



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 204/2015 – São Paulo, quinta-feira, 05 de novembro de 2015

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5176**

#### **DEPOSITO**

**0000740-96.2010.403.6107 (2010.61.07.000740-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FRANCISCO CABRAL MEDEIROS X APARECIDA RODRIGUES LOPES BIRIGUI - ME(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA)

Fls. 128/130: aguarde-se.Fl. 131: defiro o prazo de trinta dias para que a Caixa formule quesitos e indique assistente técnico.Após, remetam-se os autos à contadoria, conforme determinação de fls. 127.Publicue-se.

#### **MONITORIA**

**0002532-95.2004.403.6107 (2004.61.07.002532-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DEVALDO GONCALVES(SP185426B - GILBERTO MARTIN ANDREO)

Fl. 209: defiro a dilação do prazo por trinta dias para que a Caixa apresente os documentos e informações solicitados pelo Contador.Após, retornem os autos ao Contador para cumprimento integral de fl. 203.Publicue-se. Cumpra-se.

**0004743-31.2009.403.6107 (2009.61.07.004743-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X NAIARA CANTIERI PEREZ X ANTONIETA PESTORRI PEREZ(SP229175 - PRISCILA TOZADORE MELO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIAVerifico que consta na certidão do Oficial de Justiça de fl. 106 a notícia do

falecimento da ré Antonieta Pestorri Perez. Deste modo, determino que seja expedido ofício ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais de Araçatuba-SP, solicitando certidão de óbito da ré Antonieta Pestorri Perez, CPF. 305.320.898-98. Com a juntada da certidão, intime-se a advogada da parte ré para que promova a necessária habilitação, juntando cópia do RG e CPF, bem como regularizando sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Cumpra-se.

**0010697-58.2009.403.6107 (2009.61.07.010697-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO FERREIRA CORREA X DARCI CORREA X APARECIDA FERREIRA CORREA(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA)

1- Fls. 170: deixo de apreciar, tendo em vista que o pedido se refere a parte diversa destes autos. 2- Remetam-se os autos ao contador do juízo para que informe se o cálculo dos juros seguiu o disposto no contrato de fls. 07/18. Se não obedeceu, explicar a razão. Com o parecer, abra-se vista às partes por dez dias. 3- Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa sobre as fls. 131 e 138, requerendo o que entender de direito, considerando-se a notícia de falecimento do corréu Darci Correa. Publique-se. Cumpra-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre as fls. 179/183, nos termos de fls. 177, item 2.

**0003811-09.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X SERGIO RICARDO DALLA PRIA

Fl. 116: defiro a suspensão do processo por sessenta dias, para diligenciar sobre o paradeiro do réu, conforme requerido pela autora. Publique-se.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001108-76.2008.403.6107 (2008.61.07.001108-4)** - RODRIGO BENEZ BARROS(SP207172 - LUÍS HENRIQUE GOULART CARDOSO E SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X PROCRIA COMERCIO DE SEMEN LTDA(SP046833 - INGO KARL BODO FREIHERR VON LEDEBUR E SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP268081 - JOSIMEIRE DA SILVA GONÇALVES E SP265733 - VERENA CHIAPPINA BONIN)

Concedo novo prazo de dez dias para carga dos autos ao corréu Procria Comércio de Semen Ltda, para manifestação nos termos do r. despacho de fl. 192, tendo em vista que os autos estiveram em carga ao advogado do autor durante o transcurso do prazo comum. Publique-se.

**0005130-80.2008.403.6107 (2008.61.07.005130-6)** - CID VALVERDE(SP135305 - MARCELO RULI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre as fls. 787/798, nos termos de fls. 781.

**0006728-35.2009.403.6107 (2009.61.07.006728-8)** - ALLI DJABAK(SP122021 - WALTER JORGE GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FATALLE - COM/ DE JEANS LTDA - ME(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre as fls. 592/596, nos termos de fls. 587/verso.

**0000833-59.2010.403.6107 (2010.61.07.000833-0)** - LERI DARIO DOS SANTOS(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou procedente o pedido (fls. 147/150), alegando omissão no julgado, sob o fundamento de que a sentença não teria se pronunciado sobre o tópico II da contestação, que se manifestava sobre a parcela de complementação de aposentadoria em relação à qual a incidência do IRPF importa a bitributação e enseja a repetição do indébito. Oportunizada ao embargado a oportunidade de se manifestar sobre os embargos (fl. 156), o mesmo restou silente (fl. 157). É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Com razão a embargante, em virtude de obscuridade presente da sentença. De fato, a decisão embargada não deixou claro o fato de que a isenção deve alcançar apenas as contribuições cujo ônus tenha sido do contribuinte, nos termos do artigo 4º, inciso V, da Lei nº 9.250/95, merecendo, portanto, integração. Em face do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração para, no mérito, ACOLHÊ-LOS para sanar obscuridade contida na sentença, acrescentando fundamentos e fazendo constar da decisão recorrida o seguinte dispositivo, em substituição ao anteriormente proferido (em negrito): 5.- ISTO POSTO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido da Autora, para declarar a inexistência de obrigação tributária quanto ao recolhimento de imposto de renda sobre os valores pagos à parte autora a título de complementação de aposentadoria, decorrentes de contribuições vertidas pelo autor ao plano de previdência privada no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995; e condeno a Ré a restituir os valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre as parcelas recebidas como benefício de complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada, observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No mais, mantenho na íntegra a decisão por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0003716-76.2010.403.6107** - ARIANA SUIANNY CARVALHO SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 282/284: cite-se a União - Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730, do CPC, para que, querendo, oponha Embargos em trinta dias.2- Fls. 290/292: dê-se ciência às partes sobre o pagamento noticiado pela Delegacia da Receita Federal. Cumpra-se. Publique-se.

**0004578-47.2010.403.6107** - LUCAS VINICIUS MOREIRA DA SILVA - INCAPAZ X EUNICE MARIA DE SIQUEIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre as contestações/documentos, pelo prazo de dez dias nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Doutora Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0001084-32.2010.403.6316** - CLAUDECIR AUGUSTO RICOBONI(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista pedido de reconhecimento como especial de período de atividade posterior a 05/03/1997 (MP n. 1.523/96 convertida na Lei n. 9.528/97), entendo indispensável a vinda do laudo técnico ou Perfil Profissional Profissiográfico que mencione a intensidade e constância da exposição aos agentes de risco. Cabendo ressaltar que segundo entendimento já firmado, o PPP, criado pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, substitui o laudo técnico, se também conter informações acerca da permanência, não ocasionalidade e não intermitência dos contratos de trabalho. Assim, sem mais delongas, junte a parte autora referido documento no prazo de 15 dias. Com a juntada, vista às partes por 10 dias. Após, venham os autos imediatamente os autos conclusos para a prolação da sentença. Publique-se. Intime-se.

**0002097-66.2010.403.6316** - GASPARINO BARBOSA DA CUNHA(SP113099 - CARLOS CESAR MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que o autor mencionou na inicial ter feito três requerimentos na via administrativa, sendo que no primeiro deles foi reconhecida a especialidade de períodos de atividade não reconhecida nos demais pedidos. Assim, como pede o benefício desde o primeiro requerimento, concedo o prazo de 15 dias para que a parte ré traga a cópia integral dos três procedimentos administrativos, a saber: NB 155.660.512-9, 139.048.173-2 e 149.333.111-3. Com a juntada, dê-se vista à parte autora. Publique-se. Intime-se.

**0002253-65.2011.403.6107** - MARCO ANTONIO SOUTO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono do autor a fornecer seu novo endereço para fins de intimação para comparecimento à perícia, em dez dias. Após, proceda-se a novo agendamento da perícia, intimando-se o autor pessoalmente para comparecimento, sob pena de preclusão da referida prova. Publique-se.

**0004569-51.2011.403.6107** - PAULO HENRIQUE DE QUEIROZ(SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária proposta por PAULO HENRIQUE DE QUEIROZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, ou de auxílio-acidente, por ser portador de enfermidades decorrentes de acidente que lhe impedem de trabalhar. Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/71). Afastada a ocorrência de prevenção noticiada às fls. 72, a tutela antecipada foi indeferida, sendo marcadas perícias médicas e concedidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 72, 74/93 e 95/97). Foi realizada perícia feita por médico ortopedista (fls. 109/119). A parte autora juntou documentos (fls. 120/129). Nova perícia feita por médico psiquiatra (fls. 131/133). Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido, oportunidade em que também discorreu sobre a prova técnica (fls. 134/145). A parte autora replicou a defesa apresentada e manifestou sobre os laudos (fls. 147/153). Diante dos documentos juntados pela parte autora e da sugestão do perito ortopedista, determinou-se a realização de perícia por profissional neurologista (fl. 154). Com a vinda da perícia médica, as partes se manifestaram, tendo o réu alegado coisa julgada, juntando documentos, dos quais a autora teve ciência (fls. 170/171, 173, 174 e 176/188). É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Assim, como a ação foi ajuizada aos 07/12/2011, sem pedido de pagamento de atrasados, não há que se aplicar prescrição neste caso. Do mesmo modo, rejeito a preliminar de coisa julgada resultante do decidido nos autos nº 0007422-38.2008.403.6107, que tramitou na 2ª Vara Federal desta Subseção, pois a incapacidade laborativa alegada na presente ação remonta à data do ajuizamento, de modo que se trata de nova situação fática, decorrente da evolução do quadro de saúde do autor. Passo, agora, à análise do mérito. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de

reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). São, portanto, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97). São, portanto, requisitos para a concessão do auxílio-acidente: a) qualidade de segurado na condição de empregado, trabalhador avulso ou segurado especial; b) acidente de qualquer natureza, com lesões; c) lesões decorrentes do acidente já consolidadas, com sequelas; d) sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. No caso, devido à natureza das moléstias foram realizadas três perícias. Na primeira, realizada aos 05/06/2012 (fls. 109/119), o médico ortopedista constatou que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho, à luz dos exames físico e laboratoriais que indicam apenas pequenas protusões discais de coluna cervical C3 e C4, pequenas hérnias de disco de base ampla em L4, L5 e L5-S1 e osteopenia. Segundo alegado pelo autor na ocasião da perícia, as dores teriam se iniciado em 2006. Na segunda, realizada aos 19/07/2012 (fls. 131/133 - quesitos fls. 96 e 97), o médico psiquiatra constatou que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho, pois apresenta Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Leve, cujo início deu-se em 2008. O autor apresenta rebaixamento leve do humor, com melhora progressiva. Por outro lado, na terceira perícia, realizada aos 30/10/2014 (fls. 170 e 171 - quesitos fls. 96 e 97), o médico neurologista constatou que desde 2008 o autor apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, por ser portador de discopatias degenerativas, osteoartrose da coluna e alterações psicogênicas. As moléstias que atingem a coluna são degenerativas, de difícil tratamento e causam dores e dificuldade na marcha. Segundo o perito, o autor apresentava aspecto doentio quando do exame. Portanto, diante da última perícia realizada que apurou enfermidades degenerativas que atingem toda a coluna, causando dores e dificuldade na marcha, tenho por demonstrada a incapacidade profissional total e definitiva do autor na data de 30/10/2014, sobretudo porque sempre exerceu atividades nitidamente braçais que demandam considerável esforço físico (pedreiro, auxiliar geral, servente - CTPS de fls. 30/42), Contudo, da análise acurada do conjunto probatório, muito embora apurado pelo neurologista que o autor se encontra inapto para o exercício laboral desde o ano de 2008 (item 15 de fl. 170 e itens 05 e 06 de fl. 171), diante das considerações constantes nas perícias anteriores em sentido contrário, entendo que a incapacidade não teve como marco inicial aquele ano. Isto porque além dos primeiros peritos atestarem categoricamente que o autor estava apto para o trabalho, um deles se trata de médico ortopedista, profissional especializado em cuidar das enfermidades que atingem o autor. Ora, este profissional apurou que diante do exame físico realizado mais exames laboratoriais apresentados, a despeito das doenças que já era portador à época, não havia nenhuma evidência de incapacidade na data de 05/06/2012 (itens 06 e 07 de fls. 112 e 116). Tal conclusão se reforça pelo fato de que a enfermidade que atinge o autor possui natureza degenerativa, conforme também asseverado pelo ortopedista (item III de fl. 110), além de ser progressiva e de difícil tratamento (item 05 de fl. 170), fatos que, a meu ver, impossibilitam aferir com exatidão o marco inicial da incapacidade. Assim, apesar do perito neurologista atestar o início da incapacidade como sendo o ano de 2008, à luz do artigo 436 do Código de Processo Civil (o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), entendo que diante do cotejo de todas as perícias realizadas e exames médicos carreados aos autos, o início da incapacidade deve ser fixada aos 30/10/2014, data da realização da última perícia (fl. 171). Ultrapassada, pois, a questão relativa à incapacidade laborativa, compulsando o CNIS juntado pelo réu (fls. 184 e 185), verifico que o requerente cumpriu a carência exigida de 12 contribuições, e que embora tenha perdido a qualidade de segurado readquiriu a mesma em outubro de 2014, à medida que retornou ao Regime Previdenciário em julho de 2014, permanecendo até 31/03/2015, pelo menos, cumprindo os requisitos do caput e par. único do art. 24 da LBPS. Diante da evolução de seu quadro clínico, em observância aos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, o autor faz jus à aposentadoria por invalidez, à luz do artigo 462 do CPC, contudo, desde a elaboração da última perícia aos 30/10/2014, data que todos os requisitos restaram preenchidos. **DISPOSTIVO** Pelo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de PAULO HENRIQUE DE QUEIROZ, a partir da data da última perícia aos 30/10/2014, e a pagar as parcelas vencidas no período. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do art. 461, 3º, do CPC, **CONCEDO** a tutela específica, determinando a concessão do benefício em favor da parte autora, conforme acima especificado, no prazo de 30 dias, a partir da data da ciência da parte ré, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente, respeitadas posteriores alterações. Sem custas para a parte ré, em face da isenção de que goza (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (art. 3º da Lei nº 1.060/50). Sem honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC). Dispensado o reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para

contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Tópico Síntese do Julgado (Provimentos nº 69/2006 e 71/2006): Parte Segurada: PAULO HENRIQUE DE QUEIROZ CPF: 116.310.638-04 NIT: 1.217.063.192-7 Endereço: rua Travessa Solimões, 187, Nossa Senhora Aparecida, em Araçatuba - SP Genitora: Maria Augusta Coutinho de Queiroz Benefício: Aposentadoria por Invalidez DIB: 30/10/2014 (data da elaboração da última perícia médica) RMI: a ser calculada pelo INSSP.R.I.C.

**0001522-24.2011.403.6316 - TEREZINHA PEREIRA BENTO (SP141091 - VALDEIR MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por TEREZINHA PEREIRA BENTO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, pleiteando, em síntese, o reconhecimento como especial de períodos de atividade realizados em condições insalubres, para fim de concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/24). Os autos foram distribuídos originariamente no Juizado Especial Federal - JEF de Andradina-SP (fl. 25). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido e aplicação da prescrição quinquenal, se procedente (fls. 27/39). Declarando-se incompetente, o JEF de Andradina remeteu os autos para o JEF de Lins, que também declarou sua incompetência, enviando os autos para o JEF de Araçatuba, que por sua vez suscitou o conflito negativo de competência em detrimento do JEF de Lins (fls. 41, 42, 48, 49, 54 e 55). Julgado improcedente o conflito de competência, os autos foram redistribuídos no JEF de Araçatuba, sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e instadas as partes a requererem o que entenderem de direito, oportunidade em que a requerente juntou laudo técnico, do qual o réu teve conhecimento (fls. 61, 62, 64 e 66/74). Transitada em julgado, a decisão proferida nos autos do conflito de competência, as partes tomaram ciência (fls. 78/83). Com a juntada do CNIS e cálculo de alçada, o JEF de Araçatuba declarou sua incompetência em razão do valor da causa, remetendo os autos a uma das Varas Federais desta Subseção (fls. 86/104). Redistribuídos os autos nesta Vara, a competência foi aceita, sendo ratificados os atos até então praticados (fls. 109 e 110). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. 3.- Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos 05 anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Passo, agora, à análise do mérito. 4.- A lide fundamenta-se no enquadramento das atividades desenvolvidas pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Com efeito, no que tange ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, é de ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis n. 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523 de 11/10/1996, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048 de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n. 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n. 57 de 10/10/2001, da Instrução Normativa n. 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n. 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei n. 9.032/95 em 28/04/1995, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n. 2.172/97 de 05/03/1997, que regulamentou a MP n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/03 e Instrução Normativa n. 11/08/05. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ) Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É

possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012).5.- Após esse intróito legislativo, passo à análise do pedido. Alega a autora fazer jus à aposentadoria especial desde o requerimento administrativo formulado aos 18/03/2011 (NB 154.899.377-5 - fls. 22 verso e 23), pois exerce atividade de atendente/auxiliar/técnica de enfermagem em condições insalubres nos seguintes períodos: desde 26/09/1985, na Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, e desde 01/08/1990, na Prefeitura Municipal de Araçatuba. Considerando que os intervalos de 26/09/1985 a 04/11/1996 e 17/12/1996 a 05/03/1997, ocupados na Santa casa de Misericórdia de Araçatuba, já foram reconhecidos administrativamente (fl. 21 e verso), remanesce para apreciação apenas os períodos de atividade de 05/11/1996 a 16/12/1996 e 06/03/1997 a 18/03/2011 (DER), cuja insalubridade só pode ser demonstrada por meio dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 até o advento do Decreto n. 2.172/97 de 05/03/1997, que passou a exigir o laudo técnico. Para comprovar a especialidade da função, a autora trouxe Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, carteira funcional, CNIS, Perfil Profissional Profissiográfico - PPP e laudo técnico (fls. 08/18 e 66/72). Esclareço que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Cabendo ressaltar que a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, uma vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Pois bem. Consta no laudo técnico da Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, realizado em julho de 2014 (fls. 66/72), que no período de 26/09/1985 a 31/08/1990 a autora exerceu o cargo de atendente de enfermagem, e que desde 01/09/1990 trabalha como técnica de enfermagem, que implica na execução dos seguintes serviços: preparar paciente para consulta, exame e tratamento; observar, reconhecer e descrever os sinais e sintomas; administrar medicamentos via oral e parenteral; realizar controle hídrico; fazer curativos; aplicar oxigenoterapia, nebulização, enteroclistma, enema opaco; colher material para exames laboratoriais; prestar cuidados de enfermagem pré e pós-operatórios; executar atividades de desinfecção; prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente infantil; participar de procedimentos pós-morte; anotar no prontuário do paciente as atividades de assistência de enfermagem, para fins estatísticos e orientação na conduta médica (fl. 67). Consta também no laudo que o exercício da atividade expunha a autora a bactérias, fungos, vírus, dentre outros, por manter contato direto com pacientes internados (secreções em geral e sangue), além de objetos não previamente esterilizados (fl. 69 verso). Ao final conclui o profissional técnico que a atividade possui ... insalubridade de grau médio em decorrência das atividades serem exercidas em locais com agentes biológicos e/ou riscos considerados com agressividade à saúde do trabalhador de forma permanente e não intermitente exposta de forma habitual e não eventual... (fl. 72). Tudo a demonstrar a especialidade da função exercida pela requerente, sobretudo porque manuseava materiais contaminados e mantinha contato direto com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas de modo habitual e permanente, condições estas previstas na NR 15, anexo 14 (aprovado pela Portaria SSST n. 12 de 12/11/1979), cuja insalubridade, relativamente a atividades que envolvem agentes biológicos, é qualitativa, ou seja, para restar caracterizada basta a presença do agente nocivo no ambiente de trabalho. Saliendo, ainda, que o uso de eventuais equipamentos de segurança no trabalho em nada prejudica o reconhecimento da insalubridade à medida que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que o simples fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Assim é que reconheço a especialidade dos períodos de atividade de técnica de enfermagem da autora de 05/11/1996 a 16/12/1996 e 06/03/1997 a 18/03/2011 (DER), na Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba. Com relação ao período vindicado pela autora a partir de 01/08/1990, despendido na Prefeitura Municipal de Araçatuba, deixo de reconhecer como especial seja porque as ocupações de auxiliar e técnica de enfermagem constantes da CTPS e PPP não estão elencadas nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, seja porque o PPP não menciona quais agentes nocivos aos que a autora ficava exposta na jornada de trabalho (fls. 12 verso e 16). De qualquer modo, ainda que a insalubridade fosse reconhecida, é vedada a contagem de tempo de serviço concomitante prestado sob o mesmo regime previdenciário (art. 96, I da Lei nº 8.213/91). Somando, pois, os períodos especiais reconhecidos em sede administrativa (fl. 21 e verso) e judicial, conforme planilha anexa apura-se o tempo de serviço de 25 anos, 05 meses e 22 dias, suficiente para a concessão da aposentadoria especial (art. 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91) desde o requerimento administrativo aos 18/03/2011 (NB 154.899.377-5 - fls. 22 e 23), conforme requerido na inicial. No ensejo, ressalto o disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91: II - Para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e, h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. A alínea d do referido artigo especifica a aposentadoria especial. Não há a incidência do fator previdenciário, diferentemente do elucidado no inciso I da mesma lei: I - Para os benefícios de que tratam as alíneas b, c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. A alínea c do referido artigo especifica a aposentadoria por tempo de contribuição, na qual há a incidência do fator previdenciário, notoriamente menos conveniente à parte autora. 6.- Por fim, entendo que a antecipação dos efeitos da tutela deve ser CONCEDIDA, de ofício, por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. 7.- Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação e CONCEDO a tutela antecipada, extinguindo o processo (art. 269, I, do CPC), para o fim de reconhecer como especial os períodos de atividade de 05/11/1996 a 16/12/1996 e 06/03/1997 a 18/03/2011, laborados na Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, e condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder em favor de TEREZINHA PEREIRA BENTO a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo aos 18/03/2011 (NB 154.899.377-5), conforme requerido na inicial. Determino à parte ré que, no prazo de 30 dias, conceda o benefício à parte autora, cuja cópia desta servirá de ofício de implantação n. \_\_\_\_\_. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, dada a isenção legal (art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96). As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de

Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, I, do CPC).SÍNTESE:Parte Segurada: TEREZINHA PEREIRA BENTOCPF: 085.772.618-83Mãe: Tomasia Pereira SilvaEndereço: rua Geraldo Alves Ferreira, 61, Hilda Mandarinino, em Araçatuba-SPBenefício: aposentadoria especialDIB: 18/03/2011 (DER NB 154.899.377-5)RMI: a calcularRenda Mensal Atual: a calcularHavendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0000778-92.2012.403.6316 - GILMAR APARECIDO CORAZZA(SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, observo que o procedimento administrativo (fl. 07 verso) foi instruído com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP relativo ao período de atividade junto ao INSS, o qual não se encontra acostado no presente feito. Assim, junte a parte autora o referido PPP, ou o laudo técnico correspondente, no prazo de 15 dias.Com a juntada, vista às partes por 10 dias.Após, venham os autos imediatamente os autos conclusos para a prolação da sentença.Publique-se. Intime-se.

**0001498-59.2012.403.6316 - JANE LUCIA MORAIS CARINHENA(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por JANE LUCIA MORAES CARINHENA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando, em síntese, o reconhecimento como especial de período de atividade realizado em condições insalubres, para fim de concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo.Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/27).Os autos foram distribuídos originariamente no Juizado Especial Federal - JEF de Andradina-SP (fl. 28).O pedido de tutela foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 29).2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documento, pugnando preliminarmente pela incompetência para apreciar a causa e, no mérito, pela improcedência do pedido e aplicação da prescrição quinquenal, se procedente (fls. 33/37).A parte autora impugnou a defesa apresentada (fl. 38/41).Declarando-se incompetente, o JEF de Andradina remeteu os autos para o JEF de Lins, que também declarou sua incompetência, enviando os autos para o JEF de Araçatuba, que por sua vez suscitou o conflito negativo de competência em detrimento do JEF de Lins (fls. 42, 43, 49, 54 e 55).Julgado improcedente o conflito de competência, os autos foram redistribuídos no JEF de Araçatuba, que instou as partes a especificarem provas, que nada requereram (fls. 60/62, 64 e 67).Atendendo determinação judicial, a parte autora juntou laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 69 e 73/81).A decisão proferida nos autos de conflito de competência transitou em julgado (fls. 88/90).Com a juntada do CNIS e cálculo de alçada, o JEF de Araçatuba declarou sua incompetência em razão do valor da causa, remetendo os autos a uma das Varas Federais desta Subseção (fls. 95/110).Redistribuídos os autos nesta Vara, a competência foi aceita, sendo ratificados os atos até então praticados (fls.115 e 116).É o relatório do necessário. Fundamento e decido.3.- Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos 05 anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.Passo, agora, à análise do mérito.4.- A lide fundamenta-se no enquadramento das atividades desenvolvidas pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres.Com efeito, no que tange ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, é de ser considerada a legislação vigente à época da atividade.A Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis n. 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão.Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523 de 11/10/1996, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048 de 06 de maio de 1999.Desse modo, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n. 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n. 57 de 10/10/2001, da Instrução Normativa n. 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n. 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação

simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei n. 9.032/95 em 28/04/1995, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n. 2.172/97 de 05/03/1997, que regulamentou a MP n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/03 e Instrução Normativa n. 11/08/05. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ) Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012). 5.- Após esse intróito legislativo, passo à análise do pedido. Alega a autora fazer jus à aposentadoria especial desde o requerimento administrativo formulado aos 17/05/2012 (NB 158.934.966-8 - fl. 14 verso), pois exerceu atividade de atendente e auxiliar de enfermagem em condições insalubres desde 05/08/1986, na Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba. Considerando que o intervalo de 05/08/1986 a 05/03/1997 já foi reconhecido administrativamente (fl. 15 verso), remanesce para apreciação apenas o período de atividade de 06/03/1997 a 17/05/2012 (DER), cuja insalubridade só pode ser demonstrada por meio de laudo técnico, nos termos do Decreto n. 2.172/97 de 05/03/97. Para comprovar a especialidade da função, a autora trouxe Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, laudo técnico e Perfil Profissional Profissiográfico - PPP (fls. 10 verso/13, 16/24 e 73/81). Esclareço que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Cabendo ressaltar que a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, uma vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Pois bem. Consta no laudo técnico realizado em agosto de 2014 (fls. 73/79) que no período de 05/08/1986 a 31/12/1996 a autora exerceu o cargo de atendente de enfermagem, e que no período de 01/01/1997 a 09/04/2014 trabalhou como auxiliar de enfermagem executando os seguintes serviços: preparar paciente para exames e tratamento; observar, reconhecer e descrever os sinais e sintomas; preparar o paciente para exames e tratamento, observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas; administrar medicamentos via oral e parenteral; realizar controle hídrico; fazer curativos; aplicar oxigenoterapia, nebulização, enterocлизма, enema opaco; colher material para exames laboratoriais; participar de procedimentos pós-morte; anotar no prontuário do paciente as atividades de assistência de enfermagem, para fins estatísticos e orientação na conduta médica (fl. 74 verso). Consta também no laudo que o exercício da atividade expunha a autora a bactérias, fungos, vírus, dentre outros, por manter contato direto com pacientes internados, além de objetos não previamente esterilizados (fl. 76 verso). Ao final conclui o profissional técnico que a atividade possui ... insalubridade de grau médio em decorrência das atividades serem exercidas em locais com agentes biológicos e/ou riscos considerados com agressividade a saúde do trabalhador de forma permanente e não intermitente exposta de forma habitual e não eventual... (fl. 79). Tudo a demonstrar a especialidade da função exercida pela requerente, sobretudo porque manuseava materiais contaminados e mantinha contato direto com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas de modo habitual e permanente, condições estas previstas na NR 15, anexo 14 (aprovado pela Portaria SSST n. 12 de 12/11/1979), cuja insalubridade, relativamente a atividades que envolvem agentes biológicos, é qualitativa, ou seja, para restar caracterizada basta a presença do agente nocivo no ambiente de trabalho. Ressalto, ainda, que desde a instituição do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei n. 9.032/95, as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, em condições especiais, estabelecida no parágrafo 3 do art. 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. Embora nos termos da atual legislação, o fundamento da aposentadoria especial resida na exposição do trabalhador aos agentes nocivos, pressupondo, em princípio, permanente contato com os mesmos, a jurisprudência tem decidido exaustivamente que, enquanto em vigor o art. 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente à sua alteração pela Lei n. 9.032/95, não é necessária a comprovação do contato permanente com os elementos nocivos à sua saúde ou integridade física, para que o tempo de serviço seja considerado como de natureza especial. Nessa linha: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (negritei) (AGARESP201300340849 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 295495 - Relator (a) HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - 15/04/2013 Assim é que reconheço a especialidade do período de atividade de auxiliar de enfermagem da autora de 06/03/1997 a 17/05/2012, na Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba. Somando,

pois, os períodos especiais reconhecidos em sede administrativa (fl. 15 verso) e judicial, conforme planilha anexa apura-se o tempo de serviço de 25 anos, 09 meses e 13 dias, suficiente para a concessão da aposentadoria especial (art. 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91). Contudo, como o reconhecimento da insalubridade da atividade só foi possível por meio do laudo técnico juntado no curso desta ação (fls. 73/81), em obediência ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88), o benefício será concedido a partir de 18/09/2014, data em que o réu tomou ciência da referido documento (fls. 36 e 83), e não da DER (17/05/2012), consoante requerido na inicial. No ensejo, ressalto o disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91: II - Para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e, h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. A alínea d do referido artigo especifica a aposentadoria especial. Não há a incidência do fator previdenciário, diferentemente no elucidado no inciso I da mesma lei: I - Para os benefícios de que tratam as alíneas b, c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. A alínea c do referido artigo especifica a aposentadoria por tempo de contribuição, na qual há a incidência do fator previdenciário, notoriamente menos conveniente à parte autora. 6.- Por fim, entendo que a antecipação dos efeitos da tutela deve ser CONCEDIDA, por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. 7.- Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação e CONCEDO a tutela antecipada, extinguindo o processo (art. 269, I, do CPC), para o fim de reconhecer como especial o período de atividade de 06/03/1997 a 17/05/2012, e condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder em favor de JANE LUCIA MORAES CARINHENA a concessão do benefício de aposentadoria especial desde 18/09/2014, data em que o réu tomou ciência do laudo técnico carreado no curso da ação (fl. 83). Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda o benefício à parte autora, cuja cópia desta servirá de ofício de implantação n. \_\_\_\_\_. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas, dada à isenção legal (art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96). As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, I, do CPC). SÍNTESE: Parte Segurada: JANE LUCIA MORAIS CARINHENA CPF: 105.372.498-50 Mãe: Iracema Moraes Carinhena Endereço: rua Mato Grosso, 21, Vila Mendonça, em Araçatuba-SP Benefício: aposentadoria especial DIB: 18/09/2014 (data em que o réu tomou ciência do laudo técnico carreado no curso da ação) RMI: a calcular Renda Mensal Atual: a calcular Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0000771-14.2013.403.6107 - EVA BINI RAMOS(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO - OFÍCIO Nº \_\_\_\_ / \_\_\_\_ . AUTOR : EVA BINI RAMOS. RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. ASSUNTO: - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42/47) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO (04.01.01). 1- Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias da sentença de fls. 72/74 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 77/verso para cumprimento, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. 2- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 475-B, 1º, do Código de Processo Civil. 3- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. 4- Para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução nº 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, intime-se o INSS para que esclareça, em relação aos valores devidos, os seguintes tópicos, se o caso: a) Número de meses de exercícios anteriores; b) Deduções Individuais; c) Número de meses do exercício corrente; d) Ano do exercício corrente; e) Valor do exercício corrente. 5- Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. 6- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento. 7- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se.

**0003473-30.2013.403.6107 - JOSE MIRA(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por JOSÉ MIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de período de atividade exercido em condições prejudiciais à sua saúde, para fim de concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/29). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 31). Citada, a parte ré apresentou contestação munida de documento, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 32/46). A parte autora replicou a defesa apresentada juntando documento (fls. 48/53). Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram (fls. 54 e 55). Determinado à parte autora que trouxesse o laudo técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente ao período de atividade posterior a 05/03/1997, informou não possuir o documento e requereu a realização de perícia no local de trabalho, que foi indeferida (fls. 56, 58 e 59). É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A lide fundamenta-se no enquadramento como especial das atividades desenvolvidas pela parte autora, para fins de aposentadoria. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. É admissível a conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ou seja, prevalece o entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período e dispôs acerca dos fatores a serem aplicados, a saber: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES	MULHER (PARA 30)	MULHER (PARA 35)	TEMPO MÍNIMO EXIGIDO
De 15 anos	2,00	2,33	3 anos
De 20 anos	1,50	1,75	4 anos
De 25 anos	1,20	1,40	5 anos

E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão em seu artigo 173: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Dessa forma, se a autarquia previdenciária passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às seguintes regras: Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. A prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Há que se ressaltar, também, a existência da presunção juris et jure da exposição a agentes nocivos relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, determinações estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, previsão esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era estabelecida nos decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ademais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente. - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais) Ressalto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, em decisão recentemente apreciada sob o regime de repercussão geral, no bojo dos autos de ARE nº 664335, fixou tese no sentido de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Com relação especificamente ao agente ruído, decidiu aquela Colenda Corte que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a acompanhar a tese fixada pelo Pretório Excelso, em decisão com repercussão geral reconhecida, no intuito de evitar que a parte gere expectativas frustradas com relação ao desfecho da demanda, bem como para compatibilizar a força dos precedentes judiciais emanados da mais alta Corte desse país com a análise individualizada do direito controvertido no caso concreto. No que toca especificamente ao agente nocivo ruído, necessário destacar que até pouco tempo havia divergência jurisprudencial acerca dos níveis que poderiam ser considerados nocivos ao trabalhador. Vale realçar que na seara dos Juizados Especiais Federais vigorava o enunciado nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, segundo o qual a exposição em nível de ruído superior a 85 dB, a contar de 05 de março de 1997, era considerado trabalho insalubre. Este, também, era - e continua sendo - a minha opinião, porque não há lógica em considerar o nível de pressão sonora de 85 dB nocivo à saúde somente após a vigência do Decreto nº 4.883/2003. Apesar disso, não posso olvidar que o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA uniformizou a jurisprudência, no sentido de não admitir como especial o trabalho sujeito a pressão sonora inferior a 90 dB no período anterior ao Decreto nº 4.883/2003. De fato, no julgamento da PET 9.059/RS, assim se pronunciou a Primeira Seção do STJ: PREVIDENCIÁRIO.

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado nº 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Minº João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Minº Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Minº Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Minº Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Minº Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Nesse passo, o nível de ruído que caracteriza a insalubridade, para contagem de tempo especial, conforme recentes julgamentos do STJ é o seguinte: a) Superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto nº 2.171/97 (05/03/1997); b) Superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); c) Superior a 85 decibéis, após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003 (19/11/2003). Após esse intróito legislativo, passo ao caso concreto. Alega o autor fazer jus ao benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo aos 01/07/2013 (NB 164.128.984-5 - fl. 29) porque trabalha em condições prejudiciais desde 16/12/1987, no Departamento de Água e Esgoto de Araçatuba - DAEA. Para comprovar a insalubridade das atividades o requerente trouxe Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs e holerites (fls. 11/26). Considerando que até o advento da Lei nº 9.032 aos 28/04/1995, era possível o reconhecimento da atividade especial apenas com base na categoria profissional, esclareço que a ocupação não precisa estar necessariamente listada entre as insalubres elencadas nos regulamentos para determinar o direito à aposentadoria especial, pois a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, podendo assim se concluir pela existência de insalubridade no ambiente de trabalho através de outros elementos carregados aos autos. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, por exemplo, criado pelo art. 58, 4º, da Lei nº 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, se observados todos os aspectos formais e materiais necessários (assinatura do representante da empresa, indicação do NIT do empregado, carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável e indicação do período de trabalho). Ressalto que a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, uma vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Passo, agora, à análise do período de atividade: a) 16/12/1987 até a DER 01/07/2013 Apesar de o autor estar registrado na CTPS como auxiliar serviços gerais (fls. 12 e 18), consta nos PPPs datados de 29/09/2010, 14/06/2012 e 07/08/2012 (fls. 20/22) que trabalhava como eletricitista no setor de manutenção elétrica exposto aos fatores de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), ruído (82,30 dB), umidade e agentes biológicos (microorganismos, esgoto urbano, galerias e tanques). Ressalto que os PPP's apresentados para demonstrar o período até 05/03/1997 (data da expedição do Decreto nº 2.172), devem ser analisados como se fossem os antigos formulários (DSS 8030, SB40 etc.), não sendo exigido laudo técnico para demonstrar o tipo de exposição aos agentes nocivos, salvo para os agentes nocivos ruído e calor. Em relação ao período posterior a 05/03/1997, os PPPs podem ser utilizados, devendo, porém, constar o responsável técnico pelos registros ambientais e biológicos, visto que, passou-se a exigir laudo técnico aferindo a presença dos agentes nocivos no ambiente onde se deu a atividade laborativa. Nesse caso, verifico que os agentes físicos umidade e eletricidade (tensão superior a 250 volts), mais os agentes biológicos (germes infecciosos ou parasitários humanos/animais) estão previstos respectivamente nos códigos 1.1.3, 1.1.8 e 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64. Assim, dispensando maiores dilações contextuais sobre o assunto, tenho por insalubre o período de atividade de 16/12/1987 a 05/03/1997, quando era possível o enquadramento com base na categoria profissional do trabalhador e nos agentes nocivos elencados nos decretos regulamentadores. O fato de o autor realizar manutenções em sistemas de distribuições de energia de 440, 12.000 a 34.000 volts (fls. 20/22), demonstra inequivocamente que os limites legais de exposição ao agente eletricidade foram vulnerados, à medida que ficava exposto a tensões superiores a 250 volts, merecendo, assim, ser enquadrada como especial a atividade. Cito importante lição a respeito. Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça. Dentre os julgados, importantíssimo é o Recurso Especial nº 1.306.113/SC. Já decidiu esta Egrégia Corte, em casos análogos, pelo enquadramento especial da atividade em empresas de telecomunicações, desde que haja documentação idônea atestando a exposição a voltagens acima de 250 volts, conforme se observa das decisões a seguir transcritas: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL. RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravos legais interpostos em face da decisão monocrática de fls. 193/202, que determinou à Autarquia a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço; corrigiu de ofício, o erro material no dispositivo da sentença para constar o tempo de labor em condições especiais, na empresa Telecomunicações de São Paulo, no período de 29/04/1995 a 05/03/1997; estabeleceu os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora; fixou a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença; fixou o termo inicial da renda mensal revisada na data da citação, em 24/08/2006 e reconheceu a especialidade dos interregnos de

02/03/1971 a 25/05/1971 e de 21/01/1974 a 17/04/1975. II - O autor sustenta que o termo inicial da revisão do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (30/01/1998) ou, alternativamente, em dezembro de 2002, época em que os formulários DSS 8030 e respectivos laudos técnicos foram juntados ao processo administrativo. Aduz, ainda, a possibilidade de enquadramento da atividade especial até 10/12/1997, na empresa Telecomunicações de São Paulo, sem apresentação de laudo técnico. III - O INSS argumenta que o autor não comprovou a exposição habitual e permanente ao agente nocivo eletricidade com tensão superior a 250 volts, no interregno de 29/04/1995 a 05/03/1997. Em juízo de retratação, pede que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, pleiteia que o presente agravo seja apresentado em mesa. IV - Possibilidade de enquadramento dos seguintes períodos: a) 02.03.1971 a 25.05.1971 - agente agressivo: ruído de 96 db(A), de modo habitual e permanente - formulário (fls. 73) e laudo técnico (fls. 74/75); b) de 21.01.1974 a 17.04.1975 - agente agressivo: ruído de 80,8 db(A), de modo habitual e permanente - formulário (fls. 80) e laudo técnico (fls. 81/82): A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente; c) de 04.06.1975 a 13.10.1975 - cobrador - Nome da empresa: Viação Nações Unidas Ltda. - Ramo de atividade que explora: Transporte rodoviário de passageiros, regular, urbano - Atividade exercida: Cobrador de ônibus de transporte urbano de passageiros, em linhas operadas pela empresa e serviços executados conforme escala de trabalho. Posto de trabalho dotado de banco estofado regulável, gaveta para guarda de bilhetes e valores e controle de catraca giratória mecanizada, de modo habitual e permanente. - formulário (fls. 69) e laudo técnico (fls. 70/71): A categoria profissional do autor é considerada penosa, estando elencada no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79; d) de 29.04.1995 a 05.03.1997 - emendador - Nome da Empresa: Telecomunicação de São Paulo S/A-Telesp - Atividades exercidas: Emendar cabos telefônicos. Efetuar instalação e remanejamento de cabos de fibra ótica, coaxiais e especiais. Reparar cabos comuns. Confeccionar mufas de vedação. Instalar e remanejar cabos telefônicos, mudança de distribuição e corte automático, potes de pupinização e capacitores. Instalar formas em prédios e túneis de centros telefônicos. Instalar e remanejar blocos de entradas em prédios e terminais de cabos aéreos. Instalar válvulas pressostatos em cabos telefônicos.. - agente agressivo: tensão elétrica superior a 250 volts, de modo habitual e permanente - formulário (fls. 31): A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. Além do que, a Lei nº. 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. (...). (APELREEX - 1458428 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE - TRF3 - Órgão julgador: OITAVA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 26/10/2012) (Grife)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS RECONHECIDA - LEIS 9.032/95 E 9.711/98 - PERICULOSIDADE COMPROVADA PELO PAGAMENTO DE ADICIONAL -TEMPO ESPECIAL COMPROVADO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. O trabalho especial exercido até a vigência da Lei 9.032/95 pode ser reconhecido através do simples enquadramento da atividade profissional, após somente com o preenchimento do respectivo formulário pelo empregador e apresentação de laudo técnico. A partir da edição da Lei 9.711/98 restou vedado o reconhecimento do trabalho especial para efeito de conversão do tempo em comum, resguardando-se somente o direito ao reconhecimento para efeito de aposentadoria especial. III. O autor trabalhou desde 25.06.1975 até a data do pedido administrativo (14.07.1997) submetido ao agente agressivo eletricidade, de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade como especial, desde o Decreto 53.831/64, item 1.1.8. Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitas, cabistas, montadores e outros. Período que deve ser reduzido de 25.06.1975 a 28.04.1995, por força do disposto na Lei 9.032/95. IV. O período de 01.08.1983 a 28.04.1995 (data de publicação da lei 9.032/95), apesar da ausência de formulários DSS 8030, pode ser reconhecido como especial com lastro nos demonstrativos de pagamento, os quais comprovam que, mesmo na função de Supervisor Técnico Telecomunicações II, o autor continuou recebendo adicional de periculosidade, ao menos até dezembro de 1996. V. Os períodos de 25.06.1975 a 14.07.1976, de 15.07.1976 a 30.11.1982, de 01.12.1982 a 31.07.1983, e de 01.08.1983 a 28.04.1995 devem ser reconhecidos como especiais. VI. Totaliza o autor 30 (trinta) anos e 3 (três) dias de labor, o que permite a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço. VII. Presentes os requisitos do art. 461, 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. VIII. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação autárquica parcialmente providas. Tutela antecipada concedida. (AC - 1265247 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN - TRF3 - NONA TURMA - Fonte: DJF3 - DATA: 20/08/2008) (Grife) Ademais, o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 estabelece como requisito à concessão de aposentadoria especial a comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. A interpretação a ser extraída da norma em evidência não é outra senão a exigência de que o segurado tenha exercido, de forma permanente e contínua, um trabalho que o submetia a condições especiais, não sendo necessária a sua exposição contínua, durante toda a jornada de trabalho, a algum agente nocivo à sua saúde ou integridade física. Ainda que, durante sua jornada diária, o trabalhador fique exposto ao agente nocivo de forma intermitente, a continuidade e permanência no desempenho da atividade já é suficiente a caracterizar sua natureza especial. Este raciocínio já foi proclamado pelo Col. STJ, conforme o precedente abaixo transcrito: O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (REsp 200400659030, Hamilton Carvalhido, STJ - Sexta Turma, DJ:21/11/2005, pg 318) Porém, conforme registrado alhures, antes da promulgação da Lei nº 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, não se exigia a prova da habitualidade e permanência da execução da atividade nociva. Por outro lado, da análise

dos PPPs carreados aos autos, observo que a empresa somente passou a ter profissionais técnicos responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica nos intervalos de 27/10/2004 a 26/10/2005 (fl. 21) e de 29/09/2008 em diante (fls. 20 e 22). Ora, conforme visto, desde o advento do Decreto nº 2.172/97, o PPP só pode servir como prova de atividade especial, em substituição ao laudo técnico, se vier com a descrição das atividades desenvolvidas, a exposição ao agente nocivo e a identificação do profissional responsável pela avaliação das condições de trabalho. De sorte que os PPPs que não contém a identificação do referido profissional são imprestáveis para demonstrar a insalubridade das atividades. Assim, deixo de reconhecer como especial os períodos de atividade de 06/03/1997 a 26/10/2004 e 27/10/2005 a 28/09/2008. Por conseguinte, tenho por demonstrada a especialidade dos períodos de 27/10/2004 a 26/10/2005 e 29/09/2008 a 07/08/2012 (data do PPP mais recente - fl. 22), por constar nos PPPs a identificação dos profissionais técnicos responsáveis pela apuração dos fatores de risco a que o autor ficava sujeito no ambiente de trabalho. Com relação ao período remanescente de 08/08/2012 a 01/07/2013 (DER- fl. 29), por inexistir nos autos documento comprovando a insalubridade da atividade neste ínterim, também não pode ser reconhecido como especial. Esclareço, ainda, que o fato do requerente receber adicional de periculosidade (fls. 24/26 e 53) não condiciona ao reconhecimento da especialidade da atividade, vez que o direito trabalhista e o previdenciário possuem sistemáticas diversas. Ocorre que a soma dos períodos de atividade ora reconhecidos como especiais, segundo planilha anexa, totaliza 14 anos e 29 dias de tempo de contribuição, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial, prevista no artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Contudo, apesar da petição inicial estar desprovida da melhor técnica, não excluiu a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (primeiro parágrafo do pedido - fl. 06). Passo, portanto, a analisar, doravante, de forma subsidiária, a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da soma de todos os períodos reconhecidos nas esferas judicial e administrativa (CNIS - fl. 46), com conversão de tempo especial em comum. Os períodos reconhecidos como especiais em âmbito judicial (16/12/1987 a 05/03/1997, 27/10/2004 a 26/10/2005 e 29/09/2008 a 07/08/2012) conferem ao autor um acréscimo de tempo, após sua conversão em comum sob o fator 1,4, de modo que, conforme tabela que segue anexa à presente decisão, vislumbro que o requerente na data do requerimento administrativo (01/07/2013 - fl. 29) detinha 35 anos, 11 meses e 24 dias de tempo de contribuição, o que lhe dá ensejo, desde então, à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, prevista no artigo 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Cumpre esclarecer que o reconhecimento do exercício de atividade especial depende-se da própria fundamentação da pretensão autoral e do próprio pedido de concessão de aposentadoria. Isto porque o deferimento do benefício pretendido, seja ele na modalidade especial ou por tempo de contribuição, depende do reconhecimento da especialidade dos períodos vindicados. Embora conste no pedido principal da peça inicial a expressão aposentadoria especial, verifica-se da causa de pedir e dos fundamentos constantes do corpo da petição que o que o Autor pretende, num primeiro momento, é a declaração de reconhecimento do caráter especial de determinados períodos, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, pois o reconhecimento de tais períodos tem caráter de questão incidental fundamental à procedência do pedido. Em que pese o juiz estar adstrito aos termos do pedido, não significa que este deva ser interpretado de forma restritivamente literal. Não se trata de fazer pouco caso dos arts. 128 e 460 do CPC, mas sim dar uma resposta jurisdicional adequada ao bem da vida almejado pelo jurisdicionado, qual seja, aposentar-se. Ademais, como dito alhures, a petição inicial, ainda que desprovida da melhor técnica, não excluiu a possibilidade de concessão de benefício desta natureza, consoante se infere da redação do primeiro parágrafo do pedido - fl. 06. Não se pode considerar extra petita a presente decisão que, após reconhecer o caráter especial de determinados períodos, para fins de conversão em comum, conceder ou revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já concedido administrativamente, na medida em que todos os elementos fáticos da fundamentação já estão presentes na petição inicial. Apresentada a situação fática em juízo, cabe ao julgador aplicar a norma jurídica cabível na espécie, principalmente nos pleitos previdenciários em que a causa deve ser julgada in dubio pro misero. Assim, o Colendo STJ e esta Eg. Corte têm entendido que a aplicação dos artigos 128 e 460 do CPC não têm o alcance restrito à modalidade de aposentadoria pleiteada na inicial, como no caso em tela, conforme se observa das ementas a seguir transcritas: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. 1. Em persistindo, na motivação do pedido e da decisão, um só e mesmo suporte fático, não há falar em julgamento extra petita, mas em observância do princípio iura novit curia, com maior força nos pleitos previdenciários, julgados pro misero. Precedentes. 2. Recurso improvido. (RESP 199600123373, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, 22/11/2004) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. REVERSIBILIDADE DA MOLÉSTIA. FUNDAMENTO QUE NÃO AFASTA O DIREITO AO BENEFÍCIO. ART. 86, CAPUT, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTE DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Comprovados a moléstia profissional, o nexo causal e a incapacidade parcial para o trabalho, não se pode condicionar a concessão do benefício previdenciário a possível reversão da moléstia. 2. Dada a relevante questão social que o tema encerra, essa Corte pacificou o entendimento de ser facultado ao intérprete apresentar dispositivo normativo adequado à espécie, sem que isso implique em julgamento fora do pedido. 3. Em observância ao princípio do iura novit curia, o julgador, ao proferir a decisão, não está adstrito aos fundamentos apontados por qualquer das partes, podendo, através de seu livre convencimento, conceder ou negar a tutela pleiteada baseando-se em fundamentos diversos daqueles trazidos aos autos. 4. Agravo regimental conhecido, mas improvido. (AGRESP 200700333950, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, 15/10/2007) PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECISÃO EXTRA PETITA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. HABITUALIDADE NÃO COMPROVADA. I - Não se vislumbra a ocorrência do vício processual apontado pelo agravante no que diz respeito ao fato de o pedido do autor ser diverso ao concedido na r. sentença, tendo em vista que o ponto fundamental do feito é o reconhecimento de atividade exercida sob condição especial, sendo-lhe concedida a respectiva aposentadoria. Ademais, o que se leva em consideração é o atendimento dos pressupostos legais para a obtenção do benefício, sendo irrelevante sua nomeação. II - Tendo em vista a alegação do autor de que não possui interesse na aposentadoria por tempo de serviço concedida, ante a aplicação do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício, a r. decisão agravada deverá ser reconsiderada quanto a este aspecto e, conseqüentemente, deverá ser cassada a tutela antecipada concedida. III - (...). (TRF3 - AC 00124342120134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014.) Portanto, não se vislumbra, in casu, a ocorrência de julgamento extra petita. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo

com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para o fim de reconhecer como atividades especiais os períodos de atividade de 16/12/1987 a 05/03/1997, 27/10/2004 a 26/10/2005 e 29/09/2008 a 07/08/2012, e condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder em favor de JOSÉ MIRA, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da data do requerimento administrativo formulado aos 01/07/2013 (NB 164.128.984-5 - fl. 29). Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do art. 461, 3º, do CPC, CONCEDO a tutela específica, determinando a concessão do benefício em favor da parte autora, conforme acima especificado, no prazo de 30 dias, a partir da data da ciência da parte ré, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente, respeitadas posteriores alterações. Sem custas para a parte ré, em face da isenção de que goza (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (art. 3º da Lei nº 1.060/50). Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS em honorários advocatícios (art. 21, par. único do CPC), que fixo em 10% do valor da condenação (art. 20, 4º do CPC), limitado o montante ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Tópico Síntese do Julgado (Provimentos nº 69/2006 e 71/2006): Parte Segurada: JOSÉ MIRACPF: 023.814.298-16 Endereço: rua Governador Carlos Lacerda, 241, Ipanema, em Araçatuba-SP Genitora: Aparecida Teodoro Mira Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral DIB: 01/07/2013 (NB 164.128.984-5) RMI: a ser calculada pelo INSSP.R.I.C.

**0000796-90.2014.403.6107 - WILSON CANDIDO DE OLIVEIRA(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por WILSON CÂNDIDO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, pleiteando, em síntese, o reconhecimento como especial de períodos de atividade realizados em condições insalubres, para fim de concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo (01/08/2013). Com a inicial, vieram documentos (fls. 14/78). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 97). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 99/110). Houve réplica (fls. 115/122). As partes manifestaram-se sobre a desnecessidade de produção de outras provas, entenderam suficientes os documentos carreados aos autos (fls. 124 e 126). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. 3. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, de modo que passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. 4. Preliminar - Prescrição Acolho, com fundamento no artigo 103, da Lei nº 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com alteração procedida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prejudicial de mérito sustentada pelo réu, qual seja a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação. Nesse diapasão, cabe enfatizar, que a prescrição não atinge o fundo do direito da parte autora, e sim limita os seus reflexos nos últimos cinco anos a partir da propositura da demanda. 5.- A lide fundamenta-se no enquadramento das atividades desenvolvidas pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Com efeito, no que tange ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, é de ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis n. 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523 de 11/10/1996, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048 de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n. 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n. 57 de 10/10/2001, da Instrução Normativa n. 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução

Normativa n. 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei n. 9.032/95 em 28/04/1995, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n. 2.172/97 de 05/03/1997, que regulamentou a MP n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/03 e Instrução Normativa n. 11/08/05. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ) Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012). 6.- Após esse intróito legislativo, passo à análise do pedido. Alega a parte autora fazer jus à aposentadoria especial desde o requerimento administrativo formulado aos 01/0/2013 (NB 153.703.978-1 - fl. 26), pois exerceu atividade de Eletricista exposto ao agente nocivo Tensão Elétrica acima de 250 Volts no período de 19/02/1988 a 01/0/2013, na empresa ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇO S/A (antiga CESP-CIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO), conforme formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário que acompanha a inicial. O INSS afirma que, conforme se verifica no documento de fls. 61/62, em documento de análise e decisão técnica de atividade especial, elaborado pela Autarquia, o réu reconheceu como especial o período de 19/02/1988 a 05/03/1997, nos termos do PPP apresentado administrativamente, consignando que houve exposição a tensão superior a 250 volts, enquadrando-se, a atividade, portanto no Código 1.1.8 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, até 05/03/1997 (fl. 100). Estabeleceu, contudo, o ponto controvertido da lide, ao afirmar que: O INSS deixou de enquadrar os períodos após 5 de março de 1997, já que após tal data foi excluída da lista de agentes agressivos a eletricidade, razão pela qual temos esta data, em qualquer hipótese, como a limite para conversão do tempo especial em comum (fl. 101). De fato, em sede administrativa (fl. 61), observo que o intervalo de 19/02/1988 a 05/03/1997 foi reconhecido pelo PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário com elementos para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação, de sorte que passo a apreciar o período remanescente de 06/03/1997 a 01/08/2013. Para comprovar a insalubridade da função, a autora trouxe o Perfil Profissional Profissiográfico - PPP (fls. 24 e 42/43). Nesse caso, cumpre esclarecer que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Cabendo ressaltar que a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, uma vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Consta no PPP, elaborado aos 16/12/2013, por profissional legalmente habilitado para apurar as condições ambientais de trabalho, que o autor, no trabalho de Eletricista na Elektro Eletricidade e Serviços S/A estava exposto, habitual e permanentemente, a Tensão Elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Pelo profissional técnico foi relatado que no exercício da atividade profissional, o autor foi exposto habitual e permanentemente ao agente eletricidade, através de trabalhos e/ou operações em instalações ou equipamentos elétricos com tensões superiores a 250 volts, submetido a riscos de acidentes em condições de perigo de vida (fls. 25 e 43-verso). A Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86, classificava a atividade de eletricista como perigosa quando exposto à tensão superior a 250V. O Anexo do Decreto 53.831/64, item 1.1.8, também classificava a atividade como perigosa e sujeita à aposentadoria especial. A 1ª Seção do STJ decidiu, pelo regime dos recursos repetitivos (art. 453-C do CPC), pela caracterização da atividade de eletricista como especial, mesmo após a vigência do Decreto 2.172/97: Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (RESP 201200357988, Herman Benjamin, STJ - Primeira Seção, DJE data: 07/03/2013) Assim é que reconheço a especialidade do período de atividade de Eletricista do autor de 06/03/1997 a 01/08/2013, na Elektro Eletricidade e Serviços S/A. Somando, pois, os períodos reconhecidos administrativamente (fls. 61/62) e judicialmente, conforme planilha anexa apura-se o tempo de serviço de 25 anos, 05 meses e 13 dias, suficiente para a concessão da aposentadoria especial (art. 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91) desde o requerimento administrativo formulado aos 01/08/2013 (NB 153.703.978-1 - fl. 26), consoante requerido na inicial. No ensejo, ressalto o disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91: II - Para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e, h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. A alínea d do referido artigo especifica a aposentadoria especial. Não há a incidência do fator previdenciário, diferentemente no elucidado no inciso I da mesma lei: I - Para os benefícios de que tratam as alíneas b, c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos

maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. A alínea c do referido artigo especifica a aposentadoria por tempo de contribuição, na qual há a incidência do fator previdenciário, notoriamente menos conveniente à parte autora.7.- Por fim, entendo que a antecipação dos efeitos da tutela deve ser CONCEDIDA, de ofício, por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.8.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação e CONCEDO a tutela antecipada, extinguindo o processo (art. 269, I, do CPC), para o fim de reconhecer como especial o período de atividade de 06/03/1997 a 01/08/2013, e condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder em favor de WILSON CÂNDIDO DE OLIVEIRA a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo formulado aos 01/08/2013 (NB 153.703.978-1 - fl. 26).Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda o benefício à parte autora, cuja cópia desta servirá de ofício de implantação n. \_\_\_\_\_.No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, dada à isenção legal (art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96).As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, I, do CPC).SÍNTESE:Parte Segurada: WILSON CÂNDIDO DE OLIVEIRA CPF: 065.056.778-10NIT: 1.700.730.047-4Mãe: Laurinda Guiraldello de OliveiraEndereço: Rua Padre Cesare Toppino nº 917 - Centro - Lavinia/SP.Benefício: Aposentadoria EspecialDIB: 01/08/2013 (NB 153.703.978-1 - fl. 26)RMI: a calcularRenda Mensal Atual: a calcularHavendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0002173-96.2014.403.6107 - MUNICIPIO DE BURITAMA(SP210925 - JEFFERSON PAIVA BERALDO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)**

Vistos em Sentença.1. - A ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls. 872/876, alegando que houve omissão, tendo em vista que não foi analisada a continuidade da cobrança da tarifa B4b ou valor equivalente, enquanto for mantida sua obrigação de manter, operar e fornecer energia aos sistemas de iluminação pública do Município de Turiuba-SP. É o relatório do necessário. DECIDO.2.- Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer omissão ou contradição na decisão impugnada.A explicitação ora pretendida tem indistintível conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.A questão envolvendo a fixação de tarifa para a manutenção do sistema de iluminação pública, na forma requerida, implicaria a atuação do Poder Judiciário em substituição do legislador positivo, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico brasileiro.É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.P.R.I.DECISÃO DE FLS. 899: Vistos em sentença.1.- O MUNICÍPIO DE BURITAMA sustenta, às fls. 893/896, a ocorrência de erro material na sentença de fls. 872/876, vez que constou na parte dispositiva a condenação da CPFL ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, sendo que a concessionária que integra a lide é a Elektro Eletricidade e Serviços S/A.É o relatório do necessário. DECIDO.2.- De fato, há patente erro material na sentença prolatada às fls. 872/876, de modo que ACOLHO os presentes embargos de declaração, ficando assim redigida: ...Condeno a ré Elektro Eletricidade e Serviços S/A ao pagamento de 50% das custas processuais, tendo em vista a isenção legal conferida à ré ANEEL (Lei 9.289/96) e aquilo que disposto no artigo 23 do CPC. Condeno as sucumbentes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte vencedora, estabelecidos, equitativamente (CPC, art. 20, 4º), no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - 50% cada....No mais, permanece a sentença como proferida.Sem custas e honorários. P.R.I.C.

**0001069-76.2014.403.6331 - RICARDO PODAVINI BONO(SP268653 - LINDEMBERG MELO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3035 - LUCIANA CRISTINA AMARO BALAROTTI)**

SENTENÇATrata-se de ação previdenciária proposta por RICARDO PODAVINI BONO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez desde os cinco anos anteriores à data da distribuição da ação, por apresentar problemas de saúde que lhe impedem de trabalhar.Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/14).A ação foi distribuída originariamente no Juizado Especial Federal de Araçatuba (fl. 15).A parte ré apresentou contestação pugnando, preliminarmente, pela incompetência absoluta, em se tratando de acidente de trabalho ou de crédito superior a 60 salários mínimos, e pela falta de interesse de agir, em se tratando o autor de beneficiário de auxílio-doença; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido e

aplicação da prescrição quinquenal, se procedente (fls. 16/24). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, sendo designada perícia médica, que foi realizada (fls. 26 e 34/36). A parte ré se manifestou sobre o laudo pericial, informando não ter proposta de acordo (fls. 41 e 42). A audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 43 e 44). A parte autora se manifestou sobre a prova técnica requerendo antecipação dos efeitos da tutela (fls. 48 e 49). Com a juntada do CNIS e cálculo de alçada, o JEF declarou sua incompetência em razão do valor da causa, remetendo os autos a uma das Varas Federais desta Subseção (fls. 53/60). Redistribuídos os autos nesta Vara, a competência foi aceita, sendo ratificados os atos até então praticados (fls. 64 e 65). É o breve relatório.

**FUNDAMENTO E DECIDO.** No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Assim, como o autor pede o benefício a partir do quinquênio anterior à distribuição da ação, não há que se aplicar a prescrição neste caso. No que se refere às preliminares suscitadas, tenho por prejudicada a questão relativa à incompetência em razão do valor da causa ultrapassar o limite da alçada dos Juizados Federais, porquanto os autos foram redistribuídos neste Juízo justamente por esta razão. Também afastado a preliminar referente à incompetência da Justiça Federal, em se tratando de acidente de trabalho, porquanto a moléstia que atinge o autor não advém de causa acidentária, conforme apurado na perícia judicial (fls. 34/36). Do mesmo modo, afastado a preliminar referente à falta de interesse de agir do autor, caso esteja usufruindo auxílio-doença, porque pede aposentadoria por invalidez, benefício mais vantajoso que aquele. Passo, agora, à análise do mérito. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, I). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. No caso concreto, apurou-se na perícia médica realizada aos 15/05/2014 (fls. 34/36) que o autor está total e definitivamente incapacitado para a vida profissional por estar acometido de esquizofrenia paranóide, com início no final de 1999. Atualmente o autor apresenta os seguintes sintomas: isolamento social, embotamento afetivo e alterações cognitivas. Fixa o início da incapacidade em agosto de 2001, época em que o requerente começou a se tratar com médico psiquiatra. Demonstrada, pois, a incapacidade laborativa do autor por meio do laudo pericial, resta agora verificar se cumpriu a carência e detinha a qualidade de segurado quando do início da incapacidade. Apesar do perito atestar que a incapacidade laborativa iniciou-se em agosto de 2001, à luz do artigo 436 do Código de Processo Civil (o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), observo que como o autor manteve vínculos empregatícios após aquela data, e por períodos consideráveis de tempo (25/08/2003 a 23/11/2003 e 01/09/2005 a 01/02/2007 - CNIS de fl. 55), de modo que a conclusão de que está inapto para o trabalho desde agosto de 2001 deve ser afastada. Ainda que os sintomas da doença tenham surgido no final de 1999 (item II de fl. 34), do cotejo do conjunto probatório, tenho que a incapacidade do requerente sobreveio progressivamente, em razão do agravamento da doença, culminando com a data do término de seu derradeiro vínculo de emprego. Corroborando a assertiva de que a piora do quadro clínico ocorreu paulatinamente, tanto o psiquiatra que trata o autor desde 2001 como o perito judicial atestaram que a enfermidade é de natureza progressiva (fl. 11 e itens 11 e 13 de fls. 34 e 35 verso, respectivamente). Tal conclusão reforça-se com os atestados médicos de 2006, 2009, 2012 e 2014 (fls. 09 verso/11 verso) e pedidos de auxílio-doença na via administrativa em 2004, 2005, 2009 e 2012, conseguindo usufruir do benefício no intervalo de 09/08/2004 a 15/05/2005 (fls. 13, 53 e 54). Assim, tudo a demonstrar que, quando requereu administrativamente o benefício aos 10/06/2009 (NB 535.999.455-6 - fl. 53), após o desligamento do seu último emprego, o requerente estava total e definitivamente incapacitado para a vida profissional. Esclareço, na oportunidade, que o fato do autor ter cessado suas contribuições para a previdência desde que deixou o emprego (01/02/2007 - fl. 55) não lhe prejudica, vez que é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a falta de recolhimento em razão de incapacidade não retira a qualidade de segurado do trabalhador. Diante, pois, da evolução de seu quadro clínico, concluo fazer jus o autor ao benefício por incapacidade desde a data do requerimento administrativo aos 10/06/2009 (NB 535.999.455-6 - fl. 53), data que todos os requisitos restaram preenchidos, à luz do art. 43, 1º, da Lei nº 8.213/91. Não há parcelas prescritas, diante do ajuizamento da ação em 26/03/2014 (fl. 15), a teor do art. 103, par. único da Lei nº 8.213/91. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de RICARDO PODAVINI BONO, desde a data do requerimento administrativo ocorrido aos 10/06/2009 (NB 535.999.455-6). Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do art. 461, 3º, do CPC, CONCEDO a tutela específica, determinando a concessão do benefício em favor da parte autora, conforme acima especificado, no prazo de 30 dias, a partir da data da ciência da parte ré, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente, respeitadas posteriores alterações. Sem custas para a parte ré, em face da isenção de que goza (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (art. 3º da Lei nº 1.060/50). Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, 3º e 4º, do CPC), considerando as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para

contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Tópico Síntese do Julgado (Provimentos nº 69/2006 e 71/2006): Parte Segurada: RICARDO PODAVINI BONOCPP: 253.268.538-76 Endereço: rua Marcos Manfinati, 1587, Jussara, em Araçatuba-SP Genitora: Maria Ivete Podavini Bono Benefício: aposentadoria por invalidez DIB: 10/06/2009 (NB 535.999.455-6) RMI: a ser calculada pelo INSSP.R.I.C.

**0003225-37.2014.403.6331 - LEONILDO LEONARDO DA SILVA (SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária proposta por LEONILDO LEONARDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo, devido a constatação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/27). A ação foi distribuída originariamente no Juizado Especial Federal de Araçatuba (fl. 28). A parte ré apresentou contestação pugnando, preliminarmente, pela incompetência absoluta, em se tratando de acidente de trabalho ou de crédito superior a 60 salários mínimos, e pela falta de interesse de agir, em se tratando o autor de beneficiário de auxílio-doença; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido e aplicação da prescrição quinquenal, se procedente (fls. 29/37). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, foi afastada a prevenção com relação ao feito nº 0002031-29.2013.403.6107, distribuído nesta Vara, o pedido de tutela antecipada foi indeferido e foi designada perícia com médico ortopedista (fls. 39/43). A parte autora juntou documentos (fls. 46/48). Com a vinda do laudo médico, foi designada perícia com médico clínico geral devido à natureza neurológica da enfermidade apurada pelo médico ortopedista, que foi feita (fls. 49/52, 54, 55 e 58/61). Tentada em audiência a conciliação entre as partes, restou infrutífera (fl. 64). Instadas as partes a se manifestarem sobre a prova técnica, a parte autora impugnou a perícia, requerendo seja realizada por médico neurologista (fls. 66/71). Com a juntada do CNIS e cálculo de alçada, o JEF declarou sua incompetência em razão do valor da causa, remetendo os autos a uma das Varas Federais desta Subseção (fls. 72/75). Redistribuídos os autos nesta Vara, a competência foi aceita, os atos até então praticados foram ratificados, sendo aberto prazo às partes para especificação de provas, que nada requereram (fls. 82/86). É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Assim, como o autor pede o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo aos 28/03/2013 (fl. 15 verso), tendo a ação sido distribuída aos 02/09/2014 (fl. 28), não há que se aplicar a prescrição neste caso. No que se refere às preliminares suscitadas, tenho por prejudicada a questão relativa à incompetência em razão do valor da causa ultrapassar o limite da alçada dos Juizados Federais, porquanto os autos foram redistribuídos neste Juízo justamente por esta razão. Também afasto a preliminar referente à incompetência da Justiça Federal, em se tratando de acidente de trabalho, porquanto as moléstias que acometem o autor não advêm de causa acidentária, conforme apurado nas perícias judiciais (itens 01 de fls. 50 e 58 versos). Do mesmo modo, afasto a preliminar referente à falta de interesse de agir do autor, caso esteja usufruindo auxílio-doença, porque também pede aposentadoria por invalidez, benefício mais vantajoso que aquele. Passo, agora, à análise do mérito. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). São, portanto, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. No caso, como o autor pede o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação aos 24/06/2014 (NB 601.198.099-0 - fl. 15 verso) ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez desde o requerimento daquele benefício aos 28/03/2013, passo à análise da alegada incapacidade laborativa, vez que a carência e a qualidade de segurado são questões incontroversas nos autos. Devido à natureza das moléstias foram realizadas duas perícias. Na primeira, realizada aos 26/11/2014 (fls. 49/52), o médico ortopedista constatou que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho, à luz dos exames físico e laboratoriais que indicam ser portador de lombalgia e protusão discal. A moléstia pode acarretar dores ocasionais em momentos de crise álgica, motivadas por execução de trabalho braçal que exija carregamento/levantamento de peso e curvação. Na segunda, realizada aos 23/01/2015 (fls. 58/60), o médico clínico geral constatou que o autor está parcial e temporariamente incapacitado para o trabalho por apresentar protusão discal lombar sem hérniação, com compressões difusas dos forâmens de emergências dos nervos ciáticos, lesão do manguito rotador direito compensado com hipertrofia muscular. Está inapto para a atividade habitual de caldeireiro, devido ao carregamento de peso, mas pode trabalhar em atividade que não demande esforços físicos pesados. O início da incapacidade deu-se em março de 2013, não havendo progressão e agravamento desde então. De plano, afasto a possibilidade de se conceder aposentadoria por invalidez, por exigir incapacidade total e definitiva para o exercício de quaisquer atividades laborativas, não passível de recuperação, condição esta não configurada diante do atual quadro clínico do requerente que somente poderá ser apurada mediante avaliação médica específica, em momento oportuno. Por outro lado, em que

pese a primeira perícia ter sido desfavorável ao autor, apesar de acometido de protusão discal na coluna lombar (item 02 de fl. 50 verso), o segundo perito constatou estar parcial e temporariamente incapacitado para o trabalho, pois além de apurar referida enfermidade, verificou que também apresenta lesão no manguito rotador, tendinite e bursite no ombro direito, além de ruptura do tendão do músculo supraespinhal (itens 01/03 de fl. 58 verso e item 06 de fl. 59), moléstias estas não constatadas na primeira perícia. Diante, pois, da necessidade de pacificação, analisarei a situação fática à luz do art. 436 do CPC (o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), para neste caso desconsiderar parte das conclusões do perito e adequar a situação fática ao contexto judicial, a fim de evitar circunstâncias prejudiciais à parte. Assim, do cotejo da CTPS que consigna registros de atividades de cunho nitidamente braçal (trabalhador rural, auxiliar montagem, serviços gerais, auxiliar mecânico montador, encanador industrial, mecânico montador e caldeireiro - fls. 08/12) e das considerações de ambos os peritos no sentido da impossibilidade do autor executar atividades que exijam movimentos bruscos e curvatura da coluna, especialmente com pesos (itens 04 e 02 de fls. 50 e 58 versos), entendo que o requerente deve se submeter à reabilitação para ocupação que não careça de tais movimentos. Isto porque as restrições apresentadas pelo autor constituem limitação incapacitante ao exercício de sua atividade profissional habitual (caldeireiro), que dentre as tarefas usuais implicam o carregamento de peso e trabalhar curvado, atividades que podem agravar consideravelmente seu quadro clínico. Com base em todos esses elementos de prova constantes dos autos, concluo fazer jus a parte autora ao benefício de auxílio-doença, em função do seu quadro clínico que, por ora, lhe impede de realizar suas atividades profissionais habituais. O recebimento do benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja reabilitada para o exercício de outras atividades que não demandem os esforços motores supracitados e que lhe proporcionem o mesmo proveito financeiro em razão do exercício profissional. Assim, a parte autora deverá se submeter a: a) tratamento médico às custas da parte ré para controle e recuperação da doença ortopédica que lhe acomete, comprovando trimestralmente à autarquia ré a sujeição ao tratamento, mediante relatórios médicos por profissional especializado; b) processo de reabilitação profissional, às custas da parte ré, para exercício de atividade que lhe proporcione o mesmo proveito financeiro, ou superior, ao da atividade que até então exercia, conforme a apuração dos salários de contribuição do último vínculo empregatício mantido pela parte autora; c) processo de reavaliação médica periódica, às custas da parte ré, conforme a disponibilidade de agenda da perícia médica desta, sem prejuízo da continuidade do pagamento do benefício até que se comprove a plena recuperação física da parte autora em decorrência do tratamento. Assim é que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a sua cessação aos 24/06/2014 (NB 601.198.099-0 - fl. 15 verso). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor de LEONILDO LEONARDO DA SILVA desde 25/06/2014, dia imediatamente posterior à sua cessação (NB 601.198.099-0). Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do art. 461, 3º, do CPC, CONCEDO a tutela específica, determinando o restabelecimento do benefício em favor da parte autora, conforme acima especificado, no prazo de 30 dias, a partir da data da ciência da parte ré, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente, respeitadas posteriores alterações. Sem custas para a parte ré, em face da isenção de que goza (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (art. 3º da Lei nº 1.060/50). Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, 3º e 4º, do CPC), considerando as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Tópico Síntese do Julgado (Provimentos nº 69/2006 e 71/2006): Parte Segurada: LEONILDO LEONARDO DA SILVA CPF: 083.559.048-85 Endereço: rua Professor Nilton Brasil de Lima, 47, Claudionor Cinti, em Araçatuba-SP Genitora: Jovelina Maria da Silva Benefício: restabelecimento de auxílio-doença DIB: 25/06/2014 (dia imediatamente posterior à cessação do NB 601.198.099-0) RMI: a ser calculada pelo INSS P.R.I.C.

**0003957-18.2014.403.6331 - ALEXANDRE WAGNER PANINI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ratifico todos os atos até aqui praticados. Dê-se ciência às partes da distribuição do feito a este Juízo, bem como para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de dez dias, primeiro a parte autora. Após, no silêncio ou nada requerido, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se.

**0002521-80.2015.403.6107 - YOSHIE HASHIMOTO(SP297454 - SERGIO IKARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação nos termos da lei nº 10.741/2003. Anote-se. Identifique-se o processo com tarja cor-de-laranja. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de estudo social pomenorizado é indispensável à comprovação da miserabilidade da parte requerente. Assim, determino a

realização de prova pericial e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Maria Helena Martim Lopes, com endereço conhecido da Secretária, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Os honorários periciais da referida profissional será fixado logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do mesmo e o grau de zelo da profissional que o elaborou. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá de mandado/carta de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117.0150 e FAX: 18-3608.7680. Publique-se.

**0002567-69.2015.403.6107 - MARLENE BRAZ SANTOS(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Emende a parte autora a petição inicial, para fins de fixação de competência, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, atribuindo valor à causa de acordo com o proveito econômico visado, comprovando-se com a juntada da respectiva planilha de cálculos. Publique-se.

**0000588-79.2015.403.6331 - ISAIAS MARCOLINO DA SILVA(SP248179 - JOSE CARLOS DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ratifico todos os atos até aqui praticados. Dê-se ciência às partes da distribuição do feito a este Juízo, bem como para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de dez dias, primeiro a parte autora. Após, no silêncio ou nada requerido, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008337-53.2009.403.6107 (2009.61.07.008337-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CASA DE CARNES TUBIATAN LTDA EPP X AUREO MOREIRA X SONIA TEREZINHA AMBROSIO MOREIRA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)**

Fls. 160/161: manifeste-se a exequente no prazo de dez dias. Publique-se.

**0001268-91.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ROSANA DE MATOS - ME X CELSO ERVOLINO X ROSANA DE MATOS**

Fls. 58/63.1 - Defiro a utilização do sistema RENAJUD e ARISP. Proceda-se ao necessário à efetivação das consultas e juntada de extratos aos autos. 2 - Após, dê-se vista à exequente por dez dias, para que requeira o que entender direito em termos de prosseguimento do feito. 3 - Visando assegurar a correção monetária, determino a transferência do valor de fls. 54, para conta deste juízo, agência da Caixa Econômica Federal, através do sistema Bacenjud. Elabore-se a minuta de transferência. Cumpra-se. Publique-se. C E R T I D ã O Certifico e dou fê que foram feitas as pesquisas/restrições pelo sistema RENAJUD e ARISP e os autos encontram-se com vista à exequente, nos termos do item 2, de fl. 65.

**0001269-76.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ROSANA DE MATOS - ME X ROSANA DE MATOS**

Estando as Execuções de Título Extrajudicial contra os mesmos devedores e na mesma fase processual, determino a reunião deste feito ao de n. 0001269-76.2014.403.6107, onde terá seguimento. Intime-se a exequente.

**0001759-98.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X L. C. DA SILVA AGRICOLAS - ME X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP248179 - JOSE CARLOS DA LUZ)**

Vistos, etc. Trata-se de Exceções de Pré-Executividade (fls. 111/115 e 116/121), opostas pelos executados L. C. DA SILVA AGRÍCOLAS - ME (Empresário Individual) e LUIZ CARLOS DA SILVA, ora excipientes, sustentado, em síntese, a ilegalidade da capitalização de juros e a nulidade da cobrança cumulada da Comissão de Permanência e demais encargos. Requerem seja liminarmente atribuído efeito suspensivo à presente execução e liberado o valor bloqueado à fl. 151 (R\$ 9.046,26), alegando que se destina ao pagamento de salário de funcionários e verbas de natureza tributária. A exequente manifestou-se à fl. 156, pugnando pela penhora do valor bloqueado à fl. 151 e a transferência para conta judicial. É o breve relatório. DECIDO. Sem razão os excipientes em suas argumentações. Pretende a executada L. C. DA SILVA AGRÍCOLA - ME (fls. 116/121) o desbloqueio do valor constricto em sua conta corrente, via sistema BACENJUD, conforme comunicado do Banco do Brasil à fl. 122. Todavia, não há comprovação, diante dos documentos de fls. 123/149, que referido saldo bancário destina-se ao pagamento da folha de pagamento de funcionários e demais encargos (GFIP, Simples Nacional e FGTS), tampouco há indicação expressa de um destino certo e específico que vincula a conta que sofreu restrição com o pagamento decorrente da folha salarial. A alegada dificuldade financeira sustentada pela empresa executada não tem o condão de justificar o aludido pedido de desbloqueio de valor. Ademais, não trouxe a executada aos autos elementos que

comprovem a impenhorabilidade do valor bloqueado, consoante os dispositivos legais previstos ao caso (artigo 649 e seus incisos, do Código de Processo Civil). Desse modo, indefiro o desbloqueio do valor de fl. 151. Os excipientes insurgem-se em relação ao contrato que embasa a presente execução de título extrajudicial (Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734), questionando a cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa de mora e a ilegalidade da capitalização mensal de juros. Nos termos do artigo 28 da Lei nº 10.931/04, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, desde que venha acompanhada da respectiva planilha de cálculos ou extratos, de modo a torná-la líquida e certa. No caso em tela, observo que, a CEF instruiu a petição inicial dos autos executivos com a Cédula de Crédito Bancário (fls. 06/20), assinada em 01/10/2012 e aditada em 27/02/2013, e com os extratos e demonstrativos de débito com a evolução da dívida de fls. 24/85, onde consta que, em 30/09/2014, o executado se tornou inadimplente, quando a dívida importava em R\$ 110.495,59. Assim, a documentação apresentada como título executivo extrajudicial atende ao disposto no artigo 28 da Lei nº 10.931/04. No tocante à capitalização mensal de juros, há norma, com força de lei e gozando de presunção de constitucionalidade, prevendo sua aplicabilidade a contratos firmados por agentes financeiros, como ocorre no caso dos autos. Da análise detida dos autos, verifico que o contrato ora em discussão foi firmado após o advento da Medida Provisória nº 2.170-36, de modo que se mostra correta a aplicação pela ré da capitalização, por período inferior a um ano, de juros, como, aliás, prevista expressamente no contrato questionado (fl. 10 - cláusula quinta, parágrafo único). Nesse sentido, assim estabelece o art. 5º da MP nº 2.170-36: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (Medida Provisória n. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001). De igual modo, vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça: Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Cheque especial. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização de juros. - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Recurso não provido (AGRESP 200501368736 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 774662 MINISTRA NANCY ANDRIGHI DJ DATA:05/12/2005 PG:00328) (grifos nossos). Alegam, ainda, os excipientes que a exequente inseriu na Cláusula Sexta, Parágrafo Quarto de fl. 10 e Cláusula Segunda, Parágrafo Quarto das fls. 17/18, como parâmetro para a cobrança de juros a referida Tabela Price, método este que, embora com nomenclatura diferente, nada mais é que outra forma de capitalizar composta de juros. A existência de capitalização de juros pela utilização da tabela Price em contratos de mútuos encontra-se sob discussão há anos, em razão da existência de correntes doutrinárias, jurisprudenciais, e até mesmo técnico-contábeis, com conclusões diametralmente opostas. No entanto, em recente decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no bojo de recurso especial representativo de controvérsia, ficou assentado que a conclusão para cada caso concreto deriva, necessariamente, da produção de prova pericial contábil, a fim de que se possa afirmar que, no caso em análise, houve capitalização dos juros de forma não permitida pelo contrato, sob pena de cerceamento de defesa. Confira-se: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANÁLISE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APURAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVA PERICIAL. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. A análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price - mesmo que em abstrato - passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao Superior Tribunal de Justiça tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 1.2. É exatamente por isso que, em contratos cuja capitalização de juros seja vedada, é necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova técnica para aferir a existência da cobrança de juros não lineares, incompatíveis, portanto, com financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da vigência da Lei n. 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei n. 4.380/1964. 1.3. Em se verificando que matérias de fato ou eminentemente técnicas foram tratadas como exclusivamente de direito, reconhece-se o cerceamento, para que seja realizada a prova pericial. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido para anular a sentença e o acórdão e determinar a realização de prova técnica para aferir se, concretamente, há ou não capitalização de juros (anatocismo, juros compostos, juros sobre juros, juros exponenciais ou não lineares) ou amortização negativa, prejudicados os demais pontos trazidos no recurso. (RESP 200900310405, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:02/02/2015) No caso em tela, o conhecimento do pedido nesse ponto não é viável, haja vista a necessidade de realização de prova pericial para comprovação de que houve a cobrança de juros capitalizados em dissonância com as previsões contidas no contrato celebrado entre as partes. A via processual da exceção de pré-executividade não comporta dilação probatória, sendo instrumento apto apenas à análise de questões estritamente de direito e de ordem pública, e que possam ser comprovadas de plano por meio de prova documental (Súm 393/STJ), o que não é o caso. Assim, não conheço do pedido quanto à exclusão do cálculo da alegada cobrança de juros capitalizados, conforme alegado pelos excipientes. Por fim, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento sobre a comissão de permanência nos contratos de financiamento celebrados com as instituições financeiras, de acordo com a seguinte Súmula: Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Assim, a fixação por si só da comissão de permanência como taxa a incidir no caso de mora no adimplemento da obrigação pactuada em sede de contrato de financiamento não ofende o Código de Defesa do Consumidor ou o Código Civil, desde que, como no presente caso, não estejam cumulados com índices de correção monetária, juros moratórios ou remuneratórios ou multas em face do inadimplemento contratual. Como reforço deste entendimento, confira-se a ementa abaixo: AGRAVO REGIMENTAL - COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL - ANÁLISE DO PERCENTUAL DEVIDO A TÍTULO DE MULTA CONTRATUAL - QUESTÃO PREJUDICADA - EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ NA CONDUTA DO RECORRENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Admitida a cobrança da comissão de permanência, tanto que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual, torna-se prejudicado o exame de quaisquer desses encargos. 2. Quanto à multa por litigância de má-fé, imposta pelo r. Juízo de primeiro grau e mantida pelo acórdão recorrido, constata-se que o entendimento assim esposado pelo Tribunal de origem baseou-se na análise do conjunto fático-probatório dos autos e, portanto, é

insuscetível de reforma em sede de recurso especial ante o disposto na Súmula n. 07/STJ.3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 682305 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2004/0117553-0 - DATA DO JULGAMENTO: 26/02/2008 - Relator Massami Uyeda)No que tange à alegação de excesso de execução pela cobrança cumulada de comissão de permanência e demais encargos (juros moratórios e multa de mora), observo que, conforme planilha de fls. 52/85, a exequente fez incidir apenas comissão de permanência, restando infundada a inconformidade dos executados.Rejeito, portanto, as Exceções de Pré-Executividade, julgando-as IMPROCEDENTES.Pelo exposto, indefiro os pedidos de liminar para atribuir efeito suspensivo à presente execução e liberar o valor bloqueado à fl. 151.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Prossiga-se a execução, nos termos do despacho de fl. 90/v, item 5 e seguintes.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0800024-95.1994.403.6107 (94.0800024-2)** - ANA TELXEIRA CAMILO X JANDIRA FRABIO FERRAZ X NEIDE MAROTINHO DE QUEIROZ X JERONYMA SEBASTIANA SALOMAO X JOSE SALOMAO X VALTER SALOMAO X NAIR SALOMAO DE BRITTES X ARMINDA SALOMAO PAES X SIDNEY BARBOSA COTRIN X FORTUNATA VEGNOLE ZORATO(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X ANA TELXEIRA CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 416/417 e 420/421: considerando-se a expressa concordância do INSS, declaro habilitadas as herdeiras de Ana Teixeira Camilo que manifestaram interesse nesses autos: Aparecida Maria Camilo, Fátima Maria Camilo (filha de Odete Maria Camilo - falecida) e Cleusa Maria Camilo.O quinhão pertencente às filhas Hilda, Analia e Alzira, que não se habilitaram, deverá ser reservado.Assim, ao SEDI para regularização e, após, ao contador para a divisão do valor do crédito entre as herdeiras.Após, requisitem-se os pagamentos das herdeiras habilitadas.Altere-se a classe do feito para Execução Contra a Fazenda Pública.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005721-23.2000.403.6107 (2000.61.07.005721-8)** - ELISABETE DOS SANTOS FRANCA - ESPOLIO X ALESSANDRO DOS SANTOS FRANCA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOARES(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X ELISABETE DOS SANTOS FRANCA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 202/206: remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados na r. decisão de fl. 146 e anotação do nome de seu advogado (fl. 136).2- Após, forneça a parte autora o endereço da herdeira Alessandra dos Santos França a fim de que seja intimada para manifestar interesse em sua habilitação, facultando-se à parte autora, desde já, instruir a causa quanto a tal pedido.3- Fls. 207/217: aguarde-se.Cumpra-se. Publique-se.

**0003222-80.2011.403.6107** - GERVINA MARIA DA ROCHA(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERVINA MARIA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os valores apresentados pelo INSS encontram-se homologados, nos termos da r. decisão de fl. 98, tendo em vista a concordância da parte autora à fls. 112/114.2. Considerando o parágrafo 2º do artigo 62 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, para as Requisições de Pequeno Valor (RPV) elaboradas a partir de 1º de julho de 2012, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. 3. Requisitem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011.Cumpra-se e intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0800060-40.1994.403.6107 (94.0800060-9)** - ADELIA DOLFONI DE OLIVEIRA X AMANTINO DO AMARAL - ESPOLIO X APARECIDA NOGUEIRA DO AMARAL X ANTONIO LOPES SOBRINHO X ANTONIO ROSSI X ANTONIO VALERIO X ANTONIO VALERIO FILHO X FILOMENA HABERMAN X ANGELO FERNANDO VALERIO X IZAURA DE OLIVEIRA VALERIO X MARIA VALERIO X APARECIDA VALERIO DE ALMEIDA X JOSEQUIEL LOPES DE ALMEIDA X APARECIDO BARBOSA X BENEDICTO JORGE DA SILVA X ESMERALDA BRITO DA SILVA X EUNICE FERREIRA DA SILVA X FRANCISCO RODRIGUES X FUJIE YAMADA X HELENA MARIA DOS SANTOS X IZABEL PEREIRA SANTOS X IZIDORO JOSE DA SILVA X JAZON FERNANDES AMADO X JOAQUIM ANTONIO DE CASTILHO X JOAQUIM FRANCISCO DIAS(SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE) X JOSE CADAMURO X JOSE DA CUNHA(SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO E SP223396 - FRANKLIN ALVES EDUARDO E SP284103 - DANIELA CAMARGO ANTONIO) X JOSE OLIANI X JOAO ZEQUIN X MARCIANO LINDOLFO DA SILVA X MARIA APARECIDA PIRES RIBEIRO X MARIA FERRAZ PEDRASSOLI X MARIA JOSE X MARIA OTACILIA RODRIGUES X OSVALDO BATISTA REIS X PEDRO GOMES FERREIRA X VALERIA DE CASTRO MARTINS X VICTOR MAZARIN X ESMERALDA PONTIN(SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP263425 - HUGO RIBEIRO NASCIMENTO E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP081587 - JOSE ANTONIO MOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1484 - YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA) X ADELIA DOLFONI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184778 - MARCO APARECIDO GUILHERME DE MOURA)

1- Dê-se ciência às partes dos depósitos de fls. 862/864, em favor de: Aparecido Barbosa, Eunice Ferreira da Silva e Helena Maria dos  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/11/2015 22/1044

Santos.2- Verifique a Secretaria junto à Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo, quanto à existência de saldo ou se foi efetuado levantamento dos créditos de Pedro Gomes Ferreira, Antônio Lopes Sobrinho e Esmeralda Pontin (fls. 816/818).3- Aguarde-se eventual provocação dos herdeiros de Maria José e José Oliani em arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005312-71.2005.403.6107 (2005.61.07.005312-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LUCIANA PAGANINI(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES E SP337236 - DANIELA MOROSO ANDRAUS DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA PAGANINI

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à exequente para manifestação, nos termos do item 4, de fl. 180.

**0038879-77.2007.403.0399 (2007.03.99.038879-0)** - VALDEMAR BERTAPELI X MARIA JOSE DE CAMARGO PERES X MANOEL DOS SANTOS PRIOR X PAULO WESTIN LEMOS X ALDAH DE LIMA X LINDAURA COELHO LIMA(SP022562 - SALOMAO CURI E SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR E SP122975 - ENEAS DE SOUZA CORREA E SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON E SP136923 - EVERALDO JOSE MARQUINE E SP112680 - EWERTON ZEYDIR GONZALEZ E SP072110B - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E SP141362 - ENIO GALAN DEO E SP103330 - SEBASTIAO ASSIS MENDES NETO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X BANCO ITAU S/A(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI E SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI E SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP041322 - VALDIR CAMPOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR BERTAPELI X BANCO DO BRASIL SA X VALDEMAR BERTAPELI X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X VALDEMAR BERTAPELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE DE CAMARGO PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO WESTIN LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDAH DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDAURA COELHO LIMA X BANCO DO BRASIL SA X MANOEL DOS SANTOS PRIOR(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

1- Fls. 660/667: anote-se.2- Fls. 682/683: expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido e encaminhe-se-a ao Fórum Cível Pedro Lessa, por malote.3- Verifique-se na Caixa Econômica Federal quanto ao saldo remanescente dos depósitos de fls. 640 e 641. Após, considerando-se que não houve manifestação dos demais réus quanto à execução do julgado, expeçam-se alvarás de levantamento dos referidos saldos aos respectivos depositantes. Cumpra-se. Publique-se.

**0000708-62.2008.403.6107 (2008.61.07.000708-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MAGALY SOARES X AMELIA SOARES - INCAPAZ X ANTENOR SOARES NETO(SP057417 - RADIR GARCIA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGALY SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMELIA SOARES - INCAPAZ(SP193466 - RENATO TRAVASSOS NUNES DA SILVA)

A executada Magaly Soares foi citada da Ação Monitória em 15/08/2008 (fl. 56) e intimada para pagamento da Execução em 31/07/2009 (fls. 81/82). Na tentativa de garantir o Juízo, efetivou-se nos autos a penhora on line, restando constrictos os valores de fls. 165/166. Às fls. 168/174 requer a coexecutada, Magaly Soares, a liberação do valor constrictado junto ao Banco Santander, sob a alegação de se tratar de valor decorrente de recebimento de salário, impenhorável portanto. Instada a se manifestar, não se opõe a exequente ao desbloqueio realizado (fl. 176). É o breve relatório. Decido. 1. Consoante demonstrativo de pagamento de salário juntado à fl. 173, assim como, extrato bancário de fl. 174, verifica-se que na data de 08/09/2015 fora efetivada a transferência de salário em conta corrente da coexecutada. O bloqueio on line fora efetivado em 10/09/2015. Assim, tratando-se de crédito de valor decorrente de pagamento de salário, e, considerando a expressa concordância da exequente, nos termos do disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, defiro o desbloqueio do valor bloqueado às fls. 166. Desbloqueie-se também os valores irrisórios constrictos no Banco do Brasil às fls. 165/166. Proceda-se à elaboração da minuta de desbloqueio. 2. Dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, em dez dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0008802-96.2008.403.6107 (2008.61.07.008802-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X NIVALDO NOBREGA MODESTO JUNIOR(SP248867 - HUMBERTO LIVRAMENTO BATISTA DE ALMEIDA E SP243372 - ADRIANO ROGERIO VANZELLI) X RAIMUNDO DIAS DE HOLANDA X LUIZA BOMBARDA HOLANDA(SP228716 - MICHELLE BOMBARDA HOLANDA E SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO DIAS DE HOLANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO NOBREGA MODESTO JUNIOR

Considerando-se que restou negativa a tentativa de conciliação, prossiga-se o feito, publicando-se a sentença de fls. 279/281. Cumpra-se. Sentença de fls. 279/281: Vistos em Sentença. 1. - Trata-se de ação monitória em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF busca a expedição de mandado monitório, citando a parte ré a fim de que pague a sua dívida, na quantia de R\$ 31.688,63 (trinta e um mil e seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta e três centavos), em agosto de 2008, com os acréscimos legais, oriunda do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0280.185.0000021-20, contra NIVALDO NOBREGA MODESTO

JUNIOR, RAIMUNDO DIAS DE HOLANDA E LUIZA BOMBARDA HOLANDA, com qualificação na inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/42). 2. - Citados, os réus RAIMUNDO DIAS DE HOLANDA e LUIZA BOMBARDA HOLANDA apresentaram embargos (fls. 55/71), alegando, preliminarmente, incompetência do juízo, inépcia da ação, ilegitimidade passiva e imprestabilidade do procedimento adotado. No mérito, pugnaram pela aplicação do benefício de ordem e exoneração da fiança e alegaram prescrição, mascaração de contrato e ocultação de informação, aplicação indevida de comissão de permanência e de juros capitalizados. Juntaram documentos (fls. 72/87). Os embargos foram recebidos (fl. 83). A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos (fls. 109/125), alegando preliminarmente, inépcia da inicial e aplicação, por analogia, do disposto no artigo 739-A, 5º, e artigo 475-L, 2º, do Código de Processo Civil. No mérito, requereu sua total improcedência. Citado, o réu NIVALDO NOBREGA MODESTO JUNIOR apresentou embargos (fls. 173/183), alegando preliminarmente carência da ação por ausência de documento indispensável a sua propositura e prescrição. No mérito, requereu a improcedência da ação monitoria. Concedidos ao embargante Nivaldo Nobrega Modesto Junior os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 188). A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos (fls. 190/196). No mérito, requereu sua total improcedência. Às fls. 198/207, a CEF apresentou o Demonstrativo de Débito atualizado e a planilha de evolução. Réplicas às fls. 208/209 e 210/211. Manifestação da CEF à fl. 214. A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 230). Os autos foram remetidos ao contador do Juízo (fl. 254). Parecer contábil às fls. 255/258 e 268/270. Manifestação da CEF às fls. 277/278. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - Julgo o feito com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria aqui discutida é eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção de novas provas para analisar o mérito do pedido dos autores. Afasto a preliminar da CEF de inépcia da inicial, já que os Embargos Monitorios equivalem à resposta do réu, não se submetendo aos requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, nem ao disposto nos artigos 739-A, 5º, e 475-L, 2º, do Código de Processo Civil. A competência deste Juízo para processar e julgar este feito foi declarada nos autos do Conflito de Competência nº 0000205-19.2014.403.0000/SP (fls. 247/249). A petição inicial foi instruída com o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (fl. 08/31) e com as planilhas de evolução contratual (fls. 37/42). Portanto, preencheu todos os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC, consoante disposto na Súmula 247 do STJ. Assim, ficam afastadas as preliminares de incompetência do juízo, de inépcia da ação e imprestabilidade do procedimento adotado. A preliminar de ilegitimidade passiva dos fiadores também merece ser rejeitada. A fiança é prevista no artigo 5º da Lei 10.260/2001, não havendo que se falar em ausência de responsabilidade dos embargantes, já que, assinando os termos de aditamento de fls. 20/31 na condição de fiadores (afastando-se a alegação de prorrogação automática do Contrato), respondem pela dívida, nos termos do que dispõe os artigos 818 e seguintes do Código Civil. Prescrição Na espécie, aplica-se o prazo do art. 205 do Código Civil, por se tratar de dívida não liquidada, visto que o objetivo da presente ação é apurar a totalidade do crédito, para efeito de cobrança executiva. Nos termos da consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, mesmo que haja a antecipação do vencimento da dívida face ao inadimplemento, o termo inicial do prazo prescricional nos contratos de financiamento estudantil é a data do vencimento da última parcela. Neste sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Adequação do procedimento adotado, eis que foram juntados os demonstrativos de débito e evolução da dívida (fls. 10/18), o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, bem como seus Aditamentos (fls. 19/33), não se exigindo dos referidos documentos os requisitos dos títulos executivos. II - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição, no caso, o dia do vencimento da última parcela (Resp nº 1.292.777; Rel. Min. Mauro Campbell Marques). III - Considerando-se que a data de vencimento da última parcela se deu em abril de 2012 e o ajuizamento da ação em janeiro de 2011, verifica-se que não decorreu o prazo de cinco anos previsto no artigo 206, 5.º, I do CC entre a data de vencimento da última parcela e a data da propositura da ação. IV - Hipótese dos autos em que à época da contratação inexistia previsão legal autorizando a capitalização mensal de juros. V - Recursos desprovidos. (AC 00008289120114036110, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015 FONTE\_REPUBLICACAO) Grifei. Assim, vencida a última prestação mensal em 20/08/2008 (fl. 42) e ajuizada a ação em 10/09/2008, não há que se falar em escoamento do prazo prescricional. Na hipótese dos autos, ainda que se considerasse o termo a quo a partir do primeiro inadimplemento, como este ocorreu em 20/09/2004, ainda assim não restaria prescrita a dívida. Benefício de Ordem O Benefício de Ordem não é válido se o contrato apontar a renúncia à opção, regulamentada pelo artigo 828 do Código Civil. No Termo de Aditamento do Contrato (fls. 20/21), os fiadores, ora embargantes, ratificaram todos os termos do acordo, no qual consta cláusula expressa de renúncia ao benefício de ordem previsto no art. 827 do Código Civil. Dispõe a Cláusula D - Outras Disposições do referido termo: (...) A presente garantia prestada de forma solidária com o devedor principal, renunciando o FIADOR aos benefícios previstos nos artigos 1.491 (benefício de ordem) e 1.492 e 1.993, do Código Civil Brasileiro, respondendo o garantidor como principal pagador da obrigação garantida, até seu integral cumprimento. Assim, os embargantes, na condição de devedores solidários, responderão pela obrigação garantida, não podendo exigir que os bens do devedor sejam executados primeiro. 4.- Passo ao exame do mérito. O FIES é um programa de financiamento criado pelo Governo Federal e administrado pelo MEC que proporciona o acesso ao ensino superior para estudantes que estejam matriculados em instituições não gratuitas. Tem-se, como se vê, uma política pública de ensino cujo objetivo é ampliar o acesso ao ensino universitário, na forma dos artigos 205 e 208, inc. V, da Constituição da República. Ademais, não se trata de simples contrato bancário, mas de programa destinado a assegurar a acessibilidade de estudantes carentes ao ensino superior, como forma de democratizar a educação superior, indo de encontro ao que estabelece a Constituição Federal. Verifico que em momento algum os embargantes contestam a existência da dívida. Apenas discutem as cláusulas ali inseridas, alegando excesso no cálculo da correção monetária, juros e multa. O contrato preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pela parte ré. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que o devedor principal e seus fiadores tinham livre arbítrio para não se submeter às cláusulas que ora denominam como abusivas. Por outro lado, as cláusulas não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestou o Réu sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumpri-lo. Vale lembrar que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si,

nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa no caso concreto. Conforme consta da Cláusula 09 do Contrato (fl. 09), nos doze primeiros meses de amortização do financiamento, a prestação é igual ao valor da parcela paga diretamente pelo estudante à Instituição de Ensino no último semestre financiado. A partir da 13ª parcela é que, efetivamente, o financiamento começará a ser amortizado, o que, conforme item 9.1.3, se dará mediante o pagamento de prestações calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. E o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - é o que melhor se coaduna com o espírito do FIES, já que inicia a amortização do financiamento com o valor da parcela reduzido, possibilitando que o recém-formado não tenha que desembolsar prestações muito altas quando ainda está adentrando no mercado de trabalho. Quanto à limitação de juros de 12% ao ano, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica nas taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado. Ressalto, ainda, que o comando do art. 192, 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado auto-aplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648). Por fim, a Súmula vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula 648, dissipou qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar). Não demonstraram os embargantes a incidência da taxa referencial, nem da comissão de permanência, não previstas no ajuste contratual. Quanto à multa moratória e pena convencional foram previamente contratadas dentro dos limites traçados pelas normas pertinentes (cláusula 12 do contrato - fl. 11). As aludidas cláusulas financeiras do contrato encontram suporte de validade na Medida Provisória 1.972-10, depois convertida na Lei 10.260, de 12/07/01, cujo artigo 5º prevê que o Conselho Monetário Nacional (CMN) fixará a taxa de juros a ser aplicado por todo o período do contrato; que as 12 primeiras parcelas de amortização serão em valor igual ao que pagava o aluno à instituição de ensino no último semestre e que o saldo restante será parcelado em até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado. Já a Resolução 2.647, de 22.09.99, do CMN fixou a taxa efetiva em 9% ao ano. Ademais, conforme Cláusula 10 do Contrato (fl. 10), os juros incidentes são fixados à taxa efetiva de 9% ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,720732% ao mês. Observo que a CEF discordou dos cálculos efetuados pela contadoria judicial (fs. 255/258), que aplicou a redução dos juros de 3,5% a.a. e 3,4% a.a. para a atualização das prestações em atraso (fs. 277/278). Sustentou que em caso de inadimplência, a prestação é atualizada pela mesma taxa à época de sua geração, não fazendo jus à redução da taxa de juros da Lei 12.202/10, ou seja, uma prestação que foi gerada com taxa de juros de 9% a.a. será atualizada com essa mesma taxa até o seu pagamento. Embora seja legítima a taxa efetiva de juros pactuada em 9% a.a, conforme a cláusula 10 do contrato, ela deve ser reduzida para 3,4% a.a, a partir de 10 de março de 2010, data de publicação da Resolução 3842 do BACEN, incidindo, na hipótese, sobre o saldo devedor. Neste sentido, cito a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVOS. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INAPLICABILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INOCORRÊNCIA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. MULTA E PENA CONVENCIONAL. TR E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- O contrato assinado pelas partes de Financiamento Estudantil, nos termos do art. 585 do CPC, é um título executivo extrajudicial e, portanto, poderia ser cobrado através de ação de execução. Assim, haveria à primeira vista carência de interesse processual na ação monitória. 2- Nada obstante, o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitória, por exemplo, se de antemão sabe que é controvertida a possibilidade de exigir juros na forma contratada. 3- O STJ tem entendido que, se a ação monitória prosseguir até ser apreciado o seu mérito, não é o caso de extingui-la por carência de interesse. 4- As recorrentes não suscitam fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. A discussão acerca da capitalização de juros e da cobrança de taxas extraordinárias ao contrato são matérias de viés eminentemente jurídico, ou seja, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 5 - A Resolução do BACEN nº. 2647/99, em vigor quando da assinatura do contrato, previa, em seu artigo 6º, a aplicação de juros à razão de 9% (nove por cento) ao ano, capitalizados mensalmente. 6- Sobrevieram as Resoluções nº. 3.415/2006 e 3.777/2009, ambas prevendo reduções nas taxas de juros praticadas neste tipo de financiamento, todavia, limitada sua incidência aos contratos firmados após sua vigência. 7- A Lei nº. 12.202, de 15 de janeiro de 2010, promoveu diversas alterações na Lei nº. 10.260/2001, entre elas a inclusão do 10 no artigo 5º, que passou a permitir a incidência das novas taxas de juros estipuladas pelo CMN inclusive sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. 8- Assim, a partir publicação da Resolução 3842/2010, que reduziu os juros para os contratos firmados no âmbito do FIES de 3,5% ao ano para 3,4% a.a. (três inteiros e quatro centésimos por cento ao ano), deve ser aplicada a nova razão de juros sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. 9- Inexiste ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES. 10- Falece interesse recursal aos apelantes no que se refere ao pedido de exclusão da cobrança de comissão de permanência e da utilização da TR como índice de correção monetária do débito, uma vez que o contrato em tela não contém previsão neste sentido, nem são tais valores objeto da cobrança. 11- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 12 - Agravos legais desprovidos. (AC 00214113520084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Grifei. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS. REDUÇÃO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA SUPERVENIENTE. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A Resolução do BACEN nº. 2647/99 previa, em seu artigo 6º, a aplicação de juros à razão de 9% (nove por cento) ao ano. 2- Sobrevieram as Resoluções nº. 3.415/2006 e 3.777/2009, ambas prevendo reduções nas taxas de juros praticadas neste tipo de financiamento, todavia, limitada sua incidência aos contratos firmados após sua vigência. 3- A Lei nº. 12.202, de 15 de janeiro de 2010, promoveu diversas alterações na Lei nº. 10.260/2001, entre elas a inclusão do 10 no artigo 5º, que passou a determinar que A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. 4- O referido dispositivo não é auto-aplicável e dependia de regulamentação pelo Conselho Monetário Nacional, responsável pela fixação dos juros dos contratos de FIES, tendo sido integrada normativamente pela publicação da Resolução nº. 3.842, de 10 de março de 2010. 5-

A partir publicação da Resolução 3842/2010, que reduziu os juros para os contratos firmados no âmbito do FIES de 3,5% ao ano para 3,4% a.a. (três inteiros e quatro centésimos por cento ao ano), deve ser aplicada a nova razão de juros sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido.(AC 00273202920064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Grifei.Desse modo, reputo corretos os cálculos apresentados pelo contador do Juízo às fls. 256/258, visto que aplicada a nova taxa ao saldo devedor existente a partir de 10/03/2010 (da data da publicação da referida Resolução) e, quanto ao período anterior, o percentual previsto contratualmente.5. - Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a Ré pagar ao Autor a quantia de R\$ 39.987,08 (trinta e nove mil e noventa e oitenta e sete reais e oito centavos), atualizado até 15/07/2013, referente à inadimplência ocorrida no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0280.185.0000021-20, negócio jurídico este firmado entre as partes em 10/11/1999. Ante a sucumbência mínima da instituição financeira, condeno a parte embargante em custas e honorários advocatícios (art. 21, par. único do CPC), que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) - pro-rata, a serem suportados por Raimundo Dias de Holanda e Luiza Bombarda Holanda, a teor do 4º do art. 20 do CPC. A exigibilidade da condenação em honorários deverá ficar suspensa em relação ao embargante Nivaldo Nobrega Modesto Junior, em razão do deferimento da gratuidade de justiça, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50 (fl. 188).Custas na forma da lei. 6.- Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma dos artigos 475-I a 475-R do Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com as cópias necessárias à formação da contrafé. Após, intemem-se os executados NIVALDO NOBREGA MODESTO JUNIOR, RAIMUNDO DIAS DE HOLANDA E LUIZA BOMBARDA HOLANDA por carta precatória, para que no prazo de quinze (15) dias efetuem o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando cientes de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. - Não havendo pagamento ou não localizada a parte executada, defiro a utilização do convênio BACENJUD, em nome dos executados, ficando desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 8. - Restando negativo o bloqueio on line, expeça-se carta precatória de penhora, avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados dos executados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente. 9. - Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. 10. - Providencie a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. P. R. I. C.

**0010628-26.2009.403.6107 (2009.61.07.010628-2) - JOSE APARECIDO PISTORI(SP121393 - ALVARO DE ALMEIDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO PISTORI**

Na tentativa de garantir o Juízo, efetivou-se nos autos a penhora on line, restando constritos os valores de fls. 179/182. Às fls. 184/198, requer o executado a liberação dos valores constritos no Banco Santander, Caixa Econômica Federal, Banco Cooperativo do Brasil SICCOB, sob a alegação de que se referem a saldo de caderneta de poupança. Alegam também, que o saldo bloqueado no Banco do Brasil refere-se a conta corrente conjunta do casal onde a titular Maria Luiza Neri Pistori recebe seus proventos de aposentadoria pela SP-Prev. Às fls. 192/198, foram juntados extratos bancários das referidas contas. Decido. Consoante extratos bancários juntados, verifica-se que os valores bloqueados referem-se a saldos de caderneta de poupança e de conta destinada a crédito de proventos de aposentadoria. Assim, tratando-se de valores impenhoráveis, nos termos do disposto no artigo 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, defiro o desbloqueio do valor total constrito às fls. 179/182. Proceda-se à elaboração da minuta de desbloqueio. Intime-se a exequente a manifestar-se sobre a restrição de veículo pelo sistema RENAJUD de fls. 178, no prazo de dez dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001705-35.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002966-69.2013.403.6107) CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA) X GERMINO GOMES DOS SANTOS(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES)**

Deixo de apreciar os pedidos de fls. 487/513, por reputar incompetente este Juízo para apreciação da presente causa, consoante fundamentos expostos na decisão de fls. 541/543 dos autos de usucapião nº 0002966-69.2013.403.6107. Cumpra-se integralmente a r. decisão de fls. 453/454, aguardando-se o julgamento do conflito de competência instaurado na ação de usucapião supramencionada. Sem prejuízo, intime-se o réu para manifestar-se sobre fls. 487/513. Publique-se.

**Expediente Nº 5199**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000503-57.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 -**

Fl. 128: defiro. Encaminhe-se novamente a carta precatória de fls. 115/122 à Subseção Judiciária de Andradina/SP, para o seu integral cumprimento. Deverá a Caixa Econômica Federal providenciar o necessário, a seu cargo, para a realização do ato, haja vista a certidão do Oficial de Justiça Avaliador Federal de fl. 120. Publique-se. Após, cumpra-se.

**0001430-52.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X L DOS SANTOS ARAUJO SIMON LIVROS - ME**

Vistos em sentença. 1. Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão ajuizada em face de L. DOS SANTOS ARAUJO SIMON LIVROS - ME, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob nº 06.341.027/0001-24, instalada na Rua Euclides da Cunha nº 59, Sala 04, Vila São Paulo, Araçatuba/SP, na qual a autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, credora de empréstimo consolidado na Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.0574.558.000060-75 e Termo de Aditamento, firmado em 13/05/2013, visa à busca e apreensão do veículo TOYOTA/HILUX, ano 2007, placa HDZ-7744/SP e RENAVAM 919479430, com base no Decreto-lei nº 911/69. Afirma que o financiamento teve o seu vencimento antecipado, face ao não pagamento das prestações mensais, totalizando, em 29/05/2015, R\$ 93.865,87 (noventa e três mil e oitocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), razão pela qual o ora requerido foi notificado, através do Cartório de Notas (fls. 31/34). Com a inicial vieram os documentos trazidos pela autora (fls. 05/41). A liminar foi concedida à fl. 43/45, com cumprimento às fls. 52/53. 2. Citada, a requerida não se manifestou (fl. 54). É o relatório. DECIDO. 3. Impõe-se o julgamento antecipado da lide, uma vez que se operou os efeitos da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pela Requerente na inicial, nos termos do art. 330, inciso II do Código de Processo Civil. Além da revelia da Requerida, os documentos colacionados aos autos confortam a pretensão da CEF, valendo ainda salientar que inexistente qualquer matéria de ordem pública a ser conhecida que impeça a pretensão postulada. De acordo com o que prevê o art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/69: Artigo 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Conforme se observa dos termos do Termo de Constituição de Garantia - Empréstimo PJ, notadamente na sua cláusula primeira, o bem descrito na inicial foi dado em garantia pelo devedor. De acordo com o dispositivo legal supra, o proprietário fiduciário poderá requerer a busca e apreensão do bem, desde que comprovada a mora, que decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 911/69). No caso, a mora restou comprovada pela intimação efetuada por meio do Cartório, conforme fls. 31/33. 4. Pelo exposto, JULGO PRODECENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, consolidando a propriedade e a posse do bem alienado fiduciariamente para a Caixa Econômica Federal (veículo TOYOTA/HILUX, ano 2007, placa HDZ-7744/SP e RENAVAM 919479430). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, já que não houve resistência por parte da requerida. Sem prejuízo, determino a remessa dos autos ao SEDI, para retificar o Termo de Autuação do feito, para constar no polo passivo a pessoa jurídica: L. DOS SANTOS ARAUJO SIMON LIVROS - ME (fl. 30). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005680-51.2003.403.6107 (2003.61.07.005680-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003528-30.2003.403.6107 (2003.61.07.003528-5)) ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 265/266: defiro o sobrestamento da execução pelo prazo de um ano. Publique-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004882-17.2008.403.6107 (2008.61.07.004882-4) - TRANSPORTADORA VERONESE LTDA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP134663 - RONALDO ALVES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP**

Fls. 273/276: por cautela, reconsidero o item 2 do despacho de fl. 271 e determino que se aguarde o trânsito em julgado da ação ordinária n. 0803490-63.1995.403.6107, que se encontra do TRF da 3ª Região, na qual será dado o destino ao valor depositado à fl. 138. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para vinculação do referido depósito aos autos da ação ordinária acima mencionada. Determino, ainda, a abertura de autos suplementares daquela ação, nos quais deverão ser trasladadas as cópias da guia de depósito de fl. 138, do despacho de fl. 271, da petição da União de fls. 273/276, deste despacho e do ofício da Caixa em resposta ao acima determinado. Cumprido totalmente o acima determinado, arquivem-se estes, conforme determinado no item 2 do despacho de fl. 262. Com o retorno da ação ordinária, apensem-se os autos suplementares àqueles, para destinação do valor depositado. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0004814-93.2010.403.6108 - UNIMED DE LINS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP**

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

EDUARDO CORBUCCI, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SP pugnando pela concessão de liminar para o fim de suspender a exigência da declaração de o impetrante não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, possibilitando a renovação do Certificado de Registro Federal de porte de arma do revolver marca Taurus, calibre 38, de número IC121557, e da carabina marca Rossi, calibre 38, de número B010007, ambos de fabricação brasileira. Para tanto, alega que o seu Certificado de Registro Federal de Arma de Fogo não foi renovado pela autoridade impetrada por estar respondendo a processos criminais, no entanto, sustenta que tem direito líquido e certo à mencionada renovação com fundamento na Constituição e no entendimento do c. STF, de que os processos criminais em curso não podem ser considerados como maus antecedentes criminais, pelo menos até a prolação de sentença condenatória com trânsito em julgado. Acompanham a inicial os documentos de fls. 07/29. Houve emenda à inicial - fl. 32. É o relatório. DECIDO. Forneça o impetrante, no prazo de dez (10) dias, uma cópia dos documentos que instruíram a inicial, a fim de formar a contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei 12.016/2009, sob pena de indeferimento. Cumprido o item acima, antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da referida lei. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Publique-se. Cumpra-se.

**0002014-22.2015.403.6107** - DROGAMAX HIPERFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DROGAMAX HIPERFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, devidamente qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP, objetivando provimento para recolher as contribuições vincendas destinadas à Seguridade Social sem a incidência em sua base de cálculo do(s) valor(es) dos Afastamentos de Empregados por Motivo de Doença ou Acidente nos Quinze Primeiros Dias de Fruição de Benefício Previdenciário; Terço Constitucional de Férias; Férias Gozadas; Salário Maternidade; Aviso Prévio Indenizado e seus reflexos sobre Férias Proporcionais Indenizadas e Décimo Terceiro Salário Indenizado, em razão da inconstitucionalidade da exação. Juntou procuração e documentos - fls. 31/40. O pedido de liminar foi parcialmente deferido - fls. 42/45. 2. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações - fls. 48/53. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 59/61. É o relatório. DECIDO. 3. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. 4. A contribuição da empresa, destinada à seguridade social, está prevista no artigo 22 da lei n. 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei) 5. No artigo 28 da mesma lei encontra-se a definição de salário-de-contribuição, no qual deve incidir a contribuição previdenciária quer patronal quer a relativa ao segurado/empregado: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Grifei) Assim sendo, entendo que o salário-de-contribuição deve envolver retribuição de trabalho, mesmo que potencial. 6. Contribuições em Afastamentos por Motivo de Doença ou Acidente (Primeiros 15 dias) Sobre a incidência da contribuição sobre os primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, a jurisprudência do STJ - Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária, uma vez que a verba não se constitui em salário, já que não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerada contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado (Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL nº 1203180, Relator(a) Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJE de 28/10/2010). Assim, diante da relevância nos argumentos invocados, bem como da presença dos requisitos legais, neste ponto, impõe-se a concessão da segurança. 7. Contribuição Previdenciária sobre terço de férias gozadas Pretende a impetrante afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o Terço Constitucional de Férias Gozadas. Com efeito, o C. Supremo Tribunal Federal em vários julgados já se manifestou no sentido de que a contribuição previdenciária só incide sobre o salário (espécie) e não sobre o total da remuneração (gênero) e expressamente exclui do seu âmbito de incidência as parcelas cuja natureza jurídica sejam indenizatórias e não habituais. Em razão do seu caráter indenizatório, a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, orientação essa que se aplica aos empregados celetistas, que é o caso em análise. Nesse sentido: Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados (Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJE 10/11/2009). 8.

Férias Gozadas. Nos termos da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT (in verbis), razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977) Portanto, na esteira da jurisprudência da Primeira Seção do C. STJ, o pleito da parte autora não deve ser acolhido, no sentido de afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre pagamento de férias gozadas, em razão de sua natureza remuneratória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. 3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 02/05/2014) 9. Salário-Maternidade. Sobre o salário-maternidade, incide a contribuição previdenciária devida pelo empregador, nos termos do que dispõe o artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Artigo 28 - (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse aspecto, não obstante seja custeado pela Previdência Social, o benefício integra o salário-de-contribuição, sendo, dessa forma, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais, em virtude de lei, e subvencionado o seu adimplemento pelo empregador que compõe, sob o prisma financeiro, uma das fontes de custeio do sistema. Diga-se, por oportuno, que indenização não é resultante da prestação de serviços nem apenas do contrato de trabalho. No Direito Civil, a indenização é decorrente da prática de um ato ilícito, da reparação de um dano ou da responsabilidade atribuída a certa pessoa. No Direito do Trabalho, diz-se que há indenização quando o pagamento é feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços e também com as verbas pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho (Direito da Seguridade Social, 19ª ed., Ed. Atlas, São Paulo, 2003). Daí porque, somente as verbas que possuem esse caráter é que não sofrem a incidência do tributo. Transcrevo, a seguir, ementa de julgado do c. TRF da 3ª Região proferido no mesmo sentido do entendimento deste Juízo: AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. ABONOS PECUNIÁRIOS. 13º SALÁRIO. INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Quanto ao aviso prévio indenizado e seus reflexos no 13º salário, férias indenizadas e ao terço constitucional de férias o C. STJ já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. 3. Quanto ao salário maternidade, o décimo terceiro salário, as horas extraordinárias e seus adicionais, além dos abonos, o C. STJ e esta E. Corte já se posicionaram, no sentido da incidência das contribuições previdenciárias. 4. Agravos improvidos. (AMS 00034482020134036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2015 - FONTE\_REPUBLICACAO). Por fim, destaco que o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar em 18/03/2014 o REsp nº 201100096836, sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, decidiu que o salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. Portanto, devem incidir contribuições previdenciárias sobre

os valores pagos a título de salário maternidade.10. Contribuições sobre Aviso-Prévio Indenizado e Proporcional Com relação às verbas pagas ao empregado a título de aviso-prévio indenizado e proporcional, estas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório, inclusive sobre os respectivos reflexos. Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (RESP 201001995672 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797 - Relator: HERMAN BENJAMIN - Segunda Turma do STJ - DJE DATA:04/02/2011). 11. Liminar - Atos tendentes à cobrança do crédito tributário. Sobre o tema, a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, dirimindo a divergência existente entre as duas Turmas de Direito Público, manifestou-se no sentido da possibilidade de a Fazenda Pública realizar o lançamento do crédito tributário, mesmo quando verificada uma das hipóteses previstas no citado art. 151 do CTN (REsp 736.040/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2007, DJ 11/06/2007, p. 268). Portanto, o presente provimento parcial do pedido liminar no tocante à ordem judicial suspensiva da exigibilidade do crédito tributário não atinge a sua regular constituição, não estando, por conseguinte, o FISCO impedido de efetuar o respectivo lançamento para prevenir a decadência do direito de lançar o crédito tributário. 12. ISTO POSTO, em face de todo o exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da Impetrante, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídica tributária a cargo da impetrante, referentes às contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre os Afastamentos de Empregados por Motivo de Doença ou Acidente nos Quinze Primeiros Dias de Fruição de Benefício Previdenciário; Terço Constitucional de Férias; e, Aviso Prévio Indenizado e seus reflexos (Décimo Terceiro Salário Indenizado). Em razão da suspensão da exigibilidade as contribuições vincendas destinadas à Seguridade Social, sem a incidência em sua base de cálculo do(s) valor(es) incidente(s) sobre os Afastamentos de Empregados por Motivo de Doença ou Acidente nos Quinze Primeiros Dias de Fruição de Benefício Previdenciário; Terço Constitucional de Férias; e, Aviso Prévio Indenizado e seus reflexos (Décimo Terceiro Salário Indenizado); determino que a Administração se abstenha de praticar qualquer ato contra a impetrante visando à cobrança do seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, ressalvado, contudo, o direito de o FISCO proceder à regular constituição do crédito tributário para prevenir a decadência do direito de lançar. Ressalvo, também, que a suspensão da exigibilidade do crédito nos termos desta sentença, não dispensa a parte autora de eventual cumprimento das obrigações acessórias porventura dependentes da obrigação principal (artigo 151, parágrafo único, da Lei nº 5.172/1966 - Código Tributário Nacional). Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0002256-78.2015.403.6107 - JOSE ALBERTO ESPER KALLAS JUNIOR (SP164257 - PAULO ROBERTO MICALI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA**

Vistos em sentença. 1. - Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no qual o impetrante, JOSÉ ALBERTO ESPER KALLAS JÚNIOR, devidamente qualificado nos autos, requer a determinação para o imediato restabelecimento dos pagamentos do benefício previdenciário de Auxílio-Doença NB-31/610123650-5. Para tanto, o impetrante afirma que é titular do benefício previdenciário de Auxílio-Doença NB-31/610123650-5, prorrogado até 01/06/2015. Os demais pedidos de prorrogação do benefício foram prejudicados, tendo em vista que apesar de agendadas as perícias médicas, estas não foram realizadas em razão da deflagração da greve dos servidores públicos lotados no INSS. Por fim, a fruição do benefício foi cessada, em desconformidade com o teor do julgamento da Ação Civil Pública nº 2005.33.00.020219-8, e da legislação do próprio INSS. A petição e os documentos que instruem a ação mandamental foram encaminhados a esta Subseção Judiciária, por fac-símile, tendo sido ordenada a sua imediata distribuição em razão da relevância do objeto da causa que versa sobre a fruição de benefício previdenciário por incapacidade de trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 13/39). O pedido de liminar foi deferido (fls. 42/43). Aditamento da inicial às fls. 45/47. 2. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações. Assentou que o procedimento adotado pelo INSS foi correto, e não houve para o caso concreto qualquer ato ilegal ou abusivo, suficiente para justificar a impetração do presente mandado de segurança (fls. 55/57). Juntou documentos (fls. 58/66). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 68/70. É o relatório. DECIDO. 3. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido. 4. Pretende o impetrante a determinação para o imediato restabelecimento dos pagamentos do benefício previdenciário de Auxílio-Doença NB-31/610123650-5. Em consulta realizada no Sistema Único de Benefícios DATAPREV - INFIBEN Informações de Benefícios, pode ser constatado que o benefício previdenciário de Auxílio-Doença NB-31/610123650-5, com DIB fixada em 10/04/2015, foi cessado em 17/07/2015, pelo motivo: 54 - Limite Médico Informado p/Perícia. E, de fato, o impetrante comprovou documentalmente os sucessivos requerimentos de agendamento de perícia médica (fls. 19 e 20), sem conseguir realizar o seu intento em obstáculo criado, segundo a argumentação lançada na inicial, pelo movimento paredista dos servidores públicos do INSS, estando, contudo, agendada nova perícia para o dia 21/10/2015 (fl. 20). Na forma exposta o cancelamento da fruição do benefício de Auxílio-Doença não encontra guarida na decisão proferida na Ação Civil Pública nº 2005.33.00.020219-8, que deu ensejo inclusive para a edição da Resolução INSS/PRES nº 97, de 19 de julho de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 20/07/2010, in verbis: Define procedimentos relativos ao pagamento de beneficiários de auxílio-doença, em cumprimento a sentença relativa à Ação Civil Pública nº 2005.33.00.020219-8. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, e Ação Civil Pública nº 2005.33.00.020219-8, Sentença nº 263/2009. O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 6.934, de 11 de agosto de 2009, considerando a necessidade de definir a forma de pagamento dos benefícios de auxílio-doença, conforme determina a sentença nº 263/2009 relativa à Ação Civil Pública - ACP nº 2005.33.00.020219-8,

resolve:Art. 1º Estabelecer que no procedimento de concessão do benefício de auxílio-doença, inclusive aqueles decorrentes de acidente do trabalho, uma vez apresentado pelo segurado pedido de prorrogação, mantenha o pagamento do benefício até o julgamento do pedido após a realização de novo exame médico pericial.Art. 2 O INSS e a DATAPREV adotarão medidas necessárias para o cumprimento desta resolução.Art. 3º Esta Resolução entra em vigor nesta data.BENEDITO ALDALBERTO BRUNCAAssim, contrariamente à sua própria legislação interna, a Autarquia cessou a fruição do benefício previdenciário de Auxílio-Doença NB-31/610123650-5, com perícia médica agendada e que não foi realizada oportunamente em razão de obstáculos criados pela dificuldade administrativa proveniente das questões funcionais surgidas em virtude da greve deflagrada pelos seus servidores.Estes foram os fundamentos que amparam a medida liminar deferida.A autoridade impetrada pretende, em suas informações, apresentar justificativa para o ato impugnado, afirmando que o impetrante formulou em 13/07/2015, um novo requerimento de benefício, e não a prorrogação do benefício que vinha recebendo, de modo que, ultimando o prazo de 23/07/2015, termo final do benefício até então mantido, fora esse cessado por desinteresse mesmo do segurado em sua prorrogação.Afirmou que: Nessa hipótese de requerimento novo, o benefício com alta prevista será inevitavelmente cessado por ausência de pedido de prorrogação...(…) - fl. 56.Respeitosamente, considero a justificativa impertinente. É do conhecimento geral a presença do zelo e eficiência dos servidores do INSS que, ao analisar os requerimentos de para a concessão de benefícios, verificam desde os aspectos formais do pedido até os requisitos objetivos e subjetivos necessários à concessão ou, ainda, do indeferimento da pretensão, se for o caso.Assim, a existência de benefício de Auxílio-Doença, ativo e com data de cessação programada, pelos servidores do INSS não seria desconhecido o fato de o impetrante formular requerimento prejudicial à própria pretensão, ou seja, a prorrogação da fruição do benefício por falta de capacidade laboral. Portanto, independentemente de denominação - pedido de concessão ou de prorrogação de benefício, o efeito prático perseguido seria o mesmo, a continuidade da fruição do benefício de Auxílio-Doença.Por outro lado, a autoridade impetrada confirma a demora no atendimento do requerimento do impetrante por força da greve deflagrada, nos seguintes termos (fl. 57): Ademais, o pedido de novo benefício formulado via requerimento n. 167.532.966, ensejando novo benefício de Auxílio-doença n. 31/611.163.917-3, será devidamente apreciado com o fim já iminente do movimento grevista dos servidores, entretanto, com garantia da manutenção da DER - Data de Entrada do Requerimento, já assegurada pelo INSS por reiterados atos normativos internos, a exemplo do último Memorando-Circular n. 17 PRES/INSS, de 22/09/2015.Por essas razões, a segurança deve ser concedida ao impetrante, inclusive mantendo-se em vigor a medida liminar concedida.5. - ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada o restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-Doença NB-31/610123650-5.A medida liminar deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que o impetrante logrou demonstrar o *fumus boni iuris* quanto ao pedido de se evitar a suspensão indevida do benefício, assim como o *periculum in mora*, caracterizado diante do caráter alimentar do benefício, cuja redução compromete a sua própria subsistência. Todavia, a fruição do benefício (NB-31-611.163.917-3) deverá ser mantida até a data programada para a cessação - 15/12/2015, informação constante do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - INF BEN - Informações do Benefício (extrato anexo). Saliento que eventual prorrogação do benefício deverá ser requerida previamente pelo segurado, nos termos das normas administrativas do INSS.Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).Sentença que está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C. e Oficie-se.

**0002662-02.2015.403.6107 - SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA(SP223294 - ARETHA BENETTI BERNARDI) X DIRETOR REGIONAL DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL**

Vistos em decisão.1. SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA, com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DIRETOR REGIONAL DA COMPANHIA DE FORÇA E LUZ - CPFL, objetivando a determinação para que a autoridade impetrada restabeleça o fornecimento de energia elétrica ao estabelecimento comercial da impetrante. Ao final, pretende a concessão definitiva da segurança, com a confirmação da liminar para que a autoridade impetrada, independentemente de haver inadimplemento quanto ao pagamento das faturas, não interrompa o fornecimento de energia elétrica ao estabelecimento comercial da impetrante.Para tanto, afirma que é de notório conhecimento que a impetrante passa por grave e severa crise financeira, o que resultou no inadimplemento de faturas de fornecimento de energia elétrica, com o consequente corte do serviço essencial, o que somente poderia ocorrer por meio de decisão judicial proferida em ação de cobrança própria.Alega que a interrupção do fornecimento de energia elétrica colocará em risco a atividade comercial da impetrante, com prejuízos aos seus funcionários, em virtude da eventual paralisação definitiva de suas atividades. Juntou procuração e documentos 05/15.O Mandado de Segurança foi originariamente ajuizado perante o e. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Penápolis/SP, que indeferiu o pedido de liminar, assim como deferiu o pedido da impetrante para recolher as custas processuais ao final, em face do patente estado precário financeiro da impetrante.Consoante o v. Acórdão prolatado nos autos do Agravo de Instrumento nº 2015.0000579546, que tramitou pelo c. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi declarada a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito, e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 33).Juntou-se aos autos cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0022580-77.2015.4.03.0000/SP, na qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 41/42).É o relatório.DECIDO.Depreende-se do pedido lançado na inicial e dos documentos juntados que a segurança deve ser direcionada ao Diretor da Companhia Paulista de Força e Luz/ CPFL, sediada em Campinas - Estado de São Paulo.A autoridade legitimada, portanto, está sediada em Campinas - SP e por isso é dessa Subseção a competência para apreciação do objeto da ação (fls. 09 e 12).Tratando-se de competência funcional e absoluta deve ser conhecida de ofício .Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. - A competência para processar e julgar mandado de segurança: define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional (Meirelles, Hely Lopes, Mandado de Segurança, 29ª ed., RT - SP, 2006, p. 72). Ademais, sua natureza é absoluta. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1101738/SP, AgRg no AREsp 253.007/RS,

AgRg no REsp 1078875/RS e CC 41579/RJ. - In casu, o mandamus foi impetrado contra prática abusiva do Gerente Regional da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. e do Presidente da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, consubstanciada na indevida cobrança de PIS e de COFINS sobre os serviços públicos de fornecimento de energia elétrica. A agravante afirma que a Eletropaulo tem agências regionais em lugares distintos e, portanto, pode ser considerado o endereço de São Bernardo do Campo. No entanto, os documentos juntados aos autos comprovam que a sede da empresa fica na cidade de São Paulo, na Rua Lourenço Marques, 158, Vila Olímpia, conforme ata da reunião de seu Conselho de Administração, a procuração que subscreveu seu representante e as próprias notas fiscais de cobranças apresentadas, motivo pelo qual o Juízo de São Bernardo do Campo é incompetente para processar e julgar o mandado de segurança originário deste recurso. - Quanto à alegada ausência de hierarquia entre o Gerente Regional da Eletropaulo de São Bernardo do Campo e o da capital, não restou comprovada nos autos, mas tão somente foi desenvolvido argumento genérico a esse respeito. - Inalterada a situação fática e devidamente enfrentados os temas controvertidos e os argumentos deduzidos, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos. - Recurso desprovido. (AI 00206587420104030000, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO) Em razão do exposto, a teor do artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Campinas/SP, para sua redistribuição. Ratifico os atos decisórios proferidos pelo e. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Penápolis/SP, inclusive quanto ao recolhimento das custas ao final do processamento da causa. Intimem-se. Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004006-43.2000.403.6107 (2000.61.07.004006-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000717-05.2000.403.6107 (2000.61.07.000717-3)) AIRTON RANIEL X MARIA VANILZE KLOSS RANIEL (SP150865 - LECI APARECIDA DE SOUZA JORGE) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CHRIS (SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Primeiramente, oficie-se, com urgência, à Caixa Econômica Federal, para que proceda ao bloqueio da conta judicial acima mencionada, a fim de que não possa receber mais depósitos. Determino o levantamento, pela parte autora, dos valores depositados posteriormente ao dia 15/06/2015, expedindo-se o necessário. Intime-se a parte autora, por carta mãos próprias, para fornecer, no prazo de dez (10) dias, o número de uma conta para a realização da transferência do valor acima referido. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 134, arquivando-se estes autos. Publique-se.

**0003528-30.2003.403.6107 (2003.61.07.003528-5)** - ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL (SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO - OFICIO Nº \_\_\_\_ / \_\_\_\_ . AÇÃO CAUTELARREQTE : ALCOAZUL S/A - AÇÚCAR E ALCOOLREQDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ASSUNTO : COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrapê anexa e integrarão o presente. Fls. 232/239 e 241: determino o sobrestamento do quanto determinado às fls. 230 e determino que se oficie ao r. Juízo da Recuperação notificando-lhe acerca do depósito efetuado nestes autos, mormente porque se trata de depósito em ação cautelar, cuja ação principal foi extinta sem mérito porque a parte autora efetuou o pagamento do débito que pretendia questionar na ação principal, nos termos da Lei de anistia nº 10.637/2002. Cópia deste despacho servirá de ofício ao r. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba-SP, para que aquele Juízo se manifeste acerca de seu interesse no referido depósito, caso em que, se positivo, deverá fornecer todos os dados necessários à devida transferência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003211-37.2000.403.6107 (2000.61.07.003211-8)** - AMADO GARCIA GARCIA (SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP X UNIAO FEDERAL X AMADO GARCIA GARCIA X UNIAO FEDERAL

1- Intime-se a União/Fazenda Nacional do despacho de fl. 323.2- Fls. 325/332: proceda à alteração da classe processual deste feito para Execução contra a Fazenda Pública. Antes, porém, proceda-se à inclusão da União Federal no polo passivo desta ação. Providencie a Secretaria o necessário. 3- Após, cite-se a União/Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 4- Não havendo oposição de embargos, requirite-se o pagamento do valor requerido. 5- Após, com a notícia do pagamento, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se. Publique-se.

**Expediente Nº 5201**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001735-36.2015.403.6107** - AUTO PECAS MARCILIO DIAS LTDA - ME (SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE)

Vistos em decisão. 1. Trata-se de ação ordinária proposta por AUTO PEÇAS MARCILIO DIAS LTDA - ME, devidamente qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual a parte autora pretende que a consolidação da propriedade, em nome da ré, do imóvel localizado na Rua Marcílio Dias, 1916, Boa Vista, Araçatuba-SP, objeto da Matrícula nº 37.846, do Cartório do Registro de Imóveis desta Comarca, seja declarada ilegal/legítima, em decorrência de diversas irregularidades contidas no Contrato de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n 24.3504.690.0000017-62. Pede antecipação da tutela para proibição da CEF realizar leilão extrajudicial do imóvel, ou praticar quaisquer atos que possam implicar em transferência da propriedade ou posse do bem a terceiros. Postula, ainda: - que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora em quaisquer cadastros restritivos ao crédito; - a revisão das cláusulas contratuais abusivas, referentes às taxas, encargos e juros cobrados, bem como à exigência de garantia avaliada em valor muito superior ao débito; - seja declarada a impenhorabilidade do bem dado em garantia, por ser bem de família; - seja anulada a garantia ofertada em razão do estado de necessidade que acometia a autora no momento da assinatura do contrato; e, por fim, - seja condenada a ré ao pagamento de indenização por danos morais. Para tanto, afirma a parte autora, em prolixa peça inicial de 122 laudas, ter firmado com a ré, em 22/08/2014, o Contrato de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n 24.3504.690.0000017-62, no importe de R\$ 251.644,62, correspondente à soma de 11 (onze) contratos de crédito rotativo em conta corrente anteriormente entabulados. Contudo, referido contrato apresentaria inúmeras ilegalidades, a saber: - o valor estampado na nota promissória garantidora do contrato corresponderia ao valor da soma dos onze contratos em aberto, sem que tenha ocorrido a condição normal de descapitalização dos juros cobrados no vencimento antecipado; - o valor cobrado a título de IOF encontra-se embutido nas prestações vincendas, configurando refinanciamento de tributo, e não de capital; - o imóvel oferecido em garantia foi subavaliado; - o imóvel oferecido em garantia configura bem de família; - o valor imóvel oferecido em garantia, conforme avaliação unilateral apresentada pela parte autora, supera em mais de três vezes o valor do débito, de modo que a garantia deveria ter abrangido apenas parte ideal do imóvel (30%) suficiente a garantir a dívida; - capitalização indevida de juros remuneratórios; - cobrança em duplicidade, visto que o saldo devedor do contrato nº 24.3504.734.0000205-09 teria sido embutido duas vezes no valor da dívida consolidada. Juntos documentos (fls. 123/179). Em decisão proferida à fl. 181, este Juízo determinou a regularização da representação processual da parte autora e postergou a análise do pedido liminar para o momento posterior à juntada da contestação. Juntada de documentos pela parte autora às fls. 187/197. Citada, a CEF, em defesa, suscitou preliminares de inépcia da inicial e ausência de interesse de agir. No mérito, rechaçou as alegações da autora e postulou a improcedência dos pedidos (fls. 201/235). É o relatório. DECIDO. 2.- Preliminares Rejeito a preliminar de inépcia da inicial aventada pela CEF, vez que a peça exordial preenche os requisitos do art. 282 do CPC, não se verificando quaisquer hipóteses previstas pelo art. 295, par. único do mesmo Codex. A alegada não correspondência entre o contrato apontado pela parte autora e o contrato inadimplido que deu ensejo ao procedimento de expropriação extrajudicial do imóvel é matéria afeta ao mérito. Rejeito, igualmente, a preliminar de carência de ação por ausência de interesse processual. Conforme já sedimentado pela jurisprudência do C. STJ, a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em nome do credor fiduciário não extingue de pleno direito o contrato de mútuo, na medida em que, a partir deste ato, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual, destinada à realização do leilão do imóvel. Portanto, enquanto não se perfectibilizar a venda do bem, com a posterior lavratura do auto de arrematação, o contrato de mútuo não estará extinto, de modo que haverá interesse processual das partes em discutir os termos da avença, sendo permitido ao devedor, inclusive, purgar o débito a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, a teor da aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 aos contratos de alienação fiduciária de bem imóvel, consoante expressa previsão do art. 39, II da Lei nº 9.514/1997. Neste sentido, confira-se: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014). Como visto, tal conclusão não só encontra respaldo legal, mas também se coaduna com a função social do contrato (art. 421 do CC), já que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor. Além disso, a purgação da mora até a data da arrematação atende a todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido. No entanto, frise-se que, nos termos do quanto decidido recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.518.085/RS), o reconhecimento do direito à purgação da mora até a data da arrematação deve ser aferido in casu, pois, se restar caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante, ele deve ser afastado. No presente caso, ante a frustração do leilão público do imóvel dado em garantia fiduciária, não se extinguiu o contrato e, conseqüentemente, o interesse processual da parte, pelo que rejeito a preliminar. 3.- Pedido Liminar Para obter a tutela antecipada, deve a autora apresentar prova inequívoca indicativa da verossimilhança do direito alegado e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso presente, estão ausentes os requisitos exigidos no art. 273 do

CPC. Malgrado os argumentos da parte autora, a averbação da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal foi realizada na matrícula nº 37.846, do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba-SP (fls. 158/161 e doc. 04 do DVD anexo à defesa), com a devida observância da legislação de regência. Além disso, verifico que está presente a certeza quanto à notificação do devedor para purgar a mora, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/1997, visto que a empresa autora foi regularmente notificada pela via postal no endereço de sua sede (doc. 04 e demais documentos no DVD anexo à defesa). A partir da análise da documentação juntada aos autos até o presente momento, em juízo de cognição perfunctória anterior à plena instrução probatória dos autos, tem-se que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a verossimilhança do direito alegado. No que tange à alegada cobrança em duplicidade do contrato nº 24.3504.734.0000205-09 na ocasião da assinatura do Contrato de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n 24.3504.690.0000017-62, é possível concluir que houve mero erro material na inclusão do referido contrato em duplicidade na cláusula 1ª (fl. 146), na medida em que não constou a inclusão do contrato nº 24.3504.734.0000226-33, não obstante a listagem dos contratos buscase arrolar em ordem crescente a numeração dos contratos em aberto na ocasião, consignados pela própria parte autora à fl. 14 da inicial. Ademais, o valor consolidado de R\$ 251.644,62 é inferior ao débito decorrente da soma dos valores admitidos como devidos pela parte autora à fl. 14, o que também afasta, num primeiro momento, a alegação de não descapitalização dos juros cobrados no vencimento antecipado dos demais contratos. Não bastasse, a CEF também alega que o referido Contrato de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n 24.3504.690.0000017-62 não foi sequer registrado e cobrado, visto que, na mesma ocasião, em 22/08/2014, as partes firmaram o Termo de Aditamento à Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica nº 001.734-3504.003.0000162-0, assumindo a dívida no importe de R\$ 251.644,62, com o oferecimento do imóvel em questão como garantia fiduciária (doc. 11 do DVD anexo à defesa), débito este que teria dado ensejo ao procedimento de consolidação de propriedade e posterior leilão público. Tais informações vão ao encontro dos registros anotados junto à matrícula do imóvel nº 37.846 do CRI desta cidade (doc. 04 do DVD anexo à defesa), o que, neste momento, é suficiente a afastar a verossimilhança do alegado pela parte autora. No que tange à avaliação do bem imóvel, o valor apontado na ocasião da realização do leilão público bem observou os valores apontados pela própria parte autora em todas as ocasiões que o ofereceu à ré como garantia em alienação fiduciária (fl. 147v e docs. 01, 03 e 11 do DVD anexo à defesa), pelo que não se cogita de subavaliação do mesmo. Além disso, o oferecimento do imóvel todo em garantia, e não só de uma parte ideal, é prática lícita e compatível com o ordenamento vigente, tanto que os artigos que tratam do tema junto ao Código Civil e à Lei nº 9514/97 preveem a entrega ao devedor de eventual valor excedente ao débito após a utilização do valor arrecadado no leilão para a quitação da dívida. Não se olvide que a própria parte autora declarou ciência de que o valor da garantia ofertada representava montante superior ao débito (fl. 147v e docs. 01, 03 e 11 do DVD anexo à defesa). A parte autora, outrossim, não logrou êxito em demonstrar a natureza de bem de família do imóvel, seja em razão de sua destinação comercial, seja por não configurar o domicílio dos sócios da empresa autora (fl. 125), seja ainda pelo fato de que, conforme Ficha Cadastral emitida pela JUCESP, uma terceira pessoa jurídica (EDCAR AUTO PECAS ARACA LTDA), estranha aos autos, alterou sua sede para o endereço do imóvel em 16/06/2014 (doc. no DVD anexo à defesa), ou seja, em data anterior ao ajuizamento da ação. Frise-se que a razão social desta empresa corresponde ao nome fantasia visível a partir das fotografias do imóvel anexadas pela própria parte autora (fls. 167 e ss.). Convém destacar, ainda, que o art. 3º, V da Lei nº 8.009/90 afasta a impenhorabilidade do bem de família para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar. Se tal condição é inoponível pela entidade familiar, mais ainda por pessoa jurídica, como no caso dos autos. As demais questões afetas à abusividade de determinadas cláusulas devem ser objeto de análise após a instrução probatória, em cognição exauriente, não sendo possível, nesta análise superficial, aferir a alegada nulidade do contrato. Registre-se, por fim, que, não obstante a parte autora admita como incontroversa parcela da dívida consubstanciada no importe de R\$ 222.324,69, em 31/08/2014 (fl. 153), encontra-se inadimplente há aproximadamente um ano, sem que tenha adotado qualquer conduta destinada a quitar referida quantia. 4.- Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Contudo, ad cautelam, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/11/2015, às 14h00m. Após, se eventualmente frustrada a conciliação, proceda-se à intimação da parte autora para apresentar réplica e especificar provas de forma fundamentada, bem como à intimação da ré para especificar provas de forma fundamentada. Por ora, intimem-se as partes desta decisão e, após, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **CARTA PRECATORIA**

**0002606-66.2015.403.6107** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP X SUZANA FRANCISCA DOS SANTOS CONDE(SP334267 - PEDRO IVO DE CARVALHO CLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA

Cumpra-se, servindo esta de mandado. Designo o dia 18 de novembro de 2015, às 14:30h, para a realização do ato deprecado, devendo a Secretaria providenciar todas as intimações necessárias, inclusive do r. Juízo deprecante. Deverá o senhor oficial de justiça a quem couber, por distribuição, o cumprimento deste, advertir a testemunha, de que deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajada, e que o seu não comparecimento injustificado poderá dar ensejo à abertura de processo por crime de desobediência, implicando, ainda, em condução coercitiva por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. Após, cumprido o ato deprecado ou certificada a impossibilidade de fazê-lo, devolva-se ao r. Juízo Deprecante com as homenagens deste Juízo.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002637-86.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FRANCISCO CARLOS GALLINDO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 26 de novembro  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/11/2015 34/1044

de 2015, às 15:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s). 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. PA 2,12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requiera a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

**JUIZ FEDERAL**

**FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente N° 5521**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002663-55.2013.403.6107 - REGINALDO AVELINO(SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO AVELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de execução de sentença proferida à fl. 123 destes autos. Regularmente intimado, o INSS implantou o benefício aposentadoria por invalidez devido (fl. 132) e apresentou os cálculos dos valores atrasados (fls. 134/141). Instada a se manifestar, a parte autora discordou com o referido parecer (fl. 143). Novamente intimados a se manifestarem, sustentou o INSS que a proposta de acordo limitava os valores atrasados ao teto para expedição de RPV (fls. 146/147), o que foi impugnado pela parte autora (fls. 148/149). Sem razão a autarquia previdenciária. Conforme se verifica da proposta de transação de fls. 110/111, estabeleceu o INSS que o pagamento dos atrasados e custas processuais serão realizados, exclusivamente, pela via judicial, por meio de Requisição de Pagamento, não ficando consignado que referidos valores deveriam ser limitados ao teto previsto para expedição de Requisições de Pequeno Valor. Assim, ante o trânsito em julgado da sentença e, por não constar da proposta de acordo de fls. 110/111, indevida a limitação incluída na petição de fl. 134, razão pela qual indefiro o requerimento de fls. 146/147. Ante o exposto, homologo os valores constantes do parecer de fl. 141, elaborado pela Contadoria do INSS, do qual manifestou sua anuência a parte autora (fls. 148/149) que, aplicando-se o percentual acordado de 80% (oitenta por cento) resulta em R\$ 48.472,72 (quarenta e oito mil, quatrocentos e setenta e dois reais e setenta e dois centavos) devidos à parte autora e R\$ 2.468,68 (dois mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta e oito centavos) a título de honorários sucumbenciais, ambos calculados para 30/11/2014. Defiro o destacamento postulado. Caso a parte autora pretenda receber tais valores por RPV, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, renunciar expressamente ao excedente. Dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento nos termos acima expostos. Cumpra-se.

**Expediente N° 5522**

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001436-35.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FABIANA BORGES JUNQUEIRA E SUSANE CRISTINA DE LIMA, objetivando a reintegração de posse do imóvel urbano que alega ser de sua propriedade, objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, nos moldes da Lei nº 10.188/2001. O imóvel está localizado na Rua Honório de Oliveira Camargo Júnior, nº 600, Bloco 07, apartamento 04, no Condomínio Residencial Cristina, nesta cidade de Araçatuba/SP. Para tanto, a CEF afirma que adquiriu a posse e a propriedade do imóvel supra mencionado e, em 22 de julho de 2008, firmou com a ré SUSANE contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra. Por meio de referida avença, a ré SUSANE obrigou-se ao pagamento de 180 prestações mensais e consecutivas, no valor de R\$ 247,48, bem como a outras obrigações, tais como arcar com as despesas de condomínio, impostos, seguro e quaisquer outras taxas incidentes sobre a unidade, todas expressamente previstas no contrato. Dentre as obrigações, constava cláusula ainda que obrigada a ré SUSANE a residir pessoalmente no imóvel, em companhia de seus familiares. Ocorre que, durante a execução do contrato, constatou-se que o imóvel acima mencionado fora cedido por SUSANE para a corré FABIANA, que ali estaria residindo indevidamente, como verdadeira invasora. Diante de tais fatos, a CEF expediu as necessárias notificações às duas corrés e ajuizou a presente ação, com o fito de ver-se reintegrada na posse do apartamento. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/23). Às fls. 27/28 foi indeferida a liminar, por se tratar de posse velha, ou seja, aquela que já possuía, por ocasião do ajuizamento da ação, mais de ano e dia. Devidamente citada, a ré FABIANA BORGES JUNQUEIRA apresentou contestação às fls. 36/52, arguindo, preliminarmente, carência de ação, por falta de requisito essencial à propositura da ação, qual seja, a sua regular constituição em mora. Quanto ao mérito, pugnou pela total improcedência do pedido, argumentando que sua posse é exercida de boa-fé e que ela reside no imóvel com sua família e que assumiu e mantém em dia todos os tributos e despesas relativos ao imóvel. Juntou documentos (fls. 53/61). À fl. 62, foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à ré FABIANA. A réplica da CEF foi apresentada às fls. 64/68. Devidamente citada, a corré SUSANE também ofereceu contestação (fls. 78/87, com os documentos de fls. 88/98). Em preliminar, arguiu sua ilegitimidade para o polo passivo e também a anulabilidade do negócio jurídico celebrado com a CEF, eis que ele estaria eivado por vício de vontade ou consentimento - no caso, a coação. No mérito, assevera que o esbulho possessório não restou configurado e requer que o feito seja julgado improcedente. Em favor de SUSANE, também foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 99. A CEF deixou de oferecer réplica, conforme certidão de fl. 100. Intimadas a especificar provas (fl. 101), tanto SUSANE (fls. 102/103) como FABIANA (fls. 105/106) requereram produção de prova oral, enquanto a CEF nada requereu (fl. 107). Às fls. 114/115 foi realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual compareceram pessoalmente as partes e a corré FABIANA (atual ocupante do imóvel) informou que tinha interesse na composição da lide. A CEF apresentou, então, proposta de transação e FABIANA requereu prazo para apreciação, culminando com o pedido de suspensão deste feito desde a data da referida audiência até o dia 22 de dezembro de 2014, o que foi deferido pelo juízo, salientando-se que no caso de não realização de acordo entre as partes, os autos seriam remetidos à conclusão para sentença. Decorreu o prazo in albis sem que as partes se manifestassem sobre a realização ou não de acordo. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma dos artigos 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que tratando-se de matéria de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas, salvo as provas documentais já anexadas aos autos, estando o feito apto a julgamento do estado em que se encontra. Afasto a preliminar de carência de ação, suscitada pela corré FABIANA, eis que os documentos que foram apresentados pela CEF, junto com a inicial, são suficientes à instauração da ação e também ao adequado deslinde do feito; se assim não fosse, este Juízo já haveria determinado a emenda à inicial, por ocasião da apreciação do pedido de concessão de liminar. Afasto, do mesmo modo, a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela corré SUSANE, eis que o contrato de arrendamento residencial celebrado com a CEF foi por ela assinado, conforme consta de fls. 09/16; assim, a avença que deu origem ao presente feito foi pactuada, originalmente, entre SUSANE e a CEF, de modo que patente a sua legitimidade passiva. Por fim, a preliminar de anulabilidade do negócio jurídico, em razão da suposta existência de vício de consentimento, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo à análise do mérito. Pretende a CEF a reintegração na posse do imóvel urbano localizado na Rua Honório de Oliveira Camargo Júnior, nº 600, Bloco 07, apartamento 04, no Condomínio Residencial Cristina, nesta cidade de Araçatuba/SP. Com efeito, procedência da ação de reintegração de posse depende da demonstração da posse prévia, da ocorrência do esbulho (com a respectiva data) e da perda da posse (art. 927/CPC), requisitos que foram adequadamente comprovados no caso vertente. Passo a fundamentar. A ré SUSANE e a CEF assinaram, em 22 de julho de 2008 (fl. 15) contrato de arrendamento residencial com opção de compra, instituído pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.188/2001. O Chamado PAR foi lançado pelo Governo Federal para assegurar o acesso de famílias com renda de até 06 (seis) salários mínimos a uma moradia condigna. Assim, o setor habitacional passou a produzir habitações destinadas à locação subsidiada, com opção de compra ao final de 180 meses, se o arrendatário estiver em dia com seu pagamento. A lei que disciplina o PAR prevê que no contrato de arrendamento com opção de compra, haverá reajuste anual do preço do imóvel, na data de aniversário da avença, com base na correção monetária aplicada aos depósitos do FGTS (que atualmente é a TR). Prevê ainda, que a taxa de arrendamento será de até 0,7% do valor do imóvel, redutível até 0,4%. Neste sistema, o arrendatário adquire somente a posse direta do imóvel e uma expectativa de direito à propriedade do imóvel, ao final do contrato, se tiver pago todas as prestações. Assim, não existe devedor, mas inquilino ou arrendatário que, se permanecer no imóvel e pagar pontualmente o aluguel durante 15 anos (ou 180 meses), habilitar-se-á a comprá-lo. No entanto, como a Caixa Econômica Federal que é a legítima proprietária do imóvel arrendado, no caso de inadimplemento das prestações ou de descumprimento das demais cláusulas contratuais por parte do arrendatário, esta poderá prontamente recuperá-lo, retomando-se a posse direta do bem. Porém, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça ser indispensável a notificação prévia nas ações de reintegração de posse, como ocorreu no caso presente. No caso concreto em apreciação, o pedido de reintegração de posse se sustenta no descumprimento da cláusula décima nona, incisos I, III e V do contrato celebrado entre a CEF e a

corrê SUSANE e que assim é redigida, in verbis:CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados (...):I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;(...)III - transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;(...)IV - destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.Assim, no caso presente, o esbulho possessório de fato se consolidou e o contrato há de ser, irremediavelmente, rescindido, tendo em vista o descumprimento de cláusula contratual expressa.Aqui cabe uma consideração a respeito das alegações de vício de consentimento, formuladas pela corrê SUSANE.Ela argumenta, em sua contestação, que teria sido usada como laranja, pois quem teria, de fato, adquirido o apartamento por meio do PAR teria sido seu patrão à época, o senhor Marcos Salatino. Dessa forma, sustenta que de fato os dados que foram inseridos no contrato com a CEF são seus, bem como são suas as assinaturas lançadas nos documentos acostados a estes autos, porém acrescenta que não teria agido de livre e espontânea vontade, mas sim movida por coação moral - diz que era babá na residência do senhor Salatino e que somente concordou que o contrato fosse celebrado em seu nome para não perder o emprego.Ora, as afirmações da ré SUSANE não podem ser acolhidas, eis que ela é pessoa maior e capaz e poderia, a qualquer momento, ter se negado a celebrar o contrato em questão; pela própria narrativa que consta de sua contestação, fica evidente que ela sabia o que estava fazendo e, se mesmo assim, optou por celebrar a avença, não pode agora pretender eximir-se das possíveis consequências.Ademais, vale repisar que SUSANE confirma que jamais morou no imóvel em questão e que a corrê FABIANA, por sua vez, afirma que ali está morando há tempos, apesar de não ter celebrado qualquer avença com a CEF; desse modo, fica evidente que as cláusulas contratuais acima reproduzidas foram abertamente desrespeitadas; assim, não há outra alternativa, senão, a de acolher o pedido da autora de reintegração liminar em sua posse, até mesmo porque, como já dito, a autora é legítima proprietária e possuidora indireta do imóvel objeto da lide, sendo que o descumprimento das regras contratuais por parte das duas rés caracteriza o esbulho possessório.Vejamos jurisprudência em caso análogo, no qual a reintegração de posse foi determinada em razão de inadimplência no pagamento das prestações do contrato:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE.1. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse.2. A agravante, em suas razões recursais, não nega a inadimplência em relação ao pagamento das taxas condominiais, Demais disso, a agravante não comprovou nos autos a quitação de todas as taxas condominiais, desde a assinatura do contrato, até a data da interposição do recurso. Acrescente-se, ainda, que a agravante, não obstante afirmar que encontra-se adimplente com os pagamentos das taxas de arrendamento, que são debitadas em seu contracheque, não trouxe ao autos a prova de tal alegação.3. Prevê o contrato de arrendamento residencial com opção de compra, em sua Cláusula Décima Nona, inciso II, letra a que, em caso de inadimplência do arrendatário quanto ao pagamento das obrigações assumidas, pode a arrendadora notificá-lo a devolver o imóvel, sob pena de caracterização de esbulho possessório, que autoriza a propositura da competente ação de reintegração de posse. Tal procedimento está previsto no artigo 9º, da Lei nº 10.188/2001, in verbis: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.4. O posicionamento firmado pela jurisprudência no sentido de que, nos casos de imóveis financiados pelo SFH, em que para se suspender qualquer medida adotada pela CEF no intuito de expropriação do imóvel, necessário se faz o depósito das parcelas vencidas pelo mutuário, como medida acautelatória, é aplicável também para os casos relativos ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, porquanto expressamente prevista no artigo 9º da Lei 10.188/2001 a ação de reintegração de posse quando o arrendatário se encontrar inadimplente.5. Para comprovação de que o fato atestado em certidão emitida por Oficial de Justiça é inverídico, não basta a mera alegação de erro, pois tal certidão goza de fé pública.6. Os argumentos expendidos na presente impugnação recursal não têm o condão de abalar a convicção expressa na decisão ora questionada, porquanto, a agravante não logrou demonstrar o desacerto do julgado. 7. Agravo regimental improvido. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000304364, Processo: 200601000304364 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 29/1/2007 Documento: TRF100244114, DJ DATA: 1/3/2007 PAGINA: 132, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA) -grifeiConcluiu-se, portanto que, verificado o descumprimento de cláusulas contratuais, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar não somente o deferimento da liminar da reintegração de posse, como também, a procedência da presente ação.Por fim, deve-se destacar que não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na Lei nº 10.188/2001, uma vez que não se vislumbrou qualquer ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal.Deixo de me manifestar sobre eventual condenação das requeridas no pagamento dos débitos condominiais em atraso e demais encargos, haja vista que a Requerente não fez pedido específico a respeito, informando, no entanto, sobre a possibilidade de pleitear pelas vias próprias eventuais encargos.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de declarar rescindido o contrato firmado entre a CEF e a ré SUSANE CRISTINA DE LIMA, bem como para conceder a liminar de reintegração de posse do imóvel identificado pela matrícula nº 73.245 do CRI de Araçatuba, consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do referido imóvel.Expeça-se mandado de reintegração de posse, que deverá se estender a eventuais terceiros que estiverem na posse do imóvel objeto da lide (tal como a corrê FABIANA BORGES JUNQUEIRA e seus familiares), os quais deverão desocupá-lo, deixando-o livre e desimpedido, a ser cumprido de forma mansa e pacífica.Deixo de condenar as rés ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que ambas são beneficiárias da Justiça Gratuita.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário para cumprimento.

**Expediente Nº 5523**

## DESAPROPRIACAO

**0007512-85.2004.403.6107 (2004.61.07.007512-3)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO X MARIA JOSE ABREU RIBEIRO X MARIA DA GLORIA DE AGUIAR BORGES RIBEIRO - ESPOLIO X EDUARDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X ANA DULCE RIBEIRO VILELA X DANIEL ANDRADE VILELA X EDUARDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X CINTIA VILELA RIBEIRO X EDMUNDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X CIBELE MENEZES RIBEIRO(DF000726A - FRANKLIN DELANO MAGALHAES E DF025952A - PAULO BORGES PORTO) X MAGALHAES & PINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ÇÃO DESAPROPRIAÇÃO Nº 0007512-85.2004.403.6107PARTES: INCRA X EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO E OUTROS(FAZENDA SÃO LUCAS)Dê-se ciência às partes e à Sra Perita, Sandra Maia de Oliveira, acerca da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0007681-74.2015.403.0000, cuja cópia consta às fls. 2148/2151, a qual deu provimento ao agravo para determinar a redução dos honorários periciais arbitrados para R\$ 43.870,70. Servindo-se cópia do presente para cumprimento como CARTA DE INTIMAÇÃO, com endereço na Rua Emílio Winther, 597, Bairro Jardim das Nações Taubaté - SP - CEP.: 12030-000.Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.

### Expediente Nº 5524

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002535-64.2015.403.6107** - ANDRE LUIS MARTINELLI DE ARAUJO X ANA CLAUDIA CASAGRANDE DE ARAUJO(SP232238 - LAURO GUSTAVO MIYAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em DECISÃO. Trata-se de demanda que tramita pelo rito ordinário, proposta por ANDRÉ LUIS MARTINELLI DE ARAÚJO e por ANA CLÁUDIA CASAGRANDE DE ARAÚJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual se objetiva a revisão de cláusulas do contrato de mútuo n. 155552506433 e a anulação de garantia fiduciária de bem imóvel. Consta da inicial que os autores, ele advogado e ela pedagoga, no dia 07/01/2013, firmaram com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL um contrato de mútuo (n. 155552506433) no valor de R\$ 801.500,00 (oitocentos e um mil e quinhentos reais), ofertando em garantia do cumprimento das obrigações acordadas o único imóvel residencial que têm, objeto da matrícula n. 65.099 do Cartório de Registro de Imóveis de Birigui/SP, avaliado em R\$ 1.145.000,00 (um milhão e cento e quarenta e cinco mil reais). Alega-se que o pagamento das prestações mensais, num total de 300, foi honrado até o mês de julho de 2015 e que dificuldades financeiras estariam dificultando o cumprimento do avençado, mesmo porque o contrato de mútuo, a par do excesso da garantia pactuada, estaria a admitir a cobrança abusiva de juros em percentual superior ao legalmente previsto e, além disso, capitalizados. Não quantificaram, num primeiro momento, o valor incontroverso. Destaca-se, além disso, que a garantia fiduciária foi pactuada em desconhecimento com os propósitos que animaram a edição da Lei Federal n. 9.514/97, já que o dinheiro mutuado não foi utilizado na aquisição, reforma ou edificação de imóvel (hipóteses que admitiriam aquele tipo de garantia), à vista do que deve ela (a garantia) ser declarada nula, já que fora exigida pela ré como simples condição à liberação do importe mutuado. A título de tutela de urgência, requereram os autores o deferimento de provimento inibitório para obstar a ré de executar a garantia fiduciária conforme a sistemática da Lei Federal n. 9.514/97, mantendo-os com o imóvel residencial até a apuração dos valores que lhes estão sendo cobrados em excesso. A inicial (fls. 02/51), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 50.000,00), foi instruída com instrumentos de mandato (fls. 52 e 53) e demais documentos (fls. 54/104). Por decisão de fls. 107/108, e antes mesmo da apreciação do pedido de providência liminar, determinou-se que os autores emendassem a inicial para o fim de adequá-la às exigências do artigo 285-B do CPC, quantificando o valor incontroverso e pontando o valor que pretendem controverter, e para que fizessem constar, como valor da causa, o proveito econômico pretendido com a demanda. Emenda à inicial às fls. 110/127, adequando-a às exigências do despacho da decisão de fls. 107/108 e com reforço do pedido de tutela jurisdicional inibitória. Os autos foram novamente conclusos para decisão (fl. 128). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, recebo a petição de fls. 110/113, a qual se faz acompanhar da documentação de fls. 114/127, como emenda à inicial, para fazer constar desta, a título de valor da causa, a cifra de R\$ 567.894,33. Conforme apontado pelos autores, levando-se em conta o valor das prestações que por eles já foram adimplidas, haveria um saldo positivo a ser-lhes restituído, decorrente de valores pagos a maior por conta da sistemática de cálculo adotada pela instituição financeira, no importe de R\$ 153.455,66 [fl. 114], que, abatido do saldo devedor apontado pela ré (R\$ 721.349,99, apurado em 28/07/2014 [fl. 117]), resultaria num total, ainda em aberto, de R\$ 567.894,33. Pois bem. Conquanto os demandante contendam a respeito do valor da obrigação contratual, a tutela de emergência requerida visa produzir efeitos não sobre a obrigação principal, mas sobre a execução da garantia contratada. Sim, pois, pretendem eles seja a demandada obstada de constituir-los em mora, lançando seus nomes no rol dos inadimplentes, e de consolidar a propriedade do imóvel residencial dado em garantia em seu nome, segundo a sistemática da Lei Federal n. 9.514/97. Ocorre, contudo, que, conforme apontado pelos próprios autores, existe saldo devedor ainda em aberto, o que legitima a ré a adotar os procedimentos legais tencionados ao seu adimplemento, seja forçando-os mediante o lançamento dos seus nomes no rol mantido pelos órgãos de proteção ao crédito, seja executando a garantia ofertada nos termos da Lei Federal n. 9.51/97. Pelo menos neste primeiro juízo perfunctório sobre a matéria em debate, nenhuma ilegalidade transparece na simples adoção da garantia fiduciária de imóvel com base na Lei Federal n. 9.514/97. Afinal, se mesmo diante de financiamento concedido para aquisição,

reforma ou edificação de imóvel residencial a lei permite venha a propriedade do imóvel a ser consolidada no nome do financiador, com mais razão ainda isso há de ser admitido na hipótese em que sequer se sabe qual foi a destinação dada ao dinheiro mutuado. À vista, contudo, da natureza disponível do direito controvertido, e havendo possibilidade, em tese, de as partes comporem o litígio amigavelmente, designo, com base no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/11/2015, às 15h30, a ser realizada junto à CECON. Assim sendo, e para que não sejam frustrados os resultados práticos de eventual acordo a ser entabulado entre as partes, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela jurisdicional de urgência para determinar à ré que se abstenha da prática de qualquer ato tencionado à execução da garantia fiduciária pela sistemática da Lei Federal n. 9.514/97, até o conhecimento do resultado da tentativa de conciliação. CITE-SE a ré para, dentro do prazo legal, oferecer resposta à pretensão inicial, sem prejuízo da audiência designada. INTIME-A, ainda, da determinação acautelatória. Realizadas a citação e as intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON). Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este Juízo funciona no seguinte endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**ROBSON ROZANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7884**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001292-58.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARLENE GOMES MARTINS**

DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face de Marlene Gomes Martins (CPF nº 366.747.459-87) ação de busca e apreensão do veículo CHEVROLET/S10, LS FD2, cor branca, ano 2012, modelo 2013, placas AVI-7064, renavam 00464888093. Trata-se de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia da Cédula de Crédito Bancário n.º 67676076, pactuada pelas partes em 16/12/2014. Alega, em síntese, que houve inadimplência pela parte requerida. Pleiteia a concessão de imediata liminar para busca e apreensão do bem alienado. Junta os documentos de fls. 05/18. DECIDO. À concessão da medida cautelar, devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito - o *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final quando do julgamento do feito principal de que a ação cautelar é acessória, caso a medida não seja concedida de pronto - o *periculum in mora*. Da análise superficial própria da apreciação liminar, em especial do cotejamento dos documentos apresentados, diviso a existência do *fumus boni iuris* necessário à concessão da tutela liminar pretendida. No caso dos autos, noto que as partes firmaram contrato de mútuo, manifestando a parte requerida expressamente sua concordância com relação às condições estabelecidas e se beneficiando de imediato com o valor do crédito que lhe foi liberado. Da análise do contrato se apura do item 8.3 das Cláusulas Gerais (fl. 08) que: No caso de descumprimento de qualquer obrigação assumida nesta CCB, e uma vez constituído (a) em mora, devei entregar a posse direta do(s) BEM(NS) ao CREDOR. Desta forma, consolidar-se-á em nome do CREDOR a propriedade fiduciária sobre o(s) BEM(NS) viabilizando, assim, a venda extrajudicial do(s) mesmo(s), a fim de buscar liquidar ou amortizar o saldo devedor desta CCB. (...). Assim, é de se fixar que a parte requerida está em mora contratual desde o inadimplemento de suas obrigações livremente assumidas. Sabia-o desde o inadimplemento e não dependia de qualquer citação/notificação para restar ciente de que incorrera em tal inadimplemento contratual. O financiamento foi formalizado em 16/12/2014 (fl. 10) e conforme se apura do demonstrativo de evolução contratual (fl. 16), a parte requerida está em mora contratual desde 22/02/2015. O *periculum in mora* se deduz da utilização ordinária do veículo pelo devedor inadimplente e da célere depreciação do bem e de seu valor de mercado. Diante do exposto, defiro a liminar. Determino a busca e a apreensão do veículo CHEVROLET/S10, LS FD2, ano 2012/2013, cor branca, ano 2012, modelo 2013, placas AVI-7064, renavam 00464888093, descrito no documento de fl. 14, para depósito/entrega à requerente Caixa Econômica Federal - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/11/2015 39/1044

CEF. Deverá a requerente fornecer os meios necessários para o transporte do bem na hipótese de impossibilidade de locomoção do mesmo, bem como local para que este seja depositado. Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão, observando, quanto à sua forma e cumprimento, o disposto no artigo 841 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando, desde já, autorizada a utilização de força policial, se necessário, bem como a prática dos atos nas condições previstas no artigo 172, 2º do CPC. Nomeio depositário judicial do bem apreendido o Srº ROGÉRIO LOPES FERREIRA, CPF nº 203.162.246-34, telefone (31)2125-9432, representante da empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA, indicada pela requerente à fl. 03, o qual deverá ser contactado através da Sra. Cinthia Inácio, pelos telefones (31) 2125-9446 ou (31) 8449-9611 ou através do Sr. Túlio, pelo telefone (31) 2125-9456, ou pelos endereços eletrônicos gerencia.remoção@palaciosdosleiloes.com.br ou remoções6@palaciosdosleiloes.com.br ou, ainda, através da empregada da CAIXA Thamy (GIREC BAURU), pelo telefone (14) 4009-8088 ou pelo e-mail gircbu07@caixa.gov.br, para agendamento da busca e apreensão. Após, cite-se o requerido, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/2004. Intimem-se e cumpra-se.

**0001293-43.2015.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCAS AUGUSTO DOS SANTOS

DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face de Lucas Augusto dos Santos (CPF nº 379.600.628-03) ação de busca e apreensão do veículo VW/GOL 1.0, cor prata, ano 2012, modelo 2013, placas OLO-5713, renavam 00471732648. Trata-se de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia da Cédula de Crédito Bancário n.º 67298490, pactuada pelas partes em 23/12/2014. Alega, em síntese, que houve inadimplência pela parte requerida. Pleiteia a concessão de imediata liminar para busca e apreensão do bem alienado. Junta os documentos de fls. 05/18. DECIDO. À concessão da medida cautelar, devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito - o *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final quando do julgamento do feito principal de que a ação cautelar é acessória, caso a medida não seja concedida de pronto - o *periculum in mora*. Da análise superficial própria da apreciação liminar, em especial do cotejamento dos documentos apresentados, diviso a existência do *fumus boni iuris* necessário à concessão da tutela liminar pretendida. No caso dos autos, noto que as partes firmaram contrato de mútuo, manifestando a parte requerida expressamente sua concordância com relação às condições estabelecidas e se beneficiando de imediato com o valor do crédito que lhe foi liberado. Da análise do contrato se apura do item 8.3 das Condições Gerais pactuadas (fl. 08) que: No caso de descumprimento de qualquer obrigação assumida nesta CCB, e uma vez constituído (a) em mora, deverei entregar a posse direta do(s) BEM(NS) ao CREDOR. Desta forma, consolidar-se-á em nome do CREDOR a propriedade fiduciária sobre o(s) BEM(NS) viabilizando, assim, a venda extrajudicial do(s) mesmo(s), a fim de buscar liquidar ou amortizar o saldo devedor desta CCB. (...). Assim, é de se fixar que a parte requerida está em mora contratual desde o inadimplemento de suas obrigações livremente assumidas. Sabia-o desde o inadimplemento e não dependia de qualquer citação/notificação para restar ciente de que incorrera em tal inadimplemento contratual. O financiamento foi formalizado em 23/12/2014 (fl. 10) e conforme se apura do demonstrativo de evolução contratual (fl. 16), a parte requerida está em mora contratual desde 22/02/2015. O *periculum in mora* se deduz da utilização ordinária do veículo pelo devedor inadimplente e da célere depreciação do bem e de seu valor de mercado. Diante do exposto, defiro a liminar. Determino a busca e a apreensão do veículo VW/GOL 1.0, cor prata, ano 2012, modelo 2013, placas OLO-5713, renavam 00471732648, descrito no documento de fl. 14, para depósito/entrega à requerente Caixa Econômica Federal - CEF. Deverá a requerente fornecer os meios necessários para o transporte do bem na hipótese de impossibilidade de locomoção do mesmo, bem como local para que este seja depositado. Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão, observando, quanto à sua forma e cumprimento, o disposto no artigo 841 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando, desde já, autorizada a utilização de força policial, se necessário, bem como a prática dos atos nas condições previstas no artigo 172, 2º do CPC. Nomeio depositário judicial do bem apreendido o Srº ROGÉRIO LOPES FERREIRA, CPF nº 203.162.246-34, telefone (31)2125-9432, representante da empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA, indicada pela requerente à fl. 03, o qual deverá ser contactado através da Sra. Cinthia Inácio, pelos telefones (31) 2125-9446 ou (31) 8449-9611 ou através do Sr. Túlio, pelo telefone (31) 2125-9456, ou pelos endereços eletrônicos gerencia.remoção@palaciosdosleiloes.com.br ou remoções6@palaciosdosleiloes.com.br ou, ainda, através da empregada da CAIXA Thamy (GIREC BAURU), pelo telefone (14) 4009-8088 ou pelo e-mail gircbu07@caixa.gov.br, para agendamento da busca e apreensão. Após, cite-se o requerido, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/2004. Intimem-se e cumpra-se.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000628-71.2008.403.6116 (2008.61.16.000628-4)** - SAMANTHA DE ALMEIDA RODRIGUES X RAQUEL CAMARGO DE JOAO ANTONIO X EDSON LUIS TANGANELI X APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI X MARCELO BERNARDO X ROSANGELA MACIEL DE CAMARGO(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial de ff. 364, intime-se parte AUTORA a manifestar-se acerca dos documentos juntados pela parte RÉ, no prazo de de 05 (cinco) dias.

**0002085-02.2012.403.6116** - WILSON AGUIAR CORDEIRO(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 97: Intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique seu não comparecimento à perícia médica, conforme DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/11/2015 40/1044

noticiado pelo(a) experto(a). Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, sobrevindo justificativa, voltem conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

**0001443-92.2013.403.6116** - LOURIVAL SANTILI - INCAPAZ X MARIA FRANCISCA SANTIL DE OLIVEIRA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 389-390: Indefiro a complementação pretendida. Inicialmente, destaco que, no presente feito, já foram nomeados dois peritos, ambos da área de Psiquiatria, para realização da prova pericial. Da análise dos analíticos laudos técnicos de fls. 292-300 e 368-377, pode-se perceber que todas as questões médicas relevantes ao deslinde do feito já se encontram respondidas e esclarecidas. A perícia médica oficial ocorre ao fim processual precípua de fornecer ao Juízo elementos probatórios médicos acerca da (in)capacidade de trabalho da parte submetida à perícia. A questão atinente a ser a parte portadora ou não de determinada doença é secundária ao deslinde do objeto desses processos. Demais, em geral, a existência da doença nem mesmo é questão submetida à controvérsia entre as partes, já que no mais das vezes o INSS controverte apenas a existência de incapacidade laboral. Em suma, o que importa apurar na perícia médica oficial é a aptidão ou inaptidão para o trabalho remunerado daquele que se submete à perícia, não o diagnóstico aprofundado e a terapêutica adequada à doença. Por fim, repiso que os processos judiciais cujo objeto seja a concessão de benefícios por incapacidade laboral não são o meio apto a ensejar uma ampla e ilimitada investigação médica, um verdadeiro check-up, à parte. A perícia médica nesses processos é exclusivamente meio de prova da (in)capacidade laboral; nesses processos, pois, diferentemente de processos cujo objeto seja a prestação do serviço de saúde pública, ela não é fim almejado, senão instrumento de prova do fato relevante ao deslinde do feito (a incapacidade laboral). Isto posto, prossiga-se nos termos da parte final da decisão de fls. 355-356. Int. e cumpra-se.

**0001619-71.2013.403.6116** - VITOR GABRIEL MAZZO - INCAPAZ X IEDA MARCIA MAZZO(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI) X UNIAO FEDERAL X HELENA MARCOLINO DA SILVA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO)

Em cumprimento à determinação judicial, intime-se parte AUTORA e RÉ a manifestarem-se acerca dos documentos juntados às ff. 128/133, no prazo de comum de 05 (cinco) dias.

**0001864-82.2013.403.6116** - ALDINEIA PEREIRA DOS SANTOS(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 85-86: Defiro. Concedo o prazo suplementar de 90 dias para a parte autora realizar os exames médicos requeridos pelo perito judicial (fl. 49) e para, assim que estiver de posse dos resultados dos exames, apresentá-los nos autos, por meio de petição firmada por sua advogada. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, prossiga-se nos termos dos itens I e II do despacho de fl. 73. Int. e cumpra-se.

**0002093-42.2013.403.6116** - NEUZA CARLOS ALVES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 212-218: Alega a Autarquia ré que o perito nomeado pelo Juízo não realizou as manobras e os testes indispensáveis à verificação das queixas da parte autora e que se equivocou na fixação da data de início da incapacidade. Pugna pela realização de nova perícia judicial. Fls. 246-251: Sustenta a parte autora que o perito nomeado pelo Juízo somente apresentou respostas a quesitos complementares, os quais não se encontram formulados nos autos. Requer a complementação do laudo, para que o expert responda aos quesitos formulados nos autos, bem como esclareça as respostas ofertadas a título de complementares. Em análise aos requerimentos apresentados, defiro a intimação do perito médico nomeado na decisão de fls. 148-149 para que, no prazo de 30 (trinta) dias, retire o processo em Secretaria e, com base nos documentos e exames juntados nos autos, elabore novo laudo pericial, respondendo, de forma fundamentada, aos quesitos formulados pela parte autora (fls. 20-22) e aos apresentados por este Juízo Federal, a seguir explicitados: I - QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO: 1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do(a) Perito(a)? 2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O(A) Perito(a) conhecia o(a) autor(a) falecido(a)? Já o(a) acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo(a) ou inimigo(a) dele(a)? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau? 3. IMPARCIALIDADE: O(A) Perito(a) se sente imparcial para, neste caso, com base nos documentos médicos juntados nos autos, analisar as condições de saúde do(a) autor(a) falecido(a) em momento anterior ao óbito? II - QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO: 4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados nos autos, é possível concluir se o(a) autor(a) falecido(a) foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual foi? Em caso negativo, é possível aferir as condições gerais de saúde do(a) autor(a) falecido(a) em momento anterior ao óbito? 5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo(a) autor(a) falecido(a)? 6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu o(a) autor(a) falecido(a)? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante laboral para o(a) autor(a) falecido(a)? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o(a) Sr(a). Perito(a) chegou à(s) data(s) mencionada(s)? 7. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o(a) autor(a) falecido(a) encontrava-se incapaz de exercer sua profissão habitual em momento anterior ao óbito? 8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o(a) autor(a) falecido(a) poderia exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que poderiam ter sido desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo(a) autor(a) falecido(a) sem comprometimento das limitações oriundas

de sua incapacidade. 9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acometia o(a) autor(a) falecido(a) era reversível? Se sim, em tese, qual seria o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional? III - OUTRAS QUESTÕES: 10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que era acometido(a) o(a) autor(a) falecido(a) decorria de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele(e) já desenvolvido? 11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido foi consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou foi resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do(a) autor(a) falecido(a)? 12. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O(A) autor(a) falecido(a) necessitava de auxílio integral e constante de terceiras pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessitasse desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os. 13. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais? Sendo necessária a designação de nova data e horário para complementação dos trabalhos periciais, deverá o(a) expert(a) comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação das partes. Com a vinda do laudo complementar, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) se o caso, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, requisitem-se os honorários periciais arbitrados à fl.165, tornando, a seguir, os autos conclusos para sentenciamento. Int. e cumpra-se.

**0000841-67.2014.403.6116 - ANGELA MARIA DE ANDRADE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 190-191: Indefiro a complementação pretendida. Da análise do analítico laudo técnico de fls. 155-160, pode-se perceber que todas as questões médicas relevantes ao deslinde do feito já se encontram respondidas e esclarecidas. A perícia médica oficial ocorre ao fim processual precipuo de fornecer ao Juízo elementos probatórios médicos acerca da (in)capacidade de trabalho da parte submetida à perícia. A questão atinente a ser a parte portadora ou não de determinada doença é secundária ao deslinde do objeto desses processos. Demais, em geral, a existência da doença nem mesmo é questão submetida à controvérsia entre as partes, já que no mais das vezes o INSS controverte apenas a existência de incapacidade laboral. Em suma, o que importa apurar na perícia médica oficial é a aptidão ou inaptidão para o trabalho remunerado daquele que se submete à perícia, não o diagnóstico aprofundado e a terapêutica adequada à doença. Por fim, repiso que os processos judiciais cujo objeto seja a concessão de benefícios por incapacidade laboral não são o meio apto a ensejar uma ampla e ilimitada investigação médica, um verdadeiro check-up, à parte. A perícia médica nesses processos é exclusivamente meio de prova da (in)capacidade laboral; nesses processos, pois, diferentemente de processos cujo objeto seja a prestação do serviço de saúde pública, ela não é fim almejado, senão instrumento de prova do fato relevante ao deslinde do feito (a incapacidade laboral). Por outro lado, defiro o pedido de designação de profissional da área psiquiátrica para realização de perícia médica. De fato, em sua petição inicial, a parte autora mencionou que sua incapacidade laborativa decorre de artrite reumatóide e de transtornos de humor e ansiedades orgânicos (fl. 03), bem como instruiu seu pedido com documentos médicos referentes às moléstias alegadas. Assim, para realização da perícia médica nomeio a DRA. CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, Psiquiatra, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 18 de NOVEMBRO de 2015, às 10h30, na sede deste Juízo, localizada na Rua Vinte Quatro de Maio, n 265, Centro, Assis, SP. Intime-o(a) desta nomeação, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentada e exclusivamente os QUESITOS ÚNICOS, apresentados por este Juízo Federal, a seguir explicitados: I - QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO: 1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito? 2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau? 3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando? II - QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO: 4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando? 5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando? 6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele? 7. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? 8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional? III - OUTRAS QUESTÕES: 10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido? 11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu

justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando? 12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos. 13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiras pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os. 14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais? O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir. Esclareço, ainda, que as respostas aos quesitos constantes nesta decisão não prejudicarão a eventual realização de laudo complementar, em resposta aos quesitos complementares das partes, se necessário for, após decisão deste Juízo acerca da pertinência e da relevância ao deslinde meritório do feito. Fixo, desde já, à(o) perita(o) médica(o) neste ato nomeada(o), bem como ao perito médico subscritor do laudo de fls. 155-160, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente a serem requisitados no momento oportuno. Ressalto que deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais médicos, tomando, a seguir, os autos conclusos para sentenciamento. Int. e cumpra-se.

**0000485-38.2015.403.6116 - SUELI APARECIDA ROSSITO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Para melhor readequação da pauta, REDESIGNO a perícia médica para a mesma data (02 de DEZEMBRO de 2015) no horário das 14:00hs. Intimem-se as partes acerca da redesignação. Intime-se.

**0000813-65.2015.403.6116 - MIGUEL PINHEIRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário. Da petição inicial, extrai-se que a parte autora alega erro de cálculo na renda mensal dos benefícios por incapacidade Nbs 121.941.914-9, 127.211.289-3, 502.109.836-1 e 502.173.796-8. Aduz que a RMI da aposentadoria por invalidez (NB 502.173.796-8), atualmente recebida no valor de R\$ 1093,02 (um mil e noventa e três reais e dois centavos), foi calculada sem correspondência à carta de concessão ou aos dados constantes do CNIS. Sustenta ter direito à revisão do benefício de modo que sejam incluídas todas as contribuições que foram realmente recolhidas, o que geraria uma renda mensal equivalente a R\$ 1.748,84 (um mil, setecentos e quarenta e oito reais e oitenta e quatro centavos). Contudo, não faz qualquer menção a quais contribuições não foram consideradas, tampouco indica especificamente onde estaria o erro de cálculo cometido pela autarquia previdenciária, cingindo-se a mencionar que os valores corretos estariam elencados em planilha anexada a inicial. Consideradas as ponderações acima, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, EMENDAR A PETIÇÃO INICIAL indicando precisamente quais contribuições não foram consideradas no cálculo da renda mensal do benefício em questão, bem como apontar especificamente onde estaria o erro de cálculo cometido pela Autarquia Previdenciária, trazendo, ainda, a respectiva memória de cálculo utilizada para a concessão. Cumpridas integralmente as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, defiro os benefícios da Justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Int. e Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000806-83.2009.403.6116 (2009.61.16.000806-6) - APARECIDO JUSTO DOS SANTOS X PEDRO TACITO(SP269569A - MARCELO CRISTALDO ARRUDA E SP208902 - MARIA DA PENHA MENDES DE CARVALHO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO JUSTO DOS SANTOS X PEDRO TACITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva revisão/implantação/averbação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais,

bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 7885**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001022-34.2015.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000418-54.2007.403.6116 (2007.61.16.000418-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CONSTRUTORA MELIOR LTDA X CARLOS PEREIRA DA SILVA FILHO X NILTON HOLMO(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA)

Vistos. Tendo em vista que a execução não se encontra integralmente garantida com a penhora efetiva nos autos, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Certifique-se na execução fiscal a distribuição dos presentes Embargos. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000481-69.2013.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SERGIO HENRIUE PERANDRE X ILKA IEGER PERANDRE

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis do Município de Quatá para que proceda à retificação do registro da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 4969, para onde constou em favor da FAZENDA NACIONAL, passe a constar em favor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - (AV.08/m-4.969). Sem prejuízo, considerando que já houve o cancelamento, por duas vezes, dos leilões anteriormente designados em razão da falta de recolhimento de custas e diligências no juízo deprecado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o recolhimento das custas relativas à distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça para fins de expedição de nova carta precatória para constatação, reavaliação do bem penhora nos autos e intimação dos executados. Se devidamente comprovado, tornem os autos imediatamente conclusos para designação de hastas públicas. Caso contrário, ou seja, não havendo comprovação do pagamento das custas, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001849-70.2000.403.6116 (2000.61.16.001849-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ENI APARECIDA PARENTE) X LORD IND/ E COM/ DE COLCHOES LTDA X JOSE EDUARDO LONGHINI X ORESTES ANTONIO LONGHINI(SP348650 - MILTON GREGORIO JUNIOR)

Nos termos do despacho de f. 426, fica do executado, na pessoa de seu advogado constituído, acerca da penhora no rosto dos autos nº 0001056-97.2001.403.6116, bem como para, querendo, sobre ela se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001819-25.2006.403.6116 (2006.61.16.001819-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSALA) X JOSE ROBERTO CONSTANTINO(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP217588 - CAROLINA RIBEIRO GARCIA)

Vistos. Diante do trânsito em julgado da r. sentença de fl. 115, intime-se o executado, através de seu procurador constituído, para que forneça seus dados bancários (número da conta, agência e nome da instituição bancária) a fim de que o valor constrito nos autos lhe seja restituído. Com as informações, oficie-se a CEF, agência junto a este Fórum, para que proceda à transferência do saldo total indicado nas

guias de fl.111 para a conta indicada.Comprovada a transação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int. e Cumpra-se.

**0001022-68.2014.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOVENTINO GONCALVES DA SILVA(SP067969 - ALDAISA EMILIA BERNARDINO CARLOS)

Antes de apreciar a exceção de pré-executividade de ff. 69-75, intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópias dos extratos de movimentação da conta corrente referentes ao mês do bloqueio e aos dois meses anteriores, assim como cópia do holerite ou comprovante de pagamento, contendo a indicação da conta bancária, a fim de que possa ser examinada a natureza das verbas penhoradas.Com a juntada, tornem os autos conclusos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000909-71.2001.403.6116 (2001.61.16.000909-6)** - UNIAO FEDERAL(SP162442 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X MALTA CERVEJARIA LTDA X FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL X CAETANO SCHINCARIOL FILHO X CAETANO SCHINCARIOL(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL X MALTA CERVEJARIA LTDA

Nos termos do despacho retro, ficam os executados Cervejaria Malta Ltda. e outros, intimados acerca da penhora do imóvel de matrícula nº 46.633, CRI de Sorocaba/SP, e do prazo para, querendo, apresentar impugnação.

**0002374-37.2009.403.6116 (2009.61.16.002374-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002376-07.2009.403.6116 (2009.61.16.002376-6)) LUIZ CARLOS ALVARES LOPES(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS ALVARES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS ALVARES LOPES

Considerando os termos da certidão de f. 172, fica o executado, Luiz Carlos Alvares Lopes, intimado, através de seu advogado constituído, acerca da penhora do imóvel nº 15.618 (parte ideal), do CRI de Paraguaçu Paulista/SP, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação.Sempre juízo, proceda-se ao registro da penhora no órgão competente.Anote-se que, em virtude da Fazenda Pública estar dispensada de prévio depósito de emolumentos (art. 39 LEF), os acertos formais para a realização do ato registrário deverão ser realizados independentemente de custas ou emolumentos antecipados, os quais serão ao final pagos pela parte vencida.Isto feito, na ausência de manifestação por parte do executado, intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 4805**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1303117-06.1994.403.6108 (94.1303117-7)** - CLEUSA DA SILVA COLOMBO X CARLOS COLOMBO(SP069095 - ANA LUCIA SILVA DE ARAUJO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X CLEUSA DA SILVA COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autorizo o desenhamento das fotografias de fls. 219/220, tanto porque se trata de imagem da parte autora, já falecida, como também porque já extinto este processo, inclusive com execução integralmente satisfeita. Providencie a Secretaria e intime-se a patrona subscritora de fl. 309 a retirar os desentranhados no prazo de 15 dias. Após, e desde que comunicado o cumprimento do alvará de fl. 307, arquivem-se os autos. Int.

**1303300-74.1994.403.6108 (94.1303300-5)** - ALCINDO TURINI X ALIM NEME X ALMIRO MEIRELLES X ANA MARIA FUDA X ANNA DE SOUZA MUNARI X ANASTACIO NUNES VIEIRA X ANASTACIO NUNES VIEIRA X ANGELO

BAPTISTA DA SILVA X ANICETO FRANCISCO FERRAZ X ANTONIO APARECIDO SPERANZA X ANTONIO BONETTI X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO JOSE ROSSETTO X ANTONIO LOFRANO X ANTONIO SCARTON X ANTONIO ZANOTTO X EUNICE MOTA ZANOTTO X APARECIDA LEONCIO DOS SANTOS X ARISTIDES DE SOUZA X ARMANDO GUASTAPAGLIA X ARMANDO JOSE ZANDA X ARMANDO PAES X AULOS NAKAYA X TEREZA AFFONSO GARCIA X JOSE EDUARDO GARCIA X JOAO CARLOS GARCIA X AUTA CAMPAGNANI X BENEDITO MARQUES DE FREITAS X CARLOS PIOLA X CELIA MARIA BASTOS PEREIRA X CELIA THEREZA ARTICO BACELAR X CELSO ALVES X CLEMENTE FRANCISCO MOIA X MARIA THERESA MARTINS DOS SANTOS X DIRACY DE LIMA X DOMINGOS BALDO X DORACY BETETE VENEZIAN X EDY FALLEIROS DE MELLO BARDUZZI X EGIDIO CATALANO X ELENO RODRIGUES GOMES X ELIAS CALIXTO BITAR X ELIAS DA SILVA X ELZA MARIA MARTINS RODRIGUES X ERNESTO FRINI(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X EULINDA BARRETO FERNANDES X FELICIO ABEL COVOLAN X GERALDO ALVES AMORIM X HELENA CRUZ DA CUNHA X IGNEZ RICCO X IRACY CORTEZ ZAMPIERI X ISSAMI SATO X ISMAEL MAMEDE LEITE(SP056402 - DARCY BERNARDI JUNIOR) X IZABEL DE JESUS IGNACIO FERREIRA X JANIN FRIAS X JASON ALVES DA SILVA X JOAO EUCLIDES URSINI X JOAQUIM AUGUSTO DA COSTA X JOSE AIRTON DE ANDRADE X JOSE JOAQUIM GISBERT VINHALS X ERCILIA RAMOS HERREIRA X KARINA RAMOS HERREIRA GARNICA X CILENE MARIA RAMOS HERREIRA X ANA MARIA RAMOS HERREIRA X MARIO WILSON RAMOS HERREIRA X TANIA MARIA RAMOS HERREIRA X JOSE ALVES X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X JOSE AUGUSTO X JOSE BERNARDO PACHECO FILHO X JOSE IGNACIO FERREIRA X JOSE MONTILHA MARTINS X JULIO STAFUCHER X KAZUKO HARA X LAZARA N N UNGEFEHR X LEA DA SILVA CARACHO X LOIZER PEGOLO CALVI X LOURDES BORRO RODRIGUES X LOURDES MACHADO DE GODOY X LOURENCO MANZINI X SANTA MARCOLONGO MANZINI X FATIMA CRISTINA MANZINI DE SOUSA X DONISETTE CARLOS MANZINI X EDSON LOURENCO MANZINI X LUCIA BAPTISTELA NOGUEIRA X LUCIA HELENA PEREIRA GALVANI X LUCIO DA COSTA CAMPOS X LUIZ CARLOS CERTO X LUIZ JOSE X LUPERCIO BUENO DA SILVA X MANOEL QUINTANILHA FILHO X MANOEL SILVA X MARCELLINA MORENO FARSONI X MARIA APARECIDA GOMES PELEGRINI X MARIA CHERIGATTO DE LIMA X MARIA GATTI DE MOURA X MARIA LUIZA FAVARO NUNES PINTO X MANUEL DASSUMPCAO DE MESQUITA RIBEIRO X MARIO LUIZ X MIGUEL AGUILAR X ANA MARIA TENDELO AGUILAR X ROSANGELA MARIA TENDELO AGUILAR X MAURO FACIOLO X MILTON GREGORIO GANDARA X NAIR HIDALGO GRACIANO X NAIR SAU DE OLIVIERA X NARCISO JOSE LAUDELINO X NALZIR DIAS CORREA X NELSON FASSONI X NELSON GUERRER X NELSON QUAGGIO X NUMA DAVILA X OCTAVIO RIBEIRO DA SILVA X OLIMPIA DA SILVA C AZEVEDO X ORANDI DE ALMEIDA X ORLANDO ALVES DA SILVA X ORLANDO DORO X ORMANDO TOZI X ORNACI BENEDITO BROSCO X OSMAR DO AMARAL X OSVALDO CABELO X OVIDIO MARTIN X MATHILDE GARCIA MARTIN X APARECIDO MARTIN GARCIA X JOSE CARLOS MARTINS GARCIA X PAULO SERGIO MARTIN GARCIA X LUIZ HENRIQUE MARTIN GARCIA X PASCHOALLINO ZAMPIERI X PRIMO BALLARIM X QUINTINO GUSMAO X ROZALINA ZANEITA FERNANDES X ROMILDO BATTOCHIO X EDSON FERNANDO BATTOCHIO X TANIA CRISTINA BATTOCHIO X SALVADOR DIORIO X MARIA DA PAIXAO DIORIO X ANA MARIA DIORIO TELLI X SUELI APARECIDA DIORIO DE ALMEIDA X AUREO DIORIO X SEBASTIAO BENEDITO DA SILVA X SEBASTIAO CELIO DE ALMEIDA GODOY X SEBASTIAO LHAMAS X SILVIO CLAUDIO SALGADO X TERCIO TALLAO X GUSTAVO MOREIRA TALLAO X VINICIUS MOREIRA TALLAO X VITOR MOREIRA TALLAO X THEREZA BORTONE CORREA X TEREZINHA MENDES BIANCHI X TOBIAS BUENO OLIVEIRA X VALDEMAR SANTOS DE OLIVEIRA X VICENTE GASPARINI X VILMA LAMONICA X VILMA NOGUEIRA DE ALMEIDA X VIRTUDES ROMERO ALONSO LOPES X WALDEMAR DE ALMEIDA X WLADIMIR NEVES(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR E SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez desarmados os autos, defiro a vista dos autos ao patrono subscritor de fl. 1971, Dr. Darcy Barnardi Jr., OAB/SP 56.402, pelo prazo de 15 dias. Após, se nenhum requerimento houver, retornem ao arquivo, de forma sobrestada. Int.

**1300179-33.1997.403.6108 (97.1300179-6)** - ANTONIO MORSOLETO NETO X JOSE ANGELO BRUNELLI X JOAO TADEU DE LUCCA X ROBERTO CARLOS FURQUIM PEREIRA X EDIVALDO FIRMINO DOS SANTOS X JOSE CARLETTI X ADILSON SPONCHIADO X JOAO RIBEIRO X MAURI LUIZ DA SILVA X ODELICIO APARECIDO BOLDO(SP047377 - MARIO IZEPPE E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JOAO TADEU DE LUCCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 15 dias, conforme requerido pela parte autora. Após, caso nada requerido, retornem ao arquivo. Int.

**0000120-33.2000.403.6108 (2000.61.08.000120-9)** - JOSE ROBERTO SAMOGIM(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o advogado da parte autora intimado a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

**0000437-89.2004.403.6108 (2004.61.08.000437-0)** - LAERCIO ALVES DE LIMA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES LIMA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E Proc. GUILHERME LOPES MAIR)

Diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

**0006914-94.2005.403.6108 (2005.61.08.006914-8)** - ANTONIO CARLOS PITANA(SP325626 - LINCON SAMUEL DE VASCONCELLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X ANTONIO CARLOS PITANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA)

Dê-se ciência à parte autora/exequente, Antonio Carlos Pitana, acerca do noticiado pagamento de diferenças de precatório, que foram depositadas na Caixa Econômica Federal, à disposição para saque. Após, retornem ao arquivo.

**0007427-28.2006.403.6108 (2006.61.08.007427-6)** - JOSE ANTONIO DE JESUS FREGONEZI(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Após, caso nada requerido, remetam-se ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0005580-83.2009.403.6108 (2009.61.08.005580-5)** - ELISA MARIA GUILHERME KINOCITA X AMADOR KINOCITA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do extrato de pagamento juntado à fl. 188, cujo valor encontra-se disponibilizado a ordem deste Juízo, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), com prévia confirmação do endereço no sistema WebService, acerca do crédito existente a seu favor, bem assim para agendar, por meio do próprio Oficial de Justiça e observando-se um prazo mínimo de quinze dias, uma data em que poderá retirar o alvará de levantamento a ser expedido em seu nome, a fim de possibilitar o saque do valor junto ao banco depositário. Com a informação, liberem-se ao(à) autor(a) e advogado, por alvarás de levantamento, os valores informados no referido extrato, referente(s) ao valor principal e honorários contratuais, com dedução da alíquota, nos termos da lei. Intime-se o patrono Paulo Rogério Barbosa para retirar o documento expedido em seu favor. Após a notícia de cumprimento dos alvarás, na ausência de novos requerimentos, aguarde-se no arquivo, na condição de sobrestado, a habilitação dos filhos do autor falecido, conforme manifestação do INSS (fls. 166/167).Intimem-se.

**0003921-34.2012.403.6108** - LEORNA MARIA DE LIMA LEITE X MARCIO ROBERTO MARSON LEME X FERNANDO KAMEKITSI KAMIYA UEMA X CARLOS ROBERTO PITTOLI X CIRILO HELIO BATISTA X MARIA DO CARMO OLIVEIRA GRANDI X ROBSON MAIELLO ESTORIO X INES MONGUILO X JOSE NATALINO TOSSI X SEIGEM UEMA X SILVIO DE OLIVEIRA X OSMAR ANTUNES MELIN X SILVANA SORIANO LIMA(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X JUSCELINO RODRIGUES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS CARNEVALI X JOAQUIM COSTA X ROSA ELISABETE FERREIRA X MARIA DO CARMO LEAL X ROGERIO VALENTIM ALMEIDA X MARIA APARECIDA CORTEZ ERVILHA X PEDRO GERALDO BELINI X GILSON FAUSTINO PEREIRA X ROSELI AMELIA DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES VERONESI RIBEIRO DE PAULA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora, em ambos os efeitos. Intimem-se as rés SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS e CEF para, caso queiram, apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal. Dê-se ciência, ainda, à União Federal - Advocacia Geral da União, acerca da sentença proferida.Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

**0004565-74.2012.403.6108** - RENAN COSTA SANTOS(SP277626 - DANIELLI COQUE SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 195: (...)Confeccionado(s) o(s) alvará(s), intime-se o(a) patrono(a) para retirá-lo(s) em Secretaria com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.(...)

**0005846-65.2012.403.6108** - MARIANA ANDRADE DA SILVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos. Int.

**0006184-39.2012.403.6108** - CLAUDINEI VERISSIMO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos. Int.

**0006556-85.2012.403.6108** - VIRGINIA DIAS TEIXEIRA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VIRGINIA DIAS TEIXEIRA propõe a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte, a partir dos novos valores da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição do falecido marido, obtidos em provimento jurisdicional (autos n. 1300508-50.1994.403.6108). Deferidos os benefícios da justiça gratuita, o INSS foi citado (fls. 25) e apresentou contestação (f. 26-27), defendendo que a revisão pela aplicação da súmula 260/TRF (ação nº 1300508-50.403.6108) não gerou diferenças na RMI do benefício originário do falecido esposo da Autora. Aduz ainda que a autora se quer informou o valor que pretende seja considerado para revisão, como também, não juntou qualquer cópia da ação judicial que considera como parâmetro. Às f. 85/87 a parte autora se manifestou apresentando sua impugnação, alegando que conforme se verifica do documento autuado às f. 19 dos autos, em maio de 92 o instituidor da pensão recebia o valor de CR\$ 1.595.132,14 e a pensão foi deferida no mesmo mês, só que com o valor de CR\$ 812.842,66 (f. 11). Afirma ainda que houve recálculo da aposentadoria do autor, havendo a autora recebido as diferenças (f. 66/68). Manifestação do Ministério Público Federal às f. 88 e verso. Às f. 90 e verso o INSS se manifesta pelo julgamento antecipado da lide, o que não ocorreu, tendo em vista a conversão em diligência de f. 92. Às f. 97/98 o INSS se manifesta informando que a pensão titularizada pela autora teve início aos 15/05/92 (DIB), com base de cálculo igual a CR\$ 1.340.900,00 e renda mensal atual no valor de R\$ 1.177,64, consoante extrato PLENUS (f. 98). O que, segundo a Autarquia, corrobora a improcedência do pedido revisional. Às f. 100/107 a parte autora se manifesta pedindo dilação do prazo para apresentação de certidão de trânsito em julgado do processo nº 1300508-50.1994.403.6108, que veio aos autos à f. 108-109. Conforme despacho de f. 110 houve determinação de remessa dos autos à contadoria, que afirmou, em seu parecer de f. 111, que em decorrência do julgado na ação nº 1300508-50.1994.403.6108, o valor da RMI da pensão por morte não seria alterada, visto que não houve alteração no valor da renda do segurado falecido, desde abril de 1989 até a cessação do benefício, em maio de 1992. À f. 113 o INSS se manifesta alegando que prevalece o que foi informado pela Contadoria Judicial. É o relatório, no essencial.

DECIDO. Inicialmente, quanto à decadência, registro que, anteriormente à Lei 9.528/97 não havia previsão deste instituto para revisões dos atos de concessão dos benefícios previdenciários. Referida norma deu nova redação ao artigo 103, da Lei 8.213/91, e estabeleceu o lapso decadencial de 10 anos, verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Logo a seguir, a Lei 9.711/98 alterou a redação ao artigo 103, da Lei 8.213/91, e reduziu o prazo decadencial para 5 anos (É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo). Posteriormente, a Lei 10.839/2004 modificou mais uma vez o art. 103, da Lei 8.213/91, e fez reviver o prazo decadencial decenal, atualmente em vigência: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Muito embora houvesse entendimento jurisprudencial no sentido de que o lapso extintivo da potestade revisional apenas se operava relativamente aos benefícios concedidos após a inovação legislativa, decisão oriunda da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão no seguinte sentido (REsp de nº 1.303.988/PE, DJe 21/03/2012, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção): PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (grifei) No caso dos autos, o benefício de pensão por morte (oriunda de aposentadoria por tempo de contribuição) que se objetiva revisar foi concedido em 15/05/1992, conforme se infere da carta de concessão de f. 11. Portanto, o termo inicial para cálculo da decadência, conforme a fundamentação expendida, é a data da entrada em vigor da norma (28/06/1997). Considerando-se, então, que a demanda somente veio a ser ajuizada no dia 24/09/2012 (f. 02), transcorridos, portanto, mais de quinze anos desde a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), caracterizada está a decadência. Diante do exposto, com fulcro 269, inciso IV do Código de Processo Civil, pronuncio a decadência do direito vindicado pelo Autor e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita que agora defiro. (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007929-54.2012.403.6108 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA E SP184505 - SILVIA HELENA VAZ PINTO PICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Diante do trânsito em julgado da sentença retro, traslade-se cópia de fls. 153/161 e 167 para os autos da execução de título n. 0003218-54.213.403.6108, promovendo-se aqueles à conclusão. Após, proceda-se ao desapensamento destes e remetam-se ao arquivo, com baixa na distribuição, juntamente com os embargos à execução n. 0003765-12.2013.403.6108. Intimem-se.

**0003263-73.2013.403.6108** - FUTURA TRANSPORTES GERAIS - EIRELI(SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTTI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Nos recursos em geral, no âmbito da Justiça Federal, o recorrente deve pagar, além das custas devidas (nos termos do art. 14, inc. II, da Lei n. 9.289/96), as despesas de porte de remessa e retorno dos autos. Desse modo, não obstante o conflagrado movimento paredista dos bancários, que ainda persiste, a E. Presidência do TRF3 houve por bem suspender, desde o dia 06 de outubro de 2015, até 3 (três) dias após o término da greve dos bancários, independentemente de nova intimação, o prazo para as partes procederem ao recolhimento das custas processuais. Diante disso, intime-se o apelante para comprovar, no prazo de 5 dias, contados a partir do terceiro dia após o término da greve dos bancários, o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção (CPC, art. 511 e 2º). No mais, recebo o apelo da autora no duplo efeito e determino desde logo a intimação dos réus, para a apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, proceda-se à remessa dos autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004428-58.2013.403.6108** - MUNICIPIO DE DUARTINA(SP264404 - ANDREIA DIAS BARBOSA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E SP310995 - BARBARA BERTAZO)

Dê-se ciência à interessada COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ acerca dos documentos juntados às fls. 290/292, quanto à restituição das custas judiciais. No mais, cumpra-se a parte final da determinação de fl. 276. Int.

**0000155-02.2014.403.6108** - PAULO BARRAGAN URTADO(PR029114 - LUIZ GUILHERME MEYER E PR029115 - ROSANE STEDILE POMBO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÕES DA SECRETARIA - PARTE FINAL DA DELIBERAÇÃO DA F. 176: ...Com o retorno da carta precatória devidamente cumprida, abra-se vista às partes para alegações finais. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

**0002141-88.2014.403.6108** - ALMIR JOSE MARTINS JUNIOR X IVETE APARECIDA RIBEIRO MARTINS(SP212239 - ELIANE CRISTINA CLARO MORENO E SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO E SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante da aquiescência da parte autora com os valores depositados pela ré, a título de cumprimento julgado, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento, do valor principal e também dos honorários sucumbenciais. Após, intime-se a autora para retirá-los em secretaria, com brevidade e, oportunamente, assim que informado o efetivo cumprimento dos alvarás, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0004149-38.2014.403.6108** - VALDIVINO PEREIRA DOS SANTOS X VALDERI BUENO X MARCOS AURELIO ALVES DE ASSIS X MARILDA AMARO PINTO X IRINEU HENRIQUE MARTINS X ROCHANE DE FARIA NICOLAU X PAULO JOSE DA SILVA X ALCYR ANTONIO SILVERIO X GILBERTO RODRIGUES QUEIROZ X EMILIO JOSE BONINI X ANA LUCIA DOS ANJOS PINTO X LUIS RENATO DOS SANTOS X SIDNEI RODRIGUES DA SILVA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSSEN E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora, em ambos os efeitos. Intimem-se as rés SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA SEGURADORA S/A e CEF para, caso queiram, apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

**0000495-09.2015.403.6108** - LARISSA THOMAZINI GARUZI X ANDREA MARIA THOMAZINI GARUZI(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Diante da indicação de fl. 406, nomeio para atuar nos presentes autos, como perito judicial, o(a) Dr(a). DANIEL MARCHI, CRM 122.357, médico(a) nefrologista, que deverá ser intimado(a) pessoalmente desta nomeação. Caberá ao(à) Sr(a). Perito(a) comunicar este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se, dessa forma, o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Encaminhem-se cópias da petição inicial, fls. 40, 139/142, 261/266, 402, 406, esta determinação e quesitos apresentados pelas partes às fls. 407 e 411. Aguarde-se o agendamento da perícia. Após, intimem-se a autora, por meio de seu advogado constituído nos autos e os réus, pessoalmente, da data, hora e local indicados pelo perito.

**0001329-12.2015.403.6108** - JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA X DERCO TAGLIABOA X VALDIR FELICIANO DA SILVA X DENISE APARECIDA DE VECCHI SILVA X LEONOR PIRES DE MELO X PEDRO DONIZETE AUGUSTO X EDSON ERNANI MACIEL X MARCOS RAVANHA X PAULO CANDIDO RIBEIRO X SEBASTIAO ALVARES PEREIRA DOS SANTOS X JOAO GAZIRO NETO(SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA E SP169813 - ALINE SOARES GOMES E SP184711 - JAIRO EDUARDO MURARI E SP198632 - SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES) X SUL AMERICA

COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSEN E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Baixo os autos em diligência. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que verifique a existência de declaração da DELPHOS e Cadastro de Mutuários - CADMUT, em nome de Vítor Cardoso de Melo, marido da Autora Leonor Pires de Melo, ou de José Pires de Melo, tendo em vista a informação de f. 1030 verso, sobre a impossibilidade de localização do cadastro da Autora e, ainda, a informação de que o imóvel foi adquirido em condomínio (f. 112), devendo a CAIXA providenciar a juntada dos respectivos documentos, no prazo de 10(dez) dias. Com a juntada, dê-se vista aos Autores para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0001331-79.2015.403.6108** - DANILO TADEU BERTOZZO(SP279644 - PAULO FRANCISCO SABBATINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Por ora, considerando que o presente feito foi incluído na pauta da próxima Semana Nacional de Conciliação, com audiência agendada para o dia 24/11/2015, às 14h00, intimem-se as partes, por seus advogados, para que compareçam no horário designado, observando-se que o ato será realizado no 7º andar da sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, 21-05.

**0002871-65.2015.403.6108** - IVAN GARCIA GOFFI(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a contestação apresentada, bem como sobre os documentos acostados aos autos às fls. 59/80.

**0003932-58.2015.403.6108** - DEVALDINO DOS SANTOS(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS(SP156844 - CARLA DA PRATO E SP327026A - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Diante das contestações das rés, bem assim da preliminar sustentada, abra-se vista à parte autora, para, querendo, apresentar réplica no prazo legal. Na sequência, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade. Int.

**0003934-28.2015.403.6108** - DIOGO PEREIRA X GABRIELA MARIA RAMOS(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ainda que o documento de fl. 46 tenha fé pública, considerando o fato negativo alegado na inicial, determino que a CEF, no prazo de 15 dias, junte aos autos cópia de documentos indicativos da forma como ocorreram as notificações referidas (quem as recebeu, quando, onde, etc.). Tendo em vista a notícia da arrematação do imóvel objeto desta demanda (fl. 56), determino que a parte autora proceda ao necessário para inclusão da litisconsorte passiva nestes autos, nos termos do artigo 47 do CPC. Prazo: 15 dias. Cumpridas as determinações ou com o decurso do prazo, voltem conclusos para apreciação do pleito antecipatório.

**0004099-75.2015.403.6108** - LEONILDO LIMA DOS SANTOS(SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Observo não constar dos autos declaração de pobreza firmada de próprio punho pelo(a) autor(a), bem assim não existir, na procuração acostada à fl. 30, poderes específicos para requerimento do benefício. Desse modo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para trazer ao feito documento hábil para a concessão da gratuidade. Cumprida a providência, ficará deferida a justiça gratuita, hipótese em que bastará a certificação pela Secretaria. Caso não atendida a determinação acima, deverá a parte autora recolher as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da Distribuição (art. 257 do CPC). Cumprida a determinação acima, cite-se a ré, mediante carga dos autos, ficando postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela à prolação da sentença. Apresentada a contestação e em sendo alegadas preliminares, intime-se a parte autora para réplica. Na mesma oportunidade, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade.

**0004407-14.2015.403.6108** - BENEDITA DE FATIMA PINHEIRO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. BENEDITA DE FÁTIMA PINHEIRO ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença e, se o caso, a sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a cessação administrativa em 31/03/2011. Noticiou que move ação de mesmo objetivo perante o Juízo Estadual, em que houve o reconhecimento da improcedência de seus pedidos, pois, as moléstias que a acometem não estão atreladas a doenças ocupacionais. Na citada demanda foi recebida a apelação oposta pelas partes (vide documentos em sequência). Recebidos os autos, vê-se que o termo de prevenção de f. 62-63 apontou outras ações de mesma natureza (concessão/restabelecimento de auxílio-doença) que tramitaram no âmbito da Justiça Federal. Dentre elas, observo que a de nº 0007010-02.2011.403.6108, tramitada perante a 3ª Vara Federal local, foi extinta sem mérito, nos termos da decisão constante à f. 65, onde se

consignou tratar-se de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, além de indicar que lá, a autora disse estar acometida das seguintes moléstias: lombalgia crônica, obesidade, diabetes, hipertensão arterial, estado depressivo ansioso, osteoartrite difusa, fibromialgia reumática, o que coincide exatamente com as descrições fáticas destes autos (f. 03). A respeito da prevenção, o Código de Processo Civil, em seu artigo 253, traz o seguinte texto: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. Parágrafo único. Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor. Realmente, com base neste panorama, vislumbro que a presente situação fática se amolda no inciso II, o que induz ao reconhecimento da prevenção do Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru. Cito precedente que bem exprime o entendimento aqui defendido: PROCESSUAL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. ARTIGO 253, III, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - A autora ajuizou anterior ação no Juizado Especial Federal de Avaré, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, cessado 08.2009, e conversão em aposentadoria por invalidez. O pedido foi julgado procedente, em 07.05.2010, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença iniciado em 23.01.2008, até 06 (seis) meses contados da data da sentença. A decisão transitou em julgado em 27.07.2010. - Em 09.2011 ajuizou nova demanda na Justiça Estadual de Cerqueira César, pleiteando novamente a concessão do auxílio-doença desde o indeferimento administrativo do requerimento formulado em 04.10.2007. - Ainda que os pedidos administrativos sejam diversos, as enfermidades que motivaram os requerimentos são as mesmas, pleiteando a autora, inclusive, o restabelecimento do auxílio-doença em período que esteve em gozo do benefício, ora por concessão administrativa, ora decisão judicial. - Nos termos do artigo 253, inciso III, do Código de Processo Civil, Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza (...) quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. - Não se trata de opção da autora ajuizar a ação na Justiça Estadual da cidade onde reside, nos termos do artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas de causa modificativa de competência pela prevenção, nos termos do artigo 253, do Código de Processo Civil. - Agravo a que se nega provimento. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 467702 - 00055417220124030000 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - OITAVA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/08/2012) Importante salientar que a prevenção do Juízo busca a segurança jurídica do ordenamento e, nestes termos, a norma objetiva afastar a ocorrência de decisões conflitantes, trazendo ao mesmo Julgador a instrução e decisão sobre feitos conexos ou idênticos. A simples leitura do dispositivo invocado (inciso II) denota que a norma em questão tem por finalidade evitar a repropositura de ações cuja extinção precoce acabou por fulminá-las, com o fim específico de definir, com o primeiro protocolo, o julgador natural da lide posta. Observo, ainda, que a reiteração do pedido apta a configurar o disposto no inciso II, do art. 253, do CPC, pressupõe que o feito anteriormente ajuizado esteja definitivamente extinto (acobertada pelo trânsito em julgado), o que efetivamente ocorre no presente caso, pois, se assim não o for, poderemos estar diante do instituto da litispendência. Com base no que fora exposto, entendo que está configurada a prevenção apontada e, em consequência disso, determino a remessa dos autos à 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Bauru, que é o juízo prevento para conhecer da lide, observadas as cautelas de estilo, especialmente a baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004518-95.2015.403.6108** - OSCAR GOMES(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Anoto que o valor da causa deve ser apurado em função da diferença dos valores entre os benefícios atualmente percebido e aquele almejado. Após, voltem-me conclusos, com urgência.

**0004520-65.2015.403.6108** - APARECIDO ROBERTO GOMES(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Anoto que o valor da causa deve ser apurado em função da diferença dos valores entre os benefícios atualmente percebido e aquele almejado. Após, voltem-me conclusos, com urgência.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005408-10.2010.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002403-82.2007.403.6108 (2007.61.08.002403-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X RITA DE CASSIA RODRIGUES CHEQUI(SP250881 - RENATA SCHOENWETTER FRIGO E SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 79:(...) Com a vinda da conta judicial, abra-se vista às partes e, na sequência, tornem os autos conclusos para sentença.

**0003765-12.2013.403.6108** - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA E SP184505 - SILVIA HELENA VAZ PINTO PICOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Uma vez que transitada em julgado a sentença retro e feito o traslado determinado para os autos principais, proceda-se ao desamparamento e ao arquivamento dos autos. Int.

**0001360-66.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004394-83.2013.403.6108) TIJOTELHAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA - EPP X JOSE ROBERTO VIDRIH FERREIRA X MARIA APARECIDA VIDRIH FERREIRA(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP184673 - FABIÓLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Conforme disposto no art. 520, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto pela parte embargante, no efeito devolutivo apenas em relação à parte da sentença que atribuiu efeito suspensivo à execução apensa, que, doravante, deverá aguardar o desfecho desta demanda para seu seguimento, salvo no que diz respeito à possibilidade de penhora de bens para integral garantia do juízo, bem assim determinou que, feita a penhora na execução apensa, haverá de se aguardar a decisão final desta demanda. Quanto ao mais, o apelo é recebido no duplo efeito. Intime-se a parte embargada para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Dê-se ciência às partes. Sem prejuízo, trasladem-se, para os autos principais, cópias de fls. 97/102 e desta (fl. 128), bem como proceda-se ao desamparamento destes, antes da remessa à Superior Instância.

**0003318-87.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002007-61.2014.403.6108) SONIA MARIA RODRIGUES(SP344475 - GUILHERME SCATOLIN BACCI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de embargos à execução, ajuizados por SONIA MARIA RODRIGUES, em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, em que alega a inexistência da dívida, ou, alternativamente em valor muito inferior ao pleiteado na execução em anexo. Além disso, aduziu a nulidade da execução que lhe foi proposta, visto que não há liquidez do título exequendo. A embargada impugnou às f. 27/39 e às f. 78/81 foi juntada a réplica. Deferida a prova pericial (f. 82), antes que ela fosse realizada, veio aos autos a notícia da conciliação das partes, havendo a notícia do integral cumprimento da avença às f. 77-79 da Execução de nº 0002007-61.2014.403.6108. Nestes termos os autos vieram conclusos. É o relatório. Os presentes embargos perderam seu objeto. O acordo entabulado pelas partes e já quitado o débito pelo executado nos autos em apenso, acabou por fulminar a matéria discutida nesta demanda. Ante ao exposto, reconheço a perda de objeto dos presentes embargos e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Igualmente, o embargante arcou com as custas judiciais e os honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução, arquivando-se estes autos. Custas inexistentes em embargos (Lei 9289/96, art. 7º). P.R.I.

**0004524-39.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001462-93.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X JOSE DE FATIMO CARDOSO MOREIRA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Sem prejuízo, proceda-se ao traslado, para os autos principais, de cópias de fls. 53/55, 66/67, 83/86 e desta, para prosseguimento da execução naqueles. Após, determino sejam estes despensados e remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0001142-04.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005769-08.2002.403.6108 (2002.61.08.005769-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X JOVELINA DE SOUZA MESQUITA X CELSO LIMA X ROSA MARIA MORAES RIBEIRO LIMA(SP168887 - ANA CANDIDA EUGENIO PINTO E SP183634 - MARCUS VINICIUS GEBARA CASALECCHI)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 75:(...) Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela Embargada. Transcorrido este prazo, venham os autos conclusos para sentença.

**0002036-77.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003743-90.2009.403.6108 (2009.61.08.003743-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X FRANCISCO FERREIRA NOGUEIRA FILHO X JAIR DA SILVA X VERA LUCIA MAGNA BOSCO(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Intime-se a parte embargada/exequente para, no prazo de 15 dias, promover a juntada aos autos dos documentos solicitados pela Contadoria do Juízo (fl. 17).

**0002354-60.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004639-02.2010.403.6108) UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X LUIZ ARNALDO CARRER X OCTAVIANO STILLAC LIMA - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS GOMES X ANTONIO QUINALIA DOS SANTOS X DALTON IRINEU FIGUEIREDO(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Vistos etc. Preliminarmente, cumpra-se o despacho proferido nesta data nos autos da execução correlata (fl. 202). No mais, diante da controvérsia instalada nos autos, há de se adotar, para a resolução da questão da liquidação do julgado, o que decidido pelo juiz federal Paulo Ricardo de Souza Cruz, em múltiplos casos. Da experiência ministrada pelos inúmeros precedentes existentes sobre a matéria, tem-

se entendido que a liquidação exata dos valores sobre os quais não deveria incidir o imposto de renda é difícil, virtualmente impossível. De fato, a complementação de aposentadoria é financiada: a) pelas contribuições próprias; b) pelas contribuições da patrocinadora; c) pelo resultado dos inúmeros investimentos que a entidade de previdência complementar realiza. Precisaríamos saber, então, não apenas quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições próprias, mas saber algo ainda mais complexo: quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições efetuadas no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Assim, a jurisprudência vem caminhando no sentido de realizar-se o direito em casos como esse dos autos por meio de um cálculo estimativo, determinando que se faça uma repetição de indébito por um valor calculado indiretamente, com base no valor do imposto que incidiu sobre as contribuições vertidas ao fundo de previdência, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Não se trata, propriamente, de repetição de indébito relativa a esse período, mas de se utilizar esse valor como parâmetro para se obter a estimativa do imposto que, atualmente, no período em que a pessoa passou a receber complementação de aposentadoria, não deveria ter sido recolhido. Nesse sentido, o decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 621.348-DF, em que foi relator o eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Na ocasião, assim se manifestou o eminente relator: Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora. No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexigibilidade do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88. (STJ, EREsp 621348/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.12.2005, DJ 11.09.2006 p. 223). Portanto, apresenta-se essa a única solução possível, em termos práticos (e num processo judicial só se pode decidir o que seja realizável em termos práticos): calcular como indevido e, portanto, passível de repetição, o valor de IRPF recolhido por cada contribuinte sobre as contribuições por ele vertidas ao fundo, sob a égide da Lei nº 7.713/88, ou seja, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. No entanto, revendo posicionamento anterior, somente serão restituídos ao(à) credor(a) os valores que não estiverem prescritos, isto é, aqueles referentes aos cinco (5) anos anteriores ao ajuizamento da ação principal. Sobre o valor a ser restituído, deverá incidir correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a incidência do tributo até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidirá unicamente a taxa SELIC (sem a incidência de qualquer outro índice de juros ou correção monetária), nos termos do que dispõe o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Nesses termos, remetam-se os autos à Contadoria, após cumprimento da determinação proferida à fl. 202 da ação principal. Após, abra-se vista às partes e, na seqüência, tomem os autos conclusos para sentença.

**0002434-24.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002330-86.2002.403.6108 (2002.61.08.002330-5)) AVAREAUTO VEICULOS E PECAS LTDA(SP290261 - HARLEY ENÉIAS STANGE) X UNIAO FEDERAL

Embora os presentes embargos devam permanecer pensados aos autos da execução correlata, em grau de eventual recurso, serão desapensados e encaminhados ao e. Tribunal. Assim, por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação (art. 284 c/c art. 736, parágrafo único, ambos do CPC), deve a parte embargante, em 10 (dez) dias, instruir a inicial com cópias da petição inicial da ação de execução, do título executivo, do auto de penhora e avaliação, bem como de sua(s) respectivas juntadas aos autos da ação principal, tudo sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sem prejuízo, manifeste-se a embargante acerca da petição de fl. 14/16. Oportunamente, retornem conclusos para sentença.

**0003308-09.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004442-76.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X MARIA APARECIDA CARDOSO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 54:(...) Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os).

**0003674-48.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002308-71.2015.403.6108) CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - VISTA À EMBARGANTE, NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE FL. 188/V, NOS SEGUINTE TERMOS: ...Com a vinda da impugnação, intime-se a embargante para réplica.

**0003793-09.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005555-65.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X MARIA APARECIDA DE ANDRADE(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

Apensem-se aos autos da ação principal. Anote-se. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da controvérsia. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740). Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que seja elaborado cálculo de acordo com o julgado, nos termos do

decidido pelo E. STF e requerido pelo INSS, aplicando-se o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97 (TR) até 31/12/2013 e a partir de 1º de janeiro de 2014 o IPCA-E. Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int.

**0003794-91.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008150-13.2007.403.6108 (2007.61.08.008150-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X DURVALINA BARSOTTI MORILHA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

Apensem-se aos autos da ação principal. Anote-se. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da controvérsia. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740). Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que seja elaborado cálculo de acordo com o julgado, nos termos do decidido pelo E. STF e requerido pelo INSS, aplicando-se o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97 (TR) até 31/12/2013 e a partir de 1º de janeiro de 2014 o IPCA-E. Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int.

**0003795-76.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000605-13.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X ANA MARIA GOMES ALVES(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO)

Apensem-se aos autos da ação principal. Anote-se. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da controvérsia. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740). Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que seja elaborado cálculo de acordo com o julgado, nos termos do decidido pelo E. STF e requerido pelo INSS, aplicando-se o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97 (TR) até 31/12/2013 e a partir de 1º de janeiro de 2014 o IPCA-E. Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int.

**0004110-07.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007703-49.2012.403.6108) VALQUIRIA JUSTINA DA SILVA LOBO - ESPOLIO X LUCAS RAFAEL DA SILVA LOBO(SP229118 - LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Apensem-se aos autos principais e certifique-se naqueles a tramitação destes. Embora, inicialmente, os presentes embargos devam permanecer apensados aos autos da execução diversa correlata, em grau de eventual recurso, serão desapensados e encaminhados ao e. Tribunal. Assim, por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação (art. 284 c/c art. 736, parágrafo único, ambos do CPC), deve a parte embargante, em 10 (dez) dias, instruir a inicial com cópias da petição inicial da ação de execução, do título executivo, das procurações dos advogados das partes, do ato de citação e da eventual penhora e avaliação, bem como de sua(s) respectivas juntadas aos autos da ação principal, tudo sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Promovidas as regularizações, dou por recebidos os embargos, atribuindo-lhe o efeito suspensivo, com base no art. 739-A, do CPC, uma vez que o bem penhorado é o local de habitação do representante legal do espólio. Decorrido o prazo inicialmente fixado, e desde que cumpridas as esta deliberação pela embargante, abra-se vista à embargada para impugnação dentro do prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica. Após, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, também, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0004491-15.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007586-68.2006.403.6108 (2006.61.08.007586-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X PAULO CESAR DAMASCENO E SOUZA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

Apensem-se aos autos da ação principal. Anote-se. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da controvérsia. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740). Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que seja elaborado cálculo de acordo com o julgado, nos termos do decidido pelo E. STF e requerido pelo INSS, aplicando-se o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97 (TR) até 31/12/2013 e a partir de 1º de janeiro de 2014 o IPCA-E. Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002184-50.1999.403.6108 (1999.61.08.002184-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X RAIMUNDO EDMILSON MESQUITA X NEUSA NOLE MESQUISTA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA)

Fls. 255/261: Ante a noticiada arrematação do imóvel de matrícula nº 9.661, do 1º CRI de Bauru, fica levantada a penhora efetivada à fl. 70 dos autos. Indefiro, por ora, o pedido formulado pela exequente visando o acesso às últimas declarações de imposto de renda da dos executados, através do sistema INFOJUD, porquanto a intervenção judicial para a localização de bens da parte executada, especialmente mediante a quebra de sigilo de dados, é providência cabível somente após a comprovação, pela parte exequente, de haver esgotado todas as diligências a seu cargo, o que não ocorreu no caso em tela. Com efeito, ainda não restou demonstrado nos autos, por exemplo,

ter diligenciado junto à Associação ARISP e, tampouco, que teve eventuais pedidos lá formulados negados. Assim, determino que a Secretaria efetue o necessário para inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome dos executados, via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido de 10% (dez por cento). Ressalto que esse incremento visa cobrir a atualização da dívida até data do depósito, procedendo-se à restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória. Constatado o bloqueio de quantia irrisória ou qualquer das hipóteses disciplinadas nos incisos IV e/ou X do art. 649 do CPC, autorizo a imediata liberação dos valores, desde que haja, por meio de documentos idôneos, a comprovação inequívoca acerca da impenhorabilidade. Operacionalizada(s) as transferência(s), ficam os valores depositados na CEF convertidos em penhora, devendo ser intimado(a)(s) o(a)(s) executado(a)(s), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado, na(s) pessoa(s) do(a)(s) devedor(e)(a)(s) ou representante legal, quando se tratar de pessoa jurídica, acerca da(s) aludida(s) constrição(ões), bem como do início do prazo legal para eventual impugnação à penhora. Caso infrutífera ou insuficiente a constrição de valores, determino a pesquisa de veículo(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s), bem como a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD. Efetivado(s) o(s) bloqueio(s) de veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, expeça-se mandado visando à penhora, avaliação e registro, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) acerca da(s) constrição(ões), bem como do início do prazo legal para impugnação à penhora. Deverá, ainda, o executante da ordem, nomear o(a) executado(a) e/ou representante legal como depositário(a) e cientificá-lo(a) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente. Não sendo encontrado o(s) executado(s) no(s) endereço(s) informado(s) nos autos, deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal, utilizar-se da ferramenta de busca Webservice, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tornando-a mais célere e eficaz. Concluídas as diligências, abra-se vista à exequente. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.

**0002661-53.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RADIO NOVA SAO MANUEL LTDA X JOSE ANTONIO DI SANTIS X MARIA FERNANDA DE BARROS(SP146364 - CESAR CRUZ GARCIA)

Por ora, considerando que o presente feito foi incluído na pauta da próxima Semana Nacional de Conciliação, com audiência agendada para o dia 25/11/2015, às 13h30, intem-se as partes, por seus advogados, para comparecerem, observando que o ato será realizado no 7º andar da Sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas 21-05. Oportunamente, remetam-se os autos à CECON, para as providências.

**0003219-54.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA E SP184505 - SILVIA HELENA VAZ PINTO PICOLO)

Intime-se a parte exequente para manifestação em prosseguimento, nos limites fixados nos autos do proc. ordinário n. 0003219-54.2013.403.6108. Acaso não formulados requerimentos tendentes à efetiva tramitação destes autos, arquivem-se, de forma sobrestada, aguardando-se nova provocação.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0002007-61.2014.403.6108** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SONIA MARIA RODRIGUES(SP335310 - CAMILA TEIXEIRA E SP344475 - GUILHERME SCATOLIN BACCI)

Tendo a exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informado que o débito foi integralmente quitado pela executada SÔNIA MARIA RODRIGUES (f. 77-79), incluindo o pagamento das custas e honorários, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários já quitados. Custas remanescentes pela exequente, que deverá recolhê-las tão logo seja intimada desta sentença. Transitada em julgado e recolhidas as custas, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0004559-62.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003674-48.2015.403.6108) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA)

Apense-se o presente feito à ação principal. Intime-se o impugnado para apresentar sua resposta, no prazo de cinco dias. Após, com ou sem a resposta, tornem conclusos para decisão.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1304309-66.1997.403.6108 (97.1304309-0)** - ANESIO DAMASCENO X MARIA APARECIDA DAMASCENO(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIO DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - VISTA ÀS PARTES, NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE FL. 400, CUJO INTEGRAL TEOR SEGUE TRANSCRITO: Baixo os autos em diligência. Razão assiste ao I. Contador, entretanto, percebo que a providência de f. 398 é indispensável ao rápido deslinde da questão levantada pela parte Autora (diferença de valores pagos). Assim, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial, solicitando gentilmente seja elaborado parecer quanto à correção dos valores apontados pelo INSS às f. 351 e ss., tomando-se em conta, ainda, os critérios apontados à f. 398, segundo parágrafo. Com a resposta, em sendo apontadas diferenças, abra-se vista às partes para manifestação, a iniciar pela parte credora. Estando correto o pagamento, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento.

**0005459-02.2002.403.6108 (2002.61.08.005459-4)** - WALDIR FERREIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora/exequente acerca de fls. 256/261. Após, voltem-me à conclusão imediata. Int.

**0007265-04.2004.403.6108 (2004.61.08.007265-9)** - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em Secretaria para juntada de petição. Após, caso necessário, abra-se vista às partes para manifestação sucessiva em 5 (cinco) dias.

**0010394-80.2005.403.6108 (2005.61.08.010394-6)** - PAULO HENRIQUE DA SILVA X APARECIDA RODRIGUES(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo requerida pelo advogado da parte autora, por quinze dias, para que apresente os cálculos relativos aos honorários sucumbenciais. Oportunamente, notifique-se o MPF, conforme provimento de fl. 297-verso, parte final.

**0003867-10.2008.403.6108 (2008.61.08.003867-0)** - SONIA LINO RAMOS GODEGUEZI(SP226998 - LUIZ HENRIQUE VASO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA LINO RAMOS GODEGUEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÕES DA SECRETARIA - DESPACHO F.171: Manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425)..

**0005987-89.2009.403.6108 (2009.61.08.005987-2)** - NEILICI MUNIZ(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X NEILICI MUNIZ X UNIAO FEDERAL

Tendo a executada UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL cumprido a obrigação (f. 161-162) e não havendo oposição da parte exequente quanto aos valores depositados (f. 164-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003522-73.2010.403.6108** - RENI DE LOURDES BIANCO(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA E SP193167 - MÁRCIA CRISTINA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENI DE LOURDES BIANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÕES DA SECRETARIA - DESPACHO F. 222: ...manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de

doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425)..

**0004639-02.2010.403.6108** - LUIS ARNALDO CARRER X OCTAVIANO STILLAC LIMA X ANTONIO CARLOS GOMES X ANTONIO DOS SANTOS X DALTON IRINEU FIGUEIREDO(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL X LUIS ARNALDO CARRER X UNIAO FEDERAL

Antes que se prossiga nos autos de Embargos à Execução n. 0002354-60.2015.403.6108, intime-se novamente a patrona da parte autora para cumprimento da determinação de fl. 201, promovendo a habilitação dos sucessores do autor falecido OCTAVIANO STILLAC LIMA. PRAZO: MAIS 15 (QUINZE) DIAS. Com a juntada dos documentos, cumpra-se, na íntegra, o referido despacho. Int.

**0007610-57.2010.403.6108** - PAULO SACARDO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SACARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÕES DA SECRETARIA - DESPACHO F. 190: ...Manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425)..

**0002815-71.2011.403.6108** - CINTIA BATISTA DE OLIVEIRA X JIMMY WELLINGTON DE OLIVEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINTIA BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que o extrato de fl. 155 demonstra que o valor pago à parte autora encontra-se disponibilizado a ordem deste juízo, juntamente com os honorários contratuais, destacados na mesma RPV, porém depositados em conta diversa, determino: 1)- a liberação, por alvará de levantamento, da importância devida ao patrono(a) a título de honorários contratuais, procedendo-se à intimação deste(a) para breve retirada em Secretaria; e 2)- a expedição de ofício ao Banco do Brasil, solicitando-se que a quantia depositada na conta nº 1000127265526 seja disponibilizada ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Bauru, vinculada aos autos da ação de Interdição - Tutela e Curatela nº 1007308-32.2015.8.26.0071, em que figuram como partes o Sr(a) JIMMY WELLINGTON DE OLIVEIRA (CPF 146.736.008-27) e CINTIA BATISTA DE OLIVEIRA (CPF 400.716.468-17). Observe-se o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, com a devida comprovação nos autos. Assim que informado o atendimento à solicitação acima referida, oficie-se com urgência ao Juízo mencionado, comunicando-lhe da providência, intimando-se em seguida a parte autora, pela imprensa oficial, para manifestação sobre a satisfação de seus créditos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0002821-78.2011.403.6108** - MARIA LUCIA PAES(SP253401 - NATALIA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (f. 171-172) e havendo concordância da parte autora quanto aos valores depositados (f. 174), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000022-28.2012.403.6108** - OLAVO LOPES MARTINS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X OLAVO LOPES MARTINS X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - VISTAS ÀS PARTES, NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE FL. 225, CUJO INTEIRO TEOR SEQUE TRANSCRITO: Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo em atendimento ao requerido pela parte credora e DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/11/2015 57/1044

previsto no artigo 475 - B, parágrafo 3º, do CPC, para os casos de assistência judiciária. Desse modo, diante da impugnação de fls. 221/222, retornem ao auxiliar do Juízo a fim de que preste os esclarecimentos necessários, devendo, se o caso, elaborar nova conta. Com o retorno, abra-se vista às partes para manifestação, a iniciar pelo autor. Persistindo a controvérsia, deverá requerer o que entender de direito, à luz do artigo 730 do CPC.

**0006579-31.2012.403.6108** - ELIO FERNANDO MENDONCA(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X UNIAO FEDERAL X ELIO FERNANDO MENDONCA X UNIAO FEDERAL

Anote-se a alteração de classe processual. Fls. 238/239: proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente o montante devido referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, devidamente atualizado, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Caso o sucumbente permaneça inerte, intime-se o(a) credor(a) para requerer o que for de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0007835-09.2012.403.6108** - SEBASTIANA VAZ FERREIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA VAZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do extrato de pagamento juntado à fl. 151, cujo valor encontra-se disponibilizado a ordem deste Juízo, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), com prévia confirmação do endereço no sistema WebService, acerca do crédito existente a seu favor, bem assim para agendar, por meio do próprio Oficial de Justiça e observando-se um prazo mínimo de quinze dias, uma data em que poderá retirar o alvará de levantamento a ser expedido em seu nome, a fim de possibilitar o saque do valor junto ao banco depositário. Com a informação, liberem-se ao(à) autor(a) e advogado, por alvarás de levantamento, os valores informados no referido extrato, referente(s) ao valor principal e honorários contratuais, com dedução da alíquota, nos termos da lei. Intime-se o patrono Paulo Rogério Barbosa para retirar o documento expedido em seu favor. Após a notícia de cumprimento dos alvarás, nada mais sendo requerido pela parte exequente, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1305881-28.1995.403.6108 (95.1305881-6)** - RUBENS JORGE X ANTONIA PADUAN MODOLO X IVONE NORMA MORTARI DE ARAUJO X RUTH PAGANINI PEREIRA X RINALDO POLASTRE X IRACEMA LUMINA CINTRA X REGINA MARIA CINTRA X RICARDO LUMINA CINTRA X MARISA CINTRA DE MELO X MANUEL GONZALEZ ARES X ADEMIR ANTONIO LAMEU X THEREZINHA BICALHO MARTINS(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE) X RUBENS JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 571:(...) Após, nova vista às partes e, em seguida, voltem-me conclusos.

**0003566-10.2001.403.6108 (2001.61.08.003566-2)** - NANA NENE S/C LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X FAZENDA NACIONAL X NANA NENE S/C LTDA

Vistos. Considerando que a autora/executada ficou inerte acerca do pedido de pagamento dos valores ainda devidos ao corréu SESC, DEFIRO que a Secretaria efetue o necessário para inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)s executado(a)s, via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, indicado à fl. 969, de R\$ 501,74, atualizados até JANEIRO/2015, acrescido de 10% (dez por cento). Ressalto que esse incremento visa cobrir verbas sucumbenciais e atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória. Constatado o bloqueio de quantia irrisória ou qualquer das hipóteses disciplinadas nos incisos IV e/ou X do art. 649 do CPC, autorizo a imediata liberação dos valores, desde que haja, por meio de documentos idôneos, a comprovação inequívoca acerca da impenhorabilidade. Operacionalizada(s) as transferência(s), ficam os valores depositados na CEF convertidos em penhora, devendo ser intimado(a)s o(a)s executado(a)s, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), mediante publicação na Imprensa Oficial, acerca da(s) aludida(s) construção(ões), bem como do início do prazo legal para eventual impugnação à penhora. Concluídas as diligências, abra-se vista à exequente. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD POSITIVO - VALOR BLOQUEADO/TRANSFERIDO- R\$ 551,91.

**0005044-43.2007.403.6108 (2007.61.08.005044-6)** - PAR CURSOS, CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA(SP248721 - DIOGO LOPES VILELA BERBEL E MT009336 - RAFAEL DE REZENDE GIRALDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PAR DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/11/2015 58/1044

Vistos.Preliminarmente, observo que os autos foram remetidos ao arquivo após a prolação da sentença de fls. 278/289 e sem que fosse certificado, à época, o trânsito em julgado. Posteriormente, foram desarquivados e iniciada a execução dos honorários sucumbenciais, na forma do artigo 475 - J, do CPC. Desse modo, providencie a Secretaria o lançamento da certidão em referência, para sanar a irregularidade.No mais, cumprido pela autora/executada o parcelamento previsto no artigo 745-A do CPC, determino a expedição de alvará de levantamento, em favor da Empresa/credora, no valor de R\$ 4.975,85 (fls. 349/350), referente ao levantamento dos honorários advocatícios pagos e sem dedução da alíquota de Imposto sobre a Renda.Ressalto que a retirada do alvará em Secretaria pode ser efetuada por qualquer advogado da EBCT, desde que com procuração e/ou substabelecimento nos autos.Cumpra-se, com urgência, e intime-se a ré/exequente pelo meio mais célere. Após, comunicado o levantamento e nada mais sendo requerido, dou por adimplida a obrigação devendo o feito ser remetido ao arquivo, com baixa na Distribuição.Int.

**0007937-02.2010.403.6108** - EDMILSON DE PAULA NOGUEIRA(SP148499 - JOEL PEREIRA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X EDMILSON DE PAULA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora a efetuar o pagamento da importância a ser restituída à CEF, da ordem de R\$ 205,87, devidamente corrigido, nos termos da sentença de fl. 202/v.Prazo de 15 dias.

**0003578-72.2011.403.6108** - BRUNELLI & SOUZA LTDA - EPP(SP291077 - HAILE MARIA DA SILVA SOARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X BRUNELLI & SOUZA LTDA - EPP

Conforme decidido à fl. 322 e verso foi homologado por este Juízo o cálculo apresentado pela exequente às fls. 291/292, posicionado para janeiro/2013.Atendendo ao teor da decisão em referência, a exequente apresentou, às fls. 324/326, planilha de atualização do valor devido, com os acréscimos legais e inclusão da multa imposta, nos termos do artigo 475 - J, do CPC. Intimada dos cálculos de atualização, a autora/devedora limita-se a não concordar com os valores devidos, alegando, em apertada síntese, a ausência de planilha dos cálculos de atualização, o que não procede tendo em vista o documento acostado à fl. 325.Sendo assim, atento aos valores já penhorados e ao saldo devido por força do cálculo de fl. 325, remanesce um saldo devedor de R\$ 104,01 (fl. 334). Providencie a Secretaria o necessário para inclusão de novo bloqueio, via BACENJUD. Operacionalizada a transferência, ficam os valores depositados na CEF convertidos em penhora, devendo ser intimada a executada, por meio de seu advogado constituído, acerca da constrição, bem como do início do prazo legal para eventual impugnação ao REFORÇO DE PENHORA.Concluídas as diligências, e não havendo impugnação, expeçam-se alvarás de levantamento dos montantes penhorados, na forma requerida pela exequente à fl. 333.Com os alvarás liquidados, dou por adimplida a obrigação devendo os autos rumarem ao arquivo, com baixa na Distribuição.Intimem-se.

## **Expediente Nº 4812**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0009663-55.2003.403.6108 (2003.61.08.009663-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X AUTO POSTO CAMELIAS LTDA(SP134222 - ULISSES SOARES E SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA E SP199486 - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI)

Em face das justificativas mencionadas pelo Ministério Público Federal, às fls. 616/617, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de novembro de 2015, às 14 horas.Recolha o mandado expedido à fl. 615.Intimem-se, com urgência.

### **MONITORIA**

**0003329-53.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MURILO ALEXANDRE PALUDETTO(SP334624 - LUIZ FRACON NETO)

Intime-se, com urgência, o requerido para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da manifestação da CEF de fl. 77.Int.

### **CARTA PRECATORIA**

**0002042-84.2015.403.6108** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IVONETE MEDEIROS E OUTROS(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP(SP289390 - WAGNER NOVAS DA COSTA E SP233286 - ADRIANO ROBERTO COSTA E SP213126 - ANDERSON GASPARINE E SP326554 - THAIZ FERREIRA DE SOUZA E SP19026 - LUIS FERNANDO GALHARDO E SP218533 - GLAUCIO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Tendo em vista que Haus Construtora Ltda (testemunha arrolada) e seu representante legal não foram localizados, nos termos da certidão da Oficiala de Justiça, fl. 39, cancelo a audiência designada, fl. 34, e determino a devolução da Carta Precatória, com as cautelas de estilo.

## 2ª VARA DE BAURU

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2311**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1307569-54.1997.403.6108 (97.1307569-2)** - JOSE PAULO DE OLIVEIRA X LAERCIO DE OLIVEIRA X NILDA PINHEIRO X RICARDO ALVES DOS SANTOS X RONALDO APARECIDO FERREIRA GOMES(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Tendo-se em vista que o advogado Orlando Faracco Neto não está cadastrado no Sistema Processual, providencio nesta data referido cadastramento e procedo à republicação do despacho retro, conforme segue:FL.190: Convento o julgamento em diligência.Compulsando os autos verifico que o advogado Orlando Faracco Neto não possui procuração nestes autos.Assim, concedo ao referido advogado prazo de 15 (quinze) dias para, se o caso, regularizar a representação processual.Sem prejuízo, considerando que o advogado Almir Goulart da Silveira, signatário da petição de fls. 163/182 está constituído nestes autos, defiro-lhe prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito.Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**000150-87.2008.403.6108 (2008.61.08.000150-6)** - CLEUSA LEME DE ALMEIDA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 197: Ficam as partes intimadas para a perícia médica para o dia 20/11/2015, às 10hs15min, devendo a parte autora comparecer na Sala de Perícias da Justiça Federal de Bauru, à Avª Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, prontuário psiquiátrico, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.Intime-se o INSS em Secretaria e o advogado da parte autora por publicação do presente, Intime-se a parte autora por mandado.Cópia do presente servira como mandado de intimação da parte autora.FL. Ciência às partes do agendamento da visita domiciliar para o dia 21/11/2015, a partir das 9 horas.

**0004001-37.2008.403.6108 (2008.61.08.004001-9)** - LUZINETE FERNANDES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do agendamento da visita domiciliar para o dia 21/11/2015, a partir das 9 horas.

**0005694-85.2010.403.6108** - JOSE LUIZ DIONISIO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução da carta precatória...intimem-se as partes para apresentação de suas alegações finais.

**0001650-38.2015.403.6111** - EDNEIA MORENO CARVALHO(SP170924 - EDUARDO JANNONE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Desnecessária a resposta do jus perito aos quesitos de números 1 a 5, de fl. 362-verso, pois não são relevantes para o julgamento da demanda, considerando-se as provas dos autos. Em relação ao quesito 6, também de se considerar impertinente, dado que o próprio SUS fornece ambos os medicamentos, restando a questão a ser dirimida apenas aquela atinente à associação dos dois fármacos. Tendo-se em vista as decisões que determinaram as transferências de valores depositados nestes autos para o feito 0002273-

14.2015.403.6108, a fim de se viabilizar o cumprimento da medida liminar lá deferida, e considerando que houve depósito pela União naqueles autos para referida finalidade, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apuração do valor atualizado a ser restituído para o presente feito. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato atualizado da conta 3965.005.00011791-5. Cumprida a diligência, à conclusão para sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001952-76.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008171-57.2005.403.6108 (2005.61.08.008171-9)) JORGE ARROTHEIA JUNIOR(SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Autos nº 0001952-76.2015.403.6108 Converte o julgamento em diligência. Intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se acerca da impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade na qual deverá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência. Após, intime-se a CEF a especificar provas, também de forma justificada, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

#### **Expediente N° 10494**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004800-27.2001.403.6108 (2001.61.08.004800-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004441-77.2001.403.6108 (2001.61.08.004441-9)) H AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA(SP263513 - RODRIGO AIDAR MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Considerando-se que a Lei nº 11.232/2005 passou a tratar a execução de sentença como mera fase de cumprimento do julgado, desnecessária a extinção nos termos do art. 794 do CPC. Face à manifestação da PFN de que o débito encontra-se integralmente quitado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

**0005308-02.2003.403.6108 (2003.61.08.005308-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006711-45.1999.403.6108 (1999.61.08.006711-3)) MARIA CECILIA DELLOIAGONO(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO) X INSS/FAZENDA

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, requerendo o que de direito, se o caso. Após, abra-se vista ao Embargado, para Impugnação.

**0001053-25.2008.403.6108 (2008.61.08.001053-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008549-13.2005.403.6108 (2005.61.08.008549-0)) CONDOMINIO PROJETO HABITACIONAL SABIAS-ANDORI X FRANCISCO JOSE GUGLIELMI RANIERI X JOSE REGINO JUNIOR(SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 12 Reg.: 895/2015 Folha(s) : 4S E N T E N Ç A Embargos à execução fiscal Autos n.º 0001053-25.2008.403.6108 Embargante: Condomínio Projeto Habitacional Sabias-Andorinhas e outros Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo C Vistos, etc. Trata-se de embargos opostos por Condomínio Projeto Habitacional Sabias-Andorinhas, Francisco José Guglielmi Ranieri e José Regino Júnior em face de execução fiscal n.º 0008549-13.2005.403.6108 promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a extinção daquele feito. Juntaram documentos às fls. 32/77. Os embargos foram recibos à fl. 79. Impugnação e documentos às fls. 83/122. Réplica às fls. 126/151. À fl. 167 foi deferida a produção de prova pericial. Apresentada proposta de honorários pelo perito nomeado, a embargada manifestou-se às fls. 174/175 e os embargantes silenciaram. À fl. 177 foi determinada a intimação dos embargantes para garantir a execução, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos embargos. Decorrido o prazo assinalado, sobreveio renúncia ao mandato dos advogados dos embargantes (fls. 179/182). Intimado, José Regino Júnior constituiu novos procuradores (fls. 190/192). É o Relatório. Fundamento e Decido. Não são admissíveis embargos do executado, antes de garantida a execução (art. 16, 1º, Lei 6.830/80). Não se aplica, na hipótese, a regra do artigo 736, do CPC, considerada a natureza especial da Lei nº 6.830/80, em relação ao Digesto Processual Civil. Neste sentido, inclusive, a jurisprudência do E. STJ, em julgamento proferido segundo o rito do artigo 543-C, do CPC (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). No caso dos autos da Execução, consoante nota de devolução encaminhada pelo serviço de registros imobiliários à fl. 698 daquele feito, e cópias da matrícula do imóvel encartadas às fls. 73/77, o imóvel objeto do auto de penhora trazido por cópia à fl. 71 não pertence aos executados/embargantes, sendo nula a constrição promovida. Assim, verifica-se a ausência do pressuposto de admissibilidade insculpido no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/1980. Dessa maneira, não garantido o juízo, julgo extinto o feito, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil e art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/1980. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve citação. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, procedendo-se ao arquivamento deste feito na sequência. Intimem-se pessoalmente os embargantes não representados por advogados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger

**0008406-82.2009.403.6108 (2009.61.08.008406-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004048-74.2009.403.6108 (2009.61.08.004048-6)) STOPPA PECAS E SERVICOS LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP255686 - ANDRE GUTIERREZ BOICENCO) X FAZENDA NACIONAL

(...) Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação. Int.

**0002991-79.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001376-35.2005.403.6108 (2005.61.08.001376-3)) IZABEL CRISTINA ORNELAS PRESTES(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSS/FAZENDA

S E N T E N Ç A Autos n.º 0002991-79.2013.403.6108 Embargante: Izabel Cristina Ornelas Prestes Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Izabel Cristina Ornelas Prestes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Juntou os documentos de fls. 09/13. Intimada (fl. 15), a embargante regularizou sua representação processual (fls. 17/18). Diante da renúncia da advogada da embargante (fl. 19/20) e de requerimento formulado pela parte (fl. 21), à fl. 22 foi nomeado advogado para defesa dos interesses da embargante nestes autos. Os embargos foram recebidos à fl. 28. O embargado apresentou impugnação às fls. 32/37. Embora intimada (fl. 39), a embargante não apresentou réplica nem especificou provas. O INSS disse não pretender produzir provas (fl. 40). É o Relatório. Fundamento e Decido. Tendo sido realizada a penhora de bens, a ausência de patrimônio suficiente para integral garantia da execução não pode impedir o direito da executada promover sua defesa. Do mesmo modo, a suspensão da execução em decorrência da ausência de outros bens penhoráveis, não interfere com a oposição de embargos à execução. No mais, o c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.350.804, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), decidiu pela inadequação da cobrança de débitos decorrentes de pagamento indevido de benefício previdenciário mediante inscrição em dívida ativa, julgado que foi assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. A mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1350804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013) Nula, portanto, a CDA exequenda, não dispõe a exequente de título que autorize o ajuizamento de execução para exigência do crédito objeto do feito correlato, devendo a respectiva cobrança ser promovida mediante o ajuizamento de ação de cobrança. Posto isso, julgo procedente o pedido para declarar a nulidade da CDA n.º 35.774.320-2, que instrui a execução fiscal n.º 0001376-35.2005.403.6108, e, em consequência, extinguir aquele feito. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sem custas (art. 7.º da Lei n.º 9.289/1996). Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal correlata. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0003257-66.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305608-78.1997.403.6108 (97.1305608-6)) DANIEL CESAR GARRIDO DOS SANTOS X CESAR AUGUSTO FERNANDES DOS SANTOS(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA

Face à certidão de trânsito em julgado (fls. 32), intime-se o embargante para que promova a execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente o embargante, arquivem-se os autos; havendo manifestação, tornem os autos conclusos.

**0001468-95.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000093-59.2014.403.6108) RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO

Fls. 131: ...defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

**0004275-88.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1306112-55.1995.403.6108 (95.1306112-4)) ACUMULADORES AJAX LTDA(SP115564 - SILVIA REGINA RODRIGUES E SP165175 - JOÃO CARLOS CORRÊA ALVARENGA) X FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A** Autos n.º 0004275-88.2014.403.6108 Embargante: Acumuladores Ajax Ltda. Embargada: União Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Acumuladores Ajax Ltda em face da União, visando a extinção da execução fiscal n.º 1306112-55.1995.403.6108. Juntou os documentos de fls. 40/64. Intimada (fl. 66), a embargante juntou documentos (fls. 68/75). Os embargos foram recebidos à fl. 76. A embargada sustentou a intempestividade dos embargos à fl. 78. É o Relatório. Fundamento e Decido. Assiste razão à União. De início, é de se pontear que a presente ação foi protocolizada aos 13.10.2014 (fl. 02). Intimada a comprovar a tempestividade dos embargos, a embargante trouxe aos autos cópia da intimação da conversão de arresto em penhora, levada a efeito em 16.09.2014 (fls. 73/75). Todavia, já em 26.04.2000 havia sido realizada prévia penhora de bem da embargante, tendo sido franqueada a oposição de embargos (fl. 94, da execução fiscal correlata). Naquela ocasião a embargante opôs os embargos à execução n.º 2000.61.08.004420-8, dos quais veio posteriormente a desistir, como se observa à fl. 189 da execução em apenso. De outro vértice, o reforço ou a realização de segunda penhora, embora autorize a apresentação de defesa quanto a eventual irregularidade na nova constrição promovida, não enseja reabertura de prazo para oposição de novos embargos à execução. Nesse sentido o c. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 210 DA LEI N. 10.406/2002. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO DA PRIMEIRA PENHORA, AINDA QUE INSUFICIENTE, EXCESSIVA OU ILEGÍTIMA. POSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE NOVOS EMBARGOS. DISCUSSÃO ADSTRITA AOS ASPECTOS FORMAIS DA PENHORA. 1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o prazo para a apresentação dos embargos à execução inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição. 3. O reforço de penhora não alterará o prazo original para o ajuizamento dos embargos, podendo ensejar tão somente o início de nova contagem de defesa, desta vez para a impugnação restrita aos aspectos formais do novo ato construtivo, nos termos do recurso especial representativo de controvérsia n. 1.116.287/SP. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1468305/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO. PENHORA. REFORÇO. NOVOS EMBARGOS. ASPECTOS FORMAIS. NOVA CONSTRIÇÃO. 1. O recorrente sustenta que o prazo para ajuizamento dos embargos à execução fiscal não deve ser contado a partir da juntada do primeiro mandado de penhora expedido, mas sim da juntada do mandado de reforço de penhora. 2. O termo inicial para a oposição dos Embargos à Execução Fiscal é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada aos autos do mandado cumprido, nos termos do Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.112.416/MG. 3. O reforço de penhora não alterará o prazo original para o ajuizamento dos embargos, podendo ensejar tão somente o início de nova contagem de defesa, desta vez para a impugnação restrita aos aspectos formais do novo ato construtivo, nos termos do Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.116.287/SP. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1200464/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 21/10/2010) Portanto, verifica-se a intempestividade dos presentes embargos, uma vez que o prazo para interposição de sua irrisignação inicia-se no dia seguinte ao da intimação do embargante da primeira penhora realizada. De rigor, assim, a pronta extinção destes embargos. Posto isso, por intempestivo, extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, CPC c.c. art. 16, da Lei n.º 6.830/1980. Sem custas (art. 7.º da Lei n.º 9.289/1996). Sem honorários, pois suficiente o encargo de 20%, previsto no art. 1.º, do Decreto-lei n.º 1.025/1969. Traslade-se cópia da presente para a execução fiscal correlata, prosseguindo-se naquele feito. Ocorrido o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0004317-40.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1306112-55.1995.403.6108 (95.1306112-4)) CASSIO FRONTEROTTA MOLINA(SP271804 - MARINA SALZEDAS GIAFFERI E SP271441 - MIGUEL VIEIRA PAVANELA E SP301135 - LEONARDO CISNEIRO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A** Autos n.º 0004317-40.2014.403.6108 Embargante: Cassio Fronterotta Molina Embargada: União Sentença Tipo BVistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Cassio Fronterotta Molina em face da União, visando a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal n.º 1306112-55.1995.403.6108. Juntou os documentos de fls. 10/17. Intimado (fl. 19), o embargante juntou documentos (fls. 21/52). Os embargos foram recebidos à fl. 53. Intimada (fl. 55) a embargada deixou escoar o prazo para apresentação de impugnação (fl. 56) e reconheceu expressamente a procedência do pedido às fls. 57/59. É o Relatório. Fundamento e Decido. Às fls. 57/59 a embargada reconheceu expressamente a procedência do pedido formulado, em razão do embargante não exercer a administração da empresa executada, fato que desponta do documento trazido 11/16. Posto isso, admitida expressamente a procedência do pedido pela União, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para reconhecer a ilegitimidade de Cassio Fronterotta Molina para figurar no polo passivo da execução fiscal n.º 1306112-55.1995.403.6108 e determinar sua exclusão daquele feito, com a liberação de seus bens pessoais constritos naqueles autos. Condeno a embargada ao pagamento de honorários fixados em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, 4.º, do CPC, ante a simplicidade da causa. Sem custas (art. 7.º da Lei n.º 9.289/1996). Traslade-se cópia da presente para a execução fiscal correlata. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo

**0000351-35.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005576-12.2010.403.6108) CHIMBO LTDA. - ME - MASSA FALIDA(SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Com a vinda da impugnação, intime-se a embargante para, desejando, apresentar manifestação e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência. Após, intime-se a embargada a especificar provas, também de forma justificada. Int.

**0000352-20.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004558-24.2008.403.6108 (2008.61.08.004558-3)) HELIO SILVIO DE SOUZA(SP039204 - JOSE MARQUES) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5a REGIAO(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

**S E N T E N Ç A** Embargos à Execução Fiscal Autos nº 000.0352-20.2015.403.6108 (apensado à Execução Fiscal nº 2008.6108.004558-3) Embargante: Helio Silvio de Souza Embargado: Presidente do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região Sentença Tipo CVistos. Helio Silvio de Souza, devidamente qualificado (folha 02), opôs embargos à execução para desconstituir o título executivo que subsidia a Execução Fiscal nº 2008.61.08.00444558-3 (em apenso). Na folha 12, antes do protocolo da impugnação do embargado, o embargante solicitou a desistência do feito. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista o pedido de desistência da ação, formulado pelo embargante, antes da impugnação ofertada pelo embargado, julgo extinto o feito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas na forma da lei. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 2008.61.08.00444558-3 (em apenso). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1303363-02.1994.403.6108 (94.1303363-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X AMANTINI VEICULOS E PECAS LTDA(SP035294 - JOSE EDUARDO LEAL)

**S E N T E N Ç A** Execução Fiscal Autos nº 1303363-02.1994.403.6108 Exequirente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Executado: Amantini Veículos e Peças LTDA Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado à fl. 193/195, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal Fls. 199: CERTIDÃO DE CUSTAS: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 652,64 (Seiscentos e cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

**1300035-30.1995.403.6108 (95.1300035-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X J R INFORMATICA LTDA ME X MARIA DO CARMO ABREU BASTOS X JOSE ROBERTO ALVES BASTOS(SP082719 - CELSO WAGNER THIAGO)

**S E N T E N Ç A** Execução Fiscal Autos nº. 95.130.0035-4 Exequirente: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss Executado: JR Informática Ltda. ME, Maria do Carmo Abreu Bastos e José Roberto Alves Bastos Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, peça a secretaria o necessário para o cancelamento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal Fls. 231: CERTIDÃO DE CUSTAS: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 56,01 (Cinquenta e seis reais e um centavo) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

**1304554-48.1995.403.6108 (95.1304554-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X COPERFIL COMERCIO DE LUBRIFICANTES E FILTROS LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos nº. 95.130.4554-4 Exequirente: União (Fazenda Nacional) Executado: Coperfil Comércio de Lubrificantes e Filtros Ltda. Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, expeça a secretaria o necessário para o cancelamento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal Fls. 87: CERTIDÃO DE CUSTAS: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 61,12 (Sessenta e um reais e doze centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fê.

**1301198-11.1996.403.6108 (96.1301198-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUPERMERCADO ECONOMICO DE BAURU LTDA X THAIS BRIZOLLA CONVERSANI CARRER X MOZART BRIZOLLA CONVERSANI

E APENSOS Em complementação ao r. despacho de fls. 238, e cumprindo integralmente a decisão do E. TRF 3ª Região (fls. 235/237), promovo a reinclusão do sócio MOZART BRISOLLA CONVERSANI, CPF 825.860.988-20, no polo passivo da presente execução. Fls. 240: Defiro o quanto requerido pelo patrono do coexecutado, pelo prazo legal. Int.

**1303835-32.1996.403.6108 (96.1303835-3)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X SUPERMERCADO ECONOMICO DE BAURU LTDA X MOZART BRISOLA CONVERSANI(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X THAIS BRISOLA CONVERSANI CARRER

Defiro a vista dos autos pelo prazo legal, conforme requerido. Após, com ou sem manifestação do executado, dê-se vista dos autos à exequirente para que se manifeste acerca do alegado pelo executado e/ou em prosseguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

**1306250-51.1997.403.6108 (97.1306250-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUPERMERCADO ECONOMICO DE BAURU LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA)

Defiro a vista dos autos pelo prazo legal, conforme requerido. Após, com ou sem manifestação do executado, tornem conclusos os presentes autos para apreciação do quanto requerido às fls. 144/145. Int.

**1300922-09.1998.403.6108 (98.1300922-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X SUPERMERCADO ECONOMICO DE BAURU LTDA X THAIS BRISOLA CONVERSANI CARRER X MOZART BRIZOLLA CONVERSANI(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA)

Defiro a vista dos autos pelo prazo legal, conforme requerido. Após, com ou sem manifestação do executado, tornem conclusos os presentes autos para apreciação do quanto requerido às fls. 193/195. Int.

**1303342-84.1998.403.6108 (98.1303342-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MINI MERCADO IDEAL BAURU LTDA(SP313324 - KARINA SUELEN DOS SANTOS) X MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA X HELENA SUELI GERVASIO(PR004665 - SERGIO ANTONIO NEIVA VIEIRA E PR025267 - ANA PAULA RIBAS VIEIRA) X ANTONIO MARIO RODRIGUES DA SILVA(SP297918B - DANIELA LUIZA FORNARI) X ROMILDO CORTEZ

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Processo nº 1303342-84.1998.403.6108 Exequirente: Fazenda Nacional Executada: Mini Mercado Ideal Bauru Ltda. e outros SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pelo Fazenda Nacional em face de Mini Mercado Ideal Bauru Ltda., objetivando o pagamento de débito inscrito em dívida ativa. Frustrada a citação da executada (fls. 47/48, 53 e 66), a exequirente postulou a inclusão de Maria José Rodrigues da Silva, Helena Sueli Gervásio e Antônio Mário Rodrigues da Silva, sócios-gerentes da executada, no polo passivo (fls. 78/86), o que foi deferido (fl. 87). Novas diligências para citação dos executados restaram negativas (fls. 93 e 98-verso), sendo Maria José Rodrigues da Silva citada em 07.10.2003 (fl. 98-verso). A exequirente requereu a inclusão de Romildo Cortez no polo passivo (fls. 107/113), o que foi deferido (fl. 114), tendo sido infrutífera a diligência realizada para sua citação (fl. 118). Às fls. 147/194 foi postulada a substituição da CDA, pleito acolhido à fl. 195, tendo sido determinada a citação por edital dos executados ainda não citados. Edital de citação às fls. 197/199. Pedido de desbloqueio de valores foi formulado por Helena Sueli Gervásio às fls. 214/231, e deferido às fls. 234/235. A exequirente pugnou pela penhora de parte ideal de imóvel de propriedade de Antônio Mário Rodrigues da Silva (fls. 242/287). Exceção de pré-executividade foi apresentada pela empresa executada e por Antônio Mário Rodrigues da Silva às fls. 288/293, arguindo a ocorrência de decadência e a ilegitimidade passiva do sócio. Manifestação e documentos da exequirente às fls. 296/306. É o relatório. Fundamento e Decido. Como assentado pela Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, nos créditos tributários, o termo inicial do prazo prescricional, considerando-se o princípio da actio nata, dá-se com sua constituição definitiva. Esta, por sua vez, ocorre ou por meio de declaração do próprio contribuinte (computando-se como termo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/11/2015 65/1044

inicial, então, o do vencimento da obrigação), ou mediante o encerramento do procedimento de lançamento, levado a efeito pela autoridade fazendária (quando a termo a quo se dá com o decurso do prazo para pagamento, após o trâmite do processo administrativo). Quanto às causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, a Jurisprudência indicada assentou que: a) não se aplicam as previstas pela Lei n.º 6.830/80, mas as do Código Tributário Nacional, ou as previstas em lei complementar posterior; b) a interrupção da prescrição, com o despacho que determinou a citação, nos termos da LC n.º 118/05, somente se dá quando o despacho ocorre após a vigência da novel legislação - 09/06/2005; c) a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, na forma do artigo 219, 1º, do CPC; ed) não promovida a citação, no prazo de 90 dias, haver-se-á por não interrompida a prescrição, salvo se a demora na efetivação da citação for imputada apenas ao serviço judiciário (artigo 219, 3º e 4º, do CPC). Sob estas premissas, tem-se, in casu que o crédito foi constituído em 06.06.1997 e o requerimento da primeira citação válida promovida somente foi formulado em 24.10.2002, quando já decorridos mais de cinco anos de sua constituição definitiva. Nenhum atraso se podendo imputar ao serviço judiciário, conclui-se pela extinção do crédito em cobrança, em virtude do fluxo do prazo prescricional. Posto isso, declaro prescrito o direito de cobrança do crédito ora em execução, julgando o feito na forma dos artigos 219, 5º c/c 269, inciso IV, ambos do CPC. Considerando que o coexecutado Antônio Mário Rodrigues da Silva teve de constituir advogado para a sua defesa nos autos, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Com o trânsito em julgado, e em havendo restrição a bens do devedor, expeça a secretaria o necessário para o desfazimento do gravame. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0001293-29.1999.403.6108 (1999.61.08.001293-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X HIROS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA ME X HIROSHI SATO X APARECIDA VALENTIM**

**S E N T E N Ç A** Execução Fiscal Autos nº. 1999.61.08.001293-8 Exequente: União (Fazenda Nacional) Executado: Hiros Representações Comerciais Ltda ME, Hiroshi Sato e Aparecida Valentim Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, expeça a secretaria o necessário para o cancelamento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal Fls. 141.: **CERTIDÃO DE CUSTAS:** Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 72,46 (Setenta e dois reais e quarenta e seis centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

**0007936-03.1999.403.6108 (1999.61.08.007936-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X NEW TIME JEANS CONFECOES LTDA X BADIH KALIM MASSAAD(SP307828 - VALDIR DE CARVALHO CAMPOS)**

Conforme requerido, o feito foi desarquivado e se encontra com vista ao advogado peticionário de fls. 69, no balcão da secretaria, tendo em vista que não consta dos autos instrumento procuratório, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual retornarão ao arquivo. Int.

**0008959-81.1999.403.6108 (1999.61.08.008959-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X HIROS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA ME X HIROSHI SATO X APARECIDA VALENTIM**

**S E N T E N Ç A** Execução Fiscal Autos nº. 1999.61.08.008959-5 Exequente: União (Fazenda Nacional) Executado: Hiros Representações Comerciais Ltda ME, Hiroshi Sato e Aparecida Valentim Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, expeça a secretaria o necessário para o cancelamento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal Fls. 62: **CERTIDÃO DE CUSTAS:** Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 10,64 (Dez reais e sessenta e quatro centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

**0009193-29.2000.403.6108 (2000.61.08.009193-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BALANCAS AMERICANA BAURU LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR)**

Conforme requerido, o feito foi desarquivado e se encontra com vista ao advogado peticionário de fls. 18 (Dr. Plínio A. Babrini Jr), no balcão da secretaria, tendo em vista que não consta dos autos instrumento procuratório, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual retornarão ao arquivo. Int.

**0009194-14.2000.403.6108 (2000.61.08.009194-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X**

Conforme requerido, o feito foi desarquivado e se encontra com vista ao advogado peticionário de fls. 18 (Dr. Plinio A. Babrini Jr), no balcão da secretaria, tendo em vista que não consta dos autos instrumento procuratório, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual retornarão ao arquivo. Int.

**0003470-24.2003.403.6108 (2003.61.08.003470-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ROSANA TERESA PEREIRA FERNANDES(SP117381 - PEDRO ANSELMO FERNANDES)**

Face ao pactuado em no Termo de audiência (fls. 70/72), esclareça o exequente o requerido às fls. 86, ou seja, se o valor que pretende que seja convertido em renda trata-se do depositado às fls. 15. Confiro o prazo de 30 (trinta) dias para que preste o aludido esclarecimento, bem como para que se manifeste em prosseguimento. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

**0006836-03.2005.403.6108 (2005.61.08.006836-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2A. REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ALFREDO DE OLIVEIRA SOUTO**

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos nº. 0006836-03.2005.403.6108 Exequente: Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI da 2ª Região - S Executado: Alfredo de Oliveira Souto Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, expeça a secretaria o necessário para o cancelamento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal CERTIDÃO DE FLS. 66: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 45,97 (quarenta e cinco reais e noventa e sete centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), nos seguintes códigos: - Unidade Gestora (UG): 090017 - Gestão: 00001 - Tesouro Nacional - Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

**0010899-71.2005.403.6108 (2005.61.08.010899-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS DA 9A. REGIAO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA CEZARINA BRAS B. MORENO**

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos nº. 2005.61.08.010899-3 Exequente: Conselho Regional de Serviço Social - CRESS da 9ª Região Executado: Maria Cezarina Bras B. Moreno Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, expeça a secretaria o necessário para o cancelamento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0001338-86.2006.403.6108 (2006.61.08.001338-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X LUIZ CARLOS DE SOUZA ARAUJO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO)**

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos nº. 0001338-86.2006.403.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Luiz Carlos de Souza Araujo Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 56: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 16,60 (dezesseis reais e sessenta centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), nos seguintes códigos: - Unidade Gestora (UG): 090017 - Gestão: 00001 - Tesouro Nacional - Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

**0003185-26.2006.403.6108 (2006.61.08.003185-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X DJASEG BAURU CORRETORA DE SEGUROS LTDA.**

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos nº. 2006.61.08.003185-0 Exequente: União (Fazenda Nacional) Executado: Djaseg Bauru Corretora de Seguros Ltda. Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, DECLARO EXTINTO

o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, expeça a secretaria o necessário para o cancelamento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal Fls. 139: CERTIDÃO DE CUSTAS: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 364,18 (Trezentos e sessenta e quatro reais e dezoito centavo) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link:

[https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fê.

**0010761-70.2006.403.6108 (2006.61.08.010761-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X FABIANO BARBOSA CASTRO DROGARIA ME X FABIANO BARBOSA DE CASTRO

Fls. 52: indefiro o pedido deduzido pela exequente. A citação por edital não é medida de livre opção para a exequente, haja vista tratar-se de modalidade de citação ficta (medida subsidiária da citação real), tendo cabimento somente quando houver obstáculo intransponível à realização desta última, e tendo esgotado todos os meios de que dispõe para a localização do(s) executado(s). Friso, ainda, que a exequente deverá diligenciar por todos os meios hábeis, no sentido de localizar o(a) executado(a), para, somente depois, e se o caso, analisar-se a possibilidade de citá-lo(a) por edital. Ademais, não vislumbro qual a utilidade na realização da citação editalícia, posto que com o despacho inicial a prescrição já foi interrompida (fls. 10). Assim, intime-se a exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, requeira, especificadamente, o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Encerrado este, fica a exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação incongruente, ou mesmo pedido suplementar de prazo, acarretarão a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação neste sentido, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva da exequente.

**0012635-90.2006.403.6108 (2006.61.08.012635-5)** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MONICA MONREAL SANCHEZ

Esclareça a Exequente quanto ao noticiado parcelamento, se o valor arrestado (Bacenjud - Fls. 113 - R\$ 511,69), faz parte integrante do referido. Int.

**0006443-73.2008.403.6108 (2008.61.08.006443-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X PAULO LUIZ MONTEIRO CHILITTI

Fls. 38: indefiro o pedido deduzido pela exequente. A citação por edital não é medida de livre opção para a exequente, haja vista tratar-se de modalidade de citação ficta (medida subsidiária da citação real), tendo cabimento somente quando houver obstáculo intransponível à realização desta última, e tendo esgotado todos os meios de que dispõe para a localização do(s) executado(s). Friso, ainda, que a exequente deverá diligenciar por todos os meios hábeis, no sentido de localizar o(a) executado(a), para, somente depois, e se o caso, analisar-se a possibilidade de citá-lo(a) por edital. Ademais, não vislumbro qual a utilidade na realização da citação editalícia, posto que com o despacho inicial a prescrição já foi interrompida (fls. 15). Assim, intime-se a exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, requeira, especificadamente, o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Encerrado este, fica a exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação incongruente, ou mesmo pedido suplementar de prazo, acarretarão a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação neste sentido, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva da exequente.

**0002307-96.2009.403.6108 (2009.61.08.002307-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos n.º 0002307-96.2009.403.6108 Exequente: Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP Executada: Maria de Lourdes de Oliveira Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado à fl. 38, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0009716-26.2009.403.6108 (2009.61.08.009716-2)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SILVA & ALCARA REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA. (SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES)

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos n.º 0009716-26.2009.403.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Silva & Alcara Representações Comerciais S/C Ltda. Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, expeça a secretaria o necessário para o cancelamento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/11/2015 68/1044

se. Bauru, Joaquim Euripedes Alves Pinto Juiz Federal CERTIDÃO DE FLS. 211: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 122,57 (cento e vinte e dois reais e cinquenta e sete centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link:

[https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fê.

**0010700-10.2009.403.6108 (2009.61.08.010700-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ FRANCISCO CARDOSO**

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos nº. 2009.61.08.010700-3 Exequente: Conselho Regional de Corretores de Imóveis CRECI da 2ª Região - SP Executado: Luiz Francisco Cardoso Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, expeça a secretaria o necessário para o cancelamento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0006258-30.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X AUTO POSTO G.F. LTDA ME (SP105896 - JOAO CLARO NETO E SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO)**

Fls. 66/71: Deixo de apreciar o requerido, ante a duplicidade do requerimento (fls. 46/56) e a decisão de fls. 63. Retornem os autos ao arquivo sobrestado até nova provocação que dê efetivo andamento ao presente feito. Int.

**0000713-42.2012.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X AUTO POSTO G.F. LTDA ME (SP105896 - JOAO CLARO NETO E SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO)**

Fls. 43/48: Deixo de apreciar o quanto requerido, posto haver sentença no presente feito às fls. 36. Intime-se o patrono do Executado para que providencie o recolhimento das custas finais, conforme certidão às fls. 38. Cumpridas as providências, arquite-se.

**0008064-66.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X THELMA MARGARIDA DE MORAES**

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

**0001032-73.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ FRANCISCO CARDOSO (SP182921 - JOSÉ IUNES SALMEN JUNIOR)**

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos nº. 000.1032-73.2013.403.6108 Exequente: Conselho Regional de Corretores de Imóveis CRECI da 2ª Região - SP Executado: Luiz Francisco Cardoso Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, expeça a secretaria o necessário para o cancelamento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0000668-33.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS ROBERTO MENAO**

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

**0000854-56.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCIA CRISTINA MARCONDES TOLEDO DE OLIVEIRA**

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

**0001241-71.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA DA PENHA DOS SANTOS**

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos nº. 000.1241-71.2015.403.6108 Exequente: Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP Executado: Maria da Penha dos Santos Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, expeça a secretaria o necessário para o cancelamento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas na forma da

lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0002359-82.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DANIEL LEAL DOS SANTOS

Face a citação negativa (FALECIDO), intime-se a Exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

**0002615-25.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDREIA CARLA RUIZ LIMA

Face a citação negativa (MUDOU-SE), intime-se a Exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

### **Expediente Nº 10547**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0006684-42.2011.403.6108** - ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARCELO SAAB (SP141307 - MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA E SP141879 - ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO) X JOSEPH GEORGES SAAB (SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X DEIVIS MANUEL GONCALVES (SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR) X CELIO PARISI (SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI E SP060453 - CELIO PARISI) X VLADMIR SCARP (SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X SAMUEL FORTUNATO (SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X ANTONIO CARLOS CATHARIM (SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO) X MARILIA MARTINS IKEZIRI (SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X MARIA TEREZA DE GOBBI PORTO (SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X CASSIA APARECIDA ROCHA GRANDO DE MORAES (SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP263255 - SOLANGE WEIGAND BOTELHO) X MARIO HAMADA (SP037214 - JOAQUIM SADDI) X UNIAO FEDERAL

TERMO DE AUDIÊNCIA Ação Civil de Improbidade Administrativa Autos n.º 000.6684-42.2011.403.6108 Autores: Ministério Público Federal e Estado de São Paulo Réus: Marcelo Saab, Joseph Georges Saab, Deivis Manuel Gonçalves, Célio Parisi, Vladimir Scarp, Samuel Fortunato, Antonio Carlos Catharin, Marília Martins Ikeziri, Maria Tereza de Gobbi Porto, Cassia Aparecida Rocha Grando de Moraes e Mario Hamada Aos 25 de setembro de 2015, às 11h00m, na sala de audiências da 2ª Vara do Fórum da Justiça Federal, instalada excepcionalmente no 7º andar deste Fórum de Bauru/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Marcelo Freiberg Zandavali, estavam presentes o Ministério Público Federal, na pessoa do Procurador da República, Dr. Fabio Bianconcini de Freitas, o Procurador do Estado, Dr. Silvio Carlos Telli, a União Federal, como assistente simples, representada pela Advogada da União, Dra. Sarah Seniciato, OAB/SP n.º 128.960, o advogado do corréu Joseph Georges Saab, Dr. Edson Roberto Reis, OAB/SP n.º 69.568, o advogado do corréu Marcelo Saab, Dr. André Luiz Gonçalves Veloso, OAB/SP n.º 141.879, Célio Parisi, que advoga em causa própria (OAB/SP n.º 60.453), Vladimir Scarp, acompanhados de seu advogado constituído, Dr. Thiago Luis Rodrigues Tezani, OAB/SP n.º 214.007, Marília Martins Ikeziri, Maria Tereza de Gobbi Porto e Cassia Aparecida Rocha Grando de Moraes, acompanhadas de seus advogados constituídos, Dr. Cláudio José Amaral Bahia, OAB/SP n.º 147.106, e Dr. João Gabriel de Oliveira Lima Felão, o advogado constituído do corréu Antonio Carlos Catharin, Dr. João Baptista Campos Porto, OAB/SP n.º 131.247, o advogado do corréu Deivis Manuel Gonçalves, Dr. Walter Pires Ramos Junior, OAB/SP n.º 98.579 e também a Dra. Juliana Pina Bernardi, OAB/SP n.º 369.728. Ausentes os réus Joseph Georges Saab, Marcelo Saab, Antonio Carlos Catharin, Samuel Fortunato e Deivis Manuel Gonçalves e Mario Hamada, bem como seu advogado constituído. Presente, no juízo deprecado (Central de Cartas Precatórias - CECAP da Justiça Federal em Sorocaba/SP - Autos n.º 000.6873-72.2015.403.6110), a testemunha arrolada pela defesa do réu Marcelo Saab, Micheli Judith Garcia Mari (acompanhado pelo servidor daquele juízo deprecado, Paulo). Iniciados os trabalhos, foi colhido o depoimento da testemunha, através de videoconferência, por meio de gravação audiovisual, em mídia digital, dispensada a transcrição, nos termos do art. 405, 2º, do Código de Processo Penal, garantindo-se às partes o fornecimento de cópia integral dos arquivos digitais, mediante simples pedido e entrega de disco para gravação dos depoimentos. A defesa dos réus Samuel e Vladimir requereu fosse realizada a oitiva dos demandados, pelo juízo, em interrogatório. Consultadas as partes sobre a necessidade de se produzir outras provas, notadamente, prova pericial, disseram não haver necessidade de tal diligência, inclusive manifestando a desistência daquelas já requeridas. Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: Não tendo sido apresentado fundamento relevante para que o juízo proceda ao interrogatório dos réus, e considerando que as razões das defesas poderão ser apresentadas por escrito, indefiro o pedido dos réus Vladimir e Samuel. Encerrada a instrução, manifestem-se as partes, em alegações finais por escrito, no prazo sucessivo de 30 dias para cada polo, desde já se consignando que a retirada dos autos estará a depender de ajuste entre os interessados. Providencie a Secretaria a intimação dos réus, para a apresentação dos memoriais, após fluído o prazo pertinente ao polo autor. Com o decurso dos prazos, à conclusão para sentença.. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e

assinado por mim \_\_\_\_\_, Ethel Clotilde da Silva Augustinho, Técnica Judiciária, RF 4698.MM. Juiz  
Federal: \_\_\_\_\_ Procurador da República: \_\_\_\_\_ Procurador do  
Estado: \_\_\_\_\_ Advogada da União: \_\_\_\_\_ Advogado  
Joseph: \_\_\_\_\_ Advogado Marcelo: \_\_\_\_\_ Célio  
Parisi: \_\_\_\_\_ Vladimir Scarp: \_\_\_\_\_ Advogado Vladimir e  
Samuel: \_\_\_\_\_ Advogado Antonio: \_\_\_\_\_ Marília Martins  
Ikeziri: \_\_\_\_\_ Maria Tereza G. Porto: \_\_\_\_\_ Cassia Ap. R. G. Moraes: \_\_\_\_\_ Dr.  
Cláudio: \_\_\_\_\_ Dr. João Gabriel: \_\_\_\_\_ Advogado  
Devis: \_\_\_\_\_ Dra. Juliana: \_\_\_\_\_ (VENCIDO O PRAZO PARA O POLO  
AUTOR. APRESENTEM OS RÉUS SUAS ALEGAÇÕES FINAIS).

## MONITORIA

**0012668-80.2006.403.6108 (2006.61.08.012668-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIANO ALVES TEIXEIRA(SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA)

Petição de f. 162: defiro. Proceda a CEF, para realização de novo leilão, como determinado no despacho de f. 155.

## Expediente N° 10549

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000935-25.2003.403.6108 (2003.61.08.000935-0)** - ASSOCIACAO DAS AUTO E MOTO ESCOLAS DE BAURU E CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES DE BAURU(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC

Determino a INTIMAÇÃO da(s) parte(s) executada(s), em caráter de URGÊNCIA, servindo-se cópia deste como mandado (n° \_\_\_\_\_/2015 - SF02/CVW): DESIGNO O DIA 16/11/2015, às 13h30min, para realização da PRIMEIRA PRAÇA, observando-se as formalidades legais, a ser realizada nas dependências da Justiça Federal de Bauru/SP, localizada na Av. Getúlio Vargas, 21-05, Jd. Europa. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 30/11/2015 às 13h30min, para realização da segunda praça, ambas nos termos do edital a ser expedido e afixado no átrio deste fórum e publicado no Diário Eletrônico da Justiça. INTIME-SE a(s) parte(s) executada(s) das referidas datas, no endereço que acompanha o presente. Fica autorizada, se necessária, pesquisa de endereço pelo sistema Webservice, juntando-a aos autos. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Na sequência, deverá a secretaria, intimar o(a) exequente acerca das datas designadas, bem como, para que traga aos autos o valor atualizado do débito, e ainda, em se tratando de bem imóvel, a matrícula atualizada, se possível, utilizando-se do sistema ARISP.

### EXECUCAO FISCAL

**1307600-74.1997.403.6108 (97.1307600-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X GERVAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP080931 - CELIO AMARAL)

E APENSO DECISAO DE FLS. 98: Intime-se o representante legal e depositário dos bens penhorados na presente execução, da DESIGNAÇÃO DO DIA 16/11/2015, às 13h30min, para realização da PRIMEIRA HASTA, observando-se as formalidades legais, a ser realizada nas dependências da Justiça Federal de Bauru/SP, localizada na Av. Getúlio Vargas, 21-05, Jd. Europa. Restando infrutífera a hasta acima, intime-se, ainda, que fica, desde logo, designado o dia 30/11/2015 às 13h30min, para realização da segunda hasta, ambas nos termos do edital a ser expedido e afixado no átrio deste fórum e publicado no Diário Eletrônico da Justiça. Face ao certificado pelo oficial de justiça às fls. 96, nomeio o Advogado Dr. João Bráulio Salles da Cruz, OAB/SP nº 116.270, com endereço profissional na Rua Rubens Arruda, 9-31, Tel: 3212-1011, como CURADOR ESPECIAL do Sr. Eliseo Madi Alvares. Intime-se o advogado nomeado acerca da nomeação, bem como para requerer o que de direito. Cumpra-se, servindo cópia desta de MANDADO nº 779/2015-SF02/CVW. Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Jaú, solicitando URGÊNCIA, no cumprimento, ante a proximidade das datas designadas para leilão. DECISÃO DE FLS. 87: E APENSO Intime-se o representante legal e depositário dos bens penhorados na presente execução, da DESIGNAÇÃO DO DIA 16/11/2015, às 13h30min, para realização da PRIMEIRA HASTA, observando-se as formalidades legais, a ser realizada nas dependências da Justiça Federal de Bauru/SP, localizada na Av. Getúlio Vargas, 21-05, Jd. Europa. Restando infrutífera a hasta acima, intime-se, ainda, que fica, desde logo, designado o dia 30/11/2015 às 13h30min, para realização da segunda hasta, ambas nos termos do edital a ser expedido e afixado no átrio deste fórum e publicado no Diário Eletrônico da Justiça. Face ao certificado pelo oficial de justiça às fls. 96, nomeio o Advogado Dr. João Bráulio Salles da Cruz, OAB/SP nº 116.270, com endereço profissional na Rua Rubens Arruda, 9-31, Tel: 3212-1011, como CURADOR ESPECIAL do Sr. Eliseo Madi Alvares. Intime-se o advogado nomeado acerca da nomeação, bem como para requerer o que de direito. Cumpra-se, servindo cópia desta de MANDADO nº 779/2015-SF02/CVW. Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Jaú, solicitando URGÊNCIA, no cumprimento, ante a proximidade das datas designadas para leilão.

**0001237-54.2003.403.6108 (2003.61.08.001237-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CSC CONSTRUTORA LTDA(SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS)**

DECISÃO DE FLS. 133: Substituo o depositário Sr. Norberto Souza Santos pela Sr<sup>a</sup> Evanilda Galvão Apolônio Santos, única sócia remanescente da empresa executada, conforme se extrai do documento colacionado às fls. 30. Dê-se ciência a Sr<sup>a</sup> Evanilda Galvão Apolônio Santos acerca da sua nomeação como depositária dos bens, bem como da DESIGNAÇÃO DO DIA 16/11/2015, às 13h30min, para realização da PRIMEIRA HASTA, observando-se as formalidades legais, a ser realizada nas dependências da Justiça Federal de Bauru/SP, localizada na Av. Getúlio Vargas, 21-05, Jd. Europa. Restando infrutífera a hasta acima, intime-se, ainda, que fica, desde logo, designado o dia 30/11/2015 às 13h30min, para realização da segunda hasta, ambas nos termos do edital a ser expedido e afixado no átrio deste fórum e publicado no Diário Eletrônico da Justiça. Cumpra-se, servindo cópia deste como MANDADO N° 778/2015 - SF02/CVW. DECISÃO DE FLS. 124: Determino a CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s) no presente feito, e INTIMAÇÃO da(s) parte(s) executada(s), em caráter de URGÊNCIA, servindo-se cópia deste como mandado (n° \_\_\_\_\_/2015 - SF02/CVW). Restando POSITIVA a diligência, DESIGNO O DIA 16/11/2015, às 13h30min, para realização da PRIMEIRA HASTA, observando-se as formalidades legais, a ser realizada nas dependências da Justiça Federal de Bauru/SP, localizada na Av. Getúlio Vargas, 21-05, Jd. Europa. Restando infrutífera a hasta acima, fica, desde logo, designado o dia 30/11/2015 às 13h30min, para realização da segunda hasta, ambas nos termos do edital a ser expedido e afixado no átrio deste fórum e publicado no Diário Eletrônico da Justiça. Neste mesmo ato, deverá o Sr. Oficial de Justiça INTIMAR a(s) parte(s) executada(s) das referidas datas, no endereço que acompanha o presente. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Na sequência, deverá a secretaria, intimar o(a) exequente acerca das datas designadas, bem como, para que traga aos autos o valor atualizado do débito, e ainda, em se tratando de bem imóvel, a matrícula atualizada, se possível, utilizando-se do sistema ARISP. Em contrapartida, não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Abra-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias. Em nada sendo requerido, que dê efetivo andamento à execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000250-66.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X G.L. COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP(SP243954 - LEILA MARIA NAVES)**

Proceda-se à constatação dos combustíveis penhorados, com urgência. Substituo o depositário Sr. Jair Marinho Fortuna por Cristiano Roberto Naves. Fls. 55/56: Regularize a parte executada sua representação processual com a juntada de seu contrato social. Dê-se ciência ao novo proprietário da empresa executada acerca da constatação, da sua nomeação como depositário dos bens, bem como da DESIGNAÇÃO DO DIA 16/11/2015, às 13h30min, para realização da PRIMEIRA HASTA, observando-se as formalidades legais, a ser realizada nas dependências da Justiça Federal de Bauru/SP, localizada na Av. Getúlio Vargas, 21-05, Jd. Europa. Restando infrutífera a hasta acima, intime-se, ainda, que fica, desde logo, designado o dia 30/11/2015 às 13h30min, para realização da segunda hasta, ambas nos termos do edital a ser expedido e afixado no átrio deste fórum e publicado no Diário Eletrônico da Justiça. Cumpra-se, servindo cópia deste como MANDADO N° 777/2015 - SF02/CVW.

#### **Expediente N° 10550**

#### **ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO**

**0002592-79.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010223-50.2010.403.6108), JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)**

Designo as datas para leilão em 08/01/2016, às 14hs30min e 22/01/2016, às 14hs30min. Expeça-se o edital de leilão. Publique-se. Ciência ao MPF.

#### **Expediente N° 10551**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001006-41.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CARLOS PASQUAL JUNIOR(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA)**

Fl.607, terceiro parágrafo: ante os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, defiro o prazo de até dez dias para que a defesa constituída do réu apresente o rol das testemunhas que pretende seja ouvidas por este Juízo, com as qualificações completas e atualizadas. Fls.607/652: os argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o in dúbio pro societate. Publique-se.

## **Expediente N° 10553**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002020-60.2014.403.6108** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X TEL TELECOMUNICACOES LTDA.(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELESP

Fica cancelada a inquirição das testemunhas da ré Tel Telecomunicações Ltda no dia 10/11/2015, às 16h00min, sendo mantido, no entanto, o depoimento pessoal de seu representante legal para o mesmo dia e horário. Intime-se com urgência o INSS e o representante da ré Tel, servindo cópia do presente despacho como mandado de intimação sob nº \_\_\_\_/\_\_\_\_\_. Solicite-se ao Juízo Federal da 6ª Vara da Subseção Judiciária de Campinas/SP, via eletrônica, o cancelamento da audiência agendada para o dia 17/11/2015, às 14h00min, para inquirição da testemunha do autor, até que a 4ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo cumpra a tomada do depoimento pessoal do representante legal da Telefônica Brasil S/A. Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 177, encaminhando-se os autos ao SEDI para anotações.

## **Expediente N° 10554**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005426-31.2010.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE PEREIRA DE SOUZA FILHO(SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS)

Ante o teor da certidão negativa de fl.155, cumpra a defesa constituída do réu, a determinação de fl.153, terceiro parágrafo, apresentando as contrarrazões à apelação do réu. Alerto à advogada de defesa que em caso de não apresentação das contrarrazões, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$7.888,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Publique-se. Com a intervenção acima, subam os autos ao E. TRF.

## **Expediente N° 10555**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003581-32.2008.403.6108 (2008.61.08.003581-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOAO ANTONIO DE LIMA X BASSAN MOHAMAD NASSAR X SERGIO ANTONIO PEIXOTO(MG060339 - JONAS JOUBERT SOARES) X JOAO AUGUSTO DE FREITAS X FABIO PEDROSO DE MORAES X ADRIANO DOS SANTOS SEVERO

Ante o teor da certidão de fl.420, cumpra a defesa constituída do corréu Sérgio o despacho de fl.411, apresentando as contrarrazões à apelação. Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação das contrarrazões, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$7.888,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Nomeio como advogado dativo do corréu João Antônio a defensora Carmen Lúcia Campoi Padilha, OAB/SP 123.887, Rua Carlos Marques, 3-79, fones 3222-6474 e 3019-9784, que deverá ser intimada para apresentar as contrarrazões. Cópias deste despacho servirão como mandado de intimação nº 190/2015-SC02.Fl.415: solicite a Secretaria por correio eletrônico, (sempre com comprovação nos autos), ao(s) respectivo(s) cartório(s) ou secretaria(s) informações acerca do cumprimento. No silêncio, decorridos sessenta dias, reitere-se a solicitação da mesma forma. Em caso de não manifestação em sessenta dias, volvam os autos conclusos. Publique-se.

## **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DR<sup>a</sup>. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente N° 9226**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0007245-81.2002.403.6108 (2002.61.08.007245-6)** - LOURDES CUSTODIO DE OLIVEIRA SOUTO(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X CHEFE DA SEXTA CIRCUNSCRICAO DE SERVICO MILITAR(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X UNIAO FEDERAL

SEGUNDA PARTE DO DESPACHO DE FL. 261: (...) dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Chefe da Sexta Circunscrição Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru / SP, com endereço na Rua Bandeirantes, n.º 3-35, Centro, em Bauru / SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 200/203; 205/207,verso; 216/219,verso; 255/256; 257/258; 260 e deste despacho. Nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.Int.

**0001513-41.2010.403.6108 (2010.61.08.001513-5)** - SENDI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X FAZENDA NACIONAL

SEGUNDA PARTE DO DESPACHO DE FL. 195: dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru / SP, com endereço na Rua Treze de Maio, n.º 7-20, Centro, em Bauru / SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 189/190, 194 e deste despacho. Nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.Int.

**0003159-13.2015.403.6108** - INDUSTRIA DE PLASTICOS BARIRI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREGÓRIO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU - SP(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X FAZENDA NACIONAL

(SEGUNDA PARTE DO DESPACHO DE FL. 49: Por fundamental, superiores o contraditório e a ampla defesa, até dez dias para a parte impetrante, em o desejando, manifestar-se sobre as informações apresentadas, intimando-se-a. Com a manifestação ou o decurso do prazo, abra-se vista dos autos, sucessivamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos.Int.)

**Expediente N° 9234**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007992-79.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001944-85.2004.403.6108 (2004.61.08.001944-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X ARIIVALDO COELHO DE ANDRADE(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Ciência à parte embargada sobre o laudo da Contadoria do Juízo.

**Expediente N° 9237**

**MONITORIA**

**0002308-13.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO BODINI(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X AMPARO PEREZ SILVA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Dê-se ciência da devolução da Carta Precatória de fls. 128/131 pelo E. Juízo deprecado. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça, de fl. 130, requerendo o que de direito. Int.

**0003287-04.2013.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X RIO AZUL SERVICOS S/S LTDA - ME

Dê-se ciência da devolução da Carta Precatória de fls. 296/335. Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos acerca das certidões de fls. 325, 333 e 334, requerendo o que de direito. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000390-37.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011658-64.2007.403.6108 (2007.61.08.011658-5)) MARIA JOSE GARCIA PEREIRA BAURU ME(SP136582 - JULIO CESAR VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Manifeste-se a parte embargante, em o desejando, no prazo de dez dias, sobre a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007819-02.2005.403.6108 (2005.61.08.007819-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARDIFER COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA X GILBERTO MARTINS PEDRO X RICARDO JOSE MARTINS PEDRO X ROGERIO JOSE MARTINS PEDRO X ELIZABETH ROSSELI O. MARTINS(SP047174 - MARCO AURELIO DIAS RUIZ E SP201732 - MAURÍCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ E SP295490 - ARMANDO JOSE GRAVA TRENTINI)

Ante o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a CEF, em prosseguimento. Int.

**0011658-64.2007.403.6108 (2007.61.08.011658-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA JOSE GARCIA PEREIRA BAURU ME X MARIA JOSE GARCIA PEREIRA X JOSELI LOPES SANTANA PEREIRA

Aguarde-se, por ora, o cumprimento do comando exarado, nesta data, nos autos dos embargos à execução n.º 0000390-37.2012.4.03.6108. Int.

**0006961-29.2009.403.6108 (2009.61.08.006961-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X LMP IND/ E COM/ LTDA EPP X LUCIO MAURO PICCO X AILTON DA SILVA VICENTE

Manifeste-se a ECT acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 192/193. Int.

**0007493-03.2009.403.6108 (2009.61.08.007493-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X DIVINO CARLOS BRANQUINHO(SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA)

Fl. 118: por primeiro, à vista da reserva de usufruto (R. 6), da penhora trabalhista (Av. 10) e da indisponibilidade decretada (Av. 11), constantes da matrícula do imóvel indicado à penhora, manifeste-se a ECT, em prosseguimento. Int.

**0000962-56.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SILVIO ENIO SPETIC DA SELVA

Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais remanescentes. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos. Int.

**0000037-89.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X KARINA PEREIRA SANCHES TINTAS - ME X KARINA PEREIRA SANCHES SCHWETER(SP321159 - PAMELA KELLY SANTANA)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, de todo o teor da certidão da Senhora Oficiala de Justiça (fl. 54) e da petição de fl. 63, intimando-se a para que se manifeste, em prosseguimento, requerendo o que de direito.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0001167-17.2015.403.6108** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VERA LUCIA PAULON

Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais remanescentes.Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.Int.

#### **INCIDENTE DE FALSIDADE**

**0000389-52.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011658-64.2007.403.6108 (2007.61.08.011658-5)) MARIA JOSE GARCIA PEREIRA(SP136582 - JULIO CESAR VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Aguarde-se, por ora, o cumprimento do comando exarado, nesta data, nos autos dos embargos à execução n.º 0000390-37.2012.4.03.6108.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005679-29.2004.403.6108 (2004.61.08.005679-4)** - SIMONE TIEKO NISHIMURA TAMASHIRO(SP207370 - WILLIAM ROGER NEME E Proc. EDUARDO BORNIA) X REITORA DA UNIVERSIDADE DO SAGRADO CORACAO(SP134558 - FRANCISMAR SACONI MESSIAS)

Fl. 492: Fica deferido o pedido formulado pelo Doutor William Roger Neme, OAB/SP 207.370, e concedida vista dos autos, fora de Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo de quinze dias e, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

**0003791-39.2015.403.6108** - DANNY MARIN DO O(SP358333 - MATEUS JORDÃO MONTEIRO E SP355974 - FABIO ROMERO DOS SANTOS JUNIOR E SP356765 - MANOEL RIBEIRO NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Por fundamental, superiores o contraditório e a ampla defesa, até dez dias para a parte impetrante:1) Em o desejando, manifestar-se sobre as informações apresentadas (fls. 31/32 e 33/47);2) Manifestar-se sobre a petição e documento acostado pelo INSS, de fls. 68/69,verso, devendo esclarecer se ainda remanesce o interesse no prosseguimento do feito, ficando, desde já, alertada de que o silêncio implicará em concordância com o quanto requerido.Com a manifestação ou o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Em prosseguimento, tornem os autos conclusos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005012-96.2011.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X CLAUDINA IND/ DE CALCADOS LTDA(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CLAUDINA IND/ DE CALCADOS LTDA(SP280373 - ROGÉRIA ANDRIETE COIMBRA VICENTE)

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

#### **Expediente N° 9238**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009487-08.2005.403.6108 (2005.61.08.009487-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009792-26.2004.403.6108 (2004.61.08.009792-9)) COPICAL COMERCIAL DE PINTURAS CAIO LTDA(SP213225 - JULIANA GROCE MEGNA E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X FAZENDA NACIONAL

3) Confeccionados os cálculos pela Contadoria, intime-se a embargante para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0009263-36.2006.403.6108 (2006.61.08.009263-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008923-68.2001.403.6108 (2001.61.08.008923-3)) FRANCISCO ANTONIO CONTE(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Fls. 310: Nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a

possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código). Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Expediente N° 10300**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001822-66.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001622-59.2013.403.6105) JUSTICA PUBLICA X LIVAN PEREIRA DA SILVA(SP241418 - ENZO MONTANARI RAMOS LEME) X DIEGO ALVARADO DE SA(SP091804 - LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO) X MARCIA SANCHES ALVARADO DE SA(SP091804 - LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO) X ESTER SANCHES ALVARADO MEGGIATO(SP091804 - LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO) X FABIO HENRIQUE MARQUETO(SP091804 - LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO) X ANA FILOMENA FERREIRA X APARECIDA CASTANHO DE SOUZA X APARECIDA MELLE CAHUM X BENEDITA MORAIS DE OLIVEIRA X CECILIA MATHEUS CAPLELI X DENIL PALMEIRA DE SA X EDYNA ORLANDO SIGNORETTI X ERCILICA ANTONIO GOMES X HELENY FERLANETTO GHIZELLI X IDA MARANGONE DE OLIVEIRA X IVONE PEREIRA DA SILVA X JOSEFA SOARES FERNANDES DE MORAES X JULIA MOREIRA SILVA X LOURDES MARCIANO FANTON X LUZIA GRANADO DE PAULA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA GONCALVES SILVA X MARIA DA CRUZ SANTOS X MARIA DE LOURDES LEMONTE CAETANO X MARIA FERRARI MORASI X MARIA GUEDES DE SENE X MARIA HELENA THOMPSON DE OLIVEIRA X MARIA JOSE PINTO ROSSI X MARIA LOMONACO DONEGA X MARIA SCALON SENZI X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA PEREIRA X MARIA TEREZINHA LOURENCO CERGOLE X MARLY LASDIMIRA DONATO X NAIR BRACALENTI BALDO X NEIDE TEREZINHA DE CARVALHO CAMPOS FERREIRA X NEUSA FALCAO MANAIA X OVANIR ORSI DIAS X PALMIRA INJEL TELAN X ROSA ANTONIA BANDINA FERRARI X SEBASTIANA FARIA PAES X TEREZA INES BERTUCCI CERGOLE X REGINA DOLORES PERES MARQUETO

Dê-se vista às partes para apresentação dos memoriais, bem como para ciência do ofício de fls. 1463/1465. DESPACHO DE FLS. 1461: Considerando que o defensor dos réus Diego, Ester, Fábio e Márcia apresentou os memoriais (fls. 1423/1458) na fase do artigo 402 do CPP, oportunamente, após a apresentação dos memoriais da acusação, deverá ser intimado para apresentar seus memoriais ou ratificar os já apresentados.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**

**RENATO CÂMARA NIGRO**

**Juiz Federal Substituto**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

**Diretor de Secretaria**

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003656-51.2006.403.6105 (2006.61.05.003656-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X OBCAMP EDUCACIONAL S/C LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)

Vistos etc.Recebo a apelação do(a) embargante (fls. 257/267), posto que regular e tempestiva, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Deixo de intimar o(a) embargado(a) para responder, vez que esta já apresentou suas contrarrazões (fls. 39/48) à referida apelação.Destarte, desapensem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0011886-48.2007.403.6105 (2007.61.05.011886-5)** - APESA AGRO PASTORIL E EMPREENDIMENTOS SOCIAIS LTDA(SP078687 - CEZAR DONIZETE DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1. Fls. 508/512: Dê-se vista ao embargante pelo prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao valor atualizado do débito, nos termos da sentença de fls. 493/494, atentando para o valor mais recente indicado às fls. 508/509.2. Sem prejuízo, expeça-se Alvará de levantamento em favor da Sra. Perita, conforme requerido às fls. 205.3. Cumprido, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0011687-55.2009.403.6105 (2009.61.05.011687-7)** - PETROFORTE BRASILEIRO PETROLEO LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X SANDRA REGINA DAVANCO(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X APARECIDA MARIA PESSUTO(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Aceito a conclusão nesta data.Traslade-se cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado, bem como deste despacho, para os autos principais.Intime-se a embargada para que colacione aos autos da execução fiscal os cálculos atualizados, nos termos decididos pelo E. TRF 3ª Região à fl. 104, devendo lá prosseguir.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, independentemente de nova intimação, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003649-49.2012.403.6105** - WILTON VIANA(SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargada no duplo efeito (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

**0007254-03.2012.403.6105** - SILVIO SCARANELLO(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E PR053654 - CARLOS EDUARDO PIMENTEL VILELLA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos, etc.Recebo a apelação da embargada (fls. 77/84), posto que regular e tempestiva, no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a embargante, ora apelada, para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0008777-16.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Recebo a apelação da parte embargada no duplo efeito (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se estes autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0010692-03.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos, etc.Recebo a apelação da embargada (fls. 109/124), posto que regular e tempestiva, no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a embargante, ora apelada, para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0011457-71.2013.403.6105** - R M ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos, etc.Recebo a apelação da embargada (fls. 70/71-v), posto que regular e tempestiva, no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/11/2015 78/1044

Código de Processo Civil. Intime-se a embargante, ora apelada, para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005347-85.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006693-08.2014.403.6105) SUVIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA.(SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES E SP213409 - FERNANDO ROGÉRIO MARCONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Fls. 94/95: Mantenho a decisão de fls. 79 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Em prosseguimento, dê-se vista à embargada para apresentação de impugnação. Intime-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0607896-15.1998.403.6105 (98.0607896-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CONTREL CONCRETO E PRE MOLDADOS LTDA(SP062060 - MARISILDA TESCAROLI) X JOSE BONIFACIO DA COSTA EDUARDO

Intime-se o(a) apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher o complemento das custas, a base de 0,5% (meio por cento) do valor da causa, que corresponde, neste caso, a R\$946,77 (novecentos e quarenta e seis reais e setenta e sete centavos), considerando que foram recolhidos R\$10,92 (dez reais e noventa e dois centavos), nos termos do artigo 14, inciso II, da Lei 9.289/96, no código 18710-0, na Caixa Econômica Federal. Cumprido o determinado no parágrafo anterior, recebo a apelação no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Após, se regular, intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Por fim, decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0012761-96.1999.403.6105 (1999.61.05.012761-2)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X LUIS FERNANDO SPADARO CROPANISI

Aceito a conclusão nesta data. Defiro o pedido de fl. 39. Assim, promova a Secretaria a pesquisa, através do INFOJUD, e a respectiva juntada das declarações de imposto de renda do(a)s executado(a)s relativas aos últimos 03 (três) anos. Com a juntada dos documentos, os autos deverão tramitar em segredo de justiça nível 4 (sigilo de documentos). Após, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0016658-35.1999.403.6105 (1999.61.05.016658-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CLAUDIO FERREIRA DO RIO(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS)

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, em face de Cláudio Ferreira do Rio, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 80.2.99.016177-00. Ante a primeira tentativa de citação da executada, foi determinado, às fls. 17, o arquivamento do feito, com fundamento no art. 40 da LEF. Desarquivados os autos, a parte executada, por meio de sua inventariante, manifestou-se às fls. 20/23, requerendo a extinção do feito em razão da ocorrência da prescrição intercorrente. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. DECIDO. A respeito do prazo prescricional dispõe o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Sobre a interrupção da prescrição, e no que interessa ao presente feito, reza mencionado artigo no parágrafo único, inciso I, antes da alteração promovida pela LC 118/05, e aplicável à espécie, e inciso IV, que A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Distribuída a execução em 09/12/1999, o despacho que determinou a citação foi exarado 09/02/2000 (fls. 13). Assim, vigente à época a redação anterior do artigo 174, I, do CTN, para a interrupção da prescrição era exigida a citação válida, o que não ocorreu nos autos. Lado outro, inaplicável ao presente feito a Súmula 106 do E. STJ que dispõe que Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Com efeito, conforme se verifica dos autos, a exequente, intimada do despacho proferido em 14/12/2000 (fls. 17), que suspendeu o curso da execução, nos termos do artigo 40, da Lei n.º 6.830/80, em razão da não localização do executado, deixou de se manifestar. Em 21/01/2002, tendo em vista o transcurso in albis do prazo de 1 (um) ano para a manifestação da exequente (fls. 17 vº), os autos foram remetidos ao arquivo e lá permaneceram até o desarquivamento requerido pela parte executada. Verifica-se que transcorreram mais de cinco anos a partir da constituição dos créditos, sem a incidência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva do lustro prescricional. Nesse sentido, embora tratando de prescrição intercorrente, mas também aplicável à espécie: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. O PEDIDO DE DILIGÊNCIA FEITO PELA EXEQUENTE NÃO INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL, PARA NÃO SE DEIXAR O EXECUTADO EXPOSTO INDEFINIDAMENTE A PROTELAÇÕES DA PRESCRIÇÃO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O processo foi suspenso em 14/02/02 e ficou sem movimentação por tempo razoável, até que a Fazenda Pública requereu determinada diligência, sendo a mesma infrutífera. Em 24/02/2010, mais de oito anos depois de suspenso o processo, o Magistrado sentenciante reconheceu a prescrição intercorrente. 2. A diligência requerida não tem o condão de suspender a execução fiscal, impedindo a incidência da prescrição intercorrente, isso porque o contribuinte ficaria exposto a suportar execuções estéreis e perenes, já que na véspera de se encerrar o prazo prescricional, a exequente poderia requerer qualquer diligência, que suspenderia o prazo, o que não se admite por ofensa

ao princípio da eficiência e da segurança jurídica; além disso, os pedidos de diligências poderiam se renovar, um após o outro, e transformar o processo em algo interminável, o que não pode ser admitido nesta Corte Superior de Justiça. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 228307 GO 2012/0191837-3, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 01/10/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/10/2013)Reconheço, assim, a ocorrência da prescrição dita ordinária do débito inscrito na CDA nº. 80.2.99.016177-00.Posto isto, reconheço a prescrição do débito inscrito, nos termos do artigo 174, parágrafo único, incisos I (com a redação anterior à LC 118/2005) e IV, do Código Tributário Nacional, e DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do disposto no art. 269, IV do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ante a aplicação do princípio da causalidade, tendo em vista que o débito era devido à época do protocolo da presente ação, frustrando-se a execução, apenas, em razão de não se haver encontrado o executado.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intime(m)-se. (REPUBLICAÇÃO APENAS PARA O EXECUTADO - ADV. Márcio Roberto Rodrigues dos Santos - OAB 140-381)

**0007367-74.2000.403.6105 (2000.61.05.007367-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X C D RESTAURANTE E IMP/ LTDA**

Tendo em vista o requerido na petição de fl. 32 e que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da lei nº 13.043/14.Os autos deverão permanecer no arquivo sobrestado até provocação da(s) parte(s).Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000374-78.2001.403.6105 (2001.61.05.000374-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A**

Tendo em vista o requerido e que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da lei nº 13.043/14.Os autos deverão permanecer no arquivo sobrestado até provocação da(s) parte(s).Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005421-33.2001.403.6105 (2001.61.05.005421-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LARES LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA**

Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da Lei nº 13.043/14.Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005422-18.2001.403.6105 (2001.61.05.005422-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X METALURGICA BELMONT S/A**

Aceito a conclusão nesta data.Prejudicado o pedido de fl. 26-v.Tendo em vista o requerido na petição de fl. 25 e que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da lei nº 13.043/14.Os autos deverão permanecer no arquivo sobrestado até provocação da(s) parte(s).Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0006714-38.2001.403.6105 (2001.61.05.006714-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ART LAB ARTIGOS REAGENTES E EQUIPAM P LABORATORIOS LTDA X OSWALDO LUIZ RODRIGUES FIALES**

Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da Lei nº 13.043/14.Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009478-94.2001.403.6105 (2001.61.05.009478-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LOMAQ INDL/ LTDA X LUIZ WALTER GASTAO X PERSIO FERNANDES PIMENTA X HUGO SILVA MOISES**

Aceito a conclusão nesta data.Prejudicado o pedido de fl. 26-v.Tendo em vista o requerido na petição de fl. 25 e que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da lei nº 13.043/14.Os autos deverão permanecer no arquivo sobrestado até provocação da(s) parte(s).Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009490-11.2001.403.6105 (2001.61.05.009490-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FATURA FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA**

Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da Lei nº 13.043/14.Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003738-24.2002.403.6105 (2002.61.05.003738-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Data de Divulgação: 05/11/2015 80/1044

FERNANDES) X VENTINIL VENTILADORES LTDA ME(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SPI96459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES)

Recebo a apelação da parte exequente no duplo efeito (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008895-75.2002.403.6105 (2002.61.05.008895-4)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X ADILSON JOSE DA SILVA DROG ME X ADILSON JOSE DA SILVA

Aceito a conclusão nesta data. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

**0009333-04.2002.403.6105 (2002.61.05.009333-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EDUARDO GOMES VEICULOS ME X EDUARDO GOMES

Aceito a conclusão nesta data. Prejudicado o pedido de fl. 26-v. Tendo em vista o requerido na petição de fl. 25 e que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo sobrestado até provocação da(s) parte(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0010008-64.2002.403.6105 (2002.61.05.010008-5)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAVALCANTE IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X VALTER CAVALCANTE X JOSE NARCISO CAVALCANTE X VALDO CAVALCANTE(SP192869 - CARLOS ALBERTO MADUREIRA DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 78/78-v: tendo em vista que o imóvel de matrícula n.º 22.095, penhorado nestes autos, também o foi nos autos do processo nº 0053949-83.2003.8.26.0114, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP, e lá foi arrematado, DEFIRO, nos termos do artigo 186 do CTN, a penhora no rosto dos autos em referência, devendo ser observado o limite da dívida exequenda. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI 00043846920094030000, relatora: desembargadora federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 15/09/2011. Expeça a secretária o necessário, com urgência. Fl. 64: Intimem-se a arrematante a recolher os emolumentos do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas/SP, no valor de R\$ 423,33 (quatrocentos e vinte e três reais e trinta e três centavos), referentes ao cancelamento da penhora averbado sob o n.º 15 na matrícula 22.095, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 6015/73, devendo ser comprovado nos autos o pagamento. Nesse sentido: STJ, 4ª Turma, RESP 200602648361, relator: Ministro Raul Araújo, DJE 18/09/2014. Após o retorno do mandado de penhora, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0013421-51.2003.403.6105 (2003.61.05.013421-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA ZERLOTTI LTDA(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO) X EUGENIO ZERLOTTI FILHO(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO)

Recebo a apelação da parte exequente porque regular e tempestiva, no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada, ora apelado(a), para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009884-13.2004.403.6105 (2004.61.05.009884-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X DOCURALIMENTICIA INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA(SP192869 - CARLOS ALBERTO MADUREIRA DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 81: tendo em vista que o imóvel de matrícula n.º 53.428, penhorado nestes autos, também o foi nos autos da execução de título extrajudicial nº 0039428-75.1999.8.26.0114, em trâmite perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP, e lá foi arrematado, DEFIRO, nos termos do artigo 186 do CTN, a penhora no rosto dos autos em referência, devendo ser observado o limite da dívida exequenda (fl. 83). Nesse sentido: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI 00043846920094030000, relatora: desembargadora federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 15/09/2011. Expeça a secretária o necessário, com urgência. Fl. 84: em que pese ter havido menção do número incorreto da matrícula do imóvel no despacho que determinou o cancelamento da penhora, verifico às fls. 90/92 que referido cancelamento foi averbado corretamente na matrícula n.º 53.428. Fl. 89: Intimem-se os arrematantes a recolherem os emolumentos do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas/SP, no valor de R\$ 322,19 (trezentos e vinte e dois reais e dezenove centavos), referentes ao cancelamento da penhora averbado sob o n.º 14 na matrícula 53.428, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 6015/73, devendo ser comprovado nos autos o pagamento. Nesse sentido: STJ, 4ª Turma, RESP 200602648361, relator: Ministro Raul Araújo, DJE 18/09/2014. Após o retorno do mandado de penhora, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0011327-62.2005.403.6105 (2005.61.05.011327-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/11/2015 81/1044

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 44: requer a executada a concessão dos benefícios da Justiça gratuita, bem como manifesta interesse no parcelamento do débito exequendo. Observo que o espírito da lei nº 1.060/1950, ao estabelecer o benefício de assistência judiciária gratuita, visa garantir ao hipossuficiente o acesso ao Judiciário, de forma que a cobrança de taxas judiciárias não lhe representem óbice à consecução de seu direito previsto na Constituição. Assim, em princípio, deve o magistrado atribuir força probante à afirmação constante na petição de fl. 44, deferindo o pedido de assistência judiciária em prol da garantia de acesso ao Judiciário, não havendo de substituir à parte adversa, a quem cabe a alegação e prova do desmerecimento do beneplácito, o que implica demonstrar que o afirmado pelo beneficiário não condiz com a verdade real. Destarte, defiro o pedido de justiça gratuita. No que tange ao interesse no parcelamento do débito, consigno que o acordo deve ser buscado pelo executado junto a(o) exequente, devendo a executada trazer aos autos cópia dos comprovantes de parcelamento, se o caso. Dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013550-85.2005.403.6105 (2005.61.05.013550-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA VANILDA GUILHERME**

Trata-se de exceção de pré-executividade aviada pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial da co-executada Maria Vanilda Guilherme, na qual se argui a nulidade da citação por edital. Argumenta que não foram esgotadas as diligências para localização da executada. Intimada, a exequente ofereceu impugnação a fl. 33, na qual afirma a inexistência de vício de citação, uma vez que esgotadas as demais formas de citação. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Conheço da exceção oposta, porquanto versa sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz. Quanto à alegação de nulidade da citação editalícia, verifica-se que, à época, o meio oficial disponível para localização do executado foi utilizado pela exequente, resultando infrutífero. Note-se que para se admitir a citação por edital no processo de execução fiscal, bastam as tentativas frustradas de citação pelos Correios e via Oficial de Justiça; o art. 8º, III, da Lei nº 6.830/80 não exige o prévio exaurimento dos meios extrajudiciais disponíveis para a localização de outro endereço (STJ, REsp 1348531/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 06/11/2012) Nessa esteira, colhe-se o seguinte precedente julgado sob o rito dos recursos repetitivos: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CONDIÇÃO DE CABIMENTO: FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO (POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA). LEI 6.830/80, ART. 8º. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.103.050/BA, DJE DE 06/04/2009, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ, AgRg no AgRg no Ag 1075740/RR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010) Sendo assim, no caso em questão, não se pode afirmar que não foram utilizados os meios possíveis de citação, tendo em vista que foi realizada tentativa de citação por oficial de justiça (fl. 14), todas resultando infrutífera, possibilitando, no caso, a citação por edital. Da penhora on line Compulsando os autos, verifica-se que a excipiente foi devidamente citada e não houve a indicação de bens à penhora. A interpretação sistemática dos arts. art. 185-A do CTN com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e arts. 655 e 655-A do CPC, na busca de maior eficácia material do provimento jurisdicional, possibilita a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - BLOQUEIO DE VALOR EM CONTAS-CORRENTES DO EXECUTADO, POR MEIO DO CONVÊNIO BACENJUD - QUESTÃO JÁ DECIDIDA NO JULGAMENTO DO RESP 1.112.943/MA, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.112.943/MA, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que, após a vigência da Lei 11.382/2006, não se faz necessário o esgotamento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para o deferimento da penhora on line. 2. Se a parte insiste na tese de mérito já solucionada em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, o recurso é manifestamente infundado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do CPC, art. 557, 2º. (STJ, AgRg no AREsp 110.939/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 20/05/2013) Assim, cabível se afigura o deferimento da medida em testilha. Conclusão Ao fio do exposto, rejeito a exceção oposta e, com fulcro no art. 655-A do CPC, defiro o bloqueio de ativos financeiros da excipiente. Elabore-se a minuta. Registre-se após o resultado da ordem de bloqueio. Intime-se. Cumpra-se. JUNTADA DE RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE ORDENS JUDICIAIS: DESBLOQUEIO (valor irrisório). Nos termos do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, deverá o exequente requerer o que de direito em termos de prosseguimento da execução.

**0013559-47.2005.403.6105 (2005.61.05.013559-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOSE ANTONIO SECOMANDI**

Aceito a conclusão nesta data. Verifico que a importância bloqueada à fl. 60 é inexpressiva ante o montante exequendo. Assim, procedo ao desbloqueio do mencionado valor. O parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia de R\$ 38,70 (trinta e oito reais e setenta centavos). Neste sentido, tem-se: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFIMO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/11/2015 82/1044

execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, parágrafo 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas constas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853, j. 10/06/2011).No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009).Dê-se vista a(o) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação da(s) parte(s) no arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0013562-02.2005.403.6105 (2005.61.05.013562-3)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X THOR LIMPEZA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X MARIA IRACEMA MARTINS FERREIRA X NILO FERREIRA

Aceito a conclusão nesta data.Intime-se o(a) Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão da sra. oficial de justiça de fl. 48, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (art. 40 da lei nº 6.830/80).Intime-se. Cumpra-se.

**0001046-13.2006.403.6105 (2006.61.05.001046-6)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X AUREA VIANA HENRIQUE PAULINIA ME X AUREA VIANA DE SA

Aceito a conclusão nesta data.Prejudicado o pedido de fl. 26-v.Tendo em vista o requerido na petição de fl. 25 e que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da lei nº 13.043/14.Os autos deverão permanecer no arquivo sobrestado até provocação da(s) parte(s).Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001115-45.2006.403.6105 (2006.61.05.001115-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE ROBERTO LOPES

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

**0001593-19.2007.403.6105 (2007.61.05.001593-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X ROBERTO MANOEL DE LIMA

Prejudicados os pedidos de fls. 18 e 20, ante o requerido à fl. 21.Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

**0011693-33.2007.403.6105 (2007.61.05.011693-5)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X CAMILA GORGULHO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

**0004285-54.2008.403.6105 (2008.61.05.004285-3)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GRAFICA PRIMAVERA LTDA

Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da Lei nº 13.043/14.Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0008092-82.2008.403.6105 (2008.61.05.008092-1)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JORGE DONISETE MARCILIO

Aceito a conclusão nesta data.Depreende-se dos autos que a tentativa de conciliação restou prejudicada pela ausência do(a) Executado(a).Assim, defiro, por ora, a pesquisa ao sistema WEBSERVICE da Receita Federal, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais e BACENJUD 2.0 para obtenção do(s) endereço(s) atualizado(s) do(a)(s) executado(a)(s).Sendo apresentado(s) novo(s) endereço(s) para diligências, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação de bem(ns) do(a)(s) (co)executado(a)(s) no(s) endereço(s) localizado(s). Se necessário, depreque-se.Na hipótese de restar(em) infrutífera(s) a(s) diligência(s), suspendo o curso da execução, conforme despacho de fl. 09, aguardando-se provocação no arquivo sobrestado.Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0002917-73.2009.403.6105 (2009.61.05.002917-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/11/2015 83/1044

CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SEVERINO RAMOS DA ROCHA(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES)

Torno sem efeito o despacho de fl. 25, tendo em vista o requerido às fls. 26 e 27. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

**0002919-43.2009.403.6105 (2009.61.05.002919-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LEO CORREA LEITE

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

**0010536-54.2009.403.6105 (2009.61.05.010536-3)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ZULMIRA ALVES DA SILVA ME

Suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime(m)-se e cumpra-se.

**0010560-82.2009.403.6105 (2009.61.05.010560-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DOG STREET COM/ DE ALIMENTOS DE CONVENIENCIA ANIMAL LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Defiro a consulta ao sistema RENAJUD para pesquisa de bens em nome do(a)(s) (co)executado(a)(s), procedendo-se ao bloqueio em caso positivo. Logrando-se êxito no bloqueio ora determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Nada sendo localizado em nome do(a)(s) (co)executado(a)(s), dê-se vista a(o) exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, conforme despacho de fl. 16. Cumpra-se. Intime-se. JUNTADA DE RESULTADO DA PESQUISA RENAJUD - NEGATIVA.

**0010564-22.2009.403.6105 (2009.61.05.010564-8)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANA LUCIA MARCO OLIANI E CIA LTDA

Suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime(m)-se e cumpra-se.

**0001585-03.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DESIRE APARECIDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA

Aceito a conclusão nesta data. Prejudicado o pedido de fl. 18, ante o requerido à fl. 19/20. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

**0002463-25.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA DE FATIMA GUEDES GUIMARAES

Aceito a conclusão nesta data. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

**0007746-29.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONDOMINIO EDIFICIO JOSE GUERNELLI(SP149100 - SILVANA GOMES HELENO)

Vistos, etc. Analisando os autos, verifico que após a conversão do bloqueio de ativos financeiros, operacionalizado à fl. 171/172, em penhora, a importância de R\$ 3.807,26 (fls. 46/47), foi transferida para conta de depósito judicial junto à Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 178/179). Intimado de tal ato e do prazo para interposição de embargos à execução (fls. 177 e 180), o executado peticionou às

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/11/2015 84/1044

fls. 184 e 190/191, comunicando o parcelamento do débito ora executando e requerendo, posteriormente, a baixa da restrição/cancelamento de bloqueio de ativos financeiros, o que foi indeferido à fl. 190. No entanto, não houve a interposição de embargos a esta execução, conforme certificado à fl. 201, até porque o executado parcelou sua dívida junto à exequente. Do exposto retro, pode-se depreender que a manutenção da penhora da importância acima discriminada apenas oneraria o executado, máxime enquanto realiza o pagamento de referido parcelamento, vez que aquela ficaria privado de tal importância e ainda teria que arcar com o compromisso ora assumido, razão pela qual determino a conversão do valor penhorado nestes autos em renda da União. Intime-se, destarte, a exequente para que informe os competentes códigos de conversão, devendo ser, posteriormente, oficiado à CEF para que cumpra esta determinação, comunicando o Juízo por ocasião do cumprimento. Uma vez realizadas todas as diligências ora determinadas, intime-se a exequente a fim de que tome as devidas providências. Por fim, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito (fls. 184 e 193), suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

**0015785-15.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA WANDILZA PREDO

Fl. 20: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

**0017752-95.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LIANA MAURA NAKED TANNUS

Deixo de apreciar a petição de fl. 150, tendo em vista o decidido nos embargos infringentes de fls. 146/147, transitados em julgado às fls. 153. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000043-13.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LATICINIOS SUICO HOLANDES LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 22 e 26: Indefiro a consulta ao sistema RENAJUD para pesquisa de bens em nome do(a)(s) executado(a)(s), tendo em vista que ela já foi realizada, conforme se denota do documento acostado aos autos à fl. 21. Quanto à consulta ao sistema INFOSEG, indefiro, vez que os dados relativos a este sistema referem-se a questões de segurança pública, não tendo utilidade no caso concreto. Destarte, dê-se vista a(o) exequente, para que se manifeste, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez). Intime(m)-se.

**0002456-96.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DOMINIUM INDE MONTAGEM DE ESTRUT MET E COM D

J. Indefiro eis que o veículo em questão não se encontra penhorado nos autos. Observo que quanto ao veículo penhorado, muito embora a restrição tenha sido apenas quanto a transferência, foi oficiado esclarecendo a respeito. Int.

**0004758-98.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ROBERTO SANDRINE PRIETO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES)

Fl. 23: ANOTE-SE. Fl. 24: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

**0014639-02.2012.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA

Considerando que houve apelação nos autos dos embargos à execução fiscal n.º 0010710-24.2013.403.6105 que foi recebida em seu duplo efeito, sobrestem-se os autos no arquivo para que aguardem o julgamento dos embargos. Intimem-se.

**0000047-16.2013.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X JOSE CARLOS DA SILVA(SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA E SP204074 - SALÓIA ORSATI PERAÇOLO)

Vistos etc. À vista da renúncia manifestada à fl. 111, reconsidero o disposto no despacho de fl. 109/109-v. Assim, considerando o estipulado na sentença de fls. 12/13, e ainda os termos da sentença proferida nos embargos à execução n.º 0013796-03.2013.403.6105, trasladada para estes autos à fl. 107, ambas com trânsito em julgado, conforme certidões de fls. 108 e 112, dê-se vista dos autos ao executado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Sem prejuízo, cadastre-se no sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região - SIAPRIWEB, os advogados Giovanni Italo de Oliveira, inscrito na OAB/SP sob n.º 140.126, e Salóia Orsati Peraçolo, inscrita na OAB/SP sob n.º 204.074, a fim de que o executado seja

intimado deste despacho, devendo referidos advogados, patronos do executado nos autos dos embargos acima mencionados, regularizarem sua representação processual nestes autos por ocasião de sua manifestação. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

**0003619-77.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X CAROLINA DO AMARAL GONCALES(SP201026 - GUSTAVO DE MOURA CONRADO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de CAROLINA DO AMARAL GONÇALES, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Cumpra-se, integralmente, o parágrafo primeiro do despacho de fl. 44, expedindo-se o competente ofício e promovendo-se a conversão em renda de-terminada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009295-06.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARCIA REGINA ALVES

Considero prejudicado, por ora, o pedido de fl. 44, tendo em vista que foi interposta apelação pela parte contrária. Recebo a apelação da exequente no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009319-34.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Considero prejudicado, por ora, o pedido de fl. 39, tendo em vista que foi interposta apelação pela parte contrária. Recebo a apelação da exequente no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009330-63.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JOSE EDVALDO SANTOS SILVA

Vistos, etc. Fl. 38: prejudicado, vez que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença de fls. 35/36-v. Fls. 40/57: recebo a apelação do(a) exequente, posto que regular e tempestiva, no duplo efeito, conforme disposto no artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada, ora apelada(s), para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009334-03.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Considero prejudicado, por ora, o pedido de fl. 47, tendo em vista que foi interposta apelação pela parte contrária. Recebo a apelação da exequente no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009683-06.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ROSINEIDE RODRIGUES DE SOUZA

Prejudicado o pedido de fl. 40, tendo em vista que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença de fl. 38. Fls. 42/58: recebo a apelação do(a) exequente (Fazenda Pública do Município de Campinas), posto que regular e tempestiva, no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada, ora apelada, para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009691-80.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Considero prejudicado, por ora, o pedido de fl. 37, tendo em vista que foi interposta apelação pela parte contrária. Recebo a apelação da exequente no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009702-12.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Considero prejudicados, por ora, os pedidos de fls. 38 e 39, tendo em vista que foi interposta apelação pela parte contrária.Recebo a apelação da exequente no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009707-34.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Considero prejudicado, por ora, o pedido de fl. 42, tendo em vista que foi interposta apelação pela parte contrária.Recebo a apelação da exequente no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009714-26.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Prejudicado o pedido de fl. 43, tendo em vista que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença de fls. 40/41-v.Fls. 45/61: recebo a apelação do(a) exequente, posto que regular e tempestiva, no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada, ora apelada, para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009715-11.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Vistos, etc.Fl. 46: prejudicado, vez que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença de fls. 41/44.Fls. 48/65: recebo a apelação do(a) exequente, posto que regular e tempestiva, no duplo efeito, conforme disposto no artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada, ora apelada(s), para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009719-48.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Considero prejudicado, por ora, o pedido de fl. 55, tendo em vista que foi interposta apelação pela parte contrária.Recebo a apelação da exequente no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009737-69.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FLAVIO HENRIQUE DE ASSIS MACHADO

Considero prejudicado, por ora, o pedido de fl. 42, tendo em vista que foi interposta apelação pela parte contrária.Recebo a apelação da exequente no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009739-39.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JOSEMAR PEREIRA DE OLIVEIRA

Considero prejudicado, por ora, o pedido de fl. 46, tendo em vista que foi interposta apelação pela parte contrária.Recebo a apelação da exequente no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009764-52.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Prejudicado o pedido de fl. 37, tendo em vista que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença de fls. 34/35-v.Fls. 39/55: recebo a apelação do(a) exequente, posto que regular e tempestiva, no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada, ora apelada, para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009765-37.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Considero prejudicado, por ora, o pedido de fl. 39, tendo em vista que foi interposta apelação pela parte contrária.Recebo a apelação da exequente no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009767-07.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Considero prejudicado, por ora, o pedido de fl. 36, tendo em vista que foi interposta apelação pela parte contrária.Recebo a apelação da exequente no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009844-16.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Considero prejudicado, por ora, o pedido de fl. 37, tendo em vista que foi interposta apelação pela parte contrária.Recebo a apelação da exequente no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009856-30.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Considero prejudicado, por ora, o pedido de fl. 43, tendo em vista que foi interposta apelação pela parte contrária.Recebo a apelação da exequente no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009874-51.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos, etc.Fl. 35: prejudicado, vez que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença de fls. 32/33-v.Fl. 37/54: recebo a apelação do(a) exequente, posto que regular e tempestiva, no duplo efeito, conforme disposto no artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada, ora apelada(s), para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0010133-46.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considero prejudicado, por ora, o pedido de fl. 41, tendo em vista que foi interposta apelação pela parte contrária.Recebo a apelação da exequente no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0010164-66.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fl. 37: prejudicado, vez que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença de fls. 34/35-v.Fl. 39/55: recebo a apelação do(a) exequente, posto que regular e tempestiva, no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada, ora apelada, para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0010170-73.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Prejudicado o pedido de fl. 37, tendo em vista que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença de fls. 34/35-v.Fl. 39/55: recebo a apelação do(a) exequente, posto que regular e tempestiva, no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada, ora apelada, para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0010180-20.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Prejudicado o pedido de fl. 36, tendo em vista que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença de fls. 33/34-v.Fl. 38/54: recebo a apelação do(a) exequente, posto que regular e tempestiva, no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada, ora apelada, para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0014661-26.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANGELICA MEIRELLES

Prejudicado o pedido de fl. 27, considerando o requerido à fl. 28. Fl. 28: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

**0001610-11.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CIRO GOMES JUNIOR

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o exequente intimado a se manifestar sobre o mandado de penhora, avaliação e intimação de fl. 11, certidão de fl. 12 e documentos de fl. 13/19.

**0001967-88.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X LEONARDO RODRIGO VENTURA DOS SANTOS BARROS

Fl. 16: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Sem prejuízo, recolha-se, com urgência e independentemente de cumprimento, o mandado expedido à fl. 15.Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

**0003667-02.2014.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 32/50: recebo a apelação do(a) exequente, posto que regular e tempestiva, no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada, ora apelada, para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0012990-31.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DEBORA LEHRBACH

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Farmácia de São Paulo em face de Débora Lehrbach, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 297334/14.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 13).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Recolha-se o mandado expedido à fl. 12, independente de cumprimento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0013009-37.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CAMILA NASCIMENTO DE FRANCA

Fl. 19: considerando que o(a)s devedor(a)(s)(es) não foi/foram localizado(s) e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação da(s) parte(s) no arquivo sobrestado, ficando, desde logo, cientificada(s) de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo, outrossim, a intimação da presente decisão para ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40 da lei supracitada, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

**0014499-94.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS) X LUIS FERNANDO POMPEO DOS SANTOS

Fl. 14: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Sem prejuízo, recolha-se, com urgência e independentemente de cumprimento, o mandado expedido à fl. 13.Intime(m)-se e

cumpra-se, oportunamente.

**0000687-48.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PEDRO CARLOS FERREIRA

Diante do documento acostado aos autos à fl. 44, fica demonstrada que a quantia bloqueada em conta do Banco do Brasil, no valor R\$ 400,62 (fl. 48), enquadra-se na hipótese prevista no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Assim, defiro o desbloqueio de mencionado valor. Quanto ao valor de R\$ 331,28 (fl. 48) bloqueado em conta da Caixa Econômica Federal, como não houve manifestação nos autos quanto às hipóteses do art. 649 do CPC, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Sem prejuízo, recolha-se o mandado expedido à fl. 18, independentemente de cumprimento, mediante encaminhamento de e-mail à Central de Mandados local. Após, intime-se a parte exequente para que informe os respectivos códigos de conversão em renda da União, oficiando-se em seguida à CEF para que cumpra a determinação, comunicando este Juízo e se manifeste quanto à petição e documentos de fls. 19/24. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000692-70.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALUIZIO OLIVEIRA DE CASTRO FILHO(SP228661 - MARCELLO LUCARELLI SIQUEIRA)

Prejudicada a análise da petição de fls. 18/19, ante a existência de parcelamento da dívida, noticiada à fl. 41. Assim, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

**0000784-48.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X HELIO DE ALMEIDA MOURA

Fl. 19: considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, SUSPENDO o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40, da lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação da(s) parte(s) no arquivo sobrestado, ficando, desde logo, cientificada(s) de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo, outrossim, a intimação da presente decisão para ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40 da lei supracitada, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de bens do(a) ora executado(a). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

**0001246-05.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO TOGNOLO

Publique-se o despacho de fls. 20. Fls. 22: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

**0001355-19.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JANAINA CAETANO DA SILVA

Fl. 10: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

**0001406-30.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROBERTO SANDRINE PRIETO

Aceito a conclusão nesta data. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

**0002646-54.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MAURO GOMES DOS SANTOS

Fl. 17: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

**0002843-09.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ALTAIR LISBOA ROCHA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

**0004066-94.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GABRIEL HENRIQUE CREMASCO

Fl. 08: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

**0004287-77.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO FRANCISCO DA CRUZ

Fl. 08: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

**0004834-20.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ESTER LEMES

Aceito a conclusão nesta data. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

**0004904-37.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARLY APARECIDA DE CAMPOS OLIVEIRA

Aceito a conclusão nesta data. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

**0004971-02.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SONIA DE FATIMA GUEDES GUIMARAES

Fl. 25: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

**0010948-72.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CRISTINA MARIA DA SILVA MONTEIRO

Aceito a conclusão nesta data. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

## **4ª VARA DE CAMPINAS**

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 6086**

**RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0004512-78.2007.403.6105 (2007.61.05.004512-6)** - NEYDE SERAPHIM - INCAPAZ X JULIA SERAPHIM ABRAHAO(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP178074 - NIKOLAOS JOANNIS ARAVANIS E SP170783 - SÔNIA REGINA DUARTE) X CARTORIO DA 3A. CIRCUNSCRICAO IMOBILIARIA DE CAMPINAS/SP X ALICE ABDALLA SERAFIM - ESPOLIO X ELENIR SERAFIM(SP042226 - SUELI FATIMA ROSSI DE CASTRO E SILVA) X EDUARDO SERAFIM(SP207429 - MAURÍCIO HEITOR ROSSI DE CASTRO E SILVA E SP042226 - SUELI FATIMA ROSSI DE CASTRO E SILVA) X JORGETE KATER SERAFIM(SP026473 - ANTONIO GERALDO DE CASTRO E SILVA E SP042226 - SUELI FATIMA ROSSI DE CASTRO E SILVA E SP207429 - MAURÍCIO HEITOR ROSSI DE CASTRO E SILVA) X ELENIR SERAFIM(SP042226 - SUELI FATIMA ROSSI DE CASTRO E SILVA) X ALBERTO SERAPHIM(SP214497 - EDILENE DIAS SERAPHIM) X FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA PENTEADO X AVILMAR WASHINGTON MARTINS(SP012215 - JOSE CARLOS TANNURI VELLOSO E SP103049 - CARLOS VELLOSO NETO E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP084693 - MARIANGELA MOLINA LOMELINO E SP023835A - CELSO SIMOES VINHAS) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP076424 - GLORIA MAIA TEIXEIRA E SP102255 - ANA MARIA RAIOLA CALDAS DA SILVA) X ISTAMIR SERAFIM(SP143399 - CRISTIANE BRAIDE SERAFIM E SP248320 - ISTAMIR SERAFIM E SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE E SP238693 - PAULA ALVES CORREA)

Tendo em vista tudo o que consta dos autos, deverá a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, fornecer o endereço dos réus ainda não citados, bem como regularizar a representação processual do espólio de Adail Martelli, tudo nos termos do relatório de fls.972/973.Intime-se.

#### **Expediente N° 6087**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005939-42.2009.403.6105 (2009.61.05.005939-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X AFONSO ANGARTEN - ESPOLIO X MARIA ANGELICA AMGARTEN JACOBBER X CECILIA SIGRIST ANGARTEN - ESPOLIO X MARIA ANGELICA AMGARTEN JACOBBER X LINO JOSE AMGARTEN X THEREZA ANGARTNER X SANDRA CECILIA BANNWART X ELISANGELA CRISTINA BANNWART X CRISLEI DE FATIMA BANNWART ROCHA X ADEMAR ANTONIO BANNWART

DESPACHO DE FLS. 246: Preliminarmente, dê-se vista às partes acerca da redistribuição dos presentes autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Outrossim, tendo em vista a certidão de fls. 245, dê-se vista às Expropriantes acerca das certidões dos Oficiais de Justiça de fls. 240 e 243, para manifestação no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Int.DESPACHO DE FLS. 265: Dê-se vista às Expropriantes acerca da contestação de fls. 247/262, para manifestação no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Int.

#### **Expediente N° 6088**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009453-66.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAMAR FERRAMENTARIA LTDA EPP(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X CILENE LATALESI FERRARI(SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES E SP136953 - MARCIO ROGERIO SOLCIA) X LEONARDO C FERRARI(SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES) X VLADIMIR ANTONIO COSMO(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X DENISE NAVARRO ALONSO X CLAUDIO ALONSO RODRIGUES

Vistos, etc.Fl. 349: Tendo em vista o disposto no 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, dê-se vista aos Réus já citados.Int.

### **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**

**JUIZ FEDERAL**

Expediente N° 5214

**EXECUCAO FISCAL**

**0013786-95.2009.403.6105 (2009.61.05.013786-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ESCOLA ARQUIMEDES LTDA - ME(SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO E SP159470 - MARCELO DE ROCAMORA E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X ESCOLA ARQUIMEDES LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO E SP159470 - MARCELO DE ROCAMORA E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Fls. 130: indefiro a expedição de ofício ao CADIN e ao SERASA para exclusão da empresa executada de seus cadastros, tendo em vista que, com a extinção da presente execução, o pedido poderá ser formulado diretamente nesses órgãos, falecendo, outrossim, competência a este Juízo, especializado em execução fiscal, para dispor acerca da atividade dos mesmos. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012254-38.1999.403.6105 (1999.61.05.012254-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603742-51.1998.403.6105 (98.0603742-1)) ROBINSON LUIZ DA SILVA BRAGA X ROBINSON LUIZ DA SILVA BRAGA(SP108723 - PAULO CELSO POLI E SP106943 - HENRIQUE TEIXEIRA DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X ROBINSON LUIZ DA SILVA BRAGA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Definitivamente, intime-se a parte exequente para que forneça os elementos necessários (Nome, RG e CPF), visando à confecção do alvará de levantamento (honorários advocatícios), bem como para se manifestar acerca da satisfação do seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0004825-73.2006.403.6105 (2006.61.05.004825-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X OFICINA DE MARKETING DIRETO LTDA(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA E SP288392 - PAULO HENRIQUE RODRIGUES JUNIOR E SP289403 - RAPHAELA KAIZER) X OFICINA DE MARKETING DIRETO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se a parte exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0000286-25.2010.403.6105 (2010.61.05.000286-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015461-93.2009.403.6105 (2009.61.05.015461-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA E SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Tendo em vista a concordância da Fazenda Pública do Município de Campinas com os cálculos apresentados, intime-se a parte exequente, Caixa Econômica, a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0000098-95.2011.403.6105** - FAZENDA DO MUNICIPIO DE SUMARE - SP(SP040566 - INIVAL LAZARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA DO MUNICIPIO DE SUMARE - SP

Fls. 77: tendo em vista que a parte executada, após o recebimento da carta de citação expedida à fls. 73-Vº, realizou voluntariamente o depósito referente aos honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 65, intime-se a parte exequente, Caixa Econômica Federal, para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de homologação. Cumpra-se.

**0008396-42.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CCVL PARTICIPACOES LTDA.(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA) X CCVL PARTICIPACOES LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se o exequente, CCVL PARTICIPAÇÕES LTDA, a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0009543-69.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GLORIA MARIA CAMARGO(SP018636 - NELSON RUY SILVAROLLI) X GLORIA MARIA CAMARGO X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se a parte exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0014247-28.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X BRASIL CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI E SP221981 - FRANCISCO DUARTE GRIMAUTH FILHO) X BRASIL CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se o exequente, BRASIL CARGO TRANSPORTES, a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008847-14.2005.403.6105 (2005.61.05.008847-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013750-05.1999.403.6105 (1999.61.05.013750-2)) AVIPA AVICULTURA INTEGRAL E PATOLOGIA ANIMAL S/C LTDA(SP193788 - LUIZ ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL X AVIPA AVICULTURA INTEGRAL E PATOLOGIA ANIMAL S/C LTDA

Fls. 143: defiro. Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0001476-91.2008.403.6105 (2008.61.05.001476-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015998-65.2004.403.6105 (2004.61.05.015998-2)) MARIA DAS GRACAS D SOUSA OLIVEIRA(SP082025 - NILSON SEABRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X MARIA DAS GRACAS D SOUSA OLIVEIRA(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ)

Tendo em vista que houve bloqueio no valor integral da verba honorária, inclusive já transferido e depositado em conta judicial, vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte exequente, Conselho Regional de Medicina, no prazo de 5 (cinco) dias, notadamente quanto à satisfação do crédito, bem como informe a este Juízo os dados para o levantamento do depósito efetuado. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5215**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002822-67.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014213-53.2013.403.6105) STRATURA ASFALTOS S.A.(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5216**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002454-24.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012499-58.2013.403.6105) GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5217**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005805-05.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008875-64.2014.403.6105) MAMINFO INFORMATICA LTDA - ME(SP200310 - ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA E SP331381 - GUILHERME BARNABE MENDES OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5218**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0015377-87.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006572-48.2012.403.6105) BRUNO ALEXANDRE BALDIN(SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista o acordo firmado entre as partes (parcelamento do débito exequendo), diga a parte embargante se há interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0006572-48.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BRUNO ALEXANDRE BALDIN(SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5219**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0602110-29.1994.403.6105 (94.0602110-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607149-75.1992.403.6105 (92.0607149-1)) MIRACEMA NUODEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP289775 - JOAO PAULO MORETTO FIGUEIRINHAS PINTO E SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MIRACEMA NUODEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP289775 - JOAO PAULO MORETTO FIGUEIRINHAS PINTO)

Intimem-se os(as) beneficiários(as) da disponibilização das importâncias requisitadas nas Requisições de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contas 1181005509383695 e 1181005509413276, conforme extratos juntados aos autos, devendo os(as) mesmos(as) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**0012178-09.2002.403.6105 (2002.61.05.012178-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006922-85.2002.403.6105 (2002.61.05.006922-4)) ADMIR PIVA(SP062098 - NATAL JESUS LIMA E SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ADMIR PIVA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP062098 - NATAL JESUS LIMA)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr. Natal Jesus Lima da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 4600129458828, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/11/2015 95/1044

agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**0010472-54.2003.403.6105 (2003.61.05.010472-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017953-73.2000.403.6105 (2000.61.05.017953-7)) CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO E SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr. Evaldo de Moura Batista da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 4600129458827, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**0008829-90.2005.403.6105 (2005.61.05.008829-3)** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(DF005906 - THELMA SUELY DE FARIAS GOULART) X RICARDO P. TEIXEIRA E CIA LTDA X ALFREDO HENRIQUE DA SILVA LUCA(SP273712 - SUELEN TELINI) X ALFREDO HENRIQUE DA SILVA LUCA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ E SP273712 - SUELEN TELINI)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dra. Suelen Telini da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005509381307, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**0003989-03.2006.403.6105 (2006.61.05.003989-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X PROFIX PRODUTOS DE FIXACAO OSSEA LTDA X CLAUDETE DA SILVA TONELO X LAERCIO TONELO(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X CLAUDETE DA SILVA TONELO X INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ E SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr. Rogério Camargo Gonçalves de Abreu da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005509376249, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**0003867-53.2007.403.6105 (2007.61.05.003867-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA REGIONAL LTDA(SP153007 - EDUARDO SIMOES) X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA REGIONAL LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP153007 - EDUARDO SIMOES)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr. Eduardo Simoes da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005509376281, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**0009728-20.2007.403.6105 (2007.61.05.009728-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002922-66.2007.403.6105 (2007.61.05.002922-4)) MARIA CRISTINA S BAPTISTA(SP236065 - JERUSA PEDROSA PEREIRA ROTTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X MARIA CRISTINA S BAPTISTA X INSS/FAZENDA(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA E SP236065 - JERUSA PEDROSA PEREIRA ROTTA)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dra. Jerusa Pedrosa Pereira Rotta da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005509383660, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**0010168-16.2007.403.6105 (2007.61.05.010168-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000536-63.2007.403.6105 (2007.61.05.000536-0)) ARMANI COMERCIAL LTDA - EPP(SP235759 - CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ARMANI COMERCIAL LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP235759 -

CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr. Carlos Roberto do Nascimento da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005509376311, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**0003325-64.2009.403.6105 (2009.61.05.003325-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011368-97.2003.403.6105 (2003.61.05.011368-0)) OLAVO EGYDIO MONTEIRO DE CARVALHO X JEFFREY COPELAND BRANTLY(SP164620A - RODRIGO BARRETO COGO E SP264112A - JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES) X FERRO, CASTRO NEVES & DALTRO BORGES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSS/FAZENDA(Proc. 1582 - BRUNO BRODBEKIER) X OLAVO EGYDIO MONTEIRO DE CARVALHO X INSS/FAZENDA(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA E SP264112A - JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES E SP164620B - RODRIGO BARRETO COGO)

Intime-se o(a) beneficiário(a), na pessoa de seu representante legal, da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005509376320, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**0004203-86.2009.403.6105 (2009.61.05.004203-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012342-61.2008.403.6105 (2008.61.05.012342-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório.Expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada.Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado.Intimem-se.Cumpra-se.

**0010769-51.2009.403.6105 (2009.61.05.010769-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000658-76.2007.403.6105 (2007.61.05.000658-3)) IMELTRON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IMELTRON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr. Daniel Blikstein da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 4600129458829, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**0000654-34.2010.403.6105 (2010.61.05.000654-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015507-82.2009.403.6105 (2009.61.05.015507-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório.Expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada.Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000676-92.2010.403.6105 (2010.61.05.000676-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015535-50.2009.403.6105 (2009.61.05.015535-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório.Expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada.Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000749-64.2010.403.6105 (2010.61.05.000749-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015622-06.2009.403.6105 (2009.61.05.015622-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório.Expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada.Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado.Intimem-se.Cumpra-se.

**0005076-52.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0611374-31.1998.403.6105 (98.0611374-8)) CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S A (SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S A X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr. Paulo Roberto Ortelani da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005509376338, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**0015134-17.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011575-52.2010.403.6105) MICROQUIMICA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP275245 - VIANO ALVES DO ROSÁRIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MICROQUIMICA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP275245 - VIANO ALVES DO ROSÁRIO)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr. Viano Alves do Rosario da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 4600129458830, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**0005337-80.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X C & S ALIMENTOS LTDA - ME(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA) X C & S ALIMENTOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP307896 - CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dra. Caroline de Oliveira Prado da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005509376389, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**0009458-54.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MPC INTERNET LTDA(SP124702 - DENISE DE SOUZA RIBEIRO) X MPC INTERNET LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP124702 - DENISE DE SOUZA RIBEIRO)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dra. Denise de Souza Ribeiro da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005509376290, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**0010086-43.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CRC - CENTRAL DE RECEBIMENTO DE CHEQUES S/S LTDA.-ME(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X CRC - CENTRAL DE RECEBIMENTO DE CHEQUES S/S LTDA.-ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr. Marco Aurélio Ferreira Lisboa da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005509376362, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**0010975-94.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604675-92.1996.403.6105 (96.0604675-3)) JOSE JULIO DA SILVA(SP211136 - RODRIGO KARPAT E SP154846 - ALFREDO MAURIZIO PASANISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE JULIO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr. Rodrigo Karpát da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005509376346, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**0015667-39.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X ANTONIO C VIEIRA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X ANTONIO C

VEIRA - ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr. Jose Luiz Matthes da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005509383679, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**0015859-69.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016651-57.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório.Expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada.Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000357-56.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DEPOSITO DE MADEIRA SAO LUIZ LTDA(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO E SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X DEPOSITO DE MADEIRA SAO LUIZ LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr. Joaquim Vaz de Lima Neto da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005509376273, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**0007345-93.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LUIZ AUGUSTO MILANI MARTINS(SP201018 - FERNANDA ZAKIA MARTINS E SP186288 - RODRIGO DE ABREU GONZALES) X LUIZ AUGUSTO MILANI MARTINS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP201018 - FERNANDA ZAKIA MARTINS)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dra. Fernanda Zakia Martins da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005509376303, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**0007739-03.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015832-57.2009.403.6105 (2009.61.05.015832-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório.Expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada.Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado.Intimem-se.Cumpra-se.

**0015373-50.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607740-32.1995.403.6105 (95.0607740-1)) EUMA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X SELVI MENDONCA(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO) X EURICO FERNANDO GARCAO DE MAGALHAES(SP096872 - DIEGO VITOLA E SP040321 - ANTONIO SANCHEZ MIGUEL E SP116207 - JOSE MARIA LOPES FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI E SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dra. Ana Maria de Jesus de Souza Barrio da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005509376265, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**0004668-56.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002098-73.2008.403.6105 (2008.61.05.002098-5)) MARIA EDITH ARMELIN PRIVIATTO(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ E SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA) X RUSSO, MARUYAMA, OKADA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA)

Intime-se o(a) beneficiário(a), na pessoa do representante legal, da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005509376354, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a)

mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**0004669-41.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007820-98.2002.403.6105 (2002.61.05.007820-1)) MENDONCA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP107307 - SHIRLEY MENDONCA LEAL E SP145125 - EDUARDO PIERRE TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP145125 - EDUARDO PIERRE TAVARES)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr. Eduardo Pierre Tavares da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005509376257, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**0013993-55.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606207-38.1995.403.6105 (95.0606207-2)) SELVI MENDONCA(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2975 - ANA PAULA AMARAL CORREA E Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA E SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dra. Ana Maria de Jesus de Souza Barrio da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005509383709, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**0014912-44.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002722-25.2008.403.6105 (2008.61.05.002722-0)) JOANA DARC FONSECA MEZETTE(SP300353 - JOANA DARC FONSECA MEZETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dra. Joana Darc Fonseca Mezette da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005509387453, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**0008525-76.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONSTRUA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP162441 - CÉLIO ANTONIO DE ANDRADE) X CONSTRUA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP162441 - CÉLIO ANTONIO DE ANDRADE)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr. Célio Antonio de Andrade da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005509383687, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

## **Expediente Nº 5220**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012874-88.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002962-82.2006.403.6105 (2006.61.05.002962-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2990 - FABIANA BROLO) X CARLOS JORGE MARTINS SIMOES(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

1- Primeiramente, deverá a secretaria trasladar para estes autos cópia do mandado de citação juntado às folhas 152/152-verso, dos embargos apensos.2- Estando em termos, recebo os embargos à execução para discussão. 3- Intime-se o embargado, na pessoa de seu procurador para, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC. 4- Silente, venham os autos conclusos para deliberação.5- Cumpra-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009245-77.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012134-38.2012.403.6105) CAIXA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/11/2015 100/1044

ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais apresentados às fls. 294/295. Havendo concordância, a parte embargante deverá providenciar o depósito de tal verba no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova requerida. Com o depósito, devidamente comprovado nos autos, intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Após, vista às partes para manifestação. Intime-se e cumpra-se.

**0010658-28.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011375-74.2012.403.6105) MARCIA SCATENA VANIN ME(SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo e alcançada a fase de julgamento, intime-se a parte embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o reforço da penhora ou demonstrar, cabalmente, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. e cumpra-se.

**0005628-75.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014153-80.2013.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA(SP226733 - RÉGIS AUGUSTO LOURENÇÃO)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

**0007048-81.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014050-39.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP127012 - FLAVIO TEIXEIRA VILLAR JUNIOR)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

**0007052-21.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014062-53.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP161274 - ADRIANA DE OLIVEIRA JUABRE)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente N° 5221**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005969-04.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004313-22.2008.403.6105 (2008.61.05.004313-4)) VELSON FERRAZ PEREIRA(SP346985 - JOAO BATISTA LUNARDO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

1- Folhas 15: primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2- Intime-se o Embargante para no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial trazendo aos autos cópia do mandado de constatação, penhora, avaliação e intimação da penhora, de folhas 35/39, bem como cópia da certidão de dívida ativa, folhas 02/03, todas da execução fiscal em apensa, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. 3- Cumpra-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0604922-44.1994.403.6105 (94.0604922-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604714-60.1994.403.6105 (94.0604714-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IRMAOS MOSCA LTDA(SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA) X EVANDRO LUIS MOSCA X HERMINIO MOSCA

1) A secretaria deverá providenciar o levantamento da penhora que recaiu sobre o bem descrito às fls. 16. 2) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 830,12 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida

Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.3) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

**0609299-24.1995.403.6105 (95.0609299-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IMOBILIARIA APOLLO SC LTDA X WALTER OTAVIO MENEZES(SP280394 - WALTER RICARDO TADEU MENEZES)

Fls. 72/73: Indefiro a expedição de ofício ao CADIN para exclusão dos executados de seus cadastros, tendo em vista que, com a extinção da presente execução, o pedido poderá ser formulado diretamente nesse órgão, falecendo, outrossim, competência a este Juízo, especializado em execução fiscal, para dispor acerca da atividade do mesmo. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.Cumpra-se.

**0003075-07.2004.403.6105 (2004.61.05.003075-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AIRWAYS-SERVICOS DE COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP112918 - LUCIA HELENA GAMBETTA E SP110902 - ANTONIO CARLOS MABILIA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 334,37 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

**0002944-95.2005.403.6105 (2005.61.05.002944-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PRODUTOS ALIMENTICIOS MILHO DOCE LTDA(SP225209 - CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR E SP265316 - FERNANDO ORMASTRONI NUNES)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

**0013152-07.2006.403.6105 (2006.61.05.013152-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COVABRA - COMERCIAL VAREJISTA BRASILEIRA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

**0007751-22.2009.403.6105 (2009.61.05.007751-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CARGIL NUTRICA O ANIMAL LTDA(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

**0013375-52.2009.403.6105 (2009.61.05.013375-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANDRE LUIS PIRES CAVALARI(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA)**

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 190,27 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0009693-21.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARTHAIS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS)**

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 162,05 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0005327-02.2012.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(RJ002472 - VANUZA VIDAL SAMPAIO)**

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.234,55 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0000847-44.2013.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X HOSPITAL VERA CRUZ S/A(SP126161 - RODRIGO DE ALMEIDA PRADO PIMENTEL)**

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 169,23 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0003999-03.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IRF - TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - EPP(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO)**

1- Recebo a apelação da parte exequente, Fazenda Nacional, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2- Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. 3- Estando em termos, ou decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da parte executada, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. 4- Cumpra-se.

**Expediente Nº 5222**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011671-28.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005818-77.2010.403.6105) POLLUS BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA - MASSA FALIDA(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Retifico o valor da causa para R\$ 37.888,80 (em 16/04/2010), tendo em vista que os embargos se voltam contra totalidade da dívida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM AMPARO EM ELEMENTOS DE PROVA E ASPECTOS ESPECÍFICOS DA LIDE, RECONHECE QUE OS EMBARGOS IMPUGNARAM A TOTALIDADE DA IMPORTÂNCIA EXECUTADA. SINTONIA COM O ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO. 1. Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, ajuizado pela Fazenda Nacional contra acórdão que, em autos de agravo de instrumento tirado de embargos à execução fiscal, manteve a decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa. Alega a Fazenda Nacional violação do artigo 6º, parágrafo 4º, da LEF (O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais), sob o argumento de que o valor da causa nos embargos à execução, quando se impugna parcialmente a dívida, deve corresponder tão-somente à importância objeto de impugnação. 2. Realmente, o entendimento desta Corte Superior espousa essa tese, ao afirmar que somente quando os embargos se voltam contra a totalidade da dívida os valores da causa da execução e dos embargos devem ser os mesmos e, em sentido diverso, quando for parcial a impugnação da execução, o valor da causa dos embargos deve corresponder apenas ao quantum efetivamente discutido (Resp 426.342/RJ, DJ 20/09/2004, Rel. Min. Eliana Calmon). 3. Cumpre-se anotar, contudo, que os autos retratam situação particular, na qual a sentença (fls. 13/15) e o acórdão recorrido (fls. 42/47) constataram que a pretensão, nos embargos, volta-se contra a totalidade do débito exequendo, e não impugna, apenas, parcela da dívida. 4. Está expresso nos autos que o julgado vergastado, ratificando exegese já implementada na sentença, ante os elementos de prova trazidos a juízo e a insubsistência na instrução da peça inicial de agravo de instrumento (não juntou petição dos embargos à execução, documento tido como essencial à melhor solução da lide), entendeu que a irrisignação da massa falida embargante se voltou contra a importância total da execução. 5. Recurso especial não-provido. (REsp 981.366/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008). Sem prejuízo das determinações supra, recebo os Embargos porque regulares e tempestivos, suspendo o andamento da execução fiscal. À embargada (Agência Nacional do Petróleo Gás Natural e Biocombustíveis - ANP), para impugnação no prazo legal. Cumpra-se.

**0002591-06.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008052-90.2014.403.6105) KREMILIN COM/ DE CONFECOES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO)

1- Regularize a parte embargante sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga. 2- Intime-se a parte embargante para emendar a inicial, carreando aos autos cópia do mandado de citação, penhora e avaliação (fls. 09/13). 3- A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal n. 00080529020144036105, apensa. 4- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. 5- Cumpra-se.

**0008464-84.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014837-39.2012.403.6105) T.A.V.NOVELLI - EPP(SP199673 - MAURICIO BERGAMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

1- Intime-se a Embargante para emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. 2- Cumpra-se.

**0009115-19.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011493-79.2014.403.6105) RP DE CAMPINAS COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS(SP279245 - DJAIR MONGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos documento hábil para comprovação de poderes de outorga, cópia da Certidão da Dívida Ativa (fl. 02/41) e da garantia da Execução (fls. 43/44 e 49/50). A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal n. 0011493-79.2014.403.6105 apensa. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**0010865-56.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002827-07.2005.403.6105 (2005.61.05.002827-2)) DENTARIA CAMPINEIRA LTDA(SP115005 - VAGNER LUIS NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato (direcionado ao presente feito), bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga. 2- Intime-se a Embargante, ainda, para emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia integral da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/13) e do mandado de citação, penhora e avaliação (fls. 36/39 e 41/42). 3- A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal nº 200561050028272 (apensa). 4- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos

artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.5- Cumpra-se.

**0011010-15.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012370-19.2014.403.6105) CASA DE CARNE 3 N LTDA - ME(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga.2- Intime-se a Embargante, ainda, para emendar a inicial, carreando aos autos cópia integral da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/51), e do mandado de citação, penhora e avaliação (fls. 77/87). 3- A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal nº 00123701920144036105 (apensa).4- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.5- Cumpra-se.

**0011030-06.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011706-32.2007.403.6105 (2007.61.05.011706-0)) SAN FRANCISCO DAY HOSP LTDA(SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

1- Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato e documento hábil a comprovar os poderes de outorga, bem como cópia da certidão de dívida ativa (fólias 002/06 da Execução Fiscal n. 200761050117060, apensa).2- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.3- Intime-se e cumpra-se.

**0011145-27.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011440-98.2014.403.6105) L.C.F.MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA - EPP(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP185138 - ADRIANA APARECIDA ARAÚJO DE SOUZA)

1- Intime-se a parte embargante para emendar a inicial, colacionando aos autos cópia da certidão de dívida Ativa (fls. 02/13) e do mandado de citação, penhora e avaliação (fls. 15/24). 2- A propósito, todas as cópias dizem respeito à Execução Fiscal n. 00114409820144036105, apensa. 3- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.4- Cumpra-se.

## **Expediente Nº 5223**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009798-56.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605086-67.1998.403.6105 (98.0605086-0)) CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Intime-se a parte embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da carta precatória (intimação da penhora), fls. 64/68 da Execução Fiscal n. 98.0605086-0, apensa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.2- Cumpra-se.

**0012249-54.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014208-94.2014.403.6105) MARILIA ROSA WOLKERS - EPP(SP224637 - ADRIANA DE OLIVEIRA RESENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos, sem prejuízo do prosseguimento da Execução Fiscal n. 00142089420144036105, apensa. 2- Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal para, querendo, oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.3- Intimem-se. 4- Cumpra-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Expediente Nº 5350**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008302-89.2015.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**DESAPROPRIACAO**

**0006261-23.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X JOAO BARROS FILHO X JANETE FERREIRA BARROS X JOAQUIM BARROS NETO X DENISE APARECIDA PEREIRA MENEZES X ANTONIO MARCOS BARROS(SP357818 - AUGUSTO REINKE JACINTO E SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO)

Não tendo havido concordância quanto ao preço, determino a realização da perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando como perito oficial, a Sra. Ana Lucia Martuci Mandolesi, Arquiteta, inscrita no CREA n. 5060144885, com domicílio à Rua Aldovar Goulart 853, Campinas/SP, CEP 13.092-570, Telefones: (19) 3252 6749 / 9166 5804. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, intinem-se a Sra. Perita nomeada para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente a proposta de honorários periciais. Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita. Int.

**0006393-80.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ADELINO ALMEIDA - ESPOLIO X LENY THEREZINHA ALMEIDA DA SILVA - ESPOLIO X ADALBERTO TEIXEIRA DA SILVA - ESPOLIO X LUIS FERNANDO ALMEIDA DA SILVA X SANDRA MARA DE RAMOS DA SILVA X ANTONIO SERGIO ALMEIDA DA SILVA X SIBELE MARIA BONOMI X JOSE ROBERTO ALMEIDA DA SILVA X JOSE PAULO ALMEIDA DA SILVA X TATIANA CALDAS NOGUEIRA

Não tendo havido concordância quanto ao preço, determino a realização da perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando como perito oficial, a Sra. Ana Lucia Martuci Mandolesi, Arquiteta, inscrita no CREA n. 5060144885, com domicílio à Rua Aldovar Goulart 853, Campinas/SP, CEP 13.092-570, Telefones: (19) 3252 6749 / 9166 5804. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, intinem-se a Sra. Perita nomeada para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente a proposta de honorários periciais. Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004970-56.2011.403.6105** - LUIZ FLORIANO NETO X ELIDA GUEDES PINHEIRO FLORIANO - ESPOLIO(SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA E SP207272 - ANA LÚCIA DE SOUZA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP071743 - MARIA APARECIDA ALVES E SP298236 - LUCIANA FRANCISCO FAGUNDES DE ALMEIDA)

Mantenho o despacho de folhas 944 por seus próprios fundamentos e recebo o AGRADO de folhas 950/955 para que fique RETIDO nos autos. Anote-se. Dê-se vista a parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. Após, venham conclusos para sentença. Intinem-se.

**0006751-16.2011.403.6105** - LUIS WANDERLEI FELIPPE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE)

Vistas às partes acerca da petição de fls. 264/266 apresentada por ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A. Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0010372-50.2013.403.6105** - SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA(SP157757 - LUIZ PAULO FACIOLI E SP202782 - ASMAHAN ALESSANDRA JAROUCHE E SP328043 - VIVIANE AGUIAR CAVALCANTE E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância do autor e ausência de manifestação da ré com a proposta de R\$2.000,00 (dois mil reais) de honorários periciais, defiro-o como provisórios. Intime-se a autora a depositá-los no prazo de 30 (trinta) dias. Comprovado o depósito, intime-se o Sr. Perito a iniciar os trabalhos, respondendo aos quesitos apresentados às fls. 688/689 e 691/693. Int.

**0006200-53.2013.403.6303** - MAURO MARQUES DOS SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor acerca da Contestação. Int.

**0001834-46.2014.403.6105** - MARIA CELIA SCAVASSANI SCHULTZ(SP123095 - SORAYA TINEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Abra-se vista às partes. Diante da apresentação do laudo pericial, fls. 255/278, pela Sra. Perita nomeada às folhas 236, e considerando o trabalho bem elaborado e o grande número de quesitos apresentados pelas partes, num total de 18, fixo os seus honorários em R\$745,60 (setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), de acordo com a Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Após, providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Intimem-se.

**0009923-58.2014.403.6105** - PAULA SIQUEIRA ROSA(SP306999 - VIVIAN MAIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

**0000291-71.2015.403.6105** - NELSON APARECIDO BEZERRA DOS REIS(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0002193-59.2015.403.6105** - FERDINANDO MONTEIRO DE ALMEIDA(SP111127 - EDUARDO SALOMAO E SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 98/99: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

**0005981-81.2015.403.6105** - ANTONIO SEVERINO CHIERICE(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vistas ao(s) autor(res) sobre a(s) contestação(ões), independentemente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, 4º do CPC.

**0005984-36.2015.403.6105** - JERONIMO PINTO TEIXEIRA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vistas ao(s) autor(res) sobre a(s) contestação(ões), independentemente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, 4º do CPC.

**0007483-55.2015.403.6105** - MANOEL DA COSTA FARIAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vistas ao(s) autor(res) sobre a(s) contestação(ões), independentemente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, 4º do CPC.

**0009201-87.2015.403.6105** - CLEIDE APARECIDA IGNACIO(SP343841 - NATTAN MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vistas ao(s) autor(res) sobre a(s) contestação(ões), independentemente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, 4º do CPC.

**0011014-52.2015.403.6105** - VLADIMIR GALDINO GONCALVES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vistas ao(s) autor(res) sobre a(s) contestação(ões), independentemente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, 4º do CPC.

**0011211-07.2015.403.6105** - MAURICE RENE CAILLE(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vistas ao(s) autor(res) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos

termos do disposto no artigo 162, 4º do CPC.

**0012264-23.2015.403.6105** - FERDINANDO ANTONIO BERTOLINO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vistas ao(s) autor(res) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, 4º do CPC.

**0013230-83.2015.403.6105** - ELISEO ERODES DA SILVA(SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A indicação de prevenção de fls. 27 está prejudicada, haja vista o valor da causa ser superior a 60 salários mínimos. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais (somente na agência da CEF através de GRU), sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com a Lei nº 9.289/96.Int.

**0013994-69.2015.403.6105** - CAROLINE DEL TEDESCO DE MORAES(SP229296 - SANDRA REGINA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRUPO EDUCACIONAL UNIESP - UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADA

Defiro os benefícios da justiça gratuita.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação.Intime-se e cite-se.

**0002312-08.2015.403.6303** - JOAO BOSCO CRISANTO DE PONTES(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo.Afasto a possibilidade de prevenção com os autos relacionados no termo de fls., haja vista tratar-se da mesma ação judicial, inclusive com mesmo número.Ratifico todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que apresente nova procuração ou cópia original da juntada às fls. 10.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013353-81.2015.403.6105** - ROZINEIDE RODRIGUES DA MOTA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Trata-se de pedido de protesto para fins de fixação da DER-Data de Entrada do Requerimento, haja vista que o requerente alega que não está sendo disponibilizado data para agendamento administrativo pelo INSS.Verifico que não incide no caso nenhuma das objeções do artigo 869 do Código de Processo Civil, assim, defiro o protesto requerido. Expeça-se mandado para intimação pessoal da requerida.Após, a intimação, e decorridas 48(quarenta e oito) horas, os autos deverão ser entregues à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do estatuto processual civil.Cumpra-se.

#### **Expediente N° 5430**

#### **MONITORIA**

**0011002-53.2006.403.6105 (2006.61.05.011002-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X REGINA CELIA RIBEIRO DE MACEDO(MG099057 - ALEXANDRE MAXIMO OLIVEIRA)

Vistos.Considerando que houve designação de audiência de conciliação agendada para o dia 18/11/2015, aguarde-se sua realização.Caso reste infrutífera a conciliação, tomem os autos conclusos para demais deliberações.Intime(m)-se

**0009885-12.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ARMIN ANDRADE HOFLINGER

Vistos.Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 27/11/2015 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Intime-se o executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Considerando que a carta de citação (ARMP), de fls. 24/25, retornou sem cumprimento, com a observação ausente, expeça-se mandado para citação e intimação do réu.Intime(m)-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001642-79.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CARLOS GUIMARAES DE QUEIROZ - ME X CARLOS GUIMARAES DE QUEIROZ(SP118973B - CARLOS AUGUSTO SABINO DA SILVA)

Vistos.Fls. 106/109: Defiro. Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 27/11/2015 às 15H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Sem prejuízo, dê-se vista à exequente da realização da penhora on line, pelo Sistema BACENJUD, que bloqueou valor parcial da dívida exequenda, conforme fls. 99/100.Manifeste-se a exequente expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da petição de fls. 106/109.Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora realizada nos autos por intermédio do Sistema BACENJUD, bem como da designação da audiência de conciliação.Publique-se o despacho de fl. 98.Intime(m)-seDespacho de fl. 98: Fls. 95/97: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do(s) executado(s), não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$ 156.010,40 (cento e cinquenta e seis mil e dez reais e quarenta centavos), consoante demonstrativo de fls. 96, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.

**0009683-35.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X OLAVO BUENO DE OLIVEIRA FILHO

Vistos. Certidão de fl. 36 verso: Defiro. Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 01/12/2015 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Intime-se o executado.Publique-se despacho de fl. 33.Intime(m)-seDespacho de fl. 33:Vistos.Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fls. 31, uma vez que se refere a contrato distinto.Citem-se os executados, mediante expedição de mandado para pagarem no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intinem-se-os de que terão o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.). Fica deferido ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas contidas no parágrafo 2º, do artigo 172, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 06 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD.Intimem-se.

**Expediente Nº 5431**

## DESAPROPRIACAO

**0015660-13.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO GUT - ESPOLIO X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT X MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI(SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X JEAN ISKANDAR BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT(SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT X GASPAR INACIO GUT(SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT X EMILIO GUT JUNIOR(SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X ANTONIO CARLOS TONINI X KEILA CRISTINA SERAPILHA TONINI X AUGUSTO MIADAIRA X IOHO SATO MIADAIRA X VANIA GUIMARAES GURGEL

Promova o autor a retirada do edital de citação na Secretaria desta 6ª Vara Federal de Campinas/SP, devendo publicá-lo no jornal desta cidade de Campinas.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010130-57.2014.403.6105** - HUGO DA CUNHA FRANCHI(SP121228 - ISABEL CRISTINA CANDIDO) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/11/2015 109/1044

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A despeito de intimado a apresentar quesitos (cf. certidão a fl. 45-verso), o autor não os apresentou. Assim, defiro apenas os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 29, os quais foram reiterados às fls. 44-verso. Fica agendado o dia 30 de novembro de 2015, às 17h00min, para realização da perícia no consultório da Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, na Rua General Osório, 1031, cj. 85, Centro - Campinas - SP, CEP 13010-908 (fone: 3236-5784), devendo notificá-la, enviando-lhe cópia das principais peças, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica. Após a realização da perícia, abra-se vista às partes do processo administrativo juntado em apartado. Int.

### **0010290-82.2014.403.6105** - EVANDRO ORTIZ DE SOUSA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204/206: Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro desta decisão para o chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para ciência e cumprimento. Após, dê-se vista às partes acerca da decisão de fls. 205/206. Após, venham conclusos para sentença. Int.

### **0010483-97.2014.403.6105** - ANTONIO CARLOS DE MORAES(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- O autor acostou aos autos cópia do prontuário médico referente a sua estadia no Hospital Candido Ferreira (fls. 217/310). Diante disso, anulo o despacho de fls. 214.2- Defiro os quesitos apresentados pelo autor às fls. 08/09 e pelo INSS às fls. 138. Fica agendado o dia 07 de dezembro de 2015, às 13:00 horas, para realização da perícia no consultório do Dr. Luciano Vianelli, na Rua Riachuelo 465, 6º andar, sala 62, Bairro Cambui, CEP 13015320, Campinas - SP (fone: 3253 3765), devendo notificá-lo instruindo com cópia das principais peças, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. A apresentação posterior de outros documentos para avaliação pelo Sr. Perito estará precluso. Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica. 3- Int.

### **0013091-34.2015.403.6105** - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Em sede de ação ordinária, a autora pede a antecipação dos efeitos da tutela objetivando o afastamento da incidência da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o valor dos depósitos existentes nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) dos trabalhadores demitidos sem justa causa, bem como sejam afastadas as obrigações e exigências acessórias correlatas. Alega que tal contribuição vem sendo indevidamente exigida desde janeiro de 2007, por contrariar o disposto no artigo 149 da Constituição. Discorre sobre o histórico da exação e sustenta que os motivos que justificaram a sua instituição não mais subsistem, havendo assim desvio de finalidade na sua manutenção, uma vez que está sendo utilizada para o custeio de programas que não guardam relação com as causas que determinaram a sua criação. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 27/690. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 700/704. DECIDO Não vislumbro, ao menos neste momento processual, a verossimilhança da alegação, entendida aqui como a evidência ou a alta probabilidade da alegada inconstitucionalidade da norma jurídica em tela. A presunção de constitucionalidade de que gozam as leis regularmente editadas - bem como o princípio da segurança jurídica - recomendam que se mantenha - ao menos por ora - a exigibilidade do tributo em tela. Em outras palavras, excepcionando-se aqueles casos em que a inconstitucionalidade alegada seja manifesta e evidente, afigura-se temerária o seu reconhecimento em sede de tutela, notadamente quando redundando em diminuição da arrecadação de recursos que, em tese, são necessários para o funcionamento regular do aparato estatal. Outrossim, também não há como se vislumbrar, na hipótese, risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da manutenção da exigência do recolhimento da contribuição em tela, especialmente porque ela vem sendo mantida já há vários anos sem resistência do contribuinte, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

### **0013406-62.2015.403.6105** - AMERICA SUAREZ DE OLIVEIRA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico feito pela autora, fls. 75/76, sendo que o INSS deixou de apresentar os seus. Fica agendado o dia 23 de novembro de 2015 às 15:00 hs, para realização da perícia no domicílio da parte autora, haja vista o pedido de fls. 78/80. Notifique o perito enviando cópia das principais peças. Informe à parte autora de que por ocasião da perícia, deverá portar documento que a identifique e disponibilizar todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Quanto aos honorários periciais, deverá o Sr. Perito informar, por ocasião da entrega do laudo, a majoração necessária devido ao

seus deslocamento. Int.

**0015081-60.2015.403.6105** - LOTERICA BORSARI LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Citem-se os réus. Int.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Beª. CECILIA SAYURI KUMAGAI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5257**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005513-47.2011.403.6303** - VALLENO SANTOS DA SILVA(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

CERTIDAO DE FLS. 170: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão o(a) exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao Ofício Precatório, referente ao valor do principal, bem como dos honorários. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver (em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá (ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

**0007818-11.2014.403.6105** - EDISON DIAS MARTINS(SP293847 - MARCELA CARVALHO DE SOUZA ARANHA E SP136473 - CELSO AUGUSTO PRETTI RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes de que o Perito designou o dia 24 de novembro de 2015, a partir das 13 horas e 30 minutos, para averiguação do local e das condições de trabalho do autor (uso de arma de fogo e ruído no interior do carro forte), na empresa Gevisa. 2. Oficie-se ao Diretor da referida empresa, para cientificá-lo da perícia a ser realizada, garantindo a entrada do perito, das partes e de seus assistentes técnicos. 3. O laudo pericial deverá ser entregue até 30 (trinta) dias após a realização da perícia. 4. Publique-se o despacho de fl. 209. 5. Intimem-se. DESPACHO PROFERIDO À FL. 209: 1. Acolho o pedido formulado pela Sra. Perita, à fl. 208. 2. Nomeio como perito o Engenheiro Marcos Brandino, que deverá ser intimado dos termos do despacho de fl. 198, para que informe se aceita e encargo e, em caso positivo, para que designe dia e hora para a realização da perícia. 3. Intimem-se.

### **CARTA PRECATORIA**

**0008044-79.2015.403.6105** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X CARLOS ALBERTO COSTA SOUZA(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES E SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Fls. 83: Comunique-se ao Juízo Deprecante o agendamento da perícia para o dia 02 de dezembro de 2015, a partir das 14 horas, na empresa Multividro Indústria e Comércio Ltda. Oficie-se ao Diretor da referida empresa, endereço às fls. 02, para cientificá-lo da perícia a ser realizada nas dependências da empresa, para garantir a entrada do perito, e eventuais assistentes técnicos das partes. Concedo à Sra. perita o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 500,00. Com a juntada do laudo, solicite-se o pagamento da perita via AJG, e encaminhe-se ao Juízo Deprecante para eventuais pedidos de esclarecimentos complementares. Decorrido o prazo de 15 dias, sem manifestação, devolva-se ao Juízo deprecante, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007078-10.2001.403.6105 (2001.61.05.007078-7)** - LOURDES GERALDINI DE SOUZA(SPI21011 - LUIS CARLOS DE SOUZA E SPI39200 - KLAUS WINNESCHHOFER) X SCHEILA MARIA DOS SANTOS CASTRO X NOMIACY DOS SANTOS CASTRO(SPI33044 - ISABEL CRISTINA DA SILVA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X NOMIACY DOS SANTOS CASTRO(SP090780 - ANA LUCIA GRACIOTTI) X SCHEILA MARIA DOS SANTOS CASTRO(SP090780 - ANA LUCIA GRACIOTTI) X LOURDES GERALDINI DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

CERTIDAO DE FLS. 464: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora intimada da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor, referente ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante ou qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O exequente será intimado pessoalmente do pagamento. Nada mais.

**0000381-31.2005.403.6105 (2005.61.05.000381-0)** - JOAQUIM HONORIO DE CARVALHO(SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAQUIM HONORIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 451: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente ao valor principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

**0002460-80.2005.403.6105 (2005.61.05.002460-6)** - HELIO DE PONTES MACIEL(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X HELIO DE PONTES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS)

CERTIDAO DE FLS 232: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora intimada da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor, referente ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante ou qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O exequente será intimado pessoalmente do pagamento. Nada mais.

**0005640-07.2005.403.6105 (2005.61.05.005640-1)** - SEBASTIAO DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP222727 - DANILO FORTUNATO E SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON E SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X SEBASTIAO DOMINGOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 220: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora intimada da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor, referente ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante ou qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O exequente será intimado pessoalmente do pagamento. Nada mais.

**0009137-29.2005.403.6105 (2005.61.05.009137-1)** - EUGENIO RODACKI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X EUGENIO RODACKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 116: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente ao valor principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra

pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

**0005285-60.2006.403.6105 (2006.61.05.005285-0)** - CLAUDINEI ARENDT(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X CLAUDINEI ARENDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP044378 - NEYDE DE OLIVEIRA E SP272157 - MARCO AURELIO SOLIGO)

CERTIDAO DE FLS. 504: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora intimada da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor, referente ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante ou qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O exequente será intimado pessoalmente do pagamento. Nada mais.

**0007435-14.2006.403.6105 (2006.61.05.007435-3)** - ORLANDO DUTRA SANTANA(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ORLANDO DUTRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 280: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente ao valor principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

**0007487-10.2006.403.6105 (2006.61.05.007487-0)** - JULINDA DA SILVA MAFRA(SP225148 - ÉRIDA MARIS DE FARIAS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X JULINDA DA SILVA MAFRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 265: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora intimada da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor, referente ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante ou qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O exequente será intimado pessoalmente do pagamento. Nada mais.

**0009155-79.2007.403.6105 (2007.61.05.009155-0)** - MARCIO RENATO DE PAULA(SP242230 - RODRIGO JOSE PERES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X MARCIO RENATO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 337: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora intimada da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor, referente ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante ou qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O exequente será intimado pessoalmente do pagamento. Nada mais.

**0006935-74.2008.403.6105 (2008.61.05.006935-4)** - JOSE LIDRO DOS SANTOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LIDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se com urgência ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que o valor requisitado através do Ofício nº 20130000125 (fl. 427) seja colocado à disposição do Juízo para que possa ser levantado através de Alvará. Intimem-se. DESPACHO PROFERIDO À FL. 435, EM 29/10/2015:J. Informe a Secretaria se o valor já foi liberado e em caso afirmativo, para qual banco foi enviado o crédito. Int.

**0007846-86.2008.403.6105 (2008.61.05.007846-0)** - ARTUR FERREIRA DA SILVA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ARTUR FERREIRA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME

CERTIDAO DE FLS. 474: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão o(a) exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao Ofício Precatório, referente ao valor do principal, bem como dos honorários. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante ou qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais. .

**0009004-33.2009.403.6303** - MARCO ANTONIO GONCALVES(SP172699 - CARLOS EDUARDO DE MENESES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

CERTIDAO DE FLS. 227: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora intimada da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor, referente ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante ou qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O exequente será intimado pessoalmente do pagamento. Nada mais.

**0005931-94.2011.403.6105** - ORLANDO JOSE FURLAN(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ORLANDO JOSE FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 158: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora intimada da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor, referente ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante ou qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O exequente será intimado pessoalmente do pagamento. Nada mais.

**Expediente Nº 5258**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012391-63.2012.403.6105** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X WALDIR PANCICA(SP176738 - ANTONIO CARLOS FELIPE MACHADO)

Despacho de fls. 297:J. Vista às partes e conclusos.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000392-45.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X TANIA REGINA WOLF SANT ANNA(SP261743 - MILENI DE ANDRADE PULGA)

Fls. 105/107: Aguarde-se a audiência designada para o dia 19/11/2015 (fls. 97). Restando infrutífera, venham os autos conclusos para apreciação do pedido. Int.

**9ª VARA DE CAMPINAS**

**Expediente N° 2654**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009421-22.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X MARIA CRISTINA PERESSINOTTI FERRO(SP088311 - JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA) X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS)

APRESENTE A DEFESA DO RÉU WALTER LUIZ SIMS SEUS MEMORIAIS NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART.403 DO CPP.

**Expediente N° 2655**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003002-83.2014.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1608 - ELANIE RIBEIRO DE MENEZES) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X JOSE ADAILTON SALUSTIANO

APRESENTE A DEFESA DO RÉU JULIO BENTO DOS SANTOS SEUS MEMORIAIS NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART.403 DO CPP.

**Expediente N° 2656**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010149-49.2003.403.6105 (2003.61.05.010149-5)** - JUSTICA PUBLICA X GUIMARAES MAGAROTO(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X VERA LUCIA FERREIRA COSTA X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA E SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO)

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação Penal em que a ré VERA LÚCIA FERREIRA COSTA foi denunciada pela prática do crime previsto no artigo 171, 3.º, do Código Penal. Em 30 de junho de 2014, a ré foi condenada à pena privativa de liberdade definitiva de 03 (três) anos 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, que seria cumprida em regime aberto. Com fulcro no artigo 44 do Código Penal foi substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direito (fls. 749/755). O órgão Ministerial não interpôs recurso de apelação, tendo a r. sentença transitado em julgado para a acusação em 07/07/2014. No entanto, a defesa apelou da sentença e foi proferido V. Acórdão 28/07/2015, o qual negou provimento ao recurso e de ofício reformulou a pena-base, condenando a ré à pena definitiva de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mantendo a substituição de pena privativa de liberdade por restritivas de direito (fls. 849/854). O V. Acórdão transitou em julgado na data de 10/09/2015. Após o retorno dos autos a este Juízo, instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade da acusada, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na sua modalidade retroativa (fls. 309/310). Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Assiste razão ao Ministério Público Federal. A pena privativa de liberdade definitiva aplicada à acusada foi de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, com prazo prescricional correspondente de 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Logo, diante do transcurso de prazo superior a 08 (oito) anos entre a data dos fatos (26/05/2000) e o recebimento da denúncia (15/05/2009), impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa, nos termos do artigo 110 do Código Penal (com redação anterior à Lei n.º 12.234/10). III - DISPOSITIVO Ante o exposto e fiel a essas considerações, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada VERA LÚCIA FERREIRA COSTA, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos dos artigos 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso IV, e 110 (com redação anterior à Lei n.º 12.234/10), todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Nestes termos, reconhecida a extinção da punibilidade da ré pelo advento da prescrição da pretensão punitiva estatal, na sua modalidade retroativa, não opera qualquer efeito penal ou extrapenal em desfavor dele. Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. A intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Campinas (SP), 28 de outubro de 2015.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

**1ª VARA DE FRANCA**

**DRA. FABÍOLA QUEIROZ**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. EMERSON JOSE DO COUTO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 2618**

**HABEAS CORPUS**

**0009611-57.2015.403.6102 - MARCOS ANTONIO DINIZ(SP179414 - MARCOS ANTÔNIO DINIZ) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X RENATO VON GAL FURTADO**

Trata-se de habeas corpus com o objetivo de trancar o Inquérito Policial 0449/15-4, instaurado por requisição do Ministério Público Federal, com a finalidade de investigar possível crime previsto no art. 1º, da Lei n.º 8.137/1990. Quando o inquérito policial é instaurado por requisição do Ministério Público Federal, como é o caso dos autos (fls. 12 e 84-86), a competência para julgamento pertence ao Egrégio Tribunal Regional Federal e não ao Juiz Federal de Primeira Instância, consoante notória e uníssona jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do próprio Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A título de exemplo: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. REQUISIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. TRANCAMENTO. SONEGAÇÃO. EXAME DO CASO CONCRETO. 1. A requisição para instauração de inquérito policial por membro do Ministério Público Federal é ato que não se sujeita ao juízo de discricionariedade da autoridade policial, uma vez que retira dela qualquer juízo a respeito da necessidade de instauração do procedimento, devendo atender de pronto a determinação. Compete ao Tribunal Regional Federal conhecer e julgar habeas corpus contra ato praticado por membro do Ministério Público Federal (CR, art. 108, I, a). 2. A pretensão de trancamento de inquérito policial relativo ao delito de sonegação fiscal deve ser examinada com cuidado, para que não se incida no equívoco de inibir investigações respeitantes a outros delitos (sistema financeiro, lavagem de dinheiro etc.), inclusive o de falsum quando for não obviamente absorvido. Feito esse exame e constatado que a investigação restringe-se tão-somente ao delito de sonegação fiscal, então tem cabimento a jurisprudência que condiciona a instauração do inquérito ou ação penal à conclusão do procedimento administrativo-fiscal. Precedentes do STJ. 3. Em resposta ao Ofício n. 4178964-UTU5 que solicitava informações atualizadas sobre o crédito tributário controlado no Processo Administrativo-Fiscal n. 10860.720695/2014-87 (fl. 185), a Secretaria da Receita Federal do Brasil informou, por meio do Ofício n. 139/2015, que referido processo foi saneado em decorrência do reconhecimento do efeito suspensivo atribuído à impugnação do paciente Giancarlo Bongeta, com o cancelamento da inscrição do crédito em Dívida Ativa e o encaminhamento dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) para apreciação do recurso e julgamento (194/200v.). 4. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0002450-79.2014.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 22/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2015) ANTE O EXPOSTO e com espeque no artigo 108, I, letra a, da Constituição da República, determino a imediata remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para livre distribuição. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente N° 2712**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002115-75.2014.403.6113 - CAMINHAR - ASSOCIACAO DAS FAMILIAS, PESSOAS E PORTADORES DE PARALISIA CEREBRAL DE FRANCA(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela em ação de rito ordinário, ajuizada por Caminhar - Associação das Famílias, Pessoas e Portadores de Paralisia Cerebral de Franca contra a União Federal, com a qual pretende a declaração de inexistência de contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, em razão de sua alegada imunidade tributária em relação a tal contribuição. Sustenta, em síntese, que em virtude da repercussão geral e à modulação de efeitos do Recurso Extraordinário RE n. 636.941 do C. Supremo Tribunal Federal, foi reconhecida a imunidade às entidades assistenciais com relação ao PIS. A presente demanda foi originalmente distribuída a este Juízo, que declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal local, conforme a decisão de fls. 124. Embora tenha indeferido a tutela de urgência e determinado a citação da ré (fls. 129), o E. Juizado reconsiderou sua r. decisão e devolveu o processo por entender incompetente para o processamento e julgamento do presente feito (fls. 134/135). Concordando com a última decisão do E. Juizado, retrato-me da declinação da competência e passo a examinar o pedido liminar. Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária ora requerida. Conquanto seja uma pessoa jurídica, a autora declarou sob as penas da lei sua condição de hipossuficiência e impossibilidade de arcar com as despesas processuais, o que me parece coerente com as notícias correntes de que as entidades filantrópicas, de um modo geral, padecem de dificuldades financeiras crônicas neste País, pois, no mais das vezes, sobrevivem de doações particulares e subvenções públicas. Quanto ao mérito, vejo que o v. acórdão prolatado pelo STF no RE 636.941 ressalva expressamente que (grifos meus):14. A imunidade tributária e seus requisitos de legitimação, os quais poderiam restringir o seu alcance, estavam estabelecidos no art. 14, do CTN, e foram recepcionados pelo novo texto constitucional de 1988. Por isso que razoável se permitisse que outras declarações relacionadas com os aspectos intrínsecos das instituições imunes viessem regulados por lei ordinária, tanto mais que o direito tributário utiliza-se dos conceitos e categorias elaborados pelo ordenamento jurídico privado, expresso pela legislação infraconstitucional. 15. A Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, indicia que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como sois ocorrer com o art. 55, da Lei nº 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo da imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, ex vi dos incisos I e II, verbis: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009); II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996)... 16. Os limites objetivos ou materiais e a definição quanto aos aspectos subjetivos ou formais atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não implicando significativa restrição do alcance do dispositivo interpretado, ou seja, o conceito de imunidade, e de redução das garantias dos contribuintes. 17. As entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à concessão do benefício imunizante se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN. Como se vê dos autos, a autora trouxe apenas o comprovante de declaração de utilidade pública federal (fls. 35/37). Desse modo, não trouxe prova inequívoca da verossimilhança de sua alegação, motivo pelo qual indefiro a antecipação requerida. Cite-se e intemem-se.P.R.I.C.

**0002726-28.2014.403.6113 - INSTITUICAO ASSISTENCIAL FREDERICO OZANAN(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela em ação de rito ordinário, ajuizada por Instituição Assistencial Frederico Ozanam contra a União Federal, com a qual pretende a declaração de inexistência de contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, em razão de sua alegada imunidade tributária em relação a tal contribuição. Sustenta, em síntese, que em virtude da repercussão geral e à modulação de efeitos do Recurso Extraordinário RE n. 636.941 do C. Supremo Tribunal Federal, foi reconhecida a imunidade às entidades assistenciais com relação ao PIS. A presente demanda foi originalmente distribuída a este Juízo, que declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal local, conforme a decisão de fls. 42. O E. Juizado reconsiderou sua r. decisão e devolveu o processo por entender incompetente para o processamento e julgamento do presente feito (fls. 47/48). Concordando com a decisão do E. Juizado, retrato-me da declinação da competência e passo a examinar o pedido liminar. Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária ora requerida. Conquanto seja uma pessoa jurídica, a autora declarou sob as penas da lei sua condição de hipossuficiência e impossibilidade de arcar com as despesas processuais, o que me parece coerente com as notícias correntes de que as entidades filantrópicas, de um modo geral, padecem de dificuldades financeiras crônicas neste País, pois, no mais das vezes, sobrevivem de doações particulares e subvenções públicas. Quanto ao mérito, vejo que o v. acórdão prolatado pelo STF no RE 636.941 ressalva expressamente que (grifos meus):14. A imunidade tributária e seus requisitos de legitimação, os quais poderiam restringir o seu alcance, estavam estabelecidos no art. 14, do CTN, e foram recepcionados pelo novo texto constitucional de 1988. Por isso que razoável se permitisse que outras declarações relacionadas com os aspectos intrínsecos das instituições imunes viessem regulados por lei ordinária, tanto mais que o direito tributário utiliza-se dos conceitos e categorias elaborados pelo ordenamento jurídico privado, expresso pela legislação infraconstitucional. 15. A Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, indicia que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como sois ocorrer com o art. 55, da Lei nº 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo da imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, ex vi dos incisos I e II, verbis: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009); II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996)... 16. Os limites objetivos ou materiais e a definição quanto aos aspectos subjetivos ou formais atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não implicando significativa restrição do alcance do dispositivo

interpretado, ou seja, o conceito de imunidade, e de redução das garantias dos contribuintes. 17. As entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à concessão do benefício imunizante se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN. Como se vê dos autos, a autora trouxe apenas o comprovante de declaração de utilidade pública federal (fls. 36). Desse modo, não trouxe prova inequívoca da verossimilhança de sua alegação, motivo pelo qual indefiro a antecipação requerida. Cite-se e intimem-se. P.R.I.C.

**0002700-93.2015.403.6113** - NESTOR ALBERTO RODRIGUES(SP330594 - LIGIA SILVA GRANZOTO) X ALCINO MIQUELINI - ESPOLIO X CLODOALDO DA SILVA MIQUELINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal desta Subseção, a quem caberá apreciar o pedido de fl. 56. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 4808**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001036-46.2014.403.6118** - BENEDITO CELSO BUENO X MARIA APARECIDA ALVES BUENO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

SENTENÇA(...) Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com relação à CEF, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do CPC, e em consequência da exclusão do ente federal, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Guaratinguetá/SP. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos com as minhas homenagens. Intimem-se.

**0001467-46.2015.403.6118** - MARCELO RIBEIRO DA MOTA(SP224068 - MARCIO GODOFREDO DE ALVARENGA E SP249189 - FABIO GOMES DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

(...) DECISÃO Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado na petição inicial de fls. 02/09. Diante da natureza da causa e da declaração de hipossuficiência, defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária. Cite-se. Int.

**Expediente Nº 4809**

#### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0002057-57.2014.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000408-67.2008.403.6118 (2008.61.18.000408-6)) JOSE ROBERTO GUIMARAES FONTOURA DE LIMA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA)

1. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 3. Int. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000617-41.2005.403.6118 (2005.61.18.000617-3)** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO PEREIRA LEITE(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA E SP043823 - CARLOS ELOI ELEGIO PERRELLA E SP242190 - CARLOS JULIANO VIEIRA PERRELLA) X JOAO CARLOS MUCELIN(SP230359 - JOSE BENEDITO ANTUNES)

Recebo a apelação de fls. 492/493 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à defesa para oferecimento das razões recursais. Após, abra-se vista ao MPF para oferecimento das contrarrazões de apelação. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.

**0001130-72.2006.403.6118 (2006.61.18.001130-6)** - JUSTICA PUBLICA X HERCULANO LINS OLIVEIRA(SP205057B - VANALDO NÓBREGA CAVALCANTE)

1. Fls. 174/220: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. No que concerne à alegação de inépcia de denúncia, por não observar o princípio da consunção, inicialmente insta salientar que a rejeição liminar da ação penal, segundo a jurisprudência, é restrita a situações que se reportem a conduta não-constitutiva de crime em tese, ou quando já estiver extinta a punibilidade, ou, ainda, se incorrentes indícios mínimos da autoria. No caso concreto, a denúncia contém os elementos mínimos previstos no artigo 41 do Código Penal, quais sejam, a exposição do fato em tese criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, estando instruída com o inquérito policial correspondente, permitindo aos denunciados o exercício da ampla defesa e do contraditório. Outrossim, saliento também que o réu não se defende da capitulação transcrita na exordial mas dos fatos nela contidos. Sendo assim, afasto a preliminar de inépcia da denúncia. 2. Quanto as matérias de mérito, essas serão devidamente analisadas quando da prolação da sentença. 3. Considerando que as testemunhas arroladas possuem residência em estados da federação diversos do distrito da culpa, justifique a defesa, no prazo de 05(cinco) dias, a correlação dessas com os fatos tratados na denúncia, ficando novamente consignado que, nos termos do art. 400, 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade ideológica). 4. Promova ainda a defesa a juntada, em original, no prazo de 10(dez) dias do instrumento de mandato, cuja cópia encontra-se à fl. 179. 5. Fls. 180/220: Ciência ao MPF. 6. Int.

**0000257-62.2012.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X RUDNEI PAULA ANSELMO(SP098728 - WAINER SERRA GOVONI E SP260542 - RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES ) X ALDO CUCONATO

(...) SENTENÇA Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fl. 335) e, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (a)(s) Ré(u)(s) ALDO CUCONATO em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, proceda-se a Secretaria as comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001218-32.2014.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X WILLIAN ANTONIO RIBEIRO MARIA(SP180698 - RODRIGO CESAR TRIGO)

1. Expeça-se carta precatória, com prazo de 30(trinta) dias, para interrogatório do réu WILLIAN ANTONIO RIBEIRO MARIA - RG n. 41.503.219 SSP/SP, com endereço na rua Jesus de Macedo, 352 - Jd. Dona Benta - Suzano-SP. CUMPRE-SE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 328/2015 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE SUZANO-SP para efetivo interrogatório. 2. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s). 3. Outrossim, faculta às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos. 4. Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 11348**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005850-40.2010.403.6119** - JOSE APARECIDO KUHN DE MORAIS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0002023-84.2011.403.6119** - JUDITH SAMPAIO PERICHI(SP242520 - ALESSANDRO CESAR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca do ofício de fls.216/220, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000989-35.2015.403.6119** - FRANCISCO FERREIRA LIMA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do ofício de fls.160/162 no prazo de 10 (dez) dias.

**0006478-53.2015.403.6119** - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP234594 - ANDREA MASCITTO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a realização de perícia contábil requerida pelo autor às fls. 2979/2981.Para tal intento, nomeio o Sr. Silvio Calazans de Toledo Piza, CRC 1SP241157, perito contábil.Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes apresentem quesitos a serem respondidos pelo expert.Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito do valor referente aos honorários arbitrados pelo perito à fl. 2982, o qual será liberado ao perito após a apresentação do laudo. No mais, fixo, para elaboração do laudo, o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008444-56.2012.403.6119** - VERA LUCIA CORDEIRO GOMES DE SOUZA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA CORDEIRO GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**Expediente N° 11354**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009843-18.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLA FRANCELINO MOREIRA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de CARLA FRANCELINO MOREIRA, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo FIAT, modelo PALIO, Cor PRATA, chassi nº 9BD17164G85206557, ano 2008, modelo 2008, Placa DUL 6679, Renavam 00960002537, consolidando-se a propriedade em nome da autora.Narra que a ré firmou Contrato de Abertura de Crédito com o Banco Panamericano, garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual a parte ré obrigou-se ao pagamento de prestações mensais e sucessivas. No entanto, deixou de pagar as parcelas, dando ensejo a sua constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei nº 911/69. Esclarece que o crédito foi cedido à autora, nos termos dos arts. 288 e 290 do CC. Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.A busca e apreensão prevista no Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, tem a finalidade de proceder à retomada da coisa em favor do proprietário fiduciário, em caso de não pagamento por parte do devedor fiduciante, este que, em garantia de dívida - via de regra, consubstanciada em financiamento bancário parcelado - transmitira àquele a propriedade do bem, ficando mantido na posse sob a condição resolutive de saldar a integralidade do débito.Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69.A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser demonstrada por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, consoante prevê o 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado, devidamente comprovada, in casu, pelo documento de fls. 12/13, o que caracteriza a relevância da

fundamentação esposada pela autora. Ainda que a notificação tenha sido assinada por pessoa diversa, afigura-se suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor. Nesse sentido os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. MORA EX RE. VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. PROTESTO POR EDITAL. MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A mora do devedor, na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, constitui-se ex re, de modo que decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. 2. A mora do devedor deve ser comprovada por notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal, ou, quando esgotados todos os meios para localizar o devedor, pelo protesto do título por edital. 3. In casu, o v. acórdão estadual considerou inválido o protesto do título por edital, na medida em que não foram esgotados os meios de cientificação pessoal do devedor. Nesse contexto, a inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201102990948, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJE 29/10/2012). AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO - COMPROVAÇÃO DA MORA - POSSIBILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- O Tribunal de origem decidiu que foi observada condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão. 2.- A comprovação da mora se dá por meio do protesto do título, se houver, ou pela notificação feita extrajudicialmente, mediante envio de carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. 3.- O entendimento do Tribunal de origem, quanto à regularidade da constituição em mora, uma vez que a notificação extrajudicial foi encaminhada ao domicílio do devedor, mediante carta registrada, e ali foi recebida, embora não por ele, coaduna-se com o firmado nesta Corte. Aplicável, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte. 4.- O agravado não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (AGARESP 201102990948, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJE 29/10/2012) Por seu turno, o periculum in mora encontra-se configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré. Ante o exposto, presentes os pressupostos autorizadores, DEFIRO A LIMINAR para determinar o bloqueio do veículo no sistema RENAJUD, bem como a BUSCA E APREENSÃO do veículo FIAT, modelo PALIO, Cor PRATA, chassi nº 9BD17164G85206557, ano 2008, modelo 2008, Placa DUL 6679, Renavam 00960002537, no endereço fornecido na inicial (Rua Diva, 647 - Poá/SP - CEP: 08560-160) ou onde for encontrado o bem, entregando-o ao depositário indicado na inicial, qual seja, ORGANIZAÇÃO HL Ltda., contratada pela CEF, representada por Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF nº 408.724.916.68, tel. (31) 2125-9432 (fls. 03v. da inicial), os quais deverão ser intimados da diligência, por telefone, pelo oficial de justiça para receber o veículo. Consigno que cópia da presente decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA para BUSCA E APREENSÃO E INTIMAÇÃO do devedor fiduciante, facultando-lhe pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/2004). Deverá ser intimado, ainda, que escoados 05 (cinco) dias da execução da liminar, não ocorrendo o pagamento, desde já DETERMINO a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao credor fiduciário, hipótese em que deverá a Secretaria providenciar a devida comunicação ao DETRAN, para as necessárias anotações (art. 3º, 1º, DL 911/69). Int. PROVIDENCIE A PARTE AUTORA A RETIRADA E O REGULAR ENCAMINHAMENTO DA CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA, COMPROVANDO-S ENOS AUTOS NO PRAZO DE 5 DIAS.

**0009861-39.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO MENEZES PEREIRA**

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Fernando Menezes Pereira, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo FORD, modelo FUSION, Cor PRATA, chassi nº 3FAHPOJA7AR3696080, ano 2010, modelo 2010, Placa EQH5571, Renavam 218240287, consolidando-se a propriedade em nome da autora. Narra que o réu firmou Contrato de Abertura de Crédito com o Banco Panamericano, garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual a parte ré obrigou-se ao pagamento de prestações mensais e sucessivas. No entanto, deixou de pagar as parcelas, dando ensejo a sua constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei nº 911/69. Esclarece que o crédito foi cedido à autora, nos termos dos arts. 288 e 290 do CC. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A busca e apreensão prevista no Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, tem a finalidade de proceder à retomada da coisa em favor do proprietário fiduciário, em caso de não pagamento por parte do devedor fiduciante, este que, em garantia de dívida - via de regra, consubstanciada em financiamento bancário parcelado - transmitira àquela a propriedade do bem, ficando mantido na posse sob a condição resolutiva de saldar a integralidade do débito. Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser demonstrada por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, consoante prevê o 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado, devidamente comprovada, in casu, pelo documento de f. 11/12, o que caracteriza a relevância da fundamentação esposada pela autora, ainda que a notificação tenha sido assinada por pessoa diversa, afigura-se suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor. Nesse sentido os precedentes do STJ: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. MORA EX RE. VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. PROTESTO POR EDITAL. MEIOS PARA

LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A mora do devedor, na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, constitui-se ex re, de modo que decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. 2. A mora do devedor deve ser comprovada por notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal, ou, quando esgotados todos os meios para localizar o devedor, pelo protesto do título por edital. 3. In casu, o v. acórdão estadual considerou inválido o protesto do título por edital, na medida em que não foram esgotados os meios de identificação pessoal do devedor. Nesse contexto, a inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO - COMPROVAÇÃO DA MORA - POSSIBILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- O Tribunal de origem decidiu que foi observada condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão. 2.- A comprovação da mora se dá por meio do protesto do título, se houver, ou pela notificação feita extrajudicialmente, mediante envio de carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. 3.- O entendimento do Tribunal de origem, quanto à regularidade da constituição em mora, uma vez que a notificação extrajudicial foi encaminhada ao domicílio do devedor, mediante carta registrada, e ali foi recebida, embora não por ele, coaduna-se com o firmado nesta Corte. Aplicável, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte. 4.- O agravado não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. Por seu turno, o periculum in mora encontra-se configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré. Ante o exposto, presentes os pressupostos autorizadores, DEFIRO A LIMINAR para determinar o bloqueio do veículo no sistema RENAJUD, bem como a BUSCA E APREENSÃO do veículo FORD, modelo FUSION, Cor PRATA, chassi nº 3FAHP0JA7AR3696080, ano 2010, modelo 2010, Placa EQH5571, Renavam 218240287, no endereço fornecido na inicial (Rua Santa Luzia, 35, Bl-A Apto 94 - Guarulhos- CEP: 07020-030) ou onde for encontrado o bem, entregando-o ao depositário indicado na inicial, qual seja, ORGANIZAÇÃO HL Ltda., contratada pela CEF, representada por Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF nº 408.724.916.68, tel. (31) 2125-9432 (fls. 03v. da inicial), os quais deverão ser intimados da diligência, por telefone, pelo oficial de justiça para receber o veículo. Expeça-se mandado de busca e apreensão e intimação do devedor fiduciante, facultando-lhe pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/2004). Deverá ser intimado, ainda, de que escoados 05 (cinco) dias da execução da liminar, não ocorrendo o pagamento, desde já fica determinada a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao credor fiduciário, hipótese em que deverá a secretaria do juízo providenciar a devida comunicação ao DETRAN para as necessárias anotações (art. 3º, 1º, DL 911/69). Int.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007207-79.2015.403.6119 - HOSANA DA FONSECA MONTEIRO(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 502.343.791-0 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado por alta programada/conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A autora sustenta ter ajuizado ação acidentária perante a Justiça Estadual, a qual foi julgada improcedente, considerando que o laudo pericial concluiu: Não há dados concretos que comprovem que a hepatopatia crônica apresentada pelo periciando seja decorrente do acidente de trabalho ocorrido em 13/08/2002 tendo em vista que seus exames para Hepatite B e C, resultaram negativos, no acompanhamento realizado. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 10/06/2006 (f. 46), após pedido de prorrogação/reconsideração, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (f.43). Após, a parte autora ainda requereu nova concessão de benefício em 26/03/2007 e 22/08/2007, o qual também foi indeferido por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 42/43). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Ademais, é preciso apurar-se também o início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado). Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a

rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação, bem como data para realização do exame. Após, intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente. 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o (a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a apresentação do laudo em juízo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial ou para apresentação de eventual proposta de conciliação. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS,

inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Aceita a proposta de acordo pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Árbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Intimem-se.

**0007812-25.2015.403.6119** - NELSON MANOEL CORREA(SP277099 - MISLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia oitiva da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório, especialmente devido às peculiaridades que norteiam a controvérsia. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

**0009842-33.2015.403.6119** - EDUARDO REBOLHO GRANUCCI(SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA E SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda aos cálculos do benefício, a fim de verificar a correção do valor atribuído à causa e competência deste Juízo. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005340-51.2015.403.6119** - DIXTAL BIOMEDICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MG071656 - WALFRIDO MOREIRA DE CARVALHO NETO) X INSPETOR AG NAC VIG SANITARIA ANVISA AEROP INTERNACIONAL GUARULHOS -SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do INSPETOR CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata análise do processo administrativo relativo à LI nº 15/1378562-6 e, constatada a regularidade documental, proceda à liberação das mercadorias importadas. Com a inicial vieram documentos. Em 18/05/2015 a liminar foi deferida (fls. 31/34). A impetrante peticionou às fls. 38/49 requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, inciso VI do CPC, considerando que a autoridade coatora deferiu a licença de importação. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 120/122, informando que a análise do processo em questão foi concluída em 15/05/2015. É o relatório. Decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, visto que, por força da notícia trazida às fls. 38/49 e 120/122 foi procedida a análise do processo administrativo relativo à LI nº 15/1378562-6, bem como a liberação das mercadorias importadas. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO o presente MANDADO DE SEGURANÇA, sem o exame do mérito. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.O.

**0006825-86.2015.403.6119** - LISETE FERREIRA DOS SANTOS DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que o Gerente Executivo do INSS em Guarulhos - SP conclua a análise do recurso protocolado no benefício nº 41/168.827.527-1. Sustenta a existência de omissão na análise do recurso protocolado em 17/03/2015. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a autoridade coatora deixou de prestar informações no prazo assinalado. É o relatório. Decido. O artigo 174 do Decreto 3.048/99 dispõe acerca do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise do benefício, contados a partir da data da apresentação da documentação comprobatória. Outrossim, os artigos 27, 2º (que trata da interposição de recursos) e 54, 2º (que trata do cumprimento de diligências) da Portaria 88/2004, que disciplina o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, estabelecem prazo para interposição de recurso e determinam que o INSS proceda à regular instrução e encaminhamento do recurso. No caso vertente, o impetrante protocolizou o pedido de recurso administrativo em 17/03/2015

(f. 14), estando pendente de análise e encaminhamento até o momento, mais de sete meses após o requerimento administrativo, o que contraria o disposto nos artigos 41, 6º, da Lei 8.213/91, 27 da Portaria 88/2004 e artigo 59, parágrafos 1º e 2º da Lei 9784/99. Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do recurso administrativo e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para assegurar ao impetrante o direito à análise do recurso administrativo protocolado sob o nº 35633.000433/2015-98 e encaminhamento à Junta de Recursos, se for o caso, fixando o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS, a contar da ciência dessa decisão. Oficie-se a autoridade coatora, via e-mail, dando ciência da presente decisão para cumprimento, servindo cópia desta como ofício. Após, ao MPF. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e oficie-se.

**0007442-46.2015.403.6119 - EXPRESSO MIRASSOL LTDA(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EXPRESSO MIRASSOL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a análise do Pedido de Restituição - PER/DCOMP. Alega ter protocolizado mencionado pedido em 22/05/2014, porém, até a presente data não houve apreciação por parte da autoridade impetrada, restando desrespeitado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007, e em manifesto prejuízo ao impetrante. A inicial veio instruída com documentos. A autoridade coatora prestou informações à f. 90/93 sustentando a falta de recursos humanos na Receita Federal aliada às demandas crescentes da mesma natureza deste writ, fato que tem impossibilitado o cumprimento do prazo fixado pelo legislador ordinário e não pela falta de esforços engendrados pelo setor responsável pelas análises. Afirma que os pedidos de restituição de tributos vêm sendo analisados segundo a ordem cronológica de apresentação. Sustentou não ter havido qualquer ilegalidade ou abuso de poder, pois o contribuinte não sofre prejuízos financeiros com a espera pela análise de seus pedidos de restituição. A União requereu seu ingresso no feito (f. 88). Deferido o pedido liminar (f. 95/100). Parecer do Ministério Público Federal às f. 110. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico, no mérito, que a liminar proferida por este juízo esgotou a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, culminando por concluir pelo deferimento da medida liminar pretendida. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos: O presente mandado de segurança tem o fito de compelir a autoridade impetrada a analisar os pedidos de restituição formulados na via administrativa. O artigo 24 da Lei nº 11.457/07, dispõe o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa, contados a partir da data do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Consoante se constata dos documentos de f. 27/28, o impetrante formulou pedidos de restituição de valores indevidos em 22/05/2014, estando pendente de análise pelo Delegado da Receita Federal, mais de um ano após o requerimento administrativo. Ainda que seja para formular exigência a ser cumprida pelo impetrante, deve a autoridade impetrada dar regular andamento ao pedido. Assim, tenho que na espécie se faz necessária a concessão do provimento pleiteado para viabilizar a análise da questão na seara administrativa. A EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5 da Lei Maior, dispondo que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de inpor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Neste sentido, os seguintes precedentes: RESP 1.138.206, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01/09/2010: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457 /07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)[...]. 5. A Lei n. 11.457 /07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457 /07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457 /07).[...]. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. RESP 1145692, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 24 /03/2010: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ART. 24 DA LEI Nº 11.457 /07. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo. Aplicável a jurisprudência da Corte que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a

Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. Precedente do STJ. 2. Recurso especial não conhecido. AMS 2009.61.04002918-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 16/08/2010: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO FISCAL. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE PIS E COFINS. DEMORA NA ANÁLISE. DURAÇÃO RAZOÁVEL. artigo 24 DA LEI Nº 11.451/07. EXCESSO DE PRAZO DECORRIDO ANTES DA IMPETRAÇÃO. LIMINAR, CONFIRMADA POR SENTENÇA PARA ANÁLISE EM 90 DIAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PEDIDO AVULSO DE APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Caso em que o legislador interpretou o que deva ser duração razoável do procedimento administrativo, ao fixar o prazo de 360 dias, contado do protocolo, para a decisão administrativa ( artigo 24 da Lei nº 11.457 /07). Não se pode vislumbrar inconstitucionalidade na garantia do prazo assim legalmente fixado, mesmo porque ressaltou a r. sentença que se haveria de considerar as situações em que o atraso decorra de diligências ou omissões que caibam ao próprio contribuinte. Ademais, o protocolo inicial de todos os pedidos remete a 18/05/2007, tendo a sentença sido proferida em 07/08/2009, muito além do prazo de 360 dias. Mesmo que se interprete o prazo sentencial de 90 dias, tão-somente a partir do próprio julgamento de mérito, e não da liminar, já houve o seu transcurso, pois os autos desta apelação somente vieram conclusos ao relator em 08/03/2010, ou seja, decorridos quase três anos do protocolo administrativo inicial. 2. O cumprimento da ordem judicial de apreciação, no prazo fixado, importa preferência sobre outros procedimentos fiscais, inclusive talvez alguns anteriores. Tal preferência violaria a isonomia se não houvesse parâmetro normativo específico para a definição da duração razoável do processo, e se disto não decorresse direito líquido e certo. Se existe garantia tanto constitucional como legal para a apreciação em determinado tempo máximo do pedido administrativo, o descumprimento de tal prazo pelo Fisco, em relação a todos os contribuintes, em geral, não autoriza que, por isonomia, seja mantida a situação inconstitucional e ilegal. Aos que venham a reclamar, em Juízo, seu direito cabe a proteção judicial, sem prejuízo de que o Poder Público se aparelhe para a devida prestação administrativa. 3. Certo que são 18 pedidos administrativos, envolvendo cifra mais do que milionária. Todavia, em compensação, a concessão da ordem não determinou o cumprimento no prazo literalmente fixado pela legislação, até porque o próprio mandado de segurança foi impetrado muito além de 360 dias, contados da data do protocolo administrativo dos pedidos. Mais ainda, a sentença excluiu do prazo legal as situações e os feitos em que haja diligências ou pendências imputáveis à impetrante, de modo que o direito líquido e certo foi reconhecido tão-somente em face dos pedidos formal e materialmente aptos a efetivo julgamento, adotando-se solução que não apenas observa a legalidade, como a razoabilidade consideradas as situações do caso concreto. 4. No tocante ao pedido de providências face ao descumprimento da sentença, houve despacho decisório em alguns dos pedidos, com o que restou cumprida a sentença, que concedeu em parte a ordem, nos limites em que estritamente foi proferida. Acerca dos pedidos administrativos que ainda não receberam o despacho decisório, a concessão da ordem, ora confirmada, produz efeitos para compelir a autoridade fiscal ao cumprimento, apenas atentando-se para os limites do julgado em relação às situações em que esteja o julgamento a depender de diligências por parte do contribuinte, impetrante. Não é, contudo, caso de imposição de multa, pois ainda que a pena possa ser aplicada de ofício (artigo 461, 4º e 5º, CPC), disto não decorre ser viável a reformatio in pejus. É que da sentença, que apenas concedeu em parte a ordem, sem cogitar de multa, embora o descumprimento remontasse à concessão da liminar, apenas apelou a Fazenda Nacional, e não o contribuinte, motivo pelo qual ao Tribunal cabe apenas confirmar, ou não, a ordem nos limites em que foi concedida, e não ampliar a concessão tal como agora requerido pelo contribuinte. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas, pedido de imposição de multa diária indeferido. O periculum in mora encontra-se consubstanciado na indisponibilidade dos valores cuja restituição pleiteia, por tempo demasiado. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar à autoridade impetrada que analise os pedidos de restituição nº 10875.721361/2014-61. Não há condenação ao pagamento de verba honorária (Súmula 512 do C. STF). Custas ex lege. Comunique-se a autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, devendo ser, oportunamente, remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004394-60.2007.403.6119 (2007.61.19.004394-1) - LIDIA ROSA ANTAO ALVES (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Trata-se de discordância dos cálculos apresentados pela contadoria judicial ao cumprimento de sentença, oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos de ação de cobrança, na qual foi condenada a pagar as diferenças de correção monetária incidentes sobre caderneta de poupança. À f. 97/100 cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, indicando o valor de R\$ 66.412,58, atualizados até 11/2013. A CEF discordou dos cálculos apresentados pela contadoria, alegando que foram utilizados os índices da Resolução 134/2010, ao passo que o título executivo prevê a Resolução 561/2007. A contadoria prestou os esclarecimentos à f. 112, justificando que à data dos cálculos (11/2013) estava em vigor a Resolução 134/2010, que revogou a Resolução 561/2007, ratificando os cálculos elaborados. Intimadas às partes acerca do cálculo, a CEF discordou, requerendo a utilização da Resolução 561/2007. A parte autora, por sua vez, requereu o prosseguimento da execução no montante apurado pela contadoria (f.127). É o relatório. Decido. Consoante esclarecimento da Contadoria Judicial, à data dos cálculos (11/2013) estava em vigor a Resolução 134/2010, que revogou a Resolução 561/2007 (f. 112). A sentença foi proferida em agosto de 2008, utilizando como critério para atualização o Manual de Cálculos da CJF, tendo o julgador apenas mencionado a Resolução que à época estava em vigor (Resolução 561/2007). Assim, a contadoria judicial utilizou como critério o referido Manual estabelecido na sentença, estando corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, uma vez que os índices aplicados foram previstos neste normativo. Assim, deve a CEF proceder ao depósito correspondente à atualização monetária do montante devido (R\$ 66.412,58) - f. 99. Com o depósito, dê-se vista ao exequente e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

## Expediente Nº 11360

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008223-68.2015.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGNALDO MARCELINO(SC020889 - LUIDJ PIOVESAN DAMIANI E SC019172 - CLEBER LUIZ CESCNETTO)

Ratifico todos os atos processuais realizados até então. Intime-se a defesa acerca de interesse de novo interrogatório, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Intimem-se.

## Expediente Nº 11361

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004945-84.2000.403.6119 (2000.61.19.004945-6)** - JUSTICA PUBLICA X EDU CAMARGO FARIA(SP207315 - JULLIANO SPAZIANI DA SILVA E SP057790 - VAGNER DA COSTA) X CARLOS ALBERTO MOREIRA DOS SANTOS X EMERSON PEREIRA DOS SANTOS

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra (1) EDU CAMARGO FARI, brasileiro, solteiro, filho de Ivanilde Cunha Faria; (2) CARLOS ALBERTO MOREIRA DOS SANTOS, brasileiro, divorciado, filho de Erenice Luíza dos Santos; e (3) EMERSON PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, filho de Maria Pereira dos Santos, dando-os como incurso nos artigos 312 e 288 do Código Penal (peculato e formação de quadrilha). Narra a inicial acusatória, em síntese, que em entre novembro de 1995 a maio de 1996, os réus, juntamente com outros não denunciados, violaram correspondências valendo-se de seus empregos de carteiros, em prejuízo a particulares e aos Correios. Obtiveram cartões de crédito e talões de cheques e os utilizaram para adquirir bens que não foram identificados. Admitiram os fatos em apuração administrativa no âmbito dos Correios e posteriormente ratificaram suas declarações perante a Polícia Federal. Como o crime era de funcionário público, este juízo à época aplicou o art. 514 do CPP e determinou a notificação dos réus para apresentarem defesa antes do recebimento da denúncia. FARIA apresentou defesa às fls. 292/307, requerendo o reconhecimento da prescrição e questionando a imputação de quadrilha quando há apenas três réus no processo. CARLOS ALBERTO SANTOS e EMERSON SANTOS tiveram suas defesas apresentadas por defensores dativos (fls. 361/362 e 365/366 respectivamente). Pela decisão de fl. 399 a denúncia foi recebida com relação aos três réus em 11/10/2006. Ainda na sistemática anterior do CPP, os réus foram interrogados e apresentaram defesa. Algumas testemunhas foram ouvidas na instrução, todas por precatória. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos três réus, entendendo comprovadas autoria e materialidade delitivas (fls. 863/868). Os réus, em memoriais, pediram sua absolvição. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Em primeiro lugar, cabe ressaltar que a presente sentença é prolatada sem qualquer pretensão a que seja um dia executada, já que é evidente que houve a prescrição por ambos os crimes antes mesmo do oferecimento da denúncia, em 2005, e já que transcorridos dez anos entre os fatos e o recebimento da inicial acusatória em 2006. Infelizmente, em razão de uma incompreensível resistência dos Tribunais em reconhecer a prescrição em perspectiva e da manifestação do Ministério Público Federal que ignora completamente a realidade fática do processo, sou obrigado a proferir decisão que já nasce morta, em razão de um preciosismo da acusação que, por alguma razão, acaba por impedir que o tempo deste juízo, que tem dezenas de réus presos e operações da Polícia Federal em andamento, seja gasto de forma útil. Segundo, embora o Exmo. Procurador da República tenha se esforçado nas alegações finais em sustentar que é possível o reconhecimento da quadrilha mesmo sem prova neste feito de que ÁLVARO esteve envolvido no esquema, o crime já está prescrito pela pena máxima em abstrato cominada no CP, que é de três anos, e prescreve em oito. Em verdade, já estava prescrito antes mesmo do oferecimento da denúncia. Isso já foi reconhecido desde 2007 pelo TRF3, no HC 25.967, impetrado em favor de FARIA, onde a Corte asseverou terem razão os impetrantes quando alegam a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do crime de quadrilha ou bando, uma vez que entre a data dos fatos (1995/1996) e o recebimento da denúncia (11/10/2006), decorreu lapso temporal superior a 8 (oito) anos. Por óbvio, tal conclusão deve ser estendida aos demais réus, o que farei no dispositivo. Prossigo analisando unicamente a acusação de peculato. 2.1. Tipicidade O Ministério Público Federal imputou aos réus a prática do crime de peculato, previsto no Código Penal da seguinte forma: Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário. Trata-se de crime próprio de funcionário público. A esse respeito, não há dúvida de que os réus se enquadram no conceito de funcionário público para fins penais, embora seu vínculo (carteiros) aparentemente não fosse estatutário, e sim celetista. A esse respeito o CP detalha: Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. A norma é, assim, ampliativa da noção corrente de servidor público do direito administrativo, abarcando a situação dos réus. A posse em razão do cargo também é entendida ampliativamente, de modo que os réus, que eram encarregados da entrega das correspondências aos destinatários, tinham a posse dos bens supostamente desviados. Assim, a conduta descrita se amolda ao tipo penal eleito pela acusação na modalidade peculato-desvio em proveito próprio. 2.2. Materialidade e Autoria Analisando com profundidade as

informações contidas nos autos e os depoimentos testemunhais, somente há prova para a condenação de EDU FARIA e de CARLOS ALBERTO SANTOS.2.2.1. Edu Camargo FariaO réu confessou o crime na apuração dos Correios, perante a Polícia Federal e em juízo. Admitiu duas ou três violações de correspondência, embora no processo administrativo tenha confessado ter praticado o ato mais vezes, e há prova suficiente para a sua condenação por todas.Embora a prova esteja bastante lastreada na confissão dos réus, a admissão de FARIA aliada às violações apuradas pelos Correios no mesmo contexto fático, nas quais se demonstrou que era ele o responsável pela entrega das correspondências e que utilizou o mesmo modus operandi - fingir que não havia sido atendido na residência do destinatário para a entrega, violar a correspondência retirando o cartão de crédito ou o talão de cheques e depois entregá-la sem o objeto de interesse - levam à conclusão de que foi ele quem praticou todos os crimes ali relatados, no total de nove (já que duas violações confessadas não foram localizadas pelos Correios, e não há crime com base exclusivamente em confissão sem materialidade).Logo, provadas a materialidade e a autoria delitivas, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se a condenação de EDU CAMARGO FARIA nas sanções do art. 312 do CP.2.2.2. Carlos Alberto Moreira dos SantosAo réu foi imputada na denúncia apenas uma violação de encomenda com destino a Itaquaquecetuba, retirando um cartão magnético. O réu manteve a confissão em juízo. Embora ele alegue que a correspondência já estava aberta, isso é irrelevante para a caracterização do crime de peculato, importando apenas que o réu apropriou-se de algo que teve a posse em razão da função e desviou-o do destino, fazendo uso do mesmo em seu próprio benefício para a obtenção de proveito econômico.Logo, provadas a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se a condenação de CARLOS ALBERTO MOREIRA DOS SANTOS nas sanções do art. 312 do CP.2.2.3. Emerson Pereira dos SantosComo se viu nos dois tópicos anteriores, a fundamentação é bastante sucinta, e por uma razão muito simples: a condenação é quase exclusivamente lastreada na confissão dos réus. Há elementos que indicam sua participação no esquema - reclamações de clientes, comprovação de que foram eles quem manusearam as correspondências etc. Contudo, tais elementos são meramente circunstanciais, e não seriam suficientes para lastrear uma condenação não fosse a admissão dos réus feita perante os Correios, a polícia e no interrogatório judicial.O fato de o carteiro ter manuseado uma correspondência não significa que é o responsável por sua violação, por várias razões: (a) os envelopes ou caixas chegam ao carteiro como último ponto da distribuição, tendo passado pelas mãos de diversos empregados dos Correios, de modo que a violação pode ter ocorrido em qualquer momento da cadeia produtiva; (b) a violação pode ocorrer antes mesmo da postagem, por um empregado do banco emissor do cartão; (c) a violação pode ocorrer após a entrega, por um parente do destinatário, por exemplo, que recebe a correspondência antes de entregá-la a quem de direito.Por outro lado, sabe-se que houve saques e uso de folhas de cheque pelos fraudadores, mas a investigação não buscou aprofundar esses fatos, e não se tem prova de quem efetivamente se beneficiou dos desvios.As testemunhas ouvidas em juízo deram depoimentos bastante vagos, e no máximo se tem ELIAS OLIVEIRA - que era investigado originalmente - asseverando que viu os réus EDU FARIA e CARLOS ALBERTO SANTOS violando correspondência, e apenas uma vez.Logo, as condenações são baseadas nas confissões como elementos que, juntamente com os demais, formam conjunto probatório suficiente para tanto.Não é o que ocorre com relação a EMERSON SANTOS. O réu retratou confissão que havia feito em sede policial, dizendo em juízo que não leu o que assinou. É claro que a afirmação não é plausível e demonstra uma tentativa do réu de explorar a fragilidade probatória dos autos. Mas isso é direito do réu, e o ônus da prova é da acusação. Uma investigação que deposita suas fichas em confissão feita pelo réu, que todos sabem ser passível de retratação, fatalmente se sujeitará a um decreto absolutório caso isso efetivamente aconteça.E não se diga que é possível a utilização da confissão feita pelo réu no inquérito policial como prova suficiente para sua condenação. É cediço que não se pode condenar alguém com lastro exclusivo em elementos obtidos na fase inquisitorial, onde não há contraditório e nem é necessário que o réu esteja assistido por advogado. Nenhuma testemunha ouvida em juízo foi capaz de afirmar que o réu fazia parte do esquema, e a acusação não perseguiu prova quanto ao efetivo uso dos cartões magnéticos pelo réu, o que poderia servir para sua condenação. Excluída a confissão, restam apenas indícios de sua participação, não comprovados de forma suficiente para sustentar um édito condenatório.Saliento que não se trata de achar ou não que o réu é culpado, ou de acreditar ou não em sua alegação de que não leu o que assinou. A questão é técnica: o processo penal exige prova efetiva do crime, e ausente esta não é possível a condenação, por mais que a acusação e o juízo tenham convicção íntima da culpa do réu.Ante o exposto, o julgamento com a absolvição de EMERSON SANTOS se impõe.3.

DOSIMETRIA3.1. Edu Camargo FariaAs circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio. O réu não possui antecedentes criminais. As consequências foram normais, não havendo notícia de prejuízo significativo à ECT ou aos destinatários das correspondências. As circunstâncias do crime também foram normais. Não há elementos que permitam valoração negativa da personalidade e da conduta social do réu. O motivo do crime evidentemente foi a obtenção de proveito econômico, que não pode ser considerado em desfavor do réu por ser elementar do tipo. A vítima em nada contribuiu para a prática do delito.Diante dessas circunstâncias fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Incide a atenuante da confissão, mas a pena já foi fixada no mínimo legal, não podendo ficar aquém nesta fase, conforme reiterada lição do STF.Incide a causa de aumento pela continuidade delitiva. Considerando que o réu praticou o crime por nove vezes em intervalo de alguns meses, aplico a causa de aumento em fração próxima do máximo, em 3/5 (três quintos), resultando em pena definitiva de 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa.Fixo o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, ausentes elementos que permitam aferir a condição econômica do réu.Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em (I) prestação de serviço à comunidade em entidade de assistência social, pelo tempo de duração da pena, com jornada semanal mínima de quatro (quatro) horas de trabalho; e (II) prestação pecuniária em favor de entidade a ser definida pelo juízo da execução, no valor de 4 (quatro) salários mínimos vigentes ao tempo da publicação desta sentença, devidamente corrigidos até o pagamento.Em caso de conversão, fixo o regime aberto para início de cumprimento da pena.3.2. Carlos Alberto Moreira dos SantosAs circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio. O réu não possui antecedentes criminais. As consequências foram normais, não havendo notícia de prejuízo significativo à ECT ou aos destinatários das correspondências. As circunstâncias do crime também foram normais. Não há elementos que permitam valoração negativa da personalidade e da conduta social do réu. O motivo do crime evidentemente foi a obtenção de proveito econômico, que não pode ser considerado em desfavor do réu por ser elementar do tipo. A vítima em nada contribuiu para a prática do delito.Diante dessas circunstâncias fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Incide a atenuante da confissão, mas a pena já foi fixada no mínimo legal, não

podendo ficar aquém nesta fase, conforme reiterada lição do STF. A imputação foi de crime único, de modo que torno definitiva a pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Fixo o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, ausentes elementos que permitam aferir a condição econômica do réu. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em (I) prestação de serviço à comunidade em entidade de assistência social, pelo tempo de duração da pena, com jornada semanal mínima de quatro (quatro) horas de trabalho; e (II) prestação pecuniária em favor de entidade a ser definida pelo juízo da execução, no valor de 1 (um) salário mínimo vigente ao tempo da publicação desta sentença, devidamente corrigidos até o pagamento. Em caso de conversão, fixo o regime aberto para início de cumprimento da pena. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para: (i) decretar a extinção da punibilidade de CARLOS ALBERTO MOREIRA DOS SANTOS e EMERSON PEREIRA DOS SANTOS, qualificados no início da sentença, com relação ao crime de quadrilha, diante da prescrição pela pena máxima abstratamente cominada para o delito, lembrando que a extinção da punibilidade de EDU CAMARGO FARIA já foi decretada pelo TRF3; (ii) CONDENAR os réus (a) EDU CAMARGO FARIA, qualificado no início da sentença, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do delito tipificado no artigo 312 do Código Penal em continuidade delitiva; substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em (I) prestação de serviço à comunidade em entidade de assistência social, pelo tempo de duração da pena, com jornada semanal mínima de quatro (quatro) horas de trabalho; e (II) prestação pecuniária em favor de entidade a ser definida pelo juízo da execução, no valor de 4 (quatro) salários mínimos vigentes ao tempo da publicação desta sentença, devidamente corrigidos até o pagamento; e (b) CARLOS ALBERTO MOREIRA DOS SANTOS, qualificado no início da sentença, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do delito tipificado no artigo 312 do Código Penal; substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em (I) prestação de serviço à comunidade em entidade de assistência social, pelo tempo de duração da pena, com jornada semanal mínima de quatro (quatro) horas de trabalho; e (II) prestação pecuniária em favor de entidade a ser definida pelo juízo da execução, no valor de 1 (um) salário mínimo vigente ao tempo da publicação desta sentença, devidamente corrigidos até o pagamento. Com o trânsito em julgado para a acusação, venham os autos conclusos para decretação da extinção da punibilidade pela prescrição em razão da pena aplicada. Deixo de condenar os réus ao pagamento das custas do processo, diante da hipossuficiência demonstrada nos autos. Após as comunicações de praxe, na ausência de recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 11362**

### **CARTA PRECATORIA**

**0007773-28.2015.403.6119** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X LUCIA DE FATIMA ALVES DE SANTANA SILVA (SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Ante a certidão negativa do oficial de justiça ( fl.16), dou por prejudicada a audiência designada à fl. 11. Devolva-se a presente ao Juízo Deprecante. Int.

## **Expediente Nº 11363**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001559-94.2010.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X LUCIENE BRAZ DOS SANTOS

Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 982/2015 Folha(s) : 3976 Vistos etc. Cuida-se de ação penal embasada nos autos das Peças Informativas nº 1.34.006.000078/2010, para apuração da eventual prática do crime previsto no artigo 330 do Código Penal por LUCIENE BRAZ DOS SANTOS. Segundo a denúncia, em agosto/setembro de 2009 a acusada teria descumprido ordem judicial, na qualidade de depositária da reclamada nos autos da reclamação trabalhista nº 01984-2005.372.02.00-6. Inicialmente foi deprecada a designação de audiência de proposta de transação penal (f. 54/56), a qual restou infrutífera conforme certidões de f. 67 e 87. Considerando que a autora do fato não foi localizada para aceitar a transação Penal, foi oferecida a denúncia pelo Ministério Público Federal em 10/02/2014, a qual foi recebida em 08/09/2014 (f.100). Em vista, o Ministério Público Federal, alertou para uma possível prescrição da pena em abstrato (f. 104). É o relatório. D e c i d o. O decurso do tempo possui efeitos relevantes no ordenamento jurídico, operando nascimento, alteração, transmissão ou perda de direito. No campo penal, o transcurso do tempo incide sobre a conveniência política de ser mantida a persecução criminal contra o autor de uma infração ou de ser executada a sanção em face do lapso temporal minuciosamente determinado pela norma. Com a prescrição, o Estado limita o jus puniendi concreto e o jus punitivis a lapsos temporais, cujo decurso faz com que considere inoperante manter a situação criada pela violação da norma de proibição. Ademais, a prescrição é o instrumento que garante a efetivação da segurança

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/11/2015 129/1044

jurídica, valor maior do Direito. A respeito dispõem os artigos 107 e 109 do Código Penal que: Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: (...)IV - pela prescrição, decadência ou preempção; (...) Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em três anos, se o máximo da pena é inferior a um ano. [...] Neste caso, o dispositivo legal no qual se enquadra a conduta investigada prevê a pena máxima em abstrato de 06 (seis) meses, o que corresponde à prescrição no decurso de 3 (três) anos (art. 109, VI, CP). Assim, verifico que entre a data dos fatos (2009) e o recebimento da denúncia (08/09/2014) decorreram mais de 04 (quatro) anos, portanto a prescrição já se verificou, evidenciando a falta de interesse no prosseguimento do presente feito, atentando-se aos princípios da economia, utilidade e efetividade da tutela jurisdicional. Ressalto que a época da consumação do crime (2009), ainda estava vigente o 2º do artigo 110, do CP, segundo o qual a prescrição poderia se consumir entre a data do fato e o recebimento da denúncia (dispositivo mais benéfico ao réu). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUCIENE BRAZ DOS SANTOS, brasileira, filha de Helio Heraldo dos Santos e Ede Nelzir Braz dos Santos, RG nº 23.027.830-9 SSP/SP e CPF nº 154.422.298-06, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 10368**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006567-76.2015.403.6119 - PATRICIA MACEDO JULIASZ(SPI58878 - FABIO BEZANA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP**

PATRICIA MACEDO JULIASZ impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP, alegando, em síntese, que, ao desembargar de voo procedente dos Estados Unidos da América, teve a sua bagagem retida pela autoridade impetrada, ato que reputa abusivo, uma vez que os bens trazidos do exterior - consistentes em 6 velames, 2 containers e 10 pares de luva - eram de uso pessoal, já que a impetrante é atleta profissional de paraquedismo. Sustenta o equívoco da autoridade aduaneira, razão pela qual requer a concessão da ordem para que os bens retidos sejam liberados. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/57). Não houve pedido liminar. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 66/95), arguindo a preliminar de decadência da impetração e, no mérito, a improcedência do pleito. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 100. É o relatório. Decido. De acordo com o art. 23, da Lei n. 12.016/09, o direito de requerer mandado de segurança extingue-se á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. No caso, o ato coator, consubstanciado no Termo de retenção de bens de fl. 17, foi lavrado no dia 28/07/2014, inferindo-se do documento que na mesma data foi cientificada a impetrante. Ocorre que a impetração do presente mandamus ocorreu somente em 07/07/2015, passados quase 8 meses do esgotamento do prazo legal. Registre-se, ainda, que o mero pedido de liberação de mercadorias formulado pela impetrante não tem o condão de impedir o curso do prazo, que tendo natureza decadencial, não se suspende ou interrompe. Nesse sentido é o enunciado da Súmula 430, do Supremo Tribunal Federal: Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem precedente na mesma linha: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. PRAZO DE 120 DIAS. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO ATO COATOR. 1. Impetra-se mandado de segurança para garantir a liberação de veículo (motocicleta), de procedência estrangeira, apreendida no interior de estabelecimento comercial, em 26/10/1989, sob o fundamento de ter sido exposta à venda, sem a devida comprovação de sua regular importação. 2. A decadência opera-se depois de 120 dias, contados da ciência do ato coator que, no caso, é o Termo de Apreensão e o Termo de Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 08/10), de que tomou conhecimento o impetrante desde 26.10.89, ou, na pior das hipóteses, da data em que ingressou com o pedido administrativo para a liberação do bem,

ocorrido em 11/11/89, conforme se infere do pedido dirigido ao Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, anexado aos autos (fls. 21/22), tornando inviável o mandado de segurança, ajuizado em 07.06.90 (fl. 03). 3. O pedido de liberação do bem na via administrativa não tem qualquer eficácia impeditiva ou suspensiva, do decurso do prazo decadencial. 4. Apelação a que se nega provimento. (AMS 03004399219904036102, Juíza Convocada Eliana Marcelo, Turma Suplementar da Segunda Seção, DJU 18/09/2007) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, ante o reconhecimento da decadência, nos termos do art. 23 da Lei 12.016/09 e do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, denegando a segurança (cf. art. 6º, 5º da Lei 12.016/09). Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

### **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES.**

**Juiz Federal.**

**Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2337**

**EXECUCAO FISCAL**

**0003025-02.2005.403.6119 (2005.61.19.003025-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LIMITADA X TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS S/A X GUARULHOS TRANSPORTES S.A.(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP262606 - DANIELA CRISTINA SCARABEL MANFRONI) X WALDEMAR DE MARCHI JUNIOR X LAURINDO GONCALVES DE SOUZA(SP145020 - MIRIAM MARIA ANTUNES DE SOUZA E SP252616 - EDINILSON FERREIRA DA SILVA) X JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA X JACOB BARATA FILHO X FRANCISCO JOSE FERREIRA ABREU X PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X PAULO ROBERTO ARANTES(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X JEFFERSON DE ANDRADE E SILVA FILHO X THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO X ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA X PELERSON SOARES PENIDO(SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP116045 - MASSAMI UYEDA JUNIOR E SP257146 - RUBENS PIERONI CAMBRAIA)**

1. Primeiramente, intime-se a co-executada SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, através de seu patrono, para regularizar a Apólice de Seguro n.º 02-0775-0277696, conforme solicita a exequente (Fazenda Nacional) em sua manifestação de fl. 1.797, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. 2. Após, cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre a substituição requerida. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS. 3. Int.

### **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**TÂNIA ARANZANA MELO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 4965**

**MONITORIA**

**0032572-18.2003.403.6100 (2003.61.00.032572-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARLINDO JOSE FREITAS(SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA)

Fls. 210/213: dou por prejudicado o pedido formulado pela CEF, tendo em vista a sentença homologatória de acordo acostada aos autos às fls. 205/206. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**0006640-92.2008.403.6119 (2008.61.19.006640-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LINARA MARINHO ROCHA(SP287822 - CLAUDIA DOS SANTOS LOPES) X ANTONIO TADEU ROCHA

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 73, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observando-se as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

**0013108-38.2009.403.6119 (2009.61.19.013108-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO VIANA SOARES

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a CEF apresentar as guias de recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, sob pena de deserção. Cumprida a determinação supra, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010002-05.2008.403.6119 (2008.61.19.010002-3)** - ROSI APARECIDA DA ROCHA SILVA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 389/392: dê-se ciência à parte autora acerca do ofício enviado pela Presidência do TRF 3R com despacho. Outrossim, determino sejam os autos remetidos ao SEDI para alteração do número de Registro Geral da parte autora Rosi Aparecida da Rocha Silva, passando a constar o número 16179242-x (mesmo órgão expedidor), conforme requerido às fls. 393/394. Após, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012680-85.2011.403.6119** - JOELSON SILVA OLIVEIRA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002190-67.2012.403.6119** - ANA LUCIA VIEIRA(SP261993 - ANA LUCIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003427-39.2012.403.6119** - LUCIENE BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 187/192: Tendo em vista a comprovação da nomeação de MARIA DA PENHA SILVA como curadora definitiva de LUCIENE BEZERRA DA SILVA (fl. 188), defiro o pedido de fls. 187, devendo a serventia expedir ofício para a Agência da Previdência Social de Guarulhos (APS Guarulhos) autorizando a curadora a receber o benefício em nome da curatelada. Ao SEDI, por meio de correspondência eletrônica, para inclusão de MARIA DA PENHA SILVA como representante da parte autora. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 185, com remessa do processo à Seção de Contadoria Judicial, vista à DPU e, por fim, remetendo os autos ao

MPF por tratar-se de parte incapaz. Dê-se cumprimento, servindo a presente decisão de ofício. Publique-se. Cumpra-se.

**0007726-59.2012.403.6119** - JOSE ANTONIO DIAS SANTOS(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Av. Salgado Filho, nº 2.050, 1º Andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP) AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO OBJETO: TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL AUTOR: JOSE ANTONIO DIAS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Reconsidero o despacho de fl. 207. Fls. 209/210: compulsando os autos, verifico assistir razão à parte autora, tendo em vista o parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS pelo E. Tribunal Regional Federal (fls. 196/198) com denegação do pedido de concessão de aposentadoria, não sendo o caso de cálculos de liquidação. Oficie-se a APS Guarulhos, por meio de correio eletrônico, para averbar como tempo especial o labor de JOSE ANTONIO DIAS SANTOS, CPF: 331.495.425-53, nos interstícios de 11/07/1991 a 12/02/1996 e de 19/11/2003 a 01/12/2008, conforme o r. acórdão proferido às fls. 196/198. Dê-se cumprimento, valendo cópia desta decisão como ofício, devendo ser instruído com cópias do acórdão (fls. 196/198) e da petição inicial (fls. 02/17). Após, ciência ao INSS acerca do retorno dos autos do E. TRF para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009358-86.2013.403.6119** - MARIA HILDA DE SANTANA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009367-48.2013.403.6119** - IVONE NUNES DE SOUZA(SP285575 - CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010129-64.2013.403.6119** - RAUL AFONSO(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Conforme laudo médico pericial de fls. 153/165, não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. Por outro lado, a perícia médica na especialidade de neurologia diagnosticou as seguintes doenças: epilepsia G40, transtorno mental decorrente do uso de álcool não especificado F10.9, hepatopatia alcoólica K70.1, tendo concluído pela existência de incapacidade entre dezembro de 2012 e dezembro de 2013, quando das crises convulsivas, o que, a princípio daria direito ao autor recebimento do benefício previdenciário de auxílio-doença naquele período. Contudo, em 22/01/2015, o autor trouxe aos autos declaração da Associação Missão de Belém, datada de 01/12/2015, no sentido de que se encontra em tratamento para dependência química desde 01/11/2014, fls. 147/148, razão pela qual, inclusive, não teria comparecido à perícia designada para 12/12/2014, fl. 145. Assim sendo, considerando os poderes instrutórios do juiz e para melhor elucidação dos fatos, converto o julgamento em diligência para designar nova perícia na especialidade de neurologia. Para tanto, designo a Perita Judicial, conhecida da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dra. Renata Pachota, para a realização de perícia no dia 09/12/2015, às 09:20min, na sala de perícia deste fórum. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pela Sra. Perita (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. Diante da nova internação, conforme, fls. 147/148, há que se falar em incapacidade naquele período? E entre a última perícia e a internação? 2. Atualmente, o autor encontra-se internado? Se não, encontra-se incapaz? Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Tendo em vista que um dos objetivos do Poder Judiciário é a celeridade na prestação jurisdicional, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação da Sra. Perita judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes, do laudo de fls. 128/132, e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos (fls. 39/90, 99/104 e 148). Com a apresentação do laudo, abra-se vista às partes, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008179-83.2014.403.6119** - CARMEN DE CASTRO MATIAS(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008192-48.2015.403.6119** - JOSE ADAO FAGUNDES(SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0007381-88.2015.403.6119** - CONDOMINIO RESIDENCIAL UNICO GUARULHOS(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0019708-89.2015.403.0000, acostada às fls. 65/66. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 55/55 verso, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, na forma da Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro. Publique-se. Cumpra-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005298-02.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009968-59.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERIDIANO RIBEIRO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, traslade-se cópia da sentença aqui proferida para os autos principais. Após, desapensem-se estes autos remetendo-os ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006130-35.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007048-54.2006.403.6119 (2006.61.19.007048-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON PEREIRA DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

Chamo o feito à ordem. Considerando que a peça de impugnação da parte embargada deu-se no prazo, porém, protocolizada nos autos do processo principal, revogo a certidão de decurso de prazo de fl. 14v. e recebo a petição de impugnação de fls. 15/16. Tendo em vista a divergência quanto ao valor para apuração do cálculo concernente à condenação, determino sejam os autos remetidos à Contadoria Judicial. Publique-se. Cumpra-se.

**0006131-20.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009968-59.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERIDIANO RIBEIRO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, traslade-se cópia da sentença aqui proferida para os autos principais. Após, desapensem-se estes autos remetendo-os ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

### EXCECAO DE INCOMPETENCIA

**0005189-85.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000328-56.2015.403.6119) SATURN LOTERIAS LTDA - ME(SP168353 - JACKSON NILO DE PAULA) X FRANCISCO AGLAIRTON BARBOSA DA SILVA(SP211839 - MIRIAN CRUZ DOS SANTOS)

Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 16, trasladando-se cópia da decisão aqui proferida, bem como da certidão de decurso de prazo de fl. 19 verso. Após, desapensem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006448-96.2007.403.6119 (2007.61.19.006448-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CINTO MANIA ARTEFATOS EM COURO LTDA X NILVAN ALVES DE ALMEIDA X MARIA RAIMUNDA MENDEZ DA CRUZ

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Providencie a CEF a regularização do recurso de apelação interposto, no que se refere às custas de preparo e porte de remessa e retorno, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, 2º do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012628-60.2009.403.6119 (2009.61.19.012628-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JESIEL SILVERIO

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008021-96.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/11/2015 134/1044

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Providencie a CEF a regularização do recurso de apelação interposto, no que se refere às custas de preparo e porte de remessa e retorno, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, 2º do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006466-39.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLENE MARTINS

Fl. 61: defiro. Intime-se a parte executada pessoalmente por meio da DPU com remessa dos autos para vista pessoal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009504-74.2006.403.6119 (2006.61.19.009504-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIGIA UBEDA RODRIGUES X JOAO CARLOS RODRIGUES X ELISABETH UBEDA LOPES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIGIA UBEDA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETH UBEDA LOPES RODRIGUES

Fl. 328: nada a decidir, haja vista a sentença homologatória de acordo às fls. 320/321. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Cumpra-se.

**0001556-42.2010.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X VIVIAN DA SILVA LEAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X VIVIAN DA SILVA LEAL

Suspendo, por ora, o despacho de fl. 119. Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na manutenção do bloqueio do veículo motociclo Yamaha DT 180Z, cor branca, modelo/fabricação 1989, placa CMS2324, Renavam 00422304980, de propriedade da executada, conforme restrições lançadas às fls. 116/117. No silêncio, determino o desbloqueio do aludido bem e a remessa dos autos ao arquivo findo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006381-87.2014.403.6119** - UNIAO FEDERAL X NEWMAR LOCACAO E TRANSPORTE TURISTICO LTDA - ME(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI)

Fls. 158/159: defiro o pedido de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do executado. Para tanto, expeça a serventia deste Juízo o respectivo mandado com a finalidade de dar efetividade ao ato processual. Publique-se. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 4967**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005817-45.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA LUCIA LOPES DOS SANTOS

Fl. 112: Tendo em vista que resta comprovado nos autos o recolhimento das custas de distribuição e diligência, conforme se verifica às fls. 68, 90/92, e que ainda não foi cumprida a diligência pelo oficial de justiça, defiro o pedido de aditamento da carta precatória, observado o despacho de fls. 105/106. Assim, providencie a serventia a instrução da carta precatória também com as cópias das citadas guias de recolhimento, devendo, entretanto, a parte autora cumprir eventual determinação do juízo deprecado para recolher novas custas processuais ou para complementá-las. Ressalte-se, uma vez mais, que a CEF deverá acompanhar as diligências necessárias no sentido de fornecer ao Juízo Deprecado os meios para o devido cumprimento da referida Carta Precatória. Cópia do presente servirá como aditamento da carta precatória à Comarca de Itaquaquecetuba/SP para busca e apreensão, bem como citação, no endereço mencionado à fl. 105. Publique-se. Cumpra-se.

**0009242-12.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIANA FERNANDEZ NETO

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Ré: Juliana Fernandez Neto D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido liminar de busca e apreensão do veículo marca RENAULT, modelo SANDERO EXP 1.0 16V FLEX POWER, cor PRETA, chassi nº 93YBSR7RHDJ673705, ano de fabricação 2013, ano modelo 2013, placa FKZ2126, RENAVAM 0546666566. Relata a autora que o Banco Panamericano formalizou operação de crédito para fins de financiamento de veículo com a parte ré, instrumento nº 57019524, com cláusula de alienação fiduciária. O crédito está garantido pelo bem acima descrito que, em razão do contrato, foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária.

Assevera a autora, ainda, que o referido crédito lhe foi cedido com a observância das formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil Brasileiro. Afirma que a ré se encontra em situação de inadimplência contratual e não conseguiu êxito em obter a composição amigável da dívida. Inicial acompanhada de documentos (fls. 05/22). Guia de recolhimento de custas judiciais à fl. 23. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Estabelece a cláusula 12 da Cédula de Crédito Bancário (fl. 12) a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido e a sua devolução à credora, em caso de inadimplência, mediante o procedimento de busca e apreensão. Além disso, o inadimplemento contratual, nessa avença, resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial, conforme consta da cláusula 13 do instrumento em questão (fl. 12v). Há notificação de cessão de crédito em favor da CEF e constituição em mora contra o devedor (fls. 20/21). O instrumento de notificação extrajudicial demonstra estar a ré em mora e a planilha de Demonstrativo Financeiro de Débito - Cálculo de Parcelas em Atraso, juntada à fl. 22, indica que o inadimplemento teve início em 25/01/2015. Assim, vencida a dívida e não paga justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida. Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até a julgamento definitivo da causa. Desta forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo marca RENAULT, modelo SANDERO EXP 1.0 16V FLEX POWER, cor PRETA, chassi nº 93YBSR7RHDJ673705, ano de fabricação 2013, ano modelo 2013, placa FKZ2126, RENAVAM 0546666566, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no endereço da parte ré: Rua Brigadeiro Faria Lima, 1451, Atenas, apto 35, Guarulhos/SP, CEP 07130-000, ou onde o veículo for encontrado. Cite-se a ré Juliana Fernandez Neto, CPF/MF 333.850.868-92, no endereço supra para, no prazo de quinze dias contados a partir da efetivação da liminar querendo, contestar a ação. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. O devedor fiduciário, em igual prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus. O bem acima descrito deverá ser entregue à fiel depositária da autora, Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF 408.724.916-69, telefone: (31) 2125-9432, representante da Organização HL Ltda. Expeça-se mandado de busca, apreensão e citação. Concedo os auspícios do art. 172 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009849-25.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CLAUDIO DIAS**

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido liminar de busca e apreensão do veículo marca JAC, modelo J3 HATCH, cor PRATA, chassi nº LJ12EKR10E4302742, ano de fabricação 2013, ano modelo 2014, placa FHG5421, RENAVAM 00597306842. Relata a autora que o Banco Panamericano formalizou operação de crédito para fins de financiamento de veículo com a parte ré, instrumento nº 60680402, com cláusula de alienação fiduciária. O crédito está garantido pelo bem acima descrito que, em razão do contrato, foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Assevera a autora, ainda, que o referido crédito lhe foi cedido com a observância das formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil Brasileiro. Afirma que o réu se encontra em situação de inadimplência contratual e não conseguiu êxito em obter a composição amigável da dívida. Inicial acompanhada de documentos (fls. 05/17). Guia de recolhimento de custas judiciais à fl. 18. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Estabelece a cláusula 12 da Cédula de Crédito Bancário (fl. 10) a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido e a sua devolução à credora, em caso de inadimplência, mediante o procedimento de busca e apreensão. Além disso, o inadimplemento contratual, nessa avença, resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial, conforme consta da cláusula 17 do instrumento em questão (fl. 11). Há notificação de cessão de crédito em favor da CEF e constituição em mora contra o devedor (fls. 15/15-v). O instrumento de notificação extrajudicial demonstra estar a ré em mora e a planilha de Demonstrativo Financeiro de Débito - Cálculo de Parcelas em Atraso, juntada à fl. 17, indica que o inadimplemento teve início em 12/11/2014. Assim, vencida a dívida e não paga justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida. Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até o julgamento definitivo da causa. Desta forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo marca JAC, modelo J3 HATCH, cor PRATA, chassi nº LJ12EKR10E4302742, ano de fabricação 2013, ano modelo 2014, placa FHG5421, RENAVAM 00597306842, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no endereço da parte ré: Avenida São Luiz, nº 266, Guarulhos/SP, CEP 07130-000, ou onde o veículo for encontrado. Cite-se o réu Luiz Claudio Dias, CPF 075.838.798-92, no endereço supra para, no prazo de quinze dias contados a partir da efetivação da liminar querendo, contestar a ação. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. O devedor fiduciário, em igual prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus. O bem acima descrito deverá ser entregue à fiel depositária da autora, Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF 408.724.916-69, telefone: (31) 2125-9432, representante da Organização HL Ltda. Expeça-se mandado de busca, apreensão e citação. Concedo os auspícios do art. 172 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **MONITORIA**

**0000133-18.2008.403.6119 (2008.61.19.000133-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESCOLA TECNICA PROFISSIONALIZANTE SAO JUDAS S/C LTDA X JOSE**

Diante da informação supra, reconsidero a decisão de 229/229<sup>v</sup> apenas no tocante à determinação de desbloqueio do valor de R\$ 14,43 (catorze reais e quarenta e três centavos), mantendo-se no mais a decisão na forma que fora exarada. Outrossim, determino seja expedido alvará de levantamento do valor supracitado em favor da executada Rosilda Maria Vieira Rodrigues. Defiro o pedido formulado pela CEF à fl. 233, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Deverá a CEF providenciar a retirada dos alvará de levantamento sob os n<sup>o</sup>s 45 e 46. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001932-57.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GENIVALDO DA SILVA NASCIMENTO

AÇÃO MONITÓRIA AUTOS nº 0001932-57.2012.403.6119 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REU: GENIVALDO DA SILVA NASCIMENTO DECISÃO Tendo em vista o teor da certidão de fl. 39, dando conta que o réu mudou-se para a cidade de Joanópolis, bem como o resultado da pesquisa de fl. 104 na qual constou endereço na referida cidade, cite-se o réu endereço constante na fl. 104. Desta forma, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/0. Após, expeça-se carta precatória de citação de GENIVALDO DA SILVA NASCIMENTO, CPF 250.509.468-32, residente na Zona Rural, nº 01, Moenda, Joanópolis/SP, CEP 12980-000, para pagar o débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o requerido cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Por economia processual cópia desse despacho servirá de Carta Precatória de Citação a ser encaminhada ao Juízo de Direito da Comarca de Piracaia/SP, devidamente instruída com cópia da inicial e do documento de fl. 104. Publique-se. Cumpra-se.

**0012617-26.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LUIZ DE ARAUJO LIMA(SP254927 - LUCIANA ALVES) X RENILTON OLIVEIRA SANTOS X ELAINE APARECIDA DE LIMA SANTOS

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO EXECUÇÃO PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DE ARAUJO LIMA e outros Fl. 159: indefiro o pedido de aplicação de multa diária, uma vez que não há manifestação protelatória da parte autora, mas sim discordância no que tange a quitação da dívida. Fl. 165: indefiro o pedido de pesquisa e bloqueio no sistema BACENJUD, tendo em vista que há corréus ainda não citados. Deverá a CEF providenciar a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça) para realização das diligências no Município de Poá/SP. Após, expeça-se carta precatória de citação do réu RENILTON OLIVEIRA SANTOS, inscrito no CPF nº 027.499.788-66 e da ré ELAINE APARECIDA DE LIMA SANTOS inscrito no CPF nº 117.548.258-77 no seguinte endereço: Rua José do Patrocínio, 217, Calmon Viana, Poá/SP, CEP: 08560-100 para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 842,19 (oitocentos e quarenta e dois reais e dezenove centavos), atualizado até 13/08/2015, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP, devidamente instruídas com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

**0007727-73.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENISE APARECIDA MORETI(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

CLASSE: MONITÓRIA AUTOS nº 0007727-73.2014.403.6119 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: DENISE APARECIDA MORETI E C I S ã O Embora a CEF não tenha se manifestado quanto à decisão de fl. 48, melhor analisando a pesquisa juntada às fls. 41/47 e considerando os princípios da economia e celeridade processual, bem como o da razoável duração do processo, converto o julgamento em diligência para determinar a citação da ré no endereço Rua Nossa Senhora Mãe dos Homens, 542, apto 173 do Edifício Bem Estar (Torre 2), Guarulhos/SP. Expeça-se mandado de citação. Publique-se.

**0007529-02.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO SILVA LIMA

Fl. 30: deverá a parte autora apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física. No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato. Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se.

**0007699-71.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE

Fl. 28: deverá a parte autora apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física. No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato. Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0024651-53.2000.403.6119 (2000.61.19.024651-1) - MARLENE DA SILVA MALDONADO(SP120843 - ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

Conforme se extrai das decisões de fls. 96, 106, 116, 117 e 120, o presente cumprimento de sentença está sobrestado em razão de a parte exequente ter insistido na necessidade de a CEF fornecer os extratos da conta vinculada ao FGTS e por não ter providenciado as peças necessárias à instrução do mandado de citação. Assim sendo, considerando que, nos termos da decisão de fl. 15, a exequente é beneficiária da justiça gratuita, entendo por bem determinar que a Secretaria deste Juízo providencie as cópias das peças necessárias à instrução da carta precatória para citação da executada nos termos do art. 632 do CPC (sentença, acórdão, trânsito em julgado, decisão de fl. 96 e CTPS de fls. 112/115). A presente decisão servirá de carta precatória a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo para citação da executada Caixa Econômica Federal, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Av. Paulista, 1.842, Edifício Centenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP 01310-200, nos termos do art. 632 do CPC, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, cumpra a sentença e o acórdão proferidos na presente ação, cujas cópias seguem anexas, procedendo à atualização dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da exequente. Publique-se. Cumpra-se.

**0002796-73.2007.403.6183 (2007.61.83.002796-4) - MARIO ROBERTO CARRARO(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 165/174: Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003333-33.2008.403.6119 (2008.61.19.003333-2) - ANTONIO RODRIGUES BICALHO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 341/343: Ciência ao autor acerca da comunicação de implantação do benefício previdenciário em seu favor. Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003346-61.2010.403.6119 - ORLANDO BORTOLOTTI FILHO(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 244/245: defiro em parte, devendo o feito ser sobrestado por apenas 15 (quinze) dias. Providencie a serventia a manutenção dos autos em escaninho próprio aguardando a apresentação da memória de cálculo por parte da Procuradoria da Fazenda nacional. Intime-se. Após publique-se.

**0001211-08.2012.403.6119 - NELSON SHOITI TAKAHASHI(SP254241 - ANTONIO ANTONIASSI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº: 0001211-08.2012.403.6119 AUTOR: NELSON SHOITI TAKAHASHI REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S Ã O Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita em face da declaração de fl. 41. Anote-se. Determino que a parte autora junte aos autos as peças atinentes ao processo nº 0007315-59.2004.403.6100 para verificação da prevenção, no prazo de 60 dias, sob pena de indeferimento. Intime-se.

**0008456-36.2013.403.6119** - ANTONIO AMANCIO DA SILVA(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 95/97: ciência ao autor sobre os ofícios da APS Guarulhos juntados aos autos informando sobre a disponibilidade do pagamento do benefício assistencial e para que tome as providências cabíveis. Fls. 98/108: Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002466-93.2015.403.6119** - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA PROGUARU(SP286339 - RODRIGO BORGES E SP232465 - GERSON BESERRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS nº 0002466-93.2015.403.6119 AUTOR: PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL D E C I S Ã O Converto o julgamento em diligência Verifico que na réplica de fls. 410/413, a autora requereu a anulação da decisão administrativa que declarou intempestiva sua impugnação naquela esfera, com a consequente determinação para que a Receita Federal do Brasil receba a impugnação protocolada tempestivamente e proceda a novo julgamento, visto que foi vítima de erro de terceiro, sendo certo que tal pedido não consta na inicial. Assim, considerando o previsto no art. 264 do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência para determinar vista à parte ré que diga se concorda com a modificação do pedido da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Além disso, considerando os poderes instrutório do juiz (art. 130 do Código de Processo Civil), determino a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Guarulhos para que informe se os processos administrativos nº 16095.000879/2008-83 e nº 16095.000115/2009-79 foram julgados pelo CARF, bem como se houve apreciação da manifestação da autora quanto à tempestividade da impugnação. Prazo para resposta: 10 (dez) dias. Com a resposta, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

**0005487-77.2015.403.6119** - KARINA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD E SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI) X UNIAO FEDERAL

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, JARDIM SANTA MENA - GUARULHOS/SP - FONE: (11)2475-8224 AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO AUTORA: KARINA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) Fl. 222/224: Indefiro o pedido de realização de perícia contábil, vez que essa prova não se faz necessária para julgamento da demanda, mesmo porque este Juízo livremente apreciará as provas, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes nos autos, ainda que não alegados pelas partes (CPC, art. 131). No que tange ao pedido de solicitação de informações para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, defiro. Assim, oficie-se a SRFB a fim de que apresente parecer sobre o caso dos autos, informando a quitação do PAES assim como discriminando as parcelas pagas. Cópia do presente servirá como ofício, devidamente instruído com cópia da petição inicial (fls. 02/13). Publique-se. Cumpra-se.

**0005906-97.2015.403.6119** - MARIA DA GLORIA BISPO DOS SANTOS SOARES DE MATOS(SP099710 - VANILDA DE FATIMA GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 77/84: indefiro o pedido de produção de prova oral, vez que é impertinente para comprovar as alegações da parte autora. Ademais, ante a documentação acostada aos autos, este Juízo livremente apreciará as provas, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes nos autos bem como a distribuição do ônus probatório, ainda que não alegados pelas partes (CPC, art. 131). Não havendo outras provas a serem produzidas, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006187-53.2015.403.6119** - JOSEFA AURISNIR DE OLIVEIRA SOUZA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP300926 - VINICIUS WANDERLEY) X MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP305647 - MARIA CRISTINA VIEIRA DE ANDRADE)

Vistos em inspeção. Ante a informação supra, providencie a secretaria, a inclusão do nome da patrona da ré, Dra. Maria Cristina Vieira de Andrade, OAB/SP: 305.647, no sistema processual a fim de que as futuras publicações saiam em seu nome. Publique-se este juntamente com o despacho de fls. 109 que ora transcrevo: Manifeste-se a parte autora acerca das contestações ofertadas pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, intime-se a parte requerida para, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se... Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007826-09.2015.403.6119** - ANTONIO PAULO DA CONCEICAO(SP293064 - GILSON SENE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 43/53: esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a propositura da presente demanda, tendo em vista as ações n. 0001248-52.2009.403.6309 e 0008003-92.2009.403.6309. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008167-35.2015.403.6119** - MARIA DE NAZARE CORDEIRO OLIVEIRA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 88: defiro o pedido de dilação da parte autora, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. PA 1,10 Publique-se. Cumpra-se.

**0009817-20.2015.403.6119** - JURANDI FERREIRA DE ARAUJO(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Jurandi Ferreira de Araujo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JURANDI FERREIRA DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de determinados períodos especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo (03/07/2013), pagando as prestações vencidas com juros moratórios, correção monetária e honorários advocatícios. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 20/110). É a síntese do necessário. DECIDO. No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento dos períodos especiais desejados pela parte autora. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Além disso, saliento que a análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro a justiça gratuita, em virtude da declaração de fl. 21. Cite-se o INSS para oferecimento de resposta no prazo de 60 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

**0009818-05.2015.403.6119** - VAGNER DONIZETE LEITE BASAGLIA(SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista o requerimento de fl. 07, corroborado pela declaração de fl. 10. Anote-se. 2. Preliminarmente, no entanto, deverá a parte autora: i) apresentar comprovante atualizado de endereço; ii) apresentar declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a inicial; iii) justificar o valor dado à causa, devendo especificar: 1) o valor dos danos materiais sofridos, anexando aos autos a documentação e comprovantes pertinentes; 2) o valor do dano moral, tendo como base a razoabilidade e entendimentos jurisprudenciais acerca do tema. 3. PRAZO: 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 4. Publique-se.

**0009824-12.2015.403.6119** - PRISCILA DE PAULA BAFUME(SP148475 - ROGERIO MARCIO GOMES) X FACULDADES INTEGRADAS TORRICELLI

Considerando o quadro indicativo de prevenção acostado à fl. 38, corroborado com a cópia reprográfica do andamento constante do sistema de acompanhamento processual à fl. 40, atinente ao processo nº 0004851-14.2015.403.6119, que teve seu trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção, verifico que a parte autora deduziu naqueles autos a mesma causa de pedir e pedido ventilados nesta ação de procedimento ordinário. Assim sendo, nos termos da regra prevista no art. 253, II do CPC, reconheço a existência de prevenção entre os citados feitos e, por conseguinte, determino a remessa dos autos ao SEDI para fins de redistribuição à 2ª Vara Federal desta Subseção. Publique-se. Cumpra-se.

**0009982-67.2015.403.6119** - VALDIVIO PINTO DA SILVA(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.022.554-1, DIB em 01/12/2008, para inclusão de períodos de trabalho não considerados pelo INSS na esfera administrativa, com os quais o autor teria direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral e não proporcional. O autor requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais e materiais no importe de R\$ 30.000,00. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/430. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. No presente caso, embora a autora tenha atribuído valor à causa superior ao limite de até 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 50.000,00), o seu processamento e julgamento deverão ocorrer perante o Juizado Especial Federal Cível, que possui competência absoluta para processar e julgar a presente ação, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Segundo a inicial, com a revisão ora pretendida, o valor da RMI do benefício previdenciário do autor aumentaria, aproximadamente, R\$ 398,00. Assim, considerando a DIB - 01/12/2008 -, o autor teria direito aos atrasados dos últimos cinco anos contados da propositura da ação - 26/10/2015 -, que totalizaria R\$ 23.880,00. Quanto ao pedido de dano moral, em que pese tenha sido requerido o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem indicação de nenhuma situação específica, como é sabido, a jurisprudência pátria tem fixado valores bem mais baixos, até mesmo inferiores a R\$ 10.000,00. Nesse contexto, in casu, eventual condenação do INSS ao pagamento de atrasados somados ao dano moral, não ultrapassaria 60 salários mínimos. Nesse sentido, convém citar o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL.

RECURSOS DE APELAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS. (...) 8. No tocante ao quantum indenizatório, é fato que a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade e, ainda, deve levar em consideração a intensidade do sofrimento do ofendido, a intensidade do dolo ou grau da culpa do responsável, a situação econômica deste e também da vítima, de modo a não ensejar um enriquecimento sem causa do ofendido. 9. O seu escopo define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas: RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto. 10. O valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas; afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tornar baixos os custos e riscos sociais da infração: RESP\_200301321707 -STJ - Ministro(a) ELIANA CALMON - DJ DATA:21/06/2004 - PG:00204 RNDJ VOL.:00057 PG:00123 - Decisão: 27/04/2004. 11. Na hipótese, não se mostra razoável e proporcional fixar a indenização em R\$43.000,00 (quarenta e três mil reais), como pretende a parte autora, nem tampouco mantê-la em valor ínfimo, que não atenda ao caráter punitivo/educativo. 12. Diante das circunstâncias fáticas que nortearam o presente caso, fica mantido o valor fixado na sentença a título de danos morais, eis que tal importância não proporcionalará enriquecimento indevido e exagerado a parte autora e, ainda, é capaz de impor punição a parte ré, mormente na direção de evitar atuação reincidente. 13. Recursos de apelação improvidos. Sentença mantida. (AC 00013272120064036120, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2015)O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabelece a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP em 19 de dezembro de 2013.No presente caso, a ação foi ajuizada em 05/10/2015, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

**0010269-30.2015.403.6119 - NIVANILDO CONRADO DA SILVA(SP355287 - ANTONIO MERCES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aduz a parte autora que ingressou com as ações sob os números 0030673-17.2010.403.6301 e 0039286-89.2011.403.6301, objetivando o restabelecimento do benefício NB 537-697.723-0 cessado em 12/05/2010, sendo ambas julgadas improcedentes, conforme cópias trazidas aos autos (fls. 30/65), bem como com a ação sob o nº 0006203-43.2014.403.6183, julgada extinta sem resolução do mérito (fls. 66/68). Na inicial, o autor afirma ter realizado novo requerimento administrativo junto à ré em 2012, NB 551.882.462-5, porém no pedido requer o restabelecimento do NB 537.697.723-0, pedido este já analisado nas demandas acima apontadas.Desta forma, deverá o autor providenciar a juntada do laudo médico pericial elaborado nos autos nº 0039286-89.2011.403.6301 para verificação dos limites da coisa julgada.Providencie, ainda, a parte autora a juntada de comprovante de residência atualizado em seu próprio nome, assim como cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.Intime-se.

**0010274-52.2015.403.6119 - JOSE DE OLIVEIRA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOS nº 0010274-52.2015.4.03.6119AUTOR: JOSÉ DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVISTOS, em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOSÉ DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do período de 17/12/1979 a 20/09/1983, trabalhado na antiga FEBEM, não considerado na esfera administrativa, e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/26), bem como com arquivo de mídia digital contendo cópia do processo administrativo.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. DECIDO.A parte autora requer, desde já, a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que apresente extrato do FGTS do período de 17/12/1979 a 20/09/1983, a fim de comprovar o vínculo empregatício com a FEBEM, vez que comprovou que diligenciou junto ao banco e não obteve êxito.Todavia, ao contrário do que alega o autor, não há nos autos nenhum documento que comprove a negativa daquela instituição financeira em fornecer os extratos da conta vinculada ao FGTS do período em questão.Assim sendo, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora traga aos autos tal prova. No mesmo prazo, deverá apresentar declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram a inicial, inclusive daqueles constantes no arquivo de mídia digital.Concedo os benefícios da justiça gratuita, em virtude da declaração de fl. 14.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007419-47.2008.403.6119 (2008.61.19.007419-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CENTRO AUTOMOTIVO E DISTRIBUIDORA BRAVUS LTDA X CARLA GOMES MATOS X CLAUDIA CRISTINA M OLIVEIRA**

Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do débito exequendo. Após, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655 -A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Expeça-se mandado de citação da executada CARLA GOMES MATOS, nos endereços indicados à fl. 83. Publique-se. Cumpra-se.

**0004535-69.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MACIEL BEZERRA DA SILVA

1. Tendo em vista o requerimento de fl. 69, proceda a secretaria a inclusão do nome do patrono da autora, Dr. Herói João Paulo Vicente - OAB/SP 129673 no sistema processual, através da rotina AR-DA.2. Após, republique-se o despacho de fl. 72 que ora transcrevo. Manifeste-se a autora sobre o que entende de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Ceteno, Torre Norte, 9º andar, São Paulo-SP, CEP 0131-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III, parágrafo 1º do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Publique-se. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000225-83.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI73790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE PERROTTO FERREIRA

1. Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do débito exequendo. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Ceteno, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.3. Sendo apresentado o cálculo pela CEF, dentro do prazo legal.3.1. Fls. 51/52 defiro o pedido formulado pela parte autora, efetuando-se a consulta e penhora eletrônica, pelo sistema BACENJUD, dos valores existentes em nome da executada.3.2. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fl. 53: indefiro o pedido de dilação de prazo, tendo em vista que a executada foi devidamente citada e não há que se falar em diligência do oficial de justiça neste momento processual. Publique-se. Cumpra-se.

**0000297-36.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GR LOGISTICA E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME X APARECIDO CARLOS GRULKE X LUIZ ALBERTO GRULKE

Fl. 113: deixo de analisar por ora o pedido de pesquisa de endereços nos sistemas disponíveis a esse Juízo, uma vez que, primeiramente, não indicou a parte exequente sobre qual das partes executadas refere-se seu pedido e não comprovou o esgotamento dos meios para a localização das executadas. Assim, deverá CEF apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização dos devedores, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

**0007525-62.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELLE DA SILVA RAMOS

Fls. 47/50: considerando-se a certidão negativa exarada pelo oficial de justiça à fl. 50, intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer aquilo que entender de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual (art. 267, IV, do CPC). Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006547-03.2006.403.6119 (2006.61.19.006547-6)** - DANIELLE OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ - X DANILO OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ - X MARIA DE LOURDES MORAES OLIVEIRA X JOSE JEFFERSON DA SILVA X JOSE ANDRESON DA SILVA X JANAINA SABINA DA SILVA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELLE OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ - X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ - X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JEFFERSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANDRESON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANAINA SABINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação supra, defiro o pedido formulado pelo ilustre causídico subscritor da petição de fl. 298, devendo figurar como advogado de Janaína Sabina da Silva. Outrossim, determino seja expedido ofício por correio eletrônico ao Setor de Precatórios do TRF 3R no sentido de ser procedido o cancelamento das requisições com respectivos protocolos de retorno n. 20150094964, 20150094965, 20150094966, 20150076554 e 20150076555. Com o cumprimento do acima exposto, determino sejam expedidas novas requisições na modalidade de RPV. Dê-se cumprimento, servindo o presente de ofício. Publique-se. Cumpra-se.

**0009388-29.2010.403.6119** - ELIAS PEREIRA DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 312/316: Diante da discordância da parte exequente quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, deverá a exequente observar o disposto no art. 730, do CPC, conforme determinado no despacho de fl. 310. Publique-se.

**0004753-97.2013.403.6119** - AROLD DE OLIVEIRA SANTOS(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AROLD DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 220/221: observo que as requisições emitidas às fls. 211/212 foram canceladas, conforme certidões de fls. 214 e 217, em razão de divergência do nome da parte Arold de Oliveira Santos com o constante no cadastro junto à Receita Federal do Brasil que está grafado como Arold Oliveira Santos. Ante a divergência identificada, faz-se mister a sua regularização junto à Receita Federal, pelo que deverá a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o necessário para o envio de nova requisição. Com o cumprimento do acima exposto, expeçam-se novas requisições de pagamento. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV em Secretaria. Publique-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004925-39.2013.403.6119** - PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP042016 - WILSON ROBERTO PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Fls. 551/557: vistas à parte autora acerca da devolução da carta precatória não cumprida (fl. 556) e para dizer e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4974**

#### **MONITORIA**

**0000375-98.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TELMA ROCHA DOS SANTOS

Trata-se de ação monitoria visando à cobrança de dívida decorrente de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. A tentativa de citação da executada foi negativa, fl. 45. À fl. 52, a CEF requereu prazo de 20 dias para diligenciar junto ao Cartório de Registro de Imóveis e DETRAN, o que foi deferido, fl. 58. Às fls. 61/82 a CEF juntou pesquisas junto ao DETRAN, aos Cartórios de Registro de Imóveis de Guarulhos. À fl. 89, a CEF requereu a expedição de ofício ao BACEN e ao TRE, o que foi deferido, fl. 90. Às fls. 92/97, foram juntadas as pesquisas. Às fls. 106/107, a CEF requereu a citação da ré nos endereços encontrados nas pesquisas. As tentativas de citação foram negativas, fls. 111 e 120. À fl. 121, decisão determinando que a autora desse andamento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Embora devidamente intimada por meio de publicação (fl. 121-v), a autora deixou de se manifestar quanto à decisão de fl. 78, quedando-se inerte quanto à citação. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, consubstanciado na falta de indicação do endereço para viabilizar a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/11/2015 143/1044

EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012)Desse modo, o julgamento sem resolução do mérito é medida de rigor.DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, haja vista não ter havido a angularização da relação processual. Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001275-28.2006.403.6119 (2006.61.19.001275-7) - NOELI DOS REIS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE**

PROCESSO Nº 0001275-28.2006.403.6119Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: NOELI DOS REIS S E N T E N Ç ATrata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário objetivando a revisão de financiamento pactuado entre as partes.Em sede recursal a autora renunciou ao direito em que se funda a ação (fls. 558/559), sendo o pedido homologado, sendo determinado que as custas e os honorários advocatícios seriam custeados pela parte autora (fl. 561). O acórdão transitou em julgado em 22/10/2010 (fl. 563). Intimadas as partes para dar prosseguimento ao feito, ambas permaneceram-se inertes e os autos foram remetidos ao arquivo em 16/12/2010, lá permanecendo até o presente momento.É o relatório do essencial. DECIDO.A Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em seu artigo 25 fixou o prazo prescricional de cinco anos para cobrança de honorários advocatícios:Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:I - do vencimento do contrato, se houver;II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar.No presente caso, o trânsito em julgado deu-se em 22/10/2010, conforme certidão de fl. 563.Assim, passados mais de 5 anos do trânsito em julgado, incide a prescrição da obrigação relativa à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.Inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, julgo extinta a pretensão executória, nos termos dos artigos 795 e 219, 5º, ambos do CPC, c/c artigo 25, II, da Lei nº 8.906/94.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

**0004224-25.2006.403.6119 (2006.61.19.004224-5) - SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL**

Classe: Ação OrdináriaAutor: SS Componentes Elétricos e Eletrônicos LtdaRé: União FederalS E N T E N Ç ATrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a compensação dos valores pagos indevidamente no período de janeiro/1999 a dezembro/2002 a título de contribuição da PIS e da COFINS decorrente da inclusão do ICMS. Com a inicial, documentos de fls. 28/73; custas recolhidas à fl. 74. Às 187/190, foi proferida decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. A União apresentou contestação (fls. 200/221) requerendo a improcedência do feito. Réplica às fls. 223/228. Às fls. 237/243 memoriais da parte autora e às fls. 244/263 alegações finais da União. Decisão de fl. 272 sobrestando o julgamento do feito em face da pendência de julgamento da ADC 18 pelo STF.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.No caso concreto, a autora impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que os valores recolhidos a esse título não se caracterizam como faturamento ou receita, já que não revelam medida de riqueza.Não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS. É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria:Art. 2. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza.O que, no entanto, tornaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS seria a sua natureza de tributo indireto. O critério para distinguir os tributos diretos dos indiretos é jurídico. Não basta que o encargo tenha sido transferido (repercussão econômica), é necessário que juridicamente esteja prevista tal transferência (repercussão jurídica). A rigor, todo e qualquer tributo recolhido por pessoa jurídica ou empresa que tenha como objeto social o comércio ou a prestação de serviço será necessariamente objeto de transferência ao preço final do produto. Em um regime capitalista, a intenção final é o lucro, o qual somente é obtido se o preço for maior que a soma dos custos, entre eles, os valores pagos a título de tributos. Assim ocorre com os tributos, como os gastos com mão-de-obra, alugueis, matéria prima, fornecedores, etc.Há, no entanto, uma distinção entre os tributos diretos e indiretos. É que os tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, são feitos obrigatoriamente para repercutir. A lei, no art. 128 do CTN, prevê esta forma de tributação, chamada de substituição tributária, na qual se elege como sujeito passivo do tributo pessoa que, embora vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não realiza o fato signo-presuntivo de riqueza que a norma pretendeu atingir. Assim, embora seja ele (o vendedor) o sujeito passivo tributário, não é a riqueza dele que se pretende tributar, mas a do terceiro (comprador). É o que ocorre com o ICMS pago pelo vendedor e arcado pelo comprador. Quando ele é incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tributa-se a riqueza do próprio vendedor, sem que tenha ele realizado o fato signo-presuntivo de riqueza representado pelo montante correspondente ao ICMS, já que é mero veículo de arrecadação tributária do referido imposto.Nesse sentido, na sessão

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/11/2015 144/1044

plenária de 08/10/2014, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadre no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam a tributação pela contribuição à seguridade social. Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio: A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...). Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...). Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...). Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso. A nova base de cálculo estabelecida pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 para esses tributos, com fundamento no artigo 195, I, da Constituição, com a redação dada pela EC 20/98 - a totalidade das receitas auferidas pela empresa - também não pode compreender a parcela relativa ao ICMS. Isso porque o ICMS não se constitui em receita do contribuinte de PIS e COFINS. São valores que ingressam em caráter precário na contabilidade da empresa para posterior remessa ao Fisco Estadual. Por receita da empresa, deve-se entender aquela decorrente do exercício de suas atividades empresariais e o ICMS, por se tratar de tributo indireto, não a integra. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para declarar o direito à compensação do indébito tributário referente ao período de janeiro de 1999 a dezembro de 2002, após o trânsito em julgado, sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão e observado o prazo prescricional. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007). Condeno a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010148-46.2008.403.6119 (2008.61.19.010148-9) - ADAO BATISTA DOS SANTOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Adão Batista dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Adão Batista dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual pleiteia a aposentadoria por invalidez desde a sua última alta médica do benefício auxílio-doença ou, alternativamente, o restabelecimento do auxílio-doença a partir da cessação do benefício NB 502.312.332-0 em 28/12/2007 com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial com procuração e documentos de fls. 09/50. O INSS deu-se por citado (fl. 66) e apresentou contestação de fls. 67/77 pugnando pela improcedência do pedido e condenação da autora nos ônus sucumbenciais. Em decisão de fls. 86/90, foi determinada a produção de prova pericial nas especialidades neurologia e clínica geral. Laudos médicos periciais às fls. 99/113. A sentença de fls. 125/128 julgou improcedente o pedido formulado na ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, por restar ausente a qualidade de segurado da autor, embora tenha reconhecido sua incapacidade total e permanente. Em sede de julgamento de apelação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a anulação da sentença proferida pelo juízo a quo, retornando os autos ao primeiro grau de jurisdição para elaboração de novo laudo pericial. Laudo pericial na especialidade de neurologia apresentado nas fls. 149/155 concluindo pela incapacidade total e permanente para atividades laborativas do autor. À fl. 158 manifestação da parte autora. À fl. 159 manifestação do INSS. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes as condições para o exercício do direito de ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-

doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Assim, em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No caso em tela, em relação à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial realizada com especialista em neurologia (fls. 149/155) foi conclusiva no sentido de que o autor não apresenta condições para manter as atividades laborativas, acrescentando que essa limitação, levando-se em consideração a idade e a atividade habitual do periciando, impede que o mesmo exerça qualquer atividade. O laudo apresentado nas fls. 99/104 informa que o autor sofreu dois acidentes vasculares cerebrais, o primeiro em 2002 e o segundo em 03/2009. Tal perícia concluiu que o autor não apresentava incapacidade do ponto de vista neurológico para sua atividade habitual e independente. Por sua vez, o laudo de fls. 105/113 também menciona que o autor sofreu dois acidentes vasculares cerebrais, sendo o primeiro em 2005/2006 e o segundo em 2009, com sequelas neurológicas, concluindo que estas reduzem temporariamente a capacidade laboral do autor. Diante da análise probatória, restou comprovado que a incapacidade é total e permanente, haja vista que muito dificilmente o autor, atualmente com 63 anos, conseguiria uma profissão cuja atividade se enquadraria em suas limitações. Todavia, além da incapacidade total e permanente, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência. Com relação à qualidade de segurado, vislumbro não estar devidamente comprovada nos autos. Vejamos. Consoante o extrato do CNIS de fls. 72/73, a parte autora percebeu benefício de auxílio-doença NB 502.312.332-0 no período de 18/10/2004 a 28/12/2007, após ter contribuído como Contribuinte Individual no período de 02/2004 a 05/2004. Não obstante a concessão do benefício na via administrativa, verifica-se nos documentos acostados aos autos que o primeiro Acidente Vascular Cerebral ocorreu antes do ano de 2003 (fls. 19/23), o que, corroborado pelo laudo de fls. 99/104, demonstra que o autor voltou a contribuir para o Regime Geral da Previdência Social somente APÓS a eclosão do evento incapacitante, que ocorreu quando já não ostentava a qualidade de segurado. Sendo assim, ausente o requisito da qualidade de segurado, não tem a parte autora direito à concessão de aposentadoria por invalidez e nem ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003999-29.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X BRASMANCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA)**

Fls. 592/593: Ciência ao INSS acerca da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento nº 0016807-51.2015.403.0000. Intime-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao depósito judicial dos honorários periciais arbitrados à fl. 559. Realizado o depósito judicial, intime-se o perito judicial, por correio eletrônico, para que proceda à retirada dos autos,

se o caso, e entrega do laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Fls. 594/595: Ciência às partes acerca da audiência para oitiva de testemunha designada pelo Juízo Deprecado da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP para o dia 25 de fevereiro de 2016, às 14 horas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0022535-77.2013.403.6100 - FABIO BATISTA DE SOUZA(SP117268 - ERCILIA MONTEIRO DOS REIS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)**

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a inscrição nos quadros do CREF4, sob a rubrica de não graduado em educação física, com fornecimento de célula de identidade profissional, nos termos do art. 2º, III da Lei nº 9.696/98. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 18/27). Inicialmente, o feito foi distribuído para a 7ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que redistribuiu para o Juizado Especial Federal de São Paulo (fl. 30), que redistribuiu para o Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP (fl. 35). Com a citação, a parte ré apresentou a contestação (fls. 58/83), instruindo com os documentos de fls. 84/146, pugnando pelo reconhecimento da incompetência do Juizado Especial Federal e improcedência da demanda. A decisão de fls. 147/150 declinou a competência para processamento e julgamento da demanda, redistribuindo o feito para este Juízo. Em sede de apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi recebido o feito para processamento neste juízo e indeferida a antecipação pleiteada, em virtude da não observância da verossimilhança do alegado (fl. 155). A ré se manifestou em petição de fls. 157/158, pugnando pela dispensa de dilação probatória. O autor requereu produção de prova oral em audiência (fls. 159/160), o que foi indeferido (fl. 161). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 162). É a síntese do necessário. Decido. A Lei nº 9.696/98, que dispôs acerca da regulamentação da profissão de Educação Física, preceitua, naquilo em que interessa ao deslinde da presente causa, que (grifo nosso): Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Diante do permissivo legal, foi editada a Resolução nº 45/2002 do Conselho Federal de Educação Física - CONFEF, estabelecendo que: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria provisionado, far-se-á mediante o cumprimento integral e observância dos requisitos solicitados. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9.696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou, II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou, III - documento público oficial do exercício profissional; ou, IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF. Por seu turno, o Conselho Regional de Educação Física de São Paulo expediu a Resolução nº 45/2008 que, reprisando grande parte dos termos da norma do Conselho Federal de Educação Física, dispôs (grifo nosso): Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, em categoria provisionado, far-se-á mediante a observância e cumprimento integral dos requisitos exigidos nesta Resolução. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9.696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada ou II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ou III - documento público oficial do exercício profissional ou V - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF. 1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no caput deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, como a Declaração expedida por órgão da administração pública da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios no qual o requerente do registro profissional tenha atuado, devendo conter as assinaturas, sob as penas da lei, do responsável pelo respectivo Departamento de Pessoal/Recursos Humanos e pela autoridade superior do órgão onde o requerente tenha exercido suas atividades, com a finalidade estrita de atestar experiência em atividades próprias dos profissionais de Educação Física para registro junto ao CREF4/SP, devendo ser expedida em papel timbrado do órgão, obedecendo rigorosamente aos campos e ao conteúdo descritos no modelo constante no Anexo I desta resolução. 2º - A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no caput deste artigo. Verifica-se assim que a diferença entre o ato normativo do Conselho Regional daquele expedido pelo Conselho Federal de Educação Física limita-se à definição do que seria documento público oficial do exercício profissional, para fins de comprovação do exercício da atividade profissional. Consta-se que o Conselho Regional de São Paulo não extrapolou nas suas atribuições, uma vez que apenas definiu a expressão documento público sem qualquer arbitrariedade. Nesse contexto, não vislumbradas quaisquer ilegalidades nas aludidas normas, editadas que foram com base no permissivo legal contido no inciso III do 2º da Lei nº 9.696/98, cumpriria avaliar se o demandante comprovou o exercício de atividade própria de educador físico por 3 (três) anos anteriormente ao advento da aludida Lei. Na espécie, entretanto, o autor não comprovou o exercício profissional mediante a apresentação de documentação hábil. Compulsando os autos, percebo que a única prova trazida com o fim de comprovar a atividade exercida pela parte autora é a Escritura Pública de Declaração (fl. 25). Tal dificuldade provavelmente ocorre porque, em 1995, o autor possuía apenas 15 anos e, com esta idade, é vedado o exercício de atividade profissional (art. 7º, XXXIII da Constituição Federal). Portanto, ainda que houvesse vícios nas Resoluções dos Conselhos questionadas pelo autor, inviável seria o reconhecimento do exercício da profissão de educação física por vedação constitucional. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, ante o requerimento expresso na inicial, corroborado pela declaração de fl. 20. Anote-se. Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condene o autor e ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que, na forma do art. 20, 4º, do CPC, fixo em R\$

2.000,00, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Nos termos da Lei 1.060/50, fica suspensa a condenação acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004914-10.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Maria Aparecida Ferreira de Sousa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Ao final, requer a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a data que o perito judicial fixar a data de início da incapacidade permanente ou a o restabelecimento do auxílio-doença desde o momento em que foi cessado indevidamente. A inicial foi instruída com a procuração e documentos de fls. 08/30. À fl. 34, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando que a autora se manifestasse sobre a existência de outro processo, apontado no termo de prevenção de fl. 31. À fl. 39, a autora esclareceu que o pedido da presente ação refere-se ao benefício previdenciário de auxílio-doença requerido na esfera administrativa em data atual. Às fls. 46/48v, decisão afastando a prevenção apontada no termo de fl. 31, indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e designando a realização de perícia médica. O INSS deu-se por citado (fl. 51) e apresentou contestação (fls. 53/59), instruída com documentos (fls. 60/72), pugnano pela improcedência do pedido pelo desatendimento dos requisitos ensejadores do benefício pleiteado. Laudo médico pericial na especialidade cardiologia às fls. 75/79, em relação ao qual o INSS manifestou-se à fl. 81. O processo veio concluso para sentença, fl. 84, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência para determinar a intimação da perita para retificar o laudo de fls. 75/79, pois os quesitos respondidos não dizem respeito ao presente feito, fl. 85. Às 88/89, a autora manifestou-se sobre o laudo e requereu a realização de nova perícia com médicos cardiologista e ortopedista. Às fls. 92/99, foi juntado o laudo médico pericial na especialidade cardiologia retificado, em relação ao qual a autora manifestou-se às fls. 102/103, requerendo a realização de nova perícia com médicos cardiologista e ortopedista. Às fls. 104/105, decisão designando perícia médica com ortopedista. Às fls. 107/119, foi juntado o laudo médico pericial na especialidade ortopedia, acerca do qual as partes manifestaram-se às fls. 122 (autora) e 124 (réu). Às fls. 125/126, decisão indeferindo o pedido de realização de perícia com outro ortopedista e com clínico. Às fls. 128/135, laudo médico pericial na especialidade de cardiologia, em relação ao qual as partes manifestaram-se às fls. 139/140 (autora) e 141 (réu). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 143). É o relatório. Decido. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos artigos 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do

décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).No caso concreto, quanto ao requisito da incapacidade, tanto a perícia na especialidade cardiologia (fls. 128/135), quanto a perícia na especialidade ortopedia (fls. 107/119), concluíram pela inexistência de incapacidade para o trabalho. A perita médica cardiologista atestou ser a autora portadora de hipertensão arterial, a qual não acarreta incapacidade (resposta aos quesitos judiciais 4 e 5, respectivamente). Em resposta ao quesito judicial 10, a perita asseverou também que, se devidamente controlada, a patologia não apresenta limitações. Por sua vez, o perito médico ortopedista concluiu que Após análise do quadro clínico apresentado pela examinada, assim como após análise de documentos, exames e relatórios acostados, pode chegar a conclusão de que a mesma está acometida de lombalgia, cervicalgia e artralguas de joelhos e ombros direito e esquerdo, portanto não fica caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento.Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícias médicas realizadas em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Vale lembrar, nesse ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I do CPC).Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007449-09.2013.403.6119 - ERLANE CRISTINA DE SOUZA(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIONORA ROSA DA SILVA X ERICA DE SOUZA SILVA - INCAPAZ X EMERSON DE SOUZA SILVA - INCAPAZ X ERLANE CRISTINA DE SOUZA**

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Erlane Cristina de SouzaRéus: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros S E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação previdenciária ajuizada por ERLANE CRISTINA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, ELIONARA ROZA DA SILVA, ÉRICA DE SOUZA SILVA E EMERSON SOUZA SILVA, estes dois últimos incapazes, devidamente representados pela Defensoria Pública da União, visando a habilitação da autora como beneficiária de pensão por morte devido ao falecimento do seu companheiro, Sr. José Maria Bezerra da Silva, cujo óbito ocorreu em 16/12/2009.Fundamentando o seu pleito, aduz a autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, especialmente porque teria vivido em união estável com o falecido e sob a dependência deste.Com a petição inicial de fls. 02/08, vieram procuração e os documentos de fls. 09/65.O despacho de fl. 69 determinou a regularização da petição inicial e inclusão dos filhos do de cujus no polo passivo da presente demanda.A corrê ELIONARA ROSA DA SILVA, nas fls. 85/88, apresentou contestação alegando que, embora separada de fato do de cujus, dependia financeiramente dele, que depositava mensalmente valor a título de pensão alimentícia.Na peça contestatória de fl. 130, a Defensoria Pública da União, no papel de curadora especial dos réus menores ÉRICA DE SOUZA SILVA e EMERSON DE SOUZA SILVA, utilizou-se da faculdade do art. 302, parágrafo único, do CPC, apresentando pedido por negativa geral.O INSS, em contestação apresentada nas fls. 132/134, alega, em síntese, que não restou comprovada a união estável da autora com o falecido na data do óbito e, caso reconhecida a relação de companheirismo, que seja o feito julgado improcedente por ausência de previsão legal.Houve a produção de prova oral, com a colheita do depoimento da autora, da corrê ELIONORA ROSA DA SILVA, de um informante e de três testemunhas (fls. 185/194).O Ministério Público Federal, em manifestação de fls. 195/196, pugnou pela procedência do pedido no sentido de conceder a pensão por morte à autora.Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 119).É o relatório. Decido.A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos artigos 201, I, da Constituição Federal e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Assim dispõe o referido artigo 74:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos para a aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a de dependente do requerente.No caso concreto, o pretense instituidor do benefício é José Maria Bezerra da Silva, falecido em 16/12/2009 (fl. 36). Com relação à qualidade de dependente da requerente, alegou-se a existência de união estável com o falecido. Compulsando os autos, verifico que a união estável da autora com o de cujus foi declarada judicialmente no Processo n 224.01.2010.018617-0, que tramitou na 5ª Vara de Família e Sucessões de Guarulhos, conforme cópia da sentença de fls. 20/25. Além disso, foram trazidos os documentos de fls. 26/31,

48/49 e 52, dos quais se destacam: i) comprovantes de pagamentos de contas em nome do falecido e assinadas pela autora e ii) certificado individual de seguro em nome do de cujus constando como beneficiária a requerente. Além disso, as testemunhas foram uníssonas e harmônicas em afirmarem a existência da união estável, bem como a sua estabilidade, publicidade e duração. No que tange à qualidade de segurado do falecido na época do óbito, a parte autora também demonstrou a sua presença, uma vez que o CNIS (fls. 33/34) revelou que a última contribuição do falecido foi realizada no mês anterior à ocorrência do seu óbito. Além disso, este ponto permaneceu pacífico. Quanto à dependência econômica da parte autora em relação ao instituidor do benefício, nos termos da lei previdenciária (artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91), a dependência é presumida, inexistindo prova nos autos que possa romper a presunção. Assim, a parte autora logrou êxito em demonstrar que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado. Fixo o início do benefício na data do requerimento administrativo realizado pela autora (23/03/2012), em virtude de ter sido efetuado após o prazo de 30 (trinta) dias do óbito do segurado, nos termos do inciso II, do artigo 74, da Lei 8.213/91. Com relação ao pedido contraposto por parte da ré Elionora Rosa da Silva no tocante à manutenção da pensão tendo em vista a dependência econômica na data do óbito, tenho como improcedente. Isto porque, como se deduz de sua CTPS de fls 93 v, a ré trabalhava naquela época como costureira e recebia o salário de R\$ 681,72. Do mais, os depósitos de R\$ 200,00 feitos pelo de cujus nos meses antes de seu falecimento não tem o condão de, por si só, caracterizar uma pensão alimentícia informal. Já que nenhuma outra prova foi trazida para corroborar tal tese, tais depósitos poderiam ter sido feito a qualquer título. Em verdade, o fato da Sr Elionora ser apta e estar trabalhando naquele período já coloca em xeque tal argumento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de concessão de pensão por morte em favor de Erlane Cristina de Souza, em virtude do falecimento de seu companheiro José Maria Bezerra da Silva, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 269, I do CPC. Fixo o início do benefício em 23/03/2012, bem como determino ao INSS que cesse o benefício de pensão por morte da corré Elionora Rosa da Silva NB 150.417.748-4. Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº 204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (versão em vigor na data da liquidação do julgado), observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do art 20, 4o, do CPC, fixo em R\$ 3.000,00 reais, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte autora, o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Nos termos da Lei 1.060/50, a parcela da condenação da corré Elionora Rosa da Silva fica suspensa. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96 e para a corré, em virtude da gratuidade processual; nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto esta última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 60 salários mínimos, não é caso de reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009600-45.2013.403.6119 - AMALIA APARECIDA FERREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0009600-45.2013.403.6119 AUTOR: AMALIA APARECIDA FERREIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç AA - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por AMALIA APARECIDA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com pagamento a partir do encerramento do último benefício em 05/12/2012. A inicial foi instruída com procuração e documento (fls. 07/30). À fl. 50, decisão que reconheceu a prevenção deste Juízo e determinou a redistribuição dos autos. Decisão determinando à parte autora comprovar o indeferimento administrativo mediante alta após comparecimento à perícia administrativa (fls. 53/54). Às fls. 61/64, foi deferido o benefício de justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica, bem como foram realizadas consultas aos Sistemas CNIS e PLENUS, por meio das quais foi verificada a pretensão resistida da autora, pois foi constatada a realização de perícia médica na data de 12/09/2014 e o indeferimento do NB 607.676.846-4, cuja DER é 10/09/2014 (fl. 66). Laudo médico pericial acostado às fls. 71/85. Manifestação das partes acerca do laudo médico às fls. 86 e 89. O INSS apresentou contestação (fls. 94/98) acompanhada dos documentos de fls. 99/102. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, sob o argumento de que não se comprovou o requisito da incapacidade laborativa. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 104). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Como assinalado, pretende a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurada e nem a carência. No que diz respeito ao requisito da incapacidade, realizou-se perícia médica na especialidade ortopedia, na qual se vislumbrou a incapacidade laborativa total e permanente (fl. 80), concluindo o perito: Após análise do quadro clínico apresentando pela examinada, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão que a mesma está acometida de quadro sequelar de cirurgia para a correção de hérnia discal lombar e osteoartrose importante de joelho esquerdo, estando caracterizada situação de incapacidade total e permanente do ponto de vista ortopédico neste momento. Sendo assim, ressentindo-se de incapacidade total e permanente, a autora tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Quanto ao termo inicial do benefício, o perito fixou a data de início da incapacidade desde a data da cessação do último benefício (questão 4.7), ou seja, em 05/12/2012. Desta forma, fixo a data de início do benefício em 06/12/2012, ou seja, após a cessação do NB 539.529.251-5.- Da antecipação dos efeitos da tutela - Após o

exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício de aposentadoria por invalidez. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconhecido estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, a aposentadoria por invalidez, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infôrtnística (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed., Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio doença, no prazo de 30 (trinta) dias.C - DISPOSITIVO diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e a) condeno o INSS a conceder em favor da autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando como data de início do benefício (DIB) 06/12/2012; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício de aposentadoria por invalidez; c) condeno o INSS ao pagamento dos respectivos valores atrasados, que deverão ser atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo o Manual de Cálculo da Justiça Federal, observando-se o direito de compensação do INSS dos valores já pagos administrativamente e/ou em razão de concessão de tutela antecipada. d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-se o autor, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oficie-se a EADJ/INSS/Guarulhos para fins de ciência acerca do teor desta sentença, servindo-se como ofício, podendo ser transmitido via e-mail. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Amalia Aparecida Ferreira, CPF nº. 016.318.647-26, com endereço na Rua São Vicente das Minas, nº 132, Jd Nova Taboão, Guarulhos/SP, CEP: 07141-110 BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez. RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 06/12/2012. DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO-prejudicado DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011302-28.2013.403.6183** - JONAS ALVES DAS NEVES (SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Jonas Alves das Neves em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença a partir da cessação do benefício NB 554.382.312-2 em 07/05/2013 com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial com documentos de fls. 32/174. Às fls. 176/183, decisão que declinou a competência para uma das Varas da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Às fls. 198/200, decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de exame pericial. Laudo médico pericial às fls. 213/222. Manifestação do INSS acerca do laudo pericial, requerendo esclarecimentos e alegando a perda da qualidade de segurado do autor (fl. 223). Esclarecimentos do Perito Judicial à fl. 226. Às fls.

229/232 manifestação do autor acerca das alegações do réu e do laudo médico pericial. Às fls. 236/246 manifestação do INSS. Às fls. 252/272 manifestação da parte autora. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes as condições para o exercício do direito de ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Assim, em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurado e nem a carência, os quais restam cumpridos. No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o perito judicial concluiu: Sob a óptica psiquiátrica, foi caracterizada situação de incapacidade laborativa total, permanente e omni-profissional. Sendo assim, ressentindo-se de incapacidade total e permanente, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Quanto ao termo inicial do benefício, em resposta ao quesito 4.7 do Juízo (Admitindo a existência de incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?), o perito atestou: 10/09/2014. (fl. 220). Nos esclarecimentos prestados à fl. 226 informou o Perito: Reavaliando o laudo e a documentação médica, mantenho a data da DII, baseada no atestado médico mais antigo trazido em perícia confirmando a sintomatologia psiquiátrica condizente com a achada em perícia. Caso periciando encontrar nova documentação com datas mais antigas, tal conclusão pode ser revista. Entretanto, considerando a documentação médica acostada aos autos datada de 10/09/2013 (fl. 174), dando conta do diagnóstico de depressão, assim como a constatação do Perito Judicial de que: o diagnóstico do periciando é ruim, já que se trata de periciando idoso, com múltiplos episódios nos últimos anos e grande perda funcional, mesmo com tratamento adequado, fixo a data do início do benefício (DIB) em 08/05/2013, ou seja, após a cessação do benefício NB 554.382.312-2. TUTELA

ANTECIPATÓRIA Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício de aposentadoria por invalidez. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, a aposentadoria por invalidez, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA. (...) 3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada. 4. Agravo de instrumento desprovido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. (...) V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE) Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora a partir de 08/05/2013. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 30 (trinta) dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão. Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº 204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Deverá ser observado o direito de compensação do INSS dos valores já pagos administrativamente e/ou em razão de concessão de tutela antecipada. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Oficie-se a EADJ/INSS/Guarulhos para fins de ciência acerca do teor desta sentença, notadamente acerca da manutenção da antecipação da tutela jurisdicional, podendo ser transmitido via e-mail. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos com as nossas homenagens ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Jonas Alves das Neves, CPF 917.833.568-04, residente na Rua Fernando Silveiro de Carvalho, 45, Jd Julio de Carvalho, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP: 08534-420. BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 08/05/2013 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO: prejudicado DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000162-58.2014.403.6119 - JOSE ORLEIDE VIEIRA BIZERRA (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 245/247: trata-se de embargos declaratórios interpostos pela parte autora em face da sentença de fls. 339/342. Alega a parte embargante que existiu erro material na sentença no tocante a data de início do benefício. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Com efeito, este Juízo fixou a data de início do benefício de auxílio-doença em 03/03/2010, todavia, por erro material, na síntese do julgado, no item data de início do benefício constou a data de 03/03/2013, impondo-se a necessidade de corrigir, fazendo esclarecer que a data correta é

03/03/2010. Ademais, importante ressaltar que tal equívoco não gerou consequências na implantação do benefício, uma vez que o documento de fl. 348/349 revelou que a parte ré utilizou-se da data correta. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para sanar o erro material e esclarecer que a data de início do benefício é 03/03/2010. A presente passa a integrar a sentença de fls. 339/342 para todos os fins. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000492-55.2014.403.6119 - RONALDO ALMEIDA DA SILVA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Ronaldo Almeida de Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA  
Relatório Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença desde a DER em 08/03/2010. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 07/27. À fl. 31, decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de fls. 32/36 emendando a inicial. O INSS deu-se por citado (fl. 38) e apresentou contestação (fls. 39/40), acompanhada dos documentos de fls. 41/43, pugnando pela improcedência do pedido, em razão de não ter a parte autora atendido os requisitos legais para concessão do benefício. Réplica às fls. 46/4. Às fls. 52/53, decisão que designou a perícia médica. Laudo médico pericial às fls. 64/76. Manifestação das partes acerca do laudo médico pericial às fls. 81 e 82. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença, para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do

segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, o perito médico judicial especialista em Ortopedia concluiu: Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pode chegar a conclusão de que o mesmo está acometido de lombalgia e cervicalgia, não ficando dessa forma caracterizada situação de incapacidade laborativa para a função habitual do ponto de vista ortopédico. (fl. 72). Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Vale rememorar, nesse ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade. Assim, a parte autora não logrou êxito em demonstrar o atendimento do requisito da incapacidade laborativa, ensejador do benefício previdenciário pleiteado. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005548-69.2014.403.6119 - JOSENILDO GIVALDO DA SILVA (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Josenildo Givaldo da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Josenildo Givaldo da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a data de sua cessação, em 26/04/2013, ou a concessão de nova aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento, ou, ainda, a manutenção do auxílio-doença até que seja promovida a reabilitação profissional da parte autora. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores dos benefícios previdenciários pleiteados, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 07/35. Às fls. 39/41, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu os benefícios da justiça gratuita e deferiu a realização de exame pericial. Laudo médico pericial às fls. 44/51. O INSS apresentou contestação (fls. 54/57), acompanhada dos documentos de fls. 58/69, pugnano pelo reconhecimento da improcedência. Subsidiariamente, discorreu sobre os critérios para fixação de eventual condenação. Solicitados esclarecimentos sobre o laudo apresentado, estes foram juntados na fl. 86. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 94). É o relatório. DECIDO. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por

motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. No caso em tela, ambo o perito concluiu que o autor não se encontra incapacitado. O perito médico judicial concluiu que: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob a ótica ortopédica (fl. 48). Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Vale rememorar, nesse ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade. Assim, a parte autora não logrou êxito em demonstrar o atendimento do requisito da incapacidade laborativa, ensejador do benefício previdenciário pleiteado. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000114-65.2015.403.6119 - SONIA MARIA APARECIDA DA SILVA (SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0000114-65.2015.403.6119 AUTORA: SONIA MARIA APARECIDA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por SONIA MARIA APARECIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 137.995.191-4, DIB 07/03/2005, a fim de incluir todos os vínculos anotados em sua CTPS e reconhecer determinados períodos especiais. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/64). À fl. 68, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 70 e apresentou contestação às fls. 71/76, acompanhada de documentos, fls. 77/83, pugnando pela improcedência do pedido, em razão da impossibilidade de enquadramento como atividade especial dos períodos pleiteados pela parte autora. Às fls. 85/87, a autora manifestou-se sobre a contestação. Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 89, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência a fim de determinar a expedição de ofício à APS Guarulhos para apresentar cópia do procedimento administrativo NB 137.995.191-4. É o relatório necessário. DECIDO. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos artigos 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no artigo 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o artigo 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do artigo 202, II e 1º da Constituição, na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos artigos 5º, caput, e 193 da Constituição, que em seu artigo 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o artigo 202, II, já que o trabalhador que exerce atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser

somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o artigo 57, 5º da Lei nº 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Artigo 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não constasse do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, era necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia por meio de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes ruído e calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto nº 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte. (...) (AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agrado desprovido. (AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (artigo 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado). (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209) Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de

concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ARTIGO 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pLei nºtos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma.2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA: 04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA: 04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo que os PPPs são substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei nº 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da Lei nº 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)Pois bem. No caso concreto, a parte autora afirma que nos períodos de 18/11/69 a 26/11/69, 11/01/73 a 17/10/75, 04/10/76 a 05/06/78, 01/08/78 a 04/10/79, 02/01/80 a 08/05/80 e 11/06/80 a 08/09/81 laborou nas empresas Auto Peças Henrique Schenk Indústria e Comércio S/A, H. Walter Schumann, Placform - Placas Metálicas Informativas Ltda., Aldec - Alumínio Decorado Ltda. e Metalúrgica Display Ltda., atuantes no ramo metalúrgico. Sustenta a autora que tais períodos devem ser reconhecidos como especiais nos termos do quadro de atividades insalubres perigosas ou penosas, constante do Decreto nº 53.831, de 25/03/64, item 2.5.2. Além disso, alega que no período de 14/01/82 a 04/03/97 laborou exposta a níveis de ruído acima dos limites de tolerância, sem proteção, na Fundação para o Remédio Popular - FURP, conforme informações contidas no PPP.Com efeito, segundo já mencionado, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não constasse do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, era necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia por meio de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40).Todavia, ao contrário do que defende a autora, não basta que o trabalho tenha se dado em uma metalúrgica, sendo necessário verificar a função exercida pelo trabalhador. Tanto é que o próprio item 2.5.2 do Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25/03/64,

menciona os trabalhadores: fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores. Passo, então a analisar cada um dos períodos.i) 18/11/69 a 26/11/69Na página 8 da CTPS nº 83520, série 17ª, consta o contrato de trabalho com a empresa Auto Peças Henrique Schenk Indústria e Comércio S/A, sendo a natureza do cargo aprendiz (fl. 30), de modo que não é possível o enquadramento por função.ii) 11/01/73 a 17/10/75Na página 10 da CTPS nº 83520, série 17ª, consta o contrato de trabalho com a empresa H. Walter Schumann, sendo a natureza do cargo aux. embalagem (fl. 31), sendo inviável o enquadramento por função.iii) 04/10/76 a 05/06/78Na página 11 da CTPS nº 094413, série 357ª, consta o contrato de trabalho com a empresa Placform - Placas Metálicas Informativas Ltda., sendo o cargo ajudante (fl. 39), de forma que também não é possível o enquadramento por função.iv) 01/08/78 a 04/10/79Na página 10 da CTPS nº 059144, série 578ª, consta o contrato de trabalho com a empresa H. Walter Schumann, sendo o cargo auxiliar embalagem (fl. 47), sendo inviável o enquadramento por função.v) 02/01/80 a 08/05/80Na página 11 da CTPS nº 059144, série 578ª, consta o contrato de trabalho com a empresa Aldec Alumínio Decorado Ltda., sendo o cargo ajudante de expedição (fl. 47), de forma que não é possível o enquadramento por função.vi) 11/06/80 a 08/09/81Na página 12 da CTPS nº 059144, série 578ª, consta o contrato de trabalho com a empresa Metalúrgica Display Ltda., sendo o cargo auxiliar de (ilegível) gerais (fl. 48), de modo que também não é possível o enquadramento por função.Saliento que a autarquia previdenciária, na esfera administrativa, considerou tais períodos na contagem do tempo de contribuição da autora (fls. 100/101).Com relação ao período de 14/01/82 a 04/03/97, laborado na Fundação para o Remédio Popular - FURP, a autora trouxe o PPP de fls. 61/63, o qual revela exposição ao fator de risco ruído na intensidade de 81dB(A), acima, portanto, do limite previsto naquela época: 80dB(A). Assim sendo, a parte autora logrou êxito em demonstrar que laborava sob condições especiais no período de 14/01/82 a 04/03/97, impondo-se o seu enquadramento como atividade especial para todos os fins previdenciários.DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito (artigo 269, I, do CPC), para reconhecer como tempo especial o período de 14/01/82 a 04/03/97, laborado na Fundação para o Remédio Popular - FURP, e determinar ao INSS que REVISE o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 137.995.191-4, DIB 07/03/2005.Condeno o INSS ao pagamento da diferença devida desde a data de início do benefício até a data de início do pagamento. Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (versão em vigor na data da liquidação do julgado), observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal.ObsERVE-se o direito de compensação do INSS das parcelas já pagas administrativamente e/ou a título de antecipação da tutela.Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004174-81.2015.403.6119 - MARIA GERVA NIA GONCALVES VIEIRA(SP104781 - JOSE AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação, originalmente proposta como consignação em pagamento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da CEF, objetivando, em suma, a nulidade da notificação extrajudicial de cobrança de atrasados realizada pela CEF, retorno da relação contratual ao status quo ante e autorização para realizar depósito de quantia que entende devida, com pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 11/59.A decisão de fl. 83 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e recebeu a inicial como pretensão para declaração de nulidade da notificação expedida pela instituição financeira com o retorno da vigência do contrato firmado, além de autorização para depositar em juízo o valor do saldo remanescente. Portanto, o rito adotado para tramitação do feito foi o ordinário.Fl. 91, citação da CEF que apresentou contestação (fls. 92/112) com documentos de fls. 113/129. Alegou, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido tendo em vista que a autora encontra-se em mora desde dezembro de 2012, não tendo purgado a mora tempestivamente, razão pela qual ocorreu o vencimento antecipado da dívida por inteiro e extinção do contrato. À fls. 130/140, pedido de reconsideração da decisão de fl. 83 e comprovação de interposição de Agravo de Instrumento junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Réplica às fls. 143/147.Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 148.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresRejeito a questão preliminar arguida pela CEF.O pedido de consignação do valor do contrato é juridicamente possível, não havendo óbice legal na pretensão de autorização de depósito em juízo do valor do contrato como acessório ao de nulidade da notificação expedida pela instituição financeira.No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito.MéritoO contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social.Ressalto, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro da Habitação quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do SFH, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem sobre as leis que regem o sistema.O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe

normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Havendo antinomia de segundo grau, conflito entre os critérios de interpretação, no caso, cronologia e especialidade, prevalece a especialidade. Nesse sentido: Passamos então ao estudo das antinomias de segundo grau: Em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, valendo a primeira norma. Flávio Tartuce, Direito Civil, Vol. 1, Lei de introdução e parte geral, 2ª ed., Método, 2006, pp. 53/54) Dessa forma, o conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o SFH (Leis 4.380/64 e 5.049/66) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do SFH sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois microsistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento habitacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro. Nesse sentido, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. COBRANÇA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGADA ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. (...) (AgRg no REsp 1073311/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009) Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do SFH nada têm de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizá-los, se presentes os requisitos que o autorizam. Tais procedimentos estão previstos nos artigos 39, II, da Lei nº 9.514/97 e 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...) II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) (...) Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.514/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual

está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.(TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifei

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE.

1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.(TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei.

O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas:EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682).No caso em tela, diante do histórico de pagamentos juntado aos autos (fl. 124/124v), percebo que a requerente, durante a relação contratual, realizou inúmeros pagamentos de parcelas em um valor menor do realmente devido, incidindo diferenças cobradas nas parcelas posteriores.Em 23/11/2013, foi utilizado o valor do saldo do FGTS para amortizar parte da dívida, diminuindo o valor das parcelas referentes aos meses de novembro de 2012 a julho de 2013.Ocorre que, conforme documentação trazida aos autos, a autora parou de efetuar os pagamentos devidos a partir da parcela com vencimento em 28/03/2013, incidindo nas cláusulas estipuladas no Contrato n 83231000229, de fls. 31-40 (grifo nosso):CLAUSULA VIGÉSIMA NONA - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - A dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução deste contrato, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios atualizados, por quaisquer dos motivos previstos em lei, e, ainda:I - SE O DEVEDORa) faltar ao pagamento de alguma das prestações de juros ou de capital, ou qualquer importância devida em seu vencimento; (...)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DO PRAZO PARA EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO - Para os fins previstos no 2º, art. 26, da Lei nº 9.514/97, fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago.Parágrafo Primeiro - DA MORA E DO INADIMPLEMENTO - Decorrida a carência de 60 (sessenta) dias, que trata o caput desta cláusula, a CEF ou seu cessionário, deverá iniciar o procedimento de intimação e, mesmo que não concretizada, o DEVEDOR/FIDUCIANTE que pretende purgar a mora deverá fazê-lo mediante o pagamento dos encargos mensais vencidos e não pagos e os que vencerem no curso da intimação, que incluem atualização monetária, juros remuneratórios contratados, juros de mora e multa moratória, os demais encargos e despesas de intimação, inclusive tributos contribuições condominiais e associativas.Dessa forma, segundo o Registro do Imóvel de fls. 43/44 e certidão de fl. 122, a notificação extrajudicial da parte autora foi realizada na data de 22/01/2014, sendo que a transferência da propriedade do imóvel ocorreu na data de 30/04/2014, após a prova do pagamento pela fiduciária do imposto de transmissão inter vivos. Não há, portanto, irregularidade no procedimento adotado pela contratada.Comprovada a regularidade do procedimento extrajudicial, descabem os pedidos de autorização para depósito de valor em conta vinculada a este juízo e retorno do contrato ao status quo ante, em vista de serem acessórios.Não cabe, portanto, a nulidade de tal forma de execução, presentes seus pressupostos.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Comunique-se, por meio eletrônico, ao Exmo. Sr. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento nº 0016581-46.2015.403.0000/SP, com cópia desta sentença.Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Após o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004469-21.2015.403.6119** - MANOEL JOSE DE MEDEIROS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Manoel José de Medeiros Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o enquadramento como atividade especial de determinados vínculos laborais por exposição ao agente insalubre ruído e sua conversão em tempo comum, com início na data do indeferimento do requerimento administrativo. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/73). A decisão de fl. 77 concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 81/99), pugnando pela improcedência da demanda pela impossibilidade de enquadramento como atividade especial e desatendimento dos requisitos ensejadores do benefício pleiteado. Réplica às fls. 101/105. O INSS reiterou a improcedência da ação. Autos conclusos para sentença (fl. 106). É o relatório necessário. DECIDO. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo mínimo legal para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que em seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto n. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte. (...) (AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENEFÍCA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97 legal, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado). (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209) O próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do TRF-3: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que

provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento. (AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)Pois bem No caso concreto, observadas as balizas acima, verifica-se que permaneceram controvertidos os enquadramentos como atividades especiais dos períodos de 17/08/1978 a 13/05/1981 - Bardella S/A - Indústrias Mecânicas; de 04/02/1987 a 02/04/1990 - Indústria de Máquinas Têxteis Ribeiro S/A e de 04/08/1992 a 05/03/1997 - Santa Constância Tecelagem Ltda.Os vínculos laborais encontram-se registrados na CTPS (fls. 59/73), ratificados pelo CNIS (fl. 78), os quais passam a ser analisados:1) 17/08/1978 a 13/05/1981 - Bardella S/A - Indústrias MecânicasO PPP de fls. 29/30 indica exposição ao fator de risco ruído acima do limite de 80 db(A) (até 04/03/1997) em todo o período laborado, havendo responsável técnico pelos registros ambientais. Assim, o período deve ser enquadrado como especial.2) 04/02/1987 a 02/04/1990 - Indústria de Máquinas Têxteis Ribeiro S/A De acordo com o PPP de fls. 32/33, só existe responsável técnico pelos registros ambientais no período entre maio e junho de 1996, ou seja, posterior ao laborado pelo autor. Portanto, não sendo possível presumir que a aferição realizada em 1996 seja idêntica àquela referente ao lapso de tempo entre 1987/1990, o período não pode ser enquadrado como especial. 3) 04/08/1992 a 05/03/1997 - Santa Constância Tecelagem LtdaO PPP de fls. 44/45 indica exposição ao fator de risco ruído acima do limite de 80 db(A) (até 04/03/1997) em todo o período laborado. Contudo, verifica-se que a existência de responsável técnico pelos registros ambientais iniciou em 02/01/1995. Assim, somente o período entre 02/01/1995 a 04/03/1997 deve ser enquadrado como especial. Em resumo, assim se apresenta o tempo de contribuição da parte autora na DER (11/06/2014): Assim sendo, conclui-se que na data de entrada do requerimento (11/06/2014) o autor possuía tempo de contribuição de 33 anos, 8 meses e 25 dias, que é insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.DISPOSITIVO Diante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MANOEL JOSÉ DE MEDEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (CPC, art. 269, I), apenas e tão somente para enquadrar como atividade especial os períodos de 17/08/1978 a 13/05/1981 - Bardella S/A - Indústrias Mecânicas e de 02/01/1995 a 04/03/1997 - Santa Constância Tecelagem Ltda, para todos os fins previdenciários.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios.Sem custas nos termos do artigo 4º, II da Lei 9.289/96 e da gratuidade processual.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006399-74.2015.403.6119 - IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por INDÚSTRIA MECÂNICA BRASPAR LTDA em face de UNIÃO - FAZENDA NACIONAL na qual pleiteia a declaração de inexigibilidade do pagamento da verba honorária de natureza previdenciária lançada no saldo devedor consolidado da conta fiscal oriunda do parcelamento da Lei 11.41/2009 junto à parte ré, com a adequação do valor da prestação básica e a compensação dos valores já pagos com as parcelas vincendas. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/52).A fl. 58 decisão indeferindo a antecipação de tutela.Contestação às fls. 66/70.Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 71).É o relatório. Passo a decidir.MéritoAduz a parte autora, em linhas gerais, que, em 22/06/2011, aderiu ao parcelamento de débitos previdenciários concedido pela Lei 11.941 (REFIS), consolidando os débitos em R\$ 48.685.574,16. Deste saldo devedor, evidencia-se o lançamento da quantia indevida de R\$ 4.739.008,15, referente aos honorários advocatícios, conforme documento de fl. 34. Ademais, afirma que, desde a consolidação formalizada em 22/06/2011 até o presente momento, já foram recolhidos indevidamente aos cofres públicos a quantia de R\$ 1.332.846,00. Assim, tendo em vista o que prevê a o art 38 da Lei 13.043/14, há que serem excluídos os honorários advocatícios.O art 38 da Lei 13.043/14 afirma que: Art. 38. Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos na Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei no 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei no 12.973, de 13 de maio de 2014, no art. 2o da Lei no 12.996, de 18 de junho de 2014, e no art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010.Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente: I - aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 10 de julho de 2014; ou II - aos pedidos de desistência e renúncia já

protocolados, mas cujos valores de que trata o caput não tenham sido pagos até 10 de julho de 2014. Como se nota do texto legal, a exclusão dos honorários advocatícios somente ocorrerá em ações judiciais. No presente caso, ao que se nota da inicial, não houve ação judicial. O parcelamento da parte autora foi feito antes de se ter ajuizada a execução fiscal. Portanto, por uma interpretação literal e clara da lei, não há como aplicar o art 38 ao presente caso. Desta forma, tendo em vista que o parcelamento não se deu no bojo de uma ação judicial, a cobrança dos honorários são legais, não tendo de ser aplicado o art 38 da Lei 13.043/14. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do art 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 3.000,00, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007306-49.2015.403.6119 - LUIZ ORSSINO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a revisão do benefício previdenciário concedido em 02/06/2008, registrado sob NB 42/147.189.164-7 pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003. Com a inicial, procuração e documentos, fls. 07/22. Decisão de fl. 26 indeferindo o pedido de antecipação de tutela e deferindo o benefício de assistência judiciária gratuita. Contestação às fls. 29/53. Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 54. É o relato do necessário. DECIDO. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima, ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, a parte autora pleiteia a revisão do valor do benefício previdenciário por meio de reajustes ao salário de benefício baseado nos aumentos dos valores do teto previdenciário previstos nas ECs 20/98 e 41/2003. Todavia, não há interesse processual no pedido de revisão com base no teto do benefício pelas ECs n. 20/98 e 41/2003, porque o benefício previdenciário da parte autora foi concedido posteriormente, em 02/06/2008, e, portanto, já foram considerados os índices pertinentes a tais Emendas, já em vigor. Desta forma, resta ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora, impondo-se a extinção desta ação. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009723-09.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003228-56.2008.403.6119 (2008.61.19.003228-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X MANOEL TEODORO DOS SANTOS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO)**

Classe: Embargos à Execução Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social Embargado: Manoel Teodoro dos Santos S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de embargos à execução em que o embargante alega excesso de execução. Inicial com os documentos de fls. 06/06. Às fls. 10/16, a parte embargada impugnou os embargos. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 18/20, com os quais a parte embargada concordou, fl. 23, e o embargante discordou, fl. 24. Manifestação do MPF à fl. 25. Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 26. É o relatório do essencial. DECIDO. Afirma o embargante que a parte embargada apresentou os cálculos no montante de R\$ 50.024,86, o que representa excesso de execução, uma vez que entende devido o valor de R\$ 37.835,79, o que representa uma diferença de R\$ 12.189,07. Afirma o embargante que a parte embargada deixou de aplicar na conta apresentada o disposto na Lei 11.696/2009, contrariando o título executivo judicial. Diz que a parte embargada aplicou os parâmetros delineados na Resolução 267/2013, especialmente no que diz respeito à aplicação da TR como índice de correção monetária. Quanto aos juros, afirma que os embargados deveriam ter utilizado a taxa de 0,5% ao mês até 12/2002, quando a taxa de juros passou a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161 do CTN, aplicada até 06/2009, quando novamente foi alterada a taxa de juros para 0,5% ao mês, com vigência da Lei Federal 11.960/09, que ocorreu em 01/07/2009. De sua vez, a parte embargada defende a inconstitucionalidade da aplicação da TR nos créditos contra a Fazenda Pública. A Contadoria Judicial baseou seus cálculos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do CJP), tendo seus cálculos atingido o montante de R\$ 48.929,46. A controvérsia quanto ao índice de correção monetária e aos juros que devem ser aplicados nos cálculos do exequente cinge-se em qual Resolução para correção monetária deve prevalecer: aquela vigente na época da decisão proferida em sede de apelação (Resolução 134, de 21/12/2010, do CJP) ou a vigente na época da elaboração dos cálculos da execução (Resolução 267, de 02/02/2013, do CJP). Com efeito, as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, declarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.357/DF, que trata da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09. Consequentemente, restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Após a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/11/2015 165/1044

modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade na ADI 4.357/DF pelo Supremo Tribunal Federal, este Juízo vinha entendendo pela aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, para correção dos cálculos nas execuções iniciadas até 25.03.2015, data após a qual deveria ser aplicado o IPCA-E. Contudo, o STF, em sede de repercussão geral no RE 870.947 RG/SE, em 10/04/2015, elucidou a questão nos seguintes termos:(...) Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal foi clara no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo. Especificamente quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, a orientação firmada pela Corte foi a seguinte: Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário; Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.(...) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. Nesse contexto, portanto, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, in casu o INSS, devem seguir o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, sem as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, uma vez que esta última se apresenta em descompasso com o decidido pelo STF. Dispositivo Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 05/06 e JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 37.835,79 (trinta e sete mil, oitocentos e trinta e cinco reais e setenta e nove centavos), atualizados até 10/2014. Os cálculos de fls. 05/06 passam a integrar a presente sentença. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, qual seja: R\$ 12.189,07 (diferença entre o cálculo apresentado pela parte exequente, ora embargada, e o apresentado pelo executado, ora embargante), suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0003228-56.2008.403.6119. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

**0006440-41.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000303-43.2015.403.6119) DISTRIBUIDORA DE AGUAS SANTA LUZIA SOCIEDADE LIMITADA (SP118822 - SOLANGE MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Classe: Embargos à Execução Embargante: Distribuidora de Águas Santa Luzia Sociedade Limitada ME Embargada: Caixa Econômica Federal S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de embargos à execução opostos por Distribuidora de Águas Santa Luzia Sociedade Limitada ME em face da Caixa Econômica Federal, por meio do qual se objetiva sejam afastados do débito os juros moratórios, correção monetária e multa contratual, em face da ausência de inadimplência e, mais, tendo em vista a cobrança de comissão de permanência. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 10/24. À fl. 44, decisão indeferindo os pedidos de efeito suspensivo e de justiça gratuita, bem como determinando que a parte embargante providencie a juntada do título executivo que embasou a execução, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. É a síntese do necessário. DECIDO. O parágrafo único do art. 736 do Código de Processo Civil prevê: Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. (Redação dada pela Lei nº 12.322, de 2010) Em que pese devidamente intimada, fl. 28v, a parte embargante não cumpriu o determinado na decisão de fl. 28, deixando de trazer aos autos o título executivo que embasou a execução, sendo o indeferimento da inicial medida de rigor. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, I, 283, 295, VI, e 736, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, haja vista não ter havido a angularização da relação processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007755-07.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009688-49.2014.403.6119) EDSON NETZER GARCIA X ANDRE LUIZ DE JESUS MAIA (SP256198 - LUIS FERNANDO DINAMARCA PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Trata-se de embargos à execução no qual se alega: i) a inconstitucionalidade da lei federal nº 10.931/04; ii) ausência de título executivo extrajudicial; iii) ausência de extratos demonstrando a origem e evolução da dívida; iv) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; v) existência de cláusulas abusivas; vi) cobrança de juros capitalizados; vii) ausência de mora; viii) existência de cumulação de comissão de permanência com encargos cobrados; ix) restituição em dobro. A inicial veio instruída com documentos de fls. 46/285. Decisão de fl. 289, indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. A embargada impugnou os embargos, fls. 294/317, suscitando a ausência de memória de cálculo do valor que entende devido. No mérito, sustentou: i) a suficiência da inicial executória; ii) a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo; iii) a legalidade da comissão de permanência; iv) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; v) que se trata de execução de crédito decorrente de título de crédito, com a qualidade legal de título executivo; vi)

possibilidade de capitalização de juros; vii) que a taxa de juros cobrada no contrato foi devidamente informada aos embargantes e estes tinham conhecimento ou a possibilidade de conhecer, além de sua conduta de utilização do crédito disponibilizado durante a relação contratual demonstra sua concordância com as taxas cobradas; viii) legalidade da comissão de permanência; ix) impossibilidade de formulação de pedido condenatório em embargos à execução. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Passo ao exame das preliminares suscitadas pela embargada. Quanto à ausência de memória de cálculo do valor que os embargantes entendem devido, o 5º do artigo 739-A do CPC prevê: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). No caso dos autos, este Juízo não rejeitou liminarmente os embargos por tal motivo, sendo que passa a analisar a aplicação da segunda parte do dispositivo (ou de não conhecimento desse fundamento). Com efeito, embora os embargantes tenham alegado excesso de execução, em razão da cumulação de comissão de permanência com outros encargos e a cobrança de juros capitalizados, não foi apresentada memória de cálculo do valor que entendem seja o correto. Portanto, a alegação de excesso de execução não merece ser conhecida. Os executados não foram compelidos a contratar. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Ora, o contrato possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivamos da boa-fé contratual e função social. Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Entretanto, deve-se observar que o simples fato da aplicabilidade do regramento consumerista não significa que está autorizado o inadimplemento do contrato. Superadas tais questões, passo ao exame das demais alegações dos embargantes. O processo autônomo de execução, para ser promovido, deve observar os requisitos de validade da petição inicial do processo de conhecimento (arts. 282 e 283 do CPC), bem como os requisitos específicos da demanda executiva (arts. 614 e 615 do CPC). A inicial da execução observou esses requisitos, uma vez que contém os requisitos genéricos da indicação do Juízo para qual se direciona a demanda, qualificação das partes, explanação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, a pretensão satisfativa, valor da causa, pedido de citação e a indicação das provas documentais. Os requisitos específicos também foram atendidos, uma vez que foram acostados os títulos executivos extrajudiciais (fls. 11/32 e 40/48), demonstrativo atualizado do débito exequendo (fl. 149/177) e a prova do inadimplemento (fls. 141/148). A Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 26, qualificou a Cédula de Crédito Bancário como título de crédito e no artigo 28 como título executivo extrajudicial, portanto a alegação de que não é título hábil para se promover a execução deve ser rejeitada. Além disso, não se configura a inconstitucionalidade do artigo 28, ao entendimento de que referido diploma legal teria incluído matéria estranha ao objeto da norma, contrariando o disposto na LC 95/98, pois eventual inexactidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui justificativa para o seu descumprimento, conforme disciplina o art. 18 da LC 95/98. O título executivo apresenta liquidez, o que permite saber o quanto é o valor exequendo. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 263.095,26 (duzentos e sessenta e três mil, noventa e cinco reais e vinte e seis centavos), atualizados até 18/11/2014. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do art 20, 4o, do CPC, fixo em R\$ 2.000,00, por entender ser o mais adequado e justo. Por economia processual, traslade-se cópia das procurações de fls. 210 e 215 dos autos principais para estes autos. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0009688-49.2014.4.03.6119. Oportunamente, ao arquivo.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001220-38.2010.403.6119 (2010.61.19.001220-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAIS Q. MAIS BELA TINTAS LTDA X REGINALDO FERREIRA DA SILVA**

Trata-se de ação monitoria objetivando a cobrança do montante de R\$ 64.989,91, atualizado até 03/02/2010, originário do Contrato de Empréstimo/Financiamento à Pessoa Jurídica. Inicial com procuração e documentos (fls. 05/53); custas recolhidas (fl. 54). Os executados não foram localizados para citação (fls. 105, 116), sendo a parte autora intimada para se manifestar acerca da certidão negativa (fl. 119). A CEF requereu pesquisa de endereço nos sistemas Bacenjud e Infojud, o que foi indeferido, uma vez que a exequente não demonstrou ter esgotado os meios para diligenciar o endereço dos executados (fl. 122). À fl. 123, a exequente requereu dilação do prazo por 30 (trinta) dias, o que foi deferido. O prazo decorreu sem manifestação da CEF (fl. 125-v) e o processo foi enviado ao arquivo em 27/09/2012 (fl. 125-v). Desarquivados os autos à fl. 126, a CEF foi intimada para apresentar novos endereços dos executados, quedou-se inerte, sendo novamente intimada (fl. 128), permanecendo silente. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 129). É o relatório. Passo a decidir. Considerando o lapso temporal transcorrido sem a angularização da relação jurídica processual, impõe-se averiguar acerca da ocorrência da prescrição. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito (Código Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 374). A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á, dentre outras causas, por protesto cambial. No presente caso, o início do inadimplemento ocorreu em 29/03/2009 (fl. 54), havendo protesto cambial em 14/01/2010 (fl. 09). Assim, mesmo considerando a interrupção da prescrição ocorrida em 14/01/2010, verifica-se a ocorrência da prescrição, tendo em vista que já se passaram mais de 5

(cinco) anos daquela data.Finalmente, convém lembrar que as hipóteses de extinção da execução não estão restritas ao rol do art. 794 do Código de Processo Civil, sendo possível aplicar, nessa fase, subsidiariamente, as regras relativas ao processo de conhecimento (REsp 816.548/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 06/12/2010).Diante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 269, inciso IV, c.c 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve angularização da relação processual.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004948-82.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS RAMOS**

Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a execução do valor de R\$ 14.076,59, em 13/05/2013, originário do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 214159191000024486.A inicial foi instruída com procuração e documentos, fls. 06/26; custas recolhidas, fl. 27.Expedido mandado de citação do executado a diligência restou negativa (fl. 45), após o que a CEF juntou documentos (fls. 49/73) e requereu a pesquisa de endereço por meio dos sistemas Bacenjud e Webservice.Realizadas as pesquisas (fls. 79/82), foram expedidos mandado de citação e carta precatória, restando, contudo, infrutíferas as diligências (fls. 89, 91, 103 e 106).Intimada a exequente para apresentar novos endereços da parte executada, indicando a fonte de pesquisa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual.Devidamente intimada (fl. 107), a exequente silenciou.Autos conclusos para sentença (fl. 108).É o relato do necessário. DECIDO.Embora devidamente intimada por meio de publicação (fl. 107-v), a autora deixou de cumprir a determinação de fl. 107.Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, consubstanciado na falta de indicação do endereço para viabilizar a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o julgamento sem resolução do mérito é medida de rigor.DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com

fundamento no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, haja vista não ter havido a angularização da relação processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005259-05.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANUZA APARECIDA DA SILVA

Fl. 32: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Entretanto, decorrido sem manifestação venham os autos conclusos para extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008162-13.2015.403.6119** - AGROZINCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO AUTOS nº 0008162-13.2015.403.6119 AUTOR: AGROZINCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA RÉU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por AGROZINCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, em que se pretende, liminarmente, independente de caução a sustação do protesto junto ao Tabelião de Notas e de Protesto da Comarca de Poá/SP. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/34. À fl. 33 decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo de Direito do Foro Distrital de Ferraz de Vasconcelos e remeteu os autos a esta Subseção. Decisão de fl. 38, postergando a análise do pedido liminar e determinando a expedição de ofício ao Tabelionato e a citação da União. Às fls. 45/46, petição da parte autora informando a distribuição de ação idêntica para a 1ª Vara Federal de Guarulhos e requerendo a desistência da ação. Contestação às fls. 47/49. Os autos vieram conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Na petição de fls. 45/46 foi relatado que devido à iminência de sofrer danos com o protesto indevido apresentado pela Fazenda Nacional a parte autora pediu desistência da ação no Juízo de Direito e ingressou com nova ação nesta Subseção Judiciária, sendo esta distribuída sob o nº 0007879-87.2015.403.6119 para a 1ª Vara Federal de Guarulhos em 21/08/2015. Contudo, a referida distribuição não constou do termo de prevenção de fl. 35, tendo sido determinada a citação da parte ré. Requer a parte autora a desistência desta ação em face da perda de objeto. Com efeito, o pedido aqui deduzido é idêntico ao pedido formulado na ação anterior, que envolvia as mesmas partes, a mesma causa de pedir e mesmo pedido. Nestes termos, há que se reconhecer a litispendência. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a existência de litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, c/c o art. 301, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios que na forma do art. 20, 4º, arbitro em 10% do valor da causa. Certificado o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010458-13.2012.403.6119** - GEDALVA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS BOMFIM DOS SANTOS - INCAPAZ X GEDALVA DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 269/273v e 312/313. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 319/321, com os quais a parte exequente concordou, fl. 333. Às fls. 338/339, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal) e (honorários sucumbenciais) e às fls. 340/340v, constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença, fl. 341. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 340/340v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de 15 dias da disponibilização do pagamento nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003634-38.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA REALI DA SILVA(SP267935 - PATRICIA REALI DA SILVA) X WILSON DE MOURA FELIX X MARINA APARECIDA REALI FELIX(SP267935 - PATRICIA REALI DA SILVA) X PATRICIA REALI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Classe: Procedimento Ordinário (Cumprimento de Sentença) Exequente: Patrícia Reali da Silva e Outros Executada: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento da sentença de fls. 98/98v, que extinguiu o processo sem resolução do mérito em razão de litispendência, nos termos do art. 267, V, do CPC, e condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Às fls. 110/111, a executada apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 2.475,37 e, posteriormente, retificou o valor para R\$ 2.694,57, fl. 112. Intimada através de seu advogado constituído, a executada ficou-se inerte, fls. 113/113v. Às fls. 118/121, a exequente apresentou os cálculos com a multa de 10% do art. 475-J do CPC. Às fls. 125/126, a executada discordou dos cálculos e requereu a remessa dos autos ao Contador Judicial, o que foi reiterado às fls. 128/129 e deferido à fl. 130. Às fls. 131/132, cálculos da Contadoria Judicial, em relação aos quais, embora intimadas, ambas as partes silenciaram, fls. 133/133v. Decisão de fl. 135 homologando os cálculos da Contadoria do Juízo. À fl. 144 a CEF depositou o valor homologado e a exequente se manifestou à fl. 145-v concordando. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 146). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento

do feito, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, ambos do CPC. Expeça-se Alvará de levantamento do valor referente aos honorários advocatícios, constante da conta judicial nº 9060-4, ag. 4042, operação 005, em favor da exequente. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0011729-62.2009.403.6119 (2009.61.19.011729-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARCELO DE OLIVEIRA CAMPOS X RENATA SENA DE ARAUJO**

Considerando a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 303, dando conta de que o imóvel objeto do presente feito encontra-se vago, manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

#### **Expediente Nº 4977**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001527-55.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE DE CASTRO NICOLETTI(SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X BRUNO DE CASTRO NICOLETTI(SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X PAULO NAVARRO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP172568 - ERIC RIEMMA E SP234289 - JAIME MAGALHAES MACHADO JUNIOR)**

O Ministério Público Federal denunciou Felipe de Castro Nicoletti, Bruno de Castro Nicoletti e Paulo Navarro de Oliveira Junior pela prática do crime previsto no artigo 299 c.c. artigo 29 do Código Penal. Na cota ministerial de fls. 22/22v, o MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo. A denúncia foi recebida em 13/09/2011, ocasião em que foi deprecada a realização da audiência para oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, bem como a fiscalização do cumprimento das condições, em caso de aceitação da proposta, à Subseção Judiciária de Santos, em relação aos acusados Felipe e Bruno, e à Comarca de Carapicuíba, quanto ao acusado Paulo (fls. 63/64). Os acusados Felipe e Bruno aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo perante o Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos, nos autos da carta precatória nº 0009960-93.2011.4.03.6104, juntada às fls. 110/165. Às fls. 219/220, o MPF afirmou que os acusados Felipe e Bruno cumpriram as condições de pagamento de prestação pecuniária e comparecimento periódico ao Juízo (fls. 121/158) e requereu a juntada das certidões criminais dos acusados, bem como seja oficiada à Receita Federal para que informe a atual situação do processo administrativo, informando expressamente a existência de eventuais valores devidos por Felipe, Bruno ou pela empresa R.V. Transportes e Comércio Exterior Ltda. Os pedidos foram deferidos (item 3 da decisão de fls. 224/227). Às fls. 241/244, foram acostadas as certidões da JF/SP e JE/SP. Às fls. 250/252, ofício da Delegacia da Receita Federal em Guarulhos e às fls. 270/271, ofício da Alfândega no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos. Às fls. 257/257v, o MPF requereu a extinção da punibilidade em relação aos acusados Felipe e Bruno. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Conforme fls. 123, 125, 129, 133, 137, 140, 149/158 (comparecimento mensal), fls. 124, 126, 130/132, 134/136, 138/139, 141, 144/145, 147/148 (prestação pecuniária), fls. 241/244 (antecedentes) e fls. 250/252 e 270/271 (ofícios da DRF e da Alfândega), verifico que os beneficiários Felipe de Castro Nicoletti e Bruno de Castro Nicoletti cumpriram integralmente as condições a que estavam obrigados, o que foi ratificado pelo MPF às fls. 266/266v. Assim, declaro extinta a punibilidade de Felipe de Castro Nicoletti, brasileiro, empresário e despachante aduaneiro (matrícula 8D.03.464), nascido aos 20.06.1979, filho de Ana Maria Ribeiro de Castro Nicoletti, RG n. 29.645.961-6 SSP/SP, CPF n. 284.250.828-97, Bruno de Castro Nicoletti, brasileiro, nascido aos 14.10.1981, filho de Ana Maria Ribeiro de Castro Nicoletti, RG n. 29.645.962-8 SSP/SP, CPF n. 299.934.808-66, ambos com endereço na Rua André Vidal de Negreiros, 33, Ponta da Praia, Santos/SP, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Somente em relação aos acusados Felipe de Castro Nicoletti e Bruno de Castro Nicoletti, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como ao SEDI para as anotações pertinentes, devendo consignar a observação contida no artigo 76, 4º, da Lei 9.099/95, servindo esta como ofício, podendo ser encaminhado por e-mail. Prossiga-se o feito em relação ao acusado Paulo Navarro de Oliveira Junior, nos termos do item 7 da decisão de fls. 267/269. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007778-50.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ANDRES ALVAREZ BRITZ(SP328515 - ANGELA DE FATIMA ALMEIDA)**

AUTOS Nº 0007778-50.2015.403.6119 RÉU PRESO IPL Nº 0277/2015-DPF/AIN/SP/JP X ANTONIO ANDRES ALVAREZ BRITZ AUDIÊNCIA DIA 17 DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 15 HORAS. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO e CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a):- ANTONIO ANDRES ALVAREZ BRITZ, paraguaio, solteiro, comerciante, nascido aos 24/05/1993, em Ciudad Del Este/Paraguai, filho de RAMONA ANDRES ALVAREZ e RODRIGO ALVAREZ, portador do passaporte paraguaio n. 107215, atualmente preso e recolhido na Penitenciária Cabo Marcelo Pires em ITAÍ-SP. ANTONIO ANDRES ALVAREZ BRITZ, acima qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 54/58) como incurso nas penas dos artigos 33 c/c 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0277/2015-DPF/AIN/SP. Segundo a denúncia, aos 15/08/2015, ANTONIO ANDRES ALVAREZ BRITZ teria sido surpreendido nas dependências do Aeroporto Internacional de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/11/2015 170/1044

Guarulhos, SP, prestes a embarcar em um voo da empresa aérea ETIHAD, com destino final a Seul/Coreia do Sul, levando com ele, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, a massa bruta de aproximadamente 14k (quatorze quilogramas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Conforme laudo preliminar de constatação acostado às fls. 07/09, os testes da substância encontrada com o denunciado resultaram POSITIVOS para cocaína. O réu foi notificado (fl. 79), constituiu advogada nos autos (fl. 86) e apresentou defesa prévia (fls. 84/86). Em resumo, na peça de defesa, o acusado (i) informa que pretende provar a improcedência da ação durante a instrução processual; (ii) e arrola como suas as testemunhas indicadas na denúncia. É uma breve síntese. DECIDO. 3. JUÍZO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando o denunciado e classificando o delito a ele imputado. A peça acusatória revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Ministério Público Federal. Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal, cujos indícios de materialidade e autoria se verificam da oitiva das testemunhas (fls. 02/04), do interrogatório do denunciado (fl. 05), do auto de apreensão (fls. 13/14) e do laudo preliminar de constatação (fls. 07/09). Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal. Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA formulada pelo Ministério Público Federal em face de ANTONIO ANDRES ALVAREZ BRITIZ e determino a continuidade do feito, conforme segue. 4. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Designo o dia 17 de novembro de 2015, às 15 horas, para realização da audiência de interrogatório, instrução, debates e julgamento, neste Juízo. Providencie-se o necessário para a audiência, inclusive o agendamento de intérprete no idioma em que o acusado se expressa, caso necessário. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, caso desejarem, poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE ITAÍ/SP Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO pessoal e INTIMAÇÃO do acusado qualificado no início, nos termos do artigo 56, caput da Lei 11.343/2006, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogado. 6. A(O) DIRETOR(A) DO PRESÍDIO REQUISITO a apresentação do custodiado qualificado no preâmbulo desta decisão, para comparecer a este Juízo no dia 17/11/2015, às 15 horas. A escolta do preso será realizada pela Polícia Federal, conforme item seguinte. 7. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL Providencie a escolta do acusado qualificado no intróito desta decisão para comparecer a este Juízo no dia 17/11/2015, às 15 horas. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior. 8. INTIME-SE, mediante a expedição de mandado, a testemunha a seguir qualificada, na forma da lei, para comparecer, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participar do ato designado, como testemunha arrolada pela acusação e/ou pela defesa:- DIEGO FERNANDES SILVA, Agente de Proteção da Aviação Civil TRISTAR, documento de identidade nº 369086284/SSP/SP, CPF/MF n. 382.086.658-27, nascido aos 26/07/1990, com endereço profissional no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, empresa TRISTAR, celular (11) 99501-8573. 9. EXPEÇA-SE ofício ao Delegado de Polícia Federal Chefe no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, requisitando a apresentação, neste Juízo, do Agente de Polícia Federal MARCOS DE MORAIS, matrícula n. 2890, impreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvido como testemunha. Considerando o entendimento firmado entre o Juízo desta Quarta Vara Federal e a autoridade policial da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal ao agente, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item ser entregue por oficial de Justiça. 10. Em ambos os casos, as testemunhas deverão ser expressamente informadas de que seus depoimentos em Juízo decorrem de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença (da função) não as exime (do múnus) de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. 11. Comunique-se ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. 12. Ciência ao Ministério Público Federal. 13. Publique-se.

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA**

**Juíza Federal**

**Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 3732**

**MONITORIA**

**0004691-38.2005.403.6119 (2005.61.19.004691-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARY KERNER DE ASSIS MATTOS**

Levando-se em consideração o princípio da celeridade processual, assim como a META 2 de nivelamento de ações - CNJ, reconsidero em parte o despacho de fl. 270 para determinar que se oficie à Gerência da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal de Guarulhos - para que proceda a reapropriação valor objeto de constrição judicial via sistema eletrônico BACENJUD conforme comprovante de depósito de fl. 136. Cumprida a determinação supra, intime-se a CEF para que dê andamento ao presente feito no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado. Int.

**0007790-40.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO SOARES DOS SANTOS**

Fl. 137: intime-se a CEF para ciência acerca do manifesto interesse do réu na tentativa de conciliação. Prazo: 10 (dez) dias. Em caso positivo, comunique-se a Central de Conciliação de Guarulhos para as providências cabíveis. Intime-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012766-27.2009.403.6119 (2009.61.19.012766-5) - MARCO ANTONIO ALVES DA COSTA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o pedido formulado pelo INSS. Concedo o prazo de 10 dias para manifestação nos termos do despacho de fl. 436. Cumpra-se.

**0000257-93.2011.403.6119 - JOVINO GONCALVES PEREIRA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001209-72.2011.403.6119 - JOSE CICERO DA SILVA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001745-83.2011.403.6119 - JOAO JERONIMO DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 140/141: concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora requeira o que entender de direito. Int.

**0001817-36.2012.403.6119 - REMILDA FONTES MOTA BORGES(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0010422-68.2012.403.6119 - CESAR EDUARDO DOS SANTOS(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 177/180: nada a prover em face dos andamentos de fls. 172/175. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0011250-64.2012.403.6119 - VITAL ANTONIO PAGLIONE(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença prolatada às fls. 72/74, que julgou procedente o pedido formulado por Vital Antônio Paglione. Aduz o embargante ter havido omissão na sentença em razão da ausência de fundamentação acerca do termo a quo da prescrição, que considerou a ciência pela parte autora a respeito dos saques e não a data dos saques. Afirma ainda que a sentença apresenta obscuridade, por não esclarecer que parte do Manual de Cálculos serviria para DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/11/2015 172/1044

atualizar os valores atinentes ao dano material e por não constar o termo a quo dos juros de mora. Embargos tempestivos. É o breve relatório. DECIDO. No que diz respeito à omissão, assiste razão à embargante, pois não foi externado no julgado o fundamento da adoção da contagem do prazo a partir da ciência do saque. Nesse ponto cumpre observar, de início, que na petição inicial o autor afirmou que tomou conhecimento dos saques em 04 de outubro de 2012 e apresentou o documento de fl. 14, no qual consta o carimbo da CEF na data referida. Destarte, incumbia à CEF impugnar validamente tal assertiva e o documento apresentado, e disto a parte não se desincumbiu. Esta é a data que serve de início da contagem do prazo prescricional, diante da adoção do princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação (Pontes de Miranda, Tratado de Direito Privado, Bookseller Editora, 2.000, p. 332). De fato, o prazo prescricional só pode se iniciar a partir do momento em que o titular do direito violado (no caso, a parte autora) tem conhecimento do dano e de toda sua extensão (no caso, os saques indevidos), uma vez que não é possível reclamar (i.e., exercer a pretensão ou a ação) de um dano desconhecido ou cuja extensão ainda não foi caracterizada. O instituto da prescrição é formado pela junção de dois elementos que são a violação de um direito e a inércia da parte. Antes da ciência do dano não é possível falar em inércia, razão pela qual o decurso do prazo não tem início. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.

RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ABERTURA DE CONTA MEDIANTE DOCUMENTOS FALSOS. NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO PREJUDICADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. 1. Pelo princípio da actio nata, o termo inicial do prazo prescricional conta-se do efetivo conhecimento do dano e não da data do ato ou fato que deu origem à ação de indenização. 2. No caso, o autor/apelante somente teve ciência da abertura indevida da conta bancária e da inscrição em cadastros de restrição ao crédito em 2010, antes, portanto, de decorrido o lapso prescricional. 3. Constatada a falha no serviço prestado pela CEF, pois não se cercou dos cuidados necessários para evitar a fraude, celebrando contrato de abertura de conta com terceiros, sem certificar-se acerca da autenticidade das assinaturas, o que culminou com a inclusão do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito. (...) 8. Apelação parcialmente provida, para condenar a CEF no pagamento de indenização por danos morais. (TRF5 AC525313/AL Data do Julgamento: 01/09/2011 Relator: Desembargadora Federal Níliane Meira Lima (Convocada) Órgão Julgador: Primeira Turma Diário da Justiça Eletrônico TRF5 (DJE) - 09/09/2011 - Página 275) No caso em análise essa conclusão se faz ainda mais necessária. Com efeito, ao contrário do que ocorre com os titulares de conta corrente, os titulares de FGTS não costumam acompanhar periodicamente as movimentações ocorridas em sua conta fundiária. Assim, eventuais irregularidades só são conhecidas pelo cotista quando ocorre alguma das hipóteses previstas para o levantamento dos valores depositados. Nestes termos, mantenho a data de início de contagem do prazo prescricional tal como lançada na sentença. Quanto à alegação de obscuridade, observo que a sentença, tal como lançada, realmente pode gerar dúvidas na fase de cumprimento. Nesse ponto anoto que o requerente, no momento do ajuizamento da demanda instruiu o seu pedido com tabela de atualização do cálculo na qual computou os índices aplicados às contas do FGTS (fl. 05/06). Por esta razão, determino a incidência de correção monetária e juros de 3% desde a data do saque nos termos do disposto na Lei 8.036/90. Juros de mora são devidos desde a citação. Assim sendo, ACOLHO parcialmente os presentes embargos de declaração para afastar a obscuridade alegada nos termos acima expostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001603-11.2013.403.6119 - JOSE HENRIQUE RODRIGUES RUEDA(SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 148: Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 145/147. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Ato contínuo, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

**0003305-89.2013.403.6119 - ROSELY DE FATIMA ARCANJO(SP202178 - ROSANGELA RAMOS DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 143: arquivem-se os autos. Int.

**0006361-33.2013.403.6119 - ELISANGELA GOMES BARBOSA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0007171-08.2013.403.6119 - GESILVIA SILVA(SP246420 - ANTONIO GOMES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por GESILVIA SILVA em face da UNIÃO, na qual postula a condenação da ré ao pagamento de 3 (três) parcelas do benefício seguro-desemprego ou ao pagamento do montante de R\$ 3.306,00 (três mil e trezentos e seis reais), de forma indenizada, devidamente atualizado. Pede-se, ainda, a condenação da União a título de indenização por dano moral no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos. Relata a autora que trabalhou na empresa Transporte Aéreo de Passageiros Regular-TAM no período de 1.5.2001 a 31.8.2011. Narra que, em razão da situação de desemprego, postulou o respectivo benefício em 18.10.2011, mas, diante da demora na liberação das parcelas, renovou o pedido em 21.12.2012, tendo sido liberadas apenas duas parcelas no valor

de R\$ 1.102,00 (cada prestação) e bloqueado o pagamento das demais com a informação suspensa por evento. Alega que ficou desempregada por mais de sete meses, quando, em 8.4.2012, foi contratada por tempo determinado pelo Estado de São Paulo e não pode ser prejudicada pela demora na concessão do benefício ao qual, segundo afirma a autora, tem direito. Diz que a União imotivadamente negou o pagamento do seguro desemprego e em razão disso teve vários prejuízos de ordem material e moral em sua vida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 7/18. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 22. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 28/39. Inicialmente, relatou a União que o pagamento do benefício foi suspenso, com base em informações prestadas pelo INSS, segundo as quais havia o recebimento simultâneo, pela autora, de benefício previdenciário. Disse ainda que, interposto recurso administrativo, liberou-se o pagamento das quarta e quinta parcelas e, solicitado o acerto, a terceira parcela seria liberada em 10.12.2013. Adentrando ao mérito, a União argumentou que, diante do cruzamento de dados dos sistemas CNIS, CAGED e Caixa Econômica Federal, se identificou situação de início de benefício de prestação continuada da Previdência Social, e por isso não existiria ilegalidade na suspensão do pagamento do seguro desemprego. Sustenta ter obedecido ao comando legal que rege a matéria, inexistindo responsabilidade civil por dano moral. Ao final, a ré pediu o indeferimento do pedido de pagamento de parcelas do benefício seguro desemprego e improcedência do pleito de indenização por danos morais. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 40-verso e 43). O julgamento foi convertido em diligência para a autora apresentar documentos, o que foi cumprido às fls. 56/82 e 83/100. Ciente a União, vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. 2. Fundamentação Pretende a autora, nestes autos, obter a liberação das três parcelas restantes do benefício seguro-desemprego ou pagamento de indenização equivalente, além da indenização por danos morais, sustentando a configuração de situação de desemprego e a suspensão imotivada da prestação por parte da União. A União, por sua vez, com base nas informações prestadas pelo INSS, bem como aquelas constantes dos sistemas CNIS, CAGED e Caixa Econômica Federal, afirma não ser devido o pagamento do seguro desemprego, uma vez que a autora não preenche os requisitos para sua fruição por se encontrar em gozo de benefício previdenciário (NB 502.363.414-7). A Constituição Federal traz as seguintes disposições a respeito do seguro-desemprego: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;(...)Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...)III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. (Regulamento) (...)Como mecanismo de proteção à relação de emprego, o benefício seguro desemprego, de caráter temporário, se destina a suprir as necessidades básicas do trabalhador em situação de desemprego involuntário mediante o pagamento de prestações limitadas, custeadas pelas contribuições devidas ao PIS/PASEP, do adicional previsto no 4º do art. 239 da CF/88 e outros recursos do Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT). A respeito do Programa de Seguro Desemprego, dispõe a Lei nº 7.998/90, com redação vigente à época do requerimento: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:(...)III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV- não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação. Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações: I - admissão do trabalhador em novo emprego; II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço; III - início de percepção de auxílio-desemprego. A Lei nº 8.900/94 (ora revogada pela Lei nº 13134/15), ao dispor sobre o benefício de seguro desemprego, estabelecia o critério de pagamento da prestação: a) três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo seis meses e no máximo onze meses, no período de referência; b) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência; e c) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência. Convém salientar que, à semelhança do citado art. 7º da Lei nº 7.998/90, a Lei de Benefícios da Previdência Social (LBPS) veda expressamente a percepção conjunta de benefício previdenciário e seguro desemprego, salvo direito adquirido, pensão por morte ou auxílio-acidente. No caso presente, à luz das provas trazidas aos autos, tem-se que a autora foi dispensada sem justa causa pelo empregador em 1.8.2011, com aviso prévio indenizado até 31.8.2011 (fls. 58 e 81). No entanto, a situação de desemprego não havia se estabelecido, pois a demandante estava em gozo de benefício previdenciário (fls. 62 e 64), de sorte que os efeitos do contrato de trabalho permaneciam suspensos, nos termos da lei trabalhista. Ao postular o benefício de seguro-desemprego em 18.10.2011 (fl. 60), ao que tudo indica, foram constatadas irregularidades ou inconsistências, com a necessidade de acerto tanto que consta do requerimento anotação no sentido de análise de recurso (fl. 61). Neste cenário, diante do aludido acerto, é possível que a demora no pagamento da prestação fosse fruto de alguma exigência administrativa feita à própria autora, o que, em tese, legitimaria o atraso alegado na petição inicial. Vale frisar que os atos administrativos gozam de presunção relativa de legitimidade. Assim, caberia à autora, consoante o disposto no art. 333, I, do CPC, o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, acostando prova documental (v.g. cópia integral do processo administrativo) da alegada demora por parte da Administração, o que não ocorreu na hipótese dos autos, conforme certificado à fl. 41-verso. Quanto ao segundo requerimento de 21.12.2012 (fl. 3), o que consta é o protocolo do recurso nº 4012303063 (fl. 18). Nessa época, a autora figurava como contratada do Governo do Estado de São Paulo, pelo período de 9.4.2012 a 8.4.2013. Este contrato de trabalho foi firmado por tempo determinado (fls. 13/14) e nessa hipótese se caracteriza dispensa imotivada do empregado. Além disto, a carta de concessão/memória de cálculo de fl. 57 indica a concessão do benefício por incapacidade laboral a partir de 17.11.2012. Sobre a presunção de legitimidade dos

atos administrativos, basilar a lição de José dos Santos Carvalho Filho: Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, como bem denota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado. Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor que presumivelmente estão em conformidade com a lei. (in Manual de Direito Administrativo. 28.ed. SP: Atlas, 2015. p. 123.) Como não restou demonstrada qualquer mácula no indeferimento do seguro-desemprego, tais como, demora injustificada ou suspensão imotivada do pagamento do seguro desemprego, a autora não faz jus à prestação reclamada. Não restando demonstrado qualquer tipo de conduta ilícita por parte da União, não procede também o pedido de indenização por dano moral. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito com base no art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009306-90.2013.403.6119 - REGIANE SIMOES DE OLIVEIRA SOUZA - INCAPAZ X JHENIFFER SIMOES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X VALERIA VIEIRA DE SOUZA (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA E SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por REGIANE SIMÕES DE OLIVEIRA SOUZA (menor impúbere) e JHENIFFER SIMÕES DE OLIVEIRA SOUZA (menor impúbere), representadas por sua genitora Valéria Vieira de Souza, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual postulam a concessão do benefício previdenciário auxílio-reclusão de REGINALDO SIMÕES DE OLIVEIRA ALMEIDA. Relatam as autoras que, na condição de filhas menores do genitor Reginaldo, recolhido em unidade prisional desde 12.9.2006, protocolizaram pedido administrativo de auxílio-reclusão, o qual foi indeferido com fundamento na renda do instituidor. Segundo afirmam as autoras, o genitor é segurado da Previdência Social e recebeu a título de remuneração do último vínculo empregatício (Citywork Consultoria em Recursos Humanos) a quantia de R\$ 519,00, em limite inferior àquele estipulado na Portaria MPS nº 119/2006 (R\$ 654,61). Asseveram ter o Instituto, quando da análise do requisito econômico, considerado a remuneração do antigo empregador RLJ Construção Civil Ltda., que também estava em patamar inferior àquele previsto pela aludida Portaria. Sustentam as autoras, ao final, seu direito ao benefício pretendido por terem cumprido as exigências legais. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 9/58. As autoras, em cumprimento da determinação de fl. 62, juntaram certidão de recolhimento prisional atualizada (fls. 64/65). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na decisão de fl. 66. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 68/70, sustentando a improcedência do pedido, sob o fundamento de a renda do segurado recluso ser superior ao previsto na legislação. Argumentou o réu ainda com a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos e por isso caberia à parte autora provar ter a Administração agido de forma contrária à lei. Ao final, pela eventualidade, o Instituto pediu a aplicação da Lei nº 11.960/09, quanto à correção monetária e juros. A Defensoria Pública da União, no exercício da função institucional de curador especial de menores, contestou a pretensão autoral, por negativa geral, no tocante ao rateio do benefício previdenciário (f. 71). Às fls. 72/73, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido e, caso necessário, a produção da prova testemunhal. Em petição de fls. 76/79, as autoras reiteraram suas alegações iniciais e postularam o julgamento antecipado da lide. Ciente o INSS à fl. 80. Instadas, as autoras apresentaram nova certidão de recolhimento prisional às fls. 85/88. Os autos vieram à conclusão e, após, confirmou-se a certidão carcerária. É o relatório do necessário. DECIDO. Nos termos do art. 201, inciso VI, da Constituição Federal, garantiu-se, por meio da Previdência Social, o pagamento de salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. A Lei nº 8.213/91 dispõe, acerca do benefício do auxílio-reclusão, em seu art. 80: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O artigo 116 do Decreto 3.048/99, que regulamentou a Lei 8.213/91, estabeleceu a definição do critério de baixa renda, nos seguintes termos: o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Não obstante a previsão legal, no sentido de que, para fins de aferição do conceito de baixa renda, deve-se levar em conta o salário-de-contribuição do segurado igual ou inferior a R\$ 360,00, é certo que a legislação a ser aplicada é aquela em vigência na data do encarceramento, de acordo com as Portarias do Ministério da Previdência Social. No caso presente, o pedido de concessão do benefício foi indeferido em sede administrativa sob o fundamento de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado era superior àquele previsto na legislação (fls. 44/45). Inicialmente, anoto que, no tocante à qualidade de segurado, este requisito está demonstrado nos autos, uma vez que Reginaldo Simões de Oliveira Almeida (instituidor do benefício) foi preso em 12.9.2006 (fl. 86) e manteve vínculo empregatício, por último, com a empresa RLJ Construção Civil Ltda. (19.9.2005 a 30.9.2005), conforme CNIS de fls. 24/25; 53 e 56. Portanto, por ocasião de seu encarceramento (12.9.2006), Reginaldo ostentava a qualidade de segurado, encontrando-se em período de graça, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91. Quanto ao contrato de trabalho na empregadora Citywork Consultoria em Recursos Humanos Ltda. (23.5.2006 a 25.6.2006), ele está espelhado no aludido CNIS com ressalva e a carteira de trabalho e Previdência Social (CTPS) foi parcialmente copiada às fls. 50/51, de sorte que os documentos não oferecem elementos de prova suficientes à confirmação do vínculo laboral. A CTPS não tem identificação e o CNIS consta como extemporâneo. Por outro lado, as certidões de fls. 27/29 demonstram que as autoras são dependentes do segurado na condição de filhas menores de 21 anos. E, nesta hipótese, a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, I, 4º, da Lei 8.213/91. No tocante à renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar

os Recursos Extraordinários números 587365 e 486413, ambos dotados de repercussão geral e de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu, por maioria, que é a do preso, e não de seus dependentes. Assim, o julgamento do Pretório Excelso reconheceu a legalidade do artigo 116, caput, do Decreto 3.048/99 e sua compatibilidade constitucional com o artigo 201, IV, da Lei Maior, com a redação dada pela EC 20/98, in verbis: Art. 201 da CF/88: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...)IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Art. 116 do Decreto 3.048/99: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Por conseguinte, para as prisões efetuadas a partir da EC 20/98, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário de contribuição do segurado, tomado em seu valor mensal na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizados pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (art. 13 da EC 20/98) e de acordo com as Portarias do Ministério da Previdência Social. Contudo, na oportunidade em que se deu o recolhimento do segurado ao estabelecimento prisional, encontrava-se ele desempregado. Segundo o Decreto nº 3048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. Dessa forma, considerando-se que na época da reclusão o segurado encontrava-se desempregado, seus dependentes fazem jus à concessão do benefício, conforme o citado artigo 116, 1º, do Decreto 3048/99. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a baixa renda. 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão não receber remuneração da empresa. 6. Da mesma forma o 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. ..EMEN: RESP 201402307473RESP - RECURSO ESPECIAL - 1480461 - HERMAN BENJAMIN - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:10/10/2014 ..DTPBAinda que superada essa questão, na data do recolhimento de Reginaldo à prisão (ocorrida em 12.9.2006), o valor do salário-de-contribuição do segurado não poderia ultrapassar a importância de R\$ 654,61, conforme estipulado pela Portaria nº 119, de 18 de Abril de 2006, sendo certo que o valor constante do CNIS anexo aos autos revela que o segurado recebeu como último salário a importância de R\$ 234,40 (setembro de 2005), ou seja, inferior ao previsto na legislação. Assim, de rigor a procedência do pedido, a partir da data da prisão em 12.9.2006, diante da existência de menor no polo ativo do feito (nos termos do disposto no artigo 116, 4º, da LB e artigo 103, parágrafo único, da LBPS), não se aplicando os prazos prescricionais previstos no artigo 74 da Lei 8213/91. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício auxílio-reclusão às autoras Regiane Simões de Oliveira Souza e Jheniffer Simões de Oliveira Souza (menores impúberes representadas pela genitora Valéria Vieira de Souza), a partir de 12.9.2006, data da prisão do segurado (fl. 86). Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-reclusão recebido após 12.9.2006 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença sujeita a reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADO

**0000662-90.2015.403.6119 - CICERO CHAGAS DE OLIVEIRA(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Republique-se a sentença de fls. 44/47, devolvendo-se o prazo recursal em favor do autor, observadas as formalidades legais. Intime-se. SENTENÇA FLS. 44/47: Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 3 Reg. : 165/2015 Folha(s) : 8 CÍCERO CHAGAS DE OLIVEIRA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 29, I, e 7º, 8º e 9º, todos da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99 e, por conseguinte, condenar o réu a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/156.131.671-4, sem aplicação do fator previdenciário, com pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas. Em suma, aduziu o autor que os elementos idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição, em uma mesma fórmula de cálculo de benefício, implicaria ofensa a dispositivos constitucionais, notadamente em relação à adoção de critérios diferenciados na concessão de aposentadoria. Inicial com procuração e documentos (fls. 29/39). É o necessário relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 30). Anote-se. No mais, verifico que a controvérsia deste feito é unicamente de direito, e que já foram proferidas sentenças de total improcedência em casos semelhantes (processo nº 0009303-38.2013.403.6119 e nº 0009985-90.2013.403.6119). Diante desse fato, e nos termos do artigo 285-A do CPC, passo a proferir sentença de mérito: O fator previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população, bem como as regras previdenciárias permissivas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de algumas espécies de aposentadoria, adequando-se a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considera o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no artigo 2º do Decreto nº 3.266/99. Note-se que deve ser considerada ainda a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida. Para tanto, utiliza-se a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE vigente na época da concessão do benefício. Essa Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com a idade da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. A expectativa de sobrevida é, ainda, apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE, que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Artigo 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Não há ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do fator previdenciário, nos termos supra mencionados, consignando-se, ainda, a necessidade de sua aplicação para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. No mais, registre-se que o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao artigo 201, 7º, da CF, uma vez que, com o advento da EC nº 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Conforme entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AFASTAMENTO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. - O julgamento monocrático se deu em conformidade com as disposições estatuídas no artigo 557 do Código de Processo Civil, as quais conferem poderes ao Relator do Recurso para negar seguimento (art. 557, caput, do CPC), bastando a existência de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, ou ainda, dar provimento a recurso (art. 557, 1º-A, do CPC), hipótese em que há a necessidade de a decisão recorrida estar em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. - A decisão monocrática negou seguimento à apelação, tendo sido respaldada com precedentes deste Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal. - No mais, adotadas as razões declinadas na decisão agravada. - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido. - A Emenda Constitucional n. 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei n. 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.111, a Suprema Corte acenou no sentido da constitucionalidade do artigo 2º da Lei n. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. - O INSS procedeu em conformidade à Lei n. 8.213/91, com as alterações da Lei n. 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária - Agravo legal a que se nega provimento (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1887527 - Processo nº 00016286020124036183 - Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PARA CORREÇÃO DOS CRITÉRIOS DETERMINANTES DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. I - Pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, percebida pela parte autora, para correção dos critérios determinantes do fator previdenciário, incidente no cálculo do salário-de-benefício, com adoção da correta expectativa de vida do segurado, indicada em tábua de mortalidade, elaborada pelo IBGE. II - A incidência do fator previdenciário, no cálculo do salário-de-benefício, foi introduzida pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo, em seu inciso I, a utilização do fator previdenciário na apuração do

salário de benefício, para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição. III - A respeito da legalidade do fator previdenciário, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2111/DF, onde foi requerente a Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM e requeridos o Congresso Nacional e o Presidente da República. IV - Quanto aos critérios determinantes da expectativa de vida do segurado, o anexo da mencionada Lei nº 9.876/99 demonstra a fórmula de cálculo do fator previdenciário, onde são considerados - expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es);- tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc); - idade no momento da aposentadoria (Id); - alíquota de contribuição correspondente a 0,31.. V - O artigo 5º da Lei 9.876/99 estabeleceu a aplicação progressiva do fator previdenciário, de modo a não gerar situações conflitantes para benefícios concedidos, por exemplo, com um dia de diferença, antes e depois da vigência da lei. VI - A expectativa de sobrevida é um dado estatístico extraído da tábua completa da mortalidade, construída pelo IBGE, como determina o 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. VII - Esses dados estatísticos não são aleatórios, já que resultam do censo demográfico e das estatísticas de óbitos obtidas junto aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais em todo o Brasil. VIII - Quanto ao aumento da expectativa de sobrevida e diminuição da mortalidade infantil, passo a transcrever a introdução às Breves notas sobre a mortalidade no Brasil no período 2000-2005, de autoria de Juarez de Castro Oliveira, Fernando Roberto P. de C. e Albuquerque e Janaína Reis Xavier Senna, extraída do site do IBGE. IX - Existindo critérios legais de cálculo do fator previdenciário, prevendo, inclusive, a utilização da expectativa de sobrevida apurada pelo IBGE, não pode o Poder Judiciário estabelecer fórmulas diversas sob pena de, legislando indevidamente, exercer função típica cometida a outro Poder. X - Apelo da parte autora improvido. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1717717 - Processo nº 00042445320104036126 - Rel. Des. Fed. Tania Marangoni - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2014).Logo, tendo o INSS aplicado, regularmente, o fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão da aposentadoria do autor, não há que se falar em revisão de seu benefício nesse ponto.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007303-31.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006869-13.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA ZAMPRONIO SOLANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA ZAMPRONIO SOLANO(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR E SP181409 - SONIA MARIA VIEIRA DE SOUSA FERREIRA)

Vista às partes acerca do retorno dos autos do contador judicial.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, tornem conclusos.Int.

**0009286-31.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001718-03.2011.403.6119) UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS SOARES(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR)

Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, 3º, do Código de Processo Civil, atribuindo-lhe efeito suspensivo apenas a parte controvertida e objeto de discussão destes embargos.Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740, do Código de Processo Civil.Determino o apensamento dos presentes embargos a ação principal.Após, voltem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008587-11.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS NAVARRO DOS SANTOS

Considerando que o réu não foi encontrado no endereço fornecido na inicial, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil.Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos.Int.

**0009703-81.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CIPLAST COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. - ME X ORLANDO UBIRAJARA FRANCOBANDIERA X MARIA NECIENE VIEIRA DA CUNHA

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 45, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009484-68.2015.403.6119** - MARCELO ALVES PAULO - ME(SP164116 - ANTONIO CARLOS KAZUO MAETA) X

Emende o impetrante o inicial para recolhimento das custas iniciais devidas, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido. Sem prejuízo do acima exposto, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante comprove documentalmente nos autos não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 41, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0009696-89.2015.403.6119** - ALEX DA SILVA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP165062 - NILSON APARECIDO SOARES) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Examinando a petição inicial e documentos anexos, verifico que o ato coator, consubstanciado no termo de retenção de bens (fl. 45), além de ilegível, encontra-se com partes faltantes, em especial no tocante ao valor dos bens. Assim sendo, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da cópia integral e legível do alegado ato coator, sob pena de indeferimento inicial (CPC, art. 284, caput e parágrafo único). Sem prejuízo, caso o valor atribuído à causa não corresponda adequadamente ao conteúdo econômico da demanda, deve o impetrante retificar o valor da causa e efetuar o recolhimento de eventuais diferenças de custas, no mesmo prazo. Por fim, esclareça o impetrante os dizeres da procuração de fl. 42, tendo em vista a propositura de mandado de segurança e não de ação de rito ordinário. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004976-70.2001.403.6119 (2001.61.19.004976-0)** - EDGAR FERREIRA LIMA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X EDGAR FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 597/599: manifeste-se a parte autora acerca do informado pelo INSS. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0005999-70.2009.403.6119 (2009.61.19.005999-4)** - GESO AVELINO DOS SANTOS(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GESO AVELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente acerca da informação de fl. 170, pelo prazo de 5 dias. Nada sendo requerido neste prazo, arquivem-se observadas as formalidades legais. Int.

**0005364-84.2012.403.6119** - JOSINA ANGELICA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSINA ANGELICA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 218 verso: defiro o desentranhamento da CTPS requerido pela autora mediante a substituição por cópia integral e legível, que deverá ser apresentada via petição endereçada aos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0010574-19.2012.403.6119** - VALDEMAR DE SOUSA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo requerido pela parte exequente. Acautelem-se os autos em arquivo provisório até ulterior provocação. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012196-36.2012.403.6119** - OSANO DUARTE PINHEIRO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X UNIAO FEDERAL X OSANO DUARTE PINHEIRO X UNIAO FEDERAL

Fl. 213: Defiro. Tornem os autos à União para que apresente os cálculos dos valores devidos, no prazo de 10 dias. Esclareço que a determinação do valor da condenação não depende apenas de cálculo aritmético que pode ser elaborado pelo exequente, uma vez que a elaboração dos cálculos depende diretamente do cumprimento das obrigações de fazer constantes dos itens a, b e c da sentença de fls. 176/179. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009396-30.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LUIZ MOREIRA DE PONTES FILHO X IRENE DE PONTES

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou esta ação em face de LUIZ MOREIRA DE PONTES FILHO e IRENE DE PONTES, na qual requer a reintegração na posse do imóvel Casa 02, Bloco A, do Renque A, parte integrante do Residencial Urupês, situado na Avenida Papa João Paulo I, s/n, em Guarulhos/SP (fl. 9). Em suma, sustenta a requerente o descumprimento pelos requeridos das cláusulas contratuais do Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, firmado para o fim de aquisição de imóvel com recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Segundo a petição inicial, a CEF promoveu a notificação

extrajudicial dos requeridos, que permaneceram inertes quanto ao pagamento das parcelas do arrendamento, das taxas condominiais e mensalidades do IPTU. Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório. DECIDO.Conforme preceitua o art. 9º da Lei nº 10.188/2001, Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.No caso presente, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de arrendadora do imóvel, comprovou deter a posse indireta do bem, por meio da cópia do contrato de arrendamento residencial (fls. 9/17) e certidão de matrícula (fl. 18). O aludido contrato de arrendamento dispõe expressamente acerca da rescisão contratual em caso de inadimplemento das obrigações, sob pena de devolução do imóvel se, notificados os arrendatários, subsistir a dívida. Nessa situação, a CEF fica autorizada a propor a presente ação de reintegração de posse (cláusula 20ª, f. 13). Para tanto, a requerente comprovou a inadimplência contratual desde fevereiro de 2015 pelo relatório de prestações em atraso (fl. 19), e a Notificação Extrajudicial dos requeridos sob nº 336163, realizada na pessoa do arrendatário Luiz Moreira Pontes Filho em 13.8.2015, para pagar a dívida no prazo de quinze dias, sob pena de rescisão contratual e desocupação do imóvel (fs. 20/21).Sendo assim, entendo que restou configurado o esbulho possessório, requisito legal para a reintegração na posse do imóvel em favor da arrendadora Caixa Econômica Federal, ora requerente.Nesse sentido são exemplos os seguintes julgados da Corte Regional:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Eg. Turma, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O artigo 9º da Lei 10.188/2001 previu, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais, superado o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, a configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. Não há se falar em obrigatoriedade da CEF em conceder parcelamento da dívida ao arrendatário em situação de inadimplência, haja vista o grande número de candidatos que aguardam oportunidade de inclusão no referido programa nas condições previstas na Lei 10.188/01. 4. Agravo improvido. (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 549503 - Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2015)AGRAVO LEGAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. NÃO ATENDIMENTO. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. NÃO PROVIMENTO. 1. A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal. 2. Não obstante, o artigo 9º da referida Lei previu, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais, superado o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, a configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. In casu, o arrendatário foi notificado para purgação da mora, sendo que decorreu o prazo sem o pagamento dos encargos em atraso. 4. Vale dizer, o inadimplemento contratual ocasiona o término da relação jurídica firmada, de modo que a permanência do arrendatário no imóvel caracteriza o esbulho possessório, tendo em vista a posse precária. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 542099 - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2015)Ante o exposto, com fundamento nos artigos 926 e 928 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na posse do imóvel localizado na Avenida Papa João Paulo I, s/n, Bloco A, Casa 02, do Renque A, parte integrante do Residencial Urupês, nesta municipalidade de Guarulhos/SP.Concedo, outrossim, aos requeridos o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da intimação pessoal da presente decisão, para a desocupação voluntária. Transcorrido o prazo supra sem cumprimento pelos requeridos, proceda-se à imediata reintegração de posse do referido bem em favor da CEF, por meio de Oficial de Justiça, nos termos da lei, com autorização para, se for o caso, ser realizado o arrombamento, mediante força policial, devendo a requerente providenciar o necessário para o efetivo cumprimento desta decisão.Expeça-se o respectivo mandado de intimação e reintegração de posse, nos termos da presente decisão.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 3745**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022434-37.2000.403.6119 (2000.61.19.022434-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERNANDES(SP340299 - RAPHAEL GUIMARÃES CARNEIRO E SP340614 - RAFAEL LEITE MENTONI PACHECO) X ROBERTO FERNANDES(SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO) X JOSE FERNANDES JUNIOR(SP252869 - HUGO LEONARDO E SP311029 - MARIANA CHAMELETTE LUCHETTI VIEIRA)**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as defesas dos acusados JOSÉ FERNANDES, ROBERTO FERNANDES e JOSÉ FERNANDES JUNIOR intimadas a apresentar ALEGAÇÕES FINAIS conforme determinação de fl.1064.

**0009567-60.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002001-94.2009.403.6119 (2009.61.19.002001-9)) JUSTICA PUBLICA X GILBERTO CARLOS BRIGATTI DEFENDI(SP179687 - SILVIO MARTELLINI E SP168704 - LOURIVAL DIAS TRANCHES)**

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de GILBERTO CARLOS BRIGATTI DEFENDI, como incurso

nas penas do artigo 168-A c.c art. 71, ambos do Código Penal. A denúncia, também oferecida em face de ALBERTO SANTOS DUMONT e HUGO YOSHIOKA, narra que os denunciados, na qualidade de representantes legais e sócios-diretores da empresa DUMONTEC INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, teriam deixado de repassar aos cofres do INSS as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, nos períodos de 01/2004 a 06/2004 e 08/2004 a 12/2004, inclusive 13/2004. Consta que, em razão da omissão nos recolhimentos, foi instaurado procedimento administrativo, com a lavratura do auto de infração sob nº 37.142.972-2, no valor de R\$ 42.732,98, consolidado em 23/07/2008, encontrando-se o débito em fase de inscrição em dívida ativa. A denúncia foi recebida em 13 de maio de 2009 (fl. 59 e verso), determinando-se a citação dos acusados para apresentação de resposta. À fl. 190 foi determinado o desmembramento do processo em relação aos ora acusados, formando-se o presente feito. À fl. 102 foi determinada a citação dos réus por edital para apresentação de resposta, os quais ficaram em silêncio (fl. 206-verso). Decretou-se a prisão preventiva dos acusados (fl. 207), com a suspensão do processo e do prazo prescricional (fl. 210). O acusado Gilberto, por meio de advogado constituído, requereu a revogação da prisão preventiva (fls. 218/223). À fls. 242 foi revogada a prisão preventiva do acusado Gilberto, determinando-se novo desmembramento do feito em face de Alberto Santos Dumont. Resposta à acusação às fls. 282/283. Às fls. 291/292 foi afastada a possibilidade de absolvição sumária do acusado, designando-se audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação. O feito foi instruído com a inquirição de duas testemunhas arroladas pela acusação e uma testemunha arrolada pela defesa, procedendo-se ao interrogatório do acusado (fls. 307/308 e 376/380). Nesta última audiência, foi deferida providência tendente à comprovação do óbito de Alberto Santos Dumont, noticiado na oportunidade (fl. 376) e, após expedição de ofício ao INSS, este noticiou haver registro do óbito (fl. 400). À fl. 405 foi determinada a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos, para informar o valor atualizado do débito, com resposta à fl. 421. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais e requereu a procedência da ação, sustentando comprovada a autoria e a materialidade delitiva em relação a sua pessoa, com a fixação da pena-base acima do mínimo legal e o aumento pela continuidade delitiva (fls. 425/428). A defesa apresentou alegações finais e requereu a absolvição do acusado, salientando não haver dolo e afirmando que o réu não participava dos atos de gestão da empresa. Alternativamente, em caso de eventual condenação, requereu a extinção da punibilidade por força da prescrição (fls. 431/432). O réu não ostenta antecedentes criminais, conforme fls. 402, 408/409, 412 e 416/417. É o relatório do necessário. Decido.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 QUESTÃO PRELIMINAR

#### 2.1.1 Princípio da identidade física do Juiz

Apesar de não suscitado por nenhuma das partes, é necessário consignar que não há que se cogitar de aplicação do princípio da identidade física do juiz, pois a magistrada que presidiu a audiência de instrução foi removida. Nesse sentido, esclarecedora a lição de Nery Júnior e Rosa Maria Nery: Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc.) Foi grifado. In NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Código de processo civil comentado: e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 392. Remansosa a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. NULIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. ARTIGO 132 CPC. ANALOGIA. ORDEM DENEGADA. 1. A Lei n 11.719/2008 que modificou o artigo 399, 2 do CPP ao prever que o magistrado que presidir a instrução vincula-se ao feito, devendo proferir a sentença, consagrou no âmbito do direito processual penal o princípio da identidade física do juiz. 2. Todavia, o magistrado que tenha concluído a audiência não terá o dever de julgar a lide se afastado por qualquer motivo. Aplicação do artigo 132 do CPC, por analogia. 3. No caso dos autos a Juíza titular havia sido afastada em razão das férias, tendo sido convocado outro magistrado para atuar em primeiro grau, o que afasta a alegação de nulidade. 4. Prevê o artigo 132 também que a magistrada que proferir a sentença poderá, se entender necessário, determinar a repetição das provas já produzidas. 5. Prejuízo não comprovado. Sentença mantida. 5. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, HC 0029597-77.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 17/11/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2010 PÁGINA: 192). (Grifo nosso.) Quinta Turma (...)

#### IDENTIDADE FÍSICA. JUIZ. PROCESSO PENAL

A Turma denegou a ordem de habeas corpus, reiterando que o princípio da identidade física do juiz, aplicável no processo penal com o advento do 2º do art. 399 do CPP, incluído pela Lei n. 11.719/2008, pode ser excetuado nas hipóteses em que o magistrado que presidiu a instrução encontra-se afastado por um dos motivos dispostos no art. 132 do CPC - aplicado subsidiariamente, conforme permite o art. 3º do CPP, em razão da ausência de norma que regulamente o referido preceito em matéria penal. Precedente citado: HC 163.425-RO, DJe 6/9/2010. HC 133.407-RS, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3/2/2011. - Foi grifado. (Informativo STJ, n. 461, de 1º a 4 de fevereiro de 2011) (Grifo nosso.) Portanto, no caso concreto, é inviável a aplicação do 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal. Com efeito, não há que se falar em nulidade por incompetência do Juízo. No tocante ao reconhecimento da prescrição, conforme requerido pela defesa à fl. 432, esta será analisada após o trânsito em julgado para a acusação. Quanto à prescrição virtual, não houve pedido do Ministério Público Federal para o seu reconhecimento, sem esquecer ainda o teor da Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Não havendo outras questões preliminares a serem analisadas, passo ao mérito.

#### 2.2 MÉRITO

##### 2.2.1 Materialidade

A materialidade do delito imputado na denúncia está cabalmente comprovada nos autos, conforme documentos que se encontram no Apenso I, em especial: Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 1/2), Auto de Infração de nº 37.142.972-2 (fls. 3/17), contrato social da empresa e alterações (fls. 26/38). Nestes autos, veio ainda informação a respeito do valor atualizado do débito, que alcança o valor de R\$ 82.046,64 em janeiro de 2015, não tendo sido objeto de pagamento ou parcelamento. Destarte, denota-se, seguramente, a ausência no recolhimento das contribuições previdenciárias nos períodos apontados na denúncia. As contribuições são devidas pela empresa pelo contrato de trabalho com seus empregados. As contribuições são do empregado. A empresa (no caso DUMONTEC INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA) é a responsável tributária direta.

##### 2.2.2 Autoria

A autoria do delito também é certa. O contrato social e suas alterações (26/38) comprovam que o acusado GILBERTO CARLOS BRIGATTI DEFENDI era, juntamente com Alberto Santos Dumont e Hugo Yoshioka, o responsável pela gerência e administração da empresa DUMONTEC INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA no período em que houve o desconto

das contribuições previdenciárias de seus empregados e o não recolhimento aos cofres do INSS. Interrogado em juízo, o acusado negou a responsabilidade pela administração da empresa, sustentando que os atos de gestão competiam ao sócio Alberto. Disse que não tinha nenhuma função na empresa. Perguntado por que constava como administrador da empresa, disse que recebeu convite para participar como sócio e aceitou. Leu o contrato, mas afirmou não saber o que acontecia na empresa. Perguntado da procuração outorgada por ele e Alberto para Luciana em 2008 (fl. 24, apenso I), afirma que desconhece a procuração e Luciana. Afirmou que nessa época era funcionário de outra empresa em Mauá, onde trabalhou por 32 anos, de 1977 a março de 2009. Está aposentado desde 1995 e continuou nessa fábrica em Mauá, como operador químico. Afirmou que não é sua a assinatura na procuração de fl. 24. Reconhece a sua assinatura à fl. 38 do Apenso I. Nunca fez nenhuma retirada na empresa. Confirma que injetou dinheiro na empresa. Tinha expectativa de sair da empresa onde estava e tocar a empresa Dumontec. Alberto faleceu e o último contato que teve com ele foi em janeiro de 2009, quando ele lhe disse que ia fechar a empresa e depois não teve mais notícia dele. Alberto não devolveu o dinheiro que o réu colocou na empresa. Nunca assinou cheques para a empresa Dumontec, nem documentos. Injetou na empresa o valor de cento e vinte mil reais, em 2003. Nunca recebeu dividendos ou pro labore da empresa. Indagado se não é estranho não participar da empresa considerando o valor que nela injetou, disse que na época trabalhava em Mauá e seu tempo livre era muito pouco. Ingressou na empresa e o fez com base na confiança. A testemunha arrolada pela defesa, Sandra Gomes Dumont Defendi, foi ouvida como informante por ser a esposa do acusado. Ela afirmou que seu Gilberto não tinha nenhuma atividade na empresa e nunca fez retirada de valores ou pro labore. Disse que ele entrou na empresa a convite de seu irmão, Alberto, a quem Gilberto havia emprestado dinheiro. Disse que seu marido raramente comparecia na empresa. Não obstante as alegações do acusado, a defesa não se desincumbiu de demonstrar que ele não exercia, de fato, a gerência da empresa. Ademais, o acusado declarou haver emprestado dinheiro a Alberto e, ainda, ter injetado cento e vinte mil reais na empresa, isso no ano de 2003. Esse valor mostra-se bastante expressivo, considerando que as próprias cotas de Gilberto, na mesma época, perfaziam a modesta cifra de vinte mil reais (fl. 35). Causa espécie, assim, o suposto desconhecimento e apatia do acusado no tocante à administração da sociedade, não sendo crível que estivesse assim alheio à saúde financeira da empresa. Por outro lado, a versão do acusado de que trabalhava em outra empresa na época dos fatos, por si só, não é suficiente para afastar de si a responsabilidade penal. Isto porque, aludido vínculo (conforme carteira de trabalho à fl. 232) não representou óbice ao seu ingresso na sociedade e tampouco demonstrou a defesa que ele estivesse impedido, em razão disso, de participar da administração da empresa Dumontec. Assim, considerando que o réu também figurava no contrato social como responsável tributário e detentor do poder de decisão quanto aos atos negociais e, não havendo prova de que a administração e gerência da empresa incumbia exclusivamente ao sócio Alberto, de rigor a condenação do acusado nos termos da denúncia. Por fim, há de se reconhecer na hipótese a existência de crime continuado. Com efeito, o réu, mediante mais de uma omissão, praticou mais de 02 (dois) crimes idênticos nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução, devendo, portanto, os crimes subsequentes serem havidos como continuação do primeiro, a teor do art. 71 do CP, com a aplicação da pena de um só dos crimes, aume ntadas de um sexto a dois terços. Restou demonstrado que não foram repassadas as contribuições previdenciárias descontadas das seguintes competências: 01/2004 a 06/2004, 08/2004 a 12/2004 e 13/2004. Nos termos do entendimento do STJ, a cada competência tributária que a contribuição previdenciária não é repassada consuma-se o delito, pois se trata de infração de natureza instantânea. Neste sentido: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL E PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A DO CP). INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ACUSAÇÃO DE NATUREZA GERAL. PACIENTE QUE NÃO PARTICIPARIA DA ADMINISTRAÇÃO. CONCLUSÃO DIVERSA DA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE INCURSÃO AO CAMPO PROBATÓRIO. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. CRIME INSTANTÂNEO E UNISSUBSISTENTE. CONSUMAÇÃO PROLONGADA NO TEMPO. INADMISSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA.(...)3. O crime de apropriação indébita previdenciária é instantâneo e unissubsistente. A cada vez que é ultrapassado in albis o prazo para o recolhimento dos tributos, há a ocorrência de um novo delito. Assim, não prospera a tese de que a omissão no pagamento de contribuições referentes a meses diversos, mesmo que consecutivos, deve ser considerada como sendo um só crime - cuja consumação de prolongou no tempo -, e não como vários delitos em continuidade, como reconheceram a sentença condenatória e o acórdão que a manteve, em apelação. 4. Ordem denegada, cassada a liminar deferida. (HC 129.641/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 19/09/2012) (Grifo nosso.) PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. ESPECIAL FIM DE AGIR. PRESCINDIBILIDADE DE SUA DEMONSTRAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. CONFIGURAÇÃO (...)II - O tipo subjetivo no injusto do art. 95, alínea d da Lei nº 8.212/91 que teve continuidade de incidência no art. 168-A, 1º, inciso I do CP (Lei nº 9983/00), se esgota no dolo, sendo despicendo qualquer outro elemento subjetivo diverso, mormente a intenção de fraudar porquanto de estelionato não se trata (Precedentes). IV - Na espécie, o recorrente deixou de repassar à Previdência Social, mensalmente e por determinado período de tempo, as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados de sua empresa. Verifica-se, ainda, que tais condutas delituosas foram praticadas em conexão temporal e espacial e guardam ainda, entre si, identidade no que se refere à maneira de execução. Assim, resta configurada a continuidade delitiva, uma vez que cada ato omissivo, no caso, configura um delito próprio e individual, sendo os subsequentes tidos como continuação do primeiro. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1122035/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 04/10/2010) (Grifo nosso.) 2.2.3 Tipicidade O artigo 168-A do Código Penal prescreve: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Artigo acrescentado pela Lei nº 9.983/2000) Ao contrário da apropriação indébita (art. 168, CP), o delito de não repasse das contribuições previdenciárias (art. 168-A, CP) figura como crime omissivo próprio, consumando-se quando o agente descumpra o dever de agir determinado pela norma, violando, assim, um mandamento legal emanado da norma incriminadora. A omissão está consubstanciada no verbo nuclear do tipo: deixar. O Supremo Tribunal Federal, em orientação jurisprudencial firmada em 10 de março de 2008 (AgRg no Inq 2.537/GO), passou a considerar que a apropriação indébita disciplinada no artigo 168-A do Código Penal consubstancia crime omisso material e não simplesmente formal. Essa mudança de posicionamento jurisprudencial foi acompanhada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA

PREVIDENCIÁRIA. INQUÉRITO POLICIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL EM TRÂMITE. TRANCAMENTO. VIABILIDADE. CRIME MATERIAL. RECURSO IMPROVIDO.1. A orientação pacífica desta Corte de Justiça é no sentido de que o esgotamento da via administrativa em que se discute a existência, o valor ou a exigibilidade da contribuição previdenciária é condição de procedibilidade para ação penal em que se apura delito tipificado no artigo 168-A, do CP.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 151.296/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 23/05/2014)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A, DO CPB). NATUREZA. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO. CRIME MATERIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.I - Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental.Princípio da fungibilidade.II - No que toca aos crimes contra a ordem tributária, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento segundo o qual a constituição definitiva do crédito tributário, com o consequente reconhecimento de sua exigibilidade, configura condição objetiva de punibilidade, necessária para o início da persecução criminal (cf.: HC 81.611/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 13.05.2005; e ADI 1571, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 30.04.2004).III - Tal entendimento foi consolidado pelo Excelso Pretório na Súmula Vinculante 24, do seguinte teor: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.IV - Na esteira dessa orientação, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que o delito de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A, do Código Penal, é crime omissivo material e não formal, de modo que o prévio exaurimento da via administrativa em que se discute a exigibilidade do tributo constitui condição de procedibilidade da ação penal (AgRg no Inq 2.537/GO, Rel. Min.Marco Aurélio, DJe 13-06-2008).V - Antes de tal julgado, prevalecia, neste Tribunal, o entendimento segundo o qual a sonegação e a apropriação indébita previdenciária eram crimes formais, não exigindo para a respectiva consumação a ocorrência do resultado naturalístico consistente no dano para a Previdência, sendo caracterizados com a simples supressão ou redução do desconto da contribuição, não havendo, pois, necessidade de esgotamento da via administrativa quanto ao reconhecimento da exigibilidade do crédito tributário.VI - A partir do precedente da Excelsa Corte (AgRg no Inq 2.537/GO), a jurisprudência deste Tribunal orientou-se no sentido de considerar tais delitos como materiais, sendo imprescindível, para respectiva consumação, a constituição definitiva do crédito tributário, com o esgotamento da via administrativa.VII - Sendo a constituição definitiva do crédito previdenciário no âmbito administrativo condição objetiva de punibilidade e tendo o Agravante comprovado a existência de procedimento fiscal em andamento (Processo Administrativo n. 13976.000417/2007-71), com recurso pendente de julgamento, torna-se imperativo o trancamento da presente ação penal.VIII- Embargos de declaração recebidos como Agravo Regimental e, nestes termos, provido, acolhendo-se a pretensão do Recurso Especial. (AgRg no REsp 1423762/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 27/03/2014) (Grifo nosso.)Os créditos tributários relacionados no auto de infração nº 37.142.972-2 foram devidamente constituídos e inscritos em Dívida Ativa (fls. 421/422), entendendo este Juízo por plenamente demonstrada a tipicidade objetiva.No tocante à tipicidade, ainda, há que se analisar a presença do seu último requisito, qual seja, o dolo.Na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não se exige o *animus rem sibi habendi*, a saber, o ânimo de se apropriar das contribuições previdenciárias, pois o desconto destas ocorre de forma meramente contábil, sem qualquer retenção física dos valores.Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168, 1º, I, DO CP). ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DOLO ESPECÍFICO. NÃO-EXIGÊNCIA. PRECÁRIA CONDIÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA. NÃO-COMPROVAÇÃO. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INAPLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O crime de apropriação indébita previdenciária exige apenas a demonstração do dolo genérico, sendo dispensável um especial fim de agir, conhecido como *animus rem sibi habendi* (a intenção de ter a coisa para si). Assim como ocorre quanto ao delito de apropriação indébita previdenciária, o elemento subjetivo animador da conduta típica do crime de sonegação de contribuição previdenciária é o dolo genérico, consistente na intenção de concretizar a evasão tributária (AP 516, Plenário, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 20.09.11). 2. A inexigibilidade de conduta diversa consistente na precária condição financeira da empresa, quando extrema ao ponto de não restar alternativa socialmente menos danosa do que o não recolhimento das contribuições previdenciárias, pode ser admitida como causa supralegal de exclusão da culpabilidade do agente. Precedente: AP 516, Plenário, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 20.09.11. 3. Deveras, a análise da precariedade, ou não, da condição econômica da empresa demanda o revolvimento do conjunto fático probatório, inviável na via do habeas corpus. Destarte a ausência de comprovação nas instâncias ordinárias das dificuldades econômicas enfrentadas pela empresa impede a exclusão da culpabilidade do agente em razão da aplicação do instituto da inexigibilidade de conduta diversa. Precedentes: HC 98.272, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 16.10.09; RHC 86.072, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 28.10.05) 4. In casu, o paciente deixou de repassar à Previdência Social as contribuições descontadas de seus empregados no período compreendido entre março de 1999 e janeiro de 2000. Destarte, foi condenado a 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal (apropriação indébita previdenciária) e a pena privativa de liberdade foi substituída por duas reprimendas restritivas de direito. 5. A defesa, ao não comprovar que empresa administrada pelo paciente passava por dificuldades financeiras que a impossibilitavam de cumprir a obrigação de repassar à Previdência Social os valores referentes às contribuições descontadas de seus empregados, não se desincumbiu de conjugar do quadro fático-jurídico o dolo específico. 6. Ordem denegada.(HC 113418, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013) (Grifo nosso.)Como elemento integrante da conduta do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal, o dolo, em face da teoria finalista da ação, perfaz elemento indispensável para a existência de fato típico.Para a teoria finalista da ação, o dolo que se está a perscrutar, em foro de análise de tipicidade, é o dolo natural, vale dizer, a vontade de realizar os elementos previstos no tipo, independente da análise dos elementos relacionados à exigibilidade de conduta diversa, cujo exame pertine à culpabilidade.Constata-se, da dicção do tipo ora em análise, que a lei criminal não exige qualquer outro elemento anímico do agente que não a omissão quanto ao recolhimento das contribuições descontadas dos empregados.Todo o desenvolvimento conduz, portanto, para a configuração típica subjetiva do delito imputado ao réu

GILBERTO CARLOS BRIGATTI DEFENDI, uma vez que restou comprovado que era um dos administradores da DUMONTEC INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA (fls. 31/38 do Apenso I). Assim, de rigor a condenação do acusado nos termos da denúncia.

2.2.4 Dosimetria Passo, então, à dosimetria da pena, observando o disposto no art. 93, IX da CF/1988 e as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal.

1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: No caso, há prova de que o réu detinha, ao tempo da infração penal, capacidade de entender o caráter criminoso do delito e de que a conduta praticada é nitidamente reprovada pela sociedade. No entanto, nenhum outro aspecto é capaz de demonstrar que a ação, embora criminosa, ultrapassa o plano da razoabilidade em situações como esta, apresentando, portanto, culpabilidade normal à espécie. B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador. C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitativa; D) motivo: não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime. E) circunstâncias e consequências: as circunstâncias do crime não prejudicam o réu. As consequências são normais à espécie; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando a pena abstratamente cominada no preceito secundário do artigo 168-A do Código Penal, entre os patamares de 2 a 5 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e, com base no mesmo critério, ao pagamento de 10 (dez) dias-multa;

2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes.

3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Na terceira fase, há causa para o aumento da pena, em razão da continuidade delitiva. No caso, adoto o critério utilizado pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos: (...) VII - O critério adotado por esta Turma para o acréscimo de pena referente à continuidade delitiva é o número de parcelas não recolhidas, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. Precedentes da Turma. (...) (TRF da 3ª Região - ACR 25667 - 2ª Turma - Relator Desembargador Henrique Herkenkoff - DJ 31/01/2008) Logo, a pena deve ser majorada em 1/6 (um sexto), em conformidade com o artigo 71 do Código Penal, visto que a ausência de repasse perdurou por doze meses (01/2004 a 06/2004, 08/2004 a 12/2004 e 13/2004). Fixo, assim, a pena privativa de liberdade definitiva em 02 (dois) anos e 04 meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. O regime inicial é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. Por sua vez, presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE acima definida por duas penas restritivas de direito, tais sejam: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Justifico a escolha dessas penas restritivas de direitos tendo em conta o caráter ressocializador da prestação de serviços à comunidade que exige esforço pessoal do réu em prol do bem comum, sem afastá-lo do convívio familiar, do seu labor, além da a destinação social da pena pecuniária. Quanto à prestação pecuniária, fixo-a no montante de 10 (dez) salários mínimos vigente no mês do pagamento à entidade pública ou privada com destinação social, que serão estabelecidas, de modo minucioso, pelo douto Juízo da Execução Penal. A prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas consistirá na realização de tarefas gratuitas prestadas para entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da Execução Penal, na forma do artigo 46 do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea a, da Lei de Execução Penal. Incabível o sursis da pena nos termos do art. 77 do CP.

3 - DISPOSITIVO Em face do explicitado, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR GILBERTO CARLOS BRIGATTI DEFENDI, qualificado nos autos, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, por ter incorrido na pena prevista no artigo 168-A, do Código Penal, c/c art. 71 (por 12 vezes) do mesmo diploma legal. A pena privativa de liberdade será substituída por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da Execução Penal, na forma do artigo 46 do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea a, da Lei de Execução Penal e prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos à entidade pública ou privada com destinação social, que serão estabelecidas, de modo minucioso, pelo douto Juízo da Execução. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Civil, tendo em vista que os créditos tributários foram inscritos em Dívida Ativa e são passíveis de cobrança através de execução fiscal. Nos termos do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, saliento que não se encontram presentes os requisitos para o decreto de prisão preventiva do réu. Levando-se em consideração o regime de cumprimento de pena fixado, e que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, o réu poderá recorrer da sentença em liberdade, se não estiver preso por outro motivo. Condeno o réu ao pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do CPP. Dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal, consignando que o prazo para eventual recurso terá início na data de entrada dos autos na instituição. Após o trânsito em julgado desta sentença: lance-se o nome do réu no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações, comunicações pertinentes aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (art. 15, III, da CF) e arquivem-se os autos. Com o trânsito em julgado para a acusação, tornem, imediatamente, os autos conclusos para verificação de eventual ocorrência da prescrição retroativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006265-86.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ACSENIA GALCHIN PELLEGRINI X EDUARDO PELLEGRINI X ELISABETH GALCHIN PELLEGRINI (SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)**

Fls. 386: Defiro o requerimento formulado pelo ilustre Procurador da República. Em face da informação da Fazenda Nacional, às fls.

382/383 de que a empresa CORMATEC IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA, CNPJ 43.303.775/0001-49, optou pela inclusão dos débitos tributários relativos à CDA nº 37.216.290-8 no sistema de parcelamento (número 10.522/2002), instituído pela Lei nº 11.941/2009, com reabertura dada pela Lei n. 12.865/13, determino a suspensão da pretensão punitiva estatal, bem como do curso do prazo prescricional. Oficie-se semestralmente à Receita Federal do Brasil em Guarulhos e à Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos solicitando informações acerca do regular parcelamento e situação atual do crédito tributário relativo à CDA nº 37.216.290-8, bem como para que procedam à imediata comunicação em caso de exclusão do referido contribuinte ao aludido regime de parcelamento fiscal. Int.

**0001379-15.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X EMMANUEL KNABBEN DOS MARTYRES(PR031223 - NORBERTO BONAMIN JUNIOR) X JANISSON MOREIRA DA SILVA X TIAGO DEBASTIANI(RJ117081 - PATRICK DE OLIVEIRA BERRIEL E RJ199344 - CARLOS MAGNO VENCESLAU JUNIOR) X DIANA DE SOUZA SANTOS SEREJO MOREIRA(SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE) X MARJORIE CRISTINE KNABBEN DOS MARTYRES(PR002612 - RENE ARIEL DOTTI E PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E PR063705 - BRUNO MALINOWSKI CORREIA) X EDUARDO LAGOS MIGUEL(PR051896 - ANA PAULA FRANCO DE MACEDO) X RUI JUVENCIO DO SACRAMENTO JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO) X ALCIR DOS SANTOS JUNIOR(SP294781 - FABIO DA CRUZ SOUSA) X JANAINA LISBOA DO NASCIMENTO(PR031223 - NORBERTO BONAMIN JUNIOR) X LEONARDO DIEGO DOS SANTOS GOLINE(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA BALDERRAMA(SP125035 - EDERVEK EDUARDO DELALIBERA E SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA E SP298994 - TANIA CRISTINA VALENTIN DE MELO) X MAILSON PEREIRA DA SILVA(SP185717 - ARNALDO DOS SANTOS JARDIM) X WASHINGTON BARBOSA DE CARVALHO X JOSE LINO DOS SANTOS(RJ158255 - WALTER MARCELINO DE ARAUJO NETO) X LEIA MARCIA DE CARVALHO(SP164098 - ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES E SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO) X DIEGO TREVILIN SANTANA(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI) X ROBSON SIMOES DOS SANTOS(RJ181738 - FABIO UBIRAJARA PALHA LEITE E SP365723 - ELIZAMA MARQUES DA SILVA) X VERCISLEY THIAGO DE FREITAS(MG056845 - DENIS PROVENZANI DE ALMEIDA)

VISTOS. DEFIRO desistência da oitiva das testemunhas conforme petições de fls. 2924/2925. Com efeito, verifica-se adequado o remanejamento da pauta de audiências e antecipação da oitiva das testemunhas agendadas para o dia 06 de novembro para o dia 05 de novembro de 2015. O remanejamento da pauta de oitiva das testemunhas de defesa justifica-se em razão dos princípios da economia processual e razoável duração do processo, bem como dos princípios da economicidade e eficiência administrativa, uma vez que a concentração das oitivas das testemunhas nos dias 04 e 05 de novembro, além de reduzir o iter da instrução processual penal, não exigirá a utilização das escoltas da Polícia Federal, da Polícia Militar do Estado de São Paulo e do Comando da Aeronáutica, poupando-se, assim, material humano dos respectivos órgãos e custo financeiro para tal intento, como combustível, viaturas, etc. Intime-se, com a máxima URGÊNCIA, as testemunhas da nova data de suas respectivas oitivas. Notifique-se, com a máxima URGÊNCIA, os órgãos responsáveis pelo transporte dos réus. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006814-28.2013.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS BIAZZI VIEGAS(SP231755 - EVERTON MOREIRA SEGURO E SP229741 - ANDRE ALESSANDRO DE PAULA)

Vistos. Às fls. 345/346 a defesa de LUIZ CARLOS BIAZZI VIEGAS pugna pela autorização judicial para renovação do passaporte do acusado. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente (fls. 353). Decido. Considerando o parecer favorável do Ministério Público assim como o fato de que a decisão de fls. 66/69, que concedeu ao réu liberdade provisória, entre as condições para responder ao processo em liberdade, não o impede de deixar o país, mas apenas condiciona tal medida à autorização judicial, defiro o pedido. Assim, determino aos órgãos competentes exclusão da restrição relacionada aos fatos constantes neste processo. Expeça-se o necessário. Exclua, ainda, dos registros deste processo, os dados relativos ao advogado DIEGO HENRIQUE EGYDIO, OAB/SP n. 338.851, conforme requerido a fls. 346. No mais, cientifiquem-se as partes acerca da designação da audiência para o dia 30 de novembro de 2015 às 16h50min, pela 2ª Vara do Foro Distrital de Arujá/SP, para a oitiva da testemunha Paulo Ricardo, arrolada pela defesa (fls. 355); bem como da distribuição das cartas precatórias 361/2015 e 362/2015, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Civil. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

**Dr. Rodrigo Zacharias**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. Danilo Guerreiro de Moraes**

## Juiz Federal Substituto

### Expediente Nº 9650

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001611-23.2015.403.6117** - ARNALDO MOISES FERRAZ DE CAMPOS JUNIOR(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, no foro onde estiver instalado.No presente caso, o valor da causa deve corresponder ao efetivo conteúdo econômico da lide, consistente na vantagem pecuniária pretendida, a ser calculada segundo os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC.Assim, faculto à parte autora que emende a petição inicial para esclarecer o valor atribuído à causa, juntando aos autos o cálculo estimativo correspondente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001710-90.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001153-74.2013.403.6117) APARECIDA DE SOUZA GARCIA(SP330156 - PAULO RODRIGO PALEARI E SP336961 - GILMAR RODRIGUES NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à embargante os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 4º da Lei 1.060/50, considerando-se a declaração de hipossuficiência de fls. 10.Recebo os embargos de terceiro e suspendo o curso da execução (processo nº 0001153-74.2013.403.6117), quanto ao bem objeto destes embargos, veículo VW/CROSSFOX, placa DYD3898, nos termos do artigo 1052 do C.P.C.Reputo prejudicado o pedido liminar referente à expedição de ofício a Ciretram local, visto que a restrição inclusa no sistema RENAJUD refere-se somente à impossibilidade de transferência veicular, não obstando o licenciamento ou a circulação, como prova que a própria embargante traz (fl.14). Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, juntada aos autos de cópias das peças processuais relevantes dos autos nº 0001153-74.2013.403.6117, nos termos do art. 736 do CPC. Verificado o atendimento, cite-se a embargada Caixa Econômica Federal para resposta, nos termos do artigo 1053 do CPC.Verificada a inércia, tornem-me os autos conclusos.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000175-63.2014.403.6117** - SAMARA FERNANDA MIGUEL(SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X SAMARA FERNANDA MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifêste-se a parte autora sobre os valores apresentados e depositados pela CEF, em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0001153-74.2013.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALDECIR MILANESI X APARECIDA DE SOUZA GARCIA(SP330156 - PAULO RODRIGO PALEARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECIR MILANESI

Ciência do desarquivamento dos autos.Defiro a requerente APARECIDA DE SOUZA GARCIA a juntada de sua procuração.Ao SUDP para inclusão da requerida no polo passivo da ação na qualidade de interessada.O pedido de gratuidade judiciária requerido pela requerente resta prejudicado uma vez que, nestes autos, a referida não é parte, não havendo, assim, reflexos pecuniários em sua esfera judicial.Defiro-lhe vista fora de secretaria pelo prazo de uma hora para estudo.Int.

### Expediente Nº 9651

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002152-18.1999.403.6117 (1999.61.17.002152-7)** - FELICIANO RANGEL X OTANIEL NUNES DOS SANTOS X JOSE SANCHES MARTINS X ROMILDO MAGDALENA X LEONARDO DE FREITAS MIRANDA X VILESIO CELINO BERTOLUCCI X ALCEU PAVAN X JOSE VOLPATO(SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI) X INSTITUTO

Fl.191: Defiro ao autor o prazo improrrogável de 15(quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0002413-65.2008.403.6117 (2008.61.17.002413-1)** - ROBERTO MOURA X EVARISTO ARROYOS X CAETANO BORICINI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Face o(s) documento(s) carreado(s) aos autos, o(s) qual(is) menciona(m) o(s) óbito(s) da(s) parte(s) autora(s), promova o patrono(a) a pertinente sucessão processual, ressaltada a suspensão do processo, a teor do prescrito no artigo 265,I, do CPC.Não cumprida a determinação, aguarde-se em arquivo.

**0001073-81.2011.403.6117** - ODETE DUARTE SPEDO(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às fls.295/317.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0001351-14.2013.403.6117** - DALVA DA COSTA CORREA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às fls.216/237.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0000854-29.2015.403.6117** - SIDNEY LUIZ DOS SANTOS(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fls.248/249: Defiro ao autor o prazo de 15(quinze) dias.Silente, venham os autos conclusos.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001653-82.2009.403.6117 (2009.61.17.001653-9)** - MAURA NUNES DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MAURA NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

Fl.186: Defiro ao autor o prazo de 30(trinta) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001568-86.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000230-19.2011.403.6117) FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X JOSE ARCANGELO CAPELOCI(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO E SP239115 - JOSÉ ROBERTO STECCA)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte, manifestando-se especificamente sobre o conteúdo dos embargos apresentados.Escoado o prazo, o silêncio implicará aquiescência tácita com os valores apresentados pelo embargante.Int.

**0001569-71.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002546-68.2012.403.6117) FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X LUIZ CARLOS PAES(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte, manifestando-se especificamente sobre o conteúdo dos embargos apresentados.Escoado o prazo, o silêncio implicará aquiescência tácita com os valores apresentados pelo embargante.Int.

**0001621-67.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002975-16.2004.403.6117 (2004.61.17.002975-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOEL DE OLIVEIRA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte, manifestando-se especificamente sobre o conteúdo dos embargos apresentados.Escoado o prazo, o silêncio implicará aquiescência tácita com os valores apresentados pelo embargante.Int.

**0001682-25.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000637-25.2011.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSE ALVES DE  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

SIQUEIRA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte, manifestando-se especificamente sobre o conteúdo dos embargos apresentados. Escoado o prazo, o silêncio implicará aquiescência tácita com os valores apresentados pelo embargante. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004268-94.1999.403.6117 (1999.61.17.004268-3)** - JOSE CARLOS GREGIO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X JOSE CARLOS GREGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001340-68.2002.403.6117 (2002.61.17.001340-4)** - ALBERICO ARMANDO CARRARO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ALBERICO ARMANDO CARRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.125: Defiro ao autor o prazo de 15(quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0001042-03.2007.403.6117 (2007.61.17.001042-5)** - JOSE CIRILO DE SOUZA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CIRILO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0005004-46.2007.403.6307 (2007.63.07.005004-1)** - JOAO VIEIRA FARIAS(SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOAO VIEIRA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor acerca da alegação do INSS constante à fl.144. Decorrido o prazo de 10(dez) dias sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0001480-58.2009.403.6117 (2009.61.17.001480-4)** - PAULO ROBERTO MUNHOZ(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X PAULO ROBERTO MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002282-22.2010.403.6117** - NESTOR CAMATARI FILHO(SP230304 - ANA KARINA CARDOSO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X NESTOR CAMATARI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000671-97.2011.403.6117** - LEILA FATIMA GODOY(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ANTONIA BELLINA FERRO MERLINI(SP163817 - LUIZ RENATO FOGANHOLO) X LEILA FATIMA GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001369-06.2011.403.6117** - AGRIPINO DE SOUZA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X AGRIPINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido para que haja requisição por parte deste Juízo do procedimento administrativo e/ou relação de valores pagos. Consoante prescreve o art. 3.º, inciso II, da Lei n.º 9784/99, é direito da parte ter acesso ao procedimento administrativo, que deverá estar à sua disposição no órgão competente, inclusive obtendo cópias do mesmo, somente intervindo este Juízo em caso de COMPROVADA resistência do órgão administrativo. Outrossim, é direito do advogado do(a) autor(a), nos termos do art. 6.º, inciso XV,

da Lei n.º 8.906/94, ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais. Ressalte-se, por fim, que a Autarquia Previdenciária tem franqueado o acesso dos procedimentos administrativos às partes e seus advogados. Dessa forma, proceda a parte autora, em 10 (dez) dias, o necessário impulso ao feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002489-84.2011.403.6117** - MARIA APARECIDA DE MELO SAMPAIO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA APARECIDA DE MELO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000645-31.2013.403.6117** - BENEDITA BERNADETE ALVES DE SIQUEIRA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X BENEDITA BERNADETE ALVES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001452-51.2013.403.6117** - ARLINDO MACHADO DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ARLINDO MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 214/215: Diante da impossibilidade de a parte autora assinar a declaração de que até o presente momento não houve pagamento dos honorários contratuais, determino a sua intimação, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 5 dias, compareça em secretaria para firmá-la na presença de servidor deste Juízo, bem como para ratificar os termos do contrato de honorários juntado (fl.13). Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0002930-94.2013.403.6117** - LUDOVINA DE NOBREGA COCIA(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X LUDOVINA DE NOBREGA COCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4861**

**MONITORIA**

**0004393-26.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALESSANDRA MARTINS GOMES - ESPOLIO X RUBENS GOMES(SP131547 - MARIA CLAUDIA MENDONCA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Promova a parte vencedora (réu) a execução do julgado (verba honorária), apresentando memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se o requerimento da execução pelo prazo de 6 (seis) meses, sobrestando-se o feito em secretaria. Decorrido o prazo sem requerimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo (art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC), sem prejuízo de seu desarquivamento para o prosseguimento da execução, desde que não verificada a prescrição. Int.

**000502-89.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTIANO JORGE

Manifeste-se a CEF acerca do teor da certidão da sra. Oficial de Justiça às fls. 22, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1001044-23.1997.403.6111 (97.1001044-1)** - JOAO SOARES GALVAO(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA E Proc. WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Fls. 504: regularize o IRB (Brasil Resseguros S/A) sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, sobreste-se o feito em secretaria no aguardo da solução dos Agravos de Instrumento interpostos em face da decisão que não admitiu os Recursos Especiais.Int.

**0006960-50.2000.403.6111 (2000.61.11.006960-3)** - EDINAUVA GARCIA MIYAGI X APARECIDA GONCALES FERRARI X JURACI COSTA X EDINA MARIA DE OLIVEIRA X TEREZINHA VILMA ROSEIRO COUTINHO ZOUCAS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Promova a parte autora a execução do julgado no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se o requerimento da execução pelo prazo de 6 (seis) meses, sobrestando-se o feito em secretaria.Decorrido o prazo sem requerimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo (art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC), sem prejuízo de seu desarquivamento para o prosseguimento da execução, desde que não verificada a prescrição.Int.

**0004381-22.2006.403.6111 (2006.61.11.004381-1)** - ANTONIO CARLOS DE GOES(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Promova a parte autora a execução do julgado (verba honorária), apresentando memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se o requerimento da execução pelo prazo de 6 (seis) meses, sobrestando-se o feito em secretaria.Decorrido o prazo sem requerimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo (art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC), sem prejuízo de seu desarquivamento para o prosseguimento da execução, desde que não verificada a prescrição.Int.

**0003204-86.2007.403.6111 (2007.61.11.003204-0)** - ADRIANA CRISTINA MOREIRA(SP225909 - VANESSA ROCHA KURATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Apresente a CEF o recálculo da dívida, excluindo do débito, a parcela relativa à capitalização dos juros.Prazo de 30 (trinta) dias.Apresentado, dê-se vista à parte autora para manifestação.Int.

**0002876-25.2008.403.6111 (2008.61.11.002876-4)** - LEANDRO PEREIRA CHAVES(SP262640 - FERNANDO FELIX FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se o requerimento da execução pelo prazo de 6 (seis) meses, sobrestando-se o feito em secretaria. Decorrido o prazo sem requerimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo (art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC), sem prejuízo de seu desarquivamento para o prosseguimento da execução, desde que não verificada a prescrição. Não obstante, manifestem-se as partes acerca dos depósitos judiciais (autos em apenso).Int.

**0003172-08.2012.403.6111** - ANDRE CASTILHO(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0002334-31.2013.403.6111** - EMERSON SCHULTZ LACERDA GUIMARAES(SP329686 - VINICIUS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 9º, I, do CPC, nomeio como curador especial, para defender os interesses do autor neste feito, sua irmã, sra. Simone Shultz Lacerda Guimarães, RG nº 15.252.475-7, SSP/SP e CPF/MF nº 075.725.568-09, com endereço na Rua Leonor Tanuri, nº 111, Jardim Morumbi, Marília, SP.A curadora deverá comparecer na Secretaria deste Juízo a fim de assinar o termo de nomeação de curador, portando o devido documento de identificação. Feito isso, deverá ser regularizada a representação processual do autor, com a juntada do instrumento de mandato, subscrito pela curadora nomeada.Tudo feito, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação incluindo o(a) curador(a) ora nomeado(a) como representante do incapaz.Publique-se e cumpra-se.

**0003422-07.2013.403.6111** - JOSE ANTONIO DE ARAUJO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que nos formulários PPP de fls. 34/35 e 36/37, mencionam os responsáveis pelos registros ambientais e biológicos somente após o período de julho/2007, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventual laudo pericial que serviu de base para o preenchimento do referido formulário, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0000321-25.2014.403.6111** - GISLAINE APARECIDA VELLO(SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação da CEF, bem como sobre a informação dos Correios de fls. 133/134, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001145-81.2014.403.6111** - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS NETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 134.Int.

**0004356-28.2014.403.6111** - VALDEMAR DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos, a cópia do laudo pericial que serviu de base para o preenchimento do formulário PPP de fls. 22 ou justificar sua impossibilidade.Prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

**0004358-95.2014.403.6111** - MARTA CARDOSO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fl. 51, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia técnica, tendo em vista que os documentos juntados são suficientes para o julgamento do feito.Intime-se e após, decorrido o prazo para eventual recurso, façam os autos conclusos para sentença.

**0005218-96.2014.403.6111** - VERGINIA LUIZA MORALES DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos (PPP) e/ou laudos periciais (LTCAT) produzido nas empresas Genova e Cerealista Ihara, referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

**0005409-44.2014.403.6111** - PAULO DE OLIVEIRA DAURA(SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0005471-84.2014.403.6111** - MARIA EUGENIA DE SOUZA JACOB(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0000063-78.2015.403.6111** - EDNA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fls. 08, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia técnica.Intime-se e após, decorrido o prazo para eventual recurso, voltem os autos conclusos para sentença.

**0000548-78.2015.403.6111** - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001112-57.2015.403.6111** - WESLEY VINICIUS RODRIGUES(SP321146 - MICHELLE FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA E SP269939 - PATRICIA MIRELE GRAVENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/11/2015 191/1044

SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de Lessandra Sodre Rodrigues, RG nº 26.234.462-2, SSP/SP e CPF/MF nº 158.492.128-50, como representante do incapaz. Ante a interdição do autor, regularize a parte autora sua representação processual juntando o devido instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias. Anote-se a necessidade de intervenção do MPF. Int.

**0001127-26.2015.403.6111** - SONIA MARIA FLORIANO DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0001156-76.2015.403.6111** - SINEZIO PONTES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0001249-39.2015.403.6111** - RICHARD FELICIANO DE OLIVEIRA SILVA X PRISCILA FELICIANO DOS REIS(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004350-89.2012.403.6111** - ELIANA PIRES DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com os esclarecimentos do perito (fls. 116, item 2), a autora não possui capacidade para os atos da vida civil. Assim, há a necessidade de melhor investigação e eventual interdição do autor, mediante processo de interdição judicial a ser promovido no juízo competente. Concedo, pois, o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora promova o processo de interdição. Com a notícia de nomeação de curador provisório ou no silêncio, voltem os autos conclusos. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002204-75.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006212-37.2008.403.6111 (2008.61.11.006212-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CARMELITA DE SOUZA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal. Desapensem-se e trasladem-se para os autos principais cópias da sentença de fls. 36/37, da decisão de fls. 47/50 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 52, fazendo-se a conclusão naqueles. Tudo feito, remetam-se estes ao arquivo anotando-se a baixa-findo. Int.

### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0002377-70.2010.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007091-10.2009.403.6111 (2009.61.11.007091-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X AGENOR BUONANNO JUNIOR(SP116622 - EWERTON ALVES DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Trasladem-se para os autos principais as cópias da decisão de fls. 56/58, do relatório, voto e acórdão de fls. 69/74, da decisão de fls. 88/88, verso, da decisão do STJ de fls. 111/112, verso e da certidão de trânsito em julgado de fls. 114. Após, arquivem-se os autos. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005282-87.2006.403.6111 (2006.61.11.005282-4)** - AZIMIRA DA SILVA DE SA X ADELINA DE SA CIPRIANO X JOSE PRAXEDE DE SA X EUCLIDES PRAXEDE DE SA X MARIA APARECIDA DE SA DE BRITO X ANTONIO MARCOS DE SA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X AZIMIRA DA SILVA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 302/303, mantendo-se a decisão de fls. 300. Int.

**0006324-06.2008.403.6111 (2008.61.11.006324-7)** - JOANA MARIA DA SILVA X MARIA NALVA DA SILVA OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOANA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 167/168. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito em arquivo até que seja promovida a devida habilitação dos herdeiros. Int.

**0002044-55.2009.403.6111 (2009.61.11.002044-7)** - CLAUDIO DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se o requerimento da execução pelo prazo de 6 (seis) meses, sobrestando-se o feito em secretaria.Decorrido o prazo sem requerimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo (art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC), sem prejuízo de seu desarquivamento para o prosseguimento da execução, desde que não verificada a prescrição.Int.

**0000181-25.2013.403.6111** - JOSE NIVALDO SANTIAGO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE NIVALDO SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se o requerimento da execução pelo prazo de 6 (seis) meses, sobrestando-se o feito em secretaria.Decorrido o prazo sem requerimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo (art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC), sem prejuízo de seu desarquivamento para o prosseguimento da execução, desde que não verificada a prescrição.Int.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006101-87.2007.403.6111 (2007.61.11.006101-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002918-14.1995.403.6111 (95.1002918-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIO DA COSTA FERREIRA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)

Manifeste-se o impugnado acerca do depósito efetuado pela CEF às fls. 298 dos autos principais, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003846-83.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO TAVARS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO TAVARS

Fls. 81/82: requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **Expediente Nº 4862**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1002926-88.1995.403.6111 (95.1002926-2)** - ANDRE FRANCISCO CASSANHO X ANTENOR FRANCO DO AMARAL - TRANSACAO X ANTONIO AUGUSTO DOS REIS - TRANSACAO X ANTONIO ANTUNES FERREIRA - TRANSACAO X ANTONIO CANIETO(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

**1001114-40.1997.403.6111 (97.1001114-6)** - WALDO SOARES DA SILVA X OSVALDO TORRES X NANITO ANTUNES X JAYME LOBO DA FONSECA X ALBERTO PENEDO(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO E Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)

Manifeste-se a parte autora acerca dos depósitos efetuados pela CEF às fls. 450/453, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001284-58.1999.403.6111 (1999.61.11.001284-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-25.1999.403.6111 (1999.61.11.000549-9)) NESTLE BRASIL LTDA(SP037479 - LUIZ VIEIRA CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

**0004793-60.2000.403.6111 (2000.61.11.004793-0)** - MATHEUS RODRIGUES MARILIA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 427.Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/11/2015 193/1044

despacho de fls. 422.Int.

**0004744-67.2010.403.6111** - DENIZA DE SOUZA SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 187/198: ciência às partes.2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a retificação da DIB do benefício da autora para 20/04/2010, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art.475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

**0003995-79.2012.403.6111** - ROSA HELENA PEREIRA DE SOUZA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados às fls. 339/341, nos termos do art. 398 do CPC.Após, REQUISITEM-SE os honorários do perito Sr. Guilherme Henrique Bertassi Bogalhos, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Para tanto, tendo em vista que o perito não possui cadastro no sistema da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), intime-se o para regularizar sua situação providenciando seu cadastro junto ao sítio do TRF3 (<http://www.trf3.jus.br>) ou da Justiça Federal de São Paulo (<http://www.jfsp.jus.br>).Após realizado o cadastro, o perito deverá entrar em contato (por telefone) com a supervisora do Setor Administrativo deste Fórum para validar sua inscrição, bem como informar este Juízo a fim de requisitar os honorários.Prazo de 10 (dez) dias.Regularizado, requisitem-se os honorários. No silêncio, façam os autos conclusos para sentença.

**0000833-42.2013.403.6111** - DAMASCO JOSE SUEZ X MARIA APARECIDA LUIZ SUEZ(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo já decorrido o prazo mencionado às fls. 132, esclareça a parte autora se já providenciou a substituição da curadora, bem como informe o endereço atualizado do autor, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003832-65.2013.403.6111** - SIMONE DORETTO FERREIRA SANTOS(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Promova a União Federal, querendo, a execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se o requerimento da execução pelo prazo de 6 (seis) meses, sobrestando-se o feito em secretaria.Decorrido o prazo sem requerimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo (art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC), sem prejuízo de seu desarquivamento para o prosseguimento da execução, desde que não verificada a prescrição.Int.

**0000929-23.2014.403.6111** - ADAO MARTINS(SP239067 - GIL MAX E SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos e/ou laudos periciais (LTCAT) produzido na empresa Nitro Química Brasileira, referente ao período que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade.Prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

**0002265-62.2014.403.6111** - IZABEL CRISTINA COSTA ROMA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Compulsando os autos, verifica-se que a autora não anexou cópia de sua CTPS, com a anotação dos vínculos que pretende ver reconhecidos como especiais. Assim, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para promover a juntada de sua(s) carteira(s) de trabalho.Com o cumprimento, dê-se vista ao INSS para manifestação, vindo, após, novamente conclusos.Int. e cumpra-se.

**0002592-07.2014.403.6111** - ROSIMEIRE LOURENCO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em, em 20/08/2014, a autora foi submetida a exame com especialista em Psiquiatria, por ordem deste Juízo, tendo a perita judicial

concluído que (...) é portadora de, segundo CID10 Transtorno de Personalidade Dependente F60.7, quadro este que NÃO A INCAPACITA de exercer toda e qualquer função laborativa, incluindo a habitual (empacotadeira) e/ou exercer os atos da vida civil (...). (fl. 71, VI-Síntese). Não obstante, à fl. 60, a autora juntou relatório médico, datado de 22/10/2014, onde a profissional médica relata que (...) depois desse surto não apresentou mais remissão total dos sintomas, sobrando sintomas negativos graves (anedonia, apatia) e resíduos positivos (delírio de perseguição). (...) A paciente não tem condições de trabalhar. O mesmo relato se vê nos atestados de fls. 15 a 21, datados dos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013. De tal modo, a flagrante divergência entre o laudo produzido pela experta nomeada pelo juízo e os atestados emitidos pela médica assistente da autora impede que se determine, com a necessária margem de certeza, se a autora é ou não portadora de enfermidade incapacitante. À luz destas considerações, e no interesse do Juízo (CPC, 130), determino a realização de novo exame pericial para avaliar a doença psiquiátrica da autora. Por conseguinte, tendo em vista que os quesitos da autora já se encontram nos autos (fl. 08), e considerando a determinação de juntada dos quesitos do INSS, officio-se à Dra. ELIANA FERREIRA ROSELLI - CRM 50.729, com endereço na Av. Rio Branco, 936, 1º andar, sala 14, tel. 3413.4299, especialista em Psiquiatria, a quem nomeio perita para este feito, indicando a este juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Com o officio deverão ser encaminhados os quesitos já apresentados pelas partes (autora - fl. 08), bem como os seguintes do juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Com a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela autora. Publique-se e cumpra-se.

**0003159-38.2014.403.6111** - SIRLEI APARECIDA ZANINI LIBERATO (SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070 - FABIO XAVIER SEEFELDER)

Tendo em vista a decisão em Agravo de Instrumento (fls. 184/186), prossiga-se com a realização da prova pericial no Hospital Irmandade da Santa Casa de Marília. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico. Intime-se pessoalmente o Sr. Odair Laurindo Filho - CREA nº 5060031319, com endereço na Rua Venâncio de Souza, nº 363, Marília, SP, a quem nomeio perito para o presente caso, solicitando a realização da perícia devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data, o horário e o local designados para a realização do ato. Os honorários serão arbitrados pelo Juízo, em consonância com a Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início dos trabalhos. Int.

**0000678-68.2015.403.6111** - IZALTINA HENRIQUE DO ROSARIO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 171/181), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Sem prejuízo, faça ao evidente equívoco no endereçamento do laudo pericial de fls. 183/192, desentranhe-se para posterior juntada aos autos nº 0003323-03.2014.403.6111. Int.

**0003157-34.2015.403.6111** - MARIA EMILIA ALVES DA PAIXAO (SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA PUTINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida pela autora acima identificada em ação de rito ordinário promovida em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Pede a autorização judicial para promover os depósitos judiciais das prestações vincendas no valor de R\$327,00, que corresponde a 30% de sua atual remuneração (R\$ 1.090,00) e, por consequência a intimação da instituição financeira para que se abstenha de praticar atos de natureza executória, enquanto perdurar a demanda. Aduz situação de instabilidade financeira, trata da proposta feita no âmbito extrajudicial para o pagamento das prestações de maio, junho e julho de 2015. Atribuiu à causa o valor de R\$ 93.979,86 e requereu a gratuidade, porém, sem atendimento ao disposto no 1º do artigo 4º da Lei nº 1060/50. Logo, regularize a autora o seu pedido de gratuidade, sob pena de indeferimento. Não consta dos autos poderes especiais para que o advogado da autora faça o requerimento de gratuidade sob as penas da lei em nome da autora e, muito menos, consta alternativamente a declaração firmada pela autora, sob as penas da lei, de sua condição de hipossuficiência financeira com o pedido de gratuidade. Caso, não seja situação de gratuidade, recolha a autora as custas devidas sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de trinta dias, com o cancelamento da distribuição. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002965-14.2009.403.6111 (2009.61.11.002965-7)** - AMANDA GOMES BARBOSA - INCAPAZ X MARCIO JOSE BARBOSA (SP198791 - LEANDRO BRANDÃO GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMANDA GOMES BARBOSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os valores a serem requisitados ultrapassam o limite previsto para fins de requisição de pequeno valor (RPV). Assim, para efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º, do art. 100 da Constituição Federal, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º acima mencionado, sob pena de perda do direito de abatimento de eventual débito, apresentando discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA/PA). Havendo resposta positiva por parte do INSS, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do acima determinado, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou na informação de inexistência de débitos e de valor das deduções da base de cálculo, requirite-se o pagamento. Int.

**0000988-50.2010.403.6111 (2010.61.11.000988-0) - CONCEICAO APARECIDA SOARES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO APARECIDA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a implantação do benefício de aposentadoria especial da autora, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX. Int.

**0000085-78.2011.403.6111 - EURIDES NOGUEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EURIDES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a implantação do benefício de aposentadoria do autor, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX. Int.

**0002339-24.2011.403.6111 - MARIA DO CARMO SERRA CANHETE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DO CARMO SERRA CANHETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a implantação do benefício da autora, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF,

no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

**0001280-64.2012.403.6111** - MANOEL CORREA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a implantação do benefício do autor, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

**0002275-77.2012.403.6111** - NELSON DE ALMEIDA RODRIGUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSON DE ALMEIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a implantação do benefício do autor, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

**0002713-06.2012.403.6111** - LAODICEIA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAODICEIA DOMINGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se o requerimento da execução pelo prazo de 6 (seis) meses, sobrestando-se o feito em secretaria.Decorrido o prazo sem requerimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo (art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC), sem prejuízo de seu desarquivamento para o prosseguimento da execução, desde que não verificada a prescrição.Int.

**0002999-81.2012.403.6111** - JANETE PEREIRA DA SILVA PANDOLFI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE PEREIRA DA SILVA PANDOLFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a implantação do benefício de aposentadoria da autora, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art.475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a

parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

**0000693-08.2013.403.6111** - APARECIDO BARBOZA DOS SANTOS(SP233031 - ROSEMIER PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO BARBOZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a implantação do benefício de aposentadoria especial do autor, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art.475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

**0001970-59.2013.403.6111** - ROSEMEIRE APARECIDA DE SOUZA INACIO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE APARECIDA DE SOUZA INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a implantação do benefício de aposentadoria da autora, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art.475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

**0002857-43.2013.403.6111** - ROSANA MARIA DE ALMEIDA FONSECA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA MARIA DE ALMEIDA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a implantação do benefício de aposentadoria especial da autora, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art.475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

**0001965-03.2014.403.6111** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE BRITO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a implantação do benefício da autora, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirir-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

### **Expediente Nº 4863**

#### **MONITORIA**

**0001215-98.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO MARCOS DE ANDRADE

Dê-se ciência à CEF acerca do teor da certidão de fls. 85, devendo a CEF fornecer o endereço atual do requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Fornecido, cite-se.Int.

**0005545-41.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSSANA MARIA SEABRA SADE(SP131126 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002061-28.2008.403.6111 (2008.61.11.002061-3)** - VALDIR APARECIDO TEODORO(SP183963 - SYDIA CRISTINA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Promova a parte autora a execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se o requerimento da execução pelo prazo de 6 (seis) meses, sobrestando-se o feito em secretaria. Decorrido o prazo sem requerimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo (art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC), sem prejuízo de seu desarquivamento para o prosseguimento da execução, desde que não verificada a prescrição.Int.

**0002153-98.2011.403.6111** - EDNA MARA BUORO MORILHE(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Promova a parte autora a execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado, cite-se a União para, querendo, opor embargos à execução nos termos do art. 730, do CPC. No silêncio, aguarde-se o requerimento da execução pelo prazo de 6 (seis) meses, sobrestando-se o feito em secretaria. Decorrido o prazo sem requerimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo (art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC), sem prejuízo de seu desarquivamento para o prosseguimento da execução, desde que não verificada a prescrição.Int.

**0002431-65.2012.403.6111** - JESUS MALAQUIAS DOS SANTOS X CLAYTON MARCON DOS SANTOS(SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por JESUS MALAQUIAS DOS SANTOS, neste ato representado por seu irmão, o Sr. Clayton Marcon dos Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de alterações comportamentais e sintomas psicóticos (CID10 F06, F70, G40), estando incapacitado para exercer qualquer atividade laboral, vivendo na residência de seus pais, que atualmente estão desempregados, juntamente com sua irmã, Sra. Luciana Marcon dos Santos, também desempregada, e seu sobrinho, Leonardo Marcon dos Santos, percebendo o grupo familiar somente a assistência paga pelo bolsa família. Assim, informa não

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/11/2015 199/1044

ter condições de arcar com as mais básicas contas domésticas, tais como água, luz, gás, alimentação, entre outros (fls. 03/04). Não obstante, o pedido deduzido na via administrativa em 16/05/2011 restou indeferido, ao argumento de inexistir incapacidade laboral por parte do autor (fls. 35). À inicial foram juntados instrumento de procuração e outros documentos (fls. 20/52). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou por ora indeferido, nos termos da decisão de fls. 55/56. Citado (fls. 58), o INSS apresentou contestação às fls. 59/62 arguindo, como questão preliminar, prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou, em síntese, que o autor não preenche, em conjunto, os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social ao deficiente. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários e dos juros de mora, bem como da necessidade de compensação de período efetivamente laborado após a DIB. Réplica às fls. 65/66. Instadas as partes à especificação de provas (fls. 67), a parte autora requereu a produção de prova pericial médica e constatação social (fls. 68/69); o INSS, ao seu turno, declarou não ter provas a produzir (fls. 70). Deferida a produção das provas requeridas (fls. 71), os quesitos da parte autora foram juntados às fls. 74. Os quesitos do INSS foram anexados às fls. 76/77. O mandado de constatação foi encartado às fls. 82/84, instruído com as imagens de fls. 85/88, e o laudo pericial às fls. 94/101. Sobre as provas produzidas, a parte autora se manifestou às fls. 104/109. Já o INSS se manifestou às fls. 111. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e, em razão da resposta ao quesito 01 às fls. 98 do laudo pericial anexado às fls. 94/101, requereu realização de perícia neurológica no autor, visando aferir sua capacidade laborativa (fls. 114). Às fls. 116/117, a parte autora se manifestou, informado o óbito do pai do autor, o Sr. Severino Malaquias dos Santos. Juntou certidão de óbito às fls. 118. Às fls. 119, foi deferido o pedido para a realização de nova perícia por especialista em Neurologia, em razão da resposta ao quesito 01 da parte autora (fls. 98). Na mesma oportunidade, foi determinada a expedição de novo mandado de constatação, frente às novas condições do núcleo familiar do autor. O novo mandado de constatação foi juntado às fls. 128/133, instruído com as imagens de fls. 134/143. O novo laudo pericial médico foi anexado às fls. 144/145. Chamadas as partes a se manifestarem quanto às novas provas produzidas (fls. 146), a parte autora se manifestou às fls. 148/150; o INSS, por sua vez, se manifestou às fls. 152/153, juntando documentos de fls. 153<sup>v</sup>/158. Às fls. 159, tendo em vista que o perito, em seu novo laudo, informou a impossibilidade de realizá-lo, vez que o autor não soube relatar com exatidão os sintomas e sinais de sua doença e não levou acompanhantes ou relatórios médicos, foi determinado o agendamento de nova perícia, a ser realizada pelo mesmo d. perito. Na mesma oportunidade foi determinada a realização de nova constatação social frente às alegações feitas pela parte autora às fls. 148/150. Às fls. 167/169 foi anexado novo auto de constatação social, instruído com as imagens de fls. 170/173. Foi anexado novo laudo pericial médico às fls. 175/180. Chamadas as partes a manifestarem acerca das novas provas produzidas, a parte autora se manifestou às fls. 182/186. O INSS se manifestou às fls. 188, apresentando memoriais e anexando às fls. 189/192 manifestação de sua assistente médica discordando da perícia de fls. 175/180 e concordando com a primeira perícia realizada, de fls. 94/101. Juntou documentos às fls. 193/195. O Ministério Público Federal teve vista dos autos (fls. 199), opinando pela procedência do pedido exordial (fls. 200/202). Às fls. 203, foi determinado que a parte autora promovesse o processo de interdição do autor, tendo em vista que o último laudo pericial concluiu que o autor tem déficit mental e cognitivo permanente, que o torna, aparentemente, incapaz para os atos da vida civil. A parte autora se manifestou às fls. 205, anexando o compromisso de curatela provisória às fls. 206/208 e instrumento de procuração às fls. 209. Tendo em vista que o curador do autor outorgou o instrumento de procuração de fls. 209, mas que não há especificação que o faz para representar os interesses do autor, foi determinado que se regularizasse a representação processual (fls. 210). A parte autora se manifestou às fls. 212/213, regularizando a representação processual, trazendo novo instrumento de procuração às fls. 214. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO

Tratar-se-á de prescrição ao final, se o caso for. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Conforme informações trazidas aos autos pelo laudo de fls. 175/180, o autor sofre de Epilepsia e síndromes epiléticas generalizadas idiopáticas - CID G40.3; Outros transtornos mentais devidos a lesão e disfunção cerebral e a doença física - CID F06; Transtornos fóbico-ansiosos - CID F40 (resposta ao quesito 03 do INSS - fls. 178), estando totalmente e permanentemente incapacitado para o trabalho (respostas aos quesitos 05, 05.1 e 05.2 do INSS - fls. 178/179). De tal sorte, reputo demonstrada a deficiência apta a ensejar a concessão do benefício assistencial reclamado. Ademais, o primeiro laudo realizado à fl. 94/101, o qual o INSS concordou, não foi conclusivo, considerando a resposta feita ao primeiro quesito da parte autora: Vide conclusão pericial. Talvez fosse interessante realizar avaliação neurológica complementar a fim de descartar doença orgânica associada, no caso a Epilepsia, realizando concomitantemente exame de eletroencefalograma e demais necessários. (fl. 98). Logo, tenho como prevalente a conclusão pericial realizada às fls. 175/180, como já exposto. Passo à análise da hipossuficiência econômica. De acordo

com o mandado de constatação de fls. 167/169, residem com o autor: sua mãe Sebastiana Marcon dos Santos, de 65 anos, que se diz aposentada, recebendo renda no valor de R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), valor correspondente a um salário mínimo à época da constatação social (23/09/2014); sua irmã Luciana Marcon dos Santos, de 40 anos, desempregada, sem renda; e seu sobrinho, Leonardo Marcon Correa, de 9 anos, sem renda. O imóvel em que reside o núcleo familiar é cedido, sendo de propriedade do avô do autor, e está em condições precárias de habitabilidade, conforme relatório fotográfico de fls. 170/173. Assim, a renda familiar do autor seria composta apenas pela renda auferida por sua mãe, no valor de um salário mínimo, decorrente de amparo social ao idoso, conforme extrato DATAPREV (em anexo). Cumpre registrar que o parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família. Segue copiado o artigo referido: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. De igual modo, o benefício recebido por sua mãe não deve ser considerado no cálculo, aplicando-se por analogia o aludido dispositivo ao caso dos autos. A analogia se justifica, pois, em se tratando de benefício de um salário mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma fixada no benefício de prestação continuada. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família, exclui-se o valor do benefício assistencial de um salário mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for de ordem previdenciária. A jurisprudência tem observado essa orientação. Confira-se o seguinte julgado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei n 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. Comprovada a total e permanente incapacidade, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição federal e a Lei n 8.742/93. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF - 3ª. Região, AC 2006.03.99.002564-0/SP, 10ª. Turma, Jediael Galvão, DJU 17/10/2007, p. 935). Dessa forma, a renda do núcleo familiar do autor é inexistente, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/93, preenchendo o requisito de miserabilidade. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. A parte autora, portanto, faz jus ao benefício assistencial, sendo de rigor a procedência de sua pretensão. Assim, cumpre julgar totalmente procedente o pedido formulado neste feito, para reconhecer o direito do autor a concessão do benefício postulado. Embora na época do requerimento administrativo o autor já possuía a incapacidade diagnosticada (resposta ao quesito 04 do Juízo - fl. 177), é de se ver que o registro da precariedade da situação financeira da família do autor agravou-se com o falecimento do pai do requerente, segundo se informa à fl. 149. Portanto, cumpre-se fixar a data de início do benefício em 21 de agosto de 2013. Considerando o termo fixado, não há que falar em parcelas atingidas pela prescrição. DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Reaprecio o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, configuram-se motivos suficientes para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de amparo social à parte autora no importe de 1 (um) salário-mínimo. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu a conceder ao autor JESUS MALAQUIAS DOS SANTOS, representado por seu irmão, o Sr. Clayton Marcon dos Santos, o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 21 de agosto de 2013. Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontados eventuais valores adimplidos por força da antecipação da tutela concedida, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, a contar da data do início do benefício, eis que posterior à citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Ante a Sucumbência verificada, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das diferenças devidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: JESUS MALAQUIAS DOS SANTOS RG do autor: 40.865.821-6 CPF do autor: 379.748.568-90 Nome da Mãe: Sebastiana Marcon dos Santos Representante legal: Clayton Marcon dos Santos Endereço: Rua Joaquim Nabuco, n.º 419 - fundos, Marília/SP Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Deficiente Renda mensal atual: Um salário mínimo Data da concessão do benefício: 21/08/2013 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: - - - - - - - - - - Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. À APS-ADJ para cumprimento da tutela antecipada, valendo-se esta sentença como ofício.

**0000191-69.2013.403.6111** - GUILHERME GONCALVES X VERA LUCIA GONCALVES(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002063-22.2013.403.6111** - MARIA DO CARMO GOMES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Promova a parte autora a execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.Apresentado, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução nos termos do art. 730, do CPC.No silêncio, aguarde-se o requerimento da execução pelo prazo de 6 (seis) meses, sobrestando-se o feito em secretaria.Decorrido o prazo sem requerimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo (art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC), sem prejuízo de seu desarquivamento para o prosseguimento da execução, desde que não verificada a prescrição.Int.

**0002714-54.2013.403.6111** - CLAUDINEIA DA SILVA NOGUEIRA(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP192570 - EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA APARECIDA DE SOUZA X NAIDES BERNARDETE LEISING

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002975-19.2013.403.6111** - BENEDITO APARECIDO DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 205.Int.

**0003281-85.2013.403.6111** - OLINDA RUBENS BREDA ALECIO(SP219873 - MARINA DE SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a retificação da DIB do benefício da autora para 07/03/2013, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art.475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

**0003688-91.2013.403.6111** - GILBERTO BAPTISTA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fls. 203, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de prova testemunhal e pericial, uma vez que os documentos já juntados são suficientes para o julgamento do feito.Intime-se e após, decorrido o prazo para eventual recurso, voltem os autos conclusos para sentença.

**0004099-37.2013.403.6111** - OSVALDO AFONSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 101/103).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**0000004-27.2014.403.6111** - ARNALDO MOREIRA MAGALHAES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca da informação trazida às fls. 175/178, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000984-71.2014.403.6111** - JOAO LUIZ DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para oferecimento das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**0001092-03.2014.403.6111** - ELIO GOMES(SP056710 - ADILSON DE SIQUEIRA LIMA E SP305008 - BRUNO CEREN LIMA E SP329590 - LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de que o autor sempre exerceu suas atividades como autônomo, esclareça a parte autora aonde pretende realizar a perícia técnica, a fim de verificar se o autor esteve exposto aos agentes agressivos de modo habitual e permanente. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002902-13.2014.403.6111** - EVALDO DOS SANTOS SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por EVALDO DOS SANTOS SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento das atividades exercidas sob condições especiais nos períodos de 02/02/1987 a 10/04/1990 (serviços gerais na empresa São Sebastião Comércio de Aparas de Papéis Ltda.), de 02/03/1991 a 18/06/1993 (Mikeres Produtos Alimentícios Ltda.), de 12/07/1993 a 08/11/1994 (Carino Ingredientes) e de 04/11/1994 a 27/03/2014 (Sasazaki Ind. e Com. Ltda.), de forma que lhe seja concedida aposentadoria especial desde o pedido deduzido na via administrativa, em 27/03/2014. Sucessivamente, postula o reconhecimento e averbação dos períodos de atividade de natureza especial. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 15/34). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 37), foi o réu citado (fls. 38). O INSS apresentou sua contestação às fls. 39/40-verso, acompanhada dos documentos de fls. 41/71. Em síntese, refutou a pretensão, tratando dos requisitos legais para a caracterização de tempo de serviço especial, afirmando, ainda, que o autor não implementou o tempo mínimo de contribuição exigido para obtenção de aposentadoria. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação ou na data da produção da prova da efetiva exposição do autor a agentes agressivos. Réplica às fls. 74/76, com pedido de produção de provas pericial e testemunhal. Chamadas as partes à especificação de provas (fls. 77), o INSS exarou ciência às fls. 79. Indeferida a produção da prova pericial, facultou-se prazo ao autor para manifestar eventual interesse na produção da prova testemunhal (fls. 80). Pronunciou-se o autor às fls. 82, afirmando não haver reunido testemunhas. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, assevero que a prova pericial requerida pelo autor restou indeferida pelo Juízo, nos termos da decisão irrecorrida proferida às fls. 80, ora ratificada, verbis: A prova pericial requerida às fls. 14, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia nas empresas Sasazaki e Carino, tendo em vista que os formulários PPP juntados são suficientes para o julgamento do feito. Indefiro outrossim o pedido de realização de perícia em empresa paradigma para comprovação do período exercido na empresa Mikeres, bem como a realização de perícia na empresa São Sebastião, tendo em vista que devido ao grande lapso já decorrido (mais de 20 anos), as condições encontradas não serão as mesmas da época trabalhada. Outrossim, considerando que o autor não logrou êxito em reunir testemunhas, conforme manifestação de fls. 82, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Busca o autor sejam reconhecidas como especiais as atividades por ele exercidas nos períodos de 02/02/1987 a 10/04/1990 (serviços gerais na empresa São Sebastião Comércio de Aparas de Papéis Ltda.), de 02/03/1991 a 18/06/1993 (Mikeres Produtos Alimentícios Ltda.), de 12/07/1993 a 08/11/1994 (Carino Ingredientes) e de 04/11/1994 a 27/03/2014 (Sasazaki Ind. e Com. Ltda.), de forma que lhe seja concedida aposentadoria especial desde o pedido deduzido na via administrativa, em 27/03/2014. APOSENTADORIA ESPECIAL O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Quanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/11/2015 203/1044

A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RÚÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUALEntendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RÚÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMNesse particular, reputo plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO

ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amalhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)Outrossim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.O CASO DOS AUTOS.Na espécie, do que se infere da contagem de tempo de serviço que subsidiou o indeferimento do benefício na orla administrativa (fls. 68), o INSS já considerou as condições especiais às quais esteve exposto o autor nos períodos de 12/07/1993 a 02/11/1994 e de 04/11/1994 a 05/03/1997.Em relação a esses períodos, portanto, em que se visualiza reconhecimento da Autarquia por ocasião do requerimento administrativo, julgo parcialmente extinto o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, eis que evidente a falta de interesse de agir do autor no que se lhes refere.Resta, portanto, analisar o trabalho exercido nos demais períodos declinados na inicial - vale dizer, de 02/02/1987 a 10/04/1990 (serviços gerais na empresa São Sebastião - Com. De Aparas de Papéis Ltda.), de 02/03/1991 a 18/06/1993 (serviços gerais na empresa Mikeres Produtos Alimentícios Ltda.) e de 06/03/1997 a 27/03/2014 (empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda.).De 02/02/1987 a 10/04/1990De acordo com a cópia da CTPS juntada às fls. 30, o autor foi admitido em 02/02/1987 para o cargo de serviços gerais. Para essa atividade, trouxe o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 22/23 o qual, todavia, não identifica seu subscritor, tampouco o responsável pelos registros ambientais.De todo modo, o aludido PPP aponta como fatores de risco material reciclável e acidente, não havendo como considerar como especial a atividade exercida pelo autor. Frise-se que, instado a manifestar interesse na produção de prova testemunhal, o autor afirmou que não reuniu testemunhas para o período (fls. 82).De 02/03/1991 a 18/06/1993Nesse interregno, de acordo com o registro lançado em sua CTPS (fls. 30), o autor exerceu a atividade de serviços gerais junto à empresa Mikeres Produtos Alimentícios Ltda.. Não produziu, todavia, qualquer prova, seja documental ou testemunhal, acerca da alegada sujeição a agentes agressivos nesse período.De tal sorte, não há como considerar esse interstício como laborado sob condições especiais, à míngua de descrição mínima das atividades exercidas. Deveras, não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades - providência não aviada pelo autor nestes autos, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia (artigo 333, I, do CPC).De 06/03/1997 a 27/03/2014 (data do requerimento administrativo)Conforme alhures asseverado, o interregno de 04/11/1994 a 05/03/1997, em que o autor trabalhou junto à empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda., já foi reconhecido como especial no orbe administrativo (fls. 68).Para demonstrar as condições especiais às quais se sujeitou no período posterior, o autor acostou à inicial o Perfil Profissiográfico de fls. 26/27, também apresentado por ocasião do requerimento administrativo (fls. 62-verso/63).De acordo com o aludido PPP, pela sujeição ao agente agressivo ruído somente comportam reconhecimento como especiais as atividades desenvolvidas pelo autor a partir de 19/11/2003, data em que publicado o Decreto 4.882/2003, que estabeleceu o limite de tolerância ao ruído de 85 dB(A).Deveras, tal como acima salientado, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 o nível de tolerância ao ruído foi estabelecido pelo Decreto nº 2.172/97 em 90 dB(A), limite somente extrapolado no ambiente de trabalho do autor a partir de 01/08/2002, conforme indicado no PPP (fls. 27).Atente-se, ainda, que até 31/03/1998 o autor trabalhou como operador de máquinas de produção, realizando as seguintes atividades:Examinar visualmente as peças a serem soldadas, observando especificações segundo o produto a ser fabricado. Preparar as peças a serem soldadas, posicionando-as corretamente, através de gabaritos e suportes. Por a máquina em funcionamento, atuando nos seus comandos, para executar a operação de soldagem a ponto. Examinar, visualmente as peças soldadas, para detectar defeitos como amassamentos e marcas de pontos. Limar os eletrodos da máquina quando necessário (fls. 26).Bem por isso, a exposição à radiação não-ionizante e aos fumos metálicos oriundos da solda mig somente constam no PPP a partir de 01/04/1998, quando o autor passou a trabalhar como soldador de produção e soldador examinador.Nessas funções, o PPP assim descreve as atividades desenvolvidas pelo autor:Pegar barra chata e colocar dentro do gabarito. Verificar se as barras estão alinhadas. Pegar a tocha de solda e posicionar o bico sobre o local da solda. Abaixar o elmo protetor. Acionar o gatilho da tocha para efetuar a solda. Levantar o elmo. Colocar a solda no suporte fixado no gabarito. Abrir o gabarito. Retirar a peça soldada do gabarito. Colocar a peça soldada sobre a prancha. Limpar o bocal da tocha sempre que necessário (período de 01/04/1998 a 31/07/2002, atividade de soldador de produção, fls. 26).Verificar o serviço que tem que ser executado. Verificar as prioridades. Pegar a peça não conforme; Verificar a ficha de não conformidade da peça; Corrigir o defeito da peça utilizando-se de lixadeiras e solda MIG; Preencher a ficha de não conformidade; Liberar as peças recuperadas para a produção (período de 01/08/2002 a 31/12/2003, atividade de soldador examinador, fls. 26).Assim, o PPP de fls. 26/27 indica que o autor esteve exposto a Radiação Não Ionizante (Arco Voltaico da Solda Mig) e às Poeiras Minerais - Fumos Metálicos (Manganês) somente a partir de 01/04/1998, o que impõe reconhecer a natureza especial das atividades exercidas em decorrência das atividades de solda, na forma do Anexo IV do RBPS (Decreto nº 3.048/99), códigos 1.0.0 e 1.0.14, disposições análogas às contidas no Decreto nº 2.172/97, e nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, códigos 2.5.3 e 2.5.1 (Anexo II), respectivamente.Assim, a associação dos agentes indicados no PPP permite concluir que o autor submeteu-se a condições especiais junto à empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda. também no período posterior a 01/04/1998.De tal sorte, considerando-se de natureza especial as atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 12/07/1993 a 02/11/1994 e de 04/11/1994 a 05/03/1997, já reconhecidos administrativamente, e de 01/04/1998 a 15/03/2014 (data de elaboração do PPP de fls. 26/27), verifica-se que o autor somava apenas 19 anos, 7 meses e 7 dias de tempo de serviço especial até o requerimento administrativo, formulado em

27/03/2014 (fls. 18), insuficientes para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d S. Sebastião Aparas de Papéis (serv. gerais) 02/02/1987 10/04/1990 3 2 9 - - - Mikeres Prod. Alim. (serviços gerais) 01/03/1991 18/06/1993 2 3 18 - - - Carino Prod. Alim. (serviços gerais) Esp 12/07/1993 02/11/1994 - - - 1 3 21 Sasazaki (op. máq. produção) Esp 04/11/1994 05/03/1997 - - - 2 4 2 Sasazaki (op. máq. produção) 06/03/1997 31/03/1998 1 - 26 - - - Sasazaki (soldador de produção) Esp 01/04/1998 31/07/2002 - - - 4 4 1 Sasazaki (soldador examinador) Esp 01/08/2002 18/11/2003 - - - 1 3 18 Sasazaki (soldador examinador) Esp 19/11/2003 28/02/2006 - - - 2 3 10 Sasazaki (soldador prep. máq.) Esp 01/03/2006 30/04/2010 - - - 4 1 30 Sasazaki (soldador prod. sr.) Esp 01/05/2010 15/03/2014 - - - 3 10 15 Sasazaki (soldador prod. sr.) 16/03/2014 27/03/2014 - - 12 - - - Soma: 6 5 65 17 28 97 Correspondente ao número de dias: 2.375 7.057 Tempo total : 6 7 5 19 7 7 Conversão: 1,40 27 5 10 9.879,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 0 15 Por conseguinte, não faz jus o autor à aposentadoria especial pleiteada, eis que não possui o tempo de serviço especial necessário à sua implantação, qual seja, 25 (vinte e cinco) anos de atividade em condições especiais. Verifico, de outra parte, que o autor contava apenas 34 anos e 15 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, conforme contagem supra entabulada, insuficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Tampouco fazia jus o autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, não tendo comprovado o cumprimento do requisito etário a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98 até os dias atuais. Assim, improbativo tempo mínimo de serviço exigido para concessão de aposentadoria especial, o pedido de concessão de benefício não prospera, restando tão-somente o reconhecimento do labor de natureza especial ao qual acima se aludiu, resultando acolhido em parte o pedido sucessivo formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTO o pedido de reconhecimento de natureza especial das atividades desenvolvidas nos períodos de 12/07/1993 a 02/11/1994 e de 04/11/1994 a 05/03/1997, já admitidos como especiais administrativamente pela autarquia, fazendo-o sem a resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, do CPC. De outro giro, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais o período de 01/04/1998 a 15/03/2014 junto à empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda. JULGO IMPROCEDENTE, todavia, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita à remessa oficial, considerando que não há conteúdo pecuniário imediato e, assim, tomo por base o valor dado à causa para fins do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, ressalto que foi acolhido judicialmente o período de 01/04/1998 a 15/03/2014 como tempo de serviço especial, em favor do autor EVALDO DOS SANTOS SOUZA, filho de Maria Helena dos Santos Souza, RG 29.336.696-2-SSP/SP, CPF 246.385.688-23, residente na Rua Galdino Zaros, 171, Jardim Domingos de Leo, em Marília, SP, para todos os fins previdenciários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004453-28.2014.403.6111** - JACQUELINE APARECIDA TEODORO SILVA (SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP343873 - RENATA CARLA DA CUNHA SARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor da informação contida às fls. 144, bem como levando-se em conta de que não houve qualquer prejuízo às partes, uma vez que o Dr. Alexandre Giovanini Martins também é perito deste Juízo, na mesma especialidade da Dra. Fernanda de Falco Sottano, Clínica Geral, reconheço o laudo pericial de fls. 113/119 como válido. Intimem-se as partes e após, façam os autos conclusos para sentença.

**0004561-57.2014.403.6111** - ANTONIA MAGI GIROTTO (SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 68/76). Int.

**0005501-22.2014.403.6111** - MARIA DIAS CABRAL (SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 49/52), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0005533-27.2014.403.6111** - ROSA ALICE PEREIRA GOMES (SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EUNICE DE AMORIM SANCHES

Forneça a parte autora o endereço completo da sra. Eunice Vieira Amorim, a fim de viabilizar sua citação. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005554-03.2014.403.6111** - EVANIR FRANCO ALECRIM (SP332768 - WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o pedido de fls. 86/88, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 94/108, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005577-46.2014.403.6111** - CELSO FERREIRA DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 47/49), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0000257-78.2015.403.6111** - IZABEL ALVES DOS ANJOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0000672-61.2015.403.6111** - SEIKO NUKADA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0000696-89.2015.403.6111** - MAURICIO MARANHO ROQUE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0000697-74.2015.403.6111** - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0000809-43.2015.403.6111** - SONIA AKAMINI DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 46/49), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0001068-38.2015.403.6111** - EUGENIO RODRIGUES CARDOSO DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001072-75.2015.403.6111** - APARECIDA BARBIERI FOSSALUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 47/50), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0001133-33.2015.403.6111** - ADRIAN DE LIMA CONCEICAO X ADAO DA CONCEICAO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 44/53), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Int.

**0001164-53.2015.403.6111** - TEREZINHA DA SILVA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001229-48.2015.403.6111** - SERGIO DA SILVA ALVES FILHO(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001253-76.2015.403.6111** - IVONE DE FATIMA ORTELAN BORGES(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 69/71), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0001262-38.2015.403.6111** - ILDEMAR MARQUES DO NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001263-23.2015.403.6111** - MARIO VIUDES MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001386-21.2015.403.6111** - MARIA APARECIDA FELIX DA COSTA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001528-25.2015.403.6111** - SANDRA BATISTA DE SOUZA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001561-15.2015.403.6111** - VANDA SUELI REIS DE ALMEIDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora se já obteve alta médica ou, se for o caso, informe quando irá ocorrer. Havendo resposta positiva, agende-se nova data para a realização da perícia. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001647-83.2015.403.6111** - JAQUELINE VALENTIM ROMEU(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002631-67.2015.403.6111** - BELMIRO MORO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu (INSS) para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004024-37.2009.403.6111 (2009.61.11.004024-0)** - ANGELA MARIA PINTO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a retificação da DIB da aposentadoria especial da autora (13/10/2008), tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

**0000272-18.2013.403.6111** - MARIA DE FATIMA DAS CHAGAS(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA E SP077319 - GRACIA APARECIDA BRAMBILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE FATIMA DAS CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a implantação do benefício da autora, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

#### **Expediente N° 4864**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1001988-93.1995.403.6111 (95.1001988-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001614-77.1995.403.6111 (95.1001614-4)) ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DA GALERIA ATENAS DE MARILIA(SP095814 - LAZARO FRANCO DE FREITAS E SP121669 - MARIA LUÍSA FERNANDES SIMÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste acerca dos cálculos apresentados pela União às fls. 193/195.Int.

**0006125-13.2010.403.6111** - INES PEREIRA GOMES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 207/234). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Sem prejuízo, desentranhe-se o laudo pericial de fls. 200/206 para posterior juntada aos autos nº 0001090-33.2014.403.6111.Int.

**0002438-57.2012.403.6111** - JOSE ELPIDIO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados às fls. 177/428, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.Int.

**0004231-31.2012.403.6111** - CARINA MALDONADO X ROSANGELA MALDONADO X MARIA JOSE DA SILVA MALDONADO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 137/149) e os laudos periciais médico (fls. 150/155 e 157/162). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requisite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente, atentando-se que deverão ser requisitados duas vezes os honorários da perita, por conta da realização de duas perícias.Int.

**0000513-89.2013.403.6111** - JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X CLEONICE PEREIRA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 62/68), laudo pericial (fls. 111/115), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, em seu prazo supra, manifeste-se a parte autora acerca da contestação (fls. 92/98). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente.Int.

**0000848-11.2013.403.6111** - DONA KOTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA -  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/11/2015 209/1044

ME(SP023903 - RICARDO APARECIDO CONESSA E SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Antes de apreciar o pedido de fls. 193/194, intime-se a parte autora (executada) para comprovar o recolhimento do valor devido ao INMETRO, nos termos do despacho de fls. 190, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0000431-24.2014.403.6111** - MARCELO GOMES ALVIM(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação contida na petição de fls. 143 e levando-se em consideração a conclusão do laudo pericial, há a necessidade de nomeação de curador especial a fim de defender o autor nos autos.Assim, providencie a parte autora a indicação de pessoa (preferencialmente da família) a ser indicada como curador especial, qualificando-a devidamente. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000476-28.2014.403.6111** - FRANCIELE AILA CORREIA DA SILVA X BIANCA AILA SILVA COSTA X ANA LUISA DA SILVA COSTA X FRANCIELE AILA CORREIA DA SILVA(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para juntar aos autos certidão onde conste todo o período em que o recluso esteve preso.Prazo de 20 (vinte) dias.Publique-se.

**0000868-65.2014.403.6111** - JESULINO CARDOSO DE SA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados às fls. 67/77, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0001772-85.2014.403.6111** - CLEUZA VICENTE DE SOUZA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 59/62).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**0003287-58.2014.403.6111** - PAULO ALVES NOGUEIRA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prova pericial requerida às fls. 182/184, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia técnica, vez que o formulário PPP de fls. 192 é suficiente para o julgamento do feito.Intime-se e após, decorrido o prazo para eventual recurso, voltem os autos conclusos para sentença.

**0004149-29.2014.403.6111** - ANGELA MARIA MOLARI(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 100.Int.

**0004410-91.2014.403.6111** - ALINE ALVES DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre os laudos periciais médico (fls. 54/60 e 66/68), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento aos peritos pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0005556-70.2014.403.6111** - MARILIA GONCALVES LEITE(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0005573-09.2014.403.6111** - ARNALDO SEVERINO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 61/63. Após, intime-se pessoalmente o INSS para manifestar sobre os laudos periciais de fls. 51/57 e 61/63, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento aos peritos pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

**0000251-71.2015.403.6111** - MARIA DE LOURDES CABRAL SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 46/49), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifêste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0000272-47.2015.403.6111** - JENYFER DA SILVA BUENO X GABRIEL HENRIQUE DA SILVA BUENO X RAFAEL DA SILVA BUENO X VERONICA DA SILVA APARECIDO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0000450-93.2015.403.6111** - DIONILSE FATIMA DE MELLO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0000451-78.2015.403.6111** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0000452-63.2015.403.6111** - ROMARIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS X FATIMA DE LOURDES DE OLIVEIRA DOS SANTOS X FATIMA DE LOURDES DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0000453-48.2015.403.6111** - LUIZ PAULINO NASCIMENTO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0000454-33.2015.403.6111** - VALTER DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0000470-84.2015.403.6111** - EVA ROSANGELA OLDANI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre os laudos periciais médico (fls. 47/50 e 51/57), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifêste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento aos peritos pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0000557-40.2015.403.6111** - JOAO MESQUITA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0000648-33.2015.403.6111** - CLAUDIO BEZERRA FLORENCIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 88/95), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifêste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0000660-47.2015.403.6111** - DIRCE COUTINHO DE NADAI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0000848-40.2015.403.6111** - ESRAEL PAULO MARCHELLO(SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI E SP337634 - LEANDRO RENE CERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001406-12.2015.403.6111** - FLAVIO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 63/67), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0001473-74.2015.403.6111** - ELIANE SARTORELO SILVA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 115/121), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003029-92.2007.403.6111 (2007.61.11.003029-8)** - ROSALVA FERREIRA DE SOUZA X ANATOLIO CANDIDO DE SOUZA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSALVA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se a parte autora acerca da informação trazida pelo INSS às fls. 260/365, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1002698-79.1996.403.6111 (96.1002698-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041571 - PEDRO BETTARELLI) X SANCARLO SOCIEDADE DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SANCARLO SOCIEDADE DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Esclareça a parte autora (exequente) acerca do pedido de fls. 201/202, vez que os imóveis mencionados, aparentemente, encontram-se na mesma situação daquele descrito às fls. 145/149.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006441-65.2006.403.6111 (2006.61.11.006441-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X ATALITA BARBOSA BRAZ DA ROCHA(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATALITA BARBOSA BRAZ DA ROCHA

Ante o alegado às fls. 353, apresente a CEF os cálculos dos valores que ainda entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, oficie-se à CEF autorizando seu gerente a proceder o levantamento do depósito de fls. 347, para a amortização do contrato FIES, objeto dos autos.Intime-se e cumpra-se.

**0003610-73.2008.403.6111 (2008.61.11.003610-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCO ANTONIO FURLANETTO BENTO(SP334198 - GUILHERME FURLANETO CARDOSO)

Aguarde-se o prosseguimento da execução pelo prazo de 6 (seis) meses, sobrestando-se o feito em secretaria.Decorrido o prazo sem requerimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo (art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC), sem prejuízo de seu desarquivamento para o prosseguimento da execução, desde que não verificada a prescrição.Int.

**0002312-07.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APARECIDO FLORIANO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO FLORIANO PEREIRA

Manifêstem-se a CEF acerca da proposta de acordo formulado pelo executado às fls. 154/155, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003551-22.2007.403.6111 (2007.61.11.003551-0)** - MOISES GUEDES DE MORAES(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Esclareça a parte autora acerca de seus cálculos de fls. 161, vez que aparentemente não utilizou a tabela SELIC para atualizar os valores, objeto da condenação. Outrossim, esclareça também se pretende executar a verba honorária, apresentando a memória de cálculo devidamente atualizada. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006020-70.2009.403.6111 (2009.61.11.006020-2)** - JOSE RIBEIRO DE SA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a averbação do período reconhecido como trabalhado em atividade rural e urbana, tudo em conformidade com o julgado. Com a resposta, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Tudo feito, arquivem-se os autos. Int.

**0001195-49.2010.403.6111 (2010.61.11.001195-3)** - SONIA APARECIDA CAMPOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a implantação do benefício de aposentadoria especial da autora, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirir-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX. Int.

**0002039-62.2011.403.6111** - JOAO DARCI JULIO(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a averbação do período reconhecido como trabalhado em atividade especial, tudo em conformidade com o julgado. Com a resposta, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Tudo feito, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0002885-79.2011.403.6111** - MARIA NELITE(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a revisão do benefício da autora, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirir-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX. Int.

**0001893-84.2012.403.6111** - MILTON SOARES(SP206783 - FABIANO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que proceda a averbação do

período reconhecido como trabalho em atividade rural, tudo em conformidade com o julgado. Sem prejuízo, promova a parte autora a execução do julgado (verba de sucumbência), apresentando memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se o requerimento da execução pelo prazo de 6 (seis) meses, sobrestando-se o feito em secretaria. Decorrido o prazo sem requerimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo (art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC), sem prejuízo de seu desarquivamento para o prosseguimento da execução, desde que não verificada a prescrição. Int.

**0002908-88.2012.403.6111** - VALTER OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a implantação do benefício de aposentadoria do autor, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX. Int.

**0003007-58.2012.403.6111** - ALCIDES SOARES DE OLIVEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a implantação do benefício de aposentadoria especial do autor, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX. Int.

**0000415-07.2013.403.6111** - CRISTINA FORCEMO DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a implantação do benefício da autora, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX. Int.

**0002368-06.2013.403.6111** - MARIA MADALENA DOS SANTOS SOUZA(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a

revisão da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez da autora, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

**0002539-60.2013.403.6111** - INACIO VIEIRA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial em lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 06/08/2010, mediante o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nos períodos declinados na inicial.Das cópias das CTPSs do autor, juntadas às fls. 42/47 e 204/209, observo que o requerente foi admitido em 19/02/1986 na empresa Ind. de Prod. Alimentícios Confiança S/A, com sede no Município de São Paulo, para o desempenho do cargo de auxiliar geral, ali permanecendo até 28/02/1991 (fls. 207).A partir de 01/04/1991, entabulou novo contrato de trabalho com a mesma empregadora, que teve sua denominação social alterada para Tostines Industrial e Comercial Ltda. em 01/06/1994 e para Nestlé Brasil Ltda. a partir de 31/01/1999 (fls. 47).Desses registros, infere-se que os períodos de labor lançados no formulário DSS-8030 e laudo técnico de fls. 24 e 25 encontram-se totalmente dissociados dos contratos de trabalho anotados nas CTPSs do autor.De outra volta, os laudos técnicos de fls. 27 e 35, abrangendo os períodos de 19/02/1986 a 28/02/1991, 01/04/1991 a 30/06/2000 e de 01/07/2000 a 31/12/2003, indicam a sujeição do autor a níveis de ruído de 86 dB(A) e 92 dB(A), respectivamente. Ambos os laudos encontram-se datados de 31 de dezembro de 2003 e subscritos por Marco Antônio Ribeiro Siqueira, identificado como Engenheiro de Segurança.Não obstante, os PPPs de fls. 28 e 29, frente e verso, apontam como responsável pelos registros ambientais o mesmo profissional, Marco Antônio Ribeiro Siqueira - porém, apenas a partir de 01 de janeiro de 2007. Não se vê, assim, justificativa para a presença da assinatura desse profissional nos laudos técnicos datados de 31 de dezembro de 2003.Assim, visando a esclarecer as reais condições às quais se sujeitou o autor no exercício de suas atividades profissionais, OFICIE-SE à empresa Nestlé Brasil Ltda. solicitando cópia de todos os formulários e laudos técnicos relativos às atividades desenvolvidas pelo autor a partir de 04/12/1998, eis que os períodos anteriores já foram reconhecidos como especiais por ocasião da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante fls. 82. Solicite-se, outrossim, cópia do registro de empregado referente ao autor, com a indicação da data em que o requerente passou a trabalhar na fábrica situada nesta urbe.Com a juntada dos aludidos documentos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela autora.Tudo isso feito, voltem-me novamente conclusos.Publicue-se e cumpra-se.

**0003824-88.2013.403.6111** - WANDECIR BIUDES(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por WANDECIR BIUDES em face da UNIÃO, objetivando a repetição de indébito tributário.Aduziu que logrou aposentar-se por tempo de contribuição pelo Regime Geral de Previdência Social e que, posteriormente, solicitou a revisão administrativa do benefício, com vistas ao reconhecimento de períodos trabalhados em atividade especial e ao conseqüente recálculo da renda mensal inicial. O pedido foi acolhido, tendo a autarquia previdenciária pago os valores atrasados em parcela única, com apuração do Imposto de Renda Retido na Fonte de acordo com as alíquotas e tabelas da época de cada parcela atrasada. Todavia, ao apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano-calendário do recebimento (2008), informou o valor dos atrasados como rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, gerando notificação de lançamento de imposto complementar no valor de R\$ 4.364,25, acrescido de multa de 75% e juros de mora.Sustenta que os proventos de aposentadoria correspondentes a anos anteriores ao recebimento sujeitam-se à tributação exclusiva na fonte, de acordo com a tabela progressiva, e que dita tabela previa a alíquota de 15%, não sendo possível tributar os valores recebidos acumuladamente pela alíquota máxima de 27,5%.Forte nesses argumentos, pugnou pela declaração de insubsistência da notificação de lançamento e pela repetição do tributo complementar indevidamente solvido. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 20/55).Citada (fls. 61/vº), a União apresentou contestação às fls. 62/66. Bateu-se pela improcedência do pedido, sustentando que a questão constitucional relativa à Lei nº 7.713/88 já é objeto de repercussão geral. Tratou do fundamento da tributação e refutou argumentos de cobrança indevida ou excessiva. Validou a forma de incidência do imposto de renda com fulcro na Lei nº 8.541/92. Disse que não há fundamento legal na pretensão do autor e que, assim, o Judiciário não pode se substituir na atividade legislativa. Ressaltou que a sistemática do Imposto de Renda da Pessoa Física considera todos os valores apurados no ano-base e não somente em um ou em outro mês. Discorreu sobre o regime de caixa e a falta de importância em considerar a alíquota de cada competência atrasada. Sustentou, por fim, a validade do lançamento indicado, eis que a legislação que fundamenta a postura da ré não foi acoimada de inconstitucional.Réplica foi apresentada às fls. 69/74.Em sede de especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide, tendo o autor acrescido documentos (fls. 76/81 e 83).Às fls. 85, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria para apuração do valor eventualmente devido à parte autora, tendo os esclarecimentos sido prestados pelo auxiliar do Juízo às fls. 87/90. As partes manifestaram-se a respeito, às fls. 94/95 (autor) e 97

(União).Retorno dos autos à Contadoria para complementação dos esclarecimentos foi determinado às fls. 99, com novas manifestações das partes, às fls. 107/108 (autor) e 112 (União).Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 114/vº, silenciando quanto ao mérito, por entender ausente interesse público a justificar sua intervenção no feito.A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTOJulgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, tendo em vista que a solução do litígio não exige outras provas além daquelas já existentes nos autos.O autor afirma na petição inicial que a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) enviou a NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº 2009/421855422219777 com os seguintes dizeres: ao processar sua Declaração de Ajuste, Ano-Calendarário 2008, Exercício 2009, constatamos - Omissão de Rendimentos - (honorários advocatícios no valor de R\$ 15.870,00). Dessa forma, em decorrência das alterações, houve apuração de Imposto-Suplementar no valor de R\$ 4.364,25 (quatro mil, trezentos e sessenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), pago com multa (75%) e juros de mora (fls. 6).Sustenta que o lançamento suplementar é incorreto, na medida em que os rendimentos relativos a benefícios previdenciários pagos em atraso sujeitam-se à incidência do IRPF segundo as tabelas progressivas das épocas em que deveriam ter sido pagos.O fundamento da notificação fazendária, todavia, não tem absolutamente qualquer relação com os tributos incidentes sobre aqueles valores, mas sim com a existência de erro no preenchimento da declaração de ajuste.Com efeito, verifica-se às fls. 51 que o Fisco apurou omissão de rendimentos no valor de R\$ 15.870,00 (quinze mil, oitocentos e setenta reais). Embora não haja, nos autos, elementos documentais a vincular essa cifra aos honorários mencionados na peça vestibular, um exame mais acurado da documentação que a instrui permite concluir que, realmente, tal vinculação existe.De acordo com o informe de rendimentos de fls. 38, o Instituto Nacional do Seguro Social pagou ao autor, no ano fiscal de 2008, a quantia de R\$ 139.597,75.Todavia, ao elaborar sua Declaração de Ajuste Anual do referido ano-calendarário, o autor declarou haver recebido da autarquia tão-somente R\$ 123.727,75, consoante fls. 34.A diferença entre o valor recebido e o declarado corresponde exatamente aos R\$ 15.870,00 que o autor afirma haver pago ao Dr. Reginaldo Ramos Moreira, conforme se verifica no campo Pagamentos e Doações Efetuados da Declaração de Ajuste, às fls. 35.Isto significa que o valor da verba honorária foi excluído da tributação por duas vezes: a primeira, quando abatido dos rendimentos pagos pelo INSS; a segunda, quando incluído no campo da declaração alusivo às deduções.Quando à segunda exclusão, nada a objetar. O valor dos honorários advocatícios é contabilizado como dedução na Declaração de Ajuste do pagador porque incumbe ao seu credor (o advogado) recolher o tributo correspondente quando os recebe, na medida em que os honorários constituem fruto do trabalho - e, portanto, renda tributável - deste último. Mas isto não justifica, de forma alguma, que dita verba seja abatida dos rendimentos pagos pelo INSS, como fez o autor às fls. 35, pelo simples fato de que a autarquia previdenciária nada tem a ver com a relação jurídica estabelecida entre o advogado e seu cliente.A tese jurídica alinhavada na petição inicial, ainda que plausível, não guarda pertinência com os fatos que fundamentam a pretensão do autor - conclusão reforçada pelas informações da Contadoria do Juízo, noticiando que as diferenças devidas na revisão do benefício previdenciário do autor, compreendendo as parcelas do período de jun/2003 a out/2007, foram pagas em uma única vez. Entretanto, o valor do imposto de renda foi calculado sobre o valor de cada parcela devida no mês, ou seja individualmente e não sobre o montante recebido acumuladamente, conforme demonstrativo anexo (fls. 109).De outro lado, a discrepância entre os valores dos rendimentos informados pelo INSS e aqueles declarados pelo beneficiário autoriza o Fisco a rever a Declaração de Ajuste e, uma vez constatado o recolhimento de tributo a menor, proceder à constituição do correspondente crédito, acrescido dos consectários legais, na forma dos artigos 142, 147 e 149 do Código Tributário Nacional.Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. 1º (...) 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:(...)IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;(...)(g.n.)À luz destas considerações, o decreto de improcedência é medida de rigor.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da gratuidade processual (fls. 58), vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE nº 313.348-RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003853-41.2013.403.6111** - CLICIA NAIR RANGEL ALVES PELLIZZER(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por CLICIA NAIR RANGEL ALVES PELLIZZER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mediante a qual pretende a autora obter o reajustamento do saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS, de modo a repor as diferenças decorrentes da não aplicação correta do IPC do IBGE nas competências junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março, abril, junho e julho de 1990 e janeiro a março de 1991, condenando-se a CEF a pagar os valores decorrentes, acrescidos de juros de mora de 12% ao ano. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/28).Por meio do despacho de fls. 31, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 34/41. Em sua resposta, salientou que se a autora manifestou sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, resta configurada a falta de interesse de agir. Também como matéria preliminar alegou ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, que foram pagos administrativamente. No mérito, sustentou ser entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente nos meses de janeiro/89 e abril/90. Por fim, alega ser incabível a aplicação de juros de mora e que os saldos sofrem correção monetária que lhes garantem a manutenção do poder aquisitivo. Também

afirma ser indevida a condenação em honorários advocatícios em caso de procedência do pedido, pois tal encargo, recaindo sobre os recursos do próprio FGTS, seria socializado entre os demais trabalhadores titulares de contas vinculadas. Anexou procuração às fls. 42. Réplica foi apresentada às fls. 46/52. Intimadas as partes para especificação de provas (fls. 53), a autora afirmou não ter provas a produzir, requerendo, contudo, fosse a CEF intimada a apresentar o termo de adesão a que fez menção na contestação (fls. 55); a CEF, por sua vez, deixou transcorrer in albis o prazo de que dispunha para especificar provas (cf. certidão de fls. 56). Deferido o pedido para apresentação de cópia do termo de adesão (fls. 57), a CEF apresentou a manifestação de fls. 58/59, instruída com os documentos de fls. 60/67, afirmando que a autora já recebeu os valores devidos em razão dos Planos Verão e Color I em ações judiciais anteriormente ajuizadas. Bem por isso, requereu a aplicação de multa por litigância de má-fé e revogação dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram concedidos. Intimada a se manifestar, a autora requereu o prosseguimento do feito, com julgamento de total procedência da ação (fls. 70/71). Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência para que a CEF trouxesse aos autos cópias de peças dos processos em que ocorreu o alegado pagamento relativo aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Color I (fls. 73). Em cumprimento à determinação do juízo, a CEF promoveu a juntada dos documentos de fls. 78/125, requerendo, ainda, a extinção do processo, na forma do artigo 267, VI, do CPC. Chamada a se manifestar, a autora igualmente requereu a extinção do feito na forma pleiteada pela CEF. Discordou, contudo, do pedido de condenação em litigância de má-fé. É a síntese do necessário.

**II - FUNDAMENTOS** Em sua manifestação de fls. 58/59, noticiou a CEF que a autora já recebeu o que lhe seria devido em razão dos expurgos inflacionários ocorridos nas contas do FGTS em janeiro de 1989 e abril de 1990. O Plano Verão foi recebido por meio da Ação Civil Pública nº 1993.0000023500 e o Plano Color I no processo 9300087932, da 20ª Vara Federal de São Paulo - Capital. Como comprovação, juntou os documentos de fls. 78/125, extraídos do processo 9300087932, e requereu a extinção da ação. A autora, por sua vez, anuiu ao pedido da CEF de extinção do feito por carência de ação, conforme manifestação de fls. 128/129. Desse modo, cumpre reconhecer que falece à autora interesse de agir no caso em apreço, pois já recebeu o que lhe seria devido em decorrência dos expurgos inflacionários sucedidos nas contas vinculadas do FGTS, como por ela mesma reconhecido ao anuir ao pedido da CEF, o que impõe a extinção do processo, sem julgamento de mérito, já que ausente uma das condições da ação. De outro giro, requer a CEF a condenação da autora em multa por litigância de má-fé (fls. 58/59). Nesse aspecto, cumpre consignar que as condutas tidas por litigância de má-fé estão taxativamente previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil e devem estar satisfatoriamente demonstradas, o que não se evidencia na hipótese dos autos. A respeito da matéria, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que não se amoldando a hipótese às previsões do art. 17 do Código de Processo Civil, nem caracterizado o dolo da conduta, não se há falar em condenação por litigância de má-fé. Confira-se: Já decidiu esta Terceira Turma, Relator o Ministro Castro Filho, que o artigo 17 do Código de Processo Civil, ao definir os contornos dos atos que justificam a aplicação de pena pecuniária por litigância de má-fé, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade (REsp nº 334.259/RJ, DJ de 10/3/03). (REsp nº 592761/SP, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j 09/03/04, DJ 03/05/03, p.166) Quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita, igualmente não há como atender ao pleito da CEF. Primeiro porque a impugnação à assistência judiciária exige procedimento específico (artigo 7º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/40), que não foi observado pela CEF. Por outro lado, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita basta a simples afirmação da parte de que não tem condições de pagar as custas e os honorários de advogado, cabendo a parte contrária à concessão da gratuidade derrubar tal declaração, mediante a produção de prova em contrário, o que, na espécie, inocorreu. Portanto, não havendo prova contra a afirmação da situação de pobreza da autora o benefício da justiça gratuita deve ser mantido, assim como não havendo demonstração de dolo no ajuizamento da ação não se há falar em litigância de má-fé.

**III - DISPOSITIVO** Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003988-53.2013.403.6111 - JOSE FERRARI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor em especial, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

**0000011-19.2014.403.6111 - BENEVAL RODRIGUES RAMOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados às fls. 136/143, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.Int.

**0000712-77.2014.403.6111** - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE - APAS DE MARILIA(SP318215 - THAIS ROBERTA LOPES E SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 407/413) opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 403/405, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, pela ocorrência de coisa julgada material, na forma do artigo 267, V, última figura, do CPC.Em seu recurso, sustenta a embargante a existência de contradição, omissão e obscuridade na sentença proferida. Alega haver contradição, pois na decisão se afirmou que seria possível a análise do feito, mas não julgou a tese exposta na ação, relativa à anulação do débito com base em novo fundamento, decorrente da inconstitucionalidade reconhecida pelo egrégio STF do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Também sustenta haver omissão, por não ter havido apreciação da matéria exposta na peça vestibular, especificamente acerca da anulação do débito. Por fim, argumenta ainda que há obscuridade na decisão, pois não houve clareza do julgador acerca do posicionamento sobre a anulação do débito fiscal, tampouco da matéria analisada pelo STF e que lhe é favorável.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSConsoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não há vício algum a ser sanado na r. decisão proferida.Com efeito, a presente ação foi extinta sem resolução de mérito, pela presença de pressuposto processual negativo - coisa julgada - a impedir a sua admissibilidade. Bem por isso, não houve apreciação das questões alegadas na inicial, o que, obviamente, não caracteriza omissão. Pela mesma razão não se há falar em obscuridade, eis que não houve exame, repita-se, sobre a possibilidade de anulação do débito fiscal, por conta da já mencionada coisa julgada.Também não se apresenta a alegada contradição. Acerca da possibilidade de se acolher a novel jurisprudência sobre a matéria, este juiz assim se posicionou na sentença combatida (fls. 405, terceiro parágrafo):Por fim, por mais que se considere cabível a revisão da jurisprudência, o fato é que descabe a esta instância rever o que restou decidido em ação anterior, perante outro Juízo, com força de coisa julgada material. O artigo 485, VII, dito pelo autor (fl. 400) é fundamento para o ingresso de ação rescisória, o que evidencia, ainda mais, a permanência do pressuposto processual negativo para esta ação e processo. Portanto, também nesse aspecto, nada há que emendar ou corrigir na sentença proferida, que reconheceu a presença de coisa julgada material em decorrência de julgamento de mérito proferido em mandado de segurança que teve trâmite pela 3ª Vara Federal local, com identidade de elementos em relação a presente ação, o que obstou a análise de todo o alegado nesta lide, diante da presença, invencível, do pressuposto processual negativo detectado. Improcedem, pois, os presentes embargos.III - DISPOSITIVOPosto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGO-LHES PROVIMENTO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001069-57.2014.403.6111** - JOSE CARLOS SANTANA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique a parte autora em quais empresas, com seus respectivos endereços, pretende a realização de perícia técnica.Int.

**0001763-26.2014.403.6111** - MARCIA APARECIDA LUCIANO DA SILVA(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 43/50).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**0002336-64.2014.403.6111** - LUCIA TELES DIAS(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 51/56) e o laudo pericial médico (fls. 57/62).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requisite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**0002746-25.2014.403.6111** - LUIZ DONIZETTI LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 56/61), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0003111-79.2014.403.6111** - JOSE ANTONIO FILHO(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 240/245). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

**0003141-17.2014.403.6111** - CICERO DA SILVA DE CARVALHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca da informação/documento juntado às fls. 182/191, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora. Int.

**0003618-40.2014.403.6111** - ILDA MESSIAS(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 120/127). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

**0003778-65.2014.403.6111** - ADRIANA DA SILVA ALVES(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 51/66) e o laudo pericial médico (fls. 70/74). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requisiite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

**0000598-07.2015.403.6111** - EDNELSON APARECIDO GRIMALDI(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Outrossim, manifeste-se também o INSS, querendo, acerca dos documentos juntados pela parte autora às fls. 83/153. Int.

**0001241-62.2015.403.6111** - ANA MORO DIAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 113/118), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0001243-32.2015.403.6111** - ANTONIO FRANCISCO FAGIONATO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora o motivo de não ter comparecido à perícia agendada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação no mesmo prazo supra. Int.

**0001276-22.2015.403.6111** - MARIA GORETE RAMOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0001431-25.2015.403.6111** - ADENILSON DE ALMEIDA CONCEICAO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 85/94), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0001966-51.2015.403.6111** - MARIA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA SANTOS(SP263352 - CLARICE

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 41/44), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001908-82.2014.403.6111** - LENIL ROSA PEREIRA DOS SANTOS(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a implantação do benefício de aposentadoria por idade da autora, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX. Int.

**Expediente Nº 4866**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002227-84.2013.403.6111** - JOSE DE ALMEIDA ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Por ora, considerando a ausência de recolhimentos previdenciários em favor do autor desde a competência dezembro de 2012, conforme já salientado às fls. 135 e demonstrado às fls. 136, OFICIE-SE à empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda. solicitando informações, a serem prestadas em 10 (dez) dias, acerca da situação do autor JOSÉ DE ALMEIDA ALVES, especialmente no que se refere à continuidade do vínculo de emprego ou, se o caso, a data do último dia efetivamente trabalhado. Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor. Tudo isso feito, voltem-me novamente conclusos. Publique-se e cumpra-se.

**0002594-11.2013.403.6111** - JOSE RICARDO ESTEVES GARCIA(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Como não houve solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0003993-75.2013.403.6111** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por JOSÉ CARLOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que auferiu desde 30/04/2008, mediante o reconhecimento das condições especiais às quais se submeteu nos períodos de 01/04/1975 a 13/01/1976 (troca de óleo na Empresa Circular de Marília), de 07/02/1976 a 15/08/1976 (auxiliar de refinaria na Indústria Zillo), de 01/04/1980 a 03/05/1993 (carregador na empresa J. Alves Veríssimo S/A), de 01/06/1993 a 05/03/1997 (motorista de caminhão na empresa Andrade & Filhos Com. e Rep. Ltda.) e de 15/01/2001 a 30/04/2008 (motorista na Associação Feminina de Marília Maternidade Gota de Leite). Esclarece o autor, em prol de sua pretensão, que a Autarquia-ré reconheceu administrativamente como especial somente os períodos de 01/03/1974 a 31/03/1975 e de 09/09/1976 a 28/11/1979, concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição. Porém, aduz o requerente haver protocolado em 22/06/2009 pedido de revisão da renda mensal do benefício, requerimento que, todavia, resultou indeferido. Postula, assim, a revisão do benefício previdenciário, com a concessão da aposentadoria integral desde 22/06/2009. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 22/70). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 73), foi o réu citado (fls. 74). Em sua contestação, apresentada às fls. 75/76, o INSS invocou prejudicial de

prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para reconhecimento do labor sob condições especiais, exigindo a demonstração da efetiva exposição habitual e permanente do trabalhador aos agentes nocivos. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação o início do benefício na data da citação. Juntou documentos (fls. 77/104). Às fls. 105/178 o INSS apresentou cópia integral do procedimento administrativo que culminou com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor. Réplica foi ofertada às fls. 181/183. Chamadas à especificação de provas (fls. 184), manifestaram-se as partes às fls. 186 (autor) e 188 (INSS). Por despacho exarado às fls. 189, o autor foi instado a apresentar eventuais formulários ou laudos técnicos referentes aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais. O prazo assinado transcorreu in albis, conforme certidão lavrada às fls. 190. Deferida a produção da prova oral (fls. 191), o depoimento do autor foi gravado em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 205/206). Ainda em audiência, as partes apresentaram razões finais remissivas. O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 207, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II -

**FUNDAMENTOS** Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Busca-se no presente feito seja reconhecida a natureza especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/04/1975 a 13/01/1976 (trocador de óleo na Empresa Circular de Marília), de 07/02/1976 a 15/08/1976 (auxiliar de refinaria na Indústria Zillo), de 01/04/1980 a 03/05/1993 (carregador na empresa J. Alves Veríssimo S/A), de 01/06/1993 a 05/03/1997 (motorista de caminhão na empresa Andrade & Filhos Com e Rep. Ltda.) e de 15/01/2001 a 30/04/2008 (motorista na Associação Feminina de Marília Maternidade Gota de Leite). Com esse reconhecimento, propugna seja revista a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que auferiu desde 30/04/2008.

**PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL** Quanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95.

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.**

1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.

2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.

3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.

4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.

5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschlow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RÚIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ

17.11.2003, p. 355) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).

**USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL** Entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.** I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).

Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: **APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUIÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Nesse particular, reputo plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.** 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amalhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Outrossim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. **O CASO DOS AUTOS.** Período de 01/04/1975 a 13/01/1976 De acordo com a cópia da CTPS juntada às fls. 33, o autor foi admitido em 01/03/1974 na Empresa Circular de Marília Ltda. para o exercício do cargo de cobrador. Entretanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 65 revela que o autor passou a trabalhar como bombeiro/trocador de óleo a partir de 01/04/1975, assim descrevendo essa atividade: Verificamos os níveis de água e óleo, fazendo complemento quando necessário, faz também o abastecimento dos veículos da frota com óleo diesel de forma habitual. O mesmo documento técnico indica a sujeição do autor ao agente físico ruído, sem, todavia, apontar os níveis a que permaneceu exposto o requerente. Não há, como sustentado na inicial (fls. 07, primeiro parágrafo), referência ao contato com óleos, graxa, solvente, gasolina etc., cumprindo, ainda, observar que aludido PPP indica a existência registros ambientais somente a partir de 15/10/1999. Rejeito, portanto, esse período como especial. Períodos de 07/02/1976 a 15/08/1976 e de 01/04/1980 a 03/05/1993 Para esses interregnos, as cópias das CTPSs trazidas às fls. 33 e 35 indicam que o autor foi admitido na empresa S/A Indústrias Zillo para o cargo de auxiliar de refinaria, e na empresa J. Alves Veríssimo para a atividade de carregador. Não produziu, todavia, qualquer prova, seja documental ou testemunhal, acerca da alegada sujeição a agentes agressivos nesses períodos. De tal sorte, não há como considerar esses interstícios como laborados sob condições especiais, à míngua de descrição mínima das atividades exercidas. Deveras, não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades - providência não aviada pelo autor nestes autos, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia (artigo 333, I, do CPC). Períodos de 01/06/1993 a 05/03/1997 e de 15/01/2001 a 30/04/2008 De acordo com os registros averbados em suas CTPSs, o autor desempenhou a atividade de motorista junto às empresas Andrade e Filhos Comércio e Representações Ltda (de 01/06/1993 a 05/03/1997 - fls. 43) e Associação

Feminina de Marília Maternidade Gota de Leite (desde 15/01/2001 - fls. 48). Segundo o Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4 do quadro anexo, enquadram-se como de natureza especial as atividades de motorista e ajudante de caminhão. Já o anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.4.2, exige, para ser reconhecido como tal, que se trate de motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n). Ainda, não basta ser motorista para fazer jus ao enquadramento na categoria profissional correlata. Os mencionados anexos exigem que se trate de motorista de ônibus, de caminhões e de caminhões de carga. Se assim não for, o enquadramento como especial depende da demonstração de ter havido exposição a agentes agressivos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRATORISTA. OPERADOR DE MÁQUINA. MOTORISTA. 1.- A atividade de tratorista somente pode ser considerada especial mediante prova técnica de sua insalubridade, à míngua de previsão dessa ocupação na legislação previdenciária. 2.- A profissão de operador de máquina não é indicada em regulamento como de natureza especial, razão pela qual somente pode ser assim considerada se comprovada a exposição a agentes agressivos, nos termos da súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3.- Ainda que no desempenho da profissão, é insuficiente a tarefa de conduzir veículos para o enquadramento da atividade como especial (motorista). A legislação prescreve como de natureza especial a ocupação relativa a transporte rodoviário e urbano, como motorista de ônibus e de caminhões de carga, em caráter permanente, condições que também devem ser satisfeitas. 4.- Reexame necessário e apelação providos. (Destaquei)(TRF 3ª Região, AC 610094/SP, v.u., 1ª Turma, Rel. Desemb. Andre Nekatschalow, DJU 06/12/2002, p. 394). Quanto ao período de 01/06/1993 a 05/03/1997, o PPP acostado às fls. 60/62 apenas refere o exercício da atividade de motorista no transporte rodoviário, sem, todavia, qualquer esclarecimento a respeito do tipo de veículo conduzido pelo autor. Note-se inexistir qualquer outra prova nos autos, seja documental ou testemunhal, de que o autor efetivamente dirigia caminhões nesse período. De seu turno, quanto ao trabalho exercido junto à Maternidade Gota de Leite, verifica-se que, diferente do mencionado na inicial (fls. 07), o autor não exercia, exclusivamente, a atividade de motorista de ambulância, transportando pacientes. Ao contrário, o PPP trazido às fls. 66/67 revela que o requerente desempenhava diversas atividades que não o sujeitavam ao contato com pessoas doentes. Nesse particular, o próprio autor esclarece em seu depoimento pessoal que na referida instituição dirigia ambulância somente quando necessário, e que normalmente dirigia carros da Prefeitura Municipal no transporte de médicos e enfermeiros, além de realizar coleta de materiais. Desse modo, também não faz jus o autor ao reconhecimento do tempo de serviço trabalhado pelo autor na Maternidade Gota de Leite como especial. Logo, não provada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos reclamados na inicial, é de se considerar correta a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, na forma calculada pela autarquia, o que torna imperiosa a improcedência do pedido formulado neste feito, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004543-70.2013.403.6111** - JULIANA CAMILA MIZOTE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do teor do ofício de fl. 60, dando conta da designação da perícia médica para o dia 02/12/2015, às 14h00min, com o Dr. César Augusto Baaklini, no ambulatório de oftalmologia do Hospital das Clínicas III (Antigo Hospital São Francisco), sito na Rua Coronel Moreira César, nº 475, Bairro Monte Castelo, Marília, SP. Intime-se pessoalmente a autora para comparecer à perícia agendada. Publique-se.

**0000003-42.2014.403.6111** - INES ALVES DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000402-71.2014.403.6111** - APARECIDA GONCALVES DA SILVA RAMOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**000533-46.2014.403.6111** - JURANDIR JOSE DE SOUZA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Após, tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 110, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001000-25.2014.403.6111** - VALDIR CAIRES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001203-84.2014.403.6111** - NILSON JOSE SOARES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001503-46.2014.403.6111** - GERSON FERNANDES PRIMO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002346-11.2014.403.6111** - MARIA EULALIA SILVA(SP255557 - RENALTO AGOSTINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002461-32.2014.403.6111** - ALICE FERREIRA DA SILVA DOS SANTOS(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002750-62.2014.403.6111** - ADENILSON DA SILVA FERNEDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003016-49.2014.403.6111** - CESAR GONCALVES DA SILVA(SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por CESAR GONÇALVES DA SILVA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em breve síntese, ter direito à indenização por danos materiais no importe de R\$ 35.850,00 e de indenização por danos morais correspondentes à quantia não inferior a R\$ 35.000,00, por conta dos transtornos experimentados com o descaso e ausência de profissionalismo da ré. Atribuiu à causa o valor de R\$ 35.000,00. Citado, o réu apresentou a sua contestação. Disse que o autor não trouxe aos autos toda informação do que aconteceu. Relata, sob a sua óptica, o desenrolar dos acontecimentos, frisando que, em nenhum momento, o financiamento foi negado. O que ocorreu é que o Sistema de Risco de Crédito - SIRIC aprovou valor menor de capacidade de pagamento do cliente. Disse que, durante as tentativas de atender a pretensão do cliente, foram informados que o cliente não tinha mais interesse no financiamento. Tratou dos fundamentos jurídicos e que a culpa foi exclusiva do cliente. Tratou da questão do dano moral e propugnou pela improcedência de todos os pedidos. Réplica do autor veio aos autos às fls. 88 a 90. Prejudicada a tentativa de conciliação, foi colhido o depoimento pessoal do autor, da preposta da ré, e das testemunhas RICARDO GOMES DOS SANTOS, ÂNGELA CRISTINA CESCION e LUDIMILA TOLEDANO SUGAMA. Alegações finais escritas das partes (fls. 118 a 119 e 120 a 123). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Pelo que consta da inicial, o autor relata falhas no

procedimento de financiamento imobiliário intermediado pelo correspondente bancário ALJE - Assessoria e Treinamento, entidade credenciada pela ré para tratar do preparo burocrático para o financiamento imobiliário pela ré. Todavia, indica-se na inicial a negativa, ou como se afirmou em alegações finais, a aprovação do financiamento em valor inferior ao necessário. Considerando que a palavra final do financiamento, objeto desta lide, é da ré, não visualizo ilegitimidade de parte passiva, possuindo a CEF pertinência subjetiva na lide. Código do consumidor e inversão do ônus. É inegável a aplicação do Código de Proteção e de Defesa do Consumidor na espécie. O autor buscou a prestação do serviço relativo ao financiamento imobiliário, na condição de consumidor final da relação jurídica e não obteve o objetivo almejado, com a frustração de sua expectativa. Porém, não é o caso de se inverter o ônus da prova. Primeiro, porque toda a prova necessária postulada foi produzida. Segundo, porque não mostra o autor ser pessoa hipossuficiente a ensejar tratamento diverso da dinâmica do ônus da prova prevista na legislação processual. Mérito. Ao aplicar no caso o Código do Consumidor, responde a ré objetivamente pelas informações insuficientes e pela falha nos serviços prestados (art. 14 do CDC): Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...) Em se tratando de responsabilidade objetiva, cumpre-se ao autor demonstrar o nexo de causalidade entre o dano sofrido e a conduta do réu. O réu poderá romper esse nexo de causalidade, caso demonstre que a culpa é exclusiva da vítima ou de terceiro. Confirma-se o 3º do mesmo artigo: 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. O dano material restou demonstrado. É evidente que houve prejuízo ao autor pelo fato de ser obrigado em março de 2014 a celebrar contrato que poderia ter feito no ano anterior e, por conta disso, ter que pagar quantia maior do que a inicialmente pactuada (fls. 20/24, 35/59). O nexo de causalidade, a princípio, existe, porquanto não é razoável considerar o atraso de quase um ano para a aprovação de um financiamento imobiliário. Neste ponto, verifico que é inegável que o trâmite para o financiamento imobiliário demanda cautelas e procedimentos, muitas vezes tipicamente burocráticos, que acaba por causar morosidade em sua finalização. Assim, a demora de alguns meses para o proceder não foge ao razoável. O que usualmente se espera é um prazo de 90 (noventa) dias (art. 335 do CPC). No depoimento pessoal de Ludimila Toledano Sugama, gerente comercial da ALJE, o prazo de dois meses é razoável (registro audiovisual de fl. 115). O Banco do Brasil, no entanto, finalizou o procedimento em pouco mais de um mês (13.02.2014 a 20.03.2014 - fls. 63, 58 verso e 61) Segundo relata o autor, o pedido de financiamento foi celebrado em fevereiro de 2013. O compromisso de venda e compra foi realizado em final de janeiro de 2013 (fl. 24), mas a primeira pesquisa juntada aos autos para simular o financiamento foi em maio de 2013 (fl. 25), o mesmo mês que consta do documento de fl. 79. Em seu depoimento, Ludimila Toledano Sugama (registro audiovisual de fl. 115) relata que acompanhou o caso do autor mais no final, por conta de sua atividade no correspondente bancário. Diz que os primeiros documentos foram encaminhados em abril, sendo complementados posteriormente. Ressaltou que devido a restrições cadastrais em nome dos contraentes, que foram regularizadas, o procedimento finalizou-se para a assinatura em época que o autor já estava casado. Não nega a possibilidade de o autor ter realizado pesquisas anteriores a fim de simular o financiamento, mas salienta que não há registro disso. O primeiro registro que colheu do sistema foi 30 de abril de 2013, quando os primeiros documentos foram apresentados. O referido depoimento encontra ressonância nos elementos materiais. Pois bem, em maio daquele ano, o financiamento teve aprovação condicionada (fl. 79), por conta de restrições cadastrais no SCPC e no SINAD-SIAPI, que, ao final, foram regularizadas. Logo, parece que a demora na aprovação do financiamento, neste momento, não poderia ser imputado ao réu ou ao seu correspondente bancário, eis que as restrições cadastrais poderiam sim justificar razoavelmente a demora. A referida testemunha esclarece ainda que a primeira avaliação foi feita em 24 de maio, a 1ª. Aprovação foi em 18 de junho, quando o processo finalizado foi para Bauru. Veja-se que os documentos de fls. 79 e 80 confirmam o dito. Neste momento, o autor não estava casado. O que poderia ter feito? O casamento iria acontecer dentro de aproximadamente 2 (dois) meses (certidão de fl. 19). Antes do casamento não poderia fazer nada, já que não havia mudança de seu estado civil, e quando efetivamente se casasse, o procedimento voltaria ao início, tendo em vista que, conforme relatou a referida testemunha, quase nada se aproveita do procedimento, quando muda-se o estado civil. Logo, o que se poderia esperar razoavelmente é que o autor aguardasse, em especial pelo fato de que, segundo informou a mesma testemunha, dois meses seria um prazo razoável para a liberação do financiamento. Pois bem, em 29/07/2013, houve mudança na avaliação do imóvel, com a mudança de \$ 320.000,00 para \$ 300.000,00, o que impôs a necessidade de adequação da proposta (fls. 80/81). Daí, quando o contrato foi levado à assinatura, em outubro, o autor já se encontrava casado, o que, obviamente, impôs a retificação do contrato, porque jamais poderia o autor gravar o bem imóvel sem o consentimento de sua esposa, salvo se o casamento fosse celebrado com cláusula de separação absoluta (art. 1647 CC). Neste sentido, encontram-se os depoimentos das testemunhas e do autor e da preposta da ré, vistos em conjunto. Desta forma, não foram apenas as restrições cadastrais dos contraentes que dificultaram o trâmite do processo de financiamento e, muito menos, a demora na apresentação dos documentos. A morosidade entre 18 de junho de 2013, da primeira avaliação, e de 29 de julho de 2013, para a reavaliação do valor do imóvel, sem evidente participação ou omissão do autor, foi uma concausa apta a permitir que a assinatura do contrato fosse feita somente após o dia do casamento. Também não há, nos autos, qualquer explicação razoável do porquê da mora entre 29 de julho de 2013 a outubro de 2013, quando da assinatura do contrato. Portanto, há um concurso de culpas. Do autor por dar início ao procedimento em final de abril, quando sabia de seu casamento em agosto; por não apresentar toda a documentação desde o início e por apresentar restrições impeditivas ao valor financiado (fl. 79). Dos serviços bancários, pela mora entre 18 de junho de 2013 e 29 de julho de 2013, bem assim, entre 29 de julho de 2013 e outubro do mesmo ano. Neste ponto, saliente-se que pouco importaria o autor dizer que iria se casar. Antes do matrimônio, a sua qualificação, renda e composição familiar cadastradas no sistema não era inverídica. E, após o casamento, em qualquer momento que seja, o procedimento teria que ser refeito. O que mais impressiona, no tocante à mora dos serviços bancários, é o fato de haver ausência de justificativa para a demora entre 18 de junho e 29 de julho e de 29 de julho em diante, o que, ofende, sem dúvida o direito do consumidor a ter informações claras e precisas a respeito dos serviços pretendidos (art. 6º, III, do CDC), mormente se considerar que a aprovação do financiamento junto ao Banco do Brasil decorreu no período de pouco mais de um mês (fls. 63, 58 verso e 61). Outro fato é de ser considerado pelo juízo e que revela falha no serviço: haveria a necessidade de se preconizar um procedimento mais célere e/ou aproveitamento dos atos praticados em caso de mudança do estado civil, porquanto além de ser desnecessário dizer que a vida dos pretendentes mutuários não se

paralisa até a liberação do mútuo, o valor do empréstimo, o cliente, a sua renda e o imóvel são absolutamente os mesmos. Por que, como dito, o procedimento tem que ser todo refeito e não se aproveita praticamente nada? Em prosseguimento, após a regularização do estado civil do autor, a capacidade financeira do autor foi rebaixada (fls. 83/84), obviamente por constar o cônjuge sem, todavia, acréscimo de renda informada. Esta nova análise da capacidade financeira ocorreu já no mês de novembro. Pois bem, de tudo o que foi exposto, o que resta considerar é que o autor se viu obrigado, a fim de honrar com o compromisso assumido (consoante a prova oral produzida, registro de fl. 115) a contratar financiamento com outra instituição financeira (fls. 35 a 59 e 61). A culpa pelo entrave no procedimento do financiamento, pelo exposto, não é exclusiva do autor; logo, o autor incorreu em prejuízo material com a necessidade de financiamento em outra data e em outro valor. Diz o autor que o réu deve ser condenado ao pagamento de danos materiais no importe de R\$ 35.850,00. R\$ 850,00 por conta das despesas com a avaliação e a análise jurídica. No entanto, essas despesas foram arcadas pelo autor junto ao Banco do Brasil (fl. 63). E R\$ 35.000,00 por conta da diferença do valor a ser financiado. Ao que se vê, o imóvel foi vendido pela quantia de R\$ 344.000,00 (fl. 61, r.5), a promessa inicial era de R\$320.000,00 (fl. 21), assim, a diferença entre a promessa inicial e o financiamento é de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais). Como a responsabilidade é concorrente pelos atrasos causados, fixo o valor a título de danos materiais pela metade; isto é, R\$ 12.000,00 (doze mil reais). No sentido de fixar em 50% do valor do prejuízo, em caso de culpa concorrente: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE. FERROVIA. DANO MORAL. VALOR. CULPA CONCORRENTE. MODERAÇÃO, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DANO MATERIAL. CONSEQUENTE RECONHECIMENTO. PENSÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO. DATA DO ÓBITO. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. HONORÁRIOS COMPENSADOS. PROVIMENTO EM PARTE. 1. O valor fixado a título de danos morais foi arbitrado em sintonia com os critérios jurisprudenciais desta Corte e pautado pela moderação, proporcionalidade e razoabilidade, observadas as peculiaridades do caso concreto em relação à culpa concorrente das partes. 2. O reconhecimento do dano leva à consequente fixação de pensão aos dependentes que, considerando-se a concorrência de culpas, arbitra-se em 50% de 2/3 do salário percebido pelo falecido a partir do óbito. 3. A pensão para a viúva deve ser paga até a expectativa média de vida da vítima, segundo tabela do IBGE na data do óbito, ou até o falecimento da beneficiária; para os filhos menores, até a data em que estes completarem 24 anos. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1063575/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 01/07/2014) - g.n. Não incluo no cálculo o valor de R\$ 850,00, porquanto esse valor foi cobrado da pelo Banco do Brasil, nada impediria que o autor valesse de outra instituição financeira, por valores diferentes, a tentar sanar o problema com o seu financiamento. Embora evidenciado o dano material, haveria dano moral? O fato de o autor se imitar na posse do imóvel, com a autorização dos então proprietários e efetuar depósito da diferença entre o prometido e o efetivamente aprovado para financiamento (fl. 31), é risco assumido pelo autor. Decerto, enquanto não assinado o contrato com a instituição financeira não possui o autor direito adquirido à aprovação do financiamento esperado; possui, tão-somente, expectativa de direito, de modo que as providências tomadas pelo mesmo para assegurar o negócio e a posse do imóvel foram providências tomadas pelo autor baseadas exclusivamente em uma expectativa. Essa expectativa de direito, frustrada com o ocorrido, não gera dano moral indenizável. Refere-se, tão-somente, em simples aborrecimentos, em que todos estão sujeitos na vida cotidiana. Os dissabores causados por imprevistos e incidentes da vida cotidiana não caracterizam o dano moral. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. AUXÍLIO-CONDUÇÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LC 118/2005. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (...) 5. A retenção indevida do imposto de renda não é capaz de ocasionar grave sentimento negativo em qualquer pessoa de senso comum, bem como vexame, constrangimento, humilhação ou dor. O mero aborrecimento por que passou a recorrente não lhe confere o direito à indenização por danos morais. (...) 7. Recurso especial provido em parte. (STJ, REsp nº 1.135.382 (2009/0069325-4), 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 21.10.2010, v.u., DJe 28.10.2010.) (Destaquei.) Portanto, a ação procede em parte, a fim de determinar o pagamento dos danos materiais, na forma exposta. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor, a quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de danos materiais. Deixo de condenar o réu no pagamento de danos morais. Sobre o valor da condenação, incide juros a partir da assinatura do contrato com o Banco do Brasil (data do prejuízo); isto é, 18 de março de 2014, de forma globalizada, considerando se tratar de prestação única. Os juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em se tratando de indenização por danos materiais decorrentes de responsabilidade extracontratual, incidem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do E. Conselho da Justiça Federal. A correção monetária incidirá a partir do prejuízo, a teor da Súmula 43 do STJ (Incidirá correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo). Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003163-75.2014.403.6111** - JORGE FERNANDO FELICIANO(SP072518 - JOSE ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 109/115), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os valores apurados, informe a parte autora, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisi-te-se o pagamento. Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora a memória de cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Apresentados, cite-se o INSS. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Anote-se na rotina MV-XS.Int.

**0003280-66.2014.403.6111** - MALVINA ZANELA DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003344-76.2014.403.6111** - LUCAS EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS X CELSO PEREIRA DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por LUCAS EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS representado por seu genitor Celso Pereira dos Santos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Relata a inicial que o autor, nascido em 29/01/2001, é portador de epilepsia refratária e retardo mental, necessitando de cuidados especiais e acompanhamento constante, gerando enormes dificuldades financeiras para o seu genitor, que, por sua vez, não consegue exercer suas atividades laborais por possuir graves problemas na coluna em virtude de um acidente de trabalho. Informa-se, ainda, que em 22/04/2014 postulou o benefício na via administrativa, pedido, todavia, que lhe foi negado, pelo impedimento constatado não produzir efeito pelo prazo mínimo de dois anos (fls. 26). À inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/33). Por meio da decisão de fls. 36/37, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e se postergou a análise do pedido de antecipação da tutela para após a realização de constatação social. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 42/43, sustentando que não há nos autos comprovação do preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício postulado. Juntou documentos (fls. 44/48). Certidão da oficiala de justiça responsável pela realização do relatório social foi anexada às fls. 50, dando conta de que o autor não reside com seu genitor no endereço informado na inicial. Intimada a se manifestar, a parte autora confirmou o apurado e requereu a desistência da ação (fls. 55), pedido que não encontrou oposição da autarquia (fls. 57), nem do Ministério Público Federal (fls. 58). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Citado o réu, mas satisfeito o disposto no 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da ação formulado pela autora, pleito que igualmente contou com a concordância do Ministério Público Federal. III - DISPOSITIVO Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003351-68.2014.403.6111** - CIRCO SILVA DE FREITAS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por CIRCO SILVA DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor o reconhecimento das condições especiais às quais se submeteu nos períodos de 11/03/1985 a 31/01/1986 (trabalho em granja), de 01/08/1986 a 28/10/1986 (frentista), de 30/10/1986 a 18/08/1999 e de 01/03/2000 a 14/04/2014 (Máquinas Agrícolas Jacto S/A), de forma que lhe seja concedida aposentadoria especial desde o pedido deduzido na via administrativa, em 14/04/2014. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/40). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 43), foi o réu citado (fls. 44). O INSS apresentou sua contestação às fls. 45/47, acompanhada dos documentos de fls. 48/117. Em síntese, tratou dos requisitos para caracterização do tempo de serviço especial, discorrendo sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPI) e sobre laudos de insalubridade, direcionados para a garantia de direitos trabalhistas e não previdenciários. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício a partir da citação ou da produção da prova, bem como a concessão da aposentadoria especial somente após a cessação das atividades com sujeição a agentes nocivos. Réplica às fls. 120/123. Instadas à especificação de provas (fls. 124), manifestaram-se as partes às fls. 126 (autor) e 127 (INSS). Indeferida a produção da prova pericial, designou-se data para colheita da prova oral (fls. 128). Os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 135/138). Ainda em audiência, as partes ofertaram suas razões finais (fls. 134). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS De início, assevero que a prova pericial requerida pelo autor restou indeferida pelo Juízo, nos termos da decisão recorrida proferida às fls. 128, ora ratificada, verbis: A prova pericial requerida às fl. 10, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia técnica na empresa Jacto, tendo em vista os formulários PPP já juntados. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Busca o autor, no presente feito, seja reconhecida a natureza especial das atividades por ele desempenhadas nos períodos de 11/03/1985 a 31/01/1986 (trabalho em granja), de 01/08/1986 a 28/10/1986 (frentista), de 30/10/1986 a 18/08/1999 e de 01/03/2000 a 14/04/2014 (Máquinas Agrícolas Jacto S/A), de forma que lhe seja concedida aposentadoria especial desde o pedido deduzido na via administrativa, em 14/04/2014. APOSENTADORIA ESPECIAL O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Quanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado

pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RÚIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUALEntendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região -

REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUIDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Nesse particular, reputo plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amalhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Outrossim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. O CASO DOS AUTOS Na espécie, os vínculos de trabalho do autor encontram-se demonstrados pelas cópias das CTPSs juntadas às fls. 34/40. Quanto ao período de 11/03/1985 a 31/01/1986, averbado na CTPS do autor (fls. 36), anoto que o fato de não haver comprovação no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 33) significa apenas a ausência de recolhimentos por parte do empregador, o que, todavia, não inibe a consideração do vínculo anotado na carteira profissional ou em livro de registro de empregados como prova plena do tempo de serviço, salvo a existência de contraprova ou demonstração de falsidade pela parte adversa - o que inoocorreu, na hipótese vertente. Assim, aludido vínculo de trabalho, mesmo em se tratando de empregado de natureza rural, deve ser computado para fins de carência, pois o ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador. Aos empregados rurais o registro em carteira faz presumir o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois a Lei 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) atribuiu-lhe caráter impositivo, constituindo, assim, obrigação do empregador. Nesse sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. Recurso especial não conhecido (REsp 554.068 SP, Min Laurita Vaz). Da mesma forma já decidiu a E. Corte Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE RURÍCOLA. NATUREZA ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. (...) IV - O embargante comprovou o cumprimento do período de carência, eis que, segundo está provado pelos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), exerceu atividade laborativa rural nos períodos de 03 de janeiro de 1969 a 30 de julho de 1973, junto à Fazenda Cruz Alta, no Município de Indaiatuba/SP, e de 1º de novembro de 1973 a 31 de março de 1990, junto à Plantar - Planej. Pec. E Adm. de Atividades Rurais Ltda., no Município de Itapeva/SP. V - Em tal hipótese, por se cuidar de empregado rural, é de se considerar o embargante como vinculado à Previdência Social desde aquela época; quanto às contribuições previdenciárias pertinentes, a seu turno, a obrigação do recolhimento é do empregador, cabendo ao INSS a fiscalização acerca do efetivo cumprimento da previdência, pois não imputável ao segurado, entendimento que deriva de dispositivos legais expressos, que guindaram o empregado rural à condição de segurado obrigatório, consubstanciados nos art. 2º, combinado ao art. 160, e art. 79, I, todos da Lei nº 4.214/63 - Estatuto do Trabalhador Rural. Precedentes. VI - Ressalte-se, também, que a controvérsia é diversa daquela em que envolvidos os rurícolas cujo trabalho deu-se sem a

anotação do contrato de trabalho em CTPS, ou mesmo dos segurados especiais, pois ambas as espécies de trabalhadores não foram contempladas na legislação em referência, em relação aos quais aplica-se, aí sim, a disposição contida no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.(...) XV - Embargos infringentes improvidos (2001.03.99.013747-0, Des. Fed. Marisa Santos). Por conseguinte, o contrato de trabalho de natureza rural anotado na CTPS do autor, e vigente no período de 11/03/1985 a 31/01/1986, deve ser computado inclusive para efeito de carência. Superado isso, verifico da contagem de tempo de serviço que subsidiou o indeferimento do benefício de aposentadoria especial na orla administrativa (fls. 110/111) que o INSS já considerou as condições especiais às quais esteve exposto o autor no período de 30/10/1986 a 02/12/1998. Em relação a esse período, portanto, em que se visualiza reconhecimento da Autarquia por ocasião do requerimento administrativo, julgo parcialmente extinto o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, eis que evidente a falta de interesse de agir do autor no que se lhe refere. Resta, portanto, analisar o trabalho exercido pelo autor nos demais intervalos de labor reclamados na inicial como especiais. Períodos de 11/03/1985 a 31/01/1986 e de 01/08/1986 a 28/10/1986 Para esses interregnos, a cópia da CTPS trazida às fls. 36 indica que o autor foi admitido respectivamente na Fazenda Santa Amélia para o cargo de trabalhador rural - serviços gerais, e na empresa Odaír de Assis & Cia. Ltda. para o cargo de frentista. Não produziu, todavia, qualquer prova, seja documental ou testemunhal, acerca da alegada sujeição a agentes agressivos nesses períodos. De tal sorte, não há como considerar esses interstícios como laborados sob condições especiais, à míngua de descrição mínima das atividades exercidas. Deveras, não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades - providência não aviada pelo autor nestes autos, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia (artigo 333, I, do CPC). Períodos de 03/12/1998 a 18/08/1999 e de 01/03/2000 a 14/04/2014 (data do requerimento administrativo) Conforme alhures asseverado, o interregno de 30/10/1986 a 02/12/1998, em que o autor trabalhou junto à empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A como operador de prensa (fls. 37) já foi reconhecido como especial no orbe administrativo (fls. 110/111). Para demonstrar as condições especiais às quais se sujeitou no período posterior, o autor apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 19/24, 25/30 e 31/32. No interregno de 03/12/1998 a 18/08/1999, o PPP acostado às fls. 19/24 indica a sujeição do autor a níveis de ruído de 90,5 dB(A), extrapolando o limite de tolerância de 90 dB(A) estabelecido pelo Decreto 4.882/2003, consoante fls. 20. Para o contrato de trabalho iniciado em 01/03/2000 (fls. 37), pela sujeição ao agente agressivo ruído somente comportam reconhecimento como especiais as atividades desenvolvidas pelo autor a partir de 19/11/2003, data em que publicado o Decreto 4.882/2003, que estabeleceu o limite de tolerância ao ruído de 85 dB(A). Deveras, tal como acima salientado, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 o nível de tolerância ao ruído foi estabelecido pelo Decreto nº 2.172/97 em 90 dB(A), limite não extrapolado no ambiente de trabalho do autor entre 01/03/2000 e 18/11/2003, conforme demonstrado no PPP de fls. 26. De outra volta, o mesmo PPP de fls. 25/30 aponta que o autor, além do agente agressivo ruído, no desempenho da atividade de montador especializado (de 01/03/2000 a 31/07/2004), sujeitou-se também a graxa, thinner (solvente), óleo hidráulico (dentro dos limites), óleo de corte e adesivos químicos. Todavia, o próprio autor, em seu depoimento pessoal, afirmou que nessas atividades usa luvas para proteção (1min36s a 2min do arquivo audiovisual). No caso de exposição a graxa e óleos minerais, entendo que as luvas por si só eliminam a agressividade e, assim, não justificam o tempo especial. Normalmente é de se considerar que o EPI não neutraliza os agentes agressivos em um local de trabalho, mas isso demanda a análise de caso a caso: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AFASTAMENTO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o fato de a empresa fornecer ao empregado Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta, por si só, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que o uso de EPI neutralizou a insalubridade, não dando ensejo ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial. 3. Desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes. 4. Incabível recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional quando o deslinde da controvérsia requer a análise do conjunto fático-probatório dos autos. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 174.282/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012) E, neste caso, é indubitável que o uso de luvas neutraliza totalmente a agressividade ao trabalho em decorrência dos agentes químicos indicados, mormente considerando a descrição das atividades exercidas pelo autor (de montagem de máquinas agrícolas de pulverização, com uso de equipamentos auxiliares como dispositivos de montagem, furadeiras elétricas, parafusadeiras, apertadeiras, rebiteadeiras, torquímetros, ferramentas manuais diversas). Desse modo, não há que se considerar especiais as atividades exercidas pelo autor no interregno de 01/03/2000 a 18/11/2003. De tal sorte, considerando-se de natureza especial as atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 30/10/1986 a 18/08/1999 e de 19/11/2003 a 21/03/2014 (data da elaboração do PPP de fls. 101/102), verifica-se que o autor somava apenas 23 anos, 1 mês e 24 dias de tempo de serviço especial até o requerimento administrativo, formulado em 14/04/2014 (fls. 17), insuficientes para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Faz. Santa Amélia (arrendatário) 11/03/1985 31/01/1986 - 10 21 - - - Odaír de Assis & Cia. (frentista) 01/08/1986 28/10/1986 - 2 28 - - - Máq. Agr. Jacto (operador prensa) Esp 30/10/1986 30/04/1987 - - - - 6 1 Máq. Agr. Jacto (op. máq. operatrizes) Esp 01/05/1987 31/05/1989 - - - 2 1 1 Máq. Agr. Jacto (soldador oxi-acetileno) Esp 01/06/1989 02/12/1998 - - - 9 6 2 Máq. Agr. Jacto (soldador oxi-acetileno) Esp 03/12/1998 18/08/1999 - - - 8 16 Máq. Agr. Jacto (montador especializado) 01/03/2000 18/11/2003 3 8 18 - - - Máq. Agr. Jacto (montador especializado) Esp 19/11/2003 31/07/2004 - - - 8 13 Máq. Agr. Jacto (soldador oxi-acetileno) Esp 01/08/2004 21/03/2014 - - - 9 7 21 Máq. Agr. Jacto (soldador oxi-acetileno) 22/03/2014 14/04/2014 - - 23 - - - Soma: 3 20 90 20 36 54 Correspondente ao número de dias: 1.770 8.334 Tempo total : 4 11 0 23 1 24 Conversão: 1,40 32 4 28 11.667,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 3 28 Assim, improcede o pleito de concessão da aposentadoria especial. Todavia, a contagem supra entabulada indica que, convertendo-se em tempo comum o período de atividade especial ora reconhecido, o autor já contava 37 anos, 3 meses e 28 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, o que lhe conferia desde então o direito à percepção da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Entendo, nesse ponto, que a concessão

de aposentadoria comum é um minus em relação ao pedido de aposentadoria especial, apresentando-se aquele incluído nesse, descabendo, em tais hipóteses, falar-se em julgamento extra petita. Nesse sentido, a jurisprudência é farta: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - LEIS 3087/60 E 8213/91 - DECRETOS 53.831/64, 83.080/79 E 2.172/97 - POSSIBILIDADE. 1. Apresentando o impetrante documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade insalubre, têm-se como própria a via processual por ele eleita (AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, DJ 05/05/2003; AMS 2001.38.00.028933-3/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ 24/11/2003). Não configura julgamento extra petita o fato de ter sido concedido aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, quando pleiteava o apelante a aposentadoria especial. Por se tratar de matéria previdenciária, deve ser a pretensão ser analisada com certa flexibilidade, de forma que ao segurado seja deferido o benefício que melhor se amolda à sua situação, ainda que tecnicamente não corresponda ao postulado na inicial. (AC 90.01.05062-0/MG, Rel. JUIZ JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 28/01/2002 e AC 1999.01.00.118703-9/MG, Rel. Juiz Eduardo José Corrêa (conv), Primeira Turma, DJ de 09/12/2002). 2. omissis. 8. Apelação do INSS e remessa desprovidas. (TRF 1ª Região - Primeira Turma - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200338000079939 - Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) - Data da Decisão: 13/01/2010 - Fonte e-DJF1 DATA: 10/03/2010 PAGINA: 256 - grifei). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DEFERIDA APÓS CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO DA ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Não há que se falar em sentença extra petita pelo fato do autor postular aposentadoria especial e a sentença lhe deferir aposentadoria por tempo de serviço, após conversão de tempo especial em comum, eis que aquela é espécie desta. II - omissis. VI - Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas. (TRF 1ª Região - Segunda Turma - AC - APELAÇÃO CIVEL - 199838000298032 - Relator(a) JUIZ FEDERAL LINCOLN RODRIGUES DE FARIA (CONV.) - Data da Decisão: 14/12/2005 - Fonte DJ DATA: 23/02/2006 PAGINA: 68 - grifei). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIAS POR TEMPO DE SERVIÇO E ESPECIAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. COMPLEMENTO. LEI N. 8.186/91. INOCORRÊNCIA. ART. 515, 3º, DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. HABITUALIDADE NÃO CONFIGURADA. TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO NÃO CUMPRIDO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - omissis. VI - Importante ressaltar que os benefícios de aposentadoria por especial e de aposentadoria por tempo de serviço não diferem um do outro substancialmente, pertencendo ao mesmo gênero, razão pela qual a eventual concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao invés da aposentadoria especial, pleiteada na inicial, não constitui julgamento extra petita. VII - Ante a não-configuração da atividade alegada como especial, mantém-se incólume a contagem procedida pela autarquia previdenciária (29 anos, 01 mês e 14 dias; fl. 36), não fazendo o autor jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 51 do Decreto n. 83.080/79. VIII - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence). IX - Apelação do autor parcialmente provida. Pedido de revisão de benefício julgado improcedente. (TRF 3ª Região - Décima Turma - Processo 200003990353082 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 601951 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO - Data da Decisão: 08/08/2006 - Fonte DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 356 - grifei). Assim, à época do requerimento administrativo, em 14/04/2014 (fls. 17), o autor já preenchia os requisitos exigidos para o gozo da aposentadoria integral por tempo de contribuição, independentemente do requisito etário (aplicável apenas às aposentadorias proporcionais). Tendo em vista que os documentos que conduziram ao julgamento de forma favorável ao autor também instruíram o requerimento deduzido na orla administrativa (fls. 89/102), é devido o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a data do requerimento, em 14/04/2014 (fls. 17), submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei 9.876/99. Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, defiro o abono anual (art. 201, 6º, CF). Ante a data de início ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO EXTINTO o pedido de reconhecimento de natureza especial do período de 30/10/1986 a 02/12/1998, já admitido como especial administrativamente pela autarquia, fazendo-o sem a resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, do CPC. De outra parte, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para o fim de declarar o labor exercido pelo autor no período de 11/03/1985 a 31/01/1986, que deve ser computado inclusive para efeito de carência, bem como para reconhecer a natureza especial das atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 03/12/1998 a 18/08/1999 e de 19/11/2003 a 21/03/2014. Por conseguinte, CONDENO o réu a conceder ao autor a aposentadoria integral por tempo de contribuição, com início em 14/04/2014 e renda mensal inicial calculada na forma da Lei. Condeno o INSS, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Por ter decaído o autor da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme informado em seu depoimento pessoal e demonstrado pela cópia da CTPS juntada às fls. 40, não comparecendo à hipótese vertente o fundado receio de dano. Em

atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiário: CIRÇO SILVA DE FREITASRG 18.913.698-SSP/SPCPF 032.669.538-94PIS 121.96696.64.3Mãe: Osvaldina da Silva FreitasEnd. Rua Kazukiti Yassuda, 587, Jd. Primavera, em Pompéia, SPEspécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 14/04/2014Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Tempo especial reconhecido 03/12/1998 a 18/08/199919/11/2003 a 21/03/2014Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003659-07.2014.403.6111** - DENEVALDO MELLO CASSIANO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004171-87.2014.403.6111** - BELARMINO BATISTA DE CARVALHO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004301-77.2014.403.6111** - MARIA MARCIA FERREIRA DA SILVA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 50/56) e o laudo pericial médico (fls. 57/62).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**0004406-54.2014.403.6111** - ANDREA DO NASCIMENTO MOYA(SP072518 - JOSE ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANDREA DO NASCIMENTO MOYA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde o dia seguinte à sua cessação e, se o caso, a sua conversão em aposentadoria por invalidez, vez que permanece incapacitada para o trabalho, por ser portadora de graves enfermidades psiquiátricas.À inicial, anexou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/25).Por meio da decisão de fls. 28/29, concedeu-se à autora os benefícios da justiça gratuita, deferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e se determinou a produção antecipada de prova, consistente em perícias médicas nas áreas de psiquiatria e neurologia.Quesitos do INSS foram juntados às fls. 41/42.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 46/47, argumentando que a autora não comprovou a incapacidade necessária à obtenção do benefício postulado. Na hipótese de procedência da demanda, pediu seja observada a regra da prescrição quinquenal e tratou dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Apresentou rol de assistentes técnicos e promoveu a juntada dos documentos de fls. 48/50.Os laudos periciais médicos foram juntados às fls. 51/55 e 57/62. Réplica às fls. 65/67.Sobre a prova produzida, a parte autora apresentou a manifestação de fls. 68/69.O INSS, por sua vez, formulou a proposta de acordo de fls. 71/72, juntando laudo de sua assistente técnica (fls. 73/76), instruído com os documentos de fls. 77/80.Com a proposta da autarquia, anuiu a parte autora (fls. 86).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSDo que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial.Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 71/72, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos da transação realizada (item 5).Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07).Após o trânsito em julgado, comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo cópia desta sentença como ofício, devendo, ainda, a autarquia previdenciária apresentar os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias.Haja vista que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifico seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que esta não formularia proposta que viesse a lhe causar prejuízo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004444-66.2014.403.6111** - JAQUELINE PIMENTEL CALSADO(SP233031 - ROSEMIIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004466-27.2014.403.6111** - IVANI DE SOUZA GELMI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

De acordo com o art. 407, caput, do CPC, a parte deverá depositar em cartório o rol de testemunhas até 10 (dez) dias antes da audiência. Assim, mesmo que a parte autora traga suas testemunhas independentemente de intimação, deverá apresentar o rol de testemunhas, dentro do prazo supra, a fim de que a parte contrária possa tomar ciência das pessoas que irão depor, sob pena de preclusão de suas oitivas. Intime-se com urgência.

**0005139-20.2014.403.6111** - FABIO RIBEIRO DE NOVAES(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP206449E - GABRIEL HENRIQUE ZANI FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005207-67.2014.403.6111** - VALDIVINO CREPALDI(SP278774 - GUILHERME MORAES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005418-06.2014.403.6111** - MARIA DAS GRACAS DA SILVA ANDRADE X PEDRO DE ANDRADE(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça. 2. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar seus quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 18 de dezembro de 2015, às 09h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. Mario Putinati Júnior, CRM 49.173, Médico Psiquiatra cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. 3. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação. e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 4. O perito deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação. Int.

**0005575-76.2014.403.6111** - YVONE RODRIGUES FARIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça. 2. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos da autora foram apresentados com a inicial, intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 18 de dezembro de 2015, às 15h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com a Dra. Renata Filipi Martelo da Silveira, CRM nº 76.249, Médica oncologista cadastrada neste juízo, a quem nomeio perita para este feito. 3. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação. e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 4. O perito deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação. Int.

**0001500-57.2015.403.6111** - JOSE ANTONIO COSTA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por JOSÉ ANTÔNIO COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja reconhecido o seu direito de renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 04/08/2009, para que possa obter benefício mais vantajoso, levando-se em conta as contribuições vertidas no período posterior à aposentação, vez que permaneceu trabalhando, sem que, contudo,

seja obrigado a devolver os valores recebidos. Subsidiariamente, postula a devolução integral e corrigida de todas as contribuições por ele vertidas após a aposentadoria, acrescidos de juros e correção monetária. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/13). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 16), foi o réu citado (fls. 17). O INSS apresentou contestação às fls. 18/25, instruída com os documentos de fls. 26/34, invocando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, teceu críticas à desaposentação. Entende que há validade na vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; que o contribuinte em gozo de aposentadoria contribui apenas para o custeio do sistema; que a aposentadoria do autor consiste numa opção por uma renda menor recebida por mais tempo e configura um ato jurídico perfeito que não pode ser alterado unilateralmente. Sustentou, ainda, violação ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. Em sede eventual, a Autarquia postulou a fixação da data de início do benefício na data da citação. Réplica às fls. 36/40. A seguir, vieram os autos conclusos. II -

**FUNDAMENTO** Versando a presente lide questão exclusivamente de direito, julgo-a antecipadamente, nas linhas do artigo 330, I, do CPC. A pretensão do autor consiste em renunciar à aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo desde 04/08/2009 (fls. 13), isto é, desaposentar-se, aproveitando-se das contribuições posteriores decorrentes dos vínculos de trabalho que manteve e, assim, obter aposentadoria da mesma espécie com proventos mais satisfatórios, no seu entender. Nesse sentido, não há que se invocar ocorrência de prescrição em favor da autarquia, porquanto enquanto aposentado poderá o autor pedir a desaposentação. Todavia, a presente pretensão de desaposentação não é pura e simples. O autor quer se desaposentar, mas sem a obrigatoriedade de devolver as parcelas já recebidas a título de aposentadoria. Diga-se, outrossim, que a aposentadoria que o autor recebe e a que pretende obter fazem parte do mesmo Regime Geral de Previdência. O direito de renúncia à aposentadoria é admissível. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de renúncia (AGRESP nº 497683/PE, Relator Ministro GILSON DIPP, J. 17/06/2003, DJ. 04/08/2003, P. 398). Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. O autor afirma o interesse em desaposentar-se, mas não pretende restituir os valores obtidos com a aposentadoria anterior. Ora, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposentação: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Em sentido semelhante, já disse a nossa Eg. Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 199961000176202, JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/04/2007, g.n.) E, mais recentemente: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que a matéria é eminentemente de direito. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 200861830041606, MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 12/11/2010, g.n.) Assim, para a implantação do novo benefício pretendido deve o autor proceder à devolução dos valores que recebeu a título da jubilação renunciada, restituição que deve ocorrer de forma imediata, posto que tal providência é necessária para recompor os fundos previdenciários usufruídos pelo beneficiário. Improcede, de igual modo, o pleito sucessivo consistente na devolução integral das contribuições vertidas pelo autor após sua jubilação. Ao que se vê, pretende o autor reavivar o pecúlio, benefício de prestação única pago pela Previdência Social a título de devolução das contribuições vertidas pelo segurado nas hipóteses estabelecidas no artigo 81 da Lei 8.213/91, dentre as quais, ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo RGPS que voltasse a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se tivesse afastado. Confira-se o teor desse dispositivo legal: Art. 81. Serão devidos pecúlios: I - ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência; II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar; (g.n.) III - ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho. Por sua vez, o artigo 82 da referida Lei nº 8.213/91 regulamentava a forma de pagamento do pecúlio, possuindo tal dispositivo o seguinte teor (no original): Art. 82. No caso dos incisos I e II do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento

único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro. Desse modo, o segurado aposentado que continuasse trabalhando, considerando ser compulsória a obrigação de contribuir para a Previdência, ao se afastar da atividade que vinha desempenhando depois de aposentado, poderia ter as contribuições vertidas devolvidas em forma de pecúlio. Todavia, o pecúlio previsto no mencionado artigo 81, II, da Lei nº 8.213/91 foi revogado pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994, extinguindo-se a possibilidade de devolução das contribuições vertidas à Previdência após a aposentadoria, estabelecendo, ainda, a mesma Lei, em seu artigo 24, a isenção da contribuição previdenciária aos aposentados que continuassem em atividade na qualidade de segurados empregados ou trabalhadores avulsos. Confira-se o que restou normatizado: Art. 24. O aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, fica isento da contribuição a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. O artigo 20 da Lei nº 8.212/91 diz respeito à contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso e, portanto, os demais segurados aposentados que permanecessem em atividade (empresários, autônomos, etc.) deveriam seguir contribuindo, eis que não abrangidos pela isenção estabelecida no artigo 24, caput, da Lei nº 8.870/94. Todavia, com a edição da Lei nº 9.032/95 a obrigação de contribuir para a Seguridade Social restou ampliada para todo segurado aposentado que permanecesse ou retornasse à atividade abrangida pelo RGPS, consoante expressa previsão das Leis nº 8.212/91 (art. 12, 4º) e 8.213/91 (art. 11, 3º). No caso em apreço, o autor, mesmo após se aposentar em 04/08/2009 (fls. 13), continuou a exercer sua atividade laborativa na empresa Glassmar Ind. Com. de Fibra de Vidro Ltda. (fls. 12), recolhendo, compulsoriamente, as contribuições devidas à Previdência. Porém, como visto, nessa época não mais existia o benefício do pecúlio para os aposentados por idade ou por tempo de serviço que retornassem a atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social, por força da Lei nº 8.870/94. Nesse sentido a redação do artigo 184 do Decreto nº 3.048/99: Art. 184. O segurado que recebe aposentadoria por idade, tempo de contribuição ou especial do Regime Geral de Previdência Social que permaneceu ou retornou à atividade e que vinha contribuindo até 14 de abril de 1994, véspera da vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, receberá o pecúlio, em pagamento único, quando do desligamento da atividade que vinha exercendo. (g.n.) E ainda que sem direito a receber de volta as contribuições vertidas à Previdência após a aposentadoria, não se há falar em inconstitucionalidade da exigência da contribuição aos aposentados que permanecem no mercado de trabalho, pois, como deixou assentado o egrégio STF: a contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195), e mais, que o artigo 201, 4º, da CF, remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios (RE 437640, DJ 02/03/2007). O legislador, ao impor a contribuição previdenciária aos aposentados, observou o princípio da solidariedade previdenciária, segundo o qual toda a sociedade deve contribuir para a manutenção da Seguridade Social, que abrange a Previdência Social, a Assistência Social e a Saúde, e as contribuições vertidas pelos segurados, mesmo após sua aposentação, revertem-se em prol da manutenção do sistema, que deve atender a todas as contingências sociais descritas na lei e não apenas as contraprestações de caráter individual. Não há, portanto, óbice constitucional à incidência de contribuição previdenciária sobre aquilo que o aposentado percebe a título de remuneração se continua trabalhando, pois todo aquele que se insere em vínculo laborativo deve contribuir para a Previdência Social, seja como empregador, seja como empregado, sem que se pressuponha qualquer contraprestação em forma de benefício. Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposestação é feito nestes autos, isto é, sem devolução imediata dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão. Rejeita-se, de igual modo, o pleito sucessivo de restituição das contribuições vertidas após a jubilação, nas linhas da fundamentação supra. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002167-43.2015.403.6111 - IVANI ALVES LEITE BENEDICTO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada ajuizada por IVANI ALVES LEITE BENEDICTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora seja-lhe concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data do pedido administrativo apresentado em 19/05/2015, ou, então, o benefício de aposentadoria por invalidez, se constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho. Relata a inicial que a autora é portadora de transtorno dissociativo misto (de conversão), fazendo acompanhamento médico desde 2010, bem como possui problemas ortopédicos que remontam a anos anteriores, de forma que se encontra incapaz de voltar a exercer qualquer atividade laborativa, incapacidade que se apresenta desde o seu último vínculo de emprego encerrado em 2010. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 07/61). Apontada possibilidade de prevenção, conforme quadro indicativo de fls. 62, promoveu-se a juntada aos autos de cópias extraídas de ambos os processos antecedentes ali indicados (fls. 69/88 e 90/100). É o relato do necessário. II - FUNDAMENTOS Das cópias anexadas às fls. 69/88 e 90/100, extrai-se que a presente ação repete demandas anteriormente ajuizadas, que tramitaram, respectivamente, por esta 1ª Vara Federal (autos nº 0001000-30.2011.403.6111) e pela 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos nº 0003450-38.2014.403.6111). A ação que teve trâmite pela 3ª Vara Federal, como se observa da sentença de fls. 99/100, foi extinta sem exame do mérito por coisa julgada, pelo reconhecimento da ocorrência de repetição em relação à ação que teve andamento por esta 1ª Vara Federal. Naquele processo foi produzida prova pericial médica, onde se constatou ser a autora portadora da mesma doença reconhecida nos autos antecedentes (transtorno dissociativo conversivo/de conversão), que não é incapacitante. Em relação à ação que teve andamento por esta 1ª Vara Federal, observa-se que, igualmente, há entre aquela e esta identidade de partes, objeto e causa de pedir, pois em ambas pretende a autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez por ser portadora de transtorno dissociativo misto (de conversão), doença que não é incapacitante, como se afirmou na perícia médica realizada naquele feito (fls. 78/84), razão da improcedência do pedido ali formulado, nos termos da sentença de fls. 85/87, que

transitou em julgado (fls. 88).Nota-se, por outro lado, que a inicial da presente ação também menciona que a autora possui problemas ortopédicos que remontam a anos anteriores, conforme prontuário médico anexado (fls. 03, segundo parágrafo).Todavia, os documentos médicos que instruem a inicial pouco referem à moléstia citada, havendo menção à lombalgia intensa (meado de 2004 - fls. 25), dor em membros inferiores (meado de 2005 - fls. 33), algia em pequena intensidade e edema em membros inferiores (09/2012 - fls. 58), mas nada a apontar que tais males sejam causa de incapacidade. Além disso, a autora refere que os problemas ortopédicos são anteriores ao transtorno dissociativo detectado em 2010, não se mencionando sobre agravamento do quadro clínico, de modo que a situação presente é a mesma que se apresentava quando avaliada nas perícias médicas realizadas nas ações antecedentes. Assim, não demonstra a autora modificação no estado de fato a justificar a repositura da ação. Ao contrário, o que se observa é que a autora pretende o reexame de situação já submetida ao crivo jurisdicional, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio (artigo 471 do CPC).Está-se, portanto, diante do fenômeno processual da coisa julgada, definida em lei como a repetição de ação já decidida por sentença irrecorrível (CPC, 301, 3º, segunda parte), o que impõe a sua extinção, sem resolução do mérito, ante a presença de pressuposto processual negativo, a impedir a admissibilidade da ação.III - DISPOSITIVO.Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, última figura, do CPC.Sem honorários em desfavor da parte autora, eis que sequer estabelecida a relação processual. Indene de custas, ante a gratuidade judiciária postulada na inicial, que ora defiro.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002428-08.2015.403.6111** - MARIA DE LOURDES MARTINS DOS SANTOS X ROBSON MARTINS DOS SANTOS(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro a gratuidade judiciária requerida à fl. 05.Pleiteia a autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF. Aduz ser portadora de graves transtornos psicóticos, de modo que não tem condições de exercer atividade laboral para sua manutenção; tanto é que está sendo interdita judicialmente, ocasião em que os peritos do juízo concluíram tratar-se a autora de pessoa absolutamente incapaz de gerir sua vida e administrar seus bens. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.Decido.Primeiramente, não verifico litispendência entre o presente feito e o de nº 0001088-34.2012.403.6111, que tramitou perante a 3ª Vara Federal local, conforme apontado à fl. 16, uma vez que aqueles já foram julgados, com sentença e trânsito em julgado, consoante se vê das cópias encartadas às fls. 32/35. E, ao menos por ora, não há que se falar em coisa julgada, uma vez se verifica que houve agravamento no estado de saúde da autora, conforme se vê das cópias acostadas às fls. 09/11.Passo, pois, à análise do pedido de urgência.Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.Na espécie, verifica-se que a autora nasceu em 22/03/1970 (fl. 14), contando atualmente 45 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que impõem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, podendo lhe obstruir a participação plena e efetiva na sociedade (artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011).Às fls. 09/11 a autora juntou cópia do laudo pericial produzido no bojo dos autos nº 1013859-19.2014.8.26.0344, em trâmite perante o Juízo de Direito da 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Marília/SP, datado de 21/05/2015; no mencionado laudo, assim manifestaram os expertos (IV- Antecedentes Psicopatológicos Pessoais - fl. 09):Refere que desde os 35 anos apresenta sintomas caracterizados por alteração do ritmo do sono e do apetite, alucinações auditivas, delírios persecutórios, isolamento, soliloquios, risos imotivados, discurso dissociado, idéias (...) de suicídio, perda da capacidade de trabalho e de manter sua higiene pessoal. Tais sintomas evoluem na forma de ciclos alternados entre períodos sintomáticos intensos e assintomáticos, todavia, mesmo que os sintomas não sejam proeminentes mantém importante déficit cognitivo e afetivo. Conta com algumas internações psiquiátricas (...).E concluem: Após análise psicopatológica da examinada concluímos de acordo com a 10ª revisão da Classificação Internacional de Doenças, ser a mesma portadora de Transtornos psicóticos não orgânicos - CID X F28(...)Após a realização da presente perícia, entendemos se tratar de pessoa absolutamente incapaz de gerir sua vida e administrar seus bens de modo consciente e voluntário, necessitando dos cuidados permanentes de um curador.(grifei)De tal modo, à primeira vista, tenho como suficiente a prova emprestada, produzida no juízo estadual, para demonstrar que a patologia da autora impõe-lhe os impedimentos descritos no artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011.Por outro lado, para a concessão do benefício em pauta a pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Dessa forma, determino a realização de vistoria por auxiliar deste Juízo, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias.Portanto, postergo a análise da antecipação da tutela para após a vinda do relatório ora determinado. Sem prejuízo, intime-se a autora para carrear aos autos termo ou certidão de nomeação do curador Robson Martins dos Santos, a fim de regularizar sua representação processual.Com a regularização processual do autor, expeça-se mandado para a constatação, fazendo-se a conclusão após a sua juntada.Tratando-se de interesse de incapaz, anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, I, do CPC, c/c o artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0002943-43.2015.403.6111** - MAURO LOPES PEDROSO(SP329546 - FERNANDO LUCAS JODAS E SP354004 - DAVI MITUUTI YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação de fl. 58, cancele-se a perícia designada à fl. 37, cientificando o sr. Perito. Por ora, especifiquem as partes se há outras provas que pretendem produzir, esclarecendo que a perícia médica será realizada em momento oportuno. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Int.

**0003352-19.2015.403.6111** - NELSON DUARTE JUNIOR(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X CAIXA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/11/2015 236/1044

Vistos. Frise-se de início que a v. decisão proferida por nossa Egrégia Corte Regional nos autos da apelação cível nº 0000549-97.2014.4.03.6111/SP esclareceu que a v. determinação de suspensão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE refere-se aos recursos especiais pendentes de admissibilidade na referida Corte, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme o seguinte excerto de ementa: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. 1. A determinação de sobrestamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau. (...) (TRF da 3ª Região, Segunda Turma, AC nº 0000549-97.2014.4.03.6111/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, j. 23/09/2014, Diário Eletrônico nº 178/2014, 02 de outubro de 2014). No mesmo sentido, tem decidido a nossa Corte Regional (g.n), ao esclarecer que o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91. 4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS. 5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes. 6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0003641-69.2013.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2014) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 543-C DO CPC. PEDIDO DE SUSPENSÃO. FORMULAÇÃO PRIORITÁRIA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. TR. APLICABILIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, por construção jurisprudencial, erro material. 2. Mesmo para fins de prequestionamento, a oposição de embargos de declaração deve observar as hipóteses de cabimento do recurso. 3. No caso em tela, não estão presentes as omissões e contradições apontadas, porquanto, inobstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em 25/02/2014, que afetou, pela sistemática dos recursos repetitivos, o Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], tendo determinado a suspensão do julgamento dos demais recursos que tenham por objeto a matéria versada nos presentes autos, é certo que, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 4. Não estão presentes os vícios apontados, porquanto o acórdão embargado foi expresso ao afirmar que a aplicação da Taxa Referencial encontra respaldo em lei, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula 459, cujas disposições são expressas ao afirmar que a TR é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 5. Não é obrigatório o posicionamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em violação aos dispositivos apontados, quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. A indicação pelas partes do direito aplicável não vincula o juiz, que conhece o direito (jura novit curia) e pode se utilizar de regras diferentes das apontadas. 6. Embargos de declaração improvidos. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0000188-32.2014.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 11/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2014) Dito isso, passo ao julgamento. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por NELSON DUARTE JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando o autor, em apertada síntese, ter direito a que seja realizada a correção em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pelo INPC ou IPCA-e ou ainda qualquer outro índice que reponha as reais perdas inflacionárias, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTOS De início, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.4.03.6111, 0003734-80.2013.4.03.6111 e 0003742-57.2013.4.03.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0003742-57.2013.4.03.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença: AUTOS Nº 0003742-57.2013.4.03.6111 AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGELRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - C/JF) Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC

desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Rejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2.013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC. Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. O fato alegadamente lesivo tem origem nos atos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela

legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). De fato, não ofende os princípios e fundamentos constitucionais, tais como a legalidade, o Estado Democrático de Direito, a Dignidade da pessoa humana, a igualdade, a segurança jurídica, a propriedade, o direito adquirido e a moralidade, entre outros, a observância da independência e da autonomia do Legislador. É certo que a usurpação das funções legislativas pelo Judiciário é que gera ofensa às normas basilares do Estado Democrático de Direito. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003743-71.2015.403.6111** - APARECIDO BISPO (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por APARECIDO BISPO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja reconhecido o seu direito de renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 16/11/2011, para que possa obter o mesmo benefício mas com valor mais vantajoso, levando-se em conta as contribuições vertidas no período posterior à aposentação, uma vez que permaneceu trabalhando, sem que, contudo, seja obrigado a restituir os valores recebidos. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 31/45). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Registro, por primeiro, que não se vislumbra relação de dependência entre esta ação e a que se encontra indicada no Termo de Prevenção Global de fls. 46, eis que aquela foi ajuizada em 2008, e o objeto desta ação prende-se a benefício concedido em 2011, que se pretende renunciar. Não há, portanto, possibilidade de prevenção. Quanto à presente ação, verifica-se que versa sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo inúmeras vezes, consoante sentenças proferidas nos processos nº 0001738-81.2012.403.6111, 0002674-09.2012.403.6111 e 0000082-55.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0000082-55.2013.403.6111 foi proferida a seguinte sentença: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo nº 0000082-55.2013.403.6111 Autor: CARLOS ROBERTO BARBOSA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por CARLOS ROBERTO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja reconhecido o seu direito de renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que recebe desde 29/01/2008, para que possa obter benefício mais vantajoso, levando-se em conta as contribuições vertidas no período posterior à aposentação, uma vez que permaneceu trabalhando, sem que, contudo, seja obrigado a restituir os valores recebidos. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 13/53). Por meio do despacho de fls. 56, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 60/67, arguindo, como matéria preliminar, prescrição quinquenal. No mérito, teceu críticas à desaposestação. Entende que há validade na vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; que o contribuinte em gozo de aposentadoria contribui apenas para o custeio do sistema; que a aposentadoria do autor consiste numa opção por uma renda menor recebida por mais tempo e configura um ato jurídico perfeito que não pode ser alterado unilateralmente. Sustentou, ainda, violação ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. Postula, sucessivamente, a compensação de valores e a fixação da data de início do benefício na data da citação. Réplica não foi apresentada (cf. certidão de fls. 70). Chamadas as partes para especificar provas (fls. 71), ambas disseram não ter outras provas a produzir (fls. 73 e 74). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 76/78, sem adentrar no mérito do pedido. A seguir, vieram os

autos conclusos. II - FUNDAMENTO Sem mais provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nas linhas do artigo 330, I, do CPC. A pretensão do autor consiste em renunciar a aposentadoria que vem recebendo, isto é, desaposentar-se, aproveitando-se das contribuições posteriores decorrentes do vínculo de trabalho que manteve e, assim, obter aposentadoria da mesma espécie com proventos mais satisfatórios, em seu entender. Nesse sentido, não há que se invocar ocorrência de prescrição em favor da autarquia, porquanto enquanto aposentado poderá o autor pedir a desaposentação. Todavia, a presente pretensão de desaposentação não é pura e simples. O autor quer se desaposentar, mas sem a obrigatoriedade de devolver as parcelas já recebidas a título de aposentadoria (fls. 08/11 da inicial). Diga-se, outrossim, que a aposentadoria que o autor recebe e a que pretende obter fazem parte do mesmo Regime Geral de Previdência. O direito de renúncia à aposentadoria é admissível. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de renúncia (AGRESP nº 497683/PE, Relator Ministro GILSON DIPP, J. 17/06/2003, DJ. 04/08/2003, P. 398). Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. O autor afirma o interesse em desaposentar-se, mas não pretende restituir os valores obtidos com a aposentadoria anterior. Ora, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposentação: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Em sentido semelhante, já disse a nossa Eg. Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 199961000176202, JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/04/2007, g.n.) E, mais recentemente: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que a matéria é eminentemente de direito. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 200861830041606, MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 12/11/2010, g.n.) Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser usado neste caso. Pois bem. A pretensão do autor consiste em renunciar a aposentadoria que vem recebendo, isto é, desaposentar-se, aproveitando-se das contribuições posteriores decorrentes do vínculo de trabalho que manteve e, assim, obter aposentadoria da mesma espécie com proventos mais satisfatórios, em seu entender. Todavia, a presente pretensão de desaposentação não é pura e simples. O autor quer se desaposentar, mas sem a obrigatoriedade de devolver as parcelas já recebidas a título de aposentadoria (fls. 09/26). Diga-se, outrossim, que a aposentadoria que o autor recebe e a que pretende obter fazem parte do mesmo Regime Geral de Previdência. O direito de renúncia à aposentadoria é admissível. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de renúncia (AGRESP nº 497683/PE, Relator Ministro GILSON DIPP, J. 17/06/2003, DJ. 04/08/2003, P. 398). Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. O autor afirma o interesse em desaposentar-se, mas não pretende restituir os valores obtidos com a aposentadoria anterior. Ora, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposentação: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime,

ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Em sentido semelhante, já disse a nossa Eg. Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 199961000176202, JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/04/2007, g.n.) E, mais recentemente: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que a matéria é eminentemente de direito. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 200861830041606, MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 12/11/2010, g.n.) Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Também sem condenação em custas, diante do pedido de justiça gratuita formulado na inicial, que ora defiro. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003864-02.2015.403.6111 - MARILENE MARQUES SANTANA DE TOLEDO (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, ao argumento de que está totalmente impossibilitada de exercer atividade laboral para sua manutenção, eis que portadora dos diagnósticos CID H40.1 (Glaucoma primário de ângulo aberto) e H47.2 (Atrofia óptica | Palidez temporal do disco óptico), apresentando acuidade visual de 20% (vinte por cento apenas); não obstante, refere que o indeferimento administrativo pautou-se na inexistência de incapacidade laboral. À inicial juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS ora anexados e cópias da CTPS da autora acostadas às fls. 13/18, verifico que ela manteve os seguintes vínculos de emprego: 10/09/2008 a 07/10/2010, e 03/11/2014 a 24/03/2015; antes disso, houve alguns recolhimentos previdenciários, como doméstica, referente às competências: 12/1991 a 05/1992, 11/1992 a 03/1993, e 03 a 05/2003. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Muito embora no atestado de fl. 20, datado de 21/08/2015 o profissional Oftalmologista aponte que a autora (...) está incapacitada total e permanentemente para o trabalho em função de 1- Acuidade visual 20%, 2 - Visão tubular causado por glaucoma. CID H40.1 + H47.2; vê-se que a perícia médica do INSS, em 18/09/2015, concluiu pela inexistência de incapacidade laboral (fl. 19). Assim, havendo duas posições médicas divergentes na demanda, favorecendo a cada uma das partes, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos da autora foram apresentados com a inicial (fl. 08), informando também a impossibilidade de nomeação de assistente técnico, intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 25/11/2015, às 11h30min, no consultório do Dr. FÁBIO TRIGLIA PINTO - CRM nº 66.412, com endereço na Av. Santo Antonio nº 726, Médico Oftalmologista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes (autora - fl. 08), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Outrossim, deverá a autora, por ocasião da perícia médica, apresentar toda a documentação médica que possui (hospitalar e ambulatorial), desde o início dos tratamentos e diagnósticos das doenças apontadas na inicial, a fim de subsidiar o perito na análise da data de início das doenças e da incapacidade. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-

**0003869-24.2015.403.6111** - REGINA CELIA WIIRA SA FREIRE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por REGINA CELIA WIIRA SÁ FREIRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora seja reconhecido o seu direito de renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 14/07/2010, para que possa obter o mesmo benefício mas com valor mais vantajoso, levando-se em conta as contribuições vertidas no período posterior à aposentação, uma vez que permaneceu trabalhando, sem que, contudo, seja obrigada a restituir os valores recebidos. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 17/27). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Verifica-se que versa a presente ação sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo inúmeras vezes, consoante sentenças proferidas nos processos nº 0001738-81.2012.403.6111, 0002674-09.2012.403.6111 e 0000082-55.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0000082-55.2013.403.6111 foi proferida a seguinte sentença: **AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO** Processo nº 0000082-55.2013.403.6111 Autor: CARLOS ROBERTO BARBOSA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - C/JF) Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por CARLOS ROBERTO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja reconhecido o seu direito de renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que recebe desde 29/01/2008, para que possa obter benefício mais vantajoso, levando-se em conta as contribuições vertidas no período posterior à aposentação, uma vez que permaneceu trabalhando, sem que, contudo, seja obrigado a restituir os valores recebidos. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 13/53). Por meio do despacho de fls. 56, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 60/67, arguindo, como matéria preliminar, prescrição quinquenal. No mérito, teceu críticas à desaposentação. Entende que há validade na vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; que o contribuinte em gozo de aposentadoria contribui apenas para o custeio do sistema; que a aposentadoria do autor consiste numa opção por uma renda menor recebida por mais tempo e configura um ato jurídico perfeito que não pode ser alterado unilateralmente. Sustentou, ainda, violação ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. Postula, sucessivamente, a compensação de valores e a fixação da data de início do benefício na data da citação. Réplica não foi apresentada (cf. certidão de fls. 70). Chamadas as partes para especificar provas (fls. 71), ambas disseram não ter outras provas a produzir (fls. 73 e 74). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 76/78, sem adentrar no mérito do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sem mais provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nas linhas do artigo 330, I, do CPC. A pretensão do autor consiste em renunciar a aposentadoria que vem recebendo, isto é, desaposentar-se, aproveitando-se das contribuições posteriores decorrentes do vínculo de trabalho que manteve e, assim, obter aposentadoria da mesma espécie com proventos mais satisfatórios, em seu entender. Nesse sentido, não há que se invocar ocorrência de prescrição em favor da autarquia, porquanto enquanto aposentado poderá o autor pedir a desaposentação. Todavia, a presente pretensão de desaposentação não é pura e simples. O autor quer se desaposentar, mas sem a obrigatoriedade de devolver as parcelas já recebidas a título de aposentadoria (fls. 08/11 da inicial). Diga-se, outrossim, que a aposentadoria que o autor recebe e a que pretende obter fazem parte do mesmo Regime Geral de Previdência. O direito de renúncia à aposentadoria é admissível. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de renúncia (AGRESP nº 497683/PE, Relator Ministro GILSON DIPP, J. 17/06/2003, DJ. 04/08/2003, P. 398). Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. O autor afirma o interesse em desaposentar-se, mas não pretende restituir os valores obtidos com a aposentadoria anterior. Ora, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposentação: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Em sentido semelhante, já disse a nossa Eg. Corte Regional: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 199961000176202, JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/04/2007, g.n.) E, mais recentemente: **PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.** I - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que a matéria é eminentemente de direito. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do

sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeição e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.(AC 200861830041606, MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 12/11/2010, g.n.)Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposeição é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Igual raciocínio é de ser usado neste caso.Pois bem. A pretensão da autora consiste em renunciar a aposentadoria que vem recebendo, isto é, desaposeitar-se, aproveitando-se das contribuições posteriores decorrentes do vínculo de trabalho que manteve e, assim, obter aposentadoria da mesma espécie com proventos mais satisfatórios, em seu entender.Todavia, a presente pretensão de desaposeição não é pura e simples. A autora quer se desaposeitar, mas sem a obrigatoriedade de devolver as parcelas já recebidas a título de aposentadoria (fls. 15, c.3). Diga-se, outrossim, que a aposentadoria que a autora recebe e a que pretende obter fazem parte do mesmo Regime Geral de Previdência.O direito de renúncia à aposentadoria é admissível.Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeição, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de renúncia (AGRESP nº 497683/PE, Relator Ministro GILSON DIPP, J. 17/06/2003, DJ. 04/08/2003, P. 398).Entretanto, ao se conferir o direito à desaposeição para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. A autora afirma o interesse em desaposeitar-se, mas não pretende restituir os valores obtidos com a aposentadoria anterior.Ora, pretender a desaposeição, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposeição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Em sentido semelhante, já disse a nossa Eg. Corte Regional:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEITAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeição, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposeição para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida.(AC 199961000176202, JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/04/2007, g.n.)E, mais recentemente:PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSEITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que a matéria é eminentemente de direito. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeição e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.(AC 200861830041606, MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 12/11/2010, g.n.)Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposeição é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada.Também sem condenação em custas, diante do pedido de justiça gratuita formulado na inicial, que ora defiro.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Postula o autor, menor impúbere, neste ato representado por sua genitora, Bruna Pereira de Souza, em sede antecipada, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei 8.742/93. Aduz ser portador do diagnóstico CID B25 (Doença por citomegalovírus), não tendo sua genitora condições financeiras de prover-lhe o sustento. Juntou instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, o autor é menor impúbere, contando hoje 02 anos de idade, vez que nasceu em 16/07/2013 (fls. 28). Tem-se discutido se o menor de idade, embora presumivelmente incapaz, teria direito ao benefício antes de atingida a sua maioridade. Justifica-se essa ilação, porque, sendo menor de idade, não haveria de se exigir dele o sustento próprio e, portanto, não estaria abrangido pela mencionada lei. É certo que tal raciocínio não é condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois excluir do rol de beneficiários o portador de deficiência apenas por ser menor de idade, além de discriminatório, cria exceção não contemplada pela lei. Assim, o limite válido de idade é apenas para a caracterização do idoso e não para o portador de deficiência. Com a edição do Decreto nº 7.617/2011, o art. 4º do Decreto no 6.214/2007 - Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, passou a ter a seguinte redação: Art. 4º - ... 1º - Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. (grifei) Pois bem. Vê-se do relatório de fl. 46, datado de 01/12/2014, que o autor compareceu no Ambulatório de Infectologia do Hospital de Clínicas de Marília em 01/07/2014, com diagnóstico de hematoma subdural agudo, onde precisou realizar drenagem e deiscência de sutura, acompanhado pelas equipes de neurocirurgia e cirurgia plástica; realizada cultura da secreção da ferida, teve sorologia positiva para citomegalovírus; em novo exame teve sorologia negativa. Em 14/10/2014 compareceu em consulta ambulatorial, onde a mãe relatou que o autor estava se alimentando adequadamente e estava ativo; a hipótese diagnóstica foi de infecção pregressa por citomegalovírus (B25) e infecção de sítio cirúrgico tratada. Teve como conduta a solicitação de novos exames laboratoriais e retorno em seis meses. De tal modo, neste momento processual, não restou demonstrado que a patologia do autor acarreta-lhe limitação no desempenho de atividade e restrição na participação social, nos termos do artigo 4º, 2º, do decreto regulamentador. De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Cite-se o réu. Registre-se. Intimem-se. Sem prejuízo, traga o autor aos autos cópia de sua certidão de nascimento. Presente a hipótese do art. 82, I, do CPC, anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal.

**0003936-86.2015.403.6111** - ALICE FERNANDA ALVARES DOS REIZ X ALESSANDRA CRISTINA ALVARES (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a autora, menor impúbere, neste ato representada por sua genitora, em sede antecipada, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V da CF e disciplinado pela Lei 8.742/93. Aduz ser portadora de epilepsia não especificada (G40.9), estenose mitral (I05.0), doença de refluxo gastroesofágico sem esofagite (K21.9), outras malformações congênitas da laringe (Q31.8) e traqueostomia (Z93.0), não tendo sua família condições financeiras de prover-lhe o sustento. Esclarece que postulou administrativamente a concessão do benefício, o qual foi indeferido em razão da renda per capita familiar ser igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo vigente. Juntou instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, a parte autora não tem a idade mínima prevista em lei, contando hoje 06 meses de idade, vez que nasceu em 06/04/2015 (fl. 75). Tem-se discutido se o menor de idade, embora presumivelmente incapaz, teria direito ao benefício antes de atingida a sua maioridade. Justifica-se essa ilação, porque, sendo menor de idade, não haveria de se exigir dele o sustento próprio e, portanto, não estaria abrangido pela mencionada lei. É certo que tal raciocínio não é condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois excluir do rol de beneficiários o portador de deficiência apenas por ser menor de idade, além de discriminatório, cria exceção não contemplada pela lei. Assim, o limite válido de idade é apenas para a caracterização do idoso e não para o portador de deficiência. Com a edição do Decreto nº 7.617/2011, o art. 4º do Decreto no 6.214/2007 - Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, passou a ter a seguinte redação: Art. 4º - ... 1º - Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. (grifei) Pois bem. Da cópia do documento médico juntado à fl. 51, datado de 19/08/2015, extrai-se: (...) está internada nesse serviço desde 25/05/2015 em investigação de síndrome genética a esclarecer. Paciente com traqueostomia devido malformação de via aérea superior, possui ainda, distúrbio de deglutição, doença do refluxo gastro-esofágico, CIA e epilepsia. CIDs: Z93.0, Q31.8, K21.9, I05.0, G40.9. À fl. 52 foi acostado relatório médico datado de 20/08/2015, em que a profissional ainda informa que a autora (...) apresenta como diagnósticos prévios PNM aspirativa tratada, POT traqueostomia, POT laringoplastia (glote em ômega), distúrbio de deglutição, DRGE, alergia à proteína do leite de vaca devido a doenças do refluxo refratária ao tratamento, CIA sem repercussões hemodinâmicas, crise convulsiva controlada e sendo investigada síndrome genética por coleta de cariótipo em 30/06. Já à fl. 53, a profissional da área de fonoaudiologia relata sobre todo o tratamento e procedimentos realizados enquanto a autora esteve internada

no Hospital. De tal modo tenho que, a princípio, restou atendido ao disposto no artigo 4º, 1º, do decreto regulamentador. Resta, portanto, verificar a hipossuficiência econômica da autora. Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial entender necessárias. Após a vinda das informações, tornem conclusos para a apreciação da antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se. Expeça-se o mandado de constatação. Presente a hipótese do art. 82, I, do CPC, anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003217-56.2005.403.6111 (2005.61.11.003217-1)** - ANTONIO CARLOS DE MELLO(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANTONIO CARLOS DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fls. 123/128, dando conta do cancelamento do RPV, esclareça a Dra. Nerci acerca da divergência na grafia em seu nome (fls. 128), no prazo de 10 (dez) dias. Estando correto aquele cadastrado junto à Receita Federal, promova a interessada a retificação de seu nome junto à OAB, comprovando-se nos autos. Caso contrário, promova a retificação junto à Receita Federal. Int.

**0001128-21.2009.403.6111 (2009.61.11.001128-8)** - PAULO ROBERTO GOMES DE SA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO ROBERTO GOMES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0003513-05.2010.403.6111** - JOSE DOMINGOS PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DOMINGOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0002121-93.2011.403.6111** - CLAUDEMIR GONZALES GOMES(SP061433 - JOSUE COVO E SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR GONZALES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001544-81.2012.403.6111** - MAURA BEZERRA DE FRANCA BISCARO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURA BEZERRA DE FRANCA BISCARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo a habilitação incidental do viúvo Mário Biscaro e dos filhos da autora Carlos Alberto Biscaro e Claudinei Biscaro (fls. 128/139), nos termos do art. 1060, I, do CPC. Ao SEDI para as anotações devidas. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 120/124 no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, sem reserva, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal e na proporção de 50% ao viúvo e 16,66% aos filhos da autora, ora habilitados. Os outros 16,66% serão resguardados para o terceiro filho, Claudemir Aparecido Biscaro, em um eventual pedido de habilitação. Não concordando com os cálculos ou decorrendo o prazo in albis sem manifestação, cumpra-se, no que faltar, a determinação de fl. 117. Int.

**0004440-97.2012.403.6111** - GILBERTO LOPES DA COSTA X IDALINA CARMEM DA COSTA(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO LOPES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a satisfação integral de seu pedido.

**0002564-73.2013.403.6111** - MARCIA ALBOZ X ADEMILSO TAVARES DA SILVA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIA ALBOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido

eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0000743-97.2014.403.6111** - ALINE DE ANDRADE FERREIRA MATTOS(SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALINE DE ANDRADE FERREIRA MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000851-29.2014.403.6111** - APARECIDA PEREIRA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 63/66), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os valores apurados, informe a parte autora, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento. Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora a memória de cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Apresentados, cite-se o INSS. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Anote-se na rotina MV-XS.Int.

**0002478-68.2014.403.6111** - ADRIANA DE FREITAS DA CUNHA ALVES(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA DE FREITAS DA CUNHA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 123/127), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os valores apurados, informe a parte autora, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento. Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora a memória de cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Apresentados, cite-se o INSS. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Anote-se na rotina MV-XS.Int.

#### **Expediente Nº 4867**

#### **DEPOSITO**

**0004536-15.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TAIS REGINA DA SILVA

Concedo mais 10 (dez) dias para a CEF requerer o que de direito. No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, sobrestem-se os autos em secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Com o decurso do prazo de 6 (seis) meses, sem que tenha havido manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-findo, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que sejam localizados bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento ao recolhimento das custas eventualmente devidas, bem assim, à oportuna e motivada provocação dos exequentes, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo (art. 475-J, par. 5º, do CPC).Int.

**0002145-53.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REINALDO CAZARINI

Concedo mais 10 (dez) dias para a CEF requerer o que de direito. No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, sobrestem-se os autos em secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Com o decurso do prazo de 6 (seis) meses, sem que tenha havido manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-findo, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que sejam localizados bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento ao recolhimento das custas eventualmente devidas, bem assim, à oportuna e motivada provocação dos exequentes, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo (art. 475-J, par. 5º, do CPC).Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001763-89.2015.403.6111** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DALILA GALDEANO LOPES(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Considerando que o índice proposto no requerimento de fl. 111/112 para atualização da pena de multa parcelada é o mesmo utilizado pela Justiça Federal, bem assim, diante da concordância do Ministério Público Federal à fl. 132, defiro o requerido às fls. 111/112 pela apenada. Assim, a multa deverá ser paga observando-se os cálculos da contadoria judicial de fls. 97/100. Consequentemente, autorizo o abatimento dos valores pagos a maior nas próximas parcelas. Int. Notifique-se o MPP.

## **EXECUCAO DA PENA**

**0001048-52.2012.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE SEVERINO DA SILVA(SP288688 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de processo de execução da pena imposta a JOSÉ SEVERINO DA SILVA nos autos da Ação Penal nº 0005358-48.2005.403.6111, processada perante o E. Juízo Federal da 2ª Vara desta Subseção Judiciária, a quem foi concedida a substituição da pena privativa de liberdade (dois anos e oito meses de reclusão) por duas penas restritivas de direitos, consistentes no pagamento de 10 (dez) cestas básicas, a serem depositadas em entidade pública ou particular com destinação social indicada pelo juízo da execução, além da prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser indicada pelo juízo da execução, tudo nos termos da Guia de Recolhimento de fls. 02/03 e da ata de audiência de fls. 162, frente e verso. Às fls. 425-verso pugnou o I. representante do Ministério Público Federal pela extinção da execução penal, aduzindo que as penas restritivas de direitos foram integralmente cumpridas pelo apenado, consoante comprovantes juntados aos autos. Síntese do necessário. DECIDO. No caso dos autos, as reprimendas impostas no decreto condenatório foram satisfatoriamente cumpridas pelo sentenciado, impondo-se o decreto de extinção da pena. É o que se observa dos comprovantes de pagamento de fls. 158/159 (pena de multa), 171/172, 175/177, 183/185, 194/195, 215/216, 221/222, 236/237, 251/252, 271/272 e 284/285 (prestação pecuniária) e dos relatórios de prestação de serviços à comunidade de fls. 190, 191, 213, 218, 233, 256, 269, 274, 312, 318, 321, 322, 325, 327, 329, 331, 332, 334, 364, 366, 370, 375, 380, 381, 405, 408, 412, 414 e 423. Ante o exposto, desnecessárias maiores considerações, acolho a manifestação ministerial de fls. 425-verso e DECLARO CUMPRIDAS AS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS impostas ao sentenciado JOSÉ SEVERINO DA SILVA, executada nestes autos. Após o trânsito em julgado, comunique-se: a) no processo de conhecimento, para as devidas anotações no Rol Nacional dos Culpados; b) ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para eventual restabelecimento dos direitos políticos do apenado, caso tenham sido suspensos por força do artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) ao INI (DPF), ao IIRGD e ao SEDI. Por fim, intime-se a entidade beneficiária da prestação pecuniária que apresente, em quinze dias, prestação de contas relativa ao destino dos valores a ela depositados, nos termos dos artigos 2º a 4º da Resolução nº 154, de 13 de julho de 2012, do CNJ. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se o apenado, por via postal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009077-48.1999.403.6111 (1999.61.11.009077-6)** - DORI IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos. Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa jurídica para entidade. Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela. Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

## **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0001733-93.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004826-98.2010.403.6111) ALEXANDRE GONCALEZ RODRIGUES(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MARILIA-SP(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante a manifestação da executada à fl. 269, traga o exequente avaliação idônea realizada por Imobiliária, a fim de verificar o valor do imóvel oferecido em substituição à caução. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

## **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0000284-52.2001.403.6111 (2001.61.11.000284-7)** - ANA PAULA FERNANDES DE ANGELIS RUBIRA(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. 1 - Ante a complexidade dos trabalhos a cargo do experto e do tempo demandado para tal, bem assim ante a manifestação das partes (fls. 354 e 355), arbitro os honorários periciais provisórios em R\$ 3.000,00 (três mil reais). 2 - Depósito em conta à ordem da Justiça Federal junto à CEF, a cargo da requerida, consoante já decidido à fl. 318, a ser comprovado nos autos no prazo de 05 (cinco) dias. 3 - No prazo supra, providencie a requerida a juntada dos extratos aludidos pelo experto às fls. 342.4 - Com a vinda aos autos do respectivo comprovante de depósito, intime-se o sr. perito nomeado para, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, indicar local, data e hora para início dos trabalhos, dos quais as partes deverão ser intimadas, independentemente de nova determinação. 5 - Laudo em 30 (trinta) dias. Int.

## REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0003196-70.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDVALDO PIMENTA RIBEIRO X ANA CLAUDIA AMOROZINHO FIAMENGUI

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal.Havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

**0003647-95.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI 11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANILO SALGADO X ENI MANCERA SALGADO

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal.Havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

**0003154-16.2014.403.6111** - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X JOSE ARAUJO NETTO

Fls. 137/138: defiro. Intime-se o autor de que os autos ficarão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, período dentro do qual, poderão ser retirados mediante carga.Após o decurso do prazo, retornem os autos ao arquivo.Int.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002745-74.2013.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X FRANCISCO NANDES SARAIVA RABELO(SP062963 - JOSE DE OLIVEIRA MARTINS) X MARIA ELIZABETH BARBOSA DO NASCIMENTO(CE012257 - ROMERO DE SOUSA LEMOS) X JOSE CARLOS DE ARAUJO(SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA E SP280253 - ALLAN APARECIDO GONÇALVES PEREIRA) X JONNY ROBSON ESQUINCALHA DE ARAUJO(SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA E SP280253 - ALLAN APARECIDO GONÇALVES PEREIRA)

Fica a defesa intimada dos r. despachos de fls. 428/verso e 436: Fls. 428/verso: Tendo em conta o pré-agendamento realizado com sucesso (certidão retro, fl. 427), designo, em prosseguimento, o dia 27 (vinte e sete) de janeiro de 2016, às 14h00min, para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será ouvida a testemunha de defesa José Roberto Bachega e interrogados os réus Francisco Nandes Saraiva Rabelo, José Carlos de Araújo e Jonny Robson Esquincalha de Araújo, sendo que o interrogatório da corré Maria Elisabeth Barbosa do Nascimento, se dará por videoconferência com a Subseção Judiciária de Quixadá/CE.Outrossim, na linha do decidido às fls. 310/311, 317 e 326, a mencionada testemunha, arrolada pelo corréu Francisco, deverá comparecer na audiência acima agendada, independentemente de intimação.Comunique-se a confirmação da data agendada ao Setor de Administrativo desta Subseção, para as providências quanto à preparação dos equipamentos para a realização da audiência e disponibilização do link com a respectiva gravação do ato processual.Expeça-se carta precatória, solicitando-se a intimação da corré Maria Elisabeth para comparecimento na sede daquele Juízo para ser interrogada por este juízo através do sistema de videoconferência, na data e hora acima designados. Informe-se, ainda, o número do Call Center relativo ao link a ser disponibilizado.Expeça-se carta precatória para a Comarca de Promissão/SP, para a intimação dos corréus José Carlos e Jonny Robson, bem assim mandado de intimação para o corréu Francisco. Notifique-se o MPP.Int..Fl. 436: Ante a informação de fls. 433/435 dando conta de que somente será estabelecida a conexão com o juízo deprecado para a audiência por videoconferência, não havendo a possibilidade de gravação do ato, determino seja mantida a audiência agendada às fls. 428 e verso, devendo os depoimentos ser tomados da forma tradicional, ou seja, na forma de transcrições.Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 428 e verso.

**0003447-49.2015.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X DIMAS DE ABREU MORAES RODRIGUES(SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA)

Consoante determinação contida no r. despacho de fl. 89 fica a defesa intimada da decisão de fls. 70/71: Nos termos do art. 129, inciso I, da CF, é função institucional do Ministério Público, promover, PRIVATIVAMENTE, a ação penal pública, na forma da lei.Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo Ministério Público Federal no item 3, de fl. 64, e DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos autos em face do indiciado DIMAS DE ABREU MORAES RODRIGUES, em relação aos delitos tipificados nos art. 180, 1.º, do Código Penal e no art. 183 da Lei nº 9.472/97, com as cautelas de praxe.Ante o indiciamento de fls. 57/59, comunique-se o arquivamento à Autoridade Policial (para as devidas anotações no banco de dados do INI) e ao IIRGD.No mais, presentes os indícios de autoria e materialidade delitivas, observados os requisitos do art. 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 69/69-v, oferecida em face de DIMAS DE ABREU MORAES RODRIGUES, nos termos em que deduzida.Ante o delito capitulado na denúncia, o PROCEDIMENTO SERÁ O COMUM ORDINÁRIO (art. 394, 1º, inciso I, do CPP - com redação dada pela Lei nº 11.719/2008). Anote-se na capa dos autos.CITE-SE o(s) acusado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP.Consigne-se no mandado que, não apresentada resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.Com a resposta façam os autos novamente conclusos. Requistem-se os antecedentes criminais ao INI (DPF), ao Estado do Paraná, local do domicílio do denunciado, bem como certidões de eventuais processos. Trasladem-se cópias das FAs de fls. 21/25 e 32/35 dos autos de Pedido de Liberdade Provisória (nº 0003457-93.2015.403.6111).Tendo em vista a determinação constante às fls. 13, itens 6 e 8, e o ofício encaminhado à Delegacia da Receita

Federal do Brasil (fl. 45), requirite-se à DPF informações acerca da localização dos bens apreendidos, conforme auto de apresentação e apreensão de fls. 16/17, bem como sobre o laudo técnico eventualmente realizado em relação ao veículo apreendido (Hilux, placa BAG-7575). Ao SEDI para as providências de praxe, decorrentes da prática deste ato, inclusive para registro da informação do arquivamento no sistema informatizado, incluindo-se o nome do indiciado DIMAS DE ABREU MORAES RODRIGUES no polo passivo deste feito. Anote-se o nome do advogado constituído à fl. 39, no sistema processual (rotina AR-DA). Notifique-se o MPF.

## 2ª VARA DE MARÍLIA

**Expediente Nº 6617**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003622-29.2004.403.6111 (2004.61.11.003622-6) - FERNANDA CRISTINA RAMOS (REPRESENTADA P/ MANOELINA RAMOS)(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por FERNANDA CRISTINA RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. É o relatório. D E C I D O. Dispõe o art. 1.767 do Código Civil, in verbis: Art. 1.767. Estão sujeitos à curatela: I - aqueles que por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil; II - aqueles que por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade; III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental; V - os pródigos. Define-se curatela como sendo o encargo público determinado por lei a alguém para reger e defender uma pessoa e administrar os bens de maiores incapazes, que, por si sós, não estão em condições de fazê-lo, em razão de enfermidade ou deficiência mental. A curatela é, portanto, instituto que visa à proteção de incapazes e de seu patrimônio. Segundo Orlando Gomes, A curatela é deferida pelo juiz em processo de interdição, que tem por fim a apuração dos fatos que justificam a nomeação de curador. (Direito de Família, Forense, RJ, 1997, p. 399) A curatela deve ser deferida pelo juiz em processo de interdição, o qual visa apurar os fatos que justificam a nomeação de curador, averiguando a necessidade da interdição, bem como se ela aproveitaria ao argüido da incapacidade e a razão legal da curatela, se o indivíduo é, ou não, incapaz de reger sua pessoa e seu patrimônio. Para tanto, é necessário que haja a prévia interdição do incapaz pelo juiz, para que o mesmo seja posto em curatela, o que se dá por trâmite específico, conforme o disposto pelos artigos 1.177 a 1.186 do Código de Processo Civil e artigos 1.767 a 1.778 do Código Civil (grifei). A sentença de interdição deverá ser fundada em laudo pericial, bem como conter a nomeação do curador, o qual deverá prestar compromisso e oferecer as garantias do exercício da curatela, deve, ainda, fixar os limites da incapacidade e da curatela. Desta forma, tem-se que a relação jurídica, nesse caso, deve limitar-se ao interditante e interditando, em causa específica. Portanto, entendo que se deve, primeiramente, buscar a defesa e proteção do incapaz, em ação própria, o que culminará no deferimento da curatela ao autor, para que, então, se possa prosseguir com este feito (grifei). Esse foi o entendimento esposado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica pelo seguinte aresto: CONFLITO. CURATELA DE INCAPAZ. FINS PREVIDENCIÁRIOS. É da justiça comum estadual a competência para o processo no qual se pretende a nomeação de curador de incapaz para os fins de direito, ainda que dentro desses esteja o de pleitear aposentadoria junto ao INSS. Competência do juízo suscitado. (CC 30715/MA; 2000/0115634-9 Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha Órgão Julgador: 2ª Seção Data da Publicação: DJ 09.04.2001 RSTJ vol. 143 p. 215) Ante o exposto e, em que pese algumas decisões deliberadas de forma diversa, revi meu entendimento, pois acredito ser esta a forma mais adequada e segura, inclusive e principalmente aos interesses do autor incapaz, razão pela qual, determino a suspensão da presente para que se providencie a nomeação de curador para o autor, mediante ação específica, que deverá ser ajuizada perante a Justiça Comum, uma vez que a Justiça Federal carece de competência para tanto. Havendo a nomeação de curador provisório ou definitivo para o requerente e a devida comunicação deste Juízo, a presente ação ordinária prosseguirá. Dê-se vista ao MPF. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

**0005030-79.2009.403.6111 (2009.61.11.005030-0) - ATANAGILDO HORTOLAN(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fls. 128/130: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

**0002134-92.2011.403.6111 - PEDRO ANTONIO CAIXETA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fls. 158/159: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

**0003537-62.2012.403.6111 - JOSE APARECIDO MONTES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fls. 232/235: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

**0003856-30.2012.403.6111** - GERALDO LOPES IANGUAS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 112/113: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002506-70.2013.403.6111** - ELIAS ROCHA VIANA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 203/205: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004782-74.2013.403.6111** - MARIA APARECIDA DA SILVA X SALVADOR RIBEIRO DE ARAUJO(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.MARIA APARECIDA DA SILVA ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 203/209, visando suprimir a contradição/omissão da sentença que julgou procedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, pois sustenta que há contradição na fixação da Data de Início do Benefício - DIB.Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.É o relatório.D E C I D O.Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 16/10/2015 (sexta-feira) e os embargos protocolados no dia 23/10/2015 (sexta-feira).Este juízo fixou da DII no dia 07/02/2014, quando requereu perante a Autarquia Previdenciária o benefício assistencial NB 700.766.260-0 (fls. 154verso).A embargante sustenta que a DII deveria ter sido fixada no dia 09/11/2011, quando requereu o benefício assistencial NB 548.783.722-4 (fls. 14).Observo que este juízo indeferiu a petição inicial por ausência de requerimento administrativo, conforme sentença de fls. 36/39, de 06/12/2013, pois o requerimento do benefício formulado no dia 09/11/2011 não foi apreciado pelo INSS em razão do não comparecimento para realizar o exame médico-pericial, ou seja, o requerimento do dia 09/11/2011 restou prejudicado.Portanto, o único requerimento administrativo válido que consta dos autos é o de fls. 154verso.Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada.O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000319-55.2014.403.6111** - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos periciais complementares de fls. 112/115. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000989-93.2014.403.6111** - CLAUDIO GERMANO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para demonstrar documentalmente em que fase se encontra a reclamação trabalhista noticiada às fls. 132.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004305-17.2014.403.6111** - EDSON GRILO MALDONADO(SP226125 - GISELE LOPES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por EDSON GRILO MALDONADO em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI/SP -, objetivando obter declaração de inexistência de débito junto ao órgão de classe, bem como a emissão de Cartão Anual de Regularidade Profissional - CARP.O autor alega que é corretor de imóveis regularmente inscrito no CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI/SP, mas que teve negado pedido de emissão de Cartão Anual de Regularidade Profissional - CARP, sob o argumento de que possui pendências perante o conselho classista (multas não pagas). Aduz, porém, que tais multas são indevidas. Regularmente citado, o CRECI/SP apresentou contestação alegando que, na qualidade de órgão fiscalizador, está autorizado a impor sanções àqueles que exercem atividade de corretagem, ainda que não sejam corretores devidamente inscritos nos quadros da entidade, nos termos da Lei nº 6.530/78.É o relatório.D E C I D O.O CRECI/SP lavrou em desfavor do requerente os Autos de Infração nº 2010/901496 e 2011/005509, em 07/10/2010 e 06/12/2011 (fls. 58/60 e 82/83), respectivamente, tendo em vista que o autuado foi flagrado no exercício irregular da profissão de corretor de imóveis. Em razão disso, foram instaurados os Processos Administrativos nº 002516/2010 e 2011/003355, ao final dos quais se decidiu pela aplicação ao autor de multas pecuniárias correspondentes a 3 (três) anuidades (fls. 72 e 94). Em 12/08/2014, o autor obteve seu registro perante o

requerido, inscrição nº 147.320. Logo, quando da imposição das sanções pelo CRECI/SP, o requerente não ostentava a qualidade de corretor de imóveis. Ocorre que, mesmo com a obtenção do registro, o autor não logrou emitir seu Cartão Anual de Regularidade Profissional - CARP - em virtude das aludidas multas. Por sua vez, o autor alega que há incompetência do órgão requerido para aplicar multa à pessoa física não inscrita em seus quadros. Portanto, a questão cinge-se a saber se o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI/SP tem competência para aplicar sanção de multa a terceiros não inscritos em seus quadros, sob a alegação de exercício ilegal da profissão. A Lei nº 6.530/78, que regulamenta a profissão de corretor de imóveis e disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização, dispõe que: Art. 2º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias. Art. 5º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais são órgãos de disciplina e fiscalização do exercício da profissão de Corretor de Imóveis, constituídos em autarquia, dotada de personalidade jurídica de direito público, vinculada ao Ministério do Trabalho, com autonomia administrativa, operacional e financeira. O Decreto 81.871/78, que regulamentou a Lei nº 6.530, prevê, igualmente, que: Art. 1º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis, em todo o território nacional somente será permitido: I - ao possuidor do título de Técnico em Transações Imobiliárias, inscrito no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da jurisdição; A respeito das sanções aplicáveis pelos Conselhos Regionais, o art. 21 da Lei nº 6.530/78 estabelece que: Art. 21. Compete ao Conselho Regional aplicar aos Corretores de Imóveis e pessoas jurídicas as seguintes sanções disciplinares: (...) III - multa; (...) Como se vê, o legislador autorizou os Conselhos Regionais, no âmbito de suas atribuições disciplinares e fiscalizadoras, a aplicarem sanções disciplinares, dentre as quais a multa, apenas aos corretores de imóveis e pessoas jurídicas, não estendendo esta permissão a terceiros não inscritos em seus quadros. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS (CRECI). EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR TERCEIRO NÃO INSCRITO NOS QUADROS. CONTRAVENÇÃO PENAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O livre exercício profissional é um direito fundamental assegurado pela Constituição da República em seu art. 5º, XIII, desde que atendidas às qualificações profissionais que a lei estabelecer. 2. Trata-se de norma de eficácia contida, ou seja, possui aplicabilidade imediata, podendo, contudo, ter seu âmbito de atuação restringido por meio de lei que estabeleça quais os critérios que habilitam o profissional ao desempenho de determinada atividade, sendo competência privativa da União legislar sobre organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões (art. 22, XVI). 3. Em relação aos Corretores de Imóveis, a regulamentação e a definição de direitos e deveres da categoria deram-se por meio da Lei nº 6.530/78, que, muito embora atribua ao conselho em comento a fiscalização do exercício da profissão, não estabelece a possibilidade de imposição de multas em face de terceiros que não sejam Corretores de Imóveis ou pessoas jurídicas regularmente inscritas nos quadros da autarquia profissional. 4. Restaria ao conselho denunciar a apelada às autoridades, em razão do exercício irregular da profissão, nos termos do art. 47, da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688/41), sendo incabível a imposição de multa. 5. Apelação Improvida. (TRF da 3ª Região - AC nº 1.879.512 - Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - Sexta Turma - e-DJF3 de 18/11/2013). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE IMÓVEIS. MULTA IMPOSTA A PESSOA NÃO INSCRITA EM SEUS QUADROS. ILEGALIDADE. 1. De fato consolidou-se a jurisprudência, firme no sentido de que não cabe ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis aplicar quaisquer sanções a pessoas físicas e jurídicas não inscritas em seus quadros. 2. Não consta na Lei nº 6.530/78 nenhuma autorização para imposição de qualquer sanção a terceiros, ao contrário, o art. 21 faz referência à possibilidade de imposição de sanções disciplinares aos Corretores de imóveis e pessoas jurídicas. 3. Embora o art. 5º da mesma Lei atribua aos Conselhos a competência para fiscalizar o exercício da profissão de corretor de imóveis, disso não deflui a competência para impor quaisquer multas. A competência para fixar tais multas, isto é, para estabelecer o valor das multas, prevista no art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78, tampouco autoriza sua aplicação aos não inscritos. 4. Apelação desprovida. (TRF da 3ª Região - AC nº 1.954.926 - Relatora Desembargadora Federal Alda Basto - Quarta Turma - e-DJF3 de 08/05/2015). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE IMÓVEIS. MULTA IMPOSTA A PESSOA NÃO INSCRITA EM SEUS QUADROS. ILEGALIDADE. 1. Consolidou-se a jurisprudência, firme no sentido de que não cabe ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis aplicar quaisquer sanções a pessoas físicas e jurídicas não inscritas em seus quadros. 2. Não se vê na Lei nº 6.530/78 nenhuma autorização para imposição de qualquer sanção a terceiros, ao contrário, seu art. 21 faz referência à possibilidade de imposição de sanções disciplinares aos Corretores de imóveis e pessoas jurídicas. 3. Muito embora o art. 5º da mesma Lei atribua aos Conselhos a competência para fiscalizar o exercício da profissão de corretor de imóveis, disso não decorre a competência para impor quaisquer multas. A competência para fixar tais multas, isto é, para estabelecer o valor das multas, prevista no art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78, tampouco autoriza sua aplicação aos não inscritos. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - AC nº 318.024 - Relator Juiz Convocado Renato Barth - Terceira Turma - e-DJF3 de 27/07/2012). É certo que o artigo 5º da mencionada lei atribuiu aos Conselhos a competência para fiscalizar o exercício da profissão de corretor de imóveis. Porém, disso não decorre automaticamente a competência para a imposição de multas, uma vez que a Administração Pública deve agir em estrita observância ao princípio da legalidade. Desse modo, tampouco é possível sustentar as autuações questionadas nos autos com base na Resolução COFECI Nº 316/91, de 24/12/91, a qual, ao fixar parâmetros para aplicação de pena pecuniária às pessoas físicas autuadas no exercício ilegal da profissão, extrapolou os limites do poder regulamentar. De fato, referida resolução dispõe, em seu artigo 1º, a, o seguinte: Art. 1º - As pessoas físicas e jurídicas que com habitualidade, exerçam atividades privativas do Corretor de Imóveis sem estarem devidamente inscritas no respectivo Conselho Regional, estarão sujeitas a multa correspondente: a) Pessoa Física - 01 a 05 anuidades atribuídas às pessoas físicas legalmente inscritas; Assim, o Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI, autarquia federal, ao estender a aplicabilidade de multa a pessoas físicas não inscritas no respectivo Conselho Regional, agiu em desconformidade com o princípio da legalidade, pois extrapolou os limites estabelecidos na legislação ordinária. Confira-se, a esse respeito, julgado do E. TRF da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO PROFISSIONAL - CORRETOR DE IMÓVEIS - EXERCÍCIO IRREGULAR DA PROFISSÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 2. A dilação probatória está condicionada ao exame de necessidade e da conveniência à instrução do feito. Convencendo-se o Juiz de que a lide comporta julgamento antecipado, com as provas já existentes nos autos, não há falar em cerceamento de defesa. 3. No presente caso, a sentença partiu de ponto incontroverso - o fato de

que o apelado não estava inscrito no Conselho Regional de Corretores de Imóveis- para firmar a resolução da lide. 4. A autarquia federal deve-se pautar pelo princípio da legalidade. A Lei 6.530/78, que regulamentou a profissão de Corretor de Imóveis, disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização, mas não lhes confere competência para, expressamente, aplicar multa ou outras sanções a pessoa física não inscrita nesse Conselho Profissional. Neste passo, nem se poderia argumentar que a Resolução 316/1991 poderia dar espeque à autuação, em face de malferir o princípio da legalidade, por ultrapassar os limites do poder regulamentar. 5. Também não se poderia cogitar da inscrição, manu militari, de pessoas nesse órgão de classe, porque devem os interessados possuir título de técnico em transações imobiliárias, nos termos do artigo 2º da lei 6.530/78.6. Ainda que o artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal exija o atendimento de qualificações profissionais que a lei estabelecer para o exercício de profissões regulamentadas, não se pode extrair desse comando a imposição das sanções cominadas, por afronta ao princípio da legalidade, como acima anotado. Bem caminha a sentença, ao firmar que o exercício irregular de profissão pode gerar outras consequências, como a tipificação de contravenção penal, mas não admitir o exercício de poder de polícia administrativo sem espeque em lei. 7. Apelação a que se nega provimento.(TRF da 3ª Região - AC nº 999.759 - Relator Juiz Convocado Santoro Facchini - Sexta Turma - e-DJF3 de 02/08/2010).Portanto, entendo que o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI/SP NÃO possui competência para aplicar multa à pessoa física não inscrita em seus quadros.Todavia, no que se refere à emissão do Cartão Anual de Regularidade Profissional - CARP -, depreende-se dos autos que tal documento não foi emitido ao autor sob alegação de Falha na solicitação: este CRECI possui inconsistências cadastrais, conforme informado às fls. 03. Sendo assim, não restou devidamente comprovado que a recusa na emissão do CARP se deveu exclusivamente ao não pagamento, pelo autor, das multas questionadas na presente ação. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido do autor EDSON GRILO MALDONADO para declarar a inexistência de relação de débito perante o réu no que tange aos os Autos de Infração nº 2010/901496 e 2011/005509 e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o réu ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em atenção ao previsto pelo artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (Súmula 14, do E. Superior Tribunal de Justiça), bem como ao pagamento de custas, na forma da lei, e das despesas processuais.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0005186-91.2014.403.6111** - AMADOR NASCIMENTO MOURA(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por AMADOR NASCIMENTO MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA.O pedido de tutela antecipada foi indeferido.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explícita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de crises convulsivas, mas concluiu que não existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento.Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe profereir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0005430-20.2014.403.6111** - IRENE ROZA DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

**0000059-41.2015.403.6111** - IZABEL RIBEIRO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por IZABEL RIBEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente, o autor requereu: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº

2.172/97 Superior a 90 dB(A).DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).A PARTIRDE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008:Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALNo tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPIEm 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUMTanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino.Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres.Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados

conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 02/04/1984 A 12/01/1985. DE 16/07/1985 A 05/09/1985. Empresa: Sociedade Agrícola e Pastoral Fazenda Cristal Ltda. Ramo: Agro Pastoral. Função/Atividades: Serviços Gerais. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 47/54) e CNIS (fls. 67). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que a atividade de Serviços Gerais nunca foi considerada especial. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária, conforme seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2- A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99. 4- A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição. 5- Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1 reconhecia a insalubridade apenas da atividade exercida em agropecuária, o que não é o caso dos autos. 6- A apresentação de laudo técnico passou a ser exigível para fins de comprovação da natureza especial da atividade somente a partir da publicação da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998. 7- A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI - destina-se apenas a minimizar os efeitos da exposição aos agentes nocivos, não tendo o condão de afastar a insalubridade e descaracterizar a natureza especial das atividades. 8- Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza o autor tempo de serviço suficiente a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral. 9- Renda mensal do benefício fixada nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91. 10- Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº. 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº. 08 deste Tribunal. 11- De acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decair de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária. 12- Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº. 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis nº 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência. 13- Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (TRF da 3ª Região - AC nº 877.372 - Processo nº 2003.03.99.016386-5 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJU de 29/07/2004 - página 305 - grifei). PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL COMO INSALUBRE PARA FINS DE CONVERSÃO EM COMUM - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 55, 2º DA LEI 8213/91 - MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Para fins de comprovação do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal. Inteligência do art. 131 do C.P.C. Precedentes da Corte. 2 - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, sem que tenha havido contradita das testemunhas, é prova idônea, e hábil, nos termos do art. 332 do C.P.C., a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa. 3 - Comprovado efetivamente a existência de contrato de trabalho com anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, é de ser reconhecido o tempo de serviço. Aplicação do art. 60, 2º do Decreto nº 611/92 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. 4 - É de ser mantida somente a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço efetivamente trabalhado. 5 - A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O

Decreto nº 53.831/64, apenas recepciona como insalubre o labor rural prestado na Agropecuária.6 - A assertiva sobre a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao tempo de atividade rural em face do disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 1.523/96, não representa óbice para a concessão do pleito de aposentadoria, quer por possuir eficácia ex nunc, aplicando-se somente aos fatos ocorridos a partir da sua vigência, quer por caber a autarquia fiscalizar o recolhimento das contribuições à Previdência, a qual, de qualquer maneira, possui meios próprios para obter eventuais parcelas devidas em sede de ação de cobrança.7 - A alegação de que a sentença não informou com precisão o tempo laboral desempenhado pelo autor, não implica em denegação do pedido, ante a situação fática e a realidade em que se insere o trabalhador rural em provar tal atividade. Hipótese em que o trabalho desenvolvido por mais que o lapso necessário é suficiente para autorizar a procedência da demanda.8 - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m.9 - A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, a teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e 148 do E. STJ. Com a implantação do plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94.10 - Honorários advocatícios mantidos, eis que fixados conforme entendimento desta E. Segunda Turma.11 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 98.03.00.2670-34 - Relatora Juíza Federal Sylvia Steiner - DJ de 28/04/1999 - pg. 518).Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que NÃO define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais.Dessa forma, em relação à especialidade da atividade campesina, embora o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural. Portanto, a atividade de Serviços Gerais na agropecuária desenvolvida pelo autor não pode ser considerada insalubre, pois além de não haver previsão legal, não foi carreado aos autos formulários-padrão ou laudo pericial atestando que a atividade rural do autor era desenvolvida em condições prejudiciais à saúde.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O(A) AUTOR(A) EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 02/02/1988 A 30/11/1988.Empresa: Agropecuária Santa Maria do Guataporanga S.A.Ramo: Agropecuária.Função/Atividades: Trabalhador Rural.Enquadramento legal: Não há.Provas: CTPS (fls. 47/54) e CNIS (fls. 67).Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995)Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.Ocorre que a atividade de Trabalhador Rural nunca foi considerada especial. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária, conforme seguintes julgados:CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.1- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.2- A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99.4- A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição.5- Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1 reconhecia a insalubridade apenas da atividade exercida em agropecuária, o que não é o caso dos autos.6- A apresentação de laudo técnico passou a ser exigível para fins de comprovação da natureza especial da atividade somente a partir da publicação da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998.7- A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI - destina-se apenas a minimizar os efeitos da exposição aos agentes nocivos, não tendo o condão de afastar a insalubridade e descaracterizar a natureza especial das atividades.8- Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza o autor tempo de serviço suficiente a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral.9- Renda mensal do benefício fixada nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91.10- Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº. 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº. 08 deste Tribunal.11- De acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decaiu de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária.12- Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº. 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis nº 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.13- Remessa oficial e apelação parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 877.372 - Processo nº 2003.03.99.016386-5 - Relator Desembargador Federal André Nekatschlow - DJU de 29/07/2004 - página 305 - grifêi).PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL COMO INSALUBRE

PARA FINS DE CONVERSÃO EM COMUM - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 55, 2º DA LEI 8213/91 - MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1 - Para fins de comprovação do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal. Inteligência do art. 131 do C.P.C. Precedentes da Corte.2 - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, sem que tenha havido contradita das testemunhas, é prova idônea, e hábil, nos termos do art. 332 do C.P.C., a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa.3 - Comprovado efetivamente a existência de contrato de trabalho com anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, é de ser reconhecido o tempo de serviço. Aplicação do art. 60, 2º do Decreto nº 611/92 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.4 - É de ser mantida somente a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço efetivamente trabalhado.5 - A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto nº 53.831/64, apenas recepciona como insalubre o labor rural prestado na Agropecuária.6 - A assertiva sobre a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao tempo de atividade rural em face do disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 1.523/96, não representa óbice para a concessão do pleito de aposentadoria, quer por possuir eficácia ex nunc, aplicando-se somente aos fatos ocorridos a partir da sua vigência, quer por caber a autarquia fiscalizar o recolhimento das contribuições à Previdência, a qual, de qualquer maneira, possui meios próprios para obter eventuais parcelas devidas em sede de ação de cobrança.7 - A alegação de que a sentença não informou com precisão o tempo laboral desempenhado pelo autor, não implica em denegação do pedido, ante a situação fática e a realidade em que se insere o trabalhador rural em provar tal atividade. Hipótese em que o trabalho desenvolvido por mais que o lapso necessário é suficiente para autorizar a procedência da demanda.8 - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m.9 - A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, a teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e 148 do E. STJ. Com a implantação do plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94.10 - Honorários advocatícios mantidos, eis que fixados conforme entendimento desta E. Segunda Turma.11 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 98.03.00.2670-34 - Relatora Juíza Federal Sylvia Steiner - DJ de 28/04/1999 - pg. 518).Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que NÃO define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais.Dessa forma, em relação à especialidade da atividade campesina, embora o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural. Portanto, a atividade de Trabalhador Rural na agropecuária desenvolvida pelo autor não pode ser considerada insalubre, pois além de não haver previsão legal, não foi carreado aos autos formulários-padrão ou laudo pericial atestando que a atividade rural do autor era desenvolvida em condições prejudiciais à saúde.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O(A) AUTOR(A) EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 30/03/1989 A 14/07/1989.Empresa: Sociedade Agrícola Paraguaçu S/C Ltda.Ramo: Exploração Agrícola.Função/Atividades: Trabalhador Rural.Enquadramento legal: Não há.Provas: CTPS (fls. 47/54) e CNIS (fls. 67).Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995)Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.Ocorre que a atividade de Trabalhador Rural nunca foi considerada especial. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária, conforme seguintes julgados:CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.1- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.2- A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99.4- A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição.5- Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1 reconhecia a insalubridade apenas da atividade exercida em agropecuária, o que não é o caso dos autos.6- A apresentação de laudo técnico passou a ser exigível para fins de comprovação da natureza especial da atividade somente a partir da publicação da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998.7- A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI - destina-se apenas a minimizar os efeitos da exposição aos agentes nocivos, não tendo o condão de afastar a insalubridade e descaracterizar a natureza especial das atividades.8- Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza o autor tempo de serviço suficiente a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral.9- Renda mensal do benefício fixada nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91.10- Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº. 6.899/81

e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº. 08 deste Tribunal.11- De acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decaiu de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária.12- Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº. 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis nº 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.13- Remessa oficial e apelação parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 877.372 - Processo nº 2003.03.99.016386-5 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJU de 29/07/2004 - página 305 - grifei).PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL COMO INSALUBRE PARA FINS DE CONVERSÃO EM COMUM - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 55, 2º DA LEI 8213/91 - MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1 - Para fins de comprovação do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal. Inteligência do art. 131 do C.P.C. Precedentes da Corte.2 - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, sem que tenha havido contradita das testemunhas, é prova idônea, e hábil, nos termos do art. 332 do C.P.C., a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa.3 - Comprovado efetivamente a existência de contrato de trabalho com anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, é de ser reconhecido o tempo de serviço. Aplicação do art. 60, 2º do Decreto nº 611/92 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.4 - É de ser mantida somente a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço efetivamente trabalhado.5 - A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto nº 53.831/64, apenas recepciona como insalubre o labor rural prestado na Agropecuária.6 - A assertiva sobre a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao tempo de atividade rural em face do disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 1.523/96, não representa óbice para a concessão do pleito de aposentadoria, quer por possuir eficácia ex nunc, aplicando-se somente aos fatos ocorridos a partir da sua vigência, quer por caber a autarquia fiscalizar o recolhimento das contribuições à Previdência, a qual, de qualquer maneira, possui meios próprios para obter eventuais parcelas devidas em sede de ação de cobrança.7 - A alegação de que a sentença não informou com precisão o tempo laboral desempenhado pelo autor, não implica em denegação do pedido, ante a situação fática e a realidade em que se insere o trabalhador rural em provar tal atividade. Hipótese em que o trabalho desenvolvido por mais que o lapso necessário é suficiente para autorizar a procedência da demanda.8 - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m.9 - A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, a teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e 148 do E. STJ. Com a implantação do plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94.10 - Honorários advocatícios mantidos, eis que fixados conforme entendimento desta E. Segunda Turma.11 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 98.03.00.2670-34 - Relatora Juíza Federal Sylvia Steiner - DJ de 28/04/1999 - pg. 518).Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que NÃO define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais.Dessa forma, em relação à especialidade da atividade campesina, embora o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural. Portanto, a atividade de Trabalhador Rural desenvolvida pelo autor não pode ser considerada insalubre, pois além de não haver previsão legal, não foi carreado aos autos formulários-padrão ou laudo pericial atestando que a atividade rural do autor era desenvolvida em condições prejudiciais à saúde.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O(A) AUTOR(A) EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 17/04/1989 A 06/10/2014.Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S.A.Ramo: Indústria de Máquinas e Implementos Agrícolas.Função/Atividades: 1) Auxiliar de Carpintaria: de 17/07/1989 a 31/05/2003.2) Auxiliar de Expedição: de 01/06/2003 a 31/01/2005.3) Montador Especializado: de 01/02/2005 a 31/03/2009.4) Montador Especializado II: de 01/04/2009 a 06/10/2014.Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: Não há.....A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 47/54), CNIS (fls. 67), DSS-8030 (fls. 27) e PPP (fls. 28/33, 45/46 e 91/92).Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL, MAS COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS EM ALGUNS PERÍODOS (ANTES/APÓS 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.No caso, não consta dos referidos decretos a profissão de Auxiliar de Carpintaria como especial.No entanto, apesar da profissão de Auxiliar de Carpintaria não ser classificada como especial pelos referidos Decretos citados, o autor fez juntar aos autos o DSS-8030/PPP do qual consta que o autor ATÉ 28/04/1995 trabalhou no Setor de Carpintaria e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 87 dB(A).A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.Constou, ainda, do PPP que o autor trabalhou:1) no período de 29/04/1995 A 31/05/2003, exercendo a função de Auxiliar de Carpintaria, exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 87 dB(A);2) no período de 01/06/2003 a 31/01/2005, exercendo a função de Montador Especializado, exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 87,8 dB(A) e do tipo químico: graxa e óleo lubrificante;3) no período de 01/06/2005 a 06/10/2014, exercendo a função de Montador Especializado II, exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 83,5 dB(A), o qual é insuficiente para ensejar a insalubridade/periculosidade da atividade exercida; e do tipo químico: graxa e óleo lubrificante.DA ATIVIDADE ESPECIAL COM EPI EFICAZEm relação ao agente insalubre do tipo químico: graxa e óleo lubrificante constante do formulário incluso, constou do documento que no exercício de suas funções o autor fez uso ininterrupto de EPI ao longo do tempo e que tais equipamentos de segurança foram EFICAZES na neutralização dos efeitos nocivos dos agentes de riscos encontrados na(s) atividade(s) exercida(s). Conforme vimos acima, o STF assentou a seguinte

tese: se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Desta forma, em relação ao agente químico não restou demonstrada a insalubridade/periculosidade da(s) atividade(s) exercida(s), pois, muito embora haja sido relatada a exposição do(a) autor(a) a agentes de riscos nocivos à saúde, essa foi neutralizada com o uso de equipamentos de segurança de forma eficaz. DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 17/07/1989 A 31/01/2005. ATÉ 06/10/2014, data do requerimento administrativo - DER, o autor contava com 15 (quinze) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Máquinas Agrícolas Jacto S.A. 17/07/1989 31/01/2005 15 06 15 TOTAL 15 06 15 Dessa forma, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido que ensejasse a obtenção do benefício de aposentadoria especial, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Alternativamente, o autor requereu o seguinte: 1º) a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condecoração da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 06/10/2014, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (06/10/2014), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. I - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL OU PROPORCIONAL Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço constante da CTPS/CNIS do autor, verifico que o autor contava com 15 (quinze) anos, 2 (dois) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço ATÉ 15/12/1998, data imediatamente anterior à vigência da EC nº 20/98, conforme tabela a seguir, ou seja, MENOS de 30 (trinta) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço integral ou proporcional: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Soc. Agrícola Pastoril 02/04/1984 12/01/1985 00 09 11 - - - Soc. Agrícola Pastoril 16/07/1985 05/09/1985 00 01 20 - - - Agropecuária 02/02/1988 30/11/1988 00 09 29 - - - Trabalhador Rural 30/03/1989 14/07/1989 00 03 15 - - - Jacto 17/07/1989 15/12/1998 09 04 29 13 02 04 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 02 00 15 13 02 04 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 15 02 19 II - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL ATÉ 06/10/2014, data do requerimento administrativo, verifico que o autor contava com 33 (trinta e três) anos, 5 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, MENOS de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição,

insuficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral e, dessa forma, não poderá aposentar-se integralmente, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal, conforme tabela abaixo:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Soc. Agrícola Pastoral 02/04/1984 12/01/1985 00 09 11 - - -Soc. Agrícola Pastoral 16/07/1985 05/09/1985 00 01 20 - - -Agropecuária 02/02/1988 30/11/1988 00 09 29 - - -Trabalhador Rural 30/03/1989 14/07/1989 00 03 15 - - -Jacto 17/07/1989 31/01/2005 15 06 15 21 09 03Jacto 01/02/2005 06/10/2014 09 08 06 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 11 08 21 21 09 03 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 33 05 24

Quando à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos:1) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 05/12/1966, o autor contava no dia 06/10/2014 - DER -, com 49 (quarenta e nove) anos de idade, ou seja, NÃO complementou o requisito etário que é de 53 (cinquenta e três) anos para homem. Assim, NÃO restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois o autor NÃO complementou o requisito etário. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como Auxiliar de Carpintaria, na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S.A., no período de 17/07/1989 a 31/01/2005, corresponde a 15 (quinze) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço especial que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 21 (vinte e um) anos, 9 (nove) meses e 3 (três) dias de tempo de serviço/contribuição, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil. Isento de custas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000469-02.2015.403.6111 - IZAIAS VICENTE DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por IZAIAS VICENTE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Alternativamente, o autor requereu: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar

a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja

o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO A parte autora desistiu do reconhecimento do tempo de serviço especial em relação a alguns períodos (vide fls. 61). Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 04/08/1982 A 10/01/1983. DE 06/09/1983 A 07/02/1984. Empresa: Fiação Macul Ltda. Ramo: Fiação. Função/Atividades: Operário de Fiação. Enquadramento legal: O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 22/24), DSS-8030 (fls. 63) e CNIS (fls. 46). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL, MAS COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. No caso, não consta dos referidos decretos a profissão de Operário de Fiação como especial. No entanto, o autor fez juntar aos autos o DSS-8030 do qual consta que nos períodos acima mencionados trabalhou no Setor de Fiação e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: Ruído de 84 e 90 dB(A). DO AGENTE AGRESSIVO RUIÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 17/06/1988 A 02/05/2007. Empresa: Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. Ramo: Prestação de Serviços. Função/Atividades: Vigilante. Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: Item 2.5.7. do Anexo III do Decreto nº 53.831/64..... A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 22/24), PPP (fls. 28/29) e CNIS (fls. 46). Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL (ANTES 1995) E COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O autor juntou PPP informando que trabalhou Vigilante. Com efeito, a atividade desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. DA ATIVIDADE DE VIGILANTE Quanto à atividade de Vigia e Vigilante, a jurisprudência majoritária firmou entendimento de que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, ATÉ 28/04/1995. No que se refere ao período DE 29/04/95 A 05/03/1997, é

necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização - TNU - já firmou entendimento de que a atividade de Vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (TNU - Súmula nº 26), sendo que, entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, é admissível a qualificação como especial da atividade, nos termos do Enunciado transcrito e do Decreto nº 53.831/64, cujas tabelas vigoraram até o último termo, necessária a prova da periculosidade mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo. Nesse sentido, transcrevo o acórdão do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2005.70.51.003800-31: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante. 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. Apesar de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtrai a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que a relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU - PEDILEF nº 2005.70.51.003800-31 - Relatora Juíza Federal Joana Carolina - DOU de 24/5/2011 - grifei). APÓS 05/03/1997 (Decreto nº 2.172/97), o exercício da atividade de Vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar contagem em condições especiais. Nada obstante, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - sofreu uma recente alteração pela Lei nº 12.740/12 para incluir no artigo 193 a previsão acerca da periculosidade de atividades com exposição permanente do trabalhador a risco de roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. A meu ver, a previsão legal consiste em um reconhecimento tardio da periculosidade da atividade dos Vigilantes, que diariamente colocam suas vidas em risco no exercício de sua função. Considero, por isso, que o reconhecimento da periculosidade da função na seara trabalhista tem o mesmo efeito no âmbito previdenciário e, além disso, opera-se retroativamente, restaurando os mesmos parâmetros que a legislação previdenciária já adotava com o enquadramento da função pelo código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, que teve sua vigência estendida até 05/03/1997. Vale dizer: a atividade não é perigosa porque existe a previsão legal, mas sim porque a realidade revela que o seu exercício expõe a vida do trabalhador a um risco excessivo, possuindo essa legislação feição declaratória. Nesse mesmo sentido, é iterativa a jurisprudência que reconhece ser meramente exemplificativos os decretos que regem a matéria de especialidade no âmbito previdenciário, não excluindo outras funções comprovadamente nocivas ou perigosas. Portanto, recorrendo ao que dispõe atualmente a legislação trabalhista, a atividade de Vigilante deve ser considerada especial por força da periculosidade, lembrando aqui o que foi apontado linhas acima, no sentido de que em matéria de periculosidade não há critérios diferenciados entre a legislação trabalhista e a previdenciária. Na hipótese dos autos, em relação ao período mencionado acima, o PPP de fls. 25/26 revela que o autor exercia a função de Vigilante e portava arma de fogo. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 11/06/2007 A 19/04/2013. Empresa: Instituto das Apóstolas do Sagrado Coração de Jesus. Ramo: Ensino. Função/Atividades: 1) Auxiliar de Disciplina: de 11/06/2007 a 28/02/2008. 2) Segurança: de 01/03/2008 a 31/05/2008. 3) Chefe de Segurança: de 01/06/2008 a 15/06/2015. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 22/24), PPP (fls. 71/72) e CNIS (fls. 46). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP

substitui o laudo e a perícia. O autor juntou PPP informando que no período mencionado, no Setor de Escola exerceu as funções de: 1) Auxiliar de Disciplina: de 11/06/2007 a 28/02/2008. 2) Segurança: de 01/03/2008 a 31/05/2008. 3) Chefe de Segurança: de 01/06/2008 a 15/06/2015. No entanto, do respectivo formulário não consta a exposição do autor, no exercício de suas atividades, a qualquer tipo ou fator de risco que enseje condição insalubre/periculosa. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Dessa forma, em 19/04/2013, Data de Entrada do Requerimento - DER -, verifico que o autor contava com 19 (dezenove) anos, 8 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 27 (vinte e sete) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade especial Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Fiação Macul Ltda. 04/08/1982 10/01/1983 00 05 07 00 07 09 Fiação Macul Ltda. 06/09/1983 07/02/1984 00 05 02 00 07 02 Estrela Azul Serviços 17/06/1988 02/05/2007 18 10 16 26 05 04 TOTAL 19 08 25 27 07 15

Dessa forma, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido que ensejasse a obtenção do benefício de aposentadoria especial, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 19/04/2013, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.

**CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA** A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (19/04/2013), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. I - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL OU PROPORCIONAL Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço constante da CTPS/CNIS do autor, verifico que o autor contava com 16 (dezesesseis) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço ATÉ 15/12/1998, data imediatamente anterior à vigência da EC nº 20/98, conforme tabela a seguir, ou seja, MENOS de 30 (trinta) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço integral ou proporcional.

Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Aiex Cia. Ltda. 01/08/1977 26/04/1978 00 08 26 - - - Nuticil Com. Repres. 25/08/1978 10/10/1978 00 01 16 - - - Brasilminas Ind. Com. 08/02/1979 28/07/1979 00 05 21 - - - Fiação Macul Ltda. 04/08/1982 10/01/1983 00 05 07 00 07 09 Fiação Macul Ltda. 06/09/1983 07/02/1984 00 05 02 00 07 02 Estrela Azul Serviços 17/06/1988 15/12/1998 10 05 29 14 08 10 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 01 04 03 15 06 19 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 16 10 12

**II - DA APOSENTADORIA POR TEMPO**

DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL ATÉ 19/04/2013, data do requerimento administrativo, verifico que o autor contava com 34 (trinta e quatro) anos, 9 (nove) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela abaixo: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia  
Aiex Cia. Ltda. 01/08/1977 26/04/1978 00 08 26 - - - Nuticil Com. Repres. 25/08/1978 10/10/1978 00 01 16 - - - Brasilminas Ind. Com 08/02/1979 28/07/1979 00 05 21 - - - Fiação Macul Ltda. 04/08/1982 10/01/1983 00 05 07 00 07 09 Fiação Macul Ltda. 06/09/1983 07/02/1984 00 05 02 00 07 02 Estrela Azul Serviços 17/06/1988 02/05/2007 18 10 16 26 05 04 11/06/2007 19/04/2013 05 10 09 - - -  
- TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 07 02 12 27 07 15 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 34 09 27  
Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos: I) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 29/06/1959, o autor contava no dia 19/04/2013 - DER -, com 53 (cinquenta e três) anos de idade, ou seja, complementou o requisito etário que é de 53 (cinquenta e três) anos para homem. II) REQUISITO PEDÁGIO: para completar o interregno mínimo de contribuição - 30 (trinta) anos -, equivalente a 10.800 dias, observado o artigo 4º da EC nº 20/98, que admite a contagem de tempo de contribuição como tempo de serviço, verifico que o autor contava com 16 (dezesesseis) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias de trabalho ATÉ 15/12/1998, equivalente a 6.072 dias, e faltariam, ainda, 13 (treze) anos, 1 (um) mês e 18 (dezoito) dias, equivalente a 4.728 dias, para atingir os 30 (trinta) anos, observado que deveria cumprir o chamado pedágio equivalente a 40% desse tempo remanescente, isto é, isto é, deveria trabalhar mais 5 (cinco) anos, 3 (três) meses e 1 (um) dia, equivalente a 1.891 dias, ou seja, o autor deveria trabalhar até completar 35 (trinta e cinco) anos, 3 (três) meses e 1 (um) dia. Como vimos acima, ele computava 34 (trinta e quatro) anos, 9 (nove) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço/contribuição de tempo de serviço, NÃO preenchendo o requisito pedágio. Assim, NÃO restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois o autor NÃO complementou o requisito pedágio. III - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL Como vimos, na hipótese dos autos, em 19/04/2013 - DER, o autor computava MENOS de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e, dessa forma, NÃO poderá aposentar-se integralmente, de acordo com o art. 201, 7º, da Constituição Federal. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como: 1) Operário de Fiação, na empresa Fiação Macul Ltda., nos períodos de 04/08/1982 a 10/01/1983 e de 06/09/1983 a 07/02/1984; 2) Vigilante, na empresa Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., no período de 17/06/1988 a 02/05/2007. Refêridos períodos correspondem a 19 (dezenove) anos, 8 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 27 (vinte e sete) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço/contribuição, condenando o INSS a expedir a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC - respectiva e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000552-18.2015.403.6111** - OLIVERIO DOS SANTOS JORGE X PAULO JORGE (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 113/115: Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a nomeação de curador provisório ou definitivo em favor do requerente. CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000582-53.2015.403.6111** - SEBASTIAO MULATO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em retificação ao termo de deliberação de fls. 63, designo o dia 15/02/2016, às 14:10 horas para a oitiva da testemunha Santina Couto da Silva. CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001227-78.2015.403.6111** - MARIA JOSE DA ROCHA SANTANA (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. Cuidou-se, inicialmente, de ação ordinária ajuizada por MARIA JOSÉ DA ROCHA SANTANA em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, objetivando, em síntese, cobertura securitária para a reparação de danos em imóveis financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Marília/SP declinou da competência para processar e julgar a causa à Justiça Federal, por entender que existe interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - no feito (fls. 369). A autora apresentou agravo de instrumento e o E. Tribunal de Justiça de São Paulo determinou a intimação da CEF para manifestar interesse na ação. A CEF apresentou contestação às fls. 468/477 e juntou documentos às fls. 478/496. A autora apresentou réplica (fls. 502/530). Em 24/03/2015, o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Marília/SP reconheceu a incompetência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos para esta Justiça Federal (fls. 544). Regularmente citada, a SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS apresentou contestação às fls. 564/607 e juntou documentos às fls. 608/749. A autora apresentou réplica (fls. 767/840). Atendendo determinação judicial, a parte autora e a CEF informaram que somente o contrato firmado pela coautora VERA LÚCIA DE SOUZA SILVA continua ativo (fls. 667 e 670/671). É o relatório. D E C I D O. Osmarino Luiz de Oliveira, marido da autora MARIA JOSÉ DA ROCHA SANTANA, firmou com a Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - COHAB-CRHS - o Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda de Unidade Residencial no Núcleo Marília no dia 01/04/1980 (fls. 34/35). Ao receber o imóvel, a autora alegou que percebeu e constatou os primeiros danos em seus imóveis, motivo pelo qual ajuizou a presente ação, pretendendo receber justa indenização pelos danos existentes,

com a condenação da seguradora ao pagamento da quantia necessária a recuperação do imóvel, no estado em que recebeu do agente financeiro, pois, encontra-se correndo risco de desmoração total ou parcial de parte do imóvel. Na hipótese dos autos, a controvérsia é sobre a condenação solidária entre a CEF e seguradora a repararem os vícios e defeitos de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação. A CEF informou às fls. 468 verso que a autora liquidou o contrato no dia 02/04/2011, antes mesmo do ajuizamento da presente ação, que ocorreu no dia 15/05/2012. O Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT - de fls. 493 comprova a alegação da CEF. A SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS também informou que a autora quitou o contrato de financiamento (fls. 585). Com relação aos contratos liquidados, o entendimento da jurisprudência é no sentido de que uma vez liquidado o contrato de financiamento habitacional, não há pagamento de prêmio de seguro, por consequência, não há cobertura securitária. A quitação do empréstimo implica o término da cobertura securitária. Nessa trilha, é firme o recente posicionamento dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e 5ª Regiões, no sentido de que, extinto o contrato de financiamento (principal), resta também extinto o contrato de seguro de seguro vinculado (accessório). Vejamos: SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. CONTRATO LIQUIDADO. IMPOSSIBILIDADE. A cobertura securitária nos contratos de financiamento habitacional tem a mesma duração que o financiamento. Uma vez liquidado o contrato, está extinto o seguro avençado. (TRF da 4ª Região - AC nº 5019126-28.2012.404.7001 - Terceira Turma - Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida - D.E. de 21/06/2013). DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO. COBERTURA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. A cobertura do seguro perdura até a extinção do contrato de financiamento habitacional. (TRF da 4ª Região - AC nº 5008134-18.2011.404.7009/PR - Relator Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior - D.E. de 19/04/2013). SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADO. Restando o contrato de financiamento já liquidado, o contrato de seguro - pacto adjeto - também não mais subsiste. A pretensão aproxima-se de um contrato de seguro perpétuo, absoluto e gratuito, visando a garantir a integridade do bem independentemente de contratação e contraprestação, o que não encontra amparo jurídico. (TRF da 4ª Região - AC nº 5001961-44.2012.404.7105 - Quarta Turma - Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha - D.E. de 19/06/2013). SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTADA. Restando o contrato de financiamento já liquidado, o contrato de seguro - pacto adjeto - também não mais subsiste. A pretensão da parte aproxima-se de um contrato de seguro perpétuo, absoluto e gratuito visando garantir a integridade do bem independentemente de contratação e contraprestação. Não resguardada pelo contrato de seguro, o pedido deve ser julgado improcedente. A utilização dos recursos processuais constitui direito da parte e não configura má-fé a ensejar a aplicação de multa. Ademais, a litigância de má-fé pressupõe prova de sua existência, através do uso de ardil ou expediente capcioso, a caracterizar dano processual a ser compensado pela multa. (TRF da 4ª Região - AC nº 5067532-11.2011.404.7100 - Quarta Turma - Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha - D.E. de 19/06/2013). AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557 DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 295, III, do CPC, ART. 267, I e VI do CPC. - Verificada ausência de financiamento ativo e consequentemente do respectivo contrato de seguro, não há como inferir responsabilidades e/ou eventual reclamação quanto a defeitos construtivos. - Situação de fato dos demais autores que não trouxeram qualquer documento que comprovasse a existência de financiamentos ou seguros ativos. Sequer existe prova de alegados vícios de construção ou negativa de cobertura securitária na via administrativa. - A hipótese é de carência de ação por falta de interesse processual. (TRF da 4ª Região - AG nº 5012320 - Processo nº 44.2012.404.7108/RS - Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lens - DJe 29/11/2012). CIVIL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PARA REPARAÇÃO DE DANOS EM IMÓVEIS FINANCIADOS PELO SFH COM BASE NO CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL ADJETO AO DE FINANCIAMENTO. PAGAMENTO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DE AMBOS OS CONTRATOS. FIM DA COBERTURA SECURITÁRIA. DESCABIMENTO DO PLEITO INDENIZATÓRIO. 1. Sentença que julgou improcedente pleito indenizatório para reparação de danos supostamente decorrentes de vícios construtivos em imóveis financiados pelo SFH, com base no contrato de seguro habitacional adjeto ao de financiamento, cuja extinção, segundo os recorrentes, não desobrigaria a ré de sua responsabilidade de indenizar os danos nos imóveis. 2. A apólice do seguro habitacional do SFH (Circular SUSEP nº 111/1999), na parte sobre as condições particulares para os riscos de danos físicos, expressamente dispõe que a responsabilidade da Seguradora finda quando da extinção da dívida (cláusula 15.2, letra a). No caso dos autos, todos os contratos foram liquidados bem antes do ajuizamento desta ação. Por outro lado, ainda que, como agora alegam os apelantes, os defeitos construtivos tenham ocorrido durante a vigência dos contratos, não há, nos autos, comprovação de que, à época, tenham sido comunicados os agentes eventualmente responsáveis, sejam a CEF, a seguradora ou a construtora. 3. Descabido, pois, o pleito indenizatório, porquanto baseado em apólice de seguro já extinta. Precedentes desta Corte: AC 00036932520124058300, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, DJE de 07/02/2013; AC 00036837820124058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, Segunda Turma, DJE de 07/02/2013; AC 00036976220124058300, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Quarta Turma, DJE de 06/12/2012). 4. Apelação à qual se nega provimento. (TRF da 5ª Região - AC nº 560.455 - Processo nº 0003675-04.2012.405.8300 - Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - DJE de 29/08/2013 - pg. 225). Portanto, tendo havido a liquidação do contrato de mútuo habitacional (contrato principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (contrato accessório), inexistente, a partir daí, pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta, razão pela qual se verifica a falta de interesse de agir em relação à autora. ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (falta de interesse de agir). Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001353-31.2015.403.6111** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA APARECIDA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhador rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. O INSS apresentou contestação alegando que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente. É o relatório. D E C I D O. MARIA APARECIDA DOS SANTOS ajuizou a presente ação ordinária previdenciária objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural. A autora alega que está com mais de 55 anos de idade e foi trabalhadora rural no período de 01/1965 a 12/1983, ou seja, 18 (dezoito) anos como rurícola. Ocorre que a autora ajuizou contra o INSS o processo nº 0000999-78.2013.8.26.0201, que tramitou perante 1ª Vara Cível da Comarca de Garça/SP, por meio da qual também requereu a aposentadoria por idade rural e, conforme se extrai do acórdão de fls. 29/35, foi reconhecido o exercício de atividade rural, sem registro na CTPS, no período de 01/01/1965 a 31/12/1983, mas negada a aposentadoria porque não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda. Verifica-se a ocorrência de coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada (artigo 301, 1º, CPC) que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso (artigo 301, 3º, CPC). Pode-se dizer que uma ação é idêntica a outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (art. 301, 2º, CPC). Assim sendo, a presente demanda envolve as mesmas partes, causa de pedir e pedido, sendo certo que a primeira já se encontra arquivada em face do trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente aquela demanda. Constata-se a ocorrência de coisa julgada relativamente à matéria, que somente poderia ser modificada em sede de ação rescisória. Por fim, verifico que o recolhimento de contribuição previdenciária como contribuinte individual não altera a situação de coisa julgada. ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil (coisa julgada). Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001690-20.2015.403.6111** - JULIANA CATAIA (SP17717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

**0001727-47.2015.403.6111** - LUCIANA GABRIEL DE SOUZA (SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUCIANA GABRIEL DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, a autora alega que é genitora de Thiago Aparecido de Souza Camargo, que se encontra recolhido em centro de internação desde 24/10/2014 (fls. 24), razão pela qual sustenta fazer jus ao recebimento do benefício pleiteado. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO, nas mesmas condições do benefício de pensão por morte (artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91), quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do encarceramento do segurado: I) efetivo recolhimento do segurado de baixa-renda à prisão; II) condição de dependente de quem objetiva o benefício; III) demonstração da qualidade de segurado do preso; e IV) renda mensal do segurado inferior ao limite legal estipulado. V) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência. Quanto à reclusão, o requisito restou comprovado, conforme se vê pelo documento de fls. 24. Com efeito, Thiago Aparecido de Souza Camargo nasceu em 05/06/1997 e contava com 17 (dezesete) anos de idade quando da sua apreensão, em 24/10/2014. Desde então, cumpre medida socioeducativa na Fundação Casa. Em relação à qualidade de segurado, a CTPS de fls. 18/19 e o CNIS de fls. 42/43 informam que Thiago Aparecido de Souza Camargo estabeleceu vínculo empregatício junto à Patrulha Juvenil de Garça, no período de 16/06/2014 a 25/09/2014, razão pela qual manteve a qualidade de segurado, visto que foi recolhido em 24/10/2014. No que toca à dependência, para a sua comprovação foram acostados aos autos os seguintes documentos: 1º) Comprovante de endereço (fls. 11); 2º) Cópia da Carteira de Identidade do filho da autora (fls. 15); 3º) Cópia da CTPS do filho da autora (fls. 18/19); 4º) Cadastro NIS da Caixa Econômica Federal, com informações de que ambos residiam na Rua Guarantã, 957, bairro Parque dos Eucaliptos, Garça/SP (fls. 20); A lei previdenciária exige que a dependência econômica dos pais, em relação aos filhos, seja comprovada (Lei nº 8.213/91, artigo 16, II, e 4º). Dessa forma, em que pese as alegações da parte autora e os documentos trazidos na inicial, não se encontra demonstrada nos autos a relação de dependência econômica da autora em relação a seu filho. De fato, a fragilidade da prova documental, bem como a ausência de prova testemunhal, impedem que se reconheça, de maneira inequívoca, a alegada dependência econômica. Além disso, depreende-se dos autos que a autora, quando da apreensão de seu filho, mantinha vínculo empregatício na Panificadora Ouro Fino de Garça e recebia salário de R\$ 1.540,00 (fls. 13 e 38/39). De outro lado, o extrato de fls. 46 aponta que a autora é titular de benefício previdenciário de pensão por morte desde 18/05/1999. O filho da autora, por sua vez, era aprendiz de montador de equipamentos eletrônicos e recebia cerca de R\$ 470,00 (fls. 18/19 e 42/43). Portanto, não merece prosperar a tese de que a autora dependia economicamente de seu filho. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão

do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001832-24.2015.403.6111** - LAERTE DOS SANTOS(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 125/126: Defiro o desentranhamento da petição de fls. 110/124, mediante recibo nos autos. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 104. CUMpra-SE. INTIME-SE.

**0002471-42.2015.403.6111** - IZABEL CRISTINA RIBEIRO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IZABEL CRISTINA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Rubio Bombonato, CRM 38.097, que realizará a perícia médica no dia 24 de novembro de 2015, às 14:30 horas, na sala de perícias deste Juízo e o Dr. Mário Putinati Júnior, CRM 49.173, que realizará a perícia médica no dia 27 de novembro de 2015, às 9:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

**0002952-05.2015.403.6111** - ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANTONIO MANOEL DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 157.706.893-6, convertendo-o em APOSENTADORIA ESPECIAL. Verificou-se, porém, a existência de prevenção deste feito com o de nº 2005.61.11.003820-3, que tramitou na 3ª Vara local e teve por objeto o reconhecimento de atividade especial nos períodos compreendidos entre 13/08/1976 a 19/03/1991 e de 12/08/1991 a 04/06/1998, além de reconhecimento de tempo de serviço rural e a consequente implantação de aposentadoria ao autor (fls. 141/149). Por sentença proferida aos 24/10/2006, reconheceu-se como exercido em condições especiais os períodos compreendidos entre 13/08/1976 a 19/03/1991 e de 12/08/1991 a 04/06/1998, mas não houve trânsito em julgado até o presente momento. Instada a manifestar-se, a parte autora declarou não ter interesse no prosseguimento da presente. É o relatório. D E C I D O. Dispõe o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: VIII - quando o autor desistir da ação. No entendimento de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, ed. 47ª, p. 356/357: É a desistência da ação ato unilateral do autor, quando praticado antes de vencido o prazo de resposta do réu, não depois dessa fase processual. Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) requereu o reconhecimento de tempo de serviço especial no período compreendido entre 13/08/1976 a 01/12/2010 ou a 12/01/2012. O artigo 301, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, estatue haver litispendência quando se repete ação idêntica a outra anteriormente intentada e em curso, considerando-se idênticas as ações que têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. A razão de ser da litispendência é evitar que alguém promova duas ou mais ações buscando um mesmo resultado, onerando desnecessária e inutilmente a máquina judiciária e comprometendo a segurança jurídica mediante o risco das decisões conflitantes. Na espécie, há identidade de partes, de causa de pedir e de pedido naquela ação ordinária nº 2005.61.11.003820-3 e na ação ordinária ora versada, em relação ao reconhecimento como especial dos períodos de 13/08/1976 a 19/03/1991 e de 12/08/1991 a 04/06/1998. Em face do pedido expresso do(a) autor(a) de desistência da ação, aliada ao fato de ausência de citação da parte ré, a homologação da desistência é de rigor. ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V e VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a não integralização da relação processual pelo réu. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003944-63.2015.403.6111** - JOAQUIM AMORIS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em retificação ao despacho anterior, no que tange aos quesitos, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

**0003992-22.2015.403.6111** - FRANCISLEILA SANTOS(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL

## DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FRANCISLEILA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) determino a realização de perícia médica, nomeando a médica Dra. Renata Filpi Martello de Silveira, CRM 76.249, que realizará a perícia médica no dia 18 de dezembro de 2015, às 16 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004009-58.2015.403.6111** - RAQUEL DOS SANTOS ANDRADE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia da decisão que indeferiu o pedido administrativo narrado na inicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004015-65.2015.403.6111** - IVONETE BENTO PEREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IVONETE BENTO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Rubio Bombonato, CRM 38.097, que realizará a perícia médica no dia 24 de novembro de 2015, às 14 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006148-27.2008.403.6111 (2008.61.11.006148-2)** - DEROTIDE BATISTA DO NASCIMENTO X ZULEICA DIAS DO NASCIMENTO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DEROTIDE BATISTA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por DEROTIDE BATISTA DO NASCIMENTO e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 21.027.902/1012/10 de protocolo nº 2010.110019409-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 139/140). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 193. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados em conta-corrente, conforme extratos acostados às fls. 196 e 197, sendo o crédito da autora convertido em favor da 1ª Vara da Família e Sucessões em Marília/SP (fls. 199/201). Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

## Expediente Nº 6621

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004124-16.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000132-57.2008.403.6111 (2008.61.11.000132-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X WANDERIS DEO GOMES(GO008406 - ALVARO FRANCISCO DO NASCIMENTO)

Declaro encerrada a instrução criminal. Assim e ante a ausência de registro de oportunidade para requererem diligências, intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem as diligências cuja necessidade ou conveniência tenham se originado de circunstâncias ou fatos apurados na fase de instrução. Nada sendo requerido, intimem-se as partes para apresentarem seus memoriais no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente, a começar pelo Ministério Público Federal, de acordo com o disposto no parágrafo 3º do art. 403 do Código de Processo Penal.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 1ª VARA DE PIRACICABA

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

**LUIZ RENATO RAGNI.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4135**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001861-08.2000.403.6109 (2000.61.09.001861-9)** - MARIA DE LOURDES CARLOS DE ARRUDA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0007269-38.2004.403.6109 (2004.61.09.007269-3)** - MARISA MARTINS DE LIMA(SP102299 - PAULO SERGIO OLIVEIRA E SP110154 - ORIVALDO COSTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA E SP207145 - LILIAN CRISTINA HAIDAR E SP113841 - MARISTELA TUCUNDUVA SENDINO) X BANCO BRADESCO S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP024774 - MARILEUZA BROWN DA SILVA BRESSANE E SP204155A - ALEXANDRE LUIZ ALVES CARVALHO E SP181557 - PAULA ANDRADE CANÁLS MENDES E SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

**0001580-76.2005.403.6109 (2005.61.09.001580-0)** - METALURGICA BELLINI LTDA(SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI) X INSS/FAZENDA

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0008071-02.2005.403.6109 (2005.61.09.008071-2)** - ANTONIO AUGUSTO LEITE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0007141-47.2006.403.6109 (2006.61.09.007141-7)** - VILSON DE JESUS FRANCISCO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0008520-86.2007.403.6109 (2007.61.09.008520-2)** - PAULO CHINELATO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0011888-06.2007.403.6109 (2007.61.09.011888-8)** - MARIA APARECIDA DA SILVA BATISTA(SP213037 - RICARDO ORSI ROSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

**0001522-68.2008.403.6109 (2008.61.09.001522-8)** - MARILDA APARECIDA DENARDE(SP279233 - DANIEL SALVIATO E SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

**0007168-59.2008.403.6109 (2008.61.09.007168-2)** - JOSE ANTONIO RUY(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

**0007534-98.2008.403.6109 (2008.61.09.007534-1)** - DUVANIL CONTI GIANOTTO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

**0009165-77.2008.403.6109 (2008.61.09.009165-6)** - JOSE ALCIDES DE OLIVEIRA BUENO X ANTONIO LUIZ HILSDORF X JOSE CARLOS DE CAMARGO X MALVINA CONCEICAO GIRELLA MATTOS X MARIA APARECIDA BORTOLOTTI GABRIEL X NARCISO NEUBHAYER X NAOR RODRIGUES DE MIRANDA X OSMAR BAUMGARTNER(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

**0010980-12.2008.403.6109 (2008.61.09.010980-6)** - BEATRIZ MARIA FORTI STENICO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

**0000826-95.2009.403.6109 (2009.61.09.000826-5)** - VALDECI LEMBI CARNIEL(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

**0003254-50.2009.403.6109 (2009.61.09.003254-1)** - NELSON DONIZETE PEDRASSI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

**0008417-11.2009.403.6109 (2009.61.09.008417-6)** - VANDERLEI FERNANDES DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0009413-09.2009.403.6109 (2009.61.09.009413-3)** - FRANCISCO CARLOS MARIANO(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0009693-77.2009.403.6109 (2009.61.09.009693-2)** - ANTONIO CLAUDIO GUARNIERI(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0011896-12.2009.403.6109 (2009.61.09.011896-4)** - BENEDITA ALVES DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0013159-79.2009.403.6109 (2009.61.09.013159-2) - JOSE TADEU PINTO(SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)**

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0003314-86.2010.403.6109 - RINALDO ANTONIO DE SOUZA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0006290-66.2010.403.6109 - IDALINA ANDRE DOS SANTOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIIH JORGE ELIAS TEOFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

**0006456-98.2010.403.6109 - POLIANA TALITA CANDIDO X DAVI ANDRE CANDIDO - MENOR X PALMIRA NICOLAI X RITA DE CASSIA CANDIDO - MENOR X RAFAELA CRISTINA CANDIDO - MENOR X SEBASTIAO CANDIDO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)**

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int

**0006832-84.2010.403.6109 - ANTONIO PEDRO FERREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

**0008395-16.2010.403.6109 - ALEXSANDER MENDES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)**

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0009105-36.2010.403.6109 - NILZA TEREZINHA FIGUEIREDO X OSMARI HELENA DE OLIVEIRA X LUIZ SOUZA DOS SANTOS X ALICE APARECIDA ALVES DOS SANTOS(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. À Caixa Econômica Federal - CEF para elaboração dos cálculos, salientando que esta deverá requisitar aos bancos depositários os documentos necessários para tanto.Prazo: 90 (noventa) dias.No caso de o(s) autor(es) ter(em) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, no mesmo prazo assinalado, apresente a Caixa Econômica Federal- CEF, o Termo de Adesão do(s) autor(es) que ainda não consta(m) no presente feito. 2. Cumprido, publique-se o presente despacho para que a parte autora manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias sobre a satisfação de seus créditos.2.1. Na hipótese de concordância, que também se dará no silêncio da parte, venham os autos conclusos para sentença.2.2. Havendo discordância da parte autora, esta deverá apresentar os cálculos dos valores que entende devidos, requerendo o que de direito nos termos do artigo 475-J, do CPC. 3. Cuide a Secretaria de alterar a reclassificação do processo na rotina MV/XS.Int.

**0000600-22.2011.403.6109 - CLAUDINEI ANTONIO ZUIN(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)**

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

**0002647-66.2011.403.6109 - MARIA CONCEICAO PERESSIN(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência ao autor do retorno dos autos.Nada havendo a executar, arquivem-se os autos.

**0003903-44.2011.403.6109 - FERNANDO REGIS DANTAS - ESPOLIO X DIVA DE CARVALHO DANTAS(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)**

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0006666-18.2011.403.6109 - ALCIDES DA SILVA VIEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES**  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/11/2015 272/1044

TEODORO)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0006802-15.2011.403.6109** - IOLANDA WOLFFE BUENO DE CAMARGO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

**0007797-28.2011.403.6109** - REINALDO PAGLIOTTO BULHOES(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Ciência do retorno dos autos.Após, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

**0008777-72.2011.403.6109** - ARGEMIRO NOVAIS DE BARROS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre fls. 160/162, no prazo de 10 dias

**0009595-24.2011.403.6109** - ODENIR CIRINEU NAZATO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre fls. 187/189, no prazo de 10 dias

**0011067-60.2011.403.6109** - ODIRCE MARIANO NUNES DUARTE(SP188394 - RODRIGO TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int

**0011456-45.2011.403.6109** - NEUSA LOPES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int

**0012212-54.2011.403.6109** - JOAO DOS SANTOS BOTELHO(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0003651-07.2012.403.6109** - ANA PAULA TROVO X ADALBERTO LEANDRO ZADRA(SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0003741-15.2012.403.6109** - RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA(SP148226 - MARCIA CRISTINA CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

**0005054-11.2012.403.6109** - DARVIM DE CARVALHO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0006253-68.2012.403.6109** - ANTONIA IDELZUITE BARBOSA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja

manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0007530-22.2012.403.6109** - EDILEUZA PEREIRA DE LIMA(SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0001728-09.2013.403.6109** - JOSE LAILTON RIBEIRO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

**0000280-64.2014.403.6109** - PEDRO LOURENCO NUNES(SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004116-45.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012004-07.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X SUZANA MARIA KASTEN GIUSTI(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTI)

O processo encontra-se disponível para o embargado, para manifestação sobre fls. 20/37, no prazo de 05 dias

**0004118-15.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007337-12.2009.403.6109 (2009.61.09.007337-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X WALDEMIR DAMASCO(SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E SP155015 - DANIELA COIMBRA)

O processo encontra-se disponível para a parte embargada, para manifestação sobre fls. 35/50, (cálculos da contadoria) no prazo de 05 dias

**0004331-21.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011734-80.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X SEBASTIAO CORREIA DE LIMA(SP093933 - SILVANA MARA CANAVER)

O processo encontra-se disponível para a parte embargada, para manifestação sobre fls. 31/57, (cálculos da contadoria) no prazo de 05 dias.

**0004510-52.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007139-04.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA SILVA LIMA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI)

O processo encontra-se disponível para a parte embargada, para manifestação sobre fls. 17/21, (cálculos da contadoria) no prazo de 05 dias

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000823-92.1999.403.6109 (1999.61.09.000823-3)** - MARIA ANGELA SALLES FAIZIBAI OFF(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Nada mais havendo a requerer arquivem-se os autos.In

**0002071-59.2000.403.6109 (2000.61.09.002071-7)** - KONE IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM PIRACICABA-SP(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0002082-88.2000.403.6109 (2000.61.09.002082-1)** - HANNA IND/ MECANICA LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM PIRACICABA-SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Requeira a parte AUTORA o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

**0002196-27.2000.403.6109 (2000.61.09.002196-5)** - INDUSTRIAS ROMI S/A(SP048260 - MARIALDA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SANTA BARBARA DOESTE(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

Requeira a parte AUTORA o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

**0008050-55.2007.403.6109 (2007.61.09.008050-2)** - VALMIR DA SILVA(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0009548-89.2007.403.6109 (2007.61.09.009548-7)** - CAMARGO CIA/ DE EMBALAGENS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

**0006802-20.2008.403.6109 (2008.61.09.006802-6)** - IND/ E COM/ MECMAQ LTDA(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

NADA MAIS HAVENDO A REQUERER ARQUIVEM-SE OS AUTOS.INT.

**0002488-94.2009.403.6109 (2009.61.09.002488-0)** - ANTONIO FABIANI ORLANDINI(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Nada mais havendo a requerer, arquivem-se os autos.Intime-se.

**0006167-86.2010.403.6103** - SANDRA ALVES MONTEIRO(SP226767 - TANIA TORRES DE ALCKMIN LISBOA) X SUPERVISOR DA CENTRAL DE OPER CURSOS EAD - CENTRO UNIV HERMINIO OMETTO(SP149720 - GUILHERME ALVARES BORGES)

Nada mais havendo a requerer, arquivem-se os autos.Intime-se.

**0008992-82.2010.403.6109** - CLAUDEIR DA SILVA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento.Após, com a resposta, dê-se ciência ao Impetrante.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0002946-43.2011.403.6109** - MARIO BERNARDES XAVIER(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Nada mais havendo a requerer arquivem-se os autos.Int

**0003581-24.2011.403.6109** - ANTONIO DONIZETI SCAPOLAN(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Nada mais havendo a requerer, arquivem-se os autos.Intime-se.

**0004427-41.2011.403.6109** - MARIA ANGELA DARROS(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Nada mais havendo a requerer, arquivem-se os autos.Intime-se.

**0001996-97.2012.403.6109** - INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Nada mais havendo a requerer arquivem-se os autos.Int.

**0007599-20.2013.403.6109** - JOSE NIVALDO DO MONTE(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Requeira a parte AUTORA o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

**0014749-74.2013.403.6134** - SERGIO MESSIAS DE SOUZA - ME(SP238741 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA) X DELEGADO

DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Nada mais havendo a requerer arquivem-se os autos.Int.

**0006691-26.2014.403.6109** - ADIVANIL APARECIDO DE OLIVEIRA(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Nada mais havendo a requerer, arquivem-se os autos.Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002192-04.2011.403.6109** - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1106808-04.1997.403.6109 (97.1106808-7)** - JOAO GOMES DA SILVA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X JOAO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre fls. 172/178, no prazo de 10 dias

**0063137-35.1999.403.0399 (1999.03.99.063137-5)** - ANGELA CRISTINA CICCONE FAVERI ROMANZOTI X CLAUDIA SAEMI NAKABAYASHI X CLEIDE APARECIDA DE ANDRADE ALVES X FATIMA REGINA FERREIRA WOLF BONOTTO X ISMAEL MARIO GAINO BONOTTO X THIAGO WOLF BONOTTO X THATIANE WOLF BONOTTO X PALMIRA REGINA CAETANO CONZ(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X ANGELA CRISTINA CICCONE FAVERI ROMANZOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre fls. 374/375, no prazo de 05 dias

**0001840-66.1999.403.6109 (1999.61.09.001840-8)** - HONIDIO MIQUELOTTO X FRANCISCA DIAS MIQUELOTTO X MARIA APARECIDA MIQUELOTTO X BENEDITO MIQUELOTTO X HELENA APARECIDA MIQUELOTO X ANTONIO CARLOS MIQUELOTTO X DARCI MIQUELOTTO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X HONIDIO MIQUELOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora os cálculos necessários para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0010195-16.2009.403.6109 (2009.61.09.010195-2)** - SEBASTIAO MARTINS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre fls. 376/380, no prazo de 10 dias

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0075295-88.2000.403.0399 (2000.03.99.075295-0)** - MARIA DE LOURDES DA SILVA X NAIR RODRIGUES CORREA X DALVA APARECIDA NICODEMOS GIRALDE X NAIR ROCHA DO NASCIMENTO X RITA NARCIZO BORGES X THEREZA MONTRAZIO SANTIN(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MARIA DE LOURDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo encontra-se disponível para a parte exequente, para manifestação sobre fls. 212/238, no prazo de 10 dias

**0002068-07.2000.403.6109 (2000.61.09.002068-7)** - NELSON STUCHI JUNIOR(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON STUCHI JUNIOR

Fls. 230: Oficie-se conforme pretendido pela CEF.Com a resposta, dê-se nova vista para que a CEF se manifeste sobre a satisfação do crédito, no prazo de cinco dias.Após, venham-me conclusos para extinção.Int.

**0001288-33.2001.403.6109 (2001.61.09.001288-9)** - EDER SABINO DA SILVA X ROSIMEIRE APARECIDA SPOLIDORIO DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER SABINO DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)

Visto em Inspeção Defiro o prazo suplementar de 10 dias para complementação dos honorários de sucumbência.Após com a juntada do comprovante de pagamento, façam os autos conclusos para sentença.Int.

**Expediente N° 4148**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0011984-16.2010.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SANDRO CESAR ZANDONA(SP255036 - ADRIANO DUARTE) X FUTURUS PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X MASAO KASAKI - ESPOLIO(SP170736 - GILSON TAKAO HAYASHIDA) X MAGALI PRETTI KASAKI(SP170736 - GILSON TAKAO HAYASHIDA) X MPK PIR PAPELARIA E PRESENTES LTDA - ME(SP170736 - GILSON TAKAO HAYASHIDA) X MARCIO ALEXANDRE FAZANARO(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X EDSON ROBERTO CAMPEAO(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X ANDRE MARQUES DE GODOI(SP088390 - WILLIAM WAGNER CONTIN E SP314996 - ERICA FERNANDES DA FONTE) X ROBSON LUIS DA SILVA(SP088390 - WILLIAM WAGNER CONTIN E SP314996 - ERICA FERNANDES DA FONTE) X JOSENITA PORFIRO DA SILVA(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X HELOISA CRISTINA CORREA(SP182759 - CARLOS GIDEON PORTES) X MARIO RODINEY BROGGIO JUNIOR(SP123695 - NELCI TEIXEIRA MANIERO) X MARIUCI ELIENAI GERALDINI X REGINALDO CASAQUE X CASAQUE E CASAQUE TECNOLOGIA EM INFORMATICA E SEGURANCA LTDA - ME(SP186046 - DANIELA ALTINO LIMA) X LUIS CARLOS DEMARQUE(SP088390 - WILLIAM WAGNER CONTIN)

Inicialmente verifico não haver nos autos qualquer razão para a sua extinção sem análise do mérito. Nesse sentido, analiso, desde já, as preliminares aventadas pelos réus em suas contestações e que poderiam, em tese, ensejar esse tipo de sentença.a) Falta de descrição das condutas típicasOs réus Márcio Alexandre Fazanaro, Edson Campeão e MC Fazanaro Prestação de Serviços Administrativos Ltda ME (Futurus Prestação de Serviços Administrativos Ltda ME) alegaram em preliminar a ausência de descrição pormenorizada das condutas de Márcio e Edson na inicial.Na inicial da presente ação consta o seguinte trecho:... os administradores do escritório de contabilidade MC FAZANARO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA ME, MASAO kasaki, MARCIO Alexandre Fazanaro e EDSON Roberto Campeão, mediante alterações dos atos constitutivos de empresas inativas, criaram empresas de fachada e prepararam a documentação destas empresas visando a obtenção perante à CEF, de financiamentos....Prossegue a inicial:Além disto, os administradores da MC FAZANARO, a fim de justificar a aplicação dos recursos liberados pelo PROGER, obtinham junto a outras empresas, supostamente fornecedoras dos equipamentos às empresas de fachada, notas frias, a fim de simular a compra de materiais..E, ainda:Após a emissão do cheque administrativo da CEF, as empresas supostamente fornecedoras endossavam as cédulas, que eram creditadas em contas de titularidade do escritório de contabilidade MC FAZANARO ou de sócio ou pessoa física ligada à empresa supostamente fornecedora..Apenas dos trechos acima expostos verifico ter havido sim a descrição das condutas supostamente praticadas pelos réus, razão pela qual rejeito a preliminar por eles aventada.b) Ilegitimidade passivaOs réus Masao Kasaki e Heloisa Cristina Correa, alegaram a preliminar de ilegitimidade passiva ao argumento de que o primeiro somente fazia a escrita fiscal das empresas acusadas, não tendo qualquer outro vínculo com elas; e de que a segunda não sabia de nada, apenas foi usada pelos organizadores do esquema fraudulento.Ambas as alegações, apesar de intituladas de ilegitimidade passiva, confundem-se com o próprio mérito e a comprovação ou não do envolvimento dos réus no esquema apresentado, razão pela qual serão com o mérito analisadas.c) Impossibilidade jurídica do pedidoOs réus Masao Kasaki, MPK PIR Papelaria e Presentes Ltda e Magali Pitti Kasaki aduziram, ainda em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido ante a ausência de vínculo entre as empresas acusadas.Fredie Didier Junior, em seu livro Curso de Direito Processual Civil, 16ª edição, revista, ampliada e atualizada, editora JusPodivm, Volume 1, 2014, citando Moniz de Aragão leciona que A possibilidade jurídica, portanto, não deve ser conceituada, como se tem feito, com vistas à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne o pedido viável em tese, mas isto sim, com vistas à inexistência, no ordenamento jurídico, de uma previsão que o torne viável. Menciona ainda que Eduardo Oliveira complementa referido pensamento para abarcar, também, as hipóteses em que o ordenamento não permita o pedido expressamente.Do exposto, verifica-se que todos os pedidos exarados na inicial são permitidos e possíveis dentro do ordenamento jurídico brasileiro, razão pela qual rejeito a preliminar.d) Cerceamento de defesaFinalmente, o réu Sandro Cesar Zandona alegou em preliminar o cerceamento de defesa, na medida em que não houve na inicial a descrição das suas condutas.Analisando a inicial, porém, verifico constar dela o seguinte trecho, dentre outros:Para o pleno funcionamento da engrenagem fraudulenta e a fim de garantir o sucesso na concessão dos recursos do PROGER, a participação do gerente da CEF, SANDRO, era decisiva, pois era responsável pela análise dos dossiês das empresas de fachada e pela viabilização da aprovação dos financiamento..E mais adiante:SANDRO, valendo-se da facilidade que seu cargo de gerente lhe proporcionava, mesmo consciente das notórias irregularidades na documentação apresentada e da inadimplência caracterizada em operações contratadas na agência

Piracicamirim da CEF das empresas de fachada DIN CASH e COFERAL, possibilitava a concessão de financiamentos com o intuito de liberar irregularmente os recursos do PROGER. Logo, entendo constar de toda a inicial, em muitos mais trechos do que os acima transcritos, a descrição de condutas suficientes a possibilitar o exercício do direito de defesa pelo réu. Afóra isso, tem ele pleno conhecimento dos fatos que lhe são imputados, pois já respondeu a processo administrativo também por eles. Rejeito, portanto, a preliminar. Também não vislumbro a ocorrência de decadência ou prescrição aptas a ensejar a extinção do feito, mas desta vez, com exame do mérito. Aproveito para afastar, neste ponto, a alegação de alguns dos réus no sentido de que a pretensão ressarcitória do Ministério Público Federal estaria prescrita. Prevê o artigo 37, 5º, da Constituição Federal: 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Por isso só seria possível afastar os argumentos dos réus no sentido da prescrição. Mas, além disso, como bem aventado pelo parquet, nos termos da jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, ainda que eventuais punições aos agentes esteja prescrita, a pretensão de ressarcimento dos danos causados aos cofres públicos não prescreve. Nesse sentido: É imprescritível a pretensão de ressarcimento de danos causados ao erário por atos de improbidade administrativa, de acordo com a jurisprudência do STJ, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 83/STJ. ..INDE: O Ministério Público é parte legítima para pleitear o ressarcimento de dano ao erário no caso de improbidade administrativa, ainda que as respectivas punições estejam prescritas. Isso porque a prática de ato ímprobo constitui circunstância extraordinária que, por transcender as atribuições ordinárias dos órgãos de representação judicial dos entes públicos, legitima o Ministério Público a pedir o ressarcimento dos danos dele decorrentes, sendo irrelevante o nomen iuris atribuído à ação. ..INDE: (VOTO VENCIDO EM PARTE) (MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO) O Ministério Público não tem legitimidade para propor ação de ressarcimento por improbidade administrativa. Isso porque referida ação visa uma reparação pecuniária e por isso ela não se confunde com o poder de atuação do Ministério Público que é, na ação de improbidade, imposição de penalidade. Assim sendo, quem deve propor a ação de ressarcimento, uma vez prescrita a ação de improbidade, é o órgão de atuação judicial da entidade lesada, ou seja, a procuradoria respectiva do Estado, do Município ou da União. (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 41134, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJE 05/05/2015). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. ART. 37, 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPRESCRITIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A repercussão geral é presumida quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante desta Corte (artigo 323, 1º, do RISTF ). 2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 26.210, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 10.10.08, fixou entendimento no sentido da imprescritibilidade da ação de ressarcimento de dano ao erário. 3. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: AGRAVO. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. Matéria possível de ser julgada por meio de decisão monocrática, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, haja vista a manifesta improcedência da pretensão recursal. 2. A pretensão ressarcitória é imprescritível, nos termos do que dispõe o art. 37, 5º, da constituição federal. Precedentes dos tribunais. RECURSO DESPROVIDO. 4. Agravo regimental desprovido. (Supremo Tribunal Federal, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 848482, Relator Ministro Luiz Fux, 27/11/2012). Logo, afasto a prejudicial de mérito aventada. A designação de audiência de conciliação, por sua vez, é expressamente vedada, nos termos do artigo 17 da Lei 8.429/92: Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. 1º É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o caput. Também não é possível o julgamento antecipado da lide, até porque as partes já demonstraram interesse na produção de provas e não atender ao pedido em causa de alta complexidade como esta poderia ensejar o cerceamento de defesa ou a não produção de provas suficientes a uma eventual condenação. De todo o exposto, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, primeiro para o Ministério Público Federal e depois para os réus com contagem comum para todos, a fim de que apontem as provas que pretendem produzir. Referida indicação deverá obrigatoriamente vir acompanhada da informação de quais fatos se pretendem demonstrar com as provas, sob pena de indeferimento e preclusão do direito de pleitear a produção da prova. Int.

## **2ª VARA DE PIRACICABA**

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

## ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0005937-55.2012.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X GERALDO MACARENKO(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X MARIA OLGA PEIXE BONFANTI ANITELLI(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI) X RICARDO AUGUSTO RIZZARDO COMIN(SP014351 - BENSAUDE BRANQUINHO MARACAJA E SP062172 - LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS) X GIOVANA SPADOTTO ALVES(SP161205 - CÁSSIO MÔNACO FILHO) X ERNANI ARRAES(SP161205 - CÁSSIO MÔNACO FILHO) X LUCIA HELENA ANTONIO(SP161205 - CÁSSIO MÔNACO FILHO) X PAULO AFONSO FELIZATTI - ESPOLIO(SP161205 - CÁSSIO MÔNACO FILHO) X WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO(SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO) X REGINA CELIA PERISSOTTO ANTUNES(SP153769 - ARTHUR LUÍS MENDONÇA ROLLO) X GUSTAVO ANTONIO CASSIOLATO FAGGION X SP ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E SP137416 - LUIS EDUARDO PATRONE REGULES) X MUNICIPALIDADE DE LEME(SP118119 - PAULO AFONSO LOPES E SP224723 - FÁBIO APARECIDO DONISETI ALVES)

Fl. 2793: Tendo em vista a informação prestada pelo DETRAN sobre inserção de blindagem, determino que a alteração do certificado do veículo placa FAS 9194 se processe conforme sugerido no item 2. Cientifique a ré SP ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA para comparecer ao DETRAN apresentando a documentação necessária à inserção da informação pretendida. Encaminhe-se ao advogado da referida ré, por correio eletrônico, cópia da informação do DETRAN. Publique-se o despacho de fl. 2776. Prossiga-se com o cumprimento do despacho de fl. 2759, abrindo-se vista dos autos para a União e MPF. Após, tomem os autos conclusos para apreciação das provas requeridas. Intimem-se. (DESPACHO DE FL. 2776: Diante do teor da decisão proferida no agravo 0012443-07.2013.403.0000, que determina a liberação dos bens do réu WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO, determino a devolução dos valores restritos via BACENJUD (fl. 2048). Concedo ao referido réu o prazo de cinco dias para que informe dados de conta corrente de sua titularidade para transferência dos valores. Após, oficie-se à CEF para a que, no prazo de 48 horas, efetue a operação determinada. Prossiga-se com o cumprimento do despacho de fl. 2759. Intime-se.)

## BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0007910-74.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GRAFICA E EDITORA PERCHES LTDA - EPP

Publique-se a decisão de fls. 41/42. Fls. 46/56: Manifeste-se a CEF. Intime-se. Decisão de fls. 41/42: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, em face de GRÁFICA EDITORA PERCHES LTDA., objetivando, em síntese, a expedição de mandado judicial que autorize a busca e apreensão do bem consistente em EQUIPAMENTO HEIDELBERG, MODELO GTOVP/46/2006, FORMATO 320X460 4 CORES SERIAL N° 668112N, objeto de alienação fiduciária em garantia, das obrigações assumidas através do instrumento de contrato de cédula de crédito bancário financiamento com recurso do fundo de amparo ao trabalhador- FAT n° 25.0332.731.0000263-90 (fls. 09/21). Aduz que a requerida se encontra inadimplente desde 30.11.2014, tendo a dívida vencida atingido a cifra de R\$ 222.196,07 (duzentos e vinte e dois mil, cento e noventa e seis reais e sete centavos). Decido. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar pleiteada. Inicialmente cumpre ressaltar que a alienação fiduciária em garantia, conforme disposições contidas nos artigos 1361 a 1368 do novo Código Civil, bem como no Decreto-lei 911/69 alterado pela Lei 10.931/2004, transfere ao credor, independentemente da tradição efetiva do bem, o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada que poderá ser objeto de busca e apreensão se comprovada a mora e o inadimplemento do devedor. Infere-se da análise dos autos que as partes celebraram contrato de cédula de crédito bancário financiamento com recurso do fundo de amparo ao trabalhador- FAT n° 25.0332.731.0000263-90, no valor de R\$204.364,00 (duzentos e quatro mil, trezentos e sessenta e quatro reais), com garantia constituída pela alienação fiduciária de EQUIPAMENTO HEIDELBERG, MODELO GTOVP/46/2006, FORMATO 320X460 4 CORES SERIAL N° 668112N (fls.09/21). Igualmente, documento trazido aos autos consistente em notificação extrajudicial demonstra que foi a devedora constituída em mora em razão da inadimplência, o que autoriza a busca e apreensão dos bens oferecidos em garantia (fls. 24/27). Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. VENCIMENTO DO PRAZO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Constituído em mora o devedor, seja por meio de notificação extrajudicial ou protesto de título, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. 2. Agravo regimental não-provido (STJ, Agravo Regimental no Resp 752529, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ: 17.03.2011). Posto isso, defiro a liminar pleiteada para determinar a busca e apreensão do bem EQUIPAMENTO HEIDELBERG, MODELO GTOVP/46/2006, FORMATO 320X460 4 CORES SERIAL N° 668112N, cumprido no endereço fornecido, qual seja, Rua Vergueiro, n° 701, bairro Centro, Cep 1340-770, Piracicaba/SP, depositando-se o bem com depositário fiel indicado pela parte autora na exordial. Executada a liminar, cite-se a requerida para apresentar contestação ou comprovar o pagamento da integralidade do débito, nos prazos estabelecidos no artigo 3º, parágrafos 2º e 3º do Decreto-lei n.º 911/69. P. R. I. C.

## DEPOSITO

**0004513-41.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X TALITA PAMELA DE CAMARGO

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 45/46, requeira a parte vencedora(CEF) o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

## **MONITORIA**

**0008321-59.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RAFAEL LACORTE DE OLIVEIRA

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada do resultado da pesquisa de endereço pelo sistema WEBSERVICE e SIEL.

**0000049-42.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIO APARECIDO BORGES

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 64. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

**0000060-71.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIS ALEXANDRE APARECIDO MONTEIRO

Suspendo a execução nos termos do art. 791, III do CPC, consoante requerimento da CEF de fl. 88. Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intime-se.

**0000067-63.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X THISON SANTOS MOURA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a não localização do réu (fl. 83). No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

**0003286-84.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PAULO FRANCISCO CURTI X KATIA SANDRA YAMASHITA CURTI

Tendo em vista os ARs positivos de fls. 96 e 97, manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

**0003293-76.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDUARDO TOKUITI TOKUNAGA

Suspendo a execução nos termos do art. 791, III do CPC, consoante requerimento da CEF de fl. 87. Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intime-se.

**0000335-83.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIZETE JERONIMO DE LIMA MELO

Fl. 56: Defiro. Concedo o prazo de 20(vinte) dias para que exequente (CEF), realize diligências para a localização do executado. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

**0002822-26.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANA SARA NEVES OLIVEIRA SA(SP134608 - PAULO CESAR REOLON)

Diante das alegações e documentos juntados aos autos (fls. 40/54, 56/68 e 84/85), intime-se a instituição financeira a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos: a) cópia do contrato de conta-corrente firmado com a Ana Sara Neves Oliveira Sá, portadora do RG nº 41.120.676-X, com a respectiva ficha de assinaturas; b) documentos que informem os nomes dos estabelecimentos comerciais nos quais foram realizadas as compras de materiais de construção, indicando ainda os valores, datas, horas e, sobretudo, a forma de como se efetuaram tais eventos (cartão/telefone etc); c) o número do cartão CONSTRUCARD e d) cópias dos avisos de recebimentos dos Correios, se for o caso, relacionados à correspondência do envio à embargante dos cartões da conta corrente e Construcard. Determino, ainda, no mesmo prazo, que a embargante traga aos autos comprovante de compra de materiais realizados junto à empresa COMASA-FERROFER, indicado, especificamente os materiais e os valores de cada item, caso não seja possível a obtenção de nota fiscal emitida à época. Intimem-se.

**0002947-91.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X HUELINTON CADORINI SILVA(SP211900 - ADRIANO GREVE)

Fls. 90/103: Recebo os embargos monitorios. À CEF para manifestação em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0003204-19.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/11/2015 280/1044

WELLINGTON MIRANDA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a não localização do réu. No silêncio ao arquivo. Intime-se.

**0003604-33.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SILVANO CARNEIRO

Suspendo a execução nos termos do art. 791, III do CPC, consoante requerimento da CEF de fl. 50. Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intime-se.

**0003914-39.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JACQUELINE SIMELMANN X NORMA POMPEU SIMELMANN X JOSE GERALDO SIMELMANN(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN)

Fl. 88/98: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Recebo os embargos monitorios. À CEF para impugnação, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução. Intime-se.

**0009425-18.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DOLY SANTA MASSOLA COSENZA

Tendo em vista que não houve interposição de embargos pela parte ré, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado ou precatória intimando-se a parte devedora para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor requerido acrescido de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Efetuada a intimação e não havendo pagamento, considerando a ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente. Se efetivado bloqueio em valores inferiores ao patamar estipulado, fica desde já determinada a devolução através de desbloqueio via BACENJUD. Resultando negativa a ordem, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, bem como para apresentação de cópias para as contrafés. Intime-se.

**0001026-63.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X IRENE INACIO RODRIGUES

Manifeste-se a CEF quanto ao AR negativo para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.Int.

**0007111-94.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GILMAR APARECIDO JUTKOSKI

Expeça-se carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias, no endereço constante à fl. 02. Cumpra-se através de carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**1100026-83.1994.403.6109 (94.1100026-6)** - ALCIDES DOS SANTOS X ANNITA ERCOLINI RODRIGUES X ANTONIO ROQUE BARBOSA X JACYRA FERREIRA BARBOSA X ANTONIO SENDINO ABAJO X ARNALDO JOSE MACARI X THEREZINHA DO PRADO LEONARDO X JOALDI PEROSI X MARIO ALGEO MOLINA X NELSON SALLERA X TARCISO BROCATI X ANTONIO JANTIN X ANTONIO PANSIERA X DOVILIO CAMOLESI X ESTHER LUZIA BRAGION DE TOLEDO X FRANCISCA RODRIGUES GOMES ALEXANDRINO X ANTONIO DA LUZ ALEXANDRINO DE SOUZA X IDORICO ROSA DAS CHAGAS X JOSE BEGIATO X LAURA APARECIDA CUNHA VAROLLA X LAURO MEDEIROS GROTO X LUIZ FERREIRA GROSSO X LUZIO BARONE X MARIA JOSETE LATORRE BRAGION X NESTOR MANTELATTO X DORACY LOVADINE MANTELATTO X OCTAVIO ZEM X LAURA COLLACO RODRIGUES DOS SANTOS X PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS X PHILOMENA ELCONIDES DANELON RIGO X VIRGOLINO CASTELLUCCI(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP032447 - CELSO MALACARNE CASTILHO E Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento da execução. Intime-se.

**1101567-83.1996.403.6109 (96.1101567-4)** - COVOLAN IND/ TEXTIL LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL

Diante do julgamento do agravo em recurso especial, requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**1101112-84.1997.403.6109 (97.1101112-3)** - DEDINI S/A AGRO-INDUSTRIA(SP079223 - JOSE PEDRO SINOTTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**1106505-87.1997.403.6109 (97.1106505-3)** - INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA E SP185199 - DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE) X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista à PFN quanto à notícia de recuperação judicial da executada, juntada aos autos (fls. 145/147). Após, tornem os autos conclusos. Int.

**1100001-31.1998.403.6109 (98.1100001-8)** - PEDRO LOUREIRO DE SOUZA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)

Ciência à parte autora da baixa dos autos, bem como da manifestação do INSS de fl. 187. Requeira o que de direito no prazo de 30 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0046545-13.1999.403.0399 (1999.03.99.046545-1)** - ADATIVO JOSE FERREIRA DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO DE LIMA X PEDRO ROSEN NETTO X SALVADOR BENEDITO DOS SANTOS X TANIA REGINA CHIODI VALERIO X VALDEMAR FERREIRA DA SILVA X YASSUHIRO NAKASHIMA(SP068610 - CAROLINA FERREIRA SEIXAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o requerimento da parte autora de fl. 500. Intime-se.

**0003618-71.1999.403.6109 (1999.61.09.003618-6)** - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004814-76.1999.403.6109 (1999.61.09.004814-0)** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RIO CLARO(SP161903A - CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO E SP156608 - FABIANA TRENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0055322-50.2000.403.0399 (2000.03.99.055322-8)** - PEDRO DOS SANTOS X PAULO MINELI X PLINIO MARCELINO DOS SANTOS X PETRONIO DE SOUZA X PAULO ORTINHO X PEDRO BERTOLAZZO X PEDRO FLORIVAL BERTO X PEDRO DILIO X PAULO CORREA X VIRGILIO LUTJENS(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por meio desta informação de secretaria, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de dez dias, sobre a manifestação e os documentos apresentados pela CEF às fls. 195/248, nos termos do despacho de fl.179.

**0058075-77.2000.403.0399 (2000.03.99.058075-0)** - ALESSIO FRANCISCO MAZZERO X ANTONIO NEVES X AUREO ANTONIO DE OLIVEIRA X ANNAMARIA LIVONE FORMIGONI X ALCIDES LEITE X ARISTIDES KESS X ANESIO CARDOSO X ANTONIO ROQUE DOS SANTOS X ANTONIO SERGIO PREVIATTI X ANTONIO CARLOS ARRUDA DO NASCIMENTO(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Chamo o feito à ordem. Diante do trânsito em julgado do acórdão proferido e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora/autora (fl.200/206), promova a parte devedora (CEF) o pagamento do valor requerido, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

**0058493-15.2000.403.0399 (2000.03.99.058493-6)** - MARIA CONCEICAO GIBOLI PINTO X JOSEFA DE ARAUJO

BARBOSA X NEIDE BRAGA DE GODOY X MARIA LUIZA TEIXEIRA GONCALVES COUTO X GENY FRANCISCO PANSERINI X ESTER DE OLIVEIRA CASARIM X MARIA BENEDITA DE JESUS OLIVEIRA X ZELINDA SCHIAVINATTO X ORLANDA IOVINE ABREU X OLGA RODRIGUES DE CASTRO LOPES(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Chamo o feito à ordem. Diante do trânsito em julgado do acórdão proferido (fl. 196/197 e fl. 199) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora/autora (fl.215/221), promova a parte devedora (CEF) o pagamento do valor requerido, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

**0002703-85.2000.403.6109 (2000.61.09.002703-7)** - ESPOLIO DE WALTER HORSCHUTZ(SP155371 - RENATO GUMIER HORSCHUTZ) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002909-02.2000.403.6109 (2000.61.09.002909-5)** - KRISHNA AIS MITRA X NITA MITRA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência a parte autora dos documentos juntados aos autos pela CEF às fls.650/694. Após, tornem os autos conclusos.

**0009468-96.2001.403.0399 (2001.03.99.009468-8)** - LAZARO ROBERTO MACEDO X LIBERATO ZANARELLI X LOURENCO WOLF X OCTACILIO PEREIRA X OSEAS FIGUEREDO BEDA(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Concedo à CEF o prazo de cinco dias para cumprimento da sentença, nos termos da decisão proferida nos embargos apensos. Intime-se.

**0028397-80.2001.403.0399 (2001.03.99.028397-7)** - FABIO DE SOUZA ZANINI X ANTONIO EDSON BACCI X DELVAIR DIAS DOS SANTOS X VANDER FERNANDO TUCKUMANTEL CODINHOTO X NILCEIA OLIVEIRA DA SILVA X SILMAR DA SILVA MARTINS X REINALDO DE MORAES X MARCIA VALERIA DE OLIVEIRA X FRANCINALDO DA CUNHA E SILVA X VICENTE ADAILSON FLORINTINO(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante do julgamento dos embargos, extraia-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

**0031581-10.2002.403.0399 (2002.03.99.031581-8)** - NAIR DELIBERALI POMMER X ANTONIO APARECIDO POMMER X AUGUSTO VICENTINI NETTO X JOSE ANGELO STOCCO X JOSE RUIZ X MARIA JOSE PEREIRA RUIZ X JUVENTINO BICUDO X ERCILIA DO PRADO BICUDO X JUVENTINO BICUDO FILHO X ELIANA DE FATIMA BICUDO X SILVANA APARECIDA BICUDO X LAERCIA ANTUNES DE OLIVEIRA X LETARCIO ANTUNES DE OLIVEIRA X MARIE MASSUH NIMEH X RINALDO PANZARIN X TOKUSABURO HATANAKA X MARIA HELENA HATANAKA DANELON X JOSE FRANCISCO DANELON X NELSON JOSE COSENTINO HATANAKA X MARIA JOSE COSENTINO HATANAKA X LUIZ RICARDO COSENTINO HATANAKA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para regularizar o pedido de habilitação dos herdeiros de NAIR DELIBERALI POMMER, relativamente ao cônjuge de Adriana Maria Pommer Mingati tendo em vista o regime de bens (fl. 470). Sem prejuízo, oficie-se com urgência à Presidência do TRF da 3ª Região solicitando que os valores requisitados no ofício 20150000027 sejam disponibilizados à ordem deste Juízo Federal. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 463 e 468. Intime-se.

**0002294-41.2002.403.6109 (2002.61.09.002294-2)** - XISTO NIVALDO DE MORAES(SP179078 - JOSÉ MAMEDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003807-10.2003.403.6109 (2003.61.09.003807-3)** - AMELIA DIAS SALGUEIRO(SP053505 - JOSE CARLOS DA SILVA PRADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E Proc. RAFAEL CORREA DE MELLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X SASSE SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

A questão relativa à execução da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no tocante a devolução de valores recebidos em duplicidade já foi objeto de sentença (fl. 519 e vº), disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 30/03/2015, não havendo mais DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/11/2015 283/1044

nada a prover. Relativamente ao pedido de cancelamento de hipoteca, deve a parte interessada, munida do comprovante de quitação que deve ser obtido junto à entidade credora, dirigir-se ao respectivo Serviço de Registro de Imóveis e requerer o cancelamento. No mais, verifique a Secretaria se houve interposição de recurso em face da r. sentença (fl. 519 e vº) e em caso negativo certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se. Antes, porém, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo para constar CAIXA SEGURADORA S/A (nova denominação de SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS). Publique-se para ciência da parte autora.

**0003963-95.2003.403.6109 (2003.61.09.003963-6)** - JOAO MAURO GRIM(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes da baixa dos autos. Aguarde-se em Secretaria o julgamento do recurso especial e/ou extraordinário, dando-se baixa sobrestado. Intimem-se.

**0001118-56.2004.403.6109 (2004.61.09.001118-7)** - SEVERINO LUIZ DA SILVA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência à parte autora da baixa dos autos, bem como da manifestação do INSS de fls. 261. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0008757-28.2004.403.6109 (2004.61.09.008757-0)** - MARIA HELENA FONTES GALVAO(SP046547 - ANTONIO AYRTON MANIASSI ZEPPELINI) X SASSE CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a parte ré quanto ao pedido de levantamento de valores por parte do autor no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0017665-98.2005.403.0399 (2005.03.99.017665-0)** - MARCIA HELENA DOMENICI X PAULO SERGIO SALVADOR X RODOLFO MAURO DE REBELLO CALIGIURI X SIMONE PAULINO DE CAMARGO X SONIA PEREIRA PERES X TEDY SPADARI X VALERIA MARANHA DOS REIS FERREIRA X GUSTAVO SERGIO DO AMARAL(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Fl. 389/390: Nada a prover tendo em vista a decisão de fls. 384/385. Fl. 391: Defiro. Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos dos autores Rodolfo Mauro de Rebello Caligiuri e Tedy Spadari. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0001234-28.2005.403.6109 (2005.61.09.001234-2)** - MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004149-50.2005.403.6109 (2005.61.09.004149-4)** - VIRONDA CONFECÇÕES LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 337: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento do valor requerido, atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante guia DARF, Código 2864, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

**0004074-74.2006.403.6109 (2006.61.09.004074-3)** - JOSE ADILSON DE PADUA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa dos autos. Após, não havendo nenhuma providência a ser determinada por este Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004137-02.2006.403.6109 (2006.61.09.004137-1)** - MARIA DA GLORIA DOS SANTOS SILVA(SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI E SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os documentos solicitados pela parte autora podem ser obtidos pela parte ou seu procurador diretamente do banco de dados da Previdência Social, desnecessária a intervenção judicial para tal finalidade. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para dar prosseguimento à execução do julgado. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0004429-84.2006.403.6109 (2006.61.09.004429-3)** - JOSE DOS SANTOS BARBOSA(SP233898 - MARCELO HAMAN E SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA

ABDALLA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Cite-se e intímem-se.

**0004594-34.2006.403.6109 (2006.61.09.004594-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RENATA DE MORAIS BARBOZA SANTOS X MARGARIDA MOREIRA BERTELLI X ROGERIO APARECIDO PINTO(SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

**0004831-68.2006.403.6109 (2006.61.09.004831-6)** - LUIS BENEDITO MONTEIRO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intímem-se.

**0005765-26.2006.403.6109 (2006.61.09.005765-2)** - MAFALDA APARECIDA CECATO LAHR X MARIA APARECIDA PANTOJA BORTHOLIN X MARIA JOSE IACOBUCCI ALENCAR(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

Fls. 545: Oficie-se à DRFB em Limeira para cumprimento do Acórdão de fls. 533/539. Instrua-se o ofício com cópia da sentença prolatada nos autos, da certidão de trânsito, e com a manifestação de fl. 545. Fls. 546/552: Cite-se a PFN nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

**0001322-95.2007.403.6109 (2007.61.09.001322-7)** - MARCELINO PIFFER SANTAROSA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa dos autos, bem como da manifestação do INSS de fl. 248. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 30 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0001531-64.2007.403.6109 (2007.61.09.001531-5)** - PEDRO GOMES DOS SANTOS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Tendo em vista a informação de que houve pagamento complementar, em cumprimento à decisão liminar prolatada pelo STF nos autos da ação cautelar 3.764/2014, que determinou a aplicação do IPCA-E em substituição à TR como índice de correção monetária dos valores requisitados por precatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, de que os valores decorrentes da diferença apurada encontram-se disponíveis. Intime-se.

**0002279-96.2007.403.6109 (2007.61.09.002279-4)** - JOSE CARLOS ORTOLANI(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0003172-87.2007.403.6109 (2007.61.09.003172-2)** - DIRCEU CRIVES(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0009400-78.2007.403.6109 (2007.61.09.009400-8)** - JOSE ANTONIO BOSCOLO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Reconsidero o despacho de fl. 351 para receber o recurso de apelação da parte autora no efeito meramente devolutivo. Cumpram-se as demais determinações do referido despacho. Intímem-se.

**0009930-82.2007.403.6109 (2007.61.09.009930-4)** - SONIA MARIA MOROSTICA CORTE(SP112563 - SERGIO RENATO BUENO CURCIO E SP329499 - CRISTIANE MARIA DE LIMA CURTOLO E SP286252 - MARCUS VINICIUS COSTA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

**0010509-30.2007.403.6109 (2007.61.09.010509-2)** - ANGELINA DE FATIMA MARREGA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0011920-11.2007.403.6109 (2007.61.09.011920-0)** - GERVASIO MARDEGAN(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002638-12.2008.403.6109 (2008.61.09.002638-0)** - REGINALDO ETORE BOVO(SP135875 - AIDA APARECIDA DA SILVA E SP259235 - MICHELLE FRANKLIN) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004752-21.2008.403.6109 (2008.61.09.004752-7)** - JOAO MEDEIROS NETO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Defiro o pedido da parte autora e suspendo o processo nos termos do artigo 265, I do CPC pelo prazo de 60 dias. Após, na ausência de manifestação, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0005949-11.2008.403.6109 (2008.61.09.005949-9)** - IRINEU PINHEIRO RATT(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa dos autos. Diante da notícia do óbito da autor (fl. 152), suspendo o processo nos termos do artigo 265, I do CPC. Aguarde-se em Secretaria por eventual habilitação dos herdeiros pelo prazo de 30 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0008855-71.2008.403.6109 (2008.61.09.008855-4)** - MARIA DO CARMO ASSUMPCAO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0011718-97.2008.403.6109 (2008.61.09.011718-9)** - BERTOLINO GOMES DO LIVRAMENTO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO E SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0011788-17.2008.403.6109 (2008.61.09.011788-8)** - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001438-33.2009.403.6109 (2009.61.09.001438-1)** - MARIA REGINA ALCARDE DE CAMARGO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

**0001689-51.2009.403.6109 (2009.61.09.001689-4)** - ROBERTO LOURENCO CORREA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa dos autos, bem como da manifestação do INSS de fls. 135/136 verso. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0002133-84.2009.403.6109 (2009.61.09.002133-6)** - JOSE ROBERTO CARDOSO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0002539-08.2009.403.6109 (2009.61.09.002539-1)** - REGINALDO DOS SANTOS CAMELLO(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento do agravo em recurso especial. Intimem-se.

**0002840-52.2009.403.6109 (2009.61.09.002840-9)** - HELENA NOGUEIRA DA PAZ FELTRIN(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003172-19.2009.403.6109 (2009.61.09.003172-0)** - FLORENTINA ANACLETO DANIEL(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa dos autos. Após, não havendo nenhuma providência a ser determinada por este Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004308-51.2009.403.6109 (2009.61.09.004308-3)** - ANTONIO DONIZETI DE SOUZA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0004890-51.2009.403.6109 (2009.61.09.004890-1)** - ANTONIA GOUVEIA MATIAS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para regularizar o pedido de habilitação dos herdeiros, esclarecendo a situação do filho Antonio, uma vez que não houve menção no pedido, bem como para que traga aos autos cópia das certidões de casamento dos filhos. Intime-se.

**0005527-02.2009.403.6109 (2009.61.09.005527-9)** - LEONICE DE LOURDES CAMARGO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 172: Defiro o pedido da parte autora de concessão do prazo adicional de 15 dias para manifestação. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0007132-80.2009.403.6109 (2009.61.09.007132-7)** - MARCIA REGINA PATRICIO(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fl(s), ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

**0007716-50.2009.403.6109 (2009.61.09.007716-0)** - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o), promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento a título de honorários advocatícios, sendo metade do valor para o INMETRO e a outra metade para o IPEN/SP, atualizado até a data do efetivo pagamento, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Em relação ao INMETRO o recolhimento deverá ser feito mediante GRU, UG 110060, Gestão 00001, Código de Recolhimento: 13905-0. Em relação ao IPEN o recolhimento deverá ser feito mediante depósito judicial. Intime-se.

**0007837-78.2009.403.6109 (2009.61.09.007837-1)** - SINESIO SIMAO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0008486-43.2009.403.6109 (2009.61.09.008486-3)** - ARMINDO VANDUIR ZANON(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0008744-53.2009.403.6109 (2009.61.09.008744-0)** - VALMIR JORGE DE SOUZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0008899-56.2009.403.6109 (2009.61.09.008899-6)** - FERNANDA RODRIGUES DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0009390-63.2009.403.6109 (2009.61.09.009390-6)** - JURANDIR TICIANO X MARIA CECILIA GALLI DA SILVA X WALTER ULISSES BUFOLIN X MARILDA MENDONCA INFORZATO X KATIA MENDONCA INFORZATO GUSSON(SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA E SP276421 - IONITA DE OLIVEIRA KRUGNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por meio desta informação de secretaria, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de dez dias, sobre a manifestação e os documentos apresentados pela CEF às fls. 137/144 e fls. 146/154, nos termos do despacho de fl.135.

**0010620-43.2009.403.6109 (2009.61.09.010620-2)** - PAULO DE OLIVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 276: Defiro o pedido da parte autora de concessão do prazo adicional de 20 dias para manifestação. Intime-se.

**0012246-97.2009.403.6109 (2009.61.09.012246-3)** - OSCAR CAPELLO(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA E DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

**0000873-35.2010.403.6109 (2010.61.09.000873-5)** - DONATO BEZERRA DA SILVA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos, bem como da manifestação do INSS de fl. 227. Requeira o que de direito no prazo de 30 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0002341-34.2010.403.6109** - BENEDITO TEODORO MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa dos autos. Após, não havendo nenhuma providência a ser determinada por este Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003074-97.2010.403.6109** - OSMAR BATISTA DE BARROS(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004131-53.2010.403.6109** - PEDRO LUIZ DE MELLO(SP282190 - MICHELE DA SILVA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos, bem como da manifestação do INSS de fl. 185. Não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0004177-42.2010.403.6109** - CARLOS APARECIDO PASCHOALETO(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 157: Primeiramente, informe a parte autora o número do benefício e o período de evolução. Após, oficie-se ao Gerente Executivo do INSS em Piracicaba para que forneça a planilha solicitada no prazo de dez dias. Com a resposta, dê-se ciência à parte autora. Intime-se.

**0005920-87.2010.403.6109** - LUIZ CARLOS ESTEVES RUIZ(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos, bem como da manifestação do INSS de fl. 375. Requeira o que de direito no prazo de 30 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0006711-56.2010.403.6109** - FRANCISCO ROBERTO DIAS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 440: Defiro o pedido da parte autora de concessão do prazo adicional de 20 dias para manifestação. Intime-se.

**0007112-55.2010.403.6109** - ANTONIO LAERTE BENEDITO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0007318-69.2010.403.6109** - TERESA MACHADO ANZOLIN(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0007831-37.2010.403.6109** - JOAQUIM JOSE PEREIRA(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO E SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0007989-92.2010.403.6109** - NIVALDO PEIXOTO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0009362-61.2010.403.6109** - ALTAIR APARECIDO DE OLIVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0012031-87.2010.403.6109** - LUIZA DE LOURDES STOROLLI(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACKSON GUIMARAES(SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL)

Fl. 535: Tendo em vista que o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 443 foi deferido conforme se infere do despacho de fl. 448, publicado em 04/06/2014, bem como a inexistência de recurso do réu JACKSON GUIMARAES, defiro o pedido de oitiva da testemunha Maria Zambello Longobardi, qualificada à fl. 443. expedindo-se precatória para a Comarca de Araras. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 533. Intimem-se.

**0001271-45.2011.403.6109** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DOESTE(SP305752 - JOSE MANUEL MELO DOS SANTOS)

Expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Santa Bárbara DOeste para a citação do Município, nos termos do artigo 730 do CPC, instruindo-a com cópias legíveis de fls. 336 e 338. Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo para recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça.

**0001741-76.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001740-91.2011.403.6109) MUNICIPIO DE AMERICANA(SP243886 - DAVID FRITZSONS BONIN E SP161629 - MARCELO ZAZERI FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001971-21.2011.403.6109** - ZENIR MACHADO DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa dos autos. Cumpra a parte autora o determinado na decisão de fls. 208/210, comprovando que deu entrada no pedido administrativo. Intime-se.

**0004395-36.2011.403.6109** - CLAUDEMIR DA CUNHA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada aos autos da precatória expedida para oitiva de testemunhas e depoimento do autor, concedo às partes concedo o prazo sucessivo de cinco dias iniciando-se pela autora, para apresentação de memoriais. Intimem-se.

**0004745-24.2011.403.6109** - CENIRA BRAGA DOS SANTOS BRITO X FRANCISCO ZEFERINO MACHADO BRITO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0004840-54.2011.403.6109** - JORGE CARLOS DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa dos autos, bem como da manifestação do INSS de fl. 191. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0005706-62.2011.403.6109** - MARIA HELENA FERREIRA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Defiro a gratuidade. Cite-se e intemem-se.

**0006670-55.2011.403.6109** - ROBERTO VICENTE MASTRODI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos, bem como da manifestação do INSS de fl. 119. Requeira o que de direito no prazo de 30 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0007039-49.2011.403.6109** - SONIA PETRAUSKAS(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0009017-61.2011.403.6109** - LAZARA REGINA SAMPAIO ALVES TETE(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Determino seja sobrestado o feito com a intimação da parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias efetuar o requerimento administrativo, nos termos da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 129/132), sob pena de extinção do feito. Intemem-se.

**0009375-26.2011.403.6109** - VALDEMAR MARCOLA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0009388-25.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101970-86.1995.403.6109 (95.1101970-8)) JORGE ROMAO DA SILVA X JOSE ADRIANO BARBOSA(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA E SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s). 334, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre os cálculos elaborados pela CEF.

**0009529-44.2011.403.6109** - NELDA APARECIDA IZEPPE LAUTENSCHLAEGER(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145/459: Ciência à parte autora da implantação do benefício de aposentadoria especial. Requeira o que de direito no prazo de 30 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0010043-94.2011.403.6109** - HUGO JEFFERSON PEDROSO(SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO E SP286144 - FERNANDA BORTOLETTO) X A.B.A. CALDEIRARIA E DISPOSITIVOS ESPECIAIS LTDA(SP266348 - ENEIAS RODRIGUES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 266: tendo em vista que até o presente momento não houve resposta por parte do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Americana, reitere-se o ofício de fls. 264. Cumpra-se. Int.

**0010117-51.2011.403.6109** - VALTER FUSCO(SP204352 - RENATO FERRAZ TÉSIO E SP107225 - ANA MARIA FRANCO SANTOS CANALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos, bem como da manifestação do INSS de fl. 125. Requeira o que de direito no prazo de 30 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0010781-82.2011.403.6109** - VICENTE MARTINS BITENCOURT(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Oficie-se à DRFB em Limeira para ciência do julgado, com cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e das manifestações de fls. 156/158 verso para integral cumprimento.No tocante ao pedido de verba honorária, deverá a parte promover o cumprimento do julgado nos moldes do CPC.Int. Cumpra-se.

**0012191-78.2011.403.6109** - ANTONIO BOLDORINI(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

**0001389-84.2012.403.6109** - JOSE ROBERTO PIRES BUENO(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003311-63.2012.403.6109** - JOAO ROBERTO BARBOSA(SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005708-95.2012.403.6109** - EXPAN EXPANSAO PANAMERICANA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP(SP115491 - AMILTON FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 509/510: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento do valor requerido, atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante guia DARF, Código 2864, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

**0005931-48.2012.403.6109** - JOSE CLAUDIO SENCINI PERES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à DRFB em Limeira para ciência do julgado, com cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e das manifestações de fls. 134/137 para integral cumprimento.No tocante ao pedido de verba honorária, deverá a parte promover o cumprimento do julgado nos moldes do CPC.Int. Cumpra-se.

**0006238-02.2012.403.6109** - MARIA DO CARMO ARAUJO DA SILVA(MG119819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0006831-31.2012.403.6109** - JOSE LUIZ POSSIGNOLO(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP316501 - LUCIO NAKAGAWA CABRERA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0007252-21.2012.403.6109** - JOSE BENEDITO APARECIDO SAMPAIO(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP316501 - LUCIO NAKAGAWA CABRERA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0007268-72.2012.403.6109** - MARIA EUNICE DE SOUSA SILVA(SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X UNIAO FEDERAL X SILVIA HELENA ORLANDELLI DA SILVA(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA)

Cumpra-se a decisão de fls. 308 oficiando-se ao Comando da Aeronáutica, com prazo de cumprimento de 15 (quinze) dias.Outrossim, oficie-se à DRFB para que forneça, no mesmo prazo, as eventuais autuações ou processos administrativos referentes à Declaração de Imposto de Renda de Sebastião Orlando da Silva, relativas aos exercícios 2008 a 2011(fl. 349).Com a vida dos documentos abra-se vista às partes.Cumpra-se. Int.

**0008028-21.2012.403.6109** - SEBASTIAO MARIANO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0008898-66.2012.403.6109** - PAULO SERGIO COMENDA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da questão de ordem suscitada pelo INSS relativamente ao óbito do autor, suspendo o processo nos termos do artigo 265, I do CPC. Aguarde-se em Secretaria por manifestação de eventuais herdeiros pelo prazo de 30 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0009509-19.2012.403.6109** - VALTER APARECIDO ALVES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TELXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos, bem como da manifestação do INSS de fl. 189. Requeira o que de direito no prazo de 30 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0001905-70.2013.403.6109** - ANTONIO ALVES FILHO(SP122962 - ANDRE DE FARIA BRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Às partes para apresentarem seus memoriais, sucessivamente iniciando-se pelo autor, em 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003506-14.2013.403.6109** - DAVI DE CASTRO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa dos autos. Após, não havendo nenhuma providência a ser determinada por este Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004900-56.2013.403.6109** - ANDERSON FERREIRA DA SILVA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0002204-13.2014.403.6109** - MARCIA REGINA BUENO X KRISHNA KALINA RODRIGUES(SP321746A - CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

O elemento fático da causa de pedir(remota) posta nestes autos (ocorrência de sinistros dos imóveis, decorrentes de vícios construtivos) deve ser comprovado através de perícia técnica, ficando portanto, indeferido o pedido de depoimento pessoal das autoras. Defiro a expedição de ofício nos termos dos itens b e c da manifestação da Sul América Companhia Nacional de Seguros (fls. 551/552). Com a resposta aos ofícios, tornem conclusos para deliberações quanto a realização da perícia técnica na área de engenharia civil.

**0004276-70.2014.403.6109** - SIDNEY CAVALARI(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0007689-91.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ORLANDO VEDOVELLO NETO

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a não localização do réu. Intime-se.

**0007697-68.2014.403.6109** - MUNICIPIO DE AMERICANA(SP143174 - ANGELICA DE NARDO PANZAN E SP248030 - ANDERSON WERNECK EYER E SP216525 - ENZO HIROSE JURGENSEN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Aguarde-se julgamento da Exceção de Incompetência interposta. Após, tornem os autos conclusos.

**0007946-19.2014.403.6109** - MOISES LEITE(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

**0007985-16.2014.403.6109** - MUNICIPIO DE ANALANDIA(SP127056 - RENATA TERESINHA SERRATE CAMARGO E SP157412 - LÍDIA MARIA COELHO BATISTA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/11/2015 292/1044

Fls. 77: Declaro a revelia da ANEEL porquanto devidamente citada (fls. 76) deixou transcorrer o prazo para contestação. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela CPFL no prazo de 10 (dez) dias (fls. 35/51). No mesmo prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Int.

**0011024-90.2014.403.6183** - LUIS GUSTAVO GOMES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 125: Prejudicado o pedido da parte autora objetivando a adoção de providências para concessão do benefício reconhecido na sentença, tendo em vista a informação do INSS de fl. 135 comunicando a implantação. Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0000404-13.2015.403.6109** - PACHANE BIOTECNOLOGIA LTDA - EPP(SP052887 - CLAUDIO BINI E SP341026 - JAIR JOSE MARIANO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10 dias e no mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Int.

**0001681-64.2015.403.6109** - JOSE CARLOS LANGE(SP134830 - FERNANDO FERNANDES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

**0002641-20.2015.403.6109** - MAURO ANTONIO BREDA(SP332524 - ALINE DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 46: Defiro o pedido da parte autora de concessão do prazo adicional de cinco dias para justificar o valor atribuído à causa. Intime-se.

**0002725-21.2015.403.6109** - ANTONIO CARLOS SOARES(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

**0002932-20.2015.403.6109** - LUIS CARLOS BACEGA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 145: Defiro o pedido da parte autora de concessão de prazo adicional de 15 dias para justificação do valor da causa. Intime-se.

**0003430-19.2015.403.6109** - EDGARD GODOY(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 82/85: Recebo como emenda à inicial para acolher a justificativa do valor atribuído à causa, que passa a ser de R\$ 110.594,96. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

**0003586-07.2015.403.6109** - WILSON ROBERTO ZALLA(SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação. Intime-se.

**0005126-90.2015.403.6109** - MANOEL FERNANDES VIEIRA(SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica. Intime-se.

**0005303-54.2015.403.6109** - ADAIR CARLOS RAPOSO DA SILVA(SP299713 - PAULO ROBERTO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas mais as vencidas, bem como, caso se trate de revisão, que a vantagem econômica de cada prestação é a diferença mensal entre o benefício pleiteado e o atual, se houver, e não o valor total do valor do benefício após a revisão postulada. A

manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

**0005757-34.2015.403.6109** - ANTONIO MARCOS MARCOLINO DOS SANTOS(SP294366 - JOÃO INACIO SBOMPATO DE CAMPOS E SP345151 - RICARDO TEDESCHI NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização dos valores depositados em conta de FGTS, aplicando-se a diferença entre o IPCA ou INPC e o índice atualmente utilizado. A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide. Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, 3º da Lei 10.259/2001. Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Dê-se baixa incompetência - JEF(autos digitalizados) do presente feito, promovendo a remessa ao SEDI local para digitalização e anexação ao sistema do JEF. Intime-se.

**0006056-11.2015.403.6109** - MARIA DE LOURDES FORNER BORSATO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão/revisão de benefício previdenciário. A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide. Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, 3º da Lei 10.259/2001. Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Dê-se baixa incompetência - JEF(autos digitalizados) do presente feito, promovendo a remessa ao SEDI local para digitalização e anexação ao sistema do JEF. Intime-se.

**0006079-54.2015.403.6109** - BENEDITA DE ALMEIDA ROSA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide. Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, 3º da Lei 10.259/2001. Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Dê-se baixa incompetência - JEF(autos digitalizados) do presente feito, promovendo a remessa ao SEDI local para digitalização e anexação ao sistema do JEF. Intime-se.

**0006083-91.2015.403.6109** - MARIA DAS DORES NICOLAU SOUZA(SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide. Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, 3º da Lei 10.259/2001. Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Dê-se baixa incompetência - JEF(autos digitalizados) do presente feito, promovendo a remessa ao SEDI local para digitalização e anexação ao sistema do JEF. Intime-se.

**0006097-75.2015.403.6109** - DIOMAR APARECIDA AZEVEDO(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.381.683-PE, representativo de controvérsia pela sistemática do artigo 543-C do CPC sobre as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/11/2015 294/1044

das contas de FGTS, suspendo a tramitação deste feito até o julgamento do referido recurso. Os autos deverão permanecer em Secretaria com baixa-sobrestado. Intimem-se.

**0006716-05.2015.403.6109** - ANA MARIA CORREA TEODORO(SP11735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão/revisão de benefício previdenciário. A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide. Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, 3º da Lei 10.259/2001. Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Dê-se baixa incompetência - JEF(autos digitalizados) do presente feito, promovendo a remessa ao SEDI local para digitalização e anexação ao sistema do JEF. Intime-se.

**0006940-40.2015.403.6109** - DOMINGOS GERALDO CANALE(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas mais as vencidas, bem como, caso se trate de revisão, que a vantagem econômica de cada prestação é a diferença mensal entre o benefício pleiteado e o atual, se houver, e não o valor total do valor do benefício após a revisão postulada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

**0006942-10.2015.403.6109** - EDIVALDO SALVADOR FERREIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas mais as vencidas, bem como, caso se trate de revisão, que a vantagem econômica de cada prestação é a diferença mensal entre o benefício pleiteado e o atual, se houver, e não o valor total do valor do benefício após a revisão postulada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

**0007302-42.2015.403.6109** - JULIANA OLIVEIRA FERREIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR)

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão/revisão de benefício previdenciário. A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide. Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, 3º da Lei 10.259/2001. Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Dê-se baixa incompetência - JEF(autos digitalizados) do presente feito, promovendo a remessa ao SEDI local para digitalização e anexação ao sistema do JEF. Intime-se.

**0007365-67.2015.403.6109** - NERCI DEGASPERI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas mais as vencidas, bem como, caso se trate de revisão, que a vantagem econômica de cada prestação é a diferença mensal entre o benefício pleiteado e o atual, se houver, e não o valor total do valor do benefício após a revisão postulada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

**0007367-37.2015.403.6109** - AIRTON ANTONIO ALBIGESI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas mais as vencidas, bem como, caso se trate de revisão, que a vantagem econômica de cada prestação é a diferença mensal entre o benefício pleiteado e o atual, se houver, e não o valor total do valor do benefício após a revisão postulada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Sem prejuízo, deverá esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. Intime-se.

**0007658-37.2015.403.6109** - SIDINEI APARECIDO GOZZETTO(SP359047 - FREDERICO COSENTINO DE CAMARGO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.381.683-PE, representativo de controvérsia pela sistemática do artigo 543-C do CPC sobre as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, suspendo a tramitação deste feito até o julgamento do referido recurso. Os autos deverão permanecer em Secretaria com baixa-sobrestado. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006793-53.2011.403.6109** - APARICIO DE PAULA(PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0000300-26.2012.403.6109** - EUCLIDES HORVATTI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 154: Tendo em vista que os documentos solicitados pela parte autora podem ser obtidos pela parte ou seu procurador diretamente do banco de dados da Previdência Social, desnecessária a intervenção judicial para tal finalidade. Destarte, indefiro o pedido de fls. 145/146 e concedo à parte autora o prazo de 30 dias para dar prosseguimento à execução do julgado. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005898-63.2009.403.6109 (2009.61.09.005898-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008152-43.2008.403.6109 (2008.61.09.008152-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X ANTONIO DOS SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP153847E - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls.48/49 e não havendo nada mais a prover nestes autos, determino o desapensamento e arquivamento destes com baixa na distribuição. Prossiga-se a execução nos autos principais. Intimem-se.

**0007570-09.2009.403.6109 (2009.61.09.007570-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1104544-77.1998.403.6109 (98.1104544-5)) MILTON CARLOS ESCOBAR X EDMUR ESCOBAR(SP030353 - VALDEMIR OEHLMEYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte vencedora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0006922-24.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004503-85.1999.403.6109 (1999.61.09.004503-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X NAIR APARECIDA THOMAZINI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida (fls. 48/50), dos cálculos (fls. 51/54) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 56) para os autos principais. Após, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0009626-10.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006457-30.2003.403.6109 (2003.61.09.006457-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X RINARDO OMETTO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

**0000666-31.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006075-95.2007.403.6109 (2007.61.09.006075-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X MARIA DE LOURDES FELIX TOLEDO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida (fls. 61/62) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 76) para os autos principais. Após, requeira a parte vencedora o que de direito. Intimem-se.

**0000395-85.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004280-88.2006.403.6109 (2006.61.09.004280-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X FRANCISCO FRASSETO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Manifistem-se as partes sobre a manifestação da Contadoria de fls. 56/81. Intimem-se.

**0001066-11.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000846-86.2009.403.6109 (2009.61.09.000846-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ANTONIO SCHMIDT(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

**0001149-27.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005147-08.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ANTONIO MARCOS PALMIERI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

**0001350-19.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007786-04.2008.403.6109 (2008.61.09.007786-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X NOELIA OLIVEIRA DE ALMEIDA CAMPAGNOL(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

**0003499-85.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002461-19.2006.403.6109 (2006.61.09.002461-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X SERGIO APARECIDO STOCCO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

**0003583-86.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005615-74.2008.403.6109 (2008.61.09.005615-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X BENEDITO ORLANDO FERMINO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

**0005263-09.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008583-09.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JURACI PEREIRA DOS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida (fls. 40/42) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 44) para os autos principais. Após, requeira a parte vencedora o que de direito. Intimem-se

**0007413-60.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028397-80.2001.403.0399 (2001.03.99.028397-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X FABIO DE SOUZA ZANINI X ANTONIO EDSON BACCI X DELVAIR DIAS DOS SANTOS X VANDER FERNANDO TUCKUMANTEL CODINHOTO X NILCEIA OLIVEIRA DA SILVA X SILMAR DA SILVA MARTINS X REINALDO DE MORAES X MARCIA VALERIA DE OLIVEIRA X FRANCINALDO DA CUNHA E SILVA X VICENTE ADAILSON FLORINTINO(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA E SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 15/15, verso, requeira a parte vencedora(AGU) o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0003827-78.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007986-98.2014.403.6109) J.R. DE PIRACICABA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JOAO ANTONIO DA COSTA X LUIZ CARLOS DE

OLIVEIRA(SP163903 - DIMITRIUS GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os presentes embargos para discussão. Ao embargado (CEF) para impugnação no prazo legal. Defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo à Execução, tendo em vista que os bens penhorados (fls. 86/87 dos autos principais) são suficientes para a garantia desta. Intimem-se.

**0005242-96.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021720-34.2001.403.0399 (2001.03.99.021720-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ANGELA MARIA DE MATOS ZERBETTO X DARCY TOSI(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

**0005787-69.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003355-05.2000.403.6109 (2000.61.09.003355-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ALEXANDRE LEVI X ROSELI ARRUDA LEVI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

**0005854-34.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007368-32.2009.403.6109 (2009.61.09.007368-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X VICENTINA RODRIGUES FERREIRA DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

**0005858-71.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005317-63.2000.403.6109 (2000.61.09.005317-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS E Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X YOLANDA FRANCISCO GIBIM(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

**0007077-22.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010260-11.2009.403.6109 (2009.61.09.010260-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ARNALDO PIRES FIORAVANTI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

**0007078-07.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003307-60.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X SEBASTIANA DE ALMEIDA SABINO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

**0007079-89.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000005-86.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X BALBINA OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

**0007426-25.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011804-05.2007.403.6109 (2007.61.09.011804-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X DIRCEU CEZARIO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

**0007427-10.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011769-06.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X JOSUE CORREA BERNARDES(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

**0007428-92.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002081-20.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JOSE RODRIGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

**0007435-84.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004142-53.2008.403.6109 (2008.61.09.004142-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X EZEQUIEL KAPP X MARIA BENEDITA MARTINS KAPP(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

**0007436-69.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007839-48.2009.403.6109 (2009.61.09.007839-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X BENEDITO AUGUSTO DA SILVA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

**0007437-54.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010033-50.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X APARECIDO SOUZA DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

**0007438-39.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012034-08.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ADILSON JOSE BALLESTERO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

**0007471-29.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004185-58.2006.403.6109 (2006.61.09.004185-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X LUIZ MATRAIA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

**0007472-14.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000565-67.2008.403.6109 (2008.61.09.000565-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intímem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

**0007474-81.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005265-47.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ANTONIO OLIVEIRA LEITE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intímem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

**0007613-33.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000994-58.2013.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X PEDRO PONTES(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intímem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

**0007665-29.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003749-89.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X CELSO ANTONIO FRANCA(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intímem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

**0007666-14.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004645-69.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X GRACELINA LEMOS DA SILVA SANTOS X JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intímem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

**0007667-96.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006946-23.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ISAQUEU PEREIRA(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intímem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

**0007707-78.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004884-44.2009.403.6109 (2009.61.09.004884-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intímem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001882-42.2004.403.6109 (2004.61.09.001882-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035705-70.2001.403.0399 (2001.03.99.035705-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP199944 - AMARILIS INOCENTE BOCAFOLI E SP073454 - RENATO ELIAS) X EVARISTO VASCA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO)

VENANCIO MARTINS)

Ciência às partes da baixa dos autos. Aguarde-se em Secretaria o julgamento do recurso especial e/ou extraordinário, dando-se baixa sobrestado. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0004903-40.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007697-68.2014.403.6109) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP143174 - ANGELICA DE NARDO PANZAN E SP248030 - ANDERSON WERNECK EYER E SP216525 - ENZO HIROSE JURGENSEN)

Processe-se a presente exceção de incompetência. Ao excepto para resposta no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos.

**0005408-31.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007914-14.2014.403.6109) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X D.M. TREINAMENTOS EM TECNOLOGIA DE EMERGENCIAS LTDA - EPP(SP117433 - SAULO DE ARAUJO LIMA)

Processe-se a presente exceção de incompetência. Ao excepto para resposta no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0006019-81.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007915-96.2014.403.6109) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X D.M. TREINAMENTOS EM TECNOLOGIA DE EMERGENCIAS LTDA - EPP(SP117433 - SAULO DE ARAUJO LIMA)

Processe-se a presente exceção de incompetência. Ao excepto para resposta no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005167-09.2005.403.6109 (2005.61.09.005167-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AST COMERCIO E SERVICOS EM MAQUINAS OPERATRIZES LTDA. X ANA PAULA DE CASTRO X MARILENE DE LIMA

Primeiramente remetam-se os autos ao SEDI para regularização do nome da empresa executada, devendo constar AST COM E SERV EM MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA. Indefiro as providências requeridas às fls. 222, em relação à empresa executada AST COM E SERV EM MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA, uma vez que consta informação de que esta encerrou suas atividades às fl. 133 e em relação à coexecutada ANA PAULA DE CASTRO, uma vez que esta não foi citada. No tocante a coexecutada MARILENE DE LIMA (citação fl.85, v), providencie a Secretaria a restrição de veículos de sua propriedade via RENAJUD, bem como a pesquisa no sistema INFOJUD da última declaração de bens desta. Com as informações, proceda a Secretaria à anotação de restrição de publicidade dos autos. Após as providências acima, intime-se a CEF para se manifestar sobre o resultado da pesquisa acima, bem como sobre o prosseguimento da execução em relação à empresa executada e a coexecutada ANA PAULA DE CASTRO, tendo em vista os endereços obtidos às fls. 204 e 218/219. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0009951-58.2007.403.6109 (2007.61.09.009951-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FAST METER ELETRICA LTDA EPP X ROGERIO ZANAO LIMA

Manifeste-se a CEF, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a não localização dos executados. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

**0011904-57.2007.403.6109 (2007.61.09.011904-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SIDNEI DONISETI PENAZZO & CIA LTDA ME X SIDNEI DONISETI PENAZZO X RENATA JACYNTHO DOS SANTOS PENAZZO

Manifeste-se a CEF, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a não localização da executada (fls. 107 e 109). No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

**0001634-37.2008.403.6109 (2008.61.09.001634-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X GERALDO FABIO DE OLIVEIRA ME

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.Int.

**0003680-96.2008.403.6109 (2008.61.09.003680-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SEMART VEICULOS LTDA X SEBASTIAO JOSE LEME DA SILVA X CARLOS RAFAEL LEME DA SILVA

Suspendo a execução nos termos do art. 791, III do CPC, consoante requerimento da CEF de fl. 92. Aguarde-se em arquivo por

eventual manifestação. Intime-se.

**0003682-66.2008.403.6109 (2008.61.09.003682-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X J R W AUTO POSTO LTDA X JORGE AMARO DE OLIVEIRA X WALDIR FERNANDES GRANJA

Intime-se a CEF, para que em dez dias, recolha as custas necessárias à distribuição e cumprimento da precatória para a diligência determinada à fl. 91.

**0011617-26.2009.403.6109 (2009.61.09.011617-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCIO BISPO DA LUZ

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a não localização do executado. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

**0005185-54.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SUPERMERCADO SILVA E DOMINGUES LTDA X MARISIA SILVA DOMINGUES X MOACIR DIAS DOMINGUES JUNIOR X MOACIR DIAS DOMINGUES

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifica-se que os executados não foram citados (fl. 103 ), assim reconsidero o despacho de fl. 139. Por cautela, mantenho as restrições que recaíram sobre os veículos de propriedade dos executados de fls. 120/123. Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista os endereços obtidos às fls. 112/116. Caso haja requerimento para a citação dos executados nos novos endereços em município onde não haja Justiça Federal, deverá a CAIXA promover os recolhimentos de custas pertinentes à distribuição de Carta Precatória e diligências, conforme as normas da Justiça Estadual. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

**0010283-20.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DIANA MARIA MELLO DE ALMEIDA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.67. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

**0011635-13.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X TUTTY PANE LTDA X MARIA AMELIA FRONIO X LYDIENE FRONIO

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a não localização dos executados (fls. 320 e 323). No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

**0003612-44.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ELETRO HIDRA COM/ DE HIDRAULICOS LTDA X REGINALDO DOS SANTOS X GLAUCIA HELENA RIBEIRO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 10 dias.Int.

**0007869-15.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MANUTENCAO INDUSTRIAL MEXICO LTDA X GUILHERME WILLIAN DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Indefiro as providências requeridas às fls. 99, uma vez que o executado ainda não foi citado. Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito tendo em vista os endereços obtidos às fls. 89/96. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

**0008017-26.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ZELIA RIBEIRO DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.88, verso. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

**0008020-78.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CASSIA REGINA BOBBO

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 63. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

**0011093-58.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO IVAN BERQUE - ME X PAULO IVAN BERQUE

Promova a CEF o andamento do feito no prazo de 10 dias sob pena de arquivamento.int.

**0000384-27.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DJAIR CLAUDIO FRANCISCO

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 67. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

**0002537-33.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA LUIZA EUZEBIO

Manifeste-se a CEF, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista os endereços obtidos às fls. 67 e 68. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

**0008817-20.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ISRAEL GOMES DE OLIVEIRA X IVONE SOLANGE SALOME BORBA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ISRAEL GOMES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a não localização de bens penhoráveis (fl. 72). No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

**0009843-53.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ FERNANDO MARQUES

Indefiro as providências requeridas às fls. 64, uma vez que o executado ainda não foi citado. Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito tendo em vista os endereços obtidos às fls. 58/60. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

**0000669-83.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AILTON GERALDO ONGARELLI

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fl. 75. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

**0001225-51.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LOTTI COMERCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA - ME X NICOLAU SOAVE DIURI X JOSE CARLOS DIURI

Intime-se a CEF para cumprimento, em dez dias, do despacho de fl. 85. No silêncio, ao arquivo.

**0005163-54.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NAYRTON DE OLIVEIRA GOMES - ME X NAYRTON DE OLIVEIRA GOMES

Fls. 54: Defiro. Depreque-se a citação dos executados no endereço indicado pela CEF. Cumpra-se. Int.

**0005889-28.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALAN MALTA CAMPOS - ME X ALAN MALTA CAMPOS

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 56, verso. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

**0006561-36.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROCHA E BARTIROMO LOCADORA DE FILME LTDA - ME X SELMA ROCHA DA SILVA BARTIROMO X FRANCISCO SAVERIO BARTIROMO JUNIOR

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

**0006683-49.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CHOPERIA DUQUE BAR E RESTAURANTE - EIRELI - EPP X GABRIEL COIMBRA DUQUE(SP141840 - RODMAR JOSMEI JORDAO)

Manifeste-se a CEF em 10 dias sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça para requerer o que de direito. Int.

**0007024-75.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MAGNA SERVICOS DE SELECAO DE PECAS LTDA - EPP X RODRIGO CASTELLOTTI BARBOSA X MARIA TERESA ZAMPIERI

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a não localização de bens penhoráveis em nome dos executados (fl. 36). No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

**0000039-56.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NEUSELI ISLER GONCALVES - ME X NEUSELI ISLER GONCALVES

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a não localização da executada (fls. 52 e 55). No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

**IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0002843-65.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003400-86.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ALTAMIAR DONIZETE GARCIA LEAL(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida (fls. 72/73) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 75) para os autos principais. Após, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000227-49.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007505-38.2014.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ANTONIO MOYSES(SP168166 - SANDRA ELENA NUNES THEOBALDINO)

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003440-25.1999.403.6109 (1999.61.09.003440-2)** - QUIMPIL QUIMICA INDL/ PIRACICABANA LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Vista à impetrante quanto ao ao ofício juntado (fls. 440/457). Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0005444-35.1999.403.6109 (1999.61.09.005444-9)** - J. F. ROEL E CIA/ LTDA(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Cientifique-se a Autoridade Impetrada, por mandado, do teor do acórdão proferido para adoção das providências cabíveis. Fl. 399: Defiro o pedido da impetrante de vista dos autos fora de Secretaria. Cumprida a diligência, dê-se ciência à União. Não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0001623-86.2000.403.6109 (2000.61.09.001623-4)** - RIBEIRO DE MELLO & CIA LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fls. 402/403: Defiro o pedido da impetrante de concessão do prazo adicional de 30 dias para manifestação. Intime-se.

**0002073-29.2000.403.6109 (2000.61.09.002073-0)** - ABILIO PEDRO IND/ E COM/ LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM PIRACICABA-SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002074-14.2000.403.6109 (2000.61.09.002074-2)** - MASTRA IND/ E COM/ LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM PIRACICABA-SP(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002077-66.2000.403.6109 (2000.61.09.002077-8)** - TRW AUTOMOTIVE SOUTH AMERICA S/A(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM PIRACICABA-SP(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se a Procuradoria da Fazenda Nacional quanto ao pedido de fls. 388 no prazo de 15 (quinze) dias. Após, façam-se os autos conclusos. Int.

**0006550-95.2000.403.6109 (2000.61.09.006550-6)** - VIRGOLIN MOVEIS DE ACO LTDA(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X GERENTE DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO INSS DE PIRACICABA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência da baixa dos autos. Após, não havendo nenhuma providência a ser determinada por este Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000183-21.2001.403.6109 (2001.61.09.000183-1)** - RETIFICA CONFIANCA LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0006112-64.2003.403.6109 (2003.61.09.006112-5)** - INDUSTRIAS TEXTEIS NAJAR S/A(SP046140 - NOE DE MEDEIROS E SP026622 - FRANCISCO ALBERTO MENDONCA COUTO E SP167897 - PEDRO ALFONSO MOLINA MORAGA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM AMERICANA/SP X GERENTE EXECUTIVO DO INCRA EM SAO PAULO/SP

Ciência da baixa dos autos. Após, não havendo nenhuma providência a ser determinada por este Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005756-35.2004.403.6109 (2004.61.09.005756-4)** - ALCIDES MORENO BENITH(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM AMERICANA

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000210-28.2006.403.6109 (2006.61.09.000210-9)** - IVAN BATISTA RODRIGUES(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003010-29.2006.403.6109 (2006.61.09.003010-5)** - ELVIS ANTONIO MOTA DE OLIVEIRA(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência da baixa dos autos. Após, não havendo nenhuma providência a ser determinada por este Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

**0004158-41.2007.403.6109 (2007.61.09.004158-2)** - GERALDO COSTA CONCEICAO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005686-76.2008.403.6109 (2008.61.09.005686-3)** - AMAURI LUCIO RIZATTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0006179-53.2008.403.6109 (2008.61.09.006179-2)** - COML/ DEL GUERRA LTDA(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência da baixa dos autos. Após, não havendo nenhuma providência a ser determinada por este Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

**0006523-34.2008.403.6109 (2008.61.09.006523-2)** - LUIS FERNANDO ANTUNES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Cientifique-se a Autoridade Impetrada, por mandado, do teor do acórdão proferido para adoção das providências cabíveis. Após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001503-28.2009.403.6109 (2009.61.09.001503-8)** - FRANCISCO DUARTE(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0006590-62.2009.403.6109 (2009.61.09.006590-0)** - PAULO DE FATIMA FERREIRA OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0009691-10.2009.403.6109 (2009.61.09.009691-9)** - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência da baixa dos autos. Após, não havendo nenhuma providência a ser determinada por este Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

**0011826-92.2009.403.6109 (2009.61.09.011826-5)** - JAYR JOSE DE CASTRO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001936-95.2010.403.6109 (2010.61.09.001936-8)** - AILTON CUCATTI(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência da baixa dos autos. Após, não havendo nenhuma providência a ser determinada por este Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001937-80.2010.403.6109 (2010.61.09.001937-0)** - LUIZ DE CAMPOS(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Cientifique-se a Autoridade Impetrada, por mandado, do teor da sentença e do acórdão proferido para adoção das providências cabíveis. Após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0005040-95.2010.403.6109** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência ao impetrante do ofício oriundo do INSS juntado aos autos (fls. 222/228)informando o cumprimento do mandamento judicial.Após, rearquivem-se.Int.

**0005463-55.2010.403.6109** - NESLTE DO BRASIL LTDA X NESLTE DO BRASIL LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SP245956A - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Cientifique-se a Autoridade Impetrada, por mandado, do teor do acórdão proferido para adoção das providências cabíveis. Após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0008574-47.2010.403.6109** - COOPERATIVA DOS BATATICULTORES DA REGIAO DE VARGEM GRANDE DO SUL(SP070842 - JOSE PEDRO CAVALHEIRO E SP197645 - CRISTIANO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Cientifique-se a Autoridade Impetrada, por mandado, do teor do acórdão proferido para adoção das providências cabíveis. Após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0009024-87.2010.403.6109** - ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE MOGI GUACU(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Cientifique-se a Autoridade Impetrada, por mandado, do teor do acórdão proferido para adoção das providências cabíveis. Após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001350-24.2011.403.6109** - CELSO ZOPPI(SP126425 - CELSO HENRIQUE TEMER ZALAF) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002571-42.2011.403.6109** - APARECIDA DE FATIMA ADAO BOARETTO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Cientifique-se a Autoridade Impetrada, por mandado, do teor do acórdão proferido para adoção das providências cabíveis. Após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0006805-67.2011.403.6109** - JORGE BISPO DOS SANTOS(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Ciência da baixa dos autos. Após, não havendo nenhuma providência a ser determinada por este Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

**0006917-36.2011.403.6109** - AUTO POSTO E RESTAURANTE CASTELO LTDA(SP068252 - PAULO CESAR SCAVARELLO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Ciência da baixa dos autos. Após, não havendo nenhuma providência a ser determinada por este Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0006998-82.2011.403.6109** - NIVALDO CEZARIO DOS SANTOS(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0007925-48.2011.403.6109** - JOSE CARLOS NIERO(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DO POSTO DE SERVICIO DO INSS EM NOVA ODESSA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0011197-50.2011.403.6109** - VALDIR PASSONI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0011304-94.2011.403.6109** - ANTONIA APARECIDA ZANETTI SANTOS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência da baixa dos autos. Após, não havendo nenhuma providência a ser determinada por este Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000022-25.2012.403.6109** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRACICABA(SP052887 - CLAUDIO BINI) X CHEFE SECAO CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUT DA RECEITA FED PIRACICABA

Fl. 1473: Defiro. Oficie-se à Autoridade impetrada para ciência e cumprimento da decisão proferida. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 1430/1431, 1463/1465 e 1469. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0001460-86.2012.403.6109** - NILSON ANTONIO RIBEIRO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência ao impetrante dos documentos de fls. 206/213. Em mais nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo.

**0001767-40.2012.403.6109** - CARLOS CARDOSO MENDES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005058-48.2012.403.6109** - WALMICO ANTUNES DA CRUZ(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005300-07.2012.403.6109** - EDSON PELISSARI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência da baixa dos autos. Após, não havendo nenhuma providência a ser determinada por este Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002761-34.2013.403.6109** - TEXTIL BERETTA ROSSI LTDA(SP149132 - LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE E SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência da baixa dos autos. Após, não havendo nenhuma providência a ser determinada por este Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

**0005701-69.2013.403.6109** - JUNIOR CESAR DE MORAIS(SP204364 - SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA JÚNIOR) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

Ciência da baixa dos autos. Após, não havendo nenhuma providência a ser determinada por este Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001044-50.2014.403.6109** - B.S.B. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP152463 - EDIBERTO DIAMANTINO E SP342192 - GABRIEL GOZZO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Ciência da baixa dos autos. Após, não havendo nenhuma providência a ser determinada por este Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001175-25.2014.403.6109** - MARCOS JOSE PEREIRA(SP282972 - ANDERSON SOARES DE OLIVEIRA E MG095883 - MARIO SERGIO COCCO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM RIO CLARO-SP

Ciência da baixa dos autos. Após, não havendo nenhuma providência a ser determinada por este Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

**0001845-63.2014.403.6109** - MARIA JOSE TAVARES DA SILVA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Cientifique-se a Autoridade Impetrada, por mandado, do teor do acórdão proferido para adoção das providências cabíveis. Após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003498-03.2014.403.6109** - ASSOCIACAO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência às partes da baixa dos autos. Cientifique-se a Autoridade Impetrada, por mandado, do teor do acórdão proferido para adoção das providências cabíveis. Após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0005405-13.2014.403.6109** - SAID CARVALHO X INES UVO CARVALHO(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Ciência da baixa dos autos. Após, não havendo nenhuma providência a ser determinada por este Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

**0002996-30.2015.403.6109** - APARECIDA DE FATIMA AMARAL(SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Intime-se pessoalmente a impetrante para que, no prazo de 48 horas, cumpra a determinação de fl. 23, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

**0005193-55.2015.403.6109** - ALCINDO BENEDITO DA SILVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime(m)-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007390-80.2015.403.6109** - CARLOS APARECIDO FAVA X VIVIANE APARECIDA TOLEDO(SP340474 - MICHEL PENHA MORAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade. Intime-se a requerida (CEF) para, em cinco dias, exibir o documento ou oferecer resposta. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**1105113-15.1997.403.6109 (97.1105113-3)** - OLGA ELISA GAMABAROTTO MARTINEZ X VERA MARTA VEDULIN X JOSE CARLOS SIQUEIRA X ARLETE MARLI LOURENCO ANDREOZZI(SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X UNIAO FEDERAL(SP090432 - CLAUDIA DO NASCIMENTO T FURLANETTO E SP075420 - ELIEZER RICCO)

Ciência a parte autora dos documentos juntados às fls. 309/330. Intime-se.

**0002640-79.2008.403.6109 (2008.61.09.002640-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002638-12.2008.403.6109 (2008.61.09.002638-0)) REGINALDO ETORE BOVO(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO E SP259235 - MICHELLE FRANKLIN) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP104827 - CARLOS CESAR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1106259-62.1995.403.6109 (95.1106259-0)** - PETRONILHA BARBOSA GARCIA X ANTONIO GARCIA X ANTONIO SEGREDO X ANTONIO SIMMONAGGIO X BENEDITO DO AMARAL X JOSE MARIA DO AMARAL X MOACIR DO AMARAL X MARIO APARECIDO DO AMARAL X MARIA RITA DO AMARAL X TEREZINHA APARECIDA DO AMARAL X DOMINGAS DE FATIMA DO AMARAL AMARO X BENEDITO LEME BRIZOLLA X JOSE BRAGION X JULIO AUGUSTINI X JULIO JOSE AUGUSTINI X MOACIR AGUSTINI X MARIA APARECIDA AUGUSTINI PEZZATO X JOAO MARCELO AUGUSTINI X MAURO SAMPAIO X ALICE DA SILVA SAMPAIO X RUBENS ANTONIO PINAZZA X ROSANA BONILHA SCALISE X MARISA BONILHA SCALISE X ALPHIO BONILHA SCALISE X VERA BONILHA SCALISE(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP073454 - RENATO ELIAS) X PETRONILHA BARBOSA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SEGREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SIMMONAGGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LEME BRIZOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRAGION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO AUGUSTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS ANTONIO PINAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA BONILHA SCALISE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do teor da certidão de fl. 444, providencie a Secretaria a expedição de novo alvará, fazendo-se constar o correto número da conta 1181005507957929 (fl. 428). Cancele-se o alvará 115/2015 no sistema processual, arquivando a via original, devidamente certificada, em pasta própria. Fls. 439/443: Tendo em vista a informação de que houve pagamento complementar, em cumprimento à decisão liminar prolatada pelo STF nos autos da ação cautelar 3.764/2014, que determinou a aplicação do IPCA-E em substituição à TR como índice de correção monetária dos valores requisitados por precatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, de que os valores decorrentes da diferença apurada encontram-se disponíveis. Intime-se.

**1103553-72.1996.403.6109 (96.1103553-5)** - ALFA RICARDO RODRIGUES(SP136095 - ARISTIDES ANTONIO BEDUSCHI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ALFA RICARDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de que houve pagamento complementar, em cumprimento à decisão liminar prolatada pelo STF nos autos da ação cautelar 3.764/2014, que determinou a aplicação do IPCA-E em substituição à TR como índice de correção monetária dos valores requisitados por precatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, de que os valores decorrentes da diferença apurada encontram-se disponíveis. Fl. 370: Defiro o pedido da parte autora e concedo-lhe prazo adicional de 30 dias para trazer aos autos procuração de Floriza Rodrigues Alves. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 369, oficiando-se à Presidência do TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0002703-22.1999.403.6109 (1999.61.09.002703-3)** - NOEMI SARA AFONSO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X NOEMI SARA AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do teor da certidão de fl. 123, concedo à parte autora o prazo de 20 dias para informar o número do CPF da autora NAOMI SARA AFONSO a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório. Se devidamente cumprido, providencie a Secretaria a devida anotação no sistema processual e cumpra-se o despacho de fl. 122. Intime-se.

**0002937-67.2000.403.6109 (2000.61.09.002937-0)** - CACILDA MORALES DE SOUZA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO) X CACILDA MORALES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para regularizar o pedido de habilitação do Sr. Geraldo de Souza, tendo em vista que os documentos apresentados às fls. 297/299 foram redigidos tendo como parte ativa sua procuradora Sra. Silvana. Intime-se.

**0007769-46.2000.403.6109 (2000.61.09.007769-7)** - CERQUETANI, VIELLA & CIA. LTDA - EPP X E M 2 CERAMICA REZENDE LTDA X JOSE E MARTINELLI DE LIMA & CIA LTDA - ME X TERRAPLENAGEM MARCOPAULA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL X CERQUETANI, VIELLA & CIA. LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à CEF, agência 1181, determinando o desbloqueio e solicitando a transferência dos valores da conta 508745828 (fl. 798) e da conta 509262790 (fl.807) em nome de TERRAPLENAGEM MARCOPAULA LTDA para a conta judicial à disposição deste Juízo na CEF-PAB Justiça Federal de Piracicaba, agência 3969, código de operação 005, instrua-se com cópia do ofício de fls. 795/798 e fl. 807. Feito isso, oficie-se a agência da CEF local para que esta proceda a transferência da quantia acima para uma conta judicial no Banco do Brasil à disposição do Juízo da Vara Única da Comarca de Tambaú/SP, com vinculação aos autos da ação de Execução Fiscal nº 0001069-11.1999.8.26.0614, tendo em vista a penhora formalizada no rosto dos presentes autos (fls. 772/773). Instrua-se com cópia de fls. 772/773; 789; 795/798; 807 e deste despacho. Sem prejuízo, tendo em vista a informação de que houve pagamento

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/11/2015 309/1044

complementar, em cumprimento à decisão liminar prolatada pelo STF nos autos da ação cautelar 3.764/2014, que determinou a aplicação do IPCA-E em substituição à TR como índice de correção monetária dos valores requisitados por precatório, intime-se a empresa CERQUETANI, VIELLA & CIA LIMITADA - EPP, na pessoa de seu advogado, de que os valores decorrentes da diferença apurada encontram-se disponíveis (fls. 806). Tudo cumprido, dê-se vista dos autos à PFN.

**0021379-03.2004.403.0399 (2004.03.99.021379-4)** - AIRTON MENIGHINI FILHO X NEWTON JOSE LOUREIRO X LUCAS MENIGHINI LOUREIRO X CAROLINE MENIGHINI LOUREIRO X JEFIT MOACIR SANTOS MENIGHINI X MARIA ALVES MENIGHINI X AYRTON MENIGHINI X DORIVAL CARNIO X HENRIQUE FAVA X HORTENCIA DE OLIVEIRA SERPA SANTOS X MARCIO ANTONIO DE SERPA PINTO X JOAO DELIBERALI X SYLVIO DE LIBERAL X JOAO JOSE DA SILVA X JORGE DE CARVALHO COSTA X ANTONIA FRANZONI DE ALMEIDA X JOSE BAPTISTA DE ALMEIDA X ORIDES HERMINIO X VICENTINA MARIA PARISOTO BANZATTO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO E SP073454 - RENATO ELIAS) X AIRTON MENIGHINI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL CARNIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de que houve pagamento complementar, em cumprimento à decisão liminar prolatada pelo STF nos autos da ação cautelar 3.764/2014, que determinou a aplicação do IPCA-E em substituição à TR como índice de correção monetária dos valores requisitados por precatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, de que os valores decorrentes da diferença apurada encontram-se disponíveis. Intime-se.

**0003348-61.2010.403.6109** - AMARILDO JOSE ANTONIO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARILDO JOSE ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 129/130: Prejudicado o pedido da parte autora de implantação de benefício, tendo em vista o teor da sentença prolatada às fls. 80/84, contra a qual não houve recurso, que condenou o INSS na obrigação de fazer, consistente apenas em averbar período de trabalho exercido em condições especiais. Tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0011295-69.2010.403.6109** - INES PIRES DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X INES PIRES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145/146 verso: Diga o advogado FERNANDO PIVA CIARAMELLO, no prazo de cinco dias, sobre as alegações dos advogados do escritório Martucci Melillo. Após, tornem conclusos. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003298-45.2004.403.6109 (2004.61.09.003298-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009468-96.2001.403.0399 (2001.03.99.009468-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X LAZARO ROBERTO MACEDO X LIBERATO ZANARELLI X LOURENCO WOLF X OCTACILIO PEREIRA X OSEAS FIGUEREDO BEDA(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI E SP038786 - JOSE FIORINI E SP036164 - DYONISIO PEGORARI)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento do valor requerido, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1102075-63.1995.403.6109 (95.1102075-7)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 301/302: Defiro. Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os documentos juntados pela CEF às fls. 293/298. Intime-se

**1102366-29.1996.403.6109 (96.1102366-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO) X RIMEDA - PRODUcoes, VIDEOS & EVENTOS LTDA(SP106139 - ANTONIO PEDRO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RIMEDA - PRODUcoes, VIDEOS & EVENTOS LTDA

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a não localização da empresa ré/executada. Intime-se.

**0001061-43.2001.403.6109 (2001.61.09.001061-3)** - MARIA JANDYRA PINTO X MARIA JOSE MAURICIO X MARIA JOSE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/11/2015 310/1044

DE ALMEIDA MUNIZ X MARIA JOSE BUENO VALERIANO X MARIA LUIZA CORREIA DA SILVA(SP120040 - DOUGLAS DIRCEU MEGIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA JANDYRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE MAURICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE DE ALMEIDA MUNIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE BUENO VALERIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA CORREIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF em 10 dias sobre os documentos trazidos aos autos pela Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Araras - SP.Int.

**0000909-87.2004.403.6109 (2004.61.09.000909-0)** - NADIA DE SOUZA CARVALHO(SP114471 - CARLOS ROBERTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NADIA DE SOUZA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 217: Esclareça a peticionante o porque da solicitação do extratojunto à CEF. Em nada mais sendo requerido arquivem-se os autos.Int.

**0003054-19.2004.403.6109 (2004.61.09.003054-6)** - RECLINERS INDL/ LTDA(SP159163 - SILVIA COSTA SZAKÁCS E SP157220 - DENISE CASTELHANO DE OLIVEIRA E SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RECLINERS INDL/ LTDA

Fl. 310: Nada a prover, tendo em vista o alvará de levantamento já liquidado à fl. 293. Intime-se

**0007713-37.2005.403.6109 (2005.61.09.007713-0)** - DILSON JOSE BELUCO(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X DILSON JOSE BELUCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILSON JOSE BELUCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 266: tratando-se de depósitos fundiários, o levantamento dos valores prescinde da expedição de Alvará quando o autor estiver em alguma das hipóteses do artigo 20 da Lei 8.036/90. Portanto, indefiro a expedição de alvará nos autos.De outro lado, determino a abertura de vista à CEF para que se manifeste em 05 dias sobre a pretensão de fls. 266. Após, retornem os autos à conclusão.Int.

**0003108-14.2006.403.6109 (2006.61.09.003108-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARINA KOKOL ELIAS DE PONTES X EDSON ELIAS DE PONTES(SP173729 - AMANDA MOREIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA KOKOL ELIAS DE PONTES

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF ciente da operação realizada às fls.181/195, e se manifestar sobre o cumprimento do julgado, conforme despacho de fl. 179.

**0011917-85.2009.403.6109 (2009.61.09.011917-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VALTER DONIZETE RODRIGUES(SP279994 - JANAINA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER DONIZETE RODRIGUES

Suspendo a execução nos termos do art. 791, III do CPC, consoante requerimento da CEF de fl. 126. Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intime-se.

**0006862-22.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VILMARI APARECIDA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMARI APARECIDA FONSECA

Manifeste-se a CEF quanto à inércia da executada para requerer o que de direito.Int.

**0007426-98.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROGERIO PAULO MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO PAULO MENDONCA

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada para se manifestar no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fl. 49, tendo em vista a transferência dos valores depositados (fls. 52/67).

**0008313-82.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSELIAS NASCIMENTO TEOTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSELIAS NASCIMENTO TEOTONIO

Manifeste-se a CEF sobre a continuidade do feito em 10 dias para requerer o que de direito.Int.

**0011660-26.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCELO KRAIDE SOFFNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO KRAIDE SOFFNER

Manifeste-se a CEF em 10 dias sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça para requerer o que de direito.Int.

**0002823-45.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JAIR DIAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR DIAS DE OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão de fl. 58, intime-se a CEF para que se manifeste sobre a destinação dos valores constritos e sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

**0005477-05.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDRE ROGERIO DE OLIVEIRA(SP047053 - JORGE ARNALDO MALUF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE ROGERIO DE OLIVEIRA

Trata-se de execução de sentença movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de André Rogério de Oliveira. Diante do silêncio do executado acerca da intimação para o cumprimento da sentença, determinou-se a penhora de ativos financeiros através do sistema BACENJUD (fl. 76). Antes mesmo da juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, sobreveio petição da exequente requerendo a desistência do feito, alegando ter sido pago o débito pela parte contrária (fl. 77). É o relatório. Decido. Recebo a petição de fl. 77 como requerimento de desistência da fase de execução. Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 569, cc. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001231-58.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA CLAUDIA MEDAU ALBERTI(SP277221 - HOLMES NUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CLAUDIA MEDAU ALBERTI

Tendo em vista que não houve interposição de embargos pela parte ré e que a CEF não aceitou a proposta por ela apresentada às fls. 22/23, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor requerido acrescido de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Após, efetuada a intimação e não havendo pagamento, tornem os autos conclusos para a análise do requerimento da CEF de fl. 39.

**0003233-98.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X OSMAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR DA SILVA

Concedo o prazo de dez dias, para que a CEF recolha as custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória para a diligência determinada no despacho de fl. 95. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005633-56.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DAVI FERNANDO CRUZ ZELIOLI X MONIK ROCHA DE CARVALHO(SP261832 - VITOR MARQUES DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se os réus, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de desistência formulado pela autora (fl. 71). Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0002430-81.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS EDUARDO VANZETTO

Fl. 40: Manifeste-se a CEF. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6017**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005172-26.2008.403.6109 (2008.61.09.005172-5)** - PEDRO LUIZ PAULINO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 16/11/2015 às 11:00 horas, que será realizada pelo Dr. Allan Felipe Lopes, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

**0007385-34.2010.403.6109** - MARIA SELMA CRUZ DE SOUZA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 16/11/2015 às 11:00 horas, que será realizada pelo Dr. Allan Felipe Lopes, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

**0000487-29.2015.403.6109** - AMARILDO STENICO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 18/11/2015 às 13:30 horas, que será realizada pelo Dr. Bruno Rossi Francisco, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2690**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002208-16.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006691-17.2000.403.6109 (2000.61.09.006691-2)) AILTON JOSE DEGASPERI X CLARISSE DOS SANTOS DEGASPERI X THIAGO HENRIQUE DEGASPERI X THIAGO FERNANDO ROCCON DEGASPERI X JOICE ROCCON(SP302761 - GIOVANNA GEORGETTI) X UNIAO FEDERAL

Tendo a parte autora atendido às determinações judiciais, dou prosseguimento ao feito. Antes de determinar a citação dos réus, considerando que o Juiz não é mero observador do processo, de forma que não deve apenas mediar a lide, mas também interceder e conferir uma célere e justa solução à mesma, assim como em atenção à finalidade social que norteia a proteção ao bem de família, DETERMINO a expedição, COM URGÊNCIA, de Mandado de Constatação e Avaliação do imóvel situado na Rua 10, nº 3227, bairro BNH, na cidade de Rio Claro/SP para que seja averiguada, constatada e certificada a situação do referido imóvel, quanto a sua descrição, localização e valor de mercado; quanto às pessoas que residem no local, e aos bens que o guarnecem; quanto à destinação do bem: residencial ou comercial; se os imóveis descritos nas matrículas nº 11074 e 9.811 do 2º Cartório de Imóveis de Rio Claro perfazem uma só moradia ou se a casa encontra-se em um dos terrenos e se no outro situa-se eventual área de lazer; se há muro de separação entre os terrenos descritos nas duas matrículas, dentre outros fatores pertinentes no ato da diligência. Determino, ainda, que sejam tiradas fotografias durante a diligência, a fim de bem instruir-se o feito e possibilitar-se a real situação de ambos os imóveis. A fim de se evitar a frustração da diligência acima mencionada, decreto SIGILO ABSOLUTO nos presentes autos, inclusive em relação às partes e seus procuradores, apenas durante o andamento da diligência, nos termos do art. 155, inc. I, do CPC. Façam-se as anotações necessárias e tomem-se as cautelas de estilo. Após o retorno do mandado cumprido, deverá a Secretaria atualizar o Sistema Processual Informatizado, tomar as providências necessárias para intimação das partes e para citação dos réus. Decorrido o prazo, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Por fim, cuide a

Secretaria em trasladar para os presentes autos cópia do documento de fl. 319 da Ação Ordinária nº 0006691-17.2000.4.03.6109, a fim de bem instruir o feito, bem como atualizar o Sistema Processual Informatizado dos 3 processos que tramitam conjuntamente para fins de publicação, haja vista que a advogada Giovanna Giorgetti, OAB/SP 302.761, representa os interesses do ora embargantes e o causídico Frederich Geraldo Martins, OAB/SP 265.657, permanece na defesa de Marilene Scotton Degasperi.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6388**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006485-08.2011.403.6112** - RICIELE FELICIO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X RICIELE FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICIELE FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0006786-18.2012.403.6112** - LUIZ DOS SANTOS(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Fica, também, o INSS intimado para, por se tratar de requisição por meio de precatório, no prazo de 30 (trinta) dias, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF.

**0010545-87.2012.403.6112** - FLORIPA MICHERINO LIMA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FLORIPA MICHERINO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando os documentos apresentados às fls. 151/153, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente a determinação de fl. 149, comprovando a regularidade do nome (grafia) das sucessoras Neusa Lima e Matilde Lima no cadastro de CPF, conforme documentos de fls. 137/138 e 142.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**

**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016673-65.2008.403.6112 (2008.61.12.016673-2)** - EDGAR MIGUEL SOARES(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitário(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0005693-49.2014.403.6112** - TEREZINHA MADALENA DA SILVA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ficam as partes intimadas de que a perícia técnica terá lugar no dia 11 de novembro próximo, às 9h30min, na Rua Nelson Fernandes Meidas, 231, Residencial Jardins, nesta.Int.

**0002574-46.2015.403.6112** - LUCY MARA DA COSTA DILLIO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Lucy Mara da Costa Dillio, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, na condição de professor, nos termos do artigo 201, 8º da Constituição Federal. A autora sustenta, em síntese, que tem direito à aposentadoria como professor com 25 anos de serviço. Afirmou que o INSS não reconheceu o período em que trabalhou como auxiliar de classe. Alega, todavia, que em seu primeiro requerimento administrativo, em 10/01/2011, já era possível obter a aposentadoria constitucional. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 16/81. Despacho de fl. 84 determinou a remessa dos autos a contadoria. Parecer contábil juntado às fls. 87/130. Reconhecida a competência para julgamento do feito e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 131. Citado (fl. 132), o INSS ofereceu contestação (fls. 133/134), alegando que a autora não comprovou ter laborado no exercício de atividades de magistério pelo período de 25 anos. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado e sobre a contagem de tempo de serviço. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou o extrato CNIS da autora. Réplica às fls. 140/148, com a juntada de documentos. À fl. 187 requereu a produção de prova. Deferida a realização de audiência (fl. 183), em 23 de outubro de 2015 foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas (fls. 186/187). As partes apresentaram alegações finais remissivas. Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do mérito. 2.1 Da atividade de professor Inicialmente, cabe tecer algumas considerações sobre a aposentadoria do professor. A classificação da atividade de professor como especial foi estabelecida pelo Decreto n. 53.831, de 25/03/64. Em 1981, a matéria passou a ter tratamento constitucional, por obra da Emenda Constitucional nº 18/81, onde se disciplinou a aposentadoria dos professores, com a redução do tempo de serviço em 05 anos tanto para homens como para mulheres. A Constituição de 1988 manteve a aposentadoria por tempo de serviço reduzido para aqueles que exercem atividade de magistério, em seus artigos 40, 5º (referente ao serviço público) e 201, 8º (relativo aos professores da iniciativa privada). A Lei 8.213/91 também confere um tratamento diferenciado aos membros do magistério ao reconhecer-lhes o direito a uma aposentadoria de tempo reduzido, nos termos do artigo 56, in verbis: Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. O tempo de serviço para cômputo da aposentadoria específica para os membros do magistério, após a Emenda Constitucional nº 18/81, deverá ser em sua integralidade na função de professor. Vale dizer, tal benefício só poderá ser concedido a quem cumpriu integralmente o período de 25 anos, se mulher e de 30 anos, se homem, de efetivo exercício de funções de magistério. Além disso, a EC nº 20/98 promoveu alteração do 8º, do art. 201, da CF, passando a consignar expressamente que Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em 5 (cinco) anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Logo, com a alteração do 8º, do art. 201, o tempo de magistério no ensino superior deixou de ser utilizado para redução do tempo de aposentadoria do professor. Em outras palavras, o professor de ensino superior deixou de poder se aposentar com 30 anos de magistério, se homem, e com 25 anos de magistério, se mulher. A fim de preservar o direito adquirido dos professores do magistério superior a própria EC nº 20/98, no 2º, de seu art. 9º, ressaltou que: O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. O tempo de magistério não pode ser contado como especial, com acréscimo de 1,40, em razão de possuir sistemática própria de contagem de tempo, prevista em nossas constituições desde longa data. Com efeito, desde a EC nº 18/81 que disciplinou a aposentadoria de professores e revogou, neste ponto, o Decreto 53.831/64 (item 2.1.4), deixou de existir a possibilidade de tempo de professor em tempo comum. Não se nega que a atividade de professor seja penosa, mas o magistério usufruiu (e em parte ainda usufrui) de microsistema de aposentadoria próprio, com redução de requisitos gerais de tempo de serviço em 5 (cinco) anos e possibilidade, por

exemplo, de contagem de hora atividade e de intervalos letivos para todos os fins previdenciários. Aliás, tal situação não somente é necessária como recomendável, a fim de se valorizar a carreira do magistério e aprimorar políticas de ensino, mas não permite a contagem de tempo como especial pelo enquadramento da atividade. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. A controvérsia dos presentes autos refere-se ao período de 01/08/1985 a 15/02/1987 em que a autora trabalhou como auxiliar de docente, se pode ser considerado como função de magistério. Pois bem. A prova acostada aos autos indica que no período em questão, a autora auxiliava professores e alunos (fl. 81), estando a disposição do professor para qualquer necessidade, auxiliando no preparo das aulas, material didático e cuidado com as crianças (fl. 74). As testemunhas ouvidas relataram que a autora trabalhava na sala de aula, junto com a professora. Todavia, a testemunha Lúcia Aparecida Rabelo Lanza relatou a hierarquia existente entre superiores, coordenadores, professores e auxiliares. Lembrou ainda, que logo após a autora colar grau no magistério, tornou-se professora no Colégio Cristo Rei. Joana Darc Nascimento Aguiar Coelho relatou que a autora era auxiliar da professora de sua filha no ano de 1986. Disse que a auxiliar substituiu a professora na sua ausência. A testemunha Maria Ivone Alberti Lanza descreveu a atividade da auxiliar. Disse que a professora é a líder e a auxiliar ajuda materialmente os alunos, mas sob as ordens e supervisão da professora. A autora ainda explicou que, naquele tempo, cursava o magistério e que o trabalho exercido como assistente de classe foi computado como estágio para conclusão do curso. Neste sentido, o documento de fl. 32 - Diploma de Magistério - conferindo-lhe o título de professora, demonstra que concluiu o curso de Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério - Profissional Plena apenas em 30 de dezembro de 1986. Desse modo, restou esclarecido que a atividade de auxiliar de docente trata-se de atividade secundária, de auxílio a alunos e docentes, exercida sob as ordens e supervisão desta. Em que pese a auxiliar substituir a docente em sua ausência, não há dúvidas que o faz sob sua orientação, havendo grau de hierarquia e dever de obediência sobre os comandos, definições e ordens da professora. Ademais, o exercício do cargo de auxiliar prescinde de magistério, tanto que a demandante não era formada, e este tempo de trabalho foi computado como estágio para conclusão de curso. Pelo exposto, o cargo de auxiliar/assistente, o qual não exige formação acadêmica para o seu exercício, não pode ser considerada como atividade de docência para fins de cômputo de tempo de serviço da aposentadoria específica para os membros do magistério. Assim, considero o efetivo exercício do magistério a partir de 16/02/1987, quando a autora passou a exercer a função de professora, conforme anotação de sua CTPS (fl. 44).

2.2 Do Pedido de Aposentadoria O pedido da autora é de aposentadoria constitucional de professora, prevista no artigo 201, 8º da Constituição Federal, a qual exige 25 anos de magistério. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional nº 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC nº 20/98 e na data dos requerimentos administrativos. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC nº 20/98, em 16/12/1998, quanto nas datas dos dois requerimentos administrativos (em 10/01/2011 e 20/09/2013), pois se encontrava trabalhando como professora (CPTS - fl. 167). O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 a autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, bem como do que ficou decidido sobre o tempo de atividade de professora no item anterior, a parte autora, no primeiro requerimento administrativo, em 10/01/2011, possuía 23 anos, 05 meses e 19 dias de magistério, enquanto que, no segundo requerimento administrativo, em 20/09/2013, contava com 26 anos, 01 mês e 29 dias de atividade. Desse modo, a autora fazia jus a aposentadoria constitucional, que exige pelo menos 25 anos de tempo de serviço de magistério desde 20/09/2013 (NB 165.276.982-7). Ressalto, outrossim, que, tratando-se de aposentadoria com proventos integrais, não há falar em idade mínima, como tem sido adotado pelo próprio INSS. Pelo exposto, o pedido de aposentadoria especial é procedente.

3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) Julgar improcedente o pedido para reconhecimento de atividade de professor no período de 01/08/1985 a 15/02/1987 laborado como auxiliar de docente; b) conceder a autora o benefício de aposentadoria constitucional de professora, com proventos integrais, com DIB em 20/09/2013 (NB 165.276.982-7 - fl. 150), e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período (NB 168.081.902-7), incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua redação original, sem as alterações trazidas pela Resolução 267/2013-CNJ, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Deixo de antecipar os efeitos da sentença, tendo em vista que a autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário (NB 168.081.902-7). Fica desde já consignado que a parte autora poderá optar pela execução ou não do julgado, ocasião em que poderá manter o atual benefício recebido ou decidir pela opção de qual dos benefícios concedidos nesta sentença irá perceber, sendo que esta opção deverá ser integral, ficando vedada, portanto, a execução parcial do julgado, conjugando-se os dois benefícios ou exclusivamente para fins de execução da verba honorária. Junte-se aos autos a planilha de cálculo do juízo. Tópico síntese do julga Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 00025744620154036112 Nome do segurado: Lucy Mara da Costa Dillio RG nº 15.554.106-7 SSP/SP CPF nº 069.791.788-65 NIT nº 1.222.574.701-8 Nome da mãe: Zina Pereira da Costa Endereço: Rua Carmino Ricci, nº 131, Jardim Paulistano, na cidade de Presidente Prudente/SP. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 20/09/2013 (NB 165.276.982-7) Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular Data de início do pagamento (DIP): após o trânsito em julgado P.R.I.

**0002641-11.2015.403.6112 - OSVALDO PINTO DE OLIVEIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOSSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Osvaldo Pinto de Oliveira, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria e consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustentou o autor, em apertada síntese, que trabalhou por longos períodos em atividade especial, já tendo mais de 25 anos de tempo de serviço, o que lhe permitiria obter a aposentadoria especial. Afirmou que, em 26/01/2009, pleiteou junto à autarquia ré, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pois contava com mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, exercidos em atividades comuns e especiais, sendo estas passíveis de conversão para tempo comum. O INSS, por sua vez, lhe concedeu o benefício pleiteado (NB. 154.458.796-9), com DIB em 17/12/2010, mas não reconheceu todos os períodos de atividade requeridos pelo autor, como insalubres. Requereu a procedência da ação, os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 37/154. Os autos foram remetidos ao Contador Judicial que apresentou cálculo de apuração do valor da causa (fls. 160/182). Deferido os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 185). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 186/193), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, alegou que o autor não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial nos períodos questionados na inicial, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Arguiu sobre a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/98. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado e sobre a contagem de tempo especial. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Deferido os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 107). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 109/113), sem preliminares. No mérito, discorreu sobre a necessidade de enquadramento da atividade nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou haver laudo técnico comprovando a submissão aos agentes agressivos. Alegou que as atividades exercidas pelo autor não se enquadram nos referidos anexos e que também não apresentou laudo técnico contemporâneo. Aduziu, portanto, que o autor não comprovou a efetiva exposição, habitual e intermitente, aos agentes agressivos ruído e hidrocarbonetos. Falou sobre a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Manifestação do autor acerca da produção de provas às fls. 197/204 e réplica às fls. 205/218. Decisão de fl. 209 indeferiu o requerimento de produção de prova pericial e testemunhal, contra a qual, o autor interpôs pedido de reconsideração (fls. 211/213). A r. decisão foi reconsiderada em parte, tão somente para determinar a produção de prova oral (fl. 224). Ciente, o INSS nada requereu (fl. 225). Petição do autor de fls. 226/227 requereu o acréscimo de um pedido na peça inicial. Despacho de fl. 228 postergou a análise do pedido de emenda à inicial para ocasião da audiência. Em audiência, realizada no dia 07 de outubro de 2015, foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (fl. 230). Na oportunidade, o MM. Juiz considerou que a petição do autor de fls. 226/227 não se tratava propriamente de um aditamento ao pedido inicial, que continua sendo de aposentadoria especial, esclarecendo que o Juízo apreciaria a especialidade ou não de todo o tempo de serviço exercido pelo autor. Também, indeferiu o requerimento de realização de perícia. Houve interposição de agravo retido por parte do INSS, seguindo-se a manifestação do advogado do autor. Por fim, o Magistrado manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. Decisão/Fundamentação 2.1 Preliminarmente, a prescrição quinquenal: Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. 2.2 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garfanteiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Já a aposentadoria especial, prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. 2.2 Do Tempo Especial Pleiteado na Inicial Sustenta o autor que, durante os períodos alegados na inicial, trabalhou em diversos frigoríficos da

região e que estava sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e à sua integridade física. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu alguns períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e na CTPS do demandante. Contudo, alguns vínculos de trabalho do autor (de 15/12/1973 a 12/08/1975, de 01/07/1982 a 29/09/1982 e de 02/05/1987 a 23/05/1987 - fls. 92/94), em que pese não constarem do CNIS, estão devidamente registrados na CTPS, de modo que, conforme o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual firmou entendimento para reconhecer a presunção de veracidade juris tantum de que goza referido documento, as anotações nela contidas constituem prova plena do serviço prestado nos períodos e prevalecem até prova inequívoca em contrário (AC 1999.03.99.053696-2 - DJ 05/11/2004, pág. 423, Rel. Des. Marisa Santos). Ademais, em que pese não constar do CNIS, o INSS reconheceu e homologou o período de 15/12/1973 a 12/08/1975, inclusive enquadrando-o como atividade especial, conforme se verifica da decisão administrativa de fls. 119/122. Quanto aos demais períodos, também foram reconhecidos na via administrativa, após a apresentação de documentos pelo autor (fls. 103), de modo que não há motivos para não reconhecer a presunção de veracidade da CTPS, já que as anotações não são extemporâneas e não possuem qualquer rasura. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não ao exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito à concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Ressalte-se que, no pedido administrativo, os períodos de 15/12/1973 a 12/08/1975, de 13/08/1975 a 25/08/1976, de 10/01/1977 a 09/02/1979, de 17/02/1979 a 19/11/1980, de 01/10/1981 a 09/02/1982, de 02/05/1984 a 17/01/1985, de 01/02/1985 a 21/04/1987, de 01/06/1987 a 26/01/1990, de 01/06/1990 a 10/10/1990, de 01/02/1991 a 09/03/1991, de 12/06/1995 a 05/03/1997, de 18/11/1998 a 02/05/2000 e de 26/05/2000 a 28/02/2001 já foram enquadrados como especial (fls. 84/85 e 119/123), sendo, portanto, matéria incontroversa. Para fazer prova de suas alegações em relação aos períodos controvertidos, o autor juntou aos autos o PPP de fls. 70, referente ao período de 11/04/2001 a 18/11/2003, na empresa Bom-Mart Frigorífico Ltda e LTCAT de fls. 132/142. Quanto ao período de 06/03/1997 a 02/10/1998, trabalhado na empresa Geil Mora Presidente Prudente, o autor não juntou PPP e laudo técnico, alegando que a firma encerrou suas atividades. Observo, porém, que o autor juntou ao feito o requerimento de Justificativa Administrativa (fl. 68) pela qual, o período anterior, de 12/06/1995 a 05/03/1997, trabalhado na mesma empresa e na mesma função, foi enquadrado como especial em sede de recurso administrativo. No voto, houve a seguinte conclusão: consta da CTPS que o Recorrente exerceu a atividade de magarefe nos períodos de 01.06.1987 a 26.01.1990, 01.09.1990 a 10.10.1990, 01.02.1991 a 09.03.1991 e 12.06.1995 a 02.10.1998, devendo receber enquadramento até 05.03.1997 com base no código 1.2.1 do Anexo ao Decreto n. 83.080/79, em razão do trabalho permanente em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pêlos, dejeções de animais infectados (decisão proferida pela 15ª JR - Décima Quinta Junta de Recursos - fls. 119/122). Pois bem, se o próprio INSS reconheceu como desenvolvido em atividade especial, o período de 12/06/1995 a 05/03/1997, na função de magarefe, vinculado à empresa Geil Mora Presidente Prudente, não há motivos para decidir de modo contrário em relação ao período posterior, de 06/03/1997 a 02/10/1998, pois foi exercido na mesma função e sob as mesmas condições de insalubridade. Com relação ao PPP apresentado (fl. 70), este demonstra que o autor trabalhou como magarefe, no setor de abate, na empresa Bom-Mart Frigorífico Ltda, no período de 11/04/2001 a 26/01/2009, exposto ao nível de ruído de 88,71 dB (A) e à agentes biológicos. Tais situações se encontram previstas nos itens 1.1.2 e 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e nos itens 1.1.1 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRIGORÍFICO. AGENTES BIOLÓGICOS, RUÍDO E UMIDADE. INSALUBRIDADE RECONHECIDA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. 1. Nos casos de aposentadoria especial, o enquadramento das atividades por agentes nocivos deve ser feito conforme a legislação vigente à época da prestação laboral, e sua prova depende da regra incidente em cada período. 2. Comprovando o formulário emitido pela Empresa, o desenvolvimento da atividade sob os efeitos de agente insalubre, em conformidade com o disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e nº 2.172/97, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho prestado. 3. Presentes os requisitos de tempo de serviço e carência, é devida a aposentadoria por tempo de serviço. (AC 200171080066455, Rel. NÉFI CORDEIRO, TRF 4, 6ª T, DJ 10/09/2003 PÁGINA: 1129) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52 E 57. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. I - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. II - Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de ruído em nível superior a 80 dB, durante a vigência do D. 53.831/64 até o D. 2.172/97. III - Considera-se especial o período trabalhado na função de magarefe, que consiste, basicamente, no abate de bovinos, corte e transporte de carne para o frigoríficos (item 1.3.1 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79) IV - A aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. V - Apelação parcialmente provida. (AC 200503990010188 - APELAÇÃO CÍVEL - 996983, Rel. JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3, 10ª Turma, DJU DATA:17/08/2005 PÁGINA: 408). Em relação ao agente físico ruído, registre-se que a exposição em limites superiores aos permitidos autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Esta situação se encontra prevista no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. O Decreto nº 53.831/64 estabelecia como limite de tolerância 80 decibéis e o Decreto 83.080/79 estabelecia o limite de 90 decibéis, mas se aplicava o limite de 80 decibéis para todo o período pleiteado, em função da aplicação ulcerativa do Decreto 53.831/64, determinada pela Lei 8.213/91. A questão chegou a ser sumulada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula

32), nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (DOU DATA: 14/12/2011, PG:00179, ALTERADA). Porém, a Súmula 32 da TNU foi alterada mais uma vez, em 30/01/2012 e, por fim, CANCELADA, conforme publicação no DOU de 11/10/2013. Hoje, está pacificado no E. STJ (Resp 1.398.260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do serviço, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. Neste Recurso Especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14/05/2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial. Já em consonância com este entendimento, transcrevo a seguinte decisão do STJ: PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013). 2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89 dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009. 3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003. 4. No acórdão de origem não há especificação do tempo total de serviço apurado, razão por que deverá ser provido o presente recurso mediante devolução dos autos à Corte de origem para que aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com base no decote fixado no presente julgamento. 5. Recurso Especial provido. (RESP 201402349570 - RECURSO ESPECIAL - 1481082 - HERMAN BENJAMIN - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 31/10/2014 DTPB) - grifo nosso. Portanto, passo a acompanhar a orientação do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a cada período, a lei vigente na época da prestação do serviço. Assim, para o período anterior a 06/03/1997, o limite de tolerância estabelecido é de 80 dB(A). A partir do Decreto n 2.172/1997, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de ruído a ser aplicado é 90 dB(A) e, por fim, após a edição do Decreto n 4.882/2003, em 18/11/2003, aplica-se o limite de 85 dB(A). Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O PPP de fls. 70 indica exposição a 88,71 dB(A), o que autoriza o reconhecimento da especialidade no período de 19/11/2003 a 26/01/2009, para o qual se aplica o limite de 85 dB(A), disposto no Decreto n 4.882/2003. Ademais, vê-se que neste período, o autor também estava exposto aos agentes biológicos (contato com couro, carne, sangue e pêlos de animais bovinos). Da mesma forma, o laudo pericial de fls. 132/142 indica que nas atividades frigoríficas, no exercício do cargo de magarefe, o autor esteve exposto de modo habitual e permanente, ao agente biológico (sangue, couro, pêlos), de bovinos portadores ou não de doenças infecto-contagiosas, (carbunclose, brucelose e tuberculose), capazes de causar danos à saúde ou à integridade física dos trabalhadores, de acordo com a Portaria n 3.214/78 - Norma Regulamentadora NR-15, Anexo 14, acrescentado pela Portaria n 12/79 do MTb c/c os Decretos n 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97 e 3.048/99, todos emitidos pelo INSS. Acrescento que referido período já foi objeto de apreciação pela perícia médica do INSS, por meio da análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 84/85), segundo a qual o autor não esteve exposto de modo habitual e permanente a agentes nocivos no período de 18.11.03 a 26.01.09 porque utilizou EPI, tipo protetor auricular, com NRR mínimo de 9 dB(A), concluindo assim, que o nível máximo de ruído que alcança o aparelho auditivo do segurado é de 88.71 - 9 = 79.71 dB(A), não sendo situação para enquadramento. Contudo, como já dito acima, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa não impede o reconhecimento do tempo como especial, de acordo com a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Além disso, houve interposição de recurso administrativo pelo autor para reconhecimento do período de 19/11/2003 a 26/01/2009, fazendo com que a 01ª Câmara de Julgamento da Previdência Social analisasse a questão e concluísse que o uso de Equipamento de Proteção Individual não invalida o reconhecimento do período como especial, o que aparenta levar à conclusão de que entende a Câmara que tal se deu em condições especiais, porém, limitou-se a negar a pretensão do INSS, sem declarar ou reconhecer expressamente que apontado período se deu em condições especiais. Todavia, por tudo que foi exposto com relação ao período de 19/11/2003 a 26/01/2009, com base no PPP e laudo técnico apresentado, reconheço a especialidade deste lapso temporal. No tocante ao período controverso de 11/04/2001 a 18/11/2003, não é possível reconhecer a atividade desempenhada como especial com fundamento na exposição ao agente nocivo ruído, aferido em 88,71 dB(A), vez que o limite de tolerância aplicável é de 90 dB(A), estabelecido no Decreto n 2.172/97. Contudo, reconheço a especialidade do período pela exposição aos agentes biológicos, conforme já discorrido acima e devidamente demonstrado no PPP de fl. 70 e laudo técnico de fls. 132/142. Assim, reconhece-se como tempo especial, os períodos narrados na inicial, trabalhados na função de magarefe, nos períodos de 06/03/1997 a 02/10/1998, de 11/04/2001 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 26/01/2009. 2.3 Do Pedido de Aposentadoria O pedido do autor é de aposentadoria especial. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo (em 26/01/2009), pois se encontrava trabalhando. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem

contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, a parte autora, na data do requerimento administrativo, em 26/01/2009, possuía 28 anos, 07 meses e 18 dias de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, que nesta atividade exige pelo menos 25 anos de tempo de serviço especial. Assim, faz jus o autor à concessão de aposentadoria especial, com DIB desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 26/01/2009.3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:a) reconhecer como especial, o trabalho exercido nos em frigoríficos, na função de magarefe, nos períodos de 06/03/1997 a 02/10/1998, de 11/04/2001 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 26/01/2009.b) determinar a averbação dos períodos especiais acima reconhecidos; c) declarar como especial e incontroversa a atividade desenvolvida pela parte autora nos períodos em que o INSS assim reconheceu na via administrativa (de 15/12/1973 a 12/08/1975, de 13/08/1975 a 25/08/1976, de 10/01/1977 a 09/02/1979, de 17/02/1979 a 19/11/1980, de 01/10/1981 a 09/02/1982, de 02/05/1984 a 17/01/1985, de 01/02/1985 a 21/04/1987, de 01/06/1987 a 26/01/1990, de 01/06/1990 a 10/10/1990, de 01/02/1991 a 09/03/1991, de 12/06/1995 a 05/03/1997, de 18/11/1998 a 02/05/2000 e de 26/05/2000 a 28/02/2001);d) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com DIB em 26/01/2009, data do requerimento administrativo NB. 148.265.531-1, e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período (NB 154.458.796-9), incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua redação original, sem as alterações trazidas pela Resolução 267/2013-CNJ, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Deixo de antecipar os efeitos da sentença, tendo em vista que o autor encontra-se em gozo de benefício previdenciário (NB 154.458.796-9). Fica desde já consignado que a parte autora poderá optar pela execução ou não do julgado, ocasião em que poderá manter o atual benefício recebido ou decidir pela opção de qual dos benefícios concedidos nesta sentença irá perceber, sendo que esta opção deverá ser integral, ficando vedada, portanto, a execução parcial do julgado, conjugando-se os dois benefícios ou exclusivamente para fins de execução da verba honorária. Junte-se aos autos a planilha de cálculo do juízo. Tópico síntese do julga Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 00026411120154036112 Nome do segurado: Osvaldo Pinto de Oliveira RG nº 21.358.209 SSP/SP CPF nº 779.615.528-04 NIT nº 1.056.379.152-4 Nome da mãe: Arlinda Maria Braz Endereço: Rua Cel. Albino, n 3108, Jardim Belo Horizonte, na cidade de Presidente Prudente/SP, CEP 19.026-000. Benefício concedido: aposentadoria especial Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 26/01/2009 (NB 148.265.531-1) Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular Data de início do pagamento (DIP): após o trânsito em julgado P.R.I.

**0006875-36.2015.403.6112** - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconheço a competência deste Juízo. Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Cite-se a parte ré, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004418-31.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009172-55.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOSE GOES MOREIRA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA)

Concedo ao embargado o prazo requerido, de 30 dias, para carrear aos autos os documentos da reclamatória trabalhista. Na vinda deles, dê-se vista ao embargante.

**0004506-69.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005858-04.2011.403.6112) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3182 - JOSE CARLOS DE SOUZA TEIXEIRA) X LUIZ MANOEL COSTA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA)

Ao embargado para colacionar aos autos os documentos constantes do item 4, a e b. Int.

**0006292-51.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001416-24.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ANDREIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR)

Sobre a impugnação e para que especifique as provas, manifeste-se o embargante no prazo de 10 dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001886-89.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CICERO FRUTUOSO ME X CICERO FRUTUOSO - ESPOLIO X MARILENE VIDAL FRUTUOSO(SP037924 - VALDEMAR DE SOUZA MENDES)

Designo audiência de conciliação para o DIA 27 DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 13H30MIN, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 2, situada no subsolo deste Fórum.Intime-se pessoalmente MARILENE VIDAL FRUTUOSO, inventariante do espólio de Cícero Frutuoso, para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis.Intime-se.

**0000200-57.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROCHA & ROCHA PIZZARIA LTDA - ME X IGOR VINICIUS CAVALCANTE GOIS X ANA CAROLINA CAVALCANTE ROCHA(SP265233 - AUGUSTO CESAR ALVES SILVA E SP313322 - JULIANO ROCHA DA COSTA E SILVA)

Designo audiência de conciliação para o DIA 27 DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 13H30MIN, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 3, situada no subsolo deste Fórum.Intime-se pessoalmente os executados, bem como o representante da empresa ROCHA & ROCHA PIZZARIA LTDA ME, para comparecerem, munidos de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010329-73.2005.403.6112 (2005.61.12.010329-0)** - NILZA RODRIGUES DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E Proc. ADV ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NILZA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca das retificações efetivadas nos Offícios Requisitórios cadastrados.

**0011666-58.2009.403.6112 (2009.61.12.011666-6)** - DILMA MARISA LOPES DE MEDEIROS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILMA MARISA LOPES DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0001277-77.2010.403.6112 (2010.61.12.001277-2)** - DELERMO RIGA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X DELERMO RIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão proferida nos autos da ação rescisória.Encaminhe-se cópia dela, decisão, ao APSDJ.Após, arquivem-se os autos.Int.

**0005360-39.2010.403.6112** - GILBERTO CARINHANHA DA SILVA(SP115783 - ELAINE RAMIREZ E SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X GILBERTO CARINHANHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0001209-93.2011.403.6112** - VITORIO PERINI(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X VITORIO PERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0001386-23.2012.403.6112** - VALDIR CARDOSO DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR CARDOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR CARDOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0003245-74.2012.403.6112** - HELIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X HELIO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0001092-34.2013.403.6112** - EUNICIO NELSON DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICIO NELSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição de fl. 196 veio incompleta ao que parece, pois sequer está assinada. À Parte autora para regularização. Após, cite-se o INSS para os fins do art. 730 do CPC.Int.

**0009098-30.2013.403.6112** - CLAUDIO EGEA TORO(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO EGEA TORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**Expediente N° 3569**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013779-19.2008.403.6112 (2008.61.12.013779-3)** - FRANCISCO SOLA PINHEIRO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOSSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento complementar - Diferença TR/IPCAe.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007436-85.2000.403.6112 (2000.61.12.007436-0)** - MOACIR LEANDRO DA SILVA(SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS E SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento complementar - Diferença TR/IPCAe.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009224-71.1999.403.6112 (1999.61.12.009224-1)** - PAULO SPERANDIO LOPES(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA E SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X PAULO SPERANDIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento complementar - Diferença TR/IPCAe.

**0005265-24.2001.403.6112 (2001.61.12.005265-3)** - ANTENOR EMERICH(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ANTENOR EMERICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento complementar - Diferença TR/IPCAe.

**0010660-26.2003.403.6112 (2003.61.12.010660-9)** - GASPAS LURINDO BOSISIO(SP147425 - MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X GASPAS LURINDO BOSISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento complementar - Diferença TR/IPCAe.

**0004923-08.2004.403.6112 (2004.61.12.004923-0)** - AURORA YOSHIKO NISHI TARUMOTO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X AURORA YOSHIKO NISHI TARUMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento complementar - Diferença TR/IPCAe.

**0008352-80.2004.403.6112 (2004.61.12.008352-3)** - ALECIO BERNARDO DOS SANTOS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ALECIO BERNARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento complementar - Diferença TR/IPCAe.

**0009007-52.2004.403.6112 (2004.61.12.009007-2)** - MARIA ZAHN DE SOUZA X ANTONIO LOPES DE SOUZA(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA ZAHN DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento complementar - Diferença TR/IPCAe.

**0001546-92.2005.403.6112 (2005.61.12.001546-7)** - MILTON DE CARVALHO PEREIRA X IRENE PEREIRA X MILTON DE CARVALHO PEREIRA X IRENE PEREIRA(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP115358 - HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MUNICIPIO DE RANCHARIA(SP111636 - MARCIO APARECIDO PASCOTTO) X MILTON DE CARVALHO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARCIO APARECIDO PASCOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO APARECIDO PASCOTTO X MUNICIPIO DE RANCHARIA

Ciência à parte autora do extrato de pagamento complementar - Diferença TR/IPCAe.

**0006381-26.2005.403.6112 (2005.61.12.006381-4)** - TEREZA DE OLIVEIRA LEITE(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X TEREZA DE OLIVEIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento complementar - Diferença TR/IPCAe.

**0002485-38.2006.403.6112 (2006.61.12.002485-0)** - LIZETE SILVA VIANA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X LIZETE SILVA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento complementar - Diferença TR/IPCAe.

**0007694-85.2006.403.6112 (2006.61.12.007694-1)** - JOSE DE SOUZA RODRIGUES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento complementar - Diferença TR/IPCAe.

**0003092-17.2007.403.6112 (2007.61.12.003092-1)** - EDIR MARIA DA SILVA DIAS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EDIR MARIA DA SILVA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento complementar - Diferença TR/IPCAe.

**0004374-90.2007.403.6112 (2007.61.12.004374-5)** - VANDERLEI COSTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VANDERLEI COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento complementar - Diferença TR/IPCAe.

**0008756-29.2007.403.6112 (2007.61.12.008756-6)** - ADELINO GOMES MOLINA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ADELINO GOMES MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento complementar - Diferença TR/IPCAe.

**0007870-93.2008.403.6112 (2008.61.12.007870-3)** - CLEBER SOUZA DE OLIVEIRA X SILENE DOS SANTOS PEREIRA OLIVEIRA X CLEBER DOS SANTOS PEREIRA DE OLIVEIRA X SILENE DOS SANTOS PEREIRA OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CLEBER SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento complementar - Diferença TR/IPCAe.

**0003517-73.2009.403.6112 (2009.61.12.003517-4)** - EMILIA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EMILIA DE OLIVEIRA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento complementar - Diferença TR/IPCAe.

**0005983-40.2009.403.6112 (2009.61.12.005983-0)** - PAULO CESAR GONCALVES DE PAULO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X PAULO CESAR GONCALVES DE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento complementar - Diferença TR/IPCAe.

**0007640-17.2009.403.6112 (2009.61.12.007640-1)** - ANGELINA BOMFIM E SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA BOMFIM E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento complementar - Diferença TR/IPCAe.

**0007833-95.2010.403.6112** - LUZIA DELMIRO DO NASCIMENTO X CARLOS JERONIMO DO NASCIMENTO SILVA X FRANCISCO DE ASSIS DELMIRO DO NASCIMENTO X AURELIO DELMIRO DO NASCIMENTO X AILTON JERONIMO NASCIMENTO DA SILVA X MARIA AURILIA DELMIRO DO NASCIMENTO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LUZIA DELMIRO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento complementar - Diferença TR/IPCAe.

## **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Expediente N° 877**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008847-80.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X RENATO JUNIOR ZAGUE(SP308828 - FERNANDA YUMI SATO) X LUIZ CARLOS CORACA X MARIO MARCOS CORASSA X ALAIDE SILVA CORASSA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON)

Manifêste o requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho de fl. 372 (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

**0006519-75.2014.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ANHUMAS(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X MUNICIPIO DE ESTRELA DO NORTE(SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM) X MUNICIPIO DE FLORA RICA(SP145984 - MARCOS ANTONIO DO AMARAL) X MUNICIPIO DE IRAPURU(SP159304 - FLÁVIO JOSÉ DI STÉFANO FILHO) X FAZENDA PUBLICA DE MARTINOPOLIS SP(SP098941 - GALILEU MARINHO DAS CHAGAS) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE EPITACIO(SP133431 - MARCIO TERUO MATSUMOTO) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU(SP121387 - CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X PETRA ENERGIA S/A(SP197657 - DANIELE CASSANDRA COSME DE OLIVEIRA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP299381 - CLAUDIANA SOUZA DE SIQUEIRA MELO) X BAYAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(RJ087384 - PEDRO PAULO BARROS DE MAGALHAES E RJ114117 - MARCOS DE CARVALHO BORGES E RJ114224 - EDUARDO BEJA SANTOS DA SILVA)

Fls. 910/942: A Petrobrás argui, como matéria preliminar: a) incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda; b) litispendência e continência com a ação civil pública nº 5005509-18.2014.404.7005; b) litispendência e continência com a ação popular nº 0142635-78.2013.4.02.5101; c) carência da ação por ilegitimidade passiva, por sofrer efeitos indiretos da demanda; d) carência da ação por falta de interesse processual. Fls. 1307/1318: As Rés Petra Energia S/A e Bayar Empreendimentos e Participações Ltda. alegam, em matéria preliminar, a ilegitimidade passiva, uma vez que, como meras licitantes, não interferem no procedimento de elaboração da licitação ou de estudos prévios. Fls. 1420/1439: a ANP não aventou matérias preliminares. Com efeito, passo ao saneamento do processo. De início, reporto-me aos fundamentos expendidos por ocasião do exame do pedido de liminar para reafirmar a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Com efeito, adoto o entendimento de que é competente o Juízo do local do dano ambiental para processar e julgar a ação civil pública que versa sobre a matéria. Ademais, como evidenciado pela Petrobrás, no tocante à ação civil pública em trâmite perante a Justiça Federal de Cascavel, PR, esta se refere ao bloco de exploração localizado no oeste paranaense (SPAR-CS), já a presente ação civil se refere ao bloco de exploração localizado no oeste paulista (SPAR-CN), donde, pelo critério de definição da competência pelo local do dano, também há que se afastar a alegação de incompetência absoluta ou

continência com a ação paranaense, em virtude da competência funcional deste juízo (STJ, REsp 1120117/AC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 19/11/2009; REsp 1057878/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009; CC 39.111/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2004, DJ 28/02/2005, p. 178). No que tange às preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse processual arguidas pelas Rés, tenho, por igual, que não colhem. Isso porque o pedido formulado na presente demanda, se acolhido, implicará não somente na nulidade do procedimento licitatório, mas também dos contratos firmados posteriormente à homologação certame, afetando diretamente e não indiretamente a esfera jurídica das contratadas, as quais, aliás, já informaram que efetuaram investimentos de grande monta em virtude das obrigações contratuais assumidas. Desse modo, figurando como partes nos contratos firmados e havendo pedido expresso de nulidade destes contratos, o qual decorre, ademais, de eventual declaração de nulidade do certame, há, em verdade, litisconsórcio passivo necessário, uma vez que a lide deve ser resolvida de forma uniforme para todos os participantes da relação jurídica contratual, consoante previsão do art. 47 do CPC. A propósito, confira-se: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NULIDADE DECRETADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE PROCESSUAL. SÚMULA 631/STF. ART. 24, DA LEI N.º 12.016/2009. EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. PETIÇÃO DE TERCEIRO INTERESSADO. PEDIDO DE NULIDADE ACOLHIDO. 1. A eficácia da sentença quando repercute na esfera jurídica alheia impõe o litisconsórcio necessário, ante a ratio essendi do art. 47, do CPC e da Súmula 145 do extinto Tribunal Federal de Recursos, sendo certo que a ausência de citação daquele gera a nulidade do processo. Precedentes do STJ: RMS 20.780/RJ, DJ 17.09.2007; RMS 23406/SC, DJ 26.04.2007 e REsp 793.920/GO, DJ 19.06.2006. 2. In casu, a impetração ab origine erige-se contra procedimento licitatório cujo objetivo consistiu na contratação de pessoa jurídica de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para a prestação de serviços e execução das ações programadas para o Hospital Ronaldo Gazolla, a operacionalização de 09 (nove) equipes do Programa de Saúde da Família e para a administração do Centro de Serviços do Bairro de Acari, não tendo sido chamada para integrar a lide a empresa vencedora do certame até o presente momento processual. 3. A ausência de citação de litisconsorte passivo necessário em sede de mandado de segurança, como na hipótese in foco, e, nos termos do art. 24, da Lei n.º 12.016/2009, enseja a aplicação do entendimento cristalizado pela Súmula 631 do Supremo Tribunal Federal, verbis: Extingue-se o processo de mandado de segurança se o impetrante não promove, no prazo assinado, a citação do litisconsorte passivo necessário.. 4. Pedido do terceiro interessado formulado às fls. 2453/2466 e reiterado às fls. 2564/2567 deferido para anular o processo, possibilitando a impugnação do writ pela litisconsorte passiva petionante, prejudicado o recurso especial da Municipalidade. (STJ, REsp 1159791/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 25/02/2011)AÇÃO POPULAR. CONTRATO DE CONCESSÃO. PRORROGAÇÃO. NECESSIDADE DE LICITAÇÃO. LOCATÁRIOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CITAÇÃO. ANULAÇÃO DO FEITO. RETORNO À ORIGEM. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, IV, DO CPC. I - A ação popular que tem como objetivo a nulidade da prorrogação do contrato de concessão de uso de imóvel urbano, celebrado entre autarquia e particular, em razão da ausência de nova licitação, interfere com eventuais direitos dos locatários, que devem ser chamados ao feito na condição de litisconsortes passivos necessários. II - Não viola o artigo 267, IV, do CPC, o aresto recorrido em razão de, acolhendo pedido constante da apelação, ter determinado o retorno do feito à origem, decretando a nulidade do feito a partir do momento em que a autora deveria ter sido intimada a promover a citação dos referidos litisconsortes. III - Recurso improvido. (STJ, REsp 678.620/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2006, DJ 18/12/2006, p. 314)RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO. DISPENSA. PERDA DE OBJETO. 1. No processo de mandado de segurança, é obrigatória a citação da pessoa em favor de quem foi praticado o ato impugnado, em razão de ser litisconsorte necessário, uma vez que a anulação do mencionado ato interferirá na sua esfera jurídica, violando seu direito. 2. A extinção do processo ante a falta da citação somente poderá ser decretada se a parte intimada para providenciar a citação, nos termos do art. 47, parágrafo único do Código de Processo Civil, quedar-se inerte. 3. Recursos especiais parcialmente providos. (STJ, REsp 493.679/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2004, DJ 17/12/2004, p. 483) Assim, não há falar-se em assistência simples, cuja arguição demonstra a única intenção de se esquivar dos ônus processuais e de sucumbência. Rejeito as preliminares arguidas. Quanto ao exame do mérito, verifico que, malgrado as partes tenham sido instadas a dizer sobre a produção de provas, quedaram-se inertes. Nada obstante, há pontos controversos que dependerão de eventual prova pericial para que sejam sanadas dúvidas, notadamente quanto à exploração do gás convencional, conforme aventado pela petição de fls. 1528/1531 da ANP. Assim sendo, tenho por cautela a oitiva do autor para que se manifeste especificamente sobre os pontos arguidos pela petição da ANP de fls. 1528/1531, bem como sobre a necessidade de produção de prova pericial, indicando-se a especialidade. Também deverá o MPF se manifestar sobre a perícia requerida pelo Município de Flora Rica a fls. 880/882. Ante o exposto, intime-se o MPF para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, anoto que os ilustres procuradores municipais cadastrados nos autos poderão ser intimados por intermédio do Diário Oficial, nos termos do que assentado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 747.906/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 09/10/2015). Certifique a Secretaria a regularidade da inclusão dos procuradores municipais no sistema processual para fins de intimação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **MONITORIA**

**0003372-41.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS PAULO ALVES PIRES**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200366-26.1994.403.6112 (94.1200366-8) - MARIA LIPARI X MARIA XAVIER RIBEIRO X SEBASTIANA DE ARAUJO PONTES X JOSE JACINTO DE SOUZA X ADELINA DA CONCEICAO OLIVEIRA X MARIA IZABEL GONCALVES MARRA X QUITERIA MARIA DA CONCEICAO SILVA X VALMIR MARIA DOS SANTOS X MARIA BASSETI PELOSE X JOVINA MARIA DE JESUS PINTO X LIDIA FERREIRA DE DEUS X LUIZ TORRES SOBRINHO X FRANCISCO JOAQUIM DE ARAUJO X LUIS MAIRINK MARTINS PEREIRA X MARIA MARANHO COLNAGO X JOSE RUY DE OLIVEIRA X JOSE FACIOLI X IGNEZ GABARAO DIAS X ANA MARIA DOS SANTOS X JULIA PETRI CORTE X ANGELO GOBETTI X MARIA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA X LUZIA CALE TONIETTI X KIYONO WAKI X JUDITE GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIO BONETTI CAETANO X JULIA PEREIRA BARBOSA X JESUINA ALVES SCAION X LEONILDA MORETTI MAGNOLER X HILDA SOUZA DA SILVA X TOMIKO FUTEMA NETTO X APARECIDA PINTO DINIZ X ANTONIO PINTO X JOSE ANTONIO PINTO X SALVADOR PINTO X SEBASTIAO PINTO X SEBASTIANA PINTO MARQUES X MARIA PINTO X ISABEL PINTO X MARIO LUIS FUTEMA ARMELIN X MARIA JOSE PEREIRA DINIZ X JANIO PEREIRA DINIZ X CLAUDEMIR DE OLIVEIRA X LEVINA MARIA SCAIONE DUARTE X JOSEFINA MARIA DOS SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS RICARDO SALLES E SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X SEBASTIANA DE ARAUJO PONTES X ANA MARIA ARAUJO X MARIA APARECIDA ARAUJO PEREIRA X VALMIR DOMINGOS ARAUJO X MARIA SUZETE ARAUJO RIBAS X CLAUDIA REGINA ARAUJO GONCALVES X ANTONIO JAMIL ARAUJO X AMADOR JACINTHO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X JOAQUIM JACINTO DE SOUZA X VITALINO JACINTO DE SOUZA X NILZA DE SOUZA CORTEZ X ADAIR JACINTO DE SOUZA X ADELIA ALMEIDA DE SOUSA X CELIA MARAISA DE SOUSA X ANA LUCIA DE SOUSA X JOSE JACINTO DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE SOUZA X ROSIMEIRE APARECIDA DE SOUZA X JAIR JACINTO DE SOUZA X ADELINA DA CONCEICAO OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO SILVA X LUIZ DO NASCIMENTO X MARIA NEUDA DO NASCIMENTO GIROTTO X ANTONIA MARIA NASCIMENTO DE BRITO X FATIMA DO NASCIMENTO SOBREIRO X JOSE ROBERTO MARRA X VANDERLEI MARRA X MARIA GONCALVES MARRA X ISABEL CRISTINA MARRA X ELIANE GONCALVES MARRA X ELAINE JOSEFA MARRA X APARECIDA MARRA DE AMORIM X NILCE FATIMA MARRA X VANDERLEIA MARRA X VERA LUCIA MARRA DA SILVA X JOSE PELOSI FILHO X MARIA PELOSI X MATILDE APARECIDA DA CRUZ PELOSI X YOLANDA GHIROTTO PELLOSI X APARECIDA PINTO DINIZ X ANTONIO PINTO X JOSE ANTONIO PINTO X SALVADOR PINTO X SEBASTIANA PINTO MARQUES X MARIA PINTO X ISABEL PINTO X RENILDE SIQUIERI PINTO X ANGELICA SIQUIERI BARBULHO X FRANCISCO JOAQUIM DE ARAUJO X JOSE JOAQUIM DE ARAUJO X MIGUEL JOAQUIM DE ARAUJO X ANTONIA ALMERINDA DE ARAUJO REZENDE X MARINETE TEREZA DA LUZ X JOSEFA DE ARAUJO RAMOS X EXPEDITO JOAQUIM DE ARAUJO X MANOEL JOAQUIM DE ARAUJO X MARIA MARANHO COLNAGO X LEONIR COLNAGO FRANCO X LUZIA COLNAGO RUFINO X EURIDES COLNAGO DA SILVA X DIVA COLNAGO SEOLIN X IDALINA COLNAGO SOTOCORNO X JOAO COLNAGO X IGNEZ GABARON DIAS X ROSA GABARRON E GABARON X MARIA GABARRON CICERO X LOURDES GABARRON COSTA X MERCEDES GABARAO TONI X APARECIDA GABARRON FARIA X ANGELO GOBETTI X APARECIDA GOBETE DE MOURA X ADELAIDE GOBETTI X MARIA JULIA DE BARROS X MARIA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA X MARGARIDA BATISTA DE OLIVEIRA X PEDRO GONCALVES X MARLI ALVES DA SILVA X JESUINA ALVES SCAION X MARIA DE LOURDES SCAION X JOSE SCAION X PEDRO SCAION X APARECIDA SCAION X IRACI SCAION X JOAO ANTONIO SCAION X FRANCISCA DE PAULA SCAIONI SILVA X MANOEL APARECIDO SCAION X CARLOS VALMIRO SCAION X BRAZ SCAION X JOAO BATISTA DA SILVA X TOMIKO FUTEMA X YASSUKO FUTEMA X KIYOKO FUTEMA X TIYOHU FUTEMA X KIKUKO FUTEMA NAKAMURA

Autos n. 12003662619944036112 Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Compulsando detidamente os autos, verifico que se faz necessário o saneamento do feito, notadamente em relação à verificação da legitimidade ativa dos exequentes. Com efeito, para o saneamento do processo, deve-se ter em mira sempre o princípio básico de legitimidade processual previsto no art. 566, I, do CPC, segundo o qual pode promover a execução forçada o credor, a quem a lei confere título executivo. E, ainda, podem promover ou prosseguir com a execução o espólio, os herdeiros, ou sucessores do credor, sempre que por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo (art. 567, I, CPC). Desse modo, somente podem figurar como beneficiárias dos créditos exequendo as partes que figuraram originariamente na inicial da presente ação de cobrança ou seus sucessores, na forma da lei, não sendo dado o acréscimo de terceiros que não iniciaram a lide e não participaram da formação do título executivo judicial, por força dos limites subjetivos da coisa julgada (art. 472, CPC). Na espécie, verifica-se a nulidade processual referente à falta de legitimidade de algumas partes que figuram no polo ativo da presente execução (muitas das quais já até receberam créditos indevidos). Conforme se observa, o processo de conhecimento foi ajuizado por segurados e beneficiários, bem como por sucessores de segurados e beneficiários já falecidos naquela época (a ação não foi ajuizada por nenhum espólio, mas tão somente por alguns sucessores, que o fizeram em nome próprio). Nesse contexto, tenho como indevida, por ofensa à coisa julgada, diversas habilitações e pagamentos realizados nos autos, pois contemplam sucessores que não ajuizaram a ação e que não possuem título executivo judicial. Em outras palavras, os sucessores dos falecidos ao tempo da ação, que não figuraram no polo

ativo da ação de cobrança, não possuem legitimidade para postular suas habilitações após o trânsito em julgado, porque o espólio não foi parte nos autos. Destarte, o título executivo judicial somente contempla as partes ativas que ajuizaram a ação e seus sucessores. Ademais, cumpre destacar que os sucessores que ajuizaram a ação de conhecimento, em alguns casos, não possuem legitimidade para levantar todo o valor devido ao de cujus, mas tão somente o seu quinhão. Dessa forma, passo a delimitar as reais partes no processo, conforme inicial da ação de conhecimento e seus desdobramentos no curso da demanda: Parte 1 (fls. 12/13, 145, 501/530; 626; 639, 648/656; 1125): MARIA LIPARI (VÍUVA DE ALCIDES VINHA-NB 08/929951131). Considerando que Maria Lipari faleceu no curso do processo, ratifico a decisão de fl. 639 e considero válidas as habilitações dos herdeiros: 1.1 FRANCISCO VINHA (CPF: 137.951.208-53-situação cancelada, suspensa ou nula); 1.2 NAIR VINHA AGUIAR (CPF: 089.209.878-31); 1.3 NICOLINA VINHA MINEO (CPF: 300.288.188-06); 1.4 ANTONIO VINHA (CPF: 780.633.458-00); 1.5 ISABEL VINHA GARCIA (CPF: 724.505.928-49); 1.6 NELISIA VINHA POTENZA (CPF: 109.209.638-89). Indefiro a habilitação de ALCIDES OLIVEIRA MINEU (filho de OLIVEIRA MINEU-falecido e NICOLINA), tendo em vista o disposto no art. 1659, I, do CC/02 (antigo artigo 269, do CC/16). Ainda, considerando que Alcides Vinha recebia aposentadoria por idade do empregador rural (Lei 6.260/75), Maria Lipari, na qualidade de cônjuge supérstite (fl. 145), fazia jus a 100% do crédito a ele pertencente quando do ajuizamento da ação, nos termos do art. 112, da 8.213/91. Assim, considero corretos os cálculos de fls. 338, 1263, 1265; 1947(2). Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos sucessores supra habilitados. Após, requirite-se o pagamento conforme cálculos de fl. 1947(2). Parte 2 (fls. 14/16 e 49/50): MARIA XAVIER RIBEIRO (VIÚVA DE ALVARO PINTO RIBEIRO- NB 40/003915930). Considerando que Alvaro Pinto Ribeiro percebia renda mensal vitalícia por idade (Leis 6.179/74 e 8.213/91), benefício assistencial que não gera pensão por morte, Maria Xavier Ribeiro, na qualidade de cônjuge supérstite (fl. 16 e 50), fazia jus a 50% do crédito a ele pertencente quando do ajuizamento da ação, nos termos do art. 112, da 8.213/91, uma vez que só podia pleitear sua meação (a outra parte da herança pertencia a seus filhos Vanda e Wandir). Assim, os cálculos de fls. 34, 1263 e 1947(4), por apresentarem excesso, devem ser modificados a fim de subtrair a parte dos outros sucessores que não ajuizaram a ação, bem como os honorários proporcionais. Nesse contexto, retificando os cálculos apresentados no que se refere à verba principal (sem honorários), considero devido somente o valor de R\$ 2.541,08 (em 06/2011) em favor de Maria Xavier Ribeiro. Requirite-se o pagamento. Parte 3 (fls. 17/19, 745/775; 1125, 1247v, 1248): SEBASTIANA DE ARAUJO PONTES (FILHA DE ANA CORDEIRO DE ARAUJO-NB 11/ 918590191). Considerando que Ana Cordeiro de Araujo recebia renda mensal vitalícia por invalidez do trabalhador rural (Lei 6.179/74), benefício assistencial que não gera pensão por morte, a herança gerada pelo seu falecimento deveria ser rateada entre os sucessores José, Aristides e Sebastiana (fls. 19 e 1125). Todavia, apenas Sebastiana adentrou com a ação de conhecimento, razão pela qual somente ela poderá figurar no polo ativo da execução e receber sua quota parte (1/3), em que pese já terem sido realizados pagamentos a outros sucessores, conforme se observa às fls. 1628/1631. Assim, declaro nulas e indefiro as habilitações dos herdeiros do falecido Aristides Jose Araujo (filho de Ana Cordeiro de Araujo): 1. ANA MARIA ARAUJO (CPF: 262.455.288-01); 2. MARIA APARECIDA ARAUJO PEREIRA (CPF: 158.853.918-07); 3. VALMIR DOMINGOS DE ARAUJO (CPF: 055.639.118-70); 4. MARIA SUZETE ARAUJO RIBAS (CPF: 118.224.288-07); 5. CLAUDIA REGINA ARAUJO GONCALVES (CPF: 252.090.048-21); 6. ANTONIO JAMIL ARAUJO (CPF: 058.769.558-76). Ainda, tomo sem efeito a reserva de quinhão aos herdeiros: José (filho de Ana Cordeiro de Araujo); José Valcir e José Luis (filhos de Aristides). Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das partes nºs 80/86 do sistema processual. Os cálculos de fls. 364; 1263, 1274 e 1949, por apresentarem excesso, devem ser modificados a fim de subtrair a parte dos outros sucessores que não ajuizaram a ação, bem como os honorários proporcionais. Nesse contexto, retificando os cálculos apresentados no que se refere à verba principal (sem honorários), considero devido somente o valor de R\$ 1.694,06 (em 06/2011) em favor de Sebastiana de Araujo Pontes. Requirite-se o pagamento. Parte 4 (fls. 20/24 e 851/893; 1125; 1131/1143, 1248, 1287/1300, 1304, 1306, 1814/1821): JOSE JACINTO DE SOUZA (FILHO DE ANICETO RODRIGUES SOUZA-NB 7/ 920061249 E FELISBINA JACINTA DE SOUZA NB- 30/ 770857841). A herança gerada pelos óbitos de Aniceto e Felisbina deveria ser rateada entre os sucessores Santo, Amador, Maria, José, Joaquim, Vitalino, Nilza e Adair (fls. 23, 24 e 1125). Todavia, apenas José ajuizou a ação de conhecimento, razão pela qual somente ele poderia figurar no polo ativo da execução e receber sua quota parte (1/8), em que pese já terem sido realizados pagamentos a outros sucessores, conforme se observa às fls. 1663 e 1671; 1664 e 1672; 1665 e 1673; 1666 e 1674; 1667 e 1675. Assim, declaro nulas e indefiro as habilitações de: 1. SANTO JACINTO DE SOUZA e seus sucessores, 1.1 ADELIA ALMEIDA DE SOUSA (CPF: 223.297.518-50), 1.2 CELIA MARAISA DE SOUSA (CPF: 230.614.718-39); 1.3 ANA LUCIA DE SOUSA (097.522.018-73); 2. AMADOR JACINTO DE SOUZA (CPF: 780.208.328-15) e sua sucessora, 2.1 SEMIRAMES ROCHA DE SOUZA (CPF: 133.810.568-08); 3. MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO (CPF: 172.323.438-92) e seus sucessores, 3.1 JOSE SEVERINO DO NASCIMENTO (CPF: 316.646.108-63); 3.2 ISABEL ROSELY DO NASCIMENTO MATHIAS (CPF: 030.878.318-24); 3.3 ILZA MARY DO NASCIMENTO (CPF: 132.090.328-23); 3.4 CLAUDIO LUIZ DO NASCIMENTO (CPF: 056.577.958-30); 4. JOAQUIM JACINTO DE SOUZA (CPF: 000.068.248-97); 5. VITALINO JACINTO DE SOUZA (CPF: 725.687.398-00); 6. NILZA DE SOUZA CORTEZ (CPF: 097.614.848-07); 7. ADAIR JACINTO DE SOUZA (CPF: 017.614.298-33). Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das partes nºs 87/95 do sistema processual. Quanto aos sucessores de JOSE JACINTO DE SOUZA (CPF: 725.937.508-63), ratifico as habilitações, deferidas à fl. 1248, dos herdeiros: 1. LUIZ CARLOS DE SOUZA (CPF: 046.137.078-62); 2. ROSIMEIRE APARECIDA DE SOUZA (CPF: 121.024.628-70); 3. JAIR JACINTO DE SOUZA (CPF: 058.826.948-41). Não obstante, verifico que houve equívoco nos cálculos (fls. 341, 395, 1263, 1281/1282; 1947-5; 1949-30) e nos pagamentos realizados (fls. 1668 e 1676; 1669 e 1677; 1670 e 1678), uma vez que não reservaram o quinhão da cônjuge MARIA GERMANO DE SOUZA (CPF: 044.430.918-74), que não requereu sua habilitação até o momento (fls. 1131/1143). Dessa forma, a fim de validar os pagamentos realizados, necessário se faz que os herdeiros habilitados de JOSE JACINTO DE SOUZA apresentem termo de concordância (renúncia em favor dos filhos) subscrito por Maria Germano de Souza. Pelo princípio da celeridade, intimem-se os herdeiros habilitados para providenciarem o documento retro mencionado no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem a apresentação de qualquer documento, intime-se pessoalmente MARIA GERMANO DE SOUZA (CPF: 044.430.918-74), após consulta de endereço realizada nos sistemas disponíveis, para que promova sua habilitação nos autos e se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de concordância tácita quanto aos pagamentos efetuados. Por fim, remetam-se os autos à Contadoria, uma vez que os cálculos de fls. 341, 395, 1263, 1281/1282;

1947(5); 1949(30), por apresentarem excesso, devem ser modificados a fim de subtrair a parte dos outros sucessores que não ajuizaram a ação, bem como os honorários proporcionais. Parte 5 (fls. 25/27; 988/1044, 1248, 1787, 1811): ADELINA DA CONCEICAO OLIVEIRA (FILHA DE MARIA JOVINA - NB 11/ 920090060). Considerando que Maria Jovina recebia renda mensal vitalícia por invalidez do trabalhador rural (Lei 6.179/74), benefício assistencial que não gera pensão por morte, a herança gerada pelo seu falecimento deveria ser rateada entre os sucessores Judite, Adeline e Maria (fl. 27). Todavia, apenas Adeline ajuizou a ação de conhecimento, razão pela qual somente ela poderá figurar no polo ativo da execução e receber sua quota parte (1/3), em que pese já terem sido realizados pagamentos a outros sucessores, conforme se observa às fls. 1651/1654. Assim, declaro nulas e indefiro as habilitações dos herdeiros 1. MARIA DA CONCEICAO DA SILVA (CPF: 185.084.558-10); 2. JUDITH JOVINA DO NASCIMENTO e seus sucessores, 2.1 LUIZ DO NASCIMENTO (CPF: 365.314.301-25); 2.2 MARIA NEUDA DO NASCIMENTO GIROTTO (CPF: 969.371.818-68); 2.3 ANTONIA MARIA NASCIMENTO DE BRITO (CPF: 045.358.918-93); 2.4 FATIMA DO NASCIMENTO SOBREIRO (CPF: 062.030.878-82); 2.5 MANOEL PEDRO DO NASCIMENTO. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das partes nºs 101/ 105 do sistema processual. Ainda, considerando o disposto no art. 1659, I, do CC/02 (antigo artigo 269, do CC/16), indefiro a habilitação dos herdeiros de Alfredo Pereira de Oliveira (marido de Adeline da Conceição Oliveira): 1. SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA PÁDUA (CPF: 069.918.518-17); 2. ARI PEREIRA DE OLIVEIRA (CPF: 097.480.218-23); 3. MARIA APARECIDA OLIVEIRA DE SOUZA CRUZ (CPF: 063.138.528-26); 4. PASCOAL PEREIRA DE OLIVEIRA (CPF: 004.998.828-06). Os cálculos de fls. 363, 1263, 1279; 1949(27), por apresentarem excesso, devem ser modificados a fim de subtrair a parte dos outros sucessores que não ajuizaram a ação, bem como os honorários proporcionais. Nesse contexto, retificando os cálculos apresentados no que se refere à verba principal (sem honorários), considero devido somente o valor de R\$ 1.694,05 (em 06/2011) em favor de Adeline da Conceição Oliveira. Requisite-se o pagamento. Parte 6 (fls. 28/30; 687/689; 1051/1105; 1125): MARIA ISABEL GONCALVES MARRA (VIÚVA DE GERALDO MARRA- NB 04/ 922996512). Considerando que Maria Isabel Gonçalves Marra faleceu no curso do processo, ratifico a decisão de fl. 1248/v e considero válidas as habilitações dos herdeiros: 1. JOSE ROBERTO MARRA (CPF: 097.495.538-88); 2. VANDERLEI MARRA (CPF: 214.594.938-00); 3. PAULO CESAR MARRA (CPF: 158.887.788-42); 4. MARIA GONCALVES MARRA (CPF: 046.951.028-54- situação cancelada, suspensa ou nula); 5. ISABEL CRISTINA MARRA (CPF: 080.370.338-48); 6. ELIANE GONCALVES MARRA (CPF: 280.619.618-30); 7. ELAINE JOSEFA MARRA (CPF: 291.789.728-76); 8. APARECIDA MARRA DE AMORIM (CPF: 217.580.618-98); 9. NILCE FATIMA MARRA (CPF: 080.270.508-12); 10. VANDERLEIA MARRA (CPF: 250.775.768-07); 11. VERA LUCIA MARRA DA SILVA (CPF: 080.332.258-58). Ratifico também a reserva dos quinhões aos herdeiros não habilitados (Geraldo e Francisco). Ainda, considerando que Geraldo Marra recebia aposentadoria por invalidez do trabalhador rural (Lei Complementar 11/71), Maria Isabel Gonçalves Marra, na qualidade de cônjuge supérstite (fl. 30, 688 e 1125), fazia jus a 100% do crédito a ele pertencente quando do ajuizamento da ação, nos termos do art. 112, da 8.213/91. Assim, considero corretos os cálculos de fls. 362 e 1263/1284; 1949 (26). Ratifico, dessa forma, os pagamentos efetuados às fls. 1655/1662. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da parte PAULO CESAR MARRA (CPF: 158.887.788-42) e para alteração do CPF da parte nº 108: MARIA GONCALVES MARRA (CPF: 046.951.028-54). Na sequência, requeiram-se, quando possível (após a regularização dos CPFs), os pagamentos conforme cálculos de fl. 1949-26. Parte 7 (fls. 31/34): QUITERIA MARIA DA CONCEICAO SILVA (POR SI-NB 30/ 70601808-7 E COMO VIÚVA DE JOSE RICARDO DA SILVA- NB 12/ 62083953-35). Considerando que Jose Ricardo da Silva percebia Renda mensal vitalícia por idade (Leis 6.179/74 e 8.213/91, até 31/12/95), benefício assistencial que não gera pensão por morte, Quitéria, na qualidade de cônjuge supérstite (fl. 34), fazia jus a 50% do crédito a ele pertencente quando do ajuizamento da ação, nos termos do art. 112, da 8.213/91, uma vez que só podia pleitear sua meação (a outra parte da herança pertencia a seus filhos Jose, Maria, Grinaura, Lindinalva, Aurea e Manoel). Assim, os cálculos de fls. 396, 1263 e 1949 (31), por apresentarem excesso, devem ser modificados a fim de subtrair a parte dos outros sucessores que não ajuizaram a ação, bem como os honorários proporcionais. Nesse contexto, retificando os cálculos apresentados no que se refere à verba principal da meação (sem honorários), considero devido somente o valor de R\$ 2.998,31 (em 06/2011). Requisite-se, em favor de Quitéria Maria da Conceicao Silva, após a regularização de seu CPF (situação cancelada, suspensa ou nula), o pagamento do valor total de R\$8.080,48, em 06/2011 (referente ao valor retro indicado conjuntamente com o valor de R\$ 5.082,17, em 06/2011, também devido à exequente, conforme cálculos de fls. 342, 1263, 1947-6). Parte 8 (fls. 35/37): VALMIR MARIA DOS SANTOS (VIÚVA DE MANOEL DE SOUZA SANTOS- NB 7/ 997068400). Considerando que Manoel de Souza Santos recebia Aposentadoria por idade do trabalhador rural (Lei Complementar 11/71), Valmir, na qualidade de cônjuge supérstite (fl. 37), fazia jus a 100% do crédito a ele pertencente quando do ajuizamento da ação, nos termos do art. 112, da 8.213/91. Assim, ratifico os cálculos de fls. 631; 1263/1284; 1949. Requisite-se o pagamento conforme cálculos de fl. 1949(25). Parte 9 (fls. 38/41, 699/712, 1125; 1188/1190): MARIA BASSETI PELOSE (POR SI- NB 40/72329737-1 E PELO SEU MARIDO JOSE PELOSE- NB 40/60273881-4). Considerando que Jose Pelose não deixou saldo a restituir (fls. 381, 385, 387) e que MARIA BASSETI PELOSE faleceu no curso do processo (fls. 701/1125), ratifico a decisão de fl. 1248v e considero válidas as habilitações dos herdeiros: 1. JOSÉ PELLOSI FILHO (CPF: 013.486.638-04- situação cancelada, suspensa ou nula); 2. MARIA PELOSI (CPF: 445.495.988-91); 3. MATILDES APARECIDA DA CRUZ PELOZE (CPF: 445.422.088-34); 4. YOLANDA GHIROTTO PELLOSI (CPF: 970.401.268-34), viúva de PEDRO PELLOSI. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome/CPF das partes n: 116- JOSE PELLOSI FILHO (CPF: 013.486.638-04); 118- MATILDES APARECIDA DA CRUZ PELOZE (CPF: 445.422.088-34). Ratifico os cálculos de fls. 337, 399, 1263, 1284; 1947(1). Requisite-se o pagamento, quando possível (após a regularização dos CPFs). Parte 10 (Fls. 42/44, 427/476; 691/698, 1125, 1248v, 1704/1710, 1806, 1939): JOVINA MARIA DE JESUS PINTO (VIÚVA DE JOAO PINTO NETO- NB 30/ 770917674). Considerando que João Pinto Neto percebia renda mensal vitalícia por invalidez (Leis 6.179/74 e 8.213/91, até 31/12/95), benefício assistencial que não gera pensão por morte, Jovina, na qualidade de cônjuge supérstite (fls. 44 e 1125), fazia jus a 50% do crédito a ele pertencente quando do ajuizamento da ação, nos termos do art. 112, da 8.213/91, uma vez que só podia pleitear sua meação (a outra parte da herança pertencia aos filhos de João). Nesse contexto, tendo em visto que os filhos não ajuizaram a ação de conhecimento, verifico que foram realizados pagamentos com valor em excesso, conforme se observa às fls. 1613/1619 e 1673/1975, já que não possuíam legitimidade, bem como título executivo para pleitear o restante da herança deixada por João. Os cálculos de fls. 360; 1263/1284; 1948(24), por apresentarem excesso, devem ser

modificados a fim subtrair a parte dos outros sucessores que não ajuizaram a ação, bem como os honorários proporcionais. Remetam-se os autos à Contadoria. Tendo em vista o falecimento de Jovina no curso da demanda (fls. 430), considero válidas as habitações dos seguintes herdeiros para receber sua meação: 1. MARIA PINTO (CPF: 779.676.078-72); 2. JOSE ANTONIO PINTO (CPF: 780.177.428-00); 3. ANTONIO PINTO (CPF: 925.835.558-04); 4. SALVADOR PINTO (CPF: 540.337.568-68); 5. IZABEL PINTO (CPF: 779.694.058-00); 6. SEBASTIANA PINTO MARQUES (CPF: 017.529.518-24); 7. SEBASTIAO PINTO (falecido), que deixou os herdeiros 7.1. RENILDE SIQUIERI PINTO (219.931.688-26) e 7.2 ANGELICA SIQUIRI PINTO (CPF: 217.434.928-04); 8. APARECIDA PINTO DINIZ (falecida), que deixou os herdeiros 8.1 MARIA JOSE PEREIRA DINIZ CARVALHO (CPF: 015.790.548-97) e 8.2 JANIO PEREIRA DINIZ (CPF: 087.404.518-52). Considerando a contradição existente entre as decisões de fls. 476 e 1248v e que já foram realizados pagamentos às fls. 1613/1619 e 1673/1975, ficam indeferidos os requerimentos de renúncia em favor de Maria Pinto. Requisite-se o pagamento somente de 50% do valor mencionado à fl. 1948 (24) em benefício de Renilde e Angélica. Parte 11 (fls. 45/47): LIDIA FERREIRA DE DEUS (VIÚVA DE JONAS DE DEUS SANTOS- NB 8/ 985415215). Considerando que Jonas de Deus Santos recebia aposentadoria por idade do empregador rural (Lei 6.260/75), Lidia, na qualidade de cônjuge supérstite (fl. 47), fazia jus a 100% do crédito a ele pertencente quando do ajuizamento da ação, nos termos do art. 112, da 8.213/91. Assim, ratifico os cálculos de fls. 359, 1263, 1948(23). Requisite-se o pagamento, conforme cálculos de fl. 1948(23), em favor de Lidia Ferreira de Deus, após a regularização de seu CPF (058.763.648-35- situação cancelada, suspensa ou nula). Parte 12 (fls. 48 e 539/541): LUIZ TORRES SOBRINHO - NB / 935559973). Considero válidos os atos até então praticados, por não ter verificado nenhum vício quanto à legitimidade do exequente. Requisite-se o pagamento, conforme cálculos de fls. 358, 1263/1284 e 1948(22). Parte 13 (fls. 51/54, 542/575, 638, 1125, 1248v/1249): FRANCISCO JOAQUIM DE ARAUJO (filho de JOAQUIM JOSE DE ARAUJO- NB 7/ 920561969). A herança gerada pelo óbito de Joaquim José de Araújo deveria ser rateada entre os sucessores José, Manoel, João, Miguel, Antonia, Marinete, Josefa, Francisco e Expedito (fls. 54 e 1125). Todavia, apenas FRANCISCO JOAQUIM DE ARAUJO (CPF: 781.076.368-72) ajuizou a ação de conhecimento, razão pela qual somente ele poderia figurar no polo ativo da execução e receber sua quota parte (1/9), em que pese já terem sido realizados pagamentos a outros sucessores, conforme se observa às fls. 1620/1622, 1624 e 1682. Assim, declaro nulas e indefiro as habilitações de: 1. JOSÉ JOAQUIM DE ARAUJO (CPF: 334.779.069-34); 2. JOAO JOAQUIM DE ARAUJO (CPF: 846.951.618-34); 3. MIGUEL JOAQUIM DE ARAUJO (CPF: 846.968.268-72); 4. ANTONIA ALMERIDANDA DE ARAUJO REZENDE (CPF: 618.417.499-15); 5. MARINETE TEREZA DA LUZ (CPF: 121.177.218-77); 6. JOSEFA DE ARAUJO RAMOS (CPF: 027.934.838-00); 7. EXPEDITO JOAQUIM DE ARAUJO (CPF: 847.549.408-06); 8. MANOEL JOAQUIM DE ARAUJO (CPF: 618.662.109-04). Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das partes nºs 130/136 do sistema processual. Ademais, remetam-se os autos à Contadoria, uma vez que os cálculos de fls. 357, 1263, 1269 e 1948(21), por apresentarem excesso, devem ser modificados a fim de subtrair a parte dos outros sucessores que não ajuizaram a ação, bem como os honorários proporcionais. Assim, retificando os cálculos apresentados no que se refere à verba principal (sem honorários), considero devido somente o valor de R\$ 673,07 (em 06/2011) em favor de Francisco Joaquim de Araújo. Requisite-se o pagamento. Parte 14 (fls. 55/57, 1853/1898): LUIS MAIRINK MARTINS PEREIRA (FILHO DE GERALDO MARTINS PEREIRA- NB 7/ 965172740). A herança gerada pelo óbito de Geraldo Martins Pereira deveria ser rateada entre os sucessores Rosalina, João, Onofre, Geraldo, Ana, Miguel, Sergia, José, Osvaldo, Antônio, Paulo, Sebastiana, Luis e Paschoalina, considerando que Sebastião faleceu, antes do ajuizamento da demanda, e não deixou sucessores (fls. 57 e 1898). Todavia, apenas Luis Mairink Martins Pereira (CPF: 058.847.638-24) ajuizou a ação de conhecimento, razão pela qual somente ele pode figurar no polo ativo da execução e receber sua quota parte (1/14). Nesse contexto, indefiro as habilitações de: 1. ROSALINA MAIRINK PEREIRA MARCOLINO (058.860.898-02); 2. JOAO MARTINS PEREIRA (CPF: 324.948.408-30); 3. GERALDO MAIRINK PEREIRA (CPF: 544.332.668-68); 4. ANA PEREIRA VICENTE (CPF: 062.024.358-95); 5. SERGIA MARIA MAIROMQIE MARTINS (CPF: 058.758.088-70); 6. JOSE MARTINS MAIRINK (CPF: 726.570.308-15); 7. OSVALDO MAIRINK PEREIRA (CPF: 034.321.828-30); 8. ANTONIO MAIRINK PEREIRA (CPF: 017.777.048-12); 9. PAULO MARTINS MAIRINK (CPF: 970.155.880-10); 10. SEBASTIANA MARTINS MAIRINK (CPF: 847.638.768-72); 11. PASCOALINA MAIRINK PEREIRA MOYSES (CPF: 069.784.118-92); 12. Sucessores MIGUEL MAIRINK PEREIRA: 12.1. APARECIDA TONI PEREIRA (CPF: 258.553.868-05); 12.2. SIDNEY TONI PEREIRA (CPF: 283.225.028-93); 12.3. SONIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS (CPF: 138.186.048-60); 12.4. SOLANGE APARECIDA TONI PEREIRA (CPF: 138.161.438-81). Remetam-se os autos à Contadoria, uma vez que os cálculos de fls. 356, 1263(20), 1948 (20), por apresentarem excesso, devem ser modificados a fim de subtrair a parte dos outros sucessores que não ajuizaram a ação, bem como os honorários proporcionais. Assim, retificando os cálculos apresentados no que se refere à verba principal (sem honorários), considero devido somente o valor de R\$ 432,69 (em 06/2011) em favor de Luis Mairink Martins Pereira. Requisite-se o pagamento. Parte 15 (fls. 58/60, 948/976, 1900/1901 e 1959/1967): MARIA MARANHO COLNAGO (VIÚVA DE ISIDORO COLNAGO- NB 30/ 736726667) Considerando que Isidoro Colnago percebia renda mensal vitalícia por invalidez (Leis 6.179/74 e 8.213/91, até 31/12/95), benefício assistencial que não gera pensão por morte, Maria, na qualidade de cônjuge supérstite (fl. 60), fazia jus a 50% do crédito a ele pertencente quando do ajuizamento da ação, nos termos do art. 112, da 8.213/91, uma vez que só podia pleitear sua meação (a outra parte da herança pertencia aos filhos de Isidoro). Nesse contexto, tendo em visto que os filhos não ajuizaram a ação de conhecimento, verifico que foram realizados pagamentos com valor em excesso, conforme se observa às fls. 1646/1650, já que não possuíam legitimidade, bem como título executivo para pleitear o restante da herança deixada por João. Os cálculos de fls. 355, 1263(19), 1278 e 1948 (19), por apresentarem excesso, devem ser modificados a fim de subtrair a parte dos outros sucessores que não ajuizaram a ação, bem como os honorários proporcionais. Remetam-se os autos à Contadoria. Tendo em vista o falecimento de Maria Maranhão Colnago no curso da demanda (fls. 1961), considero válidas as habitações dos seguintes herdeiros para receber sua meação: 1. LEONIR COLNAGO FRANCO (CPF: 206.368.298-47); 2. LUZIA COLNAGO RUFINO (CPF: 134.208.518-39); 3. EURIDES COLNAGO DA SILVA (CPF: 014.274.421-26); 4. IDALINA COLNAGO SOTOCORNO (CPF: 007.180.678-43); 5. JOAO COLNAGO (CPF: 781.311.628-34); 6. DIVA COLNAGO SEOLIN (CPF: 206.368.288-75). Requisite-se o pagamento somente de 50% do valor mencionado à fl. 1948 (19) em benefício de DIVA COLNAGO SEOLIN. Parte 16 (fls. 61/63): JOSE RUY DE OLIVEIRA (ALEGADO FILHO DE LINA MARIA DE OLIVEIRA- NB 7/

920107052). Não é possível confirmar a legitimidade de José Ruy para pleitear os valores devidos a Lina, à míngua de documentos que comprovem a qualidade de sucessor. Assim, é necessária a apresentação de: 1) documentos pessoais de JOSE RUY DE OLIVEIRA, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu em relação à falecida LINA MARIA DE OLIVEIRA- NB 7/ 920107052. Concedo a parte prazo de 10 (dez) dias, para a juntada dos documentos acima mencionados. Decorrido o prazo sem a apresentação dos documentos, intime-se a parte, nos termos do art. 267, 1º, do CPC. Parte 17 (fls. 64/66, 589/624, 627 e 639): JOSE FACIOLI (FILHO DE PEDRO FACCIOLI- NB 7/ 920085776). A herança gerada pelo óbito de Pedro Faccioli deveria ser rateada entre os sucessores Antonio, Aparecida, José, Aristides, Emilio e Clide (fls. 66 e 638). Todavia, apenas JOSE FACIOLI (CPF: 147.806.828-00) ajuizou a ação de conhecimento, razão pela qual somente ele poderia figurar no polo ativo da execução e receber sua quota parte (1/6). Assim, declaro nulas e indefiro as habilitações de: 1. APARECIDA FACCIOLI GAZONE (CPF: 097.711.878-99); 2. ARISTIDES FACIOLI (CPF: 147.807.208-34); 3. EMILIO FACCIOLI (CPF: 147.803.808-04); 4. CLIDE FACCIOLI (CPF: 019.583.998-68); 5. Sucessores de ANTONIO FACIOLI: 5.1 LENI CORREA FACIOLI PEDRO (CPF: 129.756.788-94); 5.2 MARCOS ROBERTO FACIOLI (CPF: 064.939.578-69); 5.3 VALDECIR FACIOLI (CPF: 847.071.608-59). Remetam-se os autos à Contadoria, uma vez que os cálculos de fls. 353 e 1263 (17), 1268; 1948 (17), por apresentarem excesso, devem ser modificados a fim de subtrair a parte dos outros sucessores que não ajuizaram a ação, bem como os honorários proporcionais. Assim, retificando os cálculos apresentados no que se refere à verba principal (sem honorários), considero devido somente o valor de R\$ 1.009,61 (em 06/2011) em favor de José Faccioli. Requisite-se o pagamento. Parte 18 (fls. 67/69 e 776/825; 1125; 1249, 1461/1463): IGNEZ GABARAO DIAS (FILHA DE MARIA SALATINI GABARAO NB 30/ 736762604). A herança gerada pelo óbito de Maria Salatini Gabarao deveria ser rateada entre os sucessores Ignez, Rosa, Maria, Matilde, Bartolo, Lourdes, Mercedes e Aparecida, considerando que Clemente faleceu, antes do ajuizamento da demanda, e não deixou sucessores (fls. 69, 1125 e 1463). Todavia, apenas IGNEZ GABARAO DIAS (CPF: 080.276.898-99) ajuizou a ação de conhecimento, razão pela qual somente ela poderia figurar no polo ativo da execução e receber sua quota parte (1/8), em que pese já terem sido realizados pagamentos a outros sucessores, conforme se observa à fl. 1633. Assim, declaro nulas e indefiro as habilitações de: 1. ROSA GABARRAO E GABARRON (CPF: 058.768.078-42); 2. MARIA GABARRON CICERO (CPF: 116.274.678-58); 3. LOURDES GABARRON COSTA (CPF: 298.636.138-27); 4. MERCEDES GABARAO TONI (CPF: 121.103.488-79); 5. APARECIDA GABARRON FARIA (CPF: 271.553.738-77). Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das partes nºs 145/149 do sistema processual. Ainda, tendo em vista o disposto no art. 1659, I, do CC/02 (antigo artigo 269, do CC/16), indefiro a habilitação dos sucessores de Luiz Dias da Cruz (falecido marido de Ignez Gabarão Dias): 1. GILDA DIAS VICENTE (CPF: 017.540.858-06); 2. CELINA DIAS (CPF: 039.332.698-57); 3. LUIS DIAS GABARON (CPF: 033.890.488-39); 4. APARECIDA DIAS MARQUES (CPF: 052.694.308-43) e do sucessor de seu falecido marido (Joaquim Marques), EDSON MARQUES (CPF: 227.190-498-97); 5. ELSA DIAS DA SILVA (CPF: 039.333.378-79); 6. SERGIO DIAS GABARON (CPF: 097.697.158-59); 7. LOURDES DIAS GABARON (CPF: 080.267.458-50). Remetam-se os autos à Contadoria, uma vez que os cálculos de fls. 394 e 1263 (29), 1275 e 1949(29), por apresentarem excesso, devem ser modificados a fim de subtrair a parte dos outros sucessores que não ajuizaram a ação, bem como os honorários proporcionais. Assim, retificando os cálculos apresentados no que se refere à verba principal (sem honorários), considero devido somente o valor de R\$ 463,85 (em 06/2011) em favor de Ignez Gabarao Dias, que já recebeu parte do valor (fls. 1557 e 1632). Requisite-se o pagamento da diferença (R\$ 51,85 em 06/2011). Parte 19 (fls. 70/73, 576/586, 627 e 638/639): ANA MARIA DOS SANTOS (FILHA DE PATRICIO GOLCALVES DA SILVA- NB 7/ 919700900). A herança gerada pelo óbito de Patricio Golcalves da Silva deveria ser rateada entre os sucessores Agenor, José e Ana Maria (fls. 73 e 638). Todavia, apenas ANA MARIA DOS SANTOS (CPF: 273.908.248-75) ajuizou a ação de conhecimento, razão pela qual somente ela poderia figurar no polo ativo da execução e receber sua quota parte (1/3). Assim, declaro nula e indefiro a habilitação de JOSE GONCALVES DA SILVA (CPF: 049.441.768-48). Remetam-se os autos à Contadoria, uma vez que os cálculos de fls. 352 e 1263 (16), 1947 (16), por apresentarem excesso, devem ser modificados a fim de subtrair a parte dos outros sucessores que não ajuizaram a ação, bem como os honorários proporcionais. Assim, retificando os cálculos apresentados no que se refere à verba principal (sem honorários), considero devido somente o valor de R\$ 2.019,21 (em 06/2011) em favor de Ana Maria dos Santos. Requisite-se o pagamento. Parte 20 (fls. 74/76, 741/744 e 1125): JULIA PETRI CORTE (VIÚVA DE JULIO CORTE- NB 7/ 927619539). Considerando que Julio Corte recebia aposentadoria por idade do trabalhador rural (Lei Complementar 11/71), Julia, na qualidade de cônjuge supérstite (fl. 76, 743/744), fazia jus a 100% do crédito a ele pertencente quando do ajuizamento da ação, nos termos do art. 112, da 8.213/91. Assim, ratifico os cálculos de fls. 351 e 1263 (15), 1947 (15). Requisite-se o pagamento. Parte 21 (fls. 77/79, 832/850, 1125, 1249, 1796/1801, 1813 e 1939): ANGELO GOBETTI (FILHO DE ATILIA GIROTTO GOBETTI - NB 1/ 920095003). Considerando que Atilia recebia pensão por morte do trabalhador rural (Lei Complementar no 11/71), a herança gerada pelo seu falecimento deveria ser rateada entre os sucessores Maria, Josefina, Adelaide, Aparecida e Angelo (fls. 79 e 1125). Todavia, apenas ANGELO GOBETTI (CPF: 781.116.178-87) ajuizou a ação de conhecimento, razão pela qual somente ele poderá figurar no polo ativo da execução e receber sua quota parte (1/5), em que pese já terem sido realizados pagamentos a outros sucessores, conforme se observa às fls. 1634/1636. Assim, declaro nulas e indefiro as habilitações dos herdeiros: 1. APARECIDA GOBETE DE MOURA (CPF: 097.508.128-40); 2. ADELAIDE GOBETTI (CPF: 017.649.448-01); 3. MARIA JULIA DE BARROS (CPF: 065.287.949-79); 4. JOSEFINA GOBETI DA SILVA (CPF: 030.158.019-70). Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das partes nºs 45 e 151/ 153 do sistema processual. Os cálculos de fls. 350, 1263 (14), 1276; 1947 (14), por apresentarem excesso, devem ser modificados a fim de subtrair a parte dos outros sucessores que não ajuizaram a ação, bem como os honorários proporcionais. Nesse contexto, retificando os cálculos apresentados no que se refere à verba principal (sem honorários), considero devido somente o valor de R\$ 1.211 (em 06/2011) em favor de Angelo Gobetti. Requisite-se o pagamento. Parte 22 (fls. 80/82, 657/675; 1125, 1164/1169, 1249, 1772/1776, 1807 e 1939): MARIA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA (ALEGADA FILHA DE ANA MARCIANA GONCALVES NB 11/ 979885477). Considerando que Ana Marciana recebia renda mensal vitalícia por invalidez do trabalhador rural (Lei 6.179/74), benefício assistencial que não gera pensão por morte, a herança gerada pelo seu falecimento deveria ser rateada entre os sucessores Margarida, Pedro, Maria e José (fls. 82 e 1125). Todavia, apenas MARIA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA (CPF: 030.600.138-10) ajuizou a ação de

conhecimento, razão pela qual somente ela, depois de confirmada sua filiação, poderá figurar no polo ativo da execução e receber sua quota parte (1/4), em que pese já terem sido realizados pagamentos a outros sucessores, conforme se observa às fls. 1679/1681. Assim, declaro nulas e indefiro as habilitações dos herdeiros de Ana Marciana Gonçalves: 1. MARGARIDA BASTISTA DE OLIVEIRA (CPF: 226.288.558-36); 2. PEDRO GONCALVES (CPF: 847.087.788-72); 3. Sucessor de José Batista Gonvalves, 3.1. MARLI ALVES DA SILVA (CPF: 117.176.598-37). Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das partes nºs 155/157 do sistema processual. No que se refere à Maria Aparecida Gonçalves de Oliveira (CPF: 030.600.138-10), verifico não ser possível, no momento, confirmar sua legitimidade para pleitear a herança, à míngua de documentos que comprovem sua qualidade de sucessora (o nome de sua mãe é divergente: conforme cadastro do CPF, é Ana Mariana de Jesus). Assim, é necessária a apresentação de documentos pessoais de Maria Aparecida Gonçalves de Oliveira ou de sua mãe, a fim de comprovar que é herdeira de Ana Marciana Gonçalves. Considerando que Maria Aparecida Gonçalves de Oliveira (CPF: 030.600.138-10) faleceu no curso do processo (fl. 1774), concedo ao sucessor/requerente CLAUDEMIR DE OLIVEIRA (CPF: 080.396.558-38) prazo de 10 (dez) dias, para a juntada dos documentos acima mencionados. Decorrido o prazo sem a apresentação dos documentos, intime-se a parte, nos termos do art. 267, 1º, do CPC. Colacionados os documentos, venham os autos conclusos para análise de eventual ratificação da decisão de fl. 1939, que deferiu a habitação do herdeiro Claudemir e determinou a reserva do quinhão à herdeira não habilitada (Cláudia Cristina), bem como dos cálculos realizados às fls. 349, 1263 (13), 1283 e 1947(13). Parte 23 (fls. 83/85, 827/831 e 1125): LUZIA CALE TONIETTI (VIÚVA DE LEONILDO TONIETTI- NB 32/ 705995100). Considerando que Leonildo recebia aposentadoria por invalidez previdenciária (Lei 8.213/91), Luzia, na qualidade de cônjuge supérstite (fl. 85, 829 e 831), fazia jus a 100% do crédito a ele pertencente quando do ajuizamento da ação, nos termos do art. 112, da 8.213/91. Assim, ratifico os cálculos de fls. 348; 1263 (12) e 1947 (12). Requisite-se o pagamento, conforme cálculos de fl. 1947 (12), em benefício de LUZIA CALE TONIETTI. Parte 24 (fls. 86/88): KIYONO WAKI (VIÚVA DE HARUO WAKI- NB 12/ 920092764). Considerando que Haruo percebia renda mensal vitalícia por idade do trabalhador rural (Lei 6.179/74), benefício assistencial que não gera pensão por morte, Kiyono, na qualidade de cônjuge supérstite (fl.88), fazia jus a 50% do crédito a ele pertencente quando do ajuizamento da ação, nos termos do art. 112, da 8.213/91, uma vez que só podia pleitear sua meação (a outra parte da herança pertencia a seus filhos Tiekó, Keiko, Teruo, Miekó e Sumio). Assim, os cálculos de fls. 347, 1263 (11) e 1947 (11), por apresentarem excesso, devem ser modificados a fim subtrair a parte dos outros sucessores que não ajuizaram a ação, bem como os honorários proporcionais. Nesse contexto, retificando os cálculos apresentados no que se refere à verba principal (sem honorários), considero devido somente o valor de R\$ 2.571,59 (em 06/2011) em favor de Kiyono Waki (CPF: 117.157.898-90). Requisite-se o pagamento após a regularização do CPF da parte. Parte 25 (fls. 89/92): JUDITE GONCALVES DE OLIVEIRA (ALEGADA FILHA DE TEREZA SOARES DE OLIVEIRA- NB 1/ 963809881). A herança gerada pelo falecimento de Tereza deveria ser rateada entre os sucessores Judite, José, Geraldo, Miguel, Moacir e Aquiles (fls. 91). Todavia, apenas JUDITE GONCALVES DE OLIVEIRA ajuizou a ação de conhecimento, razão pela qual somente ela, depois de confirmada sua filiação, poderá figurar no polo ativo da execução e receber sua quota parte (1/6). Nesse contexto, tendo em vista que não é possível confirmar a legitimidade de Judite para pleitear os valores devidos a Tereza, à míngua de documentos que comprovem a qualidade de sucessora, colacione a exequente: 1) seus documentos pessoais, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu em relação à falecida TEREZA SOARES DE OLIVEIRA- NB 1/ 963809881. Concedo a parte prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos documentos acima mencionados. Decorrido o prazo sem a apresentação dos documentos, intime-se a parte, nos termos do art. 267, 1º, do CPC. Colacionados os documentos que comprovam a qualidade de herdeira, remetam-se os autos à Contadoria, uma vez que os cálculos de fls. 346, 1263 (10) e 1947 (10), por apresentarem excesso, devem ser modificados a fim de subtrair a parte dos outros sucessores que não ajuizaram a ação, bem como os honorários proporcionais. Parte 26 (fls. 93/96, 534/538, 638/639, 679/682 e 1125): MARIO BONETTI CAETANO (VIÚVO DE APARECIDA DINIZ- NB 31/ 770937900). Considerando que Aparecida recebia auxílio-doença previdenciário (Lei 8.213/91), Mario, na qualidade de cônjuge supérstite (fls. 95 e 538), fazia jus a 100% do crédito a ela pertencente quando do ajuizamento da ação, nos termos do art. 112, da 8.213/91. Assim, ratifico os cálculos de fls. 397, 1263 (32), 1266 e 1949 (32). Requisite-se o pagamento, conforme cálculos de fl. 1949 (32), em benefício de MARIO BONETTI CAETANO. Parte 27 (fls. 97/99): JULIA PEREIRA BARBOSA (VIÚVA DE CONRADO SERAFIM BARBOSA- NB 32/ 3888657). Considerando que Conrado recebia aposentadoria por invalidez previdenciária (Lei 8.213/91), Julia, na qualidade de cônjuge supérstite (fl. 99), fazia jus a 100% do crédito a ele pertencente quando do ajuizamento da ação, nos termos do art. 112, da 8.213/91. Assim, considero corretos os cálculos de fls. 398; 1263 (33) e 1949 (33). Colacione a requerente cópia de seus documentos pessoais (RG, CPF e certidão de casamento), tendo em vista que não constam nos autos. Requisite-se o pagamento, conforme cálculos de fl. 1949 (33), em benefício de JULIA PEREIRA BARBOSA, depois de comprovada a regularidade do CPF. Parte 28 (fls. 100/104, 895/939; 1125; 1249v, 1777/1782, 1809 e 1939): JESUINA ALVES CAION (VIÚVA DE ANTONIO SCAION- NB 11/ 920106510). Considerando que Antônio Scaion recebia renda mensal vitalícia por invalidez do trabalhador rural (Lei 6.179/74), benefício assistencial que não gera pensão por morte, Jesuína, na qualidade de cônjuge supérstite (fls. 102, 104 e 1125), fazia jus a 50% do crédito a ele pertencente quando do ajuizamento da ação, nos termos do art. 112, da 8.213/91, uma vez que só podia pleitear sua meação (a outra parte da herança pertencia a seus filhos Maria, José, Pedro, Aparecida, Iraci, João, Francisca, Manoel, Carlos e Braz- fl. 102). Todavia, apenas Jesuína ajuizou a ação de conhecimento, razão pela qual somente ela poderá figurar no polo ativo da execução e receber sua quota parte, em que pese já terem sido realizados pagamentos a outros sucessores, conforme se observa às fls. 1637/1645 e 2053. Assim, declaro nulas e indefiro as habilitações dos herdeiros: 1. MARIA DE LOURDES SCAION (CPF: 089.080.328-51) e sua sucessora LEIVINA MARIA SCAIONE DUARTE (CPF: 294.685.008-02); 2. JOSE SCAION (CPF: 779.476.738-53); 3. PEDRO SCAION (CPF: 781.107.268-87); 4. APARECIDA SCAION (CPF: 003.495.168-71); 5. IRACI SCAION (CPF: 034.614.138-95); 6. JOAO ANTONIO SCAION (CPF: 969.829.858-49); 7. FRANCISCA DE PAULA SCAIONI SILVA (CPF: 058.826.558-62); 8. MANOEL APARECIDO SCAION (CPF: 058.868.158-05); 9. CARLOS VALMIRO SCAION (CPF: 100.343.548-32); 10. BRAZ SCAION (CPF: 058.844.458.81). Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das partes nºs 44, 159/168 do sistema processual. Os cálculos de fls. 345; 1263(9), 1277 e 1947 (9), por apresentarem excesso, devem ser modificados a fim de subtrair a parte dos outros sucessores que não ajuizaram a ação, bem como os honorários proporcionais. Não obstante, ratifico os cálculos no que se refere à viúva.

Requisite-se em favor Jesuina Alves Caion o valor de R\$ 2.571,58 (em 06/2011). Parte 29 (fls. 105/107, 683/686; 1125 e 1194/1197): LEONILDA MORETTI MAGNOLER (VIÚVA DE AMELIO MAGNOLER- NB 41/ 880004703). Considerando que Amelio Magnoler recebia aposentadoria por idade (Lei 8.213/91), Leonilda, na qualidade de cônjuge supérstite (fl. 107 e 684/686), fazia jus a 100% do crédito a ele pertencente quando do ajuizamento da ação, nos termos do art. 112, da 8.213/91. Assim, ratifico os cálculos de fls. 339, 1263(03), 1270, 1947, bem como reputo válido pagamento efetuado à fl. 1623. Parte 30 (fls. 108/110, 1235/1240 e 1249v): HILDA SOUZA DA SILVA (VIÚVA DE ANTONIO JOSE DA SILVA- NB 30/ 850519462. Considerando que José da Silva percebia renda mensal vitalícia por invalidez (Leis 6.179/74 e 8.213/91, até 31/12/95), benefício assistencial que não gera pensão por morte, Hilda, na qualidade de cônjuge supérstite (fls. 110), fazia jus a 50% do crédito a ele pertencente quando do ajuizamento da ação, nos termos do art. 112, da 8.213/91, uma vez que só podia pleitear sua meação (a outra parte da herança pertencia aos filhos Antônio Sérgio e João Batista). Assim, os cálculos de fls. 344; 1263 (8) e 1947 (8), por apresentarem excesso, devem ser modificados a fim subtrair a parte dos outros sucessores que não ajuizaram a ação, bem como os honorários proporcionais. No que atine à meação devida à viúva, tendo em vista o falecimento de Hilda no curso da demanda (fl. 1237), considero válida a habitação de seu herdeiro, JOAO BATISTA DA SILVA (CPF: 051.402.988-99), que deverá esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, se Antônio Sérgio, filho de Antônio José da Silva, também é herdeiro de falecida, informando ainda, se possível, a qualificação dele (nome completo, data de nascimento, CPF e se encontra-se ou não em local incerto e não sabido). Remetam-se os autos ao SEDI para correção do CPF da parte 169, JOAO BATISTA DA SILVA, para n 051.402.988-99. Parte 31 (fls. 111/117 e 718/739; 1125; 1249v, 1686/1691, 1805 e 1939): TOMIKO FUTEMA NETTO (FILHA DE CHOSOKU FUTENMA- NB 8/ 929395760). A herança gerada pelo óbito de Chosoku Futema deveria ser rateada entre os sucessores Yassuko, Kiyoko, Shigueko, Tomiko, Tiyorro, Tiosso e Kikuno (fls. 113 e 1125). Todavia, apenas TOMIKO FUTEMA NETTO (CPF: 029.821.018-58) ajuizou a ação de conhecimento, razão pela qual somente ela poderia figurar no polo ativo da execução e receber sua quota parte (1/7), em que pese já terem sido realizados pagamentos a outros sucessores, conforme se observa às fls. 1625/1627 e 1976. Assim, declaro nulas e indefiro as habilitações de: 1. YASSUKO FUTEMA (CPF: 926.698.088-91) e seu herdeiro MARIO LUIS FUTEMA ARMELIN (CPF: 097.692.758-67); 2. KIYOKO FUTEMA (CPF: 017.540.478-07); 3. TIYOHU FUTENMA (CPF: 064.941.518-33); 4. KIKUKO FUTEMA NAKAMURA (CPF: 926.378.098-68). Ademais, considero nulas as reservas de quinhão aos herdeiros SHIGUEKO e TIOSSO. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das partes nºs 40 e 171/174 do sistema processual. Remetam-se os autos à Contadoria, uma vez que os cálculos de fls. 343 e 1263 (7), 1272; 1947 (7), por apresentarem excesso, devem ser modificados a fim de subtrair a parte dos outros sucessores que não ajuizaram a ação, bem como os honorários proporcionais. Não obstante, ratifico os cálculos no que se refere a Tomiko Futema Netto. Requisite-se em seu favor o valor de R\$ 273,59 (em 06/2011). DETERMINAÇÕES FINAIS: Promovam, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de seus CPF (situação cancelada, suspensa ou nula) as seguintes partes: FRANCISCO VINHA (137.951.208-53); MARIA GONCALVES MARRA (CPF: 046.951.028-54); QUITERIA MARIA DA CONCEICAO SILVA (CPF: 069.918.998-52); JOSE PELLOSI FILHO (CPF: 013.486.638-04); LIDIA FERREIRA DE DEUS (CPF: 058.763.648-35); KIYONO WAKI (CPF: 117.157.898-90); JULIA PEREIRA BARBOSA (CPF: 094.810.968-82). Decorrido o prazo supra, intimem-se as partes pessoalmente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpram a presente decisão, sob pena de extinção do processo (art. 267, 1º, do CPC). Informem, no prazo de 10 dias, os sucessores/herdeiros habilitados de: 1- MARIA ISABEL GONCALVES MARRA (VIÚVA DE GERALDO MARRA), se possível, a qualificação de Geraldo e Francisco (nome completo, data de nascimento, CPF e se encontram-se ou não em local incerto e não sabido). 2- MARIA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA (ALEGADA FILHA DE ANA MARCIANA GONCALVES), se possível, a qualificação de Claudia Cristina (nome completo, data de nascimento, CPF e se encontra-se ou não em local incerto e não sabido). Considerando a decisão de fls. 1939v, após o decurso de prazo ou a manifestação dos herdeiros/sucessores, promova a Secretaria diligências, mediante a utilização dos sistemas disponíveis, para que sejam encontradas as pessoas retro mencionadas, intimando-as para requerer suas habilitações nos autos no prazo de 15 dias. Não logrando êxito, intimem-se por edital para que procedam à habilitação, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32, anotando-se o início do prazo prescricional. Remetam-se os autos à contadoria para que sejam elaborados novos cálculos em relação aos honorários devidos, considerando o aqui decidido nos tópicos das partes 2/5, 7; 10; 13/15; 17/19; 21; 24/25; 28; 30/ 31. Remetam-se os autos ao SEDI para: 1- Inclusão dos sucessores de Maria Lipari: 1.1 FRANCISCO VINHA (CPF: 137.951.208-53); 1.2 NAIR VINHA AGUIAR (CPF: 089.209.878-31); 1.3 NICOLINA VINHA MINEO (CPF: 300.288.188-06); 1.4 ANTONIO VINHA (CPF: 780.633.458-00); 1.5 ISABEL VINHA GARCIA (CPF: 724.505.928-49); 1.6 NELISA VINHA POTENZA (CPF: 109.209.638-89); 2- Inclusão do sucessor de Maria Isabel Gonçalves Marra: PAULO CESAR MARRA (CPF: 158.887.788-42); 3- Exclusão do sistema processual das partes de nºs: 40; 44/45; 80/86; 87/95; 101/105; 130/136; 145/149; 151/153; 155/157; 159/168; 171/174. 4- Alteração/correção do nome/CPF das partes n: 108- MARIA GONCALVES MARRA (CPF: 046.951.028-54); 116- JOSE PELLOSI FILHO (CPF: 013.486.638-04); 118- MATILDES APARECIDA DA CRUZ PELOZE (CPF: 445.422.088-34); 169- JOAO BATISTA DA SILVA (CPF: 051.402.988-99). Presidente Prudente, 3 de novembro de 2015. RICARDO UBERTO RODRIGUES Juiz Federal

**0014936-27.2008.403.6112 (2008.61.12.014936-9) - JOAO JORGE DOS SANTOS SOBRINHO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP347506 - FRANCISCO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JORGE DOS SANTOS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado Francisco Carlos de Souza para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida. Int.

**0005001-26.2009.403.6112 (2009.61.12.005001-1) - DARCI REZENDE AUGUSTO (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA**

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o(a) advogado(a) da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.Int.

**0001498-60.2010.403.6112 - JOSE CARLOS GOMES(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por José Carlos Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual se objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que se encontra acometido por doenças dermatológicas nas mãos, pernas e barrida, as quais o tornam incapaz para o exercício de atividade laborativas. Em perícia realizada no âmbito da Justiça Federal constatou-se que o autor padece de dermatose alérgica que atinge a face, pescoço, tronco, membros inferiores e superiores. Segundo relata o laudo pericial, as lesões são eritematosas, escoriadas e intensamente pruriginosas, sendo originadas, possivelmente da atividade profissional desempenhada pelo autor, em decorrência do contato com o cimento. Destaca-se a incapacidade parcial e temporária para as atividades, devendo ser evitado o contato com produtos químicos e cimento (fls. 80/86). A fls. 105/106 o perito reafirmou que o autor encontra-se incapacitado para atividades em que haja o contato com cimento. Diante da constatação no sentido de que a doença pode decorrer do exercício da atividade laboral do autor, houve o declínio da competência para a Justiça Estadual a fls. 115, verso. Redistribuídos os autos, sobreveio sentença de improcedência na Justiça Estadual (fls. 123/128). Em v. acórdão de fls.143/147, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo anulou a r. sentença e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, ao argumento de que o autor, na inicial, não refere qualquer relação da doença constatada pela perícia com acidente do trabalho ou doença de origem ocupacional. Destaca que não há dúvida de que a competência em razão da matéria de cada feito é delimitada e fixada pela causa de pedir e respectivo pedido e jamais pela sugestão de posterior laudo pericial que não tem, por óbvio, o condão de modifica-la. Baixados os autos, vieram-me conclusos. Sumariados, decido. Sem embargo da propriedade da sustentação jurídica vertida no v. acórdão estadual, não vislumbro a possibilidade de sua subsistência. Com efeito, não se descarta do entendimento no sentido de que o teor da petição inicial é elemento essencial ao deslinde do conflito, uma vez que a definição de competência decorre verificação da causa de pedir e o pedido apresentados na inicial, já sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça. Todavia, tal entendimento tem sido aplicado aos processos em que, prematuramente, antes da instrução probatória, o magistrado estadual ou federal declina da competência, discordando das conclusões da perícia médica realizada pelo INSS, sem adentrar na fase probatória. À evidência, tal situação não espelha a dos presentes autos. Na espécie, verifica-se que houve a realização de prova pericial que apontou que a doença dermatológica constada no autor decorre do manuseio ou contato com cimento, sendo, pois, decorrência lógica de que tal contato somente se procede no desempenho de sua atividade laboral. Ora, se no curso da demanda verifica-se, pela prova pericial produzida, que a doença incapacitante tem origem no desempenho de atividade profissional do autor, estabelecendo, assim, o vínculo entre atividade laboral e a doença, não se pode esperar que o Juízo Federal aprecie o pedido formulado na inicial, uma vez que resta ausente pressuposto de desenvolvimento válido do processo, o qual pode ser suprido com a remessa ao Juízo Estadual competente. E, no caso dos autos, o vínculo profissional é evidente, uma vez que a doença dermatológica apontada decorre diretamente do contato ou manuseio com cimento, sendo tal atividade inerente ao exercício profissional do autor. Nesse caso, portanto, aflora a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA, DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. TRABALHADOR AUTÔNOMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na linha dos precedentes desta Corte, compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ (STJ, AgRg no CC 122.703/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2013) II. É da Justiça Estadual a competência para o julgamento de litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmulas 15/STJ e 501/STF). III. Já decidiu o STJ que a questão referente à possibilidade de concessão de benefício acidentário a trabalhador autônomo se encerra na competência da Justiça Estadual (STJ, CC 82.810/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 08/05/2007). Em igual sentido: STJ, CC 86.794/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJU de 01/02/2008. IV. Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no CC 134.819/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 05/10/2015)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no CC 122.703/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013) Ante o exposto, nos termos dos arts. 115, II, 116, e 118, I, do CPC, suscito conflito negativo de competência. Oficie-se ao E. Superior Tribunal de Justiça, instruindo-se com cópia integral dos presentes autos, incluindo-se a presente decisão. No mais, aguarde-se sobrestado o processo a resolução do conflito suscitado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001821-94.2012.403.6112** - ANA EVARISTO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0007084-10.2012.403.6112** - GENI FERREIRA DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0010103-24.2012.403.6112** - PATRICIA RODRIGUES DE CARVALHO(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA MARANI(SP138274 - ALESSANDRA MORENO DE PAULA)

Manifeste a ré Sônia Maria Marani, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho de fl. 159 (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

**0002911-06.2013.403.6112** - MERIM HONORATO SILVA SANTOS(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0005132-59.2013.403.6112** - VALDIR BENEDITO ISIDRO DE ARAUJO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência.Tendo em vista que os períodos discriminados no pedido formulado neste feito de reconhecimento como laborados sob condições especiais divergem daqueles lançados como causa de pedir, determino seja a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, ajustando seu pedido aos fatos narrados, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Após, abra-se vista ao INSS.Por fim, conclusos para sentença.Int.

**0000692-51.2013.403.6328** - MARIA JOSE FERREIRA X BRASILINO MIGUEL FERREIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações das partes apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil.Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0002912-54.2014.403.6112** - JOAO EVANGELISTA CAETANO FELIPE X GERMANO JOSE DA SILVA X GERALDO SEVERINO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA CRUZ X MANOEL FERREIRA COSTA X GERALDO BENVINDO DA SILVA X JAIR PASCOAL DA CUNHA X JOSE OSVALDO DE SOUZA(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP171986 - TEDDY CARLOS RIBEIRO NEGRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Concedo novo prazo, de 5 (cinco) dias, para que os autores indicados cumpram a determinação de fl. 1162, sob pena de preclusão da prova pericial.No mesmo prazo, sob pena de desconstituição, cumpra o perito a determinação de fl. 1162.Int.

**0005572-21.2014.403.6112** - MARIA LUCIA TEIXEIRA SOUSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS foi intimado e não atendeu à determinação judicial, intime-o novamente, por meio do APSADJ para, no prazo de 5 (cinco) dias, implantar o benefício, sob pena de multa diária em favor da parte autora de R\$ 100,00 (cem reais) a contar da data da intimação, até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Recebo o recurso adesivo da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0003602-49.2015.403.6112** - LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS X MARLEI MAURICIO DE JESUS(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos, com urgência.Int. Cumpra-se.

**0006080-30.2015.403.6112** - ANTONIO LUCIO X JOAQUIM LUCIO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANTÔNIO LÚCIO, qualificado nos autos, representado por seu curador, Joaquim Lúcio, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Alega, em síntese, que é deficiente mental e tem sérios problemas de saúde, vivendo em extrema situação de pobreza e dificuldades financeiras. Afirma que reside com sua família em uma casa alugada de baixo padrão, guarnecida por móveis e utensílios bem usados. Alega que requereu o amparo social em 27/08/2008 e em 19/03/2015, ambas as vezes negado pela Autarquia. Sustenta satisfazer os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pleiteia antecipação de tutela. Requer o pagamento de atrasados. Com a inicial juntou procuração, quesitos e documentos (fls. 16/34). Aditada a inicial para retificar ao valor atribuído à causa (fls. 38/43). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Para a concessão da tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige-se uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). No caso, não vislumbro relevância suficiente nos fundamentos da ação, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. A existência de prova inequívoca é requisito para o deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com efeito, as decisões que negaram o benefício na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, de sorte que, a comprovação do direito do autor depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação de prova inequívoca de direito. Deste modo, a prova referente à existência e extensão da incapacidade do autor para o trabalho e, sobretudo, da aventada hipossuficiência econômica, devem ser aprofundada em regular instrução processual, não se fazendo suficientes as razões e os documentos que instruem a inicial para tal, sem serem submetidos ao contraditório. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. 1. As razões expostas pela agravante encontram-se totalmente dissociadas da pretensão recursal. 2. O deslinde da questão exige a instauração do contraditório e a dilação probatória, o que afasta a possibilidade de antecipação da tutela jurisdicional, na forma do art. 273 do CPC. 3. A documentação médica apresentada pela recorrente é insuficiente à comprovação da incapacidade para a vida independente e para o trabalho, conforme disposto no 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. 4. Necessária a elaboração de estudo social para comprovação do estado de miserabilidade da parte autora. 5. Agravo improvido. (TRF3. AI 00310749620134030000, Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 30/05/2014) Destarte, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que o autor alega ser titular depende de regular instrução. Assim sendo, indefiro o pleito de antecipação de tutela requerido, sem prejuízo da reapreciação da medida por ocasião da sentença. Recebo o aditamento da petição inicial. Solicite-se do SEDI a retificação do valor atribuído à causa, conforme cálculo de fl. 39. Determino, outrossim, a realização da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Oswaldo Luis Júnior, que realizará a perícia no dia 18 de janeiro de 2016, às 14:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação de quesitos bem como a juntada de atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A Advogada da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Necessária, outrossim, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio para o encargo a assistente social Meire Luci da Silva Correa, com endereço na Rua Francisco Ruiz Moralez, 130, Parque São Mateus, nesta cidade, telefone: 3223-3173/98121-9690. Intime-se-a da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do estudo socioeconômico. Os quesitos do Juízo são dos constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Fica a advogada da parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, agende a visita na residência do autor, devendo fornecer à Assistente Social todos os dados para a localização da parte, bem como acompanhá-la na diligência, se for o caso. Antes, cite-se o INSS. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Realizadas as provas, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. A note-se. P.R.I.

**0006684-88.2015.403.6112** - DIONE CHESINE (PR075837 - ALBERTO ALEXANDRO OLIVETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Int.

**0006751-53.2015.403.6112** - OSVALDO GROTO (SP261732 - MARIO FRATTINI E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e ainda a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, justificando, por meio de planilha, o valor dado à causa. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se.

**0006913-48.2015.403.6112** - INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS LIANE LTDA (SP331473 - LUCIANA DE ANDRADE JORGE) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Vistos. Noticiado o encerramento da greve dos bancários, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a diligência, cite-se. Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da contestação. Int.

**0006918-70.2015.403.6112** - VAGNER VITURINO DE MOURA (SP322766 - EWERTON FERNANDO PACANELA E SP318132 - RAFAEL MENDONCA DAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a pretensão da parte autora engloba danos morais e materiais, justifique o requerente o valor atribuído à causa, no

prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006940-31.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001066-36.2013.403.6112) MARIA APARECIDA GAMA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X BANCO PAN S.A.(SP149079 - MARCELO SOTOPIETRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos.A prudência recomenda a reunião da ação de busca e apreensão em trâmite neste Juízo - autos n. 0001066-36.2013.403.6112, já em fase de execução - e esta revisional de contrato, pois embora não haja conexão entre as citadas ações, a prejudicialidade externa é patente, uma vez que o resultado de uma poderá influenciar no desfêcho da outra.Destarte, aceito a redistribuição do feito e ratifico os atos praticados no I. Juízo Estadual.Verifico que o pleito de antecipação de tutela já foi apreciado (fl. 47), não havendo elementos que acarretem alteração no entendimento já exposto.Registre-se que o comparecimento espontâneo da Caixa Econômica Federal a fls. 99/100 supriu a falta da sua citação, nos termos do 1º do art. 214 do CPC.Nesses termos, abra-se vista para as partes se manifestarem em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005734-79.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-49.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X PAULO DA SILVA LEITE(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

**0006157-39.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005315-98.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X JOSEFINA BENEDITO PILONI(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

**0006179-97.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004756-83.2007.403.6112 (2007.61.12.004756-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JEFFERSON MARCOS VALENTINI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

**0006647-61.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007370-95.2006.403.6112 (2006.61.12.007370-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X JOSE COUTINHO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0007370-95.2006.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

**0006758-45.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014199-58.2007.403.6112 (2007.61.12.014199-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CICERO PEREIRA DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0014199-58.2007.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002096-14.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR017200 - ADENILSON CRUZ) X CELSO NOBUO KIMURA ME X CELSO NOBUO KIMURA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade.Int.

**0004756-39.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIRIUS CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA X CLAUDIA CRISTINA DELATORE GONCALVES BRAGA X JORGE ANTONIO GONCALVES BRAGA X GORGAS SILVA YLLANA

Fl. 112: defiro. Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.Int.

**0006642-39.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DUVEZA -

Da análise do termo de prevenção anexado aos autos e dos demais documentos apresentados pela exequente autora, constatei que não restou caracterizada hipótese de identidade de ações. Dessa forma determino o normal prosseguimento do feito. Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução, independentemente de penhora, na forma do art. 738 do CPC. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Expedida a deprecata, entregue-se-a à parte exequente, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0003813-56.2013.403.6112** - ASSOCIACAO PARQUE RESIDENCIAL DAMHA(SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA E SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, manifeste-se a exequente sobre o cumprimento da obrigação. Por fim, retornem os autos conclusos para apreciação do pleito de fl. 198. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1202260-03.1995.403.6112 (95.1202260-5)** - MAURILIO FERNANDES PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X FREEWAY - SERVICOS DE COBRANCAS S/S LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X UNIAO FEDERAL X MAURILIO FERNANDES PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

Fl. 280: defiro a suspensão do processo pelo prazo de 180 (noventa) dias, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo, manifeste-se a exequente, independentemente de nova intimação. Int.

**1202793-59.1995.403.6112 (95.1202793-3)** - FREEWAY - SERVICOS DE COBRANCAS S/S LTDA X MAURILIO FERNANDES PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP079344 - CECILIA MARIA NUNES DE MORAES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP116388 - JOSE FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X UNIAO FEDERAL X M. FERNANDES - ABAST. DE COMBUSTIVEIS E MINIMERCADO LTDA X UNIAO FEDERAL X M. FERNANDES - ABAST. DE COMBUSTIVEIS E MINIMERCADO LTDA

Fl. 286: defiro a suspensão do processo pelo prazo de 180 (noventa) dias, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo, manifeste-se a exequente, independentemente de nova intimação. Int.

**0004413-87.2007.403.6112 (2007.61.12.004413-0)** - JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da exequente, homologo os cálculos da parte executada. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009028-52.2009.403.6112 (2009.61.12.009028-8)** - ADEMIR EVANGELISTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ADEMIR EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

**0011185-95.2009.403.6112 (2009.61.12.011185-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA AUGUSTA SESTARI ME X ADRIANA AUGUSTA SESTARI(SP265646 - ERICA MARIA CASTREGHINI MATRICARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA AUGUSTA SESTARI ME

0745790).Int.

**0000265-28.2010.403.6112 (2010.61.12.000265-1)** - RUTE APARECIDA DA CRUZ(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X RUTE APARECIDA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pleito de fls. 303/304, tendo em vista tratar-se de matéria já discutida nos autos e que não foi objeto de recurso, nos termos do art. 471 do CPC.Requisite-se o pagamento.Int.

**0005859-23.2010.403.6112** - NATANAEL BOPP SEVERINO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATANAEL BOPP SEVERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 136: indefiro, porque os poderes do instrumento de mandato devem ser individualmente exercidos pelos outorgados e não pela sociedade da qual integram, nos termos do art. 15, parágrafo terceiro, da Lei 8.906/94.

**0008371-08.2012.403.6112** - MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR)

Reconsidero a última parte da decisão de fl. 163.Encaminhem-se o ofício requisitório à parte executada para pagamento.Int.

**0003889-46.2014.403.6112** - RUI RODRIGUES LEAL FILHO(SP149792 - LUCIANO ROGERIO BRAGHIM) X UNIAO FEDERAL X RUI RODRIGUES LEAL FILHO X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

## **Expediente N° 880**

### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0004138-60.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003552-23.2015.403.6112) THIAGO CAMARGO DE LIMA X FILLIPE ANTONIO EMERENCIANO SANTANA(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO E SP360280 - JORGE LUIZ DA SILVA LOPES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de restituição de coisas apreendidas aviado por Fillipe Antônio Emerenciano Santana e Thiago Camargo de Lima, qualificados nos autos, no qual se pretende a devolução do veículo marca GM, modelo Vectra, ano e mod. 1998/1999, cor prata, placas AID 0596. Aduzem, em síntese, que o primeiro requerente, com a finalidade de trocar seu veículo por outro mais novo, o vendeu para o segundo requerente. Diz que o segundo requerente exerce a profissão de vendedor, com registro em carteira, e foi enganado por um contrabandista, que o induziu à venda de cigarros contrabandeados. Ressalta que o primeiro requerente nada tem a ver com a conduta do segundo requerente e necessita do veículo para vendê-lo regularmente. Sustentam a possibilidade de restituição do bem, com fulcro no art. 120 do CPP. Determinada a juntada de documentos a fl. 07. Juntados documentos pelos requerentes a fls. 10/14 e fls. 19/23. Manifestou-se o MPF pela necessidade de juntada do laudo pericial a fl. 25. Juntada cópia do Laudo Pericial a fls. 29/32. Parecer do MPF a fls. 42/43 pelo deferimento da restituição. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. O incidente de restituição de coisas apreendidas constitui-se em procedimento que tem por finalidade a devolução, a quem de direito, de objeto apreendido durante diligência policial ou judiciária, desde que não mais interesse ao processo criminal. A restituição de coisas apreendidas no curso do inquérito ou da ação penal é condicionada à comprovação de três requisitos simultâneos: propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal), ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal) e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal). Preleciona Fernando da Costa Tourinho Filho: Dominando o instituto da restituição das coisas apreendidas, há uma regra muito importante que deflui do art. 118 do CPP: antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. A contrario sensu: se não interessarem, poderão. Não se infira da análise do citado preceito que após o trânsito em julgado da sentença final nada impedirá a restituição. Se as coisas apreendidas se meterem no rol entre aquelas a que se refere o art. 91, II, a, do CP (instrumento do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, porte, uso ou detenção constitua fato ilícito), havendo sentença condenatória com trânsito em julgado, elas passam para a União. Excepcionalmente, o lesado ou terceiro de boa-fé poderá reclamá-las. (Processo Penal. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v.3, p. 23-24) Nessa esteira, o requerente Fillipe Antônio Emerenciano Santana comprova a propriedade do veículo apreendido pelo documento de fl. 23, consubstanciado em Certificado de Registro de Veículo juntado em cópia. A apreensão do bem, em poder do segundo requerente, encontra-se demonstrada pelos documentos de fls. 19/22. Por sua vez, a perícia realizada pela Polícia Federal (Laudo Pericial nº

197/2015-UTECD/DPF/PDE/SP - fls. 29/32) denota que o veículo apreendido pela atuação policial não apresenta modificações ou adaptações em suas características originais ou sinais e vestígios de adulteração. Destarte, uma vez que já foi realizada a perícia no veículo, este não interessa ao processo, viabilizando-se a restituição. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO. SÚMULA Nº 231 DO STJ. APREENSÃO DE VEÍCULO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROVA DA PROPRIEDADE E LICITUDE DO BEM APREENDIDO. RESTITUIÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Comprovada a autoria e materialidade do delito de roubo de rigor a manutenção do Decreto condenatório. 2. Assumindo o réu papel indispensável para a prática do delito, não há que se falar em participação de menor importância. 3. Fixadas as penas-base nos mínimos legais, irrelevante, na espécie, a confissão espontânea e a menoridade relativa, já que em nada poderão intervir na reprimenda aplicada, conforme Súmula nº 231 do STJ e 42 deste e. TJMG. 4. A restituição de coisa apreendida pode ocorrer quando houver comprovação da propriedade, não ser o bem confiscável e o mesmo não mais interessar ao processo, o que ocorreu in casu. (TJMG; APCR 1.0223.14.001209-5/001; Rel. Des. Eduardo Machado; Julg. 31/03/2015; DJEMG 10/04/2015)PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. INQUÉRITO POLICIAL. VEÍCULOS PERICIADOS. DESNECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA APREENSÃO. PEDIDO DEFERIDO. 1. A autoridade policial que preside as investigações é a pessoa mais indicada para avaliar a necessidade da manutenção da apreensão dos bens que se encontram sob sua guarda. 2. Sendo informado pelo delegado de polícia federal que os bens apreendidos já foram periciados, por isso que não mais interessam às investigações, devem ser devolvidos aos proprietários, mediante termo de entrega a ser juntado aos autos. 3. Restituição de coisa apreendida deferida. Acórdão decide a segunda seção do TRF da 1ª região, por unanimidade, deferir a restituição dos bens apreendidos, nos termos do voto do relator. Brasília, 15 de outubro de 2014. Desembargador federal Mário César Ribeiro relator terceira seção. (TRF 1ª R.; Rest 0051253-71.2014.4.01.0000; RO; Segunda Seção; Rel. Des. Mário César Ribeiro; Julg. 15/10/2014; DJF1 28/10/2014; Pág. 4) Por fim, anoto que a liberação para fins penais não importa automática liberação na esfera administrativa-fiscal, porquanto ressalvada a possibilidade aplicação da pena de perdimento administrativo. Ante o exposto, defiro o pedido de restituição formulado nos presentes autos e determino à autoridade policial que devolva ao requerente Fillipe Antônio Emerenciano Santana, o veículo marca GM, modelo Vectra, ano e mod. 1998/1999, cor prata, placas AID 0596, ressaltando-se a apreensão para fins fiscais. Transitada em julgado, expeça-se ofício para a entrega do veículo ao requerente. Traslade-se cópia para os autos principais. Após, archive-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007178-31.2007.403.6112 (2007.61.12.007178-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ROLAND MAGNESI JUNIOR(SP100763 - SERGIO RICARDO RONCHI E SP074210 - REGINA CARLOTA MAGNESI) X CARLOS ROBERTO MARCHETTI FABRA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA E SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE)

Ante o trânsito em julgado da sentença de folhas 3130/3131, em relação ao réu CARLOS ROBERTO MARCHETTI FABRA: 1- Ao SEDI para alterar a situação processual para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA; 2- Comunicuem-se aos Institutos de Identificação. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região para apreciação do recurso interposto pelo réu Roland Magnesi Junior. Int.

**0002812-75.2009.403.6112 (2009.61.12.002812-1)** - JUSTICA PUBLICA X ALIANDRA GONCALVES FERREIRA(MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA) X SERGIO NUNES FARIA(MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA)

Tendo em vista que o defensor constituído não apresentou as alegações finais no prazo legal, intimem-se os réus para constituírem novo defensor, juntando procuração nos autos, e apresentar as alegações finais, no prazo de cinco dias. Intimem-se, ainda, os réus de que decorrido o prazo sem manifestação será nomeado defensor dativo. Expeça-se carta precatória para intimação.

**0004397-94.2011.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X JUSTO ARAUZ ARIAS X ASUNTA MEJIA DE ROCA

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão: 1- Ao SEDI para alteração da situação processual dos réus para ACUSADO - CONDENADO. 2- Comunicuem-se ao Consulado da Bolívia e ao Ministério da Justiça. 3- Sem Custas processuais. 4- Encaminhem-se cópias do relatório, voto, ementa, acórdão e certidão de Trânsito em Julgado ao Juízo da 1ª vara desta Subseção Judiciária para instruir as Guias de Recolhimentos 11 e 12/2011 (autos 0006479-98.2011.403.6112 e 0006480-83.2011.403.6112); 5- Requisite-se ao Delegado de Polícia Federal a destruição do restante das drogas apreendidas neste feito; 6- Comunicuem-se aos Institutos de Identificação e ao T. R. E. em São Paulo/SP. 7- Lance-se o nome dos sentenciados no rol dos culpados. 8- Solicite-se o pagamento do defensor, arbitrado na sentença. 9- Manifeste-se o MPF sobre a destinação dos valores apreendidos (fl. 09 e 40).

**0006599-44.2011.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X VALDENIR GOMES DE LIMA(DF032655 - ROSIVAL GONCALVES FERREIRA E DF034979 - DIOGO SANTOS BERGMANN)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão: 1- Ao SEDI para alteração da situação processual do réu para ACUSADO - CONDENADO. 2- Comunicuem-se aos Institutos de Identificação e à Justiça Eleitoral. 3- Requisite-se a CEF que faça o recolhimento das custas processuais a que o réu foi condenado, no valor de R\$ 297, 95, em Guia GRU, com Código de Recolhimento 18710-0, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001, utilizando para tanto o numerário depositado a título de fiança (fl. 115). 4- Expeça-se guia de execução, remetendo-se-a ao SEDI para distribuição à 1ª Vara desta Subseção Judiciária; 5- Lance-se o nome do sentenciado no rol

dos culpados. 6 - Considerando que não foi dada pena de perdimento por este Juízo ao veículo apreendido, comunique-se ao Delegado da Receita Federal que o veículo encontra-se liberado na esfera penal, observando-se que essa decisão vale apenas para a esfera penal, o que significa que, mesmo sendo liberado pelo Juízo Criminal, o veículo poderá ser retido administrativamente e, eventualmente, ser decretado o perdimento pela autoridade administrativa, já que as instâncias não são prejudiciais. E, para se insurgir contra o perdimento administrativo, a parte ativa deverá manejar, querendo, a medida judicial adequada; 7- Determino a devolução do valor apreendido menos as custas processuais (R\$ 297,95) ao réu. Forneça o defensor constituído, no prazo de cinco dias os dados bancários do réu (nome banco, nº do banco, nº da agência e nº da conta corrente). Caso não seja fornecido os dados pelo defensor constituído, depreque-se a intimação do réu para que informe seus dados bancários (que poderão ser fornecidos ao oficial de justiça, que certificará). Int.

**0002821-61.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SANTIAGO BAQUEDANO FERNANDEZ(PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO E SC028546A - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO) X ANTONIO ESCORZA ANTONANZAS(SC019568 - DANIEL AUGUSTO HOFFMANN) X JOSE ACACIO PICCININI(PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO E SP242125 - THIAGO CRISTIANO GENSE)**

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que existem pontos controversos que devem ser esclarecidos antes do julgamento de mérito da presente ação penal. Com efeito, a Defesa apresentou os documentos juntados a fls. 1630/1915, consubstanciados em notas fiscais, as quais supostamente comprovam a aquisição de máquinas e componentes para sua montagem no mercado interno. Ademais, ressalta a Defesa, em relação às máquinas apreendidas que foram consideradas importadas, que estas tiveram sua internação regular no país, mediante a apresentação das declarações de importação e documentos pertinentes. De igual modo, destaca a defesa dos Réus que, em determinado período, estavam amparados por decisão liminar judicial, proferida em mandado de segurança, a qual foi posteriormente cassada, que amparava a importação e utilização das máquinas em testilha. Assim sendo, entendo imprescindível a manifestação conclusiva da Receita Federal a respeito das alegações e documentos colacionados aos autos. Ante o exposto, nos termos do art. 404 do CPP, determino a realização das seguintes diligências: 1- Intime-se a defesa dos Réus para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos cópia da decisão liminar que permitiu a importação das máquinas ou respectivos componentes ou funcionamento do bingo, bem como certidão ou documentos aptos a comprovarem a vigência da liminar; 2- Decorrido o prazo anterior, com ou sem manifestação, abra-se vista dos autos, mediante carga, ao ilustre Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente a fim de que, por intermédio de sua equipe de auditores, se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os documentos juntados pela defesa a fls. 1.630/1915, dizendo se tais documentos se prestam a comprovar a regular aquisição das máquinas apreendidas e seus componentes para montagem no mercado interno, bem como se houve a comprovação, pela defesa dos Réus, no âmbito administrativo, da regular importação das máquinas consideradas provenientes do exterior. Deverá o ilustre Delegado mencionar se havia liminar que permitia a importação das máquinas e componentes deferida em favor das empresas autuadas, bem como responder aos questionamentos apresentados pelas partes. 3- Faculto às partes a apresentação de questionamentos que entenderem pertinentes, a serem apresentados à autoridade fiscal, no prazo de 5 (cinco) dias. 4- Com a vinda das informações, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 5 (cinco) dias. 5- Em passo seguinte, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO**

**MM. Juiz Federal**

**Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1642**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0314837-63.1998.403.6102 (98.0314837-0) - AMA ASSOCIACAO DE AMIGOS DO AUTISTA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(SP068311 - JOSE RENATO BIANCHI FILHO) X INSS/FAZENDA X AMA ASSOCIACAO DE AMIGOS DO AUTISTA**

Tendo em vista o teor da informação de fls. 259, intime-se a Executada a fornecer os dados de sua conta bancária, no prazo de 10 (dez) dias. Adimplido o item supra, cumpra-se imediatamente o despacho de fls. 258, oficiando-se. Int.

## 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 4367**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006100-85.2014.403.6102** - IORLEI RODRIGUES DA SILVA(SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise dos contratos de trabalho junto às empresas Santal Inox S/A, de 24/04/1980 a 13/04/1981, Golive Implementos Rodoviários LTDA., de 25/01/1989 a 14/02/1990, Proser Progresso de Sertãozinho, de 03/09/1990 a 27/06/2002, Terraplanagem e Pavimentação Rossini LTDA - ME, de 17/03/2003 a 27/03/2003 e Central Equipamentos Industriais LTDA - EPP, de 01/02/2005 a 12/07/2005, cujos reconhecimentos como especiais se pleiteia nos autos (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, bem como os laudos técnicos da empresa), ou, justifique a impossibilidade de fazê-lo. No caso de extinção da(s) empresa(s), poderá a parte autora apresentar documentos (laudos ou formulários) por paradigmas, ou seja, documentos referentes a casos semelhantes às atividades por ela exercidas. A prova pericial judicial somente se justifica nos casos em que seja impossível a prova por meio de documentos ou quando existam fundadas dúvidas sobre as informações constantes em laudos ou formulários. Quanto à empresa Vibrotest Balanceamentos Industriais LTDA - EPP (PPP de fl. 81), deverá o autor providenciar a regularização dos formulários previdenciários acostados aos autos, comprovando os poderes de outorga conferidos aos subscritores dos documentos em questão, ou providencie a substituição dos mesmos, com a comprovação mencionada.

**0006822-22.2014.403.6102** - BENEVAL PEREIRA DOS SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que, no formulário acostado aos autos, às fls. 30/31, apesar de constar a função do autor como auxiliar de usina, bem como a exposição ao agente nocivo ruído, informa períodos divergentes entre a Seção de Dados Administrativos, Campo 14 - Profissiografia e Seção de Registros Ambientais, Campo 15 - Exposição a Fatores de Riscos. Assim, tendo em vista o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente novo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP devidamente regularizado, a fim de comprovar o exato período laborado junto à Biosev Bionergia S/A e a exposição aos agentes nocivos durante o seu labor. No mesmo prazo, deverá o autor apresentar os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise do contrato de trabalho junto à empresa RM Vidros LTDA., nos períodos de 02/10/1989 a 28/05/1991 e 01/10/1991 a 24/06/1992, cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, em que conste o nível de ruído a que o autor esteve exposto, ou os laudos técnicos da empresa), ou, justifique a impossibilidade de fazê-lo, pois, a simples anotação em carteira de trabalho não bastaria à comprovação de ser o autor motorista de veículos pesados de modo a fazer jus ao enquadramento legal. No caso de extinção da(s) empresa(s), poderá a parte autora apresentar documentos (laudos ou formulários) por paradigmas, ou seja, documentos referentes a casos semelhantes às atividades por ela exercidas. Outrossim, providencie o autor a regularização dos formulários previdenciários acostados às fls. 191/192 e 193/196, fornecidos pelas empresas DZ S.A. Engenharia Equipamentos Sistema e Dedini S.A. Indústrias de Base, comprovando os poderes de outorga conferidos aos subscritores dos documentos em questão, ou providencie a substituição dos mesmos, com a comprovação mencionada.

**Expediente N° 4419**

### **USUCAPIAO**

**0003276-61.2011.403.6102** - ANTONIO OSCAR RE X MARIA DO CARMO MOHERDAUI DA SILVA RE(SP225660 - EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS E SP229418 - DANIELA MOHERDAUI DA SILVA RE) X JOSE CANDIDO DE

CARVALHO NETO X VANIA TESTA MOURA DE CARVALHO X ROSA MARIA DUARTE DE CARVALHO FREITAS X ROBERTO BARILLARI DE FREITAS(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP343039 - MARIANA MARTINS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

## **MONITORIA**

**0004618-05.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA FERNANDA TEIGA MARQUES X MARIA APARECIDA TEIGA MARQUES

Vista à CEF, com urgência.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015629-22.2000.403.6102 (2000.61.02.015629-8)** - GENITO CIAPPINA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP160972 - FATIMA APARECIDA MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 471 - SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLABOS E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Preliminarmente, providencie-se a adequação do termo e atuação para a atual fase do processo. No mais, ciência às partes do retorno dos autos. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0012645-50.2009.403.6102 (2009.61.02.012645-5)** - EDSON JULIO DE FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, providencie-se a adequação do termo e atuação para a atual fase do processo (MVXS). No mais, ciência às partes do retorno do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Requeira a parte credora o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0003814-76.2010.403.6102** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PIRAMID IMOVEIS LTDA(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI E SP240411 - RENATO ANDRADE E SILVA)

Antes de dar cumprimento ao despacho de fl. 433, intime-se a recorrente ré para que promova o correto recolhimento do preparo, atualizando-se o valor dado à causa. Com o recolhimento da diferença, prossiga-se. Em caso contrário, tornem conclusos para eventual reconsideração do despacho de fl. 433.

**0002713-33.2012.403.6102** - IVONE SALLES SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, providencie-se a adequação do termo e atuação para a atual fase do processo (MVXS). No mais, ciência às partes do retorno do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Requeira a parte credora o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0002715-03.2012.403.6102** - ELOIZIO TAZINAFO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, providencie-se a adequação do termo e atuação para a atual fase do processo (MVXS). No mais, ciência às partes do retorno do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Requeira a parte credora o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0008144-48.2012.403.6102** - EDER REIS TORRES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Sem prejuízo, nomeio para realização da perícia junto às empresas faltantes o Dr. Mário Luiz Donato - CREA 0601098590, com endereço na R. Diógenes Muniz Barreto 720, apto. 13 - Vila Yamada - Araraquara-SP, telefones 16 - 3335-2509 e 16 - 9713-2724, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se, se for o caso, as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, caso queiram. Após, laudo em 45 dias.

**0002222-89.2013.403.6102** - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA E SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X RICARDO MARQUES BEATO(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO)

Ciência à CEF do retorno dos autos. Sem prejuízo, deve a ré manifestar-se sobre o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos.

**0006567-64.2014.403.6102** - JOSILANIO PEREIRA DA SILVA(SP174168 - ADRIANA GOMES FERVENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio em substituição para o encargo o Dr. CLAUDIO KAWASAKI ALCANTARA BARRETO - CRM. 121206, Ortopedista, com endereço na Rua Américo Brasiliense 1142 - apto. 33, centro, nesta, telefones: 16 - 3331-7030 e 16 - 9659-9511, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Deverá também designar data, horário e local para a realização da perícia. Vista às partes, se for o caso, para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Laudo em 45 dias.

**0006643-88.2014.403.6102** - ANA RUBIA MARTINIANO SILVA(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio em substituição para o encargo o Dr. CLAUDIO KAWASAKI ALCANTARA BARRETO - CRM. 121206, Ortopedista, com endereço na Rua Américo Brasiliense 1142 - apto. 33, centro, nesta, telefones: 16 - 3331-7030 e 16 - 9659-9511, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Deverá também designar data, horário e local para a realização da perícia. Vista às partes, se for o caso, para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Laudo em 45 dias.

**0005432-80.2015.403.6102** - PRISCON CONSTRUTORA LTDA(SP308584 - THAIS CATIB DE LAURENTIIS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 133/140: Acolho os argumentos tecidos nos embargos de declaração apresentados, para o fim de reconsiderar a decisão de fl. 131. Quanto ao pedido de antecipação da tutela, considerando que a ampla defesa e o contraditório somente podem ser diferidos em casos excepcionais, entendo necessária a prévia oportunidade de defesa à parte contrária, tendo em vista a existência de matéria fática colocada nos autos, a qual requer maiores esclarecimentos. Assim, postergo a apreciação da tutela para após a apresentação da contestação. Com a peça defensiva ou decorrido o prazo legal, tomem novamente conclusos. Cite-se e intimem-se.

**0006869-59.2015.403.6102** - LOTERICA MOSTEIRO LTDA - ME(SP192669 - VALNIR BATISTA DE SOUZA E SP137503 - CARLOS ADALBERTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA)

Pedido de desistência pela parte autora: vista à CEF.

**0009533-63.2015.403.6102** - ESTEFANIA SILVA RODRIGUES X LUCAS SILVA RODRIGUES X LUAN SILVA RODRIGUES X MARIA ISABEL SILVA(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ESTEFANIA SILVA RODRIGUES, LUCAS SILVA RODRIGUES E LUAN SILVA RODRIGUES, menores, neste ato representados por sua genitora Sra. Maria Isabel Silva, ajuizaram a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Donizete Aparecido Rodrigues, ocorrida em 05/12/2004, com quem a representante legal vivia em regime de concubinato. Esclarece que o falecido esteve acometido por cirrose, sendo-lhe concedido auxílio-doença sob o número 1151024640 no período de 07/07/1999 até 24/10/1999. Alega que a Autarquia ré cessou indevidamente o benefício pois o De cujus ainda encontrava-se incapacitado para as atividades laborais. Assim, entendendo preencher todos os requisitos legais, vem a Juízo pugnar pela concessão do referido benefício de pensão por morte desde o falecimento do segurado, bem como os valores devidos desde a data do óbito. Vieram conclusos. Ocorre que ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático ora apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela. Assim, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Indefiro, ainda, a expedição de ofício aos Hospitais Municipais de Serra Azul (SP) e ao Hospital Santa Lidia de Ribeirão Preto (SP), pois cabe à parte interessada diligenciar junto as empresas competentes para comprovação de seus interesses. No mais, defiro o pedido de justiça gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando cópia dos procedimentos administrativos mencionados nos autos. Cite-se o réu. Intimem-se. P.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002106-83.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NATALINO BATISTA SOARES CITRUS ME X NATALINO BATISTA SOARES

Tendo em vista que foi expedida carta precatória ao Juízo da Comarca de Bebedouro, ainda pendente de cumprimento, deverá a exequente informar os endereços atualizados junto ao Juízo deprecado.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000510-40.2008.403.6102 (2008.61.02.000510-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010207-22.2007.403.6102 (2007.61.02.010207-7)) ELISABETH CRISCUOLO URBINATI(SP213980 - RICARDO AJONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X ELISABETH CRISCUOLO URBINATI X UNIAO FEDERAL  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/11/2015 343/1044

Preliminarmente, providencie-se a adequação do termo e atuação para a atual fase do processo (MVXS). No mais, ciência às partes do retorno do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Requeira a parte credora o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**Juiz Federal**

**Dr. PETER DE PAULA PIRES**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 3985**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003706-08.2014.403.6102** - RECUPERADORA DOIS IRMAOS - COMERCIO E SERVICO DE LANTERNAS PARA AUTOS LTDA(SP294074 - MAIRA ELIZABETH FERREIRA TELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

I - Converto o julgamento em diligência.II - Remetam-se os autos para a Contadoria deste juízo, para que calcule o valor atualizado das parcelas restantes, conforme o contrato das f. 21-40 e os documentos das f. 43-45 e 131, com urgência. Int.

### **IMISSAO NA POSSE**

**0009113-44.2004.403.6102 (2004.61.02.009113-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X MARIA DO SOCORRO MOURA DE OLIVEIRA(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP130116 - SANDRA GONCALVES PESTANA ESCOLANO)

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

### **MONITORIA**

**0001754-96.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ODILON DINIZ

DESPACHO DA F. 70: F. 66-69: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2012, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int.

**0002755-19.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIENE DE SOUZA OLIVEIRA BACHA

F. 58-59: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2012, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à

disposição da parte exequente.Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int.

**0000249-36.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ADEMAR TOME DA CUNHA JUNIOR

À vista das diligências frustradas, determino, excepcionalmente, que a serventia diligencie nos sistemas disponíveis em secretaria na busca do endereço atualizado do réu. Após, recebidas as informações solicitadas, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 5 dias, para que requeira o que direito. Int.

**0005412-94.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCOS APARECIDO DE ALMEIDA

F. 67-68: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2012, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int.

**0008712-64.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAIRO ARIEL SANTOS PEREIRA

Considerando a petição da f. 60, homologo a desistência manifestada pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos na espécie.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009673-05.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ ANTONIO RASSI

Intime-se por mandado o executado Luiz Antônio Rassi para que comprove documentalmente as informações prestadas às f. 95 e 105, tendo em vista que ora afirma que os veículos estavam alienados e que sofreram busca e apreensão movida pelo Banco BV Financeira, ora afirma que vendeu os veículos, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 600, inc. IV do CPC. Com a juntada do mandado, dê-se vista à CEF, no prazo de 5 dias, para que requeira o que de direito. Int.

**0009674-87.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUCIENE DO CARMO OLIVEIRA RODRIGUES(SP262433 - NEREIDA PAULA ISAAC)

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance.Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001.Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000293-21.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO EVANDRO ASSIS DE OLIVEIRA

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida

até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

**000551-31.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WEBER FERNANDO DA SILVA**

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

**0007860-69.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICARDO AFONSO PRADO E SILVA(SP268705 - VAGNER MARCELO LEME)**

Trata-se de embargos de fls. 40-49, opostos por Ricardo Afonso Prado e Silva em face de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, com o fim de converter em títulos executivos os documentos acostados à petição inicial referentes a contratos de mútuo bancário, no montante total de R\$ 32.277,09. A CEF apresentou a impugnação das fls. 56-69. Relatei o necessário. Em seguida, decido. Preliminarmente, rejeito a alegação dos embargos de que haveria vício de representação processual, porquanto a procuração por instrumento público das fls. 4-4 verso (cópia devidamente autenticada) outorga expressamente poderes para a subscritora da inicial. Não há outras questões processuais pendentes de deliberação e o feito comporta o julgamento antecipado. Passo a apreciar o mérito. 1. O instrumento de contrato foi assinado pelo embargante. Observo, primeiramente, que o título monitório é o instrumento de contrato de fls. 5-10 dos presentes autos. Ele foi subscrito pelo embargante e compreende os dois produtos financeiros especificados na inicial da monitória, a saber, um crédito direto e um crédito rotativo. 2. Há instrumentos suficientes para a monitória. Além do instrumento de contrato subscrito pela embargante, a embargada trouxe aos autos os demonstrativos de débito de fls. 21-29, que são suficientes para o ajuizamento válido da ação monitória. 3. Da incidência do Código de Defesa do Consumidor. No incidente de processo repetitivo instaurado no REsp nº 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078-1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseja o afastamento da incidência dos encargos ou dos juros impugnados pelo embargante, dos contratos que decorrerem de legislação específica. 4. Da capitalização de juros. Está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. (omissis) IV - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada. (omissis). (STJ: AgREsp nº 1.068.574; DJe de 24.3.2009). 5. Da ausência de TAC, taxa de boleto e multa excessiva. O embargante faz alegações contra uma suposta TAC, uma imaginária taxa de boleto e a multas excessivas (superiores a 2% [dois por cento]), não indicando nos autos qualquer

demonstrativo de cobrança desses encargos. Sendo assim, não há necessidade de qualquer deliberação quanto a esses temas,6. Da ausência de acumulação da comissão de permanência com outros encargos.A planilha de fl. 28 indica que a comissão de permanência está sendo cobrada isoladamente, sem a incidência de qualquer outro encargo.7. Do excesso de execução.Por fim, anoto que a embargante limitou-se a fazer alegações genéricas acerca da cobrança de valores excessivos. De fato, não apresentou quaisquer elementos concretos que evidenciassem as suas alegações, o que, ademais, torna desnecessária a realização de perícia.8. Dispositivo.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado nos embargos monitorios. Transitada em julgado, intime-se a credora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida, devendo oportunamente, o feito prosseguir na forma prevista nos artigos 1102-c, 3º, e 475-J, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0008854-97.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA HELENA ALIOTTI(SP354634 - MICHELY CATHARINA RAMALHO CAMARGO)**

Trata-se de embargos de fls. 108-115, opostos por Maria Helena Aliotti em face de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, com o fim de converter em títulos executivos os documentos acostados à petição inicial referentes a contratos de mútuo bancário, no montante total de R\$ 85.846,38.A CEF apresentou a impugnação das fls. 56-69.Relatei o necessário. Em seguida, decido. Preliminarmente, rejeito a alegação dos embargos de que haveria vício de representação processual, porquanto a procuração por instrumento público das fls. 4-4 verso (cópia devidamente autenticada) outorga expressamente poderes para a subscritora da inicial.Não há outras questões processuais pendentes de deliberação e o feito comporta o julgamento antecipado.Passo a apreciar o mérito.1. O instrumento de contrato foi assinado pela embargante. Observo, primeiramente, que os títulos monitorios são os instrumentos de contrato de fls. 6-7, 8-10, 22-23 e seguintes e 47-49 dos presentes autos. Ele foi subscrito pela embargante e compreende os dois produtos financeiros especificados na inicial da monitoria, a saber, um crédito direto e um crédito rotativo. 2. Há instrumentos suficientes para a monitoria.Além do instrumento de contrato subscrito pela embargante, a embargada trouxe aos autos os demonstrativos de débito de fls. 15-21 e 29-46, que são suficientes para o ajuizamento válido da ação monitoria.3. Da incidência do Código de Defesa do Consumidor.No incidente de processo repetitivo instaurado no REsp nº 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078-1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseja o afastamento da incidência dos encargos ou dos juros impugnados pelo embargante, dos contratos que decorrerem de legislação específica.4. Da capitalização de juros.Está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa:Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. (omissis)IV - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada.(omissis).(STJ: AgREsp nº 1.068.574; DJe de 24.3.2009).5. Do excesso de execução.Por fim, anoto que a embargante limitou-se a fazer alegações genéricas acerca da cobrança de valores excessivos. De fato, não apresentou quaisquer elementos concretos que evidenciassem as suas alegações, o que, ademais, torna desnecessária a realização de perícia.6. Dispositivo.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado nos embargos monitorios. Transitada em julgado, intime-se a credora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida, devendo oportunamente, o feito prosseguir na forma prevista nos artigos 1102-c, 3º, e 475-J, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006884-77.2005.403.6102 (2005.61.02.006884-0) - VITAE E SALUS - CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP217373 - PEDRO SERGIO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)**

Autor: Vitae e Salus - Clínica Médica SC. LTDA. Ré: União Em face do julgamento de improcedência do pedido inicial e do requerimento da União às f. 474-475, determino que a CEF proceda a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados na conta n. 2014.635.00022387-8, servindo cópia deste despacho como ofício, nos termos da recomendação n. 11, de 22 de maio de 2007 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Com a comunicação pela CEF da transformação em pagamento definitivo, dê-se nova vista para União.Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0007203-64.2013.403.6102 - NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X UNIAO FEDERAL**

Converto o julgamento em diligência.Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos em apenso.Int.

**0000764-03.2014.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MARCO TULIO LEMOS MACEDO(SP236809 - GUILHERME LEITE THOMAZINI E SP255494 - CINTHIA CARLA BARROSO)**

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT propôs a presente ação de procedimento ordinário contra Marco Túlio Lemos Macedo, visando assegurar o recebimento do valor de R\$ 13.059,07 (treze mil e cinqüenta e nove reais e sete centavos), que

corresponderiam a serviços postais prestados e não pagos, conforme mencionados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 11-39. A decisão de fl. 42 determinou a citação do réu, que apresentou a resposta de fls. 47-50 - inclusive requerendo o deferimento da gratuidade -, sobre a qual a autora se manifestou nas fls. 67-68. A conciliação não foi obtida, apesar dos esforços direcionados para essa finalidade (fls. 81, 84 e 88). É o relato do suficiente. Em seguida, fundamento e decido. Não há qualquer questão preliminar ou prévia pendente de deliberação. No mérito, a ECT pretende assegurar o pagamento, pelo réu, do valor de R\$ 13.059,07 (treze mil e cinquenta e nove reais e sete centavos). A referida empresa pública afirma que prestou serviços postais para o réu e que o último não pagou pelos mesmos. Para demonstrar suas alegações, a autora juntou alguns documentos à inicial. O primeiro deles é o instrumento de contrato de fls. 23-24 subscrito por ambas as partes, mas que, incrivelmente, não discrimina os serviços que seriam prestados (vide a fl. 24). O outro é a fatura de fl. 29, elaborada unilateralmente pela autora. Há, ainda, os documentos da fl. 33, denominados COMPROVANTE DO CLIENTE (2ª VIA), indicando que os serviços teria sido prestados mediante o uso do cartão 62308319, sendo certo que está em branco o campo destinado ao reconhecimento da efetiva prestação do serviço ao usuário. A autora juntou com a inicial, ainda, documentos de cobrança do crédito que alega ter relativamente ao réu (fls. 35 e seguintes). O réu, na sua resposta, admite que realizou o contrato a que se refere o instrumento das fls. 23-24, mas indica que o referido está incompleto e nega que tenha utilizado os serviços que ensejaram a cobrança. A autora, depois de ser intimada para se manifestar sobre a resposta do réu, juntou o instrumento de contrato das fls. 69-73 e a ficha resumo de fls. 74-75. Ocorre que, ao assim proceder, a autora não atentou para a dicção do art. 396 do Código de Processo Civil, que fixa na propositura da ação o momento para a produção da prova documental pelo autor. A exceção do art. 397 do mesmo diploma não se aplica ao caso dos autos, pois o instrumento das fls. 69-73 não se trata de documento novo. Ademais, em nenhum momento da inicial a autora alega que o réu teria autorizado as operações por meio de uso de cartão magnético, nem demonstra que entregou qualquer cartão com o número identificado acima (62308319) ao réu. Observo, por oportuno, que a autora, na manifestação da fl. 79, disse que não tinha mais qualquer prova a produzir. Em suma, a existência do contrato, admitida pelo réu, não é suficiente para demonstrar a efetiva prestação dos serviços que enseja a cobrança. Essa deficiência não é saneada pelos documentos da fl. 33, tendo em vista que não foi demonstrado que o cartão ali indicado foi entregue ao réu e que não foi atestada pelo usuário, no campo próprio (está em branco nos dois documentos), a efetiva realização dos serviços. Nesse contexto, em que a autora não logrou êxito em cumprir de forma plenamente satisfatória seu ônus de prova, a improcedência do pedido inicial é a solução que se impõe. Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido inicial e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P. R. I.

**0002750-89.2014.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X MC2 BATATAIS GRAFICA E EDITORA LTDA. - EPP(SP112297 - PATRICIA DROSGHIC VIEIRA KEHDI)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando-as. Int.

**0006553-80.2014.403.6102** - MIRIAM ROMERO DOS SANTOS(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos juntados, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004928-74.2015.403.6102** - ANTONIO LUIZ FESTUCCI X ELISANGELA PRADO SILVA X GIOVANNA FIGUEIREDO DA FONSECA X PATRICIA AFFONSO DA SILVA(SP020596 - RICARDO MARCHI E SP235825 - GUSTAVO RUSSIGNOLI BUGALHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Deverá a parte autora adequar o valor da causa, de acordo com a vantagem econômica pretendida, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá apresentar demonstrativo, consignando o critério utilizado para a aferição do valor apontado, bem como recolher as custas. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000100-35.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006553-80.2014.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X MIRIAM ROMERO DOS SANTOS(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO)

Traslade-se cópias das f. 25-26, 29-30 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Cumprido os itens acima, a secretaria deverá despensar os autos principais, remetendo os presentes ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006515-05.2013.403.6102** - NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Em face requerimento da parte autora à f. 170-175 e da concordância da União à f. 198-213, determino que a CEF proceda à conversão parcial em renda da conta n. 2014.635.00032667-7 (f. 145-147) conforme segue abaixo: 1. R\$ 25.016,76 (código de receita 5856 - autos do processo administrativo de cobrança n. 10840.909.486/2009-51), 2. R\$ 41.552,05 (código de receita 5952 autos do processo administrativo de cobrança n. 10840.909.487/2009-04), 3. R\$ 6.209,13 (código de receita

1708 autos do processo administrativo de cobrança n. 10840.909.487/2009-04),4. R\$ 11.102,99 (código de receita 5856 autos do processo administrativo de cobrança n. 10840.909.148/2009-62),5. R\$ 2.670,98 (código de receita 1708 autos do processo administrativo de cobrança n. 10840.909.488/2009-41), 6. R\$ 1.828,83 (código de receita 8045 autos do processo administrativo de cobrança n. 10840.909.488/2009-41),7. R\$ 1.024,86 (código de receita 1808 autos do processo administrativo de cobrança n. 10840.909.844/2009-26)Primeiramente, intím-se as partes, e, posteriormente, nada sendo requerido, expeça-se o ofício de conversão em renda. Cópia deste despacho servirá como ofício, nos termos da recomendação n. 11, de 22 de maio de 2007 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente, no valor de R\$ 30.896,69, relativos à multa e juros deduzidos dos débitos acima relacionados, em razão da adesão ao parcelamento. Com a comunicação pela CEF da transformação em pagamento definitivo, dê-se nova vista para as partes, no prazo de 5 dias. Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0304860-52.1995.403.6102 (95.0304860-5)** - INSTITUTO DE PATOLOGIA E CITOLOGIA PROFESSOR DR VICTORIO VALERI LTDA X INSTITUTO DE PATOLOGIA E CITOLOGIA PROFESSOR DR VICTORIO VALERI LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Requeira a União o que de direito, tendo em vista o desinteresse do exequente INSTITUTO DE PATOLOGIA E CITOLOGIA PROFESSOR DR. VICTORIO VALERI LTDA. no prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias. Anoto que a União apontou diversos débitos da exequente às f. 199-202. No entanto, não foi realizada a penhora dos créditos do autor, ora exequente, neste feito. Ademais, friso que o abatimento deferido à f. 215 restou prejudicado, com a declaração parcial de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n. 62/2009, qua alterou a redação do art. 100 da Constituição da República, no que concerne a compensação de débitos no momento da expedição do precatório. Int.

**0317715-92.1997.403.6102 (97.0317715-8)** - MARIA APARECIDA GATAVESKA X MARIA APARECIDA GATAVESKA X MARIA CICERA DA SILVA X MARIA CICERA DA SILVA X ANIELE AUGUSTA DA SILVA X ANIELE AUGUSTA DA SILVA X ARIANA MARA DA SILVA X ARIANA MARA DA SILVA X ARIEL FERNANDO DA SILVA X ARIEL FERNANDO DA SILVA X MAURO KIOMASSU TAMASHIRO X MAURO KIOMASSU TAMASHIRO X RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO X RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP161426 - ANGELITA CRISTINA QUEIROZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA)

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte exequente a fim de que cumpra o despacho da f. 585.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0309594-12.1996.403.6102 (96.0309594-0)** - ALTO DO IPIRANGA COM/ DE SERVICOS LTDA(SP050355 - SAMUEL NOBRE SOBRINHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALTO DO IPIRANGA COM/ DE SERVICOS LTDA

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

**0013382-53.2009.403.6102 (2009.61.02.013382-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDREA MAROCELLI(SP035279 - MILTON MAROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA MAROCELLI

Promova a secretaria a alteração para classe 229, cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005).Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

**0002732-10.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ISABEL CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS(SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS

Promova a secretaria a alteração para classe 229, cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005).Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

**Expediente Nº 3987**

## **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004183-94.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CENTRO DE SAUDE REGILAB LTDA(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

### **MONITORIA**

**0002423-86.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALCEU VENDITE - ESPOLIO(SP155004 - JOAQUIM PAULO LIMA SILVA)

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0001111-07.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SAULO IVAN DO AMARAL ME X SAULO IVAN DO AMARAL

Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pela CEF à f. 274, devendo ser desbloqueado os bens e valores às f. 248-256, remetando-se os autos ao arquivo, até ulterior manifestação das partes, observadas as formalidades legais. Int.

**0001172-28.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RICARDO FARIA VIEIRA(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA)

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0001276-83.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GILBERTO ANDRADE DE ABREU(SP083141 - AUGUSTO CEZAR PINTO DA FONSECA E SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS E SP077488 - MILSO MONICO E SP203407 - DMITRI OLIVEIRA ABREU E SP204284 - FABIANA VANSAN)

DESPACHO DA F. 92: II - Com os cálculos, dê-se vista as partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. III- Após, tomem os autos conclusos.

**0004937-70.2014.403.6102** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X M. V. F. OLIVEIRA CALCADOS - ME

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização da ré, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

**0005738-83.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ROBSON MANFRIM SOUZA

Considerando a petição da f. 58, homologo a desistência manifestada pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0315545-21.1995.403.6102 (95.0315545-2)** - MIRIAM LUISA GIANINI X NADIR ROCCA DE LIMA X VALDIR MOREIRA X MAURA LOPES DA SILVA ARAUJO X HOSANA APARECIDA FLORIM(SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO E SP125160 - MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI) X UNIAO FEDERAL(SP157824 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0006026-22.2000.403.6102 (2000.61.02.006026-0)** - HOMY IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSS/FAZENDA(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0003280-45.2004.403.6102 (2004.61.02.003280-3)** - ASSOCIACAO MONTE ALTO DE ENSINO S/C LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. OSVALDO LEO UJIKAWA)

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0001066-66.2013.403.6102** - ANGELO LUIS ROSSI(SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X UNIAO FEDERAL

A parte autora deverá indicar os fatos que serão esclarecidos por meio das testemunhas, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 407, parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento da oitiva. Defiro ao autor a juntada de novos documentos, no prazo legal. Indefero a produção de prova pericial, por entender desnecessária para instrução do feito. Expeça-se mandado de constatação a fim de verificar se o imóvel de matrícula n. 49.122 encontra-se sem acesso à via pública. Intimem-se as partes, primeiramente, para que, havendo interesse, acompanhem a constatação. Int.

**0002119-82.2013.403.6102** - RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA X TRANSPORTADORA RIBEIRAO S/A - TRANSRIBE X RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA X RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SP308564A - CRISTIANE APARECIDA SCHNEIDER BOESING) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

O SEDI deverá proceder a retificação da denominação social da empresa autora, tendo em vista a incorporação informada às f. 1471-1531, devendo as autoras serem substituídas pela empresa incorporadora Rio de Janeiro Refrescos Ltda. (CNPJ: 00.074.569/0001-00). Oportunamente, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0003341-51.2014.403.6102** - VANDERLEI ZUCHI RODAS(SP035279 - MILTON MAROCELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se a União para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000101-54.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0315545-21.1995.403.6102 (95.0315545-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X MIRIAM LUISA GIANINI X NADIR ROCCA DE LIMA X VALDIR MOREIRA X MAURA LOPES DA SILVA ARAUJO X HOSANA APARECIDA FLORIM(SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO E SP125160 - MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI)

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0004051-37.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303095-41.1998.403.6102 (98.0303095-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X JOAO BATISTA DE MENEZES(SP262578 - APARECIDA MAYUMI SUGAHARA MORIZONO)

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009404-78.2003.403.6102 (2003.61.02.009404-0)** - JOSE ESPERANCA X ADELIA STEFANO MARINI X JOAO GARCIA FERNANDES X JOAQUIM BORGES DE SOUZA X PEDRO DE MUNARI(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA) X UNIAO

FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X JOSE ESPERANCA X UNIAO FEDERAL X ADELIA STEFANO MARINI X UNIAO FEDERAL X JOAO GARCIA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM BORGES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X PEDRO DE MUNARI X UNIAO FEDERAL

Exequente: José Esperança e OutrosExecutada: União Defiro o requerimento da União de conversão parcial em renda dos valores pagos às f. 316-320, a título de retenção para custeio do Plano de Seguridade Social - PSS, por se tratarem de valores decorrentes de reajuste (28,86%) dos vencimentos de servidor público federal.Determino que a CEF promova a conversão parcial em renda de 11% (onze por cento) dos valores depositados nas contas judiciais n. 1181.005.50.794.186-0, 1181.005.50.794.188-7, 1181.005.50.794.189-5, 1181.005.50.794.190-9 e 1181.005.50.794.198-4, conforme requerido pela União nas f. 395 e 428, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia deste despacho como ofício.Primeiramente, intime-se às partes e, posteriormente, nada sendo requerido, cumpra-se mediante a expedição do ofício de conversão em renda.Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de alvará de levantamento, com realação ao saldo remanescente. Int.

**0007987-56.2004.403.6102 (2004.61.02.007987-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X EDUARDO ANTONIO DO PRADO FERNANDES X ANTONIO FERNANDO PEREIRA VALENTE X GERALDO PAULO PEREIRA DE DEUS X PAULO SERGIO DE LIMA X ANTONIO COSTA SANTOS(SP101531 - GABRIEL CESAR BANHO E SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA E SP118370 - FAUZI JOSE SAAB JUNIOR E SP207515B - MARCOS DONIZETE MARQUES) X MARCOS DONIZETE MARQUES X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor das f. 163-164, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013518-65.2000.403.6102 (2000.61.02.013518-0)** - GERALDO RODRIGUES TEIXEIRA - ESPOLIO(SP209893 - GUSTAVO MARTINS MARCHETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X UNIAO FEDERAL X GERALDO RODRIGUES TEIXEIRA - ESPOLIO

Dê-se vista dos autos à parte executada.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004847-28.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIMEIRE ALBIERI

Considerando a petição da f. 40, homologo a desistência manifestada pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005310-67.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KETIELLEN APARECIDA BERTOLINO HERMINIO

Considerando a petição da f. 45, homologo a desistência manifestada pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0002475-92.2004.403.6102 (2004.61.02.002475-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ALDINEI DA SILVA(SP082375 - LUIZ CARLOS MARTINS JOAQUIM)

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**Expediente Nº 3988**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005209-30.2015.403.6102** - DANILO BRANCO PEREIRA(SP353064 - ALINE FERNANDES COSTA E SP354322 - ANDREA COSTA MERLO E SP360500 - VILMA APARECIDA DE SOUZA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE

Trata-se de mandado de segurança, com requerimento de liminar, impetrado por Danilo Branco Pereira contra o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE e a Reitora da Universidade de Ribeirão Preto- UNAERP, objetivando provimento jurisdicional que assegure ao impetrante o direito ao financiamento estudantil junto ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES. O impetrante afirmou, em síntese, que: a) realizou o Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM e obteve pontuação suficiente para concorrer a uma bolsa de estudos pelo Programa Universidade para Todos - PROUNI; b) inscreveu-se no processo seletivo do mencionado programa e foi pré-selecionado para uma bolsa de 50% (cinquenta por cento) do valor do curso de Direito, disponibilizada pela Universidade de Ribeirão Preto; c) a referida universidade informou-lhe, por e-mail, a possibilidade de solicitar o financiamento dos outros 50% (cinquenta por cento) do valor do curso, junto ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, sem a necessidade aguardar a liberação de novas verbas para o financiamento; d) diante dessa informação, verificou que estavam abertas as inscrições para novos contratos e que preenchia todas as condições necessárias à concessão do financiamento almejado; e) para solicitar o financiamento, deveria estar matriculado naquela instituição de ensino; f) por ter iniciado as atividades escolares em 17.3.2015, a universidade exigiu o pagamento da matrícula e das prestações vencidas, que perfaziam o valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), que foi pago com a ajuda de amigos e familiares; g) enfrentou muitas dificuldades para acessar o sistema por meio do qual são realizadas as inscrições para a obtenção do financiamento estudantil; h) conseguiu efetuar sua inscrição em 16.4.2015; i) posteriormente, compareceu à CPSA - Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento da universidade para confirmação de dados, ocasião em que foi informado de que, em sua inscrição, constava um erro atinente ao valor da semestralidade; j) com a inserção de seus dados, o sistema do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior- FIES calculou um financiamento no importe de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), sendo que, na respectiva tela, constava que o valor máximo permitido era de R\$ 3.419,87 (três mil, quatrocentos e dezenove reais e oitenta e sete centavos); k) alterou o preenchimento dos dados necessários à inscrição almejada, mas, ainda, assim, persistia o erro; l) registrou várias ocorrências no portal do MEC, recebendo, no entanto, apenas respostas vagas; m) em 28.4.2015, foi informado de que não havia recursos financeiros destinados ao financiamento estudantil, no primeiro semestre de 2015, o que lhe causou estranheza, porquanto, na semana anterior, o próprio sistema eletrônico, por meio do qual se pleiteia o financiamento almejado, constava que o valor máximo permitido era de R\$ 3.419,87 (três mil, quatrocentos e dezenove reais e oitenta e sete centavos); n) só não conseguiu validar sua inscrição junto ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES em razão de erros no portal eletrônico do Ministério da Educação; e o) essa situação deu ensejo a uma dívida junto à universidade, onde está matriculado. Requereu a liminar para que o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE, validasse sua inscrição junto ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior- FIES; e para que à Reitora da Universidade de Ribeirão Preto- UNAERP, se abstivesse de cobrar as mensalidades em atraso e que permitisse a sua frequência às aulas, a realização de provas, bem como a sua matrícula no segundo semestre do curso de Direito, até que lhe fosse concedido o financiamento estudantil. Foram juntados documentos (f. 21-93). O despacho da fl. 95 postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações aos autos. As autoridades impetradas apresentaram as informações e documentos das f. 122-145 e 146-173. A liminar foi concedida (f. 175-177). A FNDE apresentou agravo de instrumento (f. 191-204). No julgamento do agravo, o Tribunal manteve a decisão a quo por seus próprios fundamentos (f. 225-227). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Da análise dos autos, verifico que: a) o impetrante realizou o Exame Nacional do Ensino Médio- ENEM (fl. 26) e foi pré-selecionado para concorrer a uma bolsa de estudos da Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP, pelo Programa Universidade para Todos- PROUNI (fl. 27); b) depois de várias tentativas, o impetrante concluiu sua inscrição para solicitar financiamento junto ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior- FIES (fls. 32-48 e 52); c) o impetrante, no entanto, não conseguiu validar sua inscrição junto à instituição de ensino superior, relatando suas dificuldades no Sistema Informatizado do FIES (SisFIES) (fls. 48-56); d) a data da conclusão da inscrição consignada no documento da fl. 52 (14.4.2015) diverge daquela consignada no documento da fl. 137 (19.3.2015); e) em 27.4.2015, a inscrição do impetrante estava pendente de validação pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA (fl. 138); f) o documento apresentado pela instituição de ensino superior consigna que, 16.4.2015, o impetrante foi orientado a abrir uma chamada por causa de um erro (fl. 153); e g) o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE atribui à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do FIES- CPSA da instituição de ensino superior a responsabilidade pela não validação da inscrição do impetrante junto ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior- FIES. Destaco, nesta oportunidade, o que dispõe a Portaria Normativa nº 10, de 30.4.2010, da Diretoria de Políticas e Programas da Graduação do Ministério da Educação, que regulamenta os procedimentos para inscrição e contratação de financiamento estudantil a ser concedido pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES: Art. 2º A inscrição no FIES será efetuada exclusivamente pela internet, por meio do Sistema Informatizado do FIES (SisFIES), disponível nas páginas eletrônicas do Ministério da Educação (MEC) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). (omissis) 4º Salvo no caso de indisponibilidade de recursos orçamentários ou financeiros do FIES, terá assegurado o financiamento, independentemente da existência de limite de recurso da mantenedora de que trata o parágrafo anterior: I - estudante bolsista parcial do Programa Universidade para Todos (ProUni) que optar por inscrição no FIES no mesmo curso em que é beneficiário da bolsa; (omissis) 6º O financiamento aprovado abrangerá até a integralidade das parcelas mensais da(s) semestralidade(s) solicitada(s) por ocasião da conclusão da inscrição do estudante, independentemente da periodicidade do curso, observados o seu prazo regular de duração e os percentuais previstos no art. 6º. 7º A IES deverá ressarcir ao estudante financiado os repasses do FIES eventualmente recebidos referentes às parcelas da semestralidade já pagas pelo estudante, em moeda corrente ou mediante abatimento na mensalidade vincenda não financiada pelo FIES, observado o disposto no parágrafo anterior. (omissis) 9 Para efetuar a inscrição no FIES o estudante deverá conferir todas as informações e manifestar sua concordância com as condições para o financiamento, a qual será considerada ratificada para todos os fins de direito com a conclusão da sua inscrição no SisFIES. 10 O estudante poderá solicitar financiamento pelo FIES em qualquer período do ano, devendo a matrícula de que trata o art. 1º ser comprovada por ocasião da validação da inscrição referida no art. 5º desta Portaria. Art. 3º Para a conclusão da inscrição do estudante no FIES será verificado o limite de recurso eventualmente

estabelecido pela mantenedora da IES e a disponibilidade orçamentária e financeira do Fundo, conforme disposto no 3 do art. 2. 1º Havendo recursos no limite eventualmente estabelecido pela mantenedora da IES e disponibilidade orçamentária e financeira no FIES, o valor será reservado para o estudante a partir da conclusão da sua inscrição no SisFIES, observadas as demais normas que regulamentam o Fundo. 2º A reserva dos valores referida no parágrafo anterior será cancelada e retornará ao FIES e ao limite de recurso da mantenedora nos seguintes casos:I - não comparecimento do estudante na CPSA ou no agente financeiro nos prazos previstos no art. 4;II - não validação da inscrição do estudante pela CPSA, nos termos do art. 5;III - não aprovação da proposta de financiamento pelo agente financeiro de acordo com as normas que regulamentam o FIES. 3º Nos casos previstos nos incisos I a III do parágrafo anterior a inscrição será cancelada, facultando-se ao estudante realizar nova inscrição a qualquer tempo.Art. 4º Após a conclusão da inscrição no FIES, o estudante deverá:I - validar suas informações na Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) em até 10 (dez) dias, contados a partir do dia imediatamente subsequente ao da conclusão da sua inscrição; e II - comparecer a um agente financeiro do FIES em até 20 (vinte) dias, contados a partir do dia imediatamente subsequente ao da conclusão da sua inscrição, com a documentação exigida no art. 15 e, uma vez aprovada pelo agente financeiro, formalizar a contratação do financiamento. 1 Os prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo:I - não serão interrompidos nos finais de semana ou feriados;II - serão prorrogados para o primeiro dia útil imediatamente subsequente, caso o seu vencimento ocorra em final de semana ou feriado nacional. 2º O Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Agente Operador do FIES, poderá alterar os prazos de que tratam os incisos I e II deste artigo.Art. 5º A emissão do Documento de Regularidade de Inscrição (DRI) é condicionada à validação da inscrição do estudante pela CPSA do local de oferta do curso a ser financiado, conforme disposto na Seção II do Capítulo II da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2010 e demais normas que regulamentam o FIES.Parágrafo único. Para emitir o DRI a CPSA deverá confirmar a veracidade das informações prestadas pelo estudante por ocasião da sua inscrição com base nos documentos referidos nos Anexos I a IV e outros eventualmente julgados necessários, bem como solicitar ao estudante alterações das informações, se for o caso.Outrossim, a Portaria nº 1-2010, do Ministério da Educação, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES e regulamenta a adesão de mantenedoras de instituições de ensino não gratuitas, estabelece:Art. 22 Cada local de oferta de cursos da instituição de ensino, por meio de seu representante, deverá constituir uma Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do FIES (CPSA).Art. 23 A CPSA será composta por cinco membros, dentre os quais, dois representantes da instituição de ensino, dois representantes da entidade máxima de representação estudantil da instituição de ensino e um representante do corpo docente da instituição de ensino.O impetrante demonstrou que preenche os requisitos necessários para o ingresso na instituição de ensino superior e para pleitear o financiamento estudantil.A norma do artigo 3º, 3º, da Portaria nº 10-2010, da Diretoria de Políticas e Programas da Graduação do Ministério da Educação, faculta ao estudante realizar nova inscrição a qualquer tempo. Outrossim, o artigo 5º daquela mesma portaria consigna que a emissão do Documento de Regularidade de Inscrição - DRI é condicionada à validação da inscrição do estudante pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do FIES - CPSA do local de oferta do curso a ser financiado.O impetrante afirmou que, após realizar sua inscrição, compareceu à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do FIES - CPSA da Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP para validar a referida inscrição, ocasião em que foi informado de que foi constatado um erro atinente ao valor da semestralidade. Essa afirmação, que não foi contestada, foi corroborada pelo documento apresentado pela instituição de ensino à fl. 153.Nessas circunstâncias, não se afigura razoável obstar a inscrição do impetrante junto ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, porquanto, segundo a norma que regulamento essa matéria, a nova inscrição pode ser realizada a qualquer tempo.Ademais, o impetrante não pode ser penalizado por ausência de mecanismos eficientes para a retificação dados no sistema SisFIES ou por eventuais falhas de procedimento da instituição de ensino superior.Ante o exposto, concedo a segurança, e torno definitiva a liminar para determinar: a) o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, conceda nova oportunidade ao impetrante de inscrição junto ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior-FIES; e b) à Reitora da Universidade de Ribeirão Preto- UNAERP, que se abstenha de cobrar as mensalidades em atraso e que permita a frequência do impetrante às aulas, a realização de provas, bem como a sua matrícula no segundo semestre do curso de Direito, até que lhe seja concedido o financiamento estudantil, devendo, ainda, atentar para a validação de sua inscrição junto ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior- FIES, no momento oportuno.Custas, pela parte impetrada, na forma da lei.Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ.Sentença sujeita à remessa necessária.Oficie-se, com cópia desta sentença, à autoridade impetrada e à pessoa jurídica interessada para ciência (artigo 13 da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

\*

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 2979**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0013528-36.2005.403.6102 (2005.61.02.013528-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X USINA ACUCAREIRA DE JABOTICABAL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o julgamento definitivo dos recursos especial e extraordinário, abra-se vista às partes para que requeiram o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0309405-44.1990.403.6102 (90.0309405-5)** - SERAFIM TEIXEIRA DA CUNHA FILHO X PLINIO PEREIRA(SP022066 - NIVALDO FRANCISCO ESPOSTO E SP105279 - JULIO CESAR FERRAZ CASTELLUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 190/194, 197/204, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P.R. Intimem-se.

**0318876-50.1991.403.6102 (91.0318876-0)** - CALCADOS MARTINIANO SA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA E SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

b) conferir às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, para que requeiram o que entenderem de direito, atentando-se para o quanto contido às fls. 555 e 595/596. Nada requerido, aguarde-se decisão final nos autos do Agravo de Instrumento nº 0006116-51.2010.4.03.0000, com consulta periódica a cada 04 (quatro) meses. O atual síndico da massa falida, Dr. Guilherme Esteves Zumstein, OAB/SP nº 113.374, deverá ser intimado por publicação. Anote-se e observe-se. Intimem-se, inclusive a procuradora da CEF (fl. 573). INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA À PARTE AUTORA.

**0310338-36.1998.403.6102 (98.0310338-5)** - ADIVALDO SAMPAIO DE OLIVEIRA X ANTONIO ROBERTO DE VITTO X ARLETE DO PRADO X CARMEN TEREZINHA DAL PICOLO CADURIN X CLAUDIO LUCIO DAVID MUZEL(SP034151 - RUBENS CAVALINI E SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Autos desarchiveados. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo.

**0005378-42.2000.403.6102 (2000.61.02.005378-3)** - SANTA EMILIA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E AUTOPECAS LTDA(SC009541 - AGNALDO CHAISE E SC019796 - RENI DONATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 137 - ALEXANDRE JUOCYS E SP200454 - JOSÉ EDUARDO BATTAS)

Ante a manifestação formulada pela União - Fazenda Nacional à fl. 555, dou por suprida sua citação para os fins do artigo 730 do CPC e determino a requisição do valor devido a título de custas processuais adiantadas (R\$ 3.761,14, posicionado para março/2015 - fl. 448). No mais, prossiga-se conforme determinado à fl. 436, itens 4 (parte final) e 6. Informação de Secretaria: cadastrado o Ofício Requisitório nº 20150000116, vista à Autora.

**0012220-38.2000.403.6102 (2000.61.02.012220-3)** - BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

Fl. 687: concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao autor conforme requerido. Fls. 684/685: anote-se. Observe-se. Nada requerido, providencie-se o sobrestamento do feito nos moldes do Comunicado 11/2015 - NUAJ.

**0012943-57.2000.403.6102 (2000.61.02.012943-0)** - JOSE ROBERTO TARTARIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CADASTRADOS OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS NSº 20150000118 E 20150000119, CIÊNCIA AO AUTOR.

**0000531-60.2001.403.6102 (2001.61.02.000531-8)** - JOAQUIM FERNANDO DOS REIS(SP100346 - SILVANA DIAS E SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA) X CIA/ HABITACIONA REGIONA DE RIBEIRAO PRETO COHAB-RP(SP072231 - ILMA BARBOSA DA COSTA E SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

2. Observo que a Contadoria do Juízo, no parecer elaborado à fl. 927, não abordou, diretamente, os questionamentos formulados pela corré COHAB-RP às fls. 871/885. Tornem os autos, pois, àquela repartição, para apreciação objetiva da referida manifestação e elaboração de novo cálculo, se pertinentes as incorreções alegadas. Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Na sequência, conclusos para os fins do artigo 475-D do CPC.3. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - VISTA ÀS PARTES - PRAZO COMUM.

**0000738-83.2006.403.6102 (2006.61.02.000738-6)** - ALCEDILIO LINO DE MATOS - ESPOLIO(SP023191 - JOAO PEDRO PALMIERI E SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI E SP133587 - HELOISA BOTURA PIMENTA) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fl. 488: ante o desinteresse do patrono do Banco Itaú pela verba honorária fixada em seu favor, de rigor a devolução, à Caixa Econômica Federal (depositante), do montante correspondente ao Alvará objeto do cancelamento descrito da certidão supra (conta nº 2014.005.31282-0). Autorizo a referida instituição financeira, pois, a promover o respectivo levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de alvará e com imediata comunicação a este Juízo. Noticiada a efetivação da medida, encaminhem-se os autos ao arquivo (findo). Int.

**0005882-38.2006.403.6102 (2006.61.02.005882-5)** - GEMA TEREZINHA RE DE CARVALHO - ESPOLIO X ANA CAROLINA RE CARVALHO X TRISTAO MANOEL DE CARVALHO NETO(SP172143 - ELISÂNGELA PAULA LEMES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP212835 - RUBENS ZAMPIERI FILARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 923/925 e 927/929: manifesta-se o Banco do Brasil no Prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos com urgência.

**0007773-60.2007.403.6102 (2007.61.02.007773-3)** - VILSON VITAL DOS SANTOS(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tomando os autos conclusos na seqüência. 10. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA AO AUTOR - AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA.

**0004775-51.2009.403.6102 (2009.61.02.004775-0)** - MARIA ALBINA VERCEZE BORTOLIEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 215 e 217: oficie-se conforme requerido. Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Na seqüência, se em termos, ao arquivo (findo). INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA À AUTORA.

**0005444-07.2009.403.6102 (2009.61.02.005444-4)** - DIOCESIO RIBEIRO DA COSTA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, ficando cientificado(a/s/as) de que o silêncio será interpretado como inexistência de tais valores. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requisite-se o pagamento nos termos da

Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, inclusive para pessoa jurídica, se requerido e apresentado o respectivo contrato e termo de cessão de crédito, se o caso; b) o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA AO AUTOR - CÁLCULOS.

**0011779-42.2009.403.6102 (2009.61.02.011779-0) - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fl. 389-v: concedo ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação dos seus cálculos em execução invertida. 2. Com estes, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aquiescência tácita. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, ficando cientificado(a/s/as) que o silêncio será interpretado como inexistência de tais valores. 2. Havendo concordância, declaro desde já suprida a citação da autarquia ré para os efeitos do art. 730 do CPC. 3. Materializada a hipótese do item anterior, prossiga-se conforme itens 6 e seguintes do r. despacho de fl. 387, no que couber. 4. Discordando a parte autora dos cálculos apresentados, remetam-se os autos à Contadoria, prosseguindo-se, após, de acordo com os itens 4 e seguintes do r. despacho mencionado acima. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CÁLCULOS DO INSS JUNTADOS - VISTA À PARTE AUTORA.

**0012542-43.2009.403.6102 (2009.61.02.012542-6) - GLORIA MARIA DE OLIVEIRA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Fl. 285: vista ao autor. Nada mais requerido, rearquivem-se os autos.

**0002373-60.2010.403.6102 - LINDALVA RAIMUNDA DE MORAES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, ficando cientificado(a/s/as) de que o silêncio será interpretado como inexistência de tais valores. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentado-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, inclusive para pessoa jurídica, se requerido e apresentado o(s) respectivo(s) contrato e termo de cessão de crédito, se o caso; b) o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA: VISTA AO AUTOR.

**0007071-12.2010.403.6102 - VALDIVINO CARDOSO DOS SANTOS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, ficando cientificado(a/s/as) de que o silêncio será interpretado como inexistência de tais valores. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011,

atentado-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, inclusive para pessoa jurídica, se requerido e apresentado o respectivo contrato e termo de cessão de crédito, se o caso; b) o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tomando os autos conclusos na seqüência. 10. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA AO AUTOR- CÁLCULOS.

**0000958-08.2011.403.6102** - EVANDRO LUIZ SILVEIRA(SP121579 - LUIS HENRIQUE LEMOS MEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, ficando cientificado(a/s/as) de que o silêncio será interpretado como inexistência de tais valores. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentado-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, inclusive para pessoa jurídica, se requerido e apresentado o(s) respectivo(s) contrato e termo de cessão de crédito, se o caso; b) o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tomando os autos conclusos na seqüência. 10. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - VISTA AO AUTOR

**0001490-79.2011.403.6102** - IRANI FERNANDES DE ARAUJO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, ficando cientificado(a/s/as) de que o silêncio será interpretado como inexistência de tais valores. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentado-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, inclusive para pessoa jurídica, se requerido e apresentado o respectivo contrato e termo de cessão de crédito, se o caso; b) o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tomando os autos conclusos na seqüência. 10. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA AO AUTOR - CÁLCULOS.

**0002708-11.2012.403.6102** - PAULO DONIZETI CRAVERO(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao Autor novo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 246. No silêncio, aguarde-se  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/11/2015 358/1044

provocação no arquivo (sobrestado). Int.

**0006281-57.2012.403.6102 - JOSE ELIAS ALVES DOS SANTOS(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, ficando cientificado(a/s/as) de que o silêncio será interpretado como inexistência de tais valores. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentado-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, inclusive para pessoa jurídica, se requerido e apresentado o(s) respectivo(s) contrato e termo de cessão de crédito, se o caso; b) o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tomando os autos conclusos na sequência. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA: VISTA AO AUTOR.

**0009684-34.2012.403.6102 - IVANIL LUIZ SOARES DE OLIVEIRA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, ficando cientificado(a/s/as) de que o silêncio será interpretado como inexistência de tais valores. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentado-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, inclusive para pessoa jurídica, se requerido e apresentado o(s) respectivo(s) contrato e termo de cessão de crédito, se o caso; b) o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tomando os autos conclusos na sequência. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA: VISTA AO AUTOR.

**0004852-21.2013.403.6102 - JOSE JORGE ALMEIDA DOS SANTOS(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)**

1. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença retro conforme determinado no despacho de fl. 118.2. Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido. 3. Fls. 121, 124 e 126: anote-se. Observe-se.

**0004321-95.2014.403.6102 - PABLO RODRIGO FUZARO(SP134853 - MILTOM CESAR DESSOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 413/417, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino a liberação dos valores depositados, mediante alvará judicial a ser expedido após o trânsito em julgado. Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014194-66.2007.403.6102 (2007.61.02.014194-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045272-62.2000.403.0399 (2000.03.99.045272-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X GILDA MARCONDES PEDREIRA DE FREITAS X JOSE MARCONDES PEDREIRA DE FREITAS X MARIA GILDA PEDREIRA DE FREITAS CORTUCCI X MARIA ISABEL PEDREIRA DE FREITAS X JOSE CARLOS PEDREIRA DE FREITAS X CARLOS ALBERTO PEDREIRA DE FREITAS X PAULO AUGUSTO PEDREIRA DE FREITAS X MARIA TERESA PEDREIRA DE FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CADASTRADO O OFÍCIO REQUISITÓRIO Nº 20150000113, CIÊNCIA AO AUTOR.

**0005823-40.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001882-39.1999.403.6102 (1999.61.02.001882-1)) PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSIA DOS COQUEIROS(SP081046 - AULUS REGINALDO B DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN)

Fls. 65/66: manifeste-se o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do depósito efetivado pela embargante. Int.

**0008201-32.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013890-33.2008.403.6102 (2008.61.02.013890-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X VILSON MIGUEL DOS SANTOS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença de fls. 95/95-v. Alega-se ter havido contradição do juízo, sob o argumento de afronta à coisa julgada. É o relatório. Decido. Os pedidos foram integralmente apreciados. Os efeitos da coisa julgada foram expressamente relativizados, conforme mencionado na fundamentação da sentença. Portanto, inexistente a alegada contradição. De outro lado, não há dúvidas a respeito da pertinência dos argumentos utilizados, tampouco de sua relação com a parte dispositiva. Ademais, os embargos declaratórios não constituem instrumento adequado para a revisão do julgado. Assim, não há contradição sanável nesta via. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos e nego-lhes provimento. P. R. Intimem-se.

**0008396-17.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012967-22.1999.403.6102 (1999.61.02.012967-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X COMPUSYS COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

1. À luz da controvérsia estabelecida, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para apreciação crítica dos cálculos apresentados. 2. Com esta, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela EMBARGADA.

**0000004-54.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004911-29.2001.403.6102 (2001.61.02.004911-5)) DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X TEREZINHA ANTONIA VELLANEDA INVERNIZZI X JULIANA PETRINA INVERNIZZI(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA E SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO)

1. Fls. 81/85 e 87: remetam-se os autos à contadoria para os devidos esclarecimentos. 2. Com estes, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Fl. 78/79: anote-se. Observe-se. Informação de Secretaria: autos recebidos em Secretaria, vista às embargadas.

**0005766-51.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002280-97.2010.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X KATIA THEREZA ISSA RIBEIRO(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

Fls. 74/81: à Contadoria Judicial para esclarecimentos e/ou refazimento de cálculos. Cumprido, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Após, conclusos.

**0006503-54.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000032-42.2002.403.6102 (2002.61.02.000032-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X SUELI APARECIDA FRANCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

...remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para esclarecimentos quanto ao alegado pelo embargante. 2. Com esta, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA AO EMBARGADO - 15 DIAS.

**0001498-17.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009302-27.2001.403.6102 (2001.61.02.009302-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X DIONISIO RIBEIRO DE MORAES(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP139920 - RENATO DANTAS)

Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Embargante. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA AO EMBARGADO.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003858-56.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012749-42.2009.403.6102

(2009.61.02.012749-6) AELTON DA COSTA LIMA X ANA PAULA DA SILVA CAMARGO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.1. Converto o julgamento em diligência.2. Especifiquem as partes as provas que desejam produzir no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante.3. Intimem-se.

### **LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO**

**0005121-94.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008829-02.2005.403.6102 (2005.61.02.008829-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X BENEDITA GOMES VIEIRA DA ROCHA X PORTO DE AREIA PEDRAO LTDA(SP043864 - GILBERTO FRANCA E SP047041 - MARLENE BOLDRINI FRANCA)

Fls. 101/105: apreciarei oportunamente. Tendo em vista que o MPF e a União já se manifestaram acerca do laudo acostado às fls. 86/98, intimem-se os requeridos nos termos do r. despacho de fl. 41, item 4. Decorrido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0301027-65.1991.403.6102 (91.0301027-9)** - ADILSON DE FARIA X ADILSON DE FARIA X MARIA BORGES MENDES X MARIA BORGES MENDES X VITOR LUIZ GUIMARAES X VITOR LUIZ GUIMARAES X ANTONIO ROBERTO MACEU X ANTONIO ROBERTO MACEU X EURIPEDES FERREIRA DE MOURA X EURIPEDES FERREIRA DE MOURA X WAGNER LAZARO RIBEIRO X WAGNER LAZARO RIBEIRO X ROMILDA DE PAULA RAMOS X ROMILDA DE PAULA RAMOS X CLAUDIO ROBERTO RAMOS X CLAUDIO ROBERTO RAMOS X ANTONIO DINIZ X ANTONIO DINIZ X ALVARO COELHO VILLELA X MANOELA DONAIRES VILLELA X HERMINIO JOSE DE SOUZA X JOSE PAULO DE SOUZA X SILVIA DE SOUZA X MARIA CLARA DE SOUZA GARCIA X MARIA JOSE DE SOUZA X OSMAR ANINHA BERNARDES X OSMAR ANINHA BERNARDES X MARIA DE LOURDES SARTIN ELIAS X MARIA DE LOURDES SARTIN ELIAS X JOAO GAUDENCIO X JOAO GAUDENCIO X OPHELIA CARLUCIO RIVOIRO X OPHELIA CARLUCIO RIVOIRO X ALICE SEABRA GALO X ALICE SEABRA GALO X ANEZIA BUGOLIN ARRISSE X ANEZIA BUGOLIN ARRISSE X SANDRA REGINA VILLA NOVA X SANDRA REGINA VILLA NOVA X THIAGO PHELIPE VILLA NOVA X THIAGO PHELIPE VILLA NOVA X NEISE VILLA NOVA X NEISE VILLA NOVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Fls. 933 e seguintes: concedo ao patrono dos autores, Dr. Hilário Bocchi Júnior, OAB/SP 90.916, novo prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste nos moldes do r. despacho de fl. 936.

**0301855-56.1994.403.6102 (94.0301855-0)** - MARIZA TEREZA BARELLI PEREIRA X ONELIA MARIA BIAZOTTI FRANCA X OSMAR PERUSSO X ROBERTO ORASI BIAZOTTI X ROSILDA DE LOURDES CASETTA NORI(SP083349 - BERENICE APARECIDA DE CARVALHO SOLSSIA E SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X MARIZA TEREZA BARELLI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ORASI BIAZOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILDA DE LOURDES CASETTA NORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida por Mariza Tereza Barrelli Pereira, Roberto Orasi Biazotti e Rosilda de Lourdes Casetta Nori. No curso do processo, identificou-se possível prevenção destes autos com os de nº 0317655-22.1997.403.6102 e nº 0317737-53.1997.403.6102, que tramitam perante a 4ª Vara Federal (informações de fl. 385/386). Os exequentes Roberto e Rosilda esclareceram que os créditos aqui pleiteados foram recebidos em outros processos (fls. 458 e 488/490). Posteriormente, a exequente Mariza aduziu ter recebido seu crédito no processo nº 97.0317745-0, desta Vara Federal (fls. 467/469). É o relatório. Decido. Observo que os exequentes já receberam, em outros processos, o que lhes seria devido nesta demanda e nada mais tem a reclamar. Esta informação sobreveio aos autos recentemente, razão por que, diante da fase em que o processo se encontra, impõe-se o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo judicial e a extinção da pretensão executória. Acrescento, por fim, que não existem dúvidas sobre a identidade de matérias discutidas nos processos e há prova do recebimento dos créditos devidos. Ante o exposto, extingo a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (valor presente), a serem suportados pelos exequentes (Mariza Tereza Barrelli Pereira, Roberto Orasi Biazotti e Rosilda de Lourdes Casetta Nori), tendo em vista que iniciaram a execução de valores recebidos em outro processo, causando ônus processual à parte contrária. P. R. Intimem-se

**0301454-18.1998.403.6102 (98.0301454-4)** - ALCINDO MENDONCA MACHADO X ALVARO ANTONIO BELLISSIMO X ELIZETE APARECIDA FERNANDES X GLAUCE RENEE DA SILVA X JORGE LUIZ DO NASCIMENTO(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X ALCINDO MENDONCA MACHADO X UNIAO FEDERAL X ALVARO ANTONIO BELLISSIMO X UNIAO FEDERAL X ELIZETE APARECIDA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X GLAUCE RENEE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JORGE LUIZ DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 527/537, 545/546 e 553/556 DECLARO EXTINTA a execução, com

fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

**0073783-07.1999.403.0399 (1999.03.99.073783-9)** - LUIZ PEDRO GONCALVES X MARIA APARECIDA SERAFIM GONCALVES X MARIA APARECIDA SERAFIM GONCALVES(SP095219 - RENATA VALERIA ULIAN E SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CADASTRADOS OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS NSº 20150000114 E 20150000115, CIÊNCIA À AUTORA.

**0001882-39.1999.403.6102 (1999.61.02.001882-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSIA DOS COQUEIROS(SP081046 - AULUS REGINALDO B DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP X PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSIA DOS COQUEIROS

1. Fls. 314/315: intime-se a Prefeitura Municipal de Cássia dos Coqueiros/SP, por publicação e por carta precatória, para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) regularize o depósito realizado a título de verba sucumbencial (fl. 312), vez que devolvido o cheque para tanto utilizado (fl. 315), por divergência ou insuficiência de assinatura (fl. 314); e b) sob pena de multa, cumpra a r. determinação de fl. 296, 2º, manifestando-se sobre a alegada falta de regularização de seu quadro profissional de enfermagem. 2. Atendidas as determinações, dê-se vista ao autor/exequente para que requeira o que entender de direito no prazo, também, de 10 (dez) dias.

**0045272-62.2000.403.0399 (2000.03.99.045272-2)** - GILDA MARCONDES PEDREIRA DE FREITAS X JOSE MARCONDES PEDREIRA DE FREITAS X MARIA GILDA PEDREIRA DE FREITAS CORTUCCI X MARIA ISABEL PEDREIRA DE FREITAS X JOSE CARLOS PEDREIRA DE FREITAS X CARLOS ALBERTO PEDREIRA DE FREITAS X PAULO AUGUSTO PEDREIRA DE FREITAS X MARIA TERESA PEDREIRA DE FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE MARCONDES PEDREIRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao Setor de Protocolos a vinculação da petição supramencionada a este feito. Após, vista à autora dos documentos acostados às fls. 400/414 pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito. No silêncio, conclusos para fins de extinção de execução.

**0000850-57.2003.403.6102 (2003.61.02.000850-0)** - TERESINHA MARTINS GONCALVES X LAURINDO LOPES LOUZADA NETO X ANDRE LUIS LOPES LOUZADA X APARECIDO LOPES LOUZADA X SEBASTIAO LOPES LOUZADA FILHO X SILVIA HELENA LOPES LOUZADA X CAMILA LOPES LOUZADA DE ARAUJO X JOSE APARECIDO LOPES LOUZADA X MARIA DE FATIMA MARTINS DA SILVA ABRAHAO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189424 - PAULA TAVARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X TERESINHA MARTINS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186343 - KARINA JACOB FERREIRA)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 282/297, 331 e 336/337 DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

**0003726-77.2006.403.6102 (2006.61.02.003726-3)** - JULIO ANTONIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JULIO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 365 e 366: com intimação prévia das partes, requirite-se o pagamento dos valores apurados pela Contadoria Judicial à fl. 361, nos moldes do despacho de fl. 341, item 2. Int.

**0003447-86.2009.403.6102 (2009.61.02.003447-0)** - DECIO DE SOUZA CIRQUEIRA X ALEUZA FERRARI DE SOUZA CIRQUEIRA X INACIO KOSER X ORIPES DA SILVA X OSSIMAR HELENO BATISTA X LAMARTINE HENRIQUE PINOTTI X GIULIANO MARCOS SABINO X RAFAEL DA SILVA AFONSO X CLESIO FERNANDES SOBRINHO X HENRIQUE CHICA CAPUTI X EDUARDO DA SILVA AFONSO X RODRIGO CASSIANO DA SILVA(SP148354 - EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA E SP251982 - SABRINA CAMPANINI) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X UNIAO FEDERAL X DECIO DE SOUZA CIRQUEIRA X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO

1. Fls. 146/148: manifeste-se a Ordem dos Músicos do Brasil, com urgência. 2. Noticiado nos autos, o pagamento do Ofício Requisitório expedido (fl. 141), vista ao exequente para que requeira o que entender de direito. 3. No silêncio, conclusos para apreciação do pedido de bloqueio de valores.4. Fl. 126: anote-se. Observe-se.

**0003222-61.2012.403.6102** - HB LABOR COMERCIO E SERVICOS DE ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA -

ME(SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X HB LABOR COMERCIO E SERVICOS DE ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA - ME X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Fl. 140: requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. Informação de Secretaria: Ofício Requisitório n. 20150000105 expedido, vista à exequente.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0303751-32.1997.403.6102 (97.0303751-8)** - ISAMAD COM/ DE MADEIRAS LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAMAD COM/ DE MADEIRAS LTDA(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 162: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se em secretaria. Superado o prazo acima sem provocação, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias.

**0007743-69.2000.403.6102 (2000.61.02.007743-0)** - HORIAM SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP113821 - WALTER ROGERIO SANCHES PINTO E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HORIAM SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X HORIAM SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA X ILDEFONSO DO NASCIMENTO FALEIROS NETO X MARA SILVIA MORELLI

1. Fls. 2355/2362: defiro. Com urgência, providencie a secretaria a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD - certidão de fl. 2348). 2. Fls. 2353/2354: não cabe ao Judiciário diligenciar com o intuito de localizar bens passíveis de penhora. Não obstante, este Juízo, sensível às dificuldades encontradas, houve por bem contribuir com o SESC na busca de bens aptos à satisfação de seu crédito, lançando mão de ferramentas (BACENJUD e RENAJUD) ao seu alcance (fl. 2343). As tentativas, porém, não foram exitosas (fls. 2344/2351), restando ao credor reassumir o papel que lhe compete, de responsável pela indicação objetiva e específica de bem(ns), requisitos não atendidos no genérico pleito ora em análise. Indefiro o pedido, então, concedendo ao SESC novo prazo de 10 (dez) dias para as diligências pertinentes. 3. Oportunamente, conclusos nos termos dos itens 3 e 4 do despacho de fl. 2343. 4. Int.

**0015639-66.2000.403.6102 (2000.61.02.015639-0)** - LUIZ ANTONIO ROSSI X ANA MARIA FONTOURA BOPP X ANTONIO CARLOS JODAS X OLIVIA MARIA DOS REIS PACHECO(SP021497 - JOSE ROBERTO MARTINS GARCIA E SP148110 - IZNER HANNA GARCIA E SP118365 - FERNANDO ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO ROSSI

Fls. 615/632: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 634/635: aguarde-se decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº 0006793-08.2015.403.0000, diligenciando-se a cada 04 (quatro) meses para aferir a situação em que se encontra.S

**0001236-24.2002.403.6102 (2002.61.02.001236-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X LUIS AUGUSTO DE TOLEDO X ANTONIO ROBERTO DA SILVA X LEANDRO ELIAS DA SILVA X SANTINA RODRIGUES DA SILVA X IVAN DE MACEDO MELO X GERALDO DE PAULA BARROS X ITAMAR PAULINO DE MACEDO X ISMAR BONATO MACEDO X HUMBERTO PALINO DE MACEDO X NEUSA MARIA DE BARROS TORINI(SP115975 - TANCREDO MADISON CANUTO SENA E SP171841 - ALESSANDRO DA SILVA FIRMINO E SP085651 - CLOVIS NOCENTE E SP179619 - EDUARDO AUGUSTO NUNES E SP060524 - JOSE CAMILO DE LELIS E SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS AUGUSTO DE TOLEDO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO ROBERTO DA SILVA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO ELIAS DA SILVA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SANTINA RODRIGUES DA SILVA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IVAN DE MACEDO MELO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GERALDO DE PAULA BARROS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ITAMAR PAULINO DE MACEDO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ISMAR BONATO MACEDO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NEUSA MARIA DE BARROS TORINI(SP277999 - EUSEBIO LUCAS MULLER)

1. Por mandado e com urgência, intime-se o(a) Sr(a). Prefeito do Município de Jardinópolis/SP de conformidade com o item 1 do despacho de fl. 980. 2. Ante a aquiescência dos autores, expeçam-se, de imediato, alvarás de levantamento nos moldes consignados à fl. 980, item 3, diligenciando-se junto à CEF, posteriormente, com o intuito de identificar os saldos remanescentes nas contas respectivas. 3. Aferidos, solicite-se àquela instituição financeira a conversão pleiteada pela AGU e pelo IBAMA às fls. 986/987 e 988: o saldo da conta nº 2014.635.1193-5 em favor da AGU (GRU - UG 110060 - Gestão 00001 - Código de Recolhimento 13903-0) e o saldo da conta nº 2014.635.1192-7 em prol do IBAMA (GRU - UG 110060 - Gestão 00001 - Código de Recolhimento 13905-0). 4. Realizadas as

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/11/2015 363/1044

medidas, vista à AGU e IBAMA pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 5. Oportunamente, conclusos para fins de extinção da execução e para deliberação pertinente ao item 1 supra.

**0009588-34.2003.403.6102 (2003.61.02.009588-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CEVEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CEVEL VEICULOS E PECAS LTDA

Fl. 409: defiro, designando o dia 12 de abril de 2016, às 14h, para o primeiro leilão e, não havendo licitantes, o dia 28 de abril de 2014, às 14h, para o segundo. Por oportuno, registro que o valor da arrematação não poderá ser inferior ao da avaliação, a teor do 3º do art. 686 do CPC. Deverá a CEF apresentar o valor atualizado da dívida com 10 (dez) dias de antecedência da data designada para o primeiro leilão. Custas processuais a serem calculadas pela Secretaria. Expeça-se Edital de Leilão conforme artigo 686 do CPC, afixando-o no local de costume. Cientifique-se a exequente de que está dispensada a publicação dele, nos termos do artigo 686, 3º, do CPC. Intime-se a executada em conformidade com o artigo 687, 5º, do CPC. Publique-se.

**0008829-02.2005.403.6102 (2005.61.02.008829-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X BENEDITA GOMES VIEIRA DA ROCHA X PORTO DE AREIA PEDRAO LTDA(SP129860 - SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA) X ANTONIO ALBERTO CARIDE(SP131842 - CARLOS ALBERTO AMARAL) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BENEDITA GOMES VIEIRA DA ROCHA

Fls. 671/788: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto, consultando-se o andamento a cada 04 (quatro) meses. In

**0009245-67.2005.403.6102 (2005.61.02.009245-2)** - EDNA MARIA SMOCKING NERI(SP189415 - ANA CAROLINA AGUILAR E SP175056 - MATEUS GUSTAVO AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDNA MARIA SMOCKING NERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 197: 1. Defiro o levantamento. Expeçam-se Alvarás para movimentação dos valores (autora e honorários sucumbenciais) depositados na conta nº 2014.005.00034190-0, conforme requerido, ficando a i. advogada, Dra. Ana Carolina Aguilard do Carmo, OAB/SP 189.415, ciente de que deverá retirá-los em 05 (cinco) dias após a publicação deste e de que os referidos documentos têm validade por 60 (sessenta) dias, a contar da expedição. 2. A Caixa Econômica Federal recolheu em out/2015 importância que está posicionada para fev/2015, conforme se vê às fls. 189/191 e 192. Concedo-lhe (à CEF), então, o prazo de 10 (dez) dias para que atualize o respectivo cálculo e providencie o depósito complementar. 3. Realizado este, ou no silêncio, vista à exequente, pelo mesmo prazo do item supra, para que requeira o que entender de direito. 4. Int.

**0002417-11.2012.403.6102** - WALTER BORDIGNON FILHO(SP253483 - SUSANA BORDIGNON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X UNIAO FEDERAL X WALTER BORDIGNON FILHO

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 89/90, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P.R. Intimem-se.

## **Expediente N° 3007**

### **MONITORIA**

**0001037-50.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAFAEL HENRIQUE CAZATTI X CLARISMUNDO DA SILVA MIRANDA X MARTHA APARECIDA BALLINI MIRANDA

Fl. 115: concedo aos réus o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem sobre a notícia, dada pela CEF, sobre o pagamento/renegociação de dívida. Int.

**0001289-19.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILMAR ALVES NOGUEIRA(SP193386 - JOÃO MACIEL DE LIMA NETO)

Trata-se de ação monitoria que objetiva cobrar dívida decorrente do inadimplemento de contratos de empréstimos bancários . O débito perfaz R\$ 78.279,62 em fevereiro/2013. Nos embargos, o devedor alega inépcia da inicial. No mérito, invocando a proteção do CDC, pleiteia a inversão do ônus da prova. Também aduz ter ocorrido cobrança excessiva de juros (acima de 12% ao ano), capitalização indevida, incorreta cumulação de comissão de permanência e locupletamento ilícito da instituição financeira (fls. 109/121). Em impugnação, a CEF requer a rejeição liminar dos embargos. No mérito, defende integralmente a cobrança (fls. 124/153). As partes não especificaram provas (fls. 154/155). É o relatório. Decido. Reputo bem instruído o processo. Prescinde-se de prova pericial porque os

temas invocados pelo devedor já se encontram bem sedimentados na jurisprudência e não há dúvidas sobre o que está sendo cobrado. Também não existiram surpresas processuais nem cerceamento do direito de defesa, pois o embargante sempre soube que a dívida precisa ser paga e que os critérios estão bem definidos nos contratos. Considerando a ausência de excecutoriedade dos contratos de financiamento, o procedimento monitorio mostra-se adequado para a constituição do título judicial. Todos os termos da dívida, incluindo o sistema de apuração de débito, estão previstos nos contratos iniciais - que não foram honrados pelo devedor. Tendo em vista a expressa previsão da incidência de encargos, amortização do saldo devedor e forma de composição das prestações, prescinde-se de planilhas mais detalhadas do que aquelas juntadas às fls. 16/17, 25/26 e 41/46. Nestes documentos, evidenciam-se as movimentações financeiras (incluindo compras e amortizações), incidência dos encargos, prestações em aberto, evolução do saldo devedor e data do vencimento antecipado das dívidas. Desde o início, o devedor conhecia as condições dos empréstimos (taxas, prazos, amortização, etc) e as consequências do inadimplemento, não se opondo a elas. Também não é caso de inversão do ônus da prova, à míngua de elementos objetivos que a justifiquem: nada se provou sobre eventual incompatibilidade da instrução ordinária com o direito alegado. Afásto, ainda, a rejeição liminar dos embargos, pois o réu explicitou os pontos que acarretariam excesso de execução. A pretensão monitoria merece prosperar. Os elementos dos autos são suficientes à constituição do título executivo, no valor pretendido. Observo que os embargos se limitam a invocar a onerosidade dos encargos, insistindo em ilegalidade das cláusulas contratuais ou em temas já consolidados pela jurisprudência, em sentido contrário ao da pretensão. A resistência ao pedido monitorio não introduz qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos para concluir que as exigências dos contratos teriam sido abusivas. De fato, conforme se verifica dos autos, nada se cobrou do devedor além do que estava previsto, antes ou após a inadimplência. As planilhas de evolução das dívidas demonstram, com objetividade e pertinência, o cumprimento das condições financeiras pactuadas, evidenciando a utilização dos recursos, o início de amortização e o inadimplemento. Nenhuma ilegalidade ou abusividade da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização e ao sistema de apuração do saldo devedor. Nada indica que o autor tenha extrapolado os contratos ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar o réu, imputando-lhe despesas e custos indevidos. Naquilo que interessa, a cobrança dos encargos e a evolução do saldo devedor encontra-se de conformidade com os termos pactuados. A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais. Observo, no entanto, que inexistente qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar. Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão do STF a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas. De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando spreads. Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). De maneira análoga, nada há de ilegal na utilização da Tabela Price, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de financiamentos imobiliários, com recursos do SFH (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005). Não há qualquer indício de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida. De rigor, a cobrança capitalizada dos juros e os reflexos de sua execução obedeceram à sistemática convencional dos limites de crédito, segundo os parâmetros estabelecidos no contrato. A Comissão de Permanência - que exclui a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a base econômica do negócio, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335). Tal procedimento de cobrança está de acordo com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586). Tudo está a evidenciar que a instituição financeira cumpriu rigorosamente os contratos, fazendo incidir o ônus devido pela impontualidade, sem cumulações indevidas. Ademais, o réu deve ressarcir a credora das despesas decorrentes da cobrança, conforme previsão contratual (cláusula décima oitava - fl. 11, cláusula décima sétima - fl. 23, cláusula décima quinta - fl. 35 e cláusula décima quinta - fl.39), à luz do princípio da causalidade. Multa contratual e pena convencional devem incidir de conformidade com a avença e não violam o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados. Ademais, não há evidências de irregularidade quanto aos juros de mora e despesas processuais: o banco precisa ser recompensado pelo atraso, pelo inadimplemento do devedor (que não honrou seu compromisso financeiro) e pelo esforço de cobrança. Por fim, nada se demonstrou de irregular na forma de atualização monetária das dívidas, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro. Afastam-se, pois, todas as alegações do réu a respeito de excesso de execução, anatocismo e ilegalidade na cobrança de encargos contratuais. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão monitoria. Declaro constituído o título executivo (art. 1.102c, 3º, do CPC). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelo réu, em 10% do valor do débito, nos termos do art. 20, 3º do CPC. P. R. Intimem-se.

**0002298-16.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o interesse no veículo de fl. 70, tendo em vista a certidão de fl. 87. No silêncio, determino a retirada da restrição de transferência sobre o referido bem. Fls. 80/81: defiro a consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Offícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. Int.

**0000234-62.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDILSON INACIO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo os embargos de fls. 69/80 e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0009570-90.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006399-19.2001.403.6102 (2001.61.02.006399-9)) BENEDITO JOSE DE CASTRO X JANE APARECIDA NOGUEIRA DE CASTRO(SP057449 - PAULO HOMCI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KLEBER DOS SANTOS ARAUJO

1. Providencie-se o apensamento destes aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0006399-19.2001.403.6102. 2. Traslade-se, daqueles para estes, cópia do mandado de reavaliação acostado às fls. 197/203. 3. Por e-mail, solicite-se ao SEDI a inclusão do arrematante, Sr. Kléber dos Santos Araújo, no polo passivo da ação. 4. Concedo à embargante Jane Aparecida Nogueira de Castro o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual. 5. Efetivada a medida, citem-se. 6. Int., com urgência.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004133-05.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005717-44.2013.403.6102) SEBASTIAO VELOZO - ESPOLIO X SONIA MARIA VELOZO TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Solicite-se ao SEDI a vinculação da petição de protocolo nº 2015.61020027679-1 aos presentes autos, bem como desvinculação desta peça, dos autos nº 00057174420134036102.2. Fls. 74/78: recebo a apelação, no efeito devolutivo.3. Vista à CEF para apresentar suas contrarrazões.4. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005734-46.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004332-61.2013.403.6102) HERNANI REIS DA CRUZ(SP307940 - JOÃO ROBERTO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1) Fl. 96: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a CEF, por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado na liquidação, R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), posicionado para junho de 2015, a ser devidamente atualizado, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2) Intimada a devedora, efetuado ou não o depósito, dê-se vista ao embargante, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.3) Não sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos e nada sendo requerido pelo embargante, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.4) Int.

**0006708-83.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004799-06.2014.403.6102) TERESA CRISTINA PINTO ROSA X FLAVIO ROSA(SP048963 - MARIA APARECIDA MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Fls. 113/136: recebo a apelação, no efeito devolutivo.3. Vista à EMGEA para apresentar suas contrarrazões.4. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005038-73.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001752-87.2015.403.6102) DULCINEIA APARECIDA RICHARDULLO(SP321490 - MATHEUS AVILA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

1 -Fls. 53/66: vista à embargante, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2 - Sem prejuízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. 3 - Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005683-98.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008775-21.2014.403.6102) ANDRE LUIS JOAQUIM(SP117095 - ANDRE EDUARDO VILELA CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial, processo nº 87752120144036102. Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 739-A do CPC. Vista à Embargada, CEF, para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 740 do CPC). Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006399-19.2001.403.6102 (2001.61.02.006399-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X R V R RODOVIARIO VILA RICA LTDA(SP129860 - SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA) X BENEDITO JOSE DE CASTRO(SP129860 - SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA) X JANE APARECIDA NOGUEIRA DE CASTRO(SP129860 - SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA E SP057449 - PAULO HOMCI COSTA)

Fls. 188 e seguintes: aguarde-se o julgamento dos embargos à arrematação nº 0009570-90.2015.403.6102. Int.

**0005937-76.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA FATIMA MOSQUINI(SP239699 - KATERINI SANTOS PEDRO)

Providencie-se a retirada da restrição de transferência sobre o veículo indicado à fl. 225. Fl. 242: defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a ré traga aos autos o comprovante de pagamento do débito. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**0009519-84.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEANDRO MALACHIAS DE SOUZA

Fls. 47 e 86: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria; b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC). 4) Int.

**0004332-61.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HERNANI REIS DA CRUZ(SP307940 - JOÃO ROBERTO DA SILVA JUNIOR)

Fl. 73: defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição pelas cópias carreadas aos autos. Após, aguarde-se para arquivamento em conjunto com os autos nº 00057344620144036102. Int.

**0005488-50.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103903 - CLAUDIO OGRADY LIMA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X M Z INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME

2) ... defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 3) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 4) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria; b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 5) Int.

**0008010-50.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDVAN DOMINGOS DE PAULA JUNIOR - EPP X EDVAN DOMINGOS DE PAULA JUNIOR(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 49: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Offícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria; b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

**0008796-94.2014.403.6102** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MANOEL RUBENS DA MATA X ANGELA APARECIDA PEDRO LOURENCO DA MATA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 62: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Offícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria; b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

**0000138-47.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X A SIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SILVIO CASSIO MEDICO X ABEL HIPOLITO DA SILVA FILHO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 110: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Offícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria; b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

**0000593-12.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RANTHER COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME X MATHEUS APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 67: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria; b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004796-56.2011.403.6102** - MOORE STEPHENS PRISMA AUDITORES INDEPENDENTES(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto-SP) enviando cópia da r. decisão de fls. 117/118 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 121.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

**0005932-49.2015.403.6102** - CICERO RAFAEL DE SOUZA VALENTE(SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP EM RIBEIRAO PRETO-SP

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção das contas vinculadas dos autores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como a condenação por danos morais e materiais. Juntou documentos às fls. 50/109. Relatei o necessário. Decido. Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo à análise deste processo, resolvendo a lide, conforme sentença proferida por este juízo nos autos nºs 0006747-17.2013.403.6102, 0006748-02.2013.403.6102 e 0007202-79.2013.403.6102. Requer a parte autora a substituição da TR por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de seus depósitos do FGTS, e a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas. De início, assevero que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177-1991. Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 226.855-7, decidiu que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim institucional, razão pela qual os titulares das contas não tem disponibilidade para determinar quais os índices a serem utilizados para a correção monetária do fundo, estando sujeitos aos que forem aplicados pela lei. Outrossim, a aplicação da TR como índice de correção dos depósitos de FGTS decorre de lei. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036-1990, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados. Desse modo, determinou o legislador que a atualização monetária a incidir sobre os depósitos do FGTS fosse feita pelos mesmos índices aplicados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Assim disciplina o art. 13 da referida Lei, in verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por outro lado, a atualização dos depósitos de poupança é regida pela Lei 8.660-1993, que fixa a TR como índice, in verbis: Art. 1º De acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 1º, caput da Lei nº 8.711, de 1º de março de 1991, a partir de 1º de maio de 1993, o Banco Central do Brasil divulgará, diariamente, Taxa Referencial - TR para períodos de um mês, com início no dia a que a TR se referir. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Destarte, sendo a aplicação da TR decorrência de imposição legal, não há como o Poder Judiciário determinar a alteração do índice a ser aplicado, considerando que a sua incidência não decorre de qualquer vício ou irregularidade. Ademais, a aplicação da TR para a correção dos depósitos de FGTS já foi analisada pelo E. STJ, tendo a matéria sido sumulada, nos termos do enunciado n. 459 (A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). Nesse sentido a jurisprudência dos tribunais: TRF da 3ª Região, AC 1920922, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, DJ 13.1.2014; TRF da 4ª Região, AC 200504010202314, Relator Desembargador Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 5.8.2009. Por conseguinte, deve ser julgado improcedente o pedido, considerando que os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época. Não acolhido o pleito de substituição da TR por outro índice que reponha as perdas inflacionárias do FGTS, resta prejudicada a análise dos pedidos de danos morais e materiais. Diante do exposto, julgo improcedente o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/11/2015 369/1044

pedido inicial.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, pois não foi formada a relação processual. P. R. I.

**0009695-58.2015.403.6102** - HPB SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP278801 - MAICON DAVID ARCENCIO BENTO E SP346341 - MARCELA GIOLO BARREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1) Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que: a) atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido e complemente as custas, ou comprove justificadamente o valor atribuído à causa; e b) forneça, em atenção ao comando do art. 6º, da Lei nº 12.016/09, contrafe para intimação da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade impetrada. 2) Efetivadas as providências pela parte, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar. 3) Intime-se com prioridade.

**0009696-43.2015.403.6102** - FERAZIN - MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA(SP200451 - JACI ALVES RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1) Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que: a) atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido e complemente as custas, ou comprove justificadamente o valor atribuído à causa; e b) forneça, em atenção ao comando do art. 6º, da Lei nº 12.016/09, contrafe para intimação da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade impetrada. 2) Efetivadas as providências pela parte, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar. 3) Intime-se com prioridade.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004062-66.2015.403.6102** - JUMORI COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA EPP X UNIAO FEDERAL(SP103881 - HEITOR SALLES E SP292039 - JULIANA RIBEIRO BESSA E SP187331 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS)

1 - Fls. 154/160: vista ao requerente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Neste prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. 2 - Após, vista à União Federal, para que requeira o que de direito. Não havendo interesse pela produção de provas pelas partes, apresentem alegações finais. 3 - Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. 4 - Fl. 167, item 2: anote-se. Observe-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008795-56.2007.403.6102 (2007.61.02.008795-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008794-71.2007.403.6102 (2007.61.02.008794-5)) JOSE CARLOS MIGLIARES(SP126973 - ADILSON ALEXANDRE MIANI E SP329610 - MARCELY MIANI E SP238058 - FÁBIO HENRIQUE ROVATTI) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA) X JOSE CARLOS MIGLIARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 338: indefiro, porquanto tal providência incumbe à parte, que em nenhum momento comprovou a impossibilidade de fazê-lo. Assim, renovo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para que forneça cópia dos contracheques de 08/1997 a 08/2006, ou informe os índices de correção salarial, por meio de declaração do empregador, para fins de revisão do contrato pela CEF. Int.

**0008471-90.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TIAGO ALGER MAGDALENI NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO ALGER MAGDALENI NEVES

1) Fl. 75/76: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor, por carta precatória, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado pela CEF, R\$ 77.793,96 (setenta e sete mil, setecentos e noventa e três reais e noventa e seis centavos), posicionado para setembro de 2015 e já incluídos os honorários sucumbenciais (10%) fixados na sentença de fl. 73, a ser devidamente atualizado, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2) Antes, porém, deverá CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.3) Intimado o devedor, efetuado ou não o depósito, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.4) Não sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos e nada sendo requerido pela CEF, ou na hipótese de não recolhimento das custas devidas para expedição da carta precatória, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.5) Int.

**0005193-47.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE CARLOS BRAGA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS BRAGA JUNIOR

Fls. 78/88: vista à CEF do retorno da carta precatória devidamente cumprida (fl. 87) e da ausência de pagamento do débito. Manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito ao prosseguimento do feito. Int.

**0006011-62.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X ENEIDA THEREZINHA PALAZZO ZELI(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/11/2015 370/1044

1) Fl. 70: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a devedora, por carta precatória, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado pela CEF, R\$ 108.600,15 (cento e oito mil, seiscentos reais e quinze centavos), posicionado para setembro de 2015 e já incluídos os honorários sucumbenciais (10%) fixados na sentença de fl. 64, a ser devidamente atualizado, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2) Antes, porém, deverá CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.3) Intimada a devedora, efetuado ou não o depósito, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.4) Não sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos e nada sendo requerido pela CEF, ou na hipótese de não recolhimento das custas devidas para expedição da carta precatória, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

## 9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**DR. SERGIO NOJIRI**

**JUIZ FEDERAL**

**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1497**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0309476-36.1996.403.6102 (96.0309476-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303191-27.1996.403.6102 (96.0303191-7)) PASSAREDO AGROPECUARIA LTDA(SP022399 - CLAUDIO URENHA GOMES) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0010767-27.2008.403.6102 (2008.61.02.010767-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007871-55.2001.403.6102 (2001.61.02.007871-1)) IRCURY S/A VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vistos em inspeção.Diante do pedido da embargante (fls. 229), em face da renúncia, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC. Sem condenação em honorários em face da ausência de lide.Com a presente sentença de extinção dos embargos, a decisão proferida nos agravo de instrumento n. 0030616-21.2009.403.0000/SP (fls. 211/216) perdeu o seu objeto.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (0007871-55.2001.403.6102).Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007117-64.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001664-88.2011.403.6102) INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Trata-se de Embargos à Execução Fiscal ajuizados pela INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 0001664-88.2011.403.6102.A embargante sustentou a ilegalidade da exigência de contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias pagas a título de adicional de horas extraordinárias, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, terço constitucional de férias, férias indenizadas e seu adicional, salário-maternidade, auxílio-acidente, auxílio-doença e aviso prévio indenizado. Alegou, outrossim, a ilegalidade da contribuição para o INCRA e o SEBRAE. Afirmou, ainda, a ilegalidade da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP para a cobrança da contribuição destinada ao custeio dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, instituído pelo art. 10 da Lei n. 10.666/2003. Por fim, insurgiu-se contra a cobrança da contribuição incidente sobre a remuneração de contribuintes individuais e da SELIC.A União, em sua defesa, alegou, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais. No mérito,

pugnou pela improcedência dos pedidos. Decisão saneadora do processo consta à fl. 106. Procedimentos administrativos foram juntados às fls. 112/371. É o relatório. Passo a decidir. Versando a lide sobre matéria estritamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, único, da Lei nº 6.830/80. Inicialmente, a embargante sustentou a ilegalidade da exigência de contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias pagas a título de adicional de horas extraordinárias, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, terço constitucional de férias, férias indenizadas e seu adicional, salário-maternidade, auxílio-acidente, auxílio-doença e aviso prévio indenizado. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de forma exaustiva já se debruçou sobre o referido tema. De um lado, aponta que verbas pagas a título de adicional de horas extraordinárias, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e salário-maternidade possuem nítido caráter salarial, razão pela qual não eximem o contribuinte de recolher contribuições previdenciárias. De outro, o terço constitucional de férias, férias indenizadas e seu adicional, auxílio-acidente, auxílio-doença e aviso prévio indenizado possuem nítido caráter indenizatório, não havendo incidência de contribuições previdenciárias. Nesse sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA. 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) férias de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA. 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO. 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de prêmio-gratificação, apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controversa (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ - REsp 1.358.281, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/04/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO) Ementa: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irrisignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (STJ - REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta

Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; Resp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no Resp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. Apesar da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento

efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.2.4 Terço constitucional de férias.O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.3. Conclusão.Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ - REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro CampBella Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014)Pois bem Embora o crédito tributário, lançado sobre as eventuais contribuições previdenciárias incidentes sobre terço constitucional de férias, férias indenizadas e seu adicional, auxílio-acidente, auxílio-doença e aviso prévio indenizado, possa ser desconstituído, no presente caso as exações foram calculadas pela própria embargante, que ao entregar declaração ao Fisco confessou a dívida, inexistindo qualquer prova nos autos que permita concluir que as referidas verbas indenizatórias tenham servido de base para a quantificação do tributo.Cabia à embargante comprovar que houve a cobrança tomando em consideração a base de cálculo, a qual entende indevidamente ampliada, nos termos do art. 204 e parágrafo único do CTN combinado com o art. 333, I, do CPC, o que não ocorreu. Desse modo, ausente prova do contribuinte acerca da inclusão de parcelas indenizatórias na base de cálculo das referidas contribuições previdenciárias, o crédito tributário deve ser mantido em sua integralidade.Alegou a embargante, outrossim, a ilegalidade da contribuição para o INCRA e para o SEBRAE.A exigibilidade de contribuição para o INCRA não se afigura ilegal. Trata-se de contribuição social criada por lei e devida a terceiro, em que todas as empresas, urbanas ou rurais, estão obrigadas a recolher, uma vez que a atual Constituição Federal (arts. 194 e 195) não faz qualquer distinção entre previdência urbana e rural. Da mesma forma, legítima a exigência da contribuição ao SEBRAE, não afrontando o texto constitucional. Nesse sentido:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESAS DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme em que é exigível a cobrança da contribuição ao SEBRAE, independentemente de serem micro, pequenas, médias ou grandes empresas, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 977.058/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.672/2008), firmou o entendimento de que a contribuição destinada ao INCRA é plenamente exigível, tendo inequívoca natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, sendo certo que não foi extinta pelas Leis nºs 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91. 3. A Primeira Seção, acolhendo questão de ordem nos autos do AgRgREsp nº 1.025.220/RS, entendeu ser aplicável a multa prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil nos casos em que a parte agravante se insurge quanto ao mérito da questão decidida com base em julgado submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil.4. Cuidando-se de agravo manifestamente infundado, impõe-se a condenação do agravante ao pagamento da multa prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 5. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no Ag 1132547 PR 2008/0278042-2, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 11/05/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/06/2010)A embargante afirmou, ainda, a ilegalidade da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP para a cobrança da contribuição destinada ao custeio dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, instituído pelo art. 10 da Lei n. 10.666/2003.A Constituição de 1988 assegura aos trabalhadores urbanos e rurais o direito social ao seguro contra acidentes do trabalho, conforme previsto no art. 7º, inc. XXXVIII.Com o escopo de regulamentar a previsão constitucional, foi editada a Lei n. 8.212/1991, que, em seu art. 22, II, previu a contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT.Esse regramento observou o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88 e regulado no art. 97 do CTN, na medida que foram fixados em lei o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota. No entanto, o art. 22, II, da Lei n. 8.212/1991 delegou a um decreto a definição de atividade preponderante e grau de risco leve, médio ou grave. Nesse contexto, o Decreto n. 3.048/1999 não invadiu matéria reservada à lei, apenas tendo regulamentado a aplicação do disposto no art. 22, inc. II, da Lei n. 8.212/1991. Vale dizer, foram minudenciadas as condições para o enquadramento de uma determinada atividade em risco leve, médio ou grave, não modificando os elementos essenciais definidos em lei.A circunstância de a lei remeter ao regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio ou grave não feriu o princípio da legalidade, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 343.446/SC.Com o advento do art. 10 da Lei n. 10.666/2003 foi autorizado a redução, em até cinquenta por cento, e o aumento, em até cem por cento, da alíquota de contribuição ao RAT.A regulamentação desse dispositivo ocorreu pelo Decreto n. 3.048/1999 no seu art. 202-A:Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. 3º O FAP variará em escala contínua por intermédio de procedimento de interpolação linear simples e será aplicado às empresas cuja soma das coordenadas

tridimensionais padronizadas esteja compreendida no intervalo disposto no 2º, considerando-se como referência o ponto de coordenadas nulas (0; 0; 0), que corresponde ao FAP igual a um inteiro (1,00). (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). (Revogado pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. Desse modo, como as Leis n. 8.212/1991 e 10.666/2003 possuem os elementos essenciais do tributo, estabelecendo as alíquotas máxima e mínima, assim como o aumento em dobro ou redução pela metade, enquanto o regulamento determina os critérios pelos quais a alíquota será fixada, levando em consideração a quantidade, gravidade e custos das ocorrências acidentárias com base em critérios técnicos, não verifico qualquer ilegalidade na aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP para a cobrança da contribuição destinada ao custeio dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, instituído pelo art. 10 da Lei n. 10.666/2003. Além disso, os dados utilizados para o cálculo do FAP estiveram disponíveis a partir de 30/9/2009 na página da internet da Previdência Social. Vale dizer, foi detalhado a cada uma das empresas, desde a segunda quinzena de novembro de 2009, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doença de trabalho mediante seu número de identificação, o NIT, comunicações de acidentes de trabalho, doenças do trabalho e demais anexos aferidos por perícia médica do INSS. A regra que estabelece a posição de cada empresa, a partir de todos os dados das comunicações de acidentes de trabalho e benefícios que compuseram o cálculo do FAP, foi baseada em regras aprovadas unanimemente pelo Conselho Nacional de Previdência Social, conforme a Resolução 308/2009. Por fim, não há como olvidar que os dados utilizados para o cálculo do FAP por empresas originaram-se das comunicações de acidentes de trabalho e dos requerimentos de benefícios por incapacidade à Previdência Social efetuados pelas próprias empresas, o que reforça o total descabimento da alegação de falta segurança jurídica e publicidade desses dados. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. ART. 22, II, DA LEI 8.212/91. LEI 10.666/2003 E DECRETOS 3.048/99 E 6.957/2009. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. INCIDÊNCIA. 1. A contribuição social destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho está prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/98, com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos seus segurados empregados ou trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, dependendo do grau de risco da atividade preponderante da empresa. 2. A Lei nº 10.666/2003, por sua vez, estabeleceu no artigo 10 que tais alíquotas podem sofrer variações, consubstanciadas na redução em até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial, ou na sua majoração em até 100% (cem por cento), em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 3. Para dar efetividade a esse dispositivo legal, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 4. Não ocorrência de ofensa ao princípio da legalidade. O FAP está expressamente previsto em lei, e o decreto regulamentador não desbordou dos limites legais. 5. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, estabelecidos em função do risco das atividades e do desempenho das empresas, tem o condão de fazer valer o princípio da equidade previsto no inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, no sentido de que contribuem mais as empresas que acarretam um custo maior à Previdência Social em decorrência de uma frequência maior no número de acidentes de trabalho de seus empregados. 6. Tanto a questão relativa à proporcionalidade da contribuição, quanto as referentes à segurança jurídica e publicidade dependem de dilação probatória, porquanto a simples alegação unilateral de ausência de divulgação dos critérios de aferição e fixação do FAP não é apta a evitar de ilegalidade a contribuição. 7. Agravo legal não provido. (TRF - 3ª Região, AMS - 0003974, Apelação Cível 325013 - Processo 0003974-10.2010.4.03.6100 - Relatora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, Primeira Turma, e-DJF3 7/2/2013) Por fim, insurgiu-se a embargante contra a cobrança da contribuição incidente sobre a remuneração de contribuintes individuais e da SELIC. No que tange a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga pela pessoa jurídica pela prestação de serviços por contribuintes individuais, o regime previdenciário consagrado na Constituição tem caráter contributivo e traz incorporado o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos servidores públicos inativos e pensionistas. Nessa linha de fundamentação, embora a embargante sustente que o valor recolhido pela mencionada contribuição não esteja vinculado ao financiamento de aposentadoria dos contribuintes individuais, é certo que será destinado para o custeio do próprio sistema previdenciário,

atendendo o fim para o qual foi criada. A questão da impossibilidade da incidência da taxa SELIC como índice de juros não merece maiores ilações posto que já apreciada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA A - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES. É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03. Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 09.06.2003; REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.05.2003; REsp 596.198/PR, DJU 14.06.2004, e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado. Recurso especial provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 200300602109/MG, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 22/06/2004, Relator: Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ, 08/11/2004, PÁGINA:208). Nesse passo, entendo que a forma utilizada para atualização do crédito cobrado não viola o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, que só incide se não houver disposição de lei em contrário (AC 1999.01.00.070904/MG, 3ª Turma, DJ 3.3.2000, pág. 303), não havendo que se falar em irregularidade quanto aos juros aplicados, uma vez que foram obedecidos os dispositivos legais, sendo que não houve comprovação efetiva de incorreção capaz de elidir a presunção de legitimidade de referidos cálculos. Da mesma forma que também entendo que a Lei 9.065/95 não conflita com o Código Tributário Nacional (161, 1º, CTN), uma vez que ficou ressalvado no próprio artigo a sua regulamentação. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO. 1. O artigo 161 do CTN estipulou que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalvando, expressamente, em seu parágrafo primeiro, a possibilidade de sua regulamentação por lei extravagante, o que ocorre no caso dos créditos tributários, em que a Lei 9.065/95 prevê a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais (art. 13). 2. Diante da previsão legal e considerando que a mora é calculada de acordo com a legislação vigente à época de sua apuração, nenhuma ilegalidade há na aplicação da Taxa SELIC sobre os débitos tributários recolhidos a destempo, ou que foram objeto de parcelamento administrativo. 3. Também há de se considerar que os contribuintes têm postulado a utilização da Taxa SELIC na compensação e repetição dos indébitos tributários de que são credores. Assim, reconhecida a legalidade da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes, do mesmo modo deve ser aplicada na cobrança do crédito fiscal diante do princípio da isonomia. 4. Embargos de divergência a que se dá provimento. (STJ, ERESP 396554/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA:13/09/2004 PÁGINA:167). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n. 0001664-88.2011.403.6102. Condene a embargante a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que ora fixo em 10% sobre o valor do débito atualizado. Promova a secretaria o traslado desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004403-63.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006914-05.2011.403.6102) FRANCISCO ANTUNES FEITOSA (SP230361 - JOSE DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por FRANCISCO ANTUNES FEITOSA em face de INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA, objetivando a desconstituição do título executivo que instrumentaliza a execução fiscal de nº 0006913-05.2011.403.6102. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos foram interpostos sem garantia do juízo. A natureza da Lei de Execuções Fiscais é especial em relação ao Código de Processo Civil, que é de caráter geral. Assim, em face do princípio da especialidade, não pode lei geral derogar lei de caráter especial, restando inaplicáveis as regras dispostas no Código de Processo Civil no tocante à garantia do juízo, considerando a aplicação subsidiária deste em relação à Lei nº 6.830/80. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - A decisão impugnada é posterior à Lei n. 11.382/06, sendo aplicável, portanto, o art. 739 - A, do Código de Processo Civil, já que a legislação processual incide imediatamente sobre os atos processuais não consumados à época da entrada em vigor da nova legislação. II - A admissibilidade está expressamente condicionada à garantia do Juízo. Por outro lado, com o advento da Lei n. 11.382/06, tomou-se regra, na execução civil por título extrajudicial, a admissão dos embargos sem a necessidade de prestação de garantia (art. 736). III - A diversidade entre a norma geral e a especial revela, na espécie, a inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, em razão do interesse público envolvido. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos sem o oferecimento de garantia. V - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AG 200803000042350 AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325599 - Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Relator: JUÍZA REGINA COSTA - DJF3 DATA:03/11/2008) Diante do exposto, tendo em vista que até a presente data não se encontra garantida a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia desta para os autos da execução nº 0006914-05.2011.403.6102. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001670-90.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010730-73.2003.403.6102 (2003.61.02.010730-6)) SANDRA HELENA OLIVEIRA SANTANA DOS SANTOS (SP157208 - NELSON ANTONIO GAGLIARDI) X INSS/FAZENDA (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por SANDRA HELENA OLIVEIRA SANTANA DOS SANTOS em face de INSS/FAZENDA, objetivando a desconstituição do título executivo que instrumentaliza a execução fiscal de nº 0010730-73.2003.403.6102. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos foram interpostos sem garantia do juízo. A natureza da Lei de Execuções Fiscais é especial em relação ao Código de Processo Civil, que é de caráter geral. Assim, em face do princípio da

especialidade, não pode lei geral derogar lei de caráter especial, restando inaplicáveis as regras dispostas no Código de Processo Civil no tocante à garantia do juízo, considerando a aplicação subsidiária deste em relação à Lei nº 6.830/80. Nesse sentido: EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE.I - A decisão impugnada é posterior à Lei n. 11.382/06, sendo aplicável, portanto, o art. 739 - A, do Código de Processo Civil, já que a legislação processual incide imediatamente sobre os atos processuais não consumados à época da entrada em vigor da nova legislação. II - A admissibilidade está expressamente condicionada à garantia do Juízo. Por outro lado, com o advento da Lei n. 11.382/06, tornou-se regra, na execução civil por título extrajudicial, a admissão dos embargos sem a necessidade de prestação de garantia (art. 736). III - A diversidade entre a norma geral e a especial revela, na espécie, a inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, em razão do interesse público envolvido. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos sem o oferecimento de garantia. V - Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª REGIÃO AG 200803000042350 AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325599 - Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Relator: JUÍZA REGINA COSTA - DJF3 DATA:03/11/2008)No caso dos autos os ativos financeiros da embargante perfazem o valor de R\$82,45 e R\$ 17,31, consoante informado na própria petição inicial à fl. 2, enquanto a dívida tributária remonta a quantia de R\$1.190.740,90 (v. extratos de fls. 228/232 da execução fiscal).Diante do exposto, tendo em vista que até a presente data não se encontra garantida a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80.Traslade-se cópia desta para os autos da execução nº 0010730-73.2003.403.6102.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000184-36.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001444-22.2013.403.6102) METALCHAPAS PERFURADAS E EXPANDIDAS LTDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos em inspeção.Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por METHALCHAPAS PERFURADAS E EXPANDIDAS LTDA em face de FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título executivo que instrumentaliza a execução fiscal de nº 0001444-22.2013.403.6102.É o relatório.Passo a decidir.Os embargos foram interpostos sem garantia do juízo.A natureza da Lei de Execuções Fiscais é especial em relação ao Código de Processo Civil, que é de caráter geral. Assim, em face do princípio da especialidade, não pode lei geral derogar lei de caráter especial, restando inaplicáveis as regras dispostas no Código de Processo Civil no tocante à garantia do juízo, considerando a aplicação subsidiária deste em relação à Lei nº 6.830/80. Nesse sentido: EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE.I - A decisão impugnada é posterior à Lei n. 11.382/06, sendo aplicável, portanto, o art. 739 - A, do Código de Processo Civil, já que a legislação processual incide imediatamente sobre os atos processuais não consumados à época da entrada em vigor da nova legislação. II - A admissibilidade está expressamente condicionada à garantia do Juízo. Por outro lado, com o advento da Lei n. 11.382/06, tornou-se regra, na execução civil por título extrajudicial, a admissão dos embargos sem a necessidade de prestação de garantia (art. 736). III - A diversidade entre a norma geral e a especial revela, na espécie, a inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, em razão do interesse público envolvido. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos sem o oferecimento de garantia. V - Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª REGIÃO AG 200803000042350 AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325599 - Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Relator: JUÍZA REGINA COSTA - DJF3 DATA:03/11/2008)Diante do exposto, tendo em vista que até a presente data não se encontra garantida a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80.Traslade-se cópia desta para os autos da execução nº 0001444-22.2013.403.6102.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000289-13.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006524-30.2014.403.6102) JOEL NICOLAU BARRETO DE LIMA(SP091654 - SYLVIO RIBEIRO DA SILVA NETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Vistos em inspeção.Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por JOEL NICOLAU BARRETO DE LIMA em face de INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS, objetivando a desconstituição do título executivo que instrumentaliza a execução fiscal de nº 0006524-30.20014.403.6102.É o relatório.Passo a decidir.Os embargos foram interpostos sem garantia do juízo.A natureza da Lei de Execuções Fiscais é especial em relação ao Código de Processo Civil, que é de caráter geral. Assim, em face do princípio da especialidade, não pode lei geral derogar lei de caráter especial, restando inaplicáveis as regras dispostas no Código de Processo Civil no tocante à garantia do juízo, considerando a aplicação subsidiária deste em relação à Lei nº 6.830/80. Nesse sentido: EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE.I - A decisão impugnada é posterior à Lei n. 11.382/06, sendo aplicável, portanto, o art. 739 - A, do Código de Processo Civil, já que a legislação processual incide imediatamente sobre os atos processuais não consumados à época da entrada em vigor da nova legislação. II - A admissibilidade está expressamente condicionada à garantia do Juízo. Por outro lado, com o advento da Lei n. 11.382/06, tornou-se regra, na execução civil por título extrajudicial, a admissão dos embargos sem a necessidade de prestação de garantia (art. 736). III - A diversidade entre a norma geral e a especial revela, na espécie, a inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, em razão do interesse público envolvido. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos sem o oferecimento de garantia. V - Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª REGIÃO AG 200803000042350 AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325599 - Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Relator: JUÍZA REGINA COSTA - DJF3 DATA:03/11/2008)Diante do exposto, tendo em vista que até a presente data não se encontra garantida a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo

16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia desta para os autos da execução nº 0006524-30.20014.403.6102. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000487-50.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008071-76.2012.403.6102) CENTRO DE MEDICINA LABORATORIAL LTDA - EPP(SP201724 - MARCELO SANDRIN DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por CENTRO DE MEDICINA LABORATORIAL LTDA - EPP em face de FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título executivo que instrumentaliza a execução fiscal de nº 0008071-76.2012.403.6102. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos foram interpostos sem garantia do juízo. A natureza da Lei de Execuções Fiscais é especial em relação ao Código de Processo Civil, que é de caráter geral. Assim, em face do princípio da especialidade, não pode lei geral derogar lei de caráter especial, restando inaplicáveis as regras dispostas no Código de Processo Civil no tocante à garantia do juízo, considerando a aplicação subsidiária deste em relação à Lei nº 6.830/80. Nesse sentido:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - A decisão impugnada é posterior à Lei n. 11.382/06, sendo aplicável, portanto, o art. 739 - A, do Código de Processo Civil, já que a legislação processual incide imediatamente sobre os atos processuais não consumados à época da entrada em vigor da nova legislação. II - A admissibilidade está expressamente condicionada à garantia do Juízo. Por outro lado, com o advento da Lei n. 11.382/06, tornou-se regra, na execução civil por título extrajudicial, a admissão dos embargos sem a necessidade de prestação de garantia (art. 736). III - A diversidade entre a norma geral e a especial revela, na espécie, a inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, em razão do interesse público envolvido. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos sem o oferecimento de garantia. V - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AG 200803000042350 AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325599 - Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Relator: JUÍZA REGINA COSTA - DJF3 DATA:03/11/2008) Diante do exposto, tendo em vista que até a presente data não se encontra garantida a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia desta para os autos da execução nº 0008071-76.2012.403.6102. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0012741-36.2007.403.6102 (2007.61.02.012741-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312314-78.1998.403.6102 (98.0312314-9)) ADEMIR PETITTO(SP252280 - ROBSON MACHADO MENDONÇA E SP236913 - FÁBIO PELEGE) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X HIDROCON ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X JOSE ALBERTO CONTART DE ASSIS X MARIA ISABEL RESENDE BORTOLIERO(SP229107 - LUCAS MARQUES MENDONÇA)

Vistos em inspeção. Trata-se de Ação de Embargos de Terceiro interposta por ADEMIR PETITTO em face de INSS/FAZENDA NACIONAL, HIDROCON ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, JOSÉ ALBERTO CONTART DE ASSIS E MARIA ISABEL RESENDE BORTOLIERO objetivando o levantamento da penhora que recaiu sobre parte ideal correspondente a 50% do imóvel de matrícula n. 4.679 do 1º CRI de Ribeirão Preto. O embargante sustenta que é legítimo possuidor e terceiro de boa-fé, uma vez que adquiriu o imóvel questionado mediante instrumento particular de compra e venda com José Alberto Contart de Assis e Maria Isabel Resende Bortoleiro, lavrado em 3 de abril de 1993, ou seja, em data anterior a própria execução fiscal, esta somente ajuizada em 20 de outubro de 1998. Pondera, ainda, que desde o exercício fiscal de 1994 vem declarando o bem à Receita Federal como de sua propriedade, consoante declarações de imposto de renda acostadas. Afirma que na época em que o negócio jurídico foi entabulado tomou todas as cautelas para verificar eventual impedimento à transmissão do imóvel, porém nada encontrou. Por fim, notícia que vem utilizando o imóvel como sua residência e de sua família. Dessa forma, assevera que não existe fraude à execução. Requeru a concessão de liminar para que o imóvel fosse excluído da penhora e, por fim, o cancelamento do registro da construção judicial na matrícula do imóvel, bem como a produção de provas. A liminar foi deferida (fls. 74/77) para manter o embargante na posse do imóvel até o julgamento final da presente demanda. Citados, o INSS/FAZENDA NACIONAL apresentou contestação às fls. 107/112; os demais embargados admitiram a versão apresentada pelo embargante (fls. 148/151). É o relatório. Passo a decidir. Cuida-se de ação de embargos de terceiro, interposta com o objetivo de desconstituir penhora que recaiu sobre parte ideal correspondente a 50% do imóvel de matrícula n. 4.679 do 1º CRI de Ribeirão Preto. Com efeito, é assegurado a terceiro, prejudicado por esbulho judicial, a interposição de embargos de terceiro (CPC: art. 1.046). Por outro lado, cabe salientar que é admissível a oposição de embargos de terceiro para alegação de posse de imóvel desprovido de registro, apenas advindo de compromisso de compra e venda particular entre as partes (Súmula 84, STJ). Dessa forma, o embargado deve fazer prova da má-fé do adquirente, ou, ao menos, demonstrar que ele sabia da existência da ação de execução contra o alienante, para que haja a ocorrência de fraude, o que não se configurou nos autos, haja vista que a aquisição do imóvel pelo embargante ocorreu em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal. No caso, verifico que o embargante adquiriu os direitos sobre o imóvel penhorado (matrícula 4.679) em 3 de abril de 1993, por meio de Instrumento Particular de Compra e Venda celebrado com José Alberto Contart de Assis e Maria Isabel Resende Bortoliero. Vale dizer, antes do ajuizamento da execução que se deu em 20/10/1998, com citação dos executados em 5/3/1999 (fls. 69 da execução fiscal n. 0312314-78.1998.403.6102). Infere-se, portanto, que no momento da efetivação da penhora, a propriedade do imóvel questionado era do embargante. Ademais, nas declarações de ajuste anual do imposto de renda pessoa física, exercícios de 1994 a 2000 (fls. 44/59), o embargante indicou o referido bem como de sua propriedade. Por fim, o contrato de prestação de assistência médica, os carnês de IPTU e os extratos de contas telefônica (fls. 60/64) são documentos que evidenciam a aquisição do imóvel pelo embargante com o fim de utilizá-lo como residência de sua família. Esses fundamentos permitem constatar a boa-fé do terceiro adquirente. Nesse

sentido: Ementa TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO DA PENHORA. BOA-FÉ PRESUMIDA DOS TERCEIROS ADQUIRENTES. PRECEDENTES. 1. A alienação do bem se deu em 07.09.1982, através de contrato e compromisso de compra e venda com a empresa executada. O contrato foi firmado para que o pagamento do imóvel se realizasse em 42 parcelas, com início do pagamento em 7.10.1982, com o término em 15.03.1982. 2. A execução fiscal foi ajuizada em 1997, ou seja, 15 anos depois da alienação do bem construído. 3. Estando comprovado que a penhora impugnada do imóvel em questão deu-se posteriormente à alienação deste bem a terceiro, mesmo tendo sido efetuada tal alienação através de contrato e compra e venda, sem o devido registro, consoante o enunciado da Súmula nº 84 também do C. STJ: 4. A jurisprudência do STJ tem afastado reconhecimento da fraude à execução nos casos em que a alienação do bem do executado a terceiro de boa-fé tenha ocorrido anteriormente ao registro da penhora do imóvel. 5. Afastada a condenação em honorários advocatícios ante a ausência de registro do bem, o que impediu a União de ter conhecimento da venda do imóvel. 6. Remessa oficial provida em parte. (TRF/3ª Região - REO 200203990148124REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 790974, Relator: JUIZ ROBERTO HADDAD, DJF3 CJ1 DATA: 23/02/2010, PÁGINA: 392) Por outro lado, a alegação de que o Instrumento Particular de Compra e Venda não foi averbado no Registro de Imóveis é irrelevante para a questão, pois que versa, exclusivamente, sobre a posse do embargante, não se discutindo, portanto, a propriedade do imóvel, tornando-se despropositado verificar se o embargante é, ou não, titular de direito real imobiliário. Quanto à condenação em honorários advocatícios, anoto que a ausência de registro do instrumento translativo no Cartório de Imóveis, inviabiliza a responsabilização de quem indicou o imóvel à penhora. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. IMÓVEL. COMPRA E VENDA. FALTA DE REGISTRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CREDOR EXEQUENTE. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios (Súmula 303/STJ). 2. O credor que indica à penhora imóvel transferido a terceiro mediante compromisso de compra e venda sem registro no Cartório de Imóveis não pode ser responsabilizado pelos honorários advocatícios. Precedente da Corte Especial: EREsp 490.605/SC, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 20.09.04. 3. Recurso especial provido. (STJ: RESP - RECURSO ESPECIAL - 913618, Relator: CASTRO MEIRA, DJ DATA: 18/05/2007) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro para determinar o levantamento da penhora sobre parte ideal correspondente a 50% do imóvel de matrícula n. 4.679 do 1º CRI de Ribeirão Preto. Sem condenação em honorários, em face da penhora ter decorrido de fato imputável ao próprio embargante. Promova-se o imediato desapensamento destes embargos dos autos da execução fiscal nº 0312314-78.1998.403.6102, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos que deverão prosseguir em relação aos demais bens constritos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002561-14.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000516-62.1999.403.6102 (1999.61.02.000516-4)) SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP341319 - MATEUS GUILHERME RODRIGUES E SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO) X INSS/FAZENDA (Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X EDMUNDO ROCHA GORINI

Recebo a apelação em ambos os efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, do CPC. Intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes embargos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0306395-89.1990.403.6102 (90.0306395-8)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS (SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X MUETE COM/ IND/ DE ARTEFATOS PARA ANIMAIS LTDA X CARLOS AMADEU DE CAMARGO ANDRADE NETO X JOSE CARLOS DE CAMARGO ANDRADE (SP179619 - EDUARDO AUGUSTO NUNES)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), em face do art. 14 da Lei n. 11.941/2009 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0306154-13.1993.403.6102 (93.0306154-3)** - INSS/FAZENDA (SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X DECORACOES FRANCA LTA X NEUSA MARIA MARQUES GOMIDE

Dispositivo da sentença de fls. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Promova a secretaria o levantamento da penhora de fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0517068-55.1993.403.6102 (93.0517068-4)** - INSS/FAZENDA (Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X TRANSPORTADORA TAPIR LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0311709-06.1996.403.6102 (96.0311709-9)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X HOSP E DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/11/2015 379/1044

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), em face da remissão, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0317329-62.1997.403.6102 (97.0317329-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP174244 - JOÃO AENDER CAMPOS CREMASCO) X SRC JATEAMENTO E PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA X CLAUDIO OMAR CORNEJO VOM MARTTENS X RAQUEL MELGACO DE MARCELOS (SP153295 - LUIS FERNANDO SILVEIRA PEREIRA)

Dispositivo da sentença de fls. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Promova a secretaria o levantamento da penhora de fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0317330-47.1997.403.6102 (97.0317330-6)** - INSS/FAZENDA (SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X PECUSADA COM/ DE PECAS LTDA ME X MARLENE SARRIS X MARIO ALBERTO ZANGRANDE (SP126286 - EMILIA PANTALHAO)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), em face do art. 14 da Lei n. 11.941/2009 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010798-62.1999.403.6102 (1999.61.02.010798-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X E C ENGENHARIA E COM/ LTDA X EDSON CURY X EDGARD CURY (SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

Vistos em inspeção. Primeiramente, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a executada regularize sua representação processual, trazendo aos autos a procuração na via original e cópia do contrato social da empresa. Desentranhe-se a petição das fls. 119/126, devolvendo-a a seu subscritor, tendo em vista tratar-se de repetição da peça protocolada e juntada às fls. 111/118. Decorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001606-71.2000.403.6102 (2000.61.02.001606-3)** - INSS/FAZENDA (SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X IND/ DE BIJOUTERIAS LIMA LTDA X ANTONIO JOAO DE LIMA X SUELI ZAMBONINI LIMA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), em face do art. 14 da Lei n. 11.941/2009 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002842-58.2000.403.6102 (2000.61.02.002842-9)** - INSS/FAZENDA X CM DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA

Dispositivo da sentença de fls. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000209-40.2001.403.6102 (2001.61.02.000209-3)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SILVA ARIRANHA LTDA ME X VERA LUCIA HENRIQUE GONCALVES X ROBERINO CARLOS DA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF em face de DROG SILVA ARIRANHA LTDA ME, VERA LUCIA HENRIQUE GONÇALVES e ROBERINO CARLOS DA SILVA, objetivando a cobrança de multas por infração à lei (CDIs ns. 25569/00, 25570/00, 25571/00, 25572/00 e 25573/00). Por meio de exceção de pré-executividade, os coexecutados Vera Lúcia e Roberino Carlos alegam a ocorrência da prescrição dos débitos cobrados, em virtude do decurso de mais de cinco anos entre a data da emissão das CDIs e a citação válida da executada, consoante disposto no artigo 174, I do CTN, anterior à vigência da LC 118/2005. Intimado a se manifestar, o Conselho Regional de Farmácia refuta tal alegação, afirmando que não houve paralisação do processo em virtude de inércia do exequente, ao contrário, o exequente requereu a citação dos sócios responsáveis. É o relatório. Passo a decidir. Conheço a exceção de pré-executividade, considerando-se que a matéria alegada versa sobre prescrição. Tendo em vista tratar-se de multa de natureza administrativa, deve ser afastada a aplicabilidade do Código Tributário Nacional, aplicando-se o disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo de cinco anos contados da data do ato que originou a cobrança. O entendimento dos Tribunais também é no sentido de ser de cinco anos o prazo prescricional para a Administração Pública executar créditos resultantes da aplicação de multa administrativa, uma vez que para tais questões aplica-se o Decreto nº 20.910/32. Confira-se: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. DECRETO 20.910/1932. 1. A cobrança de multa administrativa é relação de direito público, de sorte que aplicável a prescrição quinquenal tal como disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, em homenagem ao princípio da igualdade. Afastados os preceitos do CTN, assim como do Código Civil. Precedentes do STJ. 2. Apelação do INMETRO a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC Processo: 200301990016199/MG, OITAVA TURMA, Relatora: Desembargadora

MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:2/5/2008, Página: 371).No caso dos autos, apesar de não constar a data das notificações/autuações que deram origem aos débitos, há, nas certidões de dívidas inscritas, data de emissão, todas em 07/12/2000 (fls. 04/08), que é ato posterior às respectivas notificações. Anoto, ainda, que o exequente não informou a existência de causa interruptiva do prazo prescricional. Considerando-se a data da inscrição dos débitos em dívida ativa, a do despacho de citação proferido (15/01/2001 - fl. 12), bem como a data da citação dos executados efetuada somente em 08/05/2013 (fls. 100/101), resta evidente o transcurso de prazo superior ao lustro prescricional, de modo que prescrita a pretensão da ação de cobrança. Nesse sentido:EMENTA:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À CORTE REGIONAL. NOVO JULGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. INCIDÊNCIA. ART. 8.º, 2.º, DA LEI 6.830/80. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. 1. Existência de omissão no v. acórdão embargado quanto à aplicação do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. 2. Há que se considerar aplicável a norma contida no art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, que prevê a interrupção do prazo prescricional pelo despacho do juiz que ordena a citação, regra que se destina também às dívidas de natureza não-tributárias. 3. Tratando-se de multa administrativa, na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma, REsp n.º 964278, Rel Min. Castro Meira, j. 04.09.2007, DJ 19.09.2007, p. 262) e desta C. Sexta Turma, aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da constituição do crédito, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e, após a Lei n.º 11.941/2009, pelo art. 1º-A da Lei nº 9.873/99. 4. In casu, o débito encontra-se prescrito, haja vista que, não tendo sido efetivada a citação, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/32. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo do julgado.(TRF3, AC 00524801420004036182, APELAÇÃO CÍVEL - 1331833, SEXTA TURMA, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e- DJF3 Judicial 1 DATA: 05/12/2014 .. FONTE REPUBLICAÇÃO:).Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Condeno o exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor desta execução fiscal, devidamente atualizado.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0013539-36.2003.403.6102 (2003.61.02.013539-9) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X COM/ E IND/ ANTONIO DIEDERICHSEN LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)**

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 109), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0013327-78.2004.403.6102 (2004.61.02.013327-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X HOSP E PRONTO SOCORRO INFANTIL EMMANUEL LTDA S/C**

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), em face da remissão, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001612-34.2007.403.6102 (2007.61.02.001612-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NEI DE OLIVEIRA(SP149442 - PATRICIA PLIGER)**

Vistos em inspeção.Trata-se de manifestação oferecida por NEI DE OLIVEIRA em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE, alegando que se inscreveu no referido conselho profissional apenas para obter o diploma de técnico de contabilidade, de modo que a cobrança de anuidades é indevida. Requer a designação de audiência para tentativa de conciliação para a solução do caso e a sua exclusão dos quadros do conselho.Instado a se manifestar, o exequente informa que a cobrança das anuidades é decorrente da manutenção do executado no registro ativo e não o efetivo exercício da atividade contábil. Requer a não designação de audiência.É o relatório.Passo a decidir.Inicialmente, recebo a petição de fls. 17/18 como exceção de pré-executividade.Anoto que a inscrição no conselho faz surgir para o profissional a obrigação de pagar as anuidades, independentemente do exercício ou não da atividade. Essa responsabilidade somente cessa com o exposto pedido de cancelamento da inscrição perante o respectivo órgão de classe, a partir de quando se dá a inexigibilidade das anuidades. Nesse sentido:EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ATO DE APOSENTADORIA. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DE INSCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO. 1. A mera aposentadoria da Recorrida não tem o condão de cancelar automaticamente sua inscrição junto ao Conselho Regional de Enfermagem, até porque não estaria impedida de realizar o seu ofício de forma autônoma. 2. Sabe-se, ademais, que as anuidades para os Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional têm natureza tributária, e, que, portanto, o fato gerador para a cobrança das anuidades decorre da simples inscrição do profissional no Conselho, em atenção ao princípio da legalidade, que rege todas as relações tributárias. 3. A Apelada, em nenhum instante, logrou êxito em demonstrar que requereu o cancelamento de sua inscrição no COREN. 4. Apelação provida. (TRF - 5ª Região, AC 200385000022086, AC - Apelação Cível - 375354, Segunda Turma, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJ:04/06/2004, Pagina: 10).No caso dos autos, não restou comprovado que o excipiente requereu sua desvinculação do conselho de classe, haja vista que não apresenta o requerimento de baixa da inscrição, devidamente recebido pelo órgão de classe.Cabe, ainda, salientar que, em sede de exceção de pré-executividade somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Nesse sentido, dispõe a súmula nº 393 STJ:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Nesse passo, entendo que as matérias suscetíveis de exceção de pré-executividade são restritas

àquelas reconhecíveis de ofício e provadas de plano pelo executado, o que não se verifica no caso, haja vista a inexistência de prova do cancelamento da inscrição no CRC-SP, em momento anterior às cobranças. Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade. Intimem-se.

**0002454-14.2007.403.6102 (2007.61.02.002454-6)** - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JAIR RICCI

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), em face da remissão, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000242-83.2008.403.6102 (2008.61.02.000242-7)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS MG(MG072777 - REGIANE REIS DE CARVALHO FARIA E MG075359 - BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA) X PRODUTOS ALIMENTICIOS MARBON LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), em face do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005018-29.2008.403.6102 (2008.61.02.005018-5)** - FAZENDA NACIONAL(SP007580 - ORLANDO FERREIRA DA CUNHA) X NICOLA FAGGION E CIA/ LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora (fl.). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0011021-97.2008.403.6102 (2008.61.02.011021-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SIMARA APARECIDA MARTIN ARROYO DA CRUZ

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0011327-66.2008.403.6102 (2008.61.02.011327-4)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ARNALDO QUARANTA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), em face da remissão, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0012896-05.2008.403.6102 (2008.61.02.012896-4)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X PAOLA BONINI CORDOBA

Vistos, etc. Diante do pagamento efetuado nos autos (fl.), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007952-23.2009.403.6102 (2009.61.02.007952-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X DURA COM/ DE ROLAMENTOS LTDA(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), em face do art. 14 da Lei n. 11.941/2009 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Promova a secretaria o levantamento da penhora (fl.). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010249-03.2009.403.6102 (2009.61.02.010249-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X RODRIGUES & GONCALVES LTDA ME(SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL)

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por RODRIGUES & GONÇALVES LTDA ME em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), alegando a ocorrência da prescrição, posto ter decorrido mais de cinco anos entre a data dos lançamentos e o ajuizamento desta execução fiscal. Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional aduz que o crédito foi constituído por meio de adesão ao parcelamento REFIS em 16/03/2000, tendo havido a exclusão em 01/10/2007, não ocorrendo a prescrição. Junta documento. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da sua constituição definitiva. No caso de lançamento por homologação a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração do contribuinte, sendo que o valor exigido fundamenta-se naquela confissão que, ao não ser cumprida, reduz-se em lançamento para fins de constituição do crédito tributário. Nesse sentido, a Súmula 436 do C. STJ, in verbis: A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco. In casu, a constituição do crédito deu-se por meio da adesão da executada ao REFIS, em 16/03/2000, conforme

consta das CDAs e, portanto, interrompeu-se o curso do prazo prescricional, haja vista que tal ato importa em reconhecimento do débito pela devedora. De tal modo, a alegação da executada que a dívida estaria prescrita, baseada no vencimento desta em 13/1996, parte de premissa equivocada e refutada pelo reconhecimento do débito anteriormente citado. Em 01/10/2007, houve a exclusão da executada do REFIS por inadimplência do pagamento (fl. 46), voltando ao curso o prazo prescricional da dívida. Tendo em vista que o despacho ordenando a citação da executada foi proferido em 20/08/2009 (fl. 15), não verifico a ocorrência da prescrição em relação aos débitos cobrados. Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Determino que a secretaria promova o apensamento destes autos com os autos da execução fiscal n. 0004422-45.2008.403.6102, conforme requerido pelo exequente à fl. 41. Cumpra-se e Intimem-se.

**0010670-90.2009.403.6102 (2009.61.02.010670-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLAUDIO ANTONIO QUERIDO**

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0011992-48.2009.403.6102 (2009.61.02.011992-0) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP018905 - ANTONIO CARLOS ACQUARO NETTO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 72), em face do art. 1º da Lei Complementar 2.343/2009, com redação da Lei Complementar 2.687/2014, (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0014636-61.2009.403.6102 (2009.61.02.014636-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANA APARECIDA POLAKI**

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0014880-87.2009.403.6102 (2009.61.02.014880-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCO ANTONIO RODRIGUES CARBONE**

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007515-74.2012.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X FABIANO KAMAL EMER**

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0004101-34.2013.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA RODRIGUES ME**

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0008269-79.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS MG(MG015817 - JOSE GERALDO RIBAS) X PRODUTOS ALIMENTICIOS MARBON LTDA**

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000836-87.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARCIA SETHUCO NACAYAMA**

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003029-75.2014.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X NESTLE DO BRASIL LTDA(SP131693 - YUN KI LEE)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0007344-49.2014.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X AUTO POSTO UNIVERSITARIO R.P. LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0001925-14.2015.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL

Vistos, etc. Considerando que já existe em andamento nesta Vara execução fiscal (0008770-96.2014.403.6102), com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, com ajuizamento anterior a estes autos, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, V do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002111-37.2015.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANDREA BATTIGAGLIA

Vistos, etc. Considerando que já existe em andamento nesta Vara execução fiscal (0002091-46.2015.403.6102), com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, com ajuizamento anterior a estes autos, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, V do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002113-07.2015.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANA PAULA DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Considerando que já existe em andamento nesta Vara execução fiscal (0002101-90.2015.403.6102), com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, com ajuizamento anterior a estes autos, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, V do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002167-70.2015.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCIA CRISTINA FERREIRA SIFFONI

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), em face do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002627-57.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AUTO POSTO MARQUES JABOTICABAL LTDA. - EPP

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001477-27.2004.403.6102 (2004.61.02.001477-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309290-52.1992.403.6102 (92.0309290-0)) HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRAO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO(SP063079 - CELSO LUIZ BARIONE) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRAO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRAO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

Vistos em inspeção. Diante do pagamento do valor em discussão à fls. 77/79 (honorários), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0311790-28.1991.403.6102 (91.0311790-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307753-89.1990.403.6102 (90.0307753-3)) CONSERVAS S/C LTDA(SP044581 - OSWALDO DA SILVA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. OLGA A C MACHADO SILVA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X CONSERVAS S/C LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em decisão transitada em julgado, promovida pelo INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS em face de CONSERVAS S/C LTDA.O executado foi citado, não tendo sido localizados bens.Suspensa a execução, conforme requerimento do exequente, o feito permaneceu arquivado desde o ano 2002 (fl. 101).Instado a se manifestar, o exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que não encontrou hipóteses interruptivas da prescrição nos 05 anos posteriores ao arquivamento do feito (fl. 106).É o relatório.Passo a decidir.Nos termos do artigo 25, II da Lei n.º 8.906/94, é de cinco anos o prazo prescricional para a cobrança de honorários advocatícios, contado do trânsito em julgado da decisão que os fixar, previsão que se aplica aos honorários em favor da Fazenda Pública, porquanto o Estatuto da Ordem não estabelece qualquer restrição aos procuradores, sendo que a verba de sucumbência deve integrar o patrimônio da entidade. (STJ - STJ - Resp 881249/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/03/2007).Ademais, conforme a Súmula 150 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Ainda que se argumente sobre a impossibilidade de fluência do prazo prescricional de suspensão do processo em razão da não localização de bens do devedor passíveis de penhora, não me parece razoável que a suspensão nos moldes do art. 791, III, do CPC deva ser infinita.Perpetuar o sobrestamento da demanda, especialmente por ser uma situação que permite ao credor a tomada de novas diligências no intuito de angariar satisfação de seu crédito, é medida suscetível de causar insegurança jurídica.O executado não deve ser eternamente exposto à execução, tampouco o Poder Judiciário onerado pela inércia do exequente. Nesse sentido:Emenda: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 791, III, DO CPC. PRAZO DE 6 MESES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A regra de que a suspensão do processo por inexistência de bens passíveis de penhora (art. 791, III, do CPC) impede o curso do prazo prescricional não deve ser aplicada por tempo indeterminado, pois perpetuar o sobrestamento da demanda, notadamente por ser uma situação que permite ao credor a tomada de novas diligências no intuito de angariar satisfação ao seu crédito, é medida suscetível de causar insegurança jurídica. O executado não deve ser eternamente exposto à execução, tampouco o judiciário onerado pela inércia do exequente.(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004303-62.2011.404.7105, 4ª TURMA, Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06/12/2013) Assim, não há óbice ao reconhecimento da prescrição intercorrente, evidenciada a inércia do credor e o decurso de longo período sem qualquer promoção da parte interessada. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, inciso II do Estatuto da Advocacia c/c o artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0302210-66.1994.403.6102 (94.0302210-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0319001-18.1991.403.6102 (91.0319001-3)) CAMANOVA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X ANTONIO HERMINIO DE OLIVEIRA LIMA X CARLOS ALFREDO DE OLIVEIRA LIMA(SP066367 - ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. OLGA A C MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMANOVA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA

Vistos em inspeção.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 100), em face do art. 20, 2º da Lei n. 10.522/2002 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0009554-98.1999.403.6102 (1999.61.02.009554-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309683-64.1998.403.6102 (98.0309683-4)) ANTONIO CARLOS CAROLO X MARCELO CAROLO(SP236471 - RALPH MELLES STICCA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X ANTONIO CARLOS CAROLO X INSS/FAZENDA X MARCELO CAROLO

Vistos em inspeção.Diante do pagamento do valor em discussão à fls. 372/388 (honorários), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0013040-86.2002.403.6102 (2002.61.02.013040-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013039-04.2002.403.6102 (2002.61.02.013039-7)) H E MORTARI E CIA/ LTDA(Proc. JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X H E MORTARI E CIA/ LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em decisão transitada em julgado, promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de H E MORTARI E CIA/ LTDA. A executada foi citada, não tendo sido localizados bens.Suspensa a execução em virtude do requerimento do exequente, o feito permaneceu arquivado desde o ano 2006 (fl. 90), tendo sido desarquivado somente em 05/2014.Instado a se manifestar, o exequente requereu o arquivamento definitivo dos autos. (fl. 94).É o relatório.Passo a decidir.Nos termos do artigo 25, II da Lei n.º 8.906/94, é de cinco anos o prazo prescricional para a cobrança de honorários advocatícios, contado do trânsito em julgado da decisão que os fixar, previsão que se aplica aos honorários em favor da Fazenda Pública, porquanto o Estatuto da Ordem não estabelece qualquer restrição aos procuradores, sendo que a verba de

sucumbência deve integrar o patrimônio da entidade. (STJ - STJ - Resp 881249/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/03/2007).Ademais, conforme a Súmula 150 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Ainda que se argumente sobre a impossibilidade de fluência do prazo prescricional de suspensão do processo em razão da não localização de bens do devedor passíveis de penhora, não me parece razoável que a suspensão nos moldes do art. 791, III, do CPC deva ser infinita.Perpetuar o sobrestamento da demanda, especialmente por ser uma situação que permite ao credor a tomada de novas diligências no intuito de angariar satisfação de seu crédito, é medida suscetível de causar insegurança jurídica.O executado não deve ser eternamente exposto à execução, tampouco o Poder Judiciário onerado pela inércia do exequente. Nesse sentido:EMENTA: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 791, III, DO CPC. PRAZO DE 6 MESES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A regra de que a suspensão do processo por inexistência de bens passíveis de penhora (art. 791, III, do CPC) impede o curso do prazo prescricional não deve ser aplicada por tempo indeterminado, pois perpetuar o sobrestamento da demanda, notadamente por ser uma situação que permite ao credor a tomada de novas diligências no intuito de angariar satisfação ao seu crédito, é medida suscetível de causar insegurança jurídica. O executado não deve ser eternamente exposto à execução, tampouco o judiciário onerado pela inércia do exequente.(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004303-62.2011.404.7105, 4ª TURMA, Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06/12/2013) Assim, não há óbice ao reconhecimento da prescrição intercorrente, evidenciada a inércia do credor e o decurso de longo período sem qualquer promoção da parte interessada. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, inciso II do Estatuto da Advocacia c/c o artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

## **Expediente Nº 1506**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0300289-09.1993.403.6102 (93.0300289-0)** - ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO S/A(SP084934 - AIRES VIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se o executado para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo legal sem pagamento, promova a secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ e comunicado 26/2010 do NUAJ. Em seguida, proceda-se à livre penhora de bens do executado. Intime-se e cumpra-se.

**0300926-18.1997.403.6102 (97.0300926-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308605-06.1996.403.6102 (96.0308605-3)) IND/ DE CALCADOS CASTALDELLI LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se o executado para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo legal sem pagamento, promova a secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ e comunicado 26/2010 do NUAJ. Em seguida, proceda-se à livre penhora de bens do executado. Intime-se e cumpra-se.

**0315409-53.1997.403.6102 (97.0315409-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303442-11.1997.403.6102 (97.0303442-0)) XIS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP008623 - ENEAS OLIVEIRA VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se o executado para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo legal sem pagamento, promova a secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ e comunicado 26/2010 do NUAJ. Em seguida, proceda-se à livre penhora de bens do executado. Intime-se e cumpra-se.

**0314246-04.1998.403.6102 (98.0314246-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302589-65.1998.403.6102 (98.0302589-9)) SOCIEDADE DIARIO DE NOTICIAS LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se o executado para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo legal sem pagamento, promova a secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ e comunicado 26/2010 do NUAJ. Em seguida, proceda-se à livre penhora de bens do executado. Sem prejuízo, cumpra-se imediatamente o segundo parágrafo do despacho de fl. 631. Intime-se e cumpra-se.

**0004179-19.1999.403.6102 (1999.61.02.004179-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306024-

47.1998.403.6102 (98.0306024-4)) AGROPECUARIA SANTA CATARINA S/A(SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Indefiro o pedido de fls. 369/372, uma vez que a providência requerida deve ser postulada nos próprios autos da ação executiva. Por outro lado, cumpra-se o quanto determinado no segundo parágrafo da decisão de fl. 364. Após, manifeste-se o embargado (Fazenda Nacional) acerca do despacho de fl. 364, requerendo o que entender de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se e intime-se.

**0002418-79.2001.403.6102 (2001.61.02.002418-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008408-85.2000.403.6102 (2000.61.02.008408-1)) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MEC E MAT ELETRICO RIB PRETO SERTAOZINHO(SP075447 - MAURO TISEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Considerando a decisão proferida pelo E. TRF/3ª Região (fls. 206/208), bem como não estar presente os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, nos termos do disposto no artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, recebo os presentes Embargos à Execução sem a suspensão da cobrança correspondente. Prosiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos (2000.61.02.008408-1). Intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação, no prazo legal. Publique-se. Intime-se.

**0012364-41.2002.403.6102 (2002.61.02.012364-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009209-35.1999.403.6102 (1999.61.02.009209-7)) CONSTRUTORA INDL/ E COML/ SAID LTDA X TUFFY SAID X TUFFY SAID JUNIOR(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se o executado para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo legal sem pagamento, promova a secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ e comunicado 26/2010 do NUAJ. Em seguida, proceda-se à livre penhora de bens do executado. Intime-se e cumpra-se.

**0010816-05.2007.403.6102 (2007.61.02.010816-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011932-22.2002.403.6102 (2002.61.02.011932-8)) PAULO CRISTINO DA SILVA(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Os presentes embargos à execução fiscal foram interpostos regularmente e dentro do prazo legal. Posteriormente, o embargante requereu a desistência do presente feito (fl. 65). Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus jurídicos efeitos, e declaro EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, em virtude da desistência do embargante, com base no art. 267, inciso VIII c/c art. 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em razão da ausência de lide. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n.º 2002.61.02.011932-8. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008359-92.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300990-33.1994.403.6102 (94.0300990-0)) JOSE ZEFIRO ZORATTI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 469 - LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por JOSÉ ZEFIRO ZORATTI em face do INSS/FAZENDA, objetivando a desconstituição do título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n.º 94.0300990-0. O embargante, por meio de curador nomeado, alegou a prescrição do crédito tributário e sua ilegitimidade passiva para a execução fiscal. Requereu a produção de provas. Em sua impugnação, o embargado alegou que a execução não está garantida e refutou o argumento da prescrição (fls. 22/29). Juntou cópias de pedido de parcelamento e de documentos dos autos principais. É o relatório. Passo a decidir. Versando a lide matéria estritamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, único, da Lei n.º 6.830/80. Inicialmente, a fim de prosseguir no julgamento destes embargos, observo que a juntada do processo administrativo revela-se desnecessária para a análise das matérias alegadas pelo embargante. Afasto a alegação do embargado de falta de garantia do juízo. Da análise da ação executiva (fls. 58/59) verifica-se que foi penhorada a parte ideal do imóvel matriculado sob o n.º 60.551, que embora pertencente ao outro coexecutado, José Geraldo Octávio, está garantindo a execução fiscal. Não obstante o julgamento de procedência dos embargos à execução fiscal interpostos por aquele coexecutado (n.º 2003.61.02.014217-3), nesta instância, o feito encontra-se aguardando encaminhamento ao E. TRF3 em virtude de recurso de apelação recebido em seu duplo efeito. Dessa forma, resta garantido o juízo da execução fiscal. Quanto à alegação de prescrição do crédito tributário, com razão o embargante. Inicialmente, anoto que está afastada a aplicabilidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, que estabeleciam o prazo prescricional e decadencial de 10 (dez) anos para a constituição do crédito tributário relativo às contribuições sociais, em face do disposto na Súmula Vinculante n.º 8, do Supremo Tribunal Federal, in verbis: SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5 DO DECRETO-LEI N 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI N 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Outrossim, imprescindível enfatizar que o crédito previdenciário ora foi tratado como espécie tributária, ora como espécie não-tributária, variando conforme o momento e a legislação em vigor. O Supremo Tribunal Federal, nesse sentido, já se manifestou acerca da natureza jurídica das contribuições previdenciárias, que tiveram seu caráter tributário modificado após a Emenda Constitucional n.º 08/77 (RE 95400/SP,

Relator: Ministro Neri da Silveira). Entretanto, a partir da Constituição Federal de 05/10/88, as contribuições previdenciárias voltaram a ter natureza tributária, incidindo sobre elas o prazo prescricional de 05 (cinco) anos estabelecido pelo Código Tributário Nacional (art. 174). Feitos esses esclarecimentos e considerando que o período do débito é de 01/89 a 07/89, deve ser adotada a natureza tributária da contribuição previdenciária. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da sua constituição definitiva, que, nestes autos ocorreu com a confissão de dívida fiscal em 19/09/1989 (fl. 29). Diante da notícia de parcelamento, ainda que se considere o reinício dessa contagem a partir da inscrição em dívida ativa em 01/08/1993, houve o transcurso do lustro prescricional. Considerando a data do ajuizamento da execução fiscal n.º 94.0300990-0 (25/01/1994), e tendo em vista que o despacho para a citação da executada foi proferido em momento anterior à vigência da LC n.º 118/05, a interrupção do prazo prescricional dar-se-ia com a citação válida dos devedores, a qual ocorreu somente em 01/11/2003 (fl. 72), quando já ultrapassado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. À luz do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, representativo da controvérsia, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. In casu, a citação válida não se efetuou no prazo de cinco anos da propositura da ação, restando prejudicada a retroação prevista no art. art. 219, 1º do CPC. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA OU PELO DESPACHO QUE A ORDENA, OS QUAIS RETROAGEM À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 219, 1o. DO CPC C/C O ART. 174, PARÁG. ÚNICO DO CTN. RESP. 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CITAÇÃO VÁLIDA EFETIVADA MAIS DE CINCO ANOS APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO A RESPEITO DA CULPA PELA DEMORA NA EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO. RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 01.02.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento segundo o qual, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação dada pela LC 118/05) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, 1o. do CPC, c/c art. 174, I do CTN), tendo em vista o julgamento do REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, representativo da controvérsia. 2. Todavia, no caso dos autos, o acórdão recorrido destacou que a citação válida foi efetivada em 18.12.2008, ou seja, mais de cinco anos após a própria propositura da execução fiscal, em 04.12.2000, pelo que resta prejudicada a aplicação do entendimento supra, cabendo reconhecer a prescrição da pretensão fazendária. Precedente: REsp. 1.228.043/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24.02.2011. 3. Por fim, anote-se que, em relação à aplicação ou não do enunciado 106 da Súmula de jurisprudência do STJ ao caso presente, esta Corte firmou o entendimento, em recurso representativo da controvérsia, de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. Precedente: REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010. 4. Agravo Regimental desprovido. ...EMEN:(STJ, AGRESP 201102120287, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1276049, PRIMEIRA TURMA, Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 03/05/2013..DTPB:). Dessa forma, resta prejudicada a análise da alegação de ilegitimidade passiva. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher a prescrição do crédito tributário cobrado na execução n.º 94.0300990-0, nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional c/c o artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Condene o embargado em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução fiscal, devidamente atualizada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003324-83.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300238-22.1998.403.6102 (98.0300238-4)) RICARDO GORDO CORREA(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

De início, anoto que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que é aplicável o disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil aos embargos à execução fiscal (STJ - AGA - 1218466, DJE DATA: 10/02/2010). Por outro lado, tal dispositivo prevê em seu 1º, a possibilidade do Juízo a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, entretanto, deixou de ser regra geral e decorrência automática do oferecimento da garantia. Para a hipótese, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento da embargante, e a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. No caso dos autos, não vislumbro a relevância nos fundamentos invocados pelo embargante ou a existência de perigo de grave dano que impeçam o prosseguimento do feito executivo. Com efeito, a possibilidade de alienação futura dos bens objeto de constrição na execução não configura, por si só, potencial ocorrência de grave dano de difícil reparação. Nesse sentido: AI n.º 477010, Des. Fed. Regina Costa, j. 06/09/2012, DJ 20/09/2012. Assim, ausentes os requisitos do parágrafo 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil, RECEBO os presentes embargos SEM a suspensão da cobrança executiva. Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos. Intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação, no prazo legal. Publique-se. Intime-se.

**0008074-94.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000561-12.2012.403.6102) DANIELLE DE FARIA SELLA MOREIRA(SP055232 - ELISABETH JANE DE FARIA SELLA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos, etc. Nos termos dos artigos 283 do Código de Processo Civil e 16, 2º da Lei de Execução Fiscal, cumpre à embargante instruir a inicial com os documentos necessários à propositura da ação. Regularmente intimada para juntar aos autos cópia do auto de penhora e certidão de sua intimação e certidão de dívida ativa (fl. 10), a embargante não atendeu às prescrições legais. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, I, c/c o art. 284, parágrafo único e 295, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em virtude da ausência de lide. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001757-46.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008236-80.1999.403.6102 (1999.61.02.008236-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal oposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face da FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRÃO PRETO, alegando sua imunidade tributária. Os embargos foram recebidos à fl. 20. É o relatório. Passo a decidir. Com a extinção do débito na via administrativa, não há mais utilidade na preservação destes embargos, que buscavam justamente a nulidade do crédito exigido na execução fiscal nº 1999.61.02.008236-5, objeto de cobrança da CDA nº 921.000, cancelada em 2009. Desta feita, evidente a ausência de interesse no prosseguimento destes embargos. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Art. 20, 4º DO CPC. SÚMULA 153 DO STJ. Hipótese em que a Fazenda Nacional procedeu ao cancelamento da CDA, ensejando a perda de objeto da lide, devendo ser reconhecida a carência superveniente do direito de ação. Entretanto, a parte foi obrigada a contratar advogado, além de aguardar tempo razoável para o deslinde da causa. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Segundo entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 153, a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime a parte exequente dos encargos da sucumbência. Cabe à União Federal arcar com a verba honorária, devendo o gravame a ser imposto pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sem qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal. Apelação improvida. (TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1474217, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2013) Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004134-87.2014.403.6102** - CA NASSU AUTO POSTO X CLAUDIA ALEXANDRA NASSU (Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos, etc. Trata-se de embargos por carta precatória, essa expedida nos autos da execução fiscal n. 002583-73.2013.403.6113 em tramite pela 1ª Vara Federal de Franca, ajuizados por CA NASSU AUTO POSTO e CLAUDIA ALEXANDRA NASSU em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Os embargantes sustentam que a intimação da penhora por hora certa efetuada neste juízo deprecado é nula de pleno direito, pois não restou demonstrado nos autos da referida carta precatória o pressuposto da suspeita de ocultação dos embargantes. Estes autos foram apensados ao feito da carta precatória e remetidos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Franca, o qual declinou da competência, sob o fundamento que a questão suscitada - nulidade de intimação da penhora por hora certa - é vício ou irregularidade de ato do juízo deprecado, sendo de sua competência processar e julgar os embargos, nos termos do art. 20, parágrafo único, da LEF, in verbis: Art. 20. Na execução por carta, os embargos do executado serão oferecidos no juízo deprecado, que os remeterá ao juízo deprecante, para instrução e julgamento. Parágrafo único. Quando os embargos tiverem por objeto vícios ou irregularidades de atos do próprio juízo deprecado, caber-lhe-á unicamente o julgamento dessa matéria. Desse modo, concedo aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia do auto de penhora e certidão de sua intimação. Intime-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010144-07.2001.403.6102 (2001.61.02.010144-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002285-08.1999.403.6102 (1999.61.02.002285-0)) MARLI HELENA GONCALVES DE ASSIS (SP050209 - EUNICIO DA SILVA BRAGA) X INSS/FAZENDA (SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se o executado para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo legal sem pagamento, promova a secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ e comunicado 26/2010 do NUAJ. Em seguida, proceda-se à livre penhora de bens da parte executada. Intime-se e cumpra-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0500441-73.1993.403.6102 (93.0500441-5)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ROBERTO JORGE VOLGARINI

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 17), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0302604-34.1998.403.6102 (98.0302604-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X DINALVA BARBOSA DE GOES ME X DINALVA BARBOSA DE GOES (SP181896 - ALESSANDRA FERREIRA CILLO)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), em face do art. 14 da Lei n. 11.941/2009 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008236-80.1999.403.6102 (1999.61.02.008236-5)** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando a cobrança de IPTU 1997 (CDA n.º 921.000). O executado opôs embargos à execução fiscal em 31/03/2014. Após, naqueles autos às fls. 25/27, a exequente requereu a extinção desta execução com fulcro no art. 26 da LEF, em virtude do cancelamento do crédito tributário cobrado. É o relatório. Passo a decidir. Considerando o cancelamento do crédito tributário cobrado nestes autos, não há mais utilidade na preservação deste executivo. Todavia, remanesce a questão dos honorários. A desistência da execução por cancelamento das inscrições, quando a cobrança já foi impugnada, não implica exclusão a favor da Fazenda Pública do pagamento dos honorários advocatícios devidos, mormente, pelo fato de que o cancelamento do débito tenha ocorrido antes da interposição de embargos à execução fiscal pela executada. Com efeito, supor que o Estado pode exigir o cumprimento de uma obrigação indevida e posteriormente reconhecer sua inexigência, sem qualquer ônus para tal, é algo que não se pode admitir. Dessa forma, a extinção da execução fiscal não impugnada por embargos ou por exceção de pré-executividade, não produz qualquer ônus para as partes, inclusive para a Fazenda, pois que não houve necessidade de defesa a induzir o respectivo cancelamento. Entretanto, o pedido de extinção após a apresentação de defesa pelo executado, justifica a condenação da exequente na sucumbência, diante do princípio da causalidade. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 795 do CPC. Condene a exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos a esta execução apensados (n.º 0001757-46.2014.403.6102). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003144-53.2001.403.6102 (2001.61.02.003144-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X DANIMPRESS IND/ E COM/ DE ADESIVOS LTDA X JORGE LUIZ PALARETI X MARIA APARECIDA BARBASSA PALARETI (SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Dispositivo da sentença de fls. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Promova a secretaria o levantamento da penhora de fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005843-46.2003.403.6102 (2003.61.02.005843-5)** - INSS/FAZENDA (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X COTAL CONSTRUTORA TABLAS LTDA X PAULO FERNANDO CORREA TABLAS X MARCIO ANTONIO CORREA TABLAS (SP096294 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE)

Diante da manifestação de fl. 114, indefiro o pedido de levantamento do depósito de fl. 64. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito requerendo aquilo que entender de seu interesse. No silêncio, aguarde-se nova provocação no arquivo. Publique-se e intime-se.

**0005782-54.2004.403.6102 (2004.61.02.005782-4)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS (SP046131 - ALVARO LOPES TEIXEIRA) X MOVEIS COLONIAIS DOM PEDRO LTDA (SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO)

Recebo a apelação da parte exequente, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária (executado) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se.

**0013032-41.2004.403.6102 (2004.61.02.013032-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X ZILDA FERREIRA COSTA DE MELO

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 50), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002285-27.2007.403.6102 (2007.61.02.002285-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 48/49), em face da anistia, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II c/c o artigo 795, ambos do CPC. Proceda-se ao levantamento da restrição da fl. 34. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005697-63.2007.403.6102 (2007.61.02.005697-3)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X NILTON MOREIRA DA SILVA(SP216305 - MARLUS GAVIOLLI COSTA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, para que requeiram o que entender de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Publique-se e intime-se.

**0003165-82.2008.403.6102 (2008.61.02.003165-8)** - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE RIBEIRAO PRETO - DAERP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE RIBEIRAO PRETO - DAERP em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a cobrança de Taxa de Serviço de Pavimentação referente ao exercício de 1992. Ocorre que os embargos opostos a esta cobrança, nº 0003166-67.2008.403.6102, foram julgados prejudicados pelo E. TRF da 3ª Região em virtude do reconhecimento da carência de ação da execução. Desta forma, a extinção desta execução fiscal é medida que se impõe, em face do trânsito em julgado daquela decisão (fl. 126). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0014108-61.2008.403.6102 (2008.61.02.014108-7)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ALINE DAIANA DE CAMPOS COSTA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 24), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000629-93.2011.403.6102** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X SEBASTIAO MARQUES CORREA(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Vistos. A decisão acostada às fls. 12/15, que se encontra incompleta, não tem o condão de abalar a presunção de legitimidade e veracidade da Certidão da Dívida Ativa que aparelha a inicial. Ademais, o TRF - 3ª Região anulou a sentença proferida (fl. 23), de modo a ficar demonstrada que não há qualquer óbice ao prosseguimento da presente execução fiscal. Quanto ao pedido de aplicação do BACENJU, observo que executado foi devidamente citado (fl. 6). Tendo em vista que até a presente data esta execução fiscal não se encontra garantida, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto nos artigos 655-A do CPC, em relação a SEBASTIÃO MARQUES CORREA (CPF n. 262.863.608-59) até o valor cobrado nesta execução (R\$3.024,60 - fl. 18 verso). Após, decorridas 48 horas do bloqueio, consulte-se o resultado e, sendo positivo, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se o executado na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, cientificando-se o prazo de 30 dias para oposição de Embargos, se for o caso. Em sendo negativa ou insuficiente a ordem de bloqueio, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de dez dias. Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Cumpra-se e anote-se. Intimem-se.

**0005815-97.2011.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO AUGUSTO CARBONI) X AUTO POSTO GOLD PETRO LTDA.(SP275981 - ANDRE APARECIDO ALVES SIQUEIRA)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 41), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0005842-80.2011.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INSTALACOES ELETRICAS SALOMAO LTDA ME

Inicialmente, promova a executada a regularização de sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, manifeste-se a exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de seu interesse, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito. Publique-se e intime-se.

**0006315-66.2011.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X ADRIANO COSELLI S/A - COM/ E IMP/

Inicialmente, promova a executada a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, manifeste-se a exequente, pelo mesmo prazo, acerca do alegado parcelamento. Publique-se e intime-se.

**0006622-20.2011.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X J.C.F. DE BESSA(SP127512 - MARCELO GIR GOMES)

Inicialmente, promova a executada a regularização de sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, defiro vista dos autos à executada pelo mesmo prazo. Em seguida, manifeste-se a exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de seu interesse. Publique-se e intime-se.

**0007039-70.2011.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X DIRCEU DO CARMO(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO)

Intime-se o procurador do executado para que regularize a petição de fls. 08/09, subscrevendo tal documento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. Publique-se e intime-se.

**0001983-22.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X H S COM/ E PINTURAS PREDIAIS E INDUSTRIAIS LTDA ME

Fl. 55: defiro vista dos autos à executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito requerendo aquilo que entender de seu interesse. No silêncio, aguarde-se nova provocação no arquivo. Publique-se e intime-se.

**0002086-29.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AGROPECUARIA CAMPO LIMPO LTDA.(SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES)

Inicialmente, considero citada a executada, tendo em vista seu comparecimento espontâneo aos autos. Sem prejuízo, promova a executada a regularização de sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado parcelamento, requerendo o que entender de seu interesse. Publique-se e intime-se.

**0002185-96.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X R.B.J. SERVICOS DE ALVENARIA LTDA. - ME(SP201724 - MARCELO SANDRIN DE BARROS)

Inicialmente, promova a executada a regularização de sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, manifeste-se a exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado parcelamento/pagamento. Publique-se e intime-se.

**0002835-46.2012.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X NEUSA LUSVARDI TERNERO RAGGHIANI(SP274079 - JACKELINE POLIN)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 33), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002871-88.2012.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA RITA TITOTO

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 27), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003067-58.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BURNETT & SILVA REPRESENTACOES LTDA

Inicialmente, promova a executada a regularização de sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, manifeste-se a exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de seu interesse, tendo em vista a petição de fls. 23/24. Publique-se e intime-se.

**0003847-95.2012.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X AERO AGRICOLA CHAPADAO LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 21), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0006843-66.2012.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) X VALDEMIR RUFFI - ME

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 15), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000632-77.2013.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X W.G. CONSTRUTORA LTDA - ME

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 26), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0001664-20.2013.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA VANICE PEREIRA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 28), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006034-42.2013.403.6102** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CARLOS JAIME MORANDINI DOS SANTOS

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 35), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006833-85.2013.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X EMBRALAB INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 12), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0008714-97.2013.403.6102** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANA RITA GONCALVES NOGUEIRA MONACO

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 27), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000026-15.2014.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS MG(MG075359 - BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA) X FERNANDO CARLOS GUERRA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 19), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001861-38.2014.403.6102** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP112122 - SERGIO LUIS LIMA MORAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 21), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003646-35.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X R.M.CHAPAS DE FERRO E ACO LTDA - EPP(SP202790 - CELSO TIAGO PASCHOALIN)

Vistos, etc. Considerando-se a insuficiência do valor encontrado para pagamento, ainda que parcial do débito, reconsidero por ora a decisão de fls. 46/48, no que tange a intimação do executado para apresentação de embargos. Prossiga-se com a transferência. Após, intime-se o executado desta e da decisão de fls. 46/48. Em seguida, manifeste-se a exequente requerendo o que entender de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e intemem-se. Decisão de fls. 46/48: Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento desta execução. Por fim, considerando que a executada foi devidamente citada, tendo em vista a apresentação da referida objeção de pré-executividade, bem como até a presente data esta execução fiscal não se encontra garantida, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto nos artigos 655-A do CPC até o valor cobrado nesta execução (R\$291.783,21 -

fl. 5).Após, decorridas 48 horas do bloqueio, consulte-se o resultado e, sendo positivo, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se a executada na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, cientificando-se o prazo de 30 dias para oposição de Embargos, se for o caso.Em sendo negativa ou insuficiente a ordem de bloqueio, voltem os autos para análise do pedido de expedição de ofício ao SICCOB, SICRED, UNICRED E ANCOSOL.Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça.Intimem-se.

**0008193-21.2014.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X JOYCE TYOKO YOSHIZANE

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 18), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 795 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002586-90.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ELI MARQUES DA SILVA -ALTINOPOLIS - EPP

Vistos, etc. Considerando que já existe em andamento na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, execução fiscal (0001776-18.2015.403.6102) com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, com ajuizamento anterior a estes autos, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, V do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002592-97.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRETOS

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 61), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 795 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002594-67.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CONSTRUTORA OLHOS DE AGUIA E LOCACOES DE MAQUINAS LTDA - ME

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 41), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 795 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002606-81.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TRANSPORTADORA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E MADEIRA MODELO BARRETOS LTDA - ME

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 13), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 795 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004574-11.1999.403.6102 (1999.61.02.004574-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311062-11.1996.403.6102 (96.0311062-0)) TANSPORTES HEMAR LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANSPORTES HEMAR LTDA

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de justiça, requerendo aquilo que for de seu interesse. Publique-se.

#### **Expediente N° 1514**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000515-77.1999.403.6102 (1999.61.02.000515-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309610-92.1998.403.6102 (98.0309610-9)) SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO) X INSS/FAZENDA(Proc. OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Vistos.Repiso que desde a decisão proferida no Conflito de Competência n.º 140.146, em 08/05/2015, na qual restou designada a competência do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Sertãozinho para as medidas de caráter urgente, eventuais requerimentos devem ser a ele dirigidos.No tocante ao agravo de instrumento (fls. 838/849), tendo em vista que não há nos autos notícia acerca dos efeitos a ele

atribuídos, prossiga-se no cumprimento do quanto determinado à fl. 833. Intime-se e cumpra-se com urgência.

**0002681-14.2001.403.6102 (2001.61.02.002681-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015463-24.1999.403.6102 (1999.61.02.015463-7)) TECHNOPULP CONSULTORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA ME(SP132688 - SANDRA BIANCO FORTUNATO DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS)

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo, conforme determinado à fl. 119. Intime-se. R. Despacho de fl. 119: Vistos. Trata-se de embargos à execução julgados procedentes e com crédito de honorários de sucumbência fixados em favor do embargante. Após o trânsito em julgado, as partes foram intimadas para requererem o que de seu interesse, tendo o embargante permanecido inerte e a embargada requerido a extinção da execução com base no artigo 794, I e 795, do CPC. Vieram conclusos. Traslade-se cópia do pedido de fl. 117 para a execução fiscal à qual se refere, submetendo os autos imediatamente conclusos para decisão. Após, arquivem-se os embargos, com as formalidades legais. Intimem-se.

**0002069-66.2007.403.6102 (2007.61.02.002069-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012645-89.2005.403.6102 (2005.61.02.012645-0)) LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA(SP091111 - RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Diante da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0019963-47.2015.403.0000/SP, RECEBO a apelação de fls. 132/157 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, apensem-se estes autos à execução fiscal nº 2005.61.02.012645-0, remetendo-se ambos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002979-93.2007.403.6102 (2007.61.02.002979-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009544-15.2003.403.6102 (2003.61.02.009544-4)) USINA SANTA LYDIA S/A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, propostos por USINA SANTA LYDIA S/A, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal em apenso (0009544-15.2003.403.6102). A embargante alegou ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para cobrança das contribuições para o FGTS. Aduziu a nulidade do título executivo em virtude da ausência de demonstrativo de cálculos e de pagamento dos valores exigidos por meio de acordos e rescisões trabalhistas. Insurgiu-se contra a multa moratória aplicada e contra os encargos previstos nas Leis ns. 9.467/1997 e 9.964/2000. Questionou, ainda, a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização monetária, requereu a produção de provas e juntou documentos. Em sua impugnação, a Caixa Econômica Federal alegou, preliminarmente, inépcia da inicial por ausência de indicação do valor da causa, e, no mérito, refutou os argumentos da exordial (fls. 576/586). Juntou documentos. A decisão saneadora das fls. 610/614 afastou a alegação de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para a cobrança executiva, rejeitando a nulidade da certidão de dívida ativa. Indeferiu o pedido de requisição do processo administrativo pelo juízo e deferiu a produção de prova pericial contábil. Contra esta decisão a embargante interpôs agravo retido (fls. 616/621). Foram fixados os honorários periciais (fl. 636) e a embargada apresentou quesitos (fls. 641/642). Laudo pericial contábil apresentado às fls. 661/669, instruído de documentos (fls. 670/1360). As partes foram intimadas e a embargante impugnou o referido laudo e juntou documentos (fl. 1372/1392). Esclarecimentos prestados pelo sr. perito às fls. 1398/1415, do que as partes foram intimadas, quedando-se inertes (fl. 1416 verso). É o relatório. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, único, da Lei nº 6.830/80. Primeiramente, rejeito o pedido da embargada de inépcia da inicial, por ausência de menção ao valor da causa. Concordo com o Ministro Gomes de Barros (STJ-1ª Turma, REsp 12.172-PE, DJU 24.8.92, pg. 12.978) de que a falta de especificação do valor da causa só é essencial nas pendências em que não se disponha de critério seguro de avaliação. No caso vertente, a ausência de menção ao valor consubstancia-se em mera irregularidade, uma vez que a dimensão pecuniária da dívida é facilmente aferida pelo valor da execução. Quanto à alegação de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, anoto que já foi afastada pela decisão saneadora (fls. 610/614). Rejeito a matéria argüida na pretensão de desconstituir a Certidão de Dívida Inscrita. O título executivo que ampara a execução está revestido das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padece de nulidade. Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80: Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Da mesma forma, incabível falar-se em nulidade do título executivo ou cerceamento de defesa por falta de demonstrativo do débito. A Lei nº 6.830/80 estabelece apenas o preenchimento dos requisitos previstos no seu artigo 2º, parágrafo 5º, determinando que o termo de inscrição da dívida deverá indicar a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora, o que efetivamente foi providenciado no caso em questão. No caso dos autos, a embargante alega que os valores exigidos já foram pagos em rescisões e acordos trabalhistas, o que ocasionaria a nulidade do título executivo. Para o deslinde da questão, determinou-se a realização de perícia contábil. O perito nomeado analisou os documentos disponibilizados, guias de recolhimentos, GFIPs, processos e acordos trabalhistas, registros de empregados e outros procedimentos, bem como rescisões contratuais dos períodos. Após análise, o perito elaborou a relação dos empregados para o período questionado, os recolhimentos efetuados através de guias, as reclamações trabalhistas etc, elaborando resumo dos valores apurados. O laudo levou em consideração os montantes pagos diretamente aos empregados em acordos e rescisões trabalhistas e os pagamentos registrados em guias de recolhimento efetuados diretamente à CEF com data posterior à data de atualização registrada na certidão de dívida inscrita. Dessa forma, apurou os pagamentos e recolhimentos comprovados pela embargante no total de R\$ 46.614,24; após o cotejo com os valores emitidos na CDI, na quantia de R\$ 59.336,25, apontou como valor devido R\$ 12.722,01, para

29/05/2002 (valor sem atualização, multa ou juros moratórios) e referente às competências de agosto de 2001 a abril de 2002. Reforçou que em seus cálculos foram considerados os valores originais do FGTS, tanto para valores devidos como para valores pagos, sem a inclusão de encargos de atualização e mora (fl. 666). Assim, cabível o reconhecimento do pagamento parcial do débito, uma vez que os valores pagos devem ser deduzidos do total exigido, sob pena de ficar a empresa obrigada a pagar duas vezes a mesma parcela. Após a impugnação do laudo pela embargante (fl. 1372) instruída de documentos repetidos, o sr. perito confirma o laudo pericial apresentado às fls. 661/669 e reitera que a Usina não comprovou a efetivação do depósito relativo ao FGTS na conta vinculada do reclamante Ademar Donizete da Silva. Da mesma forma que não comprova referido depósito relativamente ao reclamante Mauro Cando. Outrossim, cabe deixar consignado que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o pagamento direto do FGTS ao empregado, quando da rescisão contratual sem justa causa. Entretanto, a quitação perante a Justiça do Trabalho ou o Sindicato, não exige o empregador da correção monetária, dos juros e do pagamento de multa, conforme previsto na Lei nº 8.036/90, uma vez que tais rubricas pertencem ao Fundo, não ao trabalhador. Nesse sentido: Ementa ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. PAGAMENTO DIRETO A EMPREGADOS DEMITIDOS. ADMISSIBILIDADE EXCEPCIONAL. CDA. ABATIMENTO DOS VALORES EXCLUÍDOS NA EXECUÇÃO. 1. Embargos à execução fiscal em que se busca o julgamento de improcedência da execução fiscal em face de os valores relativos ao FGTS cobrados pela CEF terem sido pagos diretamente aos empregados demitidos perante a Justiça Trabalhista. Sentença de procedência dos embargos. Acórdão do TRF/4ª Região que manteve a sentença admitindo excepcionalmente o pagamento direto ao empregado e aplicou o entendimento de que Reconhecida a extinção parcial do débito pelo pagamento, e não sendo o caso de abatimento por mero cálculo aritmético, resta superada a presunção de certeza e liquidez de que se reveste o título executivo, razão pela qual resta prejudicada a pretensão executória. Recurso especial fundado na suposta violação do art. 15. da Lei nº 8.036/90 e em divergência jurisprudencial do STJ no sentido de se admitir a liquidez da CDA quando parcela excluída do débito for facilmente destacável. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido, excepcionalmente, o pagamento direto do FGTS ao empregado, quando da rescisão contratual sem justa causa. 3. Se a empresa não observou as normas relativas ao recolhimento dos depósitos, essa falta poderá ensejar a aplicação de multa. Todavia, os valores pagos devem ser deduzidos do total exigido, sob pena de ficar a empresa obrigada a pagar duas vezes a mesma parcela. (RESP 396743/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 06.09.2004 p. 198) 4. Uma vez admitido pagamento do FGTS diretamente aos empregados, há uma conseqüente alteração na substância do débito principal descrito na CDA, o que fatalmente irá refletir no cálculo dos seus consectários legais, tais como juros de mora, multas e correção monetária. Desse modo, é possível incluir os valores do débito referente ao pagamento feito diretamente aos empregados e manter a liquidez do CDA. 5. Recurso especial parcialmente provido para que, no curso da execução, seja deduzido o que foi pago pela empresa. (STJ: RESP 200401664550, RESP - RECURSO ESPECIAL - 705542, Relator: JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 08/08/2005 PG: 00197). Desse modo, os valores já pagos deverão ser abatidos da certidão de dívida inscrita e a execução fiscal prosseguirá pelo valor remanescente, resultado de simples cálculo aritmético, restando, pois, inabalada a certeza e liquidez do título. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. DOCUMENTOS ACOSTADOS EM TEMPO HÁBIL. PAGAMENTO PARCIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR REMANESCENTE. 1. Nos termos do art. 16, 2º, da LEF, é inadmissível o aditamento, em momento posterior, da inicial dos embargos. Contudo, não foi isto o que ocorreu nos presentes autos. A alegação de que teria havido pagamento estava presente desde a exordial (vide fls. 04/05). Em momento posterior ocorreu apenas a juntada dos documentos de fls. 910/915, 916/920, 929/944 e 945/949 (relativos a autos de reclamações trabalhistas), com o intuito de demonstrar que parte dos valores referentes às contribuições para o FGTS, cobrados na execução fiscal subjacente, já havia sido paga. A juntada de tais documentos deu-se em tempo hábil, não tendo sido tolhido o direito da embargada de exercer o contraditório. 2. A parte embargante comprovou ter celebrado, perante a Justiça do Trabalho, acordos com quatro empregados (fls. 910/915, 916/920, 929/944 e 945/949). Tais acordos, celebrados após a propositura da execução fiscal, não retiram a higidez do título executivo. Contudo, é necessário apurar o novo valor do débito, o que exige meros cálculos aritméticos por parte da exequente, a fim de sejam deduzidos os valores comprovadamente pagos. 3. A CDA permanece líquida e exigível. O valor comprovadamente pago deve ser abatido, sob pena de se exigir o duplo pagamento da mesma dívida, devendo a execução prosseguir pelo valor remanescente. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF/3ª REGIÃO: AC 200261190037888, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1402146, Relator: JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJ1 DATA: 08/07/2009 PÁGINA: 184). As insurgências acerca da atualização do débito pela TR, não merecem prosperar. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei nº 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês. Nesse sentido: Ementa FGTS. FALTA DE DEPÓSITOS. EMPRESA DEVEDORA. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES. DIREITO TRABALHISTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTA DE MORA. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. TR E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. I - Conforme já assentado por esta Corte, seguindo orientação do Pretório Excelso, as contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, sendo forçoso concluir que as disposições do CTN não podem ser aplicadas às questões atinentes ao Fundo. Precedente: REsp nº 792.406/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/02/2006. II - Não é possível a concessão do benefício da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) à recorrente, porquanto tal benesse, que acarreta o afastamento da multa de mora, só pode ser assegurada quando se tratar de obrigações tributárias, o que não é o caso dos débitos do FGTS, devendo ser mantido o julgado no capítulo que entendeu devida a multa moratória. III - Ainda que as verbas discutidas nos autos fossem de natureza tributária, a hipótese não comportaria o benefício da denúncia espontânea, visto que o STJ já pacificou o entendimento de que essa dívida não é cabível no caso de parcelamento do débito tributário. Precedentes: REsp nº 628.074/MG, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 25/04/2005 e AGA nº 363.912/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 01/09/2003. IV - A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei nº 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. V - Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei nº 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais

valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença. VI - Recurso especial provido parcialmente. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 830495 - Processo 200600375207/RS, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/10/2006, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ, 23/11/2006, PÁGINA: 227). Também não verifico aplicação cumulada de multa e honorários advocatícios. A multa foi aplicada no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 22 da Lei nº 8.036/90 e incide em decorrência do atraso no pagamento do débito principal. Por outro lado, o encargo previsto no 4º do artigo 2º da Lei nº 8.844/94 substitui o pagamento de honorários advocatícios nas cobranças judiciais de FGTS, inclusive em embargos à execução. Esse encargo, inicialmente, fixado em 20% pela Lei nº 9.467/97, foi reduzido a 10% (dez por cento), nos termos do que propõe a nova Lei nº 9.964/00, mais benéfica. Nesse sentido: Ementa: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - COBRANÇA - HONORÁRIOS. 1. A Lei 8.844/94 prevê, na cobrança do FGTS, um encargo de 10% (dez por cento), para fazer face aos custos, valor este a ser revertido em favor do Fundo. 2. Impertinência da CEF em pretender cobrar, além do encargo, honorários de advogado. 3. A CEF, pelo serviço de arrecadação que realiza para o FGTS, recebe um percentual (art. 2º, 4º, da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.964/2000). 4. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 561068, Processo: 200300900768/PR, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Relatora: ELIANA CALMON, DJ DATA: 27/09/2004, PÁGINA: 328). Dessa forma, devem ser deduzidos do título executivo os valores já pagos relativos ao FGTS, restando como valor devido o total de R\$ 12.722,01, acrescido de seus consectários legais. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e determino a redução do valor cobrado para R\$ 12.722,01, conforme apurado pelo sr. Perito (fl. 1415), sobre o que incidirão encargos de atualização, multa e juros. Subsiste a execução fiscal em apenso. Diante da sucumbência recíproca, suficiente a previsão do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 8.844/94, alterado pelo artigo 8º, da Lei 9.964/00. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005153-41.2008.403.6102 (2008.61.02.005153-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001934-54.2007.403.6102 (2007.61.02.001934-4)) NEUSA BASSO NOBRE (SP157344 - ROSANA SCHIAVON) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Renovo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte embargante regularize a representação processual, trazendo os instrumentos procuratórios de todos os herdeiros indicados às fls. 68/69, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito (CPC: art. 267, VI). Publique-se.

**0009246-47.2008.403.6102 (2008.61.02.009246-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001350-26.2003.403.6102 (2003.61.02.001350-6)) SANTA MARIA AGRICOLA LTDA (SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal proposto por SANTA MARIA AGRÍCOLA LTDA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal em apenso (0001350-26.2003.403.6102). A embargante alegou ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para cobrança das contribuições para FGTS. Aduziu nulidade dos títulos executivos por ausência de demonstrativos, argumentando que os valores exigidos são indevidos e que já foram pagos em acordos e rescisões trabalhistas, de modo que haveria excesso de penhora. Insurgiu-se contra a multa moratória aplicada e os encargos previstos nas leis nºs 9.467/1997 e 9.964/2000. Por fim, questionou a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização monetária, requereu a produção de provas e juntou documentos. Em sua impugnação, a Caixa Econômica Federal refutou os argumentos da exordial (fls. 82/91). Decisão saneadora às fls. 197/198 em que foi indeferido o pedido de requisição do processo administrativo pelo juízo, contudo, deferiu-se a produção de prova pericial contábil. A decisão de fl. 204 determinou que a embargante entregasse os documentos referentes aos eventuais pagamentos do FGTS para a realização da prova técnica. Apontado o valor dos honorários periciais nos termos da decisão de fl. 213, a embargante não promoveu o depósito, razão pela qual restou preclusa a prova pericial anteriormente deferida (fl. 214). É o relatório. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, único, da Lei nº 6.830/80. Quanto à legitimidade da Caixa Econômica Federal para pleitear o pagamento das contribuições ao FGTS, saliento que a Lei nº 8.844/1994 em seus artigos 1º e 2º estabelece expressamente a competência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para a inscrição em Dívida Ativa dos débitos relativos ao FGTS. Por outro lado, existe convênio entre a CEF e a Procuradoria da Fazenda Nacional, firmado em 22 de junho de 1995, o qual regulamentou o artigo 2º da Lei 8.844/94, alterado pelo artigo 2º, da lei 9.467/97, sendo, portanto, legítima a atuação da CEF na cobrança dos débitos para com o FGTS. Nesse sentido: Ementa RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL INTENTADA PELA CEF - LEGITIMIDADE AD CAUSAM - SUBSTITUTO PROCESSUAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Esta Corte, reiteradamente, entendia que a CEF não poderia promover a execução fiscal, pois falta-lhe legitimidade para tanto. Privilégio exclusivo dos entes públicos, insculpido nos artigos 1º e 2º, 1º, da Lei Execuções Fiscais, ainda que esteja aquela presente no rol das entidades que compõem a administração indireta. 2. A Primeira Seção, contudo, ao julgar o EREsp 537559/RJ, Rel. Min. José Delgado, entendeu, por unanimidade, que a CEF está legitimada - em nome da Fazenda Nacional -, como substituta processual para promover execução fiscal com o objetivo de exigir o FGTS. (grifei) Recurso especial provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 858363, Processo: 200601328653/RJ, SEGUNDA TURMA, Relator: HUMBERTO MARTINS, DJ DATA: 04/05/2007, PG:00428) Cabe ressaltar que o empregado não tem legitimidade para transacionar as contribuições do FGTS que, embora componham o seu patrimônio, enquanto não liberadas, integram o Fundo e são empregadas pelo Poder Público para as finalidades previstas em lei. Rejeito a matéria arguida na pretensão de desconstituir a certidão de dívida inscrita. O título executivo que ampara a execução está revestida das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, concluo que não padecem de nulidade. Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80: Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se

refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. No caso dos autos, a embargante alega que os valores exigidos já foram pagos em rescisões e acordos trabalhistas, o que ocasionaria a nulidade do título executivo. Para comprovação de suas alegações, foi determinada a realização da perícia contábil. Entretanto, após a apresentação da proposta dos honorários periciais, em R\$ 3.000,00, a embargante não efetuou o depósito do valor relativo aos honorários, razão pela qual a prova pericial foi declarada preclusa (fl. 214). Nesse passo, a embargante não comprovou suas alegações de que houve o pagamento dos valores cobrados diretamente em rescisões de contrato de trabalho. No caso, necessário o exame detalhado das folhas de pagamentos dos meses correlatos, confronto das guias com as verbas acessórias, onde também há incidência do FGTS, bem como análise dos funcionários ativos, entre outros procedimentos, o que somente poderia ocorrer através da perícia, que não restou realizada por desídia da própria embargante. Assim, considerando os termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, onde disciplinado que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito em cotejo com a análise das certidões de dívida ativa que têm presunção legal de certeza e liquidez, somente a prova incontestada poderia ilidir os títulos executivos, o que não ocorreu no caso dos autos. Por outro lado, a vasta documentação carreada sem a devida análise e confronto pela perícia contábil, é insuficiente para infirmar as certidões de dívida ativa. Dessa forma, não verifico qualquer nulidade no título executivo. Nesse sentido: Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - PAGAMENTO DO DÉBITO - NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A presunção de liquidez e certeza do título executivo só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no art. 3º, único, da LEF. 2. No caso concreto, os documentos acostados aos autos, por si só, não demonstram o alegado pagamento, sendo imprescindível, para tanto, a realização de perícia contábil, para verificar se eles se referem, realmente, ao débito objeto da execução. 3. Instada, pelo despacho de fl. 203, a depositar os honorários periciais, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quedou-se inerte a embargante, como certificado à fl. 203º, restando preclusa a produção da prova, como bem decidiu o MM. Juiz de Primeiro Grau, à fl. 204. 4. O título executivo está em conformidade com o disposto no 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita. 5. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região: AC 200161820144799 - APELAÇÃO CÍVEL - 1234473, Relatora: JUIZA RAMZA TARTUCE, DJF3 DATA: 28/05/2008) Da mesma forma, incabível falar-se em nulidade ou cerceamento de defesa por falta de demonstrativo do débito. A Lei nº 6.830/80 estabelece apenas o preenchimento dos requisitos previstos no seu artigo 2º, parágrafo 5º, determinando que o termo de inscrição da dívida deverá indicar a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora, o que efetivamente foi providenciado no caso em questão. As insurgências acerca da atualização do débito pela TR, não merecem prosperar. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei nº 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês. Nesse sentido: Ementa FGTS. FALTA DE DEPÓSITOS. EMPRESA DEVEDORA. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES. DIREITO TRABALHISTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTA DE MORA. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. TR E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. I - Conforme já assentado por esta Corte, seguindo orientação do Pretório Excelso, as contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, sendo forçoso concluir que as disposições do CTN não podem ser aplicadas às questões atinentes ao Fundo. Precedente: REsp nº 792.406/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/02/2006. II - Não é possível a concessão do benefício da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) à recorrente, porquanto tal benesse, que acarreta o afastamento da multa de mora, só pode ser assegurada quando se tratar de obrigações tributárias, o que não é o caso dos débitos do FGTS, devendo ser mantido o julgado no capítulo que entendeu devida a multa moratória. III - Ainda que as verbas discutidas nos autos fossem de natureza tributária, a hipótese não comportaria o benefício da denúncia espontânea, visto que o STJ já pacificou o entendimento de que essa dádiva não é cabível no caso de parcelamento do débito tributário. Precedentes: REsp nº 628.074/MG, Rel. Min. FRANCISCU NETTO, DJ de 25/04/2005 e AGA nº 363.912/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 01/09/2003. IV - A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei nº 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. V - Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei nº 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença. VI - Recurso especial provido parcialmente. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 830495 - Processo 200600375207/RS, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/10/2006, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ, 23/11/2006, PÁGINA: 227). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal nº 0001350-26.2003.403.6102. Sem condenação em honorários por entender suficiente a previsão do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 8.844/94, alterado pelo artigo 8º, da Lei 9.964/00. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais em apenso. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009896-94.2008.403.6102 (2008.61.02.009896-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002282-53.1999.403.6102 (1999.61.02.002282-4)) JOAO CARLOS CARUSO(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos em inspeção. De início, cumpra-se imediatamente o quanto já determinado no segundo parágrafo de fl. 103. Após, intime-se o embargante para que regularize sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, prosseguindo-se nos demais termos da decisão de fl. 103, observando-se o trâmite prioritário. Cumpra-se e publique-se.

**0000360-54.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003513-76.2003.403.6102 (2003.61.02.003513-7)) FUNDACAO MATERNIDADE SINHA JUNQUEIRA X MARIO MORIZONO X JOAO PAULO MUSA PESSOA X VERA MARIA WHATELY MELE(SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS E SP163461 - MATEUS

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência para que os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, acostem aos autos procuração com poderes específicos para renunciar o direito sobre o qual se funda ação, conforme requerido à fl. 108. Após, voltem conclusos. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008826-76.2007.403.6102 (2007.61.02.008826-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013854-64.2003.403.6102 (2003.61.02.013854-6)) MARIA CRISTINA BASKERVILLE IERARDI X GILBERTO GOULART DA MOTA(SP199878B - MARIA CRISTINA BASKERVILLE IERARDI E SP130766 - FABIANA SPADARO GOES E SP021161 - SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE) X INSS/FAZENDA X INCO INCORPORADORA E CONSTRUTORA HENCK DE ALMEIDA LTDA X MARCOS THADEU HENCK DE ALMEIDA X HELENA PORSCH HENCK DE ALMEIDA

Vistos. Dê-se vista aos embargantes da contestação apresentada às fls. 250/254, bem como da cópia de fls. 255/256 em conjunto com os documentos acostados aos autos da execução fiscal n. 0013854-64.2003.403.6102 às fls. 144/173, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0011553-71.2008.403.6102 (2008.61.02.011553-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008623-95.1999.403.6102 (1999.61.02.008623-1)) JOSE MARCOS FRANCISCO - ESPOLIO X MARIA FATIMA PALMA FRANCISCO(SP219135 - CAMILA RIBERTO RAMOS E SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X FAZENDA NACIONAL X TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X EDGARD PEREIRA - ESPOLIO X EDGARD PEREIRA JUNIOR

Defiro vista dos autos ao peticionário de fl. 116, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 115, intimando-se o embargante para retirada dos documentos, conforme solicitado à fl. 114, também pelo prazo de 10 (dez) dias, mantendo-se cópia nos autos (fls. 18/55). Publique-se.

**0003131-97.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000516-62.1999.403.6102 (1999.61.02.000516-4)) SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP341319 - MATEUS GUILHERME RODRIGUES E SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO) X CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA X JOSE APARECIDO ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EDMUNDO ROCHA GORINI

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro rejeitados liminarmente, cuja decisão já transitou em julgado, de modo a não se falar em prática de atos constritivos. Dessa forma, cumpra-se o determinado à fl. 159. Intime-se.

**0008395-95.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008623-95.1999.403.6102 (1999.61.02.008623-1)) CESAR ROBERTO ROMANI GONZALEZ(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X INSS/FAZENDA(Proc. 858 - JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO)

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o embargante adite sua inicial, fazendo constar no pólo passivo dos presentes Embargos de Terceiro, todos os executados da execução fiscal nº 0008623-95.1999.403.6102, considerando tratar-se de litisconsorte necessário, conforme artigo 47 do CPC (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 314124/SP, PRIMEIRA TURMA, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 DATA 30/06/2008), trazendo, no mesmo prazo as contrafés necessárias para a citação. Cumpra-se, sob pena de extinção do feito (CPC: art. 267, inciso IV). Anote-se o trâmite prioritário nos termos da Lei nº 10.741/2003. Cumpra-se e publique-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0011167-56.1999.403.6102 (1999.61.02.011167-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X SPEL SERVICOS DE PAVIMENTACAO E ENGENHARIA LTDA X ROMULO PINHEIRO X MARIO FRANCISCO COCHONI X LEONEL MASSARO X FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA X LUIZ EDUARDO LACERDA DOS SANTOS(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E SP188964 - FERNANDO TONISSI)

Defiro vista dos autos, conforme requerido à fl. 285, pelo prazo de 10 (dez) dias. Promova-se às anotações necessárias. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 284. Publique-se e cumpra-se.

**0002165-91.2001.403.6102 (2001.61.02.002165-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X ART SPEL IND/ E COM/ LTDA X ROMULO PINHEIRO X MARIO FRANCISCO COCHONI X FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA X ANA PAULA TONISSI DA CUNHA X LEONEL MASSARO X LUIZ EDUARDO LACERDA DOS SANTOS X PAULO CESAR PINHEIRO(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E SP202839 - LUCIANA SILVA MIGUEL E SP188964 - FERNANDO TONISSI)

Defiro vista dos autos, conforme requerido à fl. 317, pelo prazo de 10 (dez) dias. Promova-se às anotações necessárias. Por outro lado, deixo de apreciar a petição de fls. 297/298, diante da renúncia apresentada à fl. 314. Publique-se e cumpra-se.

**0001373-69.2003.403.6102 (2003.61.02.001373-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X GLICOLABOR IND/ FARMACEUTICA LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA

Vistos. Verifico que a presente execução fiscal interposta pelo INSS em face de GLICOLABOR IND/ FARMACÊUTICA LTDA, objetiva a cobrança da CDA n.º 32.438.045-3. Em 30/07/2010, a executada informa adesão ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, ao que a União informa a necessidade de atendimento aos requisitos de adesão, especialmente da desistência de ações judiciais. Na sequência, foram juntados documentos que comprovam a homologação do pedido de renúncia da executada em ação judicial (fls. 280/284). Em 24/08/2012, intimada, novamente, a exequente aduz não constar a consolidação do presente débito no parcelamento, requerendo o prosseguimento da execução (fl. 292). Foi determinada a constatação e reavaliação do bem penhorado (fl. 301). Às fls. 304/306, a executada requer a reconsideração do despacho da fl. 301, tendo em vista que cumpre fielmente com o parcelamento, sendo ônus da exequente a disponibilização do programa de consolidação de débitos no parcelamento da Lei n.º 11.941/09. Afirmo, também, que cumpriu rigorosamente as exigências do parcelamento e não possui qualquer parcela em aberto. Junta os comprovantes (fls. 311/365). Brevemente relatado. Decido. É cristalina a regra da suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, VI do Código Tributário Nacional. No entanto, no caso dos autos, embora o executado tenha requerido o parcelamento em 28/06/2010 (fls. 307/308), e estar recolhendo as parcelas, conforme documentos juntados aos autos, a exequente afirma não constar a respectiva consolidação. Dessa forma, não me parece razoável nesse momento, à luz do tratamento isonômico devido às partes, dar continuidade à execução fiscal enquanto pendente de análise, desde 2010, por parte do ente público, pedido do executado sobre a concessão de parcelamento. Nesse sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DESBLOQUEIO DE VALORES. CONCESSÃO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. DEMONSTRAÇÃO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Agravo de Instrumento desafiado contra decisão que deferiu em parte pleito formulado pela executada, ora agravante, para determinar apenas o desbloqueio dos valores que excederem ao montante cobrado na referida ação executiva. 2. Demonstração de que os créditos tributários cobrados nas certidões de dívida ativa nos 40.2.08.00.3349-29, 40 6 06 017058-61, 40.7.06.003224-60 e 40 7 06 003226-21 foram objeto do pedido de parcelamento já devidamente deferido, estando apenas sendo aguardadas informações para a sua consolidação. Expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. 3. A demora da exequente em consolidar o parcelamento em discussão não pode ser erigida como justificativa hábil a impedir, na hipótese, o desbloqueio dos valores em questão, até mesmo porque o art. 151, VI, do CTN, relaciona, sem qualquer ressalva, o parcelamento como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 4. Aguardar que a recorrida efetive o processamento da consolidação referenciada - anuindo-se, enquanto isso, que sejam realizados gravames no patrimônio da executada - seria esvaziar por completo a natureza e a finalidade do instituto do parcelamento, que é justamente o pagamento fracionado dos créditos e a garantia de que não será efetivado nenhum ato de constrição. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 5ª Região - AG 104644 - 2ª Turma - Rel. Francisco Wildo DJE 13/05/2010) Diante do exposto, reconsidero, por ora, a determinação da fl. 301, e DEFIRO o pedido de suspensão desta execução fiscal até que a exequente apresente a decisão final no pedido de parcelamento do débito (CDA n.º 32.438.045-3). Intimem-se.

**0012633-75.2005.403.6102 (2005.61.02.012633-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO JOSE REIS(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR)**

Considerando a fase em que se encontra o processo, prejudicada a apreciação do pedido de fl. 164. Recebo a apelação da parte exequente (fls. 166/189), em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se.

**0012645-89.2005.403.6102 (2005.61.02.012645-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA(SP102392 - LUIZ ALBERTO FERRACINI PEREIRA)**

Vistos, etc. Foram interpostos embargos de declaração em face da sentença da fl. 131. O embargante alega a ocorrência de contradição, tendo em vista que não houve o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução fiscal n.º 2007.61.02.002069-3, devido à falta de intimação pessoal do Conselho daquela sentença. É o relatório. Passo a decidir. Verifica-se daqueles embargos à execução que o recurso de apelação do conselho não havia sido recebido por intempestividade, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi deferido efeito suspensivo ativo pelo E. TRF3 para que o primeiro recurso fosse recebido. Desta forma, pendendo a sentença proferida naqueles embargos à execução fiscal de julgamento em recurso de apelação, não se pode falar em trânsito em julgado, e, conseqüentemente, em extinção do presente executivo fiscal. Nesse passo, excepcionalmente, deve-se emprestar aos embargos de declaração caráter infringente para a correção do julgado impugnado. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o cancelamento da sentença proferida à fl. 131, registrada no Livro n.º 01/2015 sob o número 89, certificando-se. Intimem-se.

**0005992-37.2006.403.6102 (2006.61.02.005992-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA) X COOPERATIVA DE ENSINO E CULTURA DE RIBEIRAO P X ARLINDO MANFRINATO GUEDES DE AZEVEDO X ENIO GALAN DEO X ANSELMO LUIS ALIPRANDINI(SP141362 - ENIO GALAN DEO)**

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Vistos, etc. Fls. 190/191: Tendo em vista a oposição da exequente em relação à possibilidade de conciliação (fl. 187), indefiro o pedido do coexecutado de designação de audiência de tentativa de conciliação. De outro lado, diante de suas reiteradas tentativas de liquidar o débito referente ao período em que exerceu a presidência da cooperativa (24/03/2001 a 31/03/2003),

determino que a Receita Federal apresente o cálculo do valor por ele devido, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao coexecutado, sr. Ênio Galan. Intimem-se e oficie-se.

**0006989-44.2011.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X ROSALINA MARQUES GUIDO(SP193402 - JULIANA DUTRA BREDARIOL)

Vistos em inspeção. Intime-se a executada para que providencie o recolhimento do valor remanescente, utilizando-se os dados informados pela exequente às fls. 24 e verso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se nova vista dos autos à exequente. Intimem-se com prioridade.

**0004186-20.2013.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X COMERCIAL MULTIBIKE LTDA - EPP(SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI)

Diante da manifestação de fls. 39/42 e para fins do art. 214, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, intime-se o executado, na pessoa do peticionário de fl. 42, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a regularização de sua representação processual, trazendo para os autos procuração e contrato social. Cumprida a determinação supra, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado parcelamento dos débitos. Publique-se e cumpra-se.

**0004943-77.2014.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X POSTO DE COMBUSTIVEIS DELIBERTO LTDA(SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO)

Defiro vista dos autos, conforme requerido à fl. 11, pelo prazo de 10 (dez) dias. Promova-se às anotações necessárias. Após, intime-se.

**0006229-90.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ESCAVAFORTE S/S LTDA(SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO)

Vistos, etc. Fls. 34/35: Indefiro a expedição de ofício ao SERASA. Entendo que a ação executiva, que busca a satisfação do crédito do devedor, tem objeto específico e não pode, por absoluta incompatibilidade, ser ampliado para se discutir a inscrição em lista de devedores. Dessa forma, o pedido proposto não comporta qualquer relação com o resultado final almejado na ação principal, de caráter estritamente executório. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA O CANCELAMENTO DE REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - INDEFERIMENTO - MEDIDA ESTRANHA AO ÂMBITO DO PROCESSO - AGRAVO IMPROVIDO. - De ordinário, não é tarefa do poder judiciário determinar, no Âmbito do processo de execução, o cancelamento de registro de débito junto a cadastro de inadimplentes. - a intervenção judicial cabe somente na hipótese de o credor resistir ao cancelamento do registro mesmo depois de reconhecida a inexistência do débito ou da mora.(Tribunal Regional Federal - 3ª REGIÃO, AG 195273/SP, SEXTA TURMA, Relator: JUIZ NELTON SANTOS, DJU, DATA: 13/09/2000, PÁGINA: 570). Com a eventual suspensão do feito, a executada poderá (com a obtenção de simples certidão) ela própria, e nos termos da legislação vigente, requerer junto aos órgãos em questão (SPC e SERASA) a exclusão de seu nome daqueles cadastros de inadimplentes, sem que haja a necessidade de qualquer medida judicial, frente à suspensão da exigibilidade do crédito. Assim, diante do tempo decorrido e tendo em vista o solicitado à fl. 40, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a consolidação do parcelamento, requerendo o que entender de seu interesse. Publique-se e intime-se. Intime-se.

**0007028-36.2014.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE E EMPRESARIA LTDA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA)

Vistos. Intime-se a excipiente para regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0008364-75.2014.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA)

Inicialmente, promova a executada a regularização de sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, manifeste-se a exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da alegação de fls. 08/10. Publique-se e intime-se, com prioridade.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000516-62.1999.403.6102 (1999.61.02.000516-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309610-92.1998.403.6102 (98.0309610-9)) EDMUNDO ROCHA GORINI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X INSS/FAZENDA(Proc. OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA E SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO) X INSS/FAZENDA X EDMUNDO ROCHA GORINI

Vistos. Repiso que desde a decisão proferida no Conflito de Competência n.º 139.691, em 08/05/2015, na qual restou designada a competência do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Sertãozinho para as medidas de caráter urgente, eventuais requerimentos devem ser a DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/11/2015 401/1044

ele dirigidos.No tocante ao agravo de instrumento, tendo em vista que não há nos autos notícia acerca dos efeitos a ele atribuídos, prossiga-se no cumprimento do quanto determinado à fl. 364.Intime-se e cumpra-se com urgência.

**0009211-05.1999.403.6102 (1999.61.02.009211-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309751-14.1998.403.6102 (98.0309751-2)) HOSPITAL SAO LUCAS S/A X PEDRO ANTONIO PALOCCI X RICARDO GUARALDO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP221897 - TIAGO COUTINHO TORRES) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X HOSPITAL SAO LUCAS S/A

Vistos. Por não vislumbrar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, recebo a Impugnação de fls. 375/384, sem suspensão da Execução. Assim, nos termos do art.475-M, parágrafo 2º, a impugnação deverá ser instruída e decidida em autos apartados, razão pela qual determino que se desentranhe a petição e documentos de fls. 375/384, remetendo-os ao SEDI para distribuição, com cópia desta decisão. Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e intime-se.

**0001231-02.2002.403.6102 (2002.61.02.001231-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012126-27.1999.403.6102 (1999.61.02.012126-7)) BONFIM E CIA/ LTDA(SP026123 - ANTONIO RAYMUNDINI) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X BONFIM E CIA/ LTDA

Vistos.Fls. 80/92: Indefiro o pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo do presente cumprimento de sentença.A existência de dívidas contraídas pela executada que a levaram a insolvabilidade por si só não demonstra o abuso da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, como pretendido pela exequente.Desse modo, à mingua de elementos nos autos que me convençam da razoabilidade da pretensão da exequente, concedo o prazo de 10 (dez) para que dê prosseguimento à execução dos honorários advocatícios. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 3306**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003872-46.2006.403.6126 (2006.61.26.003872-9)** - ALTAIR ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada perante o Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de Guaíra - PR no dia 10/11/2015, às 14h00.Int.

**Expediente N° 3307**

**EXECUCAO FISCAL**

**0002916-15.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ZENAIDE RIBEIRO(SP252099 - ALEXANDRE MACHADO DA SILVA)

Preliminarmente, providencie a executada a regularização de sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração

original. Após, se em termos, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o bem indicado à penhora. Intimem-se.

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

**Expediente N° 4289**

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006226-29.2015.403.6126 - AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUCAO LTDA(SP268035 - DIANA ACERBI PORTELA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL**

Fls. 54 - Dê-se vista à ré para que manifeste sua concordância com o pedido de desistência da ação, nos termos do artigo 267, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. P. e Int.

## **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 5658**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012288-42.2002.403.6126 (2002.61.26.012288-7) - HAKUYA MATSUNAGA X KAZUKO MATSUNAGA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X HAKUYA MATSUNAGA X UNIAO FEDERAL(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)**

Cancele-se o Alvará expedido as fls. 244, expeça-se novo conforme requerido. Intime-se o autor para retirada no prazo de 5 dias, após o trânsito em julgado, arquivem-se. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS**

**DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente N° 6349**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0201477-62.1989.403.6104 (89.0201477-0)** - EDILZA BEZERRA LOPES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

1- Tendo em vista os documentos de fl. 278/292 e fl. 297/298, bem como a manifestação favorável do réu (fl. 300 v.), defiro a HABILITAÇÃO da sucessora EDILZA BEZERRA LOPES. 2- Ao SEDI para inclusão de EDILZA BEZERRA LOPES, no polo ativo, em substituição ao autor DAVID LOPES FERREIRA. 3- Após, ao demandante para prosseguimento da execução. Cumpra-se. Int.

**0205081-94.1990.403.6104 (90.0205081-0)** - ROSALINO VERNONI DE OLIVEIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP295958 - RUI FRANCO PERES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA)

Fl. 509/511: apresente o requerente original da petição, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0200973-85.1991.403.6104 (91.0200973-0)** - ODETE DO NASCIMENTO X JOSEPHINA PRIORE MATTAR X CARLOS ALBERTO NADAF UBIRAJARA X AVANIR DE OLIVEIRA X BENEDICTO PINHEIRO X IRACEMA DA SILVA FAUSTINO X BENIGNO DO CARMO CLARO X LUCIA HENRIQUE X EOLINA MARIA DE SOUZA X DIVA DE SOUZA FRANCISCO X NILZA DE SOUZA AVIDAGO X SYLVIA DE OLIVEIRA DE JESUS X CLARICE BALTHAZAR LOPES X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X EMILIA NOGUEIRA BRAGA X CLAUDIO FERNANDES X DINA MAIA MASTA X DINARTE DANTAS DE ARAUJO X DJALMA BATISTA DOS SANTOS X DOMINGOS GARCIA FILHO X MARIA HELENA DA SILVA SIQUEIRA X ANTONIO CARLOS ASSUNCAO X CIOMAR ASSUNCAO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP121152 - ALEXANDRE TEIXEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Vistos. 1- Diante da inércia no que concerne ao autor FLORACI DA SILVA SANTOS, aguarde-se provocação no arquivo. 2- Fl. 797: quanto a autora CLARICE BALTHAZAR LOPES, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, para apresentação da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, expedida pelo INSS. Silente, ao arquivo sobrestado. 3- Fl. 798: defiro. Anote-se. Int.

**0003321-79.1999.403.6104 (1999.61.04.003321-9)** - CLELIA CEJAS GOMES VALDAMINI X MARIA TERESA PEREIRA RODRIGUES X GRACIELA PEREIRA RODRIGUES X GIOVANA PEREIRA RODRIGUES X GIULIANO PEREIRA RODRIGUES X ANTONIA ROCHA RODRIGUES X CALIMERIA VIEIRA GOMES X LAURA DE SOUZA PALMIERI X MARIA DE LOURDES CHAGAS DOS SANTOS X ALDO MONTEIRO X MARINILZA MONTEIRO ALVES PEREIRA X ALFREDO MONTEIRO JUNIOR X MARIA JOSE SEQUEIRA X JOSE FRANCISCO MESQUITA NETO X ANA MARIA MESQUITA NICOLETTI X ADILSON COLA X NILMA COSTA ORNELAS X NILDA COSTA COLOMBO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fl.801: Defiro. Expeça-se o competente alvará.

**0002447-26.2001.403.6104 (2001.61.04.002447-1)** - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Haja vista o falecimento do autor e a fim de instruir o pedido de habilitação de seus sucessores (fl. 235/247), intime-se o seu patrono para que apresente certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0005244-38.2002.403.6104 (2002.61.04.005244-6)** - FRANCISCA CASSIANA MARTINS(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o primeiro parágrafo do despacho de fl. 149 e determino a expedição de ofício à Gerência Regional para as devidas providências. Após, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente promova a elaboração dos cálculos. Se em termos, cite-se nos moldes apontados (artigo 730 do CPC). No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

**0006685-20.2003.403.6104 (2003.61.04.006685-1)** - ALFREDO LABRUJAT JUNIOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ALFREDO LABRUJAT JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Chamo feito à ordem. Oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que coloque à disposição deste Juízo o valor referente ao requisitório nº 20120000518, expedido em favor do falecido autor ALFREDO LABRUJAT JUNIOR (fls. 83). Após, intinem-se os herdeiros (fls. 101/106) acerca do depósito do autor. Cumpra-se. Int.

**0014560-41.2003.403.6104 (2003.61.04.014560-0)** - MANUEL JUSTINIANO DE CARVALHO(SP151016 - EDSON RUSSO E SP291010 - ARIANE ZUNIGA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos. 1- Reconsidero o despacho de fls. 166, visto que não há que se falar em habilitação nestes autos em razão do seu trânsito em julgado. 2- Intimem-se as partes e retorne este feito ao arquivo com baixa findo. I. Cumpra-se.

**0015995-50.2003.403.6104 (2003.61.04.015995-6)** - NEYDE YARA DOS SANTOS PINTO X NILZE DARCI DOS SANTOS PINTO(SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).3-Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4-Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

**0011394-64.2004.403.6104 (2004.61.04.011394-8)** - AMANDA RUFFO NISHIKAWARA X ROZILDA RUFFO NISHIKAWARA(SP126753 - ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Defiro o pedido de desarquivamento. Intime-se o requerente para que se manifeste no prazo de 05(cinco) dias. Findo tal prazo, em nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Publique-se.

**0011739-30.2004.403.6104 (2004.61.04.011739-5)** - MANOEL MOTTA X MIGUEL ELIAS GALATRO X NEIDE DE DEUS TEIXEIRA X NELSON DE CASTRO MARTINS X NEREU SIMOES DE CARVALHO X NEWTON DE ALMEIDA X NIVIO ALVES X NIVIO LOPES CORREA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X NILZA DA CONCEICAO MONTEIRO X NOZOR NOGUEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Defiro o pedido de desarquivamento. Intime-se o requerente para que se manifeste no prazo de 05(cinco) dias. Findo tal prazo, em nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Publique-se.

**0004414-33.2006.403.6104 (2006.61.04.004414-5)** - GILBERTO SILVA GONCALVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).3-Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4-Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

**0004829-69.2009.403.6311** - MARIA NILZA NASCIMENTO SILVA(SP223569 - SONIA REGINA SILVA AMARO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENILDE SANTOS LOBO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0002385-68.2010.403.6104** - MARIA LOPES DOMINGUES(SP179512 - GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA DOS REIS

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo

as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).3-Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4-Após, se em termos, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

**0003714-18.2010.403.6104** - JENIFFER ARETA RODRIGUES SCHMIDT - INCAPAZ X SUELI REGINA RODRIGUES(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial de pagamento, deverá a parte autora apresentar nova planilha de cálculos, discriminando o valor dos honorários advocatícios a ser destacado da requisição, conforme requerido ( fls. 131), no prazo de 10 (dez) dias.Após a vinda, se em termos, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, artigo 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Int. Cumpra-se.

**0009120-20.2010.403.6104** - JULIA AGRIA PEDROSO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 140/141: Diante da comprovação do alegado pela parte autora, determinei que a Secretaria procedesse à indigitada consulta, juntando-a aos autos.Dê-se vista ao autor, que deverá apresentar memória de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação, nos termos do artigo 730 do CPC. Se em termos, cite-se nos moldes apontados. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.Intime-se.

**0010184-65.2010.403.6104** - RONALDO DIAS JUNIOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).3-Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4-Após, se em termos, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

**0008062-45.2011.403.6104** - JOAO BARBOSA DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).3-Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4-Após, se em termos, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

**0008184-58.2011.403.6104** - EDUARDO ROSENDO DOS SANTOS NETO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo

as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).3-Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4- Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

**0009239-44.2011.403.6104** - ISAIAS FRANCISCO DE SOUZA(Proc. 2445 - FELIPE BALDUINO ROMARIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).3-Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4- Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

**0000488-34.2012.403.6104** - JOSE ROBERTO LEMENHA DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. 2- Dê-se vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça (fl. 127) e, após, arquive-se este feito com baixa-findo. Int.

**0003977-79.2012.403.6104** - ODAIR AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).3-Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4- Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

**0005671-83.2012.403.6104** - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante da conclusão do INSS, de que não há valores a serem executados, manifeste(m)-se o(s) exequente(s).Caso entenda(m) pela continuidade da execução, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Promova(m), destarte, o(s) interessado(s), a elaboração dos cálculos que entende(m) devidos, no prazo de 30 dias. Se em termos, cite-se nos moldes do artigo indigitado (730 do CPC).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

**0008274-32.2012.403.6104** - NILZA DA CUNHA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.Chamo feito à ordem.Equivocada a apresentação dos cálculos por parte do INSS (fl. 326/335), eis que a sentença de fls. 305/308 está sujeita ao duplo grau de jurisdição.Reconsidero os despachos de fl. 336 e 340.Certifique-se a Secretaria eventual decurso de prazo para oposição de recurso e remetam-se imediatamente os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0001498-44.2012.403.6321** - LUCIENE DA SILVA(SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO E SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).3-Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4-Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

**0011665-58.2013.403.6104** - WANDA GONCALVES(SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AMALIA THERESINHA CORREA NETTO

Chamo feito à ordem Fl. 287 v. : defiro. Com razão o autor. Reconsidero por ora o determinado no despacho de fl. 286. Expeça-se a carta precatória para a oitiva das testemunhas elencadas pela corrê AMALIA (fl. 184) e, após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0012057-95.2013.403.6104** - MARLENE LEODOLINA FONTES(SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito meramente devolutivo, à vista da concessão da antecipação dos efeitos da tutela. À parte autora para contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

**0007427-59.2014.403.6104** - IVAN DE BARRO LIMA(SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 41: defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. Int.

**0007630-21.2014.403.6104** - EDUARDO FERREIRA CERCA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 64/72: ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0007653-64.2014.403.6104** - LOURDES JESUS SILVA MARTINS DA SILVA(SP185899 - IAKIRA CHRISTINA PARADELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 289: defiro a audiência requerida pela parte autora. Designo audiência para o dia 16 de fevereiro de 2016, às 14:30 hs. Intimem-se pessoalmente as partes e as testemunhas arroladas. Int.

**0008882-59.2014.403.6104** - ARLAN MAYR(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).3-Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4-Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

**0005803-33.2014.403.6311** - LUIZ FRANCISCO ALVES(SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0000076-63.2014.403.6321** - SIDENEIA ALVES TEIXEIRA(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).3-Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4-Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

**0004183-88.2015.403.6104** - MARIA ADELAIDE SANTOS GOES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 30: Indefiro. Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a defesa da parte autora dê integral cumprimento ao despacho de fl.28. Findo tal prazo, em não sendo comprovado que o benefício fora pleiteado administrativamente, faça-se imediata conclusão para sentença de extinção. Publique-se. Cumpra-se.

**0004333-69.2015.403.6104** - JORGE AUGUSTO DOS REIS FREITAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0004858-51.2015.403.6104** - EMMILSE APRIGIO DE OLIVEIRA(Proc. 91 - PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0005093-18.2015.403.6104** - JACKSON SOARES DE SOUZA REIS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004893-11.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003499-86.2003.403.6104 (2003.61.04.003499-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X ADELINO DE ALMEIDA FILHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Ante o certificado nos autos (fl. 15), proceda a Secretaria a publicação devida do despacho de fls. 14. DESPACHO DE FLS. 14: Ao embargado. Intime-se.

**0007099-95.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011154-36.2008.403.6104 (2008.61.04.011154-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE BATISTA DOS SANTOS NETO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

Ao embargado.Intime-se.

**0007424-70.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012481-79.2009.403.6104 (2009.61.04.012481-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X DEOCLECIO FERREIRA BARBOZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP293817 - GISELE VICENTE E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO)

Ao embargado.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0007525-64.2002.403.6104 (2002.61.04.007525-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X ARMANDO FERNANDES X JOSEFINA FONTANA ROSA X NEUSA FONTANA ROSA ARTACHO X DAVID PAIVA GOMES X JOSE SERAFIM

FILHO(SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO)

Defiro o pedido de desarquivamento. Intime-se o requerente para que se manifeste no prazo de 05(cinco) dias. Findo tal prazo, em nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0200246-97.1989.403.6104 (89.0200246-2)** - JOSE ANGELINO SANTANA FILHO X BENEDITO LIBERATO X JANDIRA GONCALVES LOPES X JOSE TORQUATO DOS SANTOS X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA X RUBENS ASSIS MARQUES DA ROCHA X ZACARIAS MOCO DE SOUZA(SP043566 - OZENI MARIA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE ANGELINO SANTANA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X BENEDITO LIBERATO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JANDIRA GONCALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE TORQUATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X RUBENS ASSIS MARQUES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ZACARIAS MOCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

**0200914-53.1998.403.6104 (98.0200914-8)** - LAUDECI FLORENTINO DO NASCIMENTO X LUCIENE FLORENTINO DO NASCIMENTO X WILLIAMS FLORENTINO DO NASCIMENTO X CICERA FLORENTINO DO NASCIMENTO X MARIA NIVALDETE FLORENTINO DO NASCIMENTO X PETRUCIO FLORENTINO DO NASCIMENTO X HERMES FLORENTINO DO NASCIMENTO X CAUBI FLORENTINO DO NASCIMENTO X CICERO FLORENTINO DO NASCIMENTO X REMI FLORENTINO DO NASCIMENTO(SP099327 - IZABEL CRISTINA C A ALENCAR MAHMOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EDILENA FLORENTINO NASCIMENTOS X LAUDECI FLORENTINO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 355: dê-se vista ao autor. Esclareço, de qualquer forma, que a correção monetária é realizada pelo Setor de Precatórios do TRF 3ª Região, até a data do efetivo pagamento, no momento de processamento do crédito. Intime-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Cumpra-se.

**0002768-27.2002.403.6104 (2002.61.04.002768-3)** - BENEDITO LAURO TRIGO(SP131530 - FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X BENEDITO LAURO TRIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 250/291. Ante a notícia de óbito do autor, suspendo o curso do feito até a habilitação de seus sucessores. Apresente o patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, expedido pela Autarquia-ré em nome do falecido. Após, tomem os autos conclusos para apreciação das petições do autor. Int.

**0014520-59.2003.403.6104 (2003.61.04.014520-9)** - AILTON GONCALVES X JULIAN YANES X JOSE JOAQUIM SINFONIO X MANOEL ANTONIO MARTINS X MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X AILTON GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIAN YANES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAQUIM SINFONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ANTONIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê-se vista às partes do ofício juntado às fls. 299/301. Sem prejuízo do acima exposto, expeça-se o ofício precatório em favor do autor MANOEL ANTONIO MARTINS, dando-se ciência às partes da sua confecção. Após, à transmissão. Quanto à expedição, deverá ser observado o valor apurado pelo INSS até junho/2014, conforme decisão de fl. 197 nos autos do agravo de nº 0005119-92.2015.4.03.0000, o qual deverá ser apensado a estes autos. Cumpra-se. Publique-se.

**0015494-96.2003.403.6104 (2003.61.04.015494-6)** - EDGARD DA SILVA SANTOS(SP011336 - PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X EDGARD DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista o falecimento do autor e a fim de instruir o pedido de habilitação de seus sucessores (fl. 240/260), intime-se o seu patrono para que apresente a certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte junto ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002806-82.2011.403.6311** - ALCEU ARAUJO KISLAK(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALCEU ARAUJO KISLAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).3-Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4- Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

## **Expediente Nº 6350**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008497-39.1999.403.6104 (1999.61.04.008497-5) - MARIA LAURENTINA MAGALHAES(SP152304B - DIALINO DOS SANTOS ROSARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)**

CERTIFICO E DOU FÉ de que o alvará de levantamento expedido encontra-se à disposição para ser retirado de Secretaria pelo Sr. Patrono. Certifico, ainda, que o prazo de validade do alvará é de sessenta dias contados a partir da data da expedição.

**0007785-44.2002.403.6104 (2002.61.04.007785-6) - CELIA GNOJNY(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

CERTIFICO E DOU FÉ de que o alvará de levantamento expedido encontra-se à disposição para ser retirado de Secretaria pelo Sr. Patrono. Certifico, ainda, que o prazo de validade do alvará é de sessenta dias contados a partir da data da expedição.

**0015544-25.2003.403.6104 (2003.61.04.015544-6) - ADEMIR RAMOS JUSTO X JOSE SANTANA DE SOUZA X JACYRA ALVES X MARIO ANTONELLINI DE MORAES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 257: Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias. Publique-se.

**0003618-42.2006.403.6104 (2006.61.04.003618-5) - MARIA APARECIDA MARTINS SIQUEIRA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X ANA PAULA SILVA DE MATOS SANTOS(SP256028 - MARCOS ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARBARA SIQUEIRA MATOS X ANDRE SIQUEIRA DE MATOS X CARLA CRISTINA DA SILVA MATOS(SP256028 - MARCOS ANTONIO DA SILVA)**

Esclareça a defesa de Maria Aparecida Martins Siqueira, qual recurso requer o processamento, visto que foram protocoladas duas apelações, conforme fls. 253/256 e 257/259. Com o devido esclarecimento, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0012799-33.2007.403.6104 (2007.61.04.012799-7) - VERA HELENA SECKLER TAVARES DE LIMA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da alteração do requisitório. Após, venham-me para transmissão dos requisitórios n. 20140000506 e 20140000507. Int. e cumpra-se.

**0008407-16.2008.403.6104 (2008.61.04.008407-3) - CLAUDIO GONCALVES(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor de fls. 320/331. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0005541-64.2010.403.6104 - SILVIO LUIS PEREIRA(SP194593 - CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTÓDIO E SP261982 - ALESSANDRO MOREIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c)

esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cál, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). 3-Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4-Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

**0007786-14.2011.403.6104** - ANTONIO FERNANDES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Cumpra-se.

**0000552-10.2013.403.6104** - ELAINE DA SILVA LIMA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.124: Defiro pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0002187-26.2013.403.6104** - AMAURI DIAS DE CARVALHO(SP180764 - MARCOS DONIZETI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Cumpra-se.

**0006666-62.2013.403.6104** - URBANO MENDES CRISPIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca do teor de fl.215, bem como, promova a execução nos termos do art. 730 do CPP, dando-se início no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

**0009314-15.2013.403.6104** - RUBENS CARLOS GOES(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no duplo efeito. Ao INSS para ciência da sentença, bem como para que apresente contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

**0001869-09.2014.403.6104** - CARLOS ROBERTO CORREIA DE SOUZA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 190: Defiro o pedido de xerox e autenticação de fls. 180/183 Após, ao arquivo findo. Publique-se.

**0002648-61.2014.403.6104** - EGVANDO MANOEL DA CUNHA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 118/126: Ciência às partes. Após, faça-se conclusão para sentença.

**0005354-17.2014.403.6104** - SEBASTIAO ROSA DOMINGOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A comprovação de trabalho em condições prejudiciais à saúde, para caracterização da atividade como tempo especial nos termos da Lei 8.213/91 é feita, em princípio, por formulários, perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) - arts. 58, 1.º, da mesma lei e 68, 3.º, 8.º e 9.º, do Decreto 3048/99. Assim, a presença dos referidos documentos nos autos acarreta a desnecessidade da realização de perícia nos locais de trabalho, conforme os arts. 420, parágrafo único, II, e 427 do Código de Processo Civil (CPC), salvo se o interessado aduzir, de forma fundamentada, a existência de vício, incorreção ou falsidade neles. No caso dos autos, apesar da juntada aos autos de formulários, PPP e LTCAT, o autor requer a realização de perícia e, para tanto, alega que há omissão, incorreção e falsidade das informações. Assim, reconsidero a decisão de fl. 150 apenas no tocante ao primeiro parágrafo, e, por consequência, determino a realização de perícia para analisar se o autor estava ou não, no período de 10/03/1980 a 23/02/2011, sujeito aos agentes nocivos de ruído, agentes agressivos químicos, no trabalho prestado para a CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. A perícia deverá ser feita nos locais de trabalho indicados nos formulários, PPP e LTCAT fornecidos pela empresa. Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, a perícia deverá ser nos termos da Resolução 305/2014. Nomeio perito o Dr. CÉSAR JOSÉ FERREIRA, engenheiro de segurança do trabalho. Concedo às partes prazo de 10 dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. No mais, verifico que antes de agendar a perícia determinada acima, mister se faz a expedição de ofício à SABESP para que forneça cópia completa do PPR, conforme já determinado à fl. 150, segundo parágrafo. Intimem-se. Publique-se.

**0000464-93.2014.403.6311** - TSURUKO ITANO PEREIRA(SP338768 - SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO E SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da concordância expressa do INSS, homologo os cálculos apresentados pela parte autora, os quais nortearão a execução. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)s exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425.

**0005926-31.2014.403.6311** - ANTONIO SERGIO PAULA PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0002870-92.2015.403.6104** - JAIR ANTONIO CASTALDELLI JUNIOR (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre o apontado pelo perito judicial à fl. 66 no prazo de cinco dias. Int.

**0003029-35.2015.403.6104** - JOSUE SALVINO DOS SANTOS (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0003186-08.2015.403.6104** - GILBERTO CAMPOS DA CONCEICAO (SP348024 - FERNANDA SAMPAIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 17/18: Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias. Publique-se.

**0003783-74.2015.403.6104** - GILMAR CUPERTINO TELES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, em que a parte Autora pleiteia retificação da RMI (renda mensal inicial), com recálculo desta na data em que preenchia todos os requisitos para concessão de sua aposentadoria. À fl. 30, a exequente retificou o valor da causa, apresentando o montante de R\$ 23.911,92. Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo o valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Neste caso, a competência será absoluta, conforme estatui o 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Destarte, a presente demanda deverá ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a ação ordinária n. 00037837420154036104 e determino a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos do art. 113, 2º, do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0004142-24.2015.403.6104** - JOSE LUIZ DE SOUZA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.63: Defiro pelo prazo de 30 dias. Publique-se.

**0004536-31.2015.403.6104** - SANDRA ELIZABETH DE SENNA LOURENCO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no duplo efeito. À parte autora para contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se.

**0005086-26.2015.403.6104** - JOSE EDILSON DE OLIVEIRA (SP229316 - THYAGO AUGUSTS SOARES CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0005168-57.2015.403.6104** - SILVIO FERNANDES (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0007715-70.2015.403.6104** - SILVIO MOISES CLAUDIANO DE MORAES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. De início, comprove a parte autora ter pleiteado administrativamente o benefício objeto dos autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

**0007728-69.2015.403.6104** - RICARDINO LUIZ DE SOUSA JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Promova a parte autora a emenda da petição inicial a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, considerando a pretensão posta nestes autos, bem como apresente o respectivo demonstrativo de cálculo, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012042-44.2004.403.6104 (2004.61.04.012042-4)** - VICTOR DA SILVA COSTA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15(quinze)dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

**0002278-97.2005.403.6104 (2005.61.04.002278-9)** - CELSO LUIZ ZEFERINO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X CELSO LUIZ ZEFERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Cumpra-se.

**0002888-15.2013.403.6321** - VALDEMIRA MARIA LIMA(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR E SP081178 - IERE TUPINAMBA ALVES PEREIRA) X IRA OLIVEIRA DOS SANTOS X VALDEMIRA MARIA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002760-93.2011.403.6311** - ANTONIO CARLOS ROXO PEREIRA(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS ROXO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.135: Defiro pelo prazo requerido. Publique-se.

## **2ª VARA DE SANTOS**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente N° 3804**

#### **MONITORIA**

**0004980-06.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANIA A H CICCONE LANCHONETE - ME X VANIA APARECIDA HARDER CICCONE

Trata-se de ação monitoria distribuída em 2011, sendo que até a presente data o(a)s ré(u)s ainda não foi(ram) localizado(s) para citação e intimação. Atente a parte autora que lhe compete o fornecimento dos endereços (a)s ré(u)s, de modo a viabilizar a citação deste(a)s, inserindo-se, inclusive, dentre os requisitos da petição inicial (CPC, art. 282, inc. II). Além do mais, depreende-se da análise dos autos que foram esgotadas todas as tentativas de localização dos devedores, razão pela qual concedo à CEF o prazo de 05 (cinco)

dias, para que providencie a regular citação por edital, apresentando a respectiva minuta. Prazo do edital: 20 (vinte) dias. Int.

**0007251-85.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO WILLIANS DUARTE(SP308781 - MYLENNIA PIRES MARTINS)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de novembro de 2015 às 16:00 hs, a realizar-se na sala de conciliação, situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

**0010309-62.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENE IVAN RIVAS CARO(SP256774 - TALITA BORGES)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de novembro de 2015 às 14:00 hs, a realizar-se na sala de conciliação, situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

**0001987-19.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA VILIMOVIE GONCALVES(SP299665 - LILIAN GERBI JANNUZZI)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de novembro de 2015 às 17:30 hs, a realizar-se na sala de conciliação, situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

**0004814-03.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON ROQUE JUNIOR(SP262488 - VIVIANE OLIVEIRA DA COSTA)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de novembro de 2015 às 16:30 hs, a realizar-se na sala de conciliação, situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

**0005577-04.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAPHAEL PHILIP DAVIZ DOS SANTOS BORGES(SP173871 - CARLOS ANDRE DE OLIVEIRA PIMENTA)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de novembro de 2015 às 15:30 hs, a realizar-se na sala de conciliação, situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

**0009312-45.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMARILDO AMARO DE SOUZA X MANOEL MESSIAS DE SOUZA(SP322304 - AMARILDO AMARO DE SOUZA)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de novembro de 2015 às 13:00 hs, a realizar-se na sala de conciliação, situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

**0012793-16.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGDA CRISTINA VINCI(SP064096 - RICARDO CIANCI)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de novembro de 2015 às 15:00 hs, a realizar-se na sala de conciliação, situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

**0001985-78.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CHRISLAINE GUEDES MESQUITA(SP141538 - ADHERBAL DE GODOY FILHO)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de novembro de 2015 às 16:00 hs, a realizar-se na sala de conciliação, situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003685-31.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CARNEIRO TENORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARNEIRO TENORIO

Manifeste-se a CEF requerendo o que for de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo findo. Int.

**0007408-58.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO CARLOS SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARLOS SAMPAIO

Manifeste-se a CEF o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Int.

**0008167-22.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO BASSANETO MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO BASSANETO MOTA

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de novembro de 2015 às 13:00 hs, a realizar-se na sala de conciliação, situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

**0001178-63.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABILIO MORGEIRO COSTAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABILIO MORGEIRO COSTAL

Manifeste-se a CEF indicando o endereço atualizado da executada. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-de provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0006764-81.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAMON MARTIN PERES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAMON MARTIN PERES FILHO(SP297775 - GUSTAVO TOURRUCOO ALVES)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de novembro de 2015 às 15:00 hs, a realizar-se na sala de conciliação, situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

**0010506-17.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERISVALDO JOAQUIM DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERISVALDO JOAQUIM DOS SANTOS

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de novembro de 2015 às 16:30 hs, a realizar-se na sala de conciliação, situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

**0001319-48.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILEUSA SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILEUSA SANTOS DA SILVA

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de novembro de 2015 às 15:30 hs, a realizar-se na sala de conciliação, situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

**0006984-45.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS SPARAPAN(SP234913 - EDSON TEIXEIRA VIEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS SPARAPAN(SP234913 - EDSON TEIXEIRA VIEGAS)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de novembro de 2015 às 15:30 hs, a realizar-se na sala de conciliação, situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

**0008702-77.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA LUCIA DANTAS VIANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA DANTAS VIANNA

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de novembro de 2015 às 13:00 hs, a realizar-se na sala de conciliação, situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

**0004136-51.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO ZANIRATO DE CAMARGO(SP340059 - GERALDO SILVA DO ROSARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ZANIRATO DE CAMARGO

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de novembro de 2015 às 16:00 hs, a realizar-se na sala de conciliação, situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

**0009155-38.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO DA SILVA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO DA SILVA FERNANDES

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de novembro de 2015 às 15:30 hs, a realizar-se

na sala de conciliação, situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

**0009734-83.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO YOSHIMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO YOSHIMURA(SP129401 - ADEL ALI MAHMOUD)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de novembro de 2015 às 16:00 hs, a realizar-se na sala de conciliação, situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0012912-89.2004.403.6104 (2004.61.04.012912-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZURICH JOSE COSTA ALVES X MARIA JOSE DO NASCIMENTO

Depreende-se da análise dos autos, que o executado, representado pela Defensoria Pública da União não foi intimado do teor do provimento de fl. 134. Sendo assim, acolho os pedidos de fls. 169/170. Determino que a CEF apresente demonstrativo de cálculos dos contratos 010003448-20 e 000000236-62. Prazo: 15 (quinze) dias. Com a juntada, dê-se ciência às partes por 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, intime-se o perito judicial para que responda aos quesitos de fl. 170, em 15 (quinze) dias. Int.

#### **Expediente Nº 3932**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0209035-75.1995.403.6104 (95.0209035-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADRIANA DE FARIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X TROPICAL AGENCIA MARITIMA LTDA(Proc. OSVALDO SAMMARCO E Proc. LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO)

Fl. 684: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela ré, para depósito do valor indicado às fls. 679/681, à ordem deste Juízo, em conta própria, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, PAB da Justiça Federal. Efetuado o depósito, dê-se vista ao MPF e à União. Após, voltem os autos ao arquivo sobrestado, em face dos termos do provimento de fl. 650. Intimem-se.

**0001109-70.2008.403.6104 (2008.61.04.001109-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X EZTEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP123877 - VICENTE GRECO FILHO) X CAMILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X AVIGNON INCORPORADORA LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP248024 - ANA KARINA RODRIGUES PUCCI)

Fls. 2383/2396: Manifestem-se os réus, em 90 (noventa) dias. Fls. 2397/2409: Dê-se ciência às partes. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0007400-52.2009.403.6104 (2009.61.04.007400-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUPMAR SUPRIMENTOS MARITIMOS LTDA(SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E SP085963 - NEUSA MARIA BUENO DAMASCENO E SOUZA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP153331 - PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE)

Em face da r. decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal nos autos do agravo de instrumento nº 0019111-23.2015.403.0000 às fls. 1401/1403, que deferiu parcialmente a antecipação da tutela recursal tão somente quanto à determinação de desfazer as intervenções efetuadas no local do dano, a fim de promover o retorno do terreno ao seu estado anterior, até o julgamento do recurso de apelação, dê-se ciência às partes, por 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se o último tópico do provimento de fl. 1374, remetendo-se os autos ao Eg. TRF3ªR. Intimem-se.

**0000413-92.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2535 - LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X EZTEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP123877 - VICENTE GRECO FILHO) X CAMILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X AVIGNON INCORPORADORA LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP248024 - ANA KARINA RODRIGUES PUCCI)

Reexaminando a questão decidida às fls. 939/940, entendo que não há razão para modificar a decisão vergastada, cujos fundamentos bem resistem às razões do recurso de agravo retido apresentado às fls. 946/949, de forma que a mantenho. Fls. 966/979: Manifestem-se os réus, em 90 (noventa) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0000776-11.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CUBATAO(SP155812 - JOSE EDUARDO LIMONGI FRANÇA GUILHERME)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo, nos termos do art. 14 da Lei n. 7.347/85. Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

#### **DEPOSITO**

**0002806-24.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE MOURA ARAUJO

Justifique a CEF, em 10 (dez) dias, o pedido de fls. 138/139, vez que os presentes autos foram originariamente distribuídos como ação de busca e apreensão em alienação fiduciária em face de ANDRÉ MOURA ARAÚJO e convertidos para ação de depósito. No mesmo prazo, requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **USUCAPIAO**

**0200075-43.1989.403.6104 (89.0200075-3)** - WALKIRIA GAIO VITAGLIANO X LUIZ VITAGLIANO(SP012831 - CARLOS ALEXANDRINO DE BRITO VIEIRA)

Cumpra-se o julgado exequendo, já transitado em julgado. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região a este Juízo. Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão de NAIR PIMENTAL CÂMARA (confinante), AFFONSO VIDAL, OLAVO FERREIRA LIMA (proprietários constantes do registro) e UNIÃO FEDERAL no polo passivo do feito. Requeiram as partes, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretária da Vara certificará, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE n. 64/2005. Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009451-36.2009.403.6104 (2009.61.04.009451-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDVALDO BERNARDO

Considerando que o executado já foi citado, indefiro o requerido pela CEF à fl. 65. Assim, requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução, em 10 (dez) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0006562-75.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MARTINHO DOS SANTOS(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI)

Em face da prolação de sentença, transitada em julgado, nos autos dos embargos à execução (fls. 57/60), intime(m)-se a(s) exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0000049-57.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDITE DOMINGOS BARBOSA

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 74: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0003483-54.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREW JONATHAN OLIVEIRA DOS SANTOS - ME X ANDREW JONATHAN OLIVEIRA DOS SANTOS

Considerando que os executados já foram citados, indefiro o requerido pela CEF à fl. 155. Assim, requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução, em 10 (dez) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0004713-34.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO CARLOS DE ALCANTARA HUMMEL

Em face dos argumentos alinhavados pela Defensoria Pública da União às fls. 108/109, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0008696-41.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANONE PINTO PRADO LANCHONETE - ME X JANONE PINTO PRADO

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 72: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0001230-59.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANZIA MARIA GOMES DE OLIVEIRA - ME X SANZIA MARIA GOMES DE OLIVEIRA

Fl. 72: Indefiro. Atente a exequente para os termos do provimento de fl. 68. Frise-se, por oportuno, que o protocolamento de petições em total dissonância com o determinado por este Juízo afeta a célere prestação jurisdicional. Assim, cumpra integralmente o referido provimento, em 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002518-42.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JACIRA PAULA CAPRA COM/ DE TINTAS - ME X JACIRA PAULA CAPRA

Considerando que os executados já foram citados, indefiro o requerido pela CEF à fl. 76. Assim, requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução, em 10 (dez) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0005247-41.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIBERIO MANZO

Fl. 101: Indefiro. Atente a exequente para os termos do provimento de fl. 100. Frise-se, por oportuno, que o protocolamento de petições em total dissonância com o determinado por este Juízo afeta a célere prestação jurisdicional. Assim, cumpra integralmente o referido provimento, em 10(dez) dias. Intimem-se.

**0006545-34.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL TOMAZ DA SILVA

Fl. 88: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a CEF para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012358-23.2005.403.6104 (2005.61.04.012358-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP064314 - JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO) X SANDRO MORITI DE CARVALHO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SANDRO MORITI DE CARVALHO(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA)

1) Considerando que a ECT não tem interesse no veículo penhorado, conforme noticiado à fl. 322, cumpra a Secretaria o item 1 do provimento de fl. 316, no endereço indicado à fl. 333. 2) Em face da certidão retro, requeira a exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de satisfação do julgado. 3) Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002296-40.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X EDSON ALVES DE SANTANA X ISABEL LAZARINI DE SANTANA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0005391-10.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ EUGENIO DOS SANTOS SILVA

Cuida-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ EUGENIO DOS SANTOS SILVA, objetivando reintegração liminar na posse do imóvel descrito e caracterizado como apartamento nº 301, Bloco 01 do Condomínio Residencial Cacique Cunhambébi, localizado na Rua Renato José Arminante, nº 700, Jardim Rafael, Município de Bertioga - SP. Aduziu a autora que arrendou o referido imóvel ao réu, por contrato particular de arrendamento residencial, com opção de compra - PAR nº 672570008652-0, porém este tornou-se inadimplente por não ter efetuado o pagamento das taxas condominiais desde de 10 de dezembro de 2012, caracterizando o esbulho possessório, nos termos do contrato firmado. A inicial veio instruída com documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o breve relato. DECIDO. O pedido de liminar não merece acolhimento, eis que não se encontram presentes os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil. O Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, para

atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, foi objeto de Medida Provisória nº 1823/99, que dispunha: Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, bem como o de transferência do direito de propriedade ao arrendatário serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados no Cartório de Registro de Imóveis competente. Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo de notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Atualmente, dispõe no mesmo sentido os artigos 8º e 9º da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. A referida notificação deverá ser pessoal, a fim de que o devedor possa exercer o seu direito de purgar a mora, nos termos da lei de regência. De há muito a Jurisprudência se firmou no sentido de que, tratando-se de purgação de débito por devedor, concernente à compra de imóvel em prestações, é ineficaz a notificação que exige mais que o devido ou não menciona o quantum exigido, sendo que referido entendimento é aplicável à compra de imóvel em prestações, financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação, bem como à hipótese de que se cuida, já que trata de contratos de financiamento destinado à moradia, de cunho nitidamente social. Nesse sentido, anota o saudoso THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 36ª, edição, pág. 1424, verbis: Art. 31.6: A publicação de edital para ciência do devedor somente se justifica depois de feitas as necessárias diligências para localização deste; não basta a simples verificação de que não foi encontrado no imóvel adquirido (RT 554/198, RJTJESP 68/98). A notificação premonitória tratada no art. 31, 2º, do Dec. Lei 70/66, acaso frustrada aquela promovida por carta pelo Cartório de Registro Especial, deve ser feita por notificação judicial. Somente depois de esgotada esta hipótese é que se justifica a notificação por edital (JTAERGS 72/122). No mesmo sentido: STJ - 4ª. Turma, Resp 427.771-PR, rel. Min. Aldir Passarinho Jr., j. 15.8.02, deram provimento parcial, v.u. DJU 24.3.03., p. 229.. Ora, segundo consta dos autos, o réu não foi regularmente notificado para purgar a mora (fs. 31/33). Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO LIMINAR NA POSSE. Cite-se o(a)(s) ré(u)(s). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 3968**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003766-82.2008.403.6104 (2008.61.04.003766-6) - AGENOR DE ARAUJO PINTO(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 1072: Manifeste-se o autor, em 05 dias. Int.

**0004904-50.2009.403.6104 (2009.61.04.004904-1) - GILSON GAMA DE SOUZA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho, exercido como trabalhador avulso portuário nos períodos apontados na inicial. Desde a inicial, o autor aponta que os documentos acostados aos autos demonstram a exposição a agentes agressivos no período supramencionado, e pugna pela expedição de ofício ao OGMO para que apresente o LTCAT. Em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da exposição do autor a agentes agressivos. Logo, é controvertida a qualificação do período de labor supramencionado como de exercício de atividade especial. Destarte, por entender imprescindível a realização de perícia no local de trabalho para aferição dos exatos níveis de ruído a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o Engº Adelino Baena Fernandes Filho, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos: 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu em cada período? 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual? 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine as funções, os agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente e os respectivos períodos de prestação de serviço sob condições especiais. 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente. 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual - EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor. 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído. 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho. 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço? 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. A data da perícia será oportunamente designada. Com as respostas, dê-se ciência às partes, tornando a seguir conclusos. Intimem-se.

**0008386-69.2010.403.6104 - CLAUDIO CELSO GUIMARAES ALVES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO)**

Fl.297: Defiro pelo prazo requerido. Int.

**0007902-20.2011.403.6104** - GRICEL DA SILVA BOTELHO X DALMIRO DE LA ROSA(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno da carta precatória. Após, dê se vista ao MPF e tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0009185-44.2012.403.6104** - MARIZILDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Designo o dia 26 de novembro de 2015 às 11:00, para realização da perícia médica. Nomeio o psiquiatra Dr. André Alberto Breno da Fonseca, para atuar como perito judicial. A perícia se realizará nas dependências desta Justiça Federal, 3º andar, localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Os quesitos do juízo se encontram às fls. 26/27. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., que comprovem o início da incapacidade. Intime-se a autora por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Intime-se o perito por e-mail. Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS. Dê-se vista ao MPF. Por fim, impende consignar que o não comparecimento do autor à perícia importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono. Intime(m)-se com urgência.

**0000056-78.2013.403.6104** - JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à EADJ da Autarquia Previdenciária, por meio de correio eletrônico, requisitando-se, com prazo de 10 (dez) dias para envio, e sob pena de desobediência, cópia integral dos processos administrativos referentes aos pedidos de aposentadoria protocolizados por JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS, CPF 896.010.178-87: NB 159.848.251-0 (DER 27.06.2012), NB 155.409.476-0 (DER 03.03.2011) e NB 148.922.576-2 (DER 28.09.2009). Tendo em vista as declarações de fls. 51/52, bem como o pedido do autor, intime-se o demandante a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da CTPS 09820, série 413, em que registrados os contratos de trabalho relativo às empresas: Comércio e Indústria de Correntes Industriais Emili Ltda. (01.07.1974 a 31.08.1974) e Riga Organização Comercial de Restaurantes Industriais Ltda. (05.09.1974 a 11.02.1975). Atente o autor que, decorrido o referido prazo, sem manifestação, será presumida a ausência de interesse na produção da referida prova e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Com a juntada, dê-se vista às partes, para manifestação no prazo legal. No decurso, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0002048-74.2013.403.6104** - LUIZ ANTONIO METLICZ(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls: 204/209. Ciência às partes. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0012433-81.2013.403.6104** - VALDECI DUARTE(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Dentre os pleitos deduzidos na exordial, pretende o autor, o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais, no período de 01.10.1996 a 13.09.2010, como trabalhador avulso portuário. Desde a inicial, aponta que os documentos acostados aos autos demonstram a exposição a agentes agressivos no período supramencionado. Em sede de contestação, o réu sustentou que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da exposição do autor a agentes agressivos. Logo, é controvertida a qualificação do período de labor supramencionado como de exercício de atividade especial. Destarte, entendo imprescindível a realização de perícia no local de trabalho para aferição dos exatos níveis de ruído a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o Engº Adelino Baena Fernandes Filho, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos: 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu em cada período? 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual? 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine as funções, os agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente e os respectivos períodos de prestação de serviço sob condições especiais. 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente. 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual - EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor. 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído. 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local

de trabalho.8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço? 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.A data da perícia será oportunamente designada.Com as respostas, dê-se ciência às partes, tornando a seguir conclusos.Intimem-se.

**0001296-68.2014.403.6104** - JOSE AUGUSTO NASCIMENTO(SP228009 - DANIELE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls.128/135: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0009094-80.2014.403.6104** - ELEUZA DE MORAES FERREIRA - INCAPAZ X ROSEMARY FERREIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ELEUZA DE MORAES FERREIRA, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que pretende a revisão do benefício de pensão por morte.Relata, em síntese, que o Instituto não compensou a renda mensal inicial do benefício percebido desde a data de 23/01/1999 (óbito do marido).É a síntese do pedido e de seus fundamentos.Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita. A antecipação da tutela cabe nos casos em que o direito alegado se mostra robusto; é juízo de quase certeza quanto ao destino de procedência da ação, o que deve ser necessariamente aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, motivo que justifica e legitima a inobservância provisória do princípio do contraditório. No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, sendo que a autora vem recebendo sua pensão normalmente, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela.Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada, muito menos manifesto propósito protelatório do réu, uma vez que a Autarquia Previdenciária foi citada e apresentou contestação no prazo legal.No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ).Isto posto, não vislumbrando dano iminente ao autor, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o teor de ofício de fl. 85. Após, dê-se vista ao MPF.Int.

**0003913-64.2015.403.6104** - ALEXANDRE MARCOS SAMPAIO DE SA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

**0004286-95.2015.403.6104** - JURANDINO LISBOA DE JESUS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JURANDINO LISBOA DE JESUS, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que pretende ver reconhecido seu direito à concessão de aposentadoria especial.Relata, em síntese, que o Instituto réu deixou de considerar como especial o período em que laborou exposto a ruídos acima de 85 decibéis na empresa Santos Brasil S/A.Em razão disso, teve seu pedido de aposentadoria especial indeferido.É a síntese do pedido e de seus fundamentos.Decido.A antecipação da tutela cabe nos casos em que o direito alegado se mostra robusto; é juízo de quase certeza quanto ao destino de procedência da ação, o que deve ser necessariamente aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, motivo que justifica e legitima a inobservância provisória do princípio do contraditório. No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada, muito menos manifesto propósito protelatório do réu, uma vez que a Autarquia Previdenciária sequer foi citada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Isto posto, não vislumbrando dano iminente ao autor, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se à EADJ do INSS requisitando o processo administrativo nº 167.607.591-4, CPF Nº 041.201.898-56 referente a Jurandino Lisboa de Jesus. Cite-se o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Int.

**0005155-58.2015.403.6104** - WANDA MALAGRINO(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

**0005852-79.2015.403.6104** - CELIA MARIA DE SOUZA SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

**0006415-73.2015.403.6104** - LUIZ CARLOS CIRILO CASTRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 36/46. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, apresente réplica. Int.

**0006614-95.2015.403.6104** - MANOEL LAURENTINO DE MELO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl: 19: Defiro pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Int.

**0006615-80.2015.403.6104** - LUIZ CARLOS BERALDO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl: 23: Defiro pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Int.

**0006617-50.2015.403.6104** - JOSIAS RODRIGUES DA FONSECA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl: 17. Defiro pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Int.

**0006619-20.2015.403.6104** - JOSE SANTOS DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl: 17. Defiro pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Int.

**0006861-76.2015.403.6104** - JOAO CARLOS BATISTA RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl: 21. Defiro pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Int.

**0006871-23.2015.403.6104** - ANTONIO DE OLIVEIRA FALCAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl: 20: Defiro pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Int.

**0006927-56.2015.403.6104** - ADEMAR ROCHA SAMPAIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl: 20: Defiro pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Int.

**0007032-33.2015.403.6104** - CARLOS ROBERTO VASQUES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CARLOS ROBERTO VASQUES, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que pretende a revisão de benefício previdenciário. Relata, em síntese, que por meio de sentença judicial transitada em julgado, nos autos 2003.61.04.005083-1, foi incorporado ao seu benefício o IRSM de 39,67% em favor dos salários de contribuição encerrados até 02/1994, no entanto, a autarquia ré limitou seu benefício ao teto previdenciário. É a síntese do pedido e de seus fundamentos. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação. Anote-se. A antecipação da tutela cabe nos casos em que o direito alegado se mostra robusto; é juízo de quase certeza quanto ao destino de procedência da ação, o que deve ser necessariamente aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, motivo que justifica e legitima a inobservância provisória do princípio do contraditório. No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor, na atualidade, já recebe seu benefício normalmente, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada, muito menos manifesto propósito protelatório do réu, uma vez que a Autarquia Previdenciária foi citada e apresentou contestação no prazo legal. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o

seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ).Isto posto, não vislumbrando dano iminente ao autor, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.Oficie-se à EADJ do INSS requisitando o processo administrativo referente a Carlos Roberto Vasques, CPF Nº 727.611.808-87, NB Nº 068.481.543-5.Cite-se o INSS. Int.

**0007188-21.2015.403.6104** - ANTONIO VIEIRA DA COSTA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em que a parte autora objetiva a concessão do auxílio-doença, em virtude de problemas ortopédicos e neurológicos. Alega que não obstante recomendação médica para manter-se afastado do trabalho, a Autarquia Previdenciária indeferiu seu pedido, com a alegação de que não foi constatada a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual. Vieram os autos conclusos para exame do pedido de antecipação da tutela. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O legislador, ao prever a possibilidade da antecipação dos efeitos da tutela condicionou-a, além da prova inequívoca, à existência dos seguintes requisitos: verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, I e II do Código de Processo Civil). Frise-se que o instituto da tutela antecipada é um instrumento destinado a harmonizar dois direitos, ambos com matriz constitucional: a segurança jurídica e a efetividade da jurisdição, preservando-lhes, ao máximo, a essência. Todavia, antecipar os efeitos da tutela continua a significar prestação de natureza provisória e, portanto, excepcional. Por essa razão, só poderá ser deferida em casos especiais, quando os elementos constantes nos autos levem ao convencimento acerca das alegações, estando presentes os requisitos que autorizam sua concessão. No caso em tela, considero que os fatos alegados na inicial não se encontram suficientemente comprovados nos autos, de forma a permitir a formação do juízo de convencimento em sede de cognição provisória, o que impossibilita o deferimento liminar. São requisitos indispensáveis à concessão do auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, a qualidade de segurado e incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS concluiu pela capacidade do segurado. Tal ato possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não se deu na espécie. Sendo a incapacidade do autor fato controverso, não há como deferir a antecipação dos efeitos da tutela neste momento processual, revelando-se indispensável a realização de perícia judicial para aferir a extensão da incapacidade laborativa que a acomete. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se ao INSS requisitando cópia integral do processo administrativo, referente ao NB nº 108.075.181-39, CPF 029.780.308-52, referente a Antônio Vieira da Costa. Fixo o prazo para atendimento em 15 (quinze dias). Cite-se o INSS. Intimem-se.

**0007430-77.2015.403.6104** - EDMIR BISPO DE OLIVEIRA(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EDMIR BISPO DE OLIVEIRA, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que pretende ver reconhecido seu direito à concessão de aposentadoria especial. Relata, em síntese, que o Instituto réu deixou de considerar como especial o período de 20/02/2002 a 15/04/2009 em que laborou na empresa Carbochloro S/A. Em razão disso, teve seu pedido de aposentadoria especial indeferido. É a síntese do pedido e de seus fundamentos. Decido. A antecipação da tutela cabe nos casos em que o direito alegado se mostra robusto; é juízo de quase certeza quanto ao destino de procedência da ação, o que deve ser necessariamente aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, motivo que justifica e legitima a inobservância provisória do princípio do contraditório. No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, ademais, o autor vem recebendo seu benefício normalmente, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada, muito menos manifesto propósito protelatório do réu, uma vez que a Autarquia Previdenciária sequer foi citada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Isto posto, não vislumbrando dano iminente ao autor, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se à EADJ do INSS requisitando o processo administrativo referente ao NB nº 148.267.072-8, CPF nº 927.234.898-68. Cite-se o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Int.

**0007552-90.2015.403.6104** - LUCIA APARECIDA RODRIGUES BARROS(SP258150 - GUILHERME DE MOURA ANJOS E SP272868 - FERNANDA ARAUJO BROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em se tratando de ação de desaposentação, o valor da causa deve ser a soma de 12 (doze) prestações da diferença entre o valor do benefício que recebe e aquele que pretende auferir, nos termos do art. 260, do Código de Processo Civil. Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente planilha demonstrativa dos cálculos referentes ao valor do benefício que pretende

aufêrir, bem como emende a inicial, retificando o valor atribuído à causa, nos termos acima explicitados, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0007769-36.2015.403.6104 - SILVIO LUIZ MILLON FONTES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Depreende-se da análise dos autos, que SILVIO LUIZ MILLON FONTES recebe R\$ 1.832,76 (mil, oitocentos e trinta e dois reais e setenta e seis centavos) e pretende a (quatro mil, quinhentos e setenta e cinco reais e vinte e sete centavos). Assim, o aumento patrimonial pretendido, nos termos dos valores apresentados, é de R\$ 2.742,51 (dois mil, setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e um centavos). Em se tratando de ação de desaposentação, o valor da causa deve ser a soma de 12 (doze) prestações vincendas da diferença entre o valor do benefício que recebe e aquele que pretende auferir, nos termos do art. 260, do Código de Processo Civil. Seguem esse entendimento as decisões proferidas no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos Agravos de Instrumento AI 4634 SP - 00004634-29.2014.403.0000 e AI 9318 SP 0009318-31.2013.403.0000. Sendo assim, de ofício, retifico o valor da causa para R\$ 32.910,12 (trinta e dois mil, novecentos e dez reais e doze centavos). Cumpre frisar que, é possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. Outrossim, a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. No mais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalado, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. Ante o exposto, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, considerando o domicílio do autor. Com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento no sistema do JEF/SANTOS e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007772-88.2015.403.6104 - MARIA APARECIDA AMARO DA SILVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Depreende-se da análise dos autos, que MARIA APARECIDA AMARO DA SILVEIRA recebe R\$ 2.309,75 (dois mil, trezentos e nove reais e setenta e cinco centavos) e pretende a desaposentação para auferir benefício no valor de R\$ 4.574,33 (quatro mil, quinhentos e setenta e quatro reais e trinta e Assim, o aumento patrimonial pretendido, nos termos dos valores apresentados, é de R\$ 2.264,58 (dois mil, duzentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos). Em se tratando de ação de desaposentação, o valor da causa deve ser a soma de 12 (doze) prestações vincendas da diferença entre o valor do benefício que recebe e aquele que pretende auferir, nos termos do art. 260, do Código de Processo Civil. Seguem esse entendimento as decisões proferidas no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos Agravos de Instrumento AI 4634 SP -00004634-29.2014.403.0000 e AI 9318 SP 0009318-31.2013.403.0000. Sendo assim, de ofício, retifico o valor da causa para R\$ 27.174,96 (vinte e sete mil, cento e setenta e quatro reais e noventa e seis centavos). Cumpre frisar que, é possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. Outrossim, a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. No mais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalado, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. Ante o exposto, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, considerando o domicílio do autor. Com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento no sistema do JEF/SANTOS e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**000420-40.2015.403.6311 - MARIA DO CARMO SIMAS ANASTACIO(SP269924 - MARIANA REZEK MORUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FL99:Defiro pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Int.

**0001259-65.2015.403.6311 - MARIA DE FATIMA LIMA DE OLIVEIRA X ALINE OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA LIMA DE OLIVEIRA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de fevereiro de 2016, às 14:00, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a).A parte autora, por meio de seu advogado, deverá arrolar testemunhas até (dez) dias antes da audiência, conforme disposto no artigo 407, do CPC.Consigno que o(a) autor(a) e as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal.Advirto ainda, que o não comparecimento do advogado de qualquer das partes para a audiência, implicará na dispensa de produção da prova requerida pela parte cujo advogado deixou de comparecer, conforme previsto no

art. 453, 2º do CPC. Intimem-se as partes, na pessoa de seus procuradores. Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS. Dê-se vista ao MPF. Int.

## **Expediente Nº 3986**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006639-79.2013.403.6104** - ANA RODRIGUES DE SOUZA(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 03 de dezembro de 2015 às 16:00, para realização da perícia médica com o Dr. Washington Del Vage. A perícia se realizará nas dependências desta Justiça Federal, 3º andar, localizado no fórum desta Subseção Judiciária. O laudo complementar deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., que comprovem o início da incapacidade. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Intime-se o perito por e-mail. Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS. Por fim, impende consignar que o não comparecimento do autor à perícia importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono. Intime(m)-se com urgência.

**0006971-46.2013.403.6104** - JOSE MENDES FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 03 de dezembro de 2015 às 15:40, para realização da perícia médica com o Dr. Washington Del Vage. A perícia se realizará nas dependências desta Justiça Federal, 3º andar, localizado no fórum desta Subseção Judiciária. O laudo complementar deverá ser apresentado em trinta dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., que comprovem o início da incapacidade. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Intime-se o perito por e-mail. Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS. Por fim, impende consignar que o não comparecimento do autor à perícia importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono. Intime(m)-se com urgência.

**0008918-04.2014.403.6104** - JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA(SP177576 - VALERIA BETTINI DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 03 de dezembro de 2015 às 14:20 horas, para realização da perícia médica. Nomeio o Dr. Washington Del Vage, para atuar como perito judicial. A perícia se realizará nas dependências desta Justiça Federal, 3º andar, localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Faculto às partes a apresentação dos quesitos. Formulo os seguintes quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade e se a incapacidade perdurou por todo o período desde a última cessação do auxílio doença até a presente data? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., que comprovem o início da incapacidade. Intime-se a parte autora por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Intime-se o perito por e-mail. Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS. Por fim, impende consignar que o não comparecimento do autor à perícia importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono. Intime(m)-se com urgência.

**0002938-42.2015.403.6104** - CELIA SEUBERT(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 03 de dezembro de 2015 às 14:00 horas, para realização da perícia médica. Nomeio o Dr. Washington Del Vage, para atuar como perito judicial. A perícia se realizará nas dependências desta Justiça Federal, 3º andar, localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Faculto às partes a apresentação dos quesitos. Formulo os seguintes quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade e se a incapacidade perdurou por todo o

período desde a última cessação do auxílio doença até a presente data? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença?6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., que comprovem o início da incapacidade.Intime-se a parte autora por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.Intime-se o perito por e-mail.Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS.Por fim, impende consignar que o não comparecimento do autor à perícia importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono.Intime(m)-se com urgência.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**\*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

**Expediente Nº 4162**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0003102-07.2015.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RAIMUNDO NONATO DE SA(SP252289 - CHIMENE SARMENTO E SA) X ADALBERTO FRANCO DE ANDRADE(SP216294 - JOSE AUGUSTO MOREIRA LEME) X FABIANO REIS DE SOUZA(SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA E SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO) X PAULO ROBERTO MOREIRA(SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA E SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO) X ANTONIO CEZAR DE SOUZA GARCIA(SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO E SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA) X MARCELINO FLORES DE OLIVEIRA(BA032483 - ARTUR SODRE DE ARAGAO VASCONCELLOS PEREIRA)

DECISÃO:Cuida-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de RAIMUNDO NONATO DE SÁ, ADALBERTO FRANCO DE ANDRADE, FABIANO REIS DE SOUZA, PAULO ROBERTO MOREIRA, ANTONIO CEZAR DE SOUZA GARCIA e MARCELINO FLORES DE OLIVEIRA, pela prática de conduta passível de enquadramento no artigo 9º, inciso X ou no artigo 11, inciso II, da Lei 8.429/92.A título de liminar, requereu o Ministério Público Federal o bloqueio de bens e valores, em nome dos requeridos, até atingir o montante de três vezes o valor do acréscimo patrimonial indevido (R\$ 20.000,00), a ser aplicada em cada um dos réus, totalizando R\$ 360.000,00.Segundo a inicial, no curso da Operação Persona, deflagrada pela polícia federal para apuração de fraudes em operações de comércio exterior, constatou-se que RAIMUNDO NONATO DE SÁ, na qualidade de auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, lotado na Alfândega do Porto de Santos, recebeu vantagem econômica em pecúnia (R\$ 20.000,00) para omitir atos que deveria praticar de ofício, no âmbito do despacho de importação nº 07/0637097-4.Relata o Ministério Público Federal que as interceptações telefônicas flagraram conversas entre os corréus FABIANO, CÉZAR, ADALBERTO e PAULO, visando ao aliciamento do servidor RAIMUNDO, com o consentimento de MARCELINO.Consta da inicial, ainda, que, em cumprimento a mandado de busca e apreensão, expedido pela 4ª Vara Criminal de São Paulo, foi encontrado e apreendido R\$ 80.300,00, além de U\$ 282.430,00, em espécie, na residência do servidor RAIMUNDO, sem que houvesse justificativa para tanto.O pedido de liminar foi deferido, nos termos da decisão de fls. 741/744.Os réus foram intimados para apresentação de manifestação prévia, nos termos do artigo 17, 7º da Lei nº 8.429/92.Devidamente notificados, os réus apresentaram defesas prévias: RAIMUNDO NONATO DE SÁ (fls. 1343/1361); ADALBERTO FRANCO DE ANDRADE, FABIANO REIS DE SOUZA e PAULO ROBERTO MOREIRA (fls. 997/1001); ANTONIO CEZAR DE SOUZA GARCIA (fls. 1377); e MARCELINO FLORES DE OLIVEIRA (fls. 1036/1050).Em suas defesas ADALBERTO FRANCO DE ANDRADE, FABIANO REIS DE SOUZA, PAULO ROBERTO MOREIRA e ANTONIO CEZAR DE SOUZA GARCIA alegaram: a) a existência de prejudicialidade externa da presente demanda em razão da existência de processo criminal em curso na 5ª Vara da Justiça Federal de Santos (2008.403.6104.03606-6), a impor a suspensão do presente processo; e ausência de enriquecimento ilícito por parte dos réus.RAIMUNDO NONATO DE SÁ, por sua vez, apresentou objeção de prescrição da pretensão punitiva, em razão do decurso do prazo de 05 (cinco) anos da ocorrência do fato, e arguiu preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que prescritas as penalidades para o ato de improbidade, não caberia o manejo desta ação exclusivamente para obter o ressarcimento do prejuízo ao erário. No mérito, sustenta que não agiu de forma dolosa, inexistiu dano ao erário e não ocorreu enriquecimento sem causa. NONATO sustentou que os corréus representantes do importador forjaram a este um suposto pedido de propina por parte dos fiscais da alfândega para se enriquecerem a custas do seu cliente (fls. 1353).MARCELINO FLORES DE OLIVEIRA alegou que é produtor rural no interior da Bahia e, não tendo conhecimento dos trâmites aduaneiros, contratou, de boa-fé, a empresa SOUTH AMERICA OVERSEAS LTDA

para providenciar o desembaraço de maquinário importado, consistente em desencaroçadora e deslindadora de algodão. Sustenta que pagou à referida empresa exclusiva e antecipadamente valores pela prestação dos serviços e em razão das despesas devidas para o desembaraço, sem se preocupar em conferir ulteriormente os demonstrativos de despesas, por presumir que estavam corretos.

Acrescenta que a importação foi regular, que não houve dano ao erário na operação em exame e que não teve ciência de qualquer conluio com servidor público para burlar os procedimentos legais relativos à importação. A União manifestou desinteresse em participar da lide (fls. 1026). É o breve relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 17, 8º da Lei nº 8.429/92, incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, cumpre apreciar, neste momento processual, exclusivamente a presença das hipóteses que autorizam a rejeição liminar da ação, isto é, se está provada a inexistência do ato de improbidade, a impropriedade da ação ou a inadequação da via eleita, determinando-se o prosseguimento na hipótese de existência elementos de prática de ato de improbidade administrativa. A propósito, confira-se o seguinte extrato de acórdão de lavra do E. Desembargador Federal Carlos Muta, que assim posiciona o juízo ora formulado: [...] a mera existência de indícios de improbidade administrativa permite o recebimento da petição inicial, diante do princípio in dubio pro societate, que deve nortear a tutela jurisdicional voltada à proteção do patrimônio público. Com efeito, a Lei nº 8.429/92 preconiza que a ação seja instruída com, alternativamente, documentos ou justificação que contenham indícios suficientes do ato de improbidade (art. 17, 6). Cuida-se de prova indiciária, bastando indicação pelo autor de elementos genéricos de vinculação do(s) réu(s) aos fatos tidos por caracterizadores de improbidade. Além do mais, até mesmo esta prova indiciária é dispensada quando o autor, na petição inicial, trouxer razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas (art. 17, 6). Na espécie, portanto, a finalidade da decisão judicial é apenas a de evitar o trâmite de ações claramente temerárias, não se prestando para, em definitivo, resolver tudo o que, sob a autoridade, poder de requisição de informações protegidas (como as bancárias e tributárias) e imparcialidade do juiz, haveria de ser apurado na instrução. (TRF3, AI 537649, 3ª TURMA, e-DJF 21/10/2014). Observando esse limite, passo a apreciar o teor das defesas prévias apresentadas, começando pelas questões preliminares e objeções suscitadas pelos réus. Indefiro, inicialmente, o pedido de suspensão do processo. Com efeito, sustenta a parte que o processo deveria ser suspenso, a fim de que se aguarde o julgamento do processo criminal nº 2008.403.6104.03606-6, em curso na 5ª Vara da Justiça Federal desta Subseção Judiciária, nos termos do art. 265, IV, alíneas a e b, do CPC. Todavia, não há, no caso, prejudicialidade externa, em razão da independência das instâncias civil, administrativa e criminal, de modo que este juízo é competente para processar e julgar o feito, sem necessidade de que se aguarde a conclusão do processo criminal. Afasto, também, a objeção de prescrição. Segundo o artigo 23, da Lei nº 8.429/92, as ações destinadas a aplicar as sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa podem ser propostas: a) até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança (inciso I); b) dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego (inciso II). Como um dos réus ocupava cargo efetivo ao tempo do fato, deve ser aplicado o disposto no artigo 23, inciso II, da Lei nº 8.429/92, de modo que a sanção pelo ato de improbidade prescreve no mesmo momento da sanção disciplinar. Nesse sentido, para os servidores públicos federais, aplica-se a Lei nº 8.112/91, que em seu artigo 142 assim dispõe: Art. 142 - A ação disciplinar prescreverá: I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência. 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente. 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção. No caso, a inicial narra que RAIMUNDO NONATO DE SÁ, na qualidade de auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, lotado na Alfândega do Porto de Santos, teria recebido vantagem econômica em pecúnia (R\$ 20.000,00) para omitir atos que deveria praticar de ofício, no âmbito do despacho de importação nº 07/0637097-4, aliciado pelos corréus FABIANO, CÉZAR, ADALBERTO e PAULO, com o consentimento de MARCELINO. Assim, a conduta imputada ao ex-agente público MARCELINO, em tese, encontra-se capitulada nos artigos 317, 1º do Código Penal, razão pela qual é aplicável a regra inserta no artigo 142, 2º da Lei nº 8.112/91, de modo que a pretensão disciplinar e para aplicação das sanções por ato de improbidade administrativa prescreverão no mesmo prazo da sanção penal. Por consequência, como a pena em abstrato máxima para o tipo penal é de 16 anos (doze acrescida de 1/3), a sanção por ato de improbidade administrativa está sujeita ao prazo prescricional de 20 (vinte) anos, consoante prevê o artigo 109, inciso II, do Código Penal. Como o fato imputado ocorreu em maio de 2007, não há que se cogitar de prescrição para a aplicação das sanções cíveis por ato de improbidade, como sustentou a defesa de RAIMUNDO NONATO. Rejeitada a preliminar de prescrição, não há que se cogitar de inadequação da via eleita, uma vez que a pretensão ministerial não abrange exclusivamente o ressarcimento do dano erário, mas também a aplicação das demais sanções previstas na Lei nº 8.429/92 (fls. 20). Superadas as questões preliminares e objeções de mérito, reputo que há justa causa para o processamento da ação de improbidade, não sendo o caso de rejeição liminar da ação. Vale ressaltar que este juízo já emitiu um juízo positivo sobre a existência de justa causa, no momento da decretação da indisponibilidade de bens dos réus, nos seguintes termos (fls. 741/744, grifos atuais): No caso em exame, a análise da inicial e dos documentos que a acompanham há indícios de que o servidor RAIMUNDO NONATO DE SÁ deixou de praticar ato de ofício, consistente em não realizar diligências fiscalizatórias (solicitação de laudo pericial, entre outros) no âmbito do despacho de importação supracitado, em razão do recebimento de vantagem econômica, comportamento esse negociado com operadores da empresa SOUTH AMÉRICA OVERSEAS LTDA (PAULO ROBERTO, ADALBERTO FRANCO, ANTONIO CÉSAR e FABIANO REIS), contratada pelo importador (MARCELINO) para atuar no âmbito do desembaraço aduaneiro. Em razão dos fatos mencionados na inicial o corréu RAIMUNDO NONATO DE SÁ foi demitido do serviço público federal, nos autos do processo administrativo disciplinar nº 16302.000032/2008-14 (relatório à fls. 60/114 e cópia digital à fls. 123), do qual transcrevo o seguinte trecho: A convicção quanto à conduta dolosa do indiciado ganha contornos ainda mais nítidos pelo fato de que a DI nº 07/0637097-4 não foi desembaraçada em 05/06/2007, data de sua distribuição para verificação física das mercadorias (v. tela do SISCOMEX à fls. 09 do Anexo I) e da abertura dos contêineres para verificação física (papeletas à fls. 189, 190 e 191). Ora, se de fato não existissem irregularidades no despacho de importação e se havia condições para realização da verificação física das mercadorias, sem maiores dificuldades, como argumentado pela Defesa nos tópicos 45.12 e 45.15, o servidor indiciado poderia e deveria ter efetuado seu desembaraço aduaneiro já naquela data. Mas, não o fez. A DI nº

07/0637097-4 foi desembaraçada somente em 08/06/2007, sexta-feira (fls. 19 do Anexo I), data acertada para sua liberação, conforme revelado em trecho de diálogo telefônico interceptado em 06/06/2007, quarta-feira à fls. 21 do Anexo I [...] (fls. 87/88, grifei). Aos autos foi acostada cópia dos áudios das interceptações telefônicas, bem como do relatório policial referente à importação em exame (fls. 156), no qual constam os diálogos mencionados na inicial, que dão suporte para a imputação. Consta dos autos, também, que a conduta dos réus é objeto de processo criminal (autos nº 0003606-57.2008.403.6104, fls. 171/430), em trâmite na 5ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária, com denúncia (fls. 419/426) recebida (fls. 429), por suposta prática dos crimes previstos no artigo 317, 3º (corrupção passiva) e 333, parágrafo único (corrupção ativa), ambos do Código Penal. Anoto que a supracitada decisão foi confirmada em sede de agravo de instrumento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI nº 0014070-75.2015.403.0000/SP, fls. 1383/1400). Trata-se de fato grave e passível de enquadramento na Lei nº 8.429/92, que, como sabido, agrupou os atos de improbidade administrativa em três categorias: 1) atos que importam enriquecimento ilícito do agente público (art. 9º); 2) atos que causam prejuízo efetivo ao erário (art. 10); e 3), atos que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11), cominando, a cada um deles, sanções políticas, civis e administrativas (art. 12, incisos). No caso, a imputação amolda-se com perfeição ao artigo 9º, inciso X da Lei nº 8.429/92, que qualifica como ato de improbidade receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado. Por sua vez, as disposições da Lei nº 8.429/92 são aplicáveis a quem, ainda que sem a qualidade de agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Além disso, a defesa de RAIMUNDO NONATO DE SÁ expressamente indica a prática de grave ilícito, ao sustentar que os corréus representantes do importador forjaram a este um suposto pedido de propina por parte dos fiscais da alfândega para se enriquecerem a custa do seu cliente (fls. 1353, grifei). No mais, a apreciação das alegações defensivas demanda dilação probatória, de modo que sua análise deve ser realizada ao final da instrução processual, oportunidade em que será possível emitir um juízo seguro sobre a comprovação ou não da imputação. Deste modo, como as peças defensivas não comprovam cabalmente a inexistência do ato de improbidade, nem trazem elementos que autorizam uma decisão pela improcedência liminar da ação, a ação deve prosseguir. À vista do exposto, RECEBO INTEGRALMENTE A INICIAL e determino a citação dos réus para apresentar contestação, nos termos do artigo 17, 9º da Lei nº 8.429/92. Intimem-se e cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007530-32.2015.403.6104** - ORCHARD IMPORTACAO MONTAGEM E COMERCIO DE PRESENTES LTDA.(SP367108A - KELLY GERBIANY MARTARELLO) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS AUTOS Nº 0007530-32.2015.403.6104 Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, fáculo à União manifestar-se sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se. Com a manifestação ou decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Santos, 29 de outubro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

## **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007703-56.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIENE MARA DA SILVA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0007703-56.2015.403.6104 BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDO: LUCIENE MARA DA SILVA DECISÃO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação, pelo rito do DL nº 911/69, em face de LUCIENE MARA DA SILVA, na qual pleiteia, em medida liminar, seja deferida a busca e apreensão do veículo marca VOLKSWAGEN, modelo NOVO GOL 1.0, cor preta, chassi nº 9BWAA05U4DP106483, ano de fabricação 2012, modelo 2013, placa FJL7926, Renavam nº 000535185324. Narra a inicial, em síntese, que a ré firmou contrato de financiamento de veículo com o Banco PanAmericano, garantido por alienação fiduciária, cujos direitos lhe foram cedidos. Alega que a requerida deixou de honrar o pactuado, ensejando a constituição em mora e sujeitando-a a busca e apreensão. Custas prévias satisfeitas (fl. 18). É o breve relatório. DECIDO. De fato, prescreve o artigo 2º do Decreto-lei nº 911/69 que no caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. Segundo o mesmo diploma, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, 2º). Autoriza o ato normativo que o proprietário fiduciário ou credor requeira contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor (art. 3º, grifei). Observa-se, portanto, que há disposição legal que sujeita o devedor inadimplente ao desapossamento do bem pelo credor fiduciário, bastando que haja adequada comprovação da mora ou do inadimplemento contratual. No caso em exame, os documentos acostados aos autos demonstram a existência da obrigação, da instituição da garantia fiduciária e do inadimplemento. Anoto que a cédula de crédito bancário (fls. 09/11) dispõe expressamente que o veículo foi dado em alienação fiduciária, como garantia do mútuo bancário, caso em que o inadimplemento autorizaria o credor a reaver o bem financiado, o que foi devidamente formalizado consoante comprova consulta ao sistema RENAJUD, cuja tela ora determino a juntada. Por sua vez, a inadimplência está comprovada pelo envio da notificação extrajudicial para o endereço informado no contrato (fls. 15/16), sendo dispensável que tenha sido recebida pessoalmente pelo devedor (Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele (REsp 810717/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma,

j. 17/08/2006).Assim, na presença dos pressupostos legais, DEFIRO a busca e apreensão do veículo marca VOLKSWAGEN, modelo NOVO GOL 1.0, cor preta, chassi nº 9BWAA05U4DP106483, ano de fabricação 2012, modelo 2013, placa FJL7926, Renavam nº 000535185324, que deverá ficar depositado com o representante da requerente, mediante Termo de Fiel Depositário, até ulterior deliberação.Cite-se a requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar, pagar a integralidade do débito pendente, segundo os valores apresentados na exordial, pena de, não o fazendo, consolidar-se a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (caso haja o pagamento, o bem lhe será restituído livre de ônus), bem como para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, 1º ao 4º, com a redação dada pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04).Expeça-se mandado de busca e apreensão.Intimem-se.Santos, 26 de outubro de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004797-79.2004.403.6104 (2004.61.04.004797-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO JOSE D MOLINA DALOIA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. DANIEL RIBEIRO DA SILVA) X E T L ENGENHARIA DE TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X E T L ENGENHARIA DE TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA(SP080075 - RITA DE CASSIA ESTEFAN)**

Republicação de fls. 622: Fls. 614/616: Alega o executado MARCELO DIVISATI OTAVIANI que o bloqueio judicial realizado através do sistema Bacenjud (fls. 609/611) teria atingido conta em que percebe proventos de aposentadoria. Para comprovar o alegado traz os documentos de fls. 619/621.Os proventos, por se tratar de verba alimentar, encontra proteção no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:(...)IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo.(...)Verifico, através dos extratos juntados aos autos, que foi penhorada a quantia de R\$ 374,98 da conta corrente onde o executado recebe seus proventos de aposentadoria.Apesar da conta corrente bloqueada não possuir a denominação conta-salário é utilizada para movimentar os proventos recebidos a título de benefício previdenciário (conforme comprova o documento de fls. 619). Por se tratar de verbas impenhoráveis, determino o imediato desbloqueio dos valores constritos à fl. 609/610.Após, vista aos autores (MPF e MPE) para requererem o que entenderem de direito.Int

### **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**

**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 8277**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0203610-14.1988.403.6104 (88.0203610-1) - LINDAURA FRANCISCA DE OLIVEIRA X FABIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE E SP043245 - MANUEL DE AVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)**

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0007076-09.2002.403.6104 (2002.61.04.007076-0) - JOSE CICERO DE OLIVEIRA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)**

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**0000775-54.2014.403.6321 - ILMA MENDES PRATES(SP115662 - LUCIENE SANTOS JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0208933-82.1997.403.6104 (97.0208933-6)** - AUGUSTO BALEEIRO BELTRAO X EDISON PREVIDI X LUIZ BRONER X SILVANA FURTADO DE OLIVEIRA X VALDINEA CESAR(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AUGUSTO BALEEIRO BELTRAO X UNIAO FEDERAL X EDISON PREVIDI X UNIAO FEDERAL X LUIZ BRONER X UNIAO FEDERAL X SILVANA FURTADO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X VALDINEA CESAR X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**0209032-52.1997.403.6104 (97.0209032-6)** - TIDELICE DE JESUS SILVA(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E SP137525E - GISELE DE OLIVEIRA ARAUJO) X TIDELICE DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**0001860-04.2001.403.6104 (2001.61.04.001860-4)** - FRANCISCO LOURENCO PIRES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO LOURENCO PIRES X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**0030717-04.2003.403.6100 (2003.61.00.030717-0)** - OLAVO EUFRAZIO DA SILVA FILHO(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X OLAVO EUFRAZIO DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**0001663-78.2003.403.6104 (2003.61.04.001663-0)** - MARCILIO ALVES DE SOUZA X EDNALDO DA SILVA NERI X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA NETO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL X MARCILIO ALVES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**0018920-19.2003.403.6104 (2003.61.04.018920-1)** - CLAUDIO PEREIRA DIAS X OLDAIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA X IRAN DE SOUZA FERREIRA X JOELSON ALMEIDA NASCIMENTO X MARCO ANTONIO DE SOUZA(SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO PEREIRA DIAS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**0002887-17.2004.403.6104 (2004.61.04.002887-8)** - ROBSON DE MORAES SARMENTO(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL X ROBSON DE MORAES SARMENTO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.Santos, data supra.

**0007825-55.2004.403.6104 (2004.61.04.007825-0)** - TERESINHA GIANFELICE PEREIRA(SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X UNIAO FEDERAL X TERESINHA GIANFELICE PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**0009755-11.2004.403.6104 (2004.61.04.009755-4)** - TANIA MARIA BORDI RODRIGUES CRUZ(SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X UNIAO FEDERAL X TANIA MARIA BORDI RODRIGUES CRUZ X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**0009895-45.2004.403.6104 (2004.61.04.009895-9)** - AGUINALDO MOURA VIEIRA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL X AGUINALDO MOURA VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**0011390-27.2004.403.6104 (2004.61.04.011390-0)** - MARLENE SEVERIANO DE JESUS SILVA X MAYRA SEVERIANO SILVA(SP150938 - TANIA DE ALMEIDA ANGELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X MARLENE SEVERIANO DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYRA SEVERIANO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Santos, data supra.

**0012062-35.2004.403.6104 (2004.61.04.012062-0)** - VALDOMIRO TRENTO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X VALDOMIRO TRENTO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**0004444-68.2006.403.6104 (2006.61.04.004444-3)** - ROBERTO RODRIGUES CABRAL(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ROBERTO RODRIGUES CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**0011091-11.2008.403.6104 (2008.61.04.011091-6)** - ADEMILSON PAULO DOS SANTOS X DAVI PAULO DOS SANTOS(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMILSON PAULO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**0003939-38.2010.403.6104** - NELSON MIRANDA DA SILVA(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL X NELSON MIRANDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**0012600-98.2013.403.6104** - JULIA ALMEIDA PORTUGAL BONFIM - INCAPAZ X SANDRA APARECIDA GOMES(SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO ADARME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA ALMEIDA PORTUGAL BONFIM - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004510-19.2004.403.6104 (2004.61.04.004510-4)** - DILSO CAMILO PAULA PERES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X DILSO CAMILO PAULA PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**0005799-06.2012.403.6104** - PRISCILA DO VALLES PEREIRA(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PRISCILA DO VALLES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**0008467-47.2012.403.6104** - FERNANDES TITO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FERNANDES TITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**Expediente N° 8283**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010344-66.2005.403.6104 (2005.61.04.010344-3)** - IVAN APARECIDO DE OLIVEIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000985-53.2009.403.6104 (2009.61.04.000985-7)** - ANTENOR VILELA DOURADO(SP265398 - LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0003784-69.2009.403.6104 (2009.61.04.003784-1)** - NIVALDO LIMA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0005686-57.2009.403.6104 (2009.61.04.005686-0)** - LUIZ CARLOS BARROSO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0009187-19.2009.403.6104 (2009.61.04.009187-2)** - KEILA BATISTA DE LIMA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA CORREA VIANNA(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001325-60.2010.403.6104 (2010.61.04.001325-5)** - TELMA DE SOUZA GUIMARAES(SP230963 - SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, e nada sendo requerido pelas partes em cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002633-34.2010.403.6104** - ARLETTE GONCALVES FONSECA COUCEIRO(SP139991 - MARCELO MASCH DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se. Santos, data supra

**0000886-15.2011.403.6104** - LUIZ PEDRO PINHEIRO JUNIOR(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002790-70.2011.403.6104** - DENISE PERES DE SOUZA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002861-72.2011.403.6104** - LUIZ HENRIQUE SERAFIM(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0003418-59.2011.403.6104** - ROSA MARIA MARQUES ROCHA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0004756-68.2011.403.6104** - MILTON ESPOSITO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0008784-79.2011.403.6104** - EDELTRUDES BATISTA DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré (fls. 198/208) em ambos os efeitos. Vista à parte autora para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009178-86.2011.403.6104** - LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002511-45.2011.403.6311** - MARCIA DA FONSECA VICENTE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pelo executado, dos valores apurados nos autos. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001382-10.2012.403.6104** - RENATO DE ALMEIDA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0006938-90.2012.403.6104** - LUCIANA DE SOUZA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se. Santos, data supra

**0011651-11.2012.403.6104** - MOISES RODRIGUES JARDIM(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0005336-30.2013.403.6104** - ORLANDO DE MELLO CARREGA FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

ORLANDO DE MELO CARREGA FILHO, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária que entende devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) de sua titularidade, em relação aos períodos que especifica. Fundamenta, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Visando o cumprimento do despacho de fl. 34, o autor se manifestou à fl. 36. Citada, a ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse em

relação ao índice de fevereiro/89, março/90 e junho/90, já creditado administrativamente, bem como em virtude do acordo previsto na LC 110/01 (fls. 51/59). Juntou termo de adesão firmado pelo autor e extrato da conta vinculada (fls. 63/68). Devidamente intimado, o demandante ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Afasto a preliminar da ausência dos documentos essenciais à propositura da ação ante a consolidação da jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações cujo pedido consiste na condenação da CEF ao pagamento de valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em conta vinculada do FGTS. Há de ser acolhida, contudo, a preliminar de falta de interesse de agir, pois analisando os documentos acostados à inicial, verifico que, apesar de ação judicial em curso, consta prova no sentido de o autor ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Com efeito, o termo de adesão foi assinado antes da propositura da ação, afastando, assim, o interesse em recorrer à via judicial, nos termos do artigo 6º, III da Lei Complementar 110/01, que dispõe: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. No que tange ao índice de 84,32% referente à variação do IPC de março/90, já foi creditado administrativamente e, não havendo prova em sentido contrário, impõe-se reconhecer também a ausência de interesse de agir. De fato, nossa jurisprudência é tranqüila no sentido de reconhecer tal crédito, da qual é exemplo a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Laurita Vaz, DJ 02/06/2003). Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, conforme recentemente decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010). Diante do exposto: 1) Relativamente aos índices de junho/87, dezembro/88, janeiro e fevereiro/89, abril, maio e junho/90 e março/91, abrangidos pela Lei Complementar nº 110/01, bem como o índice de março/90, julgo EXTINTO o processo sem exame do mérito, a teor do inciso VI do artigo 267 do CPC; e 2) IMPROCEDENTES os demais pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

**0005883-70.2013.403.6104** - ALVARO TRIGO GOUVEA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 190/254 - Dê-se ciência. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0006979-23.2013.403.6104** - MARGARETH DAS GRACAS SILVA MONTEIRO VELOSCO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se. Santos, data supra

**0008028-02.2013.403.6104** - ANGLO AMERICAN FOSFATOS BRASIL LTDA (SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da parte ré (fls. 754/767) apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009514-22.2013.403.6104** - CLIPPER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

CLIPPER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando assegurar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa aplicada no Auto de Infração n. 0717700/00505/13 (Processo Administrativo n. 10715-726.340/2013-94), lavrada pela Alfândega do Aeroporto do Galeão - Antônio Carlos Jobim - Rio de Janeiro/RJ. O pedido encontra-se fundamentado, em suma, na ilegalidade da autuação, pois lavrada em face de agente de cargas, ou seja, mero intermediário dos serviços de transportes realizado por terceiros, que sequer teria acesso ao sistema de consulta de chegada de cargas, sendo a autora parte ilegítima no processo administrativo que aplicou a penalidade, ao que aduz. A petição inicial acrescenta que, não tendo a requerente deixado de prestar informação obrigatória para a consolidação dos atos de fiscalização, já que tal ato somente pode ser efetivado pelo transportador aéreo, o auto de infração não tem fundamento que justifique a autuação. Conclui, ainda, apontando determinada limitação técnica de funcionamento do Sistema MANTRA-SISCOMEX, que estaria desativado diariamente no período compreendido entre a meia-noite e 3 horas. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/62). Previamente citada, a ré ofertou sua contestação (fls. 69/72). Tutela Antecipada indeferida às fls. 73/75. Facultou

a realização de depósito, o qual foi realizado pela parte autora às fls. 78/79. Houve réplica. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Pois bem. À luz da prova pré-constituída produzida nos autos, verifico que a autora, na qualidade de agente de carga (interveniente de operações de comércio exterior), sofreu autuação e aplicação de multa porque prestou, extemporaneamente, informação sobre operação de importação (fls. 38/43). A hipótese é regulada pelo artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe: Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)...IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):...e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; Nesse contexto, descreve o auto de infração: [...] Constata-se que houve descumprimento de norma administrativa por parte do Agente desconsolidador da carga, pois as informações relativas aos houses já citados acima, foram inseridas no sistema Siscomex-Mantra, além das duas horas da chegada do veículo transportador, portanto, além do limite de 02h previsto no item II do 3º da IN SRF nº 102/94, o que gerou a indisponibilidade 24-CARGA INCLUÍDA APÓS CHEGADA DO VEÍCULO, conforme extratos do Siscomex-Mantra Importação (fl. 40). Destarte, verifico que a tese desenvolvida na exordial sobre a ilegitimidade passiva na autuação não pode prevalecer. Com efeito, dispõe o Decreto-lei nº 37/66: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) Como se percebe da leitura do dispositivo, cada interveniente (transportador, agente de carga e operador portuário) tem o dever, individualmente, de prestar determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe, como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o controle administrativo da entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas. A autora, ao realizar seus objetivos sociais (vide contrato social, fls. 25/35), é imposta a obrigação de prestar informações sobre as operações que executar e as respectivas cargas, cuidando-se de responsabilidade autônoma e não solidária. Nesse ponto, cabe transcrever as disposições pertinentes da IN SRF 102/94, que disciplina os procedimentos de controle aduaneiro de carga aérea procedente do exterior e de carga em trânsito pelo território aduaneiro: Art. 2º São usuários do MANTRA: I - a SRF, através dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional - AFTN, Técnicos do Tesouro Nacional - TTN, Supervisores e Chefes; II - transportadores, desconsolidadores de carga, depositários, administradores de aeroportos e empresas operadoras de remessas expressas, através de seus representantes legais credenciados pela Secretaria da Receita Federal - SRF; e III - outros, no interesse da SRF, a serem por ela definidos. (...) Art. 4º A carga procedente do exterior será informada, no MANTRA, pelo transportador ou desconsolidador de carga, previamente à chegada do veículo transportador, mediante registro: I - da identificação de cada carga e do veículo; II - do tratamento imediato a ser dado à carga no aeroporto de chegada; III - da localização da carga, quando for o caso, no aeroporto de chegada; IV - do recinto alfandegado, no caso de armazenamento de carga; e V - da indicação, quando for o caso, de que se trata de embarque total, parcial ou final. 1º As informações sobre carga procedente do exterior serão apresentadas à unidade local da SRF que jurisdiciona o local de desembarque da carga. 2º As informações prestadas posteriormente à chegada efetiva de veículo transportador dependerão de validação pelo AFTN, exceto nos casos de que tratam o parágrafo seguinte e o art. 8º. 3º As informações sobre carga poderão ser complementadas através de terminal de computador ligado ao Sistema: I - até o registro de chegada do veículo transportador, nos casos em que tenham sido prestadas mediante transferência direta de arquivos de dados; e II - até duas horas após o registro de chegada do veículo, nos casos em que tenham sido prestadas através de terminal de computador. 4º Nos casos de embarque parcial, sua totalização deverá ocorrer dentro de quinze dias seguintes ao da chegada do primeiro embarque. (...) Art. 8º As informações sobre carga consolidada procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro serão prestadas pelo desconsolidador de carga até duas horas após o registro de chegada do veículo transportador. Aliás, se afigura na espécie obrigação tributária de cunho acessório nos moldes descritos no artigo 113, 2º, do Código Tributário Nacional e, nesse caso, a multa administrativa, aplicada pelo seu descumprimento, visa coibir a prática de infrações fiscais pelos contribuintes, atingindo cada um dos envolvidos na operação na medida de sua responsabilidade. Ressalto, por fim, que a prova carreada aos autos não é capaz de demonstrar a alegada falha e dificuldade de acesso ao Sistema MANTRA em determinado horário, o que também inviabiliza a sustação da exigibilidade do crédito tributário, nos termos em que requerida na exordial. Diante dos fundamentos expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do CPC. Pela sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, converta-se o depósito em renda da União Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0012048-36.2013.403.6104 - JOAO CARLOS ALVES DE AMORIM(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)**

JOÃO CARLOS ALVES AMORIM, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária que entende devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) de sua titularidade, em relação aos períodos que especifica. Fundamenta, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Visando o cumprimento do despacho de fl. 30, o autor se manifestou às fls. 35/42. Citada, a ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse em relação ao

índice de fevereiro/89, março/90 e junho/90, já creditado administrativamente, bem como em virtude do acordo previsto na LC 110/01 (fls. 49/56). Juntou termo de adesão firmado pelo autor e extrato da conta vinculada (fls. 60/63). Devidamente intimado, o demandante ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Afasto a preliminar da ausência dos documentos essenciais à propositura da ação ante a consolidação da jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações cujo pedido consiste na condenação da CEF ao pagamento de valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em conta vinculada do FGTS. Há de ser acolhida, contudo, a preliminar de falta de interesse de agir, pois analisando os documentos acostados à inicial, verifico que, apesar de ação judicial em curso, consta prova no sentido de o autor ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Com efeito, o termo de adesão foi assinado antes da propositura da ação, afastando, assim, o interesse em recorrer à via judicial, nos termos do artigo 6º, III da Lei Complementar 110/01, que dispõe: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. No que tange ao índice de 84,32% referente à variação do IPC de março/90, já foi creditado administrativamente e, não havendo prova em sentido contrário, impõe-se reconhecer também a ausência de interesse de agir. De fato, nossa jurisprudência é tranqüila no sentido de reconhecer tal crédito, da qual é exemplo a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Laurita Vaz, DJ 02/06/2003). Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, conforme recentemente decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010). Diante do exposto: 1) Relativamente aos índices de junho/87, dezembro/88, janeiro e fevereiro/89, abril, maio e junho/90 e março/91, abrangidos pela Lei Complementar nº 110/01, bem como o índice de março/90, julgo EXTINTO o processo sem exame do mérito, a teor do inciso VI do artigo 267 do CPC; e 2) IMPROCEDENTES os demais pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

**0012460-21.2013.403.6183** - CLAUDIO PATRICIO ATANES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002286-59.2014.403.6104** - ELISABETE SICILIANO CRINITI(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Vistos em sentença. ELISABETE SICILIANO CRINITI, qualificada na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária, que entende devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) de titularidade de seu falecido marido Wanderley Criniti, em relação aos períodos que especifica. Fundamenta, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, arguindo, em preliminar, carência da ação na hipótese de acordo (fls. 61/65), porém não comprovou tenha o titular da conta aderido à Lei Complementar 110/01. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Pois bem, a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 0 para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. -

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, sendo indevidos quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses. Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, para declarar a obrigatoriedade da ré Caixa Econômica Federal em aplicar o índice do IPC, sem expurgos, para a correção monetária sobre os depósitos da conta vinculada do autor, no percentual de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), na forma da fundamentação, e a atualizar a conta fundiária, acrescentando às diferenças obtidas correção monetária e juros remuneratórios, com os mesmos índices aplicados aos saldos das contas do FGTS do período. A apuração da diferença será efetuada considerando-se o saldo do FGTS quando iniciado o ciclo de rendimentos, restrita, porém, à delimitação do pedido inicial, abatendo-se o índice de correção já aplicado. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Dês. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a contar da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Serão excluídas quaisquer multas por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas processuais, tendo em vista o disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Condeno-a, porém, no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. P. R. I.

**0002447-69.2014.403.6104 - RAIMUNDO VIEIRA DE ANDRADE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)**

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido visa ao creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F.G.T.S., relativas aos índices dos períodos de JANEIRO-89, MARÇO-90, ABRIL-90 e MARÇO-91. A inicial foi instruída com documentos. A CEF, citada, apresentou contestação (fls. 44/48). Às fls. 52/58, a empresa pública juntou Termo de Adesão e extratos da conta vinculada ao FGTS do autor comprovando pagamento de parcelas nos termos da LC 110/01. Intimado, o autor não se manifestou. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO quanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares arguidas pela ré em contestação. DOS ÍNDICES PLEITEADOS O deslinde da causa referente ao pedido requer a análise dos seguintes temas: a natureza jurídica do FGTS, a imposição da correção monetária como direito do trabalhador, bem como os índices de correção cuja incidência foi consagrada na jurisprudência. Vejamos. O FGTS foi instituído como substitutivo da estabilidade do trabalhador no emprego, com caráter opcional. Desde a origem, era garantida a manutenção do valor real de seus depósitos, princípio que se vem repetindo ao longo do tempo. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. No tocante aos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que compõem o patrimônio do trabalhador, a previsão de crédito periódico de correção monetária sempre constou expressamente da legislação do Fundo (art. 3º da Lei nº 5.107/66; art. 11 da Lei nº 7.839/89 e art. 13 da Lei nº 8.036/90). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra vinculado às normas e valores constitucionais. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impõe os chamados expurgos inflacionários, cujos períodos de incidência serão a seguir analisados, a fim de extirpar ilegalidades. Examinando os índices questionados, anoto que a matéria debatida já foi objeto de inúmeras outras ações propostas perante o Poder Judiciário, e já teve apreciação pelos Tribunais de Segunda Instância, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7, publicado no DJU de 13.10.2000), bem como pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 252, publicada no DJU de 13.08.2001), restando sacramentada a aplicação dos índices de 42,72% referente a janeiro de 1989 e 44,80% a abril de 1990. DOS EXPURGOS PERSEGUIDOS - ADESÃO - LC 110/2001 Verifico dos autos que a CEF demonstra a celebração de acordo administrativo, nos termos da LC nº 110/2001, trazendo aos autos os documentos de fls. 53/58, dando conta da adesão pelo titular da conta fundiária objetivada nestes autos aos termos daquela lei. Vale salientar que o direito ao creditamento das diferenças de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 foi expressamente reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES. Embora tal julgamento não tenha sido dotado de efeito erga omnes ou força vinculante, entendo que a posição consagrada pelo STF a respeito da matéria constitucional, até mesmo para impor celeridade processual e evitar recursos que obstaculizam a otimização da prestação jurisdicional, há de ser acatada. Nesta esteira, improcedente o pedido referente aos outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais superiores. Veja-se o seguinte aresto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS - RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CONTA FUNDIÁRIA COM A APLICAÇÃO

DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NOS TERMOS DA LC Nº 110/01 ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR ACOLHIDA E RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. A Caixa Econômica Federal atravessou petição informando que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, requerendo assim a extinção do processo. Referido documento juntado pela CEF (cópia de microfilme), corresponde ao termo de adesão de quem não possui ação na justiça, e encontra-se datado de antes da propositura da ação. 2. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6. 3. Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se ato jurídico perfeito que é resguardado pela Constituição. 4. Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio antes mesmo da propositura da ação judicial a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transaccional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 5. Consta do Termo de Adesão firmado pela parte autora, a renúncia irretratável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, pelo que julgo prejudicado o recurso do autor quanto aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90. 6. Resta pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade do índice de março de 1991. 7. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, e do art. 22 do Código de Processo Civil. 8. Acolho a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal em suas contra-razões, para julgar extinto o processo em relação aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada parte da apelação interposta pelo autor e, na parte remanescente, nego-lhe provimento Processo AC 200761040064150 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1380558 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:24/06/2009 PÁGINA: 32 Data da Decisão 09/06/2009 Data da Publicação 24/06/2009 DO CASO CONCRETODestaco que os períodos apontados na inicial estão claramente delimitados, indicando-se percentuais perseguidos: JANEIRO-89, MARÇO-90, ABRIL-90 e MARÇO-91. Assim delimitada a pretensão, a parte autora teria direito aos expurgos de janeiro/1989 e abril/90, índice que, todavia, já transacionou com a CEF nos termos da LC nº 110/2001. No que concerne aos demais períodos de expurgos perseguidos, nos termos da fundamentação, o pedido não merece acolhimento. DISPOSITIVO Diante do exposto, 1. HOMOLOGO por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelo autor com a Caixa Econômica Federal sobre os expurgos inflacionários nos termos da LC nº 110/2001, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de aplicação dos índices dos períodos de MAR-90 e MAR-91, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, por força do princípio da causalidade (uma vez que o acordo foi celebrado antes do ajuizamento da ação), condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1951. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000691-88.2015.403.6104 - PRIME SHIPPING LTDA EPP(SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA PRIME SHIPPING LTDA EPP ajuíza a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a anulação do processo nº 11128-728.863/2014-39, lavrado pela Alfândega do Porto de Santos, por infração às disposições do artigo 107, inciso IV, e, do Decreto-lei nº 37/66. Aduz sobre a inexistência de prejuízo à administração e a incidência no caso concreto do instituto da denúncia espontânea. Tutela Antecipada deferida mediante depósito (fl. 44), realizado pela parte autora às fls. 46/47, complementado à fl. 70. Citada, a ré contestou sustentando a legalidade da conduta da fiscalização (fls. 59/62). Houve réplica. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito. A hipótese é regulada pelo artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe: Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)...IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)...e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; Sobre os prazos, dispunha a IN-RFB nº 800/2007, à época do fato gerador da obrigação questionada (26/12/2008): Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel; b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga; c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE; d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas

antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. Neste caso, a atracação do navio que trazia a carga objeto da desconsolidação ora em debate se deu na data de 05/01/2010, às 06:11h. Consoante o acima disposto (IN RFN nº 800/2007, art. 22, III) a desconsolidação deveria estar concluída em até 48 (quarenta e oito) horas antes da chegada da embarcação no Porto de destino. Assim, cabia a autora ter providenciado o registro daquela operação até, no máximo, às 06h10m do dia 03/01/2010. Mas não o fez. Nesse contexto, descreve o auto de infração (fl. 32 verso):[...] O agente de carga PRIME SHIPPING - EIRELI - EPP., CNJP Nº 05880727000124, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Master MBL CE 150905176581099 a destempe às 11:35 do dia 04/01/2010, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do Conhecimento Eletrônico Agregado HBL CE 151005000224931. A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no (s) container(es) FSCU3262934, pelo Navio M/V CAP HARVEY, em sua viagem 151S, no dia 05/01/2010, com atracação registrada às 06:11. Os documentos eletrônicos de transporte que amparam a chegada da embarcação para a carga são: Escala 09000407490, Manifesto Eletrônico 1509502487837, Conhecimento Eletrônico Agregado HBL CE 151005000224931. Para o caso concreto em análise, a perda do prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico house em referência em tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico. Evidente o descumprimento da norma. Descabida, pois, a alegação contida na petição inicial de que, tendo sido prestadas as informações sobre a desconsolidação da carga, o registro efetivou-se de maneira correta e dentro do prazo estabelecido. Ressalto, aliás, que o autor nada menciona acerca de eventual fato ou ato de terceiro causador do atraso. Da mesma forma, tendo o requerente invocado em seu favor o benefício da denúncia espontânea, cumpre consignar a firme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de os efeitos do artigo 138 do C.T.N. não se estenderem às obrigações acessórias autônomas (AgRg no AREsp 11340/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 27.9.2011). No Recurso Especial - 1095240, Relator(a) Eliana Calmon, (DJe de 27/02/2009), decidiu-se serem requisitos da denúncia espontânea: i) a espontaneidade, que pressupõe a inexistência de procedimento de fiscalização anterior da Fazenda Pública, bem como a prática voluntária do ato, com o que não se confunde o cumprimento de obrigações acessórias. De outro lado, encontra-se previsto no artigo 102 do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010, o instituto da denúncia espontânea quando se trata de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção daquelas aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembarço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010) Coerente com a pacífica jurisprudência do C. S.T.J., verifico que a inovação legislativa não beneficia a pretensão da autora, porquanto se afigura na espécie obrigação acessória autônoma (sem qualquer vinculação direta com o fato gerador de tributos), com prazo fixado em lei para o transportador e todos os demais intervenientes de operação de comércio exterior. Nesse caso, a multa administrativa tem aplicação em virtude do ostensivo descumprimento do prazo estabelecido, cujo escopo é coibir a prática de infrações fiscais por todos os envolvidos na operação, atingindo cada um deles na medida de sua responsabilidade. Nestas circunstâncias, a denúncia espontânea não tem campo porque a informação a destempe, por si só, já fornece condições de autoridade tomar conhecimento da infração. E, dada a exiguidade do tempo fixado pela norma, não há supor a existência de fiscalização permanente e apta a lavar um auto de infração para cada inobservância da responsabilidade acessória. Cumpre considerar também, que a denúncia espontânea não se confunde com a informação prestada em atraso no Siscomex (sobre a entrega de declaração ou sobre o embarque/desembarque de cargas transportadas), pois aquele instituto consiste em um procedimento formal relacionado a uma comunicação até então desconhecida pela fiscalização. Ademais, dadas as peculiaridades da obrigação acessória em apreço, não haveria qualquer sentido a coexistência da fixação de prazo para prestar informações e a exclusão da penalidade na hipótese de sua inobservância. Relembro, por fim, que o artigo 237 da CF dispõe que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior são essenciais à defesa dos interesses da Fazenda Nacional. As normas ora em destaque não somente concretizam o poder regulamentar da Administração Aduaneira, ao estabelecer multa por infrações administrativas ao controle das importações e exportações. Nesse contexto, a aplicação da multa, na espécie, independe da ocorrência do efetivo prejuízo ao erário, porquanto se cuida de norma de caráter objetivo. Diante dos fundamentos expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do CPC. Pela sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Custas na forma da lei. P. R. I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000330-52.2007.403.6104 (2007.61.04.000330-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X HERMINIO PAULO X ALVARO PAZ COLMENERO X CARLOS PEREIRA DE MORAES X IDATY GOMIDE PASSOS X JOAO FERNANDES VICTORIANO X JOSE ALVES DOS SANTOS X JANDIRA DE SOUZA FIORE X LINCOLN LOPES DA SILVA FILHO X PEDRO ESPINOSA X BRIGIDA PAZ GALLINA SALGADO (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pelo executado, dos valores apurados nos autos. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000316-49.1999.403.6104 (1999.61.04.000316-1)** - NELSON TRICCA X ORLANDO BERALDO X ORLANDO RODRIGUES X OTIVIO AMORIM JUNIOR X PAULO DE PINHO X PETRONILO JOSE DA COSTA X RAIMUNDO BELARMINO DA SILVA X EDUVALDO SERGIO DOS SANTOS DIEGUES X IGNES DE SOUZA ALVES FERREIRA X SYLVIO ESTEVES DIAS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X NELSON TRICCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 542/554) em ambos os efeitos. Vista à parte ré para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008185-43.2011.403.6104** - DECIO VICENTE(SP278663 - GILBERTO LIRIO MOTA DE SALES) X UNIAO FEDERAL X DECIO VICENTE X UNIAO FEDERAL

Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pelo executado, dos valores apurados nos autos. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004100-63.2001.403.6104 (2001.61.04.004100-6)** - QUALITY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X QUALITY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Defiro o requerido pela União Federal à fl. 282. Sendo assim, encaminhem-se os autos a uma das varas da Justiça Federal de Vitória - ES, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

#### **Expediente N° 8287**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007667-63.2005.403.6104 (2005.61.04.007667-1)** - IRINEU PACHECO MARTINS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido visa ao creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F.G.T.S., relativas aos índices dos períodos de DEZEMBRO-88, FEVEREIRO-89 e MARÇO-90. A inicial foi instruída com documentos. Extinto o feito sem exame do mérito (fls. 35/38), interpôs o autor apelação, tendo o E. Tribunal dado parcial provimento ao recurso (fls. 59/61). Em cumprimento ao despacho de fls. 64, a CEF juntou extratos da conta fundiária (fls. 71/72). Sobreveio emenda ao valor atribuído à causa (fls. 80/84). A CEF, citada, apresentou contestação (fls. 91/99). Às fls. 104/105, a empresa pública juntou Termo de Adesão e extratos da conta vinculada ao FGTS do autor comprovando pagamento de parcelas nos termos da LC 110/01. Intimado, o autor não se manifestou. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Quanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. DOS ÍNDICES PLEITEADOS. O deslinde da causa referente ao pedido requer a análise dos seguintes temas: a natureza jurídica do FGTS, a imposição da correção monetária como direito do trabalhador, bem como os índices de correção cuja incidência foi consagrada na jurisprudência. Vejamos. O FGTS foi instituído como substitutivo da estabilidade do trabalhador no emprego, com caráter opcional. Desde a origem, era garantida a manutenção do valor real de seus depósitos, princípio que se vem repetindo ao longo do tempo. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. No tocante aos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que compõem o patrimônio do trabalhador, a previsão de crédito periódico de correção monetária sempre constou expressamente da legislação do Fundo (art. 3º da Lei nº 5.107/66; art. 11 da Lei nº 7.839/89 e art. 13 da Lei nº 8.036/90). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra vinculado às normas e valores constitucionais. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impõe os chamados expurgos inflacionários, cujos períodos de incidência serão a seguir analisados, a fim de extirpar ilegalidades. Examinando os índices questionados, anoto que a matéria debatida já foi objeto de inúmeras outras ações propostas perante o Poder Judiciário, e já teve apreciação pelos Tribunais de Segunda Instância, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7, publicado no DJU de 13.10.2000), bem como pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 252, publicada no DJU de 13.08.2001), restando sacramentada a aplicação dos índices de 42,72% referente a janeiro de 1989 e 44,80% a abril de 1990. DOS EXPURGOS PERSEGUIDOS - ADESAO - LC 110/2001. Verifico dos autos que a CEF demonstra a celebração de acordo administrativo, nos termos da LC nº 110/2001, trazendo aos autos os documentos de fls. 104/105, dando conta da adesão pelo titular da conta fundiária objetivada nestes autos aos termos daquela lei. Vale salientar que o direito ao creditamento das diferenças de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 foi expressamente reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA

ALVES. Embora tal julgamento não tenha sido dotado de efeito erga omnes ou força vinculante, entendo que a posição consagrada pelo STF a respeito da matéria constitucional, até mesmo para impor celeridade processual e evitar recursos que obstaculizam a otimização da prestação jurisdicional, há de ser acatada. Nesta esteira, improcedente o pedido referente aos outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais superiores. Veja-se o seguinte aresto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS - RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CONTA FUNDIÁRIA COM A PLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ADESAO AO ACORDO PREVISTO NOS TERMOS DA LC Nº 110/01 ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR ACOLHIDA E RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. A Caixa Econômica Federal atravessou petição informando que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, requerendo assim a extinção do processo. Referido documento juntado pela CEF (cópia de microfilme), corresponde ao termo de adesão de quem não possui ação na justiça, e encontra-se datado de antes da propositura da ação. 2. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6. 3. Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se ato jurídico perfeito que é resguardado pela Constituição. 4. Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio antes mesmo da propositura da ação judicial a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 5. Consta do Termo de Adesão firmado pela parte autora, a renúncia irrevogável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, pelo que julgo prejudicado o recurso do autor quanto aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90. 6. Resta pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade do índice de março de 1991. 7. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, e do art. 22 do Código de Processo Civil. 8. Acolho a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal em suas contra-razões, para julgar extinto o processo em relação aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada parte da apelação interposta pelo autor e, na parte remanescente, nego-lhe provimento. Processo AC 200761040064150 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1380558 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 32 Data da Decisão 09/06/2009 Data da Publicação 24/06/2009 DO CASO CONCRETODestaco que os períodos apontados na inicial estão claramente delimitados, indicando-se percentuais perseguidos: DEZ-88, JAN-89, FEV-89 e MAR-90. Assim delimitada a pretensão, a parte autora teria direito ao expurgo de janeiro/1989, índice que, todavia, já transacionou com a CEF nos termos da LC nº 110/2001. No que concerne aos demais períodos de expurgos perseguidos, nos termos da fundamentação, o pedido não merece acolhimento. DISPOSITIVO Diante do exposto, 1. HOMOLOGO por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelo autor com a Caixa Econômica Federal sobre os expurgos inflacionários nos termos da LC nº 110/2001, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de aplicação dos índices dos períodos de FEV-89 e MAR-90, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, por força do princípio da causalidade (uma vez que o acordo foi celebrado antes do ajuizamento da ação), condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1951. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

**0006646-81.2007.403.6104 (2007.61.04.006646-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE - SP (SP155730 - ERIKA TORRALBO GIMENEZ BETINI)**

Sentença. Caixa Econômica Federal, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação anulatória, em face do Município de Praia Grande, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a anulação dos lançamentos relativos à taxa de licença para localização e funcionamento, cobrada pelo Fisco Municipal, no exercício de 2007, bem como a restituição dos valores recolhidos indevidamente. Em sede de tutela antecipada, requer a suspensão da exigibilidade do crédito relativo a aludida taxa. Alega, em apertada síntese, que a base de cálculo das taxas deve guardar a necessária relação com o custo do serviço público prestado ou do poder de polícia exercido, mas, no caso da Municipalidade de Praia Grande, a taxa em apreço é cobrada em razão da capacidade econômica do sujeito passivo, perdendo o seu caráter retributivo. Aponta, ainda, a inexistência de qualquer fiscalização em relação à taxa ora combatida. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a contestação, ofertada às fls. 174/182. Em sua defesa, assevera, em suma, o réu a legalidade e a constitucionalidade da exação questionada. O pleito antecipatório foi deferido às fls. 188/191, contra o qual houve interposição de agravo de instrumento. O pedido foi julgado procedente às fls. 218/222. Comunicou-se nos autos o provimento ao agravo interposto pela municipalidade (fls. 227/210). Posteriormente, em face da prolação da sentença, julgou-se prejudicado aquele recurso (fl. 235). Sobreveio apelação (fls. 216/223). Após recurso adesivo (fls. 228/231) e contrarrazões (fls. 238/240), ambos apresentados pela CEF, os autos subiram ao segundo grau. Na Corte Superior, a sentença restou anulada pela r. decisão de fls. 245/246 e a ação retornou a esta instância. É o relatório. Fundamento e decido. Anulado o primeiro julgamento, passo a apreciar os pedidos formulados na inicial, nos termos do inciso I, do artigo 330, do CPC. Cinge-se a controvérsia em saber do direito de a Autora anular os lançamentos efetuados pelo Município de Praia Grande no exercício de 2007, a título de taxa de licença, sob a alegação de que a base de cálculo da exação não guarda relação com o custo do serviço prestado pelo Poder de Polícia exercido pelo ente público. Pois bem. Enquanto o imposto é uma espécie de tributo cujo fato gerador não se encontra vinculado a nenhuma atividade estatal específica relativa ao contribuinte, a TAXA, ao

contrário, é vinculada a um serviço público específico e divisível, ou ao exercício regular do poder de polícia (CF, art. 145, II). Assim, o valor da taxa, seja de serviço, seja de polícia, deve corresponder ao custo, ainda que aproximado ou estimado, da atuação estatal específica referente, sendo, pois, vedado que se adote critérios estranhos à definição traçada pela Constituição e pelo Código Tributário Nacional. Embora a legitimidade da taxa de polícia esteja assentada no desempenho da atividade circunscrita ao exercício regular do poder de polícia (art. 77 do CTN) de modo efetivo, ao contrário do que se assenta quanto às chamadas taxas de serviço - que decorrem da utilização efetiva ou potencial do mesmo (art. 77, caput do CTN) -, tem-se efetividade do exercício do poder de polícia na existência de aparato administrativo capaz de exercer o munus fiscalizatório. A jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região é pacífica: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO. COBRANÇA PELA MUNICIPALIDADE EM DETRIMENTO DA CEF. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. A competência para instituição de taxas pelo exercício do poder de polícia vem determinada no art. 145, II, 1ª parte da Constituição Federal e nos artigos 77 e 80 do Código Tributário Nacional. 2. A fiscalização de localização, instalação e funcionamento se faz necessária para fiscalizar o uso e ocupação do solo urbano, bem como a higiene, saúde, segurança, ordem ou tranquilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município. 3. O C. STF já reconheceu a prescindibilidade da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora para a cobrança anual da taxa de localização e funcionamento pelo Município de São Paulo, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade (AgRg no RE nº 222.252-6/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17.04.2001, DJ 14.05.2001). 4. A Súmula 157 do STJ foi cancelada pela C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 261.571-SP, DJ 07.05.2002, p. 204. Desde então, o STJ tem reconhecido a validade da taxa de localização e funcionamento e da taxa de fiscalização de anúncio, e sua renovação anual, inclusive em detrimento da Caixa Econômica Federal. 5. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp nº 2000/0079370-1, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.05.2001, DJ 03.09.2001, p. 191; STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp nº 2002/0016316-6, j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; TRF3, 2ª Seção, EAC nº 91.03.038173-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 02.10.2001, DJU de 03.04.2002. 6. Diante da não previsão, na certidão da dívida ativa, da incidência do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, inverto os honorários advocatícios fixados na r. sentença monocrática. 7. Apelação e remessa oficial providas. (TRF-3 - APELREE: 1763 SP 2005.61.21.001763-5, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 27/11/2008, SEXTA TURMA) Outra argumentação está na identificação da base de cálculo da taxa e os problemas que daí decorrem. Aliás, as taxas de licença são tidas como taxas de polícia porque decorrentes do munus fiscalizatório de que trata o art. 78 do CTN. Têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias, fiscalizações, etc. Por isso mesmo, como pontuado, a base de cálculo deve ser o custo despendido (estimado ou presumido) com o exercício regular do poder de polícia. É certo que, quanto ao argumento de possível utilização de base de cálculo própria de imposto, o STF reconhece a constitucionalidade de taxas que, no cálculo do montante devido, adotam, além de valores fixos, parâmetros ou variáveis que, ainda quando possam corresponder a algum elemento que compõe a base de cálculo de determinado imposto, com esta não se identificam. Levando-se, pois, em conta o critério adotado pela Municipalidade, a taxa de licença cobrada se traduz em verdadeiro imposto, porquanto está gizada na capacidade econômica do contribuinte, e não no custo da atividade estatal à qual diz respeito. A respeito do assunto, confira-se o seguinte precedente: **CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA: PODER DE POLÍCIA MUNICIPAL. BASE IMPONÍVEL. DISTINÇÃO CONSTITUCIONAL DOS OBJETOS DE TRIBUTAÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967 COM A EC 01/69, ART. 18, I E II. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ART. 145, I E II. VEDAÇÃO DE QUE A TAXA ADOTE BASE DE CÁLCULO DE IMPOSTO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967 COM A EC 01/69, ART. 18, 2º. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ART. 145, 2º. CORREÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA JURÍDICA. I. De acordo com o art. 97 da Lei Municipal 5.040/75, a Taxa de Licença para Funcionamento do Município de Goiânia tem como fato gerador o poder de polícia prestado pelo Ente Municipal sobre os estabelecimentos licenciados. II. A base de cálculo dimensiona quantitativamente a hipótese de incidência dos tributos. Deve, pois, retratar, do ponto de vista econômico, o fato gerador do tributo. III. É o custo do serviço ou da prestação do poder de polícia que, efetivamente, traduz a hipótese de incidência das taxas e não critérios informadores da capacidade econômica, que são inerentes aos impostos. IV. O Excelso Pretório vem reconhecendo a inconstitucionalidade da adoção do número de empregados como componente da base de cálculo das taxas de licenciamento de estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços. (...) (grifei) (TRF 1ª Região, REO 9501132811, Rel. Juíza Vera Carla Nelson de Oliveira Cruz, DJ 08/10/01, p. 271) Por assim ser, a taxa de licença para localização e funcionamento tem que ter relação com o custo efetivo da atividade de fiscalização cometida ao ente municipal. Não pode ter como base de cálculo medidas completamente alheias à referibilidade de dita espécie à atividade estatal específica, como a pura e simples natureza da atividade econômica, sendo - com singeleza - exemplarmente maior para os empreendimentos típicos do mercado financeiro. A jurisprudência assim assenta: **MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO BASE DE CÁLCULO VARIAÇÃO DE ACORDO COM NÚMERO DE EMPREGADOS E UNIDADES DE OCUPAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE.** Conforme orientação do C. Órgão Especial deste E. Tribunal, a base de cálculo da Taxa de Licença de Funcionamento no Município de Campos do Jordão (artigos 141, 147 e Anexo II da Lei n. 1.400/83, com as alterações da Lei nº 1.581/86), é inconstitucional, eis que estabelecida de acordo com a natureza da atividade contribuinte, número de empregados e de unidades de ocupação, o que não guarda correlação com o custo da atividade desempenhada pelo ente tributante. **RECURSO IMPROVIDO.** (TJ-SP - APL: 05142204020108260116 SP 0514220-40.2010.8.26.0116, Relator: Carlos Giarusso Santos, Data de Julgamento: 11/04/2013, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/04/2013) **APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - RENOVAÇÃO ANUAL DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO (TLF) - EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA - BASE DE CÁLCULO COM SUPEDÂNEO NA ATIVIDADE ECONÔMICA DO CONTRIBUINTE - IMPOSSIBILIDADE - EXIGÊNCIA ILEGAL E INCONSTITUCIONAL.** O fato gerador da taxa de licença de localização e funcionamento (TLF) é o contínuo e permanente exercício do poder de polícia da municipalidade e, por isso, é legal e constitucional a sua exigência, não podendo o contribuinte furtar-se à sua incidência sob alegação de que o ente público não exerce a fiscalização devida, não dispondo sequer de órgão incumbido desse mister**

(STF - RE n. 198.904-1/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão). É ilegal e inconstitucional o dispositivo da lei municipal que estabelece a base de cálculo da taxa de licença para localização e funcionamento com supedâneo na atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte.(TJ-SC - MS: 36783 SC 2010.003678-3, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 14/05/2010, Quarta Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível em Mandado de Segurança).Embora legítima a cobrança anual de taxa de licença para localização e funcionamento, bem como ser prescindível a prova do efetivo exercício do poder de polícia, conquanto notório, não há explicação razoável, dentre outros exemplos que podem ser extraídos do artigo 225 do Código Tributário do Município, para o fato de a Municipalidade cobrar-la de uma empresa comércio varejista de combustível e lubrificantes 480 UFs, enquanto para Estabelecimentos bancários, financeiros e congêneres: Banco comercial e caixa econômica, 4800 UFs (fls. 100/115).Faço notar que, em função da própria natureza da atividade, à luz do disposto no artigo 78 do CTN, a estes últimos contribuintes menos atos de polícia municipal lhe são dirigidos, se comparado àqueles. E, como se sabe, o poder tributante, atento ao caráter referível da taxa (ainda que isso não signifique que seja estritamente contraprestacional, consoante a doutrina de Hugo de Brito Machado), exaure sua atividade dentro de uma previsão fática denominada fato gerador, cuja expressão numérica constitui a base de cálculo do tributo.Ante as considerações expendidas, mantenho a tutela concedida às fls. 188/191 e julgo PROCEDENTE o pedido, para declarar a nulidade do lançamento efetuado pelo Município de Praia Grande no ano-base 2007, referente à taxa de licença para localização e funcionamento da agência da Caixa Econômica Federal localizada naquele Município, no seguinte endereço: Avenida Presidente Kennedy, nº 7074, Cidade Ocian, assegurando, por consequência, a restituição do valor pago em cota única (R\$ 7.248,10 - fls. 26 e 185).O referido montante deverá ser atualizado monetariamente a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento (Súmula 162 do STJ), e acrescido de juros a partir do trânsito em julgado da presente sentença (Súmula 188 do STJ), nos termos da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la.Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei.Deixo de submeter o julgamento ao reexame necessário em face do disposto no artigo 475, 2º, do CPC.P. R. I.Santos, 27 de maio de 2015.Alessandra Nuyens Aguiar Aranha,Juíza Federal

**0001410-46.2010.403.6104 (2010.61.04.001410-7) - MAXIMA IMP/ E EXP/ LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL**

Converta-se em renda a quantia depositada à fl. 472.Com a liquidação, dê-se vista a União Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0005233-28.2010.403.6104 - IVANIL APARECIDA RENZI(SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X BES SECURITIES DO BRASIL S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP278871 - WILSON RAMOS RIBEIRO E SP298656A - OLYMPIO JOSE MATOS LEITE DE CARVALHO E SILVA) X AM MENEZELLO ASSOCIADOS SOCIEDADE DE AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIMENTO LTA(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS) X ANDRE LUIS MENEZELLO(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP298656A - OLYMPIO JOSE MATOS LEITE DE CARVALHO E SILVA)**

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 558/599) em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0009117-65.2010.403.6104 - MARIA CRISTINA MAKRIS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL**

Ciência da descida.Aguarde-se, no arquivo sobrestado, a decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial.Intime-se.

**0005123-58.2012.403.6104 - TEOFILO FERREIRA MARQUES(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Fls.230/231 - Defiro. Homologo a desistência do recurso de apelação de fls. 208/217, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.Tendo em vista que a r. sentença está sujeita ao reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007763-34.2012.403.6104 - TRANSPORTADORA MECA LTDA(SP042800 - NELSON EDISON DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Converta-se em renda a quantia depositada à fl. 266.Com a liquidação, dê-se vista a União Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.Santos, data supra.

**0003047-27.2013.403.6104 - JOMARA FRUGOLI PORTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)**

JOMARA FRUGOLI PORTO, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária, que entende devidos, à conta vinculada do

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação ao(s) período(s) que especifica(m). Fundamenta, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Efetivada a citação, a ré apresentou contestação. Alegou a existência de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001. À fl. 78 juntou a ré referido termo. Intimado, o autor não se manifestou. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO. Apesar de ação judicial em curso, consta dos autos prova no sentido de o autor ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Verifico que o termo de adesão foi assinado antes da propositura da ação, afastando, assim, o interesse do titular da conta vinculada ao FGTS em recorrer à via judicial, nos termos do artigo 6º, III da Lei Complementar 110/01, que dispõe: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Assim sendo, aventando a hipótese de não pagamento, caberia ao autor comprovar, se o caso, o não cumprimento da obrigação ajustada naquele acordo, para, inclusive, justificar o interesse de agir e o prosseguimento do feito, distribuído três anos após tê-lo subscrito. Por fim, prepondera a falta de interesse de agir à homologação, pois o acordo em comento foi celebrado antes da propositura da presente ação. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, a teor do inciso VI do artigo 267, do CPC. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

**0004998-56.2013.403.6104** - WHCL AGENCIAMENTOS DE CARGAS LTDA(SP306539 - RODRIGO MARCHIOLI BORGES MINAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré (fls. 180/183) em ambos os efeitos. Vista à parte autora para as contrarrazões. Após, cumpra-se a última parte do despacho de fl. 178. Int.

**0007343-92.2013.403.6104** - RENE CAETANO PAULELLA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 307/309. Argumenta o autor que o julgado recorrido padece de contradição. Visa, outrossim, o prequestionamento da matéria. É o relatório. Decido. Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desse magistrado acerca dos fatos debatidos nos autos. Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgamento da causa. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, mas a eles NEGO PROVIMENTO. P. R. I.

**0009076-93.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAMMIL HUSSEIN BADREDDINE X PATRICIA GOYOS BADREDDINE

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de cobrança em face de JAMMIL HUSSEIN BADREDDINE E PATRÍCIA GOYOS BADREDDINE para cobrança de valores decorrentes de Contratação de Cartão de Crédito, cujo montante corresponde a R\$ 41.280,60 (quarenta e um mil, duzentos e oitenta reais e sessenta centavos). Alega a autora, em suma, que os valores ora cobrados originam-se de compras efetuadas através de cartão de crédito; todavia, sobreveio inadimplemento. Não obstante os esforços para recebimento do crédito amigavelmente, todas as tentativas restaram infrutíferas. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/37). Citados, os réus deixaram transcorrer in albis o prazo para oferecimento de defesa. Por tal motivo, decretou-se sua revelia, aplicando-se-lhes os efeitos do artigo 319 do Código de processo Civil. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em exame, o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física escrito e assinado entre as partes (fls. 10/14), bem como os demonstrativos das compras efetuadas pelos réus (fls. 20/32), asseguram a utilização, pelos requeridos, do crédito posto à sua disposição pela Caixa Econômica Federal. Trata-se de documentos não impugnados pela parte contrária, constituindo, assim, prova escrita e suficiente para comprovar a existência da dívida. Com efeito, não obstante citados pessoalmente, os réus não ofereceram defesa, tampouco apresentaram qualquer contestação aos valores apresentados pela autora, o que ensejou a aplicação do disposto no artigo 319 do Código de processo Civil. Analisando o conjunto probatório, não é possível verificar nada que possa contrariar a presunção de veracidade decorrente dos efeitos da revelia (art. 320 do CPC), devendo, portanto, ser respeitado o contrato firmado entre as partes. Assim, por se tratar de negócio lícito, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito, não há como ser desfeita a avença. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando os réus ao pagamento das despesas decorrentes do Contrato de Cartão de Crédito, no valor de R\$ 41.280,60 (quarenta e um mil, duzentos e oitenta reais e sessenta centavos), o qual deverá ser devidamente corrigido monetariamente pela Resolução nº 134/10 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, acrescido de juros mora desde a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil/2002. Em razão da sucumbência, condeno os réus ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I.

Recebo o recurso de apelação da parte ré (fls. 353/357V) em ambos os efeitos. Vista à parte autora para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001879-53.2014.403.6104** - ANTONIO CARLOS DELFINO ASSUNCAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário promovida em face da CAIXA ECO-NÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido visa ao creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F.G.T.S., relativas aos índices dos períodos especificados na inicial. Citada, a ré contestou o pedido (fls. 35/37). A CEF trouxe aos autos documentos demonstrando Termo de Adesão nos termos da Lei Complementar 110/2001 (fls. 41/45). Intimada a autora se manifestou às fls. 52/63. DECIDO Ainda que as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas pela ré em contestação. DOS ÍNDICES PLEITEADOS O deslinde da causa referente ao pedido requer a análise dos seguintes temas: a natureza jurídica do FGTS, a imposição da correção monetária como direito do trabalhador, bem como os índices de correção cuja incidência foi consagrada na jurisprudência. Vejamos. O FGTS foi instituído como substitutivo da estabilidade do trabalhador no emprego, com caráter opcional. Desde a origem, era garantida a manutenção do valor real de seus depósitos, princípio que se vem repetindo ao longo do tempo. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. No tocante aos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que compõem o patrimônio do trabalhador, a previsão de crédito periódico de correção monetária sempre constou expressamente da legislação do Fundo (art. 3º da Lei nº 5.107/66; art. 11 da Lei nº 7.839/89 e art. 13 da Lei nº 8.036/90). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra vinculado às normas e valores constitucionais. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do, custo de vida impõe os chamados expurgos inflacionários, cujos os períodos de incidência serão a seguir analisados, a fim de extirpar ilegalidades. Examinando os índices questionados, anoto que a matéria debatida já foi objeto de inúmeras outras ações propostas perante o Poder Judiciário, e já teve apreciação pelos Tribunais de Segunda Instância, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7, publicado no DJU de 13.10.2000), bem como pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 252, publicada no DJU de 13.08.2001), restando sacramentada a aplicação dos índices de 42,72% referente a janeiro de 1989 e 44,80% a abril de 1990. DOS EXPURGOS PERSEGUIDOS - ADESÃO PELA INTERNET - LC 110/2001 Verifico dos autos que a CEF noticia a celebração de acordo administrativo, nos termos da LC nº 110/2001, trazendo aos autos os documentos de fls. 43 a 45 dando conta da adesão, por meio da internet, pelo titular da conta fundiária objetivada nestes autos aos termos daquela lei. Vale salientar que o direito ao creditamento das diferenças de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 foi expressamente reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES. Embora tal julgamento não tenha sido dotado de efeito erga omnes ou força vinculante, entendo que a posição consagrada pelo STF a respeito da matéria constitucional, até mesmo para impor celeridade processual e evitar recursos que obstaculizam a otimização da prestação jurisdicional, há de ser acatada. Nesta esteira, improcedente o pedido referente aos outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais superiores. Veja-se o seguinte aresto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS - RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CONTA FUNDIÁRIA COM A APLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NOS TERMOS DA LC Nº 110/01 ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR ACOLHIDA E RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. A Caixa Econômica Federal atravessou petição informando que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, requerendo assim a extinção do processo. Referido documento juntado pela CEF (cópia de microfilme), corresponde ao termo de adesão de quem não possui ação na justiça, e encontra-se datado de antes da propositura da ação. 2. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6. 3. Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se ato jurídico perfeito que é resguardado pela Constituição. 4. Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio antes mesmo da propositura da ação judicial a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 5. Consta do Termo de Adesão firmado pela parte autora, a renúncia irretratável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, pelo que julgo prejudicado o recurso do autor quanto aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90. 6. Resta pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade do índice de março de 1991. 7. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, e do art. 22 do Código de Processo Civil. 8. Acolho a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal em suas contra-razões, para julgar extinto o processo em relação aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90,

sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada parte da apelação interposta pelo autor e, na parte remanescente, nego-lhe provimento Processo AC 200761040064150 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1380558 Relator(a) DESEMBAR-GADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:24/06/2009 PÁGINA: 32 Data da Decisão 09/06/2009 Data da Publicação 24/06/2009 Note-se que a adesão comprovada deu-se por meio de Internet (fls. 43 e 45). Isso não significa que a CEF deixou de prová-la, senão que, retirada de seus sistemas eletrônicos, a mesma presume-se verdadeira, daí cabendo à parte autora produzir prova no sentido de que teria sido fraudulenta. Óbvio que isto não pode conduzir à obrigação de que a parte autora produza prova de fato negativo, pura e simplesmente; tampouco pode dar azo a que os autores simplesmente digam que não aderiram com alguns. Já vêm fazendo, o que seria uma porta aberta à defraudação, sob o pálio da Justiça, para duplos recebimentos. No caso específico de adesão pela internet, devidamente admitida pelos Decretos 3.913/2001 e 4.777/2003, todavia, vem a jurisprudência a exigir que a CEF, além de noticiar a adesão, especificamente comprove - pela juntada dos extratos - que os valores foram efetivamente depositados, o que a CEF efetivamente fez às fls. 44/45. DISPOSITIVO Diante do exposto: 1) HOMOLOGO por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelo autor com a Caixa Econômica Federal sobre os expurgos inflacionários nos termos da LC nº 110/2001, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 2) IMPROCEDENTES os demais pedidos de índices, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, por força do princípio da causalidade (uma vez que o acordo foi celebrado antes do ajuizamento da ação), condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1951. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

**0007215-38.2014.403.6104 - MARILIZE MARAUCCI(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

SENTENÇA Marilize Maraucci, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como por danos materiais no montante equivalente ao valor das joias oferecidas como garantia de contrato de penhor. Segundo a inicial, Autora e a Ré celebraram contrato de penhor no valor de R\$ 1.668,46 (um mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e seis centavos), quando foram entregues como garantia os bens descritos à fl. 40/41, de importância sentimental porque recebidos como presentes de familiares. Alega a Autora que referido contrato vinha sendo renovado periodicamente, porém, surpreendeu-se com a notícia de que suas joias haviam sido leiloadas pela CEF. Afirma que a requerida, em razão de ter realizado indevidamente o leilão, propôs o pagamento de indenização no valor de R\$ 3.720,27 (três mil, setecentos e vinte reais e vinte e sete centavos), por ela prontamente recusada. Fundamenta seu pedido sustentando que os atos praticados pela Ré causaram-lhe profunda tristeza, porquanto algumas das joias possuíam grande valor afetivo e a alienação foi praticada de forma arbitrária, sem prévio conhecimento da mutuária. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/43). Devidamente citada, a CEF ofertou contestação (fls. 52/57), aduzindo que as joias foram levadas a leilão, conforme previsão contratual, em decorrência de culpa exclusiva da autora que deixou de renovar o contrato a tempo, não restando configurados os requisitos necessários ao dever de indenizar. Sobreveio a réplica de fls. 63/66. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Em primeiro plano, não há que se falar em inépcia da inicial em relação à pretensão de ressarcimento por danos materiais, considerando que o pedido reparatório pelo valor de mercado das joias não é vedado no ordenamento jurídico. Tal alegação, em verdade, confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Rejeito, também, a preliminar de falta de interesse de agir, porque não comprovada a alegada transação na via administrativa e, ainda que recebida indenização, não tem o condão de afastar o interesse da parte autora em buscar provimento judicial objetivando ressarcimento que entenda mais justo, em decorrência da alienação ora questionada. No tocante ao mérito, o ponto nodal da presente ação consubstancia-se na definição da responsabilidade da Caixa Econômica Federal por danos materiais e morais, em razão de a autora ter sido privada indevidamente de joias depositadas na instituição financeira, por força contrato de penhor. Pois bem. Há que se reconhecer que a relação jurídica material ora em análise enquadra-se como relação de consumo, nos termos do 2º do art. 3º do CDC, sendo, portanto, objetiva a responsabilidade. Nesse passo, inserida expressamente a atividade bancária no conceito de serviço, responderá o banco, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados a seus clientes, decorrentes dos serviços que lhes presta, bastando ao consumidor demonstrar que sofreu um dano injusto, em decorrência de uma conduta que seja imputável ao fornecedor. Em linha de princípio, à requerida competia demonstrar ter inexistido qualquer defeito na prestação do serviço realizado, ou que a falha ocorreu por exclusiva culpa do cliente ou terceiro, porquanto dispõe, ou deveria dispor, dos meios necessários e adequados para evitar erros como o descrito na inicial. Não logrou êxito, entretanto, a CEF em produzir as provas que pudessem embasar as suas alegações, deixando, ao contrário, clara a deficiência na prestação do serviço. Na hipótese, depreende-se da narrativa formulada pela defesa e dos documentos carreados com a contestação, haver sido firmado contrato de penhor nº 0354.213.00025034-1 (fls. 14/24), o qual vinha sendo renovado desde a sua celebração, sendo a última realizada em 24/10/2013, por meio de um terminal de autoatendimento da CEF, com vencimento previsto para 22/01/2014 (fls. 36/38). Segundo relata o I. Procurador da CEF em contestação, neste ponto (fls. 53): O sistema apresentou inconsistência e, automaticamente, cancelou a guia do pagamento. No dia seguinte, durante o horário bancário, foi gerada nova guia para efetivação do pagamento, mas a renovação foi feita para 30 dias e a diferença de troco amortizou a dívida do contrato. Dessa forma, o contrato que venceria apenas em 22/01/14 ficou com novo vencimento em 24/11/2013. Fácil perceber da narrativa acima que a cliente efetivamente procedeu à renovação do contrato por 90 (noventa) dias a contar de 24/10/2013, tendo ocorrido, porém, inconsistência e o cancelamento automático da guia de pagamento, sendo renovado o contrato apenas por 30 (trinta) dias. Deveras, a instituição financeira acaba por admitir que sua falha impediu a renovação do contrato pelo prazo de 90 (noventa) dias, tal como apontado na guia emitida pelo autoatendimento (fls. 36/37), prazo este de conhecimento da cliente. Não comprovou a CEF, contudo, tê-la cientificado da redução do prazo de renovação, agora para 24/11/2013. Deste modo, caso não tivesse ocorrido a falha no processamento não teriam sido as joias leiloadas, porquanto a despeito do quanto atribuído à mutuária, sua atitude foi suficiente para que

o contrato permanesse incólume ao menos até 22/01/2014. Noto, assim, que a inexplicável inconsistência, frustrou a justa expectativa da autora quanto à manutenção dos termos acordados. Somente na data de 31/01/2014 a autora teve conhecimento do ocorrido, quando lhe foi oferecida pela CEF uma indenização por Venda Indevida, no valor de R\$ 3.720,27 (três mil, setecentos e vinte reais e vinte e sete centavos) (fls. 43). Resta, pois, configurada a ilicitude da conduta da instituição financeira e a obrigação de indenizar os danos daí decorrentes, nos moldes do artigo 1.435, I, do Código Civil: O credor pignoratício é obrigado à custódia da coisa, como depositário, e a ressarcir ao dono a perda ou deterioração de que for culpado, podendo ser compensada na dívida, até a concorrente quantia, a importância da responsabilidade. Nesses termos, a falta de outros elementos de prova que pudessem assegurar a exatidão da quantia reclamada na inicial, o prejuízo material deve ser mensurado, a meu ver, pelo valor oferecido pela CEF (fls. 53 verso) tendo como base a avaliação lançada no contrato de penhor (fls. 43), com a concordância de ambas as partes. Ressalto a desnecessidade da prova pericial, porque a autora não contrariou o valor de avaliação efetuada pela CEF quando da celebração do contrato. Por outro lado, não se mostra sequer viável perícia indireta, conquanto não se tem informação segura sobre a qualidade do ouro utilizado nas peças, tampouco das pedras ou das peças leiloadas. Sendo assim, fixo os danos materiais em R\$ 3.670,52 (três mil, seiscentos e setenta reais e cinquenta e dois centavos), resultantes da quantia equivalente a 150% do valor de avaliação, acrescido da correção monetária calculada pela ré (R\$ 3.720,27) e do saldo de leilão por ela informado, (R\$ 1.322,78), e de cuja somatória (R\$ 5.043,05) foi descontada a importância mutuada (R\$ 1.372,53). Quanto ao dano moral, este tem origem simplesmente do leilão indevido, cujas consequências danosas obstruíram o acesso a um direito ou a um bem em decorrência de um ato ilícito para o qual a autora não concorreu. Nesse contexto, não merece guarida o argumento no sentido de que o prejuízo não restou demonstrado, uma vez que o dano moral, na espécie, é presumido, independentemente de prova objetiva de abalo. Passo, então, à fixação do quantum a ser indenizado, em relação ao qual duas são as principais características: a) função pedagógica, ou seja, desestimular a repetição da prática lesiva e legar à coletividade exemplo de reação da ordem pública contra o infrator; b) compensar situações de aflição, angústia e constrangimento a que foi submetido o lesado. Por isso, o quantum não deve se reduzir a um mínimo inexpressivo, nem ser elevado à cifra enriquecedora. Nesse particular, registra o E. Desembargador Federal Castro Aguiar, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região: (...) O arbitramento judicial é o mais eficiente meio para se fixar o dano moral. Embora nesta penosa tarefa não esteja o juiz subordinado a limite legal, deve atentar ao princípio da razoabilidade, estimar quantia compatível com a conduta ilícita e a gravidade do dano por ela produzido. Tem-se por razoável aquilo que é sensato, comedido, moderado, que guarda proporcionalidade. Logo, o arbitramento do valor deve ser compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, com a repercussão dos fatos para o ofendido, dando solução justa e equitativa. (AC nº 2000.02.01.055733-3/RJ, DJ 21/06/2001) Na hipótese vertente, dentro dos critérios preconizados, não obstante configurada a lesão e o nexo causal, não se justifica a condenação no montante elevado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme requerido. Ao contrário, considerando o entendimento jurisprudencial acima exposto, tenho que R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) encontra-se no patamar devido, por estar de acordo com o critério retributivo e preventivo da indenização. Sobre o valor da condenação devem incidir correção monetária e juros de mora. Por fim, sendo meramente estimativo o quantum pedido na inicial a título de indenização por dano moral, não há se falar em sucumbência parcial na hipótese de a condenação ser fixada em valor menor, como na espécie, conforme já decidiu pelo E. STJ: Dada a multiplicidade de hipóteses em que cabível a indenização por dano moral, aliada à dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, tem-se que a postulação contida na exordial se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo para efeito de fixação de sucumbência recíproca, na hipótese de a ação vir a ser julgada procedente em montante inferior ao assinalado na peça inicial. Precedentes do STJ. (REsp nº 514358-MG). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da fundamentação supra, ao pagamento à autora de indenização por dano material no valor de 3.670,52 (três mil, seiscentos e setenta reais e cinquenta e dois centavos), atualizado monetariamente consoante Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la, a contar do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), bem como por dano moral no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), também devidamente atualizado monetariamente de acordo com a mencionada resolução, a partir desta data (Súmula 362 do STJ); ambos os valores acrescidos de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Extingo o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I.

**0007227-52.2014.403.6104** - C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES E SP275650 - CESAR LOUZADA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 153/176) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008142-04.2014.403.6104** - JOSIAS RODRIGUES DA FONSECA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

JOSIAS RODRIGUES DA FONSECA, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária, que entende devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação ao(s) período(s) que especifica(m). Fundamenta, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Efetivada a citação, a ré apresentou contestação. Alegou a existência de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001. À fl. 50 juntou a ré referido termo. Intimado, o autor não se manifestou. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Apesar de ação judicial em curso, consta dos autos prova no sentido de o autor ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar

discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Verifico que o termo de adesão foi assinado antes da propositura da ação, afastando, assim, o interesse do titular da conta vinculada ao FGTS em recorrer à via judicial, nos termos do artigo 6º, III da Lei Complementar 110/01, que dispõe: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Assim sendo, aventando a hipótese de não pagamento, caberia ao autor comprovar, se o caso, o não cumprimento da obrigação ajustada naquele acordo, para, inclusive, justificar o interesse de agir e o prosseguimento do feito, distribuído três anos após tê-lo subscrito. Por fim, prepondera a falta de interesse de agir à homologação, pois o acordo em comento foi celebrado antes da propositura da presente ação. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, a teor do inciso VI do artigo 267, do CPC. Condene o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

**0008154-18.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A J NETO & CIA/ LTDA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de cobrança em face de A. J. NETO & CIA LTDA., para reaver valores decorrentes de contrato de Cédula de Crédito Bancário, cujo montante corresponde a R\$ 49.907,65 (quarenta e nove mil, novecentos e sete reais e sessenta e cinco centavos), atualizado para 30/09/2014. Alega a autora, em suma, que a empresa ré emitiu em seu favor referido título de crédito, porém, o contrato firmado entre as partes foi extraviado. Afirma, de outro lado, que os documentos acostados à inicial fazem prova dos créditos efetuados em conta corrente do demandado. Afirma também que não obstante os esforços para recebimento do crédito, todas as tentativas amigáveis restaram infrutíferas. Devidamente citado (fls. 55/56), o réu deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação de cobrança promovida pela Caixa Econômica Federal objetivando o recebimento de valores disponibilizados na conta do requerido a título de cédula de crédito bancário. Analisando, contudo, a planilha de fls. 41, verifico que a dívida em cobrança se refere a outro tipo de operação, qual seja, Contrato de Abertura de Crédito Rotativo - Cheque Azul Empresarial no valor de R\$ 30.000,00. Não obstante a ausência de contrato de empréstimo escrito e assinado entre as partes, a movimentação bancária retratada nos extratos de fls. 28/37 e o demonstrativo de débito de fls. 41/45, não deixam dúvidas quanto à utilização, pelo requerido, do crédito colocado à disposição pela instituição financeira. Cuidam-se de documentos não impugnados pela parte contrária, constituindo, assim, prova escrita e suficiente para comprovar a existência da dívida. Com efeito, não obstante citado pessoalmente, o requerido não ofereceu defesa, tampouco apresentou qualquer contestação aos valores apresentados pela autora, o que ensejou a aplicação do disposto no artigo 319 do Código de processo Civil. Analisando o conjunto probatório, não se verifica nada que possa contrariar a presunção de veracidade decorrente dos efeitos da revelia (art. 320 do CPC), devendo, portanto, ser respeitado o contrato firmado entre as partes. Desse modo, não pode o réu pretender locupletar-se indevidamente dos valores que lhes foram disponibilizados, circunstância que caracterizaria enriquecimento sem causa, vedado pelo ordenamento pátrio. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o réu ao pagamento das despesas decorrentes do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo - Cheque Azul Empresarial, no valor de R\$ 49.907,65 (quarenta e nove mil, novecentos e sete reais e sessenta e cinco centavos), o qual deverá ser devidamente corrigido monetariamente pela Resolução nº 134/10 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, acrescido de juros mora desde a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil/2002. Condene o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I.

**0008211-36.2014.403.6104** - JOAO NELSON DE OLIVEIRA MARCAL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

JOÃO NELSON DE OLIVEIRA MARÇAL, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária, que entende devido, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação ao período que especifica. Fundamenta, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, arguindo, em preliminar, carência da ação relativamente ao IPC de março/90, já aplicado nas contas FGTS (fls. 35/41). Às fls. 45/49 juntou a ré documentos demonstrando recebimento, em outro processo, do índice relativo ao Plano Collor I. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Reconheço, de início, a falta de interesse de agir em relação ao índice de 84,32% referente à variação do IPC de março/90, já creditado administrativamente e, não havendo prova em sentido contrário, impõe-se reconhecer a ausência de interesse de agir. De fato, nossa jurisprudência é tranqüila no sentido de reconhecer tal creditamento, da qual é exemplo a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Laurita Vaz, DJ 02/06/2003). Reconheço, igualmente, a falta de interesse de agir em relação ao pedido de correção monetária nos períodos de abril/90, pois o autor já teve creditado em sua conta fundiária, antes da propositura da presente ação, o respectivo índice de correção monetária, nos autos do processo nº 1993.09302069567, tramitado perante esta 4ª Vara (fls. 46/47). Instado a manifestar-se a respeito, o autor silenciou-se. O interesse de

agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478. Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). No tocante ao mérito, resta analisar o pedido de aplicação de índices de correção monetária no período de março/91. A questão não merece maiores digressões, diante do assentado no Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, pacificando a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses. Contudo, ante os termos da preliminar, o percentual de abril/90 já se encontra satisfeito pelo crédito efetuado pela ré, em cumprimento a decisão judicial. Nos meses de junho/90, julho/90 e março/91, não é aplicável o índice do IPC, mas os determinados na lei vigente e aplicados pela Caixa Econômica Federal. Seguindo orientação do C. STF, o E. STJ, a partir do julgamento do REsp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNF em junho e julho/90 e da TR em março/91. (REsp 983963/PB, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias - Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região, Segunda Turma, DJ 23/06/2008). Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem exame do mérito, a teor do inciso VI do artigo 267, do CPC, em relação aos índices de março e abril/90, e IMPROCEDENTES o índice de março/91, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

**0008534-41.2014.403.6104 - INSTITUTO DE ENSINO E FOMENTO - IEF(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO) X UNIAO FEDERAL**

Sentença Homólogo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 52, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0008982-14.2014.403.6104 - ROSELAINÉ AMORIM DE SA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)**

ROSELAINÉ AMORIM DE SÁ, qualificada na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária, que entende devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação ao(s) período(s) que especifica(m). Fundamenta, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Efetivada a citação, a ré apresentou contestação. Alegou a existência de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001. Às fls. 47/48 juntou a ré referido termo. Intimada, a autora não se manifestou. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Apesar de ação judicial em curso, consta dos autos prova no sentido de o autor ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Verifico que o termo de adesão foi assinado antes da propositura da ação,

afastando, assim, o interesse do titular da conta vinculada ao FGTS em recorrer à via judicial, nos termos do artigo 6º, III da Lei Complementar 110/01, que dispõe: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Assim sendo, avertendo a hipótese de não pagamento, caberia ao autor comprovar, se o caso, o não cumprimento da obrigação ajustada naquele acordo, para, inclusive, justificar o interesse de agir e o prosseguimento do feito, distribuído três anos após tê-lo subscrito. Por fim, prepondera a falta de interesse de agir à homologação, pois o acordo em comento foi celebrado antes da propositura da presente ação. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, a teor do inciso VI do artigo 267, do CPC. Condene a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0000701-35.2015.403.6104 - ADILSON DOS SANTOS SALES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. ADILSON DOS SANTOS SALES, qualificado nos autos, promoveu a presente ação, em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos motivos expostos na exordial. O despacho de fl. 38 determinou: (...) Verifiquei que o autor pretende a condenação da Caixa Econômica Federal na recomposição e perdas e danos inflacionárias em saldos depositados na sua conta vinculada no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço através da substituição do índice atualizado. Especificou, na inicial, o período dessa pretensão, qual seja, a partir de janeiro de 1999. Todavia, demonstrou vínculo empregatício apenas entre agosto de 1973 e outubro de 1995, quando então procedeu ao saque total de sua conta do FGTS (fl. 33). De outra banda, é possível verificar, na fl. 32, terem corridos depósitos de parcelas referentes a acordo regido pela Lei Complementar 110/01 na conta vinculada do autor entre os anos de 2004 e 2007, mas tais quantias foram sacadas antes do respectivo depósito completar 1 (um) mês. Assim, no prazo de 10 (dias), justifique o autor seu interesse de agir. Não obstante intimado, o autor não logrou cumprir a determinação. Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, indefiro a petição inicial, em conformidade ao artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem exame de mérito, com fulcro inciso I do artigo 267 c.c. o artigo 295, VI, ambos do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006115-63.2005.403.6104 (2005.61.04.006115-1) - MARC MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA (SP139205 - RONALDO MANZO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP235947 - ANA PAULA FULIARO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MARC MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA (RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS E RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS)**

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pelo executado, dos valores apurados nos autos. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0005194-31.2010.403.6104 - ALBERTO RODRIGUES DA SILVA (SP247223 - MARCIA REGINA SANTOS E SP293170 - ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALBERTO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pelo executado, dos valores apurados nos autos. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 7571**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008413-18.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X PAULO ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA (SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X JOSE RESAFFE FILHO (SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO)**

Vistos. Diante do certificado à fl. 328, considero preclusa a oitiva da testemunha Ubiratan Barreto Teles. Intime-se a defesa constituída pelo acusado Paulo Roberto dos Santos Oliveira para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de decretação de revelia, apresente endereço onde possa o réu ser localizado, uma vez que o local indicado à fl. 152 já foi diligenciado, não sendo o réu encontrado. Com a informação, providencie a Secretaria a expedição do necessário. Publique-se.

## **6ª VARA DE SANTOS**

**Drª LISA TAUBEMBLATT**

**Juza Federal.**

**João Carlos dos Santos.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 5053**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006674-78.2009.403.6104 (2009.61.04.006674-9) - JUSTICA PUBLICA X MAURICEIA DA SILVA(SP208920 - ROGERIO OGNIBENE CELESTINO)**

Fl.296: Defiro o desentranhamento, conforme o requerido pelo MPF. Certifique-se nos autos. No mais, considerando o interrogatório já tomado às fls 185/186, manifestem-se as partes nos termos do artigo 4033 do CPP. Oportunamente, tornem à conclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente N° 5054**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002753-82.2007.403.6104 (2007.61.04.002753-0) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO CARDOSO DE SOUZA(SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E SP146174 - ILANA MULLER) X MARCOS DELFIN FERREIRA(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X PEDRO IVO ESTEVES MARTINS**

Diante da informação supra, bem como do despacho retro, solicitem-se aos Juízos da 9ª Vara Criminal Federal do Rio de Janeiro/RJ (Autos nº 0505264-44.2015.402.5101) e da 17ª Vara Criminal Federal de Salvador/BA (Autos nº 0017013-16.2015.401.3300), que realizem as audiências pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECUSA DE CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA: CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE A CARGO DO JUÍZO DA AÇÃO. DEVOLUÇÃO DA DEPRECATA SEM RAZÕES LEGAIS PARA O NÃO CUMPRIMENTO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A recusa do Juízo suscitado em cumprir carta precatória expedida pelo Juízo suscitante, ao argumento de que a colheita da oitiva das testemunhas dever-se-ia ocorrer por meio de videoconferência presidida pelo próprio Juízo deprecante, não prospera. 2. A interpretação dada pelo Juízo suscitado ao disposto no artigo 222, 3º, do Código de Processo Penal e ao artigo 3º da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, da imperatividade em se realizar audiência por videoconferência revela-se equivocada. Os preceitos mencionados não obrigam o Juízo suscitante à realização de audiência por videoconferência, ao revés, facultam o uso de tal procedimento. 3. Embora seja possível a realização de audiência por meio de videoconferência, não há como negar a possibilidade de que seja feita também com a oitiva pelo próprio Juízo deprecado. E a decisão sobre a conveniência e oportunidade acerca da realização da oitiva das testemunhas por videoconferência cabe, evidentemente, ao Juízo da ação, e não ao Juízo deprecado. 4. O Código de Processo Penal não contém norma expressa disciplinando a possibilidade de recusa do cumprimento de cartas precatórias. Assim, por força da norma constante de seu artigo 3º, aplica-se o artigo 209 do Código de Processo Civil. O Juízo suscitado não declina quaisquer razões legais supratranscritas para recusa do cumprimento da carta precatória. Destarte, incabível a devolução da deprecata sem o devido cumprimento. 5. Conflito precedente. 4. Conflito precedente. (TRF3ª Região - PRIMEIRA SEÇÃO - CJ 14735 - Processo 00289256420124030000, data da decisão: 07/02/2013, Fonte e-DJF3 DATA: 19/02/2013, Relator(a) MARCIO MESQUITA). Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Comunicuem-se os Juízos deprecados, servindo esta decisão como aditamento. Cancelem-se os interrogatórios designados para o dia 10/11/2015, mantendo-se a

oitiva das testemunhas de defesa.Int.

#### **Expediente Nº 5055**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012690-09.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DA CONCEICAO ARAUJO(SP057481 - RUY RODRIGUES DE SOUZA) X ZHAN WI PIN(SP057481 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Foi expedida a Carta Precatória n. 577/2015 ao Juízo Federal de uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

#### **Expediente Nº 5056**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007290-92.2005.403.6104 (2005.61.04.007290-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RENIER CANIZZARO FRANCO JUNIOR(SP253556 - ANDRE FINI TERÇAROLLI E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X SEBASTIAO MANOEL ADORNO

Vistos, etc.RENIER CANIZZARO FRANCO JUNIOR e SEBASTIÃO MANOEL ADORNO, qualificados nos autos (fls. 164), foram denunciados pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 304, c/c art. 298, ambos do Código Penal.Aos trinta e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze foi realizada audiência, na qual o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo ao corréu RENIER, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, pelo prazo de dois anos, sendo as condições do benefício aceitas pelo acusado, conforme termo de fls. 209/210.O corréu SEBASTIÃO, apesar de devidamente intimado (fls. 298), não compareceu à audiência de proposta de suspensão condicional do processo, prosseguindo-se o feito em relação a ele (fls. 299).É o relatório.Decido.Verifica-se que da audiência de suspensão condicional do processo até a presente data transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício, uma vez que RENIER cumpriu todas as condições lá estipuladas, conforme fls. 213/219, 221, 225, 232, 241, 257/260, 267/268, 271/272, 282, 285/287, 305/308, 321, 323 e 326. Assim, impõe-se a extinção de punibilidade.Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado RENIER CANIZZARO FRANCO JUNIOR.Prossiga-se em relação ao corréu SEBASTIÃO MANOEL ADORNO. Acolho em parte a manifestação do MPF às fls. 324/325 e considero preclusa a oitiva da testemunha DIRLEI BETTEGA GELSILICHLER, tendo em vista que, a despeito do r. despacho de fls. 274, até a presente data, a defesa não informou seu endereço completo e atualizado. De fato, houve um equívoco em relação à intimação da testemunha DINARTH ARAÚJO CARDOSO, haja vista indevida expedição de Carta Precatória para intimação do advogado constituído, Dr. Dinarth Araújo Cardoso Júnior, às fls. 264. Assim sendo, designo o dia 10/05/2016, às 14 horas para a realização de audiência para oitiva da testemunha de defesa DINARTH ARAÚJO CARDOSO, no endereço acostado às fls. 229.Expeça-se Carta Precatória para oitiva da testemunha de defesa DINARTH ARAÚJO CARDOSO, que deverá ser realizado através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Sinop/MT, no dia 10/05/2016, às 14 horas.Depreque-se à Subseção Judiciária de Sinop/MT a intimação da testemunha para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcado, para ser inquirido pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum.Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência.Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.Sem prejuízo, DEFIRO a realização de perícia para exame documentoscópico na ATPF acostada às fls. 110, de cuja realização poderá se encarregar a DPF/Santos/SP.Indevidas custas processuais.Publique-se a sentença e intemem-se os réus e as defesas, bem como o Ministério Público Federal. P.R.I.C. Santos, 01 de setembro de 2015.LISA TAUBENBLATT Juíza Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

**3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

## DECISÃO

Vistos.

Esclareça o representante legal a situação da autora: com quem ficou durante o período da prisão do pai, quem é o responsável pela sua guarda, seu relacionamento atual com a menor, existência de pátrio poder. Prazo - dez dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de novembro de 2015.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10115**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006656-24.2015.403.6338 - ANA ALZIRA GUAZZELI(SP288112 - SERGIO MOREIRA LINO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Recebo a petição de fls. 80/81, como aditamento à inicial. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a suspensão do auto de infração E214255255, tendo em vista a ilegalidade da punição. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Custas recolhidas às fls. 68. DECIDO. Verifico a presença dos requisitos para concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, verifica-se que houve uma infração de trânsito consistente em trafegar pelo acostamento da Rodovia Presidente Dutra, na altura no Km 294 - RJ, no dia 17 de fevereiro de 2011, cujo veículo identificado pelo fiscal de trânsito foi o de placa EPP0878-SP. A autora é a proprietária do veículo mencionado; porém, no período de 16/02/2011 a 22/02/2011, estava hospedada no Centro de Férias SESC Bertoga, em São Paulo, conforme documentos de fls. 19/25. Há, portanto, prova inequívoca dos fatos alegados. Por sua vez, a possibilidade de dano irreparável decorre das consequências legais de uma autuação desta natureza. Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida, para determinar a suspensão dos efeitos do auto de infração E214255255. Oficie-se ao DETRAN e à Polícia Rodoviária Federal informando da presente decisão. Cite-se e intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

## 1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM<sup>a</sup>. JUÍZA FEDERAL DR<sup>a</sup>. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente N° 3697

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001145-55.2003.403.6115 (2003.61.15.001145-5)** - CLEMENTINA BUONODONO(SP080793 - INES MARCIANO TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Continuidade do cumprimento do despacho de fls 213, item 2:2- Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.

**0001084-63.2004.403.6115 (2004.61.15.001084-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000871-57.2004.403.6115 (2004.61.15.000871-0)) SILVIO JUNIOR MENON X ROSIMEIRE ANTUNES MENON(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0001572-81.2005.403.6115 (2005.61.15.001572-0)** - ADALBERTO PIMENTESL DA SILVA X ANTONIO ALEXANDRE DE MORAIS X CARLOS ROBERTO ROSALES ADAO X EDSON CORDEIRO DE BRITO X EDUARDO ALENCAR FILARDE DE FREITAS X EDUARDO VICENTE DUARTE NUNES X FERNANDO GONCALVES DE ALMEIDA JUNIOR X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA CERVA X GILMAR ANILDO ZANOTTO X HENRIQUE MAGNO DE OLIVEIRA(SP189287 - LUANA ALESSANDRA VERONA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA DEFESA X EXERCITO BRASILEIRO

Indefiro o pedido formulado pelo exequente (autor) de fls 286, uma vez que a contadoria é órgão auxiliar do juízo, não da parte e cabe a esta formular os cálculo, com memória discriminada, juntamente com o requerimento da execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, trazendo inclusive as cópias das peças necessárias à instrução da contrafé, a saber: inicial da execução, sentença, acórdão, trânsito em julgado. Publique-se.

**0002182-49.2005.403.6115 (2005.61.15.002182-2)** - MARIA DAS GRACAS CARELLI(SP081430 - MARCIO JOSE CALIGIURI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0000686-14.2007.403.6115 (2007.61.15.000686-6)** - GOMES IMOVEIS LTDA(SP249665B - ROBERTA CRISTINA ROSADO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA

1- Considerando que se trata de execução contra a CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que requeira a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, trazendo inclusive as cópias das peças necessárias à instrução da contrafé, a saber: inicial da execução, sentença, acórdão, trânsito em julgado e memória discriminada de cálculos). 2- Outrossim, esclareça o exequente a divergência entre o valor mencionado em sua petição e o da memória de cálculo, qual o valor que pretende que seja executado. 3- Cumprida a determinação supra, cite-se.

**0001852-81.2007.403.6115 (2007.61.15.001852-2)** - GUILHERME SCATENA AGROPECUARIA S/A(SP151597 - MONICA SERGIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0001132-80.2008.403.6115 (2008.61.15.001132-5)** - SERAPHIM BISCEGLI(SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0002301-68.2009.403.6115 (2009.61.15.002301-0)** - RITA DE CASSIA PEDROSO(SP225582 - ANDRÉ LUIZ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANCARLA DOS SANTOS LINS(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI)

Diante da manutenção, em sede de apelação, da r sentença de improcedência, encaminhe-se os presentes autos ao arquivo.

**0001272-46.2010.403.6115** - PEDRO IVAN BERRETA firma individual(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0001544-06.2011.403.6115** - EMERSON LEITE ROSA X NATHALIA DE LIMA(SP284585 - GABRIELA DO PRADO WERNECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Os autos retornaram do TRF3 e as partes manifestaram-se para o pagamento dos valores objeto da presente ação, o autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e réu ao pagamento de R\$ 58,89 (cinquenta e oito reais e oitenta e nove centavos) e ambas as partes requereram a intimação nos termos do art 475-J. Assim, intímem-se o autor e réu nos termos do artigo 475-J, a pagar em 15 dias, os valores das condenações, sob pena de multa de 10%. Intímem-se.

**0001034-56.2012.403.6115** - LUIS CARLOS BAPTISTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Continuidade do despacho de fls 126, item 2:2. Com o retorno dos autos, intímem-se autor e réu a se manifestarem em 05 dias sucessivo.

**0002396-93.2012.403.6115** - JOSE LOPES MOTZ(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Deixo de analisar a petição do CEF de fls 131, uma vez que já foi extinta a fase executória, conforme sentença prolatada às fls 129. Cumpra-se a parte final da r sentença supracitada, encaminhando-se os autos ao arquivo.

**0000259-32.2012.403.6312** - OLIVIO MOREIRA(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes da redistribuição do feito. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, fls 236, no prazo de 10 dias. Intímem-se.

**0001627-76.2012.403.6312** - ILTON ROBERTO PRATAVIEIRA(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a prolação da sentença de fls. 891/894, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, nos termos do art. 463 do CPC, portanto, prejudicada a petição de fls. 906. Intime-se o peticionário por publicação. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls 900, ou seja, subam autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens.

**0001195-32.2013.403.6115** - ALDO CAMARINHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Continuidade do cumprimento do despacho de fls 202, item 2: 2- Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.

**0000149-71.2014.403.6115** - EDIVALDO EVANGELISTA TRINDADE(SP199861 - VALERIA ALEXANDRE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X FERREIRA & FERREIRA COMERCIO DE TELAS LTDA - EPP(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X FERREIRA AGROTERRA LTDA - EPP(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES)

Em petição de fls 212, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu o desarquivamento e vista dos autos fora de secretaria por 30 dias. Assim, autos desarquivados, defiro o pedido de vista pelo prazo solicitado. Intime-se.

**0000648-55.2014.403.6115** - MARTIM SANTOS NASCIMENTO(SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI E SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Primeiramente apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso entenda cabível, os cálculos das prestações pretéritas que entende, devidas, de acordo com o julgado. 2- Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias. 3- Caso não sejam apresentados os cálculos pela autarquia, ou discordando dos cálculos

apresentados, no mesmo prazo acima, havendo interesse, apresente a parte autora a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entenda devidos e contrafe para instruir o mandado de citação. 4 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se em secretaria por 6 meses.5- Sem impulso, arquite-se.

**0001351-83.2014.403.6115** - ALBERTO PRATAVIERA NETO(SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação (autor) em ambos os efeitos. Vista ao apelado (CEF) para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0001371-74.2014.403.6115** - MOYSES ELIEZER PRATTA(SP278170 - MARCELO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X BANCO DO BRASIL(SP150587 - DANIEL DE SOUZA)

Recebo a apelação (BANCO BRASIL) em ambos os efeitos. Vista ao apelado (autor) para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0001441-91.2014.403.6115** - HELIO APARECIDO SPAGNOLO(SP274188 - RENATO PIRONDI SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro a realização de prova pericial médica e nomeio o Dr. Márcio Gomes, para a realização de perícia médica, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 2. Fixo seus honorários em R\$ 248,53, termos da Resolução nº 305/2014, do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento quando da entrega do laudo definitivo. 3. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art.421 do CPC). 4. Fica agendado o dia 30/11/2015 às 16:00 horas para a realização da perícia, nas dependências deste Fórum. 5. Intimem-se. Apresento aqui os quesitos do Juízo: a. O autor apresenta problema físico? b. Se sim, esta moléstia o torna atualmente incapaz? Esta incapacidade é permanente ou temporária? É incapacitante para todo e qualquer trabalho ou há função que podem ser desempenhadas, apesar da moléstia? c. A moléstia tem origem em que fato. A incapacidade decorre de qual fato? Desde de quando pode-se afirmar com segurança que teve início a incapacidade?

**0001707-78.2014.403.6115** - LUCIANO GONCALVES(SP269394 - LAILA RAGONEZI E SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0001980-57.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LOTERICA TAMBAU LTDA - ME(SP278541 - RENAN DASSIE ROSA)

Recebo a apelação (CEF) em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0000168-43.2015.403.6115** - ARNALDO FERREIRA ARAUJO DOS SANTOS(SP338513 - ADECIMAR DIAS DE LACERDA E SP354558 - HIERIDY BUONO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intime-se o réu para, em 48 horas, esclarecer qual interesse na pessoa arrolada como testemunha, considerando ser empregada sua e lotada em lugar diverso de onde se passaram os fatos. Após, venham os autos conclusos.

**0000635-22.2015.403.6115** - GUILHERME ALBERICI DE SANTI(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO E SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Com razão o autor em sua petição de fls 214, corrijo o despacho de fls 212, devendo constar o seguinte texto: Recebo a apelação da CEF de fls 190, em ambos os efeitos, excetuando-se o item 1, a e 3 da r. sentença, no qual antecipou os efeitos da tutela. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com nossas homenagens.

**0000675-04.2015.403.6115** - GUIOMAR VICENTE ALVES(SP341199 - ALEXANDRE DIAS MIZUTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º III, b, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência às alegações vertidas.

**0000681-11.2015.403.6115** - CLEUSA APARECIDA FRANCESCHINI PEGORARO(SP116551 - MARIA DO CARMO ARAUJO COSTA E SP253754 - SIMONE GASPAROTTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

os termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º III, b, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência às alegações vertidas.

**0000682-93.2015.403.6115** - CLARICE PEREIRA DA SILVA BALBI(SP116551 - MARIA DO CARMO ARAUJO COSTA E SP253754 - SIMONE GASPAROTTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pelo autor às fls 20, devendo cumprir o determinado no r. despacho de fls 17, no prazo de 20 dias.Publique-se.

**0000944-43.2015.403.6115** - WILLYAN CUGIK VIEIRA(SP235420 - CECILIA MUNIZ KLAUSS E SILVA) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA - COMANDO DA AERONAUTICA

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º III, b, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência às alegações vertidas.

**0000971-26.2015.403.6115** - LEONARDO DE SOUZA E SILVA LUCIFORA(SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º III, b, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência às alegações vertidas.

**0002151-77.2015.403.6115** - VERA LUCIA SORIGOTTI(SP268943 - HERMES PAES CAVALCANTE SOBRINHO E SP140737 - RODRIGO CARLOS MANGILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de desaposentação. Alega que obteve aposentadoria em 1997 e prosseguiu contribuindo ao regime geral. É cediço que o valor da causa deve ser certo e corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme disposto nos artigos 258 e 259, do CPC. Cabe à parte apurar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido, o que não acontece nos presentes autos, pois o proveito econômico da desaposentação consiste na diferença entre a renda atual e a pretendida. Assim, emende a parte autora sua petição inicial, no prazo de 10 diasPublique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002066-91.2015.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000863-70.2010.403.6115) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3168 - CARLOS EDUARDO FELICIO) X LUCIANO GONCALVES MARQUES(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

Ao embargado.

**0002206-28.2015.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002233-50.2011.403.6115) UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X APARECIDO CARROQUEL(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO)

Ao embargado.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002220-37.2000.403.6115 (2000.61.15.002220-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-52.2000.403.6115 (2000.61.15.002219-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X ANTONIO TOMAZ DE AQUINO X ANTONIO PINTO X APARECIDA ZACARIM MONTE X ANTONIO BETTONI X ARLINDO VICTOR CRESCENCIO X ANGELO DUTRA X ANTONIO LUIZ TEIXEIRA DE MENDONCA X ANTONIO GINATO X CONCEICAO RODRIGUES DA SILVA X CEZARINO NAVARRO X CESARINO NAVARRO X MARIA JULIETA MORETTI NAVARRO X CLARINDO DE ABREU X DAVID DE OLIVEIRA X FRANCISCO ROSA X GIOVANNI MALVARDE X GIOVANNI MALVARDI X GILDASIO PEREIRA COUTO X GUSTAVO ASS X IRACEMA PARRAS CANOVA X JOSE FOENTES X JOAQUIM BACCI X JOAQUIM DIAS CHAVES X JOAO VELTRONE X DYONISIA DELLAI VELTRONE X JOSE ROBERTO VELTRONE X CARLOS ALBERTO VELTRONE X JOAO EDUARDO VELTRONE X IZABEL DE FATIMA VELTRONE NOGUEIRA X EDIVALDO LUIZ VELTRONE X JOAO TORTORELI X JOAO TORTORELLI X JOSE DOMINGOS X LUIZ NUNES DOMINGUES X LUIZ FAZZANI X MARIA CONCEICAO DE ARAUJO X MAFALDA ZABELLI ZAVAGLIA X MARCILIANA BUENO DE OLIVEIRA X PAULO PICCIRILO X REGINA MARIA DE OLIVEIRA MENDES X REGINA MARIA OLIVEIRA MENDES X ROSI CASTORINA DOS SANTOS BORGES X SALVADOR VELOZO DE BRITO X SERAFIM GREGORIO DOS SANTOS X SEBASTIANA DO CARMO TAGLIADELA X THEREZA FERNANDES DE ARAUJO X TEREZINHA ALVES DE CARVALHO X JAIR OTAVIO DE CARVALHO X NILTON SEGUNDO DE CARVALHO X MARIA JOSE DA CONCEICAO OLIVEIRA X DELMIRA OLIVEIRA DOS SANTOS X CLEMENTE DE OLIVEIRA COELHO X APARECIDO DE OLIVEIRA COELHO X VANDIRA DE OLIVEIRA COELHO X TEREZINHA ALVES CARVALHO X ANTONIA RABELLO BAGNA X ANTONIA RABELLO BAENA X ANTONIO ALVES DE FREITAS X ANTONIO GALDINO DOMINGOS X AMELIA GERTRUDES RODRIGUES FIORAVANTE X AMELIA GERTRUDES RODRIGUES FIORANTE X ANNA RODRIGUES ALVES X ARACY BRITTO DE PRADO X CONCEICAO DE SOUZA MONTEIRO X FRANCISCO MARIANO TEIXEIRA X ITALO LUCINI X JOANA PARIZZI DUTRA X JOANA PARIZZI DUTRA X LUZIA FREITAS HILARIO X VICENTINA DA SILVA X LUZIA FERREIRA DE MELLO X LUZIA FERREIRA DE MELO(SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO E

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º II, b, os autos foram desarquivados e aguardam manifestação, no prazo de 05 dias, nos termos do art 216, do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2015. No silêncio os autos serão rearquivados, nos termos do art 216, do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001328-94.2001.403.6115 (2001.61.15.001328-5)** - DONIZETE APARECIDO PIERASSO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE APARECIDO PIERASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do exequente (parte autora), fls 169, e dando continuidade ao cumprimento do despacho de fls 141, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que requeira a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, trazendo inclusive as cópias das peças necessárias à instrução da contrafé, a saber: inicial da execução, sentença, acórdão, trânsito em julgado e memória discriminada de cálculos). Cumprida a determinação supra, cite-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3069**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003998-30.2004.403.6106 (2004.61.06.003998-5)** - DANTE PAVESE(SP204330 - LUIZ GUSTAVO GALETTI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do LAUDO PERICIAL. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

**0008225-58.2007.403.6106 (2007.61.06.008225-9)** - IRMAOS MOZZOCATO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(SP321925 - ILUMA MULLER LOBAO DA SILVEIRA E SP308195 - RUBIA DE CASSIA UGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 802/811, intime-se a C.E.F. a cumprir a obrigação de fazer, consistente na revisão do contrato de abertura de crédito - cheque azul - a partir de 31/12/2004, excluindo as tarifas cobradas e a capitalização de juros, sendo que estes deverão ser apurados com base no INPC/IBGE, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês. Deverá, ainda, efetuar a restituição das tarifas cobradas, mediante compensação com seu crédito. Apresentada a comprovação, abra-se vista ao autor para manifestar sobre a planilha, vindo oportunamente conclusos. Int. e dilig

**0011055-94.2007.403.6106 (2007.61.06.011055-3)** - ANDRE LUIZ BOLDRIN CARDOSO(SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Vistos. Apresente o autor/exequente nova planilha de cálculo, nos termos do julgado, instruindo-a com memória discriminada e atualizada dos valores, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do autor/exequente, subentenderei como correta a planilha apresentada pela CEF e extinguirei o presente processo, tendo como cumprida a obrigação de fazer. Intimem-se.

**0012031-04.2007.403.6106 (2007.61.06.012031-5)** - BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.Informe a parte autora se tem interesse na execução do julgado (honorários advocatícios e reembolso das custas), nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual.Após, cite-se o INSS para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Não havendo interposição de embargos, expeça-se ofício requisitório do valor apurado, dando posterior ciência ao Procurador da União.Intimem-se.

**0005496-25.2008.403.6106 (2008.61.06.005496-7)** - ILDA MARIA SCALIANTE(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos CÁLCULOS apresentados. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

**0007609-15.2009.403.6106 (2009.61.06.007609-8)** - NELCILEI ALVES TOSTA(SP166315 - ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA) X ALEXANDRE FELIPE FRANCA ME(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Considerando o trânsito em julgado, intime-se a parte autora se tem interesse na execução do julgado (metade das custas processuais) e, caso positivo, promova a execução, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC).Apresentado o cálculo, providencie a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exeqüente Pedro Donato Cocaveli e como executados Banco Bradesco e ....Após, abra-se vista aos executados para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC.Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exeqüente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC).Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação.Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão.No silêncio ou não havendo interesse na execução do julgado, arquivem-se os autos.Solicite-se à SUDP a inclusão no pólo passivo do Banco Bradesco S.A.Intimem-se.

**0009227-92.2009.403.6106 (2009.61.06.009227-4)** - CELINA APARECIDA GUEDES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN E SP285210 - MIRELA CARLA MARTINS DE PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos.Considerando tratar-se de renúncia a direito pessoal, deverá a autora subscrever, juntamente com seu patrono, a petição de opção pelo benefício que deseja.Assim, providencie o subscritor da petição de fl.150 manifestação expressa da parte autora, com sua assinatura.Intime-se.

**0003082-83.2010.403.6106** - NATAL BERGAMO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.Promova o(a)(s) autor(a)(s) a execução do julgado (honorários advocatícios), nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual.Após, cite-se o INSS para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Não havendo interposição de embargos, expeça-se ofício requisitório do valor apurado, dando posterior ciência ao Procurador da União.Não havendo interesse na execução do julgado ou no silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0005051-02.2011.403.6106** - LOURDES IGNACIO BORGES(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0007847-63.2011.4.03.6106** - IRENE VERI(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Autos n.º 0007847-63.2011.4.03.6106 Vistos, Expeça-se ofício ao ECONOMUS INSTITUO DE SEGURIDADE SOCIAL, com o escopo de suspender de forma definitiva, nos termos do julgado, o imposto sobre a renda (IRPF) incidente sobre a parcela de complementação de aposentadoria paga à autora/exequente (IRENE VERI - CPF 343.580.998-15), proporcionalmente, às suas contribuições relativas ao período de 01/01/89 a 31/12/95, inclusive informar este Juízo, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de pagamento de multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), sobre a existência de depósito judicial após intimação da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por meio do Ofício n.º 1277/2011-SRT 01.P1-220-lfm, datado de 24/11/2011 (v. fls. 89). Indefiro, por outro lado, requerimentos da parte autora/exequente de intimação do ECONOMUS INSTITUO DE SEGURIDADE SOCIAL a juntar os demonstrativos de pagamentos efetuados a Autora a partir de novembro de 2011, uma vez que nos autos constam apenas os pagamentos efetuados até outubro de 2011 (fls. 82) e, além do mais, informar se o percentual indicado em fls. 31 de 28,47% (vinte oito vírgula quarenta e sete por cento) sobre o benefício que recebe a Autora, refere-se às contribuições feitas exclusivamente pela mesma no período compreendido entre 01/01/1989 e 31/12/95, posto ser sabido e, mesmo, consabido existir via adequada (actio ad edendo) para a parte que tem interesse e direito de que se exhiba um juízo documento em poder de terceiro estranho à relação processual, a fim de fazer prova sobre fato relevante para execução do julgado. Aguarde-se a informação solicitada por este Juízo. Juntada a informação, apresente a autora/exequente cálculo de liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo sem apresentação, subentenderei desistência pela execução do julgado, extinguindo o processo. Intimem-se. São José do Rio Preto, 28 de outubro de 2015

**0002650-93.2012.4.03.6106** - VALDEVIR JULIO DIAS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, a revisar e comprovar a revisão do valor do benefício previdenciário da parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pag. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0002836-19.2012.4.03.6106** - APARECIADO RIBEIRO DE FARIA(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos CÁLCULOS apresentados. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

**0004146-60.2012.4.03.6106** - VERA LUCIA BIANCHINI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

**0004859-35.2012.4.03.6106** - FRANCISCO CARLOS EUFRAZIO(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS E SP340113 - LUCAS PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando que não cabe ao Juízo promover diligências em favor das partes, bem como, o fato de que, algumas empresas, ainda que devidamente oficiadas, não trouxeram aos autos os documentos requeridos, digam as partes se desejam a produção de outras provas.No silêncio, registrem-se para prolação de sentença.Intimem-se.

**0001097-74.2013.4.03.6106** - ANTONIO DONIZETI BARAVIERA(SP153066 - PAULO ROBERTO VIEIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se

manifeste acerca dos CÁLCULOS apresentados. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

**0003265-15.2014.403.6106** - LOURIVAL GARCIA DUARTE(SP296532 - PAULA GEISSIANI SARTORI COELHO E DF024410 - FRANCIS LURDES GUIMARAES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,Mantenho a decisão de folhas 161/vº de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo autor no Agravo de Instrumento por ele interposto (cf. cópia de folhas 206/218) não têm o condão de fazer-me retratar.Aguarde-se a decisão do agravo interposto.Intimem-se.

**0005520-43.2014.403.6106** - VANESSA APARECIDA RAYMUNDO - ME(SP274913 - ANDRE LUIZ ROCHA) X SOU - JEANS INDUSTRIA E COMERCIO ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME(SP272047 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X BRASIL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME(PE017314 - ROSANGELA DE FATIMA JACO BATISTA E PE000841B - MARCLENE MODESTO DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Considerando que dia 20 de novembro de 2015 será feriado nesta cidade, antecipo a realização da audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de novembro de 2015, às 17 H 00 min.Int. e dilig.

**0005756-92.2014.403.6106** - JOSE HENRIQUE LORENCO(DF024410 - FRANCIS LURDES GUIMARAES DO PRADO E SP296532 - PAULA GEISSIANI SARTORI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

**0005893-74.2014.403.6106** - VILSON TADEI(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Procedam as partes a especificação de provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Intimem-se.

**0002142-45.2015.403.6106** - EMANUELE VIEIRA DE SOUZA(SP151021 - MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Oficie-se à C.E.F., agência 3970, para que os depósitos vinculados a estes autos sejam transferidos para amortização da dívida da parte autora.Após, vista à C.E.F. para ciência e regularização do contrato, com emissão dos boletos para pagamento das parcelas.Int. e cumpra-se.

**0002188-34.2015.403.6106** - MARCOS DE ALMEIDA BRAGA X DULCIMARA MARTINS DE AQUINO SILVA(SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca do Ofício e documentos de fls. 127/135 e petição de fl. 137. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

**0002339-97.2015.403.6106** - COSME DIAS DO NASCIMENTO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo n. 0002339-97.2015.403.6106 C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. DIONEI FREITAS DE MORAIS, para o dia 10 DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 16 HORAS E 20 MINUTOS, a ser realizada na AVENIDA JOSÉ MUNIA, 4850, JARDIM DO SUL, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4º, do CPC. TRAZER CONSIGO TODOS OS EXAMES REALIZADOS NA DATA DA PERÍCIA DESIGNADA E COMPARECER COM 30 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA. Certifico que em 04/11/15 relacionei estes autos para publicação da certidão supra.

**0002799-84.2015.403.6106** - MILTON DE LAZARO JUNIOR(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Procedam as partes a especificação de provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Intimem-se.

**0003179-10.2015.403.6106** - NILSON BOTELHO(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0003179-10.2015.4.03.6106 Vistos, Faculto ao autor, pela quarta e última vez, a emendar a petição inicial, no prazo

improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, indicando o valor correto da causa, posto que a planilha de fls. 103/109 não corresponde o valor correto da RMI, isso pelo simples fato de ter sido utilizado como termo final do período básico de cálculo (PBC) o mês de competência de maio de 2015, e não o de março de 2012, olvidando, assim, pretender a concessão a partir da DIB (10/04/2012), isso caso não tenha interesse na sua modificação. Tal faculdade dada pela última vez, decorre do fato do autor ter ajuizado a presente demanda no dia 19 de junho de 2015 e até o momento não ter cumprido as decisões anteriores de forma correta (mais de quatro meses). Emendada a petição inicial ou transcorrido o prazo marcado, retomem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003442-42.2015.403.6106 - GENIVAL PEREIRA DA COSTA(SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos n.º 0003442-42.2015.4.03.6106 Vistos, 1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o seu deslinde, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora. 2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo e defiro a produção de prova pericial pleiteada pelo autor em sua petição inicial (fls. 11), embora não reiterada após ser provocada por esse juízo. 3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. José Eduardo Nogueira Forni, especialidade em ortopedia, independentemente de compromisso. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica e, tão-somente, à autora a formulação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o INSS já o fez quando da apresentação da contestação (fls. 31/32). Independentemente da faculdade dada às partes, formulo abaixo quesitos que entendo necessários para elucidação dos fatos, os quais deverão ser respondidos pelo perito:1. Qual o sexo, estado civil e profissão do periciando?2. Qual a data de nascimento, idade e grau de escolaridade do periciando?3. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? Se sim, trata-se de doença profissional? A doença/lesão é hereditária, congênita ou adquirida?4. Em caso afirmativo, a doença ou lesão o incapacita/incapacitou para o trabalho?5. A incapacidade decorre de acidente ou doença do trabalho?6. Caso o periciando esteja/esteve incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Informar os elementos técnicos que embasam a resposta.7. Caso o periciando não esteja mais incapacitado é possível determinar a data do término da incapacidade (ou, pelo menos, se na data do requerimento administrativo havia essa incapacidade)? Informar os elementos técnicos que embasam a resposta. 8. Caso o periciando esteja/esteve incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? Informar os elementos técnicos que embasam a resposta. Informar, ainda, sobre a progressividade ou agravamento da doença ou lesão que levou à incapacidade.9. Caso o periciando esteja/esteve incapacitado, essa incapacidade é temporária (com possibilidade de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra profissão)? Informar os elementos técnicos que embasam a resposta.9-A. Caso o periciando esteja incapacitado temporariamente, qual é o tempo estimado para reavaliar a capacidade laborativa?10. Caso o periciando esteja/esteve incapacitado, essa incapacidade é permanente? Em caso positivo, quando se tornou irreversível? (embasar com elemento técnico).11. Caso o periciando esteja/esteve incapacitado, essa incapacidade é total (impede o exercício de qualquer atividade laborativa) ou parcial (impede para o exercício de apenas algumas atividades laborativas)? 12. A incapacidade laborativa do periciando decorre do processo natural de envelhecimento? 13. O periciando encontra-se incapacitado para a vida independente, como alimentar-se, vestir-se, locomover-se, banhar-se etc, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária, sem o auxílio de terceiros? 14. O periciando está em tratamento? Onde? Quanto tempo? Faz uso de medicamento? Qual?15. A perícia foi realizada com a presença de acompanhante? Se sim (A) informar nome, número do documento, grau de parentesco e/ou convivência no dia-a-dia com o/a periciando/a. (B) o acompanhante participou da perícia fornecendo informações parciais? Se sim, as informações colhidas durante a perícia foram obtidas exclusivamente ou predominantemente do/a acompanhante? 16. O periciando apresentou, durante a realização da perícia, documentos (exames, atestados etc) que subsidiaram a conclusão do perito? Quais documentos?17. Para a realização da perícia-médica, o perito realizou algum exame e/ou colheu alguma informação? Qual? Formulados os quesitos pelas partes, retomem os autos para análise da pertinência dos mesmos. Em seguida, intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informado o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 28 de outubro de 2015

**0003799-22.2015.403.6106 - IOLANDA TORRES BARBOSA(SP131921 - PEDRO ANTONIO PADOVEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Vistos, Considerando que dia 20 de novembro de 2015 será feriado nesta cidade, antecipo a realização da audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de novembro de 2015, às 15 H 00 min. Int. e dilig.

**0004000-14.2015.403.6106 - ANUSKA ALESSANDRA REINOR(SP202105 - GLAUCO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Vistos, Procedam as partes a especificação de provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Sem prejuízo da determinação de especificação de provas, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de NOVEMBRO de 2015, às 13 H 30 min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Int. e Dilig.

**0004025-27.2015.403.6106** - SAMUEL DE SOUZA FAGUNDES(SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Considerando que dia 20 de novembro de 2015 será feriado nesta cidade, antecipo a realização da audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de novembro de 2015, às 14 H 00 min. Int. e dilig.

**0004031-34.2015.403.6106** - CRISTIANO GOUVEA(SP354218 - ODAIR DE OLIVEIRA JUNIOR E SP322023 - RAPHAEL BERTULINI THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Considerando que dia 20 de novembro de 2015 será feriado nesta cidade, antecipo a realização da audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de novembro de 2015, às 14 H 30 min. Int. e dilig.

**0004161-24.2015.403.6106** - MAXIMINO ESTEVES HERNANDEZ(SP325268 - GEYSON ADAUTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação de provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Sem prejuízo da determinação de especificação de provas, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de NOVEMBRO de 2015, às 17 H 30min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Int. e Dilig.

**0004452-24.2015.403.6106** - HELIO VIEIRA DA SILVA(SP272034 - AURELIANO DIVINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cumpra o autor a determinação de fl. 57, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Intime-se.

**0004704-27.2015.403.6106** - PEDRO MASANOBU IKEDA(SP230197 - GISLAINE ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0004704-27.2015.4.03.6106 Vistos, Empós analisar a pretensão da parte autora e a memória atualizada de cálculo apresentada às fls. 157/163, observo que ela pretende a concessão do benefício aposentadoria por invalidez correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, cumulado com ressarcimento de dano moral, atribuindo à causa o valor de R\$ 72.652,37 (setenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos). A fixação do valor da causa obedece a critérios objetivos, descritos no artigo 259 do Código de Processo Civil, sendo vedada sua alteração quando discriminado pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do juiz natural. No caso da ação em que se pleiteia benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser calculado conforme previsão do artigo 260 do Código de Processo Civil que prescreve: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Conforme cálculo apresentado pelo autor (fls. 162/163), a soma das parcelas vencidas e vincendas resulta em R\$ 22.652,37 (vinte e dois mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos) que, somado ao valor de indenização por danos morais requerido na inicial, isto é, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) extrapola o limite de 60 (sessenta) salários mínimos fixado pela Lei n.º 10.259/01 para competência do Juizado Especial Federal. A indenização por dano moral não é tarifada no Brasil, competindo ao juiz fixá-la na sentença. Porém, o valor da causa deve expressar o benefício econômico pretendido pelo demandante. Sabe-se, conforme entendimento jurisprudencial, que o valor de indenização requerido a título de dano moral não deve ser superior ao valor econômico do benefício almejado. Este entendimento se justifica, pois, mesmo considerando que se trata de quantia estimada de ressarcimento pelo dano moral sofrido, deve o Juiz observar se o elevado valor atribuído à indenização com o objetivo de burlar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. E, assim observando, deverá o Juiz, de ofício, alterar o valor do pedido de indenização pelos danos morais buscando a razoabilidade e a proporcionalidade na futura fixação, se for o caso. Neste sentido o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. VALOR DA CAUSA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei n.º 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Cumpre considerar a possibilidade de se cumular, numa mesma ação, a concessão de benefício previdenciário e a indenização de danos morais em consequência do indeferimento administrativo considerado irregular. 3. A teor do art. 292 da Lei Adjetiva, permite-se cumulação de vários pedidos num único processo, independentemente de serem ou não conexos, desde que compatíveis entre si, observadas a competência do mesmo juízo para conhecer de todas as pretensões formuladas e a adequação do tipo de procedimento, neste caso admitido o ordinário se diversos os modos de processamento (inciso I, II, e III). 4. A concessão ou restabelecimento de benefícios previdenciários, embasada no indeferimento administrativo, compete à justiça federal (art. 109, I, da CF) porque deduzida a respectiva ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ressalvada a competência dos juízos estaduais nas comarcas onde não exista vara federal (3º). 5. Já a reparação por dano moral tem seu fundamento no suposto ato ilícito praticado pela Administração Pública, nos termos do art. 37, 6º, da Constituição Federal, exsurgindo daí o nexa causal entre a lesão suportada pelo segurado e seu direito à

concessão do benefício pretendido junto ao Instituto Autárquico que o indeferiu. 6. E porque ambas questões conexas à matéria previdenciária, admite-se a cumulação entre os dois pedidos, independentemente de se tratar de juízo federal ou juízo estadual investido na competência federal delegada, tendo o INSS integrado o polo passivo da demanda, nos moldes do art. 109, 3º, da Carta Republicana. 7. A 3ª Seção desse E. Tribunal já decidiu que se a lide tem por objeto não só a concessão de benefício previdenciário, mas também a indenização por danos morais, cuja causa de pedir reside na falha do serviço, é de se admitir a cumulação dos pedidos, perante a Justiça Estadual, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado, na forma do art. 109, 3º da Constituição de 1988 (CC nº 2007.03.00.084572-7, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 13/12/2007, DJU 25/02/2008, p. 1130). 8. No âmbito das Subseções Judiciárias, em específico, remanesce a competência da vara federal especializada, se houver, a exemplo das Varas Previdenciárias instaladas por força do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ou ainda do juizado especial federal, acaso o valor da demanda não exceda sessenta salários mínimos (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01). Precedentes: STJ, 3ª Seção, CC nº 98679, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 15/12/2008, DJE 04/02/2009; TRF3: 7ª Turma, AG nº 2009.03.00.030026-4, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 18/01/2010, DJF3 10/03/2010, p. 578. 9. Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, considerando que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. Sendo excessivo, é possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor atribuído à causa. 10. Verifica-se que o pedido formulado nesta demanda é de concessão de aposentadoria por idade, cumulado com condenação em danos morais. Sendo assim, a vantagem econômica almejada nesta ação corresponde à renda mensal que se pretende obter. 11. No que diz respeito ao dano moral, esta Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Destarte, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais. 12. Com efeito, tão somente para fixação da competência jurisdicional e, sobretudo, para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para afastar a competência dos Juizados Especiais, faz-se razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. 13. Agravo legal desprovido. (AC 00024466420144036143, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2015) (grifei) Assim, fixo abstratamente o dano moral em R\$ 22.652,37 (vinte e dois mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos), mesmo valor atribuído pelo autor às prestações vencidas e vincendas do benefício que ora pleiteia. Desta forma, o valor da causa totaliza R\$ 45.304,74 (quarenta e cinco mil, trezentos e quatro reais e setenta e quatro centavos), portanto, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, limite estabelecido para competência do Juizado Especial Federal. Reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do feito, declinando a competência desta demanda para o Juizado Especial Federal. Retifique-se o SUDP o valor da causa para R\$ 45.304,74 (quarenta e cinco mil, trezentos e quatro reais e setenta e quatro centavos) e, em seguida, remetam-se estes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se São José do Rio Preto, 28 de outubro de 2015

**0004957-15.2015.403.6106 - JOAQUIM ALVES DA COSTA(SP268953 - JOSÉ DE JESUS ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Concedo os benefícios da prioridade de tramitação do feito ao autor. Anote-se. Por não envolver matéria de direitos difusos, coletivos ou individuais indisponíveis ou homogêneos, mas sim direito de cunho individual, indefiro o pedido de isenção das custas. Assim, recolha o autor as custas processuais devidas ou requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Considerando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e o fato de não ter sido juntado pelo autor memória discriminada e atualizada do valor, adotando o valor da DIB a data de 01/11/2005 (excluindo-se as parcelas prescritas), acrescida de 12 restações vincendas, determino a ele apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, quando, então, irei verificar aludida consonância e, conseqüentemente, ser ou não competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001), isso desde 23 novembro de 2012 (v. Provimento n.º 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Evitar-se-á, assim, com a apresentação da memória discriminada e atualizada a decretação superveniente de nulidade de todos os atos decisórios praticados por incompetência absoluta deste Juízo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretará demora na prestação jurisdicional por esta Subseção Judiciária que não deu causa na mesma. Apresentada aludida memória e emendada a petição inicial, retomem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

**0005008-26.2015.403.6106 - ADEMIR DE OLIVEIRA E SOUZA(SP053231 - FRANCISCO ANDRÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cumpra o autor a determinação contida na fl. 43/vº, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Intime-se.

**0005089-72.2015.403.6106 - GHISLAINE MARIA NUNES FARIA X MARIO NUNES NETO X SANDRA SHEYLA NUNES**

Vistos, Considerando o valor dado à causa e, sendo a competência do Juizado Especial Federal absoluta, declaro a incompetência desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção, após as anotações de baixa. Intime-se e cumpra-se.

**0005186-72.2015.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X ANTONIO JUNIOR ALONSO MARTINS - INCAPAZ X QUITERIA ALONSO DA SILVA

Vistos, Observo que o processo nº 0009222-70.2009.403.6106 tem como autor a pessoa de Antonio Júnior Alonso Martins, diferentemente do réu constante na presente ação, motivo pelo qual afasto a conexão entre as demandas e determino o retorno dos autos à 2ª Vara Federal desta Subseção. Intime-se e cumpra-se.

**0005188-42.2015.403.6106** - APARECIDO DAN X NADIR FLORES DAN(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores, por força do declarado por eles. Anote-se. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa para fins de fixação da competência, deve ser analisado em relação a cada autor, individualmente. Assim, tendo em vista que, para cada autor, pede-se a condenação do INSS em ressarcimento no valor de R\$ 36.200,00 (trinta e seis mil e duzentos reais), ou seja, que os valores perseguidos por cada autor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência desta 1ª Vara Federal e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção. Intime-se e cumpra-se, com as anotações de baixa.

**0005199-71.2015.403.6106** - THIAGO BARBOSA MACHADO - INCAPAZ X LUCIO ANTONIO XAVIER MACHADO(SP227002 - MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Ciência da redistribuição do feito. Intimada a parte autora da decisão de indeferimento da antecipação da tutela jurisdicional solicitada, não há notícia de recurso contra o ato. Assim, considero válidos os atos praticados junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção. CITEM-SE os requeridos para resposta. Intimem-se.

**0005201-41.2015.403.6106** - SILVIA HELENA ALVES DE CARVALHO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito. Considero válidos os atos praticados junto a Justiça Estadual, especialmente a citação e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Comprove a autora a alteração de sua situação fática relativamente ao laudo de fls. 189/190, vindo oportunamente conclusos. Intimem-se.

**0005489-86.2015.403.6106** - LEONICE APARECIDA SILVA DA PAZ - INCAPAZ X LEANDRO SILVA DA PAZ(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Afasto as prevenções apontadas no termo de fls. 38/39, posto que as demandas foram julgadas pelo mérito, com trânsito em julgado, conforme cópias de fls. 41/57, sendo apresentados receiptuários médicos com datas posteriores. Esclareça a autora melhor o seu pedido, posto que pede o restabelecimento do benefício a partir da cessação do NB 502.185.708-4, que se deu em 04 de outubro de 2006 (fl. 09), ao passo que na folha 05 diz que o benefício nº 553.040.370-7 teria sido reestabelecido, mas cessado em 22 de setembro de 2013. Observo, ainda, que, pela decisão proferida no processo nº 0003409-49.2011.403.6314, foi determinada a implantação de auxílio-doença a partir de 23/03/2010, com data de início de pagamento em 01/05/2012 (fls. 47/51). Intime-se.

**0005513-17.2015.403.6106** - FERNANDO GALVAO DE FRANCA(PR029160 - ADRIANO RODRIGUES ARRIERO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Examinado o pedido do autor de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, no caso o suspender imediatamente a exigibilidade do crédito tributário. Sustenta, em apertada síntese que faço, que a Receita Federal do Brasil cometeu um equívoco ao tributá-lo na alíquota máxima (20%), utilizando como base de cálculo o valor da Terra Nua e não o Valor da Terra Nua Tributável. Mais: que a Receita Federal desconsiderou, na aferição da base de cálculo do ITR, a área de preservação permanente e a reserva legal, o que teria aumentado, desarrazoadamente, o valor do imposto. Pois bem, feito o breve resumo, passo a expor as razões que me convenceram do preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. É inequívoca a prova da verossimilhança de suas alegações. Primeiro, observo que nos 3 autos de infração (10183.720397/200797; 10183.720441/200769 e 101.83005175/200821) a Receita Federal argumenta que: 1º) Embora o autor tenha apresentado laudo técnico, a área de preservação permanente não foi corretamente demarcada, além de ter incluído indevidamente áreas referentes a margens de rios, lagos e nascentes e áreas não produtivas por restrições de inundação, contrariando o artigo 2º da Lei 4.771/65. Quanto ao primeiro argumento, verifico que o autor apresentou Laudos Técnicos de Avaliação nas três impugnações (fls. 103/154, 224/276 e 476/531), confeccionados por profissionais habilitados (engenheiros agrônomos) e com a ajuda de outros profissionais das áreas de ciências econômicas e georreferenciamento, sendo que os experts concluíram que a reserva legal totaliza uma área de 18,8 % da propriedade ou 7.710 ha e a APP em 57,1 % da área total, perfazendo,

assim, 23.385,3458 ha. Elaborou-se, ainda, um Laudo Técnico Complementar apenas para mapear as áreas de preservação permanente (fls. 356/409), cuja conclusão foi no sentido de que a Fazenda Acori, de propriedade do autor, possui Área de Preservação Permanente em 40% de seu território (fls. 401/402). Embora a jurisprudência entenda ser desnecessária a apresentação de do Ato Declaratório Ambiental - ADA para obtenção da isenção de ITR, esse documento foi elaborado e entregue ao IBAMA, contendo informações sobre a APP e a reserva legal da propriedade em comento, cujos dados coincidem com os laudos técnicos citados (fls. 160). Cito, para corroborar, ementa de julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ITR. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). PRECINDIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A autuação do proprietário rural decorreu da falta de apresentação do ato declaratório ambiental - ADA. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que é desnecessário apresentar o Ato Declaratório Ambiental - ADA para que se reconheça o direito à isenção de ITR, mormente quando essa exigência estava prevista apenas em instrução normativa da Receita Federal (IN SRF 67/97) (AgRg no REsp 1310972/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5.6.2012, DJe 15.6.2012). Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1482226/RS, Min. Rel. HUMBERTO MARTINS - Segunda Turma, Fonte: DJe, Data: 17/12/2014) Vou além. Entendo que, no caso de discordância, deveria ter a Receita Federal procedido a uma vistoria no local para constatar as discrepâncias dos laudos em vez de desconsiderar totalmente a documentação técnica apresentada. Além disso, a Medida Provisória nº 2.166-67/2001, que incluiu o 7º ao artigo 10 da Lei nº 9.393/96, o qual fora posteriormente revogado pelo Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), assim dispunha: 7º A declaração para fim de isenção de ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas a e d do inciso II, 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. Desse modo, entendo que era ônus da Receita Federal comprovar que a declaração e a documentação técnica não correspondem com a verdade, em vez de, simplesmente, utilizar a área total da propriedade como base de cálculo do ITR. 2º) A averbação da Reserva Legal no registro do imóvel não se aplica ao exercício 2003. Por outro lado, após a vigência do novo Código Florestal, passou a existir o entendimento de que a exigência de averbação da Reserva Legal no registro do imóvel para fins de isenção de ITR foi substituída pela inscrição da Reserva Legal no Cadastro Ambiental Rural - CAR. Entretanto, verifico que em 2003 foi feita a inscrição da Reserva Legal na matrícula do imóvel na fração de 20% (fls. 292/293). A averbação da Reserva Legal no registro do imóvel foi meramente declaratória e não constitutiva, pois o ITR, além do objetivo fiscal, possui um fim para-fiscal de proteção do meio ambiente, não podendo, por essa razão, valer apenas a partir de sua formalização, servindo para fiscalizar as propriedades rurais, privilegiando os proprietários que respeitem a legislação para-fiscal. Assim sendo, nessa análise superficial, verifico o cumprimento das exigências legais para a exclusão da APP e da Reserva Legal (ainda que inscrita posteriormente ao exercício de 2003) da área tributável da Fazenda Acori. Transcrevo, também para corroborar meu entendimento, ementa de julgado no STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ITR. ISENÇÃO. LEI Nº 9.393/96. AVERBAÇÃO PRÉVIA DA RESERVA LEGAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR, ante a proteção legal estabelecida pelo artigo 16 da Lei nº 4.771/1965. (REsp nº 1.060.886/PR, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 18/12/2009). 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1157239/DF, Min. Rel. HAMILTON CARVALHIDO - Primeira Turma, Fonte: DJe, Data: 04/06/2010) 3º) Não houve adequado arbitramento do valor da Terra Nua, em decorrência da incorreta identificação das fontes de informação pelo expert que coletou dados de mercado com valores que incluem as benfeitorias, sem demonstrar como se chegou aos valores das benfeitorias dos imóveis. Em razão disso, foi utilizado o SIPT para se alcançar o valor. Verifico que a própria Receita Federal, admite, em decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 413/420 e 433) que a forma de arbitramento da VTN feita por ela foi equivocada, devendo prevalecer o arbitramento do expert constante nos Laudos Técnicos. A Receita Federal não conseguiu obter junto aos órgãos competentes as informações exigidas pela lei e necessárias para alimentar o SIPT acerca dos preços de terras, utilizando como parâmetro a média dos VTNs declarados por Município de localização do imóvel rural. De acordo com o relator de decisão do CARF (fls. 433) em que pese alguma fragilidade metodológica, o laudo apresentado pelo recorrente, a meu ver, possui um nível de certeza maior que o valor apurado no SIPT. Isso demonstra que o VTN não foi de fácil aferição, contudo, ainda assim, o valor apurado pelo expert contratado pelo autor mostrou-se mais condizente com a realidade do que aquele arbitrado pela Receita Federal. Feitas essas digressões passo a analisar, em segundo e último lugar, o periculum in mora. É sabido e, mesmo consabido, que a existência de débitos junto à Receita Federal é capaz de impedir a obtenção de financiamentos bancários. Além disso, sustenta o autor a necessidade de certidão negativa ou positiva com efeitos negativos para a averbação do georreferenciamento da propriedade, o que, de acordo com a Lei nº 4.947/66, somente poderia ser feito com a comprovação da quitação do ITR, demonstrando, assim, que uma eventual demora na prestação jurisdicional poderia acarretar danos irreparáveis ou de difícil reparação ao autor. POSTO ISSO, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, V do CTN. Intime-se a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, acerca da concessão da tutela antecipada para fins de suspensão da exigibilidade dos créditos referentes aos autos de infração nº 10183.720397/200797; 10183.720441/200769 e 101.83005175/200821 lavrados pela Receita Federal do Brasil contra o autor, nos termos do artigo 151, V do CTN. Cite-se. São José do Rio Preto, 28 de outubro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0005722-83.2015.403.6106** - LIANA MARIA STEFANINI FARIA DE SOUZA (SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força da declaração de hipossuficiência econômica de fls. 18. Anote-se. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência nº 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o

valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Considerando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e o fato de não ter sido juntado pela autora memória discriminada dos valores das prestações em atraso não prescritas, acrescida inclusive de 12 prestações vincendas, determino a ela apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, quando, então, irei verificar a consonância com o valor dado à causa e, conseqüentemente, ser ou não competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001), isso desde 23 novembro de 2012 (v. Provimento n.º 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Evitar-se-á, assim, com a apresentação da memória discriminada e atualizada a decretação superveniente de nulidade de todos os atos decisórios praticados por incompetência absoluta deste Juízo, inclusive eventual tentativa de burlar a competência absoluta, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretará demora na prestação jurisdicional por esta Subseção Judiciária que não deu causa na mesma. Apresentada aludida memória e emendada a petição inicial, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

**0000787-98.2015.403.6138 - CESAR RIBEIRO PAIVA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força da declaração de hipossuficiência econômica de fl.14. Afasto a prevenção apontada no termo de fl. 61, pois, apesar da identidade da demanda e ter sido extinto sem resolução do mérito, o processo que tramitou pelo Juizado Especial Federal de Barretos/SP teria sido enviado a esta Subseção pelo domicílio do autor. Anote-se. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Considerando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e o fato de não ter sido juntado pelo autor memória discriminada e atualizada dos valores (de 25/03/2014 a 01/07/2015), adotando o valor da DIB apurada com base nos salários de contribuição corrigidos monetariamente com base nos coeficientes do mês de março de 2014, com acréscimo de 12 prestações vincendas (de 02/07/2015 a 01/07/2016, sem inclusão do 13º salário ou abono anual), determino a ele apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, quando, então, irei verificar aludida consonância e, conseqüentemente, ser ou não competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001), isso desde 23 novembro de 2012 (v. Provimento n.º 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Evitar-se-á, assim, com a apresentação da memória discriminada e atualizada a decretação superveniente de nulidade de todos os atos decisórios praticados por incompetência absoluta deste Juízo, inclusive tentativa de burlar a regra da competência absoluta, com cumulação de pretensão indenizatória, que, sem nenhuma sombra de dúvida, este Magistrado tem evitado na análise das mesmas. Apresentada aludida memória e emendada a petição inicial, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000416-36.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007025-11.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X IVONE VIANA ANDRADE(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS)**

Vistos,Traslade-se cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensando-se os autos.Promova o(a)(s) autor(a)(s) a execução do julgado (honorários advocatícios), nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual.Após, cite-se o INSS para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Não havendo interposição de embargos, expeça-se ofício requisitório do valor apurado, dando posterior ciência ao Procurador da União.Não havendo interesse na execução do julgado ou no silêncio, desapensem-se e arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0005147-75.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002755-07.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X NATALINO APARECIDO DE MENDONCA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)**

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista à embargada para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001819-79.2011.403.6106 - ALESSANDRA SANTANA NEVES BARRETO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO**

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.Tendo em vista que o E. Tribunal confirmou a sentença de fls. 107/109, venham os autos conclusos para desbloqueio da transferência do veículo VW/GOL 1.6 POWER, placas NGN 7898, 9BWCB05W08T106324. No DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/11/2015 468/1044

silêncio, ao arquivo.

**0003896-22.2015.403.6106** - MARIA APARECIDA SANTANA DA SILVA(SP344511 - JULIO CESAR MINARE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Defiro o pedido de desentranhamento de fl. 29/30, mediante a substituição por cópias, com exceção do instrumento de procuração. Prazo: 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, arquivem-se. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000538-49.2015.403.6106** - ELVIS TAVEIRA VILELA(SP143528 - CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Considerando o trânsito em julgado, intime-se a parte autora se tem interesse na execução do julgado (verba honorária) e, caso positivo, promova a execução, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC), bem como, para que se manifeste acerca dos documentos juntados às fls. 36/38. Apresentado o cálculo, providencie a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente Elvis Taveira Vilela e como executada Caixa Econômica Federal-CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(a)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. No silêncio ou não havendo interesse na execução do julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004576-07.2015.403.6106** - APARECIDA DE FATIMA DE ABREU(SP324890 - FABRICIO PEREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Cumpra a autora, integralmente, a decisão de fl. 16, informando a espécie de financiamento realizado. Int.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 2412**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003038-88.2015.403.6106** - PEDRO AUGUSTO PESCE MASSON(SP317811 - EVANDRO CARLOS DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos e examinados os autos, em decisão interlocutória. Análise a petição do autor de Fls. 139/144. Trata-se de pedido do autor PEDRO AUGUSTO PESCE MASSON visando à concessão de medida liminar com o fito de suspender leilão extrajudicial ou concorrência pública para alienação do imóvel em que reside, haja vista o seu interesse em quitar o débito do financiamento imobiliário junto aos réus CEF/EMGEA. Relata a parte autora, que em razão da greve dos bancários a CEF deixou de cumprir, no prazo assinalado, a decisão judicial de fls. 131 destes autos, não apresentando nos autos os valores devidos pelo autor até o dia 30/10/2015, bem como todas as despesas despendidas com a consolidação da propriedade em seu nome, aduzindo que pretende depositar os valores apurados pela CEF/EMGEA, conforme determinado pela referida decisão de fls. 131A. Autora reitera pedido de antecipação de tutela para o deferimento da suspensão do leilão extrajudicial ou concorrência pública para alienação do imóvel, alegando iminente risco ao seu direito, eis que previsto o ato para o dia 03 de novembro próximo (fls. 114 dos autos). Decido. Com efeito houve decisão, às fls. 131, nestes autos, cujos termos foram os seguintes: Chamo o feito à ordem. Os reiterados pedidos de apreciação de liminar, formulados pela Parte Autora em diversas petições (fls. 40/67, 92/93, 94/127 e 128/130) em nada alteram o que já restou decidido às fls. 36/37/verso. Mantenho aquela decisão. Por outro lado, verifico que às fls. 70/84 foi apresentada defesa pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos (CNPJ nº 04.527.335/0001-13) e pela CEF. Determino a inclusão, de ofício, da EMGEA, no polo passivo da ação, em virtude de seu

comparecimento espontâneo. Comunique-se o SUDP para sua inclusão. A Parte Autora já está ciente da contestação, apresentando réplica às fls. 94/127. Era o relatório. Processo está apto para prolação de sentença no estado em que se encontra, sendo desnecessária a dilação probatória. No entanto, tendo em vista o objetivo desta ação, determino que a CEF/EMGEA, traga aos autos os valores devidos até o dia 30/10/2015 (caso o contrato ainda estivesse ativo), bem como todas as despesas despendidas com a consolidação da propriedade em seu nome, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação dos valores, intime-se a Parte Autora para que, também em 05 (cinco) dias, providencie o depósito integral de todo o valor apurado pela CEF (saldo devedor do contrato mais as despesas com a consolidação). Havendo o depósito ou decorrido o prazo para este fim, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que a liminar poderá ser novamente apreciada. Por fim, entendo que eventual audiência de conciliação - se designada sem o efetivo depósito de toda a quantia devida - seria inócua. Deixo de designá-la, em virtude do acima decidido. Solicito às partes que cumpram os autos acima determinados, COM URGÊNCIA, utilizando a Secretária todos os meios disponíveis para intimação/comunicação das partes. Intimem-se. Assim, considerando o escopo da presente ação e que a CEF/EMGEA se manteve inerte e não apresentou os valores devidos pela parte autora para eventual depósito do débito, conforme determinado pela r. decisão de fls. 131, e tendo em vista o iminente risco de dano irreparável ao direito da parte se acaso levado adiante o ato de execução extrajudicial ou concorrência pública para alienação do imóvel financiado onde reside, bem como amparado no poder geral de cautela (art. 798 do CPC), defiro medida liminar para suspender o procedimento extrajudicial ou ato da concorrência pública para a alienação do imóvel onde o autor reside, marcado para os dias 03 e 04 de novembro de 2015, apenas no que concerne ao imóvel, situado na Rua José Elias Abud nº 480, bairro Tarraf II, na cidade de São José do Rio Preto/SP, matrícula nº 35.324 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto, e determino ainda à CEF/EMGEA e ao leiloeiro oficial indicado que retirem da relação de imóveis a serem levados à concorrência pública nos dias 03 e 04 de novembro de 2015 o imóvel acima referido e que se abstenham de promover quaisquer atos tendentes a efetuar leilões extrajudiciais ou concorrências públicas para alienação tão somente do imóvel acima referido, objeto da presente ação, até decisão final, oficiando-se aos mesmos para o cumprimento imediato da presente decisão, devendo, ainda, comunicar este Juízo acerca das providências tomadas para o cumprimento cabal desta ordem judicial. Face à urgência da situação, autorizo sejam os ofícios e cópia desta decisão transmitidos via FAX ou correio eletrônico, com a confirmação de seu recebimento pelos entes oficiados, encaminhando-se, posteriormente, os originais. Intimem-se, Oficie-se. Cumpra-se com urgência.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003258-62.2010.403.6106** - ANTONIO QUESADA SOLER(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0005191-70.2010.403.6106** - LEONARDO GONZALEZ(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0006056-93.2010.403.6106** - VENTURA BIOMEDICA LTDA X ANGELO LUIZ MASET(SP218872 - CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004198-90.2011.403.6106** - AFFONSO BERTASSO(SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA E SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004030-54.2012.403.6106** - EUGENIO ROSSINI X ADILA CECILIA FERREIRA ROSSINI X ANDRE LUIS FERREIRA ROSSINI X DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X MARIA ERMINIA FERREIRA ROSSINI(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0005536-65.2012.403.6106** - MARIA CELIA PEREIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a

conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício).SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

**0005741-94.2012.403.6106 - ZILDA MARCAL(SP034147 - MARGARIDA BATISTA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)**

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício).2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

**0003763-48.2013.403.6106 - THEREZINHA DAS DORES FERNANDES MORGON(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)**

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício).2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos

acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fim. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

**0005913-65.2014.403.6106 - R. & R. ELETRICIDADE, TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA - ME(SP151021 - MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MINAS GERAIS**

Trata-se de embargos de declaração em que se alega omissão na decisão de fls. 180/181, que não teria abordado a questão da verba de patrocínio. Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade. Somente há de se falar em alteração da decisão quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na decisão, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Sem delongas, com razão a embargante, já que foi triangulada a relação processual e apresentada contestação (fls. 157/171), inclusive, com preliminar de ilegitimidade passiva. Pelo princípio da causalidade, a verba honorária é devida. Dessa forma, deverá ser incluído na decisão, após a transcrição da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça (fl. 181), o seguinte: Pelo princípio da causalidade, arcará a autora com honorários advocatícios de R\$ 1.000,00, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Passará, pois, o tópico final da decisão a contar com a seguinte redação (fls. 180vº/181): Excluo da lide a União Federal por ilegitimidade passiva e, ante a ausência de interesse de qualquer dos entes assinalados no artigo 109, I, da Constituição Federal, declino da competência e determino a remessa do feito à Justiça Estadual de Belo Horizonte-MG, com as nossas homenagens, trazendo a lume, a propósito, a Súmula 150 do e. Superior Tribunal de Justiça. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Pelo princípio da causalidade, arcará a autora com honorários advocatícios de R\$ 1.000,00, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Não vejo demonstrado risco de perecimento de direito a ensejar a reanálise da tutela antecipada. Já a antecipação da prova pericial será apreciada pelo Juízo competente. Traslade-se cópia desta para a Exceção de Incompetência nº 0003617-36.2015.403.6106 em apenso. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. Posto isso, acolho os embargos de declaração. No mais, permanece a decisão conforme lançada. Traslade-se cópia desta para a Exceção de Incompetência nº 0003617-36.2015.403.6106 em apenso. Intimem-se.

**0001427-03.2015.403.6106 - MIRLEY GERALDINA DE OLIVEIRA CALDEIRA X NELSON ROBERTO CALDEIRA(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP201900 - CLAIRI MARIZA CARARETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

Na exordial, em sede de tutela antecipada, a parte autora busca manter-se na posse do imóvel, enquanto reclama a devolução do valor restante advindo após o leilão e pagamento da dívida, o que restou indeferido (fl. 61). Às 98/101, juntando comunicado para desocupação, em virtude de leilão a se realizar em 04/11/2015, busca a suspensão do certame, não trazendo qualquer fato novo que a enseje. A propósito, em princípio, entendo inaplicáveis à espécie os ditames do Decreto-lei 70/66. Ante o exposto, pelos mesmos fundamentos, mantenho a decisão de fl. 61 e indefiro a suspensão pleiteada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de dez dias. Caso requerida a prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo, contado da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal dizer, de forma expressa, se as testemunhas arroladas serão ouvidas por carta precatória, intimadas a comparecer à audiência designada por este Juízo ou, ainda, se comparecerão independente de intimação, salientando que, se precatória, será expedida oportunamente. Intimem-se.

**0004949-38.2015.403.6106 - SHIRLEY JOHONSON DE OLIVEIRA(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de pedido de tutela antecipada com vistas à exclusão do nome da autora de cadastros de proteção ao crédito, no âmbito de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, em que postula indenização por danos morais, pelo registro indevido de seu nome em tais cadastros. Aduz a requerente que firmou com a ré contrato de financiamento Caixa Minha Casa Melhor para a aquisição de móveis (contrato n.º 000353168500018850), asseverando, no entanto, que, mesmo com a regularidade do pagamento das parcelas mensais de tal contrato, em 22/08/2015, a CEF após, junto aos órgãos de proteção ao crédito, o registro de restrição em seu crédito, o que somente chegou a seu conhecimento ao tentar realizar uma compra numa loja de vestuários. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/18. Em cumprimento à decisão de fl. 21, apresentou a demandante os esclarecimentos de fl. 22. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fl. 22 como emenda à inicial. O risco de perecimento de direito vem demonstrado pelos documentos carreados às fls. 15/16, que indicam a disponibilização dos registros no SCPC e SERASA, respectivamente, em 29/07/2015 e 02/08/2015, a causar severos gravames no crédito da autora, como aquele por ela apontado na exordial - óbice ao crédito para realização de compras no comércio. Resta demonstrada, também, a verossimilhança da alegação, pois, a par de eventuais esclarecimentos da ré em sua resposta, vejo que o débito ensejador das inclusões já citadas importa em R\$ 116,10, tem como fonte a CEF e vencimento em 26/06/2015, dados que coincidem com a fatura de fl. 17. Observo como plausível, também, o pagamento desse valor conforme anotação na fatura de fl. 17. Tais fatos, ainda que em sede provisória, dão suporte ao deferimento da medida ora colimada, ainda que se reveja a questão após a contestação. Ante o exposto, presentes os requisitos estampados no art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar a exclusão imediata do nome da autora dos cadastros da SERASA e SCPC relativamente ao débito inserto no documento de fl. 17, oficiando-se com urgência. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se a ré.

**0005437-90.2015.403.6106 - FIOVO CUGINOTTI(SP053231 - FRANCISCO ANDRÉ) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 22 SUBSECAO DE S JOSE DO R PRETO - SP**

Trata-se de pedido de tutela antecipada que objetiva seja determinado a réu que promova a reabilitação profissional do autor, garantindo-lhe o livre exercício à profissão de advogado, em ação ordinária, em que postula a nulidade do ato que declarou a inatividade de sua inscrição nos quadros da OAB. Informa o autor que, desde 2008, e com fundamento na ausência de pagamento das anuidades, a parte ré considerou inativa sua inscrição profissional, asseverando que em tal procedimento (...) não lhe foram assegurados o contraditório e ampla defesa, pois não foram interpostos os processos cabíveis de execução extrajudicial ou ação de cobrança, garantidas constitucionalmente e, pelo EAOB. (...) - sic - fl. 04. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/22). É o breve relatório. Decido. A Lei n.º 8.906/1994 que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil trata, em capítulo próprio, das infrações e sanções disciplinares, especificando, em seu art. 34, inciso XXIII que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. Também o art. 37 da norma em tela traz as hipóteses que comportam a aplicação da penalidade de suspensão e suas implicações, in verbis: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de: I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34; II - reincidência em infração disciplinar. 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo. 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária. 3º Na hipótese do inciso XXIV do art. 34, a suspensão perdura até que preste novas provas de habilitação. Pois bem. Os documentos trazidos aos autos indicam apenas a existência dos débitos elencados no histórico de fl. 16 e a inatividade da inscrição profissional do demandante (fl. 13). Com efeito, a parte final do inciso XXIII do art. 34 do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil pressupõe, para fins de caracterização da inadimplência como infração disciplinar, tão somente a notificação do débito ao inscrito (em tese devedor), o que desampara por completo a alegação inicial do autor quanto à eventual violação e/ou inobservância, por parte da ré, de quaisquer dos princípios inerentes ao devido processo legal. A propósito, destaco trechos de julgado proferido pela Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente: ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO. IMPEDIMENTO. ADMISSIBILIDADE. LEI N. 8.906/94 E REGIMENTO GERAL DO ESTATUTO DA OAB. COMPROVAÇÃO DA ADIMPLÊNCIA ATÉ 30 DIAS ANTES DA ELEIÇÃO. EXIGÊNCIA IMPOSTA POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. I - Inadimplemento do pagamento das anuidades que constitui infração, conforme disposto no art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, acarretando o impedimento de participação no processo eleitoral da OAB, conforme estabelecido no art. 134, do Regulamento Geral da Ordem. II - Exigência que visa garantir um direito condicionado ao cumprimento de um dever. (...) IV - Nos termos do art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, somente se exige a notificação para a constituição do crédito, não havendo que se falar em violação ao devido processo legal, em face da não instauração de procedimentos administrativos. V - Legitimada a restrição ao direito de voto dos inadimplentes, prevista no art. 134, do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, uma vez que a ausência de pagamento da anuidade constitui infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB, nos termos dos arts. 37, 1º e 38, inciso I, da Lei n. 8.906/94. (...) VIII - Remessa oficial improvida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - REOMS 00118739720124036000 - REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 344220 - SEXTA TURMA - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013). Desse modo, em que pesem os argumentos lançados na inicial não vislumbro, nesse momento de cognição sumária, a plausibilidade no direito invocado, pois, a comprovação de supostos vícios no ato que determinou a inatividade profissional do autor envolve questões que poderão ser analisadas, de forma mais aprofundada, à luz de informações que poderão ser obtidas com a vinda da contestação. Por tais motivos, fica indeferido o pedido formulado em sede de antecipação da tutela. À vista da declaração de fl. 11 e presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1.060/50, defiro a gratuidade. Fica deferida, também, nos termos do que dispõe o art. 71, da Lei n.º 10.741/2003, a prioridade na tramitação do feito. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

**0005448-22.2015.403.6106 - JOICE DE LIMA MORALES(SP051117 - EDUARDO CORREA E SP229020 - CARLOS**

Trata-se de pedido de tutela antecipada com vistas à exclusão do nome da autora de cadastro de proteção ao crédito (SCPC), no âmbito de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal em que postula indenização por danos morais, pelo registro indevido de seu nome em tais cadastros. Informa a requerente ter firmado com a CEF contrato para financiamento habitacional, cuja parcela mensal atual corresponde ao valor de R\$120,59 (cento e vinte e dois reais e cinquenta e nove centavos), asseverando, no entanto, que, mesmo diante da regularidade dos pagamentos, ao adquirir um produto nas lojas Magazine Luiza, em agosto de 2015, foi surpreendida com a notícia de restrição de crédito em seu nome, o que inviabilizou a finalização de sua compra. Aduz, por fim, que a citada restrição se deu por conta do não pagamento da parcela do financiamento habitacional com vencimento em 27/06/2015, parcela esta que afirma ter quitado, e que a restrição crediária de seu nome (...) causou-lhe vergonha na frente de inúmeras pessoas e criou-se uma mácula em sua imagem (...), razões pelas quais entende que lhe é devida indenização a título de danos morais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/29. É o relatório. Decido. Não obstante os argumentos ofertados pela demandante, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade do direito invocado, indispensável para a concessão da medida ora colimada. Isso porque, os documentos carreados ao feito indicam apenas a quitação de algumas parcelas, no valor de R\$120,59 e R\$ 124,21 (fls. 25/26 e 28/29), cada, o que não me parece suficiente para demonstrar o suposto abuso e/ou ilegalidade do ato de inclusão do nome da demandante junto ao(s) cadastro(s) do(s) sistema(s) de proteção ao crédito, por parte da Caixa Econômica Federal. Ademais, os boletos de pagamento em questão referem-se ao financiamento CARTÃO MINHA CASA MELHOR (v. nota de rodapé nos documentos de fls. 25 e 29) ao contrato de financiamento habitacional para aquisição de imóvel, conforme alegado na exordial (fl. 03). Desse modo, numa análise não exauriente, tenho que o quadro que ora se apresenta, afasta a verossimilhança das alegações, prejudicando, assim, a análise dos demais requisitos da antecipação da tutela, que resta, portanto, indeferida. Indefiro, também, o pedido de inversão do ônus da prova (fl. 04), na medida em que não vislumbro prejuízo à parte autora por conta de desequilíbrio econômico, não evidenciado na espécie. À vista do documento de fl. 12 e, presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1.060/50, defiro a gratuidade. Apresente a autora cópias do contrato indicado na inicial (fl. 03), bem como dos extratos de todos os pagamentos realizados. Com a vinda de tais documentos, cite-se a ré. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005460-36.2015.403.6106** - ALCIDES PINTO DE SOUZA JUNIOR(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES) X MARA VITORINO X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação em rito ordinário, distribuída perante a Justiça Estadual, que busca a adjudicação compulsória, em favor do autor, de imóvel que alega ter adquirido da primeira ré por instrumento particular de compra e venda, ao argumento de que, mesmo tendo pago o preço, a vendedora não procedeu à devida averbação junto ao competente registro de imóveis. Pede tutela antecipada para bloquear a respectiva matrícula, evitando-se prejuízo ao autor e a terceiros por eventual superveniência negocial. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/39). Inicialmente, determinou o Juízo o aditamento da exordial para inclusão, no polo passivo, dos entes descritos no registro imobiliário (proprietário e credor hipotecário), bem como a juntada de matrícula atualizada - constando a primeira ré como proprietária (fl. 40). O autor requereu a inclusão das demais rés no polo passivo e, com a presença da Caixa, a remessa do feito à Justiça Federal (fls. 42/46), trazendo documento (fl. 47). Foi deferido o aditamento e determinado o envio do processo consoante requerido (fl. 48). Decido. Pelo registro imobiliário de matrícula 54.630, Ofício de Mirassol-SP, o imóvel em questão pertence à ré MRV, com hipoteca em favor da ré Caixa (fls. 25 e 47), última atualização de 29/06/2015. Não há qualquer menção à ré Mara, vendedora na avença particular celebrada com o autor-comprador. Em momento algum, a causa de pedir e o pedido envolvem o ente federal (credor hipotecário), sequer a atual proprietária (MRV), mas, tão somente, direcionam o intento à vendedora Mara, visando a que a adjudicação seja feita à sua revelia. A Caixa teve sua inclusão na lide determinada sob o manto do litisconsórcio necessário (artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil) (fl. 40), que data venia, pelo que se vê da inicial, não está presente. Assim, entendo que a Caixa Econômica Federal é parte passiva ilegítima para figurar neste feito. Pelos mesmos fundamentos, entendo não haver qualquer hipótese a justificar litisconsórcio necessário. Nesse sentido, a Súmula 150 do e. Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Ante o exposto, declaro a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e excludo-a da lide, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Como não há interesse de qualquer dos entes previstos no artigo 109, I, da Constituição Federal, declino da competência e determino a restituição dos autos à 1ª Vara da Comarca de Mirassol-SP, com as nossas homenagens. Não há condenação em honorários, pois não triangulada a relação processual. Antes da redistribuição, providencie o autor o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Nos termos desta decisão, não vislumbro dano irreparável no aguardo da análise do pleito liminar pelo juízo competente. Transitada em julgado, à SUDP para as anotações. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005738-37.2015.403.6106** - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GOMES(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC, dependendo a verossimilhança das alegações de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo. Defiro os pedidos de Justiça Gratuita e de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Cite-se o INSS. Com a juntada da contestação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0002414-30.2001.403.6106 (2001.61.06.002414-2)** - TERLINDA MARIA DE CARVALHO(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI

BATISTA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0008114-69.2010.403.6106** - ELIZABETH VIEIRA DOS SANTOS(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005392-86.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003459-78.2015.403.6106) PALADAR MIRASSOL LTDA ME X EVERTON LUIZ GOMES(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Trata-se de pedido de tutela antecipada que visa a excluir o nome do autor de cadastros de proteção ao crédito, em ação de embargos à execução que se processa nos autos do processo n.º 0003459-78.2015.4.03.6106, em que postula a declaração da nulidade do título executivo e de algumas das cláusulas contratuais (cláusulas segunda e oitava). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 30/60. É o breve relatório. Decido. Não obstante os argumentos trazidos à colação, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade do direito invocado, indispensável para a concessão da tutela ora colimada. É isso porque, ao assinar o contrato, na qualidade de devedor/avalista, o autor aceitou as cláusulas nele inseridas. Em tese, portanto, estando a contratante em débito (fl. 57) e não comprovando sua quitação, não há óbices à cobrança, nos termos pactuados no aludido contrato. Assim, ante a ausência de quitação do débito que, inclusive é objeto de discussão em âmbito judicial (ação de execução n.º 0003459-78.2015.4.03.6106), não vislumbro abuso ou ilegalidade na inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, já que tal medida não visa à execução pública dos devedores, porquanto mantidos em sigilo os dados inseridos no sistema, servindo, apenas, como subsídio às instituições financeiras para a verificação da idoneidade do cliente e aprovação ou não de novas operações de crédito em seu favor, tendo em vista o histórico apresentado. Ademais, tal inscrição está prevista, inclusive, no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), sendo consideradas como de caráter público as entidades responsáveis pela manutenção dos referidos bancos de dados (conforme 3º do mesmo dispositivo legal). Ante o exposto, e, considerando os fundamentos expendidos, ausente os requisitos postos no caput do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, prejudicada a análise dos demais (incisos I e II do mesmo texto). Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. Providencie a embargante novos documentos, além daqueles anexados à exordial, que comprovem, de maneira inarredável, a sua situação de penúria, bem como declaração específica nesse sentido, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita. Prazo: 10 (dez) dias. Juntados tais documentos, voltem conclusos. Posteriormente, intime-se a Caixa Econômica Federal para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0005051-60.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004545-84.2015.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X JANICE APARECIDA MODESTO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

Trata-se de exceção de incompetência em que se alega ser incompetente este Juízo para processar e julgar ação em rito ordinário, movida pela excepta em face do excipiente, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de que o domicílio da autora é Iturama-MG, e não o endereço declinado na petição inicial. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/09). Suspenso o andamento da ação principal, deu-se vista à excepta (fl. 11), que concordou com o pedido (fl. 14). É o breve relatório. Decido. Cuida-se de competência relativa para determinação do foro competente para julgamento da ação. Cabível, no caso, a regra geral do foro do domicílio do réu, nos termos do artigo 94, do Código de Processo Civil. Outrossim, sendo o excipiente autarquia federal, a ação deve ser ajuizada no lugar da sua sede. Contudo, possuindo agência ou sucursal, no local desta deverá ser proposta a ação. O INSS possui seccional na área territorial da jurisdição desta subseção judiciária, razão pela qual considero aplicável, ao caso, o disposto no artigo 100, inciso IV, alínea b, do CPC. No mesmo sentido desta decisão, trago o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORO DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO CONTRA AUTARQUIA FEDERAL - ART. 100, IV, A E B, DO CPC - ELEIÇÃO DO DEMANDANTE - LUGAR DA SEDE OU DA AGÊNCIA/SUCURSAL - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - AGRAVO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, em observância aos termos do art. 100, IV, a e b, do CPC, nas ações movidas contra autarquia federal em que não se esteja discutindo obrigação contratual, compete ao autor a eleição do foro competente para o processamento e julgamento da lide, assim entendido como a sede da pessoa jurídica ou sua sucursal ou agência. (AgRg no Resp 884.572/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma do STJ, DJe 13.03.2009; EDcl no REsp 495.838/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma do STJ, DJ 01.03.2004; AGTAG 2007.01.00.034226-5/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma do TRF1, DJ 29.02.2008) 2. Agravo de instrumento provido. 3. Peças liberadas pelo Relator, em 09/04/2012, para publicação do acórdão. (TRF PRIMEIRA REGIÃO - SEXTA TURMA SUPLEMENTAR - AG 200401000342723 - AG - AGRAVO

DE INSTRUMENTO - 200401000342723 - Relator(a): JUIZ FEDERAL SILVIO COIMBRA - DJF1 DATA: 18/04/2012 - PAGINA: 150).Todavia, a autora tem seu domicílio em Iturama-MG (fl. 08), sob jurisdição da Subseção Judiciária de Ituiutaba-MG, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e concordou com a remessa do feito ao foro competente (fl. 14).Ante o exposto, sem delongas, acolho a presente exceção de incompetência e determino a remessa do feito principal à Subseção de Ituiutaba-MG, com jurisdição sobre a cidade de Iturama-MG, domicílio da autora, com as nossas homenagens. Traslade-se cópia desta para os autos principais.Intimem-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007868-73.2010.403.6106** - UNIAO FEDERAL(SP132900 - VALDIR BERNARDINI) X PEDRO CONTE X DEJANIRA PONCIANO CONTE(SP145961 - VALDELIN DOMINGUES DA SILVA E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO E SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ)

Ciência à Parte Executada, COM URGÊNCIA. da petição e documentos juntados pela União-exequente às fls. 363/367 (com o posicionamento da dívida - atualizada até 13/10/2015 e o procedimento para entabulação do acordo), devendo comprovar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, que agendou a audiência de tratativas para realização do acordo (foi apresentado o link), sob pena da retomada da marcha processual.Intime-se.

**0002067-06.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KARINA LEE AREVALOS - ME X KARINA LEE AREVALOS(SP310689 - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade que visa à declaração de carência da execução ao argumento de que os títulos que a embasam não possuem exequibilidade e liquidez.Dada vista à excepta (fl. 104), não houve manifestação.Decido.De início, vejo como adequada a via processual eleita, pois aborda matéria de ordem pública, conhecível de ofício (artigo 301, 4º, do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente) e não demanda dilação probatória.Vejam-se julgados que entendo aplicáveis in casu:EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. TAXA SELIC.1. A oposição da exceção de pré-executividade deve obedecer dois critérios: a matéria a ser alegada deve estar ligada à admissibilidade da execução, portanto, conhecível de ofício; o vício apontado deve ser demonstrado prima facie, não dependendo de instrução longa e trabalhosa, ou seja, dilação probatória. É possível, portanto, a discussão, por meio do referido incidente, da nulidade do título executivo, por tratar-se de questão que se inclui no rol das matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juízo, além de repousar em mera questão de direito - legalidade da taxa SELIC para a correção de crédito tributário.(...).(TRF3 - AI 00320350320144030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 547618 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/10/2015 - FONTE\_REPUBLICACAO)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. NULLA EXECUTIO SINE TITULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.1. Segundo o art. 580 do Código de Processo Civil, a execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. Sem título executivo, é nula a execução (nulla executio sine titulo). (...).(TRF3 - AI 00144391120114030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 440242 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2012 - FONTE\_REPUBLICACAO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. QUESTÕES NÃO AFERÍVEIS DE PLANO.1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.(...).(TRF3 - AI 01004923420074030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 319251 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - DJU DATA: 22/04/2008 PÁGINA: 335 - FONTE\_REPUBLICACAO)A execução tem suporte em: Cédula de Crédito Bancário-Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.1610.606.0000157-68, valor de R\$ 100.000,00, celebrado em 20/01/2014 (fls. 06/09), com demonstrativo de evolução da dívida às fls. 10/12;- Cédula de Crédito Bancário-GIROCAIXA Fácil-OP 734 nº 734-1610.003.00623030-3, valor de R\$ 70.000,00, celebrado em 21/01/2014 (fls. 13/22), com demonstrativo de evolução da dívida às fls. 23/29.Trata-se de operações bancárias para pagamento nas condições estabelecidas nos contratos, nos quais os créditos estão determinados e as cláusulas financeiras são expressas, sendo considerados títulos executivos extrajudiciais, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil.Oportuno salientar, nesse sentido, que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento ocorrido em 23.05.2012, definiu o entendimento de que a cédula de crédito bancário possui força executiva extrajudicial em abstrato. Demonstrada a exatidão do saldo devedor, é documento hábil a embasar a Ação de Execução, independentemente da operação de crédito atrelada à sua emissão. DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possuiria força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação.4. Recurso especial provido.(REsp

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/11/2015 476/1044

1283621/MS - RECURSO ESPECIAL - 2011/0232705-0 - Relator(a) - Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - SEGUNDA SEÇÃO - Data do Julgamento: 23/05/2012 - Data da Publicação/Fonte - DJe 18/06/2012). Nesse sentido, também EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTIGOS 585, VII C.C ARTIGO 28 DA LEI 10.931/04 - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PLANILHA DISCRIMINADA DO DÉBITO - INÉPCIA DA EXECUÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO E ABUSIVIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. 2. A Cédula de Crédito Bancário ostenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em título executivo extrajudicial, (artigo 585, incisos VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 28 da Lei nº 10.931/2004), passível de embasar a presente execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF.(...). (AC 200761020116507 - APELAÇÃO CÍVEL 1404093 - TRF3 - DJF3 CJ2 29/09/2009 - Decisão 06/07/2009 - Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE) Por fim, em 14/08/2013, o e. STJ, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, sufragou: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ - REsp 1.291.575 - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - DJe - 02/09/2013) Ante o exposto, sem delongas, rejeito a presente exceção e determino o prosseguimento da execução. Não há honorários: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO PROVIMENTO. 1. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente. (REsp 1048043/SP, Rel. MIN. HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/06/2009, DJe 29/06/2009). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP 201000995248 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1196651 - Relatora MARIA ISABEL GALLOTTI - QUARTA TURMA - DJE 30/11/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2. Há entendimento jurisprudencial pacífico no sentido de não ser cabível a condenação em honorários, quando for julgada improcedente a exceção de pré-executividade. 3. Agravo legal não provido. (TRF3 - AI 00107415520154030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 557731 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/10/2015) Intimem-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002962-64.2015.403.6106** - RENATA MARIA PARSACHEPE(SP278290 - JOÃO MARCIO BARBOZA LIMA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Mantenho a decisão. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0704454-22.1993.403.6106 (93.0704454-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702802-67.1993.403.6106 (93.0702802-8)) SIDNEI DOS REIS VICTORIANO X MARIA ALENCAR VICTORINO X MARCELINO GASPAR DE SOUZA X MARIA AP M SOUZA X JAMIL THOMAZ X VERA LUCIA SOUZA THOMAZ(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

1) Defiro o requerido pela CEF às fls. 261 e expeço o Ofício abaixo: 1.1) Ofício nº 302/2015 - À(O) GERENTE GERAL DA AGÊNCIA Nº 3970 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOCALIZADA NESTE FÓRUM FEDERAL, OU SEU (SUA) EVENTUAL SUBSTITUTO, São José do Rio Preto(SP). Sr(a). Gerente, solicito de V. Sa. as providências necessárias no sentido de utilizar a totalidade dos depósito(s) efetuados na conta nº. 3970-005-200149-0, para amortização parcial do contrato habitacional nº 8.0353.6756.843.4, em nome de Marcelino Gaspar de Souza (co-autor), tendo em vista a existência de outros co-autores/depositantes. Seguem em anexo cópias de fls. 242 e 261. Prazo de 20 (vinte) dias para a comprovação da amortização. 2) Com a comprovação da amortização, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000013-48.2007.403.6106 (2007.61.06.000013-9)** - VANDA PEREIRA DA SILVA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VANDA PEREIRA DA

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000633-55.2010.403.6106 (2010.61.06.000633-5)** - SIDNEI DE OLIVEIRA(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO E SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X SIDNEI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000892-50.2010.403.6106 (2010.61.06.000892-7)** - JANDIRA DE AZEVEDO RODRIGUES MACIEL(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JANDIRA DE AZEVEDO RODRIGUES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004200-94.2010.403.6106** - SERAFINA LOPES DOS SANTOS X ANTONIO CASAGRANDE DE OLIVEIRA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X SERAFINA LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008565-94.2010.403.6106** - PAULO DONIZETI PASCHOAL(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X PAULO DONIZETI PASCHOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001983-44.2011.403.6106** - BENEDITA TOCHIO(SP248359 - SILVANA DE SOUSA E SP232454A - SHILIAM SILVA SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA TOCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002024-11.2011.403.6106** - MANOEL MESSIAS BONFIM JUNIOR(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MANOEL MESSIAS BONFIM JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP336459 - FERNANDO MARQUES DE JESUS)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002166-15.2011.403.6106** - IONE CONCEICAO DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X IONE CONCEICAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002873-80.2011.403.6106** - RAIMUNDO GOMES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X RAIMUNDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002973-35.2011.403.6106** - VERA LUCIA JARDIM MANSUR(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TELXEIRA COSTA DA SILVA) X VERA LUCIA JARDIM MANSUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003418-53.2011.403.6106** - CLEUSA RISSO DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X CLEUSA RISSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004421-43.2011.403.6106** - JOAO SERGIO RODRIGUES(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOAO SERGIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004754-92.2011.403.6106** - NINARDO RAMOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X NINARDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005399-20.2011.403.6106** - VICENTE DOS SANTOS X APARECIDA MARIA ANTONIO(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X APARECIDA MARIA ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005624-40.2011.403.6106** - JOAO LOPES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA CLEUSA LORIANO DE OLIVEIRA(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOAO LOPES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005709-26.2011.403.6106** - ERIKA PERPETUA PERLE(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ERIKA PERPETUA PERLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007907-36.2011.403.6106** - JOAO LOPES SOBRINHO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOAO LOPES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002500-15.2012.403.6106** - JAMIL GARBELIN(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JAMIL GARBELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003222-49.2012.403.6106** - MANOEL SEVERO DA SILVA X SANDRA DOS SANTOS SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MANOEL SEVERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003373-15.2012.403.6106** - JOSE APARECIDO DIAS(SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X JOSE APARECIDO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003734-32.2012.403.6106** - VALENTINA VENDRASCO FERRI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VALENTINA VENDRASCO FERRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003889-35.2012.403.6106** - ROBERTO CARLOS AZEDO X SILENE GOMES SILVEIRA X ALYNE GOMES AZEDO(SP280550 - FLAVIA AMARAL DOS SANTOS E SP259357 - ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X SILENE GOMES SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALYNE GOMES AZEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004163-96.2012.403.6106** - ALCIDES ANTONIO DO NASCIMENTO(SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL E SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ALCIDES ANTONIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004216-77.2012.403.6106** - VALDIR MORENO(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP219438 - JULIO CESAR MOREIRA) X VALDIR MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004451-44.2012.403.6106** - MARIA APARECIDA DO CARMO KRAUSS(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARIA APARECIDA DO CARMO KRAUSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004831-67.2012.403.6106** - FATIMA APARECIDA DE ARAUJO COSTA X LUCIANA CRISTINA COSTA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005013-53.2012.403.6106** - MARGARIDA CRISTINA DOS SANTOS DE MORAIS(SP320718 - NATALIA PACHECO MINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARGARIDA CRISTINA DOS SANTOS DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005045-58.2012.403.6106** - ALICIO CARDOSO(SP259357 - ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X ALICIO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005361-71.2012.403.6106** - RICARDO SOLDAN JOAZEIRO - INCAPAZ X JOSE ADVINCULA JOAZEIRO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X RICARDO SOLDAN JOAZEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005362-56.2012.403.6106** - IRIA DE FATIMA CABREIRA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X IRIA DE FATIMA CABREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005534-95.2012.403.6106** - IRANI JESUS DA CRUZ TOBIAS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X IRANI JESUS DA CRUZ TOBIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005605-97.2012.403.6106** - FIDELCINO ALVES ARANHA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X FIDELCINO ALVES ARANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005929-87.2012.403.6106** - JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X JOAO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006280-60.2012.403.6106** - APARECIDA DA SILVA PEREIRA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006633-03.2012.403.6106** - EDSON GONCALVES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X EDSON GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006889-43.2012.403.6106** - EDIVALDO ALVES BONFIM(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X EDIVALDO ALVES BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006935-32.2012.403.6106** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP169130 - ALESSANDRA GONCALVES ZAFALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007792-78.2012.403.6106** - MARIA DE LOURDES SOARES BUENO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARIA DE LOURDES SOARES BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005008-94.2013.403.6106** - MARIA GOMES BEZERRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA GOMES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005223-70.2013.403.6106** - JOEL CANDIDO PRADO(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL CANDIDO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005397-11.2015.403.6106** - RUBENS DE PAULA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte autora. Nada sendo requerido no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0005398-93.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005397-11.2015.403.6106) RUBENS DE PAULA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Considerando que o feito foi julgado em conjunto com a ação distribuída sob o nº 0005397-11.2015.403.6106, prossiga-se nos referidos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005138-89.2010.403.6106** - JESUS MARTIM NETO(SP086992 - ESTELA REGINA FRIGERI E SP087522 - SUELY DE FATIMA CASSEB E SP137996 - JOSE CARLOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS MARTIM NETO

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 130, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s). Em sendo juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Havendo bloqueio de valores, dê-se ciência à Parte Executada para que requeira o que de direito, oferecendo impugnação, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, tomando ciência desta decisão, com a publicação. Sendo a parte assistida por advogado, bastará a ciência desta decisão. Não sendo representada por advogado, intime-se pessoalmente, para os mesmos termos. Por fim, sendo negativa ou irrisória a quantia (em relação à dívida executada), dê-se ciência à Parte Exequente para que requeira o que de direito. Intime(m)-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 9300**

#### **MONITORIA**

**0004376-39.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X PIERINA CLEUSA FASCINI(SP217169 - FABIO LUÍS BETTARELLO)

Fls. 205/207: Intime(m)-se a executada, na pessoa de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado em 28/09/2015, no valor de R\$ 39.483,32 (já acrescidos dos honorários advocatícios) sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem pagamento, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, no valor acima apontado. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: 1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo. 2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC), 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Sem prejuízo da ordem de bloqueio BACENJUD, desde já, determino a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD. Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens.

Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2016, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0006364-61.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ GUEDES FILHO X NILMA PIFER SIQUEIRA GUEDES(SP236773 - DOUGLAS SIQUEIRA GUEDES)

Intime(m)-se as partes do despacho de fl. 158, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Fls. 121/148: Abra-se vista à CEF para que se manifeste no prazo preclusivo de 10 (dez) dias acerca das pesquisas efetivadas. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2017, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0004018-69.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X TONY CRISTIANO PASSARINI(SP350900 - SIMONE MARIA DE MORAES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerido, , ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e artigo 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca dos embargos apresentados às fls. 36/64. Intime(m)-se.

**0002637-89.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAFAEL PERPETUO RODRIGUES RAYMUNDO ME X RAFAEL PERPETUO RODRIGUES RAYMUNDO(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) CEF, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0004885-28.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DAMASCENO & ROCHA LOCACAO E TERRAPLENAGEM LTDA. - ME X CELSO DAMASCENO DE OLIVEIRA X SUELY BRANCO DA ROCHA

AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 366/2015. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros. Réus: 1) DAMASCENO & ROCHA LOCAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA, a ser citada na pessoa de seu representante legal, CNPJ 18.968.812/0001-90; 2) CELSO DAMASCENO DE OLIVEIRA, RG. 23.104.652-2 SSP/SP, CPF/MF 070.528.858-75 e 3) SUELY BRANCO DA ROCHA, RG 16.519.407 SSP/SP e CPF/MF 051.304.778-63, todos com endereço à Rua São Bento, nº 21-71, São José, em MIRASSOL/SP. Débito: R\$ 34.675,40, posicionado em 04/09/2015. Extraíam-se cópias da presente decisão, que servirá como carta precatória para o Juízo da Comarca de Mirassol/SP a fim de que: CITE o requerido acima identificado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil. CIENTIFIQUE o demandado de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara03\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br), telefone (017) 3216-8837. Deverá a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Restando negativas as diligências do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0005132-09.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A. A. RIO PRETO CONFECÇOES LTDA - ME X EVA MARCELINO DE ARAUJO X LENIR SOCORRO DE ARAUJO

AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 360/2015. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros. Réu: EVA MARCELINO DE ARAÚJO, RG. 29.837.619 SSP/SP, CPF/MF 159.215.318-63, residente na Rua das Camélias, nº 341-Vale do Sol, Mirassol/SP. DÉBITO: R\$ 102.869,07, posicionado em 25/09/2015. Extraíam-se cópias da presente decisão, que servirá como carta precatória para o Juízo da Comarca de Mirassol/SP, a fim de que: CITE a requerida acima identificada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/11/2015 484/1044

não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil. CIENTIFIQUE a demandada de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Ainda, em relação à A.A. RIO PRETO CONFECÇÕES LTDA-ME e LENIR SOCORRO DE ARAÚJO, expeça-se Mandado através da Rotina MV GM nos termos desta decisão. Restando negativas as diligências do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0005136-46.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDRESSA VANCO DOS SANTOS

Cite-se nos termos dos artigos 1.102 C e ss., do Código de Processo Civil, para pagamento do débito ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, expedindo-se mandado através da rotina MVGM. Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0005137-31.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE MAURO VENTURELLI

Apesar da prevenção apontada, os contratos são distintos. Cite-se nos termos dos artigos 1.102 C e ss., do Código de Processo Civil, para pagamento do débito ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, expedindo-se mandado através da rotina MVGM. Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0005139-98.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HERMILTON PERPETUO ALVES PEREIRA

Cite-se nos termos dos artigos 1.102 C e ss., do Código de Processo Civil, para pagamento do débito ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, expedindo-se mandado através da rotina MVGM. Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0005245-60.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVERTON RIBEIRO DA SILVA

AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 365/2015. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros. Réu: EVERTON RIBEIRO DA SILVA, RG. 29.197.667-0 SSP/SP, CPF/MF 214.497.788-79, residente na Rua Espanha, nº 1773-Parque das Nações, Votuporanga/SP. DÉBITO: R\$ 41.042,86, posicionado em 08/10/2015. Extraiam-se cópias da presente decisão, que servirá como carta precatória para o Juízo da Comarca de Votuporanga/SP a fim de que: CITE o requerido acima identificado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil. CIENTIFIQUE o demandado de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Restando negativas as diligências do Oficial

de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0005250-82.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DIPTIQUE TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARI APARECIDA ROSA

Apesar da prevenção apontada, os contratos são distintos. Cite-se nos termos dos artigos 1.102 C e ss., do Código de Processo Civil, para pagamento do débito ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, expedindo-se mandado através da rotina MVGM. Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004025-61.2014.403.6106** - ANTONIO LUIZ DA SILVEIRA NETO(SP040783 - JOSE MUSSI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 130/133: Tendo em vista o retorno do expediente bancário, concedo de forma improrrogável, o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor cumpra integralmente o despacho de fl. 129. Decorrido o prazo fixado, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0003879-83.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VANILDO DA LUZ CARVALHO

Tendo em vista o resultado negativo da audiência da tentativa de conciliação, bem como a ausência de manifestação da CEF acerca de eventual formalização de acordo em âmbito administrativo (fls. 37 e 38-verso), passo a decidir. Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VANILDO DA LUZ CARVALHO, em que autora postula pedido de liminar inaudita altera pars, referente ao imóvel sob matrícula n. 102.960, 1º CRI de São José do Rio Preto/SP, localizado na Avenida Francisco Munia, n.º 1350, Casa 51, expedindo-se, para tanto, o mandado respectivo. Deduz sua pretensão de acordo com os seguintes fundamentos: a) o requerido deixou de cumprir as obrigações firmadas com a ela por meio de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto o imóvel acima mencionado; b) não pagou as taxas de arrendamento residencial, desde fevereiro de 2015, e daí estar configurado o esbulho possessório, autorizando a reintegração de posse, nos termos do art. 9º da Lei 10.188/2001; c) o requerido foi notificado; d) nos termos do art. 9º da Lei 10.188/2001, no caso de imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial, a configuração do esbulho possessório se dá por força da própria lei. No presente caso, conforme se depreende do contrato de folhas 06/12, o requerido firmou Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com a autora (CEF) em 21/05/07, com opção de compra, tendo por objeto imóvel registrado sob a matrícula n. 102.960, no 1º CRI de São José do Rio Preto/SP, adquirido com recurso do Programa de Arrendamento Residencial. Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa instituído pela Lei n.º 10.188, de 12.02.2001, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico. A CEF, Agente gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, tem legitimidade para a propositura de ação possessória contra arrendatário, visando à preservação do status quo de imóvel de propriedade do aludido Fundo. A propriedade da CEF está devidamente comprovada pela juntada do título aquisitivo, registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente. O exercício da posse decorrente do domínio está, também, suficientemente demonstrado, pois a CEF adquiriu a posse do imóvel em nome do Fundo aludido. O requerido foi notificado para regularizar os pagamentos em atraso (fls. 15/18), referente ao contrato acima mencionado, permanecendo inadimplente. Assim, configurado está o esbulho possessório que autoriza a arrendadora à reintegração da posse no aludido imóvel, nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001. Diante do exposto, defiro liminarmente o pedido de reintegração da posse do imóvel supracitado, em favor da CEF, nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001, c.c. art. 928 do CPC. Expeça-se mandado de intimação e reintegração para que o réu desocupe o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, sendo que em caso da não desocupação, o Oficial de Justiça deverá promover a reintegração da CEF na posse do imóvel, na pessoa de seu representante, que deverá acompanhar o ato e providenciar os meios necessários para o cumprimento da diligência, valendo inclusive a presente ordem contra eventuais terceiros ocupantes do imóvel. Mais: fica autorizada a requisição de força policial para assegurar a desocupação do imóvel em cumprimento ao mandado e, por fim, cite-se o requerido para que, querendo, apresente sua contestação, no prazo de 05 (cinco) dias, cientificando-o de que, não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 930). Intime(m)-se.

**0004129-19.2015.403.6106** - AYRTON RAMOS CASSARA(SP317070 - DALANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e artigo 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se o INSS. Com a resposta, abra-se vista ao autor para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

**0004354-39.2015.403.6106** - DEBORA PEREIRA DE LIMA FERRAZ GONCALVES(SP126083 - APARECIDO OLADE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/11/2015 486/1044

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O pedido de antecipação de tutela confunde-se com o mérito e como tal será apreciado. Cite(m)-se as requeridas. Intime(m)-se.

**0004467-90.2015.403.6106** - VANDERLEI FERREIRA FERRO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e artigo 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se o INSS. Com a resposta, abra-se vista ao autor para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

**0004560-53.2015.403.6106** - JOSE CARLOS FIORANI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e artigo 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se o INSS. Com a resposta, abra-se vista ao autor para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

**0004688-73.2015.403.6106** - DEVAIR DO NASCIMENTO SOLE(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o pedido liminar será apreciado em momento oportuno. Urge ressaltar ainda, que o autor alega que o pedido de prorrogação do benefício de auxílio doença data de dezembro de 2015, sendo que os documentos e atestados médicos que juntou ao feito, são todos anteriores à referida data. O demandante não apresentou nenhum documento recente em relação ao seu estado de saúde e nem tampouco comprovou o indeferimento do pedido. Cite-se o INSS. Com a resposta abra-se vista ao autor para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

**0004997-94.2015.403.6106** - PAULO SERGIO CARDOSO(SP053231 - FRANCISCO ANDRÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária visando à aposentadoria por tempo de contribuição, sem comprovação do ingresso na via administrativa. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Passo a decidir. Nada obstante ainda não ter sido determinada a citação do INSS, entendo que a matéria atinente à ausência de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento da demanda é de ordem pública, razão pela qual conheço ex officio, posto que se trata do interesse processual necessidade (afêrir-se a real necessidade de ingresso com a demanda judicial). Para o magistrado verificar a real necessidade da demanda judicial, faz-se necessário que o requerido tenha tido oportunidade de satisfazer, administrativamente, a pretensão do autor. Caso se recuse a acolher o pedido administrativo, aí sim surgirá o interesse necessidade do autor, sem a exigência de que esgote toda a seara administrativa. Bastará apenas a negativa administrativa em atender ao pleito administrativo do autor, sem a necessidade de que ele esgote todas as possíveis fases do procedimento administrativo. O prévio requerimento administrativo não pode ser confundido com o esgotamento da via administrativa, mas sim entendido como a postulação perante o INSS do benefício que se quer ver concedido. O simples fato de não haver nos autos qualquer elemento que indique que o autor tenha requerido administrativamente aquilo que pleiteia na via judicial demonstra, por si só, a ausência de interesse processual - necessidade. A falta de pedido administrativo prévio, portanto, não se confunde com a exigência do esgotamento ou exaurimento da esfera administrativa. Enquanto no primeiro caso se exige apenas a postulação, no segundo exige-se a decisão definitiva administrativa. Aliás, não se exigir o prévio exaurimento ou esgotamento da via administrativa pressupõe, justamente, a prévia postulação administrativa, apenas com a argumentação de que a parte não deve ser obrigada a aguardar a decisão definitiva administrativa. O Poder Judiciário tem sido sobrecarregado com demandas que poderiam, muitas delas, serem resolvidas na seara administrativa. Essas demandas, trazidas para o judiciário, prejudicam o andamento daquelas que, estas sim, dependeriam de decisão judicial. Acolher a desnecessidade do prévio requerimento administrativo seria retirar do INSS o conhecimento prévio do pedido do beneficiário, com a possibilidade real de concessão administrativa, ou da apresentação, em juízo, dos motivos fundamentados da recusa do órgão em conceder o benefício. Ademais, não tem sido incomum o caso de concessão administrativa do benefício postulado judicialmente, antes do trânsito em julgado da ação judicial, inclusive em casos de denegação judicial do pedido, com as conseqüências nefastas daí advindas (decisão judicial negando benefício concedido administrativamente no curso da demanda, em ação ajuizada pelo segurado). Não se pode, portanto, apenas e tão somente suprimir a postulação administrativa, sob o pífio argumento de que o INSS recusará a concessão administrativa, sobretudo quando não tem sido essa a real verificação do desfecho administrativo na maioria dos casos concretos. A aceitação de ajuizamento de demandas previdenciárias sem a prévia postulação administrativa transformou a Justiça Federal num verdadeiro balcão do INSS, inviabilizando, quase que por completo, o exercício da jurisdição, nessas e em outras demandas, tamanho o volume de feitos em tramitação, muitos dos quais passíveis de resolução na seara administrativa, como a prática vem demonstrando. Assim, excetuadas as hipóteses de matéria exclusivamente de direito, em que notória a conduta de indeferimento do pedido pelo INSS, por seu reiterado posicionamento nesse sentido, há sim a necessidade da prévia postulação administrativa, sob pena de configurada a ausência de interesse de agir, como visto. Dessa forma, repito, entendo que, embora não deva exigir o esgotamento, há

de se trazer aos autos, pelo menos, prova ou elementos que demonstrem a provocação do órgão administrativo, até para que fiquem identificados os pontos controvertidos da demanda. Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos dos artigos 283 e 284, Parágrafo único do CPC:a) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias; b) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo; c) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova; d) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito à autora; e) o atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros; f) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa; g) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Intime(m)-se.

**0005009-11.2015.403.6106** - V.R.RIOPRETENSE INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA X VALDOMIRO JESUS FELIS ALCAINE X RUTH LOPES DE SOUZA ALCAINE X MARCELO ANTONIO SOUZA ALCAINE X ANDRESA PATRICIA ESTIVALE VICENTE X FABIO CESAR SOUZA ALCAINE(SP200651 - LEANDRO CESAR DE JORGE E SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR E SP213028 - PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista o resultado negativo da audiência de tentativa de conciliação, cite-se a CEF conforme já determinado. Mantenho a decisão de fl. 56 no tocante à postergação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime(m)-se.

**0005056-82.2015.403.6106** - LAERCIO JOSE DA SILVA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP310139 - DANIEL FEDOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se o INSS. Com a resposta, abra-se vista ao autor para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

**0005146-90.2015.403.6106** - BRUNO RENATO GOMES SILVA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Cumpra a CEF, integralmente, o acordado em audiência, apresentando o comprovante de exclusão do nome do autor junto aos órgãos de restrição ao crédito, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, conforme já decidido à fl. 28. Ainda, providencie a requerida, o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 33/34: Tendo em vista o pagamento noticiado, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em favor do autor. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0005174-58.2015.403.6106** - JOSE EDSON FREITAS NOGUEIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 157/158: Cite-se o INSS. Com a resposta, abra-se vista ao autor para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

**0005180-65.2015.403.6106** - ALMIR APARECIDO FAGUNDES(SP097414 - PEDRO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS. Com a resposta, abra-se vista ao autor para resposta no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

**0005253-37.2015.403.6106** - APARECIDA DE FATIMA CAMARGO(SP336067 - CRISTIANO SAFADI ALVES GONCALVES E SP331414 - JOSE CARLOS LOURENCO DA SILVA JUNIOR) X MRV MRL XI INCORPORACOES SPE LTDA(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

OFÍCIO Nº 1333/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Ação sob o Rito Ordinário. Autora: APARECIDA DE FÁTIMA CAMARGO. Requeridos: MRV MRL XI INCORPORAÇÕES SPE LTDA/OUTRO. Ciência da distribuição. Ratifico a gratuidade concedida à fl. 115. Em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será oportunamente apreciado. Cite-se a CEF. Sem prejuízo das medidas determinadas, cópia da presente decisão servirá como Ofício a ser encaminhado via correio eletrônico à 8ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto/SP, solicitando o envio a este Juízo do material depositado em Cartório, conforme se constata à fl. 281 (chaves e manual de proprietário). Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses,

nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Ainda, considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 17 de novembro de 2015, às 17:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 125, inciso II, 128, 447, parágrafo único (aplicado por analogia) e 448 do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0005333-98.2015.403.6106** - ANTONIO SILCO DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e artigo 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se o INSS. Com a resposta, abra-se vista ao autor para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

**0005334-83.2015.403.6106** - WILSON APARECIDO PARREIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e artigo 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se o INSS. Com a resposta, abra-se vista ao autor para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

**0005434-38.2015.403.6106** - CLEUSA MARIA FURLANETO SILVA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e artigo 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se o INSS. Com a resposta, abra-se vista à autora para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, requirite-se ao SEDI (via eletrônica), a retificação do polo passivo, excluindo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e incluindo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004975-36.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002920-15.2015.403.6106) I M DA COSTA BERNARDINO - ME X IVONE MODOLO DA COSTA BERNARDINO(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Recebo os presentes embargos para discussão, tendo em vista a tempestividade de sua interposição, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo, por não estarem presentes os requisitos do artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC. Abra-se vista à embargada para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de título extrajudicial registrados sob o nº 0002920-15.2015.403.6106. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000142-19.2008.403.6106 (2008.61.06.000142-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CANCELAMENTO DE SERVIÇO AGRÍCOLA S/S LTDA ME X JORGE TOSHIMITU TANAKA X ROSA MARIA RAINHO TANAKA

Tendo em vista a decisão proferida nos autos de Exceção de Incompetência, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, com fulcro no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0001631-81.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IONICE APARECIDA ROMUALDO DA SILVA

Fl. 64-verso: Tendo em vista a ausência de entrega de declaração de imposto de renda da executada em relação ao ano de 2014, bem como a certidão de fl. 60, onde o Oficial de Justiça informa ter diligenciado junto ao Setor de Pessoal, ocasião em que foi informado de que a demandada não mais desempenha suas funções junto à Prefeitura Municipal, esclareça a CEF a pertinência do pedido de fl. 64-verso. No silêncio, ao arquivo, conforme já determinado à fl. 35-verso. Intime(m)-se.

**0002897-06.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ODIVALDO COIMBRA CASSIANO(SP045600B - JOSE ROBERTO MANSANO)

Tendo em vista a ausência da realização de tentativa de conciliação, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

**0004358-13.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X COBRELAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE TELHAS E ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - EPP X ANA CRISTINA MENDONCA RODRIGUES(SP105083 - ANDRE LUIS HERRERA E SP246940 - ANDRÉ LUIZ SCOPEL)

Fls. 97/98: Proceda a Secretaria à remessa da petição de fls. 94/95, já desentranhada dos autos, ao SEDI para que seja dirigida ao autos do processo 0002913-23.2015.403.6106.Após, aguarde-se o retorno da Carta Precatória 249/2015.Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0005348-04.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X M. A. DESIDERIO & SOUZA LTDA - ME X ROSIMERE CLEIDE SOUZA DESIDERIO X MARCOS ANTONIO DESIDERIO

Fl. 97: Deixo de apreciar a petição uma vez que a citação dos executados já foi efetivada.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos conforme já determinado à fl. 96.Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0005624-35.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CEDROMIX LTDA - ME X RONALDO JOSE GERONYMO X ADRIANO LUIS ALBIERI(SP309869 - MAURI CRISTIANO CHENCHI)

Indefiro o pedido de liberação da importância bloqueada à fl. 95-verso. Apesar dos fundamentos esposados às fls. 103/110, a documentação apresentada pelo executado às fls. 113/115 não corresponde ao bloqueio efetivado nestes autos. A uma, porque a ordem de penhora de valores foi transmitida em 04/09/2015(fl. 95) e o bloqueio constante nos extratos apresentados, data de 03/09/2015 (um dia anterior à ordem); a duas porque conforme dados do extrato o numerário foi bloqueado em razão de depósito efetuado em cheque.Tendo em vista o resultado negativo da audiência de tentativa de conciliação, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

**0005937-93.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X POSTERLI LOJA DE CONVENIENCIAS LTDA - ME X SERGIO BATISTA DA SILVA(SP137649 - MARCELO DE LUCCA)

Tendo em vista o resultado negativo da audiência de tentativa de conciliação, a anuência da CEF à fl. 73, os fundamentos esposados pelo(a) requerido(a) às fls. 49/54, bem como a documentação apresentada às fls. 58/68, onde restou comprovada a natureza de impenhorabilidade dos valores bloqueados, conforme disposição do artigo 649, incisos IV e VI do Código de Processo Civil, DEFIRO a liberação da importância, devendo a Secretaria proceder ao seu desbloqueio através do sistema BACENJUD. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

**0000893-59.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERRATTO RIO PRETO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X JOSE RICARDO DE PAULA JUNIOR X VANESSA CRISTINA DIAS DE PAULA(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO)

Diante do ingresso espontâneo dos executados (fls. 123/126), tomo sem efeito o despacho de fl. 122 que determinou a citação dos mesmos.Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos à execução.Ainda, tendo em vista a divergência entre a certidão de fl. 69 e o endereço constante no instrumento de mandato de fl. 125, informem os executados seu atual domicílio.Intime(m)-se.

**0001753-60.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X M.V. RIO PRETO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP X SANTOS MIGUEL X SANTINA CATAN MIGUEL X MARLON JOSE MIGUEL X VALDINEIA CRISTINA DA COSTA MIGUEL

Fl. 57: Antes de nomear Curador Especial à executada Santina, diligencie a CEF no prazo preclusivo de 20 (vinte) dias, a fim de aferir acerca da existência de eventual processo de interdição em relação à demandada, comprovando nos autos. Após, expeça-se Mandado, através da Rotina MV GM para citação, penhora e avaliação em relação aos executados MARLON e VALDINEIA nos endereços indicados.Fl.58: Expeça-se a Certidão de Objeto e Pé. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0002641-29.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WLADIMIR DO AMARAL LANCHONETE - ME X WLADIMIR DO AMARAL

Tendo em vista o resultado negativo da audiência de tentativa de conciliação e a citação do executado em audiência, aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos. Após, tendo em vista a manifestação da CEF à fl. 109-verso, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0002920-15.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X I M DA COSTA BERNARDINO - ME X IVONE MODOLO DA COSTA BERNARDINO(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

Tendo em vista o retorno do Mandado, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0003543-79.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RIFFER CONFECÇÕES LTDA - ME X CLEONICE DONIZETTE DAS NEVES X FERNANDA NEVES RINALDI PASSALACQUA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 373/2015. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros). Executada: FERNANDA NEVES RINALDI PASSALACQUA, CPF 308.758.738-98, com endereço à Rua Potenzi, nº 60, Saúde, em São Paulo/SP. DÉBITO: R\$ 76.180,59, posicionado em 30/06/2015. Cópia(s) da presente servirá(ão) como Carta Precatória a ser encaminhada via correio eletrônico/malote digital à Justiça Federal de São Paulo/SP, para que: CITE-SE o(as) executado(as) acima identificados, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o(as) executado(as) de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC); Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o(as) devedor(es), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil; Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(as) executado(as) e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0707242-38.1995.403.6106 (95.0707242-0)** - BENEDITO ALVES DE SIQUEIRA X ARCENIA DOMINGOS DAS NEVES FREITAS X JOSE CARLOS DE FREITAS X MIGUEL HATTY(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALVES DE SIQUEIRA

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Fls. 128/136: Defiro. Intime(m)-se os executados para que efetuem o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

**0002333-95.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO HENRIQUE PINTO RISSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO HENRIQUE PINTO RISSI

Tendo em vista a decisão proferida nos autos de Exceção de Incompetência, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2017, quando, caso

não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0002702-89.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDER MARIO SIMOES(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER MARIO SIMOES(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

OFÍCIO Nº 1392/2015- 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO MONITÓRIA- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Executado: ÉDER MÁRIO SIMÕES. Cópia desta decisão servirá como Ofício a ser encaminhado à agência 3970 da Caixa Econômica Federal, requisitando a transferência dos valores bloqueados (guias em anexo- fls. 78/79) para amortização da dívida objeto do contrato em questão (0321.160.0000337-61). Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**0003244-39.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDA BERNADETE DONADON FARIA(SP155388 - JEAN DORNELAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA BERNADETE DONADON FARIA

Tendo em vista as pesquisas efetivadas às fls. 294/327, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0002642-14.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNO CAVALLINI BISPO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO CAVALLINI BISPO DE ARAUJO

Fls. 62/65: Intime(m)-se o executado, através de mandado a ser expedido pela Rotina MV GM, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado em 13/10/2015, no valor de R\$ 33.826,03 (já acrescidos dos honorários advocatícios) sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem pagamento, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do executado, no valor acima apontado. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo. 2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC), 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Sem prejuízo da ordem de bloqueio BACENJUD, desde já, determino a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD. Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens do executado. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal do executado, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0004896-57.2015.403.6106** - CLEUNICE FIDELIS(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Esclareça a autora, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, a prevenção apontada à fl. 27, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, Parágrafo único do CPC. Decorrido

o prazo fixado, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

## **Expediente Nº 9301**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004383-89.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VANILDE PEREIRA DA SILVA SANTOS

Fls. 24/25: Abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10(dez) dias.No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005855-28.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MERICE ANTONIA DE SOUZA MACHADO

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP CARTA PRECATÓRIA Nº 375/2015 Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Requerida: MERICE ANTONIA DE SOUZA MACHADO, RG 18.878.922 SSP/SP, CPF/MF 186.254.558-83, residente e domiciliada na Rua Aparecido Alvaro Cardoso, nº 440, Conjunto Habitacional, CEP 15560-000, em Pontes Gestal/SP. DÉBITO: R\$ 23.587,07, posicionado em 07/10/2015. Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido de liminar, na qual a requerente pleiteia a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. Alega a autora que o Banco Panamericano celebrou com a requerida, em 13/10/2014, a Cédula de Crédito Bancário nº 66097221 e, como garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o Automóvel marca Chevrolet, modelo Classic LS, ano 2010/2011, cor preta, placa ENJ9202, RENAVAM 00218660367. Aduz que o crédito lhe foi cedido e que o devedor encontra-se inadimplente desde 13/04/2015. É o necessário. Passo a apreciar o pedido de liminar. Considerando os documentos trazidos aos autos, que demonstram a inadimplência da requerida, e o disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, DEFIRO O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente, descrito na inicial, no contrato de fls. 07/08 e no documento de fl. 12. Considerando que a requerida tem endereço fora desta cidade, DEPRECO ao Juízo da COMARCA DE CARDOSO/SP, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a:1) BUSCA E APREENSÃO do veículo Automóvel marca Chevrolet, modelo Classic LS, ano 2010/2011, cor preta, placa ENJ9202, RENAVAM 00218660367, e o DEPÓSITO em mãos do Sr. Rogério Lopes Ferreira, inscrito no CPF/MF sob nº 203.162.246-34, telefone (31) 2125-9432, representante da empresa Organização HL Ltda., com endereço na Rodovia Anhanguera, KM 320, Bairro Avelino Alves Palma, CEP 14070-730, em Ribeirão Preto/SP, leiloeiro habilitado pela CEF e que poderá ser contatado através da Sra. Cinthia Inácio, pelos telefones (31) 2125-9446 ou (31) 8449-9611, ou do Sr. Túlio, pelo telefone (31) 2125-9456, ou pelos endereços eletrônicos gerencia.remocao@palaciosdosleiloes.com.br ou remocoos6@placiosdosleiloes.com.br, ou, ainda, através da empregada da CEF, Thany, pelo telefone (14) 4009.8088 ou pelo endereço eletrônico girecbu07@caixa.gov.br. 2) CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, acima identificada, conforme petição inicial, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento integral do débito, caso em que o bem lhe será restituído livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contado da execução da liminar, nos termos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004. Deverá a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao bloqueio total do veículo, através do sistema RENAJUD. Intime-se. Cumpra-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002495-47.1999.403.6106 (1999.61.06.002495-9)** - CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Fls. 324/345: Não dou por regularizada a representação processual da subscritora das petições de fls. 322 e 324, Dra. Carla de Lourdes Gonçalves, OAB/SP 137.881, vez que seu nome não consta do instrumento de mandato, tampouco do substabelecimento. Defiro vista dos autos aos demais advogados constituídos pela impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0001416-81.2009.403.6106 (2009.61.06.001416-0)** - RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA X PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LIMITADA X RODOBENS CAMINHOS CIRASA S.A. X UNIBANCO RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X

## DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

**000420-10.2014.403.6106** - TARRAF FILHOS & CIA LTDA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0004087-67.2015.403.6106** - VIAR PAINAIS ELETRICOS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Fls. 79/81: Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista à impetrante para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 72/73, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005852-73.2015.403.6106** - OXIMED - TECNOLOGIA EM ESTERILIZACAO EIRELI(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a regularização da representação processual juntando nova procuração, vez que o instrumento de mandato encartado à fl. 12 outorga poderes especiais para atuação nos autos da execução fiscal nº 0006123-29.2008.403.6106, em trâmite na 5ª Vara desta Subseção Judiciária. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

### CAUTELAR INOMINADA

**0004118-87.2015.403.6106** - LUZIA FACCIO VIEIRA(SP225692 - FLAVIA DENISE RUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fl. 43: Defiro à CEF o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que cumpra a determinação de fl. 37, providenciando o depósito judicial do valor que teria sido sacado indevidamente da conta da requerente. Intime-se.

### Expediente Nº 9302

### INQUERITO POLICIAL

**0001045-10.2015.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ANDRE VICENTE MARTINO(SP212089 - MELISSA MARQUES ALVES E SP328739 - GUSTAVO FERREIRA DO VAL)

Fls. 322/326: Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Já apresentadas as razões, intime-se a defesa do acusado da sentença de fls. 318/319, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)), bem como para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Com as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001045-49.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X EBER ADRIEL CREPALDI PERNAS(SP273346 - JULIANO NEGRÃO CARDOSO E SP259070 - CRISTIANO PALUDETTO FIGUEIREDO)

Fls. 420/423: Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Já apresentadas as razões, abra-se vista à defesa do acusado, através do Diário Oficial, da sentença de fls. 413/416, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)), bem como para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Com as contrarrazões de apelação, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0008501-50.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO JOSE DO RIO PRETO X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X MARIA CHRISTINA DOS SANTOS

Fls. 821/825 e 837. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 821/25, a fim de juntá-la nos autos do processo 0003137-39.2007.403.6106, certificando-se. Após, considerando as decisões proferidas pelo Juízo titular da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária às fls. 805 e verso, 817 e 820, aguarde-se o término de suas férias e retorno a Vara para apreciação do pedido da defesa às fls. 828/831. Intime-se.

**0002444-45.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO NUNES DUARTE(GO023843 - PLINIO CESAR CUNHA DE MENDONCA) X ALESSANDRO BATISTA DE OLIVEIRA

CARTA PRECATÓRIA Nº 349/2015AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Acusado: ANTONIO NUNES DUARTE (ADV CONSTITUÍDO: DR. PLINIO CESAR CUNHA MENDONÇA, OAB/GO 23.843 Acusado: ALESSANDRO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV NOMEADO: DR. RODRIGO VERA CLETO GOMES, OAB/SP 317.590) Fl. 242: Acolho, em termos e em parte, a manifestação ministerial e DEPRECO ao Juízo da Comarca de Caldas Novas/GO, servindo cópia do presente despacho como carta precatória, a realização dos seguintes atos: 1. A realização de audiência de suspensão do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, em relação aos acusados ANTONIO NUNES DUARTE, brasileiro, açougueiro, solteiro, R.G. 3508361 SESP/GO, CPF. 881.527.821-49, nascido aos 29/04/1976, natural de Goiânia/GO, filho de Geraldo de Souza Duarte e Ibrantina Nunes da Costa, residente na Rua 25, Quadra 25, Lote 05, Bairro Estância, no Município de Caldas Novas/GO, telefones (64) 9259-3652 ou (64) 3455-3385; e ALESSANDRO BATISTA DE OLIVEIRA, brasileiro, desempregado, casado, R.G. 2136572 SSP/GO, CPF. 858.386.081-56, nascido aos 26/11/1972, natural de Morrinhos/GO, filho de Givaldo Batista de Oliveira e Maria Aparecida de Oliveira, residente na Rua Josino Bretas, Quadra 08, Lote 13, Bairro Parque Real, no Município de Caldas Novas/GO, telefone (64) 9225-6395. Deverão os acusados ser intimados a comparecer acompanhados de advogado, sob pena de nomeação de defensor dativo, para pessoalmente manifestar-se sobre a aceitação das seguintes condições: a) proibição de mudança de residência sem comunicação ao Juízo, bem como de ausentar-se da cidade onde residem, por mais de trinta dias, sem prévia autorização do Juízo; b) comparecimento pessoal e obrigatório, mensalmente, até o último dia de cada mês, ao Juízo deprecado, a fim de justificar suas atividades. 2. Na hipótese de aceitação, o acompanhamento e a fiscalização, pelo prazo de 02 (dois) anos, das condições impostas à suspensão do processo, tomando-se como termo inicial do biênio a referida audiência, comunicando a este Juízo quanto a eventual descumprimento. 3. Em caso de não aceitação da proposta, a citação e intimação dos acusados, acima qualificados, para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, defesa preliminar, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP. Em caso de citação, decorrido o prazo para constituição de advogado e apresentação da defesa, sem que eles o façam, fica desde já nomeado o Dr. Rodrigo Vera Cleto Gomes, OAB/SP 317.590, com escritório à rua Orlando de Arruda Barbato, nº 741, telefone 17-3224-5324, na cidade de São José do Rio Preto/SP, como defensor dativo dos acusados ANTONIO NUNES DUARTE e ALESSANDRO BATISTA DE OLIVEIRA, que deverá ser intimado para apresentação da defesa preliminar. Com a defesa preliminar, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, email: sjpreto\_vara03\_sec@trf3.jus.br., telefones (17) 3216-8836/3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

**0002606-40.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X EDIVALDO VILALVA(SP117242B - RICARDO MUSEGANTE) X PAULO AUGUSTO RIBEIRO ARAUJO(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR)

CARTAS PRECATÓRIAS NºS 346, 347 e 348 - 2015AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: EDIVALDO VILALVA (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. RICARDO MUSEGANTE, OAB/SP 117.242) Réu: PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE ARAUJO (ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: PEDRO LOBANCO JUNIOR, OAB/SP 106.825 e LOURENÇO MONTOIA, OAB/SP 59.734) Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra EDIVALDO VILALVA e PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE ARAUJO, para apurar a prática do delito previsto no artigo 171, combinado com o parágrafo 3º, c/c artigo 29, ambos do Código Penal. As fls. 75/76, a denúncia foi rejeitada. Na sequência, o Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito em face da decisão que rejeitou a denúncia (fls. 80/83). Recebido o referido recurso e apresentadas as contrarrazões pelos acusados, subiram os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A Décima Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso em sentido estrito para reformar a decisão e receber a denúncia, conforme fls. 136/139. Com o retorno do feito, este Juízo determinou a juntada aos autos dos antecedentes penais e a citação dos acusados. Citados (fls. 163 e 165), os acusados EDIVALDO VILALVA e PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE ARAUJO apresentaram suas defesas preliminares (fls. 173/190 e 201/218, respectivamente). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 221/223). Foram solicitadas informações a respeito do ressarcimento integral do dano ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São José do Rio Preto, o qual apresentou manifestação no sentido de que as parcelas do seguro-desemprego recebidas indevidamente não haviam sido restituídas até o presente momento (fls. 228/249). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 537). Após, o acusado EDIVALDO VILALVA veio aos autos informar que as parcelas do seguro-desemprego não foram restituídas, sob a alegação de que não foram recebidas de forma indevida, requerendo, assim, o prosseguimento do feito, com a sua absolvição. É o relatório. Decido. Fls. 173/190 e 201/218. As defesas preliminares foram apresentadas tempestivamente. Analisando as peças preliminares apresentadas pelos acusados, verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória. Assim, dentre os elementos apresentados pelos acusados, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, previstas nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia (fl. 136/139). Considerando que parte das testemunhas arroladas pela defesa reside em localidades diferentes do local onde residem os réus, no primeiro momento, determino a oitiva das testemunhas, nos seguintes termos: 1 - DESIGNO o dia 17 de fevereiro de 2016, às 15:00 horas, para audiência de instrução dos autos, que será presidida por este Juízo, na

qual será realizada: (i) a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, ELISIO BEGA, brasileiro, casado, motorista, R.G. 17871348 SSP/SP, CPF 058.374.928-36, residente na Rua Major Antenor Ramos, nº 1.303, com endereço comercial na rodovia Assis Chateaubriand, Km 2,5, e com telefone (17) 3223-1744 e celular (17) 9201-9106; e (ii) a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do acusado Edivaldo Vilalva: FABIO RENATO FARIAS, com endereço na Rua Anibal Simões, nº 1.021 - Bairro Parque Juruti, e NEMIR ANTONIO DORNELLAS, com endereço na Rua São João dos Santos, nº 271, Casa A-1 - Bairro Vila Clementina, e das testemunhas arroladas pela defesa do acusado Paulo Augusto Ribeiro de Araujo: RICARDO RIBEIRO DE ABREU, com endereço na Avenida Antonio Tavares Pereira Lima, nº 885, apto 14-D, WILLIAN MITSUZO TANAKA, com endereço na Rua Valintim Gentil, nº 3.870 - Jardim das Laranjeiras, e MARCO ANTONIO DA SILVA, com endereço na Rua Capitão Jose Maria, nº 855 - Bairro Novo Mundo, sendo todos os mencionados endereços em São José do Rio Preto. Expeça-se mandado, por meio da rotina MVGM, do sistema informatizado, para fins de intimação das testemunhas indicadas acima a respeito da audiência designada. 2 - DEPRECO as oitivas das testemunhas de defesa do acusado Paulo Augusto Ribeiro de Araujo que moram fora da jurisdição deste Juízo, a serem realizadas no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da realização da audiência designada neste Juízo, com a ressalva do disposto no art. 222, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Penal, da seguinte forma: 2.1 - DEPRECO ao Juízo da Comarca de Wanderlândia/TO, a oitiva de JOSE LUIS DA ROCHA, com endereço na Avenida Gomes Ferreira, nº 960, em Wanderlândia/TO; 2.2 - DEPRECO ao Juízo da Justiça Federal de Florianópolis/SC, a oitiva de EDSON PEREIRA DA SILVA, com endereço na Avenida dos Salmões, nº 1.175, em Florianópolis/SC; 2.3 - DEPRECO ao Juízo da Comarca de Pacajá/PA, a oitiva de BENIPLIO FONTES, com endereço na Rodovia Transamazônica, s/nº, Km 282, Pacajá/PA. Cópias da presente servirão como cartas precatórias. Ressalto que fica facultada à defesa a substituição, no prazo de 10 (dez) dias, por declarações os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa. Oportunamente, será designada audiência para interrogatório dos acusados, ambos domiciliados em São José do Rio Preto. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Intimem-se.

**0000790-86.2014.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X TAIS MOURA PINTO(MG104027 - CARLOS LEONARDO DE ASSIS SILVA FERREIRA E MG135879 - PEDRO HENRIQUE LEOPOLDINO DE OLIVEIRA) X TIAGO FERREIRA DA CUNHA(MG103437 - ALBANO POLVEIRO PEREIRA) X LUIZ CLAUDIO DE SOUSA FERREIRA(MG135879 - PEDRO HENRIQUE LEOPOLDINO DE OLIVEIRA E MG125843 - TIAGO LEONARDO JUVENCIO) X DIRCEU MATEUS APARECIDO LACERDA(MG104027 - CARLOS LEONARDO DE ASSIS SILVA FERREIRA) X WANDERSON LUIZ DOS REIS(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X CARLOS JOSE DE SOUSA FERREIRA(MG135879 - PEDRO HENRIQUE LEOPOLDINO DE OLIVEIRA E MG125843 - TIAGO LEONARDO JUVENCIO) X WESLEY SABINO DA SILVA(SP027406 - CELSO SILVA DE MELO) X ALESSANDRO RODRIGO SABINO(SP027406 - CELSO SILVA DE MELO) X JESUEL MISAEL DA SILVA(SP027406 - CELSO SILVA DE MELO)

OFÍCIO Nºs - 1336 e 1337-2015 Ação Penal - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Ré: TÁIS MOURA PINTO (ADVOGADO CONSTITUÍDO: Dr. Carlos Leonardo de Assis Silva Ferreira, OAB/MG 104.027) Réu: TIAGO FERREIRA DA CUNHA (ADVOGADO CONSTITUÍDO: Dr. Carlos Leonardo de Assis Silva Ferreira, OAB/MG 104.027) Réu: LUIZ CLÁUDIO DE SOUSA FERREIRA (ADVOGADO CONSTITUÍDO: Dr. Tiago Leonardo Juvêncio, OAB/MG 125.843) Réu: CARLOS JOSÉ DE SOUZA FERREIRA (ADVOGADO CONSTITUÍDO: Dr. Tiago Leonardo Juvêncio, OAB/MG 125.843) Réu: DIRCEU MATEUS APARECIDO LACERDA (ADVOGADO CONSTITUÍDO: Dr. Carlos Leonardo de Assis Silva Ferreira, OAB/MG 104.027) Réu: WESLEY SABINO DA SILVA (ADVOGADO CONSTITUÍDO: Dr. Osni Proto de Melo, OAB/SP 294.647, e Dr. Celso Silva de Melo, OAB/SP 27.406) Réu: ALESSANDRO RODRIGO SABINO DOS SANTOS (ADVOGADO CONSTITUÍDO: Dr. Osni Proto de Melo, OAB/SP 294.647, e Dr. Celso Silva de Melo, OAB/SP 27.406) Réu: JESUEL MISAEL DA SILVA (ADVOGADO CONSTITUÍDO: Dr. Osni Proto de Melo, OAB/SP 294.647, e Dr. Celso Silva de Melo, OAB/SP 27.406) Réu: WANDERSON LUIZ DOS REIS (ADVOGADO NOMEADO: Dr. João Martinez Sanches, OAB/SP 124.551) Fls. 1194 e verso, 1195 e verso, 1196, e 1372. Tendo em vista que a defesa do acusado TIAGO FERREIRA DA CUNHA, devidamente intimada, não se manifestou, decreto a perda do veículo apreendido nestes autos, qual seja: GM Astra, placas JFV 9665, em favor da União. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, servindo cópia da presente como tal, a fim de que encaminhe o veículo GM Astra, placas JFV 9665, que lá se encontra depositado, à Receita Federal para realização de leilão do referido. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal, servindo cópia da presente como tal, solicitando providências no sentido de realizar, por meio de sistema informatizado, leilão do veículo apreendido neste feito, bem como a conversão do valor arrecadado em favor da União, nos termos do art. 29, parágrafo 5º, do Decreto-Lei 1455/1976. Com a realização do leilão e a conversão do valor arrecadado em favor da União, deverá ser remetido a este Juízo o respectivo termo e o comprovante de depósito. Fls. 1343, 1370 e 1372. Tendo em vista que os acusados Luiz Cláudio de Souza Ferreira, Wanderson Luiz dos Reis, Tiago Ferreira da Cunha e Taís Moura Pinto foram intimados para o recolhimento das custas processuais e não as recolheram, a fim de dar maior efetividade à ação penal, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do(a)s acusado(a)s. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o pagamento das custas devidas, uma vez que não foi comprovado o pagamento. O bloqueio deve ser restrito ao montante referente às custas processuais devidas pelos acusados, sob pena de se impor aos acusados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos acusados Luiz Cláudio de Souza Ferreira, Wanderson Luiz dos Reis, Tiago Ferreira da Cunha e Taís Moura Pinto tão-somente até o valor do crédito ora devido por eles (fl. 1298 e 1299/1300). Com a resposta, caso haja ausência de bloqueio, considerando que o valor

das custas é inferior ao valor mínimo para inscrição em Dívida Ativa da União (Portaria-MF n.º 75/2012, art. 1.º, I), dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto acerca do não recolhimento das custas processuais (R\$ 297,95) por cada um dos acusados, a seguir relacionados:1 - LUIZ CLÁUDIO DE SOUSA FERREIRA, brasileiro, casado, R.G. 16.560.335/SSP/MG, CPF. 099.425.776-70, filho de José Carlos Mizael Ferreira e Aparecida de Sousa Lima, nascido aos 16/09/1990, natural de Uberaba-MG;2 - WANDERSON LUIZ DOS REIS, brasileiro, casado, filho de Salvador dos Reis da Silva e Zilda dos Reis Bernardes, nascido aos 24/07/1980, natural de Uberaba-MG;3 - TIAGO FERREIRA DA CUNHA, brasileiro, casado, mecânico, R.G. 13.195.930/SSP/MG, CPF. 083.728.736-74, filho de Elezon Miguel da Cunha e Eurípedes Teresinha Ferreira, nascido aos 20/03/1986, natural de Uberaba-MG;4 - TAIS MOURA PINTO, R.G. 17.389.636/SSP/MG, filha de Cirineu Pinto e Rosimeire Auxiliadora Moura, nascida aos 22/11/1993, natural de Uberaba/MG.Cópia da presente decisão servirá como ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional e deverá ser instruído com cópia das folhas 1298, 1299/1300, 1343, 1370 e 1372.Após o cumprimento desta decisão e da decisão de fl. 1299, proceda-se às anotações no sistema processual, na rotina MV-LB, quando à pendência de julgamento do Agravo 2015/0203717-7, no Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Resolução CJF 237/2013, bem como em relação à pendência de realização de leilão do veículo apreendido.No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória 281/2015, expedida para a Comarca de Aparecida/SP, para intimação do acusado DIRCEU MATEUS APARECIDO LACERDA. Intimem-se.

### **Expediente N° 9303**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002367-12.2008.403.6106 (2008.61.06.002367-3) - CELIA APARECIDA PEREIRA LOPES(SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0001287-42.2010.403.6106 (2010.61.06.001287-6) - MIGUEL JOAO GOMES(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0005200-56.2015.403.6106 - MOACIR JOSE BONALDO(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de ação ordinária que MOACIR JOSÉ BONALDO ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando revisão de benefício previdenciário, com pedido de antecipação de tutela, apresentando procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão, determinando que o autor esclarecesse a prevenção apontada às fls. 67/68, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimado, o autor não se manifestou. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. De acordo com a decisão, o autor foi intimado para esclarecer a prevenção apontada às fls. 67/68, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. O autor, por sua vez, não cumpriu o determinado (fl. 70/v.), razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Com a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.Dispositivo.Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CRJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000022-68.2011.403.6106 - NADIR APARECIDA DE MORAES TORRES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002220-39.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004602-15.2009.403.6106 (2009.61.06.004602-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DIRCE JERONIMO DE SOUZA(SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA)**

Fls. 45/51: Recebo a apelação da embargada em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2305**

**MONITORIA**

**0005198-14.2000.403.6106 (2000.61.06.005198-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE FLAVIO DE CASTRO(SP089164 - INAIA CECILIA MARTINEZ FERNANDES DE MELLO E SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP225079 - RICARDO SANTORO DE CASTRO)

Fls. 475/477: Ante a juntada do demonstrativo de débito atualizado e querendo a Caixa Econômica Federal a execução do cumprimento da sentença, deverá requerê-lo nos termos do art. 475-B e seguintes do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0011125-53.2003.403.6106 (2003.61.06.011125-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X WLADEMIR MARCOS MARAGNI X MARILDA BERTO MARAGNI(SP223369 - EVANDRO BUENO MENEGASSO E SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO)

Fls. 181/184: Ante a juntada do demonstrativo de débito atualizado e querendo a Caixa Econômica Federal a execução do cumprimento da sentença, deverá requerê-lo nos termos do art. 475-B e seguintes do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0005719-17.2004.403.6106 (2004.61.06.005719-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CARLOS ALBERTO DE AMORIM MEIRA(SP056347 - ADIB THOME JUNIOR)

Fls. 99/101: Ante a juntada do demonstrativo de débito atualizado e querendo a Caixa Econômica Federal a execução do cumprimento da sentença, deverá requerê-lo nos termos do art. 475-B e seguintes do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0005140-83.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JULIA CELIA DA CRUZ MARQUES DE OLIVEIRA

Certifico e dou fê que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

**0005249-97.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADALBERTO SANTANA DE OLIVEIRA

Certifico e dou fê que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

**0005493-26.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HTC COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇOES CEDRAL LTDA - EPP X ALEXANDRO COSTA X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARI APARECIDA ROSA

Fls. 43/55: Verifico que não há prevenção destes autos com os processos declinados às fls. 38/41, vez que os contratos são diversos.Proceda-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, do(s) requerido(s) para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia declinada na inicial sem custas ou honorários, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes:Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no

endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNISIntime(m)-se. Cumpra-se.

**0005570-35.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSEFINA MARGUTTI AVANCI

Certifico e dou fê que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005082-32.2005.403.6106 (2005.61.06.005082-1)** - BRAULINO DOS SANTOS(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da averbação do tempo de contribuição.

**0000035-43.2006.403.6106 (2006.61.06.000035-4)** - MARIO NARDIN X TEREZA PRETE NARDIN(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo autor às fls. 1415. Após, nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 1004. Intime-se.

**0008307-26.2006.403.6106 (2006.61.06.008307-7)** - CARLOS FERNANDO LOPES SANTONI X CARMEM SILVIA GOMES PONS(SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE E SP155388 - JEAN DORNELAS E SP199688 - ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X LAZARO AMBROZIO DOS SANTOS(SP218409 - CRISTIANE DE SOUZA SANTOS) X SUL FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS(RS052462 - SERGIO RENATO BATISTELLA E RS051169 - DANIEL KOBER)

Ciência do desarmamento. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

**0004462-78.2009.403.6106 (2009.61.06.004462-0)** - ANA MARIA RUGIANO HERNANDES(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI E SP138849 - ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Economica Federal.

**0008055-81.2010.403.6106** - DIRCILEA FELICIANO LISBOA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Economica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0007298-19.2012.403.6106** - RENER COSME DE LIRIO(SP091953 - JOSE ANTONIO VIEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOEL VIZENTIM(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 137/138, que julgou procedente o pedido do exequente condenando a Caixa ao pagamento de R\$17.363,45, devidamente corrigidos, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10 % sobre o valor da condenação. Considerando que o comprovante de pagamento do alvará (fls. 147), bem como o valor bloqueado via bacenjud (fls. 163), que foi transferido ao exequente (fls. 168/169) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0006041-22.2013.403.6106** - ELAINE APARECIDA GODOY(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais a partir de 01/11/1978, condenando o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/74). Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 80/136). Houve réplica (fls. 139/147). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o

reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme CTPS da autora juntada às fls. 15/24, possui ela alguns registros onde exerceu os cargos de atendente de enfermagem e atendente hospitalar. Pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, de acordo com os códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico à segurada: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nesse passo, como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1978, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente: Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações 1.3.2 Germes infecciosos ou parasitários humanos - Animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62. Código Campo de Aplicação Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente) Tempo mínimo de trabalho 1.3.4 Doentes ou materiais infecto-contagiantes Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais

infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 25 anosCódigo Grupos profissionais Tempo mínimo de trabalho2.1.3 MEDICINA - ODONTOLOGIA - FARMÁCIA E BIOQUÍMICA - ENFERMAGEM - VETERINÁRIAMédicos (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I)Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistasMédicos-toxicologistasMédicos-laboratoristas (patologistas)Médicos-radiologistas ou radioterapeutasTécnicos de raios-XTécnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologiaFarmacêuticos-toxicologistas e bioquímicosTécnicos de laboratório de gabinete de necropsiaTécnicos de anatomiaDentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I)Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I)Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) 25 anosA corroborar tais dados, a autora trouxe aos autos os documentos de fls. 15/24, 27/30, 144/147 e 204, respectivamente contratos de trabalho anotados em CTPS, Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo ambiental elaborados pelas empregadoras acerca das condições do local onde trabalha e trabalho. Estes documentos são suficientes para demonstrar a natureza especial das atividades desenvolvidas pela autora, conforme preceitua o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Assim, entendo que as funções de atendente de enfermagem e atendente hospitalar desenvolvidas pela autora nos ambientes hospitalares acima analisados eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços. Trago julgados:Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAOClasse: AC - Apelação Cível - 291613Processo: 200205000128507 UF: RN Órgão Julgador: Segunda TurmaData da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500088023Fonte: DJ - Data::25/11/2004 - Página::433 - Nº::226Relator: Desembargador Federal Petrucio FerreiraDecisão: UNÂNIMEPROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.1. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades auxiliar de serviços gerais exercida em hospital, bem como, a de maqueiro, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95.2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.5. Os honorários advocatícios devem se fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéria pacificada nesta Corte, razão pela qual mantém-se os honorários incidente sobre os valores da condenação fixados na decisão recorrida.6. Apelação do particular improvida.7. Apelação e remessa oficial improvidas.Passo, então, ao cálculo de conversão do período especial para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos de 01/11/1978 a 07/07/1980, 01/09/1980 a 30/12/1983, 01/07/1984 a 09/11/1984 e 18/12/1992 até a presente data, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho, teremos 10304 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Veja-se a tabela a seguir: Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original assim estabeleceu:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Assim, como as atividades de enfermagem exigiam o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), somando-se os períodos de tempo de serviço ora reconhecidos, em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 28 anos 02 meses e 24 dias.Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se a autora cumpriu o período de carência exigido. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:(...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. Quanto ao início do benefício, observo que quando do requerimento administrativo a autora já contava com o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial, contudo, da análise do procedimento administrativo acostado, observo que autora não juntou formulários de exercício de atividade especial ou PPP de todos os lugares em que trabalhou. Dessa forma, reconheço como devido o benefício apenas a partir da citação ocorrida em 24/01/2014.Nesse passo, merece prosperar em parte o pedido da autora, para que o INSS conceda o benefício da aposentadoria especial a partir de 24/01/2014. DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas como atendente de enfermagem e atendente hospitalar nos períodos de 01/11/1978 a 07/07/1980, 01/09/1980 a 30/12/1983, 01/07/1984 a 09/11/1984 e 18/12/1992 até a presente data, determinando ao réu que proceda à averbação dos referidos períodos em seus assentamentos, bem como condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 24/01/2014, conforme restou fundamentado.O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 26 anos, 06 meses e 01 dia.As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação.Sentença ilíquida, sujeita a reexame necessário.Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.Nome da Segurada

Elaine Aparecida GodoyCPF 047.882.388-61Nome da mãe Odette Luzia GodoyEndereço Rua Marcília Dias Bicalho do Espírito Santo, 365, Eldorado, SJRPretoBenefício concedido Aposentadoria EspecialDIB 24/01/2014RMI a calcularData do início do pagamento a definir após o transito em julgadoPublique-se, Registre-se e Intime-se.

**0001652-57.2014.403.6106** - JOSE BIBO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais a partir de 01/06/1988, condenando o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/51).Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 57/137).Houve réplica (fls. 140/142).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme CTPS do autor juntada às fls. 09/17, possui ele três registros segundo os quais exerceu os cargos de atendente e auxiliar de enfermagem. Pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, de acordo com os códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico à segurada:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Nesse passo, como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1988, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado:Decreto 53.831/64:Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.Decreto 83.080/79Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:Decreto 611/92Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:(...)c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA.Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:(...)Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.(...)Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.Decreto 3048 de 07/05/1999Art.64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)(...)Art.66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão,

conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:(...)Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente:Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações1.3.2 Germes infecciosos ou parasitários humanos - AnimaisServiços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62.Código Campo de Aplicação Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente) Tempo mínimo de trabalho1.3.4 Doentes ou materiais infecto-contagiantes Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 25 anosCódigo Grupos profissionais Tempo mínimo de trabalho2.1.3 MEDICINA - ODONTOLOGIA - FARMÁCIA E BIOQUÍMICA - ENFERMAGEM - VETERINÁRIAMédicos (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I)Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistasMédicos-toxicologistasMédicos-laboratoristas (patologistas)Médicos-radiologistas ou radioterapeutasTécnicos de raios-XTécnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologiaFarmacêuticos-toxicologistas e bioquímicosTécnicos de laboratório de gabinete de necropsiaTécnicos de anatomiaDentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I)Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I)Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) 25 anosA corroborar tais dados, o autor trouxe aos autos os documentos de fls. 09/17, 20/21, 22/24, 151/163 e 167/168, relativos a contratos de trabalho anotados em CTPS, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos ambientais elaborados pelas empregadoras acerca das condições do local onde trabalha e trabalho. Estes documentos são suficientes para demonstrar a natureza especial das atividades desenvolvidas pelo autor, conforme preceitua o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Assim, entendo que as funções de atendente e auxiliar de enfermagem desenvolvidas pelo autor nos ambientes hospitalares acima analisados eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços. Trago julgados:Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAOClasse: AC - Apelação Cível - 291613Processo: 200205000128507 UF: RN Órgão Julgador: Segunda TurmaData da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500088023Fonte: DJ - Data::25/11/2004 - Página::433 - Nº::226Relator: Desembargador Federal Petrucio FerreiraDecisão: UNÂNIMEPROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.1. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades auxiliar de serviços gerais exercida em hospital, bem como, a de maqueiro, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95.2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.5. Os honorários advocatícios devem se fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéria pacificada nesta Corte, razão pela qual mantém-se os honorários incidente sobre os valores da condenação fixados na decisão recorrida.6. Apelação do particular improvida.7. Apelação e remessa oficial improvidas.Passo, então, ao cálculo de conversão do período especial para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos de 01/06/1988 a 30/11/1997, 02/03/1998 a 28/12/2007 e 29/12/2007 até a presente data, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho, teremos 9911 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Veja-se a tabela a seguir: Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original assim estabeleceu:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Assim, como as atividades de enfermagem exigiam o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), somando-se os períodos de tempo de serviço ora reconhecidos, em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 27 anos 01 mês e 26 dias.Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se o autor cumpriu o período de carência exigido. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:(...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. Quanto ao início do benefício, observo que quando do requerimento administrativo o autor já contava com o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial e apresentou todos os documentos necessários para a concessão da aposentadoria. Dessa forma, reconheço como devido o benefício a partir do requerimento administrativo ocorrido em 26/09/2013.Nesse passo, merece prosperar o pedido do autor, para que o INSS conceda o benefício da aposentadoria especial a partir de 26/09/2013. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas como atendente e auxiliar de enfermagem nos períodos de 01/06/1988 a 30/11/1997, 02/03/1998 a 28/12/2007 e 29/12/2007 até a presente data, determinando ao réu que proceda à averbação dos referidos períodos em seus

assentamentos, bem como condenar o réu a conceder ao autor a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 26/09/2013, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 26 anos, 06 meses e 01 dia. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sentença ilíquida, sujeita a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado José Bibo CPF 077.976.208-81 Nome da mãe Iraci Garcia Bibo Endereço Rua Tiradentes, 1279, Centro Potirendaba Benefício concedido Aposentadoria Especial DIB 26/09/2013 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0001914-07.2014.403.6106** - ARNALDO GARCIA - INCAPAZ X ANTONIO LAYRE GARCIA (SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO E SP291842 - ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X VILMA ALVES DE CARVALHO GARCIA

Indefiro o pedido feito pelo INSS à fl. 118, verso, (depoimento pessoal da mãe do autor, corré) vez que o fato controvertido nestes autos é a capacidade do autor preexistente ao óbito de seu pai. Saliento que acaso vencedor o autor, o benefício será rateado entre mãe e filho e não pago em duplicidade. Assim, é desnecessário o depoimento pessoal para se aferir o proveito econômico do benefício. Tendo em vista que o curador do autor é seu irmão Antonio e que as intimações são dirigidas a ele, observo que há informação suficiente do endereço na inicial. Defiro a prova pericial. Nomeio o(a) Dr(a). HUBERT ELOY RICHARD PONTES, médico(a) perito(a) na área de PSQUIIATRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 29/01/JANEIRO de 2016, às 12:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Rubião Júnior, 249, centro, nesta. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjpreto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277)). Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10 (dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

**0001998-08.2014.403.6106** - THEREZINHA OLINDA PEREIRA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais a partir de 01/08/1985, condenando o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial desde a data do requerimento. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/46). Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 56/98). Houve réplica (fls. 102/111). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme CTPS's da autora juntadas às fls. 10/13, possui ela alguns registros onde exerceu os cargos de instrumentadora e auxiliar de enfermagem. Pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, de acordo com os códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico à segurada: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50

1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nesse passo, como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1985, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente: Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações 1.3.2 Germes infecciosos ou parasitários humanos - Animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62. Código Campo de Aplicação Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente) Tempo mínimo de trabalho 1.3.4 Doentes ou materiais infecto-contagiantes Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 25 anos Código Grupos profissionais Tempo mínimo de trabalho 2.1.3 MEDICINA - ODONTOLOGIA - FARMÁCIA E BIOQUÍMICA - ENFERMAGEM - VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas Médicos-toxicologistas Médicos-laboratoristas (patologistas) Médicos-radiologistas ou radioterapeutas Técnicos de raios-X Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia Técnicos de anatomia Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo

D) Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) 25 anos A corroborar tais dados, a autora trouxe aos autos os documentos de fls. 16/17, 19/20, 21/25 e 131/132 onde constam os Perfis Profissiográficos Previdenciários elaborados pelas empregadoras acerca das condições do local onde trabalha e trabalhou. Estes documentos são suficientes para demonstrar a natureza especial da atividade desenvolvida pela autora, conforme preceitua o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Assim, entendo que as funções de instrumentadora e auxiliar de enfermagem desenvolvidas pela autora nos ambientes hospitalares acima analisados eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços. Trago julgados: Origem TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 291613 Processo: 200205000128507 UF: RN Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500088023 Fonte: DJ - Data: 25/11/2004 - Página: 433 - Nº: 226 Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira Decisão: UNÂNIME PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO. 1. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades auxiliar de serviços gerais exercida em hospital, bem como, a de maqueiro, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95. 2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária. 3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte. 4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido. 5. Os honorários advocatícios devem se fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéria pacificada nesta Corte, razão pela qual mantém-se os honorários incidente sobre os valores da condenação fixados na decisão recorrida. 6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. Passo, então, ao cálculo de conversão do período especial para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos de 01/08/1985 a 30/12/1985, 13/02/1986 a 10/11/1988, 01/10/1991 a 13/07/1994, 01/09/1994 a 30/04/1995 e 01/05/1995 até a presente data, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho, teremos 9886 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Veja-se a tabela a seguir: Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original assim estabeleceu: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Assim, como as atividades de enfermagem exigiam o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), somando-se os períodos de tempo de serviço ora reconhecidos, em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 27 anos 01 mês e 01 dias. Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se a autora cumpriu o período de carência exigido. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. Quanto ao início do benefício, observo que quando do requerimento administrativo a autora já contava com o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Por este motivo, o início do benefício deve ser fixado naquela data, conforme requerido na inicial. Nesse passo, merece prosperar o pedido da autora, para que o INSS conceda o benefício da aposentadoria especial requerida em 21/11/2013. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas como instrumentadora e auxiliar de enfermagem nos períodos de 01/08/1985 a 30/12/1985, 13/02/1986 a 10/11/1988, 01/10/1991 a 13/07/1994, 01/09/1994 a 30/04/1995 e 01/05/1995 até a presente data, determinando ao réu que proceda à averbação dos referidos períodos em seus assentamentos, bem como condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 21/11/2013, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 25 anos, 02 meses e 08 dias. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sentença ilíquida sujeita a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome da Segurada Therezinha Olinda Pereira CPF 062.344.338-47 Nome da mãe Maria Sebastiana Pereira Endereço Rua Amadeu Segundo Cherubini, 291, apto. 31, São Manoel, SJR Preto Benefício concedido Aposentadoria Especial DIB 21/11/2013 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o transito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0003189-88.2014.403.6106** - HEBER LUIZ RODRIGUES (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Considerando que o autor informa que a empresa Luciano de Carvalho Dovigo ME encontra-se fechada (fls. 131), e considerando a profissão de motorista junto a referida empresa, esclareça o mesmo qual o tipo de veículo que dirigia, bem como qual a atividade que a empresa explorava. Considerando, ainda, que restou infrutífera a diligência por parte do(a) autor(a) junto à(s) sua(s) empregadora(s) (fls. 131/144), expeça(m)-se ofício(s) para que as empresas HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A e WORKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA encaminhe(m) a este Juízo cópias dos PPPs e dos laudos técnicos ambientais das funções exercidas pelo(a) autor, no prazo de 15(quinze) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003338-84.2014.403.6106** - EDMAR PERUSSO X ANA MARIA PRUDENTE DA COSTA PERUSSO X JAMAL MUSTAFA YUSUF(SP105315 - ALVANI FILOMENA TEIXEIRA MAGRI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO AIDAR PEREIRA X MARTA MARIA FERNANDES AIDAR PEREIRA X GUIDO STORTO FILHO X APARECIDA KATIA AIDAR PEREIRA STORTO X LINDA MIGUEL AIDAR PEREIRA - ESPOLIO X RUBENS PEREIRA NETO X MARIA PAULA AIDAR PEREIRA

Certifico que os autos encontram-se com vista aos autores para manifestação acerca dos ARs devolvidos (fls. 113/114).

**0000271-77.2015.403.6106** - LUIZ CARLOS VELEDA DUTRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Rejeito liminarmente os embargos, vez que não vislumbro na sentença a alegada omissão. Consta no dispositivo da sentença tanto o reconhecimento do tempo especial como as determinações para averbação e revisão do benefício do autor. Publique-se, Registre-se e Intime-se para reinício da contagem do prazo recursal.

**0002470-72.2015.403.6106** - ODAIR DUARTE JUNIOR(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Intime-se o réu da sentença proferida às fls. 234/238. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 241, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0002570-27.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP240772 - ANA PAULA DE FREITAS RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência. Considerando os pedidos formulados nestes autos e a revogação da Lei Municipal nº 11.262/2012, aqui tratada, pela Lei nº 11.795, de 28 de agosto de 2015, manifestem-se as partes se têm interesse na continuidade do feito, justificando em caso positivo. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002893-32.2015.403.6106** - RAFAEL REGES RIVAS(SP336459 - FERNANDO MARQUES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O fato controvertido nestes autos é a qualidade de segurado, não a incapacidade. Por tais motivos, indefiro a realização de prova pericial. Venham conclusos para sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de antecipação da tutela. Intimem-se.

**0002927-07.2015.403.6106** - LUCILIA DIAS DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇARELATÓRIOA parte autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido seu trabalho em condições especiais, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Em decisão de fls. 139 foi indeferido o requerimento de justiça gratuita, determinando-se à parte autora que recolhesse as custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, bem como foi intimada a autora para juntar aos autos os PPPs das atividades exercidas em condições especiais, referente às empresas que ainda não juntou. Devidamente intimada, a parte autora requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a assistência judiciária gratuita e interpôs Agravo de Instrumento (fls. 141/146), ao qual foi negado provimento (fls. 147/148 e 150/151). Assim, observo que a falta de recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (Apelações Cíveis nºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Relatora Juíza Luiza Dias Cassales - in DJU 20/04/94 - p. 17520) Destarte, determino a baixa na distribuição do feito, nos termos do artigo 14, I da Lei nº 9.289/96 c/c artigo 257 do Código de Processo Civil e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fulcro no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0003185-17.2015.403.6106** - GIZELDA WARICK MAZZALE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇARELATÓRIOA parte autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido seu trabalho em condições especiais, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Em decisão de fls. 96 foi indeferido o requerimento de justiça gratuita, determinando-se à parte autora que recolhesse as custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, bem como apresentasse laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário completamente preenchido, vez que os documentos apresentados às fls. 31 e 36/37 não contêm indicação dos responsáveis pelos registros ambientais, nem carimbo da empresa. Devidamente intimada, a parte autora requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a assistência judiciária gratuita e interpôs Agravo de Instrumento (fls. 99/109), ao qual foi negado provimento (fls. 110/111). Assim, observo que a falta de recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (Apelações Cíveis nºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Relatora Juíza Luiza Dias Cassales - in DJU 20/04/94 - p. 17520) Destarte, determino a baixa na distribuição do feito, nos termos do artigo 14, I da Lei nº 9.289/96 c/c artigo 257 do Código de Processo Civil e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fulcro no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0005419-69.2015.403.6106** - IRANY LUCENA DE MEDEIROS(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA E SP186119 - AILTON CÉSAR FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Considerando que a denegação do pedido administrativo foi anterior à obtenção da declaração judicial de união estável, necessária a renovação do pedido administrativo vez que justamente a falta desse foi usado como fundamento para tanto. Importa, pois, reiterar o pedido com o documentos em mãos visando caracterizar a resistência ao pedido, e por conseguinte o interesse processual. Trago Julgado: RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : IDENI PORTELA ADVOGADO : MARCELO MARTINS DE SOUZA RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF EMENTA (15/05/2012) PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. Com tais fundamentos, suspendo o processo por 60 dias para que a autora comprove a confecção do pedido administrativo, bem como o resultado obtido. Após, tornem conclusos.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0009284-13.2009.403.6106 (2009.61.06.009284-5)** - ANTONIA APARECIDA PINTO DE MELLO X ADAUTO MARCOLINO DE MELLO X ADILSON MARCOLINO DE MELLO X JORGETE DE MELLO GOLGHETO X JANETE BRIGIDA DE MELLO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista aos autores do novo cálculo apresentado pelo INSS às fls. 259/271. Havendo concordância ou no silêncio, proceda-se à alteração dos valores dos ofícios expedidos às fls. 250/254. Intimem-se. Cumpra-se.

## CARTA PRECATORIA

**0005360-81.2015.403.6106** - JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X CELIA MARIA SILVA CORREA OLIVEIRA X JULIO CESAR GONCALVES X ELIANA DA MOTA BORDIN DE SALES X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(SP113933 - ANTONIO CEZAR SCALON)

Para audiência de instrução, designo o dia 24 de NOVEMBRO de 2015, às 16:00 horas, nos autos desta carta precatória, originária do processo nº 0003266-03.2009.403.6000. Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão. Informo que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto. Intimem-se inclusive o MPF e a AGU. Cumpra-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007756-36.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004340-60.2012.403.6106) CARLOS NATAL MARIN & CIA LTDA X CARLOS NATAL MARIN X CELIA REGINA MIRANDA MARIN(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 359/380: Ante a juntada do demonstrativo de débito atualizado e querendo a Caixa Econômica Federal a execução do cumprimento da sentença, deverá requerê-lo nos termos do art. 475-B e seguintes do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0006089-78.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004542-03.2013.403.6106) UNICOTEX LTDA ME X BRUNO SUCENA SEMEDO X PAULO ROBERTO SEMEDO(SP255489 - BRUNO SUCENA SEMEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a execução nº 00045420320134036106.Houve emenda à inicial (fls. 47/105).Recebidos os presentes embargos, deu-se vista à embargada para resposta (fls. 146).A embargada apresentou impugnação às fls. 148/158.Instadas as partes a especificarem provas, os embargantes requereram a realização de prova pericial e de audiência o que foi indeferido. A embargada requereu o julgamento antecipado do feito.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO Os presentes embargos versam sobre créditos decorrentes de movimentação financeira disciplinada pela Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo-OP183 (Medida Provisória 2.160-25, de 23/08/2001, Lei 10.931/2004) que se procede de forma similar ao Contrato de abertura de Crédito Rotativo (cheque especial), vinculando os lançamentos à conta-corrente do cliente, restando presentes, portanto, as características deste último.Os contratos estão acostados às fls. 53/77, 78/89 e 90/99.Inicialmente, afasto a preliminar de inexecuibilidade do título, pois, ao contrário da dívida relativa ao cheque especial, que a jurisprudência consagrou como ilíquida e, portanto, impassível de execução (Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça), o débito em questão é exequível pelo fato de a própria Lei alçá-lo à categoria de título executivo extrajudicial, representando dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta-corrente (art. 3º da MP 2.160-25, art. 28 da Lei 10.931/2004). Nesse sentido: Ementa: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possuiria força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação. 4. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.621 - MS (2011/0232705-0) - STJ - DJe 18/06/2012 - Decisão 23/05/2012 - Relator Ministro Luis Filipe Salomão) Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTIGOS 585, VII C.C ARTIGO 28 DA LEI 10.931/04 - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PLANILHA DISCRIMINADA DO DÉBITO - INÉPCIA DA EXECUÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO E ABUSIVIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. 2. A Cédula de Crédito Bancário ostenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em título executivo extrajudicial, (artigo 585, incisos VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 28 da Lei nº 10.931/2004), passível de embasar a presente execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF (...). (AC 200761020116507 - APELAÇÃO CÍVEL 1404093 - TRF3 - DJF3 CJ2 29/09/2009 - Decisão 06/07/2009 - Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE.) Afasto também a alegação de não comprovação da liberação dos valores cobrados, vez que os créditos estão cabalmente demonstrados pelos extratos juntados às fls. 102, 104/105 e 168/169. Ao mérito, pois. Pretendem os embargantes a revisão de contrato de financiamento firmado com a embargada, sob a alegação de tratar-se de contrato de adesão. Pleiteiam o reconhecimento da ocorrência de capitalização de juros, aplicação de taxas de juros não pactuadas, o reconhecimento de excesso de execução bem como a aplicação do Código de Defesa do Consumidor a fim de se reconhecer a onerosidade excessiva das cláusulas contratuais. No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, destaque-se que o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto. Ressalto que tal entendimento não socorre alegações genéricas para fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. Daí também não há o que

se falar em lesão. Assim, embora o Código de Defesa do Consumidor possa ser aplicado em favor do tomador de empréstimos bancários, no presente caso não há qualquer reparo a ser feito considerando que o montante dos juros e demais encargos foram fixados em contrato. Passo à análise da ocorrência de capitalização mensal de juros. Capitalização mensal dos juros Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já quanto à capitalização dos mesmos, para contratos firmados após 30/03/2000 é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano (Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001). Para contratos firmados antes de tal data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Considerando que os contratos discutidos neste feito foram celebrados após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros. Comissão de permanência De acordo com a disposição prevista nos contratos, em caso de inadimplemento, o débito apurado ficaria sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, ou no caso dos dois últimos, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso. Por essa fórmula, percebe-se que não ocorre a cumulação do encargo com a correção monetária. Também não há notícia nos autos dessa ocorrência. Assim, não se vislumbra burla ao entendimento consagrado na súmula 30 do C. STJ. Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Comissão de permanência e taxa de rentabilidade Ressalto que analiso a taxa de rentabilidade, embora não tenha havido impugnação específica quanto a ela, porque referida taxa compõe a estrutura da comissão de permanência nos contratos ora impugnados (fls. 67, 83 e 95). Contratualmente apresentada para ser cobrada junto com a comissão de permanência a referida taxa é nula por dois motivos. A um, porque vedada sua exigência pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil: . . . I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (grifo nosso). Assim, a normatização do Banco Central permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida. A dois, a referida taxa é potestativa, ou seja seu valor é de fixação exclusiva e unilateral do Banco (em valores que variam de 2% a 10%), em franca violação do CDC nos artigos 6º, V e 51, IV. Da leitura desses artigos conclui-se que a referida cláusula mostra-se abusiva. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema pouco antes discutido, quando se entendeu legítima a fixação e garantia de oscilação da taxa de juros segundo parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, onde a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha, exceto a elástica margem quanto ao seu percentual, prevista no contrato (até 10%). Este é o caso dos contratos ora discutidos em que está sendo cobrada a taxa de rentabilidade cumulada com a comissão de permanência. Assim, reconheço a nulidade da cláusula e afastamento a exigência da taxa de rentabilidade. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para determinar à embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o refazimento dos cálculos que originaram o débito discutido nestes autos ficando mantida a aplicação da comissão de permanência e excluída a taxa de rentabilidade, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I do CPC. Arcará a embargada com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor da execução e o valor apurado nestes embargos. Considerando que os embargantes resistiram indevidamente ao cumprimento das determinações judiciais, inclusive com alegações inverídicas (fls. 116 verso), e demoraram mais de dez meses para dar cumprimento ao despacho inicial, com intuito nitidamente protelatório, e buscando tumultuar o andamento do processo, reconheço a litigância de má-fé dos mesmos, nos termos do artigo 17, incisos IV do CPC. Assim, condeno os embargantes ao pagamento da multa que arbitro em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como a indenização no importe de R\$ 5.000,00, devidamente corrigido, previstos no artigo 18 do Código de Processo Civil. Considerando a existência de agravo, comunique-se o julgamento do feito. Traslade-se cópias para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001476-44.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005621-80.2014.403.6106) FAVARON & ARGUELES CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA - ME X CAMILA ARGUELES DA SILVA X RENATA LUCIANA FAVARON X NILCE STIVAL FAVARON (SP255489 - BRUNO SUCENA SEMEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intimem-se os embargantes para promoverem o recolhimento das custas de preparo do recurso de apelação, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, na Caixa Econômica Federal, de acordo com a tabela vigente na data de interposição do recurso e com base no valor da causa corrigido monetariamente, conforme disposto no art. 224 do Provimento CORE nº 64/2005, bem como o pagamento do porte de remessa e retorno, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, no valor de 8,00 (oito reais). Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 14, II, da Lei nº 9.289/96 c.c. art. 511 do CPC). Intime(m)-se.

**0005484-64.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004658-38.2015.403.6106) SANTORINI EXCELENCIA EM BELEZA LTDA X PATRICIA JULIAO DE OLIVEIRA X ELIANE SILVA X MARCELO AUGUSTO

GONCALVES(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO E SP323065 - LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando que com a edição da Lei nº 12.322/2010, os embargos a execução não são necessariamente apensados ao processo principal, intimem-se os embargantes para juntarem cópia do respectivo contrato objeto da lide, nos termos do parágrafo único parte final do art. 736 c.c. art. 283, ambos do CPC. Deverão também) Regularizarem a representação processual, juntando Procuração nos autos; b) Informarem a profissão, considerando o pedido de Justiça Gratuita; c) Promoverem emenda à inicial atribuindo à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), bem como declararem o valor da execução que entendem correto, apresentando memória de cálculo, uma vez tratar-se de execução por quantia certa, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Em outras palavras, devem os embargantes - a partir do momento em que questionam o valor da dívida - apresentarem o valor que entendem devido. Isso possibilita, inclusive, a concordância da parte contrária, ou, ao menos, uma discussão sob pontos devidamente estabelecidos. Prazo: 10(dez) dias. Quanto à documentação da Cédula de Crédito Bancário pactuado, os embargantes podem obter requerendo administrativamente ao próprio banco. Apenas no caso de negativa ou inércia, caberá a determinação por parte deste Juízo. Indefiro o pleito de atribuir efeito suspensivo ao presente embargo, vez que os embargos a execução não tem esse efeito (CPC, art. 739-A), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo. Intime(m)-se.

**0005509-77.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004699-05.2015.403.6106) OSMAR GRAVENA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP275733 - MAISA CURTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando o pedido de Justiça Gratuita informe o embargante a sua profissão, no prazo de 10(dez) dias. Indefiro o pleito de atribuir efeito suspensivo ao presente embargo, vez que os embargos a execução não tem esse efeito (CPC, art. 739-A), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo. Em regra, a apresentação de embargos buscando a redução dos valores do contrato é outra forma de se apresentar o inconformismo pelo excesso de execução. Mesmo misturado com outras teses, nestes casos deve o embargante apresentar o cálculo do que entende devido, vez que saber desses valores é pressuposto lógico para que possa concluir que está pagando a mais (<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24226746/recurso-especial-resp-1365596-rs-2013-0042413-5-stj>). Todavia, nestes casos onde se discute uma revisão ampla do contrato, ainda que todos argumentos - ou a maioria deles - visem à diminuição dos valores, certo é que havendo inúmeras teses para a revisão da forma de calcular o débito, este só deve ser fixado após a análise meritória daqueles temas, sob pena de se fazer e refazer cálculos, a cada alteração de um fator, seja juros, seja correção, índices, etc. Por tais motivos, coerentemente com o entendimento deste juízo que não defere prova pericial contábil em ações de revisão contratual, deixo de aplicar o artigo 739-A, parágrafo 5º, do CPC, pois tal exigência, conforme alinhado acima, raramente será utilizada no julgamento, que pode ou não divergir de alguma delas, com consequente mudança de valores e critérios, ao passo que representará para o embargante ônus importante. Não haveria, ademais, qualquer benefício em aplicar o 739-A, parágrafo 5º, do CPC e extinguir os embargos se a embargante poderia sustentar validamente seu pedido em ação de conhecimento, com ônus extra para seu processamento e complicação da prestação jurisdicional sobre os mesmos fatos. Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

**0005557-36.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005916-88.2012.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X NADIA REGINA AFONSO DE SOUZA(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA)

Certifico que remeto para nova publicação na imprensa oficial a decisão de fl. 23, abaixo transcrita, tendo em vista que não constou o nome do advogado do embargado. Decisão de fl. 23. Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003474-52.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MATERIA PRIMA COM/ DE TINTAS LTDA(SP279290 - IVAN JOSÉ MENEZES) X WALDEMAR BATEL X JOAO CAVALCANTE NETO(SP279290 - IVAN JOSÉ MENEZES)

Ante o teor da petição de fls. 249, expeça-se o competente Alvará de Levantamento em favor do executado JOÃO CAVALCANTE NETO referente a devolução do valor bloqueado pelo sistema Bacenjud da guia de fls. 116. Após a expedição, intime-se para retirada em Secretaria. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003480-59.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDA DELGADO VICENTE DE HARO LATICINIOS EPP X APARECIDA DELGADO VICENTE DE HARO(SP105083 - ANDRE LUIS HERRERA E SP246940 - ANDRÉ LUIZ SCOPEL)

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao exequente para ciência do comprovante de transferência de fls. 192/193.

**0007011-56.2012.403.6106** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X NILVA DA COSTA ALVES

Considerando que às fls. 224/226 a exequente comprova que promoveu o cancelamento da penhora sobre o imóvel matrícula nº 60.072, junto ao 2º CRI desta cidade, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime(m)se. Cumpra-se.

**0003250-80.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JULIANA CRISTINA LOPES RANGEL

SENTENÇADiante da manifestação de desistência às fls. 108 verso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, VIII, c.c. 569, do Código de Processo Civil, este aplicado supletivamente, conforme art. 598 do mesmo codex. Considerando a desistência da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Proceda a secretaria à exclusão da restrição efetuada às fls. 85 no sistema renajud. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003421-37.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X S S DE OLIVEIRA PEDRAS ME X SILVANA SANTIAGO DE OLIVEIRA X OSVALDO GOMES DE CARVALHO X LUIZ CARLOS OLIVEIRA SANTIAGO

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao exequente para ciência do comprovante de transferência de fls. 100/102.

**0005629-91.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X STIMATO RIO PRETO ACABAMENTOS LTDA X MICHEL PETROLI ALBERICI X DANIELA SIMOES PETROLI ALBERICI

SENTENÇATrata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente que visa ao recebimento da quantia de R\$197.667,39, correspondente ao saldo devedor de contrato celebrado entre as partes, cédula de crédito bancário - contrato de empréstimo/financiamento pessoa jurídica nº 243270605000010707 celebrado entre as partes, com documentos (fls. 04/18). Os executados foram citados por hora certa e interpuseram embargos que foi julgado parcialmente procedente (fls. 60/63). Às fls. 74/77 a exequente informou que os executados entabularam acordo renegociando a dívida e requereram a suspensão do feito. A Caixa foi intimada a juntar aos autos cópia do contrato de renegociação, tendo quedado-se inerte (fls. 78). Às fls. 79 foi indeferido o pedido de suspensão do feito. É o relatório do essencial. Decido. Com a renegociação da dívida pelos réus na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso. A exequente informa que os executados reconheceram a dívida em valor atualizado de R\$ 137.055,13, comprometendo-se a pagá-la em 24 parcelas sucessivas. Resta clara a intenção de novar a dívida nos termos do artigo 360, I, do Código Civil, in verbis: Art. 360 Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Assim, tais contratos não se confundem com aqueles que lhe deram origem, sendo, inclusive, títulos executivos extrajudiciais por gozarem de liquidez, certeza e exigibilidade, como dispõe o artigo 585, II, do Código de Processo Civil. A jurisprudência já se manifestou neste sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. RECONHECIMENTO DA FORÇA EXECUTIVA DO TÍTULO. 1. O Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida, assinado pelo devedor e duas testemunhas, vinculado à nota promissória pró solvendo, constitui título executivo extrajudicial, quando consubstancia obrigação de pagar importância certa e determinada, não podendo ser confundido com o contrato de abertura de crédito em conta corrente que lhe deu origem, uma vez configurada a novação da dívida (CC, art. 360). 2. Agravo de instrumento improvido. Processo 200001000964657 - Agravo de Instrumento 200001000964657 - TRF 1ª Região - Decisão: 11/10/2002 - DJ 25/10/2002 - Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus. Ainda, a Súmula 300 do STJ: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Renegociada, pois, a dívida há perda do objeto de forma superveniente, pelo que o feito não pode prosseguir. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência (fls. 74). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0003003-65.2014.403.6106** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RONALDO GERALDELLO

SENTENÇATrata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente proposta que visa ao recebimento da quantia de R\$ 10.034,50, correspondente ao saldo devedor do contrato por instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial nº 803536757456-6, celebrados entre as partes, com documentos (fls. 05/60). Citado o executado não efetuou o pagamento. Procedeu-se à pesquisa visando o bloqueio de valores via bacenjud, sendo bloqueado o valor de R\$ 207,51, conforme guia de depósito às fls. 77, e convertido em penhora (fls. 80). Às fls. 90, a exequente informa que o executado efetuou acordo para quitação da dívida administrativamente, requerendo a extinção do feito pelo artigo 794, I, do CPC. Com a quitação da dívida pelos réus na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso. Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a

necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSEO termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas ex lege. Proceda a secretaria ao levantamento da penhora realizada (fls. 97), bem como à devolução do valor penhorado às fls. 80 ao executado. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0004929-81.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X P C T DE SOUZA - PANIFICADORA - EPP X PAULO CESAR TEIXEIRA DE SOUZA(SP292878 - WELLINGTON JOSE PEDROSO)

Certifico e dou fê que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

**0000091-61.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AUTO POSTO A R RIO PRETO LTDA X ROBERTO DINIZ UEHARA X PATRICIA YURIKO UEHARA(SP264984 - MARCELO MARIN E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Fls. 98/verso: Oficie-se ao credor fiduciário que figura a fls. 87/verso, solicitando informações acerca da referida dívida, se já houve integral pagamento ou não, indicando valor atualizado do débito, acaso existente. Em caso de existência de saldo devedor, o credor fiduciário deverá também informar a este juízo se há medidas executivas em andamento, inclusive se há praça ou leilão designado para tal bem. Com as informações do credor fiduciário, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001011-35.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MINAS VEICULOS OLIMPIA LTDA. - ME X JOSE VALDIR DE SOUZA X LUIS SERGIO CARVALHO DE ANDRADE(SP219355 - JOSE CARLOS MADRONA)

Converto em Penhora a importância de R\$ 3.253,15 (três mil, duzentos e cinquenta e três reais e quinze centavos), depositada na conta nº 3970-005-303250-0, na Caixa Econômica Federal (fls. 93). Intime-se o executado LUIS SÉRGIO CARVALHO DE ANDRADE, por intermédio de seu advogado, da Penhora acima, bem como do comprovante de desbloqueio da importância da conta poupança às fls. 105/106. Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 66/69, 89/91 e 95/104, no prazo de 10(dez) dias. Considerando que os documentos de fls. 97/99 contêm informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001362-08.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X OLIVEIRA LOCACAO RIO PRETO LTDA - ME X ITAMAR OLIVEIRA DA CRUZ X LUCAS VICENTE MATEUS DE OLIVEIRA

Certifico e dou fê que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

**0002073-13.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCOS VINICIUS MASTELINE NAGAO

Certifico e dou fê que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

**0003195-61.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BIMBA - TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - ME X VALDEMIR JOSE DA SILVA X MARCIA CRISTINA GARUTTI

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0385/2015 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): BIMBA - TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA - ME, VALDEMIR JOSÉ DA SILVA e MARCIA CRISTINA GARUTTI Defiro o pedido da exequente de fls. 69. DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda: CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s): 1) BIMBA - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 16.836.471/0001-74, na pessoa de seu representante legal; 2) VALDEMIR JOSÉ DA SILVA, portador do RG nº 16.521.514-SSP/SP e do CPF nº 057.641.358-50; 3) MARCIA CRISTINA GARUTTI, portadora do RG nº 24.343.820-5-SSP/SP e do CPF nº 133.408.848-97, TODOS nos seguintes endereços: a) Rua João Caetano Mendonça de Almeida, nº 2239, Bairro São José, na cidade de Mirassol/SP; b) Rua Severino Rodrigues, nº 3458, Bairro Regissol, na cidade de Mirassol/SP. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 71.519,94 (setenta e um mil, quinhentos e dezenove reais e noventa e quatro centavos), valor posicionado em 29/05/2015. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que

serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 25.389,58, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 8.343,99, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal (<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s). Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafe. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003456-26.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSEMAR RODRIGUES DE PAULA

Abra-se vista a exequente da(s) Certidão(ões) do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça de fls. 38 contida na carta precatória devolvida. Sem prejuízo, considerando que o(a,s) executado(a,s) não foi(ram) encontrado(a,s), conforme Certidão(ões) de fls. 52, proceda-se pesquisa de endereço do(a,s) mesmo(a,s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004699-05.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OSMAR GRAVENA

Defiro o pedido da exequente formulado a fls. 33/verso. Proceda a Secretaria a lavratura do Termo de Penhora do imóvel matrícula nº. 82.175, do 1º CRI desta cidade, nos termos do art. 659, parágrafos quarto e quinto, do CPC. Fica nomeado como depositário do imóvel, o executado e proprietário, o Sr. OSMAR GRAVENA. Considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora on line disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a averbação da Penhora dos imóveis no ofício imobiliário para presunção absoluta de conhecimento por terceiros. Caberá à exequente CAIXA o pagamento de emolumentos devidos ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005133-91.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADEMIR APARECIDO REMAIIH FILHO - ME X ADEMIR APARECIDO REMAIIH FILHO

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

**0005569-50.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE ANTONIO DE SOUZA

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0004164-13.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004447-41.2011.403.6106) BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP278899 - BRUNO SANTICIOLI DE OLIVEIRA) X SEM IDENTIFICACAO

Cuida-se de INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS em que BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A requer seja liberado um automóvel Chevrolet/Meriva, 1.4 JOY, ano modelo 201/2011, cor branca, placas ATZ 4048, chassis nº 9BGXL75X0BC157178, em nome de Maria Abrão de Meira, que tem a posse precária do mesmo, em virtude de contrato de arrendamento, (fls. 16/22), apreendido nos autos da representação criminal nº 0004447-41.2011.403.6106. Conforme noticiado nos autos a apreensão se deu por conta da deflagração da operação fumaça, tratando-se, em tese, de cometimento de crimes de contrabando/descaminho. Aduz a requerente ser legítima proprietária do veículo que se encontra apreendido, vez que a arrendatária Maria Abrão de Meira está inadimplente desde junho/2011, que não guarda nenhuma relação com qualquer dos delitos ora investigados, sendo, portanto, terceiro de boa-fé. Com as iniciais, juntaram documentos (fls. 13/29). O Ministério Público Federal foi favorável ao pedido, alegando ser a requerente terceiro de boa-fé e o veículo não mais interessa aos objetivos da persecução penal. Passo a decidir: A apreensão e manutenção de bens apreendidos no processo penal seguem a orientação da utilidade e da legalidade. Assim, insta saber em primeiro lugar se interessa ao processo a manutenção de propriedade privada alheia sob a guarda do Estado. Em sendo negativa a resposta, parte-se para outras duas perguntas, se o bem é de uso permitido, e - por óbvio - se o bem pertence a quem o Estado (no caso, o Poder Judiciário) pretende fazer a devolução. A exceção dessa regra se dá quando a lei prevê a pena de confisco, caso típico da lei de entorpecentes. Nestes casos, o bem pode permanecer em poder do Estado até o final do processo, resguardando a aplicação da pena de confisco. No caso concreto não se afigura a hipótese acima, aplicando-se, pois, a regra já mencionada, que está insculpida nos artigos 118 e seguintes do CPP c/c 91 II do CP. Ademais, a requerente comprovou documentalmente ser proprietária do veículo, e terceiro de boa-fé. Quanto ao direito de restituição, estando presentes requisitos legais como, documentação idônea, comprovação da propriedade, objeto lícito não passível de perdimento (art. 91, II, do CP), entendo por ora desnecessária a manutenção do mesmo apreendido. Posto isso, não interessando mais ao processo criminal, determino a restituição do veículo apreendido ao proprietário ou seu representante legal, ressalvada expressamente a eventual apreensão da autoridade fazendária para fins de perdimento. Neste caso, o requerente deverá junto àquela também buscar a sua liberação. Oficie-se para liberação, desde que - como já dito - não haja motivo impeditivo na esfera administrativo fiscal. Providencie a Secretaria o necessário. Junte-se nos autos de nº 0004447-41.2011.403.6106 cópia desta decisão. Fica a requerente isenta de taxas e despesas com remoção e estadia do veículo, nos termos do art. 6º da Lei 6.575/78. Intimem-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005753-40.2014.403.6106** - R.P.MARTINS COMERCIO - ME(SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO) X DIRETOR DO IBAMA - INSTITUTO MEIO AMBIENTE DOS REC NATURAIS RENOVAVEIS X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de mandando de segurança visando à decretação de nulidade de ato administrativo que determinou a apreensão de veículo de propriedade do impetrante, por transportar madeira de origem nativa em desacordo com a licença outorgada pela autoridade competente. Juntou com a inicial, documentos (fls. 16/27). Emenda às fls. 32. A liminar foi deferida às fls. 35. Dessa decisão o impetrado interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 48/57), ao qual foi deferido o efeito suspensivo (fls. 59/61). Foi determinado o desentranhamento das informações apresentadas, por intempestivas (fls. 91). O Ministério Público Federal, em manifestação às fls. 113/114, concluiu não haver motivos para intervenção em face do interesse público. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Busca o impetrante, com este mandado de segurança, a liberação de veículo que transportava madeira de origem nativa em desacordo com a licença outorgada pela autoridade competente. Segundo narrativa inicial, a autuação ocorreu porque a madeira estava sendo transportada por veículo diferente daquele constante na licença. A apreensão e perdimento de instrumentos utilizados na prática da infração ambiental estão previstos no artigo 25 da Lei 9.605/98: Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.(...) 5º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem. (Renumerando do 4º para 5º pela Lei nº 13.052, de 2014) Já o artigo 70, 1º do referido diploma legal, conceitua infração administrativa e elenca as autoridades competentes para lavrar o auto de infração ambiental e instaurar o processo administrativo respectivo: Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitâneas dos Portos, do Ministério da Marinha. Por outro lado, a jurisprudência é firme no sentido de que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando, concomitantemente, houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para ato ilícito; e b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o valor da carga, a qual deve ser sopesada em conjunto com a existência ou não de habitualidade da utilização do bem no ilícito. Pelas provas produzidas neste processo há comprovação da propriedade do veículo, de seu valor e do valor da carga apreendida. No caso, há que ser observado o princípio da proporcionalidade, conforme os Tribunais, que entendem inaplicável a pena de perdimento quando existir uma grande desproporção entre o valor da carga e o do veículo apreendido. No caso em apreço, o veículo não transportava mercadoria ilícita, mas madeira devidamente amparada em licença ambiental, com origem e destino declarados. Não bastasse, o valor da madeira transportada era de aproximadamente R\$ 20.000,00, enquanto que o valor do veículo e reboque apreendidos beira a R\$ 300.000,00, conforme informação trazida às fls. 32. Por outro lado, não há comprovação nos autos de que o veículo estivesse habitualmente sendo utilizado para a prática de qualquer delito. Tem-se, desse modo, que não foram observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, razão por que não deve ser aplicada a pena de perdimento. Leciona com acuidade Celso Antônio Bandeira de Mello:(...) Procede, ainda, do princípio da legalidade o princípio da proporcionalidade do ato à situação que demandou sua expedição. Deveras, a lei outorga competências em vista de certo fim. Toda demasia, todo excesso desnecessário ao seu atendimento, configura uma superação ao escopo normativo. Assim, a providência administrativa mais extensa ou mais intensa do que o requerido para atingir o interesse público insculpido na regra aplicada é

inválida, por consistir em um transbordamento da finalidade legal. Daí que o Judiciário deverá anular os atos administrativos incursos neste vício ou, quando possível, fulminar apenas aquilo que seja caracterizável como excesso (...)(...) Logo, o plus, o excesso acaso existente, não milita em benefício de ninguém. Representa, portanto, apenas um agravo inútil aos direitos de cada qual. Percebe-se, então, que as medidas desproporcionais ao resultado legitimamente almejavél são, desde logo, condutas lógicas, incongruentes. Ressentindo-se deste defeito, além de demonstrarem menoscabo pela situação jurídica do administrado, traíndo a persistência da velha concepção de uma relação soberano- súdito (ao invés de Estado - cidadão), exibem, ao mesmo tempo, sua inadequação ao escopo legal. Ora, já se viu que inadequação à finalidade da lei é inadequação à própria lei. Donde, atos desproporcionais são ilegais e, por isso, fulmináveis pelo Poder Judiciário, que, em sendo provocado, deverá invalidá-las quando impossível anular unicamente a demasia, o excesso detectado (...) Pois bem, este juízo comunga com o entendimento de que a pena de perdimento só é cabível quando o fato praticado tratar-se de ilícito, seja penal, seja ambiental e o valor da carga apreendida for superior à metade do valor do veículo, caso contrário haverá desproporção entre o valor da carga (bem protegido) e o do veículo apreendido. A propósito, manifestou-se o Colendo STJ em caso análogo: ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. 1. Esta Corte chancela o perdimento de veículo como sanção, constante do DL 37/66, em caso de contrabando ou descaminho. 2. Observa, entretanto, a proporcionalidade, de tal forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo. 3. Hipótese em que o veículo vale mais que o dobro da mercadoria transportada. 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp nº 508963, Segunda Turma, Min. Eliana Calmon, DJU de 03.10.2005). Saliento, todavia, que a irregularidade apresentada no presente caso é muito grave, vez que pode ser oriunda de várias situações, mas basicamente de dois tipos: uma decorrente de equívoco da administração da empresa no momento preenchimento da guia e outra decorrente de dolo da empresa ao utilizar mais de um caminhão para transportar várias cargas com base na mesma guia, sendo que uma só carga estaria autorizada e todas as outras não. Portanto esta simples troca é muito grave porque pode abranger a utilização da guia com placas trocadas para fazer o transporte ilegal de madeira. De qualquer sorte, não havendo comprovação de ilícito no caso específico, remanesce a certeza de que a carga estava irregular e por este motivo a apreensão no momento da autuação tem amparo na legislação já que não houve quebra de legalidade por parte da autoridade que assim procedeu. Por este motivo, não devem ser afastadas as multas, diárias e despesas de remoção, vez que estas eram necessárias e são mesmo aplicáveis nestes casos pela gravidade que pode contornar uma situação destas. Como as providências foram legais, para elas não há ordem de cancelamento porque foram aplicadas regularmente. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para anular o ato administrativo de apreensão dos veículos e determinar a devolução do Caminhão Mercedes Bens/Axor, cor Branca, placas OTS 5238 ano e modelo 2014 e da Carreta Reboque aberta SR/Guerra, cor cinza, placas OTS 5178 ao impetrante, ficando mantidas as despesas decorrentes da apreensão, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas, ex lege. Oficie-se à autoridade coatora para liberação do veículo, ficando condicionada esta ao pagamento das despesas decorrentes da apreensão. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o prazo recursal, com ou sem recursos voluntários, subam ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000355-78.2015.403.6106** - CERRADINHO ACUCAR, ETANOL E ENERGIA S.A.(SP154657 - MÔNICA FERRAZ IVAMOTO E SP232781 - FERNANDA SOARES LAINS E SP310830 - DENIS KENDI IKEDA ARAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ante o teor das certidões de tempestividade de fls. 117 e 152, recebo a apelação do impetrante (fls. 117/151) e do impetrado (fls. 152/154) no efeito meramente devolutivo. Vista aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0002551-21.2015.403.6106** - GV HOLDING SA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado buscando provimento judicial que reconheça o cancelamento do CNPJ da empresa Rodobens Participações em 22 de dezembro de 2014 ou, sucessivamente, em 22 de janeiro de 2015. Neste último caso, requer a determinação de que não sejam impostas multas pelo cumprimento extemporâneo de eventuais obrigações legais que tenham sido cumpridas levando em conta a extinção ocorrida em 22/12/2014. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/133). A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito (fls. 151). Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou suas informações, pugnano pela denegação da segurança (fls. 152/155). A liminar foi deferida (fls. 156/157). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 94/195. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A ação mandamental exige, para sua apreciação, que se comprove, de plano, a existência de liquidez e certeza dos fatos narrados na inicial. É inerente à via eleita a exigência de comprovação documental e pré-constituída da situação que configura a lesão ou ameaça a direito líquido e certo que se pretende coibir, devendo afastar quaisquer resquícios de dúvida. Busca a impetrante, com o presente mandado de segurança, provimento judicial que reconheça o cancelamento do CNPJ da empresa Rodobens Participações, por incorporação, a partir de 22 de dezembro de 2014 ou, sucessivamente, em 22 de janeiro de 2015. Foi proferida liminar nos seguintes termos: Causou espécie a este juízo uma demanda ser proposta para discutir uma data de extinção de uma empresa. Lógico que a extinção é cercada de formalidades que buscam evitar fraudes, mas no caso não há qualquer óbice à extinção do CNPJ, mas tão e somente discordâncias sobre a data em que a empresa deve ser considerada realmente inativa... Evidentemente não há qualquer proporcionalidade em manter em atividade (ficta) uma empresa que foi extinta por incorporação só conta de uma definição de data. Tenho que neste caso a autoridade deva realizar o ato de cancelamento na data que entender correta e motivadamente, o que não pode é simplesmente indeferir alegando que pretende data de extinção equivocada, vez que, repito, o ato administrativo é de cancelamento do CNPJ. Sem me aprofundar no mérito da questão, a impetrante

formulou pedido alternativo que corresponde ao que a autoridade coatora sustenta ser a data correta a constar do cancelamento do CNPJ, 22/01/2015, e por tal motivo, concedo a liminar para determinar a autoridade impetrada o processamento do cancelamento do CNPJ com tal data. Defiro também a liminar para suspender qualquer atuação infracional ou mesmo multa para que a impetrante possa saldar eventuais obrigações fiscais decorrentes da fixação da data supra mencionada. Cumpra-se, oficie-se. Consta dos autos que os acionistas da impetrante, em 30 de setembro de 2014, reuniram-se para deliberar a incorporação, nos termos da Lei 6.404/1976, da Rodobens Participações. Esta, por sua vez, na mesma data, deliberou juntamente com o Banco Rodobens, a incorporação da Companhia Hipotecária e sua consequente extinção. Tratando-se de operação entre duas instituições financeiras, conforme dispõe o artigo 10, X, c da Lei 4.595/1964, em 08/10/2014 a operação foi submetida à autorização do Banco Central do Brasil, que a aprovou em 18/12/2014, conforme publicação datada de 22/12/2014, momento em que o BACEN cancelou a autorização de funcionamento da incorporada. A seguir, em 16/01/2015, a documentação societária foi levada à JUCESP, que efetuou o registro do ato em 21/01/2015. Contudo, nada obstante tal cronologia, o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto indeferiu o pedido de cancelamento do CNPJ da Companhia Hipotecária a partir de 22/12/2014, considerando a incorporação ocorrida em 30/09/2014, o que, alega a impetrante, lhe expõe ao risco de ser autuado por não ter adimplido obrigações tributárias observadas, na realidade, pela incorporada. Com efeito, a legislação atinente aos procedimentos de fusão, cisão e incorporação societária fixa a deliberação como o marco inicial da produção de efeitos da operação: Lei 10.406/2002: Art. 1.118. Aprovados os atos da incorporação, a incorporadora declarará extinta a incorporada, e promoverá a respectiva averbação no registro próprio. Lei 6.404/1976: Art. 219. Extingue-se a companhia (...). II - pela incorporação ou fusão, e pela cisão com versão de todo o patrimônio em outras sociedades. (...) Art. 227. A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações. 1º A assembleia-geral da companhia incorporadora, se aprovar o protocolo da operação, deverá autorizar o aumento de capital a ser subscrito e realizado pela incorporada mediante versão do seu patrimônio líquido, e nomear os peritos que o avaliarão. 2º A sociedade que houver de ser incorporada, se aprovar o protocolo da operação, autorizará seus administradores a praticarem os atos necessários à incorporação, inclusive a subscrição do aumento de capital da incorporadora. 3º Aprovados pela assembleia-geral da incorporadora o laudo de avaliação e a incorporação, extingue-se a incorporada, competindo à primeira promover o arquivamento e a publicação dos atos da incorporação. Decreto 3.000/1999: Art. 235. A pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão deverá levantar balanço específico na data desse evento. 1º Considera-se data do evento a data da deliberação que aprovar a incorporação, fusão ou cisão. (...) Contudo, não há meio ou motivo para que se desconsidere que, tratando-se de incorporação de instituição financeira, a transação está condicionada à autorização do BACEN, na forma da legislação citada pela agravante: Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil (...) X - Conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam (...) c) ser transformadas, fundidas, incorporadas ou encampadas; Sendo este o caso, o aval do Banco Central diz respeito à própria validade da operação. Dito de outra forma, há no caso de incorporação de instituição financeira, requisito legal, específico e adicional aos atos realizados em Assembleia Geral, que integra o próprio procedimento, a preceder o seu aperfeiçoamento e, portanto, o início de sua eficácia. É de se concluir, assim, pela existência de regramento especial em relação ao regime societário comum, aplicável às instituições financeiras, na medida em que é presumida a relevância ao Sistema Financeiro Nacional das operações societárias envolvendo tais entidades, a ensejar a necessidade de autorização governamental para sua conclusão. Desta forma, resta claro que o argumento do Fisco carece de plausibilidade, e mesmo de aderência fática, na medida em que a incorporada efetivamente manteve suas atividades entre a deliberação assemblear e autorização governamental. Note-se que o desenvolvimento da tese fazendária induziria à responsabilização dos sócios por simulação e fraude fiscal, dado que a sociedade se manteve ativa mesmo depois do ato que a teria extinguido, a ratificar o descabimento da alegação e a procedência do recurso. Portanto, publicada a decisão do Banco Central em 22/12/2014, registrados os atos na JUCESP em 21/01/2015, nos termos do artigo 36 da Lei 8.934/1994, os efeitos do arquivamento devem retroagir à assinatura dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas (artigo 32, II, a), que, em interpretação teleológica e pelos termos deduzidos acima, deve ser compreendida como o momento em que a operação passa a produzir efeitos - na espécie, com a publicação da autorização da incorporação pelo Banco Central. Deste modo, deve ser concedida a segurança a fim de fixar a data de cancelamento do CNPJ da empresa em 22/12/2014. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO A SEGURANÇA, e determino à autoridade impetrada a alteração da data de cancelamento do CNPJ da empresa Rodobens Participações a partir de 14/12/2014, nos termos da fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas na forma da Lei. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0002703-69.2015.403.6106 - K R M TRANSPORTES LTDA(MG094688 - ROGERIO BERNARDES CIRINO) X CHEFE DISTRITO REG DEPTO POLICIA RODOV FED - CIRCUN S JOSE R PRETO-SP X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de mandando de segurança buscando a liberação do veículo caminhão marca Volvo FH 460 6X2T, ano de fabricação e modelo 2013, cor branca, Placas AWY 3853 e carreta marca SR Randon SRTQ IQ ano de fabricação e modelo 2013, placas AXB 3686. Juntou com a inicial, documentos (fls. 1/28). Houve emenda a inicial às fls. 33/44. A liminar foi indeferida (fls. 45). O Chefe do Escritório do IBAMA apresentou informações às fls. 52/84 com preliminar de erro na indicação da autoridade coatora. No mérito, sustentou a legalidade do ato. O Chefe do núcleo de policiamento e fiscalização da Polícia Rodoviária Federal apresentou informações às fls. 85/94. A União Federal apresentou manifestação às fls. 100/102 com preliminar de carência de ação. O impetrante juntou documentos e requereu a reapreciação do pedido de liminar (fls. 137/271). Foi deferida a liminar às fls. 279/280. O Ministério Público Federal, em manifestação às fls. 293/295, concluiu não haver motivos para intervenção em face do interesse público. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Afásto a preliminar de carência de ação pela falta de interesse processual arguida pela União Federal. O interesse está presente vez que o veículo apreendido transportava carga perecível que se aguardasse o trâmite do procedimento administrativo se tornaria imprestável para o uso. Afásto também a preliminar de erro na indicação da autoridade coatora

arguida pelo Chefe do Escritório do Ibama em São José do Rio Preto, vez que a autoridade apontada prestou as informações sustentando a legalidade do ato. Passo à análise do mérito. Segundo narrativa inicial, o veículo do impetrante foi autuado pela Polícia Rodoviária Federal sob a presunção de transportar produto para consumo humano em equipamento certificado para o transporte de cargas perigosas (tóxicas). Foi autuado também e apreendido por fiscais do IBAMA porque o fluido denominado ARLA 32 que estava utilizando estaria fora dos parâmetros exigidos pela legislação em vigor. Pretende, com o presente mandado de segurança, provimento judicial que determine a liberação do veículo. A apreensão e perdimento de instrumentos utilizados na prática da infração ambiental estão previstos no artigo 25 da Lei 9.605/98: Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos. (...) 5º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem. (Renumerando do 4º para 5º pela Lei nº 13.052, de 2014) Já o artigo 70, 1º do referido diploma legal, conceitua infração administrativa e elenca as autoridades competentes para lavrar o auto de infração ambiental e instaurar o processo administrativo respectivo: Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha. Por outro lado, a pena de apreensão e posterior perdimento dos veículos somente pode ser aplicada se demonstrado nexo causal entre a conduta do proprietário e a prática da infração. A jurisprudência é firme neste sentido. No caso em apreço, embora tenha havido a constatação da infração ambiental, entendo que a boa-fé da impetrante deverá ser reconhecida, diante da comprovação da aquisição do fluido denominado ARLA 32 em estabelecimento comercial com autorização para funcionamento (fls. 26). Neste sentido foi a liminar deferida que ora transcrevo: Considerando a juntada de novos documentos e o pedido formulado a fls. 118, reaprecio o pedido de liminar. Trata-se de Mandado de Segurança onde a Impetrante busca a concessão de liminar, com vistas à liberação e à entrega imediata do Caminhão Volvo modelo FH-460 Globetrotter 6x2, ano e modelo 2013, cor branca, a diesel, placa AWY-3853, e respectiva Carreta CAR/S REBOQUE/TANQUE, SR/RANDON SRTQ IQ, ano e modelo 2013, cor preta, placa AXB-3686, que foram apreendidos por fiscalização conjunta da Polícia Rodoviária Federal e do IBAMA. A retenção do veículo se deu por dois motivos, a um, porque transportava carga para consumo humano em tanques de produtos perigosos, o que em tese representaria risco (presumindo-se a anterior utilização com estes). A dois, porque a dosagem do tanque de amônia estava inferior aos 32,5% exigidos pela legislação, tendo sido constatado 28%. Com a nova documentação juntada, vejo que a presunção de que, por estar autorizada, a empresa do impetrante teria transportado produtos perigosos antes de transportar produtos destinados à alimentação humana, cai por terra. Toda documentação juntada demonstra que o impetrante sempre transporta esse tipo de carga, e a declaração de fls. 275, sob as penas da Lei é suficiente para arrematar tal conclusão. Deverá, contudo, o impetrante regularizar tal condição de suas carretas para evitar novos dissabores, vez que a presunção tomada pelo policial é perfeitamente plausível e, portanto, pode se repetir. Por outro lado, não vejo razão para o impetrante ter seu caminhão apreendido somente porque o produto que comprou (Arla 32 - fls. 26) não veio na especificação correta, estando - pela apresentação da nota fiscal - comprovada a sua boa-fé. Embora as conclusões supra não afetem as autuações lançadas, tenho que a apreensão do veículo se mostra desproporcional. Por tais motivos, com base na nova documentação juntada, defiro a liminar para determinar a liberação do Caminhão Volvo modelo FH-460 Globetrotter 6x2, ano e modelo 2013, cor branca, a diesel, placa AWY-3853, e respectiva Carreta CAR/S REBOQUE/TANQUE, SR/RANDON SRTQ IQ, ano e modelo 2013, cor preta, placa AXB-3686 em favor do impetrante, conforme requerido. (...) Dessa forma, não restando demonstrada a efetiva participação da impetrante na prática da infração com a utilização do veículo, entendo não ser admissível a sua responsabilização, com a apreensão e consequente perda do bem, por não possuir qualquer liame jurídico com o ato praticado. No caso, há que ser observado o princípio da razoabilidade, ou seja, o direito deve se pautar dentro do aceitável, levando em conta o motivo e o fim a que se dirige, possuindo estreita relação com o princípio da isonomia. Com efeito, o aplicador e intérprete da norma devem se pautar na razoabilidade, adequando aquela ao fato concreto. No caso dos autos, a desproporcionalidade do ato impugnado salta aos olhos, uma vez que, enquanto o valor da multa imposta pela fiscalização do IBAMA é de apenas R\$ 4.100,00, o veículo apreendido beira os R\$ 300.000,00. No caso em apreço, o veículo não transportava mercadoria ilícita, mas utilizava substância para inibir os agentes poluidores derivados da queima de seu combustível, em desacordo com a legislação. Todavia, não há comprovação nos autos de que o veículo estivesse habitualmente sendo utilizado com a referida substância adulterada, nem de que a impetrante tivesse conhecimento de tal fato. As providências corretas e razoáveis a serem adotadas pela fiscalização seriam a autuação, a lavratura da multa e a determinação para que a substância ARLA fosse regularizada. Após isso, a liberação do veículo. Por fim, a carga era perecível, o que, diante do quadro fático, justificou a medida liminar. Leciona com acuidade Celso Antônio Bandeira de Mello: (...) Procedo, ainda, do princípio da legalidade o princípio da proporcionalidade do ato à situação que demandou sua expedição. Deveras, a lei outorga competências em vista de certo fim. Toda demasia, todo excesso desnecessário ao seu atendimento, configura uma superação ao escopo normativo. Assim, a providência administrativa mais extensa ou mais intensa do que o requerido para atingir o interesse público insculpido na regra aplicada é inválida, por consistir em um transbordamento da finalidade legal. Daí que o Judiciário deverá anular os atos administrativos incursos neste vício ou, quando possível, fulminar apenas aquilo que seja caracterizável como excesso (...) (...) Logo, o plus, o excesso acaso existente, não milita em benefício de ninguém. Representa, portanto, apenas um agravo inútil aos direitos de cada qual. Percebe-se, então, que as medidas desproporcionais ao resultado legitimamente almejavél são, desde logo, condutas ilógicas, incongruentes. Ressentindo-se deste defeito, além de demonstrarem menoscabo pela situação jurídica do administrado, traido a persistência da velha concepção de uma relação soberano- súdito (ao invés de Estado - cidadão), exibem, ao mesmo tempo, sua inadequação ao escopo legal. Ora, já se viu que inadequação à finalidade da lei é inadequação à própria lei. Donde, atos desproporcionais são ilegais e, por isso, fulmináveis pelo Poder Judiciário, que, em sendo provocado, deverá invalidá-las quando impossível anular unicamente a demasia, o excesso detectado (...) Neste sentido, trago julgado: Processo APELREEX 00089843120114058400 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 22765 Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data: 01/04/2013 - Página: 72 Ementa DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO CONCLUÍDO. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. DESPROPORÇÃO ENTR O VALOR DA MULTA APLICADA E O VALOR DO

VEÍCULO APREENDIDO. MANUTENÇÃO DA MULTA. LIBERAÇÃO DO VEÍCULO AO IMPETRANTE NA CONDIÇÃO DE FIEL DEPOSITÁRIO. 1. Constatada a irregularidade, cabe à autoridade administrativa aplicar sanção correspondente, bem como a aplicação da multa respectiva, quando couber, pelo que se verifica que o auto de infração lavrado neste caso está acobertado pela legalidade. Deve-se ter em mente que a pena de perdimento é sanção prevista no Decreto 6.514/2008. 2. Contudo, a aplicação das penalidades administrativas devem ser feitas sob o prisma da razoabilidade, ou seja, a análise de legitimidade do ato administrativo deve ser realizada por meio do sopesamento da proporcionalidade e da adequação da medida para os fins pretendidos. 3. No caso dos autos, a desproporcionalidade do ato impugnado salta aos olhos, uma vez que, enquanto o valor da multa imposta é de apenas R\$ 4.500,00, o veículo está avaliado em montante de R\$ 40.000,00. 4. Ademais, o processo administrativo responsável pela apuração da infração administrativo-ambiental em comento ainda não está concluído, razão pela qual a aplicação da pena de perdimento do bem antes do término do processo administrativo fere o princípio da presunção de inocência, cuja natureza jurídica é uma garantia individual, de modo que não pode ser aplicada sanção administrativa sem restar devidamente comprovado e concluído o processo administrativo que determinar a responsabilidade do indivíduo na infração sob análise. 5. Remessa Necessária e Apelação improvidas. Data da Decisão 14/03/2013 Data da Publicação 01/04/2013. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO A SEGURANÇA, para, confirmando a liminar concedida, determinar a devolução do veículo caminhão marca Volvo FH 460 6X2T, ano de fabricação e modelo 2013, cor branca, Placas AWY 3853 e carreta marca SR Randon SRTQ IQ ano de fabricação e modelo 2013, placas AXB 3686, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas, ex lege. Cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 31, para exclusão da autoridade apontada como coatora, mantendo-se nos autos as informações e os documentos por ele acostados (fls. 85/94). Sentença sujeita a reexame necessário. Após o prazo recursal, com ou sem recursos voluntários, subam ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003040-58.2015.403.6106** - SANDET QUIMICA LTDA (SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de fls. 202, recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003589-68.2015.403.6106** - NUTRECO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA (SP165093 - JOSÉ LUIS RIBEIRO BRAZUNA E SP285763 - NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS E SP236203 - RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS E SP235617 - MARIO JABUR NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com o fito de declarar a ilegalidade da cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, nos moldes das previstos nas Leis nº 10.637/02, 10.833/03 e Decreto nº 8.426/2015, bem como pretende autorização judicial para compensar valores recolhidos sobre receitas de juros sobre o capital próprio com outros tributos nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Com a inicial vieram documentos (fls. 27/121). Houve emenda à inicial (fls. 125/136). A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 159) e foram prestadas informações pela autoridade coatora às fls. 164/173. Houve réplica (fls. 181/183) A liminar foi indeferida às fls. 188/189 e o MPF se manifestou às fls. 196/198. A impetrante interpôs agravo de instrumento da decisão de indeferimento da liminar (fls. 200/214). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Discute a impetrante a ilegalidade da cobrança das contribuições do PIS e COFINS com a majoração de alíquota prevista nas leis 10.637/02 e 10.833/03, bem como incidência das referidas contribuições sobre receitas decorrentes de juros, resgates de títulos, descontos de duplicatas, juros sobre capital próprio, etc... além de variações cambiais positivas. Faço inicialmente um pequeno bosquejo acerca da legislação que rege a matéria. A contribuição ao PIS, em 1988, foi reconhecida e recepcionada pela Constituição Federal, em seu artigo 239, quando então lhe foi reconhecido o caráter tributário, como contribuição social, destinada a financiar o programa do seguro-desemprego e ao abono anual de um salário mínimo. Já a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) foi instituída pela Lei Complementar nº 70, de 31 de dezembro de 1991, com fundamento na Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I e tem como objetivo o custeio das atividades da área de saúde, previdência e assistência social, conforme dispunham seus artigos 1º e 2º. O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS, tal como disciplinada no artigo 3, 1, da Lei, porém, constitucional o aumento da alíquota, alterada pelo artigo 8, da Lei 9.718/98. Com o advento da lei 10.637, de 30 de Dezembro de 2002, seguida pelas leis 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, e atualmente pela Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, a contribuição ao PIS e à COFINS passaram a ser não cumulativas. Esse princípio, em relação às contribuições, foi reforçado pela Emenda Constitucional n 42/03. A Constituição Federal, após as Emendas Constitucionais n 20, 33 e 42, consignou claramente o campo de incidência das contribuições, inclusive com a possibilidade de serem instituídas alíquotas e/ou bases de cálculos distintas, para determinados segmentos. Portanto, autorizou tratamentos não isonômicos, diante de um discrimen a ser ditado por lei, consagrando em benefício, nesta última emenda, a não-cumulatividade para as contribuições. A não-cumulatividade é mera técnica de tributação que não se confunde com a sistemática de cálculo do tributo, porquanto, depois de efetuadas as compensações devidas (débito/crédito) pelo contribuinte ter-se-á a base de cálculo, para a apuração do quantum devido. Consigne-se, por fim, que, para as hipóteses de IPI e ICMS, o legislador constituinte deixou traçados, fixando os limites objetivos de sua ocorrência, os critérios para que se implementasse a não cumulatividade, dadas as características desses tributos, enquanto para o PIS e COFINS a lei é que deve se incumbir dessa tarefa. Anoto que o fato de a lei 10.637/2002 ter sido editada antes da vigência da Emenda Constitucional n 42, não implicou em qualquer mácula ou vício ao que ali se disciplinou, tendo sido recepcionada pelo novo

comando constitucional. Não se configurou a afronta ao disposto no artigo 246 da Constituição Federal, pois não houve regulamentação de artigo, nem inovação, criando-se nova figura tributária, haja vista que a previsão expressa da contribuição ao PIS e COFINS no corpo do Texto Constitucional, por si só autoriza eventuais alterações nos critérios de suas exigências, feitas por lei ordinária, não havendo óbices que suas iniciativas se dêem por meio de Medida Provisória, desde que observado o princípio da anterioridade nonagesimal. Quanto a este ponto, não se alegue que a anterioridade nonagesimal deva ser contada somente a partir da edição da Lei 10.833/03, em que se convolou a MP 135, ou da edição da Lei 10.865/04 oriunda da conversão da MP 164/04, porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o termo a quo do prazo de anterioridade nonagesimal é o da data da medida provisória primitiva e não a da conversão em lei. Trago julgado: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-Agr - AG. REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 400287 UF: PE - PERNAMBUCO Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 22-06-2007 PP-00035 EMENT VOL-02281-05 PP-00876 Relator(a) RICARDO LEWANDOWSKI Ementa: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. HIERARQUIA DAS LEIS. CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 9.715/98 E 9.718/98. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. PRAZO NONAGESIMAL. OBSERVÂNCIA. I - o Pleno desta Corte já analisou e declarou constitucionais as Leis 9.715/98 e 9.718/98. Inocorrência de afronta ao princípio da hierarquia das leis. II - O prazo nonagesimal (CF, art. 195, 6º) é contado a partir da publicação da Medida Provisória que houver instituído ou modificado a contribuição. III - Constitucionalidade da exigência do PIS, com as alterações introduzidas pela Lei 9.715/98, para os fatos geradores ocorridos a partir da contagem do prazo nonagesimal da MP 1.212/95. IV - Agravo Regimental improvido. Acerca da legalidade do Decreto nº 8.426/2015, reporto-me aos termos da decisão que indeferiu o pedido de liminar, os quais adoto como razões de decidir: (...) Aprecio o pedido liminar. A tese trazida na inicial é complexa, e implica no reconhecimento de inconstitucionalidade de Leis que foram editadas há mais de 10 anos, incluindo a Lei 10.865/2004 que - também há mais de uma década - possibilitou ao Poder Executivo editar Decretos e reduzir as alíquotas do PIS PASEP e da COFINS já fixadas nas leis 10.637/2002 e 10833/2003. De fato, os Decretos que se seguiram - 5164/2004 e 5442/2005 - reduziram a zero tais alíquotas, e em berço esplêndido aquelas inconstitucionalidades todas permaneceram, até que os descontos foram PARCIALMENTE retirados pelo Decreto 8426/2015. Trago, por entender oportuno o artigo 27 da Lei 10865/2004: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. (...) 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. (...) Pois bem. A alegação de inconstitucionalidade das leis 10637/2002 e 10833/2003 está longe de ter a necessária verossimilhança para ensejar a suspensão do crédito tributário, pois implica em avaliação aprofundada de tratamento desigual frente aos diferentes sistemas de apuração de receitas (cumulativo ou não cumulativo), o que não pode ser feito neste momento processual. Também em relação a tais argumentos, tenho que não há sequer vestígio de perigo na demora, vez que as alterações legislativas questionadas estão em vigor há mais de uma década. Não bastasse, e considerando que a pedra de toque de todo o inconformismo da impetrante é a alteração trazida pelo Decreto 8426/2015, a jurisprudência é tranquila que a fixação de alíquotas pode ser endereçada pelo Legislador ao executivo, tanto que as reduções fixadas pelos decretos anteriores não foram questionadas. A tese da impetrante de que somente a diminuição do desconto feita pelo Decreto 8426/2015 é ilegal não afetando ou ripristinando os anteriores não conta também com a devida ostensividade jurídica. Assim, embora quanto ao Decreto haja de fato perigo na demora, certo é que sua inconstitucionalidade não resta caracterizada, pelo menos neste exame perfunctório. Finalmente, quanto à incidência da mesma legislação em relação às receitas financeiras, Juros sobre Capital Próprio ou também sobre as operações de hedge, há já posicionamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito, mantendo tais tributações (RESP 921269/RS e 952566/SC). Dessarte, com arrimo nos fundamentos supra, indefiro a liminar. Determino, todavia a suspensão do crédito tributário em relação ao PIS e COFINS relativos às receitas financeiras do mês de apuração 07/2015, vez que a impetrante fez o depósito da quantia respectiva, nos termos do artigo 151 II do CTN. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. (...) Seguindo o entendimento adotado quando da apreciação da liminar, e não havendo, até o momento alterações fáticas capazes de modificar o entendimento, há de ser denegada a segurança. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, com espeque no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas na forma da Lei. Sem reexame necessário, nos termos do 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0005124-32.2015.403.6106** - SEARA ALIMENTOS LTDA(SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA E SP186555 - GUSTAVO LÍVERO) X CHEFE DO SERVICO DE INSPECAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL - AGU

Fls. 90/96: Ante o interesse da UNIÃO FEDERAL - AGU no feito, encaminhe-se e-mail ao SUDI para a sua inclusão no pólo passivo da ação na qualidade de Assistente simples do impetrado. Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade coatora de fls. 82/88, bem como da petição da União Federal, que podem ensejar a extinção do feito sem julgamento do mérito, abra-se vista para que se manifeste a impetrante, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002215-17.2015.403.6106** - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS VILLA LOBOS I SPE LTDA(SP312829 - EBERTON GUIMARÃES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Considerando o teor da manifestação de fls. 242/246, intime-se a Caixa Economica Federal, na pessoa do Chefe do Setor Jurídico, para  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/11/2015 520/1044

que no prazo de 10 (dez) dias, preste os necessários esclarecimentos, fornecendo os documentos faltantes e regularizando a apresentação dos mesmos para que reflitam a cópia integral do procedimento administrativo solicitado. Após, voltem conclusos. Intime-se.

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**

**0001338-48.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X OELIO APARECIDO BORGES(SP343094 - VINICIUS ZANGIROLAMI)

SENTENÇARELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática dos tipos descritos no artigo 330 do Código Penal e 48 da Lei 9605/98 em face de Oélio Aparecido Borges, brasileiro, casado, contador, natural de Paulo de Faria/ SP, nascido aos 15/-5/1945, filho de Deflor Ribeiro Borges e Oscar Freitas Borges, portador do RG nº 5.435.406 SSP/SP e do CPF nº 272.983.708-630 Ministério Público Federal apresentou manifestação pela extinção da punibilidade do réu às fls. 264/265.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente: prescrição virtual ou em perspectivaOs Tribunais Superiores e os Tribunais Regionais Federais não acatam a tese da prescrição em perspectiva, que é aquela projetada sobre eventual pena a ser aplicada, mas sem que tenha havido sentença condenatória.Geralmente, aplica-se a Súmula 438 do STJ, que impede a aplicação da prescrição com base em pena hipotética a ser aplicada. Tal Súmula, em regra, e com base na jurisprudência dos Tribunais, é utilizada nas decisões que rejeitam a denúncia, por suposta impossibilidade de tempo em se chegar a uma sentença condenatória.No caso dos autos, os fatos ocorreram em 20/09/2007, e a denúncia (marco interruptivo da prescrição) foi recebida em 19/08/2013.A pena aplicada ao tipo previsto no artigo 330 do Código Penal varia de 15 dias a 6 meses de detenção e ao tipo do artigo 48 da Lei 9605/98 varia de 6 meses a 1 ano de detenção e multa. Os prazos prescricionais dos tipos mencionados são de 3 e 4 anos respectivamente, contudo, no caso em apreço, incide a redução pela metade prevista no artigo 115 do Código Penal, vez que o denunciado é maior de setenta anos.Conforme bem observou a representante do MPF, dentre as circunstâncias do art. 59 do CP, verifico que, em caso de condenação, a personalidade, conduta social, os antecedentes e circunstâncias do crime seriam neutras ou inerentes ao tipo, o que não implicaria na exacerbação da pena base, pois nada consta nas suas folhas de antecedentes criminais além do presente feito.Nesse caso, é evidente o futuro reconhecimento da prescrição pela pena em concreto, tendo em vista o decurso de prazo superior a cinco anos entre o fato e o recebimento da denúncia.O processo penal utiliza-se do processo civil de maneira subsidiária e, assim sendo, para que a persecução penal tenha sentido, é preciso que se observe, dentre outras, as condições da ação. Neste caso, destaco a importância do interesse.Sobre interesse processual, trago doutrina de escol: INTERESSE.O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). Assim, entendo que é o caso de se afastar a aplicação da Súmula 438 do STJ, já que foram analisadas concretamente as circunstâncias que majorariam a pena, ficando esta em patamar que redundará na ocorrência da prescrição, motivo pelo qual não subsiste o interesse em se continuar com a ação penal.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado comunique-se S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D.Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0005793-56.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ERNESTO GALBIATTI(SP090306 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA E SP015129 - SEBASTIÃO DE OLIVEIRA LIMA E SP165073 - CARLOS AUGUSTO TOSTA DE OLIVEIRA LIMA E SP303809 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA JUNIOR E SP344916 - BRUNO FANELLI DE SOUZA LIMA)

SENTENÇARELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática da conduta descrita no artigo 325, caput, do Código Penal em face de José Ernesto Galbiatti, brasileiro, casado, auditor fiscal do trabalho, portador do RG nº 61.779.305 SSP/SP e CPF nº 736.898.588-87, nascido aos 01/08/1952, natural de Potirendaba, filho de Fausto Galbiatti e Palmira Ferreira de Oliveira Galbiatti.Alega, em síntese, que, no âmbito da Operação Tamburataca, por meio de diligências deferidas nos autos nº 0011887-93.2008.403.6106, 0001910-72.2011.403.6106 e 0000577-56.2009.403.6106, constatou-se um esquema de corrupção enraizado na Gerência Regional do Ministério do Trabalho em São José do Rio Preto.Diz que o réu, valendo-se do cargo de auditor-fiscal do trabalho que ocupava, no dia 19/05/2010, revelou a Serginho, posteriormente identificado como Sérgio Aparecido Puzzi, funcionário da empresa Usina Virgolino de Oliveira, que o grupo móvel de fiscalização do Ministério do Trabalho passaria na região, o que lhe era vedado, segundo o Decreto n.º 4552/2002.A denúncia foi recebida em 10/04/2014 (fls. 210/211).O réu foi citado (fls. 291) e apresentou resposta à acusação (fls. 267/275).Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 294/295). Na fase de instrução processual, foi ouvida uma testemunha de defesa (fls. 339/340) e foi interrogado o réu (fls. 361). Na fase de diligências complementares, as partes nada requereram (fls. 365 e 368).Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado, entendendo comprovadas a materialidade e autoria do delito (fls. 371/376). A defesa do réu, por sua vez, alegou que as provas não dão juízo de certeza para embasar um decreto condenatório, porquanto o réu apenas perguntou a Serginho se ele havia recebido uma notificação de Brasília. Afirmou, também, que uma das funções do auditor é orientar as empresas instaladas na região, como no presente caso (fls. 380/383).É a síntese do necessário. Passo a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/11/2015 521/1044

decidir.FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo ao mérito. 1. Materialidade e Autoria Em homenagem ao princípio da legalidade (art. 5º, XXXIX, da CF), trago o tipo penal em questão: Art. 325 - Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.(...) A materialidade reside na revelação do fato de que o servidor tem ciência e que deva permanecer em segredo. Segundo o artigo 35 do Decreto n.º 4552/2002, é vedado ao auditor-fiscal do trabalho revelar informações obtidas no exercício de sua função, in verbis: Art. 35. É vedado aos Auditores-Fiscais do Trabalho e aos Agentes de Higiene e Segurança do Trabalho:(...) II - revelar informações obtidas em decorrência do exercício das suas competências;(...) No caso, a inicial acusatória imputa o crime ao acusado ao argumento de que ele teria informado a Serginho sobre uma fiscalização que seria realizada pelo grupo móvel, mencionando, como substrato dessa imputação, a interceptação telefônica a seguir (índice 17991644): Índice : 17991644 Operação : SJE - TAMBURATACANome do Alvo : JOSÉ ERNESTO GALBIATTI (FERNAND.) Fone do Alvo : 1797842844 Localização do Alvo : Fone de Contato : @1797220031 Localização do Contato : Data : 19/05/2010 Horário : 08:23:56 Observações : @@@ ZE ERNESTO X SERGINHO - R8 Transcrição : Zé pergunta se Serginho recebeu uma notificação de Brasília. Serginho fala que sim, uma notificação recomendatória. Zé fala que Serginho pode esperar que o grupo móvel federal deve passar na região. Serginho fala que ontem teve um pessoalzinho aqui vendendo alojamento e essas coisas todas, ainda não sabe quem é porque vai conversar com o Marcelo, o técnico. Zé fala que deve ser o pessoal do móvel federal fazendo levantamento. Serginho pergunta se é o federal. Zé confirma. Serginho fala que entendeu e pergunta se é mais sério então. Zé fala que possivelmente sim, mas pode ser interessante porque aí o pessoal vê que tá tudo regular, trabalhando direitinho. Serginho fala que tá certo. Zé pergunta se ele tá em Planalto. Serginho fala que tá em José Bonifácio, fala que hora que vê o nome dos meninos (Fiscais) vai ligar para Zé dar um toque. Zé fala que tudo bem. Contudo, por essa prova, apenas, não é possível ter certeza de que: a) José Ernesto soubesse de alguma fiscalização programada ou em vias de acontecer; e, b) de que a fiscalização realmente iria ocorrer. Com efeito, José Ernesto fala a Serginho que ele pode esperar que o grupo móvel federal deve passar na região, ou seja, tal afirmação pode ser apenas uma suposição, eis que Serginho já havia recebido uma notificação recomendatória antes. A notificação recomendatória, segundo o artigo 6º, XX, da LC 75/93, é uma das atribuições do Ministério Público do Trabalho e visa, dentre outros objetivos, ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, consoante transcrição a seguir: Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:(...) XX - expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis. Seria possível, portanto, que o réu, já experiente em seu cargo, pudesse prever qual seria o próximo passo após a entrega daquela notificação, qual seja, uma eventual fiscalização do cumprimento das recomendações feitas anteriormente pelo MPT. É claro que outras provas poderiam trazer a certeza necessária quanto à existência dessa fiscalização e, ainda, quanto ao conhecimento, pelo réu, de que ela iria ocorrer logo mais e, portanto, revelou segredo. Todavia, nada disso foi trazido aos autos. Ademais, Serginho, ao ser ouvido em sede policial, afirmou que no dia em que recebeu a ligação do réu, a fiscalização já teria ocorrido (fls. 123), fato que - pelos poucos elementos constantes dos autos - verdadeiramente pode ter acontecido, pois, como ele mesmo afirmou no diálogo, ontem teve um pessoalzinho aqui vendendo alojamento e essas coisas todas. Ainda que José Ernesto tenha suposto que deve ser o pessoal do móvel federal fazendo levantamento, nada há também a comprovar que isso já não fosse a própria fiscalização em si ou apenas um levantamento, tampouco a provar que ele de fato soubesse da fiscalização iminente. De fato, para a ocorrência do crime o réu deveria saber de uma fiscalização que Serginho não soubesse, e não foi o que ocorreu, afinal não era segredo algum que após uma notificação recomendatória possa vir uma fiscalização. Isso não é revelação de segredo. Em suma, apesar dos indícios, não há prova suficiente nos autos quanto à ocorrência do delito em tela, razão pela qual a absolvição do acusado é imperiosa, por força do in dubio pro reo. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para ABSOLVER o réu JOSÉ ERNESTO GALBIATTI da imputação constante da denúncia, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005139-50.2005.403.6106 (2005.61.06.005139-4)** - MATHEUS THALES SILVA CAPOLUPO - REPRESENTADO(MARLY DA SILVA CAPOLUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MATHEUS THALES SILVA CAPOLUPO - REPRESENTADO(MARLY DA SILVA CAPOLUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

Fls. 353: Mantenho a decisão de fls. 351 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham conclusos para sentença, nos termos da parte final do despacho de fls. 351. Intimem-se.

**0008818-24.2006.403.6106 (2006.61.06.008818-0)** - CLAUDIO JOSE BORTOLUCCI(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X CLAUDIO JOSE BORTOLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

**0005277-07.2011.403.6106** - ANISIO SILVIO DE PAULA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ANISIO SILVIO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Economica Federal.

**0003321-19.2012.403.6106** - GABRIEL PASCOAL PENA DA SILVA - INCAPAZ X RITA FERREIRA DE CARVALHO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) X GABRIEL PASCOAL PENA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Economica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0006110-54.2013.403.6106** - ARONY VIEIRA DE CARVALHO SOUZA(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARONY VIEIRA DE CARVALHO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Economica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0000632-31.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007830-95.2009.403.6106 (2009.61.06.007830-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X SIRLEI NUNES DOS SANTOS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Economica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006620-82.2004.403.6106 (2004.61.06.006620-4)** - SUELI COMINO PEREIRA LAU(SP214256 - BRUNO DE MORAES DUMBRA E SP091576 - VERGILIO DUMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SUELI COMINO PEREIRA LAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 162/164, que julgou procedente em parte o pedido de indenização por danos morais, condenando, ainda, a Caixa ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00. Considerando as guias de depósito de fls. 171/172, a concordância da exequente às fls. 176, bem como os comprovantes de pagamento dos alvarás de fls. 183 e 185, atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0000034-24.2007.403.6106 (2007.61.06.000034-6)** - MARCO AURELIO SPADA SOARES(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES E SP131808E - JOSUE SPADA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARCO AURELIO SPADA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003801-36.2008.403.6106 (2008.61.06.003801-9)** - JOAO DONIZETI FALCAO X SIDINEY APARECIDA CIDRAO FALCAO(SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO E SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP219750B - TATIANY CRISTINA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOAO DONIZETI FALCAO X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X JOAO DONIZETI FALCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDINEY APARECIDA CIDRAO FALCAO X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X SIDINEY APARECIDA CIDRAO FALCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença que condenou as rés ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 5.000,00, arcando cada uma com a metade do valor. Às fls. 245/248, a executada Cohab apresentou cálculos e comprovou depósito de sua metade dos honorários advocatícios e a Caixa efetuou depósito às fls. 253. Às fls. 263 o exequente manifestou sua concordância com os valores depositados e requereu a expedição de alvarás de levantamento, os quais foram expedidos e pagos, conforme comprovantes às fls. 269 e 271. Destarte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0003903-58.2008.403.6106 (2008.61.06.003903-6)** - VALDIR LOPES(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR LOPES X MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0006041-95.2008.403.6106 (2008.61.06.006041-4)** - DULCE OLIVEIRA DE LIMA(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE OLIVEIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0002405-87.2009.403.6106 (2009.61.06.002405-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MURILO RAPHAEL LEITE REIS X ZILDA PINHEIRO DE LIMA CODINHOTO X RUI CODINHOTO(SP044471 - ANTONIO CARLOS BUFULIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MURILO RAPHAEL LEITE REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILDA PINHEIRO DE LIMA CODINHOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUI CODINHOTO

Fls. 253: Defiro, oficiando-se à agência da Caixa Econômica Federal para transferência dos depósitos efetuados na conta judicial nº 3970-005-00018220-0 em favor da CEF para amortização da dívida relativa ao contrato tratado nestes autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0006780-97.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIZETE ALCIATI THOME BIANCHI(SP267691 - LUANNA ISMAEL PIRILLO E SP309746 - BRUNA ISMAEL PIRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZETE ALCIATI THOME BIANCHI

Defiro o pedido da exequente formulado a fls. 213/verso. Considerando pedido expresso da exequente, defiro a suspensão do feito até 31/12/2020, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0007291-95.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000894-20.2010.403.6106 (2010.61.06.000894-0)) CELSO AUGUSTO BIROLI - ESPOLIO X ROSA MARIA CONDOLO BIROLI(SP219563 - ISABELLA MARIA CANDOLO BIROLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CELSO AUGUSTO BIROLI - ESPOLIO

Verifico que às fls. 202/203, há notícia de falecimento do executado ocorrida em 25/04/2015 e considerando o disposto no artigo 43 do CPC de que se o executado falece no curso da lide o mesmo deve ser substituído pelo Espólio, desnecessária a presença de seus sucessores no polo passivo. Assim, encaminhe-se e-mail ao SUDI para alterar o polo passivo, excluindo Celso Augusto Birolli e fazendo constar no seu lugar Espólio de Celso Augusto Birolli representado pela sua esposa Rosa Maria Condolo Birolli. Defiro o pedido da exequente formulado a fls. 209. Proceda-se a Secretaria a lavratura do Termo de Penhora do imóvel matrícula nº 242, do CRI de Portel/BA, nos termos do termos do art. 659, parágrafo quarto e quinto, do CPC. Fica nomeada como depositária do imóvel, a Sra. ROSA MARIA CONDOLO BIROLI. Após, officie-se ao Cartório de Registro de Imóvel da Comarca de Portel/BA, para que proceda a averbação da Penhora para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, observando-se que a exequente (União) goza de isenção no pagamento de emolumentos aos Cartórios de Registro de Imóveis, nos termos do Decreto-Lei nº. 1.537/77 e art. 24-A da Lei nº. 9.028/95. Expeça-se Mandado para intimação do Espólio de Celso Augusto Birolli, bem como o cônjuge, da Penhora realizada, cientificando-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, contado da intimação da penhora. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009158-26.2010.403.6106** - ANTONIO POLIZELO X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO POLIZELO(SP258733 - GUSTAVO VALDECIR POLIZELLI)

Considerando o requerimento formulado pela UNIÃO, acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à conversão em rendas da UNIÃO da importância da conta judicial nº 005-18752-0, em guia DARF, código da receita 2864, devendo comunicar este Juízo após a efetivação. Com a comprovação da conversão em rendas, voltem conclusos. Intimem-se.

**0002706-29.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DONIZETE LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETE LUIZ DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de execução advinda de ação monitoria, onde o réu foi citado e não interpôs embargos nem efetuou o pagamento. Procedeu-se a pesquisa visando bloqueio de valores via bacenjud, infrutífero, bem como pesquisa nos sistemas conveniados renajud, infojud e arisps, também infrutíferos. A exequente se manifestou às fls. 167 verso requerendo a desistência da ação. Diante da manifestação de desistência às fls. 167 verso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, VIII, c.c. 569, do Código de Processo Civil, este aplicado supletivamente, conforme art. 598 do mesmo codex. Ante a ausência de manifestação do(s) executado(s), deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007162-22.2012.403.6106** - LEANDRO ALEXANDRE DE FREITAS CAPRARI X ROSILENE DE FATIMA VILELA(SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN E SP143493 - MAURO CESAR ANDRADE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LEANDRO ALEXANDRE DE FREITAS CAPRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILENE DE FATIMA VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda, fornecendo-se, caso necessário, nova conta. Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007256-67.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RENATA OMITTO(SP169920 - ALESSANDRO RICARDO PRIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA OMITTO

SENTENÇA Trata-se de execução advinda de ação monitoria, onde a ré foi citada e interpôs embargos, julgados improcedentes, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais em reembolso (fls. 148/151). A exequente apresentou cálculos atualizados (fls. 157/160). Procedeu-se a pesquisa visando bloqueio de valores via bacenjud, infrutífero, bem como pesquisa nos sistemas conveniados renajud, infojud e arisps, também infrutíferos. A exequente se manifestou às fls. 174 verso requerendo a desistência da ação. Diante da manifestação de desistência às fls. 174 verso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, VIII, c.c. 569, do Código de Processo Civil, este aplicado supletivamente, conforme art. 598 do mesmo codex. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001655-46.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE ROBERTO MENDONCA(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO MENDONCA

SENTENÇA Trata-se de execução advinda de ação monitoria, onde o réu foi citado e não efetuou pagamento, nem interpôs embargos. Procedeu-se a pesquisa visando bloqueio de valores via bacenjud, sendo bloqueado R\$ 593,00 (fls. 93) e posteriormente desbloqueado conforme decisão de fls. 132. Procedeu-se às pesquisas nos demais sistemas conveniados (renajud, infojud e arisp) as quais restaram infrutíferas. A exequente se manifestou às fls. 150 verso, requerendo a desistência da ação. Diante da manifestação de desistência às fls. 150 verso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, VIII, c.c. 569, do Código de Processo Civil, este aplicado supletivamente, conforme art. 598 do mesmo codex. Considerando a atuação de advogado dativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001823-48.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X AGNALDO PIRES(SP265380 - LUCIANA PIMENTEL DOS SANTOS E SP134630 - FABIANA MARIA MARDEGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO PIRES

SENTENÇA Trata-se de execução advinda de ação monitoria, onde o réu foi citado, não efetuou pagamento nem interpôs embargos. Procedeu-se a pesquisa visando bloqueio de valores via bacenjud, infrutífero, bem como pesquisa nos sistemas conveniados renajud, infojud e arisps, também infrutíferos. O executado apresentou proposta de parcelamento da dívida às fls. 39, e a Caixa se manifestou às fls. 44 verso informando a impossibilidade de aceitar proposta de parcelamento em entrada, sugerindo, ainda que o executado efetue os depósitos mensais por 6 meses a fim de utilizá-lo como entrada para parcelamento, cuja possibilidade será analisada após os depósitos. O executado efetuou os 6 depósitos e foi dada vista à exequente que requereu o levantamento dos valores para amortização da dívida, o que foi deferido (fls. 64), sendo que os valores foram transferidos à exequente (fls. 66/68). Às fls. 70/72 a Caixa apresentou demonstrativo atualizado do débito. A exequente se manifestou às fls. 77 verso requerendo a desistência da ação. Diante da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/11/2015 525/1044

manifestação de desistência às fls. 77 verso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, VIII, c.c. 569, do Código de Processo Civil, este aplicado supletivamente, conforme art. 598 do mesmo codex. Considerando a desistência da ação após manifestação do executado, arcará a exequente com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002974-49.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROBERTO DA SILVA SANTOS

SENTENÇA Trata-se de execução advinda de ação monitoria, onde o réu foi citado, não efetuou pagamento nem interpôs embargos. Procedeu-se a pesquisa visando bloqueio de valores via bacenjud, infrutífero, bem como pesquisa nos sistemas conveniados renajud, infjud e arisps, também infrutíferos. A exequente se manifestou às fls. 91 verso requerendo a desistência da ação. Diante da manifestação de desistência às fls. 91 verso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, VIII, c.c. 569, do Código de Processo Civil, este aplicado supletivamente, conforme art. 598 do mesmo codex. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004272-76.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CLODOALDO CAVALCANTE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLODOALDO CAVALCANTE DE SOUZA

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença em ação de busca e apreensão julgada procedente, condenando o executado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 5% do valor da causa atualizado, bem como custas processuais em reembolso. Às fls. 90/91 a exequente apresentou cálculos. O executado foi citado e não efetuou pagamento, procedendo-se à pesquisa visando bloqueio de valores via bacenjud, infrutífera. Às fls. 104 a CAIXA requereu a desistência da execução. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos artigo 267, VIII, c.c. 569, do Código de Processo Civil, este aplicado supletivamente, conforme art. 598 do mesmo codex. Cumpra a secretaria o primeiro parágrafo da decisão de fls. 94. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0001869-03.2014.403.6106** - ESPERANCA FATIMA DE OLIVEIRA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESPERANCA FATIMA DE OLIVEIRA

Indefiro o pleito da autora de suspensão da exigibilidade do crédito, por falta de previsão legal e pelos fundamentos lançados no dispositivo da sentença de fls. 58. Face ao decurso de prazo para a autora/executada efetuar o pagamento ou apresentar(em) impugnação, proceda-se bloqueio do valor atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, já incluída a multa, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios: I) liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; II) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; III) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X, CPC), mediante comprovação nos autos. IV) Restando negativa a pesquisa, abra-se vista ao(à) exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003017-49.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MILTON LUCAS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON LUCAS RODRIGUES

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao exequente para ciência da comprovação do depósito de fls. 66/67.

**0004010-92.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDA ESTOFALETI FERRAZ FELICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA ESTOFALETI FERRAZ FELICIANO

Defiro o pedido da exequente de fls. 54/verso. Proceda a Secretaria a verificação das datas dos leilões a serem realizados na Vara de Execução Fiscal desta Subseção Judiciária. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005939-63.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X D LEDESMA CASSADO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X D LEDESMA CASSADO ME

Concedo a exequente o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para localização de bens ou valores passíveis de constrição. Findo o prazo sem manifestação, voltem conclusos. Intime(m)-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001886-39.2014.403.6106** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP248699 - ALINE TOMASI) X LETICIA MARQUES DA SILVA NASCIMENTO(SP322952 - AIRTON DA SILVA REGO)

Defiro à autora ALL - América Latina Logistica o prazo de 05 (cinco) dias conforme requerido às fls. 222/223. Intime-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004190-60.2004.403.6106 (2004.61.06.004190-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MARCELO FRASATO DE FREITAS(SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS)

SENTENÇARELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática da conduta descrita no artigo e 337-A, I, do Código Penal em face de Marcelo Frasato de Freitas, brasileiro, casado, estagiário de advocacia, portador do RG n.º 20.052.777-0 SSP/SP e do CPF n.º 124.367.488-10, nascido em 01/08/1972, filho de Joaquim Lacerda de Freitas e de Antônia Frasato de Freitas. Alega que o réu, na condição de proprietário da empresa Auto Posto Eldorado Catanduva Ltda., admitiu quatro empregados sem o respectivo registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), bem como não recolheu as contribuições previdenciárias respectivas. Em razão disso, foram constituídos créditos tributários (AI 37.084.580-3, 27.084.581-1, 37.084.579-0, 37.084.582-0 e 37.084.583-8), os quais não foram pagos ou parcelados. A denúncia foi recebida em 23/06/2010 (fls. 681). O réu foi citado pessoalmente (fls. 791/792). Por não ter constituído defensor, foi-lhe nomeado dativo (fls. 806), que apresentou resposta à acusação (fls. 809/810). Declinada a competência ao Juízo Federal de Catanduva/SP, este suscitou conflito negativo de competência e o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou-o procedente, pelo que os autos retornaram a este Juízo (fls. 825/829). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 834/835). Durante a instrução, foram ouvidas três testemunhas arroladas pela acusação e homologada a desistência de outras duas (fls. 882/885, 894 e 898/899). O réu não foi encontrado para intimação, razão pela qual foi decretada sua revelia (fls. 894). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu uma nova tentativa de intimação do acusado em um novo endereço (fls. 901), o que foi deferido (fls. 905). O réu novamente não foi localizado, pelo que ficou mantida sua revelia (fls. 930). A defesa nada requereu como diligências complementares (fls. 932). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu, entendendo comprovadas a materialidade e a autoria do delito, bem como requereu a vinda de certidões de objeto e pé (fls. 936/940). A defesa, a seu turno, alegou atipicidade da conduta, pois o tipo exige que o autor deixe de repassar à Previdência Social as contribuições recolhidas dos contribuintes e, no caso, não houve esse recolhimento. Além disso, alegou inexigibilidade de conduta diversa, em razão das dificuldades financeiras pelas quais passava o Auto Posto Eldorado Catanduva Ltda (fls. 944/947). Deferido o requerimento do Ministério Público Federal, foram solicitadas as certidões esclarecedoras (fls. 948). Juntadas estas, foram cientificadas as partes (fls. 997/998 e 1000). Em síntese, é o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, aprecio o mérito. Trago o dispositivo em comento: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) (...) Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Registro, inicialmente, não prosperar a alegação de atipicidade da conduta, por ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias. Isso porque tal não se coaduna ao tipo em questão, que é o 337-A e não o 168-A do Código Penal. A defesa, ao que tudo indica, equivocou-se em seus argumentos. O crime em tela pune justamente a supressão da contribuição e não a ausência de seu repasse aos cofres da Previdência Social. Passo, assim, a analisar a materialidade e a autoria do delito. 1. Materialidade Fazem prova da materialidade do delito os DEBCADs n.ºs 37.084.580-3, 37.084.581-1 e 37.084.579-0, constantes da representação fiscal para fins penais n.º 16004.000747/2008-23 (fls. 374/603). Tais créditos foram definitivamente constituídos em 19/09/2008, data esta do término do prazo decorrido após o edital de intimação do contribuinte (fls. 602) ter sido desafixado e são objeto da execução fiscal n.º 0006916-96.2013.403.6136, em curso junto ao Juízo Federal de Catanduva/SP. Além disso, também constitui prova da materialidade do delito as sentenças trabalhistas proferidas nos processos n.ºs 0023100-87.2004.5.15.0070 (fls. 485/489) e 0129400-05.2006.5.15.0070 (fls. 635/639), com as respectivas homologações dos cálculos (fls. 284 e 634). As datas das constituições definitivas dos créditos tributários, portanto, são as do trânsito em julgado das referidas sentenças, ou seja, 21/06/2004 e 24/11/2008, respectivamente, como se constata da consulta processual realizada junto ao TRT-15. Nesse sentido, saliento ser tranquila a jurisprudência quanto à possibilidade de crédito tributário ser constituído em sentença trabalhista transitada em julgado (TRF3, APELREEX 00016084420104036117, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, 2ª T, DJE 30/07/2015). Nenhum dos débitos foi pago ou parcelado, consoante informação da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 662), da 2ª Vara do Trabalho de Catanduva/SP (fls. 632/633) e, ainda, conforme consulta realizada junto ao TRT da 15ª Região. Certo, portanto, o crime em seu aspecto objetivo. 2. Autoria A autoria também é certa. O réu, muito embora não figurasse no contrato social da empresa, registrado junto à JUCESP (fls. 08/10 e 11/13), ele era o responsável de fato, já que havia firmado contrato de compromisso de compra e venda em 20/11/2002 (fls. 60/65). Ademais, a reforçar sua condição de proprietário de fato está sua condenação, pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP, na obrigação de registrar o referido contrato perante a Aenda, todos os funcionários cujos registros eram inexistentes quando da fiscalização realizada por auditor-fiscal do trabalho afirmaram que foram contratados por Marcelo (fls. 35/42). Aliado a isso, tem-se o depoimento do próprio acusado, colhido em sede policial, em que ele confirma ser o proprietário do Auto Posto (fls. 151/152), apesar de tentar responsabilizar seu funcionário Ruberlene e o contador Marcos como os autores do delito, versão esta isolada das demais provas dos autos. Por fim, em Juízo, as testemunhas novamente ouvidas ratificaram seus depoimentos anteriores, sendo unânimes em apontar o réu como proprietário e administrador da empresa, e portanto autor do crime em questão. Nesse sentido, transcrevo seus depoimentos (fls. 885): João Luis de Oliveira: eu trabalhava com o Anastacio de primeiro. Quando veio o japonês, que pegou o posto. Depois veio o Marcelo e esse Marcelo contratou a gente. Nós ficamos trabalhando pra ele, mas sem registro e sem nada.

Nem sei quem era o proprietário, sei que Marcelo que pagava a gente. Trabalhei 4 anos e pouco sem registro. Éramos eu, o Nelson, o Jeferson e mais um que ficou pouco tempo, fora o gerente, que era o Ruberlene. Depois que o Ministério do Trabalho começou a apertar que eles fizeram o registro. (...).Ruberlene Oliveira de Souza: trabalhei no Auto Posto Eldorado. Trabalhei de 2002 a 2004, 2005. Fui contratado por Marcelo. Eu o conhecia de São Paulo. Eu vim de São Paulo pra trabalhar nesse posto. Eu vim de carteira assinada de um outro posto de São Paulo. Chegando aqui, dei baixa na carteira e fui registrado no posto de Catanduva. Demorou um pouco, trabalhei um bom tempo sem registrar até eles darem registro na carteira. No posto Eldorado não tinha nenhum funcionário registrado na minha época. Nós quase não tínhamos contato com ele pessoalmente. A gente quase não se falava, era mais por telefone, e nunca falávamos sobre os funcionários. Não entrei com ação. Também digno de nota o depoimento do antigo proprietário do auto posto, Kazuo Ishida, segundo o qual realmente houve a venda do posto a Marcelo (fls. 899):Kazuo Ishida: (...) Meus filhos compraram um posto e pediram meu nome emprestado. E colocaram o posto no meu nome. E eles venderam pra Marcelo Frasato. Ele não transferiu o posto nem terminou de pagar. Não lembro que ano, mas faz tempo. Eu só emprestei o nome. Não conheço o posto nem nada. (...) Eles moraram fora do país também (...) Quando voltaram do exterior compraram o posto. Não lembro quando voltaram (...) Quando puseram o posto no meu nome eu passei uma procuração pra eles (...). Quando eles venderam, vieram com o papel pra mim, pra assinar. (...) Em Catanduva tem uma ação que barraram o posto. É uma ação contra o Marcelo. Acho que tá fechado o posto, também não sei. (...)Enfim, todas as provas mencionadas são harmônicas entre si e não deixam qualquer margem de dúvidas quanto à conduta e autoria do delito por parte de Marcelo.Sua condenação, portanto, é medida de rigor.Configurado, pois, o delito. 3. Causa excludente da culpabilidade: inexigibilidade de conduta diversa.De outro giro, observo que a defesa se sustenta nas dificuldades financeiras atravessadas pela empresa para justificar a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias.As dificuldades mencionadas levam à apreciação da inexigibilidade de conduta diversa, que é um dos requisitos da culpabilidade e, por isso, pode ilidir um decreto condenatório. Inicialmente, trago doutrina de escol, que com a usual mestria esclarece a matéria in foco: Não é suficiente, porém, a imputabilidade e a possibilidade de conhecimento da antijuridicidade para que a conduta seja reprovável. É também necessário que, nas circunstâncias do fato, fosse possível exigir do sujeito um comportamento diverso daquele que tomou a praticar o fato típico e antijurídico, pois há circunstâncias ou motivos pessoais que tornam exigível conduta diversa do agente. É o que se denomina exigibilidade de conduta diversa. Essa possibilidade de evitar, no momento da ação ou da omissão, a conduta reputada criminosa é decisiva para a fixação da responsabilidade penal, pois, inexistindo tal possibilidade, será forçosa a conclusão de que o agente não agiu por conta própria, mas teve seus músculos acionados, ou paralisados, por forças não submetidas ao domínio de sua inteligência e/ou vontade. Há, pois, que se distinguir a mera causa física do comportamento humano responsável. Em outras palavras: o que é impossível de ser evitado só pode ser reconduzido ao mundo físico, puramente causal, não à pessoa humana, entendida esta como sujeito responsável, isto é, dotado, no mundo das relações inter-humanas, da faculdade de dizer sim ou não, dentro de determinadas circunstâncias e, é claro, de certos limites.Ora, essa fixação da responsabilidade pessoal pelo fato-crime, que antecede a aplicação da pena criminal e que não se confunde com o anterior - e também necessário - accertamento da autoria, é feita no âmbito do juízo de culpabilidade, mediante a constatação de que o agente, no momento da ação ou da omissão, embora dotado de capacidade, comportou-se como se comportou, realizando um fato típico penal, quando dele seria exigível, nas circunstâncias, conduta diversa. A contrario sensu, chega-se à conclusão de que não age culpavelmente - nem deve ser, portanto, penalmente responsabilizado pelo fato - aquele que, no momento da ação ou da omissão, não poderia, nas circunstâncias, ter agido de outro modo, porque, dentro do que nos é comumente revelado pela humana experiência, não lhe era exigível comportamento diverso. A inexigibilidade de outra conduta é, pois, a primeira e mais importante causa de exclusão da culpabilidade. E constitui um verdadeiro princípio de Direito Penal. Quando aflora em preceitos legislados, é uma causa legal de exclusão. Se não, deve ser reputada causa suprallegal, erigindo-se em princípio fundamental que está intimamente ligado com o problema da responsabilidade pessoal e que, portanto, dispensa a existência de normas expressas a respeito (STJ - RE - Rel. Assis Toledo - RT 660/358). A princípio, ressalvo ser teoricamente defensável a tese de que o réu, frente às dificuldades que assolavam sua empresa, outra opção não tinha senão a de não recolher os valores devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social, sob pena de inviabilizar sua atividade empresarial.Então, qualquer alegação de dificuldade deve vir acompanhada de robusto complexo probatório, pois se opõe à culpabilidade que, juntamente com a antijuridicidade, são presumidas pela ocorrência do tipo penal.Não é qualquer dificuldade que autoriza a empresa a não arcar com suas obrigações perante a autarquia previdenciária. Muito além, somente a dificuldade insuperável, intransponível é que pode sustentar tal tese. Ou, de forma mais acadêmica, somente quando não se poderia exigir da pessoa outra conduta senão o não recolhimento é que estaria configurada a hipótese da dificuldade autorizadora, que elidiria a culpabilidade. Ou seja, não pagou porque não havia dinheiro mesmo.Senão, estar-se-ia endossando uma tese perigosa, eis que dificuldades financeiras fazem parte da vida das empresas e autorizar o cometimento de um crime sob tal pálio merece um cuidado extremo, sob pena de se fomentar a violação da norma penal tributária.Assim, para separar as dificuldades que se resumem em sacrifícios inexigíveis, há necessidade de comprovação da impossibilidade de garantir a folha de salários de forma documental e contábil. Não são testemunhos e alegações que permitem aferir sobre a transponibilidade das dificuldades enfrentadas. A transponibilidade deve emergir dos números, dos documentos, deixando claro ao julgador a falta de opção que se afigurava ao agente. Não se pode perder de vista que toda a documentação que poderia comprovar o estado financeiro da empresa está facilmente à disposição do próprio acusado, eis que a empresa lhe pertence.Há dísticos materiais facilmente comprováveis que indicam a dificuldade extrema e o esforço na manutenção da atividade empresarial.Mas não há nos autos qualquer prova, mínima sequer, de que o réu tenha alienado bens pessoais e injetado o valor apurado na empresa; não há prova contábil que comprove que a empresa estava deficitária, ou mesmo para se aferir por onde e se diminuía o patrimônio e a arrecadação da empresa; não há prova das retiradas do réu ou mesmo prova que permitisse aferir a diminuição do patrimônio pessoal durante o período que antecede os fatos aqui apurados.Enfim, não há como saber qual a etiologia e gravidade das dificuldades alegadas.Assim, a alegação genérica de dificuldades não é suficiente para justificar o crime cometido. Observo que o delito perpetrado abre mais um buraco na já tão vergastada situação financeira da Previdência Social, na medida em que os funcionários do réu terão suas contagens de tempo de serviço como se o respectivo valor tivesse sido recolhido.A agravar a situação do acusado verifico que durante todo o período em que esteve à frente da empresa, os valores devidos não foram recolhidos à Previdência Social, já que o período do não recolhimento perdurou de 2003 a 2007. Mesmo no lapso não abrangido pelos lançamentos, em razão de ter havido reclamação trabalhista que apurou tais valores, não houve notícia de pagamento das

contribuições, como se denota pela consulta às reclamações junto ao TRT-15. O que tudo indica, portanto, é que o acusado nunca se preocupou com as obrigações da empresa, não podendo, agora, eximir-se de sua responsabilidade alegando dificuldades financeiras, sequer minimamente comprovadas. Conclusão Finalizando, como a subsunção ao tipo legal faz nascer a presunção da antijuridicidade e culpabilidade do ato, incumbe à defesa provar os fatos que ensejariam entendimento contrário ao presumido. Em outras palavras, as teses de negativa da antijuridicidade ou culpabilidade têm que ser provadas, cabendo então à defesa o ônus da prova de que o ato foi praticado de forma lícita ou sem culpa. Não há nos autos prova que permita tal conclusão. Isso não quer dizer - deixo aqui frisado - que o acusado teria que provar sua inocência. Não. O princípio constitucional da presunção da inocência (Constituição Federal, art. 5º LVII) impõe que a acusação deve provar tudo o que alega. Contudo, havendo provas no sentido da acusação, deve a defesa comprovar sua versão que contraria a já provada pela acusação. Nesse sentido é que a tese lançada só poderia infirmar o que foi dito nos autos por outras provas, onde, se fosse instalada a dúvida, prevaleceria a versão da defesa - in dubio pro reo. Todavia, diante da falta absoluta de provas a contrariar o robusto complexo probatório destes autos, resta a certeza do cometimento do delito pelo réu, na exata forma em que foi posto pela denúncia. A jurisprudência segue a mesma senda, de forma tranquila: PENAL - NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS DESCONTADAS DOS EMPREGADOS - LEI 8.212/91, ART. 95, ALÍNEA D - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - PAGAMENTO PARCIAL DO DEBITO - INAPLICABILIDADE DO ART. 34 DA LEI 9.249/95 - NULIDADES INEXISTENTES. 1. O NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS DESCONTADAS DOS EMPREGADOS NÃO MAIS CONSTITUI CRIME EQUIPARADO A APROPRIAÇÃO INDÉBITA, MAS DELITO AUTÔNOMO, SENDO DISPENSÁVEL O DOLO ESPECÍFICO CONSUBSTANCIADO NO ANIMUS REM SIBI HABENDI, EXIGÍVEL PARA O PRIMEIRO. 2. AO TIPIFICAR O CRIME, A LEI 8.212/91, NO PARÁGRAFO 1. DO ART. 95 DETERMINA QUE A ELE SE APLIQUE A PENALIDADE PREVISTA NO ART. 5. DA LEI 7.492/82 PARA OS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO, SENDO, POIS, CORRETA A REFERÊNCIA A ESSE ÚLTIMO DIPLOMA LEGAL. 3. A INEXISTÊNCIA DE PERÍCIA, NO CASO, NÃO ACARRETA A NULIDADE DO PROCESSO, EIS QUE FARTAMENTE COMPROVADA A MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO, SEJA PELA PROVA DOCUMENTAL PRODUZIDA, SEJA PELA CONFESSÃO DOS PRÓPRIOS ACUSADOS, OS QUAIS, NÃO TENDO EFETUADO O PAGAMENTO INTEGRAL DO DEBITO, NÃO PODEM INVOCAR O BENEFÍCIO DO ART. 34 DA LEI 9.249/95. 4. DIFICULDADES FINANCEIRAS, NÃO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS, NÃO AFASTAM A OCORRÊNCIA DO CRIME, QUE SE CONSUMA COM A VONTADE LIVRE E CONSCIENTE DE NÃO REPASSAR, VIA RECOLHIMENTO, AS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A PREVIDÊNCIA SOCIAL E DESCONTADAS DOS EMPREGADOS. 5. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (PROC: ACR NUM: 0108068-6 ANO: 96 UF: BA - TURMA: 03 REGIÃO: 01 - APELAÇÃO CRIMINAL - Fonte: DJ DATA: 16-05-97 PG: 034279) Ementa: PENAL - NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS DESCONTADAS DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS - LEI 8.212/91 - DIFICULDADES FINANCEIRAS - NÃO COMPROVADAS APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - DESCABÍVEL - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA PARA CONDENAR O RÉU. 1- CARACTERIZADO O DELITO DO ARTIGO 95, LETRA D, DA LEI 8.212/91, ANTE A AUSÊNCIA DE PROVAS DOCUMENTAIS SEGURAS ACERCA DAS ALEGADAS DIFICULDADES FINANCEIRAS ENFRENTADAS PELA EMPRESA POR OCASIÃO DO NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS DESCONTADAS DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS. 2- SOMENTE A ALEGAÇÃO DO RÉU E O DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS DE QUE A EMPRESA PASSAVA POR DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO É SUFICIENTE PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA, HAVENDO NECESSIDADE DE PROVA DOCUMENTAL. 3- EMBORA ENTENDENDO QUE A ANTIJURIDICIDADE NÃO PODE SER APRECIADA SOMENTE DIANTE DO FRIO TEXTO DA LEI, HAVENDO NECESSIDADE DE SE PERQUIRIR, DIANTE DE CADA CASO EM CONCRETO, A VONTADE DO AGENTE, NO MOMENTO DA OMISSÃO NO RECOLHIMENTO, E, DIANTE DA CERTEZA DA AUSÊNCIA DO DOLO, PODERÁ O JULGADOR APLICAR O PRINCÍPIO DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA, COMO CAUSA LEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. TODAVIA, PARA TAL APLICAÇÃO, MISTER SE FAZ QUE O RÉU TRAGA PARA OS AUTOS PROVAS CABAIS, DEMONSTRANDO QUE ANTE AS CIRCUNSTÂNCIAS NÃO PODERIA AGIR DE OUTRA MANEIRA. NÃO É O CASO DOS AUTOS, POIS O APELANTE APENAS FEZ ALEGAÇÕES GENÉRICAS. 4- APELO PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA E JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO PENAL PARA CONDENAR O RÉU PELO CRIME IMPUTADO NA DENÚNCIA. (Relator: JUIZ: 122 - JUIZ OSMAR TOGNOLO - PROC: ACR NUM: 03034103-9 ANO: 97 UF: SP - DJ DATA: 10-03-98 PG: 000307) Ementa: PENAL. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS. DIFICULDADES FINANCEIRAS. ANIMUS DE APROPRIAR-SE. QUITAÇÃO DO DEBITO APÓS A DENÚNCIA. LEI-8866/95. DIMINUIÇÃO DA REPRIMENDA. RECONSIDERAÇÃO DA CONTINUIDADE. PENA PECUNIÁRIA. MPR-1571-6/97. 1. O CONTRIBUINTE SÓ SE EXIME DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DE LEI EM PREJUÍZO DA RECEITA PÚBLICA EM CASOS EXCEPCIONALÍSSIMOS, QUANDO A PROVA DOCUMENTAL É INCONTESTÁVEL E AMPLAMENTE DEMONSTRATIVA DAS DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. 2. O DOLO INDEPENDENTE DA INTENÇÃO ESPECÍFICA DE AUFERIR PROVEITO, POIS O QUE SE TUTELA NÃO É A APROPRIAÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS, MAS O SEU REGULAR RECOLHIMENTO. 3. A QUITAÇÃO DO DEBITO POSTERIORMENTE AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA SÓ PODE SER CONSIDERADA PARA FINS DE DOSIMETRIA DA PENA, NÃO ENSEJANDO A APLICAÇÃO DO ART-34 DA LEI-9249/95. 4. A LEI-8866/94 É DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CIVIL, DAI PORQUE NÃO DESCRIMINALIZOU A CONDUTA DE QUEM DESCONTA DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS A QUOTA DESTINADA A PREVIDÊNCIA E NÃO A REPASSA. 5. A CONTINUIDADE DEVE SER CONSIDERADA, PARA FINS DE AUMENTO DA REPRIMENDA, EM PERCENTUAL DE MENOR INTENSIDADE, PELA PRÓPRIA CARACTERÍSTICA DO DELITO REPETITIVO DE QUE SE CUIDA. 6. A PENA DE MULTA DEVE SER AUFERIDA, NÃO SENDO CASO DE TENTATIVA, SOMENTE PELAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART-59 DO CP-40. 7. A INUSITADA SUSPENSÃO DA

APLICAÇÃO DO ART-95, LET-D, DA LEI-8212/91 PELA MPR-1571-6/97, TEVE VIGÊNCIA TEMPORÁRIA E NÃO GEROU NENHUM EFEITO, TENDO EM VISTA QUE VIGORA O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA NO DIREITO PENAL, QUE IMPEDE INCURSÕES DO PODER EXECUTIVO, ATE MESMO QUANDO EM BENEFICIO DO RÉU.8. INEXISTE RAZÃO PARA SE AGUARDAR A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA MPR-1571-6/97, UMA VEZ QUE, POR NÃO ter SIDO REEDITADA, DEU-SE SUA REVOGAÇÃO IMPLÍCITA, DEVENDO-SE PROSSEGUIR NO JULGAMENTO DO FEITO.(Relator: JUIZ: 326 - JUIZ ROBERTO HADDAD - PROC: ACR NUM: 0418914-1 ANO: 97 UF: RS - DJ DATA: 24-06-98 PG: 000494)PENAL - EMBARGOS INFRINGENTES - NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ART. 95, D, Lei 8.212/91)-DIFICULDADES FINANCEIRAS-NÃO COMPROVADA-CAUSA EXCULPANTE-NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS IMPROVIDOS.1 - A simples alegação do embargante de que a empresa passava por dificuldades financeiras, por si só, não é suficiente para configurar como causa exculpante da prática delitiva.2 - Embora entendendo que a antijuridicidade não pode ser apreciada somente diante do texto da lei, havendo necessidade de se perquirir, diante de cada caso em concreto, a vontade do agente, no momento da omissão no recolhimento, e diante da certeza da ausência do dolo, poderá o julgador aplicar o princípio da inexigibilidade de conduta diversa, como causa legal de exclusão da culpabilidade. Todavia, para tal aplicação, mister se faz que o réu traga para os autos provas cabais, demonstrando que ante as circunstâncias não poderia agir de outra maneira. Não é o caso dos autos, pois o apelante apenas fez alegações genéricas. Ademais, a prova da existência de causas de exclusão da ilicitude incumbe à defesa.(Relator: JUIZ: 405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP - PROC.: Embargos Infringentes nº 96.03.027092-2 ANO-98 - JULGAMENTO: 02/12/98 1ª Seção TRF 3ª Região)4. Concurso de crimes Nas condições em que foi praticado, é de se reconhecer a continuidade delitiva, já que tal medida vem em favor do réu. É necessário observar também que os recolhimentos das contribuições previdenciárias se dão mensalmente, e a cada mês incidiu o réu por uma vez no tipo. A denúncia traz o período em que isso ocorreu. De modo a deixar claro, informo o critério que será adotado para a incidência da continuidade delitiva: Período do não recolhimento Fração do aumento 2 a 6 meses 1/67 a 12 meses 1/313 a 18 meses 1/2A partir de 19 meses 2/35. Dosimetria Inicialmente, importa registrar que, alterando meu posicionamento anterior, a fim de melhor aplicar a pena com critérios mais objetivos, adoto o posicionamento do Magistrado e professor Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual a primeira fase de dosimetria da pena leva em consideração sete circunstâncias judiciais, as quais, somadas, representa a culpabilidade. Além disso, também entende o doutrinador que pesos diferentes devem ser dados a cada circunstância judicial, já que cada uma possui uma relevância. Nesse sentido, trago seus ensinamentos: Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível. Propomos a adoção de um sistema de pesos, redundando em pontos para o fim de nortear o juiz na escolha do montante da pena-base. É evidente poder o magistrado, baseando-se nos pesos dos elementos do art. 59 do Código Penal, pender para maior quantidade de pena ou seguir para a fixação próxima ao mínimo. A ponderação judicial necessita voltar-se às qualidades e defeitos do réu, destacando o fato por ele praticado como alicerce para a consideração de seus atributos pessoais. Seguindo-se essa proposta, às circunstâncias personalidade, antecedentes e motivos atribui-se peso 2, dada sua maior relevância frente às demais, não apenas pelo que dispõe o artigo 67 do Código Penal, mas pela análise da legislação penal como um todo, que se preocupa mais com tais tópicos, a exemplo do que dispõem os artigos 44, III, 67, 77, II, 83, I, todos do Código Penal, 5º, 9º, da LEP, dentre outros. As demais circunstâncias, via de consequência, terão peso 1. Eis a explicação de Nucci: Os demais elementos do art. 59 do Código Penal são menos relevantes e encontram-se divididos em dois grupos: a) componentes pessoais, ligados ao agente ou à vítima; b) componentes fáticos, vinculados ao crime. Os pessoais são a conduta social do agente e o comportamento da vítima. Os fáticos constituem os resíduos não aproveitados por outras circunstâncias (agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, qualificadoras ou privilégios), conectados ao crime: circunstâncias do delito e consequências da infração penal. A esses quatro elementos atribui-se o peso 1. Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Feitas tais considerações, passo a realizar a dosimetria da pena efetivamente. a) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 337-A, I, do Código Penal prevê pena de reclusão de 2 a 5 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: o réu respondeu a outros processos, como aponta sua folha de antecedentes (fls. 732/739), sendo condenado definitivamente nos processos n.ºs 0070973-20.2006.8.26.0050 (fls. 973) e 0002287-46.2007.8.26.0565 (fls. 987), pelo que tal circunstância é desfavorável. Conduta social: é reprovável a conduta social do réu, o qual, após assumir o auto posto não providenciou o trespasse perante a Junta Comercial, sendo, inclusive, condenado judicialmente a providenciar o aludido registro, consoante sentença acostada às fls. 709/711, motivo pelo qual deve ser considerada desfavorável. Personalidade: não vislumbro nenhum elemento que indique que essa circunstância seja desfavorável. Motivos: o crime foi cometido com o intuito de sonegar tributos, elemento ínsito ao tipo. Entendo que tal circunstância é neutra. Circunstâncias: não há nada a indicar que as circunstâncias do delito tenham extrapolado as do tipo penal, razão pela qual é neutra. Consequências: não há nada a demonstrar que as consequências do delito tenham sido exorbitantes. Assim, tomo tal circunstância como neutra. Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra. Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que das 7 circunstâncias analisadas, 2 foram desfavoráveis e as demais, neutras. A exasperação da pena, portanto, leva em conta uma escala hipotética de 0 (zero) a 10 (dez), em que atribuo pesos 1 e 2 às circunstâncias, segundo informado acima. Levando-se em conta os antecedentes (peso 2) e a conduta social (peso 1) que variaram (negativamente) para o réu, fixo a pena base em 2 anos, 10 meses e 28 dias de reclusão, acrescida de 115 dias-multa. b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não existem circunstâncias que agravem ou atenuem a pena. c) Causas de aumento ou diminuição Não existem causas de diminuição. Todavia, há a causa de aumento, consistente no concurso de crimes, como exposto acima. Assim, com fulcro no artigo 71 do Código Penal, aumento a pena de 2/3, no máximo, portanto, ante o grande período em que o réu sonegou as contribuições previdenciárias, totalizando a pena final de 4 anos, 10 meses e 6 dias de reclusão, acrescida de 191 dias-multa. d) Pena de multa, regime e substituição das penas privativas de liberdade À multa aplicada fixo o dia-multa no valor 1/30 do salário

mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME SEMIABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, b, do Código Penal. Ausentes os requisitos do art. 44, I e III, do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido na denúncia, para **CONDENAR** o réu **MARCELO FRASATO DE FREITAS** como incurso no artigo 337-A, I, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, à pena unificada de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 6 (seis) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, acrescida de 191 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada um. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consoante fundamentação supra. A pena de multa, corrigida monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento, caso não seja recolhida, será inscrita na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96). Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Reconheço ao réu o direito de recorrer em liberdade, da mesma forma que se viu processado. Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que a União poderá reaver os valores devidos por meio de execução fiscal (autos n.º 0006916.96.2013.403.6136). Transitando em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. e lance-se o nome do réu no rol de culpados. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formuladas por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição **INATIVO**. Juntem-se as consultas processuais realizadas junto ao TRT da 15ª Região. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0002876-74.2007.403.6106 (2007.61.06.002876-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X FABIO PEREIRA DE NOVAES(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)**

**SENTENÇAR E L A T Ó R I O O** Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do crime previsto no artigo 304 c.c. o artigo 299, ambos do Código Penal, em face de Fábio Pereira da Novaes, brasileiro, solteiro, lavrador, portador do RG n.º 30.033.805-3 SSP/SP e do CPF n.º 266.674.158-37, nascido em 13/07/1978, natural de Pereira Barreto/SP, filho de Antônio Pereira de Novaes e Maura Pontes de Novaes. Narra a denúncia que o réu, no dia 08/12/2004, utilizando-se de documentação falsa, subscreveu requerimento para passaporte em nome de Heverton Humberto de Macedo perante a Delegacia de Polícia Federal desta cidade. A denúncia foi recebida em 28/10/2009 (fls. 107), o réu foi citado por edital (fls. 159/162) e, por não ter constituído defensor, foi determinada a suspensão do feito em 20/08/2013, com fulcro no artigo 366 do Código de Processo Penal (fls. 165). Foi decretada a prisão preventiva do acusado (fls. 174), a qual foi cumprida em 04/02/2014 (fls. 182). O réu foi, então, pessoalmente citado (fls. 194), pelo que foi determinado o prosseguimento do feito em 29/04/2014 (fls. 198). Considerando que ele não constituiu defensor (fls. 197), foi-lhe nomeado dativo (fls. 198), que apresentou resposta à acusação às fls. 200/202, pugnando, também, pela revogação do decreto prisional. Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 203/204). A prisão preventiva foi revogada (fls. 211). Durante a instrução, o réu foi interrogado (fls. 242/244). Na fase de diligências complementares, as partes nada requereram (fls. 249 e 252/253). O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a procedência parcial da ação, para que o réu seja condenado pelo crime constante do artigo 299 do Código Penal, mas absolvido do delito do artigo 304 do mesmo codex. Requereu, ainda, a vinda de certidões de objeto e pé dos processos apontados nas folhas de antecedentes do acusado (fls. 255/257). A defesa, por seu turno, alegou inexigibilidade de conduta diversa, pois o réu apenas agiu ilicitamente por enfrentar dificuldades financeiras, vendo no exterior uma possibilidade de melhorar sua condição. Alegou, também, possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, dada a inexistência de grave dano na conduta praticada. Pugnou, ao final, pela absolvição do acusado (fls. 260/266). O julgamento do feito foi convertido em diligência para a vinda de certidões esclarecedoras acerca dos processos em curso contra o réu (fls. 267). De sua juntada as partes tiveram ciência (fls. 295/297 e 299). É o relatório. Passo a decidir. **F U N D A M E N T A Ç ã O** Inicialmente, trago à baila os tipos penais em questão, em homenagem ao princípio da legalidade: **Falsidade ideológica** Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: **Pena** - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. **Uso de documento falso** Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: **Pena** - a cominada à falsificação ou à alteração. Sem preliminar, passo ao exame do mérito. **1. Materialidade** A materialidade do delito de falsidade ideológica resta comprovada pelos documentos de fls. 17/18, bem como pelas declarações de fls. 48/79 e 73/74, dando conta de que o réu inseriu declaração falsa em documento público (requerimento para passaporte e/ou comunicação). Quanto à data da consumação, uma correção deve ser feita. O Ministério Público Federal descreveu, na exordial, que o fato ocorreu no dia 08/12/2004, quando na verdade, de acordo com o formulário acostado às fls. 17/18, bem como à consulta de fls. 05/06, ocorreu em 03/12/2004, data esta a ser considerada como a da consumação do delito. Em relação ao crime de uso de documento falso, contudo, não houve comprovação quanto ao seu cometimento, como bem salientou o Parquet. É que não há nada a indicar qual teria sido o documento falso utilizado no requerimento do passaporte. Ao contrário, ao que tudo indica, foi utilizada carteira de identidade verdadeira, pertencente ao enteado da irmã do acusado, como ambos afirmaram (fls. 48 e 244). Assim, por esse crime, o réu há de ser absolvido. Passo, portanto, à análise da autoria acerca da falsidade ideológica. **2. Autoria** Comprovada a materialidade, resta saber se o réu tinha a intenção de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Heverton, cujo nome e documento foram utilizados no requerimento de passaporte de fls. 17/18, afirmou, em ambas as vezes em que ouvido durante o inquérito policial, que não firmou tal requerimento. Analisando o documento de fls. 13 (CTPS de Heverton) com o de fls. 17 (formulário de requerimento do passaporte), percebe-se, claramente, que as fotos neles anexadas tratam de pessoas distintas. Heverton afirmou, ainda, que sentiu falta de seu documento de identidade e que a foto inclusa no requerimento mencionado é do acusado (fls. 48/49), ao que confirmou o próprio

acusado em seu interrogatório judicial (fls. 244): Realmente através de documento do enteado de minha irmã eu emiti o passaporte. Estou arrependido. Estou preso por uma tentativa de assalto em 2004. Ainda, sua irmã também confirmou que a foto anexada ao formulário é do réu. Em suma, não há dúvidas de que ele cometeu o delito previsto no artigo 299 do Código Penal ao inserir declaração falsa com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, a sua identidade no requerimento de passaporte. Além disso, do crime advieram consequências graves, já que com tais declarações o réu obteve o passaporte e viajou para o exterior. Comprovada, portanto, a autoria. A defesa, por outro lado, alega a incidência de duas causas excludentes: uma de tipicidade (insignificância) e uma de culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa). Passo a analisar cada uma delas.

3. Causa excludente de tipicidade: insignificância. Afirmo a defesa que a conduta do acusado é insignificante, porquanto não há provas de dano substancial que justifique a condenação do acusado. Tal argumento não procede, uma vez que há prova suficiente quanto à ofensa ao bem jurídico tutelado pelo artigo 299 do Código Penal, como explicitado acima. Via de consequência, por óbvio houve dano, consistente na ofensa à fé pública. Ademais, crimes como o objeto desta ação não admitem a incidência do princípio da bagatela, pois a fé pública não pode ser quantitativamente valorada, consoante jurisprudência pacífica.

**EMENTA: CORRUPÇÃO PASSIVA E ATIVA - OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM NA CONDENAÇÃO DE AGENTE PÚBLICO TANTO POR COLABORAR COM O TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO PASSIVA - ABSOLVIÇÃO MANTIDA - FALSIDADE IDEOLÓGICA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - IMPOSSIBILIDADE DE ABSORÇÃO PELO DELITO DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - MAJORAÇÃO DO VALOR DOS DIAS-MULTA - SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL E ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO - RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Os réus faziam parte de uma estruturada organização criminosa que visava à prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes. Os membros integrantes desta organização não foram corrompidos e nem foram corruptores, pois eles tinham ciência de que o recebimento do suborno era proveniente do lucro advindo do tráfico internacional de drogas. 2. Além do mais, não foram oferecidas vantagens a terceiros estranhos, pois as condutas praticadas pelos integrantes consistiam em ofertas e recebimentos de vantagens indevidas para práticas de atos com infração do dever funcional. 3. Na verdade, trata-se de um grupo bem organizado cujos membros possuem tarefas pré-determinadas e diferenciadas, objetivando um fim ilícito comum, qual seja, o tráfico internacional de entorpecentes. 4. Quanto ao crime de falsidade ideológica, autoria delitiva comprovada ante o conjunto probatório carreado. Materialidade indubitosa ante a prova documental coligida. 5. O princípio da consunção se dá quando um tipo afasta outro porque consome ou exaure o seu conteúdo proibitivo, ou seja, o fato posterior resulta consumido pelo delito prévio, ou, ainda, no caso de fato típico acompanhante, que é o que tem lugar quando um resultado eventual já está abarcado pelo desvalor que da conduta faz outro tipo legal e, por fim, quando uma tipicidade é acompanhada de um eventual resultado que é insignificante diante da magnitude do injusto principal (cf. Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli. Manual de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral, RT, São Paulo, 1997, p. 738). Assim, conforme bem ressaltado pelo parecer ministerial, os dois delitos são diversos e autônomos, devendo ser punidos de forma conjunta. 6. Inaplicável o princípio da insignificância em relação à falsidade ideológica por não possuir o crime natureza patrimonial, tendo por objeto jurídico tutelado pela norma a fé pública. 7. A primariedade e bons antecedentes, por si sós, não bastam à fixação da pena mínima, quando presentes outras circunstâncias desfavoráveis. Assim, as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal em relação ao presente caso, como aferido pelo juiz, vertem para a fixação da pena acima do mínimo legal, também considerando as demais circunstâncias apontadas na sentença, a exemplo da personalidade e da conduta social do agente, da singularidade do caso concreto e de suas nuances objetivas, não se mostrando excessiva a apenação, diante dos critérios legais a serem considerados. 8. No tocante à pena de multa, mantenho a quantidade dos dias-multa, em 25 (vinte e cinco), porém, elevo o valor dos dias-multa para 01 (um) salário mínimo, visto que o réu movimentou quantias acima de US\$ 29.437,54 (cf. documentos de fls. fls. 158/165, 167, 171, 187/188 e 190/197). 9. O regime imposto (inicial fechado) é o que mais se coaduna com a sanção privativa de liberdade e as circunstâncias judiciais e assim escolhido, porque reconhecido persistirem dois requisitos da prisão preventiva, quais sejam, a necessidade de garantir a ordem pública, bem como a necessidade de garantir a aplicação da lei penal. 10. O acusado não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, porque os requisitos previstos no art. 59 do Código Penal não lhes são favoráveis. 11. Apelação defensiva improvida. Apelação ministerial parcialmente provida. (Processo: ACR 00112076920084036119 - APELAÇÃO CRIMINAL - 51329 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014 Data da Decisão: 07/10/2014)

4. Causa excludente de culpabilidade: inexigibilidade de conduta diversa. De outro giro, o réu se sustenta na dificuldade financeira e desemprego para justificar o cometimento do crime de falsidade ideológica. Inicialmente, trago doutrina de escol, que com a usual mestria esclarece a matéria in foco: Não é suficiente, porém, a imputabilidade e a possibilidade de conhecimento da antijuridicidade para que a conduta seja reprovável. É também necessário que, nas circunstâncias do fato, fosse possível exigir do sujeito um comportamento diverso daquele que tomou a praticar o fato típico e antijurídico, pois há circunstâncias ou motivos pessoais que tornam exigível conduta diversa do agente. É o que se denomina exigibilidade de conduta diversa. Essa possibilidade de evitar, no momento da ação ou da omissão, a conduta reputada criminosa é decisiva para a fixação da responsabilidade penal, pois, inexistindo tal possibilidade, será forçosa a conclusão de que o agente não agiu por conta própria, mas teve seus músculos acionados, ou paralisados, por forças não submetidas ao domínio de sua inteligência e/ou vontade. Há, pois, que se distinguir a mera causa física do comportamento humano responsável. Em outras palavras: o que é impossível de ser evitado só pode ser reconduzido ao mundo físico, puramente causal, não à pessoa humana, entendida esta como sujeito responsável, isto é, dotado, no mundo das relações inter-humanas, da faculdade de dizer sim ou não, dentro de determinadas circunstâncias e, é claro, de certos limites. Ora, essa fixação da responsabilidade pessoal pelo fato-crime, que antecede a aplicação da pena criminal e que não se confunde com o anterior - e também necessário - accertamento da autoria, é feita no âmbito do juízo de culpabilidade, mediante a constatação de que o agente, no momento da ação ou da omissão, embora dotado de capacidade, comportou-se como se comportou, realizando um fato típico penal, quando dele seria exigível, nas circunstâncias, conduta diversa. A contrario sensu, chega-se à conclusão de que não age culpavelmente - nem deve ser, portanto, penalmente responsabilizado pelo fato - aquele que, no momento da ação ou da omissão, não poderia, nas circunstâncias, ter agido de outro modo, porque, dentro do que nos é comumente revelado pela humana experiência, não lhe

era exigível comportamento diverso. A inexigibilidade de outra conduta é, pois, a primeira e mais importante causa de exclusão da culpabilidade. E constitui um verdadeiro princípio de Direito Penal. Quando aflora em preceitos legislados, é uma causa legal de exclusão. Se não, deve ser reputada causa supralegal, erigindo-se em princípio fundamental que está intimamente ligado com o problema da responsabilidade pessoal e que, portanto, dispensa a existência de normas expressas a respeito (STJ - RE - Rel. Assis Toledo - RT 660/358). Ressalto que qualquer alegação de dificuldade de agir de modo contrário à norma penal deve vir acompanhada de robusto complexo probatório, pois se opõe à culpabilidade que, juntamente com a antijuridicidade, são presumidas pela ocorrência do tipo penal. In casu, a defesa não trouxe nada além de meras alegações, insuficientes para afastar a culpabilidade do acusado. A vingar sua tese, abrir-se-ia um espaço imenso para que qualquer pessoa em situação de desemprego cometesse um crime, fato inconcebível pelo nosso ordenamento jurídico. Não é demais lembrar que o réu com o documento falso teve dinheiro para comprar passagem e ir para o exterior, o que afasta a alegação de necessidades financeiras. Enfim, a mera alegação genérica de desemprego - o que, vale dizer, sequer foi confirmado pelo réu em seu interrogatório - não é suficiente para justificar o crime cometido. Finalizando, como a subsunção ao tipo legal faz nascer a presunção da antijuridicidade e culpabilidade do ato, incumbe a defesa provar os fatos que ensejariam entendimento contrário ao presumido. Em outras palavras, a tese de negativa da antijuridicidade e culpabilidade têm que ser provadas, cabendo então à defesa o ônus da prova de que o ato foi praticado de forma lícita ou sem culpa. Isso não quer dizer - deixo aqui frisado - que o acusado teria que provar sua inocência. Não. O princípio constitucional da presunção da inocência (Constituição Federal, art. 5º, LVII) impõe que a acusação deve provar tudo o que alega. Contudo, havendo provas no sentido da acusação, deve a defesa comprovar sua versão que contraria a já provada pela acusação. Nesse sentido é que a tese lançada só poderia infirmar o que foi dito nos autos por outras provas, pelo que, se fosse instalada a dúvida, prevaleceria a versão da defesa - in dubio pro reo. Ainda, diante da falta absoluta de provas a contrariar o robusto complexo probatório destes autos, resta a certeza do cometimento do delito pelo réu, na exata forma em que foi posto pela denúncia. Em suma, comprovados o ato típico, ilícito e culpável, por tal crime deve ser condenado.

5. Dosimetria Importa aqui registrar que, alterando meu posicionamento anterior, a fim de melhor aplicar a pena com critérios mais objetivos, adoto o posicionamento do Magistrado e professor Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual a primeira fase de dosimetria da pena leva em consideração sete circunstâncias judiciais, as quais, somadas, representa a culpabilidade. Além disso, também entende o doutrinador que pesos diferentes devem ser dados a cada circunstância judicial, já que cada um possui uma relevância. Nesse sentido, trago seus ensinamentos: Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível. Propomos a adoção de um sistema de pesos, redundando em pontos para o fim de nortear o juiz na escolha do montante da pena-base. É evidente poder o magistrado, baseando-se nos pesos dos elementos do art. 59 do Código Penal, pender para maior quantidade de pena ou seguir para a fixação próxima ao mínimo. A ponderação judicial necessita voltar-se às qualidades e defeitos do réu, destacando o fato por ele praticado como alicerce para a consideração de seus atributos pessoais. Seguindo-se essa proposta, às circunstâncias personalidade, antecedentes e motivos atribui-se peso 2, dada sua maior relevância frente às demais, não apenas pelo que dispõe o artigo 67 do Código Penal, mas pela análise da legislação penal como um todo, que se preocupa mais com tais tópicos, a exemplo do que dispõem os artigos 44, III, 67, 77, II, 83, I, todos do Código Penal, 5º, 9º, da LEP, dentre outros. As demais circunstâncias, via de consequência, terão peso 1. Eis a explicação de Nucci: Os demais elementos do art. 59 do Código Penal são menos relevantes e encontram-se divididos em dois grupos: a) componentes pessoais, ligados ao agente ou à vítima; b) componentes fáticos, vinculados ao crime. Os pessoais são a conduta social do agente e o comportamento da vítima. Os fáticos constituem os resíduos não aproveitados por outras circunstâncias (agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, qualificadoras ou privilégios), conectados ao crime: circunstâncias do delito e consequências da infração penal. A esses quatro elementos atribui-se o peso 1. Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Outrossim, também entendo ser imperioso tecer algumas considerações a respeito da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, explicando porque este Juízo não a acompanha. Primeiramente, transcrevo-a: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Além da súmula, este Juízo tampouco desconhece a jurisprudência mais recente a respeito da impossibilidade de se aumentar a pena-base tendo em conta a existência de inquéritos ou ações penais em curso ou a existência de condenações por fatos posteriores ao analisado, ao argumento de que isso afrontaria o princípio da presunção de inocência. Pois bem. Há anos este Juízo se aflige em acompanhar tal entendimento, embora seja só um detalhe na dosimetria da pena. Mas é um detalhe importante para este Juízo de primeira instância e do interior, que produz sentença para as partes, para que seja lida e entendida como resposta estatal de julgamento, de reprovação de conduta. E como membro do Poder Judiciário de primeira instância, não consigo me desvencilhar da intenção de conseguir explicar às pessoas como o Direito é justo, como o processo é lógico, como estamos ajudando a construir uma sociedade melhor (está lá, logo no início da Constituição Federal que eu jurei cumprir). Mas engasgo em vários momentos e este é um daqueles que mesmo com o passar do tempo não consigo me convencer de estar agindo direito com o Direito (um trocadilho oportuno). Sim, porque o Direito deve ser defendido como ciência, como ferramenta de pacificação milenar, não como motivo de espanto, riso, chacota. E como explico que a pena para uma pessoa que nunca cometeu um crime sequer, um deslize, um criminoso eventual será dosada igualmente à daquele que tem trezentos processos, dez condenações ainda sem trânsito em julgado e cinco com trânsito em julgado posterior ao crime em julgamento? Lembra o seu João do bar? Foi condenado por sonegação de impostos, que feio. Pena mínima, seu João sempre trabalhou, nunca tinha sido processado, ficou morto de vergonha. E o Bruninho? Mesma coisa, condenado também à pena mínima, nem ligou, já responde a 100 processos, dos quais já tem 50 condenações em primeira instância. Pena mínima, com esse histórico, ele e o seu João são tratados igualmente? É, segundo a Súmula do STJ nº 444 a conduta dele não é - juridicamente dizendo - má conduta social. Ahhhh... quer dizer então que ser processado criminalmente (leia-se, ação penal mesmo com condenação, e mesmo com condenação com trânsito em julgado se posterior ao fato) não desabona ninguém socialmente? Desculpe, desabona sim, é notório. Então, embora não seja um criminoso juridicamente dizendo, seu comportamento social não é bom, e prova disso é o registro dos processos criminais em que se envolveu. A presunção de inocência não é um instituto que serve de chacota para a população, e especialmente num país onde também é

notória a sensação de impunidade, cumpre ao Poder Judiciário não piorá-la ainda mais. Ora, não há como se conceber que uma pessoa que nunca foi processada e que comete um único crime em um momento de fraqueza seja equiparada a outra que responde a inúmeros processos e que faz do crime seu meio de vida, situação que afronta sobremaneira o princípio da isonomia, também garantido constitucionalmente. De fato, embora o Poder Judiciário (e não diferentemente a doutrina mais abalizada) interprete a presunção da inocência da forma mais ampla possível (aparentemente de forma absoluta), não consigo explicar ao cidadão comum com perante o Direito só vale a condenação com trânsito em julgado, e que antes é como se tudo fosse um nada sem importância jurídica. Não consigo explicar também como pode ser nada se o próprio Judiciário se vale desse critério ao fazer os seus concursos, pois não quer em suas fileiras pessoas com dezenas de processos (ainda que sem qualquer condenação, ou com condenações sem trânsito em julgado). E nesse fosso estabelecido entre o mundo real e o teórico, prefiro seguir o que me move, minha convicção de que uma pessoa com uma dezena de processos criminais em curso (ainda mais se com condenações) contra si não deve ser vista ou tratada no processo como uma pessoa de bem que nunca pisou num fórum ou delegacia (assim orgulhosamente se definem). Para mim, uma pessoa que responde a vários processos tem conduta social reprovável, é sim diferente de quem nunca foi antes processado e sopeso isso na dosimetria da pena. Respeito com isso um intrincado sistema de salvaguardas e garantias, que somado ao amplo acesso ao remédio constitucional do Habeas corpus me faz crer que processos criminais são fatos que, embora não se convertam necessariamente em condenação, têm um mínimo de carga de reprovação - repito, essa carga é sobejantemente utilizada socialmente inclusive nos concursos públicos, motivo pelo qual entendo que igualar ambos os personagens é pura poesia jurídica (quer dizer, conceitos que ninguém na sociedade destinatária do Direito acredita que exista, ou ainda, nunca ajuda a criar uma sociedade mais justa e melhor). Sabe-se bem que o princípio da isonomia não é apenas formal e, portanto, deve-se adequar às diferenças de cada um para que seja alcançado. Tratar aquele que nunca respondeu a um único processo igualmente àquele que responde a vários ou, ainda, ostenta condenações sem trânsito em julgado, é, em última instância, tomar letra morta o aludido princípio. Também se mostra necessário trazer à baila as discrepâncias encontradas em nossa jurisprudência pátria, a qual, em alguns casos eleva o princípio da presunção de inocência a último patamar, enquanto, em outros, não aplica determinada benesse desconsiderando o referido postulado. É o que ocorre, por exemplo, nos casos de aplicação do princípio da insignificância. Não é de hoje que se veem julgados em que um réu responde a dois processos - ainda em curso - como, por exemplo, por furto ou descaminho, cujo prejuízo é baixo, mas sua conduta não é considerada insignificante porque é tida como reiteração delitativa. Ou mesmo nos casos de suspensão condicional do processo, em que se o acusado cometer novo crime (precisa do trânsito em julgado? Não) o processo volta a correr. Veja-se, portanto, que não existe um critério objetivo e seguro para o julgador, e em alguns casos é considerado constitucional se cancelar um benefício de suspensão do processo com um simples inquérito ou ação penal em curso, mas não pode agravar a pena se tiver uma condenação... vai entender... Então, o que resta ao Magistrado é agir conforme seu senso de justiça e igualdade. Assim, em resumo, não me parece correto tratar uma pessoa que responde a vários processos ou tem outra condenação sem trânsito em julgado como uma pessoa que não tem qualquer antecedente criminal, como um criminoso eventual. Porque não são e todos sabem disso. Concordo, ainda, que não se considere como antecedentes criminais, mas desconsiderar uma ação penal em curso (ou várias) como má conduta social é um estímulo à delinquência e um tapa na cara da sociedade ordeira, especialmente considerando que uma condenação com trânsito em julgado no Brasil é um evento raro e demorado. Enfim, por tais razões, e, considerando que os princípios constitucionais devem se harmonizar e não ser anulados um por outro, é que considerarei como reprovável a conduta social daquele que ostenta antecedentes criminais (leia-se ação penal em curso), condenações sem trânsito em julgado ou coerentemente e com muito mais razão, condenações relativas a fatos posteriores. Com tais ponderações, passo à dosimetria da pena do acusado. a) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 299, caput, do Código Penal prevê pena de reclusão de 1 a 5 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: Fábio possui inúmeras condenações, como se denota de suas folhas de antecedentes (fls. 122/130 e 115/128), com a notícia, inclusive, do trânsito em julgado de algumas delas. Nessa fase, considerarei os processos n.ºs 467/2002 (fls. 279), 234/1996 (fls. 285) e 26/1997 (fls. 285/286), razão pela qual a circunstância é desfavorável. ? Conduta social: como exposto acima, é reprovável, porquanto o réu possui outra condenação, atualmente em fase de recurso (autos n.º 0028302-87.2005.8.26.0576 - fls. 278).? Personalidade: Não há nada acerca da personalidade do acusado, pelo que tal circunstância é neutra. ? Motivos: o crime foi cometido com o intuito de obter um passaporte em nome de terceiro e, assim, empreender viagem ao exterior. Como o crime de falsidade ideológica tem como objetivo obter alguma vantagem com o falso, tenho como ínsito ao crime o motivo de seu cometimento. Entendo que tal circunstância é, também, neutra. ? Circunstâncias: não há nada a indicar que as circunstâncias do delito tenham extrapolado as do tipo penal, razão pela qual é neutra. ? Consequências: as consequências foram normais, pois não causaram maiores danos do que os já esperados pelo tipo penal. Assim, tal circunstância é também neutra. ? Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra. ? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que, das 7 circunstâncias analisadas, 2 foram negativas e as demais, neutras. A exasperação leva em conta uma escala hipotética de 0 (zero) a 10 (dez), em que atribuo pesos 1 e 2 às circunstâncias, segundo informado acima. Levando-se em conta os antecedentes (peso 2) e a conduta social (peso 1) que variaram (negativamente) para o réu, fixo a pena base em 2 anos, 2 meses e 13 dias de reclusão, acrescida de 115 dias-multa. b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Reconheço uma circunstância agravante no caso, qual seja, a reincidência, nos termos do artigo 61, II, do Código Penal, uma vez que o réu foi definitivamente condenado pelos crimes descritos nas ações penais n.ºs 244/1996 (7001259-15.2001.8.26.0344) e 184/1997 (7001387-35.2001.8.26.0344) e cumpriu as penas em 12/12/2001 e 12/06/2004, respectivamente, consoante fls. 286, portanto, antes do transcurso de 5 anos até o cometimento do delito objeto da presente ação penal. Reconheço, também, a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal. Com fulcro no artigo 67 do Código Penal, a reincidência prepondera sobre a confissão espontânea, razão pela qual o aumento há de ser menor do que se fosse a única circunstância reconhecida. Portanto, ao invés de utilizar a fração majoritariamente reconhecida pela jurisprudência, de 1/6, utilizo 1/12, na metade, totalizando a pena provisória de 2 anos, 4 meses e 19 dias de reclusão, acrescida de 124 dias-multa. c) Causas de aumento ou diminuição Não existem causas de aumento ou de diminuição, motivo pelo qual as penas definitivas são iguais às penas provisórias. d) Pena de multa, regime e substituição das penas privativas de liberdade À multa aplicada fixo o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos

termos do art. 49 e e 50 e , do Código Penal.O regime inicial de cumprimento de pena dos acusados será o REGIME SEMIABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, pela quantidade de pena aplicada, bem como pelo fato de o réu ser reincidente, como disposto no artigo 33, 2º, b, do Código Penal.Deixo de substituir a pena privativa de liberdade fixada para o acusado, porquanto não preenchido o requisito previsto no inciso III do artigo 44 do Código Penal. Considerando que sua pena base foi aumentada em virtude de seus antecedentes e conduta social, não tenho como suficiente a substituição para os fins da pena. D I S P O S I T I V O Destarte, como corolário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a imputação contida na denúncia, para CONDENAR o réu FÁBIO PEREIRA DE NOVAES como incurso no artigo 299, caput, do Código Penal, à pena unificada de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, acrescida de 124 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época cada dia-multa, porém ABSOLVO-O da imputação constante do artigo 304 do Código Penal, com fulcro no artigo 386, II, do Código de Processo Penal.Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consoante fundamentação supra.A pena de multa, caso não seja paga, será inscrita na dívida ativa da União (CP, art. 51).Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará com as custas processuais.Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que não há meios de aferi-lo com os elementos dos autos. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D., lance-se o nome do réu no rol de culpados e venham conclusos para arbitramento dos honorários advocatícios da defensoria dativa.Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva.Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO.Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias.Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

**0007826-29.2007.403.6106 (2007.61.06.007826-8) - JUSTICA PUBLICA X JOAO HENRIQUE MARQUES PORTUGAL GOUVEA PINI(SP082874 - TERESA CRISTINA PAGLIUSI DAMIANO CAVICCHIOLI E SP249053 - LUIZA PAGLIUSI DAMIANO CAVICCHIOLI) X ANUAR NAGIBE NAIFE MAMEDE(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP114460 - ADRIANA CRISTINA BORGES E SP218370 - VLADIMIR COELHO BANHARA E SP201900 - CLAIRI MARIZA CARARETO E SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO)**

SENTENÇATrata-se de ação penal movida em face de João Henrique Marques Portugal Gouvea Pini e Anuar Nagibe NAIFE Mamede, por infração tipificada no artigo 1º, I da Lei nº 8137/90.De acordo com os documentos de fls. 215/217 os débitos foram quitados.O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à extinção da punibilidade (fls. 219). O pagamento integral dos débitos é causa extintiva da punibilidade, prevista no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003 e, a extinção da punibilidade impede o Estado de exercer o seu direito de punir o infrator da Lei penal. Outrossim, a extinção da punibilidade pode ser reconhecida a qualquer tempo. Trago julgado: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 4182 Processo: 199961810069723 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 02/12/2008 Documento: TRF300204091 DJF3 DATA: 11/12/2008 PÁGINA: 235.PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 168 DO CÓDIGO PENAL. PAGAMENTO. RECURSO IMPROVIDO.1. A Lei nº 10.684/03 dispõe, em seu artigo 9º, 2º, que se extingue a punibilidade dos crimes previstos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e nos arts. 168-A e 337-A, do Código Penal, quando houver pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Em se tratando de lei penal mais benéfica, uma vez que não impõe limites quanto ao momento em que efetuado o pagamento, deve ela retroagir, nos termos do Parágrafo único do artigo 2º do Código Penal e 5º, inciso XL, da Constituição Federal de 1988.2. Firmada a convicção no sentido da aplicabilidade, ao presente caso, do disposto no 2º do artigo 9º da Lei nº 10.684/03, e de que se o débito em questão foi integralmente liquidado, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade.3. Recurso ministerial improvido.Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos denunciados JOÃO HENRIQUE MARQUES PORTUGAL GOUVEA PINI e ANUAR NAGIBE NAIFE MAMEDE, com espeque no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, c.c art. 61 do Código de Processo Penal.À SUPD para constar a extinção da punibilidade dos mesmos.Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.Transitada em julgado, comunique-se ao SINIC e I.I.R.G.D e arquivem-se.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0011981-75.2007.403.6106 (2007.61.06.011981-7) - JUSTICA PUBLICA X JULIO ANTONIO DA SILVA JUNIOR X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X RAISSA MAGALHAES(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO)**

Tendo em vista que a sentença de fls. 428, que julgou extinta a punibilidade da ré Raíssa Magalhães, nos termos do artigo 107, IV, c.c. artigo 109 do Código de Processo Penal, transitou em julgado (fls. 825), e considerando a extinção da punibilidade do réu Carlos Roberto Pereira Doria em sede de Habeas Corpus (fls. 806/807) e ainda que a sentença de fls. 821 também transitou em julgado (fls. 827 e verso), arbitro os honorários dos defensores dativos, Dr. Paulo Henrique Feitosa e Dr. Johelder César de Agostinho, no valor máximo da tabela vigente.Expeça-se de pronto o necessário.Ao SUDP para constar a extinção da punibilidade dos réus Carlos Roberto Pereira Doria e Raissa Magalhães. Após, ultimadas as providências supra e cumpridas as formalidades legais, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda.Intimem-se.

**0005893-16.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X HUGO ANDRES JARA PAREDES(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JORGE ISSAMU MATSUOKA X VANDELEY ARAUJO PEREIRA NUNES(SP221293 - RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON) X RYCARDO JUAN LOPES DE BRITO X ERIC BEZERRA DE CARVALHO(SP221293 - RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON) X ODEMIL PEREIRA DOS SANTOS(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 449/450 (fls. 453-verso e 454), que extinguiu o processo sem resolução do mérito, providenciaram-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a extinção da punibilidade dos réus Hugo Andres Jara Paredes, Jorge Issamu Matsuoka, Vanderlei Araújo Pereira Nunes, Rycardo Juan Lopes de Brito, Eric Bezerra de Carvalho e Odemil Pereira dos Santos. Arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Considerando que os materiais apreendidos nestes autos já tiveram sua destinação legal (fls. 308 e 329/337), deixo de deliberar sobre os mesmos. Entretanto, não há informação quanto à destinação dos veículos apreendidos. Assim, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se houve a aplicação da perda de perdimento dos referidos veículos, se foram devolvidos ou destinados. Instrua-se com cópia de fls. 34/36, 42/43 e 82. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal para que se manifeste sobre as fianças prestadas (fls. 186/211). Intimem-se.

**0006950-69.2010.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X APARECIDA MARTINS X ELIEL MARTINS DA SILVA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X LUZIA CECILIA MARTINS RAMOS(SP283128 - RENATO JOSE SILVA DO CARMO)

SENTENÇARELATÓRIO O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia pela prática do tipo previsto no artigo 342, caput, do Código Penal em face de Eliel Martins da Silva, brasileiro, amasiado, pintor, natural de Bálamo/SP, nascido aos 13/09/1986, filho de Antônio Perpetuo da Silva e de Aparecida Martins da Silva, com RG n.º 40.021.549-4. Segundo narra a denúncia, o réu, juntamente com Luzia Cecília Martins Ramos e Aparecida Martins da Silva, fizeram afirmações falsas no bojo de processo judicial que apurava condutas ilegais de candidatos eleitos em Tanabi/SP. O processo teve seu curso normal, inclusive com a realização de instrução, porém, ao final, foi reconhecida a incompetência da Justiça Comum Estadual para o feito (fls. 91). O Ministério Público Federal, então, ratificou integralmente a denúncia inicialmente oferecida (fls. 125), a qual foi recebida em 04/11/2010 (fls. 127). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo apenas às denunciadas (fls. 159), a qual foi aceita em 31/08/2012 (fls. 171). Cumpridas todas as condições, foi declarada extinta sua punibilidade (fls. 327). O réu foi citado (fls. 199) e, como não constituiu defensor, foi-lhe nomeado dativo (fls. 207), o qual apresentou resposta à acusação (fls. 209/214). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 215/216). Durante a instrução, foram ouvidas uma testemunha de acusação neste Juízo (fls. 235/236) e uma de defesa (fls. 252). O réu foi interrogado (fls. 272) e foi homologada a desistência da oitiva da testemunha de defesa remanescente (fls. 357). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a vinda de certidões de objeto e pé (fls. 359) e a defesa nada requereu na mesma oportunidade (fls. 362). Em alegações finais, o Ministério Público Federal postulou pela condenação do réu, entendendo comprovadas a materialidade e a autoria do crime de falso testemunho (fls. 365/367). A defesa, preliminarmente, aduziu inépcia da inicial. No mérito, pleiteou a absolvição, ao argumento de que não houve falso testemunho, ao que corroborou a testemunha arrolada pela acusação, a qual afirmou desconhecer o acusado. Ainda, afirmou inexistir o dolo específico, uma vez que o réu favoreceu ou causou lesão a qualquer pessoa. Em caso de condenação, pugnou pela aplicação da pena no mínimo legal (fls. 380/385). Juntadas as certidões de objeto e pé requisitadas (fls. 387/389), as partes foram cientificadas (fls. 392 e 394). Em síntese, é o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Considerando o princípio constitucional da legalidade (CF, art. 5º), trago o tipo penal em comento para fixar qual atitude do tipo penal pode ser eventualmente imputada ao referido réu. Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de 1 (um) ano a 3 (três) anos, e multa. Inicialmente, não vislumbro a alegada inépcia da denúncia. A denúncia é inepta quando não atende aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, notadamente pela debilidade ou ausência da descrição dos fatos. No caso em questão, a imputação é perfeitamente compreendida pela leitura da exordial, que indicou a conduta do acusado, qual seja, a de faltar com a verdade em processo eleitoral. Não houve, assim, qualquer empecilho à compreensão da inicial pelo acusado, tanto que pôde se defender durante todo o processamento da ação penal. Passo, pois, a analisar o caso articuladamente. De plano observa-se que a acusação se refere ao elemento do tipo fazer afirmação falsa, como testemunha em processo judicial, de sorte que a autoria será analisada sob esse aspecto. Em se tratando de falso testemunho, importa saber sobre o fato cuja versão teria ocorrido a mentira. O buslís, neste aspecto, é saber se Eliel realmente mentiu em seu depoimento para prejudicar o candidato eleito a Prefeito de Tanabi e, assim, beneficiar o candidato concorrente, para quem, segundo a exordial, ele trabalharia. Pois bem. O réu, no processo eleitoral, afirmou, em síntese, que o candidato à Prefeitura de Tanabi em 2008, José Francisco, comprou votos, mas não diretamente. Disse que, no seu caso, quem lhe pagou R\$50,00 para votar em José Francisco foi a pessoa de alcunha Zé da Feira. As informações constantes dos autos cingem-se aos depoimentos prestados pelo réu, pelas rés e pelo então advogado da Prefeitura de Tanabi/SP, ora ouvido como testemunha de acusação, e que, na época, foi ouvido na qualidade de informante. Tais provas, contudo, não são concludentes quanto à venda ou não de votos na campanha eleitoral de 2008. Com efeito, aos depoimentos colhidos, seja de um lado ou de outro, não é possível dar valor absoluto para se chegar a uma conclusão quanto ao crime em questão, visto que nenhum dos ouvidos é imparcial, e não há qualquer início de prova ou indício material que suporte qualquer das versões. Nesse sentido, transcrevo o depoimento da testemunha de acusação: Não tem nada que queira mudar do depoimento. Na época eu não conhecia o Eliel, acabei conhecendo depois dos fatos. Teve um problema político nas eleições, acho que de 2008. Eu era funcionário da Prefeitura e também atuava na campanha eleitoral. Eles frequentavam bastante a prefeitura (...) só que a gente já sabia que eles trabalhavam pra oposição. E eu ouvi a Luzia e a Cida falando que eles iam aproveitar disso, do período eleitoral, pra fazer bastante pedido pra tentar pregar uma peça nos funcionários da Prefeitura e no Prefeito também. Salvo engano, Eliel participou disso também. (...) Eu pessoalmente fui até a residência deles e vi que tinha bandeiras da oposição na frente, o candidato da oposição estava na residência deles. E a gente acabou alegando isso em um dos processos contra o ex-prefeito. Na época ficou caracterizado que eles estavam trabalhando pro outro pra pregar uma peça, uma artimanha pra depois entrar com uma ação pra prejudicar a candidatura do prefeito. Tirei foto. Na hora que eu cheguei na frente da residência deles, eu estava com o ex-prefeito que era candidato, e estava chegando o candidato Fabio Ceron. E a gente pra contraditar eles como testemunhas, a gente tirou foto da casa deles. Era noite, final de tarde. (olhando as cópias das fotos, a testemunha afirmou que o carro era do outro candidato). Ela fez um boletim de ocorrência contra mim e

contra o vizinho de frente dela, que acabou sendo arquivado, por conta dessas fotos. Eu depus num dos processos. Porque foram vários. O Prefeito ganhou a eleição, aí eles entraram com ações (...). E teve uma que eu fui arrolado como testemunha, que foi esse que eu prestei depoimento aí. Veja-se que a testemunha trabalhou na campanha eleitoral em 2008 e seu depoimento não é seguro quanto ao envolvimento do acusado. Ademais, as cópias das fotos tiradas pela testemunha Eduardo (fls. 38/44) tampouco permitem que se conclua pela condenação do réu. Isso porque não estão nítidas e a única que é visível (fls. 43) indica o número 11 como sendo o da residência. Assim, apesar de não se saber a que rua tal número se refere, é de se notar que nenhum dos réus mencionou esse número em sua qualificação (fls. 09, 21 e 27). E, por fim, em que pese o réu tenha afirmado que uma mulher que trabalhava para Fábio esteve em sua casa com o Dr. Jean Dornelas lhe pedindo para ser testemunha (fls. 272/273), tal circunstância em nada altera a dúvida existente no caso. Ora, o fato de alguém ter solicitado ao réu que depusesse como testemunha não implica, necessariamente, que essa solicitação fosse de um depoimento falso, e no presente caso onde só provas testemunhais há, difícil estabelecer com segurança os fatos verdadeiros ocorridos à época, sem o que a caracterização da mentira resta prejudicada. Enfim, e sem mais delongas, a absolvição é medida de rigor, já que, sem a verdade fixada, não se pode aferir a mentira. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a imputação contida na denúncia para ABSOLVER o réu ELIEL MARTINS DA SILVA, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Transitada em julgado, comunique-se o trânsito ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0001725-34.2011.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X TAFAREL APARECIDO BERNARDO X TUPA MONTEMOR PEREIRA(SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 217/218 (fls. 222 e 223), que extinguiu o processo sem resolução do mérito, providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a extinção da punibilidade dos réus Tafarel Aparecido Bernardo e Tupã Montemor Pereira. Após, ultimadas as providências supra, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda. Intimem-se.

**0000002-43.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS ADAO AFONSO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP309735 - ANA LUIZA MUNHOZ FERNANDES) X JULIANO AFONSO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP309735 - ANA LUIZA MUNHOZ FERNANDES)

Recebo as apelações (fls. 539/542), vez que tempestivas. Vista à defesa para as razões de apelação. Com as mesmas, vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões respectivas. Decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0001356-06.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001980-60.2009.403.6106 (2009.61.06.001980-7)) JUSTICA PUBLICA X LEONARDO SOUZA SANTOS(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO)

Face à informação de fls. 294, verifico a possibilidade de erro de renumeração (fls. 21/45). Deixo de determinar a renumeração do feito, tendo em vista o grande número de folhas carreadas a partir do vício. Proceda-se à lavratura de certidão no intervalo de fls. 20/46, detalhando o fato. Ciência às partes do ocorrido. Prazo de 10 dias, sendo os cinco primeiros para o Ministério Público Federal e os cinco dias restantes para a defesa. Adote-se as mesmas providências nos autos de nº 0001602-31.2014.403.6106), vez que se originaram a partir do desmembramento deste. Junte-se nos mesmos cópia da informação de fls. 294, bem como desta decisão. Cumpra-se.

**0003342-92.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X VAGNER BATISTA DE OLIVEIRA(SP264984 - MARCELO MARIN E SP331060 - LEILA CAROLINA SIAN DA SILVA E SP201041E - LAIS CORDEIRO DE PAULA)

Recebo a apelação (fls. 212), vez que tempestiva. Vista à defesa para as razões de apelação. Com as mesmas, vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões respectivas. Decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0005704-67.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X RENATO MARCELINO MACIEL X SERGIO APARECIDO MACIEL(SP204330 - LUIZ GUSTAVO GALETTI MARQUES E SP271745 - GUSTAVO MATIAS PERRONI)

Certifico que relatei para publicação os despachos de fls. 264 e 267, assim transcritos: Em 28 de outubro de 2015, às 14:30 horas, na sala de audiências da 4ª Vara, situada na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto- SP, presente o MM. Juiz Federal, Dr. DASSER LETTIÈRE JÚNIOR, comigo, técnico/analista judiciário adiante nomeado e assinado, foi feito o pregão da audiência, referentemente à Ação Penal supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s) o(a) representante do MPF, Dra. Anna Flávia Nóbrega Cavalcanti Ugatti e duas testemunha(s) arrolada(s) pela acusação. Ausente o réu, Sergio Aparecido Maciel, que teve a revelia decretada às fls. 209, bem como seus defensores, motivo pelo qual nomeio defensor ad hoc do mesmo o(a) Dra. Priscila Dosualdo Furlaneto, OAB/SP 225.835. Foi(ram) ouvida(s) a(s) testemunha(s) de acusação, cujo(s) termo(s) foi(ram) gravado(s) em audiovisual. A representante do MPF requereu a dispensa da testemunha Paulo Cesar Ferreira, o que, com a aquiescência da defensora do réu, foi homologado pelo MM Juiz. Na fase de diligências complementares, o MPF requereu seja oficiado à Justiça Estadual para obter a certidão de objeto e pé do processo que consta às fls. 125 (Ação Penal nº 0000559-65.2012.6.26.0078). A defesa não requereu diligências complementares. Pelo MM Juiz foi dito: Defiro o requerimento formulado pela acusação. Oficie-se. Com a resposta, abra-se vista ao MPF para apresentação de alegações finais no prazo de cinco dias e a seguir, à

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/11/2015 537/1044

defesa pelo mesmo prazo. Em seguida, venham conclusos para sentença. Considerando a ausência injustificada dos advogados do réu, e considerando que tal falta pode trazer prejuízo para a parte, concedo o prazo de 05 dias para que seja apresentada justificativa do seu não comparecimento. Vencido o prazo sem justificativa, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, comunicando o fato, eis que se trata de infração disciplinar, nos termos do art. 34 da Lei 8.906/94. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, dela saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data, ficando determinado que os arquivos de audiovisual gerados sejam gravados em mídia CD/DVD-R, identificada com o número do processo e encartada aos autos, certificando-se. E, para constar, eu, .....(Fabiana Zanin Moreira, técnico/analista judiciário, que digitei. Chamo os autos à conclusão. Considerando a informação acima, arbitro os honorários do(a) advogado(a) ad hoc em 2/3 do valor mínimo apresentado pela tabela contida na Resolução 305, de 07 de outubro de 2014, E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo a secretaria providenciar os trâmites necessários ao seu pagamento.

**0008469-11.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X OSWALDO BENEDITO SANCHES(SP292435 - MARCIA CRISTINA SANCHES)**

SENTENÇARELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática dos tipos penais descritos nos artigos 29, 1º, III, c.c. 4º, I, da Lei n.º 9.605/98, e 296, 1º, I, do Código Penal, em face de Oswaldo Benedito Sanches, brasileiro, casado, comerciante, filho de Afonso Sanches Gomes e Antônia Esteves Rios, nascido em 08/04/1958, natural de Balsamo/SP, portador do RG n.º 9507295-SSP/SP e do CPF n.º 789.951.488-20. Segundo narra a denúncia, no dia 08/08/2012, o réu foi surpreendido por policiais militares ambientais mantendo em cativeiro em sua residência 9 pássaros pertencentes à fauna silvestre nativa, dos quais 3 apresentavam irregularidades em suas anilhas. As anilhas foram submetidas à perícia, que concluiu que se tratava de anilhas com vestígios de adulteração mecânica de diâmetro. Salientou, por fim, que dois dos pássaros irregulares estão em risco de extinção, segundo decreto estadual n.º 56.031/10. A denúncia foi recebida em 01/03/2013 (fls. 48/49). O réu foi citado (fls. 108) e apresentou resposta à acusação, ocasião em que requereu a expedição de ofício ao Comandante da Polícia Ambiental (fls. 72/86). Ausente qualquer das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito e indeferido o pedido da defesa (fls. 118/119). As anilhas apreendidas e periciadas foram destruídas por ordem judicial (fls. 124). Durante a instrução, por precatória, o réu foi interrogado (fls. 181/182) e, neste Juízo, foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 136/139). As partes não requereram a reinquirição do réu (fls. 136). Na fase processual prevista no art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 187). A defesa requereu a expedição de ofícios (fls. 191/192), o que foi deferido (fls. 193). Com as respostas (fls. 195/198 e 201), a defesa se manifestou (fls. 207/211). Em alegações finais, pugna o MPF pela condenação do réu, entendendo comprovadas a materialidade e autoria do delito (fls. 222/224). A defesa, também em alegações finais, preliminarmente, aduziu a incompetência da Justiça Federal, ao argumento de que as anilhas apreendidas eram de associações e não do Ibama. No mérito, alegou que não há padrões para comparação das medidas das anilhas advindas de associações, pelo que não é possível concluir que tais estavam com diâmetro superior ao permitido. Além disso, aduziu que o réu foi fiscalizado por outras vezes, sem que houvesse qualquer registro de irregularidade e que as anilhas de associações, como as dele, foram apenas recepcionadas pelo Ibama, que determinou a impossibilidade de transferência de tais anilhas. Por via de consequência, o réu não fez uso delas desde a proibição do Ibama. Afirmou, também, que não há espécies raras ou ameaçadas de extinção, segundo anotado pelo perito. Por fim, defendeu que o réu não teve potencial consciência da ilicitude, eis que se trata de pessoa humilde, acreditando que possuir uma licença de criadores já bastava para que sua situação fosse regular. Requer, assim, a improcedência da ação (fls. 228/258). Juntou documentos (fls. 259/307). Foi dada ciência ao Ministério Público Federal dos documentos juntados (fls. 310). Em síntese, é o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, consigno que a preliminar de incompetência será analisada em conjunto com o mérito. 1. Do crime previsto no artigo 296, 1º, I, do Código Penal Primeiramente, considerando o princípio constitucional da legalidade (CF, art. 5º), trago o tipo penal em comento para fixar qual atitude do tipo penal pode ser eventualmente imputada aos réus. Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:(...)Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas: I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado; (...). 1.1. Materialidade Da leitura do dispositivo, percebe-se que o tipo pune não apenas o autor da falsificação, mas também aquele que utiliza o produto dessa falsificação. Pois bem. A materialidade do delito em questão resta comprovada pelo Boletim de ocorrência BO/PAmb n.º 122017 (fls. 05), pelo exame de constatação (fls. 06/07), pelo termo de apreensão (fls. 14), pelo auto de infração (fls. 18), pelo auto de apreensão das anilhas adulteradas (fls. 20) e pelo laudo pericial (fls. 30/33). Tais documentos comprovam, portanto, a adulteração de medidas de 3 anilhas. Registro, por oportuno, que, ao contrário do que afirmado pela defesa, anilhas registradas por federações e clubes eram autorizadas e supervisionadas pelo Ibama, como se extrai da Portaria Ibama n.º 57, de 11 de julho de 1996, razão pela qual as considero como selos públicos também. Por conseguinte, não há dúvidas acerca da competência desta Justiça Federal, já que o crime atingiu interesse de autarquia federal. Quanto à alegada ausência de parâmetros, saliento que o laudo pericial realmente consignou não poder atestar quais seriam as medidas corretas das anilhas, já que provenientes de associação, federação ou clubes de criadores (fls. 30/33). Ocorre que, como bem se extrai do BO, as medidas corretas dessas anilhas estavam previstas na Portaria Ibama n.º 57/1996, no anexo III, transcrito a seguir: DÍgitos correspondentes aos diâmetros das anilhas: DÍGITOS DIAMETRO 1 2,52 2,83 3,94 3,25 3,56 4,07 4,58 5,09 5,50 6,00 Os dígitos, segundo ensina a própria Portaria, são registrados nas anilhas juntamente com as informações como ano, código e sigla da federação, origem e número sequencial da anilha, da seguinte forma: No caso, as anilhas irregulares objeto desta ação foram as seguintes: a) 26 2 SRP 2002 688b) 26 4 SOSP 2001 3275c) 26 9 SOSP 2001 163O diâmetro das anilhas são os números em negrito, sendo que cada um corresponde ao tamanho permitido, consoante tabela supramencionada. Assim, o diâmetro permitido para cada anilha seria de 2,8mm, 3,2mm e 5,5mm, respectivamente. Todavia, conforme medição realizada, tais anilhas mediam: 3,3mm; 3,97mm; e, 6,00mm, medidas estas, portanto, superiores às permitidas. Ainda que haja uma pequena diferença entre as medidas extraídas pelos policiais e pelo perito criminal, certo é que em ambos os casos tais medidas estavam além das permitidas pela Portaria mencionada acima. Dessa feita, concluo que o crime restou comprovado em seu aspecto objetivo. 1.2. Autoria Apreensões envolvendo aves com anilhas adulteradas invocam a questão da ciência ou autoria de tais alterações por parte do proprietário, uma vez que tal fato é por eles negado. De forma geral, as

anilhas podem apresentar as seguintes alterações: alteração de medidas ou numeração, corte, falsificação. A questão envolve estes pequenos objetos que, por terem importância primeira na regularização da criação de uma ave, são alvo das mais variadas fraudes. Destas, a única que o proprietário não pode alegar desconhecimento é a anilha cortada. Sim, porque embora as demais alterações exijam algum conhecimento e uso de aparelhos, o mesmo não se dá com o corte longitudinal que é feito nas anilhas para permitir sua abertura e colocação numa ave já adulta. De fato, uma das obrigações de um criador de pássaros ao adquirir uma ave é a conferência do número da anilha para verificar se a mesma é registrada, e nesse momento é também possível verificar com o mesmo equipamento que consegue ler os minúsculos números de inscrição, o corte mencionado (seja a olho nu, seja com instrumento ótico). O mesmo não se pode dizer, todavia, quanto às irregularidades das alterações de dimensões das anilhas, embora este seja o método mais cruel e usado no meio dos falsos criadores, porque ao invés de obterem a procriação em cativeiro (por isso devem ser anilhadas logo após nascerem), captam aves adultas e adulteram as anilhas para forçarem sua entrada na pata da ave. Inúmeras se machucam ou são aleijadas nessa operação de fraude. Todavia, neste caso não há como estabelecer que o réu tinha ciência da inadequação das medidas, uma vez que mesmo os agentes de fiscalização precisam de um paquímetro (instrumento de medição de precisão, foto abaixo) para aferi-las. Destaco, contudo que um paquímetro com precisão centesimal não é caro - são comuns os modelos abaixo de R\$50,00 - nem difícil de encontrar atualmente, qualquer criador poderia ter e conferir seu plantel; por ora, contudo não se exige isso deles. A necessidade de aparelho de precisão (embora comum e acessível) para aferir uma alteração de décimos de milímetros, impossível de ser feita a olho nu, afasta a presunção de conhecimento dessas alterações e, portanto, a conduta, embora outras provas possam conduzir a este entendimento. Só com base nas anilhas adulteradas em suas medidas por deformação ou por abrasão é, pois, impossível concluir pela conduta/ciência daquela condição. É claro, como já dito, que outras provas poderiam levar à conclusão quanto à ciência ou, mesmo, autoria das alterações pelo acusado. Todavia, nada há nos autos acerca dessa ciência. Ao contrário, as provas trazidas pela defesa conferem verossimilhança à sua alegação de desconhecimento da irregularidade de tais anilhas. Em primeiro lugar, porque o réu possuía as aves há muito tempo (desde 2006) e, ainda que a Polícia Militar não tenha registros das fiscalizações anteriores, os documentos trazidos pela defesa, às fls. 95/103, indicam que as mesmas aves foram fiscalizadas antes (ou, ao menos, deveriam tê-lo sido) sem que fosse registrada alguma irregularidade. Tal situação - que gera um sentimento de tranquilidade ao dono do plantel -, aliada à afirmação da testemunha de acusação de que o uso de paquímetro é recente, leva à conclusão de que é possível que o réu nada soubesse acerca das irregularidades constatadas. Nesse sentido, colaciono os depoimentos das testemunhas (fls. 139): Fabio Rogerio Fereli: (...) algumas anilhas estavam com tamanho maior do que o permitido. Ele falou que outras pessoas fizeram vistoria e não encontraram nada de errado. Nós usamos o paquímetro. Parece até que, na época, fazia pouco tempo que tinha sido feita uma reavaliação. (...) Nós usamos o paquímetro para verificação. Só se for muita diferença é possível verificar a olho nu. O senhor Oswaldo afirmou que pegou as anilhas da associação e que estava adequado. Foram apreendidos, com exceção do azulão. (...) O acusado possuía autorização do Ibama. Desde que tivesse autorização, os pássaros poderiam ser mantidos em cativeiro. Não sei se as anilhas da associação já existia antes do SISPASS. Não sei se as anilhas poderiam ser transferidas para outros criadores. (...) Fiscalizamos ou quando tem alguma denúncia ou quando tem levantamento, é montada uma operação. Ele poderia ter sido fiscalizado todos esses anos. Ele cooperou. Muito difícil ele saber que a medida é maior sem o paquímetro. (...) Não sei como foi feita a perícia. Pode haver diferença. Não sei qual o padrão para as anilhas de associação. A gente considera a relação do Ibama de animais ameaçados de extinção. Na relação que nós tínhamos, os pássaros eram ameaçados de extinção. James Cassio de Oliveira Tonon: (...) foi durante uma operação. Ele se apresentou como criador amadorista, de fato era registrado. Os pássaros estavam em seu quintal, aparentemente não sofriam maus tratos. Só que três dos nove estavam com anéis com bitola maior do que o permitido. (...) duas das aves estavam na lista de extinção, que estavam com anilhas irregulares. Todos os pássaros constavam na relação do Ibama. Porém, existe um histórico de anéis ou adulterados ou falsificados, aliado ao fato de que anéis antigos também são usados atualmente. Têm anéis de toda sorte. Cada bitola de pássaro é de acordo com a espécie. No caso do seu Oswaldo, mesmo as anilhas de associação estavam com a bitola maior do que o permitido. Ele colaborou com a fiscalização, se mostrou surpreso com o fato de as anilhas estarem irregulares. (...) As anilhas da associação são anteriores ao SISPASS. Cronologicamente, devido a muitas fraudes em um determinado momento, o Estado criou um sistema próprio pra gerir (...). Poderia ter os pássaros ameaçados de extinção, porém teria que estar regular. Não tenho como afirmar quem adulterou. Não existe uma regra em termos de tempo, mas a fiscalização é permanente. Não posso afirmar quantas vezes ele foi fiscalizado. Essa operação (natal solto) aconteceu em alguns períodos. É impossível fiscalizar todos os criadores. O que acontece é que a fiscalização, com o tempo, se modernizou. Por exemplo, teve uma época em que não usávamos o paquímetro. Nem sempre o Estado nos forneceu esse instrumento. O criador tem que se cercar de certos cuidados. O que nós utilizamos é um paquímetro eletrônico, mas a figura do paquímetro é antiga. A divergência de medidas é atribuída ao fato de que o perito mediu essa anilha sem o pássaro estar presente. Essas anilhas que foram apreendidas saíram com facilidade da perna do pássaro. Nós medimos com a perna do pássaro. (...) Nós costumamos tratar as anilhas de associação da seguinte forma: nós trabalhamos com tolerância. Se eu tenho uma anilha que, hoje, no Ibama, é 2,2, e na associação era 2,4, e eu constato na perna do pássaro que a medida é 2,4, eu considero regular, por segurança jurídica. Normalmente, nós nos baseamos por um documento que se chama Cites. Ele é nacional. Ademais, alega o réu que não era possível haver transferência de aves portadoras de anilhas de associações e federações desde 2006 ou 2007, como se verifica de seu interrogatório (fls. 182): (...) estudei até o quarto ano primário. (...) Eu fiz o cadastro de criador em 2005, mas essas aves já eram de um criador anterior. Eu adquiri essas aves com o anel no pé. O duro é lembrar. A gente trocava. Se puxar no Ibama, deve existir, mas eu não tenho como saber. Eles estiveram lá por três vezes durante esses oito anos e sempre falaram que estava tudo certinho. Quando eles foram lá com o paquímetro, disseram que tinha essa diferença de medida e me multou, eu fui atrás de saber, mas não tinha nada que comprovasse a vinda deles antes. Eu tinha o registro, elas foram transferidas de outro plantel pro meu. Estavam no meu nome. A licença era renovada uma vez por ano, no mês de julho. Você paga uma taxa. Se não pagar, bloqueia e você não acessa o sistema. Essas anilhas eram de associação, antes do programa SISPASS. Não era o mesmo fabricante, então pode haver diferença. Ou quem a adquiriu pode ter adulterado, mas eu já recebi elas assim. Essas anilhas de associação, a partir de 2006 ou 2007, elas deixaram de ser transferíveis. (...) Mesmo que eu quisesse desfazer delas pra alguém, eu não poderia. Cada uma tem uma sigla: de Rio Preto é SRP, de São Paulo, é SOSP (...) Eu não lembro. Mas daí travou. Então esses pássaros, durante esses oito anos, estiveram comigo. Eu adquiri elas daquele jeito. (...). Nesse aspecto, uma correção há de ser feita. Realmente houve a proibição de transferência entre criadores de aves portadoras de anilhas

de federação, fato ocorrido com a Instrução Normativa do Ibrama n.º 15, de 22/12/2010 (art. 27, 2º - fls. 195), e não 2006 ou 2007. De todo modo, somando-se as provas colhidas nos autos, com as relações de passeriformes emitidas desde 2007 contendo as três aves fiscalizadas, aliado ao tempo em que o réu as possui e o pequeno número de aves irregulares perto de todo o plantel, todas bem tratadas, bem como ao fato de o réu se espantado com a notícia de que as anilhas eram adulteradas, concluo não haver provas suficientes acerca de sua ciência quanto à adulteração das mesmas, razão pela qual sua absolvição se impõe. 2. Do crime previsto no artigo 29, 1º, III, c.c. 4º, I, da Lei n.º 9.605/98 Primeiramente, considerando o princípio constitucional da legalidade (CF, art. 5º), trago o tipo penal em comento para fixar qual atitude do tipo penal pode ser eventualmente imputada ao referido réu. Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. 1º Incorre nas mesmas penas: III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. (...) 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado: I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração; (...) 2.1. Materialidade De acordo com o boletim de ocorrências (fls. 05) e o laudo biológico (fls. 15), foram apreendidas 1 curió (*Sporophila angolensis*) e 1 iraiúna-grande (*Molothrus oryzivorus*), sendo que o azulão-verdadeiro (*Passerina brissonii*) ficou depositado com o réu, porquanto já estava domesticado e com indícios de idade avançada. A materialidade do delito em questão resta comprovada pelo Boletim de ocorrência BO/PAmb n.º 122017 (fls. 05), pelo exame de constatação (fls. 06/07), pelo termo de apreensão (fls. 14), pelo auto de infração (fls. 18), pelo auto de apreensão das anilhas adulteradas (fls. 20) e pelo laudo pericial (fls. 30/33). Tais documentos comprovam, portanto, a adulteração de medidas de 3 anilhas. Ademais, o azulão e o curió estão ameaçados de extinção, conforme Decreto Estadual n.º 56.031/2010, comprovando a irregularidade de sua manutenção em cativeiro. Registro, por oportuno, que a alegação defensiva de que o réu não possuía consigo espécies ameaçadas de extinção não prospera, pois, muito embora o laudo pericial nada tenha mencionado acerca disso, as espécies curió e azulão constam da lista anexa ao decreto mencionado como vulneráveis, o que só confirma tal ameaça, já que vulneráveis são as espécies que apresentam um alto risco de extinção a médio prazo. Por fim, saliento que o fato de a lista federal de espécies ameaçadas de extinção ser diferente da lista estadual em nada interfere para a configuração do delito, já que o dispositivo legal transcrito acima prevê que a causa de aumento deve ser aplicada ainda que a espécie esteja ameaçada de extinção somente no local da infração. Patente, pois, o crime em seu aspecto objetivo. 2.2. Autoria Todavia, as mesmas ponderações expostas na análise do delito anterior devem ser sopesadas aqui, o que leva à improcedência da denúncia. Ora, se o réu adquiriu as aves sem saber das irregularidades das anilhas, registrando-as sem problemas junto ao SISPASS, não há como condená-lo por este segundo crime, porquanto não é possível aferir sua ciência acerca disso. Portanto, o réu deve ser absolvido também por este crime, restando prejudicada a análise quanto à causa de aumento do tipo em questão e, ainda, da excludente de culpabilidade arguida pela defesa. DISPOSITIVO Destarte, como corolário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal e ABSOLVO o réu OSWALDO BENEDITO SANCHES das imputações constantes da denúncia, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Libero o réu do encargo de depositário fiel, autorizando-o a ficar com a ave da espécie azulão, portadora da anilha n.º SOSP 3275, desde que seja submetida a exame e seja observada sua incapacidade de viver em liberdade, fato que sucede com aves nascidas em cativeiro. Caso contrário, considerando a irregularidade da anilha, deverá ser desanilhada e solta. Oficie-se para tanto com prazo de 30 dias. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0004613-17.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X MAYCON JHONATAN MARQUES VENTURINI**

Certifico e dou fé que remeti nesta data para publicação os despachos de fls. 162/163 e 168, conforme transcritos abaixo: Fls. 162/163: Recebo a denúncia em face de MAYCON JHONATAN MARQUES VENTURINI, visto que formulada segundo o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, presentes as condições da ação e os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, sendo também inequívoca a competência da Justiça Federal. A exordial descreve com suficiência condutas que caracterizam, em tese, o(s) crime(s) nela capitulado(s) e está lastreada em documentos e outros elementos de convicção, dos quais exsurgem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários relativos à autoria, suficientes para dar início à persecutio criminis in iudicio, não se aplicando quaisquer das hipóteses estampadas no art. 395 do mesmo diploma legal. Cite-se o réu MAYCON JHONATAN MARQUES VENTURINI, dando-lhe ciência da acusação. Tendo em vista que o réu constituiu defensor (fls. 160), intime-o através do Diário Eletrônico da Justiça para que ofereça resposta por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas, com as respectivas firmas reconhecidas. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais relativas ao(s) réu(s) junto ao SINIC, INFOSEG e Setor de Expedições desta Subseção Judiciária, bem como as certidões consequentes. Caso o Inquérito/Processo não esteja cadastrado no SINIC, remetam-se os autos à Delegacia de Polícia Federal para que providencie o registro pertinente, no prazo de 10 dias. Ao SUDP para conversão de inquérito para ação penal - Classe 240 e alteração da autuação, para constar como autor o Ministério Público Federal. Providencie-se a secretaria à planilha de análise de prescrição. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita requerido às fls. 159, por falta de previsão legal. Diferentemente das ações cíveis ou ações penais privadas onde as partes arcam com as despesas processuais, nas ações penais públicas o Estado é o responsável pelas despesas com o andamento do processo. Considerando que as imagens foram verificadas somente no HD interno do desktop SEMP TOSHIBA e no HD do notebook ACER, mantenho-os apreendidos nestes autos. Quanto aos demais bens, determino a devolução dos mesmos ao réu, visto não interessar aos autos, vez que não são pertinentes ao crime aqui apurado. Assim, intime-se o réu, na pessoa de seu defensor constituído, para que, no prazo de 90 dias, proceda a retirada dos referidos materiais, devendo comunicar este Juízo com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, visando a requisição dos referidos materiais ao

depósito judicial. Determino que a anotação de sigilo total constante nestes autos seja convertida para sigilo de documentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da munição apreendida. Intimem-se. Fls. 168: Indefiro o pedido de intimação do réu para esclarecimentos quanto ao porte de arma, bem como para que comprove a aquisição legal da referida munição, formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 165, vez que a apreensão da munição não guarda qualquer relação com o crime investigado nestes autos. Em relação à destinação da referida munição, acolho a manifestação Ministério Público Federal formulado às fls. 165/166. Assim, Considerando os preceitos contidos no artigo 4º do Provimento COGE nº 152/2012, oficie-se ao Diretor de Núcleo Regional desta Subseção Judiciária para que seja a mesma remetida ao Exército para destinação legal, nos termos do artigo 25 da Lei nº 10.826/2003. Intime(m)-se.

**0000725-28.2013.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO ALVES NETO (SP179997 - JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS AMARAL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 156/159 (fls. 2163), que absolveu o réu Francisco Alves Neto da acusação da prática dos crimes previstos nos artigos 29, parágrafo 1, inciso III, e parágrafo 4, inciso I, da Lei nº 9.605/98, e 296, 1, inciso I, do Código Penal, providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a absolvição do réu Francisco Alves Neto. Considerando que as anilhas não foram retiradas das aves, deixo de deliberar quanto à sua destinação. Após, ultimadas as providências supra, remetam-se ao arquivo, juntamente com o processo 0001238-93.2013.403.6106 em apenso, ambos com baixa na distribuição e inativando-os na agenda. Intimem-se.

**0001380-97.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI MARQUES (SP274461 - THAIS BATISTA LEAO)

SENTENÇA RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática dos tipos penais descritos nos artigos 29, 1º, III, da Lei nº 9.605/98, 296, 1º, I, do Código Penal, em face de Claudinei Marques, brasileiro, solteiro, mecânico industrial, filho de Gonçalves Marques e Ignez Augusto Marques, nascido em 09/05/1961, natural de São José do Rio Preto/SP, portador do RG nº 14.728.407-7 SSP/SP e do CPF nº 035.899.508-62. Segundo narra a denúncia, no dia 17/10/2011, o réu foi surpreendido por policiais militares ambientais mantendo em cativeiro em sua residência 20 pássaros pertencentes à fauna silvestre nativa, todos anilhados, com exceção de um azulão. As anilhas foram submetidas a perícia, que concluiu que se tratava de anilhas falsas, autênticas com vestígios de adulteração mecânica de diâmetro e autênticas, porém violadas. A denúncia foi recebida em 04/07/2013 (fls. 90/91). O IBAMA informou a suspensão da licença de criador do réu (fls. 99). As anilhas apreendidas e periciadas foram destruídas por ordem judicial (fls. 101). O réu foi citado (fls. 129/130) e, por não ter constituído defensor, foi-lhe nomeado um dativo (fls. 132), o qual apresentou resposta à acusação (fls. 133/134). Ausente qualquer das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 135). Durante a instrução, uma testemunha de acusação foi ouvida e o réu foi interrogado (fls. 143/146). As partes nada requereram na fase processual prevista no art. 402 do Código de Processo Penal (fls. 143). Em alegações finais orais, pugna o MPF pela condenação do réu, entendendo comprovadas a materialidade e autoria do delito, salientando que o dolo se extrai do registro, pelo acusado, acerca da fuga dos passeriformes, mesmo antes da fiscalização, não sendo possível ele alegar que não tinha ciência da irregularidade das anilhas (fls. 146). A defesa, também em alegações finais orais, requer a improcedência da ação no que tange à adulteração das anilhas, alegando que o acusado não tinha ciência dessa irregularidade, como afirmou na fase investigativa. Além disso, afirma que ele possuía autorização do Ibama. Subsidiariamente, requer que seja considerado que as aves não estão na lista de extinção, como autoriza a legislação (fls. 146). Em síntese, é o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO 1. Do crime previsto no artigo 296, 1º, I, do Código Penal Primeiramente, considerando o princípio constitucional da legalidade (CF, art. 5º), trago o tipo penal em comento para fixar qual atitude do tipo penal pode ser eventualmente imputada aos réus. Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os: (...) Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas: I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado; (...). 1.1. Materialidade Da leitura do dispositivo, percebe-se que o tipo pune não apenas o autor da falsificação, mas também aquele que utiliza o produto dessa falsificação. Pois bem. A materialidade do delito em questão resta comprovada pelos Boletins de ocorrência BO/PAmb nº 112480-I, 112480-II e 112480-III (fls. 05/07), pelo laudo de constatação (fls. 08/09), pelo auto de apreensão das anilhas adulteradas (fls. 10), pelo laudo pericial (fls. 28/33), pelo auto de infração (fls. 78/79) e termo de apreensão (fls. 40). Tais documentos comprovam, portanto, a adulteração de 20 anilhas apreendidas, sendo 15 com adulteração nas medidas e 4 violadas. Patente, pois, o crime em seu aspecto objetivo. 1.2. Autoria Apreensões envolvendo aves com anilhas adulteradas invocam a questão da ciência ou autoria de tais alterações por parte do proprietário, uma vez que tal fato é por eles negado. De forma geral, as anilhas podem apresentar as seguintes alterações: alteração de medidas ou numeração, corte, falsificação. A questão envolve estes pequenos objetos que, por terem importância primeira na regularização da criação de uma ave, são alvo das mais variadas fraudes. Destas, a única que o proprietário não pode alegar desconhecimento é a anilha cortada. Sim, porque embora as demais alterações exijam algum conhecimento e uso de aparelhos, o mesmo não se dá com o corte longitudinal que é feito nas anilhas para permitir sua abertura e colocação numa ave já adulta. De fato, uma das obrigações de um criador de pássaros ao adquirir uma ave é a conferência do número da anilha para verificar se a mesma é registrada, e nesse momento é também possível verificar com o mesmo equipamento que consegue ler os minúsculos números de inscrição, o corte mencionado (seja a olho nu, seja com instrumento ótico). O mesmo não se pode dizer, todavia, quanto às irregularidades das alterações de dimensões das anilhas, embora este seja o método mais cruel e usado no meio dos falsos criadores, porque ao invés de obterem a procriação em cativeiro (por isso devem ser anilhadas logo após nascerem), captam aves adultas e adulteram as anilhas para forçarem sua entrada na pata da ave. Inúmeras se machucam ou são aleijadas nessa operação de fraude. Todavia, neste caso não há como estabelecer que o réu tinha ciência da inadequação das medidas, uma vez que mesmo os agentes de fiscalização precisam de um paquímetro (instrumento de medição de precisão, foto abaixo) para aferi-las. Destaco, contudo que um paquímetro com precisão centesimal não é caro - são comuns os modelos abaixo de R\$50,00 - nem difícil de encontrar atualmente, qualquer criador poderia ter e conferir seu plantel; por ora, contudo não se exige isso deles. A necessidade de aparelho de precisão (embora comum e acessível) para aferir uma

alteração de décimos de milímetros, impossível de ser feita a olho nu, afasta a presunção de conhecimento dessas alterações e, portanto, a conduta, embora outras provas possam conduzir a este entendimento. Só com base nas anilhas adulteradas em suas medidas por deformação ou por abrasão é, pois, impossível concluir pela conduta/ciência daquela condição. O IBAMA, como órgão público do Brasil deveria prever e se precaver contra falsificações e produzir lacres-anilhas invioláveis. Não que a culpa seja do IBAMA, mas do jeito que são produzidas (em alumínio maleável), resta ao leigo a impossibilidade de saber se ao adquirir uma ave devidamente cadastrada esta está ou não com uma anilha adulterada nas suas dimensões. É claro, como já dito, que outras provas poderiam levar à conclusão quanto à ciência ou, mesmo, autoria das alterações pelo acusado. Todavia, nada há nos autos acerca dessa ciência. Vejamos. Feitas tais considerações, passo a analisar cada espécie de adulteração. Anilhas alargadas Quanto a estas, o acusado, apesar de confirmar ter os pássaros, afirmou que eles já foram adquiridos com as anilhas e que desconhecia sua irregularidade, como se extrai de seu interrogatório policial (fls. 61). A testemunha de acusação, ao ser ouvida, confirmou que a fiscalização objetivou a verificação de irregularidade na manutenção de aves com anilhas adulteradas (fls. 146), confirmando o contido no boletim de ocorrências e no auto de infração, porém não trouxe maiores elementos quanto à ciência do réu acerca das dimensões das anilhas. Nada há, portanto, que demonstre, estreme de dúvidas, que o réu sabia da irregularidade das dimensões das anilhas apreendidas. Até porque não seria possível exigir que ele tivesse o paquímetro digital. Dessa feita, por não haver provas suficientes de que o réu tivesse ciência da utilização de anilhas adulteradas mecanicamente, mister sua absolvição, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Anilhas violadas Por outro viés, os cortes verificados em quatro anilhas remanescentes levam à certeza quanto à autoria do delito. O acusado, em seu interrogatório policial, nada especificou acerca das anilhas violadas, afirmando, genericamente, que desconhecia as irregularidades encontradas. Em Juízo, usou de seu direito de permanecer calado. Porém, ao contrário do que alegou o réu e sua defensora, o corte, ainda que a olho nu, é facilmente perceptível, pois é feito em toda a superfície da anilha. Isso, aliás, fica claro pelas imagens constantes do laudo pericial. Ora, não há como se conceber que um criador - ainda que amador - não perceba um corte feito na anilha do pássaro, já que só mediante o número registrado na anilha é que ele cataloga as espécies transferidas e as informa junto ao SISPASS. Sendo assim, ao adquirir os pássaros com as anilhas cortadas, o acusado por certo percebeu os cortes ao verificar a sua numeração, vez que estão no mesmo objeto e são de tamanho compatível; não há como ver um e não ver o outro. Nesse passo, destaco que não convence a alegação do réu de que fazia a alimentação do SISPASS com auxílio de terceiros, pois mesmo assim, ele deveria passar a tais terceiros a numeração dos pássaros a serem registrados, o que implica que teria que examiná-las e assim, perceberia que estavam serradas, coisa diversa de mera alteração de diâmetro, já que tal alteração, como dito, é visível a olho nu. Portanto, entendo que o réu sabia que as anilhas estavam violadas, serradas, donde se extrai ao menos o dolo eventual de utilizá-las. O réu, no afã de criar aves, pouco se importou em checar a regularidade das anilhas, cuidado mínimo que pode ser feito sem a ajuda de aparelhos, não lhe socorrendo, portanto, sua simplória alegação. Assim, resta caracterizado, ao menos, o dolo eventual em sua conduta, também suficiente para sua condenação. Dessa feita, sua condenação em relação às anilhas de n.ºs 404650, 94097, 116082 e 579142, todas violadas, segundo laudo de constatação e pericial, é medida de rigor.

2. Do crime previsto no artigo 29, 1º, III e 4º, I, da Lei n.º 9.605/98 Primeiramente, considerando o princípio constitucional da legalidade (CF, art. 5º), trago o tipo penal em comento para fixar qual atitude do tipo penal pode ser eventualmente imputada ao referido réu. Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. 1º Incorre nas mesmas penas: III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. (...) 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado: I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração; (...) 2.1. Materialidade De acordo com o boletim de ocorrências (fls. 05/07) e o laudo biológico (fls. 42), foram apreendidas 7 tempera-violas (*Saltator maximus*), 1 trinca-ferro (*Saltator similis*), 6 canários-da-terra (*Sicalis flaveola*), 2 iratunas-grande (*Molothrus oryzivorus*) e 4 azulões-verdadeiro (*Passerina brissonii*). Assim, a materialidade do delito em questão resta comprovada pelos Boletins de ocorrência BO/PAmb n.º 112480-I, 112480-II e 112480-III (fls. 05/07), pelo laudo de constatação (fls. 08/09), pelo auto de apreensão das anilhas adulteradas (fls. 10), pelo laudo pericial (fls. 28/33), pelo laudo biológico (fls. 42), pelo auto de infração (fls. 78/79) e termo de apreensão (fls. 40). Tais documentos comprovam, portanto, a manutenção em cativeiro de 20 aves, sendo 19 com adulteração nas anilhas e 1 sem anilha alguma. Ademais, os azulões estão ameaçados de extinção, conforme Decreto Estadual n.º 56.031/2010, comprovando, mais uma vez, a irregularidade de sua manutenção em cativeiro. Patente, pois, o crime em seu aspecto objetivo.

2.2. Autoria As mesmas ponderações expostas na análise do delito anterior devem ser sopesadas aqui, o que leva à procedência parcial da denúncia. Para uma melhor análise, passo a apreciar o feito articuladamente, de acordo com o estado das aves encontradas. Aves com anilhas alargadas, porém não inseridas na relação de passeriformes e ave sem anilha Duas aves apreendidas estavam irregulares, porquanto não constavam da relação de passeriformes apresentada pelo réu (dois canários-da-terra, com anilhas n.ºs 388174 e 525808). Ora, o réu, como criador de aves que é, como comprova a própria relação de passeriformes (fls. 45), sabe da obrigatoriedade de manter essa relação íntegra e em consonância com as aves que possui. Também pelo mesmo motivo, detinha conhecimento dos trâmites necessários às aquisições e à manutenção das aves em cativeiro ou, ao menos, deveria deter, fato já suficiente para configurar, ao menos, o dolo eventual em sua conduta. Não bastasse, não é crível que ele, ao comprar os pássaros não tenha verificado sua origem legal, requisitado um recibo, conferido o número da anilha e mantido regular seu cadastro junto ao IBAMA e, assim, deter uma relação de passeriformes condizente com a realidade. Ademais, também foi encontrado um azulão-verdadeiro sem anilha, o que, por óbvio, denota a irregularidade de sua manutenção em cativeiro e, por conseguinte, o dolo direto de o réu mantê-lo consigo, sabedor das obrigações de qualquer criador de ave. Assim, sua condenação é de rigor. Aves com anilhas cortadas Conforme já dito, é obrigação do criador de pássaros, ao adquirir uma ave, a conferência do número da anilha para verificar se é registrada e, nesse momento, é também possível verificar com o mesmo equipamento que consegue ler os minúsculos números de inscrição o corte mencionado. Portanto, em relação às quatro aves com anilhas cortadas, não é de se acolher a justificativa de que não sabia da irregularidade, caso em que o dolo, ainda que eventual, também restou caracterizado. Ademais, ressalte-se, ainda, que uma dessas anilhas (de n.º 094097) não só estava violada, como, ainda, não constava da relação de passeriformes do acusado ou junto ao SISPASS (fls. 21), a denotar seu dolo intenso em manter a ave da espécie iratuna-

grande irregularmente. Por fim, o pássaro da espécie azulão, cuja anilha n.º579142 estava cortada, não só era mantido irregularmente em cativeiro em razão dessa violação na anilha, como, também - a agravar a situação - porque é espécie ameaçada de extinção, nos termos do Decreto n.º 5.631/2010. Por tais razões, deve também ser condenado. Aves remanescentes com anilhas alargadas não que tange às demais aves, como demonstrado acima, não é possível concluir, com a certeza necessária à condenação, que o réu soubesse das adulterações de dimensões das anilhas para que, consequentemente, a posse da maioria das aves estivesse sendo exercida sem a devida autorização da autoridade competente. Assim, quanto a tais aves - 15, no total -, pelos mesmos motivos expostos acima, a absolvição se impõe.

3. Conclusão Por todo o exposto, a ação procede em parte e, quanto a esta, não há contrariedade diante da prova colhida nestes autos. Isso não quer dizer - deixo aqui frisado - que o réu teria que provar sua inocência. Não. O princípio constitucional da presunção da inocência (Constituição Federal, art. 5º LVII) impõe que a acusação deve provar o que alega. Contudo, havendo provas no sentido da acusação, deve a defesa, vale dizer o réu, comprovar sua versão que contraria a já provada pela acusação. Nesse sentido é que o réu só poderia infirmar o que foi dito nos autos por outras provas, caso em que, se fosse instalada a dúvida, prevaleceria a versão in dubio pro reo. Todavia, diante da falta absoluta de provas a contrariar o robusto complexo probatório destes autos - salientando-se que a testemunha trazida pela defesa é abonatória, desconhecendo como os fatos se ocorreram -, resta a certeza do cometimento dos delitos pelos acusados, como expostos acima.

4. Dosimetria Inicialmente, importa registrar que, alterando meu posicionamento anterior, a fim de melhor aplicar a pena com critérios mais objetivos, adoto o posicionamento do Magistrado e professor Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual a primeira fase de dosimetria da pena leva em consideração sete circunstâncias judiciais, as quais, somadas, representa a culpabilidade. Além disso, também entende o doutrinador que pesos diferentes devem ser dados a cada circunstância judicial, já que cada um possui uma relevância. Nesse sentido, trago seus ensinamentos: Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível. Propomos a adoção de um sistema de pesos, redundando em pontos para o fim de nortear o juiz na escolha do montante da pena-base. É evidente poder o magistrado, baseando-se nos pesos dos elementos do art. 59 do Código Penal, pender para maior quantidade de pena ou seguir para a fixação próxima ao mínimo. A ponderação judicial necessita voltar-se às qualidades e defeitos do réu, destacando o fato por ele praticado como alicerce para a consideração de seus atributos pessoais. Seguindo-se essa proposta, às circunstâncias personalidade, antecedentes e motivos atribui-se peso 2, dada sua maior relevância frente às demais, não apenas pelo que dispõe o artigo 67 do Código Penal, mas pela análise da legislação penal como um todo, que se preocupa mais com tais tópicos, a exemplo do que dispõem os artigos 44, III, 67, 77, II, 83, I, todos do Código Penal, 5º, 9º, da LEP, dentre outros. As demais circunstâncias, via de consequência, terão peso 1. Eis a explicação de Nucci: Os demais elementos do art. 59 do Código Penal são menos relevantes e encontram-se divididos em dois grupos: a) componentes pessoais, ligados ao agente ou à vítima; b) componentes fáticos, vinculados ao crime. Os pessoais são a conduta social do agente e o comportamento da vítima. Os fáticos constituem os resíduos não aproveitados por outras circunstâncias (agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, qualificadoras ou privilégios), conectados ao crime: circunstâncias do delito e consequências da infração penal. A esses quatro elementos atribui-se o peso 1. Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Feitas tais considerações, passo a realizar a dosimetria da pena efetivamente.

4.1. Pena corporal) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 296, 1º, I, do Código Penal prevê pena de reclusão de 2 a 6 anos. O tipo-base do art. 29, 1º, III, da Lei n.º 9.605/98 prevê pena de detenção de 6 meses a 1 ano. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: o réu não tem mais antecedentes. Assim, a circunstância é favorável? Conduta social: não há nada que desabone ou seja relevante para alterar a pena em relação à sua conduta social, motivo pelo qual deve ser considerada neutra? Personalidade: tampouco há algo a demonstrar que os réu tem personalidade voltada para o crime, pelo que tenho que tal circunstância é neutra? Motivos: não vislumbro algum motivo além dos que são ínsitos aos crimes cometidos por eles. Entendo que tal circunstância é neutra? Circunstâncias: as circunstâncias dos crimes são normais, neutras? Consequências: as consequências dos crimes foram normais. Assim, tal circunstância é também neutra? Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que, das 7 circunstâncias analisadas, 1 foi favorável para o acusado e as demais, neutras. Assim, as penas devem ser fixadas no mínimo legal, ou seja, 2 anos de reclusão e 10 dias-multa para o crime previsto no artigo 296, 1º, I, do Código Penal e 6 meses de detenção e 10 dias-multa para o crime previsto no artigo 29, 1º, III, da Lei n.º 9.605/98. b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não existem circunstâncias que agravem ou atenuem a pena, mantendo-se, portanto, a pena fixada na fase anterior. c) Causas de aumento ou diminuição Não existem causas de diminuição. Presente a causa de aumento prevista no 4º, I, do artigo 29 da Lei n.º 9.605/98, já que o pássaro da espécie azulão cuja anilha estava cortada é ameaçado de extinção, conforme Decreto n.º 56.031/2010, aumento a pena de , totalizando a pena de 9 (nove) meses de detenção e 15 dias-multa.

4.2. Concurso de crimes Por fim, reconheço o concurso material de crimes entre os crimes ambiental e de falso, como vem entendendo a jurisprudência pátria, à qual me filio: Ementa PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL. TRANSPORTE E MANUTENÇÃO EM CATIVEIRO DE ESPÉCIME DA FAUNA SILVESTRE. PÁSSARO. CURIÓ. USAR SELO OU SINAL PÚBLICO FALSIFICADO. ANILHA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICÁVEL. CONCURSO MATERIAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. INTERESSE DIRETO E ESPECÍFICO. SERVIÇO. FISCALIZAÇÃO. 1. A Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região pacificou os entendimentos divergentes das duas Turmas Criminais da Corte ao assentar a impossibilidade de absorção do crime de falsidade ideológica pelo delito ambiental. (precedente) 2. Nos denominados crimes progressivos, a consunção do delito-meio pelo delito-fim pressupõe a existência entre ambos de uma relação minus a plus, de conteúdo a continente, de parte ao todo, sendo impossível o crime cujo preceito secundário comina penas mais brandas absorver o mais grave. 3. Há interesse direto e específico da União, de modo a atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição, quando se comprova o uso de anilha de controle de animais silvestres, aposta em uma das patas de ave apreendida, pois a conduta fere o interesse do IBAMA na preservação de seu sistema

de fiscalização e controle do comércio ilegal de espécimes da fauna, sobretudo os ameaçados de extinção. 4. Recurso em sentido estrito provido.(Processo: RSE 110514420124013000 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 110514420124013000 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES - Sigla do órgão: TRF1 - Órgão julgador: TERCEIRA TURMA - Fonte: e-DJF1 DATA:06/06/2014 PAGINA:59 - Data da Decisão: 27/05/2014 - Data da Publicação: 06/06/2014)EmentaPENAL. CRIMES AMBIENTAIS. FALSIDADE DE SELO OU SINAL PÚBLICO. CRIMES CONTRA A FAUNA. PASSÁROS SILVESTRES EM CATIVEIRO SEM A NECESSÁRIA LICENÇA E COM ANILHAS ADULTERADAS. PROVA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. NULIDADE DA PERÍCIA TÉCNICA. INEXISTENTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. DESCABIMENTO. DOLO CONFIGURADO. APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA. 1. Policiais federais e agentes do IBAMA estiveram na residência do apelante e deram cumprimento a mandado de busca e apreensão, ali encontrando 12 pássaros da fauna silvestre nacional de diversas espécies com anilhas, em doze gaiolas, cinco das quais incompatíveis com as características dos pássaros que ali se encontravam. Além disso, encontraram um papagaio sem qualquer identificação. 2. No tocante a alegação de imprestabilidade da prova pericial, como bem ressalvado pelo eminente juízo de primeiro grau por ocasião da sentença, a acusação não é de falsificação das anilhas para identificação de aves, mas sim, do uso de anilhas falsificadas, e ainda, não obstante constar a ausência de lacre quando do recebimento do material a ser periciado, o fato é que não há divergência em relação às anilhas apreendidas na residência do réu. 3. De qualquer forma, a prova técnica se baseou na elaboração de laudo documentoscópico e foi objeto de impugnação posterior pela defesa do apelante no curso da ação penal, sendo que durante o exercício regular do contraditório nenhuma prova foi capaz de elidi-la, sendo descabida a pretensão recursal neste tópico. 4. O apelante detinha licença da autoridade competente para a guarda de aves, porém, tal licença expirou em 31 de julho de 2008, ou seja, mais de um ano antes da data dos fatos. Todas as aves, portanto, estavam em situação irregular. A autoria é inconteste, sendo certo que os pássaros foram encontrados na residência do réu, configurando situação de flagrante delito, e o apelante não logrou êxito em provar que os pássaros apreendidos já foram adquiridos com as respectivas anilhas. Observe que o ora apelante é criador de pássaros e possuía familiaridade com os trâmites e procedimentos para a regularização da guarda das aves perante o IBAMA, não restando dúvida quanto à sua responsabilização, restando devidamente demonstrado o elemento subjetivo do tipo (dolo). 5. O apelante invoca em seu favor a aplicação do princípio da consunção, sob o argumento de que o delito previsto no artigo 296, 1º, inciso III, do CP, constitui meio para a consecução do crime previsto no artigo 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98. Contudo, não há que se falar em absorção de um delito por outro. Os crimes pelos quais o apelante foi condenado tutelam bens jurídicos diversos e decorrem de ações diversas. A adulteração de anilhas não é crime de passagem para a consumação do delito de guarda ilegal de pássaros. As condutas são autônomas, sendo, portanto, inaplicável o princípio da consunção ao caso concreto em exame. 6. Apelação do réu desprovida.(Processo: ACR 00093031920094036106 - APELAÇÃO CRIMINAL - 51499 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPÊO - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2013 - Data da Decisão: 10/12/2013)Assim, unifico as penas adrede fixadas, totalizando a pena final de 2 anos de reclusão e 9 meses de detenção, acrescidas de 25 dias-multa.Esclareço que as penas corporais, por não serem possíveis de ser somadas, deverão ser cumpridas sucessivamente, a de reclusão antes da de detenção. Por outro lado, as penas de multa devem ser somadas, como prevê o artigo 72 do Código Penal.4.3. Pena de multa, regime e substituição das penas privativas de liberdade.À multa aplicada fixo o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e , do Código Penal.O regime inicial de cumprimento de pena do acusado será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal.Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, converto as penas privativas de liberdade aplicadas em duas penas restritivas de direitos, consistentes em: a) Prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada respeitado o artigo 46 3º do Código Penal e nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal;b) Prestação pecuniária, que fixo no valor de R\$2.000,00, a ser convertida ao erário federal.DISPOSITIVO.Destarte, como corolário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal e CONDENO o réu CLAUDINEI MARQUES como incurso nos artigos 296, 1º, I, do Código Penal e 29, 1º, III e 4º, I, da Lei nº 9.605/98, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal, à pena unificada de 2 anos de reclusão e de 9 meses de detenção, a serem cumpridas no regime inicial aberto, devendo a de reclusão ser executada em primeiro lugar, por ser mais gravosa, acrescidas de 25 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada dia-multa, mas ABSOLVÊ-LO da imputação constante do artigo 296, 1º, I, do Código Penal e da imputação constante do artigo 29, 1º, III e 4º, I, da Lei nº 9.605/98, relativamente às aves apreendidas com as anilhas alargadas, tudo com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.Converto as penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, como fundamentado acima, em: a) Prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada respeitado o artigo 46 3º do Código Penal e nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal; e, b) Prestação pecuniária, que fixo no valor de R\$2.000,00, a ser convertida ao erário federal.No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, esta se converterá em pena corporal, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime aberto, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. Outrossim, na mesma situação, a pena de multa será inscrita na dívida ativa da União (CP, art. 51).Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, os réus arcarão ainda com as custas processuais.Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, por não haver motivos para sua segregação cautelar.Como consequência da condenação, determino o cancelamento da licença de criador do acusado, sem prejuízo de requerer uma nova, após o cumprimento da sentença ou por qualquer outra forma, a extinção da punibilidade. Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que não há meios de aferi-lo com os elementos dos autos. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D., oficie-se à CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - DeFau - Departamento de Fauna (e-mail: cbm.defau@ambiente.sp.gov.br), para a efetivação do cancelamento da licença de criador de aves em nome do réu, bem como lance-se seu nome no rol de culpados.Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO.Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo,

formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0002294-64.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X ANIZIO BENEDETTI(SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN E SP293548 - FERNANDO ADDINY ZIROLDO)

Tendo em vista que a sentença de fls. 333/343 condenou o réu nas penas do art. 29, parágrafo 1º, III, da Lei nº 9.605/98 e art. 296, parágrafo 1º, I, do Código Penal transitou em julgado (fls. 364), providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a condenação do acusado Anizio Benedetti. Expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária. Intime-se o condenado para que recolha as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Caso o réu descumpra a ordem, oficie-se à Fazenda Nacional para determinar a sua inscrição em dívida ativa da União, fazendo constar o valor das custas na data do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos da Portaria MF 49/2004, art. 1º, parágrafo 1º. (parágrafo 1º - Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal). Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004597-51.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011887-8)) JUSTICA PUBLICA X ROBERIO CAFFAGNI(SP229094 - KARLA REGINA CAFFAGNI E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP363965 - MARIANA FLEMING SOARES ORTIZ E SP337577 - DIEGO DE OLIVEIRA SOUZA) X ANTONIO PUGA NARVAIS(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP218164 - BRUNO RAMPIM CASSIMIRO)

Chamo os autos à conclusão, visando a análise da prescrição pela pena mínima menor que 120 (cento e vinte) dias (Cod. 770). Face à certidão de fls. 1057, intime-se o réu ANTONIO PUGA NARVAIS, para constituir novo defensor, devendo este apresentar os memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Intime-se o antigo defensor para justificar a omissão. Prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, vez tratar-se em tese de infração disciplinar. Instrua-se com cópia de fls. 972 e 1057. Considerando que o réu Robério Caffagni juntou documentos com seus memoriais, dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Tendo em vista que a sentença de fls. 836 declarou a extinção da punibilidade do réu Robério Caffagni tão somente em relação ao artigo 299 do Código Penal, ao SUDP para excluir a anotação punibilidade extinta e mantê-lo como réu, vez que o mesmo permanece no polo passivo desta ação em relação ao artigo 317 do Código Penal. Após o cumprimento das determinações acima, tornem conclusos para sentença com urgência.

**0000244-94.2015.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDMARCIO ARAUJO GRILO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA CORREA MARTINS)

Certifico que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008), nos termos da decisão de fls. 208.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL SUBSTº**

**MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2846**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002776-31.2007.403.6103 (2007.61.03.002776-3)** - MAURINO PAULO DE CARVALHO(SP183901 - LUIZ FELIPE BAPTISTA PEREIRA FIORITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP127454 - ROGERIO PEREIRA DA SILVA E SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA E SP227862 - PAULA COSTA DE PAIVA PENA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP218195 - LUÍS FERNANDO DA COSTA)

A municipalidade ré opôs embargos de declaração (fls. 655/661) contra a sentença de fls. 534/562, arguindo a existência de contradição no decisor, afirmando que naquilo que lhe concerne a decisão antecipatória da tutela foi efetivamente cumprida (qual seja, obrigação de transportar o autor até o Instituto de Ortopedia e Traumatologia da USP) e, por isso mesmo, não pode sofrer nova condenação com imposição de multa, destacando ter cumprido a determinação judicial para propiciar a realização da cirurgia vindicada pelo autor. Destacou, ainda, em sede de embargos declaratórios, ser o valor da multa aplicada exorbitante, bem como ser indevida a exclusão da União da condenação quanto a multa. Esse é o sucinto relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, eis que são tempestivos. No que concerne à condenação da municipalidade, assim como ao valor da multa aplicada, tenho que os embargos declaratórios têm nítida intenção infringente, pretendendo alterar o conteúdo da decisão. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, os fundamentos da decisão estão límpida e cristalina delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com as quais seja demonstrada a alegada contradição. Conclui-se, então, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a sentença, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrendo, portanto, essa característica, devem ser os embargos de declaração rejeitados. No que se refere à exclusão da União da condenação da multa por descumprimento de decisão judicial, o decisor de fls. 639/640 é cristalino ao afirmar, in verbis: Condene solidariamente os réus ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na forma do art. 461 do Código de Processo Civil, a efetuarem o pagamento da quantia de R\$ 150.000,00 (noventa mil reais), em favor da parte autora, a título de multa (astreintes). Destaca ainda a decisão que permanece inalterada a sentença em todo o mais. Ora, evidente, portanto, que a União foi excluída apenas e tão somente da condenação referente às astreintes. Disso resulta que o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) permanece devido pelo Estado de São Paulo e pelo município de São José dos Campos, solidariamente, a título de multa por descumprimento de decisão judicial. Desta forma, rejeito os embargos de declaração opostos. Por oportuno, recebo a apelação do Estado de São Paulo (fls. 664/672) somente no efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007758-54.2008.403.6103 (2008.61.03.007758-8)** - GILBERTO MARCILIO SIMAO(SP367905A - RAIANE BUZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fl. 287 - Indefiro a devolução de prazo, haja vista que os autos se encontram conclusos para sentença e o autor estava devidamente representado. Intime-se a subscritora da petição de fl. 287 para acostar aos autos instrumento procuratório original, no prazo de 10(dez) dias. Inclua-se seu nome no sistema processual para fins de intimação. Após, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se.

**0009430-63.2009.403.6103 (2009.61.03.009430-0)** - PEDRO WHATELY SACK(SP033507 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS E SP177877 - TALLIS MARCIO RIBEIRO DE ARRUDA E SP221589 - CLAUDIO LUIS CAMPOS MENDES E SP220993 - ANDRE CERQUEIRA TORRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Instada a se manifestar, a parte autora contesta os valores apresentados pelos peritos (engenheiro e contador) para a realização das perícias requeridas pela própria parte. Alega que os valores são elevados. A seu turno, a União não se opôs aos valores apresentados. É o breve relatório. Decido. Em que pese as alegações da parte autora, verifico que os valores apresentados pelos peritos são compatíveis com o trabalho exigido. A uma porque de maneira sucinta apresentaram estimativas consoante as horas exigidas para a execução das tarefas; a duas pois comparado a outras perícias realizadas neste Juízo os valores se mostram compatíveis; a três considerando que a soma de ambos os valores representa, aproximadamente, cerca de 10 % (dez por cento) do valor da causa - devidamente atualizado. Não custa lembrar que, via de regra, os magistrados aplicam a título de honorários sucumbenciais o mesmo percentual em relação ao valor da causa. Deste modo, homologo os valores apresentados pelos peritos e determino à parte autora que providencie o depósito referente aos honorários periciais. Para tanto, oportuno 30 (trinta) dias. Sendo realizado o depósito, abra-se vista aos especialistas, a começar pelo engenheiro. Escoado o prazo in albis, voltem os autos conclusos.

**0009718-11.2009.403.6103 (2009.61.03.009718-0)** - HELENA GODOY CSOKNYAI FARIA BATISTA X ANDREA DE GODOY CSOKNYAI(SP170908 - CARLA MARCIA PERUZZO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP227862 - PAULA COSTA DE PAIVA PENA E SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP136137 - LUCIA HELENA DO PRADO)

Fls. 432/434: Intime-se o Estado de São Paulo para que esclareça o descumprimento de decisão liminar, no prazo de 48 horas, bem como forneça o medicamento KINERET à autora, no mesmo prazo, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante decisão de fls. 369/370. Após, voltem-me conclusos com urgência. Publique-se. Intimem-se.

**0009802-12.2009.403.6103 (2009.61.03.009802-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008864-17.2009.403.6103 (2009.61.03.008864-5)) HELBOR EMPREENDIMENTOS S/A(SP171162 - REINALDO GARRIDO E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP079971 - ALDO ZONZINI FILHO E SP136137 - LUCIA HELENA DO PRADO)

Não vejo, por ora, a necessidade de intimar o perito Remy Gomes Ferreira para ratificar seu laudo, sem que haja ao menos quesitos específicos dirigidos ao expert. A ratificação poderá ser feita em eventual audiência de instrução e julgamento. Deste modo, apenas para

que o perito tenha conhecimento das alegações das partes, encaminhem-se cópia das manifestações acerca do laudo apresentado. Outrossim, providencie a expedição de alvará de levantamento ao expert. Após, abra-se vista ao perito Milton Fernando Barbosa (engenheiro).

**0001133-33.2010.403.6103 (2010.61.03.001133-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006363-90.2009.403.6103 (2009.61.03.006363-6)) PAULO EDUARDO MARTINS DE CASTRO X GLEIDA CELIA MARTINS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS/SP(SP218195 - LUÍS FERNANDO DA COSTA)

Antes de apreciar o recebimento das apelações apresentadas, abra-se vista à corrê União Federal (AGU). Outrossim, solicitem-se informações quanto à intimação do autor junto à instituição mencionada nas fls. 156/157.

**0000700-58.2012.403.6103** - ELIANA RODRIGUES DE ALVARENGA INACIO(SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) GISELLE CRISTINA ALVARENGA DA SILVA, IOLANDA BEZERRA DE LIMA e JANDIRA ROSA DE OLIVEIRA SANTOS, arrolada(s) à(s) fl(s). 51, para o dia 17 de fevereiro de 2016, às 15h. 2. Deverá o advogado da parte autora diligenciar para que o comparecimento do requerente e das testemunhas se dê independentemente de intimação. 3. Intimem-se as partes.

**0003273-69.2012.403.6103** - LUIZ PRUDENCIO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor da manifestação do INSS à fl. 81 e verso. Após, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se.

**0000165-95.2013.403.6103** - SEBASTIAO FERNANDES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência à parte autora da designação da audiência de oitiva de testemunhas no Juízo Umuarama/PR, para o dia 1º de fevereiro de 2016, às 15:00 horas. Desnecessária a intimação do réu, haja vista o próprio Juízo Deprecado tê-la realizado. Encaminhem-se as cópias solicitadas por que Juízo. Ademais, aguarde-se a deprecata.

**0003814-68.2013.403.6103** - ALMIR RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se o autor para, no prazo de 30(trinta) dias, apresentar Laudo Técnico Individual relativo aos períodos de 24/07/1996 a 31/08/2000, 01/09/2000 a 30/06/2005 e de 01/07/2005 a 06/08/2007, haja vista que o PPP de fls. 49/66 apresenta diferentes medições de ruído para o mesmo período, impossibilitando a verificação de qual nível de pressão sonora estava efetivamente sujeito o autor. Juntado os documentos, vista ao INSS. Após, façam-se os autos conclusos.

**0022038-42.2013.403.6301** - CARLOS ALBERTO SALLES DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por CARLOS ALBERTO SALLES DA SILVA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, originariamente perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, objetivando concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 153.171.116-0 - DER: 08/04/2010 - fl. 61), a partir da data do requerimento administrativo mediante o reconhecimento dos períodos de 03/01/10985 a 26/05/1987, no qual exerceu a função e ajudante de caminhão, e de 02/07/1987 a 23/09/2009, em que esteve exposto ao agente agressivo RUIDO, acima dos limites de tolerância. Reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial, foi determinada a redistribuição dos autos (fls. 121/122). A parte autora requereu a redistribuição dos autos às 3ª Subseção da Justiça Federal em São José dos Campos (fl. 123). Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal, sem a juntada dos originais da petição inicial, do instrumento procuratório e declaração de hipossuficiência. Assim sendo, determino a respectiva regularização. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0000653-57.2013.403.6327** - IMPREGNA DO BRASIL LTDA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes se há provas a produzir, notadamente, prova pericial. Int.

**0001434-38.2014.403.6103** - EMERENCIANA PEREIRA COPPINI(SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a parte autora possui 3 (três) números distintos de inscrição na Previdência Social e que a pesquisa CNIS anexa apresenta recolhimentos extemporâneos, é necessária a efetiva comprovação do exercício de atividade de contribuinte individual. Diante disso, apresente a autora 3 (três) testemunhas para comprovar o exercício de atividade remunerada (Psicóloga) nos períodos não computados pelo INSS. Com a apresentação do rol de testemunhas, oportunamente

será designada audiência. Dê-se ciência ao INSS dos documentos acostados pela parte autora (fls.166/411).Int.

**0006864-68.2014.403.6103** - ANA PAULA DA SILVA(SP337767 - CRISTIANE VIEIRA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X LAURA SEGATO RODRIGUES DAS CHAGAS(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN)

Designo audiência de oitiva da testemunha arrolada (fl. 74), além do depoimento pessoal da autora e da corré Laura Segato R. das Chagas para o dia 17 de fevereiro de 2016, às 15:00 horas, neste Juízo. Deverá a Secretaria expedir mandado de intimação para o comparecimento da testemunha. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas. Defiro à corré Laura Segato R. das Chagas os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Outrossim, oportunizo 10 (dez) dias para a corré Laura Segato R. das Chagas apresentar o rol de suas testemunhas, caso entenda necessária a produção desta prova. Deverá, ainda, os advogados constituídos diligenciarem para comparecimento da(s) testemunha(s) independentemente de intimação, ou, em caso de impossibilidade, apresentarem justificativa fundamentada. Intimem-se.

**0004297-30.2015.403.6103** - DONIZETE MARCONDES DA MOTA(SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Donizete Marcondes da Mota em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a determinação para que o réu proceda à conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 111.548.901-9), com o pagamento dos valores em atraso já reconhecido, no prazo de 72(setenta e duas) horas. Em síntese, arguiu que referido benefício foi requerido em 20/10/1998, sendo inicialmente indeferido e somente com o julgamento do recurso interposto em 20/11/1998 lhe foi reconhecido o direito à sua concessão. Contudo, com a demora na apreciação do recurso, no ano de 2007 requereu novamente a concessão de aposentadoria, sendo-lhe deferida (NB 138.314.188-3 - DER 25/01/2007). Por fim, asseverou que em abril de 2014 foi informado do provimento do recurso e do direito de optar pelo benefício mais vantajoso e de eventual crédito a ser recebido (R\$253.890,83), tendo optado pela aposentadoria requerida em 20/10/1998, sem que até o presente momento fosse concluído o procedimento administrativo e o consequente pagamento do valor que lhe é devido. Em decisão de fls. 25/27 foi reconhecida a prevenção deste Juízo para apreciação e julgamento do feito, em razão de ajuizamento anterior de Mandado de Segurança com o mesmo objeto, determinando-se a remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal. Breve relato. Decido. Inicialmente, anoto que em consulta efetuada no sistema processual, verifiquei que o Mandado de Segurança n. 0003101-25.2015.403.6103 foi sentenciado (sentença extintiva) e que o trânsito em julgado se deu em 29/06/2015. Portanto, não há mais que se falar em ocorrência de litispendência. Não há demonstração de irregularidade no procedimento relativo ao pagamento das parcelas em atraso, do benefício reconhecido administrativamente e que justifique o deferimento do pedido antecipatório. Ademais, a medida, se deferida, é irreversível. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, advertindo-se a parte ré que deverá deduzir suas postulações probatórias desde logo, de forma fundamentada. Vindo aos autos a contestação, ou decorrido in albis o lapso, vista à parte demandante para se manifestar, aduzindo, inclusive, seus pleitos probatórios, sob pena de preclusão. Por fim, conclusos para saneamento ou, acaso desnecessário, julgamento antecipado. Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0005507-19.2015.403.6103** - ANGELO FERREIRA DA SILVA(SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora não demonstrou como chegou ao valor da ação, e tampouco trouxe a baila qualquer elemento que fosse capaz de analisar o quantum postulado na presente demanda. Por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, nos termos dos arts. 282, inciso V, e 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de verificar o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC).

**0005524-55.2015.403.6103** - IVANIL FRANCISCO DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA DA SILVA(SP150131 - FABIANA KODATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora não demonstrou como chegou ao valor da ação, e tampouco trouxe a baila qualquer elemento que fosse capaz de analisar o quantum postulado na presente demanda. Por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, nos termos dos arts. 282, inciso V, e 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, - COMPROVANDO DOCUMENTALMENTE - a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC). Na mesma oportunidade, deverá apresentar cópia das iniciais e sentenças proferidas nos processos apontados no termo de prevenção (fl. 28).

**0005526-25.2015.403.6103** - ERLON SILVA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA

## FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

**0005533-17.2015.403.6103** - MAURILIO IVO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

**0005611-11.2015.403.6103** - JOAO DIMAS CABRAL DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

**0005612-93.2015.403.6103** - CELIO RODRIGUES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

**0005614-63.2015.403.6103** - JOSE EMIDIO ALVES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

**0005615-48.2015.403.6103** - CLAUDETE FATIMA DE SIQUEIRA(SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES E SP238943 - ANTONIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS E SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora não demonstrou como chegou ao valor da ação, e, por se tratar de valor legal, não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, nos termos dos arts. 282, inciso V, e 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, - COMPROVANDO DOCUMENTALMENTE - a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC).

**0005617-18.2015.403.6103** - JOSE FERNANDO DOS SANTOS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, deverá a parte autora adequar o valor da causa à devida pretensão, uma vez que é nítida a majoração da dívida do autor perante a CEF, haja vista o contrato datar de 1.999. Na mesma oportunidade, deverá trazer aos autos cópias das petições iniciais e das decisões proferidas nos processos apontados no termo de prevenção global de fl. 41. Oportunizo excepcionalmente, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 284, do CPC.

**0005697-79.2015.403.6103** - ROSANA DA CUNHA PINTO(SP217406 - ROSANA DA CUNHA PINTO) X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora não demonstrou como chegou ao valor da ação, além de ter retificado o valor de R\$ 30.000,00 para R\$ 60.000,00 sem qualquer justificativa plausível. Por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, nos termos dos arts. 282, inciso V, e 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, - COMPROVANDO DOCUMENTALMENTE - a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC).

### **0005706-41.2015.403.6103 - MARCIO VILELA DA CUNHA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora não demonstrou como chegou ao valor da ação, e tampouco trouxe a baila qualquer elemento que fosse capaz de analisar o quantum postulado na presente demanda. Insta consignar que a valoração deverá se coadunar com a pretensão requerida - o que no presente caso se configura na diferença entre o valor já recebido e o pretendido. Por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, nos termos dos artigos 282, inciso V, e 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, - COMPROVANDO DOCUMENTALMENTE - a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC).

### **0005709-93.2015.403.6103 - LUIZ ANTONIO GALVAO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Luiz Antonio Galvão em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual busca provimento jurisdicional que determine ao réu a chamada desaposentação, cumulada com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, tendo como data de início do benefício o dia 06/06/2012 - data da citação da ação nº 0008384-05.2010.403.6103, ação do mesmo autor com o mesmo pedido. Requereu também a justiça gratuita. É o breve relatório. Decido. Preliminarmente, insta consignar que o marco inicial para a correta valoração desta lide é a citação do réu neste feito, e não como aponta o autor - a citação da ação supramencionada - sob pena de ofensa à coisa julgada. Assim sendo, o conteúdo econômico buscado com o eventual acolhimento da pretensão deve sempre nortear a fixação do valor da causa, ficando eventuais estimativas restritas à via excepcional das ações que de fato não tenham conteúdo de pronto apreciável do ponto de vista econômico, o que não é o caso destes autos. Aqui, o pedido é de desaposentação, isto é, de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, corresponde à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria que pretende obter, a qual, pela análise da documentação, verifica-se que não atinge a alçada de 60 (sessenta) salários-mínimos. Assim, considerando-se que a repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001 e a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, há que se declinar da competência para processamento e julgamento deste feito pelo Juizado Especial Federal. Nesse sentido, é o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. - Sendo excessivo o valor atribuído, é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. - O pedido formulado nos autos subjacentes é de desaposentação, isto é, de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, corresponde à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria que pretende obter, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. - Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal a que se nega provimento. Diante do exposto, reconheço de ofício, a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Intime-se.

### **0005718-55.2015.403.6103 - LILIAN DE CARVALHO E SILVA(SP157417 - ROSANE MAIA E SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Conquanto a parte autora tenha demonstrado como chegou ao valor da ação, há uma dissonância entre os cálculos e o documentos que intruem a inicial. Isto porque a autora informa que realizou o pedido administrativo em setembro de 2014, contudo o comunicado de fl. 46 informa que o pedido foi realizado em 29/01/2015. Considerando esta informação, o valor da causa seria inferior ao limite imposto pela Lei 10.259/2001. Por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Dessarte, nos termos dos artigos 282, inciso V, e 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, ou que junte documentos comprovando o indeferimento de pedido realizado em setembro de 2014.

**0005720-25.2015.403.6103 - ARIovaldo Goncalves Rosa(SP136460 - Paulo Henrique de Oliveira) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

**0005722-92.2015.403.6103 - Juraci Batista Prates(SP341635 - Katia Batista Prates) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Juraci Batista Prates em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual busca provimento jurisdicional que determine ao réu a chamada desaposentação, cumulada com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu a antecipação da tutela, bem como a justiça gratuita. É o breve relatório. Decido. O conteúdo econômico buscado com o eventual acolhimento da pretensão deve sempre nortear a fixação do valor da causa, ficando eventuais estimativas restritas à via excepcional das ações que de fato não tenham conteúdo de pronto apreciável do ponto de vista econômico, o que não é o caso destes autos. Aqui, o pedido é de desaposentação, isto é, de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, corresponde à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria que pretende obter, a qual, pela análise da documentação, verifica-se que não atinge a alçada de 60 (sessenta) salários-mínimos. Insta consignar que o marco inicial para a correta valoração desta lide é a citação do réu neste feito, e não há, portanto, valores tidos como atrasados. Assim, considerando-se que a repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001 e a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, há que se declinar da competência para processamento e julgamento deste feito pelo Juizado Especial Federal. Nesse sentido, é o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. - Sendo excessivo o valor atribuído, é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. - O pedido formulado nos autos subjacentes é de desaposentação, isto é, de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, corresponde à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria que pretende obter, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. - Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal a que se nega provimento. Diante do exposto, reconheço de ofício, a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0005723-77.2015.403.6103 - Sebastião Clementino Leite(SP224631 - Jose Omir Veneziani Junior e SP325429 - Maria Claudia Camara Veneziani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Sebastião Clementino Leite contra o Instituto Nacional do Seguro Social, na qual busca provimento jurisdicional na qual a parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao réu o reconhecimento dos períodos elencados na inicial como tempo especial, alegando ter trabalhado com exposição a agentes agressivos à saúde, com a conversão em tempo comum e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER de 15/01/2014. Requereu, ainda, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/170. Breve relato. Decido. O artigo 273 do CPC viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. A antecipação dos efeitos da tutela, sem oitiva da parte contrária, constitui-se em medida excepcional, ante a regra-mestre de nosso sistema que exige a observância ao contraditório, pelo que seus requisitos devem ser interpretados restritivamente. No caso em tela, verifico o perigo do dano reverso, qual seja, o risco de irreversibilidade do provimento jurisdicional que se pretende antecipar, inclusive com possibilidade de prejuízo à autora, acaso ao final, tenha seu pedido julgado improcedente. Nesse particular, destaco que o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que é legítimo o desconto ou a devolução de valores pagos aos beneficiários do RGPS, em razão do cumprimento de decisão judicial precária posteriormente cassada. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Cite-se, advertindo-se a parte ré que deverá deduzir suas postulações probatórias desde logo, de forma fundamentada. Vindo aos autos a contestação, ou decorrido in albis o lapso, conclusos para saneamento ou, acaso desnecessário, julgamento antecipado. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0005724-62.2015.403.6103** - JOSE APARECIDO DE FARIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOSÉ APARECIDO DE FARIA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual busca provimento jurisdicional na qual a parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao réu o reconhecimento dos períodos elencados na inicial como tempo especial, alegando ter trabalhado com exposição a agentes agressivos à saúde, com a conversão em tempo comum e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER de 22/04/2015. Requereu, ainda, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/87. Breve relato. Decido. O artigo 273 do CPC viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. A antecipação dos efeitos da tutela, sem oitiva da parte contrária, constitui-se em medida excepcional, ante a regra-mestre de nosso sistema que exige a observância ao contraditório, pelo que seus requisitos devem ser interpretados restritivamente. No caso em tela, verifico o perigo do dano reverso, qual seja, o risco de irreversibilidade do provimento jurisdicional que se pretende antecipar, inclusive com possibilidade de prejuízo à autora, acaso ao final, tenha seu pedido julgado improcedente. Nesse particular, destaco que o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que é legítimo o desconto ou a devolução de valores pagos aos beneficiários do RGPS, em razão do cumprimento de decisão judicial precária posteriormente cassada. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Cite-se, advertindo-se a parte ré que deverá deduzir suas postulações probatórias desde logo, de forma fundamentada. Vindo aos autos a contestação, ou decorrido in albis o lapso, conclusos para saneamento ou, acaso desnecessário, julgamento antecipado. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0005725-47.2015.403.6103** - ANA CAROLINA MORAES LUIZ X JOAO GUILHERME MORAES LUIZ LUCCHINI X ANDRE FELIPE MORAES LUIZ LUCCHINI X NANCY DA GLORIA MORAES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Ana Carolina Moraes Luiz, André Felipe Moraes Luiz Lucchini e João Guilherme Moraes da Glória Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual busca provimento jurisdicional que determine ao réu a revisar o benefício previdenciário concedido. Requereu a justiça gratuita. É o breve relatório. Decido. O conteúdo econômico buscado com o eventual acolhimento da pretensão deve sempre nortear a fixação do valor da causa, ficando eventuais estimativas restritas à via excepcional das ações que de fato não tenham conteúdo de pronto apreciável do ponto de vista econômico, o que não é o caso destes autos. Aqui, o pedido é de revisão do benefício. A vantagem econômica, portanto, corresponde à diferença entre a renda mensal atual e a renda mensal do benefício reajustado, a qual, pela análise da documentação, verifica-se que não atinge a alçada de 60 (sessenta) salários-mínimos. A parte autora, ao demonstrar como chegou ao valor da causa o fez em duas situações distintas: em relação às prestações vencidas, valorou de modo correto - somando as diferenças das prestações; por outro lado, em relação às parcelas vincendas, somou, equivocadamente, as doze prestações em seu valor integral, resultando, pois, um valor superior à alçada do Juizado Especial Federal. Destarte, o montante referente às parcelas vincendas está em desacordo à pretensão econômica pretendida, um vez que deveria ter sido o somatório das diferenças, tal como nas prestações vencidas. Neste sentido, à guisa de exemplo, trago à baila a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento nº 00316193520144030000, pela Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relatoria do MD. Desembargador Federal Baptista Pereira, publicada em 18/03/2015: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Deve ser computada na fixação do valor da causa a diferença entre o benefício pretendido e o atualmente recebido, multiplicada por 12 parcelas vincendas. 2. Competência absoluta do Juizado Especial Federal para conhecer do feito, diante do valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos dado à causa. Precedentes desta E. Corte. 3. Agravo desprovido. Diante do exposto, reconheço de ofício, a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0005794-79.2015.403.6103** - SERGIO LUIZ CALIL(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS E SP303171 - ELISEU GOMES CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por SÉRGIO LUIZ CALIL contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao réu o reconhecimento dos períodos elencados na inicial como tempo especial, alegando ter trabalhado com exposição a ruído intenso e contínuo em valores superiores aos legalmente estabelecidos, convertendo os períodos de tempo especial em comum, e concedendo-lhe, de pronto, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requerida também a justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/74. Breve relato. Decido. O artigo 273 do CPC viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. A antecipação dos efeitos da tutela, sem oitiva da parte contrária, constitui-se em medida excepcional, ante a regra-mestre de nosso sistema que exige a observância ao contraditório, pelo que seus requisitos devem ser interpretados restritivamente. No caso em tela, verifico o perigo do dano reverso, qual seja, o risco de irreversibilidade do provimento jurisdicional que se pretende antecipar, inclusive com possibilidade de prejuízo ao autor, acaso ao final, tenha seu pedido julgado improcedente. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que é legítimo o desconto ou a devolução de valores pagos aos beneficiários do RGPS, em razão do cumprimento de decisão judicial precária posteriormente cassada. Ademais, a autarquia previdenciária detém acesso aos documentos que embasam a confecção dos formulários apresentados, e, portanto, sua oitiva é de tudo necessária à cognição da causa. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/11/2015 552/1044

jurisdicional. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Cite-se, advertindo-se a parte ré que deverá deduzir suas postulações probatórias desde logo, de forma fundamentada. Vindo aos autos a contestação, vista ao demandante para, querendo, se manifestar, aduzindo seus pleitos probatórios, sob pena de preclusão. Por fim, conclusos para saneamento ou, acaso desnecessário, julgamento antecipado. Antes, ao SEDI para retificar o nome do autor, tal como consta no documento de fl. 16: SÉRGIO LUÍS CALIL. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007757-64.2011.403.6103** - RENATO ROSA DA SILVA(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, cumpra o determinado no despacho de fl. 45.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006363-90.2009.403.6103 (2009.61.03.006363-6)** - PAULO EDUARDO MARTINS DE CASTRO X GLEIDA CELIA MARTINS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS/SP(SP218195 - LUÍS FERNANDO DA COSTA E SP136137 - LUCIA HELENA DO PRADO)

Verifico que a petição de fls. 360/366, embora protocolizada neste feito, refere-se à sentença proferida na ação ordinária nº 2010.61.03.001133-0. Deste modo, determino o desentranhamento da peça mencionada, devendo ser juntada àqueles autos. Deverá a corrê Prefeitura do Município de São José dos Campos atentar-se aos números dos processos em seus futuros protocolos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0403020-75.1996.403.6103 (96.0403020-5)** - AMAURY MARTINS DE CARVALHO(SP091139 - ELISABETE LUCAS E SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X AMAURY MARTINS DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Fls. 254/255 e 282/283: Defiro a reserva de honorários no percentual de 30% (trinta por cento) do valor pertencente ao autor em favor das advogadas que patrocinaram a causa, cada qual com seu quinhão de 15% (quinze por cento). Deverá a Secretaria, quando da expedição da minuta do Ofício Requisitório, proceder a reserva deferida. Conquanto tenha a própria executada (União) apresentado os cálculos, torna-se imperioso, por força de dispositivo legal, sua citação nos termos do art. 730, do diploma processual civil. Destarte, providencie a Secretaria o quanto necessário. Decorrido o prazo para propositura de embargos à execução, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, devendo a parte autora acompanhar o devido pagamento junto ao site do E. TRF-3. Por fim, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0004685-74.2008.403.6103 (2008.61.03.004685-3)** - CARLOS DONIZETI RAMOS(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DONIZETI RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 193/196: Defiro a reserva de honorários no percentual de 30 % (trinta por cento) do valor pertencente ao autor em favor do advogado que patrocinou a causa. Deverá a Secretaria quando da expedição da minuta do Ofício Requisitório, proceder a reserva deferida. Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 178, item 6.

**0005512-51.2009.403.6103 (2009.61.03.005512-3)** - PAULO ROGERIO MELO X MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA MELO X MATHEUS DE OLIVEIRA MELO X DAVID DE OLIVEIRA MELO(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROGERIO MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 246/247: Defiro a reserva de honorários no percentual de 30 % (trinta por cento) do valor pertencente ao autor em favor do advogado que patrocinou a causa. Deverá a Secretaria quando da expedição da minuta do Ofício Requisitório, proceder a reserva deferida.

**0006767-73.2011.403.6103** - VALDELICE DE OLIVEIRA RIOS(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) X VADELICE DE OLIVEIRA RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se dos autos que desde a apresentação dos documentos pessoais da parte autora há divergência entre os documentos Carteira de Identidade e CPF, cada qual ostentando diferentes nomes. Assim constam: Identidade: VALDELICE DE OLIVEIRA RIOS CPF.....: VADELICE DE OLIVEIRA RIOS Consoante praxe estabelecida e sob orientação do Juízo desta 1ª Vara Federal, publico a presente para que a parte autora, no prazo de 30 dias, esclareça qual o nome correto, devendo, com a respectiva comprovação e se o caso, promover a correção no cadastro da Receita Federal (única forma de ser processada a requisição dos pagamentos decorrentes do julgado).

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003090-55.1999.403.6103 (1999.61.03.003090-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002249-60.1999.403.6103 (1999.61.03.002249-3)) OSVALDO JOSE VAZ X VANIA DORA MADONA VAZ(SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X OSVALDO JOSE VAZ X VANIA DORA MADONA VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A fase executória do presente feito se iniciou nos idos de 2003, e desde então, como relatado pelas partes, foram realizadas algumas audiências infrutíferas de tentativas de conciliação. Diante de tal impasse, este Juízo fez uso de seu assistente contábil que, por sua vez, apresentou os cálculos nos termos do quanto decidido (fls. 421/429), em agosto de 2013. Já em maio de 2015, foi proferida decisão para o pagamento do valor apontado pelo contador, nos termos do art. 475-J. Neste momento, a executada, instada a se manifestar, apresentou exceção de pré-executividade. Houve manifestação contrária, pelos exequentes. É o breve relatório. Decido. Preliminarmente, insta salientar que a exceção de pré-executividade não possui previsão legal, sendo originária de construção jurisprudencial, e tem sido aceita quando restar configurada, de plano e sem necessidade de dilação probatória, alguma das hipóteses de extinção do débito. Acaso assim não fosse, estaríamos criando situação de autêntica burla à lei, visto que, em se tratando de citação realizada nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, cabíveis seriam os embargos e estes, por sua vez, só poderiam ser recebidos e regularmente processados se estivesse garantido o Juízo, mediante penhora de bens. Igualmente, no modelo sincrético, a intimação do executado nos moldes do artigo 475-J do Código de Processo Civil, acaso não pago o valor a que condenado, geraria a penhora de bens, que somente depois de efetivada, com intimação do devedor, abriria prazo para apresentação de impugnação (1º do artigo 475-J, CPC). Dessa forma, imaginar viável discussão acerca da existência ou não do débito mediante a juntada de documentos diversos, impugnações etc, sem qualquer garantia, na forma prevista pela legislação processual, seria o mesmo que conceder uma benesse ao devedor, em verdadeiro desrespeito ao comando normativo. Destarte, é certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor. Segundo ensina Nelson Nery Junior, em Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039, [...] São arguíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie [...]. Havendo necessidade de dilação probatória para que o devedor possa demonstrar a existência da causa liberatória da obrigação, ou a prescrição da eficácia executiva do título que aparelha a execução, é inadmissível a exceção de pré-executividade. Nesse caso, o devedor - caso queira defender-se - terá de garantir o juízo (REsp 1.195.929-SP). No caso em tela, a executada Caixa Econômica Federal, através da exceção de pré-executividade de fls. 485/487, aduz que houve cerceamento de defesa, uma vez que não foi oportunizada vista dos cálculos apresentados pelo perito judicial. Tal alegação fora objeto de decisão anteriormente proferida por este Juízo (fl. 459). Naquela ocasião, reconheceu-se tal mácula processual, restando, pois, o deferimento de novo prazo para manifestação. Inconformada com a decisão supramencionada, a exequente ingressou com embargos de declaração. Estes enfrentados, foram rechaçados, e, por consequência, mantida a decisão em seus termos (fls. 469/470). Neste ponto do andamento processual reside o equívoco da CEF. Corro em explicar. A decisão de fls. 469/470 foi publicada em 28/11/2014, e, como já explicitado, manteve na íntegra a decisão que devolveu prazo de manifestação da CEF. Neste contexto, conquanto a parte autora - ora exequente - tenha realizado carga rápida no dia 10/12/2014 (fl. 471), não houve fato impeditivo para a manifestação da CEF. Assim sendo, e executada não se manifestou até a intimação do despacho que a intimou ao pagamento, nos termos do art. 475-J; frise-se que esta decisão foi proferida em maio de 2015, ou seja, aproximadamente cinco meses após a decisão anterior. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela devedora, devendo prosseguir a execução do julgado nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Para tanto, a executada deverá efetuar a devida atualização do valor apresentado pelo contador judicial, além de acrescentar 10% (dez por cento) do valor encontrado, a título de multa, nos termos do art. 475-J, do CPC. Neste sentido, colaciono a lições de Marinoni e Mitidiero, em Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª edição, página 468: [...] Verificado o inadimplemento do condenado no prazo que dispõe para efetuar o pagamento, a multa incide no percentual de 10% (dez por cento). O juiz tem o dever de aplicá-la e não pode modificar seu montante. Não efetuado o pagamento, a multa de 10% (dez por cento) incide automaticamente, independentemente de qualquer disposição judicial neste sentido, como efeito anexo da sentença condenatória. Efetuado o depósito judicial, vista a exequente para manifestar-se sobre a satisfação do crédito executivo judicial, vindo os autos conclusos a seguir. Intimem-se.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente N° 7545**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002226-94.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000445-76.2007.403.6103 (2007.61.03.000445-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JAMIL JORGE NUSSALLAH(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO) X JOSE HATTY(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP185705 - VLADIA LELIA PESCE PIMENTA E SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO E SP268086 - KARINA VITTI GUEDES) X EDVALDE GONCALVES VIEIRA FILHO(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA) X ROMUALDO HATTY

1. Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal à fl. 813. Abra-se vista à acusação para que apresente as razões recursais.2. Com a vinda das razões do r. do Ministério Público Federal, abra-se vista dos autos à defesa para oferecimento de suas contrarrazões. O prazo para a defesa começará a correr a partir da publicação do presente despacho.3. Apresentadas as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federa da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Int.

**0002751-42.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MARCOS PAULO ALVARENGA LOPES(SP164340 - CRISTIANO JOUKHADAR)

Fls. 477 e seguintes: Abra-se vista à defesa a fim de que se manifeste acerca do requerimento do r. do Ministério Público Federal pelo reconhecimento da prescrição retroativa, bem como para dizer se desiste do recurso de apelação interposto pelo réu.Int.

**0001124-21.2013.403.6118** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente N° 8547**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007432-65.2006.403.6103 (2006.61.03.007432-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X RENATO DUPRAT FILHO(SP162637 - LUCIANO TADEU TELLES E SP211132 - RENATA DIAS DE FREITAS)

Vistos etc.1 - Uma vez colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 921, 955, 978, 979 e 980), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 DE FEVEREIRO DE 2016, às 14h e 30 min, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP.2 - Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas pela defesa a fim de que compareçam perante este Juízo na data aprazada.3 - Conforme requerido pela defesa e deferido à fl. 920, nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o acusado na pessoa do defensor do presente despacho, inclusive para comparecer à audiência na data aprazada, quando será interrogado.Int.

**Expediente N° 8550**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004459-25.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007650-83.2012.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANTONIO REIS DA SILVA(SP342404 - FABIANA KELI ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO)

Vistos etc.1) Fls. 277-278: anote-se.2) Fl. 286: Recebo a apelação interposta pela defesa. Dê-se vista ao apelante (réu) para oferecimento de suas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. Vindo para os autos as razões de apelação, abra-se vista ao apelado (Ministério Público Federal) para a oferta de contrarrazões, em igual prazo.2)

Tendo em vista que o réu encontra-se recolhido preso em virtude deste processo, expeça-se Carta de Guia de Recolhimento Provisória, e encaminhando-se-a, com as devidas anotações, para o Juízo da Execução Criminal da 1ª Vara Federal de São José dos Campos SP, nos termos do artigo 294 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005.3) Após, intimado(a) regularmente o réu (ré) da sentença condenatória, escoados os prazos para oferecimento de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

## **Expediente Nº 8551**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002256-13.2003.403.6103 (2003.61.03.002256-5)** - ANDRE LUIZ NEVES TAVARES(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO E SP174167A - MARCELO HENRIQUE ROTELLA BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**000210-41.2009.403.6103 (2009.61.03.000210-6)** - MARIA DE FATIMA RIBEIRO MACHADO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0009904-63.2011.403.6103** - EDALMO DE SOUZA BARBOSA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0001975-42.2012.403.6103** - MANOEL VICENTE CARLOS(SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0002130-45.2012.403.6103** - VICENTINA DE MOURA X VICENTE FERREIRA PINTO(SP288706 - DANIELA MARQUINI FACCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0004565-89.2012.403.6103** - ODILSON GOMES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/11/2015 556/1044

proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0004725-80.2013.403.6103** - RONIVALDO ALEXANDRE DE FARIA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0001673-42.2014.403.6103** - SEBASTIAO BENEDITO APARECIDO CASAGRANDE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 116. Int.

**0002962-10.2014.403.6103** - LOURENCO ANTONIO DEL VECCHIO SAMPAIO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002654-91.2002.403.6103 (2002.61.03.002654-2)** - ADILSON BELLATO X ANTONIO SOARES DA SILVA X ELIZAMARI DE OLIVEIRA X GERSON AQUINO DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X JOAO BATISTA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ELIZAMARI DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0009517-29.2003.403.6103 (2003.61.03.009517-9)** - HENRIQUE PINTO GUEDES X NEUSA LUNARDI GUEDES(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X HENRIQUE PINTO GUEDES X UNIAO FEDERAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0003015-35.2007.403.6103 (2007.61.03.003015-4)** - EMERSON FERNANDES DA SILVA(SP198507 - LOREDANA MATHILDE GIOVANNA BAGDADI BARCELLINI E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EMERSON FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0005998-07.2007.403.6103 (2007.61.03.005998-3)** - EVA MARIA DE JESUS SILVA X GASPAS MARTINS DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EVA MARIA DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0006645-02.2007.403.6103 (2007.61.03.006645-8)** - DANILO POMPEU PONZO(SP054006 - SILVIO REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X DANILO POMPEU PONZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP289946 - ROZANA APARECIDA DE CASTRO)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 133.Int.

**0009570-68.2007.403.6103 (2007.61.03.009570-7)** - ESCALINA MACHADO DOS SANTOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X ESCALINA MACHADO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0000950-33.2008.403.6103 (2008.61.03.000950-9)** - JOSE DONIZETI BOLANHO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE DONIZETI BOLANHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0002063-22.2008.403.6103 (2008.61.03.002063-3)** - EDMILSON APARECIDO MARCELINO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EDMILSON APARECIDO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0006116-46.2008.403.6103 (2008.61.03.006116-7)** - FERNANDO SERGIO MARIANO SIQUEIRA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FERNANDO SERGIO MARIANO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0007869-38.2008.403.6103 (2008.61.03.007869-6)** - ANGELO ZAMPERLINI(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANGELO ZAMPERLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0008059-64.2009.403.6103 (2009.61.03.008059-2)** - EMILIO MONTEIRO DE FARIAS X JOSE EMILIO MONTEIRO DE FARIAS X MARIA DE LOURDES DE MOURA MORAES (SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EMILIO MONTEIRO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0001484-06.2010.403.6103** - DAIANE SILVA DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DAIANE SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0003328-88.2010.403.6103** - RAQUEL ALVES (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RAQUEL ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0003911-73.2010.403.6103** - LUIZ PEREIRA DE SOUZA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 159. Int.

**0006909-14.2010.403.6103** - ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA E SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0007234-86.2010.403.6103** - FRANCISCO APARECIDO FERREIRA (SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FRANCISCO APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 376. Int.

**0002421-79.2011.403.6103** - OSWALDO DOS SANTOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X OSWALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0004059-50.2011.403.6103** - ANTONIO DE PADUA IVO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO DE PADUA IVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0009723-62.2011.403.6103** - MARIA RAQUEL LIMA NOGUEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA RAQUEL LIMA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0009931-46.2011.403.6103** - SANDRA MARIA POLITTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SANDRA MARIA POLITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0001471-36.2012.403.6103** - EDSON QUIZINI MENDES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDSON QUIZINI MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0006565-62.2012.403.6103** - LUIZ ALAN EVARISTO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ ALAN EVARISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0009141-28.2012.403.6103** - PAULO ROBERTO DE CARVALHO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO ROBERTO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0000067-13.2013.403.6103** - ALCIDES PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALCIDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0000462-05.2013.403.6103** - EVA DOS SANTOS MORAES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EVA DOS SANTOS MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0001205-15.2013.403.6103** - PEDRO ALEXANDRE DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PEDRO ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 143. Int.

**0003198-93.2013.403.6103** - SERGIO DA COSTA PIMENTEL(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SERGIO DA COSTA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0004865-17.2013.403.6103** - VICENTE JULIO DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VICENTE JULIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0004929-27.2013.403.6103** - MARIO MARINHO DE OLIVEIRA(SP312934 - CARLOS ALBERTO FARIA E SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIO MARINHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0006352-22.2013.403.6103** - NELSON FROTA(SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES E SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA E SP322019 - RAFAEL ALEXANDRE DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X NELSON FROTA X UNIAO FEDERAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0007760-48.2013.403.6103** - JOAO CARVALHO DE OLIVEIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO CARVALHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 173.Int.

**0006052-26.2014.403.6103** - GERALDO APARECIDO BARBOSA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GERALDO APARECIDO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 104.Int.

**0006412-58.2014.403.6103** - MARCIO APARECIDO ANTUNES(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCIO APARECIDO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006584-44.2007.403.6103 (2007.61.03.006584-3)** - ANA IZABEL CLEMENTE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANA IZABEL CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0007641-97.2007.403.6103 (2007.61.03.007641-5)** - MARIA DIMAS RODRIGUES DOS SANTOS(SP064121 - ISABEL DE FATIMA PISCIOTTA DE PAIVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DIMAS RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0008454-90.2008.403.6103 (2008.61.03.008454-4)** - JOEL DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se

encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0005145-85.2013.403.6103** - LUCIANO CINTRA DE SOUZA(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUCIANO CINTRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

#### **Expediente N° 8552**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003947-28.2004.403.6103 (2004.61.03.003947-8)** - ADEMIR RODOLFO ALENCAR X BIANKA CAMPOY PEREIRA ALENCAR(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 415: Manifeste-se a parte autora. No silêncio, deverá a CEF apropriar ao contrato os valores depositados nestes autos, conforme termos de renúncias de fls. 398-399, homologados às fls. 400. Após, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005219-96.2000.403.6103 (2000.61.03.005219-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004531-37.2000.403.6103 (2000.61.03.004531-0)) GETULIO SANTOS DE AGUIAR(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GETULIO SANTOS DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Fls. 593: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

#### **Expediente N° 8554**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001425-81.2011.403.6103** - EVENTOS E PROMOCOES VIVER S/C LTDA(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia da decisão proferida nos autos, para cumprimento. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0002096-07.2011.403.6103** - BRUNO AVENA DE AZEVEDO(RJ081046 - LUIZ CARLOS GODOY DE AZEVEDO) X REITOR DO INSTITUTO TECNOLOGICO DA AERONAUTICA - ITA

Fls. 327/361: Tendo em vista o tempo já decorrido, informe o impetrante se houve o cumprimento do julgado. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0005660-86.2014.403.6103** - MARCIA MARIA SCHUBERT DOLBROWOLSKY(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X IVO KENJI KOGA

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002454-30.2015.403.6103** - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA X JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X DELEGADO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/11/2015 563/1044

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de declarar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de não mais ser compelida ao pagamento da contribuição social prevista no art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001. Alega que tal contribuição foi instituída para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas ao FGTS, referentes aos Planos Verão e Collor I, porém em 2012 a CEF informou ao Conselho Curador do FGTS que tal déficit havia sido quitado, não havendo mais finalidade para a contribuição social, sugerindo que esta deixasse de ser cobrada a partir de julho de 2012. Afirma que o Congresso Nacional aprovou Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que estabelecia a cobrança desta contribuição social até 1º de junho de 2013, mas a Presidência da República vetou tal dispositivo. Sustenta que não havendo mais a finalidade para a qual fora criada a contribuição social em comento, estaria ocorrendo desvio de finalidade do produto da arrecadação. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 195-196. Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento. O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP prestou informações às fls. 209-212, não tendo vindo aos autos quaisquer informações por parte do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. A UNIÃO, intimada, tomou ciência do feito e passou a acompanhá-lo. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. A autoridade do Ministério do Trabalho tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente impetração, por aplicação do art. 3º da Lei Complementar nº 110/2001, combinado com o art. 23 da Lei nº 8.036/90 e com o art. 1º da Lei nº 8.844/94. Não assim, todavia, quanto ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, que não tem qualquer competência para praticar os atos aqui impugnados. Impõe-se, portanto, neste aspecto, excluí-lo do polo passivo da relação processual. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, em seus artigos 1º, 2º e 3º, assim prescreveu: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo: I - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. 2º A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sujeitarão o infrator à multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida. 3º A multa será duplicada na ocorrência das hipóteses previstas no art. 23, 3º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sem prejuízo das demais cominações legais. Tais preceitos foram objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556, tendo o Supremo Tribunal Federal proclamado a constitucionalidade de tal exigência, nos seguintes termos: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012). Veja-se, portanto, que o STF apenas impediu a cobrança da contribuição no próprio exercício de 2001, legitimando-a quanto aos exercícios seguintes. Trata-se de julgado dotado de eficácia erga omnes e efeito vinculante (artigo 102, 2º, da Constituição Federal de 1988), de tal modo que não há mais como deliberar de modo diverso. A própria Suprema Corte, todavia, de uma forma um tanto inexplicável, deixou de examinar o fundamento quanto a uma suposta perda de objeto (rectius: inexigibilidade) da contribuição em decorrência de a finalidade por ela

perseguida já tenha sido alcançada. É o que justamente se discute nos presentes autos: instituída a contribuição para fazer frente aos desembolsos relativos às diferenças de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a contribuição poderia continuar a ser exigida mesmo quando tal passivo já tenha sido liquidado? Observo, desde logo, que há uma relativa confusão entre a finalidade perseguida pelo legislador (descrita na inicial) e a finalidade objetivamente pretendida pela lei. Ainda que seja verdade que a vontade do legislador era custear o passivo das contas do FGTS, a vontade explicitamente declinada na lei é agregar valores ao FGTS. Esta finalidade continua a ser alcançada com a permanência da cobrança da contribuição, daí porque, neste aspecto, a tese da parte impetrante não merece acolhida. Mesmo que superado tal impedimento, ainda assim a contribuição continua a ser devida. Para alcançar tal conclusão, é necessário realizar um exame da natureza jurídica da contribuição em questão, particularmente de sua inserção dentro uma classificação constitucional dos tributos. Cumpre ressaltar, preliminarmente, que o sistema constitucional tributário brasileiro figura ao lado dos sistemas rígidos, assim designados os que se encontram inteiramente plasmados no Texto Constitucional, retirando qualquer margem de liberdade do legislador infraconstitucional, que remanesce com uma competência meramente regulamentar, e também junto aos sistemas complexos, eis que se desdobram na colocação de múltiplos e variados princípios positivos ou negativos contendo diretrizes vinculantes para o legislador e medidas de garantia e proteção aos contribuintes (Geraldo Ataliba, Sistema constitucional tributário brasileiro, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968, p. 18-19). O mesmo autor já apontava, nos idos de 1968, que o sistema constitucional tributário brasileiro podia ser inserido dentre os sistemas rígidos e, sobre ser o mais rígido de todos quantos existiam, ainda seria o sistema juridicamente mais perfeito. Suas palavras, ainda atuais, merecem transcrição, *in verbis*: (...) Quer isto dizer que, em contraste com os sistemas constitucionais tributários francês, italiano ou norte-americano, por exemplo, o constituinte brasileiro esgotou a disciplina da matéria tributária, deixando à lei, simplesmente, a função regulamentar. Nenhum arbítrio e limitadíssima esfera de discricção foi outorgada ao legislador ordinário. A matéria é exaustivamente tratada pela nossa Constituição, sendo o nosso sistema tributário todo moldado pelo próprio constituinte, que não abriu à lei a menor possibilidade de criar coisa alguma - se não expressamente prevista - ou mesmo introduzir variações não, prévia e explicitamente contempladas. Assim, nenhuma contribuição pode a lei dar à feição do nosso sistema tributário. Tudo foi feito e acabado pelo constituinte (op. cit., p. 18). Tais considerações são de inteira aplicação ao sistema constitucional tributário instituído em 1988, que acolheu, em seu bojo, o denominado princípio da rigidez, que, ainda que não seja expresso, é decorrência necessária do sistema constitucional geral. Essa rigidez, informada especialmente pelo princípio federativo, é uma característica essencial ao estudo das competências tributárias. Acresçamos a instituição, pelo Texto de 1988, de uma classificação jurídica dos tributos, fato singular no direito comparado, não se limitando a Constituição a dar um mero rótulo aos tributos, mas estabelecendo verdadeiros conceitos fechados e acabados dessas espécies tributárias (Idem, p. 140-141). É muito difundida, nos meios acadêmicos, a noção de que não existem propriamente classificações certas ou erradas, nem verdadeiras ou falsas, mas classificações úteis ou não úteis, ou mais úteis ou menos úteis (afirmação cuja autoria é atribuída por Roque Antonio Carrazza a Agustín Gordillo, Curso de direito constitucional tributário, p. 320). Como parece curial, em matéria tributária, especialmente, a classificação das espécies tributárias útil ou mais útil é aquela que toma em linha de conta o que a respeito estabeleceu o próprio Texto Constitucional. Mesmo apontando como referência esse critério, o certo é que a doutrina (ainda) não se pôs de acordo em relação a esse tema. Há aqueles que sustentam uma classificação bipartida, como Francisco Campos, Alberto Xavier, Pontes de Miranda. Outros indicam uma classificação tripartida (Rubens Gomes de Souza, Roque Antonio Carrazza, Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, dentre outros), ou mesmo quadripartida (Fábio Fanucchi) ou quintipartida (Ives Gandra da Silva Martins, Hugo de Brito Machado, etc.). Vê-se, com isso, que a dissensão doutrinária subsiste e aparenta ser mesmo insolúvel. Com isso, sob o aspecto prático, que interessa à prestação jurisdicional concreta, julgamos possível recorrer à exposição apresentada pelo Exmo. Sr. Ministro CARLOS VELLOSO, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, Relator do Recurso Extraordinário nº 138.284-8, cuja ementa foi publicada na Imprensa Oficial em 28 de agosto de 1992. Recordando o precepto didático inserido no art. 4º do Código Tributário Nacional (a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la ... a denominação e demais características formais adotadas pela lei e a destinação legal do produto da sua arrecadação), S. Exa. vislumbra a seguinte classificação: a) impostos (C. F., arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156); b) taxas (C. F., arts. 145, II); c) contribuições; e d) empréstimos compulsórios (art. 148). As contribuições (item c), por seu turno, podem ser classificadas em: c. 1. de melhoria (C. F., art. 145, III); c. 2. parafiscais (C. F., art. 149), que são: c. 2. 1. sociais, divididas em c. 2. 1. 1. de seguridade social (C. F., art. 195, I, II, III), c. 2. 1. 2. outras de seguridade social (C. F., art. 195, 4º), e c. 2. 1. 3. sociais gerais (o FGTS, o salário-educação, C. F., art. 212, 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, CF, art. 240); c. 3. especiais, que podem ser c. 3. 1. de intervenção no domínio econômico e c. 3. 2. corporativas. No caso específico das contribuições aqui examinadas, parece-nos ser possível, desde logo, afastar as possíveis argumentações tendentes a caracterizar tais exações como taxas ou contribuições de melhoria. A taxa, como tributo vinculado, tem como hipótese de incidência uma atuação estatal diretamente (imediatamente) referida ao obrigado (pessoa que vai ser posta como sujeito passivo da relação obrigacional que tem a taxa por objeto) (Geraldo Ataliba, Hipótese de incidência tributária, 5ª ed., 2ª tiragem, São Paulo: Malheiros, 1993). Por expressa previsão constitucional, essa atividade só pode ser decorrente do exercício do poder de polícia ou da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição (art. 145, II, da Constituição da República de 1988). Daí a divisão ordinariamente feita pela doutrina, estremando as taxas de polícia das taxas de serviço, ou mais propriamente, as a) taxas que têm por hipótese de incidência o exercício do poder de polícia e b) as taxas cuja hipótese tributária é a prestação de um serviço público, com os atributos referidos pelo Texto Constitucional. De qualquer sorte, a hipótese de incidência das taxas é sempre uma atividade praticada na esfera da Administração Pública, quer consistente em uma atividade de polícia, quer na prestação de um serviço público. No caso aqui versado, evidentemente, não temos qualquer atividade do Poder Público que seja diretamente referida aos sujeitos passivos dessas exigências. A contribuição de melhoria, por seu turno, é uma espécie que tem por hipótese tributária também uma atuação estatal, mas desta vez indireta ou mediatamente referida ao sujeito passivo. Essa atuação estatal só pode consistir, conforme estatui o art. 145, III, do Texto Supremo, numa obra pública que valoriza os imóveis a ela adjacentes. Não é, evidentemente, o caso aqui discutido. Restariam apenas os impostos e as demais contribuições acima referidas. A possibilidade de apontarmos tais exigências como impostos cai por terra diante da norma contida no art. 167, IV, da Constituição Federal, que proíbe a vinculação da receita proveniente de impostos a órgão, fundo ou despesa (ressalvadas as hipóteses expressamente autorizadas pelo mesmo Texto). De fato, a norma contida no art. 3º, 1º da Lei Complementar nº 110/2001 indica claramente que o

produto da arrecadação dos tributos em exame será incorporado ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Também não parece possível situar tais exações como contribuições para o custeio da Seguridade Social. Como o critério material das hipóteses tributárias não se subsume a quaisquer das previsões do art. 195 da Constituição Federal, restaria a possibilidade de serem enquadradas como outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social (art. 195, 4º, CF). Dois fatos indicariam ser essa a mens legis: em primeiro lugar, a instituição por meio de Lei Complementar, espécie normativa exigida por esse dispositivo, ao fazer a remissão ao art. 154, I, do Texto Constitucional. Além disso, a previsão de uma anterioridade nonagesimal ou mitigada contida no art. 14 da Lei Complementar, como que reproduzindo o disposto no art. 195, 6º da Constituição Federal (as contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b). O intuito legislativo, no entanto, é frustrado pela própria estruturação do sistema de Seguridade Social no Texto Constitucional. Por força de seu art. 194, a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Um traço distintivo significativo das contribuições para a seguridade social é exatamente a qualificação da finalidade por elas perseguida. De fato, mesmo aqueles que sustentam que tais tributos poderiam ser reduzidos a uma das espécies expressamente consignadas no art. 145 da CF observam tal característica. A conclusão evidente é que um possível desvio de finalidade pode comprometer a higidez do tributo. Em outras palavras, só será legítima a exigência de uma contribuição dessa natureza se a finalidade por ela perseguida puder ser incluída dentre os eventos protegidos por essas três dimensões da seguridade social: saúde, previdência e assistência social. Não é o que ocorre no caso aqui discutido. Não se trata de custeio das ações estatais na área de saúde (arts. 196-200) ou assistência social (art. 203). Poder-se-ia cogitar da proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário (art. 201, III), atendida pela previdência social. Essa tarefa, no entanto, já é realizada pelos programas de seguro-desemprego e poderia alcançar o FGTS apenas de forma reflexa ou indireta. Tais exigências tampouco podem ser equiparadas às já conhecidas importâncias devidas ao FGTS, nos termos dos arts. 15 e 18 da Lei nº 8.036/90. Nota-se, destarte, que no sistema anterior, já vigente, os valores são depositados em conta do trabalhador, vale dizer, há uma referibilidade indireta das exigências em relação ao empregador, que é o sujeito passivo dessas relações jurídicas. Este, com o desenvolvimento de uma dada atividade econômica, é chamado a arcar com os custos e os riscos sociais decorrentes de uma possível interrupção dos contratos de trabalho. Essa situação legítima, em grande medida, consideramos tais exações como contribuições, de natureza tipicamente tributária, sujeitas, destarte, ao regime jurídico que lhe é próprio. São, portanto, tributos da espécie (ou subespécie) contribuição social geral de que nos fala o Eminentíssimo Ministro Carlos Velloso. As novas contribuições, embora tenham por bases imponíveis o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas e a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com alíquotas de 10 e 0,5%, respectivamente, não apresentam essa referibilidade, vale dizer, são simplesmente destinadas ao Fundo, sem que se possa aferir qualquer relação indireta ou mediata com o possível sujeito passivo. Essa circunstância é ainda mais relevante se considerarmos que não são todos os empregados que serão beneficiados do crédito dos denominados expurgos correção monetária determinados pela mesma Lei Complementar, razão invocada na própria exposição de motivos encaminhada ao Congresso Nacional. Esse direito, que foi expressamente reconhecido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, não beneficiará todos os empregados, mas somente aqueles que tinham importâncias depositadas em contas vinculadas ao FGTS na época em que tais diferenças deveriam ter sido creditadas. Pois bem, tendo presente tal natureza jurídica (de contribuições sociais gerais), a conclusão única a ser adotada é que é irrelevante para a continuidade da exigência de tais contribuições o fato de as finalidades para as quais foram criadas já terem sido (supostamente) alcançadas. De fato, mesmo que admitíssemos a hipótese de uma inconstitucionalidade superveniente (ou um trânsito para a inconstitucionalidade), isto não se verificou no caso em exame e as cogitações realizadas a respeito do emprego dos valores arrecadados são questões relacionadas com o Direito Financeiro e nada interferem na validade da obrigação tributária que é precedente. No sentido das conclusões aqui firmadas são os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido (AI 00001645220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 03.6.2014). TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ADICIONAL DE 10%. ESGOTAMENTO DE SUA FINALIDADE. ART. 149 DA CF/88. NÃO OCORRÊNCIA. INCOORPORAÇÃO DA ARRECADAÇÃO PARA O FGTS. ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LC Nº 110/2001. FINALIDADE MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia acerca declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110, de 2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já restar atendida a finalidade para a qual foi instituída. 2. Alega o Sindicato apelante que a finalidade vinculada à instituição

da Contribuição Social prevista no art. 1º da LC n 110/01 deixou de existir em julho de 2012 e, por essa razão, o próprio tributo deixou de ter validade desde então, não podendo mais ser exigido pela Fazenda Nacional, pois a constitucionalidade das contribuições previstas no art. 149 da CRFB dependeria da existência da finalidade a que estão vinculados tais tributos. 3. Diferentemente do que se defende, a finalidade do tributo em debate não se resumiu exclusivamente ao custeio do déficit no FGTS causado pela atualização monetária oriunda dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, parte final, da LC 110/2001, as contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. 5. Considerando que os recursos decorrentes da impugnada exação permanecem sendo incorporados ao FGTS, como determinado no aludido dispositivo, verifica-se que a contribuição continua cumprindo com a finalidade para a qual foi criada. 6. Apelação improvida (AC 08021350520144058400, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma). CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as conseqüências econômicas dele na taxa de juros e da inflação. 5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais. 6. Apelação improvida (AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE 13.5.2011, p. 111). Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva ad causam do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. Em relação à autoridade remanescente, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

**0002692-49.2015.403.6103** - ADATEX S/A INDL/ E COML/(BA011005 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE JACAREI - RECEITA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de determinar às autoridades impetradas que mantenham os efeitos do regime drawback até o julgamento dos autos de infração nº 17747.720169/2015-43 e 17747.720146/2015-39, liberando as mercadorias consubstanciadas nos referidos processos, independentemente do pagamento de tributos e multas, nos termos do art. 151, do CTN e em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Alega a impetrante que, em razão de realizar importação de matéria-prima para posterior exportação dos produtos industrializados, é beneficiada pelo regime de drawback, que consiste na suspensão ou eliminação de tributos incidentes sobre insumos importados para utilização em produto exportado. Afirma que realizou pedido de concessão de drawback perante o SECEX, em agosto de 2014 para diversas matérias-primas, entretanto o regime só foi deferido em 27.10.2014 pelo referido órgão. Informa que, em razão da morosidade no deferimento, realizou o embarque de mercadorias em 20.10.2014 e obteve a licença de importação deferida em 18.11.2014, dentro do prazo de 30 dias após o embarque da carga, nos termos do art. 17, 3º e 4º, Portaria 23/2011. Sustenta que, por erro material, ocorreu uma falha da equipe de despacho aduaneiro e, em 03.12.2014, a carga foi registrada de forma equivocada, como entreposto aduaneiro (outro regime especial), sendo o equívoco corrigido em 04.12.2014. Alega que o erro ocorrido é irrelevante, na medida em que a impetrante já atendia aos requisitos para a fruição do regime especial drawback, quais sejam, ato concessório e licença de importação, já estando com toda a tributação suspensa por esse regime. Aduz que um novo funcionário contratado da equipe de despacho confundiu os processos e registrou a carga como entreposto aduaneiro, tendo o equívoco sido corrigido imediatamente. Diz que a fiscalização presumiu que houve má-fé no registro da carga no regime de entreposto aduaneiro, como manobra dolosa para burlar a aplicação da multa inerente à emissão de licença de importação após o embarque. Narra que não haveria motivo para registrar a carga como entreposto, uma vez que estava dentro do prazo

para a emissão da licença de importação, bem como estava com o ato concessório deferido na modalidade drawback suspensão, motivo pelo qual não haveria tributação para recolhimento imediato. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 261-261/verso. Às fls. 288, foi verificada a insuficiência dos valores depositados em conta judicial pela impetrante. Às fls. 329-330, diante da comprovação da suficiência do depósito, foi deferido o pedido de liminar para a liberação das mercadorias retidas. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando, preliminarmente, inexistência de ato ilegal ou abusivo, de direito líquido e certo e a ilegitimidade passiva do Inspetor Chefe da Alfândega de Jacareí. No mérito, sustentou que a alteração de regime (de entreposto aduaneiro para drawback) deveria ter sido solicitada administrativamente pelo contribuinte, retificando a declaração, independentemente do motivo que provocou o registro supostamente indesejado. Alegou que, como a impetrante não realizou a referida retificação, a autoridade aduaneira detectou que a mesma carga constava de duas DIs diferentes, ambas com cobertura cambial. Afirmou que o outro problema detectado foi a ausência do licenciamento de importação, tendo a autoridade aduaneira entendido que a impetrante registrou a DI no regime de entreposto aduaneiro porque este não está sujeito a licenciamento. Dessa forma, a autoridade aduaneira considerou o procedimento da impetrante como um ato simulado, rejeitou o regime de drawback suspensão e enquadrando a operação como de importação comum, efetuando o lançamento de todos os tributos incidentes na operação. Intimada, a UNIÃO tomou ciência do feito. O Ministério Público Federal informou estarem ausentes as hipóteses autorizadoras de sua intervenção. É o relatório. DECIDO. A existência (ou não) de ato ilegal ou abusivo e do direito líquido e certo é matéria que se confunde com o mérito da ação (e com este será examinada). Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Inspetor Chefe da Alfândega de Jacareí, uma vez que a competência para desfazer o ato aqui apontado como coator é realmente do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende-se, nestes autos, a manutenção do regime aduaneiro especial drawback, até o julgamento dos autos de infração de nº 17747.720169/2015-43 e 17747.720146/2015-3, autorizando-se a liberação das mercadorias independentemente do pagamento de tributos e multas. Considerando o postulado da adstrição da sentença ao pedido (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil), não cabe a este Juízo invalidar os autos de infração, mas simplesmente verificar se há plausibilidade nas alegações da parte impetrante e se estão (ou não) presentes uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. No caso em exame, ambas as circunstâncias estão presentes. A impetrante alega haver optado equivocadamente pelo regime de entreposto aduaneiro, sendo que sua real intenção era a admissão no regime de drawback na modalidade suspensão, sustentando que já atendia aos requisitos para a fruição especial (drawback). De acordo com o art. 14, II, da Portaria SECEX nº 23/2011, a regra geral para o drawback é a do licenciamento automático. No entanto, se a importação se enquadrar em algum item do artigo 15 da referida Portaria, ela estará sujeita ao licenciamento não automático. No caso dos autos, as mercadorias importadas pela impetrante estavam sujeitas ao prévio licenciamento, conforme informações prestadas pela própria impetrante. O embarque das mercadorias ocorreu em 20.10.2014, tendo a licença de importação no regime drawback sido deferida em 18.11.2014. Já o artigo 17 da Portaria SECEX 23/2011 dispõe sobre o licenciamento não automático e prevê as exceções que permitem que o licenciamento seja efetuado posteriormente ao embarque da mercadoria no exterior, nos seguintes termos: Art. 17. O licenciamento não automático deverá ser efetuado previamente ao embarque da mercadoria no exterior. 1º Nas situações abaixo indicadas, o licenciamento não automático poderá ser efetuado após o embarque da mercadoria no exterior, mas anteriormente ao despacho aduaneiro: I - importações ao amparo dos benefícios da Zona Franca de Manaus e das Áreas de Livre Comércio, exceto quando o produto estiver sujeito a Tratamento Administrativo no SISCOMEX que exija o cumprimento da condição prevista no caput; II - mercadoria ingressada em entreposto aduaneiro ou industrial na importação; III - importações sujeitas à anuência do CNPq; IV - importações de brinquedos; e V - importações de mercadorias sujeitas à anuência da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), quando previsto na legislação específica. VI - importações a que se refere o 1º do art. 43. 2º Na hipótese prevista no inciso V do 1º, se houver outro órgão anuente para a licença, a anuência deste outro órgão deverá ser efetuada previamente ao embarque da mercadoria no exterior. 3º Quando uma mercadoria tiver sido embarcada no exterior previamente à data de início da vigência de tratamento administrativo no SISCOMEX para esta mercadoria, poderá ser admitido o deferimento da licença após o embarque da mercadoria e anteriormente ao despacho aduaneiro, devendo-se comprovar o fato por meio do conhecimento de embarque. 4º Para fins de aplicação do disposto no 3º, a exigência de apresentação de conhecimento de embarque poderá ser dispensada na hipótese de a licença de importação ter sido registrada em até 30 (trinta) dias após a data do início da vigência do tratamento administrativo. Portanto, nos termos do art. 17, 3º e 4º, da Portaria supracitada, tendo sido a licença deferida dentro do prazo de 30 dias após o embarque da carga, não haveria irregularidade inerente ao atraso na emissão da licença de importação. Dessa forma, a impetrada não obteve vantagem alguma em registrar a carga como entreposto aduaneiro (em 03.12.2014), ao invés do regime de drawback, tendo em vista que já estavam preenchidos os requisitos para a fruição do regime de drawback (ato concessório e licença de importação), consistindo, portanto, em mero erro material. Há, neste aspecto, plausibilidade nas alegações da parte impetrante, sendo provável que obtenha êxito nas impugnações administrativas que ofereceu aos autos de infração. Acrescente-se, ademais, que a impetrante promoveu o depósito integral dos valores objeto dos autos de infração, hipótese que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Diante disso, sendo certo que os bens em questão não são de importação proibida, cabe assegurar à impetrante a liberação das mercadorias (desde que respeitadas todas as demais exigências legais e regulamentares), até que os autos de infração sejam definitivamente julgados na esfera administrativa. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DE JACAREÍ, reconhecendo sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da relação processual. Com base no artigo 269, I, do mesmo Código, julgo parcialmente procedente o pedido, para, em razão do depósito integral do valor dos tributos e seus acréscimos, conceder em parte a segurança, reconhecendo à parte impetrante seu direito líquido e certo à manutenção do regime drawback, até o julgamento definitivo, na esfera administrativa, dos autos de infração relativos aos processos administrativos nº 17747.720169/2015-43 e 17747.720146/2015-39, ratificando os efeitos de liminar que autorizou a liberação das mercadorias mediante o depósito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do

art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 26 da Lei nº 12.016/2009.P. R. I. O..

**0002814-62.2015.403.6103** - PLACO DO BRASIL LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, objetivando seja assegurado à impetrante o direito de não recolher os valores devidos a título de incentivo fiscal do ICMS sobre base de cálculo das contribuições ao programa de Integração Social - PIS e para Financiamento da Seguridade Social - COFINS no regime não cumulativo, com compensação dos recolhimentos indevidos e dos saldos credores reduzidos, corrigidos pela SELIC, com tributos vincendos administrados pela Receita Federal do Brasil. Alega a impetrante, em síntese, que no ano de 2012 inaugurou uma filial no Estado da Bahia, local em que foi instituído incentivo fiscal no recolhimento do ICMS, denominado DESENVOLVE, por meio da Lei Estadual nº 7.980/01, regulamentada pelo Decreto nº 8.205/02, ao qual houve sua adesão. Alega que faz jus aos incentivos fiscais, mais precisamente o desconto de até 90% na liquidação antecipada da parcela do ICMS diferido com o prazo para pagamento dilatado em até 72 prestações, na base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos. Sustenta que o ICMS com o incentivo fiscal mencionado configura redução de custo conferida pelo Estado-membro, não se inserindo no conceito jurídico de receita e de faturamento e não deve, portanto, integrar a base de cálculo das referidas contribuições. A inicial foi instruída com documentos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando, preliminarmente, inexistência de ato ilegal ou abusivo e de direito líquido e certo. No mérito requereu a denegação da segurança, alegando que a dedução do incentivo fiscal do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS ocorre somente quando o contribuinte aplica todos os recursos financeiros gerados pelo incentivo em investimentos, cuja necessidade de dilação probatória é incompatível com o rito sumário do mandado de segurança. Intimada, a União não se manifestou. O Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao mérito da impetração, sustentando ausência de interesse público que justifique sua intervenção. É o relatório. DECIDO. A existência (ou não) de ato ilegal ou abusivo e do direito líquido e certo é matéria que se confunde com o mérito da ação (e com este será examinada). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao incentivo fiscal do ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS. O referido incentivo está assim regulamentado pela Lei nº 7.980/2001, do Estado da Bahia: Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, em função do potencial de contribuição do projeto para o desenvolvimento econômico e social do Estado, os seguintes incentivos: I - dilação do prazo de pagamento, de até 90% (noventa por cento) do saldo devedor mensal do ICMS normal, limitada a 72 (setenta e dois) meses; II - diferimento do lançamento e pagamento do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido. Parágrafo único - Para efeito de cálculo do valor a ser incentivado com a dilação do prazo de pagamento, deverá ser excluída a parcela do imposto resultante da adição de dois pontos percentuais às alíquotas do ICMS, prevista no art. 16-A da Lei nº 7.014/96 para constituir o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza. Art. 5º O estabelecimento enquadrado no Programa deverá observar os seguintes procedimentos, para fins de apuração e recolhimento do ICMS devido: I - o valor do ICMS apurado, deduzido o valor do imposto incentivado, será declarado e recolhido na forma e prazos regulamentares; II - o valor do ICMS incentivado será escriturado em separado na escrita fiscal do estabelecimento, e recolhido nos prazos deferidos na autorização. Parágrafo único - Sobre o valor do ICMS incentivado incidirão juros limitados à Taxa Referencial de Juros a Longo Prazo - TJLP ou outra que a venha substituir. Tais institutos assemelham-se, portanto, a hipóteses de moratória tributária, que, nos termos do artigo 151, I, do Código Tributário Nacional, constituem causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. No aspecto da legalidade, em si, como corretamente esclareceu a autoridade impetrada, a dedução de tais incentivos da base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime não-cumulativo, só poderia ocorrer se as receitas fossem decorrentes de transferência onerosa, a outros contribuintes do ICMS, de créditos de ICMS originados de operações de exportação. Tais requisitos estão estabelecidos inequivocamente no artigo 1º, 3º, VII da Lei nº 10.637/2002 (para o PIS não cumulativo) e no artigo 1º, 3º, VI, da Lei nº 10.833/2003 (COFINS não cumulativa). Outra hipótese que seria possível cogitar seria a das subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público (incisos X e IX dos mesmos artigos citados). Como o próprio nome está a indicar, tais subvenções têm por pressuposto a realização de investimentos, o que não está devidamente provado, no caso da impetrante, pelos documentos que acompanharam a inicial. Este entendimento, retratado também nas Soluções de Consulta nº 336, de 12.12.2014, e 324, de 08.5.2012, bem resolve a questão, frise-se, no plano da legalidade. Resta examinar a tese da impetrante, que diz respeito à alegada não incidência das contribuições sobre tais valores que, por sua natureza, não constituiriam receita ou faturamento da pessoa jurídica. Reconheço que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento quanto à não incidência do PIS e da COFINS sobre os chamados créditos presumidos de ICMS. Neste sentido, por exemplo, STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 626124/PB, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 06.4.2015; 1ª Turma, AgRg no AREsp 596212/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 19.12.2014; TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI 00205388920144030000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 J1 02/12/2014, 4ª Turma, AMS 00102340620104036100, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, e-DJF3 J1 21/02/2014. Tal entendimento não pode, com a devida vênia, ser aplicado ao caso em exame. É que os créditos presumidos representam verdadeiras ficções legais, na medida em que o legislador admite que o sujeito passivo da obrigação tributária deduza créditos de ICMS de valores que, na verdade, não foram pagos por nenhuma das partes que integram a cadeia produtiva. São, assim, adiantamentos a fundo perdido promovidos pelo legislador estadual. Não por acaso tais práticas têm sido objeto de sucessivas ações diretas de inconstitucionalidade, que buscam combater a verdadeira guerra fiscal travada entre as unidades da Federação. No caso dos incentivos especificamente referidos pela impetrante, todavia, as características são diversas, já que se limitam a admitir a dilação do prazo de pagamento e o diferimento do lançamento e pagamento. Ou seja, o tributo permanece devido, os fatos impositivos continuam ocorrendo e que ocorre, de fato, é o mero

adiamento do dever de recolhimento do imposto. Deve-se ainda considerar que a exclusão de tais valores das bases imponíveis da COFINS e da contribuição ao PIS significaria reconhecer ao legislador estadual competência para alterar a base de cálculo de tributos federais, como uma verdadeira isenção heterônoma às avessas. Nestes termos, não há como deixar de reconhecer que o ICMS incentivado, nestes aspectos, deve realmente ser incluído nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, como deve também ocorrer com o ICMS em geral (não incentivado). Veja-se que, neste último caso, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente, por maioria de votos, retomar o julgamento da matéria, que reiteradamente havia decidido que era meramente infraconstitucional (RE 240.785). Embora o julgamento de mérito do referido recurso tenha sido favorável àquele contribuinte específico, não se adotou entendimento, na composição atual da Corte, que autorize concluir seja esta a orientação dominante e válida para casos futuros. Todas essas circunstâncias recomendam a manutenção do entendimento antes firmado a respeito do assunto, reconhecendo-se a validade da inclusão do ICMS na base impositiva da COFINS e da contribuição ao PIS. Devidos os tributos, fica prejudicado o pedido de compensação. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

**0005235-25.2015.403.6103** - MARCIA SILVA PEDROSO(SP237447 - ANDERSON RICARDO LOURENÇO DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO)

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante formulou pedido de liminar para assegurar o direito ao recebimento do certificado de conclusão de curso e diploma referente ao Curso de Assistência Social ministrado pelo estabelecimento de ensino de qual faz parte a autoridade impetrada. Alega a impetrante, em síntese, que concluiu o curso em julho de 2011 e colou grau em 29.08.2011 e que até o momento a Universidade não expediu o certificado de conclusão de curso e o Diploma. Sustenta que por ocasião do término do curso foi informada pela Universidade que tais documentos seriam expedidos no prazo de 12 meses, cujo prazo decorreu sem qualquer informação a respeito dos referidos documentos. Narra que em 26.11.2012 dirigiu-se à Universidade, tendo recebido a resposta por escrito de que o certificado de conclusão de curso e o histórico escolar substituiriam o diploma, sem se atentar para o fato de que o impetrante não havia recebido nem o certificado de conclusão de curso. Acrescenta que engravidou em dezembro de 2012 e por este motivo somente foi possível voltar a diligenciar junto à Universidade em 2014, ainda não havendo previsão para entrega dos documentos. Finalmente, em 11.08.2015 protocolou a entrega de seus documentos, visando à emissão do diploma, sem notícia até o momento. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 28-55. É o relatório. DECIDO. No caso em exame, a autoridade impetrada esclareceu que tais documentos não foram ainda entregues porque a impetrante não teria apresentado seus documentos pessoais (RG, CPF, certidão de conclusão e histórico escolar do ensino médio). A autoridade esclareceu que tais documentos foram entregues somente em 11.8.2015, quando teve início o curso do prazo regimental de 120 dias para a entrega do certificado de conclusão e o diploma. Veja-se que a autora se refere a dificuldades outras, inclusive falta de informações pela instituição de ensino. O documento de fls. 21, por sua vez, sugere a possibilidade de que existissem problemas quanto ao reconhecimento do curso. Nenhum dos documentos apresentados demonstram que a impetrante teria sido efetivamente notificada para entregar aqueles documentos, nem informação de que sua falta seria a responsável pela não elaboração do certificado e do diploma. Diante disso, ao menos pelo que até aqui produzido, não há como imputar isoladamente a qualquer das partes a demora pela elaboração e entrega do diploma e do certificado de conclusão de curso. Acrescente-se que, sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009). No caso dos autos, sem que a impetrante tenha apontado um risco concreto de ineficácia da decisão, inclusive porque a omissão da autoridade subsiste desde 2012, a liminar deve ser indeferida, sem prejuízo de eventual concessão quando do exame da sentença. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Cientifique-se a autoridade que a Universidade (pessoa jurídica) poderá ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia desta decisão como ofício. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oficie-se. Intime-se.

**0005883-05.2015.403.6103** - FEY - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP339010 - BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS, incidentes sobre os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais. Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança. A inicial foi instruída com documentos. É síntese do necessário. DECIDO. Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases imponíveis da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS. Quanto a esse tema, são comuns os argumentos tendentes a vislumbrar afronta aos princípios da capacidade contributiva e da legalidade, ao conceito constitucional de faturamento (art. 195, I) e ao disposto no art. 154, I, ambos da Constituição Federal. Capacidade contributiva, ensina Sacha Calmon Navarro Coelho, é a possibilidade econômica de pagar tributos (ability to pay). É objetiva, quando toma em consideração manifestações objetivas da pessoa (ter casa, carro do ano, sítio numa área valorizada etc.). Aí temos signos presuntivos de capacidade contributiva (...), que permitem ao legislador identificar e atribuir, a cada

contribuinte, carga tributária compatível com a respectiva capacidade econômica, nos termos do art. 145, 1º, da Constituição Federal de 1988 (Comentários à Constituição de 1988, sistema tributário, 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1991). Vale ressaltar, de início, que o Texto Constitucional aparenta limitar a aplicação desse princípio apenas aos impostos, pela expressa dicção do dispositivo acima referido, de sorte que, em princípio, não haveria como invocá-lo em favor das contribuições para o custeio da seguridade social. Mesmo se admitirmos sua aplicação às contribuições, contudo, não nos parece que a inclusão do ICMS na base impositiva da COFINS ou do PIS possa implicar violação à capacidade contributiva, tendo em vista que todos os sujeitos passivos possíveis dessa contribuição, tal como apontados em sua regra-matriz, deverão efetuar essa inclusão, sem exceção. Demais disso, como bem salientou a ilustre Procuradora da República ADRIANA DA SILVA FERNANDES, o ICMS ostenta a natureza de imposto indireto, ou seja, é daqueles cujo montante vem embutido no preço das mercadorias. Nesses termos, acrescentamos, o consumidor final da mercadoria é quem irá suportar o ônus econômico da tributação, de modo que o sujeito passivo da COFINS ou do PIS não estará indevida ou demasiadamente onerado pela inclusão do ICMS em sua base impositiva. Não merece melhor acolhida a alegação de violação ao conceito constitucional de faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição da República. O art. 195, I, da Constituição de 1988, em sua redação original, estabelecia ser possível à União a instituição de contribuições sociais para o financiamento da seguridade social, a cargo dos empregadores, incidentes sobre o faturamento. A Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu a COFINS, prescreveu que o faturamento, para os fins dessa contribuição, correspondia à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Esse conceito, aliás, como reconheceu a Suprema Corte, era consentâneo com a previsão constitucional originária, como vemos do seguinte excerto: Note-se que a Lei Complementar nº 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei nº 187/36) (trecho do voto do Exmo. Sr. Ministro Moreira Alves, condutor no julgamento da ADECON nº 1-1/DF). Por sua vez, a contribuição social ao PIS foi expressamente recepcionada pela Constituição Federal em seu art. 239, que assim dispõe: Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa de seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste

artigo..... Assinale-se, a propósito, que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já reconheceu a identidade de fato impositiva entre a contribuição ao PIS e a COFINS, ambas incidindo sobre o faturamento, como salientou o Ministro MOREIRA ALVES, no r. voto condutor proferido na ADC 1-1/DF, no trecho abaixo transcrito: (...) No tocante ao PIS/PASEP, é a própria Constituição que admite que o faturamento do empregador seja base de cálculo para essa contribuição e outra, como, no caso, é a COFINS. De feito, se o PIS/PASEP, que foi caracterizado, pelo artigo 239 da Constituição, como contribuição social por lhe haver dado esse dispositivo constitucional permanente destinação previdenciária, houvesse exaurido a possibilidade de instituição, por lei, de outra contribuição social incidente sobre o faturamento dos empregadores, essa base de cálculo, por já ter sido utilizada, não estaria referida no inciso I do artigo 195, que é o dispositivo da Constituição que disciplina, genericamente, as contribuições sociais, e que permite que, nos termos da lei (e, portanto, de lei ordinária), seja a seguridade social financiada por contribuição social incidente sobre o faturamento dos empregadores (...), grifamos. Nota-se, portanto, que embora tenham fundamentos de validade distintos (arts. 195, I e 239 da Constituição Federal), tanto a COFINS quanto a contribuição ao PIS (ao menos na modalidade em exame) têm por base de cálculo o faturamento. Cumpre ressaltar, a propósito, que, não obstante a legislação infraconstitucional possa até explicitar alguns pormenores, a hipótese de incidência (o fato gerador in abstracto) dos tributos já está perfeitamente delineada no próprio Texto Constitucional, que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios. Ou, como prefere Roque Antonio Carrazza, a Constituição, ao discriminar as competências tributárias das pessoas políticas, já estabeleceu a norma-padrão de incidência, também por ele denominada arquetipo genérico ou regra matriz de cada tributo (Curso de direito constitucional tributário, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 311-312). Essa característica é um verdadeiro dogma decorrente da própria natureza peculiar do sistema constitucional tributário brasileiro, que figura ao lado dos sistemas rígidos, assim designados os que se encontram inteiramente plasmados no Texto Constitucional, retirando qualquer margem de liberdade do legislador infraconstitucional, que remanesce com uma competência meramente regulamentar, e também junto aos sistemas complexos, eis que se desdobram na colocação de múltiplos e variados princípios positivos ou negativos contendo diretrizes vinculantes para o legislador e medidas de garantia e proteção aos contribuintes (Geraldo Ataliba, Sistema constitucional tributário brasileiro, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968, p. 18-19). O mesmo mestre já apontava, nos idos de 1968, que o sistema constitucional tributário brasileiro podia ser inserido dentre os sistemas rígidos e, sobre ser o mais rígido de todos quantos existiam, ainda seria o sistema juridicamente mais perfeito. Suas palavras merecem transcrição, in verbis: (...) Quer isto dizer que, em contraste com os sistemas constitucionais tributários francês, italiano ou norte-americano, por exemplo, o constituinte brasileiro esgotou a disciplina da matéria tributária, deixando à lei, simplesmente, a função regulamentar. Nenhum arbitrio e limitadíssima esfera de discricionariedade foi outorgada ao legislador ordinário. A matéria é exaustivamente tratada pela nossa Constituição, sendo o nosso sistema tributário todo moldado pelo próprio constituinte, que não abriu à lei a menor possibilidade de criar coisa alguma - se não expressamente prevista - ou mesmo introduzir variações não, prévias e explicitamente contempladas. Assim, nenhuma contribuição pode a lei dar à feição do nosso sistema tributário. Tudo foi feito e acabado pelo constituinte (op. cit., p. 18). Tais considerações são de inteira aplicação ao sistema constitucional tributário instituído em 1988, que acolheu, em seu bojo, o denominado princípio da rigidez, que, ainda que não seja expresso, é decorrência necessária do sistema constitucional geral. Não obstante reconheçamos serem inatacáveis essas lições, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua missão institucional de guardião da Constituição, entendeu que era possível ao legislador especificar um conceito de faturamento e, mais ainda, que era admissível a prescrição de um conceito de faturamento para fins fiscais, vale dizer, eventualmente distinto do conceito válido para outras áreas do conhecimento humano e mesmo para outros ramos da ciência jurídica, o que de certa forma não é

recomendado pelo precepto didático contido no art. 110 do Código Tributário Nacional. De qualquer sorte, o que fez a Suprema Corte foi identificar, no Texto Constitucional, o conceito de faturamento para fins tributários, valendo-se, como topoi interpretativo, da dicção legal, ainda que essa técnica seja usualmente empregada em desprestígio dos princípios da supremacia e da unidade da Constituição de que nos fala o mestre luso José Joaquim Gomes Canotilho (Direito constitucional e teoria da constituição, Coimbra: Almedina, 1998, p. 239 e 1096). Essa opção não equivale a atribuir ao legislador a competência para manejar esse conceito na forma que melhor lhe aprouver, pois encontra na Constituição a moldura do conceito, da qual não pode se desviar, sob pena de perpetrar uma verdadeira inversão da hierarquia normativa, dando à norma infraconstitucional maior estatura do que a das próprias normas constitucionais. Apenas para ilustrarmos o que ora afirmamos, entendemos ser perfeitamente possível identificar, por exemplo, um conceito constitucional de renda, para instituição do imposto respectivo, devendo o legislador atender a essas limitações constitucionais, sob pena de atribuir-se-lhe a possibilidade de ampliar e desfigurar, ao seu alvedrio, a partilha de competências tributárias engendradas pelo constituinte (Hugo de Brito Machado, Curso de direito tributário, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 219). É o que nos ensina Mizabel Abreu Machado Derzi, in verbis: O conceito de renda decorre diretamente da Constituição. É validamente complementado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, que se presta à elucidação dos conflitos de natureza tributária. Mas o legislador ordinário não pode criar ficções jurídicas de renda-lucro. Se pudesse fazê-lo estaria falseada a discriminação constitucional de competência tributária, porque ele converteria o que é renda em patrimônio ou capital e vice-versa (Correção monetária e demonstrações financeiras - conceito de renda - imposto sobre patrimônio - lucros fictícios - direito adquirido a deduções e correções - Lei 8.200/91, Revista de direito tributário, nº 59, p. 145.), grifamos. Essas ideias são igualmente aplicáveis ao conceito constitucional de faturamento. Se o Supremo Tribunal Federal consolidou seu entendimento de que o faturamento correspondia à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não há como pretender incluir nesse conceito fatos outros, sob a pena de irremissível inconstitucionalidade. Ocorre que, ao contrário do que costuma ser sustentado, o montante incluído no valor da venda de mercadorias ou na prestação de serviços a título de ICMS incidente sobre tais operações é, sim, parte de sua receita bruta e, como tal, sujeito à incidência da COFINS e da contribuição ao PIS. Nem há, por outro lado, a alegada ofensa ao princípio da legalidade, tendo em vista que a exigência (para a COFINS) vem prevista na Lei Complementar nº 70/91, que não contém norma isentiva a respeito do ICMS, ao contrário do que sucede em relação ao IPI, nos termos de seu art. 2º, parágrafo único, b. Não pode ainda ser invocada a norma contida no art. 154, I, da Constituição Federal, uma vez que o tributo em exame vem expressamente previsto no Texto Constitucional, em seu art. 195, I, b. Vale ainda observar que a jurisprudência vem reconhecendo a improcedência da tese sustentada quanto à não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS (Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça), orientação reiterada em diversos precedentes do mesmo Tribunal Superior. É certo que, quanto ao ICMS, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de votos, retomar o julgamento da matéria, que reiteradamente havia decidido que era meramente infraconstitucional (RE 240.785). Embora o julgamento de mérito do referido recurso tenha sido favorável àquele contribuinte específico, não se adotou entendimento, na composição atual da Corte, que autorize concluir seja esta a orientação dominante e válida para casos futuros. Todas essas circunstâncias recomendam a manutenção do entendimento antes firmado a respeito do assunto, reconhecendo-se a validade da inclusão do ICMS na base impositiva da COFINS e da contribuição ao PIS. O mesmo entendimento tem sido manifestado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgados recentes sobre o tema: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 3. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido ((AMS 00075667320084036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. IRPJ. BASE DE CÁLCULO. CSSL. DEDUÇÃO VEDADA PELO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.316/96. I. O ICMS deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da Súmula 68 e 94 do STJ. II. Inexiste qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indedutibilidade da CSSL na apuração do lucro real (REsp 200900569356). III. Apelação desprovida (AC 00141029020144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014). Acrescente-se que a parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que também afasta o risco de dano irreparável ou de difícil reparação que exija uma tutela imediata. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**Expediente N° 8555**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000464-04.2015.403.6103** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP167140 - SEBASTIÃO EVAIR DE SOUZA E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

SEGREDO DE JUSTIÇA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/11/2015 572/1044

**0003852-12.2015.403.6103** - JOSE DE SOUZA DOS SANTOS(SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 20 de novembro de 2015, às 14h, para realização do exame médico-pericial a ser realizado nesta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Deverá a parte autora comparecer munida de documento oficial de identificação, Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

**0004738-11.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP167140 - SEBASTIÃO EVAIR DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0005721-10.2015.403.6103** - LUCRECIO ZANELLA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 13.02.2015, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido em razão do não reconhecimento de parte do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado nas empresas AVIBRÁS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S.A., de 09.04.1984 a 17.11.1989, em que esteve exposto a pólvora, hexogênio, clorothene e acetona; e PHILIPS DO BRASIL LTDA., de 06.06.1994 a 14.05.1997, em que esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído acima do limite permitido. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram

validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei nº 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial nas empresas AVIBRÁS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S.A., de 09.04.1984 a 17.11.1989, e PHILIPS DO BRASIL LTDA., de 06.06.1994 a 14.05.1997. Quanto ao período trabalhado na primeira empresa (AVIBRÁS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S.A.), o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 26-27, que indica a exposição do autor à pólvora negra, hexogênio, clorothene e acetona, quando do exercício de atividade no setor de produção da empresa, na função de ajudante e líder. O trabalho consistia no fabrico de pastilhas, cabeças de sub munição, espoletas, ignitores e geradores de gás. Essa atividade está, portanto, incluída no item 1.2.6 do Anexo I ao Decreto nº 83.080/79 e sua contagem como especial deve ser admitida. Quanto ao trabalho prestado à empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA., verifiquei que o autor anexou aos autos formulário DIRBEN - 8030 (fls. 30), que juntamente com laudo pericial emitido por médico do trabalho (fls. 31), indicam a submissão do autor ao agente nocivo ruído equivalente a 88 decibéis, de modo habitual e permanente, razão pela qual o período pretendido merece ser reconhecido como especial até 05.03.1997. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecidos, ao tempo comum, constata-se que o autor alcança, até a promulgação da Emenda nº 20/98, 20 anos, 03 meses e 28 dias de contribuição, o que o faria sujeito às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 53 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio). Portanto, o autor não tem direito ao benefício, nem mesmo proporcional, até 16.12.1998 ou até 28.11.1999. Apesar disso, se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que o autor obtém, até 13.02.2015, 36 anos, 06 meses e 28 dias de contribuição, suficientes para a aposentadoria integral. Em ocasiões anteriores, concluí que, tendo sido necessário o cômputo de tempo de contribuição posterior a 16.12.1998, o segurado deveria se submeter à idade mínima de 53 anos prevista no art. 9º, I, da Emenda

Constitucional nº 20/98, mesmo para a aposentadoria integral. Entendi, nesses casos, que a regra permanente instituída pela referida Emenda (art. 202, 7º, da Constituição Federal de 1988), por exigir requisitos cumulativos (35/30 anos de contribuição e 65/60 anos de idade, para os segurados homem e mulher, respectivamente), seria mais gravosa do que as regras de transição. Por essa razão é que, mesmo para aqueles que completaram 35 anos de contribuição depois da Emenda nº 20/98, se impunha a observância da idade mínima de 53 anos. Ocorre que o próprio INSS sufragou entendimento em sentido diverso, expresso em diversas instruções normativas, dentre as quais a de nº 20/2007, que, em seu art. 109, I, dispõe: Art. 109. Os segurados inscritos no RGPS até o dia 16 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, atentando-se para o contido no 2º, do art. 38 desta Instrução Normativa, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário-de-benefício, desde que cumpridos: a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; b) trinta anos de contribuição, se mulher (...). Não há qualquer referência, portanto, à idade mínima, razão pela qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem dispensado esse requisito, de que são exemplos os seguintes precedentes: Ementa: (...). V - Os novos pressupostos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005 (...) (AC 2000.61.83.000249-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 16.8.2007, p. 471). Ementa: (...). 1. Não é aplicável a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, para o caso de aposentadoria integral, porquanto confronta com a regra permanente que exige apenas tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, sem imposição da idade mínima de 53 anos (7º do art. 201 da CF). 2. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 3. Embargos de declaração acolhidos (AC 2006.03.99.017806-7, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJU 04.7.2007, p. 351). Por tais razões, quando do requerimento administrativo, o autor já preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício. Presente, em parte, assim, a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado pelo autor à empresa AVIBRÁS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S.A., de 09.04.1984 a 17.11.1989; e PHILIPS DO BRASIL LTDA., de 06.06.1994 a 05.03.1997, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Lucrécio Zanella. Número do benefício: 172.511.153-2 (do requerimento). Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 13.02.2015. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 462.169.959-87. Nome da mãe: Maria Gabriela Zanella. PIS/PASEP 18046108613. Endereço: Rua Espinosa, 191, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP. Intimem-se. Cite-se. Comunique-se por via eletrônica.

## **Expediente Nº 8556**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008398-57.2008.403.6103 (2008.61.03.008398-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005215-15.2007.403.6103 (2007.61.03.005215-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X AURELIO ANICETO DOS SANTOS(SP157632 - OLGA ZARZUR) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP121326 - HOMERO APARECIDO DE MORAIS)

AURÉLIO ANICETO DOS SANTOS E JOSÉ CAMILO DOS SANTOS foram denunciados como incurso nas penas do art. 34, caput, combinado com o artigo 36, ambos da Lei nº 9.605/98. Recebida a denúncia em 05.12.2008 (fl. 36), foi deprecada a intimação dos acusados para apresentação da proposta de suspensão, que foi aceita, conforme os termos de fls. 114 e 235. Às fls. 317-317/verso, foi julgada extinta a punibilidade em relação ao acusado AURÉLIO ANICETO DOS SANTOS, em razão do cumprimento das condições de suspensão do processo. Posteriormente, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos fatos tratados nestes autos também em relação ao acusado JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, ante o cumprimento das condições de suspensão do processo (fls. 343-343/verso). É o relatório. DECIDO. O exame dos autos revela que a suspensão condicional do processo deu-se mediante o preenchimento das seguintes condições, pelo prazo de dois anos: a) pagamento de uma cesta básica em favor da instituição APAE Ilhabela e b) proibição de ausentarem-se do município onde reside por mais de 07 (sete) dias, sem autorização judicial, bem como de frequentar bares, boates, prostíbulos e locais afins, sendo-lhe dispensada a condição de comparecimento mensal em Juízo em virtude da distância de sua residência e dificuldades financeiras alegadas. As condições foram cumpridas, conforme documentos de fls. 247-248. Tampouco estão presentes quaisquer das causas de revogação obrigatória ou facultativa do benefício (art. 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95). Em face do exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, RG 24.127.844SSP/SP e CPF 248.308.658-65. Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

## Expediente Nº 8557

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

**0007647-94.2013.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE CARLOS PAGLIARIN(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO)

Vistos, etc.1) Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. retro, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, para reconhecer a suspensão da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 68, caput, da Lei 11.941/2009, quanto ao débito tributário objeto desta ação, enquanto não houver a rescisão do parcelamento. Saliento que, nos termos do parágrafo único do mencionado dispositivo legal, a prescrição criminal não corre durante o período da suspensão da pretensão punitiva. 2) Em não havendo novos requerimentos, acautelem-se os autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano, ao término do qual deve ser dada nova vista ao Ministério Público Federal.3) Intimem-se.

## Expediente Nº 8558

### INQUERITO POLICIAL

**0004808-28.2015.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDINALDO JOSE PIRES DO NASCIMENTO(SP205592 - DONIZETE APARECIDO ALVES) X VICENTE IVO FERNANDES(SP205592 - DONIZETE APARECIDO ALVES)

Trata-se de inquérito policial instaurado para a apuração, em tese, do crime tipificado no artigo 40, caput, da Lei 9.605/98, supostamente praticado por EDINALDO JOSÉ PIRES DO NASCIMENTO e VICENTE IVO FERNANDES, por terem causado dano direto e indireto à Unidade de Conservação da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul. Às fls. 350-352, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade, pela aplicação da prescrição virtual ou em perspectiva. É o relatório. DECIDO. Em inúmeros casos anteriores, aliando-me à orientação jurisprudencial predominante no âmbito do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entendi não haver fundamento legal para que o Juízo de primeiro grau reconhecesse a prescrição calculada com base na pena mínima abstratamente cominada ao delito, ou mesmo em quantidade próxima deste. Ponderei, nessas ocasiões, na circunstância de ainda não haver pena concreta aplicada que permitisse essa operação, daí porque se aplicaria ao caso regra do caput do art. 109 do Código Penal, que determina que, antes de transitar em julgado, a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Ainda que sem assumir compromisso com entendimento em sentido contrário, é certo que, em alguns casos específicos, há necessidade de uma reflexão renovada sobre o tema. Afastando puras elucubrações mentais, exercícios de adivinhação ou futurologia quanto à pena a ser aplicada, a experiência forense e o senso comum mostram que não são raras as situações em que, apesar de todo o esforço e de toda energia despendidos na instrução processual, na colheita de provas, no impulso ao procedimento, além da própria prolação da sentença, a decretação da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, acaba sendo inevitável. A Jurisdição, como qualquer atividade estatal, deve estar voltada ao atingimento de certa finalidade, finalidade essa que deve estar orientada pela utilidade da atividade jurisdicional, à vista da aplicação concreta da lei penal. Assim, naquelas situações em que, diante do caso concreto em exame, seja possível antever que toda a atividade jurisdicional terá se desenvolvido de forma inútil, impõe-se concluir que não há interesse de agir que faça presente a justa causa para a ação penal (art. 395, II e III do Código de Processo Penal, preceitos também aplicáveis nesta fase). Como já reconheceu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região em caso análogo, a persecução penal, como espécie do gênero das ações estatais, deve ser eficiente, eficaz e efetiva. De nada adianta impulsioná-la quando verificada, ab initio, a impossibilidade de sua futura e eventual execução (RSE 200572000106207, Rel. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, DE 25.02.2009). Em igual sentido, RSE 200971170004383, Rel. LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, DE 19.8.2009; ACR 200470070025145, Rel. PAULO AFONSO BRUM VAZ, DE 22.7.2009, HC 200904000179647, Rel. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, DE 15.7.2009. Tais conclusões não devem ser adotadas em todo e qualquer caso: há que se ponderar, além da questão relativa à ausência de previsão legal, a própria idéia da obrigatoriedade da lei penal, sem falar na possibilidade de mutatio ou emendatio libelli, hipóteses normalmente surgidas no curso (ou mesmo ao término) da instrução processual, que podem influenciar não só na tipificação da conduta criminosa, mas na identificação de qualificadoras, agravantes ou causas de aumento de pena não vislumbradas de início. Se assim é, cabe ao julgador adotar uma conduta realista, inclusive para não sujeitar o acusado ao constrangimento de se submeter a um processo penal de forma igualmente inútil. No caso concreto, constata-se que o crime em apuração tem pena de 01 a 05 anos de reclusão, tendo o fato delituoso sobre apuração ocorrido antes de 03.07.2006 (data da constatação). Os réus não possuem maus antecedentes, nem são reincidentes, impondo-se concluir que uma pena aplicada em caso de condenação só não estaria alcançada pela prescrição retroativa se fosse superior a 04 (quatro) anos, o que dificilmente ocorreria. Sem que os elementos trazidos aos autos justifiquem a possibilidade de mutatio libelli ou emendatio libelli, conclui-se realmente que uma pena eventualmente imposta estaria no mínimo (ou próximo deste), razão pela qual deve ser reconhecida a falta de interesse processual (art. 395, II, do Código de Processo Penal). Em face do exposto, com fundamento no art. 395, II, do Código de Processo Penal, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito e, por consequência, determino o arquivamento do presente inquérito policial. Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição, promovendo-se as comunicações de praxe. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais

requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P. R. I. O..

**Expediente Nº 8559**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010425-47.2007.403.6103 (2007.61.03.010425-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ERALDO LOPES DA SILVA(SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES E SP272938 - LUCIANA AGUIAR DO AMARAL)

Tendo em vista a decisão proferida às fls. 415/416, declarando extinta a punibilidade do acusado em decorrência da prescrição, efetuem-se as comunicações e retificações necessárias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

**1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba**

**Expediente Nº 3249**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009706-54.2001.403.6110 (2001.61.10.009706-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003724-59.2001.403.6110 (2001.61.10.003724-5)) HURTH INFER IND/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP156775 - LUCIANA FERRAZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o extrato de RPV - fl. 201, manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Int.

**0010397-68.2001.403.6110 (2001.61.10.010397-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004658-51.2000.403.6110 (2000.61.10.004658-8)) LAR E EDUCANDARIO BEZERRA DE MENEZES(SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA E SP049091 - MANOEL MARQUES DA SILVA NETO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes acerca da descida dos autos. Trasladem-se cópias das fls. 180/181 e 193, para os autos da Execução Fiscal nº 0004658-51.2000.403.6110. Requeira a parte embargante o que de direito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

**0002180-26.2007.403.6110 (2007.61.10.002180-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011402-86.2005.403.6110 (2005.61.10.011402-6)) SOFORTE IND/ E COM/ DE ESTOFADOS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

SOFORTE IND/ E COM/ DE ESTOFADOS LTDA opôs os Embargos a Execução Fiscal em destaque, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 0011402-86.2005.403.6110, em que pretende a desconstituição da penhora realizada. A matéria dos embargos versa acerca da impossibilidade de haver a penhora do bem de fls. 51/54 (autos principais); à fl. 94 (autos principais) este tema já havia sido apreciado; às fls. 20/22, a parte embargante junta aos autos cópia do CRVL do veículo penhorado, informando a quitação. É o relatório. Passo a decidir. II. A matéria dos embargos versa acerca da impossibilidade ou não da penhora ocorrida nos autos principais. Em razão de tal matéria já ter sido apreciada nos autos principais, estes embargos estão prejudicados por perda do seu objeto. III. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do

mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por superveniente falta de interesse processual. Sem condenação em honorários. Indevidas custas, nos termos da Lei n. 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (EF n. 0011402-86.2005.403.6110). Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença. IV) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006542-37.2008.403.6110 (2008.61.10.006542-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007617-48.2007.403.6110 (2007.61.10.007617-4)) LICEU PEDRO II S/S LTDA.(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo apresentado às fls. 575/609, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 610: Não havendo objeção das partes ou pedido de complementação do laudo, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente depositado pela parte embargante (guia de fl. 546), em favor do perito judicial, intimando-o, por meio eletrônico, para retirada do mesmo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua expedição, sob pena de cancelamento do mesmo. Int.

**0012790-19.2008.403.6110 (2008.61.10.012790-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000038-15.2008.403.6110 (2008.61.10.000038-1)) SECO TOOLS IND/ E COM/ LTDA(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP356217 - MATHEUS AUGUSTO CURIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1359 - THIAGO CIOCCARI BRIGIDO)

1. Fls. 777/800: Mantenho a decisão de fl. 768, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada (fls. 801/802). Custas de porte e remessa não recolhidas, em virtude da isenção prevista no artigo 511, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. 4. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dispensando-os dos autos principais. 5. Int.

**0010171-48.2010.403.6110** - MARMORARIA CAROL LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1. Cumpra-se o determinado na sentença de fls. 83/85, com respeito ao traslado de cópia. 2. Desapensem-se os autos e remetam-se estes ao arquivo (baixa findo). 3. Int.

**0003267-07.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005516-38.2007.403.6110 (2007.61.10.005516-0)) CONSTRUTORA SOROCABA LTDA X JOSE VECINA GARCIA - ESPOLIO X IVAN VECINA GARCIA(SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0008514-95.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002644-69.2015.403.6110) MAURICIO VIEIRA DE CAMPOS(SP227163 - CRISTIANO TAMURA VIEIRA GOMES E SP257260 - FERNANDA MARIA PRESTES SILVERIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

MAURÍCIO VIEIRA DE CAMPOS opôs Embargos à Execução Fiscal visando à desconstituição do crédito tributário objeto da CDA n. 80.1.14.105634-62, que fundamenta a ação de Execução Fiscal n. 0002644-69.2015.403.6110, em apenso. Dogmatiza, em síntese, que o crédito executado diz respeito à suposta omissão de rendimentos em Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física apresentada pelo contribuinte no exercício 2011. Aduz que parte da alegada omissão decorre de equívoco cometido pelo Embargante na indicação dos rendimentos recebidos de pessoa jurídica. O restante exigido pelo fisco diz respeito a valores recebidos em ação trabalhista, na qual a responsabilidade pelos recolhimentos fiscais ficou a cargo da Reclamada. Juntou documentos. Relatei. Decido. 2. Dispõe o 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 que não serão admitidos embargos à execução fiscal, enquanto não garantida a execução. Nos autos principais, a parte executada foi citada em 23/09/2015 (fl. 10 dos autos da EF), não garantiu a execução nem ofereceu bens à penhora. Ou seja, opostos estes embargos em 23/10/2015, sem que estivesse devidamente garantida a dívida (na verdade, não há qualquer garantia prestada) - situação que persiste até hoje -, a hipótese é de extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que não preenchido o requisito do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/1980. 3. Isto posto, decreto a extinção dos embargos sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/1980. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a parte embargada não foi intimada. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. 4. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, bem como da certidão de trânsito em julgado ou da decisão que receber eventual recurso. Traslade-se, também para os autos principais, cópia da procuração de fl. 23. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. 5. Processe-se em segredo de justiça (sigilo de documentos), haja vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo fiscal (fls. 30-4). 6. P. R. I. C.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004875-55.2004.403.6110 (2004.61.10.004875-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900495-08.1997.403.6110 (97.0900495-6)) GUAPIARA - MINERACAO IND/ E COM/ LTDA(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Pedido da embargante de fl. 386: Considero suprida a intimação do perito judicial para dar cumprimento ao disposto no artigo 431-A

do Código de Processo Civil, tendo em vista que os assistentes técnicos foram notificados, conforme demonstrado pelo perito às fls. 408/409. Observo, ainda, que consoante o descrito à fl. 393 do laudo, na vistoria do imóvel efetuada em 27 de agosto de 2015, estiveram presentes o assistente técnico, bem como a advogada da embargante, de modo que tiveram ciência do início da produção da prova. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo apresentado às fls. 390/412, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Pedido do perito de fl. 413: Não havendo objeção das partes ou pedido de complementação do laudo, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente depositado pela parte embargante (guias de fls. 372, 377 e 380), em favor do perito judicial, intimando-o, por meio eletrônico, para retirada do mesmo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua expedição, sob pena de seu cancelamento. Int.

**0012575-09.2009.403.6110 (2009.61.10.012575-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004297-29.2003.403.6110 (2003.61.10.004297-3)) ABIT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP085483 - JOAO DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes acerca da descida dos autos. Manifeste-se, expressamente, a parte embargada acerca da condenação da parte contrária em honorários advocatícios. Trasladem-se cópias das fls. 84/85 e 87, para os autos da Execução Fiscal nº 0004297-29.2003.403.6110. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013224-37.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MOISES PEIXOTO DE ALMEIDA**

1 - Na medida que restou infrutífera a audiência de tentativa de conciliação (fl. 62), dê-se vista à parte exequente para que cumpra a determinação de fl. 54.2 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0007343-11.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARCELO MARCIO MACHADO**

Certidão de fl. 53-v: Dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0003414-62.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARDENS DE JESUS MENDES**

1. Haja vista a notícia do óbito do executado (fl. 82), EXTINGO por sentença a execução acima referida, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, a pedido da CEF (fl. 87). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei. 2. Defiro o pedido da exequente de desentranhamento dos documentos originais juntados à inicial, mediante substituição por cópia, após o recolhimento das custas ainda devidas. 3. Certificado o trânsito em julgado e cumprido o item 2, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. 4. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009970-03.2003.403.6110 (2003.61.10.009970-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X HOSPITAL VETERINARIO INTEGRADO S/C LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, em face de Hospital Veterinário Integrado S/C Ltda, visando ao recebimento de créditos referentes a anuidades do conselho. À fl. 17, foram noticiados, pela parte autora, o cancelamento e a exclusão dos débitos cobrados na presente execução fiscal. Relatei. Passo a Decidir. 2. Diante do cancelamento da CDA que embasou a inicial, EXTINGO a presente execução, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. 3. Haja vista a manifestação da parte exequente de fl. 17, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e, após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. 4. P.R.

**0007253-47.2005.403.6110 (2005.61.10.007253-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X CONSTRUTORA SOROCABA LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP250384 - CINTIA ROLINO) X JOSE VECINA GARCIA X IVAN VECINA GARCIA**

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional à fl. 239, esclareça a parte exequente, no prazo de dez (10) dias, se cumpriu o artigo 6º da Lei 11.941/2009. Int.

**0011402-86.2005.403.6110 (2005.61.10.011402-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SOFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA - EPP(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP250384 - CINTIA ROLINO)**

DECISÃO / MANDADO DE CONSTATAÇÃO. 1. Na medida em que a petição de fls. 200-1 não cumpre integralmente a última parte do item 2 de fl. 195 e considerando que a indicação dos bens, para fins de substituição de penhora, ofende a ordem legal (art. 11, VI e VII, da Lei n. 6.830/80 - trocar um veículo penhorado por duas máquinas - fls. 51-4 e 200), indefiro o pleito de substituição do bem

penhorado.2. Considerando que a penhora foi realizada em 2007, servindo a presente decisão como mandado, instruída com cópia de fls. 51-4, determino que Oficial de Justiça proceda à constatação e avaliação do bem penhorado.3. Com o retorno do mandado cumprido, imediatamente conclusos. Intimem-se.

**0004936-42.2006.403.6110 (2006.61.10.004936-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MELIDA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X CAMARGO SILVA DIAS DE SOUZA ADVOGADOS

Decisão fl. 176: Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00067025720114036110 (fl. 170/171 e 175), expeça-se ofício requisitório da quantia informada às fls. 158/163. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos. Int. Decisão fl. 179:1 - Tendo em vista a certidão de fl. 177, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de Camargo Silva, Dias de Souza Advogados Associados, a fim de possibilitar a expedição do RPV.2 - Após, cumpra-se a determinação de fl. 176.3 - Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fl. 53 dos autos dos embargos execução n. 00067025720114036110. EXPEDIDO OFICIO REQUISITORIO EM 29/10/2015.

**0000093-29.2009.403.6110 (2009.61.10.000093-2)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCIA REGINA BATISTA

DESPACHO DE FL. 77DECISÃO/OFÍCIOEXEQUENTE: Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - SPPARTE EXECUTADA: Márcia Regina Batista - CPF 194.750.983-72Diante do decurso de prazo para oposição de embargos (fl. 76), determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência dos valores depositados na conta n. 3968.005.70656-9, para conta de titularidade da parte exequente, conforme requerido à fl. 64, comunicando a este Juízo a efetivação da medida. Com a informação da Caixa Econômica Federal quanto ao cumprimento da determinação acima, abra-se vista à parte exequente. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_ à Caixa Econômica Federal - agência 3968 PAB Justiça Federal. Instruir de fl. 64/65.(FLS. 79/81: JUNTADA DE OFÍCIO DA CEF INFORMANDO A TRANSFERÊNCIA DO VALOR DE R\$ 1.983,07 PARA CONTA DE TITULARIDADE DA PARTE EXEQUENTE).

**0011599-65.2010.403.6110** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X NOVATEC COM/ DE ELETRO ELETRONICOS LTDA(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA)

Fls. 53/70 e 72/74: Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

**0002268-88.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X GRAFICA CISTIAM LTDA - EPP(SP102650 - ANTONIO SILVIO BELINASSI FILHO)

1. Em face da decisão de fls. 57 a 58-verso, a parte executada apresentou embargos de declaração (fls. 60-1).2. Não conheço dos embargos, porquanto apresentados com o flagrante intuito de modificar os termos da decisão proferida (=entendimento do juízo quanto a não possibilidade da apreciação da exceção de pré-executividade protocolada intempestivamente). Com efeito, este juízo consignou expressamente na decisão que a demora de mais de dois anos após o esgotamento do prazo para a oferta de exceção de pré-executividade implicou na descaracterização da urgência do pedido de extinção da cobrança, de forma que a apreciação da existência de eventuais razões para o atendimento da pretensão deve ocorrer em sede de embargos à execução, depois de garantida a dívida, pelo que não há prejuízo à defesa do devedor. Ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, não podem os embargos de declaração ser sequer recebidos.3. P.R.I. Cumpra-se o item 2 de fl. 47.

**0005458-25.2013.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X IRMAOS MATIELI LTDA(SP351203 - LEONARDO KURTZ VON ENDE BIANCO)

1. A FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal, em face de IRMÃOS MATIELI, para a cobrança de R\$ 90.010,75, quantia relacionada às Certidões de Dívida Ativa m. 42.616.716-3 e 42.616.717-1. Citada a parte executada, à fl. 25, por via postal. À fl. 46, a exequente informou o pagamento integral do débito, requerendo, assim, a extinção da execução fiscal. Eis o relatório. Passo a decidir.2. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. P.R.I.

**0001392-65.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDILSON BERTI FERREIRA

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.5 -

Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 6 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.

**0001871-58.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ASTRO PRESENTES LTDA

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 7 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.

**0006520-66.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FERNANDO SANCHES FRATE - ME X FERNANDO SANCHES FRATE (SP138081 - ALESSANDRA DO LAGO)

1. Foi determinado o bloqueio de valores em conta(s) do(a)(s) executado(a)(s) por meio do Sistema do BacenJud, conforme decisão de fls. 166-7. 2. Diante da notícia acerca da existência de saldo em conta da parte executada, determinei a transferência de valores, até o limite do valor do débito, desbloqueando os valores excedentes, conforme comprovante de fl. 171. 3. Intime-se a parte executada, pelo Diário Oficial Eletrônico, visto que constituiu advogada (fl. 45), acerca do bloqueio realizado, bem como do prazo para oposição de embargos - 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80, com a advertência de que se não houver manifestação nesse prazo, os valores bloqueados serão convertidos em favor da parte exequente, para quitação do débito. 4. Intime-se.

**0001513-59.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELIETE MACIEL

Deixo de apreciar o pedido de fl. 46, em face da sentença de fls. 43/44. Observe-se a ordem cronológica dos protocolos. Int.

**0002762-45.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SUSLEI APARECIDA BANZI SORIO

1. Conforme explicação prestada pela parte exequente (fls. 18/19), não se verifica a ocorrência de prescrição no caso em apreço. Os créditos referentes às anuidades de 2009 a 2011 foram mantidos em parcelamento administrativo (interregno que obsta o transcurso do prazo prescricional), rescindido por inadimplemento em 31/01/2013, de modo que o prazo prescricional tratado no art. 174, caput, do CTN (=cinco anos) não se verificou com o ajuizamento desta execução, em 24/03/2015. 2. Cite-se.

**0002774-59.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULA ROBERTA GARDINI

1. Conforme explicação prestada pela parte exequente (fls. 14/15), não se verifica a ocorrência de prescrição no caso em apreço. Os créditos referentes às anuidades de 2009 a 2011 foram mantidos em parcelamento administrativo (interregno que obsta o transcurso do prazo prescricional), rescindido por inadimplemento em 31/03/2013, de modo que o prazo prescricional tratado no art. 174, caput, do CTN (=cinco anos) não se verificou com o ajuizamento desta execução, em 24/03/2015. 2. Cite-se.

**0002787-58.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RENE GABRIEL FERREIRA

O embargante ofereceu, fulcrado no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença proferida às fls. 10/13, alegando omissão na decisão, uma vez que não foi feita menção ao Decreto-Lei nº 9.295/46 na sentença proferida. Pede o saneamento. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 536 do Código de Processo Civil. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. A interposição de embargos de declaração tem por única finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Assim, interpostos os embargos na ausência de um desses vícios na sentença estes não podem ser conhecidos, sob de violação do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Verifico, através da análise dos próprios argumentos da embargante, que não há nenhum desses vícios a ser sanado na sentença proferida às fls. 10/13, mas, tão-somente, o seu inconformismo com o decurso, pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da

sentença que entende que lhe foi desfavorável por outra que lhe seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos. Claramente se pode constatar que a embargante pretende que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para análise de matéria discutida nos autos, o que somente é cabível na Instância Superior, uma vez que a sentença embargada está devidamente fundamentada no sentido de que por carência da ação (falta de interesse processual), uma vez que foi postulada ação para cobrança de valores pertinentes a menos de 4 (quatro) anuidades (anos de 2011, 2012 e 2013). Neste aspecto, vale lembrar que os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Assim, tem-se que a questão levantada mostra-se descabida e impertinente em sede de embargos de declaração, devendo ser arguida de forma adequada, via apelação. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela embargante e mantenho a sentença tal como lançada às fls. 10/13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002832-62.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIO PARISATI DE LIMA

1. Conforme explicação prestada pela parte exequente (fls. 21/22), não se verifica a ocorrência de prescrição no caso em apreço. Os créditos referentes às anuidades de 2009 a 2012 foram mantidos em parcelamento administrativo (interregno que obsta o transcurso do prazo prescricional), rescindido por inadimplemento em 31/03/2013, de modo que o prazo prescricional tratado no art. 174, caput, do CTN (=cinco anos) não se verificou com o ajuizamento desta execução, em 24/03/2015.2. Cite-se.

**0003004-04.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCELIA MARLI LEITAO

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN-SP ajuizou esta execução fiscal em face de LUCELIA MARLI LEITÃO, para cobrança da quantia relacionada às anuidades de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014. A citação foi realizada à fl. 32. Foi realizada audiência de conciliação, onde ambas as partes firmaram acordo (fl. 33/35). A parte exequente requereu a extinção da execução fiscal, diante da satisfação do débito (fl. 40). Eis o relatório. Passo a decidir. 2. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. 3. Haja vista a manifestação da parte exequente de fl. 40, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e, após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. 4. P.R.C.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6170**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005812-16.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004372-82.2014.403.6110) ROBERTO CESAR DA CRUZ(SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, intime-se o perito judicial a proceder à perícia, apresentado seu laudo no prazo de 60 dias. Int.

**0005592-81.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006692-86.2006.403.6110 (2006.61.10.006692-9)) CAROLINE NANTES(SP262926 - ALINE ESQUIERDO CHARBEL MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Cuida-se de Embargos à execução de Título Extrajudicial nº 0006692-86.2006.403.6110. À fl. 18 é concedido ao embargante o prazo de dez dias para regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, deixando este,

decorrer o prazo para a regularização (fl. 19).Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Prossiga-se com a Execução nº 0006692-86.2006.403.6110 nos seus ultiores termos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006790-56.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000681-26.2015.403.6110) FLAVIA APARECIDA RODRIGUES FERREIRA(SP197036 - CINTIA MOREIRA CIPRIANO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Indefiro a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos tendo em vista que a execução não se encontra garantida conforme parágrafo 1º do artigo 739-A do CPC.Intime-se a embargada para resposta no prazo legal, bem como para que se manifeste sobre a possibilidade de realização de audiência de conciliação.Int.

**0006877-12.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005058-40.2015.403.6110) VIVIANE DE ALMEIDA LIMA - ME X VIVIANE DE ALMEIDA LIMA(SP269430 - RICARDO MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo às embargantes o prazo de dez (10) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de juntar aos autos cópia da petição inicial da Execução de Título Extrajudicial e do título executivo, documentos indispensáveis à instrução dos Embargos.Int.

**0007677-40.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005113-88.2015.403.6110) FABIO ROGERIO SIMOES(SP097506 - MARCIO TOMAZELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Concedo ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita.Indefiro a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos tendo em vista que a execução não se encontra garantida conforme parágrafo 1º do artigo 739-A do CPC.Intime-se a embargada para resposta no prazo legal, bem como para que se manifeste sobre a possibilidade de realização de audiência de conciliação.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002656-74.2001.403.6110 (2001.61.10.002656-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X WAFFERPLAST RAFIA SINTETICA LTDA X VILSON RODRIGUES PEREIRA X DIRCE MOLINA RODRIGUES(SP087245 - MARIA ELIZABETH CARVALHO PADUA FILIPPETTO)

Considerando que não foram encontrados bens penhoráveis e esgotadas as diligências para sua localização, suspenda-se a execução nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado verificada nos autos.Int.

**0009918-70.2004.403.6110 (2004.61.10.009918-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP081931 - IVAN MOREIRA) X JOANA PEREIRA DA SILVA(SP209403 - TULIO CENCI MARINES)

Expeça-se mandado de levantamento de penhora referente ao imóvel matriculado sob nº 113.783 do 1º CRIA.Após, retornem os autos ao arquivo.

**0002057-96.2005.403.6110 (2005.61.10.002057-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SAMUEL ROCHA DE LARA(SP190297 - MIRIAM REGINA FONTES GARCIA) X NANJI ROCHA

De-se vista à exequente sobre o requerimento de fls. 152/153. Int.

**0006692-86.2006.403.6110 (2006.61.10.006692-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAROLINE NANTES(SP262926 - ALINE ESQUIERDO CHARBEL MESSIAS) X ZELIA HELENA DOS SANTOS(SP102650 - ANTONIO SILVIO BELINASSI FILHO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0014490-64.2007.403.6110 (2007.61.10.014490-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DIONELLO SERRARIA INDL/ RIBEIRAO BRANCO LTDA ME X JOEL MALIGESKY X MARAISA POMPEO DIONELLO

Considerando que o executado Joel Maligesky não foi encontrado para ser citado, conforme a certidão do oficial de justiça de fl. 151, diga a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento.Int.

**0006996-46.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ROMUALDO CONFECÇÕES LTDA ME X ANTONIO ROMUALDO ROSA JUNIOR X TATIANA CARLA PEREIRA ROSA

Fl. 127: Indefiro ambos os pedidos. O arresto disciplinado no art. 653 do Código de Processo Civil e no art. 813 e seguintes, é medida

de natureza cautelar consistente na captação de um bem e sua predestinação a uma futura penhora; concede-se quando, existindo em favor do demandante um título executivo, corre este o risco de nada mais encontrar no patrimônio do devedor no momento adequado para penhorar e, como tal, não prescinde da demonstração da existência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Dessa forma, o deferimento de medidas dessa natureza, antes da citação do executado, assume caráter excepcional e somente será possível nas hipóteses em que restem caracterizados o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, o que não ocorreu nestes autos. O requerimento de penhora de bens da executada Tatiana Carla Pereira Rosa será oportuno somente após a citação de todos os executados. Sendo assim, diga a exequente em termos de prosseguimento. Int.

**0000817-62.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X V M DA SILVA ME X VALDIR MACHADO DA SILVA

Primeiramente, proceda a exequente ao recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça necessárias ao cumprimento de carta precatória pela Justiça Estadual. Após, expeça-se carta precatória para a citação, penhora, avaliação e intimação dos executados nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, nos endereços ainda não diligenciados apresentados nas pesquisas de fls. 110/112. Int.

**0000823-69.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DAISAN USINAGEM LTDA X SAULO JOSE FORNAZIN X MARCIA REGINA BASSO FORNAZIN

Fls. 130: apresente a exequente a guia de distribuição referente à carta precatória. Após, cumpra-se o despacho de fls. 118. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0010588-64.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CONCEICAO APARECIDA MOREIRA CABREUVA ME

Defiro o pedido da exequente, suspendendo-se a execução nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado verificada nos autos. Int.

**0001510-12.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AUTO POSTO CERQUILHO LTDA X CARLOS ALBERTO DENARDI X PEDRO DENARDI JUNIOR

Fl. 178: defiro. Proceda-se ao reforço de penhora sobre o imóvel registrado pelo Cartório de Registro de Imóveis de Tietê/SP sob a matrícula 34.610 (fls. 171/175). Outrossim, verifico que o veículo penhorado à fl. 127 ainda não foi avaliado. Dessa forma intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda ao recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça, suficientes para o cumprimento de duas cartas precatórias pela Justiça Estadual. Após, depreque-se o reforço de penhora e avaliação do imóvel acima descrito à Comarca de Tietê/SP e a avaliação do veículo marca Toyota, modelo Corolla, ano de fabricação/modelo 2007/2008, cor prata, placas EAK 0222, penhorado à fl. 127, à Comarca de Cerquilha/SP. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0001641-50.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PEREIRA COM/ DE MOVEIS NOVOS E USADOS LTDA ME X LAURA ANTONIA FRANCISCO BARRIOS PEREIRA

Tendo em vista a certidão de fls. 102 e o pedido de fls. 83, dê-se vista à exequente. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0003485-35.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEX SANDRO ROMAO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0005238-27.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA

Fls. 73: indefiro em razão da certidão de fls. 69. Assim sendo, diga a exequente em termos de prosseguimento. Int.

**0007226-83.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CARLOS EDUARDO ORTEGA DE ARRUDA

Fls. 38: informe a exequente os dados do veículo que pretende a pesquisa de restrição. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0000936-18.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ALIRIO CORREA DE FREITAS CONSTRUCOES - ME X ALIRIO CORREA DE FREITAS

Defiro o pedido da exequente, suspendendo-se a execução nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado verificada nos autos. Int.

**0003031-21.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GERARDO VANI JUNIOR

Primeiramente, proceda a autora ao recolhimento das diligências do oficial de justiça, necessárias ao cumprimento de carta precatória pela Justiça Estadual. Após, adite-se a Carta Precatória nº 530/2014 (fls. 54/74) para seu integral cumprimento, um vez que não foi realizada a penhora de bens nem os atos dela decorrentes. Int.

**0004355-46.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA CAROLINE VILAS BOAS DE ALMEIDA

Fl. 41: Indefiro. O arresto disciplinado no art. 653 do Código de Processo Civil e no art. 813 e seguintes, é medida de natureza cautelar consistente na captação de um bem e sua predestinação a uma futura penhora; concede-se quando, existindo em favor do demandante um título executivo, corre este o risco de nada mais encontrar no patrimônio do devedor no momento adequado para penhorar e, como tal, não prescinde da demonstração da existência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Dessa forma, o deferimento de medidas dessa natureza, antes da citação do executado, assume caráter excepcional e somente será possível nas hipóteses em que restem caracterizados o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, o que não ocorreu nestes autos. Sendo assim, diga a exequente em termos de prosseguimento. Int.

**0004374-52.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEILA ROBERTA MARTINS & CIA LTDA - ME X GRACIELE RIBEIRO DE OLIVEIRA X LEILA ROBERTA MARTINS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0004384-96.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DITRAT TRATAMENTO TERMICO DE METAIS LTDA - EPP X RICARDO ANTUNES DINIZ X MANOEL FRANCISCO DINIZ X ADRIANA ANTUNES DINIZ(SP053891 - EDSON CESARIO AUGUSTO E SP299170 - MAHA ELIZABETH SILVA CORDEIRO)

Fls. 116/127: Não há que se falar em impugnação nos termos do artigo 475-J do CPC, uma vez que somente é aplicável às execuções fundadas em sentença judicial, consistindo em meio de defesa na fase de cumprimento de sentença. Portanto, a impugnação não é cabível nas ações de Execução de Título Extrajudicial. Dessa forma, as alegações quanto à legitimidade da execução em relação aos sócios é matéria a ser discutida nos embargos, cujo prazo para interposição é contado da juntada aos autos do mandado de citação nos termos do artigo 738 do CPC, sendo que no caso dos autos já houve o decurso de prazo para sua interposição. Quanto à penhora dos valores depositados nas contas da empresa executada, não há previsão legal de impenhorabilidade de referido valor, bem como não está demonstrado que foi penhorada a totalidade do faturamento da empresa pois o bloqueio foi efetuado em um único dia, tendo sido penhorado o saldo total que se encontrava nas contas apenas no dia do bloqueio. Assim sendo, indefiro o levantamento dos valores bloqueados. Em relação aos coexecutados, tendo em vista que não há extratos da conta da executada Adriana Antunes Diniz e da conta do Banco Bradesco do executado Manoel Francisco Diniz, indefiro o levantamento dos valores bloqueados posto que não comprovado tratem-se de valores referentes a conta poupança. Outrossim, verifico pelos extratos juntados às fls. 129/131, que as movimentações feitas na conta do executado Manoel Francisco Diniz referem-se unicamente a depósito mensal do seu benefício, cobrança de tarifa bancária e saques periódicos feitos pelo seu titular. Assim, resta evidente que os valores bloqueados nessa conta foram feitos sobre depósito referente ao seu benefício previdenciário o qual está discriminado no rol de bens impenhoráveis do artigo 649, inciso IV, do CPC. Isto posto, deverá ser levantado o valor depositado na conta nº 3968.005.00047038-7 (fls. 114) em favor do executado Manoel Francisco Diniz. O alvará será expedido em nome do executado Manoel Francisco Diniz e somente poderá ser retirado por ele, uma vez que não há nos autos procuração do referido executado, apenas da empresa executada. Entretanto, pretendendo o executado a retirada do alvará por seu procurador, deve juntar procuração específica, com poderes para receber e dar quitação, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo acima, expeça-se o alvará de levantamento da conta supra mencionada, ficando o executado ciente de que deverá retirar o alvará em Secretaria no prazo de 60 dias, após o qual o alvará será cancelado. Int.

**0005666-72.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANILLO DE MATOS BARROS - ME X DANILLO DE MATOS BARROS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0006045-13.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DELVAIR CARDOSO DE OLIVEIRA JUNIOR X NILTON JOSE COSTA X JOSE DO CARMO OLIVEIRA CUBAS X LUIS CARLOS DA SILVA(SP127033 - LINDINALVA MARIA PAZETTI DA SILVA E SP190720 - MÁRCIA REGINA DE MORAES)

Fls. 329/330: não há que se falar em remessa dos autos ao contador tendo em vista que os executados não apresentaram Embargos, não cabendo, dessa forma, a discussão do valor da dívida em razão da preclusão. Outrossim, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 329/330. Int.

**0006213-15.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X USIPESS COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP X FREDERICO HOLTZ NETO X AMAURI DE ANGELO

Forneça a exequente as guias necessárias. Após, expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação e intimação dos executados Usipess Comércio de Ferragens Ltda Epp e Frederico Holtz Neto no endereço informado às fls. 115. Int.

**0006404-60.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ALINE CRISTIANA DA SILVA CAPAO BONITO - ME X ALINE CRISTIANA DA SILVA

Primeiramente, proceda a autora ao recolhimento das diligências do oficial de justiça, no valor apresentado à fl. 48. Após, adite-se a Carta Precatória nº 387/2015 (fls. 43/48) para seu integral cumprimento. Int.

**0006463-48.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X REAL EXPRESS LTDA - ME X ADRIANA COSMA MAGALHAES DE OLIVEIRA

Diga a exequente em termos de prosseguimento. Int.

**0006471-25.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X OASIS PAINEIS ITU EIRELI - ME X RITA DE CASSIA OLIVEIRA BARBOSA

Primeiramente, proceda a exequente ao recolhimento das diligências do oficial de justiça necessárias ao cumprimento de carta precatória pela Justiça Estadual. Após, adite-se a Carta Precatória nº 424/2015 (fls. 85/93) para seu integral cumprimento, procedendo-se às diligências faltantes, quais sejam, a citação da executada Oasis Painéis Itu Eireli - ME e a penhora, avaliação e intimação das executadas Rita de Cássia Oliveira Barbosa e Oasis Painéis Itu Eireli - ME, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Int.

**000643-14.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X IND/MECANICA SKRAM LTDA X ELAINE MARQUES

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela exequente para o cumprimento do despacho de fl. 99. Int.

**0000661-35.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LUMINAREA - COMERCIO DE ILUMINACAO E SERVICOS LTDA - ME X MARILDA PEREZ X SANDRA OKI TAKARA(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN E SP142171 - JULIANA ALVES MASCARENHAS)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0000693-40.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X ANTONIO CARLOS FODOR BOITUVA - ME X ANTONIO CARLOS FODOR

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Int.

**0000888-25.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO FLORES - ME X MARCIO FLORES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0000898-69.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PEDRO PAULO VIEIRA - ME X PEDRO PAULO VIEIRA

Diga a exequente sobre o retorno da carta precatória. Int.

**0000907-31.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X LIDER EXPRESS TRANSPORTES LTDA - EPP X JOEL RODRIGUES

Indefiro o pedido de fl. 68, posto que o endereço apresentado pela exequente já foi diligenciado sem sucesso, conforme certidão do oficial de justiça de fl. 64. Diga a autora em termos de prosseguimento. Int.

**0000927-22.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X L & D TELECOM LTDA - ME X DANILO DE MELO AMARAL X LUCAS DE OLIVEIRA PESUTTO

Defiro o prazo requerido pela requerente. Int.

**0002520-86.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PISCINAS BOITUVA LTDA - ME X BENEDITO APARECIDO DE PAULA CARVALHO X LUIS CARLOS DOS SANTOS

Diga a exequente sobre o retorno da Carta Precatória. Int.

**0003753-21.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GS4 SERVICOS LTDA - EPP X SANDRO SALLAS MONTEIRO X ANDRE WILSON GARCIA(SP147129 - MARCELO

ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

Diga a exequente em termos de prosseguimento. Int.

**0005041-04.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X R.K. DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS LTDA - ME X RODRIGO ZILLIG X KATIA APARECIDA FALCI

Cumpra a exequente o despacho de fl. 116.Int.

**0005062-77.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TORREZAN & LIMA DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA - EPP X UBIRATAN TORREZAN BARBIM X REGINA DA CONCEICAO DE LIMA

Fls. 85: indefiro uma vez que já foi diligenciado em referido endereço. Assim sendo, diga a exequente em termos de prosseguimento. Int.

**0005063-62.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JULIANE APARECIDA DOS SANTOS - ME X JULIANE APARECIDA DOS SANTOS

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0005099-07.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X LUIZ HENRIQUE DE PAULA MOREIRA LAVANDERIA - EPP X LUIZ HENRIQUE DE PAULA MOREIRA

Cumpra a exequente o despacho de fl. 46. Int.

**0007753-64.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X EDSON TADEU DE ARRUDA MORAES - EPP X EDSON TADEU DE ARRUDA MORAES

Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int

**0007756-19.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MAURO CESAR GIANOTTO DE CAMPOS - ME X MAURO CESAR GIANOTTO DE CAMPOS

Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int

**0007765-78.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ALTAMIRO COELHO RAMALHO X ALTAMIRO COELHO RAMALHO

Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int

**0007767-48.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NATALIA FERNANDES DE OLIVEIRA - ME X NATALIA FERNANDES DE OLIVEIRA

Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int

**0007769-18.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X BONATTI &

Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013213-62.2015.403.6100** - JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA X COFEM COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA - EPP(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência aos impetrantes da redistribuição do feito a este Juízo. Nos termos do art. 284 do CPC, concedo aos impetrantes o prazo de 10 (dez) dias para emendarem a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de: - corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais;- corrigir o polo passivo da ação, indicando corretamente a autoridade impetrada e seu respectivo endereço;- fornecer cópia integral da petição inicial e documentos que a acompanham para contrafé, conforme determina o artigo 6º da Lei 12016/2009- fornecer cópia da inicial para contrafé para a cientificação do representante judicial, conforme determina o artigo 7º, inciso II da lei acima mencionada. Deverão ainda os impetrantes fornecer 02 cópias do respectivo aditamento para contrafé. Int.

**0008122-58.2015.403.6110** - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUAPIARA(SP303350 - JOSE MATHEUS RODOLFO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme despacho de fls. 110, cumpra a impetrante todas as determinações ali constantes, inclusive quanto às cópias para contrafé (item c) uma vez que apresentou apenas cópia da petição inicial. Int.

**0008585-97.2015.403.6110** - PENINA ALIMENTOS LTDA.(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. PENINA ALIMENTOS LTDA ajuizou este mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba com o objetivo de ser analisado seu pedido de habilitação no Siscomex, processo administrativo nº 11128.724724/2015-17, protocolado em 22/09/2015. Primeiramente concedo ao impetrante o prazo de dez (10) dias para, nos termos do art. 284 do CPC, emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de fornecer cópia da inicial para contrafé para a cientificação do representante judicial conforme determina o artigo 7º, inciso II da Lei 12016/2009. Cumprida a determinação pelo impetrante, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade indigitada coatora. Requistem-se as informações que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**

**Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2909**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003393-57.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007283-48.2006.403.6110 (2006.61.10.007283-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISAIAS MARIA(SP254143 - VANIA LUCIA BARRETO) X FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)

DESPACHO ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA Nº 108/2015 1-) Para fins de adequação da pauta de audiências, redesigno audiência do dia 10/11/2015 para o dia 16 de fevereiro de 2016, às 14h30min, para interrogatório do réu Francisco Ferreira da Silva, a ser realizada na Sala de Videoconferência desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP.2-) Solicite-se, via correio eletrônico, ao Excelentíssimo Juiz Federal da 1ª Vara Federal de SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, nos autos da carta precatória nº 0003819-50.2015.403.6126, as providências necessárias à intimação do réu Francisco Ferreira da Silva, assim como para a realização da videoconferência.3-) Comunique-se ao NUAR/Sorocaba acerca da redesignação do ato judicial, para fins de sua gravação.4-) Ciência ao Ministério Público Federal. 5-) Ciência à Defensoria Pública da União. 6-) Intime-se.

## **4ª VARA DE SOROCABA**

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 130**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007043-64.2003.403.6110 (2003.61.10.007043-9) - JURACI TARABAI ANTONIO BARRETO(SP095827 - NILSON FERREIRA MANAO E SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139026 - CINTIA RABE)**

Fl. 196: defiro a remessa dos autos ao contador para atualização do cálculo, dando-se, posteriormente, vista às partes acerca da atualização da conta. Após, cumpra-se o determinado à fl. 174 (expedição de ofício e ciência às partes).

**0008822-49.2006.403.6110 (2006.61.10.008822-6) - NEUZA MARIA SANTOS DA SILVA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

Trata-se de petição da parte autora insurgindo-se contra o valor pago por meio do ofício precatório. Em síntese, alega que não houve incidência de juros e correção monetária entre a data da conta e a data da inclusão do precatório no orçamento. Assim, requer a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração das diferenças que entende devidas. DECIDONão há que se falar de juros de mora entre a data final da conta e a expedição do ofício precatório/ requisitório, em conformidade com recentes decisões do Supremo Tribunal Federal nesse sentido, a exemplo, RE-AgrR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007, DJ de 01.02.2008, p. 2780. Nesse mesmo sentido, acompanhando o Pretório Excelso, vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme revela a seguinte ementa: PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA INDEVIDOS. I - Sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição da República, bem como na hipótese de RPV, caso este tenha sido pago no prazo previsto no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000. II - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório, ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento. Precedentes do STF. III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). do CPC). III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AI - 401262, Proc 2010.03.00.008038-2, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, Julgamento 22/06/2010, DJF 3 - CJ- Data: 30/06/2010, Pág. 1506.) Entre a data da expedição do precatório e o efetivo pagamento dentro do prazo constitucional (art. 100 da CF) há de se guardar respeito à Súmula Vinculante nº 17 do STF. Consoante esse entendimento, não são devidos quaisquer juros em continuação, seja entre a data final da conta e a expedição do precatório ou entre a data da expedição do precatório e o efetivo pagamento. A conta que serviu de base à requisição no presente caso foi aquela de fls. 147/150, que se encontra atualizada até o mês de julho do ano de 2012, haja vista o ofício precatório de fls. 165 de 07/06//2013 (data da requisição) e o recibo de depósito judicial de fls. 171 (novembro de 2014). O pagamento deu-se, portanto, dentro do prazo constitucional. Desta feita, indefiro o requerimento de fls. 179/182, pois, nos termos dos fundamentos acima, são indevidos juros em continuação e, quanto a correção, foi aplicada pela Contadoria do Eg. TRF da 3ª Região, conforme se verifica do recibo de depósito judicial de fls. 171. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0008332-56.2008.403.6110 (2008.61.10.008332-8) - MARYNEIDE PEREIRA DE CARVALHO(SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)**

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se novamente os autos.

**0000861-47.2012.403.6110** - MUNICIPIO DE IBIUNA(SP247287 - VIVIANE BARATELLA ALBERTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 10/02/2012, em que o autor pretende a rescisão de contrato de prestação de serviços financeiros e a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais. Às fls. 835, o autor manifesta-se informando a intenção de transigir nos autos, consignando a proposta nos seguintes termos: As partes se compõem no sentido de que o réu irá desocupar o espaço reservado para as atividades bancárias, e os caixas eletrônicos poderão permanecer no Paço Municipal. Os honorários advocatícios dos procuradores do réu serão arcados pelo autor, após a apresentação do valor. (SIC) Pugnou pela intimação da ré para se manifestar acerca da proposta. Instada para tanto (fls. 836), a instituição financeira ré às fls. 843 assevera que não se opõe à proposta apresentada pelo autor, pugnando pela sua homologação. Aduziu que já desocupou o espaço reservado para as atividades bancárias, devolvendo-o à Prefeitura. Postula que os honorários sejam fixados nos termos do parágrafo 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil. O acordo não é certo e determinado. Com efeito, não pode o Juízo homologá-lo da forma em que se encontra, vez que não há indicação expressa do valor a ser pago pelo autor a título de honorários advocatícios dos procuradores da ré. Considerando que se trata de composição entre as partes, este valor deve ser indicado por estas e não fixado pelo Juízo. Assim, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, procedam a adequação dos termos do acordo consignando expressamente o valor a ser pago pelo autor a título de honorários advocatícios dos procuradores da ré. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para homologação da transação. Publique-se. Intime-se.

**0003229-29.2012.403.6110** - JOSE BISPO DE MARINS(SP243162 - ANSELMO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 4ª Vara Federal. Recebo as apelações do autor e da ré, no efeito devolutivo. Às partes contrárias para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta do INSS, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0003041-02.2013.403.6110** - LAURINDO CONCEICAO DE ANDRADE(SP079448 - RONALDO BORGES E SP166267 - VIVIANE HARTMANN FLORI E SP159792 - MURILO FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos à 4ª Vara Federal de Sorocaba. Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

**0003991-11.2013.403.6110** - BARBARA APARECIDA DA SILVA KUTACHO(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X WYLTON FERNANDES PINHEIRO DA CRUZ - ME(SP251594 - GUSTAVO HENRIQUE STÁBILE.)

Acolho a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 4ª Vara Federal. Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0005203-67.2013.403.6110** - EVERTON JOAO SIQUEIRA(SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora sobre a petição de fls. 111/136. Após tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0005319-73.2013.403.6110** - MILTON MARTINS DINIZ(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações apresentadas pelo réu e pela parte autora em seu efeito devolutivo. Aos apelados, para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

**0005527-57.2013.403.6110** - CLEUZA DA SILVA PREVIATO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 4ª Vara Federal. Dê-se ciência ao autor do ofício do INSS juntado às fls. 130/131, comprovando o cumprimento da tutela antecipada. No mais, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002740-62.2013.403.6140** - JOAO MANOEL DE BARROS(SP251051 - JULIO CESAR FERREIRA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado dos autos da exceção de incompetência nº 0000293-33.2015.403.6140, que concluiu ser o Juízo de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/11/2015 590/1044

Sorocaba o competente para o julgamento do feito e considerando que a parte autora já se manifestou às fls. 102/104, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 100 (intimação do réu para manifestação do laudo pericial, no prazo de dez dias). Sem prejuízo, traslade-se cópia da decisão e do decurso de prazo dos autos da exceção de incompetência para estes autos, promovendo o desapensamento daquele feito e a sua remessa ao arquivo. Intimem-se.

**0000249-41.2014.403.6110** - GERCINO BARBOSA DUARTE(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 22/01/2014, com pedido de tutela antecipada, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas e a conversão destes períodos em tempo comum, a partir da data do requerimento administrativo. Realizou pedido na esfera administrativa em 11/05/2010(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/54. Verifico, contudo, que não constam dos autos as contagens de tempo de contribuição elaboradas pelo INSS quando da análise do pedido na esfera administrativa. A parte autora limitou-se a colacionar cópia parcial do Processo Administrativo, contendo, apenas a análise dos períodos especiais (fls. 42). Não foram apresentadas, também, as CTPS da parte autora, nas quais constam todos os seus contratos de trabalho. A parte autora limitou-se a colacionar cópia do sistema CNIS (fls. 44/54). Não é possível elaborar os cálculos de tempo de contribuição, vez que não é possível identificar quais períodos foram efetivamente computados pelo INSS que culminaram no tempo de contribuição indicado no Comunicado de Decisão de fls. 43. Assim, o feito requer saneamento nesta oportunidade. Decido. 1. Sob pena de apreciação e cômputo do tempo de contribuição tal qual constante dos autos, desprezando-se eventuais períodos que não estejam revestidos de certeza quanto às datas de início e fim do contrato de trabalho, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para que colacione aos autos: a) cópia das contagens de tempo de contribuição elaboradas pelo INSS quando da análise do pedido na esfera administrativa que embasaram o Comunicado de Decisão de fls. 43; b) cópias integrais e em ordem cronológica de todas as suas CPTs nas quais constem todos os seus contratos de trabalho; 2. Cumprida a determinação acima, vista ao réu acerca dos documentos apresentados. Após, tomem os autos conclusos para sentença. 3. Decorrido o prazo in albis, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

**0001575-36.2014.403.6110** - SILVIO APARECIDO DA CRUZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0001885-42.2014.403.6110** - ALDEMIR DE SOUZA(SP077716 - JAIR TEIXEIRA FILHO E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos à 4ª Vara Federal de Sorocaba. Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

**0002633-74.2014.403.6110** - JOSE CARLOS ANTUNES(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da justificativa de fl. 105, defiro a postergação do prazo requerida para a juntada do processo administrativo. Sem prejuízo, cumpra a parte autora os demais itens do despacho de fl. 102. Intime-se.

**0004419-56.2014.403.6110** - DAVI TORRES DE CAMARGO(SP292837 - PATRICIA DOS SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos à 4ª Vara Federal de Sorocaba. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls. 80/99. Após a réplica ou decurso de prazo, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006088-47.2014.403.6110** - GERSON MUNIZ CARNEIRO(SP213862 - CAROLINE GUGLIEMONI ABE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 4ª Vara Federal. Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seu efeito devolutivo. Considerando que a parte autora já apresentou contrarrazões às fls. 114/127, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0006122-22.2014.403.6110** - MARCIA COUTO GALVANI(SP148278 - MARILIA MOYA MORETTO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pelo INSS às 122/147. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0006228-81.2014.403.6110** - SAPA ALUMINIUM BRASIL S/A(SP121371 - SERGIO PAULO GERIM) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 4ª Vara Federal. Intime-se a UNIÃO (PFN) da sentença proferida às fls. 108/113vº. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0006316-22.2014.403.6110** - JOSE CARLOS LOURENCO DA SILVA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 4ª Vara Federal. Defiro a prova oral requerida para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fls. 44/45). Expeça-se carta precatória. Intimem-se.

**0007506-20.2014.403.6110** - MANOEL FERREIRA DA FROTA(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. O autor opôs embargos de declaração da sentença proferida alegando contradição ou obscuridade na decisão que entendeu ter havido reciprocidade sucumbencial, conseqüentemente, não condenou o réu no pagamento de honorários em favor do autor. Aduziu que embora a sentença tenha sido de parcial procedência, poderia ser melhor identificada como TOTAL procedência do pedido, eis que reconhecido todo o tempo pretendido pelo requerente como especial, tempo este reconhecido inclusive em sede de antecipação de tutela (SIC). Pretende o acolhimento dos embargos a fim de que seja sanada a contradição e obscuridade apontada, para fixação de honorários advocatícios. É o relatório, no essencial. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado. A parte autora sustenta que a sentença deveria consignar no dispositivo a total procedência do pedido, conseqüentemente, condenar a Autarquia Previdenciária em honorários sucumbenciais, vez que reconheceu como especial todo o período pleiteado na exordial. Tal afirmação, contudo, deve ser rejeitada. Consoante constou da sentença, da análise da exordial, verifica-se que o autor pugnou pelo reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA. Em suma, a parte autora não especificou expressamente em seu pedido qual o período controverso cuja análise da especialidade da atividade pretendia ver reconhecida nesta ação, limitando-se a indicar no pedido o reconhecimento do tempo de 34 anos, 03 meses e 06 dias (fls. 09). Outrossim, ressaltou que permaneceu trabalhando na empresa até os dias de hoje, afirmando a permanência sob condições de especialidade (fls. 09). Ou seja, tanto pelo tempo apontado pelo autor no pedido, quanto pela afirmação de permanência no trabalho, ou ainda pelo pedido de reconhecimento de todo o tempo trabalhado na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, conclui-se que o pedido formulado abrange, inclusive, períodos posteriores à data de emissão do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário que instruiu os autos. Note-se que o tempo apurado em Juízo (fls. 72) foi inferior ao indicado pelo autor no pedido o que, por si só, já implica na parcial procedência da ação. Diante da ausência de indicação expressa do período controverso objeto da ação, consoante consignado na sentença foram analisados e devidamente fundamentados os períodos não reconhecidos na esfera administrativa inscritos na Análise Administrativa de fls. 51 da mídia digital de fls. 60 e o interregno entre a data de expedição do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário que instruiu os autos e a data do requerimento administrativo, razão pela qual o Juízo acolheu parcialmente o pedido genérico de reconhecimento de todo o tempo trabalhado na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA. Assim, outro não é o entendimento que não o da parcial procedência da ação e, conseqüentemente, da sucumbência recíproca, não havendo que se falar em condenação de honorários em desfavor de qualquer das partes. Portanto, no presente caso, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001340-35.2015.403.6110** - DJALMA BRAVIN(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 20/02/2015, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo. Citado, o INSS apresentou Contestação fls. 113/115v. Em que pese a inicial tenha vindo acompanhada de cópia do Processo Administrativo contendo os PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários, observo que documento que traz as informações sobre o período controverso objeto da ação, acostado às fls. 88/89, não se encontra na íntegra, vez que não traz na sequência do documento a página contendo a data de emissão, carimbo ou inscrição de CNPJ e assinatura do responsável pela emissão do documento. É possível notar que o documento está formado pela página 1 (fls. 88), seguida da página 3 (fls. 89). Nota-se, também, uma certa desordem na sequência do Processo Administrativo especialmente quando aparecem os PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários. Considerando a impossibilidade de se analisar o pedido com base no documento apresentado da forma como está disposto nos autos e por se tratar de documento imprescindível para o deslinde da questão, o feito requer saneamento nesta

oportunidade. Decido. 1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia integral e de forma sequencial do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo ao interregno controverso, sob pena de apreciação do pedido mediante desconsideração do documento que instruiu a exordial pelas razões acima expostas. 2. Cumprida a determinação acima, vista ao INSS do documento apresentado. Após, tornem os autos conclusos para sentença. 3. Decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

**0004508-45.2015.403.6110** - APARECIDO FELIX DE LIMA (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 09/06/2015, com pedido de tutela antecipada, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas e a conversão destes períodos em tempo comum, a partir da data do requerimento administrativo. Realizou pedido na esfera administrativa em 18/03/2007 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/85 e a mídia digital de fls. 46, cujo conteúdo é a cópia do Processo Administrativo. Consoante a análise das informações constantes dos sistemas da DATAPREV, cuja juntada aos autos fica desde já determinada, o último contrato de trabalho do autor com a empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, findou-se em 11/03/2003. A partir de então, o autor passou a perceber benefícios previdenciários por incapacidade temporária, auxílio-doença: NB 31/505.149.522-9, cuja DIB datou de 06/11/2003 e a DCB datou de 20/01/2004; NB 31/505.275.963-7, cuja DIB datou de 17/06/2004 e a DCB datou de 23/01/2015 e, por fim, NB 31/560.397.736-8, cuja DIB datou de 25/08/2006 e a DCB datou de 08/07/2015, com indícios de que esta última concessão se deu em ação judicial. A Súmula 73 da TNU dispõe: O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social. Com efeito, nas contagens de tempo de serviço elaboradas pelo INSS quando da análise do pedido na esfera administrativa, colacionadas entre as páginas 23/28 e 32/40 da mídia digital de fls. 46, respeitada a data do requerimento administrativo, não foram computados o primeiro e o segundo benefício percebidos. O cômputo dos benefícios por incapacidade percebidos no tempo de contribuição do autor, observado o teor da súmula mencionada, exige o recolhimento de contribuição ao RGPS posteriormente à cessação. Não há provas que após a cessação do último benefício a parte autora tenha vertido contribuições ao RGPS ou que tenha reingressado no mercado de trabalho na condição de empregado, o que impossibilita o cômputo dos períodos nos quais esteve em gozo de benefício por incapacidade, vez que não intercalados por períodos nos quais tenha havido contribuição ao RGPS. Destarte, em observância ao princípio da economia processual, considerando o fato de a parte autora ter percebido os benefícios mencionados e a teor do disposto na súmula, o feito requer saneamento nesta oportunidade. Decido. 1. Sob pena de apreciação do cômputo do tempo de contribuição tal qual constante dos autos, desprezando-se os períodos nos quais esteve em gozo de benefício por incapacidade, em observância ao disposto na Súmula 73 da TNU, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para que colacione aos autos: a) Comprovante de recolhimento de contribuição previdenciária após a cessação do último benefício por incapacidade temporária percebido, a fim de viabilizar o cômputo destes períodos ou comprovante de tenha reingressado no mercado de trabalho na condição de empregado após a cessação do benefício. 2. Cumprida a determinação acima, vista ao réu acerca dos documentos apresentados. Após, tornem os autos conclusos para sentença. 3. Decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

**0005487-07.2015.403.6110** - ADOLPHO PELLIZARI (SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos nº 0001477-60.2013.403.6183 por se tratarem de objeto distinto do presente feito. Defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora providencie as cópias solicitadas à fl. 167 com relação aos autos nº 0038269-09.1996.403.6183. Após, conclusos.

**0008058-48.2015.403.6110** - JOSE CARLOS FRANZOLINI (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 01/10/2015, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso, mediante o cômputo dos períodos que integram a aposentadoria vigente acrescido dos períodos de contribuição posteriores à aposentação. Realizou pedido na esfera administrativa em 08/06/1998 (DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/108.924.464-6, cuja DIB data de 08/06/1998. Aduziu que mesmo após a aposentação, permaneceu trabalhando. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar o pagamento do valor de aposentadoria mais vantajosa mediante o cômputo do período posterior à aposentação vigente. Pugnou, por fim, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/67. É a síntese do essencial. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria veiculada na petição inicial é unicamente de direito e que neste Juízo já foram proferidas sentenças de total improcedência quanto a essa questão juris em outros casos idênticos, passo a analisar diretamente o mérito. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido de desaposentação improcede. O 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 dispõe

que:Art. 18 [...] 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)A Lei n. 8.212/1991, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que:Art. 12. [...] 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995).Assim, vê-se que a lei veda expressamente a obtenção de nova aposentação ou a alteração do benefício, àquele que já é titular de aposentadoria pelo RGPS e que retorna ao exercício de atividade laborativa, mesmo com o recolhimento de novas contribuições, ressalvadas apenas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Desta forma, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher contribuições, pois trata-se de filiação obrigatória.Entretanto, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional), em razão do princípio da solidariedade no custeio da Previdência Social, insculpido no art. 195, caput da Constituição Federal, não havendo contraprestação específica referente às contribuições vertidas pelo segurado nessa situação.Acerca da matéria, torna-se pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458:A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial.Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema. (destaque).O dispositivo supracitado (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em consonância com o princípio constitucional da solidariedade o qual [...] permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461).Confira-se Jurisprudência a respeito da matéria:PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, 3º E 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA.1. Os arts. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado.2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.(TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91.1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.(TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327).Não se pode desconsiderar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito.Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.Sem custas por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0008114-81.2015.403.6110** - NEIDE APARECIDA DOS SANTOS(SP178842 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 84/115: Mantenho a decisão de fls. 78/79 pelos seus próprios fundamentos. Intime-se.

**0008407-51.2015.403.6110** - LAND INTERNACIONAL LTDA - ME(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP256241 - EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação anulatória de auto de infração e multa com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada sob o rito ordinário, em face do Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRASP.Requer, como tutela antecipada, seja determinada a suspensão da exigibilidade do auto de infração nº 003313/2012.Juntou documentos às fls. 18/68.É O RELATÓRIO.DECIDO. A parte autora pretende a nulidade do Auto de Infração nº 003313/2012, que entende ser obrigatório o registro perante o Conselho Regional de Administração, imputando-lhe multa no valor de R\$ 5.354,00.00.Afirma a requerente que a exigência de registro no Conselho Regional somente é obrigatória para Sociedades de Prestação de Serviços Profissionais de Administração, não se enquadrando em referida classificação..Argumenta que a conclusão do réu no sentido de que a possibilidade de participar em outras sociedades limitadas ou anônimas a torna uma sociedade de administradores é errada, entendendo inaceitável a exigência de registro perante o Conselho Regional.Aduz, também, que ainda que a considere como atividade profissional de administrador, não seria o caso de registro perante a requerida, pois tal atividade não é a preponderante da empresa. Afirma que a atividade principal é o comércio atacadista e varejista de produtos em geral. No âmbito administrativo, o réu argumenta que há exercícios da parte autora consideradas como atividades típicas de Administrador, tais como assessoria em comércio internacional ou em comércio exterior.r. O artigo 273 do Código de Processo Civil

autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.eparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos e argumentações expandidas pela autora em sua petição inicial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. ção dos efeitos da tutela. Necessário que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem, posto que, diante dos fatos ora apresentados não se pode, em princípio, imputar ao réu a prática de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório de sua parte. Para a conclusão de ser ou não devido o registro e, conseqüentemente, a multa aplicada, necessária análise acurada dos documentos e de demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária. ento de cognição sumária. Do exposto, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.CITE-SE, na forma da lei.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006395-21.2002.403.6110 (2002.61.10.006395-9) - MARIA APARECIDA PIRES CARDOSO(SP181127 - ANA PAULA CAMPOS GARCIA DE OLIVEIRA E SP171224 - ELIANA GUITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA APARECIDA PIRES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202936 - AMANDA CAMPOS GARCIA DE OLIVEIRA)**

Trata-se de petição da parte autora insurgindo-se contra o valor pago por meio do ofício precatório. Em síntese, alega que sobre o valor não houve incidência de juros e correção monetária. Assim, junta planilha de cálculo das diferenças que entende devidas e requer a intimação da parte ré para que efetue o pagamento.O INSS manifestou-se dizendo que nada mais é devido, vez que o cálculo de atualização é realizado pela Contadoria do TRF da 3ª Região.Consoante parecer da Contadoria Judicial, o valor pago por meio do ofício precatório foi corretamente atualizado de acordo com a tabela de atualização de precatórios do TRF da 3ª Região. DECIDO.Não há que se falar de juros de mora entre a data final da conta e a expedição do ofício precatório/ requisitório, em conformidade com recentes decisões do Supremo Tribunal Federal nesse sentido, a exemplo, RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007, DJ de 01.02.2008, p. 2780.Nesse mesmo sentido, acompanhando o Pretório Excelso, vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme revela a seguinte ementa: PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA INDEVIDOS. I - Sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição da República, bem como na hipótese de RPV, caso este tenha sido pago no prazo previsto no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000. II - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório, ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento. Precedentes do STF. III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). do CPC.III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AI - 401262, Proc 2010.03.00.008038-2, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, Julgamento 22/06/2010, DJF 3 - CJ- Data: 30/06/2010, Pág. 1506.)Entre a data da expedição do precatório e o efetivo pagamento dentro do prazo constitucional (art. 100 da CF) há de se guardar respeito à Súmula Vinculante nº 17 do STF.Consoante esse entendimento, não são devidos quaisquer juros em continuação, seja entre a data final da conta e a expedição do precatório ou entre a data da expedição do precatório e o efetivo pagamento.A conta que serviu de base à requisição no presente caso foi aquela de fls. 224/226, que se encontra atualizada até o mês de julho do ano de 2010, haja vista o ofício precatório de fls. 256 de 30/10/2012 (data da requisição) e o recibo de depósito judicial de fls. 264 (novembro de 2014). O pagamento deu-se, portanto, dentro do prazo constitucional.Desta feita, indefiro o requerimento de fls. 270/275, pois, nos termos dos fundamentos acima, são indevidos juros em continuação e, quanto a correção, foi aplicada pela Contadoria do Eg. TRF da 3ª Região.No mais, tendo em vista os extratos de pagamento complementar anexados às fls. 282/283, dê-se ciência aos beneficiários do pagamento de PRECATÓRIO complementar, expedindo-se, inclusive, carta de intimação ao autor.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001978-73.2012.403.6110 - IVETE CACERES MAGANHATO(SP224879 - EDINILCE DOS SANTOS PAULOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETE CACERES MAGANHATO**

Recebo a conclusão nesta data.Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 4ª Vara Federal.Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfatividade dos valores depositados a título de multa por litigância de má-fé. Sem prejuízo, dê-se vista à Fazenda Nacional para que requeira o que de direito quanto ao valor depositado nos autos via BACENJUD, referente às custas processuais remanescentes.Havendo concordância, venham os autos conclusos para extinção pelo pagamento.Intimem-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

#### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/11/2015 595/1044

Expediente Nº 6548

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002245-59.2005.403.6120 (2005.61.20.002245-2)** - MARCOS ANTONIO DA SILVA X NEYDE APARECIDA GALLI DA SILVA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X NEYDE APARECIDA GALLI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição de fls. 312/313, remetam-se os autos ao sedi para regularização.2. Após, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.3. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 4. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 - CJF). 5. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001329-88.2006.403.6120 (2006.61.20.001329-7)** - JULIETA DE ASSIS CRUZ CREPALDI X MARCOS CREPALDI X CLEONICE CREPALDI FURTADO X LUCIA HELENA CREPALDI X LUIZ CARLOS CREPALDI X CLARICE CREPALDI DO NASCIMENTO X AILTON CREPALDI X MARTA MARIA CREPALDI X SAMUEL CREPALDI X VERA LUCIA CREPALDI X SANTO CREPALDI NETO X LAUANA DOS SANTOS CREPALDI(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JULIETA DE ASSIS CRUZ CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias, para que a parte autora dê integral cumprimento ao r. despacho de fls. 283, trazendo aos autos cópia dos seus documentos pessoais e certidão de óbito do seu pai José Mario.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

**0004759-43.2009.403.6120 (2009.61.20.004759-4)** - GILBERTO DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 167/168: Defiro, reitere-se o ofício nº 427/2014 de fls. 164.Cumpra-se. Int.

**0003464-34.2010.403.6120** - JOSE CARLOS ALVES VIEIRA - ME(SP288466 - WILLIAN DE SOUZA CARNEIRO E SP288171 - CRISTIANO ROGERIO CANDIDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 110/115 e r. decisão de fls. 130/133, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito.Int.

**0010585-16.2010.403.6120** - MARGARIDA DE JESUS SANTOS(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a devolução do ofício requisitório de fls. 146/148, expeça-se novo ofício conforme determinado á fl. 148.Cumpra-se. Int.

**0007762-35.2011.403.6120** - JOSE BARBOSA DE SOUZA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(...) manifestem-se as partes no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

**0013414-62.2013.403.6120** - ROSA MARIA CARRASCOSA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153/154: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011680-42.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009061-81.2010.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ELVIRA TREVISOLLI REINA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI)

(...) manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

**0002312-72.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007193-44.2005.403.6120 (2005.61.20.007193-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X GILBERTO LUIZ LAROCCA(SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS)

(...) manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

**0003954-80.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008716-23.2007.403.6120 (2007.61.20.008716-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3132 - FABIANO FERNANDES SEGURA) X FRANCISCO DE ASSIS PARISI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Cumpra-se. Int.

**0004473-55.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006860-58.2006.403.6120 (2006.61.20.006860-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ANTONIO AVEZU(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Cumpra-se. Int.

**0007338-51.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006459-54.2009.403.6120 (2009.61.20.006459-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2933 - WILLIAM FABRICIO IVASAKI) X LILIANI PATRICIA FURLAN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

Recebo os presentes embargos no efeito suspensivo. Certifique-se a interposição destes, apensando-se. Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal. Cumpra-se. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005700-71.2001.403.6120 (2001.61.20.005700-0)** - ARANHA & CIA LTDA - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA) X ARANHA & CIA LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 453/457, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito. Int.

**0004413-24.2011.403.6120** - JOSE ALBERTO DA COSTA(SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X JOSE ALBERTO DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 130/132, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004051-95.2006.403.6120 (2006.61.20.004051-3)** - GERMANO MALAMAM(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X GERMANO MALAMAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 232/236, defiro o pedido de expedição dos ofícios requisitórios de honorários em nome da sociedade de advogados (pessoa jurídica). Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, expeça-se os ofícios requisitórios. Int. Cumpra-se.

**0004220-82.2006.403.6120 (2006.61.20.004220-0)** - DEVANIR APARECIDO DA SILVA- INCAPAZ X NATALIA PEREIRA DA SILVA(SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X DEVANIR APARECIDO DA SILVA- INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o i. patrono da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia do CPF do autor DEVANIR APARECIDO DA SILVA. Com a juntada, remetam-se os autos ao SEDI para as modificações necessárias. Após, requirite-se a quantia apurada em execução nos termos do r. despacho de fls. 239. Int. Cumpra-se.

**0000410-94.2009.403.6120 (2009.61.20.000410-8)** - LUIZ BENEDITO DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIZ BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP327177 - JOÃO MARCOS ALVES COELHO)

1. Tendo em vista o decurso de prazo para a interposição de embargos à execução certificado às fls. 203, intime-se a Autarquia-ré para que no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). 2. Decorrido, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. 3. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 4. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 5. Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007755-14.2009.403.6120 (2009.61.20.007755-0)** - JOABSON SALUSTIANO SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X UNIAO FEDERAL X JOABSON SALUSTIANO SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 201/203, intinem-se as partes, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

**0005642-53.2010.403.6120** - CLEONICE FRESARINI DE QUEIROZ(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CLEONICE FRESARINI DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a divergência no nome da autora constante no documento de fls. 13 e cadastro da Receita Federal de fls. 196. Int.

**0005949-07.2010.403.6120** - SHIRLEY FUNES QUEIRUJA(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SHIRLEY FUNES QUEIRUJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a decisão de fls. 344/347, intime-se a Autarquia-ré para que no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). 2. Decorrido, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, 3. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 4. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 5. Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003529-92.2011.403.6120** - MARIA LUIZA ZANIN GUIDORZI(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA ZANIN GUIDORZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**Expediente N° 6569**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006354-82.2006.403.6120 (2006.61.20.006354-9)** - SORTE ESPORTIVA DE ARARAQUARA LTDA(SP336835 - VINICIUS BARSETTO CERVELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CLEUFE IZABEL OLIVEIRA FRANCA X ROSANA DESTEFANI MIONE(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito.Int.

**0008318-42.2008.403.6120 (2008.61.20.008318-1)** - OLDAIR BAZAGLIA X JOANITA DA SILVA OLIVEIRA BAZAGLIA(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Recebo a impugnação de fls. 511/513 no efeito suspensivo, tendo em vista o depósito de fl. 510, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Intime-se a requerida, ora impugnada, para que no prazo de 15 (quinze) dias, responda a impugnação. Int.

**0004182-65.2009.403.6120 (2009.61.20.004182-8)** - JOSE LUCIO FRAGAS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção do feito, formulado pela parte autora às fls. 145.Int.

**0009844-10.2009.403.6120 (2009.61.20.009844-9)** - RONNIE CLEVER BOARO(SP136187 - ELCIAS JOSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos da Portaria n. 08/2011, deste Juízo Federal, fica intimada a CEF a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 135 verso.

**0003038-22.2010.403.6120** - LUIZ ANTONIO DA COSTA X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X LUIZ VAGNER BIZARRO X SAVERIO ANTONIO BONANI(SP226080 - ANA MARIA DE FREITAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Nos termos da Portaria n. 08/2011, fica intimada a i. patrona do autor do depósito de fls. 277.

**0001030-38.2011.403.6120** - MARIA INEZ DOS SANTOS OLIVEIRA(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a pesquisa de fls. 123/124, concedo o prazo adicional de 30 (trinta), para que o i. patrono dê integral cumprimento ao r. despacho de fls. 119.Int.

**0010161-03.2012.403.6120** - CANDIDO LUIZ DOS SANTOS(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Às fl. 185/204, a CEF apresenta o cálculo do valor que entende devido. O autor, às fls. 220/227, impugna o valor apresentado.O r. despacho de fls. 228 determina a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para conferência dos cálculos.Às fls. 230/241 o perito judicial apresenta seus cálculos, onde apura uma diferença à maior , às fls. 244/245 a Caixa Econômica Federal realiza os depósitos.Cabe dizer que a dívida existente acerca dos cálculos foi dirimida pela Contadoria Judicial e não mais remanesce.Sendo assim, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao depósito da diferença apurada no valor de R\$ 2743,25 de honorários de sucumbência e R\$ 111,57 de custas judiciais.Após o depósito, expeça-se alvará para levantamento de toda a quantia depositada pela CEF, intimando-se, em seguida, o interessado para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Ressalto, contudo, que o valor creditado em favor do autor, na conta vinculada ao FGTS, somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Para tanto, a parte autora deve dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.Após, com a comprovação dos depósitos e a expedição dos alvarás dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe.Cumpra-se. Int.

**0002692-32.2014.403.6120** - TURISTICA SONHOMEU TRANSPORTES ESCOLAR E TURISMO LTDA - ME(SP333509 - PAULO ROBERTO AMARAL MONTALVÃO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2840 - CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL)

Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 55, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0006801-89.2014.403.6120** - IDA FILIE FERREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 67/70.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011342-68.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001789-70.2009.403.6120 (2009.61.20.001789-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO) X MARIA GINETE DA SILVA(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES)

manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

**0004644-12.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003939-29.2006.403.6120 (2006.61.20.003939-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X JOSE APARECIDO PORTAPILLA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

Baixo os autos em diligência para determinar a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela.Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001685-83.2006.403.6120 (2006.61.20.001685-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005020-52.2002.403.6120 (2002.61.20.005020-3)) VALCIR BERETTA X SONIA APARECIDA GENARO BERETTA X LUIS ROBERTO BERETTA X LUIS CARLOS BARELLI X JOAO FRANCISCO BARELLI(SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI E SP142595 - MARIA ELVIRA CARDOSO DE SA E SP169683 - MARCOS SAMUEL NARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. Traslade-se as cópias necessárias para os autos da ação ordinária nº 0005020-52.2002.403.6120.Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004331-42.2001.403.6120 (2001.61.20.004331-0)** - JURDESIO JOSE PEREIRA X HELENA SILVA PEREIRA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JURDESIO JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 499/504: Indefiro, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005996-93.2001.403.6120 (2001.61.20.005996-2)** - CLEMENTA DELBON TORRES X SOLANGE MARIA TORRES X ALMERINDO TORRES JUNIOR X SERGIO APARECIDO TORRES X ANA PAULA TORRES(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI E SP090629 - MARILU MULLER NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X CLEMENTA DELBON TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE MARIA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMERINDO TORRES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO APARECIDO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 327, intime-se pessoalmente o autor Sergio Aparecido Torres, para que no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao levantamento do depósito de fls. 276, comunicando a este Juízo.No silêncio, oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que aproprie-se do valor de fls. 276.Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Cumpra-se. Int..

**0005530-94.2004.403.6120 (2004.61.20.005530-1)** - ANTONIO CARLOS BINO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS BINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a alegação da parte autora de fls. 398/400 e a manifestação do INSS de fls. 408, defiro a requisição do valor de R\$ 14.687,59 (quatorze mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta e nove centavos) a título de honorários de sucumbência.Oficie-se

requisitando, nos termos do r. despacho de fls. 388.Int. Cumpra-se.

**0001399-08.2006.403.6120 (2006.61.20.001399-6)** - AUGUSTA MARTINS CASTELLI X OSMAR LUIZ CASTELLI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X AUGUSTA MARTINS CASTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita , invocado pelo Autor, compreendem apenas isenção de pagamento de custas (Lei n.º 8213/91) ou de taxas judiciárias, emolumentos e outras despesas previstas expressamente no art. 3º, da Lei n.º 1060/50. O fornecimento da contrafê, necessária à citação do réu, não está acobertado por estes benefícios. Ademais, compete à própria parte trazer cópia fiel da petição inicial da execução, nos termos do art. 614, II, c/c. 159, do CPC.Assim, concedo ao Autor o prazo complementar de 05 (cinco) dias, para que dê cumprimento ao r. despacho de fls. 205. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0006965-35.2006.403.6120 (2006.61.20.006965-5)** - IZABEL SCOTTI DE PAULA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IZABEL SCOTTI DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as cópias necessárias para formar a contrafê, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado e planilha de cálculos. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos moldes do artigo 730, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**0003336-19.2007.403.6120 (2007.61.20.003336-7)** - MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA ROCHA(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 173/174.Int.

**0006249-71.2007.403.6120 (2007.61.20.006249-5)** - JESUINA APARECIDA DA SILVA MOURA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JESUINA APARECIDA DA SILVA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição de fls. 158/161, expeça-se novo ofício requisitório.Int. Cumpra-se.

**0007766-14.2007.403.6120 (2007.61.20.007766-8)** - ANA ROSA PALMA DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANA ROSA PALMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

nos termos da Portaria n. 08/2011, intimo o INSS a manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação do(s) sucessor(es) às fls. 215/229 .

**0002091-36.2008.403.6120 (2008.61.20.002091-2)** - JOSE APARECIDO CAMIZASSO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL X JOSE APARECIDO CAMIZASSO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as cópias para instruir a contrafê, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição com os cálculos. Após, se em termos, cite-se a União (Fazenda Nacional), nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0004042-65.2008.403.6120 (2008.61.20.004042-0)** - CLAUDIO MAZIER FIORAVANTE X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS FIORAVANTE(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CLAUDIO MAZIER FIORAVANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS FIORAVANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a Autarquia-ré para que informe acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).2 Após, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.3. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 4. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 -

CJF). 5. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004974-53.2008.403.6120 (2008.61.20.004974-4)** - MARIA TEREZA DOS SANTOS ALVES X ADEMIR APARECIDO ALVES(SP249732 - JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA TEREZA DOS SANTOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR APARECIDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164/165: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Int. Cumpra-se.

**0002784-83.2009.403.6120 (2009.61.20.002784-4)** - ROSARIA BARBOSA LONGO(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ROSARIA BARBOSA LONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n. 08/2011, intimo o INSS a manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação do(s) sucessor(es) às fls. 219/222 .

**0000799-11.2011.403.6120** - DIMERVAL RAMOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X DIMERVAL RAMOS X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as cópias para instruir a contrafé, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição com os cálculos. Após, se em termos, cite-se a União (Fazenda Nacional), nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0004826-37.2011.403.6120** - CARLOS SAMPAIO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X CARLOS SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as cópias necessárias para formar a contrafé, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado e planilha de cálculos. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos moldes do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**0007246-15.2011.403.6120** - IVANICE MARIA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X IVANICE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

nos termos da Portaria n. 08/2011, intimo o INSS a manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação do(s) sucessor(es) às fls. 249/262

## **Expediente Nº 6619**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0009450-90.2015.403.6120** - JUSTICA PUBLICA X SILVIO ROJES FILHO(SP133319 - ROGERIO JOSE CAZORLA)

Considerando que o Departamento Estadual de Execuções Criminais do Estado de São Paulo (Deecrim) possui competência para processar todos os feitos de condenados à pena privativa de liberdade em regime fechado, semiaberto ou aberto, e pena restritiva de direitos, e, tendo em vista que o condenado Sílvio Rojas Filho encontra-se residindo na cidade de Trabiju-SP (fls. 02) DETERMINO a imediata remessa da presente execução penal ao Deecrim da 6ª Região Administrativa Judiciária, instalada na cidade de Ribeirão Preto-SP, que abrange a Comarca de Ribeirão Bonito-SP, dando-se baixa na distribuição, com as devidas anotações. Intime-se a defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**0009451-75.2015.403.6120** - JUSTICA PUBLICA X ADERBAL RODRIGUES FONSECA(SP133319 - ROGERIO JOSE CAZORLA)

Considerando que o Departamento Estadual de Execuções Criminais do Estado de São Paulo (Deecrim) possui competência para processar todos os feitos de condenados à pena privativa de liberdade em regime fechado, semiaberto ou aberto, e pena restritiva de direitos, e, tendo em vista que o condenado Aderbal Rodrigues Fonseca encontra-se residindo na cidade de Trabiju-SP (fls. 02) DETERMINO a imediata remessa da presente execução penal ao Deecrim da 6ª Região Administrativa Judiciária, instalada na cidade de Ribeirão Preto-SP, que abrange a Comarca de Ribeirão Bonito-SP, dando-se baixa na distribuição, com as devidas anotações. Intime-se a defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004654-56.2015.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X JOAO SIQUEIRA DE FARIAS(SP207892 - RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES FILHO E SP043062 - RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES)

Despacho de fls. 381/382: Em sua resposta à acusação (fls. 370/379), o acusado João Siqueira de Farias alegou, preliminarmente, em síntese, falta de justa causa para a propositura da ação penal e requereu a rejeição da denúncia, por não ter praticado o núcleo do tipo penal a que está incurso. Breve relato. Decido. Nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, deverá o juiz absolver o réu de forma sumária sempre que verificar a presença clara e inequívoca de ausência de tipicidade (CPP, art. 397, inc. III), de ilicitude (inc. I), de culpabilidade (inc. II; exceto se decorrer de inimputabilidade) ou de punibilidade (inc. IV). Deve o magistrado, ainda nessa fase, conhecer de questões preliminares que poderiam levar à rejeição da denúncia, ou que configurem alguma nulidade processual. De plano, afastado a alegação de rejeição da denúncia por falta de justa, já que a peça inaugural descreve de modo claro e inequívoco as condutas criminosas e preenche todos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal: a exposição do fato criminoso, qualificação do acusado, classificação do crime e rol de testemunhas. As demais teses alegadas pelo acusado, referem-se ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para sua aferição, de dilação probatória. Depreque-se a inquirição das testemunhas de acusação Silmara Cristiane Franco de Andrade, Sérgio Luís Martins e Kleber Magno Martins. Designo o dia 09 de dezembro de 2015, às 14:30 horas para a realização de audiência neste Juízo Federal, para inquirição da testemunha de acusação Clóvis Teixeira da Silva. Intimem-se a testemunha Clóvis, o acusado e seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Despacho de fls. 384: Tendo em vista a informação de fls. 383, intime-se a testemunha Silmara Cristiane Franco de Andrade para que compareça na audiência designada para o dia 09/12/2015 às 14:30 horas, nesse Juízo Federal, onde será inquirida como testemunha de acusação. Intime-se o defensor do acusado. Dê-se ciência ao M.P.F. Cumpra-se.

### Expediente Nº 6621

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005254-58.2007.403.6120 (2007.61.20.005254-4)** - WILSON SUAVIS LOPES(SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X WILSON SUAVIS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP255711 - DANIELA DI FOGI CAROSIO)

Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s). Cumpra-se.

**0003350-66.2008.403.6120 (2008.61.20.003350-5)** - ANTONIO RAIMUNDO DE MATOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO RAIMUNDO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s). Cumpra-se.

**0010499-79.2009.403.6120 (2009.61.20.010499-1)** - MARIA ANTONIA KAPP ORNELAS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA ANTONIA KAPP ORNELAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s). Cumpra-se.

**0010643-53.2009.403.6120 (2009.61.20.010643-4)** - CLODOALDO APARECIDO DE PAULO(SP229133 - MARIA APARECIDA ARRUDA MORTATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CLODOALDO APARECIDO DE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s). Cumpra-se.

**0009958-75.2011.403.6120** - JOSE PIRES LOBAO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOSE PIRES LOBAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s). Cumpra-se.

**0013333-84.2011.403.6120** - LUZIA FERREIRA DOS SANTOS TEODOZIO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X LUZIA FERREIRA DOS SANTOS TEODOZIO X

Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).Cumpra-se.

**0003564-18.2012.403.6120** - LAURO FORTE(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X LAURO FORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).Cumpra-se.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4089**

### **MONITORIA**

**0006462-67.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WELLINGTON CRISTIAN TITO(SP293113 - LUIS FERNANDO RESENDE)

Vistos etc., Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WELLINGTON CRISTIAN TITO diante do inadimplemento do contrato de abertura de crédito pessoa física para financiamento de materiais de nº 004103160000142272.Custas recolhidas (fl. 15).Foram designadas audiências de tentativa de conciliação, as quais restaram infrutíferas (fls. 22 e 26).Citado (fl. 29/30), decorreu o prazo para o réu pagar a dívida ou apresentar embargos (fl. 32).Expedido novo mandado de intimação para pagamento na fase executiva, este retornou negativo (fl. 33/34).A CEF requereu, por duas vezes, a pesquisa via BACENJUD, RENAJUD, SIEL, CNIS e Webservice da RFB (fls. 37 e 39/43), o que foi indeferido (fl. 38 e 44).Por fim, a CEF requereu a desistência da ação (fls. 46/47).É O RELATÓRIO.DECIDO:Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os art. 569 c/c art. 267, VIII, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas ex-lege. Sem condenação m honorários. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe, levantando-se eventuais penhoras. Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Desentranhe-se a petição de fl. 47 (Prot. 2015.61020029373-1), por ser idêntica à de fl. 46 (Prot. 2015.61020029039-1). P.R.I.C.

**0012084-93.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS GERALDO VAZ(SP102157 - DARCI APARECIDO HONORIO)

Fl. 116: Considerando a manifestação da CEF à fl. 113, defiro a suspensão do processo até 30/12/2015.Int. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007751-11.2008.403.6120 (2008.61.20.007751-0)** - JOSE CLAUDE MOREALE X MARIA DE LOURDES MARCAL MOREALE(SP169645 - CLAUDIO ALCALA MOREIRA E SP245484 - MARCOS JANERILO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Por ora, dê-se vista ao Sr. Oficial do Serviço de Registro de Imóveis de Itibingá para que, através de parecer, manifeste-se sobre a viabilidade e regularidade do pedido. Autorizo a condução do analista judiciário à Comarca de Itibingá. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO DA UNIÃO e COMO OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE IBITINGA.Int. Cumpra-se.

**0010866-30.2014.403.6120** - BEM - CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X MAJ CAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - ME(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI E SP172893 - FABIAN CARUZO E SP216824 - CARLOS RENATO REGUERO PASSERINE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Vistos etc., Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela proposta por BEM - CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME em face de MAJ CAP ADMNISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA - ME e do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI visando à declaração de nulidade do registro da marca SORTE CAP, reconhecendo-se a ausência de singularidade nessa expressão nominativa, bem como o direito da autora à utilização do termo SUA SORTE CAP. Alternativamente, requereu a condenação da primeira ré em indenização por danos materiais.Custas recolhidas (fl. 14).Foi deferida parcialmente a antecipação de tutela determinando que as corrés se abstenham de qualquer ato tendente a retirar do mercado o produto SUA SORTE CAP, sob pena de multa diária (fl. 133).A autora opôs embargos de declaração (fls. 139/141), acolhidos apenas para

acrescer a fundamentação lançada, mantido o teor da decisão (fl. 145).As rés apresentaram contestação requerendo a improcedência da ação e a revogação da tutela (fls. 155/162 e 165/179). Pelo INPI também foi requerida a retificação do polo passivo, para figurar como assistente.A parte autora apresentou réplica (fls. 213/216).A decisão que deferiu parcialmente a tutela foi mantida, assim como o INPI no polo passivo, requisitando-se à autarquia cópia do processo de registro de marca e facultando-se às partes a especificação de provas (fl. 217).Os procuradores da autora apresentaram renúncia ao mandato, comprovando a notificação dos outorgantes (fls. 219/221).O INPI informou ter efetuado as providências necessárias ao cumprimento da decisão de tutela (fls. 225/239). A ré MAJ CAP pediu a reconsideração da decisão e requereu prova oral (fls. 281/283).A autora foi intimada pessoalmente por precatória para constituir novo advogado e dar andamento no feito no prazo de 10 dias, alertando os antigos advogados que deveriam patrocinar o feito pelos próximos 10 dias (fls. 287/292). Foi certificado o decurso do prazo para a parte autora se manifestar (certidão retro).É o relatório.D E C I D O.Observo que a autora não regularizou sua representação processual, constituindo novo advogado, nem deu andamento ao feito, apesar de intimada pessoalmente para tanto, consoante determina o art. 267, 1º do CPC.Trata-se, portanto, de ausência superveniente de pressuposto de validade do processo (capacidade postulatória), que somado ao abandono da causa pela parte autora por mais de 30 (trinta) dias (art. 267, III), autorizam a extinção do feito. Ante o exposto, revogo a tutela anteriormente concedida e, com base no artigo 267, III e IV do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito.Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3 do CPC.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006057-60.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004379-10.2015.403.6120) APARECIDO FRIGERI(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 24/25: Manifeste-se a CEF sobre a alegação do Embargante no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, vista ao Embargante para réplica e para informar o valor que entende correto e apresentando memória do cálculo, sob pena de não conhecimento do fundamento de excesso de execução (Art. 739-A, 5º, do CPC), no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0009164-15.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006830-08.2015.403.6120) JOSE ANTONIO FRANZIN(SP063685 - TARCISIO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Emende a Embargante a inicial juntando cópias das peças processuais relevantes do processo principal, nos termos do art. 736, parágrafo único, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Sem prejuízo, junte também certidão de inteiro teor do processo 0003775-54.2012.403.6120, no prazo de 20 (vinte) dias.Int. Cumpra-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000495-46.2010.403.6120 (2010.61.20.000495-0)** - LUIZ BRIGANTI(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando a decisão proferida, remetam-se os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

**0002393-26.2012.403.6120** - TANIA SILVEIRA MAIA(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X REITOR DA ASSOCIACAO SAO BENTO DE ENSINO/CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAQUARA - UNIARA X CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAQUARA - UNIARA(SP108019 - FERNANDO PASSOS E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP300453 - MARIANA PASSOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requisite-se o pagamento da advogada dativa, conforme determinado na sentença.No mais, requeira a parte interessada o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

**0001329-44.2013.403.6120** - ALAN SANT ANNA DE LIMA(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X ASSOCIACAO SAO BENTO DE ENSINO X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAQUARA - UNIARA(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requisite-se o pagamento da advogada dativa, conforme determinado na sentença.No mais, requeira a parte interessada o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

**0006555-59.2015.403.6120** - JESUS FELICIO X MARIA ROSARIO DE FATIMA ROSA DE SOUZA(SP097836 - GILZI FATIMA ADORNO SATTIN) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM ARARAQUARA - SP

Fls. 117/122: Recebo a apelação interposta pela parte Impetrada nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada a confirmação dos efeitos da liminar, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à Impetrante para apresentar contrarrazões. Vista ao

MPF. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0007982-91.2015.403.6120** - NOVAMOTO VEICULOS LTDA X NOVAMOTO VEICULOS LTDA (SP352712 - ARUSCA KELLY CANDIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Fls. 105/115 e 116/125: Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos. Vista ao MPF, após tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0008215-88.2015.403.6120** - CALLAMARYS INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS E SANEANTES LTDA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM ARARAQUARA X UNIAO FEDERAL

Fls. 80/84: Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos. Vista ao MPF, após tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0009463-89.2015.403.6120** - TECNOMOTOR ELETRONICA DO BRASIL S/A(SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES E SP127006 - EVANDRO JUNQUEIRA LISCIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Concedo à Impetrante o prazo de 10 (dez) dias para juntar documentos que afastem a possibilidade de prevenção apontada às fls. 205/206, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010841-17.2014.403.6120** - PANEGOSSO INDUSTRIA DE PECAS AGRICOLAS LTDA.(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que já foram deferidas duas prorrogações de prazo, intime-se a parte autora para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0006797-52.2014.403.6120** - ZULMIRA ZANOLLI(SP334492 - CAROLINE CERNI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MUNICIPIO DE ARARAQUARA

Fls. 169/188: Manifeste-se a parte autora sobre as alegações do DNIT no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006468-74.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON JULIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON JULIO PEREIRA

Vistos, etc.,Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de EDSON JÚLIO PEREIRA diante do inadimplemento do contrato particular de abertura de crédito pessoa física para financiamento de materiais de construção nº 000309160000084085.Custas recolhidas (fl. 17).Foi designada audiência de conciliação, na qual as partes celebraram acordo (fls. 26/27). Em 10/12/2013 os autos foram enviados ao arquivo findo (fl. 30), porém, em face do não cumprimento do acordo, houve reativação da movimentação processual a pedido da CEF (fl. 31).Houve conversão do mandado inicial em mandado executivo (fl. 33).A CEF foi intimada a apresentar planilha atualizada do débito e custas de diligências, o que foi cumprido a seguir (fls. 34/36 e 41/42).O executado foi intimado a pagar o débito por carta precatória (fls. 37/44).Após, a CEF requereu a extinção do feito, tendo em vista a realização de acordo extraprocessual (fl. 45).É o relatório. DECIDO.Verificado o pagamento/renegociação do débito objeto da presente ação, conforme informado pela CEF (fl. 45), é caso de se reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual.Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Sem condenação em honorários. Custas ex-lege.Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição, levantando-se eventual penhora ou depósito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003737-71.2014.403.6120** - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X VALDIR ANTONIO CARVALHO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP242935 - ALEXANDRE FRANCISCO)

Fls. 192/211: Anote-se. Abra-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0005848-91.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE EDISON DOS SANTOS X DOMENICA LUIZ SANTOS

Vistos etc., Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ EDISON DOS SANTOS E DOMENICA LUIZ SANTOS em razão do inadimplemento de contrato por instrumento particular de arrendamento residencial, com pedido de liminar. Custas recolhidas (fl. 22). Foi deferida a liminar (fl. 25). A CEF nomeou representante autorizado para acompanhar a reintegração (fl. 27). O oficial de justiça deixou de dar cumprimento à ordem, juntando comprovantes de pagamento fornecidos pela ré (fls. 29/33). À vista dos documentos juntados, a CEF requereu a desistência da ação (fl. 36). É O RELATÓRIO. DECIDO: Com efeito, verifico que a executada pagou/renegociou o débito objeto da presente ação, conforme informado pela CEF (fl. 36) e comprovado nos autos (fls. 30/33). Assim, é caso de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual. Dessa forma, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas ex-lege. Sem condenação em honorários. Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**Expediente N° 4109**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004948-89.2007.403.6120 (2007.61.20.004948-0)** - JOSE BATISTA DO MONTE(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA DO MONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 183/185: Por ora, dê-se vista à parte autora do depósito realizado em 01/10/2015, referente ao Pagamento Complementar - Diferença TR/IPCAe (fl. 186), para que compareça a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento. Comprovado o levantamento e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

**0005891-72.2008.403.6120 (2008.61.20.005891-5)** - RAUL LOURENCO X EDNA APARECIDA LOURENCO SAMBINI X ANGELA MARIA LOURENCO X EDUARDO JARIEL LOURENCO X PEDRO VIRGILIO LOURENCO X MARIA JOSE LOURENCO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009250-83.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003193-69.2003.403.6120 (2003.61.20.003193-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ANTENOR POSSI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução, eis que a execução contra a Fazenda Pública exige trânsito em julgado da matéria embargada, sendo inaplicável nessa hipótese o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, e providencie o apensamento tendo em conta que ficando suspensa a execução, a aplicação do art. 736, parág. único, CPC, pode ensejar tumulto processual. Após, dê-se vista ao embargado para que apresente a impugnação no prazo legal. Intimem-se.

**0009392-87.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000150-85.2007.403.6120 (2007.61.20.000150-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3132 - FABIANO FERNANDES SEGURA) X MARIA DE LURDES DELISPOSTE X MARIA INEZ DELISPOSTE BORTOLANI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução, eis que a execução contra a Fazenda Pública exige trânsito em julgado da matéria embargada, sendo inaplicável nessa hipótese o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, e providencie o apensamento tendo em conta que ficando suspensa a execução, a aplicação do art. 736, parág. único, CPC, pode ensejar tumulto processual. Após, dê-se vista ao embargado para que apresente a impugnação no prazo legal. Intimem-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007474-29.2007.403.6120 (2007.61.20.007474-6)** - VERO APARECIDO PIRES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) E DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/11/2015 607/1044

SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERO APARECIDO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 200/202: Por ora, dê-se vista à parte autora do depósito realizado em 01/10/2015, referente ao Pagamento Complementar - Diferença TR/IPCAe (fl. 203). Havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento. Comprovado o levantamento e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, reitere-se a comunicação feita ao Setor das Execuções Fiscais da Comarca de Matão/SP sobre o depósito dos honorários penhorado neste processo (fl. 186). Int. Cumpram-se.

**0008767-34.2007.403.6120 (2007.61.20.008767-4)** - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 123/125: Por ora, dê-se vista à parte autora do depósito realizado em 01/10/2015, referente ao Pagamento Complementar - Diferença TR/IPCAe (fl. 126), para que compareça a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento. Comprovado o levantamento e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

**0004186-39.2008.403.6120 (2008.61.20.004186-1)** - UMBERTO JOSE LOMBARDI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UMBERTO JOSE LOMBARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 231/233: Por ora, dê-se vista à parte autora do depósito realizado em 01/10/2015, referente ao Pagamento Complementar - Diferença TR/IPCAe (fl. 234), para que compareça a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento. Comprovado o levantamento e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

**0008072-46.2008.403.6120 (2008.61.20.008072-6)** - LUIS ARNALDO DA SILVA(SP253260 - ERITON MOIZES SPEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ARNALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do Pagamento Complementar - Diferença TR/IPCAe do Precatório, intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

## **Expediente Nº 4115**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0003368-97.2002.403.6120 (2002.61.20.003368-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CONDOMINIO DO TROPICAL SHOPPING CENTER ARARAQ(SP098875 - MAURO AL MAKUL E SP209678 - ROBERTA BEDRAN COUTO) X JOSE LUIZ PASSOS X OMAR OSVALDO ZAGO(SP010892 - JOSE WELINGTON PINTO)

Renúncia ao mandato formalmente em ordem, já que o advogado renunciante comprovou haver cientificado o mandante em observância da exigência contida no artigo 45, do Código de Processo Civil. Desta forma proceda-se a exclusão do nome do renunciante no sistema informatizado deste Juízo. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

**0003371-52.2002.403.6120 (2002.61.20.003371-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CONDOMINIO DO TROPICAL SHOPPING CENTER ARARAQ(SP098875 - MAURO AL MAKUL E SP209678 - ROBERTA BEDRAN COUTO) X JOSE LUIZ PASSOS X OMAR OSVALDO ZAGO X RICARDO CUSINATO(SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA)

Renúncia ao mandato formalmente em ordem, já que o advogado renunciante comprovou haver cientificado o mandante em observância da exigência contida no artigo 45, do Código de Processo Civil. Desta forma proceda-se a exclusão do nome do renunciante no sistema informatizado deste Juízo. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

**0002237-53.2003.403.6120 (2003.61.20.002237-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COMPER CIA LTDA X ANTONIO LUIS COMPER(SP155667 - MARLI TOSATI E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

DECISÃO executado Antonio Luis Comper apresentou exceção de pré-executividade objetivando a extinção da execução fiscal. Em apertada síntese, sustenta que a pretensão executória foi fulminada pela prescrição, seja entre a constituição do débito e o ajuizamento da ação, seja entre a citação da empresa e redirecionamento da execução fiscal. Argumenta também que não foi comprovada nenhuma das hipóteses que autoriza o redirecionamento da execução fiscal, de modo que não detém legitimidade para integrar o polo passivo da

execução fiscal. Com vista, a exequente se insurgiu contra a extinção do feito, argumentando que a questão da prescrição foi superada por decisão transitada em julgado, bem como que o redirecionamento da execução fiscal decorre da dissolução irregular da empresa devedora. É a síntese do necessário. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem produção de provas. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória (súmula 393 do STJ). No presente caso, o executado concentra os argumentos na tese da prescrição, matéria que pode ser conhecida de ofício e raramente demanda dilação probatória, sendo que a hipótese dos autos não é exceção. Todavia, o executado sustenta também que a execução também deve ser extinta porque não restou comprovado a prática de fraude ou excesso de poderes. Sucede que os estreitos limites cognitivos da exceção de pré-executividade não permitem o enfrentamento dessa última tese, pois se funda essencialmente no exame de questões de fato. Por conseguinte, a exceção revela-se parcialmente cognoscível, sendo que a parte que comporta análise é apenas aquela relacionada à discussão acerca da prescrição, ainda assim com conhecimento parcial da matéria. Sim, porque o debate sobre a prescrição entre a constituição do débito e o ajuizamento da execução fiscal foi superado pela decisão das fls. 35-36, que deu provimento à apelação interposta pela União contra a sentença que extinguiu o feito sob o fundamento da prescrição. O que resta ser analisado, portanto, é a ocorrência, ou não, da prescrição referente ao redirecionamento da execução fiscal para a figura do sócio. É disso que passo a tratar, adiantando que não assiste razão ao executado. A matéria agitada na exceção vem dividindo os tribunais, em especial o Tribunal Regional Federal da Terceira Região. De um lado estão aqueles que entendem que o termo inicial da prescrição para o redirecionamento eficaz da execução é a data de citação do devedor principal; logo, se entre esta data e a citação daquele contra quem a execução foi redirecionada se passou mais de cinco anos, o crédito tributário está extinto pela prescrição, ao menos em relação ao alvo do redirecionamento. Segue recente precedente que ilustra esse ponto de vista: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. TEORIA ACTIO NATA. PERÍODO DE CINCO ANOS A CONTAR DA CITAÇÃO DA EMPRESA. CONSUMADO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. - Descabida a discussão relativa ao artigo 125, inciso III, do CTN, dado que não aventada nas razões recursais, tampouco debatida na decisão atacada. Sua análise configura inovação recursal, cuja análise implica supressão de instância, o que não se admite. - A matéria debatida no tocante à ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução aos sócios foi devidamente analisada na decisão recorrida, que concluiu haver decorrido o lustro legal entre a citação da empresa e o pedido de redirecionamento aos dirigentes, afastada a tese da teoria da actio nata, visto que a dissolução irregular não é causa prevista no CTN ou em lei complementar apta a inaugurar o prazo prescricional, consoante os entendimentos da corte superior, expressos no Resp nº 1.163.220 e EDAGA 1.272.349, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. - Assim, inalterada a situação fática e devidamente enfrentados as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos. - Agravo parcialmente conhecido e desprovido. (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AI 0019490-95.2014.4.03.0000, rel. Des. Federal Andre Nabarrete, j. 17/10/2014) No outro lado estão os que entendem que para que seja reconhecida a prescrição é necessária a demonstração de inércia do exequente por mais de cinco anos, contados do momento em que verificada alguma das hipóteses que autorizam o redirecionamento (v.g. a dissolução irregular da empresa). Seguindo essa linha de raciocínio, o precedente que segue: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente em execução fiscal, não basta o decurso de cinco anos ou mais desde a citação, sendo necessária a verificação de inércia ou desídia da exequente, não constatada no presente caso. 2. Para o redirecionamento do executivo fiscal em face dos sócios, há a necessidade de comprovação da dissolução irregular da executada com a devida constatação de que a empresa não se encontra estabelecida no local de seu registro, a tanto não bastando o extrato de andamento processual juntado aos autos pela agravante, dando conta de que em outro processo foi proferida decisão de possível de dissolução irregular da empresa executada. 3. Agravo provido quanto à inoportunidade da prescrição. (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AI 0016063-95.2011.4.03.0000, rel. Des. Federal Nelson dos Santos, j. 17/10/2014). De minha parte, após meditar sobre os fundamentos que sustentam uma e outra corrente, resolvi aderir àquela que fixa como termo inicial da prescrição a constatação da presença de alguma das hipóteses que autorizam o redirecionamento da execução, como é o caso da dissolução irregular da devedora principal (hipótese dos autos). Passo a explicitar as razões que fundamentam esse meu ponto de vista. Tirante os raros casos de formação de litisconsórcio passivo já no ajuizamento da ação, a execução fiscal é proposta contra o chamado devedor principal, que no caso das pessoas jurídicas corresponde à empresa que praticou o fato gerador da obrigação tributária. Cumpre anotar que a opção pela construção do chamado devedor principal tem uma razão de ser: quando da propositura da ação não existe devedor principal e secundário (ou subsidiário); o devedor é um só, correspondendo àquela pessoa, natural ou jurídica, indicada na CDA. O redirecionamento é sempre uma medida excepcional de que o fisco lança mão para ir buscar no patrimônio de terceiro a satisfação da execução, nos casos em que e lei assim autorizar. Aqui abro um parêntese para registrar que a mim também soa estranho qualificar o redirecionamento como medida excepcional, uma vez que não há coisa mais comum no dia-a-dia forense do que o redirecionamento de execuções fiscais, principalmente contra sócios-gerentes, o que traz a percepção de uma banalização desse instituto. Em razão disso esclareço que estou empregando esse adjetivo numa acepção mais restrita, com o sentido de algo que foge do script, e só isso; - a redução faz sentido porque a execução nunca é proposta com o objetivo inicial de ser redirecionada; o final feliz no roteiro de toda execução fiscal é a satisfação da dívida diretamente pelo patrimônio do devedor indicado na CDA, de modo que qualquer outro cenário constitui um acidente de percurso. Voltando o fio à meada, anoto que se o redirecionamento é sempre um acidente de percurso, é evidente que o termo inicial da prescrição situar-se-á no momento desse acidente, vale dizer, por ocasião da constatação da ocorrência de um dos fatos que autoriza ao fisco pleitear o redirecionamento da execução fiscal. Logo, se o redirecionamento se fundamenta na dissolução irregular da empresa, o termo inicial da prescrição para a citação do sócio-gerente será o momento em que surgem os indícios de que a empresa encerrou suas atividades sem adotar as formalidades de praxe. Isso ocorre, por exemplo, quando o oficial de justiça constata que no endereço indicado não há sinais de atividade da empresa devedora, hipótese que faz presumir a dissolução irregular, nos termos da orientação da Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que

deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Dessa forma, somente a partir do momento em que surgem indícios de que a empresa está inativa e sem patrimônio é que se pode exigir do fisco que busque o redirecionamento da execução. E se a partir daí transcorrem mais de cinco anos sem que o credor requeira o redirecionamento, aí sim estará configurada a prescrição em relação aos sócios. Exposta a mecânica que embasará o exame da prescrição nas hipóteses de redirecionamento, passo ao exame do caso concreto. No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em fevereiro de 2003; em fevereiro de 2005 constatou-se a dissolução irregular da empresa (fl. 15), tendo a União tomado ciência do fato em junho de 2005; naquela oportunidade, ficou sabendo também da decisão que determinou a suspensão da execução fiscal por um ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980. Findo o prazo de suspensão, os autos retornaram à Fazenda Nacional (fl. 18, verso); como o fisco não se manifestou, os autos foram arquivados administrativamente, tendo sido reativados em maio de 2009, quando saíram em carga com o ora ex-cipiente; em novembro de 2009 prolatou-se sentença de extinção do crédito tributário sob o fundamento de prescrição entre a constituição do crédito tributário e a extinção da execução fiscal. A União apelou dessa sentença, que acabou reformada pelo TRF da 3ª Região por decisão monocrática do Desembargador Federal Márcio Moraes (fs. 35-36). Os autos retornaram a este Juízo em maio de 2011, e em março de 2012 foram em carga para a União. Em abril de 2012 a exequente requereu o redirecionamento da execução fiscal para a figura do sócio-gerente, o que foi acolhido em fevereiro de 2013 (fl. 45); em 23 de julho de 2013 juntou-se aos autos o comprovante de entrega da carta de citação ao sócio-gerente. Resgatando a cadeia de eventos acima resumida, percebe-se que a União tomou ciência da certidão de dissolução irregular em junho de 2005, e o redirecionamento foi requerido em abril de 2012, ou seja, há um intervalo de 6 anos e 10 meses entre um evento e outro. Todavia, a União tomou ciência simultaneamente da certidão do oficial de justiça que atestou a dissolução irregular e da decisão que determinou a suspensão do feito por um ano nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980. E como se sabe, não corre prescrição durante a suspensão determinada com fundamento no art. 40 da LEF. Logo, o hiato entre os marcos acima realçados cai para 5 anos e 10 meses. Sucede que em novembro de 2009, depois de transcorridos 3 anos e 5 meses desde o termo final da suspensão com fundamento no art. 40 da LEF, a prescrição foi novamente suspensa, agora em razão da sentença que extinguiu a execução fiscal. É óbvio que entre a prolação da sentença e o retorno dos autos a este juízo para o prosseguimento da execução fiscal - ou, para ser mais exato, da intimação da União a respeito do retorno dos autos para o prosseguimento da execução fiscal - a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal ficou suspensa, pois não a exequente não tinha meios para requerer o redirecionamento da execução fiscal. Como entre a intimação da União a respeito do retorno dos autos a primeira instância e o pedido de redirecionamento da execução fiscal se passou menos de um mês, verifica-se que o prazo de prescrição contabilizável para o redirecionamento da execução fiscal chega a 3 anos e 6 meses. Cumpre observar que mesmo que o termo final fosse deslocado para a data da juntada ao AR de citação do sócio - e não há razão para isso, pois, conforme orienta a súmula nº 106 do STJ, Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência - ainda assim não teria transcorrido o prazo líquido de cinco anos contados da ciência da União a respeito da dissolução irregular da empresa e a efetiva citação do sócio. E ainda que se considerasse que o AR foi juntado mais de cinco anos depois da ciência da União, que não se suspendesse a prescrição por motivo algum e se colocasse na conta da exequente a demora entre o requerimento de redirecionamento e citação do sócio-gerente, ainda assim não se poderia falar em prescrição. Assim se dá porque em maio de 2009, quatro anos e dois meses contados da juntada da certidão que atestou a dissolução irregular da empresa, o sócio-gerente compareceu pessoalmente aos autos, retirando-os em carga (fl. 19). Assim, analisada a questão por vários ângulos, não se pode falar em prescrição referente à inclusão do sócio em razão do redirecionamento da execução fiscal. Por conseguinte, CONHEÇO EM PARTE da exceção de pré-executividade, e na parte conhecida REJEITO-A. Intimem-se, inclusive a Fazenda Nacional acerca do prosseguimento.

**0007001-14.2005.403.6120 (2005.61.20.007001-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CONDOMINIO DO TROPICAL SHOPPING CENTER ARARAQUARA(SP098875 - MAURO AL MAKUL)**

Renúncia ao mandato formalmente em ordem, já que o advogado renunciante comprovou haver cientificado o mandante em observância da exigência contida no artigo 45, do Código de Processo Civil. Desta forma proceda-se a exclusão do nome do renunciante no sistema informatizado deste Juízo. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

**0007140-63.2005.403.6120 (2005.61.20.007140-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CONDOMINIO DO TROPICAL SHOPPING CENTER ARARAQUARA(SP098875 - MAURO AL MAKUL)**

Renúncia ao mandato formalmente em ordem, já que o advogado renunciante comprovou haver cientificado o mandante em observância da exigência contida no artigo 45, do Código de Processo Civil. Desta forma proceda-se a exclusão do nome do renunciante no sistema informatizado deste Juízo. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

**0005488-40.2007.403.6120 (2007.61.20.005488-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LUIZ ROBERTO PEREIRA GOMES JUNIOR(SP258644 - BRUNA MARINA SGORLON JORGETTO)**

Manifeste-se o conselho exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre o ofício da Comarca de Frutal/MG(fs.63/64), comprovando-se nos autos. No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF). Intime-se.

**0004467-92.2008.403.6120 (2008.61.20.004467-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MOACYR MARCHEZI X MOACYR MARCHEZI - ESPOLIO X SUELY REGINA**

Cuida-se de pedido de ampliação de penhora. Por ocasião da constatação, verificou-se que o imóvel primitivamente penhorado hoje constitui-se em uma única edificação, indivisível, abrangendo duas matrículas, a originariamente construída (52.107) e a contígua (7209), onde atualmente reside a viúva do devedor. Instado sobre eventual caracterização do imóvel como bem de família, o exequente recusou a impenhorabilidade, sustentando a preclusão, uma vez que já afastada em decisão pretérita (fl. 23). Postulou a extensão da penhora, para abranger a totalidade da edificação e alcançar também a matrícula 7209. É o breve relato. Busca-se, com a preclusão, assegurar a segurança jurídica e a estabilidade das relações já consolidadas, obstando a renovação de discussão já pacificada nos autos. Reportando-me a decisão anterior, a caracterização de um imóvel como bem de família nos remete a tese do patrimônio mínimo, como uma projeção do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, direito fundamental, de extração constitucional. Embora em uma primeira análise, o caráter patrimonial, em princípio, disponível, do bem construído, interditasse a atuação oficiosa, o predicamento do objeto em comento permite a provocação judicial da discussão sobre a legitimidade do ônus imposto. Logo, evidencia-se interesse público em sua preservação, transcendendo o caráter individual primário do direito tutelado e a judicialização de seu controle. O exequente não refuta a atribuição do predicado de bem de família ao imóvel. Apenas recusa a impenhorabilidade pela preclusão e pretende a extensão do ônus pela indivisibilidade e preservação da utilidade econômica do bem. Sopesando-se os dois princípios em conflito, há que se prevalecer o último, considerando-se a essencialidade do seu conceito e o valor prestigiado, repelindo-se o gravame e preponderando a impenhorabilidade da moradia familiar, relativizando-se os efeitos da preclusão. No caso concreto, destaca-se, ainda, que a penhora primitiva não corresponde ao provimento vindicado, já que a atual edificação alcança dois terrenos e matrícula que outrora não foi objeto da decisão que pretende imutável. O caráter indivisível do bem impõe decisão unitária e a imutabilidade decorrente da preclusão não pode ser estendida para atingir situação não prevista, forçando a desconstituição da penhora originária. Como se não bastassem estes argumentos, consigne-se, também, que assiste à viúva, direito de habitação (art. 1.831 do Código Civil), assegurando-lhe moradia vitalícia e gravando o imóvel, o que o torna pouco atraente em eventual alienação, subtraindo-lhe conteúdo econômico. Embora a execução se processe no interesse do credor, deve observar o Princípio da Efetividade da tutela executiva. O bem em comento apresenta baixa liquidez, não despertando interesse comercial. Desatende, assim, a finalidade precípua da penhora, que é destacar bens do devedor para conversão em pagamento, já que de difícil alienação, tornando a execução improdutiva. Há que se ter em mente, o resultado da demanda, evitando-se atos inúteis, que possam comprometer a efetividade do processo. Ante o exposto, indefiro a pedido de ampliação da constrição e determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matrícula 52.107. Requeira o exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF. Int. e Cumpra-se.

**0008486-73.2010.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X P.G.M. EMPILHADEIRAS LTDA ME X PEDRO GERALDO MAURO(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) contra P.G.M. Empihadeiras Ltda ME e Pedro Geraldo Mauro, este último incluído no feito na condição de sócio-gerente, após o redirecionamento da execução fiscal. O devedor pessoa natural apresentou exceção de pré-executividade, em que argumenta que parte do débito foi fulminada pela prescrição, bem como que não é parte legítima para integrar o polo passivo da execução fiscal, uma vez que não restou caracterizada nenhuma das hipóteses que autorizam o redirecionamento da execução fiscal no termos do art. 135 do CTN. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional alegou que, de fato, o débito objeto da CDA n. 8040506079727 realmente está prescrito. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, ponderou que o redirecionamento da execução fiscal decorre da comprovação da dissolução irregular da empresa. É a síntese do necessário. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para a análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem produção de provas. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória (súmula 393 do STJ). No presente caso, o executado agita duas questões: a prescrição de parte do débito e sua legitimidade para integrar o polo passivo. A prescrição é matéria que pode ser conhecida de ofício e raramente demanda dilação probatória, sendo que a hipótese dos autos não é exceção. Todavia, o mesmo não se pode dizer em relação ao redirecionamento, sob a perspectiva da responsabilidade do excipiente com os fatos geradores: os estreitos limites cognitivos da exceção de pré-executividade não permitem o enfrentamento dessa última tese, pois se funda essencialmente no exame de questões de fato. Logo, a questão referente ao redirecionamento deve ser debatida em ação autônoma de cognição ampla (embargos do devedor ou ação anulatória). Por conseguinte, a exceção revela-se parcialmente cognoscível, sendo que a parte que comporta análise é apenas aquela relacionada à discussão acerca da prescrição. E conforme admitido pela União na manifestação da fl. 96, o crédito tributário que é objeto da CDA n. 8040506079727 foi atingido pela prescrição, pois entre a data de sua constituição (declarações entregues em 22/05/2003 e 11/06/2004) e o ajuizamento da execução fiscal (28/09/2010) transcorreu mais de cinco anos. Tudo somado, CONHEÇO EM PARTE da exceção de pré-executividade, e na parte conhecida ACOLHO o incidente, para o fim de julgar extinta a execução em relação à inscrição nº 80 4 05 060797-27, o que faço com fundamento nos artigos 156, V, do CTN c/c art. 269, IV, do CPC. Condono a União ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Anoto que o valor arbitrado aplica em favor do devedor o mesmo percentual que favorece a Fazenda Nacional nos créditos que executa, exigido com base no Decreto-lei nº 1025/69. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, intime-se a exequente para que diga sobre o prosseguimento.

**0010700-37.2010.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X REIS & GORLA LTDA. - ME X JAIR JOSE GORLA X MARCOS ANTONIO DOS REIS(SP082077 - LAERTE DE FREITAS VELLOSA)

desbloqueio dos valores retidos.No mais, intime-se o executado a manifestar-se sobre a proposta da exequente, que consiste na utilização de parte dos valores bloqueados para saldar a dívida.Caso não haja concordância, aguarde-se em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo ao próprio exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Intime-se. Cumpra-se.

**0006910-11.2011.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EPOXI-LIFE DO BRASIL LTDA(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX)

Fls. 23/63 - o executado apresenta EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE alegando prescrição, ausência dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez, adição indevida de multa e honorários advocatícios no percentual de 20% e inaplicabilidade da taxa SELIC.Com vista, a Fazenda Nacional defendeu a inadequação da via eleita, salvo com relação à alegação de prescrição que, no caso, não se verificou. Pediu o prosseguimento da execução (fls. 75/76).DECIDO:A exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Isso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir às defesas alegáveis nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício. Este é o caso dos autos em relação à prescrição cuja análise, considerando os documentos juntados aos autos, independe de dilação probatória.No mais, as matérias relativas à ausência dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez, adição indevida de multa e honorários advocatícios no percentual de 20% e inaplicabilidade da taxa SELIC tornam a via de exceção inadequada para sua apreciação já que não se relacionam com pressupostos processuais ou condições da ação, vale dizer, com questões que possam ser conhecidas de ofício. Voltando à prescrição, verifica-se que os créditos executados referem-se a contribuições (competências 07/2005 e entre 11/2008 a 03/2009) cuja constituição se deu por meio de declaração do próprio contribuinte em 10/08/2009 e 29/09/2009, respectivamente conforme informação na CDA (fls. 03 e 10). Declarado o débito e não pago no vencimento iniciou-se o prazo de quinquenal de prescrição.A seguir: os débitos foram inscritos em DAU em 30/12/2009; a execução foi ajuizada em 22/06/2011, portanto, DEPOIS da LC n. 118/2005; e o despacho determinando a citação do executado em 24/06/2011 (fl. 18).Nesse quadro, não decorreram mais de cinco anos entre a constituição definitiva dos créditos (08/2009 e 09/2009) e o ajuizamento da execução (22/06/2011 - art. 219, 1º, CPC).Assim, conheço em parte da exceção e na parte conhecida REJEITO-A. Intime-se.

**0001213-72.2012.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SIMONETTA SANDRA PACCAGNELLA(SP164539 - EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI E SP241255 - RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI)

Fls. 319/325: Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520, CPC). Intime-se a executada, ora apelada, para responder no prazo legal.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0002621-98.2012.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EPOXI-LIFE DO BRASIL LTDA(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX)

Fls. 26/66 - o executado apresenta EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE alegando prescrição, ausência dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez, adição indevida de multa e honorários advocatícios no percentual de 20% e inaplicabilidade da taxa SELIC.Com vista, a Fazenda Nacional defendeu a inadequação da via eleita, salvo com relação à alegação de prescrição que, no caso, não se verificou. Pediu o prosseguimento da execução (fls. 84/86).DECIDO:A exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Isso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir às defesas alegáveis nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício. Este é o caso dos autos em relação à prescrição cuja análise, considerando os documentos juntados aos autos, independe de dilação probatória.No mais, as matérias relativas à ausência dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez, adição indevida de multa e honorários advocatícios no percentual de 20% e inaplicabilidade da taxa SELIC tornam a via de exceção inadequada para sua apreciação já que não se relacionam com pressupostos processuais ou condições da ação, vale dizer, com questões que possam ser conhecidas de ofício. Voltando à prescrição, verifica-se que os créditos executados referem-se a contribuições (competências 06/2010 a 04/2011) cuja constituição se deu por meio de declaração do próprio contribuinte em 18/09/2011 conforme informação na CDA (fls. 06/19). Declarado o débito e não pago no vencimento iniciou-se o prazo de quinquenal de prescrição.A seguir: os débitos foram inscritos em DAU em 05/11/2011; a execução foi ajuizada em 16/02/2012 (fl. 19), portanto, DEPOIS da LC n. 118/2005; e despacho determinando a citação do executado em 28/02/2012 (fl. 20).Nesse quadro, não decorreram mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito (09/2011) e o ajuizamento da execução (16/02/2012).Assim, conheço em parte da exceção e na parte conhecida REJEITO-A. Intime-se.

**Expediente Nº 4116**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001357-32.2001.403.6120 (2001.61.20.001357-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ARAUNA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X FRANCISCO JOAO MERLOS X ROBERTO APARECIDO MERLOS X CLAUDEMIR FRANCISCO DA SILVA X MARIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)

Indefiro o pedido de penhora de usufruto, tendo em vista a sua intransmissibilidade, o que o torna inalienável e, portanto, impenhorável. Também deixo de acolher a penhora do imóvel matrícula 100.944, por ser tratar de bem de família, conforme constatado pelo analista judiciário- executante de mandados (fl. 355), portanto imune à apreensão judicial. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF. Int.

**0002461-25.2002.403.6120 (2002.61.20.002461-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X NEUHAR TRANSPORTES LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)

Fls. 80/82: Primeiramente, expeça-se mandado para avaliação e registro do bem penhorado à fl. 61. Fl. 83: Intime-se o advogado renunciante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, faça prova de que cientificou o mandante para a constituição de novo patrono, nos termos do art.45 do CPC. Intime-se.

**0000935-86.2003.403.6120 (2003.61.20.000935-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TECTRIX MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP044695 - MARCIO DALLACQUA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça(fl.125), informando que não foi possível a constatação e reavaliação dos bens penhorados, suspendo a realização do leilão designado para os dias 07/10/2015 e 27/10/2015. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo em sobrestamento, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

**0002833-37.2003.403.6120 (2003.61.20.002833-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X L.L. CONSTRUCOES E COMERCIO LIMITADA X WILSON LEO(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA)

Trata-se de pedido de averbação de penhora, prescindindo-se de exigências do Registro de Imóveis. Foi recusado registro de penhora de frações de imóveis de titularidade do devedor por divergência de estado civil. Nas matrículas consta que o devedor é casado sob regime de comunhão universal e no auto o devedor qualifica-se como viúvo. Como o devedor era casado no regime de comunhão universal de bens, o patrimônio de ambos os cônjuges comunica-se e apresenta-se indiviso, sendo os dois coproprietários de todos os bens anteriores e posteriores ao casamento, não se individualizando a cota de cada um. Tratando-se de condomínio, não há como se abstrair a exigência do cartório de registro de imóveis e ignorar a alteração do estado civil do devedor, sob o argumento de que restou observada a meação da esposa. Tendo em vista a necessária continuidade de registro e o condomínio imposto pelo regime de bens do casamento, legítimo o impedimento à inscrição da construção, interditando a intervenção judicial. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação Int. Cumpram-se.

**0003752-21.2006.403.6120 (2006.61.20.003752-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DENIS GASPARD DA SILVA - ME(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a situação do débito, tendo em vista que os depósitos de fls. 20 e 56, já convertidos em renda para a exequente, bastariam para a liquidação da inscrição em dívida ativa, conforme manifestação de fl. 61. Após, tornem os autos conclusos. No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

**0010387-42.2011.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X OTICA LUPO LTDA(SP229404 - CIMARA QUEIROZ AMANCIO DE FELICE)

Fls. 62/64: Indefiro, por ora, tendo em vista que os bens penhorados às fls. 46/47 garantem a presente execução fiscal. Manifeste-se a exequente sobre interesse nos bens penhorados. No silêncio, tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado. Int. Cumpra-se.

**0010218-21.2012.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MONTEL - MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA X CLAUDIO CANGIANI(SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS)

Fl. 53/62, 63/73, 90 - Considerando a concordância da Fazenda Nacional, defiro a liberação do ônus decorrente de penhora realizada sobre bem do terceiro proprietário fiduciário, dando-se baixa na restrição no sistema RENAJUD. Fl. 94 - Defiro o apensamento dos autos. Int. Cumpra-se.

**0002832-03.2013.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) X JOSE CARLOS SANCHES(SP284378 - MARCELO NIGRO)

Recebo a apelação da parte exequente (fls. 55/119) em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520, CPC). Intime-se a executada, ora apelada, para responder no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0008301-30.2013.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TAIMA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO)

Fls. 67/75: Tendo em vista a procuração à fl. 68, apresente a executada procuração original, no prazo de 05 (cinco) dias, para regularização. Fls. 77/80: Conforme os documentos apresentados pela exequente, o parcelamento se encontra rescindido e a dívida se encontra ativa. Verifico através do contrato social da executada às fls. 69/75, que de fato, Maurício Coronado Junior, CPF nº 223.162.798-13 é sócio-administrador responsável pela empresa executada. Dessa forma, nomeie-o como depositário dos bens penhorados às fls. 50/59. Expeça-se carta precatória para intimação do depositário sobre a ocorrência do encargo, bem como, para intimação da empresa executada da penhora efetivada e do prazo de 30 (trinta) dias para embargar a presente execução, nos termos do art. 16, III, da LEF. Sem prejuízo, proceda a secretaria ao registro da penhora através do sistema Arisp. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 4117**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008095-36.2001.403.6120 (2001.61.20.008095-1)** - DJAIR AUGUSTO X VICENTE AUGUSTO X ODILIA AUGUSTO VOLPIANO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X DJAIR AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILIA AUGUSTO VOLPIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REITERANDO: Ciência à parte autora (ODILA AUGUSTO VOLPIANO e VICENTE AUGUSTO) acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

**0005503-09.2007.403.6120 (2007.61.20.005503-0)** - ROBERTO LOPES DE SOUZA(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REITERANDO: Ciência à parte autora (ROBERTO LOPES DE SOUZA) acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

**0005157-24.2008.403.6120 (2008.61.20.005157-0)** - SANDRA APARECIDA DESTEFANO TUDA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA APARECIDA DESTEFANO TUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REITERANDO: Ciência ao patrono da parte autora Dra. Cristiane Aguiar da Cunha Beltrame, acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado

**0006359-36.2008.403.6120 (2008.61.20.006359-5)** - NAIR POLO BRAGA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR POLO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento que tem prazo de validade até 28/12/2015. (Portaria nº 06/2012, artigo 3, alínea XXIII, desta 2ª Vara).

**0004560-21.2009.403.6120 (2009.61.20.004560-3)** - MARIA GINETE DA SILVA X ROSANA MARA LAUREANO SGOBBI(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA MARA LAUREANO SGOBBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REITERANDO: Ciência ao patrono da parte autora Dr. Robson Ferreira, acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

**0004219-58.2010.403.6120** - MARIA LOIVA MARTINS GONCALVES(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LOIVA MARTINS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REITERANDO: Ciência à parte autora (MARIA OLIVIA MARTINS GONÇALVES) acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

**0011215-72.2010.403.6120** - MANOEL SOARES DE ARAUJO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SOARES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REITERANDO: Ciência ao autor (MANOEL SOARES DE ARAUJO) acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

**0003991-49.2011.403.6120** - ARIANE SILVA RIBEIRO X MARINES SILVA CARMAGHANI(SP277444 - EMANUELLE GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIANE SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REITERANDO: Ciência à parte autora (ARIANE SILVA RIBEIRO) acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

**0009181-56.2012.403.6120** - DECIO FERRARESI X LIZETA BUZZO FERRARESI(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO FERRARESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REITERANDO: Ciência à parte autora, LIZETA BUZZO FERRARESI, acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003673-81.2002.403.6120 (2002.61.20.003673-5)** - MIGUEL LOURENCO FELICIO X LUIZ CARLOS FELICIO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MIGUEL LOURENCO FELICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora, para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento que tem prazo de validade até 28/12/2015. (Portaria nº 06/2012, artigo 3, alínea XXIII, desta 2ª Vara).

**0002707-50.2004.403.6120 (2004.61.20.002707-0)** - NARCINDA MAGALHAES DA SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NARCINDA MAGALHAES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora, para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento que tem prazo de validade até 28/12/2015. (Portaria nº 06/2012, artigo 3, alínea XXIII, desta 2ª Vara).

**0001364-67.2014.403.6120** - ELIZABETH ALVES DE ATAIDE DONADONA(SP235882 - MARIO SERGIO OTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ELIZABETH ALVES DE ATAIDE DONADONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora, para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento que tem prazo de validade até 28/12/2015. (Portaria nº 06/2012, artigo 3, alínea XXIII, desta 2ª Vara).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 4562**

## MONITORIA

**0001332-13.2001.403.6122 (2001.61.22.001332-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE ALBERTO BEZERRA CAVALCANTI X MARIA ANTONIA SCARPANTI CAVALCANTI(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA)

LIBERE-SE os valores irrisórios bloqueados via BACENJUD. Ademais, findo o prazo requerido pela autora, manifeste-se adequadamente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 791, III do CPC.

**0000005-13.2013.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS CARLOS RIBEIRO DA SILVA

Indefiro o requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 45 dos autos, o edital já foi expedido e publicado no órgão oficial. Providencie a exequente a retirada e posterior publicação do Edital de citação, nos jornais de circulação desta localidade, no prazo de 10 dias. Permanecendo em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 791, III do CPC. Publique-se.

**0000412-19.2013.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON DOS SANTOS JUNIOR

Reconsidero o despacho anterior. Torno nula a citação realizada à fl.37 dos autos, considerando que a parte executada, posteriormente, não foi localizada para intimação no endereço da correspondência. Assim, cite-se através de edital para pagar o débito ou opor embargos, expeça-se minuta com cópia à minutra para as providências do art. 232, III do CPC. Providencie a CEF a retirada e posterior publicação do Edital de Citação, nos jornais de circulação desta localidade, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**0000606-82.2014.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIO RIZZON(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

Recebo os embargos para discussão. Vista à parte autora para, desejando, manifestar-se sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0001498-59.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000362-13.2001.403.6122 (2001.61.22.000362-7)) SANDRO MANZANO(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001796-51.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000570-11.2012.403.6122) RUBENS DOS SANTOS(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Quando já proferida sentença de mérito, não se deve permitir ao autor desistir da ação. O autor poderá desistir do recurso já interposto, mas a ação não poderá mais ser objeto de desistência, porquanto já apreciado o mérito. Dessa forma, defiro o pedido de fls.82, como de desistência do recurso interposto. Certifique-se o trânsito em julgado. Traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos de execução. Arquivem-se os autos. Requisite-se a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela em favor do patrono dativo nomeado nos autos (fl. 62). Intimem-se.

**0001190-52.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001785-85.2013.403.6122) DROGARIA DROGANTINA LTDA X RUBENS CLAUDIO SOSSOLOTTI X SIDNEIA APARECIDA BORRO SOSSOLOTTI(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A matéria tratada nestes autos é exclusivamente de direito. Desnecessária, portanto, qualquer dilação probatória. Intime-se, após voltem-me os autos conclusos para sentença.

**0001287-52.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001960-79.2013.403.6122) COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P(SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

A matéria tratada nestes autos é exclusivamente de direito. Desnecessária, portanto, qualquer dilação probatória. Intime-se, após voltem-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80, c.c. o art. 330, I, do CPC.

**0000425-47.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001355-02.2014.403.6122) CAPEZIO

Indefiro a gratuidade requerida. Ainda que os benefícios da Lei 1.060/51 possam ser requeridos mediante mera afirmação na inicial, necessário que o interessado circunscreva as condições pessoais que ensejam o reconhecimento do direito à benesse. No caso, nada de concreto trouxe a parte autora, a não ser sua mera condição de executado/devedor. No entanto, deixo de determinar o recolhimento, haja vista não estarem os embargos sujeitos pagamento de custas (Lei 9.289/96, art. 7º). Aguarde-se a solução da Exceção de Incompetência n. 0000424-62.2015.403.6122, apensando-se os autos.

#### **EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL**

**0001321-08.2006.403.6122 (2006.61.22.001321-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001086-46.2003.403.6122 (2003.61.22.001086-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X CERVANTES IND E COM DE MATERIAIS P CONST E TRANSP LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença (metade dos honorários periciais adiantados), apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, cite-se a exequente para, caso queira, embargar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para oposição de embargos ou apresentando concordância com os cálculos, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 794, I). Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Traslade-se cópia da r. decisão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Intimem-se.

**0000261-63.2007.403.6122 (2007.61.22.000261-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001173-94.2006.403.6122 (2006.61.22.001173-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPA(SP110540 - JOSE ROBERTO FALLEIROS E SP142168 - DEVANIR DORTE E SP034494 - JOSE ALAOR DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, cite-se a exequente para, caso queira, embargar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para oposição de embargos ou apresentando concordância com os cálculos, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Realizado o depósito em conta judicial, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 794, I). Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Traslade-se cópia do r. decisão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

**0000723-44.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001558-37.2009.403.6122 (2009.61.22.001558-6)) SEBASTIAO HONORIO VIEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc. Aprecia-se embargos de declaração opostos pela União Federal - Fazenda Nacional, sob argumento de a sentença de fls. 78/80 encerrar omissão. Relatei. Decido. Segundo a União a sentença hostilizada padece de omissão, porquanto não esclarecido se a cobrança judicial prosseguirá em relação a todos os valores apurados no lançamento suplementar, isto é, ao auto de infração alusivo a valores omitidos pelo contribuinte, compreendendo o tributo devido e a multa regulamentar. A sentença merece esclarecimento. Na linha do que firmado no decisum, tem-se como nulos tanto o lançamento efetuado pelo próprio contribuinte (DIRPF) como o realizado de forma suplementar pela Receita Federal do Brasil, porquanto a apuração do imposto de renda deu-se nas duas hipóteses com base no montante global pago extemporaneamente, fora, assim, da sistemática apregoada como legítima na sentença - e se nulos os lançamentos, de igual natureza padece a correlata multa de mora, prevista no art. 61 da Lei 9.430/96, no valor original de R\$ 2.435,25. Em suma, na forma do que restou decidido, a ação de cobrança limitar-se-á à multa ex-officio, no valor de R\$ 7.421,62, acrescida dos encargos legais, haja vista a inexistência nas informações prestadas pelo contribuinte-autor (DIRPF), tema que não guarda relação com a sistemática de apuração da exação discutida. Sendo assim, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000048-13.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001087-79.2013.403.6122) GUERINO SEICENTO TRANSPORTES LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Despacho de fl. 409. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, caput e inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à embargante para contrarrazões, no prazo legal. Já foram apresentadas contrarrazões pela parte embargada. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/11/2015 617/1044

sentença e desta decisão para os autos principais. Intimem-me.

**0000608-52.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000464-15.2013.403.6122) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X MUNICIPIO DE OSVALDO CRUZ(SP149026 - PAULO ROBERTO AMORIM)

Vistos etc. Ante a notícia de cancelamento da CDA que deu origem ao débito questionado nestes autos (fl. 41), a presente ação deve ser extinta por perda do objeto por fato superveniente, a teor do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80, 462, combinado com os artigos 329 e 267 do Código de Processo Civil, sendo, a toda evidência, dispensável a providência requerida pela embargante. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual. Condeno o Município de Osvaldo Cruz ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, devidamente atualizado, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e artigo 1º - D, da Lei 9.494/97. Custas indevidas na espécie. Após o trânsito em julgado, archive-se. Traslade-se cópia dos documentos de fls. 39/44, bem como desta decisão para os autos n. 00004641520134036122. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000965-32.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-53.2008.403.6122 (2008.61.22.002083-8)) ESPOLIO DE RUBENS SERGIO WERNECK CARDOSO X ELIANA WERNECK CARDOSO(SP266037 - JULIANA WERNECK CARDOSO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

A matéria tratada nestes autos é exclusivamente de direito. Desnecessária, portanto, qualquer dilação probatória. Intime-se, após voltem-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80, c.c. o art. 330, I, do CPC.

**0001485-89.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000559-45.2013.403.6122) ELIAS DE ARAUJO SILVA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP205602 - FÁBIO RODRIGO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

A matéria tratada nestes autos é exclusivamente de direito. Desnecessária, portanto, qualquer dilação probatória. Intime-se, após voltem-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80, c.c. o art. 330, I, do CPC.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001181-08.2005.403.6122 (2005.61.22.001181-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EVAS REPORTAGENS FOTOGRAFICAS DE TUPA LTDA X ADEMIR EVAS X CLARA SILVIA RODRIGUES TIARDELLI EVAS(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA)

Findo o prazo de suspensão requerido pela exequente, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo as diligências necessárias. Prazo: 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

**0000987-95.2011.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSNI TEIXEIRA MAGALHAES

Vistos etc. No presente caso, não obstante pleiteie a parte exequente seja a presente execução extinta nos termos do artigo 267, IV, do CPC, ante a falta de interesse processual, o cumprimento da obrigação discutida nestes autos, por meio de pagamento do valor acordado entre as partes, bem como dos honorários advocatícios e reembolso de custas adiantadas, impõe a extinção do feito nos termos do art. 269, III, c.c. art. 794, I, e 795, do CPC. Dessa forma, julgo EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas finais, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União. P. R. I.

**0000736-43.2012.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DORALICE APARECIDA DA SILVA

Intime-se a exequente a providenciar o recolhimento das custas processuais, correspondentes a 0,5% do valor atribuído à causa. Publique-se.

**0000798-83.2012.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BENEDITA DE SOUZA ALVES MIYAZAKI

Intime-se a exequente a providenciar o recolhimento das custas processuais, correspondentes a 0,5% do valor atribuído à causa. Publique-se.

**0001791-29.2012.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RUIZ BISSOLI PARAPUA LTDA ME X MARILU RUIZ DO NASCIMENTO X ADRIANO ANTONIO BISSOLI

Em face da rejeição dos embargos, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio,

aguarde-se o julgamento do recurso de apelação nos autos de Embargos à Execução. Intime-se.

**0000938-83.2013.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ISABEL CRISTINA ALVES POCOS ME X ISABEL CRISTINA ALVES(SP155628 - ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS)

Resultando negativo o bloqueio de valores através do sistema BACENJUD, arquivem-se os autos nos termos do art. 791, III do CPC. Ademais, considerando as informações contidas na certidão de fls. 75, quanto ao veículo placas BOW-8513, não localizado para penhora, manifeste-se a exequente quanto à manutenção desta restrição. Havendo concordância, libere-se o veículo via RENAJUD. Publique-se.

**0001209-92.2013.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BRAVISCO DE BASTOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO) X SHIOUZI MIZUMA X MILTON MITSUMASSA MIZUMA

Findo o prazo de suspensão requerido pela exequente, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo as diligências necessárias. Prazo: 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 791, III do CPC. Publique-se

**0001787-55.2013.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CONSTRUTORA MENDONCA INDSUTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA X JOSE FERNANDO DE MENEZES MENDONCA X DIEGO AIDAR MENDONCA

Efetive as restrições através do sistema RENAJUD sobre a penhora realizada nos autos. Tendo em vista que não foram oferecidos embargos, abra-se vista à exequente para pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, indicando as diligências que deseja sejam realizadas, no prazo de 10 dias. Deverá a exequente, fornecer o endereço atualizado do executado Diogo Aidar Mendonça, necessária à sua intimação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se

**0001954-72.2013.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HEITOR FERREIRA

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União. P. R. I.

**0000985-23.2014.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANTOS & SANTOS FARMACIA LTDA - ME X ARMELINDA APARECIDA CONCEICAO DOS SANTOS X JULIANA DOS SANTOS PRAVATTO

Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fl. 68, referente à existência de parte ideal dos imóveis registrados sob as matrículas n. 7756 e matrícula n. 545, de propriedade da parte executada. Havendo interesse na penhora dos imóveis deverá a exequente providenciar junto ao site da Associação dos Registradores Imobiliário de São Paulo - ARISP ([www.arisp.com.br](http://www.arisp.com.br)), a obtenção de certidões via Web, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se a solução dos embargos. Intimem-se.

**0001027-72.2014.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CONAP - CONSTRUTORA DA ALTA PAULISTA LTDA X MARCO ANTONIO BORELLI X BRUNO HENRIQUE FERREIRA BORELLI

Tendo em vista que não foram oferecidos embargos, abra-se vista à exequente para pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, indicando as diligências que deseja sejam realizadas, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se

**0001066-69.2014.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ANDRE BRONDINO

Tendo em vista que não foram oferecidos embargos, abra-se vista à exequente para pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 685-A do Código de Processo Civil. Fica, ainda, a exequente intimada, caso não realize a adjudicação dos bens penhorados, a requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária, consoante o disposto do artigo 685-C e parágrafos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000359-58.2001.403.6122 (2001.61.22.000359-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X J A FERNANDES CEREAIS LTDA X ANTONIO FERNANDES CAMPOS X NILSA MARIA DA SIVEIRA FERNANDES(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

Fls. 1744. Diante da abertura de nova conta judicial, intime-se o depositário/executado a proceder aos depósitos sobre 5% do faturamento da empresa, demonstrando os recolhimentos, no prazo de 15 dias. Após, intime-se a exequente a proceder às apropriações necessárias à eventual quitação do débito, bem assim o saldo remanescente do débito. Intime-se. Publique-se.

**0000616-83.2001.403.6122 (2001.61.22.000616-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA RIO DE TUPA LTDA(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X BERNAL DROGARIA EIRELI - ME**

Trata-se de pedido de inclusão no polo passivo da demanda da empresa Martinez & Bernal Drogaria Ltda Me ( CNPJ 10626728/000187), sucessora tributária da empresa Droga- Rio de Tupã Ltda-ME (CNPJ 72790926/000139), em razão da continuidade da mesma atividade da empresa executada, com base no artigo 133 do CTN c/c artigo 4º da Lei n. 6.830/80 . O pedido é de ser deferido. De efeito, restou cabalmente demonstrado por meio dos documentos colacionados pela exequente (69/75), ser a empresa Martinez & Bernal Drogaria Ltda, atualmente Bernal Drogaria Eireli, CNPJ 10626728/000187) sucessora da empresa executada Droga- Rio de Tupã Ltda. Como evidenciado nos autos e pela exequente, afigura-se no caso, sucessão empresarial, eis que no local da empresa executada foi instalada a empresa Martinez & Bernal Drogaria Ltda, a qual possui o mesmo nome fantasia da executada, dando continuidade à mesma atividade, configurando transferência do fundo de comércio. Observando-se, segundo o conteúdo existente nos autos, que a titular da empresa sucessora Cleide Francisca Martinez Bernal (fl.69), possui o mesmo endereço residencial do Sr. Wilson Rossi (fl. 203), representante legal da empresa executada (FL. 73 , administrador da empresa Droga-Rio de Tupã Ltda). Para que seja constatada a sucessão tributária a ensejar a responsabilidade do sucessor, segundo estabelece o art. 4º, inciso V, da Lei de Execuções Fiscais, não basta a existência de meros indícios, é necessário que sejam preenchidas as condições estabelecidas no art. 133 do CTN. Evidenciada a sucessão empresarial, fica a empresa sucessora responsável, subsidiariamente, pelos débitos tributários da empresa executada, se prosseguir nas suas atividades. Constatou-se que as empresas possuem o mesmo objeto social, qual seja, comércio de produtos farmacêuticos e, ainda, que a responsável (Cleide Francisca Martinez Bernal) pela empresa sucessora, também, figurou como sócia-administradora da empresa executada. Sendo assim, está evidenciada a sucessão empresarial, nos termos do art. 133 do CTN. Confira-se, o teor do acórdão que abaixo transcrevo:EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA EMPRESA SUCESSORA - TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - VALIDADE DA PENHORA - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - No caso de responsabilidade tributária por sucessão (CTN, artigos 129 a 133), a pessoa natural ou jurídica responde por todo o crédito tributário, inclusive as multas de qualquer natureza (moratória ou punitiva), pois não se trata de responsabilidade por atos ilícitos (em que se poderia alegar a responsabilidade pessoal e exclusiva do infrator pelos créditos decorrentes de punições de atos infracionais). II - Os artigos 132 e 133 do CTN tratam da hipótese de responsabilidade por sucessão, de pessoas físicas ou jurídicas que, conforme as situações jurídicas neles descritas, continuam a explorar o mesmo ramo de atividade comercial, industrial ou profissional. III - Em casos de abuso da personalidade jurídica decorrente de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o juiz, a requerimento da parte ou do Ministério Público, pode estender a responsabilidade de certas e determinadas obrigações sobre os bens de administradores ou sócios (Código Civil, art. 50 - Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica), o que se aplica inclusive quando este abuso envolve diversas empresas. IV - Pelos documentos dos autos, as empresas executada e embargante apresentam identidade ou grande semelhança de ramo de atividade, local de sede e quadro societário, sendo ambas representadas na execução e nestes embargos por um mesmo sócio, circunstâncias estas não infirmadas pela embargante-apelante, tudo revelando tratar-se de uma única empresa, senão até uma possível fraude, aplicando-se a teoria da desconsideração da personalidade jurídica das empresas (Código Civil, art. 50), sendo a embargante a responsável pelo crédito em execução, por ele respondendo com seu patrimônio. V - A situação descrita assemelha-se à de uma fusão de empresas prevista no artigo 132 do CTN, embora na realidade se trate de uma única empresa que abusa da personalidade jurídica como se houvesse duas empresas distintas, conduta que o direito coíbe e a justiça rejeita, sob pena de burla a direito de terceiros. VI - Apelação desprovida. (TRF3, AC 26576, Turma Suplementar da Segunda Seção, Relator Juiz Souza Ribeiro, DJU 04/05/2007, pg. 1353) Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da empresa BERNAL DROGARIA EIRELI ME, CNPJ 10626728/000187, no polo passivo da demanda deste processo Cite-se nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80. Decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação sobre bens livres e desembaraçados da parte executada. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detenha em razão de contrato de financiamento. Resultando positiva a citação, EFETIVE a restrição judicial de veículos cadastrados junto ao sistema eletrônico RENAJUD (transferência e licenciamento), mesmo que não localizados para posterior penhora. Resultando negativa a penhora, venham os autos conclusos para deliberação. Constatando-se a existência de um único imóvel em nome da pessoa física, manifeste-se a exequente quanto ao interesse na realização da penhora. Havendo constrição de bens e não sendo oferecidos embargos à execução, abra-se vista à exequente, devendo pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, nos termos do artigo 18 da Lei n. 6.830/80, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 24, I, da citada lei. Demonstrando a falta de interesse na adjudicação e, havendo requerimento, proceda-se aos atos necessários à realização do leilão. No mais, dê-se vista à exequente nas seguintes hipóteses: a) certidão do oficial de justiça acerca do falecimento da parte executada/encerramento das atividades da empresa, para que requiera as providências necessárias; b) não localização do devedor no endereço constante dos autos, para que forneça novo endereço atualizado, sendo fornecido endereço diverso ou demonstrando a impossibilidade de obter novo endereço, cite-se na forma requerida (inclusive através de edital). c) apresentação de exceção de preexecutividade, para impugnação; d) notícia de pagamento, parcelamento, de causa de suspensão/extinção do débito ou de oferecimento de bens à penhora, para se manifestar. Concordando com a forma de parcelamento ou noticiando a exequente o parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, procedendo-se a baixa-sobrestado. Discordando da forma de parcelamento, prossiga-se com a execução. Solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Concordando a exequente com os bens ofertados, expeça-se mandado de penhora. Discordando, devolvo a exequente

o direito à indicação de bens, nos termos do artigo 657 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo de execução fiscal, ou então requiera providências outras de seu interesse. No caso da exequente requerer a suspensão do curso do processo para realização de diligências administrativas, fica desde já deferido. Findo o prazo, dê-se nova vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

**0001360-78.2001.403.6122 (2001.61.22.001360-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FAUSTO KEIGO FUKUDA(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA)

Cumpra-se o despacho de fl. 96, aguardando-se provocação em arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

**0000063-65.2003.403.6122 (2003.61.22.000063-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LEAO REPORTAGENS FOTOGRAFICAS LTDA ME X DALCIO ROBERTO STRINA X MARCIO ROBERTO STRINA X LUIZ GUILHERME DE SOUZA LEAO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X MARIA ELVIRA ATTADIA COSTA

Defiro o requerido pela exequente. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522 de 19 de julho de 2002, com a nova redação dada pela Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, uma vez que o débito cobrado nesta execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00. Dê-se ciência à Fazenda Nacional. LIBERE-SE eventuais valores insignificantes bloqueados através do sistema BacenJud, mantendo-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD). Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Intime-se.

**0000314-83.2003.403.6122 (2003.61.22.000314-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS E SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IA(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA E SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA)

Verifico que os bens constritos nestes autos foram levados a leilão por diversas vezes, em vários processos, todos frustrados em razão da dificuldade na comercialização desses bens. Quanto ao imóvel registrado sob a matrícula n. 11.527 foi desapropriado pelo Município de Iacri. Assim, não é de ser designada data para realização de hasta pública, mormente quando se considera o alto custo do processo executivo, em especial o envolvido na realização da hasta. Por outro lado, não havendo outros bens passíveis de substituir o atualmente penhorado, revelando que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial, determino a suspensão do curso da presente ação até o julgamento do recurso de apelação nos Embargos à Execução, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, a indicação de bens em substituição. Sendo assim, deixo de conhecer do pedido de fls. 287/294, em razão da falta de utilidade prática em se reavaliar os bens constritos. Dê-se ciência à exequente. Intimem-se.

**0000214-94.2004.403.6122 (2004.61.22.000214-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALTAIR - CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP108502 - KATIA MARIA CALDAS DA SILVA)

Findo o prazo de suspensão requerido pela exequente, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo as diligências necessárias. Prazo: 10 dias. Comunicando à adesão/cumprimento do parcelamento, fica suspenso o curso da presente ação pelo prazo consignado, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado, no caso de comunicação de parcelamento de débito. Não se manifestando quanto ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo, conforme preceitua o artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão enquanto não houver provocações das partes. Se a exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido, suspendendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado Dê-se ciência à exequente.

**0001506-80.2005.403.6122 (2005.61.22.001506-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PLACAR - INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA-ME(SP156261 - ROSELI RODRIGUES)

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório ou havendo manifestação da parte contrária, diga à exequente. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Intime-se.

**0000496-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000496-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FRIGMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP340000 - ANTONIO CARLOS DE BARROS GOES E SP329554 - GUILHERME GARCIA LOPES E SP337869 - RENAN VELANGA REMEDI)

A juntada de nova procuração aos autos, sem aludir a precedente, envolve revogação do mandato de fls.22, assim, proceda-se a Secretaria as anotações no sistema informatizado de movimentação processual, para que futuras intimações sejam feitas em nome dos advogados Antônio Carlos de Barros Goes, OAB nº 340.000, Guilherme Garcia Lopes, OAB nº 329.554 e Renan Velanga Remedi,

OAB nº n337.869, deferindo-lhe a vista dos autos, pelo prazo de 15 dias. Não há dúvida de que as pessoas jurídicas podem se beneficiar da gratuidade de justiça (Lei 1.060/50). Porém, exige-se, para tanto, a comprovação de insuficiência econômica para suportar os encargos do processo (cf. STJ, AGA 1341056, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJE 9/11/2010; e AGA 1144057, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJE 18/08/2010). O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em casos de falência, a miserabilidade deve ser devidamente demonstrada. Nesse sentido, são os julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o ônus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. A massa falida, quando demandada ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: Resp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; Resp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 5 Agravo regimental desprovido. (AGA 1292537, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJE 18/08/2010, grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MASSA FALIDA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. INEXISTÊNCIA. 1. Embargos de divergência que têm por escopo dirimir dissensos pretorianos entre as Turmas de Direito Público no que tange à existência, ou não, de presunção de hipossuficiência econômica em favor da massa falida para fins de concessão de assistência judiciária gratuita. 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos (EREsp 1.015.372/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 1º/7/2009). Assim, se até as pessoas jurídicas sem fins lucrativos (entidades filantrópicas e beneficentes), cujo objetivo social é de reconhecido interesse público, necessitam comprovar a insuficiência econômica para gozar da benesse, não existe razão para tratar pessoa jurídica falida, que tem seus objetivos sociais encerrados com a decretação da quebra, de maneira diversa. 3. Não há como presumir miserabilidade na falência, porquanto, a despeito da preferência legal de determinados créditos, subsistem, apenas, interesses de credores na preservação do montante patrimonial a ser rateado. Frise-se que a massa falida, quando demandante ou demandada, se sujeita aos ônus sucumbenciais: Precedentes: Resp 1.075.767/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/12/2008; Resp 833.353/MG, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 2/06/2007). 4. Embargos de divergência providos. (ERESP 855020, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Seção, DJE 6/11/2009, grifo nosso). A toda evidência, se assim é para os casos de falência, circunstância em que ocorre a insolvabilidade total da empresa, por maior razão deve ser aplicado na hipótese, em que não se tem notícia de falência ou recuperação judicial. Sendo assim, a notícia de ações de reintegração de posse, execuções de dívida, títulos protestados e registros de débitos em banco, não gera, por si só, a presunção de miserabilidade, justificadora da concessão da benesse vindicada. É apenas um elemento a ser valorado dentro de um conjunto fático-probatório. In casu, dos documentos apresentados (fls. 217/224), não se vislumbra situação de hipossuficiência da empresa-EXECUTADA, pois não demonstrado sequer possuir passivo maior que ativo, o que afasta alegação de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo. Deste modo, à vista do exposto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Retina-se estes autos às Execuções Fiscais n.200261220002470, certificando-se o apensamento. Dê-se vista à exequente. Publique-se.

**0001254-72.2008.403.6122 (2008.61.22.001254-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NOVA BASTOS INFORMATICA S/C LTDA(SP110244 - SUELY IKEFUTI)**

Defiro o requerido pela exequente. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 48 da Lei n. 13.043, de 13 de novembro de 2014, uma vez que o débito cobrado nesta execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Proceda-se à liberação de eventuais penhoras e valores bloqueados através do sistema BACENJUD, mantendo-se as restrições de veículos RENAJUD. Intime-se.

**0001939-79.2008.403.6122 (2008.61.22.001939-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GUIDO SERGIO BASSO & CIA LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO)**

Nos termos da sentença proferida nos autos de Embargos à Execução (fls. 142/147) intime-se a exequente para proceder a substituição das CDA que aparelham a presente execução, nos termos da decisão, e requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se o julgamento do recurso de apelação nos embargos à execução.

**0001944-04.2008.403.6122 (2008.61.22.001944-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BUIM REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME X ANTONIO ROBERTO BUIM X APARECIDA MARITAN BUIM(SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR)**

A executada pleiteia o levantamento dos valores bloqueados nas contas de ativos financeiros dos responsáveis tributário, em decorrência da formalização de pedido de parcelamento do débito (fls. 309/314). Instada a Fazenda Nacional discorda do pedido, concordando

apenas com a liberação da conta pertencente à Maria Aparecida Maritan Buim, por serem provenientes de salário por ela percebido. Os valores existentes nessa conta foram alvo de deliberação à fl. 287. Tenho não assistir razão à executada. O E. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica suspensão da execução fiscal, mas não sua extinção, que só se verifica quando liquidado o débito, motivo pelo qual a penhora efetivada em garantia do crédito exequendo deve ser mantida até cumprimento integral da avença. Nesse sentido, o precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONFISSÃO DA DÍVIDA - PARCELAMENTO DE DÉBITO - SUSPENSÃO DO PROCESSO - PRECEDENTES. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 923784 / MG, rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/12/2008). Assim, na hipótese de parcelamento do débito objeto da execução fiscal, deve ser mantida a penhora anteriormente efetuada, pois, apesar de ser causa de suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151, inciso VI, do CTN), não tem o condão de desconstituir a garantia já efetivada em juízo, mormente quando esta foi realizada antes de ferido acordo. Confira-se o seguinte aresto: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACENJUD - ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS - PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, DJe 23.4.2009. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1240273/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 18/09/2013, grifo nosso). Portanto, suspendo o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 792 do CPC e art. 151, inciso VI, do CTN, mantendo a penhora efetivada sobre os ativos financeiros, bem assim as restrições sobre os veículos realizadas via RENAJUD. Proceda-se à transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na CEF, agência de Tupã, até quitação do parcelamento do débito. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Intimem-se.

**0000269-69.2009.403.6122 (2009.61.22.000269-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PHOENIX TUPA INDUSTRIAL DE EMBALAGENS LTDA**

Nos termos do artigo 40 caput da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando o pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Determino, ainda, o levantamento de eventuais bloqueios de valores ínfimos realizados através do BacenJud, bem assim de penhora de bens móveis se realizada nos autos. Mantenham-se as restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD). Intime-se.

**0000696-66.2009.403.6122 (2009.61.22.000696-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE ROBERTO ERRELIAS ME**

Defiro o requerido pela exequente. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 48 da Lei n. 13.043, de 13 de novembro de 2014, uma vez que o débito cobrado nesta execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Proceda-se à liberação de eventuais penhoras e valores bloqueados através do sistema BACENJUD. Intime-se.

**0001083-47.2010.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X KOITI HAMORI(SP129388 - GILSON JAIR VELLINI)**

Ciência às partes do E. TRF da 3ª Região. Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório ou havendo manifestação da parte contrária, diga à exequente. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Intime-se.

**0000464-15.2013.403.6122 - MUNICIPIO DE OSVALDO CRUZ(SP149026 - PAULO ROBERTO AMORIM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)**

Vistos etc. Ante a notícia de cancelamento da CDA que deu origem ao débito questionado nestes autos, a presente ação deve ser extinta por perda do objeto por fato superveniente, a teor do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80, 462, combinado com os artigos 329 e 267 do Código de Processo Civil. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual. Ficam livres de constrição eventuais penhoras efetivadas neste feito. Deixo de impor condenação da exequente em honorários, uma vez que já arbitrados nos autos dos embargos à execução. Custas indevidas na espécie. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001256-18.2003.403.6122 (2003.61.22.001256-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000918-15.2001.403.6122 (2001.61.22.000918-6)) COOPERATIVA DE CONSUMO DA ALTA PAULISTA LTDA(SP025954 - HILTON DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO** Data de Divulgação: 05/11/2015 623/1044

BULLER ALMEIDA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COOPERATIVA DE CONSUMO DA ALTA PAULISTA LTDA

Aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 791, III do CPC. Ciência à exequente.

**Expediente N° 4576**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000429-07.2003.403.6122 (2003.61.22.000429-0)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP198389 - CÉSAR AUGUSTO JURADO CABRERA E SP176159 - LUIZ ANTÔNIO VASQUES JÚNIOR E SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ E SP025954 - HILTON BULLER ALMEIDA E SP226553 - ERIÇA TOMIMARU) X SEGREDO DE JUSTICA(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR E SP165895 - LUIZ ANTONIO VASQUES E SP176159 - LUIZ ANTÔNIO VASQUES JÚNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP068737 - FRANCISCO GARCIA PARRAS E SP155628 - ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS)

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000306-38.2005.403.6122 (2005.61.22.000306-2)** - JOANA CERVANTES BUGLIO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O formulário CNIS de fl. 201 dá conta que a parte autora faleceu. Deste modo, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a)s segurado(a)s falecido(a)(o)(s), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias. Na sequência, retomem conclusos.

**0001990-27.2007.403.6122 (2007.61.22.001990-0)** - ARACY MARIA DE JESUS(SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Caso a Secretaria verifique que o(a) causídico(a) não possui cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Após, vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000785-89.2009.403.6122 (2009.61.22.000785-1)** - TOMIKO MATSUNAGA LOPES TORRES(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000969-45.2009.403.6122 (2009.61.22.000969-0)** - GENESIO RAVAZI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Sobrevindo aos autos recurso adesivo, nos moldes em que determina o artigo 500 do CPC, recebe-o. Na sequência, vista a parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 500, parágrafo único). Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001458-82.2009.403.6122 (2009.61.22.001458-2) - APARECIDA GASQUES FERNANDES(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)**

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Estando a liquidação do julgado (honorários advocatícios) a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte embargada/credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo. Apresentada a conta, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Se uma vez citada, deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Não requerida a execução, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**0002009-91.2011.403.6122 - ECID ANTUNES DOS ANJOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP194411 - LUCIANA DE VASCONCELOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000780-62.2012.403.6122 - DEMILSON DE SOUZA RODRIGUES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Diante da certidão de fl. 171, intime-se pessoalmente a curadora do autor, Dorotéia de Souza Rodrigues (fl. 167), a trazer aos autos cópia do termo de curatela, bem como de seus documentos particulares. No silêncio, serão havidos por inexistentes os atos praticados, podendo responder o advogado por despesas e perdas e danos (CPC., art. 37, parágrafo único, parte final). Publique-se. Expeça-se mandado.

**0000063-16.2013.403.6122 - ROGERIO BASTAZINI SANCHES(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Caso a Secretaria verifique que o(a) causídico(a) não possui cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Após, vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000162-83.2013.403.6122 - VALTER NEVES JUNIOR(SP301257 - CID JOSE APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000200-95.2013.403.6122 - BLANDINA BRUCO HENRIQUE(SP172526 - JOSÉ FAUSTINO DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000432-10.2013.403.6122 - SALVADOR LEITE ROCHA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI E SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000577-66.2013.403.6122 - MARIA EDUARDA FERREIRA DE JESUS X MARIA DOS SANTOS SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Sobrevindo aos autos recurso adesivo, nos moldes em que determina o artigo 500 do CPC, recebe-o. Na sequência, vista a parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 500, parágrafo

único). Na sequência dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000628-77.2013.403.6122** - LOIVA REGINA VIANA DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora para manifestar-se em alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

**0000669-44.2013.403.6122** - NAIARA ALBINO PESSOA(SP143739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000794-12.2013.403.6122** - SERGIO APARECIDO TARDIN(SP244000 - PAULO HENRIQUE GUERRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Sobrevindo aos autos recurso adesivo, nos moldes em que determina o artigo 500 do CPC, recebe-o. Na sequência, vista a parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 500, parágrafo único). Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000827-02.2013.403.6122** - GUSTAVO ERICO FAGUNDES DOS SANTOS X CLARICE DE SOUZA SANTOS(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes, para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000940-53.2013.403.6122** - VALDETE BARBOSA DE SOUSA X ANDRESSA BARBOSA DE SOUSA X VALDETE BARBOSA DE SOUSA(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Solicite-se o pagamento. Abra-se vista às partes, para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000955-22.2013.403.6122** - YVONE ZAMANA SACCONATO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI E SP316891 - NELISE LAGUSTERA DEMARQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à CEF para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001022-84.2013.403.6122** - ROBERTO TAKEO WATANABE(SP098251 - DAVID MESQUITA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001212-47.2013.403.6122** - MARIA DE FATIMA BATISTA DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001278-27.2013.403.6122** - ANDRE DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens

de estilo.

**0001434-15.2013.403.6122** - APARECIDA PEREIRA BARBOSA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Sobrevindo aos autos recurso adesivo, nos moldes em que determina o artigo 500 do CPC, recebe-o. Na sequência, vista a parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 500, parágrafo único). Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001500-92.2013.403.6122** - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Sobrevindo aos autos recurso adesivo, nos moldes em que determina o artigo 500 do CPC, recebe-o. Na sequência, vista a parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 500, parágrafo único). Na sequência dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001502-62.2013.403.6122** - MARIA LEIVINA DE ALMEIDA RIBEIRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001904-46.2013.403.6122** - LEONOR DE FATIMA DE OLIVEIRA CRUZ(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001932-14.2013.403.6122** - MADALENA JOAQUINA DE SOUZA SANTANA(SP128628 - LUIS FERNANDO PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Caso a Secretaria verifique que o(a) causídico(a) não possui cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Após, vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001943-43.2013.403.6122** - SEBASTIAO ROLIM FILHO(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Sobrevindo aos autos recurso adesivo, nos moldes em que determina o artigo 500 do CPC, recebe-o. Na sequência, vista a parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 500, parágrafo único). Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001944-28.2013.403.6122** - JOSE CARLOS ROLIM(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Sobrevindo aos autos recurso adesivo, nos moldes em que determina o artigo 500 do CPC, recebe-o. Na sequência, vista a parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 500, parágrafo único). Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001945-13.2013.403.6122** - DIRCE PUSSO CALISSO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Homologo o pedido de desistência de oitiva da(s) testemunha(s), conforme requerido. Trata-se de ação cujo pedido cinge-se à concessão de APOSENTADORIA POR IDADE (de natureza urbana), com cômputo, inclusive para fins de carência, de lapso trabalhado como costureira (06.03.96 a 30.01.02), sem registro em CTPS, que restou reconhecido por meio de sentença trabalhista transitada em julgado, ao argumento de possuir mais de 60 anos de idade. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e indeferido pleito de antecipação de tutela, citou-se o INSS que, em contestação,

asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquirida(s) testemunha(s) por ela arrolada(s). Finda a instrução processual, ratificaram a(s) parte(s) suas considerações iniciais. É o relatório. Não havendo preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação que tem por objeto a condenação do INSS em conceder à autora aposentadoria por idade urbana, ao fundamento de que presentes os pressupostos legais, quais sejam, qualidade de segurada, idade e carência, isso mediante o cômputo, ao(s) período(s) incontroverso(s), de lapso trabalhado como segurada obrigatória - costureira -, sujeito a declaração judicial. Do que se depreende do art. 48 da Lei 8.213/91, conjugado como o art. 3º, 1º, da Lei 10.666/03, pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão de aposentadoria por idade reclamada: a) condição de segurada do(a) requerente; b) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher; c) implemento do período de carência. Entendo assistir razão à autora. A qualidade de segurada está sobejamente comprovada nos autos. Há prova de que manteve relação de emprego como segurada obrigatória, bem assim de que verteu contribuições como facultativa, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fl. 15), cópia de CTPS (fls. 17-19) e informações constantes do CNIS (fls. 30-34 verso). Ainda no tema, oportuno registrar que a perda da qualidade de segurada, analisada sob a ótica do artigo 3º, 1º, da Lei 10.666/2003, não impediria a outorga do benefício à autora. Segundo referida lei, a perda da condição de segurado não inviabiliza a concessão de aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. O requisito etário provado está à fl. 13, possuindo a autora, atualmente, 64 anos de idade, já que nasceu em 08 de maio de 1951, portanto, implementou o requisito etário - 60 anos - no ano de 2011. Quanto ao período de carência, como a autora não possuía a condição de segurada ao tempo da entrada em vigor da Lei 8.213/91 (ou seja, em 24.07.1991), a regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91 não lhe é aplicável, dependendo o benefício da prova de, no mínimo, 180 meses de contribuição - art. 25, II, da Lei 8.213/91. E, na hipótese, implementou a autora a carência exigida para a espécie. Do que se extrai dos autos, a questão controvertida recai sobre o lapso de 06.03.96 a 30.01.02, no qual alega a autora ter trabalhado, sem anotação em CTPS, como costureira, para Sergio dos Reis Tupã-ME. Ressalte-se ter laborado para o mesmo empregador, na mesma função, com registro em carteira profissional, de 01.02.02 a 25.04.07. Extrai-se da mídia carreada aos autos que a autora teve reconhecido, por meio de sentença trabalhista transitada em julgado, o período de 06.03.96 a 30.01.02, cuja anotação foi lançada em CTPS por determinação judicial (fl. 16 e 21), mas não consta do CNIS. Tal decisão reconheceu a efetiva prestação de labor da autora à referida empresa no intervalo de 06.03.96 a 30.01.02 e determinou à empregadora que retificasse a CTPS da autora, para o fim de constar a data de 06.03.96 como de admissão do contrato de trabalho, documento que serve como início de prova material, tal como enuncia o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91 (149 do E. STJ). Comporta ainda a matéria, apreciação do tema relativo à eficácia, no âmbito previdenciário, da sentença trabalhista transitada em julgado. A questão não é nova e suscita acirrados debates. HILDO NICOLAOU PERON, em texto inserto na Revista de Direito Social, sob o título Coisa Julgada Trabalhista: Limitações de Eficácia no Âmbito Previdenciário (Ano 5, N. 18, abr./jun. 2005, Porto Alegre, Notadez, págs. 59/77), após panorama jurisprudencial do tema, apresenta classificação das ações trabalhistas em TÍPICAS, com carga eficaz preponderante, envolvendo condenação ao pagamento de prestação pecuniária, e ATÍPICAS, com carga eficaz condenatória mínima em relação ao réu, envolvendo, em regra, o cumprimento de obrigações acessórias do empregador, como anotação póstuma da CTPS, o que denota intuito de projetar efeitos em relação a terceiros que não participaram do processo de conhecimento. A repercussão imediata da decisão trabalhista no âmbito das relações previdenciárias, segundo o mencionado autor, é de ser negada, pois: a) o privilégio de foro do INSS (art. 109, I, da CF) passa a ser violado; b) não há equivalência entre a posição do terceiro interessado na execução e a posição de litisconsorte; c) o limite subjetivo da coisa julgada; d) regras processuais dispareas quanto à (i) prova tarifada (art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91), (ii) revelia, (iii) reexame necessário, (iv) valor da causa, e (v) prazos prescricionais das ações previdenciárias. Na jurisprudência, o tema tem merecido o seguinte enfoque: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DO ART. 55, 3º DA LEI 8.213/91. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1 - A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por força desta sentença. 2 - Neste contexto, mesmo o Instituto não tendo integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial. 3 - A jurisprudência desta Eg. Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide. 4 - Agravo interno conhecido e provido. (AgRg no Ag 887.805/PR, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 30.08.2007, DJ 17.09.2007 p. 348). Em suma, a sentença trabalhista típica, no atual estágio doutrinário e jurisprudencial, é início de prova, tal como enuncia o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, mas sem repercussão imediata na seara previdenciária. Da mesma forma, enunciado 31 das súmulas da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista constitui início de prova material para fins previdenciários). Na espécie, os fatos e relatos do processo enunciam o uso de ação trabalhista típica, porque proposta no ano de 2009, portanto, antes do pedido administrativo de aposentadoria por idade (em 28.02.13 - fl. 15 - ressalte-se, de índole rural), tendo sido o empregador chamado a arcar com as contribuições devidas no período reconhecido. E referido período presta-se para fins de carência. O descuido do INSS, hoje União Federal, de fiscalizar o recolhimento das contribuições devidas, obrigação que lhe cabe (art. 33, caput, da Lei 8.212/91), não pode ser tomado em prejuízo ao segurado (art. 34, I, da Lei 8.213/91). Em outras palavras, mesmo na ausência de prova de o empregador ter efetuado o recolhimento de todas as contribuições devidas, o lapso em destaque deve ser considerado para fins do cômputo da carência. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. I - A legislação atribuiu exclusivamente ao empregador doméstico, e não ao empregado, a responsabilidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias (ex vi do art. 30, inciso V, da Lei nº 8.212/91). II - A alegada falta de comprovação do efetivo recolhimento

não permite, como consequência lógica, a inferência de não cumprimento da carência exigida. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 331.748/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28.10.2003, DJ 09.12.2003 p. 310). Além disso, em abono aos documentos coligidos aos autos, é a prova oral colhida sob o crivo da ampla defesa e do contraditório. E, na hipótese, realizada a soma do lapso total anotado em CTPS (06.03.96 a 25.04.07 - fls. 17-21) ao interregno no qual verteu a contribuições à Previdência Social (01.10.07 a 28.02.13 - fl. 15), tem-se, no total, 199 meses de carência (ou 16 anos, 6 meses e 18 dias). Portanto, quando do ajuizamento da demanda (25.11.13), contabilizava a autora quantidade de contribuições suficientes ao preenchimento da carência exigida para a espécie. Quanto à data de início do benefício, deve corresponder à do requerimento administrativo, formulado em 28.02.13 (fl. 15). A renda mensal inicial deverá respeitar o disposto no art. 50 da Lei 8.213/91, observada, ainda, a disposição constitucional de impossibilidade de sua fixação em patamar inferior a um salário mínimo (art. 201, 2º, da CF). Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada. A verossimilhança decorre das razões de fato e de direito já invocadas - idade e carência. O fundado receio de dano irreparável origina-se na natureza alimentar que o benefício em discussão assume, quando presentes os seus pressupostos concessivos. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISADO.: NB: prejudicado. Nome do Segurado: DIRCE PUSSO CALISSO. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por idade. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 28/02/2013. Renda Mensal Inicial: a calcular. Data do início do pagamento: data da sentença. CPF: 164.654.308-43. Nome da mãe: Conceição de Freitas Pusso. PIS/NIT: 1.275.911.415-7. Endereço do segurado: Rua Parecis, n. 148 - Centro - Tupã/ SP Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade com renda mensal inicial calculada nos termos da legislação atualmente vigente, não devendo ser inferior a um salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativamente à data do requerimento administrativo. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após prolação do presente julgado (STJ, Súmula 111). Sem custas processuais, porque não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Considerando a estimativa do valor da condenação, a indicar que não superará 60 salários mínimos, sentença sem reexame necessário. Publicada em audiência. Considerando a necessidade de formalidades cartorárias, especialmente o registro da sentença, eventual prazo recursal conta-se a partir da carga dos autos. Registre-se oportunamente. Saem as partes intimadas da presente.

**0001946-95.2013.403.6122** - MARCOS PEREIRA DOS SANTOS X MARCELO PEREIRA DOS SANTOS(SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora para manifestar-se em alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

**0001990-17.2013.403.6122** - LEANDRO APARECIDO LABEGALINE ALMEIDA(SP158664 - LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Sobrevindo aos autos recurso adesivo, nos moldes em que determina o artigo 500 do CPC, recebe-o. Na sequência, vista a parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 500, parágrafo único). Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0005708-18.2014.403.6112** - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende o autor concessão de aposentadoria especial, com conversão de especial para comum de interregnos de Trabalho na condição de ajudante de destilador, serviços gerais, auxiliar de destilador, operador de equipamento, mecânico de autos e de fermentador, para a Indústria e Comércio Valverde S/A. E, apesar de ter apresentado os Perfis Profissiográficos Previdenciários alusivos aos interregnos referidos - dos quais constam os nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais -, deixou de carrear aos autos os laudos técnicos respectivos. Portanto, os PPPs (perfis profissiográficos previdenciários), firmado pelos empregadores da autora, estão desacompanhados dos laudos técnicos das condições ambientais expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme exige a lei previdenciária - art. 58, 1º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.732/98. Deste modo, em 10 (dez) dias, traga a parte autora os laudos periciais referentes aos períodos objeto do litígio, sob pena de preclusão da prova, mormente porque constitui obrigação da empresa manter laudo técnico, sob pena de multa, nos termos dos artigos 58, 3º e 133 da Lei 8.213/91. Intimem-se.

**0000060-27.2014.403.6122** - EUNATAN COELHO DO NASCIMENTO(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Caso a Secretaria verifique que o(a) causídico(a) não possui cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Após, vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000100-09.2014.403.6122** - LUIS CARLOS MORENO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. LUIS CARLOS MORENO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviço, isso mediante a conjugação de período de atividade rural (10.04.76 a 15.04.88) sujeito à declaração, com intervalos de trabalho com registros em CTPS. No caso de improcedência do pleito de aposentação, pugna pela condenação do INSS na averbação do labor campesino reconhecido. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a emenda da exordial, o que se efetivou. Citado, o INSS apresentou contestação. Requereu a improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Em audiência, após colhido o depoimento pessoal do autor, foram inquiridas testemunhas arroladas. Ao fim da instrução processual, as partes apresentaram alegações finais orais, oportunidade em que o autor pugnou pelo deferimento de antecipação de tutela. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo, de pronto, à análise do mérito. Inicialmente ressalto não ser caso de extinção do feito, sem resolução do mérito. Conquanto não tenha havido pedido administrativo, observo que a distribuição da presente demanda (27.01.14) é anterior à decisão do STF (RE 631240, de 27.08.14) sobre o tema. Além disso, o INSS contestou o feito (fls. 93-98). DO PERÍODO RURAL OBJETO DE RECONHECIMENTO: na exordial, afirma o autor, nascido em 10.04.64 (fl. 88), ter trabalhado no meio rural, em regime de economia familiar, no intervalo de 10.04.76 a 15.04.88. Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais corresponde ao marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. Ressalte-se ser possível considerar, como início de prova material, documentos expedidos em nome de genitor, pois, no regime de economia familiar, geralmente a documentação era toda produzida em nome do chefe da família, mas a atividade laboral era desenvolvida por todos do grupo. Nesse sentido, já decidiram os tribunais: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL DESENVOLVIDO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ART. 11, VII, DA LEI 8.213/91. O art. 106 da Lei 8.213/91 enumera os documentos que, por si só, comprovam a atividade rural. Faculta o art. 55, 3º, do mesmo texto legal, que a comprovação seja feita por meio de início razoável de prova documental acompanhada por depoimentos testemunhais idôneos. 2. É inerente ao regime de economia familiar que a documentação das atividades agrícolas esteja em nome do produtor rural, razão por que serve de início de prova material para os demais integrantes do grupo. 3. Não pode ser computado para fins de aposentadoria o tempo de serviço rural alegadamente desenvolvido em regime de economia familiar pelo menor, até que complete 14 anos de idade, tendo em vista expressa disposição contida no art. 11, VII, da Lei 8.213/91. 4. Legítimo presumir que somente a partir dos 14 anos o indivíduo está apto a contribuir razoavelmente para o orçamento familiar de modo a caracterizar o seu esforço como indispensável à subsistência dos demais membros da família, em condições de mútua dependência. 5. A autora comprovou 02 anos, 04 meses e 18 dias de serviço rural em regime de economia familiar os quais, somados ao período apurado administrativamente, 20 anos, 09 meses e 09 dias, são ainda insuficientes à concessão da aposentadoria, restando assegurar-se a averbação desse tempo junto à Previdência Social. 6. Honorários advocatícios fixados em R\$ 160,00 cargo de autora e réu na proporção de 2/3 e 1/3, respectivamente, estando a autora isenta por ser beneficiária de AJG. 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 4 Reg. - AC nº 337208 - RS, Rel. Juiz Sérgio Renato Tejada Garcia, DJU 15/08/2001). No caso, carrou o autor ao processo os seguintes documentos em nome de seu pai que podem ser considerados como início de prova material da aludida atividade rural: recibos de pagamentos de mensalidades ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupã-SP (1985 a 1988 - fls. 36-37); carteirinha de associado do referido Sindicato, com data de admissão em setembro/74 (fl. 38); guia de recolhimento de contribuição sindical, de 1986, constando a data de início da atividade agrícola como sendo agosto/75 (fl. 46); notas promissórias (1987), constando endereço rural (Sítio São Carlos - Bairro Goio Tchoro, Iacri-SP - fls. 48-49); nota fiscal referente à comercialização de café (1987 - fl. 50); documentos bancários (1987/1988) comprobatórios de atividade agrícola (fls. 52-56); declaração cadastral de produtor (1987), constando parceria, na produção de café e milho, no imóvel rural denominado Sítio São Carlos, situado no Bairro Goio Tchoro, em Iacri-SP (fls. 60-61) e, por fim, certidão expedida pelo Governo do Estado de São Paulo (Secretaria da Fazenda), atestando inscrição como produtor rural, no Posto Fiscal de Tupã-SP, no Sítio São Carlos, em Iacri-SP, de 07.07.87 a 19.12.89 (fl. 62). No mais, em audiência, afirmou o autor ter iniciado as lides campesinas entre 1972/1973, na propriedade rural pertencente ao sr. Milton Giacomino, em Iacri-SP. Sua família (pais e 10 irmãos) morava e trabalhava na referida propriedade, sem

o auxílio de empregados, no cultivo de café e lavoura branca (milho, amendoim e feijão). A situação familiar assim permaneceu até o ano de 1988, quando todos se mudaram para a cidade de Tupã. O demandante casou-se apenas na década de 90. As testemunhas - Hermínio Ribeiro da Silva (agricultor), Maria Augusta Moreira (caseira) e Maria Sueli de Souza Silva (aposentada) - confirmaram o depoimento pessoal, fazendo referência ao trabalho rural do autor, no interregno, propriedade e culturas por ele afirmados. No entanto, merece restrição o termo inicial postulado, eis que, nascido em 10.04.64 (fl. 88), pleiteia reconhecimento de atividade rural a partir de 10.04.76, quando contava com apenas 12 anos de idade. Em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir dessa data. Além disso, somente com a Lei 8.213/91 é que se reconheceu a condição de segurado especial dos trabalhadores rurais a partir dos 14 anos de idade - atualmente, a partir dos 16 anos de idade. Até então, é digno sempre de rememorar, a condição de segurado especial estava restrita ao homem, chefe da família, sendo os demais membros singelos dependentes previdenciários. Portanto, ao se aplicar a Lei 8.213/91 retroativamente, que a luz das regras de interpretação é de duvidosa aceitação, deve-se atentar para o limite etário mínimo estatuído, ou seja, 14 anos. Desta feita, atendo ao que dito e aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor de 10.04.78 (quando completou 14 anos de idade) a 15.04.88. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre nos presentes autos, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91).

**DOS PERÍODOS DE TRABALHO ANOTADOS EM CTPS:** os períodos de labor anotados em carteira de trabalho são inconteste, neles não recaindo discussão, pois constantes da CTPS (fls. 75-80) e do CNIS (fl. 116), valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, prestam-se para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. **SOMA DOS PERÍODOS** Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor faz jus à aposentadoria pleiteada. Vejamos: Carência contribuído exigido faltante 242 180 0 PERÍODO meios de prova Contribuição 20 2 0 Tempo Contr. até 15/12/98 20 2 12 Tempo de Serviço 33 8 18 admissão saída . carnê .R/U. CTPS OU OBS anos meses dias 10/04/78 15/04/88 r s x rural reconhecido 10 0 616/04/88 13/09/94 r c rural com CTPS 6 4 2914/09/94 05/08/96 r c rural com CTPS 1 10 2201/02/97 30/07/99 r c rural cm CTPS 2 6 005/03/01 17/05/01 r c rural com CTPS 0 2 1301/06/01 05/04/03 r c rural com CTPS 1 10 501/09/03 03/07/14 r c rural com CTPS 10 10 3 Computados os períodos de trabalho indúvidos nos autos, tem-se, até a citação autárquica (03.07.14 - fl. 92) menos de 35 anos de serviço, circunstância que leva à improcedência do pedido. Não se há falar, ainda, em aposentadoria proporcional por tempo de serviço, vez que, para tanto, o autor necessitaria completar o pedágio previsto no art. 9º da Emenda Constitucional 20/98 o que, no caso, não ocorreu, senão vejamos: **CÁLCULO DE PEDÁGIO** a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 20 2 12 Tempo que falta com acréscimo: 13 8 19 **TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO:** 33 11 1 Além disso, não completou a idade exigida - nascido em 10.04.64 (fl. 88), possui, atualmente, 51 anos. Portanto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de declarar o direito de o autor ter computado como tempo de serviço rural, para fins previdenciários, o período de 10 de abril de 1978 a 15 de abril de 1988, trabalhado em regime de economia familiar, imprestável para fins de carência. Dou por prejudicado o pleito de antecipação de tutela. Tendo em conta a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados igualmente entre as partes. Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Decisão não sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intímem-se.

**0000104-46.2014.403.6122 - ROSINEIRY JOSEFA DA SILVA (SP245889 - RODRIGO FERRO FUZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. ROSINEIRY JOSEFA DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de auxílio-doença ou, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Deferida a gratuidade de justiça e emendada a inicial, sobreveio decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação. Debateu-se pela improcedência dos pedidos ao argumento de que não preenchidos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios postulados. Apresentados novos documentos pela autora, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo médico encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução processual, manifestou-se o INSS, ocasião em que reiterou os termos da contestação, tendo a autora permanecido silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, impende salientar que, no caso, não há que se falar em incompetência deste Juízo para apreciação da demanda. É certo ter a autora se envolvido em acidente de trânsito ao sair do trabalho, em 02.08.2006, que lhe ocasionou fraturas no punho direito, além de ferimentos no braço e perna esquerdos - conforme - CAT de fl. 311 -, e resultou na obtenção de auxílios-doença acidentários - lapsos de 18.08.2006 a 01.11.2009, 04.11.2009 a 14.09.2010 e de 17.01.2011 a 30.05.2012. No entanto, do que se extrai da inicial, o pedido também vem fundado em outras moléstias, não relacionadas a aludido acidente, circunstância a afastar declínio de competência, passando, dessa forma, à apreciação do mérito. Improcedem os pedidos. Sem render análise aos pressupostos alusivos à carência mínima e à condição de segurada do Regime Geral de Previdência Social, não se tem demonstrado incapacidade, a ensejar o reconhecimento do direito a uma das prestações postuladas. Pelo que se tem dos autos, a autora - nascida em 27.08.1973 -, quando desempenhava função de auxiliar de enfermagem, como segurada empregada, na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Adamantina, envolveu-se em acidente de trânsito ao sair do trabalho, em 02.08.2006, que lhe ocasionou fraturas no punho direito e ferimentos (no braço e perna esquerdos), conforme demonstra a Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT - de fl. 311, fato que ensejou a percepção de auxílios-doença acidentários - lapsos de 18.08.2006 a 01.11.2009, 04.11.2009 a 14.09.2010 e de 17.01.2011 a 30.05.2012 - recebeu também salário maternidade, de 15.09.2010 a 13.01.2011 (fl. 112). Em razão do ocorrido, foi submetida a programa de reabilitação profissional, desenvolvido no lapso de 12.12.2011 a 24.05.2012 (fls. 91/93), cujo treinamento

ocorreu na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Adamantina, no período de 23.04.2012 a 23.05.2012, na função de auxiliar de farmácia, tendo o Certificado de Reabilitação Profissional (fl. 91) atestado aptidão para o exercício da função de auxiliar de farmácia e ressalvado possuir a autora restrições para atividades laborativas que exijam repetição de movimentos com membros superiores de forma contínua, pegar ou carregar peso e movimento de abdução acima de 90° com membro superiores. Por sua vez, perícia realizada nos autos (fls. 380/385), que diagnosticou ser a autora portadora de luxação na mão direita; Síndrome do Impacto de ombro bilateral, sem ruptura de tendões; síndrome do Túnel do Carpo bilateral, sem atrofia muscular; discopatia de coluna cervical e lombar, sem comprometimento de estruturas nervosas (resposta ao quesito judicial 2 a), concluiu que, apesar de possuir incapacidade parcial e permanente para o trabalho, a autora já foi reabilitada, e pode exercer as atividades mais leves para as quais foi designada. Não deve exercer atividades de esforço (resposta aos quesitos judiciais 1 e 2 b). Melhor dizendo, tomado o conteúdo do laudo pericial, a autora, embora padeça das moléstias diagnosticadas, referidos males não lhe ocasionam, por si só, incapacidade para o trabalho, tanto que foi reabilitada. A restrição imposta refere-se a atividades de esforço. Merece transcrição parte das considerações tecidas no laudo pericial, por meio das quais o expert, atentando-se para cada uma das moléstias diagnosticadas, expõe o motivo do não comprometimento da aptidão laboral.[...] A pericianda é jovem, aos 41 anos de idade, apresenta doenças de comprometimento anatômico discreto, todas elas comprovadas estes comprometimento com exames e com exame clínico.- A luxação da mão direita foi tratada, ficou com seqüela anatômica e funcional leves. O fato de não haver hipotrofias musculares, e boa mobilidade, confirma que a pericianda faz uso da mão para atividades diversas, porque se não utilizasse aquela mão haveria grande atrofia por desuso.- A Síndrome do Impacto do ombro, da pericianda, apresenta comprometimento funcional moderado, mas não há ruptura de tendões. Tal situação pode ser tratada com fisioterapias, com exercícios, e em último caso com, cirurgia para descompressão. Mais uma vez, numa doença avançada, seria esperado que houvesse grande atrofia de musculatura, o que não se encontra.- A Síndrome do Túnel do Carpo da pericianda, apesar dos exames elétricos afirmarem que é de grau moderado a grave, não cursou com atrofia muscular, o que seria esperado para uma doença de evolução tão longa. De qualquer maneira, esta doença é tratável com cirurgia, com bom prognóstico de cura, principalmente quando não há atrofia de musculatura.- A pericianda foi readaptada pelo INSS, e alega que não conseguiu trabalhar por não conseguir ficar em pé ou sentada por longo período. A coluna vertebral da pericianda apresenta alterações anatômicas, de exames, e de exame clínico, discretas, e compatíveis com uma vida normal. Seria recomendável apenas que fizesse atividades esportivas. - A pericianda recebeu diagnóstico de Fibromialgia, que é doença relacionada a dores crônicas, e ligadas a fatores emocionais. Foi tratada com medicamentos indicados para dores crônicas, como anti-depressivos e anti-convulsivantes. Esta doença pode ser consequência de situação de dor crônica, causadas por outras doenças, e se caracteriza por dores que mudam de posição com o tempo. Tal diagnóstico compatível com o quadro clínico da pericianda, e deve ser tratada com medicamentos e com fisioterapia, e exercícios físicos. O repouso não é útil no tratamento desta doença. [...] (grifo nosso) Como se verifica, sopesados os fatos e dados do processo, as moléstias diagnosticadas, não obstante a limitação caracterizada, não ensejam aposentadoria por invalidez, porquanto a autora, pessoa com pouca idade (nascida em 27.08.1973 - fl. 14), auxiliar de enfermagem, com segundo grau completo, foi readaptada para a função de auxiliar de farmácia (fl. 9), atividade compatível com suas limitações, conforme corroborado pelo próprio expert judicial (resposta ao quesito judicial 2 b). Da mesma forma, não vislumbro direito a auxílio-doença. Como se trata de benefício de natureza temporária, pago enquanto incapacitada para o trabalho ou atividade habitual, tem-se, no caso, que mesmo rescindido o contrato de trabalho da autora - o que ocorreu em janeiro de 2011 - , houve reabilitação profissional. Oportuno ainda transcrever o teor do documento de fl. 112, datado de 25.05.2012, atestando que a autora [...] se afastou do trabalho no período de 03.08.2006 a 14.09.2010, e esteve de LICENÇA MATERNIDADE no período de 15.09.2010 a 13.01.2011 (constou, por equívoco, 13.01.2010, os documentos de fls. 35/37 demonstram a data correta), não retornando ao trabalho até a presente data [...], motivo pelo qual a empregadora formalizou, em 13.01.2011, novo CAT. Portanto, após a percepção do salário maternidade, de 15.09.2010 a 13.01.2011, a autora recebeu novamente sucessivos auxílios-doença acidentários, pelo lapso de 17.01.2011 a 30.05.2012, coincidindo a cessação do benefício com a conclusão do programa de reabilitação (fls. 85/90). Assim, correta a decisão administrativa do INSS (fl. 249), por se tratar o auxílio-doença de benefício devido enquanto incapacitado o segurado, cessando-o tão logo readaptado para outra função profissional. No sentido do exposto: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (TRF da 2ª Região, AC 9802098825, Quinta Turma, DJU:29/01/2003, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES) Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Publique-se, registre-se e intimem-se.

**000289-84.2014.403.6122 - MANOEL APARECIDO LAVORINI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Sobrevindo aos autos recurso adesivo, nos moldes em que determina o artigo 500 do CPC, recebe-o. Na seqüência, vista a

parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 500, parágrafo único). Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**000328-81.2014.403.6122** - CLAUDIO PERES GUILHEM(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de ação cujo pedido cinge-se à concessão de APOSENTADORIA POR IDADE, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, argumentando o autor haver preenchido o requisito etário mínimo e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Denegado o pleito de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas testemunhas por ele arroladas. Finda a instrução processual, ratificaram as partes suas considerações iniciais. É o relatório. Não havendo preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, passo de pronto à análise do mérito. Inicialmente, observo que a previsão legal do benefício em discussão não cessou em 31 de dezembro de 2010, mas tão somente a forma de contagem do período de atividade rural idêntico ao da carência veio alterada pela Lei 11.718/2008. Além disso, a nova forma de contagem da carência da Lei 11.718/2008 (artigo 3º) também abrange aqueles conhecidos como boia-fria, diarista ou volante, porquanto a IN 45/10 equipara-os a empregado rural. No mais, numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91, conjugando-se o teor do supracitado art. 143 com o que dispõe o art. 48, 1º (com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. In casu, vê-se que o autor reúne a um só tempo todos os requisitos legais, razão pela qual a concessão do benefício previdenciário é de rigor. Em atenção ao contido no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que restringe na comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal, e deu azo à súmula 149 do STJ, colacionou o autor, como início de prova material, os documentos de fls. 20/75, merecendo destaque sua certidão de casamento, na qual está qualificado como lavrador, bem como as notas fiscais de entrada de mercadorias e cópias de matrículas do registro imobiliário, documentos que, linhas gerais, restaram corroborados pela prova oral, colhida sob o crivo da ampla defesa e do contraditório. O requisito etário mínimo provado está, possuindo o autor mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento coligido, bem assim o lapso temporal de exercício de atividade rural, observando-se o contido no art. 142 da Lei 8.213/91. Por ser oportuno, o art. 143 da Lei 8.213/91 exige o exercício de atividade rural por igual período ao da carência, não propriamente carência, assim entendida o número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24 da Lei n. 8.213/91). Bem por isso, nesta modalidade de benefício e excepcionalmente, a contribuição ao sistema Previdenciário é dispensada. No que se refere ao termo inicial do benefício, deve ser estabelecido, conforme expressamente requerido na inicial, na data do requerimento administrativo (14.10.2013), quando já perfazia o autor todos os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício. Verifico, agora, que estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: CLAUDIO PERES GUILHEM. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por idade. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 14/10/2013. Renda Mensal Inicial: 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento: data da sentença. CPF: 796.788.588-00. Nome da mãe: Vitória Guilhem Gimenes. PIS/NIT: 1.096.559.513-4. Endereço do segurado: Sítio São Jorge, Bairro Córdoba, Herculândia/ SPDestarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim condenar o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por idade (art. 143 da Lei 8.213/91), no valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativamente à data do requerimento administrativo. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após prolação do presente julgado (STJ, Súmula 111). Sem custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publicada em audiência. Considerando a necessidade de formalidades cartorárias, especialmente o registro da sentença, eventual prazo recursal conta-se a partir da carga dos autos. Registre-se oportunamente. Saem as partes intimadas da presente.

Vistos em inspeção. JOAQUIM GUIRAU PARRA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativa ao requerimento administrativo, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviços, isso mediante a conjugação de período de atividade rural (de 1966 a 1976) sujeito à declaração, e lapsos de trabalho com registro em CTPS, alguns deles aduzidos como exercidos em condições prejudiciais à sua saúde (de 26.05.1980 a 30.08.1988 e de 07.02.2000 a 31.12.2011), com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Deferidos os benefícios da gratuidade, determinou-se a emenda da exordial e, posteriormente, a citação do INSS. Em contestação, a autarquia federal pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher a parte autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal do autor e foram inquiridas testemunhas arroladas. Ao fim da instrução processual, ratificaram as partes suas considerações iniciais. É a síntese do necessário. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob alegação de possuir o autor mais de 35 anos de serviço, mediante somatório de períodos rurais, sujeitos à declaração judicial, e lapsos de labor anotados em CTPS, dentre os quais alguns exercidos em condições prejudiciais à sua saúde. Assim, passo à análise dos referidos interregnos. DA ATIVIDADE RURAL A firma o autor, nascido em 21.06.1956 (fl. 09), ter trabalhado no meio rural, dos 10 anos de idade, ou seja, 21.06.1966, até o ano de 1976. Primeiro, na condição de diarista (boia-fria), para vários proprietários, e, após os 14 anos, como empregado da granja Yamanka, onde obteve registro somente a partir dos 18 anos. Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, trouxe o autor, como início de prova material da alegada atividade rural - de 21.06.1966 a 1976 -: b) certidão de casamento dos pais (de 1950 - fl. 42) e c) histórico escolar, de 1964, 1965, 1966, 1967 e 1968 (fl. 49, 51, 53 e 121), qualificando o pai, Durvalino Guirau Parra, como lavrador (as certidões de registro de imóveis, por nada referirem acerca da profissão do autor, tenho não servirem ao fim almejado). Há ainda nos autos cópia da CTPS do autor demonstrando que seu primeiro vínculo formal de trabalho, aos 18 anos, foi na condição de serviços gerais, na Granja Yamanaka (fl. 27), e perdurou entre 01.10.1974 a 04.02.1976. Em audiência, afirmou o autor ter trabalhado, desde os 10 anos de idade, na condição de boia-fria, para vários produtores, mencionando Toyoshima, Okuma e Maeda, situação que persistiu até os 14 anos quando começou a trabalhar na granja Yamanaka, em serviços rurais gerais. Esclareceu ainda que, na referida granja, contou com vínculo formal de trabalho somente aos 18 anos, tendo lá permanecido até 1976, quando foi trabalhar na Fiação de Seda Bratac. A testemunha Nelson Rosa, que confirmou o trabalho do autor na granja Yamanaka, esclareceu ter trabalhado na referida granja, a partir de 1969, tendo lá permanecido por mais de 10 anos. Afirmou também somente ter contado com registro em CTPS por 7 anos, sendo que o restante foi exercido sem anotação. Assim, tenho que o início de prova material do labor rural desempenhado na condição de empregado para Yamanaka, qual seja, anotação em CTPS (fl. 27), restou corroborado pela prova oral colhida, merecendo, pois, reconhecimento o labor rural exercido pelo autor no período de 21.06.1970 (14 anos) a 31.05.1976, reforço ter o autor sido registrado no referido empregador de 01.10.1974 a 04.02.1976 e de 14.02.1976 a 31.05.1976 (fl. 27). Não merece reconhecimento o período anterior ao implemento dos 14 anos, no qual diz o autor ter trabalhado como diarista rural, pois, em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir dessa data. Além disso, somente com a Lei 8.213/91 é que se reconheceu a condição de segurado especial dos trabalhadores rurais a partir dos 14 anos de idade - atualmente, a partir dos 16 anos de idade. Até então, é digno sempre de rememorar, a condição de segurado especial estava restrita ao homem, chefe da família, sendo os demais membros singelos dependentes previdenciários. Portanto, ao se aplicar a Lei 8.213/91 retroativamente, que a luz das regras de interpretação é de duvidosa aceitação, deve-se atentar para o limite etário mínimo estatuído, ou seja, 14 anos. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre nos presentes autos, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). DAS ATIVIDADES ESPECIAIS Pleiteia o autor sejam reconhecidos como especiais os lapsos de: 26.05.1980 a 30.08.1988, no qual trabalhou para a empresa Artabas, na função de serviços gerais, e de 07.02.2000 a 31.12.2011, exercido como zelador, na Prefeitura Municipal de Bastos/SP. No entanto, ressalvo que, conforme se extrai dos documentos de fls. 33/35, o INSS enquadrou como especial o lapso de 26.05.1980 a 30.08.1988, por entender ter sido o autor exposto ao agente ruído. Dessa forma, sobre referido período não recai controvérsia, restando apenas a análise do interregno de 07.02.2000 a 31.12.2011. No tema, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de a provar, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a

8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento ficto da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial - STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: => até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; => a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; => a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados: => Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. => Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. => Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. => Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. => Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso, o período controverso de atividade exercida em condições especiais - 07.02.2000 a 31.12.2011 - encontra-se assim detalhado: Período: 07.02.2000 a 31.12.2011 Empresa: Prefeitura Municipal de Bastos/SP Função/Atividades: Zelador Agentes Nocivos: Conforme PPP e laudo técnico de fls. 61/63: agentes biológicos Enquadramento legal: Item 1.3.4, do anexo I do Decreto 83.080/79 e 1.3.2 quadro anexo ao Decreto 53.831/64 Provas: PPP e laudo de avaliação de risco ambiental EPI ou similar eficaz Sim Conclusão: Não reconhecido, pois o EPI é eficaz Assim, apenas o interregno de 26.05.1980 a 30.08.1988, reconhecido administrativamente pelo INSS, será tido como nocivo, com conversão para tempo comum. SOMA DOS PERÍODOS Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se a parte autora faz jus à aposentadoria: contribuído exigido faltante carência 328 180 0 PERÍODO meios de prova Contribuição 27 4 0 Tempo Contr. até 15/12/98 26 0 22 Tempo de Serviço 38 6 9 admissão saída .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 21/06/70 30/09/76 r s x rural sem anotação 6 3 1001/10/74 04/02/76 r c rural com anotação - ctps - fl. 45 1 4 414/02/76 31/05/76 r c rural com anotação - ctps - fl. 45 0 3 1801/10/76 29/01/80 u c auxiliar de sementagem - ctps - fl. 45 3 3 2924/04/80 24/04/80 u c fl. 45 0 0 126/05/80 30/08/88 u c fl. 24 - especial reconhecido pelo INSS 11 6 2501/08/90 28/12/92 u c fl. 47 2 4 2903/05/93 28/02/94 u c fl. 47 0 9 2607/02/00 23/07/12 u c fl. 48 - DER - fl. 39 12 5 17 Assim, computados os períodos de trabalho indúvidos nos autos - com aplicação do fator multiplicador pertinente ao lapso especial -, tem-se, até o requerimento administrativo (termo inicial do benefício requerido na exordial), mais de 35 anos de tempo de serviço/contribuição, suficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF). A carência mínima, por conta da aplicação do art. 142 da Lei 8.213/91, que para o ano de 2012 é de 180 meses de contribuição, resta comprovada nos autos, desconsiderando-se, por óbvio, os lapsos de trabalho rural como segurado especial. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, correspondendo o coeficiente a 100% do salário-de-benefício, calculado nos

termos da Lei 8.213/91 e alterações posteriores. A data de início corresponderá à Do requerimento administrativo, em 23.07.2012 (fl. 39), conforme postulado na inicial, quando já perfazia tempo e carência suficientes para a obtenção do benefício. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISADO:** NB: prejudicado. Nome do Segurado: JOAQUIM GUIRAU PARRA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 23.07.2012. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: prejudicado. CPF: 001.883.068-46. Nome da mãe: Maria Luiza de Jesus. PIS/NIT: prejudicado 1.075.477.097-1. Endereço do segurado: Rua Mário Yamamoto, 221, Tupã/SP. Portanto, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar do requerimento administrativo, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, apurado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Os valores devidos serão apurados após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Considerando o provável valor do benefício, e a respectiva data de início, a indicarem que o valor da condenação não superará sessenta salários mínimos, sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000377-25.2014.403.6122** - NAIR DE SOUZA (SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Sobrevindo aos autos recurso adesivo, nos moldes em que determina o artigo 500 do CPC, recebe-o. Na sequência, vista a parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 500, parágrafo único). Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000730-65.2014.403.6122** - IVANI MATEUS DA SILVA (SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha, conforme requerido. Trata-se de ação cujo pedido cinge-se à concessão de APOSENTADORIA POR IDADE, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, argumentando a autora haver preenchido o requisito etário mínimo e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas testemunhas por ela arroladas. Finda a instrução processual, ratificaram as partes suas considerações iniciais. É o relatório. Não havendo preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, passo de pronto à análise do mérito. Inicialmente, observo que a previsão legal do benefício em discussão não cessou em 31 de dezembro de 2010, mas tão somente a forma de contagem do período de atividade rural idêntico ao da carência veio alterada pela Lei 11.718/2008. Além disso, a nova forma de contagem da carência da Lei 11.718/2008 (artigo 3º) também abrange aqueles conhecidos como boia-fria, diarista ou volante, porquanto a IN 45/10 equipara-os a empregado rural. No mais, numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91, conjugando-se o teor do supracitado art. 143 com o que dispõe o art. 48, 1º (com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. In casu, vê-se que a autora reúne a um só tempo todos os requisitos legais, razão pela qual a concessão do benefício previdenciário é de rigor. Em atenção ao contido no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que restringe na comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal, e deu azo à súmula 149 do STJ, colacionou a autora, como início de prova material, os documentos de fls. 14 e 17/22, os quais trazem a qualificação profissional do ex-marido (Jerônimo Ferreira Campos) como sendo de lavrador ou comprovam o exercício de atividade agrícola por ele, constituindo indício material da atividade rural da autora durante a constância do matrimônio. Registre-se, ademais, ser prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo da carência. Pois bem, in casu, restou demonstrado, à saciedade, pelos depoimentos colhidos em juízo, que a autora continuou a trabalhar no meio rural mesmo após a sua separação; devendo, pois, em face do princípio da continuidade do labor, serem considerados como início de prova material os documentos coligidos aos autos. O requisito etário mínimo provado está, possuindo mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, conforme documento coligido, bem assim o lapso temporal de exercício de atividade rural, observando-se o contido no art. 142 da Lei 8.213/91. Por ser oportuno, o art. 143 da Lei 8.213/91 exige o exercício de atividade rural por igual período ao da carência, não propriamente carência, assim entendida o número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24 da Lei n. 8.213/91). Bem por isso, nesta modalidade de benefício e excepcionalmente, a contribuição ao sistema Previdenciário é dispensada. Não tendo sido formulado pedido administrativo, a data de início do benefício deve coincidir com a da citação do INSS (art. 49, I, b, da Lei 8.213/91). Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança -

das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:** NB: prejudicado. Nome do Segurado: IVANI MATEUS DA SILVA . Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por idade rural . Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 11/06/2014. Renda Mensal Inicial: 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento: data da sentença. CPF: 254.342.758-96. Nome da mãe: Maria Pereira da Silva. PIS/NIT: 1.194.446.177-3. Endereço do segurado: Rua Alameda da Esperança, nº 196, Jardim Novo Bastos, Bastos/ SP. Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade (art. 143 da Lei 8.213/91), no valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativamente à data da citação. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após prolação do presente julgado (STJ, Súmula 111). Sem custas processuais, porque não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publicada em audiência. Considerando a necessidade de formalidades cartorárias, especialmente o registro da sentença, eventual prazo recursal conta-se a partir da carga dos autos. Registre-se oportunamente. Saem as partes intimadas da presente.

**0000744-49.2014.403.6122 - CARLOS BARROSO(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. CARLOS BARROSO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com antecipação de tutela, retroativamente ao indeferimento administrativo (19.04.13), ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviço, isso mediante a conjugação de período de atividade rural (23.12.63 a 20.08.75), sujeito à declaração, com intervalos de trabalho anotados em CTPS e recolhimentos efetivados à Previdência Social. Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e do art. 71 da Lei 10.741/03 e indeferido o pleito de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Em audiência, após colhido o depoimento pessoal do requerente, foram inquiridas testemunhas arroladas. Ao fim da instrução processual, as partes apresentaram alegações finais orais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, declaro inepta a inicial no que alude ao item 10, cujo pedido revela-se condicional, contrário, portanto ao disposto no art. 286, que impõe seja o pedido certo e determinado. Na hipótese de o benefício não ser vantajoso, basta que a parte autora não execute o título executivo. Passo à análise do mérito. DO PERÍODO DE DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE RURAL: na exordial, afirma o autor, nascido em 23.12.51 (fl. 14), ter trabalhado no meio rural, em regime de economia familiar, no intervalo de 23.12.63 a 20.08.75. Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, carrou o autor ao processo, dentre outros documentos, notas fiscais de produtor, em nome de seu genitor - Antonio Barroso, expedidas nos anos de 1968 e 1970 a 1975, contendo como endereço a propriedade rural denominada Sítio Santo Antonio, situada a 10 km de Tupã-SP via Bastos-SP (fls. 24-30). É possível considerar, como início de prova material, documentos expedidos em nome de genitor, pois, no regime de economia familiar, geralmente a documentação era toda produzida em nome do chefe da família, mas a atividade laboral era desenvolvida por todos do grupo. Nesse sentido, já decidiram os tribunais: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL DESENVOLVIDO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ART. 11, VII, DA LEI 8.213/91. O art. 106 da Lei 8.213/91 enumera os documentos que, por si só, comprovam a atividade rural. Faculta o art. 55, 3º, do mesmo texto legal, que a comprovação seja feita por meio de início razoável de prova documental acompanhada por depoimentos testemunhais idôneos. 2. É inerente ao regime de economia familiar que a documentação das atividades agrícolas esteja em nome do produtor rural, razão por que serve de início de prova material para os demais integrantes do grupo. 3. Não pode ser computado para fins

de aposentadoria o tempo de serviço rural alegadamente desenvolvido em regime de economia familiar pelo menor, até que complete 14 anos de idade, tendo em vista expressa disposição contida no art. 11, VII, da Lei 8.213/91. 4. Legítimo presumir que somente a partir dos 14 anos o indivíduo está apto a contribuir razoavelmente para o orçamento familiar de modo a caracterizar o seu esforço como indispensável à subsistência dos demais membros da família, em condições de mútua dependência. 5. A autora comprovou 02 anos, 04 meses e 18 dias de serviço rural em regime de economia familiar os quais, somados ao período apurado administrativamente, 20 anos, 09 meses e 09 dias, são ainda insuficientes à concessão da aposentadoria, restando assegurar-se a averbação desse tempo junto à Previdência Social. 6. Honorários advocatícios fixados em R\$ 160,00 cargo de autora e réu na proporção de 2/3 e 1/3, respectivamente, estando a autora isenta por ser beneficiária de AJG. 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 4 Reg. - AC nº 337208 - RS, Rel. Juiz Sérgio Renato Tejada Garcia, DJU 15/08/2001). Assim, referida documentação presta-se como início de prova material, seja porque contemporânea ao lapso de trabalho rural postulado, seja por atribuir ao pai do autor a condição de produtor rural. Cumpre consignar que os documentos remanescentes, apesar de comprovarem a frequência do autor em escola campesina e a propriedade de imóvel rural por seu genitor, não foram considerados porque extemporâneos ao intervalo que se pretende ver reconhecido. No mais, em audiência, afirmou o autor ter iniciado as lides rurais ainda criança (por volta dos seis anos de idade), no imóvel rural de seu pai, situado no Bairro Santa Terezinha, em Tupã-SP. Fez o primário em escola rural do referido bairro; estudava de manhã e trabalhava à tarde. No imóvel (de aproximadamente 8 alqueires) laboravam apenas o requerente e seus familiares (pais e irmãos), sem o auxílio de empregados, no cultivo de café, amendoim, milho e feijão, os quais eram posteriormente comercializados. Tal labor se efetivou até o ano de 1975, quando teve uma grande geada e o demandante resolveu deixar a roça e ir para a cidade de São Paulo. As testemunhas - Luiz Miranda (aposentado) e Miguel Pereira da Silva (agricultor) - confirmaram o depoimento pessoal, fazendo referência ao trabalho rural do autor, no interregno, propriedade e culturas por ele afirmados. No entanto, merece restrição o termo inicial postulado, eis que, nascido em 23.12.51 (fl. 14), pleiteia reconhecimento de atividade rural a partir de 23.12.63, quando contava com apenas 12 anos de idade. Em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir dessa data. Além disso, somente com a Lei 8.213/91 é que se reconheceu a condição de segurado especial dos trabalhadores rurais a partir dos 14 anos de idade - atualmente, a partir dos 16 anos de idade. Até então, é digno sempre de rememorar, a condição de segurado especial estava restrita ao homem, chefe da família, sendo os demais membros singelos dependentes previdenciários. Portanto, ao se aplicar a Lei 8.213/91 retroativamente, que a luz das regras de interpretação é de duvidosa aceitação, deve-se atentar para o limite etário mínimo estatuído, ou seja, 14 anos. Desta feita, atendo ao que dito e aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor de 23.12.65 (quando completou 14 anos de idade) a 20.08.75. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre nos presentes autos, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). DOS PERÍODOS DE TRABALHO ANOTADOS EM CTPS E DOS RECOLHIMENTOS EFETIVADOS À PREVIDÊNCIA SOCIAL: extrai-se de cópias de carteiras profissionais do autor (fls. 32-38), de extratos retirados do sistema CNIS (fls. 62-63 e 74-76 e pesquisa por mim efetivada) e de resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 40-41), que o autor trabalhou efetivamente registrado: em 21.08.75; de 11.02.76 a 09.05.76; de 14.05.76 a 11.06.76; em 22.06.76; em 08.09.76; de 02.03.78 a 13.03.78; de 03.04.78 a 12.04.78; de 11.05.78 a 31.03.79; de 01.08.79 a 02.01.80; de 12.01.80 a 16.07.80; de 22.08.80 a 24.01.82; de 29.03.82 a 02.08.84; de 01.11.84 a 31.03.85; de 01.05.85 a 17.12.86; de 04.06.87 a 31.10.88; de 02.04.90 a 07.11.92; de 03.02.97 a 09.07.97 e de 01.03.14 ainda em atividade. Além disso, efetuou recolhimentos à Previdência Social nas competências de: dezembro/88 a março/89; maio/89 a março/90; outubro/98 a novembro/99 e abril/03 a dezembro/12. DO INTERVALO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA: segundo documentação retirada da DATAPREV, o autor esteve em gozo de auxílio-doença de natureza previdenciária de 25.12.99 a 31.05.02 (fl. 54). Tal período merece ser computado para fins da aposentadoria pleiteada (art. 55, II, da Lei 8.213/91 e art. 60, III, do Decreto 3.048/99). SOMA DOS PERÍODOS: necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor faz jus à aposentadoria pleiteada. Vejamos: Carência contribuído exigido faltante 2961800 PERÍODO meios de prova Contribuição 248 0 Tempo Contr. até 15/12/98 23711 Tempo de Serviço 3695 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 23/12/65 20/08/75 r s x Rural reconhecido 9 7 2821/08/75 21/08/75 u c CTPS 0 0 111/02/76 09/05/76 u c CTPS 0 2 2914/05/76 11/06/76 u c CTPS 002822/06/76 22/06/76 u c CTPS 00108/09/76 08/09/76 u c CTPS 00102/03/78 13/03/78 u c CTPS 0 0 1203/04/78 12/04/78 u c CTPS 0 0 1011/05/78 31/03/79 u c CTPS 0 10 2101/08/79 02/01/80 u c CTPS 0 5 212/01/80 16/07/80 u c CTPS 0 6 523/08/80 24/01/82 u c CTPS 1 5 229/03/82 02/08/84 u c CTPS 2 4 401/11/84 31/03/85 u c CTPS 0 5 101/05/85 17/12/86 u c CTPS 1 7 1704/06/87 31/10/88 u c CTPS 1 4 2801/12/88 31/03/89 c u Contribuições individuais 0 4 101/05/89 31/03/90 c u Contribuições individuais 0 11 102/04/90 07/11/92 u c CTPS 2 7 703/02/97 09/07/97 u c CTPS 0 5 701/10/98 31/08/99 c u Contribuições individuais 0 11 101/09/99 30/11/99 c u Contribuições individuais 0 3 025/12/99 31/05/02 x Benefício previdenciário 2 5 701/04/03 31/12/12 c u Contribuições individuais 9 9 Assim, somado o período de serviço rural ora reconhecido, com os de efetivo registro em CTPS, recolhimentos efetivados à Previdência Social e intervalo de recebimento de auxílio-doença tem-se, ao tempo do indeferimento administrativo (19.04.13 - fls. 44-45), onde pretende o autor seja fixado o termo inicial da benesse pleiteada, descontados os períodos concomitantes e observada a carência legal, 36 anos, 9 meses e 5 dias de tempo de contribuição, suficientes à obtenção da aposentadoria integral por tempo de serviço, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF). A renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, considerados para seu cálculo o fator previdenciário e o período básico de cálculo correspondente a, no mínimo, 80% das maiores contribuições posteriores a julho de 1994 (art. 188-A do Decreto 3.048/99). No que tange ao termo inicial do benefício, embora devesse ser fixado no requerimento administrativo, estabeleço-o na data de seu indeferimento (19.04.13 - fls. 44-45), conforme pleiteado na exordial, para não incorrer em julgamento ultra petita. Finalmente, deixo de conceder a antecipação de tutela no presente caso, ante a ausência de seus requisitos, vez que o autor ainda se encontra trabalhando (conforme pesquisa ao sistema CNIS por mim efetuada), o que afasta a extrema urgência da medida. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):

DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: CARLOS BARROSO. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 19.04.2013. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: após trânsito em julgado. CPF: 727.582.958-49. Nome da mãe: Magnólia Roque Barroso. PIS/NIT: 1.040.147.168-0/1.171.338.702-0/1.076.018.873-8. Endereço do segurado: Rua Mario Baiotto, 31, Parque Universitário III, Tupã/SP. Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar do indeferimento administrativo (19.04.13), cuja renda mensal inicial, deverá ser de 100% do salário-de-benefício, observado o artigo 188-A do Decreto 3.048/99. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a maior sucumbência do ente autárquico, condeno-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo demandante, beneficiário da gratuidade de justiça. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000774-84.2014.403.6122 - IRACY DE CARVALHO(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. IRACY DE CARVALHO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade (arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91), ao argumento de preencher o requisito etário mínimo e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a citação do INSS. Citada, apresentou a autarquia federal contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora, foram inquiridas testemunhas por ela arroladas e, por fim, em alegações finais, as partes reiteraram o teor de suas peças. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, não se há falar em extinção do feito, sem resolução do mérito. Conquanto não tenha havido pedido administrativo, observo que a distribuição da presente demanda (21.03.14) é anterior à decisão do STF (RE 631240, de 27.08.14) sobre o tema. Além disso, o INSS apresentou contestação (fls. 28-31). Ademais, observo que a previsão legal do benefício em discussão não cessou em 31 de dezembro de 2010, mas tão somente a forma de contagem do período de atividade rural idêntico ao da carência veio alterada pela Lei 11.718/2008. Além disso, a nova forma de contagem da carência da Lei 11.718/2008 (artigo 3º) também abrange aqueles conhecidos como boia-fria, diarista ou volante, porquanto a IN 45/10 equipara-os a empregado rural. Numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91, conjugando-se o teor do art. 143 com o que dispõe o art. 48, 1º (com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. In casu, vê-se que a autora reúne a um só tempo todos os requisitos legais, razão pela qual a concessão do benefício previdenciário é de rigor. Para comprovação da atividade rural, carrou aos autos cópia de sua CTPS (fls. 16-21), da qual se extrai a existência de vínculos empregatícios de natureza campesina, documento que pode e deve ser considerado como início de prova material. Consigne-se a desconsideração do assento de seu nascimento (fl. 14), no qual seu genitor aparece qualificado como lavrador, vez que extemporâneo ao intervalo de labor que pretende comprovar, bem como das certidões de nascimentos de filha e neta (fls. 22-23), por não trazerem informação alguma a respeito de sua ocupação. Ressalte-se se tratar de pessoa solteira. Em depoimento pessoal, a autora disse ter iniciado o trabalho na roça quando possuía por volta de 15 anos de idade (setembro/72). Disse ter laborado para Toyoshima, Yamanaka, Paulo Yame. Colhia café e trabalhava no amendoim e poncã. No Toyoshima e Yamanaka trabalhou direto por volta de 5/6 anos; cada semana trabalhava pra um. Era diarista rural. Após esse trabalho entrou na Bratac (mexia com casulo - bicho da seda) e lá laborou por volta de 4 anos. Depois trabalhou em granjas (para Yabuta, Maria Ozawa e Munakata). Laborou como empregada doméstica por curtos períodos. Trabalhou também em roça de abóbora. Seu último trabalho foi como diarista, matando codorna, em meados de 2014, quando adoeceu. Linhas gerais, as testemunhas Francisca Ferreira de Lima (dona de casa) e Adna Suely do Nascimento (trabalhadora rural), confirmaram o depoimento da autora, aludindo ao seu trabalho rural nos últimos trinta anos, da forma como explanado, inclusive, com relação à sua dedicação ao labor urbano por pequenos intervalos. Destaco que o exercício de outra(s) atividade(s) pela autora, conforme apontado em seu depoimento, confirmado através dos testemunhos e de pesquisa ao sistema CNIS (fls. 32-33), não tem o condão de macular o direito à aposentadoria requerida, pois descontínua(s) e por curtos períodos, sendo predominante, no caso, a de índole rural. Ademais, não constitui óbice ao deferimento do benefício o fato de a autora ter se dedicado, por último, a trabalho urbano, por já haver exercido labor rural por lapso de tempo superior ao exigido para o implemento do requisito da carência mínima. O requisito etário mínimo provado está, possuindo mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, conforme documento coligido (fls. 13), bem assim o lapso temporal de exercício de atividade rural, observando-se o contido no art. 142 da Lei 8.213/91. Por ser oportuno, o art. 143 da Lei 8.213/91 exige o exercício de atividade rural por igual período ao da carência, não propriamente carência, assim entendida o número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24 da Lei 8.213/91). Bem por isso, nesta modalidade de benefício e excepcionalmente, a contribuição ao sistema Previdenciário é dispensada. Não tendo sido formulado pedido administrativo, a data de início do benefício deve coincidir com a da citação do INSS (fl. 27), em 11.06.14 (art. 49, I, b, da Lei 8.213/91). Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação de tutela, tal como faculta o artigo 461 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos

termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: IRACY DE CARVALHO. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por idade rural. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 11.06.2014. Renda Mensal Inicial: 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento: data da sentença. CPF: 304.804.768-96. Nome da mãe: Francisca de Almeida. PIS/NIT: 1.055.814.293-9. Endereço do segurado: Rua Piauí, nº 263, Vila Modro, Bastos/ SPDestarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade (art. 143 da Lei 8.213/91), no valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativamente à data da citação (11.06.14). Presentes os requisitos legais, concedo antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implemente, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após prolação do presente julgado (STJ, Súmula 111). Sem custas processuais, porque não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

**0000816-36.2014.403.6122** - LUIZ DE BARROS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora para manifestar-se em alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

**0000889-08.2014.403.6122** - EDIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001110-88.2014.403.6122** - APARECIDO FERREIRA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. APARECIDO FERREIRA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria integral ou proporcional por tempo de serviço, retroativamente ao requerimento administrativo (18.06.09), ao fundamento de possuir tempo suficiente à aposentação, isso mediante a conjugação de período de atividade rural (01.09.72 a novembro/84), sujeito à declaração, com intervalo de trabalho anotado em CTPS. Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Em audiência, após colhido o depoimento pessoal do requerente, foram inquiridas testemunhas arroladas. Ao fim da instrução processual, as partes apresentaram alegações finais orais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. DO ALUDIDO LABOR RURAL: na exordial, afirma o autor, nascido em 01.09.60 (fl. 12), ter trabalhado no meio rural, em regime de economia familiar, no intervalo de 01.09.72 a novembro/84. Verifica-se da documentação administrativa de fl. 22 que o INSS já homologou os intervalos de janeiro a dezembro/81 e janeiro a 17.11.84, o que se mostra, portanto, incontroverso. Assim, a análise judicial se fará no tocante ao(s) interregno(s) remanescente(s). Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, carrou o autor ao processo os seguintes documentos que podem ser considerados como início de prova material do aludido labor rural: título eleitoral, datado de 23.01.81 (fl. 25) e certidão de seu casamento, celebrado em 17.11.84 (fl. 27), nos quais consta sua ocupação como lavrador, além de notas fiscais de produtor em nome de seu genitor (Assis Ferreira) e de familiar (Francisco de Assis Ferreira), expedidas nos anos de 1975, 1978 e 1980 a 1983 (fls. 28-34). Ressalte-se ser possível considerar, como início de prova material, documentos expedidos em nome de familiares, pois, no regime de economia familiar, geralmente a documentação era toda produzida em nome do chefe da família, mas a atividade laboral era desenvolvida por todos do grupo. Nesse sentido, já decidiram os

tribunais: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL DESENVOLVIDO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ART. 11, VII, DA LEI 8.213/91. O art. 106 da Lei 8.213/91 enumera os documentos que, por si só, comprovam a atividade rural. Faculta o art. 55, 3º, do mesmo texto legal, que a comprovação seja feita por meio de início razoável de prova documental acompanhada por depoimentos testemunhais idôneos. 2. É inerente ao regime de economia familiar que a documentação das atividades agrícolas esteja em nome do produtor rural, razão por que serve de início de prova material para os demais integrantes do grupo. 3. Não pode ser computado para fins de aposentadoria o tempo de serviço rural alegadamente desenvolvido em regime de economia familiar pelo menor, até que complete 14 anos de idade, tendo em vista expressa disposição contida no art. 11, VII, da Lei 8.213/91. 4. Legítimo presumir que somente a partir dos 14 anos o indivíduo está apto a contribuir razoavelmente para o orçamento familiar de modo a caracterizar o seu esforço como indispensável à subsistência dos demais membros da família, em condições de mútua dependência. 5. A autora comprovou 02 anos, 04 meses e 18 dias de serviço rural em regime de economia familiar os quais, somados ao período apurado administrativamente, 20 anos, 09 meses e 09 dias, são ainda insuficientes à concessão da aposentadoria, restando assegurar-se a averbação desse tempo junto à Previdência Social. 6. Honorários advocatícios fixados em R\$ 160,00 cargo de autora e réu na proporção de 2/3 e 1/3, respectivamente, estando a autora isenta por ser beneficiária de AJG. 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 4 Reg. - AC nº 337208 - RS, Rel. Juiz Sérgio Renato Tejada Garcia, DJU 15/08/2001). Consigne-se a descon sideração da declaração sindical de fls. 23-24, vez que não homologada. No mais, em audiência, autor e testemunhas relataram ter o demandante trabalhado na roça (lavoura de café), juntamente com seus familiares (pai e irmãos), em propriedade rural pertencente ao sr. Eugenio Drauzian, situada no Bairro Água Limpa, em Rinópolis-SP, desde jovem até 1984, quando se mudou para Bastos-SP e passou a trabalhar com carteira assinada. Merece restrição o termo inicial postulado, eis que, nascido em 01.09.60 (fl. 12), pleiteia reconhecimento de atividade rural a partir de 01.09.72, quando contava com apenas 12 anos de idade. Em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir dessa data. Além disso, somente com a Lei 8.213/91 é que se reconheceu a condição de segurado especial dos trabalhadores rurais a partir dos 14 anos de idade - atualmente, a partir dos 16 anos de idade. Até então, é digno sempre de rememorar, a condição de segurado especial estava restrita ao homem, chefe da família, sendo os demais membros singelos dependentes previdenciários. Portanto, ao se aplicar a Lei 8.213/91 retroativamente, que a luz das regras de interpretação é de duvidosa aceitação, deve-se atentar para o limite etário mínimo estatuído, ou seja, 14 anos. Desta feita, atendo ao que dito e aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, devem ser reconhecidos judicialmente os períodos de trabalho rural desenvolvidos pelo autor de: 01.09.74 (quando completou 14 anos de idade) a 31.12.80, 01.01.82 a 31.12.83 e 18.11.84 a 30.11.84. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre nos presentes autos, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). DO PERÍODO DE TRABALHO ANOTADO EM CTPS: extrai-se de cópias da carteira profissional do autor (fls. 14-16) e de extratos retirados do sistema CNIS (fls. 42 verso e 54), que o requerente trabalha efetivamente registrado, em atividade de natureza urbana, desde 18.12.84 até os dias de hoje. SOMA DOS PERÍODOS Somado todo o período de labor rural reconhecido (judicial e administrativamente), com o intervalo trabalhado devidamente registrado tem-se, observada a carência legal, até o requerimento administrativo (18.06.09 - fls. 18-19), onde se pretende seja fixado no termo inicial do benefício, menos de 35 anos de labor exigidos para a aposentação integral, conforme tabela a seguir: Carência contribuído exigido faltante 295 180 0 PERÍODO meios de prova Contribuição 247 0 Tempo Contr. até 15/12/98 243 15 Tempo de Serviço 349 19 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 01/09/74 30/11/84 rsx Rural reconhecido 10 3 001/12/84 18/06/09 uc CTPS 24 6 19 Ressalte-se que em tal data também não se fazia presente o requisito etário necessário à concessão da aposentadoria em sua forma proporcional (art. 9º da Emenda Constitucional 20/98). Apenas posteriormente ao requerimento administrativo o autor somou os 35 anos exigidos à obtenção da aposentadoria integral por tempo de serviço, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF). Assim, faz jus à aposentação em sua forma integral, desde a data da citação autárquica (02.10.14 - fl. 38), momento em que a pretensão se tornou resistida. A renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, considerados para seu cálculo o fator previdenciário e o período básico de cálculo correspondente a, no mínimo, 80% das maiores contribuições posteriores a julho de 1994 (art. 188-A do Decreto 3.048/99). Finalmente, deixo de conceder a antecipação de tutela no presente caso, ante a ausência de seus requisitos, vez que o autor ainda se encontra trabalhando, o que afasta a extrema urgência da medida. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: APARECIDO FERREIRA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 02/10/2014. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: após trânsito em julgado. CPF: 039.256.498-08. Nome da mãe: Maria de Lourdes Santos Ferreira. PIS/NIT: 1.221.323.406-1. Endereço do segurado: Rua João Pessoa, Jardim Ipanema, Bastos/SP Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar da citação autárquica (02.10.14), cuja renda mensal inicial, deverá ser de 100% do salário-de-benefício, observado o artigo 188-A do Decreto 3.048/99. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a maior sucumbência do ente autárquico, condeno-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo demandante, beneficiário da gratuidade de justiça. Considerando a data de início da prestação, sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001284-97.2014.403.6122 - PEREIRA & EVANGELISTA FERRAGENS LTDA - ME X LEONARDO DE SOUZA

PEREIRA(SP164257 - PAULO ROBERTO MICALI) X NILTON JESUS JANEGITZ X FUMYIA & JANEGITZ LTDA(SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)

DESPACHO DE FL. 296: Fls.292/295: Tendo em vista a ausência do nome da advogada dos réus na publicação da decisão de fl. 288, do dia 15/06/2015, determino a republicação com as regularizações devidas. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 288 (REPUBLICAÇÃO): Vistos etc. Por ora, nego o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que tem por objeto suspender certificados de registro dos desenhos industriais (DI) 6100021-3 e (DI) BR 2012.005536-9, porque evidente o perigo de irreversibilidade do provimento. Outrossim, entendo ser desnecessária a produção de provas diversas das trazidas, uma vez que a pretensão vem fundada, essencialmente, no argumento de que os registros apontados são destituídos de novidade e anterioridade, isso considerando outras patentes paradigmas. E há prova nos autos tanto dos registros impugnados como dos paradigmas, circunstância que remete à análise da pretensão na forma que já instruído os autos. Manifestem-se os autores sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias, e, a seguir, nada sendo requerido, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0001289-22.2014.403.6122** - DEUSDETE CARDOSO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001328-19.2014.403.6122** - MARIA APARECIDA MOREIRA ROTOLI(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/02/2016, às 16h30min. Intime-se Arthur Gianini Neto nos endereços constantes às fls. 353/354 dos autos, a fim de que compareça na sede desta Justiça Federal, para prestar depoimento como testemunha do juízo, sob pena de ser conduzida coercitivamente. Proceda-se a Secretaria as demais intimações necessárias.

**0000822-09.2015.403.6122** - MANOEL ALVES DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, que deverá corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico PRETENDIDO COM A DEMANDA (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA). Dadas as implicações processuais do valor atribuído à causa (serve de base de cálculo para a fixação das multas por descumprimento dos deveres pelos procuradores [CPC, art. 14, parágrafo único], por litigância de má-fé [CPC, art. 18], por inobservância do dever de ofício pelos peritos [CPC, art. 424, parágrafo único] e por oposição de embargos declaratórios protelatórios [CPC, art. 538, parágrafo único]; funciona como critério de eleição do tipo de procedimento, cujo equívoco pode conduzir ao indeferimento da inicial [CPC, art. 295, V]; presta-se como base de cálculo para o depósito de 5% na ação rescisória [CPC, art. 488, II], a matéria assume contornos de ordem pública, razão pela qual ao magistrado se abre a possibilidade de apreciá-la a qualquer tempo e grau de jurisdição. Nesse sentido: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. Agrado improvido. (TRF 3ª Reg., AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 540603, Processo n. 0023783-11.2014.4.03.0000, j. 24/11/2014, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA). A propósito da importância do assunto, é de se obterem que a Lei Federal n. 10.259/2001 fixa a competência ABSOLUTA do Juizado, no foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, com base no valor atribuído à causa, dispondo ser daquele Juízo, observadas as exceções que a própria lei elenca, a competência para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, bem como executar as suas sentenças (artigo 3º, caput). No que interessa ao presente caso, verifica-se que a parte autora, ao argumento de não saber ao certo o proveito econômico da demanda, atribuiu à causa o valor estimado de R\$ 48.000,00. Como a competência absoluta do Juizado Especial Federal não pode ficar ao talante da parte autora, que atribui valor que lhe convém à causa, com o fim único de aderir à competência da Justiça Comum, deverá a petição inicial ser emendada, em 10 dias, a fim de se comprovar documentalmente, por meio de memória de cálculo, que o proveito econômico buscado efetivamente atinge a cifra dada à causa. Paralelamente a isso, no mesmo prazo, deverá acostar aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício que pretende seja revisado. Publique-se

**0000857-66.2015.403.6122** - ALCIDES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo

econômico imediato, que deverá corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico PRETENDIDO COM A DEMANDA (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA). Dadas as implicações processuais do valor atribuído à causa (serve de base de cálculo para a fixação das multas por descumprimento dos deveres pelos procuradores [CPC, art. 14, parágrafo único], por litigância de má-fé [CPC, art. 18], por inobservância do dever de ofício pelos peritos [CPC, art. 424, parágrafo único] e por oposição de embargos declaratórios protelatórios [CPC, art. 538, parágrafo único]; funciona como critério de eleição do tipo de procedimento, cujo equívoco pode conduzir ao indeferimento da inicial [CPC, art. 295, V]; presta-se como base de cálculo para o depósito de 5% na ação rescisória [CPC, art. 488, II], a matéria assume contornos de ordem pública, razão pela qual ao magistrado se abre a possibilidade de apreciá-la a qualquer tempo e grau de jurisdição. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. Agravo improvido. (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 540603, Processo n. 0023783-11.2014.4.03.0000, j. 24/11/2014, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA). A propósito da importância do assunto, é de se obterem que a Lei Federal n. 10.259/2001 fixa a competência ABSOLUTA do Juizado, no foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, com base no valor atribuído à causa, dispondo ser daquele Juízo, observadas as exceções que a própria lei elenca, a competência para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, bem como executar as suas sentenças (artigo 3º, caput). No que interessa ao presente caso, verifica-se que a parte autora, ao argumento de não saber ao certo o proveito econômico da demanda, atribuiu à causa o valor estimado de R\$ 50.000,00. Como a competência absoluta do Juizado Especial Federal não pode ficar ao talante da parte autora, que atribui valor que lhe convém à causa, com o fim único de aderir à competência da Justiça Comum, deverá a petição inicial ser emendada, em 10 dias, a fim de se comprovar documentalmente, por meio de memória de cálculo, que o proveito econômico buscado efetivamente atinge a cifra dada à causa. Publique-se

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000867-28.2006.403.6122 (2006.61.22.000867-2)** - GENECY AMERICO DE OLIVEIRA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001874-50.2009.403.6122 (2009.61.22.001874-5)** - JOSE DE SOUZA NETO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001976-04.2011.403.6122** - DALVA MAGALHAES PORTELLA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.DALVA MAGALHÃES PORTELLA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, retroativa à data do requerimento administrativo, ao argumento de possuir mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Defêridos os benefícios da assistência judiciária, determinou-se, preliminarmente, a juntada aos autos de cópia do procedimento alusivo a requerimento formulado administrativamente, seguindo-se a citação do INSS que, em contestação, asseverou não preencher a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas testemunhas por ela arroladas. Vieram aos autos esclarecimentos a respeito de possíveis outras propriedades existentes em nome da autora ou seu marido, bem como sobre afirmado arrendamento para a Usina Clealço destinado à plantação de cana de açúcar, conferindo-se às partes oportunidade para manifestação sobre os documentos juntados. É a síntese do necessário. Cumpre assinalar, inicialmente, que o magistrado que presidiu a audiência de instrução está exercendo seu ofício em outra Subseção Judiciária, portanto, não mais se encontra com jurisdição nesta Vara Federal. Dessa forma, considerando que a cessação de designação de magistrado insere-se na expressão afastado por qualquer motivo contido no artigo 132 do CPC, reconheço minha competência para julgamento deste feito. No mais, na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação que tem por objeto a condenação do INSS em conceder à autora aposentadoria por idade, ao fundamento de que presentes os pressupostos legais. Ao segurado especial dedicou a Lei 8.213/91, a meu ver, três espécies de aposentadoria por idade. O segurado especial que contribui para a Seguridade Social, em caráter obrigatório e sobre o valor bruto da comercialização de sua produção rural (art. 25, I, da Lei 8.212/91), faz jus à aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o

exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, assim definido no art. 39, I, da Lei 8.213/91. Para obter aposentadoria por idade acima do valor mínimo (um salário mínimo), bem assim os demais benefícios previdenciários, igualando-se ao segurado urbano, o segurado especial poderá contribuir (facultativamente) à alíquota de 20% (vinte por cento) sobre o respectivo salário-de-contribuição (1º do art. 25, combinado com o art. 21, ambos da Lei 8.212/91). Desta forma, fará jus à aposentadoria por tempo de serviço de que trata o art. 48 e seguintes, combinados com o art. 39, II, todos da Lei 8.213/91. A terceira espécie de aposentadoria por idade vem definida no art. 143 da Lei 8.213/91. Segundo esse preceito legal, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir de julho de 1991, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Ainda que esta espécie de aposentadoria por idade guarde similitude com aquela prevista no inciso I do art. 39 da Lei 8.213/91, não podem ser confundidas. A aposentadoria por idade de que trata o art. 39, I, da Lei 8.213/91, tem por sujeito o segurado especial que contribui obrigatoriamente para a Seguridade Social sobre a comercialização de sua produção - é o pequeno produtor rural. A definida no art. 143 da mencionada lei restringe-se ao segurado especial sem vínculo empregatício (chamado bóia-fria, volante, diarista), prescindindo de prévio recolhimento de contribuições para a Seguridade Social, bastando que se comprove o exercício de atividade laboral no meio rural. Toda essa digressão teve por objetivo buscar o enquadramento do pedido de aposentadoria por idade da autora em uma das espécies referidas. Ao meu sentir, seu pedido guarda correspondência com o que dispõe o art. 39, I, da Lei 8.213/91, pois restou comprovado serem ela e o esposo (José da Costa Portella Sobrinho) produtores rurais, tendo efetuado a comercialização da produção agrícola das propriedades denominadas Sítio Boa Vista (fls. 16/29 e 82/95), Sítio Paraíso (fls. 33/41, 50/53, 96/104 e 109/110), Fazenda Muzambo (fls. 43/44 e 105/106) e Fazenda Carrilho IV (fls. 48/49 e 107/108). Pois bem. Numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91, conjugando-se o teor do supracitado art. 39, I, com o que dispõe o art. 48, 1º (com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) condição de segurado especial do requerente; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. In casu, forçoso reconhecer presentes os requisitos legais, razão pela qual a concessão do benefício previdenciário é de rigor. A condição de segurada especial ficou evidenciada, uma vez que, conforme já anteriormente observado, a autora exerceu, juntamente com os familiares (inicialmente na companhia do pai e, mais tarde, junto do marido), atividade em regime de economia familiar, assim entendida aquela em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (art. 11, VII, 1º da Lei 8.213/91). Em atenção ao contido no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que proíbe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal, e deu azo à Súmula 149 do STJ, como início de prova material colacionou a autora diversos documentos, dentre os quais devem ser destacados aqueles em que o genitor e o esposo são qualificados como sendo lavradores (fls. 09, 10 e 11), além das notas fiscais de produtor e de entrada de mercadorias já anteriormente referidas, aptas à demonstração da comercialização da produção agrícola das propriedades Sítio Boa Vista, Sítio Paraíso, Fazenda Muzambo e Fazenda Carrilho IV. Além do vasto início de prova material coligido, a prova testemunhal colhida também logrou demonstrar, à saciedade, o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, tudo conforme deduzido na inicial e corroborado pelos documentos acostados aos autos. E não há que se falar, na hipótese, de descaracterização da condição de segurada especial, como arguido pelo INSS. De fato, não obstante tenha a Lei 11.718/08 conferido nova redação ao artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, a fim de limitar a área agropecuária explorada a quatro módulos fiscais para fins de caracterização de regime de economia familiar, é preciso se atentar para as nuances do presente caso. De efeito, conforme consta dos documentos acostados, o Sítio Paraíso, adquirido pela autora e esposo no ano de 2001 (fls. 30/31), em relação ao qual foi tal hipótese levantada pelo INSS, possui área total de pouco mais de 108 hectares (equivalentes a 44,5 alqueires paulista, aproximadamente). No entanto, conforme restou apurado através da prova oral, referida propriedade não era cultivada em toda sua extensão, uma vez que possuía áreas constituídas de brejo e reserva florestal (6 alqueires aproximadamente), impróprias, portanto, para o plantio, sendo que a porção efetivamente utilizada para o cultivo era limitada a 15 alqueires no máximo, ficando o restante destinado a pastagem, o que permite concluir ter sido respeitado o limite estabelecido pelo citado artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91. Por ser oportuno, há que se atentar que a referida limitação legal, por ser nova e prejudicial ao segurado do Regime Geral de Previdência Social, deve incidir apenas a partir de seu advento, não podendo colher situações pretéritas, já que restou demonstrado que a autora já se dedicava ao trabalho rural em regime de economia familiar desde longínqua data, pelo menos a partir de seu casamento, ocorrido no ano de 1978 (fl. 11). Ressalte-se, ainda, que a contratação de trabalhadores (diaristas) para auxiliar nas épocas de colheita somente veio a ocorrer a partir de 2008, quando afirma a autora ter expandido um pouco a área plantada, mas que não constitui óbice à caracterização do labor em regime de economia familiar, entendimento já sedimentado pelos tribunais superiores. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - TEMPO DE SERVIÇO - RURAL - AVERBAÇÃO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - LEI Nº 8.213/91 - DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS - HOMOLOGAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. I - A declaração da atividade fornecida pelo Sindicato Rural da região em que a exercia, devidamente homologada pelo Ministério Público, com base no permissivo legal que até então a admitia, no caso, o inciso III do art. 106 da Lei nº 8.213/91, configura início de prova material, afigurando-se irrelevante a contemporaneidade da declaração do sindicato em relação aos fatos ali certificados. II - A utilização de meeiros e diaristas na propriedade rural é fato que, por si só, não descaracteriza a expressa previsão legal do regime de economia familiar, podendo o rurícola ter o auxílio eventual de terceiros em épocas de colheita, como é o caso das safras de grãos, nestes incluído o café, que necessitam ser rapidamente concluída, sob pena de sofrer enormes prejuízos o agricultor que a elas se dedica. III - O fato de ter a família do autor utilizado a mão de obra de terceiros em caráter excepcional, em ocasião específica que é a colheita de fruto, é incapaz de descaracterizar o regime de economia familiar da atividade agrícola. IV - O início de prova documental apresentado pelo autor acha-se coadjuvado pela prova testemunhal produzida nos autos, da qual o réu participou, exercendo o contraditório sem oferecer elementos objetivos concretos que infirmassem os depoimentos, obtidos sob compromisso, no sentido de que o autor efetivamente

exerceu atividades agrícolas nas terras adquiridas por seu pai. V - Agravo interno conhecido mas não provido.(TRF 2ª Região - Primeira Turma Especializada - AC n. 199750010082688 - AC Apelação Cível 321240 - DJU - Data:12/06/2009 - Página:89/90 - Relator Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO ).PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO NÃO PERMANENTE. SAFRISTA. 1. A Constituição Federal excepciona o tratamento diferenciado dispensado aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar quando eles contratam empregados permanentes. A contrario sensu, a lei não pode eleger a contratação de empregados não-permanentes como fator idôneo para desqualificar o regime de economia familiar. 2. O safrista é empregado, porque presta trabalho não-eventual com pessoalidade e subordinação, mediante salário. Entretanto, o safrista não se trata de empregado permanente, porque o contrato de safra tem duração dependente da influência das estações nas atividades agrárias, não podendo ser prorrogado após o término da safra. Essa conclusão se tornou ainda mais evidente após a superveniência da Lei nº 11.718/2008, ao acrescentar o 7º ao art. 11 da Lei nº 8.213/91. A lei passou a admitir expressamente que a contratação de empregados por prazo determinado, em época de safra, não desqualifica o regime de economia familiar. 3. Uniformizado o entendimento de que a contratação de empregado por prazo determinado, em época de safra, não desqualifica o regime de economia familiar. 4. Pedido provido.(TNU, Relator: JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 17/04/2013).No mais, o requisito etário mínimo está devidamente comprovado (fls. 07/08), possuindo a autora, atualmente, 59 (cinquenta e nove) anos de idade, bem assim o lapso temporal de exercício de atividade rural, observando-se o contido no art. 142 da Lei 8.213/91. Por ser oportuno, o art. 143 da Lei 8.213/91 exige o exercício de atividade rural por igual período ao da carência, não propriamente carência, assim entendida o número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24 da Lei 8.213/91). Bem por isso, nesta modalidade de benefício e excepcionalmente, a contribuição ao sistema Previdenciário é dispensada.Quanto ao início do benefício, deve retroagir à data do requerimento administrativo (31.01.2011 - fl. 127), quando já reunia a autora todos os requisitos legais exigidos para a obtenção da aposentadoria por idade.Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: DALVA MAGALHÃES PORTELLA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por idade rural. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 31.01.2011. Renda Mensal Inicial: 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento: prejudicado. CPF: 307.456.308-71. Nome da mãe: Ana Zoneth Magalhães. PIS/NIT: 1.684.753.667-6. Endereço do segurado: Bairro Marco Oito - Herculândia/SPDestarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade (art. 39, I, da Lei 8.213/91), no valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativamente à data do requerimento administrativo. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre a condenação, excluídas as parcelas vincendas após a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas indevidas na espécie, uma vez que não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Tomando em consideração a estimativa do valor da condenação, a indicar que não superará 60 (sessenta) salários mínimos, deixo de conferir à sentença o reexame necessário ( 2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se e intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001585-44.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000428-80.2007.403.6122 (2007.61.22.000428-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X NICEIA SCALCO VALERIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICEIA SCALCO VALERIO - INCAPAZ X IDALINA SCALCO VALERIO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fl. 101: indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial. A divergência é, unicamente, de direito, ou melhor, da regra jurídica aplicável para a elaboração do cálculo de juros e correção monetária do débito previdenciário. Para encaminhar os autos ao contador o Juízo teria que antecipar a regra jurídica aplicável, ou seja, antecipar o mérito, no mais, as partes não apontam erros nos cálculos realizados por cada qual; assim, se acolhida a tese jurídica, da mesma forma será a conta não impugnada. Intimem-se as partes, decorrido prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.

**0000294-72.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000670-73.2006.403.6122 (2006.61.22.000670-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X BRUNO ALEXANDRE DUQUE(SP219876 - MATEUS COSTA CORREA)

Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) opôs embargos à execução em desfavor de BRUNO ALEXANDRE DUQUE, sob o argumento de excesso de execução, conforme cálculos de liquidação, porque não excluídos do quantum debeat período de remuneração por exercício de atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, incompatível com a prestação por incapacidade auferida por força do título judicial, bem como considerado, para fins de atualização do débito, índice diverso do enunciado no art. 1º-F da Lei 9.494/91, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Intimado, o embargado permaneceu silente.São os fatos em breve relato. Trata-se de questão que não enseja dilação probatória e, como tal, impõe o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Tenho assistir razão ao INSS.Segundo dados trazidos aos autos, o embargado manteve vínculo obrigatório com o Regime Geral de Previdência Social, de julho de 2001 a fevereiro de 2007, na condição de contribuinte individual, período abrangido, em parte, pela condenação, que fixou a data de início do benefício de auxílio-doença em 2 de abril de 2006.Tanto o art. 46 como o art. 60 da Lei 8.213/91 estabelecem que o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez

cessam a partir da superação da incapacidade ou do retorno voluntário do segurado à atividade. Assim, o recebimento de contraprestação previdenciária decorrente de incapacidade no período compreendido pelo retorno voluntário ao exercício de atividade profissional, que imponha filiação obrigatória no RGPS, não é aceitável pelo sistema jurídico brasileiro. É preciso salientar que nem todo benefício previdenciário impõe o afastamento da atividade pelo segurado - por exemplo, aposentadoria por idade ou tempo de contribuição. Entretanto, para as prestações decorrentes de incapacidade, há a necessidade do afastamento do trabalho, porque incongruentes o fato social tutelado e o exercício de atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social. Isso porque nessas modalidades de prestações previdenciárias têm por finalidade acudir o segurado quando incapaz para o exercício do trabalho, substituindo sua fonte de renda. Nesse sentido é a posição da Terceira Seção do TRF da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. 485, V, CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. RETORNO AO TRABALHO. ESTADO DE NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343 DO STF. CUMULAÇÃO DE SALÁRIO COM BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE LEI CONFIGURADA. EXCLUSÃO DE VALORES DA CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O objeto desta ação rescisória restringe-se ao fato do réu ter exercido atividade remunerada depois do ajuizamento da ação (20/4/2007), o que, segundo o autor, sinaliza capacidade para o trabalho e obsta o recebimento de parcelas relativas a esse período, por ser indevida a cumulação de salário e benefício por incapacidade. 2. No caso, embora não compartilhe o entendimento acima - sobretudo pelo longo e ininterrupto vínculo empregatício na atividade em que considerado inapto pelo perito judicial (2007/2009) -, devo ressaltar que a solução adotada é absolutamente plausível e encontra precedentes nesta Corte. 3. E, mesmo que assim não fosse, a matéria em debate, de natureza infra-constitucional, mostra-se controvertida, a ensejar a incidência da Súmula n. 343 do C. STF. 4. Contudo, é incompatível com o ordenamento jurídico a percepção cumulativa do benefício por incapacidade com o salário percebido em razão do exercício de atividade laborativa. 5. Verifica-se, na espécie, a alegada ofensa aos artigos 59 e 60 da Lei n. 8.213/91, a configurar a hipótese prevista no artigo 485, V, do CPC. 6. Ação rescisória procedente para, em juízo rescindendo, desconstituir parcialmente o julgado e, em juízo rescisório, excluir da condenação os interregnos em que a então parte autora, ora ré, eventualmente tenha percebido valores a título de salário. 7. Sem condenação nos ônus da sucumbência, por ser a parte ré beneficiária da Justiça Gratuita. (AR 0006109-25.2011.4.03.0000, Terceira Seção, Rel. Desembargadora Federal Dalci Santana, e-DJF3R de 26.02.2013). Assim, do valor devido devem ser excluídas as prestações referentes ao período em que se comprovar o exercício de atividade remunerada pelo segurado. E é de se salientar não estar o tema tomado pela coisa julgada material, pois se trata de questão não ventilada na ocasião do julgado. Em outras palavras, somente agora, com a execução do julgado, o tema tomou relevo. Outro ponto está circunscrito à Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, e estatuiu: Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sua aplicação vem causando embaraço. Isso porque o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade, além de outros pontos, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição, do inciso 11 do 1 e do 16, ambos do ADCT, com a redação dada pela EC 62/2009, ao analisar as ADIn 4.357 e 4.425, afastando a aplicação da TR como fator de atualização do débito da Fazenda Pública inscrito em precatório. Assim, o STF teria declarado inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos débitos judiciais - sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Em razão da decisão do STF, e no tocante à atualização monetária, vinha entendendo por restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, haviam sido expungidas do ordenamento jurídico por arrastamento, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante. Entretanto, ao finalizar o julgamento das ADIn 4.357 e 4.425 e discutir a modulação dos efeitos da decisão, o STF firmou a tese de que não cabia discussão a propósito da utilização da TR para correção de créditos contra a Fazenda Pública antes da inscrição em precatório, haja vista o restrito objeto das aludidas ações. O tema estaria sob julgamento no RE 870.947 (em repercussão geral), não cabendo a Corte antecipar sua análise. Nesse sentido, transcrevo decisão do STF que conheceu o incidente de repercussão geral no RE 870.947: REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. 1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. 2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIn nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte. 3. Manifestação pela existência da repercussão geral. É dizer, ao final, não há decisão do STF, com efeito erga omnes e eficácia vinculante, a afastar a TR como fator de atualização dos débitos da Fazenda Pública antes da inscrição em precatório. Em suma, o tema alusivo à correção monetária dos débitos da Fazenda Pública - antes da inscrição em precatório - ainda encontra-se em aberto no âmbito do STF, uma vez que a nova decisão serviu apenas para fixar o alcance da anterior, embora, naquela ocasião, tenha se admitido ser lógica a extensão dos mesmos índices também para as condenações impostas à Fazenda Pública. Deste modo, como a forma de atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública anteriores à inscrição em precatório ainda não foi objeto de pronunciamento exposto pelo STF, há de se reconhecer a plena aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Por fim, tenho ser imediata a aplicação de referida sistemática de atualização, mesmo nos processos em fase de liquidação, sem que configure ofensa à coisa julgada. Isso porque, a correção monetária, assim como os juros, estão incluídos no pedido, logo, mesmo em caso de omissão da inicial ou na condenação, podem ser incluídos na liquidação. Portanto, a correção monetária é produto da lei, não do julgado; como tal, o índice aplicado decorre da previsão legal e, alterada a sistemática - como no caso, em que o

Julgado data de 14/10/2008, antes, portanto, da edição da Lei 11.960/09 -, a nova disciplina normativa tem imediata aplicação aos processos em curso, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes da norma mencionada no julgado foram suprimidas do ordenamento jurídico. Dessa forma, no tocante à atualização monetária deve ser aplicado o determinado pela Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. Nesse sentido, tem-se a posição do STJ, firmada em recurso representativo da controvérsia: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, quais sejam, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. 3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso. 4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada. 8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. (REsp 1205946/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 02/02/2012) Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para fixar o quantum debeatur segundo os cálculos de liquidação do INSS. Sucumbente, condeno o embargado em honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]. Custas indevidas na espécie. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, archive-se e desespense-se o feito dos autos principais. Publique-se. Registre. Intimem-se.

**0000702-63.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000838-07.2008.403.6122 (2008.61.22.000838-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X NADIA LUKIANTCHUKI CARVALHO(SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).

**0000703-48.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001062-37.2011.403.6122) FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE CARLOS GONCALVES PALAMARES(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).

**0000704-33.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000548-50.2012.403.6122) FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X WILSON MANFRINATO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).

**0000705-18.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001855-73.2011.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ALACIDES EVANGELISTA DE ANDRADE(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).

**0000721-69.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000431-59.2012.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA APARECIDA DE SOUSA XAVIER(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001581-56.2004.403.6122 (2004.61.22.001581-3)** - MOZART BATISTA DE OLIVEIRA(SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MOZART BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às parte autora da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal. Oficiou-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que trouxesse cálculo da renda mensal inicial da prestação judicialmente deferida, a contar do recebimento do ofício, haja vista a parte autora já estar no gozo de benefício outorgado administrativamente. Na sequência, oficiou-se também ao INSS para que providenciasse os cálculos de liquidação do benefício concedido no título executivo, bem assim informasse acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 62/2009. Com a juntada dos da simulação da RMI e dos cálculos, vista à parte autora para que, em 15 (quinze) dias, faça opção pelo benefício mais vantajoso, e manifeste-se inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. No silêncio da parte autora quanto à opção ou indicando o benefício que lhe foi concedido administrativamente, venham os autos conclusos para extinção.

**0002317-06.2006.403.6122 (2006.61.22.002317-0)** - RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA SOARES(SP157335 - ANDREA TAMIE YAMACUTI FATARELLI E SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002401-70.2007.403.6122 (2007.61.22.002401-3)** - EDILSON PIRES DOURADO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X EDILSON PIRES DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às parte autora da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal. Oficiou-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que trouxesse cálculo da renda mensal inicial da prestação judicialmente deferida, a contar do recebimento do ofício, haja vista a autora já estar no gozo de benefício outorgado administrativamente. Na sequência, oficiou-se também ao INSS para que providenciasse os cálculos de liquidação do benefício concedido no título executivo, bem assim informasse acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 62/2009. Com a juntada dos da simulação da RMI e dos cálculos, vista à parte autora para que, em 15 (quinze) dias, faça opção pelo benefício mais vantajoso, e manifeste-se inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. No silêncio da parte autora quanto à opção ou indicando o benefício que lhe foi concedido administrativamente, venham os autos conclusos para extinção. Caso opte pelo concedido no título executivo, retornem os autos conclusos

**0000577-42.2008.403.6122 (2008.61.22.000577-1)** - ANTONIA FRUTEIRO DE MORAES(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIA FRUTEIRO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafe e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/11/2015 648/1044

instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000838-07.2008.403.6122 (2008.61.22.000838-3)** - NADIA LUKIANTCHUKI CARVALHO(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NADIA LUKIANTCHUKI CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a propositura de Embargos, suspendo seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita à penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Apensem-se os autos.

**0000292-15.2009.403.6122 (2009.61.22.000292-0)** - JOAO EDUARDO BARBOSA PACHECO(SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN MONTZOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO EDUARDO BARBOSA PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001062-37.2011.403.6122** - JOSE CARLOS GONCALVES PALAMARES(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE CARLOS GONCALVES PALAMARES X FAZENDA NACIONAL(SP361384 - VINICIUS LOPES GOMES)

Tendo em vista a propositura de Embargos, suspendo seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita à penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Apensem-se os autos.

**0001855-73.2011.403.6122** - ALACIDES EVANGELISTA DE ANDRADE X OSMARINA EVANGELISTA DE ANDRADE(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALACIDES EVANGELISTA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a propositura de Embargos, suspendo seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita à penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Apensem-se os autos.

**0000431-59.2012.403.6122** - MARIA APARECIDA DE SOUSA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a propositura de Embargos, suspendo seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita à penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Apensem-se os autos.

**0000548-50.2012.403.6122** - WILSON MANFRINATO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X WILSON MANFRINATO X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a propositura de Embargos, suspendo seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita à penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Apensem-se os autos.

**0001475-16.2012.403.6122** - ADELIA ALVES VIEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADELIA ALVES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a tentativa frustrada de dar ciência a parte autora de que foi efetuado pagamento dos créditos discutidos nestes autos em seu favor, intime-se o causídico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o endereço atualizado. Cumprida a determinação, renove-se a intimação da parte autora.

**0001207-25.2013.403.6122** - JOSE ROCHA DA SILVA(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA DE FL.99: Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I. DESPACHO DE FL. 103:Informe-se ao causídico que o RPV foi expedido no CPF n. 347.193.488-07, que é o número que consta na base de dados da Receita Federal referente ao autor. Intime-se

**0000118-30.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) EUNICE DE ALMEIDA SANTOS X EVANIR ALVES DE ALMEIDA X HERMES ALVES DE ALMEIDA X CLARICE ALVES DE ALMEIDA CAPELLI X LUIS CARLOS DE ALMEIDA X MARCO ANTONIO DE ALMEIDA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a tentativa frustrada de dar ciência a parte autora de que foi efetuado pagamento dos créditos discutidos nestes autos em seu favor, intime-se o causídico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o endereço atualizado de Luis Carlos de Almeida. Cumprida a determinação, renove-se a intimação da parte autora.

**0001081-38.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ERNESTINA LUZIA GONCALVES X APARECIDA ERNESTINA FERREIRA GONCALVES ARANTES X OSMAR FERREIRA GONCALVES X ODIMAR FERREIRA GONCALVES X SEBASTIAO FERREIRA GONCALVES X MARIA JOSE FERREIRA GONCALVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

**0000060-90.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA DARCI NASCIMENTO X MANOEL DA SILVA X FRANCISCA MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Trata-se de pedido de habilitação dos sucessores da segurada falecida Maria Eliza de Jesus, na qualidade de filhos. Ocorre que Maria Darci Nascimento, em princípio, não comprovou satisfatoriamente condição de herdeira, tendo em vista que nos documentos de identificação consta como mãe Maria Esmeria de Jesus. Assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte traga aos autos certidão de nascimento ou esclareça de outra forma a condição de sucessora. Cumprida a determinação, retornem conclusos.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000286-32.2014.403.6122** - SILVANA SACCOMANI BIZO(SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

## 1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria \*

Expediente Nº 3892

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000778-91.2009.403.6124 (2009.61.24.000778-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MAURINO JOSE DE GRANDE(SP173021 - HERMES ALCANTARA MARQUES) X ROSANIA BARBOSA DE GRANDE(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA E SP229251 - GUSTAVO CANHOTO BARBOSA DE LIMA) X DULCINEIDE DE GRANDI ANCIAES(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SPRua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público FederalACUSADOS: Maurino José de Grande e outrasDESPACHOTendo em vista o ofício de fl. 368 e as certidões de fls. 367v e 372, CANCELO a audiência designada para o dia 05/11/2015, às 15:30 horas.Dada a proximidade da data da audiência cancelada, autorizo que a Secretaria providencie a intimação dos acusados na pessoa de seus advogados por contato telefônico.Anote-se o cancelamento da audiência na pauta deste Juízo.Manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se insiste na oitiva da testemunha de acusação ROSIANE CRISTINA DE GRANDE, tendo em vista que a testemunha não foi encontrada (fl. 367v), indicando endereço da mesma, sob pena de ter como preclusa sua inquirição ou substituição.Manifeste-se, ainda, a defesa da acusada ROSANIA BARBOSA DE GRANDE, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se insiste na oitiva das testemunhas de defesa GISLAINE TONIOL e MARCIO COSTA MIAN, tendo em vista que as testemunhas não foram encontradas (fl. 368), indicando endereço das mesmas, sob pena de ter como preclusas suas inquirições ou substituições.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 3893

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000847-84.2013.403.6124** - GERSINA VIANA RINK(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO E SP168384 - THIAGO COELHO E SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em razão da readequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 12 de novembro de 2015, às 15h30min.Certidão retro: considerando a não localização da parte autora, informe o patrono dos autos o endereço atual da autora GERSINA VIANA RINK no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, consignando-se, na mesma oportunidade, possível comparecimento à audiência independentemente de intimação por esta Secretaria.Com a informação, caso necessário, providencie a Secretaria o suficiente para a intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3894

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001571-25.2012.403.6124** - EDIMARA PEREIRA CAMILO(SP243367 - YASMINE ALTIMARE SILVA CRUZ E SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 149/151: indefiro, não vislumbro as contradições apontadas na petição da requerente em relação ao laudo pericial. O simples descontentamento da parte não é suficiente para ensejar a complementação do laudo. Ademais, o Juízo não fica adstrito às conclusões da

perícia, devendo analisar os demais elementos de prova colhidos para seu convencimento, nos termos da lei. Arbitro os honorários da perita médica e da assistente social no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**

**JUIZA FEDERAL**

**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4399**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000042-94.2014.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X NILSON BATISTA ANGELO X VICENTE DE PAULA OLIVEIRA(SP233737 - HILARIO VETORE NETO)**

1. Relatório NILSON BATISTA ANGELO e VICENTE DE PAULA OLIVEIRA, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 168-A, caput do Código Penal em continuidade delitiva (art. 71 do mesmo diploma legal). Consta da denúncia, em síntese, que no período compreendido entre abril de 1997 a dezembro de 1999, no município de Ourinhos-SP, os réus Nilson e Vicente, na qualidade de sócios gerentes e responsáveis pela administração da empresa Retífica de Motores São João de Ourinhos Ltda, deixaram de recolher ao INSS, no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos efetuados aos empregados. Consta também da denúncia que, segundo se apurou, por meio do exame dos valores descritos em folhas de pagamento e GFIP da mencionada empresa, as referidas contribuições previdenciárias somavam em agosto de 2012 a quantia de R\$ 67.776,05 e foram objeto dos Lançamentos de Débito Confessado nºs 35.108.377-4 e n. 35.108.378-2. Na peça acusatória também foi consignado que: ...em abril de 2000 as LDCs acima mencionadas foram incluídas em regime de parcelamento (Programa de Recuperação Fiscal, REFIS), ensejando a suspensão da prescrição da pretensão punitiva quanto aos fatos aqui narrados. Contudo, em março de 2012, a empresa RETIFICA DE MOTORES SÃO JOÃO DE OURINHOS LTDA foi excluída do citado Programa, tendo o respectivo débito sido inscrito em dívida ativa em 20 de março de 2012 (fl. 91 verso). Consoante a denúncia a autoria vem da circunstância de serem os denunciados os responsáveis legais pela empresa, conforme estipulado no contrato social (fls. 55/80 - Apenso I), bem como responsáveis de fato pelas funções de administração e gerência da empresa, o que se depreende da prova testemunhal coligida. O recebimento da denúncia ocorreu em 06 de fevereiro de 2014 (fls. 93/94). As respostas à acusação foram apresentadas às fls. 142/151 (réu Vicente) e fls. 157/158 (réu Nilson). A defesa do acusado Nilson juntou posteriormente os documentos de fls. 202/205. A audiência de instrução foi realizada neste juízo no dia 14 de abril de 2015, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas Antonio Barbosa, Daniel Moreira, Francisco Carlos, José Edines e Cleusa Dias. Foi ainda colhido o interrogatório de Nilson Batista Angelo (fls. 215/223). No dia 07 de maio de 2015 foi realizado o interrogatório do réu Vicente de Paula Oliveira (fls. 236/239). Em alegações finais o Ministério Público Federal entendeu comprovadas a autoria e materialidade delitivas e requereu a condenação dos réus Nilson e Vicente nos termos da denúncia. Ressaltou que embora no contrato social constassem outros 13 (treze) nomes, ficou claro nos autos que somente Nilson e Vicente administravam a firma efetivamente. Requereu também o afastamento da tese da inexigibilidade de conduta diversa pela ocorrência de dificuldades financeiras, pois estas, a seu ver, não ficaram comprovadas (fls. 266/269). Os réus apresentaram suas alegações finais às fls. 291/292 (Nilson) e fls. 294/305 (Vicente). O réu Nilson afirmou ter ficado demonstrado, durante a instrução, que ele não poderia ter praticado os atos descritos na denúncia, pois exercia, à época, o cargo de gerente de serviços. No mais aduziu que as dificuldades financeiras enfrentadas pela firma não permitia os recolhimentos. Requereu sua absolvição. O acusado Vicente, por sua vez, alegou inicialmente terem ficado demonstradas as sérias dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa na época dos fatos, o que demanda a aplicação da causa excludente da culpabilidade - inexigibilidade de conduta diversa. Sustentou, ainda, serem os réus pessoas honestas e trabalhadoras que tentaram de todos os modos manter o negócio em atividade, sem, contudo obterem êxito. Pugnou também pela aplicação do Princípio da Insignificância em razão de o valor das contribuições devidas no período em que foi sócio (1997/1999) não exceder o estabelecido pela previdência social para ajuizamento das execuções fiscais ou, subsidiariamente, pela aplicação do perdão judicial previsto no artigo 168-A 3.º, inciso II do Código Penal. Lembrou que o débito foi parcelado no ano 2000 e as parcelas correspondentes ainda estavam sendo pagas em 2003, quando se retirou da empresa. Desta forma, defendeu que os valores pagos de 2000 a 2003 devem ser abatidos da dívida. Requereu a absolvição e, na hipótese de condenação, a

aplicação da pena em seu mínimo legal e a substituição por restritiva de direitos. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação A materialidade dos fatos criminosos está demonstrada pela documentação fiscal constante dos autos em apenso, especialmente pelos LDC n. 35.108.377-4 e LDC n. 35.108.378-2. Neles ficou evidenciado o não recolhimento dos valores descontados dos segurados empregados, o que gerou o débito de R\$ 13.547,60 e R\$ 5.833,73 respectivamente. Consigno também que para a comprovação da materialidade do delito basta o procedimento de fiscalização do INSS, pois evidencia o não recolhimento das contribuições descontadas dos empregados, além de possuir a seu favor a presunção de legitimidade inerente a todos os atos administrativos. Tanto assim que referidos débitos tributários foram objeto de parcelamento fiscal. Ademais disso, a defesa técnica apresentada pelos defensores dos réus também nada apresentou de específico acerca da inexistência ou incorreção dos débitos tributários descritos na inicial. Assim, não impugnados os elementos documentais indicativos da materialidade, deve esta ser reputada como pacífica. Importante reiterar que conforme consignado às fls. 163/165 dos autos em apenso, os débitos referentes aos LDCs nºs. 35.108.377-4 e n. 35.108.378-2 foram incluídos no REFIS, razão pela qual foi determinada a suspensão do feito até que veio aos autos a notícia da exclusão da empresa do regime de parcelamento (fl. 187). Em 20 de março de 2012 os respectivos débitos foram inscritos em dívida ativa. Em 09 de agosto de 2012 o valor principal da dívida era de R\$ 12.821,66 (LDC n. 35.108.377-4) e R\$ 5.833,73 (LDC n. 35.108.378-2) - fls. 26/27 do IPL. Passo então a analisar a autoria do delito. Do contrato social juntado às fls. 55/80 dos autos em apenso percebe-se que em julho de 1996 os então proprietários da retífica (João Amantine e Alexandre Amantine) transferiram-na para treze pessoas que, à época, eram empregados da firma. Do apurado nos autos, há indícios de que estes empregados receberam a empresa em pagamento de seus créditos trabalhistas. Na ocasião, como inclusive observado pelo Ministério Público Federal, o próprio contrato social (cláusula sexta, parágrafo único) já indicava que os réus Vicente e Nilson é que de fato comandavam a retífica, pois era exigida a assinatura de pelo menos um deles nas transações bancárias efetivadas em nome da Sociedade. O réu Nilson procurou negar seu poder de comando após a saída do antigo proprietário, João Amantine. Explicou, em juízo, ter trabalhado sempre como mecânico e ter figurado como sócio somente porque os antigos proprietários passaram a firma aos empregados em razão dela estar já inadimplente. Disse que Vicente sempre administrou a empresa. Admitiu, no entanto, ter dado máquinas e equipamentos como pagamento aos outros sócios. Disse também que na época dos fatos a empresa ainda não tinha protestos ou execuções, tendo a situação piorado por volta de 2003 a 2005. Detalhou a situação econômica enfrentada pela firma ao longo do tempo, demonstrando ter total conhecimento das suas vicissitudes e mazelas, sendo que à frente da administração da empresa permaneceu mesmo quando Vicente dela se retirou. E lá ficou até o encerramento de suas atividades, ao que consta no ano de 2012. Já o acusado Vicente igualmente detalhou a vida da retífica desde 1996, quando o proprietário João Amantine transferiu a empresa a alguns empregados, que passaram a ser sócios. Discorreu sobre as dívidas, sobre o parcelamento e sobre a administração. Afirmou que o réu Nilson era encarregado geral da oficina, mas também fazia orçamentos e negociava vendas. Disse que Nilson e os outros sócios tinham participação na administração e na parte financeira. Lembrou que em certa ocasião foi com Nilson receber um pagamento da Prefeitura de Ribeirão Claro-PR, mas não obtiveram êxito. Foi enfático ao afirmar que todos os sócios tentaram de tudo para reerguer a firma, mas nada adiantou. Alegou ter perdido a casa em razão das dívidas da firma. Justificou a falta de pagamentos das contribuições, e de vários outros débitos, na absoluta impossibilidade financeira e não em suposta má vontade ou tentativa de enriquecimento, até porque todos os sócios só tiveram prejuízo após assumirem a empresa. Insistiu que todas as decisões tinham a ciência e concordância de todos os sócios, mas indagado várias vezes pelo Ministério Público Federal sobre esta afirmação, disse que mais a frente da firma estariam ele, Nilson, Sebastião e Silvio. Como se vê, Vicente procurou responsabilizar todos os sócios pela tomada de decisões na empresa, enquanto Nilson negou ter participação na área financeira, imputando-a somente a Vicente. No entanto, a prova testemunhal deixou evidente que embora Vicente realmente tivesse um poder de comando maior na retífica, Nilson o auxiliava na administração, inclusive servindo de elo entre os empregados e o escritório da firma. A postura de Nilson difere da postura dos demais empregados que figuravam como sócios. Nilson descreve a parte administrativa e financeira da firma com clareza, assim como Vicente. Já a atitude dos demais sócios é distinta. São pessoas simples que demonstram nunca terem atuado na administração de uma empresa. Eram mecânicos, lavadores de peças, operadores de máquinas que, mesmo após passarem a figurar como sócios, permaneceram nas antigas funções. Aliás, essa circunstância foi efetivamente reconhecida por esta magistrada nos autos de outra ação penal envolvendo os sócios da empresa Retífica de Motores São João de Ourinhos Ltda., sentenciada também nesta data e que tramita sob nº 0003834-03.2007.403.6125. Neste mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Antonio Barbosa. Ele relatou ter sido colocado como sócio da Retífica por volta de 1995/1996 por ser sindicalizado, o que impedia que a firma o demitisse. Ao ser indagado sobre o poder de comando na empresa indicou Vicente e, em segundo lugar, Nilson. Afirmou que Vicente e Nilson eram as pessoas que decidiam quais dívidas seriam pagas ou quais não seriam. Disse nunca ter ficado sabendo da falta de recolhimento das contribuições previdenciárias. Daniel Moreira, por sua vez, contou igualmente sobre a transferência da sociedade aos empregados, mas quanto ao comando da empresa indicou Vicente e Nilson. Disse que mesmo após tornarem-se sócios, os demais empregados permaneceram na oficina. Afirmou não ter havido reunião ou consulta sobre a falta de recolhimento das contribuições, o que acredita ter sido decidido por Vicente e Nilson. As demais testemunhas também relataram a jornada da empresa, com a transferência da sociedade a vários empregados. Mas sempre indicaram Vicente e Nilson como as pessoas que estariam à frente da administração. Como se vê, não restam dúvidas de que os réus indicados na denúncia realmente eram as pessoas que comandavam de fato a retífica, tendo conhecimento sobre quais dívidas eram pagas e quais eram preteridas. Os demais sócios desenvolviam apenas atividades técnicas. E por isso a eles deve ser imputada a autoria das condutas descritas na denúncia. Vencida a etapa de análise da autoria, observo que os réus justificam a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias na situação financeira precária que a firma enfrentava desde quando a assumiram. Nesse ponto, importante observar que no período posterior ao descrito na exordial, a sentença proferida nos autos nº 0003834-03.2007.403.6125 efetivamente reconheceu as péssimas condições econômico-financeiras da Retífica. Entretanto, antes que se faça análise específica nestes autos sobre tal ponto, constato que o montante devido a título de contribuições previdenciárias objeto desta demanda penal e referentes aos LDCs nºs. 35.108.377-4 e 35.108.378-2, atingia, em 09 de agosto de 2012, a quantia total de R\$ 18.655,39, excluídos juros e multas. Este valor é inferior ao valor de R\$ 20.000,00, que é o teto mínimo para que a Fazenda Nacional promova execuções fiscais. Em casos análogos ao do presente, envolvendo delitos atinentes aos crimes contra o sistema tributário, este Juízo tem decidido pela aplicação do Princípio da Insignificância Penal considerando o montante do prejuízo sofrido pela Autarquia

Federal. Se o tributo não for superior a R\$ 20.000,00, tem-se aplicado o princípio da insignificância ao caso concreto. A Portaria 75, de 22 de março de 2012, por sua vez, assim dispõe: O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil (...) resolve: Art. 1º Determinar: I - (...) II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (...). Percebe-se, assim, que tal valor é utilizado como parâmetro para o não ajuizamento das execuções fiscais desde março de 2012. Ainda importante anotar que a Lei n. 11.457/07, que dispõe acerca da Administração Tributária Federal, considera como dívida ativa da União também os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento semelhante ao que é dado aos créditos tributários. Deste modo, na esfera penal, deve-se dar tratamento semelhante aos crimes tributários, sendo aplicável, portanto, o princípio da insignificância também nos crimes de apropriação indébita previdenciária. Relativamente à mencionada hipótese, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com espeque na jurisprudência do STJ, vem, reiteradamente, admitido a aplicação do referido princípio, conforme precedentes que seguem: PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A 1ª Seção deste E. Tribunal, por ocasião do julgamento dos embargos infringentes nº 0002317-48.2006.4.03.6108, de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Federal Johnson Di Salvo, decidiu ser aplicável o princípio da insignificância nos crimes contra a ordem tributária, desde que os tributos iludidos sejam inferior ao limite estabelecido no artigo 20, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033/04. 2. Também, o artigo 1º, da Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda atualizou o referido valor para R\$20.000,00 (vinte mil reais), considerando que até esse valor não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional. 3. E o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no habeas corpus 118.067, confirmou o entendimento acima, de que o valor de referência para a aplicação do princípio da insignificância é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 4. Outrossim, os crimes de apropriação indébita previdenciária comportam tratamento semelhante na esfera penal, sendo-lhes, também, aplicável o princípio da insignificância. 5. Bem assim, consoante os termos do LDC - Lançamento de Débito Confessado, o valor atualizado do débito, excluídos juros e multa, perfaz o montante de R\$ 8.105,44 (oito mil, cento e cinco reais e quarenta e quatro centavos). 6. Assim, diante do valor descontado e não repassado aos cofres da Previdência Social acima mencionado, de rigor a aplicação do princípio da insignificância para absolver o acusado do delito previsto no artigo 168-A, 1, inciso I, do Código Penal. Consigne-se, bem assim, que ainda que se incluam juros e multa, o total do débito perfaz R\$ 14.491,51 (catorze mil, quatrocentos e noventa e um reais e cinquenta e um centavos), ensejando, do mesmo modo, a aplicação do mencionado princípio. 7. Apelação provida. (ACR 00018587220044036122, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)-PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE EM AGIR E INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AFASTADAS. MATERIALIDADE E AUTORIAS COMPROVADAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA AFASTADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, RECONHECIMENTO EX OFFICIO. DÉBITO INFERIOR AO MONTANTE FIXADO PARA EXECUÇÕES DA FAZENDA NACIONAL. ABSOLVIÇÃO COM BASE NO ARTIGO 397, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO DA ACUSAÇÃO IMPROVIDO. 1 a 4 (...) 5. Pelo cotejo entre os requisitos fixados pela Corte Suprema para aplicação do princípio da insignificância e os delitos praticados contra a ordem tributária, bem como ao descaminho, já decidiu esse julgador serem insignificantes as condutas quando o imposto não recolhido está aquém do montante fixado para execução da Fazenda Pública. Se nos crimes contra a ordem tributária e no de descaminho este julgador tem aplicado o princípio da insignificância, não vejo sentido em não aplicá-lo aos crimes de apropriação indébita previdenciária já que, em quaisquer dos casos, o tratamento fiscal é o mesmo e, em última instância, o bem jurídico tutelado também. Assim, não é crível não considerar como insignificante também os casos de apropriação indébita previdenciária em que a quantia não repassada para a Previdência Social seja inferior ao montante executável pela Fazenda Pública, hoje R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Portanto, se o montante devido pelo apelado é inferior aos R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) fixados pela Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda para o não ajuizamento de execuções fiscais, incide ao caso, por consequência, o princípio da insignificância para excluir a tipicidade material e, ato contínuo, culminar na absolvição do apelado. 6. Preliminares suscitadas afastadas e, no mérito, negado provimento à apelação do Ministério Público e aplicado, ex officio, o princípio da insignificância para, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, absolver Elias Jafet Junior pelo crime previsto no artigo 168-A, 1º, I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. (ACR 00103475320074036103, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, abre não o Estado - Administração dos instrumentos rigorosos que possui para a cobrança de débitos previdenciários na quantia de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), abdicando, assim, de tutelar bens jurídicos através dos meios de que dispõem, em sede de lesão ao fisco, ou seja, ao dispensar o ajuizamento de execução fiscal de débitos até o valor de R\$ 20.000,00, a Administração Pública está a afirmar que tal montante é para ela insignificante e não justifica a movimentação do aparato judicial. Assim, em decorrência do princípio da insignificância, no qual o direito penal não deve intervir à falta de resultado lesivo, não há como prosseguir na persecução penal, uma vez que para o Estado - Administração - não houve lesão ou não é ela suscetível de tutela. No caso dos autos, em 2000 os débitos referentes aos DEBCADs n. 35.108.377-4 e n. 35.108.378-2 foram incluídos no Programa de Parcelamento, sendo dele excluídos em 2012. Ao longo do ano a dívida foi sendo paga, paulatinamente. Entretanto, com o encerramento das atividades da empresa, os pagamentos também cessaram. Com isso, como se vê das fls. 25/27, a dívida que ensejou a propositura da presente ação foi reduzida pelos pagamentos mensais anteriores e, em 09 de agosto de 2012, o valor principal foi fixado em R\$ 18.655,39 (fls. 26/27 do IPL). Nesse ponto saliento que o valor a ser considerado para a aplicação do princípio da insignificância é o montante principal do débito, excluídos multas e juros, como inclusive se vê do julgado do C. Superior Tribunal de Justiça (HC nº 195.372): HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR SONEGADO INFERIOR A DEZ MIL REAIS. CONDUTA DE MÍNIMA OFENSIVIDADE PARA O DIREITO PENAL. ATIPICIDADE MATERIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA. ABSOLVIÇÃO DO RÉU QUE SE IMPÕE. 1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça dirimiu a controvérsia existente em relação ao crime de descaminho e firmou compreensão segundo a qual os débitos tributários que não ultrapassem R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ex vi do art.

20 da Lei 10.522/02, são alcançados pelo princípio da insignificância .. 2. A Lei 11.457/2007 considerou também como dívida ativa da União os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento similar aos débitos tributários. 3. O objeto material do crime de apropriação indébita previdenciária é o valor recolhido e não repassado aos cofres públicos, e não o valor do débito tributário após inscrição em dívida ativa, já que aqui se acoplam ao montante principal os juros de mora e multa, consectários civis do não recolhimento do tributo no prazo legalmente previsto. 4. A partir do momento em que se pacificou o entendimento no sentido de que o crime tributário material somente se tipifica com a constituição definitiva do débito tributário, que ocorre no lançamento do tributo, ou seja, quando não há mais discussão administrativa acerca da dívida tributária, é nesse momento que se entende como consumado o delito, e tal não se confunde com o da inscrição do débito em dívida ativa, oportunidade em que o Fisco inclui sobre o débito tributário (quantum debeatur) todos os consectários legais do seu inadimplemento, objeto de execução fiscal. 5. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 6. Hipótese de apropriação de contribuições previdenciárias recolhidas e não repassadas à Previdência Social no valor de R\$ 4.097,98 (quatro mil e noventa e sete reais e noventa e oito centavos), inferior, portanto, aos dez mil reais previstos no art. 20 da Lei 10.522/2002, demonstrando-se desproporcional a imposição de sanção penal no caso, pois o resultado jurídico, ou seja, a lesão produzida, mostra-se absolutamente irrelevante. 7. Embora a conduta do paciente se amolde à tipicidade formal e subjetiva, ausente no caso a tipicidade material, que consiste na relevância penal da conduta e do resultado típicos em face da significância da lesão produzida no bem jurídico tutelado pelo Estado. 8. Ordem concedida para cassar o acórdão combatido, absolvendo-se o paciente, com fundamento no art. 386, III, do CPP, em razão da atipicidade material da conduta a ele imputada. (HC 195372/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012)(g.n) Por isso, entendimento em sentido contrário apenas contribuiria para a insegurança jurídica, criando-se uma falsa expectativa de êxito ao jus puniendi estatal, que certamente se veria frustrado em sede recursal. Soma-se a isso a constatação de que, no Brasil, há muito tempo a ação penal em crimes tem servido apenas como uma forma coercitiva para cobrança de tributos, haja vista a extinção da punibilidade em face do pagamento em qualquer momento do curso do processo-crime ou até mesmo após o trânsito em julgado da ação condenatória. .PA 1,15 Assim reconheço a atipicidade da conduta descrita da denúncia, por aplicação do princípio da insignificância penal, o que faço para absolver os acusados.3. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado e absolvo os réus NILSON VICENTE ÂNGELO e VICENTE DE PAULA OLIVEIRA pelo delito descrito no artigo 168-A caput do Código Penal, em relação aos fatos descritos na denúncia, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Arbitro os honorários da defensora nomeada às fls. 154 no valor máximo previsto em tabela. Providencie-se o necessário ao pagamento após o trânsito em julgado. Também após o trânsito em julgado, oficie-se aos demais órgãos, como de praxe e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações e após, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente N° 4401**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000682-63.2015.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LUIZ CARLOS BRIANI(SP218455 - KARINA PONTES GARCIA)

Conforme manifestação da exequente às fls. 41-42, providencie o imediato desbloqueio dos valores constantes às fls. 29. Providencie a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual. Após, SUSPENDO a presente execução fiscal, como requerido pela exequente às fls. 41, pelo prazo de 1 (um) ano, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001639-64.2015.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001196-16.2015.403.6125) CLAUDINO ZAMBRUSKI(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER)

Considerando que nos autos da comunicação de prisão em flagrante de nº 0001196-16.2015.403.6125, aonde já foi apreciado e indeferido pedido de revogação de prisão preventiva (fls. 123/124), deduzido pelo réu Claudino Zambruski, por meio de advogado diverso do profissional que ora peticiona nestes autos, concedo ao antedido acusado o prazo de 05 (cinco) dias, para que regularize sua representação em juízo, apresentando original de instrumento de mandato para estes autos. No mesmo prazo, deverá o réu Claudino Zambruski: a) aditar a petição de 02/04, de maneira a qualificar o acusado; b) juntar o original da petição de fls. 02-04, de seu aditamento, e do documento de f. 05; c) anexar aos autos as competentes certidões de antecedentes criminais, além de outros documentos que comprovem sua residência e atividade lícita. Após, voltem conclusos.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000534-23.2013.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X HELITON DA SILVA(PR031852 - JULMARA LUIZA HUBNER E PR031852 - JULMARA LUIZA HUBNER)

1. Relatório HELITON DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado, juntamente com Andréia Aparecida Meurer, pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 334 caput do Código Penal. Consta da denúncia, em síntese, que no dia 12 de janeiro de 2012, por volta das 17h30m, no Km 338 da BR 153, entroncamento com a SP-270, nesta cidade, os denunciados, agindo em conjunto de propósitos, foram surpreendidos quando transportavam 773 (setecentos e setenta e três) celulares, os quais haviam importado irregularmente do Paraguai, iludindo o pagamento de impostos devidos pela entrada de tais mercadorias estrangeiras no território nacional. A peça acusatória ainda detalha que policiais rodoviários federais diligenciavam na referida rodovia quando abordaram o veículo Citroen C4, placas MFW-8861, de Foz do Iguaçu-PR, conduzido por Heliton que, por sua vez, estava acompanhado da noiva Andréia. Ocultos nas laterais internas e traseiras do veículo os policiais lograram encontrar mais de setecentos celulares de modelos e marcas diversas, desamparados de qualquer documentação que comprovasse o regular ingresso em território nacional. Segundo se apurou, os denunciados dirigiram-se a Ciudad del Leste, Paraguai, ocasião em que adquiriram os aparelhos mencionados, os quais pretendiam revender em São Paulo. De acordo ainda com a peça acusatória os aparelhos celulares foram avaliados em R\$ 119.168,05 e os impostos iludidos atingiram o valor de R\$ 39.802,13. Do inquérito policial constam, especialmente, o Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 03), o Boletim de Ocorrência (fls. 05/08), o Laudo de Exame realizado no veículo (fls. 22/27) e o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 53/55). Este último avaliou as mercadorias em R\$ 119.168,05. Nele encontra-se ainda a estimativa dos tributos iludidos - R\$ 55.505,62 sendo R\$ 39.802,13 somente de II e IPI. Os depoimentos das testemunhas e dos réus, prestados na fase policial, estão às fls. 09/16. O recebimento da denúncia, com o rol de duas testemunhas, ocorreu em 10/05/2013 (fls. 75/76). A resposta à acusação dos réus foi juntada às fls. 107/115, sem rol de testemunhas. Com a vinda aos autos de certidões de antecedentes dos réus, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo à acusada Andréia. Em relação ao acusado Heliton o membro do MPF já havia excluído a possibilidade de oferecimento da mesma proposta por estar ele respondendo a outra ação penal (fl. 74 e 175). Em audiência realizada em 30 de julho de 2014, no juízo deprecado, a acusada Andréia aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 263/264). Em relação a ela, houve determinação de desmembramento dos autos, conforme decisão de fl. 269/269, verso e cumprimento certificado às fls. 304/305. As testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas neste juízo, uma delas pelo sistema de videoconferência. Nesta oportunidade foi determinado o desmembramento da ação penal em relação a ré Andréia por ter aceito a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 269/272). O réu foi interrogado no juízo deprecado (fls. 330/331). Em alegações finais o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas a autoria e materialidade delitiva, requereu a condenação do acusado Heliton nos termos da denúncia (fls. 338/339). A defesa apresentou suas alegações às fls. 343/350. De início se insurgiu contra o laudo de avaliação das mercadorias dizendo que seu real valor é aquele pago pelo réu em Cidade del Leste, pois o preço cotado no Brasil para os celulares (R\$ 119.168,05) não corresponde ao dispendido por Heliton no país vizinho. Defendendo que os produtos tem valor 50% menor que os constantes da avaliação, pugna pela aplicação do princípio da insignificância. Requer ainda a aplicação da atenuante da confissão, uma vez que o acusado admitiu a prática do delito na fase policial. Na hipótese de condenação requer, com o reconhecimento da confissão, a aplicação da pena abaixo do mínimo legal, pois o réu possui bons antecedentes, não agiu com violência e não causou dano à sociedade. Pleiteia também pela substituição da pena por restritiva de direitos. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação De início observo que a defesa busca discutir o valor atribuído às mercadorias no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 53/55, alegando que os produtos apreendidos são mais baratos no Paraguai e, assim, devem ser avaliados pelo preço pago pelo réu para compra dos celulares naquele país. No entanto, embora seja notório que os produtos adquiridos no Paraguai tem preços menores que os adquiridos no Brasil, o fato é que o réu não comprovou quanto pagou por eles e, ainda que assim não fosse, a importação foi ilegal, desprovida do pagamento de qualquer imposto, inclusive o supostamente considerado justo pelo réu. Assim, o cálculo feito pela Receita Federal leva em conta o valor estimado dos produtos bem como os impostos que foram sonegados com a importação ilegal. Por outro lado, o artigo 334 do Código Penal estabelece que seja punida a sonegação de imposto devido pela entrada clandestina de mercadoria de procedência estrangeira. Tratando-se de introdução de mercadoria alienígena não proibida, a carga tributária devida à União é composta pelo Imposto de Importação (II), cujo fato gerador é a entrada do produto estrangeiro no território nacional (artigo 19 do CTN e pelo Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), derivado do desembaraço aduaneiro do artigo de origem estrangeira (artigo 46, I, do CTN). No presente caso apenas somando-se esses tributos (II e IPI) chega-se ao valor de R\$ 39.802,13, o que afasta a aplicação do Princípio da Insignificância, como requerido pela defesa. Além disso, a análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n. 10.522/02), que, à época dos fatos, equivalia à quantia de R\$ 10.000,00 (janeiro de 2012). Ainda que considerado o valor atual, de acordo com a Portaria 75 de março de 2012 do Ministério da Fazenda - R\$ 20.000,00, o valor dos tributos iludidos pelo réu é superior. Passo, assim, à análise do mérito. A materialidade está devidamente comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 03, pelo Boletim de Ocorrência de fls. 05/08 e pelo Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 53/55. Este último avaliou as mercadorias apreendidas em R\$ 119.168,05 e trouxe a estimativa dos tributos iludidos - R\$ 55.505,62 sendo R\$ 39.802,13 somente de II e IPI. Quanto a autoria, o réu foi surpreendido por servidores públicos na posse das mercadorias apreendidas. Os dois policiais que participaram da abordagem do carro onde estava o réu foram claros ao descrever os fatos na fase policial. Disseram estar em patrulhamento na rodovia BR 153, entroncamento com a SP-270, neste município, quando abordaram o veículo Citroen C4, placas MFW-8861, de Foz do Iguaçu-PR, conduzido pelo réu Heliton, tendo como passageira a noiva Andréia. Disseram que após entrevistarem os passageiros, eles teriam admitido estar transportando farta quantidade de aparelhos celulares, os quais estariam escondidos nas laterais do automóvel. Detalharam que o veículo e passageiros foram conduzidos até a base da Polícia Rodoviária Federal em Marília, onde os celulares foram efetivamente encontrados, desprovidos de qualquer documentação fiscal. Segundo relatado pelos policiais, o réu disse ter adquirido os aparelhos no Paraguai objetivando a revenda deles em São Paulo (fls. 09/10). O réu, ouvido na fase policial, contou que foi abordado pela Polícia Rodoviária Federal neste município de Ourinhos e, após os policiais conferirem sua documentação pessoal e a do veículo, encontraram diversos celulares de origem estrangeira ocultos nas laterais de seu veículo. Admitiu ter adquirido os aparelhos no Paraguai pelo valor de R\$ 20.000 e, mesmo entendendo que deveria pagar os impostos correspondentes, deixou de fazê-lo. Disse trabalhar como agricultor, mas resolveu importar celulares estrangeiros para revendê-los e, assim, complementar sua renda. Andréia, passageira do veículo do réu e em relação a qual o feito foi

desmembrado, relatou os fatos da mesma forma feita pelo réu Heliton (fls. 14/15). Em juízo foram ouvidos novamente os policiais responsáveis pela fiscalização do veículo do réu e pela apreensão dos celulares de origem estrangeira. Um deles foi ouvido neste juízo em setembro de 2014 e relatou pouco recordar-se dos fatos, pois além de ser extremamente comum apreensões como a descrita na denúncia, esta teria ocorrido em janeiro de 2012. Ainda assim, foi franqueada a leitura das declarações prestadas por ele na fase policial, as quais foram ratificadas, pois o policial ainda se recordou que durante a apreensão a noiva do réu ficou bastante triste dizendo que a perda dos produtos iria atrapalhar a vida do casal, já que o dinheiro da revenda seria utilizado no casamento deles. Lembrou também que Andréia foi quem indicou onde estavam escondidos os celulares (fls. 271). O outro policial, ouvido pelo sistema de videoconferência, disse que ao abordarem o veículo, o casal alegou estar viajando a passeio. No entanto, recorda-se que ao perceberem certo nervosismo no casal, fiscalizaram o carro e acabaram encontrando os celulares escondidos nas laterais (fl. 272). Já o réu, ouvido no juízo deprecado de Foz do Iguaçu-PR, optou por permanecer em silêncio (fl. 331). Como se vê dos elementos constantes dos autos, não há dúvida de que o réu estava no carro abordado pelos policiais e estava na posse dos 773 celulares apreendidos e que haviam sido comprados no Paraguai sem qualquer documentação fiscal. Na fase policial o réu e sua noiva admitiram a compra dos celulares no Paraguai para revenda em São Paulo. E, embora o réu tenha permanecido em silêncio na fase instrutória, a dinâmica dos fatos foi detalhada pelos policiais Mario Luciano e Alexandre quando ouvidos na fase do inquérito e em juízo. Ainda que em juízo o policial Mário não tenha se recordado da apreensão com detalhes, até porque foi ouvido quase três anos após os fatos, o que ele e seu companheiro Alexandre informaram é suficiente para confirmar a prática delitiva. Não houve contradições ou qualquer dúvida no que foi informado pelos policiais e no que foi informado pelo próprio réu e sua noiva na fase policial, pois admitiram ter sido flagrados quando voltavam do Paraguai trazendo no veículo de Heliton celulares estrangeiros sem qualquer documentação fiscal, o que caracteriza o delito descrito no artigo 334 do Código Penal. Por outro lado, além de o acusado não desconhecer a ilicitude dos produtos que transportava, confirmou, assim como a noiva Andréia, que objetivava complementar sua renda com a revenda dos produtos em São Paulo. Desta forma, a consumação do delito em questão se deu com a ilusão, no todo ou em parte, do pagamento do imposto devido pela entrada ou saída da mercadoria pelas fronteiras nacionais. Portanto, comprovadas a materialidade e a autoria, e inexistindo causas de exclusão da ilicitude ou culpabilidade, impõe-se a condenação do réu pela prática do crime descrito no artigo 334, caput, do Código Penal. 3. Dosimetria da pena No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, verifico que ele está envolvido em outro feito criminal por fatos análogos aos investigados nestes autos, mas em relação a ele o acusado cumpre as condições propostas na suspensão condicional do processo (fl. 165). Há menção a outros processos criminais em nome do réu, mas nas certidões respectivas consta também que foram arquivados (fls. 163/164). Assim, não é possível levar em consideração estas circunstâncias para majoração da pena. Os motivos, circunstâncias e conseqüências do crime não saíram da normalidade. Não há outras circunstâncias referenciadas nos autos passíveis de influenciar na mensuração da reprimenda penal. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena entendo cabível o reconhecimento da atenuante da confissão, pois para aplicação da mencionada atenuante (art. 65, III, d, do CP), não há exigência de que seja produzida em juízo, bastando que tenha efetivamente dado suporte ao decreto condenatório. Ademais, o réu não se retratou, apenas permaneceu em silêncio durante o interrogatório judicial. No entanto, sendo a pena-base fixada no mínimo legal, o reconhecimento de circunstância atenuante não tem o condão de reduzir a pena em concreto a patamar aquém daquele limite mínimo, a teor da súmula 231 do STJ: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Inexistem outras atenuantes ou agravantes. Diante ainda da ausência de causas de aumento ou diminuição de pena, torno definitiva a pena em 1 (um) ano de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois não há notícias de que o réu seja reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), atentando-se também às circunstâncias que ensejaram a fixação da pena no mínimo legal. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo e em face da natureza do delito, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito consistente na prestação pecuniária em favor da União Federal, no valor de 12 salários mínimos, sendo um salário mínimo por mês de condenação, conforme ficar estipulado na fase de execução. 4. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu HELITON DA SILVA pelo crime descrito no artigo 334, caput do Código Penal à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, na forma acima fundamentada. O réu arcará, ainda, com o pagamento das custas processuais. O réu poderá apelar em liberdade uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5.º, LVII, da Constituição da República), além do fato de o acusado não ter sido preso, por este processo, durante toda a instrução. Com efeito, à luz da nova ordem constitucional que consagra no capítulo das garantias individuais o princípio da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII) a faculdade de recorrer em liberdade objetivando a reforma da sentença penal condenatória é a regra. Com efeito, esse direito de recorrer em liberdade reconhecido ao réu se deve ao fato de não ter sido decretada a prisão neste feito, não havendo fato novo que autorize a modificação da situação até então vivenciada. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Também após o trânsito em julgado da condenação, dever-se-á adotar as providências para que o nome do réu seja incluído no Rol dos Culpados, bem como para que sejam formados os devidos Processos de Execução Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/11/2015 657/1044

**Expediente Nº 8058**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002669-75.2008.403.6127 (2008.61.27.002669-1) - MARCIANA DONIZETE DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X BEATRIZ ELOISE DE OLIVEIRA - MENOR REPRESENTADA POR TATIANA LIMA PELLEGRINO ZAGAROLI(SP253760 - TATIANA LIMA PELLEGRINO ZAGAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Marciana Donizete de Oliveira, originalmente, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio reclusão. Concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 53/56). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a improcedência do pedido porque o último salário de contribuição do detento (R\$ 1.332,06) é superior ao limite legal (fls. 64/78). Réplica às fls. 85/89. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção (fl. 99). Sobreveio sentença julgando improcedente o pedido (fls. 100/101). Interposto recurso de apelação, o E. TRF3 anulou de ofício a sentença para a inclusão da filha do recluso no polo passivo da presente ação (fls. 124/125). Devolvidos os autos, Beatriz Eloise de Oliveira, filha do recluso, foi incluída no polo passivo da presente ação (fl. 155) e apresentou contestação, pela qual requer sua inclusão no polo ativo da ação ou a extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 147/154). Réplica à contestação da corré às fls. 159/160. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 165/166). Relatado, fundamento e decido. O auxílio reclusão encontra-se previsto no art. 80 e único da Lei n. 8.213/91 e é devido aos dependentes do segurado preso que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Muito já se discutiu, considerando a limitação do art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, sobre o que deveria ser considerado para a concessão do auxílio reclusão: se a renda do segurado preso ou a dos dependentes. Todavia, sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é a renda do preso e não do dependente que deve ser considerada para a concessão de auxílio reclusão (RE 587365 e RE 486413). Por isso, não cabe aferir sobre a condição financeira do dependente, mas sim, exclusivamente, analisar um critério objetivo, qual seja, se o salário de contribuição do detento é ou não superior ao limite imposto constitucionalmente (art. 13 da EC 20/98). Esse valor é reajustado periodicamente pelas Portarias Interministeriais. No caso dos autos, o marido da autora foi preso em 14.06.2007 (fl. 27), época em que estava em vigor a Portaria Interministerial n. 142, de 11.04.2007, estipulando o valor de R\$ 676,27 como limite máximo a ser considerado na concessão do auxílio reclusão. Por ocasião de sua prisão, o detento percebia benefício previdenciário no importe de R\$ 1.457,41 (fls. 36 e 41), logo, acima do limite da referida Portaria. A Emenda Constitucional n. 20/98 alterou a redação do art. 201 da CF/88 estabelecendo que o auxílio reclusão será devido ao segurado de baixa renda, isso significa que somente o segurado com salário de contribuição abaixo do teto estipulado pela legislação de regência faz jus ao benefício. Em outros termos, não se considera segurado de baixa renda aquele que percebe remuneração superior à prevista para esta finalidade. Ademais, não há ilegalidade na fixação de um teto a ser considerado na concessão dos benefícios. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser rateado igualmente entre dois requeridos, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002635-32.2010.403.6127 - MARIA DE FATIMA DOS REIS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Fatima dos Reis em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 22). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a perda da qualidade de segurado e ausência de incapacidade laborativa (fls. 28/31). Foi prolatada sentença julgando improcedente o pedido (fls. 58/59). Interposto recurso de apelação, o E. TRF3 deu-lhe provimento (fls. 76/78). Devolvidos os autos, realizou-se prova pericial médica (fls. 103/106 e 120), sobre a qual as partes se manifestaram. Pela decisão de fl. 128, foi determinada a realização de nova perícia médica, o que se deu às fls. 134/137, com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante apresente crises convulsivas. Ponderou o perito médico que as crises convulsivas relatadas não estão claramente evidenciadas e que não há documentos médicos suficientes a demonstrar o descontrole de tais crises. Nas demandas relativas a benefícios por incapacidade o magistrado não está exclusivamente adstrito à especificação contida no requerimento vestibular e nem no laudo pericial, conformando a prestação

jurisdicional à valoração das provas dos autos para formar sua convicção (art. 436 do CPC). No caso, não se trata de opção por um dos laudos, mas de valoração das provas produzidas nos autos (tanto a pericial como a documental), que permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho. No mais, da decisão que designou a realização de nova perícia médica, restou determinado à parte autora apresentar documentos médicos desde o ano de 2008 por ocasião da realização do exame médico (fl. 128), razão pela qual não merece guarida o pedido de fl. 141. Se não bastasse, a requerente não comprovou sua qualidade de segurada. De fato, o CNIS revela que a autora recebeu benefício previdenciário até 28.06.2008 (fl. 42), mantendo a qualidade de segurada até 15.09.2009. Assim, quando do ajuizamento da presente ação, não mais ostentava a tal condição. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003283-07.2013.403.6127 - MARCIA DOS SANTOS SIQUEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Marcia dos Santos Siqueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 57). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a perda da qualidade de segurado na data de início da incapacidade fixada pela perícia administrativa; não reconhecimento do vínculo empregatício para com a empresa Gester - Gestão de Serviços Terceirizados Ltda., posto que não consta do CNIS; preexistência da doença ao reingresso da autora ao RGPS (fls. 62/73). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 100/103), com ciência às partes. O julgamento foi convertido em diligência para que a autora informe se pretende a produção de outras provas (fl. 128). Foi indeferida a produção de prova oral e deferido o pedido de requisição de informações junto à empresa Gester - Gestão de Serviços Terceirizados Ltda (fl. 137). Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de transtornos mentais e de comportamento decorrente do uso de múltiplas drogas e transtorno depressivo recorrente, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 05.04.2013. O réu não reconhece o vínculo empregatício mantido com a empresa Gester - Gestão de Serviços Terceirizados Ltda, com início em 16.09.2012, pois, embora constante da CTPS da autora, não constam tais informações em seus assentos. Em consequência, sustenta a perda da qualidade de segurada na data de início da incapacidade. A propósito, apresentou a autora extrato da conta vinculada do FGTS demonstrando vínculo com mencionada empresa, com início em 16.09.2012, e depósitos efetuados no período de setembro de 2012 a abril de 2013 (fls. 135/136). Sobre tais documentos, o requerido não se manifestou, embora devidamente intimado (fls. 147/148). O registro constante na CTPS goza da presunção de veracidade juris tantum, devendo a prova em contrário ser inequívoca, constituindo, desse modo, prova plena do serviço prestado nos períodos ali anotados. Ademais, o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador, não podendo tal ônus ser incumbido ao empregado. Compete ao INSS, entretanto, fiscalizar o cumprimento da obrigação a cargo do empregador. Desse modo, reputo comprovado o vínculo empregatício com a empresa Gester - Gestão de Serviços Terceirizados Ltda, no período de 16.09.2012 a abril de 2013. Em consequência, rejeito a alegação de perda da qualidade de segurada na data de início da incapacidade (05.04.2013). A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. O benefício será devido a partir de 23.04.2013, data do requerimento administrativo (fl. 23). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 23.04.2013 (data do requerimento administrativo - fl. 23), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0004126-69.2013.403.6127 - ADEMIR OSCAR FUINI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Ademir Oscar Fuini em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 34). O INSS contestou o pedido, sustentando ausência de incapacidade laborativa (fls. 39/43). Realizou-se perícia médica (fls. 52/54), com ciência às partes. Em sua manifestação ao laudo pericial, o réu alegou que a incapacidade do autor é preexistente ao seu reingresso ao RGPS (fls. 59/62). O julgamento foi

convertido em diligência para as partes especificarem as provas a produzir (fl. 66).Deferida a prova oral (fl. 71), foram ouvidas três testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 119/121).Somente o autor apresentou alegações finais (fl. 128).Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa.A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de esquizofrenia residual, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa desde 05.07.2005.Aduz o réu que nessa data o autor não se encontrava filiado ao RGPS, posto que, embora proprietário de imóvel rural desde 2001, sua inscrição como produtor rural perante a Secretaria de Fazenda Estadual se deu apenas em 08.11.2006, após o início da incapacidade.A fim de comprovar sua qualidade de segurado, como trabalhador rural, o autor apresentou cópias dos seguintes documentos:a) declaração sindical emitida em 02.05.2011, atestando o exercício da atividade rural pelo autor no período de 2011 a 2011 - fls. 15/17;b) matrícula de imóvel rural, na qual consta a aquisição, em 18.12.2000, pelo autor e mais cinco - fls. 18/19;c) comprovante de cadastro como produtor rural do autor e mais quatro, efetuada em 14.11.2006 - fls. 20/22;d) CNPJ da empresa Jose Francisco Fuini e outros, com data de abertura em 08.11.2006 - fl. 23;e) Notas fiscais de produtor rural em nome de Jose Francisco Fuini e Outros, datadas de 18.07 e 27.07.2010 - fls. 26/27.Tais documentos revelam que o autor é co-proprietário de imóvel rural desde 18.12.2000 e, desde 08.11.2006, exerce a atividade de produtor rural.Entretanto, isso não implica dizer que anterior-mente a essa data ele não se dedicasse ao labor campesino.Pelo contrário, a prova testemunhal demonstra que o autor desde muito jovem trabalha no campo, mais precisamente, no sítio Rio Manso, desempenhando atividades de plantio e colheita de verduras.Ademais, cumpre asseverar que no âmbito administrativo o requerido homologou o exercício de atividade rural pelo período de 18.12.2000 a 01.06.2011 (fl. 28), tendo o benefício sido indeferido pela ausência de incapacidade laborativa (fl. 30).Rejeito, pois, a alegação do réu de que a incapacidade é preexistente à filiação como segurado.A existência de incapacidade permanente confere ao autor o direito à aposentadoria por invalidez, que será devida a partir de 26.11.2013, data do último requerimento administrativo (fl. 31).Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 26.11.2013 (data do requerimento administrativo - fl. 31), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do E. STJ).Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).Custas na forma da lei.P.R.I.

**0004232-31.2013.403.6127 - FERNANDO PERES DOS SANTOS FILHO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Fernando Peres dos Santos Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 27).O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta a ausência de incapacidade laborativa, a perda da qualidade de segurado e o não cumprimento da carência (fls. 33/36).Realizou-se perícia médica (fls. 50/52), com ciência às partes.O julgamento foi convertido em diligência a fim de que as partes se manifestassem sobre a produção de outras provas (fl. 95).Deferida a produção de prova oral (fl. 99), foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 122/123).Apenas a parte autora apresentou alegações finais (fls. 128/141).Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa.A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de insuficiência cardíaca digestiva e hipertensão arterial, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa.O início da incapacidade foi fixado em 19.05.2014, data da perícia médica.Quanto à qualidade de segurado, aduz o autor que exerce a atividade de pescador artesanal.O pescador artesanal está incluído no conceito de segurado especial, nos termos do art. 11, VII, b da LBPS, devendo o exercício dessa atividade ser comprovado mediante início de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea.Acerca do início de prova material apresentou o autor cópia dos seguintes documentos:a) Carteira de pescador profissional, emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura em 08.12.2009, com validade até 31.01.2011 - fl. 18;b) Comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária sob o código 2704 (comercialização da produção rural - CEI) - fls. 69/73;c) Atestado emitido em 21.11.2008 por Colônia de Pescadores declarando que o autor é registrado como pescador profissional desde 08.10.1999 e está apto a requerer o seguro desemprego pelo período de 02.10.2008 a 01.11.2009 - fl. 74;d) Visto do Ministério da Pesca e Agricultura, datado de 09.02.2012, prorrogando a validade da carteira de pescador profissional do autor até 31.01.2013 - fl. 75;e) Protocolo de entrega de solicitação de licença de pescador profissional do autor perante o Ministério da Pesca e Agricultura datado de 31.01.2014 - fl. 76;f) Declaração emitida por Colônia de Pescadores, datada de 23.09.2008, atestando o exercício da atividade de pescador pelo autor no período de 19.05.2008 a 23.09.2008 - fls. 77/78;g) Requerimentos do autor de seguro desemprego de pescador

artesanal referentes aos períodos de 01.11.2008 a 28.02.2009, 01.11.2009 a 28.02.2010, 01.11.2010 a 28.02.2011, 01.11.2011 a 28.02.2012 e 01.11.2012 a 28.02.2013 - fls. 79/83;h) Comprovante de requerimento de seguro desemprego de pescador artesanal efetuado em 27.11.2013, com previsão de pagamento pelo período de 03.12.2013 a 01.03.2014 - fl. 84;i) Comprovante de pagamento de anuidade de 2008 à Colonia de Pescadores Z-1 José Bonifácio - fl. 85;j) Comprovações de pagamentos do seguro desemprego à pescador artesanal efetuado referentes aos períodos de 01.11.2008 a 28.02.2009, 31.12.2013 a 29.01.2014, 01.12.2013 a 30.12.2013 - fls. 85/86;Por outro lado, o CNIS demonstra que o autor man-teve vínculos empregatícios, sendo os últimos nos períodos de 11.08.2005 a 25.10.2005 e de 29.05.2006 sem data de desligamento (fl. 42vº).A prova material revela, pois, o exercício da atividade de pescador artesanal pelo autor no período de urbanos nos períodos de 19.05.2008 até 01.03.2014.A prova testemunhal confirmou o desempenho de tal ofício pelo autor, detalhando, inclusive, que a pesca se dava por rede. Ainda, demonstraram razão de ciência, posto que adquiriram e sabem de pessoas que adquiriram o produto do trabalho do autor.Desse modo, demonstrou o autor exercer a atividade de pescador artesanal no período encimado e, em consequência, possuir a qualidade de segurado na data de início da incapacidade (19.05.2014).A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença.Iso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio doença a partir de 19.05.2014 (data fixada no laudo pericial como tendo início a incapacidade), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).Custas na forma da lei.P.R.I.

**0000382-23.2013.403.6303 - DECIO MIRANDA FILHO(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem.Converto o julgamento em diligência.Cuida-se de ação de cunho previdenciário, em que a parte autora requer a concessão de aposentadoria especial.O feito fora ajuizado originalmente perante o JEF de Campinas. Posteriormente, aferindo-se que o valor da causa ultrapassava o limite da competência daquele Juizado, aquele juízo, declarando sua incompetência absoluta para processamento e julgamento do pedido (parágrafo 2º, artigo 3º da Lei nº 10259/01) determinou sua redistribuição, com encaminhamento dos autos por meio de mídia digital.O ato de redistribuição de autos físicos não implica qualquer questionamento.Em se tratando de redistribuição de autos virtuais para autos físicos, porém, muitas questões se colocam ante a incompatibilidade dos procedimentos e a singularidade do processamento perante os JEF's.Esse juízo tende, nesses casos, a extinguir o feito sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto processual (artigo 267, IV do CPC).Entretanto, considerando que o juízo do JEF de Campinas, ao determinar a remessa dos autos, apresentou mídia digital de todo o processado, bem como considerando o tempo em que a parte aguarda uma solução para sua lide (muito embora coubesse e ela, desde o início, aferir o valor da causa aproximado do feito de acordo com as regras do JEF, vale dizer, soma de 12 (doze) prestações vincendas com as vencidas desde o requerimento administrativo), deve o mesmo seguir seu trâmite normal.Para tanto, necessário adequar o processamento virtual ao físico, sendo essa adequação de incumbência da parte autora. Assim, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora:a) Assine a petição inicial e apresente documento original do instrumento de procuração e declaração de pobreza.b) Que seu patrono declare a autenticidade dos documentos apresentados nos autos, em mídia digitalizada.c) Que providencie a impressão e juntada aos autos de documento constante em mídia digital, se assim entender necessário (inciso VI, do artigo 365 do CPC).Com isso, reconsidero o teor da decisão de fl. 13.Intime-se.

**0001804-33.2013.403.6303 - CLODOALDO APARECIDO CORDEIRO(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem.Converto o julgamento em diligência.Cuida-se de ação de cunho previdenciário, em que a parte autora requer a concessão de aposentadoria especial.O feito fora ajuizado originalmente perante o JEF de Campinas. Posteriormente, aferindo-se que o valor da causa ultrapassava o limite da competência daquele Juizado, aquele juízo, declarando sua incompetência absoluta para processamento e julgamento do pedido (parágrafo 2º, artigo 3º da Lei nº 10259/01) determinou sua redistribuição, com encaminhamento dos autos por meio de mídia digital.O ato de redistribuição de autos físicos não implica qualquer questionamento.Em se tratando de redistribuição de autos virtuais para autos físicos, porém, muitas questões se colocam ante a incompatibilidade dos procedimentos e a singularidade do processamento perante os JEF's.Esse juízo tende, nesses casos, a extinguir o feito sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto processual (artigo 267, IV do CPC).Entretanto, considerando que o juízo do JEF de Campinas, ao determinar a remessa dos autos, apresentou mídia digital de todo o processado, bem como considerando o tempo em que a parte aguarda uma solução para sua lide (muito embora coubesse e ela, desde o início, aferir o valor da causa aproximado do feito de acordo com as regras do JEF, vale dizer, soma de 12 (doze) prestações vincendas com as vencidas desde o requerimento administrativo), deve o mesmo seguir seu trâmite normal.Para tanto, necessário adequar o processamento virtual ao físico, sendo essa adequação de incumbência da parte autora. Assim, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora:a) Assine a petição inicial e apresente documento original do instrumento de procuração e declaração de pobreza.b) Que seu patrono declare a autenticidade dos documentos apresentados nos autos, em mídia digitalizada.c) Que providencie a impressão e juntada aos autos de documento constante em mídia digital, se assim

entender ne-cessário (inciso VI, do artigo 365 do CPC).Com isso, reconsidero o teor da decisão de fl. 13.Intime-se.

**0006445-64.2013.403.6303 - JOSE DIVINO DA SILVA(SP244092 - ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem.Converto o julgamento em diligência.Cuida-se de ação de cunho previdenciário, em que a parte autora requer a concessão de benefício assistencial.O feito fora ajuizado originalmente perante o JEF de Campinas. Posteriormente, aferindo-se que o valor da causa ultrapassava o limite da competência daquele Juizado, aquele juízo, declarando sua incompetência absoluta para processamento e julgamento do pedido (parágrafo 2º, artigo 3º da Lei nº 10259/01) determinou sua redistribuição, com encaminhamento dos autos por meio de mídia digital.O ato de redistribuição de autos físicos não implica qualquer questionamento.Em se tratando de redistribuição de autos virtuais para autos físicos, porém, muitas questões se colocam ante a incompatibilidade dos procedimentos e a singularidade do processamento perante os JEF's.Esse juízo tende, nesses casos, a extinguir o feito sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto processual (artigo 267, IV do CPC).Entretanto, considerando que o juízo do JEF de Campinas, ao determinar a remessa dos autos, apresentou mídia digital de todo o processado, bem como considerando o tempo em que a parte aguarda uma solução para sua lide (muito embora coubesse e ela, desde o início, aferir o valor da causa aproximado do feito de acordo com as regras do JEF, vale dizer, soma de 12 (doze) prestações vincendas com as vencidas desde o requerimento administrativo), deve o mesmo seguir seu trâmite normal.Para tanto, necessário adequar o processamento virtual ao físico, sendo essa adequação de incumbência da parte autora. Assim, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora:a) Assine a petição inicial e apresente documento original do instrumento de procuração e declaração de pobreza.b) Que seu patrono declare a autenticidade dos documentos apresentados nos autos, em mídia digitalizada.c) Que providencie a impressão e juntada aos autos de documento constante na mídia digital, se assim entender ne-cessário (inciso VI, do artigo 365 do CPC).Com isso, reconsidero o teor da decisão de fl. 35.Intime-se.

**0001182-60.2014.403.6127 - ROMILDO SILVERIO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Romildo Silvério em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez.Foi concedida a gratuidade (fl. 19).O INSS contestou o pedido, alegando a perda da qualidade de segurado (fls. 26/29).Realizou-se perícia médica (fls. 45/46), com ciência às partes.O julgamento foi convertido em diligência para o autor, querendo, especificar provas (fl. 54).Foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo autor (fls. 98/102).As partes apresentaram alegações finais (fls. 108/110 e 112).Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa.A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.No caso, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho, não obstante apresente doença pulmonar obstrutiva crônica e insuficiência cardíaca congestiva. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.Estando ausente o requisito da incapacidade para as atividades habituais, deixo de analisar a questão da qualidade de segurado e do não cumprimento da carência, posto que o benefício deixa de ser devido se não verificadas todas as condições legais. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001360-09.2014.403.6127 - ROSE MARY LOPES MUNHOZ(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Rose Mary Lopes Munhoz em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de pensão pela morte de seu marido, Jose Antonio Furlan Munhoz, em 18.10.2013.Aduz, em suma, que seu marido era segurado especial, mas o requerido não reconhece o exercício de atividade rural no período de 01.01.2010 a 31.07.2012, tendo seu pedido administrativo sido indeferido pela perda da qualidade de segurado.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 62).O INSS apresentou contestação, pela qual defende a perda da qualidade de segurado do de cujus ao tempo do óbito (fls. 68/81).Foram ouvidas três testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 106/109).Apenas a autora apresentou alegações finais (fls. 113/114).Relatado, fundamento e decido.A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91). Entre os dependentes, encontra-se o cônjuge (art. 16, I da citada lei). Nesse caso, a dependência é presumida (art. 16, 4º da Lei 8.213/91).Necessária, entretanto, a prova de que o instituidor da pensão mantinha a qualidade de segurado, aqui como trabalhador rural, quando de seu óbito, ocorrido em 18.10.2013 (fl. 17).O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.A esse respeito, como início de prova material do alegado labor rural de seu marido, apresentou a parte autora cópia dos seguintes documentos:a) Cópia da matrícula de imóvel rural denominado sítio São Sebastião, na qual consta averbação de doação da sua propriedade ao falecido e à autora em 12.03.1996 (fls. 23/25);b) Declaração de ITR referente ao ano de 2013, prestada por seu falecido marido, em relação ao sítio São Sebastião (fls. 26/29);c) Certificado de cadastro de imóvel rural referente aos anos de 2006, 2007, 2008 e 2009 do sítio São Sebastião efetuada pelo falecido marido da autora (fl. 30);d) Nota fiscal de venda de café realizada pelo ex-tinto em 05.10.2012 (fl. 33).Por outro lado, sustenta o réu, que o de cujus não poderia ser

considerado segurado especial, pois quem administrava a propriedade rural era um meeiro; porque em 2012 José Antônio não trabalhou, tendo requerido afastamento por auxílio doença e porque também exercia atividade de corretagem de café, consoante informado pela autora em entrevista administrativa. Aduz, outrossim, que o falecido foi proprietário de duas empresas urbanas: uma aberta em 1988 e outra em 05.06.1991, com baixa em 31.01.2008. Extrai-se do conjunto probatório que, em 01.08.2012, José Antônio requereu o benefício de auxílio doença e, a fim de comprovar sua qualidade de segurado especial, se submeteu a entrevista, na qual afirmou que herdou o sítio em 01/2007 e trabalha com lavoura de 3 mil pés de café e uma vaca e possui meeiro na lavoura de café desde novembro de 2009; não tinha produção de café no período de 2010 e 2011, visto que cortou o cafezal velho e plantou nova lavoura; trabalha no sítio juntamente com meeiro na lavoura de café e dividiu tudo com o meeiro inclusive os insumos e após colheita cada um vende a sua parte após a divisão. O réu homologou a atividade rural pelo período de 01.07.2008 a 31.12.2009 e justificou que no período de 01.01.2010 a 31.07.2012 não possui documentos de comprovação de atividade e possui meeiro que faz todos os serviços no sítio São Sebastião (fl. 49). Pois bem. O que se tem dos autos é que, a partir de 2007, o de cujus passou a se dedicar à atividade campesina, mais precisamente ao cultivo do café, tanto que efetuou o cadastro de sua propriedade rural junto ao INCRA referente aos anos de 2006, 2007, 2008 e 2009 (fl. 30). Em 2010, cortou o cafezal e replantou, de modo que em 2010 e 2011 não houve produção. Natural, então, que se dedicasse a outras atividades para o seu sustento, como a de corretagem de café ou a de venda de leite, frango, peixes, tal como informado pelas testemunhas. Em 2012, teve nova produção de café, a qual foi vendida em 05.10.2012, consoante nota fiscal de produtor rural emitida pelo próprio José Antônio (fl. 33). Não merece guarida, pois, a alegação do réu de que, em 2012, o falecido não trabalhara em razão do pedido de auxílio doença, mesmo porque este restou indeferido. Tanto José Antônio continuou a exercer suas atividades no sítio, que vendeu a parte da safra daquele ano que lhe competia, como prestou declaração do ITR em 11.09.2013 (fl. 26), poucos dias antes de falecer. A prova testemunhal confirmou o exercício de atividade rural pelo de cujus por, pelo menos, três anos, no cultivo do café e na comercialização de peixe, galinha e leite. Reputo, pois, comprovada a qualidade de segurado de José Antônio Furlan Munhoz quando de seu óbito, de modo que é devido o benefício de pensão por morte a seus dependentes (esposa). O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, pois apresentado dentro de 30 dias do óbito (art. 74, I da Lei 8.213/91). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder a pensão por morte à autora, com início em 04.11.2013 (fl. 55). Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da pensão por morte, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeneo o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001787-06.2014.403.6127 - NEUZA RODRIGUES AUGUSTO (SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Neuza Rodrigues Augusto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de pensão decorrente do óbito de seu filho, Pedro Luis Rodrigues Augusto, ocorrido em 01.12.2012. Concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 149). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a não comprovação da dependência econômica (fls. 155/160). Réplica às fls. 281/284. Foram ouvidas três testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 318/320). Apenas a parte autora apresentou alegações finais (fls. 323/330). Relatado, fundamentado e decidido. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontram-se os pais (art. 16, II, da citada lei). Nesse caso, a dependência deve ser comprovada (art. 16, 4º, da Lei 8.213/91). A condição de segurado do falecido é incontroversa. Assim, a lide versa sobre a qualidade de dependente em relação ao filho falecido. A fim de comprová-la, a autora apresentou cópia dos seguintes documentos: a) nota fiscal de compra de um refrigerador efetuada pelo filho Pedro em 23.11.2009, na qual consta endereço na rua Antonio de Freitas nº 177, Aguaí/SP - fls. 59/60; b) nota fiscal de compra de um rádio portátil efetuada por Pedro em 21.09.2012, com endereço na rua Antonio de Freitas nº 177, Aguaí/SP - fl. 61; c) extrato de cartão alimentação referente ao período de 01.01.2012 a 22.04.2013, em que constam diversas compras realizadas em supermercado de Aguaí - fls. 64/65; d) cobrança enviada a Pedro Luis, no endereço da rua Antonio de Freitas nº 177, Aguaí/SP, com vencimento em 05.01.2013 (fls. 66/67); e) carta enviada à autora, datada de 12.12.12, no endereço da rua Antonio de Freitas nº 177, Aguaí/SP (fl. 68); f) conta de luz emitida em 16.04.2013 e endereçada a seu marido, Jarbas Augusto, no endereço da rua Antonio de Freitas nº 177, Aguaí/SP (fl. 69). É incontroverso nos autos que o falecido filho da autora trabalhava na cidade São Paulo, possuindo lá domicílio. Por outro lado, corriqueiramente, vinha passar os finais de semana com os pais em Aguaí/SP. Sustenta a autora que o de cujus a auxiliava nos gastos mensais, mormente, quanto àqueles referentes a supermercado e farmácia. Entretanto, o mero auxílio financeiro não se confunde com dependência econômica. Com efeito, o fato de Pedro Luis ter adquirido um refrigerador e um rádio portátil em favor de seus pais não é suficiente para caracterizar a dependência econômica necessária à concessão da pensão por morte. Do mesmo modo, o documento de fls. 64/65 revela que as despesas com supermercado assumidas pelo falecido limitam-se a pequenas compras, nada de valor substancial hábil ao sustento de uma casa. A corroborar, tem-se o fato de que tanto a autora quanto seu marido, Jarbas Augusto, são aposentados e auferem renda mensal no importe de 3.792,22 (em agosto de 2014), consoante se verifica dos documentos de fls. 166 e 173. A prova testemunhal não acrescenta muito, pois os depoimentos resumem-se em afirmar que o falecido filho auxiliava financeiramente a autora com as despesas relativas a farmácia e supermercado. Em outras palavras, não há prova de efetivos encargos domésticos assumidos por Pedro Luis em proveito da autora ou mesmo de ambos, como exige o art. 22, 3º, e incisos do Decreto 3.048/99. Desse modo, tenho por não comprovada a dependência econômica da autora em relação a seu falecido filho, de modo que a pensão por morte não lhe é devida. Isto

posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001837-32.2014.403.6127** - LUZIA SIQUEIRA - INCAPAZ X ADRIANA SIQUEIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Luzia Siqueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é portadora de doença incapacitante, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la. Foi concedida a gratuidade (fl. 39) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 22). O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta que as condições de saúde e social da parte autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 29/). Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 60/62) e médica (fls. 79/82), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 95/100). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, a deficiência a que alude o art. 20, 2º, da Lei 8.742/93 (redação dada pela Lei 12.435/11) restou provada pela perícia médica, que atestou a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. Quanto ao requisito objetivo - renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011), o estudo social demonstra que o grupo familiar é composto pela autora e seus pais, que são idosos e recebem aposentadoria no importe de um salário mínimo cada um. Neste caso, a renda per capita do núcleo familiar situa-se em patamar superior a do salário mínimo, o que, todavia, não afasta a fruição da prestação assistencial. Com efeito, normas legislativas supervenientes à Lei n. 8.742/93 que disciplinaram as políticas de amparo e assistência social promovidas pelo governo federal estabeleceram o critério de salário mínimo como parâmetro definidor da linha da pobreza (Leis n. 10.836/01 - Bolsa família, n. 10.689/03 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação e n. 10.219/01 - Bolsa escola). Sem questionar a constitucionalidade do art. 20 da Lei n. 8.742/93, o critério de do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo. A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do postulante. Ademais, de acordo com as disposições do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03, não interfere no cômputo da renda familiar per capita do idoso o benefício da mesma natureza percebido por outro membro do núcleo familiar. A interpretação teleológica do prescrito nesse dispositivo legal impõe reconhecer que o salário mínimo é a renda piso normativamente considerada para a manutenção mensal da pessoa senil e, por isso, não compõe o cálculo da renda familiar per capita do núcleo que integra, seja para fins de concessão de benefício assistencial a outro idoso, seja para o deferimento de benefício assistencial ao deficiente. Desse modo, nos termos da fundamentação supra, tem-se que a renda per capita familiar é inferior a do salário mínimo. A requerente, pois, faz jus à concessão do benefício assistencial. No entanto, os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 07 de outubro de 2014, data da citação (fl. 37). Antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I.

**0002564-88.2014.403.6127** - BRUNO HENRIQUE SOTERO CERES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Bruno Henrique Sotero Ceres em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Alega que sofreu acidente de moto e perdeu todos os movimentos do braço direito, fato que causa a incapacidade funcional permanente, de maneira que faz jus ao auxílio doença, cessado em 06.02.2014, ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 95). O INSS contestou o pedido porque o autor recebe auxílio acidente, benefício que não pode ser cumulado com o auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez (fls. 101/105). Sobreveio réplica (fls. 117/118) e realizou-se perícia médica judicial (fls. 124/134), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. O autor recebe auxílio acidente desde 29.05.2008 (fl. 108), benefício inacumulável com o auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Conforme apurado pela prova pericial médica, o autor, hoje com 28 anos de idade (fl. 12), sofreu acidente de moto em 11.06.2005, ocasionando lesão de plexo braquial e limitação às funções laborais. Todavia, por conta desse fato, passou a receber o auxílio acidente e encontra-se empregado em vaga reservada a deficiente. A cumulação do auxílio acidente com

qualquer outro benefício era permitida até a data de 10 de dezembro de 1997, quando então editada a Lei n. 9.528. Após essa data, a cumulação do auxílio acidente com a aposentadoria ficou expressamente vedada. Quanto ao auxílio doença e a aposentadoria por invalidez, a Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda recebê-los: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. No caso em análise, tanto a condição de segurado do autor como o cumprimento da carência são incontroversos. Mas para fruição dos benefícios há, como visto, necessidade da prova efetiva da incapacidade, que passo a analisar. O laudo pericial médico concluiu que o autor, que se encontra empregado, não está incapacitado para o desempenho de suas funções habituais. Consta que o cargo que o autor ocupa respeita suas limitações. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002630-68.2014.403.6127 - SYLVIO RIBEIRO FILHO (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Sylvio Ribeiro Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 19). O INSS apresentou contestação, pela qual defende, em preliminar, violação à coisa julgada e, no mérito, a perda da qualidade de segurado, o não cumprimento da carência e a ausência de incapacidade laborativa (fls. 25/42). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 81/88), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Rejeito a preliminar. O objeto desta ação é o indeferimento do pedido administrativo apresentado em 14.08.2014 (fl. 09), diverso, portanto, daquele veiculado na ação proposta em 2012 (processo 0004375-08.2012.8.26.0363). Além do mais, a situação ensejadora da concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez se transmuda no tempo, na medida em que a (in)capacidade pode ocorrer a qualquer momento. Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de depressão, fobias, stress pós-traumático, distímia, lombalgia, cialgia, cervico-braquialgia, artrose generalizada e poliartralgia inflamatória, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 06.04.2015, data da realização do exame médico pericial. Consta que o autor recebeu auxílio doença, por força de decisão judicial, até 16.07.2014 (fl. 67). O art. 15, I da Lei 8.213/91, estabelece que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. Seu parágrafo 3º, norma cogente, confere ao segurado a conservação de todos os direitos perante a Previdência Social. A lei não distingue se a concessão, por exemplo do auxílio doença, foi administrativa ou judicial (por força de antecipação dos efeitos da tutela). Assim, o incontroverso recebimento do auxílio doença até 16.07.2014 (fl. 67) conferiu ao autora a qualidade de segurado e a conservou pelo período de graça de 12 meses após a cessação (art. 15, II da Lei 8.213/91). Desse modo, rejeito a alegação de perda da qualidade de segurado e, em consequência, a de não cumprimento da carência. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 06.04.2015 (data fixada no laudo pericial como tendo início a incapacidade), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0003481-10.2014.403.6127 - KAUA BORGES DOS SANTOS - INCAPAZ X THAIS BORGES DA COSTA (SP277972 - ROSANA TRISTÃO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Kaua Borges dos Santos, menor representado por Thais Borges da Costa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio reclusão, decorrente da prisão de seu pai, Kepisson de Carvalho Santos, ocorrida em 18.08.2014. Foi concedida a gratuidade (fl. 27). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a improcedência do pedido, pois o salário de contribuição do segurado é superior ao limite legal (fls. 37/41). Sobreveio réplica (fl. 46). O Ministério Público

Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 49/51).Relatado, fundamento e decidido.O auxílio reclusão encontra-se previsto no art. 80 e único da Lei n. 8.213/91 e é devido aos dependentes do segurado preso que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Muito já se discutiu, considerando a limitação do art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, sobre o que deveria ser considerado para a concessão do auxílio reclusão: se a renda do segurado preso ou a dos dependentes.Todavia, sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é a renda do preso e não do dependente que deve ser considerada para a concessão de auxílio reclusão (RE 587365 e RE 486413). Por isso, não cabe aferir sobre a condição financeira do dependente, mas sim, exclusivamente, analisar um critério objetivo, qual seja, se o salário de contribuição do detento é ou não superior ao limite imposto constitucionalmente (art. 13 da EC 20/98). Esse valor é reajustado periodicamente pelas Portarias Interministeriais.No caso em análise, o detento é genitor do reque-rente (fl. 19), e a prisão iniciada em 18.08.2014 restou prova-da pelo documento de fl. 32. Tal documento revela, ainda, que o detento teve expedido em favor de si alvará de soltura clausulado, por força de decisão judicial proferida em 13.02.2015, de modo que o objeto da lide resta delimitado ao período em que o segurado esteve efetivamente enclausurado.Quando do recolhimento ao cárcere estava em vigor a Portaria n. 19, de 10.01.2014, que estipulava o valor de R\$ 1.025,81 como limite máximo na concessão do auxílio reclusão. Entretanto, o documento de fl. 43 revela que os últimos salários de contribuição do detento foi de R\$ 3.479,62, em julho de 2014.Ainda que se considere que essa renda seja a soma do salário e da rescisão trabalhista, temos que em junho de 2014, o salário de contribuição foi de R\$ 1.492,29 e, em maio/2014, de 1.491,04. Logo, todos os valores superam o limite da referida Portaria (R\$ 1.025,81).A Emenda Constitucional n. 20/98 alterou a redação do art. 201 da CF/88 estabelecendo que o auxílio reclusão será devido ao segurado de baixa renda, isso significa que somente o segurado com salário de contribuição abaixo do teto estipulado pela legislação de regência faz jus ao benefício.Em outros termos, não se considera segurado de baixa renda aquele que recebe remuneração superior à prevista para esta finalidade. Ademais, não há ilegalidade na fixação de um teto a ser considerado na concessão dos benefícios.Issso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condenno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0003555-64.2014.403.6127 - NEUSA CARNAROLI TOMASIO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Neusa Carnaroli Tomasio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.Foi concedida a gratuidade (fl. 23).O INSS defendeu a ausência de incapacidade laborativa (fls. 26/33).Realizou-se perícia médica (fls. 53/60), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decidido.A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa.A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos.Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de perda da visão à esquerda, baixa acuidade visual à direita, hipertensão arterial sistêmica, arritmia cardíaca, doença gástrica e depressão, estando total e permanentemente incapacitada para o trabalho, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez.O início da incapacidade foi fixado em fins de 2013 e início de 2014.A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes (clínico geral), é clara e indubitosa a respeito da incapacidade definitiva da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre o parecer do assistente do INSS. O fato de a autora ter exercido atividade remunerada no período, não descaracteriza sua incapacidade. É sabido que as necessidades econômicas levam pessoas a trabalharem mesmo sem o adequado estado de saúde, de modo que improcede o requerimento do réu de desconto da condenação dos períodos em que a parte autora trabalhou (fls. 66/68).O benefício será devido a partir de 10.11.2014, data do último requerimento administrativo (fl. 06).Issso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 10.11.2014 (data do requerimento administrativo - fl. 06), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Condenno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).Custas na forma da lei.P.R.I.

**0003595-46.2014.403.6127 - MARYANA DA COSTA ESTEVES - INCAPAZ X TALITA YARA DA COSTA(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Maryana da Costa Esteves, menor representada por sua genitora Talita Yara da Costa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando retroagir a data de início do benefício de pensão por morte e receber os atrasados, referentes ao período de 10.04.2006 a 16.05.2010.Informa que nasceu em 10.04.2006, depois do óbito de seu genitor, Aroldo Jose Esteves, ocorrido em 25.07.2005. Em decorrência, teve a paternidade reconhecida por ação judicial, em que se realizou exame de DNA,

passando a receber administrativamente a pensão a partir do requerimento administrativo em 16.05.2010. Contudo, entende que tem direito ao benefício desde a data de seu nascimento. Foi concedida a gratuidade (fl. 42). O INSS contestou o pedido. Informou que a parte da pensão da autora começou a ser paga mediante desdobramento do benefício, dada a habilitação de uma dependente quando do óbito do instituidor, de maneira a incidir o disposto no art. 76 da Lei 8.213/91 (fls. 45/47). Sobreveio réplica (fls. 65/66). As partes dispensaram a produção de outras provas e o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 71/72). Relatado, fundamentado e decidido. A pensão, hoje paga à autora, desde seu requerimento administrativo (fl. 48), decorre de desdobramento do benefício que já vinha sendo pago a outra dependente (fls. 48 e 59). Assim, não houve erro por parte da autarquia que, diante da habilitação de um dependente, iniciou corretamente o pagamento do benefício. No caso de habilitação tardia não há efeitos financeiros pretéritos (art. 76 da Lei 8.213/91). Os efeitos jurídicos dos direitos de filha somente tiveram início com o registro da paternidade. Antes não. A relação da autora com seu falecido genitor era de fato, de maneira que não gerou o direito vindicado na ação, o de retroagir a data de início da pensão. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0000777-78.2014.403.6303 - ROSEMEIRE PLENAMENTE(SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem. Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de ação de cunho previdenciário, em que a parte autora requer a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições alegadamente especiais. O feito fora ajuizado originalmente perante o JEF de Campinas. Posteriormente, aferindo-se que o valor da causa ultrapassava o limite da competência daquele Juizado, aquele juízo, declarando sua incompetência absoluta para processamento e julgamento do pedido (parágrafo 2º, artigo 3º da Lei nº 10259/01) determinou sua redistribuição, com encaminhamento dos autos por meio de mídia digital. O ato de redistribuição de autos físicos não implica qualquer questionamento. Em se tratando de redistribuição de autos virtuais para autos físicos, porém, muitas questões se colocam ante a incompatibilidade dos procedimentos e a singularidade do processamento perante os JEF's. Esse juízo tende, nesses casos, a extinguir o feito sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto processual (artigo 267, IV do CPC). Entretanto, considerando que o juízo do JEF de Campinas, ao determinar a remessa dos autos, apresentou mídia digital de todo o processado, bem como considerando o tempo em que a parte aguarda uma solução para sua lide (muito embora coubesse e ela, desde o início, aferir o valor da causa aproximado do feito de acordo com as regras do JEF, vale dizer, soma de 12 (doze) prestações vincendas com as vencidas desde o requerimento administrativo), deve o mesmo seguir seu trâmite normal. Para tanto, necessário adequar o processamento virtual ao físico, sendo essa adequação de incumbência da parte autora. Assim, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora: a) Assine a petição inicial e apresente documento original do instrumento de procuração e declaração de pobreza. b) Que seu patrono declare a autenticidade dos documentos apresentados nos autos, em mídia digitalizada. c) Que providencie a impressão e juntada aos autos de documento constante em mídia digital, se assim entender necessário (inciso VI, do artigo 365 do CPC). Com isso, reconsidero o teor da decisão de fl. 18. Intime-se.

**0011997-73.2014.403.6303 - MARIA SONIA RAMOS(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem. Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de ação de cunho previdenciário, em que a parte autora requer a concessão de benefício assistencial. O feito fora ajuizado originalmente perante o JEF de Campinas. Posteriormente, aferindo-se que o valor da causa ultrapassava o limite da competência daquele Juizado, aquele juízo, declarando sua incompetência absoluta para processamento e julgamento do pedido (parágrafo 2º, artigo 3º da Lei nº 10259/01) determinou sua redistribuição, com encaminhamento dos autos por meio de mídia digital. O ato de redistribuição de autos físicos não implica qualquer questionamento. Em se tratando de redistribuição de autos virtuais para autos físicos, porém, muitas questões se colocam ante a incompatibilidade dos procedimentos e a singularidade do processamento perante os JEF's. Esse juízo tende, nesses casos, a extinguir o feito sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto processual (artigo 267, IV do CPC). Entretanto, considerando que o juízo do JEF de Campinas, ao determinar a remessa dos autos, apresentou mídia digital de todo o processado, bem como considerando o tempo em que a parte aguarda uma solução para sua lide (muito embora coubesse e ela, desde o início, aferir o valor da causa aproximado do feito de acordo com as regras do JEF, vale dizer, soma de 12 (doze) prestações vincendas com as vencidas desde o requerimento administrativo), deve o mesmo seguir seu trâmite normal. Para tanto, necessário adequar o processamento virtual ao físico, sendo essa adequação de incumbência da parte autora. Assim, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora: a) Assine a petição inicial e apresente documento original do instrumento de procuração e declaração de pobreza. b) Que seu patrono declare a autenticidade dos documentos apresentados nos autos, em mídia digitalizada. c) Que providencie a impressão e juntada aos autos de documento constante na mídia digital, se assim entender necessário (inciso VI, do artigo 365 do CPC). Com isso, reconsidero o teor da decisão de fl. 35. Intime-se.

**0018680-29.2014.403.6303 - PAULO ANTONIO MARINS(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem. Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de ação de cunho previdenciário, em que a parte autora requer a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento da prestação de serviços em condições especiais. O feito fora ajuizado originalmente perante o JEF de Campinas. Posteriormente, aferindo-se que o valor da causa ultrapassava o limite da competência daquele Juizado, aquele juízo, declarando sua incompetência absoluta para processamento e julgamento do pedido (parágrafo 2º, artigo 3º da Lei nº 10259/01) determinou sua redistribuição, com encaminhamento dos autos por meio de mídia digital. O ato de redistribuição de autos físicos não implica qualquer questionamento. Em se tratando de redistribuição de autos virtuais para autos físicos, porém, muitas questões

se colocam ante a incompatibilidade dos procedimentos e a singularidade do processamento perante os JEF's. Esse juízo tende, nesses casos, a extinguir o feito sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto processual (artigo 267, IV do CPC). Entretanto, considerando que o juízo do JEF de Campinas, ao determinar a remessa dos autos, apresentou mídia digital de todo o processado, bem como considerando o tempo em que a parte aguarda uma solução para sua lide (muito embora coubesse e ela, desde o início, aferir o valor da causa aproximado do feito de acordo com as regras do JEF, vale dizer, soma de 12 (doze) prestações vincendas com as vencidas desde o requerimento administrativo), deve o mesmo seguir seu trâmite normal. Para tanto, necessário adequar o processamento virtual ao físico, sendo essa adequação de incumbência da parte autora. Assim, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora: a) Assine a petição inicial e apresente documento original do instrumento de procuração e declaração de pobreza. b) Que seu patrono declare a autenticidade dos documentos apresentados nos autos, em mídia digitalizada. c) Que providencie a impressão e juntada aos autos de documento constante na mídia digital, se assim entender necessário (inciso VI, do artigo 365 do CPC). Com isso, reconsidero o teor da decisão de fl. 12. Intime-se.

**0021067-17.2014.403.6303 - VICENTE GUARNIERI (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem. Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de ação de cunho previdenciário, em que a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da prestação de serviços em condições especiais. O feito fora ajuizado originalmente perante o JEF de Campinas. Posteriormente, aferindo-se que o valor da causa ultrapassava o limite da competência daquele Juizado, aquele juízo, declarando sua incompetência absoluta para processamento e julgamento do pedido (parágrafo 2º, artigo 3º da Lei nº 10259/01) determinou sua redistribuição, com encaminhamento dos autos por meio de mídia digital. O ato de redistribuição de autos físicos não implica qualquer questionamento. Em se tratando de redistribuição de autos virtuais para autos físicos, porém, muitas questões se colocam ante a incompatibilidade dos procedimentos e a singularidade do processamento perante os JEF's. Esse juízo tende, nesses casos, a extinguir o feito sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto processual (artigo 267, IV do CPC). Entretanto, considerando que o juízo do JEF de Campinas, ao determinar a remessa dos autos, apresentou mídia digital de todo o processado, bem como considerando o tempo em que a parte aguarda uma solução para sua lide (muito embora coubesse e ela, desde o início, aferir o valor da causa aproximado do feito de acordo com as regras do JEF, vale dizer, soma de 12 (doze) prestações vincendas com as vencidas desde o requerimento administrativo), deve o mesmo seguir seu trâmite normal. Para tanto, necessário adequar o processamento virtual ao físico, sendo essa adequação de incumbência da parte autora. Assim, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora: a) Assine a petição inicial e apresente documento original do instrumento de procuração e declaração de pobreza. b) Que seu patrono declare a autenticidade dos documentos apresentados nos autos, em mídia digitalizada. c) Que providencie a impressão e juntada aos autos de documento constante na mídia digital, se assim entender necessário (inciso VI, do artigo 365 do CPC). Com isso, reconsidero o teor da decisão de fl. 18. Intime-se.

**0021351-25.2014.403.6303 - SILVIA HELENA BATISTA MENDES (SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem. Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de ação de cunho previdenciário, em que a parte autora requer a concessão de aposentadoria especial. O feito fora ajuizado originalmente perante o JEF de Campinas. Posteriormente, aferindo-se que o valor da causa ultrapassava o limite da competência daquele Juizado, aquele juízo, declarando sua incompetência absoluta para processamento e julgamento do pedido (parágrafo 2º, artigo 3º da Lei nº 10259/01) determinou sua redistribuição, com encaminhamento dos autos por meio de mídia digital. O ato de redistribuição de autos físicos não implica qualquer questionamento. Em se tratando de redistribuição de autos virtuais para autos físicos, porém, muitas questões se colocam ante a incompatibilidade dos procedimentos e a singularidade do processamento perante os JEF's. Esse juízo tende, nesses casos, a extinguir o feito sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto processual (artigo 267, IV do CPC). Entretanto, considerando que o juízo do JEF de Campinas, ao determinar a remessa dos autos, apresentou mídia digital de todo o processado, bem como considerando o tempo em que a parte aguarda uma solução para sua lide (muito embora coubesse e ela, desde o início, aferir o valor da causa aproximado do feito de acordo com as regras do JEF, vale dizer, soma de 12 (doze) prestações vincendas com as vencidas desde o requerimento administrativo), deve o mesmo seguir seu trâmite normal. Para tanto, necessário adequar o processamento virtual ao físico, sendo essa adequação de incumbência da parte autora. Assim, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora: a) Assine a petição inicial e apresente documento original do instrumento de procuração e declaração de pobreza. b) Que seu patrono declare a autenticidade dos documentos apresentados nos autos, em mídia digitalizada. c) Que providencie a impressão e juntada aos autos de documento constante em mídia digital, se assim entender necessário (inciso VI, do artigo 365 do CPC). Com isso, reconsidero o teor da decisão de fl. 13. Intime-se.

**0021880-44.2014.403.6303 - VALDERI MOREIRA COELHO (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem. Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de ação de cunho previdenciário, em que a parte autora requer a concessão de pensão por morte de companheiro. O feito fora ajuizado originalmente perante o JEF de Campinas. Posteriormente, aferindo-se que o valor da causa ultrapassava o limite da competência daquele Juizado, aquele juízo, declarando sua incompetência absoluta para processamento e julgamento do pedido (parágrafo 2º, artigo 3º da Lei nº 10259/01) determinou sua redistribuição, com encaminhamento dos autos por meio de mídia digital. O ato de redistribuição de autos físicos não implica qualquer questionamento. Em se tratando de redistribuição de autos virtuais para autos físicos, porém, muitas questões se colocam ante a incompatibilidade dos procedimentos e a singularidade do processamento perante os JEF's. Esse juízo tende, nesses casos, a extinguir o feito sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto processual (artigo 267, IV do CPC). Entretanto, considerando que o juízo do JEF de Campinas, ao

determinar a remessa dos autos, apresentou mídia digital de todo o processado, bem como considerando o tempo em que a parte aguarda uma solução para sua lide (muito embora coubesse e ela, desde o início, aferir o valor da causa aproximado do feito de acordo com as regras do JEF, vale dizer, soma de 12 (doze) prestações vincendas com as vencidas desde o requerimento administrativo), deve o mesmo seguir seu trâmite normal. Para tanto, necessário adequar o processamento virtual ao físico, sendo essa adequação de incumbência da parte autora. Assim, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora: a) Assine a petição inicial e apresente documento original do instrumento de procuração e declaração de pobreza. b) Que seu patrono declare a autenticidade dos documentos apresentados nos autos, em mídia digitalizada. c) Que providencie a impressão e juntada aos autos de documento constante em mídia digital, se assim entender necessário (inciso VI, do artigo 365 do CPC). Com isso, reconsidero o teor da decisão de fl. 15. Intime-se.

**0000112-71.2015.403.6127 - ISABEL CRISTINA HORACIO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Isabel Cristina Horacio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 38). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 41/43). Realizou-se perícia médica (fls. 58/60), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante apresente doença pulmonar obstrutiva crônica, hipertensão arterial sistêmica e cafaléia. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, de modo que indefiro o pedido de fls. 63/66. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000199-27.2015.403.6127 - GRACINO JORGE DA SILVA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Gracino Jorge da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 201). O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta a ausência de incapacidade laborativa (fls. 205/207). Realizou-se perícia médica (fls. 228/236), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que o autor não está incapacitado para o trabalho, não obstante apresente síndrome do manguito rotador direito. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000356-97.2015.403.6127 - SARAH GOMES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X PATRICIA GOMES NORATO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. A prisão que originou a propositura da ação ocorreu em 24.05.2012 (certidão de recolhimento prisional - fl. 20). Tal documento foi emitido em 14.09.2012. Contudo, a partir de 18.09.2012 o segurado passou a receber auxílio doença (fl. 97). Na ação que se pretende receber auxílio reclusão, a prova da data de início da prisão e da permanência carcerária é necessária. Assim, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 10 dias para a parte autora trazer aos autos o histórico completo dos recolhimentos à prisão e das saídas do genitor da autora, além de esclarecer o recebimento de auxílio doença após o início do encarceramento. Intime-se.

**0000504-11.2015.403.6127 - VILMA MEIRA SA TELES(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para a autora se manifestar sobre a contestação. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0000984-86.2015.403.6127 - ANDRE LUIZ PRADO ROMAY(SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN E SP172443 - CAMILA MOREIRA E SP201616E - EVERALDO CARVALHO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO**

Trata-se de ação ordinária proposta por André Luiz Prado Romay, representado por sua curadora Ivone Prado, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando restabelecer seu benefício de pensão por morte, mediante o reconhecimento da qualidade de segurado de seu genitor, além de obstar cobrança de valores que já recebeu e ser indenizado por dano moral. Informa que é incapaz devidamente interditado e que desde setembro de 2011 recebe pensão por morte de seu pai. Em outubro de 2014, foi cientificado de que havia indícios de irregularidades na concessão de benefício anterior ao seu, concedido ao falecido pai, Daniel Romay Silva. Esclareceu o INSS que, retroagindo a data da incapacidade de seu pai, de 26.11.2003 para 25.01.2001, tem-se que Daniel não detinha a qualidade de segurado, o que tornaria a concessão da pensão por morte irregular. Diante dessa informação, o autor protocolizou defesa em 27 de outubro de 2014, requerendo vista dos autos do benefício anterior (31/502.145.631-4). Em 17 de novembro de 2014, recebeu ofício informando que: a) a pensão por morte até então vigente estaria suspensa a partir de então; b) estava facultado o recurso à JRPS no trintídeo legal e c) cálculo atualizado para fins de devolução dos valores indevidamente recebidos, no importe de R\$ 90.837,57 (noventa mil, oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta e sete centavos). Defende a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé, bem como cerceamento de defesa, uma vez que não lhe foi franqueado acesso aos documentos relativos ao benefício de auxílio-doença pago a seu pai. Objetiva, assim, demonstrar a qualidade de segurado de Daniel, seu pai, mesmo na data retificada de início da incapacidade, em 25.02.2001, e, com isso, restabelecer a pensão que recebia desde 15.09.2011. Com a inicial, apresentou os documentos de fls.

26/174. Foi concedida a gratuidade e deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a cobrança dos valores recebidos a título de pensão (fl. 177). Em face da decisão, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 183/222) e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso, determinando o restabelecimento da pensão (fls. 224/227). A ordem foi cumprida pelo requerido, com início do pagamento em 19.05.2015 (fl. 668). Citado, o INSS contestou o pedido. Sustentou a perda da qualidade de segurado do falecido na data do início da incapacidade e legalidade na cessação da pensão e cobrança dos valores a esse título pagos, além da inoccorrência de dano moral. Defendeu, ainda, que foi correta a decisão administrativa que retroagiu a data de início da incapacidade, inclusive sem questionamento do autor (fls. 234/245). Apresentou documentos (fls. 246/249, 252/499 e 502/663). As partes dispensaram a produção de outras provas (fls. 664/667 e 669). O Ministério Público Federal, com exceção do dano moral, opinou pela procedência do pedido (fls. 672/675). Relatado, fundamento e decidido. O autor não questionou a nova data de início da incapacidade de seu pai, já falecido, fixada administrativamente pelo INSS. Contudo, entende que mesmo retroagindo aquele marco, ainda sim seu genitor era segurado, de maneira que fazia jus ao auxílio-doença e ele, o autor, à pensão por morte. Também não se questiona nos autos a condição de inválido do autor e, portando, de dependente do pai. A lide consiste unicamente em saber se na data de início da incapacidade, aquela retroagida administrativamente para 25.01.2001, o pai do autor era ou não segurado. E a resposta é positiva. O tema, aliás, foi objeto de apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento (fls. 224/227), no qual foi dado provimento ao recurso e determinado o restabelecimento da pensão. A r. decisão, cujas razões adoto para decidir, foi proferida da seguinte forma: A alegação de que não teve amplo acesso à documentação relativa ao benefício de auxílio-doença somente pode ser melhor esclarecida no decorrer da instrução. Por outro lado, para a concessão do benefício de pensão por morte exige-se a comprovação de dois requisitos, a saber: a comprovação da condição de dependente do postulante e da qualidade de segurado do falecido. No caso em tela, não discutida a condição de dependente do autor, há que se verificar a qualidade de segurado do falecido à época do óbito. Isto porque, tendo o INSS constatado o pagamento indevido de auxílio-doença ao falecido e consequente irregularidade da pensão, pois o de cujus não ostentava a qualidade de segurado na data de início da incapacidade, segundo perícia médica da via administrativa, que retificou a DII de 26.11.2003 para 25.01.2001, o autor sustenta que nesta data ainda mantinha a qualidade de segurado. Vejamos, o art. 15, da Lei 8.213/91, dispõe: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - (...) IV - (...) V - (...) VI - (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. (...) 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Pois bem. Conforme se observa dos extratos de consulta ao CNIS, acostados a fl. 42, o falecido possuía vários vínculos empregatícios, no período de 23.02.1976 até 14.11.1997. Dessa forma, a teor do art. 15, inc. II e 1º, da Lei nº 8.213/91, o de cujus teve prorrogado o período de graça por 12 meses, visto que durante sua via laboral havia recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições, sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado. Aplicável ao caso, ainda, a previsão do 2º, do art. 15 da Lei de Benefícios, ante a demonstração da situação de desemprego involuntário do de cujus, após a cessação de seu último vínculo laboral, visto que ele recebeu seguro-desemprego (fl. 37). Assim, teve prorrogado o período de graça por mais 12 meses. Portanto, mesmo sem contribuição, fazendo jus a prorrogação do período de graça por 36 meses, o falecido manteve sua condição de segurado até a DII retificada (25.01.2001), nos termos do 4º, do art. 15, da Lei 8.213/91 c/c art. 14, do Decreto 3.048/99, antes da modificação da sua redação pelo Decreto 4.032, de 26.11.2001. Era a previsão do art. 14, na redação original, aplicável a espécie, eis que em vigor na época em que preenchidos os requisitos para obtenção do benefício por incapacidade: Art. 14. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia dezesseis do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 13. A propósito, cito o julgamento de caso análogo a respeito da incidência da legislação em vigor quando do preenchidos os requisitos: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. APLICAÇÃO DO 4º DO ART. 15 DA LEI Nº 8.213/91 C/C ART. 14 DO DECRETO 3.048/99. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE O ÓBITO DO INSTITUIDOR. ART. 74 DA LEI 8.213/91. RECURSO PROVIDO. I. Restando incontroverso o falecimento do genitor da autora, resta analisar a manutenção da qualidade de segurado do de cujus, bem como a condição de

dependente da beneficiária. II. Não obstante restar verificado que o ex-segurado não fez jus a nenhuma das hipóteses de prorrogação do período de graça prevista no art. 15, 1º, da Lei nº 8.213/90, depreende-se que, ainda assim, nos termos do 4º do art. 15, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 14 do Decreto nº 3.048/99, o de cujus manteve sua condição de segurado até o seu falecimento. III. De acordo com o art. 14 do Decreto nº 3.048/99, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia dezesseis do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 13. In casu, o último recolhimento previdenciário se deu em 10/1992, assim, a perda da qualidade de segurado somente ocorreria após 15/12/1993. Como o óbito do ex-segurado ocorreu em 28/11/1993, resta demonstrado que à época de respectivo falecimento o mesmo ainda con-servava a qualidade de segurado. IV. Os documentos acostados fazem prova do reconhecimento da paternidade pelo ex-segurado. Dependência econômica presumida, nos termos do artigo 16, inciso I, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91. V. Uma vez atendidos os requisitos do art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando, ainda, o caráter alimentar da prestação em comento, cabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. VI. Termo inicial do benefício em comento deve ser a data do óbito do instituidor, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original. VII. Apelação a que se dá provimento. (TRF/2ª Região, AC 200951018022092, Relator Desembargador Federal Marcelo Ferreira de Souza Granado, 1ª Turma Especializada, E-DJF2R de 31/01/2011) Assim, ficando evidenciada manutenção da qualidade de segurado do falecido na DII retificada, fazendo jus ao auxílio-doença, resta preenchido o pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela, com vistas ao restabelecimento da pensão, cuja prestação tem natureza alimentar. Posto isso, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, DOU PROVI-MENTO ao presente agravo de instrumento. Comunique-se. Assim, provada a condição de segurado do pai do autor mesmo à época do início de sua incapacidade refixada administrativamente. Portanto, tinha ele, o pai do autor, direito ao recebimento do auxílio doença e o requerente à pensão por conta do óbito do segurado, seu genitor. Em decorrência da infundada cessação da pensão, não cabe a cobrança dos valores que foram pagos ao autor. Além disso, a má-fé não se presume. Na concessão do auxílio doença ao pai do autor não houve participação alguma do requerente. Aliás, somente depois de muitos anos de fruição do auxílio doença e da morte do segurado é que o INSS achou por bem revisar a data de início da incapacidade, sem participação do autor o que, aliado ao caráter alimentar dos benefícios previdenciários, dá ensejo à irrepetibilidade. Por fim, inprocede a pretensão de receber indenização por dano moral. Não restou provado o aduzido cerceamento de defesa na esfera administrativa e nem ofensa à honra ou a integridade do autor. Antes da cessação da pensão foi dada oportunidade de defesa ao autor e teve ele satisfatório acesso aos documentos relacionados ao benefício pago ao instituidor. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido (art. 269, I do CPC) para condenar o INSS a restabelecer a pensão por morte ao autor desde a data da cessação administrativa. Por se tratar de verba atrasada, posto que a pensão foi restabelecida por ordem do Egrégio Tribunal (fls. 224/227 e 668), não cabe antecipação dos efeitos da tutela. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas as quantias pagas administrativamente, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acréscimos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475, I). Custas na forma da lei. P. R. I.

**0001274-04.2015.403.6127 - MARIA HELENA CARONI (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Helena Caroni em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 24). O INSS apresentou contestação, pela qual defende, em preliminar, a falta de interesse de agir, pois a autora está recebendo auxílio doença desde 03.04.2014. No mérito, sustenta a ausência de incapacidade laborativa anteriormente a 03.04.2014 (fls. 27/36). Realizou-se perícia médica (fls. 49/57), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Afasto a preliminar. O objeto da presente ação é a conversão em aposentadoria por invalidez do auxílio doença concedido em 03.04.2014, de modo que não se há falar em falta de interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de varizes em membros inferiores de longa data, trombose venosa profunda de membro inferior esquerdo, lesões fissuradas e hiperqueratose palmo-plantar, com hipótese diagnóstica de psoríase palmo plantar, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. Acerca da data de início da incapacidade, consignou o perito médico que na ausência de elementos clínicos e documentais mais detalhados e salvaguardando quaisquer imprecisões daí decorrentes, com base nas informações obtidas nos Autos e durante o Exame Pericial, a data do início da incapacidade pode ser estimável em abril de 2014, quando a pericianda referiu piora no quadro clínico acima descrito, tendo buscado o benefício do Auxílio-Doença junto ao INSS. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clínico geral, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. O benefício será devido desde 03.04.2014, data do requerimento administrativo (fl. 11). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 03.04.2014 (data do requerimento administrativo - fl. 11), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a

memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente (inclusive a título de auxílio doença) ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001880-32.2015.403.6127 - BENEDITO DA SILVA CAMPOS NETO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Benedito da Silva Campos Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Foi deferida a gratuidade (fl. 48). O INSS defendeu a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal (fls. 51/63). Sobreveio réplica (fls. 66/82). Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A

desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, como formulado.Iso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condenno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.P.R.I.

**0002271-84.2015.403.6127 - LUIZ ROBERTO ALVES(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.Fls. 73/77 e 79/80: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Roberto Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber auxílio doença e para realização da prova pericial médica.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 80), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

**0002272-69.2015.403.6127 - JOSE ROBERTO STECCA(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.Fls. 56/59: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Roberto Stecca em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que o INSS não considerou período de trabalho rural, sem registro na CTPS, de forma intercalada de 31.12.1976 a 15.04.2015.Relatado, fundamento e decido.A efetiva comprovação do trabalho rural sem anotação na CTPS demanda dilação probatória. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

**0002378-31.2015.403.6127** - EDINELSON FERREIRA - INCAPAZ X ELZA DE FATIMA DIAS FERREIRA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fls. 136/138: recebo como aditamento à inicial e defiro o processamento do feito.Trata-se de ação ordinária proposta por Edinelson Ferreira, representado por Elza de Fatima Dias Ferreira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao deficiente. Alega que é portador de doença incapacitante e sua família não tem condições de sustentá-lo.Relatado, fundamento e decido.A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da incapacidade (artigo 20, 2º), além da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente (art. 20, 3º). Todavia, a existência da deficiência (incapacidade) e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

**0002512-58.2015.403.6127** - EFIGENIA ANTONIA BENEDITA LISBOA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fls. 46/47: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária proposta por Efigenia Antonia Benedita Lisboa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando provimento jurisdicional para antecipar a produção de prova pericial médica para concessão de benefícios por incapacidade.Relatado, fundamento e decido.Apesar da urgência alegada para a produção do laudo pericial médico, a autora não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de justificar a pretensão, especialmente demonstração de que a realização da perícia não será possível durante a tramitação da ação de conhecimento.Não bastasse, a autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (28.05.2015 - fl. 47), prevalecendo o caráter oficial daquela perícia na qual não se reconheceu a incapacidade laborativa, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação da prova.Cite-se e intimem-se.

**0002778-45.2015.403.6127** - MARILENA TEIXEIRA RODRIGUES(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fls. 25/26: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária proposta por Marilena Teixeira Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber auxílio doença e para realização da prova pericial médica.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 14), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

**0003232-25.2015.403.6127** - MARTA DE JESUS FERREIRA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Marta de Jesus Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber auxílio doença e para realização da prova pericial médica.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 19), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

**0003274-74.2015.403.6127** - CLAUDINE DONIZETI PIETRUCCE(SP343211 - ALFREDO LUIS FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Claudine Donizeti Pietruce em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria especial. Alega que o INSS não considerou como especial o período de 06.03.1997 a 25.06.2014, trabalhado na Companhia Paulista de Energia Elétrica, do que discorda, aduzindo que com seu reconhecimento preenche os requisitos para fruição do benefício.Relatado, fundamento e decido.Depreende-se dos autos (fl. 21), que o INSS analisou a documentação e indeferiu o pedido porque não reconheceu o implemento de todas as condições necessárias ao benefício, de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição de todos os requisitos da aposentadoria especial, objeto dos autos. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001575-82.2014.403.6127** - MARIA NANCI DE LIMA GRANADO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Nanci de Lima Granado em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de pensão pela morte de seu marido, Francisco Carrasco Granado, em 11.01.2007. Alega que era casada com o de cujus desde 1979 e o esposo durante toda vida laborou em atividades agrícolas em regime de economia familiar. Também foi trabalhador rural nas décadas de 70, 80, 90 e 2000. Posteriormente, por um tempo trabalhou como motorista e depois como guarda noturno, ocasião que durante o dia trabalhava como diarista, em dupla jornada. Finalmente, desde o ano de 2002 até o óbito em 2007 trabalhou somente no meio rural. Afirma, enfim, que o marido, ao tempo do óbito, era segurado especial, trabalhador rural sem registro em carteira, mas o pedido administrativo foi indeferido pela perda da qualidade de segurado. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 102). O INSS contestou o pedido porque o de cujus perdeu a condição de segurado em 16.10.2005, posto que seu último vínculo laboral findou em 30.09.2004. Sustentou que o marido da autora por longo período desempenhou atividade urbana e ausência de prova documental da aduzida atividade rural sem registro em CTPS ao tempo de sua morte. Reclamou também a observância da prescrição quinquenal (fls. 108/118). Sobreveio réplica (fls. 156/160). Foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 178/179) e as partes apresentaram alegações finais (autora às fls. 82/87 e INSS às fls. 89/90). Relatado, fundamento e decido. Despiciendo o requerimento do réu de observância da prescrição. No caso de procedência do pedido, o benefício será devido a partir da data do requerimento administrativo em 21.11.2013 (fls. 30 e 94), seis meses antes da propositura da ação em 21.05.2014 (fl. 02), como postulado na inicial (fl. 14). A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91). Entre os dependentes, encontra-se o cônjuge (art. 16, I da citada lei). Nesse caso, a dependência é presumida (art. 16, 4º da Lei 8.213/91). Necessária, entretanto, a prova de que o instituidor da pensão mantinha a qualidade de segurado, aqui como trabalhador rural sem registro na CTPS, quando de seu óbito em 11.01.2007 (fl. 23). O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, ao contrário do sustentado na inicial, a autora casou-se em 04.01.1969 (fl. 22) e não em 1979 (fl. 03). O de cujus exerceu atividade urbana de 1973 a 1996 (operário, motorista e guarda noturno - CTPS de fls. 57/65), o que contraria a adução de que durante toda vida laborou em atividades agrícolas (fl. 03). Também não se tem prova da singular dupla formada desempenhada pelo finado. Na verdade, de prova material do trabalho rural, tem-se apenas alguns meses nos anos de 2002 a 2004, com término em 30.09.2004 (CTPS de fls. 66/67). Depois disso, nada de concreto que indique o labor rural do marido. Embora as certidões de casamento e de nascimento de três filhos indiquem que o de cujus era lavrador, tais documentos referem-se aos anos de 1969 a 1984 (fls. 22 e 25/28), muito antes do óbito em 2007. Não bastasse, contradizem os dados constantes na CTPS do próprio falecido, posto que, como visto, de 1973 as 1996 ele trabalhou no meio urbano. Acerca da declaração firmada pelo sindicato de trabalhadores rurais (fls. 36/39), não homologada pelo INSS, não serve como início de prova material, equivalendo apenas à prova testemunhal (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com as declarações de conhecidos da autora (fls. 40/41), firmadas depois do óbito, as quais só podem ser admitidas como início de prova material se contemporâneas aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013). Em suma, depois de 2004, data do término do trabalho rural anotado na CTPS (fl. 67), até o óbito em 11.01.2007 (fl. 23), não se tem documentada a aduzida atividade rural. Sequer a prova testemunhal foi coerente. Rosa Helena de Oliveira Franco Rapatoni, de 56 anos, disse que tem conhecimento que o marido da autora foi atropelado na zona rural e que via o marido da autora onde ia comprar verduras. Contudo, não declinou as datas dessas andanças e muito menos foi convicta no suposto labor rural do de cujus com hortaliças e nos anos que antecederam sua morte (de 2004 a 2007). Aliás, a atividade com hortaliças sequer foi informada na inicial (fl. 178). O testemunho de Jose Antonio Gonçalves Fontes é ainda menos valioso (fl. 179). Nasceu ele em 02.09.1970 e disse que nos anos de 70 residiu próximo ao local onde a autora e marido moravam e ambos trabalhavam na zona rural. Como pode se lembrar? Era recém nascido! Seu testemunho também é na base do tem conhecimento e no que interessa aos autos, a prova da qualidade de segurado do de cujus mediante o trabalho rural de 2004 a 2007, nada acrescentou. Em conclusão, a valoração das provas dos autos permite firmar o convencimento de que o marido da autora não era segurado da Previdência Social ao tempo do óbito, o que afasta o direito à pensão. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P. R. I.

## EXCECAO DE INCOMPETENCIA

**0002405-14.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001423-97.2015.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X ROBINSON TOME PIMENTA(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de incompetência arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, réu na ação ordinária proposta por Robinson Tome Pimenta objetivando receber auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. O INSS sustenta que o autor reside em Guarulhos-SP e, portanto, o foro competente para o processamento e julgamento da ação é o da Justiça Federal de Limeira-SP (fl. 02/03). O excepto discordou porque possui dois domicílios, um em São João da Boa Vista, onde inclusive é seu domicílio eleitoral, e outro em Guarulhos, junto com seu genitor, para facilitar seu tratamento médico (fls. 07/10). Relatado, fundamento e decido. No caso de dois domicílios, pode o segurado optar por um deles para propor ação de cunho previdenciário. No caso dos autos, o excepto mantém domicílio na cidade de São João da Boa Vista (fls. 13/14), sede de Vara da Justiça Federal. Isso posto, rejeito a exceção de

incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8064**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000040-60.2010.403.6127 (2010.61.27.000040-4)** - PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP121813 - JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Considerando-se que a mera interposição de Agravo de Instrumento, não têm o condão de suspender a ação de execução fiscal, determino: 1) Informe a Secretaria o andamento do Agravo interposto a fl. 168/179. 2) Expeça-se carta precatória para a comarca de Aguiá/SP, para que seja realizada a constatação e reavaliação do bem penhorado. 3) A seguir, voltem conclusos para designação de datas para hasta pública do bem penhorado. Int-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000683-96.2002.403.6127 (2002.61.27.000683-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X QRV IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X VLAMIR AMADIO X RENE AMADIO(SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR E SP170495 - RENE AMADIO)

Expeça-se ofício à Itau - Seguros, no endereço de fl. 289, para que informe o Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do depósito judicial da apólice de seguro de automóvel nº 1.31.7018369.0.01, instruindo-se com cópia de fl. 284, 287, 289 e 363. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo penhorado a fl. 99, placas CHJ - 3781. Após, abra-se nova vista a exequente para manifestação. Publique-se. Cumpra-se.

**0000258-35.2003.403.6127 (2003.61.27.000258-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COPERGAS SP DISTRIBUIDORA LTDA

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 80.6.02.052139-17, movida pela Fazenda Nacional em face de Copergas SP Distribuidora Ltda em que, regularmente processada, a exequente requereu a extinção por conta do cancelamento da inscrição (fl. 53). Relatado, fundamento e decido. Homologo o pedido da exequente e declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001952-68.2005.403.6127 (2005.61.27.001952-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X BRUMI ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP115656 - JOSE RENATO GIANELLI BRUNO)

Republique-se o despacho de fl. 287, considerando-se o teor da certidão de fl. 288. Despacho de fl. 287: Considerando-se a realização das 157ª, 162ª e 167ª Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 29 de fevereiro de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 14 de março de 2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 157ª Hasta, fica, desde logo, redesignada hasta, para as seguintes datas: Dia 27 de abril de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 11 de maio de 2016, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 162ª Hasta, redesigno hasta para as seguintes datas: Dia 25 de julho de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 08 de agosto de 2016, às 11h, para a segunda praça. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001680-59.2014.403.6127** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X COLEGIO EVOLUCAO LTDA

Autos encaminhados por equívoco à Fazenda Nacional. Intime-se a exequente (CEF), para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se.

**0001961-78.2015.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MONTA-STEEL ESTRUTURAS METALICAS LTDA.(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI E SP290664 - RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI)

Vistos, etc. Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de desentranhamento das petições e documentos de fls. 21/22, 25/33, 35/43, 51/68 e 70/85, para a executada regularizar sua representação processual, nos moldes da cláusula quarta do contrato social (fl. 83). Se cumprido, voltem os autos conclusos para apreciação da exceção e pré-executividade. Do contrário, de-sentranhem-se os documentos e proceda ao bloqueio via Bacenjud, como requerido pela exequente (fl. 47 verso). Intime-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001858-18.2008.403.6127 (2008.61.27.001858-0)** - LUCIA TAGLIARI GONCALVES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Considerando que a parte autora não foi intimada pessoalmente da data da última perícia, por não ter subscrito o AR de fl. 207, determino a realização de nova perícia e, para tanto, destituo a expert anteriormente nomeada e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Assim, designo a realização da perícia médica para o dia 27 de Novembro de 2015, às 08:30 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste Juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900. Deverá a parte autora portar documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos recentes, pertinentes à realização da perícia. Deverá também a parte autora estar ciente que está será a derradeira tentativa de se realizar a perícia médica, tendo em vista as inúmeras ausências às perícias anteriormente designadas. Expeça-se carta precatória para livre distribuição a umas das varas do Tribunal de Justiça da comarca de Mococa/SP, a fim de que a parte autora seja intimada pessoalmente, por oficial de justiça, do inteiro teor deste despacho. Intimem-se.

**0000248-39.2013.403.6127** - CARLOS ROBERTO PEREIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 27 de Novembro de 2015, às 08:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900. DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. Intimem-se.

**0003272-41.2014.403.6127** - SEBASTIAO CARLOS DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 27 de Novembro de 2015, às 09:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900. DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. Intimem-se.

**0000921-61.2015.403.6127** - JANAINA APARECIDA SARTORIO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa apresentada, redesigno a realização da perícia médica para o dia 27 de Novembro de 2015, às 09:30 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900.DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.Intimem-se.

**0001548-65.2015.403.6127** - JOSE CAETANO FLORENCIO JUNIOR(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?Designo o dia 27 de Novembro de 2015, às 09:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900.DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.Intimem-se.

**0002021-51.2015.403.6127** - MARIA APARECIDA LUCIO DE SA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?Designo o dia 27 de Novembro de 2015, às 10:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900.DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.Intimem-se.

**0002022-36.2015.403.6127** - SERGIO GREGORIO DE MACEDO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?Designo o dia 27 de Novembro de 2015, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900.DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES,

PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. Intimem-se.

**0002123-73.2015.403.6127 - IDEIAS MONICI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 27 de Novembro de 2015, às 10:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900. DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. Intimem-se.

**0002139-27.2015.403.6127 - MARIA MADALENA DA COSTA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 27 de Novembro de 2015, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900. DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. Intimem-se.

**0002178-24.2015.403.6127 - LUCY MARA DE PAULA NICACIO(SP349190B - BARBARA LUANA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 27 de Novembro de 2015, às 13:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900. DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. Intimem-se.

**0002218-06.2015.403.6127 - JOSE CARLOS DONIZETTI GOMES(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 27 de Novembro de 2015, às 13:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900. DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. Intimem-se.

**0002482-23.2015.403.6127 - LEONILDA CANDIDA PEREIRA DE BARROS (SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 27 de Novembro de 2015, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900. DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. Intimem-se.

**0002489-15.2015.403.6127 - JOSE CARLOS LAGO (SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 27 de Novembro de 2015, às 14:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900. DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. Intimem-se.

**0002562-84.2015.403.6127 - VILMA IUSSI MARTINS (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos

quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?Designo o dia 27 de Novembro de 2015, às 14:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900.DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.Intimem-se.

**0002579-23.2015.403.6127 - LUZIA BARGA VITOR(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?Designo o dia 27 de Novembro de 2015, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900.DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.Intimem-se.

**0002642-48.2015.403.6127 - SUELI PEDRO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?Designo o dia 27 de Novembro de 2015, às 15:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900.DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.Intimem-se.

**Expediente Nº 8081**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002679-75.2015.403.6127 - MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO JARDIM(MG084875 - REGIS ALEXANDRE HIPOLITO E SP278365 - LUCILENE TSUCHIYA LIMA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO JARDIM

em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver declarada a inexistência de restrições aferidas em seu nome junto à ré, impeditivas essas de emissão de CND. Pela decisão de fls. 225/228, esse juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O município autor opõe embargos de declaração em face da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, entendendo ter esse juízo incorrido em omissão. Diz que a decisão embargada está em confronto com o quanto estipulado pelo parágrafo 3º, do artigo 25, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e que o pedido declinado na exordial não foi analisado de acordo com os termos da LRF. Verifico o vício apontado na decisão embargada. Como se sabe, os embargos de declaração têm por escopo o aperfeiçoamento da decisão atacada, se essa apresentar omissão, contradição ou obscuridade em seu corpo. Não é próprio dos Embargos de Declaração o efeito modificativo, sendo que só há de ser atribuído efeito infringente em caráter excepcional. No caso dos autos, não houve análise do pedido segundo os termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. E, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, tem-se: **DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS** Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias: I - existência de dotação específica; II - (VETADO) III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição; IV - comprovação, por parte do beneficiário, de: a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos; b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde; c) observância dos limites das dívidas consolidadas e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal; d) previsão orçamentária de contrapartida. 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada. 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social. No caso dos autos, o município autor firmou convênio com o Estado de São Paulo para aquisição de uma ambulância. Está-se, pois, diante da hipótese de transferência voluntária de recursos, e recursos a serem aplicados em ações relacionadas à área de saúde (aquisição de ambulância). Nesse caso, aplica-se, como afirmado pelo autor, a suspensão de restrição prevista pelo parágrafo 3º, do artigo 25 da LRF. A possibilidade de suspensão de restrição também está prevista no artigo 26 da Lei nº 10522/2002, que assim prevê: Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objetos de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI. (Redação dada pela Lei nº 12.810, de 2013) Em se tratado de verba destinada à execução de ação relativa à saúde, a suspensão da restrição que se apresenta como óbice ao repasse voluntário tem por objetivo não punir o cidadão por atos do gestor público. Assim sendo, recebo os presentes embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, reconsiderar a decisão de fls. 225/228. Com isso, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para, suspendendo as restrições apontadas em nome do município autor nesses autos, determinar a emissão de Certidão Negativa de Débitos em seu favor. Registre-se que essa CND servirá para o fim exclusivo de propiciar a finalização do convênio firmado com o Estado de São Paulo e liberar verba necessária para aquisição da ambulância. Intimem-se.

## **Expediente Nº 8084**

### **AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0003317-11.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ANTONIO DONIZETI DONTALE X JOSE MORENO**

Vistos. Trata-se de comunicação de prisão em flagrante delito de ANTONIO DONIZETE DONTALE e JOSÉ MORENO, acusados ambos de infração ao disposto no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV, e parágrafo 2º, do CP. Dada vista ao MPF, o órgão ministerial opina pela regularidade da prisão em flagrante e requer a concessão de liberdade provisória aos investigados, com aplicação de medida cautelar prevista no artigo 319, incisos I, IV e VIII, quais sejam, recolhimento de fiança, no importe de 10 salários mínimos a Antonio Donizete Dontale e de 20 salários mínimos a José Moreno; abstenção de se ausentarem de Casa Branca sem autorização judicial e comparecimento mensal em juízo, munidos de comprovante de residência, para informarem e justificarem suas atividades. Diante do quanto consta no auto de prisão, essa se deu em estado de flagrância, nos termos do art. 302, I do Código de Processo Penal, uma vez que em poder de Antonio Donizete Dontale foram apreendidos 5000 (cinco mil) maços de cigarros de marcas diversas, e em poder de José Moreno, 37.286 (trinta e sete mil, duzentos e oitenta e seis) outros maços de cigarros, de várias marcas. Verifico, ainda, que foram observadas as disposições dos arts. 304 e 306 do Código de Processo Penal, bem como artigo 5º, LXI, LXII, LXIII e LXIV da Constituição Federal, de modo que o auto de prisão em flagrante apresenta-se formalmente em ordem. Assim, homologo o auto de prisão em flagrante. Passo, então, a analisar a (des)necessidade da prisão cautelar dos acusados. Diz o parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal que, quando o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, a inoportunidade de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva, concederá ao réu liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação. Por este dispositivo, se, em caso de prisão em flagrante, não se evidenciarem os elementos que autorizam a prisão preventiva, será concedida liberdade provisória. Lavra-se o auto de prisão em flagrante, colhendo-se o que for necessário à prova da materialidade e autoria da infração e, feito isto, a prisão só será mantida pela autoridade judicial se necessária, o que será decidido conforme os critérios estabelecidos pelo art. 312 do CPP. A prisão preventiva, como medida de natureza cautelar, não tem por fim antecipar a aplicação da reprimenda penal, mas sim garantir a eficácia da ação penal, vista como processo principal, exurgindo, assim, suas características da acessoriedade, instrumentalidade e provisoriedade. Busca a prisão cautelar a proteção de um dos seguintes bens jurídicos: higidez da instrução processual, garantia da aplicação da pena e evitar a reiteração criminosa, na forma do disposto no artigo 312 do Código de

Processo Penal.No caso dos autos, e analisando os já apresentados pedidos de liberdade provisória (feitos nº 0003318-93.2015.403.6127 e 0003319-78.2015.403.6127), não se tem comprovado nos autos que ambos os acusados exercem atividade lícita e tampouco foram apresentados antecedentes. A princípio, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva se apresentaria como medida necessária para a garantia da ordem pública. Entretanto, em que pese ser hábil à garantia da ordem pública a prisão preventiva dos acusados, há outras medidas cautelares menos lesivas a eles, também aptas a tutelar o indicado bem jurídico.Neste ponto, cumpre observar que a decretação das medidas cautelares estão sujeitas ao binômio necessidade/adequação, na forma do artigo 282 do CPP.No caso em apreço, verifico que a proibição de se ausentar de Casa Branca/SP sem autorização judicial, o comparecimento mensal dos acusados em Juízo e aos atos processuais aos quais seja indispensável sua participação e o pagamento de fiança são medidas aptas a assegurar a garantia da aplicação da lei penal, sendo assim, pois, determinado. Isto posto, acolho o r. parecer ministerial de fls. 34/36, e **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA** aos indiciados, qualificados nos autos, mediante a prestação de fiança, que arbitro em 20 salários mínimos ao sr. JOSÉ MORENO e em 10 salários mínimos para o sr. ANTONIO DONIZETE DONTALE, consoante o disposto no artigo 326 do CPP, e mediante a obrigação de comparecerem perante este Juízo Federal todas as vezes em que forem intimados; comparecerem mensalmente em juízo, munidos de comprovante de residência, para informarem e justificarem suas atividades; não mudarem de residência sem prévia permissão da autorizada processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de suas residências, sem comunicar a este Juízo Federal o local onde serão encontrados, sob pena de quebramento da fiança, e conseqüente revogação do benefício da liberdade provisória, nos termos do disposto nos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal. Tomem-se por termo as fianças, e após o recolhimento dos valores arbitrados, expeçam-se os competentes alvarás de soltura clausulados, com a observância das formalidades legais. O comparecimento pode se dar perante a autoridade judiciária estadual de Casa Branca. Para tanto, depreque-se a fiscalização do cumprimento da medida. Cumpra-se. Intimem-se.

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0003318-93.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003317-11.2015.403.6127) ANTONIO DONIZETE DONTALE(SP199834 - MARINA BRAGA DE CARVALHO SALOTTI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO)

Vistos.Trata-se de pedido de liberdade provisória apresentado por ANTONIO DONIZETE DONTALE, preso em flagrante delito por infração ao disposto no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV, e parágrafo 2º, do CP.Dada vista ao MPF, o órgão ministerial opina concessão de liberdade provisória ao investigado, com aplicação de medida cautelar prevista no artigo 319, incisos I, IV e VIII, quais sejam, recolhimento de fiança, no importe de 10 salários mínimos; abstenção de se ausentar de Casa Branca sem autorização judicial e comparecimento mensal em juízo, munido de comprovante de residência, para informar e justificar suas atividades.Nos autos da prisão em flagrante (feito nº 0003317-11.2015.403.6127) esse juízo já realizou a análise da (des)necessidade de se manter a segregação.Com efeito, diz o parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal que, quando o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, a inoportunidade de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva, concederá ao réu liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação. Em relação ao acusado ANTONIO DONIZETE DONTALE, essa foi a decisão do juízo naquele feito tomada:Por este dispositivo, se, em caso de prisão em flagrante, não se evidenciarem os elementos que autorizam a prisão preventiva, será concedida liberdade provisória. Lavra-se o auto de prisão em flagrante, colhendo-se o que for necessário à prova da materialidade e autoria da infração e, feito isto, a prisão só será mantida pela autoridade judicial se necessária, o que será decidido conforme os critérios estabelecidos pelo art. 312 do CPP.A prisão preventiva, como medida de natureza cautelar, não tem por fim antecipar a aplicação da reprimenda penal, mas sim garantir a eficácia da ação penal, vista como processo principal, exurgindo, assim, suas características da acessoriedade, instrumentalidade e provisoriedade.Busca a prisão cautelar a proteção de um dos seguintes bens jurídicos: higidez da instrução processual, garantia da aplicação da pena e evitar a reiteração criminosa, na forma do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal.No caso dos autos, e analisando os já apresentados pedidos de liberdade provisória (feitos nº 0003318-93.2015.403.6127 e 0003319-78.2015.403.6127), não se tem comprovado nos autos que ambos os acusados exercem atividade lícita e tampouco foram apresentados antecedentes. A princípio, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva se apresentaria como medida necessária para a garantia da ordem pública. Entretanto, em que pese ser hábil à garantia da ordem pública a prisão preventiva dos acusados, há outras medidas cautelares menos lesivas a eles, também aptas a tutelar o indicado bem jurídico.Neste ponto, cumpre observar que a decretação das medidas cautelares estão sujeitas ao binômio necessidade/adequação, na forma do artigo 282 do CPP.No caso em apreço, verifico que a proibição de se ausentar de Casa Branca/SP sem autorização judicial, o comparecimento mensal dos acusados em Juízo e aos atos processuais aos quais seja indispensável sua participação e o pagamento de fiança são medidas aptas a assegurar a garantia da aplicação da lei penal, sendo assim, pois, determinado. Isto posto, acolho o r. parecer ministerial de fls. 34/36, e **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA** aos indiciados, qualificados nos autos, mediante a prestação de fiança, que arbitro em (...) 10 salários mínimos para o sr. ANTONIO DONIZETE DONTALE, consoante o disposto no artigo 326 do CPP, e mediante a obrigação de comparecerem perante este Juízo Federal todas as vezes em que forem intimados; comparecerem mensalmente em juízo, munidos de comprovante de residência, para informarem e justificarem suas atividades; não mudarem de residência sem prévia permissão da autorizada processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de suas residências, sem comunicar a este Juízo Federal o local onde serão encontrados, sob pena de quebramento da fiança, e conseqüente revogação do benefício da liberdade provisória, nos termos do disposto nos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal. Tomem-se por termo as fianças, e após o recolhimento dos valores arbitrados, expeçam-se os competentes alvarás de soltura clausulados, com a observância das formalidades legais. O comparecimento pode se dar perante a autoridade judiciária estadual de Casa Branca. Para tanto, depreque-se a fiscalização do cumprimento da medida. Assim sendo, nada mais resta a ser analisado no presente feito.Intimem-se.

**0003319-78.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003317-11.2015.403.6127) JOSE

Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória apresentado por JOSÉ MORENO, preso em flagrante delito por infração ao disposto no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV, e parágrafo 2º, do CP. Dada vista ao MPF, o órgão ministerial opina concessão de liberdade provisória ao investigado, com aplicação de medida cautelar prevista no artigo 319, incisos I, IV e VIII, quais sejam, recolhimento de fiança, no importe de 20 salários mínimos; abstenção de se ausentar de Casa Branca sem autorização judicial e comparecimento mensal em juízo, munido de comprovante de residência, para informar e justificar suas atividades. Nos autos da prisão em flagrante (feito nº 0003317-11.2015.403.6127) esse juízo já realizou a análise da (des)necessidade de se manter a segregação. Com efeito, diz o parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal que, quando o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, a inoportunidade de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva, concederá ao réu liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação. Em relação ao acusado JOSÉ MORENO, essa foi a decisão do juízo naquele feito tomada. Por este dispositivo, se, em caso de prisão em flagrante, não se evidenciarem os elementos que autorizam a prisão preventiva, será concedida liberdade provisória. Lavra-se o auto de prisão em flagrante, colhendo-se o que for necessário à prova da materialidade e autoria da infração e, feito isto, a prisão só será mantida pela autoridade judicial se necessária, o que será decidido conforme os critérios estabelecidos pelo art. 312 do CPP. A prisão preventiva, como medida de natureza cautelar, não tem por fim antecipar a aplicação da reprimenda penal, mas sim garantir a eficácia da ação penal, vista como processo principal, exurgindo, assim, suas características da acessoriedade, instrumentalidade e provisoriedade. Busca a prisão cautelar a proteção de um dos seguintes bens jurídicos: higidez da instrução processual, garantia da aplicação da pena e evitar a reiteração criminosa, na forma do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal. No caso dos autos, e analisando os já apresentados pedidos de liberdade provisória (feitos nº 0003318-93.2015.403.6127 e 0003319-78.2015.403.6127), não se tem comprovado nos autos que ambos os acusados exercem atividade lícita e tampouco foram apresentados antecedentes. A princípio, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva se apresentaria como medida necessária para a garantia da ordem pública. Entretanto, em que pese ser hábil à garantia da ordem pública a prisão preventiva dos acusados, há outras medidas cautelares menos lesivas a eles, também aptas a tutelar o indicado bem jurídico. Neste ponto, cumpre observar que a decretação das medidas cautelares estão sujeitas ao binômio necessidade/adequação, na forma do artigo 282 do CPP. No caso em apreço, verifico que a proibição de se ausentar de Casa Branca/SP sem autorização judicial, o comparecimento mensal dos acusados em Juízo e aos atos processuais aos quais seja indispensável sua participação e o pagamento de fiança são medidas aptas a assegurar a garantia da aplicação da lei penal, sendo assim, pois, determinado. Isto posto, acolho o r. parecer ministerial de fls. 34/36, e CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA aos indiciados, qualificados nos autos, mediante a prestação de fiança, que arbitro em 20 salários mínimos para o sr. JOSÉ MORENO (...), consoante o disposto no artigo 326 do CPP, e mediante a obrigação de comparecerem perante este Juízo Federal todas as vezes em que forem intimados; comparecerem mensalmente em juízo, munidos de comprovante de residência, para informarem e justificarem suas atividades; não mudarem de residência sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de suas residências, sem comunicar a este Juízo Federal o local onde serão encontrados, sob pena de quebração da fiança, e consequente revogação do benefício da liberdade provisória, nos termos do disposto nos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal. Tomem-se por termo as fianças, e após o recolhimento dos valores arbitrados, expeçam-se os competentes alvarás de soltura clausulados, com a observância das formalidades legais. O comparecimento pode se dar perante a autoridade judiciária estadual de Casa Branca. Para tanto, depreque-se a fiscalização do cumprimento da medida. Assim sendo, nada mais resta a ser analisado no presente feito. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8085**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001252-58.2006.403.6127 (2006.61.27.001252-0)** - ANTENOR PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000781-37.2009.403.6127 (2009.61.27.000781-0)** - ANTONIO JERONIMO DA CRUZ(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001365-07.2009.403.6127 (2009.61.27.001365-2)** - JAIR REZENDE RODRIGUES(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003106-77.2012.403.6127** - ANTONIO MARQUES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0002188-39.2013.403.6127** - LUZIA PAREIRA MOTA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002537-42.2013.403.6127** - IAMARA DIAS MARCHIORI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003105-58.2013.403.6127** - CLAUDINEA PEREIRA CUNHA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001099-13.2014.403.6105** - CARLOS ROBERTO FUSCO(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001435-48.2014.403.6127** - KEVILLYN VITORIA DE JESUS COSTA - INCAPAZ X IRIS MARA DE JESUS(SP325901 - MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001766-30.2014.403.6127** - CLAUDEMIR DONIZETTI DA SILVA X BRAULINA RIBEIRO DA SILVA(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova pericial indireta feito pelas partes. Para tanto, nomeio o médico psiquiatra Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao Sr. Perito para início dos trabalhos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002033-65.2015.403.6127** - JULIANA DA SILVA PRATES(SP238908 - ALEX MEGGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Juliana da Silva Prates em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício assistencial. Foi deferida a gratuidade e, concedidos prazos para a apresentação de requerimento administrativo atual, a autora requereu a desistência da ação (fl. 31). Relatado, fundamentado e decidido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002039-72.2015.403.6127** - CARLOS EDUARDO CAMPIOTO(SP164695 - ANDREZA CRISTINA CERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Eduardo Campioto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade. Relatado, fundamentado e decidido. Fls. 22/25: recebo como aditamento à inicial. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Além do mais, a internação voluntária em clínica de recuperação particular não tem o condão de comprovar judicialmente a incapacidade laborativa, exigida para fruição do benefício objeto dos autos. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0002454-55.2015.403.6127** - IRACEMA PINTO RAMOS(SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fls. 66/68: recebo como aditamento à inicial.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Iracema Pinto Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por idade de natureza urbana.Alega que o INSS não considerou tempo de serviço reconhecido em ação trabalhista, do que discorda.Relatado, fundamento e decido.A efetiva comprovação do tempo de serviço e das efetivas contribuições, impugnados pela autarquia (fl. 52), demanda dilação probatória.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002674-34.2007.403.6127 (2007.61.27.002674-1)** - MADALENA DE PAULA TRISTAO SOARES X MADALENA DE PAULA TRISTAO SOARES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Madalena de Paula Tristao Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0001601-90.2008.403.6127 (2008.61.27.001601-6)** - APARECIDA SOUZA SIQUEIRA X APARECIDA SOUZA SIQUEIRA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Aparecida Souza Siqueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sen-tença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0000427-12.2009.403.6127 (2009.61.27.000427-4)** - ANTONIO JOSE PEREIRA X ANTONIO JOSE PEREIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Antonio Jose Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sen-tença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0001681-20.2009.403.6127 (2009.61.27.001681-1)** - MARIA LUIZ ALVES X MARIA LUIZ ALVES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP268600 - DÉBORA ALBERTI RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria Luiz Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0002037-15.2009.403.6127 (2009.61.27.002037-1)** - MARIA APARECIDA MINCHUELI FAVERO X MARIA APARECIDA MINCHUELI FAVERO(SP150505 - ANTONIO FERNANDES E SP206310 - RICARDO ALEXANDRE DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria Aparecida Minchueli Favero em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0002658-12.2009.403.6127 (2009.61.27.002658-0)** - CLARI NOGUEIRA PERES X CLARI NOGUEIRA PERES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Clari Nogueira Peres em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual

foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0001192-12.2011.403.6127** - CLEUZA DE FATIMA MARCELINO X CLEUZA DE FATIMA MARCELINO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Cleuza de Fatima Marcelino em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0000305-91.2012.403.6127** - OSMAR DONIZETI SANCHIETTA X OSMAR DONIZETI SANCHIETTA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Osmar Donizeti Sanchietta em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0001174-54.2012.403.6127** - VARLEY DE JESUS GOMES DA SILVA X VARLEY DE JESUS GOMES DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Varley de Jesus Gomes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0002308-19.2012.403.6127** - MARIA ROSA APARECIDA PAIVA DE GODOI X MARIA ROSA APARECIDA PAIVA DE GODOI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria Rosa Aparecida Paiva de Godoi em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0003175-12.2012.403.6127** - LUCELIA DA SILVA SANTANA X LUCELIA DA SILVA SANTANA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Lucelia da Silva Santana em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0003293-85.2012.403.6127** - LUIS ANTONIO DA SILVA X LUIS ANTONIO DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Luis Antonio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0000200-80.2013.403.6127** - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Joao Batista de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no

inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0000243-17.2013.403.6127** - VANDA BARBARA ESTEVAO X VANDA BARBARA ESTEVAO(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Vanda Barbara Estevaeo em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0000990-64.2013.403.6127** - VALDELICE IRACY VIEIRA DE FREITAS X VALDELICE IRACY VIEIRA DE FREITAS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Valdelice Iracy Vieira de Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0000996-71.2013.403.6127** - LUCI APARECIDA ORICA EVARISTO X LUCI APARECIDA ORICA EVARISTO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Luci Aparecida Orica Evaristo em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0001896-54.2013.403.6127** - SERGIO WINKER GOMES X SERGIO WINQUER GOMES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Sergio Winker Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0002981-75.2013.403.6127** - ANA FLAVIA DE LIMA X ANA FLAVIA DE LIMA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Ana Flavia de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0003738-69.2013.403.6127** - MARIA JOSE DA SILVA DELVECHIO X MARIA JOSE DA SILVA DELVECHIO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria Jose da Silva Delvechio em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0003925-77.2013.403.6127** - ERNESTINA DO CARMO ESPITTI X ERNESTINA DO CARMO ESPITTI(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Ernestina do Carmo Espitti em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0000169-26.2014.403.6127** - LUCIANA LAURINDO PEREIRA BENATTI X LUCIANA LAURINDO PEREIRA BENATTI(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Luciana Laurindo Pereira Benatti em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

### Expediente N° 8086

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001729-81.2006.403.6127 (2006.61.27.001729-2)** - ANTONIO SILVIO VALENTIM(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002676-38.2006.403.6127 (2006.61.27.002676-1)** - SHEILA OLIVEIRA DOS SANTOS X ANA MARLY OLIVEIRA DOS SANTOS BRITO(SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Tendo em conta a decisão proferida pela E. Corte, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e eficácia. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0002721-42.2006.403.6127 (2006.61.27.002721-2)** - MARIA TEREZA RODRIGUES IGNACIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003401-90.2007.403.6127 (2007.61.27.003401-4)** - JOSE ROBERTO DE PAIVA VERRONE(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000091-42.2008.403.6127 (2008.61.27.000091-4)** - GENESIO PANCHIERI(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000320-02.2008.403.6127 (2008.61.27.000320-4)** - AUGUSTA FERRARESI CALLEGARI(SP188040 - FLAVIA PIZANI JUNQUEIRA BERTOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004198-32.2008.403.6127 (2008.61.27.004198-9)** - MIGUEL LAGUNA(SP224521 - AGNALDO DONIZETI PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002248-51.2009.403.6127 (2009.61.27.002248-3)** - IZAIRA MARIA LONGATTO BUENO PORTES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003794-44.2009.403.6127 (2009.61.27.003794-2)** - ELIZEU LUIZ NAVA X GERALDO CONDE X GILDO BERNARDO X

GERALDO CALEFE X HELIO LUCIO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000535-70.2011.403.6127** - ROSANA MARTINELI GARCIA RAMOS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001470-13.2011.403.6127** - MARINEZ FELIX BROCHI RAFALDINI(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001639-97.2011.403.6127** - AURORA DINATTO LONGO(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001878-04.2011.403.6127** - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA MOREIRA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias conforme disposto no art. 216 do Provimento nº 64 COGE/2005. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos, novamente, ao arquivo. Intime-se.

**0003720-19.2011.403.6127** - CIRO SANTOS DA SILVA X JOAO AUGUSTO GNANN(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003991-28.2011.403.6127** - DIAMANTINO RUZZA(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias conforme disposto no art. 216 do Provimento nº 64 COGE/2005. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos, novamente, ao arquivo. Intime-se.

**0002835-68.2012.403.6127** - MARIA APARECIDA CORREA(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000017-12.2013.403.6127** - ALFREDO RAMOS DAS NEVES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001066-88.2013.403.6127** - DALCKSON WEBSTER ALVES DE CARVALHO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001994-39.2013.403.6127** - DIVANITA APARECIDA DOS REIS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP183743E - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003609-64.2013.403.6127** - ANTONIO DURVALINO TIEZI(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003774-14.2013.403.6127** - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003884-13.2013.403.6127** - ROSANE EMILIA NOGUEIRA RIBEIRO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004177-80.2013.403.6127** - IVO CICERO CASADO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Ante o teor da decisão proferida pela E. Corte, defiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora. Concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do rol de testemunhas. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

**0000295-76.2014.403.6127** - MARIA APARECIDA DE FARIA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP338528 - ALLISON RODRIGO BATISTA DOS SANTOS MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000646-49.2014.403.6127** - SILVIA REGINA PEREZ DIAS(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000752-11.2014.403.6127** - TAIS FRANCIELI RIBEIRO - INCAPAZ X ROSANGELA DA SILVA RIBEIRO(SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001192-07.2014.403.6127** - PATROCINIO ALVES DE CARVALHO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001540-25.2014.403.6127** - LEONARDO HENRIQUE LACRIMANTI DA SILVA(SP055051 - PAULO EDUARDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001704-87.2014.403.6127** - FRANCISCO JOSE BEZERRA VERISSIMO(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001914-41.2014.403.6127** - VERONICA OLIVEIRA SEBASTIAO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No

silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001980-21.2014.403.6127** - VALDENE DE SOUSA PEREIRA(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002167-29.2014.403.6127** - NIVIA APARECIDA VICENTE MARTINELLI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002674-87.2014.403.6127** - CLELBER DONIZETI CALLEJON ROSA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 219, sob pena de preclusão. Intime-se.

**0003062-87.2014.403.6127** - DARIO DA SILVA CARVALHO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora não compareceu à perícia para a qual foi devidamente intimada (fl. 121, v.), e que, instada a justificar a ausência (fl. 124), novamente quedou-se inerte, declaro preclusa a produção da prova técnica ora deferida. Intimem-se, e, após, tornem-me conclusos.

**0003184-03.2014.403.6127** - RUBENS APARECIDO DOS SANTOS(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003611-97.2014.403.6127** - ADEMIR GENARI(SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam-se de embargos de declaração (fls. 77/80) opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 72/75, que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito ao enquadramento como especial dos períodos de 01.11.2004 a 22.12.2010 e de 23.12.2011 a 16.12.2013. Aduz a ocorrência de omissão, pois não houve a condenação do réu em conceder a aposentadoria por tempo de contribuição. Relatado, fundamento e decido. Não ocorre omissão. Os embargos de declaração não admitem a modificação do entendimento exarado na sentença. No caso, a matéria foi devidamente apreciada e fundamentadamente decidida. De fato, não foi reconhecido o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que na data do requerimento administrativo o autor não havia cumprido a idade mínima. Desta forma, como não há violação ao art. 535 do CPC, se pretende a parte autora a reforma do julgado, deve valer-se do recurso adequado. Isso posto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

**0003633-58.2014.403.6127** - ELVIRA SOARES PEREIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Elvira Soares Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é idosa, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la. Foi concedida a gratuidade (fl. 20). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo. (fls. 23/25) Realizou-se perícia sócio econômica (fls. 40/41), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 56/60). Relatado, fundamento e decido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, a autora preenche o requisito idade, pois nasceu em 21.08.1949 (fl. 12), contando, nos termos do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), com mais de 65 anos na data do requerimento administrativo (23.10.2014 - fl. 15). Resta analisar o requisito objetivo - renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011). Conforme o laudo social, o grupo familiar (art. 20, 1º da LOAS, com a redação dada pela Lei 12.435/11) é composto pela autora e seu marido, que é idoso e recebe aposentadoria por tempo de contribuição no importe de um salário mínimo (fl. 33), sendo essa a única renda formal da família. Dispõe o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei

Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Destarte, caso o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supra mencionado, o mesmo não seria computado para fins de concessão da prestação prevista na Lei Orgânica da Assistência Social, de modo que a requerente faria jus ao benefício em apreço. Pois bem. O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado e, portanto, o benefício previsto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabilidade, ser entendido como substituto do benefício de aposentadoria, de renda mínima, muito embora os requisitos para a concessão de ambos não sejam idênticos. Isso porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desta forma, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Nessa linha de raciocínio, não obstante o benefício percebido pelo marido da autora não se trate do benefício previsto no caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas sim de aposentadoria por idade, tais benefícios equiparam-se, devido ao caráter essencial que possuem. A propósito: (...) VII - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. VIII - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. IX - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (...) (TRF-3 - AC 1155898) Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG 294225) Entretanto, no caso concreto, não restou plenamente configurado o requisito da miserabilidade. De fato, extrai-se do relatório social que a casa em que a requerente e seu marido habitam é própria, de alvenaria, piso de cerâmica e forro de madeira. A pintura da casa é nova e os móveis apesar de simples estão em perfeito estado de conservação. A casa é composta por sala, 3 quartos, cozinha e banheiro. Tanto cozinha quanto banheiro são azulejados. Somente na cozinha não tem forro embora seja agradável. Ainda, consta que as despesas mensais somam R\$ 331,00, portanto, inferior ao rendimento mensal (R\$ 788,00), e que o casal contratou empréstimo para quitar dívidas de uma nora. Desta forma, não estando presente a situação de miserabilidade que se pretendeu tutelar, o benefício assistencial não é devido. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001902-90.2015.403.6127** - EVANI FERNANDES CATHARINO (SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o determinado no despacho de fl. 26, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0002394-82.2015.403.6127** - JOSE LUIZ DE JESUS (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0002814-87.2015.403.6127** - REGINALDO JEOVANE LOPES (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Reginaldo Jeovane Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatório, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 14), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

**0002815-72.2015.403.6127** - PAULO DONIZETI CUMIN (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Donizeti Cumin em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatório, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 17), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

**0002818-27.2015.403.6127 - JAIR LEMOS DA SILVA(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Jair Lemos da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria especial. Alega que o INSS não considerou como especiais diversos períodos (de 1984 a 1994), do que discorda, aduzindo que com seu reconhecimento preenche os requisitos para fruição do benefício. Relatado, fundamento e decido. Depreende-se dos autos (fl. 102), que o INSS analisou a documentação e indeferiu o pedido porque não reconheceu o implemento de todas as condições necessárias ao benefício, de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição de todos os requisitos da aposentadoria especial, objeto dos autos. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0002833-93.2015.403.6127 - ISMAEL DOMINGO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Ismael Domingo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao deficiente. Alega que é portador de doença incapacitante e sua família não tem condições de sustentá-lo. Relatado, fundamento e decido. A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da incapacidade (artigo 20, 2º), além da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente (art. 20, 3º). Todavia, a existência da deficiência (incapacidade) e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0002836-48.2015.403.6127 - DARCY SASSI(SP280992 - ANTONIO LEANDRO TOR E SP363210 - MARIA CLARA MESQUITA GIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Darcy Sassi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de pensão pela morte do ex-marido Nilton Sebastião Giudice Bezerra em 01.04.2015, indeferido administrativamente porque não reconhecida sua qualidade de dependente. Alega que se casou com o de cujus e houve a separação, mas o casal voltou a viver junto em 2000, convivência que perdurou até o óbito. Relatado, fundamento e decido. A efetiva comprovação das alegações da autora de que o de cujus era seu companheiro exige dilação probatória. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se e intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000597-08.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002246-76.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X MARCO ANTONIO BERNARDO DA FONSECA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO)**

Traslade-se aos autos principais cópias das fls. 39/42, 72 e verso, e 87/89 aos autos principais. Após, venham-me conclusos os autos principais. Por fim, providencie a Secretaria o desapensamento dos autos e posterior arquivamento dos presentes Embargos à Execução. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. FRANCO RONDINONI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1758**

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001120-50.2015.403.6138 - MARIA ANGELICA SOARES PINHEIROS(SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93, ao argumento de que, incapacitada para o trabalho, não tem sua família meios de prover-lhe a subsistência. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. A teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade total e permanente da autora. Com efeito, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença cumulativa dos requisitos básicos, a saber: a deficiência e a miserabilidade e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família, de forma que se faz necessária a realização de prova pericial de natureza médica e social, produzida sob o pálio do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma, conclui-se, a mais não poder, pela ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade plena e permanente a justificar a concessão do benefício previdenciário in limine litis. Ademais, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório. Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência da autora, dificilmente será restabelecido o status quo ante. Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor à autora o ressarcimento dos valores indevidos. É que, como já dito, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa. Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença. De outra parte, determino, desde já, a realização de prova pericial de natureza médica, nomeando para tal encargo o médico perito ARNALDO JOSÉ GODOY, inscrito no CREMESP sob o nº 59.915, designando o dia 17 DE NOVEMBRO DE 2015, às 07:00 horas, para a realização da perícia médica, a qual será realizada nas dependências desta justiça federal. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos quesitos do Juízo indicados na Portaria nº 0346219, de 07/02/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 11/02/2014, da qual referido Médico já teve ciência. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Já no âmbito da investigação social, nomeio a assistente social ANA MARIA RIOS FERREIRA - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 35.9527, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como igualmente aos quesitos do Juízo indicados na Portaria nº 0346219, de 07/02/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 11/02/2014, da qual referida Assistente Social já teve ciência. Considerando o nível de especialização dos peritos acima nomeados e o trabalho realizado pelos profissionais, arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 305/CJF, de 7 de outubro de 2014, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando as mesmas, desde logo, advertidas de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá cada Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Após a juntada dos laudos, prossiga-se nos termos da Portaria nº 1026446/2015, deste Juízo Federal. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se, int. e cite-se com urgência o INSS. P.R.I.C.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

#### 1ª VARA DE MAUA

**DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**Juiz Federal**

**BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/11/2015 695/1044

## **Expediente N° 1637**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002808-46.2012.403.6140** - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR X HEITOR VALTER PAVIANI(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI E SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI)

Vistos. 1. Tendo em vista que o réu HEITOR VALTER PAVIANI, manifestou interesse em apelar (fls. 533), recebo o recurso de apelação, em seus regulares efeitos. 2. Intime-se a defesa, abrindo-se prazo, nos termos do art. 600 do CPP, para apresentação das razões recursais. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal. 4. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as cautelas de praxe. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000785-93.2013.403.6140** - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Vistos. 1. Tendo em vista que o réu HEITOR VALTER PAVIANI, manifestou interesse em apelar (fls. 638), recebo o recurso de apelação, em seus regulares efeitos. 2. Intime-se a defesa, abrindo-se prazo, nos termos do art. 600 do CPP, para apresentação das razões recursais. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal. 4. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as cautelas de praxe. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **1ª VARA DE OSASCO**

**Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular**

**Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria**

## **Expediente N° 930**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002692-70.2012.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061385 - EURIPEDES CESTARE E SP158292 - FABIO CARRIÃO DE MOURA E SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO(SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR

DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Pelo que consta dos autos, os réus teriam participado da concessão irregular dos seguintes benefícios (fls. 01/02 do volume I em apenso): NB 42/133.522.741-2, Jurandir Delazeri; NB 42/139.731.182-4, Nanci Penou Bilossatti; NB 42/139.731.051-8, Valdecir Eugenio Nascimento; NB 42/139.731.311-8, René da Silva; NB 42/138.887.367-0, José Mendes da Silva; NB 42/132.171.032-9, José Francisco de Carvalho; NB 41/132.171.082-5, Danilo Ribeiro Dantas; NB 42/133.522.743-9, Elisa Barbosa Lima; NB 42/130.429.405-3, Geraldo Soriano de Souza; NB 42/131.863.029-8, José Gomes; NB 42/133.522.515-0, Afonso Andrade; NB 42/132.171.038-8, Oswaldo dos Santos; NB 42/132.412.925-2, Jairo das Neves; NB 42/132.171.031-0, Adail Vaz da Costa; NB 42/136.122.115-0, Antonio Santini; NB 42/133.523.409-5, Severino Ribeiro da Silva Filho; NB 42/137.803.813-1, Wilson Roberto da Silva; NB 42/131.863.077-8, Silvestre Soares Moniz; NB 42/132.075.437-3, Manoel Secreto; NB 42/130.127.930-4, Luiz Draque de Almeida; NB 42/133.522.516-9, Miguel Simões Moraes; NB 42/135.909.770-5, Pedro Luiz Batista Ferreira; NB 42/135.700.373-8, Jorge Soares de Souza; NB 42/133.840.454-4, Francisco Gomes de Sousa; NB 42/135.471.777-2, Paulo César Ferreira da Silva; NB 42/135.909.534-6, Robinson Elias Moraes Pinto; NB 42/135.909.692-0, Raimundo Roldão; NB 42/135.909.539-7, Genauro Elias da Silva. O parecer do Consultor Jurídico da Advocacia-Geral da União, em análise às aludidas irregularidades, aponta invariavelmente demais processos administrativos que não se encontram apensados a este feito, como se vê, a título de exemplo, da apreciação atinente ao benefício NB 42/132.171.032-9 (fl. 877 do volume IV em apenso). Assim, de rigor que seja encartada, pelo INSS, junto ao feito, cópia integral de todos os processos concessórios e/ou apuratórios das referidas

irregularidades havidas na concessão dos benefícios supra referidos, preferencialmente em mídia digital, no prazo de 30 (trinta) dias. Juntada a documentação, dê-se vista aos réus para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021811-78.2010.403.6100** - JOSE CORREIA DA SILVA(SP254564 - MICHELE VIEIRA CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

DECISÃO Converte o julgamento em diligência. Intime-se o requerente, para que junte aos autos cópias da sua cédula de identidade, CPF, Carteira de trabalho e outros documentos hábeis a demonstrar a rescisão de seu contrato de trabalho no ano de 1974, com vistas a comprovar o seu alegado direito. A determinação de referência deverá ser atendida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

**0000572-88.2011.403.6130** - MARIA HELENA DA SILVA - INCAPAZ X FRANCISCA DOS SANTOS VIEIRA RIBEIRO(SP263851 - EDGAR NAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003375-44.2011.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S/A(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0003443-91.2011.403.6130** - JOSE FERREIRA DE CARVALHO(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação das partes no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Vista às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0010564-73.2011.403.6130** - BRUZZE COMERCIO E ACESSORIOS LTDA(SP216727 - DAVID CASSIANO PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0013504-11.2011.403.6130** - BRUNO FERREIRA ROMAO BARBOSA rep.p/sua mae ANDREA APARECIDA FERREIRA(SP281661 - APARECIDO DONIZETE ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 153/155, sustentando-se a existência de vício no julgado. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 157/158. Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. O INSS afirma que a sentença de mérito está eivada de omissão no tocante ao preenchimento do requisito baixa renda para fins de concessão do auxílio-reclusão com DIB em 30/10/1997, sustentando ser estranho o registro de emprego do instituidor do benefício, no período de 01/08/2005 a 30/08/2005, uma vez que, na época, estava solto e havia perdido a condição de segurado, sendo que, no entanto, foi registrado durante 30 (trinta) dias em empresa que aparenta ser de algum familiar próximo, com remuneração de R\$ 300,00 (trezentos reais), que se enquadrava em baixa renda para fins de auxílio-reclusão. Contudo, a sentença proferida às fls. 153/155 encontra-se suficientemente clara quanto ao entendimento deste Juízo sentenciante acerca da questão posta em debate, reconhecendo-se a procedência do pedido inicial, uma vez cumpridas as exigências legais aplicáveis ao caso em concreto, dentre elas, a baixa renda, levando-se em consideração, para tanto, que, quando recolhido à prisão, o instituidor do benefício encontrava-se desempregado, nos termos do 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99. Neste ponto, cumpre esclarecer que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte interessada. Assim, esclareça-se que o juiz, ao decidir a questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações do interessado, quando fundamentou suficientemente sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento. De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015521-20.2011.403.6130** - RENATA NUNES MENDONÇA(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X FACULDADE ANHANGUERA DE OSASCO-FAO, REP.COORDENADORA GISELE BRAGA PINHEIRO(SP217781 - TAMARA GROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO)

Verifica-se que a ré não recolheu as custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos, embora devidamente intimada pelo Diário Eletrônico da Justiça (fl.360).Posto isso, JULGO DESERTO o recurso interposto pela ré às fls. 343/359.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição.Intime-se.

**0020359-06.2011.403.6130** - CONSTRUTORA LACOTISSE LTDA(SP341330 - PATRICIA SILVEIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende a parte autora seja reconhecido e homologado o PER/DCOMP n. 37414.26992.081004.1.3.02-5696, relativo ao IRPJ - exercícios de 1999/2000, e o PER/DCOMP n.13060.31364.131004.1.3.03-3791, atinente à CSLL - exercícios de 1999/2000. Requer ainda seja declarado o direito da autora quanto à repetição de valores pagos indevidamente em favor da Fazenda Nacional a título de IRPJ e CSLL, no período de 2001 a 2007, antecipados ao erário pelo regime de estimativas, restituindo-se à autora o montante de R\$ 86.912,02 (a título de IRPJ) e R\$ 48.706,25 (de CSLL), devidamente corrigidos pela Taxa Selic e acrescidos de juros de mora, e que sejam os saldos negativos do IRPJ e CSLL apurados no período de 1996 a 2007 corrigidos pela Taxa Selic e acrescidos de juros de mora até a data do seu efetivo pagamento. Em síntese, narra a parte autora que até o período-base de 2005, inclusive, foi optante do Lucro Real, com apuração anual de resultado em regime de estimativa. Nesta sistemática, antecipava o pagamento do IRPJ e CSLL por conta de um resultado contábil futuro e incerto, que somente seria conhecido no final de cada exercício financeiro. Aduz que a partir do período-base 2001, não mais conseguiu compensar os pagamentos de IRPJ e CSLL efetuados antecipadamente no decorrer de cada exercício financeiro, tendo como base a incidência de receita bruta mensal, com aquele realmente devido, apurado na sua contabilidade, porquanto as suas demonstrações financeiras passaram a apresentar resultados operacionais medíocres e prejuízos elevados. Neste sentido, restou prejudicada a autora no seu direito de compensar os pagamentos efetuados mensalmente por antecipação destas exações de forma regulamentar, passando a acumular saldo negativo anual. Alega que a narrada situação perdurou até o período financeiro de 2005, exercício 2006 (último ano de opção pelo regime do lucro real). Afirma que requereu, em 08/10/2004, através das declarações de compensações PER/DCOMP n. 37414.26992.081004.1.3.02-5696, relativo ao IRPJ (que deu origem ao processo administrativo n. 10882.000921/2005-61) e o PER/DCOMP n. 13060.31364.131004.1.3.03-3791, relativo ao CSLL (que deu origem ao processo administrativo n. 10882000922/2005-13), a homologação das compensações e o recolhimento dos saldos negativos acumulados nestas contas dos anos calendários de 1996 a 1999. Aduz que, desde 08/10/2004 discute administrativamente a homologação das declarações de compensação relativas ao saldo negativo das contas IRPJ e CSLL acumuladas até o ano calendário de 1999, não obtendo até a data da propositura da presente ação a decisão final com relação aos seus pedidos. Relata que, como a ré se negou administrativamente a homologar as compensações regularmente realizadas, todos os valores compensados foram lançados em dívida ativa e executados no processo judicial n. 0001418-08.2011.403.6130, que foi extinto sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir (uma vez que a autora formalizou o parcelamento destes créditos tributários). Afirma que a devolução do excesso indevidamente recolhido e que ora é pleiteada, por meio do pedido de restituição, se faz diante da negativa da ré em homologar as compensações que a autora realizou, com previsão na própria legislação que introduziu essa forma de arrecadação em bases correntes, em manifesta violação aos ditames da Lei n. 8.981/1995, Lei n. 9.430/1996 e da Instrução Normativa 600/2005. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29/1005. Emenda à inicial foi apresentada à fl. 1010, a fim de retificar o polo passivo da presente demanda. A União Federal (Fazenda Nacional) apresentou contestação às fls. 1021/1062, juntando documentos. Alegou, preliminarmente, em síntese, a litispendência parcial da causa com os embargos de execução de número. 0009807-79.2011.403.61, bem como a ausência de documentos essenciais para a propositura da ação. Como preliminar de mérito, alegou a prescrição da pretensão da autora à restituição dos saldos negativos de IRPJ e CSLL; bem como requereu a declaração da improcedência da ação. Aduz a ré que a autora confundiu-se na petição inicial. Relata que as PER/DCOMPS de números 37414.26992.081004.1.3.02-5696 e 13060.31364.131004.1.3.03-3791 foram transmitidas em 08/10/2004 e 13/10/2004, respectivamente, dando origem aos processos administrativos de números 10.882.00921/2005-61 e 10882.0009222/2015-13, para compensar saldos negativos de IRPJ e CSLL acumulados até 1999 com débitos de IRPJ e CSLL do período de apuração de dezembro de 1999 a dezembro de 2000 (fls. 42/53 e 115/127). Os processos administrativos acima referidos encontram-se atualmente no CARF, aguardando julgamento. Assim sendo, tais débitos permanecem com a exigibilidade suspensa e sequer foram inscritos em dívida ativa. Aduz ainda a ré que a autora, através de Declarações entregues em formulário, visou compensar os saldos negativos de IRPJ e CSLL acumulados de 2000 a 2007 com débitos de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS que possuem período de apuração de janeiro de 2001 a janeiro de 2007 (fls. 854/870 e 902/228). As referidas declarações veiculadas por formulário foram julgadas não declaradas pela Receita Federal. Dessa decisão o autor interpôs recurso, que não foi conhecido por intempestivo. Então, tais créditos tributários foram inscritos em dívida ativa sob os números 80.2.09.00770560, 80.6.09.01462397 e 80.6.09.01462478 e 80.7.09.00431878 e estão sendo executados no processo judicial de número 0001418-08.2011.403.6130. Assim sendo, aduz a ré que os créditos tributários confessados pelo autor nas PER/DCOMPS eletrônicas de números 37414.26992.081004.1.3.02-5696 e 13060.31364.131004.1.3.03-3791 não se confundem com os outros débitos confessados nas Declarações em formulário e que estão sendo objeto de execução. Réplica às fls. 1175/1187. Às fls. 1188, a parte autora especificou as provas que pretendia produzir, e às fls. 1191 a ré informou que não possuía interesse na produção de novas provas. Designada a perícia contábil (fl. 1192), a autora indicou assistente técnico e formulou quesitos às fls. 1198/1201, e a ré o fez às fls. 1206/1208. O laudo pericial contábil foi apresentado às fls. 1216/1286. As partes se manifestaram a respeito do laudo pericial às fls. 1295/1304 (autora) e 1305/1306 (ré). É o relatório. Decido. DAS PRELIMINARES DA INÉPCIA DA INICIAL Alega a ré que a autora não acostou aos autos documentos essenciais para o julgamento dos pedidos, sendo, portanto, inepta a

inicial (arts. 283 e 267, IV, CPC). Afásto a alegação de inépcia da inicial, uma vez que ela, apesar de confusa, encontra-se regularmente instruída, permitindo o entendimento das questões e o exame dos pedidos. Os documentos não apresentados pela autora na íntegra (procedimentos administrativos de números 10882.000921/2005-61 e 10882.000922/2005-13) não se afiguram indispensáveis para o deslinde da causa. Impende ressaltar que o sentido dado pela ré ao aludido requisito processual corresponde aos documentos necessários à prova dos fatos constitutivos do direito da autora, de acordo com a distribuição do ônus probatório tratada no artigo 333 do CPC, não se referindo propriamente ao requisito do artigo 283 do mesmo diploma processual, restrito apenas aos documentos essenciais que devem acompanhar a inicial, satisfeito pela autora. DA LITISPENDÊNCIA PARCIAL Argúi a ré a litispendência parcial entre a presente causa e os Embargos à Execução n 0009807-79.2011.403.6130, que tramitaram perante a 2ª. Vara Federal de Osasco (fls. 1064/1068). Segundo ela, na presente ação discutem-se créditos tributários oriundos das PER/DCOMPs eletrônicas n 37414.26992.081004.1.3.02-5696 e 13060.31364.131004.1.3.03-3791, além de outros créditos oriundos das Declarações de Compensação apresentadas em formulário físico (papel). Quanto a este último pedido, aduz a coincidência da causa de pedir e do pedido com relação aos embargos à execução ajuizados. Afirma que em ambas as ações a autora pleiteia o aproveitamento dos créditos de saldo negativo de IRPJ e CSLL, ocorrendo a litispendência parcial, em razão da qual deve ser extinto o processo sem julgamento de mérito no que tange à parcela desta demanda que trata das Declarações de Compensação em papel. Conforme verifico da consulta realizada no site de sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal (fls. 1310/1311), os embargos à execução de número 0009807-79.2011.403.6130, opostos pela autora, foram extintos sem julgamento de mérito, formando coisa julgada meramente formal, razão pela qual afásto a aventada preliminar de litispendência parcial. Também observo que, pela amplitude dos fundamentos da presente causa, não há prevenção daquele r. Juízo Federal, afastando-se o requerimento subsidiário de redistribuição do feito, conforme a Súmula n. 235 do STJ. Rejeitadas as preliminares de ordem processual, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Em preliminar de mérito, a ré alega a ocorrência da prescrição da pretensão da parte autora quanto à restituição dos saldos negativos de IRPJ e CSLL, com fulcro no artigo 168, inciso I, do CTN, bem como no artigo 3 da Lei Complementar n 118/2005. Aduz que, no presente caso, a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 30/09/2011, sendo-lhe aplicável, portanto, a LC n 118/2005. Assim, seriam indevidas as compensações formalizadas depois de ultrapassados 05 (cinco) anos do encerramento do período no qual teria sido apurado o alegado saldo negativo. A questão confunde-se com o mérito propriamente dito e deverá ser apreciada em conjunto com as alegações da parte autora. DAS PER/DCOMPs de números 37414.26992.081004.1.3.02-5696 e 13060.31364.131004.1.3.03-3791 Tais pedidos de compensação foram transmitidos, respectivamente, em 08/10/2004 (fls. 42/53) e em 13/10/2004 (fls. 115/127), os quais deram origem aos processos administrativos de números 10.882.00921/2005-61 e 10882.000922/2015-13, visando a autora compensar saldos negativos de IRPJ e CSLL acumulados até dezembro de 1999 com débitos de IRPJ e CSLL do período de apuração do ano 2000. Tais processos administrativos, consoante esclareceu a ré em sua contestação, encontram-se atualmente no CARF, aguardando julgamento. Não obstante a pendência de julgamento no que tange a estas PER/DCOMPs, diante da propositura desta ação em 30 de setembro de 2011, houve a renúncia do contribuinte ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto, nos exatos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei 6.830/1980, a tornar prejudicado o prosseguimento da controvérsia na esfera administrativa. Quanto ao pedido de reconhecimento e homologação do direito de compensação declarada nestas PER/DCOMPs, verifico que os respectivos créditos da autora encontram-se prescritos, nos termos do artigo 168, I, do CTN, e do artigo 3 da Lei Complementar n 118/2005. É que, uma vez inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art. 3º. da LC 118/05, pelo qual a extinção do crédito tributário, no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11). Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos pagamentos dos últimos 05 (cinco) anos, contados da propositura da ação. Cumpre esclarecer, na esteira de precedentes jurisprudenciais, que a discussão em sede administrativa a respeito da compensação tributária não interrompe a fluência do prazo prescricional para a propositura da ação de repetição de indébito. Neste sentido, merecem ser transcritos os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA AOS ARTS. 202 DO CC; 219 DO CPC; E150, 4º E 168, I, DO CTN. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO MANDAMENTAL TRANSITADO EM JULGADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDOS ADMINISTRATIVOS E TENTATIVAS JUDICIAIS MAL SUCEDIDAS. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Constatado que a Corte a quo empregou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. O pedido administrativo de compensação não tem o condão de interromper o prazo prescricional para ajuizamento da respectiva ação de execução. Precedentes: REsp 805.406/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 30/03/2009 E REsp 669.139/SE, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 04/06/2007; REsp 815.738/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006; AgRg no AgRg no REsp 1.217.558/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 19/04/2013. Quicá do prazo prescricional para ajuizamento de ação de repetição de indébito. 3. O manejo de mandado de segurança é capaz de interromper o prazo prescricional em relação à ação de repetição de indébito tributário (Precedentes: REsp 1.181.834/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 20/9/2010, Ag Rg no REsp 1.181.970/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 27/4/2010, AgRg no REsp 1.210.652/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4/2/2011). Isso, nos termos do previsto no art. 202 do Código Civil, somente pode ocorrer uma vez. 4. No caso, com a impetração do mandado de segurança em 10/12/1998, o prazo prescricional para a repetição do indébito foi interrompido e recomeçou a ser contado a partir do trânsito em julgado do provimento jurisdicional, perpetrado em 14/08/2002. Entretanto, tal ação somente foi ajuizada em 27/06/2008. Logo, a pretensão está fulminada pela prescrição. 5. Recurso especial não provido (STJ, REsp 1248618 / SC RECURSO ESPECIAL 2011/0077416-9, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, 1 Turma, Julgado em: 18/12/2014, DJe 13/02/2015) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DIREITO RECONHECIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA TRANSITADO EM JULGADO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 168 DO CTN. TERMO INICIAL. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO.

ACÇÃO PROPOSTA APÓS O DECURSODESSE LAPSO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - In casu, a ação de repetição do indébito tributário foi ajuizada após o transcurso do prazo de cinco anos, cujo termo inicial coincide com a data do trânsito em julgado da ação mandamental quer conheceu a inexigibilidade do imposto cobrado, de modo que configurada a prescrição. II - O pedido administrativo de compensação constitui meio inidôneo para interromper a fluência da prescrição para ajuizamento da respectiva ação de repetição. Precedentes. III - Ressalvo, contudo, posicionamento pessoal contrário a esse entendimento, adotando-o, todavia, com vistas à uniformidade das decisões. IV - O Agravo não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. V - Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1276022 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0211925-8 Relator Ministra REGINA HELENA COSTA, 1 Turma, Julgado em 19/05/2015, DJe 28/05/2015). Verifico que, in casu, os créditos contidos nas PER/DCOMPs em questão referem-se a saldos negativos de IRPJ e CSLL acumulados até dezembro de 1999, razão pela qual, nos termos dos argumentos já expostos, encontram-se atingidos pela prescrição. Ainda que assim não fosse, o laudo judicial contábil, nas conclusões de fl. 1227, itens 1 e 2, deixa claro que a autora cometeu diversos equívocos técnicos no preenchimento das PER/DCOMPs enviadas à Receita Federal, o que também tornaria inviável o reconhecimento de sua legitimidade em juízo. DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DE NÚMEROS 80.2.09.007705-60, 80.6.09.014623-97, 80.6.09.014624-78 e 80.7.09.004318-78 Com relação ao pedido de restituição tributária dos créditos de IRPJ e CSLL apurados entre os anos de 2001 e 2007 (fls. 22/23 da petição inicial), por força de anteriores saldos negativos dos mesmos tributos, verifico que parte dos débitos inscritos em dívida ativa referem-se às declarações de compensação entregues em formulário de papel, que ampliaram as declarações de compensação realizadas eletronicamente por meio das PER/COMPs de números 37414.26992.081004.1.3.02-5696 e 13060.31364.131004.1.3.03-3791. Por meio destas declarações entregues em formulário (fls. 854/870 e 902/928), objetivou a parte autora compensar os saldos negativos de IRPJ e CSLL acumulados de 2001 a 2007 com débitos de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS. As referidas declarações veiculadas por formulário foram julgadas não declaradas pela Receita Federal em 29 de outubro de 2008 (fls. 871/874). A parte autora interpôs recurso administrativo, considerado intempestivo pela autoridade fiscal, segundo a decisão exarada em 30 de setembro de 2009 (fls. 889/890). Em casos tais, em que já ocorreu o encerramento da discussão em sede administrativa, com o indeferimento do pedido de restituição pela autoridade fiscal, a pretensão repetitória prescreve no prazo de 02 (dois) anos, nos termos do art. 169, caput, do Código Tributário Nacional, contados da ciência da decisão final. Não consta dos autos a data em que a autora obteve ciência da decisão final lançada no processo administrativo (que considerou o seu recurso intempestivo). Contudo, tendo em vista que a ação judicial foi intentada em 30 de setembro de 2011 (fl. 02) e que a ciência só pode ter se dado posteriormente a 30 de setembro de 2009, uma vez que nesta data foi exarada a decisão (fl. 890 e verso), deduzo-se que não transcorreu lapso superior a dois anos, razão pela qual não incide, quanto a estes créditos, prescrição tributária. Cumpre acrescentar que a execução fiscal referente a estas CDAs encontra-se arquivada, por força do parcelamento dos créditos tributários (fls. 1064/1070 e 1072/1105). Como é sabido, a adesão ao programa de parcelamento pressupõe a confissão da dívida e aceitação de todas as condições legais impostas ao acesso à benesse fiscal. Apesar da confissão irrevogável, entendo que, comprovado algum vício de vontade do contribuinte, é possível a ele pleitear a restituição dos valores indevidamente pagos e confessados, com vistas a impedir o enriquecimento sem causa da Fazenda Pública. Nesse sentido o precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. 1. A confissão de dívida para fins de parcelamento dos débitos tributários não impede sua posterior discussão judicial quanto aos aspectos jurídicos. Os fatos, todavia, somente poderão ser reapreciados se ficar comprovado vício que acarrete a nulidade do ato jurídico. 2. Posição consolidada no julgamento do REsp 1.133.027-SP, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. para o acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13.10.2010, pendente de publicação, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 1.202.871, rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 17/03/2011) No caso presente, evidencia-se o vício de consentimento cometido pela autora na adesão ao parcelamento fiscal, tendo cometido erro substancial ao indicar débitos passíveis de compensação tributária ou restituição. O laudo técnico contábil de fls. 1216/1286 deixa claro que a autora efetuou parcelamento desnecessário de IRPJ e CSLL, possuindo créditos a compensar ou a restituir no período de 31/12/1997 a 31/12/2005 (itens 3 e 4 das conclusões, fls. 1227/1228). Considerando que os créditos declarados nas PER/DCOMPs n. 37414.26992.081004.1.3.02-5696 e 13060.31364.131004.1.3.03-3791 já se encontram prescritos, conforme reconhecido acima, remanesce à autora o direito de restituição tributária dos valores eventualmente recolhidos a maior, a título de IRPJ e CSLL, no período de 31/12/2000 a 31/12/2005, por força de saldo negativo dos mesmos tributos, a ser apurado em liquidação de sentença. Os valores eventualmente pagos a maior, objeto do direito de restituição aqui reconhecido, poderão ser abatidos do parcelamento tributário ao qual foram incorporados, caso este ainda esteja em curso, a critério da autora. Os valores restituíveis deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos, nos termos do artigo 13 da Lei 9.065/95. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, DECLARO prescritos os créditos da autora decorrentes de saldo negativo do IRPJ e do CSLL relativos às PER/DCOMPs de números 37414.26992.081004.1.3.02-5696 e 13060.31364.131004.1.3.03-3791, atinentes ao período de apuração de 1996 a 1999. No mais, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, para reconhecer o seu direito à repetição do indébito dos valores pagos e vinculados ao saldo negativo do IRPJ e do CSLL referentes ao período de 31/12/2000 a 31/12/2005, condenando a ré a restituir à autora os valores pagos a maior, devidamente atualizados pela Taxa SELIC desde o recolhimento dos tributos, nos termos do artigo 13 da Lei 9.065/95, a serem apurados em sede de liquidação de sentença. Condeno as partes ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada uma. Havendo sucumbência recíproca, os honorários e as despesas compensar-se-ão entre elas reciprocamente, de acordo com o artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 475 do CPC). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0020573-94.2011.403.6130** - ANTONIO CICERO PINTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0021360-26.2011.403.6130** - DANIEL CANDIDO MARTINS(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 70/73, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0000431-35.2012.403.6130** - CELSO SEBASTIAO DE ALBUQUERQUE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0000650-48.2012.403.6130** - ALPHA COMPANY & TRANSPORTS LTDA(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 84: assiste razão a parte autora. Assim, revogo o despacho de fls. 83. Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença. Vista à União Federal para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida, bem como para que informe acerca da existência de débitos contra o exequente, em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. Após, tornem conclusos. Int.

**0000791-67.2012.403.6130** - SEVERINA PEREIRA BARBOSA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 135/138, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0002266-58.2012.403.6130** - SIRVAL MOREIRA DE CARVALHO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que o patrono deixou de cumprir o despacho de fls. 165. Assim, concedo o prazo de 72 (setenta e duas) horas para que esclareça eventual habilitação no feito. No eventual interesse dos herdeiros, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, para que providenciem os documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida, apresentando: 1) certidão de óbito; 2) certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte, quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço de todos os requerentes, sob pena de arquivamento do feito. Int.

**0002829-52.2012.403.6130** - JOSE FLAVIO XIMENES(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 445/448, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0004375-45.2012.403.6130** - EDSON ALVES DOS SANTOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0004952-23.2012.403.6130** - ELIZABETH SUCONICO(SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0005558-51.2012.403.6130** - VALTER APARECIDO BARRETO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0005562-88.2012.403.6130** - MARIA ALAIDE ALVES FERREIRA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da autora requerida pelas partes (fls. 209/212 e 215) e designo o dia 30 de novembro de 2015 às 14:50 horas, para a audiência de instrução, conforme rol de fls. 218/219. Int.

**0005722-16.2012.403.6130** - ANTONIO SALOMAO(SP231540 - ANDREA NOGUEIRA RIBEIRO SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a certidão de fls. 82, onde consta a averbação da separação judicial consensual, deixo de habilitar a ex-esposa do autor. Tendo em vista o noticiado às fls. 60/68, bem como os documentos juntados, resta configurada a hipótese de sucessão processual prevista no art. 43 c/c 1060, I do CPC. Em face do exposto, homologo a habilitação dos herdeiros Marcio Antonio Salomão e Luiz Fernando Salomão. Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam efetuadas as devidas alterações. Após, tornem conclusos. Int.

**0000743-74.2013.403.6130** - ANTONIO LIBORIO NETO(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0000874-49.2013.403.6130** - JOSE MARCOS DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0001005-24.2013.403.6130** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Considerando-se a natureza da causa, bem como a complexidade fática da discussão estabelecida, mister se faz a realização de perícia contábil. Para tanto, nomeio como perito judicial o Sr. Paulo Obidão Leite, CRC/SP nº 092.749/O-5, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se as partes para que, dentro de cinco dias, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos (se necessário), nos termos do artigo 421, parágrafo 1, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

**0001025-15.2013.403.6130** - JOSE GONCALVES DE LIMA(SP265491 - RODRIGO SANTANA RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP301498B - BEATRIZ COUTO TANCREDO)

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário por JOSÉ GONÇALVES DE LIMA em face da UNIÃO FEDERAL e da JUCESP - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e a exclusão do seu nome junto à empresa INTERFACE INFOMÁTICA E COMPUTAÇÃO GRÁFICA LTDA., requerendo ainda a condenação das rés a danos morais no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Alega a parte autora que, em 18/06/2005, recebeu em sua residência uma notificação de cobrança tributária da Receita Federal (no montante de R\$ 218,59), relativa à empresa Interface Informática e Computação Gráfica Ltda.. Aduz ter tomado conhecimento perante a Receita Federal de que a aludida empresa fora registrada tendo o seu nome como sócio. Assustado com a situação, dirigiu-se à Junta Comercial de São Paulo, onde obteve cópia do contrato social e, de plano, constatou que a assinatura do autor neste contrato fora grosseiramente falsificada. Relata que registrou boletim de ocorrência (fl. 18) e requereu perante a Receita Federal a alteração do quadro de sócios e administradores da aludida pessoa jurídica no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CPNJ, postulando a exclusão de seu nome, posto que jamais pertenceu ao quadro societário daquela empresa. Alega ainda o autor que, em 2007, foi fazer o recadastramento do seu CPF, mas não conseguiu em razão do débito pendente da empresa Interface Informática junto à Receita Federal. Com a inicial foram acostados os documentos de fls. 16/29. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 32/33). A inicial foi aditada às fls. 35/36, requerendo o autor a inclusão da JUCESP no polo passivo da demanda, com a condenação das rés em danos morais no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) cada uma. A União Federal apresentou contestação às fls. 48/73, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da União, bem como a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Aduz que a multa por atraso na entrega da DIRPF do exercício de 2004, cobrada através da notificação de lançamento em questão, já foi cancelada. Contudo, conforme se verifica das informações para Apoio para Emissão de Certidão, ainda consta uma pendência no CPF do autor, referente à falta de entrega da DIRPF do exercício de 2009. Sustenta ainda a ausência de responsabilidade civil da União por dano moral, requerendo que os pedidos do autor sejam julgados improcedentes em sua integralidade. A Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) apresentou contestação às fls. 84/99, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que os

supostos prejuízos sofridos, tal como alegados pelo autor, são decorrentes de ação ilícita praticada por terceiros, mediante a falsificação de sua assinatura, não havendo que se cogitar da ocorrência de fato irregular que tivesse sido praticado pela JUCESP. Ademais, caso se confirme que o autor tenha sido vítima de alguma empreitada criminosa, é certo que a ré afigura-se como terceiro de boa-fé, tendo também sofrido prejuízos em seus atos administrativos. Réplica foi apresentada às fls. 102/108 e 109/115. Instadas a especificarem provas, as partes afirmaram não haver novas provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 117/118; 128 e 132). É o relatório. Decido. As questões controvertidas são de fato e de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS DA ILEGITIMIDADE DE PARTE DOS RÉUS Afasto a arguição de ilegitimidade passiva da JUCESP, uma vez que o pedido de registro de exclusão do autor junto à empresa Interface Informática e Computação Gráfica Ltda., se for procedente, é da alçada da requerida, posto caber à Junta Comercial do Estado proceder ao arquivamento dos atos constitutivos, de dissolução e de alteração contratual das sociedades empresárias, nos termos do artigo 32, inciso II, da Lei n. 8.934/1994. Do mesmo modo, remanesce o interesse do autor em face da União Federal quanto ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídica e de indenização por danos morais, no tocante aos aspectos tributários federais decorrentes da alegada falsidade da constituição e do registro da pessoa jurídica em questão, razão pela qual afasto a preliminar aventada. DA ALEGADA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO Afasto igualmente a preliminar de ausência de documento indispensável à causa (art. 283, CPC), tendo em vista que o sentido dado pela ré ao aludido requisito processual corresponde à prova dos fatos constitutivos do direito do autor, o que não deve ser exigido logo na propositura da ação. Portanto, a ré, ao apontar os documentos que considera faltantes, refere-se ao artigo 333, do CPC, que trata da distribuição do ônus da prova, e não ao artigo 283, alusivo aos documentos indispensáveis que devem acompanhar a inicial. Neste sentido, transcrevo o seguinte ensinamento doutrinário: 1. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. O autor pode juntar à petição inicial documentos que entende serem importantes para demonstrar a existência dos fatos constitutivos de seu pedido (CPC 333). Há documentos, entretanto, que são indispensáveis à propositura da ação, isto é, sem os quais o pedido não pode ser apreciado pelo mérito. Normalmente são indispensáveis os que comprovam o estado e a capacidade das pessoas, sobre os quais a lei exige a certidão do cartório de registro civil como única prova (prova legal) dessa situação. A procuração ad judicium é indispensável em toda e qualquer ação judicial, devendo acompanhar a petição inicial. (NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 4a. edição, 1999, pág. 776): Passo à análise do mérito. O autor pleiteia, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre as partes e a exclusão do seu nome junto à empresa INTERFACE INFORMÁTICA E COMPUTAÇÃO GRÁFICA LTDA, requerendo ainda a condenação da União Federal e da JUCESP a danos morais no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) cada uma. No caso, não há evidências de ato ilícito causador de danos morais ao autor. Com efeito, não consta dos autos qualquer prova que demonstre a viciada constituição ou alteração contratual da empresa em questão, sendo certo que o autor sequer apresentou o respectivo contrato social ou alteração societária, a fim de se possibilitar a confrontação das assinaturas neles lançadas. Os documentos apresentados pelo autor, quais sejam, ficha cadastral de fls. 25/26, boletim de ocorrência de fls. 18/19, despacho decisório exarado pela Delegacia da Receita Federal em Guarulhos (fls. 20/22) e demais documentos de fls. 27/29 não são aptos à comprovação da alegada falsidade de assinatura lançada nos atos societários em questão. Cabia ao autor, na sistemática do art. 333 do CPC, apresentar as provas hábeis a demonstrar o uso indevido de seu nome e outros dados pessoais na composição da empresa Interface, pressuposto necessário à afirmação de que as rés não cumpriram com as suas responsabilidades ao negar a retirada de seu nome dos cadastros respectivos. DA RESPONSABILIDADE DA JUCESP Consoante os ensinamentos de Fábio Ulhoa Coelho: A Junta Comercial, no exercício de suas funções registras, está adstrita aos aspectos exclusivamente formais dos documentos que lhe são dirigidos. Não lhe compete negar a prática de ato registral senão com fundamento em vício de forma, sempre sanável. E mesmo nesta seara, a sua atuação deve orientar-se pelas prescrições legais... (In Manual de Direito Comercial, 23 edição, editora Saraiva, 2011, página 59). Note-se que, nos termos do artigo 39 do Decreto 1.800/96 [Os atos levados a arquivamento são dispensados de reconhecimento de firma (...)], a JUCESP não detém qualquer obrigação normativa de conferir a autenticidade das assinaturas apresentadas a registro. O artigo 34, parágrafo único, do mesmo Decreto, confirmando a intenção de desburocratizar o procedimento de arquivamento de atos societários, proíbe as Juntas Comerciais de negar a autenticidade dos atos a ela apresentados: Nenhum outro documento, além dos referidos neste regulamento, será exigido das firmas mercantis individuais e sociedades mercantis, salvo expressa determinação legal, reputando-se como verdadeiras, até prova em contrário, as declarações feitas perante os órgãos do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades afins. Assim sendo, ainda que houvesse nos autos prova cabal a demonstrar que de fato ocorreu a alegada falsificação de assinatura do autor nos atos societários da empresa em questão, não é possível se imputar tal ilegalidade à JUCESP, posto que a alegada fraude foi perpetrada por terceiros, nada havendo nos autos que demonstre ter a Junta Comercial, por meio de seus agentes, praticado qualquer ilicitude na realização do arquivamento dos documentos da empresa. DA RESPONSABILIDADE DA UNIÃO FEDERAL Alega o autor que a notificação de lançamento realizada pela ré, constituindo óbice ao recadastramento do CPF do autor, desencadeou extrema humilhação e uma grande mácula à sua honra. Constatado que a ré não agiu ilícita ou abusivamente quando da notificação, uma vez ter se respaldado em informações da Junta Comercial do Estado, as quais são dotadas de fé pública. Ademais, não cabe à Receita Federal perquirir a validade de um documento dotado de fé pública, questionando a sua autenticidade (art. 19, II, CF/88). Aliás, diante da presunção de veracidade e legitimidade de tais documentos, enquanto não comprovada a ilegitimidade das alterações contratuais da pessoa jurídica no tocante à inclusão do nome do autor como sócio, não pode a ré proceder ao cancelamento dos débitos em cobro em nome dele. Não obstante, consta que a Receita Federal extinguiu a multa tributária imposta, tendo havido a negativa do contribuinte em reconhecer como sua a transmissão tardia da declaração de imposto de renda (fls. 74/75). Assim, conclui-se que a dívida fiscal relatada não mais se encontra pendente, inexistindo razão bastante para a declaração de inexistência de relação jurídica. Em suma, o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo do seu alegado direito, nos moldes do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, não demonstrando a prática de qualquer ação ou omissão ilícita por parte das requeridas. A alegada falsidade documental deve ser aferida e declarada em ação própria, voltada em face da pessoa jurídica envolvida e dos demais sócios, cujo resultado passará a viabilizar a pretensão do autor de retificação de seus dados nos cadastros fiscais. Ausentes, portanto, os pressupostos da responsabilidade civil por danos morais, nos termos do art. 37, 6º., da CF/88 e do art. 186 do Código

Civil, quais sejam: i) fato lesivo; ii) a existência do dano; e iii) o nexo de causalidade entre o fato e o dano, razão pela qual se impõe sejam julgados improcedentes os pedidos. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados por JOSÉ GONÇALVES DE LIMA em face da UNIÃO FEDERAL e da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001126-52.2013.403.6130** - ANDRE FERREIRA DE LAURENTYS(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0001340-43.2013.403.6130** - JOSE CICERO EDUARDO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0001441-80.2013.403.6130** - APARECIDA PRISCA BENVINDO DE OLIVEIRA BATISTA(SP148108 - ILIAS NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0002271-46.2013.403.6130** - NILTON ARMINDO DE LIMA(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consultando o documento retro, vejo que o autor não cumpriu o determinado às fls. 214. Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, fazendo constar pormenorizadamente os períodos e respectivos agentes a que o autor esteve exposto, bem como indique precisamente as folhas que compravam cada uma de suas alegações, sob pena de indeferimento da inicial.

**0002771-15.2013.403.6130** - PEDRO DA COSTA OSORIO(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 09 de março de 2016 às 15:20 horas, para a audiência de instrução, conforme rol de fls. 176. Int.

**0002945-24.2013.403.6130** - CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0003162-67.2013.403.6130** - ROSANGELA FELIX ARAUJO(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 201/203, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0003241-46.2013.403.6130** - EMANOEL ALVES DA SILVA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0003272-66.2013.403.6130** - CELESTINO TERCI(SP281309 - JAIR VIANA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista que a sentença de fls. 49/55 não foi anulada e a apreciação de eventual nulidade é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme voto de fls. 94/95, declaro NULO os atos praticados neste Juízo e determino a remessa dos autos ao juízo ad quem, conforme já determinado à fl. 103. Int.

**0003585-27.2013.403.6130** - JAIR ALVES DA SILVA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o lapso transcorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.Int.

**0004072-94.2013.403.6130** - ALEXANDRE GREGORIO X MARCIA DE ANDRADE GREGORIO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos outras irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Tendo em vista que a CEF voluntariamente apresentou a cópia do procedimento de execução extrajudicial, deixo de apreciar o requerido às fls. 212/215. Manifeste-se a parte ré, no prazo de dez dias, se possui interesse na realização de audiência de conciliação, atentando-se ao fato de que o silêncio será considerado como ausência de interesse no acordo.Int. Após, tornem os autos conclusos.

**0004127-45.2013.403.6130** - JEFFERSON OLIVEIRA LOPES(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Torna-se desnecessária a produção de prova pericial, documental e testemunhal, formulado às fls. 113/114, por reputá-las impertinentes, inúteis e desnecessárias ao deslinde da questão, nos termos do art. 130 e 131 do CPC, tendo em vista que para o cômputo da atividade especial a legislação previdenciária exige a apresentação dos respectivos formulários, já encartados nos autos. Int. Após, tornem conclusos.

**0004393-32.2013.403.6130** - FRANCISCO ANTONIO MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 126/130, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.Int.

**0004799-53.2013.403.6130** - CARLINDO BENEDITO DOS SANTOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida à fl. 62, sustentando-se a existência de vício no julgado (fls. 64/65). A parte embargante alega que a sentença está eivada de omissão, por ausência de apreciação do requerimento de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. No caso presente, a decisão embargada de fls. 55/56 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 11/06/2015 (fl. 57), considerando-se publicada referida decisão no primeiro dia útil seguinte, logo, 12/06/2015. Assim, o prazo para oposição de embargos declaratórios seria de 15/06/2015 a 18/06/2015, nos termos do art. 536, cumulado com o art. 184, todos do Código de Processo Civil. Considerando-se que a petição dos embargos foi protocolizada em 29/09/2015 (fl. 64), verifica-se que o recurso foi interposto intempestivamente, razão pela qual não DEVEM SER CONHECIDOS os embargos de declaração opostos pela parte autora. Entretanto, esclareça-se que o pedido de justiça gratuita, formulado pela parte autora, foi acolhido pela decisão de fl. 31, tanto que, no parágrafo atinente à sua condenação em honorários advocatícios, bem constou que tal estaria suspensa enquanto gozar aquela dos referidos benefícios (fl. 62). Ante o exposto, NÃO CONHEÇO os embargos de declaração opostos às fls. 63-v e 64 e mantenho, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004825-51.2013.403.6130** - JULIANA APARECIDA MORAES(SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Outrossim, ante a ausência de preliminares para serem apreciadas dou o feito por saneado. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, bem como o pedido de depoimento pessoal do autor (fl. 105). Com vistas à organização e celeridade processual, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se as testemunhas arroladas comparecerão independente de intimação. Caso negativo, apresente o rol de testemunhas, fornecendo o endereço residencial completo, incluindo o CEP, profissão, estado civil, profissão e grau de instrução, para expedição de mandado de intimação e/ou carta precatória.Int.

**0004884-39.2013.403.6130** - AMBROSIO MARCOS DE SOUSA X SILVINA ANA DE SOUSA(SP095928 - OSCAR AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0005073-17.2013.403.6130** - JOAO BATISTA GOMES DE SOUSA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Ante a certidão retro, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Compulsando os autos verifico que a parte  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/11/2015 705/1044

ré requereu à fl. 183, prazo para apresentação da cópia do processo administrativo, o qual foi deferido à fl. 184. Assim, reconsidero o despacho de fl. 184, no que tange à apresentação do processo administrativo pela parte autora. Com a juntada da documentação, dê-se vista ao autor. Após, tornem conclusos. Int.

**0005151-11.2013.403.6130** - GRAZIELLA BOFFO MANUKIAN(SP218162 - ADENISE ALVES E SP209611 - CLEONICE MARIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS, conforme despacho de fls. 196. Proceda-se à intimação da(s) parte(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s) acostado(s) a estes autos.

**0005351-18.2013.403.6130** - ADRIANO CIPRIANO DO NASCIMENTO(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a referida greve do INSS informada pelo autor encontra-se encerrada, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos cópia integral do processo administrativo, conforme decisão de fls.230.Int.

**0005472-46.2013.403.6130** - CICERO CANDIDO DE SOUSA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0005575-53.2013.403.6130** - PACKPET EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP297575 - VIVIAN LONGO MOREIRA VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, pela qual pretende a parte autora provimento jurisdicional objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, condenando-se a ré a restituir os valores pagos indevidamente no valor de R\$ 425.952,19, atualizado e com juros desde a data dos recolhimentos efetuados. Em síntese, a parte autora afirma que é contribuinte do PIS e da COFINS Importação, e que com o advento da Lei n 10.865/2004 (artigo 7, inciso I) passou a ser obrigada a se submeter à incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS em operações de importação. Aduz que, no cálculo dos tributos incidentes sobre o desembaraço aduaneiro, a requerida infringiu a Constituição Federal ao incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS Importação o valor do ICMS calculado na operação, obrigando-a ao recolhimento a maior em todas as importações efetuadas. Afirma que o valor aduaneiro é expressão jurídica adotada na Constituição Federal para a incidência de contribuições sociais, composto exclusivamente pelos itens estabelecidos no art. 77 do Decreto nº 1335/94 e que, assim, a Lei nº 10.865/04 ampliou indevidamente a base de cálculo permitida pela Constituição Federal. Assevera ainda que o Plenário do Egrégio Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário n 559.937, afastou a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS-Importação, na forma como está estabelecido na Lei n 10.865/2004. Com a inicial, foram juntados o instrumento de procuração e os documentos de fls. 07/694. A União Federal (Fazenda Nacional) apresentou contestação às fls. 702/723, sem preliminares. As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir, mas nada foi requerido, além do julgamento antecipado da lide (fls. 725 e 727). É o relatório. Decido. A controvérsia é de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do art.330, I, do Código de Processo Civil. Em síntese pretende a parte autora o reconhecimento da inexistência da obrigatoriedade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS-importação; bem como o direito de restituição do indébito tributário. As contribuições sociais a cargo do importador têm como suportes diretos os arts. 149, 2º, II, e 195, IV, da CF, mas também se submetem ao art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01. Uma vez combinados os dispositivos acima mencionados, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, com alíquota específica (art. 149, 2º, III, b) ou ad valorem, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, 2º, III, a). Quando houve a inserção do 2º no art. 149 da Constituição Federal pela EC n. 33/01, o constituinte derivado estabeleceu no inc. II a possibilidade de incidência nos casos de importação de produtos. Na alínea a do inciso III do referido dispositivo foi consignado expressamente que a base de cálculo nos casos de importação seria o valor aduaneiro. A expressão valor aduaneiro tem sentido técnico específico na legislação tributária, consistindo na base de cálculo do Imposto sobre a Importação. Note-se que o art. 110 do CTN é muito claro ao prescrever que A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias. Assim, torna-se relevante definir o alcance da expressão valor aduaneiro de modo a delimitar o âmbito dentro do qual seria lícito ao legislador estabelecer a base de cálculo. O conceito de valor aduaneiro decorre de acordo internacional sobre tributação. Aliás, é relevante ter em conta que o Decreto Legislativo 30/94 aprovou Acordo sobre a implementação do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, constante do Anexo 1A ao Acordo Constitutivo da Organização Mundial de Comércio, e que o Decreto 1.344/94 o promulgou, incorporando os resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. A definição de valor aduaneiro consta nos arts. 76 e 77 do Dec. 6.759/09 (Novo Regulamento Aduaneiro): Art. 76. Toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro. Parágrafo único. O controle a que se refere o caput consiste na verificação da conformidade do valor aduaneiro declarado pelo importador com as regras estabelecidas no Acordo de Valoração Aduaneira. Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (...): I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser

cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;II - gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.Cabe observar que o valor aduaneiro compreende também os custos de transporte, de carga, descarga e manuseio e de seguro, de modo que corresponda ao valor do produto posto no país importador, ou seja, ao preço CIF (cost, insurance and freight) e não ao simples preço FOB (free on board).Conclui-se, portanto, que não há parâmetro de comparação que permita, mediante a invocação da isonomia, justificar constitucionalmente a tributação pretendida, deixando de atender às delimitações impostas pela EC 33/2001. Jamais poderiam a PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação ter extrapolado a norma de competência respectiva, composta não apenas dos arts. 149, 2º, II, e 195, IV, mas também do 2o, III, a, daquele artigo, acrescentado pela EC 33/2001.Em síntese, a Lei 10.865/04, quando instituiu o PIS/PASEP - Importação e a COFINS-Importação, ao introduzir ao valor aduaneiro outras grandezas nele não contidas, desconsiderou a imposição constitucional.A inobservância da norma constitucional constante do art. 149, 2º, III, a, faz com que o art. 7º, I, da Lei 10.865/04 seja inconstitucional e não tenha qualquer validade, não obrigando os contribuintes. No conflito entre o dispositivo constitucional e o dispositivo legal, por certo há de se aplicar aquele, dada a supremacia da Constituição Federal.Neste mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresse, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes.3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF.4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência.5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos.8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial.9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 559.937/ RS, Rel. Min ELLEN GRACIE, julg. 20.03.2013).Sendo assim, considero inconstitucional a parte do artigo 7, inciso I, da Lei n 10.865/04 que inseriu os valores do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS - Importação.Somente após a vigência e eficácia da Lei n 12.865/13 a inconstitucionalidade foi corrigida, mediante a adoção exclusiva do valor aduaneiro, em seu sentido técnico mais restrito, na base de cálculo do PIS e COFINS - Importação. Até então, permaneceu a inconstitucionalidade apontada.DA RESTITUIÇÃO DO VALOR INDEVIDAMENTE PAGOInaugurada a nova interpretação do art. 168, I, do CTN, pelo art. 3º da LC 118/05, pelo qual a extinção do crédito tributário, no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).Os valores a restituir deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei Federal nº 9.532/1997), mormente porque são todos posteriores à 1º/01/1996. Sendo assim, impõe-se a procedência do pedido de compensação do indébito relativo aos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação (12/12/2013), correspondentes ao montante efetivamente recolhido pela autora do ICMS indevidamente incluído na base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação com exclusiva incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação.DISPOSITIVOAnte o exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da parte do art. 7, inciso I, da Lei 10.865/04 que diz acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, enquanto esteve em vigor, por violação ao art. 149, 2o, III, a, da Constituição Federal, acrescido pela EC 33/01, e julgo PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de reconhecer o direito da parte autora e condenar a ré à restituição dos valores pagos a maior a título de PIS-Importação e COFINS- Importação (desde 12/12/2008), acrescidos da Taxa SELIC desde o pagamento indevido, após o trânsito em julgado desta decisão, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais são fixados

moderadamente em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, corrigidos a partir desta data, nos termos da Lei 6899/81. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005889-96.2013.403.6130 - CATHERINE-EOS MODA E ACESSORIOS LTDA.(SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Trata-se de ação de repetição de indébito, pela qual pretende a parte autora provimento jurisdicional objetivando a declaração incidental da inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, reconhecendo-se o direito de devolução dos valores pagos indevidamente, cujo montante total é de R\$106.002,71, por meio de compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Em síntese, a parte autora afirma ter por objeto social a comercialização por atacado de artigos em geral, especialmente acessórios de vestuário, bolsas, etc.; e que, para o desenvolvimento de suas atividades, utiliza-se de mercadorias compradas no exterior, razão pela qual passou a recolher PIS-Importação e COFINS-Importação. Aduz que, no cálculo dos tributos incidentes para o desembaraço aduaneiro, a requerida infringiu a Constituição Federal ao incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação o valor do ICMS e do próprio PIS e COFINS calculados na operação, obrigando-a ao recolhimento a maior em todas as importações efetuadas. Afirma que o valor aduaneiro é composto exclusivamente pelos itens estabelecidos no art. 77 do Decreto nº 1335/94 e que, assim, a Lei nº 10.865/04 ampliou indevidamente a base de cálculo permitida pela Constituição Federal. Assevera ainda que o Plenário do Egrégio Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário n 559.937, afastou a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS-Importação na forma como está estabelecido na Lei n 10.865/2004. Com a inicial, foram juntados o instrumento de procuração e os documentos de fls. 11/126. A União Federal (Fazenda Nacional) apresentou contestação às fls. 135/148, sem preliminares. As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir, mas nada foi requerido (fls. 150/151 e 153). É o relatório. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção indicada no termo global de fls. 128 com base na certidão de fl. 130. A controvérsia é de direito, e não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do art.330, I, do Código de Processo Civil. Em síntese pretende a parte autora o reconhecimento da inexistência da obrigatoriedade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS-importação; bem como o direito de repetição do indébito, mediante compensação tributária. As contribuições sociais a cargo do importador têm como suportes diretos os arts. 149, 2º, II, e 195, IV, da CF, mas também se submetem ao art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01. Uma vez combinados os dispositivos acima mencionados, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, 2o, III, b) ou ad valorem, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, 2, III, a). Quando houve a inserção do 2º no art. 149 da Constituição Federal pela EC n. 33/01, o constituinte derivado estabeleceu no inc. II a possibilidade de incidência nos casos de importação de produtos. Na alínea a do referido dispositivo foi consignado expressamente que a base de cálculo nos casos de importação seria o valor aduaneiro. A expressão valor aduaneiro tem sentido técnico específico na legislação tributária, consistindo na base de cálculo do Imposto sobre a Importação. Note-se que o art. 110 do CTN é muito claro ao prescrever que A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias. Assim, torna-se relevante definir o alcance da expressão valor aduaneiro, de modo a delimitar o âmbito dentro do qual seria lícito ao legislador estabelecer a base de cálculo. O conceito de valor aduaneiro decorre de acordo internacional sobre tributação. Aliás, é relevante ter em conta que o Decreto Legislativo 30/94 aprovou Acordo sobre a implementação do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, constante do Anexo 1A ao Acordo Constitutivo da Organização Mundial de Comércio, e que o Decreto 1.344/94 o promulgou, incorporando os resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. A definição de valor aduaneiro consta nos arts. 76 e 77 do Dec. 6.759/09 (Novo Regulamento Aduaneiro): Art. 76. Toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro. Parágrafo único. O controle a que se refere o caput consiste na verificação da conformidade do valor aduaneiro declarado pelo importador com as regras estabelecidas no Acordo de Valoração Aduaneira. Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (...): I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II. Cabe observar que o valor aduaneiro compreende também os custos de transporte, de carga, descarga e manuseio e de seguro, de modo que corresponda ao valor do produto posto no país importador, ou seja, ao preço CIF (cost, insurance and freight) e não ao simples preço FOB (free on board). Conclui-se, portanto, que não há parâmetro de comparação que permita, mediante a invocação da isonomia, justificar constitucionalmente a tributação pretendida, deixando de atender às delimitações impostas pela EC 33/2001. Jamais poderiam a PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação ter extrapolado a norma de competência respectiva, composta não apenas dos arts. 149, 2º, II, e 195, IV, mas também do 2o, III, a, daquele artigo, acrescentado pela EC 33/2001. Em síntese, a Lei 10.865/04, quando instituiu o PIS/PASEP - Importação e a COFINS-Importação, ao introduzir ao valor aduaneiro outras grandezas nele não contidas, desconsiderou a imposição constitucional. A inobservância da norma constitucional constante do art. 149, 2º, III, a, faz com que o art. 7º, I, da Lei 10.865/04 seja inconstitucional e não tenha qualquer validade, não obrigando os contribuintes. No conflito entre o dispositivo constitucional e o dispositivo legal, por certo há de se aplicar aquele, dada a supremacia da Constituição Federal. Neste mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação.

Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresse, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS- Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 559.937/ RS, Rel. Min ELLEN GRACIE, julg. 20.03.2013). Sendo assim, considero inconstitucional a parte do artigo 7, inciso I, da Lei n 10.865/04 que inseriu os valores do ICMS e do próprio PIS/COFINS na base de cálculo do PIS e COFINS - Importação. Somente após a vigência e eficácia da Lei n. 12.865/13 a inconstitucionalidade foi corrigida, mediante a adoção exclusiva do valor aduaneiro, em seu sentido técnico mais restrito, na base de cálculo do PIS e COFINS - Importação. Até então, permaneceu a inconstitucionalidade apontada.

**DA REPETIÇÃO E COMPENSAÇÃO DO VALOR INDEVIDAMENTE PAGO** Quanto ao alegado direito de compensação tributária, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior da indevida de inclusão do ICMS e da PIS/COFINS na base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação. Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, ante a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos. Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art. 3º da LC 118/05, pelo qual a extinção do crédito tributário, no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11). Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação. Segundo determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal, devendo se efetivar por conta e risco da parte autora, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados. Os valores objeto da compensação deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), mormente porque são todos posteriores à 1º/01/1996. Sendo assim, impõe-se a procedência do pedido de compensação do indébito relativo aos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação (19/12/2013), correspondentes ao montante efetivamente recolhido pela autora do ICMS e da PIS/COFINS indevidamente incluídos na base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação.

**DISPOSITIVO** Ante o exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da parte do art. 7, inciso I, da Lei 10.865/04 que diz acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, enquanto esteve em vigor, por violação ao art. 149, 2º, III, a, acrescido pela EC 33/01, e julgo PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de reconhecer o direito da parte autora quanto ao seu direito de compensar os valores pagos a maior de PIS-Importação e COFINS- importação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação (19/12/2013), correspondentes aos montantes efetivamente recolhidos pela autora do ICMS e da PIS/COFINS indevidamente incluídos na base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da

fundamentação. Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais são fixados moderadamente em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004890-05.2014.403.6100** - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA X DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA (SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Providencie a autora o depósito do valor referente aos honorários periciais (art. 33 do CPC), conforme fls. 178/179. Vista às partes, inclusive para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova. Int.

**0000154-48.2014.403.6130** - RAIMUNDO FRANCISCO PEREIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0000543-33.2014.403.6130** - EXPEDITO LIMA DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0000844-77.2014.403.6130** - ALBERTO TAVARES BEZERRA (SP263851 - EDGAR NAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do comprovante de agendamento juntado retro, defiro o prazo requerido.

**0000863-83.2014.403.6130** - ANTONIO ALVES DE ARRUDA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação das partes no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Vista aos apelados para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0001351-38.2014.403.6130** - PREMIATA TINTAS E VERNIZES GRAFICOS LTDA (SP316628 - ALLAN PARPINELLI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré União Federal em face da sentença proferida às fls. 861/864. Em síntese, a embargante sustenta que a sentença que acolheu em parte o pedido foi omissa, uma vez que deixou de apreciar item da contestação (fls. 852-v/853), que atine ao direito da União de subtrair, do valor a ser restituído, a quantia referente à PIS/COFINS-Importação já aproveitados pela empresa autora, na forma prevista no artigo 15 e seguintes da Lei n 10.865/2004. É o relatório. Decido. Os embargos foram tempestivamente opostos, fls. 866 e 867. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Compulsando a sentença embargada, verifico que na fundamentação consta expressamente os dispositivos legais aplicáveis à restituição. Contudo, a fim de que não parem dúvidas quanto à abrangência da restituição, complemento o dispositivo para os fins de determinar a aplicação dos artigos 15 e seguintes da Lei n 10.865/2004. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e ACOLHO-OS para modificar o julgado de fls. 861/864, complementando o segundo parágrafo do dispositivo da sentença, para que este passe a constar nos seguintes termos: Após o trânsito em julgado, autorizo a restituição tributária dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação (04/04/2014), correspondentes ao montante efetivamente recolhido pela autora do ICMS indevidamente incluído na base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos e na forma da fundamentação; ressaltando-se o direito da União de subtrair, na liquidação dos valores a serem restituídos, as quantias referentes à PIS/COFINS-Importação já aproveitadas pela autora, nos moldes do artigo 15 e seguintes da Lei n 10.865/2004. No mais, mantenho a sentença em seus demais termos, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001512-48.2014.403.6130** - CARLOS MACEDO SANTANA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0001670-06.2014.403.6130** - CARLOS ALBERTO CAETANO(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0001943-82.2014.403.6130** - ENI TANIGUTI(SP288292 - JOSÉ DA CONCEIÇÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Compulsando os autos, verifico que o benefício foi implantado conforme informado à fls. 122/123. Tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por idade, forneça a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado, uma vez que é documento indispensável. Com a juntada, dê-se vista ao INSS. Após, tornem conclusos.

**0002007-92.2014.403.6130** - NERNEVAL TEIXEIRA DE SOUZA(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação das partes no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Vista às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0002305-84.2014.403.6130** - TEREZINHA DE JESUS SILVA(SP274568 - BRUNO VINICIUS BORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Outrossim, ante a ausência de preliminares para serem apreciadas dou o feito por saneado. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida pelas partes (fls. 81/82 e 84/85), bem como o pedido de juntada de documentos (fl. 81) e defiro o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação. Com vistas à organização e celeridade processual, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se as testemunhas arroladas comparecerão independente de intimação. Caso negativo, apresente o rol de testemunhas, fornecendo o endereço residencial completo, incluindo o CEP, profissão, estado civil, profissão e grau de instrução, para expedição de mandado de intimação e/ou carta precatória. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo réu (fl. 85) para juntada do processo administrativo. Int.

**0002833-21.2014.403.6130** - ANTONIO JOSE VIEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0002884-32.2014.403.6130** - WALDOMIRO DE LIMA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0003287-98.2014.403.6130** - ANTONIO ANTUNES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Considerando-se o pedido deduzido na exordial e que várias páginas do Procedimento Administrativo referente ao NB 42/159.239.351-6 encontram-se ilegíveis, conforme fls. 54 e seguintes dos autos e mídia digital acostada à fl. 120, providencie o autor cópia integral e legível do referido P. A, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, com a juntada da documentação, dê-se vista ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Escoados os prazos, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003330-35.2014.403.6130** - MARGARIDA RODRIGUES TIMOTEO X EDERALDO RODRIGUES TIMOTEO X EDNELSON RODRIGUES TIMOTEO X EDNALDO RODRIGUES TIMOTEO X EMERSON RODRIGUES TIMOTEO(SP147244 - ELANE MARIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que desde setembro/2014, o autor vem requerendo prazo para cumprimento do despacho de fls. 161, tendo em vista o lapso transcorrido desde o último pedido de prazo do autor até hoje, defiro o prazo complementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0003541-71.2014.403.6130** - JOSE ESPEDITO DE OLIVEIRA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0003826-64.2014.403.6130** - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP325741 - WILMA CONCEICAO DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 295, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delineada na exordial. A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta. Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que promova a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, informando os períodos e os agentes nocivos respectivos (preferencialmente em forma de tabela); sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial. Cumprida a determinação acima, cite-se.

**0003944-40.2014.403.6130** - BENEDITO BELMONTE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0004450-16.2014.403.6130** - MARCOS LUIZ GOMES(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o autor a regularização do recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos, através de GRU, na Caixa Econômica Federal, UG 090017, Gestão 00001, Código 18730-5, em cumprimento ao art. 2ª da Lei n. 9289/96 e Resoluções nº 411/2010 e nº 426/2011-CA/TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, conforme art. 511, 2º do CPC. Int.

**0004500-42.2014.403.6130** - CARLOS ROCHA SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 48/54, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0004945-60.2014.403.6130** - RUTH GARCIA FERNANDES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0010059-34.2014.403.6306** - CELI AMARO AURELIANO X RAFAEL AMARO AURELIANO(SP322578 - SONIA URBANO DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do término da greve citada no pedido retro, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do processo administrativo. Int.

**0011741-24.2014.403.6306** - DARCY BATISTA SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da ausência de manifestação, determino à parte autora que recolha as custas processuais, nos termos do despacho retro, no prazo de 72 (setenta e duas) horas da publicação deste despacho ou do término da greve dos bancários, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

**0000004-33.2015.403.6130** - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0003555-21.2015.403.6130** - RISANGELA COSTA GERENT(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA E RJ146328 - VALDIR GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Regularize o subscritor das petições de fls. 41/42, 51/52 e 63/65 sua representação processual, uma vez que a procuração de fls. 11 não

garante a Marcelo Gerent poderes para representar a autora em juízo. Assim, apresente a autora nova procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, dê-se prosseguimento ao feito. No silêncio, proceda a secretaria o desentranhamento das referidas peças processuais. Int.

**0004110-38.2015.403.6130** - ANTONIO CARLOS FULADOR(SP081455 - LUIZ CARLOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento nos autos do Agravo de Instrumento nº 0021256-52.2015.403.0000. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 38/39. Int.

**0004126-89.2015.403.6130** - ONOFRE GOMES DINIZ(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da ausência de manifestação, determino à parte autora que cumpra o despacho retro no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

**0004188-32.2015.403.6130** - JOAO JOSE MIRANDA NETO(SP224781 - JOSE ROBERTO DIAS CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 37/39 como emenda à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista que o E. STJ, decidiu suspender o andamento de todas as ações relativas à correção das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, entendo que se aplica, no caso em tela, o mesmo entendimento. Diante do exposto, suspendo o andamento do feito até decisão do REsp 1.381.683, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0004232-51.2015.403.6130** - LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA(SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da ausência de manifestação, determino à parte autora que recolha as custas processuais, nos termos do despacho retro, no prazo de 72 (setenta e duas) horas da publicação deste despacho ou do término da greve dos bancários, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

**0004339-95.2015.403.6130** - CLAUDIO NASCIMENTO DE JESUS X MIRIAN GALDINO DA SILVA DE JESUS(SP348184 - ALINE MENDES DA CONCEICÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão proferida às fls. 59 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a decisão do recurso impetrado pelo autor. Int.

**0004647-34.2015.403.6130** - ALCIONE CAMILO SOARES(SP327866 - JULIANA SIMAO DA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da ausência de manifestação, determino à parte autora que recolha as custas processuais, nos termos do despacho retro, no prazo de 72 (setenta e duas) horas da publicação deste despacho ou do término da greve dos bancários, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

**0004727-95.2015.403.6130** - ANTONIO PAULISTA DOS SANTOS X LUCIANA ANACLETO(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da ausência de manifestação, determino à parte autora que cumpra a decisão retro no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos ali constantes.

**0005113-28.2015.403.6130** - JOSE TOMAZ(SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da ausência de manifestação, determino à parte autora que recolha as custas processuais, nos termos do despacho retro, no prazo de 72 (setenta e duas) horas da publicação deste despacho ou do término da greve dos bancários, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

**0005679-74.2015.403.6130** - GILVAN GOMES DE SA(SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da ausência de manifestação, determino à parte autora que recolha as custas processuais, nos termos do despacho retro, no

prazo de 72 (setenta e duas) horas da publicação deste despacho ou do término da greve dos bancários, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.Int.

**0005723-93.2015.403.6130** - IRINEU REMOALDO DE FREITAS(SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da ausência de manifestação, determino à parte autora que cumpra o despacho retro no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.Int.

**0005845-09.2015.403.6130** - FABIO MOREIRA DIAS(SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Recebo as petições de fls.84/100 como emendas à inicial.Quanto ao pedido de prorrogação de prazo, concedo 30 (trinta) dias para que o autor traga cópias legíveis das fls.54, 55, 58/63 e 65/66.Int.

**0007767-85.2015.403.6130** - FILIPE BRAZ MOREIRA DA SILVA - INCAPAZ X AMANDA VITORIA MOREIRA DA SILVA - INCAPAZ X SIMEIA MOREIRA DA SILVA(SP211761 - FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Em face da certidão de fls. 24/v, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 22/23 e 26/27. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

**0000290-65.2015.403.6306** - FATIMA ALVES FEITOSA MARTINS(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fls.31/49 como emenda à inicial.De acordo com a disposição contida no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 9.099/95, também aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos.Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente se renuncia ao valor excedente aos 60 (sessenta) salários mínimos tomados como teto para fixação da competência do Juizado Especial Federal.Int.

**0001194-85.2015.403.6306** - VALERIA SAMANTHA RUSSO - INCAPAZ X LICIA MARIA DIAS ANDRADE(SP227913 - MARCOS VALÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Int. Após, tornem conclusos.

**0005260-11.2015.403.6306** - CARLOS LOYOLA MASSACCESI(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da ausência de manifestação, determino à parte autora que recolha as custas processuais, nos termos do despacho retro, no prazo de 72 (setenta e duas) horas da publicação deste despacho ou do término da greve dos bancários, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0006831-02.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002703-36.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BONIFACIO MOURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014340-81.2011.403.6130** - ANTONIO CARLOS MOCO(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS MOCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da Classe Processual para Execução Contra a Fazenda Pública.Vista ao INSS, conforme despacho de fl.176, e para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida, bem como para que informe acerca da existência de débitos contra o exequente, em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal.Após, tornem conclusos.Int.

**0021767-32.2011.403.6130** - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda. Intime-se o autor para que se manifeste sobre a petição de fls. 138/139, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente o Sr. Manoel Francisco da Silva, para que compareça em secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumprida a determinação acima, dê-se vista ao INSS para que informe acerca da existência de débitos contra o exequente, em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. Após, tornem conclusos. Int..

**0000004-38.2012.403.6130** - ALAN CRISTIAN ALVES DE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAN CRISTIAN ALVES DE OLIVEIRA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda. Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida, bem como para que informe acerca da existência de débitos contra o exequente, em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. Após, tornem conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008872-39.2011.403.6130** - GUARACI DAVID PIRES(SP296372 - ARNALDO RODRIGUES PEDROZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUARACI DAVID PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre os cálculos apresentados, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Em caso de discordância, fica a exequente intimada a apresentar cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução de mandado, no mesmo prazo supracitado. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0019559-75.2011.403.6130** - CARMEM ALVES DE OLIVEIRA(SP248038 - ANGELICA BRAZ MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 05 (cinco) dias, apresente a parte autora cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução de mandado. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007673-40.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X KATIA MOURA DOS SANTOS SOUZA

Na presente demanda possessória, a pretensão da autora é reaver a posse direta do imóvel arrendado no âmbito do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. A inadimplência da parte ré e o direito de crédito correlato são substratos para o pedido secundário articulado na petição inicial, cujo proveito econômico é inferior ao valor do próprio imóvel arrendado. Portanto, o valor da causa deve corresponder ao valor do próprio bem que a autora pretende obter com a reintegração. Neste sentido: TRF da 1ª Região - 6ª Turma - AG n.º 200601000006285 - Relator Des. Federal Daniel Paes Ribeiro - j. em 03/04/2006 - in DJ de 15/05/2006, pág. 117. Assim, providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa para que reflita o benefício econômico pretendido, bem como promova o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

#### **Expediente N° 933**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001670-40.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO EDUARDO ATAIDE(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA)

1. Fls. 32/35: Ante a possibilidade de o credor recorrer à ação executiva, prevista no artigo 5º do Decreto-Lei nº 911/69, defiro o pedido de conversão desta ação em execução de título extrajudicial. Comunique-se ao SEDI, via correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento CORE 64/2005 e Comunicado 002/2012 NUAJ.2. Arbitro os honorários em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando a complexidade envolvida na causa, nos termos do artigo 20, 3º, c, do Código de Processo Civil, que serão reduzidos pela metade no caso

de integral pagamento do débito, no prazo de 3 (três) dias.3. CITE(M) o(s) executado(s) ou seu(s) representante(s) lega(is) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 69.679,69 (sessenta e nove mil, seiscentos e setenta e nove reais e sessenta e nove centavos), atualizados até 20/05/2013 (fls. 18), com juros, conforme petição inicial e despacho que acompanham por cópia a presente, acrescida de custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir(em) a execução, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Caso não ocorra o pagamento, nem a garantia da execução:4. PENHORE E AVALIE (ou arreste, se for o caso) bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s);5. CIENTIFIQUE(M) o(s) executado(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos;6. NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(s) penhorado(s);7. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do art. 172, 1º e 2º, do CPC. 8. No caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, dê-se vista a(o) exequente para que requiera diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias.9. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) executado(s) não é/são da jurisdição deste Juízo, encaminhe-se cópia deste despacho e demais documentos por correio eletrônico, que servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juiz Federal de uma das Varas da Subseção de Barueri/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) executado(s).

## **MONITORIA**

**0011487-02.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORMANDINA MOREIRA MOURA**

SENTENÇATrata-se de ação monitória, em que se pretende a condenação da parte ré ao pagamento de quantia indicada na inicial, decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes.Às fls. 62/63 houve a composição judicial do débito e à fl. 66 a parte autora requereu a extinção do feito, em razão disto, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido.Considerando-se a petição da parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve embargos. Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005214-02.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO EDUARDO ARANHA JUNIOR**

SENTENÇATrata-se de ação monitória, em que se pretende a condenação da parte ré ao pagamento de quantia indicada na inicial, decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes.À fl. 47 a parte autora requereu a extinção do feito, em razão da composição amigável entre as partes (fls. 43/44), com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido.Considerando que a parte autora noticiou o acordo firmado entre as partes e requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, acolho tal pedido, considerando que a composição amigável entre as partes se passou judicialmente.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que tal já foi objeto do acordo havido entre as partes (fl. 50).Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022287-89.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOEMI NUNES DE OLIVEIRA FERRAMENTAS-ME X NOEMI NUNES DE OLIVEIRA**

SENTENÇATrata-se de ação de execução de título extrajudicial, que resulta na dívida líquida atualizada para a data mencionada no anexo demonstrativo de débito.Pela petição de fl. 61, a parte exequente informou a transação entre as partes e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido.Considerando que a parte exequente noticiou o acordo firmado entre as partes e requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, acolho tal pedido, considerando que a composição amigável entre as partes se passou judicialmente (fls. 56/57).Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que tal já foi objeto do acordo havido entre as partes (fl. 67).Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0004517-15.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ALVES DA COSTA**

SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Ocorrido o óbito do executado em 15/02/2006 e informado à fl. 25, o exequente requereu a extinção da execução com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80 (fl. 30).É o relatório. Decido.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 26 da

Lei 6.830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo; observadas as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001408-56.2014.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG PADRAO OSASCO LTDA ME X AVILSON ARNALDO CASAGRANDE (SP351181 - JOCEANE APARECIDA DAVI)

SENTENÇA Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção da execução (fl. 18), em virtude da satisfação da obrigação pelo executado. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0003289-34.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ZENON TRATAMENTO DE AGUAS LTDA. (SP292422 - JULIANA FERNANDES DOS SANTOS)

SENTENÇA Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção da execução (fl. 67), em virtude da satisfação da obrigação pelo executado. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0003357-81.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ECOLOCHEM BRASIL LTDA (SP292422 - JULIANA FERNANDES DOS SANTOS)

SENTENÇA Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção da execução (fl. 67), em virtude da satisfação da obrigação pelo executado. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

#### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0006012-26.2015.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE)

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000124-76.2015.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004026-08.2013.403.6130) VALDEIR PERIN (SP255319 - DANIEL CARLOS BRAGA E SP097735 - JORGE CASSIANO NETO) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida em ação penal, pelo qual VALDEIR PERIN requer a restituição do revólver marca Taurus, modelo 85 CP, calibre 38, número de série NE19899, alegando ser proprietário da aludida arma de fogo. Com a inicial foram acostados os documentos de fls. 03/08. Às fls 18/19, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofícios à Polícia Federal para que informasse acerca da regularidade da arma. As informações requisitadas foram devidamente prestadas às fls. 22/23. Posteriormente, o parquet requereu a expedição de ofício ao Comando do Exército, a fim de que fosse esclarecida a regularidade do registro e porte ou posse da arma de fogo em questão; informações estas prestadas às fls. 41/48. Por fim, com base no ofício encaminhado pelo Comando do Exército, manifestou-se o MPF favoravelmente à restituição da arma apreendida ao requerente (fls. 50/52); complementando suas alegações à fl. 52. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 120 do CPP, a restituição é cabível quanto não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Por sua vez, o artigo 118 do Código de Processo Penal preceitua que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Inicialmente, conforme esclarecido pelo presentante do Ministério Público Federal, a arma, cuja restituição se pretende, foi apreendida com RICARDO HORVATH, no cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido no bojo dos autos n 0004026-08.2013.403.6130. Verifico, com fulcro nos documentos de fls. 05/08 e ofício de fls. 41/48, que não há dúvidas quanto à propriedade da arma e quanto à sua regularidade. Sob este aspecto, é certo o direito do requerente quanto à restituição pleiteada. Com efeito, conforme informações prestadas pela Polícia Federal por meio do ofício n DSACG-011/230/15, a arma de fogo em questão está cadastrada em nome do requerente no SIGMA. Cumpre então, aquilatar, em um segundo momento, até que ponto a aludida arma é relevante para o deslinde da ação penal, em função da qual houve a referida apreensão. No caso em apreço, não há necessidade de que a restituição da coisa ao requerente aguarde o trânsito em julgado da ação penal, uma vez que a perícia da arma apreendida é prova suficiente e apta a comprovar a eventual

materialidade delitiva. Assim sendo, uma vez acostado aos autos da ação penal em questão o laudo de perícia da arma, conforme atesta a certidão de fls. 53, não há óbices à sua devolução ao interessado Ademais, consoante ressaltou o membro do parquet, a arma apreendida não mais interessa ao processo; e não há qualquer indício que levante suspeitas de eventual envolvimento de VALDEIR com o cometimento do delito que ensejou a apreensão da arma (fl. 51). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e determino que o revólver marca Taurus, modelo 85 CP, calibre 38, número de série NE19899 seja restituído ao requerente, mediante termo ou auto de entrega a ser anexado ao processo-crime, expedindo-se o competente alvará, caso necessário. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquite-se o feito, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003782-11.2015.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004026-08.2013.403.6130) CARLOS ALBERTO VELCIC(SP102363 - MARIA CRISTINA TENERELLI E SP207509B - CÉLIO BARBARÁ DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO Converte o julgamento em diligência. Não há necessidade de que a restituição da coisa ao requerente aguarde o trânsito em julgado da ação penal, uma vez que a perícia da arma apreendida é prova suficiente e apta a comprovar a eventual materialidade delitiva na ação penal em que o objeto foi apreendido. Assim, a presença do laudo pericial nos autos principais é essencial para que se restitua a coisa apreendida. Tendo-se em vista que nos autos da ação penal n 0013458-58.2014.403.6181 foi determinada a complementação do laudo pericial da arma de fogo, cuja restituição ora se postula, conforme atesta a certidão de fls. 43-verso, determino o retorno destes autos à Secretaria, tornando-os conclusos após certificado (nestes autos) a juntada do aludido laudo pericial aos autos da referida ação penal. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001358-33.2008.403.6100 (2008.61.00.001358-4)** - REDEVCO DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP258954 - LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0009255-23.2009.403.6183 (2009.61.83.009255-2)** - FRANCISCA CAMPOS DANTAS(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

DECISÃO Baixo o feito em diligência. Intime-se a impetrante, a fim de que se manifeste sobre as informações de fls. 133/135, esclarecendo acerca do cumprimento da liminar deferida às fls. 127/129, bem como sobre o seu interesse em prosseguir com o presente feito. Após, conclusos.

**0001529-21.2013.403.6130** - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP

Fls. 322/327: Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0015506-69.2015.403.0000 interposto pela impetrante, que deu provimento ao recurso para conferir efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pela agravante. Comunique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Intimem-se.

**0003868-50.2013.403.6130** - C&A MODAS LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

De acordo com o artigo 1º, 2º, da Lei 9703/98, os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais, motivo pelo qual deixo de apreciar o pedido de fl. 288. Intimem-se.

**0004262-57.2013.403.6130** - SIMPRESS COMERCIO LOCACAO E SERVICOS S/A(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(DF010557 - AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 369/370, sustentando-se a existência de contradição no julgado (fls. 375/378). É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 374/375. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. De fato há contradição na sentença embargada, por haver em que pese ter constado no início da fundamentação tratar-se de hipótese de rejeição dos embargos, a

fundamentação acostada e o provimento final foram no sentido do acolhimento dos embargos. Assim, de rigor o acolhimento destes embargos para o saneamento do vício. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS, para determinar que a frase trata-se de hipótese de rejeição dos embargos seja suprimida da fundamentação da sentença de fls. 375/378. No mais, mantenho, na íntegra, os demais termos da sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

**0005055-93.2013.403.6130** - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003939-18.2014.403.6130** - A I T AUTOMACAO INDUSTRIAL INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA - ME(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS E SP222813 - BRUNO SALES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 424/425, sustentando-se a existência de vício no julgado. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 428/4299. Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. A sentença proferida às fls. 424/425 encontra-se suficientemente clara quanto ao entendimento deste Juízo sentenciante acerca da questão posta em debate. Quanto à alegada omissão acerca dos argumentos trazidos sobre a inexistência de qualquer ato de exclusão do parcelamento, registre-se que as irregularidades havidas no parcelamento foram apreciadas por este Juízo, que concluiu pela inexistência de qualquer ilegalidade na exclusão da impetrante daquele, cujos fundamentos constam na sentença embargada. Neste ponto, cumpre esclarecer que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte interessada. Sobre a aludida contradição a respeito do pagamento ou não das parcelas referentes às competências de 11/2003, 01/2004 e 07/2006 a 05/2007, note-se que o terceiro parágrafo da fundamentação da sentença embargada tão somente relata o que afirmou a impetrada, para depois se concluir que houve equívoco no recolhimento das parcelas, por indicação de código errado, procedido da respectiva notificação da impetrante. Assim, esclareça-se que o juiz, ao decidir a questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações do interessado, quando fundamentou suficientemente sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento. De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004711-78.2014.403.6130** - PRISCILLA GARCIA ANDREATA(SP190526 - LORINALDA RAMALHO DE OLIVEIRA) X REITOR DA PONTIFÍCA UNIVERSIDADE CATÓLICA PUC CAMPUS BARUERI - SP(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

DECISÃO Converto o julgamento em diligência. Considerando o pedido deduzido na exordial, esclareça a impetrante a sua atual situação acadêmica, acostando aos autos cópias de documentos referentes à matrícula do ano de 2015, bem como comprovantes de pagamentos das mensalidades vencidas a partir da propositura da demanda. A determinação de referência deverá ser atendida no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Escoados os prazos, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005230-53.2014.403.6130** - BRUNO THOMPSON FERNANDES MACEDO SILVA(SP255354 - ROBERTO FUNEZ GIMENES) X COMANDANTE DO 22 DEPOSITO DE SUPRIMENTO DO EXERCITO BRASILEIRO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 132/136, sustentando-se a existência de vício no julgado. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 143/144. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. A União Federal afirma que a sentença não se manifestou quanto aos eventuais efeitos financeiros pretéritos do reengajamento determinado e da anulação do licenciamento. O objeto da ação é anulação de ato administrativo que indeferiu o pedido de permanência do impetrante no cargo de 3º Sargento do Exército Brasileiro. A este Juízo é defeso adentrar em questão que não fora levantada pela parte impetrante, de início, no bojo da inicial, tampouco poderiam ser nesta esferada via do mandado de segurança os efeitos financeiros do reengajamento. A título de esclarecimento, registre-se que o tema de valores devidos a título de remunerações atrasadas e/ou restituição de indenização recebida pelo impetrante, por conta do desligamento do Exército, deverão ser dirimidas inicialmente na via administrativa e, judicialmente, na esfera adequada para tanto. De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que a parte embargante busca a alteração do julgado, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o

exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada, pois o erro material alegado prende-se ao efeito financeiro do decism, que se caracteriza como matéria estranha ao objeto deste mandamus.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015596-13.2015.403.6100** - GEOBRASILEIRA - FUNDACOES ESPECIAIS LTDA(SP284535A - HARRISON ENEITON NAGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Ciência à impetrante da redistribuição do feito. Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;- Esclareça, de forma detalhada, o pedido liminar e o pedido final.As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda destinadas ao aparelhamento das contrafês, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito.Intime-se.

**0005755-98.2015.403.6130** - RODRIGO BOTTENE LEOPOLDINO ALVES(SP140300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA E SP136356 - VALDEZ FREITAS COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por RODRIGO BOTTENE LEOPOLDINO ALVES, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional urgente para determinar à autoridade impetrada que conceda uma nova inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) para o impetrante, diante a natureza autônoma e originária do Serviço Público que lhe foi outorgado. O impetrante narra que, no dia 01 de julho de 2015, recebeu do E. Tribunal de Justiça de São Paulo a outorga da delegação do serviço público afeto ao Tabelião de Notas e Protestos da Comarca de Itapevi. Aduz que, no dia 10 de junho de 2015, já prestes a assumir os serviços da serventia, solicitou perante a Agência da Receita Federal de Cotia-SP, a inscrição do tabelionato no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ, a fim de dar atendimento ao parágrafo 3 do artigo 12 da IN SRF n 200/2002, que dispõe sobre a obrigatoriedade da inscrição naquele cadastro mesmo das pessoas jurídicas que não possuem personalidade própria. Relata que o pedido foi denegado sob o argumento de não ter havido modificação e ou extinção do registro anterior daquele mesmo ente jurídico. Alega que graves irregularidades têm sido verificadas naquela serventia, razão pela qual, em 11 de junho de 2012, foi decretada a sua intervenção judicial pela E. Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo. Afirma que foram constatados atos ímprobos dos prepostos de então que poderão atingir o patrimônio do Tabelião/Tabelionato, em razão do que determina a Lei 8.935/94. Sustenta que a serventia extrajudicial é ente despersonalizado, embora obrigada a inscrever-se no CNPJ, o que refuta a tese do impetrado sobre a ausência de atos constitutivos, modificativos ou extintivos do ente jurídico anterior, já que a própria assunção da delegação por novo titular representa o ato constitutivo de um novo ente despersonalizado, sem qualquer ligação com o seu antecessor. Afirma que, sendo autônomas as referidas delegações, não há que se cogitar haver mera alteração de titular, mas sim no surgimento de um novo titular da delegação do serviço público. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/76. Emenda à inicial foi apresentada às fls. 82/84. É o relatório. Decido. Inicialmente recebo a petição de fls. 82/84 como emenda à inicial. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo global de fl. 77 e certidão de fl. 79, com base no esclarecimento prestado às fls. 82/84, corroborado por consulta processual de fl. 87. Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09; quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. O impetrante requer a concessão de medida liminar para que se proceda a uma nova inscrição no CNPJ do Tabelionato de Notas e de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Itapevi-SP. Verifica-se que foram juntadas cópias do título de outorga de delegação e termo de investidura (fls. 16 e 17), bem como comprovantes do requerimento de inscrição no CNPJ (formulado em 10 de junho de 2015) e do indeferimento da referida inscrição (fls. 19/20). Não restou bem esclarecido, por ora, se Tabelionato de Notas de Itapevi já possui CNPJ próprio, atribuído por ato anterior da autoridade impetrada. É bem verdade que a responsabilidade jurídica pela serventia extrajudicial é da pessoa natural do delegatário, não possuindo o Tabelionato ou Oficialato qualquer personalidade jurídica própria. É certo também que a responsabilidade é pessoal e direta do Tabelião ou Oficial, descabendo estendê-la a outros titulares que o antecederam ou o sucederam na serventia, razão pela qual é cediço que não ocorre sucessão de qualquer tipo de responsabilidade de um delegatário de serviço público para outro investido de maneira originária. Embora a delegação seja originária, daí advindo a separação patrimonial entre os delegatários sucessores, nada impede que seja utilizado o mesmo CNPJ ativo pelo novo Tabelião, já que o princípio da continuidade sugere a manutenção do CNPJ, embora isso em nada implique em sucessão patrimonial, como já esclarecido. Tendo em vista que, pelo relatado na impetração, aparentemente o Tabelionato de Notas e Protestos de Itapevi já possui o seu CNPJ, e não tendo o impetrante justificado satisfatoriamente a alegada urgência em ser inscrito de forma autônoma no CNPJ, nada o impede de, por ora, utilizar-se do CNPJ já atribuído ao referido Tabelionato. Por fim, noto que a resposta negativa emitida pela autoridade fiscal (fl. 20) não traz uma motivação clara a respeito da questão, impondo-se a prestação de melhores esclarecimentos acerca do decidido. Assim sendo, em que pese toda a argumentação expendida pelo impetrante, por não vislumbrar a existência de risco de perecimento do direito alegado e por entender necessária, para a definição da relevância dos fundamentos, a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada, com fundamento no artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009, POSTERGO A APRECIACÃO DO PEDIDO DE LIMINAR para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Notifique-se, com urgência, a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, para prestar

as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO AO PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Tendo em vista que o impetrante não juntou aos autos cópias autenticadas dos documentos e nem seu patrono declarou, sob as penas da Lei, a autenticidade dos documentos apresentados, determino ao impetrante o cumprimento do estabelecido no artigo 365, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias. Após as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Oportunamente, comunique-se ao SEDI a retificação do polo passivo da ação, passando a constar como impetrado o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO-SP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006150-90.2015.403.6130** - NIVALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional urgente no sentido de determinar à autoridade impetrada que proceda, no prazo de 48 horas, à conclusão, finalização e cumprimento do r. acórdão administrativo n 1439/2015, de 09/02/2015, e, como reanálise lógica, que seja implantado o benefício de aposentadoria integral, bem como os pagamentos das parcelas em atraso, incontroversas. Requer ainda a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Relata o impetrante que requereu a sua aposentadoria por tempo de contribuição sob o n 42/149.497.686-0, em 14/09/2009; e que, após a análise, o seu requerimento foi indeferido. Aduz que, no curso do processo administrativo, foi proposta ação judicial n 0029093-49.2010.4.03.6301. Contudo, requereu a desistência desta ação, uma vez que o processo administrativo voltou a tramitar naquela oportunidade. Afirma que o seu direito foi reconhecido por meio do r. acórdão proferido pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, que deu provimento ao recurso do requerente para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral. Sustenta o impetrante que os autos foram recebidos no INSS- Seção de Reconhecimento de Direitos em 27/02/2015. Entretanto, em consulta no site da DATAPREV, verificou que não houve alteração quanto à concessão do benefício, a despeito do aludido acórdão administrativo que deferiu o pedido de aposentadoria. Relata que, em 23/07/2015, foi apresentada reclamação perante o Conselho de Recursos da Previdência Social e para a Gerência Executiva de Osasco, mas estes se mantiveram silentes. Por fim, sustenta que houve manifesta violação aos artigos 41, parágrafo 6, da Lei n 8.213/91 e 174, caput, do Decreto n 3.048/99, que estabelecem que o prazo para a Autarquia Federal analisar e concluir os processos administrativos é de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a petição inicial foram acostados os documentos de fls. 10/36. Aditamento à inicial a fls. 43/54. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, com base na Certidão de fls. 55. Anote-se. Cumpra-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento. Compulsando os autos, verifico às fls. 15/21 que, de fato, a Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso do requerente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral, de acordo com o art. 201, parágrafo 7, da CF/88, sendo o benefício devido desde a data de entrada do requerimento- DER, devendo o INSS proceder aos pagamentos em atraso devidamente corrigidos. Aparentemente, conforme se pode aferir por meio do extrato de movimentação do processo administrativo de fls. 22, em 27 de fevereiro de 2015 o aludido processo foi encaminhado à Seção de Reconhecimento de Direitos do INSS. A partir deste termo, não consta dos autos qualquer outra informação de movimentação do referido procedimento administrativo. Reputo que, com base apenas nos documentos acostados, não está certificado em definitivo o direito de aposentadoria do impetrante, objeto de apreciação na esfera administrativa, diante da possibilidade do novo incidente previsto no art. 309 do RPS, impondo-se a prestação de melhores esclarecimentos acerca do decidido, não se evidenciando, de plano, o seu alegado direito líquido e certo, a ensejar o deferimento imediato do pedido de liminar. Assim sendo, em que pese toda a argumentação expendida pelo impetrante, por não vislumbrar a existência de risco de perecimento do direito alegado e por entender necessária, para a definição da relevância dos fundamentos, a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada, com fundamento no artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009, POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE LIMINAR para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informação no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, com endereço na Praça das Monções, 101, Jd. Piratininga, Osasco-SP, a fim de que preste as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público, a saber, PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM OSASCO, situada na Avenida Dionyia Alves Barreto, n. 233, Vila Osasco, Osasco/SP, CEP: 06086-050, para, querendo, ingresse no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0006507-70.2015.403.6130** - TWILTEX INDUSTRIAS TEXTEIS S/A.(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, postulando provimento jurisdicional urgente, a fim de que seja determinada, com base no artigo 151, inciso IV, do CTN, a suspensão da exigibilidade da incidência de PIS à alíquota de 0,65 % e COFINS à alíquota de 4% em relação às receitas financeiras, apuradas nos termos do Decreto nº 8.426/15, até que seja proferida decisão final, assegurando-se a aplicação da alíquota zero determinada pelo Decreto nº 5.442/05. Sustenta a impetrante, em apertada

síntese, que o Decreto Presidencial n.º 8.426/15, ao majorar as alíquotas do PIS e da COFINS no regime da não cumulatividade (Leis 10.637/02 e 10.833/03), violou os princípios constitucionais da não cumulatividade e da indelegabilidade tributária, em manifesta usurpação de competência constitucionalmente reservada ao Poder Legislativo. Alega que as contribuições sociais do PIS e da COFINS, cobradas no regime fiscal da não cumulatividade, tiveram as suas alíquotas reduzidas a zero para as receitas financeiras auferidas, nos termos do Decreto n.º 5.164/04 e, posteriormente, pelo Decreto n.º 5.442/05, editado com base no art. 27 e parágrafos da Lei 10.865/04. Aduz que, por força da edição do Decreto n.º 8.426/15, foi revogada a alíquota zero prevista no Decreto n.º 5.442/05, restabelecendo-a nos percentuais de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS, violando assim o princípio constitucional da legalidade tributária, havendo a proibição de aumento da alíquota por meio de Decreto presidencial, muito embora a sua redução seja permitida pelo sistema jurídico, cabendo manter a alíquota zero prevista no Decreto n.º 5.442/05. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 21/108. Emenda à inicial foi acostada à fl. 113. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção (indicada no termo global de fls. 109/110), consoante certidão de fl. 111-verso. Recebo a petição de fl. 113 como emenda à inicial. Cumpre observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento. É cediço que o princípio da legalidade tributária insculpido no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, prevê a vedação aos Entes Federativos de exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Abstraindo-se as hipóteses constitucionalmente previstas de mitigação do princípio da legalidade tributária (art. 153, 1º., CF), a regra é a de que um Decreto presidencial jamais poderá ser utilizado como instrumento normativo hábil a validamente promover a majoração de tributos. Com efeito, nos termos do artigo 99 do CTN, o conteúdo e o alcance dos Decretos restringem aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta lei. Ademais, o princípio da estrita legalidade tributária impõe não só a instituição de tributos ou sua majoração por meio de lei, mas exige até mesmo que a sua redução seja expressa pelo mesmo veículo normativo, nos termos do art. 97, I e II, CTN, ressalvadas as hipóteses taxativas previstas na Constituição Federal. Quanto às contribuições sociais tratadas pela impetrante, é sabido que o regime fiscal da não cumulatividade da cobrança do PIS e da COFINS foi inaugurado, respectivamente, pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, com alíquotas gerais de 1,65% (PIS) e de 7,6% (COFINS). O art. 27, 2º da Lei 10.865/04, permitiu que o Poder Executivo reduzisse e restabelecesse estas alíquotas (repetidas no art. 8º. da mesma lei), de modo a ajustar as contribuições ao PIS e à COFINS às receitas financeiras auferidas pelos contribuintes sujeitos ao regime da não cumulatividade. Assim dispõe o referido dispositivo legal: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar (...). (Grifos e destaque nossos) O Decreto n.º 8.426/15 encontra seu fundamento de validade justamente no artigo 27, 2 da Lei 10.865/2004, acima transcrito. De acordo com o art. 1º do aludido Decreto, houve o restabelecimento das alíquotas para 0,65% (PIS) e 4% (COFINS), incidentes sobre as receitas financeiras dos contribuintes, com a revogação da alíquota zero prevista anteriormente no Decreto n.º 5.442/05. Confira-se o seu teor: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio.(...) Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto n.º 5.442, de 9 de maio de 2005. A tese defendida pela impetrante ao defender que o Decreto pode reduzir a alíquota do tributo, mas não pode aumentá-la, acaba retratando a figura de um Decreto geral irrevogável (tal seria o Decreto n.º 5.442/05), que impediria o Poder Executivo de alterar para pior a previsão jurídica continuativa, geral e abstrata nele inscrita, o que não tem precedentes no ordenamento jurídico brasileiro, além de contrariar os ditames legais que o conformam, salvo a possibilidade de invocação de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada, os quais não foram cogitados. Sendo assim, considero inexistir plausibilidade no alegado direito da impetrante, mantendo, por ora, a previsão do Decreto n.º 8.426/15, por não vislumbrar vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade no referido diploma. Não reconheço, portanto, nem o *fumus boni iuris* nem o *periculum in mora*, posto que a impetrante não comprovou que a espera até a prolação da sentença nesta ação mandamental lhe causará prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação; requisitos essenciais para a concessão da liminar. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RITA MARIA DE SOUZA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional urgente no sentido de determinar à autoridade impetrada que proceda, no prazo de 48 horas, ao protocolo do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, afastando qualquer exigência ilegal e injusta na apreciação do pedido, analisando-o e proferindo decisão motivada. Subsidiariamente, se mais vantajoso, requer o deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença n 31/300.163.270-6, com a transformação em aposentadoria por invalidez, assegurando-se o direito adquirido ao benefício mais vantajoso. Alega a impetrante que, em 19/08/2015, agendou, via internet para 29/09/2015, atendimento na APS de São Roque, local muito distante do escritório de sua procuradora. Para conferir celeridade ao direito da impetrante, em 04/09/2015, sua patrona compareceu à Agência do INSS em Cotia para protocolizar o requerimento de aposentadoria por idade, mas não foi atendida, sob o argumento de que os servidores daquela autarquia permaneciam em greve. Relata que iniciou suas atividades laborativas em 1979; e que a partir de 2002 adquiriu doença ocupacional por LER/DORT, câncer de mama e depressão, o que a incapacitou para o trabalho. Recebeu benefício previdenciário de 10/12/2002 até 01/2015; cessado o aludido benefício em 02/2015, voltou a contribuir ao INSS, como desempregada, a partir da competência de 05/2015. Alega que, enquanto aguarda a tramitação do recurso administrativo nos autos do processo NB n 31/300.163.270-6, objetivando restabelecer o auxílio-doença ou obter a aposentadoria por invalidez, simulando o seu tempo de contribuição concluiu que já contribuiu para o INSS por mais de 30 (trinta anos) e que, em razão da incapacidade laboral sofrida, faz jus ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição na espécie mais vantajosa (aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa deficiente). Com a petição inicial foram acostados os documentos de fls. 21/243. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 251 e 253). Anote-se. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo global de fl. 244, com base na certidão de fl. 245-verso. Cumprido-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento. No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão parcial da medida liminar requerida. Pleiteia a impetrante, em primeiro lugar, seja-lhe garantido judicialmente o atendimento em agência do INSS, independente do regime de greve, atualmente em curso, deflagrado pelos servidores da Previdência Social. De início, urge destacar que não se pode reconhecer à demandante as prerrogativas próprias de advogado, em especial os direitos previstos no art. 7º. da Lei 8.906/94, eis que a pessoa da causídica, representante da parte, não se confunde com a personalidade jurídica da impetrante, sua cliente, que não possui legitimidade extraordinária para pleitear a observância dos direitos específicos da classe dos advogados (art. 6º., CPC). O direito de greve dos servidores públicos é constitucionalmente assegurado (art. 37, VII, c.c o art. 9º., da CF/88), descabendo a este juízo reconhecer a ilegalidade da greve geral deflagrada pelos servidores do INSS. Por outro lado, o direito de greve deve ser exercido nos limites da lei e com observância dos parâmetros eventualmente já fixados em decisão judicial, com vistas a garantir a continuidade dos serviços públicos. Quanto ao movimento paredista em questão, o Superior Tribunal de Justiça, na Petição n. 10.946/DF, tendo por relatora a Ministra Regina Helena Costa, determinou liminarmente sejam mantidas no trabalho, enquanto perdurar a paralisação, equipes de trabalho com no mínimo 60% (sessenta por cento) dos servidores nas Gerências Executivas, nas Superintendências Regionais e na Direção Central, bem como nos setores responsáveis pelo cumprimento de determinações judiciais e atividades correlatas, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) pelo descumprimento. Diante da aludida decisão, forçoso convir que as todas as agências e setores do INSS, em todo o país, devem manter o atendimento ao público mesmo nos dias de paralisação grevista, mediante um contingente humano suficiente para a cobertura da demanda previdenciária. Apesar de a impetrante ter optado pelo agendamento eletrônico, caso em que se recomenda, para os fins de garantir a boa organização dos serviços públicos, aguardar-se o dia, hora e local ajustados para o atendimento pessoal, possui ela, sem prejuízo do agendamento já realizado, o direito de ser atendida no interior de uma das agências previdenciárias do INSS, observados o horário de atendimento ao público, a ordem de chegada e as preferências legais, com vistas a sanar as suas eventuais dúvidas e protocolizar a sua pretensão administrativa, como emanção do direito de acesso do cidadão aos serviços públicos em geral e do direito de petição constitucionalmente assegurado (art. 5º., XXXIV, a, CF/88). Acrescente-se, ainda, que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, logo, a demora na apreciação do pedido administrativo pode acarretar enormes prejuízos aos beneficiários. Contudo, descabe a pretensão de pronta análise e deferimento do requerimento formulado de concessão do benefício, porquanto os agentes do INSS dispõem do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para a apreciação do pedido (art. 41-A, 5º., da Lei 8.213/91). Quanto aos pedidos subsidiários, impende destacar, desde já, a inadequação da via eleita, diante da necessidade de dilação probatória para a aferição do atendimento dos requisitos da pretendida aposentadoria por tempo de contribuição ou do auxílio-doença. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, para assegurar à impetrante, enquanto perdurar o movimento paredista dos servidores do INSS, o direito de ingressar, ser atendida e protocolizar a sua pretensão em uma das agências do INSS, durante os dias e horários de atendimento ao público, observada a ordem de chegada e as preferências legais de atendimento pessoal. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se, mediante carga dos autos, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0007218-75.2015.403.6130 - AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP183190 - PATRÍCIA FUDO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual se pretende que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e entidades terceiras/Sistema S). Com a inicial, vieram o instrumento de procuração e os documentos de fls. 51/62. Instada a emendar a petição inicial (fl. 65), a impetrante juntou petição às fls. 66/67, esclarecendo a mudança de endereço de sua sede para o município de São Paulo, e requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo. É o relatório. Decido. Nos termos do Provimento nº 430, do Conselho da Justiça Federal, da 3ª Região, de 28/11/2014, a competência da 30ª Subseção Judiciária - Osasco abrange apenas os municípios de Osasco, Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes e Itapeverica da Serra. Tendo em vista que a fixação do juízo competente define-se pela sede da autoridade coatora, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para a apreciação e julgamento do presente writ. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA. 1 - A divisão da Seção Judiciária em Subseções constitui critério territorial de fixação de competência. Precedentes da 2ª Seção desta Corte. 2 - A competência territorial é relativa e, portanto, não pode ser declinada de ofício. 3 - A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada em função da sede da autoridade apontada como coatora. 4 - Conflito conhecido e julgado procedente. Competência do Juízo Suscitado. (TRF 3ª REGIÃO - CC 200703000405478, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10231, Relator(a) - DES. FED. LAZARANO NETO, SEGUNDA SEÇÃO, Fonte - DJU DATA:21/09/2007 PÁGINA: 743) Assim, estando o apontado órgão coator sediado em São Paulo, é necessário que os autos sejam encaminhados à 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal em São Paulo - Capital, para redistribuição da causa, cuja competência, no caso concreto, tem natureza absoluta e improrrogável. Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo Federal de uma das Varas Cíveis Federais da Seção Judiciária de São Paulo/SP, a quem couber por distribuição, nos termos do art. 113 e parágrafos do Código de Processo Civil. Comunique-se ao SEDI, via correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento CORE 64/2005 e Comunicado 002/2012 NUAJ, determinando a retificação do polo passivo da ação para constar: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, tendo em vista a petição juntada a fls. 66/67. Remetam-se os autos ao Fórum Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as nossas homenagens. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0007273-26.2015.403.6130 - ETNA STEEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA (SP230440 - ALEXANDRE APARECIDO SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO SP**

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ETNA STEEL INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS a ser efetuada pelo impetrante, até o trânsito em julgado da decisão final deste mandamus. Ao final, requer seja concedida a ordem de segurança confirmando-se a medida liminar pleiteada, para o devido reconhecimento às impetrantes do direito líquido e certo de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS. Pugnam ainda pela compensação das parcelas de PIS e COFINS recolhidas indevidamente, nos termos do artigo 156, inciso II, do CTN, devidamente corrigidas pela taxa SELIC. A impetrante sustenta ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados. Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na vigência das Leis 10.637/2002 e 10833/2003, extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecidos no artigo 195, I, b da Constituição Federal, violando, consequentemente, os artigos 97 e 110 do CTN. Sustenta que o ICMS e o ISS são despesas do contribuinte, que não podem ser incluídas na base de cálculo da COFINS e do PIS - contribuições sociais incidentes sobre o faturamento (Lei n. 9.718/1998, art. 3), posto que despesa não é faturamento. Em síntese, alegam a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS por afronta aos artigos 195, I, b, da Constituição Federal e 150, inciso I, ambos da Constituição Federal. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/24. Aditamento à inicial à fl. 29. É o breve relatório. Decido. Da exclusão da Receita Federal do Brasil do Polo Passivo da Ação Nos termos do artigo 6, 3, da Lei 12.016/2009: considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. Para fins de impetração de mandado de segurança, entende-se por Autoridade a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança e ações constitucionais. 34ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 33). Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 458 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE COATORA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PRECEDENTES. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS DA SENTENÇA. PRODUZIDOS EM RELAÇÃO À PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO E NÃO À AUTORIDADE. DATA DA TRANSFERÊNCIA. DECADÊNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. 1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. A autoridade a ser apontada como coatora no writ of mandamus é a pessoa física que ordena ou omite a prática do ato impugnado, ou seja, a que é capaz de executá-lo. 3. Os efeitos da sentença do mandado de segurança se produzem em relação à pessoa jurídica de direito público e não à pessoa física - autoridade coatora - vinculada àquela. 4. A análise da data de transferência da servidora para outro Município, que caracterize a possível decadência do direito, esbarra no óbice do enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 5. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 200901344871, Rel. Laurita Vaz, 5 Turma, DJE. DATA: 01/02/2011) - (grifos nossos). Assim sendo, tendo-se em vista a equivocada indicação da Receita Federal do Brasil em Osasco como autoridade coatora, pelas razões supramencionadas, determino a sua exclusão do polo passivo desta ação, mantendo-se apenas como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco. Tecidas estas considerações, passo à análise do pedido liminar. Inicialmente recebo a petição de fl. 29 como emenda à inicial. Cumpre observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária

a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento. Em juízo preliminar, não vislumbro relevância nos fundamentos jurídicos expendidos pela impetrante. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal não decidiu em definitivo a questão atinente à constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, e considerando que a decisão proferida no Recurso Extraordinário 240.785 tem efeitos apenas inter partes, entendo que ao presente caso se aplica o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, devendo as parcelas relativas ao ICMS integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS. Confirmam-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas: 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Nesse sentido, cabe destacar as recentes decisões exaradas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE - LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03 - LEGALIDADE. 1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, 1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários. 2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. . Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 6. Não obstante a argumentação apresentada pela impetrante, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais. (AMS 00081992920084036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. ADC Nº 18. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que pretende o contribuinte aderir ao parcelamento, objeto da Lei nº 11.941/09, no tocante ao PIS/COFINS, reconhecendo a existência de débitos fiscais com exclusão, porém, dos valores do ISS acrescidos às respectivas bases de cálculo. Quanto ao montante correspondente a tal inclusão, pleiteia seja suspensa a sua exigibilidade, por violar o princípio da capacidade contributiva e por não configurar despesa fiscal a base de cálculo de tais contribuições, fundada na receita ou faturamento, enquanto resultado econômico das atividades de venda de mercadorias ou prestação de serviços, considerada a atividade própria de cada empresa. 2. Todavia, manifestamente inviável a pretensão deduzida. Mesmo em relação ao ICMS na base de cálculo de tais contribuições sociais, a jurisprudência não se pacificou quanto à exclusão propugnada pelos contribuintes. Não houve decisão definitiva da Suprema Corte quanto ao assunto em favor da tese da inexigibilidade. Quanto à ADC nº 18, cabe recordar que o pressuposto da ação declaratória é a existência de controvérsia judicial sobre o tema, daí porque, embora prevalecente a jurisprudência acerca da validade de tal inclusão, terem sido suspensos todos os julgamentos nas demais instâncias para que o Excelso Pretório possa manifestar-se, em definitivo, sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições. 3. Não existe certeza jurídica quanto à inexigibilidade - e, ao contrário, se considerada a jurisprudência dominante -, e, por outro lado, não tendo a Suprema Corte decidido sequer pela plausibilidade jurídica da própria tese de mérito, mas apenas pela existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame pelas demais instâncias, evidente que não caberia, aqui, reconhecer o que não decidido pela instância suprema ou mesmo decidir sobre matéria cujo exame foi suspenso na liminar concedida na ADC nº 18. 4. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 387408; Processo: 2009.03.00.035700-6; SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Terceira Turma; Julg. 15/04/2010; DJF3 CJ1:26/04/2010; PG: 562) No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011.) TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011.) Assim, se a empresa inclui no preço cobrado de seu cliente o valor de ICMS, deve haver a incidência das exações

em comento, vez que o valor recebido se enquadra na definição de faturamento. Não reconheço, portanto, nem o *fumus boni iuris* nem o *periculum in mora*, posto que a impetrante não comprovou que a espera até a prolação da sentença nesta ação mandamental lhes causará prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação; requisitos essenciais para a concessão da liminar. Posto isto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja promovida a exclusão da Receita Federal do Brasil em Osasco do polo passivo deste *mandamus*. Após, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informação no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007280-18.2015.403.6130** - BAUKO EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTACAO E ARMAZENAGEM S.A. X BAUKO MAQUINAS S/A X BAUKO RENTAL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS S.A.(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVICO NAC DE APREND COML - SENAC X PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO NACIONAL DO SEBRAE X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BAUKO EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAGEM S/A E OUTROS, pelo qual se pretende provimento jurisdicional urgente para os fins de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III, e 1, do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, incluindo SAT/RAT e contribuições a terceiros (SALÁRIO EDUCAÇÃO, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E FNDE), incidentes sobre verbas pagas a título de: i) terço constitucional de férias (incluindo férias gozadas e indenizadas), ii) auxílio-doença e iii) aviso prévio indenizado. Em apertada síntese, alegam os impetrantes a não incidência de contribuições previdenciárias sobre as aludidas verbas, em razão de seu nítido caráter indenizatório. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 35/50. Emenda à inicial foi apresentada à fl. 54. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 54 como emenda à inicial. PRELIMINARMENTE. Note que, a despeito de incluídos no polo passivo da demanda como autoridades coadoras, os representantes das entidades referidas na inicial não ostentam tal qualidade, posto que tais entidades são apenas destinatárias das aludidas contribuições, objeto deste *mandamus*. Contudo, considerando o pedido formulado nos autos e tendo em vista que a sentença de mérito poderá surtir efeitos na esfera jurídica de terceiros, necessária a inclusão das entidades INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE no polo passivo da presente demanda, na qualidade de litisconsortes necessários. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - APELOS E REMESSA OFICIAL PREJUDICADOS. 1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar, dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias e ao SAT, como também das contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE). 2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365). (Grifo nosso) Cumpra-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe sobre as fontes de custeio da Seguridade Social, entre as quais as contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade por ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. O art. 28 e parágrafos da Lei nº 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador

ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) DAS FÉRIAS GOZADAS O pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. Isto se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88 e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º, CLT). Neste sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Processo: AMS 00122356120104036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 332191 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI

Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: QUINTA TURMA Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da União e dar parcial provimento aos embargos de declaração do contribuinte, para suprir a omissão do julgado, integrando-o com a conclusão de que deve ser mantida a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, mantendo o resultado final da demanda, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO JULGAMENTO DE AGRAVO LEGAL. OMISSÃO PARCIAL NO V. ACÓRDÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1. As razões da embargante União Federal não demonstram omissão no v. acórdão. Assiste parcial razão, em relação à omissão, nos embargos declaratórios do contribuinte. (...) 5. Integro a fundamentação do julgado: A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 6. Mantido, entretanto, o resultado final da demanda. (...) Data da Decisão: 27/01/2014 Data da Publicação: 05/02/2014 (Grifo e destaque nossos). DAS FÉRIAS INDENIZADAS No que diz respeito ao pagamento de férias indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, dada a sua nítida natureza reparatória do direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, forçoso convir a não incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas indenizatórias, a teor do que dispõem o art. 28, 9º., letra d, da Lei 8.212/91, o art. 214, 9º., V, letra m, do Decreto 3048/99, e a Súmula n. 386 do STJ. DO 1/3 (UM TERÇO) DA REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010) DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, observa-se que o contrato de trabalho permanece em vigor e há pagamento de salário, mesmo sem a contraprestação de trabalho, por imposição legal, razão pela qual a verba paga a esse título tem natureza jurídica salarial, devendo haver a incidência da contribuição à Previdência Social neste caso. Assim, em relação aos valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, (denominado pelo impetrante em seu pedido como Auxílio-Doença), mantenho a incidência da contribuição previdenciária. DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO Por outro lado, no tocante ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho. Data máxima venia, o Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, excede o poder regulamentar a ele inerente, indo de encontro frontal com o art. 195, I, a, da CF/88 e o art. 28, I, da Lei nº 8212/91, razão pela qual deve ser reconhecida a ilegalidade da cobrança contributiva sobre o pagamento do aviso prévio indenizado. Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011). Sendo assim, considero presente a plausibilidade de parte dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer de imediato a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias a cargo do empregado e da empresa incidentes sobre o terço constitucional de férias, férias indenizadas e aviso prévio indenizado. Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser

inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais. Por todo exposto, vislumbro a presença de requisitos que autorizam parcialmente o deferimento liminar do pedido. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III, e 1, do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, incluindo SAT/RAT e contribuições a terceiros (SALÁRIO EDUCAÇÃO, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E FNDE), incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de: terço constitucional de férias, férias indenizadas e aviso prévio indenizado, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal, bem como se expeçam Cartas Precatórias para citação das demais entidades (SESC-SP, SENAC-SP, SEBRAE-SP, INCRA-SP e FNDE), que integram o polo passivo desta ação (cujos endereços constam às fls. 03/04 destes autos). Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 20 da Lei 11.033/2004, remetendo-se os autos à PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterado o polo passivo da ação, passando a constar como autoridade impetrada apenas o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, constando como litisconsortes passivos necessários as seguintes entidades: SESC-SP, SENAC-SP, SEBRAE-SP, INCRA-SP e FNDE. Intime-se. Cumpra-se.

**0007281-03.2015.403.6130 - BAUKO EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTACAO E ARMAZENAGEM S.A. X BAUKO MAQUINAS S/A X BAUKO RENTAL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS S.A.(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BAUKO EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAGEM S/A E OUTROS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS a serem efetuadas pelos impetrantes, até o trânsito em julgado da decisão final deste mandamus. Ao final, requerem seja concedida a ordem de segurança confirmando-se a medida liminar pleiteada, para o devido reconhecimento às impetrantes do direito líquido e certo de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS. Pugnam ainda pela compensação das parcelas de PIS e COFINS recolhidas indevidamente, nos termos do artigo 156, inciso II, do CTN, devidamente corrigidas pela taxa SELIC. As impetrantes sustentam ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados. Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na vigência das Leis 10.637/2002 e 10833/2003, extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecidos no artigo 195, I, b da Constituição Federal, violando, conseqüentemente, os artigos 97 e 110 do CTN. Em síntese, alegam a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS por afronta aos artigos 195, I, b, da Constituição Federal e 150, inciso I, da CF (por violação dos princípios da estrita legalidade) e da capacidade contributiva (previsto no artigo 145, parágrafo 1, da Constituição Federal de 1988). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 23 a 38. Aditamento à inicial à fl. 42. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fl. 42 como emenda à inicial. Cumpre observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento. Em juízo preliminar, não vislumbro relevância nos fundamentos jurídicos expendidos pelas impetrantes. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal não decidiu em definitivo a questão atinente à constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, e considerando que a decisão proferida no Recurso Extraordinário 240.785 tem efeitos apenas inter partes, entendo que ao presente caso se aplica o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, devendo as parcelas relativas ao ICMS integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS. Confirmam-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas: 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 258/TRF: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Nesse sentido, cabe destacar as recentes decisões exaradas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE - LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03 - LEGALIDADE. 1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, 1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários. 2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. . Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 6. Não obstante a argumentação apresentada pela impetrante, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais. (AMS 00081992920084036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. ADC Nº 18. RECURSO DESPROVIDO.1. Caso em que pretende o contribuinte aderir ao parcelamento, objeto da Lei nº 11.941/09, no tocante ao PIS/COFINS, reconhecendo a existência de débitos fiscais com exclusão, porém, dos valores do ISS acrescidos às respectivas bases de cálculo. Quanto ao montante correspondente a tal inclusão, pleiteia seja suspensa a sua exigibilidade, por violar o princípio da capacidade contributiva e por não configurar despesa fiscal a base de cálculo de tais contribuições, fundada na receita ou faturamento, enquanto resultado econômico das atividades de venda de mercadorias ou prestação de serviços, considerada a atividade própria de cada empresa.2. Todavia, manifestamente inviável a pretensão deduzida. Mesmo em relação ao ICMS na base de cálculo de tais contribuições sociais, a jurisprudência não se pacificou quanto à exclusão propugnada pelos contribuintes. Não houve decisão definitiva da Suprema Corte quanto ao assunto em favor da tese da inexigibilidade. Quanto à ADC nº 18, cabe recordar que o pressuposto da ação declaratória é a existência de controvérsia judicial sobre o tema, daí porque, embora prevalecente a jurisprudência acerca da validade de tal inclusão, terem sido suspensos todos os julgamentos nas demais instâncias para que o Excelso Pretório possa manifestar-se, em definitivo, sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições.3. Não existe certeza jurídica quanto à inexigibilidade - e, ao contrário, se considerada a jurisprudência dominante -, e, por outro lado, não tendo a Suprema Corte decidido sequer pela plausibilidade jurídica da própria tese de mérito, mas apenas pela existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame pelas demais instâncias, evidente que não caberia, aqui, reconhecer o que não decidido pela instância suprema ou mesmo decidir sobre matéria cujo exame foi suspenso na liminar concedida na ADC nº 18.4. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 387408; Processo: 2009.03.00.035700-6; SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Terceira Turma; Julg. 15/04/2010; DJF3 CJ1.26/04/2010; PG: 562) No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011.) TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011.) Assim, se a empresa inclui no preço cobrado de seu cliente o valor de ICMS, deve haver a incidência das exações em comento, vez que o valor recebido se enquadra na definição de faturamento. Não reconheço, portanto, nem o *fumus boni iuris* nem o *periculum in mora*, posto que as impetrantes não comprovaram que a espera até a prolação da sentença nesta ação mandamental lhes causará prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação; requisitos essenciais para a concessão da liminar. Posto isto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informação no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007339-06.2015.403.6130 - ITA - CONSTRUTORA LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP354960 - BRUNA BASILE FOCACCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, postulando provimento jurisdicional para assegurar à impetrante que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir que integre a base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, estabelecidas no artigo 22, I, da Lei n 8.212/91, assim como a base de cálculo do adicional do RAT (estabelecido no artigo 22, II, da referida Lei), os valores pagos aos empregados a título de: i) aviso prévio indenizado; ii) adicional do terço constitucional de férias; iii) 15 primeiros dias de afastamento por auxílio-doença/acidente; iv) remuneração por horas extras e adicional de horas extras; v) férias; vi) salário maternidade; vii) salário-paternidade; viii) adicional noturno; ix) adicional de periculosidade; x) adicional de transferência; xi) abono de assiduidade; xii) abono compensatório; xiii) horas-prêmio; xiv) bonificações; xv) comissões; xvi) licenças-prêmio; xvii) reembolso de combustível; xviii) ausência permitida do trabalho; xix) adicional de insalubridade; xx) auxílio-quilometragem; xxi) quebra de caixa; xxii) ticket lanche e refeição; xxiii) vale transporte; xxv) auxílio-acidente; xxv) prêmio-pecúnia por dispensa incentivada; xxvi) pagamentos efetuados a cooperativas; xxvii) abono salarial originado de Acordos Coletivos de Trabalho; xxviii) salário de contribuição na forma do Stock Options; xxix) bolsa de estudos; xxx) planos de auxílio doença; xxxi) vale transporte pago em dinheiro; e xxxii) bônus de contratação. Requer ainda, seja determinado à apontada autoridade coatora que se abstenha da imposição de multa, juros sobre a contribuição devida por ocasião do pagamento realizado ao trabalhador em razão de sentença ou acordo trabalhista, relativamente ao período compreendido entre a prestação do serviço e a liquidação de sentença ou acordo trabalhista. Sustenta a impetrante, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, uma vez que tais valores possuem natureza indenizatória ou de cunho social, e, portanto, não devem ser considerados no cálculo da contribuição previdenciária,

nos termos do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 73 a 94. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre observar que, para a sua concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. Em juízo preliminar, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento parcial liminar do pedido. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. AVISO PRÉVIO INDENIZADO No tocante ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho. Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS e ABONO DE FÉRIAS No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. Por expressa disposição legal, também não incide contribuição previdenciária sobre o abono pecuniário de férias, tratado no art. 143 da CLT e resultante da conversão de 1/3 do período de férias em trabalho, em razão de sua nítida feição de férias indenizadas, conforme se extrai do art. 28, 9º, d e e, 6, da Lei n. 8.212/91. FÉRIAS GOZADAS e FÉRIAS INDENIZADAS O pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º, CLT). No que diz respeito ao pagamento em pecúnia de férias indenizadas (não gozadas), dada a sua nítida natureza reparatória do direito anteriormente incorporado ao patrimônio do trabalhador, forçoso convir a não incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas indenizatórias, a teor do que dispõem o art. 28, 9º, letra d, da Lei 8.212/91, o art. 214, 9º, V, letra m, do Decreto 3048/99, e a Súmula n. 386 do STJ. Nesse sentido, o excerto do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. (TRF3; Processo 200361030022917; Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo; DJF3 CJ1 :23/09/2009; pg. 14). Ressalte-se que, nos termos das Súmulas 125 e 386 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, restou pacificado o entendimento no sentido de que o valor correspondente ao pagamento em pecúnia das férias não gozadas pelo empregado possui natureza indenizatória. AUXÍLIO-DOENÇA No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente, trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também nesse caso. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...) Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-

doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.(STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJE 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010) HORAS EXTRAS e ADICIONAL DE HORAS EXTRAS Os valores pagos a título de horas extras destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás consta do art. 7º., XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba. É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis:A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confirma-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010) SALÁRIO-MATERNIDADE A licença-maternidade, que é remunerada por meio do salário-maternidade, ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido e, a par de se constituir em benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art.72 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE:25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:22/09/2010.SALÁRIO-PATERNIDADEA licença-paternidade, tratada pelo art. 7º, inciso XIX da CF/88, c.c. art. 10, 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88, é uma inovação na Constituição Republicana de 1988, e possibilita ao trabalhador ausentar-se do serviço, pelo período de 05 dias, para auxiliar a mãe do filho recém-nascido, bem como efetivar o registro de nascimento. Não poderá haver qualquer desconto do salário do empregado, impedindo que ele sofra algum prejuízo econômico (art. 473, III, CLT). Tal encargo patronal é suportado exclusivamente pelo empregador, conforme entendimento da Instrução Normativa n. 01 do Ministério do Trabalho, de 12/10/1988. Assim, a licença em questão não possui caráter de benefício indenizatório, mas compõe, na verdade, a remuneração mensal do trabalhador, havendo, portanto, a incidência de contribuição previdenciária.É o que se extrai do julgado que segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. (ADRESP 200802272532, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2009.)ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE e DE INSALUBRIDADE No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional noturno, de periculosidade e de insalubridade, não assiste razão à impetrante, posto que estas verbas são incorporadas, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art.7º., IX e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de salário, na forma tratada pelo art. 457, 1º., da CLT, incluídas sob o título de percentagens.Confirma-se, a propósito, o enunciado das Súmulas n.s 60 e 139 do TST:I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996). (...)Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997). O entendimento jurisprudencial vai no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de

horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...) (TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3:30/06/2008, g.n.).

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA** Com relação ao adicional de transferência, previsto no art. 469, 3º., da CLT, trata-se de acréscimo de caráter temporário, pago em virtude da alteração provisória do local de trabalho originariamente contratado (OJ n. 113 da SDI-I/TST), para compensar as despesas de locomoção do trabalhador, sendo calculado sobre todas as verbas salariais recebidas, razão pela qual detém a mesma natureza dessas verbas, sobre ela incidindo imposto de renda e contribuição previdenciária (STJ, AgRg no Ag 1.207.843/PR, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/10/2011; TRF-3, AMS 0002658-78.2010.403.6126, rel. DES. FEDERAL VESNA KOLMAR, e-DJF3 Judicial 1 DATA 18/05/2012).

**ABONO ASSIDUIDADE, ABONO COMPENSATÓRIO e HORAS PRÊMIO** Com relação a essas verbas, a impetrante informa que se trata de antecipações dadas ao trabalhador em razão de pontualidade, frequência e realização do trabalho. Com relação às horas prêmio, informa que se trata de um incentivo para a realização da tarefa durante a jornada de trabalho, visando sua produtividade. Aparentemente, cuida-se de um acréscimo salarial pago pelo empregador a título de incentivo ao comparecimento sistemático e pontual do empregado ao local de trabalho, com natureza retributiva à boa prestação de serviços, como consta genericamente do art. 457, 1º., da CLT (abonos pagos pelo empregador). O cunho indenizatório dos abonos livremente ajustados é excepcional, devendo ser comprovado pelo interessado por meio de contrato individual ou coletivo de trabalho, não apresentado pela demandante.

**BONIFICAÇÕES, COMISSÕES e LICENÇA-PRÊMIO** A impetrante afirma que as bonificações e comissões pagas se configuram como bônus ao trabalhador que se destacou no exercício da função ou atividade, sendo esporadicamente pagas e em razão da produtividade do trabalhador. Sob o mesmo argumento de incentivo, a impetrante informa que efetua pagamento de licença-prêmio ao trabalhador a cada cinco anos, àqueles que cumprirem correta e zelosamente suas funções sem advertências ou punições. Apesar das alegações da impetrante, tais verbas não possuem natureza indenizatória, mas remuneratória, dado o seu vínculo ao bom exercício do trabalho. A propósito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial a corroborar a tese esposada: **AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AUXÍLIO -DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS. NÃO PROVIMENTO.** 1. Escorrei a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 6. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. 7. As gratificações e prêmio, pagas pelo empregador, possuem natureza remuneratória e não indenizatória, motivo pelo qual deve incidir a contribuição patronal. Inteligência do artigo 457, 1º da CLT e do enunciado 203 do TST. 8. A compensação dos valores recolhidos indevidamente deve obedecer ao critério previsto pelo Resp nº 1.235.348, observando o disposto pelo artigo 170-A, do CTN, respeitando a prescrição quinquenal. 9. Agravos legais não providos. (AMS 00071282820094036114, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2013)

**REEMBOLSO DE COMBUSTÍVEL e AUXÍLIO QUILOMETAGEM** A impetrante informa que este reembolso é pago a seus empregados como indenização pelos gastos decorrentes do consumo de combustível, e que para fazer jus ao valor o empregado tem que comprovar, mediante notas fiscais, os valores efetivamente gastos. Entretanto, não há nos autos prova documental que o pagamento desses valores tem o propósito de reembolsar despesas realizadas no interesse da prestação de serviço, de forma distinta da remuneração recebida, tampouco se seria pelo uso de veículo próprio para a realização de serviço no interesse da empresa. O mesmo entendimento se estende para o auxílio quilometragem, já que a impetrante afirma se tratar de verba entregue ao empregado a título de compensação pelo uso de seu veículo particular no serviço da empresa, sem comprovar, todavia, tratar-se de verba puramente indenizatória, de recomposição patrimonial.

**AUSÊNCIA PERMITIDA AO TRABALHO** A impetrante esclarece que o auxílio se refere à situação excepcional em que o trabalhador deixa de comparecer ao trabalho, mas recebe a verba referente ao dia que deixou de trabalhar por força de lei ou acordo; pretende indenizar o trabalhador de modo a evitar que este deixe de receber o equivalente ao dia. Entendo que o tema merece melhor reflexão. Como se extrai do art. 473 da CLT, as ausências ali previstas constituem interrupção do contrato de trabalho, que ocorrem, todavia, sem prejuízo da remuneração, como se tivesse havido prestação de serviços. Assim, apesar do não comparecimento do trabalhador, permanece ele recebendo normalmente o seu salário, sem que haja modificação da natureza da verba paga durante a ausência. Entretanto, vislumbra-se pertinente a exclusão da base de cálculo contributiva das verbas pagas aos empregados sob a rubrica de faltas abonadas ou justificadas pela apresentação de atestado médico, parecendo mais adequado aplicar à hipótese específica a mesma solução dada no caso de pagamento realizado nos 15 (quinze) dias de afastamento no caso de auxílio-doença. Ressalte-se o caráter indenizatório desse pagamento, porquanto efetivamente não houve remuneração por serviço prestado, diante da absoluta impossibilidade física do trabalhador, cujo comparecimento sequer poderia ser cogitado, ocasionando assim a ausência justificada em razão de doença ou enfermidade, nos termos do art. 131, III, da CLT, diversamente das hipóteses do art. 473 da CLT, nas quais prevalece expressamente a natureza salarial dos valores pagos durante a ausência no serviço. Assim, vislumbro a natureza

indenizatória concernente a essa parcela, não devendo sobre ela incidir contribuição fundiária. Portanto, entendo que somente em casos de ausência por motivo médico, quando a falta acontece por haver atestado médico com pedido de afastamento para tratamento da saúde do empregado, é que não deve incidir a contribuição previdenciária. ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA a quebra de caixa é a verba destinada a cobrir os riscos assumidos pelo empregado que lida com manuseio constante de numerário alheio. É usualmente paga aos caixas de banco, de supermercados e de agências lotéricas. Não há obrigatoriedade legal de pagamento do adicional de quebra de caixa, segundo a legislação, mas pode ser ele previsto em Acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho. Há empresas que pagam tal verba por mera liberalidade, objetivando compensar os riscos que estão sujeitos os seus empregados na realização de operações com dinheiro, pelas quais eventualmente possam cometer erros ou enganos. Os valores normalmente pagos com este objetivo é de 10% sobre o salário do trabalhador. O Precedente Normativo do TST nº 103 assim expõe: Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% sobre seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais. A Súmula n. 247 do TST atribui natureza salarial ao adicional de quebra de caixa: A parcela paga aos bancários sob a denominação quebra de caixa possui natureza salarial, integrando o salário do prestador de serviços, para todos os efeitos legais. Se o pagamento for efetuado com habitualidade, sem depender da ocorrência de prejuízo, o adicional de quebra de caixa tem natureza salarial. Assim, se a verba de quebra de caixa é paga com regularidade, independentemente de ter ocorrido diferença ou não nos valores do caixa sob responsabilidade do empregado, este valor integra a remuneração para todos os efeitos legais. Entretanto, terá caráter de ressarcimento, se o pagamento for feito apenas quando ocorrer o prejuízo. É o entendimento expresso no julgado STJ, assim expresso: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO QUEBRA-DE-CAIXA - VERBA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES. 1. Quanto ao auxílio quebra-de-caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção desta Corte assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador. 2. Infere-se, pois, de sua natureza salarial, que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental improvido. (EDRESP 200500367821, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/04/2008.) A impetrante não esclarece na petição inicial se a referida verba é paga com habitualidade ou exclusividade. Assim, tomo-a, em princípio, como integrante da regra geral de conteúdo salarial, com incidência contributiva. TICKET LANCHE e REFEIÇÃO impetrante esclarece que o ticket lanche e o ticket refeição são ajudas de custo que subsidiam a alimentação dos trabalhadores. Ou seja, são os chamados vale-alimentação ou auxílio-alimentação. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, com o intuito de proporcionar um incremento da produtividade e da eficiência funcionais, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir verba de natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. A contrario sensu, quando o auxílio-alimentação for pago em pecúnia, em caráter habitual, integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária. O auxílio alimentação in natura gera despesa operacional ao passo que aquele pago em espécie é salário (STJ, 1ª Turma, REsp nº 674.999/CE, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05-05-2005, DJ 30-05-2005 p. 245). Nesse sentido, a jurisprudência amplamente majoritária: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO E COM HABITUALIDADE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ART. 41, I, DEC. 83080/79 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A presunção de liquidez e certeza do título executivo só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no art. 3º, único, da LEF. 2. O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho. 2. Ao revés, quando o auxílio-alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (EResp nº 476194 / PR, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 01/08/2005, pág. 307; vide ainda: EResp nº 498983 / CE, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ 01/10/2007, pág. 205) 3. No caso, restou demonstrado, nos autos, que o auxílio-alimentação foi pago em dinheiro e com habitualidade, devendo sobre tal verba incidir a contribuição previdenciária, nos termos do art. 41, I, do Decreto 83080/79, vigente à época dos fatos geradores. 4. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF3; Processo 199903990982305; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 539986; Rel. Juíza RAMZA TARTUCE; QUINTA TURMA; v.u.; DJE: 22/04/2009) VALE-TRANSPORTE E VALE TRANSPORTE PAGO EM DINHEIRO No que tange aos valores de vale-transporte, pagos em pecúnia, o Supremo Tribunal Federal entende no sentido de que a verba, ainda que paga em dinheiro, não possui natureza salarial, a ele se estendendo a isenção prevista no art. 28, 9º, f, da Lei 8.212/91 (RE/ED 478.410/SP, Relator Min. LUIZ FUX, j. 15/12/2011). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem entendido no mesmo sentido. Confira-se o seguinte julgados: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - APELOS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título de adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 2. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de vale-transporte pagos em pecúnia (STJ, EResp nº 816829 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011; STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 3. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 4. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre

ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 5. Não incide a contribuição social previdenciária sobre abono-assiduidade (STJ, REsp nº 712185 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 08/09/2009; REsp nº 749467 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 27/03/2006, pág. 202).6. Os valores despendidos pelo empregador para prestar auxílio escolar aos empregados da empresa não integram o salário-de-contribuição, tendo natureza tipicamente indenizatória, sendo indevida a inclusão de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 371088 / PR, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ de 25/08/2006; REsp nº 365398 / RS, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 18/03/2002; Resp nº 324178 / PR, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 17/12/2004 (REsp nº 1057010 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 04/09/2008). 7. Apelos e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.(TRF 3ª REGIÃO - AMS 00034826620114036105, QUINTA TURMA, DES. FED. RAMZA TARTUCE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2012)PRÊMIO PECÚNIA PARA DISPENSA INCENTIVADA A impetrante afirma que se trata de verba calculada de acordo com o tempo de serviço do empregado e se destina a reparar o dano pelo rompimento do vínculo empregatício. Em se tratando de valores pagos por ocasião da demissão do empregado, com o objetivo de indenizá-lo pelo tempo de serviço prestado, forçoso reconhecer a natureza indenizatória de referida verba.Nesse sentido, trago à baila posicionamento do C. STJ:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL.1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ.2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento.3. Recursos Especiais não providos.(REsp 712.185/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 08/09/2009).PAGAMENTOS EFETUADOS A COOPERATIVAS Com relação ao recolhimento da contribuição previdenciária à alíquota de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, relativamente a serviços prestados por cooperados por intermédio das cooperativas de trabalho, há maciça jurisprudência reconhecendo que deve haver incidência nos termos do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91. Entendimento do qual comungo, pois a incidência deve ocorrer pelo fato de que os valores pagos à cooperativa, na verdade, são os pagamentos feitos diretamente aos cooperados pelos serviços prestados.Nesse sentido, já decidiu o E. TRF3:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - RECOLHIMENTO DE 15% DO VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE COOPERATIVAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - INCISO IV DO ARTIGO 22 DA LEI Nº 8212/91, INCLUÍDO PELA LEI Nº 9876/99 - EC Nº 20/98 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. 1. O inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, incluído pela Lei 9876, instituiu contribuição a cargo da empresa, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. 2. Muito embora o contrato seja firmado pela cooperativa que se encarrega da supervisão, controle e remuneração dos serviços prestados, quem presta o serviço é o cooperado, pessoa física, sendo que o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitido pela cooperativa corresponde, na verdade, à remuneração paga pela empresa contratante ao cooperado. 3. Considerando que o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços corresponde ao rendimento do cooperado, a exação encontra alicerce no art. 195, I e a, da CF/88, após a EC 20/98. E, não se cuidando de outra fonte de custeio, pode a contribuição ser instituída por lei ordinária, não se aplicando, ao caso o disposto no art. 195, 4º, c.c. o art. 154, I, da CF/88. 4. Não procede a alegação de que o valor da nota fiscal ou fatura corresponde a receita ou faturamento da cooperativa, visto que eventuais despesas da entidade devem ser obrigatoriamente rateadas pelos seus cooperados, nos termos do art. 80 da Lei 5764/71. Além disso, o Dec. 3048/99, no art. 210, III, c.c. o art. 219, 7º, com redação dada pelo Dec. 3265/99, dispõe que os valores incluídos, na nota fiscal ou fatura, referentes ao fornecimento de material ou disposição de equipamentos, poderá ser discriminado e excluído da base de cálculo da contribuição, desde que contratualmente previstos e devidamente comprovados. 5. Os atos cooperativos, assim entendidos os atos praticados entre cooperativa e seu associados e vice-versa ou entre cooperativas para a consecução de seus objetivos sociais (Lei 5764/71, art. 79), merecem, nos termos do art. 146, III e c, da atual CF, tratamento diferenciado, devendo ser regulados através de lei complementar. Tais atos, no entanto, não se confundem com relações jurídicas diversas, como a estabelecida, no caso, com a empresa tomadora de serviços. 6. A remuneração paga aos trabalhadores, sejam eles autônomos ou empregados, está sempre sujeita à incidência da contribuição a cargo da empresa, sendo certo que o adequado tratamento assegurado pela CF/88, às cooperativas, não pode traduzir-se em imunidade tributária. E a Lei 8212/91, no art. 22, ao fixar alíquota de 15% em relação ao trabalhador que presta serviço por intermédio de cooperativa de trabalho, quando exige, relativamente aos demais trabalhadores, contribuição de 20%, serve de estímulo ao cooperativismo, em consonância com o 2º do art. 174 da CF/88. 7. A contratação de cooperados não é desvantajosa para a tomadora de serviço em relação à contratação de empresas prestadoras de serviço. Ocorre que a empresa prestadora de serviço, estando obrigada ao recolhimento da contribuição nos termos do art. 22, I, da Lei 8212/91, embute tal encargo no valor do serviço prestado, o que não ocorre no caso da cooperativa, visto que o recolhimento da contribuição é suportado pela tomadora de serviço. Portanto, de forma direta ou indireta, a empresa tomadora acaba suportando tal encargo, devendo pesar, quando da contratação do serviço, se é mais vantajoso, para ela, recolher a contribuição de 15% relativo ao trabalho do cooperado, ou pagar ao cedente de mão-de-obra um preço maior pelo serviço prestado, no qual já estará embutido o valor relativo à contribuição previdenciária. 8. E não há nisso afronta ao princípio da igualdade insculpido no art. 150, II, da atual CF, visto que, não obstante a cooperativa de serviço e empresa de prestação de serviços possam realizar a mesma atividade, têm elas naturezas jurídicas distintas, o que autoriza, para fins tributários, um tratamento diferenciado, sendo certo que a própria Constituição Federal, em seu art. 174, 2º, como já se viu, prescreve que a lei deverá apoiar e estimular o cooperativismo. 9. O recolhimento da contribuição de 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura, em razão da prestação de serviços por intermédio de cooperativa, na forma do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8212/91, introduzido pela Lei nº 9876/99, reveste-se de legalidade e constitucionalidade. 10. Precedentes desta Egrégia Corte: EI nº 2002.61.02.007500-3 / SP, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 14/04/2008, pág. 181; EI nº 2002.61.00011453-2 / SP, Relator Desembargador Federal Johnson di

Salvo, DJF3 CJ1 24/02/2010, pág. 31; EI nº 2000.61.00.023325-1 / SP, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJ1 11/01/2010, pág. 130; EI nº 2000.61.02.008593-0 / SP, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ2 09/02/2009, pág. 342. 10. Apelo da União e remessa oficial providos. Recurso adesivo prejudicado.(AMS 00227722420074036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2013)ABONO SALARIAL ORIGINADO DE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHONão esclarece a impetrante a natureza das verbas recebidas como abono salarial por seus empregados. Em geral, as verbas recebidas a título de abono salarial em virtude de acordo ou convenção trabalhista possuem natureza remuneratória, porquanto substituem eventual reajuste salarial.Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. ART. 150, PARÁGRAFO 4º, DO CTN. ABONOS SALARIAIS CONCEDIDOS EM ACORDO/DISSÍDIO COLETIVO. REAJUSTE PATRIMONIAL. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. Tratando-se e tributo sujeito ao lançamento por homologação, em que o Fisco verificou que o pagamento foi realizado a menor do que o devido (em razão de não terem sido incluídos, na base de cálculo da contribuição previdenciária, os abonos salariais pagos pela empresa aos trabalhadores), incide, quanto ao prazo decadencial, a regra constante do art. 150, parágrafo 4º, do CTN. 2. Caso em que a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD foi emitida em 09/09/2004, envolvendo as competências referentes ao período de julho/1998 a fevereiro/2004. Reconhecimento da decadência dos créditos relativos às contribuições devidas entre julho/1998 e agosto/1999, uma vez que não foram constituídos dentro do lustro legalmente previsto. 3. Hipótese em que o Autor/Apelante (Banco do Nordeste do Brasil S/A - BNB) pagou, no período de 1999 a 2004, por força de dissídios e acordos coletivos, abonos salariais aos seus funcionários. 4. Do exame dos referidos dissídios/acordos coletivos, infere-se que os abonos sem questão detiveram natureza remuneratória, uma vez que se destinaram, precipuamente, a quitar diferenças salariais decorrentes da ausência de reajuste na data-base da categoria. 5. Veja-se, inclusive, que, nas sentenças normativas, o abono foi deferido exatamente na cláusula que tratava do reajuste salarial, ficando claro, portanto, o seu intento de recomposição remuneratória. Além disso, tais abonos foram concedidos a todos os empregados que, no período, encontravam-se na ativa, sendo devidos pelo simples fato da contraprestação do serviço, e não por uma situação particular e específica de determinada parcela deles. 6. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 457, parágrafo 1º, da CLT, o qual dispõe que (...) integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 7. A previsão, na convenção coletiva de trabalho, de que o abono é desvinculado do salário, não tem o condão de determinar a sua natureza jurídica, e nem de impor tal natureza ao Fisco. O instituto da convenção coletiva faz lei entre as partes, não podendo, contudo, estabelecer direito não previsto em lei, tampouco obrigar terceiro que não participou da sua elaboração. 8. O col. Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao analisar a questão referente à incidência do Imposto de Renda sobre os abonos salariais, já se pronunciou no sentido de que as verbas recebidas a título de abono salarial em virtude de acordo ou convenção trabalhista possuem natureza remuneratória, porquanto substituem reajuste salarial, entendimento que também deve ser aplicado, por analogia, ao caso em tela. 9. Precedentes deste eg. TRF 5ª Região (AC405190/RN; Rel. Desembargador Federal Convocado Élio Wanderley de Siqueira Filho; 3ª Turma; DJe: 08/02/2012; AC 431213/CE; Rel. Desembargador Federal Francisco Barros Dias; 2ª Turma; DJe: 08/10/2009) e do TRF 4ª Região. 10. Apelação e Remessa Necessária improvidas (TRF 5, APELREEX200681000148050, Rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano, 3 Turma, DJE - Data::12/04/2012 - Página::215) PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DA EMPRESA E OPÇÃO POR COMPRA DE AÇÕES e BÔNUS DE CONTRATAÇÃOCom relação a tais verbas, não esclarece a impetrante a que título estas são pagas a seus empregados, ou ainda se são pagas com habitualidade. Em princípio, parecem revestir-se de caráter remuneratório, e não indenizatório, assemelhando-se às bonificações em geral, uma vez vinculadas ao bom exercício do trabalho.BOLSA DE ESTUDOS e AUXÍLIO-EDUCAÇÃOCom relação ao auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados.A não incidência só ocorre desde que dentro dos limites legais, sob pena de se mascarar o pagamento de salário por meio de auxílio-educação. Devem ser respeitados os ditames do art. 28, 9º, alíneas i e t, da Lei nº 8212/91.PLANOS DE AUXÍLIO-DOENÇA OU VERBAS PAGAS EM COMPLEMENTAÇÃO AO AUXÍLIO-DOENÇA impetrante denomina de planos de auxílio-doença as verbas pagas a título de complementação ao valor do benefício previdenciário de auxílio-doença. Nos termos do artigo 28, parágrafo 9, n da Lei n 8.212/1991, não integram o salário de contribuição a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa. Entretanto, não consta dos autos documentos hábeis a comprovar, de plano, que a referida verba paga em complementação do auxílio-doença é extensiva a todos os empregados da empresa que porventura estejam no gozo do aludido benefício previdenciário. Sendo assim, considero presente a plausibilidade de parte dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer de imediato a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias a cargo da empresa sobre: a) auxílio-doença em razão de enfermidade ou acidente, b) aviso prévio indenizado, c) terço constitucional de férias e abono de férias, d) vale-transporte; e) prêmio pecúnia para dispensa incentivada e f) auxílio-educação ou bolsa de estudos, nos limites estabelecidos no art. 28, 9º, alíneas i e t, da Lei nº 8212/91. Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais.Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuições previdenciárias exigidas da impetrante e tratadas no art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre: a) auxílio-doença em razão de enfermidade ou acidente, b) aviso prévio indenizado, c) terço constitucional de férias e abono de férias, d) vale-transporte; e) prêmio pecúnia para dispensa incentivada; f) auxílio-educação ou bolsa de estudos (respeitados os ditames do art. 28, 9º, alínea t, 1 e 2, da Lei nº 8212/91), até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo.Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007425-74.2015.403.6130** - JUAREZ RIBEIRO MIRANDA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Para análise do pedido de assistência judiciária gratuita, o impetrante deverá juntar aos autos comprovante de rendimentos, declaração de imposto de renda ou, subsidiariamente, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), caso seja contribuinte isento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0007426-59.2015.403.6130** - DAMIAO MIRANDA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Para análise do pedido de assistência judiciária gratuita, o impetrante deverá juntar aos autos comprovante de rendimentos, declaração de imposto de renda ou, subsidiariamente, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), caso seja contribuinte isento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0007440-43.2015.403.6130** - DISCABOS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ACESSORIOS ELETROELETRONICOS LTDA(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO E SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

DECISÃO Tendo-se em vista que do Termo Global de Prevenção de fls. 43/44 constaram apontamentos de processos com objetos semelhantes ao do presente mandamus (ainda que findos); faz-se necessário, a fim de que seja possível se aquilatar a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada material, que o impetrante acoste aos autos, os seguintes documentos (referentes a todos os processos apontados no Termo de Prevenção de fls.43/44): i) cópias das petições iniciais respectivas; ii) cópias das sentenças e informações acerca do respectivo trânsito em julgado (se houver) e iii) certidões de objeto e pé. A determinação de referência deverá ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 284, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007736-65.2015.403.6130** - WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP286790 - TIAGO VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, se for o caso, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;- Esclareça a possibilidade de prevenção com o processo nº 0023220-50.2014.403.6100, apontado no Termo de Prevenção Global fl. 145. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda à inicial para contrafé, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

**0007790-31.2015.403.6130** - LABORATORIO QUIMICO FARMACEUTICO BERGAMO LTDA(SP316080 - BRUNO CARACIOLO FERREIRA ALBUQUERQUE E SP213029 - RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, postulando provimento jurisdicional urgente, a fim de que seja determinada, com base no artigo 151, inciso IV, do CTN, a suspensão da exigibilidade da incidência de PIS à alíquota de 0,65 % e COFINS à alíquota de 4% em relação às receitas financeiras, apuradas nos termos do Decreto nº 8.426/15, até que seja proferida decisão final, assegurando-se a aplicação da alíquota zero determinada pelo Decreto nº 5.442/05. Requereu ainda seja determinada à autoridade impetrada que se abstenha de incluir o nome da impetrante no CADIN por conta dos referidos débitos; bem como para que deixe de considerá-los óbices à renovação de certidão de regularidade fiscal. Sustenta o impetrante, em apertada síntese, que o Decreto Presidencial nº 8.426/15, ao majorar as alíquotas do PIS e da COFINS no regime da não cumulatividade (Leis 10.637/02 e 10.833/03), violou os princípios constitucionais da não cumulatividade e da indelegabilidade tributária, em manifesta usurpação de competência constitucionalmente reservada ao Poder Legislativo. Alega que as contribuições sociais do PIS e da COFINS, cobradas no regime fiscal da não cumulatividade, tiveram as suas alíquotas reduzidas a zero para as receitas financeiras auferidas, nos termos do Decreto nº 5.164/04 e, posteriormente, pelo Decreto nº 5.442/05, editado com base no art. 27 e parágrafos da Lei 10.865/04. Aduz que, por força da edição do Decreto nº 8.426/15, foi revogada a alíquota zero prevista no Decreto nº 5.442/05, restabelecendo-a nos percentuais de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS, violando assim o princípio constitucional da legalidade tributária, havendo a proibição de aumento da alíquota por meio de Decreto presidencial, muito embora a sua redução seja permitida pelo sistema jurídico, cabendo manter a alíquota zero prevista no Decreto nº 5.442/05. Sustenta ainda a inconstitucionalidade do 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, sob o argumento de que, ao delegar ao Poder Executivo a majoração das alíquotas do PIS e da COFINS, a referida lei, extrapolando os limites da delegação constitucionalmente prevista, violou o princípio da legalidade tributária. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 17/67. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção (indicada no termo global de fls. 68/69), consoante certidão de fl. 70. Cumpre observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/11/2015 736/1044

procedimento. É cediço que o princípio da legalidade tributária insculpido no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, prevê a vedação aos Entes Federativos de exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Abstraindo-se as hipóteses constitucionalmente previstas de mitigação do princípio da legalidade tributária (art. 153, 1º. CF), a regra é a de que um Decreto presidencial jamais poderá ser utilizado como instrumento normativo hábil a validamente promover a majoração de tributos. Com efeito, nos termos do artigo 99 do CTN, o conteúdo e o alcance dos Decretos restringem aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta lei. Ademais, o princípio da estrita legalidade tributária impõe não só a instituição de tributos ou sua majoração por meio de lei, mas exige até mesmo que a sua redução seja expressa pelo mesmo veículo normativo, nos termos do art. 97, I e II, CTN, ressalvadas as hipóteses taxativas previstas na Constituição Federal. Quanto às contribuições sociais tratadas pelo impetrante, é sabido que o regime fiscal da não cumulatividade da cobrança do PIS e da COFINS foi inaugurado, respectivamente, pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, com alíquotas gerais de 1,65% (PIS) e de 7,6% (COFINS). O art. 27, 2º da Lei 10.865/04, permitiu que o Poder Executivo reduzisse e restabelecesse estas alíquotas (repetidas no art. 8º. da mesma lei), de modo a ajustar as contribuições ao PIS e à COFINS às receitas financeiras auferidas pelos contribuintes sujeitos ao regime da não cumulatividade. Assim dispõe o referido dispositivo legal: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar (...). (Grifos e destaque nossos) O Decreto nº 8.426/15 encontra seu fundamento de validade justamente no artigo 27, 2 da Lei 10.865/2004, acima transcrito. De acordo com o art. 1º do aludido Decreto, houve o restabelecimento das alíquotas para 0,65% (PIS) e 4% (COFINS), incidentes sobre as receitas financeiras dos contribuintes, com a revogação da alíquota zero prevista anteriormente no Decreto nº 5.442/05. Confira-se o seu teor: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. (...) Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. A tese defendida pelo impetrante ao defender que o Decreto pode reduzir a alíquota do tributo, mas não pode aumentá-la, acaba retratando a figura de um Decreto geral irrevogável (tal seria o Decreto nº 5.442/05), que impediria o Poder Executivo de alterar para pior a previsão jurídica continuativa, geral e abstrata nele inscrita, o que não tem precedentes no ordenamento jurídico brasileiro, além de contrariar os ditames legais que o conformam, salvo a possibilidade de invocação de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada, os quais não foram cogitados. No que tange à alegada inconstitucionalidade do 2 do artigo 27 da Lei n 10.865/2004, impende ressaltar que a norma é válida e vigente, uma vez que não foi revogada por norma posterior e nem declarada inconstitucional em sede de controle abstrato de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, e com fundamento no princípio da presunção de constitucionalidade das normas, não há razões para que se afaste a incidência do artigo 27, 2, da Lei n 10.865/2004 no caso concreto. Neste sentido, cito o seguinte julgado da lavra do Tribunal Regional da Terceira Região: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. LEI 9718/98. ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 10833/2003. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO. ALTERAÇÕES. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL POR DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) foi instituída pela Lei Complementar nº 70, de 31 de dezembro de 1991, com fundamento na Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I e tem como objetivo o custeio das atividades da área de saúde, previdência e assistência social, conforme dispunham seus artigos 1º e 2º. II - O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS, tal como disciplinada no artigo 3, 1, da lei 9718/98, porém, constitucional o aumento da alíquota, alterada pelo artigo 8... X - Com o advento da lei 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, e atualmente pela Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, a contribuição à COFINS passou a ser não-cumulativa. Esse princípio, em relação às contribuições, foi reforçado pela Emenda Constitucional n 42/03. XI - A Constituição Federal, após as Emendas Constitucionais ns 20, 33 e 42, consignou claramente o campo de incidência das contribuições, inclusive com a possibilidade de serem instituídas alíquotas e/ou bases de cálculos distintas, para determinados segmentos. Portanto, autorizou tratamentos não isonômicos, diante de um discrimen a ser ditado por lei, consagrando em benefício, nesta última emenda, a não-cumulatividade para as contribuições. (...) XIII - Não se configurou a afronta ao disposto no artigo 246 da Constituição Federal, pois não houve regulamentação de artigo, nem inovação, criando-se nova figura tributária, haja vista que a previsão expressa da contribuição à COFINS no corpo do Texto Constitucional, por si só autoriza eventuais alterações nos critérios de suas exigências, feitas por lei ordinária, não havendo óbices que suas iniciativas se dêem por meio de Medida Provisória, desde que observado o princípio da anterioridade nonagesimal. XIV - Apelação da impetrante parcialmente provida. (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 285725, Des. Federal CECILIA MARCONDES, 3 Turma, DJU DATA:12/12/2007). Sendo assim, considero inexistir plausibilidade no alegado direito do impetrante, mantendo, por ora, as previsões do artigo 27, 2, da Lei n 10.865/2004 e do Decreto nº 8.426/15, por não vislumbrar vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, respectivamente, nos referidos diplomas. Não reconheço, portanto, nem o *fumus boni iuris* nem o *periculum in mora*, posto que o impetrante não comprovou que a espera até a prolação da

sentença nesta ação mandamental lhe causará prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação; requisitos essenciais para a concessão da liminar. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 dias, comprove o recolhimento das custas processuais, na forma da lei, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284 e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010585-65.2015.403.6144** - MARCOS DA SILVA VELLOZA (SP283545 - JOSE VIEIRA RUFINO E SP267978 - MARCELO ELIAS E SP270895 - MARIA RITA CARNIERI BRUNHARA ALVES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, voltado a determinar à autoridade impetrada que proceda imediatamente à inclusão dos débitos do impetrante (relativos às CDAs de números 8011210042949 e 8011408316054) no programa do REFIS de que trata a Lei n 12.996/2014 e a Portaria Conjunta PGFN n 13/2014. Alega o impetrante que, em 18 de julho de 2014, ingressou tempestivamente com pedido de parcelamento fiscal (REFIS da Crise) dos créditos tributários em aberto, representados pelas CDAs de números 8011210042949 e 8011408316054. Aduz que, no momento da formalização do pedido de parcelamento, o impetrante fez o seu requerimento com base na Lei n 11.941/2009 (aplicável aos parcelamentos dos créditos tributários gerados até 30 de novembro de 2008), quando deveria ter formulado o pedido de parcelamento com base no artigo 2, parágrafo 1 da Lei n 12.996/2014, que abrange os créditos tributários constituídos até 31 de dezembro de 2013, uma vez que seus débitos foram inscritos em dívida ativa em 2012/2013. Sustenta que vem realizando os pagamentos mensais nos termos ajustados desde a data de adesão ao aludido parcelamento e que, passados 10 meses, o impetrante foi surpreendido com a cobrança dos créditos tributários representados pelas referidas CDAs (já incluídas em regime de parcelamento). Alega que ingressou com o pedido de parcelamento em junho de 2014 e que o prazo fatal para o pedido de parcelamento pela Lei n 12.996/14 seria o primeiro dia útil de dezembro de 2014, razão pela qual a autoridade coatora teve tempo hábil para facultar ao impetrante a regularização de sua situação; contudo, aguardou o exaurimento do prazo para o último parcelamento e, em seguida (em 30 de janeiro de 2015), ingressou com execução fiscal (processo n 00001829-67.2015.403.6144), que tramita na 1 Vara Cível Federal da Seção Judiciária de Barueri. Com a inicial foram acostados os documentos de fls. 19/40. Reconhecida a incompetência absoluta do Juízo de origem (fl. 42), os autos foram redistribuídos a este Juízo (fl. 47). Emenda à inicial à fl. 48, para indicar a autoridade impetrada. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fl. 48 como emenda à inicial. Cumpre observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento do pedido de liminar. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 155-A, prevê que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. O parcelamento dos créditos tributários deve ser realizado dentro dos estritos limites previstos na lei reguladora. Isso porque o parcelamento é atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não podendo o contribuinte obrigar a autoridade tributária a deferir parcelamento de débito fiscal nas condições em que entende devidas. Por outro lado, não deve a autoridade tributária impor restrições que extrapolem os limites previstos na lei reguladora do parcelamento fiscal. O artigo 2 da Lei n 12.996/2014 trata do chamado REFIS da Copa, estabelecendo o seguinte: Art. 2º Fica reaberto, até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o 2º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e o 2º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013. 2º A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, ocorrerá mediante: (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) I - antecipação de 5% (cinco por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) II - antecipação de 10% (dez por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e menor ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - antecipação de 15% (quinze por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); e (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) IV - antecipação de 20% (vinte por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) (...). O impetrante apresentou extratos de consulta processual, que confirmam a existência dos débitos em questão (fls. 38/39); bem como comprovou, por meio do recibo de fl. 23, que manifestou interesse em parcelar suas dívidas no parcelamento tributário da Lei 11.941/2014, dentro do prazo previamente estipulado para tanto. Ademais, apresentou comprovantes de pagamentos referentes ao parcelamento em tela (fls. 26/37). Não consta dos autos ter o impetrante aderido posteriormente ao parcelamento da Lei n 12.996/2014. Em princípio, verifico que o erro foi do próprio impetrante, que formalizou equivocadamente o pedido de parcelamento com base em modalidade diversa da qual deveria ter optado. Esgotado o prazo legalmente previsto para a adesão ao parcelamento correto, descabe a pretensão de impor à autoridade fiscal a transformação do regime de parcelamento em curso, uma vez que a atividade vinculada da Administração Tributária não permite tal discricionariedade, ainda que o erro do contribuinte possa ser justificado pelas circunstâncias. Cabe a este diligenciar prudentemente para evitar os desencontros posteriormente constatados, vários meses depois da adesão já manifestada. Cumpre ressaltar que o Código Tributário Nacional, em seu

artigo 155-A (acima transcrito) é claro ao prever que o parcelamento é concedido nos moldes de lei específica. Portanto, o contribuinte está adstrito ao regramento previsto na lei do parcelamento ao qual voluntariamente aderiu, não fazendo jus ao direito de alterar o regime de parcelamento tal como lhe aprouver. Assim sendo, em análise de cognição sumária, não verifico, de plano, a prática de qualquer ilegalidade pela apontada autoridade coatora e, por conseguinte, não vislumbro a plausibilidade do alegado direito invocado pelo impetrante. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Oportunamente, comunique-se ao SEDI a retificação do polo passivo da ação, passando a constar como impetrada a PROCURADORA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011030-83.2015.403.6144 - FERNANDO DE ANDRADE RIBEIRO(SP261796 - ROGERIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO - SP**

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, originalmente interposto perante a 2ª Vara Federal de Barueri, em que se pretende provimento jurisdicional para determinar a liberação do pagamento de seguro-desemprego em favor do impetrante. Afirma o impetrante ser portador do PIS nº 203.184.013-84, tendo sido demitido sem justa causa, encontrando-se em situação de desemprego. Relata que teve negado o seu direito líquido e certo de receber o Seguro-Desemprego perante o Ministério do Trabalho e Emprego, sob o argumento de que não faria jus ao benefício, por motivo de vínculo não encontrado ou divergente, razão pela qual tem ensejo o presente mandamus. Com a inicial, foi juntado o instrumento de procuração e os documentos de fls. 09/36. Pela r. decisão de fl. 39, foi reconhecida a incompetência do Juízo de origem para julgar e processar o feito, determinando-se a remessa dos autos à 30ª Subseção Judiciária de Osasco, redistribuindo-se o feito (fl. 42). O despacho de fl. 44 determinou ao impetrante a retificação do polo passivo da demanda. Emenda à inicial às fls. 46/47. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Recebo a petição de fls. 46/47 como emenda à inicial. Cumpra-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. Em juízo preliminar, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento do pedido de liminar. Pleiteia o impetrante a percepção do benefício de seguro-desemprego, alegando a negativa da autoridade impetrada em processar e deferir o aludido requerimento. A questão apresentada é regulada pela Lei nº 7.998/90, cujo art. 3º estabelece: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015) a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015).- (grifos nossos). (...) Da documentação que instruiu a inicial, verifico que o impetrante esteve vinculado profissionalmente à empresa Del Pozo Transportes Rodoviários Ltda., durante o período de 12/03/2012 a 04/05/2015, consoante se depreende do documento de fl. 19. Noto que o contrato foi celebrado por prazo indeterminado e a causa do afastamento foi a rescisão sem justa causa, por iniciativa do empregador (fl. 19). Consta ainda dos autos, além de cópias da Carteira de Trabalho (fls. 10/12) e termo de rescisão do vínculo empregatício (de maio de 2015 - fl. 19), os seguintes documentos relevantes: i) comprovante de agendamento de atendimento (fls. 14/16); ii) carta de aviso prévio do empregador (fl. 18); iii) requerimento de seguro-desemprego (fls. 20/22); iv) demonstrativo de recolhimento FGTS rescisório (fls. 24/25); v) extrato de conta do Fundo de Garantia - FGTS (fls. 26/28); vi) recibos de pagamentos dos meses de competência de abril de 2015 e de julho de 2014 (fls. 35/36). Conforme se verifica do informativo padronizado de fl. 17, aparentemente entregue ao trabalhador, em princípio foi negado o acesso ao seguro-desemprego em razão de defeito de cadastro, muito embora tenha o impetrante preenchido todos os requisitos legais necessários à percepção do benefício, não se justificando a negativa somente em razão de defeitos formais de ordem accidental, corrigíveis de ofício pela autoridade impetrada ou seu preposto. Assim, há plausibilidade nas alegações do impetrante quanto à negativa injustificada da apontada autoridade impetrada em proceder à devida análise e deferimento de seu requerimento de seguro-desemprego. Presente ainda o periculum in mora, considerando-se a presunção da necessidade imediata do benefício, diante da situação de desemprego involuntário. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento do valor devido ao impetrante a título de seguro-desemprego, considerando-se os vínculos empregatícios e os salários comprovados nestes autos junto à empresa Del Pozo Transportes Ferroviários Ltda., CNPJ 76.642.743/0003-99. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Oportunamente, comunique-se ao SEDI, para a alteração da apontada autoridade impetrada, passando a constar no polo passivo da ação: o DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003081-21.2013.403.6130 - BRQ SOLUCOES EM INFORMATICA S/A(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO E SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL**

DECISÃO requerente apresentou petição nestes autos no dia 25/08/2014. Nesta petição houve renúncia ao direito em que se fundava  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/11/2015 739/1044

a ação, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFN nº 07/2013, com alterações da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 09/2014. Note-se que esta petição foi protocolada dentro do prazo estabelecido no art. 2º da Lei nº 12.966/14. Adicionalmente, na referida petição a requerente pugnou pela transformação em pagamento definitivo do valor de R\$ 775.341,97 (fl. 256). Este valor coincide com o valor indicado pela Procuradoria da Fazenda Nacional em sua manifestação (fl. 261-verso). Quanto ao pleito de levantamento dos valores excedentes, indefiro por ora o pedido, tendo em vista que somente após a manifestação da requerida sobre a quitação dos débitos, depois da conversão dos valores, esta medida pode ser efetivada. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido formulado às fls. 254/257, para determinar a expedição de ofício à CEF para conversão em renda do valor de R\$ 775.341,97 (ref. Agosto/2014). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003777-91.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FABIO GOMES DA SILVA X BRUNA GOMES DOS ANJOS

1 Fl. 38: Defiro a nova tentativa de intimação dos ocupantes do imóvel descrito na exordial. 2. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) requerido(a)(s) pertence(m) ao(s) Município(s) de Carapicuíba, providencie a requerente o recolhimento da taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a Tabela de Despesas Processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; após, expeça-se carta precatória. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004010-20.2014.403.6130** - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a requerente sobre a preliminar argüida na contestação de fls. 184/193, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 327 do CPC. Intimem-se.

**0002262-16.2015.403.6130** - ALMIR DOUGLAS DO NASCIMENTO X CINARA MARIA MARQUES DO NASCIMENTO(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, visando provimento jurisdicional no sentido de determinar-se a suspensão dos efeitos do leilão designado para o dia 14/03/2015 às 10:00 horas, bem como a suspensão de todo e qualquer ato executivo extrajudicial, em especial a expedição da carta de arrematação e sua averbação na matrícula do imóvel, proibindo a expedição da carta de arrematação e/ou sua averbação na matrícula do imóvel, e vedação para que a ora requerida formalize qualquer contrato com o eventual arrematante, com a manutenção da posse dos requerentes. Pleiteiam também a autorização para a realização do depósito judicial no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Requerem, ainda, a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 22/57). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 60/63), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento (fls. 73/85). À fl. 90, foi certificado que, até 08/10/2015, não foi distribuída a ação principal, conforme extrato de fl. 91-v.É o relatório. Decido. A propositura da ação principal caracteriza-se como pressuposto processual de desenvolvimento do processo cautelar. Diante da falta da propositura da ação principal, dentro do trintídio legal, impõe-se a extinção do processo cautelar, nos termos dos art. 806 do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c art. 806, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0003585-56.2015.403.6130** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP273178 - PAMELA GABRIELLE MENEGUETTI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000917-37.2007.403.6181 (2007.61.81.000917-8)** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI BITENCOURT

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de CLAUDINEI BITENCOURT, qualificado nos autos, pela suposta prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, em 14 de outubro de 2006, por volta das 21h, na cidade de Itapevi-SP, o acusado, de maneira livre e consciente, por conta própria, guardou e introduziu em circulação moeda que sabia ser falsa. Relata a denúncia que, na data dos fatos, o denunciado se dirigiu ao estabelecimento de ANTONIO MANUEL VALENTIM e realizou o pagamento de uma conta que havia em seu nome com o proprietário, no importe de R\$ 10,00 (dez reais), valendo-se para tanto de uma cédula que sabia ser falsa, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), recebendo R\$ 40,00 (quarenta reais) de troco. Narra a ainda a exordial acusatória que, pouco antes, o acusado tentara realizar o pagamento de abastecimento de gasolina em um posto de combustível nas proximidades, com mesma nota falsa, sendo alertado pelo frentista do aludido posto a respeito da falsidade da cédula. Ato contínuo, alegou que iria buscar o dinheiro em casa para o pagamento do combustível, quando na verdade dirigiu-se ao estabelecimento supracitado e introduziu a nota falsa em circulação. Segundo

a denúncia, após a empreitada criminosa, o denunciado foi surpreendido por policiais militares, que foram acionados pelo frentista do posto de combustível, tendo eles localizado a cédula falsa no bar de Antonio. Do inquérito policial instaurado consta de relevo: i) Boletim de Ocorrência (fls. 03/08); ii) termo de declarações do acusado (fl. 18); declaração das testemunhas Olímpio Evangelista (fls. 19), Antônio Valentim (fl. 21) e João Celestrin (fl. 22); iii) Laudo Documentoscópico n 13963/2006 (fls. 10/12); iv) Laudo n 1755/2010 (fls. 83/85); v) Cédula falsa (fl. 86). A denúncia foi recebida em 19 de novembro de 2013, conforme a decisão de fl 141-verso, que também determinou a citação do réu, efetivada regularmente (fl. 158). Devidamente citado, o réu deixou de apresentar defesa escrita, sendo-lhe nomeado advogado dativo (fl. 160). O acusado apresentou resposta à acusação às 162/163, alegando, em síntese, a ausência de materialidade do delito; bem como a ausência de dolo, já que não tinha ciência da falsidade da cédula, razão pela qual não pretendia introduzir em circulação nota falsa. Por decisão de fl. 165 afastou-se a possibilidade de absolvição sumária, por ausência das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, designando-se audiência de instrução e julgamento. Às fls. 192/193 o Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha ANTONIO MANUEL VALENTIM, uma vez informado de seu precário estado de saúde (fl. 182). Por decisão de fl. 194 foi homologada a desistência da oitiva da testemunha Antônio Manuel Valentim; bem como redesignada audiência de instrução e julgamento para o dia 05/02/2015. Na data aprazada para a audiência de instrução, verificou-se a presença do réu, acompanhado de seu defensor, bem como a presença da testemunha da acusação OLÍMPIO EVANGELISTA DE JESUS SOBRINHO, cujo depoimento foi colhido e gravado em mídia digital (fls. 210/212). Diante da justificada ausência da testemunha de acusação JOÃO CARLOS, foi determinada a expedição de precatória à Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba para a sua oitiva por meio de videoconferência (fl. 210-verso). Na audiência realizada em 28 de abril de 2015 (fls. 235/239), procedeu-se à oitiva da testemunha JOÃO CARLOS CELESTRIM (por meio de videoconferência); bem como ao interrogatório do réu, mediante assentada dos atos em mídia digital de fl. 239. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. Foi aberta vista às partes para a apresentação de memoriais escritos. A acusação apresentou os seus memoriais (fls. 242/248), requerendo, diante das provas colhidas, a procedência da pretensão punitiva, uma vez incontroversas a materialidade e autoria delitivas. No tocante à dosimetria da pena, pugnou pela sua fixação no patamar mínimo, diante da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, de agravantes e de causas de aumento de pena. A defesa, em suas alegações finais (fls. 259/264), sustentou que a falsificação da cédula era grosseira, postulando a desclassificação do delito para o crime de estelionato (artigo 171 do CP). Requereu ainda a absolvição do acusado, em razão da ausência de dolo, uma vez que o réu agiu sem consciência e vontade de praticar o crime. Certidão de distribuição da Justiça Federal à fl. 148; folhas de antecedentes criminais constam às fls. 150/153. É o breve relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO (a) da autoria e materialidade delitivas e a qualificação jurídica dos fatos No que se refere à materialidade delitiva, encontra-se plenamente comprovada pelos laudos documentoscópicos de fls. 09/12 e 83/85, bem como pela cédula apreendida, encartada à fl. 86, concluindo os referidos laudos periciais que a cédula é inverídica, e que esta falsidade possui aptidão para enganar o homem médio. A tese defensiva de que a falsificação da cédula em questão seria grosseira carece de qualquer fundamento, posto que conforme atesta expressamente o laudo documentoscópico de n 13963/2006: a referida nota falsa examinada poderia ser confundida com uma nota legítima, principalmente por aquelas pessoas que não a manuseassem ou não a observassem com atenção... (fls. 11/12). Ademais, consta expressamente do laudo n 1755/2010 que a falsificação não é grosseira, uma vez que simula alguns dos elementos de segurança e apresenta aspectos pictóricos que muito se aproximam ao do observado nas cédulas autênticas, sendo capaz de iludir o homem de conhecimento médio e de se confundir no meio circulante (fl. 85). Portanto, está provada a materialidade do delito. Quanto à autoria delitiva, infere-se a sua presença do conjunto probatório colacionado aos autos. Do boletim de ocorrência apura-se que o policial militar João Carlos Celestrim foi informado por funcionários do Posto Aster (em Barueri) de que um cliente tentou pagar pelo abastecimento de seu veículo com uma nota aparentemente falsa; e que estes teriam alertado o cliente a respeito da falsidade da nota, porém o acusado foi até Itapevi e introduziu a nota falsa em circulação ao entregá-la ao Sr. Antônio em pagamento de despesas efetuadas no estabelecimento de propriedade deste último (fl. 03). Na delegacia de polícia, o acusado alegou que recebeu a cédula no estabelecimento comercial de propriedade de sua companheira e que não tinha ciência de sua falsidade quando a introduziu em circulação (fl. 19). Em juízo, em interrogatório registrado em mídia eletrônica de fls. 237/239, o acusado afirmou que foi abastecer o carro, mas que não sabia que a nota era falsa (a partir de 2min04seg); e que após abastecer o funcionário falou achou que esta nota é falsa (a partir de 2min21seg). Afirmou ter dito que iria em casa pegar o dinheiro para pagar a gasolina (aos 2min26seg); e que foi até a casa de sua mãe em Itapevi e passou no bar do Senhor Antônio (a partir de 2min39seg). Alegou (a partir de 2min44seg) ter perguntado ao Senhor Antônio se a nota era falsa e ele respondeu que achava que não, recebendo a nota em pagamento de uma conta no valor de R\$ 10,00 (dez reais) e entregando como troco o montante de R\$ 40,00 (quarenta reais). Alegou que recebera a nota falsa no estabelecimento de sua esposa (aos 6min01seg), e que a moeda encontrava-se em uma gaveta e estava separada das demais, guardada juntamente com duas cédulas de cheque sem fundos, mas que pegou a nota sem saber que era falsa (a partir de 6min08seg). A testemunha Olímpio Evangelista de Jesus Sobrinho, caixa do Posto Aster - Jardim Silveira, em suas declarações prestadas na Delegacia de Polícia, afirmou que na data dos fatos Claudinei foi até o posto e pediu R\$ 30,00 em gasolina; e que após o frentista abastecer o carro deu em pagamento uma nota de R\$ 50,00 ao declarante, que logo percebeu que era falsa, razão pela qual não a aceitou para pagamento. Afirmou que Claudinei disse que buscava o dinheiro em sua casa, pegando a nota falsa das mãos do declarante. Afirmou ainda que anotou a placa do carro e comunicou a polícia do ocorrido (fl. 19). A testemunha João Carlos Celestrim, policial militar, ouvido no inquérito policial, afirmou que foi informado por um frentista de um posto de gasolina que o condutor de um veículo, cuja placa lhe foi informada, teria tentado pagar pelo abastecimento de seu carro com uma nota falsa. Posteriormente, afirmou ter encontrado o veículo e, questionando o seu condutor (Claudinei Bitencourt), este afirmara que já havia repassado a nota em um bar em Itapevi. Afirmou que foram até o referido bar e que o proprietário (Sr. Antônio Manuel Valentim) confirmou que a nota lhe fora entregue por Claudinei para o pagamento de bebidas. Relatou ainda que posteriormente voltaram ao posto de gasolina, onde o frentista reconheceu Claudinei (fl. 22). Antônio Manuel Valentim, em declarações prestadas na Delegacia de Polícia, relatou que conhecia Claudinei Bitencourt há bastante tempo; e que na data dos fatos este compareceu ao seu estabelecimento para efetuar o pagamento de uma dívida no montante de R\$ 10,00 (dez reais), referente ao consumo de cigarro e bebidas. Afirmou que, naquela ocasião, Claudinei lhe perguntara se ele tinha troco para R\$ 50,00 (cinquenta reais); respondendo afirmativamente, o declarante entregou a Claudinei R\$ 40,00 (quarenta reais) de troco e este logo saiu do local. Algum tempo depois, policiais militares perguntaram ao declarante se Claudinei teria lhe passado uma

cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais), tendo o depoente mostrado a cédula aos policiais (fl. 21). Em juízo, a testemunha de acusação João Carlos Celestrim, policial militar, cujo depoimento encontra-se registrado em mídia digital de fl. 239, apesar de não se recordar dos fatos com riqueza de detalhes, confirmou a ocorrência, conforme registrado a partir de 1min22seg do depoimento. A testemunha Olímpio Evangelista de Jesus Sobrinho, caixa do Posto Aster Jardim Silveira, no depoimento registrado em mídia eletrônica de fls. 211/212, relatou que estava trabalhando e que Claudinei pediu para o funcionário do posto abastecer o seu veículo, entregando a nota em pagamento; que o funcionário o chamou, afirmando que desconfiava da nota (a partir de 1min01seg). Depois de olhar a nota, afirmou ter falado para ele (acusado) que a nota não poderia ser aceita, por estar sob suspeita (a partir de 1min31seg). Relatou que ele pretendia deixar um relógio usado como forma de garantia para ir buscar o dinheiro (aos 1min53seg); e que Claudinei não encostou o carro para ser retirado o combustível e saiu (a partir de 2min31seg); que, quando ele saiu e foi embora, anotou a placa do carro e acionou a polícia. A prova oral produzida na instrução é certa no sentido de que o acusado Claudinei introduziu em circulação uma cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsificada. Não há controvérsia de que CLAUDINEI apresentou a nota falsa ao posto de combustível, para pagamento de abastecimento feito em seu veículo, tampouco de que teria sido alertado pelo frentista da possível falsidade da nota, mas mesmo assim a introduziu em circulação, entregando-a como pagamento de compras anteriormente realizadas no bar de Antonio Manuel Valentim. Há apenas que verificar, na espécie, o elemento subjetivo do tipo, ou seja, se o réu sabia ou não da falsidade da nota antes de introduzi-la em circulação. Pelas circunstâncias do ocorrido, infere-se que o acusado tinha plena ciência da falsidade da nota que portava. Primeiro porque restou comprovado nos autos que foi advertido pelo funcionário do posto de gasolina sobre a provável falsidade, sendo certo que a nota não foi aceita naquele estabelecimento comercial. Segundo porque, ao invés de informar as autoridades competentes sobre a possível falsidade, de forma a demonstrar a sua boa-fé, logo em seguida dirigiu-se a outro estabelecimento comercial, onde trocou a nota, introduzindo-a em circulação. Assim sendo, o conhecimento da falsidade é extraído pela própria forma da atuação delituosa. A conduta de pagar pequena dívida com nota de maior valor para obter o troco em cédulas verdadeiras, após negativa de recebimento em posto de combustível, denota que o acusado teve ciência da falsidade e mesmo assim persistiu na tentativa de introduzir a cédula contrafeita em circulação. Ademais, o réu alega ter retirado a nota falsa do estabelecimento de sua esposa, onde estava acondicionada em uma gaveta, separada das demais e guardada juntamente com cédulas de cheque sem fundos. Desconfiava, portanto, da origem espúria da nota, e mesmo assim a introduziu em circulação. Se tivesse havido algum engano na posse da nota falsa, bastaria a sua retenção no momento em que alertado, levando o fato ao conhecimento da autoridade policial. Pela prova coligida aos autos, restou plenamente demonstrado que o réu agiu, no mínimo, com dolo eventual, posto que, alertado da provável falsidade da nota, buscou, incontinenti, introduzi-la em circulação, com o escopo de efetuar o pagamento de despesas pendentes. Neste sentido, merece destaque o julgado da lavra do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PENAL.MOEDA FALSA.MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO

COMPROVADOS. DOLO DIRETO.DOLO EVENTUAL. CONDENAÇÃO. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de moeda falsa (Código Penal, artigo 289, 1º), é de rigor reformar a sentença absolutória proferida em primeiro grau de jurisdição. 2. Em tema de moeda falsa, age com dolo direto aquele, tendo adquirido cédula de dinheiro por valor inferior ao nela estampado, tenta recolocá-la em circulação mediante compra de valor significativamente inferior, a fim de auferir troco em moeda autêntica. 3. O crime previsto no 1º do artigo 289 do Código Penal admite a modalidade de dolo eventual, configurada na situação em que, mesmo alertado da possível falsidade da cédula já no instante em que a recebe, o agente, ainda assim, tenta colocá-la em circulação. 4. Sentença absolutória reformada (TRF 3, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 25040, Rel Des. Federal NELTON DOS SANTOS, 2 Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2010 PÁGINA: 337) - (grifos nossos). A versão apresentada pelo acusado, no sentido de que teria perguntado a Antônio Manuel Valentim a respeito da autenticidade da nota, não foi comprovada, eis que, nas declarações prestadas na Delegacia de Polícia, a aludida testemunha apresentou versão diversa, que não condiz com as alegações do réu. De todo o contexto fático narrado nos autos, conclui-se que o réu CLAUDINEI não agiu de boa-fé, introduzindo em circulação nota falsa, sabendo desta condição e consciente de sua origem espúria. A conduta do acusado enquadra-se no tipo penal do art. 289, 1º, do Código Penal, na medida em que, dolosamente, com a consciência da falsidade, introduziu em circulação moeda falsa. O crime de moeda falsa e suas figuras equiparadas do art. 289, 1º, do Código Penal, têm natureza formal, vale dizer, consumam-se independente de qualquer resultado naturalístico. Assim, a introdução em circulação de nota sabidamente falsa, antecedida de sua guarda, já consuma o crime de moeda falsa. Nesse sentido os seguintes julgados: PENAL. ARTIGO 289, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO PENAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. CONSUMAÇÃO DO CRIME DE MOEDA FALSA. CONHECIMENTO DA ILICITUDE DO ATO. MATERIALIDADE COMPROVADA. LAUDO PERICIAL VÁLIDO. JUÍZO DE VALOR. AUTORIA COMPROVADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA. BIS IN IDEM.

INOCORRÊNCIA. REINCIDÊNCIA. MAJORAÇÃO ADEQUADA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A fundamentação, ainda que sucinta do julgador de primeiro grau, que analisa todas as questões de fato e de direito levantadas pela defesa do réu encontra respaldo no artigo 93, IX, do Texto Maior, não sendo o caso de declará-la nula. Preliminar afastada. 2. Tendo restado esclarecido no laudo pericial que a cédula falsa apreendida tinha condições de iludir o homem de médio conhecimento geral, não há se falar em falsificação grosseira. 3. O laudo pericial, por se caracterizar por um juízo de valor formulado por um expert, visando ao esclarecimento de um fato ao julgador, bem como por não vincular o julgador, merece ser interpretado em toda sua extensão e não literalmente. Ao mencionar que a falsificação era capaz de enganar o homem comum, por certo que o perito não quis dizer que a falsificação era totalmente grosseira, sendo que somente aqueles que conhecem a diferença das cédulas falsas e verdadeiras podem facilmente reconhecê-la. 4. Estando presentes os requisitos do fato típico, expresso no crime de moeda falsa, seja no que tange à autoria delitiva, como a materialidade e culpabilidade, o decreto condenatório apresenta-se de rigor. 5. Não há como afastar a caracterização do elemento subjetivo do tipo quando o agente, apesar de negar o conhecimento a respeito da falsidade das cédulas, adota conduta contrária, denotadora de malícia, ao apresentar versão totalmente inverossímil, expressa em justificativas frágeis e contraditórias, reveladoras de que guardava moeda falsa, com consciência de sua inautenticidade. 6. O inquérito policial e o processo-crime considerados como circunstância desfavorável ao acusado não transitaram em julgado e, portanto, não são os mesmos reconhecidos na agravante de reincidência, descabendo se falar, portanto, em bis in idem. 7. A majoração da reprimenda em razão da reincidência mostra-se motivada e com respaldo no ordenamento jurídico pátrio, eis que o acusado conta com três condenações anteriores transitada em julgado, fato este que sobreleva sua reprovação, mostrando-se conveniente e adequada ao caso concreto. 8. A

confissão do acusado, retratada em Juízo, que não serviu de fundamento único na condenação, inviabiliza o reconhecimento da atenuante genérica consubstanciada na confissão espontânea. 9. Recurso improvido. (TRF-3 - ACR: 698 SP 2004.61.08.000698-5, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, Data de Julgamento: 21/11/2005, QUINTA TURMA) (grifos nossos)PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. MOEDA FALSA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. NÃO EXIGÊNCIA DE UM RESULTADO FINANCEIRO. CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE DA CONDUTA. SENTENÇA REFORMADA. DOSIMETRIA DA PENA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Da análise dos autos, verifica-se que restaram comprovadas a materialidade e a autoria do delito de moeda falsa previsto no art. 289, 1º, do Código Penal. 2. Não há exigência de um resultado financeiro, da sua colocação em circulação, ou de percepção de vantagem pelo réu para a consumação do crime de moeda falsa, bastando a simples guarda da cédula falsificada, tendo o agente a consciência da falsidade. 3. Não há exigência de um resultado financeiro ou de percepção de vantagem pelo réu para a consumação do crime de moeda falsa, bastando a simples guarda da cédula falsificada, desde que o agente tenha consciência da falsidade. Aplicação de precedentes jurisprudenciais deste Tribunal Regional Federal. 4. In casu, verifica-se que, sendo o crime de moeda falsa notoriamente conhecido pela sociedade em geral, não se pode presumir que a conduta praticada pelo acusado fosse permitida ou que ele desconhecesse o caráter ilícito da referida conduta, em face do que não se pode afirmar, na hipótese, que o agente não tinha consciência da ilicitude de sua conduta. 5. Dosimetria da pena levada a efeito no voto. 6. Sentença reformada. Apelação provida.(TRF-1 - ACR: 154198520114013500 GO 0015419-85.2011.4.01.3500, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, Data de Julgamento: 20/08/2013, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.110 de 09/09/2013) (grifos nossos)Assim, desnecessária a presença de dolo específico, bastando que o agente, ao praticar o crime do art. 289, 1º, do Código Penal, atue com vontade livre e consciente de introduzir em circulação moeda falsa, sabendo da falsidade. A prova da alegação de recebimento de boa-fé da cédula contrafeita compete a seu portador, se inexistem elementos concretos a confirmar a versão. Nesse sentido: TRF-3, ACR 0002574-73.2002.403.6121, rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 1.2.10, e-DJF3 19.2.10.Por fim, cabe ressaltar que, embora a conduta do agente não tenha representado prejuízo econômico expressivo, não se admite a aplicação do princípio da insignificância aos crimes contra a fé pública, pois o bem jurídico tutelado é a fé pública dos documentos e a credibilidade no sistema financeiro, não são passíveis de mensuração econômica, e a ocorrência do crime de moeda falsa independe de qualquer prejuízo financeiro, não se discutindo o valor em pecúnia (STF, HC 93.251-DF, j. 5.8.08, e HC 105.638-GO, j. 22.5.12; STJ, HC 119.174-RS, j. 9.8.11).Passo à dosimetria da pena.b) dosimetria da penaPara a fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta nos antecedentes criminais os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação (art. 5º, LVII, CF/88). O réu não registra antecedentes criminais (fls. 148 e 150/153) e não demonstra personalidade voltada à prática de crimes. As conseqüências do crime não foram graves, tendo em vista que a moeda falsa foi apreendida logo após ter sido colocada em circulação pelo réu.Tendo em vista este quadro, e à míngua de outros elementos, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão, uma vez que não estão presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 59 do Código Penal.No que tange à fase intermediária, diante da ausência de circunstâncias genéricas atenuantes ou agravantes da pena, mantenho a pena mínima estabelecida. Considerando ainda a ausência de causas gerais ou especiais de aumento ou diminuição da pena, fixo a da pena corporal final em 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto.Presentes os requisitos do art.44 do Código Penal, converto a pena de reclusão em duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, na razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação (art.46 e parágrafos, CP), e na limitação de fim de semana (art. 48, CP).Utilizados os mesmos parâmetros acima para a pena de multa, fixo-a em 10 (dez) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art.49, 1º. e 2º., c.c. o art.60, caput, do Código Penal.III - DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da denúncia para CONDENAR o réu CLAUDINEI BITENCOURT, qualificado nos autos, como incurso no artigo 289, 1º., do Código Penal, sujeitando-o a 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, convertidos em duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, na razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação (art.46 e parágrafos, CP), e na limitação de fim de semana (art.48, CP), na forma da fundamentação, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art.49, 1º. e 2º., c.c. o art.60, caput, do Código Penal.Deixo de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos materiais (art.387, IV, CPP), diante da inexistência de elementos comprobatórios da extensão dos danos causados.Inexistindo motivos para a decretação de prisão preventiva neste momento, autorizo ao réu o apelo em liberdade, nos termos do art.387, parágrafo único, do CPP.O acusado responderá pelas custas processuais, consoante o disposto no art.804 do CPP.Após o trânsito em julgado, promova-se a destruição das cédulas falsas excedentes (fl. 61).P.R.I.C.

**0016137-75.2007.403.6181 (2007.61.81.016137-7) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP262990 - EDSON JOSÉ FERREIRA)**

Vistos em sentença.RELATÓRIOTrata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de LUIZ CARLOS RODRIGUES, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, consistente na prática de estelionato contra a Previdência Social (INSS), mediante a obtenção fraudulenta de aposentadoria por tempo de contribuição perante a Agência da Previdência Social em Barueri - SP. Consta da exordial acusatória que o denunciado obteve para outrem vantagem ilícita decorrente da concessão indevida de benefício previdenciário, recebido nos períodos de março de 2004 a junho de 2007, em prejuízo da Previdência Social, induzindo e mantendo em erro os funcionários do INSS, mediante meio fraudulento.Relata a denúncia que o beneficiário ALBERTO NUNES DA SILVA informou que pagou a LUIZ CARLOS a importância de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) e entregou-lhe a documentação necessária, a fim de que este desse entrada em seu benefício previdenciário junto ao INSS (em 09/03/2004).Notícia a exordial acusatória que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição n 42/134.244.358-

3 foi obtido por meio de fraude, pois houve a inserção irregular de tempo de serviço que não constava dos cadastros de inscrição do segurado junto ao INSS, relativos ao tempo de contribuição como contribuinte individual e pelo teto contributivo nos períodos de 01 de março de 1984 a 30 de setembro de 1992 e 01 de março de 1996 a 28 de fevereiro de 2004. Narra ainda a exordial que, sem o cômputo dos períodos falsos de trabalho, o beneficiário não faria jus ao benefício a ele concedido, acarretando ao erário o prejuízo de R\$ 86.634,43 (oitenta e seis mil, seiscentos e trinta e quatro reais e quarenta e três centavos). No aditamento de fls. 468/471 consta ainda que as divergências quanto ao tempo de contribuição necessário à concessão do benefício se referem aos períodos de 01/03/1984 a 31/12/1984, 01/05/1989 a 30/06/1989, 01/09/1989 a 30/09/1989 e 01/03/1996 a 28/02/2004, cujos recolhimentos não foram efetivamente comprovados. Do inquérito policial em anexo, consta de relevo: i) o procedimento administrativo nº 35366.001990/2007-07 (concessão e apuração de irregularidades do benefício pago a Alberto) - fls. 04/122; ii) termos de declarações do beneficiário Alberto (fls. 16/18 do apenso I e 141/143 do volume I do Inquérito Policial); iii) Termo de declarações de Luiz Carlos Rodrigues (fls. 382 do vol. II do IP). iv) Termo de acareação entre o beneficiário e o acusado (fls. 395 do vol. II do IP). A denúncia e o seu aditamento foram recebidos em 04 de junho de 2014, fls. 473/474, seguindo-se a citação do réu (fl. 488). O acusado apresentou resposta à acusação (fls. 489/569), alegando, em síntese, preliminarmente, a inépcia da inicial por não descrever adequadamente o fato e a conduta criminosa; a inexistência de laudo pericial e de provas de seu envolvimento nos fatos ilícitos descritos na exordial acusatória. Requereu a absolvição sumária, negando ser o responsável pela concessão fraudulenta do benefício previdenciário. Postulou o reconhecimento da ilicitude das provas colhidas na fase do inquérito policial. Subsidiariamente, requereu a desqualificação do tipo penal para o artigo 168 c/c o artigo 170, ambos do Código Penal. A decisão de fls. 675/677 afastou a possibilidade de absolvição sumária e designou audiência de instrução e julgamento. Às fls. 690/692, a defesa requereu a juntada de prova emprestada (depoimento da testemunha Lenira no bojo da ação penal n 0016118-69.2007.403.6181, em curso na 2ª. Vara Federal de Osasco). A decisão de fl. 693 deferiu a juntada da prova emprestada, cujo depoimento foi anexado em mídia digital (fl. 695). Na audiência de instrução e julgamento, realizada no dia 03 de março de 2015 (fls. 713/716), foi ouvida a testemunha ALBERTO NUNES DA SILVA, cujo depoimento foi colhido e registrado em mídia eletrônica de fl. 716. Na mesma oportunidade, o réu foi interrogado e qualificado, mediante a assentada dos atos em mídia digital (fls. 715/716). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fl. 713-verso). Encerrada a instrução criminal, concedeu-se vista às partes para apresentação de memoriais escritos (fl. 713-verso). Em suas razões finais (fls. 718/728), o Ministério Público Federal ratificou a acusação inicial, entendendo provadas a materialidade do delito e a autoria delitiva pelo réu, evidenciada pelo depoimento das testemunhas ouvidas na fase inquisitorial e em juízo. A defesa, em seus memoriais de fls. 736/806, arguiu, preliminarmente, a necessária reunião de todos os processos pelos quais o acusado responde, para a aplicação do artigo 71 de CP (crime continuado); a ausência da materialidade delitiva, por falta de laudo pericial; a inépcia da denúncia, por não descrever adequadamente o fato e a conduta criminosa. No mérito, pugnou pela observância dos princípios do favor rei, da presunção de inocência, do contraditório e da ampla defesa, alegando que os testemunhos que constam dos autos são mentiras. Afirmou ainda que, em seus depoimentos, os servidores da APS de Barueri foram unânimes em afirmar que não conhecem o acusado. E que beneficiários ligados a outros processos, tais como Dirce Espinosa (por prova emprestada), não reconheceram o acusado como sendo o mesmo Luiz Carlos que atuou na intermediação da concessão de seus benefícios. Por fim, requereu a absolvição por inexistência de provas suficientes a autorizar o decreto condenatório, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Juntadas aos autos certidões de distribuição da Justiça Federal (fls. 479/480) e certidões de inteiro teor de processos e de objeto e pé (fls. 681/682). É o breve relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO DAS PRELIMINARES ARGUIDAS PELO REU Preliminarmente, rejeito a alegação de inépcia da denúncia, formulada pela defesa do réu, pois a acusação inicial (fls. 460/462), posteriormente complementada pelo aditamento de fls. 468/471, descreve pormenorizadamente os fatos tidos como criminosos, valendo-se dos elementos indiciários obtidos no inquérito policial e no processo administrativo que apontou a irregularidade da concessão do benefício previdenciário em questão. Afasto, ainda, a necessidade de reunião dos processos criminais em curso em nome do acusado, porquanto não há nos autos qualquer elemento material a indicar uma possível ocorrência de continuidade delitiva. Além disso, a análise do crime continuado, caso ocorrido, pode ser feita na fase da execução penal, não havendo risco de prejuízo ao réu. No que tange à ausência de exame pericial, a sua realização não é indispensável quando existam outras provas hábeis a comprovar a materialidade delitiva. A autoria, por sua vez, é revelada pelo conjunto probatório, sendo prescindível o apontamento técnico. Passo ao exame do mérito. a) a autoria e materialidade delitivas e a qualificação jurídica dos fatos A autoria e a materialidade do crime encontram-se provadas nos autos. No que se refere à materialidade delitiva, encontra-se retratada pelo procedimento administrativo oriundo do INSS de fls. 06/120 do vol. I do Inquérito Policial, especialmente: pelo relatório individual (fls. 47/48 do vol I do IP); pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS em nome do beneficiário (fls. 17/22 e 89/91 do vol. I do IP); pelo resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 05/15 do vol. I do IP); pelo histórico de créditos pagos de fls. 95/102 do vol. I do IP; e pelo relatório de fls. 103/106, a concluir pela ilegalidade da concessão do benefício e dos pagamentos mensais. Apurou-se na fase administrativa que o beneficiário não fazia jus à aposentadoria, que apenas foi concedida em razão do emprego da fraude documental, que consistiu na inserção irregular de tempo de contribuição (como contribuinte individual), não confirmado por documentos idôneos, nem estava cadastrado junto à inscrição do segurado no CNIS, nem por outro modo foi comprovado, em períodos intermitentes de 01 de março de 1984 a 30 de setembro de 1992 e de 01 de março de 1996 a 28 de fevereiro de 2004. Com efeito, conforme se pode aferir dos documentos de fls. 17/19 e 43/46 do volume I do Inquérito Policial (extratos do CNIS), verifica-se que o beneficiário da aposentadoria não efetuou todos os recolhimentos utilizados em seu tempo de contribuição, tratando-se de evidente inserção de períodos contributivos fictícios, o que, por si só, já demonstra a prática da fraude ensejadora do ilícito. Como se pode aferir dos citados documentos, foi indevidamente incluído no tempo de contribuição do beneficiário (fls. 14/15) o período integral de 01/03/1984 a 30/09/1992, sendo que as contribuições constantes do CNIS se referem aos períodos de 01/01/1985 a 30/04/1989; de 01/07/1989 a 31/08/1989; de 01/10/1989 a 30/09/1992. Também foi incluído fraudulentamente o período de 01/03/1996 a 28/02/2004, sendo certo que tal período contributivo nem sequer consta do CNIS, nem foi por outro modo comprovado. Constatadas as irregularidades, o pagamento do benefício foi suspenso em junho de 2007, resultando em um prejuízo ao erário no montante de R\$ 86.634,43 (oitenta e seis mil, seiscentos e trinta e quatro reais e quarenta e três centavos) conforme se verifica da planilha de fl. 102 do vol. I do Inquérito Policial. Portanto, diante da flagrante ilegalidade da concessão administrativa do benefício, com pagamentos mensais de março de 2004 a

junho de 2007, encontra-se provada a materialidade do delito. Quanto à autoria delitiva, infere-se a sua presença do conjunto probatório colacionado aos autos. A prova oral produzida, combinada com a prova documental, é certa no sentido de que o acusado obteve por meio fraudulento a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de ALBERTO NUNES DA SILVA, sendo a ele outorgada vantagem pecuniária ilícita em detrimento dos cofres da Seguridade Social, induzindo e mantendo em erro os agentes do INSS. Embora inegável que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º NB 42/134.244.358-3, indevidamente concedido a ALBERTO, tenha sido processado e deferido por um servidor público, cuja identidade ainda é desconhecida (razão pela qual a servidora supostamente responsável pela concessão deixou de ser denunciada pelo Ministério Público - fl. 466/467), é certa a participação efetiva de LUIZ CARLOS RODRIGUES na fraude perpetrada, tendo ele contribuído decisivamente para a concessão ilegal da referida aposentadoria, devendo responder pelo crime na forma do artigo 29, caput, do Código Penal (Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.). Em suas declarações prestadas na fase extrajudicial, Alberto afirmou que o filho do declarante conheceu Luiz Carlos em Barueri, e que este disse que prestava serviços junto ao INSS. Afirmou que estabeleceu contato telefônico com Luiz Carlos, a fim de que este realizasse uma contagem de tempo para saber se o declarante já poderia se aposentar. Posteriormente, após entregar pessoalmente os documentos a Luiz Carlos (carnês de contribuição e CTPS), assinou uma procuração e efetuou quatro depósitos, totalizando o valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), a título de recolhimento de contribuições atrasadas e honorários devidos a Luiz Carlos. Relatou ter recebido o benefício até 2007, oportunidade em que tomou ciência das irregularidades (fls. 141/143 do vol. I do IP). Em seu depoimento prestado em juízo e registrado em mídia digital (fl. 716), a testemunha ALBERTO narrou os fatos da mesma forma como descritos nas declarações extrajudiciais (a partir de 35 seg). Cumpre ressaltar que ALBERTO reconheceu Luiz Carlos, na época dos acontecimentos, por meio de reconhecimento fotográfico (fl. 188 do vol. I do IP) e, posteriormente, por meio de acareação (fl. 395 do vol. II do IP). E novamente o reconheceu em juízo (a partir de 7min40seg. do depoimento gravado em mídia digital de fl. 716). Os comprovantes de depósitos, acostados às fls. 147/148 do vol. I do IP, em favor de Luiz Carlos Rodrigues, demonstram a veracidade das declarações prestadas por Alberto. Quanto ao depoimento prestado pela testemunha Lenira em outro processo-crime (mídia de fl. 695), aqui utilizado como prova emprestada, não se verifica a alegação da defesa no sentido de que a testemunha Lenira teria afirmado em audiência de instrução que fora realizada reunião com os beneficiários com o intento de orientá-los que afirmassem em juízo que Luiz é autor, bem como foram abordados em fila de banco, quiosque, etc.. Com efeito, a partir de 2min30seg do depoimento emprestado, afirmou ela que sabia que o acusado era despachante e que fazia requerimento de aposentadoria perante o INSS, e que até onde eu sei, ele (réu) era uma pessoa idônea (a partir de 4min07seg.) A partir de 12min30seg, disse ter combinado com o acusado que lhe apresentaria pessoas que precisassem se aposentar; e que este lhe pedira a conta bancária emprestada para efetuar depósitos; e que, sem demora, a depoente transferia os referidos valores à conta bancária do acusado (a partir de 14min30seg.). Afirmou que o acusado lhe ajudava e por várias vezes lhe ajudou, mas que não era um pagamento (a partir de 15min07seg.). Disse ainda que não desconfiava que houvesse algo de errado na época (a partir de 16min58seg). Inquirida a respeito de uma suposta reunião que a sua prima e falecida esposa do acusado teria feito, a fim de esclarecer os beneficiários das aposentadorias intermediadas por Luiz Carlos a respeito da ilegalidade das concessões, respondeu que: ela fez a reunião para falar do problema que pegou todo mundo de surpresa (a partir de 17min28seg.). Inquirida se as pessoas foram orientadas na reunião a falarem que encontraram Luiz em filas de bancos, disse inicialmente que não, creio que isto deve ter sido alguma indicação do advogado da pessoa (a partir de 17min13seg). Inquirida novamente a respeito dos mesmos fatos, disse exatamente que: se eu afirmar que é, vou estar mentindo, porque não me lembro exatamente, vagamente eu creio que seja isto (a partir de 17min56seg.). Em momento algum admite que LUIZ CARLOS é inocente dos crimes a ele imputados, ou que as pessoas presentes na reunião foram orientadas a mentir sobre a autoria dos fatos. Interrogado em juízo, conforme ato reproduzido em mídia eletrônica de fl. 716, o acusado negou os fatos a ele imputados. Em que pese a negativa do réu, é certo o contato pessoal mantido entre ele e o beneficiário ALBERTO NUNES DA SILVA, conforme detalhado por este em seus depoimentos na fase policial e em juízo, o que deflagrou a concessão ilegal da aposentadoria, mediante a utilização de período de tempo de contribuição inexistente. O fato de servidores do INSS, bem como de outras eventuais testemunhas terem dito que não conhecem o réu, não o exime da responsabilidade pelas imputações a ele realizadas na denúncia, uma vez que a sua participação delitiva resta plenamente demonstrada pelas provas coligidas nos autos, tendo contribuído decisivamente na concessão ilegal do benefício, sabendo da inexistência de tempo de serviço suficiente para a obtenção de aposentadoria pelo beneficiário ALBERTO, já que recebeu elevada quantia para a intermediação do benefício, porém nada providenciou para a regularização da situação previdenciária de ALBERTO. Nesse quadro, conclui-se que LUIZ CARLOS RODRIGUES efetivamente atuou como intermediário na concessão indevida da aposentadoria por tempo de contribuição em favor de ALBERTO NUNES DA SILVA, promovendo fraudulentamente, em conluio com servidor não identificado do INSS, a aposentadoria indevida, mantendo em erro os mecanismos e os agentes da Previdência Social responsáveis pela verificação da regularidade da concessão do benefício. Presente o especial fim de agir do acusado (antigo dolo específico) previsto no tipo penal do estelionato, referente à obtenção de vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo em erro os agentes controladores da Previdência Social, mediante artifício documental consistente na inserção indevida de tempo de contribuição relevante e inexistente, pois o réu requereu e participou de modo consciente da concessão ilegal do benefício previdenciário por servidor não identificado do INSS, resultando no valor final de pagamento indevido de R\$ 86.634,43 (oitenta e seis mil, seiscentos e trinta e quatro reais e quarenta e três centavos). A conduta do acusado enquadra-se no tipo penal do art. 171, caput e 3º., c.c. o art. 29, caput, ambos do Código Penal, na medida em que, dolosamente, participou da fraude e obteve vantagem ilícita em prejuízo alheio, requerendo o benefício e assentindo na utilização de meio fraudulento para induzir e manter em erro a vítima, cuja qualidade de entidade de direito público ou instituto de assistência social implica na majoração da pena em um terço, consoante explicitado pela Súmula n. 24 do Superior Tribunal de Justiça. O crime foi praticado na modalidade consumada, uma vez constatada a efetiva concessão do benefício e o recebimento mensal da vantagem ilícita pela pessoa favorecida. Quanto ao momento da consumação, a jurisprudência mais recente do E. Supremo Tribunal Federal vem entendendo que o crime de estelionato contra a Previdência Social, com pagamento mensal de benefício, tem caráter de crime instantâneo de efeitos permanentes para o agente que é servidor da instituição ou intermediário do benefício, e crime permanente para o segurado recebedor da prestação. Confira-se:EMENTA: Recurso ordinário em habeas corpus. Penal. Crime de estelionato contra a Previdência Social. Artigo 171, 3º, do Código Penal. Conduta praticada por servidor que tenha dado causa à

inserção fraudulenta de dados no sistema do INSS visando beneficiar terceiro. Crime instantâneo de efeitos permanentes. Prescrição. Termo inicial. Data do recebimento indevido da primeira prestação do benefício irregular. Prescrição retroativa consumada. Constrangimento ilegal verificado. Extinção da punibilidade declarada. Recurso provido. 1. Em tema de estelionato previdenciário, o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência firme quanto à natureza binária da infração. Isso porque é de se distinguir entre a situação fática daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida, daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilícitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se prostrar no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva (HC nº 104.880/RJ, Segunda Turma, da relatoria do Min. Ayres Britto, DJe de 22/10/2010). 2. Aplicando o entendimento desta Suprema Corte, verifica-se que, entre a data do recebimento indevido da primeira prestação do benefício (art. 111, inciso I, do Código Penal) e a data do recebimento da denúncia (art. 117, inciso I, do Código Penal), transcorreu in albis período superior a quatro anos, o que demonstra a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva do paciente. 3. Recurso ordinário provido. (RHC 107209/MT, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgamento 03/05/2011) Sendo assim, constato que o delito consumou-se no dia 06/04/2004 (data do recebimento da primeira prestação irregular do benefício - fl.103 do vol. I do IP), prevalecendo que o crime, para o acusado (intermediário da concessão ilegal), é instantâneo de efeitos permanentes. Impõe-se, portanto, julgar procedente a ação penal. Passo à dosimetria da pena. a) dosimetria da pena Para a fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta nos antecedentes criminais os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação (art. 5º, LVII, CF/88). Embora o acusado responda a outros processos criminais, não há notícias nestes autos de condenação definitiva transitada em julgado, razão pela qual tecnicamente não possui maus antecedentes. Por outro lado, a sua culpabilidade pode ser considerada de média gravidade, pois intermediou a concessão de benefício previdenciário fraudulento com valores relativamente expressivos, embolsando pelo serviço a quantia de R\$ 13.000,00 (treze mil reais). O seu envolvimento em outros fatos semelhantes indica uma personalidade pouco afeiçãoada aos valores éticos da sociedade, aproveitando-se das falhas dos mecanismos de controle da legalidade de atos administrativos para dele tirar algum proveito econômico. Em face de tais premissas, e à míngua de outros elementos, fixo a pena-base no dobro do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão, nos termos do art. 59 do Código Penal. Ausentes circunstâncias genéricas atenuantes ou agravantes da pena. Todavia, presente a causa especial de aumento de pena prevista no art. 171, 3º, do CP, nos termos da fundamentação, em face da qual elevo a pena-base em 1/3 (um terço), fixando a pena corporal final em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, converto a pena de reclusão em duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, a ser cumprida em entidade designada pelo Juízo da Execução, na razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação (art. 46 e parágrafos, CP), e na prestação pecuniária (art. 45, 1º, CP), no importe de 05 (cinco) salários mínimos vigentes na data da sentença, que deverá ser paga ao INSS. Utilizados os mesmos parâmetros acima para a pena de multa, fixo-a em 26 (vinte e seis) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º, e 2º, c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia para **CONDENAR** o réu **LUIZ CARLOS RODRIGUES**, qualificado nos autos, nas penas do artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, sujeitando-o a 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, convertidos em duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, a ser cumprida em entidade designada pelo Juízo da Execução, na razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação (art. 46 e parágrafos, CP), e na prestação pecuniária (art. 45, 1º, CP), no importe de 05 (cinco) salários mínimos vigentes na data da sentença, que deverá ser paga ao INSS, na forma da fundamentação, e ao pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º, e 2º, c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. Fixo em R\$ 86.634,43 (oitenta e seis mil, seiscentos e trinta e quatro reais e quarenta e três centavos) o valor mínimo para a reparação dos danos materiais sofridos pela vítima (art. 387, IV, CPP), considerando a inexistência de outros elementos comprobatórios da extensão dos danos causados. Inexistindo motivos para a decretação de prisão preventiva neste momento, autorizo o réu a apelar em liberdade, nos termos do art. 387, 1º, do CPP. O acusado responderá pelas custas processuais, consoante o disposto no art. 804 do CPP. Entrementes, transitada esta em julgado para a acusação, voltem os autos conclusos para apreciação da prescrição retroativa ocorrente na espécie (art. 109, IV, c.c. o art. 110 e parágrafos do Código Penal, na redação da Lei n. 7.209/84). P.R.I.C.

**0007772-95.2008.403.6181 (2008.61.81.007772-3) - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)**

Tendo em vista a intenção da sentenciada em apelar da sentença condenatória, intime-se o defensor dativo a apresentar razões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias. Após, vista ao MPF, para apresentação de contrarrazões à apelação, no prazo de 08 (oito) dias. Oportunamente, retornem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - 5ª Turma. Publique-se.

**0011003-33.2008.403.6181 (2008.61.81.011003-9) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO SILVA DINIZ MULLER BREMENKAMP(SP081183 - OSIRIS FLAVIO CLINEU SOARES)**

Procedo à intimação da defesa, para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0011129-83.2008.403.6181 (2008.61.81.011129-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X FRANCISCO PAULO DE ARAUJO(SP271649 - FRANCISCO PAULO DE ARAUJO) X MARCO ANTONIO**  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/11/2015 746/1044

GONCALVES(SP177461 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Considerando o teor da certidão retro, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da não localização da testemunha Maria das Dores Araújo, sob pena de preclusão. Ciência às partes da juntada de fls. 356/401. Publique-se.

**0012635-94.2008.403.6181 (2008.61.81.012635-7) - JUSTICA PUBLICA X NILTON TEIXEIRA(SP252532 - FABIANO CUSTÓDIO SOUSA)**

Chamo o feito à ordem. Retifico a data da audiência designada à fl. 474, para que conste que será realizada aos 16/12/2015, às 16:00 horas, conforme call center 441.508 de fl. 481. Cópia deste servirá de aditamento às cartas precatórias expedidas. Solicite-se o apoio do NUAR. Publique-se. Dê-se ciência ao MPF.

**0016961-97.2008.403.6181 (2008.61.81.016961-7) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO X ADAO DE OLIVEIRA(SP095527 - JOSE CARLOS BARBOSA MOLICO)**

Procedo à intimação da defesa, a fim de que sejam apresentadas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0008056-69.2009.403.6181 (2009.61.81.008056-8) - JUSTICA PUBLICA X TIAGO SEBASTIAO DA SILVA(SP269560B - CHRISTIANO DE MIRANDA RODRIGUES)**

Intime-se pessoalmente o réu a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, por meio de seu defensor constituído ou novo advogado. Do contrário, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Comunique-se, também ao réu, a atuação desidiosa do defensor constituído, que deixou de devolver os autos no prazo determinado além de não ter se manifestado até a presente data. Publique-se.

**0014143-41.2009.403.6181 (2009.61.81.014143-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP328647 - RONALDO SILVA)**

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000393-35.2010.403.6181 (2010.61.81.000393-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO PEREIRA FEITOZA(SP309511 - SAMARA MARIA SOUSA MACIEL E SP301186 - RICARDO DOS SANTOS MACIEL) X LUIZ EDILBERTO DOS SANTOS BORGES(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)**

Regularize a defesa de ANTONIO sua representação processual, por meio da juntada de procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Devidamente citado, o réu manifestou interesse em ser assistido por defensor dativo, razão pela qual nomeio o Dr. Luciano Roberto de Araújo - OAB/SP 329.592 - para atuar como defensor(a) dativo(a) de LUIZ EDILBERTO. Tendo em vista o conteúdo de petição não processual em que o(a) dativo(a) manifesta interesse em ser intimado(a) pela imprensa oficial nos casos em que atuar perante este Juízo, determino desde já a anotação do nome do(a) advogado(a) no sistema processual. Intime-se o(a) i. defensor(a) acerca desta nomeação, ficando-lhe concedida vista dos autos por 10 (dez) dias, a fim de que apresente a mencionada peça defensiva. Publique-se.

**0000300-94.2011.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL DE PAULA(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X MARCOS ANTONIO MARINHO VANDERLEI X ALEXANDRE ARAUJO(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE) X VALDINEY CLAUDIONOR DOS SANTOS(SP297838 - MAURICIO MARCELINO E SP321062 - FRANCISCO GONCALVES DA SILVA) X MOISES BRITO DA SILVA(SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA) X TIAGO BRITO DA SILVA X WELSON RIBEIRO SOUZA(SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS)**

Chamo o feito à ordem. Verifico erro material no despacho de fl. 491, vez que a defensora nomeada para a defesa de WELSON corresponde à dra. Ana Maria, conforme despacho de fl. 485. Assim, abra-se vista dos autos à dra. ANA MARIA, para que apresente resposta à acusação ou ratifique/adite a resposta à acusação apresentada em nome de WELSON às fls. 497/498. Aguarde-se a citação de MARCOS. Anote que os demais réus já apresentaram resposta à acusação. Publique-se.

**0001626-21.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ALAN CORDEIRO DE JESUS X CARLINEUDO RICARTE BARRETO(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)**

Recebo a apelação de ALAN em ambos os efeitos. Vista ao MPF, para contrarrazões, em 08 (oito) dias. Aguarde-se o decurso de prazo para apelação por parte de CARLINEUDO. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Vista ao MPF.

**0001917-21.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X HELDER MIGUEL FERREIRA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP226746 - ROBSON DA SANÇÃO LOPES)**

Diante do exposto à fl. 211, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a defesa de Heder junte aos autos os comprovantes de parcelamento dos créditos tributários. Decorrido o prazo sem manifestação, tome conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento, nos termos de fl. 203. Publique-se.

**0002517-42.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X WALLACE VIEIRA DA SILVA(SP297060 - ANDREA MARTINS PRADO)**

Expeça-se guia de recolhimento em nome do réu, instruindo-se a mesma com as cópias necessárias, a fim de ser remetida ao SEDI e distribuída como Execução Penal à 1ª Vara Federal de Osasco/ 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais de Osasco. Caberá ao Juízo da execução penal a apuração do valor da pena de multa imposta, sendo certo que o valor já adimplido pelo condenado à fl. 301 não corresponde à pena de multa, mas, outrossim, às custas processuais. Expeça-se ainda ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, instruído com cópia da sentença de fls. 283/289, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Proceda a secretaria ao lançamento do nome do(a) réu/ré no Rol dos Culpados. Expeçam-se as comunicações de praxe, noticiando a sentença de condenação. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que se anote a condenação do réu. Os pedidos da defensora do acusado deverão ser formulados ao Juízo da Execução Penal, em audiência admonitória. Verifico que o condenado deixou de apresentar pessoalmente seu comprovante de endereço em momento posterior à sua intimação pessoal. Todavia, o ato foi devidamente cumprido por sua patrona à fl. 297. O condenado deixou de se manifestar acerca do aparelho celular apreendido. Destarte, o mesmo deverá ser novamente intimado a manifestar-se quanto ao interesse em sede de execução penal. Cumprido o determinado, arquivem-se os autos. Publique-se.

**000058-33.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X CICERO OLIVEIRA DE SOUZA(SP213968 - PEDRO NOVAES BONOME)**

**SENTENÇARELATÓRIO** Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de CÍCERO OLIVEIRA DE SOUZA, denunciado como incurso nas penas do artigo 70 da Lei 4.117/62, pela prática do crime de operação de rádio clandestina. Consta da inicial, fls. 123/125, que no dia 29 de março de 2011, na Cidade de Jandira/SP, na Rua José Bonifácio n 62, Jardim Ouro Verde, foi constatada pelos agentes de fiscalização da Anatel a existência da estação Rádio Líder FM, que estava em pleno funcionamento, explorando clandestinamente o serviço de radiodifusão, na frequência de 103,1 Mhz, através de transmissor de radiodifusão em FM com potência em 170 W (cento e setenta Watts) e receptor de serviço auxiliar de radiodifusão, os quais foram encontrados e apreendidos pelos policiais presentes (fl. 06). Segundo consta da exordial acusatória, o proprietário do imóvel permitiu a entrada dos agentes de fiscalização e esclareceu que o responsável pela rádio era Cícero, também conhecido como Camarão. Consta em anexo cópia do inquérito policial n. 1418/2111-1, instaurado por Portaria (fl. 02): i) nota técnica da Anatel (fls. 03/05); ii) relatório fotográfico (fl. 06); iii) Auto de Infração (fls. 07); iv) Termo de Interrupção do Serviço (fls. 09/10); v) Relatório de Fiscalização da ANATEL (fls. 11/18); vi) declarações de Alfredo de Andrade Filho, Aparecido Sérgio Tomaz, Ediceu Beraldi e Carlos Alexandre Raimundo (fls. 95/96); interrogatório e declarações de Cícero (fls. 101/102). O Ministério Público Federal deixou de oferecer proposta de transação penal ao acusado, por ausência dos requisitos subjetivos para a concessão da benesse (fls. 118/120). A denúncia foi recebida em 29/05/2014 (fls. 126/128). Regularmente citado, o réu apresentou resposta escrita às fls. 134/137, alegando que é inocente dos fatos que lhe são imputados. Arrolou uma testemunha. Este Juízo afastou a possibilidade de absolvição sumária e designou audiência de instrução e julgamento, conforme a decisão de fl. 138. O Ministério Público Federal promoveu a emendatio libelli da denúncia de fls. 123/125, requerendo o seu acolhimento, a fim de que a tipificação legal seja realizada com base no artigo 183 da Lei n 9.472/97 (fls. 149/157). Por decisão de fls. 158/159 foi determinado que aos fatos investigados fosse aplicada a capitulação prevista no artigo 183 da Lei n 9472/97. Na audiência de instrução, realizada no dia 02 de fevereiro de 2015, foram ouvidas as testemunhas: Oskar Yuiti Kouuti, Alfredo de Andrade Filho, Ediceu Beraldi (testemunhas arroladas pela acusação) e Carlos Alexandre Raimundo (testemunha da defesa); e interrogado o réu, cujos atos foram registrados em mídia eletrônica, fls. 235/241. Em alegações finais, fls. 243/247, o MPF sustenta que a materialidade do crime previsto no artigo 183 da Lei n 9.472/97 encontra-se comprovada pela nota técnica da Anatel e pelo respectivo relatório de fiscalização. Quanto a autoria delitiva, afirma que esta restou sobejadamente demonstrada pelo depoimento do agente da Anatel, Ediceu Beraldi, bem como pelos demais provas dos autos. A defesa apresentou memoriais a fls. 250/255, alegando a inexistência de perícia técnica apta a aferir a potência do equipamento apreendido, sustentando que a nota técnica da ANATEL não pode se prestar a este fim, uma vez que não há imparcialidade na confecção deste laudo. Alega que, diante da ausência da perícia oficial, inexistente prova da materialidade delitiva. Sustenta ainda que, uma vez não configurado o pleno funcionamento da rádio pirata, não há que cogitar de sua exploração comercial e, por conseguinte, da ocorrência do crime. Aduz ainda que a autoria delitiva não restou devidamente comprovada, uma vez não ouvidas em juízo as testemunhas que teriam afirmado aos agentes da ANATEL e aos policiais que Cícero era o proprietário da rádio. Ademais, a testemunha de defesa Carlos Alexandre Raimundo afirmou, inclusive perante a autoridade judicial, ser o proprietário da aludida rádio. É o relatório. Fundamento e decido. A materialidade encontra-se comprovada pelo parecer técnico emitido pelos servidores da ANATEL em 30/03/2011, reportando-se aos fatos ilustrados no inquérito policial n 1418/2011-1, dando conta de que o transmissor de FM apreendido na ocasião, sem a homologação técnica, apresentava funcionamento na frequência de 103,1 MHz, com potência de operação de 170 watts (fls. 03/18). Embora não tenha sido periciado o transmissor apreendido na ocasião, não resta dúvida de que os equipamentos eletrônicos arrecadados foram utilizados para fins de radiodifusão sonora clandestina, conforme comprovam os depoimentos colhidos em juízo e extrajudicialmente. Com efeito, os agentes da ANATEL declararam que, no momento da apreensão dos equipamentos, estes encontravam-se em funcionamento, conforme os depoimentos abaixo transcritos. Observo que a potência de 170 watts tem aptidão de causar dano às radiocomunicações em geral, provocando interferências prejudiciais aos demais serviços regulares de telecomunicações e, principalmente, podendo causar graves riscos às aeronaves, uma vez que ultrapassa em muito a potência de até 25 watts, limite máximo para a rádio ser considerada de baixa potência, nos termos do artigo 1, parágrafo 1 da Lei n 9.612/98, que trata das rádios comunitárias. Considero infundada a alegação da defesa no sentido de que a Nota Técnica da ANATEL (fls. 04/05) não pode se prestar à comprovação da materialidade do delito, uma vez que não há nada que denote qualquer interesse dos fiscais da ANATEL em prejudicar o réu, descabendo cogitar da ausência de imparcialidade ou prática de erro na confecção do aludido parecer técnico. Quanto à autoria delitiva, de fato, apurou-se que CÍCERO OLIVEIRA DE SOUZA, conhecido como Camarão, montou a estação de rádio clandestina no local descrito na denúncia, dela sendo proprietário, tendo operado na frequência modulada (FM) 103,1 MHz, como se pode aferir dos depoimentos prestados na fase policial e em juízo. O depoente APARECIDO SERGIO TOMAZ, ouvido na fase policial

(fls. 56/67), afirmou que reside no endereço onde foram encontrados os equipamentos de radiotransmissão, desde 2003; e que teria permitido a Camarão a instalação de uma antena e um transmissor no imóvel. Alegou que nada recebeu de Camarão pela permissão de instalação da antena e do transmissor, a não ser algumas pingas. Reconheceu fotograficamente Cícero Oliveira de Souza como sendo Camarão. EDICEU BERALDI, fiscal da ANATEL ouvido na investigação (fl. 64), informou que na data dos fatos, em operação de apoio à Polícia de Itapevi, realizou atividade de radiogoniometria, localizando o transmissor principal da emissora rádio Líder FM na Rua Bonifácio, n 62, Bairro Ouro Verde, em Jandira. Afirmou que no local a equipe foi atendida pelo proprietário do imóvel Sr. Aparecido Sérgio Thomaz, que franqueou a entrada e informou que o proprietário da rádio era Cícero, conhecido como Camarão. Relatou que nos fundos do imóvel encontrou o transmissor em pleno funcionamento, obtendo frequência de 103,1 MHz e potência aferida em 170 Watts. Informou que, após a diligência, todos se dirigiram à Delegacia de Polícia de Itapevi, onde foi realizado o auto de prisão em flagrante de Aparecido Sérgio; e que um parente deste comunicou-se com Cícero, que teria enviado o dinheiro para o pagamento da fiança do Senhor Aparecido Sérgio. A testemunha ALFREDO DE ANDRADE FILHO, fiscal da ANATEL, prestou as suas declarações na Delegacia de Polícia no mesmo sentido das declarações prestadas por EDICEU (fl. 53). Em juízo, a testemunha ALFREDO, em depoimento gravado em mídia digital de fls. 237 e 241, confirmou que participou da fiscalização de apoio à polícia civil de Itapevi (a partir de 27 seg); e que no local dos fatos tinha uma rádio funcionando (a partir de 1min02seg). Prestou seu depoimento de forma bastante similar às declarações prestadas na Delegacia de Polícia. Inquirido, respondeu que, na data e local dos fatos, ao perguntarem aos vizinhos a quem pertencia a rádio, estes responderam que o responsável era Camarão (a partir de 1min42seg). EDICEU BERALDI, fiscal da ANATEL, em depoimento registrado em mídia eletrônica de fls. 238 e 241, narrou os fatos de forma coerente com as declarações prestadas na fase policial, confirmando que os equipamentos de radiotransmissão encontrados na ocasião estavam em funcionamento (a partir de 40seg); e que, na data dos fatos, o proprietário do imóvel Sr. Aparecido afirmou que o responsável pela rádio era Cícero (a partir de 58seg). Afirmou ainda que os vizinhos do Sr. Aparecido confirmaram que a rádio, de fato, pertencia a Cícero (a partir de 1min21seg) e que não se recorda de, nas conversas com os vizinhos, ter ouvido o nome de Carlos Alexandre (a partir de 1min36seg). CARLOS ALEXANDRE RAIMUNDO, em suas declarações prestadas na fase policial (fls. 95/96), afirmou ser o responsável pela rádio Líder FM. Inquirido a respeito de sua localização, não soube responder; e perguntado sobre quando aquela foi fechada para fiscalização, respondeu que foi há dois meses (ou seja, em maio de 2013). Afirmou ainda que logo que fechou a rádio vendeu a mesa de som e o transmissor para pagar o aluguel que estava atrasado. Em juízo, CARLOS, testemunha da defesa, em depoimento colhido e registrado em mídia de fl. 239 e 241, alegou ser o responsável pela rádio (a partir de 5min17seg). Confirmou que teria alugado o imóvel de Aparecido Sérgio (onde funcionava a rádio em questão) e que teria montado a rádio em conjunto com Renato Moral (a partir de 1min21seg); e que o declarante, após Renato ter se retirado da sociedade, assumiu sozinho a rádio (aos 1min34seg). Afirmou que foi Cícero quem o apresentou a Aparecido, para que o declarante pudesse alugar o imóvel (a partir de 3min). Inquirido, afirmou que isto ocorreu no ano de 2011, 2010, mais ou menos (a partir de 3min19seg). Inquirido, confirmou que foi Renato quem montou a rádio e que cedeu o imóvel para ele (a partir de 5min07seg). Novamente inquirido, afirmou que foi Renato Moral quem arrumou o imóvel (a partir de 2min22seg). Ouvido em juízo (mídia digital de fl. 241), o Delegado da Polícia Federal, Sr. Oscar Yuiti Kouuti, confirmou o relatório final do inquérito policial (a partir de 4min12seg); afirmou que o Senhor Carlos Alexandre havia comparecido duas vezes à Delegacia, trazido pelo réu (a partir de 5min17seg); e que nas duas vezes, Carlos Alexandre, pessoa muito simples, apresentou-se embriagado, razão pela qual ouviu o seu depoimento com reservas (a partir de 5min39seg). Em seu interrogatório prestado na Delegacia de Polícia (fls. 101/102), bem como em juízo, em depoimento registrado em mídia digital de fls. 240/241, o acusado negou os fatos narrados na denúncia, afirmando que o verdadeiro responsável pela rádio seria Carlos Alexandre Raimundo. A negativa do réu quanto aos fatos descritos na denúncia, bem como o fato de Carlos Alexandre Raimundo ter assumido a autoria do delito, não encontram respaldo no conjunto probatório, não tendo o condão de afastar a inequívoca conclusão de que a autoria do delito deve ser atribuída ao réu. A alegação de Carlos Alexandre, além de contraditória e destituída de plausibilidade, encontra-se divorciada das demais provas dos autos. Com efeito, a testemunha não soube precisar o local em que funcionava a rádio e nem a data em que houve a fiscalização, alegando ter ocorrido no ano de 2013, quando na verdade ocorreu em 2011. Ademais, alega que todo o equipamento seria de Renato Moral, mas contraditoriamente afirma que logo que fechou a rádio vendeu a mesa de som e o transmissor, sendo certo que tais equipamentos foram apreendidos por ocasião da referida fiscalização. Também não se pode perder de vista que, quando compareceu à Delegacia, Carlos Alexandre estava visivelmente embriagado e foi levado pelo próprio réu, conforme depoimento prestado em juízo pelo Delegado Federal responsável pelo inquérito em questão (declarações acima transcritas), o que coloca em dúvida a idoneidade de seu depoimento policial. Ademais, na fase policial, o proprietário do imóvel afirmou categoricamente que o réu era o verdadeiro responsável pela rádio. Diante de tais fundamentos, reputo infundada a assunção da autoria do fato pela testemunha Carlos Alexandre Raimundo, utilizada pelo réu para pretensamente dissimular o seu verdadeiro envolvimento no crime. Neste quadro probatório, inegável que o acusado, agindo de forma livre e consciente, praticou dolosamente o crime de instalação e operação do serviço de radiodifusão sonora, sem autorização da autoridade competente, cuja atividade criminosa foi revelada em 29 de março de 2011, devendo ele responder pela pena prevista no artigo 70 da Lei 4.177/62, como adiante se demonstrará.

**DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS** Tenho que, a rigor, os fatos narrados na denúncia e comprovados nos autos configuram o crime do art. 70 da Lei 4.117/62, cuja vigência foi mantida pelo art. 215, I, da Lei 9.472/97. Dispõe o referido dispositivo do Código Brasileiro de Telecomunicações: Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. (Substituído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967). Parágrafo único. Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos neste artigo, será liminarmente procedida a busca e apreensão da estação ou aparelho ilegal. Em que pese a discussão em torno da tipicidade penal do fato, com vários estudiosos e julgados defendendo a aplicação do art. 70 da Lei 4.117/62 ou do art. 183 da Lei 9.472/97, enquanto outros sustentam a atipicidade criminal da conduta, seja sob o aspecto formal ou sob o ângulo material, tenho que emerge claro da Constituição Federal a relevância do bem jurídico protegido, posto tratar-se de serviço público da União (art. 21, XII, a, CF/88), cuja outorga a outro ente público ou a particular exige um procedimento especial, definido em linhas gerais pela própria Constituição (cf. art. 223), a demonstrar a preocupação do legislador constituinte em bem proteger o sistema de comunicação social. A outorga do serviço público de radiodifusão sonora e de sons e imagens (art. 21, XII, a, CF) não se confunde com a delegação dos

serviços de telecomunicações (art. 21, XI, CF), cuja regulamentação está disposta na Lei 9.472/97, que em parte contrasta com o Código Brasileiro de Telecomunicações - Lei 4.117/62, revogando-o parcialmente, mas não no que tange aos aspectos penais tratados no referido Código, em face do que dispõe expressamente o art. 215, I, da Lei Geral das Telecomunicações, que ressalvou os preceitos relativos à radiodifusão, inclusive o tipo penal do art. 70 da Lei 4.117/62, que passou a ser norma penal especial, de aplicação específica aos crimes de radiodifusão clandestina, em relação ao delito do art. 183 da Lei 9.472/97, mais genérico na descrição típica. Nessa linha, afigura-me pertinente a previsão criminal do art. 70 da Lei 4.117/62, recepcionado pela Constituição da República de 1988, e cuja vigência foi mantida pelo art. 215, I, da Lei 9.472/97, prevalecendo, nas hipóteses de radiotransmissão não autorizada, sobre o crime disposto no art. 183 deste último diploma normativo, dirigido para outras atividades clandestinas de telecomunicações diversas da radiodifusão de sons ou de sons e imagens. Tratando-se de crime formal, não se exige a comprovação do dano para a sua configuração, bastando o perigo causado ao bom funcionamento do sistema de comunicação por radiofrequência. Este entendimento tem prevalecido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como se extrai do seguinte julgado (grifei): AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. MANUTENÇÃO DE RÁDIO COMUNITÁRIA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. ART. 70 DA LEI 4.117/62. BAIXA POTÊNCIA DO APARELHO. IRRELEVÂNCIA. INAPLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DENÚNCIA RECEBIDA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ERRO NA CAPITULAÇÃO DOS FATOS. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO ATÉ A SENTENÇA. RÉU QUE SE DEFENDE DOS FATOS DESCRITOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O recebimento da denúncia é causa de interrupção da prescrição, consoante o art. 117, I, do CP. Ademais, segundo jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a existência de eventual erro na tipificação da conduta feita pelo Ministério Público não torna inepta a denúncia, tampouco é causa de trancamento da ação penal, pois o acusado defende-se dos fatos narrados na peça inicial, e não da capitulação legal dela constante. A correta definição jurídica dos fatos descritos na exordial acusatória poderá ser feita antes da prolação da sentença, por meio da emendatio libelli ou da mutatio libelli. 2. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado na vertente de que a instalação e funcionamento de emissora de rádio clandestina é crime tipificado no art. 70 da Lei 4.117/62 - e não no art. 183 da Lei 9.472/97 (cf. art. 215, I, da Lei 9.472/97) -, não tendo havido modificação da matéria mesmo após a superveniência da EC 08/95, sendo irrelevante, outrossim, que o serviço de radiodifusão comunitário prestado tenha baixa potência e seja sem fins lucrativos, já que, mesmo em tais casos, persiste a necessidade de prévia autorização do Poder Público para o funcionamento da atividade, a afastar a aplicação do princípio da insignificância. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1.169.530/RS, 2009/0233067-5, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, DJe 13/10/2011) O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem afastado a alegação de atipicidade formal ou material da conduta, considerando a necessidade de proteção penal do serviço público de radiodifusão. Confira-se: (...) 3. Não há falar em aplicação do princípio da insignificância, porquanto o tipo penal infringido pelo réu tutela a segurança do sistema de telecomunicações, insuscetível de mensuração. Ainda que assim não fosse, equipamento com 50 Watts de potência não pode ser considerado inofensivo. 4. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, deve-se manter a condenação proferida em primeiro grau de jurisdição. 5. Apelação desprovida. (Apelação Criminal 31818, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, v.u., DJF3 CJ1 10/08/2011, pág. 369). A questão da tipicidade penal do delito de radiodifusão clandestina foi muito bem abordada pelo ilustre Procurador da República VALTAN FURTADO, no artigo O crime de rádio clandestina ou pirata e sua classificação legal, o artigo 70 da lei 4.117/62, publicado no Boletim dos Procuradores da República n. 67, maio/2005. Transcrevo as passagens que considero mais relevantes, adotando-as como razão de decidir: (...) A liberdade de expressão encontra limites tanto no que concerne ao conteúdo da mensagem quanto ao meio de sua veiculação. Um destes diz respeito ao uso do espectro de radiofrequências. A imposição das restrições se justifica não só pelo caráter limitado do espectro, lembrado no art. 157 da LGT (o espectro de radiofrequências é um recurso limitado, constituindo-se em bem público, administrado pela Agência), mas também pela comprovada interferência que o uso indevido da radiofrequência pode causar em equipamentos particulares e de interesse público, colocando em risco a segurança das telecomunicações (cf. o tópico seguinte). (...) Ocorre que a opção do legislador de criminalizar a conduta de operar rádio clandestinamente não é um mero resquício do autoritarismo ou uma forma de coarctar a liberdade de expressão das comunidades carentes. Tem fundamento científico e visa a proteger outros bens juridicamente relevantes e prestigiados constitucionalmente, como a vida e a saúde. Não se ignora que muitas vezes a rádio tem conteúdo de interesse da comunidade, veicula programas religiosos, procura levar informação e solidariedade a quem precisa. Também não se ignoram os percalços de quem procura a chancela estatal, materializados na burocracia e na demora para a obtenção do decreto legislativo que finalmente promove a autorização do serviço público (demora hoje amainada - a respeito, v. o item 4, infra). Mas nem por isso se pode transigir com a ilegalidade, ser leniente com aquele que pratica a conduta prevista em lei como crime, crime este que pode acarretar sérios danos a terceiros. (...) Por não operarem de acordo com as normas e não estarem sujeitas ao prévio controle dos requisitos de segurança e técnicos, as rádios clandestinas representam riscos de dois tipos: a) risco à saúde e à segurança das pessoas que trabalham ou moram na estação ou nas proximidades; e b) risco de interferência em outras estações e serviços de telecomunicação. A faixa de frequência oficialmente destinada à radiodifusão comunitária está definida em plano básico formulado pela Anatel. Normalmente, trata-se da faixa de 87,8 a 88 MHz (canal 200), podendo, em caso de impossibilidade técnica, ser utilizada uma frequência alternativa, dentro da canalização destinada à radiodifusão sonora em FM. Contudo, tais limites não são obedecidos pelas rádios clandestinas, que acabam interferindo em faixas destinadas a outros usuários. Ademais, a potência de uma rádio comunitária não pode exceder 25 Watts e o sistema irradiante, trinta metros (art. 1º, 1º, da Lei 9.612/98). Mas a simples satisfação de tais requisitos não garante que não haverá radiointerferência. Há vários outros, sendo necessário seguir um projeto técnico assinado por profissional habilitado, a fim de que não se comprometa a segurança das pessoas próximas à estação e de que não se corra o risco de problemas com harmônicos, espúrios e intermodulação. O harmônico é o múltiplo da frequência principal, e o espúrio é um resto de frequência que afeta canais inferiores (TV) e superiores (FM). Normalmente, são provocados por irregularidades no equipamento (modulação, filtro, linearidade, etc.). Irregularidades no equipamento ou no sistema radiante são as causas frequentes da intermodulação, que é a junção de mais de uma frequência, produzindo uma terceira, que pode afetar outro usuário do espectro de radiofrequências. (...) Vários casos de interferência já foram comprovados, alguns trazendo riscos à vida humana. Por exemplo, em 30 de setembro de 1998, a Diretoria Elétrica de Proteção ao Voo do Ministério da Aeronáutica reclamou que várias emissoras de FM estavam interferindo nas frequências de 118.250 MHz a 123.700 MHz, causando problemas nas operações de pista com as aeronaves do Aeroporto de Cumbica. No livro

Aspectos Cíveis e Criminais na Radiodifusão e Telecomunicações, Agapito Machado relata caso em que, por comprovada interferência de rádios piratas, o Aeroporto de Fortaleza ficou sem comunicação com várias aeronaves que pretendiam pousar, o que adicionou risco à vida de um total aproximado de 1.200 pessoas.(...)Inicialmente, cabe uma crítica ao uso da denominação comunitárias para fazer referência a essas rádios de pequeno porte que não estão autorizadas a funcionar. A lei que regula as rádios comunitárias é clara ao estabelecer como requisito para que sejam consideradas como tais a outorga da autorização (art. 6º da Lei 9.612/98), autorização esta que, como visto, não é conferida senão às entidades que comprovem a satisfação de inúmeros requisitos. Afigura-se, portanto, simplista o raciocínio absolutório, pelo qual se eximem pessoas responsáveis por rádios clandestinas, de que se trata de rádio comunitária, de baixa potência e sem fins lucrativos, pois vários outros são os aspectos a serem observados, seja quanto ao conteúdo da programação, seja quanto à composição da pessoa jurídica responsável, seja quanto a requisitos técnicos e de segurança.(...)Felizmente, a grande maioria das decisões judiciais tem trilhado o correto caminho de proclamar que a baixa potência e a finalidade não-lucrativa da rádio não influem na tipicidade, que fica a depender apenas do fato de a rádio operar sem autorização, clandestinamente. Essa é a posição unânime no Superior Tribunal de Justiça: A instalação ou utilização de rádio comunitária, ainda que de baixa potência e sem fins lucrativos, sem a devida autorização do Poder Público, configura, em tese, o delito previsto no art. 70 da Lei 4.117/62... (HC 19917/PB, Sexta Turma, DJ de 19.12.02). De modo idêntico foi decidido nos seguintes julgamentos: RESP 628287/CE, Primeira Turma, DJ de 17.12.04, RESP 251848/MG, Quinta Turma, DJ de 04.02.02, HC 14356/SP, Quinta Turma, DJ de 19.03.01, e RHC 8579/SP, Quinta Turma, DJ de 27.09.99. Quanto à existência ou não de dano comprovado nos autos, é importante ressaltar que o crime em tela, seja qual for a classificação legal que se lhe dê, é um crime de perigo abstrato. Não se exige a comprovação do perigo concreto a terceiro, muito menos a efetiva ocorrência do dano. Tanto é assim que constitui causa de aumento de pena o efetivo dano a terceiro, tanto no art. 183 da LGT quanto no art. 70 da Lei 4.117/62. No sentido de que se trata de crime de perigo abstrato: TRF da 1ª Região: ACR 199741000046417/RO, Quarta Turma, DJ de 02.02.04, ACR 200238020026419/MG, Quarta Turma, DJ de 09.10.03, ACR 199701000297283/MT, Quarta Turma, DJ de 17.08.98; TRF da 2ª Região: ACR 2783/RJ, Quarta Turma, DJ de 29.05.03, RCCR 1037/RJ, Terceira Turma, DJ de 22.01.02; TRF da 4ª Região: ACR 7660/RS, Sétima Turma, DJ de 26.09.01; TRF da 5ª Região: ACR 3773/CE, Terceira Turma, DJ de 28.01.05.(...)Sabe-se que, com o fito de permitir a privatização do setor da telefonia, foi promulgada a Emenda Constitucional 08/95, que modificou o art. 21 da Constituição. Antes, dispunha competir à União explorar os serviços de radiodifusão sonora, de sons e imagens e demais serviços de telecomunicações (XII, a); agora, dispõe, no inciso XI, sobre telecomunicações e, no inciso XII, a, sobre radiodifusão. A LGT (Lei 9.472/97), percebe-se claramente da sua leitura, veio para disciplinar as telecomunicações (inciso XI supra), com ênfase na telefonia, deixando expressamente de lado a radiodifusão (inciso XII, a - rádio e televisão), que continua regulada pela Lei 4.117/62, nos termos do art. 215, I, da LGT. É certo que, do ponto de vista teórico, radiodifusão é tida universalmente como uma espécie de telecomunicação. Também certo que, lendo-se o conceito do art. 60, 1º, da LGT, ali se enquadra a radiodifusão. Mas, seguindo a Constituição, que separou gênero e espécie, foi a própria LGT que preservou a força normativa da Lei 4.117/62 no que diz respeito à radiodifusão. Aliás, nada se lê sobre radiodifusão na LGT, a palavra mal aparece na lei (radiodifusão aparece três vezes na LGT: no art. 158, III, que trata do plano de distribuição de radiofrequências, no art. 211, para excluir da competência da Anatel a outorga de serviços de radiodifusão, e no próprio art. 215, I). Portanto, não se afigura razoável admitir que a LGT tenha desejado cindir apenas a matéria penal. A Lei 4.117/62, em verdade, é um autêntico Código Brasileiro de Radiodifusão. Nada mais natural que reúna toda a disciplina, inclusive a penal, dessa atividade. Uma interpretação lógico-sistemática do art. 215, I, conduz a essa conclusão. Quando a LGT fala em telecomunicações, esse termo não abrange a radiodifusão. Isso é claro. Por que seria diferente no art. 183? Basta ler, por exemplo, os arts. 1º a 8º, 19, 21, 2º, 35, I, 79, 1º, 83, parágrafo único, 118, 126, 127, 131, 138, 145 e 199 da LGT.(...)Portanto, o art. 215, I, da LGT, ao preservar a Lei 4.117/62 em todos os seus preceitos relativos à radiodifusão, não excluiu a parte penal desta lei. Outrossim, não abarcando o tipo penal do art. 183 da LGT a radiodifusão, ficou mantida a vigência do art. 70 da Lei 4.117/62, apenas no que diz respeito à radiodifusão, como matéria penal não tratada na LGT. Essa conclusão, compatível com a jurisprudência até agora unânime do Superior Tribunal de Justiça, acaba por constituir um alento para o aplicador da lei. A pena prevista no art. 183 se mostra demasiado severa para os responsáveis pelas rádios clandestinas, sempre rádios de pequeno porte, geralmente levadas adiante por pessoas humildes. Ainda que de detenção, a pena privativa da liberdade (dois a quatro anos) afigura-se excessiva, não permitindo sequer a suspensão condicional do processo, instituto de todo adequado para a grande maioria dos casos de rádio clandestina. Também a pena de multa (dez mil reais) soa desproporcional. A tal quadro se pode atribuir boa parte das válvulas de escape criadas para não se considerarem sujeitos à lei penal os praticantes de condutas que em tese constituiriam crime de rádio clandestina. Já a aplicação do art. 70, além de ser a tecnicamente correta, permite uma resposta penal mais adequada, proporcional ao agravo, sem deixar de atender à prevenção geral e especial de novos crimes. A pena fixada, de um a dois anos de detenção (aumentada da metade, se houver dano a terceiro), permite a transação penal e a suspensão condicional do processo, institutos que, aplicados na enorme maioria das situações, deixam para julgamento apenas aqueles casos mais graves, ou os praticados por contumazes infratores da lei penal.(...)Por todo o exposto, a conduta do réu CÍCERO OLIVEIRA DE SOUZA, tendo sido dirigida dolosamente para a instalação e utilização de sistema de radiodifusão, sem a observância das normas legais, enquadra-se no tipo penal previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62, devendo ele responder pela pena ali prevista, na modalidade consumada. Por outro lado, é certo que o referido delito tem natureza permanente, cuja consumação perdura enquanto não cessada a atividade criminosa. Para determinar o momento consumativo será considerada a data da apuração do fato (ou seja, da fiscalização): 29 de março de 2011. Passo à dosimetria das penas. DOSIMETRIA DAS PENAS Não constam dos autos informações que atestem que o acusado possua antecedentes criminais ou que tenha demonstrado personalidade voltada à prática de crimes. A culpabilidade é leve, pois não consta a ocorrência de dano efetivo à coletividade, nem a obtenção de lucro com atividade criminosa. Conduto, noto que a conduta social do réu é inadequada, uma vez que ele próprio informou que já foi processado pelos mesmos fatos anteriormente (fl. 102), sendo beneficiado pelo instituto da transação penal (fl. 120), denotando a sua reiterada prática criminosa em desprezo para com os valores que regem a convivência social, razão pela qual, tendo em vista a presença de uma circunstância judicial desfavorável, acresço à pena mínima o percentual de 1/6, fixando-a em 01 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção, nos termos do art. 59 do Código Penal. Ausentes circunstâncias genéricas agravantes ou atenuantes da pena, tampouco causas gerais ou especiais de aumento ou diminuição da pena, o que leva à fixação da pena corporal final em 01 (um)

ano e 2 (dois) meses de detenção. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, converto a pena de detenção em uma pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, na razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação (art. 46 e parágrafos, CP), e em uma pena de multa (art. 49 e parágrafos, CP), que fixo em 11 (onze) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do primeiro delito (29/01/2009), diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º. e 2º., c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o réu CÍCERO OLIVEIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 70 da Lei 4.177/62, sujeitando-a a 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, em regime aberto, convertido em uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, na razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação (art. 46 e parágrafos, CP), e em uma pena de multa (art. 49 e parágrafos, CP), que fixo em 11 (onze) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época da cessação do primeiro delito (em 29/01/2009), diante da ausência de prova da situação econômica da ré, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º. e 2º., c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. Deixo de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos materiais (art. 387, IV, CPP), diante da inexistência de elementos comprobatórios da extensão dos danos causados. Decreto a perda em favor da ANATEL dos instrumentos utilizados no crime, cuja fabricação, uso ou porte constituía fato ilícito, nos termos do art. 184, II, da Lei 9.472/97. Após o trânsito em julgado, remeta-se o material apreendido à ANATEL, para que dê a ele a destinação pertinente. Inexistindo motivos para a decretação de prisão preventiva neste momento, autorizo o apelo em liberdade, nos termos do art. 387, parágrafo único, do CPP. O acusado responderá pelas custas processuais, consoante o disposto no art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu. P.R.I.C.

**0000310-36.2014.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003849-78.2012.403.6130) JUSTICA PUBLICA X JOSE HONORIO MONTEIRO FILHO (SP288759 - HENRIQUE GREGÓRIO DE LIMA)

Designada audiência para oitiva de VERA pela 1ª Vara Federal de São Vicente, aos 17/11/2015, às 15h30.

**0000495-74.2014.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO RODRIGUES BARBOSA (SP178418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA)

Ciência às partes da resposta da DRF às fls. 357/362. Publique-se. Aguarde-se a realização de audiência designada à fl. 341.

**0004994-45.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ERNANDES RODRIGUES MELO (SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

SENTENÇA ERNANDES RODRIGUES MELO, devidamente qualificado nos autos, foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 155, parágrafos 1 e 2 c.c ao artigo 14, inciso II, ambos do CP, à pena de 05 (cinco meses) e 10 (dez) dias de detenção, em regime aberto, convertida em uma pena restritiva de direito, consistente na interdição temporária do direito de frequentar bares e congêneres (art. 47, IV, do CP); bem como ao pagamento de 05 (cinco) dias-multa, cada uma no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, além das custas processuais (fls. 276/279). Às fls. 305/309, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do réu pelo cumprimento integral da pena corporal imposta; pugnando ainda pela expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional de Osasco/SP para que tome as medidas cabíveis em relação à cobrança da pena de multa não cumprida pelo réu. Postulou ainda a decretação de isenção do pagamento de custas processuais (art. 4º c/c artigo 12 da Lei 1.060/50), tendo-se em vista a insuficiência de recursos do réu (fl. 153). É o relatório. Decido. Conforme certificado à fl. 301 dos autos, o autor do fato efetivamente cumpriu a pena corporal imposta, uma vez que, condenado a cumprir uma pena de 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias (ou 160 dias), esteve preso cautelarmente entre os dias 14/04/2014 e 05/05/2014 e 17/10/2014 a 04/03/2015, somando um total de 161 dias. No que atine a pena de multa, na esteira da jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça, reputo que o não cumprimento desta não configura óbice à decretação da extinção da punibilidade, uma vez cumprida cabalmente a pena privativa de liberdade. Com efeito, com o advento da Lei n 9.268/1996, que deu nova redação ao artigo 51 do Código Penal a multa passou a ser considerada dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública (...). Apesar da grande celeuma a respeito da nova redação deste artigo, atualmente é pacífico, nos termos de entendimento sumulado (Súmula n 521 do STJ) que: a legitimidade para a execução fiscal de multa pendente de pagamento imposta em sentença condenatória é exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública. Ainda neste sentido, merecem destaque os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MULTA. INADIMPLEMENTO. DÍVIDA DE VALOR. ART. 51 DO CP. REPRIMENDA RECLUSIVA JÁ CUMPRIDA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INSURGÊNCIA PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, DESPROVIDA. 1. A Terceira Seção do STJ firmou, no julgamento do REsp n. 845.902/RS, a compreensão de que após o trânsito em julgado do édito condenatório a pena de multa torna-se dívida de valor, a ser executada, caso não paga, pela Fazenda Pública. 2. Assim, cumprida integralmente a reprimenda corporal, o não pagamento da sanção pecuniária não constitui óbice à extinção de punibilidade do sentenciado. 3. Eventual análise por esta Corte Superior de Justiça de alegadas violações à Constituição Federal se daria em indevida usurpação da competência do Pretório Excelso, razão pela qual não podem ser conhecidas nesta via. 4. Agravo regimental conhecido em parte e, nesta, desprovido (STJ, AGRESP 201400853001, Rel. Min. JORGE MUSSI, 5 Turma, DJE DATA:15/04/2015)- (grifos nossos) PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO. PENA DE MULTA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. ARTIGO 51, DO CP. PEQUENO VALOR. LEI 10.522/02. ATUAÇÃO DO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 452, STJ.

COMUNICAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA A QUEM COMPETIRÁ DECIDIR ACERCA DO INTERESSE NA EXECUÇÃO DE SEU CRÉDITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do artigo 51, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.268/96, a pena de multa, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição. Embora possua natureza penal, em caso de inadimplemento, a legitimidade para a sua execução é da Fazenda Pública, aplicando-se as regras relativas à dívida ativa. 2. O valor devido a título de multa demonstra, a princípio, ausência de interesse da Fazenda Pública na sua cobrança, considerando-se a relação custo-benefício, nos termos da Lei nº 10.522/02. Porém, é vedado ao juiz a atuação ex officio relativamente à cobrança dos créditos da Fazenda Pública de pequeno valor, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 452). 3. Não havendo o pagamento da pena de multa, não cabe ao juiz da execução criminal decidir acerca da falta de interesse da Fazenda Pública na execução de seu crédito. A Procuradoria da Fazenda Nacional deve ser comunicada sobre a existência do crédito, a quem competirá o cálculo do seu montante atual, podendo executá-lo ou não, conforme o seu interesse, dentro dos limites previstos em lei. 4. Devidamente cumprida a pena corporal imposta na sentença condenatória, e remanescendo a pena de multa tão-somente como dívida de valor, de inteira responsabilidade da Fazenda Pública, a ausência de seu pagamento não pode configurar óbice à extinção da punibilidade da reeducanda e consequente extinção do processo de execução penal. 5. Agravo parcialmente provido (TRF 3, AGEXPE 00039107419994036103, Rel. Juíza Convocada LOUISE FILGUEIRAS, e-DJF3 Judicial 1 Data:08/05/2012)- (grifos nossos).No que atine à isenção de custas, diante da situação de insuficiência de recursos do réu (que não teve condições financeiras de pagar a fiança modicamente arbitrada em um salário mínimo e nem de constituir advogado particular- fls.37 e 153), acolho o pedido para isentar o réu do pagamento das custas processuais fixadas no montante de R\$ 297,95 (fl. 301), nos termos do artigo 4º e 12, ambos da lei n 1060/50.Posto isso, diante do integral cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ERNANDES RODRIGUES MELO, brasileiro, nascido em 30/11/1988, RG n 50858515,SSP/SP, filho de José Adilson Melo e Marlene Rodrigues da Silva, quanto ao delito a este imputado nos autos deste processo.Nos termos da fundamentação exposta, decreto a isenção do pagamento de custas processuais pelo réu, cuja cobrança fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei n 1060/1950.Deixo de oficiar à Procuradoria da Fazenda Nacional de Osasco/SP para que providencie a cobrança da pena de multa inadimplida pelo réu, tendo em vista a impossibilidade deste procedimento, conforme consta no PARECER/PGFN/CDA nº 1869/2011.Após o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e, em seguida, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0013458-58.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO HORVATH X FAGNER DE ALMEIDA FERREIRA X JULIANA BATISTA DE OLIVEIRA X PETERSON CORREA X ROMULO SILVA DO NASCIMENTO(SP141122 - DARTAGNAN RAPOSO VIDAL DE FARIA E SP302552 - MURILLO LEITE FERREIRA E SP205703 - LUIZ ANTONIO SABOYA CHIARADIA E SP342327 - LUIZ EDUARDO SCARPIM E SP333680 - SIMONE RIBEIRO SIMIONI E SP342327 - LUIZ EDUARDO SCARPIM E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP207036 - FRANCISCO JUCIER TARGINO E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP174439 - MARCELO HANASI YOUSSEF)

Fls. 1600/1609: Considero que, em razão dos argumentos lançados, não se trata de pedido de habeas corpus. Deixo de conhecer da manifestação de FAGNER, posto que a parte não possui capacidade postulatória, devendo seu patrono adotar as medidas que julgar cabíveis. Ainda, informo ao defensor de FAGNER que o réu, seu patrono ou familiares da parte devem solicitar cópia dos autos de acordo com os procedimentos previstos nesta secretaria por meio da Portaria nº 35/2011, e que, subsidiariamente, poderá o patrono extrair por meio próprio as cópias que julgar convenientes para defesa dos interesses de seu cliente em outras esferas. Aguarde-se a complementação dos laudos. Publicue-se.

**0000126-46.2015.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP119208 - IRINEU LEITE)

DECISÃO Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ROGÉRIO AGUIAR DE ARAÚJO, como incurso(s) nas sanções do(s) artigo(s) 313-A do Código Penal. Havendo indícios da autoria e materialidade delitivas, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA. Considerando a existência fundada de dúvida acerca da higidez mental do acusado conforme certidão retro, entendo pertinente a instauração de incidente de insanidade mental. Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino a CITAÇÃO do(s) acusado(s) na pessoa de sua curadora civilmente nomeada, senhora AKIKO DE CASSIA ISHIKAWA. DA JUNTADA DAS FOLHAS DE ANTECEDENTES Entendo que o parquet é dotado de capacidade para obter certidões por seus próprios meios, não havendo necessidade de atuação por parte do Poder Judiciário na obtenção de tais documentos, exceto em caso de recusa no fornecimento dos mesmos. O Exmo. Senhor Desembargador Federal Dr. Johansom di Salvo, no bojo do Mandado de Segurança nº 0028089-28.2011.403.0000, transcreve o pensamento de Hugo Nigro Mazzilli. Segundo Mazzilli, no inc. VI do art. 129, da Constituição, cuida-se de procedimentos administrativos de atribuição do Ministério Público - e aqui também se incluem investigações destinadas à coleta direta de elementos de convicção para formar sua opinio delictis: se os procedimentos administrativos a que se refere este inciso fossem apenas de matéria cível, teria bastado o inquérito civil de que cuida o inc. III. O inquérito civil nada mais é que um procedimento administrativo de atribuição ministerial. Mas o poder de requisitar informações e diligências não se exaure na esfera cível; atinge também a área destinada a investigações criminais. (Introdução ao Ministério Público, 2.ª edição. São Paulo: Saraiva, 1988). O artigo 748 do Código de Processo Penal (A condenação ou condenações anteriores não serão mencionados na folha de antecedentes do reabilitado, nem em certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitadas pelo juiz criminal) refere-se especificamente aos casos de réu já reabilitado. Tal situação, por demais específica, não pode se transformar em parâmetro para os demais procedimentos processuais. Em atenção ao princípio da isonomia, não deve o Magistrado intervir no processo trazendo aos autos documentos que interessem a apenas uma das partes. Note-se que o argumento supra

não fere, em hipótese alguma, o princípio da busca pela verdade real acerca dos fatos. Isto porque o referido princípio, em sede de processo penal, implica na análise dos fatos que são imputados ao acusado. Os antecedentes do réu em nada se relacionam com a comprovação da materialidade e da autoria delitiva, compreendendo mero fundamento para valoração da punibilidade em sede de fixação da pena base. O interesse em haver maior rigor na condenação do infrator é da sociedade, do mesmo modo que a comprovação da existência de bons antecedentes (em sede de sentença penal) é de interesse do acusado. Assim, a vinda de certidões que elucidam a vida pregressa do réu pode influir negativamente na dosimetria da pena, consequência de interesse de uma única parte do processo, o Ministério Público. O impulso processual deve ser dado pelo Poder Judiciário quando se configurar nos autos questão de ordem pública. Assim, não deve o magistrado tomar partido quando não há questão de interesse de ambas as partes. Disso decorre não ser tarefa exclusiva do Juiz buscar elementos atinentes a um único polo da ação penal. Observo que, ainda que a requisição de folha de antecedentes não compreenda tarefa exclusiva do Poder Judiciário, é certo que não se perde o caráter subsidiário da atuação por parte do magistrado em casos específicos. Havendo restrição à obtenção de documentos necessários para a defesa dos interesses de qualquer das partes, este Juízo não se furtará à responsabilidade de requisitá-los, após ser devidamente provocado. Note-se que a conduta do parquet de solicitar a atuação do Juízo para obtenção de documentos que prescindem de autorização judicial tem se mostrado rotineira, sendo adotada como conduta de praxe. Em suma, o parquet não deve se desincumbir do ônus de trazer aos autos todos os elementos que interessam a sua atuação, adotando uma postura passiva ao transferir ao Poder Judiciário uma de suas incumbências sob a alegações diversas, entre elas a de falta de recursos humanos. No E. Tribunal Regional Federal há jurisprudência indeferindo liminar, proferida pelo Exmo. Senhor Desembargador Federal Dr. Johansom di Salvo, postergando a apreciação da questão, por entender que não há justa causa para que o Ministério Público Federal deixe de obter por vias próprias folhas de antecedentes e certidões de andamento processual. Abaixo colaciono trechos da mencionada decisão, divulgada pela Corregedoria deste Tribunal à época em que foi proferida. (...) É de se perquirir se - no tocante ao Ministério Público Federal - cabe-lhe o direito de exigir que o Judiciário saia em busca das certidões e documentos que o órgão entende devam vir para os autos. (...) É de se indagar desde logo se o Juízo Criminal pratica alguma ilegalidade ou abuso de poder quando indefere pleito de uma partes - sempre recordando que não pode ser tolerada a preponderância de uma delas sobre a outra, especialmente na instância criminal - consistente na produção de prova sobre a vida anteacta dos réus, partindo-se do pressuposto evidente de que o requerente (no caso, a acusação) pode obter certidões por seus próprios meios. A Constituição Federal dotou o Ministério Público do poder de requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial (CF, art. 129, III); admite-se até que o Ministério Público, como titular da ação penal, possui atribuições para realizar diretamente investigações na esfera criminal. No campo da ordem infraconstitucional, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625 de 1993), em seu art. 26, I, letras a e b, prevê a capacidade do órgão para (...) requisitar informações (...) e documentos de autoridades e órgãos públicos. (...) Diante desse quadro é mais do que certo que o Ministério Público tem a capacidade de requisitar certidões por seus próprios meios, até mesmo no âmbito dos registros criminais (...) Pelo exposto, indefiro a liminar. (Processo MS 0028089-28.2011.403.0000/SP Relator(a) Desembargador Federal Johondom di Salvo Sigla do órgão TRF3 Data:27/09/2011.) (Grifos nossos) Ressalto que inúmeros são os casos em que os acórdãos acerca do tema não foram unanimemente proferidos no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por outro lado, nos julgamentos do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a questão já se encontra pacificada. Seguem, a título de exemplo, dois dos muitos julgados acerca do tema. PROCESSUAL E PENAL. CERTIDÕES DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. REQUISIÇÃO PELO MP. POSSIBILIDADE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUTORIA PROVADA QUANTO A DOIS RÉUS. DOSIMETRIA. LEGALIDADE. QUADRILHA OU BANDO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO A UM DOS ACUSADOS, EM FACE DO SEU FALECIMENTO. (...) 2. Alegação de nulidade da sentença afastada, pois o Pleno deste Tribunal, ao examinar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência no MSTR nº 102622-RN em 28/04/11, decidiu que o Ministério Público, por ser o titular da ação penal, pode, diretamente, requisitar as certidões de antecedentes criminais dos acusados aos órgãos da Administração, nos termos do art. 8º, inciso II, da LC nº 75/93, sendo imprescindível a atuação judicial apenas em caso de recusa no fornecimento dos documentos pela autoridade competente para expedir-los. (...) Processo ACR 200583080008572 ACR - Apelação Criminal - 7354 Relator(a) Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data:12/07/2012 - Página:305 Decisão UNÂNIME (Grifo e destaque nossos). PROCESSO PENAL. CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. POSSIBILIDADE DE REQUISIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEI COMPLR 75/93. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Mandado de segurança contra decisão em que o magistrado de origem, ao receber a denúncia ofertada contra acusados incurso nas penas do crime de estelionato, restou por indeferir a realização das diligências requeridas, dentre as quais as de expedição de ofícios aos órgãos públicos competentes a fornecer certidões de folhas de antecedentes criminais dos denunciados, bem como de outras certidões correlatas. 2. A Lei Complementar 75/93 resguarda a prerrogativa ao representante do Ministério Público, no pleno exercício de suas atribuições constitucionais, de requisitar informações e documentos, bem como acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público. 3. A intervenção judicial se mostra necessária no caso de negativa no fornecimento das certidões pelas autoridades administrativas. 4. Não configurada ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXXV). Ordem de segurança denegada. (TRF/5ª Região, MS 102465/RN, proc. 0090009-17.2009.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha, Data de Julgamento: 23/03/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 20/05/2010 - Página: 323 - Ano: 2010) (Grifo e destaque nossos) Diante do exposto, determino a juntada unicamente da certidão de distribuição na Justiça Federal e dos processos com trânsito em julgado constantes da referida certidão. Caberá à parte interessada juntar aos autos outras folhas de antecedentes e outras certidões de andamento processual, de acordo com seu interesse. DISPOSIÇÕES FINAIS O Ministério Público Federal promove o arquivamento dos autos com relação a Rogério no que concerne a eventual crime de estelionato em razão de ausência de materialidade por falta de suporte probatório. Considero que os fatos imputados a Rogério podem subsumir-se tanto ao crime de estelionato quanto ao crime de inserção de dados falsos em sistema de informação, o qual foi objeto da denúncia. Assim, considerando-se que o acusado se defende dos fatos, e não da capitulação dada àqueles, entendo que não há porque falar-se em arquivamento dos autos quanto a uma capitulação específica. O Ministério Público Federal requer o arquivamento dos autos com relação a MÁRIO MOTOORI e EDSON

ROBERTO COSTA, sustentando, em síntese, a ausência de provas suficientes de dolo específico dos agentes. Assim sendo, determino o arquivamento destes autos de inquérito policial com relação a MÁRIO MOTOORI e EDSON ROBERTO COSTA, por reconhecer a impossibilidade de comprovação de dolo na conduta do agente, inviabilizando-se o prosseguimento da persecução penal. Determino a instauração de incidente de insanidade mental a ser instruído com cópia de fls. 449/454, 262/263 e 455. Após, remetam-se aqueles autos à conclusão. Expeça-se mandado para citação do(s) denunciado(s) na pessoa de sua curadora civilmente nomeada (Sra. Akiko, dados à fl. 414). Solicite-se ao SEDI certidão de distribuição em nome do(s) denunciado(s) na Justiça Federal de São Paulo, bem como que proceda à regularização da classe processual e à alteração da situação da(s) parte(s). Solicitem-se certidões dos processos constantes da folha de distribuição com trânsito em julgado. Ante a instauração de incidente de insanidade mental, declaro suspensa a tramitação destes autos. Anote-se o nome do defensor de Rogério no sistema processual. Intime-se o defensor a, no prazo de 10 (dez) dias, juntar procuração a estes autos. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

**Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. NANCY MICHELINI DINIZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 790**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001793-58.2015.403.6133 - DOUGLAS ANTONIO BIO X PRISCILA FERNANDA BARBOSA DE SOUZA BIO (SP274187 - RENATO MACHADO FERRARIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)**

A ré embargou de declaração a decisão que recebeu sua apelação apenas no efeito devolutivo no capítulo da sentença relativo à concessão de tutela antecipada para suspender a execução extrajudicial e determinar o depósito dos valores devidos pelo autor, bem como para determinar à ré a emissão de boletos para pagamento das prestações vincendas (fl. 172). Alega a existência de obscuridade na decisão, uma vez que não é possível saber se a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados e a emissão dos boletos estão abarcados pelo efeito suspensivo mencionado. Afirma que não é possível apropriar-se no contrato de qualquer valor pago pelo mutuário enquanto não houver anulação da consolidação da propriedade por sentença transitada em julgado. A bem da verdade, a ré manifesta por meio destes embargos sua irrisignação contra a sentença que declarou quitada a dívida e determinou o retorno da emissão dos boletos para pagamento das prestações vincendas, afastando o vencimento antecipado integral da dívida. Não obstante, a fim de possibilitar efeitos práticos para o efetivo cumprimento da medida e melhor aclarar a decisão recorrida, mantém seus efeitos o disposto na decisão de fls. 66/67, ou seja, a suspensão da execução e o depósito dos valores devidos em Juízo. O efeito suspensivo alcança somente a determinação de levantamento dos valores depositados e a emissão de boletos, de sorte que o autor deverá promover o depósito das prestações vincendas. Dê-se vista ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

### **1ª VARA DE LINS**

**DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.**

**JUIZ FEDERAL.**

**BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente N° 771**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000105-39.2012.403.6142** - ALTAMIRO PEREIRA DA SILVA(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAMIRO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente sobre a complementação dos valores pagos, nos termos da decisão liminar do STF na Ação Cautelar n.º 3.764/14. Após, tornem os autos ao arquivo. Intime(m). Cumpra-se.

**0002249-83.2012.403.6142** - MARIA FERREIRA DA SILVA RODRIGUES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X MARIA FERREIRA DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente sobre a complementação dos valores pagos, nos termos da decisão liminar do STF na Ação Cautelar n.º 3.764/14. Após, tornem os autos ao arquivo. Intime(m). Cumpra-se.

**0003454-50.2012.403.6142** - JAIME ISIDORO(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME ISIDORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente sobre a complementação dos valores pagos, nos termos da decisão liminar do STF na Ação Cautelar n.º 3.764/14. Após, tornem os autos ao arquivo. Intime(m). Cumpra-se.

**0003508-16.2012.403.6142** - NILTON DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X NILTON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente sobre a complementação dos valores pagos, nos termos da decisão liminar do STF na Ação Cautelar n.º 3.764/14. Após, tornem os autos ao arquivo. Intime(m). Cumpra-se.

**0003509-98.2012.403.6142** - MARIA CLEIDE GONCALVES RAMOS(SP157438 - PAULO SÉRGIO MENEGUETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X MARIA CLEIDE GONCALVES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente sobre a complementação dos valores pagos, nos termos da decisão liminar do STF na Ação Cautelar n.º 3.764/14. Após, tornem os autos ao arquivo. Intime(m). Cumpra-se.

**0003544-58.2012.403.6142** - CELSO PEREIRA DE SOUZA(SP241440 - MARIA CAROLINA REMBADO RODRIGUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X CELSO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente sobre a complementação dos valores pagos, nos termos da decisão liminar do STF na Ação Cautelar n.º 3.764/14. Após, tornem os autos ao arquivo. Intime(m). Cumpra-se.

**0003802-68.2012.403.6142** - NIVALDO PAULO DE ANDRADE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X NIVALDO PAULO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP323503 - OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA)

Intime-se a parte exequente sobre a complementação dos valores pagos, nos termos da decisão liminar do STF na Ação Cautelar n.º 3.764/14. Após, tornem os autos ao arquivo. Intime(m). Cumpra-se.

**0000204-38.2014.403.6142** - JOSE CARLOS FARIA(SP300068 - ELIAQUIM DA COSTA RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cientifiquem-se quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão (fl. 189), remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000438-88.2015.403.6108** - MUNICIPIO DE GUARANTA(SP068160 - DONIZETI BALBO E SP233241B - ERICA ANTÔNIA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/11/2015 756/1044

Recebo os recursos interpostos pelos réus COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (fls. 151/167), e AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL (fls. 171/179), nos seus regulares efeitos. Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000267-29.2015.403.6142** - ANTONIO JOSE FERREIRA(SP181813 - RONALDO TOLEDO E SP300817 - MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

I - RELATÓRIO. Parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas empresas: Brascerâmica Ltda. (01/09/1978 a 16/11/1979), Cerâmica Guarany Ltda. (01/03/1979 a 10/10/1979), Irmãos Rosau Ltda. (12/06/1980 a 05/10/1982, 03/01/1983 a 24/02/1986, 21/07/1986 a 31/08/1987), Diana Indústria de Álcool Nova Avanahandava Ltda. (01/10/1987 a 15/04/1991, 01/06/1991 a 21/03/1995, 03/11/1995 a 28/07/2006, 06/12/2011 a 04/12/2012), Juvenal João de Lima (21/09/1995 a 01/11/1995) e Equipav S/A Açúcar e Álcool (21/07/2006 a 01/12/2011). Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/111). Intimada, a parte autora adequou o valor da causa (fls. 117/121). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 122). A parte ré ofereceu contestação (fls. 125/140), na qual pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora, sob o argumento de que os períodos requeridos não podem ser reconhecidos como especiais. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a realização de perícia técnica para aferir a especialidade dos períodos laborados (fls. 142/146). O INSS requereu julgamento antecipado da lide, por se tratar de matéria exclusivamente de direito (fl. 148). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, indefiro o pedido da parte autora de realização de perícia técnica. Para comprovação da especialidade dos períodos, a lei prevê a produção de provas específicas (formulário SB-40 ou PPP e laudos técnicos). No mérito, autora está com parcial razão. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço. Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria objeto de lei específica e que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária. Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original). O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física conforme a atividade profissional. A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão conforme a atividade profissional, mas manteve em vigor os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91. A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS, a última das quais é a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física passaria a haver uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la. Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor. Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou então a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de

informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs). Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei. Posteriormente, com a edição da MP nº 1.523-9/97, reeditada até a MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento. Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Quanto ao agente nocivo ruído, vejo que o limite de ruído relevante é mesmo de 80dB(A) até março de 1997, segundo entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça (STJ): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Não comprovada pelo recorrente a existência do dissídio, na forma do art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c 255 do RISTJ. 6. O aresto impugnado decidiu em conformidade com o entendimento prevalente nesta Corte, aplicando-se, à espécie, o verbatim sumular 83/STJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Quinta Turma, RECURSO ESPECIAL - 773342/SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 25/09/2006, destacou-se) Posteriormente, com a edição do Decreto nº 4.882/2003, passou a ser considerado agente agressivo ruído acima de 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDO. USO DO EPI NÃO AFASTA A NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE. - A comprovação da atividade insalubre em que o agente agressor é o ruído sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. - A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, por não elidir a insalubridade, mas apenas reduzi-la a um nível tolerável à saúde humana. - A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. Já depois da edição do decreto nº. 4882/2003, passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis (19/11/2003). - Considera-se para fins de contagem de tempo de serviço o período de trabalho posterior ao ajuizamento da demanda, dado que os fatos constitutivos, ocorridos no curso do processo, devem ser levados em conta, competindo ao Juiz ou à Corte atendê-los no momento em que proferir a decisão, tal como sucede nesta demanda em que a parte autora continuou a trabalhar até pelo menos junho do corrente ano, conforme consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais). - Apelação à qual se dá parcial provimento. (TRF3, Turma Suplementar da Terceira Seção, AC 200703990204903, Juíza Louise Filgueiras, DJF3 18/09/2008.) Por conseguinte, o novo patamar de 85dB deverá ser contado desde publicação do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, desde 19/11/2003. Passo à análise da documentação apresentada. Inicialmente, quanto aos períodos laborados como ceramista (01/09/1978 a 16/11/1979, 01/03/1979 a 10/10/1979, 12/06/1980 a 05/10/1982, 03/01/1983 a 24/02/1986, 21/07/1986 a 31/08/1987), a parte autora requer sejam reconhecidos como tempo especial, por enquadramento aos códigos de nº 1.1.1 e 1.2.12 do Anexo I do Decreto 83.080/79. No entanto, a parte autora não juntou quaisquer documentos que comprovassem a exposição a agentes nocivos, como fumos, calor excessivo ou sílica. O mero desempenho da profissão de ceramista não enseja o enquadramento como especial. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - [...]. VI - A profissão de ceramista não está entre as categorias profissionais elencadas pelo Decreto nº 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79. VII - Quanto ao período de 26.08.1980 a 08.07.1981, não foi demonstrada a especialidade da atividade, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. [...] XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XIV - Agravo improvido. (AC 00191131320084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL

TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) - grifo nosso. Destaco ainda que não é possível o reconhecimento do período de 21/09/1995 a 01/11/1995, laborado para o empregador Juvenal João de Lima, como especial. A parte autora não trouxe aos autos PPP, formulário ou laudo técnico que constataste a exposição a agentes nocivos. Quanto aos períodos laborados na empresa Diana Indústria de Álcool Nova Avanhadava Ltda., assiste parcial razão ao autor. Para comprovação do labor especial nesta empresa, o autor juntou aos autos os PPPs de fls. 87/88 e 109/110. Nos PPPs, consta que o autor estava exposto a ruído e a hidrocarbonetos aromáticos. De acordo com a fundamentação acima exposta, o autor laborou exposto a ruído acima do permitido pela legislação nos seguintes períodos: 01/10/1987 a 30/06/1988 (exposto a ruído de 85,83 dB), 01/07/1988 a 15/04/1991, 01/06/1991 a 21/03/1995 e 03/11/1995 a 05/03/1997 (exposto a ruído de 84,59 dB) e 18/11/2003 a 28/07/2006 (exposto a ruído de 87,74 dB). Destaco que não é possível o reconhecimento dos períodos faltantes por exposição a hidrocarbonetos aromáticos, porque os PPPs juntados denotam que havia EPI eficaz para tal agente nocivo. Por fim, para comprovar a especialidade do período trabalhado na empresa Equipav S/A Açúcar e Álcool Ltda., o autor juntou aos autos o PPP de fl. 93, que comprovou a exposição a ruído de 97,2 dB. Dessa forma, o período de 21/07/2006 a 01/12/2011 deverá ser reconhecido como especial. Assim, deverão ser reconhecidos como especiais os períodos de 01/10/1987 a 30/06/1988, 01/07/1988 a 15/04/1991, 01/06/1991 a 21/03/1995, 03/11/1995 a 05/03/1997, 18/11/2003 a 28/07/2006 e 21/07/2006 a 01/12/2011. Em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):[...] 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Profissional (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (STF, ARE 664.335/SC, Relator: Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015) - grifos nossos. É entendimento forte na jurisprudência no sentido de que apenas o aparelho de proteção que pudesse anular a insalubridade poderia afastar o reconhecimento de tempo especial. Não bastasse isso, seria indispensável fazer prova de que o equipamento era utilizado de forma a proporcionar pleno afastamento das condições adversas. Ora, nada disso consta dos laudos periciais acostados, não tendo o INSS colocado em xeque as conclusões dos referidos laudos. É, ainda, importante para a solução do litígio estabelecer o seguinte paradigma, trazido pelo E. STF no RE 174.150-RJ, rel. Min. Octavio Gallotti, julgamento em 4/4/2000: O tempo de serviço é regido pela lei vigente à data de sua prestação. Assim, o tempo de serviço prestado antes do advento das leis que alteraram o regime jurídico não se aplica, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e do direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CF/88). Justamente em razão disso, não faz jus o autor à conversão de tempo de serviço comum em tempo especial, conforme requereu na inicial. A conversão de tempo de serviço comum em tempo especial era possível, em razão do art. 64 do Decreto 611 de 21/07/1992 e da redação original da Lei nº 8.213/91. De forma simplificada, era possível converter o tempo comum exercido alternativamente com atividade profissional sob condições especiais em tempo especial, mediante o uso do multiplicador redutor. Com a edição da Lei 9.032/95, em vigor desde 28/04/95, foi excluída essa possibilidade de conversão de tempo comum em tempo especial para fins de aposentadoria especial. Só há direito adquirido a esta conversão para os segurados que já haviam cumprido todos os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria especial até o advento da Lei 9.032/95, o que, saliente-se desde já, não é o caso do autor. A jurisprudência é firme no sentido da impossibilidade dessa conversão: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1310034/PR. INAPLICABILIDADE. 1. No julgamento do REsp 1310034/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o relator, Min. Herman Benjamin, bem delineou a questão posta a debate: c) qual a lei, no tempo, que fixa a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa (objeto da presente controvérsia). 2. Com efeito, firmou-se entendimento de que a possibilidade de conversão deve observar a lei de regência quando do preenchimento do requisito para a aposentadoria, de modo que, aos pedidos formulados após a vigência da Lei n. 9.032/95 (29.4.1995), que deu nova redação ao art. 57 da Lei n. 8.213/91, ficou inviabilizada a conversão do tempo de serviço comum em especial, autorizada, contudo, a conversão de especial para comum[...] Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 449.947/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONSECTÁRIOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDO - RECURSO ADESIVO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O segurado, ao prestar serviços sob condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, faz jus ao enquadramento de atividade especial, para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto 3.048/99. 2. Conjunto probatório apto ao reconhecimento como especial de parte dos períodos requeridos. 3. A possibilidade de conversão do tempo comum em especial, anteriormente prevista Lei n. 8.213/91 em sua redação original, para somá-lo a tempo especial, com vistas à obtenção de aposentadoria especial, findou-se com a edição da Lei n. 9.032/95, em vigor desde 28/04/95.

Precedentes. 4. Ausente o requisito para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. [...] (TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX 0015172-63.2009.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, julgado em 13/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2014) - grifos nossos.PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE PARCIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que nos termos do artigo 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso do impetrante e, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, deu provimento ao reexame necessário e ao apelo autárquico, para excluir da condenação a conversão de tempo comum em especial dos períodos de 01/02/1981 a 31/12/1983 e de 01/10/1984 a 24/12/1984 e o enquadramento como especial dos interstícios de 06/03/1997 a 05/05/1999, 19/04/2000 a 09/05/2000, 29/05/2000 a 06/05/2001 e de 05/12/2009 a 04/12/2010, mantendo a denegação da aposentadoria especial. II - Sustenta que no mandamus está devidamente demonstrado, através dos documentos carreados, o direito líquido e certo ao enquadramento como especial de tal labor, conforme estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64, item 1.2.11, do Decreto 83.080/79 no Código 1.2.10 do Anexo I e 1.0.19 do Decreto 3.048/99, devendo haver a conversão de tempo comum em especial do interstício de 01/02/1981 a 31/12/1983 e de 01/10/1984 a 24/12/1984 e o reconhecimento da especialidade da atividade nos períodos de 06/03/1997 a 09/05/2000 e de 29/05/2000 a 23/09/2011, para, somados, perfazer o tempo necessário à sua aposentadoria especial. III - A aposentadoria especial está disciplinada pelos arts. 57, 58 e seus s da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 2º da antiga CLPS. Tem-se que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. [...] XI - Assentados esses aspectos, tem-se que o impetrante não faz jus à aposentadoria especial, considerando-se a impossibilidade nessa hipótese de conversão do tempo comum em especial, não cumprindo a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. A denegação da segurança é medida que se impõe. [...] XV - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AMS 0004220-54.2012.4.03.6126, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 12/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2013) - grifos nossos.Desse modo, conforme contagem de tempo que passa a fazer parte da presente sentença, a autora tinha 16 anos, 08 meses e 23 dias de tempo especial até a DER em 05/03/2015, tempo insuficiente para concessão de aposentadoria especial.Destaco, por fim, que o pedido da parte autora foi somente para concessão de aposentadoria especial e não de aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL, determinando ao INSS reconhecer e averbar como tempo especial os períodos de trabalho nas empresas Diana Indústria de Álcool Nova Avanhandava Ltda (01/10/1987 a 30/06/1988, 01/07/1988 a 15/04/1991, 01/06/1991 a 21/03/1995, 03/11/1995 a 05/03/1997, 18/11/2003 a 28/07/2006). Por conseguinte, o INSS deverá implantar, desde a DER o benefício (05/03/2015) e Equipav S/A Açúcar e Álcool (21/07/2006 a 01/12/2011). Por conseguinte, analiso o mérito (art. 269, I, CPC).Sem condenação em custas, pelo fato de o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.I.C.

**0000623-24.2015.403.6142** - ARMANDO AZONI FILHO(SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

ARMANDO AZONI FILHO ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da renda mensal da aposentadoria por idade que titulariza (NB 41/168.992.476-1), sob o argumento de que a autarquia teria desconsiderado salários-de-contribuição de forma indevida. Alega a parte autora que o salário-de-benefício deveria ter sido calculado considerando os 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo e não apenas os salários de julho/1994 em diante, pois isso ocasionou diminuição indevida da RMI de seu benefício. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/48).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 52). Citado, o INSS contestou a demanda. Não suscitou questões preliminares. No mérito, postulou a improcedência do pedido (fls. 55/60).É o relatório. Fundamento e decido.No mérito, o pedido é improcedente. A renda mensal inicial da aposentadoria por idade deve ser calculada nos termos prescritos pela Lei nº 8.213/91 (LBPS), in verbis:Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.O salário-de-benefício, por sua vez, corresponde à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo posterior a 01.07.1994 (LBPS, art. 29, I c.c. Lei nº 9.876/99, art. 3º). Portanto, a exclusão dos menores salários-de-contribuição do período decorre da lei assim como a não-inclusão dos valores anteriores a julho de 1994. Por se tratar de aposentadoria por idade, não houve aplicação de fator previdenciário por não apresentar vantagem para a segurada (Lei nº 9.876/99, art. 7º).Portanto, ao contrário do que sustenta a autora, a adoção dos salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo para fins de cálculo do salário-de-benefício conta com respaldo legal, como mencionado no parágrafo anterior. Os critérios de cálculo estão previstos na lei e foram corretamente aplicados pelo INSS quando do cálculo do benefício da parte autora. Deve ser afastada a tese da autora de que o cálculo de sua aposentadoria por idade lhe causou prejuízos, ferindo o princípio constitucional da isonomia. Isso porque os benefícios devem ser calculados de acordo com a legislação vigente à época do deferimento. Nesse sentido, a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8.213/91. LEI 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. 1. Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data

da Entrada do Requerimento - DER (AgRg no REsp 1.065.080/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7.10.2014, DJe 21.10.2014) 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1477316/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014)AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 29, I, LEI DE BENEFÍCIOS. ART. 3º, 2º DA LEI 10.666/03. ART. 35 DA LEI 8.213/91. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por idade, para que seja aplicada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondente a 80% (oitenta por cento) do período contributivo, incluindo, assim, o período de contribuição da parte autora, que se estende de abril de 1965 a abril de 1984. Contudo, para o cálculo dos benefícios, deve-se observar a legislação vigente à época do deferimento. Nesse sentido: 1. O benefício previdenciário deve ser concedido pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, por força da aplicação do princípio tempus regit actum. (RESP nº 833.987/RN, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 03/04/2007, DJU, 14/05/2007, p. 385). IV - No caso concreto, de acordo com o princípio do tempus regit actum, tendo sido a benesse concedida sob a égide da Lei 8.213/91, o cálculo do salário de benefício deve obedecer ao artigo 29, I, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei 9.876, de 26.11.99, que assim determina: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; V - Acerca dos critérios de cálculo dos benefícios, cumpre ressaltar que a Lei 9.876/99, considerado que os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição apenas englobavam aproximadamente 10% (dez por cento) de todo o período contributivo do segurado, alterou a redação do caput do artigo 29, bem como revogou seu 1º, ampliando o período de apuração para abranger todas as contribuições do segurado. Por sua vez, dispôs o artigo 3º da referida Lei 9.876/99: Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei 8.213, de 1991, com redação dada por esta Lei. VI - Diante do que fora exposto, resta transparente que, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, deveria ser considerada: a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. VII - Diante da impossibilidade do manejo de tal cálculo, tendo em vista que a parte autora não possui salários-de-contribuição posteriores a abril/84, coube a autarquia estabelecer a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade, respeitando os dispositivos legais pertinentes. Com respeito à temática em questão, dispõe o 2º, do art. 3º, da Lei 10.666/03, in verbis: Art. 3º - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. (...) 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. VIII - Preceitua, por sua vez, o art. 35, da Lei 8.213/91: Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. Desta feita, diante da assertividade autárquica ao estabelecer como RMI do benefício da parte autora o valor mínimo (salário-mínimo), mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. IX - Agravo legal improvido. (AC 00019770320124036106, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2014)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. Analiso o mérito (art. 269, I, CPC).Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa até a data desta sentença, nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. No entanto, a condenação restará suspensa em razão do deferimento do benefício de assistência judiciária gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.I.C.

**0000670-95.2015.403.6142** - RUBENS DIAS PERES(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 69/88: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Nada obstante a interposição do agravo de instrumento nº 0024439-31.2015.403.0000 com pedido de efeito suspensivo pendente de julgamento, determino o regular prosseguimento do feito, com fulcro no artigo 497 (2ª parte) do CPC, o qual dispõe que a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo.Note-se que o prosseguimento não oferece risco à satisfação da pretensão da agravante, nem mesmo há perigo de lesão grave e de difícil reparação.Assim, cumpra-se na íntegra a decisão de fl. 66, citando-se o INSS.Intime(m)-se.

**0000857-06.2015.403.6142** - SOLANGE NASCIMENTO SILVA(SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Fls. 74/92: Por ora, nada a deliberar em razão do despacho de fl. 73.Cumpra-se o referido despacho.Intime-se.

**0000918-61.2015.403.6142** - MARIO ANTONIO BARNABE(SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada nos autos por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto (art. 285-A, 2º, CPC). Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0000922-98.2015.403.6142 - ROBERTO MACARIO JERONYMO(SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)**

Parte autora, já aposentada, deseja ver reconhecido seu direito à renúncia do benefício que recebe (desaposentação). Seu intuito é obter benefício perante o próprio INSS, mais vantajoso. É que, após aposentar-se, continuou trabalhando. Conclui pedindo desaposentação e simultânea concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos (fls. 02/51). É o breve relatório do necessário. Decido. Entendo que o tema trata somente de matéria de direito, possibilitando aplicação do art. 285-A, CPC, dispensando-se a citação. Já houve julgamentos semelhantes neste Juízo em casos idênticos, como é possível verificar nos autos de nº 0000748-89.2015.403.6142, 0000504-17.2015.403.6319, 0000540-59.2015.403.6319, entre outros. Inicialmente, declaro a prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Entendo, no momento, juridicamente impossível, fazer uso do presente feito para conseguir novo benefício previdenciário, sendo o caso de, primeiro, efetivar desconstituição do benefício atual administrativamente. É que a desconstituição exige como condição a completa restituição do que a parte autora recebeu a título do benefício previdenciário atual. Por conseguinte, não sendo possível, nesta sentença, desde logo, promover sua desconstituição, da mesma maneira, não será admissível verificar cabimento do novo benefício pedido. Consequentemente, fica restrita a análise do mérito no cabimento da desconstituição do benefício atual. Vejamos. No mérito. Parte autora não tem razão. Desde logo, acompanho entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça - como se nota de precedente da Terceira Seção (Colegiado maior competente para o tema) daquela Corte - acerca do cabimento de renunciar a benefício previdenciário, simplesmente, porque se trata de direito patrimonial. Então, disponível: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. Tratando-se de benefício previdenciário, em que não há interesse individual indisponível, mas sim, direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia pelo respectivo titular, bem como não sendo relação de consumo, o Ministério Público não detém legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública em defesa de tal direito. Precedentes das Turmas que compõem esta Terceira Seção. 2. Embargos rejeitados. (STJ, Terceira Seção, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 448684/RS, Rel. LAURITA VAZ, DJ 02/08/2006 - destacou-se) Contudo, não posso fechar os olhos para efeitos de duas situações distintas: renunciar a aposentadoria, a fim de receber nova aposentadoria no próprio Regime Geral (a cargo do INSS); ou, então, renunciar ao benefício do INSS, a fim de ver concedido aposentadoria sujeita a outro regime previdenciário. No primeiro caso, em princípio, haveria óbice legal, com base no art. 18, 2º, Lei nº 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (destacou-se) Ou seja, a Lei própria afasta nova aposentadoria, caso tenha havido uma aposentadoria anterior. Mesmo assim, como se viu acima, o benefício da aposentadoria, enquanto direito patrimonial, aceita renúncia por parte de seu titular. Consequência lógica é aceitar respectiva renúncia; impondo, contudo, ao titular que a exerce, dever de recompor o que recebeu a título da aposentadoria mais antiga. É maneira singela de permitir a renúncia a direito disponível (aposentadoria), e, ao mesmo tempo, concessão e percepção de nova aposentadoria, como deseja a parte autora. O motivo (a permitir tal conclusão) é singelo: ao INSS, será indiferente ter havido aposentadoria anterior, pois o que desembolsou a tal título será tido como crédito perante o segurado. Diversamente, outra conclusão sucede relativamente à pretensão de desaposentação com escopo de receber de outro regime previdenciário. É que, em tal contexto, não se tem aplicação do art. 18, 2º, acima transcrito. Diversamente, no segundo caso aventado, vem à lume a Lei nº 9.796/99, que prevê o seguinte, no caso de o INSS ter que compensar recebimento de benefício previdenciário em outro regime: Art. 4º Cada regime próprio de previdência de servidor público tem direito, como regime instituidor, de receber do Regime Geral de Previdência Social, enquanto regime de origem, compensação financeira, observado o disposto neste artigo. 1º O regime instituidor deve apresentar ao Regime Geral de Previdência Social, além das normas que o regem, os seguintes dados referentes a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do Regime Geral de Previdência Social: I - identificação do servidor público e, se for o caso, de seu dependente; II - o valor dos proventos da aposentadoria ou pensão dela decorrente e a data de início do benefício; III - o tempo de serviço total do servidor e o correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social. 2º Com base nas informações referidas no parágrafo anterior, o Regime Geral de Previdência Social calculará qual seria a renda mensal inicial daquele benefício segundo as normas do Regime Geral de Previdência Social. 3º A compensação financeira devida pelo Regime Geral de Previdência Social, relativa ao primeiro mês de competência do benefício, será calculada com base no valor do benefício pago pelo regime instituidor ou na renda mensal do benefício calculada na forma do parágrafo anterior, o que for menor. 4º O valor da compensação financeira mencionada no parágrafo anterior corresponde à multiplicação do montante ali especificado pelo percentual correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social no tempo de serviço total do servidor público. 5º O valor da compensação financeira devida pelo Regime Geral de Previdência Social será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios da Previdência Social, mesmo que tenha prevalecido, no primeiro mês, o valor do benefício pago pelo regime instituidor. Ou seja, acaso existente uma aposentadoria, bastaria ao INSS que continuasse a desembolsar o valor do benefício (claro, sem qualquer revisão em razão de fatos posterior ao ato de concessão, relevantes no outro regime previdenciário), de acordo com o que já tenha recebido do titular. Sem qualquer prejuízo à autarquia. Em resumo e concluindo tal ponto, o direito de renunciar a aposentadoria mostra-se indiscutível; contudo, no caso de renúncia para receber novo benefício sob a égide do Regime Geral (INSS), a fim de não incidir a barreira do art. 18, 2º, Lei nº 8.213/91, faz-se indispensável devolução do que o INSS pagou a título do benefício mais antigo. Chamo atenção para os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que

ratificam as conclusões anteriores:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DO NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - (...) IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício. (...) X - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, Décima Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 1256790/SP, Rel. JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/03/2009 - destacou-se)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. (TRF3, Turma Suplementar da Terceira Seção, APELAÇÃO CÍVEL - 899333/SP, Rel. JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, DJF3 13/11/2008 - destacou-se)Mesmo reconhecido o direito de renunciar, bem como o direito de requerer nova aposentadoria ao INSS, caberá à parte autora restituir o que recebeu a título do benefício a que renunciou. Contudo, não consta informação da parte autora de que teria oferecido pagar o montante (nem que houve depósito judicial do valor). Disso, não entendo, no momento, possível desconstituir seu benefício atual. Nem entendo cabível promover a desconstituição sob condição de efetivação da devolução do que recebeu antes. É que, por óbvio, tratar-se-ia de sentença condicional, vedada no ordenamento. Por derradeiro, forte, também, na Lei nº 8.213/91, a parte autora não tem direito a repetir o que recolheu ao INSS após ter-se aposentado. Houve revogação do benefício de pecúlio, que previa tal devolução, em modificação legal que, a meu ver, não padece de inconstitucionalidade. Diante do exposto, deixo de analisar pedido de novo benefício previdenciário (art. 267, I, CPC); analiso o pedido de desaposentação (art. 269, I, CPC) e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, pois inexistente direito da parte autora ter sua aposentadoria desconstituída, sem que restitua ao INSS o montante que recebeu a título do benefício previdenciário; nem cabe restituição do que recolheu ao INSS após sua aposentadoria (tendo em vista extinção do pecúlio). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas, em razão da gratuidade processual. Não havendo citação, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Sem reexame necessário porque não houve condenação a obrigação de pagar, nos termos do art. 475, 2º, do CPC (valor da condenação é zero). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001014-76.2015.403.6142** - LEIDIENE SILVA DIAS(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI E SP318210 - TCHELID LUIZA DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Tendo em vista, nesse momento, não haver ainda motivos para imposição de multa aos órgãos de proteção ao crédito, SERASA e SPC, bem como ao 6.º Ofício de Registro Civil de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do DF, retifico parte final da decisão anterior, retirando a menção de multa. Intime-se. FLS. 115/116. \*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual Leidiene Silva Dias pretende a declaração de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais, em tese provocados por conduta da Caixa Econômica Federal e Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A e, em sede de tutela antecipada, objetiva a imediata exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes SPC e SERASA e a suspensão do protesto efetivado. A autora alega, em apertada síntese, que manteve junto à Caixa Econômica Federal um cartão de crédito. A fatura de janeiro/2013 foi paga, porém não houve compensação do pagamento por erro no sistema da Caixa. Os transtornos decorrentes do erro da Caixa Econômica Federal só foram resolvidos com a ação judicial nº 0000024-85.2015.403.6142, em que houve deferimento de tutela para retirada de seu nome dos cadastros de crédito e, por fim, homologação de acordo e pagamento pela Caixa Econômica Federal. No entanto, pouco tempo depois da finalização do primeiro processo, recebeu cobrança indevida da segunda requerida referente à mesma dívida, e seu nome foi novamente inscrito nos cadastros de proteção de crédito SPC e Serasa, bem como houve protesto da dívida. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser deferido. Conforme previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada para ser concedida exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além dos seguintes requisitos alternativos: a) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b) abuso do direito de defesa e c) incontrovérsia da pretensão. Também a condição da reversibilidade da decisão deve restar configurada. Pois bem. No caso em exame, a própria existência de ação anterior contra a Caixa Econômica Federal denota a verossimilhança das alegações da parte. Constam da documentação anexada aos autos cópia integral do processo anterior, com comprovante de pagamento efetuado em 08/01/2013, no valor de R\$ 950,85, valor exato da fatura do cartão de crédito 5187 67xx xxxx 5345 com vencimento em 12/01/2013, antecipação da tutela e homologação de acordo entre as partes. Embora a situação já tivesse sido resolvida em âmbito judicial, novamente houve a inclusão, pela CEF e pela segunda requerida,

de seu nome nos cadastros de inadimplentes em decorrência dessa dívida, acrescida dos encargos da mora, assim como houve o protesto da dívida (fls. 20/21). Trata-se, pois, de pessoa que está sofrendo cobrança de valor que alega já ter pago - situação esta que já deveria ter sido resolvida quando houve a primeira ação judicial. Por esta razão, e tendo em vista que somente devem constar dos assentamentos junto aos órgãos de proteção ao crédito, os indubitavelmente inadimplentes, característica que a autora não ostenta, haja vista a discussão judicial tendente a investigar a inadimplência, restou demonstrado o *fumus boni iuris*. Sob este aspecto, penso que o *periculum in mora* emerge da dificuldade de se celebrar negócios jurídicos em geral por estar nome da parte autora lançado no rol de inadimplentes. Ante o exposto, defiro o pedido da parte executada e determino que se expeça ofício à SERASA e ao SPC e ao 6º Ofício de Registro Civil de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas/DF, determinando a imediata exclusão do nome da autora do referido banco de dados/sustação do protesto, em relação ao débito descrito à fl. 21, oriundo do cartão de crédito nº 5187 67xx xxxx 5345, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se às rés comunicando-se o teor desta decisão. Citem-se. Expeça-se o necessário para cumprimento. Publique-se, intemem-se, cumpra-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000749-74.2015.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003506-46.2012.403.6142) ZULEICA VIEIRA BARBOSA (SP268044 - FABIO NILTON CORASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante nos seus regulares efeitos. Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Sem prejuízo, informe-se o relator do Agravo de Instrumento nº 0018264-21.2015.4.03.0000/SP, pelo meio mais expedito, sobre o teor da sentença proferida às fls. 69/70 verso, bem como sobre este despacho. Intemem-se. Cumpra-se. Fls. 69/70:\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 1 Reg. : 404/2015 Folha(s) : 697 Cuida-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, interposto por Zuleica Vieira Barbosa, com o objeto de obter provimento jurisdicional que determine o imediato cancelamento da penhora e arrematação sobre o imóvel identificado pela matrícula nº 24.101 do Cartório de Registro de Imóveis de Lins. Aduz o embargante, em síntese, que a Caixa Econômica Federal ajuizou ação de execução por quantia certa contra devedor solvente em face de José Carlos de Godoy e sua esposa Ivanir da Silva Azevedo de Godoy, com base em contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e construção e mútuo com obrigação e hipoteca. Os executados alienaram o imóvel a Maria Cristina Araújo que, posteriormente, alinou à embargante. Nos autos da execução mencionada, o imóvel foi arrematado por Leandro Aleixo Bossonaro. A embargante requer a autorização para depositar judicialmente o valor da arrematação e ser mantida na posse do imóvel até final julgamento dos embargos de terceiro, uma vez que a Caixa Econômica Federal tinha conhecimento de que o imóvel não mais pertencia aos executados e sim à embargante. Diante do exposto, visa a manutenção na posse do imóvel uma vez que é adquirente de boa-fé (fls. 2/5). Juntou documentos (fls. 8/42). A decisão que indeferiu o pedido de liminar foi mantida em sede de Agravo de Instrumento (fls. 45 e 53) Citada, a embargada apresentou contestação alegando, em preliminar, a intempestividade dos embargos, e sustentando, no mérito, a improcedência ante a nulidade do contrato de compra e venda, uma vez que não houve intervenção do agente financeiro, e a inoponibilidade a terceiros ante a ausência de registro correspondente (fls. 54/58). Relatei o necessário. Decido. Inicialmente, tendo em vista a documentação juntada aos autos, defiro à embargante os benefícios da justiça gratuita. Os presentes embargos de terceiro são intempestivos. O art. 1.048 do Código de Processo Civil, dispõe sobre prazo para oposição de embargos de terceiro: Art. 1.048. Os embargos pode ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Observa-se que a arrematação do bem objeto da ação se deu em 21/10/2014 e a carta de arrematação foi expedida em 11/11/2014 (fls. 169 e 181 da execução), e os presentes embargos foram protocolados somente em 21/07/2015, de sorte que transcorreu lapso superior ao período acima mencionado, tendo se operado, portanto, a preclusão temporal. À propósito, vejam-se os r. julgados. EMEN: Embargos de terceiro. Processo de execução. Prazo. Segundo o acórdão local, No processo de execução, o prazo para os embargos de terceiro é contado dos atos mencionados na parte final do art. 1.048 do CPC. Em tal sentido, há, de fato, precedente da 3ª Turma do STJ, inscrito no REsp-61.711, DJ de 20.5.96. Recurso especial de que se conheceu pelo dissídio, negando-se-lhe, porém, provimento. ..EMEN:(RESP 199900161890, NILSON NAVES, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:25/09/2000 PG:00099 RSTJ VOL.00150 PG:00275 ..DTPB:)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROCESSO DE EXECUÇÃO PRAZO. CINCO DIAS APÓS A ADJUDICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. ART. 1.048, CPC. PROCESSO EXTINTO. RECURSO PROVIDO.- Os embargos de terceiro, visando à desconstituição de adjudicação, devem ser ajuizados até cinco dias após ter sido o bem adjudicado ao exequente. ..EMEN:(RESP 199800259163, SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00083 ..DTPB:.) Anoto, por oportuno, que restou claro dos documentos anexados pela própria embargante que ela tinha conhecimento da penhora, uma vez que a cópia da matrícula do imóvel anexada aos autos é datada de 16/10/2014 (fl. 27) e, no entanto, opôs os presentes embargos somente em 21/07/2015. A tempestividade se caracteriza como pressuposto de constituição dos embargos de terceiro. Assim, ante a ausência de pressuposto processual específico dos embargos de terceiro (tempestividade), mister se faz a extinção do feito. Diante do exposto, julgo extintos, sem resolução de mérito, os presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Concedo à embargante os benefícios da gratuidade, pelo que deixo de condená-la no pagamento de custas e honorários de sucumbência. Traslade-se cópia desta para os autos da execução nº 0003506-46.2012.403.6142. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C. Lins, \_\_\_\_ de setembro de 2015. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE Juiz Federal

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007826-23.2007.403.6108 (2007.61.08.007826-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ARNALDO DA SILVA CARGAS ME X ARNALDO DA SILVA(SP307329 - LUIZ FERNANDO PASTOR SILVA E SP264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Arnaldo da Silva Cargas ME e Outro. A executada requereu a declaração de nulidade absoluta da penhora, aduzindo, em síntese: não ser proprietário do bem, pois o bem pertenceria à sua esposa; insubsistência da penhora diante da não intimação de todos os interessados; falta de intimação dos demais condôminos do imóvel da reavaliação; impossibilidade de penhora, uma vez que o imóvel já havia sido penhorado em razão de outras dívidas; incorreção do valor da avaliação do imóvel (fls. 244/252). A exequente apresentou manifestação pugnando pela rejeição da impugnação da parte autora (fls. 260/261). Relatado o necessário, decidido. Rejeito as alegações de nulidade e de impossibilidade da penhora sobre a parte ideal do imóvel objeto da matrícula 3908 do CRI de Promissão. Inicialmente, ressalto que a penhora foi efetivada em 23/05/2011 (fl. 76), e o executado e demais proprietários foram intimados oportunamente (fl. 109 vº e 110vº). Eventual alegação de que o bem não pertenceria ao executado deveria ter sido feita no momento próprio - por meio de embargos à execução ou mesmo embargos de terceiro, o que não ocorreu tempestivamente. Ademais, a prova da propriedade está consignada na certidão de registro de imóvel, cujo valor probatório não foi afastado pelo executado. Nenhuma das alegadas nulidades de fato ocorreu no presente caso. Verifico que, inclusive, todos os coproprietários foram intimados da reavaliação do imóvel (fls. 238/243 e 254/258). Ainda que não o tivessem sido, tal ausência de intimação não incorreria em nulidade absoluta tampouco em reabertura do prazo para embargos à execução ou impugnação da penhora. A existência de outros credores hipotecários não impede a realização da penhora nem mesmo caracteriza infração a eventual direito de preferência, como alega o executado. Quanto à suposta incorreção do valor da avaliação do bem, o executado não trouxe aos autos qualquer fundamento para sua irrisignação. Limitou-se a alegar que o valor não está correto em razão de benfeitorias existentes no local, porém, não indicou quais seriam essas benfeitorias ou qual seria o valor que entende correto. Diante do exposto, mantenho a decisão que deferiu a penhora e determino o prosseguimento do feito com designação de datas para realização de praça do imóvel penhorado. Cumpra-se. Intime-se.

**0006009-79.2011.403.6108** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X EDNA CONRADO DE OLIVEIRA X JOAO LUCIANO DE OLIVEIRA X MARIA MACEDO DE OLIVEIRA X JOAQUIM DE OLIVEIRA X JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA LUCIA OLIVEIRA X AMERICO SANTOS OLIVEIRA X SONIA APARECIDA JARDIM DE OLIVEIRA X ARMANDO SANTOS OLIVEIRA X ARMINDA MARIA METHODIO X ARMANDO DOS SANTOS OLIVEIRA X JANE SAUNITI DE OLIVEIRA X JUVENAL DO SANTOS OLIVEIRA X REGINA HELENA MELONI DE OLIVEIRA X MOACIR DOS SANTOS OLIVEIRA X GERALDO DOS SANTOS X MARIA MACEDO DE OLIVEIRA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS E SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO)

Fls. 340/342: considerando que as condições para o acordo já foram informadas anteriormente pela exequente (fls. 326/30), nada a deliberar. No mais, defiro o pedido dos executados (fls. 336/337) e determino o sobrestamento do feito até 31/12/2015, data limite para o requerimento de renegociação da dívida, ou até nova manifestação das partes. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo. Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente para que se manifeste informando se o acordo foi concretizado e para requeira o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003506-46.2012.403.6142** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE CARLOS DE GODOY X IVANIR DA SILVA AZEVEDO DE GODOY(SP215572 - EDSON MARCO DEBIA) X LEANDRO ALEIXO BOSSONARO(SP284343 - VERIDIANA FRIZZI) X ZULEICA VIEIRA BARBOSA(SP268044 - FABIO NILTON CORASSA)

Fl. 242: Por ora, nada a deliberar em razão do despacho de fl. 241. Cumpra-se o referido despacho. Intime-se.

**0000064-38.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARINA DE JESUS LIMA DE MORAIS

Inicialmente, considerando a sentença de fl. 120, proceda-se à exclusão da restrição realizada sobre o veículo do executado (fl. 111 vº), por meio do sistema Renajud. Fl. 122: intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire, nesta secretaria, os documentos solicitados, que deverão ser desentranhados no ato da entrega. SEM PREJUÍZO, intime-se o(a) executado(a) acerca da referida sentença. Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Cumpra-se.

**0000299-68.2014.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LORENA DA SILVA HECH GONCALVES - ME X LORENA DA SILVA HECH GONCALVES

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se.

**0000633-05.2014.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X MARCOS ANTONIO ALVES MESQUITA - ME X MARCOS ANTONIO ALVES MESQUITA(SP238785 - AUCIANE OLIVEIRA MONTALVÃO E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO)

Fl. 138: Defiro os pedidos da exequente. I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) MARCOS ANTONIO ALVES MESQUITA ME, CNPJ 13.731.469/0001-42 e MARCOS ANTONIO ALVES MESQUITA, CPF 066.084.648-94, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito (R\$204.740,76). No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que poderá opor embargos e/ou manifestar-se sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. IV- Indefiro, contudo, a consulta ao sistema ARISP, tendo em vista que as informações sobre a existência de bens imóveis em nome da parte executada podem ser obtidas diretamente pela parte exequente junto aos Cartórios de Registro Imobiliários ou pelo sistema ARISP, mediante o pagamento de taxas. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se.

**0000778-61.2014.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X M C MUNIZ TRANSPORTES LTDA(SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ) X FABIO JOSE MUNIZ(SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ) X DILMARI CARMANHANI MUNIZ(SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ)

Após, converta-se em renda a favor da exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

**0000950-03.2014.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X M P SALVAJOLI LEITE - ME X MARCOS PAULO SALVAJOLI LEITE(SP335570B - MARCELO SEBASTIAO DOS SANTOS ZELLERHOFF)

Não obstante a informação de que foram opostos Embargos à Execução, fl. 105, defiro o pedido de fl. 104 e suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 791, III do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Intimem-se.

**0001151-92.2014.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TOMAZ & SANTOS LANCHONETE LTDA - ME X ADRIANO DE SOUZA TOMAZ X ALEXANDRE JOSE MANFRE

Fl. 68: Defiro os pedidos da exequente. I- DETERMINO que seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do(s) executado(s) TOMAZ & SANTOS LANCHONETE LTDA - ME, CNPJ 16.567.167/0001-79, ADRIANO DE SOUZA TOMAZ, CPF 326.245.248-35 e ALEXANDRE JOSE MANFRE, CPF 068.015.458-25, e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. II - FRUSTRADA A MEDIDA ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. III- Indefiro, contudo, a consulta ao sistema ARISP, tendo em vista que as informações sobre a existência de bens imóveis em nome da parte executada podem ser obtidas diretamente pela parte exequente junto aos Cartórios de Registro Imobiliários ou pelo sistema ARISP, mediante o pagamento de taxas. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se.

**0000072-44.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARA CRISTINA DO NASCIMENTO BORGES PROMISSAO - ME X MARA CRISTINA DO NASCIMENTO BORGES

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se.

## CAUTELAR INOMINADA

**0001031-15.2015.403.6142** - LARISSA SIMAO VICENTE(SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cautelar de exibição de documentos, em que Larissa Simão Vicente pretende a concessão de liminar para exibição de documentos referentes à anulação de sua incorporação no Exército Brasileiro. A autora alega, em apertada síntese, que foi aprovada em prova escrita em Processo Seletivo ao Cargo de Sargento Técnico Temporário do Exército. Realizou os exames médicos requeridos no edital e foi considerada apta. Em razão da aprovação, foi convocada a passar por estágio de adaptação junto ao Hospital Militar de Área de São Paulo - HMASP, no 2º Batalhão de Polícia do Exército. Na segunda semana de instrução, a autora passou mal (hipoglicemia) e foi encaminhada ao Hospital Militar, onde foi submetida a diversos exames. A autora alega não ter tido acesso a nenhum dos exames realizados. Na véspera do encerramento do Estágio de Adaptação, a autora foi informada de que seria desincorporada. Foi instaurada sindicância, cuja conclusão foi a Anulação da Incorporação da autora, por razões de incapacidade (doença ou defeito físico pré-existente à incorporação). A autora buscou cópias dos documentos relativos à anulação de sua incorporação, mas estas lhe foram negadas (fls. 15/18). Requer a concessão de liminar para que a União exiba em juízo os documentos descritos na inicial, sob pena de imposição de multa diária. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O pedido de concessão da liminar deve ser indeferido. A exibição cautelar, prevista no art. 844 do Código de Processo Civil, tem como objetivo oportunizar o acesso da parte autora a documentos ou coisas para viabilizar a propositura de futura ação. Muito embora em situações excepcionais se admita a concessão de liminares satisfativas, estas não prescindem de criteriosa análise acerca da urgência em sua concessão, sob pena de se ofender injustificadamente o princípio do contraditório e da ampla defesa daquele em face de quem se concede a liminar. Isto porque a cautelar nominada de exibição de documentos tem natureza satisfativa, sendo que a antecipação de seu eventual provimento final implicaria em situação irreversível, que só é justificável nas hipóteses em que o seu indeferimento implique extremo risco de dano irreparável. Para concessão da liminar pretendida, exige-se prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além dos seguintes requisitos alternativos: a) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b) abuso do direito de defesa e c) incontrovérsia da pretensão. Também a condição da reversibilidade da decisão deve restar configurada. Nesse sentido, a jurisprudência: A jurisprudência tem admitido, em caráter excepcional, diante das nuances do caso concreto, medidas liminares de caráter satisfativo desde que presentes os pressupostos específicos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* e sempre que a previsão requerida seja indispensável à preservação de uma situação de fato que se revele incompatível com a demora na prestação jurisdicional. Recurso especial provido. (REsp 513.707/SC, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.02.2006, DJ 30.06.2006 p. 214). Pois bem. No caso em exame, não houve comprovação suficiente do *periculum in mora* ou de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. As alegações sobre o perigo na demora são genéricas e não especificam a suposta urgência para exibição dos documentos. Assim, não há justificativa suficiente para antecipação em sede liminar sem oportunizar o contraditório. Ante o exposto, indefiro, por ora, a liminar pleiteada. Cite-se. Com a juntada da contestação, tornem os autos conclusos novamente para apreciação da liminar. Intimem-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004520-87.2010.403.6319** - REGINALDO DIAS BENVINDO(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X REGINALDO DIAS BENVINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios nº 20150000082 e 20150000083

**0000192-92.2012.403.6142** - WALDOMIRO SEMENZATO(SP153591 - JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X WALDOMIRO SEMENZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente sobre a complementação dos valores pagos, nos termos da decisão liminar do STF na Ação Cautelar n.º 3.764/14. Após, cumpra-se o determinado na sentença de fls. 274/274 verso. Intime(m). Cumpra-se.

**0000199-84.2012.403.6142** - JOSEFA MARTINS DOS SANTOS X OSMARIO BARBOSA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Intime-se a parte exequente sobre a complementação dos valores pagos, nos termos da decisão liminar do STF na Ação Cautelar n.º 3.764/14. Após, tornem os autos ao arquivo. Intime(m). Cumpra-se.

**0000226-67.2012.403.6142** - DORIVAL FERNANDES DA SILVA(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Intime-se a parte exequente sobre a complementação dos valores pagos, nos termos da decisão liminar do STF na Ação Cautelar n.º 3.764/14. Após, tornem os autos ao arquivo. Intime(m). Cumpra-se.

**0000230-07.2012.403.6142** - UMBERTO DOS SANTOS(SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA E SP263216 - RENATA GABRIELA DE MAGALHÃES VIOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE

ANTONIO BIANCOFIORE)

Intime-se a parte exequente sobre a complementação dos valores pagos, nos termos da decisão liminar do STF na Ação Cautelar n.º 3.764/14. Após, tornem os autos ao arquivo. Intime(m). Cumpra-se.

**0000231-89.2012.403.6142** - MARIA APPARECIDA SARI BONATELLI(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Intime-se a parte exequente sobre a complementação dos valores pagos, nos termos da decisão liminar do STF na Ação Cautelar n.º 3.764/14. Após, tornem os autos ao arquivo. Intime(m). Cumpra-se.

**0000243-06.2012.403.6142** - BENEDITA LUCIANO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP138521 - SAMARA PLACA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X BENEDITA LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a ausência de assinatura, ratifico o despacho de fl. 386. Compulsando os autos, verifico que apesar de arbitrados, fl. 150, os honorários periciais ainda não foram pagos, razão pela qual, retifico parcialmente o referido despacho e fixo os honorários do perito LÊNIO BAIRRAL DIAS no valor máximo constante da tabela da Resolução nº 305/2014 do CJF, por compatibilidade com sua atuação no feito. Expeça-se solicitação de pagamento. Após, considerando a satisfação do crédito, fl. 425, tornem conclusos para extinção. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000257-87.2012.403.6142** - ELIZANGELA SEBASTIANA DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP331440 - LAIS BITTENCOURT BAPTISTA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ELIZANGELA SEBASTIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução que a parte autora supraqualificada move em face da Fazenda Nacional (fl. 261). Sobreveio pagamento nos autos, conforme comprovam os documentos de fls. 287/288. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora quedou-se inerte (fl. 293). Relatei o necessário, decido. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução que a parte autora moveu em face da Fazenda Nacional, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0001857-46.2012.403.6142** - VALDETE ROSA DE JESUS BORGES X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP193754 - RENATA LOPES DE OLIVEIRA SEMEGHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X VALDETE ROSA DE JESUS BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente sobre a complementação dos valores pagos, nos termos da decisão liminar do STF na Ação Cautelar n.º 3.764/14. Após, tornem os autos ao arquivo. Intime(m). Cumpra-se.

**0003555-87.2012.403.6142** - ANTONIA SIQUEIRA CAMARGO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANTONIA SIQUEIRA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente sobre a complementação dos valores pagos, nos termos da decisão liminar do STF na Ação Cautelar n.º 3.764/14. Após, tornem os autos ao arquivo. Intime(m). Cumpra-se.

**0000368-03.2014.403.6142** - LAZARA AUGUSTA DE CAMPOS FERREIRA X JOSE ALVES FERREIRA(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP168995 - ADRIANA DA COSTA ALVES)

ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios nº 20150000080 e 20150000081

**0000278-58.2015.403.6142** - VITORIA NOEMI DA SILVA E SOUZA - INCAPAZ X GLAUCIA DE JESUS SOUZA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X VITORIA NOEMI DA SILVA E SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP322501 - MARCOS ALBERTO DE FREITAS E SP201627E - NATALY NANCI EPAMINONDAS PEDRASSI)

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (autor e advogado). Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009665-15.2009.403.6108 (2009.61.08.009665-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BRUNO TERCIANI SOARES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO TERCIANI SOARES DO NASCIMENTO

Fl. 217: defiro. Determino a realização de leilão do veículo penhorado (fls. 210/211). Considerando-se a realização da 161ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICA DESIGNADO o dia 25/04/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 09/05/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo atualizado do débito. Intime(m).

**0000211-64.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCOS VINICIUS FERREIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS VINICIUS FERREIRA DO NASCIMENTO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de MARCOS VINICIUS FERREIRA DO NASCIMENTO, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 1.102, a, do Código de Processo Civil. Citado o réu através de carta precatória (fl. 116), deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitório. Ante o exposto, nos termos do art. 1.102, alínea c, do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. (rotina MV-XS). Indefiro, contudo, a intimação do devedor na pessoa do seu advogado, isto porque, a parte executada não constituiu advogado, assim, para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, Cumprida a determinação supra, e ante a apresentação do demonstrativo de débito atualizado (fl. 121), expeça-se carta precatória e nos moldes do art. 475-J do CPC, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento da dívida em 15 (quinze) dias e, caso não o faça, proceda-se à penhora e avaliação de bens. Solicite-se ao juízo deprecado que caso as guias recolhidas pela exequente não sejam suficientes para o cumprimento de TODAS as diligências deprecadas, a exequente deverá ser intimada a efetuar o recolhimento faltante naquele juízo. No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

## REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0000256-97.2015.403.6142** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X LUIS ANTONIO SCARPETA X MEIRE DIEME DE OLIVEIRA SCARPETA(SP198855 - RODRIGO LUCIANO SOUZA ZANUTO)

Fl. 251: Considerando as alegações da parte ré, dê-se vista ao INCRA, com URGÊNCIA, para que se manifeste em 5 (cinco) dias. Cumpra-se, pelo meio mais expedito. Intime-se, inclusive acerca da certidão de fl. 246.

**0000683-94.2015.403.6142** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X MARCELO ALVES ALMEIDA X DARINCA MICHELAN SIMOES(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP239678 - DANIELY CARINA DE MATTOS MANDALITI RIBEIRO E SP297707 - ARLETE ALMEIDA ZOCATELLI E SP135229 - MARIA ELVIRA MARIANO DA SILVA E SP178677 - ANDRÉ LUIZ RIBEIRO)

Fls. 425/441: Deixo de receber a apelação da parte ré, visto que interposta contra decisão interlocutória que extinguiu parcialmente o processo, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Aplico, contudo, o princípio da fungibilidade recursal e recebo a petição como agravo retido. Dê-se vista ao agravado, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de contraminuta ao agravo interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 523 do CPC. Antes, porém, cumpra-se, COM URGÊNCIA, a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 0017399-95.2015.403.0000/SP. Cumpra-se. Intime-se.

**Expediente Nº 774**

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000466-51.2015.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002589-27.2012.403.6142) WALDIR LEMOS VENANCIO X MARLI CRISTINA SANTOS VENANCIO(SP215572 - EDSON MARCO DEBIA E SP125677 - GILSON APARECIDO RAMOS GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X G. F. DE SOUZA LOPES ME(SP292903 - RODRIGO GUIMARAES NOGUEIRA)

Especifiquem as partes, em dez dias, iniciando-se pela embargante, as provas que pretendem produzir, apontando os fatos a serem provados, justificando a pertinência e relevância da providência solicitada. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a pertinência ou não da perícia. Após, tomem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000810-32.2015.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003172-12.2012.403.6142) AIRTON ANDRADE LEITE X IRAIDES ANDRADE LEITE X LENI ANDRADE LEITE X LENITA ANDRADE LEITE MAGNOLER X TEREZINHA ANDRADE LEITE X FRANCISCA DE ANDRADE LEITE(SP249193 - ISABEL DELFINO SILVA MASSAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X MARIA ROSANGELA DA COSTA LEITE X WILSON BEZERRA LEITE X CONSTRUTORA AMAZONAS LTDA - ME

Fls. 44/67: defiro a emenda da inicial para incluir no polo passivo todos os executados do feito principal, bem como para incluir a sra. Francisca Andrade Leite no polo ativo dos presentes embargos. Remetam-se os autos à SUDP para as alterações necessárias. Quanto ao valor da causa, determino que a embargante promova a correção do valor, conforme os parâmetros já estabelecidos na decisão de fls. 40. Sem prejuízo, recebo os embargos para discussão e determino a suspensão do processo principal nº 0003172-12.2012.403.6142, nos termos do artigo 1.052 do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais. Apense-se ao processo principal. Intime-se a embargante para que forneça as cópias necessárias para servir de contrafé, no prazo de 05(cinco) dias. Fornecidos os documentos, cite-se os embargados para apresentarem contestação, com fulcro no artigo 1.053 do mesmo diploma legal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001020-83.2015.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003787-02.2012.403.6142) APGZZ INFINITE PARTICIPACOES LTDA X MARCO ANTONIO OLIVEIRA GAZZOLI(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Tendo em vista que nos embargos de terceiro devem figurar como partes todos aqueles a quem possa interessar a medida judicial atacada, de modo a abranger todas as partes na execução fiscal, por ora, determino que a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, emende a sua petição inicial, devendo completar o polo passivo do presente feito, sob pena de extinção, sem apreciação do mérito. No mesmo prazo, deverá o embargante regularizar a representação processual, juntando o instrumento de procuração original, conforme requerido. Julgo prejudicado o pedido de suspensão do leilão, tendo em vista que já foi proferido despacho reconsiderando a designação da hasta, nos autos da execução fiscal nº 0003787-02.2012.403.6142 (fls. 184). Decorrido o prazo, com ou sem o manifestação, tomem os autos novamente conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000012-76.2012.403.6142** - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DA JUSTICA DA COMARCA DE LINS(SP167739 - JOSE AUGUSTO FUKUSHIMA)

Fls. 118: defiro. Determino a liberação dos valores bloqueados às fls. 46. Providencie-se o necessário para o desbloqueio do montante. No mais, considerando a informação de parcelamento do débito, defiro a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

**0000524-59.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COML/ DOUGLAS LTDA - MASSA FALIDA X ALAIN CASARIN GARCIA DE OLIVEIRA

...faço vista destes autos ao exequente para manifestação, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do feito.

**0000589-54.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ALICE XAVIER

...faço vista destes autos ao exequente para manifestação, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do feito.

**0000690-91.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X BISCOITO MIQUELINO LTDA X PAULO CESAR MIQUELINO(SP248671 - ROGERIO SOARES CABRAL) X ROSA MARIA MARIANO DE OLIVEIRA MIQUELINO(SP179058 - CARLOS CÉSAR DE SOUZA)

...faço vista destes autos ao exequente para manifestação, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do feito.

**0000785-24.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 -

APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CELIO ROLIM JUNIOR

...faço vista destes autos ao exequente para manifestação, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do feito.

**0001226-05.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X BUZINARO IND/ E COM/ DE MOLDURAS LTDA - ME(SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA)

intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 110/111, Dr. Benedito Cesar Ferreira, OAB/SP nº 69.666, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração.

**0001460-84.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TREVO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP255513 - HELIO PATRICIO RUIZ) X MAURICIO ADIR SILVEIRA X CARLOS SIDNEY SILVEIRA(SP073657 - LUCIA DE FATIMA SILVEIRA)

...faço a intimação do exequente para manifestação, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do feito.

**0001714-57.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LONGO PEREIRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 77 (autos principais).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfêz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003036-15.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X AEROVEL CIA DE VEICULOS(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Exequente: FAZENDA NACIONAL.Executado: AEROVEL CIA DE VEÍCULOSEXecução Fiscal (Classe 99).DESPACHO / OFÍCIO Nº 455/2014. 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP. Ante o teor da decisão de fls. 296/296-verso que excluiu EDSON ARIMA do polo passivo da presente execução fiscal e tendo em vista que foi penhorado imóvel de sua propriedade, conforme fls. 318/319, determino o IMEDIATO LEVANTAMENTO DA PENHORA que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 20.212, do 14º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo/SP, registrada na Av.11 da matrícula. Ressalvo que, no auto de penhora (fls. 317/318) constou como número da execução fiscal o mesmo da carta precatória distribuída à 8ª Vara do Fórum das Execuções Fiscais em São Paulo, qual seja, 0060707-02.2014.403.6182, quando na verdade, a ordem de penhora partiu deste Juízo da 1ª Vara Federal de Lins que expediu a carta precatória no presente feito deprecando o ato.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 455/2014 ao 14º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo/SP (Rua Jundiá, nº 50, 7º andar, Ibirapuera, CEP: 04001-140, São Paulo/SP).Instrua-se com cópia de fls. 264/265, 317/318 e deste despacho.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14) 3533-1999.À SUDP para retificação da autuação, considerando a decisão de fls.296. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória nº 354/2015, expedida às fls. 306.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000803-74.2014.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X PAULO RUBENS SODRE JUNIOR(SP069894 - ISRAEL VERDELI)

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 87/92) opostos pelo executado em face da decisão de fls. 85/86 que não acolheu exceção de pré-executividade.Alega o embargante que há contradição na referida decisão, pois consignou que o comparecimento espontâneo do executado supriu a necessidade de intimação acerca da penhora realizada, quando, na realidade, o comparecimento se deu antes da juntada aos autos da penhora realizada. Resumo do necessário, decido.Assiste razão ao embargante. É hipótese de erro de fato, uma vez que as datas de protocolo e carga não foram corretamente consideradas pela decisão embargada.De fato, verifica-se que o executado compareceu aos autos a partir da juntada de procuração (fls. 48/49). O executado fez carga dos autos em 05/08/2015, tendo-os devolvido em 10/08/2015. No entanto, o auto de penhora, avaliação e nomeação de depositário foi juntado aos autos em 18/08/2015, posteriormente ao protocolo da exceção de pré-executividade interposta pelo executado (protocolo datado de 10/08/2015 - fl. 55). Dessa forma, o executado não teve conhecimento da penhora efetivada quando da apresentação da exceção de pré-executividade.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e no mérito concedo-lhes provimento.Os seguintes trechos da decisão de fls. 85/86 deverão ser desconsiderados: Por fim, defiro o pedido da exequente. O comparecimento espontâneo do executado supriu a necessidade de intimação acerca da penhora realizada (fl. 54). Dessa forma, providencie a Secretaria o necessário para o registro da penhora, oficiando-se. Da mesma forma, deverá ser certificado o decurso do prazo para interposição de embargos à execução - prazo este que deverá ser contado do comparecimento espontâneo e consequente intimação do executado da penhora efetivada.Em seu lugar,

deverá constar a determinação para que seja expedida intimação ao executado da penhora efetivada à fl. 54.P.R.I.C.

**0000405-93.2015.403.6142** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X MILLE PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE LIMITADA - EPP(SP206857 - CLAUDIO HENRIQUE MANHANI)

Ante a notícia de parcelamento, defiro o requerido à fl. 33, suspendendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000472-58.2015.403.6142** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X MILLE PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE LIMITADA - EPP(SP206857 - CLAUDIO HENRIQUE MANHANI)

Ante a notícia de parcelamento, defiro o requerido à fl. 38, suspendendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000475-13.2015.403.6142** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X MILLE PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE LIMITADA - EPP(SP206857 - CLAUDIO HENRIQUE MANHANI)

Ante a notícia de parcelamento, defiro o requerido à fl. 38, suspendendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000602-48.2015.403.6142** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X MILLE PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE LIMITADA - EPP(SP206857 - CLAUDIO HENRIQUE MANHANI)

Ante a notícia de parcelamento, defiro o requerido à fl. 34, suspendendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 1647**

**USUCAPIAO**

**0008033-95.2011.403.6103** - MARIA ALZIRA SERGIO DA SILVA(SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM E SP052095 - VALKIRIA CONCEICAO M DE SABOYA) X JULIO JOSE BEZERRA X SHIRLEY PERSICO BEZERRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Aguarde-se por 10 (dez) dias a constituição de novo procurador. Decorrido o prazo, intime-se a autora para constituir representante legal, bem como cumprir o determinado à fl. 301, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000698-21.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PAULO ROBERTO MACKEVICIUS

Fls. 250/264. Razão assiste ao executado. Em consonância ao princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), preconiza o art. 649, IV e V do Código de Processo Civil a impenhorabilidade dos vencimentos, salários e outras verbas de caráter alimentar, bem como dos saldos em caderneta de poupança até o importe de 40 (quarenta) salários mínimos. Demonstrado pelo executado - através dos extratos juntados e do termo de f. 228 - a utilização exclusiva da conta salário para o recebimento daquelas verbas e o saldo em conta poupança dentro do limite da impenhorabilidade legal, DEFIRO a liberação do valores de R\$ 3.039,35 (Três mil, trinta e nove reais e trinta e cinco centavos), bloqueado na conta salário n.º: 7.918-9, Agência 6651-6, do Banco do Brasil S/A e de R\$ 72,21 (Setenta e dois reais e vinte e um centavos), bloqueado na conta poupança n.º: 8770862-4, Agência 0206-2, do Banco Bradesco S/A. Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito. Caraguatatuba, 28 de outubro de 2015. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

**Expediente Nº 1652**

**USUCAPIAO**

**0008776-13.2008.403.6103 (2008.61.03.008776-4)** - ANA MARIA BRAGA MAFFEI(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES E SP118826A - JOAO CARLOS DE SOUZA LIMA FIGUEIREDO) X WALDIR MARTINS FONTES X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X UNIAO FEDERAL X NORMA MARTINS FONTES

Fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria, Carta Precatória nº 789/2015, instruída, para distribuição na Comarca de São Sebastião/SP, onde deverá providenciar o pagamento das custas pertinentes ao cumprimento do mandado.

**Expediente Nº 1653**

**USUCAPIAO**

**0001004-24.2013.403.6135** - GILMAR MARKETING COMERCIO ASSESSORIA E SERVICOS LTDA(SP248776 - PEDRO RICARDO E SERPA E SP247936 - CAMILA REZENDE MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria, Carta Precatória nº 788/2015, instruída, para distribuição na Comarca de Ilhabela/SP, onde deverá providenciar o pagamento das custas pertinentes ao cumprimento do mandado.

**RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0000402-96.2014.403.6135** - ARNALDO DIAS LOPES(SP114742 - MARCO ANTONIO REGO CAMARA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria, Carta Precatória nº 790/2015, instruída, para distribuição na Comarca de São Sebastião/SP, onde deverá providenciar o pagamento das custas pertinentes ao cumprimento do mandado

**Expediente N° 1654**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000655-84.2014.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001020-75.2013.403.6135)  
FRANCISCO ANTONIO FREITAS FERREIRA X KAIO AUGUSTO LAINETTI X VINICIUS DE ALMEIDA(SP252995 -  
RAQUEL MERCADANTE DE AZEVEDO PERRUCCI) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 157: Intime-se Vinicius de Almeida, por sua procuradora constituída, a comparecer pessoalmente na Secretaria deste Juízo, para efetuar a retirada do Alvará de Levantamento de nº 1967574 (34/2015), no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), expedido em seu favor, nos autos do processo 0001020-75.2013.403.6135. Deverá o interessado atentar para o prazo de vencimento do Alvará, que é de 60 (sessenta) dias, contados a partir de 22 de outubro de 2015, data da expedição do documento. Autorizo a Secretaria a efetuar contato telefônico, se necessário, junto aos números informados por Vinicius de Almeida.Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001066-30.2014.403.6135** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X JONATAN  
ROGERIO DE OLIVEIRA(SP123810 - ADONIS SERGIO TRINDADE E SP179761 - RAQUEL DE JESUS)

Intime-se a defesa para apresentação dos memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do CPP.Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

**1ª VARA DE CATANDUVA**

**\*PA 1,0 JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 1021**

**MONITORIA**

**0008309-83.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO ROJAS  
NETO

Fl. 81: defiro o pedido da exequente. Forneça a autora Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, os dados necessários para conversão em renda da quantia bloqueada nestes autos pela aplicação do sistema Bacenjud. Após, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal - JEF Catanduva, para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão em renda em favor da CEF quanto aos depósitos indicados, encaminhando a este Juízo comprovante da transação. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

**0000738-97.2014.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X MARCOS ROBERTO DA  
CUNHA ALONSO

Trata-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de valores decorrentes de contrato particular de abertura de crédito celebrado com o(a)s requerido(a)s. Devidamente citado(a)s, o(s) réu(s) não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319 do Código de Processo Civil), prossiga-se, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC (art. 1102-C). Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e

atualizada do valor exequendo. Após, intime-se Marcos Roberto da Cunha Alonso por carta com aviso de recebimento, para que efetue o pagamento da quantia devida, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, Código de Processo Civil. Não cumprida a obrigação espontaneamente, prossiga-se nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do CPC.Int. e cumpra-se.

**0001112-16.2014.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X MAURO SERGIO BIELA

Tendo em vista a inércia do executado no cumprimento da sentença, tal como determinado na decisão de fl. 39, intime-se a exequente para manifestar em prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, em Secretaria, aguardando-se o prazo do parágrafo 5º do art. 475-J do CPC.Int.

**0000442-41.2015.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDEMIR PASCUALIN

Trata-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de valores decorrentes de contrato particular de abertura de crédito celebrado com o(a)s requerido(a)s. Devidamente citado(a)s, o(s) réu(s) não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319 do Código de Processo Civil), prossiga-se, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC (art. 1102-C). Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, intime-se Claudemir Pascualin por carta com aviso de recebimento, para que efetue o pagamento da quantia devida, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, Código de Processo Civil. Não cumprida a obrigação espontaneamente, prossiga-se nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do CPC.Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001810-56.2013.403.6136** - JOSE ANTONIO IZELLI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO IZELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201/202: defiro o pedido de expedição de ofício requisitório incontroverso, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Todavia, tendo em vista a indisponibilidade e proteção do interesse público presente nas execuções contra a Fazenda Pública, determino que o ofício requisitório expedido venha à ordem do Juízo, cuja liberação ocorrerá com o trânsito em julgado dos embargos à execução, em entendimento do parágrafo 5º do art. 100 da Constituição Federal. Ressalto que tal medida se justifica diante da possibilidade de alteração do quantum devido ao exequente, seja pela apreciação de questões de ordem pública, que podem e devem ser reconhecidas de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição, seja pela eventual condenação do exequente nos embargos e necessário abatimento da sucumbência decorrente. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, sobreste-se o feito até julgamento definitivo dos embargos 0000281-65.2014.403.6136, nos termos do despacho de fl. 197.Int. e cumpra-se.

**0002206-33.2013.403.6136** - SALETH DAS GRACAS ROCHA(SP268965 - LAERCIO PALADINI E SP287162 - MARCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALETH DAS GRACAS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 210/211: nada a decidir quanto ao pedido do atual patrono da autora quanto à divisão dos honorários de sucumbência com o patrono anteriormente constituído, tendo em vista que tal requerimento já foi analisado e indeferido à fl. 280, bem como o saque respectivo já ter ocorrido, conforme ofício de fls. 203/207. No mais, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se o feito, em Secretaria.Int.

**0006198-02.2013.403.6136** - DONIZETI MARTINS GARCIA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X DONIZETI MARTINS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 273/275: defiro o pedido de expedição de ofício requisitório incontroverso, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Todavia, tendo em vista a indisponibilidade e proteção do interesse público presente nas execuções contra a Fazenda Pública, determino que o ofício requisitório expedido venha à ordem do Juízo, cuja liberação ocorrerá com o trânsito em julgado dos embargos à execução, em entendimento do parágrafo 5º do art. 100 da Constituição Federal. Ressalto que tal medida se justifica diante da possibilidade de alteração do quantum devido ao exequente, seja pela apreciação de questões de ordem pública, que podem e devem ser reconhecidas de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição, seja pela eventual condenação do exequente nos embargos e necessário abatimento da sucumbência decorrente. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, sobreste-se o feito até julgamento definitivo dos embargos 0000719-91.2014.403.6136, nos termos do despacho de fl. 271.Int. e cumpra-se.

**0006594-76.2013.403.6136** - ODAIR REMUALDO PEREIRA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X

Fls. 247/249: defiro o pedido de expedição de ofício requisitório incontroverso, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Todavia, tendo em vista a indisponibilidade e proteção do interesse público presente nas execuções contra a Fazenda Pública, determino que o ofício requisitório expedido venha à ordem do Juízo, cuja liberação ocorrerá com o trânsito em julgado dos embargos à execução, em entendimento do parágrafo 5º do art. 100 da Constituição Federal. Ressalto que tal medida se justifica diante da possibilidade de alteração do quantum devido ao exequente, seja pela apreciação de questões de ordem pública, que podem e devem ser reconhecidas de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição, seja pela eventual condenação do exequente nos embargos e necessário abatimento da sucumbência decorrente. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, sobreste-se o feito até julgamento definitivo dos embargos 0000569-13.2014.403.6136, nos termos do despacho de fl. 245. Int. e cumpra-se.

**0001485-47.2014.403.6136** - JOAO CARLOS DE BARROS(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, republique-se o despacho de fl. 267, intimando-se a exequente para juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia da ação trabalhista referida no v. acórdão de fls. 234/237. Após, com a apresentação das devidas cópias, retomem os autos ao INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do despacho de fl. 247, prosseguindo-se com as determinações subsequentes. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000967-91.2013.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUSTAVO FERNANDES(SP258692 - ELTON EUCLIDES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO FERNANDES

Tendo em vista a inércia do executado no cumprimento da sentença, tal como determinado na decisão de fl. 51, intime-se a exequente para manifestar em prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, em Secretaria, aguardando-se o prazo do parágrafo 5º do art. 475-J do CPC. Int.

**0002095-49.2013.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO MARCOS SALINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARCOS SALINO

Fls. 62/63: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, quanto à carta devolvida sem cumprimento, não entregue ao executado nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com a informação de que se mudou do endereço informado. Int.

**0006435-36.2013.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEX SANDRO CASTANHA(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX SANDRO CASTANHA

Tendo em vista a inércia do executado no cumprimento da sentença, tal como determinado na decisão de fl. 51, intime-se a exequente para manifestar em prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, em Secretaria, aguardando-se o prazo do parágrafo 5º do art. 475-J do CPC. Int.

### **Expediente N° 1032**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000423-69.2014.403.6136** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALDEMAR TADEU SALVADOR(SP112588 - MAIRTON LOURENCO CANDIDO) X AIRTON TADEU DE SOUZA(SP171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO) X JOCIMAR ANTONIO TASCA(SP331043 - JOCIMAR ANTONIO TASCA) X JOSIANE TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS(SP146008 - LUCIANO GUANAES ENCARNACAO)

EXPEDIENTE DE INFORMAÇÃO Fica o advogado do réu ALDEMAR TADEU SALVADOR INTIMADO, conforme termo de audiência de fls. 462 dos autos, para que apresente, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Catanduva, 03 de novembro de 2015. Ingrid Mogrão Oliveira Analista Judiciário - RF 6642

**Expediente N° 1033**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000460-96.2014.403.6136** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ERIVELTON FERREIRA DE SOUZA(SP269410 - MARIA ELISABETH MARTINS SCARPA) X NATAN DO CARMO NOGUEIRA(SP112588 - MAIRTON LOURENCO CANDIDO)

EXPEDIENTE DE INFORMAÇÃO Ficam os advogados dos réus ERIVELTON FERREIRA DE SOUZA e NATAN DO CARMO NOGUEIRA INTIMADOS, conforme despacho de fls. 784 dos autos, para que apresentem, as contrarrazões do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal. Catanduva, 04 de novembro de 2015. Ingrid Mogrão Oliveira Analista Judiciário - RF 6642

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

**1ª VARA DE BOTUCATU**

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**JUIZ FEDERAL**

**ANTONIO CARLOS ROSSI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 1002**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005774-78.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SIQUEIRA & SANTOS CONSTRUTORA LTDA - ME X CLAUDIA MARIA SIQUEIRA X SANDRA DE ANDRADE SANTOS

Defiro o requerido pela CEF e concedo o prazo de 30(trinta) dias para cumprimento do r. despacho dos autos.

**0000080-54.2015.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ERONEUDE DA CONCEICAO PEREIRA - EPP

Fls. 87: manifeste-se a CEF sobre o contido na certidão do oficial de Justiça Avaliador, quanto a não localização do(s) bem(ns) objeto(s) da busca e apreensão, requerendo o que de direito. Prazo 30(trinta) dias

**MONITORIA**

**0001498-61.2014.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X ADRIANO BACCAS

Fls. 58: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de 30(trinta) dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC. Apresentado novo endereço, expeça-se o necessário para a devida citação, devendo, em caso de endereço que exija a expedição de Carta Precatória para Juízo Estadual, a CEF juntar os recolhimentos das custas e diligências necessárias à instrumentalização da mesma. Silente, arquivem-se os autos sobrestados em secretaria.

**0001147-54.2015.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE AUGUSTO VERNINI

1- Em face da certidão de decurso de prazo para oferecimento de embargos à monitoria, convolo o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC. 2- Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 6º, determino que a secretaria promova expedição de mandado para intimação do devedor, excepcionalmente em função de não haver advogado constituído nos autos, para que, no prazo de

15 DIAS, pague a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC) e a condenação da verba honorária aposta. 3- Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tomem conclusos.

**0001148-39.2015.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RICARDO ALEXANDRE ANTUNES

Fls. 34: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de 30(trinta) dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC. Apresentado novo endereço, expeça-se o necessário para a devida citação, devendo, em caso de endereço que exija a expedição de Carta Precatória para Juízo Estadual, a CEF juntar os recolhimentos das custas e diligências necessárias à instrumentalização da mesma. Silente, arquivem-se os autos sobrestados em secretaria.

**0001558-97.2015.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANGELITA FREITAS FERREIRA

Fls. 22: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de 30(trinta) dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC. Apresentado novo endereço, expeça-se o necessário para a devida citação, devendo, em caso de endereço que exija a expedição de Carta Precatória para Juízo Estadual, a CEF juntar os recolhimentos das custas e diligências necessárias à instrumentalização da mesma. Silente, arquivem-se os autos sobrestados em secretaria.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000335-46.2014.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003942-04.2013.403.6131) JEFFERSON ANTONIO DOS SANTOS TONELLI(SP314741 - VITOR CAPELETTE MENEHIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

1-Fls. 69: Defiro o requerido pela CEF.2-Expeça-se mandado de penhora, constatação e avaliação do veículo constante no extrato da pesquisa junto ao sistema RENAJUD de fls. 61/62 e intimação pessoal do(a) executado(a) a acerca do veículo penhorado, advertindo-o(a) do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de impugnação à execução, conforme o 1º do art. 475-J do CPC.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006109-68.2010.403.6108** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEONIDAS TAVARES DE AMORIM - ESPOLIO X ULISSES ALVES DE AMORIM

VISTOS, EM SENTENÇA Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, originalmente em face de LEONIDAS TAVARES DE AMORIM. Sustenta que as partes fixaram um contrato de compra e venda de imóvel pelo SFH-FGTS. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/37). Conforme se denota às fls. 78/79, o Oficial de Justiça informa que obteve notícia quanto ao falecimento do executado, que este havia alienado o imóvel, e que em cumprimento ao mandado efetuou a penhora do bem, sem nomear depositário. Às fls. 100, a CEF requereu a substituição do pólo passivo, com a citação do espólio na pessoa do administrador provisório, juntando cópia da certidão de óbito (fls. 101). Conforme despacho às fls. 107, foi alterado o pólo passivo da demanda constando Ulisses Alves de Amorim como representante do espólio do de cujus. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo. Ocorre que, ajuizada a ação aos 23.07.2010 sobreveio notícia de falecimento do executado ocorrido em 16.03.2006, data esta anterior à distribuição dos autos. Nesta conformidade, verifica-se que a ação foi ajuizada contra pessoa falecida e, portanto, sem capacidade para estar em juízo, pressuposto indispensável à existência da relação processual. Não se trata de proceder a uma habilitação dos sucessores, porque o falecimento não ocorreu no curso do processo, mas sim, antes dele se iniciar. Com efeito, dispõe o artigo 263 do CPC que: art. 263.- Considera-se proposta a ação, tanto que a petição inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. A propositura da ação, todavia, só produz, quanto ao réu, os efeitos mencionados no art. 219 depois que for validamente citado. Induidoso, portanto, que no caso em pauta, o falecimento do executado ocorreu antes da propositura da ação. Descabe redirecionar a ação ao espólio e sucessores, na medida em que a substituição processual prevista no artigo 43 do Código de Processo Civil, somente é pertinente quando o falecimento da parte ocorrer no curso de processo. Sobre este tema específico, tem sido esse o entendimento jurisprudencial. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRESTÍMO CONSIGNADO. RÉU FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTE. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PREJUDICADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0000548-41.2011.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 12/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2015) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MORTE DO EXECUTADO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. VÍCIO INSANÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PELOS SUCESSORES. PRECEDENTES. 1. A proposição de ação de execução de título extrajudicial contra pessoa falecida, sem capacidade processual, é vício insanável, uma vez que a substituição da parte por seu espólio ou por seus sucessores somente é possível quando a morte se dá no curso do processo, o que não é o caso dos autos. Precedentes desta Corte. 2. Apelação a que se nega

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/11/2015 778/1044

provimento.(TRF-5 - AC: 47538520114058100 , Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 03/12/2013, Quarta Turma, Data de Publicação: 05/12/2013)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO NÃO EFETIVADA. CONSTATAÇÃO DA MORTE DO EXECUTADO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. JUNTADA DE CERTIDÃO DE ÓBITO. PRETENSÃO DE SUCESSÃO DO FALECIDO PELO SEU ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I - Se não houve citação, não cabe a sucessão do executado pelo seu espólio, porquanto a sucessão pressupõe que o sucedido tenha ingressado no feito. Não se pode falar de sucessão sem que haja alguém a ser sucedido. II - Nos termos do art. 264 do Código de Processo Civil, que cuida da estabilização da lide, apenas com a realização da citação é que se torna possível a sucessão do sujeito passivo da relação processual. III - Apelação Improvida.(TJ-MA - APL: 0199402013 MA 0000462-39.2010.8.10.0070, Relator: NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA, Data de Julgamento: 22/10/2013, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/10/2013)E M E N T A -APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA - RÉU FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL- EXTINÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - RECURSO NÃO PROVIDO.(TJ-MS , Relator: Juiz Jairo Roberto de Quadros, Data de Julgamento: 27/04/2015, 2ª Câmara Cível)AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - AJUIZAMENTO CONTRA RÉU JÁ FALECIDO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO, HERDEIRO OU COOBRIGADO - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO. 1. Deve ser mantida a decisão monocrática que negou seguimento à Apelação Cível, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil em vigor, mantendo a extinção do processo, sem resolução do mérito, diante da verificação do falecimento do réu em data anterior ao ajuizamento da ação, não tratando o caso de simples substituição processual, por força do artigo 43 do Código de Processo Civil. 2. Recurso desprovido.(TJ-MG - AGV: 10241130014442002 MG, Relator: Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Data de Julgamento: 11/06/2015, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/06/2015)Com efeito, na hipótese, o instituto da sucessão processual ou da habilitação de herdeiros, só tem lugar se a morte da parte ocorrer no curso do processo. No caso presente a execução foi distribuída em 23.07.2010 para cobrança de crédito concedido ao executado, falecido em 16.03.2006. Patente a inexistência de pressuposto processual subjetivo, indispensável à própria formação da relação jurídica processual, uma vez que a executada não possuía na data da propositura da ação capacidade para integrar a relação processual. Este fato conduz à extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.Isto posto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 267, IV, do CPC.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007438-18.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RITA MARIA VALENCA LUZ BORGATTO - ESPOLIO X DOMINGOS VALDIR BORGATTO(SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO)**

VISTOS, Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Rita Maria Valença Luz Borgatto - Espólio, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls. 02/03). A ação foi distribuída junto a 3ª Vara Federal de Bauru.À fls. 34 foi informado pelo Oficial de Justiça do Juízo Deprecado que deixou de citar a executada em razão da mesma ter falecido, conforme informado pelo marido.Os autos foram redistribuídos a esta Primeira Vara Federal de Botucatu/SP (fls. 64).Às fls. 71 foi realizada audiência de conciliação em que a Exequernte apresentou proposta de acordo da qual não foi aceita pelo Executado em razão de não ter condições financeiras para efetuar o pagamento.Foi requerido BacenJud, RenaJud, ARISP e InfoJud, resultando no bloqueio às fls. 98 de um ativo financeiro por meio do sistema BacenJud, em nome do inventariante Domingos Valdir Borgatto.Às fls. 111 novamente foi realizada audiência de conciliação em que a CEF apresentou proposta de acordo para liquidação do débito.O Executado às fls. 114 apresentou concordância com o acordo apresentado que foi então homologado às fls. 123.Em razão do não cumprimento do acordo, a CEF requereu à fl. 124 o prosseguimento do feito que se deu com a penhora do valor anteriormente bloqueado.Decorrido o prazo sem manifestação do executado, a CEF requereu o levantamento dos valores penhorados pelo sistema BacenJud, o que foi deferido à fl. 132. A parte exequernte atravessou pedido de desistência da ação, requerendo a extinção do processo nos termos do art. 267, VI do CPC, conforme petição de fls. 135.A executada foi intimada do pedido de desistência à fls. 139, mas permaneceu inerte.É a síntese do necessário. DECIDO:O pedido de desistência é de ser acolhido, razão pela qual homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VI, do citado estatuto processual.Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias autenticadas, a ser providenciada pela parte exequernte, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. O desentranhamento não deve abranger, todavia, a procuração.Sem condenação em honorários, à falta da manifestação da parte executada, devidamente intimada em 24/09/2015, conforme certidão de fls. 139.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

**0004977-96.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JORGE LUIS SIQUEIRA BARBOSA**

Fls. 74. Requer a exequernte à penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s) pessoa física, via Sistema BacenJud ,bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD e última declarações de Imposto de Renda via INFOJUD.Considerando o caso concreto verifica-se que nos endereços apresentados nos autos não houve a citação válida do executado (fls.23,43,54 e 68) contrariando o artigo 214 do CPC: Para validade do processo é indispensável à citação inicial do réu.Desta forma, indefiro o requerido, devendo preliminarmente a secretaria promover consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. BACENJUD e SIEL), para a localização de logradouro diverso do informado inicialmente. Sendo positivo, expeça-se o

necessário para a devida citação. Em caso de não localização de novo endereço, intime-se a CEF para que se manifeste nos termos do art. 231, II do CPC.

**0008031-70.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARILY GUIMARAES DIB EPP X MARILY GUIMARAES DIB

1. Considerando a minuta do edital expedida às fls. 124, intime-se a CEF para que providencie a publicação do edital em jornal local, por duas vezes, no prazo de quinze dias, comprovando ato contínuo cada uma delas, nos termos do art. 232, III, do CPC.2. Deverá a secretaria promover republicação do mesmo edital no diário eletrônico oficial, bem como afixá-lo no átrio deste fórum, certificando nos autos.3. Decorrido os prazos legais de publicação do edital (20 dias, art. 232, IV, do CPC) e para manifestação da parte requerida (15 dias, artigo 1.102 do CPC), tornem conclusos.

**0001336-66.2014.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RECLAL REBOQUES LTDA - ME X REGIS CUSTODIO LOPES X RENATO ALVES(SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO)

Intime-se a CEF para que se manifeste quanto às informações apresentadas pelo executado às fls. 93/94 e ante o contido às fls. 60.Prazo de 30 (trinta) dias.

**0001516-82.2014.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IGLECIA & OLIVEIRA LTDA - ME X WILLIAM IGLECIA CATHARINO(SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA) X EDMO CASSIO DE OLIVEIRA

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50, conforme requerido às fls. 211. Considerando que o requerimento de prova pericial deve ser precedido da especificação de controvérsia a ser dirimida, não bastando para seu deferimento simples inconformismo genérico e não fundamentado com o montante correspondente aos acréscimos incidentes sobre a dívida exequenda, bem como a apresentação de elementos de convicção, de modo a deixar clara a imprescindibilidade de prova pericial, indefiro o requerido pelo executado quanto à designação de perícia contábil (fls. 209/210). Em relação ao imóvel penhorado às fls. 205/207, não assiste razão o alegado pelo coexecutado William Iglecia Catarino, pois conforme consta na matrícula de fls. 79/80 e informação do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu, o mesmo é proprietário do imóvel descrito na matrícula nº 41.084 e ainda reside em endereço diverso do imóvel penhorado, visto o contido no Auto de Penhora, Constatação e Avaliação de fls. 207. Assim, indefiro o requerido, mantendo-se a penhora.Indefiro por ora, o requerido pela exequente às fls. 214v, devendo a CEF providenciar a devida prenotação. Em caso de negativa de seu requerimento junto ao Cartório competente, devidamente comprovado nos autos, venham estes conclusos para deliberação quanto ao requerido. PRAZO: 30(trinta)dias.

**0001676-10.2014.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KROMA EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA X RAUL ALBERTO TOMAS X FERNANDO DOS SANTOS BARBOSA(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR E SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO)

Defiro o requerido pela CEF e concedo o prazo de 30(trinta) dias para cumprimento do r. despacho dos autos

**0000135-05.2015.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RAIMUNDO GOMES DA SILVA SERRALHERIA - ME X RAIMUNDO GOMES DA SILVA

Considerando que não houve manifestação da exequente quanto à determinação de fls. 79, concedo o prazo de 30(trinta) dias para que a CEF requeira o que de oportuno para prosseguimento do feito.Nada requerido pelo exequente que efetivamente proporcione o andamento processual remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado com fulcro no art. 791, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

**0000152-41.2015.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AILTON SIMAO BAPTISTA - ME X AILTON SIMAO BAPTISTA(SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO)

Intime-se a CEF para que se manifeste quanto às informações apresentadas pelo executado às fls. 106.Prazo de 30 (trinta) dias.

**0000588-97.2015.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAVANCO & DAVANCO LTDA - EPP X CIBELE MARIA DAVANCO FERNANDES X ANA LUCIA DAVANCO

Defiro o requerido pela CEF e concedo o prazo de 30(trinta) dias para cumprimento do r. despacho dos autos

**0000608-88.2015.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WJP INSTALACAO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA. - ME X JOSE RUDINEI DE MORAES X BETILANIA DA SILVA GUIMARAES CARDOSO

Defiro o requerido pela CEF e concedo o prazo de 30(trinta) dias para cumprimento do r. despacho dos autos

**HABILITACAO**

**0001172-78.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RITA MARIA VALENCA LUZ BORGATTO - ESPOLIO X DOMINGOS VALDIR BORGATTO(SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO E SP100883 - EZEIO FUSCO JUNIOR) X DOMINGOS VALDIR BORGATTO FILHO X RUY ALBERTO VALENCA LUZ BORGATTO X FABRICIO VALENCA LUZ BORGATTO

Vistos. Trata-se de habilitação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de RITA MARIA VALENÇA LUZ BORGATTO - ESPÓLIO e outros, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls. 02/03). À fl. 04 juntou a certidão de óbito da executada. A ação foi distribuída inicialmente perante a 3ª Vara Federal de Bauru. Às fls. 28/36 o herdeiro Domingos Valdir Borgatto apresentou contestação alegando inépcia da inicial por ausência do valor da causa, ausência de causa de pedir e ilegitimidade passiva. A Requerente apresentou réplica às fls. 44/47 em que atribuiu à causa o mesmo valor da execução em apenso e afirmou não proceder as informações alegadas pelo requerido. Às fls. 56/62 foi proferida sentença pelo r. Juízo julgando parcialmente procedente o pedido de habilitação passando a constar no polo passivo da ação em apenso o espólio de Rita Maria Valença Luz Borgatto, representado por Domingos Valdir Borgatto. Em decorrência da decisão de fls. 74, os autos foram remetidos a esse Juízo. A Requerente às fls. 82 requereu o cumprimento da sentença em relação aos honorários sucumbenciais arbitrados na sentença. Decorrido o prazo para pagamento após a intimação do devedor, a exequente solicitou a aplicação da multa de 10% nos termos do art. 475-J do CPC, bem como a realização de penhora online que foi deferida pelo despacho de fls. 87. Às fls. 88 foi realizado o bloqueio do valor referente aos honorários sucumbenciais cumulado com a multa de 10% por meio do sistema BACENJUD. Diante do silêncio do executado foi realizada a transferência dos valores penhorados aos cofres da exequente (CEF) às fls. 103. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS que a C.E.F. moveu em relação à Rita Maria Valença Luz Borgatto - Espólio e outro, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda à secretaria ao traslado das principais cópias para a ação de execução em apenso (nº 0007438-18.2010.403.6108), após arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001718-25.2015.403.6131** - CLARICE RAFAELA MELLO FROIS(SP280827 - RENATA NUNES COELHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA - POLO BOTUCATU

VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLARICE RAFAELA MELLO FROIS contra ato administrativo atribuído ao REITOR DA UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA/ POLO BOTUCATU, visando a concessão de ordem mandamental que determine ao impetrado a efetivação da matrícula da impetrante junto aos quadros discentes da instituição de ensino por ele representada. Sustenta a impetrante que não conseguiu efetuar sua matrícula para o semestre atualmente em curso, por se encontrar em situação de inadimplência, e haver desatendido ao prazo para tanto. Aduz, por outro lado, que celebrou um acordo para a quitação do débito em parcelas, e que, portanto, não existe óbice ao deferimento de sua pretensão. Junta documentos às fls. 35/82. A decisão de fls. 85 e 86 vº indeferiu a liminar. Expedido mandado com finalidade de notificação da autoridade indicada como coatora às fls. 90. No entanto, antes mesmo de efetivada a notificação, a impetrante requereu a desistência da ação, bem como a extinção do processo com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, tendo em vista que com o indeferimento da tutela antecipada, perdeu-se o objeto. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido por este Juízo. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, extinguindo o feito sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias autenticadas, a ser providenciada pela parte exequente, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. O desentranhamento não deve abranger, todavia, a procuração. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0001804-93.2015.403.6131** - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERENTE DO BANCO DO BRASIL

Impetrante : HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA Impetrados : GERENTES DAS AGÊNCIAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A. Vistos, em sentença. Cuida-se de ação de mandado de segurança impetrado, preventivamente, por HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA em face de ato de autoridade a ser, segundo se alega, muito provavelmente praticado pelos Ilmos. Srs. GERENTES DAS AGÊNCIAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A., ambos dessa municipalidade. Sustenta-se, em síntese, que o movimento grevista da categoria sindical dos bancários atinge direito líquido e certo do impetrante, na medida em que, em razão dele, muito provavelmente, não serão atendidas diversas ordens de pagamento em que seus clientes/ mandantes figuram como favorecidos, decorrência, entre outras, de ações trabalhistas e previdenciárias, corporificadas em precatórios e/ ou requisitórios de pequeno valor. Avia o writ para obter ordem que previna, verbis (fls. 04): provável e eminente (sic, rectius, iminente) ato dos Gerentes do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal, que, em virtude da greve da categoria dos bancários, não irá atender o Impetrante para a liberação de valores constantes de alvará judicial da Justiça do Trabalho e Precatório e RPV oriundos da Justiça Federal e Estadual Fazendária, ofendendo a Lei de Greve que garante a manutenção de serviços essenciais ao atendimento das necessidades inadiáveis da população, pois tratam-se de valores de caráter alimentar (g.n.). Junta documentos às fls. 09/16. Vieram os autos para análise do pedido liminar. É o relatório. Decido. A vertente impetração não resiste a um exame preliminar de admissibilidade das condições da ação. Isto porque, em boa verdade, o articulado incorre num vício - a meu sentir, intransponível -, e que leva, inexoravelmente, ao indeferimento da petição inicial. De molde a satisfazer o silogismo que deve ser ínsito a qualquer petição inicial, é necessário, em especial no rito procedimental do writ of mandamus, que o impetrante consiga isolar qual é,

concretamente, o ato coator que se imputa à responsabilidade das autoridades que figuram na condição de impetradas. Explica-se: a inicial da impetração, movimentada por advogado militante nas áreas do direito público e privado, é vazada em termos incontestavelmente vagos, genéricos e abstratos, tendente a investir o impetrante numa espécie de manto ou de blindagem imunizante, oponível contra todos os efeitos da notória greve da categoria funcional dos bancários. Certo que o impetrante possa ter direito a receber precatórios, requisitórios de pequeno valor, ou qualquer outra sorte de ordem de pagamento que sejam ou venham a ser emanadas da Justiça. Certo que essas ordens devem ser atendidas, mesmo porque é presumível o prejuízo que decorre do seu não cumprimento eficaz e tempestivo. Sucede, entretanto, que uma impetração, vazada, assim, em termos amplíssimos, sem especificar, de forma objetiva, concreta e precisamente delimitada qual é o precatório, requisitório ou ordem de pagamento, já devidamente ordenada, inscrita e liquidada que não será atendida - em razão do movimento paredista aqui em evidência - não se extrai densidade concreta da causa pretendi a corporificar, no caso concreto, o interesse de agir para a impetração. Evidente que a análise da eventual concretização de violação ao direito líquido e certo do impetrante passa, necessariamente, pela valoração desse pré-requisito específico (prova da efetiva existência do crédito já em fase de pagamento em favor dos mandantes do impetrante), sem o que não se há de cogitar da presença, in casu, da prova - pré-constituída, como exige a lei - da vulneração do direito subjetivo lastimado na inicial. Exatamente por este motivo é que a jurisprudência de nossos tribunais vem se orientando no sentido de que, em casos que tais, é necessária a completa e perfeita individualização do ato coator, como forma de atender, no plano das condições da ação, aos requisitos necessários à configuração do interesse de agir. Nesse sentido, precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, em acórdão que teve voto-condutor da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA: REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - ARTIGO 12, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 1.533/51 - ADMINISTRATIVO - GREVE DE SERVIDORES - DEFERIMENTO DO TRÂNSITO ADUANEIRO - LIMINAR DEFERIDA - SENTENÇA IRRETOCÁVEL. I - O desembaraço aduaneiro é serviço público essencial, não podendo o particular ser prejudicado em razão de greve dos trabalhadores aduaneiros e portuários. II - A falta de regulamentação de forma alguma obsta o constitucionalmente assegurado direito de greve dos servidores públicos. Por outro lado, a inexistência da lei específica prevista no art. 37, VII, da Constituição Federal, que deveria estabelecer termos e limites dos movimentos, não significa - por óbvio - que as paralisações são um direito absoluto, sem qualquer limitador. III - Faz-se necessário para a utilização do Mandado de Segurança, a delimitação do ato coator, não se podendo presumir a perpetuação do movimento grevista e sua ingerência nas atividades econômicas da Impetrante. IV - Negado provimento à remessa necessária, mantendo-se integralmente a r. Sentença de Primeiro grau (g.n.). [REOMS 200651010094313, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 06/03/2007 - Página: 309]. Última análise, da forma como veio aos autos, a impetração se lastima dos efeitos - deletérios, é verdade - de um movimento paredista a cujos efeitos estamos sujeitos todos nós, pessoas comuns do povo, correntistas, poupadores, etc., mas que não autoriza, a nenhuma dessas, a impetração da segurança como medida preventiva para se assegurar, in genere, de quaisquer dos seus efeitos. Porque, como está bem assentado no precedente, não há como presumir, a partir da situação atualmente vigente, seja a perpetuação do movimento, seja a ingerência dele sobre as atividades econômicas do impetrante. Da forma como foi aviada, a impetração aparenta extrair, dos efeitos genericamente deletérios que decorrem de qualquer greve, a afirmação de um direito universal, incondicional e ilimitado do impetrante a não se submeter, também genericamente, a qualquer de seus efeitos. Falta densidade concreta à causa de pedir que justifique a impetração aqui aviada na inicial do mandamus. Nessa toada, carece o impetrante da ação proposta, na medida em que, não especificada, concretamente, qual ou quais são as ordens de pagamento - em condições de imediata exigibilidade - que deixaram, ou deixarão, de ser pagas, também não ostenta interesse processual em se valer da impetração para, por esta via, implementá-las. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL da presente impetração, e o faço para JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, na forma do art. 295, III c.c. art. 267, I e VI, ambos do CPC. Arcará o impetrante, vencido, com as custas do processo. Sem condenação em honorários, nos termos das Súmulas ns. 512 do STF e 105 do STJ. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

**0001805-78.2015.403.6131 - CARLOS ALBERTO BRANCO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERENTE DO BANCO DO BRASIL**

Vistos, em sentença. Cuida-se de ação de mandado de segurança impetrado, preventivamente, por CARLOS ALBERTO BRANCO em face de ato de autoridade a ser, segundo se alega, muito provavelmente praticado pelos Ilmos. Srs. GERENTES DAS AGÊNCIAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A., ambos dessa municipalidade. Sustenta-se, em síntese, que o movimento grevista da categoria sindical dos bancários atinge direito líquido e certo do impetrante, na medida em que, em razão dele, muito provavelmente, não serão atendidas diversas ordens de pagamento em que seus clientes/ mandantes figuram como favorecidos, decorrência, entre outras, de ações trabalhistas e previdenciárias, corporificadas em precatórios e/ ou requisitórios de pequeno valor. Avia o writ para obter ordem que previna, verbis (fls. 04): provável e eminente (sic, rectius, iminente) ato dos Gerentes do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal, que, em virtude da greve da categoria dos bancários, não irá atender o Impetrante para a liberação de valores constantes de alvará judicial da Justiça do Trabalho e Precatório e RPV oriundos da Justiça Federal e Estadual Fazendária, ofendendo a Lei de Greve que garante a manutenção de serviços essenciais ao atendimento das necessidades inadiáveis da população, pois tratam-se de valores de caráter alimentar (g.n.). Junta documentos às fls. 09/16. Vieram os autos para análise do pedido liminar. É o relatório. Decido. A vertente impetração não resiste a um exame preliminar de admissibilidade das condições da ação. Isto porque, em boa verdade, o articulado incorre incide num vício - a meu sentir, intransponível -, e que leva, inexoravelmente, ao indeferimento da petição inicial. De molde a satisfazer o silogismo que deve ser insito a qualquer petição inicial, é necessário, em especial no rito procedimental do writ of mandamus, que o impetrante consiga isolar qual é, concretamente, o ato coator que se imputa à responsabilidade das autoridades que figuram na condição de impetradas. Explica-se: a inicial da impetração, movimentada por advogado militante nas áreas do direito público e privado, é vazada em termos incontestavelmente vagos, genéricos e abstratos, tendente a investir o impetrante numa espécie de manto ou de blindagem imunizante, oponível contra todos os efeitos da notória greve da categoria funcional dos

bancários. Certo que o impetrante possa ter direito a receber precatórios, requisitórios de pequeno valor, ou qualquer outra sorte de ordem de pagamento que sejam ou venham a ser emanadas da Justiça. Certo que essas ordens devem ser atendidas, mesmo porque é presumível o prejuízo que decorre do seu não cumprimento eficaz e tempestivo. Sucede, entretanto, que uma impetração, vazada, assim, em termos amplíssimos, sem especificar, de forma objetiva, concreta e precisamente delimitada qual é o precatório, requisitório ou ordem de pagamento, já devidamente ordenada, inscrita e liquidada que não será atendida - em razão do movimento paredista aqui em evidência - não se extrai densidade concreta da causa petendi a corporificar, no caso concreto, o interesse de agir para a impetração. Evidente que a análise da eventual concretização de violação ao direito líquido e certo do impetrante passa, necessariamente, pela valoração desse pré-requisito específico (prova da efetiva existência do crédito já em fase de pagamento em favor dos mandantes do impetrante), sem o que não se há de cogitar da presença, in casu, da prova - pré-constituída, como exige a lei - da vulneração do direito subjetivo lastimado na inicial. Exatamente por este motivo é que a jurisprudência de nossos tribunais vem se orientando no sentido de que, em casos que tais, é necessária a completa e perfeita individualização do ato coator, como forma de atender, no plano das condições da ação, aos requisitos necessários à configuração do interesse de agir. Nesse sentido, precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, em acórdão que teve voto-condutor da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA: REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - ARTIGO 12, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 1.533/51 - ADMINISTRATIVO - GREVE DE SERVIDORES - DEFERIMENTO DO TRÂNSITO ADUANEIRO - LIMINAR DEFERIDA - SENTENÇA IRRETOCÁVEL. I - O desembaraço aduaneiro é serviço público essencial, não podendo o particular ser prejudicado em razão de greve dos trabalhadores aduaneiros e portuários. II - A falta de regulamentação de forma alguma obsta o constitucionalmente assegurado direito de greve dos servidores públicos. Por outro lado, a inexistência da lei específica prevista no art. 37, VII, da Constituição Federal, que deveria estabelecer termos e limites dos movimentos, não significa - por óbvio - que as paralisações são um direito absoluto, sem qualquer limitador. III - Faz-se necessário para a utilização do Mandado de Segurança, a delimitação do ato coator, não se podendo presumir a perpetuação do movimento grevista e sua ingerência nas atividades econômicas da Impetrante. IV - Negado provimento à remessa necessária, mantendo-se integralmente a r. Sentença de Primeiro grau (g.n.). [REOMS 200651010094313, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 06/03/2007 - Página: 309]. Última análise, da forma como veio aos autos, a impetração se lastima dos efeitos - deletérios, é verdade - de um movimento paredista a cujos efeitos estamos sujeitos todos nós, pessoas comuns do povo, correntistas, poupadores, etc., mas que não autoriza, a nenhuma dessas, a impetração da segurança como medida preventiva para se assegurar, in genere, de quaisquer dos seus efeitos. Porque, como está bem assentado no precedente, não há como presumir, a partir da situação atualmente vigente, seja a perpetuação do movimento, seja a ingerência dele sobre as atividades econômicas do impetrante. Da forma como foi aviada, a impetração aparenta extrair, dos efeitos genericamente deletérios que decorrem de qualquer greve, a afirmação de um direito universal, incondicional e ilimitado do impetrante a não se submeter, também genericamente, a qualquer de seus efeitos. Falta densidade concreta à causa de pedir que justifique a impetração aqui aviada na inicial do mandamus. Nessa toada, carece o impetrante da ação proposta, na medida em que, não especificada, concretamente, qual ou quais são as ordens de pagamento - em condições de imediata exigibilidade - que deixaram, ou deixarão de ser pagas, também não ostenta interesse processual em se valer da impetração para, por esta via, implementá-las. DISPOSITIVO. Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL da presente impetração, e o faço para JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, na forma do art. 295, III c.c. art. 267, I e VI, ambos do CPC. Arcará o impetrante, vencido, com as custas do processo. Sem condenação em honorários, nos termos das Súmulas ns. 512 do STF e 105 do STJ. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

**0001839-53.2015.403.6131 - JAQUELINE DE PAULA GONCALVES (SP232240 - LEANDRO FIGUEIRA CERANTO) X AGENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO DA CIDADE DE BOTUCATU - SP**

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JAQUELINE DE PAULA GONÇALVES em face do AGENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO DA CIDADE DE BOTUCATU-SP. Sustenta a autora, que empregada contratada sem prazo determinado e demitida sem justa causa por iniciativa da empregadora, após a assinatura da sua rescisão de contrato de trabalho, protocolou requerimento para percepção de seguro-desemprego. Que, efetivamente, recebeu a primeira parcela, restando as demais bloqueadas por determinação do Ministério do Trabalho. Sustenta que esse bloqueio do pagamento decorreu do fato de que a autora, após a sua situação de dispensa involuntária do trabalho, efetuou o seu cadastro junto a Secretaria da Receita Federal, havendo obtido um número de registro de microempresa - MEI. Tentou iniciar venda de cosmético ambulante, não conseguindo prestar tais serviços, permanecendo apenas a pendência de baixa junto a Receita Federal. Que foi em função desse registro que o Ministério do Trabalho efetuou o bloqueio do seguro-desemprego da requerente, na medida em que a mesma, a partir do seu requerimento e registro empresarial demonstrou capacitação econômica ativa, a propiciar o seu não enquadramento no seguro de que aqui se comenta. Em breve arazoado, a inicial sustenta que essa situação se consubstancia em ilegalidade, na medida em que a autora ainda não possui atividade econômica ativa, e que depende desse benefício como forma de sustento seu e de sua família. Pede a concessão da liminar com a máxima urgência, para determinar que à ré proceda a imediata liberação dos valores bloqueados do seu seguro-desemprego, tendo em vista que a situação financeira da requerente (fls. 05), requerendo também os benefícios da Justiça Gratuita de acordo com a Lei nº 1060/1950. Junta aos autos os documentos de fls. 09/23. É o relatório. Decido. Defiro a autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. O caso é de extinção do processo. A presente ação mandamental não reúne condições de admissibilidade, não sendo adequada ao provimento jurisdicional solicitado. É necessário sempre ter em consideração a diferença básica entre tutela de conhecimento e provimento liminar em sede mandamental. Enquanto na ação de conhecimento a pretensão da autora se consubstancia em obter tutela que reconheça e declare seu direito, na ação mandamental objetiva-se assegurar o direito líquido e certo da impetrante, decorrente do ato praticado pela autoridade tida coatora, com nítido abuso de poder e ofensa à ordem legal. O mandado de segurança, sendo uma ação especial, exige como requisito indispensável ao seu ajuizamento o da prova pré-constituída, não podendo ser considerado como substitutivo da ação de conhecimento com cunho declaratório e condenatório, a qual permite completa dilação probatória, nem pode ser impetrado com o

objetivo de se antecipar a prestação jurisdicional que se pretende ver concedida neste. Nesse sentido, é indubitosa a posição da jurisprudência: MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 19089 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:12/08/2013 ..DTPB: Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRE-CONSTITUÍDA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA 1. Na ação de segurança a prova é pré-constituída, inadmitindo-se dilação probatória. 2. Fatos passíveis de prova técnica ou outras prova a serem realizadas não podem embasar pedido mandamental. 3. Inadequação da via eleita. 4. Processo extinto (art.267 CPC). MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROVÉRSIA DE FATO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA. 1. A via especial do mandado de segurança impõe ao autor a comprovação de plano do direito que alega ser líquido e certo, o que pressupõe a incontrovérsia sobre os fatos em que se funda, ou, caso haja controvérsia sobre os mesmos, que as provas dos autos sejam suficientes para elucidar o caso. 2. No caso dos autos, a matéria de fato é controversa, pois, de um lado, o contribuinte alega que a Receita Federal admitiu a cobrança indevida, tanto que processou a declaração retificadora e promoveu a restituição do imposto de renda relativo ao ano-calendário de 1996. Por outro lado, o impetrado afirma que o processamento da retificadora, com a conseqüente restituição, decorreu de erro dos sistemas da Receita Federal. Logo, permaneceria a declaração original, com seu saldo devedor. 3. De acordo com os documentos dos autos não é possível afirmar com certeza o que ocorreu no caso concreto. 4. A resolução da questão passa pela definição do que exatamente ocorreu. E, no caso, os fatos são controversos, o que inviabiliza a utilização do mandado de segurança, por ausência de comprovação da liquidez e certeza do direito invocado. 5. Remessa oficial provida para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, REOMS 0000482-35.2009.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 03/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2011) Considerando apenas a prova documental colacionada aos autos, evidencia-se a plena conformidade do ato da autoridade coatora, vez que a impetrante somente diligencia o cancelamento de sua inscrição após a negativa do saque da segunda parcela. Com efeito, o fato de que o Ministério do Trabalho efetuou o bloqueio do seguro-desemprego da impetrante sob o fundamento de que o seu registro empresarial demonstra capacitação econômica ativa a propiciar o seu não enquadramento no seguro em comento, encontra amparo legal. A demonstração de que a impetrante abandonou as atividades como microempreendedor em data anterior a concessão do seguro desemprego, não auferindo, assim, rendimentos para sua subsistência, que ensejariam o cancelamento do benefício, carece de regular dilação probatória em ação própria. As questões trazidas aos autos são controversas, o que inviabiliza a utilização do mandado de segurança, por ausência de comprovação da liquidez e certeza do direito invocado. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e julgo extinto o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 8º da Lei nº 1.533/51 c.c. e o art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios indevidos. P.R.I. Botucatu, 29 de outubro de 2015. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001799-71.2015.403.6131 - M A R DA SILVA SERVICOS AGRICOLAS - ME(SP175045 - MARCÍLIO VEIGA ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 72/84: recebo para seus devidos efeitos a petição da requerente informando da interposição de recurso de agravo de instrumento. Observo, preliminarmente, não haver notícia nos autos de concessão de efeito suspensivo pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao recurso interposto, assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006364-70.2003.403.6108 (2003.61.08.006364-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ROBERTO GERMANO**

Conforme consta na matrícula nº 5827 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Manuel (cf. fls. 289/291) o imóvel penhorado às fls. 271 se trata de bem indivisível, pois, os coproprietários constantes na matrícula Registro nº 5/5.827, não são partes passivas dos autos e, nesse caso, o bem penhorado não poderá ser levado a Hasta Pública. Consigno que referida penhora não se confunde com a penhora de propriedade indivisível de cônjuges, caso em que, o bem será levado a leilão em sua totalidade, assegurando, todavia, o produto correspondente à meação do cônjuge não executado. Assim, no caso destes autos, não se tratando de meação, e sim de copropriedade entre diversas pessoas, o bem penhorado não poderia ser levado a Hasta Pública, já que os demais condôminos, alheios à demanda, certamente seriam prejudicados com eventual pagamento feito com o produto da venda. Neste sentido, colaciono entendimentos jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. BEM INDIVISÍVEL. CO-PROPRIEDADE. PENHORA. HASTA PÚBLICA. 1. Firmada na instância ordinária a premissa de que o bem penhorado é indivisível, a modificação deste entendimento exigiria incursão na seara fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Em sede de execução, a fração ideal de bem indivisível pertencente a terceiro não pode ser levada à hasta pública, de modo que se submete à constrição judicial apenas as frações ideais de propriedade dos respectivos executados (REsp 596.434/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 23.11.07). 3. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 695.240/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/5/2008.) COMPETÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO. BEM INDIVISÍVEL. HASTA PÚBLICA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ÂMBITO DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356, STF. ARTIGO 1.046 DO CPC. EMBARGOS DE TERCEIROS. ALCANCE E INTERPRETAÇÃO. PENHORA E EXCUSSÃO. ALIENAÇÃO DA PARTE IDEAL DOS EXECUTADOS. 1. O exame de matéria constitucional refoge aos limites da competência outorgada ao STJ na estreita via do recurso especial. 2. Em sede de recurso especial, é inviável a apreciação de matéria que carece do requisito do prequestionamento (Súmulas ns. 282 e 356/STF). 3. A teor do disposto no artigo 1.046, caput e 3º, do CPC, os embargos de terceiros, instrumento processual destinado à proteção da posse, constituem meio hábil para livrar da constrição judicial bem de propriedade de quem não é parte na demanda. 3. Em sede de execução, a fração ideal de bem indivisível

pertencente a terceiro não pode ser levada à hasta pública, de modo que se submete à constrição judicial apenas as frações ideais de propriedade dos respectivos executados. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (REsp 596.434/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 23/11/2007.) Não merece reforma, portanto, o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, uma vez que permitir a penhora da integralidade do imóvel, como pretende a recorrente, não amparo na jurisprudência consolidada no STJ. Aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, não conheço do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 19 de novembro de 2014. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Relator (Ministro HUMBERTO MARTINS, 27/11/2014)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. BEM INDIVISÍVEL. CO-PROPRIEDADE. PENHORA. HASTA PÚBLICA. IMPENHORABILIDADE. NÃO RESIDE NO IMÓVEL. AFASTADA. 1. Trata-se de duas unidades residenciais em um único prédio de alvenaria, cada uma num andar diferente, com entrada independente, que dividem um terreno indivisível. Foi efetuada uma cômoda divisão ou fracionamento do imóvel, sem prejuízo do uso a que se destina - residencial. Assim, um prédio de duas unidades residenciais, e a impossibilidade de dividir o terreno, cada um dos condôminos é dono de 50% da fração ideal. 2. Em sede de execução, a fração ideal de bem indivisível pertencente a terceiro não pode ser levada à hasta pública, de modo que se submete à constrição judicial apenas as frações ideais de propriedade dos respectivos executados. 3. Impenhorabilidade afastada porque comprovadamente o executado reside em endereço diverso. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, desprovido.(TRF-4 - AI: 50163507220134040000 5016350-72.2013.404.0000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 28/08/2013, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 29/08/2013)Desse modo, considerando que referida penhora não poderá ser levada a Hasta Pública, dê-se ciência a CEF desta decisão, para que se manifeste em prosseguimento, requerendo o que de oportuno.

**0002351-13.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GABRIEL LUIZ SANTOS DE SOUZA(SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIEL LUIZ SANTOS DE SOUZA

VISTOS, Trata-se de ação monitória, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Gabriel Luiz Santos de Souza, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls. 02/03). A ação foi distribuída junto a 3ª Vara Federal de Bauru. Em razão da decisão de fls. 37, os autos foram redistribuídos à esta Primeira Vara Federal de Botucatu, que determinou a citação do requerido. O requerido foi citado às fls. 63. Em decorrência da ausência do oferecimento de embargos monitórios, o título foi convalidado em executivo, nos termos do art. 1.102 c do CPC (fls. 64). Foi nomeado advogado dativo ao executado, nos termos do requerimento de fls. 67. Foi interposto embargos monitórios, os quais foram rejeitados pela intempestividade (fls. 123/124). Realizada audiência de tentativa de conciliação, em multirão de conciliação, não houve acordo entre as partes (fls. 136). Não foram encontrados bens passíveis de penhora, conforme decisão de fls. 157. Intimada para regular andamento, a exequente requereu a desistência da ação, tendo em vista a inexistência de bens passíveis de penhora em nome do executado, conforme petição de fls. 160/160vº. É a síntese do necessário. DECIDO:O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido por este Juízo. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias autenticadas, a ser providenciada pela parte exequente, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. O desentranhamento não deve abranger, todavia, a procuração. Sem condenação em honorária, considerando que os embargos foram intempestivos e o executado está sendo representado por advogado dativo. Arbitro os honorários do advogado dativo no máximo da tabela da AJG. Providencie a secretaria a expedição da requisição de pagamento. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

**0000390-31.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RENATA APARECIDA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA APARECIDA COSTA

Fls. 118: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de 30(trinta) dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC. Apresentado novo endereço, expeça-se o necessário para a devida citação, devendo, em caso de endereço que exija a expedição de Carta Precatória para Juízo Estadual, a CEF juntar os recolhimentos das custas e diligências necessárias à instrumentalização da mesma. Silente, arquivem-se os autos sobrestados em secretaria.

**0009068-35.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MIGUEL ANGELO ROSSATO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL ANGELO ROSSATO JUNIOR

Intime-se a CEF para que requeira o que de oportuno para prosseguimento do feito. Nada requerido que efetivamente proporcione o andamento processual cumpra a secretaria o despacho de fls. 79, arquivando-se os autos sobrestados em secretaria. PRAZO: 30(trinta) dias.

**0000771-68.2015.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARLENE DE PALMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE DE PALMA

Considerando a certidão de decurso de prazo supra aposta, requeira a CEF o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas). Prazo: 30(trinta)dias. Ainda, deverá a exequente juntar aos autos planilha atualizada de cálculos.

#### **Expediente Nº 1018**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001797-83.2009.403.6108 (2009.61.08.001797-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NATAL SCHINCARIOL JUNIOR X JULIO CESAR SCHINCARIOL X JORGE LUIZ BATISTA PINTO X RENE ANDREASI JUNIOR(SP174986 - DANIELE DE FREITAS CORVINO E SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA DO RÉU NATAL SCHINCARIOL JÚNIOR, ACERCA DA DECISÃO DE FL. 402. Esclareça a íncrita defensora do acusado Natal Schincariol Júnior o motivo pelo qual não se fez presente ao ato de audiência para hoje designado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após venham conclusos para apreciação do requerimento do MPF. Providencie a Secretaria o agendamento da audiência pelo sistema de videoconferência para a oitiva das demais testemunhas de defesa e interrogatórios dos réus. Arbitro os honorários devidos ao defensor ad hoc que funcionou na presente audiência, seguindo a Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, em 2/3 do valor mínimo constante da Tabela I anexa àquele normativo.

#### **Expediente Nº 1020**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000061-44.2011.403.6307** - DAGINAR MATIAS DOS SANTOS(SP075450 - RONALDO APARECIDO LAPOSTA E SP306715 - BEATRIZ MARILIA LAPOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 224/229: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré/INSS em ambos os efeitos, mantendo, no entanto, a antecipação dos efeitos da tutela concedidos na sentença de fls. 216/218. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Tratando-se de apelação do INSS, dê-se nova vista ao referido Instituto, para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o recurso interposto. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0000449-53.2012.403.6131** - MARIA APPARECIDA SCOTTI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando-se que o E. TRF da 3ª Região determinou o prosseguimento da Ação Revisional interposta pelo INSS (cf. fls. 240/242) e que a mesma se encontra em fase final de instrução (cf. extrato de consulta processual retro), bem como, levando-se em conta que a parte autora vem recebendo regularmente o benefício de aposentadoria por invalidez, não estando, assim, desamparada (cf. fls. 309/311), determino, ad cautelam, que se aguarde o desfecho da ação revisional interposta pelo INSS para posterior deliberação quanto aos valores depositados às fls. 302 e 303, vez que se tratam de verbas públicas depositadas para pagamento de benefício eventualmente concedido mediante fraude, conforme alega o INSS na referida ação. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, devendo o autor/INSS informar tão logo ocorra o julgamento definitivo da ação revisional nº 0006579-65.2011.403.6108 que tramita perante a 3ª Vara Federal de Bauru. Int.

**0000480-39.2013.403.6131** - MARIA JOSE MARQUES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, A parte autora interpôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu esposo Sr. Ariovaldo de Arruda Castro, ocorrido em 09/07/2002. Juntou documentos 09/19. Houve prolação de decisão à fls. 21/22 a qual declara o Juízo Estadual da Comarca de Botucatu incompetente para instruir e julgar o feito, vez que nesta cidade já existia Juizado Especial Federal. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento em face a referida decisão. (fls. 24/35). O TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento e reconheceu a competência do Juízo Estadual de Botucatu para conhecer da presente ação. (fls. 55/56). Citado, o INSS apresentou contestação requerendo pela improcedência do pedido, em razão da falta da qualidade de segurado do instituidor. A parte autora oferece impugnação da peça contestatória à fls. 79/83. Em decorrência da cessação da competência delegada, os autos foram redistribuídos para este Juízo. (fls. 84). Decisão proferida à fls. 89 determina às partes que indiquem as provas que pretendiam produzir. A parte autora requereu produção de prova pericial médica de forma indireta. (fls. 90), o que foi deferido pela decisão de fls. 92. À fls. 94/95 a parte autora requer sejam requisitados os prontuários médicos do de cujus, o que foi indeferido. (fls. 96). Nomeado perito médico para a realização da

perícia indireta. (fls.102).Laudo pericial acostado aos autos à fls. 107.É o relatório. Decido: A pensão por morte está prevista no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Já o artigo 16 do diploma legal acima indicado, arrola como dependentes:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido. (Redação dada pela Lei n. 9.032/95).II - os pais;(...).4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Deste modo três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: a-) óbito, b-) qualidade de segurado do falecido no instante do óbito e c-) condição de dependente no momento da morte.A Certidão de óbito anexada aos autos permite concluir que Ariovaldo de Arruda Castro faleceu em 09/07/2002, tendo como causa da morte embolia pulmonar, trombose venosa profunda, sequelas/acamado e trauma crânio encefálico . Passo a analisar a qualidade de dependente da autora com relação ao falecido no instante do óbito. Trata-se de esposa, conforme comprova a cópia da certidão de casamento à fls. 09. Nos termos do artigo 16, inciso I da Lei 8.213/1991, a dependência é presumida. Assim, os requisitos do óbito e a condição de dependente no momento da morte estão configurados. O ponto controvertido cinge-se à questão da qualidade de segurado do falecido, que passo a analisar. O único documento trazido aos autos que faz menção a atividade laborativa supostamente desempenhada pelo instituidor é o documento de fls. 11.Trata-se de uma dela de consulta do sistema CNIS/DATAPREVE que indica a existência de nove vínculos laborativos, sendo que o último se encerrou em 01/11/1982.Cumpra-se ressaltar, no entanto que, referido documento não possui titular, nele consta apenas a indicação de um número de registro, qual seja: NIT - nº 1.002.507.617-2.Com base no número desse registro foi realizada pesquisa para se comprovar a titularidade dos dados ali contidos. Assim, foi constatada a inexistência de titularidade no registro do NIT - nº 1.002.507.617-2, vez que todos os itens de identificação encontram-se em branco. (cf anexo I);Por essa razão, foi realizada nova pesquisa ao banco de dados CNIS/DATAPREV, desta feita, com base no nome e na filiação do segurado falecido.Desta forma, foi localizada a existência do NIT 1.111.233.582-4 em nome de Ariovaldo Arruda Castro.Ocorre que neste número de registro, não existem quaisquer lançamentos referentes aos possíveis vínculos laborativos do segurado falecido. (doc. anexo)Sendo assim, e, inexistindo nos autos cópia da CTPS do falecido, ou documento outro que ateste a existência de vínculos laborativos, impossível se presumir tal condição. À autora compete provar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333 I do CPC, o que não realizou no caso em tela, pois não apresentou documentos dos possíveis vínculos laborais do falecido, bem como da sua condição de segurado.Ressalto por fim, apenas a título de argumentação, que ainda que os vínculos contidos no documento de fls. 11 fossem efetivamente atribuídos ao segurado falecido, ainda assim, não lhe asseguraria a qualidade de segurado.Senão vejamos: O encerramento do último vínculo laborativo contido no documento de fls. 11 ocorreu em 01/11/1982, enquanto que a incapacidade do falecido se deu apenas no ano de 2001 (laudo médico fls. 107), dezenove anos após o encerramento do último vínculo laborativo registrado. Quando, a evidência, não ostentava mais a qualidade de segurado.Desta forma não faz jus a autora ao recebimento do benefício aqui pleiteado.DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, com fundamento no artigo 269, I do CPC c/c artigo 16 e 74 da Lei 8.213/91, por faltar a qualidade de segurado do Sr. Ariovaldo de Arruda Castro. Deixo de condenar os autores nos ônus da sucumbência, em razão de serem beneficiários da assistência judiciária (fls. 52) Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0006906-67.2013.403.6131** - APARECIDO DONIZETTI BATISTA DA PALMA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 142/173: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré/INSS em ambos os efeitos.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.Tratando-se de apelação do INSS, dê-se nova vista ao referido Instituto, para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o recurso interposto.Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0009219-98.2013.403.6131** - SERGIO LUIZ DAL LAQUA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Nos termos do que dispõe o art. 475-B, do CPC, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVII e XVII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).Int.

**0002677-02.2014.403.6108** - DIONILDO EGIDIO DO NASCIMENTO X DOLORES DE LARA CAMARGO X JAIR APARECIDO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS GUIMARAES X APARECIDA DE FATIMA BARNE FONSECA X MARIA APARECIDA TEIXEIRA ANDRADE X ANGELA MARIA FLORIANO X VALDECI DELFINO X PAULO FREIDEMBERG X BENEDITO APARECIDO CHARME X JOAO BATISTA VIEIRA X MANOEL ASTORGA GOMES X SEBASTIAO DOS SANTOS X BENEDITO GRIFANTE X JOAQUIM BENEDITO LISBOA X JOSE MARIA AMARO X

MARIA MERCES VIEIRA DA SILVA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(RJ084111 - BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 944/952: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Dê-se vista às corrês para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo comum de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0001218-90.2014.403.6131** - MARIO SERGIO DE SOUZA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191/193: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré/INSS em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Tratando-se de apelação do INSS, dê-se nova vista ao referido Instituto, para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o recurso interposto. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0001359-12.2014.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001360-94.2014.403.6131) CARLOS ROBERTO RODRIGUES FERREIRA(SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL' AQUA ZANARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X THELMA REGINA BORINI FERREIRA X CARLOS ROBERTO BORINI FERREIRA X LEANDRO AUGUSTO BORINI FERREIRA X RODRIGO CESAR BORINI FERREIRA X ANDRE LUIS BORINI FERREIRA

Considerando-se a ausência de manifestação do INSS (cf. certidão de fl. 301), bem como, a regularidade do pedido de habilitação de fls. 271/293, HOMOLOGO-O, para que produza seus regulares efeitos de direito. Ao SEDI para as retificações necessárias. Requeiram os sucessores habilitados o que entenderem de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF). Int.

**0001385-10.2014.403.6131** - NIVALDO APARECIDO TAVARES(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001504-68.2014.403.6131** - MSA EMPRESA CINEMATOGRAFICA LTDA. X EMPRESA CINEMATOGRAFICA ARACATUBA LTDA X EMPRESA CINEMATOGRAFICA ARAUJO LTDA X ARAUJO PASSOS EQUIPAMENTOS CINEMAT E BOMBONIERES LTDA X BOMBONIERE ARAUJO LTDA - EPP X ARAUJO, ARAUJO & COSTA LTDA(SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com condenatória de repetição de indébito tributário com pedido de antecipação de tutela, movimentada sob procedimento ordinário, por meio do qual se pretende, em suma, a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a isentar a requerente do dever de recolhimento da contribuição a que alude o art. 1º da LC n. 110/01, bem como a conseguir a restituição dos valores, por este motivo, recolhidos aos cofres públicos. Em apertada suma, aduz a requerente que a contribuição social destinada ao financiamento do FGTS instituída a partir da LC n. 110/01 teve por finalidade, quando de sua edição, a manutenção do equilíbrio financeiro do Fundo, em razão da necessidade de fazer face ao custo das demandas relacionadas ao pagamento dos expurgos inflacionários decorrentes dos diversos planos econômicos de combate à inflação, nomeadamente os Planos Verão (1989) e Collor I (1990). Sucede que, na esteira daquilo que se aduz na inicial, esta finalidade acabou ficando, ao menos no aspecto particularmente concernente ao equilíbrio financeiro do FGTS, completamente exaurida pelo atingimento total do seu objetivo: segundo esclarece a requerente, desde janeiro de 2007, a CEF já apontava em seus registros contábeis e relatórios de administração que se dispunha, já àquela época, de numerário suficiente para a reposição de todos os expurgos inflacionários junto às contas vinculadas. Daí porque, conclui a inicial, não mais se sustenta a exigibilidade da contribuição em testilha. Atingidas as finalidades para as quais foi instituída, nada mais justifica que, atualmente, se mantenha a exigência. A parte autora atribuiu a causa o valor de R\$ 142.555,11, e efetuou o recolhimento das custas processuais às fls. 1.874. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela deferido, em parte, pela decisão que aqui consta de fls. 1878/1884 vº. As autoras regularizam a capacidade postulatória às fls. 1886/1892 Citada, a ré contesta o pedido inicial (fls. 1911/1922 vº), sustentando pela higidez da exação em comento, enaltecendo, em suma, o seu caráter de contribuição social vinculada à finalidade do custeio do FGTS, e, exaurida a finalidade para a qual instituída a cobrança, é possível a afetação das receitas decorrentes a outras sociais de proteção ao trabalhador, bem como pela constitucionalidade/recepção da base econômica da contribuição do art. 1º da LC 110/2001 pela EC 33/2001. Pugna pela improcedência do pedido inicial. O despacho de fls. 1929 determinou que as partes especificassem as provas a serem produzidas e intimou às autoras para se manifestarem sobre a contestação. Réplica às fls. 1931/1948, com requerimento de prova pericial contábil, com a finalidade de análise das planilhas constantes nas demonstrações financeiras do FGTS referentes às provisões relativas aos créditos

previstos na LC nº 110/01. A União também requereu a produção da prova pericial contábil para o deslinde da pretensão posta em Juízo (fls. 1950). É o relatório. Decido. Preliminarmente indefiro o pedido de prova pericial contábil formulada pela parte autora às fls. 1931/1948, vez que o mérito da presente ação versa exclusivamente sobre matéria de direito. Eventuais provas contábeis periciais poderão ser realizadas em fase de cumprimento de sentença. Da mesma forma, não há que se deferir a prova pericial requerida pela União, nos termos do que adiante ficará consignado quanto à questão específica do saneamento das contas atinentes ao FGTS. Portanto, encontra-se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque os fatos postos em lide não estão controvertidos pelas partes litigantes, sendo a controvérsia a decidir exclusivamente de direito. Assim, nos termos do art. 330, I do CPC, passo ao julgamento. De prescrição, no caso concreto, não se há de cogitar, uma vez que a própria petição inicial, atenta, aliás, aos prazos prescricionais previstos na Lei Complementar n. 118/05, limita a sua pretensão de repetição ao quinquênio prescricional, conforme se verifica dos termos em que lavrado o pedido constante do item [b.4] de fls. 58, ao requerer a declaração do direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente a partir de setembro de 2009. De qualquer modo, de sorte a delimitar adequadamente o provimento final de mérito a ser aqui proferida, o tema voltará a ser abordado oportunamente. Argumenta a vestibular, em brevíssima suma, que a contribuição social destinada ao financiamento do FGTS instituída a partir da LC n. 110/01 teve por finalidade, quando de sua edição, a manutenção do equilíbrio financeiro do Fundo, em razão da necessidade de fazer face ao custo das demandas relacionadas ao pagamento dos expurgos inflacionários decorrentes do diversos planos econômicos de combate à inflação, nomeadamente os Planos Verão (1989) e Collor I (1990). Sucede que, na esteira daquilo que se aduz na inicial, esta finalidade acabou ficando, ao menos no aspecto particularmente concernente ao equilíbrio financeiro do FGTS, completamente exaurida pelo atingimento total do seu objetivo: segundo esclarece a requerente, desde janeiro de 2007, a CEF já apontava em seus registros contábeis e relatórios de administração que se dispunha, já àquela época, de numerário suficiente para a reposição de todos os expurgos inflacionários junto às contas vinculadas. Daí porque, conclui a inicial, não mais se sustenta a exigibilidade da contribuição em testilha. Atingidas as finalidades para as quais foi instituída, nada mais justifica que, atualmente, se mantenha a exigência. É procedente a pretensão inicial. É da doutrina do Direito Tributário que, em regra, a destinação do produto da arrecadação não integra a definição do regime jurídico dos tributos. É esse, talvez de forma mais contundente, o caso dos impostos gerais. Diversamente, todavia, quando a destinação dos numerários derivados do poder estatal de tributar passa a integrar os recortes típicos da definição legislativa de uma dada espécie tributária, esse efeito atributivo da renda auferida se torna elemento essencial da exação, conflagrando hipótese de inconstitucionalidade/ ilegalidade instituição de tributo para finalidade diversa daquela prevista na Constituição ou na Lei Complementar. E é essa, no particular, a nota distintiva das contribuições sociais e das contribuições de intervenção no domínio econômico: são, ambas, previstas para fins bem delimitados na Carta Constitucional e na Legislação Complementar, sucedendo hipótese de inconstitucionalidade quando o legislador ordinário prevê ou assume destinação diversa para a arrecadação delas originárias. Nesse sentido, dissertando acerca dos equívocos de interpretação incidentes sobre o dispositivo constante do art. 4º do Código Tributário Nacional, assim leciona o respeitado LUCIANO AMARO: Ademais, há situações em que a destinação do tributo é prevista pela Constituição como aspecto integrante do regime jurídico da figura tributária, na medida em que se apresenta como condição, requisito, pressuposto ou aspecto do exercício legítimo (isto é, constitucional) da competência tributária. Nessas circunstâncias, não se pode, ao examinar a figura tributária, ignorar a questão da destinação, nem descartá-la como critério que permita distinguir de outras a figura analisada. Ou seja, nem se pode ignorar a destinação (como se se tratasse, sempre e apenas, de uma questão meramente financeira), nem se pode cercar o direito tributário com fronteiras tão estreitas que não permitam indagar do destino do tributo mesmo nos casos em que esse destino condiciona o próprio exercício da competência tributária (g.n.). [Direito Tributário Brasileiro, 13. ed., rev. - São Paulo: Saraiva, 2007, p.77]. Mais adiante prossegue o ilustre tributarista: Em verdade, se a destinação do tributo compõe a própria norma jurídica constitucional definidora da competência tributária, ela se torna um dado jurídico, que, por isso, tem relevância na definição do regime jurídico específico da exação, prestando-se, portanto, a distingui-la de outras. Se a destinação integra o regime jurídico da exação, não se pode circunscrever a análise de sua natureza jurídica a iter que se inicia com a ocorrência do fato previsto na lei e termina com o pagamento do tributo (ou com outra causa extintiva da obrigação), até porque isso levaria o direito tributário a ensimesmar-se a tal ponto que negaria sua própria condição de ramo do direito, que supõe a integração sistemática ao ordenamento jurídico total. Meditemos sobre alguns exemplos. Se a União instituir sobre o faturamento das empresas, sem especificar a destinação exigida pelo artigo 195 da Constituição, a exação (ainda que apelidada de contribuição) será inconstitucional, entre outras possíveis razões pela invasão de competência dos Estados ou dos Municípios (conforme se trate de faturamento de mercadorias ou serviços). Outro exemplo: se a União, sem explicitar na lei (complementar) uma das destinações referidas no art. 148 da Constituição instituir empréstimo compulsório, este será inconstitucional. Assim também, se a União criar tributo (chamando-o, embora, de contribuição), exigível dos advogados (pelo só fato do exercício de sua profissão), ele será inconstitucional, pois tributar serviços advocatícios compete aos Municípios e não a União: mas, se a lei destina essa contribuição à Ordem dos Advogados, ela é juridicamente válida, pela óbvia razão de que, como contribuição corporativa, ela se distingue dos impostos. Do mesmo modo, a nota permite matizar a contribuição prevista no art. 149-A da Constituição (acrescido pela EC n. 39/2002) é a destinação ao custeio do serviço de iluminação público. Diante disso, como é possível afirmar que a destinação dos recursos é irrelevante, se dessa análise depende a própria legitimidade da exação é irrelevante, se dessa análise depende a própria legitimidade da exação como figura tributária? A visão autonomista do direito tributário, que leva a restringi-lo à disciplina do dever de pagar-compulsoriamente-sem-saber-para-quê, impediria que o tributarista enxergasse as citadas inconstitucionalidades. Se classificar é necessário, e se a destinação integra o regime jurídico específico do tributo (ou seja, é um dado juridicizado), não se pode negar que se trata de um critério (jurídico) hábil à especificação do tributo, ou seja, idôneo para particularizar uma espécie tributária, distinta de outras. E, obviamente, não se deve invocar o art. 4º do Código Tributário Nacional, mesmo porque ele não condiciona o trabalho do legislador constituinte, que pode utilizar o critério da destinação para discriminar esta ou aquela espécie tributária, sem que a norma infraconstitucional o impeça. Nem se diga, para provar a irrelevância da destinação, que o desvio dos recursos arrecadados não contamina a relação jurídica tributária. Isso é verdade, mas não prova o que se pretende. Com efeito, temos de distinguir duas situações: ou o desvio de finalidade está na aplicação dos recursos arrecadados, ou ele radica na própria

criação do tributo. Na primeira hipótese, se, por exemplo, uma contribuição para a seguridade social é validamente instituída e arrecadada pelo órgão previdenciário, o posterior desvio dos recursos para finalidades é ilícito das autoridades administrativas que não invalida o tributo. Mas, na segunda hipótese, se o tributo é instituído sem aquela finalidade, a afronta ao perfil constitucional da exação sem dúvida a contamina. É nesse sentido que ao afirmarmos a relevância da destinação para caracterizar a espécie tributária. O tributarista que não der importância a esse aspecto não irá enxergar a inconstitucionalidade do tributo, pois a contribuição, embora irregularmente criada, corresponderá ao modelo teórico com que ele trabalha. Também a restituibilidade do empréstimo compulsório integra o conceito desse tributo. É claro que a não-restituição implica descumprimento da obrigação do Estado, o que não torna ilegítima a cobrança. Mas a criação do empréstimo compulsório só é válida se a lei que o instituir observar a referida característica desse tributo (restituibilidade), além de atender aos demais pressupostos que legitimam a espécie. A destinação, em regra, não integra a definição do regime jurídico dos tributos. Nesse caso, obviamente, não se cogitará de desvio de finalidade para efeito de examinar a legitimidade da exação. O que se afirma é que a destinação, quando valorizada pela norma constitucional, como nota integrante do desenho de certa figura tributária, representa critério hábil pra distinguir essa figura de outras, cujo perfil não apresente semelhante especificidade (g.n.). Em nota de rodapé a este último parágrafo, o ilustre juriconsulto assim remata a sua linha de pensamento: Antônio Roberto Sampaio Dória ressaltou que os traços distintivos das contribuições parafiscais repousam na destinação específica de seu produto e, mais caracteristicamente, na delegação de sua percepção e aplicação a órgãos autárquicos e descentralizados da administração pública (Discriminação, cit., p. 194; grifos do original). Diz Gilberto de Ulhôa Canto: A partir da Constituição de 1988 a destinação da receita das contribuições sociais à seguridade social passou a ser elemento essencial à sua configuração, e imprescindível da lei que a instituir; só se diferenciam (...) pela destinação específica da sua receita (grifamos) (Lei complementar..., Caderno de Pesquisas Tributárias, n. 15, p.37-8). Hamilton Dias de Souza também aponta a destinação das contribuições como um dado relevante para dar-lhes especificidade, afirmando ser da essência da contribuição a afetação das receitas a um determinado órgão para atender finalidades também determinadas (Finsocial, RDM, n. 47, p. 75). Misabel de Abreu Machado Derzi sustenta que A destinação funda, na Constituição, a regra de competência da União, seu conteúdo e limites, submetendo as contribuições a um regime constitucional especial (grifos do original) (Contribuição para o Finsocial, RDT, n. 55, p. 208). No mesmo sentido, Brandão Machado (São tributos, in Princípios, cit., p. 78 e s.) Hugo de Brito Machado (Curso, cit., p. 308) e Yonne Dolácio de Oliveira (Contribuições, in Direito tributário atual, v. 14, p. 185). A doutrina tem-se rendido à evidência. Em aprofundado estudo do tema, José Eduardo Soares de Melo (após citar Geraldo Ataliba, Paulo de Barros Carvalho, Aires Barreto, Sacha Calmon Navarro Coelho e Roque Carrazza entre os autores que refutaram a destinação como critério idóneo para identificar a natureza jurídica específica do tributo) adota o destino como elemento considerável na caracterização do tributo, arrolando, no mesmo sentido, além de nós e dos acima citados Hugo de Brito Machado e Misabel Derzi, os juristas Marco Aurélio Greco, Diva Malerbi, Eduardo Marcial Ferreira Jardim e Marçal Justen Filho (Contribuições, cit., p. 30-6 e 77-8); cita, ainda, passagem de Geraldo Ataliba, proclamando as virtudes da destinação no que respeita às contribuições (Contribuições, cit., p. 31), e de Roque Carrazza, reconhecendo que as contribuições sociais são tributos qualificados pela sua finalidade (Contribuições, cit., p. 81). Heron Arzua, com apoio noutros autores, inclusive Alfredo Augusto Becker, nega utilidade à destinação para definir a natureza jurídica específica do tributo (Natureza..., RDT, n. 9/10, p. 115-6) (g.n.) [cit., pp. 78-80]. No ponto, recorro à circunstanciada análise levada a efeito por ANDRÉ MENDES MOREIRA e CÉSAR VALE ESTANISLAU, em artigo doutrinário publicado na revista Dialética de Direito Tributário: (...) Em 2001, por ocasião do reconhecimento da obrigação de corrigir os valores das contas vinculadas ao Fundo, registrou-se, no passivo do FGTS, uma provisão concernente aos créditos complementares previstos pela mencionada lei complementar, no valor de R\$ 40.151.758.000,00, ao passo que se anotou, no ativo, uma conta de ativo diferido referente aos mesmos valores, cuja liquidação seria postergada por 15 anos. O prazo para amortização da conta do ativo diferido foi, posteriormente, reduzido de 180 dias para 132 meses (Nota Explicativa nº 9 das Demonstrações Contábeis dos Exercícios Findos nos dias 31 de dezembro de 2005 e 2004), ou seja, 11 anos, contados a partir de 30 de junho de 2001 (data de publicação de LC nº 110). Logo, o lapso temporal estipulado encerrou-se em julho de 2012, data em que restaram, integral e contabilmente, quitados os débitos relativos aos créditos complementares da LC nº 110/2001. Ratificando a previsão de conclusão dos pagamentos para a correção das contas vinculadas ao FGTS, a Caixa Econômica Federal, gestora do Fundo, emitiu, em fevereiro de 2012, o Ofício nº 0038/2012/Sufug/Gepas, comunicando que a contribuição adicional do FGTS poderia ser extinta em julho do mesmo ano, haja vista a previsão de cobertura integral dos passivos reconhecidos em virtude dos expurgos inflacionários: (...) As previsões de quitação da dívida se concretizaram, tendo a conta do ativo diferido referente aos créditos complementares da LC nº 110/2001 sido completamente amortizada no exercício de 2012, como se observa do Relatório de Demonstrações Financeiras do mesmo ano. De fato, essa constatação é deveras singela, uma vez que o saldo da aludida conta em 2011 era de R\$ 1.611.177.000,00, ao passo que a arrecadação proveniente de contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 totalizou, em 2012, o montante de R\$ 3.155.625.000,00. Para não remanescerem dúvidas a respeito da satisfação integral dos recursos necessários para a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, a Nota Explicativa nº 9 da Demonstração Contábil do Fundo em 2012 afirma, expressamente, que no exercício de 2012, foi amortizado por completo o saldo remanescente de 2011, no valor de R\$ 1.611.177 (2011 - R\$ 3.375.155). Em outras palavras, o Fundo já recolheu o montante para a correção das contas afetadas pelos expurgos inflacionários, conforme preceituada pela LC nº 110/2001, de forma que exaurida resta a finalidade da contribuição social do FGTS. (...) [MOREIRA, André Mendes; ESTANISLAU, César Vale. Inconstitucionalidade Superveniente da Contribuição Social de 10% sobre o Saldo do FGTS em Caso de Despedida sem Justa Causa, Instituída pelo Art. 1º da LC nº 110/2001, face ao Atingimento de sua Finalidade. Revista Dialética de Direito Tributário (RDDT), Nº 227 - agosto de 2014 -, p. 16/17]. Neste sentido, alguma jurisprudência parece vir sedimentando exatamente essa mesma orientação. Colaciono, na parte em que interessa à discussão ora encetada, excerto de uma decisão liminar proferida em sede de agravo de instrumento relatado pelo Insigne tributarista e Magistrado Federal LEANDRO PAULSEN, que assim se pronuncia a respeito do tema: Ocorre que a finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida. Como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Por isso, entendo que não se pode continuar exigindo das empresas, ad eternum, as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110. Verifico, portanto, a relevância no fundamento do pedido. Saliento que a lei exige, para a análise dos pedidos de

liminar e de antecipações de tutela, que haja risco para o autor de modo a justificar a medida, mas que não se coloque em risco o réu, impondo-lhe dano irreversível. Em matéria tributária, contudo, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável (g.n.). [AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.04.00.024614-7 (TRF), Originário: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.71.08.009223-7 (RS), Data de autuação: 06/08/2007, Relator: Des. Federal LEANDRO PAULSEN - 2ª TURMA, Órgão Julgador: 2ª TURMA]. Nessa mesma toada, já se enfileiraram diversas decisões judiciais, reconhecendo superveniência de inconstitucionalidade da citada contribuição social, vez que exaurida a sua finalidade, valendo-se, para tanto, até mesmo de decisões proferidas no âmbito do Excelso Pretório. Cito, neste particular, excerto do estudo de RODRIGO FILINTO, publicado no periódico virtual Migalhas (<<www.migalhas.com.br>>), aos 30/01/2014, que veicula as seguintes informações, verbis: Utilizando-se dessa premissa [qual seja, a do atingimento das finalidades para as quais foi instituída a contribuição], empresas vêm obtendo na Justiça tutelas antecipadas para, nas mesmas sem justa causa, deixarem de recolher o adicional de 10% sobre o valor da multa de 40% sobre o FGTS. As decisões de primeira instância também garantem a devolução dos valores pagos pelas empresas nos últimos cinco anos. Em decisão recentemente proferida pelo Juiz Ivani Silva da Luz (6ª vara Federal de Brasília), favorável à empresa Emplavi Realizações Imobiliárias, afirmou o magistrado que: Se cumprida a finalidade que motivou a instituição da contribuição, esta perde seu fundamento de validade, de modo que a exigência passa a ser indevida. Já a juíza Solange Salgado (1ª vara Federal de Brasília), para dispensar a empresa C&A do recolhimento do percentual em debate, citou o voto do ministro Joaquim Barbosa proferido em junho de 2012, no julgamento de duas ADIns que questionaram a própria criação da multa adicional de 10% sobre o FGTS: Naquela ocasião Barbosa ressaltou que a existência da contribuição somente se justifica se preservadas sua destinação e finalidade. A ressalva feita por Joaquim Barbosa, atual presidente do STF, no julgamento das Adins ajuizadas em 2001, julgadas em 2012, serviu também de base para que a Juíza Isaura Cristina Oliveira Leite (4ª vara Federal de Brasília) proferisse decisão dispensando o Grupo Folha do referido adicional, fortalecendo ainda mais a tese dos contribuintes. Apesar das tutelas antecipadas estarem sendo obtidas pelas empresas, será do STF a última palavra sobre a possibilidade do Governo Federal usar os recursos da multa adicional para outros fins. Isso ocorrerá no julgamento de três ADIns cujo relator é o Ministro Roberto Barroso. Tais ações foram ajuizadas pela CNC - Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo; CNI - Confederação Nacional da Indústria; Consif - Confederação Nacional do Sistema Financeiro; e das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada, Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNSeg). Ainda não há data para o julgamento dessas ações. Até lá ficará a dúvida quanto ao resultado final da discussão sobre o fim da multa adicional por desvio de finalidade (grifei, anotei). A partir disso, não restam dúvidas, segundo penso, de que a instituição da contribuição social, calculada ao percentil de 10% sobre a massa total dos depósitos efetuados em favor do empregado, devida nos casos de rescisão sem justa causa do contrato individual de trabalho, foi mesmo instituída com a finalidade de recompor o equilíbrio financeiro do sistema fundiário do FGTS, em decorrência do impacto financeiro do reconhecimento dos expurgos decorrentes dos planos econômicos adotados nos anos de 1989 e 1990. E essa conclusão decorre da própria exposição de motivos do Projeto de Lei Complementar (PLC) n. 195/01, que veio a se tornar a Lei Complementar (LC) n. 101/01, verbis: O reconhecimento por parte do Poder Judiciário de que os saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foram corrigidos a menor na implementação dos Planos Verão e Collor I, teve o efeito de aumentar o passivo do FGTS sem o correspondente aumento do ativo necessário para evitar um desequilíbrio patrimonial de que um número excessivamente elevado de trabalhadores ajuizasse demandas para correção dos saldos na mesma proporção, o que teria o efeito de paralisar o processo judiciário no País. Vossa Excelência decidiu estender independentemente de decisão judicial. Isto criou uma necessidade de geração do patrimônio no FGTS da ordem de R\$ 42 bilhões. (...) Foi exatamente para evitar tais desdobramentos que Vossa Excelência decidiu que a conta não poderia ser paga exclusivamente pelo Tesouro Nacional e promoveu, com as centrais sindicais e confederações patronais que participam do Conselho Curador do FGTS, um processo de negociação que viabilizasse a pagamento do montante devido aos trabalhadores. No processo de negociação várias propostas foram apresentadas e discutidas pelas partes envolvidas. A proposta daí resultante pode ser resumida da seguinte forma: (...) A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial (...) A urgência solicitada se deve a necessidade de que os recursos das contribuições que ora se propõe criar sejam coletados pelo FGTS no mais breve período de tempo, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar. (g.n.). [Exposição De Motivos Do Projeto De Lei Complementar Nº 195/01, que culminou na edição da Lei Complementar nº 110/01]. Por outro lado, o atingimento - ou, se se preferir - exaurimento das finalidades pretendidas a partir da instituição da averbada contribuição social está, sim, satisfatoriamente comprovado a partir do demonstrativo contábil de gestão do FGTS, apresentado pela CEF, relativamente ao exercício de 2006, e aqui acostado às fls. 09/11, e que revela aptidão financeira para o custeio das despesas extraordinárias decorrentes da necessidade de reposição dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos. Diante desses fatos, é bom lembrar, quanto ao ponto, que não há como aceder ao improvisado argumento, que pulula aqui e acolá em resenhas escritas sobre o assunto, e que põe em xeque a afirmação de que, de fato, o propalado saneamento das contas do FGTS poderia não estar presente, devendo a questão ser objeto de estudos e perícias detalhadas. E isto pela simples, mas suficiente, razão de que o fato está abertamente admitido pelo Chefe do Poder Executivo Federal, mandatário maior da Nação, e, afinal de contas, a autoridade responsável pela integridade das contas públicas e dos interesses fazendários do Estado. Não haveria nenhum sentido lógico ou jurídico em se determinar uma perícia ou qualquer outro tipo de estudo acadêmico para confirmar ou desdizer aquilo que, de forma expressa, diga-se, a Presidência da República já reconheceu. Sem embargo, consta da mensagem presidencial de veto ao PLC n. 200 de 2012, que acrescentava o 2º ao art. 1º da LC n. 110/01, estabelecendo prazo para a extinção da contribuição social aqui em epígrafe, vez que atingido o equilíbrio pretendido a partir de sua instituição. Do texto, extraio o seguinte: A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Constatação que permite concluir - ou, pelo menos, reforça o argumento da

tredestinação dos recursos atinentes à contribuição aqui em epígrafe - na medida em que o próprio Chefe do Poder Executivo Federal admite, e o faz explicitamente, o emprego de tais importâncias em outros - e diversos - programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura implementados pelo Governo Federal, entre tais o Minha Casa Minha Vida. Ainda que, como diz a mensagem presidencial, os beneficiários possam, majoritariamente, mostrarem-se coincidentes, não há como não reconhecer que as finalidades são diversas, até porque suplantada a necessidade de equilíbrio financeiro que originou a instituição da exigência. Resta, pois, a alternativa de que os importantes programas sociais a que se refere o Presidente da República venham a extrair custeio a partir de contribuição específica a eles destinada, ou restem suportados pelos impostos gerais. Não se trata, data maxima venia, de saber se o aumento percentual da multa foi instituído com caráter permanente ou transitório. Cuida-se, isto sim, de reconhecer que a majoração de que se trata teve por mira o saneamento das contas do Fundo, finalidade essa que, mais para bem do que para mal, foi atingida (considerados os motivos que levaram à majoração). Compreenda-se bem o espectro jurídico da questão jurídica aqui proposta pela contribuinte: não se trata de pronunciar uma inconstitucionalidade originária, em si mesma, da contribuição social de que aqui se cuida; trata-se do reconhecimento de que, em razão do atendimento integral (demonstrado contabilmente) das finalidades para as quais foi instituída, a exação em causa passou a se mostrar írrita na medida em que, recusando-se a aceitar sua extinção, a autoridade executiva, aberta e deliberadamente, passa a alocar as receitas dela advinentes para fins outros que não aqueles para os quais foi concebida. O que, pelo menos em princípio, aponta mesmo para uma possível tredestinação no emprego das receitas decorrentes da arrecadação aqui em espécie. Daí porque, em face de todos esses argumentos, entendo presente o coartamento indevido de direitos dos requerentes, a ensejar correção por meio desta via, na medida em que está demonstrada, satisfatoriamente, superveniência de afronta ao que dispõe o art. 149 da CF, razão suficiente a impor o acolhimento do pleito inicialmente deduzido pelo autor. DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. E, se é essa a conclusão, pela inexistência de relação jurídico-tributária a jungir as partes aqui litigantes, força é concluir que aquilo que, a tal título, foi recolhido, é de ser devolvido, com a incidência dos consectários de estilo. Embora não seja necessária, a demonstração, nesse momento procedimental, de todas as retenções efetivadas a título da exação de que ora se cuida, é pressuposto da repetição do indébito a prova material da efetiva sujeição do contribuinte à versão dos tributos em causa, já se considerando, para tais efeitos, pelo menos, as demonstrações dos recolhimentos das guias juntadas com a inicial, até porque não impugnados especificamente pela ré (art. 302 do CPC). De qualquer forma, a demonstração efetiva de todas as importâncias recolhidas a esse título deverá ser efetivada em sede posterior, de liquidação de sentença, mediante a demonstração documental do recolhimento do indébito. Incide à espécie a prescrição quinquenária das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, ressalva essa que a requerente já deixou explícita no próprio corpo da vestibular (cf. fls. 58, item [b.4]). Apenas como forma de delimitar os parâmetros da condenação é que se deixa consignado que, como a demanda veio ao protocolo judiciário desta Subseção aos 30/09/2014, estão atingidas pela prescrição todas as parcelas recolhidas anteriormente ao quinquênio legal, a saber, até o dia 30/09/2009. A partir desta data até o dia da implementação da decisão de antecipação de tutela aqui deferida, é que deverá se efetuar o cálculo do montante devido em repetição. Atualização do montante a ser repetido mediante aplicação da taxa SELIC, segundo remansosa jurisprudência do E. STJ. Nesse sentido: Processo REsp 749746 / MG ; RECURSO ESPECIAL - 2005/0078498-9 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124); Órgão Julgador - T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do julgamento 06/12/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2005 p. 258. Prospera o pedido inicial. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, na forma do art. 269, I, do CPC, confirmada, em todos os seus termos, a antecipação parcial dos efeitos da tutela aqui deferida às fls. 1878/1884v°. Nessa conformidade: (A) DECLARO a inexistência de relação jurídica a jungir autoras e ré no que concerne ao recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da LC n. 110/01, incidente sobre a multa rescisória por dispensa sem justa causa do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS; e, (B) CONDENO a ré a devolver às autoras aquilo que, a título da exação especificada no item [A] supra, foi comprovadamente recolhido, conforme documentação juntada às fls. 164/1872, desde 30/09/2009 até a data da efetiva implementação da decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional (fls. 1878/1884), tudo a ser devidamente apurado em ulterior fase de liquidação do julgado. Atualização dos montantes devidos através da taxa SELIC, sem o acréscimo de qualquer outro consectário. Arcará a ré, vencida, com o reembolso das custas e despesas processuais adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 20, 3º e 4º do CPC, arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Sujeito a reexame necessário. Com o trânsito, autorizo o levantamento dos valores eventualmente depositados nos autos. P.R.I.

**0001568-78.2014.403.6131** - EDSON ROBERTO PADOVAN(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001629-36.2014.403.6131** - MILTON TOBIAS(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001952-41.2014.403.6131** - JEAN FELIPE THOME FRANCO(SP289927 - RILTON BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de indenização por danos morais, rito ordinário, ajuizada por JEAN FELIPE THOMÉ FRANCO  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/11/2015 792/1044

em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Alega o autor, em síntese, que celebrou, com a ré, contrato que tem por objeto uma compra e venda de imóvel e mútuo destinado à construção das unidades habitacionais com garantia fiduciária (fls. 50/66). Aduz, mais, que, no curso da relação contratual entre eles estabelecida, a ré incidiu em cobrança indevida, cumulada, das prestações relativas à fase da construção com a da amortização do imóvel, e que não se justifica o envio do nome do autor para inclusão em listas de cadastros de inadimplentes, porque sempre manteve saldo positivo junto às contas bancárias em que o desconto deveria ser processado, com valores superiores ao da parcela a ser deduzida. Pleiteou, liminarmente, a exclusão de seu nome perante as entidades de restrição ao crédito e, adicionalmente, indenização por danos morais decorrentes dos danos experimentados em razão do evento, entre eles o impedimento de prosseguimento em realização de concurso público perante a Polícia Militar do Estado de São Paulo. Junta documentos às fls. 28/117. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido pela decisão de fls. 120/ vº. Fustigada por recurso de agravo, manejado sob a forma de instrumento (aqui comunicado [art. 526 do CPC] às fls. 125), o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, a ele denegou seguimento conforme se colhe da documentação de fls. 159/160. Citada, fls. 141/143, a ré oferece contestação (fls. 144/148-vº, com documentos às fls. 149/157). Alega, em síntese, que o autor é contumaz no atrasar o recolhimento dos pagamentos contratuais devidos, que não existe dano indenizável, batendo-se pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 163/190. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro ao autor os benefícios da AJG. Anote-se. Desnecessária a produção de quaisquer outras provas, porque os elementos destinados à formação da convicção do juízo já se encontram todos presentes. Desnecessária a realização de prova em audiência, porquanto os fatos sobre os quais se debate em lide encontram comprovação exclusivamente documental, não quadrando realizar prova oral com testemunhas ou depoimentos pessoais. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito em termos para receber julgamento pelo mérito. Num primeiro momento, é necessário deixar bastante bem delimitada qual seria a conduta da ré que estaria à base do pedido indenizatório trazido à cognição judicial. Depreende-se da documentação juntada aos autos por ambos os litigantes que as partes se encontram, no momento presente, jungidas por um vínculo de natureza contratual, que tem por objeto uma compra e venda de imóvel e mútuo destinado à construção das unidades habitacionais com garantia fiduciária (fls. 50/66). Pois bem. Com esta premissa bem estabelecida, verifica-se que o pedido indenizatório veiculado com a inicial está lastreado, em suma, sobre os seguintes fatos: (a) teria havido cobrança indevida, cumulada, das prestações relativas à fase da construção com a da amortização do imóvel; e, (b) que não se justificaria o envio do nome do autor para inclusão em listas de cadastros de inadimplentes, porque sempre manteve saldo positivo junto às contas bancárias em que o desconto deveria ser processado, com valores superiores ao da parcela a ser deduzida. Nenhuma das duas circunstâncias, entretanto, foi demonstrada pelo autor da demanda, de sorte que não há qualquer base que permita o acolhimento do pleito indenizatório inicialmente formulado. Com efeito, observa-se da documentação acostada aos autos, em especial por conta do oferecimento da resposta por parte da ora ré (fls. 144/148-vº, com documentação às fls. 149/157), que o requerente, de fato, demonstra desorganização e descuido no resgate das suas obrigações relativas ao contrato financeiro aqui em questão. Com efeito, ficou comprovado nos autos, por meio da documentação juntada (fls. 150/157), que o autor apresentou os pagamentos relativos aos vencimentos das parcelas devidas com atraso em relação às datas contratadas. Veja-se, v.g., que a prestação vencida aos 12/09/2014 só foi paga pelo mutuário aos 02/10/2014. A prestação com vencimento para 12/10/2014 foi paga apenas aos 17/11/2014. A primeira parcela relativa à fase de amortização, vencida aos 12/11/2014, foi paga, com atraso, em 27/11/2014. Disso, apenas, já é possível extrair que não apenas não houve exação cumulada - e, portanto, indevida - relativamente às parcelas que seriam devidas nas fases de construção e amortização, como o requerente revelou-se moroso relativamente ao resgate das prestações devidas em ambas. E isto, ao menos aparentemente, sem qualquer tipo de acréscimo decorrente da mora a que deu causa. Sendo este o quadro que permeia a evolução contratual aqui estabelecida entre as partes, verifico ser muito persuasivo o argumento deduzido, seja na inicial da demanda, seja na réplica, de que o requerente sempre manteve provisão suficiente de fundos para efetivar os resgates das parcelas devidas. Observe-se, neste particular, que está em questão a efetiva tempestividade dos resgates efetuados, o que o requerente não demonstra a partir da simples juntada de seus extratos bancários. Ademais, análise da tela do extrato apresentado pelo autor às fls. 166 (réplica), demonstra que o interessado, ao menos aparentemente, efetuou depósito junto à conta insuficiente para o resgate de todas as obrigações, já considerados os débitos autorizados, os débitos da prestação contratada, seguros, juros, tributos, entre outros. De tudo o quanto veio ter aos autos, decorre a convicção de que - de fato - o autor efetivamente incide, e o faz de forma contumaz, em atrasos sucessivos, no que respeita ao resgate das obrigações contratuais que a ele competiam. Tenho que, em tema de configuração de dano moral em relações de trato sucessivo, as condutas das partes envolvidas na relação contratual devem ser consideradas dentro de um conjunto amplo. O autor, e isso por mais de uma vez, mostrou-se moroso e retardatário em relação ao correto adimplemento de suas obrigações. Ora, a conduta da ré de envio dos dados da requerente para as listas de proteção ao crédito decorre, ao fim e ao cabo, da conduta do próprio tomador do crédito, que se mostrou muito pouco diligente quanto à pontualidade no cumprimento das suas obrigações, o que justifica a conduta da entidade financeira no envio dos dados respetivos para inclusão em listagens restritivas de crédito. Nesse sentido, indico precedente: CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. - A pretensão inicial é no sentido de ser concedida indenização por danos morais e materiais aos autores, sob o argumento de que teriam eles sofrido prejuízos financeiros e morais por conta da alienação, em execução extrajudicial, de imóvel financiado pelo sistema financeiro de habitação, sobre o qual teriam eles direitos, já que eram detentores de contrato de gaveta, e haviam efetuado renegociação do débito do mútuo em questão. - Não há nos autos nenhum documento que prove que a CEF agiu de má-fé ou de forma irresponsável ou dolosa, ou que tenha levado os autores a erro que culminou na alienação do imóvel por terceiro. A alegada renegociação da dívida também não restou provada. - A prova indubitável existente é no sentido de que os autores vinham descumprindo o contrato em questão há bastante tempo, pois se verifica que em 1992 e em 1994 também aconteceram atrasos no pagamento das prestações, por longos períodos, vindo eles a serem quitados às vésperas de ser colocado em execução o referido contrato. O fato é que, em 1996, antes de iniciada a execução, a inadimplência chegou a um período de 15 meses, vindo a se transformar em 29 meses, até a data de adjudicação do imóvel. - Inexistência de nexo de causalidade entre os constrangimentos porventura sofridos e a conduta perpetrada pela ré. - Apelação improvida (g.n.). [AC 200384000136168, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data:30/11/2005, p. 1049, nº 229]. Ora, nessa conformidade, não há o ato ilícito ensejador da reparação por danos morais aqui pretendida, na medida em que perfeitamente justificado

o envio dos dados relativos ao autor para anotação perante as listagens e maus pagadores. É improcedente a pretensão inicial. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Processo isento de custas. Arcará a autora, vencida, com a honorária de patrocínio que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução, todavia, subordinada ao que dispõe o art. 12 da Lei n. 1060/50. P.R.I.

**0001957-63.2014.403.6131 - LUIZ VICENTE DOS SANTOS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A** Trata-se de ação previdenciária proposta por Luiz Vicente dos Santos, objetivando a revisão do cálculo da sua renda mensal inicial, com fundamento no artigo 29, 5º Lei 8.213/91, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 08/19. A parte autora deu à causa o valor de R\$ 59.379,80 (cinquenta e nove mil e trezentos e setenta e nove reais e oitenta centavos). À fls. 22 houve análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, restando este, indeferido. O Instituto réu ofertou sua contestação sustentando como prejudicial de mérito a prescrição e, no mérito a improcedência do pedido. (fls. 25/48) Juntou documentos. (fls. 49/51). Réplica à fls. 53/61. É o relatório. Fundamento e Decido. Referentemente, ao caso aqui em epígrafe, já existe pronunciamento definitivo do Pretório Excelso, em Recurso Extraordinário, que teve reconhecida a repercussão geral, em que se afirma tese diametralmente oposta àquela consignada na vestibular. Indico o precedente: RE 583.834/SC/ RELATOR: MIN. AYRES BRITTO; RECTE.(S) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; RECD.(A/S): CARLOS FARIAS NETO; INTDO.(A/S): CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS Neste sentido é o meu entendimento: Primeiramente, insta salientar que este magistrado sempre desposou entendimento contrário à tese desenvolvida na petição inicial da presente demanda, e vinha, até a convocação para mutirão para prolação de sentenças, instaurado a partir de determinação do E. Conselho Nacional de Justiça, julgando improcedente as pretensões desenvolvidas em torno do tema. Entretanto, tendo em vista a situação excepcional e temporária da convocação, bem como o respaldo que a tese em apreço vinha ganhando, em especial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, curvei-me, em homenagem aos paradigmas jurisprudenciais ditados pela E. Turma Nacional de Uniformização, ao entendimento vigente no âmbito dos Juizados Especiais, embora fizesse questão de deixar bastante clara a minha posição pessoal divergente. A partir de agora, entretanto, o panorama jurisprudencial acerca do tema parece ter se alterado de modo dramático, restaurando aquilo que, segundo penso, é a melhor orientação acerca dessa questão. Com fundamento no art. 14, 4º da Lei n. 10.259/01, o STJ deferiu ordem para sustar a tramitação dos processos que tratem do tema, dada à divergência instaurada entre a jurisprudência firmada no âmbito da TNU e aquela firmada no âmbito do C. STJ. Evidenciam-se claros os indícios de que o entendimento que, hoje, vem prevalecendo no âmbito do STJ é aquele que vai ditar a fixação da jurisprudência acerca do tema: a revisão nos termos propostos pela inicial é improcedente. Presente esta situação, que reforça o ponto de vista anteriormente firmado por este magistrado, estou em que não haja qualquer prejuízo para nenhuma das partes, decorrente do fato de, nesta oportunidade, se prolatar sentença de mérito acerca do tema, tornando ao entendimento anterior. Digo isto porque, analisadas as razões que levaram o Colendo STJ a determinar a suspensão da tramitação destes processos foi a preocupação com as concessões de tutelas antecipadas em sentenças, o que, por certo, poderia levar o erário a ter de arcar com revisões de benefícios que, mais tarde, certamente seriam revistas em grau de recurso. Todavia, segundo o entendimento jurisdicional agora ao qual retorno, essa possibilidade encontra-se definitivamente afastada. Pretende, o autor, ter seu benefício de aposentadoria por invalidez revisto para que no cálculo da renda mensal inicial seja observado o disposto no art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, nos termos do art. 36, 7º do Decreto nº 3.048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. Nesse sentido, já se manifestou o C. STJ, consoante ementas abaixo colacionadas: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.(...)2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.(...)(STJ - Quinta Turma - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - REsp 1016678/RS Recurso Especial 2007/0300820-1 - Julgado em 24.04.2008 - Publicado no DJe em 26.05.2008) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTARIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.(...)2. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base nos salários-de-benefícios anteriores ao auxílio-doença, a teor do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999.(...)(STJ - Sexta Turma - Relator Ministro Paulo Gallotti - AgRg no REsp 1062981/MG - Agravo Regimental no Recurso Especial 2008/0121444-0 - Julgado em 11.11.2008 - Publicado no DJe em 09.12.2008) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO.- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.(...)(STJ - Sexta Turma - AgRg no REsp 1039572/MG -- Relator Ministro OG Fernandes - Julgado em 05.03.2009 - Publicado em DJe de 30.03.2009). Dessa forma, correto o cálculo elaborado pelo INSS, vez que conforme informam os documentos de fls. 49/50 a parte autora não teve períodos intercalados de gozo de benefício por incapacidade e período de

atividade.Sendo assim, impõe-se a improcedência do pedido.DIPOSITIVO: Do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, I, c/c 285 A ambos do CPC.Sem custas e honorários, vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. (fls. 22 verso).P.R.I.

**0002240-43.2014.403.6307** - MARTINO THOMAZ METZLER(SP263146A - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.O pedido de concessão ao autor dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, indeferido. Observo, da documentação juntada aos autos (extrato do sistema DATAPREV - INFEN, fls. 55/56), que o ora requerente percebeu, para competência setembro/15, valor histórico de remuneração de aposentadoria no importe de R\$ 3.273,58, valor correspondente a mais de 4 vezes o salário-mínimo hoje vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da benesse por ele pleiteada. Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não faz jus. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da qual indico precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO. 1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: 2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de R\$ 2.418,43, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. 3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 4. Agravo Legal a que se nega provimento (g.n.).(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014). No mesmo sentido a decisão definitiva proferida pela Décima Turma do E. TRF da 3ª Região nos autos do AI nº 0003736-79.2015.4.03.0000/SP, interposto pelo agravante em face de decisão proferida por este juízo (autos de origem nº 0003820-79.2012.403.6307), relator Juiz Convocado Valdeci dos Santos, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça aos 10/03/2015:Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, 'caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente.No caso, o Juízo a quo indeferiu pleito de concessão da justiça gratuita, ante a documentação carreada aos autos da ação originária.Deveras, ainda que num juízo perfunctório, dos elementos de cognição extrai-se a existência de prova suficiente no sentido de que o agravante possui condições econômicas para suportar as custas processuais, de modo que a decisão agravada não merece reforma.É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO. I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado. IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, 1º, do CPC) (g.n.).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO. - Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial. - Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. - Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. - In casu, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (g.n.).(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011). Nessa mesma linha, ainda, diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3

Judicial 1 DATA:18/06/2014. Assim, e considerando, in casu, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte do autor, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, e até bem superiores à média nacional, considerado o salário-mínimo, não há como tê-lo por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, INDEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária. Determino à parte autora que emende a petição inicial, promovendo a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido com a presente demanda, nos exatos termos do art. 260 do CPC, conforme cálculo elaborado pela M.D. Contadoria Judicial às fls. 39/40, recolhendo as custas processuais iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000809-80.2015.403.6131** - JOSE ROZA FRANCO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001744-23.2015.403.6131** - ANTONIO APARECIDO FERREIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em decisão. Trata-se de ação movida por Antonio Aparecido Ferreira em face do INSS, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Foro Distrital de Itatinga/SP. O R. Juízo Estadual entendeu que a fim de evidenciar o interesse de agir, seria indispensável que a parte autora comprovasse nos autos o pedido administrativo e o respectivo indeferimento pela autarquia ré. A parte autora agravou da r. decisão (fls. 63/78). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento, determinando que o MM. Juiz a quo tomasse as medidas cabíveis à sua implementação. Às fls. 82/85 o R. Juízo Estadual proferiu sentença indeferindo a petição inicial e julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, III, c.c. art. 267, I CPC. A parte autora apelou da r. sentença (fls. 101/111). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação, determinando a anulação da decisão proferida e remessa dos autos ao Juízo a quo (fls. 126/132). Às fls. 135/148 a autarquia ré agravou da r. decisão acima mencionada e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendeu por negar provimento ao agravo legal interposto. À fls. 158/182 o R. Juízo Estadual proferiu decisão reconhecendo a incompetência absoluta e determinou o encaminhamento dos autos a 1ª Vara Federal de Botucatu. A parte autora às fls. 187/192<sup>v</sup> agravou da r. decisão e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo interposto (fls. 195/197). Os autos foram recebidos pelo Foro Distrital de Itatinga e remetidos a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fls. 201). Os autos foram redistribuídos perante este Juízo (fls. 203). Resumo do necessário, DECIDO: A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais), no momento da distribuição em 13/10/2010. O valor da causa não supera o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 260 do CPC, no momento da distribuição da ação, considerando que o salário mínimo em 2010 era de R\$ 510,00. A competência é fixada no momento da distribuição (artigo 87, do CPC), razão pela qual é nesta data que deve ser analisada a competência deste Juízo. Neste sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. APLICAÇÃO DO ART. 87 DO CPC. 1- A COMPETÊNCIA DETERMINA-SE NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, SENDO IRRELEVANTES QUAISQUER MODIFICAÇÕES DO ESTADO DE FATO OU DE DIREITO OCORRIDAS POSTERIORMENTE, SALVO AS EXCEÇÕES PREVISTAS EXPRESSAMENTE NO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 2- CONFLITO NEGATIVO CONHECIDO E PROVIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 2859; Processo:98.03.070255-6; Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento:17/11/1999; Fonte:DJ DATA:15/02/2000 PÁGINA: 464; Relator:DESEMBARGADORA FEDERAL SYLVIA STEINER) Portanto, a competência para o julgamento da lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu. A competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cabe consignar, que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0001746-90.2015.403.6131** - ZILDA APARECIDA DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por ZILDA APARECIDA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, a ser pago a partir da data do pedido administrativo indeferido, qual seja, 02/06/2014. A ação foi ajuizada inicialmente perante o Juízo de Direito do Foro Distrital de Itatinga, aos 18/12/2014, e, posteriormente, foi proferida decisão declarando a incompetência absoluta daquele Juízo para o processamento do feito, bem como, determinado a remessa dos autos a este Juízo Federal (fls. 33/57). Em face da decisão de incompetência houve interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora (fls. 62/70), ao qual foi negado seguimento (fls. 46/49). Os autos foram recebidos nesta Vara Federal em 05/10/2015. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 8.688,00 (oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais). Resumo do necessário, DECIDO: O valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento é do Juizado Especial Federal de Botucatu, pois a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência

da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cabe consignar que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se.

**0001764-14.2015.403.6131** - FRANCISCA IRENE GUIMARAES(SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por FRANCISCA IRENE GUIMARÃES em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício de Aposentadoria por Idade Rural, a ser pago a partir da data do indeferimento do pedido administrativo, qual seja, 03/03/2015. A ação foi ajuizada inicialmente perante o Juízo de Direito do Foro Distrital de Itatinga, aos 09/04/2015, e, posteriormente, foi proferida decisão declarando a incompetência absoluta daquele Juízo para o processamento do feito, bem como, determinado a remessa dos autos a este Juízo Federal (fls. 34/58). Os autos foram recebidos nesta Vara Federal em 07/10/2015. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 9.456,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais). Resumo do necessário, DECIDO: O valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento é do Juizado Especial Federal de Botucatu, pois a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cabe consignar que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se.

**0001765-96.2015.403.6131** - MARINA PRUDENTE(SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por MARINA PRUDENTE em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício de Amparo Assistencial ao Deficiente, a ser pago a partir da data do pedido administrativo indeferido, qual seja, 27/02/2015. A ação foi ajuizada inicialmente perante o Juízo de Direito do Foro Distrital de Itatinga, aos 27/03/2015, e, posteriormente, foi proferida decisão declarando a incompetência absoluta daquele Juízo para o processamento do feito, bem como, determinado a remessa dos autos a este Juízo Federal (fls. 42/66). Os autos foram recebidos nesta Vara Federal em 07/10/2015. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 9.456,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais). Resumo do necessário, DECIDO: O valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento é do Juizado Especial Federal de Botucatu, pois a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cabe consignar que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se.

**0001766-81.2015.403.6131** - RAFAEL CRISTOFALO(SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por RAFAEL CRISTOFALO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício de Aposentadoria Invalidez ou Auxílio-Doença, a ser pago a partir da data do pedido administrativo indeferido, qual seja, 22/01/2015. A ação foi ajuizada inicialmente perante o Juízo de Direito do Foro Distrital de Itatinga, aos 13/03/2015, e, posteriormente, foi proferida decisão declarando a incompetência absoluta daquele Juízo para o processamento do feito, bem como, determinado a remessa dos autos a este Juízo Federal (fls. 23/47). Os autos foram recebidos nesta Vara Federal em 07/10/2015. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 9.456,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais). Resumo do necessário, DECIDO: O valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento é do Juizado Especial Federal de Botucatu, pois a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cabe consignar que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se.

**0001767-66.2015.403.6131** - MARIA DO CARMO PEREIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por MARIA DO CARMO PEREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro

Social, pleiteando a concessão de benefício de Aposentadoria por Idade Rural, a ser pago a partir da data do indeferimento do pedido administrativo, qual seja, 04/12/2014. A ação foi ajuizada inicialmente perante o Juízo de Direito do Foro Distrital de Itatinga, aos 01/04/2015, e, posteriormente, foi proferida decisão declarando a incompetência absoluta daquele Juízo para o processamento do feito, bem como, determinado a remessa dos autos a este Juízo Federal (fls. 65/89). Os autos foram recebidos nesta Vara Federal em 07/10/2015. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 9.456,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais). Resumo do necessário, DECIDO: O valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento é do Juizado Especial Federal de Botucatu, pois a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cabe consignar que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se.

**0001789-27.2015.403.6131 - MARISA PIRES DE CAMPOS BUCHIGNANI(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação de cumprimento de obrigação de fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por Marisa Pires De Campos Buchignani em face da CEF. Juntou documentos (fls. 26/42). A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais). Posteriormente a distribuição, a parte requereu a emenda da petição inicial às fls. 45/46. É síntese do necessário. DECIDO: Inicialmente analiso o valor dado à causa, considerando a competência deste Juízo, pois onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal. A parte autora informa na vestibular que os saques indevidos totalizaram R\$ 14.451,03 (valor dado à causa), requerendo, ainda, a condenação da requerida em danos morais a ela impostos. Portanto, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo. Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 3ª Subseção Judiciária. Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe. P.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001072-83.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001071-98.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO) X MARIA JOSE NOGUEIRA X RUTE ELIZABETE NOGUEIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA MOTA DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)**

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 326/328, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem razão o embargante. É escancaradamente infringente a pretensão movimentada no âmbito do presente recurso, no que se pretende, com os embargos, a definição de outros critérios, diversos dos adotados pelo julgado, para incidência de atualização monetária e juros incidentes sobre o débito em aberto. Simples leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte recorrente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de mérito, já compostas - fundamentadamente - pela sentença embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o Juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: STJ - REsp n. 557231 - Processo n. 2003.01.323044/RS - 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

**0007203-74.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005938-37.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO MARINS DE CAMARGO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)**

Vistos. Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial promovida por Antônio Martins de Camargo. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais sustentando a existência de equívoco na fixação da RMI, bem como não ter observado os índices corretos para apuração da correção monetária. O equívoco em questão gerou excesso na execução. Afirmo o embargante que o valor correto a ser pago seria de R\$ 164.039,29, conforme tabelas à fls 73/82. Intimado a se manifestar o embargado afirma que seguiu os índices e parâmetros fixados por ocasião da prolação do Acordão. (fls. 101/102). Em

decisão proferida à fls. 103 este Juízo determinou a expedição de requisição valor tido como incontroverso e também da verba honorária. Por fim remeteu os autos à contadoria judicial para apuração do real valor devido. À fls. 111 foi juntado parecer contábil. Às fls. 112/115 foram juntadas a simulações de cálculos. À fls. 127 o embargante manifesta concordância com os cálculos apresentados no parecer contábil de fls. 110. É a síntese do necessário. DECIDO: Os presentes embargos devem ser acolhidos parcialmente. O v. decism monocrático de Segundo Grau disciplinou expressamente essa incidência dos índices de correção monetária, nos termos seguintes (verbis, fls. 27):... destaque-se que a correção monetária deve ser aplicada nos termos da Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. No tocante aos juros moratórios, esta Corte já firmou posicionamento no sentido de que devem ser fixados em 0,5% AO MÊS, CONTADOS DA CITAÇÃO por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/01/2003), quando tal percentual foi elevado para 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN, devendo, a partir vigência da Lei nº 11.960/09 (29/06/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em consonância com o seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º F da Lei nº 9.494/97. Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros serão devidos a partir de então e, quanto às parcelas vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos.... (fls. 58 verso). Ora, sendo esses os parâmetros fixados pelo r. Acórdão, foi realizado parecer contábil, anexado à fls. 110, o qual esclarece a existência de equívocos tanto nos cálculos realizados pelo embargante quanto pelo embargado. Nos seguintes termos: ..Cálculo da renda mensal inicial nos termos da EC nº 20/98 com tempo total de 31 a 1 m e 22d e coeficiente de 70%, evoluindo-se até 17-01-2002 apurou-se valor de R\$ 526,06. O cálculo foi elaborado no período de 17/01/02 a 30/06/12, descontados os valores recebidos do benefício NB: 133.484.681-0, totalizando R\$ 170.672,30 atualizado até 06-2012, mesma data da conta das partes. Em análise à conta apresentada pelo autor às fls. 235/245 no total de R\$ 184.839,34, verifica-se que a divergência está no coeficiente de 75% aplicado sobre o salário de benefício, quando o correto é 70%. Em relação ao cálculo do INSS às fls. 73/75 dos embargos no total de R\$ 164.039,29, verifica-se que calculou a RMI na data da citação com o tempo de contribuição da data do ajuizamento, bem como aplicou índices de correção monetária divergentes da tabela da Justiça Federal. ( fls. 110). Como destacado, o equívoco das contas efetuadas pelo Embargante se deu na forma de apuração do valor da RMI, que utilizou montantes existentes na data da citação, embora o tempo de contribuição tenha sido o da data do ajuizamento, e ainda aplicou índices de correção monetária divergentes da tabela da Justiça Federal. Já os cálculos elaborados pelo embargado mostram-se equivocados no índice de coeficiente utilizado, que deveria ser de 70% sobre o salário de benefício, no entanto o embargado aplicou 75%. O laudo contábil descreveu a metodologia da sua elaboração, consignando que os critérios utilizados foram os determinados no r. julgado, apurando a renda mensal inicial de R\$ 526,06. E, apresentou os cálculos com as diferenças atualizadas para junho/2012 o valor de R\$ 170.672,30. Ante o exposto, homologo o laudo contábil de fls. 110/115, para fixar o valor dos atrasados e juros pertencentes à parte embargada em R\$ 170.672,30 (cento e setenta mil, seiscentos e setenta e dois reais e trinta centavos) atualizados até junho/2012, e RMI em R\$ 526,06 (quinhentos e vinte e seis reais e seis centavos). DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I, do CPC, e o faço para homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 110, com planilhas às fls. 111/115), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 170.672,30, devidamente atualizado para a competência 06/2012 (cf. fls. 110). Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e do artigo 7º da Lei 9.289/96. Tendo em vista que tanto o embargante como o embargado são sucumbentes, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos. Traslade-se esta sentença, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 0005938-37.2013.403.6131, para o prosseguimento da execução. Com o trânsito, desansem-se, e arquivem-se. P.R.I.

**0000944-29.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001486-81.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MAURICIO FRANCISCO VIEIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)**

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fundada em título judicial, calcada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeat. Sustenta o embargante que o cálculo do embargado está incorreto pois utilizou juros de 1% ao mês durante todo o período do cálculo, contrariando o título executivo judicial. Sustenta, ainda, que a atualização monetária deve ser realizada pela sistemática das leis previdenciárias. Intimado para oferecer impugnação, o embargado sustentou que apresentou os cálculos nos termos do sistema Jusprev do Juizado Especial do Rio Grande do Sul, razão pela qual deve ser julgado improcedente os presentes embargos. A decisão de fls. 29 determinou a expedição de requisição de pagamento parcial da execução, no valor incontroverso de R\$ 133.326,52, bem como a remessa dos autos à Contadoria Adjunta do Juízo. O parecer contábil foi juntado às fls. 33. O embargado e o embargante concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 41 e 45. É o relatório. Decido. Os embargos apresentados pelo executado são, de fato, procedentes, pois o embargado aplicou juros de mora em desacordo com o r. julgado. Neste sentido é o parecer da Contadoria do Juízo: Em relação à conta apresentada pelo INSS às fls. 5 dos embargos no total de R\$ 133.326,52, verificou-se que foi elaborada corretamente dentro dos limites estabelecidos no r. julgado. (fls. 33) As partes concordaram com o valor apresentado pela Contadoria. Portanto, reputam-se corretos os cálculos efetivados pela MD Contadoria Auxiliar do Juízo (cf. fls. 33, com memória de cálculo às fls. 34 e vº, apontando valor total da conta de liquidação em R\$ 133.326,52 em montantes atualizados para 01/2014), a qual apurou o mesmo montante do Embargante. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o embargado ao pagamento dos ônus da sucumbência, com o reembolso de eventuais despesas processuais suportadas pelo embargado, e mais honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o art. 20, 3º e 4º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado dos embargos aqui em apreço. Traslade-se esta sentença, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 0001486-81.2013.403.6131). Com o trânsito, desansem-se, e arquivem-se. P.R.I.

**0000861-76.2015.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005955-73.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X RIBAS LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CEZAR LOURENCO X OMAR LOURENCO X LINDOLPHO LOURENCO NETO X ROBERTO LOURENCO X RIBAS LOURENCO FILHO X MARIA AMELIA LOURENCO X VASTI AMELIA LOURENCO MACHADO X LINDALVA TAINA LOURENCO(SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X RIBAS LOURENCO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos à execução, por tempestivos, ficando suspensa a ação principal. 2. Intime-se a parte embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se da publicação deste despacho (art. 740, caput, do CPC).3. Havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para sentença. No caso de discordância, tornem os autos para novas deliberações.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000013-94.2012.403.6131** - LAURA CONTESSOTTO BUARO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos e dos depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de diferença de precatório (PRC), conforme extratos de fls. 224/225, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários, independentemente da expedição de alvarás de levantamento. Conforme informação do E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), fl. 223, esclareço que os depósitos referem-se à complementação de pagamento dos precatórios pagos em 2014 (Proposta Orçamentária de 2014), tendo em vista a decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, cumprindo ainda informar que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000043-32.2012.403.6131** - JEREMIAS SEBASTIAO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP160481 - FÁBIO AUGUSTO MUNIZ CIRNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos e do depósito disponibilizado em virtude de pagamento de diferença de precatório (PRC), conforme extrato de fls. 245, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Conforme informação do E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), fl. 244, esclareço que o depósito refere-se à complementação de pagamento dos precatórios pagos em 2014 (Proposta Orçamentária de 2014), tendo em vista a decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, cumprindo ainda informar que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas. Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000079-74.2012.403.6131** - DIOMAR BONGATER BASSOLI X ALCIDES ALFREDO PASSARELO X CELIA JOSEFA ZANELLA CARREIRA X FRANCISCO CASTILHO X HUMBERTO CANTAO X JAYRO FONTES X JOSE RUBENS ZANELLA X PEDRO CASSEMIRO X SANDRA MARIA GAMEIRO X VANDA APARECIDA STAMPONI OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos e dos depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de diferença de precatório (PRC), conforme extratos de fls. 455/460, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários, independentemente da expedição de alvarás de levantamento. Conforme informação do E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), fl. 454, esclareço que os depósitos referem-se à complementação de pagamento dos precatórios pagos em 2014 (Proposta Orçamentária de 2014), tendo em vista a decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, cumprindo ainda informar que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000306-64.2012.403.6131** - CELIO MARTINS DA SILVA(SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos e dos depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de diferença de precatório (PRC), conforme extratos de fls. 279/281, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários, independentemente da expedição de alvarás de levantamento. Conforme informação do E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), fl. 278, esclareço que os depósitos referem-se à complementação de pagamento dos precatórios pagos em 2014 (Proposta Orçamentária de 2014), tendo em vista a decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, cumprindo ainda informar que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco)

dias, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000312-71.2012.403.6131** - MARIA DAS GRACAS RANGEL SPADIM(SP123051 - ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0000127-96.2013.403.6131** - NAIR JACINTO RODRIGUES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos e do depósito disponibilizado em virtude de pagamento de diferença de precatório (PRC), conforme extrato de fl. 255, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Conforme informação do E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), fl. 254, esclareço que o depósito refere-se à complementação de pagamento dos precatórios pagos em 2014 (Proposta Orçamentária de 2014), tendo em vista a decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, cumprindo ainda informar que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000266-48.2013.403.6131** - LUIZ CARLOS FUMES LOPES(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos e do depósito disponibilizado em virtude de pagamento de diferença de precatório (PRC), conforme extrato de fls. 352, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Conforme informação do E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), fl. 353, esclareço que o depósito refere-se à complementação de pagamento dos precatórios pagos em 2014 (Proposta Orçamentária de 2014), tendo em vista a decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, cumprindo ainda informar que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas. Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000376-47.2013.403.6131** - JOAO ANTONIO DE MELLO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FL. 314 E FL. 317: DESPACHO DE FL. 314, PROFERIDO EM 26/06/2015:A parte exequente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação sobre os cálculos elaborados pela MD. Contadoria Judicial às fls. 303/308, conforme certidão de fls. 313.O INSS, devidamente intimado para se manifestar quanto aos referidos cálculos, insurgiu-se quanto aos índices de correção monetária aplicados, alegando que o coeficiente correto seria o de 2,6511, entretanto, sem apresentar qualquer esclarecimento ou fundamentação a justificar o acolhimento da pretensão, pelo que resta a mesma afastada, e, no mais, não apresentou qualquer impugnação ao cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo.Ante o exposto, homologo os cálculos de fls. 303/308, elaborados pela Contadoria Judicial. Após decorrido o prazo recursal, expeçam-se os ofícios requisitórios SUPLEMENTARES, tão somente do valor relativo à diferença ainda devida nos autos, conforme apurado pela Contadoria, intimando-se as partes para manifestação, nos termos da resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Int..DESPACHO DE FL. 317, PROFERIDO EM 15/10/2015:Ciência à parte exequente do depósito disponibilizado em virtude de pagamento de diferença de precatório (PRC), conforme extrato de fl. 316, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Conforme informação do E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), fl. 315, esclareço que o depósito refere-se à complementação de pagamento dos precatórios pagos em 2014 (Proposta Orçamentária de 2014), tendo em vista a decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, cumprindo ainda informar que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas. Publique-se este despacho em conjunto com o despacho de fl. 314.Int..

**0000378-17.2013.403.6131** - JAIR ABREU PEREIRA BATISTA(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI E SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 222/224, para que seja o INSS intimado a juntar aos autos novamente os documentos de fls. 198/204 e informações relativas à RMA e RMI do benefício, visto que tal ônus incumbe à própria parte requerente, conforme previsto no art. art. 333, I, do CPC, salientando-se que referidos documentos e informações deverão ser obtidos diretamente pela parte interessada junto às Agências da Previdência Social. Caso haja negativa da APS em fornecer a documentação, devidamente

comprovada nos autos, tornem conclusos para deliberações. Nada mais sendo requerido, remetam-se novamente os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).Int.

**0000401-60.2013.403.6131** - SILVERIO FRANCO DE LIMA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos e dos depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de diferença de precatório (PRC), conforme extratos de fls. 369/370, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários, independentemente da expedição de alvarás de levantamento. Conforme informação do E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), fl. 368, esclareço que os depósitos referem-se à complementação de pagamento dos precatórios pagos em 2014 (Proposta Orçamentária de 2014), tendo em vista a decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, cumprindo ainda informar que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000411-07.2013.403.6131** - JOSE CARLOS BARIQUELLO(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP218278 - JOSÉ MILTON DARROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos e do depósito disponibilizado em virtude de pagamento de diferença de precatório (PRC), conforme extrato de fl. 298, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Conforme informação do E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), fl. 297, esclareço que o depósito refere-se à complementação de pagamento dos precatórios pagos em 2014 (Proposta Orçamentária de 2014), tendo em vista a decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, cumprindo ainda informar que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000652-78.2013.403.6131** - BENEDITO ROQUE ALVES(SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA E SP114385 - CINTIA SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Em consulta realizada ao banco de dados CNIS/DATAPREV foi constatado que o autor encontra-se em gozo do benefício previdenciário de - aposentadoria por invalidez - NB- 545656824-8, com DIB em 01/03/2011. (conforme consulta anexa) Desta forma, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça se ainda tem interesse no julgamento do pedido que versa a presente ação; qual seja a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição .Após, venham os autos conclusos.Intimem-se e Cumpra-se.

**0000721-13.2013.403.6131** - CLAUDIO FERNANDES DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte exequente do depósito disponibilizado em virtude de pagamento de diferença de precatório (PRC), conforme extrato de fl. 229, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Conforme informação do E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), fl. 228, esclareço que o depósito refere-se à complementação de pagamento dos precatórios pagos em 2014 (Proposta Orçamentária de 2014), tendo em vista a decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, cumprindo ainda informar que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas. No mais, tornem os autos ao arquivo, sobrestados, até o julgamento definitivo dos embargos à execução que se encontram em grau de recurso (fls. 222/223 e 226).Int.

**0000842-41.2013.403.6131** - JOSE APARECIDO CARLOS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos e do depósito disponibilizado em virtude de pagamento de diferença de precatório (PRC), conforme extrato de fls. 353, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Conforme informação do E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), fl. 352, esclareço que o depósito refere-se à complementação de pagamento dos precatórios pagos em 2014 (Proposta Orçamentária de 2014), tendo em vista a decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, cumprindo ainda informar que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000875-31.2013.403.6131** - OZIAS RODRIGUES(SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 230 E FLS. 233: DESPACHO DE FL. 230, PROFERIDO EM 10/06/2015:Fls. 223/228: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.. DESPACHO DE FL. 233, PROFERIDO EM 19/10/2015: Ciência à parte exequente do depósito disponibilizado em virtude de pagamento de diferença de precatório (PRC), conforme extrato de fl. 232, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Conforme informação do E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), fl. 231, esclareço que o depósito refere-se à complementação de pagamento dos precatórios pagos em 2014 (Proposta Orçamentária de 2014), tendo em vista a decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, cumprindo ainda informar que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas. Ante o exposto, preliminarmente, considerando o pagamento complementar de Precatório efetuado pelo E. TRF da 3ª Região (fl. 232), esclareça a parte exequente se ainda possui interesse no processamento do recurso de apelação de fls. 223/228. Prazo: 05 (cinco) dias. Caso positivo, ou no silêncio, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 230. Publique-se este despacho em conjunto com o despacho de fl. 230. Int..

**0000890-97.2013.403.6131** - GEORGINA RODRIGUES APARECIDO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos e do depósito disponibilizado em virtude de pagamento de diferença de precatório (PRC), conforme extrato de fls. 158, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Conforme informação do E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), fl. 157, esclareço que o depósito refere-se à complementação de pagamento dos precatórios pagos em 2014 (Proposta Orçamentária de 2014), tendo em vista a decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, cumprindo ainda informar que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas. Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000934-19.2013.403.6131** - ORACY SOARES PEREIRA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ORACY SOARES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 433/452: Ciente do Agravo de Instrumento interposto pela parte exequente. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se em Secretaria, por 90 (noventa) dias, pela decisão do E. Tribunal acerca do recebimento do recurso interposto. Int.

**0001085-82.2013.403.6131** - MARIA REGINA PRIMO LUCIANO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos e do depósito disponibilizado em virtude de pagamento de diferença de precatório (PRC), conforme extrato de fls. 208, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Conforme informação do E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), fl. 207, esclareço que o depósito refere-se à complementação de pagamento dos precatórios pagos em 2014 (Proposta Orçamentária de 2014), tendo em vista a decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, cumprindo ainda informar que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas. No mais, tornem os autos ao arquivo, sobrestados, até o julgamento definitivo dos embargos à execução que se encontram em grau de recurso (fls. 205). Int.

**0001153-32.2013.403.6131** - JOSE MAXIMO DE MATTOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte exequente dos depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de diferença de precatório (PRC), conforme extratos de fls. 212/213, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários, independentemente da expedição de alvarás de levantamento. Conforme informação do E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), fl. 228, esclareço que os depósitos referem-se à complementação de pagamento dos precatórios pagos em 2014 (Proposta Orçamentária de 2014), tendo em vista a decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, cumprindo ainda informar que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas. No mais, tornem os autos ao arquivo, sobrestados, até o julgamento definitivo dos embargos à execução que se encontram em grau de recurso (fls. 204/206). Int.

**0001160-24.2013.403.6131** - CECILIA MONTANHA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DA SENTANÇA DE FLS. 302/VERSO E DO DESPACHO DE FL. 306: SENTANÇA DE FLS. 302/VERSO, PROFERIDA EM 17/09/2015: Vistos. Cuida-se de ação proposta por Cecília Montanha, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/11/2015 803/1044

julgada procedente para conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 123/130, 166/169 e 174). Em fase de execução do julgado houve prolação de sentença de procedência nos embargos à execução nº 0001161-09.2013.403.6131, (dependentes deste feito principal), mantida pelas instâncias superiores, com trânsito em julgado aos 14/08/2015, restando acolhido o cálculo do INSS (conforme cópias retro trasladadas). O valor total devido nos autos, nos termos da decisão definitiva proferida nos embargos à execução, já foi integralmente pago, conforme ofício requisitório de valor incontroverso de fl. 233 (ref. ao valor principal) e ofícios requisitórios totais de fls. 234/235 (ref. aos honorários sucumbenciais e periciais), expedidos com base no cálculo do INSS, que, conforme já mencionado, restou integralmente acolhido neste feito. Os valores requisitados foram depositados nos autos às fls. 283/284 e 274, em modalidade cujo saque é liberado para as partes beneficiárias independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme intimação de fls. 275-verso, referente ao valor principal. Assim, não há mais valores a serem executados neste feito, vez que as importâncias devidas foram integralmente pagas pelo INSS. Ante o exposto, considerando-se a satisfação da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.. DESPACHO DE FL. 306, PROFERIDO EM 15/10/2015: Ciência à parte exequente do depósito disponibilizado em virtude de pagamento de diferença de precatório (PRC), conforme extrato de fl. 305, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Conforme informação do E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), fl. 304, esclareço que o depósito refere-se à complementação de pagamento dos precatórios pagos em 2014 (Proposta Orçamentária de 2014), tendo em vista a decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, cumprindo ainda informar que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas. Publique-se este despacho em conjunto com a sentença de fls. 302/verso. Int..

**0001273-75.2013.403.6131** - ANA QUESSADA GONCALVES (SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que promova o regular andamento do feito, apresentando o cálculo de liquidação do valor que entende devido, considerando o que foi decidido na ação rescisória nº 2006.03.00.060285-1, ou, trazendo aos autos os documentos solicitados pelo INSS às fls. 428 (últimos 05 anos da declaração de IR), a fim de que o mesmo verifique a possibilidade de apresentar referido cálculo de liquidação. Decorrendo o prazo sem o cumprimento integral da determinação, ou em caso de mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF). Int.

**0001308-35.2013.403.6131** - WILSON RODRIGUES DE JESUS (SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X EDUARDO MACHADO SILVEIRA E JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FL. 283 E DO DESPACHO DE FL. 288: SENTENÇA DE FLS. 283, PROFERIDA EM 16/10/2015: Vistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.. DESPACHO DE FL. 288, PROFERIDO EM 15/10/2015: Ciência à parte exequente dos depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de diferenças de precatórios (PRC), conforme extratos de fls. 286/287, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários, independentemente da expedição de alvarás de levantamento. Conforme informação do E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), fl. 285, esclareço que os depósitos referem-se à complementação de pagamento dos precatórios pagos em 2014 (Proposta Orçamentária de 2014), tendo em vista a decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, cumprindo ainda informar que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas. Publique-se este despacho em conjunto com a sentença de fls. 283. Int..

**0001402-80.2013.403.6131** - GEROSINA MARIA DE ARAUJO (SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X NILDETE ARAUJO PRATES RAMOS X MARIA DE ARAUJO PRATES X ARNALDO SOUSA PRATES X MARIA DOS ANJOS ARAUJO (SP021350 - ODENEY KLEFENS)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora sucedida pelos seus herdeiros habilitantes moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0005955-73.2013.403.6131** - RIBAS LOURENCO (SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X RIBAS LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CEZAR LOURENCO X OMAR LOURENCO X LINDOLPHO LOURENCO NETO X ROBERTO LOURENCO X RIBAS LOURENCO FILHO X MARIA AMELIA LOURENCO X VASTI AMELIA LOURENCO MACHADO X LINDALVA TAINA LOURENCO (SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES)

Regularizada a representação processual com a habilitação dos herdeiros, conforme decisão de fl. 252, determino o prosseguimento do feito. Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC, em relação ao cálculo apresentado pelos sucessores de RIBAS LOURENÇO às fls. 258/261 para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal. Int.

**0000871-57.2014.403.6131** - ANTONIO ZERBINATO X HILDA DE CARVALHO ZERBINATO(SP083216 - MARIA HELENA DE MELLO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0000316-06.2015.403.6131** - ALZIRA MARIA DA CONCEICAO VIEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **1ª VARA DE LIMEIRA**

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

**Adriano Ribeiro da Silva**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1352**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001091-19.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO FURLAN(SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR) X DANILLO SANTOS DE OLIVEIRA(SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA) X GLAUCIO ROGERIO ONISHI SERINOLI(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR) X RODRIGO FELICIO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X JOAO GRANDE DA SILVA JUNIOR(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES) X JULIANO STORER(SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAÚJO)

Fls. 899/907: Nos termos do art. 265, 1º, do CPP, A audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer. Considerado o necessário sopesamento das circunstâncias envolvidas no caso concreto, o verbo poderá, constante do referido dispositivo, não pode ser lido como um poder-dever do magistrado, mas como genuína opção deixada a seu prudente arbítrio. De fato, não é possível interpretar a norma como pretendendo abstrair as peculiaridades do caso concreto de seu âmbito de incidência, constituindo-se a justificativa idônea do defensor apenas um elemento mínimo, sem o qual o adiamento do ato é vedado ao juiz, mas que deve ser tomado em conjunto com os demais elementos retratados nos autos. No caso em tela, cuida-se de processo de extrema complexidade, com vários réus, inclusive cautelarmente presos, cujas audiências serão realizadas pelo sistema de videoconferência, o que já denota complicadas matizes técnicas, dependendo da conciliação da pauta do juiz instrutor, do juízo deprecado, do sistema prisional e do Prodesp, o que tem se mostrado de difícilíssima dificuldade prática. Logo, o adiamento do ato implicará em evidente prejuízo, porquanto muito certamente só se conseguiria novo agendamento apenas em 2016. A propósito do tema, colhem-se da jurisprudência os seguintes precedentes: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA DO RECURSO ORDINÁRIO COMO

INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO AO REEXAME DAS DECISÕES DE TRIBUNAIS DENEGATÓRIAS DO WRIT. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. PEDIDO DE ADIAMENTO INDEFERIDO. VÁRIOS PROCURADORES. REVOGAÇÃO DE PODERES DOS DEMAIS CAUSÍDICOS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 565 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. No que se refere ao reexame das decisões dos Tribunais Estaduais ou Regionais Federais, quando denegatórias de habeas corpus, a Carta Política estabelece taxativamente o instrumento processual adequado ao exercício de tal competência, a saber, o recurso ordinário. 2. A existência de previsão específica, no art. 105, II, a, da CF, de cabimento de recurso ordinário contra decisões denegatórias de habeas corpus exclui toda e qualquer interpretação no sentido de autorizar o manejo do writ originário nesta Corte, substitutivo de recurso ordinário, com fundamento no art. 105, I, c, da CF. Dessa forma, verificada hipótese de dedução de habeas corpus em lugar do recurso ordinário constitucional, impõe-se a sua rejeição. 3. Impende ressaltar, em casos que tais, uma vez constatada a existência de ilegalidade flagrante, nada impede que esta Corte defira ordem de ofício, como forma de coarctar o constrangimento ilegal, situação incorrente na espécie. 4. A defesa do paciente formulou pedido de adiamento da audiência de interrogatório por motivo de saúde do procurador, o que restou indeferido, tendo em vista que o réu outorgou procuração para três advogados do mesmo escritório, sendo que somente um deles não poderia comparecer. 5. Quando da realização do interrogatório, como o réu não trouxe procurador, foi-lhe nomeada defensora dativa, não havendo que se falar em ofensa ao princípio do contraditório, tampouco em prejuízo à defesa. 6. Em visível manobra protelatória, um dia antes da referida audiência, foram revogados os poderes dos outros dois causídicos constantes da procuração, como forma de, mais uma vez, provocar o adiamento da audiência. Contudo, não obstante ter sido efetivada a revogação, o recorrente não constituiu, na oportunidade, novo advogado, consoante determina o art. 44 do Código de Processo Civil. 7. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 201101295850, Rel. Min. Og Fernandes, DJE DATA:27/02/2013. Grifei). I - PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - NULIDADE PROCESSUAL SOB FUNDAMENTO DA FALTA DE DEFESA REAL NA AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO - IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA - O USO DO HABEAS CORPUS PARA SE OBTER A DECRETAÇÃO DE NULIDADE DE ATO PROCESSUAL ESPECÍFICO FICA CONDICIONADO À EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO PARA A DEFESA, DE FORMA INEQUÍVOCA, UMA VEZ QUE, PELA SUA PRÓPRIA NATUREZA, O HABEAS CORPUS NÃO É O MEIO IDÔNEO PARA RECONHECÊ-LA - SEGUNDO A REGRA DO ART. 265 DO ESTATUTO PROCESSUAL, O PEDIDO DE ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA FICA SUBMETIDO AO CRITÉRIO DO JUIZ DA CAUSA, QUE DEVERÁ NOEMAR SUBSTITUTO, AINDA QUE PROVISORIAMENTE, PARA SÓ ASSISTIR A PARTE DURANTE A REALIZAÇÃO DO ATO (PARÁGRAFO ÚNICO DO CITADO ART. 265), O QUE OCORREU NA HIPÓTESE. II - ORDEM DENEGADA. LIMINAR CASSADA, PARA DETERMINAR-SE O PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO COM A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE PROVA E ATOS SUBSEQUENTES. (TRF2, HC 9702104890, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros. Grifei). Reforça-se tal quadro dizendo-se que a razoável duração dos processos é direito fundamental, mormente do réu em processo penal, de modo que o prolongamento da instrução com espeque em situação (ausência do advogado) perfeitamente contornável (seja mediante a nomeação de dativo, seja mediante a presença de outro advogado do escritório) acabaria por antagonizar-se com a própria dignidade da pessoa humana, vetor axiológico de imperativa observância em todo o direito. Cabe ainda frisar que a audiência que gerou o pedido de adiamento foi marcada para as 16:00 horas, ao passo que a deste processo realizar-se-á às 9:00 horas e terá que ser encerrada por volta das 13:00 horas, dada a limitação imposta pelo setor de videoconferências do tribunal. À luz de tal quadro, indefiro o pedido de adiamento da audiência. Intimem-se.

### **Expediente N° 1353**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002526-91.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ALEX ARAUJO CLAUDINO(SP139374 - ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista que o ato deprecado para a Subseção Judiciária de Piracicaba refere-se apenas à oitava das testemunhas, reconsidero o parágrafo segundo da decisão de fl. 392 e determino que aquele Juízo realize o ato com acompanhamento do réu custodiado no presídio onde se encontra (Penitenciária de Iperó) pelo sistema de videoconferência, devendo providenciar o necessário junto a Prodesp. Publique-se a decisão de fl. 392 e comunique-se o Juízo Deprecado dessa decisão. Int. Decisão de fl. 392: Fls. 384/385 - Considerando a informação contida na certidão do Sr. Oficial de Justiça noticiando que o acusado foi transferido para a Penitenciária de Iperó, expeça-se nova Carta Precatória para a Comarca de Boituva, nos termos já determinado às fls. 355/358-verso. Intime-se a 2ª Vara Federal de Piracicaba informando que o ato deprecado deverá prosseguir somente em relação às oitavas das testemunhas. No mais, intimem-se as partes acerca das audiências agendadas perante os juízos deprecados para o dia 16/11/2015 às 15h00 (7ª Vara Criminal) e em 11/11/2015 às 15h30 (2ª Vara Federal de Piracicaba). Intime-se. Cumpra-se.

### **Expediente N° 1354**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002655-38.2014.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ISABELA BONINI(SP345394 - CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA LEVY)

Dou por citada a ré nos termos do art. 17, 9º, da Lei 8.429/92, tendo em vista seu espontâneo comparecimento aos autos mediante apresentação da contestação de fl. 698 e ss. (CPC, art. 214, 1º). Partes legítimas e bem representadas e ausentes preliminares a serem apreciadas, bem como qualquer alegação ou juntada de documentos à peça defensiva a ensejar manifestação em réplica, dou o feito por saneado. Fixo, como pontos controvertidos, a configuração do dolo por parte da ré, sua obediência às praxes administrativas até então observadas dentro do setor em que trabalhava e ausência de procedimentos objetivos para o exame dos requisitos necessários ao deferimento dos benefícios. Diante do exposto, dê-se vista às partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol, sob pena de preclusão. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada. Após tudo cumprido, venham os autos conclusos. PRI.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002094-09.2014.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X OURO CALHAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA)

Em 3 de novembro de 2015, às 16:30 horas, nesta cidade de Limeira, na sala de audiências da 1ª Vara Federal, sob a presidência da MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Carla Cristina de Oliveira Meira, comigo, Marcelo de Souza Melo, analista judiciário, RF 6463, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução nos autos do processo em epígrafe. Apregoadas as partes, compareceram: o advogado da ré, Dr. Maurício Sodré Pires, OAB 355.804; a testemunha Alex Sandro de Oliveira, arrolada pela ré. Ausentes o autor, seu advogado, o preposto da ré e as testemunhas Tiago Henrique Kuhl e Samuel Gabriel Silva. Iniciada a audiência, não houve possibilidade de composição, dada a ausência do autor. Foi então dada ciência ao procurador da ré do documento juntado à fl. 104 pelo autor. Na sequência, foi ouvido Alex Sandro de Oliveira como informante em decorrência de seu interesse no processo, por sistema audiovisual, estando suas declarações digitalizadas no CD que acompanha este termo. Por fim, foi concedida a palavra ao advogado da ré, que nada quis reperguntar, entretanto, insistiu na oitiva da testemunha Samuel Gabriel Silva. Declarada encerrada a audiência, pela MM.<sup>a</sup> Juíza foi então deliberado: Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Samuel Gabriel Silva, arrolada pela ré, fixado o prazo de cumprimento em 60 dias. Atente-se a secretaria para o fato de que a testemunha encontra-se presa na Penitenciária de Capela do Alto-SP (fl. 109). Com o retorno da precatória devidamente cumprida, intimem-se as partes para apresentarem memoriais no prazo sucessivo de dez dias, iniciando pelo autor. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença. Nada mais. Saem os presentes intimados.

**0003246-58.2015.403.6143** - ALESSANDRA CRISTIANE MERENCIANO PADILIA(SP361827 - NATALIA CRISTIANE DA SILVA BERGAMASCO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Compulsando os autos, noto que a demandante move a presente ação em face da União, enquanto o débito cuja inexigibilidade pretende que seja reconhecida foi constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sendo decorrente de benefício previdenciário pago indevidamente. Considerando que o INSS, por se tratar de Autarquia Federal, com personalidade jurídica própria, não pode ser entendido como órgão pertencente à União, tampouco pode ser com ela confundido. Outrossim, os débitos oriundos de benefícios previdenciários pagos indevidamente são cobrados judicialmente pelo próprio INSS. Assim, determino à autora, novamente, que proceda ao aditamento da inicial, corrigindo o polo passivo de modo a incluir o INSS e excluir a União, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Após, torne-me conclusos. Intime-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002891-48.2015.403.6143** - PROINT - PROJETOS E INSTALACOES ELETRICAS E ELETRONICAS LTDA - EPP(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por PROINT - PROJETOS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E ELETRÔNICAS LTDA - EPP contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando ser desobrigada de destacar de suas notas fiscais a contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei 8.212/91 de 11% incidente sobre o seu valor bruto, bem como que não se efetue a retenção de tal parcela. Aduz a impetrante que, em razão da peculiaridade de seu objeto social, não pode ser considerada como cedente de mão-de-obra, consistindo-se, na realidade, em mera fornecedora de serviços. Defende que seus contratos se destinam à prestação de serviços mecânicos, elétricos, eletrônicos, montagem de painéis e comércio varejista de materiais elétricos e eletrônicos, de modo que, além dos serviços prestados por seus funcionários, os referidos contratos incluem o fornecimento de materiais, incidindo a referida contribuição sobre o valor bruto da nota fiscal, de modo a gerar a retenção de valores muito superiores aos efetivamente devidos. Assevera que em razão da especificidade técnica dos serviços que fornece a seus clientes, seus empregados não ficam à disposição dos contratantes, tampouco se subordinam a eles, circunstância que impossibilita classificá-la como cedente de mão-de-obra e, conseqüentemente, lhe retira do campo de incidência da exação em comento. Alega, ainda, que é optante do Simples Nacional, regime incompatível com a exigência de recolhimento das contribuições previdenciárias pela sistemática prevista no art. 31 da Lei 8.212/91, consoante entendimento consolidado na jurisprudência. Requer a concessão de medida liminar no sentido de desobrigá-la a destacar de suas notas fiscais a contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei

8.212/91 de 11% incidente sobre o seu valor bruto, bem como que não se efetue a retenção de tal parcela. Pugna pela confirmação da medida liminar por sentença final. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16/59. Às fls. 63 a petição inicial foi emendada. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, reconsidero o despacho de fl. 73, uma vez que se fundou na informação equivocada constante da certidão de fl. 72, já corrigida à fl. 76. Por conseguinte, recebo a emenda à inicial de fl. 63, acompanhada do recolhimento parcial (metade) das custas processuais às fls. 70/71, permitido pelo art. 14 da Lei 9.289/96. Superado tal ponto, passo à análise de interesse. Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, *ibidem*). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização. Pois bem. No que tange à alegada exclusão conceitual da impetrante do raio de alcance da expressão cedente de mão de obra, não me parece evidente, neste simples juízo de delibação, chegar a tal conclusão, porquanto esta demandaria exame profundo em provas que não vislumbro nos autos. Todavia, parece-me presente a relevância do fundamento lastreado na incompatibilidade do recolhimento por substituição, nos moldes do art. 31 da Lei 8.213/91, com a inclusão da impetrante no SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições, na medida em que, ao efetuar os recolhimentos dentro deste sistema especial, já satisfaz, porque ali inserido, o pagamento correspondente ao tributo em causa. Neste sentido, a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO NA FONTE DE IRPJ, CSLL, COFINS E PIS/PASEP. AGÊNCIAS DE TURISMO E VIAGENS. PAGAMENTOS EFETUADOS POR ENTES ESTATAIS (LEI 9.430/1996). OPÇÃO PELO SIMPLES. LEI 9.317/96. PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 1. A Lei 9.317/1996, que concedeu regime tributário diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, implicou a possibilidade do pagamento mensal unificado de tributos e contribuições federais, mediante opção da empresa pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Nessa sistemática de arrecadação, todos os tributos federais devidos pela empresa enquadrada no SIMPLES são recolhidos de maneira agregada, dispensando-se a pessoa jurídica contribuinte do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, 4º da Lei 9.317/1996). (Precedentes: REsp 845.792/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 03/11/2008; EDcl no REsp 806.226/RJ, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe de 26/03/2008) 2. O art. 64 da Lei 9.430/96, a seu turno, dispõe que, in verbis: Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. 3. A sistemática da retenção não é aplicável às empresas optantes pelo SIMPLES, porquanto ostentam regime de arrecadação diferenciado - instituído pela Lei 9.317/1996 - que se consubstancia na realização de pagamento único de todos os tributos federais. (Precedente: ERESP 511.001/MG, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, DJ de 11.04.2005) 4. É que aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96) in casu. 5. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 6. In casu, o art. 97 do CTN não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem sequer foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de prequestioná-lo, razão pela qual impõe-se óbice intransponível ao conhecimento do recurso quanto ao aludido dispositivo. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 974.707/PE, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJe de 17/12/2008. Grifei). TRIBUTÁRIO. ART. 31 DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 9.711/98. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência 511.001/MG, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJU de 11.04.05, concluiu que as empresas prestadoras de serviço optantes pelo Simples não estão sujeitas à retenção do percentual de 11% prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação conferida pela Lei nº 9.711/98. 2. O sistema de arrecadação destinado às empresas optantes pelo Simples é incompatível com o regime de substituição tributária previsto no art. 31 da Lei nº 8.212/91. A retenção, pelo tomador de serviços, do percentual de 11% sobre o valor da fatura implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte. 3. Recurso especial improvido. (REsp 826.180/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 28/02/2007. Grifei). A prova de sua inserção no Simples acha-se plasmada à fl. 25, sendo de se concluir por sua permanência no sistema diante da certidão negativa de débitos acostada à fl. 29, válida até 17/02/2013. No que tangencia ao *periculum in mora*, o qual deve estar evidenciado na presença do perigo de ineficácia da medida postulada no *mandamus*, se ao final concedida a segurança, há de se ter em conta os seguintes fatores que, concretamente, extraio dos autos: 1) a impetrante é empresa de pequeno porte e, como tal, não conta com a movimentação de caixa própria das empresas de maior porte; 2) porque inserida no Simples, a impetrante já arca com o custo do tributo em tela, de forma que, ao suportar a retenção, a idêntico título, sobre o montante destacado das faturas que emite, incorre em verdadeiro *bis in idem*, o que, por si só, já evidencia a ocorrência de gravame tributário, em seu detrimento, maior que o demandado por suas atividades. À luz de tal quadro, parece-me inconteste que a permanência da submissão da impetrante à tributação positivada no art. 31 da Lei 8.212/91, ao lado dos recolhimentos efetuados no Simples, até final decisão a ser tomada no presente *writ*, traz em si o potencial de tornar ineficaz eventual provimento concessivo da segurança, na medida em que, até lá, suportará gravame tributário qualificado pela nota da duplicidade, com repercussões negativas em sua saúde financeira, considerada sua acanhada dimensão econômica. Posto isso, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para desobrigar a impetrante de destacar, em suas notas fiscais ou faturas de serviços, o valor equivalente a 11% do seu valor bruto, e declaro a inexigibilidade da respectiva retenção, enquanto a

impetrante estiver incluída no Simples. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

## **Expediente Nº 1355**

### **AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0001644-32.2015.403.6143** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GONZAGA FERREIRA(SP220816 - ROBERTO LUIS DE OLIVEIRA CAMPOS E SP220810 - NATALINO POLATO)

Fl. 73 - Defiro. Oficie-se à Gerência Executiva do INSS em São João da Boa Vista para que preste a este juízo as informações requisitadas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006509-69.2013.403.6143** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA(SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA) X ISABELA BONINI(SP121124 - MAURICIO RIGO VILAR)

GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA e ISABELA BONINI, qualificadas nos autos, foram denunciadas pelo Ministério Público Federal (ff. 126/129), por infração ao artigo 171, caput e 3º, c. c. artigos 29, todos do Código Penal. Consta da denúncia que as acusadas, em 29/05/09, teriam obtido para si ou para outrem vantagem ilícita, perante a agência da Previdência Social em Araras, consistente no deferimento indevido do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso (LOAS), em favor de Therezinha Paião Perri e em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social. A acusação narra que a denunciada Glaucejane teria atuado como procuradora perante o INSS e requerido o benefício junto à agência da Previdência Social em Araras, em favor de Therezinha e, para tanto, omitira, nas declarações entregues à Agência da Previdência Social, a existência do cônjuge da beneficiária, e apresentou declaração falsa informando a separação de fato da beneficiária e seu esposo, tudo para simular a satisfação do requisito objetivo para obtenção do benefício, referente ao cálculo da renda per capita de que trata a Lei de regência em seu art. 20, 3º, pois a inserção importaria na não concessão do benefício assistencial na esfera administrativa. Consta ainda na peça acusatória que a ré Isabela foi a responsável pelo atendimento da ré Glaucejane, pelo protocolo e pela concessão do benefício NB 88/535.827.030-9, conforme fl. 08, tendo habilitado o aludido benefício mesmo tendo sido apresentadas, quando do atendimento, cópia da certidão de casamento da segurada, casada desde 26/09/1953 com Gumercindo Perri (fls. 10), bem como procuração e declaração em que o estado civil da requerente consta como casada (fls. 09 e 11). Ainda, não foram apresentados comprovantes de endereço da segurada e comprovante de agendamento (fl. 128. Grifei). Segundo a acusação, tais condições não deveriam ter sido ignoradas pela servidora, notadamente por contradizerem as informações lançadas na declaração de fl. 11, a qual atestava a separação de fato da segurada. A acusação informa que a suposta fraude teria sido constatada em sede de revisão administrativa procedida pelo INSS, na qual se teria apurado que a requerente e seu esposo não estavam separados à época do requerimento do benefício. O benefício foi cessado no dia 30/06/2011, sendo apurados os valores recebidos, de forma supostamente indevida, que totalizariam R\$ 19.521,30. Folha de antecedentes criminais e certidões de distribuição de feitos criminais juntadas às fls. 131/132, 136/144, 147/153 e 167/175. A ré Glaucejane, citada, apresentou resposta à acusação às fls. 176/188, onde negou a acusação, requerendo a remessa dos autos ao Juízo Federal de Piracicaba, em razão de conexão e continência e pugnando pela improcedência da pretensão deduzida pelo Ministério Público Federal. Tendo em vista a omissão da ré Isabela em constituir advogado para apresentar defesa, em que pese citada, foi-lhe nomeado defensor dativo à fl. 189, o qual ofertou defesa preliminar às fls. 192/198, negando a conduta imputada à Isabela. Manifestação do MPF acerca das defesas a fl. 201, rechaçando-as. Na decisão de fls. 202/203, afastada a preliminar de reunião dos feitos e à falta de motivos ensejadores da absolvição sumária do art. 397 do Código de Processo Penal, deu-se prosseguimento ao feito, designando audiência para interrogatório e oitiva das testemunhas de defesa, Luiz Aparecido Dias, Angela Clarice D. Corbanezi, Maria Helena Vinagre, Eleni Ferreira Vinagre, tendo sido gravadas as declarações por sistema audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º, do Código de Processo Penal (fls. 255/260). Em diligências, o MPF e o advogado da 1ª ré requereram o encaminhamento de ofício ao INSS. As fls. 267/268, vieram aos autos resposta ao ofício encaminhado ao INSS a pedido da defesa da ré Glaucejane. Alegações finais do parquet às fls. 273/279, corrigindo erro material constante da denúncia, informando que o benefício previdenciário pago indevidamente foi mantido no período de 29/05/2009 a 31/03/2012 e não na data que constou na peça acusatória. Ainda, sustentou a materialidade do crime e as respectivas autorias, requerendo a condenação das rés tal como postulado na peça vestibular. A ré Isabela, em alegações finais (fls. 289/292), requereu, preliminarmente, a concessão de suspensão condicional do processo. Ainda em sede de preliminar, arguiu a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, alegando que o crime a ela imputado se consumou com o recebimento da primeira parcela do benefício. No mérito, postulou sua absolvição ao argumento de que não houve comprovação de sua autoria delitiva, tampouco que houve liame subjetivo com Glaucejane. Alegou, ainda, que não há provas de que tenha recebido vantagem ilícita. Requer, por fim, sua absolvição. A ré Glaucejane apresentou alegações finais às fls. 299/314, manifestando-se, preliminarmente, quanto aos documentos juntados pelo INSS às fls. 267/271. Quanto ao mérito da acusação, sustentou que o benefício concedido a Therezinha não poderia ser considerado como indevido, uma vez que o esposo da segurada recebia apenas um salário mínimo a título de benefício previdenciário, o que, consoante entendimento da jurisprudência, não pode ser considerado como renda suficiente para obstar o recebimento do benefício assistencial. Defendeu que o

parâmetro de renda per capita definido no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 se encontra defasado. Aduziu, ainda, que a segurada se enquadrava na exceção contida no art. 34, parágrafo único, da Lei 10/741/2003. Sustentou, ainda, que não tinha conhecimento da real situação familiar de sua cliente, tendo sido levada a erro por esta e pelo filho desta. Alegou não possuir liame subjetivo com relação à corré Isabela. Defendeu a ausência de dolo específico quanto a conduta imputada a si e a ausência de provas idôneas a embasar um juízo condenatório. Insurgiu-se, por fim, contra a dosimetria da pena proposta pelo MPF, requerendo, a final, sua absolvição. Juntou documentos às fls. 315/321. É o relatório. Passo à análise do mérito. Prescrevem o artigo 171 caput e 3º do Código Penal: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena: reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa (...). 3º. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Da análise dos documentos que instruem o feito é possível constatar a materialidade delitiva. Verifica-se do procedimento administrativo nº NB 88/535.827.030-9, carreado às fls. 08 e seguintes, em que foram apuradas irregularidades na concessão do benefício de amparo assistencial ao idoso (LOAS) deferido a Therezinha Paião Perri, que o sobredito benefício foi deferido a partir da apresentação de declarações falsas no tocante a seu estado civil, bem como da composição familiar, causando prejuízos à autarquia em torno de R\$ 19.521,30. Dos documentos que instruem os autos é possível reconhecer que em razão da apresentação de declarações falsas, notadamente em relação ao seu estado civil, fora concedido o benefício assistencial. Nota-se que a beneficiária, à época do requerimento administrativo, permanecia casada com o seu cônjuge, o que impediria a concessão administrativa do benefício, já que ele recebia aposentadoria, afastando-se a hipossuficiência econômica exigida pela lei de regência. Foi devidamente comprovado que a manutenção do INSS em erro deveu-se à apresentação das declarações falsas, inclusive com a omissão do endereço residencial da beneficiária, que fora substituído pelo endereço de seu filho. Observa-se, assim, a ocorrência do crime de estelionato contra entidade de direito público na medida em que se tem presente falsidade de declaração quanto a real situação fática da requerente que redundou na manutenção fraudulenta do INSS em erro, com obtenção de vantagem indevida. Os fatos, desta forma, se amoldam ao tipo objetivo do art. 171 do Código Penal. No que toca à autoria e elemento subjetivo do tipo é evidente que a ré Glaucejane de forma livre e consciente e com finalidade de obter para si e também para outrem vantagem ilícita, perpetrou ações tendentes à concessão irregular do benefício assistencial. O mesmo não se pode dizer da ré Isabela, conforme será oportunamente detalhado. Destaca-se que neste crime há a necessidade da presença do elemento finalístico na conduta, que se substancia na intenção de obter ilícita vantagem patrimonial para si ou para outrem. Fato que se observa na espécie. Da análise do conjunto probatório é manifesto que todos os atos praticados pela ré Glaucejane voltava-se à obtenção de vantagem patrimonial indevida, neste caso valendo-se de documentos contendo informações falsas, de forma a levar e manter em erro a autarquia previdenciária. O argumento utilizado como uma das teses de defesa de que teria sido enganada por sua cliente e seu filho, que lhe prestaram informações falsas, notadamente em relação ao estado civil da beneficiária, dissolve-se com a análise das provas, conforme passo a esclarecer. Há nos autos declaração prestada pela Sra. Therezinha Paião Perri em sede policial alegando que compareceu juntamente com seu filho ao escritório da citada ré para obter o benefício e que relatou à denunciada que se encontrava casada e que seu esposo recebia aposentadoria no valor pouco superior a um salário mínimo. Esta declaração é corroborada pelo filho de Therezinha, Antonio Sidney Perri, em seu depoimento prestado perante a autoridade policial (fls. 89/90). Não parece verossímil, assim, a sua alegação de que foram omitidas tais informações por Therezinha e por seu Filho. Não é plausível que pessoas que mal sabiam a natureza do benefício, pensando se tratar de uma aposentadoria para pessoas idosas (conforme declaração no IP) saberiam de antemão todos os requisitos para a sua concessão, bem como prestar para a advogada todas as informações inverídicas que seriam suficientes para o sucesso no requerimento. Há, por certo, a participação fundamental da ré na elaboração dos documentos com a finalidade de ver concedido o benefício, caso contrário teria arrolado a Sra. Therezinha Paião Perri, ou seu filho como testemunhas para que, ao menos, pudessem ser indagados sobre o fato. Não se está a afastar a possível ciência da beneficiária ou de seu filho de que estariam assinando documentos com informações falsas, mas daí imputar-lhes a sua autoria há um longo caminho. Destaca-se, outrossim, que em decorrência de sua larga experiência como consultora previdenciária, conforme narrado em sua peça de defesa, conhecia as implicações de intermediar interesses junto ao INSS valendo-se de documentos falsos ou contendo informações falsas, o que no mínimo lhe imporia a necessidade de tomar medidas para se resguardar. A ré não pode se amparar na obrigatoriedade do INSS em fiscalizar a concessão do benefício, e, portanto, responsável por eventual concessão e manutenção indevida, como meio de se escusar da responsabilidade pelo ato delituoso. Há de um lado a ineficiência da autarquia e de outro lado a ação dolosa perpetrada pela ré, que se aproveitava da ausência adequada de fiscalização e controle, que assola a administração pública no país, para conseguir vantagem ilícita. De seu depoimento prestado em juízo é possível constatar a fragilidade do procedimento adotado pelo INSS para todas as fases de concessão do benefício assistencial, o que facilitava a conduta delitiva. Declarou a ré Glaucejane: Que nega os fatos; que foi procurada pelo filho de Therezinha para que fosse analisada a possibilidade de requerimento de benefício previdenciário a ela, oportunidade na qual analisou a documentação apresentada pelo filho de Therezinha, o qual lhe informou que o genitor dela estaria residindo com outra família, em outra cidade, havendo separação de fato; que fez a declaração de que não havia convívio de Therezinha com seu marido e pediu ao filho dela que trouxesse os dados qualificativos de duas testemunhas que pudessem confirmar o teor da declaração; que preencheu a declaração de separação de fato; que a assistente social fornecia os formulários para o preenchimento na frente dela e ela via toda a documentação e redirecionava a senha dela para o balcão; que a declaração de separação de fato foi levada preenchida e entregue para o filho de Therezinha, o qual levou para que duas testemunhas assinassem; que não era obrigatório o preenchimento do endereço do beneficiário nas declarações preenchidas pelos beneficiários; que pegava no próprio INSS a procuração que era outorgada pelos seus clientes; que desconhece de quem seria o endereço constante na declaração de separação de fato apresentado em nome de Therezinha; que apresentou o comprovante de endereço; que a declaração não foi assinada por ela, mas pela própria postulante do benefício; que Therezinha conseguiu o restabelecimento do benefício previdenciário, através de outro advogado; que nem todos os requerimentos de benefícios eram agendados, sendo que o atendimento era iniciado pela assistente social a qual os encaminhava para o atendimento no balcão; que às vezes havia o agendamento na hora; que era obrigatório passar antes pela assistente social, a qual analisava os documentos e por vezes inclusive levava pessoalmente a documentação até os atendentes do balcão; que chegava na agência e pegava a senha na hora para o atendimento, sem a necessidade de agendamento; que nem sempre era atendida por

Isabela e nunca a escolheu para que fosse atendida; que confeccionou o documento de fl. 11 e Therezinha o assinou, sendo que o preenchimento e a assinatura das testemunhas também foi realizado por outras pessoas; que o filho de Therezinha trouxe a declaração preenchida. Em alegações finais a ré Glaucejane requer sua absolvição alicerçada na tese de que, superada pela jurisprudência as limitações impostas pelas leis 8.742/93 e 10.741/2003 no tocante ao critério para se aferir a miserabilidade e, havendo apenas outro idoso a compor o núcleo familiar recebendo benefício de um salário mínimo, ou perto deste valor, a Sra. Therezinha Paião Perri teria preenchido os requisitos do benefício, o que retiraria a irregularidade da concessão, afastando-se, assim, um dos elementos do tipo que é obter vantagem ilícita. Esta tese também não merece acolhida. Primeiro porque a lei impõe os requisitos para o benefício, e a consciência de sua burla está sujeita às cominações que podem ser de ordem cível ou criminal. A ré sabia das exigências para a concessão do benefício e também das vedações e, agindo na contramão da lei, induziu a autarquia na concessão irregular do benefício, o que configura a prática do delito em testilha. Ainda que se encontre assente na jurisprudência pátria a mitigação do critério para se aferir a miserabilidade, a autarquia previdenciária está adstrita ao quanto disposto em lei, pois, subjugada ao princípio da estrita legalidade. Neste caso, o caminho é o ajuizamento de ação e não a elaboração de documentos destoantes da realidade. Em segundo lugar, ainda refutando a tese da certeza de que o benefício seria devido, nada há de garantia que, submetido o pedido à apreciação da justiça este seria deferido, pois, a despeito dos fatos narrados, a realidade familiar da autora poderia indicar a ausência de miserabilidade econômica ou vulnerabilidade social, o que daria causa à sua improcedência. Deste modo, presentes todos os elementos do tipo penal. Há na denúncia imputação de coatoria do delito à ré Isabela Bonini. Não obstante a configuração da materialidade delitiva, conforme já aludido, no caso da corré Isabela, não me parece se configurar a conduta descrita no art. 171 do CP. Do conjunto probatório examinado, notadamente dos depoimentos das testemunhas, o que se observa é que em decorrência da ineficiência, da desorganização no atendimento que à época vigia nas agências do INSS (atendimento com e sem agendamento; da ausência de análise social prévia; da distribuição verbal de atribuições pela chefia, etc.), bem como do número insuficiente de servidores no setor de concessão de benefício assistencial, o terreno era fértil para a ocorrência de erros especialmente pela dificuldade de se aferir a higidez das informações prestadas pelos requerentes, o que importou na concessão de benefícios sem o preenchimento dos requisitos legais, portanto, indevidos. Registre-se que, na ausência de dolo específico, eventual ação incauta desta acusada, não seria suficiente para a caracterização do tipo penal. Considerando que, segundo a testemunha Maria Helena Dinagre a corré Isabela teria ficado por um tempo como única responsável pela concessão de benefício assistencial, os erros não poderiam ter sido perpetrados por outros servidores, somente por ela, o que não impõe o reconhecimento do crime, tal como busca o órgão acusador. A respeito da descrição do que ocorria na agência do INSS de Araras na ocasião dos fatos, importante destacar o quanto narrado pelas testemunhas Maria Helena Torrezan Vinagre e Ângela Clarice Begnami Corbanezi. Em linhas gerais a testemunha Maria Helena Dinagre disse que: Que sua função, há cerca de vinte anos, está afeta à análise de recursos, sendo que apenas realizava o atendimento ao público nos casos de ausência de necessidade pela ausência de servidor; que o atendimento de segurados era realizado mediante triagem prévia realizada, por vezes, por assistente social, sendo que havia uma declaração feita pelo segurado ou seu procurador informando os membros do grupo familiar, a renda de cada um, etc.; que por vezes havia atendimento sem agendamento, geralmente com segurados de outras cidades; que desconhece se a ré Isabela preenchia as declarações apresentadas nos procedimentos; que após lançados os dados no sistema, realizadas as pesquisas necessárias quanto aos dados, o servidor tinha que formatar o sistema para processar o benefício, sendo imprescindível, assim, a atuação do servidor; que nunca presenciou o chefe pedir para alguém conceder benefício a determinado beneficiário; que no momento da apresentação dos documentos fica muito difícil questionar a veracidade das informações apresentadas pelos requerentes, porquanto na época não havia pesquisa prévia, em loco, da situação familiar dos postulantes; que havia servidor designado para a realização de pesquisas, porém, eles não realizavam pesquisa sem a solicitação da chefia, a qual era formulada nos casos em que havia necessidade; que atualmente os benefícios não são concedidos sem prévia pesquisa; que havia uma demanda muito grande para a concessão do benefício LOAs, sendo que não sabe precisar se haviam funcionários suficientes para a realização de pesquisas; que desconhece se foram constatadas irregularidades de benefícios concedidos sem intermédio de procuradores; que somente atendeu a corré Glaucejane na oportunidade de análise de recursos intentados por ela, desconhecendo se ela protocolava, como procuradora, pedidos de concessão dos benefícios; que desconhece fatos que desabonassem a conduta de Glaucejane durante o período no qual esta atuou perante a APS de Araras; que desconhece se houve atendimentos realizados aos procuradores sem prévio agendamento; que existia limite de atendimentos agendados, sendo que o servidor que ficava no balcão atendia qualquer benefício, sendo que alguns servidores atendiam apenas alguns tipos de benefícios; que a distribuição das tarefas dos servidores era realizada verbalmente pela chefia, não sendo possível o direcionamento dos atendimentos de determinado procurador para determinado servidor; que teve um período que somente a corré Isabela atendia os requerimento de LOAs, e atendia outros benefícios, quando sobrava tempo; que não se recorda se haviam mais pessoas designadas para o atendimento do LOAs. Já a testemunha Ângela Clarice Begnami Corbanezi, disse que: Que o protocolo dos requerimentos do LOAS era realizado mediante agendamento, sendo que o segurado recebia uma senha para ser atendido; que a triagem dos postulantes dos benefícios era realizada de forma única, sendo que, às vezes, a assistente social analisava os documentos antes dos requerentes ser atendidos; que quanto à análise dos documentos e inserção de dados no sistema do INSS, quando o postulante chegava até os atendentes, normalmente, já tinham passado pela assistente social, a qual orientava as pessoas mais humildes, para facilitar o entendimento sobre os documentos necessários para os requerimentos; que faziam uma nova análise da documentação apresentada pelos requerentes e lançavam no sistema o que fosse possível, sendo que caso faltasse algum documento, era feita uma carta de exigência, na qual constaria os documentos faltantes para a comprovação das alegações da parte; que o benefício era concedido pelos servidores que estavam realizando o atendimento, sendo que eram eles os responsáveis pela palavra final quanto à concessão dos benefícios; que não se recorda do benefício concedido a Therezinha Paião; que por vezes o sistema apontava observações, sob o nome de crítica, noticiando a ausência de requisitos necessários à concessão do benefício; que quando se lançava no sistema todos os dados solicitados, o programa finalizava o procedimento como deferido, e, caso ausente um dos dados solicitados, o sistema indeferia o benefício; que ouviu dizer que alguns benefícios concedidos foram posteriormente cassados em razão da constatação de irregularidade na sua concessão; que a ré Glaucejane atuou no âmbito daquela agência durante três anos e que não tomou conhecimento de nenhum fato que a desabonasse; que trabalhou na APS de Araras de 01/02/1984 e se aposentou em 08/06/2012 e se encontra atualmente aposentada; que todos os funcionários possuem uma senha pessoal para inserir informações junto

ao sistema informatizado do INSS, não havendo a possibilidade de inserir informações no sistema sem a utilização da senha pelo servidor, sendo ele essencial para a inserção de dados no sistema; que a sua supervisora orientava a realizar atendimentos sem agendamento, mas isso nos casos de segurados residentes em outros municípios, para que eles não tivessem que retornar; que este atendimento diferenciado era realizado para segurado pessoalmente, mas não para procuradores de segurados. que todos os casos de atendimento com procurador era realizado mediante agendamento. Do que se extrai do depoimento da corré Isabela noto que dentro do modus operandi da agência do INSS não havia rigor na análise dos documentos, e que uma vez inseridas as informações no sistema e nada sendo acusado, o caminho seguinte era a concessão do benefício. A ausência de zelo e cuidado, tal como se observa, no máximo ensejaria punições administrativas e não o enquadramento da conduta no tipo penal indicado pelo parquet. Destaco, a este respeito, o interrogatório da ré Isabela: Que realizava o atendimento de requerimentos de vários benefícios, não ficando restrita aos requerimentos de LOAS; que sempre sobrava para ela atender os requerimentos de LOAS, sendo que a ordem da chefia era para que fosse realizado o atendimento relacionado a todas as espécies de benefícios, não ficando restrita ao atendimento do LOAS; que a ré Glaucejane também era atendida por outros atendentes; que eventualmente encontrava a ré Glaucejane no restaurante perto da agência; que na época dos fatos o agendamento para o atendimento era obrigatório, porém, muitas vezes os procuradores procuravam a chefia em solicitavam para que fosse realizado o atendimento sem agendamento, e que o atendimento era realizado nestas condições; que a corré Glaucejane já foi atendida sem agendamento, porém não se recorda da justificativa para a abertura desta exceção, pois esta justificativa era dada à chefia; que era obrigatório que os beneficiários passassem antes pela assistente social para que fosse realizado o atendimento; que a assistente social instrua sobre quais documentos deveriam ser entregue, inclusive era fornecido um modelo da declaração a ser apresentada; que a assistente social realizava a análise de documentos, inclusive de procuradores; que os procuradores poderiam ser atendidos diretamente pelos atendentes, sem a necessidade de passar pela assistente social, porém, geralmente eles passavam pela assistente social, a qual poderia inclusive entregar os modelos de formulários necessários para requerer os benefícios; que no seu atendimento realizava a análise da documentação verificando os vínculos no CNIS, a declaração de separação de fato, bem como as informações nos bancos de dados referentes aos endereços das partes, sendo que havendo divergência entre o endereço informado e o constante no banco de dados, constatava a irregularidade, mas mesmo assim tinha que conceder o benefício; que o agendamento poderia ser feito pela internet no ano de 2009, ou pela agência, onde era realizado pela assistente social, sendo que após a modernização o próprio procurador poderia realizar o agendamento pela internet; acredita em que maio de 2009 o agendamento era realizado apenas na agência; que os formulários era de acesso público aos procuradores, sendo que a assistente social fornecia aos procuradores o modelo do formulário de fls. 09; que haviam xeros destes formulários, sendo que a assistente social os fornecia aos procuradores; que pelos conhecimentos da corré Glaucejane, esta não precisaria passar pelo assistente social; que a assistente social esclarecia aos beneficiários quais os documentos que seriam necessários para a concessão dos benefícios; que quando o procurador ou o beneficiário tinha alguma dúvida em relação a determinado benefício, buscava orientação com a assistente social. Com efeito, de todas as provas apresentadas não se pode concluir que a corré Isabela em unidade de desígnio com Glaucejane teria facilitado a concessão de benefícios com o uso de documentos falsos buscando a obtenção de vantagem ilícita em detrimento de patrimônio alheio. Só a certeza da culpabilidade enseja o decreto condenatório (art. 386, VII do CPP), pois, vigora no direito pátrio o princípio exteriorizado pelo brocardo in dubio pro reo, corolário do princípio da presunção de inocência, que privilegia a liberdade em detrimento da punição estatal. Assim sendo, ausente prova contundente da prática do delito previsto no art. 171, e, portanto, havendo dúvida razoável sobre a sua culpabilidade, a absolvição de Isabela Bonini é medida que se impõe. A este respeito confira-se o julgado: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. DOLO NÃO DEMONSTRADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta pela Acusação contra sentença que absolveu o réu da imputação de prática do crime tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal. 2. Não há prova suficiente no sentido de que o acusado agiu dolosamente, com o intuito de beneficiar o segurado ou mesmo de obter vantagem pessoal, não tendo sido demonstrado ainda qualquer tipo de vínculo do segurado com o acusado. No crime de estelionato o dolo inclui o ânimo de fraudar. 3. A despeito de constar do extrato de auditoria do benefício a atuação do acusado na habilitação, formatação e concessão do benefício do segurado, não restou comprovado nos autos que o acusado atuou em conluio no sentido de conceder indevidamente o benefício previdenciário, sequer tendo sido demonstrado nos autos o liame associativo entre o segurado e qualquer funcionário do INSS. 4. Ao contrário, os depoimentos das testemunhas de defesa foram no sentido de atestar a boa conduta do acusado. Os depoimentos juntados pela acusação aos autos por ocasião da apresentação das razões de apelação apenas indicam que o acusado trabalhava no setor de concessão de benefício e que havia pressão de Brasília para as análises de benefícios serem rápidas, o que sempre ocorreu, desde 1991, o que pode ter levado funcionários da agência a se equivocarem ou serem negligentes. 5. A conduta negligente de servidor não é suficiente para configura dolo no crime de estelionato. Precedente. 6. Aplicação do princípio in dubio pro reo, pois não comprovado o dolo do acusado. 7. Apelação a que se nega provimento. (TRF3 ACR 00028071620044036181; ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 29564; Helio Nogueira: 1ª turma: 25/09/2015) negrito nosso. Por fim, quanto ao pedido de fixação, em favor do INSS, do valor mínimo pelos danos causados pela infração penal (art. 387, IV do CPP) formulado nas alegações finais, não há como acolhê-lo, pois, qualquer pedido condenatório ainda que não envolva os status libertatis deve ser submetido ao crivo do contraditório a fim de consagrar os princípios da ampla defesa e devido processo penal insculpidos na Carta Constitucional pátria. Considerando a fase processual e o decurso da fase instrutória não há como autorizar e conhecer da ampliação o objeto desta demanda. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para absolver ISABELA BONINI nos termos do art. 386, VII, e para condenar GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA pela prática do crime do art. 171, 3º, do Código Penal. Nos termos do art. 68 do CP passo à dosimetria da pena. No tocante à primeira fase da aplicação da pena, conforme estabelece o art. 59 do CP observo que a ré agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não possui maus antecedentes, salientando que o fato de contra ela haver outros inquéritos policiais e ações judiciais em curso não podem servir para caracterizar antecedentes desabonadores (súmula 444 do STJ); sua conduta social não apresenta qualquer característica que lhe confira negatividade; não se colheram elementos a respeito de sua personalidade, razão pela qual nada há a se valorar no ponto; os motivos do delito são o ganho fácil, o que já é punido pela própria tipificação delitiva; as circunstâncias do crime não extrapolam o modus operandi comum à sua prática; as consequências do crime não excederam os parâmetros já usados pelo legislador para a quantificação abstrata das penas a ele cominadas; não há de se falar em

comportamento da vítima, considerado o sujeito passivo do delito em questão, que não transcendeu a pessoa estatal. Assim, fixo a pena base no mínimo legal de 1 ano de reclusão. Aplico o mesmo fundamento para a fixação da pena de multa que será de 10 dias-multa sendo o valor unitário de R\$60,00. Não há nos autos elementos que demonstrem a situação econômica da acusada que indiquem ser este valor exorbitante ou insignificante. Na segunda fase, observo não haver circunstâncias agravantes e atenuantes. Quanto ao pedido formulado pelo parquet, no sentido da incidência do art. 62, IV, do CP, não procede, uma vez que o pagamento obtido com a prática do delito já é punido pelo próprio tipo, que aduz à vantagem indevida em benefício próprio ou alheio. Na terceira fase, quanto às causas de aumento ou diminuição, aplico a causa de aumento do 3º do artigo 171 do Código Penal, em um terço, elevando a pena para 01 ano e 04 meses de reclusão e ao pagamento de 13 dias-multa no valor unitário de R\$ 60,00, tornando-a definitiva. Ressalto que o valor da multa deverá ser atualizado segundo o índice oficial de correção monetária no momento da execução (artigo 49, 2º, do Código Penal). Verifico que na situação em tela torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que a ré preenche os requisitos alinhados no art. 44 do Código Penal, revelando-se ser a substituição suficiente à repreensão do delito. Assim sendo, nos termos do art. 44, 2º, 2ª parte, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor de 05 salários-mínimos atuais, destinada à instituição a ser oportunamente especificada, bem como em prestação de serviços à comunidade, mediante a realização de atividades gratuitas a serem desenvolvidas pelo prazo a ser estipulado depois de aplicada a detração, em local a ser designado por este Juízo, a ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho da condenada. As penas restritivas serão especificadas após o trânsito em julgado para a ré, em audiência admonitória. Concedo à ré o direito de apelar em liberdade, uma vez que permaneceu solta durante a instrução, não havendo motivo para sua segregação, mormente em se considerando a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Condono a ré ao pagamento das custas processuais, em proporção. Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome da ré no rol dos culpados; 2) em cumprimento ao disposto no art. 72, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação da ré, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no art. 15, III, da Constituição Federal; e 3) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002539-32.2014.403.6109** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP019999 - VICENTE ANGELO BACCIOTTI)

Ante o silêncio do acusado quanto à determinação para justificar o descumprimento das condições impostas para o período de prova, revogo o benefício da suspensão condicional do processo. Dando prosseguimento ao feito, considerando que as testemunhas foram ouvidas e o acusado foi interrogado, intimem-se as partes para se manifestarem nos termos do artigo 402 do CPP. Nada sendo requerido, fica concedido às partes prazo individual e sucessivo de cinco dias para apresentarem as alegações finais escritas, nos termos do artigo 404 do CPP, iniciando pelo MPF. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0003226-04.2014.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X FLORISBETE SOARES PEREIRA(SP264367 - REGINALDO JOSÉ DA COSTA E SP255747 - ISRAEL CARLOS DE SOUZA E SP337592 - FABIO RENATO OLIVEIRA SILVA E SP346559 - REINALDO JUNIOR DA COSTA)

Considerando a proposta de suspensão condicional do processo, designo audiência, para os fins do artigo 89 da Lei nº 9.099/1995, para 02/02/2015, às 15:10 horas. Intimem-se o MPF, a ré e seu advogado.

**0001893-80.2015.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X PEDRO LOURENCO DA SILVA(SP090684 - TUFIRASXID NETO)

Trata-se de ação penal em que se imputa ao réu a prática de crime previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, em sua redação pretérita. Consta dos autos que foram apreendidas, em 09/05/2013, de posse do acusado, 1550 (um mil, quinhentos e cinquenta) maços de cigarros, todos de procedência estrangeira, desprovidas de documentos comprobatórios da importação regular. A denúncia foi recebida em 25/05/2015 (fl. 28). Citado, o réu apresentou defesa às fls. 37/38, defendendo a possibilidade de concessão de transação penal ou suspensão condicional do processo, e alegando inocência. Arrolou testemunhas. O autor, em manifestação sobre a defesa apresentada, alegou que a presente demanda teria sido ajuizada em duplicidade, uma vez que os mesmos fatos já seriam objeto de outra ação penal movida em face do réu (autos nº 0000109-68.2015.403.6143), distribuída com precedência à esta (fl. 46). É o relatório. DECIDO. De fato, da análise da cópia da denúncia oferecida contra o réu nos autos de nº 0000109-68.2015.403.6143, denota-se que a persecução penal deduzida nesta lide se refere aos mesmos fatos objeto daqueles autos, havendo evidente identidade de partes, causa de pedir e pedidos. Com efeito, em ambas as denúncias há a coincidência da data dos fatos, das marcas dos cigarros apreendidos e do valor do crédito tributário referente à importação clandestina das mencionadas mercadorias, este último, constante no auto de infração no qual se embasou a denúncia destes autos. Desse modo, considerando-se que o trâmite simultâneo das ações implicará em flagrante bis in idem, evidente a ausência de interesse do Estado no prosseguimento desta ação, de modo a incidir na espécie o inciso II do art. 395 do CPP. Posto isso, REJEITO a denúncia, com fulcro no art. 395, II do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e apensem-se os presentes autos aos autos de nº 0000109-68.2015.403.6143, servindo os presentes como documentos instrutórios daqueles. P.R.I.

**0002114-63.2015.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO LUIZ DE FREITAS FILHO(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM)

Trata-se de processo criminal em que se imputa ao réu SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO a prática de crimes tipificados nas Leis nº 12.850/2013 e 11.343/2006. Instrui a denúncia cópia do inquérito policial 175/2013. A peça acusatória foi recebida em 14/05/2014 (fl. 23). O réu foi citado por edital, mas antes já havia apresentado resposta à acusação e constituído defensor. Na resposta à acusação de fls. 56/69, o réu arguiu a nulidade das provas em que se fundam a denúncia, tendo alegado que: 1) estavam ausentes os pressupostos autorizadores da interceptação telefônica, previstos no artigo 2º, II, da Lei nº 9.296/1996; 2) as interceptações telefônicas não poderiam ter sido utilizadas como primeiro meio investigativo, baseando-se a investigação da Polícia Federal em afirmações genéricas; 3) as decisões que autorizaram as interceptações carecem de fundamento, não podendo o magistrado reproduzir as razões expostas pelo Ministério Público ou pela Polícia Federal; 4) não são permitidas prorrogações sucessivas das interceptações telefônicas, pois isso eterniza as investigações. Além disso, o acusado requereu a produção de perícia de comparação de interlocutores e pediu a absolvição sumária de todos os crimes imputados. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 144/148, rebatendo as teses defensivas e requerendo o prosseguimento do feito. Às fls. 156/157, o Ministério Público Federal pediu a antecipação da oitiva da testemunha Philippe Roters Coutinho, alegando que ela estará no Brasil somente até o início de outubro. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, consigno que a citação por edital, no presente caso, não impõe a suspensão do processo e do prazo prescricional. Isso porque o artigo 366 do Código de Processo Penal diz que esses efeitos só ocorrerão se o réu citado fictamente não comparecer nem constituir advogado - e, no caso em tela, o acusado chegou a nomear defensor e a apresentar resposta à acusação. Contudo, considerando que a peça de defesa foi protocolada antes da citação por edital, hei por bem conceder ao acusado novo prazo para complementar suas alegações, se ele tiver novos elementos a serem apresentados. Independentemente disso, passo a examinar as alegações de nulidade e os pedidos de absolvição sumária contidos na resposta à acusação de fls. 56/76. 1) Da ausência de justa causa. Sem adentrar na discussão sobre o alcance do termo justa causa no processo penal (se é uma síntese das condições da ação penal ou se se trata apenas do interesse processual), certo é que ela é examinada, no recebimento da denúncia, em status assertionis (compatibilidade entre os fatos narrados e a norma invocada). Desse modo, a falta de justa causa só ocorre se há narrativa de fato que flagrantemente não constitui crime (seja por falta de tipicidade, antijuridicidade ou culpabilidade), se está claramente visível a ilegitimidade ativa ou passiva ou se ausente a necessidade, a adequação ou a utilidade da ação penal. No caso dos autos, a denúncia narra fatos que em tese são típicos, ilícitos e culpáveis, imputando-os, com lastro probatório satisfatório, às pessoas incluídas no polo passivo do processo original (0001088-64.2014.403.6143), valendo-se o autor do rito processual adequado, não havendo vícios a serem sanados na inicial acusatória. 2) Da ausência de prova da materialidade e de indícios de autoria. O acusado defende que as provas produzidas nos autos da interceptação telemática e telefônica nº 0007688-38.2013.403.6143 são insuficientes para demonstrar a materialidade dos crimes imputados e para ligá-los à prática desses delitos. Ao contrário do que afirma, existem, sim, provas contundentes da materialidade dos crimes. A título de exemplo, cita-se a prisão de 20 pessoas e a apreensão de 771,4 Kg de cocaína, 58,18 Kg de maconha, 24 veículos e R\$ 338.464,00 (trezentos e trinta e oito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais) e US\$ 178.900,00 (cento setenta e oito mil e novecentos dólares americanos) em dinheiro, tudo em decorrência direta das investigações realizadas na Operação Gaiola (fl. 3.386 dos autos nº 0007688-38.2013.403.6143). Quanto aos indícios de autoria, citam-se os seguintes trechos de decisões dos autos em que foram processadas as interceptações, que bem ilustram a pretensa atuação do acusado na prática dos delitos objetos da denúncia, o que preenche o requisito do artigo 2º, I, da Lei nº 9.296/1996: 6) que BRUNO FAGUNDES DA SILVA, vulgo FÁBREGAS ou WESLEY, usuário dos PINs 266de9de1 e 2a7c2180, teve várias trocas de mensagens monitoradas, sendo que, na maioria, tratava com SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO, vulgo FILHA, MIJÃO ou 2X, de negócios de compra, distribuição e venda de drogas. A exemplo disso, cito diálogo ocorrido entre os dois em 06/11/2013, em que MIJÃO pede a FÁBREGAS que leve um veículo (para ser usado na distribuição de drogas) e R\$ 120.000,00 a RODRIGO FELÍCIO, vulgo TICO, em Limeira. FÁBREGAS, nesse diálogo, vale-se dos dois PINs, de modo que se encontra fundamentada em elementos suficientes a manutenção do monitoramento de ambos os terminais; 7) que SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO, vulgo FILHA, MIJÃO ou 2X, usando o PIN 24de3ac0b, comenta com XAN que HENRI foi afastado de suas funções dentro do PCC e que já não era a primeira vez que isso acontecia. Já com LEANDRO GUIMARÃES DEODATO, vulgo LMZ, usuário do PIN 27ccfb82, FILHA menciona a possibilidade de ter contra si expedido mandado de prisão a ser cumprido pelo DENARC e pede que o interlocutor lhe arrume mais droga, pois seus estoques nas lojas (como chamam as bocas de fumo) estão terminando. Quanto ao PIN 2a7c2206, foi interceptada uma troca de mensagens entre FILHA e pessoa de alcunha TATO, em que o primeiro pede que o segundo efetue um depósito de R\$ 80.000,00 na conta de terceiro. Segundo informações levantadas pela Polícia Federal ao longo da investigação, TATO é quem cuida do dinheiro de SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO. 12) que SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO, vulgo FILHA/MIJÃO/2X/WILLIAN/WILLIN, utilizando o PIN 2a7c2206, demonstra a XAN (PIN 2b1ff58b) interesse na compra de drogas, perguntando-lhe se sabe quem tem material para vender. FILHA chega a oferecer o próprio carro como parte do pagamento em eventual compra; Já se valendo do PIN 24d3c0b, FILHA conversa com EUDES CASARIN, vulgo BRANCO, sendo que este lhe conta sobre uma remessa de drogas em que acabaram não se envolvendo e que culminou na apreensão da mercadoria pela polícia. As drogas foram encontradas dentro de um helicóptero que havia pousado em Vitória-ES (...) 13) que BRUNO FAGUNDES DA SILVA, vulgo WESLEY, utilizando o PIN 266de9d1, trocou mensagens com BORIS, a quem ofereceu o veículo de SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO, vulgo FILHA/MIJÃO/2X/WILLIAN/WILLIN como pagamento da droga que lhe estava sendo oferecida. Como já relatado anteriormente, WESLEY é subordinado a FILHA. Com o PIN 2a7c2180, também atribuído a WESLEY, houve a interceptação de um diálogo com FILHA, que lhe pede para comprar novos aparelhos telefônicos, uma vez que pessoa chamada LINDOMAR foi presa e teve apreendido seu aparelho Blackberry. 3) Da alegada utilização da interceptação telefônica como primeiro ato das investigações. O deferimento judicial da interceptação telefônica deve obedecer ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.296/1996, que regulamenta o seguinte: Art. 2 Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses: I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal; II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis; III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção. Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada. Da leitura do dispositivo acima transcrito verifica-se uma regra implícita: a interceptação telefônica não pode ser deferida como primeiro ato de investigação. É que antes devem ser revelados ao juiz indícios razoáveis de autoria e ser demonstrado que

o fato, em tese, caracteriza crime apenado com reclusão (fumus commissi delicti), o que só pode ser obtido por meio de investigação anterior. Nesse sentido, trago lição de Renato Brasileiro (Legislação Criminal Especial Comentada. 3ª Ed., Jus Podivm, Salvador, 2015, p. 153): Como a lei exige a presença de, pelo menos, indícios de autoria e participação na infração penal, depreende-se que a interceptação telefônica não pode ser deferida para dar início a uma investigação. (...) Se a lei demanda a presença de indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal (Lei nº 9.296/96, art. 2º, I), uma simples manifestação policial ou ministerial, por si só, não autoriza a decretação da interceptação telefônica. É necessário que a representação da autoridade policial ou o requerimento do Ministério Público estejam acompanhados de mais dados, de elementos informativos ou de provas já obtidas, que possibilitem ao juiz formar sua convicção. Pois bem. No caso dos autos, a interceptação telefônica, ao contrário do afirmado pelo acusado, não foi a primeira medida investigativa da Operação Gaiola. Quando a autoridade policial representou pelo deferimento da medida cautelar, demonstrou que já havia sido instaurado inquérito policial para apuração de tráfico internacional de drogas, tendo sido identificadas algumas pessoas durante pesquisas e investigações de campo (vide fls. 2/ 13 dos autos nº 0007688-38.2013.403.6143). Vale acrescentar que a ausência do nome do réu na primeira representação policial feita nos autos nº 0007688-38.2013.403.6143 não é causa de nulidade do feito em relação a ele. A descoberta de novos fatos e/ou agentes que não eram objeto do inquérito desde sua instauração não impede que as investigações também os alcancem: trata-se do fenômeno da serendipidade, que vem sendo aceito pela jurisprudência. Sobre o assunto, confira-se: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. PECULATO, LAVAGEM DE DINHEIRO E QUADRILHA. VIOLAÇÃO DE SIGILO PROFISSIONAL DE ADVOGADO. INEXISTÊNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DE TERCEIROS. ENCONTRO FORTUITO DA PRÁTICA DE CRIMES. SERENDIPIDADE. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE ATUAÇÃO DENTRO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. ANÁLISE DE PROVA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. - O Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício. - É certo que o sigilo profissional do advogado deve ser preservado, não sendo permitida a utilização, como prova, das conversas obtidas por meio de interceptação telefônica entre o cliente e o advogado. - Todavia, tal garantia não tem caráter absoluto, não se estendendo aos casos como o dos autos, no qual se constatou, ao longo das investigações, que o advogado, ao que parece, excedeu o exercício regular de seu munus e passou a atuar como coautor na prática dos crimes descritos. - Assim, não há falar, in casu, em violação do direito ao sigilo profissional do advogado, uma vez que, durante a interceptação telefônica destinada a apuração de crimes pelos dirigentes e associados do CIAP, apurou-se o envolvimento do paciente que, seja na condição de consultor jurídico, seja na condição membro integrante da gestão da referida entidade, também estaria participando ativamente nas condutas delituosas, bem como na sua ocultação. - Não há falar, ainda, em inadmissibilidade da utilização como prova, do encontro fortuito nas interceptações telefônicas legalmente autorizadas, uma vez que a jurisprudência desta Corte Superior, tem admitido a serendipidade, ou seja, a descoberta de crimes praticados por terceiros não investigados no procedimento que deu origem à interceptação. - Tendo o Juízo de primeiro grau entendido haver indícios suficientes, nas provas colhidas durante a interceptação telefônica dos corréus, do envolvimento do paciente na prática do ilícito, resta inadmissível, na via do habeas corpus, a análise da alegação de que o paciente, advogado, agiu dentro do exercício da advocacia, tendo em vista necessário exame fático-probatório, incabível em sede do presente remédio constitucional. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 201101413972. REL. MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE). STJ. SEXTA TURMA. DJE DATA:01/09/2014. Grife). Assim, inexistente nulidade no fato de o acusado ter sido indiciado durante o curso do inquérito, com o aprofundamento das investigações. 4) Da impossibilidade de utilização da interceptação telemática e telefônica por ausência do requisito do artigo 2º, II, da Lei nº 9.296/1996. A interceptação telemática e telefônica é medida extrema, utilizada como último recurso para a persecução criminal. Por isso, o artigo 2º, II, da Lei nº 9.296/1996 proíbe seu deferimento em casos em que a prova puder ser produzida por outros meios disponíveis. No caso dos autos, a medida revelou-se imprescindível às investigações, já que em diversas passagens dos autos foi frisada a extrema dificuldade de obter informações sobre a identificação dos acusados, o modus operandi das organizações criminosas, os planos e locais de atuação e as rotas de escoamento das drogas. Tivesse sido indeferida a interceptação, fatalmente não se teria obtido nenhum êxito durante o inquérito policial. 5) Da carência de fundamento das decisões proferidas nos autos nº 0007688-38.2013.403.6143. Nenhuma decisão proferida nos autos em referência padece de falta de fundamento. Ao deferirem integral ou parcialmente os monitoramentos pretendidos pela autoridade policial, os magistrados que atuaram nos autos nº 0007688-38.2013.403.6143 sempre mencionaram os motivos de fato e de direito que embasaram sua convicção sem adotar per relationem as manifestações do Delegado Federal ou do Ministério Público Federal. Ainda que assim não tivessem procedido, os juízes não teriam incorrido em nulidade, já que a fundamentação remissiva é aceita pela jurisprudência. Nesse sentido: E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação per relationem, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da

motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes (grifei).(AI-AgR-ED 825520. REL. MIN. CELSO DE MELLO. STF. 2ª Turma, 31.05.2011)Assim, fica afastada a alegação de vício nas decisões proferidas nos autos da interceptação telefônica.6) Das sucessivas prorrogações das interceptações telefônicas.O artigo 5º da Lei nº 9.296/1996, ao tratar do prazo das interceptações, diz:Art. 5º. A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova.Os que defendem a tese da impossibilidade de renovações sucessivas leem assim a parte final do dispositivo em comento: (...) renovável por igual tempo (só) uma vez, comprovada a indispensabilidade do meio de prova. Todavia, a tese prevalente considera condicionante a expressão uma vez, equiparando-a à conjunção desde que, o que leva à conclusão de que o artigo 5º não limita a renovação da medida cautelar, desde que a representação policial ou requerimento do Ministério Público comprove ser indispensável referido meio probatório. Consagrando a segunda corrente, confira-se recente julgado do Supremo Tribunal Federal:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÃO POLICIAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. LICITUDE DAS PROVAS AUTORIZADAS POR JUÍZO APARENTEMENTE COMPETENTE. ESCUTAS TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. POSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. 1. O caráter transnacional do delito de tráfico de drogas, assim considerado quando demonstrado o intuito de transferência da substância envolvendo mais de um país, ficou comprovado por intermédio de provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Nesse contexto, qualquer conclusão desta Corte em sentido contrário demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável em sede de habeas corpus. 2. O STF já decidiu que não há nulidade em medida cautelar autorizada por Juiz Estadual, que posteriormente declina a competência para Justiça Federal, quando evidenciado que na primeira fase das investigações não havia elementos de informação plausíveis no sentido de afirmar a transnacionalidade do tráfico de drogas, que somente ficou demonstrado com o avanço das diligências. 3. A interceptação telefônica é instrumento excepcional e subsidiário à persecução penal, cuja decisão autorizadora deve observar rigorosamente o disposto no art. 5º, XII, da Constituição Federal e na Lei 9.296/1996. Demonstrado que as razões iniciais legitimadoras da interceptação subsistem e o contexto fático delineado pela parte requerente indique a sua necessidade, como único meio de prova, para elucidação do fato criminoso, a jurisprudência desta Corte tem admitido a razoável prorrogação da medida, desde que respeitado o prazo de 15 dias entre cada uma delas. 4. Recurso ordinário desprovido (grifei).(RHC 113721. REL. TEORI ZAVASCKI. STF. 2ª Turma, 03.03.2015).Assim, não há que se falar em nulidade das prorrogações sucessivas deferidas nos autos nº 0007688-38.2013.403.6143. 7) Da realização de perícia para comparação de interlocutores.O acusado limitou-se a fazer alegações genéricas, sem apontar, fundamentadamente, os motivos que o levaram a pedir a realização da perícia. Os atos praticados pela Polícia Federal revestem-se de presunção relativa de veracidade, de modo que não pode o réu inverter essa máxima em seu favor, presumindo que a identificação dos interlocutores está errada.8) Dos pedidos de absolvição sumária.Para absolver sumariamente o acusado, o artigo 386 do Código de Processo Penal exige que esteja provada: a inexistência do fato (inciso I); que não haja prova da existência do fato (inciso II); que o fato não constitua infração penal (inciso III); que haja prova de que o réu não concorreu para o crime (inciso IV); que inexistir prova de ter o réu concorrido para a infração penal (inciso V); a presença de circunstância que exclua o crime ou isente o acusado de pena (inciso VI); que não haja prova suficiente para a condenação. Como a absolvição sumária é uma forma de julgamento antecipado da lide (fazendo alusão à expressão empregada pelo Código de Processo Civil), é necessário que o motivo que leve à prolação de sentença absolutória seja evidente, claro, demonstrado por provas robustas e não meramente indiciárias. A análise aqui também se dará por subdivisões, acompanhando as questões enumeradas na resposta à acusação.8.1) Em relação ao crime do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006.Nesse ponto, sustenta o acusado que o Ministério Público Federal não indicou o verbo do tipo misto alternativo em que teria incorrido para que lhe fosse imputado o crime de tráfico de drogas. O artigo 41 do Código de Processo Penal exige a exposição do fato criminoso e todas as suas circunstâncias, mas não obriga a acusação a indicar os verbos do tipo em que se amolda a conduta narrada na inicial acusatória. A denúncia de fls. 2/10 não é inepta só por não trazer os verbos do tipo misto alternativo do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, já que da narrativa da acusação se depreendem os fatos imputados e as circunstâncias que os envolvem.8.2) Da alegação de inconstitucionalidade do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006.Fia-se o réu na tese de que norma penal incriminadora não poderia ser complementada por portaria do Ministério da Saúde, pois se estaria atribuindo a referido órgão a definição do que configura tráfico de drogas. Esse não é, contudo, o entendimento que vem prevalecendo na doutrina e na jurisprudência.Em primeiro lugar, pondero que a definição do que é crime não foi atribuído ao Ministério da Saúde - isso permanece sob o império da lei editada pela União, preservando-se, assim, o princípio da legalidade. O artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 define precisamente as condutas que caracterizam tráfico de drogas: importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer. Os tipos penais, portanto, não precisam de complementação.Somente foi conferida ao órgão do Poder Executivo a tarefa de enumerar os psicotrópicos que são drogas ilícitas. Embora se trate de elemento do crime de tráfico, não há interferência no alcance dos verbos do artigo 33 da Lei de Drogas. Nesse sentido é a lição de Renato Brasileiro (Legislação Criminal Especial Comentada. 3ª ed., rev., ampl. e atual. JusPodivm: Salvador, 2015, p. 703):Na medida em que o complemento das normas penais em branco heterogêneas é fornecida por fonte estranha ao Congresso Nacional, discute-se na doutrina até que ponto essa administrativização da lei penal seria (ou não) compatível com o princípio da legalidade.(...)Prevalece, todavia, o entendimento de que a utilização de normas penais em branco heterogêneas não caracteriza violação ao princípio da legalidade, desde que o núcleo essencial da conduta seja descrito no tipo penal incriminador que demanda complementação, tal qual ocorre em relação aos crimes de drogas.Esse posicionamento também está sedimentado na jurisprudência, conforme julgados que seguem:PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 1. SUBSTÂNCIAS PREVISTAS NA PORTARIA N.º 344 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. DROGAS. INCIDÊNCIA. ARTIGO 66 DA LEI N.º 11.343/06. NORMA PENAL EM BRANCO. 2. PACOTE POSTADO NOS CORREIOS PARA PORTUGAL. DIFUSÃO PARA O EXTERIOR INFRUTÍFERA. INTERNACIONALIDADE. APLICABILIDADE. 3. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. As substâncias elencadas na Portaria SVS/MS n.º 344, de 12 de maio de 1998, do Ministério da Saúde são tidas como drogas, por força do artigo 66 da Lei n.º 11.343/06. No caso, foram apreendidas cápsulas de fluoxetina e fempropex. 2. Para a configuração da internacionalização do delito de tráfico não se exige que a substância ultrapasse os limites territoriais do país, bastando que se vise a sua difusão para o exterior.

Na espécie, o acusado tentou encaminhar os produtos para Portugal, por intermédio do serviço postal dos correios (artigo 109, V, da Constituição Federal). 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de Dourados - SJ/MS, ora suscitado. (CC 201000939450. REL. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. STJ. 3ª SEÇÃO. DJE DATA:10/12/2010). PROCESSO PENAL. PENAL. DESCAMINHO. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. LANÇA-PERFUME. COMPETÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONTRABANDO. TIPICIDADE. PORTARIA. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. LEI PRÉVIA. I. Em relação ao lança-perfume, o delito, em tese, é punível como tráfico interno de drogas, mas prevalece a competência da Justiça Federal em função da conexão com o delito de descaminho, que a atrai. II. A tipicidade do delito de tráfico advém da inclusão da substância cloreto de etila, como entorpecente, na DIMED n. 28/86, baixada pelo Conselho Nacional de Saúde. III. O Ministério da Saúde, pelos seus órgãos especializados, tem competência para relacionar as substâncias de uso proscrito no País, baixando Portarias que integram a norma penal em branco inserida na Lei Antitóxicos. IV. A integração à norma em branco não afronta o Princípio da Reserva Legal, pois a definição da conduta típica se deu em lei prévia. (ACR 9604296604. REL. GILSON LANGARO DIPP. TRF 4. 1ª TURMA. DJ 04/03/1998 PÁGINA) Vale ainda acrescentar que não há invasão da competência do Poder Legislativo pelo Poder Executivo no caso em tela. Como já explicado acima, a definição das condutas típicas e das penas aplicáveis foi feita exclusivamente pela Lei nº 11.343/2006, cabendo lembrar que a Constituição da República, no artigo 5º, XXXIX, diz que não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. 8.3) Da inexistência do número mínimo de integrantes para configuração do crime de organização criminosa. Da denúncia se extrai que há pelo menos quatro integrantes compondo o grupo, o que é suficiente para caracterizar, em tese o crime de organização criminosa. A peça acusatória não precisa apontar como réus pelo menos quatro indivíduos, já que a identificação deles não é exigida pela lei. Sobre o assunto, colaciono novamente texto de Renato Brasileiro (idem, p. 494): Pouco importa que os componentes da organização criminosa não se conheçam reciprocamente, que haja um chefe ou líder, que todos participem de cada ação delituosa ou que cada um desempenhe uma tarefa específica. Na verdade, basta que o fim almejado pelo grupo seja o cometimento de infrações penais com pena máxima superior a 4 (quatro) anos, ou de caráter transnacional. Evidenciada a presença de pelo menos 4 (quatro) pessoas, é de todo irrelevante que um deles seja inimputável - qualquer que seja a causa da inimputabilidade penal (v.g., menoridade, doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado) -, que nem todos os integrantes tenham sido identificados, ou mesmo que algum deles não seja punível em razão de alguma causa pessoal de isenção de pena. Quanto à alegação de litispendência, ela será apreciada nos autos do incidente instaurado pelo acusado. 8.4) Da aplicação do critério da consunção aos crimes de associação para o tráfico e organização criminosa. Da alegação subsidiária de ausência de justa causa no crime de associação para o tráfico. Apesar de se a questão envolver conflito aparente de normas, a absorção do crime de associação pelo delito de organização criminosa não pode ser tratada somente em tese: é preciso analisar os fatos que os constituem, e isso só se dará na sentença, com a apreciação das provas produzidas pelas partes. O mesmo se pode dizer da alegação de ausência de justa causa. Isso porque, no caso, os fundamentos invocados pelo réu estão imbricados com questões fáticas, o que demanda instrução probatória (ex: constatação da permanência e da estabilidade, definição do ânimo associativo). Assim, não é possível, de antemão, afirmar que a associação imputada pela acusação trata-se, na verdade, de mera coautoria do crime de tráfico. 9) Da antecipação da oitiva de testemunha arrolada pela acusação. Sobreveio informação de que a testemunha Philippe Roters Coutinho já saiu do país, ficando prejudicado, portanto, o pedido do Ministério Público Federal. 10) Deliberações. Por todo o exposto, afasto as preliminares arguidas e o pedido de absolvição sumária, devendo o feito seguir para a fase instrutória. Assim, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas de acusação (à exceção de Philippe Roters Coutinho), de defesa (fl. 69 v.) e para interrogatório do acusado. Prazo de cumprimento: 90 dias. Como o réu foi citado por edital após frustradas tentativas de localização nos endereços fornecidos na denúncia e obtidos no curso do processo, sua intimação para o interrogatório deverá ocorrer na pessoa do advogado constituído, cumprindo-se a diligência no escritório indicado na procuração de fl. 70. No mais, intime-se o Ministério Público Federal para dizer se insiste na oitiva da testemunha Philippe Roters Coutinho. Em caso positivo, deverá demonstrar a imprescindibilidade da prova oral (artigo 222-A do Código de Processo Penal) e indicar a lotação atual dela no exterior (com endereço), a fim de que seja expedida carta rogatória. Intimem-se.

## **Expediente Nº 1356**

### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0003734-81.2013.403.6143** - ANTONIA CLEIDE CARNEIRO CHAVES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por ANTONIA CLEIDE CARNEIRO CHAVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 10.000,00 e danos morais no valor de R\$ 40.680,00. A autora alega que, em razão da enfermidade que a acometeu, requereu junto ao réu a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, e que, no entanto, teve tal pedido negado, circunstância que lhe causou abalo moral, uma vez que não se encontra apta para o trabalho e se encontra desprovida de recursos para sua sobrevivência digna. Relata que ingressou em juízo pleiteando o referido benefício, nos autos de nº 0000496-62.2012.8.26.0146, que tramitaram perante a Vara Única da Comarca de Cordeirópolis/SP. À vista desses fatos, pretende a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no importe total de R\$ 10.000,00 decorrentes dos gastos com sua moléstia e em decorrência dela, e a condenação do demandado ao pagamento de uma indenização por danos morais no importe de R\$ 40.680,00, devidos em razão do abalo moral experimentado com o indeferimento de seu benefício. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 10/75. Na contestação de fls. 79/85, o réu defende a ausência do dever de indenizar, por não ter a autora demonstrado a presença

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/11/2015 817/1044

dos pressupostos básicos para a existência de responsabilidade civil, tais como o dano alegado, nexo de causalidade, o ato ilícito e a ausência das excludentes da obrigação de indenizar. Assevera, ainda, que suas ações foram pautadas na lei. Não houve réplica e as partes se silenciaram quanto às provas que pretendiam produzir (certidões de fls. 105 e 106). É o relatório. Decido. Os pedidos são improcedentes. Imperioso destacar que a atuação do requerido, como ato administrativo que é, goza de presunção de legitimidade, haja vista que a atuação estatal se encontra vinculada ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF/88), sendo ônus da parte adversa a desconstituição deste quadro presuntivo, mediante a apresentação de prova robusta de sua tese. Da análise dos autos não constato comprovação alguma de que o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez formulado junto ao demandado tenha sido indeferido de maneira arbitrária. Com efeito, não se colhe nos autos elementos que levem a crer que o requerido se distanciou do postulado da legalidade, quer contrariando a lei, quer excedendo os limites legais de sua atuação, não sendo possível afirmar que agiu ilicitamente apenas por ter sido reconhecido judicialmente o direito da autora ao benefício previdenciário vindicado. Ademais, em consulta realizada junto ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (print anexo), este juízo pôde verificar que a concessão do benefício previdenciário à autora nos autos nº 0000496-62.2012.8.26.0146 se deu a título precário, mediante antecipação dos efeitos da tutela, de modo a não ter sido proferido juízo de certeza, com trânsito em julgado, sobre seu direito à aposentadoria por invalidez, malgrado as ponderações contidas na inicial. Deveras, a demandante nem ao menos foi submetida à realização de perícia médica naquele feito. Assim, não há nos autos prova sequer de que a negativa do benefício à requerente se deu de forma indevida, não sendo possível a este juízo se manifestar a respeito do assunto, uma vez que a questão relacionada à concessão do benefício previdenciário em tela se encontra litispendente (autos nº 0000496-62.2012.8.26.0146). Por outro lado, resalto que mesmo que a perícia realizada na autora naqueles autos venha a reconhecer o alegado estado de incapacidade, referida circunstância, por si só, não implicaria no dever do réu em indenizá-la, porquanto a simples discordância de opiniões técnicas sobre seu estado de saúde não basta para impingir caráter ilícito à negativa da benesse. Para tanto, seria necessária a demonstração de que houve descumprimento de deveres funcionais, ou o descumprimento de diretrizes técnicas pelo perito do réu quando examinada a demandante, o que não ocorreu nestes autos. Nos termos do art. 333, I, do CPC, cumpre à parte autora da ação a comprovação dos fatos que alega. Não ela tendo se desvencilhado deste ônus, não se tem como demonstrados os pressupostos necessários à responsabilização civil da parte ré, razão pela qual a pretensão deduzida na inicial se revela improcedente. Na esteira do quanto decidido, colaciono os arestos abaixo: ADMINISTRATIVO.

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. NEXO CAUSAL AFASTADO. PREJUÍZOS EXTRAPATRIMONIAIS. NÃO DEMONSTRADOS. INDENIZAÇÃO DESCABIDA.** 1. Ação de conhecimento proposta em face do INSS visando o recebimento de indenização por danos morais e materiais, em decorrência de indeferimento administrativo de aposentadoria por invalidez e, posteriormente, pela mora em implantá-lo quando assim determinado por decisão judicial. 2. Autor requereu por duas vezes o benefício previdenciário de auxílio doença por acidente de trabalho, a primeira deferida e a segunda indeferida por falta de comprovação da incapacidade laborativa. 3. A conclusão do INSS, embora seja divergente da posteriormente exarada por via judicial, é razoável, porquanto o autor foi submetido a processo de reabilitação profissional e, além disso, aos exames por médicos peritos que constataram sua capacidade laborativa. Assim, não se pode afirmar que a autarquia agiu com ilegalidade ou abuso. 4. O fato de a perícia judicial acolhida pelo magistrado de primeiro grau ter constatado a presença de incapacidade total e permanente não interfere no caso, pois apesar dos seus efeitos retroativos, o exame inegavelmente foi realizado em outra circunstância, inclusive de tempo. 5. Nos autos nº 320.01.2009.003217-3 foi proferida decisão antecipando os efeitos da tutela e determinando o restabelecimento do benefício do auxílio doença em 20/02/2009, devidamente comunicado à APSDJ e cumprido em 13/03/2009, ou seja, menos de um mês após a prolação da sentença. 6. Posteriormente, em 09/09/2011, foi proferida sentença determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, tendo o benefício sido implantado em 04/11/2011, ou seja, menos de 02 (dois) meses após a prolação da decisão. 7. Não se vislumbra a mora administrativa no cumprimento das decisões judiciais. Os prazos que o autor teve de aguardar são necessários para que a administração organize-se e implante os benefícios, não sendo desarrazoados ou desproporcionais. 8. Meros dissabores não podem ser elevados à condição de danos morais. Precedentes do C. STJ. 9. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos e o ato administrativo da autarquia, bem assim a ocorrência de abalo psíquico anormal para a hipótese, não se há falar em indenização por danos materiais ou morais. 10. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0008889-07.2012.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 13/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2015) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. DANO MORAL. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não tem o condão de fundamentar a condenação do Estado por danos morais, visto que inexistente qualquer cometimento de ato abusivo e/ou ilegal por parte do INSS. 2. Não há falar-se em indenização por dano moral, porquanto não foi comprovado o nexo de causalidade entre os supostos prejuízos sofridos pela segurada em decorrência do indeferimento do benefício. 3. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, vez que julgado improcedente o pedido de indenização por danos morais, é de se aplicar a regra contida no caput do Art. 21, do CPC, arcando as partes com as custas processuais e honorários advocatícios recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre elas; sendo que a parte autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0011851-77.2009.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 28/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. DANOS MORAIS. INCABÍVEL. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 2 - Não merece prosperar o pedido de pagamento de indenização por danos morais, pois a autora não logrou êxito em demonstrar a existência do dano, nem a conduta lesiva do INSS e, muito menos, o nexo de causalidade entre elas. O fato de a autarquia ter indeferido o requerimento administrativo da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por si só, não gera o dano moral, mormente quando o indeferimento é realizado em razão de entendimento no sentido de não terem sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício, sob a ótica autárquica. 3 - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de

demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4 - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0002807-79.2011.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 20/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2014) Posto isto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo os pedidos iniciais improcedentes, resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa junto aos sistemas processuais. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**0000843-53.2014.403.6143** - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS E SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor em que se alega a existência de erro material na sentença de fls. 99/102. Diz que a sentença embargada teria condenado o réu ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de R\$ 2.000,00, consignando-se, em parênteses, contudo, a quantia de um mil reais. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. No caso dos autos, assiste razão ao embargante. De fato, há erro material na parte final da sentença, no que tange ao valor fixado a título de honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, havendo discrepância entre o numeral e a quantia constante dos parênteses que o sucedem. Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS E DOU-LHES PROVIMENTO, para retificar a sentença de fls. 99/102 para sanar o erro material nela constante, de forma que onde se lê: Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados no importe de R\$ 2.000,00 (um mil reais), em observância do art. 20, 4º, do CPC; leia-se: Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em observância do art. 20, 4º, do CPC. No mais, permanece a sentença da forma como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro anterior.

**0002327-06.2014.403.6143** - DOHLER AMERICA LATINA LTDA(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autora, nos quais aponta contradição na sentença de fls. 286/287, dizendo que ela deferiu o direito à restituição via administrativa quando, na verdade, foi requerida a condenação da ré ao pagamento de quantia, com execução a ser processada nestes autos. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. No caso dos autos, realmente existe contradição entre o relatório (que refere o pleito condenatório da autora - repetição de indébito) e o dispositivo da sentença (que apenas declara o direito à restituição), devendo, por isso, ser corrigida a parte final da decisão embargada. Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS E DOU-LHES PROVIMENTO, retificando parcialmente o dispositivo da sentença, no qual passará a constar o seguinte: Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: (...) c) condenar a ré ao pagamento dos valores recolhidos indevidamente a tais títulos, corrigidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05. Com o trânsito em julgado, deverá a autora requerer o início da execução da sentença, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, em até 30 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Permanece, no mais, a sentença da forma como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro anterior.

**0002550-56.2014.403.6143** - DERLI AMORACI SCHULTZ X DERLI AMORACI SCHULTZ LIMEIRA - ME(MG071713 - ALEXANDER OLAVO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP101318 - REGINALDO CAGINI E RJ141213 - TIAGO LEZAN SANTANNA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por DERLI AMORACI SCHULTZ e DERLI AMORACI SCHULTZ-ME com o intento de sanar omissão na sentença de fls. 223/224. Alegam, em suma, que a decisão embargada deixou de tratar do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, não há omissão a ser sanada. Em primeiro lugar, pontuo que o benefício da justiça gratuita já havia sido concedido à fl. 83 v. Em segundo lugar, cabe destacar que esse tipo de requerimento não precisa ser apreciado por sentença, de modo que, se não tivesse ainda sido analisado, poderiam as embargantes ter protocolado simples petição, sendo desnecessária, portanto, a oposição de embargos de declaração. Por fim, assevero que a condenação ao pagamento das verbas de sucumbência é cabível mesmo quando o sucumbente é beneficiário da justiça gratuita - somente fica suspensa a execução, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.

**0003282-37.2014.403.6143** - SEBASTIAO ALVES MAMEDIO(SP325000 - VALMIR VANDO VENANCIO E SP275226 - RODRIGO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Relatório SEBASTIÃO ALVES MAMEDIO, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a sua condenação ao pagamento de indenização a título de danos materiais no importe de R\$ 50.272,75 (cinquenta mil, duzentos e setenta e dois reais e setenta e cinco centavos). O autor alega, em síntese, que desde 17/07/1998 preenchia os requisitos necessários para se aposentar e que, no entanto, teve seu benefício negado pelo réu sem

nenhuma justificativa. Relata que contratou os serviços de um advogado para reverter tal quadro, logrando êxito na concessão de aposentadoria em 30/11/2009, com pagamento retroativo à 17/07/1998, após recurso interposto administrativamente. Afirma que, para pagamento de seu patrono, despendeu de quantia correspondente a 30% dos valores recebidos da autarquia ré, perfazendo a quantia de R\$ 50.272,75 (cinquenta mil, duzentos e setenta e dois reais e setenta e cinco centavos), a qual foi paga no momento do recebimento dos valores referentes à sua aposentadoria em 30/11/2009. Sustenta que a contratação de um advogado foi imprescindível para a concessão de seu benefício e, uma vez reconhecido o seu direito à aposentadoria pelo réu, não poderia ser penalizado com o desconto de seu crédito pelos honorários de seu advogado, razão pela qual deve ser restituído destes valores. Requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 50.272,75 (cinquenta mil, duzentos e setenta e dois reais e setenta e cinco centavos). Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 23/34. Na contestação de fls. 39/40, a ré defende a ausência de dever de indenizar, por não ter o autor demonstrado a presença dos pressupostos básicos para a existência de responsabilidade civil, tais como o nexo de causalidade, o ato ilícito e a ausência dos excludentes da obrigação de indenizar. Assevera, ainda, que suas ações foram pautadas na lei. Réplica às fls. 48/50. Instadas a se manifestar sobre o interesse na produção de provas, o autor requer o julgamento antecipado (fl. 52) e a ré restou silente. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. O pedido do autor é improcedente. Inicialmente, afastado a incidência dos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil para o caso em tela. Isto porque referidos preceitos estão atrelados à responsabilidade contratual do devedor e, no presente caso, inexistente relação contratual entre as partes. A relação entre o segurado e a entidade previdenciária demandada consiste-se em relação estatutária, regida pelo regime jurídico de direito público. Com efeito, Carlos Roberto Gonçalves, ao tratar do inadimplemento das obrigações, vaticina: O mencionado art. 389 do Código civil é considerado o fundamento legal da responsabilidade civil contratual. Por outro lado, a responsabilidade delitual ou extracontratual encontra seu fundamento no art. 186 do mesmo diploma. O inadimplemento contratual acarreta a responsabilidade de indenizar as perdas e danos, nos termos do aludido art. 389. Quando a responsabilidade não deriva de contrato, mas de infração ao dever de conduta (dever legal) imposto genericamente no art. 927 do mesmo diploma, diz-se que ela é extracontratual ou aquiliana. Embora a consequência da infração ao dever legal e ao dever contratual seja a mesma (obrigação de ressarcir o prejuízo causado), o Código Civil brasileiro distinguiu as duas espécies de responsabilidade, a colhendo a teoria dualista e afastando a unitária, disciplinando a extracontratual nos arts. 186 e 187, sob o título Dos atos ilícitos, complementando a regulamentação nos arts. 927 e s., e a contratual, como consequência da inexecução das obrigações, nos arts. 389, 395 e s., omitindo qualquer referência diferenciadora. No entanto, algumas diferenças podem ser apontadas: a) A primeira, e talvez mais significativa, diz respeito ao ônus da prova. Na responsabilidade contratual, o inadimplemento presume-se culposos. O credor lesado encontra-se em posição mais favorável, pois só está obrigado a demonstrar que a prestação foi descumprida, sendo presumida a culpa do inadimplente (caso do passageiro de ônibus que fica ferido em colisão deste com outro veículo, por ser contratual [contrato de adesão] a responsabilidade do transportador, que assume, ao vender a passagem, a obrigação de transportar o passageiro são e salvo [cláusula de incolumidade] a seu destino); na extracontratual, ao lesado incumbe o ônus de provar culpa ou dolo do causador do dano (caso do pedestre que é atropelado por um veículo em tem o ônus de provar a imprudência do condutor). (...) (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. v. II. 5 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 352-353). Diante disso, há que se verificar se, à luz dos arts. 186 e 187 do Código Civil, o réu tem o dever de indenizar o autor pelas despesas que despendeu com a contratação de advogado para a concessão de seu benefício previdenciário. Imperioso destacar que a atuação do requerido, como ato administrativo que é, goza de presunção de legitimidade, haja vista a atuação estatal se encontra vinculada ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF/88), sendo ônus da parte adversa a desconstituição deste quadro presuntivo, mediante a apresentação de prova robusta de sua tese. Da análise dos autos não constato comprovação alguma de que houve requerimento prévio de aposentadoria pelo demandante e que este pleito foi arbitrariamente negado pelo réu, de maneira a tornar imprescindível a contratação de advogado para reverter tal quadro. Com efeito, não se colhe nos autos elementos que levem a crer que o requerido se distanciou do postulado da legalidade, quer contrariando a lei, quer excedendo os limites legais de sua atuação, não sendo possível afirmar que agiu ilícitamente apenas por ter sido reconhecido o pagamento retroativo do benefício previdenciário do requerente. Não se evidencia dos autos, assim, a existência de ato ilícito ou de abuso de direito. Nos termos do art. 333, I, do CPC, cumpre ao autor a comprovação dos fatos que alega. Não tendo a parte autora se desvinculado deste ônus, não se tem como demonstrados os pressupostos necessários à responsabilização civil da parte ré, razão pela qual a pretensão deduzida na inicial se revela improcedente. III. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. PRI.

**0003946-68.2014.403.6143 - RAESA BRASIL COM E IND DE EQUIP AGRICOLAS IMP E EXP LTDA(SP163207 - ARTHUR SALIBE E SP042683 - ROMILDA CARDOSO SALIBE E SP282966 - ALOISIO SZCZECINSKI FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora às fls. 240/243 com o intento de sanar possível omissão na sentença de fls. 235/238. Alega que a sentença teria sido omissa uma vez que não mencionou o critério legal utilizado para o arbitramento dos honorários. Ainda, defende que a sentença não teria declarado a revelia da ré em razão da ausência de impugnação específica. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, a embargante alega a ocorrência de omissão para o provimento dos embargos. Não verifico a presença da omissão em comento, tampouco a ocorrência de erro de fato. Ao contrário do que sustenta a parte, a questão tida por omissa foi expressamente analisada pelo juízo em relação aos honorários de sucumbência, havendo referência implícita aos critérios previstos nas alíneas do 3º do art. 20 do CPC, observando a sistemática estabelecida no 4º do mesmo dispositivo legal. O fato de sobre esta premissa ter este juízo obtido conclusão distinta do entendimento da parte não desafia, por si só, a oposição de embargos declaratórios. Em relação à revelia, ainda que estivesse configurada, os seus efeitos materiais não se aplicam à Fazenda Pública,

como é cediço, diante da indisponibilidade do interesse público, razão pela qual esta não poderia ser declarada na sentença. Não se prestando os embargos declaratórios à produção de efeitos infringentes, deve a parte manifestar seu inconformismo pelo meio próprio. Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão impugnada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003947-53.2014.403.6143** - EMPENHO SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - ME(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autora em que se alega a ocorrência de omissões na sentença de fls. 179/184. Diz, em suma, que: a) a sentença deixou de abordar o ato que levou à lavratura dos autos de infração; b) não foram examinados os fundamentos invocados para pedir a nulidade de sua exclusão do SIMPLES nacional. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. No caso dos autos, o que pretende o embargante não é sanar omissão, mas buscar alteração do entendimento que levou ao à improcedência da pretensão deduzida na inicial. Casos de error in iudicando não podem ser objeto de embargos de declaração, devendo o interessado manejar o recurso apropriado a essa pretensão. Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

**0000018-75.2015.403.6143** - PROGUACU S/A - EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITACAO DE MOGI GUACU(SP304810 - MONIQUE MENDES MARETTI MARCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO com o intento de sanar equívoco na sentença de fls. 128/130. Alega, em suma, que a decisão embargada, ao reconhecer o direito à compensação ou à restituição pela via administrativa, partiu de premissa equivocada, visto que a pretensão deduzida pela autora é de natureza condenatória. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, os embargos estão fundamentados na ocorrência de erro de fato, argumentando a União que houve um equívoco na identificação do tipo de ação manejada pela autora. A despeito da argumentação da embargante, não vislumbro o erro de fato mencionado. Isso porque, como já dito na sentença, a pretensão deduzida pela demandante é declaratória e não condenatória (portanto, reconhecida a inconstitucionalidade ora alegada, mister se faz garantir o direito à repetição de indébito ou, alternativamente, a compensação entre os valores referentes a contribuição previdenciária - fl. 22). Pelos fundamentos expostos pela União, o que se infere é que ela busca alterar o tipo de provimento jurisdicional (para tutela condenatória) porque, em caso de procedência da pretensão da autora, o pagamento dos valores devidos deverá operar-se por meio de precatório, após a fase de execução regulada pelo artigo 730 do Código de Processo Civil. Entretanto, pelo princípio da correlação, o juiz está adstrito ao pedido do autor, de modo que, na hipótese dos autos, não é possível proferir sentença condenatória em processo em que foi deduzida pretensão de natureza declaratória. Posto isso, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

**0000094-02.2015.403.6143** - VALDEMIR SANTOS DA SILVA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

I. Relatório VALDEMIR SANTOS DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais em decorrência da inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes. O autor alega, em síntese, que possui cartão de crédito atrelado ao banco réu, e que recebeu atrasada a fatura alusiva ao vencimento de 09/11/2014, razão pela qual procedeu ao pagamento somente em 27/11/2014, no importe de R\$ 76,58 (setenta e seis reais e cinquenta e oito centavos). Afirma que informou o ocorrido à demandada, a qual não procedeu à devida baixa do referido pagamento e cobrou novamente este valor na fatura com vencimento em 09/12/2014. Informa que, em 29/11/2014, recebeu duas notificações de aviso de cobrança enviadas pelo SPC e pelo Serasa Experian, informando que se não fosse realizado o pagamento no prazo de 10 dias a contar do recebimento da notificação, seria negativado. Aduz que compareceu junto à requerida para regularizar o ocorrido, sem êxito, contudo. Relata que, a despeito do pagamento, a ré bloqueou seu cartão de crédito e procedeu à sua negativação, fato que lhe ocasionou danos morais. Requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em importe a ser fixado pelo juízo. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 10/18. Foi determinado ao autor que emendasse a inicial, a fim de que se atribuisse valor o pedido alusivo aos danos materiais pleiteados (fl. 21). O requerente se manifestou, esclarecendo que referido pedido teria sido realizado em equívoco (fl. 22). Na contestação de fls. 31/35, a ré alega, preliminarmente, falta de interesse de agir, ao argumento de que não houve contestação administrativa da cobrança tida como indevida. No mérito, sustenta que a fatura referente ao mês de novembro/2014 foi postada tempestivamente, não sendo de sua responsabilidade o atraso no recebimento da correspondência. Asseverou que em vista do pagamento da fatura vencida em 09/11/2014 ter sido realizado apenas em 27/11/2014, não houve tempo hábil para que o seu pagamento constasse na fatura com vencimento para 04/12/2014. Defendeu que a inscrição do nome do autor nos bancos de dados do SPC e SERASA ocorreu em 29/11/2014, tendo sido excluído em 04/12/2014, de modo a não ter ocorrido sequer divulgação externa da negativação, pelo que reputou inexistentes os danos morais alegados na inicial. Réplica às fls. 44/53. Nenhuma das partes requereu a produção de outras provas (fls. 55/56 e 57). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a preliminar aviada pela ré, uma vez que não se encontrava o demandante obrigado a percorrer a via administrativa para ter acesso ao seu direito, notadamente diante do princípio da inafastabilidade de jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF/88). Verifico a configuração de relação de consumo entre as partes, de

modo a atrair a incidência do Código de Defesa do Consumidor no presente caso, haja vista o disposto no art. 3º, 2º, do referido diploma e o entendimento constante da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, entendo como necessária a inversão do ônus da prova, porquanto indubitável, neste momento processual, a hipossuficiência técnica do autor e o potencial da ré - parte mais robusta tecnicamente na presente relação de consumo - para produzir prova capaz de respaldar sua tese defensiva. Ressalto que não existe qualquer entrave na inversão probatória no momento da prolação da sentença, além do que, por tratar-se de relação de consumo, a possibilidade de inversão do ônus probandi qualifica-se pela nota da previsibilidade, não colhendo qualquer razão o argumento de que teria sido a parte surpreendida quando já transposta a fase instrutória. Neste sentido alinha-se a melhor jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MOMENTO. SENTENÇA. POSSIBILIDADE. REGRA DE JULGAMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ não se pacificou quanto à possibilidade de o juízo inverter o ônus da prova no momento de proferir a sentença numa ação que discuta relação de consumo. 2. O Processo Civil moderno enfatiza, como função primordial das normas de distribuição de ônus da prova, a sua atribuição de regular a atividade do juiz ao sentenciar o processo (ônus objetivo da prova). Por conduzirem a um julgamento por presunção, essas regras devem ser aplicadas apenas de maneira excepcional. 3. As partes, no Processo Civil, têm o dever de colaborar com a atividade judicial, evitando-se um julgamento por presunção. Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia. As provas não pertencem à parte que as produziu, mas ao processo a que se destinam. 4. O processo não pode consubstanciar um jogo mediante o qual seja possível às partes manejar as provas, de modo a conduzir o julgamento a um resultado favorável apartado da justiça substancial. A ênfase no ônus subjetivo da prova implica privilegiar uma visão individualista, que não é compatível com a teoria moderna do processo civil. 5. Inexiste surpresa na inversão do ônus da prova apenas no julgamento da ação consumerista. Essa possibilidade está presente desde o ajuizamento da ação e nenhuma das partes pode alegar desconhecimento quanto à sua existência. 6. A exigência de uma postura ativa de cada uma das partes na instrução do processo não implica obrigá-las a produzir prova contra si mesmas. Cada parte deve produzir todas as provas favoráveis de que dispõe, mas não se pode alegar que há violação de direito algum na hipótese em que, não demonstrado o direito, decida o juiz pela inversão do ônus da prova na sentença. 7. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, Resp 1.125.621 - MG, Rel. Min. Nancy Andrighi. Grifêi). Assevero que a inversão do ônus probatório não significa a exclusão total de qualquer encargo probatório mínimo por parte do autor, o que será examinado no decorrer da fundamentação, uma vez que, se à ré cabe a prova cuja produção seria impossível ou, ao menos, deveras difícil aos consumidores, isto não retira destes últimos o ônus de provar os fatos que lhes seja de fácil produção. Quanto ao mérito da demanda, verifico que este já foi objeto de análise quando apreciado o pedido de tutela antecipada formulado na inicial, consoante decisão de fls. 24/25, cujos trechos pertinentes seguem abaixo: Neste diapasão, não se faz presente o *fumus boni iuris*, já que este juízo não se convenceu da verossimilhança das alegações do autor. Com efeito, embora a documentação que acompanhou a inicial comprove que o autor quitou o débito alusivo à fatura de seu cartão de crédito que venceria em 09/11/2014, tal pagamento, no entanto, foi efetivado somente em 27/11/2014, conforme fl. 14, após o vencimento da fatura e até mesmo após o vencimento da contra apresentação de fl. 15 (18/11/2014). Noto, neste passo, que o código de barras descrito no comprovante de fl. 14 corresponde com o do boleto que acompanhou a contra apresentação de fl. 15, comprovando-se, assim, o pagamento do débito na data de 27/11/2014. Diante desta circunstância, perfeitamente aceitável que viesse constando o débito na fatura com vencimento em dezembro/2014. Isto porque a data de fechamento daquela fatura foi justamente a data de 27/11/2014, ou seja, a mesma data na qual o autor realizou o pagamento do débito. Desta forma, não se pode considerar, a priori, como irregular a cobrança realizada junto à fatura de dezembro/2014, já que esta teve como causa a inadimplência do próprio autor. Há que se considerar, por outro lado, não poderia a ré realizar a inscrição do nome do autor nos bancos de dados do SERASA e do SPC com base neste valor, já que fora realizado o seu pagamento. Todavia, os documentos de fls. 17/18 não comprovam a efetiva inscrição do nome do autor junto ao SERASA e ao SPC, já que referidos documentos consistem-se em meras notificações de possibilidade de inscrição, a qual ficaria afastada caso o autor realizasse o pagamento. E tendo sido pago o débito, é provável que sequer tenha sido efetivada a inscrição. Ademais, referidas notificações possuem como data de emissão apenas dois dias após o pagamento realizado pelo autor, o que, neste momento, confere aparência de regularidade à solicitação de inscrição realizada pela ré, haja vista a possibilidade de ter sido enviada no próprio dia 27/11/2014, antes de compensado o pagamento realizado tardiamente pelo autor. Note-se, ademais, que não há nos autos nenhum elemento que permita concluir que efetivamente o pagamento em atraso se dera em função do recebimento em atraso da fatura do cartão pelo correio, conforme alega o autor, de modo a não restar afastada a sua responsabilidade pelo adimplemento tempestivo da obrigação. E mesmo que tivesse efetivamente ocorrido o atraso na entrega da correspondência, o autor teria outros meios de realizar o pagamento da fatura, como, por exemplo, solicitar a segunda via. Assim, nesta análise sumária da questão, entendo não ser verossímil alegação do autor. Finalmente, não constato a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que, conforme alhures, não há provas nos autos de que efetivamente o nome do autor foi inscrito junto ao SPC e SERASA. Ao contrário, havendo pagamento já realizado, há grandes chances da inscrição não ter sido efetivada. Por tais razões, não se demonstra escorreito deferir a tutela antecipada ao autor neste momento processual, ficando ressalvada a possibilidade de concessão da tutela no decorrer da instrução processual, caso sejam trazidos aos autos novos elementos de convicção. Adoto a fundamentação supra como razões de decidir, uma vez que retratam a mesma percepção obtida nesta oportunidade sobre a causa. Acrescento a tais dizeres que, conforme observado na decisão supra, a alegação de que o autor recebeu tardiamente a fatura de seu cartão de crédito se encontra desprovida de qualquer comprovação. Não obstante, o documento de fls. 13, juntado pelo próprio requerente, consigna expressamente a data de 31/10/2014 como sendo a data de postagem da mencionada fatura, ou seja, encontra-se comprovada a alegação da ré de que postou tempestivamente tal documento, de modo que eventual entrega tardia ao destinatário não poderia lhe ser imputada. Noto, ainda, que na referida fatura há várias compras parceladas, com pagamento de mais da metade das prestações, de modo a ser presumível ao titular do cartão a existência de valores a serem pagos na data que ordinariamente vencem as faturas de seu cartão de crédito, o que reclamaria o seu interesse na obtenção da segunda via de tal documento, justamente para evitar futuros dissabores. Contudo, não se mostrou diligente o demandante. Desta forma, como já se vislumbrava na oportunidade de análise do pedido de tutela antecipada, o pagamento tardio da fatura do cartão foi determinante para a transmissão de comunicação aos serviços de proteção ao crédito e para que o valor da fatura vencida em 09/11/2014 constasse como

débito na fatura com vencimento no mês seguinte (04/12/2014), da maneira a conferir licitude à cobrança encetada pela instituição financeira ré. Saliente, ademais, que o documento de fl. 37 deixa claro que, malgrado tenha sido transmitida pela ré a informação de inadimplimento aos serviços de proteção ao crédito, o nome do autor permaneceu no banco de dados daqueles órgãos pelo prazo inferior a uma semana (de 29/11/2014 a 13/04/2014), não havendo divulgação externa desta negativação. Assim, impossível afirmar que houve mácula na reputação do demandante, não havendo, portanto, o que se falar em dano moral. Saliente, por fim, que o autor não possui mais interesse em seu pedido para que seja declarado inexigível o débito objeto da inscrição, uma vez que, com a exclusão da negativação do nome do autor em 13/04/2014, presume-se que ele se encontre quitado. III. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor total da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. PRI.

**0000465-63.2015.403.6143** - SERV AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE MOGI GUACU(SP162704 - ROBERTA DE LACERDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor com a finalidade de sanar erros materiais e omissão na sentença de fls. 108/109. Aduz, em síntese: 1) que foi confirmada na sentença a antecipação dos efeitos da tutela, mas a decisão de fls. 87/88 indeferiu a tutela de urgência; 2) que, pelo que se deduz da sentença, o terceiro parágrafo de fl. 109 deveria conter o vocábulo não antes da frase assiste razão à ré; 3) que a sentença não especificou a forma como se dará o cálculo da correção monetária dos créditos reconhecidos. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. No caso dos autos, as alegações do embargante devem ser acolhidas. Em relação à tutela de urgência, a decisão de fls. 87/88 realmente a indeferiu. Assim, examino o pedido novamente nesta decisão. Pois bem. A verossimilhança das alegações está evidente em razão do resultado da sentença. O perigo de dano de difícil reparação também se afigura porque é custoso e demorado o procedimento de restituição/compensação, além do que não há sentido em o autor continuar recolhendo contribuição que foi declarada indevida. Quanto à forma de correção monetária, deverá ser observada a taxa SELIC. Por fim, na oração já em relação à alegada impossibilidade de compensação, assiste razão à ré, é necessário acrescentar a palavra não, já que a alegação da ré nesse ponto foi rejeitada. Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS E DOU-LHES PROVIMENTO para alterar a sentença nos pontos abaixo transcritos (já com as modificações necessárias): Já em relação à alegada impossibilidade de compensação, não assiste razão à ré. Sobre o assunto, o artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, preconiza o seguinte: (...) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar a não incidência da contribuição de 15% prevista no inciso IV, do art. 22 da lei 8.212/91; b) determinar à ré que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da autora; ec) declarar o direito da autora em proceder à compensação com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, aplicando-se na correção monetária do indébito a taxa SELIC. Condene a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição, devendo a ré abster-se de cobrá-la. No mais, permanece a sentença da forma como lançada. P.R.I.

**0001544-77.2015.403.6143** - FLEX DO BRASIL LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário objetivando que seja declarado o direito do autor à correta incidência da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 (também denominada de Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva), mediante a exclusão da sua base de cálculo do ICMS destacado nas notas fiscais de venda e/ou prestação de serviços. Dentre outros argumentos, aduz a autora que o ICMS não poderia compor o conceito de receita bruta para fins de incidência da CPRB, por não representar receita, já que não se configura patrimônio da pessoa jurídica, mas do Estado membro ou Distrito Federal. Defende a aplicação na espécie do entendimento adotado pelo STF quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, alegando que a CPRB possui base de cálculo idêntica às das referidas contribuições. Além da declaração de inexigibilidade, pretende a autora a repetição de indébito, respeitado o prazo prescricional de cinco anos, aplicando-se a taxa SELIC para correção dos valores pagos indevidamente. Acompanham a inicial os documentos de fls. 13/200. Na contestação de fls. 209/216, a ré defende a constitucionalidade e a legalidade da exação, pedindo que, em caso de condenação, seja primeiramente aberta a fase de liquidação, a fim de apurar corretamente os valores a serem restituídos. Réplica às fls. 218/223. Instadas a se manifestar sobre o interesse na produção de outras provas, as partes pediram o julgamento antecipado da lide (fls. 225 e 226). É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, visto que a matéria tratada nos autos é de direito. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção, visto que o processo apontado no termo de fl. 202 possui objeto diverso, conforme foi possível constatar hoje em consulta ao sistema processual. À falta de preliminares, passo ao exame do mérito. Pois bem. Insta inicialmente transcrever a legislação atinente à matéria em debate. Neste sentido, assentam os arts. 8º e 9º, da Lei nº 12.546/2011, nos dispositivos aplicáveis à causa: Art. 8º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º O disposto no caput: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) I - aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa; (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência II - não se aplica: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (...) 2º Para efeito do inciso I do 1º, devem ser considerados os conceitos de industrialização e de industrialização por encomenda previstos na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) 3º O disposto no caput também se aplica às empresas: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (...) Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei: (Regulamento) I - a receita bruta deve

ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) a) de exportações; e (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013) (Produção de efeito) b) decorrente de transporte internacional de carga; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013) c) reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) III - a data de recolhimento das contribuições obedecerá ao disposto na alínea b do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991; IV - a União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e V - com relação às contribuições de que tratam os arts. 7º e 8º, as empresas continuam sujeitas ao cumprimento das demais obrigações previstas na legislação previdenciária. VI - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência VII - para os fins da contribuição prevista no caput dos arts. 7º e 8º, considera-se empresa a sociedade empresária, a sociedade simples, a cooperativa, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) VIII - para as sociedades cooperativas, a metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, limita-se ao art. 8º e somente às atividades abrangidas pelos códigos referidos no Anexo I; e (Redação dada pela Lei nº 12.995, de 2014) IX - equipara-se a empresa o consórcio constituído nos termos dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que realizar a contratação e o pagamento, mediante a utilização de CNPJ próprio do consórcio, de pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem vínculo empregatício, ficando as empresas consorciadas solidariamente responsáveis pelos tributos relacionados às operações praticadas pelo consórcio. (Redação dada pela Lei nº 12.995, de 2014) (...) 6º Não ultrapassado o limite previsto no 5º, a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) II - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (...) 11. Na hipótese do inciso IX do caput, no cálculo da contribuição incidente sobre a receita, a consorciada deve deduzir de sua base de cálculo, observado o disposto neste artigo, a parcela da receita auferida pelo consórcio proporcional a sua participação no empreendimento. (Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014) 12. As contribuições referidas no caput do art. 7º e no caput do art. 8º podem ser apuradas utilizando-se os mesmos critérios adotados na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para o reconhecimento no tempo de receitas e para o diferimento do pagamento dessas contribuições. (Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014) Consoante redação do art. 195 da CF/88, o Constituinte previu que as contribuições sociais pagas pelo empregador poderiam incidir sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro. Ainda, diante do que dispõe o 13º, do art. 195, da CF/88, há clara previsão sobre a possibilidade de substituição da contribuição social do empregador sobre a folha de salários pela contribuição incidente sobre a receita ou faturamento da empresa. Desta forma, a substituição proporcionada pela Lei nº 12.546/2011 decorre da própria Constituição Federal. Quanto à base de cálculo adotada, o legislador, no presente caso, foi exaustivo no sentido de determiná-la, deixando claro no 6º, do art. 9º, da Lei nº 12.546/2011 (transcrito alhures), que a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês. Com efeito, no art. 9º, 7º, inciso IV, do mesmo diploma, há a previsão de exclusão da base de cálculo da CPRB do IPI e do ICMS, tão somente, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Essa condição não é mencionada nem provada pela autora nos autos. Disposição idêntica se verifica no Decreto que regulamenta a exação em apreço, ex vi art. 5º, inciso II, alínea d, do Decreto nº 7.828/2012: Art. 5º Para fins do disposto nos arts. 2º e 3º: I - a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; e II - na determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita, poderão ser excluídos: a) a receita bruta de exportações; b) as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; c) o IPI, quando incluído na receita bruta; e d) o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Desta forma, cuidou o Legislador de prever circunstância própria para possibilitar a exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, à qual, como já anunciado, não se enquadra a autora. E a previsão em apreço se demonstra razoável do ponto de vista da lógica, já que o substituto tributário (progressivo ou regressivo) procede ao recolhimento do imposto (ICMS no caso) de terceiro, o que leva a conclusão inexorável pela impossibilidade de se admitir como receita própria. De outra monta, nesta análise sumária do caso, não verifico a possibilidade de se aplicar o entendimento adotado pelo STF quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, mesmo tendo referida corte reputado como impossível a classificação do ICMS como receita, por três principais razões: A uma, porque, quanto à CPRB, o Legislador cuidou de considerar o ICMS como componente do conceito de receita bruta ao excepcionar apenas a situação do ICMS recolhido sob regime de substituição, dispondo, inclusive, que a base de cálculo da CPRB seria a receita bruta TOTAL, aniquilando dúvidas, em princípio, sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB. Note-se que a legislação atinente ao PIS e à COFINS não menciona este complemento ao conceito de receita bruta (receita bruta total), o que demonstra a distinção entre os diplomas e a impossibilidade, a priori, de se transcender a ratio decidendi alusiva ao RE nº 240.875. A duas, e principalmente, porque a CPRB foi instituída com o objetivo de desonerar determinados contribuintes da incidência das contribuições sociais, resultando em incentivos restritos a determinados setores de nossa economia nacional. Com efeito, a contribuição em apreço não possui a mesma potencialidade arrecadatória imanente ao PIS e à COFINS, consistindo, antes, em benefício ao contribuinte, e com reflexos arrecadatórios aos cofres

públicos previamente estipulados. A três, porque, como admite a autora, a CPRB se opera como substituta da contribuição previdenciária que alude o art. 22, da Lei nº 8.212/91, e, nesta condição, não se pode olvidar os impactos gerados no orçamento destinado à seguridade social pelo acolhimento da tese defendida. Ademais, à luz do que dispõe o art. 111 do CTN, em se tratando de incentivo fiscal, a interpretação das normas tributárias há que ser restritiva, o que se coaduna com o raciocínio acima exposto. Diante disso, não vislumbro fundamentos hábeis para afastar a presunção de constitucionalidade que paira sobre a Lei nº 12.546/2011, notadamente diante do posicionamento adotado pela jurisprudência sobre a matéria: EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. ARTIGOS 7º, 8º E 9º DA LEI 12.546/11. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Embargos de declaração que se serve para correção de erro material, tendo em conta que no acórdão se tratou de matéria diversa. 2. A Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta, instituída pela MP 540/11, convertida na Lei 12.546/11, substitui, nos termos ali estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Contudo, a base de cálculo para a nova contribuição é a receita bruta (faturamento). 3. A Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta, prevista na Lei 12.546/11, compreende a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, estando, assim, de acordo com o conceito de faturamento previsto na alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição Federal. 4. Não há dupla tributação ou afronta ao art. 154, I da Constituição Federal pela consideração do valor das operações com o ICMS embutido, pois o ICMS incide sobre operações de circulação de mercadorias e a contribuição prevista nos artigos 7º, 8º e 9º da Lei 12.546/11, sobre a receita, cabendo notar, ainda, que o ICMS incide por dentro, de modo que o valor total da operação não pode ser desconsiderado na composição do preço cobrado pela mercadoria. 5. Precedentes deste Regional. 6. Embargos de declaração acolhidos para corrigir erro material. Tendo em conta a nova fundamentação, restou mantido o desprovemento do apelo da Impetrante. (TRF4 5014207-41.2013.404.7201, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, juntado aos autos em 19/12/2014. Disponível em <www.trf3.jus.br> Acesso em 16/01/2015) EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA PIS E COFINS. LEI 12.546/2011. PARECER NORMATIVO SRFC N 3/2012. O Parecer Normativo SRFB nº 3/2012 elucidou o conceito de receita bruta para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição devida sobre a folha de salários, bem como explicou as hipóteses de exclusão da base de cálculo da aludida contribuição, nos moldes estabelecidos na legislação de regência. O montante do ICMS integra a receita bruta utilizada como base de cálculo da contribuição substitutiva instituída nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011. (TRF4, AC 5016873-18.2013.404.7200, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Ivori Luís da Silva Scheffer, D.E. 27/02/2014. Disponível em <www.trf3.jus.br> Acesso em 16/01/2015) EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. LEI Nº 12.546/2011. RECEITA BRUTA. ICMS. PARECER NORMATIVO SRFB Nº 03/2012. LEGALIDADE. 1. O Parecer Normativo SRFB nº 03/2012 elucidou o conceito de receita bruta para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição devida sobre a folha de salários, bem como explicitou as hipóteses de exclusão da base de cálculo da aludida contribuição, nos moldes estabelecidos na legislação de regência. Não desbordou, portanto, da lei, não inovando no conceito de receita. 2. Não há falar em inconstitucionalidade, afronta ao princípio da capacidade contributiva ou ao art. 110 do CTN pela inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo, pois tudo o que entra na empresa a título de preço de venda de mercadorias é receita/faturamento da empresa - o ICMS e o ISS são receitas próprias do contribuinte, pois são impostos indiretos, e cobrados de forma embutida. (TRF4, APELREEX 5016325-56.2014.404.7200, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 09/10/2014. Disponível em <www.trf3.jus.br> Acesso em 16/01/2015) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 de acordo com o disposto no artigo 20, 4º, também do Código de Processo Civil. P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002987-63.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017192-68.2013.403.6143) POSTO HOT GAS LTDA - ME(SP328240 - MARCOS ROBERTO ZARO) X UNIAO FEDERAL

A garantia da execução fiscal é requisito para a oposição dos embargos à execução, conforme artigo 16, 1º, da Lei de Execução Fiscal. Sem ela, remanesce à devedora somente a oportunidade de impugnar a execução por meio da exceção de pré-executividade, a qual, apesar de não exigir garantia para ser processada, possui abrangência muito menor. Tal quadro só deve ser afastado quando for apresentada prova cabal da impossibilidade de se garantir o juízo, mediante a demonstração de sua insuficiência financeira, caso em que, por respeito aos princípios constitucionais da isonomia e do contraditório, devem ser admitidos os embargos. No caso concreto, isso não ocorreu. Por todo o exposto, indefiro a petição inicial e EXTINGO os embargos à execução com fundamento nos artigos 295, III, e 267, I, do Código de Processo Civil. Custas pela embargante. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, já que a União não chegou a ser intimada para apresentar impugnação. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001399-21.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DALVA APARECIDA CABRINE(SP248218 - LUIZ ANDRÉ RANDO MELON)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela executada em que se alega a existência de omissão na sentença de fls. 78. Diz que a sentença embargada teria desconsiderado a defesa apresentada nos autos ao argumento de que a representação processual se encontrava irregular e que, no entanto, não foi intimada para regularizá-la. Postulou pelo conhecimento de sua defesa. É o relatório.

DECIDO. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. No caso dos autos, assiste parcial razão à embargante, posto que a publicação de fl. 73-vº não foi realizada em nome de seu patrono. Assim, dou por regularizada a representação processual da executada e passo a afastar a omissão contida na sentença. Inicialmente, friso que a defesa articulada pela embargante teve como ponto central o alegado adimplemento da dívida vindicada nos autos, o que foi admitido pela exequente, que requereu a desistência da ação (fls. 75/76), perdendo, quanto ao ponto, seu objeto. Logo, o que resta a ser apreciado - e aí é que reside a omissão relevante - é a condenação da exequente ao pagamento em dobro do valor indevidamente cobrado, nos termos do art. 940 do Código Civil, além de sua condenação nas penas da litigância de má-fé, nas custas e sucumbência. Em que pesem entendimentos contrários, reputo mais acertada a posição para a qual o pedido indenizatório lastreado no art. 940 do Código Civil prescinde seja veiculado mediante Embargos à Execução, uma vez que a incidência do aludido dispositivo pode ser efetivada de ofício pelo Juiz, na medida em que a norma que dele se extrai vocaciona-se não apenas a indenizar a parte indevidamente cobrada, mas, também, positivando medida pedagógica tendente a proteger o próprio Judiciário contra demandas sem fundamento idôneo que só se prestariam para imolar a parte ré e assoberbar ainda mais o já assaz assoberbado aparelho judiciário. A propósito, colhe-se do C. STJ os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO E, POSTERIORMENTE, DE RECONVENÇÃO, ESTA DIRECIONADA À REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO PELO TRIBUNAL A QUO - PERÍCIA CONTÁBIL DISSOCIADA DOS AJUSTES ATUARIAIS FIRMADOS E ENCARTADOS EXPRESSAMENTE NO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - PRECLUSÃO - INOCORRÊNCIA. INCONFORMISMO DA EMPRESA EXECUTADA. [...] 4. Não se admite no processo executivo o oferecimento de reconvenção, pois a defesa do devedor se veicula exclusivamente nos embargos. 5. A condenação ao pagamento em dobro do valor indevidamente cobrado pode ser formulada em qualquer via processual, inclusive, em sede de embargos à execução, prescindindo de ação própria para tanto (art. 840 CC atual e 1.531 CC/1916). 6. Verificado, na hipótese, pela instância ordinária, o equívoco manifesto do laudo pericial, porquanto foram reconhecida e deliberadamente desrespeitados os critérios de ajuste atuarial da dívida acordados e firmados textualmente no título executivo extrajudicial, não procede a alegação de preclusão consumativa quanto à sua impugnação. 7. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1.050.341 - PB, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe: 25/11/2013. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO EM DOBRO DE INDÉBITO. ART. 1.531 DO CÓDIGO CIVIL/1916. POSSIBILIDADE DE REQUERIMENTO EM SEDE DE EMBARGOS. 1. A condenação ao pagamento em dobro do valor indevidamente cobrado (art. 1.531 do Código Civil de 1916) prescinde de reconvenção ou propositura de ação própria, podendo ser formulado em qualquer via processual, sendo imprescindível a demonstração de má-fé do credor. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.005.939 - SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe: 31/10/2012. Grifei).

No segundo precedente, o eminente relator tece as seguintes considerações: Na mesma linha, essa foi a conclusão externada no julgamento do REsp 608.887/ES, de relatoria da culta Ministra Nancy Andrighi, com base na seguinte fundamentação: Da natureza da sanção fixada no art. 1.531 do CC/16, depende a solução. O referido dispositivo encontra-se inserido no Título VII do Livro III do CC/16, que dispõe sobre Obrigações por ato ilícito, e seu correspondente no CC/02 (art. 940) está incluído no Capítulo I do Título IX que trata da obrigação de indenizar. Assim, verifica-se que o novel legislador, portanto, considerou ato ilícito a cobrança indevida, estabelecendo o dever de indenizar àquele que foi demandado por dívida já paga. Não obstante se tratar de norma de direito material, pode-se afirmar que o objetivo é punir o cometimento de ilícito processual, consubstanciado no abuso do exercício do direito de ação, isto é, ajuizar processo visando a cobrança de dívida já adimplida. Não desto a natureza da sanção estabelecida no art. 1.531 do CC/16 da penalidade por litigância de má-fé, definida no art. 18 do CPC, na medida em que em ambas as hipóteses o objetivo é o mesmo - punir a prática de ato processual ilícito. Trilhando esta linha de raciocínio, é possível adotar para a hipótese prevista no art. 1.531 do CC/16 a mesma solução legal estabelecida para a litigância de má-fé, aplicando, por analogia, a regra definida no art. 18 do CPC que impõe que o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, condene o litigante de má-fé. Assim, da mesma forma, a aplicação da penalidade do art. 1.531 do CC/16 deve ser considerada um dever do juiz a ser exercido, inclusive de ofício, quando constatado o pressuposto legal da cobrança indevida. Como nas hipóteses de litigância de má-fé, o interesse público protegido pela norma justifica a repressão pelo juiz aos abusos cometidos pelos litigantes e à prática de qualquer ato contrário à dignidade da justiça, conforme estabelece o art. 125, III, do CPC. Frise-se que o suposto credor, ao demandar por dívida já paga e praticar, de forma reiterada, atos processuais tendentes à cobrança indevida, provoca, ilícitamente, a prestação jurisdicional e movimenta, de forma maliciosa, a máquina judiciária, ofendendo sobremaneira o Estado e, em consequência, o interesse público. [...] Com estes fundamentos, conclui-se que não há como restringir a aplicação da pena estabelecida no art. 1.531 do CC/16 ao prévio requerimento do demandado formulado por via exclusiva da reconvenção ou propositura de ação própria. O demandado pode utilizar qualquer via processual para pleitear a incidência do art. 1.531 do CC/16, sendo cabível, portanto, formular o pedido em embargos à monitoria, como ocorreu na hipótese sob julgamento. Contudo, não basta, como visto, para a incidência do prefalado dispositivo a cobrança de valor já adimplido, sendo de mister a exteriorização da má-fé por parte da exequente. In casu, não vislumbro dolo ostentado pela embargada, uma vez que o adimplemento das parcelas cobradas foi realizado após o ajuizamento da execução. Ainda que assim não fosse, restaria caracterizado, no máximo, descuido por parte da exequente e não má-fé, mormente por ter desistido da ação quando desvelada a satisfação do crédito. O mesmo se aplica à litigância de má-fé, porquanto, também para sua caracterização, imprescindível a demonstração de dolo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 267, V, DO CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. 1. Havendo identidade de partes, pedido e causa de pedir, e havendo o trânsito em julgado em ação anterior, é de ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, face ao reconhecimento de existência de coisa julgada. 2. A litigância de má-fé não se presume, deve ser comprovada pelo dolo processual que, in casu, restou demonstrado pelo ajuizamento da primeira ação e da presente pela mesma procuradora. (TRF4, AC 0007351-94.2013.404.9999, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 15/10/2015. Grifei).

Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS E DOULHES PARCIAL PROVIMENTO, apenas para admitir a regularização da representação processual da executada e conhecer da petição, mas indeferindo o quanto nela postulado. No mais, permanece a sentença da forma como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro

anterior.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000714-14.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ITAMAR CASON

Trata-se de exceção de pré-executividade em que o excipiente alega que a execução deve ser extinta porque, em 19/08/2015, a Câmara de Controle Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo concedeu anistia em relação às anuidades de 2011 a 2015. Antes de ser intimado para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, o excepto pediu a extinção do feito em razão do cancelamento da CDA por remissão da dívida (fl. 26). É o relatório. DECIDO. A excepta não impugnou os argumentos apresentados na exceção de pré-executividade: na verdade, concordou com eles tacitamente. Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade e EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO pelo cancelamento das CDAs 2380/2014, 2431/2013, 4158/2012 e 2352/2014 (referentes às anuidades de 2011 a 2014) nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980. Por ser posterior ao ajuizamento da ação o motivo que ensejou o cancelamento da CDA, deixo de condenar o excepto ao pagamento das verbas de sucumbência. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer manifestada pelo excepto à fl. 26. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

## **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0001770-82.2015.403.6143** - CRISTINA APARECIDA PATRICIO(SP223036 - PATRICK FERREIRA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc... Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exibição do contrato de financiamento de imóvel referente à compra e venda do imóvel de matrícula nº 53.294 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Limeira, realizada por Caio Barbosa Prates e Raphaela Dell Acqua. A autora alega que é corretora de imóveis e que intermediou a compra e venda do mencionado imóvel, não tendo, contudo, recebido seus devidos honorários. Defende necessitar da cópia do contrato firmado pelos adquirentes junto à CEF para poder ingressar em juízo em face dos compradores e vendedores e reivindicar seu crédito. Requer seja julgada procedente esta ação, condenando-se o réu à exibição do contrato em tela. Acompanham a inicial os documentos de fls. 06/12. Citada, a ré apresentou contestação alegando que, diante do caráter sigiloso das operações de mútuo habitacional realizadas com seus clientes, não pode fornecer extrajudicialmente o contrato solicitado pela autora, que não participou da transação. Ainda, afirmou que não encontrou nenhum financiamento de imóvel referente ao endereço mencionado no telegrama enviado pela autora. É o relatório. DECIDO. As hipóteses de cabimento da presente ação se encontram previstas no art. 844 do CPC, in verbis: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I - de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente repute sua ou tenha interesse em conhecer; II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; III - da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei. Da análise das alegações constantes da peça inicial, bem assim dos documentos acostados, observo que a pretensão do requerente não se mostra plausível, havendo dúvida quanto sua legitimidade e interesse. É que a demandante não fez parte da relação contratual cujos documentos pretende obter. A compra e venda do imóvel referido na inicial teve como vendedores Adilson José Rodrigues e Valdirene Dibben Rodrigues, figurando como compradores Caio Barbosa Prates e Raphaela Dell Acqua, e estes últimos, alienaram fiduciariamente o bem à CEF. Desta forma, o contrato em questão não se trata de documento próprio ou comum às partes desta lide (art. 844, II, CPC). De outra monta, não se dignou a autora em trazer aos autos comprovação mínima de que teria intermediado a negociação na condição de corretora. Aliás, sequer há nos autos prova de que efetivamente seja a requerente corretora de imóveis, devidamente habilitada perante o CRECI. Assim, não ostenta a autora legitimidade ativa para vindicar a exibição do contrato firmado entre terceiros. Também não verifico a presença de interesse de agir, uma vez que os termos da compra e venda que supostamente a autora intermediou constam da escritura pública de compra e venda lavrada pelos contraentes junto ao tabelionato de notas, a qual se presume que esteja disponível para a consulta, mediante recolhimento das respectivas taxas. Neste passo, não constato utilidade para a pretensão creditícia alegada na inicial da apresentação do contrato de alienação fiduciária firmado entre os adquirentes e a CEF, de modo a concluir que a autora não possui interesse no conhecimento dos documentos buscados (art. 844, I, do CPC). Em casos similares, a jurisprudência assim decidiu: **EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. LEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.** 1. Não constando a empresa autora como parte do contrato de prestação de serviços, de cujos documentos se requer a exibição, há que se reconhecer sua ilegitimidade ativa para o feito, nos termos do art. 6º do CPC. 2. Não demonstrado o interesse processual, correta a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. 3. Apelação improvida. (TRF4, AC 2004.70.00.041876-2, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 09/12/2011) Posto isto, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Condene a requerente no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 devidamente atualizado conforme Manual de Cálculo da Justiça Federal, observando o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001834-92.2015.403.6143** - MAQUINAS FURLAN LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários (art. 22, I, da Lei 8.212/91), sobre os valores pagos a título de: a) aviso prévio indenizado e 13º salário a ele correspondente; b) 15/30 primeiros dias de afastamento no caso de auxílio doença; c) terço de férias; d) horas extras; e) salário maternidade; e f) férias. Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação. Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória. Postulou a concessão de liminar. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 23/40. A liminar pleiteada pela impetrante foi deferida parcialmente pela decisão de fls. 47/51, tendo a Impetrante e a União agravado da decisão, conforme razões de fls. 58/73 e 136/145, não havendo nos autos notícia do desfecho dos referidos recursos. Às fls. 74/135 a autoridade coatora prestou informações, sustentando a legalidade da exação e apontando óbices à compensação pretendida. O Ministério Público Federal considerou desprovida sua intervenção no feito (fls. 148/150). É o relatório. DECIDO. A causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise por este juízo quando fora apreciada a relevância nos fundamentos da impetração, para fins de concessão da medida liminar pretendida, consoante decisão de fls. 47/51, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:(...) A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, a e 201, 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial. Aviso-prévio indenizado e 13º salário proporcional a este. No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, diante das recentes decisões dos tribunais, notadamente do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento acerca do tema. Pois bem. O artigo 195, I, da Constituição Federal, em sua redação atual dispõe sobre o financiamento da seguridade social, instituindo entre outras fontes de custeio, a contribuição social, senão vejamos: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Diante da previsão constitucional, a Lei 8.212/91, que trata do plano de custeio da seguridade social, instituiu a contribuição devida pelo empregador incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. É possível concluir que só integrará a base de cálculo desta exação as verbas que possuam natureza remuneratória, salarial, dotadas de habitualidade e que envolvam relação de contraprestação decorrente de relação de trabalho. Por seu turno, a finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem a observância do prazo previsto no 1º do artigo 487 da CLT. Portanto, conforme jurisprudência consolidada, o aviso prévio indenizado previsto no 1, do artigo 487 da CLT, por não ser uma verba habitual e ter vocação ressarcitória, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Nesse sentido confirmam-se as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201001995672 ; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797; HERMAN BENJAMIN ; SEGUNDA TURMA ; 04/02/2011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 3. Compensação do crédito reconhecido e comprovado nos autos, com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09 e regulamentado pela Instrução Normativa nº 900/2008 da Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela variação da SELIC, observadas as normas do artigo 170 - A do Código Tributário Nacional. 4. Agravo legal não provido. (TRF3 AMS 00131683420104036100; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 328780; DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR; PRIMEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2012 . O mesmo raciocínio se aplica à parcela relativa ao aviso prévio indenizado que vier a compor o 13º salário percebido quando da rescisão contratual (precedente AMS 201061000009678, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 328290, JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA; 16/09/2011) Auxílio doença, nos primeiros quinze/trinta dias. Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílio doença e acidente (15 primeiros dias), recentemente prorrogado para 30 dias em razão da Medida Provisória nº 664/2014, possuo entendimento pessoal no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações

pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, é devida a respectiva contribuição social. Ademais, conforme o 3º, do artigo 60, da Lei 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade incumbe à empresa pagar ao segurados empregado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, sua remuneração. Portanto, a verba não tem natureza indenizatória. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º). II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º). III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, procedem os embargos à execução fiscal. IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª T., AC 199961150027639/SP, Rel. Des. Cecília Marcondes Mello, j. 28/09/04, DJU 15/10/04, p. 341).** Terço Constitucional de Férias No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a despeito do entendimento outrora adotado, curvo-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do empregado para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária nos exatos termos do art. 201, 11 da Carta Constitucional. Com efeito, como a parcela relativa ao sobredito adicional não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria, sobre ele não pode incidir a contribuição ora questionada. Neste mesmo sentido a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Horas extras A prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva indenizar o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 28, I, da Lei 8.212/91. Mesmo quando o seu pagamento se opera na forma eventual, sempre se está retribuindo o trabalho realizado pelo empregado. E quando o pagamento se faz habitual, repercute inclusive no cálculo do 13º salário e das férias. É, portanto, verba paga pelo trabalho, e não para o trabalho, o que resulta na impossibilidade de lhe atribuir natureza indenizatória. Acrescente-se que referidos valores, por sofrerem a incidência das contribuições previdenciárias, compõem o salário-contribuição do segurado, influenciando, assim, no cálculo do salário-benefício, de forma que a exação na espécie consiste-se em consequência lógica de nosso sistema contributivo de previdência social. Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão quando do julgamento do REsp 1.358.281/SP, cuja ementa abaixo se transcreve: **EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).** **PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5.** Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. **6.** Embora os recorrente tenham denominado a rubrica de prêmio-gratificação, apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). **7.** Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do 9 do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. **8.** Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. **CONCLUSÃO 9.** Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014) Salário maternidade O salário-maternidade, ainda que seja um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, certamente é percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII, do artigo 7º, que assegura licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário. Baseada na constituição a lei de custeio da Previdência Social (Lei

8.212/91), inclui o salário-maternidade na composição do salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada, in verbis: Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; Neste sentido, há recente decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que colaciono: TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIMENTO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957- RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, Dje 18-3-2014, reiterou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. 2. A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Dje 21/10/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 15/09/2011. (AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/3/2014, Dje 4/4/2014). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1469501 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0177013-7; Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) T2 - SEGUNDA TURMA; 18/09/2014 ; Dje 29/09/2014) n. nosso Férias gozadas. No que se refere às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho, e é feito por imposição legal e constitucional. Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tendo usufruído férias, não há falar em dano. Tal entendimento se coaduna com o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que segue: EMENTA: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, em razão da natureza salarial dessas verbas, adequando-se ao entendimento jurisprudencial do E. STJ. IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias gozadas. (APELREEX 00121109320104036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1817139; COTRIM GUIMARÃES; 30/10/2014) g.n. nosso A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação do pedido liminar formulado pela impetrante, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir. Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre pagamentos realizados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e 13º salário a ele referente, e declarar o direito da autora em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos sob tais títulos com débitos tributários de mesma natureza, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Oficiem-se os relatores dos agravos de instrumento interpostos pelas partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002148-38.2015.403.6143 - NETTEN TEC PRODUTOS TECNICOS LTDA (SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP**

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que tenha por conteúdo a exigência da contribuição ao PIS e da COFINS, com inclusão do valor do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - em suas bases de cálculo. Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Juntou documentos de fls. 58/160. A liminar foi deferida (fls. 612/614), tendo a União interposto agravo de instrumento às fls. 620/633, não havendo nos autos notícia de julgamento do recurso. Às fls. 635/670, a autoridade coatora prestou informações, alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido pela impetrante. Defendeu ter se operado a decadência quanto ao direito de impetração do writ, considerando-se as datas de publicação das normas impugnadas pela impetrante. Sustentou, ainda, o não acolhimento das razões invocadas pela impetrante e a impossibilidade de compensação de valores por entender ser incerto e ilíquido o direito invocado no writ. O Ministério Público Federal considerou desprovida sua intervenção no feito (fls. 677/679). É o relatório. Decido. Primeiramente, quanto à decadência aventada pela autoridade coatora, rejeito-a. Isso porque em se tratando de mandado de segurança preventivo, não se pode considerar como marco inicial para a fluência do prazo decadencial a data de publicação do ato normativo impugnado incidentalmente no writ. Deveras, para se admitir como válido o entendimento esposado pela autoridade coatora, seria necessário antes se admitir a interposição de mandado de segurança contra lei em tese, o que sabidamente vedado. Quanto ao mérito, antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso

extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente inter partes. Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida: LC nº 70/1991 Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Lei nº 9.715/1998 Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês; Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Nos artigos destacados denota-se que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento a que aludem as leis em comento - o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo por dentro, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei. Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir: Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I, do CPC, para: a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos; b) declarar o direito da impetrante em pedir a restituição administrativa ou proceder à compensação dos valores indevidamente pagos, sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial e posterior, afasta a aplicabilidade do art. 475, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002608-25.2015.403.6143** - PRALANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários (art. 22, I, da Lei 8.212/91), notadamente no que se refere aos valores pagos a título de: a) aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional a este; b) 15/30 primeiros dias de afastamento no caso de auxílio doença, c) terço de férias; d) horas extras, e) salário maternidade; e f) férias. Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação. Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória. Postula a concessão de liminar. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 23/39. A liminar pleiteada pela impetrante foi deferida parcialmente pela decisão de fls. 42/46, tendo a Impetrante e a União agravado da

decisão, conforme razões de fls. 51/71 e 130/144, não havendo nos autos notícia do desfecho do recurso interposto pela União. A impetrante teve provimento parcial em seu agravo, consoante decisão de fls. 146/150. Às fls. 75/129, a autoridade coatora prestou informações, sustentando a legalidade da exação e apontando óbices à compensação pretendida. O Ministério Público Federal considerou desprovida sua intervenção no feito (fls. 154/156). É o relatório. DECIDO. A causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise por este juízo quando fora apreciada a relevância nos fundamentos da impetração, para fins de concessão da medida liminar pretendida, consoante decisão de fls. 42/46, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo: (...) A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, a e 201, 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial. Aviso-prévio indenizado e 13º salário proporcional a este. No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, diante das recentes decisões dos tribunais, notadamente do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento acerca do tema. Pois bem. O artigo 195, I, da Constituição Federal, em sua redação atual dispõe sobre o financiamento da seguridade social, instituindo entre outras fontes de custeio, a contribuição social, senão vejamos: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Diante da previsão constitucional, a Lei 8.212/91, que trata do plano de custeio da seguridade social, instituiu a contribuição devida pelo empregador incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. É possível concluir que só integrará a base de cálculo desta exação as verbas que possuam natureza remuneratória, salarial, dotadas de habitualidade e que envolvam relação de contraprestação decorrente de relação de trabalho. Por seu turno, a finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem a observância do prazo previsto no 1º do artigo 487 da CLT. Portanto, conforme jurisprudência consolidada, o aviso prévio indenizado previsto no 1, do artigo 487 da CLT, por não ser uma verba habitual e ter vocação ressarcitória, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Nesse sentido confirmam-se as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201001995672 ; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797; HERMAN BENJAMIN ; SEGUNDA TURMA ; 04/02/2011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 3. Compensação do crédito reconhecido e comprovado nos autos, com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09 e regulamentado pela Instrução Normativa nº 900/2008 da Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela variação da SELIC, observadas as normas do artigo 170 - A do Código Tributário Nacional. 4. Agravo legal não provido. (TRF3 AMS 00131683420104036100; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 328780; DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR; PRIMEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2012 . O mesmo raciocínio se aplica à parcela relativa ao aviso prévio indenizado que vier a compor o 13º salário percebido quando da rescisão contratual (precedente AMS 201061000009678, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 328290, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA; 16/09/2011) Auxílio doença, nos primeiros quinze/trinta dias Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílio doença e acidente (15 primeiros dias), recentemente prorrogado para 30 dias em razão da Medida Provisória nº 664/2014, possui entendimento pessoal no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, é devida a respectiva contribuição social. Ademais, conforme o 3º, do artigo 60, da Lei 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade incumbe à empresa pagar ao segurados empregado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, sua remuneração. Portanto, a verba não tem natureza indenizatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo

de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º). II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º). III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, procedem os embargos à execução fiscal. IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª T., AC 199961150027639/SP, Rel. Des. Cecília Marcondes Mello, j. 28/09/04, DJU 15/10/04, p. 341).

**Terço Constitucional de Férias** No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a despeito do entendimento outrora adotado, curvo-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do empregado para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária nos exatos termos do art. 201, 11 da Carta Constitucional. Com efeito, como a parcela relativa ao sobredito adicional não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria, sobre ele não pode incidir a contribuição ora questionada. Neste mesmo sentido a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Horas extras A prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva indenizar o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 28, I, da Lei 8.212/91. Mesmo quando o seu pagamento se opera na forma eventual, sempre se está retribuindo o trabalho realizado pelo empregado. E quando o pagamento se faz habitual, repercute inclusive no cálculo do 13º salário e das férias. É, portanto, verba paga pelo trabalho, e não para o trabalho, o que resulta na impossibilidade de lhe atribuir natureza indenizatória. Acrescente-se que referidos valores, por sofrerem a incidência das contribuições previdenciárias, compõem o salário-contribuição do segurado, influenciando, assim, no cálculo do salário-benefício, de forma que a exação na espécie consiste-se em consequência lógica de nosso sistema contributivo de previdência social. Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão quando do julgamento do REsp 1.358.281/SP, cuja ementa abaixo se transcreve: EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

**PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO** 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrente tenham denominado a rubrica de prêmio-gratificação, apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do 9 do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)

**Salário maternidade** O salário-maternidade, ainda que seja um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, certamente é percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII, do artigo 7º, que assegura licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário. Baseada na constituição a lei de custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), inclui o salário-maternidade na composição do salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada, in verbis: Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; Neste sentido, há recente decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que colaciono: TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIMENTO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957- RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, reiterou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. 2. A respeito dos valores

pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/10/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/09/2011. (AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 4/4/2014). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1469501 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0177013-7; Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) T2 - SEGUNDA TURMA; 18/09/2014 ; DJe 29/09/2014) n. nosso Férias gozadas. No que se refere às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho, e é feito por imposição legal e constitucional. Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tendo usufruído férias, não há falar em dano. Tal entendimento se coaduna com o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que segue: EMENTA: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, em razão da natureza salarial dessas verbas, adequando-se ao entendimento jurisprudencial do E. STJ. IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias gozadas. (APELREEX 00121109320104036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1817139; COTRIM GUIMARÃES; 30/10/2014) g.n. nosso A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação do pedido liminar formulado pela impetrante, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir. Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre pagamentos realizados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e 13º salário a ele referente, e declarar o direito da autora em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos sob tais títulos com débitos tributários de mesma natureza, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Oficiem-se os relatores dos agravos de instrumento interpostos pelas partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002622-09.2015.403.6143 - JC ALMAGRO FILHO - CEREALISTA X JOSE CLAUDIO ALMAGRO FILHO (SP318134 - RAFAEL SHINHITI KATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a realizar a retenção e o recolhimento da contribuição social prevista no art. 25, da lei nº 8.212/91, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade do mencionado dispositivo com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 8.540/92. Alega a impetrante que, na qualidade de adquirente, realiza a retenção e recolhimento, por sub-rogação, da contribuição social destinada a custeio do seguro de acidente do trabalhador rural, conhecida por FUNRURAL, prevista no art. 25, da Lei nº 8.212/91. Defende que, no entanto, referida exação seria inconstitucional, consoante inclusive já reconheceu o STF em relação ao mencionado artigo, com redação conferida pela Lei nº 8.212/91. Assevera que o legislador estendeu a aplicação de base de cálculo outrora instituída ao segurado especial, de modo a abarcar o empregador rural pessoa física, em total desconhecimento com a Constituição Federal, já adotada base de incidência alheia às previstas no art. 195, I, da CF/88. Afirma que para instituição de nova fonte de custeio da previdência social, deveria ter sido observada a exigência de lei complementar, o que não teria ocorrido em relação à contribuição em tela. Sustenta, ainda, que a Lei nº 10.256/2001, se limitou a restabelecer o caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, sem, contudo, restabelecer os elementos necessários à constituição do crédito tributário. Em razão disso, entende que inexistiria norma idônea, após a Emenda Constitucional nº 20/1998, que permitisse a exação em comento. Requereu a concessão a segurança para que fosse reconhecida a inexigibilidade da exação. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 26/31. Às fls. 34/38, a liminar foi indeferida, tendo a impetrante interposto agravo de instrumento contra esta decisão (fls. 50/76), não havendo nos autos notícias do seu desfecho. A União se manifestou nos autos, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da impetrante para requerer a inexigibilidade da exação. No mérito sustentou a legalidade da contribuição em tela, bem como a sua compatibilidade com a Constituição Federal (fls. 42/49). Às fls. 77/91, a autoridade coatora prestou informações defendendo a constitucionalidade da exação e requerendo a denegação da segurança. O Ministério Público Federal considerou despendiosa sua intervenção no feito (fls. 93/95). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar arguida pela União, uma vez que a jurisprudência remansosa considera legítimo o adquirente da produção rural para impugnar a relação obrigacional relativa à retenção e recolhimento da contribuição em tela, faltando-lhe legitimidade apenas quanto a eventual direito creditório referente ao alegado indébito, o que não se pretende nestes autos. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. ILEGITIMIDADE ATIVA. SÚMULA 7/STJ. 1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. No mais, é certo que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a legitimidade da empresa adquirente dos

produtos rurais para questionar a exigibilidade do Funrural, mas não para pleitear a compensação dos valores pagos de forma indevida. 3. Entretanto, paralelamente, é cediço no STJ que, a fim de evitar o enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. 4. Ocorre que, para se chegar à conclusão de que o agravante, in casu, não tenha destacado o tributo na nota fiscal do produtor, ou seja, tenha arcado sozinho com o encargo fiscal, atendendo, assim, aos ditames do art. 166 do CTN, seria necessário reexaminar o contexto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ. AgRg nos EDcl no REsp 1429715/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015. Grifei)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - LEGITIMIDADE ATIVA DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 25 DA LEI 8.212/91 - RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO RURAL - EDIÇÃO DA LEI Nº 10.256/01 - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais, responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, detém legitimidade ativa para discutir a constitucionalidade ou legalidade da contribuição, faltando-lhe legitimidade, apenas, para postular a restituição ou compensação de valores indevidamente recolhidos a este título. 2. In casu, o mandado de segurança visa tão-somente assegurar as impetrantes o direito de deixar de reter os valores discutidos e de recolhê-los à Receita Federal ordenando à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato de cobrança direta ou indireta, inexistindo qualquer pretensão de restituição ou compensação. Preliminar afastada. 3. A contribuição do empregador rural pessoa física destina-se ao custeio da seguridade social e ao financiamento das prestações por acidente do trabalho, tendo como base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. 4. A tese levantada na petição inicial já foi acolhida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que, por ocasião do julgamento do RE 363852/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, concluiu pela inconstitucionalidade da exigência nas redações decorrentes das Leis nº 8540/92 e nº 9528/97. 5. Referido entendimento consolidou-se naquela Excelsa Corte que reconheceu a repercussão geral da matéria no RE 596177 RG / RS, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. 6. Somente a partir da Emenda Constitucional 20/98 veio a autorização para a criação de contribuições sociais, por lei, incidentes sobre a receita, o faturamento e o lucro dos contribuintes. 7. Conclui-se, deste modo, que a exigência contida no artigo 25, I, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 10.256, de 09/07/2001, não se reveste dos vícios apontados. 8. É que a Emenda Constitucional 20/98 ampliou a hipótese de incidência das contribuições à seguridade social, permitindo-a sobre a receita, não havendo mais que se falar em nova fonte de custeio da seguridade social em relação à Lei 10.256/2001. Por conseguinte, mostra-se adequado o veículo normativo utilizado a partir de então, qual seja, a lei ordinária. 9. Também não se verifica a ocorrência de bitributação, dado que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição destinada à seguridade social incidente sobre a folha de salários (artigo 22, incisos I e II da Lei 8.212/91), a que se obrigava o produtor rural pessoa física, na condição de empregador. Ademais, o autor não está obrigado ao recolhimento da COFINS, sendo irrelevante que a contribuição rural incida sobre idêntica base de cálculo. 10. Deste modo, é devida a contribuição do empregador rural pessoa física somente a partir da fluência do prazo nonagesimal da publicação da Lei nº 10.251, de 10/07/2001 (em 09/10/2001), conforme expresso em seu artigo 5º. Precedentes. 11. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0004135-85.2013.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015. Grifei)**

Quanto ao mérito da demanda, a questão posta em juízo pela impetrante já foi objeto de análise quando da verificação da relevância dos fundamentos aviadados para fins de concessão da liminar, consoante decisão de fls. 34/38. Segue abaixo a reprodução dos trechos pertinentes:(...) A matéria cinge-se à perquirição acerca da constitucionalidade da tributação com base na hipótese de incidência desenhada no art. 25 da Lei 8.212/91. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 363.852, entendeu, em caráter difuso, pela inconstitucionalidade da regra matriz de incidência positivada no referido dispositivo legal, com redação dada pela Lei 8.540/92. O acórdão restou assim ementado:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, RE 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio).Entendeu-se que, em se tratando de produtor rural pessoa física, a tributação trazida no aludido dispositivo extrapolava o quanto delineado nas normas arquetípicas traçadas na Constituição Federal, mormente em seu art. 195, de forma que a submissão do empregador rural pessoa natural ao fato gerador previsto na Lei 8.540/92 - qual seja, a receita do produto da produção rural - só veio a encontrar amparo constitucional com a edição da EC 20/98, a qual alterou a redação do art. 195 da Carta para fazer incluir a receita e o faturamento.Sustentou-se naquele julgado, entre outras questões, que a submissão do produtor rural não enquadrado no 8º do art. 195, isto é, aquele que conte com empregados, ao pagamento da COFINS, espelharia verdadeiro bis in idem, porquanto já colocado como sujeito passivo da relação tributária que tem como fato gerador a folha de salários. Aduziu-se, outrossim, que o elemento material do fato gerador, eleito pela lei, não se coadunaria com o conceito de faturamento, e este, com o de receita. De fato. Como não há, no ordenamento, o fenômeno da constitucionalidade superveniente, o art. 25 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 8.540/92, não foi recepcionado pela Lei Maior, de forma que, com o advento da EC 20/98, imprescindível a edição de lei para a veiculação da nova hipótese de incidência tributária.Observe, aqui, que a novel legislação, com que se pretende dar concretude à nova redação trazida a lume pela aludida Emenda, não precisa revestir a natureza de lei complementar, por não se tratar de instituição de outras fontes destinadas a garantir a manutenção do sistema (CF, art. 195, 4º); de fato, tal fonte - receita ou faturamento - já se encontra prevista na Constituição (art. 195, I, b). O mesmo já não ocorria no período anterior à EC 20/98, pois, à

míngua de previsão constitucional da receita ao lado do faturamento, somente por lei complementar é que se fazia possível a instituição de nova fonte de custeio. Daí a inconstitucionalidade da Lei 8.540/92, declarada pela Suprema Corte no julgado cuja ementa acha-se acima transcrita. Dessa forma, tem-se por assentada a primeira premissa fundamental ao deslinde do feito: o art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92, era inconstitucional, sendo indevidos os tributos recolhidos com supedâneo em sua hipótese de incidência. Frise-se que a questão foi dirimida pelo E. STF, posteriormente, em sede de repercussão geral, em acórdão que recebeu a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC. (STF, RE 596177 / RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Grifeil). Todavia, posteriormente à edição da EC 20/98, a qual alterou a redação do art. 195 da Constituição, incluindo, além do faturamento, a receita, o legislador ficou autorizado a tributar o produtor rural pessoa física. Foi o que operou a Lei 10.256, de 09/07/2001. A partir da edição do referido normativo, que conferiu a atual redação do art. 25 da Lei 8.212/91, a tributação incidente sobre a receita bruta proveniente da produção do empregador rural passou a ser perfeitamente exigível, porquanto arrimada na regra matriz de incidência estabelecida na novel redação do art. 195 da Lei Maior. Vale, a respeito, conferir o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região, em que a questão foi didaticamente apreciada: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FUNRURAL - PRETENDIDA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS NO PERÍODO DE JUNHO/2000 A JUNHO/2010 - RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A JUNHO/2005 - SEM RECURSO DO AUTOR - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO CONHECIDA COMO FUNRURAL PELO STF (RE Nº 363.852, EM 03/02/2010), MAS RESTRITA AO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/2001 QUE SURTIU APÓS A EC Nº 20/98 - APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. 1. Afastada a alegação de impossibilidade jurídica do pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária com base no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.540/92, tendo em vista que o pedido se refere aos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, a partir de junho de 2000. 2. No tocante à ausência de documento que comprove a condição de produtor rural argumentada pelo autor, verifica-se que foram colacionadas aos autos diversas notas fiscais que demonstram operações características de produtor rural praticadas pelo autor. 3. No julgamento do RE nº 363.852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição (Funrural), por entender que a comercialização da produção é realidade econômica diversa do faturamento e este não se confunde com receita, de modo que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Portanto, não era devida a exação conforme a fórmula legal apreciada pela Suprema Corte. 4. Sucede que a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio alterar a situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, com nova redação, passou a prever a receita, ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social. Considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256/2001 (posterior à Emenda Constitucional nº 20/98) que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade nas exigências desde então. 5. A afirmação judicial obter dictum não integra o resultado do julgamento; em julgamentos colegiados é comum a consideração, como obter dictum, ou simples comentário, de pontos não suscitados pelas partes ou não cogitados pelo Relator; mas obviamente que tais comentários - por não se referirem diretamente ao tema deduzido em juízo - não interferem no dispositivo. É o caso das considerações feitas nos julgamentos em que a Suprema Corte tratou apenas da constitucionalidade do chamado Funrural enquanto veiculado pela Lei nº 8.540/92, especialmente no RE nº 596.177/RS, julgado sob a égide do artigo 543/B, do Código de Processo Civil. 6. No caso concreto a discussão cinge-se apenas às contribuições previdenciárias devidas a partir de junho de 2005, uma vez que o magistrado a quo julgou prescritos os recolhimentos anteriores a 09/06/2005, não havendo recurso do autor. 7. Condenação do autor ao pagamento de verba honorária fixada em 10% do valor atribuído à causa atualizado desde o ajuizamento da ação. 8. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas (TRF3, APELREEX 00033789020104036111, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo. Grifeil). Mas, no ponto, há de ser aprofundada a questão. É que se verificam posições oscilantes na jurisprudência: para determinada linha de entendimento, a Lei 10.256/01, ao aproveitar-se dos incisos I e II do art. 25 da Lei 8.212/91, cuja redação foi introduzida pela Lei 9.528/97 (anterior à Emenda Constitucional 20/98), teria incorrido em inconstitucionalidade, na medida em que, com a mencionada decisão do STF, ter-se-ia o estabelecimento de um quadro em que tais normas seriam nulas de pleno direito; já para outra corrente de pensamento, não se há de falar em incompatibilidade da Lei 10.256/01 com a Carta Magna. Penso que a melhor posição é aquela perfilhada pela segunda corrente. O Juízo de constitucionalidade deve inspirar-se em rígidos critérios e em basilares princípios, entre os quais o da presunção de constitucionalidade das leis, além de observar o desiderato de jamais se pronunciar uma inconstitucionalidade quando outras interpretações couberem e forem compatíveis com a Constituição. In casu, a declaração de inconstitucionalidade pronunciada pelo Supremo Tribunal Federal ocorreu em sede de controle difuso, cuja eficácia geral condiciona-se à resolução a ser editada pelo Senado Federal, a teor do que dispõe o art. 52, X, da Lei Maior. Ora, o advento da Lei 10.256/01 operou-se não apenas após editada a Emenda Constitucional 20/98, mas antes de qualquer ato do Senado Federal suspendendo os dispositivos declarados inconstitucionais pela Suprema Corte. Só este fato já me parece, no mínimo, suscitar séria dúvida a respeito do acerto da tese dos que entendem ser inconstitucional a lei em comento. O E. Tribunal Federal da 4ª Região, no julgamento da arguição de inconstitucionalidade tendo por objeto aquela norma, considerou-a contrastante com a Constituição. Todavia, parece-me, com a devida vênia dos que pensam diversamente, que a melhor posição foi a perfilhada no voto vencido prolatado pelo eminente Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, cujas partes fundamentais, porque iluminadas por elevada qualificação teórica, passo a transcrever: Como visto, a Lei nº 10.256, de 2001, não tocou no texto dos incisos I e II do artigo 25 da LCPS, na redação da Lei nº 8.540, de 1992, atualizada pela Lei nº 9.528, de 1997, razão pela qual ficou mantida a base de cálculo e alíquota da contribuição. Desse modo, tem-se que, a partir da publicação da Lei nº 10.256, de 2001, o empregador rural pessoa física passou, por força do caput do art. 25 da mesma lei, e com base no art. 195, I, b, da Constituição Federal [Art. 195. A seguridade social

será financiada (...), e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita e o faturamento; c) o lucro (...)], a contribuir para a Seguridade Social pela receita bruta da comercialização de sua produção, tal como o segurado especial, satisfeita, pois, a condição indicada no acórdão do RE nº 363.852-MG para sua exigência. Com a nova lei, o empregador rural pessoa física praticamente foi equiparado ao contribuinte rural posicionado em nível inferior na pirâmide econômica, isto é, o produtor rural que trabalha individualmente ou com o auxílio da família, sem empregados (segurado especial). Ambos contribuem com a mesma alíquota sobre a comercialização da produção rural, com a diferença de que o primeiro deve ainda contribuir, obrigatoriamente, na qualidade de contribuinte individual, no montante de 20% sobre o salário-de-contribuição declarado, enquanto o segundo está dispensado de tal recolhimento, mas, em compensação, não receberá benefício previdenciário superior a um salário-mínimo, a não ser que contribua facultativamente, como contribuinte individual. Como se vê, a Lei nº 10.256, de 2001, antes favoreceu do que prejudicou o empregador rural pessoa física, visto que foi desobrigado da contribuição sobre a folha de salários, e passou a contribuir, como o segurado especial, sobre a comercialização da produção rural. Não procede, a meu ver, a objeção à constitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei nº 10.256, de 2001, a pretexto de que o STF declarou a inconstitucionalidade dos incisos I e II do art. 25 da Lei LCPS, na redação da Lei nº 8.540, de 1992, atualizada pela Lei nº 9.528, de 1997, de modo que faltaria base de cálculo e alíquota à nova contribuição, por não constarem da nova redação do caput do art. 25 da LCPS, dada pela Lei nº 10.256, de 2001. É que a declaração de inconstitucionalidade no julgamento do RE 363.852-MG: (a) não atingiu o texto mesmo dos incisos I e II do art. 25 da LCPS, com a redação da Lei nº 8.540, de 1992, mas apenas a norma dirigida ao empregador rural pessoa física antes da EC nº 20, de 1998, sem afetar a norma dirigida ao segurado especial, ou seja, houve somente declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei nº 8.540, de 1992, mais exatamente de parte do caput do art. 25 da LCPS, com a redação da Lei nº 8.540, de 1992, de sorte que os referidos incisos não foram retirados do ordenamento jurídico; e (b) tratou-se de declaração no âmbito do controle difuso da constitucionalidade, que não tem eficácia geral senão mediante resolução suspensiva da execução da lei pelo Senado Federal (Const. Federal, art. 52, X). A entender-se que o STF no julgamento do RE nº 363.856-MG declarou a inconstitucionalidade do próprio texto dos incisos I e II do art. 25 da LCPS, com eficácia erga omnes, ter-se-ia a consequência ilógica de ficar desobrigado de contribuição à Seguridade Social o próprio segurado especial, o que nem sequer constitui objeto do julgamento, limitado que foi à obrigação do empregador rural pessoa física. (Voto-vista proferido na Arguição de Inconstitucionalidade na AC 2008.70.16.000444-6/PR, Rel. Des. Fed. Álvaro Eduardo Junqueira. Grifei). Ênfato, outrossim, que tal diretriz tem predominado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere dos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CAPUT E PARÁGRAFOS, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II E 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. INEXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 10.256/2001. 1. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573) 2. Somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei n.º 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991. 3. A nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela colenda Corte máxima ressalvou expressamente a legislação posterior. 4. Ao que tudo indica, o agravado explora a atividade agropecuária e possui empregados. 5. Agravo a que se dá parcial provimento para suspender a exigibilidade da contribuição fundada no artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991 com a redação dada pela Lei n.º 9.258/1997, tão-somente até a vigência da Lei n.º 10.256, de 2001. (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, Des. Fed. em substituição regimental Ranza Tartuce, decisão, 12.07.10; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 2. Agravo legal provido. (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10). PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10). 3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento,

no inc. I, b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada. 5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 6. Recurso improvido. (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10).

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido. (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10).**

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE.1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06. Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 9 de junho de 2005 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11).**

**2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10).**

**3. A parte autora pleiteia assegurar o direito à repetição da contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, com redação da Lei n. 8.540/92 e alterações posteriores, desde julho de 2000 (fl. 29). A presente demanda foi proposta em 16.07.10 (fl. 2), logo, incide o prazo prescricional quinquenal, conforme o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, ocorreu a prescrição em relação aos recolhimentos efetuados antes de 16.07.05, devendo ser reformada a sentença.**

**4. A sentença recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal no sentido da exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização rural dos empregadores rurais pessoas físicas após o advento da Lei n. 10.256/01, razão pela qual merece reforma.**

**5. Não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia - presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor - pois seus bens e direitos são considerados indisponíveis, aplicando-se o artigo 320, II, do Código de Processo Civil (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1288560/MT, Rel. Min. Castro Meira, j. 19.06.12).**

**6. Reexame necessário e apelação da União providos, e recurso adesivo da parte autora não provido. (TRF3, Apelação/Recurso Necessário 0001006-07.2010.4.03.6003/MS, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, DE 08/01/2013).**

Adoto integralmente, per relationem, tais fundamentos, para ter por constitucional a norma extraída do art. 25, I e II, da Lei 8.212/91. Dessarte, chegamos à segunda premissa fundamental, qual seja: até a edição da Lei 10.256/01 a tributação positivada no art. 25 da Lei 8.212/91 é de ser tida por inconstitucional; após a vigência da Lei 10.256/01 (que se deu em 09/07/01, data de sua publicação), a qual conferiu a atual redação do citado art. 25, a incidência tributária, ali referida, encontra amparo na Constituição, sendo perfeitamente válida. Assentadas, pois, essas premissas, volto ao exame do caso concreto. A parte autora comprova sua legitimidade ativa, pois a despeito de sua qualidade de responsável tributário, é parte legítima para figurar no polo passivo desta demanda, já que pretende a declaração de inexigibilidade da obrigação de recolher a contribuição social. A respeito do assunto, confira-se: EMENTA: TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO ADQUIRENTE DA MATÉRIA-PRIMA DE PRODUTOR RURAL. ART. 166 DO CTN. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que

atendidos os ditames do art. 166 do CTN (REsp 961.178/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 25/05/09). 2. Agravo regimental não provido (AGARESP 201201377460. REL. ARNALDO ESTEVES LIMA. STJ. 1ª TURMA. DJE DATA:16/10/2012). Verifico, todavia, que a parte autora questiona a tributação com base em períodos posteriores à Lei 10.256/01. Não há, portanto, que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da tributação a que submetido o contribuinte, considerando-se o quanto exposto nos itens anteriores. Adoto os fundamentos da decisão supra como razões de decidir não só por compartilhar do mesmo entendimento, mas também em razão de persistirem as razões de fato e de direito que formaram o convencimento deste juízo acerca da ausência de relevância dos fundamentos do impetrante para fins de concessão da liminar pleiteada, notadamente em razão de o contraditório não ter fornecido aos autos nenhum elemento novo que alterasse o entendimento deste juízo. Posto isto, DENEGO a segurança pleiteada. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento interposto pela impetrante. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002989-33.2015.403.6143** - BOAV ALIMENTOS LTDA - ME(SP287864 - JOÃO ANDRÉ DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a análise de pedidos de ressarcimento e de compensação de crédito tributário transmitidos em dezembro de 2013. A impetrante sustenta, em síntese, que transmitiu em 19/12/2013 pedidos de ressarcimento/compensação, os quais ainda se encontram pendentes de análise. Defende que a demora do Fisco em decidir sobre seus pedidos de ressarcimento/compensação implica violação ao artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, na medida em que referido dispositivo prevê que deva a autoridade fiscal proferir decisão no prazo máximo de 12 meses. Defende que além de desobedecer ao preceito normativo mencionado, a autoridade coatora também está violando os princípios da legalidade, moralidade e eficiência. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 26/211. A liminar foi deferida (fls. 215/217). Às fls. 224/257, a autoridade coatora informou que os pedidos já haviam sido automaticamente deferidos em 27/03/2014, tendo sido respeitado, portanto, o prazo de 360 dias. Alega que o pagamento ainda não foi feito em razão dos sucessivos cortes orçamentários efetuados pelo governo federal. O Ministério Público Federal considerou despidenda sua intervenção no feito (fls. 279/281). É o relatório. DECIDO. A autoridade coatora aduz que os pedidos de compensação/restituição foram apreciados. De fato, analisando os documentos juntados às fls. 228/257, denota-se que os requerimentos administrativos foram todos analisados em 26/03/2014, dentro do prazo fixado pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. Assim, a autoridade coatora agiu nos limites da legalidade. Já a demora na restituição dos valores reconhecidos não é objeto deste processo, de modo que, pelo princípio da correlação, não é possível decidir sobre essa questão. Como os pedidos já haviam sido examinados antes mesmo do ajuizamento deste mandamus, a impetrante é carecedora de ação por ausência de interesse processual na modalidade necessidade. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e no artigo 6º, 5º. Revogo a liminar concedida. Custas pela impetrada. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**0003139-14.2015.403.6143** - MEDIS COMERCIAL ODONTO MEDICA LTDA - EPP(SP201029 - HEMERSON GABRIEL SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MOGI GUACU-SP

I. Relatório Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante objetiva compelir a autoridade coatora a fornecer-lhe Certidão Negativa de Débitos. Alega que, em razão do ramo de atividade econômica que exerce, necessita apresentar certidões de regularidade fiscal, razão pela qual requereu, ao Chefe da Agência da receita Federal do Brasil em Mogi Guaçu, a emissão de CND, o que teria sido negado em razão de encontrar-se em débito perante a União, dada a sua exclusão do REFIS. Afirma que a autoridade coatora teria lhe negado a possibilidade de novo parcelamento do débito neste ano, informando que haveria tal possibilidade apenas no ano de 2016, circunstância que prejudicará a continuidade de suas atividades empresariais. Requer, liminarmente, a concessão de medida que determine a expedição imediata de CND. Pugna pela confirmação da medida liminar por sentença final. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 0731. Houve emenda à petição inicial (fl. 35/42). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Da análise da causa de pedir, nota-se que a autoridade indicada no aditamento à inicial não possui legitimidade passiva para integrar esta lide. Com efeito, nos termos do art. 6º, 3º, da Lei 12.016/09 considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática (grifei). Depreende-se da documentação trazida aos autos que o ato coator, em verdade, consiste-se na impossibilidade de realizar novo parcelamento do débito imputado à impetrante, ora exigível em razão de sua exclusão do REFIS, o que tem por consequência a impossibilidade de obtenção de CND. Neste sentido, extrai-se dos prints juntados às fls. 39/42, que o novo pedido de parcelamento formulado pela demandante foi negado pelo sistema informatizado da Receita Federal (eCAC-Centro Virtual de Atendimento) em razão dela ter atingido o máximo de parcelamentos permitidos no ano. Diante destas informações, resta evidente que o Chefe da Agência da Receita Federal de Mogi Guaçu não é a autoridade responsável pela prática do ato tido como coator, ou pela ordem da qual emana a sua prática, na medida em que não lhe compete realizar a alteração dos critérios adotados pelos sistemas informatizados do Fisco Federal para fins de concessão de parcelamentos ou mesmo emissão de CND. Anoto que não há nos autos comprovação alguma de que a impetrante tenha solicitado a emissão de CND ao Chefe da Agência da Receita Federal de Mogi Guaçu e que ele a tenha negado. No entanto, ainda que a autoridade indicada pela demandante efetivamente fosse a praticante dos atos relatados na inicial, há que se ponderar que as ações do chefe da Agência da Receita Federal de Mogi Guaçu se operam em mero cumprimento às ordens emanadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira, ao qual a referida agência se encontra subordinada, nos termos da Portaria RFB nº 2.466/2010. Com efeito, as agências da Receita Federal do Brasil são órgãos meramente executores das ordens emanadas pelas Delegacias da receita Federal do Brasil, de modo a não ostentarem com complexo de atribuições necessária para investir o seu chefe da qualidade de autoridade coatora em casos deste jaez. Assim, há que ser reconhecida a ilegitimidade passiva da autoridade indicada pela impetrante e, conseqüentemente, deve ser denegada liminarmente a segurança. Em caso similar, a jurisprudência assim decidiu: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - RECUSA DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO PARA

FORMALIZAÇÃO DE PARTILHA - NÃO ENTREGA DE DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA DO DE CUJUS - AUTORIDADE COATORA. 1. Autoridade coatora é aquela que pratica o ato impugnado e que detém competência para seu desfazimento. Por outro lado, as Agências da Receita Federal têm atribuições apenas executivas, transferidas pelas Delegacias. Portanto, ainda que praticado o ato pela Chefê da Agência, quem possui o dever de defendê-lo é o Delegado da Receita Federal em Araraquara/SP, sob cuja jurisdição está o contribuinte, pois embora não tenha efetivamente praticado o ato coator, tem poderes para corrigi-lo. 2. A omissão na entrega de declarações de imposto renda de pessoa física constitui obrigação acessória, possuindo o Fisco procedimento adequado a buscar o cumprimento de tal obrigação, conforme previsto pelo art. 142, do CTN. 3. Contudo, não havendo prova da existência ou não de débitos tributários, mas apenas do descumprimento de obrigação acessória, é defeso à Receita Federal negar a certidão sob esse fundamento, principalmente porque demonstrado que durante o período reclamado pela autoridade impetrada estava a de cujus afastada de suas atividades. 4. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0001084-53.2001.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 12/05/2004, DJU DATA:04/08/2004. Grifei)III. ConclusãoPosto isso, denego liminarmente a segurança, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09, diante a ilegitimidade passiva da autoridade coatora.Sem custas e honorários.Sem reexame necessário.PRI.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003389-81.2014.403.6143** - TECMILL - TRANSPORTADORA, TECNOLOGIA EM MOAGEM INDUSTRIAL LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON E SP332212 - ISADORA NOGUEIRA BARBAR E SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se a possibilidade de atribuição de efeito modificativo aos embargos declaratórios de fls. 138/151, concedo à requerida o prazo de 05 dias para se manifestar sobre os aludidos embargos.Decorrido o prazo com ou sem manifestação da parte, tomem-me conclusos.Intime-se.

**0000189-32.2015.403.6143** - CHOICE GENETICS BRASIL LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP332551 - BERNARDO PEREIRA OTTONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO com o intento de sanar equívoco na sentença de fls. 157/158.Alega, em suma, que a decisão embargada partiu de premissa errada ao não exigir a propositura da ação principal.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, o que pretende a União é alterar o resultado da sentença pelo acolhimento de tese que foi expressamente rebatida. Casos de error in iudicando devem ser veiculados no recurso apropriado.Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000076-54.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA) X MAICON WILLIAM FERREIRA(SP343238 - BRUNO LAURITO PIRES) X ERIKA MARIANA LOPES DE CARVALHO FERREIRA(SP343238 - BRUNO LAURITO PIRES)

Acolho a manifestação do autor (fl. 146) como desistência e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 267, VIII do CPC.Sem condenação ao pagamento de custas e honorários, já que os réus não se opuseram ao pedido de extinção (fl. 143).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

### **2ª VARA DE LIMEIRA**

**Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA**

**Juiz Federal**

**Gilson Fernando Zanetta Herrera**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 419**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

Trata-se de ação ordinária em que pleiteia a parte autora o reconhecimento e averbação de períodos rurais não considerados pelo réu, com a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante a elevação da respectiva RMI. À inicial juntou documentos de fls. 07/66. Gratuidade judiciária deferida à fl. 68. O réu, citado, apresentou contestação às fls. 70 e ss., sustentando a legalidade de sua conduta administrativa, pugnano, por conseguinte, pela improcedência do pedido. Realizada audiência de instrução, foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas suas testemunhas, ausente a parte ré. É o relatório. DECIDO. Fundamentação Da prova do labor campesino A parte autora pretende o reconhecimento de labor rural de 10/10/69 a 31/12/75 e de 01/01/77 a 10/03/79, na condição de segurado especial. Aduz que trabalhou, juntamente com sua família, na propriedade de Hisao Takuno, executando atividades campesinas. Esclarece que o INSS, ao conceder sua aposentadoria, reconheceu, apenas, os períodos rurais de 01/01/76 a 31/12/76. Juntou, como início de prova material, certidões de RGI referentes ao imóvel rural em que alega ter trabalhado; certidão de nascimento onde seu pai figura como lavrador; declaração e documentos que comprovam que o autor estudou em escola localizada em região rural; certidões que comprovam que o autor, ao requerer título eleitoral, qualificou-se como lavrador; certificado de dispensa de incorporação, em que o autor figura como lavrador; solicitação de emprego, em que o autor aparece como lavrador. No tocante ao rol de documentos constante das normas de regência (Lei 8.213/91, art. 106; Decreto 3.048/99, art. 62, 2º, II), o mesmo há de ser considerado não taxativo, notadamente em se considerando o princípio do convencimento motivado ou da persuasão racional do magistrado, conforme o entendimento sedimentado na jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. Os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material. A parte autora trouxe aos autos, para comprovar o exercício de atividade rural, sua certidão de casamento e certidão de nascimento de seu filho (fls. 06 e 08), com assentos lavrados, respectivamente, em 13/09/1980 e 29/07/1982, ambas fazendo referência à profissão de seu marido como a de lavrador, qualificando-na, porém, como do lar. Foi juntado ainda aos autos o recibo de fls. 09, datado de 12/08/1996, constando o marido da autora, qualificado como lavrador, como comprador de uma gleba de terras, devendo ser estendida tal prova à parte Autora. Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo. Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural. Apelação do INSS e da parte Autora não providas (TRF3, AC 200703990110799, Rel. Des. Fed. Leide Polo. Grifei). Quanto à contemporaneidade da prova material apresentada em Juízo relativamente ao período de labor rural cujo reconhecimento é pretendido, a jurisprudência muito acertadamente vem se orientando no sentido de que não é necessária a juntada de documentos que comprovem, ano a ano, a atividade, podendo os períodos documentados serem estendidos ao sabor do conjunto probatório encartado nos autos. Adotando tal diretriz, segue o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA DOS DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Conforme precedente desta Regional (IUJEF Nº 2007.72.62.001126-0/SC): A eficácia, no tempo, do início de prova material de atividade rural, exigência do art. 55, 3º, da LBPS, pode ser ampliada por prova testemunhal robusta. Assim, não há necessidade de apresentação, ano a ano, de documentos que comprovem a permanência do segurado no trabalho rural. Precedentes da TRU e da TNU. 2. Aplicação da jurisprudência uniformizada para fins de realização de análise ampliada do contexto probatório. Necessidade de adequação da decisão pela Turma Recursal de origem. 3 - Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido (TRF4, IUJEF 0000193-05.2006.404.7195, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Susana Sbrogio Galia, D.E. 09/03/2011. Grifei). Tanto do depoimento pessoal do autor quanto do quanto narrado pelas testemunhas ouvidas em Juízo, extrai-se que o mesmo exerceu, de fato, atividades campesinas. A prova oral coligida foi uníssona no sentido da realização, pelo demandante, de atividades campesinas. Contudo, as testemunhas não ofertaram depoimento circunstanciado e específico o suficiente para se poder estender a eficácia do início de prova material para momento anterior ao ano de 1974, na medida em que o documento mais antigo, em nome do próprio segurado, em que este figura como lavrador, data de 06/08/74 (fl. 34), sendo o mais recente, datado de 23/03/79 (fl. 40 e verso). Os demais documentos, todos em nome de terceiros, só poderiam ensejar a conclusão de que o demandante iniciara suas atividades campesinas em 1969 se fossem corroborados por prova testemunhal mais específica, eloquente e circunstanciada quanto a tal período. Ora, à medida que o início de prova material torna-se mais substancial e numeroso, com menos rigidez deve ser examinada a prova testemunhal, mormente em se considerando a simplicidade da maioria das testemunhas, que nem sempre se entrosam satisfatoriamente com a expressão linguística. Contrariamente, quanto menos substancial e menos numeroso for o início de prova material, maiores devem ser as exigências quanto à qualidade da prova testemunhal. Diante de tal quadro, reconheço o labor rural de 01/01/74 a 31/12/75 e de 01/01/77 a 10/03/79. Da revisão pretendida pela parte autora De plano, declaro prescrita a pretensão autoral no que tange ao recebimento das diferenças vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente ação. A pretensão autoral, no sentido de ter revista sua RMI mediante a consideração de períodos rurais não contributivos, há de prosperar. Isso porque, há de se fazer a necessária distinção entre a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e a aposentadoria por idade. Na aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os percentuais referentes ao salário de benefício, que servem de base para o cálculo da RMI, são aplicados considerando-se cada ano de atividade, conforme a norma extraída do art. 53 da Lei 8.213/91. Assim, é possível computar-se o tempo de atividade rural, ainda que não contributiva, para fins de aumento do percentual, podendo chegar aos 100% do salário de benefício, uma vez que as variações da RMI radicam na atividade e não na contribuição. É o quanto se desprende do texto legal: Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo,

especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. (Grifei). O mesmo já não ocorre com a aposentadoria por idade, uma vez que, à luz do que dispõe o art. 50 da Lei 8.213/91, o aumento do percentual atinente ao salário de benefício, para fins de fixação da RMI, tem como parâmetro as contribuições. Eis o texto legal: Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Grifei). Em idêntico sentido, alinho os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REVISÃO DA RMI. PRETENSÃO DE CÔMPUTO DE ATIVIDADE RURAL PARA TAL FIM. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94. REAJUSTE PELOS ÍNDICES LEGITIMAMENTE ESTABELECIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. 1. Mantendo-se o valor da causa abaixo do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, é aplicável à espécie a regra prevista no 2º do art. 475 do CPC, acrescida pela Lei 10.352/01, que excepciona as hipóteses em que cabível o reexame necessário. 2. No caso da aposentadoria por idade urbana, é necessário que haja o aporte contributivo para a majoração da RMI (art. 50 da Lei 8.213/91), ao passo que, no amparo por tempo de serviço, o acréscimo de 6% no coeficiente básico de cálculo da renda mensal inicial é devido por ano de atividade, independentemente de ter havido recolhimento de contribuições (art. 53 da LBPS). Ausentes as contribuições atinentes ao tempo rural e ao especial convertido em comum, inviáveis os pretendidos acréscimos, uma vez que se está diante da primeira espécie de jubilação referida. [...] (TRF4, APELREEX 200504010377400, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros da Silva). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REVISÃO DE RMI. CÔMPUTO DO TEMPO RURAL. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONECTIVOS LEGAIS. No caso da aposentadoria por idade urbana, é necessário que haja o aporte contributivo para a majoração da RMI (art. 50 da Lei 8.213/91). Ausentes as contribuições atinentes ao tempo rural, inviável o pretendido acréscimo, uma vez que se está diante da primeira espécie de jubilação referida. O segurado, ao requerer o benefício, por todas as consabidas circunstâncias de hipossuficiência em relação à Autarquia Previdenciária, não tem a obrigação de saber especificamente a qual benefício faz jus. O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. Não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do art. 55 da referida lei, salvo para carência. Contando o autor mais de 36 anos de tempo de serviço e estando cumprida a carência legalmente exigida, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213, de 24-07-1991, cujo coeficiente de cálculo deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, a partir da data do ajuizamento da ação, descontando-se os valores do benefício de aposentadoria por idade já pagos ao autor. Atualização monetária das parcelas vencidas pelo IGP-DI (MP nº 1.415/96 e Lei nº 9.711/98), desde a data dos vencimentos de cada uma. Os honorários advocatícios a que foi condenada a Autarquia devem incidir sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante a Súmula nº 76 deste TRF, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Quanto às custas processuais, cabe a aplicação da Súmula nº 02 do TARS em relação aos feitos tramitados na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul em que figure como parte o INSS, consoante pacífica jurisprudência deste Tribunal (TRF4ªR, AC 444853-0/93-RS, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, j. 04-03-1998), devendo a autarquia previdenciária arcar com apenas metade das custas processuais. (TRF4, AC 200671990016062, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REVISÃO DE RMI. CÔMPUTO DO TEMPO RURAL. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. - No caso da aposentadoria por idade urbana, é necessário que haja o aporte contributivo para a majoração da RMI (art. 50 da Lei 8.213/91), ao passo que, no amparo por tempo de serviço, o acréscimo de 6% no coeficiente básico de cálculo da renda mensal inicial é devido por ano de atividade, independentemente de ter havido recolhimento de contribuições (art. 53 da LBPS). Ausentes as contribuições atinentes ao tempo rural, inviável o pretendido acréscimo, uma vez que se está diante da primeira espécie de jubilação referida. (TRF4, AC 200371140055003, Rel. Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus). [Grifei]. Entendendo expressamente possível a consideração dos períodos de atividade rural não contributivos para fins de majoração da RMI de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, alinho, ainda, os seguintes precedentes deste c. TRF3: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO SANADA. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DE COEFICIENTE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. 1. É devida a majoração da renda mensal inicial do benefício para o percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91, pois a somatória dos períodos ora reconhecidos ao montante já considerado no âmbito administrativo totalizam 35 anos, 3 meses e 25 dias de tempo de serviço. [...]. (TRF3, APELREEX 935160, Rel. Des. Fed. Daldice Santana. Grifei). PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE RURAL. PARCIALMENTE COMPROVADA. REVISÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. I - Tendo o requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ocorrido em 09.09.2002, e a presente ação proposta em 03.11.2010, é de se reconhecer que exerceu seu direito à ação dentro do prazo legalmente previsto, a teor da redação dada pela M.P. nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05.02.2004, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, prevendo prazo decadencial de dez anos para revisão de benefício previdenciário. II - Comprovado o exercício de atividade rural no período de 01.01.1970 a 30.12.1974, em regime de economia familiar, pode ser computado,

independentemente das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito da carência, a teor do 2º do art.55 da Lei 8.213/91. III - Somado o tempo rural ao urbano incontroverso, totaliza o autor 34 anos, 09 meses e 08 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 38 anos, 04 meses e 24 dias até 31.07.2002, término do último vínculo, fazendo jus à majoração da renda mensal inicial, observado o art.187 e art.188 A e B, ambos do Decreto 3.048/99. [...] (TRF3, AC 1681424, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Grifei).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DO BENEFICIO CUMULADO COM REVISÃO. POSSIBILIDADE. JUROS. LEI 11.960/09. I - É de se reconhecer que tendo o autor direito à revisão do benefício, ou seja, se poderia comprovar atividade rural para fins de majorar o tempo de serviço e em consequência a renda mensal do benefício, não obsta este direito o fato de ser o pedido efetuado em conjunto com a ação de restabelecimento de benefício. II - Resta comprovado o período de atividade rural de 01.01.1957 a 14.07.1961 e de 04.05.1962 a 31.05.1967, que somados aos demais vínculos, totaliza o autor 34 anos, 05 meses e 07 dias de tempo de serviço até 21.12.1992, término do último vínculo, fazendo jus o agravante à majoração da renda mensal para 94% do salário-de-benefício, com reflexos financeiros a partir de 30.06.2002, data da suspensão do benefício. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo da parte autora provido, agravo do INSS improvido (Art.557, 1º do C.P.C.). (TRF3, APELREEX 1495495, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Grifei). In casu, o autor é beneficiário de uma aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, não incidindo, portanto, o óbice legal acima apontado, sendo-lhe franqueada, por conseguinte, a consideração dos tempos rurais não contributivos para fins de incremento de sua RMI.Dispositivo Posto isso, extingo o processo, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para:a) determinar ao INSS que proceda à averbação do período rural de 01/01/74 a 31/12/75 e de 01/01/77 a 10/03/79;b) determinar ao INSS que proceda à revisão administrativa do benefício titularizado pelo segurado, desde a DIB, considerando os períodos ora reconhecidos; ec) condenar o INSS a pagar ao autor as diferenças resultantes da revisão, apuradas mediante a execução invertida do presente julgado, observada a prescrição quinquenal. Na correção dos valores, deverá ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeneo o réu nos honorários de sucumbência, os quais arbitro em R\$ 1.000,00. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ. P.R.I.

**0000953-86.2013.403.6143 - LEONTINA DE JESUS SILVA MALAMAN(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Decisão deferiu gratuidade processual e concedeu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 33).Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 37/47). Juntou documentos.Sobrevieram laudos médicos periciais (fls. 89/90, 99 e 114/119).Manifestação da parte autora sobre as provas periciais (fls. 102/104 e 122/123).É o relatório. DECIDO.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, julgo o mérito antecipadamente (inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil).Dos Benefícios por IncapacidadeOs benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91).Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91).Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se

encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto De plano, observo que o laudo pericial de fls. 89/90 e 99, realizado por perito a cargo do Juízo Estadual, mostra-se lacônico e genérico. Por conta disso, não é seguro utilizá-lo como prova para apreciar o mérito da causa, vez que o conjunto probatório possui outros elementos capazes de substituí-lo. Pois bem. No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado pelo perito nomeado pelo Juízo Federal (fls. 114/119), a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para exercer atividades laborativas. Porém, o expert não conseguiu identificar a data de início da incapacidade. Destarte, analisando-se o documento de fls. 29/30, observa-se que, em 18.06.2012, a parte autora apresentava-se com restrição algica e funcional na execução da maioria das atividades de faxineira. Demonstrava, ainda, dificuldade de deambular, ficar sentada, agachada ou em ortostatismo por períodos prolongados, com risco para fraturas espontâneas em caso de esforço físico. Tal quadro já apontava, com efeito, incapacidade total e permanente para o trabalho, pois caso se dedicasse a ocupações que exigem médio esforço físico ou movimentos repetitivos havia risco para fraturas. Do mesmo modo, se trabalhasse na posição sentada também havia restrição física. Como a permanência em pé ou sentada abrange a maioria absoluta das profissões, constata-se, de fato, que em 18.06.2012 ela estava inválida para o trabalho. Com efeito, na DII a parte demandante ostentava qualidade de segurada e número mínimo de contribuições previdenciárias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por invalidez. Por sua vez, verifica-se que todos os requerimentos administrativos foram anteriores ao surgimento do fato gerador (fls. 57/61). Logo, não havendo requerimento administrativo posterior ao surgimento da invalidez, a DIB deve ser fixada na data da propositura da ação, conforme balizada fixada pelo STF no RE 631.240/MG. Por fim, verifico que o benefício ora concedido detém indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a tutela de urgência. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do referido benefício em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos seguintes moldes: Nome do beneficiário(a): LEONTINA DE JESUS SILVA MALAMAN, inscrito(a) no CPF sob o nº 175.688.948-19; Espécie de benefício: aposentadoria por invalidez; Data do Início do Benefício (DIB): 20.06.2012; Data do Início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença, descontadas as prestações percebidas a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável. Contudo, a parte autora deverá arcar com os honorários sucumbenciais, que fixo no montante razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os critérios do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita, eis que não há a demonstração nos autos do prévio requerimento administrativo. Neste ponto, o princípio da sucumbência deve ceder espaço ao princípio da causalidade, visto que não foi o instituto-réu quem deu causa à presente ação. De fato, ao INSS não foi dada a oportunidade, a partir de requerimento administrativo, de analisar as condições para a concessão do benefício pretendido, ressaltando-se que a implantação de tais prestações não pode ser feita de ofício. Nem se alegue que a lide restou caracterizada com a defesa do réu eis que tal comportamento atende ao interesse público e representa dever de ofício dos agentes da autarquia e procuradores, em circunstâncias nas quais não puderam ter conhecimento prévio das condições fáticas do caso em questão, inclusive com eventual produção de provas na seara administrativa. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

**0001198-97.2013.403.6143 - RASALIA MATEUS DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de demanda condenatória proposta por ROSALIA MATÊUS DA SILVA em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário por incapacidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/38. Decisão de fl. 41 concedeu benefício de gratuidade judiciária e determinou a citação do réu. Citado, o réu apresentou, às fls. 44/49, contestação com defesa de mérito. Juntou documentos às fls. 50/59. À fl. 65, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da 1ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. Determinada a realização de perícia médica (fls. 69/71), parte autora deixou de comparecer (fl. 73). Instada a justificar sua ausência (fl. 74), a parte autora ficou-se inerte (fl. 76). Proferida sentença de mérito (fls. 78/79). Parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 83/101). Decisão declarou a nulidade da sentença (fl. 115-v). Autos retornaram à Justiça Federal de primeira instância para prosseguimento nos termos em que foi determinada na decisão supra (fl. 118). Sobreveio, à fl. 119, desistência da demanda visto que o benefício pleiteado foi concedido administrativamente. INSS manifestou-se à fl. 123 não se

opondo ao pedido de desistência formulado pela parte autora. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Parte autora desistiu da demanda visto que o benefício ora postulado foi concedido na seara administrativa. Intimado para se pronunciar, a autarquia manifestou-se não se opondo ao pedido formulado pela parte autora. Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência da demanda e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, suspendendo sua exigibilidade em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação nesse sentido. P.R.I.

**0002211-34.2013.403.6143** - MARIA DO ROSARIO SILVA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu à concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Foi concedida a gratuidade judiciária e postergada a análise do pedido de antecipação da tutela (fl. 21). Regularmente citado, o réu apresentou contestação (fls. 27/31). Parte autora ofertou réplica (fls. 33/39). Decisão indeferiu pedido de antecipação de tutela (fl. 41). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 79/84). Manifestação da parte autora sobre a prova pericial (fl. 86). É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido comporta acolhimento. Dos Benefícios Previdenciários por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto Consta do laudo

médico pericial (fls. 79/84) que a autora é portadora de espondiloartrose, doença que a incapacita de forma total e permanente para o exercício de atividades laborativas. Outrossim, afirmou o Sr. Perito no laudo pericial elaborado em 12/09/2012 que o início da incapacidade da parte autora ocorreu há quatro anos (fl. 81). Por seu turno, verifico pelo extrato do CNIS, que a parte autora mantinha a qualidade de segurada, pois possuiu vínculos empregatícios no período de 01/06/1993 a 05/01/1995 e recolhimentos previdenciários no período de 11/2004 a 01/2010. Assim sendo, entendo que a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 16/06/2009 (data do requerimento administrativo - fl. 15). Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do referido benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: MARIA DO ROSARIO SILVA, inscrita no CPF sob o nº 249.201.068-66; Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 16.06.2009. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença, descontados os valores já recebidos pela parte autora a título de benefício acumulável. Condene o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor da parte autora, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

**0002413-11.2013.403.6143 - ADRIANO PAVAN(SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a conceder aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou alternativamente auxílio-acidente. Alega a parte autora ter sofrido acidente que ocasionou fratura no cotovelo esquerdo, impedindo-lhe de exercer quaisquer atividades laborativas. Juntou documentos. Foi deferida a gratuidade processual e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 68). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 73/77-v) e juntou documentos (fls. 78/83). Petição da autora de réplica (fls. 85/96). Decisão indeferindo a antecipação da tutela (fls. 98/99). Parte autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a antecipação da tutela (fls. 102/113). Decisão negou provimento ao agravo interposto (fls. 116/117). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 157/161). Manifestação do autor acerca do laudo médico pericial (fls. 164/169). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Dos Benefícios Previdenciários por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras

atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade:- aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado;- auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação);- auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso dos autos o autor mantinha a qualidade de segurado, pois possuiu vínculo empregatício desde 20/05/2005 e benefício de auxílio-doença de 11/06/2007 a 23/08/2010, tendo ajuizado a presente ação em 10/12/2010, pleiteando a concessão do benefício previdenciário desde a data da cessação do benefício previdenciário, que se deu em 24/08/2010. De fato, consta do laudo pericial (fls. 157/161) que a parte autora em razão do acidente sofrido apresenta redução da capacidade laborativa, porém, esclareceu o expert que não gera incapacidade para o exercício de atividades laborativas. De pronto, conclui-se ser indevida a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença. Outrossim, atesta o laudo médico (fl. 160), que a fratura no cotovelo esquerdo reduz a produtividade do autor. Assim sendo, considerando que houve redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor decorrente de sequelas já consolidadas de acidente por este sofrido, faz jus a parte autora ao benefício de auxílio-acidente. O benefício é devido desde 24/08/2010, dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença percebido pela parte autora. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de auxílio-acidente em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder e pagar ao autor o benefício de auxílio-acidente, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: Adriano Pavan, inscrito no CPF sob o nº 245.450.018-31; Espécie de benefício: Auxílio-Acidente; Data do Início do Benefício (DIB): 24.08.2010; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença. Condene o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor do autor, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

**0002710-18.2013.403.6143 - ALESSIO DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 23/05/1991 a 05/09/1994, como especial, com subsequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER (01/01/2010 - NB 145.880.036-6). Deferida a gratuidade (fl. 81). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 83/89). Réplica às 97/99. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca re-ristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará

somente a partir de sua entrada em vi-gor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009).O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de causar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas

teses objetivas, quais sejam:- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontestável a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9.711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3.048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR UR-BANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto Em relação período de 23/05/1991 a 05/09/1994 (Mastra Ind. e Com. LTDA), a parte autora juntou formulário de fls. 23/25 aponta exposição a ruídos de 82 dB, sendo possível o reconhecimento do lapso citado, já que o índice aferido encontra-se acima dos limites legais (Decreto nº 53.831/64 - 80 dB). Assim, verifico que há direito à aposentadoria especial, pois foi demonstrado um tempo de serviço de apenas 26 anos, 06

meses e 30 dias exclusivamente em ambiente insalubre até a data do requerimento administrativo ocorrido em 01/01/2010, conforme planilha de contagem abaixo: Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para de-terminar que o INSS averbe como especial o período laborado pela parte autora de 23/05/1991 a 05/09/1994. Em consequência, condeno o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 145.880.036-68, convertendo-o em aposentadoria especial, com recálculo da renda mensal inicial, mantida a DIB em 01/01/2010. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as dife-renças das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença. Condeno o réu ao pagamento de honorários sucumben-ciais no montante de 10% da condenação, em favor da autora, incidente sobre as diferenças do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0003118-09.2013.403.6143 - ISMAEL NARCIZO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos pe-ríodos de 26/07/1989 a 29/12/1993, de 07/07/1994 a 03/02/1995, de 06/02/1995 a 06/04/1995, e de 13/06/1995 a 31/01/2011, como especiais, concedendo-se, por derradeiro, a aposentadoria especial, ou a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição. Deferida a gratuidade (fl. 59). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 63/67). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiên-cia, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RU-ÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observân-cia dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pres-sões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de to-lerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua ob-servância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroativi-dade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previ-denciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar o exercício de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela juris-prudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERI-CIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, median-te cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As ativi-dades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a fa-cilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identi-ficado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vi-nha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposi-ção do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo

Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática pro-cessual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento

da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto De início, convém esclarecer que não basta a anotação do nome do cargo, em carteira de trabalho, para comprovar a especialidade do tempo em decorrência da função profissional, nos termos dos Decretos n. 53.931/1964 e 83.080/1979. A comprovação do tempo especial por categoria profissional necessita de documento que descreva as atividades laborativas efetivamente exercidas no período pleiteado, objetivando apurar se, de fato, o profissional esteve exposto a agente nocivo durante sua jornada de trabalho. Assim, não é possível o reconhecimento da especialidade do período de 06/02/1995 a 06/04/1995 (Ondapel S/A Indústria de Embalagens), porque que não há nenhum documento esclarecendo quais atividades o autor exerceu neste lapso. O que há nos autos é o nome do cargo operador de caldeira, anotado na CTPS (fls. 26), todavia, conforme exposto, apenas este registro não dá ensejo ao direito pleiteado. Em relação aos períodos de 26/07/1989 a 21/12/1990 e de 05/08/1991 a 29/12/1993 (Citro-Pectina S/A), é possível o reconhecimento de tempo especial porque o PPP de fls. 35/36 devidamente registra exposição do autor a ruído de 89 dB, índice superior ao limite estabelecido na legislação (80 dB - Decreto 53.831/1964). Porém o lapso de 22/12/1990 a 04/08/1991 não foi registrado na carteira de trabalho nem no CNIS do autor, razão pela qual não pode ser considerado sequer como tempo de contribuição. Quanto ao período de 07/07/1994 a 03/02/1995 (Álcool Ferreira S/A), é incabível o enquadramento especial, por exposição ao agente ruído, tendo em vista que o PPP de fls. 37/38 não registra a exposição do autor a nenhum agente nocivo, tampouco informa o responsável técnico pelos registros ambientais, contemporâneos a este lapso. Também não é possível o reconhecimento do período especial relacionado ao trabalho na empresa Tatu Premoldados Ltda porque, conforme o respectivo PPP às fls. 39/40, de 13/06/1995 a 21/06/2006 e de 10/04/2008 a 31/01/2011 não consta exposição do autor a nenhum agente nocivo. Por fim, não configura tempo especial o período de 22/06/2006 a 09/04/2008, pois o ruído de 60 dB, anotado no referido PPP, é inferior ao índice contido na legislação (85 dB - Decreto n. 4.882/2003), além disto, neste lapso, não é possível constatar a nocividade do calor ao qual o autor esteve submetido, diante da ausência de laudo técnico especificando os períodos de exposição intermitente e de descanso. Tendo em vista os intervalos reconhecidos como labor especial, verifico que não há direito à aposentadoria especial, tampouco por tempo de contribuição, seja integral ou proporcional, pois foi demonstrado um tempo de serviço de apenas 31 anos, 05 meses e 16 dias até 31/01/2011, conforme planilha de contagem abaixo: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especial o período laborado pelo autor, de 26/07/1989 a 21/12/1990 e de 05/08/1991 a 29/12/1993, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período trabalhado pela parte autora de 26/07/1989 a 21/12/1990 e de 05/08/1991 a 29/12/1993. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela.P.R.I.

**0003334-67.2013.403.6143** - NELSON FERREIRA DA SILVA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, no efeito meramente devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003350-21.2013.403.6143** - JOAO BATISTA ALVES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a lhe conceder acréscimo de 25% no valor de sua aposentadoria por invalidez a título de auxílio-acompanhante. Foi deferida a gratuidade processual e postergada a antecipação dos efeitos da tutela, designando-se a realização de perícia médica e a citação do réu (fl. 37).Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 40/42). Juntou documentos.Sobreveio laudo médico pericial (fls. 63/65), com manifestação da parte autora sobre essa prova técnica (fls. 71/72). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil.Do Caso ConcretoSubmetida a exame pericial (fls. 63/65), o perito médico constatou que a parte autora está incapaz de forma total e permanente para exercer atividades laborativas e necessita da ajuda de terceiros para realizar atividades cotidianas e diárias (fl. 65, resposta ao quesito nº 7).Previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, o acréscimo de 25% no valor da aposentadoria por invalidez destina-se a suplementar a renda daquele que, além de incapaz de realizar qualquer atividade laborativa, não está apto a realizar atividades comzeinhas de qualquer ser humano, necessitando que terceira pessoa o auxilie, de forma permanente, na consecução dessas atividades. Na espécie, tal necessidade decorre de esquizofrenia, com quadro clínico grave e irreversível, haja vista o comprometimento global do estado de saúde mental (fl. 64).Logo, verificada a situação fática prevista no dispositivo legal acima citado, a parte autora faz jus ao acréscimo de 25% no valor de sua aposentadoria por invalidez (NB 001408969-6), com DIB na DER (31.01.2011, fl. 24).Por sua vez, o perito judicial consignou que a parte autora está incapacitada para os atos da vida civil. Nesse caso, seria necessária a suspensão do processo, aguardando-se a interdição dela pelo Juízo competente. Contudo, considerando o regramento processual carreado pelo art. 9º, caput, 1ª parte, do CPC, c.c. o art. 8º, também do CPC, nomeio o cônjuge da parte autora como sua curadora neste processo e perante o INSS. Providencie a secretária o termo de curatela, colhendo a assinatura da curadora. Por fim, após realização de cognição exauriente, bem como pela indiscutível conexão desse acréscimo com benefício de caráter alimentar (aposentadoria por invalidez), circunstâncias essas que, aliadas ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do acréscimo de 25% no valor da aposentadoria por invalidez da qual a parte autora é titular (NB 001408969-6), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu nos seguintes termos:Nome do beneficiário(a): JOÃO BATISTA ALVES, inscrito(a) no CPF sob o nº 147.893.376-34;Espécie de prestação: acréscimo de 25% no valor de aposentadoria por invalidez (NB 001408969-6);Data do Início do Benefício (DIB): 31.01.2011;Data do Início do Pagamento (DIP): 01.07.2015.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença, descontadas as prestações pagas a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável.Condeno o réu ao pagamento total das custas processuais em reembolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor do autor, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ).Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada.P.R.I.

**0003386-63.2013.403.6143** - VALDEISO JESUS DA CRUZ(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (23/10/2012), mediante o reconhecimento de períodos rurais e especiais não computados na seara administrativa. Postula o reconhecimento de trabalho rural em regime de economia familiar de 15/09/1976 a 31/12/1988, bem como os períodos especiais de 06/11/1989 a 24/09/1998 e de 03/01/2002 a 23/04/2008 e, por fim, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Deferida a gratuidade (fl. 76).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 78/84).Foi colhida prova oral por meio de carta precatória (fls. 122/125).É o relatório.DECIDO.Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuiçãoInicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados.Ademais, advém da literalidade do texto legal que o

período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o reconhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [ ] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclui-se mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o dis-posto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [ ] Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do inte-resse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro púb-lico. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso for-tuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconheci-da pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECUR-SO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PRO-VIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova mate-rial devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurispru-dência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência esta-belecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemu-nhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistên-cia de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pendre regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EXTENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPO-SA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certi-dão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já fa-lecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a pro-va testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova ma-terial. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola. 3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do ma-rido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, an-te a situação de campesinos comum ao casal. 4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não po-de ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por fa-miliar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos ca-sos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como em-pregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas conseqüências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus ge-nitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na le-gislação previdenciária, e que devem ser

necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mos-tra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural pres-tado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empre-gatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infracons-titucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpreta-ção final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus mem-bros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição: - todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência; - o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar; - a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos; - é indispensável o início de prova material para comprovação da atividade rural; - a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probató-rios; - é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; - a prova documental em nome de genitores somente pode-rá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade; - não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. Do trabalho em condições especiais Quanto ao mérito, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEM-PO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍ-DO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de ser-viço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observân-cia dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autar-quia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de ou-tubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se da-rá somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efê-tivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamenta-dora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao dispostos no ar-tigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcial-mente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formu-lário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 45/2010 do INSS, em seu art. 256, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico

previdenciário. Já o art. 272, 2º da mesma instrução normativa prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos:Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COM-PROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 238, 6º, da IN n. 45/2010 do INSS, que somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE. Desta forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COM-PROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em

que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigo-rava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da re-ferida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas se-jam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto A) Do trabalho rural Em relação ao período trabalho rural em regime de economia familiar, a parte autora juntou, a título de prova material, Certidão de Nascimento própria (1964 - fl. 41), qualificando o genitor do autor como lavrador; Declaração do Ministério da Defesa na qual o postulante informou residir em zona rural (1983 - fl. 43), além de matrícula de imóvel rural em nome de terceiro. Considerando tais documentos como início razoável de prova material, entendo que o início de prova material abrange apenas o período de labor rural de 01/01/1983 a 31/12/1983. Não há como considerar a considerar a Certidão de Nascimento própria, pois extemporânea ao período postulado, nem a matrícula de imóvel rural em nome de terceiro, já ela que não tem o condão de, por si só, fazer prova do trabalho campesino. Por fim, o registro escolar de fl. 42 não aponta endereço em zona rural. A prova testemunhal colhida nos autos foi clara em afirmar que a parte autora laborou nas lides rurais no citado período, motivo que autoriza seu reconhecimento. B) Do trabalho em condições especiais Em relação aos lapsos de 06/11/1989 a 24/09/1998 (TRW Automotive LTDA), a parte autora apresentou o PPP de fls. 34/35, que aponta ruído em índices de 86,5 dB. Contudo, incabível o reconhecimento, pois somente a partir de 01/03/2000 o formulário consigna responsável técnico pela monitoração ambiental. Igualmente, para o lapso de 03/01/2002 a 23/04/2008 (KML Ind. e Com. LTDA), incabível o reconhecimento, vez que o PPP de fl. 38 apresenta irregularidades formais, como ausência do carimbo da empresa, informações exigidas pelo art. 264, 2º, da IN n. 77/2015. Assim, verifico que não há direito à aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, pois somado o tempo total apurado pelo INSS (21 anos, 05 meses e 03 dias - fl. 70), como o período ora reconhecido de 01/01/1983 a 31/12/1983, que acresce 1 ano ao tempo total, a parte autora computaria apenas 22 anos, 05 meses e 03 dias, insuficiente para a obtenção do benefício. Por fim, tendo em vista a cognição exauriente ora efetuada e a necessidade de preservação da segurança jurídica em futuros requerimentos administrativos, circunstâncias essas que, aliadas ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar a averbação do tempo de atividade rural em regime de economia familiar de 01/01/1983 a 31/12/1983, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para averbar nos cadastros do autor os períodos de atividade rural de 01/01/1983 a 31/12/1983. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela.

**0003717-45.2013.403.6143 - CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária proposta por CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO em face do INSS, objetivando a parte autora a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/140. A decisão de fl. 142 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas determinou a emenda da inicial, a qual foi realizada às fls. 145/150 e recebida pelo Juízo à fl. 158, oportunidade em que o exame pericial foi designado, a análise sobre a tutela antecipada fora diferida e a citação determinada. Laudo pericial foi acostado às fls. 161/164. Citado, o requerido apresentou contestação às fls. 166/172, pugnando pela improcedência da demanda, vez que o autor não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. A parte autora manifestou-se sobre a prova pericial, requerendo a concessão de tutela de urgência (fls. 179/184). Vieram os autos para conclusão. É o relatório. Passo a decidir. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Da análise dos autos verifico que o laudo pericial constatou que a parte autora padece de esquizofrenia paranoide (F20.0), doença que surgiu no ano de 2002, tendo se tornado incapacitante desde janeiro de 2012 (fl. 163, quesito 3). Tal incapacidade apresenta-se, segundo o expert, como total (omniprofissional) e temporária (fl. 163, quesitos 3 e 5) para o exercício de atividades laborativas. Diante desse quadro fático-probatório, levando-se em conta ainda a idade reduzida do

postulante (atualmente com trinta e seis anos de idade), concluo que ele faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa (07/01/2013). Uma última observação se impõe. Consoante o laudo pericial, em resposta ao quesito de número 8, o expert atestou que o segurado encontra-se incapacitado para os atos da vida civil, sugerindo sua interdição provisória. A princípio, seria o caso de suspensão do processo nos termos do art. 265, I, 1º, do CPC. Entretanto, tal dispositivo tem por escopo a proteção do incapaz e, em se tratando de sentença de procedência - flagrantemente constatada pela simples leitura do laudo -, sua imediata prolação em nada prejudica o segurado, carecendo de preenchimento completo o suporte fático da norma no que tange à sua contextualização teleológica. Ademais, dispensa-se, em casos tais, a interdição judicial do incapaz para o recebimento de benefícios previdenciários. Sobre o tema, assim se manifesta Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 109): Não é necessária a interdição judicial de idosos ou pessoas com deficiência para requerer o BPC. O art. 35 do Decreto n. 6.214 dispõe que, quando incapaz o beneficiário, o pagamento será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador; na falta desses, o pagamento poderá ser feito a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso, por período não superior a 6 meses. Esse período de 6 meses pode ser prorrogado por iguais períodos se ficar comprovado que está em andamento o processo legal de tutela ou curatela. O teor do dispositivo regulamentar citado pela magistrada e doutrinadora é o que segue: Art. 35. O benefício devido ao beneficiário incapaz será pago ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta, e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento. No mesmo sentido, ainda, é o entendimento de Frederico Amado (Direito e Processo Previdenciário Sistematizado, 3ª ed, 2012, p. 71): [...] a concessão do benefício de prestação continuada independerá da interdição judicial do idoso ou da pessoa com deficiência [...]. Idêntico posicionamento deve ser aplicado ao benefício em tela, considerada a redação do art. 110 da Lei 8.213/91, sendo desnecessária a prévia interdição judicial. Eis a redação do dispositivo: Art. 110. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento. In casu, verifico, pela qualificação do autor na exordial, que o mesmo ostenta o estado civil de casado, razão pela qual deverá o respectivo cônjuge firmar o competente termo de compromisso e receber, em nome do autor, os valores do benefício. Posto isto, julgo procedente o pedido de CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO, CPF 306.913.758-01, para: 1. Determinar ao réu que, desde a data da cessação administrativa (07/01/2013), restabeleça o benefício de auxílio-doença (NB 5498189105), com DIP na data da prolação desta sentença; 2. Condenar o INSS a pagar as diferenças resultantes do restabelecimento do benefício, descontados os valores eventualmente pagos a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato da presente sentença, devendo comunicar a implantação e evidenciar os dados sobre a concessão do benefício. A eficácia desta sentença fica condicionada à assinatura do termo de compromisso pelo cônjuge do autor, que deverá comparecer à Secretaria deste Juízo munido de identidade e certidão de casamento, ou, em sua falta, pelas demais pessoas indicadas no art. 110 da Lei 8.213/91, obedecida sua ordem. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora e correção monetária, nos termos dos itens do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Condene ainda o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário (Súmula 490 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004557-55.2013.403.6143 - DIOGO RAMOS RANGEL X BIANCA HELENA RAMOS (SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o benefício de auxílio-reclusão em razão da prisão de seu genitor Diego de Jesus Rangel em 23/08/2010. Sustenta que teve indeferido o pedido ao argumento de que o último salário de contribuição do segurado foi superior ao limite estabelecido pela legislação em vigor (fl. 36). Decisão de fl. 24 deferiu a gratuidade. O INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (fls. 26/30). Sobreveio manifestação do MPF opinando pela procedência do pleito em relação à filha do segurado recluso (fls. 54/57). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é procedente. O benefício postulado pela parte autora tem fundamento no art. 201, IV, da CF, segundo o qual são benefícios previdenciários, entre outros, o salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes do segurado de baixa renda. Por seu turno, prescreve o art. 13 da EC n. 20/98 que até que lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Após longo debate jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento sobre a constitucionalidade de tais dispositivos constitucionais, conforme se observa no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, RICARDO LEWANDOWSKI, STF). Assim sendo, sob o aspecto da constitucionalidade das normas que regem o benefício em questão já não há espaço para novas considerações, sendo de rigor a aplicação do entendimento declarado pelo Supremo Tribunal Federal. No tocante à legislação infraconstitucional, o benefício encontra tratamento no art. 80 da Lei n. 8.213/91, pelo qual o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Outrossim, a matéria é

regulamentada no Decreto n. 3048/99 nos seguintes termos: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º: É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Conforme prevê o Decreto 3048/99, em seu art. 116, 4º, a data de início do benefício de auxílio-reclusão será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até 30 dias após esta, ou na data do requerimento, se posterior. Por fim, a condição de baixa renda é aferida a partir de um valor limite do último salário-de-contribuição na data do recolhimento à prisão ou na data do afastamento do trabalho ou cessação das contribuições. Este limite é atualizado periodicamente através de Portaria Ministerial, conforme tabela abaixo: De 1º/6/2002 a 31/05/2003 R\$ 468,47 - Portaria nº 525, de 29/05/2002 De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/06/2010 A partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010 A partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011 A partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 06/01/2012 A partir de 1º/1/2014 R\$ 971,78 - Portaria nº 15, de 10/01/2013 A partir de 1º/1/2014 R\$ 1.025,81 - Portaria nº 19, de 10/01/2014 A partir de 1º/1/2015 R\$ 1.089,72 - Portaria nº 13, de 09/01/2015

Em conclusão, são requisitos para a concessão do benefício: a condição de segurado do instituidor; a caracterização do instituidor como segurado de baixa renda, nos termos da legislação aplicável à espécie; o recolhimento do segurado na prisão; a relação de dependência econômica entre segurado e interessado. Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No tocante ao requisito da manutenção da condição de segurado, não há qualquer controvérsia. O instituidor manteve vínculo empregatício até a competência de seu recolhimento à prisão, em 09/2011 (fl. 33). Logo, conforme dispõe o art. 15, I, da Lei n. 8213/91, o instituidor mantinha a qualidade de segurado. A prisão do segurado está comprovada pelo atestado de permanência carcerária que instrui os autos (fls. 16). Nesse ponto, ressalto que, ao contrário do aduzido na inicial, o início da pena ocorreu em 23/09/2010 e não 23/08/2010. Outrossim, a relação de dependência econômica entre a parte autora e o instituidor está fundamentada no art. 16, I, c/c 4º, da Lei n. 8213/91 e demonstrada pela certidão de nascimento (fl. 09). Desta forma, resta tão-somente analisar se o instituidor qualifica-se como segurado de baixa renda. O conceito de baixa renda, para efeitos do auxílio-reclusão, foi disciplinado de forma transitória, até que lei viesse a lhe dar configuração normativa, pelo art. 13 da Emenda Constitucional 20/1998, enquadrando nessa categoria o trabalhador com renda bruta mensal de até R\$ 360,00, valor a ser reajustado pelos mesmos índices aplicados aos reajustes dos benefícios do RGPS, na forma da tabela supra. No caso concreto, observa-se que o segurado, no mês de agosto de 2010, último mês completo de trabalho conforme CNIS de fls. 33, possuía como salário de contribuição o valor de R\$ 813,88, valor este superior ao máximo estipulado para fixar o conceito de baixa renda, fixada em R\$ 810,18 para o ano de 2010. Contudo, como pondera o MPPF em seu parecer, verifica-se que a renda dos meses que antecederam sua prisão era de R\$ 800,00, valor inferior ao limite regulamentar. O acréscimo de salário no mês de agosto de 2010 deve-se ao recebimento de horas extras pelo recluso, verba essa de caráter eventual. Tal circunstância foi demonstrada pela juntada dos demonstrativos de pagamento de fls. 12/15. Conforme entendimento da jurisprudência, os valores recebidos em caráter excepcional pelo segurado recluso não devem ser computados para aferição do preenchimento do requisito de baixa renda. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO RECLUSÃO. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. EC Nº 20/98. DECRETO Nº 3.048/99. CRITÉRIO OBJETIVO DA RENDA DO SEGURADO SEGREGADO. RENDA MENSAL BRUTA EQUIPARADA A SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO PARÂMETRO. RELATIVIZAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO LIMITE LEGAL. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DE VERBAS DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. I - Para a concessão do auxílio reclusão, nos termos do art. 80, da Lei nº 8.213/91, exige-se a comprovação do efetivo recolhimento à prisão do segurado, da condição de dependente de quem objetiva o benefício, bem como da qualidade de segurado do segregado e desde que este não esteja em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. Com o advento da EC nº 20/98, a concessão do benefício restou, ademais, limitada aos segurados de baixa renda. II - O limite imposto pela EC nº 20/98 e pelo Decreto nº 3.048/99, consoante entendimento da Suprema Corte - RE 587365/SC -, está ligado à renda do segurado preso. Ressalva do entendimento do Relator. III - O conceito de renda mensal bruta - expressão utilizada no art. 13, da EC nº 20/98 - foi equiparado ao de salário-de-contribuição pelo artigo 116, do Decreto nº 3.048/99. IV - Se o valor do último salário-de-contribuição, circunstancialmente, ultrapassar o limite legal estabelecido para a concessão do auxílio reclusão em virtude do recebimento de verbas de caráter extraordinário exemplo: horas extras, ou não espelhar a média registrada no período imediatamente precedente, podem os valores referentes a essas verbas serem excluídas para fins de aferição do preenchimento do requisito de segurado de baixa renda. Precedente do TRF-4ª Região. V - Recurso a que se dá provimento. (TRF-2 - AC: 200351040030506 RJ 2003.51.04.003050-6, Relator: Desembargador Federal MARCELLO FERREI-RA DE SOUZA GRANADO, Data de Julgamento: 29/06/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 27/07/2010 - Página: 22) (grifo nosso). Desse modo, considerado o rendimento o rendimento básico auferido pelo segurado recluso nos meses que antecederam sua prisão (R\$ 800,00), cabível o acolhimento para concessão do benefício, já que tal valor não supera o limite estabelecido em Portaria para o ano de 2010, na forma da tabela acima. Destarte, a parte autora atende todos os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio reclusão. O benefício deve ser concedido desde o encarceramento do segurado (23/09/2010), já que formulado por menor impúbere, para quem os prazos prescricionais e decadenciais não correm enquanto perdurar a menoridade (arts. 198, inciso I e 208 do Código Civil), e deverá perdurar até a data de soltura informada (19/03/2012). Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de auxílio reclusão em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Para o cumprimento da medida ora concedida deverá o réu notificar a

representante do autor a apresentar atestado de permanência carcerária atualizado. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora para conceder em seu favor o benefício previdenciário de auxílio reclusão, e determino ao INSS que pague referido benefício à parte autora nos seguintes termos: Nome do beneficiário: Diogo Ramos Rangel, nascido aos 02/01/2008, filho de Diego de Jesus Rangel e Bianca Helena Ramos; Espécie de benefício: auxílio reclusão (NB 155.262.752-4); Data do Início do Benefício (DIB): 23/09/2010; Data de Cessação (DCB): 19/03/2012; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença. Condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor da autora, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0004809-58.2013.403.6143 - MARIA DE FATIMA DE MEDEIROS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu à concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Foi deferida a gratuidade judiciária e postergada a análise da antecipação da tutela (fl. 68). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 70/75). Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial (fl. 78). Regularmente citado, o réu apresentou contestação com defesa de mérito (fls. 79/80). Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Ante a desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente a lide (art. 330, I, CPC). Dos Benefícios Previdenciários por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a

atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação);- auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto Submetida a exame pericial, consta do laudo (fls. 70/75) que a parte autora está incapaz de forma parcial e permanente para o exercício de atividades laborativas habituais de diarista, porquanto é ocupação que exige movimento repetitivo dos membros e grau médio de esforço físico (fl. 72, resposta ao quesito nº 5). No entanto, o perito médico não conseguiu fixar a data de início da incapacidade. Tendo em vista a parca documentação médica acostada nos autos (fl. 63/66), que não permite aferir com precisão a DII, torna-se necessário fixá-la na data do exame pericial, isto é, aos 02.09.2014. Nessa data, a parte demandante ostentava a qualidade de segurada e detinha número mínimo de contribuições previdenciárias (fl. 85). Embora a incapacidade seja meramente parcial, observa-se que a parte autora sempre exerceu ocupação que exige movimento repetitivo dos membros e com grau médio de esforço físico (fl. 22). Outrossim, ela já conta com sessenta anos de idade, tendo educação formal até a quinta série (fl. 70). Entendo, na espécie, que não há probabilidade razoável de que ela seja reabilitada para outra profissão que não aquelas que demandam moderados esforços físicos, haja vista a idade avançada e a sua instrução educacional, pouco condizente com ofícios de natureza intelectual. Com efeito, a parte autora faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DIB na data do exame pericial. Por fim, verifico que o benefício ora concedido detém indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a tutela de urgência. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do referido benefício em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos seguintes moldes: Nome do beneficiário(a): MARIA DE FÁTIMA MEDEIROS, inscrito(a) no CPF sob o nº 040.367.908-70; Espécie de benefício: aposentadoria por invalidez; Data do Início do Benefício (DIB): 02.09.2014; Data do Início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença, descontadas as prestações percebidas a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor do autor, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

**0005985-72.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA VIANA DE CARVALHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 01/11/1979 a 30/09/1980 e de 29/04/1995 a 10/07/2012, como especiais, concedendo-se, por derradeiro, aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a DER (14/06/2012). Deferida a gratuidade e a antecipação de tutela (fl. 84/89). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 109/118). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil fisiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil fisiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados

quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela juris-prudência, conforme se observa no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática pro-cessual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consecutariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a

interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1.663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9.711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3.048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1.663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9.032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto De início, ressalto que o período 29/04/1995 a 05/03/1997 já foi reconhecido na seara administrativa (fl. 72). Em relação ao lapso de 01/11/1979 a 30/09/1980 (Santa Casa de Muringa do Sul), cabível o reconhecimento, tendo em vista a demonstração documental das atividades desempenhadas no PPP de fls. 60/62, com exposição a vírus e bactérias. Acrescento que a insalubridade decorrente da exposição a agentes biológicos encontrava previsão nos Decretos 53.831/1964 (item 1.3.2 do anexo) e 83.080/1979 (item 1.3.2 do Anexo I), os quais consideravam especial o trabalho permanente exposto a contato com matérias infecto-contagiosas em unidades hospitalares. Tais decretos são aplicáveis até 05.03.1997. Após 06.03.1997, a especialidade do trabalho em estabelecimentos de saúde, em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, passou a ter previsão no item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. Da mesma forma, em relação ao período de 06/03/1997 a 10/07/2012, o PPP de fls. 54/55 atesta a exposição a agentes biológicos (vírus e bactérias). Contudo, somente é possível o acolhimento do lapso de 06/03/1997 a 02/12/1998, tendo em vista os PPP consignar o uso do EPI, cuja eficácia a parte autora não logrou inferir. Contudo, verifico que não há direito à aposentadoria especial, pois foi demonstrado um tempo de serviço de apenas 11 anos, 06 meses e 02 dias exclusivamente em ambiente insalubre até a data do requerimento administrativo ocorrido em 14/09/2012, conforme planilha de contagem abaixo: Da mesma forma, considerando os intervalos reconhecidos como labor especial bem como o total já

reconhecido na contagem de fls. 71/72, verifico que não há direito à aposentadoria por tempo de contribuição, seja integral ou proporcional, pois demonstrado um tempo de serviço de 28 anos, 01 meses e 22 dias até a data do requerimento administrativo ocorrido em 14/09/2012, conforme planilha de contagem abaixo: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especiais os períodos laborados pela parte autora de 01/11/1979 a 30/09/1980 e de 06/03/1997 a 02/12/1998, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PE-DIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pela parte autora de 01/11/1979 a 30/09/1980 e de 06/03/1997 a 02/12/1998. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Oficie-se à Agência do INSS, para CESSAÇÃO IMEDIATA do benefício recebido por força decisão em antecipação de tutela de fls. 84/89. P.R.I.

**0007505-67.2013.403.6143 - MAURICIO REGINALDO RODRIGUES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a conceder o benefício aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença. Alega a parte autora ser portadora de ansiedade generalizada, transtorno obsessivo-compulsivo, transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - síndrome de dependência, impedindo-lhe de exercer quaisquer atividades laborativas. Juntou documentos. Foi deferida a gratuidade processual, postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fl. 50-v). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 137/140). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 142/143-v). Juntou documentos (fls. 144/146). Parte autora manifestou-se em réplica (fls. 151/156) e sobre o laudo pericial (fls. 157/168). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Dos Benefícios Previdenciários por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n.

8213/91).No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91).Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade:- aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado;- auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação);- auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas.Do Caso ConcretoConsta do laudo pericial (fls. 137/140) que a parte autora apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa, porém, trata-se de incapacidade total e temporária.Outrossim, atesta o expert que a data do início da incapacidade laborativa se deu em 23/09/2013 (fl. 139), devendo o autor ser submetido a nova reavaliação médica no prazo de 6 meses.Dessa forma, visto que a incapacidade atestada nos laudos não é permanente, verifico que o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, mas perfaz os requisitos ensejadores do benefício de auxílio-doença.Considerando o tempo decorrido entre o ajuizamento da demanda (05/06/2013), a realização do laudo médico pericial (24/09/2013) e a prolação da presente sentença, determino o pagamento do benefício de auxílio-doença até a data de 31/10/2015, ocasião em que o autor, se persistir a incapacidade, deverá requerer a prorrogação do benefício previdenciário diretamente perante o órgão previdenciário. Assim sendo, o benefício de auxílio-doença é devido desde 23/09/2013 (data do início da incapacidade fixada pelo perito judicial no laudo médico) até 31/10/2015. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do referido benefício em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar ao autor o benefício de auxílio-doença até a data de 31/10/2015, nos seguintes termos:Nome do beneficiário: MAURÍCIO REGINALDO RODRIGUES, inscrito no CPF sob o nº 139.447.578-07;Espécie de benefício: Auxílio-Doença;Data do Início do Benefício (DIB): 23.09.2013;Data da Cessação do Benefício (DCB): 31.10.2015.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença, descontados eventuais valores recebidos a título de benefício inacumulável.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor do autor, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ).Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada.P.R.I.

**0008020-05.2013.403.6143 - VERA APARECIDA CURTI NICOLAU(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de demanda condenatória proposta por Vera Aparecida Curti Nicolau em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício assistencial de prestação continuada.Decisão de fls. 34/35 concedeu benefício de gratuidade judiciária e postergou a análise acerca da tutela antecipada.Ela opôs recurso de agravo de instrumento contra essa decisão, o qual foi negado provimento à fls. 71/74.Citado, o réu apresentou, fls. 55/66, contestação com defesa de mérito. Sobreveio, à fl. 68, desistência da demanda, com aceite do réu à fl. 76.É o relatório.Decido.Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência da demanda e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, suspendendo sua exigibilidade em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação nesse sentido. P.R.I.

**0008054-77.2013.403.6143 - JOVAIL JOSE ZAIA(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 08/01/1985 a 22/07/1985; de 02/01/1986 a 31/01/1987; de 26/11/1990 a 21/01/1992 e de 21/01/1992 a 02/06/2013, como especiais, concedendo-se, por derradeiro, aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (06/02/2013). Na fundamentação, aduziu ainda que os recolhimentos como contribuinte individual de 01/06/1989 a 30/09/1989 e de 01/04/1990 a 31/10/1990 não foram computados na seara administrativa (fl. 03). Deferida a gratuidade (fl. 105).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 107/122). É o relatório.DECIDO.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. /RUIÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido,

o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca re-pristinção, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática pro-cessual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles

relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pu- desse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relaci- onasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utiliza- ção de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efe- tividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguin- te: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limi- tes legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocivi- dade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo ruí- do, a exposição a limites superiores aos patamares legais carac- teriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribu- nal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites ex- cedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a ati- vidade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de con- cessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revo- gado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, perma- nece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (De- creto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conver- são de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR UR- BANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da con- versão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições espe- ciais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposenta- doria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vi- gor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para perío- dos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Sú- mula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evi- tar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na re- dação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Fede- ral.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de con- versão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de

1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto De início, ressalto que conquanto tenha havido menção aos períodos como contribuinte individual, não reconhecidos pelo INSS, de 01/06/1989 a 30/09/1989 e de 01/04/1990 a 31/10/1990 (fl. 03), não há postulação específica para seu reconhecimento dentre os pedidos formulados (fls. 11/12), motivo pelo qual deixo de apreciar o mérito da questão. Em relação aos lapsos de 08/01/1985 a 22/07/1985; de 02/01/1986 a 31/01/1987 (Prefeitura Municipal de Cordeirópolis), a parte autora juntou a CTPS (fl. 28) e os formulários de fls. 76/77, indicando que o autor laborou como Técnico Agrícola, submetido a agentes químicos e biológicos, bem como ao ruído. Não há como reconhecer tais lapsos, vez que em relação ao agente ruído não há quantificação de seu índice, nem laudo pericial para os respectivos períodos. Incabível o acolhimento em relação aos agentes químicos, já que não especificadas as substâncias. Também não há como enquadrar os referidos lapsos por exposição a agentes biológicos, já que não há como caracterizar, pela descrição das atividades, a habitualidade e permanência da exposição, vez que as atividades potencialmente prejudiciais eram executadas no contexto de uma grande variedade de atribuições de incumbência da parte autora. Por fim, Não há como reconhecer a especialidade pelo enquadramento no item 2.2.1 do Decreto n. 53.831/64. Com efeito, referida norma tinha como objeto a regulamentação da aposentadoria especial, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60. Referida lei regia o sistema de previdência social urbano, dele excluídos, expressamente, os rurícolas. Era o que dispunha o art. 3º, II, assim redigido: Art. 3º São excluídos do regime desta lei: [...] - os trabalhadores rurais, assim definidos na forma da legislação própria. Desta forma, a contagem especial de tempo de serviço decorrente da exposição a condições penosas, insalubres ou perigosas de trabalho, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60, não beneficiava os rurícolas, em regra. Apenas os rurícolas empregados em empresas agroindustriais ou agrocomerciais eram equiparados a segurados urbanos e, como tal, estavam incluídos na previdência social urbana, conforme previsto no art. 6º, 4º, do Decreto n. 89.312/84, assim redigido: 4º É segurado da previdência social urbana o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviço de natureza rural, vem contribuindo para esse regime pelo menos desde 25 de maio de 1971. Ademais, a inclusão dos rurícolas no regime geral de previdência social não foi acompanhada de norma retroativa, que considerasse o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 como especial. Tal circunstância, associada à jurisprudência consolidada no sentido de ser a atividade especial avaliada conforme leis vigentes no período da prestação do trabalho, impede o reconhecimento como especial de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91. Outrossim, o segurado rurícola que exerce atividades em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei n. 8213/91) faz jus, sem o recolhimento de contribuições, apenas aos benefícios previstos no art. 39, I, da Lei n. 8213/91, rol que não abrange a aposentadoria especial e, por consequência, impede a contagem especial de tempo de serviço. Por fim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao fixar a abrangência do item 2.1.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64, consolidou-se no sentido de que a expressão agropecuária deve ser interpretada de forma restritiva, não abrangendo as atividades exclusivamente agrícolas ou de lavoura. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes daquele Tribunal: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁRQUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A intempestividade do recurso determina que se lhe negue conhecimento. 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 4. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. 6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do segurado improvido. (REsp 291.404/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 576). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1208587/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011). PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA NO DECRETO N.º 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O labor rurícola exercido em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de insalubridade. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1217756/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012). Em síntese, observadas a análise dos dispositivos legais e a jurisprudência pertinentes ao tema, conclui-se: - no período anterior à vigência da Lei n. 8213/91, apenas os trabalhadores rurais empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais fazem jus à contagem especial de tempo de serviço; - o item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 abrange exclusivamente as atividades rurais de agropecuárias, excluídas as atividades agrícolas ou de lavoura; - a qualquer tempo, os rurícolas exercentes de atividade em

regime de economia familiar, e que não tenham vertido contribuições, não fazem jus à aposentadoria especial e sua respectiva contagem especial de tempo de serviço. No que pertine à alegada exposição às condições climáticas, a jurisprudência entende não ser fator ensejador da especialidade. Veja, nesse sentido, a orientação da TNU: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ENQUADRAMENTO POR EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. TRABALHO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO HABITUAL, PERMANENTE, INTERMITENTE, OCASIONAL (...) De qualquer sorte, a exposição a meros efeitos do clima (como calor do sol, chuva, etc) não caracteriza exposição a agentes nocivos para fins previdenciários. Ante o exposto, voto por conhecer e dar parcial provimento ao Pedido de Uniformização, para uniformizar o entendimento de que em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29.04.95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exigia o preenchimento do requisito da permanência, embora fosse exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência, o que, no caso, não assegura o reconhecimento do tempo de trabalho anterior a 29.04.95 como tempo de serviço especial, tendo em vista que a exposição aos agentes nocivos não era habitual e era meramente ocasional. (TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - PEDILEF 200451510619827 - JUÍZA FEDERAL JAQUELINE MICHELS BILHALVA - DJ 20/10/2008). (grifo nosso). Assim sendo, não houve a demonstração do alegado tempo especial de trabalho, salientando que a pretensão de uso de prova pericial emprestada é inviável quando produzida em processo com partes diversas daquele no qual se pretende aproveitar a prova, bem como pela diversidade dos fatos objeto da perícia judicial já realizada. Em relação ao intervalo de 26/11/1990 a 21/01/1992 (Prefeitura Municipal de Cordeirópolis), não é possível seu reconhecimento, vez que a parte autora somente apresenta como prova sua CTPS (fl. 29), que consigna a função de assistente de gabinete, sem demonstração de exposição a qualquer agente agressivo. Por fim, em relação ao período de 21/01/1992 a 06/02/2013, o PPP de fls. 55/57 atesta exposição a ruídos de 90 dB, bem como agentes biológicos e químicos. Cabível o reconhecimento apenas o agente ruído para o período de 01/03/2012 a 06/02/2013, intervalo que o referido documento consigna responsável técnico pelos registros ambientais (fl. 56). Incabível o enquadramento por exposição a agentes químicos já que não há especificação das substâncias, nem por agentes biológicos, por não ter restado demonstrada a habitualidade e permanência no contexto das várias atividades desempenhadas. Como bem asseverado pelo INSS em sua contestação (fls. 111/111v), o enquadramento por agentes biológicos tem incidência restrita às atividades previstas em regulamento. Tendo em vista o intervalo reconhecido como labor especial, verifico que não há direito à aposentadoria por tempo de contribuição, seja integral ou proporcional, pois foi demonstrado um tempo de serviço de apenas 27 anos, 01 mês e 04 dias até a DER em 06/02/2013 (fls. 69), conforme planilha de contagem abaixo: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especial o período laborado pela parte autora de 01/03/2012 a 06/02/2013, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período trabalhado pela parte autora de 01/03/2012 a 06/02/2013. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

**0008995-27.2013.403.6143 - DIRCE MARTINS NASCIMENTO (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do art. 20 Lei nº 8.742/93. Juntou documentos. O despacho inicial deferiu a gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito (fl. 26-v). Sobreveio o laudo da Perícia Social (fls. 31/33). Manifestação da parte autora sobre o laudo da Perícia Social (fl. 37). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, tendo em vista não preencher a parte autora os requisitos necessários à fruição do benefício (fls. 45/48). É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador

de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalização no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013). Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9.533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos à juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julgamento do pedido, passo à análise do caso concreto. Considerando se tratar de benefício postulado por idoso, observo que a parte autora demonstrou contar mais de 65 anos de idade (fl. 08). Por seu turno, no tocante ao requisito de miserabilidade, consoante laudo da perícia social (fls. 31/33), verifica-se que a parte autora vive unicamente com seu marido que recebe benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, não podendo ser computado para fins de aferição de miserabilidade. Ademais, depreende-se do laudo social que a autora reside em imóvel alugado de um quarto, sala, cozinha e banheiro; não possui bens financiados, nem tampouco automóvel e imóvel. Em conclusão, a parte autora demonstrou o atendimento das condições para concessão do benefício assistencial pleiteado desde a data do requerimento na esfera administrativa em 18/03/2013. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício assistencial em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o réu ao pagamento do benefício assistencial no valor de um salário mínimo de renda mensal (sem prejuízo no disposto no artigo 21 da Lei nº 8.742/93, possibilitando à autarquia proceder a reavaliação da situação da autora no prazo de 2 anos, como prevê a Lei), e determino ao INSS que pague referido benefício à autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: DIRCE MARTINS NASCIMENTO, inscrita no CPF/MF sob nº 361.605.938-03; Espécie de benefício: benefício assistencial; Data do Início do Benefício (DIB): 18.03.2013; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação desta sentença, descontados eventuais valores recebidos a título de benefício inacumulável. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor do autor, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P. R. I.

**0010279-70.2013.403.6143** - SEBASTIAO PALASIO(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos comuns de 01/12/1981 a 01/03/1982 (ROTA - Técnica Serviços tem-porários LTDA) e de 22/01/1985 a 09/05/1985 (MARK Serviços Empresariais LTDA), com a consequente condenação do INSS em realizar emissão de nova CTC para o fim de requerer aposentadoria junto ao Estado de São Paulo. Deferida a gratuidade 31. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 33/38). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Quanto aos períodos de 01/12/1981 a 01/03/1982 (ROTA - Técnica Serviços temporários LTDA) e de 22/01/1985 a 09/05/1985 (MARK Serviços Empresariais LTDA), entendo que deve ser reconhecido e averbado, eis que há nos autos prova suficiente de sua existência. Com efeito, os períodos comuns controversos estão registrados em CTPS (fls. 16 e 18), a qual ainda contém outras informações como valor de salário, prazo de duração do contrato de trabalho, número do PIS e dados de conta bancária da parte autora (fls. 26/27), sendo que tais cópias não indicam a existência de indícios de adulteração. É cediço que a anotação de contrato de trabalho em CTPS ostenta presunção apenas relativa. Desta forma, caberia ao réu produzir prova em contrário, que invertesse tal presunção, o que não ocorreu no presente caso, no qual a contestação foi absolutamente genérica neste tópico. Por fim, a ausência de recolhimentos das contribuições devidas e de registros no CNIS é falha do empregador, não podendo o segurado arcar com o ônus de tal omissão. Desse modo, pelas razões acima esposadas e não tendo o INSS logrado trazer elementos que permitam afastar a presunção juris tantum de veracidade da anotação em CTPS e demais documentos juntados pela parte autora, é de se reconhecer os interregnos em questão. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos períodos comuns de 01/12/1981 a 01/03/1982 e de 22/01/1985 a 09/05/1985, bem como declarar o direito à obtenção de nova CTC junto ao INSS com o cômputo dos referidos interstícios. Condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no montante de 10% do valor atualizado da causa. Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. P.R.I.

**0011751-09.2013.403.6143 - ANA ROSA PINA DE OLIVEIRA(SP288479 - MARCIA LOPES TEIXEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de demanda condenatória proposta por Ana Rosa Pina de Oliveira em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/32. Citado, o réu apresentou, às fls. 38/43, contestação com preliminar de falta de interesse de agir e defesa de mérito. Sobreveio, às fls. 49/50, em réplica, desistência da demanda. Intimada à fl. 53 para aceitar ou não a desistência, a autarquia não se manifestou. Manifestação do órgão ministerial às fls. 55/57. É o relatório. Decido. Preliminarmente, defiro o benefício de gratuidade judiciária à vista do requerimento contido na peça vestibular e da declaração de hipossuficiência de fl. 14. Parte autora, após a citação do réu, desistiu da demanda (fls. 49/50). Intimado para se pronunciar sobre a desistência, a autarquia concordou tacitamente com a desistência ao não se manifestar no prazo legal (fl. 53). Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA REQUERIDA APÓS DECORRIDO O PRAZO PARA A RESPOSTA. CONCORDÂNCIA TÁCITA. POSSIBILIDADE. 1.- É válida a homologação da desistência da ação requerida pelo autor, após o prazo para a resposta, na hipótese em que o réu, devidamente intimado para se manifestar a respeito do pedido de desistência formulado, deixa transcorrer in albis o prazo assinalado. 2.- Recurso Especial improvido. (REsp 1036070/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 14/06/2012) Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência da demanda e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, suspendendo sua exigibilidade em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação nesse sentido. P.R.I.

**0015310-71.2013.403.6143 - OZENILDO DE OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos mencionados às fls. 05 e 06, como especiais, a fim de que seja recalculada sua aposentadoria. Às fls. 141 foi concedida a gratuidade, todavia, foi indeferida a requisição de cópias do processo administrativo. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 143/149). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto

n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua ob-servância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroati-vidade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009).O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar o exercício de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela juris-prudência, conforme se observa no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, median-te cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As ativi-dades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a fá-cilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identi-ficado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vi-nha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposi-ção do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à te-mática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁ-RIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚ-BLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CON-DIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFE-TIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NO-CIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRE-TO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCI-VIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARAC-TERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposenta-doria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à sa-úde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na re-lação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do insti-tuto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitui-onal é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, consi-derando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em con-dições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposenta-doria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscaliza-ção, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do ina-fastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao bene-fício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso con-creto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completa-mente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tra-tando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ru-ído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potên-cia do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavel-mente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utiliza-ção de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efeti-vidade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a se-gunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipóte-se de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de to-lerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográ-

fico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9.711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer

tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto De início, necessário observar que a petição inicial é absolutamente genérica ao identificar os motivos da insalubridade, em cada período de trabalho. Há apenas uma referência vaga à exposição a do autor a atividades visivelmente insalubres (fls. 05). Saliente-se que não basta a alegação de trabalho remunerado com adicional de insalubridade ou periculosidade, para que automaticamente este período seja reconhecido como tempo especial. Conforme fundamentado acima, quem pleiteia contagem de tempo especial precisa provar adequadamente que exerceu sua profissão exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos, listados na legislação pertinente. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. . APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. (...) II - O adicional de insalubridade/periculosidade não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa ou risco inerente a processo produtivo/industrial, situação esta não configurada no caso em análise. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do C.P.C. ). (TRF3, Apelação n. 0012714-67.2008.4.03.6183, Décima Turma, Relator Des. Federal Sergio Nascimento, j. 11/02/2014, DE 20/02/2014). Em relação ao período de 19/05/1977 a 30/09/1977 (Arvinmeritor do Brasil Sis. Autom Ltda), é possível o reconhecimento de tempo especial porque o PPP de fls. 135/136 devidamente registra exposição do autor a ruído de 97 dB, índice superior ao limite estabelecido na legislação (80 dB - Decreto 53.831/1964). Porém, quanto aos demais períodos mencionados na petição inicial, não é possível o reconhecimento de tempo especial, porque o autor não apresentou nenhum documento comprovando que suas atividades profissionais o expunham a algum agente nocivo. Efeitos temporais do pedido de revisão No julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, o Supremo Tribunal Federal fixou diversas premissas para a análise de pedidos de concessão e de revisão de benefícios previdenciários, além do tema que era mais evidente, qual seja, a necessidade de prévio requerimento administrativo como fato ensejador do interesse jurídico de agir. O referido recurso recebeu a seguinte ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, Acórdão eletrônico - Repercussão Geral - Mérito DJe-220 div. 07-11-2014 pub. 10-11-2014). A primeira premissa fixada pelo STF para o julgamento dos pedidos de revisão de benefícios previdenciários é a necessidade de prévio requerimento administrativo, sempre que o deslinde da questão depender da análise de matéria de fato ainda não levada a conhecimento da Administração (item 4 da ementa acima citada). Entre as hipóteses nas quais a matéria de fato deve ser necessariamente apresentada pelo interessado ao INSS, sob pena de não restar caracterizado o interesse de agir, o STF expressamente relacionou a situação de exercício de atividade rural em regime de economia familiar (34 a 38 do voto do relator do RE n. 631.240). Podemos relacionar nessa situação, ainda, as alegações de exercício de atividades laborais em condições insalubres, tendo em vista que não ser possível o conhecimento dessas matérias de ofício pela Administração. Como consequência para a ausência de prévio requerimento administrativo nessas situações, nos casos de concessão ou revisão de benefícios, o STF adotou a extinção do processo sem resolução de mérito. Contudo, atento aos casos pendentes, o STF adotou regra transitória a ser adotada nas ações judiciais desprovidas de prévio requerimento administrativo, propostas antes de 03/09/2014, nos termos dos itens 6 e 7 do julgamento em referência. O que nos interessa de forma mais acentuada nessa oportunidade é a regra de conduta adotada pelo STF, expressa no item 8 da ementa, para as ações abrangidas pela regra de transição. Nos casos em que a ação tiver curso, mesmo sem prévio requerimento administrativo de concessão ou revisão do benefício, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais (item 8 da ementa do RE n. 631.240). Assim sendo, em cumprimento às orientações fixadas pelo Supremo Tribunal Federal,

temos que nas ações desprovidas de prévio requerimento administrativo, que devam ter prosseguimento em virtude da regra transitória fixada no julgamento do RE n. 631.240, a data de propositura da ação judicial deverá ser levada em conta para todos os efeitos legais, entre os quais, em especial, a data de início do benefício (nos pedidos de concessão) e a data de alteração da renda mensal do benefício (nos casos de pedido de revisão). Em síntese, adotado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, os efeitos financeiros do pedido de revisão de benefício previdenciário devem ter seu termo inicial fixado:- na data do requerimento administrativo de concessão do benefício, quando neste ato o interessado postular perante o INSS a situação fática ensejadora da revisão;- na data do requerimento administrativo de revisão, quando a situação fática ensejadora da revisão for apresentada após a concessão administrativa do benefício;- na data de propositura da ação judicial de revisão, quando, ausente a prévia apresentação da situação fática ensejadora da revisão em requerimento administrativo, a ação judicial tiver que prosseguir, nos termos da regra transitória adotada no julgamento do RE n. 631.240. Nestas circunstâncias, diferentemente do pretendido na inicial, os efeitos financeiros da sentença devem retroagir à data de ajuizamento da ação (25/10/2013), e não à DER (15/06/2008), porque o mencionado PPP de fls. 135/135 foi elaborado em 2013, depois da concessão do benefício, em 2008 (fls. 02). Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar que o INSS averbe como especial o seguinte período laborado pelo autor: de 19/05/1977 a 30/09/1977, o qual deverá ser somado aos que estão registrados no âmbito administrativo, revisando-se a aposentadoria do autor (NB 147.377.110-0), com a correta implantação da renda mensal, mantida a DIB em 15/06/2008. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, devidos a partir de 25/10/2013, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportuna e convenientemente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005026-04.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVEIRA BRASIL (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

Intime-se o embargado da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao embargado para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação embargado, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006879-48.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X NELSON DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, alegando, em princípio, que no cálculo oferecido pela parte autora na execução, a RMI utilizada estava incorreta gerando a evolução das rendas mensais também de forma incorreta. Aduziu, ainda, que houve a cobrança de diferenças relativas aos benefícios concedidos no período de 08/2006 e 09/2012, quando o correto seria a execução apenas das diferenças do benefício NB 532.118.204-0, no período de 11/09/2008 a 01/10/2012 e por fim que os juros de mora e a correção monetária foram calculados com índices diversos dos previstos na Lei 11.960/09. O embargante apresentou planilha do quantum debeatur segundo o apurado pelo setor de cálculos daquela Autarquia Federal (fls. 07/09). Às fls. 24 sobreveio a impugnação aos embargos com fundamento na correção dos cálculos apresentado na execução. Ante a controvérsia, os autos foram remetidos ao Setor Técnico desta Subseção Judiciária, que elaborou o parecer de fls. 41/61. Em seu parecer, o Expert pontua que procedeu à revisão dos benefícios B31.134.403.037-5 e B31.532.118.204, conforme o estatuído na r. sentença de fl. 83/89. Asseverou em relação à conta do embargado que o cálculo do benefício B31.134.403.037-5 está incorreto pois apura diferenças a partir de 08/2006, quando o período correto é de 13/04/2004 (DIB) a 30/06/2004 (DCB). Em relação ao cálculo do embargante, constatou que o INSS não empregou taxa de juros moratórios no mesmo percentual aplicável à caderneta de poupança a partir de 07/2009, e ainda considerou como RMI revisada do benefício B31.532.118.204, o valor de R\$ 886,64, inferior ao efetivamente implantado pela autarquia em face da revisão de R\$ 908,64, o que gerou incorreção na evolução das rendas mensais subsequentes. Sobre a perícia, o embargante confessa a incorreção quanto ao valor da renda mensal inicial e alegou que a aplicação da Lei 11.960/09 obedeceu a critérios legais (fl. 73), apresentando novos cálculos retificados (fls. 74/76). O embargado aceitou estes cálculos retificados pelo embargante, tornando incontroverso o montante da execução (fl. 77). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. A perícia da Contadoria apontou que tanto os cálculos do embargante quanto os do embargado não seguiram os exatos parâmetros do julgado. O embargante, ao apresentar novos cálculos retificados, e o embargado ao aceitá-los, confessaram a incorreção de suas contas, sendo a parcial procedência de rigor. Face ao exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 7.256,81 (sete mil, duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e um centavos), sendo R\$ 6.377,40 (seis mil, trezentos e setenta e sete reais e quarenta centavos) como principal, e de R\$ 879,41 (oitocentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Setembro de 2012 de acordo com os cálculos retificados pelo INSS às fls. 74/76, que acolho integralmente. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam. Não há custas processuais por isenção que gozam as partes. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002643-53.2013.403.6143** - CHRISTINA SANCHEZ ALTINO - ESPOLIO X DANIEL RODRIGUES DA SILVA X JESUINO RODRIGUES DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHRISTINA SANCHEZ ALTINO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por ESPÓLIO - CHRISTINA SANCHEZ ALTINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro, comprovando o levantamento do alvará, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006878-63.2013.403.6143** - NELSON DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Desentranhe-se a petição de fls. 120, vez que refere-se aos autos dos embargos à Execução nº 0006879-48.2013.403.6143 em apenso. II. Após, aguarde-se a decisão final daqueles. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**Juiz Federal**

**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 959**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001147-45.2015.403.6134** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADILSON FERREIRA INACIO(SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA)

Designo o dia 10 de dezembro de 2015, às 15:00 horas, para a realização de audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns à acusação e defesa e interrogado o réu. Intimem-se as testemunhas e o acusado, com as advertências legais. Requisite-se, se o caso. Cumpra-se, dando-se ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **1ª VARA DE ANDRADINA**

**BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN**

**Juiz Federal**

**FELIPE RAUL BORGES BENALI**

**Juiz Federal Substituto**

**Ilka Simone Amorim Souza**

**Diretora de Secretaria**

ACAO CIVIL PUBLICA

**0008992-10.2009.403.6112 (2009.61.12.008992-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP071387 - JONAS GELIO FERNANDES E SP284997 - JULIO GELIO KAIZER FERNANDES) X JOSE LUIZ DA SILVA(SP042404 - OSVALDO PESTANA) X MARIA ALICE VIEIRA TORQUATO DA SILVA(SP161113 - EDUARDO JUNIO PESTANA)

1. RELATÓRIOTrata-se de ação civil pública ambiental ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOSÉ LUIZ DA SILVA e MARIA ALICE VIEIRA TORQUATO DA SILVA, com pedido de antecipação dos efeitos da sentença para que os réus, de imediato, a) desocupem áreas de preservação permanente, nos termos da Lei nº 4.771/65 e da Resolução CONAMA nº 302/02 (100 metros de largura em projeção horizontal, a partir do nível máximo normal do reservatório), b) paralise todas as atividades antrópicas ali empreendidas, no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação, incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer, bem como o despejo, no solo ou nas águas do Rio Paraná de qualquer espécie de lixo doméstico ou demais materiais ou substâncias poluidoras, c) abstenham-se de promover limpeza da vegetação local ou introdução e plantio de espécies vegetais exóticas no local, d) abstenham-se de conceder o uso da área ocupada a qualquer interessado, com cominação de multa diária para situação de descumprimento. No mérito pleiteia: a) a condenação deste(s) em obrigação de fazer consistente em demolir e remover todas as edificações, cercas ou qualquer outra intervenção efetuada dentro da área de preservação permanente (100 metros de largura em projeção horizontal, a partir do nível máximo normal do reservatório); b) a condenação em obrigação de não fazer consistente em não promover qualquer outra eventual intervenção, utilização e exploração da área; c) a condenação em obrigação de fazer consistente em reflorestar toda a área de preservação permanente degradada, inclusive os locais onde se fez a limpeza da vegetação, sob supervisão do IBAMA ou DEPRN, de acordo com a legislação vigente e devendo entregar ao órgão competente o projeto de recuperação ambiental elaborado por técnico devidamente habilitado, em prazo estipulado, bem como iniciar a implantação deste projeto na APP no prazo de dez dias após sua aprovação pelo referido órgão, d) condenar os réus a indenizarem os danos causados ao meio ambiente por todos os anos que exploraram a APP e impediram a regeneração da mata ciliar; e) condenação dos réus ao pagamento de custas, honorários e despesas do processo. Com a inicial vieram os documentos do procedimento administrativo nº 51/2008, encartado neste processo às fls. 20/146. Nos autos do mencionado procedimento administrativo foi constatado que havia intrusão antrópica em área de preservação permanente, com possibilidade de recuperação e apresentação de estimativa de custos (fls. 28/48 e 110/117). Os investigados alegaram que as construções se encontram fora da APP, que antes da construção do lago da UHE Sérgio Motta as construções estavam a mais de cem metros do espelho d'água e que a CESP teria desapropriado parte da propriedade para a criação da UHE Sérgio Motta (fls. 105), enviando cópias das certidões e matrículas dos serviços notariais, comprovando a propriedade e a expropriação parcial da mesma, bem como auto de infração contra si lavrado (fls. 119/122). A medida liminar foi deferida (fls. 150/151). O IBAMA requer seu ingresso no polo ativo da ação, na qualidade de assistente litisconsorcial (fls. 157/157v), sendo o pedido deferido (fls. 227). Os réus interpõem Agravo de Instrumento contra a liminar deferida contra si, anexando documentos (fls. 167/172), sendo negado seguimento ao mesmo (fls. 395/399). Os réus apresentam contestação (fls. 177/193). Juntam documentos às fls. 194/209. O Ministério Público Federal apresenta impugnação à contestação (fls. 215/225). A União pede sua inclusão no polo ativo da ação, como assistente litisconsorcial (fls. 231/232), não sendo o pedido apreciado. Decisão determinando ao MPF que se manifeste sobre as repercussões da publicação do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) para a presente ação, com possibilidade de aditamento da petição inicial (fls. 247). O MPF peticiona requerendo a suspensão do feito por seis meses em face à questionamentos quanto à constitucionalidade de dispositivos do novo Código Florestal (fls. 248/249), sendo deferido (fls. 251). O MPF peticiona sinalizando a possibilidade de realização de acordo, tendo em vista a modificação no regime de delimitação de APP em área desapropriada promovida pela Lei nº 12.651/12 (art. 4º, III) à depender da retirada das intervenções noticiadas pela Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais de Presidente Prudente (fls. 132/138), bem como o constatado pelo Boletim de Ocorrência Ambiental (fls. 207/208). Afirma a necessidade de análises da proposta do PACUERA de Porto Primavera, bem como das conclusões do Parecer Técnico PRSP/MPF nº 048/2010, que informa ser este mais favorável ao ganho ambiental do que o disposto na Resolução CONAMA nº 302/2002, requerendo seja oficiado à CESP para que promova vistoria no imóvel a fim de constar a retirada das intervenções noticiadas. (fls. 256/283). Junta Ofício da CESP nº OF/A/676/2013 noticiando a inexistência de intervenções em suas áreas pertinentes ao imóvel destes autos e demais documentos (fls. 301/346). Petição do MPF afirmando também a necessidade de seguir a orientação do art. 4º, III, da Lei nº 12.651/12 no caso concreto, aduzindo que não cabe ao MPF fiscalizar eventuais irregularidades ambientais devidas ao uso, pelos interessados, da borda do reservatório, mas sim à concessionária de energia elétrica, a qual fica sujeita à responsabilização pelo MPF para o cumprimento das normas vigentes, se for o caso, por ser ela a titular dominial. Ressalta que no caso concreto a CESP não ajuizou ação de reintegração de posse na Justiça Estadual porquanto noticiada a inexistência de intervenção em sua área de domínio, o que esvaziaria o interesse de agir do MPF no tocante à obrigação dos réus de demolirem construções, desocupação do imóvel e recomposição da cobertura florestal em face à alteração normativa de tais pontos, remanescendo apenas o interesse de agir em relação à existência de fossa negra em desacordo com os padrões técnicos recomendados (NBR 7229), sendo necessária a regularização de intervenções compatíveis com a ocupação, demolição das intervenções não autorizadas, retirada de fossas negras e substituição por fossas sépticas, assunção de obrigação de não fazer consistente em não edificar nem realizar qualquer outra atividade antrópica na faixa de desapropriação da CESP, mormente no que concerne à iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação, incluindo instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer, abstenção de qualquer outra nova construção, reforma,

cercamento, supressão de vegetação, aterramento, plantação, criação de gado ou similar, ou qualquer outra atividade lesiva ao meio ambiente na área de preservação permanente redefinida, sob pena de pagamento de multa diária, bem como na abstenção de despejar, em solo ou nas águas do Rio Paraná, qualquer espécie de lixo doméstico ou de quaisquer materiais ou substâncias poluidoras. Requer, ao final, designação de audiência de conciliação e junta documentos (fls. 375/389).As partes requerem a designação de audiência, além da produção de prova pericial (fls. 393, 403, 404).É relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO A ação comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, não sendo necessária a designação de audiência, tampouco a realização de prova pericial, ante a farta documentação constante nos autos e à objetividade da pretensão defendida nestes autos. Sob a ótica do Código Florestal anterior (Lei 4.771/65) eram as APP assim caracterizadas: Art. 1º, 2º, inc. II, área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166- 67, de 2001). Vale ressaltar que a redação original do código apenas estabelecia quais eram as APP sob sua égide, mas não estabelecia ou definia quais eram as razões de existência destas, ainda que essa informação pudesse ser inferida a partir do espírito protetivo das limitações impostas, mais ou menos, conforme veio a ser explicitado a partir da inclusão do dispositivo acima transcrito. Tal redação guarda conformidade com os princípios emanados da Constituição Federal de 1988 que no inciso III do parágrafo 1º do artigo 225 determinou a especial proteção de tais espaços a fim de garantir a todos a plena fruição do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no caput desse mesmo artigo. Fiel a este histórico, o novo Código Florestal, no inciso II do artigo 3º, conceituou as Áreas de Preservação Permanente como: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, transcrevendo uma definição inserida no antigo código pela Medida Provisória nº 2.166- 67, de 2001. Trata-se de conceito bastante amplo que, no mais das vezes, não será integralmente satisfeito por apenas uma das espécies de APP previstas no código, mas que encontrará amparo no conjunto das espécies constante do artigo 4º do referido código. Quando da propositura da presente o MPF considerou ter havido, por parte dos réus, intervenção desautorizada em área de preservação permanente à margem de um reservatório artificial destinado à geração de energia elétrica, em evidente desrespeito às limitações de uso impostas por lei a tais espaços. Naquela ocasião, vigia o antigo Código Florestal (Lei nº 4.771/65) que previa a existência de APP em tais casos (art. 2º, b), mas que relegava o estabelecimento do quantum à regulamentação infralegal. A regulamentação se deu com a edição da Resolução CONAMA 302/2002 que em seu artigo 3º estabeleceu: Art 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de: 1 - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais; Verifica-se que no caso em questão tratava-se de área rural conforme critérios dados pela mesma resolução: Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: V - Área Urbana Consolidada: aquela que atende aos seguintes critérios: a) definição legal pelo poder público; b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana: 1. malha viária com canalização de águas pluviais; 2. rede de abastecimento de água; 3. rede de esgoto; 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; 5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos; 6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; ec) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km². Assim sendo, estávamos diante de uma APP com extensão de cem metros a contar do nível máximo normal do reservatório. Consoante laudos periciais produzidos às fls. 32/51 e 131/138 havia no interior de tal área intervenções indevidas em APP. Todavia, a superveniência do novo Código Florestal durante o trâmite processual, bem como as conclusões do Parecer Técnico PRSP/MPF nº 048/2010 à respeito do PACUERA de Porto Primavera afirmam expressivo ganho ambiental com sua aplicação ao caso concreto, o que torna inócua a discussão inaugurada nestes autos, remanescendo apenas a pretensão à preservação do mínimo necessário à preservação ambiental, nos termos da legislação aplicável atualmente. Em relação à UHE Sérgio Mota (Porto Primavera) é cediço que a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos autos do Inquérito Civil Público nº 1.34.009.000333/2010-03, posicionou-se no sentido de que a APP equivale à área desapropriada pela CESP, constante no licenciamento ambiental, ou seja, pugnou pela aceitação dos termos do artigo 4º, inciso III do novo Código Florestal, o que reverbera efeitos nestes autos. No caso em tela, conforme noticiado às fls. 506 a 516 do processo 0011601-63.2009.403.6112, houve aprovação do PACUERA da UHE Sérgio Motta nos termos nele propostos, ou seja, considera-se como APP do referido reservatório o espaço compreendido entre a cota normal de operação e o limite da área desapropriada pela CESP. Tais limites coincidem com o que vinha sendo pleiteado pelo MPF como adequado para o reservatório em questão, deixando de ser aplicável o art. 62 em favor da regra geral prevista no artigo 4º, inciso III, ou seja, a APP é aquela faixa assim definida no licenciamento ambiental do empreendimento. Deste modo, as noticiadas intervenções em APP não ocorreram, sendo caso apenas de prevenir que o proprietário incorra em agravo ambiental caso ingresse em área de preservação permanente desapropriada pela CESP, o que mostra razoável a proposta do MPF, considerando a noticiada existência de fosse negra em desacordo com os padrões normativos. Nestes termos, a procedência parcial da ação é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação civil pública nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR os réus em obrigação de fazer consistente na regularização de intervenções compatíveis com a ocupação, demolição das intervenções não autorizadas, retirada de fossas negras e substituição por fossas sépticas, observando-se as normas técnicas pertinentes, sob fiscalização dos órgãos competentes. CONDENAR os réus em obrigação de não fazer, consistente em não edificar nem realizar qualquer outra atividade antrópica na faixa de desapropriação da CESP, mormente no que concerne à iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação, incluindo instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer, abstenção de qualquer outra nova construção, reforma, cercamento, supressão de vegetação, aterramento, plantação, criação de gado ou similar, ou qualquer outra atividade lesiva ao meio ambiente na área de preservação permanente redefinida. CONDENAR os réus à obrigação de não fazer consistente na abstenção de instalar ou dar continuidade à instalação de banheiros e fossas sépticas em APP, bem como na abstenção de despejar, em solo ou nas águas do Rio Paraná, qualquer espécie de substâncias poluidoras, proibindo-lhes expressamente a utilização de fossas negras. ESTIPULO multa diária equivalente à um salário mínimo, a ser recolhida ao Fundo Federal de Interesses Difusos Lesados, em caráter cominatório, em caso de descumprimento parcial ou total das obrigações discriminadas, devendo a fiscalização ficar à cargo dos órgãos

competentes. Honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a serem pagos pelos réus. Custas na forma da lei. DETERMINO a inclusão da União no polo ativo da ação. Ao SEDI para as necessárias anotações. Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001758-40.2010.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MIRABEU CESAR DA COSTA ROQUETTE VAZ X VERA ALICE ROQUETTE VAZ X CACILDA DA COSTA ROQUETTE VAZ X PATRICIA DA COSTA ROQUETTE VAZ X ANTONIO CESAR DE BARROS ALVES(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MIRABEU CESAR DA COSTA ROQUETTE VAZ, VERA ALICE ROQUETTE VAZ, CACILDA DA COSTA ROQUETTE VAZ, PATRÍCIA DA COSTA ROQUETTE VAZ E ANTÔNIO CESAR DE BARROS ALVES, com pedido de antecipação dos efeitos da sentença para que os réus, de imediato, a) desocupem áreas de preservação permanente, nos termos da Lei nº 4.771/65 e da Resolução CONAMA nº 302/02 (100 metros de largura em projeção horizontal, a partir do nível máximo normal do reservatório), b) paralise todas as atividades antrópicas ali empreendidas, no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação, incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer, bem como o despejo, no solo ou nas águas do Rio Paraná de qualquer espécie de lixo doméstico ou demais materiais ou substâncias poluidoras, c) abstenham-se de promover limpeza da vegetação local ou introdução e plantio de espécies vegetais exóticas no local, tampouco a utilização da área para pastoreio de bovinos, ovinos e similares, d) abstenham-se de conceder o uso da área ocupada a qualquer interessado, com cominação de multa diária para situação de descumprimento. No mérito pleiteia a) a condenação deste(s) em obrigação de fazer consistente em demolir e remover todas as edificações, cercas ou qualquer outra intervenção efetuada dentro da área de preservação permanente (100 metros de largura em projeção horizontal, a partir do nível máximo normal do reservatório); b) a condenação em obrigação de não fazer consistente em não promover qualquer outra eventual intervenção, utilização e exploração da área; c) a condenação em obrigação de fazer consistente em reflorestar toda a área de preservação permanente degradada, inclusive os locais onde se fez a limpeza da vegetação, sob supervisão do IBAMA ou DEPRN, de acordo com a legislação vigente e devendo entregar ao órgão competente o projeto de recuperação ambiental elaborado por técnico devidamente habilitado, em prazo estipulado, bem como iniciar a implantação deste projeto na APP no prazo de dez dias após sua aprovação pelo referido órgão, d) condenação dos réus ao pagamento de custas, honorários e despesas do processo. Com a inicial vieram os documentos do procedimento administrativo nº 43/2009, encartado neste processo às fls. 19/145. Nos autos do mencionado procedimento administrativo foi constatado que havia intrusão antrópica em área de preservação permanente, com possibilidade de recuperação e apresentação de estimativa de custos (fls. 25/45, 103/109, 167/170). Os investigados alegaram que o local é área urbana, não passível de constituição de APP, que a CESP teria desapropriado parte da propriedade para a criação da UHE Sérgio Mota e que na referida área se encontra parte da rampa de barcos, mangueiras, pé de caju e outras benfeitorias, sem que a CESP ajuizasse qualquer ação judicial por tal motivo, e que é comum promover a limpeza das margens do rio para evitar o aparecimento de cobras (fls. 80), enviando cópias das certidões e matrículas dos serviços notariais, comprovando a propriedade do imóvel (fls. 88/93). A medida liminar foi indeferida (fls. 148/149). O IBAMA requer seu ingresso no polo ativo da ação, na qualidade de assistente litisconsorcial (fls. 163/164), bem como a União pede sua inclusão no polo ativo da ação, como assistente litisconsorcial, com anuência do MPF (fls. 165/167), sendo os pedidos deferidos (fls. 168). Os réus apresentam contestação (fls. 182/214). Juntam documentos às fls. 215/256. O Ministério Público Federal apresenta impugnação à contestação (fls. 285/304). O IBAMA apresenta impugnação à contestação (fls. 307/314), o mesmo fazendo a União (fls. 316/321). Despacho às fls. 322 determinando a especificação de provas. Os réus indicam as provas que pretendem produzir (fls. 328/329). Decisão indeferindo a prova pericial requerida (fls. 336). Decisão determinando ao MPF que informe a possibilidade de suspensão do processo em face à publicação do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) para a presente ação, com possibilidade de aditamento da petição inicial (fls. 341). O MPF peticiona requerendo a suspensão do feito por seis meses em face à questionamentos quanto à constitucionalidade de dispositivos do novo Código Florestal (fls. 342/343), sendo deferido (fls. 345). Petição do MPF requerendo seja determinado à CESP para que realize vistoria na propriedade (fls. 348), sendo deferido (fls. 350). A CESP encaminha ofício OF/A/1492/2013 em que informa a existência de rampa e flutuante na APP, aduzindo já ter notificado os réus para fins de regularização (fls. 356). Os réus peticionam para informar que a área em que situado seu imóvel seria de expansão urbana, portanto inaplicável a metragem de APP pertinente à zonas rurais (fls. 360/361). O MPF requer nova notificação à CESP para que junte aos autos o relatório de vistoria que subsidiou o ofício anteriormente enviado (fls. 363/363v). Junta documentos (fls. 364/372), sendo deferido (fls. 373). A CESP encaminha os documentos requeridos (fls. 377/387v). O MPF peticiona sinalizando a possibilidade de realização de acordo, tendo em vista a modificação no regime de delimitação de APP em área desapropriada promovida pela Lei nº 12.651/12 (art. 4º, III) à depender de análises da proposta do PACUERA de Porto Primavera, bem como das conclusões do processo TC 016.992/2011 do TCU e seus reflexos ambientais, noticiando a necessidade de cautela no deslinde do caso concreto em face à indefinição do IBAMA quanto à análise do PACUERA e ao enchimento da cota 257/259m na UHE Porto Primavera, em face à possível alteração dos limites da APP, requerendo seja oficiado ao IBAMA para que promova a definição de tais impasses, solicitando a realização de audiência de conciliação (fls. 389/396). A União e o IBAMA manifestam-se acerca da realização de audiência (fls. 402, 404/406). É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO A ação comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, não sendo necessária a designação de audiência, tampouco a realização de prova pericial, ante a farta documentação constante nos autos e à objetividade da pretensão defendida nestes autos. Sob a ótica do Código Florestal anterior (Lei 4.771/65) eram as APP assim caracterizadas: Art. 1º, 2º, inc. II, área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2o e 3o desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001). Vale ressaltar que a redação original do código apenas estabelecia quais eram as APP sob sua égide, mas não

estabelecia ou definia quais eram as razões de existência destas, ainda que essa informação pudesse ser inferida a partir do espírito protetivo das limitações impostas, mais ou menos, conforme veio a ser explicitado a partir da inclusão do dispositivo acima transcrito. Tal redação guarda conformidade com os princípios emanados da Constituição Federal de 1988 que no inciso III do parágrafo 1º do artigo 225 determinou a especial proteção de tais espaços a fim de garantir a todos a plena fruição do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no caput desse mesmo artigo. Fiel a este histórico, o novo Código Florestal, no inciso II do artigo 3º, conceituou as Áreas de Preservação Permanente como: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, transcrevendo uma definição inserida no antigo código pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001. Trata-se de conceito bastante amplo que, no mais das vezes, não será integralmente satisfeito por apenas uma das espécies de APP previstas no código, mas que encontrará amparo no conjunto das espécies constante do artigo 4º do referido código. Quando da propositura da presente o MPF considerou ter havido, por parte dos réus, intervenção desautorizada em área de preservação permanente à margem de um reservatório artificial destinado à geração de energia elétrica, em evidente desrespeito às limitações de uso impostas por lei a tais espaços. Naquela ocasião, vigia o antigo Código Florestal (Lei nº 4.771/65) que previa a existência de APP em tais casos (art. 2º, b), mas que relegava o estabelecimento do quantum à regulamentação infralegal. A regulamentação se deu com a edição da Resolução CONAMA 302/2002 que em seu artigo 3º estabeleceu: Art 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de: 1 - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais; Verifica-se que no caso em questão tratava-se de área rural conforme critérios dados pela mesma resolução: Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: V - Área Urbana Consolidada: aquela que atende aos seguintes critérios: a) definição legal pelo poder público; b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana: 1. malha viária com canalização de águas pluviais; 2. rede de abastecimento de água; 3. rede de esgoto; 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; 5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos; 6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; e c) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km². Assim sendo, estávamos diante de uma APP com extensão de cem metros a contar do nível máximo normal do reservatório. Consoante laudos periciais produzidos às fls. 32/51 e 131/138 havia no interior de tal área intervenções indevidas em APP. Todavia, a superveniência do novo Código Florestal durante o trâmite processual, bem como as conclusões do Parecer Técnico PRSP/MPF nº 048/2010 à respeito do PACUERA de Porto Primavera afirmam expressivo ganho ambiental com sua aplicação ao caso concreto, o que torna inócua a discussão inaugurada nestes autos, remanescendo apenas a pretensão à preservação do mínimo necessário à preservação ambiental, nos termos da legislação aplicável atualmente. Em relação à UHE Sérgio Mota (Porto Primavera) é cediço que a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos autos do Inquérito Civil Público nº 1.34.009.000333/2010-03, posicionou-se no sentido de que a APP equivale à área desapropriada pela CESP, constante no licenciamento ambiental, ou seja, pugnou pela aceitação dos termos do artigo 4º, inciso III do novo Código Florestal, o que reverbera efeitos nestes autos. No caso em tela, conforme noticiado às fls. 506 a 516 do processo 0011601-63.2009.403.6112, houve aprovação do PACUERA da UHE Sérgio Motta nos termos nele propostos, ou seja, considera-se como APP do referido reservatório o espaço compreendido entre a cota normal de operação e o limite da área desapropriada pela CESP. Tais limites coincidem com o que vinha sendo pleiteado pelo MPF como adequado para o reservatório em questão, deixando de ser aplicável o art. 62 em favor da regra geral prevista no artigo 4º, inciso III, ou seja, a APP é aquela faixa assim definida no licenciamento ambiental do empreendimento. Deste modo, as noticiadas intervenções em APP não ocorreram, sendo caso apenas de prevenir que o proprietário incorra em agravo ambiental caso ingresse em área de preservação permanente desapropriada pela CESP, o que mostra razoável a proposta do MPF, considerando a noticiada existência de parte da rampa de barcos, mangueiras, pé de caju e outras benfeitorias e a notícia de que é comum promover a limpeza das margens do rio para evitar o aparecimento de cobras e o ofício da CESP que informa a existência de rampa e flutuante na APP. Nestes termos, a procedência parcial da ação é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação civil pública nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR os réus em obrigação de fazer consistente na regularização de intervenções compatíveis com a ocupação, demolição das intervenções não autorizadas, retirada de fossas negras e substituição por fossas sépticas, em especial a noticiada existência de parte da rampa de barcos e flutuante, observando-se as normas técnicas pertinentes, sob fiscalização dos órgãos competentes. CONDENAR os réus em obrigação de não fazer, consistente em não edificar nem realizar qualquer outra atividade antrópica na faixa de desapropriação da CESP, mormente no que concerne à iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação, incluindo instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer, abstenção de qualquer outra nova construção, reforma, cercamento, supressão de vegetação, aterramento, plantação, criação de gado ou similar, ou qualquer outra atividade lesiva ao meio ambiente na área de preservação permanente redefinida. CONDENAR os réus à obrigação de não fazer consistente na abstenção de instalar ou dar continuidade à instalação de banheiros e fossas sépticas em APP, bem como na abstenção de despejar, em solo ou nas águas do Rio Paraná, qualquer espécie de substâncias poluidoras, proibindo-lhes expressamente a utilização de fossas negras. ESTIPULO multa diária equivalente à um salário mínimo, a ser recolhida ao Fundo Federal de Interesses Difusos Lesados, em caráter cominatório, em caso de descumprimento parcial ou total das obrigações discriminadas, devendo a fiscalização ficar à cargo dos órgãos competentes. Honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a serem pagos pelos réus. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003039-31.2010.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X LAMARTINE VILLELA FERREIRA X MARIA TERESA MOREIRA FERREIRA(SP155787 - MARIEL SILVESTRE E SP239078 - GUSTAVO LUIZ CACERES MORANDIN)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de LAMARTINE VILLELA FERREIRA e MARIA TERESA MOREIRA FERREIRA, com pedido de antecipação dos efeitos da sentença para que os réus, de

imediatamente, a) desocupem áreas de preservação permanente, nos termos da Lei nº 4.771/65 e da Resolução CONAMA nº 302/02 (100 metros de largura em projeção horizontal, a partir do nível máximo normal do reservatório), b) paralizem todas as atividades antrópicas ali empreendidas, no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação, incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer, bem como o despejo, no solo ou nas águas do Rio Paraná de qualquer espécie de lixo doméstico ou demais materiais ou substâncias poluidoras, c) abstenham-se de promover limpeza da vegetação local ou introdução e plantio de espécies vegetais exóticas no local, d) abstenham-se de conceder o uso da área ocupada a qualquer interessado, com cominação de multa diária para situação de descumprimento. No mérito pleiteia a) a condenação deste(s) em obrigação de fazer consistente em demolir e remover todas as edificações, cercas ou qualquer outra intervenção efetuada dentro da área de preservação permanente (100 metros de largura em projeção horizontal, a partir do nível máximo normal do reservatório); b) a condenação em obrigação de não fazer consistente em não promover qualquer outra eventual intervenção, utilização e exploração da área; c) a condenação em obrigação de fazer consistente em reflorestar toda a área de preservação permanente degradada, inclusive os locais onde se fez a limpeza da vegetação, sob supervisão do IBAMA ou CETESB, de acordo com a legislação vigente e devendo entregar ao órgão competente o projeto de recuperação ambiental elaborado por técnico devidamente habilitado, em prazo estipulado, bem como iniciar a implantação deste projeto na APP no prazo de dez dias após sua aprovação pelo referido órgão, d) condenação dos réus ao pagamento de custas, honorários e despesas do processo. Com a inicial vieram os documentos do procedimento administrativo nº 50/2008, encartado neste processo às fls. 29/233. Nos autos do mencionado procedimento administrativo foi constatado que havia intrusão antrópica em área de preservação permanente, com possibilidade de recuperação e apresentação de estimativa de custos (fls. 41/60, 184/191 e 217/226). Os investigados alegaram que o local é área urbana, não passível de constituição de APP e que o lago da UHE Sérgio Motta já existia à época da aquisição da propriedade, nada sendo dito sobre se tratar de APP o local, informando também terem ciência de que a CESP movera ações judiciais em razão de suposta invasão de área considerada de sua propriedade, e que não recebera indenização por desapropriação feita pela CESP em relação àquele imóvel (fls. 83/84, 92), enviando cópias das certidões e matrículas dos serviços notariais, comprovando a propriedade (fls. 101/106). Os réus apresentam contestação (fls. 243/272). Juntam documentos às fls. 273/293, 296/313. O IBAMA requer seu ingresso no polo ativo da ação, na qualidade de assistente litisconsorcial (fls. 316/317), sendo o pedido deferido (fls. 369). A medida liminar foi indeferida (fls. 321/321v). O Ministério Público Federal apresenta impugnação à contestação (fls. 323/352) e notícia a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que indefere a liminar (fls. 353/367), cujos originais se encontram apensados a estes autos, sendo determinada a sua conversão em agravo retido ao final (fls. 411/415). A União pede sua inclusão no polo ativo da ação, como assistente litisconsorcial, com anuência do MPF (fls. 374/376, 378/379), sendo o pedido deferido (fls. 381). Despacho às fls. 385 determinando a especificação de provas. Os réus indicam as provas que pretendem produzir (fls. 386/387), o MPF indica as provas que pretende sejam realizadas (fls. 389/391), a União informa não ter interesse na produção de provas adicionais, aderindo à requerida pelo MPF (fls. 395/397v), sendo a prova testemunhal indeferida e a prova pericial deferida (fls. 399). Decisão determinando ao MPF que se manifeste sobre as repercussões da publicação do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) para a presente ação, com possibilidade de aditamento da petição inicial (fls. 401). O MPF peticiona requerendo a suspensão do feito por seis meses em face à questionamentos quanto à constitucionalidade de dispositivos do novo Código Florestal (fls. 402/403), sendo deferido (fls. 405). Os réus apresentam quesitos e assistente técnico para a realização da prova pericial (fls. 406/408). O MPF peticiona sinalizando a possibilidade de realização de acordo, tendo em vista a modificação no regime de delimitação de APP em área desapropriada promovida pela Lei nº 12.651/12 (art. 4º, III) à depender de análises da proposta do PACUERA de Porto Primavera, requerendo seja oficiado à CESP para que informe acerca da existência de intervenções na área de preservação permanente. Ao final junta documentos (fls. 422/451). Processo remetido à esta Subseção, com intimação dos interessados (fls. 456/458). Decisão determinando que o MPF se manifeste em prosseguimento (fls. 463), sendo por ele requerido que seja oficiado à CESP para que preste informações acerca da propriedade (fls. 464/475), juntando ofício OF/A/1066/2013 da CESP em que noticia a inexistência de intervenções em sua área (fls. 476/478). Petição do MPF requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito em face às disposições concernentes à matéria veiculadas no novo Código Florestal, Lei nº 12.605/12, art. 4º, III (fls. 480/480v). O IBAMA manifesta-se pela concordância com a petição do MPF acima noticiada (fls. 482). A União dá ciência da petição do MPF e requer informações (fls. 484/490v) e o MPF reitera sua manifestação pela extinção do feito (fls. 495), com nova ciência da União (fls. 407). Os réus manifestam concordância com a petição do MPF (fls. 499/500). É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Sob a ótica do Código Florestal anterior (Lei 4.771/65) eram as APP assim caracterizadas: Art. 1º, 2º, inc. II, área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001). Vale ressaltar que a redação original do código apenas estabelecia quais eram as APP sob sua égide, mas não estabelecia ou definia quais eram as razões de existência destas, ainda que essa informação pudesse ser inferida a partir do espírito protetivo das limitações impostas, mais ou menos, conforme veio a ser explicitado a partir da inclusão do dispositivo acima transcrito. Tal redação guarda conformidade com os princípios emanados da Constituição Federal de 1988 que no inciso III do parágrafo 1º do artigo 225 determinou a especial proteção de tais espaços a fim de garantir a todos a plena fruição do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no caput desse mesmo artigo. Fiel a este histórico, o novo Código Florestal, no inciso II do artigo 3º, conceituou as Áreas de Preservação Permanente como: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, transcrevendo uma definição inserta no antigo código pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001. Trata-se de conceito bastante amplo que, no mais das vezes, não será integralmente satisfeito por apenas uma das espécies de APP previstas no código, mas que encontrará amparo no conjunto das espécies constante do artigo 4º do referido código. Quando da propositura da presente o MPF considerou ter havido, por parte dos réus, intervenção desautorizada em área de preservação permanente à margem de um reservatório artificial destinado à geração de energia elétrica, em evidente desrespeito às limitações de uso impostas por lei a tais espaços. Naquela ocasião, vigia o antigo Código Florestal (Lei nº 4.771/65) que previa a existência de APP em tais casos (art. 2º, b), mas que relegava o estabelecimento do quantum à regulamentação infralegal. A

regulamentação se deu com a edição da Resolução CONAMA 302/2002 que em seu artigo 3º estabeleceu: Art 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de: 1 - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais; Verifica-se que no caso em questão tratava-se de área rural conforme critérios dados pela mesma resolução: Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: V - Área Urbana Consolidada: aquela que atende aos seguintes critérios: a) definição legal pelo poder público; b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana: 1. malha viária com canalização de águas pluviais, 2. rede de abastecimento de água; 3. rede de esgoto; 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; 5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos; 6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; e c) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km². Assim sendo, estávamos diante de uma APP com extensão de cem metros a contar do nível máximo normal do reservatório. Consoante laudos periciais acima indicados, havia no interior de tal área intervenções indevidas em APP. Todavia, a superveniência do novo Código Florestal durante o trâmite processual, bem como as conclusões do Parecer Técnico PRSP/MPF nº 048/2010 à respeito do PACUERA de Porto Primavera afirmam expressivo ganho ambiental com sua aplicação ao caso concreto, o que torna inócua a discussão inaugurada nestes autos, remanescendo apenas a pretensão à preservação do mínimo necessário à preservação ambiental, nos termos da legislação aplicável atualmente. Em relação à UHE Sérgio Mota (Porto Primavera) é cediço que a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos autos do Inquérito Civil Público nº 1.34.009.000333/2010-03, posicionou-se no sentido de que a APP equivale à área desapropriada pela CESP, constante no licenciamento ambiental, ou seja, pugnou pela aceitação dos termos do artigo 4º, inciso III do novo Código Florestal, o que reverbera efeitos nestes autos. No caso em tela, conforme noticiado às fls. 506 a 516 do processo 0011601-63.2009.403.6112, houve aprovação do PACUERA da UHE Sérgio Motta nos termos nele propostos, ou seja, considera-se como APP do referido reservatório o espaço compreendido entre a cota normal de operação e o limite da área desapropriada pela CESP. Tais limites coincidem com o que vinha sendo pleiteado pelo MPF como adequado para o reservatório em questão, deixando de ser aplicável o art. 62 em favor da regra geral prevista no artigo 4º, inciso III, ou seja, a APP é aquela faixa assim definida no licenciamento ambiental do empreendimento. Deste modo, as noticiadas intervenções em APP não ocorreram, o que mostra razoável a proposta do MPF, porém em que pese a alegada perda superveniente do interesse de agir, considerando o que preconiza a Teoria da Asserção, considero que as condições da ação devem ser analisadas in status assertionis, à luz das alegações feitas na petição inicial; após a citação do réu e instrução processual, deve-se privilegiar as extinções com resolução de mérito, atendendo-se à finalidade precípua da jurisdição que é a pacificação social, de modo que a improcedência da ação é medida que se impõe. Em nosso sistema normativo, incluída a Constituição, está consagrado o princípio de que, em ações que visam a tutelar os interesses sociais dos cidadãos, os demandantes, salvo em caso de comprovada má-fé, não ficam sujeitos a ônus sucumbenciais. Espelham esse princípio, entre outros dispositivos, o art. 5º, incisos LXXIII e LXXVII da Constituição e o art. 18 da Lei 7.347/85. Assim, ainda que não haja regra específica a respeito, justifica-se, em nome do referido princípio, que também em relação à ação civil pública o Ministério Público e os litisconsortes fiquem dispensados de ônus sucumbenciais, a não ser quando comprovada a abusividade de suas atuações, o que não ocorreu nestes autos. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação civil pública nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários sucumbenciais, nos termos da fundamentação. Custas na forma da lei. Desapensem-se destes autos os autos de Agravo de Instrumento nº 0038667-84.2010.403.0000 e remeta-os ao arquivo. Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008741-21.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROBERTO LUIZON MORENO X MARCIA APARECIDA PEREZ MORENO(SP301341 - MARCIO ROGERIO PRADO CORREA E SP080645 - SEBASTIAO ELESMAR PEREIRA)**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de LUIZ ROBERTO LUIZON MORENO e MARCIA APARECIDA PEREZ MORENO, com pedido de antecipação dos efeitos da sentença para que os réus, de imediato, a) paralizem todas as atividades antrópicas ali empreendidas, no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação, incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer, bem como o despejo, no solo ou nas águas do Rio Paraná de qualquer espécie de lixo doméstico ou demais materiais ou substâncias poluidoras, b) abstenham-se de promover ou permitir a supressão de qualquer cobertura vegetal no imóvel sem a autorização do órgão competente; c) abstenham-se de conceder o uso da área ocupada a qualquer interessado, com cominação de multa diária para situação de descumprimento. No mérito pleiteia a condenação destes em obrigação de não fazer consistente em a) abster-se de utilizar ou explorar a área de preservação permanente (100 metros de largura em projeção horizontal, a partir do nível máximo normal do reservatório); b) abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer cobertura vegetal no imóvel sem a autorização do órgão competente; c) abster-se de conceder o uso da área ocupada a qualquer interessado, com cominação de multa diária para situação de descumprimento, bem como a condenação destes em obrigação de fazer consistente em d) desocupar o imóvel e demolir e remover todas as edificações, cercas ou qualquer outra intervenção efetuada dentro da área de preservação permanente (100 metros de largura em projeção horizontal, a partir do nível máximo normal do reservatório) que não foram previamente autorizadas pelos órgãos competentes; e) recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente em prazo específico, sob supervisão do CBRN, de acordo com a legislação vigente e devendo entregar ao órgão competente o projeto de recuperação ambiental elaborado por técnico devidamente habilitado, em prazo estipulado, condenando os réus a recolher quantia suficiente para a execução da restauração caso não o façam nos prazos delimitados em sentença, f) condenar os réus a indenizarem os danos causados ao meio ambiente por todos os anos que exploraram a APP e impediram a regeneração da vegetação no local da edificação; g) condenação ao pagamento de multa diária de um salário mínimo para o caso de eventual descumprimento das obrigações impostas; h) condenação dos réus ao pagamento de custas, honorários e despesas do processo. Pugna também pela determinação de desligamento das unidades consumidoras de energia elétrica instaladas no imóvel, mediante ofício expedido à concessionária de energia elétrica, sendo, por fim, decretada a desocupação do imóvel pelos réus. Com a inicial vieram os documentos

do procedimento administrativo nº 24/2011, em volume próprio e apensado a este processo, numeradas de fls. 02/179. Nos autos do mencionado procedimento administrativo foi constatado que havia intrusão antrópica em área de preservação permanente, com possibilidade de recuperação e apresentação de estimativa de custos (fls. 09/28, 86/92, 168/179). Os investigados enviam cópias das certidões e matrículas dos serviços notariais, comprovando a propriedade e a expropriação parcial da mesma (fls. 94/104). A medida liminar foi deferida (fls. 36/38). A União pede sua inclusão no polo ativo da ação, como assistente litisconsorcial, com anuência do MPF (fls. 47/48, 50), sendo o pedido deferido (fls. 108). Os réus apresentam contestação (fls. 55/69). Juntam documentos às fls. 70/94. O Ministério Público Federal apresenta impugnação à contestação (fls. 105/129). Decisão determinando ao MPF que se manifeste sobre as repercussões da publicação do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) para a presente ação, com possibilidade de aditamento da petição inicial (fls. 137). O MPF peticiona requerendo a suspensão do feito por seis meses em face à questionamentos quanto à constitucionalidade de dispositivos do novo Código Florestal (fls. 138/139), sendo deferido (fls. 141). O MPF peticiona sinalizando a possibilidade de realização de acordo, tendo em vista a modificação no regime de delimitação de APP em área desapropriada promovida pela Lei nº 12.651/12 (art. 4º, III) à depender de análises da proposta do PACUERA de Porto Primavera, requerendo seja oficiado à CESP para que informe acerca da posição de cada intervenção notificada às fls. 172 do anexo. Ao final junta documentos (fls. 145/199). O MPF peticiona sinalizando a possibilidade de realização de acordo, tendo em vista a modificação no regime de delimitação de APP em área desapropriada promovida pela Lei nº 12.651/12 (art. 4º, III) à depender de análises da proposta do PACUERA de Porto Primavera, bem como das conclusões do processo TC 016.992/2011 do TCU e seus reflexos ambientais, noticiando a necessidade de cautela no deslinde do caso concreto em face à indefinição do IBAMA quanto à análise do PACUERA e ao enchimento da cota 257/259m na UHE Porto Primavera, em face à possível alteração dos limites da APP, requerendo seja oficiado ao IBAMA para que promova a definição de tais impasses. Ao final junta documentos (fls. 212/334). Deferimento do requerimento de informações ao IBAMA (fls. 336). Processo remetido à esta Subseção, com intimação dos interessados (fls. 337/340). O IBAMA informa não ter interesse no ingresso na presente ação. Ao final junta documento (fls. 345/356). Petição do MPF afirmando a necessidade de seguir a orientação do art. 4º, III, da Lei nº 12.651/12 no caso concreto, com proposta de acordo judicial e requerimento para realização de audiência. Ressalta que no caso concreto a CESP notificou aos réus para que regularizassem as intervenções existentes na propriedade, sem necessidade de demolição de construções, e que há também fossa negra no imóvel a qual, mesmo fora da APP, não pode remanescer, devendo ser substituída por fossa séptica (fls. 358/363). Os réus aquiescem ao requerimento de realização de audiência (fls. 367). É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO A ação comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, não sendo necessária a designação de audiência, tampouco a realização de prova pericial, ante a farta documentação constante nos autos e à objetividade da pretensão defendida nesta ação e o direcionamento normativo dado à questão. Sob a ótica do Código Florestal anterior (Lei 4.771/65) eram as APP assim caracterizadas: Art. 1º, 2º, inc. II, área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001). Vale ressaltar que a redação original do código apenas estabelecia quais eram as APP sob sua égide, mas não estabelecia ou definia quais eram as razões de existência destas, ainda que essa informação pudesse ser inferida a partir do espírito protetivo das limitações impostas, mais ou menos, conforme veio a ser explicitado a partir da inclusão do dispositivo acima transcrito. Tal redação guarda conformidade com os princípios emanados da Constituição Federal de 1988 que no inciso III do parágrafo 1º do artigo 225 determinou a especial proteção de tais espaços a fim de garantir a todos a plena fruição do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no caput desse mesmo artigo. Fiel a este histórico, o novo Código Florestal, no inciso II do artigo 3º, conceituou as Áreas de Preservação Permanente como: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, transcrevendo uma definição inserta no antigo código pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001. Trata-se de conceito bastante amplo que, no mais das vezes, não será integralmente satisfeito por apenas uma das espécies de APP previstas no código, mas que encontrará amparo no conjunto das espécies constante do artigo 4º do referido código. Quando da propositura da presente o MPF considerou ter havido, por parte dos réus, intervenção desautorizada em área de preservação permanente à margem de um reservatório artificial destinado à geração de energia elétrica, em evidente desrespeito às limitações de uso impostas por lei a tais espaços. Naquela ocasião, vigia o antigo Código Florestal (Lei nº 4.771/65) que previa a existência de APP em tais casos (art. 2º, b), mas que relegava o estabelecimento do quantum à regulamentação infralegal. A regulamentação se deu com a edição da Resolução CONAMA 302/2002 que em seu artigo 3º estabeleceu: Art 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de: I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais; Verifica-se que no caso em questão tratava-se de área rural conforme critérios dados pela mesma resolução: Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: V - Área Urbana Consolidada: aquela que atende aos seguintes critérios: a) definição legal pelo poder público; b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana: 1. malha viária com canalização de águas pluviais; 2. rede de abastecimento de água; 3. rede de esgoto; 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; 5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos; 6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; ec) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km². Assim sendo, estávamos diante de uma APP com extensão de cem metros a contar do nível máximo normal do reservatório. Consoante laudos periciais acima indicados, havia no interior de tal área intervenções indevidas em APP. Todavia, a superveniência do novo Código Florestal durante o trâmite processual, bem como as conclusões do Parecer Técnico PRSP/MPF nº 048/2010 à respeito do PACUERA de Porto Primavera afirmam expressivo ganho ambiental com sua aplicação ao caso concreto, o que torna inócua a discussão inaugurada nestes autos, remanescendo apenas a pretensão à preservação do mínimo necessário à preservação ambiental, nos termos da legislação aplicável atualmente. Em relação à UHE Sérgio Mota (Porto Primavera) é cediço que a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos autos do Inquérito Civil Público nº 1.34.009.000333/2010-03, posicionou-se no sentido de que a APP equivale à área desapropriada pela CESP, constante no licenciamento ambiental, ou seja, pugnou pela aceitação dos termos do artigo 4º, inciso III do novo Código

Florestal, o que reverbera efeitos nestes autos. No caso em tela, conforme noticiado às fls. 506 a 516 do processo 0011601-63.2009.403.6112, houve aprovação do PACUERA da UHE Sérgio Motta nos termos nele propostos, ou seja, considera-se como APP do referido reservatório o espaço compreendido entre a cota normal de operação e o limite da área desapropriada pela CESP. Tais limites coincidem com o que vinha sendo pleiteado pelo MPF como adequado para o reservatório em questão, deixando de ser aplicável o art. 62 em favor da regra geral prevista no artigo 4º, inciso III, ou seja, a APP é aquela faixa assim definida no licenciamento ambiental do empreendimento. Deste modo, as noticiadas intervenções em APP não ocorreram, sendo caso apenas de prevenir que o proprietário incorra em agravo ambiental caso ingresse em área de preservação permanente desapropriada pela CESP, o que mostra razoável a proposta do MPF, considerando a noticiada existência de fosse negra em desacordo com os padrões normativos. Nestes termos, a procedência parcial da ação é medida que se impõe, nos termos do pedido inicial do Ministério Público Federal, excetuando-se a necessidade imediata de demolição das construções habitacionais existentes na propriedade, devendo apenas ser prevenida o eventual ingresso não autorizado de qualquer intervenção em área de preservação permanente, coincidente com a propriedade da CESP.3.

**DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação civil pública nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR os réus em obrigação de fazer consistente na regularização de intervenções compatíveis com a ocupação, demolição das intervenções não autorizadas, retirada de fossas negras e substituição por fossas sépticas, observando-se as normas técnicas pertinentes, sob fiscalização dos órgãos competentes. CONDENAR os réus em obrigação de não fazer, consistente em não edificar nem realizar qualquer outra atividade antrópica na faixa de desapropriação da CESP, mormente no que concerne à iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação, incluindo instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer, abstenção de qualquer outra nova construção, reforma, cercamento, supressão de vegetação, aterramento, plantação, criação de gado ou similar, ou qualquer outra atividade lesiva ao meio ambiente na área de preservação permanente redefinida. CONDENAR os réus à obrigação de não fazer consistente na abstenção de despejar, em solo ou nas águas do Rio Paraná, qualquer espécie de substâncias poluidoras, proibindo-lhes expressamente a utilização de fossas negras, bem como na abstenção de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal nesta área sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente. ESTIPULO multa diária equivalente à um salário mínimo, a ser recolhida ao Fundo Federal de Interesses Difusos Lesados, em caráter cominatório, em caso de descumprimento parcial ou total das obrigações discriminadas, devendo a fiscalização ficar à cargo dos órgãos competentes. Honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a serem pagos pelos réus. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001641-78.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X LUIZ SERGIO VITOR DE SOUZA X MARLEI DE OLIVEIRA SOUZA X MARCOS ANTONIO MORENO DE OLIVEIRA X MARLENE DE OLIVEIRA AMARAL(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X UNIAO FEDERAL**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de LUIZ SERGIO VITOR DE SOUZA, MARLEI DE OLIVEIRA SOUZA, MARCOS ANTÔNIO MORENO DE OLIVEIRA e MARLENE DE OLIVEIRA AMARAL, com pedido de antecipação dos efeitos da sentença para que os réus, de imediato, a) paralisem todas as atividades antrópicas ali empreendidas, no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação, incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer, bem como o despejo, no solo ou nas águas do Rio Paraná de qualquer espécie de lixo doméstico ou demais materiais ou substâncias poluidoras, b) abstenham-se de promover ou permitir a supressão de qualquer cobertura vegetal no imóvel sem a autorização do órgão competente; c) abstenham-se de conceder o uso da área ocupada a qualquer interessado, com cominação de multa diária para situação de descumprimento. No mérito pleiteia a condenação destes em obrigação de não fazer consistente em a) abster-se de utilizar ou explorar a área de preservação permanente (100 metros de largura em projeção horizontal, a partir do nível máximo normal do reservatório); b) abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer cobertura vegetal no imóvel sem a autorização do órgão competente; c) abster-se de conceder o uso da área ocupada a qualquer interessado, com cominação de multa diária para situação de descumprimento, bem como a condenação destes em obrigação de fazer consistente em d) desocupar o imóvel e demolir e remover todas as edificações, cercas ou qualquer outra intervenção efetuada dentro da área de preservação permanente (100 metros de largura em projeção horizontal, a partir do nível máximo normal do reservatório) que não foram previamente autorizadas pelos órgãos competentes; e) recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente em prazo específico, sob supervisão do CBRN, de acordo com a legislação vigente e devendo entregar ao órgão competente o projeto de recuperação ambiental elaborado por técnico devidamente habilitado, em prazo estipulado, condenando os réus a recolher quantia suficiente para a execução da restauração caso não o façam nos prazos delimitados em sentença, f) condenar os réus a indenizarem os danos causados ao meio ambiente por todos os anos que exploraram a APP e impediram a regeneração da vegetação no local da edificação; g) condenação ao pagamento de multa diária de um salário mínimo para o caso de eventual descumprimento das obrigações impostas; h) condenação dos réus ao pagamento de custas, honorários e despesas do processo. Pugna também pela determinação de desligamento das unidades consumidoras de energia elétrica instaladas no imóvel, mediante ofício expedido à concessionária de energia elétrica, sendo, por fim, decretada a desocupação do imóvel pelos réus. Com a inicial vieram os documentos do procedimento administrativo nº 54/2011, em volume próprio e apensado a este processo, numeradas de fls. 02/281. Nos autos do mencionado procedimento administrativo foi constatado que havia intrusão antrópica em área de preservação permanente, com possibilidade de recuperação e apresentação de estimativa de custos (fls. 11/27, 102/109, 194/197). Os investigados alegaram que o local é área urbana, não passível de constituição de APP, que seu imóvel ficava a cerca de 150 m do rio e com a criação da UHE Sérgio Motta acredita que atualmente esteja à distância de 70 m do rio; que as fossas negras ficam a mais de 100 m do rio; e que a CESP teria desapropriado parte da propriedade para a criação da UHE Sérgio Motta (fls. 75/75v), enviando cópias das certidões e matrículas dos serviços notariais, comprovando a propriedade e a expropriação parcial da mesma, bem como a lei municipal declarando seu imóvel como situado em área urbana (fls. 81/87). Outros proprietários também prestaram depoimento alegando inexistência de dano ambiental (fls. 130/131, 133, 135). A medida liminar foi deferida (fls. 46/47). A União pede sua inclusão no polo ativo da ação, como assistente litisconsorcial (fls. 18/20), sendo o pedido

deferido (fls. 193).O IBAMA peticiona para solicitar postergação na análise de seu ingresso como assistente litisconsorcial (fls. 22/23), vindo ao final manifestar-se pelo desinteresse (fls. 225/226).Os réus apresentam contestação (fls. 58/89). Juntam documentos às fls. 90/92.Decisão determinando ao MPF que se manifeste sobre as repercussões da publicação do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) para a presente ação, com possibilidade de aditamento da petição inicial (fls. 101).O Ministério Público Federal apresenta impugnação à contestação (fls. 103/114).O MPF peticiona sinalizando a possibilidade de realização de acordo, tendo em vista a modificação no regime de delimitação de APP em área desapropriada promovida pela Lei nº 12.651/12 (art. 4º, III) à depender de análises da proposta do PACUERA de Porto Primavera, requerendo seja oficiado à CESP para que informe acerca da posição de cada intervenção noticiada às fls. 172 do anexo. Ao final junta documentos. Ao final junta documentos (fls. 125/180).Processo remetido à esta Subseção, com intimação dos interessados (fls. 186/187v).A CESP encaminha ofício em que informa a inexistência de quatro interferências na APP (fls. 189 e 212).Petição do MPF afirmando a necessidade de seguir a orientação do art. 4º, III, da Lei nº 12.651/12 no caso concreto, não sendo situação motivadora da extinção do feito sem resolução do mérito porquanto apenas parte de sua pretensão fora fulminada pela publicação do Novo Código Florestal, restando incólume a parte remanescente, como por exemplo, a existência de fossa negra na propriedade ante a periculosidade de despejo de substâncias poluidoras no rio. Ressalta que no caso concreto a CESP ajuizou ação de reintegração de posse na Justiça Estadual para eliminar as intervenções não regularizáveis que os réus tenham disposto em sua propriedade e que tenham avançado à APP, o que esvaziaria o interesse de agir do MPF no tocante à obrigação dos réus de demolirem construções, desocupação do imóvel e recomposição da cobertura florestal em face à alteração normativa de tais pontos, remanescendo apenas o interesse de agir na obrigação de não fazer constante dos pedidos originais, concluindo pela necessidade de julgamento parcialmente procedente para o fim de condenar os réus em obrigação de não fazer, consistente na abstenção de utilizar ou explorar a área de preservação permanente, e na abstenção de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal nesta área sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente; adicionalmente condenar os réus à obrigação de não fazer consistente na abstenção de instalar ou dar continuidade à instalação de banheiros e fossas sépticas em área de preservação permanente, bem como na abstenção de despejar, em solo ou nas águas do Rio Paraná, qualquer espécie de substâncias poluidoras, proibindo-lhes expressamente a utilização de fossas negras. Requer a fixação de multa diária equivalente à um salário mínimo, a ser recolhida ao Fundo Federal de Interesses Difusos Lesados, em caráter cominatório, em caso de descumprimento parcial ou total das obrigações discriminadas (fls. 199/202). Junta documentos (fls. 203/211).A União dá ciência da petição do MPF e requer o prosseguimento do feito (fls. 217); Os réus manifestam discordância com a petição do MPF (fls. 222/223). É relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO.Sob a ótica do Código Florestal anterior (Lei 4.771/65) eram as APP assim caracterizadas:Art. 1º, 2º, inc. II, área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166- 67, de 2001).Vale ressaltar que a redação original do código apenas estabelecia quais eram as APP sob sua égide, mas não estabelecia ou definia quais eram as razões de existência destas, ainda que essa informação pudesse ser inferida a partir do espírito protetivo das limitações impostas, mais ou menos, conforme veio a ser explicitado a partir da inclusão do dispositivo acima transcrito.Tal redação guarda conformidade com os princípios emanados da Constituição Federal de 1988 que no inciso III do parágrafo 1º do artigo 225 determinou a especial proteção de tais espaços a fim de garantir a todos a plena fruição do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no caput desse mesmo artigo.Fiel a este histórico, o novo Código Florestal, no inciso II do artigo 3º, conceituou as Áreas de Preservação Permanente como: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, transcrevendo uma definição inserta no antigo código pela Medida Provisória nº 2.166- 67, de 2001. Trata-se de conceito bastante amplo que, no mais das vezes, não será integralmente satisfeito por apenas uma das espécies de APP previstas no código, mas que encontrará amparo no conjunto das espécies constante do artigo 4º do referido código.Quando da propositura da presente o MPF considerou ter havido, por parte dos réus, intervenção desautorizada em área de preservação permanente à margem de um reservatório artificial destinado à geração de energia elétrica, em evidente desrespeito às limitações de uso impostas por lei a tais espaços. Naquela ocasião, vigia o antigo Código Florestal (Lei nº 4.771/65) que previa a existência de APP em tais casos (art. 2º, b), mas que relegava o estabelecimento do quantum à regulamentação infralegal. A regulamentação se deu com a edição da Resolução CONAMA 302/2002 que em seu artigo 3º estabeleceu:Art 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de: I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais; Verifica-se que no caso em questão tratava-se de área rural conforme critérios dados pela mesma resolução: Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: V - Área Urbana Consolidada: aquela que atende aos seguintes critérios: a) definição legal pelo poder público; b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana: 1. malha viária com canalização de águas pluviais; 2. rede de abastecimento de água; 3. rede de esgoto; 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; 5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos; 6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; ec) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km². Assim sendo, estávamos diante de uma APP com extensão de cem metros a contar do nível máximo normal do reservatório. Consoante laudos periciais acima indicados, havia no interior de tal área intervenções indevidas em APP. Todavia, a superveniência do novo Código Florestal durante o trâmite processual, bem como as conclusões do Parecer Técnico PRSP/MPF nº 048/2010 à respeito do PACUERA de Porto Primavera afirmam expressivo ganho ambiental com sua aplicação ao caso concreto, o que torna inócua a discussão inaugurada nestes autos, remanescendo apenas a pretensão à preservação do mínimo necessário à preservação ambiental, nos termos da legislação aplicável atualmente. Em relação à UHE Sérgio Mota (Porto Primavera) é cediço que a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos autos do Inquérito Civil Público nº 1.34.009.000333/2010-03, posicionou-se no sentido de que a APP equivale à área desapropriada pela CESP, constante no licenciamento ambiental, ou seja, pugnou pela aceitação dos termos do artigo 4º, inciso III do novo Código Florestal, o que reverbera efeitos nestes autos. No caso em tela, conforme noticiado às fls. 506 a 516 do processo 0011601-63.2009.403.6112 (fls. 234/244 destes autos), houve aprovação do PACUERA da UHE Sérgio Motta nos termos nele propostos, ou

seja, considera-se como APP do referido reservatório o espaço compreendido entre a cota normal de operação e o limite da área desapropriada pela CESP. Tais limites coincidem com o que vinha sendo pleiteado pelo MPF como adequado para o reservatório em questão, deixando de ser aplicável o art. 62 em favor da regra geral prevista no artigo 4º, inciso III, ou seja, a APP é aquela faixa assim definida no licenciamento ambiental do empreendimento. Deste modo, as noticiadas intervenções em APP não ocorreram, sendo caso apenas de prevenir que o proprietário incorra em agravo ambiental caso ingresse em área de preservação permanente desapropriada pela CESP, o que mostra razoável a proposta do MPF, considerando a noticiada existência de fosse negra em desacordo com os padrões normativos. Nestes termos, a procedência parcial da ação é medida que se impõe. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação civil pública nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR os réus em obrigação de não fazer, consistente na abstenção de utilizar ou explorar a área de preservação permanente, e na abstenção de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal nesta área sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente. CONDENAR os réus à obrigação de não fazer consistente na abstenção de instalar ou dar continuidade à instalação de banheiros e fossas sépticas em área de preservação permanente, bem como na abstenção de despejar, em solo ou nas águas do Rio Paraná, qualquer espécie de substâncias poluidoras, proibindo-lhes expressamente a utilização de fossas negras. ESTIPULO multa diária equivalente à um salário mínimo, a ser recolhida ao Fundo Federal de Interesses Difusos Lesados, em caráter cominatório, em caso de descumprimento parcial ou total das obrigações discriminadas, devendo a fiscalização ficar à cargo dos órgãos competentes. Honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a serem pagos pelo réu. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0017566-56.2008.403.6112 (2008.61.12.017566-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X LAURO SORITA X MARIA APARECIDA FABRI HIRATA X ADEVAL DE SOUZA RODRIGUES X MANOEL DONIZETE DE OLIVEIRA(SP227277 - CINTIA MAINENTE MURER)

Determino a conclusão conjunta com os autos 0017658-34.2008.403.6112. Compulsando os presentes autos em conjunto com os autos supramencionados, verifico ter restado configurada de fato a conexão entre os feitos, sendo aqueles autos mais abrangentes posto que processado com a maior quantidade de réus. Nestes termos, ratifico a decisão de fl. 884 e determino que os atos permaneçam prosseguindo nos autos conexos (0017658-34.2008.403.6112), tornando-os conclusos simultaneamente, por ocasião da prolação da sentença, para fins de julgamento simultâneo. Intimem-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0006745-22.2010.403.6112** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOAO PAULO MARQUES X JULIO CESAR VILLAR MARQUEZ X ANDREA REGINA VILLAR MARQUES MIRANDA X CARLOS EDUARDO VILLAR MARQUES X MARIA DO CARMO MARQUEZ PEDRO X LUIZ CARLOS MARQUEZ X JANDIRA NATALINA MARQUEZ X ALAIDE APARECIDA MARQUEZ ZAVATI X JULIO CEZAR MARQUES X MARIA HELENA MARQUEZ X LUCIA APARECIDA APOLLONI MARQUEZ X MARCELO APOLLONI MARQUEZ X ISABELA APOLONI MARQUEZ(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS E SP301341 - MARCIO ROGERIO PRADO CORREA)

Autos nº 0002677-46.2013.403.6137 Vistos 1. Primeiramente, intime-se a perita, Eng<sup>a</sup>. Mariza Sminka, a fim de que se manifeste, de forma pormenorizada, sobre as insurgências levantadas nos pontos 1 a 8 elencados no parecer técnico do DNIT que se vê à fl. 484/485. Prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, intimem-se ambas as partes para se manifestar sobre os esclarecimentos da perita e, no mesmo prazo, apresentar memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias; consigno que tal prazo abrange ainda todos os pedidos de prorrogação de prazo pendentes de apreciação nos autos, tal como aquele feito pela parte ré à fl. 506. 3. Por fim, anatem-se para sentença. 4. A par das providências determinadas anteriormente, constato que a douta oficial responsável pelo Registro de Imóveis de Pindorama/SP recusou cumprimento ao mandado de averbação da imissão de posse deferida nestes autos ao DNIT, expedido nos termos da decisão judicial de fl. 289. Em sua manifestação (fl. 292), alegou a registradora que o mandado foi apresentado por meio de cópia, quando seria exigível o original; ademais, suscitou o óbice da inexistência de prévio recolhimento dos emolumentos (parte do Oficial). O DNIT, por sua vez, defendeu à fl. 490/491 que a União e suas autarquias gozam de isenção legal com base no Decreto-Lei 1.537/77, requerendo a reiteração do mandado a fim de que seja a desapropriação averbada à margem da matrícula do imóvel desapropriando. Com efeito, a questão debatida apresenta complexidades de ordem processual e material. Por ora, porém, registro a plena vigência do Decreto-Lei nº 1.537/77, que estabeleceu isenção legal, em favor da União, quanto ao pagamento de emolumentos devidos aos Registros de Imóveis: Art. 1º - É isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos. Art. 2º - É isenta a União, igualmente, do pagamento de custas e emolumentos quanto às transcrições, averbações e fornecimento de certidões pelos Ofícios e Cartórios de Registros de Títulos e Documentos, bem como quanto ao fornecimento de certidões de escrituras pelos Cartórios de Notas. A imunidade em questão é estendida ao INCRA, tendo em vista o contido no art. 3º, do Decreto-lei nº 1.110/70, que estabelece: Art. 3º O INCRA gozará, em toda plenitude dos privilégios e imunidades conferidos pela União, no que se refere aos respectivos bens, serviços e ações. É bem verdade que se discute em jurisprudência a recepção do Decreto-Lei 1.533/77 pela Ordem Constitucional de 1988; o principal argumento invocado para a revogação do diploma em questão é que se estaria admitindo a instituição de isenção heterônoma, já que, por meio de lei federal, a União teria criado para si isenção de taxa, tributo cuja competência tributária inequivocamente pertence ao Estado-membro. Importa destacar que a matéria em debate aguarda a manifestação da Corte Suprema nos autos da ADPF nº 194/DF, na qual se questiona, justamente, a recepção do

Decreto-Lei n.º 1.537/77 pela Constituição Federal de 1988. Entretanto, por ora, à míngua de manifestação da Suprema Corte, os Tribunais Regionais Federais e o STJ tem se manifestado pela plena validade da norma em questão, por diversos argumentos; à guisa de exemplo, colaciono: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE CERTIDÕES PELO CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. CUSTAS E EMOLUMENTOS. ISENÇÃO DA UNIÃO. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS. 1. A isenção do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquirido, prevista no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.537/77 é extensiva às autarquias federais. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1471870/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 26/11/2014) MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. DECRETO-LEI Nº 1.537/77. ISENÇÃO. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Cuida-se de apelo da impetrante em mandado de segurança ajuizado pela União para que a autoridade coatora se abstenha de exigir o pagamento de emolumentos e custas para realizar registros e obter certidões de imóveis perante o Oficial de Registro do Cartório de Imóveis de Araçatuba/SP. 2. Da análise do disposto nos arts. 22, XXV e 236, 2º, da CF recai a competência da União para legislar sobre registrar públicos e estabelecer normas gerais de fixação de emolumentos relativos às atividades de registro e notarial. 3. Cediço que tais emolumentos tem caráter de taxa e, portanto, trata-se de tributo. O Pretório Excelso assim já o proclamou, a exemplo da ADIN nº 3.694. Tratando-se de taxa, a competência para legislar é do ente que será beneficiário dela, no caso, o Estado federado. 4. Não obstante, também já decidiu a Suprema Corte que tais serviços sujeitam-se a um regime de direito público, são exercidos por delegação do poder público e, portanto, não há direito constitucional à percepção de emolumentos por todos os atos que delegado do poder público pratica nem tampouco obrigação constitucional do Estado (a propósito da competência para legislar sobre a matéria prevista nos arts. 22, XXV e 236, 2º) de instituir emolumentos para todos esses serviços. O que se reconhece é o direito do serventário em perceber, de forma integral, a totalidade dos emolumentos relativos aos serviços para os quais tenham sido fixados - ADC nº 05 - Lei 9.534/97, que instituiu a gratuidade dos registros civis em favor dos necessitados - excertos do voto do Ministro Nelson Jobim. 5. Repudiada, portanto, a tese da isenção heterônoma, estabelecendo a lei federal, no caso, regra de isenção em favor daquela categoria de pessoas. 6. Tal o contexto, evidenciada a recepção do Decreto-lei nº 1.537/77, porquanto não afronta o art. 151, III, da CF, a desaguar na desoneração da União ao recolhimento de custas e emolumentos devidos em função de atividades de registro e notariais. 7. Posicionamento deste relator revisado. Precedentes desta E. Corte e de outros regionais. 8. Apelação da impetrante a que se dá provimento. (AMS 00029546020104036107, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Com efeito, a própria CF/88 estabelece, em seu art. 236, 1º, a competência da União para legislar sobre normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, verbis: Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. (Regulamento)(...) 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. Assim, ciente da inexistência de hierarquia entre normas constitucionais originárias, e pautando-se pelos princípios de hermenêutica constitucional da unidade, da harmonia e da especialidade, entende-se que não há conflito entre o art. 150, inc. III da CF/88 (que veda a instituição de isenções heterônomas) com o que dispõe o art. 236, 2º da CF/88, tratando-se portanto de norma especial. Há, ainda, outros argumentos; por brevidade, reporto-me à transcrição de elucidativo precedente do e. TRF da 4ª Região:(...) 3. Não obstante, o Supremo Tribunal Federal já manifestou-se no sentido de reconhecer que: (a) é competência privativa da União legislar sobre registros públicos (art. 22, XXV, da CF) (competência que já vinha de Constituições anteriores, inclusive da EC/69, art. 8º, XVII, e), tanto que, no exercício dessa competência, editou a Lei 6.015, estabelecendo hipótese de redução dos emolumentos fixados pelo Estado (art. 290) e de gratuidade mitigada (art. 30); (b) lei da União pode dispor sobre a gratuidade de serviços dos Estados, sem prejuízo da competência supletiva dos Estados; (c) fenômeno semelhante ocorreu no direito processual, ao disciplinar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pela Lei 1.060, a despeito de estar afeta a prestação dos serviços, na área da justiça comum, aos Estados; (d) os notários e registradores têm direito à percepção - de forma integral e no valor legalmente fixado - dos emolumentos que forem instituídos para a prática dos atos da serventia, tanto que em precedentes o STF suspendeu a eficácia de leis que destinavam parcela do numerário a terceiros (ADIn 1.378); entretanto, eles não têm direito constitucional à instituição de emolumentos para todos e quaisquer atos. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.71.04.001651-2/RS - Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, TRF4 - D.E de 30/05/2007) A par disso, não se pode olvidar que o registrador exerce, em caráter privado (por delegação), verdadeiro serviço público, não se podendo conceber que o registro de imóveis fique desprovido de anotação referente ao ajuizamento de ação de desapropriação diante de expressa disposição legal nesse sentido: Art. 6º da Lei Complementar 76/93: O juiz, ao despachar a petição inicial, de plano ou no prazo máximo de quarenta e oito horas:(...) III - expedirá mandado ordenando a averbação do ajuizamento da ação no registro do imóvel expropriando, para conhecimento de terceiros. Ainda que não se necessite dizer o óbvio, o mandado consubstancia verdadeira ordem destinada ao registrador, ao qual, caso discorde da norma isentiva, deve manejar ação própria a fim de ver reconhecido o seu direito à cobrança, e não se recusar a dar cumprimento ao mandado expedido, sobretudo diante da prevalência do flagrante interesse público na averbação imediata na matrícula do imóvel da existência de ação de desapropriação em curso, ausência esta que causa grave insegurança jurídica. Por óbvio, a presente decisão não faz coisa julgada em face do registrador, que sequer é parte do presente processo; como dito, porém, cabe a ele, se lhe aprouver, discutir a questão em ação própria, e não recusar cumprimento à ordem judicial invocando óbice que não se sustenta em face de lei isentiva em plena vigência. Ante o exposto, reitere-se a carta precatória à Comarca da situação do imóvel, instruindo-se com cópia da presente decisão, a fim de que sejam feitas as averbações pertinentes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50/dia (art. 461, 4º do CPC). Intinem-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001463-32.2012.403.6112 - TIAGO GALDINO DE SOUZA X VERONICA NOGUEIRA GALDINO X BENVINDO GALDINO

DE SOUZA X MARCOS RICARDO GALDINO(SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.Nos termos da Lei 12.049/2011, posteriormente alterada pela Lei 13.000 de 18 de junho de 2014, verifica-se que a CEF- Caixa Econômica Federal assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, sendo lhe competida a representação judicial e extrajudicial dos interesses do mencionado fundo.Nesta condição, resta patente o interesse da Caixa em integrar o pólo passivo da presente lide, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos.Nestes termos, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário da ré, sendo que eventual exclusão da corré Caixa Seguradora S/A, bem como as demais preliminares arguidas, será apreciada por ocasião da prolação da sentença.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente ação.Intime-se a UNIÃO, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 dias, quanto a eventual interesse em integrar a presente lide.Manifestado o interesse, desde já defiro seu ingresso como assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei 9469/1997, solicitando-se ao SEDI sua inclusão da mesma no pólo passivo, nessa qualidade.No mais, determino nova intimação das partes a fim de que se manifestem, no prazo de 10 dias, quanto a eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, devendo, nesse mesmo prazo, manifestarem-se quanto à eventual interesse na realização de audiência de conciliação.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0002507-74.2013.403.6137** - JASMIRA DE SOUZA LIMA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO) X ORLANDO JOSE DE LIMA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO) X ALICE DE SOUZA LIMA ALMEIDA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO) X MILTON JOSE DE LIMA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO) X JOSE DE LIMA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Ciência a parte exequente quanto a liberação do pagamento do RPV (fl.255).Intime-se a exequente para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se em termos de extinção.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0002743-26.2013.403.6137** - JONATAS EZEQUIEL COSTA DO NASCIMENTO(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X FEDERAL DE SEGUROS S A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Sem prejuízo da manifestação determinada a fl. 421, determino a intimação dos réus, e em seguida da UNIÃO, a fim de que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pedido de desistência formulado a fl. 422.Em havendo concordância, tornem conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

**0005641-53.2014.403.6112** - LUIZ VIVALDO SCHMIDT(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA) X UNIAO FEDERAL

;PA 0,10 É relatório. DECIDO.;PA 0,10 Em virtude do pedido de extinção da ação feito pela parte autora, JULGO EXTINTA a presente execução contra a União Federal com fulcro no artigo 267, IV e VIII do Código de Processo Civil.;PA 0,10 Sem honorários.;PA 0,10 Custas na forma da lei.;PA 0,10 Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

**0000850-63.2014.403.6137** - JORGE ABRAO X EURIPES DELCY POLETTO ABRAO(SP048633 - ABMAEL MANOEL DE LIMA E SP230964 - SONIA REGINA FACINCANI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Devendo no mesmo prazo especificar as provas que, porventura, pretenda produzir, justificando a pertinência e esclarecendo quais são os fatos objetos de prova.Em seguida, especifique a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, provas que, porventura, pretenda produzir, justificando a pertinência e esclarecendo quais são os fatos objetos de prova.Após, conclusos.Intimem-se.

**0000593-04.2015.403.6137** - JURANDIR APARECIDO GASPARIN X MARINA RODRIGUES DA MATA GASPARIN(SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Por ordem do MM. Juiz Titular desta Vara fica a parte ré devidamente intimada a manifestar-se quanto ao pedido de desistência formulado pelo autor a fl. 202, conforme determinado no despacho de fl. 226. Nada mais. Andradina, 14 de outubro de 2015

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000730-20.2014.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M F

;PA 0,10 Trata-se de ação de execução fiscal, ajuizado por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de M F REPAROS E REFORMAS LTDA- ME E OUTRO, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.;PA 0,10 ;PA 0,10 Na petição de fl. 34, contudo, consta que as partes compuseram-se amigavelmente e a parte executada renegociou a dívida, bem como reembolsou as despesas processuais e pegou os honorários advocatícios devido a Exequente. Assim requer a Exequente à extinção do processo com fundamento no artigo 794, inciso II, do CPC, bem como a juntada das custas processuais finais.;PA 0,10 ;PA 0,10 ;PA 0,10 É relatório. ;PA 0,10 ;PA 0,10 DECIDO.;PA 0,10 ;PA 0,10 ;PA 0,10 Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil.;PA 0,10 ;PA 0,10 Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.;PA 0,10 ;PA 0,10 Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.;PA 0,10 ;PA 0,10 Custas na forma da lei.;PA 0,10 ;PA 0,10 Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.;PA 0,10 ;PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0001047-81.2015.403.6137** - MEDRAL FABRICACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

1. RELATÓRIOTrata-se de ação de mandado de segurança ajuizada por MEDRAL FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA. em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP objetivando o reconhecimento de seu direito de não ser compelida ao recolhimento do PIS e da COFINS com o ICMS incluído em sua base de cálculo, bem como que se efetue a compensação dos recolhimentos ocorridos sob esta metodologia. Alega o impetrante incorreção na interpretação do que seja a base de cálculo das contribuições para custeio da seguridade social, a qual não poderia incluir o ICMS, em atenção ao princípio da legalidade estrita aplicável à seara tributária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/54. É relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO A documentação carreada aos autos demonstra que o ato contra o qual se insurge o impetrante foi emanado de autoridade com sede funcional no Município de Presidente Prudente/SP, que está sob jurisdição da 12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP. É cediço que a competência, em mandado de segurança, define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, de acordo com a clássica preleção de Hely Lopes Meirelles (in Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51). Tal entendimento está pacificado na jurisprudência pátria, exemplificativamente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO APAGÃO. LEI N.º 10.428/02. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA SEDE FUNCIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. 1. O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade impetrada. (...) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 171754 - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 16/03/2005 - in DJU de 08/04/2005, pág. 618) PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADES FISCAIS COM DOMICÍLIO FUNCIONAL FORA DA JURISDIÇÃO DA VARA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPRORROGÁVEL. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF - E.C. N.º 21/99 - VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE AUSENTES - PRECEDENTES. 1. A competência, para efeito de mandado de segurança, é fixada pela qualidade e domicílio funcional da autoridade impetrada, sendo absoluta e improrrogável, o que impede, por consequência, o processamento do writ em face de Delegados da Receita Federal de outros Municípios e Estados, não abrangidos na jurisdição da Subseção Judiciária e da Vara Federal, onde impetrado o mandamus. (...) 3. Precedentes. (TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 252212 - Relator Des. Federal Carlos Muta - j. 28/04/2004 - in DJU de 19/05/2004, pág. 391). Em que pese o impetrante ser domiciliado no Município de Dracena/SP, abrangido pela jurisdição desta 37ª Subseção Judiciária de Andradina/SP, inexistindo regulamentação específica quanto à competência na Lei nº 12.016/2009, impera pautar-se pela regra geral insculpida no artigo 94 do Código de Processo Civil, que determina o critério de atribuição de competência pelo domicílio do réu sendo inaplicável o disposto no artigo 109, 2º da Constituição Federal e as demais regras de fixação de competência. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, sendo consequentemente impossível proceder-se à análise do pedido de medida liminar requerido, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à 12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. 3. DECISÃO Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 37ª Subseção Judiciária de Andradina/SP para o conhecimento, processamento e julgamento da presente demanda e, como consequência, deixo de analisar pedido de medida liminar requerido, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais da 12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002545-86.2013.403.6137** - JOANA D ARC DE MOURA DOS ANJOS X ALESSANDRO MOURA DOS ANJOS X LEIA MOURA DOS ANJOS X ELIADE MARISA MOURA DOS ANJOS(SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X JOANA D ARC DE MOURA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

;PA 0,10 Trata-se de ação de execução contra a Fazenda Pública decorrente da ação previdenciária ajuizada por JOANA DARC DE MOURA DOS ANJOS em face de INSS, que se encontra em fase de execução de sentença, da qual a parte autora saiu vencedora e credora de valores à serem pagos pela parte ré.;PA 0,10 Nos versos dos alvarás de fls. 282,297/298, 303 e 305 consta levantamento e quitação pela parte autora em relação aos valores depositados nos autos pela parte ré, não havendo manifestação opondo-se aos valores conforme fls. 306, importando aquiescência e exaurindo, destarte, sua pretensão.;PA 0,10 É relatório. DECIDO.;PA 0,10 Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente execução contra a Fazenda Pública com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.;PA 0,10 Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.;PA 0,10 Custas na forma da lei.;PA 0,10 Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.;PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**000021-82.2014.403.6137** - MANOEL MESSIAS PEREIRA - INCAPAZ (ALZIRA MARIA PEREIRA)(SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X MANOEL MESSIAS PEREIRA - INCAPAZ (ALZIRA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

\*PA 0,10 É relatório. DECIDO.;PA 0,10 Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente execução contra a Fazenda Pública com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.;PA 0,10 Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.;PA 0,10 Custas na forma da lei.;PA 0,10 Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.;PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.;PA 0,10

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

### **1ª VARA DE AVARE**

**DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Titular**

**DR. DIEGO PAES MOREIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 350**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000789-86.2015.403.6132** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X HIGOR HENRIQUE MIRANDA(SP299240B - MARCIO ZUBA DE OLIVA E SP299240B - MARCIO ZUBA DE OLIVA)

Ante a informação da defesa de que as testemunhas por ela arroladas não são meramente abonatórias, mas conhecedoras dos fatos narrados na denúncia, agende-se audiência de videoconferência com a Subseção Judiciária de Londrina/PR para a oitiva daquelas testemunhas, expedindo-se, para tanto, Carta Precatória. Com a informação da data agendada, designe-se audiência de interrogatório na mesma data a ser realizada neste Juízo, em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais.

**Expediente N° 351**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000821-37.2013.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR THEODORO(SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE) X VERA ALICE ARCA GIRALDI(SP048785 - CLAUDIO MANOEL DE OLIVEIRA) X FABIO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA(SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE) X EDI FERNANDES(SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) X DECIO GAMBINI(SP352394A - CAROLINA CANDIDA AIRES RIBAS DE ANDRADE)

Intime-se a defesa dos réus Julio Cesar Theodoro e Fábio Henrique de Campos Silva para que se manifeste na fase do art. 402 do CPP, em prazo sucessivo. C U M P R A - S E.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

### 1ª VARA DE REGISTRO

**JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.**

**DIRETOR DE SECRETARIA: LEONARDO KRAUSKOPF SAMPAIO.**

**Expediente N° 1072**

#### **MONITORIA**

**0002009-65.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEILE KUCZNER MENDES**

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Neile Kuczner Mendes, visando a cobrança do valor de R\$ 37.809,81 (trinta e sete mil, oitocentos e nove reais e oitenta e um centavos), em razão do não pagamento pela ré das prestações de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 903160000119120, firmado em 11 de março de 2013. Requer, também, a parte autora, no caso de não pagamento e de não oposição de embargos no prazo legal, a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Citada e intimada, a ré não opôs embargos ao mandado inicial e tampouco fez prova do pagamento. É o relatório. Fundamento e decidido. Ante a ausência de oposição de embargos ao mandado inicial pela demandada, julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil. O contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos prevê limite de crédito destinado à aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. Há comprovação nos autos de que a ré firmou com parte autora o contrato de financiamento de nº 903160000119120, conforme documento de fls. 10/16. Outrossim, a memória de cálculo de fl. 25 descreve a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. A demandada, citada, não opôs embargos ao mandado inicial, presumindo-se verdadeiros os fatos por ela narrados e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (art. 319 do CPC). Na hipótese de não haver a imposição de embargos, como é o caso dos autos, dispõe o art. 1.102-C, caput, do Código de Processo Civil que constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do dispositivo legal supracitado. Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, a fim de constituir em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, crédito valor de R\$ 37.809,81 (trinta e sete mil, oitocentos e nove reais e oitenta e um centavos), nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, caput, do Código de Processo Civil, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002029-56.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ISSAMU FUKUDA(SP251286 - GILBERTO DOMINGUES NOVAIS)**

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Caixa Econômica Federal- CEF para que no prazo de 10 (dez) dias: a) se manifeste sobre a proposta de acordo formulada pela embargante à fl. 73; b) junte aos autos as Cláusulas Gerais dos produtos utilizados pelo embargante registradas no 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Cidade de Brasília/DF, as quais são partes integrantes e complementar do contrato trazido aos autos às fls. 10/15, conforme nele consignado.

**0002048-62.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO CAMARGO(SP265329 - GUALTER MASCHERPA NETO)**

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Roberto Camargo, visando a cobrança do valor de R\$ 38.465,46 (trinta e oito mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), em razão do não pagamento pela ré das prestações de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 456816000009890, firmado em 23 de agosto de 2013. Requer, também, a parte autora, no caso de não pagamento e de não oposição de embargos no prazo legal, a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Citada e intimada, a ré não opôs embargos ao mandado inicial e tampouco fez prova do pagamento. É o relatório. Fundamento e decidido. Ante a ausência de oposição de embargos ao mandado inicial pela demandada, julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil. O contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos prevê limite de crédito destinado à aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. Há comprovação nos autos de que a ré firmou com parte autora o contrato de financiamento de nº 456816000009890, conforme documento de fls. 10/16. Outrossim, a memória de cálculo de fl. 25 descreve a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. A demandada, citada, não opôs embargos ao mandado inicial, presumindo-se verdadeiros os fatos por ela narrados e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (art. 319 do CPC). Na hipótese de não haver a imposição de embargos, como é o caso dos autos, dispõe o art. 1.102-C, caput, do Código de Processo Civil que constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do dispositivo legal supracitado. Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, a fim de constituir em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, crédito valor de R\$ 38.465,46 (trinta e oito mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, caput, do Código de Processo Civil, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

pagamento.É o relatório. Fundamento e decido.Ante a ausência de oposição de embargos ao mandado inicial pela demandada, julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil. O contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos prevê limite de crédito destinado à aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim.Há comprovação nos autos de que a ré firmou com parte autora o contrato de financiamento de nº 456816000009890, conforme documento de fls. 10/16. Outrossim, as compras realizadas pela parte ré estão comprovadas pelo documento de fl.19 e a memória de cálculo de fls. 20/21 descreve a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora.A demandada, citada, não opôs embargos ao mandado inicial, presumindo-se verdadeiros os fatos por ela narrados e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (art. 319 do CPC). Na hipótese de não haver a imposição de embargos, como é o caso dos autos, dispõe o art. 1.102-C, caput, do Código de Processo Civil que constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do dispositivo legal supracitado.Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, a fim de constituir em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, crédito valor de R\$ 38.465,46 (trinta e oito mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, caput, do Código de Processo Civil, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000562-08.2015.403.6129** - ASSOCIACAO COMERCIAL IND.E AGROP. DE REGISTRO(SP244979 - MICHELE CRISTINA RAMPONI PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta pela ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL E AGROPECUÁRIA DE REGISTRO - ACIAR em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em que requer seja reconhecida e declarada a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, bem como a anulação do auto de infração nº 372623581e da guia da previdência social - GPS e ele referente. Para tanto alega, em síntese, que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços relativamente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho é inconstitucional, o que já foi, inclusive, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 595.838/SP. Juntou documentos (fls. 15/153).A antecipação de tutela foi deferida (fls. 156/158).Citada, a União reconheceu a procedência do pedido, com base na mensagem eletrônica PGFN/CASTF nº 001/2015, de 04/02/2015 e nota PGFN/CRJ nº 604/2015. Requereu não fosse condenada em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, 1º, I da Lei nº 10.522/02 (fls.169/172). Juntou documentos (fls. 173/174).Vieram os autos conclusos para sentença.É breve o relatório. DECIDO.Trata-se de processo em que parte autora pretende o afastamento da cobrança da contribuição prevista no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99.A União deixou de oferecer contestação, reconhecendo o pedido do autor, em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, sob a sistemática do artigo 543-B do CPC, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91. Transcrevo abaixo a ementa do julgado: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014)O reconhecimento jurídico do pedido consiste na admissão de que a pretensão do autor é fundada e, portanto, deve ser julgada procedente e importa em resolução do mérito, em conformidade com o previsto no art. 269, II, do Código de Processo Civil. Procede, portanto, o pedido formulado no âmbito destes autos.Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, II c/c o art. 329, ambos do Código de Processo Civil para declarar a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária na forma prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/91 em relação à parte autora, com a consequente anulação do auto de infração nº 372623581e da guia da previdência social - GPS a ele referente. Arcará a ré com o ressarcimento das custas processuais adiantadas pela autora. Sem condenação em honorários, tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido (Lei nº 10.522/02, art. 19, 1º).Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do 2º do art. 19 da Lei nº 10.522/02.Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0010517-46.2012.403.6104** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP316749 - FERNANDA MARTINS RODRIGUES E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP336718 - CAROLINA SILVA PEREIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GRAZIELE ROBERTA SOFFIATI DE SOUZA X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X JOSE MARCIO ROSA

Trata-se da ação de reintegração de posse com pedido de liminar ajuizada originariamente perante a subseção judiciária de Santos/SP, por ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A., com atual denominação de Ferrobán - Ferrovia Bandeirantes S.A., na qual busca provimento jurisdicional consistente na determinação de sua reintegração na posse de áreas de domínio público ao longo do Km 243+308 e Km 243+320, ao lado esquerdo da Ferrovia, Estrada da Serrinha s/nº, Bairro Oliveira Barros, município de Miracatu/SP. Narra a autora que é empresa concessionária de exploração e desenvolvimento de serviço público de transporte ferroviário de carga na malha paulista e que em 17.08.2012 apurou que as rés tinham praticado esbulho de posse na área citada, mediante a edificação de casas de alvenaria na beira da ferrovia e dentro da faixa de domínio público, próximo à linha férrea. Alega que as negociações com os invasores foram tentadas, mas restaram infrutíferas. Com a inicial juntou documentos. A liminar foi deferida (fls. 102/104). Foi realizada a citação da ré Grazielle Roberta Soffiati de Souza (fl. 110), bem como do senhor José Marcio Rosa, atual ocupante do imóvel (fl. 142). A ré Evanize Cavalheiro Fernandes foi excluída da demanda (fl. 170), por haver desocupado o imóvel antes da citação e José Marcio Rosa foi incluído no polo passivo da ação (fl. 187). Não foi apresentada resposta por nenhum dos réus. Reconhecida a incompetência absoluta da subseção judiciária de Santos/SP (fls. 143/144) e remetidos os autos a esta Vara Federal as partes foram intimadas. Intimado o MPF, este não manifestou interesse em integrar a lide (fl. 183verso). Foram realizadas reuniões para ajustes no tocante à reintegração a ser realizada (fls. 213 - 259). Sobreveio informação de que o imóvel foi desocupado (fl. 282) e a autora realizou a demolição das construções existentes no local (fls. 288/296). É o relato do necessário. Fundamento e decido. A autora alegou na peça inicial que é concessionária de exploração e desenvolvimento de serviço público de transporte ferroviário de carga na malha paulista e que em 17.08.2012 verificou a prática de esbulho em local situado dentro dos limites territoriais sob sua concessão, narrando que no local foram construídas casas e requerendo, por força de decisão liminar, a determinação de sua imediata integração na posse da propriedade. A decisão liminar foi deferida e os moradores do local desocuparam o imóvel conforme se extrai da certidão de fl. 282 e petição de fl. 288/296, tendo a parte autora demonstrado, inclusive, que já foi realizada a demolição das casas existentes no local. Com efeito, a autora tornou-se carecedora do direito de ação, visto que houve perda superveniente do direito de ação à medida que o fato de os moradores desocuparem o imóvel esgota completamente o objeto da demanda. O alegado esbulho cessou no momento da desocupação, em que a autora já se viu reintegrada na posse, de modo que não se vislumbra mais o interesse processual inicialmente presente na relação processual. Calha anotar que o art. 462 do Código de Processo Civil dispõe que, Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Dessa maneira, sobrevindo alteração fática no cenário exposto na inicial, é de rigor levar em conta a mudança operada, mormente quando os novos fatos conduzem à conclusão de que se obteve a pretensão deduzida em juízo, uma vez que, nestes termos, o que há é a perda superveniente do objeto da ação. E é nesse sentido que a jurisprudência tem entendido, conforme julgado do Colendo STJ, que colaciono: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. ART. 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DO ATO APONTADO COMO COATOR. PERDA DO OBJETO DO WRIT. OCORRÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE LEVADO EM CONSIDERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO JUDICIAL QUE DEVE REFLETIR O ESTADO DE FATO DA LIDE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. Anulado o ato indicado como coator, é de ser reconhecida a perda superveniente do objeto do presente writ, que deve ser levada em consideração pelo magistrado, a teor do art. 462 do Diploma Processual. Precedentes. 2. O fato superveniente deve ser levado em consideração pelo Juiz no julgamento da causa, ainda que de ofício, nos exatos termos dos arts. 462 e 463 do Código de Processo Civil, pois o provimento judicial deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega jurisdicional. Precedentes. 3. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do objeto. Prejudicado os Embargos de Declaração. (STJ - EDcl no MS: 10171 DF 2004/0176239-6, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 08/09/2010, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 07/10/2010) Portanto, mister reconhecer a manifesta ausência do interesse processual, ainda que superveniente, até porque o processo é um instrumento para a obtenção do bem da vida pretendido e não um fim em si mesmo. Nesse sentido, alcançada a pretensão material deduzida na petição inicial, ou seja, solucionada a crise de direito material, não há razão para dar prosseguimento à relação processual. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Não há condenação em honorários, tendo em vista que embora citados, não houve nenhuma manifestação processual dos réus. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**Expediente N° 1073**

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000419-19.2015.403.6129** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X LEANDRO COELHO DOS SANTOS(SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA) X FRANCIANE APARECIDA DA SILVA(SP310515 - TALES ARGEMIRO DE AQUINO) X LUCIANO DA SILVA FRANCO(SP310515 - TALES ARGEMIRO DE AQUINO) X RAFAEL

SATIRO CAVALHEIRO DE AMORIM(SP310515 - TALES ARGEMIRO DE AQUINO) X ANAILTON DOS SANTOS SILVA(SP310515 - TALES ARGEMIRO DE AQUINO E SP359509 - LUCIANA LIMA)

Conforme determinado no termo de audiência de fls.713/714, fica a defesa dos réus intimada para apresentar alegações finais no prazo legal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE**

### **1ª VARA DE SÃO VICENTE**

**Expediente N° 235**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009562-49.2007.403.6311** - ADEMAR AMBROSIO DOS SANTOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o determinado à fl. 135. Int.

**0001254-18.2012.403.6321** - JOAO CARLOS APARECIDO DA CRUZ(SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002760-29.2012.403.6321** - JORGE LUIZ ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.Intime-se pessoalmente o autor a constituir advogado ou a procurar a Defensoria Pública da União, em 10 dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**0000012-11.2014.403.6141** - MARIA DA PAZ PANTA BISPO(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ante a expressa concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS expeça-se o ofício precatório. Int. Cumpra-se.

**0000096-12.2014.403.6141** - HELIO TAVARES DE MELO(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos, Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo INSS. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**0000231-24.2014.403.6141** - ANTONIA APARECIDA PEREIRA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria à solicitação de pagamento dos honorários da Senhora Perita Judicial. Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias. Na hipótese de discordância, voltem-me conclusos para prolação de sentença. Int.

**0000236-46.2014.403.6141** - JOZELICE NONATO DOS SANTOS(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Fls. 116/117: indefiro a pretensão deduzida, uma vez que a obtenção do documento independe de intervenção judicial. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 115, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000241-68.2014.403.6141** - LEANDRO NASSER ZANESCO(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao autor e os subsequentes ao réu. Após isso, proceda a Secretaria à solicitação de pagamento dos honorários periciais, cujo montante fixo no valor máximo previsto na tabela vigente. Uma vez em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**0000250-30.2014.403.6141** - MARLENE ALMEIDA NOBREGA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a parte autora proceda à retificação do nome no cadastro da Receita Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**0000281-50.2014.403.6141** - ROMUALDO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a nomeação de curador provisório. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0000303-11.2014.403.6141** - NILZA ROSA DOS SANTOS(SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Defiro a habilitação de NILZA ROSA DOS SANTOS (CPF 097.753.248-82), como sucessora da parte autora. Remetam-se ambos os processos ao SEDI para retificação. Após isso, aguarde-se sentença a ser proferida naqueles autos. Int. Cumpra-se.

**0000389-79.2014.403.6141** - VERA LUCIA DA SILVA FREITAS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia legível dos documentos de fls. 179/184. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0000424-39.2014.403.6141** - JOSE TORRES CAVALCANTE(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, a parte autora para apresentação do cálculo do montante que entende devido. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**0000588-04.2014.403.6141** - ANA MARIA IPPOLITO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ante a expressa concordância da parte autora, expeça-se o ofício precatório. Int. Cumpra-se.

**0000776-94.2014.403.6141** - MARIZA FRANCA MARTINS OLIVEIRA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS. Na hipótese de discordância, a parte autora deverá apresentar memória de cálculo atualizada do montante que entende devido, para fins de citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Int. Cumpra-se.

**0000823-68.2014.403.6141** - GUERINO DAMIGO X ANTONIO MOTA VIEIRA X CARLOS BENTO DIAS FARIAS X DURVAL JANEIRO X JOAO PESSOA AQUINO RAMOS X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X MANOEL FERREIRA DE ARAUJO X MAURICY DA PONTES X OLIVIA DOS REIS MOREIRA X VICENTE PINHEIRO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias ao autor. Int.

**0003205-34.2014.403.6141** - JOSE GONCALVES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se sobrestado em arquivo o julgamento do agravo de instrumento para expedição do ofício precatório/requisitório. Int. Cumpra-se.

**0004325-57.2014.403.6321** - JOSE MANUEL DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0000216-21.2015.403.6141** - JOSE XAVIER LEITE(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS. Na hipótese de discordância, a parte autora deverá apresentar memória de cálculo atualizada do montante que entende devido, para fins de citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, a execução prosseguirá pelo cálculo apresentado pelo INSS, com a expedição do ofício precatório/requisitório. Int. Cumpra-se.

**0000279-46.2015.403.6141** - MARIA NAZARETH ALVES DA SILVA(SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG)

Vistos, Ante a expressa concordância da parte autora, expeça-se o ofício precatório. Int. Cumpra-se.

**0000932-48.2015.403.6141** - REGEANE SOARES NUNES(SP208740 - ANTONIO CARLOS ROMÃO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se o autor em réplica. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Int.

**0001060-68.2015.403.6141** - CREUSA VITORINO DANTAS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA SOUZA X MARIA CECILIA DE MORAES COSTA X RITA DE CASSIA DOS SANTOS RAMOS X ANA CAROLINA RAMOS DELGADO LANA X BRUNA ALYNE RAMOS DELGADO LANA X RODRIGO RAMOS DELGADO LANA X TEREZINHA APARECIDA DA CRUZ OLIVEIRA(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Ciência a parte autora do retorno dos autos. Cumpra-se o v. acórdão. Int.

**0001242-54.2015.403.6141** - WILTON JOSE GOMES(SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Considerando a planilha acostada aos autos, derradeira vez esclareça a parte autora sobre o valor atribuído à causa. Int.

**0002053-14.2015.403.6141** - MONIQUE EVELYN BATISTA GOMES X MATEUS WILLIANS BATISTA GOMES - INCAPAZ X ANDRE KAUA BATISTA GOMES - INCAPAZ X MARIA APARECIDA BATISTA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretendem os autores Monique Evelyn Batista Gomes, Matheus Willian Batista Gomes e André Kaua Batista Gomes (os dois últimos representados por sua genitora Maria Aparecida Batista Gomes) a condenação do INSS a pagar-lhe benefício de auxílio-reclusão, em razão do recolhimento à prisão de seu pai, sr. José Carlos Gomes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/22. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 24, mesma ocasião em que deferida a justiça gratuita. Os autores agravaram de tal decisão, tendo sido negado seguimento ao agravo interposto pelo E. TRF da 3ª Região. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 39/41, com os documentos de fls. 42/49. Réplica às fls. 52/55. Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 60/62 pela improcedência do pedido formulado. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. O auxílio-reclusão está previsto no inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, que dispõe: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (...). Tal benefício é, ainda, regulamentado pelo art. 80 da Lei nº 8213/91, nos seguintes termos: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Assim, para efeito da concessão do benefício de auxílio-reclusão, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais: 1) qualidade de segurado do preso; 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado recolhido à prisão; 3) não recebimento, pelo preso, de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, e 4) baixa renda do segurado. Com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o sr. José tinha a qualidade de segurado quando de seu recolhimento à prisão, em razão do gozo de auxílio-doença. O segundo requisito também está presente, já que a dependência do beneficiário, na hipótese de filhos menores de 21 anos, é presumida pela lei. Presente, também, o terceiro requisito, já que nada há nestes autos a indicar que o sr. José está recebendo remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. Entretanto, com relação ao quarto requisito, verifico que não está presente no caso em tela, já que a renda do segurado preso não se enquadra no critério legal de baixa renda. De fato, os documentos anexados aos autos demonstram que o último salário de contribuição do Sr. José é superior ao limite então vigente - que, na época, em julho de 2007, era de R\$ 676,27. Ademais, quando de seu recolhimento à prisão, em março de 2009, o sr. José tinha acabado de receber auxílio-doença com renda mensal de mais de R\$ 1000,00 - também superior ao limite vigente. No que se refere à baixa renda - limitação imposta pela Emenda Constitucional n. 20 - importante mencionar que, nada obstante meu entendimento pessoal em sentido contrário, acolho o posicionamento do E. Supremo Tribunal Federal (em apreciação de Repercussão Geral), passando, então, a analisá-la em relação ao segurado preso (e não ao dependente). Segue transcrita, abaixo, a apreciação da repercussão geral, pelo E. STF, Corte Suprema a quem compete a guarda da Constituição Federal: A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarou a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto

3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. Asseverou-se que o inciso IV do art. 201 da CF comete à Previdência Social a obrigação de conceder auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda, e que se extrai, de sua interpretação literal, que a Constituição limita a concessão do citado benefício às pessoas que estejam presas, possuam dependentes, sejam seguradas da Previdência Social e tenham baixa renda. Observou-se que, caso a Constituição pretendesse o contrário, constaria do referido dispositivo a expressão auxílio-reclusão para os dependentes de baixa renda dos segurados. Aduziu-se que o auxílio-reclusão surgiu a partir da EC 20/98 e que o requisito baixa renda, desde a redação original do art. 201 da CF, ligava-se aos segurados e não aos dependentes. Ressaltou-se, ademais, que, mesmo ultrapassando o âmbito da interpretação literal dessa norma para adentrar na seara da interpretação teleológica, constatar-se-ia que, se o constituinte derivado tivesse pretendido escolher a renda dos dependentes do segurado como base de cálculo do benefício em questão, não teria inserido no texto a expressão baixa renda como adjetivo para qualificar os segurados, mas para caracterizar os dependentes. Ou seja, teria buscado circunscrever o universo dos beneficiários do auxílio-reclusão apenas aos dependentes dos presos segurados de baixa renda, não a estendendo a qualquer detento, independentemente da renda por este auferida, talvez como medida de contenção de gastos. Acrescentou-se que um dos objetivos da EC 20/98, conforme a Exposição de Motivos encaminhada ao Congresso Nacional, seria o de restringir o acesso ao auxílio-reclusão, haja vista que o constituinte derivado ter-se-ia amparado no critério de seletividade que deve reger a prestação dos benefícios e serviços previdenciários, a teor do art. 194, III, da CF, para identificar aqueles que efetivamente necessitam do aludido auxílio. Nesse sentido, tal pretensão só poderia ser alcançada se a seleção tivesse como parâmetro a renda do próprio preso segurado, pois outra interpretação que levasse em conta a renda dos dependentes, a qual teria de obrigatoriamente incluir no rol destes os menores de 14 anos - impedidos de trabalhar, por força do art. 227, 3º, I, da CF -, provocaria distorções indesejáveis, visto que abrangeria qualquer segurado preso, independentemente de sua condição financeira, que possuísse filhos menores de 14 anos. Por fim, registrou-se que o art. 13 da EC 20/98 abrigou uma norma transitória para a concessão do citado benefício e que, para os fins desse dispositivo, a Portaria Interministerial MPS/MF 77/2008 estabeleceu o salário de contribuição equivalente a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos) para o efeito de aferir-se a baixa renda do segurado, montante que superaria em muito o do salário-mínimo hoje em vigor. Esse seria mais um dado a demonstrar não ser razoável admitir como dependente econômico do segurado preso aquele que auferir rendimentos até aquele salário de contribuição. Vencidos os Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello, que desproviaram o recurso. Leading case: RE 587.365, Min. Ricardo Lewandowski, RE 486.413, Min. Ricardo Lewandowski (Matérias com mérito da Repercussão Geral julgada, disponível em [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br), acesso em 21/07/2009). Assim, considerando que o sr. José teve seu último salário de contribuição superior ao limite previsto para caracterização de baixa renda, forçoso é reconhecer que os autores não fazem jus à concessão do benefício de auxílio-reclusão. Não há que se falar em desemprego do sr. José, quando de seu recolhimento à prisão: seja porque estava ele, até poucos dias antes, recebendo auxílio-doença (o que pressupõe o afastamento da atividade laborativa), seja porque ele era contribuinte individual, comerciante (fl. 22). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0002380-56.2015.403.6141** - VERA LUCIA SANTIAGO(SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração. Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida. Oportuno mencionar, ainda, que o Juiz não é obrigado, ao sentenciar, a analisar todos os argumentos das partes, sendo suficiente que embase, adequadamente, sua decisão, o que ocorreu no caso em tela. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL. ART. 151 E 204 DO CTN. PENHORA. OFERECIMENTO DE TÍTULOS EMITIDOS PELA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. DUVIDOSA LIQUIDAÇÃO DOS TÍTULOS.). 1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDRESP 842903, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, DJ de 23/10/2008) (grifos não originais) Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos. P.R.I.

**0002500-02.2015.403.6141** - FRANCISCO CORDEIRO MERGULHAO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Derradeira vez, cumpra a parte autora o despacho de fl. 20, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0002661-12.2015.403.6141** - NEURY PACHECO DE LIMA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao autor e os subsequentes ao réu. Após isso, proceda a Secretaria à solicitação de pagamento dos honorários periciais, cujo montante fixo no valor máximo previsto na tabela vigente. Uma vez em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**0002662-94.2015.403.6141** - SEVERINO FERREIRA DA SILVA(SP106084 - SYOMARA NASCIMENTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. Intime-se o INSS.

**0002786-77.2015.403.6141** - EDILSON ALVES DA SILVA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração. Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida. Oportuno mencionar, ainda, que o Juiz não é obrigado, ao sentenciar, a analisar todos os argumentos das partes, sendo suficiente que embase, adequadamente, sua decisão, o que ocorreu no caso em tela. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL. ART. 151 E 204 DO CTN. PENHORA. OFERECIMENTO DE TÍTULOS EMITIDOS PELA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. DUVIDOSA LIQUIDAÇÃO DOS TÍTULOS.). 1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDRESP 842903, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, DJ de 23/10/2008)(grifos não originais) Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos. P.R.I.

**0002787-62.2015.403.6141** - CANTIDIANO JOSE DE MENDONCA NETO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração. Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida. Oportuno mencionar, ainda, que o Juiz não é obrigado, ao sentenciar, a analisar todos os argumentos das partes, sendo suficiente que embase, adequadamente, sua decisão, o que ocorreu no caso em tela. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL. ART. 151 E 204 DO CTN. PENHORA. OFERECIMENTO DE TÍTULOS EMITIDOS PELA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. DUVIDOSA LIQUIDAÇÃO DOS TÍTULOS.). 1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDRESP 842903, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, DJ de 23/10/2008)(grifos não originais) Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos. P.R.I.

**0002788-47.2015.403.6141** - ALBELA MAFRA BARRETO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração. Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida. Oportuno mencionar, ainda, que o Juiz não é obrigado, ao sentenciar, a analisar todos os argumentos das partes, sendo suficiente que embase, adequadamente, sua decisão, o que ocorreu no caso em tela. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL. ART. 151 E 204 DO CTN. PENHORA. OFERECIMENTO DE TÍTULOS EMITIDOS PELA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. DUVIDOSA LIQUIDAÇÃO DOS TÍTULOS.). 1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado

não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. (...)4. Embargos de declaração rejeitados.(EDRESP 842903, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, DJ de 23/10/2008)(grifos não originais)Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.P.R.I.

**0002847-35.2015.403.6141** - FATIMA APARECIDA ROSA(SP285478 - SANDRA REGINA MISSIONEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica, devendo a Secretaria solicitar ao setor competente a designação de dia e horário, certificando-se nos autos.Uma vez agendada a perícia, intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, por meio de ato ordinatório.Ficam as partes cientes de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, ocasião em que poderão ser apresentados quesitos complementares, independentemente de nova intimação, sob pena de preclusão. Determino a anexação da contestação e dos quesitos da ré depositados em secretaria.Intime-se a parte autora para que compareça para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Defiro os benefícios da justiça gratuita.

**0002932-21.2015.403.6141** - JOSE LUIZ DOS SANTOS JUNIOR(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao autor e os subsequentes ao réu. Após isso, proceda a Secretaria à solicitação de pagamento dos honorários periciais, cujo valor fixo no máximo constante na tabela vigente. Uma vez em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. int. Cumpra-se.

**0002948-72.2015.403.6141** - ANTONIO GOMES BARBOSA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de perícia técnica a teor do artigo 420, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil e considerando-se que as condições especiais de trabalho se comprovam através de prova documental, que já se encontra juntada aos autos.Após, se em termos, venham para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

**0002970-33.2015.403.6141** - EDVALDO NOVAIS DE OLIVEIRA(SP117052 - ROSANA MENDES BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS. Na hipótese de discordância, a parte autora deverá apresentar memória de cálculo atualizada do montante que entende devido, para fins de citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Int. Cumpra-se.

**0002979-92.2015.403.6141** - JOSE RODRIGUES ROCHA VIANA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao autor e os subsequentes ao réu. Após isso, proceda a Secretaria à solicitação de pagamento dos honorários periciais, cujo montante fixo no valor máximo previsto na tabela vigente. Uma vez em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**0003086-39.2015.403.6141** - MARILANDY DOS SANTOS RODRIGUES VAZ DE LIMA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Fls. 171/173: ciência à parte autora. Após voltem-me os autos conclusos. Int.

**0003096-83.2015.403.6141** - JOSE ALBERTO TAVERA DE ARAUJO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo o agravo retido. Às contra-razões. Cite-se.

**0003112-37.2015.403.6141** - KATIA BATISTA RODRIGUES MACIEL(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS. Na hipótese de discordância, a parte autora deverá apresentar memória de cálculo atualizada do montante que entende devido, para fins de citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Int. Cumpra-se.

**0003139-20.2015.403.6141** - JAIR DE OLIVEIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, anote-se. Indo adiante, é dever do Juiz conhecer de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, sobre a presença no processo de todos os seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, bem como sobre as condições da ação (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Neste sentido, no meu entender, para que se possa aferir a existência de interesse de agir, necessário que a parte autora apresente comprovação de prévio requerimento administrativo em seu nome junto ao Banco do Brasil, ou de que teria este se negado a protocolizar o seu pedido. Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência de pretensão que o autor entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse de agir na propositura da demanda judicial. Nesse sentido decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no RE-631240. Isto posto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação do prévio requerimento administrativo em seu próprio nome, ou da negativa do Banco do Brasil em protocolar seu pedido, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 96. Isto posto, concedo ao autor o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

**0003175-62.2015.403.6141** - SILAS JOSE SANTANA(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao autor e os subsequentes ao réu. Após isso, proceda a secretaria à solicitação do pagamento dos honorários periciais, cujo montante fixo no valor máximo da tabela vigente. Uma vez em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0003208-52.2015.403.6141** - MARIA GUADALUPE DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Derradeira vez, esclareça a parte autora o local de seu domicílio, uma vez que o documento apresentado aponta endereço divergente daquele constante na petição inicial. Int.

**0003442-34.2015.403.6141** - CILFARNE LOPES TRIGO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial em duas ocasiões, ficou-se inerte e não cumpriu integralmente a decisão de fls. 32. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

**0003466-62.2015.403.6141** - ISABEL LORDARO DE OLIVEIRA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial em duas ocasiões, sob pena de extinção do feito, não cumpriu integralmente a decisão de fls. 45. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem

resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

**0003473-54.2015.403.6141** - SERGIO HENRIQUE VITORINO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. É dever do Juiz conhecer de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, sobre a presença no processo de todos os seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, bem como sobre as condições da ação (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Neste sentido, no meu entender, para que se possa aferir a existência de interesse de agir, necessário que a parte autora apresente comprovação de prévio requerimento administrativo em seu nome junto à CEF, ou de que teria esta se negado a protocolizar o seu pedido. Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência de pretensão que o autor entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse de agir na propositura da demanda judicial. Nesse sentido decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no RE-631240. Isto posto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação do prévio requerimento administrativo em seu próprio nome, ou da negativa da Caixa Econômica Federal em protocolar seu pedido, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 27. Após, tornem conclusos. Int.

**0003583-53.2015.403.6141** - ROSIMARO DE FREITAS CLEMENTE FERREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Primeiramente, indefiro o pedido de determinação, à CEF, de apresentação dos extratos da conta vinculada de FGTS do autor, já que tais extratos podem ser solicitados por ele junto à ré. Indo adiante, é dever do Juiz conhecer de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, sobre a presença no processo de todos os seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, bem como sobre as condições da ação (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Neste sentido, no meu entender, para que se possa aferir a existência de interesse de agir, necessário que a parte autora apresente comprovação de prévio requerimento administrativo em seu nome junto à CEF, ou de que teria esta se negado a protocolizar o seu pedido. Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência de pretensão que o autor entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse de agir na propositura da demanda judicial. Nesse sentido decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no RE-631240. Isto posto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação do prévio requerimento administrativo em seu próprio nome, ou da negativa da Caixa Econômica Federal em protocolar seu pedido, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 28. Após, tornem conclusos. Int.

**0003592-15.2015.403.6141** - VALTEMIR LEANDRO DA SILVA(SP181935 - THAÍS GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Int.

**0003881-45.2015.403.6141** - MANUEL SANTALLA MONTOTO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. ÀS CONTRARRAZÕES. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0004271-15.2015.403.6141** - IVAN ALVES DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora, pela última vez, para que cumpra integralmente a decisão de fls. 87, justificando a anexação de documento com data posterior ao ajuizamento da ação, bem como apresente cópia integral da declaração de imposto de renda, sob pena de extinção. Intimem-se.

**0004443-54.2015.403.6141** - WILSON JOSE CESAR(SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0004472-07.2015.403.6141** - JOSE SOVINO CHAVES(SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a

determinação da competência do juízo. Nesse passo, ressalto que é obrigação da parte autora demonstrar o proveito econômico da demanda. Para tanto, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 260 do CPC. Isto posto, concedo ao autor o prazo suplementar de 5 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

**0004614-11.2015.403.6141** - MARIA LUCIA DA SILVA(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da competência do juízo. Nesse passo, ressalto que é insuficiente a justificativa apresentada, tendo em vista que não foi demonstrado o proveito econômico da demanda. Para tanto, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 260 do CPC. Isto posto, concedo ao autor o prazo suplementar de 5 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

**0004744-98.2015.403.6141** - WELLINGTON SOARES ARAUJO(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a 2ª Vara Cível de Praia Grande, e remetida a esta 1ª Vara Federal de São Vicente. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isto porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifos não originais) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I - Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II - A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juizes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III - Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). (grifos não originais) Por fim, ressalte-se que desde 2011 existe em São Vicente Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Estadual, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de São Vicente, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de proceder na forma do art. 115 e seguintes do Código de Processo Civil por razões de economia processual, especialmente porque as razões acima expendidas estão alicerçadas na jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito. Diante do exposto, determino o retorno dos autos ao Juízo de origem - 2ª Vara Cível de Praia Grande.

**0004752-75.2015.403.6141** - ANTONIO CARLOS DE LARA(SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças decorrentes, apuradas retroativamente. Com a inicial vieram documentos. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Analisando os presentes autos, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício - do ato concessório deste. De fato, o benefício da parte autora foi concedido em janeiro de 2005, com DIB em março de 2004, tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em março de

2005. Isto porque, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários - o qual era, inicialmente, de 10 anos. Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos. Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado, iniciando-se no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação. Assim, em março de 2015 (10 anos depois), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício. Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Vale mencionar, por fim, que o pedido administrativo de revisão do benefício não é causa impeditiva do curso do prazo decadencial - que, ademais, não se suspende ou interrompe. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

**0004764-89.2015.403.6141** - CLAUDIO DE ALMEIDA X FERNANDO SIMOES JUNIOR X FRANCISCO JAIR RAMOS X GILBERTO AMANCIO DA SILVA X JOSE LOURENCO DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO DE CAMPOS X LUIZ CARLOS FRAGA PEIXOTO X LUIZ SERGIO GONCALVES DE OLIVEIRA X REGINALDO COSTA GOMES (SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL (SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES)

Vistos. É dever do Juiz conhecer de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, sobre a presença no processo de todos os seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, bem como sobre as condições da ação (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Neste sentido, no meu entender, para que se possa aferir a existência de interesse de agir, necessário que a parte autora apresente comprovação de prévio requerimento administrativo em seu nome junto ao Banco do Brasil, ou de que teria este se negado a protocolizar o seu pedido. Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência de pretensão que o autor entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse de agir na propositura da demanda judicial. Nesse sentido decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no RE-631240. Isto posto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação do prévio requerimento administrativo em seu próprio nome, ou da negativa do Banco do Brasil em protocolar seu pedido, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Isto posto, concedo ao autor o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

**0004770-96.2015.403.6141** - JOSE DA SILVA (SP307348 - RODOLFO MERGUIZO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Verifico que a parte autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor justificar o valor que atribuiu à causa, que, neste caso, deve corresponder ao proveito econômico pretendido, ou seja, a diferença entre o benefício atual e o pleiteado, observando-se o disposto no art. 260 do CPC. Esclareço, por oportuno, que o valor da verba honorária não integra o valor da causa para fins de delimitação de competência. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome. Isto posto, concedo ao autor o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

**0004775-21.2015.403.6141** - PRISCILA PINHEIRO DA SILVA (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER E SP366940 - LUCIANO ALEX ZAGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Verifico que a autora não justifica o valor que atribui a demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve a autora justificar o valor que atribuiu à causa, observado o disposto no art. 260 do CPC. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos procuração atualizada, sem rasuras. Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

**0004776-06.2015.403.6141** - MARIA DO CARMO GAUDENCIO DA SILVA X ADEMIR MARCELINO DA SILVA (SP285962 - PRISCILA TELES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Inicialmente, verifico que a parte autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve a parte autora justificar o valor que atribuiu à causa. Indo adiante, verifico que da narração dos fatos não é possível se compreender o pedido formulado. Assim, deve a petição inicial ser emendada, com melhor descrição dos fatos e fundamentos do pedido, e também do pedido. Considerando o pedido de desocupação do imóvel, a parte autora também deverá promover a inclusão dos arrematantes do imóvel no polo passivo da ação. Sem prejuízo, esclareça a parte autora a alegação de que não houve qualquer notificação acerca das parcelas pendentes, tendo em vista o documento de fls. 49/52. Por fim, intime-se a parte autora para que traga aos autos: cópia da matrícula atualizada do imóvel; comprovante de que procurou o banco réu para solucionar a questão posta nestes autos; cópias dos seus documentos de identidade e comprovantes de endereço atualizados. Isto posto, concedo aos autores o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos para apreciação do provimento

**0004782-13.2015.403.6141** - CARLOS ANTONIO GONCALVES X JOAO AUGUSTO DE AQUINO PEREIRA X JOSE CARLOS FREITAS DA SILVA X LUIZ CARLOS DE LEMOS X MANUEL ANTONIO DOS SANTOS FILHO X MARCILIO QUEIROZ DA SILVA X ROBERTO MARTINS X SILVIO QUARESMA X VALDEMIR GONCALVES DE SOUSA X WAGNER DANTAS(SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Vistos.É dever do Juiz conhecer de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, sobre a presença no processo de todos os seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, bem como sobre as condições da ação (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.).Neste sentido, no meu entender, para que se possa aferir a existência de interesse de agir, necessário que a parte autora apresente comprovação de prévio requerimento administrativo em seu nome junto ao Banco do Brasil, ou de que teria este se negado a protocolizar o seu pedido. Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência de pretensão que o autor entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse de agir na propositura da demanda judicial. Nesse sentido decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no RE-631240.Isto posto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação do prévio requerimento administrativo em seu próprio nome, ou da negativa do Banco do Brasil em protocolar seu pedido, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.Isto posto, concedo ao autor o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tomem conclusos.Int.

**0004783-95.2015.403.6141** - ANIBAL MARTINEZ X CELSO CARNEIRO X DAVID ISIDORO DA SILVA X EVERALDO DOS SANTOS CORREIA X GENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS X JOAO CARLOS RAMOS X JOSUE MARQUES DOS SANTOS X JOSUE MICALLE X LUIS CLAUDIO SERAFIM X SERGIO PRIMO GONCALVES(SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Vistos.É dever do Juiz conhecer de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, sobre a presença no processo de todos os seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, bem como sobre as condições da ação (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.).Neste sentido, no meu entender, para que se possa aferir a existência de interesse de agir, necessário que a parte autora apresente comprovação de prévio requerimento administrativo em seu nome junto ao Banco do Brasil, ou de que teria este se negado a protocolizar o seu pedido. Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência de pretensão que o autor entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse de agir na propositura da demanda judicial. Nesse sentido decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no RE-631240.Isto posto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação do prévio requerimento administrativo em seu próprio nome, ou da negativa do Banco do Brasil em protocolar seu pedido, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.Isto posto, concedo ao autor o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tomem conclusos.Int.

**0004784-80.2015.403.6141** - ANTONIO CARLOS GARCEZ BATISTA X DAVI ORLANDO DA SILVA X EDSON OTTORINO NALIM X FERNANDO PICADO X GILBERTO DOS SANTOS X HERCULANO MARQUES JUNIOR X JEFFERSON PYRAMO SCARPITE X MANOEL ANTONIO CORREIA FILHO X RUBENS GOUVEIA DA SILVA X SINOVALDO TOMAZ DA SILVA(SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Vistos.É dever do Juiz conhecer de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, sobre a presença no processo de todos os seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, bem como sobre as condições da ação (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.).Neste sentido, no meu entender, para que se possa aferir a existência de interesse de agir, necessário que a parte autora apresente comprovação de prévio requerimento administrativo em seu nome junto ao Banco do Brasil, ou de que teria este se negado a protocolizar o seu pedido. Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência de pretensão que o autor entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse de agir na propositura da demanda judicial. Nesse sentido decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no RE-631240.Isto posto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação do prévio requerimento administrativo em seu próprio nome, ou da negativa do Banco do Brasil em protocolar seu pedido, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.Isto posto, concedo ao autor o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tomem conclusos.Int.

**0004785-65.2015.403.6141** - ANTONIO CAETANO LOPES FILHO X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X GILMAR MOLLEIRO JANUZZI X JOSIAS DOS SANTOS PEREIRA X LUIZ ANTONIO ROQUE X LUIZ CARLOS ANTUNES X LUIZ TAVARES X MARIVALDO DA CONCEICAO SILVA X MARIO BEZERRA DA SILVA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Vistos.É dever do Juiz conhecer de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, sobre a presença no processo de todos os seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, bem como sobre as condições da ação (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.).Neste sentido, no meu entender, para que se possa aferir a existência de interesse de agir, necessário que a parte autora apresente comprovação de prévio requerimento administrativo em seu nome junto ao Banco do Brasil, ou de que teria este se negado a protocolizar o seu pedido. Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência de pretensão que o autor entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse de agir na propositura da demanda judicial. Nesse sentido decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no RE-631240.Isto posto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação do prévio requerimento administrativo em seu próprio nome, ou da negativa do Banco

do Brasil em protocolar seu pedido, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Isto posto, concedo ao autor o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

**0004787-35.2015.403.6141** - RENATO DA SILVA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Inicialmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, anote-se. Indo adiante, intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação do provimento jurisdicional final. Intimem-se.

**0004800-34.2015.403.6141** - SERGIO RODRIGUES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando a data aposta nos documentos de fls. 13 e 14, intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de residência em seu nome, procuração e declaração de pobreza atualizados. Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

**0004809-93.2015.403.6141** - RAIMUNDO NONATO AURELIO ILEK(SP308737 - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Inicialmente, observo que há divergência entre o endereço constante da petição inicial e o dos documentos de fls. 13, 14 e 16, razão pela qual deve a autora trazer aos autos comprovante de residência em seu nome, procuração e declaração de pobreza atualizados. Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos, ocasião em que apreciarei os pedidos de concessão dos benefícios da justiça gratuita e antecipação do provimento jurisdicional final. Int.

**0004822-92.2015.403.6141** - JANETE ANGELO DA SILVA(SP321647 - LANA DE AGUIAR ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Inicialmente, verifico que a autora não justifica o valor que atribui a demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve a autora justificar o valor que atribuiu à causa, observado o disposto no art. 260 do CPC. Indo adiante, intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome. Por fim, esclareça o pedido de concessão de justiça gratuita, tendo em vista o documento de fls. 17. Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação do provimento jurisdicional final. Int.

**0004824-62.2015.403.6141** - ANTONIO RICARDO MARQUES DOS REIS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Inicialmente, verifico que da narração dos fatos não é possível se compreender o pedido formulado pelo autor. Assim, deve a petição inicial ser emendada, com melhor descrição dos fatos e fundamentos do pedido, e também do pedido, especialmente no que se refere ao benefício pretendido. Indo adiante, a exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da competência do juízo. Nesse passo, ressalto que é insuficiente a justificativa apresentada, tendo em vista que não foi demonstrado o proveito econômico da demanda. Para tanto, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 260 do CPC. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de endereço atualizado. Isto posto, concedo ao autor o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos para apreciação do provimento jurisdicional final. Int.

**0004827-17.2015.403.6141** - MARIA ZULEIDE SA BARRETO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCLUSAO 21/10/2015 Vistos. Inicialmente, consultando o feito apontado no termo de prevenção anexado aos autos, observo que o autor requer a concessão de benefício por incapacidade já pleiteado em ação anteriormente ajuizada. Sendo assim, intime-se para que justifique o ajuizamento de nova demanda, bem como traga aos autos cópia da petição inicial, sentença, recurso e acórdão relativos ao processo 0001247-89.2013.403.6321. Indo adiante, verifico que não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor justificar o valor que atribuiu à causa. Por fim, é dever do Juiz conhecer de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, sobre a presença no processo de todos os seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, bem como sobre as condições da ação (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Neste sentido, no meu entender, para que se possa aferir nas demandas previdenciárias a existência de interesse de agir, necessário que a parte autora apresente comprovação de prévio requerimento administrativo EM SEU NOME junto ao INSS, ou de que teria este se negado a protocolizar o seu pedido. Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência de pretensão que o segurado(a)

entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse de agir na propositura da demanda judicial. Nesse sentido decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no RE-631240. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de residência atualizado em seu nome. Isto posto, concedo ao autor o prazo de 10 dias para manifestação e regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

**0004867-96.2015.403.6141** - DULCE FERREIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Fls. 310/311: manifeste-se a parte autora. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**0004868-81.2015.403.6141** - JOSE PAVIA X ROFINO EMILIO GONCALVES X SISO MARQUES GARCEZ X RENATO BORGES DE SOUZA X RIVALDO OLIVEIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência da redistribuição. Manifeste-se a parte autora em prosseguimento. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**000304-93.2014.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000303-11.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SATU DOS SANTOS(SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO)

Vistos, Manifeste-se o embargado. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0003340-12.2015.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003050-31.2003.403.6104 (2003.61.04.003050-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JAIR LUCIO DE SOUZA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO)

Vistos, Manifeste-se o embargado. Após, conclusos. Int.

**0003341-94.2015.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000557-81.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA DALVA DA SILVA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA)

Vistos, Manifeste-se o embargado. Após, voltem-me os autos conclusos. int.

**0003342-79.2015.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005738-63.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO SOARES DA SILVA X JESUEL CREMA JUNIOR X MARIA LUIZA BARBOSA X SANDRA APARECIDA VICENTE LIMA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP192315E - FERNANDO FEITOSA DOS SANTOS)

Vistos, Manifeste-se o embargado. Após, voltem-me os autos conclusos. int.

**0004107-50.2015.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001993-41.2015.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMANO ABRANTES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO)

Vistos, Manifeste-se o embargado. Após, voltem-me conclusos. Int.

## **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

#### **1A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR. RENATO TONIASSO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/11/2015 906/1044

**Expediente Nº 3063**

**ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000143-55.2013.403.6000** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X PAULO BERNARDINO DE SOUZA(MS012246 - GIVANILDO HELENO DE PAULA) X RAMIRO JULIANO DA SILVA(MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON)

Autos nº 0000143-55.2013.403.6000 Trata-se de ação de improbidade administrativa, promovida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, em face de PAULO BERNARDINO DE SOUZA e RAMIRO JULIANO DA SILVA, por suposta prática de atos de improbidade que ensejaram enriquecimento ilícito e ofensa à moralidade administrativa, objetivando a aplicação das penas previstas no art. 12, inciso I e III, da Lei n. 8.429/1992, em sua pena máxima, levando-se em consideração a extensão do dano causado, além de indenização de R\$ 50.000,00, a título de compensação/ressarcimento dos danos morais causados à parte autora. A liminar requerida foi indeferida por meio da decisão de fls. 642-646. Após a oitiva do MPF (fls. 639-641 e 1032) e as manifestações prévias dos requeridos (fls. 652-658 e 943-955), a petição inicial foi recebida em relação aos mesmos pela decisão de fl. 1034-1038. Os requeridos foram citados pessoalmente (fls. 1138 e 1145). Ramiro Juliano da Silva apresentou contestação (fls. 1042-1066), arguindo, preliminarmente, a ilicitude da prisão em flagrante, decretada contra si pela Polícia Federal, de modo que qualquer prova dela decorrente estão contaminadas com o vício insanável da ilicitude (teoria dos frutos da árvore envenenada). No mérito, sustenta: a impossibilidade de condenação por danos morais da pessoa jurídica de direito público e configuração de bis in idem, pois a conduta ofensiva à moral administrativa, bem como à imagem, à credibilidade, à seriedade e à honra objetiva das instituições públicas, imputada aos requeridos, tem sanção específica prevista na Lei n. 8.429/92; a negativa de autoria e a não realização de ato ímprobo; a inexistência de provas em seu desfavor; bem como excesso do quantum pleiteado a título de indenização por danos morais e de multa. Paulo Bernardino de Souza apresentou contestação (fls. 1148-1170), sustentando: a inexistência da alegada improbidade administrativa, por insuficiência de provas; a apresentação de provas forjadas, fabricadas, maquiadas com o intuito de elidir o pagamento de multa e apreensão da madeira fiscalizada; a impossibilidade de danos morais a pessoa jurídica de direito público; bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação das penas previstas nos incisos I e III do artigo 12 da Lei n. 8.429/92. Em fase de especificação de provas, o IBAMA aduziu que não pretende produzir novas provas, ante a robusta prova documental coligida à exordial (fl. 1171); o requerido Ramiro Juliano pugnou pela produção de prova testemunhal (fl. 1177-1178); o requerido Paulo Bernardino requereu a juntada de cópia do DVD que contém o arquivo de áudio (fl. 1170) e a oitiva das testemunhas já arroladas (fl. 1179-1180); por fim, o MPF pugna pela produção de prova testemunhal, apresentando o seu rol (fl. 1182). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito, a começar pela análise das preliminares. - Nulidade - prova ilícita - prisão em flagrante forjada/ilegal Inicialmente, anoto que o juízo de ponderação a que serão submetidas as provas produzidas extrajudicialmente, sobretudo no inquérito policial, diante da alegação de produção ou avaliação de prova caracterizada como ilícita, se dará por ocasião da sentença, quando o julgador analisará se houve prejuízo/ofensa ou não aos direitos das partes e, por outro lado, se o interesse público na comprovação do fato suplanta eventual irregularidade, para, então, segregá-la do processo ou utilizá-la quando da sua fundamentação, em observância ao artigo 5º, LVI, Constituição Federal. Ademais, as provas ali produzidas configuram ato administrativo, o qual goza da presunção de veracidade e legitimidade, mas com valor relativo, cedendo à produção de prova em contrário no bojo da ação civil de improbidade administrativa - cujo resultado independe dos obtidos em procedimentos deflagrados nas áreas cíveis, penais e administrativas. Neste sentido colaciona-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: Ação civil pública. As provas colhidas no inquérito têm valor probatório relativo, porque colhidas sem a observância do contraditório, mas só devem ser afastadas quando há contraprova de hierarquia superior, ou seja, produzida sob a vigilância do contraditório. A prova colhida inquisitorialmente não se afasta por mera negativa, cabendo ao juiz, no seu livre convencimento, sopesá-la (STJ-2ª T. REsp 476660, Min. Eliana Calmon, j. 20.5.03, DJU 4.8.03 - cf. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, de Theotônio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luís Guilherme A. Bondioli, 42ª ed., São Paulo, Saraiva, 2010, p. 1063). - Condições da ação. Impossibilidade jurídica do pedido. Inadequação da via eleita - pedido de dano moral da pessoa jurídica de direito público prejudicada pelo ilícito Há que se afastar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido de indenização por danos morais supostamente causados ao IBAMA - pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito, pois não há vedação para tal pretensão no ordenamento jurídico, o qual, ao revés, protege a honra e a imagem da pessoa e assegura a indenização por danos morais, causados pela ofensa aos direitos da personalidade (art. 5º, V e X, da CF; art. 186 c/c art. 927 do CC). Quanto à adequação da via eleita, entendo que, em sede de ação de improbidade administrativa, é possível a cumulação de pedido de indenização por danos morais, em razão da aplicação subsidiária da Lei de Ação Civil Pública (art. 1º), da ausência de distinção da Lei de Improbidade Administrativa quanto à natureza do dano a ser ressarcido (art. 12), bem como a possibilidade de pessoa jurídica de direito público sofrer dano moral. Eis o entendimento adotado no AC 00419847620034013400, JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 02/09/2011 PAGINA: 2115. Anoto que a existência de dano moral individual indenizável, supostamente sofrido pela pessoa jurídica de direito público (IBAMA), bem como o alegado bis in idem na aplicação das sanções previstas pela Lei n. 8.429/92 cumulativamente com a indenização de que se trata, é matéria de mérito e será assim enfrentada. Rejeito a preliminar. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Diante do objeto da presente demanda (ato de improbidade, consistente na realização da ação

fiscal sem demanda específica ou determinação das autoridades administrativas superiores do IBAMA, com o propósito de auferirem vantagem ilícita em decorrência do cargo, solicitando à empresa fiscalizada a quantia de R\$ 5.000,00, para não lavrarem autuação em desfavor da mesma), as provas requeridas mostram-se pertinentes para o deslinde do caso em apreço. Assim, designo o dia 02/12/2015, às 14h30, para audiência de instrução, na qual serão colhidos os depoimentos pessoais dos requeridos e, bem assim, serão inquiridas as testemunhas já arroladas pelo requerido Paulo Bernardino (fl. 1180) e pelo MPF (fl. 1182), as demais testemunhas que serão arroladas pelo requerido Ramiro Juliano, cujo rol deverá ser depositado em cartório com 10 dias de antecedência do ato ora designado. Caso as testemunhas arroladas residam em outra cidade, fica desde já determinada a expedição de carta precatória para inquirição das mesmas. Defiro o pedido formulado pelo requerido Paulo Bernardino à fl. 1170, para solicitar à Polícia Federal (DPF/SR/MS) uma cópia da mídia de DVD descrita à fl. 785, para acesso ao seu conteúdo integral pelas partes, em homenagem ao princípio da ampla defesa. Por fim, defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelos requeridos, ante as declarações de hipossuficiência econômica e o fato de terem sofrido demissão do cargo público outrora ocupado (fls. 600 e 1000). Intimem-se. Campo Grande, 22 de outubro de 2015. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0008764-70.2015.403.6000 - VITOR CASTRO DA SILVA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária em que VITOR CASTRO DA SILVA objetiva, em sede de tutela antecipada, sua imediata reintegração às Forças Armadas, para fins de vencimento, alterações e continuidade do tratamento médico especializado. Aduz que ingressou nas Forças Armadas (Exército) em 2013, permanecendo na instituição até 2015, quando foi ilegalmente licenciado, pois sofreu acidente em serviço no decorrer deste período, acidente esse que ocasionou lesões em sua coluna. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22-54. Citada, a União apresentou contestação (fls. 60-76), defendendo a legalidade do ato administrativo que determinou a desincorporação do autor do serviço militar. Contrapôs-se ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela e pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 77-123). É o breve relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. No atual estágio do processo o pedido de antecipação de tutela não pode ser deferido. A parte autora pleiteia a nulidade do ato administrativo que o licenciou das fileiras do exército, com a sua consequente reincorporação. Contudo, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há como inferir, com a prova documental, eventual interferência de fatores externos e pessoais, no desenvolvimento da enfermidade e se esta é incapacitante ou não para todo e qualquer trabalho. Logo, não restou verossímil a alegação da parte autora quanto à existência de ato ilegal e o consequente direito de ser reincorporado, o que demanda um maior aprofundamento de análise e prova, matéria inerente ao *meritum causae*, a ser oportunamente apreciada. Assim, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, a fim de se comprovar a alegada ilicitude do ato hostilizado, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado neste momento processual, sem prejuízo de apreciação posterior se demonstrados os requisitos que autorizem a concessão da tutela antecipada. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela. No mais, intime-se o autor para réplica e especificação de provas, justificando a necessidade e pertinência destas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002402-96.2008.403.6000 (2008.60.00.002402-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001353-35.1999.403.6000 (1999.60.00.001353-0)) PR021989 - GUILHERME DE SALLES GONCALVES) X FLORIANO MARIN FILHO(MS006109 - GILSON GOMES DA COSTA E MS012477 - LUIS ANTONIO MARCHIORI PERICOLO) X UNIAO FEDERAL X EDI MONTEIRO DE LIMA(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS005240 - ALEXANDRE DA CUNHA PRADO)**

Considerando o teor da certidão de f. 1084 e, bem assim, o comparecimento da testemunha Fernando Bataglim Marques, neste Juízo, conforme noticiado à f. 1036v, designo audiência para sua oitiva, a ser realizada no dia 02/12/2015; às 14h. Intimem-se as partes e a referida testemunha.

#### **Expediente N° 3064**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0006143-37.2014.403.6000 - SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS AUTONOMOS DE BENS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDICAM-MS(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**

Processo nº 0006143-37.2014.403.6000 Intime-se a parte autora para justificar/fundamentar a necessidade e a pertinência da prova testemunhal requerida, sob pena de indeferimento da mesma, no prazo de 5 dias. Após, venham os autos conclusos, na ordem de

## ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0010751-15.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1571 - RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA) X GILSON MOURA CASTRO(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES)

Autos nº 0010751-15.2013.403.6000 Trata-se de ação de improbidade administrativa, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de GILSON MOURA CASTRO, por suposta prática de atos de improbidade que ensejaram enriquecimento ilícito e ofensa à moralidade administrativa, objetivando a aplicação das penas previstas no art. 12, inciso I, da Lei n. 8.429/1992, ou, subsidiariamente, no inciso III do mesmo artigo, levando-se em consideração a extensão do dano causado. Após a manifestação prévia do requerido (fls. 819-874), a petição inicial foi recebida em relação ao mesmo pela decisão de fl. 907-911. O requerido foi citado pessoalmente (fl. 915) e apresentou contestação (fls. 918-996), sustentando que jamais praticou os atos que lhe são imputados, sendo fruto de perseguição contra si, desencadeada no âmbito da Polícia Federal em razão da sua atuação enquanto vice-presidente do sindicato; que as provas produzidas em sede de inquérito são ilegais (porquanto não contaram com autorização judicial), forjadas e distorcidas; que os processos administrativos também não autorizam a propositura da presente ação, visto que foram desconstituídos/declarados nulos por sentenças judiciais. Réplica às fls. 998-1000. Em fase de especificação de provas, o MPF pugnou pela produção de prova testemunhal - inquirição das vítimas e dos agentes responsáveis pela investigação e prisão do requerido (fl. 1000); este pleiteou a produção de prova pericial nas cédulas de euros e nas transcrições dos áudios das conversas, a oitiva dos peritos, bem como das testemunhas arroladas (fls. 1002-1006). Às fls. 1007-1014, o requerido pede a juntada de documento, consistente na cópia da sentença prolatada nos autos da ação penal n. 0003183-79.2012.403.6000 (fls. 1015-1030), e que seja solicitada ao Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção a cópia dos depoimentos prestados naqueles autos, como prova emprestada. É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Inicialmente, anoto que o juízo de ponderação a que serão submetidas as provas produzidas extrajudicialmente, sobretudo no inquérito policial, diante da alegação de produção ou avaliação de prova caracterizada como ilícita, se dará por ocasião da sentença, quando o julgador analisará se houve prejuízo/ofensa ou não aos direitos das partes e, por outro lado, se o interesse público na comprovação do fato suplanta eventual irregularidade, para, então, segregá-la do processo ou utilizá-la quando da sua fundamentação, em observância ao artigo 5º, LVI, Constituição Federal. Ademais, as provas ali produzidas configuram ato administrativo, o qual goza da presunção de veracidade e legitimidade, mas com valor relativo, cedendo à produção de prova em contrário no bojo da ação civil de improbidade administrativa - cujo resultado independe dos obtidos em procedimentos deflagrados nas áreas cíveis, penais e administrativas. Neste sentido colaciona-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: Ação civil pública. As provas colhidas no inquérito têm valor probatório relativo, porque colhidas sem a observância do contraditório, mas só devem ser afastadas quando há contraprova de hierarquia superior, ou seja, produzida sob a vigilância do contraditório. A prova colhida inquisitorialmente não se afasta por mera negativa, cabendo ao juiz, no seu livre convencimento, sopesá-la (STJ-2ª T. REsp 476660, Min. Eliana Calmon, j. 20.5.03, DJU 4.8.03 - cf. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, de Theotônio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luís Guilherme A. Bondioli, 42ª ed., São Paulo, Saraiva, 2010, p. 1063). As partes são capazes, legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Diante do objeto da presente demanda (atos de improbidade, consistentes no recebimento de vantagem econômica indevida direta de pessoa com interesse passível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente de suas atribuições na Delegacia de Imigração; e na subtração de documentos que instruíam Inquérito Policial em andamento, com o fim de negociá-los e obter vantagem econômica indevida), as provas requeridas, à exceção da pericial papiloscópica, mostram-se pertinentes para o deslinde do caso em apreço. Ocorre que o laudo de perícia papiloscópica nº 694/2011 - NID/SETEC/SR/DPF/MS (fls. 289-296), produzido por Policiais Federais especializados, goza da presunção de legitimidade e veracidade, a qual não foi infirmada pelas alegações do requerido, no sentido de que é incontroverso que o dinheiro foi manuseado por várias pessoas e, no entanto, somente foram encontradas digitais do requerido, pelo que, entende, data vênua, que devam ser refeitas, nos termos do artigo 170 do CPP e 181 do CPP, sob pena de se cometer uma injustiça. Quanto à prova de perícia na degravação do áudio (suposto diálogo), entendo pertinente, pois, de fato, o interlocutor Fayez Al Malat é de nacionalidade italiana, tendo, inclusive, prestado depoimentos no inquérito policial mediante auxílio de intérprete juramentado (fl. 18-19, 225-227, 236-269). Assim, defiro a prova pericial na mídia descrita à fl. 320 (item III.2 - trecho com início aos 25:37 e fim aos 32:15), a ser realizada pela Polícia Federal, com a presença de intérprete, em data e horário previamente designados e informados nos autos. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 dias, a contar da intimação desta decisão, com fulcro no art. 421, 1º, do CPC. Após a realização da perícia, deverá a Secretaria designar data e horário para a realização da audiência de instrução, na qual será colhido o depoimento pessoal do requerido e inquiridas as testemunhas, intimando-se as partes. Anoto que o requerido, no pedido de produção das provas testemunhais, não apontou quais fatos cada uma das 12 (doze) testemunhas arroladas irá abordar, afirmando genericamente que a oitiva tem como escopo de reafirmar e reiterar a prova documental já acostada aos autos e que denota e improcedência do pedido (fl. 996). Assim, tendo em vista a natureza cível da presente ação, a aplicação do rito comum ordinário (art. 17 da Lei n. 8.429/1992) e a previsão do art. 407, parágrafo único, do CPC, determino ao requerido que promova a adequação do seu rol de testemunhas ao número máximo legal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ADEQUAÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS. POSSIBILIDADE. ART. 407, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil: quando qualquer das partes oferecer mais de três testemunhas para a prova de cada fato, o juiz poderá dispensar as restantes, faculdade que não representa ofensa à ampla defesa, ao contrário, traduz medida que garante o cumprimento do mandamento constitucional da razoável duração do processo. 2. No mais, o princípio da celeridade processual, bem como a observância da efetiva utilidade e necessidade da prova requerida afastam a alegação de cerceamento de defesa pelo fato de o Juiz Federal ter determinado a adequação do rol de testemunhas ao número máximo legal. 3.

Agravo de instrumento improvido. (TRF-1 - AG: 2970 DF 0002970-56.2010.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, Data de Julgamento: 04/10/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.315 de 27/10/2010)Os róis de testemunhas deverão ser depositados pelas partes em cartório com 10 dias de antecedência do ato designado. Caso as testemunhas arroladas residam em outras cidades, fica desde já determinada a expedição de cartas precatórias para inquirição das mesmas.Por fim, indefiro o pedido de prova documental emprestada dos autos nº 0003183-79.2012.403.6000, a qual, embora produzida mediante o contraditório das mesmas partes, perante o Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, diz respeito a fatos diversos dos que fundamentam esta Ação Civil de Improbidade Administrativa, não constituindo objeto do ponto controvertido desta ação. Intimem-se. Campo Grande, 28 de outubro de 2015.FERNANDO NARDON NIELSENJuiz Federal Substituto

#### **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0008076-11.2015.403.6000** - INEZ DE SOUZA MENDES(MS006442 - CECILIA DA SILVA PAVAO EL OSSAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada acerca da contestação, bem como para especificar provas.

#### **ACAO MONITORIA**

**0010460-88.2008.403.6000 (2008.60.00.010460-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X MARIA APARECIDA CAPARROZ - ME X MARIA APARECIDA CAPARROZ

Nos termos da Portaria n.º 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

**0004909-20.2014.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X UNIVERSO DA PESCA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Nos termos da Portaria n.º 07/06-JF01, será a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002070-62.1990.403.6000 (90.0002070-0)** - JOSE ANTONIO PIFFER(MS004580 - ANTONIO CICALISE NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora do desarquivamento dos autos, bem como de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito.No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo.

**0001849-20.2006.403.6000 (2006.60.00.001849-2)** - SERENICIA APARECIDA DA SILVA X FRANCISCA RODRIGUES DE SOUZA X DIVINA APARECIDA DE DEUS(MS007436 - MARIA EVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor das peças juntadas às f. 155/169, extraídas dos embargos à execução nº 0004736-30.2013.403.6000, expeçam-se os ofícios requisitórios, de acordo com os cálculos homologados pela sentença proferida nos mencionados embargos.Para tanto, intimem-se as exequentes para, no prazo de dez dias, informarem se há valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução nº 168/2011-CJF. Fica, desde já, consignado que a ausência de manifestação implicará no cadastro dos requisitórios com a informação de que não há valores dedutíveis.Registro, outrossim, que no dia 25 de março de 2015 o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 62/2009, decidindo que, a partir daquela data, não mais será possível a quitação de precatórios através da compensação. Em sendo assim, não se faz necessária a prévia intimação da Fazenda Pública para que se manifeste acerca de valores a serem compensados, nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal.Encaminhem-se os autos à SUIs para correção no cadastro do CPF da autora Francisca Rodrigues de Souza, de acordo com os documentos que acompanharam a petição inicial.Em seguida, efetue-se o cadastro dos requisitórios, observando-se o destaque dos honorários contratuais.Após, dê-se ciência às partes do seu inteiro teor, ocasião em que a União deverá também se manifestar sobre o pedido de implantação da diferença dos vencimentos, em favor das autoras, conforme requerido às f. 164/165. Prazo: cinco dias.Intimem-se. Cumpram-se.

**0001045-13.2010.403.6000 (2010.60.00.001045-9)** - LORELISA ANGELA BARBOSA(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KAROLL CREPALDI DE SOUZA(MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA) X KAROLL CREPALDI DE SOUZA(MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA)

Nos termos do despacho de f. 281, fica a parte ré intimada para especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de cinco dias.

**0002033-34.2010.403.6000 (2010.60.00.002033-7)** - MARIA APARECIDA MOREIRA MARTINS X LETICIA MOREIRA MARTINS - incapaz(MS015224 - MARINA LOBO VIANA DE RESENDE) X MARIA APARECIDA MOREIRA MARTINS X PRISCILA MOREIRA MARTINS X SERGIO MOREIRA MARTINS(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca do laudo pericial (fls. 510/532).

**0008268-46.2012.403.6000** - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF, será a parte autora intimada para se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 1259).

**0012342-46.2012.403.6000** - SEMENTES SAFRASUL LTDA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO) X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida a que foi condenada, devidamente atualizada, como disposto na peça de f. 311/314, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

**0004939-89.2013.403.6000** - RUBENS FERREIRA DA SILVA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Devolvo à ré Federal Seguros S/A, eventuais prazos decorrentes da decisão proferida às f. 489/491, a contar da publicação do presente despacho.

**0008717-67.2013.403.6000** - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X ANA CRISTINA FERREIRA PICCINI(MS006758 - JANIO HERTER SERRA) X ANA MARCIA FERREIRA PICCINI(MS006758 - JANIO HERTER SERRA) X MAURO CECILIO FERREIRA PICCINI(MS006758 - JANIO HERTER SERRA) X MARCOS FERREIRA PICCINI(MS006758 - JANIO HERTER SERRA) X LUIZ FELLIPE FERREIRA PICCINI(MS006758 - JANIO HERTER SERRA)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, fica a parte ré intimada par se manifestar acerca da petição de fls. 373/378, bem como para especificar provas.

**0013233-33.2013.403.6000** - SATURNINO QUINTANA(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada acerca da complementação do laudo pericial (fls. 128/137).

**0000124-15.2014.403.6000** - TANIA CARDOZO DE SOUZA BARCI(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO E MS012799 - ANGELITA INACIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para se manifestar acerca da informação da perita (fl. 172-v), em cinco dias.

**0000993-75.2014.403.6000** - ALAN SIRAVEGNA(MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X CAIXA SEGUROS S/A(MS016781 - NATALYA HELLEN GARCIA VENTURA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da designação de perícia-médica para o dia 30 DE NOVEMBRO DE 2015, às 8:00 h, com o perito judicial, Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN. Na ocasião da perícia, a parte autora deverá comparecer munidade de todos os documentos que possua relativos à enfermidade (exames, laudos, receitas).LOCAL: consultório médico do perito, localizado na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, em Campo Grande/MS. Tel.: 3042-9720. Fica a parte autora também intimada para se manifestar sobre o pedido de assistência simples formulado pela União Federal às f. 279-280.

**0005971-95.2014.403.6000** - ZILDETH ALVES PEREIRA BRUM(MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ) X JOSE TEODORO DE CARVALHO X LECI GOMES SANDIM DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Defiro o pedido de dilação de prazo por 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do petitório de f. 177-178.Intimem-se.

**0002671-91.2015.403.6000** - RAMAO AVALO(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E MS016799 - ROSEMEIRE RODRIGUES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**0004599-77.2015.403.6000** - MARCIA MARIA DE JESUS(MS004108 - ALVARO ALVES LORENTZ) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/11/2015 911/1044

necessidade e pertinência.

**0004825-82.2015.403.6000** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1059 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI) X EDYP USINAGEM LTDA(MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA) X EDYP INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP(MS005508 - MARIA TEREZA FERNANDES DIONISIO)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, serão os réus intimados para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

**0004941-88.2015.403.6000** - JOAO ALVES DE OLIVEIRA(MS017394 - EMILIA CASAS FIDALGO FILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.º 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**0005472-77.2015.403.6000** - LIBERATO LOPES FILHO(MS016448 - IGOR RONDON DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, bem como para especificar provas.

**0005556-78.2015.403.6000** - FLAVIO DA SILVA NUNES(MS009286 - JOAO CARLOS KLAUS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, bem como para especificar provas.

**0005557-63.2015.403.6000** - WEISON VANDES DIAS(MS009286 - JOAO CARLOS KLAUS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, bem como para especificar provas.

**0005755-03.2015.403.6000** - FRANCISCO DE ASSIS DINIZ X JOAO DE DEUS LUGO X RUBENS DIAS DE ALMEIDA X SEBASTIAO ANDERSON X VALDIR NANTES PAEL(MS014400 - DIEGO GIULIANO DIAS DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, bem como para especificar provas.

**0005851-18.2015.403.6000** - MARIA DE FATIMA FLAMINIO(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para réplica, bem como para especificar provas.

**0006928-62.2015.403.6000** - RAIONY PEREIRA RAMOS(Proc. 1577 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FACSUL - FACULDADE DE MATO GROSSO DO SUL(CE015783 - NELSON BRUNO DO REGO VALENCA)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, fica a Facsul - Faculdade de Mato Grosso do Sul intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

**0007226-54.2015.403.6000** - JOAO ALMEIDA POMBO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.º 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a impugnação de f. 61/71.

**0007332-16.2015.403.6000** - ROGERIO NERY CREVELARO(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada acerca da contestação, bem como para especificar provas.

**0008698-90.2015.403.6000** - GETULIO DE OLIVEIRA JUNIOR(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR.) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**0008946-56.2015.403.6000** - LUIZA ESTELA DE SIQUEIRA PRIETO - REPRESENTADA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X SUELI DE SIQUEIRA BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, bem como para especificar provas.

**0008966-47.2015.403.6000** - RITA MERCI DE CAMPOS MARTINEZ(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para réplica, bem como para especificar provas.

**0012143-19.2015.403.6000** - ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO ASSENTAMENTO PRIMAVERA - APRAP(MS016269 - PORFIRIO MARTINS VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

A entidade autora assevera que não está em condições de arcar com as despesas processuais, razão pela qual clama pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relatório. DECIDO. Dentre suas funções, é consabido que as associações de pequenos produtores rurais possuem a prerrogativa de representar em Juízo os interesses de seus associados, no entanto, para que se possa conceder a assistência judiciária gratuita a essas entidades há que se apresentar elementos suficientemente reveladores da sua atual situação econômica, indispensáveis à constatação (ou não) de sua hipossuficiência financeira (Súmula 481 do STJ). No caso específico destes autos, a associação autora limita-se a dizer que não possui condições de arcar com as despesas decorrentes do processo, sem comprovar por meio de documentos a carência de recursos financeiros, o que inviabiliza o deferimento do benefício em pauta. De outra vertente, a situação de penúria da entidade não pode ser presumida, porquanto, as associações de produtores rurais têm revertidas a seus cofres as mensalidades arrecadadas, periodicamente, de seus associados, formando fundos para o custeio de suas funções, entre as quais a função de assistência judiciária, o que também afasta a alegada dificuldade financeira de prover as despesas do processo. Ante o exposto, INDEFIRO a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de trinta dias, recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a autora apresentar cópia de seu estatuto social, bem como documento hábil a comprovar a legitimidade do Sr. Everaldo José de Queiroz para atuar na condição de presidente da entidade em tela. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002894-54.2009.403.6000 (2009.60.00.002894-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011232-51.2008.403.6000 (2008.60.00.011232-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X VALMIR BATISTA CORREA X JOSE CARLOS ZIOLKOWSKI X JOSE FRANCISCO VIANNA X MARGARETE KNOCH MENDONCA X ELOISA LORENZO DE AZEVEDO GHERSEL X MARCO AURELIO MACHADO DE OLIVEIRA X ALDA MARIA QUADROS DO COUTO X ELCIA ESNARRIAGA DE ARRUDA X GIANCARLO LASTORIA X VALMIR MACHADO PEREIRA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n.º 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre o laudo pericial de f. 302-331.

**0014191-19.2013.403.6000 (97.0000063-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000063-53.1997.403.6000 (97.0000063-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA)

Nos termos do despacho de f. 47, fica a parte embargada intimada da conta apresentada pelo Setor de Cálculos Judiciais às f. 49-54.

**0014192-04.2013.403.6000 (97.0000063-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000063-53.1997.403.6000 (97.0000063-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X WILSON DA SILVA FERNANDES(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA)

Nos termos do despacho de f. 175, fica a parte embargada intimada da conta apresentada pelo Setor de Cálculos Judiciais às f. 177-182.

**0006447-02.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004459-43.2015.403.6000) LAURINDO FARIA PETELINKAR(MS004172 - REGINA IARA AYUB BEZERRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, fica o embargante intimado para se manifestar acerca da impugnação de fls. 283/341, bem como para especificar provas.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002133-13.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014572-27.2013.403.6000) JOAO COELHO NETO X ARIANE GUIMARAES ROMERO(MS012480 - DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA E MS015062 - ANDRESSA KLEIN ASSUMPCAO) X MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

Autos nº 0002133-13.2015.403.6000 Embargante: João Coelho Neto e outro Embargado: Ministério Público Estadual Considerando que são réus na ação de embargos de terceiro as partes no processo principal (de conhecimento ou de execução), bem como aqueles que se beneficiaram ou deram causa ao ato de constrição, intime-se a parte embargante para promover a citação do Ministério Público Federal (parte autora na ação principal) e do Adalberto Abrao Siufi (parte ré na ação principal, diretamente interessada no resultado dos

presentes embargos), fornecendo as cópias que servirão de contrafeitos. Intimem-se. Citem-se. Oportunamente, à SEDI para retificação da autuação. Com a vinda das contestações, intimem-se os embargantes para réplica (nos casos dos arts. 326 e 327 do CPC) e os embargados derradeiramente citados, para especificação de provas. Após, conclusos. Campo Grande-MS, 28 de outubro de 2015. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003222-18.2008.403.6000 (2008.60.00.003222-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X LUIS CLAUDIO RIBEIRO DA CUNHA(MS008110 - LAUDSON CRUZ ORTIZ)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 158) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que o Executado não apresentou embargos à execução. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0002501-95.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ALEXANDER DOS SANTOS(MS011748 - JULIO CESAR MARQUES)

Nos termos do despacho de f. 88, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Não havendo requerimentos, os autos serão arquivados.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO**

**0010387-72.2015.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SONIA APARECIDA PAES FERREIRA - ESPOLIO X ANTONIO DE JESUS FERREIRA HOLSBACH

Nos termos do despacho de f. 51, fica a requerente intimada para promover a carga definitiva.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0002488-97.1990.403.6000 (90.0002488-9)** - JOSE ANTONIO PIFFER(MS004580 - ANTONIO CICALISE NETTO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora do desarquivamento dos autos, bem como de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA**

**0006124-94.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006775-81.2010.403.6201) FRANCISCO ALVES DA SILVA(MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a peça de f. 71/80.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009353-82.2003.403.6000 (2003.60.00.009353-1)** - MILTON HIGASHI(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON HIGASHI

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, fica o advogado do executado intimado acerca do Termo de Penhora nº 52/2015-SD01 (fl. 227).

**0007600-17.2008.403.6000 (2008.60.00.007600-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X PATRICIA MENDONCA SALES(MS010833 - ADAO DE ARRUDA SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PATRICIA MENDONCA SALES

Intime-se a executada, por meio do advogado constituído à f. 239, para que, no prazo de 5 (cinco) dias efetue o pagamento da dívida, conforme requerido às f. 243/246. Não havendo manifestação, formalize-se a penhora sobre o veículo descrito à f. 237, expedindo-se o competente mandado.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001405-06.2014.403.6000** - TEREZA CRISTINA DE ALMEIDA OLIVEIRA(MS016263 - JAIME HENRIQUE MARQUES DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada acerca da petição de fls. 70/71.

## 2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1091**

**ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000432-03.2004.403.6000 (2004.60.00.000432-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X DULCE MARIA JOHANN(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA)**

Dê-se ciência a ré do inteiro teor do ofício de f. 291, oriundo do DETRAN-MS. Após, nada mais havendo, arquite-se o presente feito.

**ACAO DE USUCAPIAO**

**0010017-40.2008.403.6000 (2008.60.00.010017-0) - JORGE JOSE SANTANA X TEREZINHA TIBURSO CASSIANO DE SANTANA(MS005290 - SERGIO MELLO MIRANDA E MS004749 - HERBERT LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X HILDA FAUSTINA FERNANDES X ESPOLIO DE ANTONIO AUGUSTO FERNANDES X HILDA FAUSTINA FERNANDES**

PROCESSO: \*00100174020084036000\* AÇÃO ORDINÁRIAREQUERENTES: JORGE JOSÉ SANTANA e TEREZINHA TIBURSO CASSIANO DE SANTANAREQUERIDOS: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, HILDA FAUSTINA FERNANDES e ESPÓLIO DE ANTÔNIO AUGUSTO FERNANDESSENTENÇA TIPO ASENTENÇAI - RELATÓRIOJORGE JOSÉ SANTANA e TEREZINHA TIBURSO CASSIANO DE SANTANA ajuizaram a presente ação de usucapião especial rural em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, de HILDA FAUSTINA FERNANDES e do ESPÓLIO DE ANTÔNIO AUGUSTO FERNANDES, objetivando adquirir o domínio do imóvel rural identificado como lote 101, localizado no projeto de assentamento denominado Colônia Conceição, no município de Nioaque/MS, cuja área é de 26,0807ha (vinte e seis hectares e oitocentos e sete metros quadrados). Aduziu que o imóvel em questão é utilizado pelos autores para a prática da agropecuária, única atividade financeira do casal. Afirmaram que desde o final de 1998 estão na posse do imóvel, tendo realizado inúmeras benfeitorias. Asseveraram que os requeridos são proprietários do imóvel, conforme matrícula 2281, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Nioaque/MS. Pugnaram pela justiça gratuita. Juntaram documentos. Esta ação foi inicialmente ajuizada perante o Juízo Estadual da Comarca de Nioaque/MS. O benefício da assistência gratuita foi deferido. Foi realizada a citação editalícia de terceiros, incertos e desconhecidos e notificadas as Fazendas Públicas. A Procuradoria do Estado de Mato Grosso do Sul manifestou não ter interesse na demanda. A União, por sua vez, contestou às fls. 44/46, ocasião em que pugnou pela citação do INCRA, haja vista que segundo o título de propriedade acostado aos autos o imóvel usucapiendo está inserido em terras de domínio público, registrado em nome do Incra. O título de outorga da propriedade foi realizado em favor dos requeridos sob condição resolutiva, vedando-se a alienação do imóvel sem prévia anuência do INCRA. Não tendo havido a anuência daquela autarquia e descumpridas as condições contratuais, retornou a ela o domínio pleno do imóvel localizado em Projeto de Assentamento. Juntou documentos. Foi realizada audiência de instrução e julgamento, tendo sido ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 50/52). Os requerentes apresentaram alegações finais (fls. 53/54). O i. presentante do Parquet estadual manifestou-se nos autos opinando pela procedência do pedido. O INCRA aduziu o seu interesse no feito, pugnando pelo declínio da competência em favor da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. O Juízo Estadual declinou da competência, em razão de situação subsumida ao art. 109, I, da CF/88 (fls. 86/89). Os requerentes aduziram que tentaram localizar os herdeiros de Antônio Augusto Fernandes, mas não obtiveram êxito, o que deu azo à citação por edital. Juntaram documentos. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da demanda, em razão da expressa vedação do art. 191, parágrafo único, da CF/88, quanto ao presente caso (fls. 140/143). Nestes termos os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Trata-se de ação de usucapião especial rural sobre imóvel pertencente ao INCRA. A usucapião, como forma originária de aquisição da propriedade, pressupõe a conjugação de três elementos fundamentais, a saber: imóvel hábil a ser usucapido, posse e tempo exigido. Em relação a esta última, é essencial que tenha a característica de posse ad usucapionem. Nela, além de pretender ser dono da coisa, deve ter o usucapiente uma posse com qualidades especiais, sem interrupção (posse contínua) nem oposição (posse pacífica), além de ter como seu o imóvel (animus domini). Este último requisito (animus domini) se caracteriza no fato de que o possuidor esteja imbuído do ânimo de domínio, que trate a coisa como sendo sua. Nas exatas palavras do Desembargador Francisco Eduardo Loureiro : Ainda que saiba que a coisa pertence a

terceiro, o usucapiente se arroga soberano e repele a concorrência ou a superioridade do direito de outrem sobre a coisa. A respeito de ser o imóvel em questão suscetível de usucapião é que se controvertem as partes envolvidas na presente demanda. Inicialmente, passo a expor sobre as condições resolutive presentes no contrato do bem imóvel em tela. Sobre elas assim dispõe o Código Civil de 2002: Art. 127. Se for resolutive a condição, enquanto esta se não realizar, vigorará o negócio jurídico, podendo exercer-se desde a conclusão deste o direito por ele estabelecido. Art. 128. Sobrevindo a condição resolutive, extingue-se, para todos os efeitos, o direito a que ela se opõe; mas, se aposta a um negócio de execução continuada ou periódica, a sua realização, salvo disposição em contrário, não tem eficácia quanto aos atos já praticados, desde que compatíveis com a natureza da condição pendente e conforme aos ditames de boa-fé.(...) Art. 1.359. Resolvida a propriedade pelo implemento da condição ou pelo advento do termo, entendem-se também resolvidos os direitos reais concedidos na sua pendência, e o proprietário, em cujo favor se opera a resolução, pode reivindicar a coisa do poder de quem a possui ou detenha. Art. 1.360. Se a propriedade se resolver por outra causa superveniente, o possuidor, que a tiver adquirido por título anterior à sua resolução, será considerado proprietário perfeito, restando à pessoa, em cujo benefício houve a resolução, ação contra aquele cuja propriedade se resolveu para haver a própria coisa ou o seu valor. Cabe verificar se o imóvel objeto da presente contenda é efetivamente da propriedade do INCRA. O contrato juntado à fl. 47-v e 64-v atesta que o imóvel em questão era inegociável e o título de transmissão intransferível pelo período de 10 (dez anos), com as condições deles constantes. A Cláusula IV dispõe: Resolve-se a presente alienação, tornando-se nula, de pleno direito, independentemente de ato especial ou de qualquer notificação ou interpelação, judicial ou extrajudicial; a) se o(s) OUTORGADO(S) não cumprir(em) qualquer das obrigações assumidas nesse Título; b) se o OUTORGANTE vier a exercer o direito que lhe é assegurado na Cláusula XI. A quinta assevera que Enquanto vigente a condição resolutive, é vedado ao(s) OUTORGADO(S) alienar o imóvel, sem prévia anuência do OUTORGANTE. A Cláusula VI, por sua vez, diz que Em qualquer das hipóteses previstas na Cláusula IV, o domínio e a posse do imóvel reverterão ao anterior proprietário, titular do registro imobiliário (...), com o cancelamento, no Registro de Imóveis, do registro do presente Título, na forma do Artigo 250, Item III, da Lei n.º 6.015, de 31/12/1973. Desse modo, enquanto vigente a referida condição resolutive, os requeridos não poderiam deixar de cumprir qualquer das cláusulas contratuais, tais como a de inalienabilidade do imóvel em questão, sob pena de o direito de propriedade resolver-se, verificada a condição, com efeitos retroativos à data da contratação. A primeira das dez prestações constantes do título de propriedade, sob condição resolutive (fl. 47 e 64), venceu em 13/03/1994. As demais parcelas eram anuais. Sendo assim, a última parcela venceria em 13/03/2003. Ocorre que, anteriormente ao pagamento das dez prestações anuais, em 1998, após o falecimento do requerido Antônio Augusto Fernandes, os requerentes Jorge José Santana e Terezinha Tiburso Cassiano de Santana adquiriram da viúva Hilda Faustina Fernandes o imóvel, em total desacordo com as cláusulas contratuais. Procedendo os requeridos Hilda Faustina Fernandes e Antônio Augusto Fernandes de forma diversa da estabelecida em contrato, a propriedade do imóvel deve retornar ao INCRA, nos exatos termos das cláusulas contratuais do título de propriedade. Portanto, revela-se patente o caráter público do bem imóvel em questão. Pelo mesmo fundamento, a transferência definitiva do título de propriedade, ocorrida em 14/07/2003 e registrada na matrícula do imóvel é despida de validade, não servindo de parâmetro para fins de usucapião. Desta forma, não há falar em posse pacífica do bem de propriedade do INCRA e sobre o qual pendia condição resolutive no registro cartorário. Nesse sentido manifestou-se o Parquet. Isso significa dizer que, quando os requeridos alienaram a propriedade para os requerentes JORGE JOSÉ SANTANA e TEREZINHA TIBURSO CASSIANO DE SANTANA, no final de 1998, cumpriu-se a condição resolutive, desfazendo-se o negócio jurídico, voltando o bem a ser propriedade do INCRA. Logo, a transferência definitiva do título de propriedade, ocorrida em 14 de julho de 2003, não pode ser considerada válida, devendo o bem ser considerado público (fl. 142). A Constituição Federal de 1988, tanto no 3º do art. 183, quanto no parágrafo único do artigo 191 - este especificamente na hipótese em que se pretenda a usucapião especial rural - estabelecem que são insuscetíveis de serem adquiridos por usucapião os bens públicos. Neste mesmo sentido já preconizava o art. 200 do Decreto-Lei 9.760/46: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. A própria Súmula 340 do STF, que se referia ao Código Civil de 1916 já prescrevia que Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. O novel Código Civil também dispõe em seu art. 102 que Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião. Nesse sentido os seguintes julgados, confirmando tal entendimento: A área objeto da presente ação constitui bem público dominical, sobre o qual não pode incidir usucapião, nos termos dos arts. 183, 3º, e 191, parágrafo único, da Constituição Federal. Em que pese a demonstração pelo autor da posse mansa e pacífica do bem por período superior a vinte anos, sendo o imóvel propriedade da União, impossível a sua aquisição pela usucapião. (AI 852.804-AgR, rel. min. Luiz Fux, julgamento em 4-12-2012, Primeira Turma, DJE de 1-2-2013.). Grifei. RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO IMÓVEL PERTENCENTE À REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A - RFFSA. ESTRADA DE FERRO DESATIVADA - IMPOSSIBILIDADE DE SER USUCAPIDO. LEI N 6.428/77 E DECRETO-LEI N 9.760/46. 1. Aos bens originariamente integrantes do acervo das estradas de ferro incorporadas pela União, à Rede Ferroviária Federal S.A., nos termos da Lei número 3.115, de 16 de março de 1957, aplica-se o disposto no artigo 200 do Decreto-lei número 9.760, de 5 de setembro de 1946, segundo o qual os bens imóveis, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. 2. Tratando-se de bens públicos propriamente ditos, de uso especial, integrados no patrimônio do ente político e afetados à execução de um serviço público, são eles inalienáveis, imprescritíveis e impenhoráveis. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 199901143799, DJE de 11.05.2009). Grifei. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. [...] 2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 52 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.770, fl. 44v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à sua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 221/222. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a sua propriedade com a União. 5.1.

Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. [...]6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento. (TRF3: Primeira Turma; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1833338; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI; e-DJF3 18/02/2014). Desta forma, não há qualquer possibilidade de se acolher a tese inicial da usucapião, ainda que eventualmente o lapso temporal da posse seja superior ao previsto em Lei, situação fática na qual sequer se adentra, ante à já mencionada ausência do ânimo de domínio. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, ausente um dos requisitos legais para a aquisição da propriedade pela via da usucapião, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

#### **ACAO MONITORIA**

**0001340-79.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JOSE CLAZER MESQUITA(MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre a proposta de honorários apresentada pela perita às fls. 159-161.

**0008445-05.2015.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X TADEU HENRIQUE SOZA DE ABREU X RODRIGO BEDAQUE DE SILOS

SENTENÇA: A requerente ajuizou a presente ação visando o reconhecimento de título executivo. Às f. 57 requereu a desistência da ação. Assim, homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, mediante cópia, a expensas da requerente. Sem honorários advocatícios. Custas pela requerida. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0010932-65.2003.403.6000 (2003.60.00.010932-0)** - ASSOCIACAO DOS ASSENTADOS MARCAL DE SOUZA - P.A.ANDALUCIA(MS008568 - ENIO RIELI TONIASSO E MS008935 - WENDELL LIMA LOPES DE MEDEIROS E MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS005555 - DEBORA VASTI DA SILVA DO BOMFIM E Proc. 1150 - IARA RUBIA ORRICO GONZAGA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0001578-06.2009.403.6000 (2009.60.00.001578-9)** - ADEMAR PEREIRA DA SILVA(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº \*00015780620094036000\* AÇÃO ORDINÁRIA Autor: ADEMAR PEREIRA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo a SENTENÇA ADEMAR PEREIRA DA SILVA ingressou com a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao reconhecimento de alguns períodos laborados sob condições insalubres e, conseqüentemente, após a conversão para tempo comum, com o devido acréscimo de tempo, lhe conceder o benefício de aposentadoria. Narrou, em suma, que exerceu atividades sujeitas a agentes insalubres nos períodos de 25/08/1970 a 31/12/1970, 04/01/1971 a 13/02/1971, 05/07/1971 a 27/08/1973, 02/01/1976 a 25/07/1978, 10/11/1980 a 31/01/1983, 01/03/1986 a 11/03/1987 e 23/03/1987 a 18/10/1994, o que lhe garante o acréscimo de 40% do tempo de contribuição. Em 07/03/2007, por entender que já possuía tempo suficiente, requereu o benefício de aposentadoria junto ao INSS, que o indeferiu sob o argumento de que não havia tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição, com o que discorda, haja vista o grande período em que laborou sob condições insalubres. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça, o que foi deferido. Regularmente citado, o INSS ofertou a contestação de ff. 71-82, na qual arguiu, preliminarmente, a ausência de interesse processual do demandante, eis que já se encontra aposentado desde novembro de 2007. No mérito, que não comprovou o autor que esteve exposto a agentes insalubres, nos termos do que preconiza a Lei, durante todo o período requerido. Ao impugnar a contestação, o autor reiterou que fosse convertido o tempo especial para comum, o que somaria mais de trinta e cinco anos de contribuição, e lhe

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/11/2015 917/1044

garantiria o direito à aposentadoria integral, e não proporcional. E, ao atender o determinado pelo Juízo, esclareceu que a alteração da data do requerimento do benefício de março para novembro de 2007 se deu pelo fato de que o réu condicionou o deferimento de sua aposentadoria a tal fato. Ainda, que sempre contribuiu ao RGPS com cerca de três salários mínimos e, o valor de sua aposentadoria foi de um salário mínimo. As partes não requereram provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, não há que se falar em ausência de interesse processual, visto que o pleito autoral é para que, havendo o reconhecimento de labor especial, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, ou seja, pretende que seja considerado o total de 35 anos de contribuição a fim de que lhe seja concedido o benefício integral. Assim, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual e passo à análise do mérito. Analisando o contido na inicial, bem como a cópia dos documentos acostados, em especial o do processo administrativo que tramitou perante o INSS, verifico que, de todo o período mencionado à f. 03, não houve o reconhecimento, na via administrativa, apenas dos seguintes: 25/08/1970 a 31/12/1970 04/01/1971 a 13/02/1971 05/07/1971 a 27/08/1973 e, 02/01/1976 a 25/07/1978. E, por não reconhecer os períodos acima mencionados, o réu apurou o total de 34 anos 03 meses e 03 dias, tendo, de acordo com o documento de f. 62, concedido a aposentadoria proporcional a contar de 07/11/2007, data do requerimento formulado pelo demandante. E, neste ponto cabe ressaltar que, embora tenha sido coagido pelo réu a alterar a data do seu requerimento, de março para novembro de 2007, não há nada nos autos que corrobore esta tese, de forma que o pedido administrativo válido é o de novembro, tal como consta na carta de concessão de aposentadoria de f. 62. Importante esclarecer que a legislação previdenciária pátria sofreu consideráveis alterações a partir da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, que deu nova redação ao art. 201 da Carta Magna. A partir de então, foi extinta a aposentadoria proporcional por tempo de serviço e, em seu lugar, surgiu a aposentadoria por tempo de contribuição. Desde então, com as mudanças advindas da EC 20/98, os trabalhadores que já possuíam os requisitos para se aposentar, nos termos da legislação até então vigente, tiveram resguardados os seus direitos adquiridos, tal como preceituado pelo art. 3º, caput, da referida Emenda, a saber. Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Ainda, a EC 20/98, em seu art. 9º, dispôs acerca de período de transição, a saber. Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, nos termos do 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, o Supremo Tribunal Federal concluiu, nos autos do ARE nº 664.335/SC, com repercussão geral, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 3. (...) 4. Desnecessidade de o laudo técnico e/ou o perfil profissiográfico previdenciário serem contemporâneos ao exercício da atividade laborativa tida como especial, à míngua de previsão legal quanto ao tema e considerando a equivalência das condições ambientais no ambiente de trabalho. Precedentes desta Corte (AMS nº 00240521020014013800 - Rel. Desembargador Federal Cândido Moraes; AMS nº 00002615220104013814 - Rel. Juiz Federal Henerique Gouvea da Cunha (convocado). 5. (...)(AC - APELAÇÃO CIVEL - 00070443920094013800 - JUIZ FEDERAL GUILHERME FABIANO JULIEN DE REZENDE - TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA - e-DJF1 DATA:23/09/2015 PAGINA:950) Desta forma, com relação à atividade de motorista, quando a insalubridade era ficta, ou quanto às demais exposta a ruídos, o demandante faz jus ao acréscimo de tempo de contribuição, decorrente da conversão de tempo especial para comum, dos seguintes períodos/vínculos empregatícios. Quadro II Período Atividade/cargo Empresa Tempo comum Tempo com Acréscimo de 40% 02/01/1976 a 25/07/1978 Motorista Adeser Terraplanagem Ltda 924 1.294 25/05/1970 a 31/12/1970 Ajudante de produção FRAN SBC indústrias mecânicas 127 178 04/01/1971 a 13/02/1971 Ajudante de produção FRAN SBC indústrias mecânicas 40 56 05/07/1973 a 27/08/1973 Ajudante de refusão ALCAN Alumínio do Brasil S.A. 773 1.082 1864 2610 Diferença 746 Assim, faz jus o demandante ao acréscimo de 746 dias, ou seja, 2 anos e 25 dias de contribuição, que somados aos 34 anos 3 meses e 3 dias apurados pelo INSS, lhe garante o direito à aposentadoria integral. Logo, evidente que a concessão do benefício, de maneira proporcional foi contrária à normal legal pátria. Ante todo o exposto, julgo procedente o pleito autoral, extinguindo o feito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os vínculos laborais do demandante constantes no QUADRO I e II, devendo ser computado o total de 2 anos e 25 dias ao tempo de contribuição do demandante e, conseqüentemente, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tudo a contar de 07/11/2007. Por se tratar de verba alimentícia, fulcrado no art. 461 do CPC, determino que o INSS, implante o benefício integral de aposentadoria do demandante, no prazo máximo de trinta dias. As parcelas pretéritas deverão ser atualizadas nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Observo, ainda, que eventuais valores já pagos pelo instituto réu devem ser compensados com aqueles efetivamente devidos. Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, até a data de prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I. Campo Grande-MS, 27 de outubro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

**0010556-69.2009.403.6000 (2009.60.00.010556-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007057-14.2008.403.6000 (2008.60.00.007057-7)) MARIA CLEUSA BRASIL RODRIGUES(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)**

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0013524-38.2010.403.6000** - GENILSON BEZERRA CHAVES(MS015587 - BRUNA RIBEIRO DA TRINDADE ESQUIVEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X API SPE 39 PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO LTDA X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES AS(MS015239 - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO E MS015384 - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X AVANCE NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(MS011524 - NINIVI ZILIENE PEREIRA CARNEIRO)

SENTENÇA: Às f. 462-463 as partes informam que celebraram acordo e requerem a extinção da ação nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.É o relatório.Decido.Considerando o acordo efetuado entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

**0008526-56.2012.403.6000** - JATOBA AGRICULTURA E PECUARIA S/A(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS008066 - REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Manifistem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito a f. 293.

**0008580-22.2012.403.6000** - CGR ENGENHARIA LTDA(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILLO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o último parágrafo do despacho de f. 529, registrando os autos para sentença. Intime-se.

**0000316-79.2013.403.6000** - WILSON FERREIRA SANTOS(MS003796 - JOAO ATILIO MARIANO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Tendo em vista as informações e a justificativa apresentada pelo senhor perito judicial, defiro o requerimento de f. 760-761 para que seja realizada nova perícia no lote objeto dos autos na data por ele sugerida (16/12/2015, às 8 horas).Intimem-se.Campo Grande/MS, 27/10/2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0000738-54.2013.403.6000** - FABRICIO UTIYAMA(MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA:A exequente requereu, à f.132, o arquivamento da execução, uma vez que o valor exequendo é inferior a R\$ 1.000,00.Homologo o pedido de desistência da execução e, em consequência, extingo a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil, sem que isso implique em renúncia ao crédito. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

**0002998-07.2013.403.6000** - HILTON GONZAGA ALVES(MS012269 - MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO E MS016549 - PATRICIA FARO DE CAMPOS WIDAL) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA:HILTON GONZAGA ALVES ingressou com a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da restituição de proventos de aposentadoria pagos em quantia superior à devida, condenando-se a requerida a restituir o valor descontado no mês de abril de 2013. Afirma que é servidor público federal aposentado e que, após uma auditoria realizada, apurou-se que vários pensionistas e servidores inativos estavam recebendo valores a maior, a título de opção de 65% da função comissionada ou cargo em comissão, quando o teto máximo deveria ser de 60%, ou seja, perceberam durante anos 5% a mais todos os meses. Ao ser comunicado sobre o fato, bem como da necessidade de reposição dos valores ao erário, formulou declaração concordando com os descontos, desde que de forma parcelada e a partir de abril de 2013. Contudo, posteriormente, ao consultar seu advogado, concluiu que se tratou de erros por parte da Administração, eis que a responsabilidade pelo lançamento dos valores dos seus proventos é da Administração Pública, o que lhe motivou a revogar a autorização anteriormente dada [f. 2-32 e 78-100].O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido por este Juízo às f. 70-73, determinando-se que a ré se abstivesse de proceder ao desconto decorrente de débitos oriundos de valores apurados em razão de opção pelo cargo comissionado.A requerida apresentou a contestação de f. 110-118, afirmando que a Auditoria de Recursos Humanos, no âmbito do Projeto de Melhoria da Qualidade dos gastos da Folha de Pagamento - SIAPE, desenvolveu Trilha de Auditoria com o objetivo de verificar a regularidade nos pagamentos de opção de função a servidores aposentados/instituidores de pensão. O resultado dessa Trilha de Auditoria apontou a existência de pagamentos inconsistentes dessa vantagem remuneratória encontrando valores superiores ou inferiores aos previstos na legislação pertinente. Dessa forma, foi apurado que o autor possuía lançamento incorreto da parametrização da rubrica, tendo em vista a opção da função do servidor aposentado estar no percentual de 65% e não 60%. Nesse sentido foi instaurado o processo administrativo competente, a fim de proporcionar ao servidor o direito à ampla defesa e ao contraditório, assim como manifestar sobre a forma de devolução dos valores recebidos indevidamente. O pagamento a maior decorreu de erro da Administração, entretanto a alegação de boa fé não exime o autor de repor aos cofres públicos o montante que lhe foi pago indevidamente. Réplica às f. 122-130. É o relatório.

Decido. O autor, servidor público federal aposentado, beneficiário da vantagem remuneratória denominada opção de função, estava sofrendo lançamento incorreto da parametrização da rubrica correspondente, segundo o que foi constatado pela própria Administração. Tal incorreção consistia na aplicação do percentual de 65%, quando o correto seria do percentual de 60%. O pagamento indevido ocorreu até fevereiro de 2013, quando a Administração constatou o erro, retificou o percentual devido e notificou o servidor para manifestação, conforme se infere do ofício de f. 54. Observa-se que a Administração iniciou o processo administrativo visando a interrupção do pagamento indevido e a comunicação da obrigatoriedade na reposição ao erário dos valores recebidos indevidamente pelo servidor. Dessa forma, admitido o indevido recebimento das verbas em questão, cabe, agora, aquilatar a problemática em torno de eventual devolução dos valores, erradamente auferidos. Para tanto, é necessário, em primeiro plano, definir o motivo ocasionador do pagamento errôneo, a fim de constatar a necessidade de estorno aos cofres públicos. Assim é porque, ocorrendo pagamento indevido de valores ao servidor público, por erro administrativo operacional, tem lugar o ressarcimento respectivo, mediante desconto em folha de pagamento. Nesse sentido é o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. PROVENTOS ERRONEAMENTE PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO. DESCONTO DOS VALORES PERCEBIDOS A MAIOR POSSIBILIDADE. ART. 46 DA LEI N 8.112/90. PRECEDENTES. I - A Administração Pública, após constatar que vinha pagando erroneamente os proventos dos impetrantes pode efetuar a correção do ato administrativo, de forma a suspender tal pagamento, bem como proceder ao desconto das diferenças recebidas indevidamente pelos servidores. Precedentes. II - Nos termos do art. 46 da Lei n 8.112/90, quaisquer reposições ou indenizações ao erário devem ser descontadas em parcelas mensais, não excedentes a 1/10 (um décimo) do vencimento ou provento do servidor. Precedentes. III - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido (Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Fipp, DJU de 2/6/2003, p. 353). Também no sentido de que é devida a reposição ao Erário tem-se o enunciado da Súmula n. 235 do Tribunal de Contas da União: Os servidores ativos e inativos, e os pensionistas, estão obrigados, por força de lei, a restituir ao Erário, em valores atualizados, as importâncias que lhes forem pagas indevidamente, mesmo que reconhecida a boa-fé, ressalvados apenas os casos previstos na Súmula n 106 da Jurisprudência deste Tribunal. Contudo, se o pagamento a maior decorrer de errônea interpretação, incidência de legislação ou alteração de critério jurídico, afastam-se cogitações sobre eventuais reposições, uma vez que o ato que determinou tal pagamento tem a presunção de legitimidade até pronunciamento de sua invalidade. Com esse entendimento há, por exemplo, o seguinte julgado: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. VALORES PAGOS A MAIOR PELA ADMINISTRAÇÃO. ART. 46 DA LEI N 8.112/90. BOA-FÉ DO BENEFICIÁRIO. RESTITUIÇÃO. INVIABILIDADE. 1. É incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiário. Precedentes desta Corte. 2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Recurso ordinário provido (Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 6/6/2005, p. 346). No caso em apreço, os valores pagos a maior derivaram de má aplicação da lei pela Administração, não tendo o servidor público aposentado concorrido para a falha administrativa. Assim, o pagamento indevido decorreu de errônea interpretação da legislação. De sorte que, no presente caso, diante da interpretação deficitária da lei, por parte da Administração, exsurge a desnecessidade da reposição dos valores em questão. Em caso análogo assim já foi decidido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO. EDUCAÇÃO FORMAL SUPERIOR À EXIGÊNCIA DO CARGO. COMPROVAÇÃO NO CASO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA DESPROVIDAS. 1. O Incentivo à Qualificação (Lei 11.091/2005) prevê como único requisito possuir o servidor educação formal superior à exigida para o cargo que ocupa. 2. Comprovação. O impetrante é porteiro e o Anexo II da Lei citada exige como requisito possuir o ensino Médio Completo. 3. Como o autor apresenta comprovação de conclusão do 2º Grau não faz jus ao benefício. 4. O pagamento de salário/provento decorrente de erro da administração não está sujeito à devolução ao erário. 5. Valores recebidos de boa-fé pela parte autora, tendo em vista que o pagamento foi efetuado pela Administração sem a participação deles, em decorrência de errônea interpretação de lei, como claramente ficou demonstrado nos autos, ficando, assim, afastada a necessidade de restituição ao erário dos valores recebidos indevidamente. (Precedentes) 6. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Segunda Turma, Rel. Juiz Cleberson José Rocha, e-DJF1 de 27/09/2012, pág. 173). Portanto, não se afigura conforme à lei a ameaça da requerida, consubstanciada na comunicação de efetivação de desconto nos proventos do autor. Ante o exposto, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo procedente o pedido inicial, para o fim de reconhecer como indevida a reposição ao erário das verbas pagas ao autor, a título de vantagem denominada Opção de Função em percentual errado, condenando a ré a ressarcir à autora os valores que chegaram a ser descontados de sua remuneração, acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme o Manual de Cálculos do CJF. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais), devendo devolver as custas processuais adiantadas pelo autor. Indevidas custas processuais. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 26 de outubro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0004236-61.2013.403.6000** - CARLOS ALBERTO FERREIRA OSTERNO X JOYCE KRUGER ALVES (MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JOSE CARLOS LOPES X DURVANI MARIA MINATEL LOPES (MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 282-302.

**0005552-12.2013.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

SENTENÇA SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS ingressou com a presente ação ordinária contra o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE

TRANSPORTES - DNIT -, objetivando a declaração do direito de seus substituídos à percepção, enquanto na ativa, do auxílio-alimentação em valor equivalente ao pago pelo Tribunal de Contas da União, bem como o pagamento dessas verbas e das diferenças, desde a data de sua implantação, até a data do pagamento correto ou até a aposentadoria, ressalvadas as parcelas prescritas. Sucessivamente, pede a declaração do direito à indenização pelos danos sofridos em razão do valor insuficiente que percebem a título de auxílio-alimentação, correspondente à diferença entre o benefício recebido e o pago pelo TCU aos seus servidores. Por fim, pede a declaração de inexistência de encargos previdenciários e tributários sobre os valores pagos em razão da natureza indenizatória da verba. Alega, em breve síntese, que seus substituídos são servidores públicos federais ativos e inativos do Quadro do requerido, recebendo gratificação de auxílio-alimentação em valor inferior aos servidores do Tribunal de Contas da União - TCU, o que fere o princípio da isonomia previsto na Carta, especialmente por se tratar de verba alimentar que deve ser paga de forma paritária a todos os servidores públicos federais. Há, no entender do Sindicato autor, tratamento diferenciado e discriminatório com relação ao pagamento da referida gratificação. Pelo princípio da isonomia, todos os servidores de mesmo nível devem receber idênticos valores pela mesma gratificação, em valor suficiente para arcar com os gastos aos quais ele se refere. A diferença em questão caracteriza afronta aos princípios da razoabilidade, finalidade, moralidade e da dignidade humana. Juntou documentos. Em cumprimento ao despacho de fl. 74, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, as custas processuais foram recolhidas às f. 80. Em sede de contestação, o requerido alegou, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento de ação coletiva e a ilegitimidade passiva do DNIT. No mérito propriamente dito, sustentou a competência exclusiva do Poder Executivo para instituir e modificar verba alimentar de seus servidores, sendo vedado ao magistrado atuar como legislador positivo (art. 37, X, da Constituição Federal) e ressaltou que a pretensão inicial viola o disposto nos artigos 2º, 37, V e VIII, 39, 5º e 169, da Constituição Federal e à Súmula 339 do STF. Réplica às f. 111-132. As partes não especificaram provas (f. 132 e f. 135). É o relatório. Decido. A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da presente ação não merece prosperar. Inicialmente, vejo que o art. 2º-A, da Lei 9.494/97 dispõe que: Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembleia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços. Vê-se, então, que o dispositivo legal em questão faz referência expressa às ações coletivas propostas por entidade associativa, não sendo esse o caso dos autos. A parte autora é Sindicato legalmente constituído para a defesa dos interesses dos servidores sindicalizados, não se tratando de instituição associativa. O Sindicato, por sua vez, atua em nome próprio, na defesa dos seus substituídos, sendo legitimado extraordinário nos exatos termos da jurisprudência que transcrevo: AGRADO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA DE SINDICATO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO. HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS SUBSTITUÍDOS. DESNECESSIDADE. - É firme o entendimento desta Corte no sentido de que os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos da categoria, não apenas na fase de conhecimento, mas também em liquidação e em execução de sentença. A hipótese é de substituição, e não de representação processual, razão pela qual é desnecessária autorização dos substituídos. Precedentes. Agravo regimental improvido. AGARESP 201100977129 AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 8438 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 03/11/2011. Outrossim, a preliminar de ilegitimidade passiva do DNIT não merece ser acolhida já que, ao contrário do alegado pela autarquia federal requerida, detém a administração indireta poder regulamentar ou normativo. Trata-se de prerrogativa conferida à Administração Pública de editar atos gerais para complementar as leis e permitir a sua efetiva aplicação, isto é, realizando atos normativos derivados. A doutrina esclarece que o poder normativo da Administração ainda se expressa por meio de outros atos administrativos classificados como atos normativos, quais sejam: resoluções, portarias, deliberações, instruções normativas (estas últimas com fundamento no artigo 87, parágrafo único, inciso II, da CF/88); há, ainda, os regimentos, expedidos por órgãos colegiados para fins de normatizar o seu funcionamento interno; todos os atos citados são editados por autoridades que não o Chefe do Executivo, também com a finalidade de especificar os mandamentos das leis, decretos e regulamentos, sucessivamente (DI PIETRO, 2002, p. 90). A legitimidade passiva do DNIT decorre, portanto, sua natureza jurídica de autarquia federal, dotada de autonomia administrativa e financeira e do poder normativo ou regulamentar, que permite, entre outras coisas, o estabelecimento dos critérios e valores para a concessão de auxílio-alimentação aos servidores públicos a ela vinculados. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DO INSS. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL. ISONOMIA COM SERVIDORES DO TCU. IMPROCEDÊNCIA. 1. Legitimidade passiva do INSS, pois a ação refere-se a critério de remuneração de servidor público daquela autarquia federal. [...] (TRF1: Segunda Turma; AC 00003345820134013801; Relator: Desembargador Federal João Luiz de Sousa; e-DJF1 14/08/2015). Afastadas as preliminares levantadas, passo ao exame do mérito propriamente dito. Analisando o conteúdo da inicial, vejo que a pretensão autoral não merece julgamento procedente, porquanto o art. 37, incisos X, XIII e XV, da Constituição Federal de 1988, assim dispõem: X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; ... XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; ... XV - Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis, e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, XI e XII, 150, II, 153, III e 2º, I, E o art. 39, 6º, prevê: 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. Como se vê, a Constituição Federal garante aos servidores públicos federais que a remuneração seja fixada mediante Lei, cuja iniciativa contém previsão constitucional e que, no caso, só pode ser promulgada pelo Poder Legislativo. Demais disso, a antiga Súmula 339 e atual Súmula Vinculante 37, do STF prevê que: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Assim, haveria nítida invasão de competência, por parte do Poder Judiciário no caso de acolhimento da pretensão autoral, já que não está a ocorrer a alegada violação à isonomia, posto que as carreiras dos três diversos poderes podem eventualmente contemplar remunerações

diversas, a depender da legislação que os rege. No caso, os substituídos do Sindicato autos são servidores do Poder Executivo, enquanto que o paradigma - servidores do TCU - são os servidores vinculados ao Poder Legislativo, não existindo, então, a alegada ofensa ao preceito da igualdade. Aliás, a lei nº 8.460/92, alterada pela Lei nº 9.527/97 atribui ao Poder Executivo a regulamentação da concessão mensal de auxílio-alimentação aos seus próprios servidores: Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997) 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997) 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997) 3º O auxílio-alimentação não será: (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997) a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997) b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997) c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997) 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997) 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997) 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997) 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997) 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no 6º. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997) Não há falar, portanto, em utilização das normas atinentes a servidores vinculados a outro poder, por equiparação ou por isonomia, sob pena de violação a expresso dispositivo legal. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL DA MARINHA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. SERVIDORES DOTCU. ISONOMIA. A remuneração e vantagens pecuniárias dos servidores públicos federais somente podem ser aumentadas mediante lei específica, cuja proposta é de iniciativa privativa do Presidente da República (artigo 61, 1º, II, a, da Constituição Federal). Assim, incabível condenar a ré a pagar, com aumento, o benefício alimentício da categoria, à conta de mera e suposta falta de isonomia para com servidores do Tribunal de Contas. Aplicação da súmula nº 339 do STF. Precedentes do STJ e das Cortes Regionais. Apelo desprovido. AC 201351010006404 AC - APELAÇÃO CIVEL - - TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 01/10/2014 PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo TERMO Nr: 6301354834/2012 PROCESSO Nr: 0006230-35.2011.4.03.6311 AUTUADO EM 05/09/2011 ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): ALTAIR CAVACO FERNANDES ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO |JEF\_PROCESSO\_JUDICIAL\_CADASTRO#DAT\_DISTRI| JUIZ(A) FEDERAL: LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI I- Relatório A parte autora, servidora pública federal, ajuizou a presente ação contra a União, com o objetivo de obter o pagamento das diferenças entre o valor que percebe a título de auxílio-alimentação e aquele que é pago a outros servidores federais, no caso, do Tribunal de Contas da União (TCU). O pedido foi julgado improcedente. Inconformada, a parte autora interpôs recurso, requerendo a reforma da sentença. É o relatório. II - Voto O auxílio-alimentação foi instituído aos servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional através do art. 22 da Lei nº 8.460/92, que dispõe (em sua redação atual): Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção. 3º O auxílio-alimentação não será: a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão; b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público; c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura. 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem. 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação. 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias. 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede. 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no 6º. (grifos não originais) Por sua vez, o Poder Executivo - em cumprimento ao quanto determinado no caput do artigo 22, supra transcrito, e dentro de suas atribuições legítimas e regulares, editou o Decreto 3887/2001, que dispõe: Art. 5º O auxílio-alimentação será custeado com recursos dos órgãos ou das entidades a que pertença o servidor, os quais deverão incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do auxílio. E, por fim, o Ministério do Planejamento editou a Portaria n. 42/2010, que fixa os valores para o benefício, para os servidores da administração direta federal - caso da parte autora. Percebe-se, assim, pelo teor dos atos normativos acima mencionados, que cada órgão ou entidade arca com as despesas de seu benefício, não podendo a realidade do Tribunal de Contas da União ser estendida para os demais. A respeito, cito decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL ORIUNDO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. EQUIVALÊNCIA REMUNERATÓRIA COM OS FUNCIONÁRIOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU. IMPOSSIBILIDADE. ART. 37, XIII DA CF/88, ART. 22 DA LEI Nº 8.460/92, SÚMULA 339 DO STF. 1. Ação Ordinária na qual se pleiteia a majoração do Auxílio- Alimentação pago aos recorrentes (servidores do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), tomando como paradigma o montante percebido pelos servidores do Tribunal de Contas da

União - TCU. 2. Embora o Auxílio-Alimentação tenha natureza indenizatória, a competência para modificar tais parâmetros é do Poder Executivo, nos termos do art. 22 da Lei nº 8.460/92, já que, além de custear a vantagem na espécie, dispõe do poder de estabelecer o regime remuneratório de seu corpo de pessoal. 3. Não pode o Poder Judiciário, que não tem função legislativa, modificar os parâmetros em detrimento da conveniência da Administração Pública, sob o fundamento de isonomia (Súmula nº 339 do STF), principalmente quando a equiparação requerida implica em verdadeiro aumento de vencimentos, que só pode ser majorado por meio de lei específica. 4. Por outro lado, deve-se observar que a Constituição Federal de 1988 veda expressamente, em seu artigo 37, XIII, a equiparação de espécies remuneratórias, como no caso em comento. 5. Precedente do STJ: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1025981, DJE DATA: 04/05/2009. MINISTRO JORGE MUSSI. 5. Apelação improvida. (Processo n. 0000241-26.2011.4.05.8402. Relator: Desembargador Federal FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS. DJ: 30/3/2012). Desta forma, adoto como razões de decidir as expressas na decisão acima e, assim, mantenho a sentença tal como proferida. Isto posto, nego provimento ao recurso. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei. É o voto. III - Ementa ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO COM O SERVIDOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA. O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO É ÓRGÃO AUXILIAR DO PODER LEGISLATIVO E POSSUI REGULAMENTAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO PRÓPRIOS. MANTIDA A SENTENÇA. IV - Acórdão Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juizes Federais: Aroldo José Washington, Leonardo Vietri Alves de Godoi e Fabiana Alves Rodrigues. São Paulo, 18 de outubro de 2012 (data do julgamento). Processo 00062303520114036311 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - TR4 - e-DJF3 Judicial DATA: 05/11/2012 No julgamento da AC 201251010478875 AC - APELAÇÃO CIVEL - 577966, o i. relator assim ponderou: Mas é correta a rejeição imediata do pleito contido na presente ação civil pública. Dentre as alegações suscitadas na inicial, o autor requer seja afastada a aplicação das Portarias nº 71/2004 e 42/2010, ambas do Ministério de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, por violarem o princípio da isonomia disposto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal. Não cabe ao Judiciário aumentar benefício, com fulcro na isonomia. É exatamente o teor da súmula nº 339 do STF. Ainda que se tenha requerido a majoração do auxílio-alimentação percebido pelos policiais rodoviários federais do Rio de Janeiro, por equiparação, ao benefício pago aos servidores do TCU, a inicial é clara ao requerer a declaração de inconstitucionalidade das Portarias nº 71/2004 e 42/2010, ambas do Ministério de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão.... De qualquer sorte, repita-se: o sucesso da presente demanda exige que o Judiciário fixe o valor, com base em critério isonômico. Basta ler a inicial. Isso é inviável. O melhor, portanto, é manter o veredicto de 1º grau. Do exposto, nega-se provimento ao apelo. É o voto. Finalmente, importante frisar que o próprio nome da verba em questão (auxílio alimentação) delimita a sua finalidade, tratando-se, nos termos do art. 1º, 1º do Decreto nº 3.887/2001, de verba de caráter auxiliar, cujo objetivo é subsidiar as despesas com refeição do servidor e não custeá-las em sua totalidade, o que afasta eventual argumento de que o valor do auxílio-alimentação não é suficiente para o objetivo a que se destina, ficando, então, afastado, também, o pedido sucessivo do autor, já que o seu fundamento é justamente a insuficiência, para custeio da alimentação do servidor, do valor percebido pelos substituídos. Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do requerido, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. P.R.I. Campo Grande/MS, 27/10/2015. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0008120-98.2013.403.6000** - OSCAR LUIZ CERVI (MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fica o autor, ciente da juntada da cota da Procuradoria Federal do Piauí (fls. 265-267).

**0008723-74.2013.403.6000** - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X MARIA LUCIA DIAS FIGUEIREDO DOS SANTOS X TAIS FIGUEIREDO DOS SANTOS X RODRIGO FIGUEIREDO DOS SANTOS X CRISTIANO FIGUEIREDO DOS SANTOS (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO)

Recebo, por tempestivo, o recurso de apelação interposto pelos réus, no efeito devolutivo e suspensivo. A autora, para contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0008737-58.2013.403.6000** - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X GERSON DA ROCHA SANTOS - ESPOLIO X MARIA DA ROCHA SANTOS (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO)

Recebo, por tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo réu, no efeito devolutivo e suspensivo. A autora, para contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0011034-38.2013.403.6000** - AAX PRODUCAO E COMERCIO DE SEMENTES LTDA (MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Analisando os presentes autos, verifico que a lide gira em torno da adequação ou não da conduta da parte autora perante a legislação que rege sua atividade econômica. De fato, vejo que a parte autora, em tese, não nega a conduta descrita no auto de infração, mas se limita a afirmar que tal conduta não caracteriza infração punível administrativamente. Assim, as questões fáticas existentes nos autos não configuram ponto controvertido que dependa de provas outras além da documental já existente nos autos. A lide será resolvida tão somente pela análise da subsunção ou não da conduta à norma punitiva. Diante do exposto, vejo não haver necessidade de produção de outras provas - especialmente a testemunhal indicada às fl. 198/199 -, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 28 de outubro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0000697-53.2014.403.6000** - IARA SILVA DINIZ GALANTE(MS007285 - RICARDO TRAD FILHO E MS015116 - JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO E SP275314 - JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Decisão proferida em 16/10/2015. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande/MS, 16/10/2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0001539-33.2014.403.6000** - LARISSA SANTANA PEIXOTO - INCAPAZ X GILBERTO ALVES PEIXOTO(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Autos n \*00015393320144036000\*Decisão Trata-se de ação ordinária ajuizada em face do Município de Campo Grande e da Fundação Nacional de Saúde, através da qual a autora, representada por seu genitor, pleiteou a antecipação de tutela para que os réus lhe paguem lucro cessante e pensão. Narrou, em apertada síntese, que em 22/06/2012, foi levada ao posto de saúde por apresentar episódios de coriza e tosse, ocasião em que foram informados que os sintomas eram normais e não demandaria tratamento médico. Na sequência, mesmo diante do quadro de saúde da autora, lhe foram aplicadas cinco vacinas (Polio, DTP, Influenza, Meningo e Pneumo), ocasião em que a enfermeira informou que não haveria perigo algum. No retorno ao lar, durante a madrugada a autora chorou muito, e no outro dia apresentou perda de consciência, abalos musculares intensos nos quatro membros, respiração ruidosa e forçada, dentes cerrados, salivação intensa, além de alterações oculares por cerca de 40 minutos. Assim, levaram-na novamente ao posto de saúde, tendo sido tratada com diazepam, midazolam, fenobarbital, hidantal e inação com adrenalina. Mas ante à gravidade do caso, foi transferida para a Santa Casa de Campo Grande, onde permaneceu internada por sete dias, e foi encaminhada para o ambulatório de neurologia, visto que ... poderia estar com alguma alteração ou dano neurológico. Juntou procuração e documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. Instada a esclarecer, por duas vezes, inclusive pessoalmente, qual a razão de ter incluído a FUNASA - Fundação Nacional de Saúde no polo passivo da presente demanda, a autora quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Analisando o contido na inicial, é possível concluir que a imputação de suposto erro quando da prestação dos serviços que, em tese, poderia ter acarretado danos à saúde da demandante, se deu em função do não tratamento do quadro de coriza e tosse que ela apresentava, bem como que, inobstante a tal quadro, lhe foram aplicadas vacinas. Tal conclusão está expressa à fl. 15, quando relata, detalhadamente, como se deu o atendimento no Posto de Saúde, na data de 22/06/2012. Desta forma, considerando que o Posto de Saúde trata-se, na verdade, das Unidades Básicas de Saúde, geridas pelo Município de Campo Grande, bem como que não há qualquer alegação ou documento acostado aos autos que, em tese, vincularia a FUNASA aos supostos erros que acarretaram os alegados danos na menor Larissa, não há outra conclusão salvo a que é ilegítima a manutenção de tal Fundação no polo passivo desta demanda. Assim, extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, em relação à Fundação Nacional de Saúde. Deixo de condenar a demandante em honorários advocatícios por não haver sido efetivamente instaurada a relação processual, bem como por ser beneficiária da gratuidade da justiça. Por fim, considerando que a presente demanda continuará somente em relação ao Município de Campo Grande, ente que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal, este Juízo não possui competência para apreciar e julgar a lide, razão pela qual determino, de ofício, a remessa a um das Comarcas Cíveis da cidade de Campo Grande - MS. Intimem-se. Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2015. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto - 2ª Vara

**0005027-93.2014.403.6000** - CYNTHIA STELLA MOINE(MS014939 - FABIOLA SORDI MONTAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de f. 183, concedendo a dilação do prazo por mais noventa dias, para que a autora apresente o documento solicitado. Intime-se.

**0009003-11.2014.403.6000** - ELIAS CORREIA DE SOUZA(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO)

Recebo, por tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo réu, no efeito devolutivo e suspensivo. Ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0014198-74.2014.403.6000** - FRANCISCO ROMERO(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Recebo, por tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo réu, no efeito devolutivo e suspensivo. Ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0004112-23.2014.403.6201** - CIRLENE PORTELA PEIXOTO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Os autos vieram a este Juízo em face de declínio de competência. A autora, à f. 84, requereu a desistência da ação. Uma vez que ainda não houve a citação do requerido, homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0004859-70.2014.403.6201** - FELIPE INACIO FERREIRA DA SILVA(MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA E MS013793 - LIA CAMARA FIGUEIREDO PEDREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1265 - ANTONIO PAULO DORSA V. PONTES)

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença.

**0004709-76.2015.403.6000** - ADEMAR COELHO X ANDRERICK DA SILVA ASSIS X ERAMILTO ALBUQUERQUE LARA X HONORIO DOS SANTOS MORAES X IVANILDO MARQUES MACHADO DOS SANTOS X JOAO MIGUEL FERNANDES FLORES X MARIA NEIVA LOUBET NETTO X RONNIE RODRIGUES JORDAO X SEBASTIAO MARCILIANO DA SILVA X SEBASTIAO SOUZA MACHADO(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Em 26/02/2014 o ministro Benedito Gonçalves, do e. Superior Tribunal de Justiça, suspendeu o trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), nos seguintes termos: (...) Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais (...). Decisão extraída do sítio eletrônico do e. STJ no seguinte endereço: [https://ww2.stj.jus.br/websecstj/decisoemonocraticas/decisao.asp?registro=201301289460&dt\\_publicacao=26/2/2014](https://ww2.stj.jus.br/websecstj/decisoemonocraticas/decisao.asp?registro=201301289460&dt_publicacao=26/2/2014). No entanto, verifico a possibilidade de perecimento do direito da parte autora pela prescrição, caso não seja determinada a citação da requerida antes da suspensão do feito. Assim, a fim de que seja interrompida a contagem do prazo prescricional, nos termos do artigo 202, inciso I do Código Civil, determino a citação da parte ré. Após a juntada do mandado de citação devidamente cumprido, bem como da contestação ou da certidão de decurso de prazo para tanto, o feito ficará suspenso até o julgamento do referido recurso. Cite-se. Intimem-se.

**0005837-34.2015.403.6000** - NASTEK INDUSTRIA E TECNOLOGIA LTDA(MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA E MS010177 - STELLA MARTINS LOPES E MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Manifêste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0005876-31.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000697-53.2014.403.6000) IARA SILVA DINIZ GALANTE X DINIZ AÇAO EM MARKETING(MS015116 - JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO E MS018823 - FABIANA QUELHO WITZLER RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Iara Silva Diniz Galante e Diniz Ação em Marketing ajuizaram a presente ação ordinária com pedido de indenização por danos morais contra a Caixa Econômica Federal e Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S.A., com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a exclusão do nome da autora dos cadastros de negativação do crédito, cadastros de inadimplentes e no Banco Central do Brasil em relação à anotação objeto do feito, bem como para que as requeridas se abstenham de ceder a terceiros o crédito objeto de discussão nestes autos. Alegaram, em suma, que a decisão proferida na ação ordinária conexa a este feito (autuada sob o n. 00006975320144036000), em que a primeira requerente questiona a cobrança de tarifas em conta inativa, antecipou a tutela para determinar a exclusão do seu nome do cadastro restritivo. Afirmaram que, após, contudo, houve a cessão do crédito por parte da CEF, sem que houvesse a sua notificação. Alegaram, ainda, que a empresa cessionária incluiu o nome da autora em cadastro restritivo, junto ao SERASA. Aduziram, ainda, a inexistência de tal débito. Requereu a inversão do ônus da prova. Cumularam com pedido de danos morais. Juntaram documentos. Este Juízo determinou o apensamento entre as ações referidas. Foi postergada a análise do pedido da tutela de urgência para após a citação das requeridas (fls. 354/355). A CEF apresentou contestação às fls. 360/368, alegando, em suma, que o crédito em questão existe em favor da CEF, não tendo sido proclamada sua inexistência na demanda conexa.

Nesses termos, não haveria falar na ineficácia da cessão do crédito, possível pela legislação vigente. Aduziu a ausência de dano moral indenizável. Juntou documentos. As autoras requereram novamente a concessão da tutela de urgência. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, para a concessão de medida que antecipe os efeitos finais da tutela processual, é mister que se verifique a presença dos requisitos previstos no art. 273, do CPC, cujo teor transcrevo: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação inicial é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade. Ainda, é necessária a presença cumulativa de mais um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, verifico a presença dos requisitos referidos. De acordo com a jurisprudência atual deste STJ, para impedir a inclusão ou para que haja a exclusão de nome de devedor de cadastro de inadimplentes, enquanto se discute em juízo o valor correto de dívida vencida, é necessário que a pretensão deduzida no processo judicial seja baseada em relevante fundamento de direito e que seja depositado ou oferecida caução idônea ao menos do valor incontroverso da dívida (REsp 527618/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003; AgRg no REsp 925.627/MT, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJ 15/04/2011), o que ocorreu no presente caso. Nos autos a este conexos foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, ante a demonstração, por parte da autora, de sua boa-fé, mediante o depósito extrajudicial da quantia que entende devida, alinhando-se à atual normativa do Bacen, à orientação da Febraban e à jurisprudência. Ocorre que a CEF teria realizado a cessão do crédito objeto da lide à requerida Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S.A. a qual incluiu o nome da autora em cadastro restritivo, junto ao SERASA (documento de fl. 48). Não parece ter havido nova restrição do seu nome após a discussão iniciada nos autos apensos, como alegado pela parte autora, haja vista a data da referida restrição: 01/11/2013 - sendo que, por outro lado, aquela ação foi ajuizada em 24/01/2014. Entretanto, por se tratar da mesma dívida naqueles autos discutida, deve-se estender os efeitos da tutela de urgência deferida naqueles autos para o presente feito. O periculum in mora é comprovado na inicial, vez que as requerentes estão impedidas de realizar negócios simples, inviabilizando sua atividade pessoal e profissional, motivo por que a tutela de urgência merece ser concedida - ainda que parcialmente - antes mesmo da citação da segunda requerida, que ainda não se efetivou. Saliente-se, por outro lado, que não se está a dizer que as autoras não estejam inadimplentes com qualquer das requeridas, eis que o objeto dos presentes autos é, entre outros, justamente obter declaração judicial de inexistência de débito. Ocorre que tal providência, ante ao caráter definitivo, somente poderá ser declarada, se for o caso, quando da prolação da sentença. Também por tal motivo não merece ser deferida tutela de urgência para que seja expedido ofício ao Banco Central do Brasil, já que a inadimplência da parte autora ainda não foi afastada, não havendo falar em exclusão da anotação de existência de dívida no BACEN. Quanto à cessão de crédito alegada, prevista em nosso ordenamento jurídico, é um negócio jurídico bilateral, por meio do qual o cedente transfere ao cessionário a sua posição no contrato obrigacional, permanecendo o devedor à margem da nova relação (cessão do crédito). Os únicos óbices à cessão são: a natureza da obrigação; lei proibitiva; ou a convenção com o devedor, o que não parecer ser o caso dos autos. Ao contrário do alegado pela parte autora, a ausência de notificação do devedor acerca de tal cessão não implica em nulidade da transação, salvo se havia cláusula, no pacto originário, que vedasse expressamente tal transferência (art. 286, CC/02), o que me parece não ser o caso em análise. Assim, também não merece guarida o seu pedido antecipatório para que as requeridas se abstenham de ceder a terceiros o crédito objeto de discussão nestes autos - não havendo qualquer prejuízo evidente em decorrência da adoção de tal conduta por parte das requeridas. Ante o exposto, defiro em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a exclusão do nome das requerentes do SERASA, bem como de quaisquer outros cadastros de inadimplentes em que seu nome tenha sido inscrito em razão do débito em discussão no presente feito - à exceção do BACEN -, enquanto durarem os efeitos da tutela antecipatória. Intimem-se. Campo Grande/MS, 16/10/2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0006943-31.2015.403.6000** - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO)

Autos n. \*00069433120154036000\* Despacho Tendo em vista o caráter satisfativo do pleito liminar, bem como que o valor supostamente devido pela requerida representa menos de 1% do valor global do contrato de execução da obra do Campus do IFMS em Aquidauana e é consideravelmente menor do que a garantia disposta na Cláusula Oitava do Contrato 18/2009, entendo por bem, antes de proferir qualquer decisão, valer-se da via conciliatória. Assim, designo a data de 03/12/2015 às 14h45min, para a realização de audiência de conciliação. Intimem-se. Campo Grande-MS, 16 de outubro de 2015. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto - Segunda Vara

**0008997-67.2015.403.6000** - FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Autos n 00089976720154036000 Decisão Trata-se de ação ordinária, através da qual o autor pretende a antecipação de tutela para a suspensão do ato que o denitiu do serviço público, decorrente do PAD 17276.000069/2008-61. Relatou, em suma, que era servidor da Receita Federal desde 04/08/1997 no cargo de Auditor Fiscal, e que ...exerceu as atribuições próprias do cargo, pertinentes à aplicação da legislação tributária, com denodo, dedicação e total observância aos princípios da legalidade, moralidade, e eficiência... e que não raro os auditores fiscais granjeiam animosidades e passam a ser alvo de investidas tendentes a desestabilizá-los. Sustentou que foi vítima de represália, e que sem cometer qualquer infração funcional, passou a ser alvo de acusações infundadas, o que implicou a instauração de Procedimento Disciplinar, por meio da Portaria Escor 01 n. 39, de 13/03/2009, a qual designou os servidores Leon Delane Nolasco Júnior, Celso Viera da Rocha e Bruno Pereira da Costa, sendo que este último não era estável, contrariando, notadamente, o art. 149 da

Lei 8.112/90. Após a instauração do procedimento, no qual houve várias ilegalidades, foi indiciado na infração prevista no art. 132, IV da Lei 8.112/90, que ao final ocasionou a sua demissão do serviço público. Ocorre que, o ato administrativo de composição da Portaria mencionada está eivado de flagrante nulidade, e, conseqüentemente deve ser anulado, assim como todos os outros que o seguiram. Juntou documentos. Regularmente intimado para se manifestar sobre o pedido de antecipação da tutela a ré sustentou que, de fato, o servidor Bruno Pereira da Costa não era estável no cargo de Auditor Fiscal mas tal fato não implicou qualquer prejuízo ao demandante, visto que a Comissão Processante sugeriu a pena de suspensão e não de demissão. Ademais, tal servidor é egrégio do Exército Brasileiro, do Oficialato, de forma que já era estável no serviço público. É o relatório. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. De acordo com os documentos colacionados aos autos, bem como da manifestação ofertada pela ré, não há quaisquer dúvidas de que o Bruno Pereira da Costa, por ocasião da instauração da Comissão Processante que culminou com a demissão do autor não era estável no cargo de Auditor da Receita Federal, contrariando o que dispõe a Lei 8.112/91, a saber: Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) Há de ser destacado que, nos termos da EC 19/2008, para a aquisição da estabilidade, o servidor público efetivo deve cumprir o estágio probatório de três anos e ser aprovado em avaliação de desempenho, o que deverá ser publicado em Portaria, tal como preceitua o art. 6º da EC que alterou o art. 41 da Lei 8.112/91: Art. 6º O art. 41 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. 1º O servidor público estável só perderá o cargo: I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. O fato de o mencionado servidor (Bruno) ser egrégio de outro cargo público (Oficial do Exército Brasileiro), em princípio, não elide a ilegalidade apontada, eis que a estabilidade prevista na Lei 8.112/91 é no cargo atual e não no serviço público. Importante destacar que esta assertiva vem sendo reiteradamente aplicada pelos Tribunais Pátrios, inclusive as mais altas Cortes, como se pode ver no julgado a seguir: EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. COMISSÃO PROCESSANTE INTEGRADA POR SERVIDOR EM ESTÁGIO PROBATÓRIO NO CARGO DE AUDITOR FISCAL. ARTS. 149 E 150 DA LEI 8.112/90. GARANTIA AO INVESTIGADO E AOS MEMBROS DA COMISSÃO QUE, SENDO ESTÁVEIS NO CARGO, PODEM ATUAR INDEPENDENTE E IMPARCIALMENTE. NULIDADE ABSOLUTA VERIFICADA. PREJUÍZO PRESUMIDO PARA A DEFESA DO IMPETRANTE. SEGURANÇA CONCEDIDA NOS TERMOS DO PARECER DO MPF. 1. Preliminarmente, tendo em vista que o processo encontra-se pronto para análise de mérito, recebidas as informações da autoridade coatora e juntado o parecer ministerial, julgo prejudicado o Agravo Regimental interposto por GUSTAVO FREIRE, passando à análise do mérito do Mandado de Segurança. 2. A teor do art. 149 da Lei 8.112/90, o Processo Administrativo Disciplinar será conduzido por Comissão Processante composta de três Servidores estáveis designados pela Autoridade competente. Respeitadas as posições em contrário, a melhor exegese desse dispositivo repousa na afirmação de que todos os Servidores dessa CP devem ser estáveis nos cargos que ocupam, ou seja, não se encontrem cumprindo estágio probatório no momento em que indicados para a composição da Comissão Processante. 3. No caso dos autos, restou evidenciado que um dos membros da Comissão Processante encontrava-se em estágio probatório no cargo de Auditor Fiscal da RFB, do que resulta a nulidade absoluta dos atos praticados pela CP, com a participação desse Servidor, e dos que o tem por suporte. 4. Não se mostra razoável que a Administração designe Servidor não estável no cargo para integrar Comissão de PAD, gerando o risco de não ser reconhecida a suficiência da estabilidade no Serviço Público, capaz de pôr a pique o relevante e indispensável trabalho técnico da Comissão Processante. 5. No caso específico dos autos, nem mesmo estabilidade no serviço público o servidor possuía, uma vez que antes de sua nomeação para Auditor era Oficial das Forças Armadas. Nesses casos, o art. 142, 3º, II da Constituição Federal determina que o militar, ao tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, seja transferido para a reserva, não havendo previsão de recondução em caso de reprovação no estágio probatório. 6. Assim, se reprovado no estágio probatório o Servidor seria simplesmente exonerado, não teria outro cargo no serviço público para o qual pudesse retornar ou ser reconduzido, o que afasta a alegada estabilidade no serviço público, na hipótese em exame. 7. Quando a Administração desempenha função de natureza materialmente jurisdicional, tem de atuar segundo as regras regentes do processo judicial, inclusive no que diz respeito à composição da Comissão Processante, por respeitar a garantia do Juiz Natural. 8. Está aqui comprovado que o Servidor não estável participou da instrução do Processo Administrativo, o que impõe a aplicação da sanção de nulidade absoluta ao referido ato, que acusa de forma notória e categórica os prejuízos causados ao investigado. Referida nulidade alcança, ainda, os atos que foram praticados com fundamento naqueles em que o Servidor não estável interveio, tal como apregoa a teoria dos frutos da árvore envenenada. 9. Reitera-se, por sua oportunidade, que a repressão aos atos ilícitos, onde quer que ocorram, deve ser executada com determinação e eficiência, mas não se pode admitir que, a pretexto de sancionar ilicitudes, se pratique o desprezo pelas garantias processuais das pessoas. 10. Segurança concedida, em consonância com o parecer ministerial, para que sejam anulados o PAD 10108.000238/2006-94 e a pena de demissão aplicada ao Servidor, devendo o impetrante ser reintegrado no cargo de Auditor Fiscal da RFB, sem prejuízo da instauração de novo processo, em forma regular, se for o caso. ..EMEN:(AAMS - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE

..DTPB)Ademais, o vício apontado pelo autor que, em ao que tudo indica, efetivamente ocorreu, implica em nulidade do primeiro ato administrativo (Portaria que instaurou a Comissão Processante), de forma que tal vício na origem contamina todos os demais, inclusive o que determinou a demissão do servidor, o que torna irrelevante a subjetividade alegada pela União no sentido de que tal fato não gerou prejuízos ao autor.O perigo da demora também é evidente, visto que o demandante está privado do seu salário e, conseqüentemente está tendo a sua manutenção e de sua família prejudicada e, por certo, um processo, especialmente o de rito ordinário, poderá demandar um longo tempo até o seu deslinde final para, em tese, ter o autor o seu direito satisfeito.Logo, sopesando os direitos que estão em conflito, bem como a verossimilhança das alegações autorais, deve ser concedida a medida de urgência pleiteada.Ante todo o exposto defiro a antecipação de tutela e determino a suspensão da decisão de demissão do autor, decorrente do PAD 17276.000069/2008-61, devendo o mesmo ser reintegrado no seu cargo (Auditor Fiscal) no prazo máximo de dez dias.Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para ofertar a impugnação, quando poderá, ainda, indicar eventuais provas que deseja produzir.Intimem-se.Campo Grande-MS, 28/10/2015JANETE LIMA MIGUELJuza Federal - Segunda Vara

**0009305-06.2015.403.6000** - LUDENEY SIMIOLI DE LIMA(MS006312 - NEWTON JORGE TINOCO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

PROCESSO: \*00093050620154036000\*Ludenev Simioli de Lima ajuizou a presente ação anulatória de débito fiscal, sob o rito ordinário, contra a União (Fazenda Nacional), objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído pela demandada, para cobrar contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do demandante. Afirmou ter sido autuado - Auto de Infração n. 10140.722242/2014-11 (processo administrativo de mesmo número), que deu origem a várias CDAs, que aparelham a execução fiscal n. 0006888-80.2015.403.6000, em trâmite na 6ª Vara Federal de Campo Grande/MS - em razão de que, no período das competências de 01/2010 a 12/2012, teria comercializado produção rural com outros produtores rurais pessoas físicas, tendo deixado de recolher as contribuições incidentes, previstas no art. 25 da Lei n. 8212/91, com a alteração feita pela Lei n. 11.718/2008. Alegou, contudo, que a exação em tela é inconstitucional, conclusão a que já teria chegado também o STF no julgamento do RE nº 363.852/MG. Ao final, pugnou pela declaração incidental de inconstitucionalidade da matéria atacada, tornando-o isento de fiscalização em sentido contrário. Sustentou, ainda, que no tocante à CDA n. 13415000125-90, decorrente de multa, deve ser decretada a sua nulidade por ausência de sua cientificação em processo administrativo do qual essa inscrição é originária. Juntou documentos.É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, para a concessão de medida que antecipe os efeitos finais da tutela processual, é mister que se verifique a presença dos requisitos previstos no art. 273, do CPC, cujo teor transcrevo:O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Do texto legal depreende-se que a prova inequívoca (despida de ambigüidade ou de enganos) deve levar o julgador ao convencimento de ser a alegação inicial verossímil (assemelhar-se ou ter aparência de verdade; ser verdadeira ou provável). O segundo requisito é perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Contudo, de uma prévia análise dos autos, não vislumbro a verossimilhança em tais alegações. Verifico que no RE n. 363.852/MG, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, com redação atualizada pela Lei n. 9.528/97, até que legislação nova, arrimada com a Emenda Constitucional n. 20/98, viesse instituir a referida contribuição.Vê-se, com isso, que a decisão do Plenário do STF, no tocante à declaração de inexigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, popularmente denominado NOVO FUNRURAL, abrange tão-somente as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Deveras, com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a fonte de financiamento da Seguridade Social foi ampliada, já que o art. 195 da Constituição passou a ter nova redação, acrescida do vocábulo receita na alínea b do inciso I.Foi ampliada, assim, a base econômica para permitir a instituição de contribuição para a seguridade social sobre a receita, de forma que se encontra superada a necessidade de lei complementar (art. 195, 4º), pois a lei ordinária poderia dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Noutros termos, após a Emenda Constitucional n. 20/98, qualquer receita do contribuinte poderia ser utilizada pela lei ordinária como integrante da base de cálculo da contribuição. Nesse jaez, atento à alteração constitucional, o legislador infraconstitucional editou a Lei n. 10.256/01, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n. 8.212/91, superando a apontada inconstitucionalidade da contribuição questionada.Em suma, portanto, com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a definição da base de cálculo da exação questionada como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural encontra-se correta, de modo que o pedido de declaração de inconstitucionalidade da referida contribuição deve ser indeferido.Mais claramente, afigura-se, em princípio, como sendo legítima a cobrança da contribuição à Seguridade Social do empregador rural pessoa física prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação da Lei 10.256/01, respeitando a anterioridade nonagesimal (art. 195, 6º, CF), de modo que a retenção da qual a impetrante busca se eximir revela-se igualmente legítima.Em outras palavras, após a Emenda Constitucional n. 20/98, qualquer receita do contribuinte poderia ser utilizada pela lei ordinária como integrante da base de cálculo da contribuição. Nesse sentido também já se posicionou o Supremo Tribunal Federal:Conforme já assentou o STF (RREE 146733 E 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, da CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93)Foi, então, dentro desse novo panorama constitucional que o legislador infraconstitucional editou a Lei n. 10.256/01, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n. 8.212/91, superando a inconstitucionalidade da contribuição questionada, existente na redação anterior:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente

da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Em suma, tendo em vista que a inconstitucionalidade da contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção foi declarada até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, viesse a instituí-la (RE n. 363.852/MG), entendo que, com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98 e, com respaldo nesta, da Lei n. 10.256/01, não há mais que se falar em inconstitucionalidade. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a constitucionalidade e a legalidade da contribuição social questionada: TRIBUTÁRIO. SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.212/91. ART. 25, I. VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. LC 11/71, ART. 15, II. INCIDÊNCIA. 1. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 2. A edição da Lei 7.787/89 consignou a substituição da alíquota fracionada de 18,2% para a alíquota única de 20%, especificando-se no artigo 3º, 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. 3. Deveras, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. 4. Conseqüentemente, a Lei 7.789/89 extinguiu a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71). 5. A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, tendo sido extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, nos termos do art. 138, verbis: Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar n 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei n 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. 6. A instituição do novo Plano de Custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), com a unificação dos regimes de previdência urbana e rural, também não importou na extinção total dessa forma de contribuição. Nesse sentido, a norma, em sua redação original (art. 25), manteve a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização, imputada, verbi gratia, aos então denominados segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar). 7. Os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, a), bem como pessoas jurídicas (empresas rurais), passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (idem, art. 15, I e par. único, c/c art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente. 8. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92). Finalmente, a Lei nº 10.256/2001 regulou a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 9. Assim, tem-se, para o produtor rural pessoa física empregador, que: a) a contribuição ao PRORURAL que incidia sobre a comercialização de produtos agrícolas (art. 15, I a e b, da LC nº 11/71) permaneceu incólume até a edição da Lei nº 8.213/91, quando foi suprimida; b) a Lei n. 8.212/91 equiparou o empregador rural pessoa física à empresa, sujeitando-o a contribuir sobre a folha de salários, exigível a partir de 24/10/91; c) a Lei n. 8.540/92 o incluiu entre os obrigados a contribuir sobre a comercialização de sua produção rural, exação que passou a ser exigível em 23/03/93, em razão do princípio da anterioridade nonagenal; d) a Lei n. 10.256/2001 fixou que a contribuição sobre a produção rural substituiu apenas aquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 10. In casu, o recorrente, produtor rural empregador, limitou a sua pretensão aos fatos ocorridos após dezembro de 1994 e, sendo a contribuição devida desde março de 1993 - nos termos da Lei nº 8.540/92, não merece acolhida a sua pretensão. 11. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, Resp nº 800.307, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 21.08.2007 e publicado do DJ em 27.09.2007, pág. 226). Por conseguinte, respeitando a anterioridade nonagesimal (artigo 195, 6º, CF), é legítima a cobrança da contribuição à Seguridade Social do empregador rural, pessoa física ou pessoa jurídica, prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 e no art. 25 da Lei n. 8.870/94, ambos com redação da Lei n. 10.256/01, ou mesmo do responsável tributário, como é o caso do impetrante. Por fim, não há que se falar, também, em violação à isonomia, já que as tributações dos produtores rurais, com e sem empregados, são equivalentes, já que incidem sobre bases de cálculo similares (resultado da comercialização da produção rural), tendo o mesmo fato gerador. Ademais, a COFINS não tem incidência sobre a receita proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física com empregados, por ausência de sua equiparação à pessoa jurídica. Vale destacar, ainda, que o artigo 195 da Constituição Federal prevê que a Seguridade Social é financiada por toda a sociedade, regra que sobressai em face da capacidade contributiva. Ademais, os documentos juntados aos autos não impõem, em princípio, a decretação da nulidade da CDA n. 13415000125-90, por não restar configurada a ausência da cientificação da parte autora em processo administrativo do qual essa inscrição é originária. Ausente a plausibilidade do direito invocado, desnecessária a análise do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 16/10/2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0009393-44.2015.403.6000 - CRIADOURO DE PASSAROS SANTA ANNA LTDA - ME X THALES LOPES REZENDE JUNIOR (MS012497 - ALEX PEDRO DA SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

Autos n.: \*00093934420154036000\* Autor : CRIADOURO DE PÁSSAROS SANTA ANNA LTDA - MERÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS Sentença Tipo CSENTENÇAI - RELATÓRIO CRIADOURO DE PÁSSAROS SANTA ANNA LTDA - ME ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA requerendo, inicialmente, a antecipação de tutela para criar, comercializar suas aves, sem que sofresse qualquer penalidade. A título de tutela final pleiteou que fosse suprida a ausência de norma regulamentadora ao seu direito de comercializar as espécies que faziam parte do seu plantel amador, eis que a lista pet que, em tese, incluiria tais espécies não havia sido editada pelo réu, em flagrante mora legislativa. Afirmou, em suma, que ser criador de passeriformes, devidamente autorizado pelo IBAMA, situação que já existia no Estado

do Rio de Janeiro, onde estava sediado anteriormente. Narrou, ainda, que seu sócio proprietário - Thales Lopes Resende Júnior - também era criador amador de passeriformes, mas que, cumprindo determinação do IBAMA, acabou com o seu criatório amador, eis que não poderia ser ao mesmo tempo criador amador e criador comercial. Na sequência, Thales requereu ao réu que incluísse os pássaros anteriormente pertencentes ao criatório amador para o comercial, o que foi indeferido sob o argumento de que o réu ainda não havia editado a lista pet que determinaria quais as espécies que poderiam ser comercializadas. Antes da citação, o autor protocolou nova petição (fls. 63-85), alterando o seu pleito, de forma que em medida liminar lhe fosse garantido o direito de ficar com os pássaros até o término do presente processo, sem que sofresse qualquer punição do réu. E, ao final, ...em caso de improcedência, fosse dado um destino aos pássaros que não fazem parte do plantel comercial da requerente sem que ela sofra nenhum tipo de punição pelo IBAMA. À fl. 123, foi postergado o pleito liminar para após a manifestação prévia do réu. Às fls. 125-129, compareceu, novamente, o autor, requerendo mais uma vez a antecipação de tutela, eis que o réu havia apreendido indevidamente os seus pássaros. À fl. 179 foi proferido novo despacho, determinando a intimação do réu antes da apreciação do pleito liminar. Regularmente citado, o réu arguiu, preliminarmente que a presente ação ordinária repete os mesmos pleitos contidos no Mandado de Injunção n. 0006075-87.2014.403.6000. Ainda, que o autor (Criadouro de Pássaros Santa Anna) não possui legitimidade para pleitear ficar com os pássaros de Thales, eis que não pode pleitear em nome próprio direito alheio. No mérito, sustentou que em momento algum determinou que Thales destruísse o seu criatório amador, mas notificou-o tão somente que não poderia existir no mesmo endereço, a mesma espécie de pássaros em criatório comercial e amador. E mais, que a pretensão do autor, na verdade, é de comercializar pássaros sem a devida autorização do órgão responsável, no caso o IBAMA. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, embora o pleito contido na petição inicial de fls. 02-13 fosse idêntico ao do Mandado de Injunção n. 0006075-87.2014.403.6000, o autor, antes mesmo da citação, protocolou nova petição e alterou o pedido, a qual recebo, agora, como emenda à inicial. Logo, não há que se falar em litispendência, razão pela qual rejeito tal preliminar. No entanto, com relação à alegada ilegitimidade da parte autora para o manejo desta ação, entendo que razão assiste ao réu, pelas razões que passo a explicar. Analisando, sistematicamente ambas as petições iniciais do autor, verifico que o autor pretende, na verdade, que seja incluído no seu plantel os seguintes pássaros (fl. 63) que pertenciam ao seu plantel amador: a) Papa-capim, sabiá da mata, b) Sabiá cólera, c) Sabiá baina, d) Trinca ferro, e) Todos os outros pássaros que estavam na sua relação amadora. Verifica-se, nitidamente, que o autor da presente ação é tão somente o Criadouro de Pássaros Santa Anna Ltda. Me., enquanto que os pássaros acima mencionados pertencem ao Thales Lopes Resende Júnior. Embora o segundo seja representante do primeiro, o fato é que são pessoas distintas, nos termos do Código Civil Brasileiro, a saber. Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro. (...) Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo. A pessoa física não se confunde com a pessoa jurídica da qual a pessoa física é sócia. Logo, o fato de Thales (pessoa física) ser o dono do Criadouro de Pássaros Santa Anna, ora parte autora, não significa que ambas as pessoas se confundam. Noutros termos, o plantel amador onde estavam os pássaros que deram origem à autuação do IBAMA são do Thales (pessoa física), de forma que a parte autora Criadouro de Pássaros Santa Anna Ltda. Me. não pode defender, perante o réu, o direito de ficar com eles, visto que não lhe pertencem. Tal vedação encontra amparo no Código de Processo Civil pátrio, que dispõe, expressamente, em seu art. 6º que Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Conclui-se, portanto, que autor, pessoa jurídica, não pode requerer a este Juízo o direito de criar e comercializar espécies que não lhe pertencem, ante a flagrante ilegitimidade ativa. Portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 16/10/2015. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

**0010031-77.2015.403.6000 - HELIO LOPES DA SILVA (MS007843 - ADILAR JOSE BETTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n \*00100317720154036000\* Decisão Trata-se de ação ordinária através da qual a parte autora pretende em antecipação de tutela obter a sua desaposentação junto ao INSS, para que possa se aposentar junto ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Mato Grosso do Sul. Narrou, em suma, que em abril de 2010 obteve a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 10678244739), junto ao RGPS, mas continuou a trabalhar para o mesmo empregador (EMPAER), tendo o regime jurídico de tal relação trabalhista sido alterada para o estatutário no ano de 2006, quando passou, então, a contribuir para o regime próprio. Alegou estar acometido por patologia incapacitante (cardiopatia grave) que lhe garante a aposentadoria junto ao Estado de Mato Grosso do Sul, mas que, para isso, precisa renunciar ao benefício recebido pelo RGPS. E, devido à greve de tal autarquia não está conseguindo tal intento. Pleiteou a gratuidade da justiça. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, é elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o documento de fl. 40, bem como o teor da inicial, verifico que o demandante, que é servidor público estadual, pretende obter a sua aposentadoria por invalidez junto ao Estado de Mato Grosso do Sul, o que parece estar sendo obstado pelo fato de que se encontra aposentado junto ao RGPS em decorrência do mesmo vínculo empregatício (EMPAER), que no ano de 2006 teve o regime jurídico de trabalho alterado de celetista para estatutário. Tendo em vista que o pleito emergencial é o mesmo do final, em situação hipotética de deferimento, seria esgotado objeto da presente ação. Não bastasse isso, deve ser considerado que a questão posta nestes autos demanda análises mais profundas, especialmente pelo fato de que o autor pretende anular um benefício em um regime jurídico para valer-se do tempo em outro, ou seja, o estatutário, já que o vínculo empregatício é o mesmo. Importante ponderar, ainda, que a

experiência me permite afirmar que o INSS, em processos onde também são requeridos a desaposentação, via de regra, não tem deferido administrativamente tal pleito, o que se repete em sua defesa na via judicial. Logo, ao menos em princípio, não entendo que caso não houvesse o movimento paredista da Autarquia ré, o demandante atingiria o seu objetivo sem encontrar resistência. Por certo que o deferimento do pleito autoral será vantajoso para o autor, mas, tal razão, por si só, não justifica a concessão da medida emergencial, especialmente pelo fato de que caso seja procedente a sentença, fará jus a todos os consectários legais. Por fim, caso seja procedente a ação, o autor terá direito aos consectários financeiros, não havendo, portanto, prejuízos irreparáveis. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela. Defiro, porém, a gratuidade da justiça. Cite-se e intím-se. Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2015. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto - 2ª Vara

**0010121-85.2015.403.6000** - ENGELEC ENGENHARIA ELETRICA E CIVIL LTDA(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X UNIAO FEDERAL

Autos. N.: 00101218520154036000 Decisão Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela para que seja suspenso os Autos de Infração n.s 206146302, 206146639, 206147317, 0206135726, 0206146264, 0206146281, 0206146248, 0206146329, 206146388, 206146396, 206146400, 206146205, 206147490, 206147694, 206147546, 206147422, 206146604, 206147562, 206147597, 206146221, 2061476727, 206147406, 206147643, 206146451, 206147449, 206147465, 206146426, 206146361, 206147112, 206146591, 206146558, 206146540, 0206146515, bem como as multas decorrentes dos mesmos, que totalizam valor superior a R\$ 94.000,00 (noventa e quatro mil reais). Sustentou, em apertada síntese, que é pequena empresa no ramo da construção civil, e que após vencer um procedimento licitatório, iniciou a execução de uma obra no Campus da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Contudo, em uma única fiscalização pelo Fiscal do Trabalho da ré, foram constatadas inúmeras irregularidades, dentre as quais ausência de registro na CTPS dos seus funcionários, instalações sanitárias precárias, canteiro de obras sem vestiário, entre outras. No entanto, por ser uma microempresa, possui tratamento diferenciado e, nos termos da Lei Complementar 123/2006, a lavratura de auto de infração somente poderia ocorrer após duas visitas, e não uma só, o que torna ilegal tal ato administrativo. E que a CLT, em seu art. 628, preceitua que a obrigação em lavrar auto de infração não engloba o contido nos arts. 627 e 627A, de forma que por ser microempresa deveria primeiro ser orientada sobre a legislação trabalhista. Argumentou, ainda, que já teve a sua obra liberada, e que a manutenção das penalidades aplicadas implicará em risco de paralisação da obra, ante ao vultoso valor das multas. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. De início, verifico que o valor atribuído à demanda (R\$ 5.000,00) está muito aquém do proveito econômico que pretende obter a demandante (art. 258 CPC), de forma que deve, no prazo máximo de dez dias, retificar o valor e proceder ao recolhimento das custas complementares, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Passo à análise do pleito liminar. Como se sabe, é elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. Pretende a demandante a suspensão dos autos de infração mencionados na inicial, sob o argumento de que o fato de ser microempresa lhe garante tratamento diferenciado quando da fiscalização pelos Fiscais do Trabalho da ré. De fato, a Lei Complementar n. 123/2006 prevê tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas, no tocante à fiscalização, conforme se depreende do seguinte dispositivo legal: Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metroológico, sanitário, ambiental, de segurança e de uso e ocupação do solo das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) 1o Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização. Contudo, tal como narrado pela própria autora, e confirmado pelas cópias dos autos de infração anexadas à inicial, a empresa foi autuada 33 (trinta e três) vezes, e, dentre as irregularidades constatadas pelo Fiscal do Trabalho, está justamente a ausência de anotação em CTPS e de registro dos empregados da empresa autora, ou seja, a exceção prevista no parágrafo primeiro do aludido dispositivo. Ademais, a CLT prevê que o procedimento especial, contido no art. 627-A, que pode ser feito em substituição da lavratura do auto de infração, aplica-se tão somente no caso de inovação a legislação trabalhista, como se observa no teor do dispositivo legal abaixo transcrito: Art. 627 - A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização deverá observar o critério de dupla visita nos seguintes casos: a) quando ocorrer promulgação ou expedição de novas leis, regulamentos ou instruções ministeriais, sendo que, com relação exclusivamente a esses atos, será feita apenas a instrução dos responsáveis; b) em se realizando a primeira inspeção dos estabelecimentos ou dos locais de trabalho, recentemente inaugurados ou empreendidos. Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, objetivando a orientação sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho, bem como a prevenção e o saneamento de infrações à legislação mediante Termo de Compromisso, na forma a ser disciplinada no Regulamento da Inspeção do Trabalho. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) Art. 628. Salvo o disposto nos arts. 627 e 627-A, a toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) Noutros termos, mais uma vez, tudo indica sobre a não possibilidade de ser aplicada a benesse legal arguida pela autora. Desta forma, ao menos nesta fase processual, e analisando todo o contido nos autos, por ora, não me parece ter havido as ilegalidades arguidas, de forma que não há como, neste momento processual, conceder a medida emergencial pleiteada. Ante todo o exposto, indefiro a antecipação de tutela. Cite-se e intím-se. Campo Grande/MS, 16/10/2015 Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0010236-09.2015.403.6000** - PATRICK DENNER COSTA DE SIQUEIRA(MS014836 - ANA MARIA SANTOS DE JESUS

Intime-se o autor para contraminutar o agravo retido de fls. 474-514. Após, concluso.

**0010495-04.2015.403.6000 - DORIVAL GOMES(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n \*00104950420154036000\*Decisão Trata-se de ação ordinária por meio da qual a parte autora pretende, em antecipação de tutela, obter a sua desaposentação junto ao INSS e, conseqüentemente, uma nova aposentadoria, com o tempo de contribuição efetuado após a primeira aposentadoria. Narrou, em suma, que em 23/03/2011 obteve a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1069412351-7), mas continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social, situação que perdura até os dias atuais. Assim, entende que em novo cálculo de contribuição terá direito a aposentadoria com valor maior. Pleiteou a gratuidade da justiça. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, é elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o contido na inicial, constato que, na verdade, pretende a autora se desaposentar junto ao RGPS para, com a somatória do período posterior, eis que continuou a trabalhar, promover melhoria na sua aposentadoria. Não obstante a legitimidade do pleito, eis que a busca por melhorias nos vencimentos é algo salutar, por ora, não há como conceder o pleito emergencial, eis que, em princípio não há quaisquer ilegalidades na concessão da aposentadoria junto ao RGPS, de forma que não vejo, frise-se mais uma vez, neste momento processual, razão para anular um ato jurídico perfeito e já produzindo efeitos. A questão da desaposentação é algo que vem sendo trazida ao crivo do Poder Judiciário e que demanda análises mais profundas, não podendo ser objeto de concessão em decisão precária, especialmente quando possui natureza satisfativa e esgota o objeto, como no caso. Por certo que o deferimento do pleito autoral implicará em melhoria (aumento) na sua aposentadoria, mas, tal razão, por si só, não justifica a concessão da medida emergencial, especialmente pelo fato de que caso seja procedente a sentença, fará jus a todos os consectários legais, não havendo, portanto, prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela. Defiro, porém, a gratuidade da justiça. Cite-se e intimem-se. Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2015. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto - 2ª Vara

**0010577-35.2015.403.6000 - WILBRAN SCHNEIDER BORGES JUNIOR(MS018848 - BRUNO ROCHA SILVA) X OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL**

Wilbran Schneider Borges Júnior ajuizou a presente ação sob o rito ordinário contra a Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS -, objetivando, em sede de tutela antecipada a inscrição definitiva do autor nos quadros da requerida, consignando apenas o impedimento de advogar contra a Fazenda que lhe remunera. Sustentou, em breve síntese, que foi indeferido em 15/09/2015 o seu pedido de inscrição na OAB/MS, após votação por maioria, em razão de ser servidor público federal, cargo de Agente Administrativo, com lotação na Defensoria Pública da União. Fundamentou que os fundamentos adotados na decisão são desarrazoados, já que não se pode interpretar analogicamente ao seu caso o regramento previsto para servidores públicos estaduais vinculados à Defensoria Pública Estadual de Mato Grosso do Sul, em razão da competência legislativa constitucionalmente prevista. Alegou, ainda, não se poder falar em risco de captação de clientela. Por fim, aduziu ser apenas impedido de exercer a advocacia nos termos do art. 30, I, do Estatuto da OAB. Requereu a assistência judiciária gratuita no bojo da própria exordial. Juntou documentos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, para a concessão de medida que antecipe os efeitos finais da tutela processual, é mister que se verifique a presença dos requisitos previstos no art. 273, do CPC, cujo teor transcrevo: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação inicial é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade. Ainda, é necessária a presença cumulativa de mais um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, verifico que se deve observar, inicialmente, o disposto na Lei 8.437/92, a qual dispõe, em seu art. 1º: Art. 1 Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.(...) 3 Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. E a Lei 9.494/97 dispõe, em seu art. 1º: Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. O presente caso se reveste dessa característica de satisfatoriedade, dado que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela coincide com o pedido final e, em princípio, não restou comprovado, de plano, o completo afastamento da situação do autor às hipóteses enumeradas no art. 28 da lei 8.906/90, devendo prevalecer, em princípio, a decisão administrativa exarada pela requerida. Outrossim, não verifico também a presença do segundo requisito - o perigo da demora - haja vista que não restou comprovada na exordial nenhuma situação que demande uma concessão provisória antecipatória ou mesmo cautelar do pedido final, de modo que a concessão da antecipação dos efeitos da tutela em sede de sentença terá o condão de satisfazer a pretensão ora aludida sem que haja qualquer risco de dano irreparável. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. No tocante ao pedido de concessão dos benefícios de gratuidade judiciária, verifico que o texto constitucional da Carta Magna vigente, no art. 5º, LXXIV, é o seguinte: o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Como se

sabe, muito embora baste, para postular os benefícios da assistência judiciária gratuita, a mera declaração de hipossuficiência, a presunção dela decorrente não é absoluta. Com efeito, a chamada declaração de pobreza deve ser considerada verdadeira, desde que corroborada com os documentos constantes nos autos, que demonstrem a capacidade financeira da parte que requer tal assistência gratuita. Nesse sentido é a jurisprudência do e. STJ. Ocorre que nem mesmo há nos autos declaração de hipossuficiência assinada pelo requerente. Ainda, verifico que as informações constantes no Portal da Transparência Federal fazem presumir que a renda mensal do requerido possibilita o pagamento das despesas processuais advindas do presente feito. Por tais motivos, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se o autor para, no prazo de 30 dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Cumprida a diligência acima, cite-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 16/10/2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0010679-57.2015.403.6000** - LUIZ HIROSHI DEAI (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n \*00106795720154036000\* Decisão Trata-se de ação ordinária por meio da qual a parte autora pretende em antecipação de tutela obter a sua desaposentação junto ao INSS e, conseqüentemente, uma nova aposentadoria, com o tempo de contribuição efetuado após a primeira aposentadoria. Narrou, em suma, que em 01/05/2011 obteve a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.114.701-6), mas continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social até a data de 30/12/2014. Assim, entende que em novo cálculo de contribuição terá direito a aposentadoria com valor maior. Pleiteou a gratuidade da justiça. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, é elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o contido na inicial, constato que, na verdade, pretende a autora se desaposentar junto ao RGPS para, com a somatória do período posterior, eis que continuou a trabalhar, promover melhoria na sua aposentadoria. Não obstante a legitimidade do pleito, eis que a busca por melhorias nos vencimentos é algo salutar, por ora, não há como conceder o pleito emergencial, eis que, em princípio não há quaisquer ilegalidades na concessão da aposentadoria junto ao RGPS, de forma que não vejo, frise-se mais uma vez, neste momento processual, razão para anular um ato jurídico perfeito e já produzindo efeitos. A questão da desaposentação é algo que vem sendo trazida ao crivo do Poder Judiciário e que demanda análises mais profundas, não podendo ser objeto de concessão em decisão precária, especialmente quando possui natureza satisfativa e esgota o objeto, como no caso. Por certo que o deferimento do pleito autoral implicará em melhoria (aumento) na sua aposentadoria, mas, tal razão, por si só, não justifica a concessão da medida emergencial, especialmente pelo fato de que caso seja procedente a sentença, fará jus a todos os consectários legais, não havendo, portanto, prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela. Defiro, porém, a gratuidade da justiça. Cite-se e intimem-se. Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2015. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto - 2ª Vara

**0010819-91.2015.403.6000** - MILTON ALVES DOS SANTOS (MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO: 0010819-91.2015.403.6000 MILTON ALVES DOS SANTOS ajuizou a presente ação ordinária contra a UNIÃO, por meio da qual pretende, em sede de antecipatória, a restituição do veículo VW Voyage, ano 2009, placas EHJ 6876, na condição de fiel depositário, até final decisão do feito. Alegou, em síntese, que teve seu veículo apreendido na data de 05/03/2013, ocasião em que foram encontradas diversas caixas de cigarros importados sem o devido desembaraço aduaneiro. Foi verificado que tais mercadorias eram de propriedade do condutor do veículo em questão, não tendo o impetrante nenhuma relação com as mesmas. O veículo em questão é de sua propriedade, mas era conduzido no momento dos fatos por terceiro com quem não mantém qualquer relação. Destacou que havia cedido o veículo para ser locado na empresa de propriedade de sua filha. O veículo deveria ter sido entregue em 14.11.2012, não tendo o locador restituído o veículo ou oferecido qualquer justificativa. Alguns dias depois veio a tomar conhecimento de que o veículo havia sido apreendido pela Polícia Federal, oportunidade em que requereu e obteve a restituição na esfera criminal. Destacou a existência de ilegalidade no processo administrativo de perdimento em razão de sua notificação pela via editalícia, sem qualquer tentativa de notificação pessoal, o que caracteriza violação ao contraditório. Sustentou não ter qualquer participação na prática de eventual ilícito, já que o veículo é objeto de contrato particular de locação e não é proprietário das mercadorias, não sabendo sua procedência e nem a sua destinação. Salientou que a aplicação da pena de perdimento como feita caracteriza ato ilegal, uma vez que pressupõe que o impetrante teria ciência dos ilícitos, responsabilizando-o indiretamente pelo ilícito aduaneiro, o que não se pode admitir. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Para a concessão de medida que antecipe os efeitos finais da tutela processual, é mister que se verifique a presença dos requisitos previstos no art. 273, do CPC, cujo teor transcrevo: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Do texto legal depreende-se que a prova inequívoca (despida de ambigüidade ou de enganos) deve levar o julgador ao convencimento de ser a alegação inicial verossímil (assemelhar-se ou ter aparência de verdade; ser verdadeira ou provável). O segundo requisito é perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Tecidas essas breves considerações, verifico, de uma análise inicial dos autos, que o primeiro requisito para a concessão da medida antecipatória buscada não está presente. De uma prévia análise dos autos, vejo que a questão da boa fé não pode mais ser analisada pelo Poder Judiciário, haja vista que já foi objeto de decisão judicial proferida nos autos nº 0013660-30.2013.403.6000 que tramitou na 4ª Vara Federal (fl. 228/234). Naqueles autos, vejo que o magistrado prolator assim a

fundamentou. In casu, embora a impetrante afirme não ser responsável pela prática do ilícito, tendo atuado como mera prestadora de serviços, restou evidenciada a estreita relação entre si e a empresa Comercial de Alimentos Fernandes Ltda., responsável pela carga irregular. De fato, a empresa impetrante (Atacado Fernandes de Gêneros Alimentícios, Importadora e Exportadora Ltda.) tem como sócios os irmãos Rubens Fernandes e Fernando Fernandes, conforme documentos de fls. 13/16. A empresa Comercial de Alimentos Fernandes Ltda., é uma sociedade empresarial formada pela Sr<sup>a</sup> Silvana Rissato, esposa do Sr. Rubens Fernandes, e por Tiago de Souza Fernandes, filho do Sr. Fernando Fernandes, o qua representou quando da abertura da empresa, por se tratar de menor (fls. 34/37 e 152/153). Ademais, em sua declaração perante a Superintendência da Receita Federal na 1<sup>a</sup> Região Fiscal - Divisão de Reapreensão ao Contrabando e Descaminho, o Sr. Fernando Fernandes afirmou ser o proprietário de fato da Comercial Fernandes Ltda, embora não figurando no contrato social porque já figura no contrato social do Atacado Fernandes, sendo que é proprietário de fato das duas empresas. Declarou, ainda, que não figura no contrato social da Comercial Fernandes porque esta foi aberta pelo SIMPLES, e para tanto não poderia figurar em outro contrato social. Que fez 4 ou 5 aquisições de vinhos da indústria Iomerê para exportação pelo Atacado Fernandes e cerca de 20% de todas as cargas vinham sem nota e esse produto sem nota foi vendido para sr<sup>a</sup> Zélia em Campo Grande com nota emitida pela Comercial Fernandes, e apreendido pela Receita Federal. Que o caminhão que foi apreendido pela Receita foi utilizado para o transporte do vinho porque estava vazio (f. 198) (grifei). Ora, tais ilações são suficientes para afastar a certeza quanto à alegação de que a impetrante desconhecia a ilicitude que ensejou a apreensão atacada, e, por conseguinte, a sua alegada boa-fé... Somese a isso que, malgrado a impetrante assevere que apenas transportava a mercadoria apreendida por estar prestando serviço à empresa Comercial Fernandes, não anexou aos autos nenhum contrato comprovando tal assertiva. Portanto, o ato atacado reveste-se, em princípio, de todos os requisitos formais e materiais exigíveis, especialmente no que tange à presunção de legalidade... De uma leitura acurada da sentença em questão, vê-se que ela, apesar de mencionar o mero reconhecimento da inexistência de direito líquido e certo, adentrou no mérito da questão da boa-fé e do desconhecimento, por parte da então impetrante e ora autora, no ilícito em questão. Reconheceu fundamentadamente a patente e notória estreita relação entre a empresa locadora de veículos e o ora autor, justificando a ausência de boa-fé por parte do então impetrante. Afirmou ainda: Não é crível, pois, que o proprietário de um veículo permita sua locação por empresa em que diz que trabalha e, não sendo o bem restituído, permaneça quase quatro meses inerte, sem procurar meios de reavê-lo ou ao menos registrar o respectivo boletim de ocorrência, vindo a saber do fato pelo noticiário. Dessa forma, a alegação do impetrante de que desconhecia a real destinação do veículo não se coaduna com a prova dos autos, haja vista o desencontro de informações verificado. Destarte, não há que se falar em possibilidade de rediscussão desse mérito, já que definitiva e fundamentadamente resolvido na questão mandamental por meio de sentença final que transitou em julgado, tendo aqueles autos sido encaminhados ao arquivo em 28.11.2014. Verifico, então, a ocorrência de coisa julgada no que tange à questão da boa-fé e desconhecimento do fato ilícito aduaneiro, visto que a presente ação foi, nesse ponto, reproduzida pela impetrante. Em nome da Segurança Jurídica e da Imparcialidade do Judiciário, o ordenamento impede o ajuizamento e apreciação de ações idênticas, preservando assim sua autoridade, evitando a prolação de decisões contraditórias e impedindo que as partes escolham o juiz que apreciará suas pretensões. Neste jaez, estabelece o Código de Processo Civil que há identidade de ações quando se configura a chamada tríplice identidade, ou seja, quando ambas têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (art. 301, 2º). Destarte, do cotejo entre a presente demanda e a ação mandamental nº 0013660-30.2013.403.6000, é possível perceber, no que se refere à questão da boa-fé e desconhecimento do ilícito administrativo, a referida tríplice identidade, posto serem idênticas a causa de pedir, o pedido e as partes. Ainda que a ação mandamental tenha sido impetrada em face da autoridade coatora - Delegado da Receita Federal nesta Capital - é mais do que óbvia a identidade de partes, já que a ação mandamental impõe sua impetração em face da autoridade, que representa, contudo, a pessoa jurídica indicada no polo passivo desta ordinária, estando caracterizada a identidade das partes. Ademais, o Código de Processo Civil é cristalino ao prescrever que a coisa julgada só pode ser relativizada em alguns casos e, em se tratando de fatos ou documentos novos que motivem a relativização, tal deve-se dar pela via de ação rescisória (art. 485, CPC), no prazo assinado pela lei (art. 495, CPC). Assim, nota-se que a sentença proferida nos autos do mandado de segurança referido adentrou no mérito da questão, denegando o pedido mandamental de forma a criar efetivamente a coisa julgada material, fato que encontra impeditivo legal de nova apreciação também no art. 19, da Lei 12.016/2009. E, de fato, há muito tempo a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que há coisa julgada material em sede de mandado de segurança, quando a decisão denegatória adentrar no mérito da pretensão do impetrante. Havendo, portanto, declaração de que não houve violação ao direito reclamado, há coisa julgada a impedir a reanálise da matéria, mesmo em via ordinária. Senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL - DENEGAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIORMENTE IMPETRADO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NA VIA ORDINÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - COISA JULGADA MATERIAL - PRECEDENTES. Ocorrência de coisa julgada material na hipótese, pois, ao se denegar o mandado de segurança impetrado anteriormente pelo recorrente, adentrou no mérito da questão, o que impede sua rediscussão na via ordinária. Agravo regimental improvido. (STJ: Segunda turma; AGRESP 200400263045 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 645400; Relator: Humberto Martins; DJE DATA: 09/10/2008.). Grifei. PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO INEXISTENTE - COISA JULGADA MATERIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO PARCIAL - REDISCUSSÃO DA PARTE DENEGADA - IMPOSSIBILIDADE - IDENTIDADE DE PEDIDOS E CAUSA DE PEDIR. 1. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o magistrado, ao caso concreto, a legislação considerada pertinente. Inocorrência de violação do art. 535 do CPC. 2. Opera-se a coisa julgada material, impedindo a rediscussão de matéria debatida em mandado de segurança, ainda que em via ordinária, se a decisão denegatória adentrou no mérito do writ, apreciando a pretensão do impetrante ao não pagamento de tributo em razão da inexistência de responsabilidade tributária. Inaplicabilidade do Verbete Sumular 304 do STF. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (STJ: SEGUNDA TURMA; RESP 200400561376 RESP - RECURSO ESPECIAL - 656355; RELATORA: MINISTRA ELIANA CALMON; DJ DATA: 22/05/2006 PG: 00182). Grifei. PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - POLICIAL MILITAR - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA DA AÇÃO - NÃO APRECIACÃO DO MÉRITO - INEXISTÊNCIA DA COISA JULGADA - RENOVAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO PRÓPRIA - POSSIBILIDADE. 1

pretensão do impetrante, ou seja, a declaração de que não há violação ao direito reclamado, não podendo, dessa forma, a mesma matéria ser reapreciada em via ordinária. Contudo, a denegação do mandamus por ausência de liquidez e certeza do direito, a que julga o impetrante carecedor da ação e a que indefere ab initio a exordial por falta de requisitos processuais para a impetração ou por não ser caso de segurança, não faz coisa julgada quanto ao mérito. Em consequência, poderá o impetrante ir buscar, novamente, a satisfação do seu direito em ação própria. 2 - In casu, tendo sido julgado o impetrante, ora recorrido, carecedor da ação mandamental, não há que se falar em coisa julgada material. Inocorrência de violação aos art. 267, V e 468, do CPC. 3 - Recurso conhecido, porém, não provido. (STJ: Quinta Turma; RESP 200000496561 RESP - RECURSO ESPECIAL - 259827; Relator: JORGE SCARTEZZINI; DJ DATA:17/02/2003 PG:00318). Grifei. Caracterizada, então, a ocorrência da coisa julgada em relação à alegada boa-fé do autor e seu desconhecimento do ilícito aduaneiro. No que se refere à alegação de violação ao devido processo legal e/ou contraditório em razão de sua notificação no processo administrativo, verifico, inicialmente, que ela ocorreu por AR - Aviso de Recebimento (fl. 290 do apenso), além da via editalícia. Além disso, verifico que a referida correspondência foi recebida por Dirza Santos, ao que tudo indica, mãe do autor, de onde se verifica que, aparentemente, ele tomou conhecimento do teor da notificação pessoalmente, tanto que apresentou defesa no processo administrativo que culminou com o perdimento. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que em não havendo prejuízo para a parte, não há que se falar em nulidade (pas de nullité sans grief). O caso dos autos aparentemente espelha essa situação, uma vez que a apresentação da defesa na esfera administrativa ocorreu tempestivamente e os argumentos nela expostos foram apreciados pela Administração que, entretanto, não os acolheu. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 7º, II, LEI Nº 12.016/09. FALTA DE INTIMAÇÃO DO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA INTERESSADA EM 1º GRAU. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. A intimação do órgão de representação da pessoa jurídica interessada, como reclama artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09, nesta instância supre a omissão verificada no juízo a quo, notadamente quando não demonstrado no apelo qualquer prejuízo, não havendo motivos para proclamar a nulidade processual, até mesmo em atenção ao princípio de pás denullité sans grief. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INFRAÇÃO AMBIENTAL. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. BRIGADA MILITAR. INCOMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL Nº 10.330/94. PRECEDENTES. A Lei Estadual nº 10.330/94 atribui à Brigada Militar competência para lavrar autos de constatação e encaminhá-los ao órgão ambiental competente, realçando poder de fiscalização, diverso daquele consistente em aplicar sanções ambientais. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70055074355, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arnímio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 30/04/2014) TJ-RS - Apelação e Reexame Necessário REEX 70055074355 RS (TJ-RS) Data de publicação: 08/05/2014 Inexiste, aparentemente, prova inequívoca da ilegalidade alegada, de modo que a medida antecipatória não merece amparo também neste ponto. Desse modo, não vislumbro a presença da plausibilidade das alegações trazidas pelo impetrante em sua inicial, sendo desnecessário, portanto, analisar a presença do segundo requisito. Nesses termos, ausente um dos requisitos autorizadores, indefiro a medida antecipatória pretendida. Intime-se o autor para, no prazo de dez dias, trazer aos autos procuração regularmente outorgada, tendo em vista que a constante dos autos é simples cópia. Com a regularização acima, cite-se e intimem-se, fazendo-se constar do mandado que a presente ação continuará tramitando unicamente em relação ao pleito de declaração de nulidade, fundado na causa de pedir da ilegalidade do processo administrativo por vício na notificação do autor, tendo em vista os fundamentos acima descritos no que se refere à questão da boa-fé. Decorrido o prazo sem a regularização, venham conclusos. Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0011323-97.2015.403.6000 - NILO HIDENOBU ARAKAKI (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Decisão Trata-se de ação ordinária, na qual requer o autor antecipação de tutela para que o réu implante, imediatamente, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Narrou, em suma, que laborou por mais de vinte e nove anos como médico plantonista junto à Santa Casa de Campo Grande, o que, com o acréscimo de tempo decorrente da atividade insalubre, lhe garante o direito à aposentadoria. No entanto, ao requerer o benefício junto ao réu, este foi indeferido sob o argumento de que não possui tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição, eis que não considerou o tempo especial mencionado pelo autor. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, é elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. Verifico que o autor pretende, já em sede de antecipação de tutela, obter a aposentadoria por tempo de contribuição, que coincide com o pleito final. Assim, evidente que a concessão da medida emergencial praticamente esgota o objeto da presente ação, visto que eminentemente satisfativa. Ainda, ante à natureza alimentar da verba pleiteada, torna a decisão de difícil reversão caso a sentença seja improcedente, o que impede, por ora, o seu deferimento, especialmente sem a instauração do contraditório e ampla defesa. Ainda, não obstante a parcela pretendida pelo demandante possuir natureza alimentar, por ora, indefiro a antecipação de tutela. No tocante ao pedido de concessão dos benefícios de gratuidade judiciária, verifico que o texto constitucional da Carta Magna vigente, no art. 5º, LXXIV, é o seguinte: o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Como se sabe, muito embora baste, para postular os benefícios da assistência judiciária gratuita, a mera declaração de hipossuficiência, a presunção dela decorrente não é absoluta. Com efeito, a chamada declaração de pobreza deve ser considerada verdadeira, desde que corroborada com os documentos constantes nos autos, que demonstrem a capacidade financeira da parte que requer tal assistência gratuita. Nesse sentido é a jurisprudência do e. STJ. Ocorre que o autor, ao que demonstra os documentos carreados aos autos é médico, o que vai de encontro às alegações de que não pode arcar com as custas do processo. Assim, postergo a apreciação do pleito de gratuidade da justiça para após a juntada nos autos dos 03 (três) últimos comprovantes de renda do demandante, o que deverá ser feito no prazo máximo de dez dias. Cite-se e intimem-se. Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2015. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto - 2ª Vara

**0011757-86.2015.403.6000** - IGHOR BELO MONTEIRO DE BARROS X JOAO VITOR DA COSTA RUFINO X DANIEL PAIXAO DE FREITAS X LUIZ EDUARDO DA SILVA CABRAL(MS002691 - LEDA MULLER) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Os autores requereram, à f. 173, a desistência da ação. Uma vez que ainda não houve a citação da requerida, homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0002122-52.2013.403.6000** - JOSE OZORIO(MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem a as condições da ação bem como os pressupostos processuais. Fixo como pontos controvertidos a serem verificados nos autos: a) a existência de culpa - na modalidade negligência -, por parte do requerido DNIT, na conservação da Rodovia Federal BR 163, mais especificamente na altura do km 503, na data em que ocorreu o acidente descrito na inicial, b) a causa do referido acidente como sendo a existência de buraco capaz de provocar o acidente nessa parte da via, c) a direção, por parte do autor, com as cautelas e em velocidade compatível com a permitida e com as condições da pista onde ocorreu o acidente em questão, bem como suas condições físicas no momento do acidente e d) a existência de lesão permanente no joelho do autor. Verifico necessidade de produção de prova pericial no autor, a fim de verificar a existência de tal lesão. Para tanto, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Médico(a) Marina Juliana Pita Sassioto Silveira Figueiredo, com endereço profissional arquivado na Secretaria desta Vara. Formulo, ainda, os seguintes quesitos: O autor apresenta alguma lesão física? Qual a causa da lesão do autor? Em caso positivo, em que consiste essa lesão? Ela o incapacita para o exercício de seu labor ou para qualquer outro trabalho? Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. A lesão tem relação de causa e efeito com o acidente descrito na inicial? Considerando que se trata de beneficiário da assistência judiciária gratuita, fixo, desde já, os honorários periciais no valor máximo previsto pela Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, considerando que o acidente ocorreu há mais de dez anos e que, por certo, as circunstâncias que o envolveram, em especial o local do acidente, não são as mesmas, fica inviabilizada a produção de prova pericial no local do acidente. Oportunamente, designarei audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Oficie-se. Campo Grande, 28 de outubro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0012008-41.2014.403.6000** - CONDOMINIO RESIDENCIAL GIRASSOIS(MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X THIAGO SABIO SA SILVA

SENTENÇA: O autor ingressou com a presente ação visando a cobrança de taxas condominiais. Tendo em vista o acordo celebrado entre o requerente e Thiago Sabio da Silva, tendo este quitado a dívida, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada. Ao SEDI para corrigir a autuação, para que conste o nome correto do réu Thiago Sabio Da Silva e não Thiago Sabio Sa Silva. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012671-29.2010.403.6000 (2007.60.00.011087-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011087-29.2007.403.6000 (2007.60.00.011087-0)) JR DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP152523 - PAULO CESAR BOGUE E MARCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 229-236, intime-se a embargada para exercer o contraditório, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

**0007139-06.2012.403.6000 (2000.60.00.007470-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007470-08.2000.403.6000 (2000.60.00.007470-5)) FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X BENVINO ALVES PEREIRA(MS008225 - NELLO RICCI NETO)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o parecer apresentado pela Contadoria.

**0010913-44.2012.403.6000 (2000.60.00.007470-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007470-08.2000.403.6000 (2000.60.00.007470-5)) FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X RAIMUNDO NONATO ROSA(MS007401 - RAIMUNDO NONATO ROSA)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o parecer apresentado pela Contadoria.

**0005542-94.2015.403.6000 (2002.60.00.003678-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003678-75.2002.403.6000 (2002.60.00.003678-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X EVALDO PEREIRA FURQUIN(MS006185E - LUIZ AFONSO DA COSTA) X ALCIDES NEY JOSE GOMES(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES)

Especifiquem os embargados, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0011967-40.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007549-59.2015.403.6000) ISMAEL SANDOVAL ABRAHAO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )

Recebo os presentes embargos, mas deixo de suspender a execução, uma vez que não comprovados os requisitos previsto no 1º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil.Intime-se a embargada para responder aos presentes embargos, no prazo do art. 740 do CPC.

**0012018-51.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009741-96.2014.403.6000) A & T INFORMATICA LTDA - ME X TOMAS ARTHUR GOMES BINN X AUREA CELIA CARVALHO(MS019035 - JOSE ANTONIO MELQUIADES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Recebo os presentes embargos, mas deixo de suspender a execução, uma vez que não comprovados os requisitos previsto no 1º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil.Intime-se a embargada para responder aos presentes embargos, no prazo do art. 740 do CPC.Por fim, defiro o pedido de Justiça Gratuita.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006299-59.2013.403.6000 (2005.60.00.009536-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009536-82.2005.403.6000 (2005.60.00.009536-6)) TRANS BIRDS TRANSPORTES LTDA - ME(SP121215 - CESAR ROBERTO SARAIVA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Verifico que o requerimento de f. 120-122 foi formulado por terceiro que não faz parte da presente relação processual em qualquer de seus polos, não tendo sido respeitado o procedimento e os requisitos legais previstos no art. 1.049 do CPC. Ainda, tal pleito vai de encontro ao decidido neste feito às f. 59-61, a qual foi mantida pelo e. TRF da 3ª Região em grau de recurso . Desse modo, não havendo plausibilidade e nem mesmo legitimidade para tal pleito, indefiro o requerimento de f. 120-122.Quanto ao mais, as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas (f. 104 e f. 113).Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se.Após, registrem-se os autos para sentença.Campo Grande/MS, 26/10/2015.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0006792-36.2013.403.6000 (2005.60.00.009536-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009536-82.2005.403.6000 (2005.60.00.009536-6)) SIDGLEY GONCALVES FERNANDES DE MORAIS(MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO) X UNIAO FEDERAL

Verifico que, de fato, as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Assim, nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Por outro lado, constato a necessidade de fixar como pontos controvertidos: a ocasião da ciência do terceiro ora embargante sobre a decisão que determinou a restrição judicial sobre o veículo; as datas das efetivas alienações do veículo objeto dos autos; o período em que efetivamente o terceiro embargante teria deixado o veículo em concessionária, sem exercer os atributos de sua propriedade.Dessa forma, defiro o pedido de produção de prova oral, a fim de dirimir tal questão.Portanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ às \_\_\_ horas, para oitiva de testemunhas arroladas pelas partes.Intimem-se as partes para arrolarem testemunhas no prazo legal. Campo Grande/MS, 27/10/2015.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005931-95.1986.403.6000 (00.0005931-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X ROSEANE APARECIDA ZAKINTHINOS DE ALMEIDA(MS002182 - CARLOS HUMBERTO BATALHA) X EDSON DONIZETI CARLOS DE ALMEIDA(MS002182 - CARLOS HUMBERTO BATALHA)

Defiro o pedido de f. 361, concedendo o prazo de 90 (noventa) dias, para que a autora apresente demonstrativo de débito.Após, decorrido o prazo, intime-se a requerente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0004674-25.1992.403.6000 (92.0004674-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X BENEDITO MARTHOS CAVALCANTI

SENTENÇA:A exequente requereu, à f. 115, a desistência da execução. Assim, homologo o pedido de desistência da execução e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil, sem que isso implique em renúncia ao crédito.Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

**0009838-48.2004.403.6000 (2004.60.00.009838-7)** - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR

MIRANDA GUIMARAES) X BENVINO VIANA FLORES NETO(MS002692 - CARLOS AUGUSTO NACER)

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivo.

**000161-57.2005.403.6000 (2005.60.00.000161-0)** - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MARCO AURELIO CARNEIRO

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivo.

**0002173-10.2006.403.6000 (2006.60.00.002173-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ANTONIO CARLOS MALDONADO FRANCO - ME X ANTONIO CARLOS MALDONADO FRANCO

Verifico que já foi anotada restrição no RENAJUD referente a estes autos, tendo sido em relação a um veículo até mesmo feita a avaliação.Sendo assim, manifeste a CEF sobre o prosseguimento do feito, observando que não foram encontrados valores para serem bloqueados (f. 189/190) e os documentos de f. 124/133.

**0007134-91.2006.403.6000 (2006.60.00.007134-2)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X DISNEY DA COSTA REZENDE

Tendo em vista a desvalorização do bem móvel penhorado às f. 65, e o valor do débito apresentado às f. 89, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivo.

**0007150-45.2006.403.6000 (2006.60.00.007150-0)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X FILADELFO FRANKLIN CANELA

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivo.

**0007157-37.2006.403.6000 (2006.60.00.007157-3)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X FABIANA MATOS ROCHA

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivo.

**0007203-26.2006.403.6000 (2006.60.00.007203-6)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X DELENDA ALVES TEIXEIRA LINO

Defiro, em parte, o requerido pela exequente às f. 73. Suspendo o andamento do presente feito, pelo prazo de um ano. Decorrido tal, a exequente deverá manifestar-se independente de intimação.Intime-se. Após, aguarde-se em secretaria.

**0001757-08.2007.403.6000 (2007.60.00.001757-1)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X AMERICO ALCANTARA FARIA

SENTENÇA Fundação Habitacional do Exército - FHE - ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial contra Américo Alcântara Faria, objetivando o pagamento da importância de R\$ 14.783,51 (quatorze mil, setecentos e oitenta e três reais e cinquenta e um centavos), devidamente atualizada com base nos critérios contratuais, mais honorários advocatícios, na forma do art. 652-A do CPC. Em síntese, aduz que, em 06/12/2005, o executado firmou um contrato de empréstimo simples com a exequente, onde foi concedido o empréstimo pessoal no valor de R\$ 11.787,60 (onze mil, setecentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos), para ser adimplido em 36 parcelas de R\$ 491,14 (quatrocentos e noventa e um reais e quatorze centavos) cada. Ocorre que o executado somente teria pagado apenas duas parcelas, o que daria causa ao vencimento antecipado da dívida. A presente ação foi ajuizada em 16/03/2007. Juntou documentos. Não houve êxito na tentativa de citação do executado (f. 22-v). A FHE informou a realização de acordo entre as partes, tendo requerido a suspensão da execução pelo prazo de 180 dias, com fundamento no art. 792 do CPC (f. 24), conforme termo juntado à f. 25. Tal pleito foi deferido em 11/02/2008 (f. 26). A exequente indicou, em 02/07/2010, novo endereço do exequente, em atenção ao disposto no art. 39, II, do CPC (f. 28). Somente em 15/04/2014 informou a exequente que o executado descumpriu o acordo, estando inadimplente desde 03/11/2008, motivo por que requereu o prosseguimento do feito, com a determinação de penhora de dinheiro depositado até o limite de R\$ 68.296,79 (sessenta e oito mil, duzentos e noventa e seis reais e setenta e nove centavos), por meio do sistema Bacen/JUD (f. 30-32). Tal pleito foi deferido à f. 39. É o relato. Decido. Melhor analisando os autos, verifico a ocorrência, no presente caso, da prescrição intercorrente, a qual, segundo mandamento expresso do art. 219, 5º, do CPC, deverá ser reconhecida de ofício pelo magistrado, já que se trata de causa prejudicial à resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, como no presente caso, prescreve em 5 anos, a contar do vencimento efetivo da dívida, conforme prescrito no art. 206, 5º, inciso I, do Código Civil. Art. 206. Prescreve: 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. A dívida em questão datava, inicialmente, de março de 2006, conforme se infere dos documentos acostados à inicial. Esta ação foi proposta em 16/03/2007, do que se infere a sua

tempestividade, em princípio, com relação ao prazo prescricional quinquenal. É fato, ainda, que o art. 219 caput e 1º do CPC dispõe que a citação válida interrompe a prescrição, sendo que tal efeito retroage à data da propositura da ação, ou seja, momento em que, no presente caso, não havia decorrido o prazo quinquenal para cobrança da dívida. Ocorre que se fala em prescrição intercorrente quando decorre o prazo prescricional aplicável ao caso concreto (que, neste feito, é de 5 anos) da propositura da ação até a efetiva citação da parte executada. In casu não houve êxito na tentativa de citação do executado em razão do equívoco no fornecimento do endereço do executado (f. 22-v). Posteriormente, a FHE informou a realização de acordo entre as partes, tendo requerido a suspensão da execução pelo prazo de 180 dias, com fundamento no art. 792 do CPC (f. 24), conforme termo juntado à f. 25. Tal pleito foi deferido em 11/02/2008 (f. 26). Somente em 15/04/2014 informou a exequente que o executado descumpriu o acordo, estando inadimplente desde 03/11/2008, motivo por que requereu o prosseguimento do feito (f.30-32). Ora, resta claro pela narrativa acima que entre a propositura da ação (16/03/2007) e uma eventual citação válida (ainda não ocorrida até a presente data) já decorreu prazo superior ao legal para execução da presente dívida líquida, fundada em documento particular (art. 206, 5º, CC). Saliente-se, ainda, que a ausência de citação, no presente caso, diga-se, não se pode atribuir a demora à burocracia judiciária, motivo por que não se aplica a súmula 106 do e. STJ. Logo, deve-se reconhecer, com base no art. 598 do CPC, a prescrição ocorrida na presente execução de título extrajudicial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTAS PROMISSÓRIAS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO DO ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA. PRONUNCIADA DE OFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA POR OUTRO FUNDAMENTO. 1. Tratando-se de execução de título extrajudicial de notas promissórias vencidas e não pagas, aplica-se a norma geral do Código de Processo Civil (art. 646 e seguintes) e não a Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), especialmente a norma inserida no 4º do art. 40 da LEF, que autoriza o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, por se tratar de lei específica. [...] 3. No caso, a execução foi ajuizada em 05.10.2000, dentro do prazo prescricional trienal, mas, em virtude do falecimento do réu, a citação foi frustrada, tendo a CODEVASF sido intimada em 2006 para impulsionar o processo, limitando-se a requerer, ao longo dos oito anos subsequentes, a suspensão do processo e o arquivamento provisório dos autos. 4. Somente a citação válida interromperia a prescrição, retroativamente à propositura da ação, de acordo com a norma inserida no caput e nos 1º e 4º do art. 219 do CPC, aplicável subsidiariamente aos processos de execução (CPC, art. 598). 5. Prescrição da pretensão de cobrança do título de crédito pronunciada de ofício (CPC, art. 219, 5º). Sentença mantida, entretanto, por outro fundamento. 6. Apelação da exequente a que se nega provimento. (TRF1: Quinta Turma; AC 00048902620054013303 AC - APELAÇÃO CIVEL - 00048902620054013303; Relator: Desembargador Federal Néviton Guedes; e-DJF1 28/08/2015). PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO. ANUIDADES DA OAB. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A sentença extinguiu a execução, fundada em título extrajudicial, com base no art. 267, VI, do CPC, convencido o juízo de que não citado o executado e passados cinco anos e meio do ajuizamento, falece interesse processual para o prosseguimento da execução. 2. À falta de norma impositiva, a extinção do processo, por falta de um de seus pressupostos de desenvolvimento válido e regular, prescinde da intimação pessoal das partes. 3. Incide, porém, a prescrição quinquenal se, passados mais de sete anos do vencimento da anuidade mais recente, a exequente não forneceu o endereço atualizado do citando, sem que possa atribuir a demora à burocracia judiciária, e deve ser declarada de ofício, pelo juízo. Aplicação do CPC, art. 219 e precedentes do Tribunal. 4. Apelação desprovida, com outros fundamentos. (TRF2: Sexta Turma Especializada; AC 200751100086590 AC - APELAÇÃO CIVEL - 613444; Relatora: Desembargadora Federal Nizete Lobato Carmo; E-DJF2R 12/02/2014). Passo a deliberar sobre o bloqueio judicial realizado nos autos contra o executado. O art. 618 do CPC é taxativo quanto às hipóteses aptas a gerar nulidade da execução: Art. 618. É nula a execução: I - se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586); (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). II - se o devedor não for regularmente citado; (Grifei). O devido processo legal exige, portanto, em sede de execução de título extrajudicial (art. 618, II, CPC) ou mesmo em sede de execução fiscal (art. 185-A, CTN) a prévia citação do devedor antes da penhora de bens, seja ela em que modalidade for. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA DE RENDA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA CITAÇÃO. NULIDADE. - O reexame de condições negociais é vedado ao Superior Tribunal de Justiça por força de sua Súmula 5. - O devido processo legal exige que a executada seja citada para pagar ou nomear bens a penhora, conforme determinava o art. 652, CPC, em sua redação original, para que só então se determine a penhora sobre o faturamento da executada. [...] (REsp 866.382/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 26/11/2008). EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RASTREAMENTO E BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACEN JUD. AUSÊNCIA DE PRÉVIA CITAÇÃO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REQUISITOS DO ARRESTO NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, a hipótese, de determinação de arresto prévio, mediante o rastreamento e o bloqueio de valores que o executado possua em instituições financeiras, através do sistema BACEN-JUD. - Nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder à constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). - Tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal (art. 655, I, CPC, em perfeita consonância com a Lei nº 6.830/1980 - art. 11, D), deve ela ser levada em conta pelo Juízo para adoção desse iter na constrição, sem a imposição de outros pressupostos não previstos pela norma. - Contudo, no caso dos autos, em que a determinação da constrição sobre os ativos financeiros do executado (14 de setembro de 2011 - fls. 91/94) ocorreu sem a prévia citação para o pagamento da dívida (outubro de 2011 - fls. 97/98), deve ser reconhecida a afronta ao devido processo legal, em especial aos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. - Mesmo à luz do poder geral de cautela a medida não encontra amparo, considerando restarem ausentes os pressupostos previstos no artigo 653 do Código de Processo Civil. Precedente. - Agravo legal improvido. (TRF3: Quarta Turma; AI 00353590620114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 459257e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2012). Não se desconhece que o e. STJ já decidiu ser possível a realização de arresto online de caráter provisório, antes mesmo da citação do devedor, contemplando situações que demonstrem risco de dano e o perigo da demora, com base no poder geral de cautela. Ocorre que reconhecida a prescrição neste feito, faz-se mister reconhecer a inexistência de situação que demonstre a utilidade

da manutenção do bloqueio realizado, ainda que em caráter de arresto provisório, já que é impositiva a devolução dos valores apreendidos ao executado em favor de quem se extinguirá o processo executivo. Caso contrário, estar-se-ia a perpetrar situação geradora de flagrante nulidade do processo executivo, o qual, aliás, não prosseguirá por motivos alheios à própria nulidade gerada pela penhora prévia à citação. Pelo exposto, conhecida de ofício a prescrição intercorrente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Revogo a decisão de f. 39 e determino o levantamento da penhora online realizada sobre os valores constantes nas contas bancárias do executado (f. 32-33). Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9289/96 e art. 31, da Lei nº 6.855/80. Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi formada a tríple relação processual. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 23/10/2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0003427-81.2007.403.6000 (2007.60.00.003427-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS(MS014124 - KELLY CANHETE ALCE E MS013724 - MURIEL MOREIRA) X ANTONIO FLAVIO DA SILVA

Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela exequente às f. 52, pelo prazo de 10 dias. Intime-se.

**0008768-88.2007.403.6000 (2007.60.00.008768-8)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ANDRESA SALES LOPES

**0009023-75.2009.403.6000 (2009.60.00.009023-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X PRADO COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME X LUCIA HELENA CAVALHEIRO DE MATTOS X ANTONIO CARLOS DA SILVA(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO)

Aguarde-se o julgamento dos autos de Embargos à Execução de n. 0014485-13.2009.403.6000.

**0002006-80.2012.403.6000** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF016810 - JULIANA SERMOUD FONSECA) X DONIZETI BARROS DA SILVA

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivo.

**0004194-46.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X GUILHERME HERRERA(MS017427 - CARLOS ALBERTO BAGGIO SANCHES)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a manifestação da exequente. Intime-se.

**0002252-42.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X TNX TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X DJALMA VARGAS PERES X MARLENE SANITA PERES X MARCELO CESAR DOS SANTOS X ADRIANA ISABEL FREIXEDELLO

Fica intimada a parte exequente, para no prazo de 10 (dez dias), manifestar acerca da certidão negativa à f. 58.

**0006864-86.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X BENEDITA DA SILVA ARAUJO

Tendo em vista que não houve o pagamento do débito, e nem interposição de Embargos do Devedor, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse no seu prosseguimento, sob pena de arquivo.

**0009269-61.2015.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARCENARIA ITALIART EIRELI - EPP X MURILLO MARTIN TOZZETTE X MURILLO MARTIN TOZZETTE

SENTENÇA: A exequente requereu, à f. 76-77, a desistência da execução. Assim, homologo o pedido de desistência da execução e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil, sem que isso implique em renúncia ao crédito. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005752-87.2011.403.6000** - COMERCIALIZADORA E EXPORTADORA DE SEMENTES GERMISUL LTDA(MS009451 - EDILSON JAIR CASAGRANDE E PR027938 - JABES ADIEL DANSIGER DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Acolho as alegações da Fazenda Nacional de f. 501/506, torno sem efeito a certidão lavrada às f. 498, e revogo o despacho proferido às f. 499. Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às f. 375/426, e o interposto pela Fazenda Nacional às f. 494/497, em

seus efeito devolutivo. Aos recorridos para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. A intimação da Fazenda deverá ser pessoalmente (vista dos autos). Após, ao TRF3, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0010551-42.2012.403.6000** - COMERCIALIZADORA E EXPORTADORA DE SEMENTES GERMISUL LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE E PR027938 - JABES ADIEL DANSIGER DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Acolho as alegações da Fazenda Nacional de f. 313/318, torno sem efeito a certidão lavrada às f. 308, e revogo o despacho proferido às f. 309. Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às f. 270/280, e o interposto pela Fazenda Nacional às f. 304/307, em seus efeito devolutivo. Aos recorridos para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. A intimação da Fazenda deverá ser pessoalmente (vista dos autos). Após, ao TRF3, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0008521-97.2013.403.6000** - THIAGO VINICIUS KRENCZYNSKI(PR041180 - CRISTIANO PEREIRA CASADO) X PRESIDENTE DO CONS. REG. DE ENGENHARIA, ARQ. E AGRONOMIA/MS - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS

SENTENÇA - RELATÓRIO Thiago Vinicius Krenczynski impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do CREA/MS e contra o CREA/MS, em que objetiva a concessão de liminar determinando à autoridade impetrada que efetue o registro profissional de Engenheiro de Produção Civil. Sustentou que é formado em Engenharia de Produção pela Universidade Estadual de Maringá/PR. Aduziu que a autoridade impetrada negou-se a reconhecer a extensão de suas atribuições para conferir-lhe o registro como Engenheiro Civil, nos termos da resolução do CONFEA n. 1007/03. Alegou que teve em sua graduação ênfase em Construção Civil e que, em caso semelhante, a 2ª Vara Federal do Paraná concedeu o Mandado de Segurança n. 2007.70.03.002549-4. Juntou documentos. A liminar pleiteada foi indeferida (fls. 102/104). A autoridade impetrada apresentou informações, pugnando, preliminarmente, pela extinção do feito por decadência. No mérito, afirmou que o impetrante não cursou as disciplinas indispensáveis ao curso de Engenharia Civil nos termos do art. 1º da Resolução 288/83 do CONFEA, motivo por que não merece o título de engenheiro civil (fls. 112/123). O Ministério Público Federal, por sua vez, opinou pela denegação da segurança, em consonância com as informações apresentadas pela autoridade impetrada (fls. 225/228). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, deve ser rejeitada a alegação de decadência expendida pela autoridade impetrada e pelo Parquet, uma vez que a decisão do plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Mato Grosso do Sul que dispôs que o requerente não terá atribuição para Engenharia Civil, no bojo do Processo n. 138217/12, ocorreu em 08/05/2013 (fl. 184), tendo sido comunicado efetivamente o impetrante somente em 28/05/2013 - termo a quo para contagem do prazo decadencial de 120 dias a partir da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Desse modo, entre tal data e o dia em que o impetrante ajuizou o feito - em 22/08/2013 - não transcorreu, portanto, o prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009. Assim, afasto a prejudicial de mérito de decadência para ajuizamento do presente writ. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado no pleito de ordem judicial que determine à autoridade impetrada que efetue o registro profissional de Engenheiro de Produção Civil. No caso em apreço, a impetrante não logrou demonstrar o seu direito líquido e certo. Ao apreciar o pedido de liminar, a i. magistrada federal assim decidiu: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. O presente caso se reveste dessa característica de satisfatoriedade, dado que, uma vez registrado como Engenheiro de Produção Civil, o impetrante passará a ter o direito a exercer atividades típicas de Engenheiro Civil, fato de difícil reversão no futuro, ainda mais no caso de se constatar futuramente a impossibilidade de se conceder registro ao impetrante que o torne habilitado para a construção civil, o que, no caso de eventual sentença pela improcedência, poderia ensejar sérios riscos e possíveis danos à sociedade. Ademais, conforme se depreende do Ofício n. 2278/2012-SRC expedido pelo CREA/MS (f.23) não está sendo negado o exercício da profissão ao impetrante como Engenheiro de Produção, profissão esta em que, efetivamente, o impetrante colou grau e obteve diploma de Curso Superior na Universidade Estadual de Maringá/PR (conforme documento de f.27). A priori, não é possível vislumbrar ilegalidade no indeferimento da concessão ao impetrante de atribuições profissionais na área de Engenharia Civil, uma vez que tal ato está, em princípio, amparado nas Resoluções n. 218/73, 235/75, 288/83, 335/89, 1010/2005 e 1019/2006, todas do CONFEA. Pelo exposto, indefiro a medida liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar, no prazo legal, as informações que julgar pertinentes. Nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do presente feito ao Procurador Jurídico do impetrado. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança, notadamente em face da ausência de ilegalidade do ato atacado. A Constituição Federal erige o direito ao livre exercício profissional, desde que atendidas as qualificações profissionais legalmente exigidas. Assim, impõe-se às normas infraconstitucionais - derivadas ou não de lei em sentido estrito - a realização de interpretação conforme a Constituição Federal. Então vejamos o que dispõem as Resoluções elaboradas pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA - a respeito das atribuições dos profissionais graduados em Engenharia de Produção. Nesses termos prescreve a Resolução CONFEA nº 235/75: Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos

métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos. Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do artigo 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973. Art. 3º - Os engenheiros de produção integrarão o grupo ou categoria de engenharia na modalidade industrial prevista no artigo 6º da Resolução nº 232, de 18 SET 1975 (Publicada no D.O.U. de 30 OUT 1975). Quanto às atribuições desempenhadas por profissionais registrados como engenheiro civil assim dispõe a Resolução CONFEA nº 218/73: Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico (Publicada no D.O.U. de 31 JUL 1973). Vê-se, portanto, conforme afirmado pelo impetrante do Parquet que as atividades desempenhadas por esses profissionais da área de engenharia são diferentes tendo sido reservada a cada um campo específico de atuação (fl. 227). Ao engenheiro de produção compete o desempenho de atividades relacionadas aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado, seus serviços afins e correlatos, enquanto que ao engenheiro civil compete o desempenho de atividades referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. Ademais, conforme informado pelo CREA/PR, a Universidade Estadual de Maringá encontra-se devidamente cadastrada neste CREA/PR e o curso solicitado com as seguintes atribuições: Engenharia de Produção resolução 235/75, do CONFEA (fl. 156) (g.n.). Por outro lado, a Resolução 288/83 do CONFEA estabelece em seu artigo 1º que Aos profissionais diplomados em Engenharia de Produção ou Engenharia Industrial, cujos currículos escolares obedeçam às novas estruturas, dar-se-á o título e atribuições de acordo com as seis grandes áreas da Engenharia, de onde se originaram. Dessa forma, a condição para que sejam concedidos título e atribuições das áreas estabelecidas é a obediência dos currículos escolares às novas estruturas. A Câmara Especializada do CREA/MS demonstrou que o impetrante não cursou todas as disciplinas essenciais para o exercício das atribuições de engenheiro civil (fl. 180), em inobservância à Resolução 288/83 do CONFEA, que estabelece que somente será conferido título de Engenheiro Civil ao profissional que tenha cursado as disciplinas necessárias devidamente incluídas nos currículos escolares. Portanto, por todos os ângulos que se aprecie a questão, conclui-se que o curso em que o impetrante graduou-se não abrange atividades reservadas ao engenheiro civil. Por fim, frise-se ser vasto o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal de que a motivação referenciada, ou per relationem, não implica em ausência de fundamentação, até mesmo quando o ato decisório reporta-se, expressamente, a manifestações ou a peças processuais outras, mesmo as produzidas pelo Ministério Público, desde que, nestas, se achem expostos os motivos, de fato ou de direito, justificadores da decisão judicial proferida. Nesse caso, o fato deste Juízo adotar como motivação a própria decisão que indeferiu a liminar bem como a manifestação ministerial ajusta-se, com plena fidelidade, à exigência jurídico-constitucional de motivação a que estão sujeitos os atos decisórios emanados do Poder Judiciário (CF/88, art. 93, IX). Do exposto, conclui-se que não houve violação ao direito líquido e certo da impetrante, situação que enseja a denegação da ordem mandamental. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA, motivo pelo qual julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquite-se. Campo Grande/MS, 09 de julho de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto-----

**000066-75.2015.403.6000 - VALDEMAR BELMONTE FERNANDES(MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES E MS016961 - LUCAS TABACCHI PIRES CORREA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPTO. DE POLICIA FEDERAL EM MS-SR/DPF/MS**

SENTENÇA VALDEMAR BELMONTE FERNANDES impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar em face de suposto ato praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada renove o seu Certificado e Registro Federal de Arma de Fogo. Narrou, em suma, ser servidor público municipal de Campo Grande/MS, exercendo a função de guarda patrimonial desde 07/07/2014, razão pela qual é necessário portar arma de fogo, direito este garantido por Lei. Contudo, ao solicitar a renovação de seu Certificado de Registro de sua arma, o impetrado indeferiu seu pleito sob o argumento de que responde à ação penal nº 0037539-36.2013.812.0001 na 6ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS. Ainda, que a arma encontra-se apreendida naquele procedimento. Segundo o impetrante, a presunção de inocência é um direito garantido constitucionalmente, de forma que a existência de ação penal em curso, sem trânsito em julgado, não constitui antecedente criminal e não pode impedir a renovação do documento por ausência de idoneidade. Pediu a assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. O pedido de liminar foi indeferido. Foi deferido, porém, o pedido de assistência judiciária gratuita (f. 21-26). A autoridade impetrada, nas informações apresentadas às f. 35-37, sustentou que a Lei n.º 10.826/03, ao exigir idoneidade para a autorização ou renovação para registro de arma de fogo, não viola a presunção de inocência, visto que tem natureza tão somente cautelar. Alegou que, no caso concreto, o impetrante não possui autorização de porte de

arma de fogo, uma vez que não há convênio para viabilização de porte de arma de fogo funcional do município de Campo Grande/MS com a Polícia Federal. O parecer do MPF foi pela denegação da segurança (f.40-42). É o relato. Decido. O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. No caso em apreço, o impetrante não logrou demonstrar direito líquido e certo. Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim decidi: Nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No presente caso, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida buscada, uma vez que o impetrante finalizou o curso de Técnico em Contabilidade em dezembro de 2011, ou seja, em data posterior à alteração do Decreto Lei 9.295/46, alterado pela Lei 12.249/2010. Veja-se que o referido Decreto-Lei assim dispõe: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010) 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Assim, vejo que a legislação citada exige a aprovação em exame de suficiência para a inscrição nos quadros do Conselho em questão, podendo-se verificar, a priori, que somente os profissionais que pleitearem sua inscrição em data posterior à Lei 12.249/2010 é que terão que se submeter ao exame de suficiência, já que antes, ele não era por lei exigido, sendo justamente esse o caso do impetrante. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. REGISTRO. 1. A aprovação do profissional no exame de suficiência para registro no conselho regional de contabilidade passou a ser necessário com o advento da Lei nº 12.249/2010. 2. A inovação trazida pela Lei n 12.249 não se restringe ao exame de suficiência, eis que passa a exigir, para o exercício das profissões de contador e de técnicos em contabilidade, o bacharelado em ciências contábeis, requisito que, em regra, não é preenchido pelos técnicos em contabilidade, os quais somente possuem formação técnica, e não universitária. Assim, atento ao fato de que a maior parte dos técnicos em contabilidade não possui formação acadêmica, o legislador, no 2º do referido art. 12, assegurou aos técnicos já registrados e aos que venham a se registrar até 1º de junho de 2015 o exercício de sua profissão. Portanto, a razão da existência do prazo previsto no 2º do art. 12 é propiciar aos técnicos já registrados, aos formados, porém não registrados, e aos concluintes do curso técnico em contabilidade o exercício da profissão, e não dispensá-los do exame de suficiência. 3. Recurso desprovido. (TRF2: Sétima Turma Especializada; AG 201400001029292 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO; Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO; E-DJF2R - Data::10/12/2014). Grifei. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO PROFISSIONAL. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. COLAÇÃO DE GRAU APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 12.249/2011. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. LEGALIDADE. - Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de registro da Impetrante no Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro, a fim de possibilitar sua permanência em processo seletivo para admissão no corpo auxiliar de praças da Marinha do Brasil, na área de técnico em contabilidade, sem que seja necessária a realização de exame de suficiência profissional, previsto na Lei 12.249/2010. - Após a edição da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, que, dentre outras medidas, alterou o Decreto-lei nº 9.295/46 (que dispõe sobre o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros e dá outras providências) é que passou a ser legalmente exigido o Exame de Suficiência para o exercício da profissão contábil. - No caso vertente, a Impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 11/05/2011, ou seja, após a edição da Lei nº 12.249/2010, ficando, assim, submetido às suas disposições. Assim, o exame de suficiência deve ser imposto à Impetrante, uma vez que a legislação vigente condiciona o exercício da profissão de técnico em contabilidade ao cumprimento da exigência legal - exame de suficiência. - O art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 (com nova redação dada pela Lei 12.249, de 11.06.2010), vincula também os técnicos em contabilidade, uma vez que o caput deste artigo dispõe expressamente que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei, dentre os quais certamente se inclui o profissional Técnico em Contabilidade, que por força de disposição legal deverão se submeter ao exame de suficiência. - Remessa necessária e recurso providos (TRF2: Oitava Turma Especializada; APELRE 201251010094271 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 601532; Relatora: Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA; E-DJF2R - Data::14/10/2014). Grifei. Ausente, portanto, o primeiro requisito legal. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se, a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram ao indeferimento da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança definitiva, notadamente em face da ausência de ilegalidade do ato atacado. O registro de arma de fogo está disciplinado pela Lei nº. 10.826/2003, que assim dispõe: Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei. 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização. 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)(...). 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do caput deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove

estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008) Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. (Redação dada pela Lei nº 10.884, de 2004) 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm. 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo (g.n.). Dentre os requisitos necessários para expedição do certificado de Registro de Arma de Fogo encontram-se a comprovação de idoneidade, que deverá ser feita mediante apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal. O impetrante questionou a legalidade dessa exigência por entender violar o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade. A presunção de inocência prevista constitucionalmente (art. 5º, LVII) milita em favor das garantias processuais e materiais penais dos cidadãos, mas não gera o direito líquido e certo à concessão ou renovação de registro de arma de fogo. O estatuto do desarmamento (Lei nº 10.826/2003) ao afirmar ser proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, excepcionando apenas os casos nela previstos ou em legislação própria firmou direcionamento contrário à posse e porte de arma de fogo. Ao estabelecer tal diretriz primou pela garantia da segurança pública, individual e pela paz social. Por tal motivo, em obediência a esse escopo, as normas estabelecidas ali devem ser interpretadas restritivamente. Ademais, a permissão de registro de arma de fogo sem respeito aos requisitos legais específicos, mormente o da idoneidade, aplicados isonomicamente, cria mais risco do que proteção a direito. No caso em análise, não há dúvidas de que o impetrante não preenche requisito objetivo legal preconizado na Lei nº 10.826/2003, eis que possui contra si ação penal decorrente, inclusive, do cometimento, em tese, de crime contra o Sistema Nacional de Armas, estando aqueles autos conclusos para sentença. Não se trata aqui de ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência, mas, sim, de buscar a garantia da ordem pública, a fim de garantir a segurança pública e individual, bem como a paz social, eis que não preenchidos os requisitos legais previstos no Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003), como bem consignado em decisão monocrática proferida pela 1.ª Desembargadora Federal Mônica Nobre, do e. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo nº 0022181-48.2015.403.0000/SP, publicada na data de ontem (27/10/2015) no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. AQUISIÇÃO DE ARMA DE FOGO. COMPROVAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. ART. 4º, I, DA LEI 10.826/03. REQUISITOS INOBSERVADOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão cinge-se à verificação da juridicidade de sanção administrativa, na modalidade multa, imputada ao Apelante mediante o Auto de Infração nº 109/2005, lavrado pela Delegacia de Controle de Segurança Privada no Rio de Janeiro - DELESP/RJ, motivado pelo fato de ter a pessoa jurídica contratado vigilante com antecedentes criminais, com violação do art. 100, II, da Portaria 992/95 - DG/DPF, bem como do art. 7º, 2º, c/c art. 4º da Lei 10.826/03. 2. A Lei 7.102/83 prevê, em seu art. 16, inciso VI, como requisito para o exercício da profissão de vigilante, que o postulante não tenha antecedentes criminais registrados. Opção prudencial do legislador, pois se trata de profissão dedicada à vigilância patrimonial de transporte de valores e das instituições financeiras e, conseqüentemente, demanda a necessidade de porte de arma de fogo, o que afeta, em tese, a segurança das pessoas. 3. O fato de a atividade profissional exigir o porte de arma de fogo justifica o requisito da análise da vida progressiva e a demonstração de capacidade da pessoa para demonstrar serenidade e comprometimento com o cumprimento das leis. 4. O art. 4º da Lei 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento) impede que pessoas com antecedentes criminais ou que estejam respondendo a inquérito policial ou a processo criminal recebam o porte de arma. Constitucionalidade de tal dispositivo reconhecida pelo STF, no julgamento da ADI nº 3.112. O entendimento firmado pelo STF é de que Inquéritos Policiais e Ações Penais em curso podem ser considerados, desde que fundamentadamente, para fins de avaliação de maus antecedentes (AI-AgR nº 604.041/RS). 5. Apelação desprovida (AC - APELAÇÃO CIVEL - 443307 - Desembargador Federal HELENA ELIAS PINTO - TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 14/02/2014) Nesse aspecto, bem ponderou o i. presentante do Ministério Público Federal ao afirmar: Não se trata de antecipar pena, punição ou condenação, ou de considerar como antecedente criminal figurar na posição de réu em processo penal, muito menos causar qualquer dano irreparável ao impetrante, mas apenas exigir a resolução da demanda criminal em andamento para ter uma maior certeza de que a concessão do registro de arma de fogo não irá acarretar maiores riscos para a sociedade, haja vista os altos índices de eventos cotidianos desastrosos e violência envolvendo armas de fogo. Fato notório. (f. 41-v). Aliás, não merece acolher tampouco o fundamento do impetrante de que, por se tratar de guarda municipal teria o direito ao porte de arma de fogo. A lei municipal de Campo Grande/MS nº 4520/07, que criou a guarda municipal, é clara ao condicionar o porte de arma dos ocupantes de tal cargo à autorização dos órgãos federais competentes. In verbis: Art. 48 O porte de armas pelos ocupantes do cargo de Guarda Municipal somente será permitido, após autorização dos órgãos federais competentes, e obedecerá aos critérios e procedimentos fixados em regulamento próprio em âmbito municipal. Parágrafo Único - Para a utilização de arma por guarda municipal é indispensável à frequência e aprovação em curso específico de capacitação e avaliação sócio-psicológica regular, conforme dispõe a legislação federal sob porte de arma. Grifei. Portanto, a atribuição da autoridade impetrada possui fundamento na legislação municipal e federal, as quais foram obedecidas em perfeita congruência com o princípio da razoabilidade, do que se extrai a legalidade da conduta impugnada. Do exposto, conclui-se que não houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a denegação da ordem mandamental. Ante todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Sem custas. P.R.I.C. Campo Grande/MS, 28/10/2015. Janete Lima Miguel Juíza Federal

**0003914-70.2015.403.6000** - ERIKE DE CASTRO COSTA (MS017554 - ALEXANDRE DE BARROS MAURO) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

SENTENÇA ERIKE DE CASTRO COSTA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do(a)

REITOR(A) DO INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, por meio do qual pretende ordem para que a autoridade impetrada que determine sua investidura no cargo de Técnico de Tecnologia da Informação, com lotação no Campus de Coxim/MS, para o qual foi aprovado em concurso público. Foi informado não ter preenchido o requisito da escolaridade mínima/formação profissional exigida para a investidura, motivo por que foi apenas nomeado no cargo almejado, mas não tomou posse nele. Argumenta que é graduado em nível superior no Curso de Tecnologia em Redes de Computadores pela Universidade Estadual de Goiás, ou seja, na mesma área de atuação do cargo de nível técnico, possuindo, aliás, formação mais abrangente. Requeveu o deferimento da Justiça Gratuita. Juntou os documentos de f. 11/81. O pedido de liminar foi deferido às f. 85-89, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de negar a investidura ao impetrante no cargo de Técnico em Tecnologia da Informação no IFMS, Campus de Coxim/MS, para o qual foi aprovado em concurso público, em razão da ausência de Ensino Médio Profissionalizante ou Ensino Médio Completo com curso técnico de Tecnologia da Informação, haja vista sua formação em curso superior de Tecnologia em Redes de Computadores na Universidade Estadual de Goiás/GO (conforme certidão de conclusão de curso e histórico escolar juntados às fls. 31/33), enquanto durarem os efeitos desta liminar. A autoridade impetrada apresentou suas informações às f. 92/95-v, onde defendeu o ato combatido, já que o impetrante possui qualificação diversa da exigida no edital, sendo a habilitação específica uma discricionariedade administrativa, que se encontra atrelada ao princípio da legalidade. O Ministério Público se manifestou pela concessão da segurança, em razão da falta de razoabilidade na exigência específica do cumprimento dos requisitos editalícios, uma vez que o candidato demonstrou ter formação mais elevada do que a mínima prevista pela banca examinadora. Pugnou, contudo, pela necessidade de apresentação do diploma definitivo (f. 103-105). É o relato. Decido. O mandato de segurança, que tem base constitucional (art. 5, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. Saliente-se que o mandato de segurança é ação que requer um robusto fortalecimento da inicial com provas pré-constituídas mediante documentos que a impetrante entenda essenciais para comprovação de seu direito líquido e certo, sendo incabível a dilação probatória. E, no presente caso, não se pretende comprovar qualquer matéria em que haja controvérsia sobre questões de fato, a impor a produção de provas. O caso dos autos requer, tão somente, a comprovação do direito líquido e certo da impetrante, sobre o qual há a pretensão resistida da autoridade coatora, gerando controvérsia sobre matéria de direito, apenas. Frise-se que a súmula 625 do e. STF é clara ao prever que controvérsia sobre matéria de direito não impede a concessão de matéria de segurança. Assim sendo, passo à análise do mérito da questão posta. De uma leitura dos dispositivos legais e regulamentadores do caso em tela, vê-se que, de fato, assiste razão aos argumentos expendidos na inicial desta ação mandamental. Por ocasião da decisão que deferiu a liminar pleiteada assim me pronunciei sobre a questão: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, verifico que, no caso dos autos, estão presentes os requisitos necessários para concessão da medida, senão vejamos. O IFMS teria informado ao impetrante que ele não teria preenchido o requisito da escolaridade mínima/formação profissional exigida para a investidura, na forma exigida no Edital 01/2013, o requisito de ter Ensino Médio Profissionalizante ou Ensino Médio completo com Curso Técnico na área (f. 22-40). Entretanto, depreende-se da certidão de conclusão de curso e do histórico escolar juntados às fls. 31/33 que a formação de nível superior que detém o impetrante abrange a mesma área e conhecimentos que o cargo para o qual foi aprovado exige. Aliás, ao que tudo indica, trata-se de formação muito mais profunda, que somente a Academia é capaz de oferecer. Ora, portanto, em que pese o aparente descumprimento formal de requisito exigido, com razão, no Edital atacado, não deve prevalecer diante da demonstração que a priori se fez, de deter o impetrante qualificação em muito superior à formação mínima obrigatória para a investidura no cargo pretendido, para o qual obteve aprovação. Aliás, a jurisprudência das cortes pátrias posicionam-se no mesmo sentido. Vejamos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CARGO TÉCNICO. CANDIDATO QUE POSSUI QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA. APTIDÃO PARA O CARGO. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1. Excede a competência desta Corte a análise de preceito constitucional, porquanto trata-se de matéria a ser ventilada no competente recurso extraordinário, e não em apelo especial. 2. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar sua nulidade. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é ilegal a eliminação do candidato que apresenta diploma de formação em nível superior ao exigido no edital. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.270.179/AM, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 03/02/2012; AgRg no Ag 1402890/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16/08/2011; AgRg no Ag 1422963/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16/02/2012. 4. O alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, 1º e 2º do RISTJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ: Primeira Turma; Relator: Benedito Gonçalves; AGARESP 201202342272 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 252982; DJE DATA: 22/08/2013) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE NÍVEL SUPERIOR. CANDIDATO COM FORMAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO E POSSE. PRECEDENTES. 1. Apelação e remessa oficial em face de sentença responsável por conceder a segurança no sentido de que o IFCE - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ promova os atos necessários à posse da impetrante no cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (Código 11 - Técnicas de Confeitaria, Pastelaria e Panificação), em face desta possuir formação superior aos requisitos estabelecidos pelo edital para tomar posse do cargo. 2. Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que há direito líquido e certo na permanência no certame se o candidato detém qualificação superior à exigida no edital do concurso público. (STJ - AgRg no Ag nº 1.402.890/RN, Primeira Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 16/08/2011, Unânime). 3. Apelação e Remessa Oficial não providas. (TRF5: Terceira Turma; Relator: Desembargador Federal Manuel Maia;

Página::183) Dessa forma, vislumbro a presença da plausibilidade da pretensão liminar. No mais, o risco da perda de vaga pelo impetrante decorre da possibilidade premente de as impetradas convocarem o próximo candidato mais bem classificado, para assumir a vaga existente. Assim, vislumbro, também, o periculum in mora. Saliente-se que não há falar em irreversibilidade da medida, uma vez que é possível a revogação de medida judicial precária sem que haja aplicação da teoria do fato consumado. Em casos tais, o e. STJ pacificou entendimento da inaplicabilidade de tal teoria. Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de negar a investidura ao impetrante no cargo de Técnico em Tecnologia da Informação no IFMS, Campus de Coxim/MS, para o qual foi aprovado em concurso público, em razão da ausência de Ensino Médio Profissionalizante ou Ensino Médio Completo com curso técnico de Tecnologia da Informação, haja vista sua formação em curso superior de Tecnologia em Redes de Computadores na Universidade Estadual de Goiás/GO (conforme certidão de conclusão de curso e histórico escolar juntados às fls. 31/33), enquanto durarem os efeitos desta liminar. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se com urgência. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente em face da patente falta de razoabilidade no indeferimento da inabilitação do impetrante para investidura no cargo, uma vez que comprovou ser formado em curso superior de Tecnologia em Redes de Computadores pela Universidade Estadual de Goiás, em Pires do Rio/GO (f. 31), com grade curricular que abrange os conhecimentos perquiridos na ementa do edital (f. 32-33). Não se mostra razoável o ato da autoridade impetrada que inabilitou o impetrante do certame, cujo requisito é possuir diploma de curso técnico de nível médio profissionalizante ou Ensino Médio completo com curso técnico na área específica, uma vez que resta comprovada a suficiente habilitação profissional do candidato, que, in casu, possui, evidentemente, as competências e conhecimentos necessários ao desempenho das funções inerentes ao cargo pretendido. A fundamentação trazida pela autoridade impetrada, em sede de informações, revela-se desarrazoada. Ressalto oportuno trecho do parecer exarado pelo Parquet Federal: Nessa linha, afirma-se que o bacharel em Tecnologia em Redes de Computadores está tanto ou mais apto a exercer um cargo do qual seja requisito ser Técnico nas áreas de Informática ou em Eletrônica com ênfase em sistemas computacionais. [...] Em tais casos, o ato administrativo que não observa o princípio da razoabilidade não está em conformidade com a lei. (f. 104). Grifei. Ora, a certidão de conclusão de curso superior expedida pela instituição de ensino superior referida (f. 31) é documento que possui fé pública e é apto a suprir a exigência editalícia. Outrossim, não deve o impetrante ser prejudicado por interpretação restritiva não decorrente de lei com relação às suas habilitações. A jurisprudência é firme no mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE TÉCNICO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. CANDIDATO APROVADO COM QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL. APTIDÃO PARA O CARGO DEMONSTRADA. 1. A jurisprudência do STJ entende que não se mostra razoável impedir o acesso ao serviço público de um candidato detentor de conhecimentos em nível mais elevado do que o exigido para o cargo em que fora devidamente aprovado mediante concurso. Precedentes: AgRg no AREsp 261.543/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 07/03/2013; AgRg no AgRg no REsp 1270179/AM, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 03/02/2012. 2. Na espécie, o candidato aprovado para o cargo de Técnico de Tecnologia da Informação, apresentou diploma de curso superior em Tecnologia em Telemática com ênfase em Informática, ao passo em que o edital do concurso exigiu a apresentação de certidão de conclusão de curso Médio Profissionalizante ou Médio completo com curso técnico em eletrônica com ênfase em sistemas computacionais. Logo, perfeitamente aplicável o entendimento acima. 3. Agravo regimental não provido. (STJ: Segunda Turma; Relator: Ministro Mauro Campbell Marques; AGRESP 201300600280 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1375017; DJE DATA:04/06/2013) Grifei. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATO COM QUALIFICAÇÃO SUPERIOR A EXIGIDA NO EDITAL DO CERTAME - PERMANÊNCIA NA DISPUTA. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o pedido de liminar e determinou a manutenção da agravada no concurso questionado. 3. A exigência editalícia para comprovação da habilitação profissional tem por finalidade verificar se o candidato possui as competências e conhecimentos necessários ao desempenho das funções inerentes ao cargo pretendido. Há desproporcionalidade no afastamento de candidato inscrito no certame, cujo requisito é possuir diploma de curso técnico de nível médio, quando o postulante ao cargo for titular de curso superior na área correlata à exigida no concurso, na medida em que a qualificação demonstrada é superior àquela prevista no edital. Precedentes do C. STJ e Tribunais Regionais Federais. (TRF3: Sexta Turma; Relator: Desembargador Federal Mairan Maia; AI 00116518720124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 472876; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012). Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental. Assim, configurado o direito líquido e certo do impetrante, faz-se mister a concessão da segurança pleiteada. Diante do exposto, confirmo a liminar de f. 85-89 e concedo a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para que a autoridade impetrada promova, em definitivo, a investidura do impetrante no cargo de Técnico em Tecnologia da Informação no IFMS, Campus de Coxim/MS, para o qual foi aprovado em concurso público, independentemente da apresentação de diploma de Ensino Médio Profissionalizante ou Ensino Médio Completo com curso técnico de Tecnologia da Informação, haja vista sua formação em curso superior de Tecnologia em Redes de Computadores na Universidade Estadual de Goiás/GO. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º, da Lei nº

**0005875-46.2015.403.6000** - JULIO CESAR QUINTAL(GO029206 - ALINE WALLAUER MACHADO) X DELEGADO(A) ADJUNTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL CPO. GDE

PROCESSO: 0005875-46.2015.403.6000IMPETRANTE: JULIO CESAR QUINTALIMPETRADO: DELEGADO ADJUNTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDESENTENÇA TIPO CSENTENÇAI - RELATÓRIOJULIO CESAR QUINTAL impetrou a presente ação mandamental, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO ADJUNTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, objetivando a liberação do veículo descrito no auto de apreensão e depósito nº 0140100. Narrou, em síntese, que no dia 09/08/2014 emprestou o automóvel de sua propriedade Astra HB4P, cor prata, ano 2008/2009. O condutor foi apreendido por estar transportando mercadorias de origem estrangeira sem o devido desembaraço legal, sendo, na ocasião, apreendido também o veículo em questão. Alegou ter ocorrido violação ao contraditório e ampla defesa no processo administrativo que decretou o perdimento, uma vez que sua notificação foi feita apenas pela via editalícia; ausência de culpa de sua parte em razão da não participação no ilícito aduaneiro e desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo. Juntou documentos.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 55).A autoridade impetrada apresentou informações (fl. 58/61-v), onde alegou a preliminar de falta de interesse de agir por inadequação do pedido, uma vez que o veículo em questão já foi objeto de alienação. No mérito, salientou a inexistência de direito líquido e certo, seja pela independência das esferas administrativa fiscal e pena, seja pela ausência de vício na intimação e consequente legalidade do processo administrativo e, por fim, pela inaplicabilidade da tese da desproporcionalidade. Juntou os documentos.Conclusos vieram os autos. É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de Mandado de Segurança, no qual pleiteia o impetrante liminarmente e ao final, a liberação do veículo descrito na inicial.A autoridade impetrada levanta a preliminar de inadequação do pedido. Rejeito a preliminar argüida pela autoridade impetrada, haja vista que o pedido principal versa sobre a liberação de veículo que o impetrante entende ter sido ilegalmente apreendido e declarado seu perdimento. Tal ato foi praticado por autoridade, no sentido legal (Lei 12.016/2009), de modo que o pedido inicial se coaduna perfeitamente com a via eleita. Afastada a preliminar argüida, passo a analisar a tempestividade da presente ação. De uma análise dos autos, constato estar presente a prejudicial de mérito de decadência, a impedir a análise acerca do direito líquido e certo da impetrante.Faz-se mister trazer a lume o art. 23 da Lei nº 12.016/09 que manteve a hipótese de denegação do writ mandamental (já previsto inicialmente no art. 18 da Lei nº1.533/1951) no caso de decorrido o prazo decadencial de impetração de 120 dias: O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Destaco que o e. STF reconheceu a constitucionalidade da previsão por lei ordinária do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança por meio da Súmula 632. Ademais, cabe salientar que se aplica subsidiariamente ao rito do mandado de segurança o disposto no CPC, haja vista que o mandado de segurança é submetido a procedimento sumário especial. A esse respeito o artigo 272 do CPC determina que o procedimento especial e o procedimento sumário regem-se pelas disposições que lhes são próprias, aplicando-lhes, subsidiariamente as disposições gerais do procedimento ordinário (grifei). Desse modo, ao instituto da decadência aplica-se, portanto, a previsão da Lei Adjetiva quanto à sentença que o aplica, nos seguintes termos:Art. 269. Haverá resolução de mérito: IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;.Nada obsta, contudo, à discussão do direito alegado nas vias ordinárias, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais específicos aplicados a cada espécie de direito potestativo.Ressalte-se que o termo inicial para contagem do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança é o previsto na própria legislação como sendo a data da ciência do ato impugnado, isto é, inicia-se o prazo de 120 dias com a ciência do ato capaz de causar lesão ao direito da impetrante.Nesse sentido:MANDADO DE SEGURANÇA. ATO LESIVO. CIÊNCIA. DECADÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Está consolidado nesta Corte o entendimento de que o prazo decadencial do mandado de segurança se inicia com a ciência do ato capaz de causar lesão ao direito do impetrante. 2. Mandado de segurança extinto, com apreciação do mérito. (STJ: Terceira Seção; MS 200901451530 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 14556; Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior; DJE DATA:08/03/2012)ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONTRATO - CONCESSÃO DE RADIODIFUSÃO SONORA - MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - DECADÊNCIA RECONHECIDA - PEDIDO INDEFERIDO - PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DOMÉRITO. [...] 3. A impetrante apresentou uma primeira impugnação administrativa em 14.4.2005, que poderia ser considerada a data da ciência em seu benefício; todavia, tal providência não lhe resolveria, porque mesmo assim ter-se-ia decaído o prazo de impetração. 4. Foi impetrado o mandado de segurança em 16.8.2007; logo, encontra-se há muito esvaído o prazo decadencial de 120 dias a que alude o art. 23 da Nova Lei do Mandado de Segurança, Lei n. 12.016/2009. 5. Decadência da impetração reconhecida, com a ressalva da discussão do direito alegado nas vias ordinárias. Agravo regimental improvido. Logo, considerando que a presente ação somente foi ajuizada em 02/09/2014, conclui-se que foi extrapolado e muito o prazo decadencial de 120 (cento e vinte dias) para ajuizamento de ação mandamental. (STJ: Primeira Seção; Relator: Ministro Humberto Martins; AGRMS 200702044554 AGRMS - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA - 13055; DJE DATA:03/09/2010)MANDADO DE SEGURANÇA. Decadência. Consumação. Cargo público. Concurso. Preterição de candidato aprovado. Comportamento comissivo da autoridade administrativa. Termo inicial do prazo preclusivo, que se exauriu no caso. Processo extinto, com julgamento do mérito. Aplicação do art. 269, IV, do CPC. Seguimento negado ao recurso ordinário. Precedente. Para efeito de mandado de segurança contra preterição de candidato aprovado em concurso público, conta-se-lhe o prazo decadencial desde o comportamento comissivo da autoridade que tenha configurado a preterição. (STF; Relator: Ministro Cezar Peluso; RMS-AgR 25310 RMS-AgR - AG.REG.NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Plenário, 03.12.2008).Depreende-se da narrativa da inicial, bem como do pedido final, que se pretende a liberação do veículo descrito na inicial em favor do impetrante .No presente caso, o impetrante tomou ciência da existência do processo administrativo em questão em 26/09/2014 (fl. 86), quando a notificação para apresentar defesa foi recebida em seu endereço - o mesmo descrito na inicial, frise-se -, de modo que tem-se-o por regularmente notificado. Contado a partir dessa data, o autor teria 120 dias para impetrar a presente ação, prazo que se findaria em 27/01/2015.Tendo

em vista a data do ajuizamento do presente feito - 28/05/2015 -, verifico que em muito foi extrapolado o prazo decadencial de impetração previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/09, motivo por que deve ser denegada a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 23 da Lei nº 12.016/09. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas pelo impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande - MS, 16/10/2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0009027-05.2015.403.6000** - PLANALTO LIMPEZA E CONSERVACAO DE AMBIENTE - EIRELI - EPP(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR E MS019557 - FABIANE MAIRA BAUMGARTNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Planalto Limpeza e Conservação de Ambiente - EIRELI - EPP impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande /MS, por meio do qual pleiteia a concessão de liminar que determine a apuração e o recolhimento do PIS/COFINS sem indevida inclusão do ISS em sua base de cálculo, em caráter de suspensão, até o advento de decisão final da presente demanda. Pugnou pela determinação para que a impetrada se abstenha de promover a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Sustentou, em síntese, que não devem constar da base de cálculo de qualquer contribuição social valores que não configurem faturamento, tal qual o ISS, de modo que a previsão da hipótese de incidência sobre o faturamento (art. 195, I, b, da CF) não deve abranger o mencionado imposto. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalte-se, por oportuno, que os provimentos provisórios, gênero em que está compreendida a presente tutela antecipatória, são exatamente os instrumentos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais da segurança jurídica (art. 5, LIV e LV) e da efetividade da jurisdição (art. 5, XXXV). Com efeito, a liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final, cuja antecipação se pleiteia, estiverem autorizados por tese jurídica plausível, vale dizer, ancorada no melhor direito (*funus boni iuris*), bem como urgir a necessidade da medida sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o perecimento do pretense bem da vida, se concedida ao final da demanda (*periculum in mora*), sob pena de supressão indevida do núcleo essencial do princípio da segurança jurídica em benefício da efetividade da jurisdição. Não vislumbro a presença daquele primeiro requisito. Inicialmente, saliento que não se desconhece que o e. STF, no exame do RE nº 592.616/RS, concluiu pela existência da repercussão geral da matéria versada nestes autos, acerca da inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Ocorre que até o presente momento tal questão carece de julgamento definitivo e, ainda mais, vinculante, não sendo suficiente para tanto o RE 240.785/MG. Também não se pode ignorar que a decisão do STF no bojo da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF, em que se deferiu o pedido de medida cautelar, em 13 de agosto de 2008, que suspendeu o processamento de todas as demandas em trâmite pelo país referentes à aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98 não mais vigora, tendo em vista que fora prorrogada aos 4 de fevereiro de 2009, aos 16 de setembro de 2009 e aos 25 de março de 2010, por maioria e nos termos do voto do Relator, ocasião esta em que a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida fora prorrogada, pela última vez, por mais 180 dias. Sendo assim, nada impede o trâmite regular desta ação e seu consequente julgamento definitivo. Importante ressaltar que as Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 fundamentam o ato atacado da Autoridade Impetrada e que essas Leis não apresentam qualquer problema de constitucionalidade a ser reconhecida nestes autos, até mesmo porque publicadas e elaboradas sob a vigência da redação nova do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal do Brasil, respeitando a Emenda Constitucional nº 20/98. Assim sendo, a partir dessas leis, a base de cálculo do PIS e da COFINS passou a ser o faturamento mensal, ou seja, o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, seja qual for o seu rótulo, nome ou classificação, razão pela qual toda a qualquer receita de uma empresa é base de cálculo, de acordo com o ordenamento jurídico vigente, do PIS e da COFINS, o que abarca os valores que posteriormente serão pagos a título de tributos. Ademais, a parcela do ISS integra o preço dos serviços prestados, de modo que compõe a receita ou o faturamento da empresa, não havendo embasamento legal para a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como ocorre nos casos de substituição tributária do ICMS e do IPI. Aplico, por analogia (porque a COFINS é contribuição instituída pela Lei Complementar nº 70/91, em substituição ao FINSOCIAL), a Súmula nº 94 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL., entendendo no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e inclui a base de cálculo do FINSOCIAL. Isso porque o ISS, assim como o ICMS, é tributo indireto integrante do faturamento, com respectivos valores repassados ao preço pago pelo consumidor, devendo integrar, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS. No caso, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador que inseriu como faturamento ou receita os valores decorrentes de atividade econômica ainda que devam ser repassados como tributos a outro ente federado. Nesse sentido inclina-se a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DOS RECOLHIMENTOS DE PIS/CONFINS. LEGALIDADE. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO. 1. A pretensão da impetrante - exclusão do ISSQN da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS - esbarra na jurisprudência majoritária desta Corte Regional e pacífica do STJ, nada importando, ao menos por ora, que o STF sinalize em sentido contrário, posto que não há qualquer julgamento da Suprema Corte finalizado no sentido da tese acenada pela impetrante. O ICMS, assim como também acontece com o ISS, como encargo tributário que é, integra a receita bruta e o faturamento da empresa, porquanto seus valores são incluídos no preço da mercadoria ou no valor final da prestação do serviço (tributação indireta). 2. O ICMS - e o ISS - apesar de tributos são receitas auferidas pela empresa e assim integram o faturamento, de modo que as verbas respectivas não podem ser excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que a legislação de regência dessas contribuições não o autoriza; assim, à vista do artigo 111 do Código Tributário Nacional, não pode o Judiciário criar uma regra de exclusão do crédito fiscal. 3. Especificamente quanto ao caso dos autos, a parcela do ISS integra o preço dos serviços prestados pela empresa, compondo a receita ou o faturamento dela, não sendo passível de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS pois as Leis 10.637 /2002 e 10.833 /2003 (atuais regulamentadoras do PIS e da COFINS), prevêm expressamente a incidência das contribuições sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica,

independentemente de sua denominação contábil.4. É certo que o tema acha-se em sede de repercussão geral no STF (RE 592.616/RG atualmente sob relatoria do Min. Celso de Melo), mas - como já dito - não há decisão de mérito. Aliás, existe também a Ação Direta de Constitucionalidade 18 (ADC 18), que objetiva a declaração de constitucionalidade do artigo 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98. Apesar disso, à míngua de pronunciamento conclusivo do STF, há de prevalecer a jurisprudência já firmada sobre o tema.5. Agravo de instrumento da União provido. (TRF3: 6ª Turma; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029136-32.2014.4.03.0000/SP; Relator: Desembargador Federal Johanson Di Salvo; DJE: 10/04/2015). Grifei.DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTINAMENTO. REQUISITOS DO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. [...] - A decisão embargada concluiu que a inclusão do ISS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, tanto no regime da cumulatividade, quanto no da não-cumulatividade, instituído pelas Leis nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003, não ofende qualquer preceito constitucional, seja porque é parte integrante do faturamento, seja porque são exações constitucionalmente autorizadas, analisando, para tanto, todos os dispositivos legais e constitucionais pertinentes, bem jurisprudência aplicável ao tema. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3: Quarta Turma; Relatora: DESEMBARGA-DORA FEDERAL MÔNICA NOBRE; AMS 00229425420114036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341907; e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2015). Grifei.Por fim, destaco ser do conhecimento deste Juízo o julgamento do RE 240.785/MG que sinaliza posicionamento contrário ao aqui adotado, mas, por não pos-suir efeito vinculante, nem tampouco pacificar a questão ainda submetida a apreciação na ADC nº 18 e no RE nº 592.616/RG, deixo de adotá-lo.Desse modo, ausente a presença da plausibilidade, desnecessária a análise sobre a presença do perigo da demora.Assim sendo, diante de todo o exposto acima, indefiro o pedido de liminar.Intimem-se.Notifique-se o impetrado para prestar, no prazo legal, as informações que julgar pertinentes. Nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do pre-sente feito ao Procurador Jurídico do impetrado.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, voltando, em seguida, os autos conclusos para sentença.Campo Grande/MS, 16/10/2015.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

**000640-92.2015.403.6002 - MANOEL DA SILVA SANTOS(MS018597 - MATHEUS GARBULHA DIAS DOMINGOS E MS018310 - JONATHAN WILLIAM BATISTA MACENA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL**

SENTENÇAMANOEL DA SILVA SANTOS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar em face de suposto ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando ordem judicial que determine o afastamento da obrigatoriedade da aprovação em exame de suficiência para os Técnicos em Contabilidade como condição para sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade deste Estado.Sustenta que concluiu o Curso de Técnico em Contabilidade pela escola Cia Educação Técnica Profissional, na cidade de Dourados/MS, obtendo diploma de conclusão em 16/12/2011. Pretende efetuar sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade para exercer a função de contabilista, contudo, seu pleito foi negado ao argumento de que ela não foi aprovada em exame de proficiência, nos termos das Resoluções n. 1373/11 e 1389/12, ambas do Conselho Federal de Contabilidade. Afirma que com tal ato a autoridade coatora está a tolher dos técnicos em contabilidade o direito ao livre exercício da profissão, que necessidade de aprovação em exame de suficiência. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante a Subseção Judiciária de Dourados/MS, tendo havido o declínio da competência para este Juízo (f. 30).O impetrante juntou cópia do ato coator impugnado (f. 34-36).O pedido de liminar foi indeferido (f.38-41). Às f. 48-55, a autoridade impetrada prestou informações, onde alegou a legalidade do ato combatido, haja vista ser sua função proteger a classe profissional dos contabilistas e a própria sociedade dos maus profissionais. Frisa que a exigência em questão não fere o Decreto Lei nº 9.295/46, pois este, com alteração promovida pela Lei 12.249/2010, autoriza a realização do referido exame. Além disso, diz que lhe compete dirimir quaisquer dúvidas acerca do exercício profissional em questão. Sustentou que o exame em questão é obrigatório para os técnicos em contabilidade que busquem obter o seu registro profissional e que tenham concluído tal curso após a edição da lei. Informou que após 1º de junho de 2015 não é mais permitido o exercício profissional aos técnicos em contabilidade que não estiverem registrados no CRC, nos termos do art. 12, 2º, do Decreto-lei 9.295/46. Aduziu, ainda, que o impetrante já se submeteu a tal exame, mas não foi aprovado. Juntou documentos.Às f. 64-65 o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, haja vista que o impetrante concluiu o seu curso técnico somente em dezembro de 2011, quando já se encontrava em vigor a Lei nº 12.249/2010.É o relato.Decido.O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. No caso em apreço, o impetrante não logrou demonstrar direito líquido e certo.Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim decidi:Nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.No presente caso, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida buscada, uma vez que o impetrante finalizou o curso de Técnico em Contabilidade em dezembro de 2011, ou seja, em data posterior à alteração do Decreto Lei 9.295/46, alterado pela Lei 12.249/2010.Veja-se que o referido Decreto-Lei assim dispõe:Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1o O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010) 2o Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1o de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)Assim, vejo que a legislação citada exige a aprovação em exame de suficiência para a inscrição nos quadros do Conselho em questão, podendo-se verificar, a priori, que somente os profissionais que pleitearem sua inscrição em data posterior à Lei 12.249/2010 é que terão que se submeter ao exame de suficiência, já que antes, ele não era por lei exigido, sendo justamente esse o caso do impetrante.Nesse

sentido:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. REGISTRO. 1. A aprovação do profissional no exame de suficiência para registro no conselho regional de contabilidade passou a ser necessário com o advento da Lei nº 12.249/2010. 2. A inovação trazida pela Lei n 12.249 não se restringe aoexame de suficiência, eis que passa a exigir, para o exercício das profissões de contador e de técnicos em contabilidade, o bacharelado em ciências contábeis, requisito que, em regra, não é preenchido pelos técnicos em contabilidade, os quais somente possuem formação técnica, e não universitária. Assim, atento ao fato de que a maior parte dos técnicos em contabilidade não possui formação acadêmica, o legislador, no 2º do referido art. 12, assegurou aos técnicos já registrados e aos que venham a se registrar até 1º de junho de 2015 o exercício de sua profissão. Portanto, a razão da existência do prazo previsto no 2º do art. 12 é propiciar aos técnicos já registrados, aos formados, porém não registrados, e aos concluintes do curso técnico em contabilidade o exercício da profissão, e não dispensá-los do exame de suficiência. 3. Recurso desprovido. (TRF2: Sétima Turma Especializada; AG 201400001029292 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO; Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO; E-DJF2R - Data:10/12/2014). Grifei.ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO PROFISSIONAL. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. COLAÇÃO DE GRAU APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 12.249/2011. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. LEGALIDADE. - Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de registro da Impetrante no Conselho Regional deContabilidade do Rio de Janeiro, a fim de possibilitar sua permanência em processo seletivo para admissão no corpo auxiliar de praças da Marinha do Brasil, na área de técnico em contabilidade, sem que seja necessária a realização de exame de suficiência profissional, previsto na Lei 12.249/2010. - Após a edição da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, que, dentre outras medidas, alterou o Decreto-lei nº 9.295/46 (que dispõe sobre o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros e dá outras providências) é que passou a ser legalmente exigido o Exame de Suficiência para o exercício da profissão contábil. - No caso vertente, a Impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 11/05/2011, ou seja, após a edição da Lei nº 12.249/2010, ficando, assim, submetido às suas disposições. Assim, o exame de suficiência deve ser imposto à Impetrante, uma vez que a legislação vigente condiciona o exercício da profissão de técnico em contabilidade ao cumprimento da exigência legal - exame de suficiência. - O art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 (com nova redação dada pela Lei 12.249, de 11.06.2010), vincula também os técnicos em contabilidade, uma vez que o caput deste artigo dispõe expressamente que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei, dentre os quais certamente se inclui o profissional Técnico em Contabilidade, que por força de disposição legal deverão se submeter ao exame de suficiência. - Remessa necessária e recurso providos (TRF2: Oitava Turma Especializada; APELRE 201251010094271APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 601532; Relatora: Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA; E-DJF2R - Data:14/10/2014). Grifei. Ausente, portanto, o primeiro requisito legal.Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.Notifique-se, a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram ao indeferimento da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança definitiva, notadamente em face da ausência de ilegalidade da exigência de submissão do impetrante ao exame de suficiência, uma vez que quando o impetrante concluiu o seu curso técnico, em dezembro de 2011, já se encontrava em vigor a Lei nº 12.249/2010.Nesse aspecto, bem ponderou o i. presentante do Ministério Público Federal ao afirmar: Dessa forma, considerando que o Impetrante concluiu o seu curso técnico somente em dezembro de 2011 (f. 19), quando já se encontrava em vigor a Lei 12.249/10, não restam dúvidas de que deverá cumprir aos novos requisitos legais, vigentes a partir de 11/06/2010, notadamente no que tange à submissão exitosa ao exame de suficiência (f. 65).Do exposto, conclui-se que não houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a denegação da ordem mandamental.Ante todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009).Custas pelo impetrante.P.R.I.C.Campo Grande/MS, 27/10/2015. Janete Lima Miguel Juíza Federal

## **MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO**

**0005221-93.2014.403.6000** - SILVIA HELENA TAVEIRA DA SILVA(MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E MS016781 - NATALYA HELLEN GARCIA VENTURA DA SILVA)

SENTENÇA: SILVIA HELENA TAVEIRA DA SILVA ingressou com a presente AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS contra a CAIXA SEGURADORA S/A, onde visa a obtenção de cópias da Apólice Compreensiva Habitacional, Contrato n. 1001701053414.A requerida, devidamente citado, apresentou os documentos de f. 59 a 148. A requerente, às f. 152-160, dá por satisfeito o objeto da ação. É o relatório. Decido. Uma vez que os documentos requeridos na inicial foram apresentados pela requerida, encontra-se satisfeita a pretensão.Diante do exposto, vedado o exame do mérito da presente ação, homologo por sentença, a presente medida cautelar de exibição de documentos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, em face de seu caráter satisfativo. Sem custas. Sem honorários.Permançam os autos em cartório, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no aguardo de eventuais requerimentos dos interessados, que poderão obter certidões e fotocópias.Após, arquivem-se.P.R.I.

**0007153-19.2014.403.6000** - ANISIO SABINO DOS SANTOS(MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: ANISIO SABINO DOS SANTOS ingressou com a presente AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/11/2015 950/1044

DOCUMENTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, onde visa a obtenção de cópias do seu processo administrativo de aposentadoria. O requerido, devidamente citado, apresentou os documentos de f. 26 a 49. Destaca que os documentos exigidos datam de mais de trinta anos atrás, por este motivo é que teve dificuldade em localizá-los. O requerente, às f.53-54, dá por satisfeito o objeto da ação. É o relatório. Decido. Uma vez que os documentos requeridos na inicial foram apresentados pelo requerido, encontra-se satisfeita a pretensão. Diante do exposto, vedado o exame do mérito da presente ação, homologo por sentença, a presente medida cautelar de exibição de documentos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, em face de seu caráter satisfativo. Sem custas. Sem honorários. Permaneçam os autos em cartório, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no aguardo de eventuais requerimentos dos interessados, que poderão obter certidões e fotocópias. Após, arquivem-se. P.R.I.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0010087-13.2015.403.6000 - IRENE DE SOUZA MARTINS (MS009559 - DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Decisão Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar para que seja anulado o leilão extrajudicial do imóvel da requerente, bem como que seja suspenso o andamento dos autos n. 0814330-68.2014.812.0001, em trâmite na 10ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande. Requer, ainda, autorização judicial para depositar o montante do seu débito. Narrou, em suma, que em novembro de 2007 adquiriu o imóvel situado na Rua Espírito Santo, 1660, nesta Capital, tendo financiado junto à ré, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em 240 parcelas de R\$ 658,90 (seiscentos e cinquenta e oito reais e noventa centavos). Em janeiro de 2012, devido a problemas de saúde, tornou-se inadimplente com o financiamento. Em agosto do corrente ano foi surpreendida com a citação da ação de inibição de posse (0814330-68.2014.812.0001), movida por Wagner Peron Ferreira, que teria arrematado o imóvel em hasta pública realizada no dia 22/11/2013. Alegou que o leilão do imóvel não deve prosperar visto que sequer foi notificada para purgar a mora e, ademais, estava tentando negociar junto à ré os valores em atraso. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, consigno que este Magistrado não possui competência para suspender decisão judicial exarada pelo E. Magistrado Estadual da 10ª Vara Cível de Campo Grande, o que deve ser objeto de recurso adequado e dirigido à instância competente. Assim, deixo de apreciar tal pleito. Passo a análise do pleito liminar para anulação do leilão do imóvel em questão. Ocorre que, como se sabe, para o deferimento da medida liminar pleiteada é necessária a presença de dois requisitos essenciais, quais sejam, a fumaça do bom direito e o perigo da demora, o que não verifico no caso em análise. Pretende a requerente, já em medida liminar, a anulação do leilão do seu imóvel, ocorrido, segundo narrou, em novembro de 2013. Não obstante o caráter satisfativo do pleito liminar, que, praticamente esgota o objeto e já impediria a concessão da medida, o fato é que a requerente, em sua inicial, afirma estar inadimplente com o seu financiamento habitacional desde o ano de 2012, e, embora não tenha acostado aos autos o contrato de mútuo firmado com a CEF, a experiência em processos similares, me permite concluir que, via de regra, há no instrumento contratual cláusula expressa acerca da consolidação da propriedade, o que, em princípio, afasta a alegação da requerente de desconhecer que a inadimplência com as parcelas de seu financiamento implicariam tal fato. Ademais, embora evidente a dificuldade em produzir provas negativas, o fato é que à margem da matrícula do imóvel em questão (fl. 13), a afirmação do agente público cartorário de que a consolidação da propriedade do imóvel a favor da CEF, fase esta anterior ao leilão do bem, somente se deu após a notificação da ora requerente para purgar a mora, o que vai de encontro às alegações autorais. Não há, ainda, como deferir o pleito de depósito dos valores das parcelas do financiamento habitacional, notadamente pelo fato de que com a consolidação da propriedade do imóvel e posterior alienação do bem, em princípio, não mais subsiste o contrato anteriormente firmado com a demandante. Ante todo o exposto, indefiro a liminar pleiteada. Defiro, porém, a gratuidade da justiça. Em tempo, considerando que o imóvel já foi arrematado por Wagner Peron Ferreira, deverá a demandante requerer, no prazo de cinco dias, a citação de tal pessoa para integrar o polo passivo da demanda. Cumprido o determinado, proceda-se à citação dos réus. Intimem-se. Campo Grande/MS, 16/10/2015 Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

#### **LIQUIDACAO PROVISORIA DE SENTENCA**

**0003668-21.2008.403.6000 (2008.60.00.003668-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003425-19.2004.403.6000 (2004.60.00.003425-7)) MARCIA MARA ALBUQUERQUE PASSOS DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO MOTA DOS SANTOS (MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)**

SENTENÇA Trata-se de liquidação de sentença por arbitramento, onde se apura o valor da taxa mensal pela ocupação do imóvel objeto do presente feito. Nomeada Perita por este Juízo, foi apresentado o laudo pericial de f. 181-191, manifestando-se as partes às f. 194-195 e 235. Laudo complementar às f. 243-244, falando somente a CEF à f. 248. É o relatório. Decido. A sentença em execução provisória julgou improcedente o pedido formulado pelos autores Carlos Alberto Mota dos Santos e Márcia Mara Albuquerque Passos dos Santos, condenando-os ao pagamento, em favor da CEF, de taxa de ocupação, consistente no valor mensal correspondente a um aluguel ou a 1% sobre o valor do imóvel, enquanto estiverem no imóvel, ou seja, desde 13/05/2004 até a data da inibição da CEF na posse. A Perita Judicial indicou o valor da referida taxa de ocupação, como sendo R\$ 1.260,00, a partir de maio de 2004, a ser reajustado pelo INPC. As partes concordaram com o valor indicado pela Perita. Assim, declaro líquida a condenação, especificamente quanto ao valor da taxa de ocupação do imóvel, no montante de R\$ 167.983,46, atualizado até 01/02/2012, fixando-se o aluguel do imóvel em R\$ 1.260,00 no mês de maio de 2004, a ser reajustado nos anos seguintes pelo INPC. Oportunamente, proceda ao traslado para os autos principais e archive-se. P.R.I. Campo Grande (MS), 28 de outubro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006382-42.1994.403.6000 (94.0006382-2) - WALDECI LEITUN DE ALMEIDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X WILMA APARECIDA FERREIRA DAMASCENO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MAURO RODRIGUES SIMOES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCELO BARUFFI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE BARBOSA ALVES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANDREA LUCIA BEZERRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE CLAUDIO DE MESQUITA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X EDIO DE SOUZA VIEGAS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ARCI BARBOSA DE LIMA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X BIANCA MARIA SIMONETTI DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCELINO GONCALVES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X KELLY CRISTINA MONTEIRO DIAS ESTADULHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE LUIS PEREIRA DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANA PAULA MAIOLINO VOLPE DOS SANTOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARA CLEUSA FERREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X NEDIO CORREIA TOSTA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUCIANA OTSUKA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MAURO FAVARO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCIO ALEXANDRE DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X APARECIDO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANGELA MARIA DOS SANTOS FALCAO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCIA MARTINS PEREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JAIRO DE SOUZA ROSA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCIA MARIA TERRA VILLELA VIEIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARLENE GARCIA AFONSO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCUS DIMITRIUS MARCHESINI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GILSON DO ESPIRITO SANTO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X APARECIDA PEREZ LIMA GONCALVES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARIA MARTHA COSTA SEVERO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANTONIO CARLOS CARREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARIA CONCEICAO APARECIDA BARRIONUEVO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X VERA LUCIA KUNTZEL(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X RENATA SIMONETTI DO VALLE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MIRNA ESTHER CHINEN(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CELIA MARIA DINIZ(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE CLAZER MESQUITA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUIZ CARLOS GARCIA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MIRIAM PORTO HEDER(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE SPENCER GONZAGA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X DENILSON LIMA DE SOUZA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X PAULO SERGIO PETRI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X PATRICIA TAJRA MIRANDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANIZIO DE SOUZA ROCHA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CARLOS ALBERTO DE FIGUEIREDO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X PAULO DIONEL DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X BONIFACIO TSUNETAME HIGA JUNIOR(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X PAULO DE TARSO OLIVEIRA RODOVALHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X VANIA JOCIR AVILLA DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X SANDRA REGINA PAZ DE MOURA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CLOVES SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUIZ CARLOS VASCONCELOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CHRISTIAN GONCALVES MENDONCA ESTADULHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X SANDRA LUCIA LOPES TEIXEIRA BANGOIM(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUIZ CARLOS BARROS ROJAS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X RODRIGO JOAO MARQUES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X VANESSA MARIA ASSIS DE REZENDE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X SIDNEI PEREIRA AMORIM(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LENINE GARCIA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CLAUDIA TORQUATO SCORSAFAVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X TEREZINHA MARIA DE SOUZA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CLAUDENIR ALVES DE SOUZA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X SILVANA APARECIDA DE FREITAS MEDINA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOAO CARLOS FERREIRA FILHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCELO LUIZ FURTADO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ELIANE DE FATIMA VALERIANO AMORIM(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X AFONSO RONDON FLORES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X EMERSON MARIM CHAVES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUIZ CARLOS DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X RONALDO CANDIDO DIAS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOAO CARLOS VALENTE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GERALDO APARECIDO CAVASANA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X HELENA HIKARI TOMINAGA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CARLA ANDREA TEDESCHI DURO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X AGNALDO DE SOUZA BRILTES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CESARIO CANTERO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X EDSON GLIENKE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANA PAULA SEFRIN SALADINI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ALESSANDRO MONTEIRO PINHEIRO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ALEXANDRE BORGES RICCI DE CAMARGO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUZIA ALMEIDA GONCALVES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GERSON MARTINS DE OLIVEIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GLAUCE DE OLIVEIRA BARROS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCO ANTONIO DE FREITAS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X FREDERICO GUILHERME DE ROSA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X FRANCISCO DAS CHAGAS BRANDAO DA COSTA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X POMPILIO DE OLIVEIRA PRADO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ELOI MARIO RUBERT

GARDIN(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUIZ EDUARDO PINTO RICA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X IZABELLA DE CASTRO RAMOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X OLAVIO NUNES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GERSON LUIZ RAMOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE LUIZ DE AZEVEDO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GALENO CAMPELO RIBEIRO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JERUSA GABRIELA FERREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GLEISON AMARAL DOS SANTOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARIA DA GLORIA ALVES BRANDAO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X HENI PEREIRA RODRIGUES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GILMAR RODRIGUES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ALDA MARTINS DE SA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARIA ALICE MERLI OLIVEIRA LIMA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X SERGIO ANTONIO ALBERTO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOAO CANDIDO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X NEURENES VIEIRA FERNANDES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARIA LEONOR ROCHA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ELIAS ANTONIO PEREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X HELTON SAVIO DE SOUSA ROSA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARISA SAYURI NISHIMURA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X HELENROSE APARECIDA DA SILVA PEDROSO COELHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARILU HIGA WEBER DO CANTO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X RENATO DA FONSECA LIMA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X TANIA MARIA GALACHI ROMAGUERA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JANE MARA BERNARDI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CICERO CREPALDI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X HENRIQUE FEDER(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X SILAS RODRIGUES DE LIMA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ADRIANA VALERIA OTTONI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ROSIANY APARECIDA COEVAS LOUBET(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUIS FERNANDO PETRACA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X WELLINGTON JOAO SANTIAGO RAMOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X VANDERCI ORTIGOZA ALVES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X IVO MICHARKI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GESLAINE PEREZ MAQUERTE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X HERBERT GOMES OLIVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X AISE MARIA LONGHI CANEPELE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ADAO BENTO GREGORIO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X WALDECI LEITUN DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de f. 4103, concedendo a dilação do prazo por mais dez dias, para que os autores apresentem os cálculos. Intime-se.

**0004343-28.2001.403.6000 (2001.60.00.004343-9)** - MARCUS VINICIUS LIMA CHAVES X MARLON RICARDO LIMA CHAVES X MARGARETH LIMA CHAVES X EVALDO CORREA CHAVES(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X MARCUS VINICIUS LIMA CHAVES X UNIAO FEDERAL X MARLON RICARDO LIMA CHAVES X UNIAO FEDERAL X MARGARETH LIMA CHAVES X UNIAO FEDERAL X EVALDO CORREA CHAVES X UNIAO FEDERAL

A questão controversa colocada na petição de fl. 539/543 já está em discussão nos autos em apenso - embargos à execução 0007244-75.2015.403.6000 - devendo lá ser apreciada, pelo que fica indeferido o pleito em questão. Intimem-se. Campo Grande, 28 de outubro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0002356-49.2004.403.6000 (2004.60.00.002356-9)** - MARTINS GIMENES(MS006833 - DENISE TIOSSO SABINO E MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA E SP252479 - CRISTIANO WAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUCIANNE SPINDOLA NEVES (INSS)) X MARTINS GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Alvará disponível para ser retirado por WSUL GESTÃO TRIBUTÁRIA LTDA. Prazo de validade do alvará: 60 dias a partir de 19/10/2015.

**0004344-95.2010.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X MUNICIPIO DE FATIMA DO SUL(MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES E MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES E MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X MUNICIPIO DE FATIMA DO SUL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS X PAULO CESAR BEZERRA ALVES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS

SENTENÇA: O exequente, à f. 296-297, concorda com o valor depositado pela executada à f. 293 e requer a transferência, com a consequente extinção do feito. Tendo havido concordância, defiro o pedido do exequente. Cópia desta decisão servirá de ofício n. \*231.2015.SD02\* para o Gerente da agência 3953 da CEF, para que transfira a importância depositada na conta n. 3953.005.312602-2, devidamente corrigida e com incidência de imposto de renda, se cabível, para a conta n. 001.4673-1, da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 1146, de titularidade de PAULO CÉSAR BEZERRA ALVES, CPF n. 322.592.711-20. Com o pagamento do valor exequendo, deve-se reconhecer a quitação da dívida. Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Efetuada a transferência, arquivem-se estes autos. P.R.I.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002312-16.1993.403.6000 (93.0002312-8)** - INCCO INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA(MS001695 - JOSE ALVES NOGUEIRA E MS004583 - JOZIAS DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR015941 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INCCO INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA

SENTENÇA:A exequente requereu, à f. 137, o arquivamento da execução pela inexistência de bens. Assim, homologo o pedido de desistência da execução e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil, sem que isso implique em renúncia ao crédito.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

**0000734-76.1997.403.6000 (97.0000734-0)** - FATIMA CRISTINA DUARTE FERREIRA(MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES) X GUINEMER JUNIOR CUNHA(MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FATIMA CRISTINA DUARTE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUINEMER JUNIOR CUNHA

SENTENÇA:A exequente requereu, à f. 187, o arquivamento da execução pela inexistência de bens. Assim, homologo o pedido de desistência da execução e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil, sem que isso implique em renúncia ao crédito.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

**0004409-13.1998.403.6000 (98.0004409-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X DILSON TADEU MACIEL(MS002218 - ROGELHO MASSUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X DILSON TADEU MACIEL(MS002218 - ROGELHO MASSUD)

Defiro o pedido de f. 885.Suspendo o presente feito, pelo prazo de 12 (doze) meses.Após, decorrido o prazo, intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias.

**0012740-08.2003.403.6000 (2003.60.00.012740-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X ANGELO SOARES DA SILVA NETO(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS E MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELO SOARES DA SILVA NETO

A exequente requereu, à f. 230, a desistência da execução, por improbabilidade de êxito. exequente requereu, à f. 230, a desistência da execução, por improb Assim, homologo o pedido de desistência da execução e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil, sem que isso implique em renúncia do crédito.67, do Código de Processo Civil, sem que isso implique em renúncia do crédito.Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado nestes autos em favor do executado, que deverá ser intimado para levantá-lo no prazo de dez dias.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

**0004742-52.2004.403.6000 (2004.60.00.004742-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X CELSO DURVALINO ARAUJO(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO DURVALINO ARAUJO

SENTENÇA:AA exequente requereu, à f. 222, a desistência da execução. Assim, homologo o pedido de desistência da execução e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil, sem que isso implique em renúncia ao crédito.Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

**0009365-86.2009.403.6000 (2009.60.00.009365-0)** - JOSE AFRANIO FERNANDES ALCOFORADO FILHO X LUIZ FERNANDO DE MORAIS SOUZA X RUBEM SANTOS DE ARAUJO X WANDERSON SAITO DE MIRANDA(MS005764 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES JUNIOR E MS005901 - ROGERIO MAYER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE AFRANIO FERNANDES ALCOFORADO FILHO X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO DE MORAIS SOUZA X UNIAO FEDERAL X RUBEM SANTOS DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X WANDERSON SAITO DE MIRANDA

Defiro o pedido de fls. 851-852.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intimem-se os devedores (autores), através de seu advogado, para pagarem em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 829-840, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

**0005552-17.2010.403.6000** - MAURO REZENDE DE ANDRADE FILHO(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MAURO REZENDE DE ANDRADE FILHO

SENTENÇA:A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requer, à f. 432, a extinção da execução pelo pagamento da dívida. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0005635-96.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X ROBERTO FAGUNDES CABRAL - ME X JOAO FAGUNDES CABRAL X ROBERTO FAGUNDES CABRAL(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO FAGUNDES CABRAL - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO FAGUNDES CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO FAGUNDES CABRAL

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, para pagarem em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 139-142, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento, retornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA\*\***

**Expediente N° 3556**

**ACAO PENAL**

**0005320-63.2014.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ROBERLAYNE PATRICIA ALVES(MS010637 - ANDRE STUART SANTOS) X PEDRO PAULO PRINCE DOS SANTOS(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA E SP272100 - GUILHERME GOMES BATISTA)

Ficam as defesas dos acusados intimadas da designação da audiência para o dia 14/12/2015 às 15:20 horas, na 1ª Vara Criminal Comarca de Jacaréi-SP, para oitiva da testemunha: Rodrigo Fernandes de Carvalho, testemunha de defesa do acusado Pedro Paulo Prince dos Santos.

**Expediente N° 3557**

**ACAO PENAL**

**0008938-79.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X PABLO GONZALEZ CORREA(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

À defesa do acusado para, no prazo de 5 dias, requerer diligências.

**Expediente N° 3558**

**CARTA DE ORDEM**

**0012075-69.2015.403.6000** - DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RELATOR(A) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO BATISTA DOS SANTOS(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X JULIO RICARDO DUALIBI X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Autos de origem ação penal nº 0003378-58.2012.403.6002 - Justiça Federal de Santarém-PAPARTES: Justiça Pública x João Batista dos Santos. Vistos, etc. Designo o dia 19 de NOVEMBRO de 2015, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha Julio Ricardo Dualibi. Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc a Drª Natália Ibrahim Barbosa. Intimem-se. Publique-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante para intimações necessárias. Cópia deste despacho serve como: 1) Mandado de Intimação nº 397/2015-CP03 \*MI.397.2015.CP03\* para fins de intimar a testemunha JULIO RICARDO DUALIBI, Servidor Público Federal, lotado no INCRA, com endereço na Av. Afonso Pena nº 2403, Centro, em Campo Grande-MS, para comparecer, munido de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço no rodapé) na data acima indicada, sob pena de condução coercitiva, a fim de que seja realizada a sua oitiva. 2) Ofício nº 375/2015-CP03 \*Of.375.2015.CP03\* , ao

SUPERINTENDENTE DO INCRA, com endereço na Av. Afonso Pena nº 2.403, Centro, em Campo Grande-MS, a fim de comunicar, nos termos do art. 221, 3º, do CPP, de que o servidor Julio Ricardo Dualibi, Servidor Público Federal, será ouvido como testemunha no dia e horário designado.4) Ofício nº 376/2015-CP03 \*OF.376.2015.cp03\* ao juízo deprecante, para fins de informar-lhe o andamento desta deprecata, bem como para intimações necessárias. Notifique-se o MPF. Campo Grande-MS, em 29/10/2015.

## **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 3977**

### **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002593-06.1992.403.6000 (92.0002593-5) - ESMERALDA LUIZ PEREIRA(MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES E MS003995 - OCLECIO ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)**

Anote-se o substabelecimento de f. 570.F. 571. Intime-se a autora para manifestar-se, em dez dias. Int.

### **ACAO MONITORIA**

**0007329-66.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X FABIANA RODRIGUES MORALES**

1. Devidamente citada (f. 15), a ré não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos. Por conseguinte, o título executivo judicial está constituído de pleno direito, enquanto que o mandado inicial converteu-se em mandado executivo (art. 1.102c, do CPC). Como a ré deixou transcorrer in albis o prazo legal, sem pagar ou embargar, decreto a sua revelia. Logo, conforme preconiza a norma do art. 322 do Código de Processo Civil, contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação, bastando, porém, a publicação de cada ato. Ademais, havendo constrição patrimonial, tal ato será publicado, oportunizando à ré de se contrapor. Publique-se. Oportunamente, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, em dez dias.

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0005990-97.1997.403.6000 (97.0005990-1) - DIRCEU GALDINO DE ALMEIDA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)**

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, esclarecendo se concorda com os valores depositados, ou se deseja atualização. Neste caso, deverá apresentar memória atualizada da diferença que entende correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC. Int.

**0004905-42.1998.403.6000 (98.0004905-3) - MARIA ISABEL ANTONELLI VIDAL(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)**

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Aguarde-se decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça (f. 594) Int.

**0002041-94.1999.403.6000 (1999.60.00.002041-8) - RONALDO JOSE ROSA JUNIOR X RENATA GIGO SOARES ROSA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)**

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Aguarde-se decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça (f. 1340) Int.

**0003739-67.2001.403.6000 (2001.60.00.003739-7) - WILLIAN ROBERTO CARVALHO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CARMEM SILVIA POMPEU CARVALHO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A. (MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES)**

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

**0001579-64.2004.403.6000 (2004.60.00.001579-2)** - ADILSON PEREIRA(MS010958 - VALDIR JOSE LUIZ) X JOAO BATISTA DA SILVA X CLEVERSON SILVA MENDES X RICARDO JOSE DA SILVA X LIONEL CRISTALDO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

F. 135. Intime-se o Dr. Valdir José Luiz para regularizar sua representação processual, apresentando procuração, uma vez que a de f. 136 é específica para a ação de inventário. F. 144. A execução dos honorários advocatícios deve ser proposta por todos os titulares do crédito. No caso, não verifico a anuência do Dr. Marcello Augusto para que a RPV seja expedida em favor do Dr. André Lopes Beda. Int.

**0005107-09.2004.403.6000 (2004.60.00.005107-3)** - DEDIC - SERVICO DE ATENDIMENTO TELEFONICO A CLIENTES - SOCIEDADE LIMITADA(SP132471 - LUIS FERNANDO CRESTANA E MS009029 - RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORREA SILVA E MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO E MS009029 - RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORREA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA E MS005314 - ALBERTO ORONDIAN)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

**0004178-97.2009.403.6000 (2009.60.00.004178-8)** - CLAUDENIR DE FARIAS X CHRISTIANE NASCIMENTO DE ARRUDA FARIAS(MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES) X ADELAIDE ALVES DE MACEDO X CELSO CORREA DE ALBUQUERQUE(MS008523 - LETICIA QUEIROZ CORREA DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Apresente o autor o contrato nº 4.444.0011129-1 mencionado na nota de exigência de f. 506. Intime-se. Campo Grande, MS, 22 de setembro de 2015 PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**0004038-29.2010.403.6000** - MOACYR ROTTA X MARIA AUXILIADORA DOS REIS ROTTA(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA E MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se. Int.

**0005599-88.2010.403.6000** - WALDIR NORBERTO DAROS(MS013709 - CENIR BATISTA DE SOUZA OLIVEIRA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO E MS007180 - SANDRA MARIA ASSIS DAROS E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

**0000663-49.2012.403.6000** - JUNZY YAMAKAWA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Ficam as partes intimadas da certidão e documentos de fls. 221-296.

**0004524-09.2013.403.6000** - CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS(MS008485 - GLAUCIA SANTANA HARTELSBERGER PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO - MS(MS012446 - LORENA MARIA DA PENHA OLIVEIRA NESELLO)

Manifêste-se a autora, em dez dias, sobre o interesse na oitiva da testemunha André Luiz da Silva, diante da certidão de f. 131, oportunidade em que deverá apresentar endereço atualizado. No mesmo prazo, diga se persiste o interesse na substituição da testemunha Flávio Gomes de Souza por Priscilla Pereira Ribeiro (f. 100). Int.

**0005958-33.2013.403.6000** - VINICIUS RIBEIRO PAIVA(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO E MS013953 - FERNANDA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

À vista dos termos da manifestação de f. 138, verso, destituo o Dr. José Luiz. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. Fernando Luiz de Arruda, ortopedista, com endereço à Rua Rui Barbosa, 3968, Vila Anfé, Campo Grande/MS, fones: 3325-7468 e 9668-9717. O autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com os honorários do perito. Porém, considerando a dificuldade enfrentada por este Juízo na produção de provas periciais na área de Medicina, caracterizada pela recusa de vários profissionais para atuar como perito, e levando em conta que tais processos envolvem pessoas doentes, idosas, deficientes, etc., as quais são merecedoras de redobrada atenção do Judiciário, decido pela fixação dos honorários periciais em duas vezes o valor máximo

previsto na tabela. Intime-se o perito para dizer se aceita a nomeação. Aceitando o encargo, deverá indicar data, hora e local para a perícia. Após, intime-se as partes acerca da indicação da data. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada, a partir de quando as partes deverão ser intimadas para manifestação sobre o laudo, no prazo de dez dias. Int.

**0007447-08.2013.403.6000** - PRISCILA EVELIN ROMERO DIAS(MS014855 - MARCELO DE OLIVEIRA AMORIN E MS009833 - VICENTE DE CASTRO LOPES) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ) X HOMEX BRASIL CONSTRUACOES LTDA(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Manifeste-se a autora, no prazo de dez dias, sobre a notícia do pedido de recuperação judicial do Grupo Homex (fls. 141-7) e a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls. 148-64). Int.

**0010642-98.2013.403.6000** - JOSE DE ANDRADE DE OLIVEIRA(MS013779 - ANA PAULA DYSZY E MS010693 - CLARICE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias, justificando-as. Int.

**0004613-95.2014.403.6000** - VANESSA SANCHEZ DO NASCIMENTO(MS015847 - RAFAEL MEIRELLES GOMES DE AVILA) X MRV PRIME PARQUE CASTELO DE LUXEMBURGO INCORPORACOES SPE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre a certidão negativa de citação da ré MRV (f. 92). Int.

**0005626-32.2014.403.6000** - CRISTIANE DA SILVA OLIVEIRA(MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre a certidão negativa de citação de Projeto HMS 3 Participações Ltda (f. 66). Int.

**0008244-47.2014.403.6000** - CESAR RUBENS MENDES X ANTONIO ANTUNES FERREIRA VASCONCELOS X CARLOS HENRIQUE DA SILVA X INACIR MIGUEL ZANCANELLI X ISMAEL ELIAS BUCHARA DE ALENCAR X MARA LUCIA CORREA PINTO X MIRIAM DE ABREU MOREIRA RAMIRO(MS016259 - BRUNO MENDES COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o autor intimado a se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

**0011543-32.2014.403.6000** - SEMENTES BONAMIGO LTDA(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO E MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0011610-80.2003.403.6000 (2003.60.00.011610-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005444 - AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ORELI INACIO DA SILVA(SP150124 - EDER WILSON GOMES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004506-17.2015.403.6000 (98.0000070-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000070-11.1998.403.6000 (98.0000070-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X ADILSON RODRIGUES DA SILVA(MS005012 - DECIO JOSE XAVIER BRAGA)

1 - F. 17: defiro. 2 - Digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as, se for o caso.

**0010291-57.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000020-86.2015.403.6000) EVANDRO MACIEL DE ARRUDA - ESPOLIO X VANILDA RODRIGUES DE OLIVERIA DE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Tendo em vista que o feito principal não está garantido, recebo os presentes embargos, sem suspender o curso da execução. Apensem-se aos autos principais. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo 15 (quinze) dias. O processo deverá tramitar em segredo de justiça. Anote-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009418-04.2008.403.6000 (2008.60.00.009418-1)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/11/2015 958/1044

LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X PAULO CEZAR FERREIRA(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO)

Diga a exequente se persiste o interesse que o bem penhorado à f. 88 seja levado à hasta pública. Defiro o pedido de quebra de sigilo fiscal do executado. Proceda o Diretor de Secretaria à pesquisa, junto à Delegacia da Receita Federal, através do SISTEMA INFOJUD, a fim de obter informação somente da relação dos bens declarados pelo contribuinte nos cinco últimos exercícios. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000861-77.1998.403.6000 (98.0000861-6)** - SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE MATO GROSSO DO SUL-SPPD/MS(MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA E MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE MATO GROSSO DO SUL - SPPD/MS(MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA E MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a memória de cálculo dos créditos dos substituídos, apresentada pela CEF às fls. 715-64

**0004628-45.2006.403.6000 (2006.60.00.004628-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MINELDA THEISEN(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MINELDA THEISEN

Suspendo o curso do processo pelo prazo de seis meses, a contar da data do protocolo da petição de f. 179, findo o qual a exequente deverá requerer o que entender de direito. Int.

**0000412-07.2007.403.6000 (2007.60.00.000412-6)** - ANTONIO NORBERTO DE ALMEIDA COUTO(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS000786 - RENE SIUFI E MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E MS000788 - MARIO EUGENIO PERON E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS(MS003426 - CICERO MARTINS DE VARGAS) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO NORBERTO DE ALMEIDA COUTO

Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, acerca da penhora de f. 456, devendo, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de quinze dias. Int.

**0002852-39.2008.403.6000 (2008.60.00.002852-4)** - PAULINA CRISTINA DE MORAES SOUZA(MS013963 - LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA E MS014209 - CICERO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PAULINA CRISTINA DE MORAES SOUZA(MS013963 - LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA E MS014209 - CICERO ALVES DE LIMA)

Intime-se a executada acerca da penhora de f. 190, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, sem requerimentos, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação. Int.

#### **Expediente N° 3983**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0008473-80.2009.403.6000 (2009.60.00.008473-8)** - DEIVISON DOS SANTOS VIEIRA(MS011567 - ANA CAROLINA DE SOUZA GIACCHINI E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS012065 - JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA E MS013398 - JOAO PAULO ALVES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Fica o autor Deivison dos Santos Vieira intimado de que foi designado o dia 17 de novembro de 2015, às 13:30 horas, para PERÍCIA, na clínica do Dr. Paulo Roberto Silveira Pagliarelli, na Rua Joaquim Henrique, 52, Jardim Vilas Boas, em Campo Grande, MS.

**0013758-11.2010.403.6100 (2005.61.00.901440-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901440-44.2005.403.6100 (2005.61.00.901440-7)) LEX CONSULT & ASSOCIADOS - CONSULTORIA TRIBUTARIA, PARLAMENTAR, LEGISLATIVA E EMPRESARIAL LTDA(SP047789 - JOSE GOULART QUIRINO E SP297918 - DANIELA LUIZA FORNARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

AUTOS N° 200561009014407 Alegando ser portadora do Título da Dívida Externa nº 0002782, emitido em libras esterlinas, com base na Lei nº 2.014, de 22 de novembro de 1926, pelo Estado do Rio de Janeiro, a autora pede a condenação da ré a resgatar o título, pugnano pela antecipação da tutela, esta consubstanciada na autorização para compensação ou pagamento de crédito tributário próprio

ou de terceiros. Sustenta, em síntese, a legitimidade da ré para pagamento do valor do título, a higidez do documento, inclusive no aspecto material e a não ocorrência da prescrição. Na sua avaliação, o crédito, na data da distribuição do processo, importava em R\$ 5.000.000,00. Com a inicial, distribuída para a 24ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, SP (f. 140), autora apresentou os documentos de fls. 30-139. Depois retificou a inicial para pedir a condenação da ré a lhe pagar R\$ 2.965.366.255,05, ao tempo em confessou ser devedora do fisco no valor de R\$ 3.754.268,42, para fins de compensação com a quantia reclamada (fls. 145). A autora foi instada a justificar a falta de recolhimento das custas processuais (f. 142). Às fls. 148-208 pediu a gratuidade de justiça. Novo aditamento às fls. 210-11, desta feita pretendendo a autora constar na inicial a condenação da ré ao pagamento de R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais). Os aditamentos admitidos (fls. 212), indeferindo-se o pedido de gratuidade de justiça (f. 212). A autora foi instada a declinar corretamente o valor da causa (f. 226). No despacho de f. 240 as petições anteriores foram recebidas como aditamento à inicial, para fixar o valor em cinco bilhões de reais. Manteve-se o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça. Custas iniciais recolhidas (f. 242). A autora pediu a expedição de uma certidão de objeto e pé, na qual, segundo afirma, os seus direitos creditórios foram arbitrados no valor de cinco bilhões de reais (f. 257-8). E às fls. 330 reiterou o pedido, deferido à f. 336. A certidão encontra-se à f. 337. Indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela sem a oitiva da parte contrária (f. 263). Depois tal pedido foi indeferido (fls. 325-6). Citada (fls. 267), a ré apresentou resposta (fls. 271-324). Arguiu a impossibilidade jurídica do pedido de compensação de apólices da dívida pública externa com tributos devidos ao fisco. Sustenta, ademais, que a autora não tem interesse de agir por não ter oferecido cópias da legislação estrangeira que fundamenta seu direito. Tampouco teria sido comprovada a autenticidade dos títulos, assim como sua tradução. Entende que a inicial é inepta no tocante à compensação. No mérito, sustenta a prescrição e prossegue asseverando que quitou todas as dívidas externas existentes até o advento do Decreto nº 6.019/43. Assevera que os títulos declinados na inicial não se prestam para compensar créditos tributários. Contesta a incidência de correção monetária nos valores dos títulos. A exceção de incompetência arguida pela União foi acolhida (fls. 340-2) de sorte que o processo foi encaminhado para esta Vara. O conflito de competência arguido pela autora também não foi conhecido pelo TRF da 3ª Região (fls. 502-6). Réplica às fls. 357-428. Determinei a intimação das partes para que declinassem as provas que pretendiam produzir (fls. 429-30). A autora pugnou pela prova pericial do título, tradução da letra e pela requisição do processo nº 2007/483 da CVM e judicialização dos cálculos elaborados na inicial mediante expedição de ofício à entidade responsável (fls. 436-440). A União dispensou a produção de provas (f. 442). Às fls. 444-86 juntou documentos sustentando que a CVM manifestou-se favoravelmente ao aproveitamento dos direitos creditórios consignados no ofício nº 195 que poderão ser cedidos a terceiros com observância dos arts. 286 e 290 do CPC. A ré pediu o desentranhamento dos citados documentos (fls. 489-90). AUTOS Nº 00137581120104036100 Nos autos nº 00137581120104036100 o pedido é de reconhecimento e de resgate do Título da Dívida Externa nº 0002779, também emitido com base na Lei nº 2.014, de 22 de novembro de 1926, pelo Estado do Rio de Janeiro e em libras esterlinas, no valor de R\$ 9.646.564.608,71. Com a inicial, distribuída para a 7ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, SP (f. 194), autora apresentou os documentos de fls. 25-193. No despacho inaugural o Juiz Federal Substituto afastou a prevenção com os autos acima por se tratar de TDE diversa (f. 201). Citada (fls. 203-5), a ré apresentou resposta (fls. 209-247). Diz, em síntese, que em 25 de novembro de 1943 foi editado o Decreto-Lei nº 6.019/43 (DOU 25.11.43), estabelecendo regras para pagamento da dívida mobiliária em dólares e em libras do Governo Federal, Estados e Municípios e outras entidades públicas brasileiras até então suspensos. De sorte que a maior parte da pendência foi solucionada, encontrando-se ainda em circulação o TDE nº 0002782, com valor nominal de 100 libras esterlinas. Saliênta que vários foram os chamados para resgate, estando os recursos disponíveis com os agentes pagadores no exterior, aguardando a apresentação nos prazos determinados para cada papel. Acrescenta que o pagamento ocorre exclusivamente no exterior e por meio do agente pagador credenciado, na moeda de emissão, não sendo possível o resgate em moeda nacional. Diz ainda que sobre o valor de face não incide correção, enquanto que os juros são aqueles previstos no título. Arguiu preliminares: 1) - fundamentada no art. 88, II, do CPC, diz que a justiça brasileira é incompetente para processar e julgar o feito; 2) - ademais a autora não teria procedido à juntada dos títulos, no original; 3) - aduz que o item 18 do título prevê convenção de arbitragem, devendo, pois, ocorrer a extinção do processo, sem análise do mérito. No mérito diz que o título não é exigível no Brasil, devendo o portador dirigir-se à sede do HSBC Bank, na Inglaterra. Volta a sustentar a não incidência de correção monetária. Contesta a possibilidade de conversão, troca ou permuta do título. Réplica às fls. 222-47. A União noticiou a existência do processo nº 0901440, na qual a autora fazia igual pedido em relação ao título nº 002782, sustentando que o presente feito deveria ser extinto diante da litispendência (fls. 252-88). O MM. Juiz daquela Vara aplicou a norma do art. 105 do CPC e determinou a remessa dos autos para esta Vara, onde já tramitava aquele feito (f. 289). A União interpôs recurso de agravo retido contra essa decisão (fls. 291-3). Aqui foi determinada a distribuição deste processo por dependência do referido (f. 298). DECISÃO QUESTÃO INCIDENTE Como mencionado, no processo nº 200561009014407 a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.965.295,05 (f. 38). Depois do aditamento de f. 144 pediu novo aditamento, desta feita para elevar o valor da causa para R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais), alegando ter chegado nessa quantia por estimativa - a ser confirmada pela FGV (f. 211). No despacho de f. 240 as petições anteriores foram recebidas como aditamento à inicial, para fixar o valor de R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais). Posteriormente a autora apresentou a petição de f. 257-8 pleiteando uma certidão de objeto e pé, pedindo que do documento constasse que os direitos creditórios da Autora, visados na petição inicial foram arbitrados pelo Juízo no valor de R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) para todos os fins de direito, com a observância ao parâmetro fixado no inciso I do artigo 259 do Código de Processo Civil - CPC (grifos constam do original). Ouve reiteração do pedido (f. 330). E à f. 333 nova reiteração na qual a autora requereu uma certidão de inteiro teor da decisão interlocutória que no processo supra atribuiu ao crédito consubstanciado na cártula - TDE nº 002782, valor de R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais), conforme fls. 238, Vol. I. Consta do pedido, igualmente, que a certidão consignasse que não foi interposto recurso pela União, da referida decisão publicada no D.O.E. de 29/09/2006. O pedido foi deferido (f. 336), de sorte que à autora foi fornecida a certidão de f. 337. Sucede que a partir daí a autora passou a sustentar, inclusive na escritura pública de f. 452, que é credora legítima da União Federal, pela titularidade da quantia de R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais), em direitos creditórios, valor este arbitrado por decisão judicial (publicada em 29/09/2006, DOE/SP) - e que não foi impugnada por recurso no prazo da lei - e tornou-se formalmente inatável, visto ter essa questão incidental relativa ao valor do crédito demandado, transitada em julgado (artigos 468 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC), nos autos do Processo nº 2005.61.00.901440-7. Assevera, ainda, que a CVM reconheceu a idoneidade da totalidade dos referidos direitos

creditórios, para constituição de um Fundo de Investimentos de Direitos Creditórios. Enfim, segundo a referida escritura pública, a autora pretendia oferecer o crédito agora discutido como forma de extinção de obrigação pecuniária de terceiro cessionário junto ao Banco da Amazônia S/A (f. 453). Não se discute o poder da autora de ceder seus eventuais direitos a terceiros. O fato é que de uma simples decisão na qual é arbitrado o valor da causa - com base, aliás, no pedido formulado pela própria autora na inicial - não se pode extrair a conclusão de que a União já é devedora da quantia declinada na inicial. Tampouco pode-se afirmar que o fato de a União não ter recorrido da citada decisão, ocorreu trânsito em julgado! Por conseguinte e como a autora prometia transferir tal crédito litigioso a instituição financeira, inclusive fazendo citação do BASA, decido pela remessa dos autos ao MPF para melhor análise do fato. E por esse motivo mantenho todos os documentos nos autos, ressaltando à autora que a presente lide nada tem a ver com sua pretensão diante da Comissão de Valores. PRELIMINAR. Em ambos os processos a autora pede a condenação da União a resgatar título da dívida pública. Ora, tratando-se de títulos ao portador, máxime em se tratando de documentos antigos - dos idos de 1926 - é óbvio que se faz necessária a juntada do título. No caso, como bem ressaltou a União, a necessidade da juntada decorre ainda da necessidade de se proceder à tradução de todo o conteúdo do título, inclusive dos dizeres constantes do verso, os quais não foram objetos da tradução apresentada com a inicial, onde, segundo ainda a União, constaria convenção de arbitragem. Diante do exposto: 1) - determino que a Secretária remeta cópia dos autos nº 200561009014407 ao MPF; 2) - intime-se a autora para que apresente os originais dos títulos, diretamente na Secretaria desta Vara, no prazo de dez dias, sob pena de extinção dos processos; 2.1) - apresentados os documentos o Diretor encaminhará os títulos para custódia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, observando a ressalva do art. 270, 2º, do Provimento 64/2005 e procedendo a juntada aos autos dos comprovantes respectivos; 3) - fls. 308-9 e 310 dos autos 00137581120104036100 e fls. 507-8 e 509 dos autos nº 200561009014407: Defiro. Anote-se.

#### **Expediente Nº 3984**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011690-24.2015.403.6000** - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CASSEMS X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DOURADOS X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - NOVA ANDRADINA X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - PARANAIBA X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - PONTA PORÁ X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - AQUIDAUANA X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - NAVIRAI X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - COXIM X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - TRES LAGOAS (MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

1. Diante do depósito de fls. 111 e da manifestação de f. 138, defiro o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do débito, relativo à competência 09/2015, no que se refere ao CNPJ n. 04.311.093/0001-26.2. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. 3. Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. 4. Após, ao Ministério Público Federal e anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença. 5. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3985**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001973-90.2012.403.6000** - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (MS006460 - LAIRSON RUY PALERMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o impetrante intimado que o valor requisitado (RPV 20150166105) está liberado.

### **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1801**

**INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL**

**0002160-93.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001857-79.2015.403.6000)  
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X JUCILENO DA SILVA  
COELHO(MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS E MS018569 - CEZAR JOSE MAKSOUD)

HOMOLOGO para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o laudo pericial de folhas 25/28. Em relação aos honorários periciais, consigno a grande dificuldade deste Juízo Federal em encontrar peritos que aceitassem o encargo, não obstante as diversas diligências junto aos médicos especialistas em psiquiatria, que recusaram sob diversas justificativas, mas especialmente, a do baixo valor dos honorários periciais pagos pela Justiça Federal. Assim, à vista do exposto, arbitro os honorários dos peritos no valor equivalente a três vezes o valor máximo da Tabela Oficial (art. 3º, 1º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007). Requistem-se os pagamentos. Nos autos principais, juntem-se cópias do laudo (25/28), das manifestações das partes (fls. 33 e 36) e da presente homologação. Após ciência ao Ministério Público Federal e intimação da defesa, arquivem-se estes autos.

**ACAO PENAL**

**0000757-85.1998.403.6000 (98.0000757-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1144 - LUIZ DE LIMA STEFANINI) X  
ANTONIO APOLINARIO GALIANO(MS009722 - GISELLE AMARAL E MS001456 - MARIO SERGIO ROSA)

Antônio Apolinário Galiano não foi intimado pessoalmente para manifestar seu interesse na restituição da fiança que prestou nos autos, uma vez que não foi encontrado pelo oficial de justiça (fl. 615). Fl. 611: O advogado de Antônio Apolinário Galiano requereu a restituição da fiança prestada, bem como de seu depósito em sua conta pessoal (do advogado). Intime-se a defesa para que, no prazo de cinco dias, apresente declaração de Antônio Apolinário Galiano, permitindo o depósito da restituição de sua fiança na conta pessoal de seu advogado. Apresentada a declaração, oficie-se à CEF para que se proceda à devida transferência. Decorrido, entretanto, o prazo sem manifestação da defesa, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

**0006777-43.2008.403.6000 (2008.60.00.006777-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ  
LORETO) X POLLYANE RODRIGUES PAES(MS006071 - KAREN SOUZA CARDOSO BUENO)

Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal em folha 329 e da defesa em folha 334. Razões de apelação do Ministério Público Federal acostadas em folhas 330/332. Intime-se a defesa para que, no prazo legal, apresente suas razões de apelação. Após, intemem-se as partes, a começar pelo Ministério Público Federal, para que apresentem suas contrarrazões. Depois de juntadas as contrarrazões e o mandado de intimação nº 1117/2015 (fl. 328-verso, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento dos recursos.

**0014136-10.2009.403.6000 (2009.60.00.014136-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO  
GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE APARECIDO RABELO X FRANKLIN AJALA CASANO X JULIO CESAR  
MOCHI(MS008568 - ENIO RIELI TONIASSO) X MANOEL GONCALVES TEIXEIRA(MS005830 - PAULO ROBERTO  
MASSETTI E MS015196 - PAULO ROBERTO DA SILVA MASSETTI) X ROBSON CORREA MOREIRA(MS008568 - ENIO  
RIELI TONIASSO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (fls. 691/693) e pelos acusados ALEXANDRE e FRANKLIN (fls. 702/711), sendo que ambos já se encontram devidamente arrazoados. Como os acusados ALEXANDRE e FRANKLIN já apresentaram contrarrazões (fls. 712/715), intime-se a defesa dos acusados JULIO CESAR e ROBSON, via publicação, para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto pela acusação, no prazo legal. Após, vistas ao Parquet, para que apresente suas contrarrazões recursais à apelação dos acusados ALEXANDRE e FRANKLIN. Formem-se autos suplementares. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o julgamento das apelações.

**0007679-54.2012.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X HENRIQUE  
CORDEIRO DA CUNHA(DF015666 - MOZART DOS SANTOS BARRETO E MS015846 - LUIZ HENRIQUE BERGOLI DA  
SILVA)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

**0008265-91.2012.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X

WERBETH RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP149020 - LUCIANA DE LIMA E MT014068B - FABIANA DE LIMA E MS013660 - TIAGO DOS REIS FERRO)

Tendo em vista que a defesa deixou decorrer o prazo para se manifestar acerca da testemunha Eusenraly Gonçalves Silva (certidão fl. 175), apesar de devidamente intimada do despacho de fl. 165, por meio de publicação (fl.165-verso), tenho por tácita a desistência de sua oitiva e assim a homologo. Intime-se. Após, aguarde-se a realização da audiência.

**0002605-82.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X MARCOS ROBERTO RIBEIRO X ADEMILSON DA SILVA X ADRIANA MARIA DA SILVA CARDOSO X SUE ELLEN CRISTINA DA ROCHA SILVA X SERGIO APARECIDO FERREIRA BRITES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA E MS017768 - BRUNO ANTONIO SCHUSSLER E MS009174 - ALBERTO GASPAR NETO E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES)

Ficam as defesas intimadas de que foi designado o dia 22/02/2016, às 13h30 do horário do Mato Grosso do Sul (equivalente às 14h30min do horário de Brasília) para audiência, a se realizar por meio de videoconferência com as Justiças Federais de Ponta Porã, Dourados, Osasco e Londrina, bem como de que foi expedida a carta precatória abaixo relacionada:- Carta Precatória nº 835/2015-SC05.B à Justiça Federal de Londrina/PR para intimação da testemunha José dos Santos e realização de videoconferência. O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

**0007167-37.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X NOESIA RIBEIRO LELLIS X SIDNEI FERREIRA DOS SANTOS(MT012452 - ELSON REZENDE DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos acusados (fl. 311). Intime-se a defesa, via publicação, para apresentar as suas razões de apelação, no prazo legal. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para que apresente suas contrarrazões. Formem-se autos suplementares. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o julgamento da apelação.

### Expediente Nº 1803

#### COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

**0011081-41.2015.403.6000** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X HELDER FERREIRA FIDELES(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra HELDER FERREIRA FIDELES, dando-o como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c. artigo 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/2006. Notificado às f. 396, o acusado através de Advogados constituídos apresentou a defesa preliminar de f. 413/414, reservando-se no direito de discutir o mérito da ação no decorrer da instrução criminal. Arrolou quatro testemunhas residentes em Ribeirão das Neves/MG(f. 415). É o breve relato. DECIDO. O acusado em sua defesa preliminar reservou-se no direito de discutir o mérito da ação no decorrer da instrução processual, arrolando quatro testemunhas. Logo, não se trata de caso que comporte rejeição da denúncia ou absolvição sumária do denunciado. Assim, presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócuentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do mesmo diploma legal, RECEBO a denúncia de fs. 383/384, contra HELDER FERREIRA FIDELES, dando-o como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c. artigo 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/2006. Designo o dia 16/11/2015, às 16 horas, para a audiência de instrução, em que serão ouvidas as testemunhas de acusação Emerson Silva de Souza e Paulo Luiz Furtado Lissaraça. Cite-se. Requistem-se as testemunhas de acusação que são Policiais Rodoviários Federais. Expeça-se carta precatória à Comarca de Ribeirão das Neves/MG para as oitivas das testemunhas de defesa Argeniro Lemes Fernandes, Fernando Manoel de Andrade e Silva Filho, Ana Elizia da Silva e Ivete Muniz Ferreira, arroladas às f. 415. Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá como intimação da defesa acerca da expedição da(s) carta(s) precatória(s), de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo acompanhamento da(s) mesma(s) junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0011761-26.2015.403.6000** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X RONE EMERSON RIBEIRO GIMENES X ELIAS FERREIRA DA SILVA(MS013400 - RODRIGO SCHIMIDT CASEMIRO) X FERNANDO GARCIA DE SOUZA X ODILON LUCAS OTAVIO DE OLIVEIRA(MS013400 - RODRIGO SCHIMIDT CASEMIRO)

Embora a defesa não tenha deduzido neste Juízo Federal pedido de redução ou isenção do valor arbitrado a título de fiança, é presumível que o denunciado Odilon Lucas Otavio de Oliveira não detenha condições de recolher o valor determinado pela decisão de f. 143, dado que impetrou habeas-corpus junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, nos termos dos artigos 325, 1º, I, e 350, ambos do Código de Processo Penal, reconsidero parcialmente os termos da decisão de f. 143, isentando o requerente Odilon Lucas Otávio de Oliveira do recolhimento do valor da fiança, mantendo, no mais, a decisão proferida. Expeça-se alvará de soltura clausulado, com as advertências de que deverá comparecer perante a autoridade todas as vezes que for intimado para os atos do inquérito, da instrução

criminal e para o julgamento (art. 327, CPP), bem como de que não poderá mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar a esta autoridade o lugar onde poderá ser encontrado (art. 328, do CPP). Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Desembargador Relator do Habeas-Corpus nº 0024577-95.2015.403.0000/MS (f. 154). Após, venham-me os autos conclusos para a apreciação da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL**

**0000940-75.2006.403.6000 (2006.60.00.000940-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X JULIO CESAR MARTINS BARROS(MS010121 - ANTONIO CARLOS DOS REIS CARDOSO)

Defiro o pedido de fls. 790/791. Oficie-se, com urgência, à Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural do Mato Grosso do Sul - AGRAER (antigo Instituto de Desenvolvimento Agrário, Assistência Técnica e Extensão Rural do Mato Grosso do Sul - IDATERRA/MS), determinando a imediata reintegração de JULIO CÉSAR MARTINS BARROS ao cargo anteriormente ocupado, retroativamente à data de sua exoneração, desde que esta tenha se dado exclusivamente em razão do cumprimento do ofício nº 2380/2015-SC05.A, expedido por este juízo. Encaminhe-se, ainda, cópia da sentença de fls. 783, a qual extinguiu a punibilidade do acusado e, por consequência, extinguiu a pena de perda do cargo público. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, archive-se.

**0009400-17.2007.403.6000 (2007.60.00.009400-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X KATIA CRISTINA DE PAIVA PINTO VASCONCELLOS(MS007459 - AFRANIO ALVES CORREA)

A acusada KATIA CRISTINA DE PAIVA PINTO VASCONCELOS, em resposta à acusação (fls. 411/418), limitou-se a discutir matérias relativas ao mérito, bem como não indicou testemunhas. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual quaisquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária da denunciada, designo a audiência de instrução para o dia 20/01/2016, às 13:30, para o interrogatório da acusada. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0002643-36.2009.403.6000 (2009.60.00.002643-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X RICARDO OLIVEIRA ZWARG(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS)

IS: Fica(m) a(s) defesa(s) do(s) acusado(s) Ricardo Oliveira Zwarg, intimada(s) para apresentar(em) alegações finais em memoriais, no prazo de cinco dias.

**0002340-17.2012.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X MILTON CESAR PEREIRA DE OLIVEIRA(MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS015363 - MARIO ANGELO GUARNIERI MARTINS E MS016635 - ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO E MS018641 - ALLE SILMEN DALLOUL)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o réu MILTON CESAR PEREIRA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação ao art. 297 do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente à data do fato, atualizado monetariamente na execução. O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Tem-se que o réu preenche os requisitos do art. 44, do Código Penal, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica do réu, acima mencionada, arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu. P.R.I.C.

**0009784-67.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X JORGE FRANCISCO BORGES(MS013192 - TEODORO NEPOMUCENO NETO)

Intime-se a defesa para se manifestar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na fase do artigo 402 do CPP, nos termos do despacho de fl. 203.

**0004381-49.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1103 - LIA PAIM LIMA) X EMILIO SILVANO X STELLA AUGUSTA NUNES SOARES X THOMAZ DA SILVA X GILMAR AZUAGA DE MOURA(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA)

Sobre o pedido de transferência do acusado Thomaz da Silva para o Presídio Federal de Campo Grande/MS ou para o Núcleo de Custódia do Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia (f. 691/692), manifeste-se o Ministério Público Federal. Solicitem-se informações aos Juízos de Direito das Comarcas de Nioaque/MS e Rio Claro/SP, sobre o cumprimento das cartas precatórias nº 629 e 630/2015-SC05-A, expedidas para as oitivas das testemunhas comuns de acusação e defesa (f. 524).

**0009174-31.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X RODRIGO DE SOUZA JESUS(MS017266 - WILTON CELESTE CANDELORIO)

1) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimento da testemunha Mayk Patrik Souza Canedo, arrolada na denúncia e do interrogatório do acusado, colhido na presente audiência por meio de audiovisual.2) Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Maria Auxiliadora Alves de Souza e Jonas Scareli Firmino, arroladas pela defesa.3) Acolho a manifestação das partes, não estão mais presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva, razão pela qual concedo liberdade provisória ao acusado Rodrigo de Souza Jesus mediante termo de compromisso de comparecimento aos atos do processo, sempre que intimado, e proibição de ausentar-se por mais de oito dias de sua residência sem comunicar ao Juízo o lugar onde será encontrado. Nesta audiência, o acusado devera declinar o endereço em que poderá ser intimado. Expeça-se alvará de soltura clausulado. 4) Defiro e dispense o acusado do comparecimento na próxima audiência.5)Designo o dia 16 de novembro de 2015, às 15h30min, para continuação da audiência de instrução, debates e julgamento, oportunidade em que será ouvidas as testemunhas Jonathan Tadeu Silva Cândido e Franklyn George da Silva.6) Oficie ao Superintendente da Polícia Rodoviária Federal informando da designação da audiência, bem como para, no prazo de cinco dias, justificar a ausência das testemunhas. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL: JANIO ROBERTO DOS SANTOS**

**DIRETORA DE SECRETARIA: ANA PAULA BRITO DE JESUS**

**Expediente Nº 3490**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001361-54.2009.403.6002 (2009.60.02.001361-0) - SIDINEI LEITE ARANDA(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, e nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo complementar de fls. 149/151.

**0000009-90.2011.403.6002 - ZILMA DOS SANTOS(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença.ZILMA DOS SANTOS, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento de Auxílio Doença e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Pediu também a condenação ao pagamento das diferenças e parcelas vencidas e de honorários advocatícios de sucumbência. Narrou ter recebido o benefício de Auxílio Doença (NB 538.265.326-3) até 20/10/2010, sendo então o benefício cessado. Documentos às fls. 12-48.Às fls. 51-52 foi deferido o benefício da Justiça Gratuita e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como estipulada a produção de prova pericial.À fl. 59, foi restabelecido o benefício previdenciário (NB-542.982.157-4), tendo como DIP 01/02/2011.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 66-70, alegando a ausência de incapacidade total e, e de insuscetibilidade de reabilitação profissional. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 71-84. Realizado exame pericial na especialidade de Psiquiatria, na data de 10/07/2012, cujo laudo veio às fls. 99-108. Sobre ele, mesmo intimada, a autora se quedou silente e o INSS se manifestou às fls. 109-verso. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO.Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.No caso dos autos, a controvérsia se instalou sobre a incapacidade da autora. O laudo médico pericial (fls. 99-108) concluiu que a autora tem incapacidade laboral de forma total e definitiva, fazendo jus ao restabelecimento do benefício pretendido.Mais, o laudo indicou que a incapacidade seria total desde o início da patologia psiquiátrica, remontando o marco inicial à data de 15/03/2007 (fls. 102), quando também se iniciou o primeiro benefício por incapacidade da autora (NB 519.917.056-9, fls. 73). Assim, a DIB - Data de Início do Benefício deve ser fixada nessa data, até mesmo porque reconhecida a incapacidade (à época), com a concessão do Auxílio Doença naquele momento.Portanto, dado que a incapacidade laborativa impede que a autora desenvolva qualquer atividade que garanta a sua subsistência, deve ser concedido o benefício de Aposentadoria por Invalidez, nos moldes do artigo 42, da Lei 8.213/91.DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 269, I, para:;) DETERMINAR que a autarquia ré implante o benefício de Aposentadoria por Invalidez em favor da autora desde a

DIB (NOME: Zilma dos Santos; DIB: 15/03/2007; DIP: 01/07/2015; CPF: 860.622.711-00; RG: 001.630.606 SSP/MS; NIT: 1.205.323.422-0; NB: 519.917.056-9);ii) CONDENAR a autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas entre 15/03/2007 e 30/06/2015, acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive), conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Sem custas, ex lege. As parcelas pagas administrativamente, a título de benefício por incapacidade, serão compensadas com o valor das prestações decorrentes da presente condenação.Condenno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da condenação apurado em liquidação de sentença (item ii do dispositivo acima) e devidamente atualizado, nos termos do CPC, 20, 3º e 4º.Concedo a ré o prazo de 10 (dez) dias para a implementação do benefício a partir da DIP, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, desde a intimação até o cumprimento efetivo da ordem. Oficie-se a EADJ para o cumprimento.Remessa ex officio (CPC, 475).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Com o trânsito em julgado, intime-se a autarquia ré para que apresente cálculos de liquidação em procedimento de execução invertida.

**0003606-96.2013.403.6002** - ANTONIO CAMPOS X JOAO BEZERRA X JOAO LOPES X MARIA DE FATIMA DOS REIS BARBOSA X MARIA DOMINGA BATISTA X MOACIR FERREIRA DE OLIVEIRA X OSMAR DE SOUZA COSTA X RECIERI BRUNETTO X TARCISO RAIMUNDO NOGUEIRA X WANIO CESAR LUNA(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Intimem-se, pessoalmente, os autores para que cumpram o despacho de fl. 520, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil.Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

**0004754-45.2013.403.6002** - FABIANO ANTUNES X CLAUDIO TEODORO DE CARVALHO X GICELMA DA FONSECA CHAROSQUI TORCHI X OMAR SEYE X FATIMA CRISTINA DE LAZARI MANENTE X LEILA PAES CLEMENTE X SILVANA DE ABREU X ADAUTO DE OLIVEIRA SOUZA X EDUARDO JOSE DE ARRUDA X ELAINE REIS PINHEIRO LOURENTE(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

DECISÃOConverto o julgamento em diligência.À vista do disposto no artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à espécie, determino que os autores sejam intimados, na pessoa de seu patrono, para que informem no prazo de 15 (quinze) dias se foi ajuizada ação coletiva por entidade de classe à qual estejam eles vinculados, e em caso positivo, se pretendem a suspensão do presente feito para se valer de eventual coisa julgada favorável formada naquela demanda. Decorrido o prazo ora concedido, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

**0000671-49.2014.403.6002** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X JAY VIEIRA MARQUES(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009988 - CERILLO CASANTA CALEGARO NETO E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS016789 - CAMILA CAVALCANTE BASTOS E MS009559 - DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS015563 - GUILHERME BUSS CARNEVALLI E MS015653 - JESSICA DA CRUZ PARZIANELLO E MS014977 - VINICIUS MENEZES DOS SANTOS)

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000468-53.2015.403.6002 (2007.60.02.000887-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000887-54.2007.403.6002 (2007.60.02.000887-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAVI COSTA DOS SANTOS(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA)

Recebo os presentes Embargos, os quais deverão ser apensados aos autos de nº 0000887-54.2007.403.6002.Intime-se a embargada para, querendo, impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 740, CPC.Após, conclusos.Cumpra-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004873-45.2009.403.6002 (2009.60.02.004873-9)** - VIRTUDES MORENO BENTO(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIRTUDES MORENO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fls.136/137, pois nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 5 de Dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, os honorários sucumbenciais são considerados como parcela autônoma, não sendo somados ao valor do principal para definição do tipo de procedimento, se Requisição de Pequeno Valor ou Precatório. Considerando que o pedido se refere aos honorários sucumbenciais e, ainda, a proximidade da data limite para transmissão dos precatórios, para o pagamento no próximo exercício; que se trata de pessoa idosa com prerrogativa de prioridade na tramitação; e, principalmente, que em relação ao valor devido ao autor exequente não paira qualquer controvérsia no tocante ao valor ou forma de sua requisição; voltem-me para encaminhamento do precatório de fl. 133, antes da intimação das partes.Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.Cumpra-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001434-36.2003.403.6002 (2003.60.02.001434-0)** - ANTONIO CARLOS GUHL(MS009475 - FABRICIO BRAUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANTONIO CARLOS GUHL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 001/2014-1ª Vara e do despacho de fl. 577, fica a parte ré/Caixa Econômica Federal intimada para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

**Expediente Nº 3508**

### ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

**0000221-97.2000.403.6002 (2000.60.02.000221-9)** - SUL FRIOS COMERCIO E REPRESENTACOES DE FRIOS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal.Requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001748-79.2003.403.6002 (2003.60.02.001748-0)** - JOSE ALMIR NUNES(MS004349 - ALCINO MELGAREJO RODRIGUES E MS000929 - JAIME CALDEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE-DNIT(Proc. RENATO FERREIRA MORETTINI) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/MS(Proc. ADRIANA S FEITOSA ESVICERO)

Em face da decisão de fls. 118/120, da petição do DETRAN de fls. 129/131 e de fl. 132 e da manifestação por cota do DNIT à fl. 132, arquivem-se os autos, podendo ser desarquivado a pedido da parte interessada.Intimem-se.

**0000772-38.2004.403.6002 (2004.60.02.000772-7)** - SEBASTIAO APARECIDO MARCONDES(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA E MS009477 - DIAMANTINO PRAZER RODRIGUES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Em face da cota de fl. 180-verso, arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000783-67.2004.403.6002 (2004.60.02.000783-1)** - MARIA RAMONA GIL DE ARAUJO(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Em face do silêncio da exequente no prosseguimento da execução, arquivem-se os autos, podendo ser desarquivado a pedido da parte interessada.Intimem-se.

**0001136-34.2009.403.6002 (2009.60.02.001136-4)** - SANTO EVANILDO MELO CACILDO(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 119/141, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput, e 520 do CPC.Tendo em vista que a recorrida/INSS apresentou contrarrazões por cota à fl. 142, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Cumpra-se. Intimem-se.

**0003512-90.2009.403.6002 (2009.60.02.003512-5)** - MARIA DO CARMO DOS SANTOS(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0005125-48.2009.403.6002 (2009.60.02.005125-8)** - ARLINDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 166/169, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0005343-76.2009.403.6002 (2009.60.02.005343-7)** - LEONILDA MARIA DA CONCEICAO(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0005391-35.2009.403.6002 (2009.60.02.005391-7)** - AIDA MOHAMED GHADIE(MS007749 - LARA PAULA ROBELO

BLEYER WOLFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 216/248, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0000337-54.2010.403.6002 (2010.60.02.000337-0)** - MANOEL DE SOUZA FILHO(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0001984-84.2010.403.6002** - FUNCIONAL PRESTADORA DE SERVICOS TECNICOS LTDA(MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAF RAFFI E MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003412-04.2010.403.6002** - RICARDO FRANZOSO(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal.Requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000565-92.2011.403.6002** - PLINES DE OLIVEIRA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0001411-12.2011.403.6002** - JONES JOSE GONCALVES(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do Ofício e documentos de fls.131/132. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 117/130, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC.Intime-se a parte recorrida/autor para,querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0002595-03.2011.403.6002** - DEBORA ALBINO DE ANDRADE X VILMA ALBINA DE CASSIO(MS012123 - DIOLINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do Ofício e documentos de fls. 80/81. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 76/79, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC.Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Ciência ao Ministério Público FederalIntimem-se.

**0002842-81.2011.403.6002** - JOSE ANTONIO DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 77/83, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0003303-53.2011.403.6002** - ISRAEL BATISTA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0001403-64.2013.403.6002** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X JOSE ANTONIO VIEIRA(MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA E MS007140 - WALTER APARECIDO BERNEGOZZI JUNIOR)

Esclareça e especifique a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de realização de perícia de fls. 174/175, com via original juntada às fls. 176/177, bem como colacione o rol de testemunhas, informando, se for o caso, se deverão ser ouvidas por carta precatória e, ainda, consoante letra e do pedido de fl. 176, a prova documental que entender pertinente.Após, venham os autos conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

**0003216-29.2013.403.6002** - JOSE CLEMENTINO(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

1) Determino a produção da prova pericial médica, tal como requerido pela autora à fl. 47 e fl. 53. 2) Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional nomeado são fixados no valor máximo estabelecido na Resolução vigente do Conselho da Justiça Federal.3) À parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e assistentes técnicos.4) Depois, à União para, no prazo acima assinalado, colacionar quesitos e assistentes técnicos.5) Apresentados os quesitos pelas partes, venham os autos conclusos para designação do perito e produção da prova pericial.6) Não apresentados quesitos, e portanto preclusa a produção de prova pericial, venham os autos para seu julgamento no estado em que se encontrar. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004145-62.2013.403.6002** - WILLIAN DE SOUZA CAMPOS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

1) Determino a produção da prova pericial médica, tal como requerido pela autora à fl. 258. 2) Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional nomeado são fixados no valor máximo estabelecido na Resolução vigente do Conselho da Justiça Federal.3) À parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e assistentes técnicos.4) Depois, à União para, no prazo acima assinalado, colacionar quesitos e assistentes técnicos.5) Apresentados os quesitos pelas partes, venham os autos conclusos para designação do perito e produção da prova pericial.6) Não apresentados quesitos, e portanto preclusa a produção de prova pericial, venham os autos para seu julgamento no estado em que se encontrar. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001477-84.2014.403.6002** - ALCIDES COSTA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese requerer prova testemunhal à fl. 74 e reiterar à fl. 87, a parte autora não qualificou devidamente a testemunha, bem como não informou se pretende sua oitiva neste Juízo. Assim, colacione a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço da testemunha arrolada, informando, se for o caso, se deverá ser ouvida por carta precatória. Tendo em vista a manifestação por cota à fl. 91, esclareça o requerido, no prazo acima assinalado, se persiste o interesse no depoimento pessoal da parte autora, conforme pleito de fl. 82. Após, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002514-49.2014.403.6002** - JESUS GONCALVES PRATES(MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de realização de perícia, bem como de prova testemunhal formulado pela requerente às fls. 326/327, tendo em vista que, no caso, há necessidade de apresentação de laudo pericial contemporâneo aos fatos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora colacionar os documentos que entender pertinentes para o deslinde do feito. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao réu pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou nada requerido, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0003029-26.2010.403.6002** - ANTONIA BENITES DOS SANTOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004368-83.2011.403.6002** - ISABELLY DIAS PERUCI - incapaz X ADRIANA FERREIRA DIAS(MS001310 - WALTER FERREIRA E MS013361 - LUIS ANGELO SCUARCIALUPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABELLY DIAS PERUCI - incapaz X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Em face do pedido de fl. 101/102, colacione o patrono o contrato de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumprida a ordem, defiro o pedido, desde que o contrato seja apresentado antes da elaboração de requisitório, consoante artigo 22 da Resolução n. 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal e que o percentual requerido esteja contemplado no referido contrato. 2) Após o transcurso do prazo assinalado, em face da concordância da exequente à fls. 101/102, expeçam-se as requisições de pagamento. 3) Depois, intimem-se as partes a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora. 4) Informem, ainda, os patronos, querendo e no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo. 5) Em caso de ressarcimento de custos de perícia, expeça-se requisição de pequeno valor. 6) Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao Diretor de Secretaria, para conferência, e, em seguida, remetidos os autos ao Gabinete do Juiz para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. 7) Transmitidos os ofícios precatórios, poderá a secretaria sobrestar o feito, mantendo-o na Vara. 8) Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito. 9) Em seguida, remetam-se os autos conclusos para sentença. 10) Saliento que, para a expedição dos

ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos.11) Determino, desde logo, a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho.Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000304-50.1999.403.6002 (1999.60.02.000304-9)** - ALDONSO DUARTE(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X ALICIO DE PAULA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X NEUZA MARIA DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X AJENOR KELIN DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X NOE DE CASTRO BORGES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 265/279, com via original juntada às fls. 280/294, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput, e 520 do CPC.Intimem-se os autores para, querendo e no prazo no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem contrarrazões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (REsp 1.235.375-PR).Cumpra-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3513**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000494-27.2010.403.6002 (2010.60.02.000494-5)** - SALVADOR AUGUSTO MACIEL RIBEIRO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 189/193, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Tendo em vista a recorrida apresentou contrarrazões às fls. 195/197, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (REsp 1.235.375-PR).Intimem-se.

**0000911-77.2010.403.6002** - MARILHA CRISTINA ZANINI X VITOR PEZZARICO X TANIA MARIA ZANINI PEZZARICO(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Vistos em sentença.MARILHA CRISTINA ZANINI, VITOR PEZZARICO e TANIA MARIA ZANINI PEZZARI-CO, já qualificados nos autos, propuseram esta demanda sob o procedimento ordinário em face da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo a revisão de cláusulas contratuais, com o recálculo das prestações devidas e do saldo devedor, com o consequente abatimento/compensação dos valores pagos a maior, de um Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (FIES), firmado em 23/10/2013. Pediram, em antecipação dos efeitos da tutela, que se coibisse a demandada de lançar indevidamente o nome da demandante e de seus fiadores junto aos cadastros negativos de crédito (SPC, SERARA etc). Alega, a primeira autora, que após a sua formatura, quando começou a pagar o valor financiado, as prestações foram sendo majoradas de forma exagerada, tornando praticamente inviável saldar o débito sem prejuízo dos compromissos assumidos pela família. Documentos às fls. 16-42.Às fls. 44-v, foi deferida a gratuidade de justiça e postergada a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.A ré apresentou contestação, sustentando o indeferimento do pedido de tutela antecipada e a improcedência da ação (fls. 52-68). Juntou documentos às fls. 69-75.A decisão de fls. 77-79 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Réplica às fls. 81-95.A CEF informou não ter outras provas a produzir. A parte autora requereu a oitiva de uma testemunha, inquirida às fls. 124-125, conforme mídia de fls. 129.As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 132-137).Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.O FIES - Fundo de Financiamento Estudantil se insere num programa de governo, regido por legislação própria (Lei 10.260/01), a qual visa facilitar o acesso ao ensino superior não gratuito a estudantes carentes.Esse programa oferece condições privilegiadas para os alunos, com a utilização de juros subsidiados pela política de educação do Governo Federal, muitos melhores do que o oferecido pelo mercado financeiro, com juros muito mais altos.Não vislumbro, assim, abusividade na exigência contratual.Portanto, reconheço a falta de interesse de agir dos autores quanto às pre-tensões formuladas e a correspondente carência de ação.DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, e o faço com base no CPC, 267, VI.Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa. No entanto, considerando o deferimento do benefício da justiça gratuita, a obrigatoriedade do pagamento de tais verbas ficará suspensa enquanto presentes os requisitos da Lei 1.060/50, artigo 12.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0001132-26.2011.403.6002** - CAIO VINICIUS ZARZUR(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do Ofício e documentos de fls. 122/123. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 118/121, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0003094-84.2011.403.6002** - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS001767 - JOSE GILSON ROCHA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Recebo o recurso de apelação de fls. 1850/1872, tempestivamente interposto, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput, e 520 do CPC. Tendo em vista que a recorrida/UFGD apresentou contrarrazões por cota à fl. 1872-verso, nos termos da certidão supra, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003871-69.2011.403.6002** - LELIA DA CONCEICAO NETO VERAO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004768-97.2011.403.6002** - MARIA GUILHERMINA ALEIXO DE ALENCAR(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da vinda dos autos para esta Vara Federal. Requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Registro que, consoante decisão de fls. 96/97, proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a tutela antecipada concedida foi cassada. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002635-48.2012.403.6002** - ROSIMAR DOS SANTOS LEITE(MS015594 - WELITON CORREA BICUDO) X JOAO MARCELO ALVARES LEITE(MS015594 - WELITON CORREA BICUDO) X BARBARA LEITE ALVARES(MS015594 - WELITON CORREA BICUDO) X ROSIMAR DOS SANTOS LEITE X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. ROSIMAR DOS SANTOS LEITE e outros ajuizaram ação pelo rito ordinário em desfavor da UNIÃO pedindo a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), com juros e correção monetária a partir da citação, em razão do falecimento de Sandro Alvares Morel, no dia 08/05/2011, no exercício de suas funções de policial militar, por conduta imputada a um policial federal. Rosimar dos Santos Leite convivia com o policial militar morto, que era pai dos demais autores desta ação. Documentos às fls. 19-211. Às fls. 214 foi deferido o benefício da Justiça Gratuita. Citada, a União apresentou contestação às fls. 220-225. Sustentou a inexistência de responsabilidade civil de sua parte, uma vez que no momento dos fatos o policial federal não estava no exercício de suas funções. Documentos às fls. 226-253. Os autores impugnaram a contestação às fls. 256-264. Argumentaram que Sandro Alvares Morel estava no exercício regular do direito e que houve excesso de legítima defesa por parte do policial federal. Por fim, dissertaram sobre a responsabilidade objetiva do Estado por atos de seus agentes. Na fase de especificação de provas, a União informou nada ter a produzir. Nessa oportunidade, invocou o CPP, 65, porquanto reconhecido pela autoridade competente que o policial federal teria agido em legítima defesa. Documentos às fls. 268-274. Em virtude da presença de menores no polo ativo da ação, o Ministério Público Federal foi intimado para intervir no feito. Em sua manifestação, aduziu não haver necessidade de sua atuação, pela inexistência de conflito entre os interesses dos incapazes e sua representante legal (fls. 276). É o relatório. DECIDO. A pretensão autoral funda-se na teoria do risco administrativo, delineada na CF, 37, 6º, pela qual há de se perquirir sobre: i) dano; ii) ação administrativa; e iii) nexo de causalidade entre dano e ação administrativa. Demonstrados tais requisitos, a responsabilidade é objetiva, sendo admissíveis indagações apenas quanto ao comportamento da vítima, de forma a excluir ou abrandar a responsabilidade daquele que presta o serviço público supostamente de forma indevida. Partindo dessas premissas observo, inicialmente, que o policial federal responsável pelos disparos que resultaram no falecimento de Sandro Alvares Morel não estava no exercício de suas funções no momento dos fatos, motivo pelo qual não há que se falar em ação administrativa causadora de danos a terceiros, o que exclui a responsabilidade objetiva do Estado (Precedentes: STF, RE 363.423-SP). Como se infere do acervo probatório, o policial federal estava em sua residência aguardando a chegada de uma mulher com quem havia combinado um encontro. De outro vértice, consta dos autos que a ação de Sandro Alvares Morel era de conhecimento do Comando da Polícia Militar e fundamentou-se na suspeita de que a mulher acima referida se encontraria com pessoa envolvida com o tráfico de drogas. No entanto, o único indício dessa suposta atividade ilícita foi uma única conversa, via internet, travada entre a mulher - que combinou o encontro e foi responsável pela delatio criminis - e o policial federal. Em depoimento prestado em sede policial, a mulher responsável pela delatio criminis asseverou que a abordagem foi definida por Sandro Alvares Morel (fls. 163). Ou seja, a opção de aparecer sem fardamento, sem mandado, sem realizar mínima investigação sobre a pessoa contra quem pesava a suspeita de crime e, ainda, invadir a residência do policial federal apontando-lhe uma arma e tentando agarrá-lo, partiu dele. Dessa forma, conclui-se que o evento danoso se deu por culpa exclusiva da vítima, que não se cercou dos cuidados mínimos necessários para a realização de uma diligência policial, o que também exclui a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito público (Precedentes: STF, RE 120.924-SP). Pelo contexto fático, mostrou-se legítima a interpretação do policial federal de estar diante de injusta agressão, especialmente porque não conhecia pessoalmente a mulher com quem se encontraria - a qual, aliás, cobrou-lhe vantagem financeira para realizar o encontro -, que chegou a sua casa acompanhada de um homem

armado. Neste ponto, observa-se que o inquérito policial instaurado para apurar os fatos foi arquivado por determinação da autoridade judiciária competente, que explanou em sua decisão que o policial federal reagiu a uma injusta agressão, pois teve sua residência invadida por um policial militar que não se identificou de forma suficiente, e que de posse de arma de fogo iniciou agressão física (...) sendo contudo confundido tal policial militar com um bandido (...) (fls. 268-272). A tese de excesso de legítima defesa sustentada pela autora não foi objeto de prova nesta ação cível, não dispondo este Juízo de subsídios para analisar tal aspecto. Vale destacar, contudo, que ao fundamentar o pedido de arquivamento do Inquérito Policial acolhido pela autoridade judiciária, a 14ª Promotoria de Justiça assentou que a reação do policial federal foi moderada, não havendo caracterização de excesso de defesa (fls. 226-245). Nesse cenário, entendo que não há dever de indenização por parte da ré. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 269, I. Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa. No entanto, considerando o deferimento do benefício da justiça gratuita, a obrigatoriedade do pagamento de tais verbas ficará suspensa enquanto presentes os requisitos da Lei 1.060/50, artigo 12. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0003643-60.2012.403.6002 - RAFAEL GARCIA SMANIOTTO (MS012566 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL**

Vistos em sentença. RAFAEL GARCIA SMANIOTTO ajuizou ação anulatória de multa contra a AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL pedindo, em sede de antecipação de tutela, para que não fosse procedido o registro de seu nome no CADIN e Dívida Ativa da União, e, ao final, que a ação fosse julgada totalmente procedente para anulação da multa aplicada em sede administrativa. Alega ter sido atuado por agentes da ANATEL por ter utilizado de uma antena para emitir dados via wireless em sua residência, com fins comerciais, sem autorização da autoridade competente. Argumenta que, mesmo sem nenhuma comprovação técnica dos fatos, recebeu o auto de infração e apresentou todas as formas de defesa administrativas possíveis, porém, teve suas pretensões negadas em todas as instâncias da esfera administrativa. Sustentou que a inscrição de seu nome no CADIN lhe causaria danos, como a pecha de mau pagador. Deferido o benefício da Justiça Gratuita e diferida a apreciação da tutela para após a vinda da contestação da ré (fls. 46). Em sede de contestação, a ré pugnou pela improcedência dos pedidos da inicial, alegando que a empresa do autor não se limitava a explorar o serviço de conexão à internet, mas sim prestar serviços de telecomunicações, na modalidade Serviço de Comunicação Multimídia - SCM - sem a necessária autorização da ANATEL. Documentos às fls. 48-238. Às fls. 240-241, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, ante a ausência de constatação de irregularidades na formalização do auto de infração. Em sede de instrução processual, foi inquirida uma testemunha pelo Juízo de Direito da Comarca de Nova Andradina. Instruído o feito por Carta Precatória (fls. 252-271), vieram alegações finais às fls. 273-277 (autor) e 278 (réu). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Passo a analisar os aspectos administrativos que deram origem à aplicação de multa ao autor. Os fiscais na ANATEL, ao receberem uma denúncia de possível exploração de serviços de comunicação multimídia sem autorização, procederem à fiscalização in loco e, ao constatarem a autoria e materialidade do ilícito administrativo, realizaram a lavratura do Auto de Infração, Termo de apreensão, Termo de Interrupção de serviço e Relatório de fiscalização. Vislumbrada a exploração irregular de serviços por parte da empresa atuada, instaurou-se extenso processo administrativo, no qual foi apresentada tempestivamente defesa administrativa pelo atuado. Analisando o procedimento sob a ótica da regularidade processual, concluo que não houve qualquer ofensa às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Não é dado ao autor valer-se do mero inconformismo com as decisões proferidas em sede administrativa como argumento de existência de irregularidade procedimental. Ademais, não há ilegalidade aparente quanto à autuação administrativa. Bastava a possibilidade de oferta de sinal para a configuração do ilícito administrativo, independente de efetiva comercialização dos serviços de comunicação. No caso em epígrafe, houve prova contundente da efetiva comercialização dos serviços de telecomunicação em regime privado, sem autorização legal, consubstanciada através: i) das evidências colhidas na empresa, com a apreensão da antena e dos equipamentos utilizados na atividade irregular (fls. 104-110); ii) monitoramento realizado na rede sem fio, identificando usuários conectados à estação, possíveis clientes (fls. 112); iii) afirmação de suposta cliente de que pagava R\$ 50,00 pelos serviços ao atuado (fls. 96-97). Nem mesmo a alegação da única testemunha inquirida, de que ...os equipamentos eram para uso interno na casa. Que não tem conhecimento se Rafael vendeu o sinal para alguém, é suficiente para ilidir o robusto acervo probatório constante nos autos, confirmatório da materialidade e autoria do ilícito em discussão. Instaurado, de ofício, processo administrativo para apuração de infração e havendo comprovado o descumprimento do teor da Lei 9.472/97, artigo 131 c/c Resolução 272/01, artigo 10 - torna-se legítima a penalização do autor. Não vislumbro existência de prova que infirme a presunção de veracidade e legalidade dos autos de constatação, e, considerando que no caso concreto houve garantia do exercício do contraditório e da ampla defesa, afasto a alegação da parte autora de nulidade em procedimento administrativo. Importa salientar que a multa sancionatória atendeu aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pois foi aplicada em atenção à gravidade das infrações perpetradas, na medida em que a ANATEL está amparada no poder discricionário da Administração - com o que desde logo rejeito o pedido subsidiário do autor de conversão da pena de multa em advertência. Ante ao regular processamento da autuação administrativa, somada à fixação da penalização dentro dos parâmetros legais, não vislumbro a existência qualquer circunstância que permita a anulação da decisão administrativa. É verdade que o Poder Judiciário não pode intervir no ato administrativo quanto ao mérito ou rediscussão de fatos, mas somente pela existência de irregularidades processuais, sob pena de ferir o princípio da separação dos poderes. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 269, I. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, 20, 3º e 4º), porém isento-a do pagamento enquanto presentes os requisitos da Lei 1.060/50, artigo 12. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0002645-58.2013.403.6002 - CLEUMAR ANGELO ROSSETTO (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. CLEUMAR ANGELO ROSSETTO ajuizou Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo como causa de pedir o indeferimento de seu requerimento administrativo (NB 151.101.429-3, DER 26/05/2010) tendo como causa de pedir o indeferimento pela autarquia ré do caráter especial de alguns períodos laborados. Pediu sucessivamente o reconhecimento do tempo especial, a conversão de tempo comum em especial e ao fim a conversão do benefício; ou, subsidiariamente, a conversão do tempo especial em comum e ainda a concessão de abono. Por fim, pediu também a concessão do benefício da Justiça Gratuita e a condenação ao pagamento das parcelas vencidas e dos honorários de sucumbência, tudo acrescido de juros de mora e correção monetária. Documentos às fls. 25-104. Às fls. 122, foi concedido o benefício da Justiça Gratuita, bem assim, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do réu. Citado, o INSS contestou às fls. 124-149, alegando: i) preliminarmente, prescrição das parcelas que antecedem o quinquênio do ajuizamento da ação (Lei 8.213/91, 103, único); ii) no mérito, ii.a) falta de previsão de enquadramento da atividade desenvolvida pela autora como atividade especial em razão da categoria profissional; ii.b) falta de enquadramento da atividade desenvolvida pela autora a agentes nocivos; ii.c) impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/98; ii.d) inexistência de direito à aposentadoria proporcional. Réplica às fls. 160-17 reafirmando a exposição ao agente ruído, inclusive pleiteando a desnecessidade do Laudo Técnico (LTCAT), bem como argumenta que a atividade desenvolvida pelo autor prescinde da habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo frio, uma vez trabalhar entrando e saindo de câmaras frias, salientando que nos abatedouros, frigoríficos e indústria de processamento de alimentos embutidos o ambiente é insalubre, tendo em vista o ruído e índices anormais de temperaturas (altos, baixos), decorrentes de fontes artificiais serem inerentes a estes estabelecimentos. Ademais, sustenta que o PPP e o LTCAT do autor afirmam que exercia atividade de forma intermitente, quanto à exposição ao ruído, cuja obrigatoriedade da habitualidade à exposição é despendida segundo jurisprudência aposta na peça autoral. O INSS, à fl. 172, disse reiterar os termos da contestação de fls. 124-157, pugnando pela improcedência dos pedidos inaugurais. Às fls. 174-175, o autor pugnou pelo julgamento da lide de acordo com as provas já acostadas aos autos. O INSS, à fl. 176, reiterou a manifestação de fl. 172. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Mérito. Consigno que em sede administrativa não foi reconhecido/enquadrado como especial nenhum dos períodos pleiteados na inicial (fls. 100). Portanto, os períodos foram computados de forma simples/comum resultando em 28 anos, 03 meses e 24 dias (fl. 104). Outrossim, os períodos informados pelo autor na inicial foram: 18/02/1991 a 15/04/1992; 16/04/1992 a 31/08/1993; 01/09/1993 a 30/09/1994; 01/10/1994 a 01/01/2005 (SADIA S.A) e 01/04/2009 a 31/12/2009; 01/01/2010 a 31/12/2010; 01/01/2011 a 31/12/2011; 01/01/2012 a 16/05/2013 (SEARA ALIMENTOS). Observo ainda que de acordo com a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor acostada às fls. 34, consta que trabalhou em várias funções, inclusive na de encarregado de contabilidade no período de 18/02/1991 a 02/01/2006, na empresa MO-INHO DA LAPA S/A. E somente, a partir de 01/04/2009 passou a trabalhar na função de Supervisor de Produção na empresa SEARA ALIMENTOS S.A. As questões controversas principais, nestes autos, são: i) o reconhecimento de determinados períodos como laborados sob condições especiais; e ii) a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. No pedido subsidiário, a questão controversa é a possibilidade de conversão do tempo especial em comum após 28/05/1998. Em relação ao primeiro período constante da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor, 18/02/1991 a 02/01/2006 (SADIA S/A), cabe o seu desdobramento em virtude das diversas atividades exercidas pelo autor em cada período. No período de 18/02/1991 a 15/04/1992, o autor laborou na função de Analista de Contabilidade JR, não cabe enquadramento por atividade, porque não há previsão legal para o enquadramento da atividade de contabilidade, conforme anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. Também não cabe enquadramento por agentes nocivos, em razão do Perfil Profissiográfico Profissional, fl. 80, campo 15, não constar a efetiva exposição a agentes nocivos. No período de 16/04/1992 a 31/08/1993, na função de Auditor JR, também não cabe enquadramento por atividade, por ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade Auditoria, conforme anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. Também não cabe enquadramento por agentes nocivos, em razão do PPP - Perfil Profissiográfico Profissional, fl. 80, campo 15, não constar a efetiva exposição a agentes nocivos. No período de 01/09/1993 a 30/09/1994, na função de Controlador de Estoques e expedição, também não cabe enquadramento por atividade, por ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade, conforme anexos 53.831/1964 e 83.080/1979. No PPP extemporâneo apresentado há informação de exposição a ruído e ao frio. Entretanto, no caso concreto, não foi mencionada a fonte de informação utilizada para documentar a exposição de agentes nocivos em períodos anteriores ao laudo, nem as alterações do layout e no processo do trabalho, fatos que desabonam o referido PPP como prova. Ainda conforme campo 16.1 antes de 19/08/1996, não havia responsáveis pelo registro ambiental. Assim, em razão da avaliação parecer ser extemporânea, há necessidade de documento que contenha descrição detalhada do layout da empresa na época, o que não ocorre no caso concreto. Quanto ao frio, conforme se observa do laudo, fl. 81, nas observações, a exposição era intermitente, vedado (Decreto 58.831/64, 3º e Decreto, 60). Isso importa que se o frio era intermitente, dada a profissiografia do autor incluída no PPP, presume-se que a exposição a ruído também o era. Ou seja, embora na atividade de contagem de estoque dentro da câmara de estocagem o autor presumidamente estivesse exposto a ruído, presente no Frigorífico, nas atividades de elaborar padrões e co-ordenar equipe não necessariamente há esta presunção aos mesmos ruídos. Sendo assim, os ciclos de trabalho devem ser documentados a fim de estabelecer o ruído equivalente, daí a necessidade de o autor colacionar aos autos todos os laudos técnicos contemporâneos que subsidiam a elaboração do PPP, o que não ocorre no caso. No período de 01/10/1994 a 05/03/1997, na função de Supervisor de Produção, também não cabe enquadramento por atividade, por ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade, conforme anexos dos Decretos 58.831/1964 e 83.080/1979. No tocante à atividade de Supervisor de Produção, conforme Profissiografia apresentada, presume ser exercida através de deslocamento por diversas áreas, presumidamente havendo oscilação no período entre 01/10/1994 a 31/12/2004. Por mais mecânico que seja um processo de trabalho é pouco provável que não haja oscilações de ruído de uma avaliação para outra, ou seja, de um ano para outro, e havendo deslocamentos, tal presunção se mostra mais verossímil ainda, com diferentes distâncias das fontes de ruído e durante quase 10 (dez) anos seja exposto de forma pontual a um ruído de 89,6 dB (A), razão porque o PPP demanda análise de todos os documentos ambientais que serviram de base para sua elaboração, o que não ocorreu no caso dos autos. Quanto ao frio, somente havia exposição de forma intermitente, o que afasta os requisitos da habitualidade e permanência. No período de 06/06/1997 a 18/11/2003, na função de Supervisor de Produção, também não cabe o enquadramento por atividade, porque a Lei 9.032/1995 extinguiu a aposentadoria especial por atividade profissional (Lei 8.213/91, 58, 4º e 58). A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regu-

lamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Quanto ao ruído, também não cabe enquadramento, pois o código 2.0.1 do anexo IV do Decreto 2.172/97, somente permitiria ser enquadrados ruídos superiores a 90 decibéis, com filtro A, aferido no ouvido do trabalhador por período significativo da jornada de trabalho, que represente todo o ciclo do trabalho, o que não ocorre no caso dos autos (no laudo há referência a 89,6 dB(A), sendo intermitente, restam afastados os requisitos da habitualidade e permanência. Relativamente ao agente frio, este não consta do rol dos agentes passíveis de enquadramento, conforme anexo IV do Decreto 2.172/97. Nos períodos de 19/11/2003 a 31/12/2004 e 01/01/2005 a 25/08/2005, na função de Supervisor de Produção, também não cabe enquadramento por atividade, porque a Lei 9.032/1995 extinguiu a aposentadoria especial por atividade profissional. No tocante ao ruído, embora haja relato de ruído britânico, maior que o exigido na legislação a partir da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, fato muito raro de ocorrer sem qualquer oscilação, isto de per se afasta os requisitos da habitualidade e permanência. Já o frio, somente havia exposição intermitente, o que também afasta a incidência do agente nocivo. No tocante ao segundo período constante da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor, a partir de 01/04/2009 a 31/12/2011; 01/01/2012 a 31/12/2012; 01/01/2013 a 16/05/2013 (SEARA ALIMENTOS S.A), na função de Supervisor de Produção, não cabe enquadramento por atividade, por ausência de previsão legal (Lei 8.213/91, 57, 4º e 58). Embora o autor tenha apresentado PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativo aos períodos de 01/04/2009 a 16/05/2013, além de não restar comprovada a efetiva exposição, no período de 01/04/2009 a 31/12/2011, o agente ruído (83,8) é menor do que o previsto na legislação (Decreto 4.882/2003). Já, no período de 01/01/2012 a 16/05/2013, o ruído apresenta índice de 88,69, um pouco acima da média permitida (acima de 85 decibéis), contudo, não restou comprovada a habitualidade e permanência da exposição ao referido agente. Do exposto acima, conclui-se que o autor não conta com todo o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição ou especial. Desta forma, no caso dos autos, as atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos trabalhados, pelo fato de não comportarem enquadramento profissional e/ou ainda por não restar comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos, seja em decorrência dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 ou da Lei 8.213/91, torna prejudicada a análise da possibilidade de conversão de tempo comum em especial durante o período reclamado, inclusive após 1998. Em relação a alegada prescrição (Lei 8.213/91, 103, único) aduzida pelo INSS na contestação, resta prejudicada porque conforme mencionado acima, não há prestação de uma soma a ser paga, em razão do não reconhecimento de tempo especial, e ainda, por ser o tempo comum apurado insuficiente à aposentadoria pretendida. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, e o faço com julgamento do mérito nos termos do CPC, 269, I. Sem custas, ex lege. Concedo à autora, nesta oportunidade, o benefício da justiça gratuita (Lei 1.060/50, 12). Em consequência, condeno-a ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, 20, 3º e 4º), porém isento-a do pagamento enquanto presentes os requisitos da Lei 1.060/50, artigo 12. Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, 475). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0004123-04.2013.403.6002 - LUIZ CARLOS FERNANDES (MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)**

Vistos em sentença. LUIZ CARLOS FERNANDES ajuizou ação pelo rito ordinário contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL pugnando o cancelamento da inscrição de seu nome no Cadastro de Restrição ao Crédito, a condenação da ré ao pagamento de indenização no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) relativos a danos morais, bem como a restituição em dobro da quantia lançada indevidamente no SPC/SERASA. Alega o autor que era fiador de Diego Luna Fernandes, no contrato de FIES 07.0562.185.0005001-56, porém, Diego faleceu em 02 de agosto de 2012, e que, mesmo após ter informado o óbito aos órgãos competentes, teve seu nome indevidamente inscrito no SPC/SERASA. Alega ainda que procurou o PROCON para solucionar as pendências exigidas pela parte ré, mas a audiência de conciliação restou infrutífera. Documentos às fls. 11-47. À fl. 50, foi determinada a citação da ré e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a ré contestou (fls. 55-57). Preliminarmente, sustentou a sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido formulado pelo autor. Documentos às fls. 58-67. Decisão de fls. 70-71 afastou a preliminar de ilegitimidade ventilada pela parte ré e deixou de apreciar a antecipação da tutela, tendo em vista a ausência de restrição cadastral em nome do autor. Réplica do autor às fls. 73-74. Às fls. 75-76, especificou a produção de provas. À fl. 78, a parte ré manifestou-se no sentido da não realização de novas provas. À fl. 83, foi indeferido o pedido de prova testemunhal requerido pela parte autora. Vieram os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO.** Nos termos do CC, 927, aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. O dano meramente moral é indenizável, estando a reparação autorizada na CF, 5º, X, e no CC, 186 c/c 927. Além disso, nos termos do CDC, 14 (aplicável às instituições financeiras - STJ, Súmula 297), o fornecedor de serviços responde objetivamente pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. No presente caso, o evento danoso se encontra devidamente consubstanciado. Verifica-se na cláusula décima nona do Contrato de Abertura de Crédito para o FIES 07.0562.185.0005001-56 de fls. 28-37, que em caso de falecimento ou invalidez permanente do financiado, o saldo devedor do referido contrato será absorvido na data da ocorrência. É forçoso reconhecer então, que o débito cobrado pela Caixa Econômica Federal deve ser declarado como inexistente, tendo em vista a ocorrência do óbito do financiado, conforme certidão de fl. 43. Desta feita, os fatos narrados na inicial preenchem todas as condições para impor a obrigação de indenizar, sendo cabível o pedido de indenização, por falha na prestação do serviço, que culminou na inclusão indevida do nome do requerente no cadastro de inadimplentes. Quanto ao valor da indenização, esse deve espelhar a justa medida que deve existir entre o efetivo dano sofrido, a fim de evitar o enriquecimento sem causa, e punição à conduta negligente da demandada que, face ao seu poder econômico e estrutura de que dispõe, não deve sujeitar seus clientes/consumidores a esse tipo de constrangimento. Deve ser suficiente para, a um só tempo, desestimular reiteração da conduta lesiva

pelo réu e abrandar, na medida do possível, o constrangimento e humilhação causados à autora lesada. Assim, para análise do quantum indenizatório tenho por considerar: a condição social e o prejuízo do autor e a capacidade econômica da demandada. Considerando os parâmetros retro mencionados, pelas informações constantes nos autos e, ainda, pelas circunstâncias informadas pela parte autora, tenho que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não se mostra nem excessivo nem irrisório para a reparação do dano. Tal montante faz-se justo e compatível aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se as circunstâncias da lide, a condição socioeconômica das partes, bem como o grau de culpa do causador do dano, a gravidade e, especialmente, o lapso temporal que perdurou a ofensa moral. Quanto à restituição em dobro da quantia lançada indevidamente no SPC/SERASA pugnada pela parte autora, entendo que esta não deve prosperar. A restituição em dobro de indébito (CDC, 42, parágrafo único), tem como pressupostos necessários e cumulativos: i) cobrança extrajudicial indevida de dívida decorrente de contrato de consumo; ii) efetivo pagamento do indébito pelo consumidor; iii) engano injustificável por parte do fornecedor ou prestador. Verifica-se que não há prova do efetivo pagamento do indébito por parte do autor e tão pouco houve execução em juízo da quantia cobrada indevidamente, inviabilizando então, a restituição do indébito em dobro. Precedente: STJ, Resp 201000161907. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 269, I, para o fim de: i) declarar a inexistência do débito referente ao Contrato 07.0562.185.0005001-56 em nome do autor em relação à Caixa Econômica Federal. ii) condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros e correção monetária pelo índice SELIC desde a data do evento danoso (CC, 406 e Súmula 54 do STJ). Considerando a sucumbência recíproca, tenho por compensados os honorários advocatícios (STJ, Súmula 306). Custas pro rata. Neste ponto, suspensa a exigibilidade do pagamento em relação ao autor enquanto presentes os requisitos da Lei 1.060/50, artigo 12. A CEF deverá recolher metade do valor das custas processuais, por ser parcialmente sucumbente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0004751-90.2013.403.6002 - SIDNEY FERNANDES DE SOUZA JUNIOR (MS016692 - MICHELLA FERNANDA MATOS BUENO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

Vistos em sentença. SIDNEY FERNANDES DE SOUZA JUNIOR ajuizou ação pelo rito ordinário em desfavor do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS pugnando, a suspensão e inexigibilidade da cobrança das eventuais multas e demais sanções decorrentes dos autos de infração 434572 e 434574, por se tratarem de procedimentos eivados de vícios. O autor narrou, na inicial de fls. 02-16, que foi autuado por duas vezes (bis in idem) como incurso na Lei 4.771/65, artigo 19, Lei 9.605/98, artigo 70, Decreto 3.179/99, artigo 2º, II, IV e VII e artigo 38, e Portaria 083-N/91, artigo 1º c/c artigo 9º. Documentos às fls. 17-77. Citado, o IBAMA contestou às fls. 83-92. Arguiu: i) que foram observados os princípios do contraditório e ampla defesa por parte da ré; ii) a possibilidade de autuação independentemente de prévia comunicação; iii) a não violação do princípio da proporcionalidade; iv) da forma legal de fixação do valor da multa ambiental; v) da impossibilidade de multa ambiental configurar confisco; vi) da destinação da multa ambiental - princípio do poluidor-pagador; vii) da não caracterização de bis in idem. Documentos às fls. 93-345. Decisão de fl. 347 indeferiu o pedido de antecipação de tutela. À fl. 349, a parte ré informou não ter outras provas a produzir. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, tenho que à Jurisdição não compete a revisão do mérito dos julgamentos realizados pelo IBAMA em sua competência própria de poder de polícia de tomada e julgamento de atos ilícitos contra o meio ambiente, sob pena de violação do Princípio da Separação dos Poderes (CF, 60, 4º, III). Não obstante, in casu, verifico que não houve ilegalidade tão pouco violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da penalidade legal, na medida em que o IBAMA está amparado no poder discricionário da Administração, podendo aplicar diversas penalidades dada a conveniência e a oportunidade analisando a gravidade do fato. No caso em tela, houve uma ampla área que foi degradada ilegalmente, não havendo que se falar em caráter confiscatório da multa, a qual faz jus ao grau máximo na sua imposição. Reputo afastada a alegação de ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, pois, foi dada a oportunidade ao autor de apresentar defesa na esfera administrativa (fls. 107-110 e 247-249) - o que de fato fez - e interpôs recursos (fls. 177-190 e 315-321). Nesse caso, verifica-se o mero inconformismo com as decisões proferidas administrativamente. Ademais, alega o autor a ocorrência de bis in idem quanto aos autos de infração a ele impostos devido os dois autos recaírem sobre o mesmo fato. Tal alegação, não merece prosperar. Se tratam de duas áreas diversas, adjacentes, cada qual com seu respectivo plano: em uma das áreas um plano de manejo que se encontrava vencido e em outra um plano de desmatamento que também se encontra vencido. Logo, não há Bis in Idem. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 269, I. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0001509-89.2014.403.6002 - OSVALDO CARDOSO DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X CAIXA SEGURADORA S/A (MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)**

1) Determino a produção de prova pericial, tal como requerido pela autora. 2) Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional nomeado são fixados no valor máximo estabelecido na Resolução vigente do Conselho da Justiça Federal. 3) Tendo em vista que a requerente apresentou quesitos à fl. 347, dê-se vista às rés para, no prazo de 10 (dez) dias, colacionarem seus quesitos e assistentes técnicos. 4) Apresentados os quesitos pelas rés, venham os autos conclusos para designação do perito e produção da prova pericial.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002054-67.2011.403.6002 (2004.60.02.003373-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003373-17.2004.403.6002 (2004.60.02.003373-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X JOSEMIR DELMIRO DA**  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/11/2015 975/1044

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução contra a Fazenda Pública, interpostos pela UNIÃO em face de JOSEMIRO DELMIRO DA SILVA, objetivando a redução do valor dos créditos devidos ao exequente para R\$ 2.034,33 (dois mil, trinta e quatro reais e trinta e três centavos), atualizados até julho de 2009. Alega excesso de execução, uma vez que o embargado fez incidir nos cálculos apresentados, no valor de 4.539,28 (quatro mil quinhentos e trinta e nove reais e vinte e oito centavos), encargos não devidos, além de base de cálculo e juros de mora equivocados. Juntou parecer técnico às fls. 06-09 e memória de cálculo às fls. 10. O embargado impugnou às fls. 19-21, concordando em parte com os cálculos apresentados pela embargante. Na oportunidade, apresentou novo cálculo (fls. 22) e pleiteou os benefícios da justiça gratuita. À fls. 31 foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração do montante devido. Os cálculos foram apresentados às fls. 32-40. Às fls. 42-44, a embargante apresentou novo parecer técnico concordando em parte com os valores apresentados pela contadoria judicial. O embargado ficou-se inerte conforme consta da certidão de fls. 45. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Acolho os cálculos de fls. 38-40 apresentados pela contadoria judicial, atualizados até 04/2014, por se tratar de data base mais recente. Ademais, verifica-se dos autos, à fl. 44, que a União concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 40, relativos aos valores devidos até fevereiro de 2012 (fls. 40), bem como que o embargado ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 45. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução e HOMOLOGO os cálculos de fls. 38-40, no valor total de R\$ 3.781,80 (três mil, setecentos e oitenta e um reais e oitenta centavos), atualizados até abril de 2014, para que produzam seus devidos e legais efeitos. Reciprocamente sucumbentes as partes, em igual medida, reputo compensados os respectivos ônus sucumbenciais. Defiro o benefício da justiça gratuita pleiteado pelo embargado, motivo pelo qual a obrigatoriedade do pagamento das custas e honorários advocatícios ficará suspensa enquanto presentes os requisitos da Lei 1.060/50, artigo 12. Sem custas pela embargante, nos termos da Lei 9.289/96, 7º. Traslade-se cópia desta sentença e dos referidos cálculos para os autos principais e dê-se continuidade ao feito executivo. Oportunamente, com o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se, desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001080-22.2000.403.6000 (2000.60.00.001080-6)** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X CLAUDINEI DA SILVA LEMOS X ASA BRANCA ARMAZENS GERAIS LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X CLAUDINEI DA SILVA LEMOS X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X ASA BRANCA ARMAZENS GERAIS LTDA

Em face do pedido de fls. 364/365, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da requerente. Após, no silêncio ou nada requerido, arquivem-se. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003987-12.2010.403.6002** - ELDA GRAVA PIMENTA DOS REIS(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ELDA GRAVA PIMENTA DOS REIS

Em que pese a inércia da devedora, conforme certidão de fl. 294, em face do interesse manifestado pelo deslinde da questão à fls. 289/290, determino sua intimação, pela derradeira vez, para se manifestar a respeito da petição de fls. 292/293, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação das medidas legais. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 3516**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001458-69.2000.403.6002 (2000.60.02.001458-1)** - RUBENS PEREIRA LEITE(MS005828 - LEVY DIAS MARQUES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Requeiram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Em relação à eventual responsabilidade civil ou penal do advogado dos autos, observada no acórdão de fl. 171/172, registro que foram enviadas peças ao Ministério Público Federal e à Ordem dos Advogados do Brasil, consoante fls. 81/82, para as providências cabíveis, bem como constam dos autos as peças de fls. 92, 102, 109, 119, 151, 153, 155, 157/158, 160, 162, 165/166 referentes ao caso em tela. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000320-86.2008.403.6002 (2008.60.02.000320-0)** - FRANCISCO ROS LOPES(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (REsp 1.235.375-PR). Intimem-se. Cumpra-se.

**0005251-98.2009.403.6002 (2009.60.02.005251-2)** - VANDERLEI ROSA DUARTE IRALA(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do Ofício e documentos de fls. 136/137.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 129/135, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC.Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Ciência ao Ministério Público FederalIntimem-se.

**0001986-54.2010.403.6002** - CELIA CORADINI(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 95/99, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida/autora, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0004868-86.2010.403.6002** - JOSE PEDRO ALVES X MARIA DO CARMO ALVES X LUCILENE DO CARMO ALVES X MARILENE DO CARMO ALVES X ROSELI DO CARMO ALVES X JOSE LUIZ ALVES X FABIANE APARECIDA ALVES(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 121/132, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (REsp 1.235.375-PR)Intimem-se.

**0000856-92.2011.403.6002** - ELIANE REGINA PEREIRA DE SOUZA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 143/157, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida/INSS para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0001424-11.2011.403.6002** - JADIR CASTRO DA SILVA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 254/269, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Tendo em vista a recorrida apresentou contrarrazões às fls. 271/275, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (REsp 1.235.375-PR).

**0003967-84.2011.403.6002** - RICARDO ANDRE PEDROSO DA SILVA(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI E MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF032664 - VIVIANA TODERO MARTINELLI CERQUEIRA E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)

Vistos em sentença.RICARDO ANDRÉ PEDROSO DA SILVA ajuizou ação pelo rito ordinário em desfavor da FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE pedindo a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de bloqueio indevido via sistema Bacenjud em sua conta corrente. Documentos às fls. 22-63.Às fls. 66 foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita, oportunidade em que foi determinada a citação da ré.Citada, a FHE apresentou contestação às fls. 70-77. Arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, sustentando que o responsável pelo constrangimento sofrido pelo autor foi seu superior hierárquico. No mérito ponderou não estarem presentes os requisitos ensejadores da obrigação de indenizar. Argumentou que o valor pleiteado pelo autor a título de danos morais viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; inaplicabilidade do CDC e impugnou o pedido de assistência judiciária gratuita. Pediu a improcedência dos pedidos autorais. Documentos às fls. 78-115.Na fase de especificação de provas, a FHE se manifestou no sentido de não haver mais provas a serem produzidas (fls. 126). Por sua vez, o autor apresentou réplica e especificou as provas, sendo elas testemunhal e médico pericial (fls. 127-135).Decisão de fls. 137, indeferiu o pedido de produção de prova pericial e determinou que o autor apresentasse o rol de testemunhas, o que foi devidamente cumprido às fls. 138.Às fls. 150, houve a oitiva da testemunha arrolada pelo autor, colhida e gravada pelo sistema audiovisual cuja mídia se encontra acostada às fls. 152, oportunidade em que foi aberto prazo para que as partes apresentassem alegações finais.Alegações finais da ré às fls. 155-157, pugnando pela improcedência dos pedidos contidos na inicial. Já o autor ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 163.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA A preliminar arguida pela ré se confunde com o mérito da demanda e assim será analisado.MÉRITO O autor pretende, com a presente ação, ressarcimento por danos morais no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), decorrentes de bloqueio indevido de valores em sua conta corrente via Bacenjud, oriundos de um processo de execução (nº 2006.60.00.004655-4) cujo objeto é um contrato de mútuo realizado no ano de 2006 que, segundo o autor, a

exequente, ora ré, não deveria ter dado continuidade ao feito devido a realização de uma novação em 05/03/2009, sendo ilegítimo o pedido de penhora online realizado naquele feito. Primeiramente saliento que o autor realizou a novação junto a ré e vinha cumprindo com suas obrigações, inclusive sendo o pagamento realizado mediante descontos diretamente na conta corrente do autor. O instituto da novação, por si só, enseja a extinção da execução, porquanto o título executivo extrajudicial ora executado torna-se inexigível. Entretanto, a Fundação Habitacional do Exército, ora ré, precipitou-se ao pleitear o prosseguimento do feito executório e constrição judicial de valores em conta bancária (via Bacenjud) do executado, ora autor. Com o pleito veio a determinação judicial de bloqueio que efetivamente restringiu 923,95 (novecentos e vinte e três reais e noventa e cinco centavos) da conta do autor indevidamente (fls. 32). Assim, o bloqueio de valores na conta corrente do autor pelo sistema Bacenjud (penhora online) foi, de fato, indevido, afetando seu direito da personalidade (CF, 5º, X, CC, 11). Fato este, que importa em violação a sua honra e imagem, assegurando-lhe o direito a indenização pelo dano moral decorrente de sua violação do sigilo bancário. Nesse aspecto, os direitos da personalidade são os direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, (...) inclusive a sua integridade moral (honra, imagem, recato, segredo profissional e doméstico, identidade pessoal, familiar e social). (Lenza, 2011, p. 888) Portanto, da violação ao direito da personalidade do autor nasceu uma obrigação. Neste sentido, a conduta retratada nos autos, de acordo com o CC, 186, sinaliza que em razão de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência da ré, o autor teve seu direito violado, moralmente, em razão de ato ilícito, impingindo-lhe sofrimento. Desta feita, os fatos narrados na inicial preenchem todas as condições para impor a obrigação de indenizar, dada a afetação da parte social do patrimônio moral do autor - conforme lição de Yussef Said Cahali - sendo cabível o pedido de indenização. Quanto ao valor da indenização, esse deve espelhar a justa medida que deve existir entre o efetivo dano sofrido, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. Deve ser suficiente para, a um só tempo, desestimular reiteração da conduta lesiva pela ré e abrandar, na medida do possível, o estado de vulnerabilidade causado ao autor lesado. Assim, para análise do quantum indenizatório tenho por considerar: a condição social e o prejuízo do autor e a capacidade econômica da demandada. Neste ponto, importa observar que o autor pediu o ressarcimento dos danos morais sofridos no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Considerando sobreditas balizas, entendo que este valor desborda a razoabilidade, posto que não vislumbro dano moral efetivo em seu estado psicológico, pois, conforme documento de fls. 97 datado de fevereiro de 2009, o autor já vinha sofrendo - anteriormente a ciência do bloqueio de valores, datado de julho de 2009 - prejuízos psicológicos devido a sua inadimplência. Ademais não restou comprovado prejuízos em sua carreira; tampouco degradação de sua imagem perante seus colegas de trabalho, pois o autor já estava inadimplente há vários anos, sempre renegociando sua dívida, sendo o processo de execução ajuizado em 2006, e, o autor, somente em março de 2009 se dispôs a renegociar a dívida. Assim, conjugando os parâmetros referidos, as informações constantes nos autos e, ainda, as circunstâncias informadas pelo autor, tenho que o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) não se mostra nem excessivo nem irrisório para a reparação do dano, dado que o quantum efetivamente bloqueado foi menor. Tal montante faz-se justo e compatível aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se as circunstâncias da lide, a condição socioeconômica das partes e a gravidade da lesão causada ao autor. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 269, I, para o fim de condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), acrescidos de juros, desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ), e correção monetária, desde a sentença. Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), e das custas judiciais, nos termos do CPC, 20, 3º e 4º e Súmula 326 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0003807-25.2012.403.6002** - TEODORICO RIBEIRO MACHADO(MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, reputo superada a alegação de falta de interesse de agir, arguida pela ré, quanto à falta de requerimento administrativo, porque a União contestou o mérito, não tendo se limitado a arguir a carência de ação. Fixo como ponto controvertido a incapacidade do autor para o exercício de suas atividades. Determino, de ofício, a realização de prova pericial médica para apuração da incapacidade do autor, necessária para o deslinde do feito, e, nomeio como perito médico o Dr. Raul Grigoletti, CRM/MS 1192. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela fixada pelo CJF - Conselho da Justiça Federal. Assim, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, determino que as partes apresentem seus respectivos assistentes técnicos e quesitos periciais. À secretária, determino a adoção dos procedimentos necessários à realização do exame pericial. Realizado o exame e vindo aos autos o laudo correspondente, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias cada, para o impugnar ou apresentarem quesitos suplementares. Havendo, dê-se nova vista ao ilustre senhor perito para lhes responder. Não havendo, ou após resposta, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004281-93.2012.403.6002** - ANTONIO SAVIO GONCALVES GUIMARAES(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 119/132, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida/União Federal para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0002140-67.2013.403.6002** - CLAUDIA OLSEN MATOS PEREIRA(MS014134 - MARA SILVIA ZIMMERMANN) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 88/104, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Tendo em vista a recorrida apresentou contrarrazões às fls. 106/110, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

Vistos em sentença. BIABIER - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. - EPP ajuizou ação pelo rito ordinário em desfavor da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) pedindo a anulação dos lançamentos tributários relativos aos tributos IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica), CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), PIS (Programa de Integral Social) e COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), anos calendários 2006 e 2007, formalizados no processo administrativo tributário 10120.009.553/2010-03. Subsidiariamente, no caso de rejeição do primeiro pedido, pede que a diferença dos aludidos tributos seja apurada exclusivamente sobre as receitas operacionais por venda das mercadorias registradas no Livro de Apuração de ICMS, reduzindo-se, por abusiva, a multa de 150% e a de 75% para até 20%. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pugnou pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sem a exigência de depósito caução. Alega que: I) houve cerceamento do direito de defesa; ii) os lançamentos tributários foram feitos com base em suposta omissão de receitas, presumida a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, cumulando-a com a omissão de receitas operacionais com base nas vendas lançadas no Livro de Apuração de ICMS; iii) os dados bancários da empresa foram obtidos de forma ilícita, com ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e do não confisco; iv) o percentual da multa exigida não atende aos princípios da legalidade estrita, da verdade real, da razoabilidade, proporcionalidade capacidade contributiva e do não confisco. Documentos às fls. 24-228. Às fls. 213, foi determinado o recolhimento de custas complementares (realizado posteriormente à fls. 235-236) e postergada a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Citada, a União apresentou contestação às fls. 240-256, sustentando a improcedência da ação. Documentos às fls. 257-1119. A decisão de fls. 1121-1122 deferiu parcialmente a liminar tão somente para garantir à autora o direito de suspender o crédito tributário questionado por intermédio do depósito de seu montante integral. Na fase de especificação de provas, a União informou nada ter a produzir (fls. 1125); por sua vez, a autora ficou-se silente (fl. 1126). É o relatório. DECIDO. Os autos revelam que, após fiscalização do sujeito passivo, os Auditores Fiscais da Receita Federal procederam à lavratura de Auto de Infração em desfavor da autora referente ao IRPJ e seus reflexos (CSLL, PIS e COFINS) - anos calendários de 2006 e 2007. Instaurou-se, assim, extenso processo administrativo, no qual foram apresentadas várias defesas administrativas pela autuada. Analisando o procedimento sob a ótica da regularidade processual, concluo que não houve qualquer ofensa às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Não é dado à autora valer-se do mero inconformismo com as decisões proferidas em sede administrativa como argumento de existência de irregularidade procedimental. Ademais, não vislumbro ilegalidade quanto à autuação administrativa. Com efeito, em se tratando de pessoa jurídica, em que é adotada a escrituração pelo livro caixa, a receita, de regra, pode ser tributada. No caso em epígrafe, a fiscalização apurou a existência de depósitos bancários na conta da autora provenientes de fontes desconhecidas, sem que esta lograsse comprovar perante o Fisco, com documentação idônea, a origem dos aludidos recursos, o que caracterizou, por consequência, a omissão de receitas. Cumpre mencionar que no procedimento administrativo restou assentado que a autora também deixou de comprovar a vinculação entre as receitas escrituradas e os depósitos bancários, pois alegou não ser possível identificar cada depósito realizado na conta corrente da empresa (fl. 1002). Por outro lado, frágil se revela a alegação da autora de que houve quebra de sigilo bancário, pois os extratos bancários de todas as contas correntes, referentes ao ano calendário de 2004 a 2007, foram entregues por ela própria ao Fisco, conforme consta no documento de fls. 288. Portanto, instaurado o processo administrativo para apuração do crédito tributário e havendo sido comprovado o descumprimento das normas de escrituração contábil - torna-se legítima a responsabilização da autora. Não constato a existência de prova que infirme a presunção de veracidade e legalidade do auto de infração, e, considerando que no caso concreto houve garantia do exercício do contraditório e da ampla defesa, afasto a alegação da parte autora de nulidade em procedimento administrativo. Importa salientar que a multa sancionatória atendeu aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pois foi aplicada em atenção à gravidade das infrações perpetradas, na medida em que a Receita Federal do Brasil está amparada no poder discricionário da Administração, podendo aplicar diversas penalidades dada a conveniência e a oportunidade analisando a gravidade do fato. No caso em tela, trata-se de multa punitiva decorrente de atuação de ofício do Fisco, não havendo que se falar em caráter confiscatório da multa no grau imposto. Ante ao regular processamento da autuação administrativa, somada à fixação da penalização dentro dos parâmetros legais, não vislumbro a existência qualquer circunstância que permita a anulação da decisão administrativa ou a redução do percentual da multa aplicada. É verdade que o Poder Judiciário não pode intervir no ato administrativo quanto ao mérito ou rediscussão de fatos, mas somente pela existência de irregularidades processuais, sob pena de ferir o princípio da separação dos poderes. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 269, I. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do CPC, 20, 4º. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000462-80.2014.403.6002 (2001.60.02.002411-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002411-96.2001.403.6002 (2001.60.02.002411-6)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X IRMAOS OSHIRO LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO)**

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO contra a execução promovida por IRMÃOS OSHIRO LTDA, que busca a satisfação do crédito correspondente a R\$ 24.158,90 (vinte e quatro mil cento e cinquenta e oito reais e noventa centavos), relativo à restituição de valores indevidamente recolhidos a título de PIS. Alegou: i) necessidade de comprovação do não repasse econômico do tributo ao consumidor final; ii) necessidade de comprovação do efetivo recolhimento do PIS; iii) reconhecimento de prescrição quanto a pagamentos efetuados até 28/11/1991. Documento às fls. 9. A empresa IRMÃOS OSHIRO LTDA impugnou os Embargos às fls. 15-19. Alegou: i) parâmetro de cálculo e demonstrativo de débito estão amparados em documentos acostados à ação de conhecimento e no acórdão transitado em julgado; ii) ônus da prova nos embargos pertence a embargante, que não se desincumbiu de

demonstrar suas alegações, especialmente por ser a destinatária dos documentos hábeis a tanto; iii) os embargos são genéricos e possuem caráter protelatório; iv) discutir novamente sobre prescrição e necessidade de comprovação de não repasse do tributo ao consumidor final implicaria em ferimento à coisa julgada. Sobre a manifestação da embargada, a União manifestou-se às fls. 21-22. Na fase de especificação de provas (fls. 24), a União afirmou não ter provas a produzir (fls. 25), enquanto a empresa embargada não se manifestou (fls. 26). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A análise da petição inicial revela teses que somente poderiam ser discutidas e analisadas na fase de conhecimento, já encerrada. O revolvimento dessas questões, especialmente considerando a participação das partes na formação da coisa julgada, consubstanciará desrespeito ao princípio da inevitabilidade, vulnerando a principal finalidade da jurisdição de conferir estabilidade às relações sociais. Logo, se a atuação deste Juízo está estritamente vinculada aos contornos delineados no acórdão transitada em julgado, não há que se discutir se o crédito é devido e tudo mais que derive desse ponto, como a questão do repasse dos tributos ao consumidor final e o efetivo recolhimento do PIS, especialmente porque se tivessem sido constatados na fase de conhecimento - onde deveriam ser perquiridas - teriam redundado na improcedência da pretensão dos embargados naquela ação, o que não ocorreu. Quanto à prescrição, o acórdão transitado em julgado, proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, foi expresso ao fixá-la na tese dos cinco mais cinco, válida para as ações ajuizadas até 9 de junho de 2005, que é o caso da ação de conhecimento em apenso, ajuizada em 29/11/2001. Em obediência ao julgado, retroagindo esta data em 10 (dez) anos, tem-se que não devem ser restituídos os valores indevidamente recolhidos pela embargada, a título de pagamento de PIS, até 28/11/1991. Neste ponto, portanto, com razão a embargante. Por fim, embora a embargante impugne os cálculos apresentados na execução, não apresenta seus cálculos para rebatê-los, em que pese ser a destinatária dos documentos relativos aos recolhimentos de PIS efetuados de forma indevida em decorrência de lei inconstitucional. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com apreciação de mérito, nos termos do CPC, 269, IV, para declarar a PRESCRIÇÃO do direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente pela embargada a título de PIS até 28/11/1991. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga a execução. Nos autos principais, intime-se a embargada IRMÃOS OSHIRO LTDA para que observe, em seus cálculos, o que foi acima determinado, atualizando o valor da dívida. Reciprocamente sucumbentes as partes, em igual medida, reputo compensados os respectivos honorários advocatícios. Sem custas, ex lege. Oportunamente, transitada em julgado esta sentença, certifique-se, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001136-83.1999.403.6002 (1999.60.02.001136-8)** - MAURINA PEREIRA BOSCO(MS006903 - PATRICIA HENRIETTE FORNI DONZELLI BULCAO DE LIMA) X JOAO BOSCO(MS006903 - PATRICIA HENRIETTE FORNI DONZELLI BULCAO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MAURINA PEREIRA BOSCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURINA PEREIRA BOSCO X JOAO BOSCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Haja vista a petição da exequente, na qual, inclusive, informa que as diligências para localização de bens em nome do executado restarem negativas, determino o arquivamento do feito, sem baixa. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, aguarde-se em arquivo eventual provocação, no tocante ao prosseguimento da execução. Cumpra-se. Intime-se.

**0000085-66.2001.403.6002 (2001.60.02.000085-9)** - ERVINO JOAO FACCIONI(SP048397 - EDSON LUIZ DAL BEM) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ERVINO JOAO FACCIONI

Haja vista a petição da exequente, na qual, inclusive, informa que as diligências para localização de bens restarem infrutíferas, determino o arquivamento do feito, sem baixa. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, aguarde-se em arquivo eventual provocação, no tocante ao prosseguimento da execução. Cumpra-se. Intime-se.

**0002292-96.2005.403.6002 (2005.60.02.002292-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CICERO PAULO DA SILVA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO PAULO DA SILVA

Em face do silêncio da exequente no prosseguimento da execução, e, ainda, que se trata de executado com benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 201), arquivem-se os autos, podendo ser desarquivado a pedido da parte interessada. Considerando que se trata de feito que transitou em julgado, arbitro os honorários em favor da defensora dativa no valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o trabalho desenvolvido nos autos. Requisite-se. Cumpra-se. Intimem-se.

**Expediente N° 3527**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000308-38.2009.403.6002 (2009.60.02.000308-2)** - JEAN CARLOS CAVALHEIRO NUNES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação processada pelo rito ordinário, em que JEAN CARLOS CAVALHEIRO NUNES propõe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz o autor, que sofre de enfermidade na coluna lombar com pinçamento discal-radicular em L4-L5, que impede o exercício de atividade laborativa. Informou então, que a autarquia previdenciária deferiu administrativamente o benefício de auxílio-doença, o mesmo foi cessado posteriormente e não mais restabelecido, ante a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. Documentos às fls. 10/28.Na decisão que concedeu o benefício da justiça gratuita também foi apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferido. Nessa oportunidade designou-se perícia médica (fls. 32/33).Citado, o INSS contestou os pedidos autorais (fls. 37/41). Pugnou pela improcedência da demanda, ante a ausência de incapacidade total para o exercício laboral e de insuscetibilidade de reabilitação profissional. Documentos e quesitos às fls. 42/48.Laudo pericial às fls. 58/62. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada e sobre o laudo pericial às fls. 65/68. A parte ré manifestou-se à fl. 69-v.Laudo Complementar às fls. 90/91.Manifestação das partes às fls. 94/96 e 97.É o relatório.

Decido.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação processada pelo rito ordinário em que o autor tenciona obtenção de benefício previdenciário de auxílio doença e sua posterior conversão para aposentadoria por invalidez. Verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação.Sem preliminares a serem apreciadas, passo a analisar os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados.Os benefícios previdenciários pretendidos - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez - foram disciplinados nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/1991. Por medida de clareza, transcrevo tais dispositivos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.O ponto comum entre os benefícios vindicados é a incapacidade para o exercício de atividade que garanta, ao exercente, meios para custear sua manutenção. Vale destacar que para usufruir os benefícios previdenciários em questão, a parte deve comprovar a qualidade de segurado ao RGPS, contemporânea à incapacidade. No caso presente sequer foi questionada a qualidade de segurado do autor pela Autarquia Previdenciária, que se limitou a atacar a incapacidade alegada na inicial.Assim, o autor foi submetido à perícia médica. As conclusões do perito foram lançadas no laudo encartado às fls. 58/62 e no laudo complementar às fls. 90/91. No exame, embora constatada doença degenerativa vertebral, protusão discal L4/L5 e L5/S1 e desidratação dos discos intervertebrais L4/L5 e L5/S1, não foi verificada incapacidade para o exercício da atividade laborativa exercida pelo autor. Assim, observa-se que o perito foi categórico ao afirmar que não há incapacidade laborativa.Dessa forma, o autor não atende aos requisitos legais para deferimento de benefício por incapacidade de natureza previdenciária, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência da pretensão.DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenoo autor ao pagamento das custas e honorários em favor do réu, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, a teor do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, considerando o deferimento do benefício da Justiça Gratuita, a exigibilidade do pagamento ficará suspensa enquanto presentes os requisitos da Lei 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0000680-11.2014.403.6002** - NOE BITTENCOURT DOS REIS(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI E MS016854 - MARCELA CANALLI BERNARDI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Sentença tipo ASENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária promovida por NOÉ BITTENCOURT DOS REIS em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, pedindo a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trânsito sofrido em rodovia federal. O autor alegou que o réu se omitiu do dever de deixar a pista onde ocorreu o acidente em condições seguras para o tráfego. Sustentou que havia excesso de água na pista (aquaplanagem), o que acarretou na perda do controle do veículo que conduzia e, a partir disso, na colisão com veículo que se deslocava em sentido contrário. No acidente fraturou a tibia e clavícula esquerdas, e também o polegar da mão direita. Pediu gratuidade de justiça. Documentos às fls. 20-76.Deferida a gratuidade de justiça, determinou-se a citação do réu (fls. 79).Citado, o réu contestou às fls. 82-104. Pontuou, inicialmente, que em caso de omissão a responsabilidade do Estado é subjetiva, incumbindo a demonstração do dano, nexo de causalidade e culpa. Argumentou que na época do acidente estavam recém-concluídos serviços de reparo na pista, que são realizados de forma rotineira. Acrescentou que não havia qualquer deformidade no asfalto do local onde houve a colisão. Ponderou as condições climáticas, bem como as condições do veículo utilizado pelo autor, defendendo que o acidente se deu por culpa exclusiva da vítima. Discorreu sobre a presunção de veracidade do Boletim de Ocorrência registrado na data dos fatos. Asseverou que o autor não se desincumbiu do ônus de provar suas alegações e, por fim, denunciou a lide à Equipe de Engenharia LTDA. Documentos às fls. 105-119.As partes foram intimadas para especificarem provas, oportunidade em que o autor poderia impugnar a contestação (fls. 120).O autor impugnou a contestação às fls. 122-127.Nenhuma das partes requereu a produção de novas provas.Vieram os autos conclusos. Decido.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, rejeito a denunciação da lide à Equipe de Engenharia LTDA.Da análise do caso vertente denoto que não há qualquer previsão contratual ou legal específica que obrigue a denunciada indenizar regressivamente o denunciante, de forma que se infere que esse direito decorre da previsão geral de responsabilidade, exurgindo a situação consagrada pela doutrina como garantia imprópria, in verbis:A ação de garantia não se caracteriza como mero direito genérico de regresso, isto é, fundado em garantia imprópria. Este não enseja a denunciação da lide, sob pena de ofenderem-se os princípios da celeridade e economia processual. Por direito de regresso, autorizador da denunciação da lide com base no CPC 70 III, deve-se entender aquele fundado em garantia própria. (SANCHES, Denunciação, citado por NELSON NERY JÚNIOR em CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed. Pág. 475)Nestes termos, considerando que a introdução de uma lide secundária nos presentes autos retardaria de forma injustificada a prestação jurisdicional, bem assim que a hipótese em apreço não se amolda à perfeição à disposição normativa invocada, concluo que a denunciação à lide não se mostra cabível no caso em tela. Observe que a admissão da intervenção de terceiros

em tela deve ser reservada às hipóteses em que ela seja obrigatória para o exercício do direito de regresso, o que não ocorre na espécie. Anoto, no ponto, que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça se mostra remansosa no sentido de que somente é obrigatória a denunciação da lide nas hipóteses descritas no artigo 70, incisos I e II do Código de Processo Civil, conforme se denota dos seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. TESES DEVIDAMENTE APRECIADAS PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM PERDAS E DANOS. REVISÃO DO JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. DENUNCIÇÃO DA LIDE. CPC, ART. 70, III, DO CPC. NÃO OBRIGATORIEDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não há ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, quando o Tribunal de origem se manifesta, de modo suficiente, sobre todas as questões levadas a julgamento, não sendo possível atribuir o vício de omissão ao acórdão somente porque decidira em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Precedentes. 2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem implica, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior. 3. A denunciação da lide só se torna obrigatória na hipótese de perda do direito de regresso, não se fazendo presente essa obrigatoriedade no caso do inciso III do art. 70 do Código de Processo Civil. 4. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar a motivação da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agrado regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 664.462/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 10/06/2015) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA FEDERAL. BURACO NA PISTA. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entendimento de não ser obrigatória a denunciação à lide de empresa contratada pela administração para prestar serviço de conservação de rodovias, nas ações de indenização baseadas na responsabilidade civil objetiva do Estado. 2. Agrado Regimental não provido. (AgRg no AREsp 534.613/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 02/02/2015) Superado este ponto, passo à análise do mérito. Nos termos do artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, a responsabilidade do Estado é objetiva, segundo a teoria do risco administrativo, pela qual a responsabilidade do ente público é excluída pela culpa exclusiva da vítima, pelo caso fortuito ou pela força maior. Como pressuposto à responsabilização do Estado, tem-se por imprescindível a verificação do nexo de causalidade entre a conduta omissiva ou comissiva e o evento danoso. No presente caso, o acidente envolvendo o autor se deu em rodovia federal, como se comprova pelo Boletim de Ocorrência de fls. 29-33 e comunicação de acidente do trabalho de fls. 35. Por sua vez, os danos advindos ao autor, derivados desse acidente, estão evidenciados tanto pelos sobreditos documentos como pelos diversos laudos e exames que instruíram a inicial. Entretanto, a análise do conjunto probatório revela que o evento danoso ocorreu por culpa exclusiva da vítima, o que exclui o nexo causal entre o dano e a conduta omissiva ou comissiva que se pretende imputar à Autarquia ré. Consta no boletim de ocorrência, lavrado no local e dia dos fatos, que o estado da pista era bom e que não havia desníveis (fls. 29). Infere-se deste documento, ainda, que o acidente ocorreu durante o dia; que a rodovia estava molhada; e que os pneus do veículo conduzido pelo autor estavam em estado ruim de conservação (fls. 30). Neste ponto - estado de conservação dos pneus - em que pese as alegações do autor contrárias às informações assentadas no boletim de ocorrência, nota-se que não há nos autos um único elemento de prova que possa infirmá-lo; prova, aliás, que seria possível ao autor produzir, já que trafegava em veículo pertencente à Prefeitura de Dourados, cujos gastos despendidos com manutenção, em tese, estão documentados. Na peça inicial, o autor afirmou que houve aquaplanagem, que consiste na perda da aderência do pneu ao asfalto por excesso de água na pista. Contudo, não há prova desse fato, sequer testemunhal. Nenhum documento evidencia irregularidades na pista que pudessem levar a um acúmulo de água superior ao que naturalmente ocorre quando chove. Repise-se: pelo boletim de ocorrência a pista estava em bom estado de conservação. De outro lado, extrai-se do boletim de ocorrência que o autor possui licença para dirigir desde 02/07/1992 (fls. 32). Sendo assim, deveria presumir, pela experiência que possui, que em dias de chuva o asfalto fica mais escorregadio, o que diminui a aderência do pneu, mormente quando o estado de conservação é ruim. A partir disso, deveria o autor conduzir o veículo de forma adequada às condições adversas, tanto climáticas quanto do próprio veículo automotor. Ademais, deveria se cercar dos cuidados de segurança que devem anteceder qualquer viagem. Assim, o réu comprovou fato impeditivo do direito do autor, ao demonstrar culpa exclusiva da vítima, a teor do artigo 333, II, do CPC. Por tal razão é de rigor a improcedência dos pedidos inaugurais e dos seus consectários. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários em favor do réu, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, a teor do artigo 20, 4º, do CPC. Considerando o deferimento do benefício da Justiça Gratuita em favor do autor, a exigibilidade do pagamento ficará suspensa enquanto presentes os requisitos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001030-96.2014.403.6002** - SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA(MS017970 - MARINA AMORIM ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Sentença tipo ARELATÓRIOSÃO FERNANDO AÇUCAR E ACOOL LTDA. ajuizou ação pelo rito ordinário contra a UNIÃO FEDERAL pedindo, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante o depósito judicial das parcelas controvertidas, decorrente da contribuição social de 10% sobre o saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) por trabalhador demitido sem justa causa, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001. No mérito, pugna que seja desobrigada a recolher referida contribuição, em razão de sua ilegalidade e inconstitucionalidade; que seja fixado marco temporal de exaurimento da contribuição como sendo o dia 01/01/2007, ou outro que o juízo entender pertinente, com a devida repetição dos indébitos; restituição em espécie, acrescida de juros e correção monetária, do que foi recolhido indevidamente, ou a compensação dos valores, devidamente atualizados, com os tributos da esfera federal. Por fim, pugna pela condenação da ré em honorários de sucumbência. Aduz, em síntese,

que a cobrança da exação guerreada não mais se amolda ao regime constitucional que rege a matéria; que a finalidade da aludida contribuição já se exauriu, pois foi criada para viabilizar o pagamento correto da atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (1989) e Plano Collor (1990), sendo nítido que sua finalidade não é o financiamento da seguridade social; que está ocorrendo desvio de finalidade da receita obtida, pois atualmente está sendo destinada ao financiamento de projetos sociais do Governo Federal. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/262. A análise da liminar pleiteada foi postergada, à fl. 265, para após a vinda da contestação. Devidamente citada, a ré contestou às fls. 270/290. Arguiu, em prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal; no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando a constitucionalidade e legitimidade da exigência da contribuição. Decisão de fl. 292 indeferiu a liminar pleiteada. Réplica às fls. 302/311. Decisão de fl. 313 acolheu os embargos de declaração, acrescentando na parte final da decisão de fl. 292 a autorização do depósito judicial das parcelas controvertidas. Vieram os autos conclusos. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Compulsando os autos verifico que o pedido formulado na exordial não merece prosperar. Com efeito, a Lei Complementar nº 110/2001 assim dispõe: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (...) Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)(...) 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, por meio das ADIs nº 2556/DF e nº 2568/DF, a constitucionalidade da contribuição social de 10% (dez por cento) sobre o saldo do FGTS nas demissões de empregados sem justa causa, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Nesse sentido: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DE QUE TRATAM OS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE 2.556. APLICABILIDADE DA DECISÃO PLENÁRIA PELOS MINISTROS E TURMAS QUE INTEGRAM ESTA NOSSA CASA DE JUSTIÇA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001 (ADI 2.556-MC, da relatoria do ministro Moreira Alves). 2. Agravo regimental desprovido. (STF, AI-AgR 639083, Rel. Ayres Brito, 02/07/2010). Ao contrário da contribuição social prevista no art. 2º da lei em comento, devida pelo prazo certo de sessenta meses - conforme consta no seu 2º, a contribuição prevista no art. 1º foi criada com prazo indefinido, sem, portanto, qualquer limite temporal para sua exigência. Portanto, não se pode inferir que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 possui o caráter temporário próprio daquela prevista no art. 2º, mesmo porque restou frustrada a tentativa de sua extinção por meio do Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, em razão de ter sido vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido. (RESP 201402630542, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/03/2015 ..DTPB:.) Assim, entendendo legítima a exigência da contribuição social em epígrafe, não merecendo acolhimento os pedidos autorais. Por consequência, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida em sede de contestação. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 269, I. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em 10% do valor da causa, devidos à União. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0001898-74.2014.403.6002** - DECIO CORREA QUEVEDO (MS007099 - JEZI FERREIRA ALENCAR XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Converto o julgamento em diligência. A confrontação dos vínculos trabalhistas anotados em CTPS (fls. 22-27) com o tempo de contribuição reconhecido pelo INSS (fls. 36) revela que houve reconhecimento administrativo de alguns períodos laborados pelo autor como especiais, o que é corroborado pela própria contestação (precisamente às fls. 65). No entanto, não é possível aferir quais atividades foram reconhecidas como especiais, mormente porque não consta dos autos o processo administrativo no bojo do qual pleiteado o benefício de aposentadoria especial. Dessa forma, a fim de perscrutar o interesse de agir quanto ao reconhecimento da natureza especial de todas as atividades desempenhadas, determino que o autor traga aos autos, no prazo de dez dias, cópia integral do processo

administrativo nº 166.534.222-3.Com a juntada, vistas ao INSS, pelo prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001796-38.2003.403.6002 (2003.60.02.001796-0)** - MARIA RODRIGUES LOPES X JOSE DE SOUZA LOPES(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS E MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE SOUZA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte beneficiária acerca da disponibilização do valor referente à requisição expedida, conforme extrato de pagamento de fl. 200, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada, observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal e 001 o que representa o Banco do Brasil. Após, considerando que os presentes autos estão aguardando o depósito de crédito referente ao ofício precatório de fl. 198, determino o sobrestamento do feito, devendo permanecer na Vara.Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista que o processo permanecerá em secretaria e será disponibilizado para vista, a qualquer tempo, a pedido da parte interessada.Cumpra-se. Intime-se.

**0003798-10.2005.403.6002 (2005.60.02.003798-0)** - ADELIA XIMENES MARTINS(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELIA XIMENES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte beneficiária acerca da disponibilização do valor referente à requisição expedida, conforme extrato de pagamento de fl. 289, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada, observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal e 001 o que representa o Banco do Brasil. Após, considerando que os presentes autos estão aguardando o depósito de crédito referente ao ofício precatório de fl. 287, determino o sobrestamento do feito, devendo permanecer na Vara.Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista que o processo permanecerá em secretaria e será disponibilizado para vista, a qualquer tempo, a pedido da parte interessada.Cumpra-se. Intime-se.

**0004942-77.2009.403.6002 (2009.60.02.004942-2)** - CLAIR DOS SANTOS ROCHA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAIR DOS SANTOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte beneficiária acerca da disponibilização do valor referente à requisição expedida, conforme extrato de pagamento de fl. 249, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada, observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal e 001 o que representa o Banco do Brasil. Após, considerando que os presentes autos estão aguardando o depósito de crédito referente ao ofício precatório de fl. 247, determino o sobrestamento do feito, devendo permanecer na Vara.Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista que o processo permanecerá em secretaria e será disponibilizado para vista, a qualquer tempo, a pedido da parte interessada.Cumpra-se. Intime-se

**0000131-06.2011.403.6002** - JOSE ARVELINO DA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ARVELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte beneficiária acerca da disponibilização do valor referente à requisição expedida, conforme extrato de pagamento de fl.135, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada, observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal e 001 o que representa o Banco do Brasil. Após, considerando que os presentes autos estão aguardando o depósito de crédito referente ao ofício precatório de fl. 131, determino o sobrestamento do feito, devendo permanecer na Vara.Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista que o processo permanecerá em secretaria e será disponibilizado para vista, a qualquer tempo, a pedido da parte interessada.Cumpra-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3529**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**2001397-82.1997.403.6002 (97.2001397-4)** - FRIGORIFICO IGUATEMI LTDA(SP142586 - LUIS CARLOS DE SOUSA E SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE E PR024828 - DIEMERSON ROMERO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA)

Requeiram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002127-88.2001.403.6002 (2001.60.02.002127-9)** - VERA LUCIA RABELO SOARES(MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA E MS003176 - PEDRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE

BETTINI YARZON)

Requeiram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (REsp 1.235.375-PR).Intimem-se. Cumpra-se.

**0001999-63.2004.403.6002 (2004.60.02.001999-7)** - CLARICE CELIA FEDER HELLER NETO(MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS006486 - ALESSANDRE VIEIRA E MS001444 - CIDENEI MEDEIROS XAVIER E MS012024 - SILVIA CRISTINA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO)

Requeiram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se, inclusive a assistente da ré União Federal. Cumpra-se.

**0005375-52.2007.403.6002 (2007.60.02.005375-1)** - MARIA DE LOURDES SOUZA FERNANDES(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0003981-73.2008.403.6002 (2008.60.02.003981-3)** - MAURA RICALDE GALEANO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0005143-69.2009.403.6002 (2009.60.02.005143-0)** - ELIANA DA SILVA GONCALO(MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Requeiram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002529-57.2010.403.6002** - RICARDO MICHEL ANTONINI(MS012730 - JANE PEIXER E MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Requeiram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003633-84.2010.403.6002** - MULT CERES COMERCIO DE CEREAIS LTDA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Requeiram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004453-06.2010.403.6002** - ALDEMIR ALBUQUERQUE MATOS(MS008954 - SILLAS COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0002000-04.2011.403.6002** - GUIDO DE SOUZA FERREIRA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0004870-22.2011.403.6002** - HERMES GONCALVES FONSECA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos.Intimem-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0002259-82.2000.403.6002 (2000.60.02.002259-0)** - TEREZINHA CARVALHO DA SILVA(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da vinda dos autos para esta Vara Federal.Registro que a tutela antecipada foi cassada consoante decisão de fls. 97/101 e que consta da fl. 104 que foram enviados ao INSS, eletronicamente (via e-mail), pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dados necessários para a cassação.Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito

individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (REsp 1.235.375-PR).Após, arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3531**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000244-57.2011.403.6002** - ANA CRISTINA DANIELI CABREIRA X IZABEL VILHALVA CABREIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assiste razão à parte requerida em relação à cota de fl. 192, razão pela qual reconsidero o despacho ordinatório de fl. 190.Comunique-se a EADJ para desconsiderar a determinação constante do Ofício de fl. 191 de ressarcimento dos custos das despesas dos honorários periciais em relação ao presente processo, em virtude da improcedência da ação.Após, arquivem-se os autos.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001652-83.2011.403.6002** - MARIA DE LOURDES VIEIRA DA SILVA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação adesivo tempestivamente interposto às fls. 112/120, no efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida/INSS para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 97, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (REsp 1.235.375-PR).Intimem-se. Cumpra-se.

**0004348-92.2011.403.6002** - CRISTHIANI SELERI SANTOLINI(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X ANTONIO MARINHO FALCAO NETO(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009475 - FABRICIO BRAUN) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a apresentação dos quesitos, nomeio o médico cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita, Dr. Raul Grigoletti, para a realização da perícia.Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional nomeado são fixados no valor máximo estabelecido na Resolução vigente do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá ser intimado, se for o caso por correio eletrônico, de sua nomeação, bem como para responder aos quesitos indicados pelas partes e, ainda, entregar o laudo em 15 (quinze) dias, a contar da realização da perícia, devendo abster-se de resposta genérica aos quesitos, e respondê-los item a item.Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora.Sublinhe-se que ao advogado do requerente caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Não apresentados quesitos, e portanto preclusa a produção de prova pericial, venham os autos conclusos.Oportunamente apreciarei o pedido de prova testemunhal, em face da ordem prescrita no artigo 452 do Código de Processo Civil, consoante despacho de fl. 257.Cumpra-se. Intimem-se.

**0002110-32.2013.403.6002** - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS009666 - DORVIL AFONSO VILELA NETO E MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI E MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Considerando a matéria versada nos presentes autos, defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora às fls. 2.125/2.126.a) Nomeio como perito judicial o Engenheiro Civil JOSÉ ROBERTO DE ARRUDA LEME, com endereço na Rua Pedro Celestino, nº 1780, Jardim Tropical, Dourados/MS, telefones (67) 3902-2460, 9273-9117, 3421-6612, para realizar a perícia a fim de responder aos quesitos pontuados pela autora na petição supramencionada, bem os demais eventualmente apresentados pelas partes.b) O perito deverá apresentar proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, os quais serão suportados pela parte autora;c) Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.d) Entregue a proposta de honorários, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Oportunamente pedido de prova testemunhal (fl. 2.125), em face da ordem prescrita no artigo 452 do Código de Processo Civil.Após, conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001838-67.2015.403.6002** - ADAMASTOR LEITE X EUNICE CARVALHO DE MELO(PR020014 - MARIA ADILIA GOUVEIA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ADAMASTOR LEITE

Ciência às partes acerca da vinda dos autos a esta Vara Federal. Converta-se a classe processual para Cumprimento de Sentença, invertendo-se os polos. Em face do declínio, requeiram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Após, voltem-me conclusos para apreciação das questões pendentes. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3548**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001425-11.2002.403.6002 (2002.60.02.001425-5)** - SERGIO UGHINI X SEBASTIAO FAVA X ROMEU BENO LAUCK X SANTA DE FREITAS MELO X SATORU NAYA X RUBENS CAPELIN FACHIN X SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS X ROGINA DE ALMEIDA SILVA X ROBERTO ANTONIO FRANKEN X RENI ANTONIO DELIBERALI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP194585 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal. Requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Intimem-se.

**0002290-34.2002.403.6002 (2002.60.02.002290-2)** - DELFINA DE ARRUDA ESCOBAR(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se. Intimem-se.

**0001731-09.2004.403.6002 (2004.60.02.001731-9)** - MIZAEOL OLIVEIRA DA SILVA X WILSON LEITE DA ROCHA X SILAS QUEIROS X RAMAO RODRIGUES MARTINS X ROBERTO PEREZ SOBRINHO X VILSON BORGES DE FARIAS X MARIA AMABIARA BENITE CRISANTO(MS006212 - NELSON ELI PRADO E MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal. Requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (REsp 1.235.375-PR). Intimem-se. Cumpra-se.

**0004529-40.2004.403.6002 (2004.60.02.004529-7)** - ANGELICA DE MENEZES AVALO(MS002600 - WALTER CARBONARO) X SERGIO AVALO DOS SANTOS(MS002600 - WALTER CARBONARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal. Requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Intimem-se.

**0001264-21.2004.403.6005 (2004.60.05.001264-6)** - EDSON RUBENS PALLA(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal. Requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Intimem-se.

**0004087-06.2006.403.6002 (2006.60.02.004087-9)** - EVERTON TEIXEIRA DOS SANTOS(MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal. Requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se. Intimem-se.

**0005356-46.2007.403.6002 (2007.60.02.005356-8)** - EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA REGINA DA SILVA SANTOS(MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA E MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da vinda dos autos para esta Vara Federal. Arquivem-se os autos. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (REsp

1.235.375-PR).Intimem-se. Cumpra-se.

**0004508-25.2008.403.6002 (2008.60.02.004508-4)** - MARIA OSMARINA ALVES ELIAS(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal.Requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê entenderem de direito.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

**0005014-98.2008.403.6002 (2008.60.02.005014-6)** - ERNESTO GEDRO MATTOZO(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da vinda dos autos para esta Vara Federal.Registro que a tutela antecipada foi revogada consoante decisão de fls. 91/94 e que consta da fl. 97 que foram enviados ao INSS, eletronicamente (via e-mail), pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informações para o cumprimento da referida decisão.Assim, informe o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o cumprimento da ordem.Após, arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004758-24.2009.403.6002 (2009.60.02.004758-9)** - ANA MARIA DA TRINDADE RODRIGUES RAUBER(MS009113 - MARCOS ALCARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal.Requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê entenderem de direito.Intimem-se.

**0005539-46.2009.403.6002 (2009.60.02.005539-2)** - GABRIELLY COSTA LOPES X VIVIANE DA COSTA LUZ(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR E MS016228 - ARNO LOPES PALASON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal.Requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê entenderem de direito.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**0002535-64.2010.403.6002** - NELSON ANTONINI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal.Requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê entenderem de direito.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se.Intimem-se.

**0002633-49.2010.403.6002** - RUDIMAR DAMBROS(MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal.Requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê entenderem de direito.Intimem-se.

**0003492-65.2010.403.6002** - PEDRO ALVES RIBEIRO DA SILVA(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se.Intimem-se.

**0004480-52.2011.403.6002** - RUTH CABRAL ROCHA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0003326-57.2015.403.6002** - CLAUDINA VALHEJO VELASQUES(MS005916 - MARCIA ALVES ORTEGA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se. Cumpra-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0003322-20.2015.403.6002** - MARIA DAS DORES SANTOS SILVA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intimem-se. Cumpra-se.

## Expediente Nº 3565

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003894-83.2009.403.6002 (2009.60.02.003894-1)** - GISELI GONCALVES DE SOUZA(MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GISELI GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fls. 150, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

**0004824-04.2009.403.6002 (2009.60.02.004824-7)** - DORNELINA SANCHES FERREIRA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORNELINA SANCHES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fls. 169, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

**0002331-83.2011.403.6002** - MARINALVA RODRIGUES DE SOUZA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINALVA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fls. 120, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

### ACAO PENAL

**0001349-30.2015.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RODRIGO GUILHERME RODRIGUES(GO033571 - MAYCK FEITOSA CAMARA) X MARCOS ROGERIO RODRIGUES SOBRINHO

SENTENÇARELATÓRIOOs acusados RODRIGO GUILHERME RODRIGUES e MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES SOBRINHO foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nos delitos tipificados no artigo 33, caput, combinado com artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06, porque, segundo a denúncia, foram presos em flagrante no dia 14/04/2015, por volta das 06h00, próximo ao Posto da Polícia Rodoviária Federal em Dourados, quando transportavam, no interior do veículo Renault Clio, placas JJJ-5983, 182,4 kg (cento e oitenta e dois mil quilos e quatrocentos gramas) de substância conhecida como maconha, sem autorização legal. A prisão em flagrante foi acompanhada de inquérito policial, cujos autos e relatório embasam a denúncia e integram a instrução deste feito, e do qual consta Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 10-12) e Laudo Preliminar de Constatação, positivo para a substância Cannabis sativa Linneu, conhecida como maconha (fls. 23-24).A denúncia foi recebida em 18/05/2015 (fls. 70-71).Às fls. 84-91 foi juntado Laudo de Perícia Criminal relativa ao veículo apreendido e, às fls. 93-96, Laudo de Perícia Criminal de química forense, positivo para maconha.Os acusados apresentaram suas defesas prévias às fls. 98-99 e 124-125.Na fase do artigo 397 do CP, as razões de defesa foram rejeitadas (fls. 126).A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas.Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela procedência da ação penal, com a condenação dos réus RODRIGO GUILHERME RODRIGUES e MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES SOBRINHO pela prática do crime de tráfico de drogas previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, com incidência da majorante da transnacionalidade disposta no artigo 40, I, da mesma Lei. Quanto ao acusado MARCOS ROGÉRIO, pleiteou a incidência da agravante prevista no artigo 62, I, do CP. Pediu, em relação aos dois acusados, o efeito específico de inabilitação para dirigir (artigo 92, III, do CP), bem como a perda do objeto material e dos instrumentos do crime (fls. 160-168).Nessa fase, a defesa do acusado Rodrigo Guilherme Rodrigues requereu o reconhecimento das atenuantes da menoridade e confissão (artigo 65, I e III, d); inaplicabilidade da causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei 11.343/06, uma vez que o transporte do entorpecente teria se iniciado na cidade de Dourados; em caso de condenação, que fosse concedido ao acusado o direito de apelar em liberdade; por fim, que a pena privativa de liberdade fosse convertida em restritiva de direitos (fls. 170-174). Já a defesa de Marcos Rogério Rodrigues Sobrinho requestou a incidência da atenuante de confissão; aplicabilidade da minorante do artigo 33, 4º, da Lei

11.343/06; conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos; e fixação do regime inicial aberto para início de cumprimento de pena (fls. 197-199). É o relato do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, percebo que foram observadas em favor dos acusados as garantias constitucionais inerentes ao processo penal, em especial, o princípio do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação penal. No mérito, verifico que a pretensão acusatória procede parcialmente. Narra a denúncia que no dia 14/04/2015, por volta das 06h00, próximo ao Posto da Polícia Rodoviária Federal em Dourados, os acusados - que se deslocavam no veículo Renault Clio, placas JJJ-5983 - desobedeceram ordem policial de parada. Após perseguição, o veículo foi encontrado abandonado em estrada vicinal, carregado com 182,4 kg (cento e oitenta e dois quilos e quatrocentos gramas) de maconha, e os acusados, que tentaram empreender fuga a pé, foram capturados. As condutas imputadas na denúncia aos acusados RODRIGO GUILHERME RODRIGUES e MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES SOBRINHO estão descritas no artigo 33, caput, e artigo 40, I, da Lei 11.343/06, in verbis: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: [...]. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; [...]. Fixada esta premissa, prossigo na apreciação dos fatos imputados aos acusados e passo à análise do mérito propriamente dito. Constato que as provas amealhadas nos autos ao longo da dilação probatória autorizam a parcial procedência da ação penal, pois demonstram de forma insofismável, até mesmo pela própria circunstância do flagrante, que os acusados, em comunhão de desígnios e esforços comum, introduziram em solo brasileiro, sem autorização legal, 182,4 kg de maconha. A materialidade do crime de tráfico de drogas foi comprovada pelos Laudos de Perícia Criminal relativos à substância (fls. 93-96) e ao veículo (fls. 37-41). De fato se tratava de maconha a substância encontrada no veículo conduzido pelos acusados, entorpecente de uso proscrito no Brasil por causar dependência química e psíquica. Quanto a transnacionalidade, observo que durante o interrogatório em sede policial, MARCOS ROGÉRIO disse que o veículo carregado com a droga foi entregue para o início do transporte na cidade de Capitán Bado/Paraguai. Embora tenha alterado em Juízo a versão dos fatos quanto a esta circunstância - aduzindo que o transporte se iniciara na cidade de Coronel Sapucaia - denota-se dos autos que, no momento do flagrante, foram encontrados nos bolsos de RODRIGO GUILHERME um cartão de hotel com endereço na cidade de Capitán Bado/Paraguai (fls. 21), e, no bolso de MARCOS ROGÉRIO, a quantia de 21.000,00 (vinte e um mil) guaranis, moeda corrente naquele país (fls. 10-12), indícios que conferem maior credibilidade à primeira declaração prestada, corroborada pela prova testemunhal colhida durante a instrução processual. Vale destacar, ainda, que os acusados não apresentaram declarações uníssonas quanto ao local em que iniciado o transporte do entorpecente, o que também desprestigia suas versões em Juízo. Enquanto MARCOS ROGÉRIO afirmou que o transporte começou na cidade de Coronel Sapucaia/MS, RODRIGO GUILHERME alegou que o veículo carregado com a maconha foi pego na cidade de Dourados/MS. Nesse cenário, tenho que não merece razão a tese levantada pela defesa de RODRIGO GUILHERME em alegações finais, objetivando afastar a majorante ora analisada. Primeiro pela sobredita divergência de versões apresentadas em Juízo. Segundo porque padece de plausibilidade que os acusados tenham permanecido em Coronel Sapucaia/MS - fronteira seca que facilita o ingresso de drogas providas do Paraguai, segundo maior produtor de maconha do mundo - aguardando a carga de droga, mas somente iniciado o transporte dela em Dourados/MS. Terceiro por terem sido encontradas cédulas da moeda paraguaia e cartão de hotel com endereço na cidade de Capitán Bado/PY nos bolsos dos acusados, e não dentro o veículo, indícios harmônicos e convergentes de que estiveram naquele país. Assim, tenho por comprovada a materialidade do crime de tráfico transnacional de drogas. Da mesma forma, a autoria do delito foi fartamente demonstrada. Neste ponto, além de os acusados terem sido presos em flagrante, confessaram em Juízo que foram contratados para transportar o entorpecente, contando, inclusive, com auxílio de batedor. Sobre este aspecto, ao ser ouvido em Juízo, RODRIGO GUILHERME asseverou que foi convidado por pessoa conhecida como Bruno para fazer o transporte do entorpecente. afirmou que ele e o corréu MARCOS ROGÉRIO permaneceram por cerca de dez dias em Coronel Sapucaia/MS, aguardando a carga. Disse que receberia R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais pelo transporte e que veículo com a droga foi pego em Dourados para ser deixado na cidade de Campo Grande/MS. Relatou que Bruno - que o tinha contratado - era o batedor e foi quem o deixou em Dourados para iniciar o transporte do entorpecente. Informou que menos de dez minutos depois do início da viagem ele e o corréu foram presos. Ao ser interrogado em Juízo, MARCOS ROGÉRIO disse - diversamente do corréu RODRIGO GUILHERME - que pegaram o veículo carregado com a carga de entorpecente na cidade de Coronel Sapucaia/MS. afirmou que o cartão de hotel de Capitán Bado/PY e as cédulas da moeda paraguaia guarani já estavam no veículo quando nele adentraram - por ocasião do flagrante tais objetos foram encontrados nos bolsos dos acusados. Aduziu que sabia que o carro estava carregado com drogas providas do Paraguai e que receberia R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo transporte, valor este que dividiria com o corréu RODRIGO GUILHERME. Indicou, como dono da droga, pessoa conhecida como Bruno, de alcunha Gordinho. Ao contrário do corréu RODRIGO GUILHERME, MARCOS ROGÉRIO sustentou não saber quem era o batedor. afirmou, ainda, que convidou RODRIGO GUILHERME para realizar o transporte. Logo, tenho por comprovada a autoria do delito apurado. Portanto, restou indubitavelmente comprovadas a materialidade e a autoria do tráfico transnacional de entorpecentes perpetrado por MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES SOBRINHO e RODRIGO GUILHERME RODRIGUES, sendo a condenação dos réus pela prática desse crime medida que se impõe. DOSIMETRIA DAS PENAS RODRIGO GUILHERME RODRIGUES Atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal e artigo 42 da Lei 11.343/06, observo que a culpabilidade é intensa, expressa no dolo. O motivo do crime praticado pelo réu é comum aos crimes desta espécie. As consequências não foram consideráveis em razão da apreensão do entorpecente. Não se pondera sobre a conduta da vítima. O réu não ostenta maus antecedentes. Não há elementos que evidenciem que ele possua personalidade voltada para o crime ou conduta social desajustada. As circunstâncias laboram em seu desfavor, pois se deslocou desde o Tocantins até o Paraguai para que passasse a realizar a conduta delitiva. Quanto às circunstâncias especiais previstas no artigo 42 da Lei 11.343/2006, a natureza da droga (maconha) não labora em seu desfavor, mas a quantidade sim, posto que se tratava de 182,4 Kg (cento e oitenta e dois quilos e quatrocentos gramas). Destarte, considerando as circunstâncias do crime e atento ao fim de prevenção e repressão do delito em questão, fixo a pena base em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa. No caso, incide na pena as atenuantes previstas no artigo 65,

incisos I e III, alínea d, do Código Penal, tendo em vista que além de ser menor à época dos fatos, o acusado confessou espontaneamente a prática do crime em Juízo. Assim, reduzo a pena base em 1/5, fixando-a provisoriamente em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, o réu incide na causa de aumento prevista no inciso I do artigo 40 da Lei 11.343/2006, decorrente da transnacionalidade do delito. Nestes termos, aumento a pena intermediária em 1/6, para atingir 7 (sete) anos e 700 (setecentos) dias-multa. O réu não faz jus à causa de diminuição prevista no parágrafo 4º, do artigo 33, da Lei n.º 11.343/2006, por não ser primário, como se infere da certidão de antecedentes criminais acostada às fls. 202. Extraí-se desse documento que o réu foi condenado pelo crime previsto no artigo 157 do CP, sendo a data do trânsito em julgado 11/08/2014. Vale destacar que não foi dada vista às partes quanto à certidão de antecedentes de fls. 202 porque se trata de informação contida nos autos, não constituindo prova nova. Acrescento que sua solicitação por parte deste Juízo justificou-se pelas notícias constantes dos autos acerca de condenação em desfavor do réu. Na própria circunstância do flagrante, foi informado o cumprimento de mandado de prisão em aberto, expedido por descumprimento do réu ao regime semiaberto. Além disso, por ocasião de seu interrogatório em Juízo, o réu afirmou que cumpria pena. Desta forma, fixo a pena definitiva em 7 (sete) anos e 700 (setecentos) dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente no dia do fato, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, tendo em vista que não há informações concretas acerca da situação econômica do acusado. Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial fechado, na forma do art. 33, 2º, a, do Código Penal brasileiro, mediante cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo Juízo competente para a execução penal. Anoto, no ponto, que não há como colocar, inicialmente, o acusado no regime semiaberto, pois o regime inicial fechado é imposição legal que independe da quantidade de sanção imposta e de eventuais condições pessoais favoráveis do réu. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: Quinta Turma TRÁFICO. DROGAS. REGIME PRISIONAL. A Turma denegou a ordem de habeas corpus, com ressalva do ponto de vista pessoal de alguns Ministros, firmando o entendimento de que o delito de tráfico de entorpecentes, por ser equiparado aos crimes hediondos segundo expressa disposição constitucional, sujeita-se ao tratamento dispensado a esses crimes. Ademais, com o advento da Lei n. 11.464/2007, que deu nova redação ao 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990 (crimes de tráfico), ficou estabelecida a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os crimes ali previstos. Assim, o regime inicial fechado para o desconto das penas impostas por desrespeito ao art. 33 da Lei n. 11.343/2006, nos termos da alteração trazida pela Lei n. 11.464/2007, é imposição legal que independe da quantidade de sanção imposta e de eventuais condições pessoais favoráveis do réu. Neste sentido: REsp 1.193.080-MG, DJe 16/11/2010. HC 174.543-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 15/3/2011. (Informativo STJ, n. 466, de 7 a 18 de março de 2011). A progressão de regime quanto ao delito de tráfico será conforme o critério previsto na Lei de Crimes Hediondos, na razão de 2/5 dois quintos da pena cumprida. Ademais, ainda que assim não se considerasse, observo que embora o artigo 33, parágrafo 2º, alínea b, do Código Penal, prescreva que o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) e inferior a 8 (oito) anos, possa iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto, é certo que a admissão deste regime inicial depende da análise dos critérios previstos no artigo 59 do mesmo Codex, tal como preceitua o parágrafo 3º, do dispositivo inicialmente citado, in verbis: 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)(...) b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto; (...) 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Conforme alinhavado no início da dosimetria da pena, as circunstâncias judiciais não são favoráveis ao réu, à vista das circunstâncias em que perpetrado o delito, o que ensejou, inclusive, o incremento da pena base. Por expressa previsão legal, tais aspectos devem ser observados também na fixação do regime prisional inicial, sendo legítima a fixação de regime mais gravoso em virtude de circunstância judicial desfavorável. Não há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto o total de pena aplicada supera o limite objetivo de 04 (quatro) anos, previsto no artigo 44, do Código Penal. Também por não atender ao limite objetivo, não se mostra possível a aplicação da suspensão condicional da pena, prevista no artigo 77 do Código Penal, que pressupõe para a sua aplicação que o quantum da pena não sobeje dois 02 (dois) anos de reclusão. Aplico a detração estipulada pela Lei 12.736/2012, porquanto preso o acusado desde sua prisão em flagrante, diminuindo o tempo de execução de pena em 5 (cinco) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão. Determino que no mesmo prazo da pena privativa de liberdade o acusado cumpra a pena acessória de inabilitação para dirigir, nos termos do CP, 92, III. MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES SOBRINHO Atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal e artigo 42 da Lei 11.343/06, observo que a culpabilidade é intensa, expressa no dolo. O motivo do crime praticado pelo réu é comum aos crimes desta espécie. As consequências não foram consideráveis em razão da apreensão do entorpecente. Não se pondera sobre a conduta da vítima. O réu não ostenta maus antecedentes. Não há elementos que evidenciem que ele possua personalidade voltada para o crime ou conduta social desajustada. As circunstâncias laboram em seu desfavor, pois se deslocou desde o Tocantins até o Paraguai para que passasse a realizar a conduta delitiva. Quanto às circunstâncias especiais previstas no artigo 42 da Lei 11.343/2006, a natureza da droga (maconha) não labora em seu desfavor, mas a quantidade sim, posto que se tratava de 182,4 Kg (cento e oitenta e dois quilos e quatrocentos gramas). Destarte, considerando especialmente as circunstâncias do crime e atento ao fim de prevenção e repressão do delito em questão, fixo a pena base em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa. O Ministério Público Federal requereu a incidência da agravante prevista no artigo 62, I, do CP, ao argumento de que o acusado MARCOS ROGÉRIO teria promovido a cooperação de RODRIGO GUILHERME no crime. O fundamento do pedido é albergado exclusivamente pelas declarações de MARCOS ROGÉRIO tanto em sede policial quanto em Juízo. Nesta última, o acusado declarou: (...) Que como estava devendo um dinheiro para o Bruno, este perguntou se não queria realizar o frete para ele, para pagar o que estava devendo. Que conversou com o Rodrigo e este também estava precisando de dinheiro. Que resolveram fazer o frete. (...). Que não foi o Rodrigo quem lhe convidou para fazer o transporte e sim ao contrário, porque estava devendo para o Bruno. Considerando a ausência de qualquer outro indício, tenho que essa circunstância agravante não deve ser reconhecida. Nota-se que o próprio réu RODRIGO GUILHERME afirmou que foi convidado para fazer o transporte da droga por pessoa nominada Bruno, como se dessume do seguinte excerto de seu interrogatório: (...) Que o Bruno chamou para fazer o transporte. Que o Bruno chamou os dois acusados. Que o Bruno fez o convite em Tocantins. Que estavam em um bar quando foi realizado o convite. Que não se recorda o nome do bar.

(...). Destaco que nenhuma das testemunhas relatou alguma evidência que confirmasse minimamente a ocorrência da promoção para cooperação no caso concreto, motivo por que não a reconheço. De outro lado, incide na pena a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, tendo em vista que o acusado confessou espontaneamente a prática dos crimes em Juízo. Assim, reduz a pena em 1/6, fixando-a provisoriamente em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, o réu incide na causa de aumento prevista no inciso I do artigo 40 da Lei 11.343/2006, decorrente da transnacionalidade do delito. Nestes termos, aumento a pena intermediária em 1/6, para atingir 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa. Por outro lado, constato que o réu faz jus à causa de diminuição prevista no parágrafo 4º, do artigo 33, da Lei n.º 11.343/2006, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que o acusado integra organização criminosa. Neste aspecto, vale destacar que a discussão acerca do fato do transportador da droga integrar organização criminosa, o que lhe afastaria o direito à incidência da benesse em comento, demanda uma análise mais detida. Prescreve o dispositivo em comento: 4o Nos delitos definidos no caput e no 1o deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Inicialmente, respeitosa parcela da jurisprudência fixou o entendimento de que o privilégio em questão não seria aplicável ao transportador da droga, em razão da imprescindibilidade de sua atuação para a prática do crime de tráfico de drogas perpetrado pelas organizações criminosas. Tal entendimento foi inclusive sufragado pela 2ª Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus n.º 101.265, em 10/04/2012, e não obstante se extraia da ementa que o remédio constitucional em análise tenha sido denegado em razão da necessidade de se revolver o contexto fático probatório, denota-se dos votos proferidos, em especial pelo Ministro Gilmar Mendes e pela Ministra Ellen Gracie, que restaram assentadas na ocasião duas ordens de considerações que ensejaram o afastamento do privilégio ao transportador da droga, a saber, que a multa integra a organização criminosa, na medida em que seu trabalho é condição sine qua non para a narcotraficância internacional e que a verificação de tal aspecto prescinde da demonstração de estabilidade ou habitualidade. Contudo, até aquele momento não havia em nosso ordenamento jurídico a tipificação do crime de organização criminosa, o que somente ocorreu com a edição da Lei n.º 12.850/12, que dispôs: Art. 1o Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado. 1o Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (...) Art. 2o Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas. Constata-se muito claramente a identidade da conduta de integrar organização criminosa inserta tanto no dispositivo da Lei n.º 11.343/06, que veda a reconhecimento do privilégio ao crime de tráfico de drogas, quanto no tipo penal propriamente dito. Diante disso, e considerando que após a edição do novel diploma legal não resta mais qualquer dúvida de que o crime de integrar organização criminosa demanda a demonstração da estabilidade do vínculo e do intuito associativo, entendo que tal dicção deve ser igualmente considerada na apreciação da aplicação do privilégio em exame. Fixada esta premissa, cumpre verificar se a partir dos elementos concretos trazidos aos autos restou comprovado que o acusado integra organização criminosa nos termos acima delineados. Neste ponto, resta forçoso concluir que os poucos elementos de convicção acerca deste fato são insuficientes para comprovar que o acusado integra organização criminosa, sendo certo que esta aferição tão somente com supedâneo na considerável quantidade de droga que lhe foi confiada para transporte traduz mera ilação, não sendo possível concluir neste sentido de uma forma minimamente segura. Destarte, resta imperioso concluir que não restou demonstrado nestes autos que o acusado integra organização criminosa, fazendo ele jus, portanto, ao reconhecimento do privilégio estabelecido no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/06. Por sua vez, o outro aspecto levantado no julgamento supramencionado do Colendo Supremo Tribunal Federal, a saber, o fato da atuação do transportador ser essencial para o sucesso da empreitada criminosa levada a cabo pela organização criminosa transnacional destinada ao tráfico de drogas, pode e deve ser valorado negativamente na fixação do quantum da redução a que ele faz jus. Tal entendimento foi adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Criminal n.º 59685, e também recentemente pelas duas Turmas do Colendo Supremo Tribunal Federal, consoante se denota no julgamento dos Habeas Corpus n.º 121543 e n.º 115149, abaixo transcritos: PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06. INCIDÊNCIA EM PATAMAR INFERIOR AO MÁXIMO. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. A aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 está condicionada ao preenchimento, cumulativo, dos requisitos legais: primariedade, bons antecedentes e agente que não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Precedentes: HC 108.135, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 27.06.12; RHC 105.150, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 04.05.12; HC 101.265, Segunda Turma, Relator para o acórdão o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 06.08.12; RHC 107.860, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 25.09.12. 2. A redução da pena em virtude da minorante prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006, ainda quando presentes os requisitos para a concessão do benefício, é regra in procedendo, aplicável segundo a discricionariedade judicial, viabilizando que o magistrado fixe, fundamentadamente, o patamar que entenda necessário e suficiente para a reprovação do crime. Precedentes: HC 99.440/SP, Relator Ministro Joaquim Barbosa, e HC 102.487/MS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski. 3. In casu, a) o paciente foi condenado a 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06; b) o TRF da 3ª Região deu parcial provimento à apelação da defesa para aplicar a causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06, no percentual de 1/6 (um sexto), reduzindo o quantum da pena para 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto. A Corte Regional justificou a aplicação de percentual inferior ao máximo legal em razão da atuação do paciente na condição de mula, figura que, inobstante não se subordinar, de modo permanente, às organizações criminosas, nem integrar seus quadros, é peça fundamental para assegurar a insuspeição da prática criminosa. (...) (STF, Habeas Corpus n.º 121543, relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, j. em 03/06/2014) HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.

CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. APLICAÇÃO EM SEU GRAU MÍNIMO (1/6). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. OBRIGATORIEDADE DO REGIME INICIAL FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ART. 2º DA LEI 8.072/1990 (REDAÇÃO CONFERIDA DA PELA LEI 11.464/2007). ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.I - Não prospera a alegação de ausência de fundamentação idônea na exasperação da pena-base, que foi aumentada em 1 ano (num intervalo de 10 anos) com supedâneo em quatro circunstâncias judiciais desfavoráveis, valendo anotar que, em se tratando de tráfico, a quantidade da droga apreendida é fator que deve preponderar na fixação da reprimenda.II - O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao dar parcial provimento à apelação da defesa, fez incidir a causa especial de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006 e estabeleceu a redução na fração 1/6, porque as assim denominadas mulas, conquanto não integrem, em caráter estável e permanente, a organização criminosa, têm plena e perfeita consciência de que estão a serviço de grupo dessa natureza, não merecendo, assim, uma redução maior.III - O juiz não está obrigado a aplicar o máximo da redução prevista quando presentes os requisitos para a concessão desse benefício, possuindo plena discricionariedade para aplicar, de forma fundamentada, a redução no patamar que entenda necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, como ocorreu no caso concreto.(STF, Habeas Corpus n.º 115.149, relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. em 16/04/2013)Nestes termos, reduzo a pena nesta fase da dosimetria em seu patamar mínimo de 1/6 (um sexto), considerando que pela quantidade de entorpecente apreendida praticou o crime a mando de organização criminosa. Embora não haja elementos que permitam concluir sua participação permanente na organização criminosa, o mais balizado entendimento adotado no, considera que a atuação da mula deve ser valorada negativamente nesta fase, já que evidencia o caráter lucrativo e profissional da organização em favor da qual atua.Desta forma, fixo a pena definitiva em 6 (seis) anos e 28 (vinte e oito) dias de reclusão e 608 (seiscentos e oito) dias-multa.Arbitro o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente no dia do fato, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, tendo em vista que não há informações concretas acerca da situação econômica do acusado.Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial fechado, na forma do art. 33, 2º, a, do Código Penal brasileiro, mediante cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo Juízo competente para a execução penal. Anoto, no ponto, que não há como colocar, inicialmente, o acusado no regime semiaberto, pois o regime inicial fechado é imposição legal que independe da quantidade de sanção imposta e de eventuais condições pessoais favoráveis do réu.Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:Quinta Turma TRÁFICO. DROGAS. REGIME PRISIONAL. A Turma denegou a ordem de habeas corpus, com ressalva do ponto de vista pessoal de alguns Ministros, firmando o entendimento de que o delito de tráfico de entorpecentes, por ser equiparado aos crimes hediondos segundo expressa disposição constitucional, sujeita-se ao tratamento dispensado a esses crimes. Ademais, com o advento da Lei n. 11.464/2007, que deu nova redação ao 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990 (crimes de tráfico), ficou estabelecida a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os crimes ali previstos. Assim, o regime inicial fechado para o desconto das penas impostas por desrespeito ao art. 33 da Lei n. 11.343/2006, nos termos da alteração trazida pela Lei n. 11.464/2007, é imposição legal que independe da quantidade de sanção imposta e de eventuais condições pessoais favoráveis do réu. Neste sentido: REsp 1.193.080-MG, DJe 16/11/2010. HC 174.543-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 15/3/2011. (Informativo STJ, n. 466, de 7 a 18 de março de 2011). A progressão de regime quanto ao delito de tráfico será conforme o critério previsto na Lei de Crimes Hediondos, na razão de 2/5 dois quintos da pena cumprida. Ademais, ainda que assim não se considerasse, observo que embora o artigo 33, parágrafo 2º, alínea b, do Código Penal, prescreva que o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) e inferior a 8 (oito) anos, possa iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto, é certo que a admissão deste regime inicial depende da análise dos critérios previstos no artigo 59 do mesmo Codex, tal como preceitua o parágrafo 3º, do dispositivo inicialmente citado, in verbis: 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)(...)b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;(...) 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)Conforme alinhavado no início da dosimetria da pena, as circunstâncias judiciais não são favoráveis ao réu, à vista das circunstâncias em que perpetrado o delito, o que ensejou, inclusive, o incremento da pena base. Por expressa previsão legal, tais aspectos devem ser observados também na fixação do regime prisional inicial, sendo legítima a fixação de regime mais gravoso em virtude de circunstância judicial desfavorável.Não há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto o total de pena aplicada supera o limite objetivo de 04 (quatro) anos, previsto no artigo 44, do Código Penal. Também por não atender ao limite objetivo, não se mostra possível a aplicação da suspensão condicional da pena, prevista no artigo 77 do Código Penal, que pressupõe para a sua aplicação que o quantum da pena não sobeje dois 02 (dois) anos de reclusão.Aplico a detração estipulada pela Lei 12.736/2012, porquanto preso o acusado desde sua prisão em flagrante, diminuindo o tempo de execução de pena em 5 (cinco) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão.Determino que no mesmo prazo da pena privativa de liberdade o acusado cumpra a pena acessória de inabilitação para dirigir, nos termos do CP, 92, III.DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL descrita na denúncia e CONDENO: i) RODRIGO GUILHERME RODRIGUES à pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos e 700 (setecentos) dias-multa, pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, combinado com artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06; ii) MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES SOBRINHO à pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos e 28 (vinte e oito) dias de reclusão e 608 (seiscentos e oito) dias-multa, pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, combinado com artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06.Considerando o regime inicial de pena, bem como que os réus permaneceram presos durante todo o transcorrer processual, mantendo-se, então, os motivos para a garantia da aplicação da lei penal, nego-lhes o direito de apelar em liberdade.Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais.Tendo em vista que o veículo apreendido foi utilizado pelos acusados como instrumento para a prática do crime de tráfico internacional de drogas, e não tendo sido postulada a sua restituição por terceiro de boa-fé, decreto o seu perdimento em favor da União, com supedâneo no artigo 63 da Lei n.º 11.343/06 e artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal.O numerário encontrado em poder dos acusados constitui proveito do crime, já que os acusados afirmaram que receberiam valores pelo transporte da droga. Dessarte, decreto o perdimento dos valores apreendidos por

ocasião do flagrante em favor da União, com fundamento no artigo 91, inciso II, a, do CP. Em relação à moeda estrangeira apreendida, determino que o importe numérico seja convertido em moeda nacional para fins de remessa à SENAD. Determino o perdimento dos aparelhos celulares apreendidos em favor da União e a imediata incineração da droga apreendida, nos termos do artigo 50 da Lei 11.343/2006. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados e comunique-se à Justiça Eleitoral, para cumprimento ao disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Expeçam-se, com urgência, as Guias de Recolhimento Provisório, para viabilizar a análise de progressão de regime conforme a Súmula 714 do STF. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## 2A VARA DE DOURADOS

**Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6326**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004020-94.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004005-28.2013.403.6002) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X MUNICIPIO DE MARACAJU/MS(MS010252 - ALESSANDRA SANCHES LEITE AMARILA)**

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal interpostos pela UNIÃO em face do MUNICÍPIO DE MARACAJU nos quais objetiva, em síntese, a declaração de inexistência da relação jurídica tributária que deu ensejo ao ajuizamento da execução fiscal de nº 0004005-28.2013.403.6002. Inicialmente, os embargos foram recebidos e suspensa a execução (fl. 19). O embargado apresentou manifestação (fls. 22-23), na qual reconheceu a imunidade tributária da embargante e, no mérito, concordou com a exclusão dos débitos tributários, tendo requerido que a embargante identificasse quais imóveis são de sua propriedade e quais a RFFSA alienou na fase de liquidação. Juntou documentos (fls. 24-114). A embargante requereu (fl. 139) a juntada das informações do Serviço de Patrimônio da União sobre os imóveis que ainda são de propriedade desta e que estão em fase de incorporação (fls. 140-142). O Juízo Estadual declinou da competência para uma das Varas da Justiça Federal de Dourados/MS (fls. 146-148). Os atos praticados naquele Juízo foram ratificados (fl. 157). Determinada a intimação das partes para que requeressem o que de direito, a União (fls. 162/163) ratificou todos os argumentos da petição inicial e requereu a sua total procedência, bem como a extinção da execução em relação aos demais imóveis que foram alienados a particulares, face à ilegitimidade passiva da União. afirmou não haver mais provas a serem produzidas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Verifica-se dos autos que não houve discordância do embargado em relação à existência de imunidade recíproca. Assim, a questão se restringe à especificação dos imóveis que foram alienados a particulares e, portanto, não se enquadram no âmbito de proteção constitucional a ser tutelado pela imunidade recíproca. Instada a especificar quais imóveis foram alienados, a fim de a cobrança ser excluída sobre os imóveis remanescentes (fl. 116), a União requereu a concessão do prazo de 30 dias para juntada das informações solicitadas ao Serviço de Patrimônio da União (fls. 124/125), em razão de as informações já constantes (fls. 126/135) datarem de 22/01/2007. Na manifestação posterior, a União requereu a juntada (fl. 139) das informações atualizadas (fls. 140/142), as quais datavam de 27 de fevereiro de 2012. Intimadas as partes para requererem o que entendessem de direito (fl. 157), o Município de Maracaju nada requereu (fls. 161 e 164) e a União apenas fez referência aos imóveis descritos às fls. 123/135 (fls. 162/162), sem juntar aos autos informações mais atualizadas dos imóveis. Tem-se, portanto, que o ônus de juntar informações atualizadas, caso estas interferiram no julgamento da lide, era das partes, razão pela qual o julgamento do processo se dará no estado em que se encontra. Assim, declaro a incidência de imunidade recíproca em relação aos lotes de nº 02, 03, 04, 05, 06, 17, 20, 22, 28, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 41, 43, 48, 50, 51 e 54 da Esplanada da NOB e dos lotes de nº 01 e 02 da quadra 57, por serem de propriedade da União, nos termos da informação do Superintendente do Patrimônio da União (fl. 140), juntada pela AGU. Também o lote de nº 60 é abarcado pela imunidade recíproca, por ser de propriedade do DNIT, autarquia federal, desde que seja usado nas finalidades essenciais desta (Precedentes: STF, RE-AgR 378.136). Ausente informação em contrário nos autos, deve ser reconhecida a imunidade de tal imóvel. Quanto aos imóveis alienados aos particulares, deverá o Município de Maracaju propor nova ação para cobrança do tributo que entende devido em relação aos mesmos perante a Justiça Estadual, vez que a União deixará de ser parte legítima para figurar no polo passivo da ação e, conseqüentemente, encerra-se a competência desta Justiça Federal. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução e RECONHEÇO a incidência de imunidade recíproca em relação aos lotes de nº 02, 03, 04, 05, 06, 17, 20, 22, 28, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 41, 43, 48, 50, 51 e 54 da Esplanada da NOB, dos lotes de nº 01 e 02 da quadra 57, de propriedade da União, e do lote de nº 60 de propriedade do DNIT, desde que seja usado nas finalidades essenciais deste. Considerando-se a ilegitimidade superveniente da União em relação aos

demais imóveis, alienados a particulares, EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários (Lei 9.289/96, artigo 7º). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003717-27.2006.403.6002 (2006.60.02.003717-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X FRIGONOSTRO IND. COM. DE CARNES LTDA

Por ora, providencie a exequente a juntada aos autos de cópia do contrato social da empresa executada e todas as suas eventuais alterações, porque imprescindível a comprovação de que a pessoa física declinada integrava o quadro societário da empresa exercendo a gerência, quando do encerramento irregular de suas atividades, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 81/93. Intime-se.

**0001190-29.2011.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ROSELI COSTA ALBANEZI

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0005025-25.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X REFLORESTADORA DOURADENSE LTDA - ME(SP047372 - IRINEU SARAIVA JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de fl. 128, intime-se a exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0001043-32.2013.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ANSELMA PATRICIA REGO

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE INTIMAÇÃO da penhora e do prazo para oposição de embargos com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000123-87.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ALBACIR LOPES DE SOUZA

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000146-33.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARTA MEYRELLES

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001013-26.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X TANIA CRISTINA DIAS

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001056-60.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11a. REGIAO MS/MT(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS004572 - HELENO AMORIM) X LAURO ANDREY MONTEIRO DE CARVALHO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

**Expediente Nº 6327**

#### **EXECUCAO FISCAL**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/MS em face de EDUARDO HASHINOKUTI, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 1.456,01 (mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e um centavo), referentes à Certidão de Dívida de fl. 04. O exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (fl. 114), bem como o cancelamento de eventual penhora. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se a penhora dos bens arrolados às fls. 62/63, consoante certificado à fl. 61, bem como de outros bens eventualmente penhorados em decorrência da presente execução. Solicite-se a devolução da Carta Precatória de fl. 106/verso, independentemente de cumprimento. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Dourados (MS),

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

### 1A VARA DE TRES LAGOAS

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente N° 4372**

#### **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000967-05.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CELIO DE JESUS DA SILVA(MG147645 - EDIMILSON GOMES DA SILVA)**

Autos nº 0000967-05.2013.403.6003 Autor: Caixa Econômica Federal Ré(u): Célio de Jesus Silva Classificação: ASENTENÇA:1. Relatório. Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação em face de Celio de Jesus Silva tendo por objetivo a busca e apreensão do bem móvel alienado fiduciariamente em garantia do crédito disponibilizado para sua aquisição. Requereu a concessão da medida de busca e apreensão liminarmente. Alega ter celebrado com o réu contrato de Abertura de Crédito - Veículos, vinculado a nota promissória, destinado à aquisição do automóvel GM/Classic Life, ano 2006, modelo 2007, prata, placa DTV-2530, chassi 9BGSA19907B139068, Renavam 895974649. Afirma que o requerido não honrou as obrigações assumidas e se encontra inadimplente desde 09/2012, e que o valor da dívida posicionada em 05/04/2013 totaliza R\$ 29.551,64, devendo ser atualizado até o efetivo pagamento com os acréscimos legais e contratuais, comissão de permanência, além de honorários advocatícios, custas processuais e demais despesas atinentes ao ajuizamento da ação judicial. Refere que o devedor foi constituído em mora, esclarecendo que o crédito foi cedido para a empresa pública federal, sendo observadas as formalidades impostas pelos artigos 288 e 290 do Código Civil. A medida de busca e apreensão foi deferida liminarmente, conforme decisão de folhas 28/v. Citado, o réu apresentou contestação às folhas 40/49, por meio da qual arguiu prevenção do Juízo Estadual da 4ª Vara Cível de Uberlândia-MG, onde foi ajuizada Ação Revisional de Contrato (Proc. nº 0575361-40.2012.8.13.0702) anteriormente ao ajuizamento da presente ação de busca e apreensão, aduzindo que aquele juízo proferiu despacho anteriormente ao despacho proferido nesta ação. Sustenta haver litispendência em face da conexão das causas e requer a extinção deste processo sem julgamento de mérito. Requer a manutenção da posse do automóvel em seu favor, considerando que as parcelas do contrato estariam sendo depositadas judicialmente. Alega que não houve notificação válida para constituição do devedor em mora, em conformidade com a disciplina legal do artigo 2º, 2º do Decreto-lei nº 911/69. Requer a extinção do feito e a devolução do bem apreendido. É o relatório. 2. Fundamentação. O procedimento judicial de busca e apreensão de bem móvel alienado fiduciariamente encontra-se regulado pelo Decreto nº 911/69, relevando a transcrição do artigo 3º, de seguinte redação: Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (redação anterior à alteração promovida pela Lei 13.043/2014) 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido

pagamento a maior e desejar restituição.(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 7º A multa mencionada no 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)Consta que a parte autora contratou com o banco Panamericano S/A, em 11/08/2011 (folhas 07/08), financiamento destinado à aquisição do veículo descrito à folha 07, no valor de R\$ 23.633,92, para pagamento em 60 prestações de R\$ 693,14 cada uma, com primeiro vencimento em 11/09/2011 e o último em 11/08/2016, tendo sido o bem alienado fiduciariamente à instituição financeira (cláusula 12 - folha 08). Posteriormente, o crédito do Banco Panamericano S/A decorrente do contrato de financiamento foi cedido à Caixa Econômica Federal, conforme consta da notificação de folha 14.Verificada inadimplência por parte do contratante, foi expedida notificação extrajudicial para cientificação do devedor quanto à cessão de crédito e para constituição em mora das parcelas 13ª, 14ª e 15ª, não pagas nos respectivos vencimentos (11/09/2012, 11/10/2012 e 11/11/2012).A mora, nos contratos regidos pelo Decreto 911/69, decorre do não pagamento da prestação no vencimento (art. 2º, 2º) e implica vencimento antecipado de todas as obrigações contratuais (art. 2º, 3º), podendo ser comprovada por carta registrada entregue no endereço do devedor. Anteriormente à redação atual do 2º do artigo 2º do Decreto 911/69, modificada pela Lei nº 13.043/14, o C. Superior Tribunal de Justiça já se posicionava pela suficiência da entrega da notificação no endereço do devedor, ainda que não entregue pessoalmente ao destinatário, ou mesmo que a notificação tenha sido expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos de Comarca diversa do domicílio do devedor. Confirmam-se os precedentes:PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. DECRETO-LEI N. 911, ART. 2º, 2º. EXEGESE.I. Válida a notificação para constituição em mora do devedor efetuada em seu domicílio, ainda que não lhe entregue pessoalmente. Precedentes do STJ.II. Recurso especial conhecido e provido, para afastar a extinção do processo, determinando ao Tribunal de Alçada a apreciação das demais questões postas no agravo de instrumento.(REsp 692.237/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2005, DJ 11/04/2005, p. 329)o oRECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE.1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. Precedentes.2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008.3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(REsp 1184570/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2012, DJe 15/05/2012)De outro plano, tratando-se de contrato celebrado na vigência da redação dada pela Lei 10.931/2004, não se confere ao devedor a opção de purgação da mora, sendo-lhe facultada somente a possibilidade de pagar a integralidade da dívida com os acréscimos contratuais devidos, conforme dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. A opção de purgação da mora nas hipóteses em que verificado o pagamento de 40% do valor financiado, antes conferida pelo 1º do artigo 3º do DL 911/69, foi excluída pela Lei 10.931/04. Em razão da controvérsia sobre a permanência ou não desse instituto (purgação da mora) posteriormente à modificação legislativa, o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento pela impossibilidade de purgação da mora pelo devedor inadimplente, a ao qual somente restou a opção de pagar integralmente a dívida. A questão foi examinada em Recurso Especial submetido ao rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR.1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária.2. Recurso especial provido.(REsp 1418593/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 27/05/2014)Neste aspecto, verifica-se que a notificação foi entregue pelos Correios no endereço do devedor, com Aviso de Recebimento assinado em 07/12/2012 (folha 15) e que não houve pagamento do valor integral da dívida após a notificação extrajudicial ou mesmo no prazo de cinco dias após a efetivação da busca e apreensão do bem dado em garantia em 16/12/2013 (folha 162), restando consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, por força de disposição legal ( 1º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69). Quanto à alegação de prevenção e litispendência (fls. 40/44), verifica-se que o processo nº 0575361-40.2012.8.13.0702, concernente à ação revisional proposta pelo réu perante a 4ª Vara Cível de Uberlândia-MG, foi extinto sem julgamento de mérito, em face da homologação do pedido de desistência formulado pelo autor, conforme informações disponíveis no site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, restando prejudicado o exame da questão prejudicial (litispendência).Nesses termos, impõe-se o acolhimento do pleito inicial e a confirmação da decisão liminar.3. Dispositivo.Ante o exposto, confirmo a medida de busca e apreensão deferida liminarmente e julgo procedente o pedido deduzido pela Caixa Econômica Federal.Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).À vista da declaração de folha 51, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Condenno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 300,00 (artigo 20, 4, do CPC), ficando, entretanto, suspensa a obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, caso persista o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a mesma após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.P.R.I.Três Lagoas-MS, 09 de outubro de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal substituto

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0001720-88.2015.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000690-23.2012.403.6003) DIVINA DE JESUS OLIVEIRA(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001720-88.2015.4.03.6003 Classificação: CSENTENÇA.1. Relatório.Divina de Jesus Oliveira, qualificada na inicial, propõe ação de execução de diferença oriunda de cálculo apresentado pelo INSS em sede de cumprimento de sentença.A parte autora requereu a distribuição por dependência aos autos nº 0000690-23.2012.4.03.6003 (cumprimento de sentença).Às fls. 60 foi determinado o apensamento aos autos do cumprimento de sentença e remessa ao SEDI para retificação da autuação para embargos à execução. Os embargos foram recebidos (fls.63) e o INSS apresentou impugnação (fls. 65/66). Às fls. 71 foi determinada a intimação da parte autora para manifestar-se sobre a existência de interesse no prosseguimento do feito, em virtude de ter informado na petição de fls. 138/142 juntada nos autos nº 0000690-23.2012.4.03.6003, que concordava em receber o valor calculado pelo INSS - que chamou de quantia incontroversa -, e que ajuizaria ação de execução em face da Fazenda Pública para receber os valores referentes ao período de fevereiro de 2012 a setembro de 2012 - denominado pela autora de parte controversa -, descontada pela Autarquia Federal por entender que teria trabalhado nesse intervalo de tempo.Em manifestação (fls. 73/74), a parte autora esclarece que nos presentes autos não é embargante e sim exequente, uma vez que executa a parte controversa do montante que entende devido no processo nº 0000690-23.2012.4.03.6003. Requer a correção dos termos processuais, sustenta que a impugnação do INSS é protelatória e que tem interesse no prosseguimento do feito para que possa receber algo em torno de R\$6.100,00.É o relatório.2. Fundamentação.O interesse de agir é configurado pelo preenchimento de dois requisitos: necessidade/utilidade e adequação.No caso, falta à parte autora interesse de agir, porque a ação de execução é via inadequada para discutir o montante descontado pelo INSS no cálculo apresentado nos autos nº 0000690-23.2012.4.03.6003. Eventual valor devido no período entre fevereiro de 2012 e setembro de 2012 (denominada de parte controversa), compõe o objeto do cumprimento de sentença (autos nº 0000690-23.2012.4.03.6003) e nele deve ser discutido e apurado.Assim, configurada a falta de interesse de agir, a extinção do feito é medida que se impõe.3. Dispositivo.Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado às fls. 16. Sem custas e sem honorários, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 15 de outubro de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

#### **MEDIDA CAUTELAR DE CAUCAO**

**0000151-52.2015.403.6003** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA NORTE SA(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR061689 - ANNE RUPPEL E PR015328 - MARCELO MARQUES MUNHOZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Proc. nº 0000151-52.2015.4.03.6003 DECISÃO:1. RelatórioALL - América Latina Logística Malha Norte S/A ajuizou a presente ação cautelar em face da União (Fazenda Nacional) objetivando apresentar caução representada por seguro garantia em relação a débitos concernentes a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), com vistas à expedição de certidão positiva com efeito de negativa e à suspensão do registro no CADIN.Informa que ao consultar a situação fiscal e previdenciária teria identificado pendências relativas a supostos débitos de ITR, exigidos nos processos administrativos fiscais nºs 10140.721331/2014-40 e 10140.721332/2014-94, cujos processos estão tramitando perante a Receita Federal do Brasil em Campo Grande-MS. Alega que não obteve acesso aos respectivos processos e não foi possível identificar a origem e fundamento dos débitos, o que inviabilizaria a defesa administrativa ou mesmo a propositura de ação judicial para discussão do débito. Refere que esses débitos estariam impedindo a emissão de Certidão Negativa de Débitos, necessária a demonstração da regularidade fiscal em face da ANTT, cuja circunstância acarretaria descumprimento de obrigações contratuais e legais da concessionária. Às folhas 133/136, determinou-se à autora que indicasse a subseção judiciária por onde pretende o prosseguimento do trâmite do processo, por se vislumbrar a aplicação das regras de competência do artigo 2º do artigo 109 da Constituição Federal.De seu turno, a autora aditou a petição inicial para indicar a ação principal (anulatória de débito fiscal), aduzindo ser este juízo competente para julgar ações envolvendo o Imposto sobre Propriedade Territorial Rural, por força da previsão contida no artigo 4º da Lei 9.393/96, cujo preceito estaria em consonância com o disposto na parte final do parágrafo único do artigo 578 do CPC e artigo 95 do CPC. Informou que o imóvel está localizado em Aparecida do Taboado-MS, município localizado territorialmente na jurisdição desta vara federal. Acrescenta que o artigo 800 do CPC estabelece ser o juiz da causa competente para apreciação das medidas cautelares e que seria vedado ao juízo reconhecer de ofício da incompetência relativa (súmula 33 STJ).Em decisão proferida às folhas 149/151, deferiu-se a medida cautelar pleiteada, determinando-se à ré que expedisse certidão positiva com efeito de negativa em relação aos tributos apurados nos processos administrativos 10140.721.331/2014.40 e 10140.721.332/2014-94.Em contestação (fls. 170/174), a ré informa ter adotado as providências para o cumprimento da medida liminar e aponta a ausência de parte da documentação exigida pela portaria PGFN 164/2014 para admitir-se o seguro garantia.A autora informa ter atendido todos os requisitos necessários ao acatamento do seguro garantia, e refere que a ré se nega a expedir a certidão positiva com efeitos de negativa por haver execução fiscal dos débitos, ajuizada em 14/08/2014 perante a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Mato Grosso. Aduz que não foi ainda citada no processo de execução e que já tramita Ação Anulatória neste Juízo Federal de Três Lagoas-MS, promovida antes do ajuizamento da execução fiscal distribuída em 19/03/2015 e despachada em 06/04/2015 (folhas 186/189).Consta dos autos que a ré expediu a certidão positiva com efeitos de negativa, com prazo de validade até 24/09/2015 (folha 199) e negou a expedição de nova certidão em face do requerimento formulado pela autora, por desatendimento dos pressupostos legais (folhas 195/197).À folha 210 foi determinada que a Fazenda Nacional se pronunciasse acerca do atendimento dos pressupostos constantes da Portaria PGFN 164/2014, a qual se manifestou contrariamente à pretensão de expedição de nova certidão positiva com efeitos de negativa, argumentando ser este juízo incompetente para julgar a ação e sugerindo a remessa dos autos à Justiça Federal de Cuiabá-MT, onde foi ajuizada a execução fiscal.É o relatório.2. FundamentaçãoA despeito do estágio avançado deste processo, impõe-se o reexame de pressuposto processual de validade

concernente à competência. Por ocasião da decisão proferida às folhas 133/136, vislumbrou-se que este Juízo não seria competente para o conhecimento e julgamento da ação cautelar e da ação principal ajuizada em face da União, considerando que a autora possui domicílio na cidade de Cuiabá-MT e que os fatos que dariam suporte à pretensão cautelar teriam ocorrido na cidade de Campo Grande-MS, atraindo a disciplina constante do 2º do artigo 109 da Constituição Federal. Embora a autora sustente que a competência para conhecimento da pretensão por ela deduzida deva ser fixada pelo domicílio do contribuinte do ITR, com base nas disposições do artigo 4º da Lei 9.393/96, entende-se que o domicílio tributário se restringe às relações administrativo-fiscais, não se tratando de critério de fixação de competência. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. LEI Nº 9.393/96. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. 1. Tratando-se de competência relativa, não pode o juiz decliná-la, de ofício (CPC, art. 112). 2. Adoção do princípio da perpetuatio jurisdictionis (art. 87, do CPC). 3. Aplicabilidade da Súmula nº 33 do STJ. 4. A Lei nº 9.393/96, que dispõe sobre o imposto territorial rural, em seu art. 4º, parágrafo único, trata do domicílio tributário, o qual se exaure no campo administrativo-fiscal. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo da 8ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, o suscitado. (CC 200102010455206, Desembargador Federal PAULO BARATA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 17/01/2006) o oCom a devida vênia às decisões proferidas pelo Juízo suscitado (e-stj fls. 72 e 111), tenho que não prevalece a regra da legislação que rege o ITR, pois esta limita-se a disciplinar o domicílio tributário e não o foro competente para fins de ajuizamento de execução fiscal, que deve ser, à luz da disciplina processual, o foro de domicílio do devedor. Tampouco é aplicável à espécie o art. 95 do Código de Processo Civil, pois, como cediço, a definição da competência para processar e julgar execuções fiscais é disciplinada pelo art. 578 do Código de Processo Civil, segundo o qual a execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado [...](STJ - CC: 134328 AM 2014/0139854-7, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Publicação: DJ 04/02/2015) Por conseguinte, a competência para julgamento da ação cautelar e da ação anulatória deve seguir o regramento básico delineado pelo artigo 109, I, e 2º, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal possui firme entendimento de que as situações contempladas pela sobredita norma constitucional não podem ser ampliadas, por constituir rol exaustivo. Confira-se a seguinte ementa: COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO CONTRA A UNIÃO. O rol de situações contempladas no 2º do artigo 109 da Carta Federal, a ensejar a escolha pelo autor de ação contra a União, é exaustivo. Descabe conclusão que não se afine com o que previsto constitucionalmente, por exemplo, a possibilidade de a ação ser ajuizada na capital do Estado. (RE 459322, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2009, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-07 PP-01260 LEXSTF v. 32, n. 373, 2010, p. 200-203) De outra parte, impende considerar que a ação anulatória que vise à desconstituição do crédito tributário possui conexão com a ação de execução fiscal ajuizada para cobrança desse crédito, havendo relação de prejudicialidade que impõe o julgamento de ambas as ações pelo juízo preventivo. Essa é a interpretação predominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA. CONEXÃO. 1. Debate-se acerca da competência para processar e julgar ação ordinária - na qual se busca a revisão e parcelamento de débito tributário objeto de execução fiscal precedentemente ajuizada - tendo em vista a possível ocorrência de conexão. 2. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que existe conexão entre a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo e a ação de execução, por representar aquela meio de oposição aos atos executórios de natureza idêntica a dos embargos do devedor. 3. A ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa (CC 38.045/MA, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 09.12.03). 4. É incontroverso que o débito tributário em questionamento na ação ordinária está em cobrança nos autos da Execução Fiscal nº 2002.61.82.038702-0; logo, os feitos devem ser reunidos para julgamento perante o Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo (juízo preventivo). 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitante. (CC 200900263257, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/05/2010 ..DTPB:.) Excepcionalmente, na hipótese de a ação anulatória ser proposta antes da Execução Fiscal ajuizada perante Vara Especializada, entende-se que os feitos devem seguir em juízos distintos, em razão da competência absoluta do Juízo da Execução Fiscal. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultaneus processus. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. 2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal. ..EMEN:(CC 200900968895, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:22/10/2010 ..DTPB:.) No caso vertente, a despeito da prerrogativa conferida ao autor pelo parágrafo 2º do artigo 109 da Constituição Federal (opção pela seção judiciária do domicílio do autor, do local do ato ou fato que

originou a demanda, da situação da coisa ou do Distrito Federal), optou-se por ajuizar a ação cautelar e a anulatória perante este juízo federal, com base no domicílio tributário do contribuinte do ITR (artigo 4º da Lei 9.393/96). Conforme se vislumbrou na decisão de folhas 149/151, afastada a competência com base no domicílio tributário, deveria o autor optar por uma das seções judiciárias previstas pelo 2º do artigo 109, da CF. Não obstante, o processo acabou por seguir trâmite neste Juízo. Esclareça-se que a propositura de ação perante juízo absolutamente incompetente ou eventual decisão proferida por este mesmo juízo não induz prevenção. Nesse sentido, a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO CAUTELAR - JUÍZOS DIVERSOS - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA OPOSTA APÓS O ADVENTO DA SENTENÇA NA AÇÃO CAUTELAR - IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA.** - Ato jurisdicional emanado de Juízo incompetente não gera prevenção, mormente com reflexos no âmbito de Justiça diversa. A Ação Cautelar redistribuída à Justiça Federal não impõe a modificação de competência para processar e julgar a Execução Fiscal anteriormente ajuizada perante este Juízo. - Por força do artigo 463, caput, do Código de Processo Civil, ao prolatar a sentença o Juiz cumpre e acaba seu ofício jurisdicional, exaurindo, portanto, sua competência para julgar quaisquer causas conexas ou continentes em curso em Juízos diversos. - Agravo não provido. (AG 200202010027420, Desembargador Federal SERGIO FELTRIN CORREA, TRF2 - SEGUNDA TURMA, DJU - Data: 26/09/2003 - Página: 368.) Diante do contexto processual e jurisprudencial examinado, não sendo este Juízo competente para julgamento da pretensão deduzida pelo autor, que não se manifestou oportunamente pela redistribuição a uma das seções judiciárias previstas pelo 2º do artigo 109, da CF, e, por fim, considerando a informação de que já se encontra proposta ação de execução fiscal para cobrança do crédito tributário que se pretende anular, impõe-se a remessa dos autos da ação cautelar e da ação anulatória ao r. Juízo da 4ª Vara Federal de Cuiabá-MT, para que sejam distribuídos por dependência ao processo nº 0011387-86.2015.4.01.3600.3. Conclusão Diante do exposto, de ofício, declino da competência para conhecimento e julgamento desta ação cautelar e da ação anulatória. Traslade-se cópia desta decisão aos autos do processo nº 0000645.14.2015.403.6003. Remetam-se os autos dos processos cautelar e principal ao r. Juízo da 4ª Vara Federal de Cuiabá-MT, para que sejam distribuídos por dependência ao processo nº 0011387-86.2015.4.01.3600. Intime-se. Três Lagoas/MS, 29/10/2015. Roberto Polini Juiz Federal

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000621-69.2004.403.6003 (2004.60.03.000621-5)** - MANOEL DAURICIO TEODORO (MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. FABIANI FADEL BORIN )

Nos termos da portaria 10/2009 intime-se a parte exequente acerca do pagamento complementar - Diferença TR/IPCAe.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000018-30.2003.403.6003 (2003.60.03.000018-0)** - PEDRO ALVES DE OLIVEIRA (SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO E SP056559 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) X PEDRO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da portaria 10/2009 intime-se a parte exequente acerca do pagamento complementar - Diferença TR/IPCAe.

**0000521-51.2003.403.6003 (2003.60.03.000521-8)** - LAIR FERREIRA BORGES (MS008359 - JARI FERNANDES E MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA E MS008185 - GREGORIO RODRIGUES ANACLETO) X MARIA LENILDE LIMA X ROSANA GEORGIA BATISTA X SUELI BENEDITA MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X LAIR FERREIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da portaria 10/2009 intime-se a parte exequente acerca do pagamento complementar - Diferença TR/IPCAe.

**0000735-42.2003.403.6003 (2003.60.03.000735-5)** - PROCIDONIA LINA DE SOUZA (SP131804 - JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO) X MANOEL RODRIGUES BORGES X JOAO MARCELO DO AMARAL X FRANCISCO DE SOUZA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X PROCIDONIA LINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da portaria 10/2009 intime-se a parte exequente acerca do pagamento complementar - Diferença TR/IPCAe.

**0000015-41.2004.403.6003 (2004.60.03.000015-8)** - ANA ALICE DA SILVA ROVANI X MARIA DA SILVA ROVANI (MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X ANA ALICE DA SILVA ROVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da portaria 10/2009 intime-se a parte exequente acerca do pagamento complementar - Diferença TR/IPCAe.

**0000227-28.2005.403.6003 (2005.60.03.000227-5)** - MAGNOLIA RODRIGUES VIEIRA DA SILVA (MS005548 - FIDELCINO FERREIRA DE MORAES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE TRES LAGOAS - MS (Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ) X MAGNOLIA RODRIGUES VIEIRA DA SILVA X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE TRES LAGOAS - MS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da portaria 10/2009 intime-se a parte exequente acerca do pagamento complementar- Diferença TR/IPCAe.

**0000468-02.2005.403.6003 (2005.60.03.000468-5)** - MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da portaria 10/2009 intime-se a parte exequente acerca do pagamento complementar - Diferença TR/IPCAe.

**0000897-32.2006.403.6003 (2006.60.03.000897-0)** - OSVALDO DE NUNCIO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X OSVALDO DE NUNCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da portaria 10/2009 intime-se a parte exequente acerca do pagamento complementar- Diferença TR/IPCAe.

**0000883-43.2009.403.6003 (2009.60.03.000883-0)** - JOSE DOS REIS RODRIGUES(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DOS REIS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da portaria 10/2009 intime-se a parte exequente acerca do pagamento complementar - Diferença TR/IPCAe.

**0000971-81.2009.403.6003 (2009.60.03.000971-8)** - ALTIVO RODRIGUES DA SILVA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALTIVO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da portaria 10/2009 intime-se a parte exequente acerca do pagamento complementar - Diferença TR/IPCAe.

**0001487-67.2010.403.6003** - MANOEL ALVES DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da portaria 10/2009 intime-se a parte exequente acerca do pagamento complementar - Diferença TR/IPCAe.

**0001735-33.2010.403.6003** - JOSEFA CARLOS PINTO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA CARLOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da portaria 10/2009 intime-se a parte exequente acerca do pagamento complementar - Diferença TR/IPCAe.

**0000199-50.2011.403.6003** - AUDENIR JOAQUIM FERREIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUDENIR JOAQUIM FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da portaria 10/2009 intime-se a parte exequente acerca do pagamento complementar - Diferença TR/IPCAe.

**0000445-46.2011.403.6003** - NAIR CARDOSO DE OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR CARDOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da portaria 10/2009 intime-se a parte exequente acerca do pagamento complementar - Diferença TR/IPCAe.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**GEOVANA MILHOLI BORGES**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 7851**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 05/11/2015 1001/1044**



1850-1851 requereu prazo. O ofício de f. 1853 foi respondido pelo despacho de f. 1864-1865. Os autos encontram-se conclusos os autos em gabinete para decisão quanto às petições de f. 1856-1857 e 1869-1873. É o relatório. Do cotejo das petições de f. 1856-1857 e f. 1869-1873, verifico que há lide quanto ao valor devido a título de honorários ao espólio do causídico Dr. Walter Mendes Garcia. Sobre a lide não há presença de nenhum elemento (em razão da pessoa/em razão da matéria) que atraia a competência da Justiça Federal, motivo pelo qual as partes devem resolver a questão no juízo competente. Verifica-se pela cópia da petição de f. 1877-1879 que, de fato, a controvérsia já se encontra em discussão na Justiça Estadual. Portanto, deixo de me pronunciar sobre a referida lide. Dando prosseguimento ao feito: Intimem-se novamente as partes para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Publique-se.

#### **ACAO DE DESPEJO**

**0001683-25.1996.403.6004 (96.0001683-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X ESPOLIO DE LOURDES GATTASS PESSOA(MS015764 - MAURO GATTASS PESSOA E MT012264 - MARCOS GATTAS PESSOA JUNIOR)**

Trata-se de liquidação de sentença, devidamente transitada em julgado, que determinou que área denominada de Fazenda Bela Vista, de domínio da União, retornasse à posse desta; com a desocupação da área pelos réus na presente ação. O título executivo judicial, contudo, condicionou a retomada da área ao pagamento de indenização aos réus, consistente - apenas e tão somente - no valor das benfeitorias, úteis e necessárias, construídas no período compreendido entre 04.04.1976 (data em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a área seria de domínio da União) e 01.09.1989 (data em que a área foi arrendada aos réus). A decisão está protegida sob o manto da coisa julgada, sendo inócua a rediscussão das matérias já sedimentadas, de modo a incumbir a ambas as partes respeitar os seus preceitos. Isto é, diante da coisa julgada, a criação de incidentes injustificados e uma oposição injustificada ao curso natural do processo, atrairá a incidência das penalidades dispostas no artigo 17 do Código de Processo Civil. Estabelecidas tais premissas, óbvias à boa-fé processual, passo à análise dos documentos juntados aos autos para, então, dar prosseguimento ao processo. Verifico que o réu formulou, em sede da presente liquidação da sentença, o pedido de assistência judiciária, juntando, por determinação deste Juízo, documentos acerca da situação econômica do espólio. Em seguida, noticiou a interposição de agravo instrumento, requerendo a juntada de cópia da peça aos autos (f. 781/798). Verifico, ainda, que o perito nomeado informou, à f. 802, que a sua especialidade não é suficiente para a realização da perícia designada. Vieram os autos conclusos. Decido. Cabe, de início, apreciar o pedido de assistência judiciária que, como se sabe, trata-se de garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Constituição Federal, segundo o qual incumbe ao Estado proporcionar a o acesso ao Judiciário àqueles que demonstrarem a insuficiência de recursos. Ao disciplinar a matéria, a Lei n.º 1060/50 - recepcionada pela Constituição Federal - dispõe que se enquadram na situação de necessitados, aqueles cuja situação econômica não permite pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. É pacífico na jurisprudência que a declaração de hipossuficiência emana uma mera presunção relativa de veracidade acerca da necessidade alegada, podendo ser, por óbvio, indeferida pelo Juízo quando existir prova contrária, a infirmar a necessidade alegada pela parte. E, no caso, os documentos juntados pelo requerido às f. 763/780 demonstram a existência de patrimônio considerável, ilidindo a hipossuficiência declarada nos autos e, por conseguinte, tornando imperioso o indeferimento da gratuidade de justiça. A par destes documentos, verifica-se que o imóvel que foi considerado como sendo de domínio público, cuja posse é exercida pelos réus há décadas, consiste em fazenda de gado que conta, inclusive, com uma pista de pouso. Assim, por dispor de condições financeiras suficientes para arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento, verifico que os réus não se enquadram na situação de necessitados, exigida pela lei, razão pela qual indefiro o pedido de assistência judiciária. Quanto à notícia de interposição de agravo de instrumento, cujo protocolo teria recebido o n.º 0000339-42.2015.403.0000, verifico que se trata, na verdade, de incidente de falsidade documental distribuído sob o n.º 0000339-42.2015.403.6004. Desse modo, a fim de evitar tumulto processual, determino à Secretaria que providencie o desentranhamento da petição de f. 781/798, devolvendo-a ao subscritor. Por fim, tendo em vista a manifestação de f. 802, desconstituo da perícia o engenheiro agrônomo Paulo César Cestari Júnior e nomeio, em substituição, o engenheiro agrônomo Adjalme Marciano Esnarriaga (CREA 517/D MT Visto 342 MS), que deverá ser intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar a aceitação do encargo e elaborar sua proposta de honorários, fundamentando-a. Considerando que já foram apresentados quesitos e indicados os assistentes técnicos (f. 656, 667/669 e 731/732), com a resposta do perito, intimem-se as partes para manifestação sobre a proposta de honorários, em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, intime-se o perito para designar a data de início dos trabalhos, a partir da qual será contado o prazo para apresentação do laudo, que deverá ser entregue em 60 (sessenta) dias. Com a designação da data, dê-se ciência às partes (art. 431-A do CPC). Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação e oferecimento de parecer dos assistentes técnicos indicados, no prazo comum de 10 (dez) dias (art. 433, parágrafo único, do CPC). Após, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO DE USUCAPIAO**

**0000254-37.2007.403.6004 (2007.60.04.000254-2) - ESPOLIO - URBANO FRANCISCO DE ALMEIDA(MS000249 - EDIMIR MOREIRA RODRIGUES) X CIRA SIQUEIRA DE ALMEIDA(MS000249 - EDIMIR MOREIRA RODRIGUES) X URBANO FRANCISCO DE ALMEIDA JUNIOR(MS000249 - EDIMIR MOREIRA RODRIGUES) X ALEXSANDER SIQUEIRA DE ALMEIDA(MS000249 - EDIMIR MOREIRA RODRIGUES) X ESPOLIO DE MARIA DO CEU FERREIRA SACRAS X MARINA DAMASIA MENACHO X FRANCISCO SALES SOUZA DA CONCEICAO X SUELY PEREIRA DA SILVA X JOAO VIEIRA GOMES X MARIA PEREIRA DA SILVA X SUELY MARQUES DOS SANTOS X MANOEL DA SILVA X SOLANGE PEREIRA DA SILVA X MARILENE RIBEIRO ORTIZ X ROGERIO DIAS DE SOUZA X JOSE PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA X WALDINEIA SANABRIA DE CARVALHO X ROSELI DIAS DE SOUZA X EDERALDO MILITAO DE OLIVEIRA X GILSENEIDA VIANA X APARECIDO PEREIRA DA SILVA X DAMIANA GOMES X JULIO PEREIRA DA**  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/11/2015 1003/1044

SILVA X REGINALDO PEREIRA DA SILVA X JORCINEIA DAMAZIA GARCIA X ANGELA MARIA PEREIRA DA SILVA X RONALDO JOSE DE ALMEIDA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL)

Intimem-se os requerentes para apresentarem impugnação às contestações apresentadas nos presentes autos, devendo na mesma ocasião especificarem as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerendo, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos.

**0000255-22.2007.403.6004 (2007.60.04.000255-4)** - RONALDO JOSE DE ALMEIDA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X MARIA DO CEU FERREIRA SACRAS X MARIA SACRAMENTO SACRAS X ESPOLIO - URBANO FRANCISCO DE ALMEIDA(MS000249 - EDIMIR MOREIRA RODRIGUES) X CIRA SIQUEIRA DE ALMEIDA(MS000249 - EDIMIR MOREIRA RODRIGUES) X URBANO FRANCISCO DE ALMEIDA JUNIOR(MS000249 - EDIMIR MOREIRA RODRIGUES) X ALEXSANDER SIQUEIRA DE ALMEIDA(MS000249 - EDIMIR MOREIRA RODRIGUES) X ESTRADA DE FERRO NOVOESTE DO BRASIL X FERROVIA NOVOESTE S/A X MARINA DAMASIA MENACHO(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX E MS016731 - THYARA DA CRUZ VIEGAS) X SUELY PEREIRA DA SILVA X MARIA PEREIRA DA SILVA X SUELY MARQUES DOS SANTOS X SOLANGE PEREIRA DA SILVA X JOSE PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA X ROSELI DIAS DE SOUZA X GILSENEIDA VIANA X APARECIDO PEREIRA DA SILVA X REGINALDO PEREIRA DA SILVA X JORCINEIA DAMAZIA GARCIA X ANGELA MARIA PEREIRA DA SILVA X JULIO PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(MS003965 - ODAIR PEREIRA DE SOUSA)

Chamo o feito à ordem. Diante da manifestação às f. 195-196 verifica-se que o interesse da União se mantém. E ainda que assim não fosse, há jurisprudência que entende que ocorre a atração para a competência federal do simples fato de a União ser confinante de imóvel usucapiendo. Torno sem efeito o despacho de f. 162 que determinou às partes a apresentação de alegações finais. Acolho parcialmente os pedidos do autor às f. 167-169. O próprio despacho de f. 186 entendeu ser desnecessária a complementação do laudo pericial, decisão a qual mantenho. Por outro lado, acolho o pedido no tocante à oportunidade às partes para requerem a produção de outras provas. Sendo assim, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerendo, intimem-se para apresentarem alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000827-12.2006.403.6004 (2006.60.04.000827-8)** - VANIA REGINA MARTINS FERREIRA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a requerente concordou (f. 145/146) com os cálculos apresentados pelo requerido (f. 132-141), expeça-se precatório, observando-se não ser caso de RPV, por se tratar de valor superior ao limite, no âmbito federal, de 60 salários mínimos. Após o levantamento do precatório, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0000270-88.2007.403.6004 (2007.60.04.000270-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X EDER MOREIRA BRAMBILLA(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS008829 - JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO) X MARGARIDA DA COSTA BRAMBILLA(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS008829 - JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO) X ADRIANA DA COSTA BRAMBILLA(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS008829 - JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO) X DANIEL DA COSTA BRAMBILLA(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS008829 - JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO) X LUIS FERNANDO DA COSTA BRAMBILLA(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS008829 - JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO)

I - Petição de f. 241-248. Analiso os Embargos de Declaração opostos às f. 241-248 em face da decisão de f. 239. Não apresentaram os embargantes qualquer vício que justifique os Embargos de Declaração (omissão/contradição/obscuridade), até porque demonstraram compreender todos os aspectos da decisão, sendo que eventual discordância não pode ser deduzida em Embargos de Declaração, por não ser instrumento idôneo a rediscussão da decisão. Isso se confirma ainda mais pelo fato de que o Agravo de Instrumento apresentado pelos requeridos às f. 253-271 impugna a mesma decisão, com os mesmos fundamentos e mesmo pedido. Do exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos Embargos de Declaração opostos às f. 241-248. II - Petição de f. 272-275. Analiso os pedidos dos requeridos às f. 272-275. Em síntese, requerem a baixa de restrições em relação a MARGARIDA, DANIEL, ADRIANA e LUIS sob o argumento de que integram a lide como terceiros interessados. Requerem ainda o reconhecimento do parcelamento do débito que suspendeu a execução e a substituição por arrolamento de imóvel, tudo para que se evite a nulidade das doações dos imóveis constantes dos autos. A União se pronunciou às f. 280-282 aduzindo, em suma, que a nulidade das doações dos imóveis objeto desta ação já foi decidida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, com trânsito em julgado (certidão de f. 209). Exauriu-se, portanto, a questão no âmbito deste feito, restando a esse Juízo tão-somente efetivar a aludida nulidade das doações conforme decidido pela 2ª Instância. Com razão a União. Transitada em julgado o acórdão de f. 200-207, não é cabível aos requeridos retornarem à discussão quanto ao interesse de arrolamento de outros imóveis à execução. O voto condutor do acórdão transitado em julgado é expresso em afirmar que Destarte, uma vez reconhecida a fraude contra credores, de rigor é o acolhimento do pedido para anular as doações (f. 202v). Do exposto, INDEFIRO os pedidos às f. 272-275. III - Determinações. Certifique-se nos autos a anulação requerida à f. 217 e deferida à f. 239. Em seguida, nada

mais requerendo as partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se as partes acerca desta decisão.

**0000433-68.2007.403.6004 (2007.60.04.000433-2)** - AYRLENE JARD VERNOCCHI(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Considerando que a requerida foi intimada por duas vezes (f. 110 e 126) para apresentar o saldo da poupança da autora, mas segundo a informação da contadoria à f. 167, não há demonstração nos autos do saldo da poupança no período pretendido pela autora na inicial, declaro encerrada a instrução. Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais. Após, retomem conclusos.

**0000844-43.2009.403.6004 (2009.60.04.000844-9)** - MOISES DA SILVA MENDES(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS002361 - AILTO MARTELLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 262/283: Ao perito judicial para esclarecimentos. Após, vista às partes e conclusos.

**0001283-20.2010.403.6004** - ERALDO LOPES DA SILVA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS)

Vistos. Tendo em vista que o requerente concordou (f. 154/155) com os cálculos apresentados pelo requerido (f. 144-159), expeça-se RPV. Após o levantamento do RPV, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0001493-37.2011.403.6004** - FABIANE RODRIGUES CORDEIRO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por FABIANE RODRIGUES CORDEIRO em INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a requerente, na inicial de f. 02-04, ser portadora de atrofia do globo ocular, que a impede de continuar exercendo sua atividade laboral (trabalhadora rural desde o ano de 2004). A inicial veio instruída com os documentos de f. 07/46. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 49). Consta à f. 07, comunicação de decisão de indeferimento de requerimento administrativo de pedido do benefício em voga. Às f. 53-65, o INSS apresentou contestação. Sustentou que o pedido exordial não merece acolhimento, uma vez que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício, juntando os documentos de f. 66-68. Sobreveio aos autos laudo pericial (f. 107), em que constam informações de que a periciada apresenta, desde os 8 (oito) anos, atrofia ótica do olho direito, com perda total da visão, tratando-se de quadro irreversível. Esclareceu ainda que seu olho esquerdo encontra-se com visão normal, mediante uso de óculos (astigmatismo). Afirmou, ademais, que há incapacidade parcial na função laborativa, podendo a autora, no entanto, exercer outras atividades. A requerente manifestou-se sobre o laudo às f. 111/111v, asseverando que, sendo a incapacidade laboral parcial e permanente, deverá ser mantido o benefício de auxílio-doença do segurado até que seja efetivamente reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe venha a garantir a subsistência. No que tange ao laudo pericial, o requerido destacou (f. 113/114) que a autora apresenta a referida lesão atrofica do olho direito desde os 8 (oito) anos de idade, sendo óbvio que, na data do início da incapacidade, não possuía qualidade de segurada do RGPS, tendo a requerida, portanto, ingressado no RGPS já portadora de incapacidade, razão pela qual não faz jus a qualquer benefício. Vieram os autos conclusos para sentença. Este é, em síntese, o relatório. **D E C I D O.** As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito. Cuida-se de pedido de benefício por incapacidade. Como se sabe, a aposentadoria por invalidez tem a sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) a qualidade de segurado; b) o preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). No que alude ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que embora total, deve ser temporária e remete-se às funções habituais desenvolvidas pelo segurado. Logo, o que diferencia ambos os benefícios é o tipo de incapacidade. Enquanto para a aposentadoria por invalidez se exige a incapacidade permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente); para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Pois bem. A requerente aponta na inicial que sua incapacidade laborativa resulta de atrofia do globo ocular. O laudo pericial elaborado em Juízo confirmou a existência da incapacidade, já que o olho direito possui lesão irreversível e permanente, desde os 8 (oito) anos de idade. Assim, ganha relevo o argumento esposado pelo INSS (f. 113/114) quanto à preexistência da doença incapacitante à filiação da requerente ao Regime. Sobre o tema há remansoso entendimento jurisprudencial: **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONDIÇÃO DE SEGURADO PREVIDENCIÁRIO. DOENÇA PREEXISTENTE À REFILIAÇÃO. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. 2. Entendo não merecer reparos a decisão recorrida, pois, analisando-se os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, não se reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, máxime no tocante à condição de segurado previdenciário, uma vez que, ao que parece, a refiliação da parte autora ao sistema previdenciário dera-se posteriormente ao surgimento da doença. 3. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557, do Cód. Processo Civil, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3 - APELREEX: 8123 SP 0008123-**

74.2009.4.03.6103, Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, Data de Julgamento: 17/06/2013, SÉTIMA TURMA). (grifei). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Deixo de condenar o requerente em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do pedido de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquite-se.

**0000312-64.2012.403.6004** - ALFREDO LUIZ DE AMORIM(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifica-se a necessidade de realização de perícia médica a fim de determinar se, entre 01/08/2011 a 24/10/2011, encontrava-se o autor incapaz de realizar atividade laborativa e, se sim, em que grau de incapacidade, bem como para esclarecer se já estava inválido no período de 25/10/2011 a 01/07/2012. À Secretaria para designação de perícia médica. Após, intimem-se às partes oportunamente. Publique-se. Intimem-se.

**0000314-34.2012.403.6004** - EMILIANO MEAURIO(MS014361 - ALEXANDRE ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EMILIANO MEAURIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), almejando a obtenção de benefício assistencial de prestação continuada - LOAS. A parte autora sustenta não ter condições de exercer atividades laborativas, porquanto é portadora de patologia Artrite Bilateral de joelhos (CID - M99-9) e Gonartrose Bilateral de joelhos (CID - M17). Alega, ainda, não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida pela família. Com a inicial (f. 02/03v), juntou procuração e documentos (f. 04/15), com destaque para o indeferimento administrativo do benefício acostado à f. 11. O pedido de justiça gratuita foi deferido à f. 18, oportunidade na qual foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 24/33), alegando, em preliminar, a prescrição que trata o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e, no mérito, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Formulou quesitos (f. 34) e juntou documentos (f. 35-43). Relatório Social às f. 51/53. Laudo médico judicial às f. 54/58. Sobre as provas produzidas nos autos, a parte ré apresentou manifestação a f. 63, enquanto a parte autora, embora intimada, permaneceu inerte (f. 60). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício assistencial previsto na Constituição Federal em seu artigo 203, inciso V, tem por escopo assegurar o atendimento das necessidades sociais da pessoa idosa ou com deficiência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: I) deficiência ou idade superior a 65 anos; e II) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência. Com relação à deficiência o artigo 20, 2º, da LOAS - com alterações promovidas pela Lei n. 12.470/11 - reproduz a definição de pessoa com deficiência contida na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao nosso ordenamento jurídico com status de norma constitucional (Decreto legislativo 186/2008), a saber: Art. 20 - ... 2 Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A mencionada Lei n. 12.470/11 suprimiu a incapacidade para o trabalho e para a vida independente como requisito de concessão do benefício. Com isso, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas. Os impedimentos de longo prazo, a seu turno, foram definidos no mesmo artigo 20, 10, da seguinte forma. Art. 20 - ... 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2 deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Incluído pela -Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 DOU de 1/09/2011) No caso em apreço, o primeiro requisito - deficiência - foi demonstrado pelo laudo médico judicial (f. 54/58), que revela que o autor apresenta hipertensão arterial grave e possui grandes dificuldades para se locomover sozinho, sentindo dor ao fazer esforços físicos. Razões pelas quais, segundo o perito, incapacitam o autor, total e permanente, para a prática de atividades que lhe garantam a subsistência e limitam-no para o exercício da vida independente. Passo, pois, a análise do segundo requisito, acerca da hipossuficiência individual e familiar. A Lei nº 8.742/93 estabeleceu como critério para aferição de hipossuficiência financeira a renda per capita familiar inferior a de salário mínimo. Todavia, este limite legal da renda per capita foi considerado inconstitucional pelo STF em controle difuso de constitucionalidade processado nos RE 567.985/MT e RE 580.963/PR, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitissem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requisitada pela LOAS. Segundo a Suprema Corte, a condição socioeconômica do requerente deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante de fato não possui meios de prover a própria subsistência nem tê-la provida por sua família. Para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico. Ademais, para fins de benefício, o art. 20, 1, da LOAS, define a composição do núcleo familiar, a saber: Art. 20 - ... 1. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (Redação dada pela Lei n 12.435 de 2011). No caso em tela, o relatório social (f. 51/53) da conta de que o núcleo familiar do autor é constituído por ele e mais três pessoas: a esposa, Serafina Paes, e os filhos, Emiliane Paes Meaurio (19 anos) e Thiago Aparecido Paes Meaurio (26 anos). Residem em casa própria, construída de alvenaria simples, sendo ela composta por 4 cômodos: 1 quarto, 1 banheiro (interno), 1 cozinha e 1 sala. O imóvel é servido de luz elétrica, água encanada e possui poucos móveis. Sobre a renda familiar, informa o aludido documento, que ela é constituída pelos rendimentos auferidos pelo autor, esposa e filho. Segundo o estudo socioeconômico, o autor trabalha consertando sapatos, mas a procura pelos seus serviços é esporádica, e a sua esposa trabalha vendendo salgados. Como ambos não percebem valores fixos, não conseguem arcar com as despesas relacionadas à alimentação e medicamentos. Já o filho, Thiago, recebe numerário fixo (salário mínimo), porquanto é servidor público municipal. Vê-se, pois, da análise da petição inicial e do relatório social, que ambos apresentam carência de informações

(rendimento médio auferido pelo autor e esposa), de sorte que não estão aptos a concluir, de forma segura, pela miserabilidade da parte autora. Com efeito, prescreve o inciso I, do art. 333, do CPC, que incumbe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. Nesse sentido, não logrou êxito, a parte autora, em fazê-lo. Portanto, a despeito do laudo médico apresentar dados que permitam concluir pela deficiência da autora, a ausência do segundo requisito para a concessão do benefício - a hipossuficiência - resulta na improcedência do pedido deduzido na inicial. Não comprovada a hipossuficiência, prejudicados estão os demais pedidos do autor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por ser a parte sucumbente beneficiária da assistência judiciária. Requisite-se o pagamento dos honorários do perito médico, caso isso ainda não tenha sido feito. Arbitro honorários em favor do advogado dativo, DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - OAB/MS 7217, no valor máximo da tabela anexa à Resolução n. 305/2014 do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000983-87.2012.403.6004** - JOEL DE SOUZA PINTO(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL

Encaminhe à perita judicial (Dra. Marina Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo - CRM/MS 4936) manifestação de fls. 229-236, para esclarecimentos. Após, intimem-se as partes para nova manifestação. Por fim, tomem conclusos.

**0001012-40.2012.403.6004** - RONALDO FERREIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RONALDO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), almejando a obtenção de benefício assistencial de prestação continuada - LOAS. A parte autora sustenta, em síntese, estar impedida de exercer suas atividades laborais, por estar acometida de Hipertensão Arterial Sistêmica, sequelas de um Acidente Vascular Encefálico AVC-I e doenças da coluna (espondiloartrose e espondilolistese). Alega, ainda, não ter condições financeiras de prover a própria manutenção ou tê-la mantida por sua família. Com a inicial (f. 02/04), juntou procuração e documentos (f. 05/15), com destaque para o indeferimento administrativo do benefício acostado à f. 12. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a instrução do feito (f. 19). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 20/29), alegando, em síntese, não preencher a parte autora os requisitos exigidos pela legislação vigente para a obtenção do benefício ora pleiteado, bem como formulou quesitos (f. 30). Juntou documentos (f. 31/50). Relatório Social às f. 57/59 Laudo médico judicial às f. 104/110 Sobre as provas produzidas nos autos, as partes apresentaram manifestações às f. 112 e 114/115. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício assistencial previsto na Constituição Federal em seu artigo 203, inciso V, tem por escopo assegurar o atendimento das necessidades sociais da pessoa idosa ou com deficiência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: I) deficiência ou idade superior a 65 anos; e II) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência. Com relação à deficiência o artigo 20, 2º, da LOAS - com alterações promovidas pela Lei n. 12.470/11 - reproduz a definição de pessoa com deficiência contida na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao nosso ordenamento jurídico com status de norma constitucional (Decreto legislativo 186/2008), a saber: Art. 20 - ... 2 Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A mencionada Lei n. 12.470/11 suprimiu a incapacidade para o trabalho e para a vida independente como requisito de concessão do benefício. Com isso, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas. Os impedimentos de longo prazo, a seu turno, foram definidos no mesmo artigo 20, 10, da seguinte forma. Art. 20 - ... 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2 deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Incluído pela -Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 DOU de 1/09/2011) O primeiro requisito foi demonstrado pelo laudo médico judicial (f. 104/110), que revela que o autor é portador de lombocotalgia e apresenta sequelas do AVC sofrido há oito anos, motivos estes que, segundo o perito, o incapacita, total e permanente, para o exercício de atividades laborativas. Passo, pois, a análise do segundo requisito, acerca da impossibilidade da autora de prover o seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. A Lei nº 8.742/93 estabeleceu como critério para aferição de hipossuficiência financeira a renda per capita familiar inferior a de salário mínimo. Todavia, este limite legal da renda per capita foi considerado inconstitucional pelo STF em controle difuso de constitucionalidade processado nos RE 567.985/MT e RE 580.963/PR, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitissem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requisitada pela LOAS. Segundo a Suprema Corte, a condição socioeconômica do requerente deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante de fato não possui meios de prover a própria subsistência nem tê-la provida por sua família. Para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico. Ademais, para fins de benefício, o art. 20, 1, da LOAS, define o núcleo familiar, a saber: Art. 20 - ... 1. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (Redação dada pela Lei n. 12.435 de 2011). No caso em tela, o relatório social (f. 57/59) da conta de que o núcleo familiar do autor é constituído por ele e pela esposa, a senhora IVANIL ANTONIA DA COSTA FERREIRA. Residem em casa própria, composta por 4 (quatro) cômodos, não estando o imóvel em bom estado de conservação. Ademais, informa o estudo socioeconômico que a situação da família é de extrema pobreza, já que a única renda fixa que recebe, provém exclusivamente do Bolsa Família, que é de R\$ 70,00 (setenta reais), não possuindo, conseqüentemente, condições de arcar com as despesas mínimas para a manutenção da subsistência. Embora, mencione, ainda, o aludido documento que a

renda do autor é reforçada pela ajuda dos filhos, verifica-se, entretanto, que estes não integram seu grupo familiar, porquanto não residem no mesmo teto, nos termos do supracitado art. 20, 1, da LOAS, não podendo ser computado tal auxílio, logo, para fins de cálculo da renda familiar per capita. Assim, as provas produzidas nos autos deixam claro que o autor atende aos critérios de miserabilidade e vulnerabilidade ensejadores do benefício assistencial ao deficiente, razão pela qual entendo que a parte autora faz jus ao benefício assistencial pleiteado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a: a) implantar e pagar o benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal, com termo inicial na data da comprovação da hipossuficiência do autor pela assistência social (02/09/2013 - f. 59), possibilitando à autarquia reavaliar a situação da parte autora no prazo de dois anos, a contar do cumprimento da sentença, nos termos do artigo 21 da LOAS; b) Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado, e levando em consideração o poder de cautela do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia previdenciária a imediata implantação do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), efetivando-se o pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Oficie-se ao INSS para que cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias. Nos termos do art. 20, 3.º, do Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas ex lege. Requisite-se o pagamento dos honorários do perito médico, caso isso ainda não tenha sido feito. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001326-83.2012.403.6004** - EDINA LUCIA PEREIRA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Verifico que as partes se manifestaram sobre o laudo pericial e sua complementação. Dou prosseguimento ao feito. Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela autora. Em seguida, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para apresentar alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. Decorrido os prazos, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000040-36.2013.403.6004** - MELQUIADES DA COSTA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESSANDRA DA COSTA X AMARILDO ANSELMO DA COSTA X ANDRE MELQUIADES DA COSTA X ANDRELINA APARECIDA DA COSTA X EDSON DARIO DA COSTA X MARIA DE FATIMA DA COSTA SILVA

Trata-se de ação ajuizada com pedido de tutela antecipada por MELQUIADES DA COSTA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter aposentadoria por idade rural. Com a inicial (f. 02-05), vieram os documentos de f. 06-20. Foram deferidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (f. 28). Citado, o INSS compareceu em Juízo tão somente para arguir preliminar de falta de interesse de agir, considerando a inexistência de requerimento administrativo por parte do autor (f. 30-38), juntando documento de f. 39-46. A parte autora fora intimada por esse juízo (f. 63) para apresentação de cópia do prévio requerimento administrativo dos benefícios pleiteados, no entanto, quedou-se inerte, tendo apresentado agravo de instrumento (f. 68) afirmando ter alcançado os requisitos para concessão do benefício em voga, o qual não foi provido (f. 85/86). Houve a realização de audiência, ocasião em que as partes apresentaram alegações finais remissivas (f. 57-61). Ató contínuo, foi requerida a sucessão no pólo ativo da presente ação, para nele constar Natividade Lima de Oliveira, em razão do falecimento do autor, com decisão constante de f. 91/92. Foi deferido o pedido de habilitação de Alessandra da Costa, Amarildo Anselmo da Costa, André Melquiades da Costa, Andreлина Aparecida da Costa Silva, Edson Dário da Costa e Maria de Fátima da Costa, na qualidade de sucessores do autor (f. 126-127v). Ademais, foi determinada intimação dos requerentes para que apresentassem informações acerca de outros possíveis herdeiros, tendo esses diligenciado para tanto, porém, sem sucesso (130/131). Ciente o INSS (f. 133). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Com o julgamento do RE 631240 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, pacificou-se a questão referente à exigência de prévio requerimento administrativo para ir à Juízo postular benefício previdenciário. Abaixo colaciono a ementa do referido julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o

interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) Destacamos. Pela didática da ementa, reputo desnecessários maiores esclarecimentos, entendendo que o presente caso enquadra-se no item acima destacado. Verifica-se, por meio da análise do presente feito, que o autor não juntou aos autos qualquer documento que comprove o prévio requerimento junto ao INSS, imprescindível para a propositura da presente ação. Nesse cenário, inexistindo prova do prévio requerimento administrativo junto à Autarquia Previdenciária visando à concessão do benefício pleiteado, não vislumbro a necessidade/utilidade da intervenção judicial para a satisfação da pretensão da parte autora ao tempo da propositura da ação. Logo, o reconhecimento da carência da ação é medida que se impõe. Defiro aos sucessores os benefícios da Justiça Gratuita. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, tendo em vista o deferimento da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000351-27.2013.403.6004 - ANDRE GONCALVES DE FREITAS(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada com pedido de tutela antecipada por ANDRÉ GONÇALVES DE FREITAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter benefício assistencial ao deficiente. Com a inicial (f. 02-09), vieram os documentos de f. 10-16. Foram deferidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (f. 19). Citado, o INSS compareceu em Juízo pugnando pela suspensão do feito a fim de que o autor apresentasse cópia de requerimento administrativo do benefício em questão, sob pena de indeferimento da exordial (f. 22-27), juntando documento de f. 28-31. Sobreveio aos autos Estudo Socioeconômico (f. 38/39), em que se verificou inconsistência nas informações do requerente, já que as condições habitacionais não condiziam com a renda informada. A parte autora fora intimada por esse juízo (f. 40) para que efetuasse o prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, no entanto, ficou-se inerte, tendo apresentado, tão somente, manifestação (f. 41-43) no sentido de que o INSS já teria oferecido contestação à matéria de defesa, restando caracterizado o interesse de agir pela resistência à pretensão. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Com o julgamento do RE 631240 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, pacificou-se a questão referente à exigência de prévio requerimento administrativo para ir à Juízo postular benefício previdenciário. Abaixo colaciono a ementa do referido julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juízo Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando

como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) Destacamos. Pela didática da ementa, reputo desnecessários maiores esclarecimentos, entendendo que o presente caso enquadra-se no item acima destacado. Verifica-se, por meio da análise do presente feito, que o autor não juntou aos autos qualquer documento que comprove o prévio requerimento junto ao INSS, imprescindível para a propositura da presente ação. Nesse cenário, inexistindo prova do prévio requerimento administrativo junto à Autarquia Previdenciária visando à concessão do benefício pleiteado, não vislumbro a necessidade/utilidade da intervenção judicial para a satisfação da pretensão da parte autora ao tempo da propositura da ação. Logo, o reconhecimento da carência da ação é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, tendo em vista o deferimento da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000650-04.2013.403.6004** - VILMA ELIZA DA SILVA (MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A simples discordância com laudo pericial não justifica a realização de nova perícia, conforme art. 437 e seguintes do CPC. Indefiro o pedido da autora às f. 116-117. Intimem-se as partes para especificarem se pretendem a produção de outras provas no processo, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerendo, intimem-se para apresentação de alegações finais em 15 (quinze) dias. Por fim, tornem conclusos.

**0000899-52.2013.403.6004** - BENEDITA MATHIAS DE JESUS (MS009564 - CANDELARIA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BENEDITA MATHIAS DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), almejando a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio doença. Sustenta, em síntese, estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de Osteoartrose Sistêmica com instabilidade em coluna vertebral lombosacra, mais hérnia discal, mais sinais e sintomas neurológicos (CID10: m51.1; m54.4; m06 e m47), ser segurada da Previdência Social e preencher a carência necessária para concessão do benefício. Com a inicial (f. 02-21), juntou procuração e documentos (f. 22-65), com destaque para o indeferimento do pedido na via administrativa acostado à f. 42. O requerimento de justiça gratuita foi deferido, oportunidade na qual o pedido de antecipação dos efeitos da tutela fora indeferido (f. 68). Citado, o INSS formulou quesitos (f. 83/84), assim como contestou a demanda (f. 77-82). Sustentou, em síntese, que o pedido exordial não merece acolhimento, uma vez que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício, não tendo provas de que a autora possua incapacidade laborativa e qualidade de segurada. Acostou os documentos de f. 85-92. Sobreveio aos autos laudo pericial (f. 110-119), em que se verificou que a periciada apresenta dorsalgia (CID10 M 54), dor lombar (CID10 M 54.5) e artrose de coluna vertebral (CID10 M 47) de grau leve, não apresentando comprometimento de sua capacidade laborativa para a ocupação habitual declarada de dona-de-casa. Destacou-se, ainda, que a periciada é capaz para o pleno exercício de suas relações autonômicas, tais como higienizar-se, vestir-se, alimentar-se, comunicar-se e locomover-se sem a ajuda de outra pessoa. Intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial, a parte autora contestou seu resultado, requerendo nova perícia, com a apreciação dos laudos e exames juntados nos autos (f. 128/129). Já o INSS salientou que o laudo médico pericial não evidenciou qualquer incapacidade, reiterando sua contestação e pugnando pela improcedência dos pedidos da autora (f. 130). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Sem preliminares, passo a apreciar o mérito. Cuida-se de pedido de benefício por incapacidade. Como se sabe, a aposentadoria por invalidez tem a sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) a qualidade de segurado; b) o preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). No que alude ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que embora total, deve ser temporária e remete-se às funções habituais desenvolvidas pelo segurado. Logo, o que diferencia ambos os benefícios é o tipo de incapacidade. Enquanto para a aposentadoria por invalidez se exige a incapacidade permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente); para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. No caso em tela, verifico a ausência de incapacidade a ensejar a concessão dos benefícios postulados. Conforme laudo médico de f. 110-119, emitido por perito especializado em ortopedia e traumatologia, a despeito da autora ser portadora de dorsalgia (CID10 M 54), dor lombar (CID10 M 54.5) e artrose de coluna vertebral (CID10 M 47) de grau leve, não apresenta comprometimento de sua capacidade laborativa para a ocupação habitual declarada de dona-de-casa. Destacou-se, ainda, que a periciada é capaz para o pleno exercício de suas relações autonômicas, tais como higienizar-se, vestir-se, alimentar-se, comunicar-se e locomover-se sem a ajuda de outra pessoa. Saliento que tais limitações não são hábeis para caracterizar a incapacidade, uma vez que a autora desempenha somente atividades domésticas por ser dona de casa, de acordo com a qualificação por ela mesmo realizada à f. 111. Nesse sentido, inclusive, o perito fez constar no laudo, que a autora informou que cuidava dos pais e que não tinha emprego, tendo ocupação não classificada. Corroborando a exclusividade do exercício de atividades no lar, visualiza-se que os recolhimentos de contribuições junto à Previdência Social foram por ela realizados como contribuinte individual nos períodos de 09/1997 a 03/1998, de 05/1998 a 08/2000, de 01/2010 a 08/2012 (f. 37). Nesse ponto, vale mencionar que, no caso, os recolhimentos efetuados pela autora deveriam ser feito na qualidade de segurada facultativa e não contribuinte individual. Some-se a isso o fato de que o último vínculo da requerente findou-se no ano de 2003, conforme os extratos das redes CNIS/Plenus (f. 37 e 85-89). Por conseguinte, laborando a autora

exclusivamente no lar, como dona de casa, as restrições impostas pelas doenças que a acometem podem coexistir com a atividade por ela exercida, não havendo falar em incapacidade. Ausente a incapacidade laboral da autora, resta evidente a falta de um dos requisitos para a concessão do benefício postulado, prejudicando-se a análise dos demais, motivo pelo qual o indeferimento do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerente em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do pedido de justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000956-70.2013.403.6004** - JULIANO MALHEIROS RODRIGUES (MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido às f. 89: determino à União que junte aos autos os exames feito sobre o autor junto ao Hospital Marcílio Dias, conforme indicado às f. 91-93. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, intimem-se as partes para se manifestar sobre outras provas que pretendem produzir. Prazo: 10 (dez) dias. Nada requerendo, intimem-se para apresentação de alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, tornem novamente conclusos.

**0001017-28.2013.403.6004** - LUIZ RODRIGO FERREIRA (MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES E MS012320 - MARCELO TAVARES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

A decisão de f. 43 postergou a análise da liminar face aos indícios de que não haveria coincidência do débito pago com o que motivou a restrição. Com a juntada dos documentos 68-77 verifica-se, ao menos sob um juízo sumário próprio das decisões liminares, que o débito do autor se refere a uma dívida contraída a partir de utilização de crédito rotativo associado à sua conta corrente. Não haveria, pois, qualquer correlação com os pagamentos apresentados pelo autor em contas de cartão de crédito. Diante disso, INDEFIRO o pedido liminar. Intime-se o autor para se manifestar quanto à contestação das partes requeridas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, retomem conclusos.

**0000152-68.2014.403.6004** - HUGO FERREIRA MARQUES (MS015842 - DANIELE BRAGA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial, pelo qual o requerente pretende o levantamento de saldo de Quotas PIS no valor de R\$916,26 (novecentos e dezesseis reais e vinte e seis centavos - f. 27) depositados na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pertencentes ao seu falecido filho, Nelson de Oliveira Marques (PIS nº 12114483934). Consta à f. 18, Decisão com entendimento de não ser caso de declínio de competência. A CEF apresentou contestação às f. 23-26, alegando preliminarmente a incompetência absoluta, com pedido de remessa dos autos à Justiça Estadual, e, no que tange ao mérito, afirma que, após a expedição do Alvará Judicial com a indicação de todos os sucessores do falecido, efetuará o pagamento do saldo em questão, em conformidade com a legislação vigente. Ademais, decorreu in albis o prazo da parte autora se manifestar acerca da decisão de f. 31. É o relatório do necessário.

II - DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA O alvará judicial consiste em procedimento de jurisdição voluntária e, quando caracterizada a ausência de pretensão resistida, deve ser processado perante a Justiça Comum Estadual. Tal entendimento já é pacífico na jurisprudência, conforme se extrai do seguinte julgado: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. PENSÃO POR MORTE. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. Via de regra, os alvarás judiciais, que são processos de jurisdição graciosa, ainda que dirigidos às entidades mencionadas no art. 109, I, da CF/88, quando não houver litigiosidade, devem ser processados e decididos pela Justiça Comum dos Estados. Somente se houver oposição de ente federal haverá deslocamento de competência à Justiça Especializada. 2. Em se tratando de alvará de levantamento de importância devida a título de pensão por morte, requerimento submetido à jurisdição voluntária, compete à Justiça Estadual processar e autorizar a sua expedição, ainda que envolva o INSS. 3. Ausência, prima facie, de oposição por parte da autarquia, fato que justificaria o ingresso da União na lide e, conseqüentemente, o deslocamento da competência à Justiça Federal. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado. (STJ, 1ª. Seção. CC 61612/PR. Rel. Min. Castro Meira. J. em 23.08.2006) - Original sem destaques. No caso em voga, apesar de constar informação na inicial (f. 03) de que a CEF negou ao autor a realização do saque do valor do PIS de seu falecido filho, verifico que tal alegação não restou materialmente comprovada nos autos, não estando caracterizada, portanto, a resistência da instituição financeira em liberar o numerário pretendido. Dessa forma, acolho a preliminar de incompetência, remetendo-se os presentes autos à Justiça Estadual. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000587-42.2014.403.6004** - ERICA OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO GONCALVES (MS017398 - MANAR KAED IBAYRAT) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CORUMBA/MS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ERICA OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO GONÇALVES (f. 02-09) em face da UNIÃO, do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e do MUNICÍPIO DE CORUMBÁ, visando a determinação judicial para que seja disponibilizado o medicamento ENOXIPARINA de 40mg (vacina Versa 40mg), não fornecido pela rede pública de saúde, em razão de ser portadora de deficiência de Proteína S e o tratamento ser indispensável à sua própria saúde e a de seu filho. Narrou a autora que está grávida e nos exames de rotina descobriu que possui falta de Proteína S-funcional. Afirma que a ausência do medicamento pleiteado pode levar a problemas de saúde e inclusive ao aborto. Afirmou a autora que estava no segundo mês de gestação e necessita injetar uma dose de Versa 40mg por dia, até o final de sua gravidez. Alega que a vacina Versa 40mg não é disponibilizada pela rede pública, mas a autora e sua família não possuem condições para adquirir o medicamento. Requeru a autora a concessão de liminar em antecipação de tutela para a disponibilização imediata do medicamento, pelo período de sete meses, na proporção de uma dose por dia. Ao final requer a

confirmação da tutela antecipada, com a condenação dos réus para que forneçam a vacina 40 mg, período de sete meses, na proporção de uma dose por dia (f. 09).Juntou documentos às f. 10-42.Foi concedida a liminar pela decisão de f. 48-51.O Município de Corumbá noticiou a entrega do medicamento à autora às f. 71-73; 128-131; e 133-135.O Município de Corumbá apresentou contestação às f. 75-86.O Estado de Mato Grosso do Sul informou às f. 87-88 que firmou acordo com o município para cumprir a decisão judicial.A União apresentou contestação às f. 95-116 e juntou documentos às f. 117-123.Despacho de f. 124-126v determinou a realização de perícia médica.O Estado de Mato Grosso do Sul noticiou às f. 136-141 a aquisição do medicamento, requerendo o repasse da cota-parte da União.A autora juntou documentos às f. 155-159.Laudo médico pericial às f. 161-162.A autora se manifestou quanto ao laudo às f. 165-166, requerendo a procedência do pedido.O Estado de Mato Grosso do Sul se manifestou às f. 176-177 requerendo a extinção do feito pela perda superveniente do objeto.É o que importa para relatar. DECIDO.Verifico que está esgotado o interesse processual da autora, haja vista que o pedido - tanto liminar quanto principal - se circunscreve ao fornecimento de medicamento pelo período de 07 (sete) meses. Conforme observado pela petição do Estado de Mato Grosso do Sul (f. 176-177, o objeto do provimento jurisdicional se esgotou em dezembro de 2014.Em casos como tais - desnecessidade superveniente do autor de continuar a usar o medicamento pleiteado na inicial - a jurisprudência ser cabível a extinção do feito sem resolução do mérito por perda do objeto. Transcrevo julgados:PROCESSUAL CIVIL. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SUPERVENIENTE PERDA DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MERITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não apresentando mais o autor, indicação de uso do medicamento, considera-se ocorrido a perda superveniente do interesse processual, já que nada de útil pode ser obtido com o processo. 2. A teor do entendimento jurisprudencial dominante, ainda que extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC), são devidos os honorários advocatícios, que devem ser suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da ação. Tal o contexto, afigura-se razoável a manutenção da condenação da União, Estado de Minas Gerais e Município de Belo Horizonte ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 600, pro rata, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 3. Apelações a que se nega provimento. (TRF-1 - AC 452294420124013800, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, j. 03/11/2014, publ. 24/11/2014).APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. Ante a afirmação do médico assistente da autora de que não há mais indicação para o uso do medicamento objetivado na presente ação, resta caracterizada a perda do objeto e, via de consequência, a ausência de interesse superveniente no prosseguimento da demanda. Extinção do feito, ex vi do art.267, VI, do CPC. Impositivo redimensionamento dos honorários advocatícios em virtude da simplicidade da causa. 2. Pedido julgado procedente na origem. APELAÇÃO PROVIDA. (TJ-RS - AC 70059856682/RS, Rel. Eduardo Uhlein, Quarta Câmara Cível, j. 24/06/2014, Diário da Justiça do dia 07/07/2014).Insta salientar, no entanto, que considerando o princípio da causalidade, mesmo se tratando de extinção do feito sem resolução do mérito, cabe aos entes públicos requeridos o pagamento de honorários em favor da autora. Cito acórdão a respeito:APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CAUSA SUPERVENIENTE. CONCLUSÃO DO TRATAMENTO. PERDA DO OBJETO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Apelação da autora apenas em relação à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Em decorrência do princípio da causalidade, o Município deve ser condenado ao pagamento dos honorários em favor do FADEP. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70059705319, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 06/08/2014) (TJ-RS - AC 70059705319/RS, Rel. Newton Luís Medeiros Fabrício, Primeira Câmara Cível, j. 06/08/2014, Diário da Justiça do dia 11/09/2014).DISPOSITIVO diante de todo exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.Sem custas. Condeno a União, Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Corumbá ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), solidariamente, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, e considerando o baixo valor dos medicamentos adquiridos (f. 140-141).Havendo trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e anotações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001576-48.2014.403.6004** - BERENICE DO COUTO CARDOZO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em meio à audiência de instrução e julgamento foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, deixando, no entanto, de constar na parte dispositiva o fundamento da extinção do feito.Do exposto, corrijo de ofício o erro material apontado e retifico a parte dispositiva da sentença de fls. 73/75, para que passe a constar:Posto isso, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais termos, mantenho a sentença proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000030-21.2015.403.6004** - ARMANDO JOSE DE MOURA(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido da parte autora para que seja realizada a produção de prova pericial contábil.Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos e nomearem assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, cabendo à própria parte notificar seu assistente sobre a data agendada para a perícia (art. 421, 1º, I e II, CPC). À Secretaria para designação de perícia contábil.Após, intimem-se às partes oportunamente.Publique-se. Intimem-se.

**0000033-73.2015.403.6004** - OSCARINO DAS NEVES(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro o pedido da parte autora para que seja realizada a produção de prova pericial contábil. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos e nomearem assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, cabendo à própria parte notificar seu assistente sobre a data agendada para a perícia (art. 421, 1º, I e II, CPC). À Secretaria para designação de perícia contábil. Após, intimem-se às partes oportunamente. Publique-se. Intimem-se.

**0000196-53.2015.403.6004** - MARLI GONCALVES DE SOUZA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ajuizada com pedido de tutela antecipada por MARLI GONÇALVES DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter aposentadoria por idade rural ou auxílio doença. Com a inicial (f. 02-06), vieram os documentos de f. 07-14. A parte autora fora, em duas oportunidades (f. 18/19 e 50), intimada por esse juízo para apresentação de cópia do prévio requerimento administrativo dos benefícios pleiteados, no entanto, ficou-se inerte. Constatam informações da advogada dativa da autora (f. 22 e 52/53) de que a requerente já se encontra em gozo do benefício de auxílio-doença desde 17/03/2005, tendo ajuizado a presente ação por receio de que tal benefício fosse suspenso, bem como por ter completado a idade para aposentadoria e permanecer inapta para exercer atividade laborativa na área rural. Asseverou, por fim, que a autora não lhe apresentou qualquer requerimento administrativo a ser juntado aos autos, mas tão somente os documentos de f. 23-49, referentes ao Processo nº 0000877-38.2006.403.6004 (arquivado). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Com o julgamento do RE 631240 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, pacificou-se a questão referente à exigência de prévio requerimento administrativo para ir à Juízo postular benefício previdenciário. Abaixo colaciono a ementa do referido julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juízo Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) Destacamos. Pela didática da ementa, reputo desnecessários maiores esclarecimentos, entendendo que o presente caso enquadra-se no item acima destacado. Verifica-se, por meio da análise do presente feito, que a autora não juntou aos autos qualquer documento que comprove o prévio requerimento junto ao INSS, imprescindível para a propositura da presente ação. Nesse cenário, inexistindo prova do prévio requerimento administrativo junto à Autarquia Previdenciária visando à concessão do benefício pleiteado, não vislumbro a necessidade/utilidade da intervenção judicial para a satisfação da pretensão da parte autora ao tempo da propositura da ação. Logo, o reconhecimento da carência da ação é medida que se impõe. No que tange ao pedido de tutela antecipada, verifica-se a perda superveniente de seu interesse. Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, tendo em vista o deferimento da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000710-06.2015.403.6004** - SORAIA GUADALUPE CEDREIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o fim da greve dos servidores do INSS, cumpra a autora o despacho de f. 59/59v, no prazo de 15 (quinze)

## MANDADO DE SEGURANCA

**0000822-72.2015.403.6004** - EDDY HERIBERTO UYUQUIPA CONDOR X DARMANSHEFF & CIA LTDA(MS018505 - GABRIELA PEINADO OSINAGA E MS017592 - ANDRIW GONCALVES QUADRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS(MS019567 - PAULO DE MEDEIROS FARIAS)

I. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por EDDY HERIBERTO UYUQUIPA CONDOR e DARMANSHEFF & CIA LTDA em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBÁ, pelo qual os impetrantes almejam a declaração de nulidade do ato administrativo que determinou a apreensão e guarda fiscal de mercadorias, e, via de consequência, a liberação dos bens ao(s) proprietário(s). Consta da inicial que a empresa impetrante teria efetuado a venda de 700 kg de café a diversos bolivianos, os quais teriam contratado os serviços do primeiro impetrante, Eddy Heriberto Uyuquipa Condor, para realizar o transporte das mercadorias aos respectivos destinatários. Alegam que, apesar de os produtos terem sido adquiridos no mercado interno de Corumbá com destino à Bolívia e estarem acompanhados dos cupons fiscais de venda, acabaram sendo apreendidos pela autoridade administrativa, que teria exigido a apresentação de notas fiscais para a liberação. Sustentam que o ato administrativo é nulo devido à contradição no enquadramento legal da retenção das mercadorias. Afirmam, ainda, que os documentos apresentados equiparam-se às notas fiscais exigidas pela autoridade administrativa, razão pela qual não haveria fundamento legal para a apreensão. Aduzem, por fim, que as mercadorias apreendidas não superam o valor estabelecido pela IN SRF 118/92, uma vez que pertencem a diversos clientes, devendo, portanto, ser isoladamente consideradas. A inicial veio acompanhada de cópias de procurações e documentos de f. 16/62. O pedido liminar foi indeferido pela decisão de f. 69/71, ocasião em que foi determinada, de ofício, a correção do polo passivo, bem como a apresentação das vias originais dos instrumentos de mandato conferidos aos advogados dos impetrantes, o que restou cumprido às f. 80/82. Em seguida, foram opostos embargos de declaração (f. 83/86), os quais, embora conhecidos, tiveram negado provimento, nos termos da decisão de f. 88/89. Notificada, a autoridade administrativa prestou informações e juntou documentos (f. 95/120), sustentando a legalidade do procedimento adotado, diante do caráter comercial das mercadorias apreendidas e da ausência da documentação exigida pela lei. Posteriormente, a empresa impetrante trouxe aos autos cópia do pedido de consulta sobre a interpretação da legislação aduaneira, protocolizado junto à Inspeção da Receita Federal em Corumbá/MS (f. 122/133). A União manifestou interesse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009 (f. 134). Instado a se manifestar, o MPF alegou não haver necessidade de intervenção no presente caso (f. 136/137). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Os impetrantes almejam a declaração de nulidade do ato administrativo que determinou a apreensão e guarda fiscal de mercadorias, e, via de consequência, a liberação dos bens ao(s) proprietário(s), com fundamento na IN SRF 118/92, pois, segundo afirmam, as mercadorias transportadas estavam acompanhadas de documentos equiparados aos exigidos pela autoridade administrativa e não superariam o limite valorativo estabelecido pela aludida Instrução Normativa, uma vez que, por se tratar de diversos clientes, o limite a ser observado deveria ser aferido de maneira individual. O artigo 1º, da Instrução Normativa SRF n.º 118/92, que disciplina a saída, do território nacional, de bens adquiridos no mercado interno, estabelece: Art. 1º As unidades da Secretaria da Receita Federal deverão permitir a saída do território nacional, mediante a apresentação da Nota Fiscal respectiva, de mercadorias nacionais adquiridas no mercado interno: I - que se comportem no limite de valor equivalente a US\$ 2.000,00 (dois mil dólares dos Estados Unidos) e, se em valor superior, não revelem destinação comercial; (...) No caso em apreço, a autoridade administrativa procedeu à apreensão de 140 (cento e quarenta) sacos de café de 5 kg cada, totalizando, assim, 700 kg (setecentos quilos) do produto, que havia sido comercializado pela segunda impetrante e tinha como destinatários dezessete clientes bolivianos. O quadro fático supracitado está a indicar que o caso concreto se amolda, em tese, à operação de exportação de mercadorias - por se tratar de produtos comercializados por pessoa jurídica e destinados a clientes diversos -, sujeitando-se, portanto, ao respectivo despacho aduaneiro, nos termos do disposto no artigo 581 do Decreto n.º 6.759/2009, in verbis: Art. 581. Toda mercadoria destinada ao exterior, inclusive a reexportada, está sujeita a despacho de exportação, com as exceções estabelecidas na legislação específica. (Original sem destaques). A Portaria IRF/COR n.º 143/2013, que disciplina os procedimentos para exportação simplificada pelo Posto de Fronteira Esdras, traz algumas exceções à obrigatoriedade do despacho de exportação, estabelecendo o seguinte: Art. 1º Poderá ser autorizada a saída do território nacional, sem a realização de despacho de exportação, através do Posto de Fronteira Esdras, de mercadoria que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: I - acompanhada de nota fiscal; II - nacional e adquirida no mercado interno; III - que não esteja sujeita a controles específicos de outros órgãos da Administração Pública; IV - cuja exportação não se subordine ao regime de cota ou contingenciamento; e V - que não exceda o valor de US\$ 2.000,00 ou, caso exceda, que não revele destinação comercial, individualmente ou no todo da carga transportada. No caso dos autos, as mercadorias apreendidas foram avaliadas em US\$ 2.703,61 (dois mil, setecentos e três dólares e sessenta e um centavos), superando, portanto, o limite estabelecido naquela portaria, como mostra o termo de retenção de mercadorias acostado à f. 16. Convém salientar que a autoridade administrativa adotou como parâmetro de avaliação o valor indicado nos próprios cupons fiscais apresentados pelos impetrantes por ocasião da apreensão dos bens, razão pela qual, nesse ponto, inexistente controvérsia entre as partes. Alegam os impetrantes, contudo, que a saída dos produtos do território nacional estaria autorizada independentemente da realização de despacho aduaneiro, pois o limite valorativo a ser observado seria aquele considerado individualmente em cada cupom fiscal apresentado, isto é, para cada um dos adquirentes do produto. Ocorre que, segundo o disposto no artigo 1º, V, da Portaria IRF/COR 143/2013, acima transcrito, somente estará autorizada a saída do território nacional sem a realização de despacho aduaneiro, de mercadorias que não excedam o valor de US\$ 2.000,00 (dois mil dólares), ou, caso excedam, que não revelem destinação comercial, individualmente ou no todo da carga transportada. Ainda de acordo com a IN IRF/COR 143/2013, caracteriza-se a destinação comercial dos produtos quando, cumulativamente: Art. 5º. (...) I - a carga transportada possuir 01 (um) ou mais DANFE ou nota fiscal e a somatória desses documentos ultrapassar US\$ 2.000,00, ainda que com destinatários diferentes; e II - a quantidade transportadora for incompatível com a razoável para o uso ou o consumo de uma pessoa ou família. (...) Art. 6º Caracteriza-se também a destinação comercial quando a empresa, localizada no

Brasil, ainda que regularmente habilitada a operar no Siscomex, faz uso desta modalidade de exportação simplificada para fracionar suas vendas e evitar os controles aduaneiros incidentes sobre os despachos de exportação comuns. 1º A destinação comercial caracterizada pelo fracionamento das vendas, visando burlar os controles aduaneiros mediante fraude ou simulação, sujeita a mercadoria à pena de perdimento, de acordo com o Regulamento Aduaneiro; (Original sem destaques). No caso dos autos, além de as mercadorias apreendidas estarem avaliadas em valor superior a US\$ 2.000,00, a quantidade do produto (700 kg de café) mostra-se incompatível com o consumo pessoal ou familiar de seus destinatários, evidenciando, assim, nítido intuito comercial na transação realizada, conforme inclusive confessado na petição inicial. Logo, não há falar em ilegalidade no procedimento realizado pela autoridade administrativa, uma vez que foram obedecidas as normas legais aplicáveis ao caso concreto. No que tange aos cupons fiscais que acompanhavam as mercadorias, em que pese se tratarem de documentos que, em regra, equiparam-se a notas fiscais para fins legais, entendo que, no caso dos autos, referidos documentos não preenchem os pressupostos exigidos pelas normas que regulamentam a matéria. Com efeito, os artigos 3.º e 4.º da IN IRF/COR n.º 143/2013 dispõem: Art. 3º A análise e liberação da saída do país da mercadoria sujeita a exportação simplificada será feita por servidor da Receita Federal do Brasil, mediante a apresentação do DANFE (Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica) ou da 1ª via da nota fiscal modelo 1 ou 1-A, nos casos previstos pela legislação em vigor. Art. 4º Caso a nota fiscal não seja do modelo adequado ou apresente irregularidades, será considerada inidônea para todos os efeitos fiscais, e desclassificada como documento hábil para acobertar a operação, ficando as mercadorias em questão sujeitas à pena de perdimento, de acordo com o Regulamento Aduaneiro. Parágrafo único. São consideradas irregularidades, dentre outras: utilização do CFOP de exportação, descrição inexata da mercadoria, omissão do destinatário, destino final outro que não o exterior e subfaturamento, nos termos do artigos 6º a 50º do Convênio SINIEF S/N, de 15 de dezembro de 1970, e seus ajustes posteriores. Analisando os cupons fiscais acostados às f. 17/19 dos autos, é possível concluir que os mesmos não possuem indicação dos destinatários das mercadorias transportadas. Logo, ainda que, em princípio, referidos documentos pudessem ser equiparados a notas fiscais, não dispõem dos requisitos exigidos pela norma que regulamenta o procedimento aduaneiro. Ademais, conforme salientado por este Juízo durante a análise do pedido liminar, as declarações colacionadas às f. 28/61 dos autos não se mostram suficientes para comprovar que as mercadorias apreendidas seriam, de fato, destinadas às pessoas ali mencionadas. Isso porque, além de se tratar de documentos produzidos de forma unilateral pela parte interessada, as assinaturas apostas nas respectivas declarações não possuem a autenticidade necessária exigida pela lei. Soma-se ainda o fato da emissão contínua de alguns dos cupons fiscais pelo estabelecimento impetrante (atacadista de café, fl. 24), com intervalo de tempo em segundos, tomando evidente tratar-se de exportação simulada, (art. 689, VI, Decreto 6759/09). Assim, diante da ausência de demonstração do direito líquido e certo alegado pelos impetrantes e da legalidade do procedimento administrativo praticado pela autoridade aduaneira, reputo válida a apreensão realizada, devendo, por consequência disso, ser denegada a segurança. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinta a ação com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000823-57.2015.403.6004 - DOMICIO CORDEIRO CHAVANTE FILHO (MS018582 - CLAUDIA SOUSA LIMA TIMLER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Domicio Cordeiro Chavante Filho (f. 02-08), em face da Inspeção da Receita Federal do Brasil em Corumbá/MS, com pedido liminar, visando a liberação de um notebook. Narra o impetrante que no dia 29 de junho de 2015, no Posto da PRF Capei, município de Ponta Porã/MS, foi abordado por agentes da Receita Federal, que na ocasião efetuaram a retenção (termo de f. 13) de um notebook que acabara adquirir em loja paraguaia, ao preço de US\$ 600,00 (seiscentos dólares). Afirma que o equipamento é de uso pessoal, não destinado à comercialização. Sustenta que não tinha intenção de infringir qualquer norma tributária com sua conduta. Alega que teve conhecimento que bens de uso pessoal adquiridos no exterior são isentos de tributos, e por essa razão acreditou que não haveria nenhum tributo a ser recolhido. Aduz ainda que foi induzido a erro, pois viajava com mais duas pessoas que nada adquiriram na loja paraguaia e imaginou que a cota permitida somava-se entre todos os ocupantes do veículo, resultando na cota de US\$ 900 (novecentos dólares) e não US\$ 300 (trezentos dólares). Sustenta que em se tratando de bem de uso pessoal, não poderia a Portaria MF 440/2010 inovar o ordenamento jurídico e excluir os computadores pessoais desse conceito. Subsidiariamente requer o direito a reaver o bem mediante o pagamento do tributo devido, mediante o pagamento da alíquota de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor excedente à cota, na forma do artigo 41 da IN RFB 1.059/2010. Juntou documentos às f. 10-21. Despacho de f. 30 determinou à autora para que corrigisse o polo passivo da demanda. O autor às f. 36-38 requereu a manutenção da autoridade impetrada. A decisão de f. 41-42v postergou a análise do pedido liminar. A autoridade impetrada prestou informações às f. 51-64, juntando documentos às f. 65-76. O MPF deixou de se manifestar quanto ao mérito na peça de f. 78-79v. É o que importa para relatar. DECIDO. Verifico que a causa está madura para julgamento. Os fatos que conferem substrato ao pedido formulado na inicial foram objeto de prova documental, sendo inadmissível a dilação probatória em sede de mandado de segurança (art. 1º da Lei n.º 12.016/2009). Assim, revela-se possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Analisando-se o mérito da impetração, entendo que não assiste razão ao impetrante. O Decreto-Lei nº 37/66, recepcionado pela CF/88 como lei ordinária que trata do Imposto de Importação e do Controle Aduaneiro, dispõe em seu art. 13 sobre as isenções do tributo, deixando expressamente à função do regulamento a fixação dos limites de isenção da bagagem pessoal, ex vi art. 13, caput, c/c 1º: Art. 13 - É concedida isenção do imposto de importação, nos termos e condições estabelecidos no regulamento, à bagagem constituída de: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970) I - roupas e objetos de uso ou consumo pessoal do passageiro, necessários a sua estada no exterior; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970) II - objetos de qualquer natureza, nos limites de quantidade e/ou valor estabelecidos por ato do Ministro da Fazenda; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970) III - outros bens de propriedade de: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970) a) funcionários da carreira diplomática, quando removidos para a Secretaria de Estado das Relações Exteriores, e os que a eles se assemelharem, pelas funções permanentes de caráter diplomático, ao serem dispensados de função exercida no exterior e cujo término importe em seu regresso ao país; (Redação dada pelo Decreto-Lei

nº 1.123, de 1970)b servidores públicos civis e militares, servidores de autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, que regressarem ao país, quando dispensados de qualquer função oficial, de caráter permanente, exercida no exterior por mais de 2 (dois) anos ininterruptamente; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970)c brasileiros que regressarem ao país, depois de servirem por mais de dois anos ininterruptos em organismo internacional, de que o Brasil faça parte; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970)d estrangeiros radicados no Brasil há mais de 5 (cinco) anos, nas mesmas condições da alínea anterior; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970)e pessoas a que se referem as alíneas anteriores, falecidas no período do desempenho de suas funções no exterior; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970)f brasileiros radicados no exterior por mais de 5 (cinco) anos ininterruptamente, que transfiram seu domicílio para o país; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970)g estrangeiros que transfiram seu domicílio para o país. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970)h cientistas, engenheiros e técnicos brasileiros e estrangeiros, radicados no exterior. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970) I O regulamento disporá sobre o tratamento fiscal a ser dispensado à bagagem do tripulante, aplicando-lhe, no que couber, o disposto neste artigo. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970)[Destaquei]Como se constata, o Decreto-lei transferiu ao Regulamento a fixação dos termos e condições para isenção da bagagem do tripulante, entendida esta como roupas e objetos de uso ou consumo pessoal do passageiro, necessários a sua estada no exterior e objetos de qualquer natureza, nos limites de quantidade e/ou valor estabelecidos por ato do Ministro da Fazenda, além de bens de propriedade de algumas pessoas.O atual Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009, fixou os seguintes termos e condições:Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1º, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009): ( Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010 ) I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; ( Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010 )II - bagagemacompanhada: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; ( Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010 )III - bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; e ( Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010 )IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. ( Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010)(...)Art. 157. A bagagem acompanhada está isenta do pagamento do imposto, relativamente a (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, incisos 1 a 3, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009): ( Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010 )I - bens de uso ou consumo pessoal; ( Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010 )II - livros, folhetos e periódicos; eIII - outros bens, observados os limites, quantitativos ou de valor global, os termos e as condições estabelecidos em ato do Ministério da Fazenda (Decreto-Lei nº 2.120, de 1984, art. 1º, caput). ( Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010 ) 1º A isenção estabelecida em favor do viajante é individual e intransferível (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 5º, inciso 1, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009). ( Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010 ) 2º Excedido o limite de valor global a que se refere o inciso III do caput, aplica-se o regime de tributação especial de que tratam os arts. 101 e 102. (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010 ) 3º O direito à isenção a que se refere o inciso III do caput não poderá ser exercido mais de uma vez no intervalo de um mês (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, inciso 5, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009). ( Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010 ) 4º O Ministério da Fazenda poderá estabelecer, ainda, limites quantitativos para a fruição de isenções relativas à bagagem de viajante (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, inciso 6, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009). (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010 )A Portaria MF nº 440/2010, longe de inovarem o ordenamento jurídico quanto às definições do Regulamento Aduaneiro, apenas repetiu a definição de bens de uso ou consumo pessoal previsto no art. 155, IV, do RA/2009, definindo apenas o que se entende por bem manifestamente pessoal, e definiu os limites quantitativos de isenção dos outros bens, conforme autoriza o art. 157, III, do RA/2009:Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, entende-se por:I - bens de viajante: os bens portados por viajante ou que, em razão da sua viagem, sejam para ele encaminhados ao País ou por ele remetidos ao exterior, ainda que em trânsito pelo território aduaneiro, por qualquer meio de transporte;II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais;III - bagagem acompanhada: a que o viajante levar consigo e no mesmo meio de transporte em que viaje, exceto quando vier em condição de carga;IV - bagagem desacompanhada: a que chegar ao território aduaneiro ou dele sair, antes ou depois do viajante, ou que com ele chegue, mas em condição de carga;V - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da viagem; eVI - bens de caráter manifestamente pessoal: aqueles que o viajante possa necessitar para uso próprio, considerando as circunstâncias da viagem e a sua condição física, bem como os bens portáteis destinados a atividades profissionais a serem executadas durante a viagem, excluídos máquinas, aparelhos e outros objetos que requeiram alguma instalação para seu uso e máquinas filmadoras e computadores pessoais.(...)Art. 7º O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o art. 6º:I - livros, folhetos e periódicos;II - bens de uso ou consumo pessoal; eIII - outros bens, observado o disposto nos 1º a 5º, e os limites de valor global de:a) US\$ 500,00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima; eb) US\$ 300,00 (trezentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre. (Vide Portaria MF nº 307, de 17 de julho de 2014)[Destaquei]Em suma, pode-se pontuar o seguinte: (i) a lei tributária determina que caberá ao regulamento a fixação dos termos e condições da isenção dos tributos relativos à bagagem pessoal de bens provenientes do exterior, inclusive no tocante a objetos de uso ou consumo pessoal do passageiro (art. 13, I). Trata-se de delegação legislativa plenamente cabível em nosso ordenamento jurídico, e hodiernamente utilizada pelas leis tributárias; (ii) O regulamento, ao prever a isenção à bagagem acompanhada aos bens de uso ou consumo pessoal (art. 157, I),

obviamente deve ser lido em conjunto com a definição de bens de uso ou consumo pessoal conferido pelo art. 155, IV, que especifica se tratar dos artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal.(iii) A partir disso, a Portaria MF nº 440/2010 define em seu art. 2º, V, que bens de uso ou consumo pessoal são exatamente os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal (repetiu o regulamento). A definição do que se entende por bens de caráter manifestamente pessoal é conferida pelo inciso VII do mesmo artigo, excluindo expressamente as máquinas, aparelhos e outros objetos que requeiram alguma instalação para seu uso e máquinas filmadoras e computadores pessoais.(iv) Estes bens excluídos devem ser considerados outros bens. A definição desses outros bens (ou seja, seus termos), as condições para serem isentados e os limites quantitativos para fazerem jus à isenção são legitimamente conferidos por ato do Ministério da Fazenda através da delegação conferida pelo art. 157, III, do RA/2009.Do exposto, não verifico que ser ilegítima a especificação de que os computadores pessoais não são bens de uso manifestamente pessoal.Efetivamente, a definição de bens de uso ou consumo pessoal não está prevista, expressa ou implicitamente, na Constituição Federal ou até mesmo na legislação ordinária privada, razão pela qual, a contrario sensu, é cabível a definição de seu conteúdo pela lei tributária, ex vi art. 110 do CTN.Conforme retratado, a lei tributária delega ao regulamento os termos e condição da isenção à bagagem pessoal (art. 13, caput e 1º, do Decreto-Lei nº 37/66) - sendo que o regulamento assegura a isenção apenas aos artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal (art. 157, I, c/c art. 155, IV, do RA/2009), delegando a ato do Ministério da Fazenda a definição dos termos, condições e limites da isenção de outros bens (art. 157, III, do RA/2009) - o que é, enfim, realizado pela Portaria MF nº 440/2010, excluindo da definição de bens de caráter manifestamente pessoal os computadores pessoais, limitando quanto a estes a isenção em até US\$ 300,00 (trezentos dólares) no caso de ingresso por via terrestre (art. 2º, VI, c/c art. 7º, III, b, da Portaria).Não vislumbro qualquer ilegalidade na conformação da isenção nos moldes retratados. Foi inclusive a impressão do Min. Mauro Campbell Marques, STJ, que em decisão monocrática no MS 20089, assinalou o seguinte:Em um terceiro ponto, a bagagem a que se referem os impetrantes não parece estar enquadrada no art. 155, IV, do RAD/2009, que se refere ao conceito de bens de uso ou consumo pessoal, para a qual se aplica a reclamada isenção prevista no art. 157, I e 4º do RAD/2009. Isto porque tal classificação abrange somente artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. Ora, não se pode dizer que computadores e filmadoras tenham, prima facie, caráter manifestamente pessoal.O tal caráter manifestamente pessoal não tem definição expressa em lei ou no RAD/2009. Sendo assim, o preenchimento do conceito jurídico indeterminado o foi feito pelo trabalho normativo do MF e da SRF, o que não implica coação ilegítima, mas, antes disso, ausência da fumaça do bom direito, já que os bens apontados o foram expressamente excluídos do conceito pelo art. 2º, VI, da Portaria MF n. 440/2010, afastando a isenção pretendida e enquadrando por exclusão os referidos bens na categoria outros bens prevista no art. 157, III, do RAD/2009, que permite ao Ministro de Estado da Fazenda estabelecer outros termos e condições que não os apenas quantitativos, inclusive de valor global.(STJ - MS 020089 - Decisão Monocrática: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 13/05/2013).E até por se tratar de regramento legítimo do Fisco, impõe-se a interpretação literal da legislação tributária, conforme art. 111, II, do CTN, sendo incabível entender-se extensivamente como isentos os computadores pessoais.Em consequência de se tratar de produto não isento - em valor superior ao limite de isenção por se enquadrar em outros bens e ultrapassar US\$ 300,00 (trezentos dólares), mesmo em se tratando de bagagem acompanhada, o fato é que os produtos de procedência estrangeira excedentes da cota legal de isenção estão sujeitos à pena de perdimento aplicada pelo Fisco, com base no art. 87, I e II da Lei n. 4.502, de 1964, no caso de internalização irregular em território nacional.Incabível, ainda, o pagamento tardio dos impostos devidos, como propôs o impetrante, por ausência de fundamento legal para tanto.Transcrevo acórdãos a respeito:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. PERDIMENTO. BAGAGEM ACOMPANHADA. BENS DE USO OU CONSUMO PESSOAL. LIBERAÇÃO. COTA DE ISENÇÃO FISCAL ULTRAPASSADA. OBSERVÂNCIA DO LIMITE. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE BAGAGEM ACOMPANHADA. RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS A DESTEMPO. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE AFASTADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO OBSERVADOS. 1. A pena de perdimento, em se tratando de bagagem acompanhada, somente pode incidir sobre os bens que excedam a cota de isenção fiscal dos viajantes, prevista nos termos dos artigos 6º, III, b da IN 117/98; e 33º, III, b, e 1º, I, da IN 1.059/2010. 2. O art. 6º, IX, da IN 1.059/2010 prescreve a necessidade da declaração dos bens que excedem o limite quantitativo para a fruição da isenção, de acordo com o art. 33, o que permite concluir, contrario sensu, que o que está dentro da cota dispensa declaração de bens e, por consequência, apenas os bens que a excedem ficam sujeitos à pena de perdimento, já que quanto a eles, sim, há a obrigação de apresentação de declaração e demais formalidades de internação. 3. É vedado o recolhimento de impostos tardiamente, na zona secundária. 4. Ausente a ocorrência de prejuízo ao contribuinte e devidamente sanada a irregularidade apontada, descabe acolher a pretensão de anulação do processo administrativo, porquanto observados os princípios constitucionais relativos ao contraditório e à ampla defesa. (TRF4 - AC 50066021220114047105 Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH SEGUNDA TURMA 16/10/2012 D.E. 18/10/2012ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO. PERDIMENTO DE BENS. BAGAGEM ACOMPANHADA. INTERNAÇÃO IRREGULAR. COTA DE ISENÇÃO. VALOR SUPERIOR. PERDIMENTO. Bem estrangeiro cujo valor supera a cota de isenção prevista na legislação aduaneira, introduzido em território nacional sem a Declaração de Bagagem Acompanhada e sem o pagamento dos tributos incidentes sobre a operação de importação, está sujeito a apreensão e aplicação da pena de perdimento, por se tratar de importação irregular, com prejuízo ao erário. (TRF4 - AC 7140 PR 2007.70.02.007140-9, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, Segunda Turma, j. 23/11/2010, D.E. 09/12/2010).Não há irregularidades, pois, a ser reconhecida.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, com resolução do mérito, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas pelo impetrante.Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).Com o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0000875-87.2014.403.6004** - EINAR DAS NEVES BARBOZA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X BANCO DO BRASIL S/A(MS012473 - GUSTAVO AMATO PISSINI)

Intime-se o autor para se manifestar quanto aos documentos às f. 119-127, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, retornem conclusos.

#### **Expediente Nº 7852**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000453-78.2015.403.6004** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X MARIA ROSA ZANABRIA NICACIO

Cota de oferecimento de denúncia de f. 124-v. DEFIRO - postergo o recebimento da denúncia por haver a imputação de crime de menor potencial ofensivo. Providencie a secretaria a juntada das certidões de antecedentes criminais requeridas (f. 124v). Após, novas vistas ao MPF. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7853**

#### **ACAO PENAL**

**0000455-82.2014.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIENE DA SILVA TACEO (MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, que decretou o regime inicial fechado e o perdimento dos bens apreendidos, determino: 1) expedição do MANDADO DE PRISÃO em desfavor da ré LUCIENE DA SILVA TACEO; 2) após o cumprimento do mandado de prisão, expedição da guia de execução da pena; 3) o lançamento do nome da ré no Rol Nacional dos Culpados; 4) a remessa dos autos ao SEDI, para anotação da condenação da ré; 5) o envio de cópias da sentença (fls. 148/154), acórdão (fls. 235/241) e da certidão de trânsito em julgado (f. 245) à Delegacia de Polícia Federal desta cidade para as anotações e providências cabíveis, bem como à destruição da droga apreendida. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº \_\_\_\_/2015-SC; 6) o envio de cópias da sentença, acórdão e da certidão de trânsito em julgado ao Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul, para as anotações cabíveis. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº \_\_\_\_/2015-SC; 7) a solicitação ao Setor de Cálculos Judiciais para que atualize o valor da pena de multa. Informado o valor, intime-se a ré para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, conforme o disposto no artigo 98 da Lei n. 10.707/03, através de Guia de Recolhimento da União disponível no site do Tesouro Nacional; 8) Comunique-se a Justiça Eleitoral acerca da condenação da ré, por meio de formulário próprio a ser encaminhado por correio eletrônico; 9) Oficie-se à Caixa Econômica Federal desta cidade, solicitando que o numerário apreendido cujo perdimento fora decretado no v. acórdão, seja revertido em favor da FUNAD - Fundação Nacional Antidrogas (doc. anexo), através de DOC, cujas informações para preenchimento são: Nome do beneficiário - FUNAD2002460000120201; CNPJ 02.645.310.0001-99; BANCO: 1 - AGÊNCIA 1607-1 - CONTA CORRENTE: 170500-8. Caso a transferência seja efetuada via TED, deverá constar o CÓDIGO IDENTIFICADOR DE NUMERÁRIO APREENDIDO 2002460000120201. A instituição financeira deverá acordar diretamente com a SENAD/FUNAD a forma de transferência dos valores, sem a necessidade de interferência ou consulta a este Juízo. Efetuada a transferência, deverá a CEF enviar o comprovante à SENAD e comprovar, a este Juízo, o cumprimento, no prazo de dez dias, o qual deverá ser instruído com cópia do Auto de Apresentação (fls. 24) e das Guias de Depósito (f. 28) e da comunicação à SENAD. Cópia do presente servirá como OFÍCIO nº \_\_\_\_/2015-SC. Cumpridas as determinações acima relacionadas e certificada a ausência de quaisquer pendências, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 7854**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000403-33.2007.403.6004 (2007.60.04.000403-4)** - WARDES NUNES DA COSTA (MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE E MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca dos cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, conforme determinado no r. despacho de fl. 202.

**ALVARA JUDICIAL**

**0001138-22.2014.403.6004** - SEBASTIAO ALEXANDRINO RIBEIRO(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

SENTENÇAI. RELATÓRIO Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária requerido por SEBASTIÃO ALEXANDRINO RIBEIRO objetivando a expedição de alvará para levantamento de valores constantes da conta vinculada do FGTS, em razão de doença grave. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de f. 07/32. Citada, a Caixa Econômica Federal não apresentou resistência ao pedido formulado (f. 38/47). Instado a se manifestar, o MPF alegou não haver necessidade de intervenção no presente caso (f. 50). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. II. FUNDAMENTAÇÃO O autor ajuizou a presente ação objetivando a liberação do saldo existente na conta vinculada ao FGTS de sua titularidade, uma vez que fora diagnosticado como portador de linfoma não hodckin cutâneo (CID C84.0), como mostra a cópia do laudo médico acostado à f. 22. Na hipótese em apreço, a causa de pedir para o levantamento do saldo existente na conta vinculada do FGTS encontra-se explicitamente arrolada dentre as hipóteses legais - Neoplasia Maligna - conforme se extrai do art. 20, XI, da Lei n.º 8.036/90. Tanto é verdade que, citada, a Caixa Econômica Federal não se opôs ao levantamento dos valores pleiteados. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de determinar a imediata liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS de titularidade do requerente e, por consequência, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista a ausência de pretensão resistida, bem como o deferimento dos benefícios da assistência jurídica gratuita ao requerente (f. 35). Arbitro honorários em favor da advogada dativa no valor máximo da tabela anexa à Resolução n.º 305/2014 do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 7856****EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001158-76.2015.403.6004 (2004.60.04.000342-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000342-80.2004.403.6004 (2004.60.04.000342-9)) MARIA IRACI CACEZE(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizado por MARIA IRACI CACEZE (f. 02-12), visando liminarmente a suspensão da hasta pública designada para alienação do imóvel de matrícula nº 6.868 do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da comarca de Santa Isabel/SP, e, em definitivo, a anulação da penhora sobre o referido imóvel nos autos da Execução Fiscal nº 0000342-80.2004.403.6004. Narra a embargante ser possuidora e proprietária do seu único bem imóvel, com residência habitual, conforme consta na matrícula nº 6.868, acima referida. Afirma que o referido imóvel foi penhorado nos autos de Execução Fiscal nº 0000342-80.2014.403.6004, com a alegação de pertencer à executada Fazenda Paulistana Ltda. Em síntese, sustenta a embargante que não foi cientificada da penhora, somente o seu ex-marido, Estefano Madjarof, antigo proprietário da empresa executada Fazenda Paulistana Ltda. Aduz que também é proprietária do imóvel penhorado e deveria ser cientificada da penhora, o que ocorreu somente em telegrama recebido no dia 14.10.2015, momento em que soube que seu único bem imóvel estaria sendo levado a hasta pública no dia 04.11.2015. Sustenta, ainda, ser o imóvel bem de família, rogando pela anulação da penhora judicial. Juntou documentos diversos às f. 21-293. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão de provimento liminar depende da demonstração da plausibilidade do direito invocado e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora na solução definitiva do litígio. No caso dos autos verifico a existência de plausibilidade do direito, haja vista que da leitura dos autos de Execução Fiscal nº 0000342-80.2004.403.6004 há menção por Oficial de Justiça à f. 87 que o bem indicado trata-se de bem de família, uma vez que o co-executado, Sr. Estefano Madjarof, reside em uma parte da casa e na outra reside sua ex-esposa. O despacho de f. 96, apesar desta informação, determinou a penhora sobre o imóvel, sem maiores discussões sobre o alcance da medida para que se resguardasse o bem de família eventualmente ali existente. Deste modo, é plausível a alegação da autora de que parte do imóvel (matrícula sob o nº 6.868) seja bem de família. Cumpre salientar que a proteção não pode ser estendida aos dois imóveis residenciais de matrículas distintas. Ocorre que a avaliação do imóvel ocorreu apenas pelo conjunto dos imóveis de matrícula de nº 18.103 e 6.868, o que prejudica a continuidade, por ora, da hasta pública quanto à área remanescente. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora na solução definitiva do litígio, também se encontra presente. Embora a hasta pública, por si só, não represente um ato de alienação efetiva, por outro lado, é a ameaça que dificulta o exercício pleno dos direitos inerentes ao domínio (dispor, por exemplo). Ademais, em prol da segurança jurídica, é cabível cautelarmente evitar um tumulto processual com a presença de arrematantes de imóvel em que se discute a própria impenhorabilidade. É oportuno, pois, discutir-se nos presentes autos a questão da impenhorabilidade do imóvel, inclusive quanto ao seu alcance, antes de proceder-se ao leilão deste. Não há prejuízo, por outro lado, que se mantenha a penhora então existente. Do exposto, dentro de um juízo sumário, próprio das medidas liminares, DEFIRO a liminar para o fim determinar a suspensão da hasta pública dos imóveis de matrícula nº 6.868 e 18.103, marcada para o dia 04/11/2015 e dia 06/11/2015 nos autos da carta precatória nº 00004283-09.2015.8.26.0045, em trâmite perante a 1ª Vara Cível do Foro Distrital de Arujá/SP. Comunique-se a decisão ao juízo deprecado, inclusive por e-mail. Dando prosseguimento ao feito: a) cite-se a ré para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal. b) Solicite-se ao juízo deprecante nos autos de Execução Fiscal para que certifique a viabilidade de realização da avaliação, penhora e alienação do imóvel de matrícula nº 18.103. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

### 1A VARA DE PONTA PORÁ

**JUIZ FEDERAL**

**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

**Expediente N° 7348**

**ACAO PENAL**

**0000600-82.2007.403.6005 (2007.60.05.000600-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X WILSON CEZAR PORTILHO**

Juízo Federal da 1ª Vara de Ponta Porã - MSProc. nº 0000600-82.2007.403.6005 Autor: Ministério Público Federal Réu: WILSON CEZAR PORTILHO SENTENÇA TIPO EVisto, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou WILSON CEZAR PORTILHO como incurso nas penas do artigo 304 c/c o art. 299, ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 03.04.2010 (fl. 103).Às fls. 112/113, o Ministério Público Federal ofertou suspensão condicional do processo, que foi aceita pelo denunciado na audiência realizada em 01.07.2012, ocasião em que foram fixadas as condições a serem cumpridas pelo acusado (fls. 120/vº). As condições foram cumpridas, conforme constata os comprovantes de fls. 124, 125, 126, 128, 129, 131, 132, 133, 134 e 135/136.Instado, o MPF (fl. 138/139) requereu fossem juntadas aos autos certidões atualizada dos antecedentes criminais do denunciado. O pedido foi deferido às fl. 140, sendo que às fls. 146/150 foram as certidões juntadas aos autos.O MPF às fls. 152 e verso pugnou pela extinção da punibilidade, ante o cumprimento das condições impostas.É o relatório. Decido.Tendo em vista que foram cumpridas integralmente as condições impostas na audiência de fls. 101 e verso, sem que no período de prova viesse o denunciado a ser processado por outro crime ou contravenção, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de WILSON CEZAR PORTILHO, com fundamento nos artigos 89, parágrafo 5º da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado cancelem-se os assentos policiais/judiciais em relação ao réu. P. R. I.Ponta Porã/MS, 13 de agosto de 2015.MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVAJUIZ FEDERAL

**Expediente N° 7349**

**ACAO PENAL**

**0000054-27.2007.403.6005 (2007.60.05.000054-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X EDER EDUARDO COLMAN**

Juízo Federal da 1ª Vara de Ponta Porã - MSProc. nº 0000054-27.2007.403.6005 Autor: Ministério Público Federal Réu: EDER EDUARDO COLMAN SENTENÇA TIPO EVisto, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou EDER EDUARDO COLMAN como incurso nas penas do artigo 289, 2º, do Código Penal.A denúncia foi recebida em 15.06.2010 (fl. 64).Citado (fl. 89), o réu apresentou resposta à acusação às fls. 74/86.Às fls. 93/94, o Ministério Público Federal ofertou a suspensão condicional do processo, que foi aceita pelo denunciado na audiência realizada em 13.04.2012, ocasião em que foram fixadas as condições a serem cumpridas pelo acusado (fls. 101/vº). As condições foram cumpridas, conforme constata os comprovantes de fls. 102/104, 107, 109 e 110/112.Às fls. 113/114, foram juntadas certidões de antecedentes criminais atualizadas. Instado, o MPF (fl. 117/vº), pugnou pela extinção da punibilidade, ante o cumprimento das condições impostas.É o relatório. Decido.Tendo em vista que foram cumpridas integralmente as condições impostas na audiência de fls. 101 e verso, sem que no período de prova viesse o denunciado a ser processado por outro crime ou contravenção, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDER EDUARDO COLMAN, com fundamento nos artigos 89, parágrafo 5º da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado cancelem-se os assentos policiais/judiciais em relação ao réu.Desentranhem-se destes autos, os documentos juntados às fls. 118/137, visto que se referem aos autos nº 0004855-35.2006.403.600, onde deverão ser juntados,

**Expediente N° 7350**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002189-75.2008.403.6005 (2008.60.05.002189-6)** - PAULO HORACIO MACIEL BOGADO(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte e o(a) ilustre causídico(a) para retirarem, em Secretaria, os extratos de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000874-41.2010.403.6005** - EVANILDA MACENA BOGADO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte e o(a) ilustre causídico(a) para retirarem, em Secretaria, os extratos de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002590-06.2010.403.6005** - IZABEL DE OLIVEIRA TRINDADE DUTRA(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte e o(a) ilustre causídico(a) para retirarem, em Secretaria, os extratos de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

**0003229-87.2011.403.6005** - ANTONIO DOS SANTOS BRANDAO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte e o(a) ilustre causídico(a) para retirarem, em Secretaria, os extratos de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002153-91.2012.403.6005** - MARCIO ROBERTO ROSA DOS SANTOS(MS015967 - DIEGO DA ROCHA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte e o(a) ilustre causídico(a) para retirarem, em Secretaria, os extratos de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001571-28.2011.403.6005** - SELVA RODRIGUES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte e o(a) ilustre causídico(a) para retirarem, em Secretaria, os extratos de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

**0003207-29.2011.403.6005** - MIGUEL SANCHES PARRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte e o(a) ilustre causídico(a) para retirarem, em Secretaria, os extratos de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000765-56.2012.403.6005** - CILENE DA SILVA PINHEIRO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte e o(a) ilustre causídico(a) para retirarem, em Secretaria, os extratos de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001034-95.2012.403.6005** - HILARIA RIBAS DUARTE(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte e o(a) ilustre causídico(a) para retirarem, em Secretaria, os extratos de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001390-56.2013.403.6005** - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS

1. Intime-se a parte e o(a) ilustre causídico(a) para retirarem, em Secretaria, os extratos de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001107-67.2012.403.6005** - LOURDES RODRIGUES JARA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES RODRIGUES JARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte e o(a) ilustre causídico(a) para retirarem, em Secretaria, os extratos de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

#### **Expediente N° 7351**

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0002522-80.2015.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001282-56.2015.403.6005) WILLIAN FERNANDES MOREIRA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se a defesa do requerente para juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante de residência, comprovante de ocupação lícita, bem como antecedentes criminais da Justiça Federal do Mato Grosso do Sul, da Comarca de Naviraí/MS e da Polícia Federal (INI) referente ao requerente.2. Com tudo regularizado, dê-se vista ao MPF.3. Após, conclusos.

## **2A VARA DE PONTA PORA**

#### **Expediente N° 3499**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001544-40.2014.403.6005** - JULIA DENIS OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do auto de constatação anexao às fls. 36/45.Após, v. conclusos.

**0001584-22.2014.403.6005** - MARIA ELVA CUEVAS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, justifique a não localização para realização da perícia no endereço declinado na inicial e informar se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 267, 1º do CPC.Após, voltem os autos conclusos.

**0002206-04.2014.403.6005** - JUAN LOPEZ MEDINA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso de prazo para resposta, com juntada de contestação às fls. 23/50, manifeste-se o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao pedido de desistência formulado pelo autor, nos termos do disposto no art. 267, 4º, do Código de Processo Civil.Ato contínuo, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 19/20 verso, encaminhando-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.Intime-se.

**0002319-21.2015.403.6005** - ADILSON ANDRADE DOS SANTOS(MS010396 - SILVIA CAROLINA ANTUNES KLAIS E MS019075 - REGINA SALABARRIETO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X DIRETOR-GERAL DO HOSPITAL UNIVERSITARIO DA UFGD

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por ADILSON ANDRADE DOS SANTOS, em demanda de rito ordinário, para que a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e o HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS sejam compelidos a lhe fornecer pensão de 6 (seis) salários mínimos para

tratamento médico. Pede ainda que o Hospital Universitário traga aos autos o prontuário médico hospitalar. Por fim, requer sejam os réus condenados ao ressarcimento de danos materiais no valor mensal e vitalício de 6 (seis) salários mínimos, além de danos morais no valor de 590 (quinhentos) salários mínimos, tudo com juros e correção monetária desde a citação. ADILSON alega, em síntese, que foi internado no HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, entre as datas de 29.01.2014 a 18.02.2014, após o que foi diagnosticado com púrpura trombocitopenica idiopática, pneumonia não especificada e gastrite hemorrágica aguda, sendo necessário o recebimento de plaquetas. Relata que, diante dos itens 3 e 5 do Sumário de Alta (fls. 33/38), recebeu alta em boas condições clínicas, com estado de saúde melhorado, mas, em 03.11.2014, foi novamente internado. Em 18.11.2014, realizou-se exame, por meio do qual foi constatado que o requerente é portador do vírus HIV. Segundo o autor, o vírus da AIDS foi contraído em razão da sua submissão ao procedimento de transfusão de plaquetas, tanto que sua esposa não se encontra infectada pela aludida doença (fls. 44/48). Juntou documentos (fls. 21/103). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Entendo ausentes, in casu, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O autor fundamenta seu pedido sob o argumento de que o tratamento médico que lhe foi fornecido pelo HU de Dourados, por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS), agravou seu quadro clínico, em razão do procedimento de transfusão de plaquetas ao qual foi submetido, a partir do que foi contaminado pelo vírus da AIDS. Ocorre, porém, que os documentos trazidos pela parte autora não comprovam que a contaminação em comento ocorreu em decorrência da transfusão por ele narrada. Isso porque a piora do quadro clínico do requerente após a primeira internação e a ausência de contaminação de sua esposa não são capazes de, por si só, trazerem prova nesse sentido. Consoante relatado pelo demandante e conforme os documentos por ele trazidos, a primeira internação ocorreu de 29.01.2014 a 18.02.2014, e a segunda, de 25.10.2014 a 03.11.2014, do que se depreende o decurso de aproximadamente 8 (oito) meses entre uma internação e outra. Assim, não se figura impossível que a infecção não tenha sido originada pela transfusão de plaquetas já referida. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, bem como determino ao Hospital Universitário da Grande Dourados/MS que traga aos autos o prontuário médico hospitalar do autor, nos termos do art. 355, do CPC. Citem-se os Réus para contestar a presente ação no prazo legal. Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de dez dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Igualmente, intemem-se os réus para que apresentem suas provas, na mesma forma e prazo. Não havendo pedido de produção de provas, e sendo o caso de julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença. Intime-se. Publique-se. Ponta Porã-MS, 13 de outubro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

## **Expediente Nº 3531**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0001838-58.2015.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X MARCIO OLIVEIRA NUNES (MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO E MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA)

Vistos, etc. Oferecida denúncia pela suposta prática de conduta(s) tipificada(s) na Lei 11.343/06 (art. 40, caput, c/c art. 40, I). Notifique-se o denunciado pessoalmente para apresentação da defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias. Requiram-se as certidões de antecedentes criminais requeridas pelo MPF, juntando-as por linha. Ao SEDI, para a expedição de certidão de antecedentes relativa à Seção Judiciária da Justiça Federal em Mato Grosso do Sul. Após expedidas todas as comunicações, ciência ao parquet. Quanto ao petitório de fls. 134-135, verifico que em verdade se trata de pedido de restituição de coisa apreendida. Portanto, para evitar tumultos na marcha processual considerando trata-se de réu preso, determino o desentranhamento da referida petição para que seja atuada como incidente processual. Após, oficie-se, naqueles autos, à Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porã para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo os documentos contidos na cabine do caminhão e que tenham sido ou não acostados ao IPL 0265/2015 (em especial, CTPS do denunciado) para o devido acautelamento por este juízo. Com a juntada dos documentos, ao MPF para manifestação acerca de sua liberação. Determino a incineração da droga apreendida, caso ainda pendente, desde que reservada quantidade suficiente para fins de eventual contraprova. Oficie-se à DPF de Ponta Porã/MS. Intemem-se. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 27 de outubro de 2015. ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Federal substituição legal) importantes: OLIVEIRA NUNES, brasileiro, caminhoneiro, nascido em 14/02/1974, natural de Porto Alegre/RS, filho Francisco Manoel Borges Nunes e Maria Helena Oliveira Nunes, portador do RG 8057272431 SSP/PC/RS, inscrito no CPF 688.458.420-49, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Ricardo Brandão em Ponta Porã-MS. cópia deste despacho servirá de: Mandado de Intimação 405/2015-SC, para fins de notificação do denunciado MARCIO OLIVEIRA NUNES para oferecimento de defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias 1658/2015-SC, à Delegacia da Polícia Federal em Ponta Porã-MS, para os fins do item 8 deste despacho. para fins de apresentação das certidões de antecedentes criminais e de objeto e pé do que eventualmente constar em nome do(s) réu(s) acima qualificado(s), no prazo imprerterível de 30 (trinta) dias (URGENTE - RÉU PRESO) para os seguintes Juízos e Órgãos: 1659/2015-SC, ao Juízo Federal da Subseção de Porto Alegre/RS, para certidão referente à Seção Judiciária do Rio Grande do Sul; 1660/2015-SC, ao Juízo Estadual da Comarca de Ponta Porã/MS; 1661/2015-SC, ao Juízo Estadual da Comarca de Canoas/RS; 1662/2015-SC, ao Juízo Estadual da Comarca de Viamão/RS; 1663/2015-SC, ao Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul; 1664/2015-SC, ao Instituto de Identificação do Rio Grande do Sul; 1665/2015-SC, ao Instituto Nacional de Identificação (por meio da DPF/PPA).

**Expediente N° 3532**

**PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0002521-95.2015.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-83.2015.403.6005) JANIO EVANGELISTA SILVEIRA(MG117751 - JEFFERSON RODRIGUES FARIA) X JUSTICA PUBLICA

1. Trata-se pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva, contudo, não foram acostadas ao pedido, documentação que comprove estar preso preventivamente, ou seja, existência de prisão a ser revogada ou que dela seja libertado o requerente, restando insuficiente a instrução do pleito.2. Sendo assim, intime-se o requerente para, em 05 (cinco) dias, instruir os presentes autos com cópia do auto de prisão em flagrante e da decisão que decretou a prisão preventiva.3. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos sobreditos documentos, vistas ao MPF para manifestação.4. Publique-se.5. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

**1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE**

**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente N° 2213**

**PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001477-38.2015.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001365-69.2015.403.6006) ANDREA VIVIANA GARAY ORTIZ X MARIA LUJAN SERVIN SANCHEZ X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória formulado por ANDREA VIVIANA GARAY ORTIZ e MARIA LUJAN SERVIN SANCHEZ, presas em flagrante pela prática, em tese, do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.434/2006 (fls. 02/47 - petição e documentos). Alegam, em síntese, que são primárias, possuem bons antecedentes e que estavam de mudança para o Brasil, sendo que fixariam residência na cidade de Palotina/PR ou Maringá/PR. Argumentam, ainda, que sua prisão é ilegal, pois não existiriam elementos a indicar o seu envolvimento no crime em tela. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido formulado (fls. 50/53 - petição e documentos). É o que importa como relatório. DECIDO. Como já ressaltado na decisão que converteu a prisão em flagrante das requerentes em preventiva (fl. 52/53), o art. 44 da lei 11.343/06, o qual veda a liberdade provisória para os acusados por crimes constantes da referida legislação, foi reconhecido inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (HC 104.339). Assim, passo a analisar o presente pedido. Pois bem. Da compulsão dos autos, noto que não houve alteração da situação fática apta a modificar a decisão proferida nos autos n. 0001365-69.2015.403.6006, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 52/53. Naquela ocasião, analisou-se de forma pormenorizada o preenchimento dos requisitos e pressupostos para a decretação da prisão preventiva, entendendo este Juízo por bem fazê-lo. Os documentos trazidos aos autos processuais, pelas requerentes, não são suficientes para alterar o posicionamento adotado na supracitada decisão, já que não apontam qualquer fato novo que afastasse os motivos que ensejaram sua prisão, tampouco comprovam ser ela ilegal, dado que lastreada em indícios de autoria, comprovada materialidade e na existência dos requisitos da prisão cautelar. Registro que a alegação de ausência de indícios de autoria não procede. Deveras, na decisão de conversão da prisão em flagrante em preventiva (fls. 52/53) consignou-se que o *fumus commissi delicti* encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que as investigadas foram presas em flagrante delito, na posse de aproximadamente 2.400g (dois mil e quatrocentos gramas) de substância com aparência de cocaína, conforme consta do auto de apresentação e apreensão de fl. 08-verso e Laudo Preliminar de Constatação de fls. 12/12-verso. De outra senda, a custódia cautelar das investigadas ainda se mostra necessária para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Nesse ponto, há que se ponderar acerca da gravidade em concreto do crime e a possível ligação das investigadas com estrutura estável e bem montada para a traficância de drogas de cunho internacional, como apontado pelo Parquet Federal em sua manifestação. Veja-se que também consta da decisão outrora proferida que: [...] pelas circunstâncias do caso, pela quantidade e forma de acondicionamento da droga - oculta em fundo falso de mala -, bem como pelo numerário apreendido em poder das indiciadas - moedas de vários países -, realizando-se uma análise perfunctória, não há como enquadrá-las como usuárias. Por oportuno, deve ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando a segregação cautelar como forma de manutenção da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Assim, conceder liberdade às presas, implicaria na possibilidade que elas

continuem delinquindo na mesma proporção e com isso, cause danos irreversíveis à saúde pública [...]. Registre-se que não consta dos autos processuais comprovação de residência fixa e ocupação lícita, sendo que a versão ora apresentada, de que as investigadas estavam de mudança para o Brasil, não se coaduna com aquela constante dos interrogatórios realizados perante a autoridade policial. Naquela oportunidade, as próprias investigadas afirmaram que residiam no Paraguai. Por fim, como também apontado pelo Ministério Público Federal, até mesmo as rasuras constantes das procurações inseridas nos presentes autos processuais indicam a existência de dúvida quanto ao local de residência das requerentes. Não se olvide que, a existência de condições pessoais favoráveis, como a primariedade, não ensejam o reconhecimento de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia for recomendada por outros elementos nos autos, como in casu. Por tais razões, justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA formulada por ANDREA VIVIANA GARAY ORTIZ e MARIA LUJAN SERVIN SANCHEZ. Oportunamente, no que tange ao requerimento de concessão de Justiça e Assistência Judiciária gratuita, bem como a nomeação do advogado subscritor da petição como advogado dativo nestes autos, registro que o presente feito não possui custas, bem como não há que se falar em nomeação de advogado dativo para atuação exclusiva nos autos do pedido de liberdade provisória, já que, consoante art. 25, 1ª da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, ainda que haja processos incidentes, a remuneração será única e determinada pela ação principal. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, oportunamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

#### **Expediente Nº 2214**

#### **ACAO PENAL**

**0001007-07.2015.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X LEONILDO BATISTA DA CUNHA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Fls. 117/118 e 124: A resposta à acusação apresentada não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Assim, mantenho o recebimento da denúncia e a audiência designada para o dia 12 de novembro de 2015, transferindo o horário das 15h00min para as 16h00 horas (horário de Mato Grosso do Sul), ocasião em que será realizada a oitava das testemunhas comuns MARCELO MARCIO MENDES e RAFAEL SAMPAIO ALVES NUNES, bem como o interrogatório do réu, presencialmente na sede deste Juízo. INTIME-SE o acusado acerca da audiência ora designada, bem como REQUISITEM-SE as testemunhas ao superior hierárquico para comparecimento à audiência agendada. Oficie-se ao Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Naviraí/MS para que providencie a escolta do réu, e ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS para que adote as providências necessárias a fim de que o acusado possa ser apresentado no dia e hora designados para o ato. Oportunamente, anoto que a defesa tornou comuns as testemunhas arroladas pela acusação. Por economia processual, cópias da presente servirão como os seguintes expedientes: 1. MANDADO DE INTIMAÇÃO 256/2015-SC ao réu LEONILDO BATISTA DA CUNHA, brasileiro, em união estável, filho de Floriano Batista da Cunha e Teresa Gonçalves da Cunha, nascido aos 29/07/1976, natural de Curitiba/PR, documento de identidade nº 001073888 SSP/MS, CPF nº 846.347.231-15, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, da audiência acima designada, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução. 2. OFÍCIO N. 1169/2015-SC ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS- Finalidade: Solicita as providências necessárias para o comparecimento do réu LEONILDO BATISTA DA CUNHA, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução. 3. OFÍCIO N. 1170/2015-SC ao Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Naviraí/MS- Finalidade: Requisita a escolta do réu LEONILDO BATISTA DA CUNHA, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução. 4. OFÍCIO N. 1171/2015-SC ao Inspetor-Chefe da Polícia Rodoviária Federal em Naviraí/MS- Finalidade: Requisitar o comparecimento dos policiais rodoviários federais MARCELO MARCIO MENDES, matrícula 1534947, e RAFAEL SAMPAIO ALVES NUNES, matrícula 2151401, ambos atualmente lotado na Polícia Rodoviária Federal de Naviraí/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que serão ouvidos como testemunhas nos autos em epígrafe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

#### **Expediente Nº 2215**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000046-37.2013.403.6006** - LINA MACIEL(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: LINA MACIEL (CPF: 859.283.641-72) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JUSTIÇA GRATUITA: SIM SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO/2015 Designo audiência de tentativa de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/11/2015 1025/1044

conciliação para o dia 20 de novembro de 2015, às 16h10min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Depreque-se a intimação pessoal da autora ao Juízo da Comarca de Mundo Novo/MS. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente: (I) Carta Precatória nº 259/2015-SD Classe: Ação Ordinária Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MUNDO NOVO/MS; Finalidade: Intimação pessoal da parte autora, abaixo relacionada, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 20 de novembro de 2015, às 16h10min, a ser realizada na sede deste Juízo. AUTOR: LINA MACIEL, residente na Travessa Sergipe, 216, em Mundo Novo/MS. Segue, em anexo, cópia da procuração (fl. 14) e despacho deferindo justiça gratuita (43). Intimem-se. Cumpra-se.

**0000145-07.2013.403.6006** - LUIZ CARLOS (MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008217 - ELAINE DE ARAUJO SANTOS)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: LUIZ CARLOS (CPF: 448.513.401-68) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JUSTIÇA GRATUITA: SIM SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO/2015 Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de novembro de 2015, às 13h10min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Depreque-se a intimação pessoal da autora ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente: (I) Carta Precatória nº 257/2015-SD Classe: Ação Ordinária Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUIRAÍ/MS; Finalidade: Intimação pessoal da parte autora, abaixo relacionada, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 20 de novembro de 2015, às 13h10min, a ser realizada na sede deste Juízo. AUTOR: LUIZ CARLOS, residente no PA Santo Antônio, Lote 93, Travessão São Carlos, em Itaquiraí/MS. Segue, em anexo, cópia da procuração (fl. 13), substabelecimento (fl. 16) e despacho deferindo justiça gratuita (21). Intimem-se. Cumpra-se.

**0001512-66.2013.403.6006** - MARCIO PACHECO (MS008440 - VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MARCIO PACHECO (CPF: 004.988.191-40) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JUSTIÇA GRATUITA: SIM SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO/2015 Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de novembro de 2015, às 15h50min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Depreque-se a intimação pessoal da autora ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente: (I) Carta Precatória nº 258/2015-SD Classe: Ação Ordinária Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUIRAÍ/MS; Finalidade: Intimação pessoal da parte autora, abaixo relacionada, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 20 de novembro de 2015, às 15h50min, a ser realizada na sede deste Juízo. AUTOR: MARCIO PACHECO, residente na Rua Eldorado, 32, em Itaquiraí/MS. Segue, em anexo, cópia da procuração (fl. 14) e despacho deferindo justiça gratuita (36). Intimem-se. Cumpra-se.

**0000076-38.2014.403.6006** - MARCOS GOMES DA SILVA (MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO/2015 Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20.11.2015, às 14h40min. Depreque-se a intimação pessoal do autor ao Juízo da Comarca de Nova Andradina/MS. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente: (I) CARTA PRECATÓRIA 244/2015-SD: Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Nova Andradina/MS; Finalidade: Intimação pessoal da parte autora, abaixo relacionada, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 20 de novembro de 2015, às 14h40min, a ser realizada na sede deste Juízo. Pessoa a ser intimada: MARCOS GOMES DA SILVA, residente na Rua Jhoan Gil, 2150, Bairro Cristo Rei, em Nova Andradina/MS. Observação: Seguem anexas cópias de fls. 18 (procuração) e 33 (despacho deferindo justiça gratuita). Intimem-se.

**0001102-71.2014.403.6006** - LEANDRO APARECIDO VITAL (MS012146 - ALEXANDRE GASOTO E MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO/2015 Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de novembro de 2015, às 15h30min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao ato. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente: (I) Mandado de intimação ao autor: LEANDRO APARECIDO VITAL, residente na Rua Maria Colpani Voltapato, 285, Bairro Odécio de Mattos, em Naviraí/MS. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001766-05.2014.403.6006** - DAVID SOARES FERNANDES (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO/2015 Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de novembro de 2015, às 15h20min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao ato. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente: (I) Mandado de intimação ao autor: DAVID SOARES FERNANDES, residente na Rua Amador Cesar Neto, 26, Bairro Portal Residence, em Naviraí/MS. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001815-46.2014.403.6006** - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO (MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO/2015Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de novembro de 2015, às 13 horas, a ser efetuada na sede deste Juízo.Considerando que a autora litiga em causa própria, desnecessária se faz a sua intimação pessoal.Intimem-se.

**0002020-75.2014.403.6006** - ANTONIO PERANDRE(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: ANTONIO PERANDRE (RG: 172.535-SSP/MS)RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJUSTIÇA GRATUITA: SIMSEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO/2015Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de novembro de 2015, às 16h20min, a ser efetuada na sede deste Juízo.Depreque-se a intimação pessoal da autora ao Juízo da Comarca de Sete Quedas/MS.Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente:(I) Carta Precatória nº 261/2015-SDClasse: Ação OrdináriaJuízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS;Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS;Finalidade: Intimação pessoal da parte autora, abaixo relacionada, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 20 de novembro de 2015, às 16h20min, a ser realizada na sede deste Juízo.AUTOR:ANTONIO PERANDRE, residente na Av. Dom Pedro II, 1867, em Sete Quedas/MS.Segue, em anexo, cópia do despacho deferindo justiça gratuita (39).(II) Carta de Intimação nº 193/2015-SDPessoa a ser intimada: DR. HILDEBRANDO CORRÊA BENITES, defensor dativo do autor, com endereço na Rua Castro Alves, 180, Centro, em Sete Quedas/MS. CEP: 79935-000.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002240-73.2014.403.6006** - AUREO CASSIANO JUNIOR(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO/2015Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de novembro de 2015, às 16h30min, a ser efetuada na sede deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao ato.Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente:(I) Mandado de intimação ao autor: AUREO CASSIANO JUNIOR, residente na Rua das Garças, 584, Bairro Classe A, em Naviraí/MS. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002614-89.2014.403.6006** - LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA(MS008440 - VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA (CPF: 795.710.931-49)RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJUSTIÇA GRATUITA: SIMSEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO/2015Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de novembro de 2015, às 16h00min, a ser efetuada na sede deste Juízo.Depreque-se a intimação pessoal da autora ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS.Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente: (I) Carta Precatória nº 260/2015-SDClasse: Ação OrdináriaJuízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS;Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUIRAÍ/MS;Finalidade: Intimação pessoal da parte autora, abaixo relacionada, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 20 de novembro de 2015, às 16h00min, a ser realizada na sede deste Juízo.AUTOR:LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA, residente na Rua Iguatemi, 729, Centro, em Itaquiraí/MS. Fone: 9637-9607.Segue, em anexo, cópia da procuração (fl. 13) e despacho deferindo justiça gratuita (39).Intimem-se. Cumpra-se.

**000288-25.2015.403.6006** - JANYCLER CORREA PINHEIRO(MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO/2015Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de novembro de 2015, às 14h50min, a ser efetuada na sede deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao ato.Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente:(I) Mandado de intimação ao autor: JANYCLER CORREA PINHEIRO, residente na Rua Belarmino Francisco Umburanas, 381, Jardim Progresso, em Naviraí/MS.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001080-76.2015.403.6006** - VICTOR BRENDO RIBEIRO FRAZAO(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO/2015Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de novembro de 2015, às 15h40min, a ser efetuada na sede deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao ato.Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente:(I) Mandado de intimação ao autor: VICTOR BRENDO RIBEIRO FRAZAO, residente na Rua Alamanda, 101, Bairro Portal Residence II, em Naviraí/MS. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001104-07.2015.403.6006** - MARCO REINALDO DA SILVA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO/2015Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de novembro de 2015, às 15h10min, a ser efetuada na sede deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao ato.Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente:(I) Mandado de intimação ao autor: MARCO REINALDO DA SILVA, residente na Rua Gurucáia, 173, Jardim Ipê, em Naviraí/MS. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001126-65.2015.403.6006** - FABIANE DE ANDRADE SOUZA(MS002462 - JOSE WALTER DE ANDRADE PINTO) X

SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO/2015 Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de novembro de 2015, às 15 horas, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao ato. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente: (I) Mandado de intimação ao autor: FABIANE DE ANDRADE SOUZA, residente na Rua Maurício G. de Oliveira, 249, Bairro Portal Residence, em Naviraí/MS. Intimem-se. Cumpra-se.

#### Expediente N° 2216

#### INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

**0001405-22.2013.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001374-02.2013.403.6006) JORGE LUIZ FERREIRA (PR067912 - TIAGO MARIANO TEODORO ALVES) X JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da manifestação ministerial de f. 40, bem como da petição de f. 41, junte o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia autenticada do documento comprobatório da propriedade do veículo. Após, com a juntada ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL

**0000640-95.2006.403.6006 (2006.60.06.000640-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X ROBERTO CARLOS NOGUEIRA (MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X DERCY RODRIGUES FERRO (MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES E MT007850 - ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS E MS006772 - MARCIO FORTINI) X ODINEI BAVARESCO PRESSOTO (MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES E MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA E MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA E MS011907 - CLAUDIA REGINA CAZEIRO E MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X JAIR SOUZA DA SILVA (MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X APARECIDO BARROS CAVALCANTI (MS006774 - ERNANI FORTUNATI) X AGNALDO DE BARROS CAVALCANTI (MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X FABIO PAIXAO (MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS010816 - JULIO FRANCISCO J. NEGRELLO E MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X OTAVIO LUIS BECKER (MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X WALDEMAR GARCIA BARBOZA (MT006115 - STALYN PANIAGO PEREIRA) X ALVIDO KINAST (MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X MARCUS QUEIROZ FORTUCE (MS007450 - ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA) X PAULO SERGIO DE GOES (MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X NELSON JOSE MARANI FAVARETO (SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X JOSE PERINI (MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO E MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SOUZA (MS006774 - ERNANI FORTUNATI E PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X DENIS RODRIGUES (PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X TEREZINHA MOREIRA DA SILVA (MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES)

Fl. 4461: Concedo a dilação de prazo de 02 (dois) meses, conforme requerido pela defesa do réu ALVIDO KINAST. Esclareça o Ministério Público Federal acerca da petição de fl. 4460, pois a testemunha BRUNO COSTA DE TOLEDO foi ouvida à fl. 4253. Sem prejuízo, manifeste-se o Parquet Federal acerca da certidão de fl. 4451. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo acima, venham os autos conclusos para as demais providências.

**0000415-07.2008.403.6006 (2008.60.06.000415-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MARCELO ZAMPIERI DA SILVA (MS010074 - EMANUEL RICARDO MARQUES SILVA) X GUSTAVO STEDILE CAMPOS (MS010074 - EMANUEL RICARDO MARQUES SILVA)

SENTENÇA. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0082/2008 - DPF/GRA/PR oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Guaíra/PR, autuado neste juízo sob o nº 0000415-07.2008.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de: MARCELO ZEMPIERI DA SILVA, brasileiro, solteiro, estudante, nascido aos 12.04.1986, em Bataiporã/MS, portador da cédula de identidade n. 745712 SSP/RO, inscrito no CPF sob o n. 8489.493.842-87, filho de Edomenio Durval Francisco da Silva e Aparecida de Fátima Zampieri Silva, residente na Rua Prudente de Moraes, n. 133, bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO; e GUSTAVO STEDILE CAMPOS, brasileiro, solteiro, pecuarista, nascido em 31/08/1982, em Pimenta Bueno/RO, filho de Neuraídi Vieira Campos e Iraci Simionatto Stedile Campos, portador da cédula de identidade n. 537.709 SSP/RO, inscrito no CPF sob o n. 683.788.232-53, residente na Avenida Presidente Dutra, 305, bairro Pioneiros, em Pimenta Bueno/RO. Aos réus foi imputada a prática do crime previsto no art. 273, 1º-B, inciso V e VI, do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 07.04.2009 (f. 54/56): [...] Constam dos inclusos autos de inquérito, que no dia 11 de fevereiro de 2008, no posto da Receita Federal em Mundo Novo/MS, conhecido como Leão de Fronteira, servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) surpreenderam os denunciados MARCELO ZAMPIERI DA SILVA e GUSVATO STEDILE CAMPOS transportando e trazendo consigo, após importarem do Paraguai, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, 15 (quinze) ampolas de estanolona de 50mg e 10 (dez) frascos de 500ml, sem rotulagem, que posteriormente verificou-se tratar-se de histamínico clorfeniramina, ambos listados na

Resolução-RDC n 19, da ANVISA, como substância anabolizantes. Nas circunstância de tempo e lugar mencionadas, a equipe de servidores da ANVISA realizava fiscalização rotineira quando realizaram a abordagem do veículo GM/Vectra, de placa NCE-600, conduzido por GUSTAVO STEDILE CAMPOS, em companhia de MARCELO ZAMPIERI DA SILVA, onde lograram êxito em encontrar os anabolizantes de procedência ignorada, sem a devida licença da autoridade sanitária.[...]Recebida a denúncia em 30.06.2009 (f. 58), determinou-se a citação dos acusados. Gustavo apresentou resposta a acusação, pugnando pela sua absolvição sumária por ausência de justa causa para a ação (fs. 96/102). Juntou procuração e documentos. Marcelo apresentou resposta a acusação reservando no direito de adentrar ao mérito da questão quando da apresentação de alegações finais (fs. 107/108). Juntou procuração e documentos. Juntada missiva contendo a citação dos acusados (f. 132). Não sendo o caso de absolvição sumária, determinou-se o início da instrução processual (f. 133). Ouvida a testemunha Julio Aranda Delena (fs. 155/158). Os réus foram interrogados (fs. 178/182). Determinada a intimação das partes para que se manifestassem nos termos do art. 402 do CPP (f. 183), o Ministério Público Federal requereu a requisição e juntada de antecedentes criminais (f. 184/188), o que foi deferido (f. 189). Os réus deixaram o prazo escoar in albis (f. 194). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais pugnando pela condenação dos réus nos termos da exordial acusatória, uma vez comprovada a materialidade e autoria delitivas (fs. 224/226). Alegações finais pelos acusados Gustavo e Marcelo pugnando pela sua absolvição sob o fundamento da inexistência de dolo na conduta criminosa ou a desclassificação do delito para sua modalidade culposa (f. 230/232 e 234/237). Determinada a intimação dos acusados para constituição de novo advogado (f. 238). Apresentada alegações finais pela defesa constituída dos acusados pugnando pela absolvição dos acusados por ausência de dolo na conduta, atipicidade formal, inconstitucionalidade do 1º do art. 273 do Código Penal em seu núcleo verbal importar com a consequente desclassificação do delito para aquele previsto no art. 334 do Código Penal, ausência de prova para condenação, erro de tipo ou de proibição; pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273 e a aplicação da pena prevista para o art. 28 da L. 11.343; e incidência das circunstâncias atenuantes previstas no artigo 65, I, II e III, d, do Código Penal (fs. 243/271). Antecedentes criminais às fs. 73/74, 75, 76/78, 81/82, 84/85, 87/88, 89/92, 196/197, 200/203, 205/206, 208, 210, 216/218, 220/222. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 273, 1º-B, inciso I, DO CÓDIGO PENAL. Aos réus está sendo imputada a conduta típica descrita no artigo 273, 1º-B e seu inciso I, do Código Penal, que dispõe: Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: V - de procedência ignorada; VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente[...]. 2.1.1 Materialidade A fim de comprovar a materialidade delitiva, constam dos autos os seguintes documentos: a) Termo de Apreensão, Interdição ou Desinterdição de Matérias-primas Produtos sob Vigilância Sanitária n. 003/08 - PT/PAF/MN/MS (f. 04/05); b) Auto de Apreensão IPL 82/08 DPF/GRA/PR, registrando a apreensão de 15 (quinze) ampolas de estanolona 50mg e 10 (dez) frascos de 500ml, sem rotulagem, contendo um produto líquido que, segundo o detentor do mesmo, trata-se de produto de uso veterinário contendo nandrolona (f. 7); c) Laudo de Exame de Produto Farmacêutico, no qual os peritos concluíram (fs. 18/21): [...]Item 1: hormônio anabolizante Estanozolol. Item 2: anti-histamínico Clorfeniramina, hormônio anabolizante propionato de testosterona e acetato de vitamina E. [...]Ao 3. O estanozolol e a testosterona encontram-se relacionadas na LISTA C5 - LISTA DAS SUBSTÂNCIAS ANABOLIZANTES (sujeitas a Receita de Controle Especial em duas vias), constante da Resolução-RDC nº 19, de 24.03.08, Agência Nacional de vigilância Sanitária (ANVISA), em conformidade com a Portaria n. 344-SVS/MS, de 12.05.98, publicada no D.O.U. em 01.02.99, assim como seus sais, éteres, ésteres e isômeros. Ao 4. Os hormônios anabolizantes androgênicos podem provocar um aumento da massa muscular magra e um aumento da síntese protéica corporal (conforme Goodman & Gilman - As bases Farmacológicas da Terapêutica, 9ª edição - McGraw- Hill Interamericana Ed., 1996). A clorfeniramina é um anti-histamínico, sendo que os Peritos desconhecem que este ativo tenha qualquer efeito sobre a força ou contabilidade de células musculares. [...] Nada obstante, necessários se faz analisar os depoimentos prestados tanto em sede policial quanto judicial para aferir-se a tipicidade material do delito. Sendo assim, vejamos o que constou dos depoimentos prestados. Julio Aranda Delena registrou em seu Termo de Declarações perante a Autoridade Policial: [...] QUE é Agente de Saúde Pública na ANVISA; QUE estava, na tarde do dia 11/02/2008, em fiscalização de rotina no Posto da Receita Federal em Mundo Novo/MS - Posto Leão da Fronteira, quando abordou o veículo GM/VECTRA, placas NCE-6000, conduzido por MARCELO Z. D SILVA, o qual tinha como carona GUSTAVO S. CAMPOS; QUE depois de uma fiscalização minuciosa no referido veículo, constatou que o motorista, MARCELO Z. DA SILVA, estava transportando cerca de 10 frascos de 500ml, sem rotulagem; QUE MARCELO Z. DA SILVA confessou que os frascos continham nandrolona; QUE o carona do veículo, GUSTAVO S. CAMPOS, estava transportando cerca de 15 ampolas de estanolona de 50mg; QUE foi feito a apreensão dos produtos, sendo, posteriormente, liberado MARCELO Z. DA SILVA e GUSTAVO S. CAMPOS. [...] Marcos Zampieri da Silva, ora acusado, em seu interrogatório perante a autoridade policial relatou: [...] QUE ao nono quesito respondeu que confirma ter sido abordado, no dia 11.02.2008, pela Receita Federal, no posto localizado em Mundo Novo - MS, contudo deseja retificar o contido neste quesito, afirmando que na verdade o interrogado é que era o carona e que trazia consigo as quinze ampolas de Estanolona, 50mg; que ao décimo quesito respondeu que comprou o referido produto no Paraguai e o estava trazendo para esta cidade de Pimenta Bueno; QUE ao décimo primeiro quesito respondeu que a finalidade seria para uso próprio, pois desejava perder gorduras; QUE a dosagem indicada pela pessoa que lhe vendeu o produto no Paraguai, foi a de uma ampola a cada quatro dias; QUE ao décimo segundo quesito respondeu que tinha pleno conhecimento das qualidades anabolizantes do produto; QUE ao décimo terceiro quesito respondeu que a vez em que foi abordado pela Receita Federal foi a única vez em que esteve na região de Guaira - PR; QUE ao décimo quarto quesito respondeu que trabalha como comerciante no ramo de materiais para construção, auferindo renda mensal de aproximadamente mil reais; QUE atualmente cursa o quarto período do curso de Direito; QUE ao décimo quinto quesito respondeu que nunca foi preso, indiciado ou processado criminalmente. [...] Gustavo Stedile Campos, ora acusado, em seu interrogatório perante a autoridade policial relatou: [...] QUE confirma que no dia 11/02/2008 foi abordado no Posto da Receita Federal em Mundo Novo/MS, no veículo GM/VECTRA, placas NCE-6000; contudo retifica que era o próprio indiciado quem estava

conduzindo o veículo e não MARCELO Z. DA SILVA, conforme constante no quesito; QUE e que o indiciado também não estava de posse de cerca de 15 ampolas de estanolona, pois estas estavam com MARCELO; QUE o indiciado estava de posse de frascos de quinhentos ml, sem rótulos, de um complexo vitamínico similar ao BOVITAN, produzido no Brasil, do qual não se recorda o nome; QUE ao segundo quesito RESPONDEU que comprou o referido produto no Paraguai e estava trazendo para Pimenta Bueno/RO; QUE ao terceiro quesito respondeu que a finalidade a ser dada ao referido produto era aplica-lo na engorda de bovinos em sua propriedade; QUE ao quarto quesito respondeu que não tinha conhecimento de que o produto possuía qualidade anabolizantes; QUE ao quinto quesito, respondeu que conhece a região de Guaíra no Paraná só de passagem, quando estava retornando de Balneário Camboriú, no início do ano de 2008, não se recordando a data; QUE ao sexto quesito respondeu que exerce a profissão de pecuarista e que a renda auferida mensalmente fica em torno de 4.000,00 (quatro mil reais); QUE nunca foi preso, indiciado ou processado criminalmente. [...]Julio Aranda Delena, em Juízo, relatou que é fiscal sanitário no posto de fronteira da Receita Federal de Mundo Novo na fronteira entre Brasil e Paraguai; é comum a abordagem de veículos para fiscalização sanitária, visando impedir a entrada de alimentos, produtos sanitários que estejam em desconformidade com a legislação sanitária; ao abordar o veículo onde estavam Marcelo e Gustavo, em revista as bagagens, encontraram alguns frascos das substâncias descritas nos autos; a praxe é fazer o termo de apreensão e depois encaminhar cópia e a substâncias para análise da policia federal para laudo; alguns frascos haviam sido retirados os rótulos, mas ao serem questionados os acusados relataram se tratar de substância vitamínica, composto vitamínico; disseram que era para uso pessoal; eram 10 frascos de 500ml cada um de um dos produtos; o outro produto eram 15 amplos de 50mg cada ampola; depois de inquirir os acusados, eles confirmaram que os produtos eram aqueles descritos pelo magistrado presidente do ato [estanolona e nandrolona]; alguns frascos estavam sem o rótulos, que haviam sido arrancados, não sendo possível sua confirmação que exigia a elaboração de laudo por laboratório especializado; eles ficaram apreensivos dada a gravidade da legislação que fora informado pelo depoente; eles acreditavam que fosse algo menos ofensivo e alegaram desconhecer a legislação sanitária; ficaram preocupados, mas diziam não conhecer o problema que resultaria o fato de trazer tais produtos do Paraguai; os acusados disseram se tratar de complexo ou composto vitamínico para aquisição de massa muscular; como é agente de saúde pública, e não farmacêutico, seu conhecimento é limitado sobre a natureza do produto. Marcelo Zampieri da Silva, interrogado em Juízo relatou (f. 178/179):[...] Que adquiriu tais ampolas com a finalidade de perda de gordura corporal. Que ninguém lhe orientou na compra daquelas ampolas, sendo que apenas perguntou ao farmacêutico e este lhe indicou os medicamentos. Que não tinha conhecimento da proibição da aquisição e consumo dos referidos medicamentos aqui no Brasil. Que no momento da aquisição não recebeu qualquer nota fiscal ou comprovante de compra. Que adquiriu o medicamento no país Paraguai. Acrescente que o farmacêutico que lhe vendeu os medicamentos retirou da embalagem certa quantidade de ampolas, deixando apenas a quantidade adquirida pelo interrogando, fato este que lhe causou estranheza. [...]Gustavo Stedile Campos, interrogado em Juízo relatou (f. 170/181):[...] Que os fatos narrados na denúncia são verdadeiros. Que adquiriu apenas os 10 frascos de 500 ml nem rotulagem, conforme descrito na denúncia, sendo que as 15 ampolas de estanolona pertenciam a seu amigo Marcelo. Que adquiriu os frascos no país Paraguai. [...] Que a finalidade da aquisição daqueles frascos era a utilização na pecuária. Que a única informação dada pelo vendedor do produto era que o mesmo seria similar ao produto Bovitan, este comercializado no Brasil e usado no trato com o gado. Que o interrogando não tinha conhecimento de que o produto tinha proibição de comercialização, consumo no território brasileiro. Que no momento da aquisição não recebeu qualquer comprovante de compra; que o local onde adquiriu aqueles 10 frascos tratava-se de estabelecimento agropecuário. Que adquiriu aqueles produtos porque o valor em torno de 50% mais barato do que aquele comercializado no Brasil. Que tem como profissão pecuarista. [...]Conforme se verifica dos depoimentos e da quantidade de medicamentos apreendidos, todas as circunstâncias levam a conclusão de que os produtos eram destinados ao uso próprio dos acusados e não para fins de comercialização. Nesse sentido, a jurisprudência tem se manifestado no sentido de que, sendo ínfima a quantidade de medicamentos importados e prestando-se exclusivamente ao uso próprio, o dano decorrente de tal conduta seria insignificante, em razão da mínima ofensividade ao bem jurídico tutelado, qual seja a saúde pública. Sobre o tema, trago a colação os seguintes julgados: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE DESCAMINHO. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS ESTRANGEIROS. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE VENDA PROIBIDA NO PAÍS. CRIME DE EXPOSIÇÃO À VENDA DE MEDICAMENTO SEM REGISTRO NA ANVISA. USO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE RISCO À SAÚDE PÚBLICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXCEPCIONALIDADE. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. [...] 7. Quanto ao delito de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, o laudo pericial atestou que nenhum dos produtos descritos na inicial, inclusive anabolizantes, possuíam registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. 8. Ainda que verificada a tipicidade formal do delito de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, consistente na subsunção do fato à norma abstrata, se faz necessária também a tipicidade material, em que deve haver lesão de certa gravidade ao bem jurídico tutelado para que haja incriminação da conduta. 9. Corolário do princípio da intervenção mínima do Direito Penal, o princípio da insignificância atesta a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado insignificante. 10. Ainda que a jurisprudência pátria seja pacífica no sentido de ser inadmissível o reconhecimento do princípio da insignificância, se os medicamentos não forem de expressiva quantidade e forem destinados ao uso próprio do agente, não há que se falar em risco à saúde pública, o que autoriza o excepcional reconhecimento do princípio da insignificância, haja vista a ausência de periculosidade social da ação, a mínima ofensividade da conduta do agente, a inexpressividade da lesão jurídica provocada e o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, conforme entendimento do Pretório Excelso (Precedentes: STJ: REsp 1341470/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 21/08/2014; REsp 1346413/PR, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), Rel. p/ Acórdão Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 23/05/2013; TRF 3ª Região: PRIMEIRA TURMA, ACR 0000031-02.2008.4.03.6117, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 24/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2014; QUINTA TURMA, ACR 0001809-09.2008.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 12/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2012). 11. No caso em tela, a quantidade de fármacos apreendida não é expressiva, inexistindo elementos probatórios a desconstituir a alegação do acusado, pessoa humilde com baixo grau de instrução escolar, de que seriam utilizados por ele próprio e

indicar que teriam finalidade comercial, razão pela qual deve ser mantida a absolvição. 12. Apelação improvida (TRF-3 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 56555, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 24.02.2015, SEGUNDA TURMA) ART. 334, 1º, C, ART. 273, 1º E 1º-B, INCISO I, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. CIGARROS ESTRANGEIROS. INTERNAÇÃO. MEDICAMENTOS PARAGUAIOS INTERNALIZADOS. CONDUTA ÍNFIMA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - [...]. VI - Muito embora não se trate de um crime contra a administração pública, a quantidade de medicamento apreendida evidentemente deve ser levada em consideração como um dos elementos do modus operandi, fator que entendo influenciar apreciação da lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico no caso concreto, vez que não há crime sem que o bem jurídico defendido seja ou corra perigo de ser maculado. VII - Diante de tipo penal que visa penalizar aquele que age em desatendimento aos preceitos da garantia e proteção a saúde pública, que é o bem jurídico tutelado, tais elementos revelam uma conduta ínfima, não se mostrando reprovável socialmente. VIII - Não se vislumbra, assim, que a incolumidade pública, tenha sido afetada pela conduta do réu, razão pela qual a conduta narrada resta materialmente atípica, posto que incapaz de lesar o bem jurídico tutelado. IX - A aplicação do princípio da insignificância depende da análise do caso concreto, da subsunção do fato ao preceito primário da norma penal e, in casu, conclui-se pela existência de fato típico, ilícito e praticado por agente culpável, porém, pautando-se precipuamente pelo binômio razoabilidade/proporcionalidade, trata-se de hipótese de irrelevância penal. X - Sob outra ótica, não há como olvidar-se do critério objetivo calcado não só na tipicidade, - ou não da conduta -, mas na razoabilidade do preceito secundário versus o comportamento do agente. XI - As penas em abstrato impostas ao tipo do art. 273, do Código Penal, variam de 10 (dez) a 15 (quinze) anos de reclusão e multa e, ainda seja despidendo abordar sua constitucionalidade ou não, objetivamente é um critério que norteia a avaliação, porquanto cotejada com o comportamento do réu que alegadamente possuía comprimidos de estimulação sexual de origem paraguaia comprada de atravessadores para consumo próprio. XII - Apelação improvida para manter a sentença que absolveu o réu da prática do crime previsto no artigo 334, 1º, c e art. 273, 1º e 1º, inciso I, ambos do Código Penal, alterado o fundamento para o artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0002151-46.2011.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014) PENAL. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MEDICAMENTO CONTROLADO PARA USO PRÓPRIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. Na importação de pequena quantidade de medicamento de uso controlado incide a norma geral de punição à importação de produto proibido (contrabando), prevista no art. 334 do Código Penal, admitindo-se a aplicação do princípio da insignificância quando comprovado que o medicamento se destinava ao uso próprio do agente, em face da ausência de potencial lesivo à saúde pública. (TRF4, Sétima Turma, RSE 00013022520094047106, Márcio Antônio Rocha, public. em 18/11/2010). A versão apresentada pelos réus é corroborada pelo depoimento prestado em Juízo pela única testemunha ouvida na instrução processual, a qual relatou que os medicamentos apreendidos na ocasião do flagrante seriam para uso próprio dos acusados. Assim, diante da pouca quantidade de medicamentos apreendida em poder dos acusados e não evidenciada a sua destinação comercial irregular, não há falar em risco à saúde pública, o que autoriza a aplicação excepcional do princípio da insignificância, conforme o precedente acima citado. Tal se devendo, haja vista a ausência de periculosidade social da ação, a mínima ofensividade da conduta do agente, a inexpressividade da lesão jurídica provocada e o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento. (julgado acima transcrito). Diante disso, não obstante exista tipicidade formal da conduta, prevista no artigo 273, 1º-b, V e VI, do Código Penal, afastada está sua tipicidade material, ante a ausência de lesividade jurídica, pela aplicação do princípio bagatela, não havendo nos autos notícia da habitualidade dos acusados na prática desse crime, na sua prática de modo mais gravoso ou com mais ousadia por parte dos agentes. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para ABSOLVER os réus GUSTAVO STEDILE CAMPOS e MARCELO ZAMPIERI DA SILVA da prática do crime previsto no artigo 273, 1º-B, inciso V e VI, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infração penal em seu aspecto material. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, proceda a Secretaria às comunicações necessárias e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001036-04.2008.403.6006 (2008.60.06.001036-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X VANDERLEI PEIXOTO DA SILVA (MS012328 - EDSON MARTINS) X ACILIO PEREIRA (MT003719 - DUILIO PIATO JUNIOR) X ADEMAR BATISTA DE OLIVEIRA (MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X WILSON PEREIRA DA SILVA (MS012328 - EDSON MARTINS)

... TERMO DE DELIBERAÇÕES ... Aos 30 (trinta) dias do mês de setembro de 2015, às 14:00 horas, nesta cidade de Naviraí/MS, na sala de audiências deste Juízo Federal da 1ª Vara, sob a presidência do MM. Juiz Federal, DR. JOÃO BATISTA MACHADO, comigo, Técnico Judiciário, ao final assinado, foi aberta a Audiência de Interrogatório, nos autos do processo indicado em epígrafe. Apregoadas as partes, compareceu neste juízo, o ilustre representante do Ministério Público Federal, Dr. André Borges Uliano. Ausentes o acusado Acílio Pereira e seu advogado constituído, Dr. Duílio Piato Júnior - OAB/MT 3.719. Ausentes, ainda, os acusados Ademar Batista de Oliveira e Vanderlei Peixoto da Silva, a advogada constituída, Dra. Tainara Backes Motta, OAB/SP 19.436 e o defensor dativo, Dr. Ivaír Ximenes Lopes - OAB/MS 8.322. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: 1) Tendo em vista que os autos foram recebidos nesta data do Ministério Público Federal, bem como que o réu Acílio Pereira e seu advogado não foram intimados da designação de audiência, para esta data, na qual seria o réu interrogado, designo a data de 20 de janeiro de 2016 às 14:00 horas para a realização do ato, oportunidade na qual os demais réus, se assim pretenderem, poderão comparecer ao ato processual a fim de serem interrogados. Publique-se. NADA MAIS. Eu, \_\_\_\_\_, Francisco Batista de Almeida Neto, Técnico Judiciário, RF 6422, digitei.

**0013035-35.2009.403.6000 (2009.60.00.013035-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JAFERSON CESAR DIAS (MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL)

SENTENÇAI. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra JAFERSON CESAR DIAS, na data

de 09.07.2009, dando-o como incurso nas penas dos artigos 183 da L. 9.472/97 e art. 22, da L. 7.492/86, c/c art. 14, II, do Código Penal. Denúncia recebida em 31.07.2009. O réu apresentou defesa prévia (fs. 130/139) e o Ministério Público Federal se manifestou sobre a defesa preliminar às fs. 141/142. Juntada a citação do acusado, ocorrida na data de 24.08.2009 (f. 146v). Foi proferida sentença absolvendo o réu sumariamente da prática do crime previsto no art. 22 da L. 7.492/86, e determinando a extração de cópia dos autos e remessa do feito ao juízo competente para processamento e julgamento do crime contra as telecomunicações (fs. 132/156). Remetidos os autos a este Juízo Federal em Naviraí/MS, o Ministério Público Federal foi instado a se manifestar (f. 170) e opinou pela competência deste juízo, ratificando a denúncia ofertada em desfavor do acusado quanto à prática do delito previsto no art. 183 da L. 9.472/97 (fs. 171/172). Declarada a competência deste Juízo Federal, a denúncia foi recebida em data de 19.04.2010 (f. 173). O réu foi citado (f. 212v) e apresentou resposta à acusação (fs. 215/221), a qual foi afastada, uma vez não verificada qualquer hipótese de absolvição sumária, determinando-se o início da instrução processual (f. 223). Colhido o depoimento da testemunha Silza Marlene Feltrim de Souza (f. 251/252), Carlos Alberto Sordi (f. 266 e 268), Cleito Vladimir dos Santos, Eduardo Rubem Scheidt e André Cristiano de Souza (fs. 284/285), André Aparecido Barbosa Exeverria (f. 287 e 290) e Paulo Miguel Wolf (f. 334). O réu foi interrogado (f. 355). Determinada a intimação das partes para manifestação nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal (f. 357), o órgão acusatório requereu fosse realizada a emendatio libelli para adequação dos fatos ao tipo previsto no art. 70 da L. 4.117/62 e a declaração de prescrição da pretensão punitiva (fs. 360/362); a defesa deixou o prazo escoar in albis (f. 363). Vieram os autos conclusos (f. 365). É o relatório do necessário. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO EMENDATIO LIBELLI. Requereu o Ministério Público Federal a modificação da capitulação jurídica da conduta para o disposto no art. 70, da Lei 4.117/62. Pois bem. Conforme têm se manifestado ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, a tipificação do delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 teria como elementar a habitualidade do comportamento, o que, conforme se verifica no caso concreto, não restou devidamente comprovada, uma vez que, nos termos aventados na exordial acusatória na manifestação ministerial de fs. 360/362, apenas teria havido a prática de ato isolado, pelo que estaria caracterizado o tipo previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62. Nesse sentido, trago à colação julgados proferidos pela Suprema Corte sobre o tema: HABEAS CORPUS. ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES CONTRA O DISPOSTO EM LEI. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. ORDEM DENEGADA. 1. A diferença entre a conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações e a do art. 183 da nova lei de Telecomunicações está na habitualidade da conduta. 2. Quando a atividade clandestina de telecomunicações é desenvolvida de modo habitual, a conduta tipifica o disposto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, e não o art. 70 da Lei nº 4.117/62, que se restringe àquele que instala ou utiliza sem habitualidade a atividade ilícita em questão. 3. A denúncia narrou o uso ilegal das telecomunicações de modo habitual pelo réu, sendo correta a tipificação que lhe foi dada. 4. Ordem denegada. [Destaquei] (STF, HC 93.870/SP, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, Data do Julgamento: 20/04/2010, Segunda Turma, Data da Publicação DJE-168 DIVULG 09-09-2010 PUBLIC 10-9-2010) PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO COMUNITÁRIA. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DO ART. 70 DA LEI Nº 4.117/1962. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE E CLANDESTINIDADE DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/1997. ORDEM DENEGADA. 1. A conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações diferencia-se daquela prevista no art. 183 da nova Lei de Telecomunicações por força do requisito da habitualidade. Precedente: (HC 93.870/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 10/09/2010). 2. A atividade de telecomunicações desenvolvida de forma habitual e clandestina tipifica delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/1997 e não aquele previsto no art. 70 da Lei 4.117/1962. 3. In casu, a) o paciente foi denunciado com incurso no art. 183 da Lei 9.472/97, pela suposta prática de utilização e desenvolvimento ilícito de sistema de telecomunicações, por meio da Rádio Evangélica FM, cujo seria o proprietário. b) Consoante destacou a Procuradoria Geral da República, os aspectos da habitualidade e da clandestinidade não demandam qualquer discussão, uma vez que o próprio paciente confessou que desenvolveu a atividade de radiodifusão no Município de Piracuruca/PI, sem registro nos órgãos competentes, pelo período de nove meses no ano de 2006, encerrando tal prática apenas quando da fiscalização realizada pelos agentes da ANATEL. 4. Ordem denegada. [Destaquei] (STF - HC: 115137 PI, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 17/12/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: DJE-030 DIVULG 12-02-2014 PUBLIC 13-02-2014) Veja-se que a denúncia narra o seguinte fato: [...] 1. Consta do auto de prisão em flagrante que em 26/11/2007 Policiais Militares do Departamento de Operações de Fronteira - DOF/MS em fiscalização de rotina no posto da receita Federal em Mundo Novo/MS abordaram o veículo FIAT/STRADA, placas AYD-1020, Umuarama/PR, conduzido por JAFERSON CESAR DIAS e encontraram, ocultos sob o painel do veículo: TIPO VALOR DESCRIÇÃO RÁDIO TRANSMISSOR - MARCA YEASU FM TRASCEIVER FT 2800M, INSTALADO. 2. Questionado acerca da autorização para operação do aparelho de rádio transmissor, afirmou não tê-la. O laudo de Exame de Equipamento Eletrônico n 01814/2008 - SETC/DR/DPRF/PR (f. 37-39) concluiu que o aparelho de rádio transmissor está em perfeitas condições para operar, contudo, não possui homologação pela ANATEL, embora JAFERSON CESAR DIAS ter afirmado desconhecimento quanto ao rádio transmissor instalado em seu veículo, as circunstâncias não permitem dar crédito à sua versão, porque para a instalação do rádio foi retirado o velocímetro do veículo (f. 75/IPL). [...] Silze Marlene Feltrim de Souza, testemunha compromissada em Juízo nada relatou quanto ao suposto crime contra as telecomunicações (f. 251/252). Carlos Alberto Sordi, testemunha compromissada em Juízo relatou que em uma oportunidade questionou o acusado como era feita a comunicação na fazenda, uma vez que o celular não funcionava muito bem e então o acusado lhe disse ter um rádio, mas o depoente não sabe especificar se o rádio estava no carro ou dentro de carro, tampouco como funcionava o equipamento, sabe apenas que ele se comunicava com o capataz via rádio (f. 266/268). Cleito Vladimir dos Santos, testemunha compromissada em Juízo relatou (f. 284): [...] O rádio estava camuflado e, para sua localização, foi necessário retirar o painel do veículo. [...] Não se recorda se o chegaram a ligar o rádio. Lembra-se claramente de ter visto o aparelho instalado, depois de retirado o painel, mas não se lembra se ele chegou a ser ligado. Eduardo Rubem Scheidt, André Cristiano de Souza e Paulo Miguel Wolf, testemunhas compromissadas em Juízo nada relataram sobre os fatos em análise (f. 284v/285 e 334). André Aparecido Barbosa Exeverria, testemunha compromissada em Juízo relatou que o rádio estava oculto, sob o compartimento do painel, e estava em pleno funcionamento; o acusado alegou que não sabia da existência do rádio. Por fim, em seu interrogatório o réu relatou que os policiais encontraram o rádio no painel do veículo; não tinha conhecimento do

rádio, pois havia adquirido o veículo há aproximadamente 30 dias; não viu se conseguiram fazer o rádio funcionar; acredita que estivesse com o carro há 20 ou 30 dias; adquiriu o veículo em Mundo Novo, no Estacionamento Central; tem um contrato de aquisição que acredita tenha sido anexado ao processo; quem vendeu o veículo foi o Paulinho da garagem de Mundo Novo; ele apenas intermediou a compra; foi quem vendeu o veículo; o rádio já estava no veículo; não foi o acusado que colocou o rádio no veículo, nem a pessoa de Paulo; quando vendido, o rádio já estava dentro do veículo; questionado sobre o rádio Paulo negou conhecimento. Sendo assim, verificando que a conduta narrada pelo Ministério Público Federal quando do oferecimento da denúncia se subsume ao tipo penal previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62, porquanto desprovida de habitualidade, promovo a emendatio libelli, para alterar a tipificação inicialmente imputada a conduta em tese perpetrada pelo acusado e adequando-a para o tipo penal previsto no art. 70 da L.

**4.117/62.PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA** Por sua vez, dispõe o art. 70 da L. 4.117/62, in verbis: Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. Parágrafo único. Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos neste artigo, será liminarmente procedida a busca e apreensão da estação ou aparelho ilegal. Verifica-se, por conseguinte, que as penas máximas aplicadas aos delitos se encaixam no parâmetro de aferição da prescrição da pretensão punitiva para o Estado previsto no inciso V do artigo 109 do Código Penal (com redação contemporânea à época dos fatos), in verbis: Prescrição antes de transitar em julgado a sentença Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano. [Destaquei] Diante disso, colocando-se como termo inicial da prescrição o recebimento da denúncia (19.04.2010), nota-se que houve o decurso de lapso temporal superior a quatro anos até a presente data, consumando-se a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 109, V, do CP, com a redação anterior às alterações introduzidas pela Lei n.º 12.234/2010 (mais benéfica ao acusado), haja vista a pena máxima cominada em abstrato para o delito previsto no artigo 70 da L. 4.117/62, não suplantam o montante de 02 (dois) anos. Assim, no caso em tela, houve a prescrição da pretensão punitiva estatal com relação ao crime previsto no artigo 70 da L. 4.117/62 em relação ao acusado JAFERSON CESAR DIAS, pelo que se mostra imperativa a declaração de extinção de punibilidade. III. **DISPOSITIVO** Posto isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao fato imputado ao réu JAFERSON CESAR DIAS, qualificado nos autos, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V, ambos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se.

**000005-12.2009.403.6006 (2009.60.06.00005-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARINALVA SOUZA DA SILVA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)**

**S E N T E N Ç A** - Tipo DI. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 193/2008, oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS, autuado em juízo sob o n. 000005-12.2009.403.6006, ofereceu denúncia em face de: MARINALVA SOUZA DA SILVA, brasileira, viúva, do lar, nascida em 10.07.1959, em Carira/SE, filha de José Antônio de Souza e Josefá Maria de Jesus, RG n. 140780099 SSP/SP, CPF n. 047.411.008-71, residente na Rua Sebastião Bonifácio, n. 135, Jardim Paraíso, Naviraí/MS; imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a descrição fática da denúncia, ofertada em 07.05.2009 pelo agente do Ministério Público Federal. [...] Consta dos inclusos autos que, no período compreendido entre março/2004 e março/2007, no município de Naviraí/MS, a denunciada, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade da sua conduta, recebeu indevidamente parcelas do benefício previdenciário denominado pensão por morte, mediante a declaração de que seria dependente de Nício Rodrigues da Silva, falecido em 20/02/1997, na condição de esposa e responsável pelos filhos menores da pessoa que vivia com ele em união estável quando do óbito, mantendo em erro, portanto, a Administração Pública. Consoante informações prestadas pela Chefia da Agência da Previdência Social em Naviraí/MS, a denunciada protocolizou, no dia 29/01/2004, pedido de pensão por morte (registrado sob o n.º 21/130.600.573-3), alegando ser esposa de Nício e responsável pelos dois filhos menores de Maria Severo, a qual, segundo a denunciada, viveu em União estável com o mesmo nos cinco anos anteriores à morte deste (f. 33-5 do IPL), informando um único endereço como residência sua e dos menores. O benefício foi deferido em 02/04/2004, com o dia 20/02/1997 como data de início do pagamento, no valor mensal inicial de R\$ 415,73 (quatrocentos e quinze reais e três centavos), constando como dependentes a requerente e os menores. Em decorrência disso, foi gerado um crédito no valor de R\$ 46.710,28 (quarenta e seis mil, setecentos e dez reais e vinte e oito centavos), compreendendo o período de 20/12/1997 a 29/02/2004, não liberado, entretanto, em constatação de indício de irregularidade na concessão do benefício. As parcelas vincendas, a partir de março/2004, foram mensalmente pagas enquanto perdurou a apuração da suposta irregularidade, isto é, até março/2007, resultando num total de R\$ 28.830,74 (vinte e oito mil, oitocentos e trinta reais e setenta e quatro centavos), devidamente corrigido, recebido indevidamente pela denunciada (apenso II - volume I). Os menores deixaram de ser beneficiários da pensão por morte requerida pela acusada quando do deferimento do mesmo benefício (registrado sob o n. 21/135.407.733-1), em antecipação dos efeitos da tutela, por eles pleiteado, representados pela mãe Maria Severo, nos autos do Processo n.º 2004.61.83.006625-7 (apenso I - volume I), que tramitava perante a 1ª Vara Federal Previdenciária/SP. Isso ocorreu em 17/08/2006, com data de início do benefício fixada em 20/02/1997, porém, de acordo com a Chefia da Agência da Previdência Social em Naviraí/MS, a data do início do pagamento acabou por ser fixada em 21/03/2006 (apenso III - volume I), data do recebimento do ofício 747/2006 que determinou a implantação do benefício, em virtude de concessão de antecipação de tutela. O benefício concedido à denunciada foi suspenso a partir de 1º/04/2007, em razão da constatação, em sede do procedimento de revisão administrativa referente ao pedido por ela formulado, de irregularidade na sua concessão, já que não comprovada a qualidade de segurado de Nício quando de sua morte. Ouvida, a denunciada afirmou que, embora tenha declarado ser dependente do de cujus, já que foi casada com ele - conforme demonstra a cópia da certidão de casamento

colacionada à f. 23 do IPL -, dele se separou de fato há aproximadamente cinco anos antes do falecimento e que, após a separação, ele manteve união estável com Maria Severo, tendo com ela dois filhos (f. 15-8 e 25-6 do IPL). Ressaltou ainda que, assim como seus filhos, jamais recebeu alimentos de Nício, tendo decidido pleitear o benefício previdenciário após conversa com Maria Severo, na qual esta teria demonstrado desinteresse em requerê-lo, dispondo-se, porém, a lhe entregar cópia da certidão de nascimento de seus filhos, utilizada para instruir o pedido perante o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS). Assim agindo, a denunciada, no período de março/2003 a março/2007, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, obteve para si vantagem ilícita (parcelas do benefício previdenciário denominado pensão por morte), mediante a declaração de que seria dependente de Nício Rodrigues da Silva, falecido em 20.02.1997, na condição de esposa e responsável pelos filhos menores da pessoa que com ele vivia em união estável quando do óbito, mantendo em erro, portanto, a Administração Pública [...]. A denúncia foi recebida em 27.08.2009 (fl. 55). A ré foi citada (fls. 81/81-verso) e apresentou resposta à acusação (fls. 84/86) a qual, por sua vez, foi afastada em decisão que igualmente determinou o início da instrução processual (fl. 92). Não localizadas as testemunhas Maria Antônia dos Santos e Carla Rodrigues de Almeida (fls. 105 e 107), a defesa técnica da acusada desistiu da sua oitiva (fl. 110). Referida desistência foi homologada por este Juízo (fl. 111). Colhidos, em juízo (mídia de gravação à fl. 118), os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, Paulo Maurício de Sant'Anna (fls. 112/113), Milton Francisco Barboza (fls. 112 e 114), Eloi Maria Wesk (fls. 112 e 115) e Claudete Coutinho do Nascimento (fls. 112 e 116), sendo que as duas últimas também foram arroladas pela defesa. Na oportunidade, deferiu-se a juntada de documento e a expedição de ofício ao INSS. Intimada para manifestar-se sobre a testemunha de defesa não localizada (fls. 301/302-verso), a defesa deixou transcorrer in albis o prazo assinalado (fl. 304), sendo declarada preclusa referida prova testemunhal (fl. 305). Realizado o interrogatório da ré (fls. 309/310 e 311 - mídia de gravação) em Juízo. Na oportunidade, o requerimento ministerial de oitiva da Sr.<sup>a</sup> Maria Severo, como testemunha do juízo, foi deferido. Requerida, pela defesa técnica da acusada, a oitiva de Célia Ferreira da Silva como testemunha do juízo (fls. 313/314). Deferido o requerimento da defesa e determinada a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas do juízo (fl. 318). Ouvidas, no Juízo Deprecado da Seção Judiciária de São Paulo/SP, as testemunhas do juízo, Maria Severo da Silva (fls. 338/339 e 341 - mídia de gravação) e Célia Ferreira da Silva (fls. 353/354 e 356 - mídia de gravação). Na fase do art. 402 do CPP, o órgão acusatório nada requereu, procedendo à juntada de consulta de antecedentes criminais realizada junto ao sistema INFOSEG e de certidões de antecedentes criminais expedidas pela Justiça Federal de Primeiro Grau em Mato Grosso do Sul e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul (fls. 362/362-verso). A defesa técnica da acusada, por sua vez, quedou-se silente (fl. 367). Em alegações finais, o Parquet Federal pugnou pela condenação da acusada nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, entendendo presentes a autoria e a materialidade daquele fato ilícito que descreveu na peça acusatória (fls. 368/371). A defesa técnica da acusada, em memoriais escritos, requereu a absolvição da ré, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, asseverando que os fatos imputados à acusada não constituem infração penal. Em caso de outro entendimento, requereu a absolvição da acusada por falta de provas, pela aplicação do princípio in dubio pro reo, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal (fls. 374/401). Antecedentes criminais às fls. 67, 72/73, 77, 79, 89 e 364/365. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença (fl. 407). É o relatório. FUNDAMENTO E DECISO. Antes de apreciar o mérito da presente ação penal, algumas considerações prévias devem ser tecidas a fim de evidenciar que o feito tem plenas condições de ser validamente julgado. NÃO VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO QUE PRESIDIU A INSTRUÇÃO A vinculação do juiz no processo penal, prevista no 2º, do artigo 399 do Código de Processo Penal, deve ser analisada à luz das regras específicas do artigo 132 do Código de Processo Civil, por força do que dispõe o artigo 3º do Código de Processo Penal, admitindo hipóteses de desvinculação já consagradas pela doutrina e jurisprudência. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. DECISÃO DE PRONÚNCIA PROLATADA POR JUIZ SUBSTITUTO, EM RAZÃO DE FÉRIAS DA MAGISTRADA TITULAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da identidade física do juiz, introduzido no sistema processual penal pátrio pela Lei n. 11.719/2008, deve ser analisado, conforme a recente jurisprudência da Quinta Turma deste Superior Tribunal, à luz das regras específicas do art. 132 do Código de Processo Civil. 2. O fato de o juiz substituto ter sido designado para atuar na Vara do Tribunal do Júri, em razão de férias da juíza titular, realizando o interrogatório do réu e proferindo a decisão de pronúncia, não apresenta qualquer vício apto a ensejar a nulidade do feito. 3. Habeas corpus denegado. (HC 161881/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJE 01/06/2011) Além disso, não cabe falar em vinculação de magistrado que presidiu a instrução se a colheita de prova oral foi cindida por força da expedição de carta precatória. Por esse motivo, passo a julgar o feito. DO MÉRITO DA ACUSAÇÃO Cuida-se de ação penal pública na qual é imputada à acusada MARINALVA SOUZA DA SILVA a conduta penal descrita no artigo 171, 3º, do Código Penal. Código Penal Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. [...] 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade está, em tese, comprovada pelos seguintes documentos, anexados ao processo penal: a) Cópia do Processo NB n. 21/130.600.573-3 (fls. 122/286), no qual consta Requerimento de Benefício em nome de Marinalva Souza Silva (fl. 123); b) Cópia dos Autos n. 2004.61.83.006625-7, no qual os menores Wellington Rodrigues da Silva e Jaqueline Aparecida Silva, representados pela genitora Maria Severo da Silva, requerem o benefício (Apenso I - Volume I). No que tange à autoria, em que pese a existência de indícios, examinando cuidadosamente as provas colhidas nos autos, verifico não estar cabalmente demonstrada a prática delitiva pela acusada. Na fase inquisitiva, em averiguação determinada pela autoridade policial, os Agentes de Polícia Federal Paulo Maurício de Sant'Anna e Milton Francisco Barboza trouxeram aos autos a seguinte Informação (fls. 15/16): [...] Conforme solicitado, MARINALVA SOUZA DA SILVA foi intimada a comparecer a essa Delegacia no dia 16/12/08, às 15:00h, e prestou os seguintes esclarecimentos sobre os fatos relacionados ao IPL 193/08-4: 1. Foi legalmente casada com NÍCIO RODRIGUES DA SILVA, e dele somente se separou de fato, mas nunca de direito. Relatou, ainda, que não teve outro companheiro após a separação de fato de Nício; 2. Que após a separação, Nício juntou a Maria Severo, e da união tiveram dois filhos; 3. Que Nício morava com a nova família próximo dela no município de DIADEMA/SP e faleceu no ano de 1997; 4. Solicitou o benefício de pensão por morte após conversar com Maria Severo, segunda companheira de Nício, e ela ter demonstrado

desinteresse em fazê-lo. Maria Severo, à época, disse que caso houvesse sucesso com relação ao benefício solicitaria junto ao INSS o recebimento da parte que lhe coubesse;<sup>5</sup>. Sempre teve bom relacionamento com Maria Severo e ela e os filhos que teve com Nício residiram por alguns meses (menos de um ano - não soube precisar o tempo) em sua casa, em São Paulo, quando da morte de Nício;<sup>6</sup>. Foi Maria Severo quem lhe entregou as cópias de certidão de nascimento dos seus filhos com Nício, certidões estas que foram anexadas ao pedido de benefício junto ao INSS;<sup>7</sup>. Que na época em que requereu o benefício, estava ainda com filhos menores do seu ex-marido falecido;<sup>8</sup>. O benefício que recebia desde 2003 foi suspenso há aproximadamente dois anos e os filhos de Maria Severo com Nício recebem o benefício atualmente. Disse que o INSS alegou ter interrompido o seu benefício por não ter apresentado um comprovante de trabalho de Nício e, desde então, é sustentada por um de seus filhos;<sup>9</sup>. Não recebe ou recebeu outro benefício do INSS, além da pensão por morte do marido;<sup>10</sup>. Quando da época da morte de Nício, conseguiu receber Fundo de Garantia do falecido, que foi dividido pela metade com os filhos de Maria Severo, sendo que ela mesma, Marinalva, efetuou depósito em conta bancária no nome das crianças [...]. Também em sede inquisitiva, em Termo de Declarações (fls. 17/18), Marinalva Souza da Silva afirmou: [...] QUE a declarante esclarece apesar de continuar casada no papel com Nício Rodrigues da Silva, o mesmo residia com Maria Severo já fazia uns cinco anos antes de seu falecimento, ocorrido em 1997; Que, a declarante esclarece que apesar de separada de fato, Nício Rodrigues freqüentava a casa da declarante, inclusive, mantendo relação amorosa com o mesmo, o que era de conhecimento de Maria Severo; Que, a declarante esclarece que jamais recebeu qualquer pensão alimentícia de Nício Rodrigues, bem como também nunca receberam pensão os filhos da declarante com Nício, a saber: Maurício de Souza da Silva, nascido aos 11/03/1982, e Fernando Roberto da Silva, nascido aos 23/06/1979, falecido em 09/07/1999; Que, a declarante esclarece ter sempre residido com seus filhos; Que, a declarante esclarece que parte da documentação de Nício se encontrava em sua casa e parte na casa de Maria Severo, sendo que a mesma entregou a documentação à declarante para que a declarante pedisse o benefício pensão por morte junto ao INSS, uma vez que Maria Severo, logo após a morte de Nício, acabou se casando com outra pessoa e assim não tinha interesse em requerer o benefício; Que, Maria Severo foi quem entregou à declarante fotocópia das certidões de nascimento de Jaqueline Aparecida da Silva e Wellington Rodrigues da Silva; Que, a declarante esclarece que nunca se apresentou como sendo mãe dos mesmos, o que lhe era inviável, tanto que nas certidões de nascimento apresentadas junto ao INSS consta o nome de Maria Severo como mãe dos mesmos; Que, a declarante esclarece que apresentou a documentação requerido pelo INSS para provar que Nício era segurado, não tendo falsificado qualquer dos papéis, tanto que passou a receber o benefício, o qual foi posteriormente suspenso; Que, a declarante esclarece que se apresentou como esposa de Nício junto ao INSS em razão de jamais ter se separado do mesmo, isto é, pois continuava casada no papel e vez que o mesmo freqüentava a casa da declarante; Que, a declarante desconhece quaisquer razões para que o benefício lhe tenha sido inicialmente concedido, pois acredita que a documentação estivesse regular; Que, nunca nenhum funcionário do INSS lhe propôs qualquer negócio ou pediu qualquer quantia para liberação dos valores; Que, a declarante desconhecia que seu marido não fosse mais segurado no INSS quando de seu falecimento; Que, a declarante confirma que o pedido de pensão por morte ocorreu no ano de 2004; Que, a declarante não tem mais contato com a pessoa de Maria Severo, com a qual, segundo afirma, nunca teve qualquer desavença [...]. Em seu interrogatório policial, a acusada asseverou que (fls. 25/26): [...] QUE a interrogada confirma suas declarações prestadas nesta data; QUE esclarece ser pessoa com pouco estudo e no seu entendimento, se acreditava ainda casada com a pessoa de NÍCIO RODRIGUES DA SILVA; QUE assim também acreditam alguns familiares, inclusive o irmão de NÍCIO, JASI RODRIGUES DA SILVA o qual quando do óbito de NÍCIO, declarou a interrogada como esposa dele; QUE indagada, respondeu que efetivamente havia vários anos que NÍCIO não mais morava com a interrogada, mas sim MARIA SEVERO DA SILVA, sendo que o mesmo em nada contribuía para a manutenção da interrogada ou de seus filhos [...]. A testemunha de acusação Paulo Maurício de Sant'Anna, em juízo (fls. 112/113 e 118 - mídia de gravação), relatou que Marinalva lhe confirmou que não tinha mais relação com a pessoa que faleceu, Sr. Nício. Ela disse que não recebia o benefício há mais de dois anos. Ela não falou nada, especificamente, sobre informação falsa, dizendo apenas ter sido casada e que estava separada de fato. Ela afirmou que tinha um bom relacionamento, amistoso, com a nova companheira de seu ex-marido e que essa mulher não se interessou em procurar a pensão. Referida mulher lhe deu as certidões de nascimento dos próprios filhos para que procurasse esse direito e talvez fossem dividir, ou alguma coisa assim. Entendeu, assim, que a companheira do ex-marido, na época, teria autorizado Marinalva a fazer o requerimento. Marinalva lhe disse que tinha um bom relacionamento com essa senhora e que, inclusive, moraram na mesma casa, por um determinado tempo, em São Paulo/SP. Na opinião da testemunha, Marinalva não tinha consciência de que estivesse fazendo algo ilícito. Acha que ela estava desinformada. Não se recorda se Marinalva disse que o Sr. Nício mantinha as duas famílias concomitantemente. O que entendeu, da entrevista realizada, é que Marinalva requereu o benefício porque a outra senhora não queria. Por fim, asseverou que seria leviano de sua parte afirmar que Marinalva se utilizou de ardil para fraudar o INSS. Milton Francisco Barboza, testemunha arrolada pela acusação, igualmente compromissada, em juízo (fls. 112, 114 e 118 - mídia de gravação) relatou que na época, entrevistou a senhora Marinalva. Ela informou que tinha um bom relacionamento com a segunda esposa de seu ex-marido e que essa pessoa demonstrou desinteresse em pleitear o direito junto à previdência. Marinalva lhe disse que essa senhora iria aguardar que conseguisse o benefício para, depois, pedir também a parte que lhe cabia. Pelo que entendeu, as duas imaginavam que tinham direito à pensão, como meirinhas. Marinalva lhe disse que Maria Severo lhe havia dado a cópia das certidões de nascimento dos filhos menores. Marinalva juntou tais cópias em sua petição junto à previdência. Dessa petição surgiu um fundo de garantia, cuja metade teria sido depositada em favor das crianças. Pelo que entendeu, a mãe das crianças deu as cópias das certidões para Marinalva pleitear junto aos órgãos competentes a pensão e o fundo de garantia que as crianças fizessem jus. Lembra-se que ela disse que a pensão que ela recebia por morte havia sido interrompida há dois anos e que, desde então, as crianças eram as únicas beneficiárias. Ela se sentiu surpresa de haver sido procurada pela polícia federal e ser questionada. Ela foi bastante solícita, prestando as informações sem vacilar. Ela tinha certeza que o que ela estava pleiteando lhe cabia. A versão dela não configuraria algo ilegal, pois ela lhe disse que entrou com um pedido em nome dela e que a segunda esposa do falecido marido, caso ela obtivesse êxito, também faria o pedido para receber a parcela que lhe coubesse. Entendeu que Marinalva achava que estava praticando um ato legal e que a Previdência negaria o pedido caso fosse ilegal. Ela não deu a entender que se utilizou de ardil. Ela lhe disse que tinha filhos com o falecido. Não se recorda se ela tinha filhos menores na época da entrevista. Ela não lhe disse quantos anos eles tinham na época do falecimento de Nício. Questionado se, pela conjuntura dos fatos, seria possível que Nício mantivesse contato ou relacionamento com as duas famílias, disse que Marinalva não chegou a comentar

nada íntimo. Eloí Maria Wesk, testemunha arrolada pela acusação e tornada comum pela defesa, relatou em juízo (fls. 112, 115 e 118 - mídia de gravação) que é gerente da PS de Naviraí/MS e não atua no setor de benefícios. A chefe desse setor é Claudete. Não tem conhecimento para responder às perguntas. Questionada se a atitude de Marinalva, como consta dos autos, de juntar na documentação da pensão por morte cópia das certidões dos menores e declarar que eles estariam sob a sua guarda teria alguma influência na concessão do benefício, respondeu que desde que a pessoa seja o representante legal, como pai ou mãe, então, teria influência, relevância jurídica na concessão do benefício. Questionada se esse benefício seria pago para ela na condição de representante ou se seria pago para ela em razão de ser a curadora dos menores ou ter a guarda, disse que, pelo conhecimento que tem, a pessoa não receberia como benefício próprio, mas em nome do menor. Disse que, para essa senhora receber, se fosse a esse título, ela teria que ter a tutela das crianças. Questionada, respondeu que, no caso de pensão por morte, se a esposa apresenta a certidão de casamento é habilitado o benefício. No caso de companheira, são necessárias três provas de convivência. No caso de serem apresentadas duas certidões de nascimento de filhos do falecido com terceira pessoa, seria necessária a comprovação de que ela tinha a guarda ou a tutela das crianças, pois é um procedimento obrigatório do INSS. Apresentado o documento certidão/PIS/PASEP/FGTS, lida a relação dos dependentes e questionado se o INSS teria errado, disse que, aparentemente, houve um erro por parte do INSS. Questionado se os dois filhos de Marinalva, que eram menores por ocasião da morte de Nício, deveriam constar como dependentes, afirmou que sim. Não pode dizer se a pessoa estava de má-fé ou não. Caso Marinalva tivesse apresentado a certidão de casamento e as certidões de nascimento dos filhos dela, ela receberia o benefício, independente dos outros filhos do falecido, pois a outra mãe poderia dar entrada com outro requerimento. Claudete Coutinho Nascimento, testemunha arrolada pela acusação e tornada comum pela defesa, relatou em juízo (fls. 112, 116 e 118 - mídia de gravação) que Marinalva, à época do requerimento, apresentou certidão de casamento com o Sr. Nício. Questionada se Marinalva teria apresentado certidões de que seria a responsável legal dos menores filhos da senhora Maria Severo, respondeu que ela apresentou sim as certidões de nascimento, mas não como responsável legal. Para o INSS ela seria a representante legal se tivesse a guarda ou a tutela. Ela apresentou os documentos pessoais, carteira de trabalho, certidão de nascimento dessas duas crianças e certidão de óbito do segurado. Esse processo teve prosseguimento sem nenhum obstáculo pela autarquia previdenciária, sendo que somente na época da concessão é que se verificou que ele não seria segurado, por conta do vínculo com uma empresa, vindo a ocasionar o cancelamento do benefício dela. O benefício foi concedido e gerou um crédito de R\$46.000,00 (quarenta e seis mil reais), considerando que foram incluídos os dois menores, retroagindo, assim, à data do óbito, pois a cota de menores de dezesseis anos não prescreve. Caso não fossem menores, seria da data do requerimento, em 2004. Esse valor estava acima do limite de alçada da Agência e, então, é mandado para a gerência, mas antes ela supervisiona o processo. Foi nessa supervisão que detectaram a falha com relação ao vínculo, mas a gerência não observou a questão das crianças, pois só poderia ter sido incluído se tivesse apresentado a tutela ou a guarda das crianças. Houve uma falha do habilitador, que na época era um estagiário, e que não deveria ter incluído os menores, pois teria que haver exigido a comprovação de tutela ou guarda. Não apresentada a comprovação, não deveria ter incluído. O concessor, funcionário que analisou e concedeu o benefício, também não observou isso. Depois foi para a gerência, e quem supervisionou também não verificou. Presumiu-se que ela seria a mãe, não se verificou que a mãe não era ela. No final, o crédito não foi pago, pois não ficou caracterizada a qualidade de segurado. Entre 2004 e a cessação do benefício, Marinalva recebeu o valor integral. Em qualquer tempo, se a mãe das crianças houvesse feito a habilitação, o benefício seria desmembrado e as crianças receberiam a sua cota. Enquanto a mãe não fez isso, Marinalva ficou recebendo integral. De qualquer forma, mesmo que ela tenha habilitado depois, as crianças recebem retroativo, assim, não são prejudicadas. Caso Marinalva estivesse recebendo o benefício ainda, as cotas das crianças seriam descontadas do seu benefício. Contudo, como seu benefício foi suspenso, gerou um débito com a previdência, e por conta disso o processo foi encaminhado para a Procuradoria para apuração, para inscrever o débito em dívida ativa, para ser cobrado isso de Marinalva. O benefício foi cessado porque não comprovou a qualidade de segurado, pois para o INSS a certidão de casamento apresentada era suficiente para a concessão do benefício, pois não tinha nenhuma suspeita de que ela estivesse separada. A Gerência verificou a questão do vínculo e emitiu uma carta de defesa para Marinalva. O outro colega, que era o chefe na época expediu ofício à empresa, para que ela confirmasse ou não aquele vínculo, e o processo parou aí, em 2005. Quando pegou o processo, a justiça de São Paulo estava pedindo cópia do processo. Então, verificou a irregularidade e que não se havia dado continuidade à apuração. Com relação à carta de defesa que havia sido expedida pela Gerência, não havia comprovante nos autos de que Marinalva tivesse tomado ciência, então teve que recomençar tudo, emitindo nova carta de defesa. Então, após diligências, com averiguação na empresa, se concluiu que era irregular mesmo o vínculo, suspendendo-se o benefício. Enquanto era apurada a irregularidade, Marinalva compareceu diversas vezes ao INSS. Marinalva se apresentou sempre como esposa de Nício. Para o INSS, era suficiente a certidão de casamento. A instrução orienta que, somente quando a companheira se habilita por primeiro é que se requer daquela que, posteriormente, apresenta certidão de casamento, três provas de convivência. Não foi perguntado à senhora Marinalva se ela convivia e, portanto, não houve afirmação de que convivia, mas apenas de que era esposa. Deu para perceber que Marinalva tinha dificuldade de entender a legislação previdenciária, pois até mesmo chegou a perguntar se não teria como receber pensão de um filho dela que havia falecido. Orientou a ela que ela, como mãe, teria que comprovar a dependência. Ela chegou a levar documentos para serem analisados. Perguntou à Marinalva acerca das certidões de nascimento das crianças, por que as havia apresentado, já que não era a mãe. Porém não se recorda da resposta, não se recorda se ela havia dito que as crianças conviviam com ela ou se as certidões de nascimento estavam com o marido dela. Logo em seguida, veio um ofício determinando a implantação do benefício em favor dos menores. Então, excluíram os dois menores da pensão de Marinalva e concederam a outra pensão, tendo a mãe como responsável. Para o INSS não houve qualquer irregularidade, pois ela estava recebendo integral, porque a mãe das crianças não compareceu ao INSS para requerer o benefício. Isso é normal acontecer em pensão rateada, enquanto o outro não se habilita, aquele que requereu primeiro recebe integral. A partir do momento que o outro requer é que haverá o rateio e, no caso de haver menor, haverá a retroação à data do óbito. No período em que ela recebeu, entre 2004 a 2007, ela recebeu em nome dos dependentes, dela e das crianças, mas ia tudo num benefício só. O benefício é implantado no nome da mãe, pois ela é representante dos menores. O pagamento era para os três. Nesse caso, se o funcionário tivesse se atentado que os menores não eram filhos da Marinalva, ele não poderia incluir, mas de qualquer forma ela receberia integral. Mas no caso o benefício foi concedido para os três, sendo ela a representante, quando na realidade não era. Questionada, diante de tudo que foi dito, se Marinalva teria usado de ardil, enganando o INSS ou se trataria de um

erro do INSS, respondeu que é difícil afirmar, mas num primeiro momento, entende-se que foi o funcionário que cometeu um lapso, pois em regra isso não acontece, em vinte anos de previdência foi a primeira vez que viu isso acontecer, pois em regra os servidos, no ato do protocolo, já barram uma situação dessa. Foi uma falha do funcionário. Mas não tem uma convicção se ela tinha ou não a intenção de fraudar. Não tinha conhecimento de que Marinalva tinha dois filhos menores à época do óbito. Caso existissem esses filhos, o benefício de pensão por morte seria habilitado em favor deles. Por ocasião da entrada de benefício na previdência é comum que esse processo gere documentos para que a pessoa retire o FGTS. Concedendo-se o benefício, o INSS envia automaticamente duas cartas para a pessoa, uma delas é uma certidão para saque de PIS e de Fundo de Garantia, ela é emitida de acordo com os dependentes que foram informados no ato da concessão. Atestam-se quais são os dependentes desse segurado. No caso de informações incorretas, gera-se uma certidão incorreta. Marinalva efetivamente informou que o falecido tinha outros dois filhos, o funcionário que não observou que não era ela a mãe das crianças. Em seu interrogatório realizado em juízo (fls. 309/310 e 311 - mídia de gravação), a acusada Marinalva Souza da Silva aduziu que deu entrada na pensão, pois achava que tinha direito, visto que era casada com Nício. Ele tinha outra mulher, mas ficava com as duas. Vinha para a sua casa e eles ficavam juntos, como marido e mulher que eram. Nunca se fez passar por mãe das crianças, nunca assinou qualquer papel nesse sentido. Questionada se não estava separada do Dr. Nício por ocasião da morte dele e um tempo antes, disse que ele ficava com ela, esposa, e com a outra, sendo que ele também tinha consigo dois filhos menores. Questionada sobre a sua declaração na delegacia de que, apesar de ainda estar casada formalmente com o Sr. Nício, ele já estava morando com Maria Severo há 5 (cinco) anos da data de seu falecimento, asseverou que ele tinha duas famílias, convivendo com Maria Severo e com ela, interroganda. Nunca disse que era a responsável pelos dois filhos menores de Maria Severo. Na época, seus filhos já eram maiores, foi com uma pasta na Previdência e entregou todos os documentos que estavam nela. A moça da Previdência falou que o tempo de serviço que o Sr. Nício tinha era o que dava direito a ela de ter a pensão. Acredita que, dentre aqueles documentos, estavam os documentos dos filhos menores de Maria Severo. A moça disse que sua parte, da interroganda, era para ser dividida entre ela e os filhos dele. Confirmou o que disse perante a autoridade policial, de que parte da documentação de Nício encontrava-se em sua residência e parte na residência de Maria Severo, sendo que esta lhe entregou a documentação para que requeresse o benefício, considerando que Maria se casara com outra pessoa e não tinha interesse em requerer o benefício. Assim, Maria lhe entregou as certidões de nascimento de Jaqueline Aparecida da Silva e Wellington Rodrigues da Silva. Nunca se apresentou como sendo mãe deles ou responsável. Nunca foi processada por outro motivo. Em 1997 morava em São Paulo, capital. Quando deu entrada no pedido já estava em Naviraí/MS. Maria Severo morava lá em São Paulo também. Frequentava a sua casa, era um relacionamento aberto; os filhos dela frequentavam a sua casa, e os seus filhos, da interroganda, frequentavam a casa dela, por causa dos pais. No papel ele era casado com ela, interroganda. Morava em Diadema e Maria Severo morava em São Mateus. Quando morreu, Nício ainda estava com as duas. Maria Severo ficou uns tempos em sua casa quando Nício morreu, para se recuperar do falecimento. Depois ela voltou para a casa deles, que Nício havia construído. Posteriormente, Maria casou com um rapaz, vendeu a casa e foi morar na Vila Madalena. Maria lhe disse: não vou mexer com isso, porque eu não sei mexer e não tenho coragem. Ela, interroganda, também encostou os documentos e deixou de lado. Passaram-se quatro anos e nenhuma das duas havia requerido o benefício. Quando seu pai adoeceu, vieram para Naviraí/MS, pois ele precisava da ajuda das filhas. Comprou uma casa no Jardim Paraíso e lá ficou cuidando do seu pai. Um dia seu pai a estimulou a ir no INSS, dizendo-lhe que tinha direito. Após, sua irmã levou o seu pai para o Paraná e ela, interroganda, voltou para São Paulo. Depois lhe telefonaram falando que havia uma carta do INSS e que haviam concedido o benefício. Começou a receber. Maria Severo veio em Naviraí perguntar sobre o benefício, mas a interroganda não sabia que Maria Severo tinha entrado na justiça. De repente a previdência cortou o benefício, e os meninos continuaram a receber. Recebeu uma carta da previdência, se dirigiu até lá e pediram os documentos; disseram que precisava de uma carta da empresa. Então, foi até São Paulo e pegou a carta da empresa; mas mesmo assim, cortaram. Questionada, disse que não repassava parte do que recebia para Maria Severo. Durante um tempo a previdência não dividiu, pagou integral, depois dividiu e depois cortou tudo. No tempo em que recebeu integral, a previdência disse que da parte que ela recebia ela tinha que ir pagando o que tinha recebido integral, então foi descontando, descontando e cortou tudo. Questionada com que frequência o Sr. Nício frequentava a sua casa, respondeu que bem antes dele ficar doente, ele ia toda semana e de vez em quando dormia com ela. Ele ajudava nas despesas com água, luz e alimentação. Quando ele tinha mais condições, ele ajudava. Às vezes a ajuda era mensal, quando o salário dele vinha um pouquinho a mais. Quando ela, interroganda, estava recebendo o pagamento integral não sabia se se tratava apenas da sua parte ou se também estava incluída a parte dos dois filhos de Maria. Na época, não sabia ler qualquer papel, sabia apenas escrever o próprio nome, sendo que agora que está estudando um pouquinho. A testemunha do Juízo, Maria Severo, asseverou que (fls. 338/339 e 341 - mídia de gravação) morou por dez anos com o ex-marido de Marinalva, até ele morrer. Teve dois filhos com ele. Seus filhos eram menores em 1997. Antes, Marinalva era sua amiga, se frequentavam. Depois que ele morreu, Marinalva lhe procurou e pediu os documentos de Nício e disse que iria atrás do benefício para elas duas. Após, Marinalva disse que não tinha conseguido a pensão. Depois, foi em um advogado e ele lhe disse que já havia alguém recebendo a pensão. O advogado conseguiu trazer a pensão para seus filhos. Era Marinalva quem estava retirando a pensão. Marinalva não mantinha relação com Nício nesse período, eles estavam separados. Nunca deixou seus filhos sobre os cuidados de Marinalva. Logo no dia seguinte à morte de Nício, Marinalva veio lhe falar sobre a questão da pensão; ela disse que iria atrás da pessoa para as duas. As crianças nunca receberam. Vendia churrasquinho para comprar o leite dos filhos. Ela disse que ia requerer benefício para os filhos delas duas, pois a Marinalva tinha filho menor. Nício ajudava sempre os filhos com a Marinalva. Os dois filhos de Marinalva já morreram. No momento, está recebendo a pensão apenas para sua filha Jaqueline. Apenas em 2007 fez o requerimento. Não sabe dizer se os filhos de Marinalva estavam recebendo o benefício ou apenas ela. A segunda testemunha do juízo, Célia Ferreira da Silva, declarou que (fls. 353/354 e 356 - mídia de gravação) conheceu Marinalva e Maria Severo. Nício estava com Maria há alguns anos; tinham um filho de quase sete anos e um filho de seis meses. Marinalva já estava separada de Nício há mais de cinco anos, pois o filho de Nício com Maria já tinha entre seis e sete anos. Marinalva não recebia pensão alimentícia, ela ia lá de vez em quando e pedia dinheiro. Foi nora de Marinalva e Nício, casada com o filho do meio deles. Maria não podia dar entrada no pedido de benefício das crianças porque ela não era casada no papel com Nício, então ela deu os documentos para Marinalva entrar com o pedido de benefício para as crianças e para ela própria, sendo que Marinalva daria metade da parte dela para Maria Severo. Marinalva falou para Maria Severo que ela, Maria, não poderia dar entrada no pedido do benefício porque ela, Marinalva, que era casada no papel. Maria Severo

entregou os documentos para entrar com o pedido. Acha que a Marinalva entrou com o pedido para as crianças, pois o advogado vivia na casa dela. Assim que Nício faleceu, Maria Severo deu os documentos para Marinalva, em final de 1997. Não sabe dizer quando Marinalva deu entrada nos documentos, mas acha que alguns meses após a morte do Nício. Quando Nício se separou de Marinalva, eles romperam de vez, não havia como eles terem alguma relação. Os filhos da Maria nunca foram morar com a Marinalva. Todas as vezes que os filhos da Maria Severo foram visitar a Marinalva, ela, depoente, acompanhou Maria Severo e as crianças. O período máximo que ela, depoente, Maria Severo e as crianças passaram na casa de Marinalva foi de 15 dias; Marinalva e Maria Severo eram amigas. Consoante se verifica, em que pesem os indícios, presentes em especial na fase inquisitiva, apontando para a possível prática delitiva consubstanciada no crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, o conjunto dos elementos trazidos aos autos processuais, colhidos na fase inquisitiva e em juízo, não conduzem à certeza acerca da responsabilidade criminal da acusada. Pelas declarações esclarecedoras das testemunhas Eloí e Claudete, acima transcritas, bem como pelos documentos encartados às fls. 33/35 (Ofício n. 06.021.02.0/152/2009 da Agência da Previdência Social em Naviraí/MS), verifico que se admite que o INSS cometeu um equívoco ao incluir Jaqueline Aparecida da Silva e Wellington Rodrigues da Silva, filhos da senhora Maria Severo, como dependentes no benefício requerido pela acusada. Deveras, para que Jaqueline e Wellington constassem da lista de dependentes prevista no referido requerimento, a acusada teria que, documentalmente, demonstrar ser a sua representante legal (prova da tutela ou guarda dos menores). Contudo, não consta qualquer documento, entre aqueles apresentados pela acusada ao INSS, a comprovar essa qualidade. Assim, considerando o equívoco ocorrido, e que a acusada não apresentou qualquer documento falso para comprovar a tutela ou guarda dos filhos de Maria Severo, seria temerário afirmar-se que ela agiu com dolo. Por mais questionável que seja a atitude da acusada, ao apresentar as certidões de nascimento de Jaqueline e Wellington por ocasião do requerimento de benefício, a dúvida acerca da existência de intenção de fraudar o INSS deve lhe favorecer. Também pelas declarações das testemunhas Eloí e Claudete, considerando o procedimento normalmente adotado nos requerimentos de pensão por morte, vê-se que o erro do funcionário do INSS - possivelmente uma estagiária, consoante autenticações e assinaturas de fls. 01, 03/05 e 07 -, não há como se afirmar que a acusada tenha feito declarações falsas no momento do requerimento do benefício. Com efeito, depreende-se dos depoimentos das mencionadas testemunhas que ao ser apresentada certidão de casamento, não são feitos questionamentos, caso eventual companheira do falecido não tenha se habilitado. Veja-se, como apontado pela defesa técnica da acusada em seus memoriais finais, que a acusada possuía dois filhos menores (filhos do Sr. Nício - Fernando Roberto da Silva e Maurício Souza da Silva) quando do óbito do seu ex-marido, sendo que um deles, Maurício, contava com apenas 14 (quatorze) anos de idade. Desta feita, deveriam constar como dependentes, no requerimento formulado pela acusada, os seus próprios filhos, sendo que, da mesma forma, teria direito ao pagamento integral do benefício, ainda que apenas a cota correspondente a um dos filhos fosse retroagir à data do falecimento do Sr. Nício, posto que imprescritível. Ressalte-se que, não seria absurdo crer que o funcionário do INSS tenha se equivocado no momento de selecionar as certidões de nascimento que iriam instruir o requerimento, deixando de lado as certidões dos filhos da acusada. Nesse ponto, a acusada afirma que levou todos os documentos e que a funcionária, então, passou a selecionar aqueles que convinhavam ao requerimento. Interessante ressaltar o trecho do depoimento da Sra. Claudete ao afirmar que em seu tempo de labor no INSS não teria conhecimento de concessão de benefício para menores dessa maneira, sem a comprovação da guarda ou da tutela, isto é, o suposto ardid da Ré confunde-se com ingenuidade, pois ao apresentar certidões de nascimento dos filhos de Maria Severo, a acusada indicou a existência de filhos havidos pelo Sr. Nício fora do casamento e, ainda, apontou indícios ao INSS de que seu marido possuía outra companheira, demonstrando que não teve dolo de ocultar essas informações. De outra senda, ainda que não haja provas de que o Sr. Nício mantinha duas famílias - núcleo formado pela acusada e filhos e por Maria Severo e filhos -, verifico que, pelos elementos colhidos nos autos processuais, não há como se descartar essa possibilidade, pelo provável caráter velado do relacionamento com a acusada, à época (inobstante a acusada asseverar que Maria Severo tinha ciência de que ela ainda mantinha relacionamento com o Sr. Nício). Veja-se, que a acusada, pelas suas declarações, perante a autoridade policial e em juízo, demonstra que acreditava que tinha direito de requerer o benefício de pensão por morte, pelo fato de ainda estar casada legalmente com o Sr. Nício. Da mesma forma, a testemunha Milton, ouvida em juízo, asseverou que a acusada achava que estava praticando um ato legal, pleiteando algo que lhe cabia. De outra banda, mesmo estando separada de fato do falecido a Autora teria direito a perceber a pensão por morte, pois recebia ajuda financeira do de cujus conforme se apura do seu depoimento, bem como do testemunho de Maria Severo, benefício que receberia integralmente até que os demais dependentes se habilitassem, conforme dispõe o artigo 76 da lei 8.213/91. Por fim, outra questão que levanta dúvidas acerca da intenção dolosa da acusada, é o tempo decorrido entre o falecimento do Sr. Nício e o requerimento da pensão pela acusada. Seria de se esperar que a acusada, caso pretendesse fraudar o INSS de alguma forma, requeresse de imediato o benefício, logo após o falecimento de seu ex-marido. Porém, ocorrido o óbito em 20.02.1997, o requerimento foi feito apenas em 29.01.2004. No período, a senhora Maria Severo não formulou qualquer requerimento e, ao que tudo indica, mormente pelas suas declarações em juízo, nem mesmo procurou se informar junto à Previdência Social acerca dos seus direitos e de seus filhos. Quanto ao recebimento integral do benefício previdenciário pelo período de 2004 a 2007, aparentemente a Ré não sabia que se tratava de valores de titularidade também dos filhos de Maria Severo, não está comprovado o dolo, a Ré rateou com Maria Severo o valor obtido com o FGTS, afluí-se que caso soubesse que o valor que estava percebendo abrangia a cota parte dos filhos de Maria Severo teria adotado o mesmo procedimento. Como é cediço, pela regra do ônus probandi, descrita no art. 156 do CPP, impõe ao órgão acusador demonstrar o fato típico e a autoria, bem como as circunstâncias que podem causar o aumento da pena. Havendo dúvida quanto à participação da imputada na prática ilícita, a absolvição é medida que se impõe. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 125, INCISO XIII, DA LEI Nº 6.815/80. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ARTIGO 386, INCISO VII, CPP. APELO DA ACUSAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1- Os indícios de autoria e materialidade delitivas que justificaram o início da ação penal não foram confirmados durante a instrução criminal. 2- Para a imposição de juízo condenatório, é imprescindível a certeza da prática do delito. Meros indícios ou conjecturas não bastam para um decreto condenatório, que deve alicerçar-se em provas robustas. Aplicável, portanto, o princípio in dubio pro reo. 3- Apelo da acusação a que se nega provimento. (TRF3 - ACR: 00013867320134036181, Relator: Desembargador Federal José Lunardelli, Data de Julgamento: 07/04/2015, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 22/04/2015). PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA AS

TELECOMUNICAÇÕES. ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. AUTORIA NÃO COMPROVADA. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. Diante da falta de provas sólidas acerca da autoria, a dúvida impera e deve ser interpretada à luz do princípio in dubio pro reo, razão pela qual os elementos colhidos não são aptos a ensejar uma condenação. (TRF-4 - ACR: 50036907020104047107 RS 5003690-70.2010.404.7107, Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Data de Julgamento: 08/05/2013, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/05/2013). Assim, impõe-se a absolvição da ré, MARINALVA SOUZA DA SILVA, pela prática do crime do artigo 171, 3º, do Código Penal, com arrimo no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, à medida que a Acusação não logrou provar a imputação penal consubstanciada na denúncia, ônus que lhe é atribuído pelo art. 156 do CPP. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA DENÚNCIA para ABSOLVER a ré MARINALVA SOUZA DA SILVA da prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, proceda a Secretaria às comunicações necessárias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se.

**0000549-97.2009.403.6006 (2009.60.06.000549-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X LINDOMAR LAZARO ZACARIAS(MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO) X JOVENTINO MARTINS DOS SANTOS(MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI E PR040456 - LEANDRO DEPIERI) X CARLOS VON SCHARTE(MS012041 - HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA E PR040456 - LEANDRO DEPIERI) X ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE(MS012041 - HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA E PR040456 - LEANDRO DEPIERI) X ADEMIER FERNANDES(PR040456 - LEANDRO DEPIERI) X DEJAIR MORAES DA SILVA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X ALVARO LUIZ STRITAR(MS012041 - HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA E PR040456 - LEANDRO DEPIERI E MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI) X CLOVIS VIEIRA DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS) X VANDERLEI PEIXOTO DA SILVA(MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO) X EDIVALDO MATTOS FONSECA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X JOCIMAR CAMARGO DE OLIVEIRA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X ODAIR FRANCISCO SILVA PAES(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X ELISSANDRO TIMOTEO DOS SANTOS(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)

... TERMO DE DELIBERAÇÕES ... Aos 07 (sete) dias do mês de setembro de 2015, às 15:00 horas, nesta cidade de Naviraí/MS, na sala de audiências deste Juízo Federal da 1ª Vara, sob a presidência do MM. Juiz Federal DR. JOÃO BATISTA MACHADO, ao final assinado, foi aberta a Audiência de interrogatório nos autos do processo indicado em epígrafe. Apregoadas as partes, compareceram neste juízo, os defensores dativos, Dr. Lucas Gasparoto Klein - OAB/MS 16.018, Dr. Ivair Ximenes Lopes - OAB/MS 8.322 e Dr. Fabrício Berto Alves - OAB/MS 17.093, bem como o ilustre representante do Ministério Público Federal, Dr. André Borges Uliano. Ausentes os réus, Lindomar Lázaro Zacarias, Carlos Von Scharte e Adriana de Melo Von Scharte, bem como as advogadas constituídas, Dra. Hevelym Silva de Oliveira - OAB/MS 12.041 e Dra. Nelci Delbom de Oliveira Paulo - OAB/MS 11.894. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: 1) Considerando que o réu Clóvis Vieira da Silva foi acompanhado por defensor constituído no interrogatório, desconstituiu o defensor dativo, Dr. Lucas Gasparoto Klein - OAB/MS 16.018, nomeado às fls. 2396 para a defesa deste acusado. Arbitro honorários advocatícios, em vista da prática de poucos atos no processo, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais); solicite-se o pagamento, entretanto, no caso de condenação, o referido réu fica incumbido de ressarcir a União; 2) Em relação ao réu Lindomar Lázaro Zacarias, decreto a revelia do mesmo, pois intimado (fls. 2251, volume 11), deixou de comparecer à presente audiência de interrogatório; embora mencione ter dificuldade financeira (fls. 2554), constato que, antes defendido por advogado dativo, já agora contratou defensor particular (fls. 2539); 3) Quanto aos demais réus, Carlos Von Scharte e Adriana de Melo Von Scharte, diante da certidão da Secretaria ora anexada, redesigno audiência para o dia 02 de dezembro de 2015 às 17:30 horas, perante este Juízo, sendo que na ocasião, se assim desejar, o acusado Lindomar Lázaro Zacarias poderá comparecer e ser interrogado. 4) Publique-se para conhecimento dos acusados Lindomar Lázaro Zacarias, Carlos Von Scharte e Adriana de Melo Von Scharte. 5) Comunique a Vara Federal de Dourados/MS, solicitando a intimação pessoal dos acusados Carlos Von Scharte e Adriana de Melo Von Scharte. NADA MAIS. Eu, \_\_\_\_\_, Francisco Batista de Almeida Neto, Técnico Judiciário, RF 6422, digitei.

**0000961-28.2009.403.6006 (2009.60.06.000961-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X SEBASTIAO GERALDO DE MESQUITA(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE)

Intime-se novamente a defesa para que apresente cópia de documento de identificação do réu apto a comprovar a data de nascimento. Sem prejuízo, considerando-se a data de recebimento da denúncia (f. 30), a pena máxima que poderá ser aplicada ao acusado em caso de eventual condenação, manifeste-se Ministério Público Federal, caso entenda pertinente, no prazo de 5 (cinco) dias, se os presentes autos preenchem uma das condições da ação penal - justa causa - interesse/utilidade, no que concerne ao crime do art. 334 do Código Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000950-28.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CARLOS EDUARDO GUIMARAES(MS012328 - EDSON MARTINS) X EDWAGNER GERALDO FUZARO(MS012328 - EDSON MARTINS) X DIRCEU MARTINS(MS012328 - EDSON MARTINS)

... TERMO DE DELIBERAÇÕES ... Aos 21 (vinte e um) dias do mês de outubro de 2015, às 14:00 horas, nesta cidade de Naviraí/MS, na sala de audiências deste Juízo Federal da 1ª Vara, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. JOÃO BATISTA MACHADO, ao final assinado, foi aberta a Audiência de Interrogatório, nos autos do processo indicado em epígrafe. Apregoadas as partes, compareceram o acusado Dirceu Martins, o defensor ad hoc, Dr. Jorge Ricardo Gouveia - OAB/MS 17.853 e o ilustre representante do Ministério Público Federal, Dr. Francisco de Assis Floriano e Calderano. Ausente o réu Edwagner Geraldo Fuzaro, bem como o advogado constituído, Dr. Edson Martins - OAB/MS 12.328. As partes foram previamente informadas da gravação de som e imagem,

para o fim único e exclusivo de documentação processual. As partes também foram alertadas acerca da responsabilidade em caso de eventual uso indevido das gravações de som e imagem. Pelo Ministério Público Federal dito: MM. Juiz Federal, não tenho diligências na fase do art. 402 do CPP. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: 1) O réu teve oportunidade de entrevista pessoal com o defensor ad hoc antes da audiência; 2) Junte-se aos autos o CD/DVD contendo a gravação de áudio e vídeo do interrogatório do réu Dirceu Martins colhido na presente audiência; 3) Diante da ausência do advogado constituído do acusado, Dirceu Martins, nomeio o Dr. Jorge Ricardo Gouveia - OAB/MS 17.853 para atuar neste ato na defesa técnica deste acusado. Arbitro os honorários do defensor ad hoc em 1/3 do valor mínimo constante da tabela anexa à Resolução 305/2014 - CJF. Requisite-se o seu pagamento; 4) Quanto à fase do art. 402 do CPP: o órgão do MPF já se manifestou acima; para tal finalidade intimem-se as defesas, prazo de 48 horas; 5) Nada sendo requerido, vista às partes para alegações finais escritas. NADA MAIS. Eu, \_\_\_\_\_, Denise Alcantara SantAna, RF 6434, Analista Judiciária, digitei.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL. Juiz Federal**

**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 1336**

**ACAO PENAL**

**0011434-28.2008.403.6000 (2008.60.00.011434-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X BENEDITO VALENCIO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)**

Conforme determinação da folha 523, remeto os autos à publicação para o fim de intimar a defesa do acusado BENEDITO VALENCIO a apresentar memoriais escritos (art. 403, CPP), salvo se houver necessidade de diligências. Despacho da folha 523: Anote-se na capa dos autos que o presente processo foi incluído na META 2 do CNJ. Tendo em vista que o acusado foi interrogado pelo Juízo da comarca de Iporã, PR, cancelo a audiência que seria realizada em 10.12.2015 pelo sistema de videoconferência. Dê-se baixa na pauta de audiências e solicite-se a devolução da carta precatória expedida para Umuarama, PR, independentemente de cumprimento. Ciência às partes do retorno da carta precatória expedida para interrogatório do réu, devidamente cumprida (fls.481/520). Sem prejuízo, intimem-se as partes para apresentação de memoriais escritos (art. 403, CPP), inicialmente o Ministério Público Federal e na sequência a defesa do acusado, salvo se houver necessidade de diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

**Expediente N° 1337**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000412-39.2014.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000156-04.2011.403.6007) FACCIN & FACCIN LTDA(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E MS009130 - FABIO ALVES MONTEIRO E MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS E MS015038 - GABRIEL DE FREITAS MANDRUZZATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Faccin & Faccin Ltda. opôs embargos à execução em face da União Federal. A embargante relata que a Fazenda Nacional ajuizou a ação executiva fiscal n. 0000511-14.2011.4.03.6007, visando a cobrança de crédito tributário no importe de R\$ 101.415,89. Narra, também, que o crédito tributário é perfeito pela quantia de R\$ 99.859,40 concernente ao Simples Federal, supostamente devido e não pago, no período de dezembro de 2005 a junho de 2007, consoante se infere da inscrição na Dívida Ativa n. 13.4.10.001879-43, bem como o valor de R\$ 1.556,49 referente a COFINS devida no período de dezembro de 2003, nos moldes da inscrição na Dívida Ativa n. 13.6.07.001204-81. Alega que há prescrição parcial dos créditos tributários, eis que a data da constituição definitiva dos créditos representados pelas CDAs. n. 13.4.1.0001879-43 e n. 13.6.07.001204-81, é o primeiro dia seguinte ao vencimento das parcelas mensais dos tributos exigidos (Simples Federal e COFINS), porquanto os valores foram apurados e declarados pela empresa embargante, não pagos, e, depois, inscritos na Dívida Ativa. Ressalta que se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração de débito informado pelo contribuinte, seguida da falta de pagamento do tributo apurado e declarado, constitui o crédito tributário, conforme entendimento esposado na Súmula n. 436 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. De outra parte, aponta que na CDA n. 13.4.10.001879-43 a Fazenda Nacional cobra créditos tributários do Simples Federal, supostamente devidos pela embargante, relativos ao período de dezembro de 2005 a junho de 2007. Sustenta que o ICMS não pode compor a base-de-cálculo do Simples (fls.

2-165). Os embargos à execução foram recebidos (folha 168). A Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos à execução, destacando que, em relação ao crédito tributário n. 13.4.10.001879-43, são cobrados valores atinentes a 01.01.2005 a 31.12.2005, de 01.01.2006 a 31.12.2006 e de 01.01.2007 a 31.12.2007. A primeira declaração, atinente ao período de 01.01.2005 a 31.12.2005 foi entregue no dia 30.05.2006, sendo que as demais declarações foram apresentadas em 22.05.2007 e 30.05.2008. O crédito foi inscrito na Dívida Ativa em 01.10.2010 e a execução fiscal foi ajuizada aos 03.03.2011, não havendo que se cogitar de prescrição. Salienta, outrossim, que o pleito de exclusão do ICMS da base-de-cálculo do Simples não pode ser deferido, eis que a contribuinte ao optar pelo Simples, regime favorecido de tributação para pequenas e médias empresas, não pode se insurgir contra as regras de tributação mais favoráveis e menos onerosas que a tributação normal aplicável aos demais contribuintes. No que se refere à inscrição n. 13.6.07.001204-81, a Fazenda Nacional narra que em 27.10.2009 a contribuinte aderiu a parcelamento, o que interrompe o prazo prescricional, tendo o prazo prescricional iniciado a contar após sua rescisão, não devendo se cogitar de prescrição do crédito tributário (fls. 171-231v.). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que as teses veiculadas na inicial dos embargos à execução são exclusivamente de direito, não demandando dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC). Deve ser dito que nos autos da execução fiscal n. 0000156-04.2011.4.03.6007, ajuizada aos 03.03.2011, são cobrados os créditos tributários n. 13.4.10.001879-43 e n. 13.6.07.001204-81, nos autos da execução fiscal n. 0000738-04.2011.4.03.6007, ajuizada aos 09.12.2011, é cobrado o crédito tributário n. 13.4.11.000358-78, e nos autos da execução fiscal n. 0000511-14.2011.4.03.6007, ajuizada aos 23.08.2011, são cobrados os créditos tributários n. 13.2.11.000870-16, n. 13.6.11.001865-36, n. 13.6.11.001866-17 e n. 13.7.11.000333-62. A insurgência da embargante cinge-se aos créditos tributários cobrados nos autos da execução fiscal n. 0000156-04.2011.4.03.6007, ajuizada aos 03.03.2011, não havendo impugnação aos demais créditos tributários cobrados nos autos das execuções fiscais n. 0000738-04.2011.4.03.6007 e n. 0000511-14.2011.4.03.6007, que são, portanto, passíveis de execução imediata. A embargante aduz que há prescrição do crédito tributário objeto da CDA n. 13.6.07.001204-81, atinente a fatos gerados ocorridos em 12/2003 e 15.01.2004, na medida em que se referem a tributos sujeitos a lançamento por homologação. Ocorre que houve pedido de parcelamento desse crédito, em 11.11.2007 (fls. 231-231v.), e pedido de cancelamento do parcelamento na data de 18.03.2008. Nesse passo, deve ser dito que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional tributário, conforme indica o artigo 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional. No caso concreto, a execução fiscal foi ajuizada aos 03.03.2011, não devendo ser cogitada a hipótese de prescrição do crédito tributário. A embargante aponta que o crédito tributário objeto da CDA n. 12.4.10.001879-43 engloba fatos impositivos ocorridos entre dezembro de 2005 a junho de 2007. Indica que em relação aos fatos impositivos ocorridos entre dezembro de 2005 a janeiro de 2006 há de ser reconhecida a prescrição do crédito tributário. No entanto, a contribuinte, em relação ao período de janeiro de 2005 a dezembro de 2005 apresentou declaração em 30.05.2006 (folha 177), e no que se refere ao período de janeiro de 2006 a dezembro de 2006 apresentou declaração em 22.05.2007 (folha 180), sendo certo, outrossim, que para o período de janeiro de 2007 a junho de 2007 apresentou declaração em 30.05.2008 (folha 194). Assim, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 03.03.2011, não é possível o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, tal como perseguido pela embargante, eis que o termo inicial do prazo prescricional é o dia seguinte ao da data de entrega da declaração. Nesse sentido: Segunda Turma (...) LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) refere-se sempre a débitos vencidos, razão pela qual o prazo prescricional inicia-se no dia seguinte à entrega da declaração. AgRg no REsp 1.076.611-MG, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 18/12/2008. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 381, de 15 a 19 de dezembro de 2008) Primeira Seção (...) REPETITIVO. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão da cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento da obrigação tributária declarada, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que o contribuinte cumpriu o dever instrumental de declarar a exação mediante declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) ou guia de informação de apuração do ICMS (GIA), entre outros, mas não adimpliu a obrigação principal, de pagamento antecipado, nem sobreveio qualquer causa interruptiva da prescrição ou impeditiva da exigibilidade do crédito. A hipótese cuida de créditos tributários de IRPJ do ano-base de 1996 calculados sobre o lucro presumido. O contribuinte declarou seus rendimentos em 30/4/1997, mas não pagou mensalmente o tributo no ano anterior (Lei n. 8.541/1992 e Dec. n. 1.041/1994). Assim, no caso, há a peculiaridade de que a declaração entregue em 1997 diz respeito a tributos não pagos no ano anterior, não havendo a obrigação de previamente declará-los a cada mês de recolhimento. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco cobrá-los judicialmente iniciou-se na data de apresentação da declaração de rendimentos, daí não haver prescrição, visto que foi ajuizada a ação executiva fiscal em 5/3/2002, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor sejam de junho de 2002. É incoerente interpretar que o prazo prescricional flui da constituição definitiva do crédito tributário até o despacho ordenador da citação do devedor ou de sua citação válida (antiga redação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN). Segundo o art. 219, 1º, do CPC, a interrupção da prescrição pela citação retroage à propositura da ação, o que, após as alterações promovidas pela LC n. 118/2005, justifica, no Direito Tributário, interpretar que o marco interruptivo da prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento da ação executiva, que deve respeitar o prazo prescricional. Dessa forma, a propositura da ação é o dies ad quem do prazo prescricional e o termo inicial de sua recontagem (sujeita às causas interruptivas do art. 174, parágrafo único, do CTN). Esse entendimento foi acolhido pela Seção no julgamento de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC). Precedentes citados: EREsp 658.138-PR, DJe 9/11/2009; REsp 850.423-SP, DJ 7/2/2008; AgRg no EREsp 638.069-SC, DJ 13/6/2005, e REsp 962.379-RS, DJe 28/10/2008. REsp 1.120.295-SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12/5/2010. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 434, de 10 a 14 de maio de 2010) Portanto, inviável o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários pretendido pela embargante. De outra parte, em relação ao crédito tributário objeto da CDA n. 13.4.10.001879-43, a embargante sustenta que não é possível a inclusão do ICMS na base-de-cálculo do Simples Federal. Aduz que o Simples é calculado com base na receita bruta, e que desta deve ser excluída a quantia paga a título de ICMS. Deve ser dito que o Simples Nacional é o regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte. Referido regime de tributação favorecido é opcional, para a pessoa jurídica que se enquadre como microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do artigo 16 da Lei Complementar n. 123/2006. Assim, considerando que se trata de regime favorável de tributação, opcional, que engloba tributos federais, estaduais e

municipais, não há como a contribuinte optante do regime pretender a redefinição da base-de-cálculo, eis que de forma conglobada é inequívoco que paga menos tributos que as demais empresas que não são optantes do precitado regime especial de tributação. A propósito do tema:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO - ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO SIMPLES - POSSIBILIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Estando o recurso em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, cabível o julgamento por decisão monocrática nos termos do artigo 557 do Código do Processo Civil. 2. O montante referente ao ICMS integra-se à base de cálculo do SIMPLES. Precedentes. 3. O sistema Simples Nacional visa conceder benefícios fiscais para as microempresas e às empresas de pequeno porte, na forma determinada pela Constituição Federal, contudo estas devem se sujeitar às condições pré-estabelecidas na legislação pertinente, não podendo objetivar que o Judiciário inove o que foi determinado pelo legislador quando da elaboração da norma concessiva de benefício fiscal. 4. O agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos. 5. Agravo legal improvido. - foi grifado e colocado em negrito.(TRF da 3ª Região, AC 1.410.795, Autos n. 0010303-15.2009.4.03.9999, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no e-DJF3 Judicial 1, aos 10.04.2015). Assim, não há como alterar a forma de tributação de um regime especial opcional. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na exordial dos embargos à execução, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários de advogado, diante da absorção dessa verba pelos encargos de execução instituídos pelo Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal n. 0000156-04.2011.4.03.6007, e dê-se vista para a PFN, naqueles autos, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000634-07.2014.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000324-35.2013.403.6007) TEREZA DOS SANTOS CARVALHO(MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

Recebo os presentes embargos, opostos por curador especial, eis que tempestivos. Intime-se a embargada, para, querendo, impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 17, caput da Lei 6.830/80. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 0000324-35.2013.4.03.6007, a qual permanecerá suspensa durante o trâmite dos embargos. Sem prejuízo, requirite-se o processo administrativo. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000505-17.2005.403.6007 (2005.60.07.000505-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X BENEDITO DANIEL PINTO**

O Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul ajuizou, perante a Justiça Estadual de Coxim, MS, em 30.10.2002, execução fiscal em face de Benedito Daniel Pinto, objetivando o recebimento do valor de R\$ 980,74 (fls. 2-5). O executado foi citado pessoalmente (fls. 20-20v.). O exequente requereu o arquivamento provisório do feito, com espeque no artigo 40 da LEF (folha 49). Em razão da instalação desta Vara Federal, os autos foram remetidos para este Juízo (folha 50). Foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, na forma do artigo 40 da LEF, aos 10.06.2005, com suspensão pelo prazo de 1 (um) ano, que decorrido, sem manifestação do exequente, importará na aplicação do 2º do mesmo dispositivo legal (folha 55). O CRC, em 21.06.2010, requereu a realização de tentativa de penhora online (folha 61), o que foi deferido (folha 62), sem resultado positivo para o credor (fls. 64-65). O CRC novamente requereu o arquivamento do feito, na forma do artigo 40 da LEF, aos 18.11.2010 (folha 75), o que foi deferido aos 26.11.2010 (folha 76). Os autos foram desarquivados novamente, e aos 18.04.2011 o CRC requereu, uma vez mais, o retorno do feito ao arquivo, na forma do artigo 40 da LEF (folha 79). Aos 28.10.2014, o CRC requereu a realização de nova tentativa de penhora online (fls. 84-85), tendo sido determinado que o exequente se manifestasse sobre eventual prescrição intercorrente (folha 87). O CRC indicou que a prescrição intercorrente não ocorreu (fls. 89-104). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 10.06.2005 (folha 55), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual até 21.06.2010 (folha 61), sendo certo que houve retorno dos autos ao arquivo em 26.11.2010 (folha 76), e aos 24.05.2011, sempre a pedido da exequente, com nova manifestação do CRC apenas e tão somente aos 28.10.2014 (folha 84), sendo certo ter decorrido prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, conjugando-se os períodos em que os autos foram remetidos ao arquivo. Observo que a alegação de que os autos foram distribuídos em 30.10.2002 e a execução manteve regular prosseguimento até 16.12.2010 é inverídica (arts. 14, I, II, III, e 17, I e II, todos do CPC), e poderia sujeitar a exequente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, haja vista que, na verdade, os autos foram encaminhados ao arquivo, na forma do artigo 40 da LEF, na data de 10.06.2005 (folha 55). No entanto, deixo de aplicar, por ora, a multa por litigância de má-fé, considerando que, a princípio não vislumbro dolo, mas apenas má avaliação do contido nos autos. Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Não é devido o pagamento das custas, em razão da isenção do exequente. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão dos valores envolvidos (art. 475, CPC). Também não é devido o pagamento de honorários de advogado, eis que o executado não constituiu defensor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001087-17.2005.403.6007 (2005.60.07.001087-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOAO CARLOS DE**  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/11/2015 1042/1044

OLIVEIRA) X INSTITUTO ELLO DE EDUCACAO LTDA(MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X ADAO UNIRIO ROLIM

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista a petição da Exequente (f. 461-463), intimem-se os executados, na pessoa do advogado constituído, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a Exequente a fim de que se manifeste, tornando conclusos os autos posteriormente.

**0000322-12.2006.403.6007 (2006.60.07.000322-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X ANSELMO GOMORETO GALL(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA)**

O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Anselmo Gomoreto Gall, objetivando o recebimento do valor de R\$ 1.534,12 (fls. 2-8). O executado foi citado por carta com aviso de recebimento (folha 12) e nomeou bens à penhora (fls. 14-15). Foi expedida carta precatória para a realização da penhora, que retornou sem cumprimento em razão do não pagamento do preparo (folha 49). Em razão da ausência de interesse do exequente, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, em 28.11.2007 (folha 51). Houve expedição de carta de intimação, para que o exequente manifeste-se sobre o término do período de suspensão (folha 53). Sem manifestação do exequente, os autos foram remetidos novamente ao arquivo, na forma do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (fls. 55-56). Em 27.08.2012, o exequente requereu penhora online (folha 57), o que foi deferido (folha 59), sem resultado positivo para o exequente (fls. 61-62). Os autos foram novamente encaminhados ao arquivo, na forma do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, em 20.11.2012 (folha 63). Em 05.12.2014, o exequente requereu a realização de nova tentativa de penhora online (folha 67), sendo certo que houve determinação de intimação do Conselho para se manifestar sobre eventual prescrição intercorrente (folha 68). O exequente indicou que não teria havido o decurso do prazo prescricional, em razão do executado ter solicitado boleto para pagamento de seus débitos (fls. 70-73). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 28.11.2007 (folha 51), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual até 21.08.2012 (folha 57), sendo certo que houve retorno dos autos ao arquivo em 20.11.2012 (folha 63), com nova manifestação do exequente apenas e tão somente aos 05.12.2014 (folha 67), sendo certo ter decorrido prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Observo que a alegação de que o executado requereu a emissão de boleto para pagamento em 23.02.2009 não está comprovada documentalmente nos autos (fls. 70-73). Ademais, deve ser dito que no caso concreto não pode ser aplicado o 4º do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional (a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor), tendo em conta que o débito já estava inscrito na Dívida Ativa, e que o executado ofereceu bens à penhora em 17.11.2006, que não foi efetivada em razão da inércia do exequente (fls. 49 e 51), não havendo em que se cogitar de reconhecimento extrajudicial da dívida pelo executado em 23.02.2009. Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Não é devido o pagamento das custas, em razão da isenção do exequente. Condeno o exequente ao pagamento de honorários de advogado, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, tendo em consideração que o executado constituiu defensor (fls. 14-15), e, mormente, ponderando que a penhora não foi realizada em razão da inércia do exequente (fls. 49 e 51). Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão dos valores envolvidos (art. 475, CPC). Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos honorários, eis que o valor devido é líquido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000367-74.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SUPERMERCADO SP LTDA ME(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI)**

Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que esclareça a petição de f. 192, considerando o valor informado à f. 190, tornando conclusos os autos posteriormente. Em caso de inércia, o feito será sobrestado, nos termos da decisão de f. 191. Cumpra-se. Intime-se.

**0000790-63.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CEDROTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA**

Fls. 81-82: retirem-se estes autos da pauta de leilão. Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal, defiro o arquivamento sem baixa na distribuição, conforme requerido, devendo os autos permanecerem em arquivo destinado a tal finalidade, até nova manifestação das partes. Anote-se no sistema processual. Intime-se a exequente.

**0000777-93.2014.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X CELSO HILDEBRANDO(MS007804 - MARCOS VENICIUS DE MORAIS) X ARISTIDE AIMI**

Ficam as partes cientes da r. decisão de f. 51, cuja parte dispositiva tem o seguinte teor: Tendo em vista a inclusão dos créditos em parcelamento (folha 49) reputo prejudicada a exceção de pré-executividade oposta. Outrossim, suspendo o curso do processo pelo

período de 12 (doze) meses, como requerido pela exequente (art. 792, CPC). Após o decurso do prazo, intime-se a Fazenda Nacional. Intimem-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000411-35.2006.403.6007 (2006.60.07.000411-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001108-90.2005.403.6007 (2005.60.07.001108-1)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X CLAIRTON CE(MS003589 - ADEMAR QUADROS MARIANI)

DESPACHO PROFERIDO EM INSPEÇÃO, NO PERÍODO DE 25 A 29/05/15. Vistos em inspeção Atente-se a Secretaria para que as conclusões sejam feitas de forma mais célere. Transfira-se o valor bloqueado por meio do sistema BacenJud, para contra atrelada a este Juízo. Intime-se o executado, para eventual manifestação. Posteriormente, voltem conclusos. Coxim, 29 de maio de 2015.

## Expediente Nº 1338

### ACAO PENAL

**0000678-89.2015.403.6007** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM MATO MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSMAR ORLANDO SERRA(MT008083 - FABIO ALVES DE OLIVEIRA E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

DECISÃO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 15.09.2015 (folha 94), aditada aos 15.10.2015 (fls. 210-121), em face de Osmar Orlando Serra, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 304 combinado com o artigo 297, caput, e no artigo 297, caput, por duas vezes, na forma dos artigos 29 e 70 do Código Penal. De acordo com a exordial e o aditamento (fls. 97-99 e 210-212), no dia 02.09.2015, por volta das 11h51min, no km. 734 da BR-163, em Coxim, MS, Osmar Orlando Serra, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, fez uso de documento público falso, ao apresentar a Policiais Rodoviários Federais uma Carteira Nacional de Habilitação - CNH, inautêntica. Na ocasião, Policiais Rodoviários Federais abordaram o veículo Fiat/Palio Week Treking, placas CUB 3149, realizando ultrapassagem em local proibido, conduzido por Osmar Orlando Serra, que apresentou uma CNH com espelho n. 600684452-SP, e CPF n. 154.919.928-52, em nome de Alexandre Gonçalves. Após a abordagem os policiais verificaram a CNH e constataram que nela estavam ausentes os sinais caracterizadores de autenticidade, efetuando, ainda, uma consulta ao sistema INFOSEG, concluindo que Osmar Orlando Serra estava, de fato, usando documento falso, pois o CPF constante na CNH apresentada pertence, na verdade, à CNH de espelho n. 0708059651, com a foto de Alexandre Gonçalves. A denúncia foi recebida aos 21.09.2015, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 304 c.c. o artigo 297, caput, todos do Código Penal. Após, foi juntado aos autos os laudos periciais realizados nos documentos pessoais do denunciado, restando comprovado que outros dois documentos também são inautênticos. Com efeito, o cartão de Cadastro de Pessoa Física, CPF n. 216.720.868-50, apresentado trata-se de documento falso, bem como a carteira de identidade, RG n. 11.587.818-6, conforme laudo pericial. Quando foi abordado pelos Policiais Rodoviários Federais, o denunciado confessou que adquiriu a CNH falsa na praça do Fórum no município de Campinas, SP, onde, segundo ele, há um ponto de comércio de documentos falsos, tais como CNHs, e talões de cheque. Assim, Osmar Orlando Serra, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, no ano de 2015, na cidade de Campinas, SP, concorreu eficazmente para a falsificação, no todo, dos referidos documentos públicos, mediante ato indutor e incitador de adquiri-los. Desta forma, o denunciado praticou, por duas vezes, o crime insculpido no artigo 297 do Código Penal, mediante concurso de pessoas e formal de crimes (artigos 29 e 70, CP). A denúncia foi recebida aos 21.09.2015 (fls. 100-101). O réu foi citado pessoalmente (fls. 175-176) e apresentou resposta à acusação, por meio de defensor constituído (fls. 135-136). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (fls. 144-145). Os laudos periciais documentoscópicos foram encartados nas folhas 149-161, 163-167 e 170-174. O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região noticiou que foi negado o pedido de liminar nos autos da ação de habeas corpus n. 2015.03.00.023213-1 (fls. 179-183). Foram prestadas informações (folha 205). O Ministério Público Federal aditou à exordial (fls. 210-212). O aditamento à exordial foi recebido aos 15.10.2015 (fls. 214-215). O réu foi citado pessoalmente (fls. 223-223v.) e apresentou resposta ao aditamento à peça acusatória (folha 234). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A resposta à acusação, formulada em face do aditamento da exordial, não veicula nenhuma hipótese de absolvição sumária (art. 397, CPP), mantenho a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada, oportunidade em que será proferida sentença (fica, desde logo, facultado às partes a possibilidade de oferta de memoriais escritos em audiência). O réu já foi intimado pessoalmente para comparecer ao ato. Intimem-se: o Ministério Público Federal; e a defesa técnica.